



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 144/2017 – São Paulo, quinta-feira, 03 de agosto de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000328-36.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: PATRICK JUAN BALBO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO CESAR BALBO - SP376264

REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, CENTRO EDUCACIONAL DE ANGELES LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

1. **PATRICK JUAN BALBO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, menor púbere, nascido em 25/06/2001, representado por seu genitor **MARCIANO DA SILVA**, ajuizou ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da **UnB – UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA** e do **CENTRO EDUCACIONAL DE ANGELES LTDA**, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais e materiais.

Para tanto, afirma que escolheu a universidade de Brasília “Unb”, para prestar o vestibular seriado, visto que encontrava-se na época cursando o primeiro ano do ensino médio, na escola do Centro Educacional De Angeles Ltda, almejando alcançar êxito no vestibular do curso de medicina, sendo que poucas instituições universitárias dispõem de provas seriadas, ou seja, dividindo as matérias cobradas entre etapas a serem cumpridas uma para cada ano do ensino médio. Assim, efetuou a inscrição para participar do concurso.

Assevera que um dos requisitos era o de que a escola de origem estivesse cadastrada na Universidade, situação garantida pela segunda ré como resolvida.

Alega que realizou a prova da primeira fase, que sequer foi corrigida pelo motivo de que sua inscrição não foi previamente homologada, porque a escola de origem não estava cadastrada na Universidade.

Pede tutela de urgência para que seja compelida a requerida, UNB - Universidade de Brasília – (1ª ré) à correção da prova do autor ou, não sendo mais esta correção possível, que coloque à disposição da parte autora nova prova da primeira etapa para que participe de todas as etapas para o vestibular de medicina da referida ré, sendo, neste caso - as requeridas - responsáveis pelos pagamentos de viagens e despesas desta nova etapa para confecção de nova prova.

Juntou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu o valor da causa no montante de R\$ 40.880,06 (quarenta mil e oitocentos e oitenta reais e seis centavos).

É o relatório.

DECIDO.

2. A parte autora atribui o valor à causa no montante de R\$ 40.880,06 (quarenta mil e oitocentos e oitenta reais e seis centavos), correspondente ao valor do benefício econômico almejado.

Do Valor Atribuído à Causa

O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.

Em ação indenizatória que envolva reparação de danos materiais e morais os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 292 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

Na hipótese, o pedido da parte autora abrange o recebimento de valor fixo, deve ser aplicada a regra contida no artigo 292 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, e deve, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada.

Com efeito, a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)"

O proveito econômico almejado possui valor que não supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais Cíveis, em conformidade com a legislação supramencionada.

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

2. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. Precedentes do STJ.

3. Tal competência é absoluta, como se extrai do § 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001, ou seja, sua violação acarreta a nulidade de todos os atos decisórios e a redistribuição do processo para a Vara do Juizado Especial Federal competente.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1427074/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014)

3. Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Os pedidos de assistência judiciária gratuita, assim como da antecipação da tutela serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente para o processamento e julgamento da causa.

Publique-se.

Citem-se. Publique-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-28.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TERESA QUEIROZ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE SOUZA ZANETTI - SP306751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. **TERESA QUEIROZ RODRIGUES**, brasileira, pensionista, viúva, portadora da cédula de identidade RG nº 15.542.187-6 SSP/SP e do CPF nº 079.637.218-75, residente e domiciliada na Rua Emílio Fonseca, nº172, Santa Terezinha, na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo, ajuizou ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da **CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a quitação de contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes, em razão do falecimento do seu cônjuge em 20 de outubro de 2014, haja vista a cobertura securitária formalizada no referido contrato.

Para tanto, afirma que celebrou em 24 de abril de 2014 contrato de concessão de crédito imobiliário com a CEF, com cobertura de seguro adjeto, para a compra do imóvel localizado na Rua Emílio Fonseca nº 172 – Bairro Santa Terezinha, na cidade de Penápolis/SP, matriculado no CRI daquela Comarca sob nº 7.962.

No dia 20 de outubro de 2014 houve o falecimento do marido da autora, Sr. Rubens Scardovelli Rodrigues (Certidão de Óbito – doc. Num. 2062851).

Diante do falecimento do marido, a autora assevera que compareceu na agência da Caixa Econômica Federal, para requerer a quitação das parcelas em decorrência do sinistro, recebendo a resposta negativa no atendimento prestado, esclarecendo, contudo, que até a data do sinistro as parcelas do financiamento estavam sendo pagas em dia.

Entende a parte autora que tem direito à quitação do financiamento habitacional desde a data do óbito de seu marido e, não obstante a negativa da CEF, continuou a pagar normalmente as parcelas do financiamento até meados de 2015, quando interrompeu os pagamentos em virtude de problemas financeiros.

Por ter recebido intimação extrajudicial para pagamento das parcelas vencidas por meio do Cartório de Protestos, pede tutela de urgência para que a Caixa Econômica Federal se abstenha de praticar atos expropriatórios, em especial a consolidação administrativa da propriedade do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita em face da declaração de hipossuficiência apresentada.

3. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Pretende a parte autora a quitação de contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes, em razão do falecimento do seu cônjuge em 20 de outubro de 2014, haja vista a cobertura securitária formalizada no referido contrato.

No caso presente, a parte autora celebrou com a CEF – Caixa Econômica Federal Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa de Carta de Crédito Individual – FGTS, e por ocasião do ajuste constou no instrumento a composição de renda para fins de indenização securitária os devedores/percentual: Rubens Scardovelli Rodrigues (39,65%) e Tereza Queiroz Rodrigues (60,35%) – fl. Num. 2062933 - Pág. 2.

E, consoante o Anexo I – Contrato de Financiamento Imobiliário – Proposta, Opção de Seguro e demais condições para vigência do seguro, constou a ciência da parte autora acerca dos efeitos de indenização securitária no caso de Morte ou de Invalidez Permanente, para os quais devem ser considerados os percentuais de participação no pagamento da parcela que constam no quadro resumo do contrato de financiamento celebrado (item 4) – fl. Num. 2062973 - Pág. 7. No caso, os percentuais foram fixados na seguinte proporção: Rubens Scardovelli Rodrigues (39,65%) e Tereza Queiroz Rodrigues (60,35%) – fl. Num. 2062933 - Pág. 2.

A informação constante do Anexo I está de acordo com o parágrafo primeiro da cláusula vigésima primeira, redigida nos termos da concordância dos devedores, em conformidade com a legislação vigente, que a indenização do seguro que vier a ser devida, no caso de sua morte ou invalidez permanente, será calculada proporcionalmente à composição da renda mencionada no quadro resumo do contrato, que somente será considerado para efeitos indenizatórios.

Pois bem, embora a parte autora não comprove nos autos a apresentação efetiva de requerimento ou a comunicação do sinistro, em cognição sumária percebe-se que, de fato, a autora faz jus à indenização securitária que, todavia, não pode ser estabelecida essa indenização na proporção requerida na presente ação, haja vista o percentual fixado para a participação do marido da autora.

Não obstante os argumentos da parte autora lançados na inicial, a constatação da verossimilhança da alegação aduzida depende de prova, a ser produzida no curso do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não consistindo as razões invocadas pela parte em prova inequívoca.

Por outro lado, o inadimplemento das parcelas a partir de meados de 2015, gerou o débito que fora notificado por meio do documento de fl. Num. 2062819 - Pág. 1, com a advertência de que o não cumprimento da obrigação, ou seja, o pagamento da dívida em atraso garante o direito de a Caixa Econômica Federal consolidar a propriedade do imóvel em seu favor, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Assim, temos a demonstração parcial do *fumus boni iuris* por parte da autora que, em tese, faz jus à cobertura securitária suficiente pelo menos para reduzir o encargo contratual; e de outra banda o inadimplemento que deu causa à cobrança extrajudicial promovida pela CEF, com as consequências daí advindas em desfavor da parte autora.

Porém, no presente caso, também devem ser levados em consideração os aspectos sociais da medida, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia; também é certo que a alienação do bem em leilão extrajudicial pode causar muitos prejuízos tanto para o arrematante, quanto para o devedor fiduciário. Há evidente perigo de dano, consubstanciado tanto na hipótese de alienação da moradia do autor (Direito Social, art. 6º, caput, da CF), quanto no prejuízo advindo da aquisição do imóvel por terceiro de boa-fé, enquanto pendente a lide.

4. Pelo exposto, **defiro** o pedido de tutela de urgência, determinando a suspensão de qualquer alienação extrajudicial referente ao imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Penápolis/SP sob o nº 7962, objeto do contrato nº 8.4444.0610316-0, até o julgamento desta ação ou manifestação deste juízo.

5. Todavia, com o objetivo da pacificação de conflitos, aprimoramento, celeridade e eficiência do Poder Judiciário na busca de soluções consensuais para os litígios, e considerando a relevância do objeto da demanda, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 25 de outubro de 2017, às 13h30min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Comunique-se, com urgência, à instituição financeira sobre a presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 1 de agosto de 2017.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5784

PROCEDIMENTO COMUM

0003329-27.2011.403.6107 - CLEIDE BATISTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA PEREIRA DA SILVA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP268081 - JOSIMEIRE GONCALVES BONIN E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR)

Considerando-se a sentença de fls. 92/94, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se.

0001605-17.2013.403.6107 - JONATHAN RAFAEL CIRINO(SP195353 - JEFFERSON INACIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publicue-se. Intime-se.

0001826-97.2013.403.6107 - EDIVALDO DE QUEIROZ SANTOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 60/62, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se.

0002075-48.2013.403.6107 - ALAIDE MUNHOZ BANHEZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 168/168v, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se.

0002076-33.2013.403.6107 - ROBERTO TSUGUIO HIMURO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 95/97, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se.

0003527-93.2013.403.6107 - MARINA MARTINS(SP286297 - PAULO GUSTAVO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publicue-se. Intime-se.

0000146-09.2015.403.6107 - FUSSAKO FUTINO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0000157-04.2016.403.6107 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI(SP322100 - SERGIO LUIS VIANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 270: defiro o prazo de cinco dias para vista dos autos à Caixa Econômica Federal, conforme requerido. Após, no silêncio, arquivem-se, conforme determinado à fl. 269. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004893-75.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HERMINIO IZUPERIO DOS SANTOS NETO

Fls. 88. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, conforme requerido pela exequente. Arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento. Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, caso forem encontrados bens penhoráveis. Publique-se.

0001495-47.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MC SERVICOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP X ADRIANA ROBERTA KUM

Fl. 39: defiro a pesquisa de endereço das executadas pelo sistema Bacenjud e INFOSEG. Com a juntada dos extratos de pesquisa, sendo encontrado mais de um endereço, dê-se vista à exequente, por quinze dias, para que se manifeste. Após, fica deferida a expedição do necessário para citação dos executados, conforme requerido pela Caixa. Cumpra-se. CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa para manifestação sobre as pesquisas de endereço, em quinze dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002237-34.1999.403.6107 (1999.61.07.002237-6) - SUPERMERCADO RASTELAO DE PENAPOLIS LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X SUPERMERCADO RASTELAO DE PENAPOLIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP131207 - MARISA PICCINI)

Fls. 681/685. O crédito dos honorários advocatícios foi pago à herdeira habilitada nos autos, conforme extrato de pagamento de fl. 675, em 26/11/2015. A execução foi extinta através de sentença à fl. 678, não havendo, portanto créditos para habilitação. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Publique-se, inclusive à advogada que subscreveu o pedido de fls. 681/685.

0009590-76.2009.403.6107 (2009.61.07.009590-9) - JOAO BONIFACIO DA CONCEICAO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BONIFACIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, tendo em vista a ausência de manifestação do advogado quanto ao teor do despacho de fl. 163. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6498

PROCEDIMENTO COMUM

0006016-16.2007.403.6107 (2007.61.07.006016-9) - GEROZINA CORREA MATOS(SP202644 - MARCO AURELIO DA SILVA CARVALHO E SP139321 - CAETANO PROCOPIO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 195/196: anote-se. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003295-18.2012.403.6107 - PEDRO MANOEL NEVES(SP168385 - VALERIO CATARIN DE ALMEIDA E SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003576-71.2012.403.6107 - ODIVAR CAMPOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DELIBERAÇÕES PROLATADAS EM AUDIÊNCIA 01. Após a juntada do laudo referente à perícia agendada nos autos (fl. 203), manifestem-se as partes em alegações finais pelo prazo de 10(dez) dias, a iniciar pela parte autora. 02. Após, venham os autos conclusos para sentença. 03. Saem os presentes devidamente intimados. NADA MAIS. OBS. LAUDO NOS AUTOS, VISTA AS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

000244-62.2013.403.6107 - GENI MARIA VIEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000891-62.2010.403.6107 (2010.61.07.000891-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA

Fls. 99/103: Consta dos autos NOVO requerimento da exequente por meio qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD. Em face do longo período decorrido da realização da pesquisa BACENJUD, defiro o pedido de nova realização do BACENJUD. Decorrido o prazo legal sem que haja para o pagamento ou garantia da execução, afigura-se possível a adoção da medida constritiva requerida pelo exequente. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(aram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003939-24.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AMILCAR BRANCO PRESENTES X AMILCAR BRANCO X AMILCAR RODRIGUES BRANCO(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR)

Fls. 100/104: Tendo em vista que o bloqueio do valor R\$ 714,47, efetuado na CEF, recaiu sobre conta poupança (operação 13 - nº 79.418-3 - Ag. 0574) e, ainda, originária de proventos de aposentadoria do executado, defiro o seu imediato desbloqueio. Intime-se. Cumpra-se.

0001496-32.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PATRICIA CICERO - ME X PATRICIA CICERO

Ante o teor da certidão de fl. 70, esclareça a exequente o que pretende em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

0002106-97.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X WALDINEIA VOLTANI DE ABREU - ME X WALDINEIA VOLTANI DE ABREU X RODRIGO DE ABREU

Consta dos autos à fl. 3, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC. Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à Exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002690-67.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLOVIS DE BRITO BIRIGUI - ME X CLOVIS DE BRITO

Consta à fl. 41 dos autos, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD, RENAJUD, ARISP e e-CAC para obtenção de cópias das 5(cinco) últimas declarações do Imposto de Renda. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(aram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Não sendo encontrado veículo de propriedade do executado para fins de penhora, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis pelo sistema ARISP. O pedido de quebra do sigilo fiscal para obtenção de cópias das declarações do Imposto de Renda será analisado oportunamente, caso necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0002691-52.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LIA MARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP X MARIA INES MARCOLINO

Ante o teor da certidão de fl. 78, esclareça a exequente o que pretende em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

0003046-62.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MIRIAN SILVERIO DE ARAUJO

Fl. 37: Defiro. Proceda-se à pesquisa de endereço da executada via sistema BACENJUD. Desnecessária a pesquisa pelo INFOJUD por conter cadastro igual ao da WEBSERVICE, já diligenciado (fl. 34). Uma vez juntados aos autos os extratos, publique-se para a intimação da exequente para manifestação no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Saliento, todavia, que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

0003227-63.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO ROBERTO LEUZZI - ME X ANTONIO ROBERTO LEUZZI

Consta à fl. 03 dos autos, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(aram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determine a abertura de vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001445-84.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TEIXEIRA E SANTIAGO MINIMERCADO LTDA - EPP X ELAINE APARECIDA SANTIAGO TEIXEIRA X MOYSES TEIXEIRA

Consta à fl. 04 dos autos, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(aram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004267-46.2016.403.6107 - UNIAO FEDERAL X GAUDENCIO TORREZAN X MARIA APARECIDA FARIAS(SP043786 - ANTONIO CROSATTI E SP081697 - LUIZ OSCAR DE MELLO)

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006451-63.2002.403.6107 (2002.61.07.006451-7) - MARIA PEREIRA LUZ X FABIO JUNIO TOBIAS LUZ(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA PEREIRA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do despacho de fl.328, estes autos encontram-se com vistas as partes para manifestação acerca dos cálculos, no prazo de 15 dias. OBS. HÁ EXTRATOS DE PAGAMENTO DE REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR NOS AUTOS.

0003864-87.2010.403.6107 - PAULO ROBERTO DE ARRUDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS NOS AUTOS, VISTA AS PARTES.

0003861-98.2011.403.6107 - RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2017 8/1512

À Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo ser considerado eventuais valores controversos já apurados e, possivelmente, pagos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias. Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

0000012-84.2012.403.6107 - MAURO ROMUALDO(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MAURO ROMUALDO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 137/139) e a parte executada deixou decorrer o prazo, sem interpor embargos (fl. 152). Diante disso, a conta da exequente foi homologada pelo Juízo (fl. 153). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 165/166. Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 167). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000560-12.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA POLI DA SILVA(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA POLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias. Em seguida, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se. OBS. CALCULO NOS AUTOS, VISTA AS PARTES.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001944-20.2006.403.6107 (2006.61.07.001944-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARGARETH FRANCO DE OLIVEIRA(SP253227 - CRISTIANO VITOR VALLE TOQUETON E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS)

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte RÉ, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 6500

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002377-43.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MILTON LOT JUNIOR X ALEXANDRE JOSE SABINO LASILA X MAURICIO PEREIRA X CARLOS ROBERTO MAZZETTO X WALTER FANTONI JUNIOR X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)

Vista às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo parquet, e depois às defesas dos corréus, CARLOS, MILTON, ALEXANDRE, MAURÍCIO, WALTER, e MAURO, nesta ordem sucessivamente, apresentarem diligências, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Diligências requeridas pelo M.P.F. juntada à fl. 1069.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8450

PROCEDIMENTO COMUM

0000846-60.2012.403.6116 - OSWALDO SERAFIM DA SILVA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios;b) se estiver representada por mais de um advogado e existindo verbas de sucumbência a executar, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001402-72.2006.403.6116 (2006.61.16.001402-8) - IRINEU FRANCISCO FILHO(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X IRINEU FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Cumpra-se.

0000779-32.2011.403.6116 - LUZIA BRITO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Cumpra-se.

0000355-53.2012.403.6116 - NOEL MOREIRA JUNIOR(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X NOEL MOREIRA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

FF. 225/227: Defiro novo prazo de 30 (trinta) dias para a União Federal (Fazenda Nacional), apresentar os cálculos de liquidação. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios;b) se estiver representada por mais de um advogado e existindo verbas de sucumbência a executar, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo;c) se condenada e ainda não recolhidas, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do julgado. Após, prossiga-se em conformidade com a parte final do r. despacho de ff. 219/220. Cumpra-se.

Expediente Nº 8459

MONITORIA

0000708-69.2007.403.6116 (2007.61.16.000708-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ HERCILIO DE SOUZA X CARMEN LUIZA DE SOUZA(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória em face de Luiz Hercílio de Souza e Carmen Luiza de Souza objetivando o recebimento da importante de R\$ 23.491,45 (vinte e três mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), representada pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.1197.160.000034-39. Juntou documentos às fls. 05/21. A ré Carmen Luiza de Souza foi citada, oportunidade em que foi informado o óbito do corréu Luiz Hercílio de Souza (f. 92). Às fls. 110, sobreveio manifestação da exequente informando a desistência do prosseguimento do feito e requerendo a sua extinção. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Uma vez que a autora demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito às fls. 110, DECLARO EXTINTO o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Desnecessária a anuência da parte ré, haja vista que, citada, não ofereceu resposta. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópia autenticada. Custas recolhidas (fl. 18). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000602-73.2008.403.6116 (2008.61.16.000602-8) - JUNIOR CHICHINELLI X ALESSANDRA AUGUSTA FERNANDES CHICHINELLI (SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROSA MATIUZZO NERO (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X LEANDRO HENRIQUE NERO (SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CARLOS TADEU NERO (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X JOSIANE MIRA VILELA (SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória pelo procedimento comum ajuizada por Júnior Chichinelli e Alessandra Augusta Fernandes Chichinelli, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, Rosa Matiuzzo Nero, Carlos Tadeu Nero e Josiane Mira Vilela. Visam os autores a declaração de rescisão do contrato de compra e venda do imóvel situado na Rua Lourival Santana, nº 335, Bairro Vila Cláudia, em Assis/SP, assim como do contrato de mútuo firmado com os réus, em face dos vícios ocultos do imóvel financiado. Solidariamente, pleiteiam a condenação dos respectivos réus a restituírem todos os valores despendidos com a aquisição do imóvel e indenização de danos materiais e morais. Relatam, os autores, que adquiriram de Salvador Nero e Rosa Matiuzzo Nero o imóvel que atualmente residem, tendo como responsável pela obra o Sr. Carlos Tadeu Nero, e projeto e direção técnica de responsabilidade da arquiteta Josiane Mira Vilela. Afirmando que o imóvel possui vícios de construção - falhas de projeto e de estrutura, os quais eram desconhecidos dos autores quando da realização do negócio e que, comunicado o fato à Caixa Econômica Federal, para fim de acionamento do seguro obrigatório, a empresa securitária negou-se a reparar os danos, ao argumento de que se tratavam de vícios da construção, excluídos contratualmente da cobertura. Requereram a gratuidade processual e antecipação dos efeitos da tutela. Juntaram documentos às fls. 19/112. Após emenda à inicial (fls. 175/190), a decisão de fls. 115/117 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a exclusão dos réus Espólio de Salvador Nero, Rosa Matiuzzo Nero, Carlos Tadeu Nero e Josiane Mira Vilela do polo passivo da ação. Os autores opuseram Embargos de Declaração (fls. 120/125), rejeitados pela decisão de fls. 131/132. Às fls. 134/150 os demandantes comunicaram a interposição de Agravo de Instrumento. Cópia da petição de emenda à inicial às fls. 175/190 (original juntado às fls. 202/217). Indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 192/194 e determinada a citação da ré Caixa Econômica Federal. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação de ff. 227/241. Preliminarmente, alegou carência de ação, por ilegitimidade passiva da CEF, ao argumento a cobertura securitária estaria a cargo da Caixa Seguradora S/A, e que o vínculo estabelecido entre eles diz respeito tão-somente ao contrato de mútuo para a concessão do financiamento imobiliário. No mérito, enfatizou que atuou apenas como instituição financeira e que os vícios detectados no imóvel são de responsabilidade dos construtores, excluídos, pois, da cobertura securitária. Anexou documentos (fls. 242/304). Às fls. 307, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. Em contrapartida, os autores se manifestaram às fls. 309/313 requerendo a produção de prova oral e pericial. O feito foi saneado às fls. 314/315, ocasião em que a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF foi afastada e deferida a produção da prova pericial. A parte autora apresentou quesitos às fls. 316/317. A CEF comunicou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 319/322 e apresentou quesitos às fls. 324/326. Às fls. 329/335 sobreveio petição dos autos juntando documentos comprobatórios de despesas com a manutenção do imóvel. Laudo pericial juntado às fls. 343/371. Os autores peticionaram às fls. 375/383 informando o resultado do Agravo de Instrumento que haviam interposto e no qual foi determinada a permanência do espólio de Salvador Nero, Rosa Matiuzzo Nero, Carlos Tadeu Nero e Josiane Mira Vilela no polo passivo da demanda. A decisão de fls. 386/387 determinou a reinclusão dos corréus no polo passivo da demanda e determinou a citação. Josiane Mira Vilela apresentou contestação às fls. 402/412, na qual alegou, em preliminar, nulidade do laudo pericial, uma vez que não teve oportunidade processual para apresentação e acompanhamento do feito e impugnou o valor dado à causa. No mérito alegou, em síntese, que a impermeabilização do imóvel foi feita devidamente e que todas as exigências foram cumpridas e que as estruturas acontecem esteticamente, não por omissão de estruturas ou de impermeabilização. Alegou, ainda, que a obra foi devidamente estaqueada, não havendo possibilidade de ausência de sustentação. Por fim, afirmou que não tem responsabilidade, pois a fruição de toda edificação foi feita de acordo com as normas da construção civil e que a narrativa fática não revelou nenhum acontecimento ensejador de abalo, dessa forma, inexistindo qualquer obrigação de indenizar a título de danos morais. Juntou os documentos de ff. 413/422. Rosa Matiuzzo Nero apresentou contestação às fls. 438/447. Alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva, cerceamento de defesa e nulidade quanto ao laudo pericial. No mérito, em síntese, sustentou que os vícios redibitórios alegados pela requerente não restaram comprovados nos autos, assim como os danos morais. O corréu Carlos Tadeu Nero apresentou contestação às fls. 448/461 e arguiu preliminar de cerceamento de defesa e nulidade do laudo pericial. Arguiu, igualmente, preliminar de prescrição. No mérito, da mesma forma que os demais corréus, sustentou que os vícios redibitórios e os danos morais alegados pela requerente não restaram comprovados nos autos. Os autores apresentaram réplica, com documentos, às fls. 466/479. Às fls. 486/487 sobreveio manifestação da CEF reafirmando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, requerendo a inclusão da Companhia Seguradora (Caixa Seguradora S/A). Cópia da decisão proferida nos autos da Impugnação à Justiça Gratuita nº 0001321-50.2011.403.6116 acostada às fls. 500/501, a qual fora rejeitada. Reiterada a manifestação da CEF de fls. 486/487 quanto a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo (fls. 506/510). A ré Rosa Matiuzzo Nero requereu a produção de prova pericial (fls. 511/512). A decisão de fls. 517 confirmou a competência do Juízo para processamento da causa e deferiu a produção de nova prova pericial. Os autores requereram a inclusão de Leandro Henrique Nero no polo

passivo da demanda, na qualidade de sucessor de Salvador Nero (fls. 519/522), cujo pedido foi deferido às fls. 523 e determinada a sua citação. Leandro Henrique Nero apresentou contestação às fls. 528/537 alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva e nulidade do laudo pericial já acostado nos autos. No mérito, sustentou que não houve os danos alegados, mas meras articulações, inexistindo danos materiais e morais a indenizar. Os autores apresentaram réplica à contestação às fls. 539/540. Os corréus Rosa Matiuzzo Nero e Leandro Henrique Nero reiteraram o pedido de produção de prova pericial. Despacho saneador às fls. 545/546, no qual foi afastada a preliminar de ilegitimidade aventada pelo corréu Leandro Henrique Nero e deferida a produção de prova pericial. Em cumprimento à determinação judicial de f. 520, o corréu Carlos Tadeu Nero apresentou documentos relacionados ao projeto da obra às fls. 571/577. O laudo pericial foi acostado às fls. 595/650, sobre o qual os autores se manifestaram às fls. 653/660. A CEF juntou parecer realizado pelos Assistentes Técnicos às fls. 661/670. Laudo pericial complementar juntado às fls. 676/680. Manifestação dos corréus Espólio de Salvador Nero, Carlos Tadeu Nero e outros às fls. 683/685. Os autores apresentaram memoriais finais às fls. 686/691. A CEF se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 695/696. Vieram os autos conclusos para sentenciamento. É o breve relatório. Decido. Considerando que a prova pericial produzida é suficiente para a formação da convicção, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente: Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: São aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez presentes como partes as instituições financeiras (Súmula 297, STJ). Embora haja diversas peculiaridades do microsistema jurídico do SFH, não há se falar em afastamento das normas consumeristas. No entanto, sua aplicabilidade não implica, necessariamente, acolhimento da pretensão autoral, devendo ser levada em consideração a legalidade dos ajustes firmados e a boa-fé dos contratantes. Quanto aos demais corréus, no ano de 2006, a Sra. Rosa Matiuzzo Neto construiu um conjunto de residências geminadas, dentre as quais o imóvel objeto dos presentes autos. O artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor define fornecedor nos seguintes termos: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Ou seja, a pessoa física que atue na área de construção de imóveis pode ser passível de caracterização como fornecedora para fins de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Assim, à mingua de outras provas, entendo pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em relação aos demais corréus que não a Caixa Econômica Federal. Consigno, no entanto, que a questão da aplicabilidade da legislação em comento ao caso é secundária, visto que não interfere no resultado do julgamento. Da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal: A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal já foi analisada por ocasião da decisão saneadora de fls. 314/315. Aliás, neste ponto, importante ressaltar que o caso presente não versa pretensão contra o banco em face de sua condição de agente financeiro, como referido pela empresa pública federal. A hipótese é justamente de tentativa de rescisão contratual por danos causados ao imóvel objeto da avença de financiamento habitacional cujas partes contratantes são exatamente o particular e a Caixa. A rescisão do contrato de compra e venda atinge diretamente o contrato de mútuo hipotecário, do que se extrai a legitimidade da CEF para integrar a lide de que se cuida. A preliminar de ilegitimidade de parte formulado pelo corréu Leandro Henrique Nero também já foi analisada na decisão saneadora de fls. 528/537, sendo desnecessária reapreciá-la. Da nulidade do laudo pericial: Prejudicada a alegação de nulidade do laudo pericial, pois realizada nova perícia posteriormente à citação de todos os corréus, conforme laudo acostado às fls. 595/650 e 676/680, sobre o qual as partes tiveram oportunidade de apresentação de quesitos e adequada manifestação, sem ofensas às garantias do contraditório e da ampla defesa. Preliminar de mérito: Da prescrição: Cabe, por fim, apreciar a preliminar de mérito arguida pelo corréu Carlos Tadeu Nero, onde sustenta a prescrição do direito de ação à indenização securitária, por já ter transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias fixado no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Buscando a proteção ao consumidor e a segurança das relações jurídicas, o art. 26 da lei consumerista disciplina a decadência. Vejamos: Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis. Em contrapartida, o art. 27 ocupa-se da prescrição extintiva, o qual dispõe que: prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Pois bem. O caso em questão refere-se à danos ocorridos no imóvel adquirido pela parte autora, após a construção, e, portanto, quando já se encontrava instalada na residência. Com efeito, o CDC instituiu dois sistemas de responsabilidade, os quais foram nominados, respectivamente, de responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço e a responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço. Os vícios do produto são considerados características de qualidade ou quantidade que tornam inadequados os serviços para os fins que se destina. Restringe-se ao próprio produto e não aos danos que ele pode gerar ao consumidor. O vício ou defeito compromete sua prestabilidade ou servibilidade ensejando uma desvantagem econômica para o consumidor. Assim dispõe o art. 18 do CDC: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de quantidade que os tomem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. O fato do produto (defeito) diz respeito a circunstâncias que gerem a insegurança do produto ou serviço, e venha a ocasionar dano material ou moral ao consumidor. O CDC, no art. 12, assim dispõe: Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. De acordo com o que se vê do laudo pericial de fls. 595/650, resta claro que os problemas advindos à moradia da autora - Recalque Diferencial, anormalidades na Alvenaria de Vedação Cobertura-, superam o mero conceito de vício do produto e devem ser classificados como fato do produto. Assim, por não se tratar de vício do produto, mas, sim, de consequências advindas do produto, não está o pleito reparatório submetido ao prazo decadencial do art. 26 do CDC. Submete-se, ao revés, ao prazo prescricional previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido: DIREITO DO CONSUMIDOR. HIPÓTESE DE CONFIGURAÇÃO DE FATO DO PRODUTO E PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. O aparecimento de grave vício em revestimento (pisos e azulejos), quando já se encontrava devidamente instalado na residência do consumidor, configura fato do produto, sendo, portanto, de cinco anos o prazo prescricional da pretensão reparatória (art. 27 do CDC). Nas relações de consumo, consoante entendimento do STJ, os prazos de 30 dias e 90 dias estabelecidos no art. 26 referem-se a vícios do produto e são decadenciais, enquanto o quinquenal, previsto no art. 27, é prescricional e se relaciona à reparação de danos por fato do produto ou serviço (REsp 411.535-SP, Quarta Turma, DJ de 30/9/2002). O vício do produto, nos termos do art. 18 do CDC, é aquele

correspondente ao não atendimento, em essência, das expectativas do consumidor no tocante à qualidade e à quantidade, que o torne impróprio ou inadequado ao consumo ou lhe diminua o valor. Assim, o vício do produto restringe-se ao próprio produto e não aos danos que ele pode gerar para o consumidor, sujeitando-se ao prazo decadencial do art. 26 do CDC. O fato do produto, por sua vez, sobressai quando esse vício for grave a ponto de ocasionar dano indenizável ao patrimônio material ou moral do consumidor, por se tratar, na expressão utilizada pela lei, de defeito. É o que se extrai do art. 12 do CDC, que cuida da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço. Ressalte-se que, não obstante o 1º do art. 12 do CDC preconizar que produto defeituoso é aquele desprovido de segurança, doutrina e jurisprudência convergem quanto à compreensão de que o defeito é um vício grave e causador de danos ao patrimônio jurídico ou moral. Desse modo, a eclosão tardia do vício do revestimento, quando já se encontrava devidamente instalado na residência do consumidor, determina a existência de danos materiais indenizáveis e relacionados com a necessidade de, no mínimo, contratar serviços destinados à substituição do produto defeituoso, caracterizando o fato do produto, sujeito ao prazo prescricional de 5 anos. REsp 1.176.323-SP, Rel. Min. Villas Bôas Cueva, julgado em 3/3/2015, DJe 16/3/2015. (Infº 557) Como se vê dos autos, a autora adquiriu o imóvel descrito na matrícula nº 43.315, do CRI de Assis/SP, em 23.05.2006. A ação judicial foi proposta em 14/05/2008. Logo, considerando as legislações regentes, não há que se falar em prescrição. Além disso, importante observar que os danos causados ao imóvel não se deram de forma estanque, em um único momento. São danos que foram se protraindo no tempo, aumentando, acumulando-se, até chegar à situação de fato verificada descrita na inicial. Ainda que se invoque o art. 445, parágrafo 1º do Código Civil, por meio da aplicabilidade da teoria do diálogo das fontes, o prazo decadencial para a reparação é de até cento e oitenta dias a contar da data da ciência do defeito, pois trata-se de vício em imóvel que só pode ser conhecido mais tarde. Sendo incontroverso que os autores tomaram conhecimento da infiltração em meados de dezembro de 2006, não há que se falar em decadência de seu direito, já que desde então os interessados reclamavam junto à CEF pelos reparos no imóvel, conforme revela a certidão de sinistro de fl.92, dando conta de vistoria Técnica no imóvel pelo Corpo de Bombeiros em 22/12/2006 e o Boletim de Ocorrência de f. 93. Não obstante o bem ter sido entregue em perfeitas condições de funcionamento, o defeito foi constatado após a entrega. Portanto, afastado o preliminar de prescrição. Mérito: Encontrando-se o feito devidamente instruído, sem quaisquer vícios de ordem procedimental, passo a julgar o mérito da demanda. Os autores pleiteiam a rescisão dos contratos de compra e venda e de mútuo habitacional celebrado com as rés. Os autores requerem, também, a devolução de todos os valores pagos, fundamentando o pedido no vício de construção. Pois bem. No caso dos autos, existem dois contratos distintos: o de compra e venda firmado entre os autores e os vendedores, e o de financiamento, avença pactuada junto à CEF. O caso concerne, em suma, ao Contrato de Compra e Venda de Imóvel de uma casa localizada na Rua Lourival Santana, nº 335, bairro Vila Cláudia, em Assis/SP, e Contrato de Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia nº 8.0284.6075297-2. O pagamento foi realizado parte com recursos próprios e parte por meio de contrato de financiamento efetuado junto a CEF no valor de R\$33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais). Segundo consta nos autos, em que pese os autores terem adquirido o referido imóvel para moradia sua e de sua família, tal se tornou impraticável diante de vícios na construção. Após sucessivas constatações de defeitos, os autores comunicaram a Caixa Econômica Federal, para fim de acionamento do seguro obrigatório, a qual negou-se a reparar os danos diante da conclusão de que se tratavam de vícios da construção, excluídos contratualmente da cobertura. Dos Vícios de Construção: A autora adquiriu um imóvel descrito na matrícula nº 43.315, do CRI de Assis/SP, com a expectativa de residir com tranquilidade e segurança. Contudo, alega que após a ocupação do imóvel iniciaram inúmeros problemas, alguns tão graves que colocavam em risco a vida dos ocupantes do imóvel. Pois bem. Ao que se depreende de todo o processado, o imóvel em questão apresentou vícios ocultos de construção decorrentes da má execução da obra, erros e projeto, e, portanto, aí incidem os artigos 441 e seguintes do Código Civil. Os artigos 441 e 443 do Código Civil estabelecem: Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor. [...] Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato. (texto original sem negritos) Os vícios construtivos restaram plenamente comprovados. Conforme o último laudo pericial produzido nos autos (fls. 595/650), chegou-se a seguinte conclusão: 6.1.- Anomalias observadas no imóvel dos Requerentes são: a) manchas de umidade relacionadas à absorção de água pelo reboco/alvenaria, típicas de infiltrações de águas; b) ascensão de umidade na parte inferior das paredes; c) manchas de bolores e mofos em alguns pontos da laje de cobertura; d) deterioração da argamassa de revestimentos em locais pontuais; e) fissuras nos vértices superiores das portas e janelas; f) fissuras nos vértices inferiores das janelas; g) existência de fissuras, trincas, rachaduras nas paredes de alvenaria, vistas claramente a olho nu, nas formas horizontais e verticais na parede da divisa direita do imóvel de quem da rua olha para o imóvel; h) existência de fissuras, trincas, rachaduras nas paredes de alvenaria, vistas claramente a olho nu, nas formas horizontais e verticais na parede da divisa direita do imóvel de quem da rua olha para o imóvel; i) fissuras mapeadas nas paredes da edificação na divisa esquerda do imóvel, de quem da rua olha para o imóvel; j) ausência ou deficiência de cintamento dos muros de alvenaria erigidos; l) deficiência e/ou ausência de impermeabilização da fundação do imóvel; l) o telhado apresenta ondulações, abaloamentos e desalinhamentos devido a flexões da estrutura de madeira; m) as telhas da cobertura em vários locais não apresentam o perfeito encaixe, diminuído a área de sobreposição de telhas; n) assentamento irregular de telhas na cobertura, não deixando espaço para a captação de águas pluviais pela calha retangular junto a divisa esquerda de quem da rua olha para o imóvel. Conforme elucidou o perito, todas as anomalias identificadas e vícios construtivos existentes junto ao imóvel periciado decorrem dos seguintes fatores: Recalque Diferencial em decorrência de fissuras e trincas e que, embora de pequena intensidade, ocasionaram a movimentação da edificação; Anormalidades na alvenaria de vedação consistentes na retração de argamassa de revestimento; deficiência ou ausência de vergas e contravergas; falta de viga cintamento dos muros divisorios; manchas de umidade típicas de ascensão de umidade; e pulverulência da argamassa; e ondulações, abaloamentos e desalinhamentos na Cobertura devido à flexões da estrutura de madeira, decorrente de mau dimensionamento da estrutura de madeira ou da má qualidade da mão de obra utilizada; telhas que não apresentam encaixe perfeito e assentamento irregular de telhas na cobertura, que não deixou espaço para a calha de captação de águas pluviais. Em linhas gerais, o perito judicial citou problemas referentes ao Recalque Diferencial, Anormalidades na alvenaria de vedação e na Cobertura. E, ainda, foi conclusivo no sentido de que os vícios não decorrem de falta de manutenção por parte dos autores, ao responder os quesitos apresentados pelo réu às fls. 460, às fls. 644, nos termos seguintes: f) Se o autor quando percebeu alguma anomalia, tivesse socorrido por meios preventivos, teria eliminado a situação que narra? RESPOSTA: Anomalias e patologias de qualquer edificação podem ser atenuadas ou mitigadas com intervenções precoces. Quanto mais tardia a intervenção, maior a possibilidade de agravamento da situação. No presente caso, a manutenção preventiva não eliminaria os vícios construtivos, pois tais patologias de manutenção corretiva de falhas na execução. (negritos presentes no original. Sublinhei) Fora comprovado, portanto, que os autores não deram causa ou contribuíram para o agravamento dos danos por não realizarem a manutenção adequada no imóvel, excluindo-se por completo qualquer alegação de culpa, exclusiva ou

concorrente, dos adquirentes. Nem poderia ser diferente, pois os danos se apresentaram poucos meses após a venda, em lapso incompatível com o prazo regular de manutenção, segundo as regras de experiência. Tal conclusão decorre da resposta apresentada pelo perito ao quesito apresentado pela corré, itemj (fls. 645):j) Em média quanto tempo teve o autor para surgimento das supostas anomalias após ter ingressado no imóvel? RESPOSTA: j.1) A transação de compra e venda do imóvel sub judice ocorreu em 27/06/2006, conforme averbação R4, da matrícula n.º 43.631 do CRI local;j.2) O laudo de vistoria datado de 09 de janeiro de 2007, subscrito pelo Eng.º Civil Roberto Sérgio Martins, inscrito no CREA sob o n.º 48.352/D, apontam as anomalias apontadas pelo requerente na presente demanda;j.3) Assim, conclui-se que as anomalias reclamadas surgiram, com menos de 6 (seis) meses após a aquisição do imóvel. As conclusões do perito apontadas no itemj, acima, são coerentes com a fotografia apresentada pela parte autora às fls. 79/83, com o objetivo de instruir a inicial, que demonstram a existência de tiras de tecido, por baixo de camada de pintura, coladas na parede para ocultar as rachaduras já existentes no imóvel. A tentativa de camuflar ou ocultar as rachaduras evidenciam que os vendedores conheciam o vício. Por outro lado, havendo tal camuflagem, é razoável entender que os engenheiros da CEF não possuíam meios de verificar a existência de tais vícios, inclusive porque a vistoria que realizam tem por escopo, não a análise da construção do imóvel, mas a constatação de sua existência e habitabilidade, a fim de que constitua a garantia para o contrato de financiamento firmado entre a instituição financeira e o adquirente. Vê-se, assim, que o contexto fático-probatório foi capaz de demonstrar que os vícios construtivos havidos no imóvel surgiram em decorrência do baixo padrão da construção (e consequentemente dos materiais utilizados e da mão de obra empregados na construção). Também não há controvérsia de que referidos vícios eram desconhecidos pelos autores na data da compra do imóvel. Além de não ter sido alegado pelos réus, não há qualquer razão para se supor o contrário (art. 335, CPC). É evidente, outrossim, que os vícios comprovados nos autos tornam o imóvel impróprio ao uso. Além das fotografias apresentadas pelos autores, tal fato fora afirmado pelo perito às fls. 644/645:i) O estado que se encontra o imóvel pode acarretar quais conseqüências ao autor? Pode comprometer a habitação? RESPOSTA: Atualmente as anomalias e/ou patologias identificadas dificultam o uso do imóvel para o fim a que se destina, a saber MORADIA. Eis que, supostos prejuízos à saúde podem ocorrer, pois o excesso de umidade além de proporcionar cheiro desagradável, é favorável para a proliferação de ácaros, bactérias e fungos (mofo) causadores de rinite, asma, bronquite, sinusite e outras reações alérgicas, podendo assim trazer sérios riscos de problemas de saúde para os moradores do imóvel. No entender de Signatário a estrutura do imóvel em si não se encontra comprometida, pois o recalque diferencial da fundação aparentemente encontra-se estabilizado, no entanto, caso ocorra o agravamento da situação do telhado o comprometimento estrutural pode vir a ocorrer, causando assim riscos à integridade física dos moradores. Ademais, as fotos que instruem a inicial, destacando-se as imagens de fls. 87 e 91 que demonstram que a água chega a empoçar no interior do imóvel, comprovam que os danos construtivos não geram meros problemas estéticos no imóvel, comprometendo, de fato, a utilização do bem, tornando-o impróprio para uso. Assim, presentes os requisitos para a caracterização do vício redibitório, previsto no artigo 441 do Código Civil. De igual modo, nos termos já aludidos no corpo da presente sentença, restou evidenciado que os vendedores conheciam o vício, razão pela qual deverá incidir a parte final do artigo 443 do Código Civil, com a consequente restituição de todos os valores, além das despesas do contrato. Dessa forma, o pedido de rescisão do contrato de compra e venda firmado com os corréus vendedores é procedente. Os corréus vendedores e seus sucessores deverão, portanto, restituir aos autores todas as importâncias pagas para a aquisição do bem, incluído as despesas de financiamento. Do contrato de mútuo: Com efeito, constata-se nos autos que o preço do imóvel foi pago pelos autores com recursos emprestados junto à Caixa Econômica Federal. E ainda: o contrato de financiamento habitacional acostados às fls. 33/46, é vinculado ao contrato de compra e venda de imóvel em questão, sem o qual não existiria, uma vez que foi celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, bem como que previu como garantia da dívida a propriedade fiduciária do imóvel alienado (cláusula décima quarta). Entretanto, reconhecido o direito dos autores à dissolução do contrato de compra e venda, deve ser reconhecido seu direito à dissolução do contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal, de modo a recompor o estado em que se achavam as partes antes da celebração dos contratos, nos termos do artigo 182 do Código Civil. Ressalta-se, porém, que a imputação referente aos danos ocasionados pelos vícios de construção que circunda o imóvel adquirido pelos autores não podem ser atribuídas à CEF. Conforme já salientado na decisão de fls. 115/117, a relação jurídica envolve contratos distintos: o primeiro, entre a autora e os vendedores e construtores do imóvel; o segundo, em que a participação da CEF está limitada apenas ao contrato de financiamento para pagamento de parte do valor do imóvel. Não tem a Caixa Econômica Federal, portanto, qualquer responsabilidade em relação ao pedido de indenização, cabendo neste processo somente a deliberação quanto ao contrato firmado entre as partes. Dessa forma, ao contrário do que pleiteia a parte autora, não há que se falar em responsabilidade solidária da CEF. Da restituição: Reconhecido o direito dos autores à dissolução do contrato de compra e venda, o dever de restituir aos autores todas as quantias por ele dispendidas com a compra e venda, o que compreende, inclusive, o dever de devolver a entrada e todas as parcelas recebidas junto aos autores por força da mencionada negociação, além de eventuais taxas e tributos. Rescindido o contrato de aquisição do bem, o mesmo deve ocorrer com o contrato de financiamento. Assim, reconhecida a resolução do vínculo contratual mantido com a Caixa Econômica Federal, os corréus vendedores deverão restituir à CEF todas as importâncias que pagas para o financiamento da aquisição do bem. À CEF caberá buscar, em sede de cumprimento de sentença, junto aos demais corréus a efetiva restituição dos valores que lhe foram repassados, frente ao retorno do status quo ante, ditado por esta sentença. Todos os valores acima mencionados deverão ser atualizados monetariamente, aplicando-se, para tanto, o INPC. Deverão sofrer também a incidência de juros segundo o art. 406, do Código Civil e o Manual de Cálculos da Justiça Federal que estiver em vigor no momento do cumprimento de sentença. Termo inicial: data do pagamento do montante, pelos autores. Termo final: data da efetiva restituição. Por fim, a propriedade do imóvel em questão retorna para os vendedores originários, frente à desconstituição do pacto de compra e venda. Dos danos materiais e morais: Uma vez que já fora consignada a ausência de responsabilidade da CEF quanto aos vícios do imóvel, passo à análise dos pedidos indenizatórios quanto aos corréus vendedores. A obrigação de indenizar nasce a partir da prática de um ato ilícito, cujos requisitos mínimos são: 1) a conduta (ação ou omissão); 2) o dano patrimonial ou moral (extrapatrimonial); 3) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador, relevando-se, assim, a exigência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Além disso, o código Civil dispõe no art. 186 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Como consequência, o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, dispõe que: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados

em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Da prova pericial coligida aos autos, notadamente do laudo complementar de fls. 676/680, é possível verificar os valores despendidos pelos autores para reparos em razão de diversos problemas advindos ao imóvel: R\$ 12.750,00 (12/2015) referente à 03 (três) repinturas e R\$ 2.290,00 referente à execução da calçada (12/2015). Tais despesas encontram-se devidamente comprovadas nos autos e decorrem dos vícios construtivos já analisados. Assim, fazem jus os autores à indenização pelos danos materiais comprovados, assim pelos que se mostrarem necessários e forem efetivamente comprovados até a desocupação do imóvel. Quanto à ocorrência de dano moral, forçosa é a conclusão de que, efetivamente, os autores experimentaram desagradáveis prejuízos extrapatrimoniais. A extensão das consequências causadas pelos vícios decorrentes da má construção do imóvel transpôs a barreira do mero aborrecimento, sendo presumida a angústia, apreensão e sentimento de impotência da parte autora que sonha com a casa própria e, em razão dos vícios da construção, que acarretaram infiltrações, fissuras, trincas, rachaduras, e outros defeitos que comprometem o uso normal do imóvel para o fim a que se destina, tornando precárias as condições de uso. Soma-se a isso o fato de conviverem com tal situação por mais de 11 (onze) anos (sem considerar o tempo que levará até o efetivo recebimento do crédito), aliada à boa-fé dos adquirentes, que apesar de todos os problemas comprovados, mantiveram-se pagando regularmente as prestações do financiamento e aguardando solução para o caso. No caso em apreço, em especial, é indispensável que se invoque ainda, o caráter pedagógico do dano moral, a induzir postura mais eficiente da instituição financeira e dos Construtores responsáveis pelo empreendimento. Destarte, dadas as circunstâncias do caso concreto, arbitro a indenização por dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por entender razoável, levando-se em conta o valor do contrato e os prejuízos sofridos pelos autores em razão dos vícios de construção que atingiram seu imóvel, aumentando sobremaneira a insegurança familiar e o transtorno em suas vidas. Portanto, com relação aos danos morais e materiais, entendo haver responsabilidade solidária dos corréus vendedores Rosa Matiuzzo Nero, Leandro Henrique Nero, Carlos Tadeu Nero e Josiane Mira Vilela em relação aos danos materiais, porquanto todos fazem parte da cadeia de produção do imóvel. Sem prejuízo, o pleito de custeio de frete para casa a ser locada pelos autores não se insere em tutela, mas está abrangido pelos danos materiais ora julgados procedentes. Assim, devidamente comprovada a despesa, o montante deverá ser indenizado pelos corréus vendedores em sede de cumprimento do julgado. O mesmo se diga quanto aos alugueis. Dentre os prejuízos materiais experimentados pelos autores encontra-se a necessidade de locar imóvel para a residência da família, vez que a casa adquirida dos réus para tal fim a ele não se presta. Embora o pleito referente ao pagamento de alugueis pelos corréus tenha sido veiculado por meio de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que, dado o tempo transcorrido entre o ajuizamento e o julgamento, mais adequado inseri-lo no tópico dos danos materiais, inclusive para fins procedimentais, vez que as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento teriam que ser pleiteadas junto ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que tornaria a exigência de cumprimento custosa e difícil aos autores. Não obstante, é evidente que aos corréus vendedores cabe custear o aluguel de imóvel apto à residência aos autores, dessa forma, comprovada a locação de imóvel equivalente, os valores despendidos deverão ser objeto de cobrança em sede de cumprimento de sentença. Da antecipação dos efeitos da tutela: A presente ação tramita há 11 (onze) anos, prazo de razoabilidade discutível à luz da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Dessa forma, não há como sustentar que os autores aguardem até o trânsito em julgado do feito para que finalmente sejam beneficiados, ao menos em parte, pelos comandos da presente sentença. Assim, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, impõe-se a concessão de tutela de urgência para desobrigar os autores quanto aos pagamentos das prestações referentes ao contrato de financiamento firmado com a corré CEF. Assim, poderão os autores utilizar tais recursos para a locação de imóvel em melhores condições enquanto não recuperam o montante pago dos corréus vendedores para, se assim entenderem, adquirir outro imóvel. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, julgo a **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelos autores, com fundamento no artigo 435, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) Reconhecer aos autores o direito à redibição do imóvel financiado, conforme disposto nos artigos 411 e seguintes do Código Civil, frente à comprovação da ocorrência de vício oculto e, em consequência, **DISSOLVER** o contrato de compra e venda firmado com a corré Rosa Matiuzzo Nero e o extinto Salvador Nero; b) **DISSOLVER** o contrato de financiamento celebrado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, com retorno ao status quo ante, nos termos da fundamentação; c) **CONDENAR** os corréus Rosa Matiuzzo Nero, Leandro Henrique Nero, Carlos Tadeu Nero e Josiane Mira Vilela, solidariamente, a restituírem aos autores e à CEF todas as quantias que despenderam por força do mencionado contrato, atualizadas monetariamente pelo INPC e sob juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação; d) **CONDENAR**, solidariamente, os réus Rosa Matiuzzo Nero, Leandro Henrique Nero, Carlos Tadeu Nero e Josiane Mira Vilela, a pagarem as despesas despendidas pelos autores em relação aos reparos efetuados no imóvel, no montante de R\$ 15.033,52 (quinze mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), além de outras comprovadas durante o curso da presente, até o efetivo cumprimento de sentença, inclusive o pagamento de aluguel de imóvel semelhante; e) **CONDENAR**, solidariamente, os réus Rosa Matiuzzo Nero, Leandro Henrique Nero, Carlos Tadeu Nero e Josiane Mira Vilela, a pagarem aos autores uma indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); Os autores perdem, automaticamente, a propriedade sobre o referido imóvel. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Registro de Imóveis, determinando o cancelamento da transferência do imóvel. Diante da sucumbência preponderante, as custas e despesas do processo deverão ser suportadas pelos corréus vendedores e seus sucessores. Nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 4º, do Código de Processo Civil, condeno os corréus vendedores ao pagamento de honorários advocatícios aos autores, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação que será fixado em fase própria. Condeno a parte autora e a Corré CEF ao pagamento recíproco de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), diante da sucumbência da primeira quanto aos pleitos indenizatórios e da segunda quanto ao requerimento de reconhecimento de ilegitimidade passiva e necessidade de manutenção do contrato. Os valores decorrentes da presente condenação deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo a legislação e o Manual de Cálculos da Justiça Federal que estiverem em vigor quando da apresentação dos cálculos para cumprimento do julgado. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000920-51.2011.403.6116 - JULIO CABRAL MATIAS(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por JULIO CABRAL MATIAS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 58.577,24 (cinquenta e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos) referentes aos depósitos judiciais de 08/12/1988, acrescidos de correção monetária

com base nos índices de cadernetas de poupança incluídos todos os expurgos inflacionários posteriores (42,72% - Janeiro/89, 10,14% - Fevereiro/89 e 84,32% - Março/90) mais juros remuneratórios e juros moratórios. Alega que no mês de outubro de 1988, em virtude de uma ação de desapropriação de imóvel de sua propriedade (Fazenda Criciúma) movida pelo Instituto Jurídico das Terras Rurais - INTER, foram efetuados dois depósitos em conta judicial junto à requerida (agência 0650, nºs 16.271-5 e 16.272-3), no valor total de CZ\$ 2.508.665,33 (dois milhões, quinhentos e oito mil, seiscentos e sessenta e cinco cruzados e trinta e três centavos), visando possibilitar a imissão na posse do aludido imóvel. Afirma que para facilitar o levantamento dos valores, pelo Juízo Federal de Curitiba/PR, onde tramitou o feito, foi determinada a transferência de tais valores para uma conta a ser aberta na comarca de Ponta Grossa-PR. No entanto, ao proceder ao levantamento, verificou que aqueles valores foram transformados em R\$ 9.100,46 (nove mil e cem reais e quarenta e seis centavos) com os quais não concorda. Assevera que naquele feito arguiu a possibilidade da ré ter cometido erro ao transferir os valores de uma conta para outra, já que os depósitos foram efetivados originalmente nas contas nºs 005.35016271-5 e 005.35016272-3 e a CEF transferiu o saldo das contas 005.35016271-4 e 005.35016272-2 e que, mesmo após ter sido instada a apresentar os extratos onde se verificaria a remuneração aplicada nas contas em todo o período, a ré não atendeu a determinação daquele juízo, juntando somente extratos parciais do período de 31/08/1992 a 23/07/2003, impossibilitando, assim, a verificação e indicação dos possíveis erros por ela cometidos. Juntou procuração e documentos (fls. 21/214). Emenda à inicial (fls. 219/223). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 227/241, alegando que os depósitos judiciais efetuados na CEF tem regime legal próprio e que a atualização monetária dos seus saldos devem obedecer os mesmos critérios dos débitos tributários; a inoportunidade de relação de consumo; a ocorrência de coisa julgada e preclusão, pois ao dar cumprimento ao Alvará, a CEF entregou ao autor o respectivo valor e dele recebeu a quitação, estando precluso o ato pretendido pela parte autora de questionar o saldo da conta; a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda; a ilegitimidade ativa ad causam asseverando que no caso em questão, não há relação entre a CAIXA e o autor vez que a conta judicial trata-se de relação jurídica entre o Banco depositário e o Juízo; o litisconsórcio passivo necessário com a União; a ocorrência de prescrição; e, por fim, requereu a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos às fls. 242/345. Réplica às fls. 348/355. Vieram os autos conclusos para sentença e foram convertidos em diligência para fim de que a CEF juntasse aos autos cópia integral dos autos nº 106973-0-910, que tramitaram perante a 9ª Vara Federal de Curitiba, da Seção Judiciária do Estado do Paraná, bem como dos autos de execução provisória de sentença nº 2001.70.09.000976-4, que tramitaram perante a 2ª Vara Federal de Ponta Grossa (f. 357). A parte autora juntou aos autos mídia digital contendo cópia dos autos 106973-0-910 e 2001.70.09.000976-4 (fls. 362/363), sobre a qual a CEF se manifestou à fl. 367. Os autos vieram conclusos para sentença, convertidos em diligência à fls. 369, para fim de que a CEF juntasse aos autos os extratos das contas ns. 0650.005.00016271-5 e 0650.05.0016272-3, desde a sua abertura. A CEF juntou documentos às fls. 371/415, sobre os quais a parte autora se manifestou às fls. 420/431. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer técnico às fls. 429/431. A parte autora se manifestou às fls. 435/450 discordando dos cálculos da Contadoria Judicial. A CEF, por sua vez, manifestou-se às fls. 454. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares Não merecem ser acolhidas as preliminares aventadas pela requerida. Busca a parte autora o pagamento de expurgos inflacionários na correção do depósito judicial em virtude de desapropriação agrária. Para tal finalidade, embora seja desnecessária a propositura de ação autônoma, nada impede que o beneficiário do depósito assim proceda (REsp 204067/SP, 3ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 107), até mesmo em função de maior espaço de instrução e discussão do tema, nem sempre possível nos autos onde proferida a decisão de fundo, onde a instituição financeira sequer figura como parte. De início, convém ressaltar que a instituição financeira é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Oportuno assinalar ser este o entendimento sumulado no verbete 179 do STJ, in verbis: o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. E, nesse sentido, eventualmente aplicados índices insuficientes para a efetiva correção monetária dos valores depositados judicialmente, forçoso reconhecer a legitimidade e o interesse da parte em buscar a diferença entre o montante depositado e o posteriormente levantado. Assim, a CEF possui legitimidade para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual, eis que é a instituição financeira que recebeu o depósito judicial. Do mesmo modo, não há litisconsórcio passivo necessário da União, eis que esta apenas edita normas que regem a correção das contas de depósito judicial, não possuindo, portanto, legitimidade para figurar como parte neste processo. De igual modo, não há falar em preclusão e coisa julgada, pois inexistente qualquer decisão judicial no sentido de reconhecer a correção dos valores levantados judicialmente, razão pela qual também deve ser afastada tal preliminar. Pelo contrário, depreende-se da informação da contadoria do juízo que nos valores levantados pela parte autora não houve a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária. Improcede, também, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que os documentos anexados à inicial, notadamente às fls. 53/54, indicam com clareza o depósito judicial dos valores em nome da parte autora em relação ao processo de desapropriação nº 0650.005.35016271-7. Os documentos juntados, pois, são suficientes para a análise da pretensão formulada nestes autos, a qual resta circunscrita às contas e saldos cuja existência ficou demonstrada pelos extratos constantes dos autos. Quanto à prejudicial de mérito, o prazo prescricional é de vinte anos, uma vez que na espécie não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária não aplicada por conta de alegado expurgo advindo de implantação de plano econômico. Assim sendo, considerando que o depósito foi levantado pela parte autora em 23/07/2003 e o pedido a respeito dos índices se deu em abril de 2011, não se constata o transcurso do prazo de vinte anos. Mérito. Depreende-se dos autos que o autor foi réu em demanda de desapropriação ajuizada pelo Instituto Jurídico das Terras Rurais - INTER, de imóvel rural de sua propriedade, denominado Fazenda Criciúma, que tramitou perante a 9ª Vara Federal de Curitiba/PR (fls. 31/48). Naquela demanda, foram feitos depósitos (fls. 49/50), posteriormente levantados pelo réu, nos valores respectivos de R\$ 9.096,89 (conta 0650.005.35016271-4) e R\$ 30,57 (conta 0650.005.35016272-2) (fls. 53/56). Sustenta o autor que as contas judiciais nas quais o banco réu acolheu os depósitos de interesse foram insuficientemente remuneradas por ocasião dos planos econômicos vigentes à época, tendo a instituição financeira enriquecido sem causa, em detrimento do titular do depósito. A fim de recompor o poder aquisitivo dos valores mantidos em depósito à época, pleiteia a condenação do banco réu a pagar-lhe as diferenças entre os valores creditados em seu favor e os que resultarem do refazimento das contas de depósito judicial, com a substituição dos índices expurgados pelo IPC/IBGE, índice que melhor refletiu a inflação da época, nos períodos do Plano Verão, entre janeiro de fevereiro de 1989, e do Plano Collor I, referente a março de 1990, acrescidos da remuneração legal. Conforme se verifica dos autos, os depósitos judiciais foram efetuados em 08/12/1988, época em que a correção monetária regia-se pelo Decreto-Lei 1.737/79, segundo os índices estabelecidos para os créditos tributários. A partir de julho de 1996 os índices de correção monetária passaram a ser regidos pelo art. 11, 1º da Lei 9.289/96, ou seja, pela

remuneração básica das cadernetas de poupança. O levantamento dos valores se deu em 23/07/2003 (fls. 49/54). Pois bem. No que pertine ao mérito da controvérsia, a questão foi examinada em sede de recurso representativo da controvérsia, e nele o Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgamento, pacificou o assunto entendendo pela inclusão dos expurgos inflacionários de planos econômicos na correção monetária dos depósitos judiciais, a fim de preservar o montante depositado dos efeitos do processo inflacionário. Confira-se a ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CPC. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. NECESSIDADE. DECRETO-LEI Nº 1.737/79. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA COM INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO PROVIDO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil fixa-se a seguinte tese: a correção monetária dos depósitos judiciais deve incluir os expurgos inflacionários. 2. No caso concreto em análise, cuida-se de depósito judicial efetuado junto à Caixa Econômica Federal à luz do disposto no Decreto-Lei nº 1.737/79, que determinava a atualização monetária do depósito segundo os critérios fixados para os débitos tributários, circunstância que não impede a incidência dos expurgos inflacionários. 3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença. (REsp 1131360/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/05/2017, DJe 30/06/2017) Neste mesmo sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECEDENTE. 1. A Corte Especial, no julgamento do recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, entendeu que é devida a inclusão dos índices inflacionários expurgados na correção monetária dos depósitos judiciais. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1372722/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017) Portanto, da mesma forma que os demais créditos, a correção monetária dos valores depositados em conta judicial deve ser plena, devendo incidir os índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Verão, Collor I e II), nos percentuais pacificados pela jurisprudência Pátria, a saber: IPC de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), tomando-se despicie maior digressão a respeito do tema. Assim, nos exatos termos em que requerido pela autora, de acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado, aplica-se o IPC de 42,72% em janeiro de 1989 e de 10,14% em fevereiro de 1989 (Plano Verão), e o IPC de 44,80% em abril de 1990 (Plano Collor I). Nesse sentido, veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO. HIPÓTESE QUE NÃO ENSEJA SOBRESTAMENTO EM VIRTUDE DA PARALISAÇÃO DOS CASOS ENVOLVENDO CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO OU VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. SITUAÇÃO QUE ENSEJA JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A DIFERENÇA. RECURSO PROVIDO, FICANDO PREJUDICADO O EXAME DOS ANTERIORES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar da parte agravada a respeito da ausência de peça essencial. Muito embora realmente tenha sido anteriormente determinada a recorrente a juntada da procuração, esta já se encontrava no instrumento desde a interposição do recurso. O presente agravo se encontra corretamente instruído e comporta o devido processamento, pelo que ficam prejudicados os anteriores embargos de declaração da recorrida. 2. Descabido o sobrestamento do feito pelo fato de que a questão dos expurgos em caderneta de poupança ter tido seu julgamento sobrestado pelo STF, porque o caso envolve depósito judicial, na esteira da jurisprudência do próprio STF (Rcl 14863 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 26-08-2014 PUBLIC 27-08-2014) e do STJ (AgRg no Ag 1425566/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 15/12/2014). 3. Não se verifica a prescrição, tendo em vista que a jurisprudência do STJ pacificou o prazo vintenário. Considerando que o depósito foi levantado pela agravante em janeiro de 1992 e o pedido a respeito dos índices se deu em janeiro de 2000, não se constata o transcurso do prazo de vinte anos. 4. À luz de precedentes deste E. Tribunal, não se vislumbra preclusão ou violação ao ato jurídico perfeito, pois o levantamento do alvará e a indicação do recebimento dos valores lá constantes somente abrangem o montante efetivamente recebido e não diferenças sequer discutidas quando daquele momento. 5. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o índice de correção monetária aplicável aos depósitos judiciais é o IPC, variável conforme os percentuais dos expurgos inflacionários por ocasião da instituição dos Planos Governamentais, a saber: (i) janeiro/1989 - 42,72% e fevereiro/1989 - 10,14% (Verão); (ii) março/1990 - 84,32%, abril/1990 - 44,80%, junho/1990 - 9,55% e julho/1990 - 12,92% (Collor I), e (iii) janeiro/1991 - 13,69% e março/1991 - 13,90% (Collor II) (AgRg nos EDcl no REsp 1018150/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 05/02/2015). 6. Sobre a diferença devida devem incidir juros moratórios, observados os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, quais sejam, 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e 1% a partir de tal data. A incidência dos juros se dá desde o fato danoso, quando do levantamento do depósito, em janeiro de 1992, à luz da Súmula nº 54 do STJ. 7. Agravo provido, com prejuízo da análise dos anteriores embargos de declaração. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463479 - 0000940-23.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017) - grifei.- PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA POR TERCEIRO QUE NÃO INTEGROU A RELAÇÃO PROCESSUAL, AINDA QUE SE TRATE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. ÍNDICES EXPURGADOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM DEPÓSITO JUDICIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Observo a adequação da via mandamental para impugnação de decisão judicial por terceiro interessado, em sede de ação judicial na qual não foi intimado da decisão, aplicável, ao presente caso, o teor da Súmula nº 202, do E. Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, julgados do E. Superior Tribunal de Justiça admitindo a impetração do mandado de segurança por terceiro que não integrou a relação processual, ainda que se trate de decisão judicial transitada em julgado, mitigando-se a Súmula nº 268, do E. Supremo Tribunal Federal. 2. Alegação de necessidade de ajuizamento de ação autônoma em face da CEF afastada, pois a responsabilidade pela correção monetária, após feito o depósito judicial, é da instituição financeira onde o numerário foi depositado, na qualidade de auxiliar da justiça, sendo desnecessário, para tal finalidade, o ajuizamento de nova demanda, a teor das Súmulas 179 e 271 do E. STJ. 3. A correção monetária visa manter no tempo o valor real da dívida, em face do processo inflacionário, mediante alteração de sua expressão nominal. Tratando-se de mera recomposição do valor da moeda, de reposição do seu poder aquisitivo original, sem caráter de acréscimo ou penalidade, deve incidir sobre o crédito o índice que melhor reflita a inflação do período. 4. Da mesma forma que os demais créditos, a correção monetária dos valores depositados em conta judicial deve ser plena, devendo incidir os índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Verão, Collor I e II), nos percentuais pacificados pela jurisprudência Pátria, a saber: IPC de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90

(7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), nos exatos termos em que requerido pela autora BOSCH REXROTH LTDA, motivo pelo qual também deve ser indeferido o pedido subsidiário da impetrante de aplicação do índice do IPC pro-rata.5. Deve ser afastada a alegação de que os alvarás de levantamento, expedidos pelo Juízo a quo, foram devidamente cumpridos pela CEF, tendo a própria favorecida dado a sua quitação, ausente, portanto, interesse de agir da ex-depositante, pois os referidos alvarás foram expedidos conforme determinação do Juízo a quo, ou seja, sem a inclusão dos expurgos inflacionários e o recebimento, dos valores incontroversos, não opera preclusão no recebimento dos montantes controvertidos. Ademais, a autora, na ação cautelar, impugnou a decisão do Juízo a quo no tempo oportuno, interpondo o respectivo Agravo de Instrumento, que foi provido para reformar o decisum anteriormente proferido, sendo que a decisão monocrática proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta transitou em julgado. Assim, ausente ofensa à coisa julgada material.6. Segurança denegada. Agravo Regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 325734 - 0030713-84.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 14/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017) - GrifeiLogo, diante dos princípios da economia processual, da segurança jurídica, da celeridade e da instrumentalidade do processo, bem assim diante da recorrência da matéria, adiro ao entendimento acima transcrito. Importa esclarecer que o parecer apresentado pela Contadoria às fls. 429/431 encontra-se eivado de incorreções que o tornam inaproveitável. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor JÚLIO CABRAL MATIAS, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas 00016271-5 (35.016.271-4) e 00016272-3 (35.016.272-2), mediante a aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%; fevereiro de 1989, pelo índice de 10,14%; e março de 1990, pelo índice de 84,32, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. Observar-se-á a Resolução CJF nº 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser fixado em fase própria, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000710-92.2014.403.6116 - CASSIA MALENA BOFA NOBRE(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LOMY ENGENHARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum, ajuizada por Cássia Malena Bofe Nobre, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal e de Lomy Engenharia Ltda. Visa à condenação dos requeridos ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) decorrentes dos vícios ocultos do imóvel financiado e a prestarem a reparação dos vícios do imóvel. Relata a autora que em 27/01/2012, adquiriu um imóvel residencial, mediante contrato de compra e venda direta com parcelamento e alienação fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida, no valor de R\$ 44.428,95 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos). Afirma que desde o ingresso no imóvel, já havia se deparado com danos em suas portas e janelas, entretanto, tendo em vista a facilidade com que tais vícios poderiam ser sanados, não tomou nenhuma atitude. Narra que com o decorrer dos meses, logo nas primeiras chuvas do ano, o imóvel da autora sofre vazamentos nas áreas do banheiro, sala e no quarto. A autora afirma que fez várias reclamações junto às rés, porém, não obteve nenhuma solução aos problemas verificados em sua residência. Requereu a gratuidade processual e antecipação dos efeitos da tutela. Juntou à inicial os documentos de ff. 13/33. Foi determinada a citações das rés (f. 37). Citada (f. 40), a construtora Lomy Engenharia LTDA apresentou contestação às fls. 44/77. Preliminarmente, alegou a decadência do pleito autoral. No mérito, sustentou que os vícios redibitórios alegados pela requerente não restaram comprovados nos autos. Além disso, reiterou que no ato da entrega no imóvel, o próprio estava em perfeitas condições, como consta no Termo de Vistoria do Imóvel assinado pela autora. Ademais, alegou que a narrativa fática não revelou nenhum acontecimento ensejador de abalo, dessa forma, inexistindo qualquer obrigação de indenizar a título de danos morais. Juntou os documentos de ff. 72/80. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação de ff. 85/104. No mérito, enfatizou que não é responsabilidade do FAR (Fundo do Arrendamento Residencial) os danos físicos oriundos de construção ou falha na elaboração de projetos imobiliários, competindo tal responsabilidade às construtoras filiais a ele. Juntou os documentos de ff. 93/104. A autora apresentou réplica às fls. 110/119. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento e foram convertidos em diligência às fls. 121. Na ocasião, o Juízo afastou a preliminar de decadência arguida pela Construtora ré, fixou como ponto controvertido a existência e a origem dos alegados vícios no imóvel da autora e concedeu prazo às partes para manifestarem-se acerca da produção de provas. A parte autora, a CEF e a Construtora ré se manifestaram às fls. 123, 124/125 e 126, respectivamente, todas requerendo a produção de prova pericial e testemunhal. Pela r. decisão de fls. 129 foi deferida a produção antecipada da prova pericial para análise do imóvel em questão. A autora apresentou quesitos às fls. 106/108. A corré Lomy Engenharia Ltda. interpôs agravo retido às fls. 133/139. Realizada audiência de conciliação, foi determinada a realização da vistoria no imóvel (fls. 142/144). A construtora Lomy Engenharia Ltda juntou cópia da alteração contratual da empresa (fls. 150/154), e apresentou laudo de vistoria às fls. 155/165. Às fls. 166/169 sobreveio petição da corré Lomy Engenharia Ltda juntando cópia da S.A.T - Solicitação de Assistência Técnica, informando os reparos efetuados no imóvel. As partes apresentaram quesitos às fls. 175/178 (autora) e 179/180 (CEF). O perito judicial apresentou proposta de honorários às fls. 263/270. O depósito foi efetuado à fl. 276. A Corré Lomy Engenharia Eireli apresentou os documentos de fls. 190/205 e fls. 208/219. O laudo pericial foi acostado às fls. 223/256327/407, acerca do qual se manifestaram as partes às fls. 258, 259/260, respectivamente, autora e CEF. A corré Lomy Engenharia Ltda. não se manifestou (fls. 261). Vieram os autos conclusos para sentenciamento. É o breve relatório. Decido. Considerando que a prova pericial produzida é suficiente para a formação da convicção, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de decadência já foi analisada por ocasião da decisão de fls. 21. Passo, assim, à análise da preliminar de mérito arguida pela corré Caixa Econômica Federal. Da responsabilidade de reparação dos danos pelas rés A questão consiste em examinar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF e da construtora por danos morais e materiais em razão de diversos problemas advindos à residência adquirida pela requerente através do Programa Minha Casa

Minha Vida - PMCMV, na forma da Lei nº 11.977/09. A obrigação de indenizar nasce a partir da prática de um ato ilícito, cujos requisitos mínimos são: 1) a conduta (ação ou omissão); 2) o dano patrimonial ou moral (extrapatrimonial); 3) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador, relevando-se, assim, a exigência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Além disso, o código Civil dispõe no artigo 186 que:aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Como consequência, o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, dispõe que:Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Portanto, as instituições bancárias e a construtora, com a obrigação contratual de executar serviços, respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Os contratos de financiamento de imóveis incluídos no Programa Minha Casa Minha Vida preveem a obrigatoriedade da CEF em entregar o imóvel em perfeitas condições de uso e conservação e, segundo a jurisprudência majoritária, verificado vício, tem ela a obrigação de custear os devidos reparos. Nesse ponto, é preciso distinguir a construção de residências no bojo do Programa Minha Casa Minha Vida da mera atuação da CEF como agente financeiro em contratos submetidos ao regramento do Sistema Financeiro de Habitação, pois no caso do PAR, assim como do FAR, cabe à CEF a operacionalização de todo o programa, razão pela qual não há como afastar sua responsabilidade. Ademais, importante ressaltar que o programa de arrendamento residencial - PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, que por sua vez é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem. Portanto, a CEF, na qualidade de representante desse fundo próprio (FAR), deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188/01), além de que o contrato prevê, na cláusula vigésima, a responsabilidade pela garantia securitária do imóvel em questão. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS POR VÍCIO EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO 1 - A decisão agravada declinou competência para o exame do pedido à Justiça Estadual, ao argumento de que tratando-se de contrato de mútuo não afeto ao FCVS, a ação em que os mutuários demandam indenização contra a seguradora da obra não deve envolver a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de modo que não haveria fundamento para a permanência do feito na Justiça Federal na forma do artigo 109, I, da Constituição. 2 - Verifica-se da leitura do contrato que o mesmo foi celebrado sob a égide do arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto aquisição de moradia com recursos do programa de arrendamento residencial (do qual a CEF é gestora, na forma da Lei nº 10.188/2001). A situação, portanto, nada tem a ver com o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e nem com o FCVS, sendo obviamente equivocada a fundamentação da decisão recorrida. 3 - A responsabilidade da CEF é presente, existe. Há vários motivos para isso: 1º) Ao que tudo indica foi a CEF (arrendadora) quem habilitou a construtora Infratécnica Engenharia & Construções Ltda. para a obra e aparentemente repassou-lhe os recursos de que era gestora; é evidente a responsabilidade assumida na edificação de moradias confiáveis, para fins de arrendamento, o que aparentemente não ocorreu. Na melhor das hipóteses a CEF deve responder junto com a construtora à vista de culpa in eligendo, já que a eleição da empresa de construção civil prescinde de procedimento licitatório e por isso mesmo a responsabilidade pela boa edificação das moradias não pode recair apenas em mãos da firma de engenharia. 2º) Também não se pode afastar a culpa in vigilando. O programa de arrendamento residencial compromete recursos públicos que são entregues pela CEF a empresas privadas de construção, sendo certo que o domínio do imóvel pertencerá por 15 anos (ou menos) à CEF; é evidente o ônus da empresa pública em acompanhar a realização dos trabalhos de construção a fim de verificar se as obras estão conforme os projetos que a própria CEF aprovou. Não se pode alocar recursos públicos em troca de moradias mal construídas, como se as pessoas de baixa renda fossem seres humanos de menor qualidade, passíveis de serem alojados em locais insalubres e perigosos apenas para satisfazer a demagogia dos governos. Pobre não é lixo, que pode ser colocado em qualquer lugar - pobre tem os mesmos direitos que os mais bem postos na vida e precisa ser mais respeitado neste país onde os governantes tratam os humildes como massa de manobra, ou como meros tolos. 3º) Na adesão imperiosa feita pelo arrendatário existe uma espécie de venda casada com o contrato de seguro, pois o mesmo é celebrado com a Caixa Seguros S/A, entidade que é sempre a eleita pela arrendadora para celebrar com mutuários e arrendatários o seguro de danos no imóvel. Essa situação já chegou a ser reconhecida pelo STJ (3ª Turma, REsp nº 804.202/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 03.09.2008), havendo *funus boni iuris* no chamamento da CEF ao lado da empresa seguradora que foi praticamente imposta ao arrendatário. 4 - A desfaçatez com que os recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (atualmente envolvendo R\$ 7,275 bilhões para a aquisição de 1.731 empreendimentos) estão sendo malbaratados é tamanha que em vários locais - como Franca, segundo noticiam os agravantes - o Ministério Público tem se movimentado para investigar o mau emprego desses recursos. 5 - É evidente, portanto, que a CEF deve participar da lide, e na condição em que foi posta na inicial. 6 - Agravo de instrumento provido para anular a decisão agravada na parte em que excluiu a CEF da lide e determinou a redistribuição do feito à Justiça Estadual. (AI 00418137020094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 301 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, os contratos de arrendamento residencial do FAR qualificam-se como típicos contratos consumeristas, incidindo o princípio da responsabilidade civil objetiva, tanto da CEF, como também da construtora por ela contratada para a edificação das unidades residenciais arrendadas, nos termos dos art. 7º c/c art. 20 c/c art. 25, 1º, do CDC. Assim, passo, a análise das provas dos autos. Dos Vícios de Construção e Danos Materiais A autora adquiriu um imóvel descrito na matrícula nº 50.443, do CRI de Assis/SP, financiado com recursos do FGTS e através do Programa Federal Minha Casa Minha Vida, com a expectativa de residir com tranquilidade e segurança. Contudo, alega que após a ocupação do imóvel iniciaram inúmeros problemas, alguns tão graves que colocavam em risco a vida dos ocupantes do imóvel. Com efeito, das informações constantes nos autos e do laudo elaborado pelo perito do juízo revelou-se inquestionável a existência de vícios de construção no imóvel financiado. Embora a Construtora Lomy tenha efetuado reparos no imóvel em questão, conforme acordado em audiência de conciliação (fls. 142/144), o laudo pericial de fls. 223/256 revelou que as providências atenderam apenas em parte, o propósito quanto às infiltrações na janela do quarto da frente, e parede externa do imóvel (questio

5, f. 255). Concluiu, ainda, não haver vícios estruturais. Entretanto, revelou a presença das anomalias detectadas no imóvel, conforme abaixo transcrito: Anomalia Identificada Breve descrição Conclusão no laudo (item) Origem do problema 3.4.3 Aquecedor Solar Vazamento de água devido a chave de boia com defeito e respiro em posição inadequada. Surgiu desde o recebimento da moradia 5.3 Manutenção inadequada pela requerida Lomy: Manutenção por pessoa não capaz, sem especialização para reparar o equipamento. 3.4.4 Telhado Água de chuvas entrando por trincos nas argamassas da cumeeira e na porção posterior do telhado americano, onde faltam os elementos tabeira e capa de telha paulista para vedação. Surgiu desde o recebimento da moradia 5.4 Falta de elementos vedantes e Manutenção inadequada pela requerida Lomy: Falta de elementos vedantes no telhado ignorando a técnica; e execução de cumeeira sem aplicação de boa técnica, com mão de obra de péssima qualidade 3.4.7 Forro de PVC empenado Forro de PVC empenado na sala e corredor 5.7 Vício de construção e/ou Manutenção inadequada pela requerida Lomy: O forro está empenado, sendo que, ou foi executado desta maneira ou na manutenção se tomou assim 3.4.8 Pintura Paredes que receberam manutenção, sem acabamento de pintura 5.8 Manutenção inadequada pela requerida Lomy: É de praxe que ao se fazer um reparo se reestabeleça as mesmas características originais Em linhas gerais, citou problemas com o Aquecedor Solar, Telhado, Forro e pintura. Vê-se, assim, que o contexto fático-probatório foi capaz de demonstrar que os vícios construtivos havidos no imóvel surgiram em decorrência do baixo padrão da construção (e consequentemente dos materiais utilizados e da mão de obra empregados na construção). Em outras palavras, não há vício de projeto, há vício de construção. Logo, suficientemente provados os danos e as causas verificadas no imóvel, a reparação é medida imperiosa. Necessário também o custeio de aluguel em um imóvel compatível com o que a autora reside durante o período de efetivação das obras de reparação, isso porque o princípio da ampla reparação é insito ao sistema da responsabilidade civil. Logo, se reparos serão necessários no imóvel em apreço, sintaticamente a alteração provisória de endereço será inevitável quer para propiciar a concretização dos reparos quer para minimizar, o quanto possível, eventuais embaraços, incômodos ou constrangimentos no ato do cumprimento da sentença, mesmo porque a quantificação do dano deve considerar essa possibilidade, pois, do contrário, certamente a fixação dar-se-ia em maior valor para abarcar, na dosimetria, essas situações. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. REEMBOLSO DE ALUGUEL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com entendimento jurisprudencial desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Atua a CEF como gestora de política pública habitacional, qual seja, o programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei n 11.977/2009. 3. Tem responsabilidade solidária com os outros réus, devendo reembolsar as despesas comprovadas com aluguel de outro imóvel. 4. Agravo improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 549741, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 27/04/2015). A depender do tempo necessário para a realização das obras de reparo, caberá à autora decidir se prefere permanecer no imóvel ou locar outro, hipótese em que os débitos de locação devidamente comprovados deverão ser suportados pelas corréis. Dos Danos Morais O artigo 5o, inciso X, da Constituição Federal assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de violação à honra ou imagem das pessoas. No mesmo sentido, corrobora o disposto no artigo 6o do Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo como direito básico do consumidor a reparação efetiva dos danos patrimoniais e morais sofridos. A indenização por danos morais objetiva atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Assim, o conceito ressarcitório abrange o caráter punitivo consistindo em condenação, castigo pela ofensa praticada e o caráter compensatório, definido como contrapartida do mal sofrido pela vítima. Embora as suas consequências sejam subjetivas, tais como a dor, angústia, consternação, vergonha, humilhação, sua aferição é objetiva e requer provas da efetiva violação de um direito da personalidade. Assim, o mero dissabor, as vicissitudes, os percalços da vida não chegam a configurar dano moral, caso não sejam demonstradas as provas de violação a direito da personalidade. No entanto, sua valoração depende exclusivamente de avaliação pelo magistrado, por meio da equidade, uma vez que os bens jurídicos tutelados em questão não têm preço. Ademais, a indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. No caso, a extensão das consequências causadas pelo dano transpôs a barreira do mero aborrecimento, decorrente do próprio ato ilícito praticado pelas réis, sendo presumida a angústia, apreensão e sentimento de impotência da parte autora que sonha com a casa própria e, em razão dos vícios da construção, que acarretaram infiltrações, fissuras, trincas, rachaduras, e outros defeitos que comprometem o uso normal do imóvel para o fim a que se destina, tornando precárias as condições de uso. No caso em apreço, em especial, é indispensável que se invoque ainda, o caráter pedagógico do dano moral, a induzir postura mais eficiente da instituição financeira e da Construtora responsável pelo empreendimento. Por outro lado, a autora é pessoa de baixa renda, cada prestação paga por ela importa no valor de R\$ 54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) e a situação financeira do ofendido deve ser considerada para a fixação do valor devido para a reparação moral. Destarte, dadas as circunstâncias do caso concreto, arbitro a indenização por dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Com relação aos danos morais e materiais, entendo, com fundamento em precedentes jurisprudenciais, haver responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal e da ré Lomy Engenharia Ltda., porquanto responsáveis, respectivamente, pela vistoria e liberação do valor da aquisição, assim como pela fiscalização da construção da obra e pela necessidade dos reparos causadores do dever de indenizar. Da tutela de urgência Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito faz-se presente segundo evidencia o laudo pericial produzido nos autos, assim como diante de todos os demais argumentos expostos na presente sentença. Embora referido laudo pericial ateste a ausência de risco estrutural ao imóvel, o perigo de dano é evidente, vez que a ausência de reparos acarretará inequívoco agravamento dos defeitos apresentados pelo imóvel, além de perpetuar os danos extrapatrimoniais experimentados pela parte autora. Ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, convenci-me no sentido de que deve ser analisada a concessão da tutela segundo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade nas hipóteses em que a irreversibilidade dos efeitos da decisão se faz presente tanto na hipótese de concessão, como de indeferimento, conforme se verifica no caso ora em julgamento. Assim, embora irreversível, não se afigura razoável aguardar o trânsito em julgado do feito para determinar às corréis que realizem os reparos no imóvel. Portanto, concedo a tutela de urgência para determinar às corréis que efetuem os reparos referidos na presente sentença, assim como no laudo pericial, no prazo de 03 (três) meses após a intimação. DISPOSITIVO Ante o exposto Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora para: a) Determinar que as réis, em solidariedade, providenciem, no prazo de 03 (três) meses, a conclusão dos reparos necessários no imóvel da autora tornando-o habitável e condizente com o programa social contratado por ela; b) Condenar as réis, em solidariedade, a pagarem as despesas de aluguel de casa similar ao imóvel da autora, pelo tempo necessário ao reparo dos danos, desde que

devidamente comprovadas;c) Condenar as rés, em solidariedade, a pagar à autora uma indenização por danos morais no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). d) Condenar a Caixa Econômica Federal e a Lomy Engenharia Ltda. a pagarem ao advogado da autora, honorários sucumbenciais que fixo, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação (que abrange os alugueres a serem pagos, a indenização por danos morais e os valores despendidos com a reforma do imóvel), a ser rateado entre as rés em partes iguais (50% cinquenta por cento para cada uma). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios às corrés, diante da sucumbência quanto à totalidade dos valores requeridos a título de danos morais, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido a título de danos morais e a importância indicada no item c. A exigibilidade da verba fica suspensa, no entanto, em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os valores da indenização por danos morais deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma e nos índices constantes do Manual de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. Condeno as rés, ainda, ao pagamento das custas processuais, também em partes iguais. Requistem-se os honorários periciais arbitrados à f. 174 em favor do perito subscritor do laudo de fs. 223/256. Por se tratar de residência construída em condomínio cujos alegados vícios de construção integram o objeto da Ação Civil Pública n.º 0000192-97.2017.403.6116, junte-se cópias do laudo pericial produzido no presente feito nos autos daquela ação. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000755-87.2015.403.6334 - VALMIR APARECIDO DA SILVA X VERA LUCIA RIBEIRO DA SILVA (SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP245106 - GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ E SP020716 - JESSE PEREIRA DE CARVALHO E SP227427 - ALINE SILVERIO DE PAIVA E SP341810 - FRANCIELLE CRISTINA BONILHO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP325967 - MICHELE DE MARCOS CATTUZZO ALCARDE E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

VALMIR APARECIDO DA SILVA e VERA LÚCIA RIBEIRO DA SILVA ajuizaram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU-COHAB, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a quitação do imóvel objeto do financiamento imobiliário obtido com as rés, pois já liquidada a dívida, com a consequente baixa na hipoteca. Pleiteiam, ainda, a repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais. Alegam que, apesar de liquidada a dívida, as rés se recusaram a fornecer o termo de quitação, em razão da existência de resíduo a ser pago no importe de R\$ 13.665,16 (treze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos). À inicial acostaram os documentos de fs. 12/31. À fl. 43 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação processual. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação (fl. 46), arguiu ilegitimidade passiva, aduzindo ser apenas credora hipotecária do imóvel, sem qualquer responsabilidade quanto à pendência de dívida sobre o imóvel cuja hipoteca está a garantir. A COHAB, por sua vez, apresentou contestação às fs. 60/123. Informa que o seguro habitacional do imóvel em apreço nos autos contém previsão de cobertura securitária pelo FCVS, gerido e administrado pela CEF, motivo pelo qual pugnou pela manutenção da CEF no polo passivo do feito. Elaborou pedido contraposto em face do autor para pagamento do saldo residual e requereu produção de perícia contábil para avaliar a dívida pendente de quitação pelas partes autoras. Foi oportunizado prazo para impugnação à parte autora, que, basicamente, reprisou as alegações contidas na inicial (fs. 158/159). Intimada a se manifestar sobre as alegações e os documentos apresentados pela COHAB, a CEF, desta vez, reconheceu a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda com base na confirmação da existência de vínculo do contrato à apólice pública-ramo 66, subsidiada com recursos do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais. Requereu a inclusão da UNIÃO no polo passivo da demanda (fs. 160/162). A seguir, em face das alegações aventadas pelas corrés, este juízo cientificou a UNIÃO, que, por sua vez, confirmou a previsão de cobertura securitária do imóvel em apreço pelo FCVS e requereu a sua inclusão no polo passivo da lide como assistente simples da CEF, considerando a existência securitária de natureza pública vinculada ao bem em discussão nos autos (fs. 166/167). A decisão de fs. 170/171 reconheceu a incompetência do Juizado Federal Especial e determinou a remessa dos autos à esta 1ª Vara Federal. Redistribuídos os autos, foi determinada a emenda à inicial (fl. 188), tendo o autor cumprido a determinação judicial às fs. 190/192. Em sede de memoriais finais, a parte autora se manifestou às fs. 193/201, a CEF à fl. 202, a COHAB às fs. 204/213 e, por fim, a União Federal à fl. 214. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 335 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e as contestações. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte Autora por ser desnecessária ao deslinde da presente ação, sendo certo que o pedido de quitação do financiamento habitacional pelo FCVS com baixa do gravame junto ao RGI depende tão somente da comprovação pelo Autor do pagamento de todas as prestações do contrato de mútuo e da previsão do FCVS no referido contrato. No tocante à preliminar de necessidade de intimação da União Federal, suscitada pela CEF, fica esta superada em face da manifestação de fs. 166/167. Relativamente à preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, sob o argumento da existência de conflito de interesses, dispõe o 1º do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.291/86: Art. 1º - É extinto o Banco Nacional da Habitação - BNH, empresa pública de que trata a Lei número 5.762, de 14 de dezembro de 1971, por incorporação à Caixa Econômica Federal - CEF. 1º - A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: Portanto, a CEF, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, é gestora do FCVS e deve responder pelas demandas em que se discute o comprometimento de recursos desse fundo na quitação de imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não havendo de se falar em existência de conflito de interesses. Ademais, o enunciado da Súmula 372 do C. Superior Tribunal de Justiça é explícita ao afirmar: Súmula 327: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Neste sentido tem sido, inclusive, a reiterada jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA DOS MUTUÁRIOS. 1. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente. 2. O recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. 3. Em ações relativas a financiamentos imobiliários pelo Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, porque a ela

foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, a teor do disposto na Súmula n.º 327 do STJ. 4. Não havendo previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, como no presente caso, é exigível do mutuário o pagamento do resíduo do saldo devedor existente, até sua final liquidação, conforme pactuado. 5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa (STJ, Quarta Turma, EDAGRESP n.º 1.352.198, Rel. Min., Marco Buzzi, j. 06/06/2013, DJ. 20/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. (STJ, Primeira Seção, CC n.º 78.182, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/11/2008, DJ. 15/12/2008) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. (...) 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ, Primeira Turma, RESP n.º 902.117, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04/09/2007, DJ. 01/10/2007, p. 237) Afora isso, a própria instituição bancária, em manifestação de fls. 170/1071, reconheceu sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, motivo pelo qual fica afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. A presente demanda refere-se ao direito da parte autora de, ao final do contrato, ter o saldo devedor residual do financiamento quitado pelo FCVS. Os autores assinaram, em 01 de agosto de 1989, Instrumento Particular de Venda e Compra com Mútuo e Pacto Adjetivo de Hipoteca com a Nacional Companhia de Crédito Imobiliário. Referido contrato, conforme parágrafo único da cláusula terceira, que previa a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não há empecilho à utilização do FCVS para a quitação do saldo devedor residual do segundo financiamento. Vejamos. A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte: Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3 Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Essas normas tiveram a redação alterada pela Lei 10.150, de 21.12.2000: Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3o Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O instrumento particular de compra e venda objeto desta lide, assinado em 01 de agosto de 1989, constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493, relator Ministro Moreira Alves, verbis: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. (grifei)- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Pano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n.º 8.177, de 1.º de maio de 1991. Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel dos autores. A hipótese da norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos

contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990. O contrato firmado pelos autores (fls. 15/16) prevê o reajustamento das prestações segundo os reajustes da categoria profissional dos promitentes compradores e o quadro resumo de fls. 17/18 é expresso ao prever a inclusão do encargo referente à contribuição para o FCVS no valor da prestação. Dessa forma, não há dúvidas quanto à previsão de cobertura do FCVS no contrato firmado entre as partes. Se os autores pagaram todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, têm o direito de, ao final do contrato, não serem executados para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. Portanto, os autores têm direito à quitação do saldo devedor residual mediante a cobertura pelo FCVS, bem como o direito de não serem executados por eventual saldo residual decorrente do referido mútuo. Esse é o entendimento já pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, conforme Julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1133769/RN, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) - Grifei. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Não há que se cogitar da incidência da norma prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor em relação à corrê Caixa Econômica Federal por não haver realizado qualquer

cobrança.No mesmo sentido, não incide o disposto no artigo 42, parágrafo único, do Diploma Consumerista quanto à COHAB, pois não restou comprovada a má-fé.Ao contrário, a corré formulou pedido contraposto perante este Juízo, demonstrando que, de fato, entende devidos os valores que foram cobrados da parte autora em decorrência da verificação de saldo residual no contrato de financiamento.Nesse sentido:EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA NÃO CONTRATADOS. 1. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. PRECEDENTES. 2. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. SÚMULA 83 DO STJ. 3. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 4. ALEGADA OFENSA AO ART. 475-B, 1º, DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)2. Outrossim, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior entende ser impossível a restituição em dobro do indébito sem a prova de que a instituição financeira tenha agido de má-fé. 3. A análise quanto à ocorrência do dano moral demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte, ante o óbice constante do enunciado sumular n. 7/STJ. 4. O art. 475-B, 1º, do CPC/1973, tido por violado no apelo nobre, não foi debatido no acórdão recorrido, tampouco cuidou o agravante de prequestioná-lo em embargos declaratórios, faltando, desse modo, o indispensável prequestionamento da matéria. Assim, aplicáveis os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP 201501017280, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:.)DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINARES AFASTADAS. SEGURO. NÃO REALIZAÇÃO DE EXAMES PRÉVIOS. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. SINISTRO. MORTE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO COMPROVAÇÃO POR PERICIA MÉDICA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL INEXISTENTE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - A preliminar de nulidade da sentença por ofensa ao artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deve ser afastada, pois a sentença não condiciona as partes réis a um acontecimento futuro e incerto, tendo em vista que consiste na condenação da empresa seguradora na obrigação de pagar a indenização securitária, bem como na condenação da instituição financeira na quitação do saldo devedor.II - Há de ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal, vez que restou evidenciado seu interesse no presente demanda. Da análise do contrato colacionado aos autos, depreende-se que, em caso de sinistro de qualquer natureza, a CEF recebe o valor da indenização diretamente da seguradora e, posteriormente, aplica na resolução ou amortização da dívida e coloca o saldo devedor, se houver, a disposição do devedor. (...)VI - A situação descrita nos presentes autos, de mero aborrecimento em razão da negativa de cobertura securitária, não pode ser alçada ao patamar de dano moral, mantendo-se, dessa forma, a r. sentença neste tópico. VII - Não há que se falar em repetição em dobro dos valores cobrados, pois não restou comprovado o dolo ou a má-fé na cobrança, pressuposto da repetição duplicada, a teor do artigo 42 , parágrafo único, do CDC. VIII - Deve impedir, sobre os valores a serem restituídos à parte autora e que foram pagos indevidamente após o falecimento do mutuário, juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ). IX - Preliminares afastadas. Apelos da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A desprovidos. Apelo da parte autora parcialmente provido. (AC 00104092720064036104, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, improcede o pedido de devolução em dobro dos valores cobrados pela COHAB.Dos danos moraisO pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais também é improcedente.Para fazer jus ao referido pedido é imperioso demonstrar angústia e abalo emocional superiores àqueles decorrentes dos meros problemas do cotidiano.O presente caso se resume à divergência de interpretação de cláusulas contratuais, fato corriqueiro que não gera abalo emocional superior ao mero aborrecimento a que todos os que vivem em sociedade estão sujeitos.Assim, não há que se falar em condenação ao pagamento de indenização por danos morais.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores à quitação do saldo devedor residual decorrente do Instrumento Particular de Venda e Compra com Mútuo e Pacto Adjetivo de Hipoteca com a Nacional Companhia de Crédito Imobiliário celebrado em 01 de agosto de 1989, por meio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais e determinar ao corréu Banco Nacional S/A - em Liquidação Extrajudicial que proceda à baixa da hipoteca e cancelamento da cédula hipotecária.Nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, diante da sucumbência recíproca, as custas deverão ser suportadas na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) pela parte autora, visto que decaiu do pedido de indenização por danos morais no importe de 10 (dez) salários mínimos, bem como do pedido de restituição em dobro dos valores cobrados pela COHAB. As corrés devem suportar 12,5% (doze e meio) por cento das custas cada uma, individualmente.Nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 4º, do Código de Processo Civil, diante da sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor financeiro dos pedidos não acolhidos, referidos no parágrafo anterior, devidamente atualizado por ocasião da apresentação da conta de liquidação. Condeno os réus ao pagamento de 10% (dez) por cento sobre o valor do saldo residual cobrado, devidamente atualizado por ocasião da apresentação da conta de liquidação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000302-33.2016.403.6116 - AFG DO BRASIL LTDA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E PR031694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela AFG DO BRASIL LTDA., por meio dos quais alega a existência de contradição na decisão prolatada às fls. 428/429, ao argumento de que o pedido de aplicação do código de Defesa do Consumidor é mero requerimento viabilizador da produção de prova, não havendo, assim, que se falar em litispendência sobre a matéria. Postula o provimento dos embargos.É o breve relato. Decido.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos (fls. 445).Da análise dos autos e das razões apresentadas, noto que não assiste razão ao embargante. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.Contudo, verifico que a pretensão do embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda.Insta registrar que a decisão embargada é suficientemente clara ao consignar que já houve pronunciamento jurisdicional específico acerca da aplicação do CDC ao contrato firmado entre as parte de nº 08.2.0002.1, nos autos do processo nº 0001393-71.2017.403.6116. Na verdade, trata-se de inconformismo do embargante com a decisão proferida, motivo pelo qual os embargos são meramente infringentes: busca-se, tão somente, alterar o seu conteúdo e não aclará-lo. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000692-03.2016.403.6116 - MARIA GABRIELA DAENEKAS TEIXEIRA(SP350540 - RAFAELA APARECIDA DAENEKAS DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por Maria Gabriela Daenekas Teixeira em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a habilitação para dirigir veículos sem a necessidade da realização de aulas em simulador de direção veicular, exigidas pela Resolução nº 543, de 15 de julho de 2015 do COTRAN. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 12/22).A decisão de fls. 25/26 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da ré.A União Federal apresentou contestação às fls. 35/60.Às fls. 62/64 sobreveio petição da parte autora informando que já obteve a sua habilitação. Requeveu a extinção da ação. Intimada, a União Federal concordou com o pedido formulado pela demandante.Em seguida, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO.A hipótese é de extinção do feito por carência superveniente, haja vista a ausência do interesse processual, na sua vertente necessidade, pois o objeto pretendido pela requerente lhe foi concedido na esfera administrativa. Assim, a tutela jurisdicional almejada não é mais necessária.Destarte, e diante da expressa concordância da ré, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que impõe.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, ante a gratuidade concedida à autora e por ser a União Federal delas isenta.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, CPC.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000744-96.2016.403.6116 - MAURO PACELLI NOGUEIRA DE SOUZA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por MAURO PACELLI NOGUEIRA DE SOUZA, por meio dos quais requer seja sanado o erro material constante na sentença de fls. 175-181, especificamente na planilha lançada à fl. 180-verso, referente ao cálculo de seu tempo de serviço/contribuição, porquanto no item 1 - Coop. Agrícola da Colonia Rio, o período final correto é 04/05/1992 e não 05/04/1992, bem como no item 3 - Coop. Agrícola de Pedrinhas P, a data correta de início é 06/03/1997 e não 06/09/1997. Postula o acolhimento dos embargos, a fim de que seja corrigido o seu tempo de serviço/contribuição e acolhido seu pedido inicial - o de concessão de aposentadoria especial. É o breve relato.DECIDO.Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos (fl. 188).De fato, houve erro material na tabela apresentada na fundamentação da sentença (fl. 180-verso), consistente no registro de saída da Coop. Agrícola da Colonia Rio (item 1) em 05/04/1992, quando, na realidade, o termo final desse vínculo é 04/05/1992. Da mesma forma, há erro material no que tange à data de sua admissão na Coop. Agrícola de Pedrinhas P (item 3), pois o correto seria 06/03/1997 e não 06/09/1997, como foi contabilizado. Consigno, ainda, que a correção de tais equívocos repercutirá na análise do pleito de concessão do benefício de aposentadoria especial, como será demonstrado a seguir. Por este motivo, acolho os embargos de declaração para sanar os apontados erros materiais, a fim de que o antepenúltimo parágrafo da fundamentação (fl. 180-verso), bem como os seguintes, passem a ter a seguinte redação (o que inclui alteração em todo o teor do dispositivo):[...]Assim, computo, na tabela abaixo, os períodos de trabalho exercido em condições especiais ora reconhecidos, bem como os já averbados na via administrativa: Para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o autor precisaria contar com mais de 25 anos de tempo especial, o que se verifica no presente caso.Dessa forma, impõe-se a procedência da presente ação para o reconhecimento da especialidade dos períodos referidos na fundamentação, com consequente concessão da aposentadoria vindicada.DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Mauro Pacelli Nogueira de Souza, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência, condeno o INSS a: a) averbar, como especiais, os períodos compreendidos entre 01/02/1995 a 14/07/1999 e de 26/02/2001 a 30/06/2009, em razão da efetiva exposição a agentes biológicos; e b) implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial NB 169.042.419-0, com DIB na DER, em 19/05/2015, pagando-lhe as parcelas em atraso. Os valores devidos em decorrência da presente sentença serão corrigidos segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que não conflite com o artigo 1º F da Lei 9.494/97, com a redação alterada pela Lei n.º 11.960/2009 e pagos por meio de Precatório/RPV a ser expedido após o trânsito em julgado.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão submetida ao reexame necessário.Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Mauro Pacelli Nogueira de Souza / 457.588.086-87Nome da mãe Maria Aparecida de SouzaTempo especial reconhecido - 01/02/1995 a 14/07/1999 e- 26/02/2001 a 30/06/2009. Espécie de benefício Aposentadoria especialData de início do benefício (DIB) 19/05/2015Data de início do pagamento (DIP) Data da sentençaPrazo para cumprimento Após o trânsito em julgadoPublique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 175-181. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença instaurado por ação de EDNILSON FRANCO MACHADO em face da UNIÃO FEDERAL, com base na decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0060590-59.1997.403.6100, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a 7ª Vara Federal de São Paulo. Sustenta que, naquela ação, a União Federal foi condenada à indenização por danos morais aos portadores da síndrome de Talidomida, nascidos entre 1966 e 1998, no valor equivalente a 20 (vinte) vezes a mensalidade da pensão recebida na data da sentença. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/24. A decisão de fls. 27 determinou ao autor que emendasse a inicial, a fim de que trouxesse aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, bem como instruisse a inicial com cópia integral da sentença, acordão e respectiva certidão de trânsito em julgado. Determinou, outrossim, que corrigisse o polo passivo da demanda. A parte autora se manifestou às fls. 28/30, sem, contudo, atender a decisão judicial na sua integralidade. Deferido os benefícios da justiça gratuita, foi determinada nova intimação do demandante para cumprimento da determinação judicial, a qual peticionou às fls. 33/35, mais uma vez, sem cumprir a determinação judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Por ser essencial para o deslinde do feito, foi determinada a emenda à inicial para que o autor trouxesse aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, bem como instruisse a inicial com cópia integral da sentença, acordão e respectiva certidão de trânsito em julgado. Contudo, nas duas oportunidades concedidas para emenda a inicial, a parte autora não deu cumprimento à determinação judicial. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, sobretudo porque o feito foi distribuído em 24/06/2016 e até a presente data não houve a adequada emenda da inicial. Como se vê, a requerente com a sua inação vem criando obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo, portanto, à extinção deste sem exame do mérito. DISPOSITIVO. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, incisos III e IV do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do NCPC). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Sem custas, observada a gratuidade. Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0001404-90.2016.403.6116 - GENI RIBEIRO GUEDES(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum, proposta por GENI RIBEIRO GUEDES, em face do INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a partir da data do requerimento administrativo, formulado em 06/12/2010, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a Autora, em apertada síntese, que requereu administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de ausência de comprovação do efetivo exercício da atividade rural. Afirma, no entanto, que foi trabalhadora rural desde a infância, em regime de economia familiar, e que, em função disto, faz jus à aposentadoria por idade rural. À inicial juntou documentos (fls. 23/90). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada, também, a emenda da inicial para que a parte autora indicasse precisamente o período em que efetivamente exerceu a atividade rural e para que retificasse o valor dado à causa (fls. 93/94). Em emenda à inicial, a autora se manifestou, juntando documentos às fls. 97/101 e 104/106. Acolhida a emenda à inicial, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento e determinada a citação do réu (fls. 107/108). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 113/125). Cancelada a audiência anteriormente designada e determinada à parte autora que trouxesse aos autos cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios NB nº 971.836.779 e nº 152.306.501. Foram juntadas cópias do procedimento administrativo (fls. 130/234). Manifestação do INSS às fls. 233/235. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válidos do processo, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. O presente feito pode ser julgado antecipadamente, sem a necessidade de realização de audiência, conforme restará evidenciado a seguir. A autora pretende o benefício de aposentadoria por idade específica para os trabalhadores rurais. O artigo 39, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, garante aos segurados especiais, definidos no artigo 11 da Lei em referência, os benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A jurisprudência passou a estender os benefícios previstos no artigo 39 da Lei n. 8.213/1991 ao trabalhador rural que não se enquadra no conceito de segurado especial. No caso dos autos, a autora narra que laborou como rurícola, em regime de economia familiar entre 06/03/1961 a 30/08/1991. A par disso, verifica-se que nasceu em 14/02/1951 e completou 60 anos de idade no ano de 2011. Caberia, então, analisar se os documentos coligidos são ou não suficientes para comprovar o exercício de atividade rural no período de prova, ou seja, nos 180 meses anteriores ao ano de implemento da condição (2011). A autora juntou os seguintes documentos para fazer prova de atividade rural: a) certidão de casamento relativa ao ano de 1968, na qual consta a profissão do marido como lavrador (fls. 29); b) certidão de óbito do marido em 24/07/1988, indicando a profissão do marido como aposentado (fls. 30); c) cópia da carteira de trabalho, na qual consta vínculo de trabalho rural no período de 09/03/1980 a 28/10/1983 (fls. 32/34); d) cópia de declaração do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Assis de Assis e entrevistas de terceiras pessoas, informando o exercício de trabalho rural por ela exercido de 10/09/1973 a 30/08/1991 (fls. 44/48); e) certidão de nascimento dos filhos, nos anos de 1969 e 1973, nas quais consta a profissão da autora como doméstica e a do marido como agricultor (f. 51/52). Verifica-se, pois, que os documentos juntados são insuficientes e contrários à comprovação da pretensa atividade rural da autora, no período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. Ao que tudo indica a autora trabalhou na lavoura na década de 70 até o início da década de 1980, sendo apta a prova em nome de seu marido para comprovar a atividade rural no referido período. Contudo, segundo informações constantes do

processo administrativo às fls. 151/182, a autora recebeu o benefício previdenciário de Amparo Previdenciário por Invalidez- Trabalhador Rural NB nº 0971836779 no período de 11/11/1982 a 01/11/2010 (fls. 151/182). Ou seja, a prova dos autos evidencia que a autora deixou as lides rurais em 1982, quase 30 (trinta) anos antes do implemento do requisito etário. Não há qualquer início de prova material posterior ao recebimento do aludido amparo, evidenciando que, de fato, após 1982 a autora não retornou ao campo. Vê-se, pois, que não conseguiu a autora provar, por meio de início de prova material, o exercício de atividade rural no momento em que completou a idade mínima. Ao contrário da aposentadoria por idade urbana, para a concessão da aposentadoria por idade rural o preenchimento dos requisitos idade e carência deve ser concomitante, consoante evidenciam os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO COMPROVADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESCONTINUIDADE LONGA. 1. À concessão da aposentadoria por idade rural, exige-se: a comprovação da idade mínima (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e o desenvolvimento de atividade rural, pelo tempo correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese do direito adquirido. 2. A atividade rural deve ser comprovada mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea e robusta, independentemente de contribuição. 3. Tendo em vista que o conjunto probatório não demonstrou o exercício de atividade rural durante o período exigido em lei, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. 4. Não é possível, em caso de aposentadoria por idade rural, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência, uma vez que o benefício, no caso, não tem caráter atuarial. 5. O art. 48, 2º, da LBPS não admite interpretação que permita a concessão de aposentadoria rural a quem interrompe a atividade na lavoura por longo período, cuja comprovação deve ser pertinente ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 6. Apelação da parte autora improvida. (AC 00085960220154039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (sem negritos no texto original)-PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei. 2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991. 3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008). 5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991. (...) 8. Aplicada a tese firmada pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo, tema 642: O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencheria de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade. 9. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. 10. Apelação da parte ré a que se dá provimento. (AC 00376853620164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (texto original sem negritos)-Os documentos acostados aos autos, como a entrevista rural de fls. 53/54, confirmam que a autora não exercia atividade rural quando do implemento do requisito etário. Portanto, independentemente do exercício pretérito de atividade rural por período superior aos 174 meses exigidos segundo a tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/1991, a autora não faz jus ao benefício pretendido, razão pela qual os pedidos devem ser julgados improcedentes. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora GENI RIBEIRO GUEDES, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 60.410,56), nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade processual à autora. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000380-90.2017.403.6116 - MODESTO PICONI JUNIOR(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito sob rito comum instaurado por ação de Modesto Piconi Júnior em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa a concessão do benefício de aposentadoria por idade à pessoa com deficiência, desde a data do requerimento administrativo em 21/03/2015. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 15/35. A decisão de fls. 38/39 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou ao autor que emendasse a inicial, a fim de que retificasse o valor da causa na forma do artigo 292, inciso III, do CPC e apresentasse memória do cálculo, condizente com o benefício patrimonial pretendido. A parte autora se manifestou às fls. 41/42. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Por ser essencial para o deslinde do feito, foi determinada a emenda à inicial para que o autor retificasse o valor da causa na forma do artigo 292, inciso III, do CPC e apresentasse memória do cálculo que conduziu à apuração do valor indicado, condizente com o benefício patrimonial pretendido. Contudo, na oportunidade concedida ao autor, não houve o eficaz cumprimento da determinação judicial. Com efeito, vê-se que apesar de a parte requerente retificar o valor inicialmente atribuído não expressou quantia adequada ao conteúdo econômico da demanda. Segundo o preceito legal do art. 292, III do CPC, o valor da causa deve corresponder à soma das parcelas vencidas, mais 12 (doze) prestações vincendas do benefício previdenciário pretendido, ao menos para o fim provisório, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. Assim, uma vez não atendida a diligência eficazmente, resta ao juízo extinguir o processo sem apreciação do mérito. Neste sentido, é a jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIU A INICIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1. Nesse sentido, depreende-se da leitura do artigo 485 do CPC que, verificando o Juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a resolução do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 dias. 2. Não cabe discutir, nesse momento, a exatidão do valor atribuído à causa, mas sim a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando do não cumprimento da ordem judicial. 3. Na oportunidade, convém observar que, irrisignado com a decisão do Juiz que determinou a emenda da inicial, o autor deveria ter interposto agravo de instrumento perante este E. Tribunal com vistas a sanar a controvérsia acerca do requerido. 4. No caso dos autos, verifica-se que o MM. Juiz a quo agiu acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial (fls. 55 e 63), para o fim de adequar o pedido protocolado apresentando comprovante de endereço e justificar o valor da causa. Não sendo cumprida integralmente tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 5 - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1383137 - 0062685-19.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 13/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. PRAZO PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A justificação requisitada pelo juízo a quo da fixação do valor da causa tem relevância, já que em foro onde houve a instalação do Juizado Especial Federal sua competência é absoluta para o processamento e julgamento das causas até 60 (sessenta) salários mínimos, (art. 3.º, da Lei 10.259/2001). 2. Não cumprida a diligência de emenda da inicial, correta a extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2209568 - 0000353-66.2016.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017) DISPOSITIVO. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio nos artigos 320 e 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, c.c., todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante da não formação da relação processual. Sem custas, observada a gratuidade. Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001244-36.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-44.2006.403.6116 (2006.61.16.000214-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DOS SANTOS NETO X ISAURA MACHADO DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISAURA MACHADO DOS SANTOS, por meio dos quais alega a existência de contradição na sentença prolatada às fls. 107/109, no que toca ao cálculo dos honorários de sucumbência. É o breve relato. Decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos. Assiste parcial razão à embargante, a decisão embargada é omissa quanto ao cálculo dos valores dos honorários advocatícios. De fato, adoto, a depender do caso, entendimento no sentido da autonomia dos honorários advocatícios. Verifico, contudo, que o posicionamento majoritário da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de se descontar os valores recebidos administrativamente da base de cálculos dos honorários advocatícios. Dos integrantes da Sétima Turma, apenas o Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto entende no sentido da pretensão da embargante, prevalecendo, portanto, a tese diversa, conforme evidenciam os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Título executivo transitado em julgado determinou a incidência da Lei n. 11.960/2009 quanto a correção monetária e juros de mora, sem insurgência das partes na época oportuna estando, portanto, acobertado pelo manto da coisa julgada. 2 - Conforme decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, e pendência de decisão em repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, mantém-se a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso, conforme estipulado em decisão transitada em julgado. 3 - Da base de cálculo da verba honorária advocatícia devem ser abatidas as prestações recebidas na via administrativa relativas a outro benefício, as quais não possuem relação com o presente título judicial. 4 - Apelação do INSS a que se dá provimento e recurso adesivo do embargado que se nega provimento. (AC 00244076520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (sem negritos no texto original) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS. I. Da base de cálculo dos honorários advocatícios, devem ser abatidas as prestações recebidas na via administrativa relativas a outro benefício inacumulável, no caso, do auxílio-doença, uma vez que não possuem relação com o título judicial executado. II. Agravo de Instrumento provido. (AI 00224289220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIO. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (...) 4. Os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos, afastando-se a pretensão de excluir da base de cálculo os valores pagos na esfera administrativa. Precedentes. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelações improvidas. (AC 00292861820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão verificada, mas mantenho o inalterado o resultado da decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001321-11.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-08.2011.403.6116) UNIAO FEDERAL X BENEDITA APARECIDA BARATTELA TALLARICO (SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BENEDITA APARECIDA BARATTELA TALLARICO, por meio dos quais alega a existência de contradição na sentença prolatada às fls. 66/67, no que toca ao cálculo dos honorários de sucumbência. Argumenta, em síntese, que o parâmetro para cálculo dos honorários fixados em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, deveria se pautar na diferença entre o valor entendido como correto pela ora Embargada e o valor declarado como correto pelo Juízo. É o breve relato. Decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos. Não assiste razão ao embargante. De fato, o novo Código de Processo Civil trouxe um novo regramento para fixação dos honorários advocatícios de sucumbência. Vejamos: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumuladamente. (...) 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários mínimos; (...) Pois bem. A r. sentença embargada afastou a preliminar de inadequação da via eleita, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, ressaltando a ausência de qualquer prejuízo às partes. Não obstante tal fato, ainda que a petição de embargos de declaração fosse recebida como impugnação ao cumprimento de sentença, a teor do acima disposto, ainda assim são cabíveis honorários advocatícios. Ao que se depreende dos autos principais, a parte exequente, ora embargada, apresentou cálculos de liquidação no importe de R\$ 45.268,52 referente ao valor principal e R\$ 4.526,85 referente aos honorários advocatícios, perfazendo o valor da execução o total de R\$ 49.795,37 (quarenta e nove mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos) - fls. 168/171. O executado (União Federal) apresentou os presentes Embargos impugnando o valor apresentado pela exequente ao argumento de excesso de execução, e atribuiu à causa o valor de R\$ 25.230,55 (vinte e cinco mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), que corresponde justamente à diferença entre o valor proposto pela exequente (R\$45.268,52) e o ora reputado correto (R\$20.037,97). Por sua vez, a Contadoria Judicial, conforme parecer de fls. 40/45, concluiu que os cálculos apresentados pela União Federal estão corretos. Vê-se, pois, que os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela União Federal, correspondente a R\$ 25.230,55 (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pela exequente e aquele reputado correto), ou seja, o mesmo valor atribuído aos presentes embargos. Não há, pois, qualquer contradição no valor arbitrado. Na realidade, o que a parte embargante demonstra com os presentes embargos é o inconformismo com o teor da sentença embargada. Pretende a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. No entanto, apenas para eliminar dúvidas sobre essa questão, acolho os presentes embargos unicamente para aclarar esta parte da decisão, passando o parágrafo que dispõe sobre os honorários advocatícios a ter a seguinte redação: Tendo em vista que o valor considerado correto importou em uma substancial redução do valor da execução, deve a embargada arcar com os honorários advocatícios. Desse modo, com fundamento no artigo 85, 1º e 3, do Novo Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a cargo da exequente em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela União Federal nos presentes embargos, que corresponde ao valor de R\$ 25.230,55 (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pela exequente e o ora reputado correto). No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 66/67. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001122-91.2012.403.6116 - GILBERTO CORADI(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CORADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de cumprimento de sentença, consistente nas obrigações de fazer e pagar, referente à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, desde a data do requerimento administrativo - 22/12/2010, e o pagamento dos valores apurados a título de atrasados. O executado comprovou a implantação do benefício NB 168.296.662-0 em 22/05/2015 (fls. 245), porém informou que o exequente não sacou o valor mensal desde a data de 19/05/2015 (fls. 247/248 e 254/256 e 267/275). O exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 281/285, os quais foram impugnados pelo executado às fls. 287/332. Às fls. 334/335, sobreveio manifestação da parte exequente, requerendo a desistência da aposentadoria concedida nos autos, ressaltando que não efetuou qualquer saque referente ao referido benefício e que irá pleitear administrativamente outro mais vantajoso. O INSS se manifestou às fls. 340/342, requerendo a expedição de ofício à ADP/ADJ para cancelamento em caráter definitivo do benefício NB 168.296.662-0. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Inicialmente é necessário consignar que o pedido de desistência refere-se à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida nos presentes autos, sem prejuízo dos períodos reconhecidos e averbados administrativamente. Pois bem. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares. No presente caso, o exequente pretende a obtenção de benefício previdenciário mais vantajoso a ser deferido administrativamente em detrimento do benefício judicial, implicando, pois, na extinção da execução das prestações vincendas do benefício concedido judicialmente. Diante do exposto, em especial em razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 334, julgo extinto o presente feito, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do NCPC). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Sem custas, observada a gratuidade. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que proceda ao imediato cancelamento do benefício previdenciário NB nº 168.296.662-0. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000548-63.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO JOAO SIMOES(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA E SP339472 - MARCO AURELIO LUCCINI DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOAO SIMOES(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA E SP339472 - MARCO AURELIO LUCCINI DE PADUA)

A CEF se manifestou às ff. 80/82 e 84 noticiando o pagamento do débito por parte do executado e requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015. Assim sendo, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o executado para que forneça seus dados bancários (banco, agência e número da conta), a fim de que o valor depositador em Juízo (guias de fls. 77/78) lhe seja restituído. Cumprida a determinação, expeça-se o necessário. Após comprovada a restituição e com o transcurso do prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Condene o executado no pagamento de honorários advocatícios, fixados estes últimos em 5% do valor da dívida, nos termos do art. 85, 3º, III, CPC. Custas processuais recolhidas às fls. 35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8470

ACAO CIVIL PUBLICA

0000596-85.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X CELSO FERREIRA PENCO - INCAPAZ X RODRIGO DE CARVALHO FERREIRA PENCO(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO) X CELIA DE CARVALHO FERREIRA PENCO(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO) X RODRIGO DE CARVALHO FERREIRA PENCO(SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A. e Outros. FF. 221/222: Ante o teor da manifestação, REDESIGNO a audiência de conciliação que ocorreria no dia 22 de agosto, às 14:00 hs para que se realize em 19 de SETEMBRO de 2017; às 14:00hs, na sede deste Juízo Federal. Intimem-se as partes, com urgência, devendo os réus serem intimados via imprensa oficial. Providencie a Secretaria, com urgência, dada a proximidade da viagem relatada pela testemunha, a intimação do engenheiro agrônomo e engenheiro de segurança do trabalho Antônio Carlos de Matos Bento, CREA 0601838918, com escritório à Rua da Primavera, n 106, Parque das Acácias e/ ou Rua Dom José Lázaro Neves, n 380, apto 134, ambos em Assis/SP, telefones: (18) 3321.1748, 3324.3904, 99621.1005 para que compareça à nova data designada para a audiência a fim de prestar os esclarecimentos necessários para o deslinde do feito. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000698-20.2010.403.6116 - JOSE ILTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 491: Analisando os autos, verifico que a sentença proferida em primeira instância foi reformada para julgar o pedido do autor improcedente, não havendo, portanto, nenhuma obrigação de fazer a ser cumprida. Isso posto, reconsidero integralmente o despacho de f. 488. Comunique-se o Chefe da APSDJ do INSS de Marília. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se com cópia do Ofício nº 2586/2017/21.027-090 - APSDJMRI/INSS (f. 491). Outrossim, diante da improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000055-91.2012.403.6116 - JOSIMAR SILVA DE ALMEIDA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSIMAR SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Da análise dos autos, verifica-se que, em 12/03/2013, foi homologado acordo entabulado entre as partes, no qual foi concedido o benefício de auxílio-doença ao autor (fls. 230/231). Referida sentença transitou em julgado em 25/03/2013 (fls. 235). Após a execução do julgado, com sentença extintiva transitada em julgado em 24/03/2014 (fls. 258 e 263-v), e, portanto, quando as medidas pertinentes ao efetivo cumprimento daquele julgado já haviam sido discutidas, os autos foram remetidos ao arquivo, com baixa-findo, em 24/07/2014 (fls. 266/v). Ocorre que agora, ao ver descumprido o acordo, pretende o autor o prosseguimento do feito, com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido judicialmente. Pois bem. Primeiramente, cabe consignar que, com a prolação da sentença, o Juiz cumpre e esgota sua função jurisdicional, de modo que lhe é vedado, a partir desse momento, apreciar quaisquer questões. No presente caso, o acordo entabulado entre as partes transitou em julgado, e isso há mais de dois anos. A par disso, o autor foi submetido a perícia médica, na esfera administrativa, a qual concluiu que não há incapacidade omni-profissional (fls. 279/280). Portanto, exaurida a função jurisdicional, e diante das circunstâncias fáticas, deverá a parte autora deduzir sua pretensão em juízo, via ação própria. Retornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa definitiva, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes.

0001084-40.2016.403.6116 - TOSHIHIDE YADOYA(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se. 2,15 Afasto a relação de prevenção entre este processo e o de nº 0000525-11.2016.403.6334, uma vez que os autos que tramitaram perante o Juizado Especial Federal desta Subseção foram extintos sem julgamento de mérito. Acolho as emendas à inicial de ff. 37/53 e 56/58. Saliento, todavia, que a insuficiência econômica da parte autora em arcar com o pagamento das custas processuais não restou demonstrada, por esta razão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) promova a juntada aos autos da procuração original, uma vez que somente a cópia da mesma instruiu o presente processo (f. 15); b) promova a juntada aos autos de declaração original de pobreza do autor instruída com cópias autenticadas das três últimas declarações de imposto de renda da parte autora ou, caso não persista o interesse no deferimento de justiça gratuita, o comprovante de recolhimento das custas processuais, em conformidade com a Resolução Presidência do TRF-3 nº 138 de 2017. Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos prioritariamente, para concessão de justiça gratuita e outras determinações, se o caso. Int. e cumpra-se.

0001086-10.2016.403.6116 - JOSE GERALDO ELIZIARIO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a constatação de diversos erros na planilha apresentada às ff. 114/122, reitere-se a intimação da parte autora para que no prazo final de 15 (quinze) dias, promova nos autos: a) a adequação do valor da causa, inclusive com a devida subtração de todos os valores recebidos na via administrativa no período posterior à data da DIB pretendida (17/02/2012) referente aos benefícios de auxílio doença NBs ns 550.268.902-2, 600.650.766-1, 604.479.617-9, bem como em relação ao cálculo das parcelas vencidas até a data do ajuizamento da presente demanda e a soma das 12 (doze) vincendas; b) a juntada de declaração de próprio punho do terceiro indicado no comprovante de domicílio de f. 98, declarando que reside com o autor, instruída com as cópias dos documentos pessoais da referida pessoa; a) a juntada aos autos de cópia integral de todos os processos administrativos intentados juntos ao INSS referentes aos benefícios acima elencados, bem como antecedentes médicos e laudos periciais, além dos comunicados de decisão de indeferimento e negativa de prorrogação pelo INSS. Após, se cumpridas integralmente todas as deliberações, tomem os autos conclusos para apreciação de competência por este Juízo e demais diligências. Caso contrário, tornem conclusos para extinção. Int. e cumpra-se.

0001313-97.2016.403.6116 - VALDIR RODRIGUES MIRANDA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho as emendas à inicial de ff. 179/180 e 184/224. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Reitero a afirmação de que cabe à parte autora instruir o feito com todos os documentos necessários para o deslinde da ação, portanto, a ela cabe a instrução das provas necessárias à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito sob pena de restar prejudicado seu julgamento, nos termos já referenciados no item b do r. despacho de ff. 181/182. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS: a) dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; b) trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito. 2.2 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 2.3 Então, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento. Desde logo, indefiro o pedido de produção de prova oral realizado na inicial vez que não se mostra hábil a comprovação da especialidade do labor. Int. e cumpra-se.

0001368-48.2016.403.6116 - JOAO SERAFIM DA SILVA FILHO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de feito sob rito comum instaurado por ação de JOÃO SERAFIM DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, por meio do qual objetiva a concessão do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/96. A decisão de fls. 99 determinou ao autor que emendasse a inicial, a fim de que juntasse cópia de comprovante de residência atualizado e declaração de pobreza original; formulasse pedido certo e determinado, bem como para que esclarecesse qual dos benefícios indeferidos administrativamente pleiteava implantação; adequando, ainda, o valor atribuído à causa com a apresentação da respectiva planilha de cálculos condizente com o benefício patrimonial pretendido. A parte autora se manifestou às fls. 100/105, informando que o feito em questão se referiria ao indeferimento do benefício requerido sob o n.º 158.234.473-3. Reiterada a intimação para esclarecimento do pedido (fls. 106), vez que o pedido veiculado na inicial consiste na implantação de benefício por incapacidade e o número de benefício indicado às fls. 100/105 versa sobre aposentadoria por idade. A parte autora se manifestou, às fls. 109/110, informando que pretende ver concedido o benefício requerido sob o n.º 255.853-61, requerido em 16/08/. Retificou o valor da causa com base na data do referido requerimento, sem sequer considerar a prescrição quinquenal, apurando 134 meses de valores atrasados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por ser essencial para o deslinde do feito, foi determinada a emenda à inicial para que o autor esclarecesse o benefício previdenciário pretendido, além de outras providências. A parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade, porém indicou comprovante de indeferimento de benefício de aposentadoria por idade. Após, indicou novo número de benefício, requerido em 16/08/2006, ou seja, mais de 10 (dez) anos antes do ajuizamento da presente, instruindo os autos apenas com documentos médicos daquela época. Não há sequer documentos contemporâneos que indiquem a persistência da incapacidade ou novo requerimento administrativo na esfera administrativa a justificar seu interesse de agir. A imprescindibilidade do requerimento administrativo para a caracterização do interesse de agir foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, tendo havido, inclusive, modulação de efeitos para não prejudicar os segurados com ações em curso, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631.240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014, g.n.) (original sem negritos). A presente ação foi ajuizada após referido julgamento e o prazo ali consignado (03/09/2014). É evidente, como regra, a impossibilidade de se analisar mais de 10 (dez) anos

após o indeferimento administrativo se tal decisão foi correta ou não, uma vez que a concessão de auxílio-doença é algo temporário e que após considerável lapso temporal é perfeitamente possível que a condição fática da época tenha sofrido grandes alterações. Assim, verifico que o autor não possui interesse de agir, pois não demonstrou que realizou pedido de prorrogação do benefício em data próxima do ajuizamento da presente ação. Nesse sentido é a recente jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. AÇÃO POSTERIOR ÀS REGRAS DEFINIDAS PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631240/MG. NECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. A questão acerca da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação em que se busca a concessão ou revisão de benefício previdenciário, restou decidida pelo c. Supremo Tribunal Federal (RE 631240/MG, Relator Ministro Roberto Barroso, julgamento: 03/09/2014, Tribunal Pleno, DJe-220, 07/11/2014, publ0/11/2014). 2. Benefício previdenciário fundado na incapacidade do segurado, que por sua própria natureza, está sujeita a alteração ao longo do tempo. 3. Necessidade de requerimento no âmbito administrativo, contemporâneo ao ajuizamento da ação, para legitimar o interesse de agir, não havendo falar-se em ameaça ou lesão a direito antes da apreciação e indeferimento pela Autarquia, ou na hipótese de ter excedido o prazo legal para a sua análise. 6. Apelação desprovida.(AC 00098844820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (texto original sem negritos)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, consoante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 631.240/MG, em 3/9/2014 (ementa publicada em 10/11/2014), sob o regime de repercussão geral. 2. Considerando-se que entre a data da cessação do auxílio-doença que se pretende o restabelecimento e o ajuizamento desta ação decorreram mais de três anos, e ainda, o fato de a parte autora ter voltado a trabalhar, é possível ter havido alteração da matéria fática submetida ao INSS quando realizada a perícia administrativa que concluiu pela ausência de incapacidade em relação aos fatos e fundamentos ora apresentados por ocasião do ingresso ao Judiciário. 3. Necessária a formulação de nova postulação administrativa de concessão de benefício por incapacidade, para que a autarquia previdenciária tenha ciência da nova realidade fática e dela possa se pronunciar. 4. Diante da ausência de requerimento administrativo com razoável prazo anterior ao ajuizamento desta ação, impositiva a manutenção da extinção do processo, por falta de interesse processual. 5. Apelação desprovida.(AC 00307524720164039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, patente a ausência de interesse processual da parte autora quanto à concessão do benefício por incapacidade requerido no ano de 2006, sob o n.º 255.853-61. Ainda que assim não fosse, a emenda a inicial também estaria, mais uma vez, incorreta, vez que, ao retificar o valor da causa, deixou de observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Destarte, ausente o interesse processual e oportunizada à parte a regularização da inicial, sem que tenha se desincumbido satisfatoriamente do ônus, imperiosa a extinção sem exame do mérito deste feito.DISPOSITIVO. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio nos artigos 330, inciso III, e 337, inciso XI, c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não ocorreu a citação. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais por ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0001487-09.2016.403.6116 - NESTOR BATISTA FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a data da petição de fl. 122, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) para emenda à inicial. Intime-se.

0001512-22.2016.403.6116 - COOPERFITO - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DE ASSIS E REGIAO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA AUTOR: Cooperfito- Cooperativa de Trabalho dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais de Assis e Região. RÉU: União Federal Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Marília-SP. Acolho a emenda à inicial de ff. 102/103, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, de modo a constar a União Federal em substituição à Fazenda Nacional que não detém personalidade jurídica. Após, intime-se a União Federal, na pessoa do procurador da Fazenda Nacional da Procuradoria Seccional de Marília-SP, para manifestar-se expressamente acerca do interesse na designação de audiência de conciliação. Caso manifeste seu desinteresse, nos termos do art. 335, do CPC, restará desde já realizada a citação da União Federal, em conformidade com o aludido artigo e combinado com o artigo 183 do CPC para que, querendo: a) apresente contestação no prazo legal; b) manifeste-se acerca da relação de prevenção apontada no termo de f. 99 em relação ao feito n 0003540-61.2005.403.6116; c) bem como para que apresente nos autos desde logo, as provas documentais remanescentes e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. Com a vinda da constestação, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, e cumpra as mesmas determinações contidas na letra (c) acima, com as mesmas advertências. Servirá cópia do presente despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, como carta precatória de citação e intimação que deverá ser regularmente instruída com a contrafé. Int. e cumpra-se.

0001519-14.2016.403.6116 - SEBASTIAO VEREDIANO FILHO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho parcialmente a emenda à inicial de ff. 81/84 no que tange à concessão de justiça gratuita. Defiro o benefício. Anote-se. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos identificados à fl. 09 da petição inicial. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação conmatória. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Resta o responsável pelo seu fornecimento, desde já advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento. Esclareço que a resistência do empregador em fornecer os aludidos documentos deverá ser devidamente comprovada nos autos, isto porque a falta destes documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento do pedido. Isto, posto, fica desde já intimada a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos: a) laudo técnico comprobatório do trabalho exercido em condições especiais referente ao período trabalhado na empresa Pedro Hermínio Gazzoli, uma vez que juntado nos autos apenas o laudo técnico concernente ao período em que trabalhou na empresa Casa Avenida Comércio e Importação LTDA (ff. 32/47); b) juntar todos os documentos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, 3 do Decreto n 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho; c) tendo em vista as incorreções contidas na planilha de f. 83, cumprir integralmente as determinações contidas no item a do r. despacho de f. 79/80; em especial à justificativa do valor atribuído à causa, considerando que o valor apontado como RMI na planilha de f. 76 (R\$ 489,94) não condiz com o valor apontado como renda mensal inicial às ff. 83 (R\$ 1.164,58), mas sim com a média de remuneração apurada, o que repercute consideravelmente no somatório do valor atribuído à causa. Cumpridas integralmente todas as determinações, tornem os autos conclusos para novas diligências, todavia, se decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se conclusos para indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

0001523-51.2016.403.6116 - MILTON BAPTISTA DA ROCHA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho parcialmente a emenda à inicial de ff. 82/112 no que tange à concessão de justiça gratuita. RELATÓRIO Trata-se de ação em que o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de aposentadoria especial NB 172.386.561-0 e o reconhecimento dos períodos mencionados à f. 09 da inicial. Requer os benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 56.152,80 (cinquenta e seis mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta centavos). DECIDO Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Nos termos do artigo 292, inciso I, do CPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (art. 292, parágrafo 1º, CPC). No caso dos autos, instado à f. 80 a emendar a inicial e justificar o valor atribuído à causa, o autor apresentou planilha de cálculos à f. 84, todavia, considerou como RMI (renda mensal inicial) o valor apurado na planilha de ff. 73/77 relativo à média das remunerações (R\$ 2.339,70). Verificadas as incorreções, considero para o cálculo do valor da causa o valor da RMI apurada na planilha de ff. 73/77 que é de R\$ 1.065,34. Tendo em vista que DER pretendida recai em 15/12/2015, deverão ser somadas 12 (doze) parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação, e ainda 12 (doze) parcelas vincendas, de onde resulta o total de R\$ 25.568,16. Assim sendo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.568,16 (vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Constata-se, portanto, que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. É manifesta a incompetência deste Juízo Federal. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal em plena atuação, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Portanto, por se tratar de regra de observância de competência absoluta, não é dado à parte ou a seu procurador eleger livremente se direciona a petição inicial ao Juizado Especial Federal ou à Vara Federal. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal para o feito, nos termos do artigo 64, caput e parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e a respectiva juntada de mídia digital contendo a cópia integral dos presentes autos. Restando advertida de que a digitalização equivocada ou incompleta de documentos poderá acarretar-lhe prejuízos quando da distribuição do feito no sistema eletrônico do Juizado Especial Federal. Cumpridas as determinações, deverá a Secretaria providenciar a baixa imediata dos autos físicos, seguindo as cautelas de praxe quanto ao seu encaminhamento para distribuição no Juizado Especial Federal local. Todavia, decorrido in albis o prazo assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0000159-10.2017.403.6116 - ADEMIR DIAS BATISTA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial de ff. 71/157. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos identificados à fl. 14 da petição inicial. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes, reiterando aos empregadores os pedidos já formulados às ff. 47/48. Resta o responsável pelo seu fornecimento, desde já advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento. Esclareço que a resistência do empregador em fornecer os aludidos documentos deverá ser devidamente comprovada nos autos, isto porque a falta destes documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento do pedido. Isto, posto, fica desde já intimada a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos: a) cópia do indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria especial (NB n. 174.610.924-3) de modo a comprovar o interesse de agir na presente demanda; b) laudos técnicos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes aos períodos trabalhados nas empresas Nova America Agrícola LTDA e Empresa de Transportes Andorinha S.A., uma vez que juntado nos autos apenas o laudo técnico concernente ao período em que trabalhou na empresa Assis Diesel de Veículos Ltda (ff. 96/157). c) juntar todos os documentos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, 3 do Decreto n. 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho; Cumpridas integralmente todas as determinações, tornem os autos conclusos para novas diligências, todavia, se decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se conclusos para indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

0000184-23.2017.403.6116 - CAMILA GONDIM QUARESMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a autora requer a concessão de auxílio doença desde a data do indeferimento, do benefício administrativo NB n. 616.582.113-1, em 29/08/2016 e a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Juntou à inicial os documentos de ff. 11-39. Apresentou emenda à inicial às ff. 44/66 retificando o valor da causa para R\$ 65.413,08 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e treze reais e oito centavos). Requer a concessão de justiça gratuita e de tutela de urgência. **DECISÃO** Acolho a emenda à inicial de ff. 44/66. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Em vista do pedido de tutela de urgência, estabelece o art. 300 do CPC que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, dependendo de dilação probatória. Desse modo, não resta evidenciada a probabilidade do direito, também não existe tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, aptas a ensejar a concessão de tutela provisória, seja de urgência ou de evidência. Ante o exposto, indefiro o pleito de concessão de tutela de urgência. Em face do Ofício PSF/MII/N 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília que ora faço anexar ao presente e faço ainda ao expresso desinteresse da parte autora (f. 07, item b), deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica com clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade da autora decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(o). Para realização de perícia médica, nomeio o(a) DRA. DEBORA EGRI, CRM/SP 104216, Clínico(a) Geral e Reumatologista, independentemente de compromisso, ao que designo o dia 19 de OUTUBRO de 2017, às 09:00 horas, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n. 265, Centro, Assis/SP. Intime-se o(a) expert acerca desta nomeação, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do art. 426, I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo. I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e

DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III - OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Estabeleço ainda que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito. Intime-se as PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico. Intime-se ainda o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico e que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vitória técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a); Com a vinda da prova pericial, CITE-SE o INSS para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos arts. 335 e seguintes, c/c arts. 183 e 231, VIII, todos do CPC. Concomitantemente, INTIME-SE o INSS para, no prazo da contestação, juntar: a) CNIS em nome da parte autora; b) cópia integral de TODOS os processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 350/351 do CPC, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir. Em seguida, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000196-37.2017.403.6116 - MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA(SP099544 - SAINT' CLAIR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não há efetiva comprovação nos autos acerca das causas da reprovação do financiamento requerido pelo autor. Assim, para melhor esclarecimento dos fatos, inclusive para evidenciar se o presente feito discute ato ilegal ou mérito de ato administrativo, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do processo de financiamento habitacional discutido nos autos. Intimem-se as partes.

0000429-34.2017.403.6116 - MARCELO HENRIQUE BENFICA(SP301051 - CARLOS EDUARDO VIZZACCARO AMARAL E SP170668 - EMERSON DIAS PAYÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

F.52: Ante a data do protocolo da petição, defiro o prazo final de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que a parte autora cumpra a emenda à inicial nos moldes determinados na r. decisão de ff. 47/48, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalto, outrossim, que na mesma oportunidade deverá regularizar sua representação, juntando aos autos substabelecimento do patrono constante na procuração de f. 27 para o advogado subscritor da petição de f. 52. Int. e cumpra-se.

0000467-46.2017.403.6116 - CLAUDIO CESAR DE ARAUJO PAULINO(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Cláudio César de Araújo Paulino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e conversão de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à sua saúde, compreendido entre 12/11/1990 a 18/12/2015. Apresentou documentos (fls. 44-168). Apresentou emenda à inicial às ff. 171/195. Atribuiu à causa o valor de R\$ 106.788,09 (cento e seis mil, setecentos e oitenta e oito reais e nove centavos). Vieram os autos conclusos. DECISÃO Acolho a emenda à inicial de ff. 171/195. 1. Quanto à concessão de justiça gratuita. A gratuidade processual constitui exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido APENAS àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal. Frise-se que a justiça gratuita garantida constitucionalmente não é incondicionada. Isso porque, consoante o art. 5º, inciso LXXIV, da CF, O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, a benesse é destinada àqueles que sem a gratuidade estariam impedidos de ter acesso à justiça, conforme a exegese constitucional, o que não parece ser o caso do autor quando da análise dos documentos juntados às ff. 173/195. Portanto, determino à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas ou demonstrar por prova documental a impossibilidade de arcar com as mesmas, sob pena de indeferimento. 2. Quanto à prevenção. Da análise das peças que ora faço anexar, afasto possível relação de prevenção apontada no termo de f. 169, uma vez que o feito n 0000555-46.2016.403.6334 foi extinto em julgamento sem resolução do mérito. 3. Do pedido de tutela de urgência. Ante ao requerimento de concessão de tutela de urgência após a realização das provas, saliento que caberá ao autor renovar o pedido no tempo oportuno, momento em que caberá ao magistrado a necessária apreciação do pedido. Da especialidade dos períodos. 1. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período abaixo identificado e a consequente concessão da aposentadoria especial. Identifico o período pretendido pela parte autora no presente processo: Especialidade do Período: - 12/11/1990 aos dias atuais (contrato de trabalho vigente). Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo RUÍDO; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Isto, posto, fica desde já intimada a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntar todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, 3 do Decreto n 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverá basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho; b) esclarecer se pretende subsidiariamente - em caso de não reconhecimento de todos os períodos pretendidos como especiais - a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; Em face do Ofício PSF/MII/N 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição. Promovido o recolhimento das custas ou com a vinda dos documentos hábeis a demonstrar a efetiva impossibilidade, tornem-me os autos conclusos para análise e, se o caso, determinação de citação do réu. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado, tornem-me os autos conclusos para extinção. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001628-33.2013.403.6116 - SEVERINO ALBERTO BERTOLANI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALBERTO BERTOLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, por meio da qual rejeita a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal para a apuração do correto valor da condenação, objetivando seja observada a Lei n.º 11.960/2009, que determina a utilização da TR, acrescido de 0,5% (meio por cento) ao mês (fls. 525/528). Devidamente intimado, o exequente se manifestou sobre a impugnação (fls. 538/544). É o breve relatório. Decido. O cumprimento de sentença deve observar estritamente aos parâmetros da decisão monocrática de fls. 461/464, acobertada pelos efeitos da coisa julgada, segundo a qual (...) Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência. Em outros feitos de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, relator do presente feito em segundo grau de jurisdição e prolator da decisão de fls. 461/464, realizei pesquisa acerca do real alcance e sentido da disposição supra, a fim de cumprir com a máxima exatidão possível a determinação superior. Assim, analisando julgados mais recentes, é possível concluir com clareza pela aplicabilidade da Lei n.º 11.960/2009 para fins de correção monetária e juros: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) VI - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei n.º 11.960 /09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (AC 00050766320174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (sem negritos no original) Embora entenda que aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora da Fazenda Pública decorre da edição da Lei n.º 11.960/2009, cujo artigo 5º, previu, expressamente, a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, destaco que é preciso seguir os termos da decisão monocrática que deu origem ao título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada. Nesse ponto, tem-se que a decisão monocrática prolatada foi no sentido da aplicação da Lei n.º 11.960/2009 para fins de cálculo de juros e correção monetária, conforme já aludido. Não cabe no presente momento processual discutir o alcance das decisões prolatadas nas ADINs n.º 4.425 e 4.357, tampouco analisar os autos do RE n.º 870.947 RG-SE, mas apenas dar cumprimento à decisão da Superior Instância, o que se busca por meio desta. Assim, acolho a impugnação do INSS e fixo o valor da execução em R\$ 150.396,31 (Cento e cinquenta mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos), acrescido de R\$ 18.586,09 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e seis reais e nove centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 168.982,40 (Cento e sessenta e oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), atualizado para 05/2016 (fls. 175/481). Com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo impugnado, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à impugnação, que corresponde à importância de R\$ 3.888,24 (Três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), os quais deverão ser descontados da verba devida ao impugnado. Diante da determinação de desconto, supra, deixa de haver valores incontroversos. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Intimem-se as partes acerca da presente decisão e, nada sendo oposto, no prazo recursal, expeçam-se os precatórios e RPVs necessários ao cumprimento do julgado. Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme percentuais apontados no contrato de fls. 522/523. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001935-84.2013.403.6116 - ANTONIO LUIS FERREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo INSS (fls. 276/277), por meio do qual sustenta excesso de execução. Argumenta que os cálculos elaborados pela exequente quanto aos honorários advocatícios deveriam descontar os valores referentes aos períodos em que a parte autora recebeu benefício administrativo, por serem inacumuláveis, assim como em relação ao período em que houve labor. Pois bem. Primeiramente, anoto que não há controvérsia em relação aos valores devidos à parte autora, eis que os valores auferidos pela exequente na via administrativa a título de benefício inacumulável, assim como os valores relativos ao período em que houve atividade laborativa, devem ser descontados dos valores apurados em liquidação. Quanto à verba honorária, verifico que o posicionamento majoritário da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de se descontar os valores recebidos administrativamente da base de cálculos dos honorários advocatícios. Dos integrantes da Sétima Turma, apenas o Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto entende no sentido da pretensão da embargante, prevalecendo, portanto, a tese diversa, conforme evidenciam os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Título executivo transitado em julgado determinou a incidência da Lei n. 11.960/2009 quanto a correção monetária e juros de mora, sem insurgência das partes na época oportuna estando, portanto, acobertado pelo manto da coisa julgada. 2 - Conforme decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, e pendência de decisão em repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, mantém-se a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso, conforme estipulado em decisão transitada em julgado. 3- Da base de cálculo da verba honorária advocatícia devem ser abatidas as prestações recebidas na via administrativa relativas a outro benefício, as quais não possuem relação com o presente título judicial. 4 - Apelação do INSS a que se dá provimento e recurso adesivo do embargado que se nega provimento. (AC 00244076520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (sem negritos no texto original) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS. I. Da base de cálculo dos honorários advocatícios, devem ser abatidas as prestações recebidas na via administrativa relativas a outro benefício inacumulável, no caso, do auxílio-doença, uma vez que não possuem relação com o título judicial executado. II. Agravo de Instrumento provido. (AI 00224289220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIO. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÕES IMPROVIDAS.(...) 4 .Os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos, afastando-se a pretensão de excluir da base de cálculo os valores pagos na esfera administrativa. Precedentes. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelações improvidas. (AC 00292861820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, acolho a impugnação do INSS e fixo o valor da execução em R\$ 686,23 (seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos), atualizado para 07/2016, devidos à parte autora (fls. 276/277). Com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo impugnado, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à impugnação, que corresponde à importância de R\$ 2.175,56 (Dois mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), os quais deverão ser descontados da verba devida ao impugnado. Diante da determinação de desconto, supra, deixa de haver valores incontroversos. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Intimem-se as partes acerca da presente decisão e, nada sendo oposto, no prazo recursal, expeçam-se os precatórios e RPVs necessários ao cumprimento do julgado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000213-73.2017.403.6116 - SEBASTIAO APARECIDO FLORENTINO MARCAL (SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO. Trata-se de pleito de cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária em São Paulo. O autor juntou à inicial os documentos de ff. 46. DECISÃO Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação, anote-se. É dever do interessado a prova dos fatos por ele alegados na inicial, além do que em se tratando de ação em que se pretende a execução de título judicial, imprescindível a demonstração do título como prova do interesse de agir, razão pela qual intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada aos autos de cópia de todas as decisões/acórdãos de primeira e segunda instância que fixaram os parâmetros da condenação e da liquidação de sentença referentes aos autos da Ação Civil Pública n 0011237-82.2003.403.6183. Ademais, há evidente erro na planilha de ff. 19/21, vez que os valores indicados como pagos e devidos não guardam coerência com os fatos. Por tal razão determino, no mesmo prazo acima assinalado, a adequação do valor da causa, inclusive corrigindo os valores indicados da RMI recebida na via administrativa desde o período da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n 108.359.921-3 em relação ao cálculo das parcelas vencidas até a data do ajuizamento da presente demanda e a soma das 12 (doze) vincendas; Com a vinda dos documentos, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0000614-72.2017.403.6116 - RUDINEY MARTINS DA SILVEIRA (SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP389611 - GUILHERME DO CARMO MIRAGLIA) X BANCO DO BRASIL SA

Preliminarmente, é importante ressaltar que o cumprimento provisório de sentença é o instrumento processual executório utilizado nos casos em que há recurso desprovido de efeito suspensivo atacando a sentença exequenda (art. 520, CPC/2015). Trata-se, pois, de um incidente do processo, autuado e distribuído em apartado, não incidindo, assim, custas de distribuição, a teor do disposto no item 8, do anexo II, da Resolução Pres. Nº 5/2016, que dispõe sobre as normas gerais sobre cálculos de custas. Assim, intime-se o liquidante/exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, juntando memória do cálculo que entende devido. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8474

EXECUCAO DA PENA

0000188-60.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ARLINDO ALVES DE SOUSA(SP322334 - CARLOS ALBERTO MOURA SALES)

A Santa Casa de Misericórdia de Assis, entidade na qual o apenado está prestando os serviços comunitários (item a de fl. 41), manifestou interesse no recebimento das cestas básicas fixadas no item b da audiência admonitória (certidão de fl. 50). Diante do exposto, estabeleço que as cestas básicas sejam destinadas à Santa Casa de Misericórdia de Assis, devendo o apenado efetuar a entrega diretamente na referida entidade, mensalmente, mediante recibo. Os recibos deverão ser entregues na Secretaria deste juízo por ocasião dos comparecimentos. Verifique a Secretaria a possibilidade de a entidade indicada providenciar a retirada das cestas entregues em Secretaria (certidão de fl. 48). Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5254

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007937-17.2001.403.6108 (2001.61.08.007937-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MILTON SIMIONI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X FABIO XAVIER(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X MARIO MARISA(SP037153 - CELIA MARISA KAMIJI E SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X SOLANGE APARECIDA CARRARA BRAGAIA(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X MARTA CHRISTIANO MARISA(SP037153 - CELIA MARISA KAMIJI E SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X ADRIANA FARHA(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X VANDA MARTINS DE OLIVEIRA BARTOLOMEU(SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV) X BEATRIZ CANCIO DA SILVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X ROSELENE MARIA CHRISPIM X NILZA OLIVEIRA DA SILVA BUZZATTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MILTON SIMIONI, MÁRIO MARISA e FABIO XAVIER pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c/c artigos 29 e 69 do Código Penal, e em face de SOLANGE APARECIDA CARRARA BRAGAIA, ELIANE CUSTÓDIO DA SILVA, MARTA CHRISTIANO MARISA, VANDA MARTINS DE OLIVEIRA BARTOLOMEU, BEATRIZ CANCIO DA SILVA, LUIZ GONZAGA DOS ANJOS e ADRIANA FAHRA pelo crime previsto no artigo 299, caput, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal, porque, no período de julho de 2000 a janeiro de 2001, o denunciado Milton, na qualidade de avaliador de penhor e com o objetivo de suplantar limitações de créditos dos denunciados Mário e Fábio, inseriu os nomes dos demais denunciados, enquanto terceiros (laranjas), nos contratos pignoratícios, com a concordância deles, que fizeram declaração falsa em contratos de penhor firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apresentando-se como reais proprietários das joias empenhadas. A denúncia foi recebida em 01/06/2007 (f. 401). A Denunciada Adriana Fahra foi beneficiada pela suspensão condicional do processo (f. 398-400) e teve a punibilidade extinta (f. 842-843). O Acusado Luiz Gonzaga foi citado por Edital (f. 912) e o curso do processo foi suspenso em relação a ele (f. 933). A citação por Edital da Acusada Eliane foi realizada à f. 936, sendo determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em (f. 942-943). Deu-se prosseguimento ao feito, em relação aos demais acusados efetivamente citados, sendo realizadas audiências de instrução e julgamento às f. 1004-1007, 1033-1039, 1051-1052, 1061-1063, 1086-1088, 1105-1109, 1143-1146 e 1231. À f. 1210-1211, o feito foi desmembrado, em relação aos denunciados Eliane e Luiz Gonzaga. Na fase do artigo 402 do CPP, as defesas se manifestaram conforme f. 1233, 1240, 1241, 1257, 1261 e 1297. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugna pelo reconhecimento da prescrição virtual ou antecipada e declaração de extinção da punibilidade dos acusados MILTON SIMIONI, MARIO MARISA, SOLANGE APARECIDA CARRARA BRAGAIA, MARTA CHRISTIANO MARISA, VANDA MARTINS DE OLIVEIRA BARTOLOMEU, FABIO XAVIER e BEATRIZ CANCIO DA SILVA (F. 1301-1303). O Acusado Fábio manifestou-se em concordância (f. 1308). A Acusada Solange defendeu a improcedência da denúncia, sob o argumento de que não teve a intenção de fazer qualquer declaração falsa e sequer tinha consciência do delito, tendo sido induzida a erro pelo Acusado Mário. Pede a absolvição e, em caso de entendimento diverso, concorda com o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição. Por fim, alega que se trata de crime único. Os Denunciados Milton, Vanda, Mário, Marta e Beatriz requereram a extinção da punibilidade, em concordância com as alegações do MPF (f. 1314-1318, 1321-1322, 1323-1324 e 1325-1326). É a síntese do necessário. DECIDO. A prescrição antecipada ou virtual é de ser

reconhecida e extinta a punibilidade dos réus, conforme requerido pelo MPF. Os delitos imputados aos Acusados são apenados com pena de um a cinco anos e multa (artigo, 171, 3º e art. 299, do Código Penal). A pena do art. 171 deve ser aumentada de 1/3, em razão da causa de aumento prevista no 3º. Os fatos se deram entre os anos de 2000 e 2001. A denúncia foi recebida em 01/06/2007 (f. 401) e, desde então, já se passaram mais de dez anos sem que houvesse o julgamento. Segundo estabelece o artigo 110, do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior (art. 109), os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Os 1º e 2º do mesmo artigo, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, dispunham que: 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Lembro aqui que, em razão da irretroatividade da lei menos benéfica, não tem aplicação o 1º, do artigo 110, do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010 (A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa). Nos termos do inciso V, do artigo 109, do Código Penal, a prescrição se dá em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. Considerando a causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do CP, a ausência de circunstâncias agravantes e sendo os Réus primários e de bons antecedentes, a pena a ser aplicada, se houvesse condenação, ficaria estabelecida no mínimo (01 ano e 04 meses de reclusão), sendo possível prever - com alta probabilidade de certeza - a ocorrência da prescrição. Acresça-se que, desde a última causa interruptiva do prazo prescricional (recebimento da denúncia), dez anos já se passaram, de modo que a ocorrência da prescrição somente seria afastada se fixada a pena-base em patamar superior a quatro anos, o que não é cabível, no caso, dadas às circunstâncias judiciais favoráveis aos Acusados. Registro, no ponto, que tal situação se verificou em relação à denunciada Eliane Custódio da Silva, cuja prescrição retroativa acabou por se reconhecer, após o trânsito em julgado da sentença condenatória (autos n. 00000439-73.2015.403.6108), tendo em vista a pena in concreto aplicada. Por fim, conquanto tenha o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o entendimento no sentido de que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (enunciado nº 438 da Súmula do STJ), o Supremo Tribunal Federal, diferentemente, adotou posicionamento em sentido oposto, ao julgar embargos infringentes na ação penal nº 470, tanto que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva com base em pena fixada em tese. Confira-se a ementa do julgado: EMBARGOS INFRINGENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PENA MÁXIMA APLICÁVEL EM TESE. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. As penas aplicadas ao crime de quadrilha pelo acórdão embargado foram desproporcionais em si e, ademais, incongruentes com as demais penas aplicadas aos outros crimes pelos quais foram os embargantes condenados. 2. Mantendo-se a proporcionalidade mínima e aplicando-se à pena de quadrilha o maior percentual de majoração aplicado aos demais crimes, verifica-se a inexorável prescrição da pretensão punitiva, com a extinção da punibilidade dos embargantes. 3. Se quatro juízes se pronunciaram pela absolvição e ao menos dois pela prescrição, a incidência da pena por quadrilha faria com que a posição da minoria prevalecesse sobre a da maioria, e isso em tema especialmente sensível como o da privação da liberdade individual. 4. Preliminar de mérito que pode ser conhecida em sede de embargos infringentes. Juízo que não envolve reapreciação da dosimetria in concreto, e sim a constatação de vício interno ao acórdão, do qual resulta um necessário realinhamento da pena máxima a que se poderia chegar. 5. Embargos infringentes providos para se declarar extinta a punibilidade, sem necessidade de julgamento do mérito propriamente dito. 6. De todo modo, caso se fosse avançar para o exame da procedência ou improcedência das imputações, a hipótese dos autos revela concurso de agentes, e não a caracterização do crime de quadrilha. Inexistência de elementos suficientes que demonstrem a formação deliberada de uma entidade autônoma e estável, dotada de desígnios próprios e destinada à prática de crimes indeterminados. STF, AP-EI-sétimos 470, (AP-EI-sétimos - SÉTIMOS EMB. INFR. NA AÇÃO PENAL, Relator LUIZ FUX, Relator para o acórdão ROBERTO BARROSO, Plenário, 27.02.2014). Registro que o acolhimento da prescrição é questão prejudicial ao mérito, motivo pelo qual deixo de analisar os argumentos da defesa da Acusada Solange. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados aos Réus MILTON SIMIONI, MARIO MARISA, SOLANGE APARECIDA CARRARA BRAGAIA, MARTA CHRISTIANO MARISA, VANDA MARTINS DE OLIVEIRA BARTOLOMEU, FABIO XAVIER e BEATRIZ CANCIO DA SILVA pela prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, 110, 1º e 2º todos do Código Penal (com a redação da Lei 7.209/84). Transitada em julgado, procedam-se as comunicações de praxe, anotando-se no SEDI, se o caso e arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002956-32.2007.403.6108 (2007.61.08.002956-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(RJ131159 - VANDERSON DA SILVA)

O fato delituoso ocorreu aos 31/03/2007, data do flagrante (f. 02). O 1º marco interruptivo da prescrição se deu aos 07/04/2009 (f. 205), com o recebimento da denúncia (CP, art. 117, I). O 2º marco interruptivo da prescrição ocorreu aos 18/12/2014 (f. 528), com a publicação da sentença condenatória recorrível (CP, art. 117, IV). A pena imposta na sentença condenatória é de 4 anos, sendo o prazo da prescrição fixado, então, em 8 anos (CP, art. 109, IV). O trânsito em julgado para a acusação deu-se aos 02/02/2015 (f. 550). Destarte, não se verificou lapso de tempo igual ou superior a 8 anos contados entre a data do fato e a decisão de recebimento da denúncia, tampouco entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, não se cogitando, por isso, em reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Também não se pode falar em prescrição da pretensão executória porque não ocorreu tempo igual ou superior a 8 anos contados a partir do trânsito em julgado para a acusação (CP, art. 110, par. 1º). Logo, resta indeferido o requerimento da defesa às fs. 681/686. Intime-se a defesa acerca desta e da decisão de fs. 668/669. Na sequência, cumpram-se as determinações de f. 669, itens 6 e 7. FLS. 668/669: 1. MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA foi condenada em definitivo a 04 anos de reclusão, regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 5 salários mínimos), conforme previsto no acórdão de fs. 568/569 e 576/579-verso. 2. Providencie-se o lançamento do nome da ré MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA no Rol Nacional dos Culpados. 3. Ao SEDI para anotar a situação processual da ré (condenada). Oficie-se ao IIRGD e ao NID (Provimento COGE n. 64/2005, art. 286, parágrafo 2º) bem como à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, inc. III). 4. Intime-se a apenada para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, que é o montante previsto na tabela de custas da Justiça Federal para os feitos criminais, observando-se que os pagamentos das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo devem ser feitos por Guia de Recolhimento da União-GRU (com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001-Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - custas judiciais 1ª Instância), na CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16). 5. MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA esteve presa provisoriamente por 6 dias (de 31/03/2007 - fl. 02 - a 05/04/2007 - fl. 83). Tal período deve ser levado em conta, em face do instituto da detração penal, para o cômputo da pena. Logo, resta a ela cumprir 03 anos, 11 meses e 24 dias de pena. 5.1. Expeça-se Guia de Execução a fim de possibilitar o cumprimento das penas substitutivas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária de 5 salários mínimos (que determino seja recolhida diretamente à União, ante a omissão do acórdão quanto à destinação desta pena pecuniária) pelo período acima indicado. Na sequência, encaminhe-se a guia ao SEDI, devidamente instruída (Provimento COGE n. 64/2005, art. 292), para distribuir a esta 1ª Vara como execução penal (classe 103). 6. Apense-se a este feito (apensamento de item/documento) o auto de prisão em flagrante que se encontra acautelado em Secretaria (fl. 88). 7. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da destinação da fiança (fs. 38/39), bem como dos bens apreendidos que se encontram no setor de depósito deste Juízo (fl. 160). 8. Intimem-se as partes.

0003258-90.2009.403.6108 (2009.61.08.003258-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X OTONIEL DOS SANTOS CARDOZO(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X JOSE ADRIANO RODRIGUES BATISTA(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

1. Recebo a apelação interposta pelo réu JOSÉ ADRIANO RODRIGUES BATISTA à f. 355. Intime-se o defensor para apresentar as razões do recurso. 2. Com as razões de apelação de JOSÉ ADRIANO RODRIGUES BATISTA, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar o recurso. 3. Após intimado o defensor dativo do corréu OTONIEL DOS SANTOS CARDOZO acerca da sentença absolutória, e certificado o trânsito em julgado, providenciem-se, em relação a ele, as anotações (SEDI) e comunicações de praxe (NID e IIRGD). 4. Cumpridas as determinações acima, e demonstrada nos autos a intimação pessoal do réu JOSÉ ADRIANO RODRIGUES BATISTA acerca da sentença condenatória, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000799-76.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DONIZETE APARECIDO SEVERINO(SP331608 - SALATIEL VICENTE DA SILVA) X AGOSTINHO PEDRO DE SOUZA

Expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Pederneras, SP, para o fim de audiência admonitória de suspensão condicional do processo em face de DONIZETE APARECIDO SEVERINO, nos termos propostos pelo Ministério Público Federal à fl. 212-verso, último parágrafo. Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência do retorno da precatória em relação ao corréu AGOSTINHO PEDRO DE SOUZA (fs. 215/255) e manifestação acerca do possível reconhecimento da extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições estabelecidas para a suspensão do processo.

Expediente Nº 5260

PROCEDIMENTO COMUM

0031066-95.1994.403.6108 (94.0031066-8) - DALMIRO ROGERIO - ME(SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Pedido de fs. 208: concedo o prazo de 60 (sessenta dias), conforme requerido pela patrona Dra. Cíntia Machado Goulart, OAB/SP 187.951.Int.

1303401-14.1994.403.6108 (94.1303401-0) - AMERICO QUINHONEIRO X PEDRO PINTO DE OLIVEIRA X RAPHAEL CHIOCA X YVALDO GIUNTA X DURVAL LUIZ FERRAZ DO AMARAL X JOSE PEREIRA CHAVES X IVONI ALVES DO AMARAL X IVETE AMARAL RUIZ(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA) X UNIAO FEDERAL X AMERICO QUINHONEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da informação de fls. 265/266 e que os autos de Inventário do autor falecido encontram-se encerrados, intime-se o patrono da parte autora para promover a habilitação dos sucessores de DURVAL LUIZ FERRAS DO AMARAL, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS. Em caso de atendimento, intime-se a União para manifestação, bem como oficie-se ao e. TRF3 a fim de que o depósito de fl. 262 seja colocado à disposição deste Juízo. A persistir a inércia, certifique-se nos autos a possibilidade de localização dos eventuais herdeiros, expedindo-se o necessário para intimação pessoal e habilitação nos autos, por meio de advogado. Não sendo positiva a diligência, oficie-se ao TRF3 solicitando-se o cancelamento da respectiva RPV (fls. 244 e 251), nos termos do art. 47, par. único da Resolução 405/2016 - CJF. Para a finalidade acima, cópia do presente servirá como OFÍCIO N. _____/2017, endereçada ao TRF3, devendo ser instruída com cópias das fls. acima e da certidão de eventual decurso de prazo. Neste caso, após confirmação do cancelamento da RPV, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007927-41.1999.403.6108 (1999.61.08.007927-9) - ROMAO CICERO DE SOUSA X NEUSA MARIA DE MATOS SOUSA (SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro o requerido às fls. 624/625 e determino a devolução do prazo de 5 dias à ré Cohab, para que se manifeste sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento deduzido pela parte autora. Após, com a expressa aquiescência ou no eventual silêncio, que será interpretado como concordância tácita, cumpra-se a deliberação de f. 321. Int.

0010095-30.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X J.E.S. EMPREITEIRA LTDA (SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES E SP359620 - THAIS PRECIOSO TAMBARA)

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré e nos termos do parágrafo 1º do artigo 101 do CPC, intime-se a CEF para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. Parágrafo 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.... Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0008304-89.2011.403.6108 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MATTOS (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença e da gratuidade judicial concedida à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. .

0004546-34.2013.403.6108 - JOAO EUGENIO BERTOLUCI (SP112617 - SHINDY TERAOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL

Diante dos recursos de apelação deduzidos pelas rés, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0001980-10.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) ALZERARIO RIBEIRO DE SOUZA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intuem-se as partes para requererem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000997-79.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-98.2013.403.6108) M. A. BARBOSA - PECAS E ACESSORIOS - ME (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X MARCIA APARECIDA BARBOSA QUEIROZ X MARCELO APARECIDO BARBOSA (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

A questão dos honorários da advogada dativa já foi deliberada à f. 72, em conformidade com o previsto no art. 25, par. 1º, da Resolução nº CJF-Res-2014/00305. Nesses termos, cumpra-se a parte final da deliberação retro, arquivando-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

0004705-06.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-75.2015.403.6108) VALTER WILLIAM CARDOSO (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Inicialmente, proceda-se ao traslado, para os autos principais, de cópia da sentença de f. 48/50, da peça de f. 53/58 e desta deliberação, promovendo-se, em seguida, o desapensamento destes autos, para tramitação apartada de ambos, em razão das seguintes providências. Diante do recurso de apelação deduzido pela parte embargante, intime-se a embargada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0000670-66.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-35.2013.403.6108) EMILCE DE REZENDE OLIVEIRA - ME X EMILCE DE REZENDE OLIVEIRA(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, desapensem-se estes autos e os remetam ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005576-27.2001.403.6108 (2001.61.08.005576-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DEA LUCIA DA CRUZ RODRIGUES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X RICARDO AMARAL(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA JUNTADA DO MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO DE F. 772/775, FICA ABERTA VISTA ÀS PARTES, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 770, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a exequente busca a realização de novo leilão do bem penhorado às fls. 699/701, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel objeto da Matrícula n. 68.747, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, substituindo-se o depositário pela atual gerente Sra. Maria Luzia Rodrigues, conforme indicado à fl. 769, ou quem suas vezes fizer, uma vez que este Juízo participa da Central de Hastas Públicas da Justiça Federal em São Paulo. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 364/640 e 769. Com o retorno do mandado cumprido, abra-se vista às partes para ciência da reavaliação, via Imprensa Oficial. Após, voltem-me conclusos para designação de nova hasta pública.

0001802-66.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AKY ATACADO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X EUGENIO SCHIAVON X JOSE HENRIQUE SCHIAVON X VIRGINIO ANTONIO SCHIAVON(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DIANTE DA AVERBAÇÃO DA PENHORA DO IMÓVEL NO SISTEM ARISP, FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DO DESPACHO DE FL. 133, CONFORME SEGUE:(...) Concluída(s) a(s) diligência(s), abra-se vista às partes, via Imprensa Oficial. (...) Ressalto que, decorrido o prazo para impugnação da(s) penhora(s), será necessário que a exequente apresente o valor atualizado da dívida para eventual designação de hasta pública. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003369-06.2011.403.6108 - NEWTON PRADO PAPELARIA LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NEWTON PRADO PAPELARIA LTDA - ME

A parte autora/executada foi intimada para pagamento dos honorários de sucumbência, devidos a favor da EBCT. Às fls. 339/344 a Autora informa que houve o cumprimento da obrigação, anexando documentos em especial o de fl. 344 (DOC/TED). Ocorre que o banco depositário demonstra às fls. 353/355 que não houve depósito na conta aberta para a finalidade acima. Dessa forma, tratando-se de operação bancária sujeita à confirmação da transação, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, esclarecer a ocorrência, devendo, se o caso, proceder ao depósito dos honorários na conta 005.00012238-2, da Agência 3965 da CEF, devidamente corrigido. Com ou sem o pagamento, decorrido o prazo, oportunize nova vista à EBCT para manifestação de seus créditos. Havendo concordância, cumpra-se, na íntegra o já determinado à fl. 348. Intimem-se.

Expediente Nº 5269

EXECUCAO FISCAL

0007977-62.2002.403.6108 (2002.61.08.007977-3) - FAZENDA NACIONAL X FRANCESCHETTI & FRANCESCHETTI LTDA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X RENATO FRANCESCHETTI(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI)

Trata-se de pedido formulado por RENATO FRANCESCHETTI em que requer a exclusão da área de 194,20 m do imóvel objeto da penhora realizada nos autos, por entender, tratar-se de bem de família. Ocorre que o requerimento do executado não pode ser acolhido, pois não há evidências de que a área em questão se constitua em bem de família. Tal situação foi analisada por ocasião da prolação da sentença em sede de embargos à arrematação (f. 569-571) e os documentos ora apresentados não alteram as circunstâncias que já haviam sido constatadas de que na área da Chácara Pé no Chão funciona uma atividade comercial - um Pesque e Pague, o que não se compatibiliza com a assertiva de que ali é o local de moradia do executado-embargante, como é fato notório no município de Bauru. Neste ponto, reforça a certidão de oficial de justiça, datada de 05/10/2016, no sentido de que o executado, além de não residir no local, teria deixado a administração do pesqueiro há bastante tempo (v. f. 588). Note-se, ainda, que, o oficial, em cumprimento de mandado de constatação e reavaliação do imóvel, não declarou ter encontrado qualquer pessoa ali residindo. Ademais, observa-se que as faturas das contas de energia elétrica são demasiadamente elevadas, o que denota que não se referem a gastos com uso residencial, mas sim com a atividade comercial do pesqueiro. Por fim, acrescenta-se que o fato de existir no imóvel uma casa sede com três dormitórios, sala, cozinha, banheiro, lavanderia e varanda, (laudo de fl. 624), por si só, não demonstra que o executado/ proprietário do imóvel faça de lá sua residência. Em resumo, não está suficientemente demonstrado nos autos que o imóvel penhorado seja bem de família, o que impõe o indeferimento do pedido e o prosseguimento da hasta por seus termos. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado às f. 603-609, devendo o imóvel ser levado à hasta pública conforme determinação de f. 597. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11503

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004201-97.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X M A B GODOY SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP110458 - MARIO ANTONIO BUENO DE GODOY) X GILBERTO ALEXANDRE BUENO DE GODOY(SP110458 - MARIO ANTONIO BUENO DE GODOY) X GUSTAVO HENRIQUE BUENO DE GODOY(SP110458 - MARIO ANTONIO BUENO DE GODOY) X JOSE MARIA SCOTON(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO)

Em atendimento ao determinado à fl. 386 - intimem-se os réus a manifestarem-se acerca da suficiência dos valores depositados (depósitos de fls. 388/391, 408/409, 444/452).

MONITORIA

0000920-02.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X JELLY FISH SOLUCOES TERMICAS LTDA(SP103070 - ROBERTO THOMAZ HENRIQUES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JELLY FISH SOLUCOES TERMICAS LTDA

Tendo em vista que o feito se encontra em fase de execução e a informação das partes da realização de acordo, dou por homologado o acordo de fls. 58/59. Expeça a Secretaria ofício ao PAB/CEF desta Justiça para que promova a transferência do valor bloqueado via BACENJUD (fl. 38) para a conta da exequente (ECT) indicada à fl. 59. Retire a Secretaria a restrição inserida no Sistema Renajud (fl. 39) sobre o veículo de placas FFV 0603. Realizada a transferência, dê-se vista à exequente para que informe se foi realizado o depósito informado à fl. 58, uma vez que ao contrário do informado, não constou o comprovante de transferência eletrônica na petição. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.(FL. 61 - restrição retirada, fl. 62 - ofício expedido).

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000716-55.2016.403.6108 - JUAN ANTONIO DOS SANTOS LARANJEIRA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X NAO CONSTA(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

FL. 89 Vistos. Proferida sentença reconhecendo a condição de brasileiro de Juan Antônio dos Santos Laranjeira em 02/02/2017, foi encaminhada ao Oficial de Registro das Pessoas Naturais de Bauru já em 16/02/2017 ordem para registro da opção pela nacionalidade brasileira do requerente. Naquela ocasião, a oficial responsável restituiu o mandado deste juízo sem cumprimento sob o fundamento de que a opção deveria ser inscrita e não averbada no livro próprio. Expedido novo mandado, agora de inscrição, novamente houve restituição, sem cumprimento, por aquela r. serventia, sob o fundamento de não ter constado referência ao trânsito em julgado da sentença. A sentença proferida, cujo inteiro teor foi comunicado ao Oficial de Registro, reconheceu expressamente a condição de brasileiro do requerente e determinou, de forma inequívoca, o seu pronto registro na forma do art. 32, da Lei n.º 6.015/1973. Nesse contexto, licença concedida, as razões apresentadas pela serventia responsável para o não cumprimento da ordem emitida por este juízo não justificam a recalcitrância verificada e embaraçam o exercício pelo requerente dos direitos reconhecidos pela sentença proferida nestes autos. Apesar do termo utilizado, averbar ou inscrever (a lei usa o vocábulo registro), a ordem de registro foi comunicada, por duas vezes, de forma inequívoca, acompanhada do inteiro teor do julgado. De outro lado, nem a lei, nem a sentença proferida condicionam o registro à ocorrência do trânsito em julgado, o qual, de qualquer forma, ocorreu em 03/03/2017. Assim, expeça-se novo mandado para inscrição pelo Ofício de Registro Civil da opção do requerente pela nacionalidade brasileira, consoante sentença de fls. 70/72 dos autos. Tratando-se da terceira comunicação da ordem àquela serventia, consigne-se expressamente do mandado que o registro deverá ser promovido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de desobediência, sem prejuízo de imposição de multa, na forma do art. 77, inciso V, 2.º do CPC. Int. e cumpra-se. (FLS. 92 - ofício do Oficial de Registro informando cumprimento ao mandado de inscrição.)

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-67.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: OTAVIO BOSCO ROLLO DUARTE REPRESENTANTE: DEBORAH COSTA BOSCO DUARTE

null

IMPETRADO: DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE BAURU, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por OTÁVIO BOSCO ROLLO DUARTE, representado por Déborah Costa Bosco Duarte, em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado de Polícia Federal responsável pelo setor de emissão de passaportes em Bauru/SP, em que requer a concessão de segurança para que seja determinada à autoridade impetrada a imediata expedição de passaporte em seu favor.

Procuração e documentos acostados aos autos eletrônicos.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.0126/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

Reputo, por bem, o deferimento da liminar requerida, pois preenchidos os requisitos legais, ainda que traduza esgotamento da pretensão deduzida, visto as peculiaridades do caso concreto e a notoriedade da omissão narrada. Vejamos.

Os prazos para entrega de passaporte comum e as situações que justificam a expedição de passaporte de emergência estão disciplinados no Decreto n.º 5.978/06 e na IN DG/DPF n.º 003/2008, atos normativos que regulamentam o procedimento para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem pela Polícia Federal. Veja-se:

Decreto n.º 5.978/06:

Art. 13. Será concedido **passaporte de emergência** àquele que, tendo satisfeito às exigências para concessão de passaporte, necessite de documento de viagem com urgência e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega, nas hipóteses de catástrofes naturais, conflitos armados ou outras situações emergenciais, individuais ou coletivas, definidas em ato dos Ministérios da Justiça ou das Relações Exteriores, conforme o caso.

Parágrafo único. As exigências de que trata o *caput* poderão ser dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente.

(...) Art. 21. O requerimento para obtenção de qualquer documento de viagem, no Brasil, deverá ser apresentado, pessoalmente, pelo interessado, acompanhado dos documentos originais exigidos, os quais, após devidamente conferidos, lhe serão restituídos.

§ 1º A entrega do documento de viagem será feita: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#)

I - no Brasil, diretamente ao titular, mediante conferência biométrica ou, excepcionalmente, contra recibo e comprovação de identidade, sendo obrigatória a presença de um dos genitores ou responsável legal, caso o titular seja menor de dezoito anos; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#)

II - no exterior, diretamente ao titular ou a seu representante, contra recibo e comprovação de identidade, ou por meio postal. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#)

§ 2º A entrega do passaporte ao requerente, por qualquer meio, pressupõe sua ciência sobre “Informações para o Titular” nele constantes. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#)

IN DG/DPF n.º 003/2008:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, **em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.**

(...) Art. 21. Excepcionalmente, mediante pedido fundamentado do requerente e pagamento de taxa diferenciada prevista em portaria do Ministério da Justiça, poderá ser autorizada, pelo supervisor da equipe de atendimento do posto do DPF, **a entrega de passaporte comum modelo novo em caráter urgente.**

§ 1º **A entrega em caráter urgente se dará em prazo menor que o regular, no próprio posto de expedição de passaportes do DPF em que for requerido,** conforme definido em contrato do DPF com a Casa da Moeda do Brasil.

§ 2º O despacho que autorizar a entrega de passaporte em caráter urgente deverá ser instruído com os documentos que comprovem os motivos da urgência e arquivado no posto de expedição de passaportes.

(...) Art. 43. Será concedido **passaporte de emergência** ao requerente que reúna as condições para obtenção de passaporte comum brasileiro ou passaporte para estrangeiro, mas que, por situações emergenciais devidamente comprovadas, necessite do documento de viagem imediatamente.

§ 1º Considera-se situação emergencial, para efeito desta IN, além daquelas previstas no Regulamento de Documentos de Viagem, a comprovada necessidade de viajar, em prazo inferior ao de entrega do passaporte comum modelo novo pela Casa da Moeda do Brasil, por motivo relevante relacionado a uma das situações a seguir:

I - saúde do requerente, do seu cônjuge ou parente até o segundo grau;

II – proteção do patrimônio do requerente;

III – necessidade do trabalho do requerente;

IV - ajuda humanitária;

V – interesse da Administração Pública;

VI - outra situação emergencial cujo adiamento da viagem possa acarretar grave transtorno ao requerente.

§ 2º O responsável pelo posto de expedição justificará a concessão de passaporte de emergência, anexando à sua decisão cópia dos documentos que comprovam a situação emergencial.

Art. 44. O passaporte de emergência será confeccionado no posto de expedição de passaportes do DPF e será válido pelo período máximo improrrogável de um ano.

Art. 45. No ato da conferência dos dados do requerente no posto de atendimento do DPF, deverão ser observadas as medidas previstas nos artigos 4º a 13, 15, 17 e 18 desta IN.

§ 1º É obrigatória a inclusão dos dados biográficos e biométricos do requerente no SINPA.

§ 2º **Até que seja disponibilizado o passaporte de emergência em novo formato, serão utilizadas as cadernetas do passaporte comum do modelo antigo (verde), com aposição do carimbo “Passaporte de Emergência”,** conforme modelo constante do Anexo II, no campo destinado às autoridades brasileiras.

Art. 46. O passaporte de Emergência será entregue pessoalmente ao requerente **em até 24 horas**, contadas a partir da confirmação dos dados biográficos e biométricos no posto de atendimento do DPF, de acordo com a necessidade emergencial do documento, e respeitando o horário de funcionamento do posto, mediante checagem biométrica.

(...) Art. 67. Em situação excepcional de colapso do sistema informatizado ou equipamentos necessários ao fluxo do atendimento ao público para a expedição do novo modelo de passaporte, padrão OACI, o Diretor-Geral, o Diretor Executivo ou o Coordenador-Geral de Polícia de Imigração do DPF poderão autorizar, por prazo determinado, a expedição de passaporte comum no modelo antigo, para que não haja solução de continuidade do serviço.

§ 1º A autorização a que se refere o presente artigo poderá destinar-se a um ou mais postos de expedição de passaportes do DPF.

§ 2º A DPAS/CGPI deverá manter em estoque cadernetas de passaporte comum no modelo antigo em quantidade suficiente para atender situações excepcionais.

Conforme se observa:

a) o prazo previsto para entrega do passaporte comum, no modelo mais novo, confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil, é, de regra, seis dias úteis, podendo tal prazo ser abreviado quando deferida a entrega em caráter urgente, mediante pedido fundamentado e comprovado em documentos, além do pagamento de taxa diferenciada;

b) a entrega deverá ser imediate ou em até 24 (vinte e quatro) horas quando solicitada e deferida, em situação de urgência comprovada, a expedição de passaporte de emergência, a ser confeccionado, no modelo novo, em posto de expedição de passaportes do Departamento da Polícia Federal, podendo, em casos excepcionais, ser entregue o modelo antigo (verde), mantido em estoque, com aposição do carimbo "Passaporte de Emergência".

No presente caso, o impetrante demonstra que:

a) seu passaporte tem validade até 06/11/2017 (doc. 2067796);

b) assinou contrato oneroso, juntamente com sua mãe, para viajar à Espanha e disputar jogos de futebol amistosos com equipes de futebol profissional daquele país e outros países vizinhos durante o período de 01/08/2017 a 22/08/2017 (doc. 2067725), devendo lá estar até, no máximo, dia 15/08/2017 (doc. 2067779);

c) a Espanha exige passaporte com, no mínimo, três meses de validade depois da data de partida do território europeu (doc. 2067833);

d) a empresa contratada, já em razão da notória interrupção na emissão de passaportes, adiou a viagem internacional para o dia 08/08/2017 (doc. 2067788);

e) recolheu a taxa prevista para o serviço de expedição de passaporte comum em 17/07/2017 (docs. 2067803 e 2067818);

f) agendou atendimento na Polícia Federal para conferência de documentos e realização de biometria, para fins de obtenção de novo passaporte, tendo sido, em 20/07/2017, atendido e deferida sua solicitação de passaporte comum com entrega regular, mas com **a provável data de entrega do documento, 28/07/2017, exatamente, seis dias úteis contados de tal atendimento, rabiscada** (doc. 2067808), porque, segundo alega na inicial, ainda não estaria regularizada a situação após a retomada da expedição de passaportes no último dia 24/07/2017.

Relata, contudo, o impetrante que, até o momento da distribuição desta demanda, 28/07/2017, não havia recebido ainda o passaporte e, segundo informação obtida no setor de atendimento, não haveria previsão de data, diante do grande número de pedidos acumulados no período de interrupção.

Embora não haja prova documental comprobatória (*prova de fato negativo*), a referida omissão mostra-se crível, pois é notório, em razão de divulgação na imprensa e na Internet, e está evidenciado, pela notícia juntada como doc. 2067865, que se encontrava suspensa, até poucos dias atrás, a confecção de novas cadernetas de passaportes com relação às solicitações realizadas a partir das 22 horas do dia 27/06/2017 em decorrência de insuficiência orçamentária. Em verdade, ao que tudo indica, apenas quem já havia sido atendido nos postos da Polícia Federal e obtido o atendimento completo (confirmado), até o citado dia 27, receberia o passaporte normalmente, **enquanto que aqueles que ainda não tivessem sido atendidos, caso do impetrante, não teriam prazo para confecção e posterior entrega do documento, salvo em hipóteses excepcionais de emergência por motivos de saúde, trabalho ou catástrofes naturais, o que não parece ser a situação da impetrante.**

Também se mostra razoável a alegação de que, **mesmo após a liberação de recursos e a retomada da expedição, os postos da Polícia Federal não estão conseguindo cumprir o prazo previsto para entrega**, em razão do serviço acumulado durante aproximadamente um mês de interrupção.

Portanto, ao que parece, **está havendo ilegal negativa de efetiva prestação de serviço, por indevido descumprimento a prazo previsto nos atos normativos que regem a expedição de passaporte.**

Com efeito, a parte impetrante tem direito à entrega de passaporte no prazo de seis dias úteis, não se caracterizando eventual desorganização orçamentária ou excesso de trabalho dela decorrente como justificativas para tanto, até porque recolheu previamente taxa como contraprestação à utilização de serviço público específico colocado à sua disposição ou, mesmo, como contraprestação ao exercício do poder de polícia estatal de fiscalizar o trânsito internacional dos cidadãos - tributo este com fato gerador vinculado.

Além disso, como já ressaltado, está prevista a manutenção em estoque de cadernetas de passaporte comum no modelo antigo em quantidade suficiente para atender situações excepcionais, caso do momento e, particularmente, da parte impetrante.

Em suma, eventual falta de recursos orçamentários destinados especificamente à Polícia Federal e/ou o acúmulo de serviço dela decorrente não podem ser óbice à expedição de documento que identifica o brasileiro internacionalmente e permite sua livre admissão em países estrangeiros, sob pena de inviabilizar a plena efetivação do direito constitucional de locomoção.

Deveras, no caso específico dos autos, além do evidente prejuízo ao direito de ir e vir, existe urgência na expedição do documento, não podendo a parte impetrante esperar indefinidamente pela sua entrega, para se evitar, também, perigo de dano, visto que a demora poderá privá-la de realizar viagem internacional já contratada e dirigida ao seu aperfeiçoamento profissional.

Desse modo, presentes a aparência do direito alegado e o perigo da demora, cabe a concessão do pedido liminar pleiteado a fim de permitir à parte impetrante a obtenção de passaporte.

Ante o exposto, **deiro o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua intimação ou, em caso de pedido de dilação justificado, até, no máximo, às 11 horas do dia 07/08/2017, expeça e entregue** à parte impetrante o passaporte comum já solicitado e deferido.

Arbitro multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada dia de atraso no cumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Requerido seu ingresso, fica, desde já, deferido.

Após, ao MPF para o seu parecer.

Alegadas preliminares, juntados documentos e/ou apresentado, pelo MPF, parecer contrário (parcial ou totalmente) à pretensão deduzida na inicial, intime-se a parte impetrante para, querendo, ofertar réplica no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

P.R.I. Com urgência.

BAURU, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-41.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: J.A.D. COMERCIAL AGROPECUARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VALESKA ANDREA PEROSO - SP393091, RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO - SP170693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A parte autora não manifestou, na exordial, possuir interesse na realização de audiência de conciliação.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, neste momento processual, concedendo, à parte autora, oportunidade para manifestar-se neste sentido, em até dez dias.

Cite-se. No prazo da contestação, manifeste-se o réu acerca de interesse na designação de audiência de conciliação.

Havendo interesse de, ao menos, uma das partes, agende-se com a CECON data para audiência de tentativa de conciliação e, posteriormente, intinem-se as partes.

Não havendo interesse de ambas as partes ou sendo infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, no prazo legal, se alegadas preliminares ou juntados documentos com a contestação.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-41.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: J.A.D. COMERCIAL AGROPECUARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VALESKA ANDREA PEROSO - SP393091, RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO - SP170693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

A parte autora não manifestou, na exordial, possuir interesse na realização de audiência de conciliação.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, neste momento processual, concedendo, à parte autora, oportunidade para manifestar-se neste sentido, em até dez dias.

Cite-se. No prazo da contestação, manifeste-se o réu acerca de interesse na designação de audiência de conciliação.

Havendo interesse de, ao menos, uma das partes, agende-se com a CECON data para audiência de tentativa de conciliação e, posteriormente, intinem-se as partes.

Não havendo interesse de ambas as partes ou sendo infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, no prazo legal, se alegadas preliminares ou juntados documentos com a contestação.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-41.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: J.A.D. COMERCIAL AGROPECUARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VALESKA ANDREA PEROSO - SP393091, RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO - SP170693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A parte autora não manifestou, na exordial, possuir interesse na realização de audiência de conciliação.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, neste momento processual, concedendo, à parte autora, oportunidade para manifestar-se neste sentido, em até dez dias.

Cite-se. No prazo da contestação, manifeste-se o réu acerca de interesse na designação de audiência de conciliação.

Havendo interesse de, ao menos, uma das partes, agende-se com a CECON data para audiência de tentativa de conciliação e, posteriormente, intimem-se as partes.

Não havendo interesse de ambas as partes ou sendo infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, no prazo legal, se alegadas preliminares ou juntados documentos com a contestação.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, 28 de julho de 2017.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10297

PROCEDIMENTO COMUM

0004621-93.2001.403.6108 (2001.61.08.004621-0) - KERYGMA COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP168118 - ANDRE LUIZ SAMOGIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Iniciada a fase de execução, não foram encontrados bens penhoráveis (fls. 425 e 474/477).Assim, nos termos do art. 921, III e 1º a 3º, do CPC, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido tal prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, sem necessidade de nova intimação da parte exequente neste sentido.Consigne-se que os autos poderão ser desarquivados se e quando informada a localização de bens penhoráveis pela parte exequente.Int.Após, ao arquivo sobrestado.Int.

0010349-42.2006.403.6108 (2006.61.08.010349-5) - LEOBINA LOPES DA SILVA LIMA(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 205/209 - Ante o levantamento efetuado, arquivem-se os autos.Int.

0001682-33.2007.403.6108 (2007.61.08.001682-7) - DIRCE BRAITE ALTAFIM(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Fls. 199/215 - Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias.No mesmo prazo, atenda a determinação de fl. 197, promovendo o andamento do feito, na medida de seu interesse.Int.

0002885-49.2015.403.6108 - ELIZEU GUIMARAES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1010 1º, do CPC, intime-se a União para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, 3º, do CPC).Int.

0005744-04.2016.403.6108 - LOJAS TANGER LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em apreciação de pedido de tutela de urgência: LOJAS TANGER LTDA., devidamente qualificada (fl. 02), ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face da UNIÃO, pelo qual postula a concessão de tutela de urgência, para que seja autorizada a deixar de efetuar os recolhimentos da contribuição previdenciária, determinando-se à ré abster-se de promover a cobrança ou inscrição dos respectivos créditos em dívida ativa, com a suspensão de sua exigibilidade enquanto pendente a presente demanda, com fundamento no art. 150, II, do CTN. Requereu que, ao final seja confirmada a tutela de urgência, para declarar incidentalmente a ilegalidade/inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre as seguintes rubricas: 1) terço constitucional de férias; 2) abono constitucional de férias e o respectivo adicional; 3) férias indenizadas (não gozadas); 4) vale-transporte; 5) vale-alimentação; 6) auxílio-doença e auxílio-doença-acidentário durante os primeiros 15 dias de afastamento; 7) aviso prévio indenizado; 8) salário estabilidade acidente de trabalho; 9) salário maternidade; 10) horas extras; 11) horas extras do banco de horas; 12) adicional noturno e adicional de insalubridade; 13) sobreaviso; 14) adicional de transferência; 15) prêmios e gratificações não habituais; 16) quebra de caixa; 17) descanso semanal remunerado; 18) auxílio-aluguel (não habitual); 19) auxílio-creche; 20) auxílio-educação; 21) 13º salário; 22) ajuda de custo. Alegou, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não tendo caráter salarial e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por ocasião da sentença, requereu a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária, bem como a determinação de compensação/repetição, após fase de liquidação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidos mensalmente pela autora, vencidos ou vincendos, relativo às referidas contribuições, corrigido nos mesmos moldes dos tributos federais em atraso. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, para efeitos fiscais e de distribuição. Petição inicial instruída com documentos, fls. 38/46, incluindo-se a mídia digital de fl. 45, a qual contém 3 pastas nomeadas como Resumo 01, Resumo 02 e Resumo 03. Na pasta Resumo 01, há 307 arquivos; na Resumo 02, 332, e na Resumo 03, 168, todos em .pdf. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção, às fls. 47/48. À fl. 49, foram determinados à parte autora a adequação do valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, bem como o esclarecimento da diferença entre o presente e os demais feitos apontados no termo de prevenção. Procuração acostada à fl. 51. Reiterou a autora o pedido de tutela de urgência, às fls. 52/55. O polo ativo foi novamente intimado, às fls. 56/57, para que cumprisse as determinações de fl. 49. Alterou a autora, às fls. 58/59, o valor da causa para R\$ 905.307,00, asseverando ser referente aos pagamentos indevidos sobre: a) terço constitucional de férias; b) abono constitucional de férias e o respectivo adicional; c) férias indenizadas (não gozadas); d) vale-transporte; e) vale-alimentação; f) auxílio-doença e auxílio-doença-acidentário durante os primeiros 15 dias de afastamento; g) aviso prévio indenizado; h) salário estabilidade acidente de trabalho; i) auxílio-creche; j) auxílio-educação; k) ajuda de custo. Demonstração do recolhimento das custas às fls. 75/76. Citada, fls. 80/81, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 82/101, aduzindo, preliminarmente, que a negação da natureza salarial não encontra qualquer fundamento jurídico, pelo que o pleito configuraria, na verdade, um pedido juridicamente impossível. Asseverou, também a ausência do interesse de agir, posto que a autora teria deixado de comprovar a quantidade de empregados que possui, de modo a se aferir qual o benefício patrimonial pretendido. Alegou ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação que comprovariam a incidência das contribuições. Afirmou que a autora estaria discutindo lei em tese. Arguiu a ocorrência do lapso prescricional, no que tange a parcelas recolhidas em datas anteriores a 01/12/2011 e, no mérito propriamente dito, propugnou pela total improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Concedo outros derradeiros dez dias, para que a parte autora cumpra o quanto determinado no segundo parágrafo de fl. 49, comando do qual já foi intimada por duas ocasiões, tanto à fl. 49, quanto às fls. 56/57. Ante a manifestação de fls. 58/59, onde elencou tão-somente 11 rubricas (da letra a à k), deverá o polo ativo elucidar se alterou seu pedido, com a exclusão das seguintes rubricas, numeradas às fls. 35/36 (numeração como consta da vestibular): 9) salário maternidade; 10) horas extras; 11) horas extras do banco de horas; 12) adicional noturno e adicional de insalubridade; 13) sobreaviso; 14) adicional de transferência; 15) prêmios e gratificações não habituais; 16) quebra de caixa; 17) descanso semanal remunerado; 18) auxílio-aluguel (não habitual) e 21) 13º salário. Esclareça-se que o silêncio da autora será interpretado como alteração do pedido lançado na vestibular, com a consequente análise somente das verbas especificadas à fl. 59. No mesmo prazo, se quiser, poderá se manifestar em réplica, especialmente, sobre as preliminares arguidas pela União. Cumprido o acima determinado ou escoado o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002060-37.2017.403.6108 - MIGUEL INACIO FERREIRA(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora e, na sequência, Bradesco Seguros e CEF. Após, dê-se vista à União, para que manifeste eventual interesse em ingressar no polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF. Int.

0002415-47.2017.403.6108 - FITTYCOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS ESPECIAIS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

decisão fl. 41/42- 3ª Vara Federal de Bauru (SP)Autos n.º 0002415-47.2017.4.03.6108Vistos em análise do pedido de antecipação da tutela.Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, ajuizada por FITTYCOR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS E3SPECIAIS LTDA., em face da UNIÃO, pela qual postula medida liminar inaudita altera parte a fim de determinar a imediata suspensão do crédito tributário referente à apuração do PIS e da COFINS que considere o ICMS, para que seja recolhida a referida contribuição sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, sob o fundamento, em síntese, de que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é flagrantemente inconstitucional, haja vista que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento e tem sua definição traçada pelo e. STF.Representação processual e documentos acostados às fls. 29/37.Decido.Conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos básicos necessários à concessão de tutela de urgência: a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). No caso, em sede de cognição superficial, em nosso entender, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa autora. Vejamos.O tema já está praticamente pacificado, pois a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado:O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS..Assim, respeitando-se o posicionamento diverso, no nosso entender, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição acolhida pela maioria dos ministros do STF. Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC n.º 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, como ressaltou o IPI. A nosso ver, não há por que se fazer tal distinção uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos indiretos cujos montantes as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculados o PIS (Decreto-Lei 406/68, LC 7/70 e Lei 10.637/02) e a COFINS (Lei 10.833/03), sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Também convém dizer que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70, Lei 9.718/98 e art. 1º da Lei 10.637/2002), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.Portanto, havendo, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão de liminar neste momento no tocante à exclusão do montante devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. O periculum in mora está evidenciado pelo risco de a empresa autora sofrer autuações fiscais ou medidas visando à execução fiscal na hipótese de recolher os valores das contribuições a menor, por força da exclusão do ICMS da base de cálculo. Não concedendo a medida neste momento, o contribuinte seria obrigado a continuar recolhendo as contribuições na forma que questiona e entende ser inconstitucional, fato que reduziria os efeitos de eventual concessão do provimento jurisdicional buscado.Diante do exposto, defiro a tutela de urgência pleiteada para (a) garantir que a autora recolha a COFINS e o PIS, excluindo o montante devido a título de ICMS da base de cálculo das referidas contribuições, e (b) determinar que a União se abstenha da prática de qualquer ato construtivo em razão de tal comportamento. Cite-se. Intimem-se.Com a vinda da contestação, ou o decurso de prazo, à parte autora para réplica e a ambas as partes para especificação de provas.P.R.I. Bauru, de de 2017.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal SubstitutaI.S.-(Contestação já juntada às fls. 45/50 - prazo para autor para réplica e especificação de provas).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004621-83.2007.403.6108 (2007.61.08.004621-2) - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP142263 - ROGERIO ROMANIN)

Vistos etc.HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente à fl. 409, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 775 c.c. o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006082-56.2008.403.6108 (2008.61.08.006082-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos etc.HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente à fl. 211/213, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 775 c.c. o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002658-45.2004.403.6108 (2004.61.08.002658-3) - ANA DE MORAES MACIEL X RILDO APARECIDO MACIEL X CELSO MACIEL X RAFAEL WILLIAN MACIEL X RODRIGO WILLIAN MACIEL X PATRICIA APARECIDA MACIEL (SP276866 - VITOR FRANCISCO FABRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RILDO APARECIDO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, para que informe se houve o levantamento dos valores pagos mediante RPV, em até dez dias. Em caso positivo e se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. A persistir sua inércia, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10306

PROCEDIMENTO COMUM

0001997-12.2017.403.6108 - ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA - ME(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 15 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 10307

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000963-41.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO ROGERIO URSULINO(SP319843 - PAULA FERRARI BARCAROLO)

Vistos etc. HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente, à fl. 97 e concordância do polo executado (fl. 99), e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 775 c.c. o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Poderes bastantes para tal fim, conforme o substabelecimento de fl. 04 e procuração de fl. 59. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010356-97.2007.403.6108 (2007.61.08.010356-6) - MARCELO APARECIDO TARDIVO(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação noticiada pela exequente, fl. 130, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante os contornos da causa. Após, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 10308

PROCEDIMENTO COMUM

0009763-73.2004.403.6108 (2004.61.08.009763-2) - LUIZ ROBERTO NACKABAR(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vistos etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação noticiada pela exequente, fl. 199, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante os contornos da causa. Após, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 10310

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002575-92.2005.403.6108 (2005.61.08.002575-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SAMIR ABDALLAH(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO E SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA) X SONIA MARA ABDALLAH VIZOTTO(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO E SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA E SP267679 - JULIANA ALVES COTA)

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Processo autos n. 0002575-92.2005.4.03.6108 Ação Penal Autora: Justiça Pública Condenados: Samir Abdallah e Sônia Maria Abdallah Vizotto Trata-se de ação penal pela qual SAMIR ABDALLAH e SÔNIA MARIA ABDALLAH VIZOTTO, qualificados à fl. 02, foram condenados a reprimendas de três anos e seis meses de reclusão e de trinta e cinco dias-multa (nos termos da sentença de fls. 923/927 e do Recurso Especial que restabeleceu seus termos, fls. 1.361-verso/1.364, com trânsito em julgado certificado à fl. 1.369). A pena privativa de liberdade imposta aos sentenciados foi substituída, consoante sentença de fls. 1.028/1.029, que deu provimento a embargos de declaração, por a) prestação de oito finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo r. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, bem assim b) pagamento da importância de quatro salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em quatro parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será destinado a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo r. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), este como já firmado na sentença, parte final do último parágrafo de fls. 926/início de fls. 927. Às fls. 1.384/1.389 foram expedidas Guias de Execução Definitivas. Com relação às multas, a cada um dos condenados, no valor de R\$ 562,96, os réus foram intimados, às fls. 1.422/1.424, a recolhê-las, bem como ao pagamento das custas judiciais, no montante de R\$ 297,94. Houve demonstrações dos pagamentos de R\$ 562,96, às fls. 1.411/1.414 de R\$ 297,94, à fl. 1.415. O Ministério Público, a fls. 1.433, requereu a observância do que preceitua o art. 51, do Código Penal, c/c art. 1º, da Lei 6.830/80, c/c art. 924, II, do Código de Processo Civil. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. Preceituam os dispositivos legais mencionados pelo membro do Ministério Público Federal, à fl. 1.433 o seguinte: CP Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) LEF Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. CPC Art. 924. Extingue-se a execução quando: ...II - a obrigação for satisfeita; Diante do exposto, declaro, por sentença, CUMPRIDAS E EXTINTAS as PENAS DE MULTA impostas a SAMIR ABDALLAH e SÔNIA MARIA ABDALLAH VIZOTTO. Proceda-se às anotações necessárias, remetendo-se, após, os autos ao arquivo com baixa-findo. Ciência ao MPF.P.R.I.

0008892-38.2007.403.6108 (2007.61.08.008892-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AMADEU DA COSTA NETO(PR025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO E PR072087 - EDILAINE VILLALBA ORTIZ COMUNELLO E PR033710 - EDSOM EIJI HATAOKA E PR076079 - REBEKA MOSCOVITS QUEIROZ E PR080342 - IGOR MOSCOVITS QUEIROZ) X MARCELO NICHELLATTI(PR032476 - CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER)

Considerando que os autos foram devolvidos apenas após a expedição de mandado de busca e apreensão, e quando devolvidos, após conferência dos autos, foi constatado que o volume dois estava com as folhas totalmente fora de ordem, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção em Guairá/PR, para que adote as providências disciplinares pertinentes em relação ao Advogado Igor Moscovits Queiroz, OAB/PR n.º 80.342, instruindo-se o ofício com cópia de fls. 848/875. Sem prejuízo, cumpra-se as determinações da decisão de fls. 827/828, que ainda estão pendentes de cumprimento. Intimem-se. Publique-se.

0000161-82.2009.403.6108 (2009.61.08.000161-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ISMAEL DE ARAUJO(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO(SP304211 - REGIANE MARTA GRIGOLETO E SP098257 - JOSE PERGENTINO DA SILVA) X ALICIO HONORIO DE SOUZA(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X CLAUDINEI DE MELO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Processo nº 0000161-82.2009.4.03.6108 Ação Penal Autora: Justiça Pública Réus: Ismael de Araújo e outros Sentença espécie DVistos etc. Trata-se de ação penal pela qual o réu Ismael (de) Araújo, qualificado nos autos, foi denunciado a fls. 224/230, e está sendo processado pela prática do crime previsto nos arts. 171, 3º, e 299, ambos do Código Penal, ao passo que José Pedro de Oliveira Filho, Claudinei de Melo e Alcício Honório de Souza, também já qualificados, foram denunciados como incurso nas penas do art. 299, bem assim pela participação no delito previsto no art. 171, 3º, nos termos do art. 29, todos do Digesto Repressor. Consta da denúncia Ismael de Araújo figurou no polo passivo do IPL n.º 7-0133/2007, o qual averiguou a ocorrência de possíveis irregularidades na obtenção do Registro Geral de Pesca e da respectiva Carteira de Pescador Profissional, bem como o recebimento indevido de seguro-desemprego em períodos defesos à pesca. Narra ainda a peça acusatória Ismael teria inserido declaração falsa com o objetivo de receber seguro-desemprego, alegando ser pescador profissional, quando havia indícios de que apenas efetuava a compra e venda de pescados, como proprietário de Pescados Araújo, não fazendo jus ao recebimento do seguro-desemprego nos anos de 2003/2004 e 2004/2005. Consoante a vestibular acusatória, as declarações acostadas a fls. 38, 41, 49 e 51, que atestam Ismael exercia atividade de pesca artesanal, não tendo outra fonte de renda, seriam ideologicamente falsas, tendo em vista exercia atividade mercantil. Além de ideologicamente falsa, a declaração de fl. 51 também seria materialmente falsa, pois Elza Regina Trunquim não reconheceu como sua a assinatura ali lançada, em seu nome. José Pedro de Souza, de acordo com a denúncia, foi inquirido a fls. 108/110, tendo afirmado era o fundador e presidente da Colônia de Pescadores Z-20 de Barra Bonita, há cerca de 30 anos. Admitiu o denunciado ter assinado as declarações de fls. 39 e 41, por acreditar Ismael continuava a exercer atividade de pesca. Claudinei de Melo, conforme a acusação, afirmou os irmãos Ismael e Eduardo Araújo não pescavam. Apresentada a declaração de fls. 49, reconheceu como sua a assinatura aposta no campo destinado à segunda testemunha, afirmando ter conhecimento de que a declaração seria utilizada para fins de recebimento indevido de seguro-desemprego. Alcício Honório de Souza, consoante a peça inaugural desta ação penal, confirmou ser sua a assinatura exarada na declaração constante de fls. 49, contudo, afirmou, embora tenha atestado Ismael

exercia atividade de pesca profissional, essa declaração não condizia com a realidade. O Parquet arrolou quatro testemunhas, a fls. 229/230. A Acusação veio com suporte no Inquérito Policial 7-1048/2008, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP (fls. 02/215). Recebida foi a denúncia em 11 de abril 2011 (fl. 231). Alício apresentou defesa preliminar, a fls. 252/253, afirmando ser inocente, o que seria provado durante a instrução. Juntou procuração, a fls. 289. José Pedro veio aos autos, a fls. 269, tão-somente para requerer a juntada da procuração de fl. 270. Posteriormente, a fls. 614, houve substabelecimento, sem reservas de poderes. A fls. 280/281, o réu apresentou sua defesa preliminar asseverando provaria sua inocência no decorrer da ação penal. Arrolou cinco testemunhas, a fl. 281. Citado, fl. 426, o réu Claudinei não constituiu Advogado, nem apresentou resposta à acusação, fl. 469. Foi então intimada, fls. 476, a Defensora Dativa, Dra. Cristiane Gardiolo, nomeada a fls. 231, a qual apresentou sua peça de defesa a fls. 479/485, sem arguição de preliminares, pleiteando a improcedência da demanda. Arrolou a Defesa de Claudinei, a fls. 485, as mesmas quatro testemunhas do rol do Ministério Público Federal, de fls. 229/230. Ismael de Araújo ofertou defesa preliminar a fls. 539/540, afirmando ser inocente e que, por questão de linha de defesa, provaria durante a instrução processual. Houve o arrolamento de dois testigos, a fls. 540. Inocorridas as hipóteses do art. 397, do CPP, determinou-se a oitiva dos arrolados, fl. 552, expedindo-se cartas precatórias. As testemunhas comuns Maria do Socorro Augusto Martins e Júlio César Ruas, tanto quanto Benedito Correia e Luiz Carlos de Passos, estes arrolados somente por Ismael, a fls. 540, foram ouvidas a fls. 656. As cinco testemunhas arroladas exclusivamente por José Pedro, a fls. 281, foram ouvidas a fls. 676. Rômulo Rufino Ribeiro ouvido foi neste Juízo, a fls. 789. O MPF desistiu da oitiva de Elza Regina Trunquim, o que foi homologado, a fls. 786. Na mesma decisão, declarou-se a revelia de Claudinei. Os interrogatórios dos réus Alício e Ismael encontram-se gravados a fls. 863, ao passo que o de José Pedro, está a fls. 865. Aberta vista dos autos ao MPF, fl. 866, houve apresentação, de pronto, de memoriais finais, a fls. 867/868-verso, afirmando ser procedente a acusação. A Defesa de Claudinei propugnou pela improcedência, a fls. 875/883. Ismael de Araújo e Alício ofereceram memoriais, a fls. 884/844, aduzindo o transcurso do lapso prescricional, invocando a aplicação do princípio da insignificância e pleiteando a improcedência do pedido vestibular. José Pedro ofertou memoriais, a fls. 895/896, requerendo a improcedência da demanda. Manifestação ministerial acerca da alegada prescrição, a fls. 900. Certidões de antecedentes, a fls. 245, 343, 345, 347, 397/401, 417/418, 432/433, 437, 440, 501, 504, 506 (Alício), 246, 338, 344, 402/406, 412, 415/416, 420/421, 434/435, 438, 441/442, 505 (Claudinei), 247/248, 337, 390/396, 408, 413/414, 423, 429/431, 439, 443, 503, 507/508 (José Pedro) e 249/250, 341, 387/389, 409, 427/428, 459, 502 (Ismael). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. É o relatório. Fundamento e decido. De prêmio, o julgamento da presente está embasado em entendimento exarado pela Suprema Corte: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. FLEXIBILIZAÇÃO. FÉRIAS DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CPC AUTORIZADA PELO ART. 3º DO CPP. DECISUM COMPATÍVEL COM A PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, devendo ser mitigado sempre que a sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução criminal seja congruente com as provas produzidas sob o crivo do juiz substituído. Precedentes: HC 104.075, Primeira Turma, de que foi Relator, DJe de 1º.07.11; HC 107.769, Primeira Turma Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.11.11. 2. O artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao Processo Penal, conforme autorização prevista no art. 3º, do CPP, veicula exceção à regra prevista no artigo 399 do mencionado Estatuto Processual Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, consistente na possibilidade de o feito ser sentenciado por juiz substituto nas hipóteses de convocação, licenciamento, afastamento, promoção ou aposentadoria do magistrado que presidiu a instrução criminal. 3. O afastamento do juiz titular por motivo de férias autoriza a prolação da sentença por seu substituto, nos termos do artigo 132 do CPC. Precedentes: HC 112.362, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18.04.13; e RHC 116.205, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 30.04.13. 4. O princípio pas des nullités sans grief - corolário da natureza instrumental do processo (art. 563 do CPP: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.) - impede a declaração da nulidade se não demonstrado o prejuízo concreto à parte que suscita o vício (HC 107.822, Primeira Turma, de que foi Relator, DJ de 08.01.12). No mesmo sentido: HC 103.532, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15.10.10; HC 104.648, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 26.11.13; HC 114.512, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 08.11.13). 5. In casu, o recorrente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 1 (mês) de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes tipificado no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, sendo certo que a sentença foi proferida pelo juiz substituto, em razão do gozo de férias do magistrado que presidiu a instrução criminal, e há congruência entre a condenação e as provas colhidas no curso instrução criminal presidida pelo magistrado titular. De resto, não é crível que o Magistrado substituto tenha sentenciado sem conhecimento dos autos. 6. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido, mas desprovido. (RHC 123572, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014) Em prosseguimento, em que pese o posicionamento ministerial de fls. 900, este Juízo entende transcorrido o lapso prescricional, no que diz respeito a José Pedro de Oliveira Filho. Veja-se: O corréu está sendo acusado pela prática do crime previsto no artigo 299, bem como pela participação no delito previsto no art. 171, 3º, nos termos do art. 29, todos do CP (fls. 229), para os quais as penas máximas privativas de liberdade previstas são de seis anos e oito meses de reclusão (art. 171, 3º, CPB) e de três anos de reclusão (art. 299). O cálculo deve ser feito de maneira individualizada, para cada um dos delitos, sem se considerar eventual concurso formal, nos termos da jurisprudência infra colacionada: Processo AGRESP 201201862791 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1341671 - Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJE DATA: 20/06/2014 PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO. ACRÉSCIMO DE PENA PELO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. DESCONSIDERAÇÃO. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DE CADA CRIME. ART. 119 DO CP. 1. O artigo 109 do Código Penal disciplina que o prazo prescricional, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime. No cálculo, cada crime é considerado isoladamente, não se considerando o acréscimo decorrente do concurso formal, material ou da continuidade delitiva, a teor do disposto no artigo 119 do Código Penal. 2. Na hipótese, considerando que o recebimento da queixa-crime tenha ocorrido na data de 5.6.2009, e transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre a referida data e o presente momento, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato é medida que se impõe. 3. Agravo regimental não provido. Fixado, assim, a princípio, o prazo prescricional da pretensão punitiva, em doze anos, para o delito de maior apenamento, a teor do art. 109, inc. III, do Código Penal, constata-se, também, a incidência do art. 115, do mesmo Codex, uma vez que o réu, nascido em 16/10/1938 (fls. 225), conta, no momento, com 78 anos de idade e ainda não

foi prolatada sentença condenatória. Desse modo, o prazo prescricional deve ser fixado em seis anos. Verifica-se, então, os documentos de fls. 39 e 41 lavrados foram, respectivamente, em 19/01/2004 e 27/01/2005, utilizados para instruir os requerimentos de seguro-desemprego de Ismael de Araújo em 20/01/2004 (fls. 38) e 18/02/2005 (fls. 40), ao passo que a denúncia somente foi recebida em 11/04/2011, marco interruptivo da prescrição (art. 117, inc. I, CPB), quando, porém, já havia transcorrido prazo superior a seis anos, entre a lavratura do pedido de seguro-desemprego e o recebimento da denúncia, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inc. III, c.c. art. 115, todos do Código Penal. Quanto às alegações de Ismael de Araújo e de Alcício, fls. 884/844, de se acolher o parecer ministerial de fls. 900: Súmula 438 - STJÉ inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Data da Publicação - DJ-e 13-5-2010 No que tange à afirmada insignificância, há de se destacar, efetivamente, em se tratando, in casu, de crime fim de estelionato, não se depara a Justiça com mero pagamento de seguro-desemprego ou questão de ordem patrimonial, porém, sim, está-se em face de conduta, sob apuração, que teria provocado dano à Administração Pública, logo por ser atentatória a toda à sociedade, cujo interesse se afigura indisponível, pois público, vez que teria ludibriado a parte ré o dinheiro público, apropriando-se de verba destinada ao mínimo subsistir daqueles em situação de efetivo desemprego, pelo ordenamento a tanto estabelecida, plano ao qual não se amoldava o figurino da parte denunciada. Em outras palavras, teria a parte ré tirado, literalmente, recursos que serviriam para tantos outros que assim então necessitassem, por conseguinte de tremenda gravidade a conduta denunciada, transbordante aos autos, de lesão ao Poder Público, lamentavelmente. Ora, em tais situações, mais do que os valores pecuniários vinculados, há de se permitir a perquirição da conduta, em si, dos acusados, cuja responsabilização, apontada em tese, estaria sendo premiada ou contemplada com o não-exame meritório, por meio de enfoque que apenas avaliou cifras e não a gravidade do comportamento em si, considerando-se que vítima, no caso vertente, é toda a sociedade, que custeia, aliás, a atividade do Estado-Administração, a qual, por essência, voltada para seu próprio bem-estar. Nesse sentido: ACR 00029810620114036108 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 68250 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA : 25/11/2016 PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. SEGURO-DESEMPREGO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. CPP, ART. 387, IV. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE. APELAÇÕES DO MPF DESPROVIDO E DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Preliminar rejeitada. 2. A isolada circunstância de os benefícios pagos a título de seguro-desemprego, como outros de natureza previdenciária ou assistência, serem de valores modestos não autoriza a sua apropriação fraudulenta pelo particular. Basta considerar que a fruição ilegítima de benefícios afeta, em última análise, os trabalhadores que se encontram em situação mais desfavorável que o próprio agente delitivo. ... Recurso da defesa parcialmente provido. ACR 00070412120124036000 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 66269 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA : 18/11/2016 PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA NÃO VERIFICADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. ... 2. O acusado foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal. 3. Os Tribunais Superiores firmaram o entendimento no sentido de que os crimes praticados em detrimento de bem jurídico de caráter supraindividual, no caso, patrimônio público, indicam alto grau de reprovabilidade da conduta, o que impede a caracterização do delito de bagatela. 4. O conjunto probatório demonstra que o réu simulou o vínculo empregatício para receber as parcelas do seguro-desemprego. 5. Comprovação da materialidade delitiva e do dolo específico na conduta do apelante, que obteve vantagem ilícita (pagamento do seguro-desemprego), em prejuízo alheio (Fundo de Amparo ao Trabalhador), mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. ... 11. Apelação do réu a que se dá parcial provimento. Superada, pois, dita angulação. Componentes estruturais ao estelionato, como consagrado, o emprego de meio fraudulento, o induzimento em erro, a vantagem ilícita e o prejuízo alheio, todo o amplo conjunto probatório colhido impõe a condenação de Ismael, como autor, bem assim de Alcício Honório e de Claudinei, como partícipes, em dita figura delituosa. Em seu judicial interrogatório, fls. 863, Ismael disse sempre ter pescado em Rio Bonito, no Rio Tietê, de 2000 a 2005 (3845 de gravação). Confirmou ter recebido umas duas ou três vezes o seguro-desemprego (de 4105 a 4129 de gravação). Admitiu também era coproprietário de Pescados Araújo Botucatu, em sociedade com seu irmão, Eduardo Araújo, empresa aberta para tentar regularizar as alegações da Florestal de que os peixes eram impróprios para consumo (de 4411 a 4846 de gravação). Disse que a empresa jamais operou. A única coisa que tinha era o CNPJ e um telhadinho no terreno declinado como sendo o endereço da empresa ... (de 4936 de gravação a 5112 de gravação). - Na fase policial, havia afirmado, no período compreendido entre os anos de 2003 e 2005 dedicou-se à atividade profissional de pescador, em Botucatu, consistindo seu trabalho na atividade de pescar e, após, deslocar-se até o CEASA, na capital de São Paulo, a fim realizar atividade de venda, propriamente dita. Alcício, por sua vez, também interrogado a fls. 863, disse assinou o documento, declarando Ismael era pescador, pois pescava (de 1211 a 1310 de gravação). Retratou-se do que havia afirmado na Polícia Federal (de 1848 a 1933 de gravação). - Destaque-se, a fls. 88/87, Alcício havia dito à Autoridade Policial conhecia Ismael, pois o mesmo era dono de uma peixaria em Porto Said; que Ismael comprava peixe dos pescadores da região e os revendia no Ceasa de São Paulo; que Ismael possuía um caminhão baú grande e que Ismael não pescava profissionalmente ... Claudinei foi declarado revel (fls. 786). As testemunha Maria do Socorro Augusto Martins, arrolada pela Acusação e pela Defesa de Claudinei, ouvida foi a fls. 656, disse ter conhecido Ismael como pescador, até 2007 (de 141 a 218 de gravação). Não soube dizer quem é Claudinei (de 1247 ao fim da gravação). - Destaque-se, na Polícia Federal, a fls. 69, havia dito Ismael nunca foi pescador; nunca vira Ismael pescando no rio; Ismael era o peixeiro que comprava os peixes dos pescadores da região e os revendia a terceiros. Júlio César Ruas, também arrolado pela Acusação, ouvido a fls. 656, afirmou adquiriu o comércio de pescados de Ismael entre o final de 2006/início de 2007. Tratava-se de um terreno com uma câmara fria, onde os pescadores da região guardavam os peixes. Quando comprou, o volume comercializado era de cinco toneladas de peixe por semana, mais ou menos (de 200 a 214). Disse que se tratava de uma cooperativa (isso mesmo) e que os peixes eram vendidos para uma empresa de Santa Catarina. Desdisse seu depoimento perante a Polícia Federal (de 500 a 531). - Frise-se, na Polícia Federal, a fls. 86/87, havia dito Ismael de Araújo não era pescador profissional, mas sim comerciante dos peixes pescados por outros pescadores; que, na época em que Eduardo e Ismael administravam a empresa Pescados Araújo, havia muito peixe tilápia no rio; que, nessa época, chegavam a comprar de três a quatro caminhões de tilápia por semana; que, cada caminhão comporta, em média, oito toneladas de peixe inteiro. Rômulo Rufino Ribeiro, também arrolado pela Acusação e pela Defesa de Claudinei, ouvido a fls. 789, disse, em sua judicial oitiva, Ismael não era pescador,

mas, sim, adquiria os peixes que eram pescados (de 200 a 238 de gravação) - a mesma informação foi prestada na fase inquisitória, fls. 114/115. - Disse Alcício e Claudinei também vendiam peixe a Ismael e sabiam que este não era pescador (de 645 a 732 de gravação). Os arrolados pela Defesa de Ismael, Benedito Corrêa e Luiz Carlos dos Passos, ouvidos a fls. 656, asseveraram Ismael era pescador. Benedito disse que, no final, também partiu para o comércio de pescados (de 321 a 420). afirmou foi ventilada a criação de uma cooperativa, mas não chegou a ser criada (de 739 a 753 de gravação). Ou seja, repletas de contradições as afirmações de Alcício, Maria do Socorro e Júlio César, seja se comparadas entre si ou entre o que fora dito, por eles mesmos, em Juízo e à Autoridade Policial. O mais abalizado testemunho, por patente, foi o de Rômulo. Até mesmo Benedito Corrêa, arrolado pela Defesa de Ismael a reconhecer, ao final de sua estada, partira para o comércio de pescados ... É dizer, o mais singelo exame destes autos criminais revela Ismael comercializava peixes, não sendo o ofício de pescador sua principal atividade, no período em que pleiteou e recebeu o seguro-desemprego. A diligência realizada, in loco, pelo Agente da Polícia Federal Fernando Dias Duarte, a fls. 27/30, dá conta de que no endereço (Rua Marciano Zacharias, 121, Porto Said, em Botucatu/SP) está estabelecido um ponto de compra e limpeza de peixes (fotos a fls. 29/30), não se tratando de mero telhadinho, como quis fazer crer o réu Ismael. Ademais, a Peixaria Araújo Botucatu Ltda, localizada na Rua Maciano Zacharias, 121, no bairro de Porto Said, em Botucatu/SP, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, fls. 73/85, constituída foi em 15/10/2003, fls. 80, com o capital social de R\$ 5.000,00, dos quais 50% pertenciam a Ismael, fls. 77, cujo objeto social era o Comércio Atacadista de Pescados e Frutos do Mar (fls. 77, Cláusula Terceira). A par disso, percebeu Ismael seguro-desemprego, na época da piracema, por ter sido registrado como pescador, nos anos de 2003/2004 e 2004/2005, fls. 05, consoante declaração de fls. 49, em que Alcício e Claudinei subscreveram como testemunhas. Ainda no documento de fls. 05, de acordo com os dados do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a data dos recebimentos das parcelas e os respectivos valores foram os seguintes: Data Valor 18/02/04 R\$ 240,00 18/02/04 R\$ 240,00 18/02/04 R\$ 240,00 12/03/04 R\$ 240,00 04/04/05 R\$ 260,00 04/04/05 R\$ 260,00 04/04/05 R\$ 260,00 27/04/05 R\$ 260,00. Mais grave ainda, a declaração de fls. 51, onde Ismael também se declara como pescador, bem assim as assinaturas das testemunhas, dentre elas a atribuída a Rômulo Rufino Ribeiro, este, ouvido em Juízo, não foram reconhecidas. A conclusão da perícia grafotécnica afirmou não ser possível afirmar se as assinaturas dos declarantes, apostas nas declarações de fls. 51 e 64 (sic, fls. 185), partiram ou não do punho escritor dos fornecedores do material gráfico, em nome de Elza Regina Trunquim, Júlio César Ruas e Rômulo Rufino Ribeiro. Concluiu, também, com base nos exames comparativos entre as assinaturas constantes nos documentos questionados e o material gráfico padrão, que as assinaturas das testemunhas apostas nas declarações de fls. 51 e 64 (sic, fls. 185) não partiram do punho escritor dos fornecedores do material gráfico em nome de Elza Regina Trunquim, Júlio César Ruas e Rômulo Rufino Ribeiro. Dessa forma, sendo componentes estruturais do crime de estelionato, como consagrado e aqui antes recordado, o emprego de meio fraudulento, o induzimento em erro, a vantagem ilícita e o prejuízo alheio, notório que todo o amplo conjunto probatório essencialmente confirma a consumação da figura delitiva em espécie, estelionato, tocante a Ismael de Araújo, com a participação de Alcício Honório de Souza e Claudinei de Melo. Neste plano, firme-se absorvida restou a figura do acusado falso documental, em seu exaurimento com a consumação do estelionato, sem distinta potencialidade lesiva, exatamente nos termos da v. Súmula 17, E. STJ, absorção aquela, assim, a elucidar unicamente aqui em pauta o exame do estelionato, como visto. Sem sucesso as teses defensivas, que sequer reateram o meritum causae, nem tampouco fizeram contraprova daquilo que esbanja dos autos - Ismael atuava como comprador/vendedor de peixes, não, pescador (fls. 877/883 e 884/894). Logo, resultando indubitáveis a sua materialidade e a sua autoria delitivas, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma - na expressão consagrada pela *communis opinio doctorum*, a imposição de pena se apresenta de rigor, em relação aos referidos acusados, a proporcionar fosse Ismael beneficiário direto, sim, do prejuízo causado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e, conseqüentemente, à União. Via de conseqüência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixadas. Em atenção ao estabelecido pelo art. 59, CP, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. Com referência aos antecedentes, os documentos de fls. 245, 343, 345, 347, 397/401, 417/418, 432/433, 437, 440, 501, 504, 506 (Alcício), 246, 338, 344, 402/406, 412, 415/416, 420/421, 434/435, 438, 441/442, 505 (Claudinei) e 249/250, 341, 387/389, 409, 427/428, 459, 502 (Ismael), a não revelarem a ocorrência de qualquer outra ação penal em relação aos denunciados, que tenha culminado com final condenação, pelo crime aqui em apuração. Os motivos da prática delitiva apontam o resultado da obtenção, por vias ilegítimas e estranhas ao fixado legalmente, de vantagem, com prejuízo direto ao Estado-vítima. A seu turno, as circunstâncias do crime revelam a despreocupação dos agentes, ante o fato de suas condutas terem proporcionado vantagem indevida, em detrimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Desse modo, em consideração às circunstâncias retro abordadas, por toda a sua objetiva gravidade, ao meio social, há de se fixar, como pena-base, ao réu Ismael, a privativa de liberdade de reclusão, de um ano e seis meses (equivalente a 18 meses), e a de multa, correspondente esta a setenta e dois dias-multa (art. 49, caput, CP). Aos partícipes, Alcício e Claudinei, fixa-se a pena-base de privativa de liberdade em um ano de reclusão, tanto quanto em doze dias-multa. Deixa-se de aplicar o 2º do art. 155, CPB, visto que a gravidade aqui analisada / minuciosamente provada não se refere a valores pecuniários, mas, sim a valores morais e éticos envolvidos na questão, tanto quanto a conseqüências do apurado, de beneficiar-se de seguro-desemprego, tirando recursos de tal rubrica de quem efetivamente precisava / precisa. Inocorrente hipótese de diminuição, mas presente causa de aumento consistente na manifesta continuidade delitiva, ao longo dos períodos de piracema de 2003/2004 e de 2004/2005, como abundantemente evidenciado, art. 71, CPB, a majoração em metade, das penas antes aplicada, a traduzir pena-provisória de vinte e sete meses de reclusão (18 + 9), bem assim em 108 dias-multa (72 + 36), isso para Ismael, bem assim de 18 meses de reclusão (12 + 6) e de 18 dias-multa, para os partícipes Alcício e Claudinei, no mais ausentes atenuantes ou agravantes. Incumbe observar-se a presença de causa de aumento de pena, em um terço, insculpida pelo 3º do art. 171, CP, face à lesão à União, pessoa da Administração Pública Direta. Neste sentido, o entendimento doutrinário e jurisprudencial infra elencados: Fundamenta a agravação da pena, em tais casos, o fato de ser o dano sofrido por entidade de serviço público, em torno da qual gravita o interesse da coletividade (Heleno Cláudio Fragoso, ob. cit., p.475). Praticado o estelionato em detrimento da União Federal, aplica-se a causa especial de aumento de pena do art. 171, 3º, do CPB (TRF 5ª Reg. - Pleno - RC - Rel. Petruccio Ferreira - j. 10.02.1999 - Bol. IBCCrim. 84/399). Em conseqüência, eleva-se o apenamento privativo da liberdade de Ismael para trinta e seis meses de reclusão (27 + 9), a equivaler a três anos. Presente a causa de aumento de pena antes enfocada, art. 171, 3º, CP, sua incidência acarreta a elevação da sanção pecuniária de Ismael para cento e quarenta e quatro dias-multa (108 + 36). Aos partícipes a incidência do 3º, art. 171, CPB, acarreta 24 meses (18 + 6) de pena privativa de liberdade, tanto quanto de 24 dias-multa. Resulta, pois, definitiva a sanção de três anos de reclusão, bem como a de cento e quarenta e quatro dias-multa de pecuniária sanção, para Ismael, e a de dois anos de reclusão e de vinte e quatro dias-multa, para Alcício e Claudinei, cada dia-multa equivalendo a um trigésimo do salário mínimo, ao mais recente dos fatos (abril de 2005), atualizado, monetariamente, até seu efetivo desembolso. À luz do art. 33, 2º, c, do CP, fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida

pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, por pena restritiva de direitos, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu Ismael o pagamento da importância de três salários mínimos, tanto quanto a Alcício e a Claudinei o pagamento, cada um, da importância de dois salários mínimos, através de depósitos em Juízo, em seis e quatro parcelas, respectivamente, equivalente cada uma delas a meio salário, mínimo vigente ao tempo do recolhimento, os quais serão destinados a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º. Ante todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA FILHO, qualificado à fl. 225, nos termos do artigo 107, inc. IV, 1ª figura, do Código Penal, tanto quanto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida, em função do quê CONDENO a parte ré Ismael de Araújo, qualificado a fls. 224, como incurso no artigo 171, 3º, c.c. art. 71, todos do CPB, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária, de três salários mínimos, através de depósito em Juízo, em seis parcelas, equivalentes a meio salário mínimo cada, vigente ao tempo dos recolhimentos, os quais serão destinados a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem como ao pagamento de cento e quarenta e quatro dias-multa de pecuniária sanção, cada dia-multa equivalendo a um trigésimo do salário mínimo, ao mais recente dos fatos (abril de 2005), atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, além do cumprimento de prestação de serviços à comunidade aos finais de semana, a ser identificada pelo E. Juízo da Penal Execução, tanto quanto CONDENO a parte ré Alcício Honório de Souza e Claudinei de Melo, qualificados a fls. 225, como incursos no artigo 171, 3º, c.c. art. 71 e 29, todos do CPB, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária, de dois salários mínimos, cada um, através de depósito em Juízo, em três parcelas, equivalentes a meio salário mínimo cada, vigente ao tempo dos recolhimentos, os quais serão destinados a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem como ao pagamento de vinte e quatro dias-multa de pecuniária sanção, tanto a Alcício quanto a Claudinei, cada dia-multa equivalendo a um trigésimo do salário mínimo, ao mais recente dos fatos (abril de 2005), atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, além do cumprimento de prestação de serviços à comunidade aos finais de semana, a ser identificada pelo E. Juízo da Penal Execução, Claudinei não se sujeitando a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu - fls. 231), cabendo a Ismael e a Alcício arcar com seu pagamento. Honorários da Defensora dativa, Dra. Cristiane Gardiolo, OAB/SP 148.884, arbitrados em R\$ 517,00, nos termos do Anexo I, Tabela I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome dos réus no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Ao SEDI, para anotações. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11400

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009607-79.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP366082 - JOÃO VICTOR MINGORANCE DA SILVA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA A APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 11402

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009048-20.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MARCELO DE JESUS SANTOS(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS) X DOUGLAS BARROS PINHEIRO DE SOUZA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS) X SIDNEI VIEIRA(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO) X RONALDO DOS SANTOS RODRIGUES(SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE) X MAX WILLIAM MARTINS(ES009008 - VALCIMAR PEGOTTO RIGO) X LAERTE RAMOS

Considerando que a testemunha CLEBERSON DA SILVA não foi localizada conforme certidão acostada às fls. 361, manifeste-se a Defesa do réu Ronaldo dos Santos Rodrigues, no prazo de 03 (três) dias, cientificando-a que o silêncio será entendido como desistência de sua oitiva. Fls. 371/375: A investigação criminal em andamento pela Agência de Investigações da Segurança Interna nos EUA não pode se sobrepor à ação penal em trâmite perante este Juízo. Assim, deverá a Defesa do acusado Max William Martins justificar, também no prazo de 03 (três) dias, a impossibilidade do referido réu em comparecer nesta Vara Federal a fim de ser interrogado. Ademais, a Defesa foi devidamente intimada da data designada para a realização da audiência de instrução em julgamento (fls. 295/296 - publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 05/05/2017) e, somente com o decreto de revelia às fls. 347, a qual ficou ciente (fls. 350 - publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 22/06/2017), forneceu o endereço onde o réu Max William Martins poderá ser encontrado (fls. 372). Int.

Expediente Nº 11403

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009808-66.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARIA APARECIDA TEIXEIRA CORREA DE LIMA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X CLAUDINA TEIXEIRA CORREA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

I) Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pela defesa das acusadas CLARICE TEIXEIRA CORRÊA DE ASSIS (fls. 2249), TATIANE CRISTINA CORRÊA MORELATTO (fls. 2250), MARIA APARECIDA TEIXEIRA CORRÊA LIMA (fls. 2251) e CLAUDINA TEIXEIRA CORRÊA (fls. 2252). Às razões e contrarrazões. II) Fls. 2253/2256: Trata-se de pedido de revogação da fiança arbitrada por este Juízo por ocasião da sentença em relação às rés CLARICE e TATIANE, fixada no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada uma. Alternativamente requer a redução da fiança para o mínimo legal, ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ou uso de tornozeleira eletrônica ou prisão albergue domiciliar. O pedido foi instruído apenas com as declarações de hipossuficiência de fls. 2257/2258, o que se mostra insuficiente para constatar a alegada impossibilidade financeira. Ao revogar a prisão preventiva das referidas acusadas, que possuem advogado constituído nos autos e não são beneficiárias da Justiça Gratuita, o pagamento da fiança restou estabelecido como medida alternativa à prisão, além do cumprimento da obrigação prevista no artigo 319, IV, do CPP. Contudo, diante de tudo o mais que consta dos autos, defiro o pedido de fls. 2253/2256 para reduzir a fiança em cinquenta por cento do valor estabelecido, fixando-a em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada uma das acusadas. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que haja o devido recolhimento da fiança, expeçam-se as guias de recolhimento provisória em relação às acusadas CLARICE TEIXEIRA CORRÊA DE ASSIS e TATIANE CRISTINA CORRÊA MORELATTO. III) Fls: 2260/2261: Encaminhem-se as informações solicitadas. I.

Expediente Nº 11404

EXECUCAO DA PENA

0007051-65.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

O sentenciado encontra-se recolhido no CPP de Campinas/SP (fls. 03). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 4ª RAJ/Campinas/SP. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 11406

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009135-88.2007.403.6105 (2007.61.05.009135-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X CILMARA RITA ARANA LOPES(SP067539 - JOSMAR NICOLAU) X GLAUCIO TRESSOLDI LOPES FILHO(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA)

DESPACHO FL. 832: Trata-se de cumprimento do mandado de prisão n.º 0009135-88.2007.403.6105.0001, expedido em face de Glaucio Tressoldi Lopes Filho, decorrente de sentença condenatória com trânsito em julgado. Considerando o prazo exigido, o que impossibilita a transferência do sentenciado, bem como os custos que envolvem seu deslocamento para esta Subseção, excepcionalmente, determino a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Itajaí/SC para realização de audiência de custódia (art. 3º da Resolução n.º 213/2015 - CNJ). Expeça-se a Guia de Recolhimento para Execução da Pena. Cumpra-se com urgência. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002317-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: METAL POMPONE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO SAUERBRONN - SP212293
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

1.1. Corrigir o valor atribuído à causa, sendo que o mesmo deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante, nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC.

1.2. Indicar o endereço eletrônico das partes;

1.3. Regularizar sua representação processual, trazendo aos autos Contrato Social Consolidado, para demonstrar os poderes do sócio para firmar o distrato;

2. O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2,º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Deverá, portanto, a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos contábeis recentes da pessoa jurídica interessada, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa.

Assim, antes de apreciar o pedido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos documento contábil idôneo e recente que comprove sua incapacidade financeira efetiva.

3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002418-23.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SUMARE IV
Advogados do(a) AUTOR: BRENO CAETANO PINHEIRO - SP222129, VIVIANE DIAS BARBOZA RAPUCCI - SP213344
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Condomínio Residencial Sumaré IV em face da Caixa Econômica Federal.

2. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.047,56 (onze mil e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

3. É o relatório. Decido.

4. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

5. Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.

6. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

7. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

8. Ademais, embora art. 6º da Lei 10.259/2001 não faça menção a Condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

9. Neste sentido, julgado do TRF3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº10.259/01. 1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizado especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (A1 00280084020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

10. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, **declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

11. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003947-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KADANT SOUTH AMERICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NA VARRO - SP258440

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

(1) Afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 5003946-92.2017.4.03.6105, visto que, nele, a impetrante pretende “*a concessão da segurança para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo*”.

(2) Regularize a impetrante sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, apresentando instrumento de procuração *ad judicium* firmado por quem tenha poderes para representar a sociedade na constituição de advogado, na forma de seu contrato social, especialmente o parágrafo único da cláusula 8ª.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 1º de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-26.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA PAULA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por Ana Paula Ferreira em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto refere-se ao vício de construção do imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal através do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida.

A ré apresentou contestação alegando preliminar de ilegitimidade passiva como agente financeiro e requereu a denunciação da lide a Construtora CPF Engenharia Ltda.

Decido.

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo como gestora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGhab.

Defiro ainda a denunciação da lide requerida pela Caixa Econômica Federal **Ao SUDP para inclusão no polo passivo da Construtora CPF Engenharia Ltda.**

Após, expeça-se carta Precatória para citação da ré CPF Engenharia Ltda, **(endereço na Rua Apeninos, 1126 – Andar 4, cj. 41 – São Paulo – SP)**, para que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Desde já defiro a prova pericial de engenharia do imóvel objeto da lide requerida pela parte autora, nomeando para tal fim o **perito CLAUDIO MARIA CAMUZZO JUNIOR, Engenheiro Civil.**

Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o Perito de sua designação, bem como para que indique dentro do prazo de 05 (cinco) dias, data e horário para a realização da perícia, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Às partes, com a publicação desta decisão, se oportunizam requerimentos sobre os atos previstos no parágrafo 1º, do artigo 465 do CPC, no prazo por ele fixado, sob pena de preclusão.

Indefiro, por ora, a oitiva de testemunhas requerida pela parte autora haja vista a perícia a ser realizada nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE LUIZ SANGALLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

Informe a parte impetrante se recebeu o crédito ou comunicação de data do recebimento dos valores descontados indevidamente.
Prazo: 5(cinco) dias.

Campinas, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000761-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOLTECN SOLDAS ESPECIAIS E USINAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Ff. 350/380: Vista à parte impetrante para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Intimem-se.

Campinas, 28 de julho de 2017.

Eliana Ferrucci RF 1693

Técnico / Analista Judiciário

CAMPINAS, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ECO INOVA TECNOLOGIAS E PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **ECO INOVA TECNOLOGIAS E PRODUTOS SUSTENTÁVEIS**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando ver a demandada compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a repetição de valores vertidos aos cofres públicos no período discriminado na exordial.

Em apertada síntese, alega a parte autora, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende, *in verbis*: “c) Seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente ação a fim de que seja declarada capaz de impor à Autora o dever de incluir inexistência de relação jurídica tributária o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem assim, a consequente autorização definitiva para que a Autora deixe de incluir referido tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS a partir da concessão da liminar. d) Seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, condenando a ré para que promova a devolução dos valores recolhidos pela Autora, devidamente atualizados, em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos e de todos os meses subsequentes, até a concessão de tutela provisória ou definitiva.”

Com a inicial foram juntados documentos (IDs 759440 a 759472).

Intimada do despacho (ID 888155), a autora emendou a inicial, retificou o valor da causa e comprovou o recolhimento das custas.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID 1208303).

A **União Federal** apresentou contestação (ID 1464540). Requereu preliminarmente a suspensão processual até a decisão definitiva do RE nº 574.706. No mérito, sustentando a total improcedência do pleito formulado nos autos.

A parte autora trouxe réplica (ID 1803915).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início afasto o pedido preliminar da União, conquanto o RE nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e o fato de não haver trânsito em julgado não enseja a suspensão do presente feito nem impede a prolação da presente sentença.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades e estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

No caso concreto a pretensão cinge-se a temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **acolho a pretensão ventilada nos autos**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no período especificado na exordial; **b) reconhecer** o direito da autora de repetir os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a União a responder, por inteiro, pelos honorários advocatícios, que serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e § 5º, sobre o valor do indébito tributário não prescrito ora reconhecido.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, §§ 3º e 4º, II do CPC).

Promova a Secretaria o necessário a que as intimações endereçadas à impetrante sejam feitas na forma requerida na petição ID 1803915: Marcelo Zanetti (OAB/SP 139.051) e Godoi Camilo F. de Paes de Barros e Penati (OAB/SP 206.403).

P.R.I.O.

Campinas, 31 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001606-78.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MARIA CRISTINA ASTA DOMENEGHETTI

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido à executada para pagamento ou oferecimento de embargos, bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-25.2017.4.03.6105

AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-33.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JORGE LUIZ TORRES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do aviso de recebimento onde informa que a empresa é desconhecida.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003492-15.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FRANCISCO GRACIANO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMARY ANNE VIEIRA - SP251368

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **FRANCISCO GRACIANO DE SOUZA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando que a autoridade coatora localize o processo e conclua a análise do benefício do Impetrante (NB 42/172.827.713-0), requerido em 26/10/2015.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade informou (ID 2027803) que o benefício requerido pelo impetrante foi concedido com data de início em 26/10/2015. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, o impetrante busca a conclusão de seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.827.713-0), requerido em 26/10/2015.

Verifico das informações da autoridade impetrada, que foi concedido o benefício requerido pelo impetrante, com data de início em 26/10/2015 – data do requerimento administrativo – e renda mensal inicial de R\$ 2.181,91 (dois mil, cento e oitenta e um reais e noventa e um centavos).

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, concluo que houve atendimento da pretensão do impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de conclusão do requerimento do benefício.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002103-92.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: BGG COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS PARA VIAGEM - EIRELI, ROSA MARIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

1. Considerando a não localização dos executados, resta prejudicada a realização da audiência designada nos autos.

2. Defiro o pedido da exequente e determino a expedição de carta precatória para citação dos executados no novo endereço fornecido.

3. Intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

Campinas, 19 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002103-92.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

1. Considerando a não localização dos executados, resta prejudicada a realização da audiência designada nos autos.

2. Defiro o pedido da exequente e determino a expedição de carta precatória para citação dos executados no novo endereço fornecido.

3. Intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

Campinas, 19 de julho de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001534-91.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LUZ ROOS - SP345857

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de Alvará proposta por JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA em face da Caixa Econômica Federal objetivando o fornecimento de extratos de conta de FGTS.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, **declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-57.2017.4.03.6105
AUTOR: APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TRANSFORMADORES MINUZZI LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Transformadores Minuzzi Ltda. - EPP**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando ver a demandada compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a repetição de valores vertidos aos cofres públicos no período discriminado na exordial.

Em apertada síntese, alega a parte autora, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende, *in verbis*: “*Sejam julgados procedentes todos os pedidos, para que seja reconhecida e declarada a inexistência de relação jurídico tributária do PIS e a COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, haja vista que este não se enquadra no conceito de faturamento, consoante fundamentação alhures e jurisprudência pátria; Seja reconhecido o direito à restituição (via precatório ou compensação, a critério da Autora) dos valores pagos indevidamente a título da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, desde os últimos cinco anos que antecedem ao presente aforamento, a ser corrigido pela SELIC até a data do pagamento; subsidiariamente e, alternativamente, ao pedido de restituição, em caso de não recolhimento do tributo em tempo hábil, que os débitos em aberto sejam reduzidos do valor principal, para que estes somente constem o valor do PIS e da COFINS sem a base de cálculo do ICMS, conforme já exposto na presente exordial”.*

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID 968494).

A **União Federal** apresentou contestação sustentando a total improcedência do pleito formulado nos autos (ID 1074459).

A parte autora trouxe réplica (ID 1525057).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, §1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevaecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **acolho a pretensão ventilada nos autos**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no período especificado na exordial; **b) reconhecer** o direito da autora de **repetir** os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Condene a parte vencida ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor dado à causa (cf. art. 85 do Código de Processo Civil).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-26.2017.4.03.6105
AUTOR: ORLANDO FERREIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-53.2017.4.03.6105
AUTOR: JULIHALF FRANCISCO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo autor em face da sentença de mérito.

Alega a embargante que a sentença é omissa e contraditória, conquanto fixou a DIB – Data do início do benefício na data da juntada do laudo médico pericial, ao invés de fixar na DER – data do requerimento administrativo, uma vez que naquela ocasião já havia sido comprovada a incapacidade e hipossuficiência da parte autora.

Pretende sejam acolhidos os embargos para modificar a sentença e determinar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo, em 10/02/2014.

Intimado, o INSS deixou de se manifestar.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Com efeito, pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante, portanto, não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Conforme fundamentado na sentença embargada, as condições médicas e socioeconômicas do autor somente restaram devidamente comprovadas na data da juntada do laudo médico em juízo, em 17/04/2017.

Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA e, assim, manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-19.2016.4.03.6105

AUTOR: SANSEG CONSULTORIA ASSESSORIA TREINAMENTO E SERVICOS EM SEGURANCA S/S LTDA - EPP, SANSEG SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 1 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001505-75.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: LIZANE DANIELLE RIBEIRO, JAIR VERISSIMO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e CPFL. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000265-51.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CRISTIANE ADELAIDE PAES

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e CPFL. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-41.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE RAMIRO BIODERE

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE NOVO - PR80125

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1295814 e 1295767: expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora por videoconferência.

CAMPINAS, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AMERICA MARTINS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752, LUIZ LYRA NETO - SP244187, DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO - SP161598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida pelas partes.

Para tanto, designo **audiência de instrução para o dia 05 de setembro de 2017, às 14h30**, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas.

Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º, CPC).

Intimem-se as partes de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-21.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FATIMA TAVEIRA JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a realização de prova pericial na especialidade de ortopedia, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. Alexandre Augusto Ferreira, médico ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já apresentados na inicial.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(I) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(II) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?

(III) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(IV) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(V) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(VI) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

6. Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 05(cinco) dias.

8. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SCHREDER DO BRASIL ILUMINACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GRACIELLE BRITO GUIMARAES - SP300789, RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS - SP300837

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **SCHREDER DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando ver a demandada compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência.

Em apertada síntese, alega a parte autora, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

Requer a concessão da tutela de urgência ou evidência para que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS até decisão definitiva dos autos.

No mérito pretende, *in verbis*: “*c) a total procedência da presente Ação, declarando-se o direito da Autora de não ter incluída na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o ICMS;.*”

Com a inicial foram juntados documentos (IDs 800673 a 759440 - 759472).

Intimada do despacho (ID 883965), a autora emendou a inicial (ID 1069912 - 1070040). Esclareceu que pretende compensar os valores indevidamente recolhidos com tributos da mesma espécie.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID 1138005).

A **União Federal** apresentou contestação (ID 1416483). Requereu a suspensão processual até a decisão definitiva do RE nº 574.706. No mérito, sustentando a total improcedência do pleito formulado nos autos.

A parte autora trouxe réplica (ID 1819304).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início afasto o pedido preliminar da União, conquanto o RE nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e o fato de não haver trânsito em julgado não enseja a suspensão do presente feito nem impede a prolação da presente sentença.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades e estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

No caso concreto a pretensão cinge-se a temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos em caso de acolhimento do pedido de repetição. Ajuizado o feito em 15/03/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 15/03/2012.

No mérito, quanto à base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevaecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **acolho a pretensão ventilada nos autos**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no período especificado na exordial; **b) reconhecer** o direito da autora de compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a União a responder, por inteiro, pelos honorários advocatícios, que serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e § 5º, sobre o valor do indébito tributário compensado.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, §§ 3º e 4º, II do CPC).

P.R.I.O.

Campinas, 31 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001456-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: GABRIELA LIVIO EMIDIO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora de que as custas para diligência do oficial de justiça deverão ser juntadas no Juízo Deprecado.

Int.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-56.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da manifestação do perito, fica revogada a nomeação de Nevair Roberti Galani.

Em substituição, nomeio como perito JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, médica neurologista.

Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se Sr. Perito de sua designação, inclusive, dos demais termos da decisão anteriormente proferida, solicitando urgência na designação da data para realização da perícia.

Intimem-se as partes e o perito destituído da nova designação, mantendo-se todas as demais determinações.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003515-58.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO LALA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face do decurso de prazo sem manifestação da perita, fica revogada a nomeação de MAITÊ CRUVINEL OLIVEIRA.

Em substituição, nomeio como perito JULIO CESAR LÁZARO, médico psiquiátrica.

Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se Sr. Perito de sua designação, inclusive, dos demais termos da decisão anteriormente proferida, solicitando urgência na designação da data para realização da perícia.

Intimem-se as partes e a perita destituída da nova designação, mantendo-se todas as demais determinações.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-88.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLARA MADALENA SALES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Diante do recolhimento das custas processuais, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10776

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002032-20.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TATIANE RODRIGUES MEDEIROS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000426-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MONICA CHAVES RODRIGUES BORGES - ME X MONICA CHAVES RODRIGUES BORGES X JAIR DA FONSECA BORGES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

DESAPROPRIACAO

0007832-29.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VICENTE E TAVARES LTDA X MARIANGELA REIS SALOMON X ANGELO SALOMON VICENTE X ELISABETH APARECIDA VICENTE X MARGARETH APARECIDA VICENTE

1- Diante da citação por edital do expropriado e correlata inércia, nomeio como curador especial Defensor Público Federal, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.2- Fls. 168/175: Defiro o requerido. Nos termos do artigo 16, do Decreto-Lei 3.365/1941: A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a da mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Deverão ser incluídos Mariangela Reis Salomon Vicente, Angelo Salomon Vicente, Elizabeth Aparecida Vicente e Margareth Aparecida Vicente.3- Citem-se nos endereços fornecidos pela Infraero.4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003170-56.2012.403.6105 - VALTER APARECIDO PORFIRIO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0015676-64.2012.403.6105 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0008075-36.2014.403.6105 - OSMARINA OLIVEIRA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0011044-24.2014.403.6105 - LIERCIO FIORI(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0011856-66.2014.403.6105 - ROBERTO CARLOS JORGE(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0006563-81.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IZAURA LIMA DE SOUZA

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte requerida/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez, por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554. 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

0013143-30.2015.403.6105 - OSMAR BALDI(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados à f. 303, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do CPC.

0016115-70.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ORLANDO SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 151/162 Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0003295-07.2015.403.6303 - CLODOALDO FIRMINO BARRETO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 214-220: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000550-66.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X NEW ALIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AU X CARLOS AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ CARIAS X ROSANGELA DE FATIMA GARBELIM DE OLIVEIRA X ROBERTO IUNES JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001464-96.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AGRIPINO CAETANO DE ALMEIDA NETO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 411. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f.3, em contas do executado AGRIPINO CAETANO DE ALMEIDA NETO (f.02).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, intime-se a parte exequente para manifestação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(o) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada no endereço em que citado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficua a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).17. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007443-71.2009.403.6303 - LIGIA MARIA FERREIRA DA SILVA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LIGIA MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0000674-88.2011.403.6105 - MARCO ANTONIO GONZALEZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCO ANTONIO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0005917-08.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008544-92.2008.403.6105 (2008.61.05.008544-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELIO ALVES DA CUNHA(SP172460 - JULIO CESAR GRECCO) X CELIO ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento dos honorários sucumbenciais. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0008058-97.2014.403.6105 - AURORA SANCHEZ ARRUDA COSTA - ESPOLIO X MARCELO ARRUDA COSTA X SOLANGE SANCHEZ ARRUDA COSTA X ROSANA SANCHEZ ARRUDA COSTA DAMIANI X JACQUELINE SANCHEZ ARRUDA PEREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AURORA SANCHEZ ARRUDA COSTA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008614-12.2008.403.6105 (2008.61.05.008614-5) - VALDECI PAULO ANSELONI X JULIA MARIA PIOLTINE ANSELONI(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X VALDECI PAULO ANSELONI X ITAU UNIBANCO S.A. X VALDECI PAULO ANSELONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando a ausência de manifestação do Banco Itaú a ensejar sua falta de interesse no levantamento do dinheiro depositado a maior a título de honorários sucumbenciais, determino o levantamento do valor em favor da parte autora. 2. Intime-se a parte autora que seja declinada conta-corrente, cuja titularidade seja da parte beneficiária (ressaltado o CPF), para a qual serão vertidos os valores devidos. 3. Para tanto, fixo o prazo de cinco dias, providenciando o patrono. 4. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº/2017 a ser enviado à instituição financeira correlata, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, em prazo razoável. 5. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. 6. Int.

0007315-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCIO ANTONIO NICOLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SOARES JODAS GARDEL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º e 3º, art. 854, do CPC). 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011264-32.2008.403.6105 (2008.61.05.011264-8) - SEBASTIAO CARLOS PIERONI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS PIERONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Com o retorno dos autos da superior instância as partes foram instadas a requerer o que de direito. O INSS apresentou cálculos do valor que entendia como devido ao autor. A parte autora por sua vez não concordou com o INSS e apresentou os cálculos de execução. O Executado intimado nos termos do artigo 535, do CPC, apresentou impugnação e pugna pelo reconhecimento do excesso de execução. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fs. 251/283), que apresenta valor menor que do exequente e maior que do executado.A exequente concordou com o parecer da Contadoria Oficial (fl. 290).O INSS manifestou discordância, sustentando a aplicabilidade do critério de correção monetária estipulado pela Lei nº 11.960/2009, bem assim pugnou por novos cálculos da contadoria deste juízo (fs. 296/301).É a síntese do necessário.DECIDO.A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República.Pois bem. O artigo 454 do Provimento CORE nº 64/2005 orienta as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. E, de acordo com seu parágrafo único, ainda, Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.Do parecer da Contadoria Oficial decorre que a exequente, ora embargada, elaborou seu cálculo de liquidação na forma da orientação mencionada, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual, a propósito, toma em consideração a legislação e a jurisprudência aplicáveis, inclusive a norma indicada pelo Estado de São Paulo (Lei nº 11.960/2009).Ainda, intimadas para se manifestar sobre os cálculos oficiais, não apresentaram as partes impugnação contábil apta a desconstituir a legitimidade dos cálculos da Contadoria oficial. Outrossim, o INSS possui contador próprio, assim seu pedido de remessa dos autos para contadoria, tal como posto, é impróprio.Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria e fixo o valor total da execução em R\$ 36.044,12, atualizado até setembro de 2016. Condeno o réu/impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, corresponde a R\$ 1.945,14(um mil novecentos e quarenta e cinco reais e quatorze centavos), em fevereiro/2016, correspondente a 10% da diferença entre os valores apurados por ele (R\$ 36.044,12) e pela Contadoria do Juízo (R\$ 16.592,68 - fl. 251) para a referida data.Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença do valor da condenação (R\$ 36.044,12) e o apresentado em seus cálculos (R\$ 36.972,58) - correspondente a R\$92,84, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.Indefiro a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados, quer em relação aos valores dos honorários contratuais, quer dos honorários de sucumbência. A procuração foi outorgada pelo autor à pessoa física do advogado e não à Sociedade de Advogados. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 15, caput, e 3º, da Lei 8.906/94, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para receber honorários, se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio. Neste sentido, seguem alguns julgados: ADRESP 201202440716 - REL. Mauro Campbell Marques, 2ª T, STJ, DJE 17/03/2014; ERESP 201301723310, REL. João Otávio de Noronha, Corte Especial, STJ, DJE 25/02/2014; AI 00160433620134030000, REL DES. Luiz Stefaninni, 8ª T., TRF 3ª R, DJE 18/03/2016. ; AI 00086119220154030000, REL. DES. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T., TRF 3ª R, DJE 05/08/2015. Defiro, no entanto, em razão do contrato de honorários juntado à f. 294, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 19 da Resolução 405/2016-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). Em prosseguimento, após o prazo recursal, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Com a notícia de pagamento dê-se ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se e cumpra-se.

0016774-89.2009.403.6105 (2009.61.05.016774-5) - MARIA AFONSINA VIEIRA DE MATTOS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA AFONSINA VIEIRA DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. .Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0009836-44.2010.403.6105 - EZIO CORREA VAZ(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EZIO CORREA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se parte ré (embargada) para, em querendo, manifes-tar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 10777

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005336-27.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA PEREIRA DE MORAIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar o encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0006265-60.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNA LUIZA CARAVIERI - ESPOLIO X ALBERTO ROSENVALD(SP348187 - ANA PAULA DA SILVA E SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Intimem-se os advogados constituídos por meio da procuração de fls. 191/192 a regularizarem as representações processuais de Annie Maria Gut e Ingrid Elisabeth Gut Meirelles e juntarem as certidões de óbito faltantes mencionadas no termo de audiência à fl. 197 verso, e, ainda, considerando o teor do mesmo termo, intimem-se também para dizer se as referidas herdeiras remanescentes reconhecem o compromisso de compra e venda em favor de Anna Luiz Caravieri, representada por Alberto Rosenvald, e sua integral quitação, tendo em vista os documentos acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se com prioridade.Campinas, 31 de julho de 2017.

0007508-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI) X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA E SP376444 - BEATRIZ CID GARCIA) X DEISY PINHEIRO DE ALMEIDA - ESPOLIO X JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

Indefiro o pedido de intimação da irmã da parte requerida, a qual já informou o passamento dessa, para a busca de supostos herdeiros, visto que há expressa menção na certidão de que foi (ela irmã) a única familiar/parente viva que restou (fls. 271). Assim, resta cumprida a norma insculpida no artigo 16, da lei de regência.Decreto, pois, a revelia de Deyse Pinheiro de Lima, à mingua de resposta à ação contra ela proposta. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.PA 1,10 Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.Remetam-se os autos ao SUDP para que conste a condição de espólio de Deyse Pinheiro de Almeida.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

0007847-95.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X ANTONIO BOLONHEZ MORONI(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X MARIA ZUCCHEROSO MORONI(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO:Certifico que, nesta data, encaminhei o despacho de fls. 320 para REPUBLICAÇÃO, por não ter saído em o nome da advogada indicada.DESPACHO DE F. 320:1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

MONITORIA

0016869-22.2009.403.6105 (2009.61.05.016869-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO(SP235698 - TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a regularização administrativa do débito (f. 181).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM

0086950-91.1999.403.0399 (1999.03.99.086950-1) - CINTIA REGINA NASCIMENTO X DECIO DE PAULA QUELUZ X IOLANDA DA CONCEICAO BECHELLI X LELIO CEME SANTANA MALAQUE(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0009676-77.2014.403.6105 - CLAUDIA BENEDITA FARIA MONTEIRO X PEDRO HENRIQUE FARIA MONTEIRO - INCAPAZ X CLAUDIA BENEDITA FARIA MONTEIRO(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias.

0005187-26.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X 4 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS(SP018789 - JOSE DE MELLO JUNQUEIRA E SP161807 - ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face do 4º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, objetivando a declaração de autenticidade e validade do termo, emitido pela autora, de quitação do crédito representado pela cédula de crédito imobiliário nº 1.4444.0118691-4, cumulada com a condenação do réu ao cancelamento do registro da propriedade fiduciária da CEF sobre o imóvel descrito na matrícula nº 19.548 do 4º CRI de Campinas.A autora relata haver celebrado com Adalberto Fernandes de Oliveira e Tatiana Cardoso Nogueira de Oliveira, em 18/10/2012, o contrato nº 1.4444.0118691-4, de mútuo para a aquisição do imóvel descrito na matrícula nº 19.548 do 4º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, emitindo, no mesmo ato, a cédula de crédito imobiliário nº 1.4444.0118691-4, representativa do crédito decorrente do referido negócio jurídico, garantido pela alienação fiduciária do imóvel financiado. Refere que, quitado o mútuo, os adquirentes tiveram negado, pelo réu, o cancelamento da propriedade fiduciária da CEF sobre o bem em questão, em razão da não apresentação da cédula de crédito imobiliário nº 1.4444.0118691-4. Afirma que houve o extravio da CCI referenciada, mas que, em razão do termo de quitação por ela concedido aos adquirentes, deve ser realizado o cancelamento pleiteado.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 05/22.Intimada, a autora procedeu à emenda da inicial (fls. 26/27 e 29/30), recebida às fls. 28 e 31/32.O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 31/32).Citado em 1º/08/2016, conforme mandado cumprido juntado aos autos em 25/08/2016 (fls. 38/39), o réu não apresentou contestação no prazo legal, razão pela qual foi decretada a sua revelia (fl. 43).Em 21/09/2016, então, veio o réu apresentar contestação, afirmando que, nos casos em que haja a emissão de título passível de circulação, a única forma de demonstrar a quitação do crédito nela consubstanciado é a apresentação da própria cártula (fls. 44/49).Houve réplica (fl. 53).O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fl. 55, afirmando que o litígio versa sobre direito individual, não ensejando a atuação ministerial.Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e decretada a revelia do réu, seguida da inocorrência de pedido de provas, tem cabimento o julgamento da contenda, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.O caso é de improcedência do pedido.Com efeito, a despeito de o artigo 24 da Lei nº 10.931/2004 prever que o resgate da dívida representada pela CCI se comprove com a declaração de quitação emitida pelo credor, pelo princípio da cartularidade não há prova indubitável, nestes autos, de que a CEF ainda ostente a qualidade de credora do referido título de crédito e de que não tenha havido a transmissão da garantia para outro cessionário através de endosso.Como é cediço, em se tratando a CCI de título de crédito, se submete aos princípios cambiários, dentre os quais o da cartularidade, que tem por base a existência física como elemento efetivo e representativo do crédito.Desta forma, não há como se afastar a obrigatoriedade da apresentação do original da cédula como requisito necessário para a realização do registro pretendido, sendo certo que eventual dispensa da apresentação somente poderia eventualmente ocorrer quando diante de motivo plausível e justificado para tanto, nos termos e moldes em que previsto nas normas regentes do direito cambiário, o que não se verifica na presente hipótese. A declaração de quitação emitida pela Caixa Econômica Federal, por si só, não é suficiente a comprovar que a CCI não foi endossada e que o crédito nela representada não foi cedido a terceira pessoa, porquanto diz respeito apenas àquela instituição. Assim, não apresentada a cártula cancelada, tal declaração não possui qualquer valia e o original da cártula deve ser considerado como única prova de ser a CEF sua atual credora.Ademais, ainda que se considerasse possível a baixa da averbação por meio da declaração de quitação, sem o original da cártula, tal ação demandaria ampla instrução probatória após a citação por edital de eventuais endossatários do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (de R\$ 470.000,00, conforme emenda de fl. 29, recebida à fl. 31-verso), nos termos do artigo 85 do CPC.Custas pela autora. Ao SUDP para a anotação do valor retificado da causa, de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais).Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001241-46.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007907-97.2015.403.6105) NELSON BASTOS CONSULTING E INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos por Nelson Bastos Consulting e Intermediações de Negócios Ltda.-ME, qualificada na inicial, contra a execução de título extrajudicial nº 0007907-97.2015.403.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em razão do não cumprimento dos contratos/cédulas de crédito bancários nºs 26.2883.197.00000785-6 e 734.003.00000785-6.Os executados foram regularmente citados executados (fl. 61 dos autos principais) e a audiência de tentativa de conciliação outrora realizada restou infrutífera (fl. 78). Não tendo ocorrido o pagamento, a CEF requereu o prosseguimento da execução com a realização de penhora online e de veículos por meio Convênio RENAJUD (fl. 83).Houve oposição de embargos à execução.Posteriormente, as partes protocolaram petição conjunta nos autos dos embargos (fl. 163/164), informando que se compuseram amigavelmente em por fim ao processo principal, requerendo a homologação do acordo, inclusive que cada parte arcará com as despesas e honorários de seus patronos.DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo celebrado pelas partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, c.c. artigos 924 e 925, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os autos, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 31 de julho de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007907-97.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NELSON BASTOS CONSULTING E INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME X NELSON DOS SANTOS BASTOS JUNIOR X SILVANA UCCELLI BASTOS(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES)

Vistos.Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Nelson Bastos Consulting e Intermediações de Negócios Ltda.-ME, Nelson dos Santos Bastos Junior e Silvana Uccelli Bastos, visando o pagamento dos contratos/cédulas de crédito bancários nºs 26.2883.197.00000785-6 e 734.003.00000785-6, no valor de R\$ 120.965,53, atualizado em 11/03/2015.Os executados foram regularmente citados executados (fl. 61 dos autos principais) e a audiência de tentativa de conciliação outrora realizada restou infrutífera (fl. 78). Não tendo ocorrido o pagamento, a CEF requereu o prosseguimento da execução com a realização de penhora online e de veículos por meio Convênio RENAJUD (fl. 83).Houve oposição de embargos à execução.Posteriormente, as partes protocolaram petição conjunta nos autos dos embargos (fl. 163/164), informando que se compuseram amigavelmente em por fim ao processo principal, requerendo a homologação do acordo, inclusive que cada parte arcará com as despesas e honorários de seus patronos.DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo celebrado pelas partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, c.c. artigos 924 e 925, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os autos, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 31 de julho de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006831-24.2004.403.6105 (2004.61.05.006831-9) - LUIZ JOAQUIM DE ARAUJO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZ JOAQUIM DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 345:Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2- Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final de fl. 342.3- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002334-59.2007.403.6105 (2007.61.05.002334-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X COSTA BRAVA TURISMO LTDA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X COSTA BRAVA TURISMO LTDA

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que a sentença julgou pro-cedente o pedido da INFRAERO para condenar a ré ao pagamento de R\$ 29.769,43, corrigido monetariamente a partir de março de 2007, acrescido de juros moratórios a partir da citação, o que foi mantido pe-lo E. TRF 3ª Região (fls. 310/317).A INFRAERO iniciou a execução (fls. 323/324), tendo este Juízo determinado a intimação da executada para pagamento (fl. 331). Posteriormente, designada a audiência de tentativa de conciliação (fl. 358), o feito ficou suspenso para que a INFRAERO analisasse a pro-posta da executada (fl. 361).Às fls. 363/364, as partes protocolaram petição em conjunto informando os termos do acordo (valores principal, honorários e custas) para homologação, requerendo a suspensão do feito, suspensão essa indeferida por este Juízo à fl. 365.Intimada, a executada Costa Brava Turismo Ltda. informou que as parcelas do acordo estão sendo pagas (fl. 366), tendo apre-sentado comprovante dos valores pagos (fls. 369/383), do que a IN-FRAERO foi intimada (fl. 384) e não se manifestou (fl. 385), tendo sido encaminhados os autos à conclusão.Primeiramente, intime-se a executada COSTA BRAVA TURISMO LTDA. para regularizar a petição de fls. 363/364 que infor-ma o acordo firmado entre as partes, uma vez que o patrono subscritor (Renato Fontes Arantes - OAB/SP 156.352) não possui o respectivo instrumento de mandato com poderes para transigir nos presentes autos, tendo em vista a procuração da autora acostada à fl. 192, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a executada Costa Brava Turismo Ltda. juntar todos os comprovantes de pagamento das parcelas refe-rentes ao acordo notificado nos autos.Após, dê-se a INFRAERO da manifestação e documentos juntados pela executada, ocasião em que deverá informar este Juízo se o referido acordo está sendo cumprido e mantido o pedido de homologação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se e cumpra-se com prioridade.Campinas, 01 de agosto de 2017.

0009545-34.2016.403.6105 - RAMMIL INDUSTRIAL LTDA(SP164211 - LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ083300 - MARCELO DUARTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAMMIL INDUSTRIAL LTDA

1. Fls. 416/450: Nada a prover uma vez que o objeto de execução nos presentes autos, contido no título executivo constituído, restringe-se aos honorários sucumbenciais devidos pela parte autora. 2. Assim, retifico o item 3 do despacho de fl. 411 para fazer constar Em prosseguimento, intime-se a parte autora/ executada para pagamento no prazo de 15(quinze) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento), e não como constou. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609498-75.1997.403.6105 (97.0609498-9) - BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA. (SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA E SP231022 - ANDRE LUIZ NUNES SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA. X INSS/FAZENDA

Ciência ao beneficiário acerca da expedição de alvará de levantamento, observado seu prazo de validade.

Expediente Nº 10778

DESAPROPRIACAO

0005568-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005568-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X JOSE ROBERTO FIGUEIREDO FERRAZ - ESPOLIO(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI E SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI)

Intime-se a parte autora quanto a petição e documentos de fls. 449/500. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento, dos valores depositados nos autos, cabendo ao advogado da parte expropriada fazer a partilha do montante levantado nas proporções indicadas às fls. 452/453. Comprovado o pagamento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0006173-82.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MOACIR APARECIDO FURLAN X MARIA JOSE ROSSIM FURLAN(SP345489 - JOSE ADAURI DA COSTA)

Em face da manifestação da parte autora, determino a intimação do perito para novos esclarecimentos, complementado, se o caso, o laudo apresentado nos autos. Com a resposta, dê-se nova vista às partes, para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006659-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CIBELE APARECIDA RODRIGUES X SILVIA APARECIDA RODRIGUES(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

1. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados aos autos em favor da Prefeitura Municipal de Campinas, na conta indicada à fl. 135. 2. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº/2017 a ser enviado à instituição financeira correlata, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, em prazo razoável. 3. Cumprido o item 2, intime-se o município a comprovar a quitação dos débitos referente ao imóvel desapropriado. 4. Sem prejuízo, expedida-se de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. 5. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias. 6. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. 7. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 8. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0606116-11.1996.403.6105 (96.0606116-7) - VIACAO NASSER LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 125/128: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB Campinas, para que colacione aos autos extrato da conta judicial 2554.005.00002843-5, devendo informar as datas e os valores dos depósitos efetuados.2. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCP, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº/2017 a ser enviado à PETROS, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, em prazo razoável.3. Anexe ao presente ofício cópia de fls. 125/128.4. Cumprido, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) pelo prazo de 05 (cinco) dias, e remetam-se os autos ao arquivo haja vista que não há mais nada a ser debatido na causa.5. Cumpra-se e intime-se.

0037052-31.2007.403.0399 (2007.03.99.037052-9) - ADILSON STEULA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às folhas 230/233, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do CPC.

0011185-82.2010.403.6105 - JACI PEREIRA DA SILVA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a documentação juntada pela parte ré às ff. 309/317.

0014394-59.2010.403.6105 - HAMILTON NOGUEIRA DUARTE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 20(vinte) dias.2. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0004914-23.2011.403.6105 - ROSALIA FORTI LUI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial, no prazo de 10(dez) dias.

0007878-52.2012.403.6105 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITA: ADRIANO MORETTI LYRAData: 17/08/2017Horário: 14:00hLocal: FUNDAÇÃO CASA -INTERNATO JEQUITIBÁ

0001346-28.2013.403.6105 - ADEMAR ESTABELITO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados a f. 270, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do CPC.

0011032-44.2013.403.6105 - PEDRO CARLOS PAUZER(SP164243 - MICHEL SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 215/220 Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0000410-66.2014.403.6105 - ROSALIA GOMES FELIZARDO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 171/176 Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0015082-45.2015.403.6105 - ALINE GODOI DE SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o decurso do prazo determinado para apresentação do laudo, noto que a perita nomeada deixou de dar cumprimento à determinação emanada deste Juízo no sentido de providenciar a entrega do laudo pericial nos termos da decisão proferida, sem sequer apresentar o motivo do descumprimento. 2. Assim, em última oportunidade de cumprir a determinação deste Juízo, concedo a nomeada Perita o prazo de 5 (cinco) dias. Advirto-a, desde logo, que novo descumprimento ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 468, inciso II e parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil. Art. 468: O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo Primeiro: No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. 3. Com efeito, atento aos elementos indicados acima, em especial pela natureza previdenciária do presente feito, comino a Sra. Perita a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Esse valor será aplicado em caso de novo descumprimento da determinação judicial, o qual será inscrito em dívida ativa e convertido em receita previdenciária do INSS, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. 5. Intime a perito com urgência. 6. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. 7. Intimem-se.

0011056-67.2016.403.6105 - JOAO IDAIR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 96/100 Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0012156-57.2016.403.6105 - DOMIRA COMERCIO E ASSIST TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DOMIRA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE AUTOMÓVEIS LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com a qual objetiva, em apertada síntese, que a UNIÃO FEDERAL seja judicialmente compelida a reconhecer a ilegalidade da cobrança de honorários previdenciários no bojo do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Narra a parte autora, na inicial, ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 na data de 30 de novembro de 2009, insurgindo-se, contudo, com relação à cobrança de honorários previdenciários, quando da consolidação do passivo. Em apertada síntese, argumenta que a cobrança de honorários, tal como conduzida pela parte ré, não encontraria amparo legal e assim o faz com suporte no teor do art. 38 da Lei nº 13.043/2014. No mérito, pretende, in verbis o julgamento de procedência da presente ação, para declarar a ilegalidade da cobrança de honorários previdenciários no passivo da autora no parcelamento do artigo 3º da Lei Federal nº 11.941/2009, com a exclusão dos honorários remanescentes da dívida consolidada, o abatimento dos que já foram pagos do montante parcelado (que deverão ser atualizados) e, ao final, o recálculo do débito devido pela autora, com a emissão das parcelas no correto e justo valor, que deverão ser emitidas sem a fração referente aos honorários. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/108. A UNIÃO FEDERAL, devidamente citada, apresentou sua contestação no prazo legal (fls. 113/119). Pugnou pelo reconhecimento da prescrição. Não formam alegadas questões preliminares ao mérito. Quanto ao mérito, a União Federal defendeu a legalidade de sua atuação, argumentando tê-la pautado, estritamente, nos ditames constitucionais e legais vigentes. Trouxe aos autos os documentos de fls. 120/125. A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 128/139). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, em síntese, porquanto presente no caso concreto hipótese legal de interrupção do prazo prescricional, in casu, a existência de parcelamento firmado sob a égide da Lei nº 11.941/09. No mais, em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC. Na espécie, pretende a parte autora que a União Federal seja judicialmente compelida a excluir do parcelamento referenciado nos autos e regulamentado pela Lei nº 11.941/2009 o montante atinente aos honorários previdenciários. Por sua vez, a União Federal ressalta a imprescindibilidade de que as normas regentes de parcelamento, conquanto qualificado como favor legal, venham a ser interpretadas restritivamente, nos termos e moldes em que previsto no art. 111 do CTN. Por certo, o parcelamento de débitos traduz benefício que, encontrando-se circunscrito ao preenchimento de requisitos normativos, não pode vir a se processar ao arripio das disposições normativas pertinentes. Outrossim, no que tange ao parcelamento questionado pela parte autora, tal qual instituído por força da Lei nº 11.941/2009, deve se ter presente que, conforme firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vêm a ser inexigíveis os valores referentes a honorários previdenciários no montante da dívida consolidada. Repisando, se encontra consolidado no Superior Tribunal de Justiça bem como no E. TRF da 3ª Região o entendimento no sentido de que não devem ser incluídos os honorários previdenciários na consolidação do débito para fins de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Neste mister, entendem os D. Julgadores que a interpretação apropriada do tema não permitiria concluir que a Lei nº 11.941/2009, ao mesmo tempo em que dispensaria o pagamento do encargo legal, exigiria, ato contínuo, o pagamento dos honorários previdenciários, uma vez que ambas as parcelas revelariam a mesma natureza jurídica. Desta forma, consoante destacam os julgadores das Cortes Superiores, não tendo sido excepcionado, expressamente, da dispensa os chamados honorários previdenciários, não se faz possível presumir que o legislador não quis abrangê-los. Neste sentido, seguem os precedentes abaixo colacionados: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Consolidado no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte entendimento no sentido de que não devem ser incluídos honorários previdenciários na consolidação do débito para fins de adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009 ao entendimento de que embora o encargo legal e os denominados honorários previdenciários não se confundam, a interpretação teleológica e sistemática da Lei 11.941/2009 leva à conclusão de que devem ser excluídos os honorários previdenciários do valor consolidado, sendo indiferente tenha sido o débito inscrito em dívida da União ou do INSS, interpretação diversa indo de encontro a intenção do legislador de incentivar e padronizar a adesão ao programa de parcelamento fiscal. 2. Apelação da impetrante provida para reformar a sentença recorrida e conceder a segurança, determinando a exclusão da cobrança dos honorários previdenciários da consolidação do parcelamento previsto na Lei 11.941/09. (AMS 00145035420114036100, Juíza Convocada Marcelle Carvalho, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2017) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. ENCARGO LEGAL. MESMA NATUREZA. INDEVIDOS. 1. O objeto da ação consiste na ilegalidade dos honorários previdenciários gerados automaticamente pelo sistema no momento da consolidação do parcelamento especial previsto na Lei 11.941/09, conforme recibo de consolidação juntado às fls. 28/29. A decisão proferida em 2º grau, de fato, abordou os honorários arbitrados judicialmente em decorrência de pedidos de desistência da ação formulados por exigência da Lei nº 11.941/09, levando a parte impetrante a interpor agravo legal e embargos de declaração, no sentido de esclarecer que a matéria discutida refere-se à ilegalidade da inclusão de honorários previdenciários, face à remissão dos encargos legais pela Lei nº 11.941/09, assim como que a maioria dos débitos parcelados sequer havia sido executada judicialmente. 2. A Lei nº 11.941/09 dispensou o contribuinte do pagamento do encargo legal, com o propósito de incentivar a recuperação de créditos tributários. A interpretação apropriada do tema não permite concluir que a Lei nº 11.941 dispensa o pagamento do encargo legal e exige o pagamento dos honorários previdenciários. Isto porque, ambas as parcelas têm a mesma natureza e não é possível presumir que o legislador não quis abranger os honorários previdenciários. Portanto, não são devidos os honorários previdenciários. 3. Mesmo com relação ao débito nº 55.634.088-4, que estava em cobrança judicial, entendo que a Lei nº 11.941/09 contempla para fins de parcelamento apenas débitos tributários, não abrangendo os honorários de advogado, porquanto desprovidos de natureza tributária, os quais devem ser cobrados nos autos da ação executória/embargos à execução. E, ainda que se admitisse a possibilidade de cobrança, no parcelamento, destes honorários, a Medida Provisória nº 651/14, convertida na Lei nº 13.043/14, dispensou os honorários advocatícios decorrentes da desistência. 4. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para sanar o erro material, reconhecendo a inexigibilidade dos honorários previdenciários e determinando o afastamento dos valores cobrados a este título do passivo consolidado no parcelamento da impetrante, nos termos do voto. (AMS 00222851520114036100, Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/03/2016) Em face do exposto, ACOLHO os pedidos formulados pela parte autora e, reconhecendo a inexigibilidade de honorários previdenciários no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, determino que a União Federal conduza o recálculo da parcela devida pela parte autora com a exclusão dos valores indevidamente acrescidos a título de honorários previdenciários e com o abatimento dos valores já pagos a tal título, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios pela parte vencida, fixados estes no montante de 10% do valor dado à causa (cf. art. 85 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Campinas,

EMBARGOS A EXECUCAO

0009140-37.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ROVERSI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001684-07.2010.403.6105 (2010.61.05.001684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER

1. Diante da decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro - processo nº 5002231-15.2017.403.6105 - determino a comunicação da Central de Hastas Públicas da suspensão de quaisquer atos tendentes à alienação judicial do imóvel descrito na matrícula nº 46.631.2. Para o prosseguimento do feito, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. A viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte autora. Para tanto, concedo o prazo adicional de 10(dez) dias. 4. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão final dos embargos de terceiro acima referidos, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 5. Atente-se a parte exequente que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito. 6. Int.

0003870-27.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JESUS E FERNANDES TRANSPORTES LTDA - EPP(SP155397 - REGINA MARGARETI PORTUGAL LEMES) X EDIMAR FERNANDES X MARCIA CRISTINA FERNANDES

1. Ff. 57/69: Diante do quanto decidido nos embargos à execução 0007453-20.2015.403.6105, bem como o fato do bem penhorado não estar no rol de impenhorabilidade previsto no artigo 833, do CPC, e diante da oposição da Caixa Econômica Federal, indefiro o pedido de levantamento de penhora. 2. Expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado à f. 39/40. 3. Diante da ausência de valor atualizado do débito do réu, determino que a parte autora forneça ao juízo o valor discriminado e atualizado de seu crédito. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de f. 75. Intime-se e cumpra-se..

HABEAS DATA

0023152-17.2016.403.6105 - MARIA LUCIA CANDIDO OLIVEIRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de habeas data impetrado por MARIA LÚCIA CANDIDO OLIVEIRA, objetivando ver determinado à autoridade impetrada que esta forneça informações que permitam identificar os motivos pelos quais estaria sendo compelida ao adimplemento de valores a título de IRPF (cf. Notificação de Lançamento 2012/425549158389897) atinentes a um RPV que teria sido recebido no ano de 2011. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/19. A autoridade impetrada compareceu aos autos (fls. 25/43) para o fim de apresentar informações eferentes aos questionamentos atinentes à Notificação de Lançamento referenciada nos autos. Destacou, na oportunidade, que a impetrante estaria ciente da omissão de rendimentos apurada pela SRF, em síntese, diante do fato de ter até mesmo apresentado impugnação fiscal, na qual inclusive pleiteou a revisão do referido lançamento (cf. documentos acostado às fls. 43 dos autos). A União requereu o seu ingresso na lide como assistente processual (fl. 45). O Ministério Público Federal trouxe aos autos o parecer de fl. 46. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. No caso em concreto a questão a ser considerada diz respeito ao direito da impetrante de tomar conhecimento dos dados constantes dos registros da SRF. Como é cediço, o habeas data foi instituído pela Constituição Federal de 1988, para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ou para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (art. 5º, inciso XXXII, alíneas a e b). Desta forma, na ordem constitucional vigente o habeas data constitui garantia fundamental imprescindível para a efetividade do direito à informação, nos termos do art. 5º, LXXII, e, por isso, afigura-se apto, em caso de negativa ilegal, para ser deflagrado com vistas à obtenção de dados relativos às informações constantes de bancos de dados de entidades governamentais. Pelo que relevante a alegações constantes da exordial no que tange a pretensão da impetrante relativa à obtenção de informações relativas à sua pessoa, constantes do registro ou bancos de dados, que fazem possível o requerimento através da esfera judicial, pelo remédio constitucional do habeas data. Ressalte-se ter a autoridade impetrada trazido aos autos documentos respeitantes a notificação de lançamento indicada nos autos, cumprindo anotar, em sequência, que a impetrante, devidamente instada para se manifestar a respeito da suficiência das informações prestadas, asseverou estar satisfeita com o teor das mesmas (vide fls. 50 dos autos). Em face do exposto, CONCEDO o habeas data, razão pela qual julgo o feito no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Sem custas e honorários advocatícios (art. 21 da Lei no. 9.507/97). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P. R. I. Campinas,

MANDADO DE SEGURANCA

0023685-73.2016.403.6105 - M.T. DE ANDRADE LEITE - CARGAS - ME(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por M.T. de Andrade Leite - Cargas - ME, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, visando à concessão de ordem para a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal nº 10830.725906/2015-14 e, por conseguinte, para a reinclusão da impetrante no Simples Nacional, cumulada com o afastamento dos efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/CPS nº 2327088 de 2016.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 15/45.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 48/49).Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 53/76).A União requereu seu ingresso no feito (fl. 82).A autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (fls. 93/104).A impetrante efetuou depósitos judiciais.A impetrante desistiu da ação e requereu a conversão dos depósitos em renda da União (fls. 115/116).O Ministério Público Federal apresentou manifestação, sem opinar sobre o mérito (fls. 117/118).A União não se opôs à desistência da ação (fl. 122).É o relatório.DECIDO.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela impetrante, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Informe a União, no prazo de 05 (cinco) dias, a forma como pretende ver efetuada a conversão em renda dos valores depositados nos autos, sob pena de ineficácia do requerimento. Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011058-37.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004748-59.2009.403.6105 (2009.61.05.004748-0)) BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 185/186 Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0603319-91.1998.403.6105 (98.0603319-1) - LOJAS REUNIDAS DE CALCADOS LTDA(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X LOJAS REUNIDAS DE CALCADOS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às folhas 322/323, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do CPC.

Expediente Nº 10779

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014803-30.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA VALERIA CINATTI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

DESAPROPRIACAO

0007712-83.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1161 - CRISTINA MARA GUDIN DOS S TASSINI) X FELICIO MAKHOUL(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X CLAUDINA CARAM KEUTENEDJIAN MAKHOUL(SP111465 - LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY)

1- Fls. 461/462: nos termos do determinado à fl. 456, acolho o arrazoado apresentado pelos experts às fls. 461/462 e determino a intimação da Infraero a que comprove, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor de R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais).2- Atendido, expeçam-se alvarás de levantamento na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada perito.3- Fls. 527/531:O pedido será apreciado em momento processual oportuno, qual seja, após o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada no presente feito expropriatório.4- Intimem-se os peritos, nos termos do determinado à fl. 476.5- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006208-81.2009.403.6105 (2009.61.05.006208-0) - LUIZA HELENA DE LIMA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA E SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora sagrou-se vencedora nos autos e com o retoro da superior instância apresentou cálculos de liquidação de sentença. Instado a se manifestar o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Os autos foram remetidos à contaduría e foi apontado erro nos cálculos do autor quanto a aplicação de correção monetária e juros moratórios por estar em desacordo com a decisão de fls. 173/177. Foi observado equívoco no cálculo do INSS em razão de arredondamento. A parte autora concorda com os cálculos da contaduría e o INSS deixou de manifestar-se. Uma vez que a Contaduría do Juízo utilizou os critérios apontados na decisão de fls. 173/177, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 194.031,08 (cento e noventa e quatro mil e trinta e um reais e oito centavos), para a competência de setembro de 2016. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que o executado sucumbiu em parte mínima do pedido, o exequente responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado às fls. 182/184, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Após o prazo recursal, expeçam-se requisições de pagamento. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

0004703-50.2012.403.6105 - JOSE GOMES FERREIRA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Em face da acórdão proferido nos autos, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para fazer a indicação da empresa que pretende a realização da prova pericial, indicando seu endereço e agentes a que a autora esteve exposta. 3. Com a resposta, tomem os autos conclusos para nomeação de perito. Int.

0014419-67.2013.403.6105 - CARLOS BENTO DE SOUZA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 4- Intimem-se.

0009034-70.2015.403.6105 - GIRLENE DA SILVA XAVIER MARCONDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro, por ora, o pedido de providências deste juízo com relação à requisição de PPP das empresas indicadas às fls. 160/163, tendo em vista que a alegação de que não houve resposta ao requerimento feito pela própria autora, fato a justificar o oficiamento pelo juízo, deu-se no mesmo dia do requerimento realizado, indicando que não houve tempo hábil para a empresa empreender o fornecimento. 2. Assim, faculto ao autor nova oportunidade para se manifestar, apresentando nos autos os documentos obtidos. 3. Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0004202-39.2016.403.0000, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para fazer a indicação de quais empresas pretende a realização da prova pericial, indicando seus endereços e agentes a que a autora esteve exposta. Int.

0014818-28.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013163-21.2015.403.6105) RENATA APARECIDA NASCIMENTO X MARCELO CARLOS AGOSTINHO(SP277549 - TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO E SP279346 - MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, determino a intimação das partes para que se manifestem quanto aos apontamentos do contador do Juízo, bem assim, deverá a Caixa Econômica Federal providenciar os documentos solicitados, sob pena de aplicação de multa diária. Prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003454-25.2016.403.6105 - JOAO ETELVINO CARDEAL GONCALVES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

1. Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intimem-se a União Federal (AGU) e a Petrobras para, em querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003644-85.2016.403.6105 - SERGIO MARCATTI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

1. Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intimem-se a União Federal (AGU) e a Petrobras para, em querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003714-05.2016.403.6105 - WANDA CONTI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

1. Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intimem-se a União Federal (AGU) e a Petrobras para, em querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005207-51.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X A & A PRADO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP(SP366288 - ALINE GIDARO PRADO) X ALINE GIDARO PRADO(SP366288 - ALINE GIDARO PRADO)

Preliminarmente a análise do pedido de desbloqueio, considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 30/08/2017, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Restando infrutífera a audiência de conciliação, venham os autos conclusos para a análise quanto a impugnação do bloqueio realizado pelo sistema Bacen-Jud e prosseguimento da execução.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004908-16.2011.403.6105 - WANDERLEY FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WANDERLEY FORTI X UNIAO FEDERAL

1. A parte exequente apresentou planilha atualizada de débito às fls. 125/129. A União apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Foi expedido ofício precatório do valor incontroverso. A parte exequente, manifestou discordância da impugnação (fl. 156), porém juntou memória de cálculo às fls. 159/165 com apontamento de montante praticamente igual ao da União, há divergência de R\$ 0,10 (dez centavos). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, o setor ratificou os cálculos apresentados pela União. Instadas às partes, ambas concordam com a contadoria do Juízo. Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela União às fls. 132/135, corroborados pela Contadoria à fl. 148, uma vez que estão de acordo com o julgado. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a executada sucumbiu em parte mínima do pedido, o exequente responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado às fls. 128. Em prosseguimento, após o prazo recursal, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0005687-68.2011.403.6105 - IVAN NOGUEIRA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IVAN NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000909-50.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEXTIL SANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E MALHAS LTDA. - EPP X ANA LUCIA URBANO LEAL X SANDRO LEITE DE CAMARGO X JOCELINA CHINAGLIA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEXTIL SANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E MALHAS LTDA. - EPP

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6831

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000764-96.2011.403.6105 - WERNER ROECHEL SCHLUPP(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP250395 - DANIELA RODRIGUES DECHICHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.Às fls. 59/60 comprova o executado Werner Roechel Schulupp o depósito dos honorários advocatícios.A Fazenda Nacional manifestou sua ciência quanto ao valor depositado e pugnou pela expedição ofício para conversão em renda do valor (fls.62).Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Oficie-se à CEF conforme requerido às fls. 62.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012618-53.2012.403.6105 - FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos etc.Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 92/92 vº, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Argui a embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado, tendo em vista que a sentença se manifestou, tão-somente, quanto à existência de despacho decisório no PER/DCOMP nº 17924.53174.171104.1.7.02.7646 (que retificou o PER/DCOMP nº 00797.73892.121104.1.3.02-0084), sem, contudo, manifestar-se sobre a compensação alegada.Alega que tal omissão se verifica essencialmente quanto ao reconhecimento do crédito da embargante, no montante de R\$ 86.297,08, relativo ao IRPJ sobre o lucro real, bem como quanto à compensação deste crédito com o débito em cobro, no valor de R\$ 9.797,00, relativo ao IPI apurado em outubro de 2004.Fundamento e DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 1.022 do NCPD, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda erro material.Assiste razão a embargante quanto à alegação de ausência de apreciação dos argumentos relativos à compensação do débito em cobro nos autos executivos, valor de R\$ 9.797,00, com o crédito reconhecido em favor da embargante, relativo ao IRPJ sobre o lucro real, no montante de R\$ 86.297,08.Passo a fazê-lo!Com efeito, a sentença embargada baseou-se tão-somente na informação de que o despacho decisório, relativo à declaração de compensação realizada pela embargante, fora efetivamente emitido, em consonância com o alegado pela embargada.Outrossim, verifica-se que o decisum relata a ocorrência do indeferimento administrativo do pedido de compensação do débito, quando a documentação acostada aos autos não conduzia a tal conclusão. Em cumprimento ao determinado, às fls. 100 e reiterado às fls. 103/103 vº, a embargada colacionou aos autos, 108/164, documentos relativos ao processo administrativo nº 10830.001019/2003-13.Da análise da aludida documentação, verifico que o direito creditório da embargante, no montante de R\$ 86.297,08 foi integralmente reconhecido, assim como foram homologadas as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido (fls. 113 vº).Ademais, conforme se observa às fls. 156, o débito em cobrança encontra-se inserido na relação de débitos extintos pela compensação.Assim, verificada a alegada omissão no julgado, bem como comprovado nos autos que o reconhecimento administrativo da compensação requerida pela embargante, ocorreu em data anterior à propositura do feito executivo, é de ser reconhecida a ausência de certeza da CDA n.º 80.3.09.000269-07, que embasa a execução fiscal n.º 0008193-85.2009.403.6105 e, por conseguinte, sua inexigibilidade.Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, e acolho-os para reconhecer a existência de omissão e, atribuindo efeitos modificativos ao julgado, nos termos da fundamentação retro, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.3.09.000269-07.Custas na forma da lei.Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como o tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, n.º 0008193-85.2009.403.6105.Sem reexame (art. 496, 3º, I, CPC).Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0011393-85.2013.403.6000 - TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME(MS009999 - KARINA HIRANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 44/47, que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos à execução fiscal. Argui o embargante, em síntese, a existência de contradição no dispositivo da sentença, uma vez que os pedidos da embargante restaram acolhidos em sua integralidade. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Com razão a embargante. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, verifico a existência da alegada contradição, tendo em vista que o feito foi julgado parcialmente procedente, a despeito de as pretensões da embargante, de exclusão dos valores das multas de mora e dos juros de mora, incidentes sobre o montante do débito, no período posterior à decretação da falência, restarem acolhidas por completo. Outrossim, em razão de tal equívoco, a embargante acabou por ser condenada em honorários advocatícios. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, para reconhecer a existência de contradição no dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para: a) excluir do valor exequendo as multas de mora; b) excluir do valor exequendo os juros de mora incidentes no período posterior à decretação da falência, que serão devidos apenas se houver no ativo saldo bastante para pagar o principal, sem prejuízo dos demais credores da massa falida. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a embargada, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida excluída, atualizado (art. 85, 3º, I CPC), considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço; A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante o aqui decidido. Julgo subsistente a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P. R. I. P. R. I.

0002695-66.2013.403.6105 - GOBO RESTAURANTE LTDA ME (SP034658 - AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA E SP307238 - CAUE BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Gobo Restaurante Ltda ME à execução fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal (CEF), nos autos nº 0007941-14.2011.403.6105, pela qual se exige valores relativos a FGTS. Juntou documentos (fls. 05/609) em impugnação, a CEF refuta os argumentos da embargante, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir, vez que a matéria alegada nos presentes embargos já foram trazidas ao conhecimento deste juízo em exceção de pré-executividade nos autos executivos. No mérito, rebate às inteiras o pedido inicial (fls. 613/616). O julgamento foi convertido em diligência ante a constatação de falta de garantia do juízo (fl. 620), tendo em seguida o embargante oferecido bem à penhora (fls. 622/623), o qual veio a ser aceito pela embargada (fl. 627). Em linha evolutiva, foi o embargante intimado para emendar a petição inicial (fl. 630), o que não foi providenciado, a despeito de ser 2 (duas) vezes intimado a tanto. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, vez que foram juntados novos documentos nesta ação, tratando-se de causa de pedir diversa, que poderia comprovar a ilegalidade da cobrança da ação de execução. No mérito, contudo, não há como dar procedência ao pedido do embargante. Em sua impugnação, a CEF afirma que as guias apresentadas na execução fiscal já foram deduzidas do débito, mas que não foram suficientes para liquidá-lo e que várias das guias apresentadas não possuíam autenticação mecânica, não podendo ser aceitas. No mais, a CEF juntou aos autos o extrato de fl. 618, que dá conta da existência do débito narrado na ação de cobrança. Assim, confirmou-se a presunção de certeza e exigibilidade da CDA que aparelha a ação de execução fiscal. Deve-se considerar também que o embargante, a despeito de ser 2 (duas) vezes intimado para emendar a petição inicial (fl. 630), não trouxe qualquer resposta aos autos. Opto, entretanto, por julgar o feito com resolução de mérito, ante a fundamentação supramencionada. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. CONDENO o embargante em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo n.º 0007941-14.2011.403.6105). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se os autos e arquivem-se. P. R. I.

0010517-09.2013.403.6105 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LIX EMPREENDEIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X INSS/FAZENDA

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 452/453. Fazenda Nacional opõe embargos de declaração, alegando que a sentença de fls. 446/450 apresenta contradição. Alega que a execução foi ajuizada originariamente em face da Construtora Lix da Cunha S/A e que, posteriormente, foi requerida a inclusão das demais empresas embargantes. Argumenta que, embora a sentença recorrida tenha reconhecido a improcedência dos pedidos em relação à alegada iliquidez do título, a procedência parcial em relação ao excesso de multa e tenha reconhecido a ocorrência da prescrição para a inclusão das demais empresas no polo passivo da execução fiscal, julgou procedentes os embargos e atribuiu à Fazenda Nacional o ônus da sucumbência de forma integral. Afirma que constou, no decisum embargado, o reconhecimento da improcedência de parte dos pedidos e que, dessa forma, há contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença. Em manifestação, às fls. 459/484, as empresas ora embargadas reconhecem que assiste parcial razão à Fazenda Nacional. Aduz que não tendo sido reconhecida a prescrição, em relação à executada principal, mas apenas reconhecendo a prescrição para o redirecionamento para as demais empresas, não é o caso de extinguir a execução em relação àquela. Assevera que também não é o caso de julgar improcedentes os embargos em relação à executada Construtora Lix da Cunha S/A, tendo em vista que um dos argumentos do feito, que concerne à impossibilidade de cobrança de contribuições sociais sobre verbas indenizatórias não foi apreciado, ante o entendimento de que restava prejudicado pela incidência da prescrição. Acrescenta que os embargos deverão ser totalmente procedentes em relação às empresas incluídas posteriormente no polo passivo, inclusive a condenação em honorários advocatícios, mas que, em relação à executada Construtora Lix da Cunha S/A, o feito deverá ter regular prosseguimento, com a realização de perícia, já requerida nos autos. Requer, por fim, a concessão do benefício da justiça gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, incluindo-se os honorários periciais que vierem a ser fixados. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Assiste parcial razão à embargante. Constato que, a despeito do reconhecimento da improcedência do pedido em relação à alegada iliquidez do título, da procedência parcial em relação ao excesso de multa, bem como tenha reconhecido a ocorrência da prescrição para a inclusão das demais empresas no polo passivo da execução fiscal, foram os presentes embargos, equivocadamente, julgados procedentes, com a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Entretanto, não é o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/08/2017 105/1512

caso de julgá-los parcialmente procedentes, conforme requer a embargada, considerando que, como bem res-saltou a parte embargante, o acolhimento da prescrição para o redirecionamento não teve o condão de extinguir o feito em relação à executada Construtora Lix da Cunha S/A, que originariamente compunha o polo passivo do feito. Ademais, com o reconhecimento da prescrição inter-corrente, a análise da alegação de impossibilidade de cobrança de contribuições sociais indenizatórias, que dependeriam de perícia técnica para esclarecimento das bases de cálculo utilizadas pela exequente, restou prejudicada. Pelo exposto, tendo em vista que o feito deverá pros-seguir em relação à executada Construtora Lix da Cunha S/A, conheço dos Em-bargos de Declaração e, no mérito, acolho-os para, conferindo-lhes efeito infrin-gente, anular a sentença proferida às fls. 446/450, substituindo-a por decisão in-terlocutória, que passa a ter a seguinte redação. Trata-se de embargos à execução fiscal em que se alega a iliquidez do título executivo (CDA) em razão do não abatimento pelo Fis-co de valores pagos pelas embargantes no regime de parcelamento REFIS e também em virtude da indevida inclusão de contribuições sociais de caráter in-denizatório nas CDAs. Alega-se ainda a existência de prescrição intercorrente, em razão do extenso prazo de redirecionamento da execução; a inexistência de grupo econômico de fato e o excesso da alíquota das multas. Citada, a União apresentou a sua impugnação (fls. 243/263), rebatendo todos os argumentos das embargantes. A seguir veio aos autos a réplica (fls. 328/360). É o breve relato. DECIDO. SOBRE A ADESÃO AO REGIME DE PARCELA-MENTO FISCAL De início, deve ser dito que não há impossibilidade de se discutir aspectos jurídicos e mesmo fáticos da dívida tributária pelo fato de uma anterior adesão a regime de parcelamento fiscal. Este entendimento consta do Tema nº 375 dos Recur-sos Repetitivos do E. STJ: A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obri-gação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tribu-tária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tri-butários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, si-mulação e fraude). Ocorre que conforme se comprova pelos extratos de fls. 271/278, e como afirma a embargada, os valores provenientes do REFIS fo-ram distribuídos entre a PGFN, INSS e RFB, conforme disposto no Decreto nº 3.342/00 (que segue a inteligência do artigo 163 do CTN) e imputados nos débi-tos de cada órgão. De tal forma, não há iliquidez do título executivo (CDA) vez que os valores pagos pelas embargantes ao longo do período de aproximadamente 3 anos foi devidamente computado pelo Fisco. DA REDUÇÃO DAS MULTAS A Fazenda-embargada informa que a procedeu à substituição da CDA que ampara a ação executiva com a redução do percentual das multas aplicadas, conforme pedido pela embargante, reduzindo-o para 20%. Foi então reconhecida a procedência do pedido quan-to ao ponto relativamente a duas das certidões de dívida ativa (CDA 32.400.580-6 e 32.400.581-4), vez que quanto à terceira CDA (CDA 55.738.579-2) o percen-tual da multa já estava correto. SOBRE O ART. 30, IX DA LEI N. 8.212/91 E A DIS-CUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO, regis-tre-se que se trata de tema decidido no processo executivo e discussão já supe-rada (fls. 187/192 daqueles autos). PRESCRIÇÃO Quanto à prejudicial de mérito do prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julga-mento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato ge-rador. No caso dos autos, o ajuizamento da cobrança se deu anteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. De tal forma que não há prescrição a ser declarada. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Alega a embargante que para que para que seja pos-sível o redirecionamento da cobrança em face de corresponsável que não foi in-dicado na certidão de dívida ativa, principalmente em respeito ao princípio da segurança jurídica, é necessário que tal medida seja adotada no prazo máximo de cinco anos contados da citação do principal devedor, sob pena de prescrição (fl. 29). Neste ponto, ressalvo o meu entendimento, para de- pois aderir à jurisprudência majoritária. Ao contrário da corrente jurisprudencial que desconsi-dera a tese da actio nata, e aplica um único termo inicial de prescrição intercor-rente, tanto para o devedor primitivo, quanto para o devedor redirecionado, qual seja, a data de citação da empresa, adiro à linha de julgamento no seguinte sen-tido: considerando que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir da exequente que promovesse a citação do sócio-gerente, em razão da existência de causa para o redirecionamento da execução, à minguada do efetivo conheci-mento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na exe-ção fiscal flui somente a partir do momento em que constatada alguma das hi-póteses que legitimam o redirecionamento. (TRF4, AC 00147556520144049999, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a), JOEL ILAN PA-CIORNIK, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte D.E. 17/09/2015). E também: Tributário. processual civil. embargos à execução. momento da produção da prova documental. fato alegado na impugnação. au-sência de intimação para juntar o documento. efeitos da revelia. di-reitos indisponíveis. notificação do lançamento fiscal. falta de quali-ficação do signatário. requisito formal. validade. efeito devolutivo da apelação. pedido com mais de um fundamento. suspensão da exe-ção. termo inicial da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. redireci-onamento contra o sócio. dissolução irregular. actio nata. 1. (...) 10. Em relação às dívidas de natureza tributária, o 4º e caput do art. 40 da Lei nº 6.830/1980 devem ser interpretados em con-formidade com a Constituição, fixando-se como termo de início do prazo de prescrição intercorrente o despacho que de-termina a suspensão. Precedente deste Tribunal (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004671-46.2003.404.7200/SC). 11. O princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor. Por isso, a jurisprudência desta Corte entende que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somen-te a partir do momento em que se constata alguma das hipóte-ses que legitimam o redirecionamento. 12. A certidão do oficial de justiça, atestando que a empresa cessou suas atividades, cons-titui prova suficiente para evidenciar a dissolução irregular da empresa e, portanto, dar início ao prazo de cinco anos para o pedido de redirecionamento. 13. A inclusão do sócio no polo passivo ocor-reu quase treze anos após a exequente saber que a empresa não mais funcionava regularmente. Por conseguinte, impõe-se o reco-nhecimento da prescrição intercorrente também em relação ao só-cio. (TRF4, AC 50033465120134047118, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Órgão julgador PRI-MEIRA TURMA, Fonte D.E. 04/07/2016) (destaquei). Contudo, para dar maior racionalidade e organicidade à jurisdição, bem como celeridade ao processo, curvo-me à jurisprudência majoritária do E. STJ e do E. TRF3 que entende que com a citação da pessoa jurídica tem o exequente o prazo de cinco anos para redirecionar a execução em relação aos sócios responsáveis, sob pena de prescrição intercorrente: Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPON-SABILIDADE DOS SÓCIOS. COBRANÇA. SUSPENSÃO. PRES-CRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. RECURSO IM-PROVIDO. I. No que concerne à prescrição intercorrente, a teor da firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada. II.

Tratando-se de crédito previdenciário em cobrança, como no caso em apreço, nos termos do artigo 174 do CTN a prescrição é quinquenal. III. Portanto, na hipótese de o redirecionamento ao responsável tributário ocorrer após o transcurso de cinco anos da citação da empresa executada, exsurge a prescrição intercorrente. IV. Na hipótese, observo que a citação da empresa executada deu-se em 2002. Todavia, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até 02-06-2008, quando a referida tutela foi então cassada (fls. 456/458). V. Nesse sentido, considerando-se que o requerimento para citação dos conselheiros data de 28-02-2013, não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que não transcorreu o lapso de cinco anos a contar da data da cassação da tutela antecipada que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, AI 00211653020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 512811, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) (destaquei). É que não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da actio nata, isto é, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumu-lada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorren-te para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato dire-cionado aos corresponsáveis. Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da de-vedora, uma vez que inaplicável o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. - Interrompido o prazo prescricional com a citação da executada ou o despacho que a ordenou, se posterior às alterações promovidas pela LC 118/05, volta a correr e as diligências requeridas pelo exe- quente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. (TRF3, AI 00261966020154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 569923, Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Órgão jul-gador QUARTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:09/09/2016) (destaquei).No presente caso concreto a citação da pessoa jurídi-ca deu-se em 23/03/2000 (fl. 24), o pedido para inclusão e citação das empresas do grupo econômico em 15/04/2011 (fl. 133), muito depois de decorrido o prazo prescricional quinquenal. Posto isso, é de rigor o acolhimento da alegação de prescrição intercorrente em relação às empresas Lix Empreendimentos e Construções S/A, Pedralix S/A e Ind/ Com', Lix Incorporações e Constru-ções S/A, Lix Construções Ltda, CBI Industrial Ltda e CBI Construções Ltda, devendo estes serem excluídos do polo passivo da execução fiscal nº 0009979-19.1999.403.6105.Anote-se no Sedi.Com relação à executada Construtora Lix da Cunha S/A prossiga-se com os embargos.Defiro a produção de prova pericial requerida às fls. 41 e 359/360. Intime(m)-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, processo n.º 0009979-19.1999.403.6105.P. R. I.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002025-91.2014.403.6105 - V.C.S. COMERCIO DE MOVEIS E MADEIRA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Para a cabal instrução do feito, intime-se a embargante para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o resumo da folha de pagamento relativa ao período em discussão.Outrossim, defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante às fls. 365/366.Nomeio perito Judicial a Sra. Miriane de Almeida Fernandes - CRA/SP nº 1.65.348-9.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 421, do Código de Processo Civil.Com os quesitos, dê-se vista a Sra. Perita Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários.Intimem-se e cumpra-se.

0003825-57.2014.403.6105 - CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA.(SP350582 - VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA E SP353727 - PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Da análise os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidosPontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do fato a ser provado.No presente caso, o ponto controvertido é o alegado excesso de execução, ou seja, a fixação do montante que estaria sendo cobrado a maior nos autos da execução fiscal, conforme aduzido pela embargante.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelo embargante no presente caso e do ônus da provaConsiderando o ponto controverso, determino a produção de prova pericial, para a verificação do correto montante, relativo à cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, arguidas como indevidas pela embargante.Caberá ao embargante arcar com os honorários periciais a serem futuramente arbitrados.Para tanto, nomeio perito Judicial a Sra. Miriane de Almeida Fernandes - CRA/SP nº 1.65.348-9.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil.Com os quesitos, dê-se vista a Sra. Perita Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários.Deliberações finaisFaculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0005576-79.2014.403.6105 - CELSO KIYOSHI HONDA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença de fls. 82/84 que julgou improcedentes os embargos. Aduz a existência de omissão por não ter se manifestado sobre a penhora e de contradição por não ter reconhecido a prescrição bienal. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. Não se verifica a alegada omissão. Embora a determinação de desbloqueio tenha ocorrido nestes autos (fls. 56/56 vº), é certo que questões suscitadas referentes à impenhorabilidade devem ser efetuadas nos autos da própria execução. Assim, não há que falar em embargos parcialmente procedentes, mesmo porque o débito exigido na execução foi totalmente mantido. Também não se verifica a alegada contradição. A prescrição bienal foi singelamente rejeitada porque não houve a baixa regular da sociedade empresária. Porém, em verdade, ante a natureza tributária dos créditos cobrados, é inaplicável a prescrição estabelecida no artigo 1.032 do Código Civil, aplicando-se a prescrição quinquenal do artigo 174 do Código Tributário Nacional. E esta, foi apreciada e não acolhida, conforme explicitado na sentença embargada. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, sua pretensão de substituição da sentença embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado. Diante do exposto, acolho em parte os embargos, tão somente para integrar na sentença embargada a fundamentação acima quanto a não aplicação da prescrição bienal do artigo 1032 do Código Civil aos débitos de natureza tributária, mantendo. No mais, fica mantida a sentença. P.R.I.

0006024-52.2014.403.6105 - INDUSTRIAS DE BEBIDAS REUNIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP330441 - GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Indústrias de Bebidas Reunidas tatuzinho 3 Fazendas Ltda opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0002910-23.2005.403.6105, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o nºs. 80.2.04.057775-64, 80.2.05.001105-47, 80.6.05.001807-81 e 80.6.05.001808-62. Nesta data foi proferida sentença de extinção pelo pagamento nos autos da execução fiscal n.º 0002910-23.2005.403.6105. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Considerando a extinção da execução n.º 0002910-23.2005.403.6105, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em razão da Súmula 168 - TFR. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007975-81.2014.403.6105 - CARMEN SILVIA PELLIZER LUCKE(SP196092 - PAULA TOLEDO CORREA NEGRÃO NOGUEIRA LUCKE) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, propostos por Carmen Silva Pellizer Lucke contra o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, pugnado pela anulação definitiva do lançamento tributário que gerou a CDA cobrada na ação apensa. Citada, a embargada apresentou impugnação (fls. 55/82), aduzindo a preliminar de falta de interesse de agir, na consideração de que a embargante teria sido notificada administrativamente e não se manifestou naquela seara. Pede ainda pela aplicação das penas de litigância de má-fé, pois a embargante não trouxe ao conhecimento do juízo que possui inscrição desde 2007, mas somente em 2014 requereu baixa de sua inscrição. No mérito, rechaça a pretensão inicial às inteiras. É o relatório. Decido: Não há como acolher a preliminar de mérito oposta pelo embargado, vez que não há lei determinando a necessidade de resposta à notificação noticiada pelo embargado, nem de exaurimento da via administrativa. No mérito, o C. STJ tem entendimento consolidado no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11 o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional. Este é também o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPROVADA ATIVIDADE DIVERSA. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES PREJUDICADA. RECURSO IMPROVIDO. - Ante a regularização do preparo pela recorrente fica prejudicada a preliminar de deserção arguida em sede de contrarrazões. - Embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP para haver débito consubstanciado na certidão de dívida ativa de fl. 04 (dos autos em apenso), referente às anuidades de 2009 a 2013, julgados parcialmente procedentes, para determinar a continuação do executivo em relação às anuidades dos anos de 2012 e 2013, devidamente corrigidos, devendo a exequente apresentar novo cálculo do débito (fls. 42/44). - O C. STJ tem entendimento consolidado no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11 o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da citada lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança. - No caso concreto, a controvérsia refere-se à cobrança das anuidades de 2009 a 2011 (fl. 04 - dos autos em apenso), ou seja, período anterior à Lei nº 12.514/2011. - Da análise dos autos, é possível verificar que nestes períodos a recorrente exerceu a atividade de atendente em consultório dentário junto à Prefeitura Municipal de Itapetininga (conforme recibo de pagamento de salário - admissão em 03/12/2007 até pelo menos a data de prolação da sentença - fl. 19). - Ainda que exista inscrição no órgão fiscalizador, não havendo prestação de atividade, não há que se falar em pagamento de anuidade. - Preliminar arguida em contrarrazões de apelação prejudicada. Apelação improvida (TRF3, AC 00245825920164039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2175320, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2017). Da análise dos autos, é possível verificar que nestes períodos a embargante exerce a atividade de representante de suporte ao cliente na empresa IBM (conforme docs, de fls. 20/23) desde dezembro de 2008 até pelo menos a data de prolação da sentença. No caso concreto, a controvérsia refere-se à cobrança das anuidades de 2009, 2010, 2011 e 2012 (fl. 05/07 - dos autos em apenso), de forma que parte do período é anterior à Lei nº 12.514/2011 e parte do período é posterior. Assim, nos termos da jurisprudência supramencionada, não devem ser cobrados os valores relativos a fatos geradores anteriores à edição da Lei n. 12.514 de 28 de outubro de 2011. De tal forma, decorre que só poderia ser cobrada da executada a anuidade da competência 2012. Contudo, conforme o art. 8º da Lei nº 12.514/2011: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, não há como a exequente proceder à substituição da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 2º, 8º da Lei de Execução Fiscal, sendo a extinção da execução fiscal atacada de rigor. Por tudo quanto dito, fica, logicamente, afastado o pedido de condenação por litigância de má-fé. Dispositivo: Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar nula a CDA de fl. 05/07 da ação de execução fiscal n. 0015807-05.2013.403.6105, e em consequência declará-la extinta. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Fica autorizado o levantamento do valor depositado em juízo (fl. 34 da execução fiscal), devendo a secretaria expedir o respectivo alvará de levantamento para o cumprimento da ordem. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006176-66.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006187-32.2014.403.6105) FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP (SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença de fls. 307/311 Vº vº que julgou improcedentes os embargos. Aduz a embargante existência de omissão no que concerne a alegação de falta de intimação do início da fiscalização e de contradição no que concerne à responsabilidade da ANP pela fiscalização e controle dos Postos de Combustíveis quanto à exibição de marcas comerciais. A embargada se manifestou à fl. 50. A embargada manifestou-se. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses. A sentença embargada é clara e sem contradições. Como bem apontou a embargada em sua manifestação não há os vícios alegados conforme fls. 308, 2º e fls. 311/311 vº. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, sua pretensão de substituição da sentença embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. P. R. I.

0007357-05.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015508-33.2010.403.6105) SAHNHONG-COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de embargos opostos por Sanhong Comercial Importadora e Exportadora Ltda - EPP à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional), nos autos n. 0015508-33.2010.403.6105. Alega a embargante, em síntese, a inépcia da petição inicial; cerceamento de defesa, por não terem sido explicitados os supostos débitos apresentados por meio da CDA e a existência de prescrição na execução fiscal ora atacada. Em impugnação aos embargos, a exequente refuta os argumentos da embargante. É o relatório. DECIDO. Não há falar em inépcia da petição inicial. Isto porque em ações de execução fiscal a própria certidão de dívida ativa pode fazer as vezes de petição inicial, não sendo necessária a observância dos requisitos do Código de Processo Civil (CPC), vez que conforme preconiza a Lei de Execução Fiscal, a petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico (2º). E as certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução ora embargada preenchem todos os requisitos legais, estando regularmente inscritas, e gozando de presunção de certeza e liquidez. Com efeito, os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a pregar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Sobre a alegada necessidade de juntada do processo administrativo, também não tem razão a embargante. Trata-se de alegação há muito superada pela jurisprudência. Trata-se de documento público, sendo possível o acesso e a obtenção de cópias por qualquer um perante a Administração Pública, que não pode se furtar, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11. Assim, o ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa. Sobre a alegada prescrição, a União demonstra que em relação às 2 (duas) CDAs cobradas nos autos executivos, houve adesão da embargante em programa de parcelamento, com posterior exclusão, o que causou a interrupção do prazo prescricional. Com efeito, às fls. 126/130v. a embargada juntou extratos sobre a dívida, os quais dão conta que quanto à CDA n. 80606011256-54 houve rescisão do parcelamento em 09/01/2010 e quanto à CDA n. 80606091987-66 houve rescisão do parcelamento em 12/12/2009. Assim, considerando que se trata de execução fiscal ajuizada em novembro de 2010, tem razão a Fazenda Nacional quando afirma que não há prescrição a ser reconhecida. É que interrompido o prazo prescricional em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o termo a quo do reconhecimento da contagem do prazo se dá a partir da data da exclusão, quando reinicia-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 174, caput, do CTN. Saliente-se que mesmo após tais aspectos terem sido sublinhados pela embargada em sua impugnação, a embargante nada disse em sua réplica, tendo simplesmente desconsiderado tais fatos, dando conta que se trata de defesa meramente procrastinatória. De tal forma que não há prescrição a ser reconhecida. Improcede também a irrisignação acerca da aplicação da Taxa SELIC. Ela se define como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais (Circulares BACEN nºs 2.868 e 2900, ambas de 1999). Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, debaixo da competência que lhe é atribuída pela Lei nº 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COPOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, esta consubstanciando-se na meta para a taxa SELIC. Grosso modo, portanto, a noção da Taxa SELIC enfeixa juros, preço da economia que tem por objetivo, numa ampla avaliação conjuntural, estabelecer um vetor para a retribuição ao dinheiro emprestado, regulando a oferta de moeda e mirando na estabilidade dos outros preços. Com essas considerações, faz todo sentido que a taxa SELIC recomponha o crédito tributário inadimplido. Aliás, seria um contra-senso não tê-la em conta. A embargante decerto, devedora de tributos federais, sempre pode ir a um Banco, tomar dinheiro emprestado e pagar o Fisco. Nesse caso, deverá à instituição financeira juros de mercado. Mas também pode preferir não pagar o tributo. Se isso ocorre, o Fisco, no lugar do contribuinte fãlto, vai à banca financeira, toma o dinheiro equivalente ao desentcaixe (quase sempre lançando títulos públicos) e, em virtude disso, precisa pagar os juros que o contribuinte repudia. Todavia, na hora em que o Fisco vai exigir do contribuinte inadimplente o débito reconhecido ou não cumpridamente negado, não pode, segundo exótica maneira de sentir, cobrar nem mesmo os juros com os quais remunera seus credores (em razão da emissão de títulos públicos e restituições tributárias). Ora, isso é o mesmo que convidar todos os contribuintes a não pagar seus tributos em dia, pondo em risco de colapso a máquina administrativa. E é claro que tal maneira de entender não é jurídica. Crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, sem prejuízo de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. É o que reza sem rebuços o artigo 161, caput, do CTN: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. No mais, tal tema está sedimentado pela jurisprudência, por meio de julgamento de recurso repetitivo, como se pode conferir a seguir. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916? b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. (Tema nº 74) Vale lembrar que conforme a disposição do art. 927, III do CPC/2015, o quanto estabelecido em julgamento de recurso repetitivo, deverá ser obrigatoriamente ser observado pelos juízes e tribunais. Dispositivo: Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400). À vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0015508-33.2010.403.6105. Prossiga-se na execução. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017993-30.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007329-08.2013.403.6105) CAMARGO RODRIGUES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP201334 - ANDRE LAUBENSTEIN PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Para a cabal instrução do feito, DEFIRO o pedido da embargante e determino a produção de prova pericial contábil para que sejam identificados os pagamentos apontados na documentação colacionada com a inicial, a que título foram realizados, bem como verificado se estes foram abatidos do débito principal. Nomeio perito Judicial o Sr. Renato Gama da Silva - CRA/SP nº 234562/O-9. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil. Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Intimem-se e cumpra-se.

0003168-47.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011756-77.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença de fls. 51/51 Vº. que extinguiu os embargos sem mérito e condenou o ora embargante/Município de Campinas em honorários, ante o princípio da causalidade. Aduz a embargante a existência de contradição. A embargada manifestou-se. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses. A sentença embargada é clara e sem contradição. A condenação do ora embargante em honorários deu-se em razão do princípio da causalidade. Com efeito, ajuizou execução em face da Caixa Econômica Federal por ato praticado pela Caixa Seguradora S/A, que foi quem efetivamente pagou o débito. Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da sentença, ou seja, sua pretensão de substituição da sentença embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. P. R. I.

0019655-92.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019654-10.2016.403.6105) CONFECÇÕES CARVALHO LTDA(SP012693 - IZIDRO CRESPO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos infringentes opostos pela FAZENDA NACIONAL à sentença de fls. 75/75 Vº que julgou procedentes os embargos à execução, reconhecendo que a embargante provou a inexistência do débito, bem como que a embargada não deu força à execução. Alega que a embargante não comprovou o pagamento do débito, considerando que o documento de fls. 06/07 não especifica qual débito está abrangido pelo pagamento ou mesmo a que período se refere. Aduz que o documento de fls. 12 comprova que são devidas as competências 07/70 e 03/70. Requer, assim, a reforma do decisum. A embargada manifestou-se às fls. 82/83. DECIDO. Conforme já fundamentado na sentença embargada, os valores em cobrança referem-se a períodos anteriores à lavratura do instrumento visto às fls. 06/07 e a autarquia não cumpriu invalidar a afirmação da empresa ora embargada. Acrescenta que o procedimento administrativo, em nenhum momento, menciona o instrumento de pagamento acostado às fls. 06/07, bem como ressalta a incerteza da autarquia quanto ao débito, evidenciada às fls. 10, item 3, quando esta afirma a impossibilidade de verificação de plano, quanto à efetiva inclusão do débito de FGTS em cobro, no Termo de Verificação de Débito. Verifico que a embargante nenhum argumento carrou para o recurso, capaz de modificar a convicção de inexistência de certeza e liquidez da CDA, necessárias a ensejar a execução do débito. Assim, considerando que todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida, desacolho a pretensão da parte embargante. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0019654-10.2016.403.6105 em apenso. Decorrido o trânsito em julgado arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0021849-65.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017433-54.2016.403.6105) PAULO MACHADO(SP054300 - RENATO ANDREOTTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Paulo Machado opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0017433-54.2016.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Os presentes embargos foram distribuídos em 10/11/2016, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente. Pelo despacho de fls. 17 foi o embargante intimado a oferecer garantia à execução, bem como a emendar à inicial. O prazo decorreu em albis. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À míngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. (AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013. FONTE_REPUBLICACAO.) Ademais, regularmente intimado a emendar a inicial, deixou de fazê-lo no prazo concedido. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, único, combinado com os artigos 330, IV e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários - Súmula 168 - TFR. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0604986-49.1997.403.6105 (97.0604986-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ICEA-GRAFICA E EDITORA LTDA(SP020283 - ALVARO RIBEIRO)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ICEA-GRÁFICA E EDITORA LTDA. em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em apertada síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Do exame dos autos observo que a excepta sempre diligenciou a tempo e modo no intuito tornar possível a realização do leilão dos bens penhorados às fls. 17, e, em momento algum, o feito permaneceu parado por mais de cinco anos. Forte na Súmula 106 do E. STJ, não verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, considerando o disposto na Portaria PGFN n.º 369/2016. P. R. I.

0609661-21.1998.403.6105 (98.0609661-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURICIO BELLUCCI) X SILVIO BROCCHI NETO(SP035712 - ALBERTO CARMO FRAZATTO) X JOSE ROBERTO FRANCI AMADE(SP150756 - LUCIANA MARCIA LUPPI E SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES)

Vistos, etc... Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 308/314, impugnada às fls. 328/328vº., em observância aos artigos 9º e 10º do CPC/2015, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93 (STF, Plenário, RE 562276/PR, Min. Ellen Gracie, nov/10) e sobre a Súmula 430 do E. STJ, em razão da argumentação trazida na petição de fls. 87/89 que fundamentou a responsabilidade solidária de SILVIO BROCCHI NETO e de JOSÉ ROBERTO FRANCI AMADE, pelos créditos previdenciários cobrados na presente execução. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se sobre as certidões de fls. 317/326. Após, imediatamente conclusos. Intimem-se e Cumpra-se.

0611142-19.1998.403.6105 (98.0611142-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GRAMADO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X NEWTON HERNANI LEMOS RIBEIRO(RS069708 - ELAINA LEMOS BINA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por NEWTON HERNANI LEMOS RIBEIRO, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 135/136, manifestando sua concordância em relação à exclusão do excipiente, bem como pugnando pelo prosseguimento do feito, para que seja realizada a penhora no rosto do processo de falência nº0034529-39.1996.8.26.0114. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido de exclusão do polo passivo formulado pelo excipiente. Dos autos consta documentação comprobatória da decretação da falência em 09/02/1998 (fls. 125/133), afastando-se o indício de dissolução irregular. Ante o exposto, ACOLHO a Exceção de pré-executividade oposta, para o fim de reconhecer a ilegitimidade de NEWTON HERNANI LEMOS RIBEIRO e determino a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. Expeça-se o necessário para o levantamento do numerário bloqueado em nome de NEWTON HERNANI LEMOS RIBEIRO (fls. 82/84). Com fundamento no artigo 19, 1º, I da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei n.º 12.844/2008, deixo de condenar a excepta em honorários advocatícios. Ao SEDI para as devidas anotações. Antes de ser analisado o pedido de penhora no rosto do processo nº 0034529-39.1996.8.26.0114, em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas, deverá a exequente informar o atual andamento dos referidos autos falimentares. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a eventual ocorrência de prescrição. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0017526-76.2000.403.6105 (2000.61.05.017526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PAULO ROBERTO DE MATTOS FRANCO(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra PAULO ROBERTO DE MATTOS FRANCO, para a cobrança de débito relativo ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas, do exercício 1989/ano base 1998, decorrente de lançamento por auto de infração, notificado em 31/03/1994, inscrito na Dívida Ativa da União sob nº. 80 1 99 003922-52. O Espólio de PAULO ROBERTO MATTOS FRANCO, representado por seu inventariante, apresentou às fls. 61/75 exceção de pré-executividade alegando, em apertada síntese, decadência, prescrição, nulidade de citação e prescrição intercorrente. Instada a se manifestar (fl. 93), a exequente refutou as alegações trazidas pelo executado. Fundamento e Decido. Inicialmente, determino a correção do polo passivo para que passe a constar como executado o ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO MATTOS FRANCO. Oportunamente ao SEDI. Rejeito a alegação de decadência. Nos termos do artigo 173, I do CTN, O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso, tratando-se de imposto do ano base 1988/exercício 1989, a entrega da declaração de rendimentos ocorreu no primeiro semestre de 1989. Assim, o termo inicial do prazo decadencial foi 1º de janeiro de 1990. Como a notificação de lançamento ocorreu em 31/03/1994, não há que falar em decadência. Antes de apreciar a prescrição ordinária faz-se necessário o exame da nulidade da citação por edital. Na esteira de entendimento sedimentado dos Tribunais acolho a alegação. Verifica-se dos autos que frustrada a citação pelo correio (fl. 08), sem outras diligências, foi requerida (fl. 11) e deferida (fl. 14) a citação editalícia. Conforme pacífica jurisprudência, na execução fiscal somente é cabível citação editalícia quando restarem frustradas as demais modalidades de citação. Nesse passo, a Súmula 114 do E. STJ reza: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. No mesmo sentido: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.103.050/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nas execuções fiscais só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei 6.830/1980, quais sejam, a citação pelos correios e a citação por oficial de justiça. 2. No voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que, na execução fiscal, a modalidade de citação ordinária é a citação pelos correios. A citação por oficial de justiça ou por edital deverá ser adotada de forma sucessiva, cabendo a exequente tomar efetivas providências, a fim de localizar o atual endereço do executado, quando ele não mais se encontrar no endereço correspondente ao seu domicílio fiscal. 3. In casu, adota-se a mesma diretriz do recurso repetitivo, para afirmar que caberia a Fazenda Nacional a incumbência de localizar o endereço do executado, como não o fez, deve ser mantida a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201502512577, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2015 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL NULA. NECESSIDADE DE QUE AS DEMAIS MODALIDADES SEJAM FRUSTRADAS. ART. 8º, INCISOS I E III, DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO PROVIDO. - A citação por edital, nos autos de execução fiscal, somente é cabível quando ineficazes as outras modalidades de citação, é dizer, a citação pelo correio e a realizada pelo Oficial de Justiça. Precedente do STJ: Recurso Especial nº 1.103.050/BA (2008/0269868-1), representativo da controvérsia. - Na hipótese, a tentativa frustrada de citação da empresa executada foi realizada por carta de citação com aviso de recebimento (fl. 27 - 21/01/2008). A fim de proceder-se ao bloqueio de valores por meio do bacenjud requerido pela exequente (fls. 30/32), o Juízo a quo determinou a citação por edital (fl. 35), expedido e publicado, conforme fls. 36/38 em 23/09/2009. - A exequente não esgotou todos os meios no sentido de localizar o devedor para fins de prosseguimento do feito executivo. - Reconhecida a nulidade da citação por edital, fica prejudicada a análise dos requisitos acerca da regularidade da penhora on line. - Apelação provida. (AC 00184303920124036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Acolho a alegação de prescrição. Conforme disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, redação anterior à Lei Complementar 118/2005, A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados de sua constituição definitiva. Parágrafo único: A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Ante a reconhecida nulidade da citação por edital, a citação do executado deu-se com seu comparecimento voluntário mediante a apresentação da exceção de pré-executividade de fls. 61/72, em 29/03/2017, após o processo ficar sobrestado em arquivo de 25/06/2009 a 21/02/2017, ou seja, por mais de sete anos. Note-se que este fato, sobrestamento em arquivo mais de sete anos, por si só, é o bastante para afastar a incidência da Súmula 106 do E. STJ, que dispõe que Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. De sorte que entre a constituição definitiva com a intimação da decisão proferida pela DRJ em Campinas, em 18/09/1998 conforme informa a exequente, e a interrupção pela citação, decorreram mais de cinco anos, tendo o crédito tributário ora cobrado sido alcançado pela prescrição. Saliento que mesmo que fosse considerada válida a citação editalícia teria ocorrido a prescrição intercorrente, uma vez que a execução permaneceu em arquivo, sem movimentação, por mais de cinco anos. Nesse sentido: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE IMPULSO OFICIAL E INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106/STJ. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação, sendo inaplicável a Súmula 106/STJ à hipótese de prescrição intercorrente. (AgRg no AREsp 60.819/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 10/12/2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201301265616, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/04/2016 ..DTPB:.) Posto isto, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, RECONHEÇO a ocorrência de prescrição, DECLARO extinto o crédito tributário executado e, consequentemente, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, II, IV, do CPC e com resolução de mérito. Deixo de condenar a exequente em honorários sucumbenciais, ante o princípio da causalidade, vez que o crédito tributário era devido quando do ajuizamento da execução. Sem custas, face à isenção da exequente. Sem reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC). Oportunamente ao SEDI para ratificação do polo passivo para ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO DE MATTOS FRANCO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002816-80.2002.403.6105 (2002.61.05.002816-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TERESA MARCELA FRANCO GOMEZ-ME(SP274757 - VLADIMIR AUGUSTO GALLO)

Cuida-se de execuções fiscais propostas pela FAZENDA NACIONAL contra TEREZA MARCELA FRANCO GOMES ME, para a cobrança de débitos relativos à CSSL - CDA nº. 80 6 01 047770-50 e à COFINS - CDA nº. 80 6 01 047771-30. O executado apresentou exceção de pré-executividade alegando, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição. Instada, a exequente refutou as alegações trazidas pelo executado. Fundamento e Decido. Acolho a alegação de prescrição. Conforme disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, redação anterior à Lei Complementar 118/2005, A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados de sua constituição definitiva. Parágrafo único: A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. A citação do executado deu-se com seu comparecimento espontâneo quando da apresentação da exceção de pré-executividade, em 02/12/2016, após o processo ficar sobrestado em arquivo de 24/04/2004 a 07/02/2017, ou seja, por quase 13 anos. De sorte que entre a exclusão do executado do REFIS em 16/07/2001, conforme menciona a exequente em sua impugnação à exceção, e a interrupção do prazo prescricional pela citação, decorreram mais de cinco anos, tendo os créditos tributários ora cobrados sido alcançados pela prescrição. Destarte, não procede a alegação da exequente de que ao parcelar os créditos a executada renunciou a qualquer alegação de fato e de direito quanto a legitimidade da cobrança, seja em face do disposto no artigo 5º, XV, da CF/88, seja porque a interrupção da prescrição ocorre tão somente durante o período em que os créditos se encontravam parcelados. Posto isto, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, RECONHEÇO a ocorrência de prescrição, DECLARO extintos os créditos tributários executados e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA a presente execução e a execução apensa (processo autos nº. 2002.61.05.002817-9), com fundamento no artigo 487, II, do CPC/2015 e com resolução de mérito. Deixo de condenar a exequente em honorários sucumbenciais, ante o princípio da causalidade, vez que os créditos tributários eram devidos quando do ajuizamento da execução. Sem custas, face à isenção da exequente. Sem reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC). Regularizem-se estes autos corrigindo-se a localização as fls. 44/45 e renumerando-se, se o caso. Traslade-se cópia desta sentença para a execução apensa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002910-23.2005.403.6105 (2005.61.05.002910-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BLAW QUIMICA INDUSTRIAL LTDA X JOAO EDISON MARCELLO X LUIZ ENRIQUE DA SILVA X INDUSTRIAS DE BEBIDAS REUNIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(MG096335 - PAULO MARAJA MARES GUIMARAES)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Blaw Química Industrial Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 80.2.04.057775-64, 80.2.05.001105-47, 80.6.05.001807-81 e 80.6.05.001808-62. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 574). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003254-04.2005.403.6105 (2005.61.05.003254-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X S. OLIVEIRA SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA X MATIAS SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO representando S. OLIVEIRA SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA e MATIAS SOARES DE OLIVEIRA, citados por edital, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Requer a DPU sejam examinadas decadência e prescrição. Intimada, a Fazenda Nacional refutou os argumentos da Defensoria Pública. Informa às fls. 116 as datas de entrega das declarações (18/05/1998, 02/06/2000, 31/05/2001 e 23/05/2002). É o breve relato. DECIDO. Segundo a formatação dada pela LC nº 123/2006, os tributos cobrados no âmbito do Simples Nacional configuram tributos com lançamento por homologação, eis que, às empresas optantes, foi atribuído o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame do Fisco, conforme previsto pelo art. 150, caput, do CTN. Os débitos constantes da CDA foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte em 18/05/1998, 02/06/2000, 31/05/2001 e 23/05/2002. É que quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece hoje que, diante da entrega da declaração, está constituído o crédito tributário e por isso não há que se cogitar da decadência. Assim, a partir da constituição definitiva do débito, iniciou-se o prazo quinquenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT. Em 13/08/2004, os débitos inadimplidos foram inscritos em Dívida Ativa da União (fl. 03), tendo a execução fiscal sido ajuizada em 07/04/2005 (fl. 02), restando, portanto alcançada pela prescrição a declaração entregue 18/05/1998, referente ao período de apuração do ano de 1997. O Superior Tribunal de Justiça vem adotando as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição para cobrança de créditos tributários: a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (AGRESP 201302974753, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014. DTPB). No presente caso, o despacho que determinou a citação da empresa executada data de 14/06/2005, portanto, posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Assim o despacho de fls. 35, tem o efeito interruptivo da prescrição. Em relação aos períodos de apuração 1999, 2000, 2001 e 2002, concluiu-se não ter ocorrido a prescrição dos créditos executados, já que foram observados os prazos previstos no artigo 174 do CNT. Forte na Súmula 106 do E. STJ, não verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Do exame dos autos observo que a excepta em momento algum se manteve inerte quando intimada a se manifestar. Posto isto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade para excluir da presente execução o crédito tributário relativo ao período de apuração ano base 1997. Deixo de condenar a excepta ao pagamento de honorários advocatícios ante os termos da Súmula 421 do STJ, in verbis: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, considerando o disposto na Portaria PGFN nº 369/2016. P.R.I.

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por NIVALDO FERNANDES PAMPLONA, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente, em apertada síntese, a impenhorabilidade dos valores bloqueados e a prescrição. Requer a concessão de Justiça Gratuita. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, em razão do pedido e da documentação colacionada com a exceção de pré-executividade de fls., CONCEDO os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015. Anote-se. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção. Na esteira de consolidada jurisprudência ACOLHO o pedido de levantamento dos valores bloqueados em conta corrente bancária por serem inferiores a 40 salários mínimos. Inteligência do artigo 833, X, do CPC/2015, com interpretação ampliada pela jurisprudência. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201502877278, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB:)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O inciso IV do artigo 833, CPC/2015, declara impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como as recebidas de terceiro por liberalidade para o sustento do devedor. 2. Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC/2015. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00017545920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)REJEITO a alegação de prescrição. Conforme já decidido, foram observados os prazos decadência e prescricional. Trata-se de lançamento de IRPF-Suplementar do ano base 2001/exercício 2002, realizado em 07/10/2005, antes portanto do prazo decadencial quinquenal. Por seu turno, a execução foi ajuizada em 11/06/2007, e o despacho que determinou a citação foi proferido em 14/06/2007, tudo também antes do decurso do prazo prescricional quinquenal. Inteligência dos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Enfim, a Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial e fundamenta a execução atende in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, improcedem as alegações da embargante nesse sentido. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. Posto isto, a) ACOLHO o pedido de levantamento do valor bloqueado. Providencie a Secretária o necessário; b) REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Observe que o acolhimento do pedido de levantamento do valor bloqueado não significa procedência parcial da exceção de pré-executividade eis que a matéria é arguida por simples petição nos próprios autos da execução. Não cabe condenação da excepta em honorários na medida em que mantido na íntegra o crédito tributário. Também descabida a condenação do excipiente (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Regularizem-se os autos, eis que o executado se encontra representado por advogado, dispensando-se portanto a atuação da Defensoria Pública. No mais, manifeste-se a exequente em prosseguimento, inclusive quanto a aplicação da Portaria PGFN nº. 396/2016. P. R. I. Cumpra-se.

0015464-48.2009.403.6105 (2009.61.05.015464-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.A executada opôs embargos à execução sob n.º 0000266-34.2010.403.6105, que foram julgados procedentes, tendo sido desconstituídos os créditos embasados nas CDA que amparam a presente execução.DECIDOAnte o exposto, considerando o quanto decidido nos autos dos embargos à execução n.º 0000266-34.2010.403.6105, declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, VI do CPC.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista que já houve condenação da exequente nos autos dos embargos à execução.P. R. I.

0017914-27.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X TELCION TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X WANDERLEY FRANCA LOYOLLA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X GILDA APARECIDA BECKEDORFF LOYOLLA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por TELCION TELECOMUNICAÇÕES E ELETRONICA LTDA., WANDERLEY FRANÇA LOYOLLA e GILDA APARECIDA BECKEDORFF LOYOLLA, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduzem os excipientes, em apertada síntese, prescrição e ausência de notificação de lançamento. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção. Rejeito a alegação de prescrição. Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de tributos e contribuições relativos ao SIMPLES, declarados como devidos pela própria excipiente. O termo a quo, para o caso de tributo sujeito a lançamento por homologação não pago no vencimento, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento, o que ocorrer posteriormente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016) Constata-se que, ao aduzir a inocorrência da alegada prescrição, a excepta informa, colacionando documentação, que o débito de competência mais antiga, 12/2005, e com vencimento mais antigo 10/01/2006, foi declarado em 29/05/2006. Entre a data da entrega da declaração e do despacho que ordenou a citação (24/01/2011) não transcorreram cinco anos. Os demais débitos, também do SIMPLES, de competência 2006 e 2007, foram declarados em 2007 e 2008, não tendo sido alcançados pela prescrição. Rejeito a alegação de nulidade por ausência de notificação de lançamento, de devido processo legal e de contraditório. Como dito, os créditos ora exigidos foram confessados como devidos pela própria excipiente mediante a entrega das correspondentes declarações. Nessa conformidade, aplica-se ao caso o disposto na Súmula nº. 436 do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Enfim, a Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial e fundamenta a execução atende in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, im procedem as alegações da embargante nesse sentido. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). DEFIRO o pedido de BLOQUEIO de ativos financeiros pelo BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se a executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da Lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. P. R. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

0002375-50.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FICO SEGURANCA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA.(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO)

DE C I S ã OCuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por FICO SEGURANÇA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente que realizou diversos pagamentos antes da inscrição em dívida ativa não tendo sido estes abatidos do total do débito, restando nula a CDA. A excipiente se manifestou às fls. 180 e 211, refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade, será apreciada a presente exceção. Da nulidade do título executivo Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a pregar: Art. 2.º (...). 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei n.º 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tísar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. Com efeito, a CDA atacada traz em seu bojo o demonstrativo do débito, como exige o 5º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80, indicando sua origem e natureza (1- multa administrativa por infração às normas reguladoras das atividades da ANP; 2- lei n.º 9.847/99, artigo 3º, VIII; norma ABNT NBNR n.º 15514/07, item 4.5, adotada pela Resolução ANP n.º 05/08), assim como a data de inscrição e o número do processo administrativo (27/06/2014, PA n.º 486200013331227). A certidão atacada, pois, cessa-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. Dos pagamentos realizados Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP e os pagamentos efetuados (DCGB - DCG BATCH). Neste caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, 1º, CTN). Pelos documentos trazidos aos autos pela excipiente às fls. 194/209, demonstra a Receita Federal do Brasil que os pagamentos realizados já foram considerados pelo sistema quando do abatimento entre GFIP e GPS. Em verdade, as alegações da excipiente dependem para sua verificação de regular instrução probatória, e eventualmente perícia. São os embargos, portanto, após garantida a execução, o meio processual adequado para o excipiente deduzir sua pretensão. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido da exequente de bloqueio de ativos financeiros da executada, por intermédio do sistema BACENJUD. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei n.º 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei n.º 6.830/80). Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio.

0011731-69.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE A(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

DE C I S ã OCuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por IFC - INTERNACIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A - MASSA FALIDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega, em síntese, que são inexigíveis da massa falida as multas de mora e os juros. Aduz, ainda, ter havido pedido de compensação com créditos referentes ao PIS e COFINS. A exceção refutou as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. Da compensação - Inicialmente destaco que o art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 veda expressamente a utilização da compensação como matéria de defesa em sede de execução fiscal e respectivos embargos. A alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, o que a princípio não é o caso dos autos, uma vez que o próprio executado às fls. 57, último parágrafo, afirma que pende de decisão o pedido de compensação dos créditos da empresa nos processos retromencionados. A jurisprudência é pacífica nesse sentido. O art. 16, 3º, da LEF deve ser lido com tempero. O que não é permitido é, em defesa na execução fiscal, o executado apresentar créditos que possui (indébitos tributários, créditos presumidos ou premiais ou outros créditos contra o ente público exequente tais como: precatórios a receber e ações diversas ajuizadas) a fim de abater os créditos tributários em execução. No entanto, nada impede que alegue a existência de compensações efetivamente já realizadas, efetivadas e reconhecidas, em processo administrativo ou judicial, com os créditos que são objeto da CDA, e que, por esse motivo, não poderiam ali estar (compensações tributárias pretéritas). Hipótese em que o crédito tributário veiculado na CDA foi incorretamente inscrito (REsp. n. 1.252.333-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.6.2011). A excipiente não faz prova de que os débitos previdenciários ora cobrados foram objeto de compensação administrativa. Não há nos autos elementos que permitam aferir que isso de fato ocorreu. Lado outro, eventual compensação administrativa, cuja ocorrência foi peremptoriamente negada pela exceção, exige para sua comprovação regular instrução probatória, podendo inclusive ser objeto de prova pericial, o que é defeso nesta sede. De sorte que esta alegação deve ser deduzida, se o caso, em embargos à execução, meio processual adequado, após garantida a execução. Da multa e juros - A falência da embargante foi decretada na vigência da Lei nº 11.101/05 (fls 52). Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei. Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas de mora tributárias. Já a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: () III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; () VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; () Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores. Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. A jurisprudência reafirmava: Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008) A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra. Posto isto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade para DETERMINAR: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E. Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Deixo de condenar a exceção em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação a(o) executada(o), a ser cumprido na pessoa do(a) administrador(a) judicial/síndico(a), Sr(a). Rolff Milani de Carvalho, no(s) endereço(s) indicado(s) à fl. 95. Instrua-se referido mandado com as peças pertinentes. Restando infrutífera a diligência, ou ainda não sendo quitado ou garantido o débito ora executado, expeça a Secretaria mandado para penhora no rosto dos autos nº 0039687-52.2008.8.26.0309, processo falimentar, em trâmite pela 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP. A posteriori, efetuada a penhora, intime-se o síndico, se o caso. P.R.I.

0014154-02.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Fls. 18: Defiro a substituição da CDA nº 24985, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se a executada da referida substituição. Reabro o prazo 30 dias à executada para a oposição de embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Intime-se.

0003117-70.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CULTURA ANGLO AMERICANA LTDA - ME

DECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por CULTURA ANGLO AMERICANA LTDA EPP, objetivando o reconhecimento da prescrição da CDA n.º 80.4.12.015842-05. Intimada, a Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 68, reconhecendo a prescrição da CDA n.º 80.4.12.015842-05 e o seu cancelamento. Pugnou pelo prosseguimento do feito em relação às CDAs remanescentes. É o relatório. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). O débito constante da CDA n.º 80.4.012.015842-05 foi constituído mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN. Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido. Assim, a partir da constituição definitiva do débito, iniciou-se o prazo quinquenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT. Considerando os termos do decidido nos autos do processo administrativo n.º 10830.400942/2008-85 (fls. 71), ACOLHO a Exceção de pré-executividade oposta, para o fim de reconhecer a ocorrência de prescrição da CDA n.º 80.4.12.015842-05. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 1º, do CPC, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da CDA prescrita, atualizado (art. 85, I c/c art. 90, 1º, CPC), considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono do excipiente, bem como no tempo exigido para o serviço. Ao SEDI para as devidas anotações. Antes de ser apreciado o pedido de fls. 76, intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN n.º. 396/2016.P.R.I.

0004601-23.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MATEUS BATISTA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)

SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MATEUS BATISTA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.1.14.046477-73. Aduz o executado, em apertada síntese, que ajuizou ação anulatória sob n.º 0011347-72.2013.403.6105, tendo sido julgado procedente o pedido quanto à aplicação da tabela e alíquotas vigentes à época em que deveria ser efetuado cada pagamento. A exequente manifestou-se informando o realinhamento e alteração do valor do imposto de renda devido e pugnou pela substituição da CDA. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Reza a Súmula n.º. 392 do E. STJ que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. No entanto, in casu, não se trata de mero erro material ou formal, mas na necessidade de novo lançamento do tributo, não aferível por meros cálculos aritméticos, o que não possui tutela na Lei n.º 6.830/80 e no CTN, Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. No julgamento do Recurso Especial 1045472/BA, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que a modificação do próprio lançamento não admite a substituição da CDA. 3. O Tribunal de origem concluiu que não se tratava de erro material ou formal, mas na necessidade de novo lançamento do tributo, não aferível por meros cálculos aritméticos. A modificação do julgado encontra intransponível óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental de UNIMED ALTO URUGUAI - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇO MÉDICO LTDA provido. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL não conhecido. (STJ - AgRg no REsp: 1452490 RS 2014/0099438-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/08/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2014) Diante do exposto, julgo EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC, uma vez que incabível a alteração no próprio lançamento. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º, do CPC, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, atualizado (art. 85, 3º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame (art. 496, 3º, III, CPC). Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010638-66.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ KIMIAXI WADA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Cuida-se de execuções fiscais propostas pela FAZENDA NACIONAL contra LUIZ KIMIAXI WADA, para a cobrança de débitos relativos ao imposto de renda das pessoas físicas - lançamento suplementar, inscritos na Dívida Ativa da União sob n.º. 80 1 15 030983-95. O executado apresentou exceção de pré-executividade alegando, em apertada síntese, a inexigibilidade do título executivo em razão de depósito judicial realizado nos autos da ação anulatória n.º. 0006859-40.2014.403.6105. Instada, a exequente concordou com a extinção da presente execução com a condição da retificação do DARF alterando-se o código de receita de 7416 para 7525, e da vinculação do depósito à CDA n.º. 80 1 15 030983-95. Fundamento e Decido. Nos termos do artigo 151, II, do CTN, o depósito de seu montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. Assim, muito embora a petição noticiando o depósito só tenha sido protocolada na data de 31/07/2015, e juntada aos respectivos autos muito tempo depois, desde a efetivação do depósito o crédito tributário já se encontrava com a exigibilidade suspensa. Lado outro e pelas mesmas razões, não procedem as exigências da exequente de retificação do DARF e vinculação à presente CDA para a extinção da execução. Eventuais retificações deverão ser requeridas e realizadas na ação anulatória. Quanto aos demais pedidos formulados pelo exequente, são consequências da presente decisão. Posto isto, ante a inexigibilidade do crédito tributário cobrado e com fundamento no artigo 485, IV do CPC/2015, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito. Deixo de condenar a exequente em honorários sucumbenciais, ante o princípio da causalidade. Com efeito, com o depósito em 30/07/2015 e o protocolo da petição noticiando sua realização em 31/07/2015, não tinha a exequente como ter conhecimento do fato de modo a evitar o ajuizamento da presente execução também ocorrido em 31/07/2015. Sem reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011283-91.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VXE - VIDROS E ESQUADRIAS DO BRASIL LTDA - ME(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por VXE - VIDROS E ESQUADRIAS DO BRASIL LTDA.-ME, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF. Aduz a excipiente, em apertada síntese, parcelamento. A excepta informou que embora a excipiente tenha requerido parcelamento por duas vezes, eles foram indeferidos porque ela não cumpriu os requisitos. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. De início saliento que desnecessária a interposição da exceção de pré-executividade quando eventual pedido de parcelamento é efetuado após a citação, bastando para tanto simples petição nos autos informando e comprovando o evento para que o feito seja suspenso, nos termos do artigo 922, CPC. Lado outro, é certo que não se concretizou o aduzido parcelamento, impondo-se o prosseguimento da execução. Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação da excipiente em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. P. R. I.

0011756-77.2015.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença de fls. 38/38 vº, que extinguiu a execução em razão do pagamento do débito e condenou o ora embargante/Município de Campinas em honorários, ante o princípio da causalidade. Aduz a embargante a existência de contradição. A embargada manifestou-se. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses. A sentença embargada é clara e sem contradição. A condenação do ora embargante em honorários deu-se em razão do princípio da causalidade. Com efeito, ajuizou execução em face da Caixa Econômica Federal por ato praticado pela Caixa Seguradora S/A, que foi quem efetivamente pagou o débito. Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da sentença, ou seja, sua pretensão de substituição da sentença embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. P. R. I.

0001373-06.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ULTRA-LAB-VET CENTRO DE DIAGNOSTICO VETERINAR(SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS ROQUE)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por ULTRA-LAB-VET CENTRO DE DIAGNÓSTICO VETERINÁRIO LTDA., em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente, em apertada síntese, pagamento da CDA nº. 12.370.317-7, ilegalidade na cobrança do encargo legal e ilegalidade na cobrança da multa. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção. Rejeito as alegações da excipiente. A alegação de pagamento foi refutada pela excepta às fls. 141/146. Com efeito, aduz a excepta que os valores pagos pelo executado já foram abatidos da dívida. Eventuais questionamentos a respeito da matéria exigem dilação probatória, inadmissível nesta sede. Para tanto, deverá a excipiente, querendo, valer-se de embargos de devedor, após garantida a execução. No que concerne ao encargo legal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada: A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1105633, rel. min. Benedito Gonçalves, DJe 25/05/2009). Confirmando esse entendimento: Súmula n. 400O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Primeira Seção, em 23.9.2009 Recurso Repetitivo, Tema 107O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Recurso Repetitivo, Tema 400 A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-lei 1.025/69. Acórdão publicado em 21/05/2010 Lado outro, não há abusividade do percentual de multa de mora. O percentual de 20%, além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório. Nesse passo: MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. Pleiteia o executado, em sede de exceção de pré-executividade, a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que a multa moratória de 20% do valor principal (Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários) se caracteriza como confiscatória. 2. No que se refere ao acréscimo moratório correspondente à multa de 20% sobre o valor das taxas devidas, tal percentual não contraria o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Além de ter sido fixada em consonância com a legislação vigente, qual seja, a Lei nº. 7.940/89, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, alínea b, não se mostra desproporcional ao respeito à norma tributária e à sua consequência jurídica. Assim, não há falar em multa confiscatória. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00412499520134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 21/11/2013 - Página: 138.) No mesmo sentido a recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. ENCARGO LEGAL. ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 1.025/69. MULTA DE MORA FIXADA EM 20%. INEXISTÊNCIA DE

ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à regularidade da incidência da taxa SELIC, do encargo legal de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 e da multa de mora de 20%. 2. O Banco Central do Brasil é a autoridade competente para regular a taxa de juros (artigo 164, 2º, da Constituição Federal), motivo pelo qual pode o mesmo se valer de seus normativos internos, como resoluções e circulares, para a criação da taxa SELIC. 3. Cumpre destacar que a disposição constante no artigo 192 da Constituição Federal diz respeito à necessidade de edição de lei complementar para a regulação do Sistema Financeiro Nacional. Em momento nenhum referido dispositivo constitucional refere-se à criação de taxa de juros, caso da taxa SELIC, motivo pelo qual a SELIC é plenamente aplicável aos débitos tributários (nesse sentido, vide ADI 2591). 4. Por fim, a exigência do encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, é amplamente aceita pela jurisprudência para fins de cobrir as despesas da União Federal com a cobrança judicial da dívida pública. 5. Ademais Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Por sua vez, a multa fixada no patamar de 20% também não se reveste de abusividade, uma vez que a Lei 9.430/1996 prevê esse percentual, sem que haja, portanto, efeito de confisco. 7. Apelação desprovida.(AC 00053478520154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ausência da menção do livro e da folha da inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. Precedentes. 2. A Certidão de Dívida Ativa, no presente caso, foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e nos arts. 202 e 203 do Código Tributário Nacional. 3. É legítima a cobrança do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, incidente nas execuções fiscais, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais. Precedentes. 4. Apelação improvida.(AC 00063899820164036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. PARCIAL CONSTRIÇÃO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. REDUÇÃO DA MULTA. PERCENTUAL. DECRETO-LEI 1.025/69. I. A nova redação do art. 736 do CPC/73, dada pela Lei nº 11.382/2006, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. II. A questão a respeito da suficiência da constrição também foi apreciada na sistemática do art. 543-C do CPC/73, sendo permitida a redução de embargos sem a garantia seja integral ao débito litigado. III. No caso, houve parcial constrição na execução fiscal obtida por meio de penhora de bens móveis, o que é suficiente à admissão dos embargos de devedor. IV. No que concerne à multa moratória, verifica-se que, atualmente, esses percentuais são disciplinados pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009 e pelo artigo 61. V. Incide, no caso, portanto, o disposto no artigo 106, do Código Tributário Nacional, que prevê que devem ser afastados os efeitos da lei anterior quando restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. VI. Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos. VII. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. VIII. Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(APELREEX 05176342119944036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Enfim, a Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial e fundamenta a execução atende in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, inprocedem as alegações da embargante nesse sentido.Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente.Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).No mais, manifeste-se a exequente em prosseguimento, inclusive quanto a aplicação da Portaria PGFN nº. 396/2016.P. R.I.

0004063-08.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X P A COLTRE & CIA LTDA - ME(SP313417 - EDISON LUIS ALVES E SP312146 - RENATO ARTIN SARKISSIAN)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra P A COLTRE & CIA LTDA - ME, para a cobrança de débitos relativos a anuidades.A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando ser descabida a cobrança porque não está sujeita a inscrição no Conselho exequente.Instado a se manifestar (fl. 93), o Conselho exequente refutou as alegações trazidas pelo executado.É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Observo do contrato social juntado aos autos que a executada tem por objeto social o comércio de pássaros, floricultura em geral, ferragens e ferramentas, artigos para pesca, rações para animais e aves, material elétrico e produtos agropecuários.O exequente, por sua vez, aduz que por ela exercer o comércio varejista de animais vivos para criação doméstica, medicamentos veterinários, o alojamento e a higiene de animais, atividades que necessitam de ASSISTÊNCIA TÉCNICA de médico veterinário.A matéria foi recentemente decidida pelo E. STJ em recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE

ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)Assim, resta inconteste que a executada não se submete, a registro no Conselho exequente, não se sujeitando, portanto, ao pagamento de anuidades.No mesmo passo a jurisprudência recente do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA PARA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS NO RAMO DE AGROPECUÁRIA. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. - No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o art. 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. - Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. - É entendimento dominante na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. - No caso, consta do contrato social (fls. 12/15) que a atividade da empresa é cláusula segunda: a prestação de serviços de assessoria e consultoria para pessoas físicas e jurídicas no ramo de agropecuária não se incluindo no objetivo a atividade de administração de empresa. - Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Apelação improvida.(AC 00006198420134036003, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DAS DÍVIDAS VINCENDAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Configura-se litispendência sempre que duas ações em curso possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. In casu, constata-se que embora as partes sejam idênticas, o pedido formulado é diverso. Enquanto a ação executiva visa a satisfação do crédito tributário (anuidades atrasadas) em favor do exequente, a ação declaratória tem por escopo a declaração de inexistência de relação jurídica entre a empresa autora e o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Uma vez não caracterizada a litispendência, de rigor a desconstituição da sentença. 3. O artigo 1.013, 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015, autoriza o exame do mérito pelo tribunal ad quem quando o processo estiver em condições de imediato julgamento, o que se verifica no caso sub judice. 4. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas daquelas peculiares à medicina veterinária. 5. A atividade consistente no comércio varejista de medicamentos veterinários, de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não exige o registro no respectivo Conselho, tampouco a contratação de profissional especializado, porquanto a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. 6. Diante da informação de que as partes entabularam um acordo e considerando que o parcelamento extrajudicial do débito importa em confissão da dívida pelo devedor, não há como anular as dívidas vencidas objeto da execução fiscal, mas tão somente as dívidas vincendas, as quais são indevidas. 7. Apelação parcialmente provida.(AC 00010830620164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO VETERINÁRIO). COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PROVIDA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte não requereu expressamente a sua apreciação, em descumprimento ao disposto no 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil de 1973 que permitia a interposição do referido recurso à época (artigo 522). 2. A Lei nº 6.839/80 estabelece que o registro no conselho de fiscalização profissional é determinado em função da atividade básica exercida pela empresa ou em relação à atividade pela qual preste serviço a terceiros (art. 1º). 3. Por seu turno, a Lei nº 5.517/68, ao regular o exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 4. Na singularidade, a embargante não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 17), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de artigos veterinários, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários, banho e tosa em animais domésticos, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 5. Apelação provida. Sucumbência invertida.(AC 00057978120134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Enfim, não estando a executada obrigada a registro no Conselho exequente indevida a cobrança de anuidades e nula a correspondente CDA. Em face das alegações da exequente observo que no caso, o fato de a executada estar regularmente registrada não torna devido o pagamento das anuidades porque descabida a exigência de registro.Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, CANCELO a CDA de fl. 03e DECLARO EXTINTA a presente execução.Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a exequente em honorários advocatícios,

que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado (art. 83, 3º, I, CPC), considerando a complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono do executado, bem como no tempo exigido para o serviço. Sentença não sujeita a reexame (art. 496, 3º, III - CPC). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará para o levantamento do valor depositado à fl. 21. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004829-61.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VERBENA CONFECÇOES E COMERCIO LTDA - ME(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por VERBENA CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - ME, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente, em apertada síntese, prescrição parcial. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção. Os créditos ora exigidos foram confessados como devidos pela própria excipiente mediante a entrega das correspondentes declarações, sendo que estão em cobrança valores declarados mediante apresentação de GFIPs cujos recolhimentos não constam da base de dados da Secretaria da Receita Federal/INSS. Nessa conformidade, o disposto na Súmula nº. 436 do E. STJ, aplicável à espécie: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. O termo a quo, do prazo prescricional para o caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, não pago no vencimento, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento, o que ocorrer posteriormente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata.3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016) Assim, a partir da constituição definitiva do débito, inicia-se o prazo quinquenal para que o credor adote as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT. Lado outro, o pedido de parcelamento se equipara a confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Destarte, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e conseqüentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) No caso concreto trata-se de contribuições das competências 10/2008 a 13/2013. A excipiente aduz a prescrição das contribuições cujo vencimento seja anterior a cinco anos da data do despacho que ordenou a citação, ou seja, anteriores a 08/04/2011. De início, observo que consoante pacífica jurisprudência aplicável à espécie o artigo 802, parágrafo único do CPC/2015, de sorte que a data seria 10/03/2011, cinco anos antes do ajuizamento da ação de execução. De outra parte, observo que conforme documentos de fls. 65/91 colacionados pela excepta, as declarações originais referentes às contribuições ora cobradas foram substituídas por retificadoras enviadas pela excipiente em 20/03/2013, antes do decurso do prazo decadencial das aludidas contribuições. Assim, com a apresentação dessas novas declarações teve início, novamente, o decurso do prazo prescricional. De sorte que entre os eventos, entrega de declaração retificadora e despacho que ordenou a citação, não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Não, portanto, que falar em prescrição. Eventual impugnação da documentação trazida pela excepta demandará dilação probatória, não admissível nesta sede. Cabe a excipiente, querendo, a interposição de embargos de devedor, após garantido o juízo. Para além, ressalto que os documentos de fls. 95/96 colacionados com a petição de fl. 94 dizem respeito a outras competências, não havendo elementos nos autos a confirmar a existência de anterior parcelamento para as contribuições cobradas. Enfim, as Certidões de Dívida Ativa que aparelham a inicial e fundamentam a execução atendem in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, improcedem as alegações da embargante. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da

CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente. Saliento, ademais, que o processo administrativo não está arrolado no artigo 6º da Lei nº. 6.830 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial. Lado outro, é certo que aludido processo sempre esteve a disposição da excipiente na repartição fiscal. Não há notícia nos autos de que ela tenha buscado ter vista do processo administrativo e lhe tenha sido negado acesso pela autoridade competente. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). No mais, manifeste-se a exequente em prosseguimento, inclusive quanto a aplicação da Portaria PGFN nº. 396/2016.P.R.I.

0005794-39.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO(SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER E SP161170 - TAISA PEDROSA LAITER)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por IRMANDADE SANTA CASA DE VINHEDO em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a excipiente, em síntese apertada, parcelamento no PROSUS, prescrição, imunidade. Requer a concessão de gratuidade da justiça. Instada a se manifestar a excepta refutou as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, em razão do pedido e da documentação colacionada com a exceção de pré-executividade de fls., CONCEDO os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015. Anote-se. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Não é o caso da presente execução fiscal. Os fatos aduzidos - adesão ao PROSUS e imunidade - demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. Com efeito, a excepta refuta as alegações. Afirma que embora solicitado, o parcelamento não foi deferido e quanto a imunidade, assevera a ausência de documentação comprobatória. Em pesquisa efetuada no sistema e-CAC Informações Gerais de Inscrição que ora determino a juntada, observa-se que os débitos executados não se encontram parcelados, o que reforça a alegação da excepta. Lado outro, além da ausência da cabal comprovação da imunidade mediante juntada da documentação elencada pela legislação de regência, os tributos e contribuições ora cobrados referem-se a retenções na fonte, o que em princípio afasta a alegação. Também não procede a alegação de prescrição, haja vista tratar-se de tributos e contribuições com fatos geradores do ano de 2013. Tendo sido a execução ajuizada em 2016 resta claro que entre os eventos não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Por fim, anoto que as Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial da execução preenchem a todos os requisitos legais. Destarte, estando regularmente inscrita, a dívida goza de presunção de certeza e liquidez, que somente pode ser ilidida mediante a contraprova adequada. Importante notar, neste ponto, que os valores ora cobrados foram declarados como devidos pela própria excipiente, conforme se verifica da mera leitura das CDAs. Deve se valer a excepta do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, depois de garantido o juízo. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. P.R.I.

0006030-88.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOVISA TRANSPORTES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Trata-se de novo recurso de embargos de declaração em face da r. decisão de fls. 388/390 vº e da declaração de sentença de fls. sentença de fls. 421/421 vº. Aduz a embargante existência de omissão em relação ao RE 704.706/PR.A embargada se manifestou à fl. 50.Fundamento e DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses.As decisões embargadas são claras. Não há aludidos vícios. Em verdade pretende a embargante a reconsideração das decisões tendo em vista a conclusão do julgamento do referido RE 704.706/PR, que se deu após elas serem exaradas.Com efeito, por maioria, o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.Em que pese o decidido pelo E. STF, os fatos alegados pelo excipiente de que houve inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS cobrados nas CDAs n.º 80.6.15.087472-31 e 80.7.15.022688-60, demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. Com efeito, os valores foram declarados como devidos pela própria embargante, cabendo a ela demonstrar mediante documentação hábil e idônea a indevida inclusão do ICMS, bem como a quanto monta estes valores incluídos. Neste ponto, anoto que Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...) (STF - RTJ 110/718). Na esteira deste entendimento, o parágrafo único do artigo 786 do CPC - 2015 dispõe que [a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título.De sorte que se eventualmente for constatado, após regular instrução probatória, que as mencionadas CDAs contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.E para comprovar suas alegações, deve se valer a excipiente de embargos de devedor, meio processual adequado para deduzir sua pretensão, depois de garantido o juízo.Saliente-se, por fim, que das sete CDAs, que aparelham a presente execução, em um montante total de R\$ 7.258.400,61 (atualizado para fevereiro de 2016), somente duas referem-se às contribuições para o PIS e COFINS.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos.Considerando a certidão de fl. 393, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.

0007238-10.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VENTEC AMBIENTAL EQUIPAMENTOS E INSTALACOES LTDA(SP301757 - THIAGO RODRIGUES RAMOS)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por VENTEC AMBIENTAL EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES LTDA., em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Aduz a excipiente, em apertada síntese, prescrição com relação às CDAs 80 2 15 008197-65 e 80 6 16 068633-15; inconsistência das CDAs; ausência do processo administrativo; multas e juros excessivos; erro nos tributos declarados. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente.É o breve relato. Fundamento e DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.Rejeito a alegação de inconsistência das CDAs, de ausência de processo administrativo e de erro nos tributos constituídos por declaração.As Certidões de Dívida Ativa que aparelham a inicial e fundamentam a execução atendem in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigo 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, improcedem as alegações da embargante nesse sentido. Anoto que a CDA de fls. traz a quantia da dívida e sua natureza e origem. Observo que os valores cobrados foram declarados e confessados como devidos pela própria excipiente, não constando nos sistemas da excepta o correspondente pagamento.Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre a legislação de regência e as CDAs nas quais se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos.As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente.Saliento que o processo administrativo não está arrolado no artigo 6º da Lei nº. 6.830 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial. Dessa forma, sua ausência não é causa de nulidade do processo de execução.Lado outro, é certo que aludidos processos sempre estiveram a disposição da excipiente na repartição fiscal. Não há notícia nos autos de que ela tenha buscado ter vista dos processos administrativo e lhe tenha sido negado acesso pela autoridade competente.Por fim, quanto aos alegados erro, reitero o disposto no artigo 3º, da LEF, que dispõe que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez cabendo ao executado o ônus de afastá-la. Ademais, descabida nesta seara a produção de provas que poderá, se o caso, ser realizada em sede de embargos de devedor, após garantida a execução.Rejeito as alegações de prescrição. Como alegado e documentado na impugnação da excepta os tributos apontados como prescritos foram objeto de pedido de compensação cujo desfecho somente ocorreu em 2014. Assim, como a execução foi ajuizada em 2016 não há que falar em prescrição. Anoto, por oportuno, que a matéria poderá ser novamente apreciada em sede de embargos caso trazidos novos elementos que afastem a documentação colacionada pela excepta. Ressalto a impossibilidade nesta sede de dilação probatória.Rejeito a alegação de excesso na cobrança da multa e dos juros. Observo que as CDAs esclarecem os índices e percentuais utilizados para os acréscimos - atualização, juros, multa de mora e encargo legal -, permitindo a conferência dos valores apurados.A multa moratória deve ser entendida como uma sanção de cunho indenizatório, não punitivo, resultante no simples fato do não recolhimento do tributo no dia do seu vencimento, assemelhando-se às sanções do direito civil e com o escopo de ressarcir o prejuízo suportado pelo credor, em virtude do atraso no pagamento.Conforme entendimento sedimentado, o percentual de 20% (vinte por cento) cobrado a título de multa de mora não se mostra

inconstitucional ou ilegal, vez que além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório. Nesse passo, MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012). No que concerne à cobrança da taxa SELIC a título de juros, também se mostra constitucional e legal. A respeito do tema, anoto: 2. Legitimidade da Taxa Selic para apuração de débitos tributários. Precedente do Plenário. (STF, 2ª T., ARE 738535 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, jun/2013). Do voto condutor extrai-se: Como também afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal decidiu ser legítima a Taxa Selic para atualização de débitos tributários: 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de critério isonômico. (RE 582.461-MG. Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário. DJe 18.8.2011). Assim, inexistente excesso na cobrança de juros moratórios. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). DEFIRO o pedido de BLOQUEIO de ativos financeiros pelo BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se a executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da Lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. P. R. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

0008286-04.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JATOBA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão de fls. 153/155 que rejeitou a exceção de pré-executividade e indeferiu o bloqueio de ativos financeiros por intermédio do BACENJUD. Aduz a embargante a existência de omissão. A embargada manifestou-se. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na decisão omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses. A decisão embargada é clara e sem contradição, indeferindo o bloqueio por entender que não se afigurava razoável, tendo em conta que poderia comprometer o capital de giro e o regular exercício das atividades da embargada, empresa em recuperação judicial. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da sentença, ou seja, sua pretensão de substituição da sentença embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. P.R.I.

0008529-45.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULO EDUARDO FINHANE TRIGO(SP122074 - MOYSES ANDRE BITTAR)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por PAULO EDUARDO FINHANE TRIGO em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a excipiente, em síntese apertada, pagamento parcial do débito. Instada a se manifestar a excepta reconheceu o alegado pelo excipiente. É o breve relato. DECIDO. Observo do exame dos autos que o excipiente alegou que já havia pago o imposto referente ao ano calendário 2011/exercício 2012 e se reconhecia devedor do imposto relativo ao ano calendário 2012/exercício 2014. Por seu turno, a excepta, depois de parecer da Delegacia da Receita Federal em Campinas, houve por bem concordar com o excipiente. Posto isto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. para reconhecer como crédito tributário em aberto apenas o valor relativo ao ano calendário 2013/exercício 2014, fls. 04/05 da CDA. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 1º, do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor excluído atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono do excipiente, bem como no tempo exigido para o serviço. Anoto que nada obstante a alegação da excepta, o princípio da causalidade milita em seu desfavor, eis que conforme o parecer da Delegacia da Receita Federal, o excipiente realizou os pagamentos corretamente e com DARFs emitidos pelo sistema da RFB. Intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento..P.R.I.

0009984-45.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EVOLUTION DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP(SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por EVOLUTION DO BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. - EPP em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a excipiente a ocorrência de prescrição parcial dos débitos e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como na base de cálculo do IRPJ e da CSSL apurada pelo Lucro Presumido. Instada a se manifestar a excepta refutou as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de

propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). De início, é de se notar que as Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial da execução preenchem a todos os requisitos legais. Destarte, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida mediante a contraprova adequada. Estão sendo exigidos da excipiente os seguintes tributos e contribuições: CDA 80 2 15 018594-28 - IRPJ lucro presumido; CDA 80 3 15 001922-55 - IPI; CDA 80 4 15 007052-09 - Contribuição Previdenciária; CDA 80 6 15 088027-80 - CSSL lucro presumido; CDA 80 6 15 088029-50 - COFINS; CDA 80 7 15 022880-38 - PISA excipiente alega a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS - CDA 80 7 15 022880-38 e da COFINS - CDA 80 6 15 088029-50. Com efeito, por maioria, o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Em que pese o decidido pelo E. STF, os fatos alegados pelo excipiente de que houve inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS cobrados nas referidas CDAs demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. Observo que os valores ora cobrados a título de PIS e COFINS foram declarados como devidos pela própria excipiente. No entanto, embora alegue a indevida inclusão de ICMS na base de cálculo não faz a necessária prova deste fato, bem como não traz os valores que seriam devidos após a exclusão, ou mesmo traz o correspondente demonstrativo. Como os valores foram declarados pela excipiente, é certo que a excipiente não tem conhecimento do montante de ICMS indevidamente incluído, cabendo àquela a comprovação da inclusão e dos respectivos valores. Anoto, neste ponto, que Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...) (STF - RTJ 110/718). Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC - 2015 dispõe que [a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. De sorte que se eventualmente for constatado que as CDAs contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente. Deve se valer a excipiente, portanto, do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, depois de garantido o juízo. Melhor sorte não ampara a excipiente no que diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ - CDA 80 2 15 018594-28 e da CSSL - CDA 80 6 15 088027-80, apurados com base no lucro presumido. É que além da ausência de comprovação, só cabível em sede de embargos, a jurisprudência dos Tribunais já sedimentou o entendimento quanto a legalidade dessa inclusão. Nesse passo: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201500654922, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2015 ..DTPB:)..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA ESCASSA, PORÉM DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. EXCLUSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A configuração de jurisprudência dominante constante do art. 557 do CPC prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. Vide AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 15/4/2014. 2. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exação se efetivam sobre a receita bruta da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201400902510, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2014 ..DTPB:).MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 00002146220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - IRPJ E CSLL - LUCRO PRESUMIDO. 1. É possível a incidência de tributo sobre tributo: voto do ministro

Gilmar Mendes no RE 240.785. 2. É possível a integração do ICMS, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Pedido de compensação prejudicado. 4. Apelação improvida.(AMS 00022617720144036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, quanto as outras duas CDAs, relativas ao IPI e à Contribuição Previdenciária, a excipiente nada aduz. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). No mais, defiro o pedido da exequente, formulado à fl. 02, de bloqueio de ativos financeiros da executada, por intermédio do sistema BACENJUD. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio.

0010947-53.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LOLI & CIA LTDA - ME(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por LOLI & CIA. LTDA. - ME em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção. Os débitos constantes das CDAs que a excipiente alega estarem prescritos foram constituídos pela entrega de declaração por parte do contribuinte, caracterizando lançamento por homologação nos termos do artigo 150 do CTN. Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido. Com efeito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, em que a responsabilidade de apuração e recolhimento é transferida ao contribuinte, a Declaração afasta a obrigatoriedade da constituição formal do débito e habilita o Fisco, no caso de não recolhimento, a promover a inscrição em dívida ativa e a cobrança dos tributos, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação. Nesse sentido o enunciado da Súmula n.º 435 do E. STJ. O termo a quo, para o caso de tributo sujeito a lançamento por homologação não pago no vencimento, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento, o que ocorrer posteriormente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016) Assim, a partir da constituição definitiva do débito, inicia-se o prazo quinquenal para que o credor adotar as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT. Lado outro o pedido de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Dessa forma, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e conseqüentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) Ao aduzir a inoccorrência da alegada prescrição, a excepta informa, colacionando documentação, que a excipiente aderiu a programa de parcelamento de débitos em 01/03/2000, para débitos com vencimento até 29/02/2000, no âmbito do Programa REFIS, rescindido em 01/02/2008. E ainda, que em 23/11/2009, aderiu a novo parcelamento, que alcançou os débitos anteriores a 30/11/2008, do qual foi excluída em 17/10/2014. Desse modo, considerando que os fatos geradores dos créditos tributários cobrados referem-se a 1997/1998 e 2007/2008, não ocorreu a alegada prescrição, eis que entre eles e os pedidos de parcelamento, e entre a exclusão do último parcelamento e o despacho que determinou a citação, não decorreu o prazo prescricional quinquenal, inteligência do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Anoto por fim que eventual questionamento quanto as informações e documentação trazidas pela excepta demanda dilação probatória, não admissível nesta sede. Assim, caso queira, deve valer-se a executada de embargos de devedor, depois de garantida a execução. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Fls. 270, DEFIRO. SUSPENDO o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão permanecer aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a)s executado(a)s e / ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicados novos bens para arresto / penhora, providencie a secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Cumpra-se. P. R. I.

0013287-67.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WASH LAV IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS P/ LAVANDERIA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por WASH LAV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LAVANDERIA LTDA. - ME em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.- CDA nº. 80 2 16 004737-12; CDA nº. 80 6 16 016467-25; CDA nº. 80 7 16 007568-69 e CDA nº. 80 4 16 001802-56: Do exame da documentação colacionada aos autos relativa a estas CDAs verifica-se que se referem aos períodos de apuração 1994/1995 e 1995/1996. Verifica-se, ainda, que não há elementos quanto a data de apresentação das respectivas declarações, ou mesmo o número dessas declarações. Alega a excepta, for fim, que os créditos tributários nelas consignados foram objeto de parcelamento em 31/07/2003, rescindido em 07/04/2009. Como se vê, a matéria exige para sua aferição a produção de prova documental que demonstre a data da entrega das declarações e a efetiva inclusão dos créditos tributários no aludido parcelamento e nos demais parcelamentos que se sucederam. Ocorre que não é admissível dilação probatória nesta sede. Assim, em relação a estas CDAs, deverá a excipiente, querendo, defender-se em embargos de devedor, após garantida a dívida.- CDA nº. 80 2 99 101767-38 e CDA nº. 80 6 99 222089-06: Do exame da documentação colacionada aos autos relativa a estas CDAs verifica-se que se referem aos períodos de apuração 1994/1995 e foram declaradas em 31/05/1995. Houve solicitação de parcelamento em 29/10/1999, com cancelamento do pedido em 14/01/2000; novo pedido em 30/11/2003, com exclusão em 23/05/2009; novo pedido em 03/12/2009, com exclusão em 31/07/2014. Os débitos constantes da CDA foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, que efetivou o lançamento por homologação nos termos do retro mencionado artigo 150 do CTN. Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido. Nesse sentido, o enunciado da Súmula nº. 436 do E. STJ. O termo a quo, para o caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, não pago no vencimento, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento, o que ocorrer posteriormente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016) Assim, a partir da constituição definitiva do débito, inicia-se o prazo quinquenal para que o credor adote as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT. Lado outro, o pedido de parcelamento se equipara a a confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Assim, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) Constata-se, outrossim, que entre os eventos declaração e pedido de parcelamento, exclusão e novo pedido, exclusão e despacho que ordenou a citação, não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Não há que falar em prescrição.- CDA nº. 80 2 01 022345-05: Do exame da documentação colacionada aos autos relativa a esta CDA verifica-se que se refere aos períodos de apuração 1996/1997 e foi declarada em 02/04/1997. Houve solicitação de parcelamento em 05/01/2002, com cancelamento do pedido em 07/02/2002; novo pedido em 30/11/2003, com exclusão em 23/05/2009; novo pedido em 03/12/2009, com exclusão em 31/07/2014. Constata-se, outrossim, que entre os eventos declaração e pedido de parcelamento, exclusão e novo pedido, exclusão e despacho que ordenou a citação, não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Não há que falar em prescrição. CDA nº. 80 7 02 003252-13: Do exame da documentação colacionada aos autos relativa a esta CDA verifica-se que se refere aos períodos de apuração 1996/1997 e foi declarada em 02/04/1997. Houve solicitação de parcelamento em 13/07/2002, com cancelamento do pedido em 10/08/2002; novo pedido em 30/11/2003, com exclusão em 23/05/2009; novo pedido em 03/12/2009, com exclusão em 31/07/2014. Constata-se que entre os eventos entrega de declaração e o primeiro pedido de parcelamento decorreu o prazo prescricional quinquenal. Assim, reconheço a prescrição em relação a esta CDA. CDA nº. 80 2 15 018387-63: Considerando que a CDA refere-se ao competências 2013, 2014 e 2015, não há que se falar em prescrição. Posto isto, ACOELHO EM PARTE a presente exceção de pré-executividade tão somente para reconhecer a ocorrência de

prescrição em relação aos créditos tributários inscritos na CDA nº. 80 7 02 003252-13. Não cabe condenação da excipiente em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excluído atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono do excipiente, bem como no tempo exigido para o serviço. No mais, manifeste-se a exequente em prosseguimento, inclusive quanto a aplicação da Portaria PGFN nº. 396/2016.P. R. I.

0013465-16.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRINQUEDOS CAMPINAS LTDA.(SP158878 - FABIO BEZANA E SP158878 - FABIO BEZANA)

DE C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por BRINQUEDOS CAMPINAS LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a excipiente a nulidade do título. A excepta apresentou impugnação, refutando as alegações da excipiente. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Da nulidade do título executivo Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a predicar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei n.º 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tismar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece. Lado outro, infere-se dos autos que os créditos ora sob cobrança são provenientes de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nesse caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, 1º, CTN). Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido da exequente de bloqueio de ativos financeiros da executada, por intermédio do sistema BACENJUD. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei n.º 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Publique-se. Registre-se e Intimem-se, após o resultado da ordem de bloqueio.

0014364-14.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ORIGEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANCA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por ORIGEM ASSESSORIA E CONSTRUTORA EM SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA., em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente, em apertada síntese, a nulidade da CDA. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção. As Certidões de Dívida Ativa que aparelham a inicial e fundamentam a execução atendem in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, im procedem as alegações da embargante nesse sentido. Anoto que a CDA de fls. traz a quantia da dívida e sua natureza e origem. Observo que os valores cobrados foram declarados e confessados como devidos pela própria excipiente, não constando nos sistemas da excepta o correspondente pagamento. Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre a legislação de regência e as CDAs nas quais se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos. As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente. Saliento, ademais, que o processo administrativo não está arrolado no artigo 6º da Lei nº. 6.830 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial. Dessa forma, sua ausência não é causa de nulidade do processo de execução. Lado outro, é certo que aludido processo sempre esteve a disposição da excipiente na repartição fiscal. Não há notícia nos autos de que ela tenha buscado ter vista do processo administrativo e lhe tenha sido negado acesso pela autoridade competente. Repita-se, por fim, que os créditos exigidos foram confessados como devidos pela própria excipiente mediante a entrega das correspondentes declarações, sendo que estão em cobrança valores declarados, cujos recolhimentos não constam da base de dados da Secretaria da Receita Federal/INSS. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). DEFIRO o pedido de BLOQUEIO de ativos financeiros pelo BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se a executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da Lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. P. R. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

0016679-15.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERNANDO LUIS DO NASCIMENTO(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP309504 - RAKEL SILVEIRA LEITÃO DE ALMEIDA)

Cuida-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FERNANDO LUIS DO NASCIMENTO. O executado apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE aduzindo, em síntese, a nulidade da CDA, em razão do lançamento de tributo inteiramente recolhido. Aduz, ainda, o cerceamento de defesa, tendo em vista que não recebeu a notificação do lançamento de ofício, já que fora encaminhada para endereço onde não mais residia, e que somente tomou conhecimento da existência do débito, quando do recebimento de carta de cobrança SECAT. Assevera que, quanto à primeira divergência apontada pela RFB, relativa à omissão de rendimentos auferidos como professor da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo, reconheceu como legítima a cobrança e realizou o pagamento do respectivo débito, no montante de R\$ 4.221,95. Quanto à segunda divergência, relativa à diferença no importe de R\$ 152.646,13, por rendimentos supostamente pagos pela empresa Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda, apresentou impugnação, protocolada em 23/12/2015, pela qual requereu a revisão do débito, alegando erro de preenchimento do CNPJ da aludida empresa, tendo em vista que informou o nº 01.472.720/0001-12, quando deveria indicar o nº 01.472.720/0003-84. Ressalta que protocolou, em 30/12/2015, cópia da alteração contratual da empresa Motorola, ocorrida em 25/06/2013, data posterior à Declaração de Ajuste de 2010, na qual consta a substituição da sede da empresa, da cidade de Jaguariúna (CNPJ nº 01.472.720/0001-12) para a cidade de São Paulo (CNPJ nº 01.472.720/0003-84), o que caracteriza a inexistência de falha na indicação do CNPJ em sua declaração. A exequente manifestou-se, às fls. 92/102, esclarecendo que o débito executado foi alterado pela Receita Federal do Brasil, pelo que requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Juntou documentos. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Da análise da documentação acostada pela exequente, às de fls. 94/101, verifico que a Delegacia da Receita Federal de Campinas promoveu a revisão do débito em cobrança, em razão da argumentação do executado em sede de exceção de pré-executividade. Pois bem. Restou evidenciado que, ante as tentativas frustradas de notificação do executado em seu domicílio fiscal, para fins de apresentação de esclarecimentos referentes à DIRPF/2011, sua ciência acabou por ser promovida por edital e, por não atendimento à intimação, sua notificação realizou-se automaticamente pelo sistema, com ciência também por edital. Tendo em vista que o contribuinte tem o dever de informar ao Fisco o seu domicílio e eventuais alterações, não há que se falar em cerceamento de defesa do executado. Para além, conforme se verifica pelo despacho decisório de fls. 98/98vº, restou decidido pela retificação dos valores que compõem a notificação de lançamento nº 2011/371353433733203, passando o imposto suplementar a pagar ao patamar de R\$ 2.471,44. Outrossim, conforme informado no aludido documento, o executado efetuou o recolhimento do débito retificado acima, acrescido de juros e multa, antes da inscrição na dívida ativa, mas após a emissão da notificação de lançamento, o que ensejou uma diferença a ser paga no montante de R\$ 1.557,93 (atualizado para 09/11/2016). Considerando que, pela informação obtida por intermédio do sistema e-CAC, que ora determino a juntada, resta evidenciado que o débito remanescente foi integralmente quitado, restando, portanto, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Posto isto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, tendo em vista que o lançamento do débito se deu em função do erro de fato, gerado pela indicação, na declaração de ajuste anual do executado, de CNPJ diverso daquele informado pela fonte pagadora, bem como considerando que o pagamento do débito remanescente somente se deu após a propositura da execução, conforme se verifica pela consulta ao sistema e-CAC, que segue. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017374-66.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANTA CLARA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA RODRIGUES DA SILVA E SP176113B - JOÃO LOURENCO RODRIGUES DA SILVA)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por SANTA CLARA - ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição. A excipiente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção. Rejeito a alegação de prescrição. O parcelamento interrompe o decurso do prazo prescricional. Dessa forma entre o lançamento mediante a entrega das correspondentes declarações e a adesão ao parcelamento, bem como entre a exclusão do parcelamento e a data do despacho que ordenou a citação, não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Inteligência do artigo 174 do CTN. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias: para que se manifeste em prosseguimento, considerando, se o caso, os termos da Portaria PGFN nº. 396/2016, ou mesmo a noticiada negociação parcelamento no SISPAR. P. R. I.

0017433-54.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULO MACHADO

Sob análise, o petítório de fls. 10/18:Aduz o executado que se encontra em dificuldade financeira e que o único bem que possuía fora vendido em 2016.Alega que entende ser devedor da quantia de R\$ 2.663,15, como valor original do débito, e que tem interesse em pagar mensalmente a importância de R\$ 500,00, para formação de um depósito judicial, até o limite de R\$ 4.000,00.Assevera que o pedido de parcelamento no âmbito administrativo é inviável, pois caracteriza a confissão da dívida no total demonstrado na inicial.Requer autorização do Juízo para a realização dos depósitos judiciais, na importância mensal mencionada, até o limite de 10 parcelas, a fim de garantir os embargos. A exequente, em manifestação, às fls. 19/19 vº, aduziu a inadequação da via eleita, ante as hipóteses excepcionais de sua utilização, o que não é o caso dos autos.Argumenta que o executado reconhece como devido o montante de R\$ 2.663,15, relativo ao imposto de renda anual-calendário 2013, quando a execução se refere à cobrança de lançamento suplementar do imposto de renda, referentes aos anos-calendário 2011 e 2012.Ressalta, ainda, que o executado não apresentou nenhum documento que justificasse o envio de processo administrativo à Receita Federal para análise da possibilidade de revisão de lançamento, bem como alega que o parcelamento do débito deverá ser requerido por intermédio do site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.É o breve relato. DECIDO.Inicialmente, é de se observar que, embora a exequente tenha se manifestado em impugnação à exceção de pré-executividade, trata-se de simples petítório do executado, aduzindo dificuldade financeira e pretendendo o parcelamento do débito, no montante que entende devido.Não traz, o executado, questões de ordem pública e elementos probatórios que possam ensejar, à primeira vista, a extinção do executivo fiscal e, dessa forma, o pleito formulado pelo executado, não se traduzindo em matéria típica de exceção de pré-executividade, passa a ser apreciado como simples petição.No que pese a dificuldade financeira mencionada pela parte executada, tal circunstância não enseja a desconstituição do crédito cobrado.Ademais, no caso dos autos, o executado pretende a obtenção de parcelamento como garantia do débito. Entretanto, cabe ressaltar que o parcelamento dos débitos cobrados em execução fiscal é aquele deferido pela autoridade fazendária, mediante previsão legal, não abrangendo depósitos feitos em execução fiscal, ação de conhecimento ou até mesmo em sede de ação consignatória em condições rechaçadas pelo fisco/credor. Nesse aspecto, o parcelamento pretendido pela parte executada deverá ser formulado junto à Administração Fazendária, a qual caberá analisar os requisitos e condições necessárias ao seu deferimento. Isso posto, indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 10/18.Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0018807-08.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PARADELLA ODONTOLOGIA E REABILITACAO ORAL LTDA

PARADELLA ODONTOLOGIA E REABILITAÇÃO ORAL LTDA pleiteia a liberação dos valores bloqueados por intermédio do sistema BacenJud, argumentando que o exequente requereu a penhora on-line quando os débitos já se encontravam parcelados.Requer, ainda, seja o exequente condenado à restituição em dobro do montante constrito, bem como ao pagamento de indenização e multa por litigância de má-fé.A documentação trazida pela executada é suficiente para demonstrar a plausibilidade de suas alegações.Considerando que o parcelamento do débito foi noticiado pela exequente (fls. 17/20), em data anterior ao pedido de penhora on-line formulado pela própria exequente (fls. 26/29), bem como que as respectivas parcelas estão sendo corretamente adimplidas, conforme documentos que acompanham a petição, determino a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 31.Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mais, considerando que nos exatos termos do artigo 16, 3º da Lei n.º 6.830/80, não será admitida a reconvenção, inviável a análise do pedido de condenação do embargado ao pagamento de danos morais ou mesmo de restituição, o que deverá ser obtido pelas vias próprias.Também não é o caso de condenação em litigância de má-fé. Não verifico na espécie o necessário dolo específico por parte do exequente.Promova-se o necessário para fins de desbloqueio do montante bloqueado.Considerando a suspensão da exigibilidade do débito, cumpra-se o determinado às fls. 21.Cumpra-se. Intimem-se.

0019025-36.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO(SP161170 - TAISA PEDROSA LAITER)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por IRMANDADE SANTA CASA DE VINHEDO em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a excipiente, em síntese apertada, parcelamento no PROSUS, prescrição, imunidade. Requer a concessão de gratuidade da justiça. Instada a se manifestar a excepta refutou as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, em razão do pedido e da documentação colacionada com a exceção de pré-executividade de fls., CONCEDO os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015. Anote-se. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Não é o caso da presente execução fiscal. Os fatos aduzidos - adesão ao PROSUS e imunidade - demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. Com efeito, a excepta refutou as alegações. Afirma que embora solicitado, o parcelamento não foi deferido e quanto a imunidade, assevera a ausência de documentação comprobatória. Em pesquisa efetuada no sistema e-CAC Informações Gerais de Inscrição que ora determino a juntada, observa-se que os débitos executados não se encontram parcelados, o que reforça a alegação da excepta. Lado outro, além da ausência da cabal comprovação da imunidade mediante juntada da documentação elencada pela legislação de regência os créditos ora cobrados referem-se às contribuições dos empregados, o que em princípio afasta a alegação. Também não procede a alegação de prescrição. Conforme se verifica dos autos a cobrança refere-se às competências 2005 a 2007. No entanto, com o pedido de parcelamento pela executada em 09/11/2009 houve a interrupção da prescrição cujo prazo recomeçou com exclusão do parcelamento em 26/04/2014. Tendo sido a execução ajuizada em 2016 resta claro que entre os eventos não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Por fim, anoto que as Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial da execução preenchem a todos os requisitos legais. Destarte, estando regularmente inscrita, a dívida goza de presunção de certeza e liquidez, que somente pode ser ilidida mediante a contraprova adequada. Importante notar, neste ponto, que os valores ora cobrados foram declarados como devidos pela própria excipiente, conforme se verifica da mera leitura das CDAs. Deve se valer a excepta do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, depois de garantido o juízo. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. P.R.I.

0019984-07.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIACAO HOSPITAL BENEFICIENTE S CORACAO DE(SP202495 - WILSON ROBERTO MENDES)

Visto, etc...Na exceção apresentada, a excipiente menciona o processo SIPAR n.º 25000.036679/2016/71. As publicações de fl 60 e de fl 62 vº apresentadas pela excepta referem-se ao processo SIPAR n. 2500.120995/2014-69. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que esclareçam a divergência. Após, conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0020075-97.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Pelo despacho de fls. 198/198 vº, foi determinado que a coexecutada EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA GAZETA DE PIRACICABA LTDA comprovasse nos autos o quanto alegado às fls. 165/185, a fim de viabilizar a análise do pleito de liberação de valores bloqueados por intermédio do Sisbacen. Ante a petição e documentos acostados às fls. 203/269, passo à análise do pedido. Pelos documentos trazidos pela petionária Gazeta de Piracicaba, convenço-me da necessidade de liberação da verba bloqueada. Com efeito, o balanço patrimonial da empresa (fls. 235/240), sem dúvida, demonstra uma situação financeira precária, dando conta de um patrimônio líquido negativo de R\$ 10.154.686,00 em 2016. Nos documentos de fls. 250 /269 constam atas de reuniões realizadas a cada mês, desde novembro de 2016, até maio de 2017, entre a petionária e vários representantes de sindicatos de trabalhadores do grupo econômico a que ela pertence, onde são narradas diversas dificuldades financeiras das empresas do grupo, especialmente a existência de salários atrasados. De forma exemplificada, na ata de reunião de realizada no mês de maio de 2017 (fls. 250/252), consignou-se a existência de salários atrasados, 13º salários atrasados; preocupações com as questões financeiras do grupo, como o faturamento abaixo do esperado e a potencial efetivação de medida cautelar de bloqueio de R\$ 50.000,00, originária de ação judicial do sindicato dos jornalistas, o que poderia afetar as negociações com agentes financeiros, bem como dívidas com outros credores. Posto isso, ante a comprovada situação financeira frágil da petionária e a grande probabilidade de a verba em disputa vir a ser empregada no custeio de verbas alimentares, proceda-se, com urgência, à liberação dos valores bloqueados às fls. 160 vº/161, tão-somente quanto à EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA GAZETA DE PIRACICABA LTDA. Intimem-se. Cumpra-se.

0021914-60.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATTOUR TRANSPORTE EIRELI - EPP(SP158878 - FABIO BEZANA)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por ATTOUR TRANSPORTE EIRELI - EPP em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a excipiente a nulidade da CDA, ante a ausência de certeza, liquidez exigibilidade do título em face da não incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias. Instada a se manifestar a excepta refutou as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Não é o caso da presente execução fiscal. As Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial da execução preenchem a todos os requisitos legais. Destarte, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, que somente pode ser ilidida mediante a contraprova adequada. Os fatos alegados - verbas indenizatórias indevidamente incluídas na base de cálculo das contribuições - demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. Importante notar, neste ponto, que os valores ora cobrados foram declarados como devidos pela própria excipiente, conforme se verifica da mera leitura das CDAs. Anoto que Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...) (STF - RTJ 110/718). Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC - 2015 dispõe que [a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. De sorte que se eventualmente for constatado que as CDAs contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente. Deve se valer a exceção do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, depois de garantido o juízo. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido da exequente, formulado às fls. 65, de bloqueio de ativos financeiros da executada (CNPJ nº 09.107.011/0001-40), por intermédio do sistema BACENJUD. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio.

0022322-51.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARSON, PASSOS & MORAIS EVENTOS FESTAS E COMEMORACOES L

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por MARSON, PASSOS & MORAIS EVENTOS FESTAS E COMEMORAÇÕES LTDA. em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a excipiente, em síntese apertada, nulidade da CDA por não terem sido considerados pagamentos realizados na vigência de parcelamento e inexigibilidade da multa de mora em razão de parcelamento. Instada a se manifestar a excepta refutou as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). De início, observo que a exequente colaciona documentação demonstrando que os valores pagos durante parcelamento foram abatidos da dívida. Lado outro, a controvérsia quanto ao abatimento ou não demanda dilação probatória, o que se afigura incabível nesta seara processual. Por fim, não procede a alegação de inexigibilidade da multa de mora. Pacífica a jurisprudência no sentido de que parcelamento não configura pagamento, não caracterizando denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN. Anoto que as Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial da execução preenchem a todos os requisitos legais. Destarte, estando regularmente inscrita, a dívida goza de presunção de certeza e liquidez, que somente pode ser ilidida mediante a contraprova adequada. Importante notar, neste ponto, que os valores ora cobrados foram declarados como devidos pela própria excipiente, conforme se verifica da mera leitura das CDAs. Deve se valer a excipiente do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, depois de garantido o juízo. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). DEFIRO o pedido de BLOQUEIO de ativos financeiros pelo BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se a executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da Lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. P. R. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

0022352-86.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FATHOR COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP

Fls.54/63: Requer o executado o desbloqueio dos valores mantidos junto ao Banco Itaú, considerando que são destinados ao pagamento da folha de salários e a outros pagamentos vitais para o funcionamento da empresa. A empresa executada apresenta a relação de empregados à fl. 71, bem como os valores de salários, totalizando a quantia de R\$ 66.812,00 (sessenta e seis mil, oitocentos e doze reais), para o mês de maio de 2017. É de se reparar que este valor é maior que o montante bloqueado. Extrai-se, ainda, dos documentos de fls. 72/74, que há dois termos de rescisão de contrato de trabalho (de junho deste ano) pendentes de pagamento, que totalizam mais de R\$ 20 mil reais. Pois bem. A execução deve ocorrer no interesse do credor, ou seja, buscando-se a viabilização do crédito, mas, ao mesmo tempo deve observar a forma menos gravosa ao devedor, nos termos do art. 805 CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO BACENJUD. CONTA CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA. MOVIMENTAÇÃO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS DE FUNCIONÁRIOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Examinado os autos, verifico que em 18.04.2016 a agravada apresentou manifestação ao juízo de origem (fls. 34/38) requerendo o desbloqueio de numerário constrito em conta bancária mantida junto ao Banco Santander sob o fundamento de que os valores lá depositados seriam utilizados para o pagamento dos salários de seus empregados, apresentando folha de pagamento no valor de R\$ 629.733,60 (fls. 40/45). 2. A garantia de impenhorabilidade de salários do art. 649, inc. IV, do CPC/73, e do atual art. 833, inc. IV do CPC/15 se destina a salvaguardar o empregado com relação às verbas necessárias ao seu sustento, entretanto, tal proteção acaba por gerar reflexos em outras relações jurídicas. 3. No caso dos autos, o pedido de desbloqueio da conta corrente foi deferido pelo juízo de origem (fl. 50) que entendeu que a liberação de valores era medida necessária ante o caráter alimentar do salário e de sua importância para a manutenção do direito à vida. 4. Entretanto, mediante nova constrição que recaiu sobre valores depositados em conta mantida junto ao Banco do Brasil, a agravada apresentou novo pedido de desbloqueio (fls. 27/29) que igualmente foi deferido pelo juízo originário sob o mesmo fundamento (fl. 54). 5. Desse modo, o bloqueio de numerário via BACENJUD de conta corrente, cuja destinação é o pagamento de folha de salário de funcionários, cabível o desbloqueio em relação à pessoa jurídica que utiliza a conta para a movimentação dos ativos financeiros para pagamento de fornecedores e funcionários da empresa, devidamente comprovado nos autos, a fim de evitar que venha a ter sua atividade comercial inviabilizada ou prejudicar terceiros. Precedentes. 6. De se observar que em seu primeiro requerimento de desbloqueio a agravada já havia informado o valor de sua folha salarial (R\$ 629.733,60) o que serviu de fundamento para o juízo de origem deferir o pedido de desbloqueio. Ocorre, contudo, que os valores desbloqueados (R\$ 425.039,97) foram insuficientes para o pagamento da referida folha, conforme se verifica no documento de fl. 51. Sendo assim, o deferimento do segundo pedido de desbloqueio para utilização do numerário para a finalidade já informada é medida que se justifica, tendo em vista a insuficiência dos valores inicialmente liberados para o pagamento da folha salarial. 7. Agravo de instrumento não provido. (AI 00218373320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifei Ademais, destaco que o valor do bloqueio (R\$ 31.246,29) é desproporcional ao valor do débito, que monta a quantia de R\$ 1.616.179,88 (um milhão, seiscentos e dezesseis mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), de forma que pouco satisfará o Fisco. Em resumo, convenço-me da alegação da empresa acerca da necessidade da utilização da verba bloqueada para o pagamento de verbas salariais, tratando-se o desbloqueio de providência de caráter de exceção, que se justifica frente à continuidade da atividade empresarial da executada e pagamento de verbas de caráter alimentar de seus empregados. Posto isso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados às fls. 51, com urgência. Cumpra-se. Intimem-se.

0023776-66.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARCO IRIS COMERCIO DE TINTAS DE VALINHOS LTDA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por ARCO ÍRIS COMÉRCIO DE TINTAS DE VALINHOS LTDA., em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente, em apertada síntese, decadência e prescrição. A excipiente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção. Os créditos ora exigidos foram confessados como devidos pela própria excipiente mediante a entrega das correspondentes declarações, sendo que estão em cobrança valores declarados mediante apresentação de GFIPs cujos recolhimentos não constam da base de dados da Secretaria da Receita Federal/INSS. Nessa conformidade, aplica-se ao caso o disposto na Súmula nº. 436 do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Lado outro, tratando-se de fatos geradores ocorridos a partir da competência julho de 2013 e tendo sido a execução ajuizada em 14/12/2016, não há que se falar na ocorrência de decadência ou mesmo de prescrição. Com efeito, as contribuições foram declaradas pela excipiente antes do decurso do prazo decadencial pela apresentação das respectivas GFIPs. Por seu turno, a execução foi protocolada antes de decorrido o prazo prescricional quinquenal. Inteligência dos artigos 173, 174, 150, do CTN e artigo 240 do CPC. Enfim, a Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial e fundamenta a execução atende in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, improcedem as alegações da embargante nesse sentido. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente. Saliento, ademais, que o processo administrativo não está arrolado no artigo 6º da Lei nº. 6.830 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial. Lado outro, é certo que aludido processo sempre esteve a disposição da excipiente na repartição fiscal. Não há notícia nos autos de que ela tenha buscado ter vista do processo administrativo e lhe tenha sido negado acesso pela autoridade competente. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). DEFIRO o pedido de BLOQUEIO de ativos financeiros pelo BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se a executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da Lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. P. R. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

0024099-71.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ULTRA-LAB-VET CENTRO DE DIAGNOSTICO VETERINAR(SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS ROQUE)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por ULTRA-LAB-VET CENTRO DE DIAGNÓSTICO VETERINÁRIO LTDA., em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente, em apertada síntese, ilegalidade na cobrança do encargo legal e ilegalidade na cobrança da multa. A excipiente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção. Rejeito as alegações da excipiente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada: A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1105633, rel. min. Benedito Gonçalves, DJe 25/05/2009). Confirmando esse entendimento: Súmula n. 4000 encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Primeira Seção, em 23.9.2009 Recurso Repetitivo, Tema 1070 encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Recurso Repetitivo, Tema 400 A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-lei

1.025/69. Acórdão publicado em 21/05/2010. Lado outro, não há abusividade do percentual de multa de mora. O percentual de 20%, além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório. Nesse passo: MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. Pleiteia o executado, em sede de exceção de pré-executividade, a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que a multa moratória de 20% do valor principal (Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários) se caracteriza como confiscatória. 2. No que se refere ao acréscimo moratório correspondente à multa de 20% sobre o valor das taxas devidas, tal percentual não contraria o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Além de ter sido fixada em consonância com a legislação vigente, qual seja, a Lei nº. 7.940/89, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, alínea b, não se mostra desproporcional ao respeito à norma tributária e à sua consequência jurídica. Assim, não há falar em multa confiscatória. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00412499520134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 21/11/2013 - Página: 138.) No mesmo sentido a recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. ENCARGO LEGAL. ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 1.025/69. MULTA DE MORA FIXADA EM 20%. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à regularidade da incidência da taxa SELIC, do encargo legal de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 e da multa de mora de 20%. 2. O Banco Central do Brasil é a autoridade competente para regular a taxa de juros (artigo 164, 2º, da Constituição Federal), motivo pelo qual pode o mesmo se valer de seus normativos internos, como resoluções e circulares, para a criação da taxa SELIC. 3. Cumpre destacar que a disposição constante no artigo 192 da Constituição Federal diz respeito à necessidade de edição de lei complementar para a regulação do Sistema Financeiro Nacional. Em momento nenhum referido dispositivo constitucional refere-se à criação de taxa de juros, caso da taxa SELIC, motivo pelo qual a SELIC é plenamente aplicável aos débitos tributários (nesse sentido, vide ADI 2591). 4. Por fim, a exigência do encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, é amplamente aceita pela jurisprudência para fins de cobrir as despesas da União Federal com a cobrança judicial da dívida pública. 5. Ademais Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Por sua vez, a multa fixada no patamar de 20% também não se reveste de abusividade, uma vez que a Lei 9.430/1996 prevê esse percentual, sem que haja, portanto, efeito de confisco. 7. Apelação desprovida. (AC 00053478520154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ausência da menção do livro e da folha da inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. Precedentes. 2. A Certidão de Dívida Ativa, no presente caso, foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e nos arts. 202 e 203 do Código Tributário Nacional. 3. É legítima a cobrança do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, incidente nas execuções fiscais, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais. Precedentes. 4. Apelação improvida. (AC 00063899820164036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. PARCIAL CONSTRIÇÃO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. REDUÇÃO DA MULTA. PERCENTUAL. DECRETO-LEI 1.025/69. I. A nova redação do art. 736 do CPC/73, dada pela Lei nº 11.382/2006, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. II. A questão a respeito da suficiência da constrição também foi apreciada na sistemática do art. 543-C do CPC/73, sendo permitida a dedução de embargos sem a garantia seja integral ao débito litigado. III. No caso, houve parcial constrição na execução fiscal obtida por meio de penhora de bens móveis, o que é suficiente à admissão dos embargos de devedor. IV. No que concerne à multa moratória, verifica-se que, atualmente, esses percentuais são disciplinados pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009 e pelo artigo 61. V. Incide, no caso, portanto, o disposto no artigo 106, do Código Tributário Nacional, que prevê que devem ser afastados os efeitos da lei anterior quando restar coninada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. VI. Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos. VII. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. VIII. Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (APELREEX 05176342119944036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Enfim, a Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial e fundamenta a execução atende in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigo 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, im procedem as alegações da embargante nesse sentido. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da expiente. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). DEFIRO o pedido de BLOQUEIO de ativos financeiros pelo BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu

advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se a executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da Lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. P. R. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

0000713-75.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARCO IRIS COMERCIO DE TINTAS DE VALINHOS LTDA - EPP(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por ARCO ÍRIS COMÉRCIO DE TINTAS DE VALINHOS LTDA., em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente, em apertada síntese, decadência e prescrição. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção. Os débitos constantes da CDA foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, que efetivou o lançamento por homologação nos termos do retro mencionado artigo 150 do CTN. Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido. Nessa conformidade, o disposto na Súmula nº. 436 do E. STJ, aplicável à espécie: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. O termo a quo, do prazo prescricional para o caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, não pago no vencimento, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento, o que ocorrer posteriormente. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016) Assim, a partir da constituição definitiva do débito, inicia-se o prazo quinquenal para que o credor adote as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT. Lado outro, o pedido de parcelamento se equipara a confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Assim, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e conseqüentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) No caso concreto trata-se de tributos das competências 10/2009 a 12/2010, constituídos mediante a entrega de declarações, nas datas de 29/03/2010 (competências 2009) e de 14/04/2011 (competências 2010). Afirma a excepta, juntando documento de fls. 41/42 que a excipiente formalizou pedido de parcelamento em 20/08/2014, não validado pela ausência de pagamento da primeira parcela. Conforme acima, o pedido de parcelamento importa em interrupção do prazo prescricional. De sorte que entre os eventos, entrega de declaração e pedido de parcelamento, não validação do pedido de parcelamento e despacho que ordenou a citação, não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Não há que falar em prescrição. Enfim, a Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial e fundamenta a execução atende in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, improcedem as alegações da embargante nesse sentido. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente. Saliento, ademais, que o processo administrativo não está arrolado no artigo 6º da Lei nº. 6.830 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial. Lado outro, é certo que aludido processo sempre esteve a disposição da excipiente na repartição fiscal. Não há notícia nos autos de que ela tenha buscado ter vista do processo administrativo e lhe tenha sido negado acesso pela autoridade competente. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente em prosseguimento. P.R.I.

0000723-22.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X D MARC USINAGEM DE PRECISAO E PECAS ESPECIAIS LTDA - E(SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES E SP321162 - PAULA MOLINARI D ELLIA)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por D MARC USINAGEM DE PRECISÃO E PEÇAS ESPECIAIS LTDA., em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição parcial. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção. Rejeito a alegação de prescrição parcial. Segundo a formatação da pela LC nº 123/2006, os tributos cobrados no âmbito do Simples Nacional configuram tributos com lançamento por homologação, eis que, às empresas optantes, foi atribuído o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame do Fisco, conforme previsto pelo art. 150, caput, do CTN. Os débitos constantes da CDA foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do retro mencionado artigo 150 do CTN. Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, em que a responsabilidade de apuração e recolhimento é transferida ao contribuinte, a declaração afasta a obrigatoriedade da constituição formal do débito e habilita o Fisco, no caso de não recolhimento, a promover a inscrição em dívida ativa e a cobrança dos tributos, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação. O termo a quo, para o caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, não pago no vencimento, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento, o que ocorrer posteriormente. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016) Assim, a partir da constituição definitiva do débito, inicia-se o prazo quinquenal para que o credor adote as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT. Constata-se que, ao aduzir a inoccorrência da alegada prescrição, a excepta informa, colacionando documentação, que a excipiente aderiu a programa de parcelamento de débitos em 08/10/2012, rescindido em 15/02/2015. Desse modo, o dies a quo do prazo prescricional deve ser computado a partir do cancelamento do parcelamento. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalho; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) Assim sendo, entre a data da rescisão do parcelamento e do despacho que ordenou a citação não transcorreram cinco anos. Demais disso, verifica-se ainda da documentação trazida pela excepta que a data mais antiga de entrega de declaração para os tributos e contribuições ora exigidos é 28/03/2012. Assim, não decorreram cinco anos entre essa data e a data do despacho que ordenou a citação, 12/01/2017. Enfim, a Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial e fundamenta a execução atende in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigo 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, improcedem as alegações da embargante nesse sentido. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). DEFIRO o pedido de BLOQUEIO de ativos financeiros pelo BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a

executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se a executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da Lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. P. R. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

0000823-74.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OTNI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP(SP022663 - DIONISIO KALVON)

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por OTNI TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA EPP em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a excipiente a ocorrência da prescrição. A excipiente apresentou impugnação refutando a alegação da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de proposição de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Rejeito a alegação de prescrição. Segundo a formatação da pela LC nº 123/2006, os tributos cobrados no âmbito do Simples Nacional configuram tributos com lançamento por homologação, eis que, às empresas optantes, foi atribuído o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame do Fisco, conforme previsto pelo art. 150, caput, do CTN. Os débitos constantes da CDA foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN. Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, em que a responsabilidade de apuração e recolhimento é transferida ao contribuinte, a Declaração afasta a obrigatoriedade da constituição formal do débito e habilita o Fisco, no caso de não recolhimento, a promover a inscrição em dívida ativa e a cobrança dos tributos, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação. O termo a quo, para o caso de tributo sujeito a lançamento por homologação não pago no vencimento, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento, o que ocorrer posteriormente. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016) Assim, a partir da constituição definitiva do débito, iniciou-se o prazo quinzenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT. Consta-se que, ao aduzir a inocorrência da alegada prescrição, a excipiente informou, colacionando documentação (fls. 51/98), que a excipiente aderiu a programa de parcelamento de débitos em 13/12/2012, rescindido em 22/02/2015 (fl. 54). Desse modo, o dia a quo do prazo prescricional deve ser computado a partir do cancelamento do parcelamento. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e conseqüentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJe 10/05/2011) Assim sendo, entre a data da rescisão do parcelamento (22/02/2015) e o despacho que ordenou a citação (12/01/2017) não transcorreram cinco anos. De todo o exposto,

concluiu-se não ter ocorrido a prescrição dos créditos executados, já que foram observados os prazos previstos no artigo 174 do CNT. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido da exequente de bloqueio de ativos financeiros da executada, por intermédio do sistema BACENJUD. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio.

0001586-75.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X R SOUZA COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS I(SP341645 - MARIA LUCIANA PINHEIRO)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por R SOUZA COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.-ME, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente, em apertada síntese, parcelamento. A excipiente requereu o sobrestamento da execução em razão de parcelamento. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. A presente execução foi ajuizada em 03/02/2017 (fl. 02). A excipiente foi citada em 13/03/2017 (fl. 21), tendo requerido parcelamento em 17/03/2017 (fl. 45). Como se vê, desnecessária a interposição da exceção de pré-executividade, na medida em que a execução é devida tendo sido o pedido de parcelamento protocolizado logo após a citação. Com efeito, bastava às partes uma petição informando o parcelamento e requerendo a suspensão do processo. Posto isto, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade e ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Os autos deverão ser SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Sem condenação em honorários tendo em vista que o crédito tributário foi totalmente mantido e a exceção julgada prejudicada. P. R. I. Cumpra-se.

0003644-51.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THERMORAC REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA(SP336945 - CLAUDIA AKEMI MAEDA)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por THERMORAC REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA. em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente, em apertada síntese, a ocorrência de decadência e de prescrição. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção. Do exame das CDAs tem-se: CDA Período Data Data da Dívida do lançamento da inscrição 36.124.508-4 08/2006 a 08/2007 24/12/2007 14/11/2008 36.179.912-8 09/2007 a 10/2007 14/03/2008 24/12/2008 36.227.023-6 11/2007 a 13/2007 27/05/2008 24/12/2008 36.298.295-3 02/2008 a 02/2008 --- 24/12/2008 Da documentação colacionada com a impugnação à exceção pela excepta constata-se, ainda, que referidos débitos foram parcelados em 25/11/2009, parcelamento este rescindido em 20/08/2014. Rejeito a alegação de decadência em relação a estes débitos. Como se constata não decorreu o prazo decadencial entre a ocorrência do fato gerador e o lançamento. Observo que nada obstante não se tenha nos autos a data do lançamento para a CDA 36.298.295-3, é óbvio que tendo ocorrido o fato gerador em 02/2008 e a inscrição em 12/2008 não há que falar em decadência. Inteligência dos artigos 150, 4º e 173, ambos do CTN. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. O parcelamento interrompe o decurso do prazo prescricional. Dessa forma entre o lançamento e a inclusão do parcelamento, bem como entre sua rescisão e o despacho que ordenou a citação, não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Inteligência do artigo 174 do CTN. Do exame das CDAs tem-se: CDA Período Data Data da Dívida do lançamento da inscrição 36.756.460-2 08/2005 a 12/2005 06/03/2010 17/09/2016 39.350.215-5 04/2002 a 05/2005 26/11/2010 17/09/2016 Da documentação colacionada com a impugnação à exceção pela excepta constata-se, ainda, que referidos débitos foram parcelados em 25/11/2009, parcelamento este rescindido em 23/05/2014. Embora existam dúvidas quanto à data do lançamento, na medida em que a data apontada é posterior à data do parcelamento, é certo que com os mesmos fundamentos expostos para as CDAs anteriormente examinadas, inexistem decadência e prescrição para a CDA 36.756.460-2. Não houve o decurso do prazo decadencial entre o fato gerador e a data apontada de lançamento, ou mesmo o decurso do prazo prescricional entre o lançamento e o parcelamento e entre a rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação. Já, no que concerne à CDA 39.350.215-5, a matéria demanda dilação probatória para sua elucidação, cabendo aprofundar a apuração para se verificar as datas em que houve os respectivos lançamentos, mediante a apresentação das correspondentes declarações, ou mesmo do processo administrativo de parcelamento. Como se sabe, não é admissível nesta sede a produção de provas, devendo valer-se, o executado dos embargos de devedor, depois de garantida a execução. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Determino à Secretaria a regularização dos autos, numerando-se as fls. até a de nº 25, corrigindo-se, se o caso. Determino a exequente que, no prazo de 10 (dez) dias: a) complemente o Discriminativo de Crédito Inscrito - Sintético por Competência referente à CDA 36.298.925-3; b) manifeste-se em prosseguimento, considerando, se o caso, os termos da Portaria PGFN nº. 396/2016.P. R. I.

CAUTELAR FISCAL

0004620-92.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X VAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA (SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS) X SERGIO PEREIRA DE SOUZA (SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS) X S.G.S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X VANESSA APARECIDA GIL X CAROLLINE SCIOTA DE SOUZA

Da análise da certidão de fl. 438/439, bem como da informação de fls. 443/445, verifica-se que a restrição incidente sobre o veículo I/Ford FUSION AWD GTDI, ano 2013/2013, placa FPX8000 não provém de qualquer determinação oriunda destes autos, tratando-se, pois, de restrição administrativa, conforme se observa pela anotação de fl. 440. Destarte, indefiro a expedição de ofício ao Detran, requerida às fls. 416, considerando que restou prejudicado o quanto decidido às fls. 419. Dê-se vista à requerente de todo o processado, devendo esta se manifestar, em 10 (dez) dias, quanto a certidão de fl. 442, referente a negativa de citação de SGS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003216-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GUSTAVO NUNES LOMBARDO - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição ID 2007222: Mantenho a decisão ID 1741252 por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int.

Campinas, 01 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002686-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES - SP79934
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao requerente da manifestação da União Federal ID 1881114 e 1881076.

Int.

Campinas, 01 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AURENILDE ALVES MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente, tendo em vista os eventos de nºs 836396 e 985061, decreto a revelia do Réu INSS, com observância e consequente aplicação do que dispõe o artigo 344, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Fica ressalvado o disposto na primeira parte do artigo 346 do mesmo diploma legal, considerando o interesse público envolvido na presente demanda.

Sem prejuízo e, visto o informado pelo sr. Perito Dr. Eliézer Molcholski, de que não mais efetuará perícias médicas nesta Justiça Federal, nomeio como perita em sua substituição, a Dra. **Mariana Facca Galvão Fazuoli** (clínica), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Outrossim, visto que até a presente data não houve a juntada do procedimento Administrativo da Autora, reitere-se a solicitação à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora, conforme documentos anteriormente encaminhados (ID's nºs 1270056, 1305069 e 1305071) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Int.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LS CONTROL AUTOMACAO E SOLDA EM TERMO PLASTICO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se, nos termos do despacho ID 1738119 e da decisão ID 1503999, bem como dê-se ciências às partes da decisão ID 2079833, a qual deferiu a antecipação da tutela recursal.

Int.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDMO FRANCISCO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica designado o dia 12 de setembro de 2017, às 8h30, para o comparecimento da parte autora à perícia com o Dr. Cleso José Mendes de Castro Andrade Filho, médico oftalmologista, que será realizada na Avenida Moraes Sales, 1136, 2º andar, cjto 22, f: 32327996, Campinas/SP, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

Notifique-se o Sr. Perito nomeado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (petição ID 1244683), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) EDMO FRANCISCO DIAS (NB 172.962.393-7, RG: 14.283.083 SSP/SP, CPF: 079.517.508-67; DATA NASCIMENTO: 21/01/1964; NOME MÃE: Elvira da Silva Dias), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Campinas, 01 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003761-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOVENI TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria com pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando a informação retro, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) JOVENI TEIXEIRA DOS SANTOS (NB 178.165.146-6, RG: 46.629.760, CPF: 672.795.979-04; DATA NASCIMENTO: 03/12/1957; NOME MÃE: Josefa Maria da Conceição), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000629-23.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JOSE PRIETO DIAS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia de pagamento administrativo do débito, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que, em vista do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, restando, assim, cessado os efeitos da liminar concedida (ID nº 231845).

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar nos honorários advocatícios em face do disposto no §2º do art. 90 do NCPC.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 31 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001305-68.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: HEBANO JACINTO ALECRIM

Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (ID nº 943503), e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, c.c. os artigos 775 e 925, todos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-21.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NCO FILHO COMERCIO E TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JAIR RATEIRO - SP83984

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que a parte requerente, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, conforme certificado no evento sob nº 856154, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002138-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DON MIGUELLITO PIZZARIA LTDA - ME, CLAUDINEIA ALVES DA FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista ter restado infrutífera a Audiência de Tentativa de Conciliação realizada(Id 1936383), prossiga-se intimando-se a CEF a se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000789-48.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MARCELO APARECIDO PHAIFFER

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista ter restado infrutífera a Audiência de Tentativa de Conciliação realizada(Id 1941647), prossiga-se intimando-se a CEF a se manifestar requerendo o que de direito, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500037-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: RODRIGUES & SAMPAIO TELECOMUNICACOES LTDA - ME, RAFAEL FALCIROLI SAMPAIO, LEANDRO YOSHIO YAMASHITA AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista ter restado infrutífera a Audiência de Tentativa de Conciliação realizada(Id 1950336), prossiga-se intimando-se a CEF a se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-83.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JACOB BISCAIA DE MIRANDA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista ter restado infrutífera a Audiência de Tentativa de Conciliação realizada(Id 1951994), prossiga-se intimando-se a CEF a se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SORAYA NEDER FOUAD

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora, do Procedimento Administrativo anexado(Id 1730832), bem como da contestação apresentada(Id 204239), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROMAO GOGOLLA INDUSTRIA DE ABRASIVOS E GRANALHAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL(Id 2061638), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-13.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JACINTO BARBOSA DA SILVA, ANA PAULA LIMA GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA - SP163423, RUBENS DEGIOVANI UNGER - SP320479

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA - SP163423, RUBENS DEGIOVANI UNGER - SP320479

RÉU: ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA - SP111776

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista ao autor da contestação anexada pela ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo e, considerando-se a decisão inicial proferida nos autos(Id 407024), designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 12 de setembro próximo, às 16:30 horas, a se realizar na Central de Conciliação deste Juízo, localizada no 1º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MONICA SERAFIM STEIN

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte autora(Id 1755347), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito.

Sem prejuízo, dê-se vista à mesma, do Procedimento Administrativo anexado(Id 1858917), para manifestação, no prazo legal.

No mais, aguarde-se a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003077-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RODILSON MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte autora (Id 1818593), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito.

No mais, aguarde-se a vinda do PA, bem como da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003446-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JC - CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., CAROLINE ERIKA SILVERBERG DAVID

Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941

Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Apensem estes autos à Execução de Título Extrajudicial nº 5000375-16.2017.403.6105

Recebo os embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do C.P.C, caput.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

Campinas, 01 de agosto de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7058

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009370-45.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001227-62.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0007480-71.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X MARLENE ANTUNES(SP336931 - ADEMIR COLUCE JUNIOR)

Considerando-se o noticiado pela parte interessada, CLAUDIA CARNEIRO SILVA FERNANDES, conforme fls. 305/328, dê-se vista aos expropriantes para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

MONITORIA

0006608-22.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO LUCAS DA SILVA JUNIOR(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO)

Vistos. Considerando-se a manifestação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL de fls. 106/107, declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0028322-41.2001.403.0399 (2001.03.99.028322-9) - SERGIO LUIZ AVANCINI X JOSE ROBERTO HOMETTO X ARTHUR SIUVES DE OLIVEIRA NETO X MONIKA BRANDAO SIUVES DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS LORENZI(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Dê-se vista à parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001998-74.2015.403.6105 - ANTONIO PEDRO SANTANA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, da devolução da Carta Precatória nº 168/2016, conforme juntada de fls. 235/239, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0003378-98.2016.403.6105 - EDIBERTO JOSE VOSGRAU(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Preliminarmente, providencie a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, a juntada do original da procuração e substabelecimento de fls. 368/372, no prazo de 15(quinze) dias. Sem prejuízo, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, face ao advogado indicado às fls. 364, certificando-se. Outrossim, intemem-se as partes para que informem ao Juízo se tem interesse na designação de Audiência de Conciliação. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0003380-68.2016.403.6105 - GILBERTO COELHO MARQUES DE ABREU(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Preliminarmente, providencie a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, a juntada do original da procuração e substabelecimento de fls. 348/352, no prazo de 15(quinze) dias. Sem prejuízo, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, face ao advogado indicado às fls. 344, certificando-se. Outrossim, intemem-se as partes para que informem ao Juízo se tem interesse na designação de Audiência de Conciliação. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0003388-45.2016.403.6105 - GERALDO APARECIDO SOUZA DELANHESE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Preliminarmente, providencie a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, a juntada do original da procuração e substabelecimento de fls. 394/398, no prazo de 15(quinze) dias. Sem prejuízo, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, face ao advogado indicado às fls. 390, certificando-se. Outrossim, intemem-se as partes para que informem ao Juízo se tem interesse na designação de Audiência de Conciliação. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0003389-30.2016.403.6105 - ANTONIO JESUS ALENCAR FERREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Preliminarmente, providencie a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, a juntada do original da procuração e substabelecimento de fls. 367/371, no prazo de 15(quinze) dias. Sem prejuízo, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, face ao advogado indicado às fls. 363, certificando-se. Outrossim, intemem-se as partes para que informem ao Juízo se tem interesse na designação de Audiência de Conciliação. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0003457-77.2016.403.6105 - CLETO DE OLIVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Preliminarmente, providencie a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, a juntada do original da procuração e substabelecimento de fls. 368/372, no prazo de 15(quinze) dias. Sem prejuízo, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, face ao advogado indicado às fls. 364, certificando-se. Outrossim, intemem-se as partes para que informem ao Juízo se tem interesse na designação de Audiência de Conciliação. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0003648-25.2016.403.6105 - SILVIO DE PAULA ALVES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Preliminarmente, providencie a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, a juntada do original da procuração e substabelecimento de fls. 386/390, no prazo de 15(quinze) dias. Sem prejuízo, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, face ao advogado indicado às fls. 382, certificando-se. Outrossim, intemem-se as partes para que informem ao Juízo se tem interesse na designação de Audiência de Conciliação. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0003657-84.2016.403.6105 - LUIZ DA COSTA VILAR(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Preliminarmente, providencie a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, a juntada do original da procuração e substabelecimento de fls. 346/350, no prazo de 15(quinze) dias. Sem prejuízo, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, face ao advogado indicado às fls. 342, certificando-se. Outrossim, intemem-se as partes para que informem ao Juízo se tem interesse na designação de Audiência de Conciliação. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0003658-69.2016.403.6105 - EDUARDO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Preliminarmente, providencie a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, a juntada do original da procuração e substabelecimento de fls. 384/388, no prazo de 15(quinze) dias. Sem prejuízo, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, face ao advogado indicado às fls. 380, certificando-se. Outrossim, intimem-se as partes para que informem ao Juízo se tem interesse na designação de Audiência de Conciliação. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0003738-33.2016.403.6105 - SONIA REGINA BAILONI DE MORAES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Preliminarmente, providencie a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, a juntada do original da procuração e substabelecimento de fls. 211/215, no prazo de 15(quinze) dias. Sem prejuízo, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, face ao advogado indicado às fls. 207, certificando-se. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003947-02.2016.403.6105 - JOSE MARIA DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Preliminarmente, providencie a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, a juntada do original da procuração e substabelecimento de fls. 182/186, no prazo de 15(quinze) dias. Sem prejuízo, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, face ao advogado indicado às fls. 178, certificando-se. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0014176-21.2016.403.6105 - REINALDO PARISE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da contestação do(s) réu(s).

0001248-04.2017.403.6105 - SITELA INDUSTRIA DE TELAS LTDA X TOMAZ BORIM NETO(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Preliminarmente, tendo em vista a juntada da petição com documentos, pela Caixa Econômica Federal, conforme fls. 103/124, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0011337-77.2003.403.6105 (2003.61.05.011337-0) - MARIO AUGUSTO VERISSIMO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE FELTRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016478-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO IZAC BATISTA(SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 208, prossiga-se com o feito. Assim sendo, considerando-se o determinado no Manual de Hastas Públicas Unificadas, onde indica que para as hastas públicas que ocorrerão em 2017, os expedientes devem ser instruídos com laudo de avaliação/reavaliação lavrado a partir de janeiro de 2016, preliminarmente, proceda-se à reavaliação do bem indicado nos autos, com a expedição de Carta Precatória à Comarca de Indaiatuba, considerando-se que o Laudo apresentado foi realizado na data de 30/09/2014. Outrossim, com a juntada do novo Laudo, proceda-se de imediato à designação de Hasta Pública, observadas as formalidades. Cumpra-se e intime-se.

0000391-60.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LUCIA CONDE DA SILVA

Tendo em vista o endereço destinatário da CP 11/2017 (fls. 105), bem como o teor da certidão de fls. 106-v, comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória na Comarca de Jaguariúna, tendo em vista que o comprovante de fls. 108, refere-se à comarca diversa. Int. AUTOS CONCLUSOS EM 02/06/17: Dê-se ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 124, para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Publique-se o despacho de fls. 109. Int.

0000668-76.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDILSON DA SILVA FARIA - ME X EDILSON DA SILVA FARIA X LAIDE MARIA CORREIA

Considerando-se a manifestação de fls. 94, expeça-se ofício ao PAB/CEF para transferência dos valores depositados nos autos, em favor da mesma. Com notícia nos autos do cumprimento, dê-se vista à CEF, bem como intime-se-a para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Intime-se.

0011287-31.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S & S CLEAN COMERCIO E SISTEMA DE HIGIENE LTDA - ME X MERLAINE HIRTH X SAMUEL DI BELLO SMIRNOF JUNIOR

Dê-se vista à CEF da devolução do mandado de citação, com certidão às fls. 95, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Intime-se.

0002868-85.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PEREIRA LOGISTICA REVERSA LTDA(SP191460 - RODRIGO MENDES TORRES E SP191460 - RODRIGO MENDES TORRES E SP191460 - RODRIGO MENDES TORRES) X VANDERLEIA DE AGUIAR PEREIRA

Considerando-se tudo que dos autos consta, preliminarmente, intemem-se os executados para que providenciem a regularização do feito, procedendo à juntada do contrato social da empresa, bem como da procuração outorgada, na sua forma original, no prazo e sob as penas da lei. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos. Intime-se. Cls. efetuada aos 03/07/2017-despacho de fls. 52: Considerando-se a manifestação de fls. 50/51, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, certificando-se. No mais, publique-se o despacho de fls. 49, reconsiderando-se, outrossim, em parte referido despacho, tendo em vista a juntada de nova procuração aos autos. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008489-83.2004.403.6105 (2004.61.05.008489-1) - CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Processo recebido do arquivo e redistribuído a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se o Impetrante para fins de ciência do desarquivamento, no prazo legal. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013657-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAYARA SALLES - ME X MAYARA SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYARA SALLES - ME

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte da Ré, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, parágrafo 8º do NCPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229-Cumprimento de sentença. Intime-se.

Expediente Nº 7099

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015070-94.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X ELI INACIO COSTA

Vistos. Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0005478-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005478-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELSON BONJOVANI - ESPOLIO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela INFRAERO, ao fundamento da existência de erro material na sentença de fls. 329/333, tendo em vista que os recursos utilizados para o pagamento da desapropriação foram destinados pela INFRAERO razão pela qual eventual devolução do valor da indenização deveria ocorrer em benefício da embargante.É a síntese do necessário.Decido.Entendo que os Embargos improcedem, porquanto inexistente qualquer erro material ou omissão no julgado, que esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Com efeito, a decisão de fls. 329/333 foi expressa ao determinar que o levantamento do valor indenizatório, em caso de não comprovação da titularidade do imóvel, seja devolvido à União, porquanto a propriedade do imóvel será incorporada ao patrimônio desta, bem como, em última análise, também os recursos são provenientes daquele ente federal.Em vista do exposto, não havendo qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 329/333, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0006414-56.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP158651 - GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI) X FLAVIO MONTEIRO DE SOUZA(SP158651 - GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI)

Preliminarmente, certifique a Secretaria o Trânsito em Julgado da decisão de fls. 340/341.Outrossim, intime-se a INFRAERO para que junte aos autos o complemento do valor, conforme acordo formulado às fls. supra referidas.Cumpridas as determinações supra e, tendo em vista que foram cumpridas os requisitos do art. 34, da Lei 3.365/41, expeça-se Alvará de Levantamento do valor indenizatório em depósito, para tanto, deverá o i. advogado dos expropriados informar o número de seu RG, vez que o CPF já fora informado às fls. 416, para que possa ser expedido o Alvará, bem como, observar que sua validade será de 60 (sessenta) dias após a data lançada no sistema.Expeça-se também carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a INFRAERO via mensagem eletrônica a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0012218-68.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUAD MARTINEZ X SILVIA CERVO MARTINEZ

Vistos.Tendo em vista o noticiado pela exequente à f. 134, julgo EXTINTA a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. Cls. aos 26/07/2017-despacho de fls. 139: Prejudicada a análise da petição de fls. 138, considerando-se a sentença já prolatada nos autos, conforme fls. 136. Assim, sendo publique-se referida sentença para fins de ciência à CEF. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009378-56.2012.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS JACARANDAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DMO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X VIVA BEM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I.(SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO E SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 830/832, ao fundamento da existência de omissão na mesma, considerando a ausência de manifestação expressa deste Juízo acerca da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Embargante em contestação, bem como no curso da instrução do feito.Sem razão a Embargante.Com efeito, tendo sido reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, por falta de interesse de ente público constante do rol do art. 109, I, da Constituição Federal, de rigor que as demais questões preliminares e meritórias sejam submetidas ao Juízo competente para sua apreciação.Destarte, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente a causa.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 830/832, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0023368-75.2016.403.6105 - MARIA MARGARETE CARDOSO DE SOUZA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.Foi dado inicialmente à causa o valor de R\$ 70.400,00(setenta mil e quatrocentos reais).Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação/conferência do valor dado à causa, obteve-se o valor de R\$ 16.569,41(dezesseis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos), atualizado para a data de distribuição do feito.Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, observando-se as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012166-72.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JC-OFFICE - COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP127060 - SANDRA REGINA MARQUES CONSULO) X JOAO CESAR GOMES CARNEIRO(SP127060 - SANDRA REGINA MARQUES CONSULO) X LUZIA MIRIAN CANCIO DIAS(SP127060 - SANDRA REGINA MARQUES CONSULO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme noticiado pelas partes às fls. 140/148 e 150, julgo EXTINTA a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso III e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da oposição dos Embargos à Execução nº 2015.61.05.007229-1 (nº CNJ 0007229-82.2015.4.03.6105).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002382-37.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VIDA AGROCIENCIA PRODUTOS AGRICOLA EIRELI ME X LAZARO FERNANDES PEREIRA X GABRIELA LAZARIN FERNANDES

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme noticiado pela Exequente à f. 211, julgo EXTINTA a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso III e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010226-38.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA ELISABETE DOS SANTOS MARINHO

Vistos.Tendo em vista a notícia de regularização administrativa do débito exequendo (f. 73), julgo EXTINTA a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso III e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0014128-96.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X QUALITY MANUTENCAO E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP X JOSE PAULO MARTINS GARCIA

Vistos.Tendo em vista a notícia de regularização administrativa do débito exequendo (f. 65), julgo EXTINTA a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso III e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, ficando, em decorrência, liberada a penhora sobre o bem descrito na certidão e auto de fls. 36/38.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0016729-75.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS PAULO DA SILVA

Vistos.Tendo em vista a notícia de regularização administrativa do débito exequendo (f. 32), julgo EXTINTA a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso III e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006091-46.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X HEGAS LANCHONETE & PIZZARIA LTDA ME X DOUGLAS MUNIZ DA SILVA X CRISTIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Vistos.Tendo em vista a notícia de regularização administrativa do débito exequendo (f. 36), julgo EXTINTA a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso III e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à f. 26.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001259-33.2017.403.6105 - YONG GUEN SHIN(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Considerando-se a manifestação do Impetrante de fls. 112/113, dê-se vista ao Impetrado, para as providências necessárias ao cumprimento da decisão de fls. 62/63.Após, dê-se vista dos autos ao D. MPF.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0603908-88.1995.403.6105 (95.0603908-9) - SHOPPING FREIOS LTDA - ME X GUIDO VALSANI NETO X CARLOS AUGUSTO VALSANI X GUIDO VALSANI FILHO(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X SHOPPING FREIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Acolho os cálculos apresentados pela D. Contadoria do Juízo, conforme parecer apresentado às fls. 352/353, visto que foram obedecidos os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, assim, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Intime-se a exequente para que informe ao Juízo o advogado responsável pelo levantamento dos valores, por meio de Alvará, indicando o número do RG, CPF e OAB do mesmo, devendo estar devidamente constituídos nos autos, com procuração dando poderes para receber e dar quitação. Após, expeça-se.Cumprido o Alvará, officie-se ao PAB/CEF, para que autorize o levantamento do valor excedente em favor da Caixa Econômica Federal, conforme requerido às fls. 360 dos autos.Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009658-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009658-0) - E O DEMARCO LTDA(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X E O DEMARCO LTDA

Vistos.Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado nos autos às fls. 198/199 e, tendo sido as partes cientificadas, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000159-87.2010.403.6105 (2010.61.05.000159-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA INES SCALFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES SCALFI

Vistos.Considerando-se o cumprimento da obrigação pela executada noticiado à fl. 180, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta sentença em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010806-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DOMINGAS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOMINGAS CARDOSO

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 187 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, c.c. os arts. 775 e 925, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013558-52.2011.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP232477 - FELIPE TOJEIRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X POSTO JARDIM DO TREVO LTDA

Vistos.Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado nos autos às fls. 431/433 e, tendo sido a parte interessada cientificada, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013886-45.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 144 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, c.c. os arts. 775 e 925, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004386-23.2010.403.6105 - NATAL CANDIDO THEODORO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL CANDIDO THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 473/474 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013427-14.2010.403.6105 - VALDEMAR RODRIGUES DE QUEIROZ(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR RODRIGUES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor, ora exequente, do noticiado pelo INSS às fls. 697/705, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0010127-39.2013.403.6105 - SERGIO LUIS CECCATTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIS CECCATTO X FERNANDO GONCALVES DIAS

Tendo em vista o noticiado pelo INSS às fls. 357/359, intime-se a parte autora para fins de manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7124

MONITORIA

0006767-91.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDMILSON ROCHA DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDMILSON ROCHA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 38.669,51 (trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos), valor atualizado em 17/02/2016, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/17. Regularmente citado, o Réu, representado pela Defensoria Pública da União, interpôs embargos à Ação Monitoria às fls. 25/40, em preliminar, a ausência dos requisitos da liquidez e certeza e a inépcia da inicial. No mérito, defendeu, em síntese, acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, objetivando o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, bem como a excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos. Ao fim, requereu a realização de perícia contábil. Intimada a Requerente para impugnação (f. 41), esta se manifestou às fls. 45/51vº, pela rejeição dos Embargos opostos. A Defensoria Pública da União, intimada acerca da Impugnação aos Embargos apresentada pela Autora, reiterou os termos dos embargos (f. 53). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante Termo de f. 59. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, destaco se subsumir a inicial aos ditames insculpidos no art. 330 do Novo Código de Processo Civil e que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitoria, visto que juntou a CEF na inicial cópia do contrato de abertura em conta corrente, extratos da conta e demonstrativos do débito, não impugnados pelo Réu, pelo que afastou as preliminares aduzidas pelo Réu. Nesse sentido, confira-se súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Com relação ao pedido de prova pericial, entendo desnecessária a realização de perícia contábil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 8/10), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos. Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$ 38.669,51 (trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos), em 17/02/2016, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil, pelo que não tendo sido demonstrado, no caso concreto, a sua ocorrência, é de se afastar qualquer alegação em contrário. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Réu, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitoria. Ante o exposto, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 701, 8º, do novo Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do mesmo diploma legal. Condene o Requerido no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil em vigor. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008747-44.2014.403.6105 - REINALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REINALDO LOPES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anulação de ato administrativo de licenciamento e de punições sofridas, bem como a concessão de reforma e fixação de indenização por danos sofridos pelo Autor, ao fundamento de encontrar-se acometido por doença incapacitante, manifestada durante a prestação do serviço militar. Antecipadamente, requer seja concedida a tutela para o fim de ser submetido à perícia médica judicial e reintegração para tratamento médico e remuneração. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/88. À f. 90, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como intimou previamente a Ré para se manifestar acerca do pedido de tutela antecipada, sem prejuízo da apresentação de sua contestação no prazo legal. A União manifestou-se às fls. 97/102, alegando ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela ante o perigo de irreversibilidade e a falta de urgência. Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação às fls. 103/115, alegando, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada e a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos (fls. 116/131). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 132/133). O Autor apresentou réplica às fls. 138/143. À f. 144, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em parecer de fls. 146/147, opinou o Parquet Federal pelo deferimento do pedido de perícia psiquiátrica formulada pelo Autor. À f. 148, foi solicitada, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, a juntada de cópia de procedimento administrativo de benefício de prestação continuada (LOAS) concedido ao Autor. Foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo nº 87/549.657.304-8 e do exame médico realizado no Autor às fls. 151/177 e 182/240. Em petição de fls. 243/245, o Autor manifestou-se acerca da cópia do procedimento administrativo e do laudo médico, reiterando o pedido de perícia judicial. À f. 246, o Juízo designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (f. 246vº), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos. O Autor apresentou quesitos às fls. 256/260. A parte Ré apresentou quesitos e indicou Assistente Técnico, respectivamente às fls. 264 e 277. Foi realizada perícia médica no Autor, cujo laudo encontra-se comprovado às fls. 318/329. Acerca do laudo de fls. 318/329, o Autor manifestou-se às fls. 334/339 e a União à f. 341, ocasião em que esta requereu a realização de laudo complementar. Intimado a prestar esclarecimentos ante a manifestação da União de f. 341, o Perito do Juízo apresentou laudo complementar às fls. 344/353. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, prejudicada, em vista da ausência das partes, consoante certidão de f. 378. O julgamento foi convertido em diligência para nova vista dos autos ao Ministério Público Federal (f. 380). O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 383/383, opinou pela total improcedência dos pedidos formulados na inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda. Arguiu a União a ocorrência da prescrição quinquenal. Nesse sentido, tendo em vista as disposições contidas no art. 2º do Decreto nº 20.910/1932, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda, tendo em vista tratar-se de relação de trato sucessivo, atraindo o enunciado da Súmula 85/STJ. Assim, no caso dos autos, restam prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquênio da data do ajuizamento da ação, em 29/08/2014. Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à situação fática, aduz o Autor encontrar-se acometido por esquizofrenia, doença esta que afirma ter eclodido quando prestava o serviço militar obrigatório no ano de 2007. Assevera que no decorrer do serviço militar, devido a problemas de relacionamento, foi encaminhado ao serviço médico do quartel e que, embora tenha seu Comandante sido orientado a encaminhá-lo ao psiquiatra, a orientação não foi atendida, tendo sido instaurados 12 processos disciplinares que geraram 09 punições, cujas penas somaram 38 dias de cerceamento de liberdade. Assim, afirma que, antes mesmo de completar o ano do serviço militar obrigatório, foi excluído a bem da disciplina do quartel, tendo, a partir de então, passado a ser assistido pelo Centro de Assistência de Psiquiatria - CAPS. Afirma, ainda, ser beneficiário do LOAS, pelo fato de residir com seus genitores e sua família ser muito humilde. Por fim, alega ter direito à reforma militar, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, visto que sua doença surgiu quando laborava/servia o exército, devendo, ainda serem anulados todos os processos e punições a que foi submetido. Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que a ação é improcedente, conforme, a seguir, será demonstrado. In casu, o Autor pretende ser reincorporado aos quadros de pessoal ativo do exército e, com a manutenção dos pagamentos de sua remuneração, além das garantias de assistência médica, ser reformado ex officio por incapacidade definitiva. O deslinde da controvérsia ora sub iudice demanda a comprovação, como condição sine qua non para a concessão de reforma ex officio de militares, de que a incapacidade indicada nos autos impreterivelmente decorra ou não de acidente ou de doença com relação de causa e efeito com o serviço castrense. O Autor, por um lado, argumenta que a moléstia que o acometeu durante o tempo em que atuava no Exército estaria estritamente ligada à atividade desenvolvida no serviço castrense, enquanto a União, por seu turno, busca demonstrar a inexistência da referida relação de causa e efeito a legitimar o acolhimento do pleito autoral. Quanto aos fatos controvertidos, a leitura dos autos evidencia que o Autor, ex-militar da 2ª Companhia de Comunicações Leve, ingressou nas fileiras do Exército para prestação de serviço militar obrigatório em 01/03/2007. Verifica-se dos elementos constantes nos autos (fls. 116/127), ademais, que o Autor cometeu várias transgressões (ter deixado armamento no refeitório; ter sido encontrado na cantina no horário de instrução; por estar com camiseta TFM suja; por ter faltado à formatura; por abandonar fuzil nas proximidades da reserva de armamento) e que, após a instauração de uma sindicância para apuração de tais fatos, conclusiva quanto à impossibilidade de melhoria de seu comportamento, foi o mesmo licenciado a bem da disciplina, em 14 de novembro de 2007. Resta comprovado nos autos, ademais, que o licenciamento do Autor foi precedido de parecer da Junta de Saúde, confirmado posteriormente em grau de recurso baseado em laudo de Psiquiatria, que o considerou apto para o serviço do Exército. O Superior Tribunal de Justiça, quanto à temática relativa à revisão do ato de licenciamento do militar acometido de alienação mental incapacitante, já se pronunciou no sentido de ser imprescindível a análise particularizada da situação de cada militar, a ser aferida por perícia judicial e outras, destacando, nesse sentido, que: A observância da legislação militar impõe que as situações sejam examinadas caso a caso, e não de forma genérica. Não pode a Administração ser obrigada a proceder atos de reforma sem que sejam observadas as peculiaridades de cada caso e seu enquadramento em cada uma das possíveis hipóteses legais, especialmente porque a concessão do ato de reforma ex officio depende da homologação da inspeção de saúde por Junta Superior de Saúde, na forma do que dispõe o art. 108, 2, da Lei 6.880/1980 (EDRESP 1447705, Ministro relator OG FERNANDES, DJE 04/12/2015). No caso em concreto, resta demonstrado pelo laudo médico integrante dos autos que o Autor encontra-se incapaz para o serviço do Exército, não apresentando, todavia, incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho, não havendo como se acolher o pleito colacionado na exordial no sentido de que no ato de reforma passe a ocupar o grau hierárquico imediato ao que ocupava na ativa. Com efeito, como se observa da leitura do laudo médico pericial, que inclusive identifica no ano de 2007 o início da moléstia de Esquizofrenia paranoide acometida pelo Autor, que este também é portador de Retardo mental leve, possivelmente adquirida ao nascimento, concluindo o expert do Juízo, outrossim, que, em razão das referidas enfermidades, o Autor encontra-

se atualmente total e temporariamente incapacitado. Mister ressaltar que os exames realizados pelo Sr. Perito Judicial são suficientes para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade definitiva do Autor. O Estatuto dos militares, como se observa do teor dos artigos 109 e 110 da Lei nº 6.880/80, distingue a incapacidade definitiva da invalidez permanente para qualquer trabalho, de forma que a eventual concessão de reforma no mesmo grau ou em grau superior demanda a comprovação da relação de causa e efeito com o serviço castrense. Neste sentido confira-se a disciplina albergada pelo Estatuto dos Militares, explicitadas nos artigos transcritos a seguir: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...II - for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas.(...)) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:(...IV. doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;(...)) Os Tribunais Pátrios tem se orientado no sentido de que a reforma de militar considerado definitivamente incapaz para as atividades castrenses demanda impreterivelmente a demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar, como se observa do julgado referenciado a seguir: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM AS ATIVIDADES MILITARES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ENCOSTAMENTO. 1. A prova dos autos se mostra suficiente para a verificação de que o autor, em decorrência da patologia adquirida quando em atividade militar, todavia sem relação de causa e efeito com esta, restou, na época do licenciamento, parcialmente incapaz para o labor. 2. Não se mostra ilegal ou arbitrário o ato de licenciamento procedido pela Administração, embora exista incapacidade temporária para o trabalho, quando a doença que acomete o militar não tenha relação de causa e efeito com as atividades da caserna. 3. O tratamento médico pode ser provido pelo Exército Brasileiro por meio da aplicação do instituto do encostamento, sem a percepção do soldo militar, a fim de não interromper a terapêutica até então adotada. 4. Sentença parcialmente reformada. Recurso da União provido. (TRF-4a. Região, Apelação/Remessa Necessária 5007871-37.2012.404.7110, Terceira Turma, Relatora: Marga Inge Barth Tessler, Data da Decisão 26/07/2016) ADMINISTRATIVO - MILITAR - REINTEGRAÇÃO - ANULAÇÃO DE INCORPORAÇÃO - LEGALIDADE - DOENÇA PREENSISTENTE - ART. 139, 2º, DO DECRETO 57.654/66 - REFORMA - LEI 6.880/80 - IMPOSSIBILIDADE - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR - INCAPACIDADE PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO 1. Há que se reconhecer a legalidade do ato de anulação da incorporação do Autor, eis que a Administração Militar procedeu de acordo com a legislação aplicável, e baseando-se em parecer médico expedido pela Junta de Saúde do Exército, que atestou ser o militar Incapaz C por insuficiência física para o Serviço Militar, podendo exercer atividades civis. 2. Para o militar fazer jus à reforma, decorrente de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 3. Se a enfermidade não guardar relação de causa e efeito com o serviço, a reforma será possível se o oficial ou praça possuir estabilidade, caso em que a remuneração se dará de forma proporcional ao tempo de serviço; ou ainda, se o militar for considerado inválido permanentemente para qualquer trabalho, condição esta que lhe dará direito ao recebimento da remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação. 4. Deve ser indeferido pedido de reforma, se não restou demonstrado que o Autor se enquadra em qualquer das hipóteses previstas na Lei nº 6.880/80 para a sua concessão. 5. Remessa Necessária provida. Sentença reformada. Improcedência do pedido. Sem condenação do Autor em custas e honorários, em face da gratuidade de justiça. (TRF-2a. Região, REO 420488, Sexta Turma Especializada, Relator: Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU 13/10/2008) Não há prova cabal nos autos no sentido de que o problema mental do Autor representa decorrência exclusiva das atividades desenvolvidas nos quadros do Exército, requisito este indispensável, como já ressaltado, para a pretendida reforma militar. Tampouco merece prosperar a pretendida declaração de nulidade das punições sofridas pelo Autor, haja vista que não restou evidenciada nos autos a alegada correlação entre os fatos que ensejaram referidas punições, motivadas, segundo a União, por comportamento indisciplinado contumaz, e o alegado estado de saúde do Autor. Assim, constatada a falta disciplinar, a penalidade a ser aplicada e a avaliação do comportamento do militar são atribuições que se inserem no âmbito do poder discricionário da Administração Militar, limitando-se o Judiciário apenas à verificação de legalidade do ato. De salientar-se, outrossim, que o militar deve se submeter à rigorosa disciplina castrense e acatar integralmente leis ou simples ordens emanadas da Corporação, ex vi do art. 14 da Lei 6.880/80, porquanto, do contrário, instaurar-se-ia a insegurança institucional no meio militar, o qual tem suas peculiaridades que vigoram quanto à disciplina e ao rigor formal dos procedimentos. No mais, quanto ao pedido de condenação da União ao adimplemento de quantia a título de danos morais, não restou definitivamente comprovada a configuração de conduta da União não prevista para o serviço militar, que possa ser considerada lesiva à moral do Autor, inclusive no que toca à condução do procedimento administrativo referenciado nos autos, do qual decorreu seu licenciamento das fileiras do Exército, não tendo assim direito assegurado à indenização por danos morais. Leia-se neste sentido, o julgado a seguir: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: REFORMA DE MILITAR. LEIS 4.375/64 E 6.880/80 E DECRETO 57.654/66. INVALIDEZ DEFINITIVA PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. NÃO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA, POR DANOS EMERGENTES, POR DANO MORAL E POR DANO ESTÉTICO.IV - O fato de o evento danoso ter-se dado no momento em que estava de serviço não caracteriza a responsabilidade do Estado a justificar o pagamento de verbas indenizatórias. A relação de causa e efeito entre o dano sofrido e a atividade estatal, no caso em questão, só induz à responsabilização da Administração no que diz respeito às despesas com o tratamento e a reforma do militar. Não se pode invocar a teoria do risco administrativo de que trata o artigo 37, 6º, da Constituição Federal em vista de o acidente de que fora vítima o autor ter sido causado por particular. V - A interpretação que se faz do artigo 37, 6º, da Constituição Federal é a de que a responsabilidade objetiva do Estado se caracteriza sempre com relação a terceiros atingidos por atos praticados por ele ou por seus prepostos, e não o contrário. VI - Sucumbência mantida, tal como fixada na sentença. VII - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do autor improvida. (TRF da 3ª. Região, AC 557090, Relatora: Desembargadora Cecília Mello, Segunda Turma, DJU 02/06/2006) Ante o exposto, julgo INDEFERIDO IMPROCEDENTE a ação com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito, nos termos da Resolução vigente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012728-81.2014.403.6105 - ANA MARIA CESTARE (SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ANA MARIA CESTARE, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo protocolado em 03.01.2009, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/235. À f. 237 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a intimação e citação do Réu. O processo administrativo foi juntado às fls. 245/417. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (fls. 421/424). Réplica à f. 428. Intimadas as partes para especificação de provas (f. 429), requereu a parte autora, às fls. 431/432, a oitiva de testemunhas. Foi designada audiência de instrução (f. 434). Às fls. 460/465 foi juntada a Carta Precatória com oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. A audiência foi realizada com depoimento pessoal da Autora (f. 467), constante de mídia de áudio e vídeo (f. 469), conforme Termo de Deliberação de f. 468. As partes apresentaram razões finais escritas (Autora às fls. 473/474 e o INSS à f. 477). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, objetiva a Autora o reconhecimento de tempo rural e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO RURAL. Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistêmica da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz a Autora que trabalhou como lavradora no período de 05.11.1970 a 20.11.1978 e de 01.04.1979 a 01.07.1992, em regime de economia familiar. Para tanto, a fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou a Requerente os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural emitida pelos Sindicatos respectivos (fls. 252 e 254); contratos de parcerias agrícolas em nome do pai da Autora (fls. 304/320, 323/336 e 341/347); escritura de terreno, comprovando a existência da propriedade rural (fls. 275/388); e notas fiscais com a descrição dos produtos agrícolas (fls. 289/291, 296/298, 300 e 337/340). De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pela Autora. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pela Autora(a). 2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)....(ELAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21) Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida pelo Juízo Deprecado, conforme depoimento das testemunhas constante em mídia de áudio e vídeo de f. 465, que robustece a alegação da atividade rural no período reclamado. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confra-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural exercida pela Autora nos períodos de 05.11.1970 a 20.11.1978 e de 01.04.1979 a 16.01.1989, visto que após a data de 16.01.1989 há comprovação de vínculo urbano constante do CNIS. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural, ora reconhecido, acrescido ao tempo comum comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. Nesse sentido, conforme se pode verificar da tabela abaixo, na data do requerimento administrativo, em 03.01.2009, contava a Autora com 31 anos, 5 meses e 15 dias de tempo de contribuição, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus a Autora à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que a Autora requereu seu pedido administrativo em 03.01.2009 (f. 247), tendo, nesse momento, implementado todos os requisitos para concessão da aposentadoria pretendida.

Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural exercida pela Autora nos períodos de 05.11.1970 a 20.11.1978 e de 01.04.1979 a 16.01.1989, a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.357.098-0, em favor da Autora, ANA MARIA CESTARE, com data de início em 03.01.2009 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 247), bem como, após o trânsito em julgado, a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0010240-22.2015.403.6105 - JOSE RUBENS FERNANDES MILLER(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação e/ou ciência desta certidão, fica(m) a parte Ré intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0014154-94.2015.403.6105 - ELISANE APARECIDA DE MORAES(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0016463-88.2015.403.6105 - MONED COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI E SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0002233-29.2015.403.6303 - DIRCEU RIBEIRO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0003538-26.2016.403.6105 - GINO CESAR BAZANI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 264: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica o autor intimado a apresentar contrarrazões no prazo legal, e que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais. Despacho de fls. 265: Verifico, compulsando os autos, que foi enviado comunicado eletrônico à AADJ/Campinas para cumprimento da sentença de fls. 241/246, com a implantação do benefício ao Autor e, até a presente data não consta notícia nos autos do cumprimento do determinado, pelo que reitere-se a determinação à AADJ. Publique-se a certidão de fls. 264, cumpra-se e intime-se.

0004648-60.2016.403.6105 - RODOFORT S.A.(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

CERTIDÃO DE FLS. 220: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Ré intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, face à apelação interposta pelo autor, bem como a UNIÃO FEDERAL cientificada da sentença de fls. 186/190. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0015507-38.2016.403.6105 - JOSE ROBERTO DOMINGUES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JOSÉ ROBERTO DOMINGUES, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e respectiva conversão de tempo especial em comum e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de juros e atualização monetária, desde a data do requerimento administrativo, em 02/06/2015. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/49. À f. 51, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa. Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 53/71, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência (f. 72). Regularmente citado (f. 77) o INSS contestou o feito às fls. 81/97, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Às fls. 98/125, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Não houve manifestação do Autor, conforme certidão de f. 129. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. No que toca à prejudicial de mérito relativa à prescrição, entendo que a mesma não procede, eis que as parcelas em atraso, se devidas, retroagirão, quando muito, à data do requerimento administrativo (DER 02/06/2015) e o feito foi ajuizado em 26/08/2016, ou seja, dentro do quinquênio legal. Ademais, conforme se verifica do último ato constante no procedimento administrativo, NB 42/171.333.626-7, em 10/08/2015 (f. 124) foi expedida comunicação de decisão de indeferimento do benefício, ainda pendente de recurso, restando claro, portanto, que, nessa data, o procedimento administrativo ainda se encontrava pendente de julgamento definitivo. Assim, considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286), fica também por este motivo afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos na data da propositura da ação. Feitas tais considerações, passo à análise do mérito. Pleiteia-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental provido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16/12/1998, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/08/2017 171/1512

em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06/03/1997, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso, no que tange ao reconhecimento de tempo especial, foram juntados aos autos os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 116 e verso e 118 e verso, atestando que o Autor esteve exposto a ruído nos períodos de 01/07/1986 a 01/07/1999 (83,5 a 87 decibéis) e 02/07/1999 a 10/08/2001 (92 decibéis), bem como o trabalho do Autor como cobrador no período de 25/07/2002 a 29/04/2006, que o deixava exposto a níveis de ruído de 83 a 88 decibéis. Impende destacar que há presunção de exposição a agentes nocivos para a atividade de cobrador e motorista de veículos de carga e de transporte coletivo, conforme códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Ademais, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, da análise do documento de f. 120, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (períodos de 01/07/1986 a 05/03/1997 e 02/07/1999 a 10/08/2001), contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor nos períodos de 01/07/1986 a 05/03/1997, 02/07/1999 a 10/08/2001 e 25/07/2002 a 29/04/2006 (equivalentes a 16 anos, 6 meses e 19 dias), passível de conversão até 15/12/1998 (EC nº 20/1998). Lado outro, considerando que, na vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde era superior a 90 decibéis, ressalto que o período de 06/03/1997 a 01/07/1999 não pode ser tido como especial. DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou a ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar

critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso, verifica-se das tabelas abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 02/06/2015 - f. 105 (33 anos, 10 meses e 15 dias) ou da citação, em 24/10/2016 - f. 77 (34 anos, 6 meses e 12 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confirmam-se: Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo e citação, o requisito tempo de contribuição adicional (no caso, 34 anos, 7 meses e 24 dias), a que alude o 1º, inciso I, alínea b, do art. 9º da EC nº 20/98, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 01/07/1986 a 05/03/1997, 02/07/1999 a 10/08/2001 e 25/07/2002 a 29/04/2006, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (fator de conversão 1.4) somente até 15/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019049-64.2016.403.6105 - EDNA MARIA DONE MEUCCI(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de novembro de 2017, às 14h30min. Assim sendo, intímem-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para juntar o rol de testemunhas no prazo legal, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.Int.

0020995-71.2016.403.6105 - EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP131256 - JOSE PEREIRA E SP284316 - SAMANTA BARRUCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por EDSON RIBEIRO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em suma, a cobrança de valores atrasados de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/169.540.796-0, apresentando cálculo no valor total de R\$ 149.632,94, atualizado em outubro/2016., ao fundamento de que o INSS não cumpriu acórdão transitado em julgado, proferido em ação mandamental distribuída sob nº 0006857-75.2011.403.6105 perante D. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/87. À f. 36, foi determinada a citação do Réu. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 94/97, tão-somente no que se refere à conta apresentada, concluindo que o valor dos atrasados perfaz o montante de R\$ 53.317,51, em mesma data. Juntou seus próprios cálculos e documentos às fls. 98/108. O Autor manifestou-se às fls. 112, concordando com o valor apresentado pelo Réu. Assim, ante a expressa concordância do Autor com os cálculos apresentados pelo Réu, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes às fls. 94/97 e 112, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes no pagamento das custas, pois o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita e o Réu é isento; bem como no pagamento da verba honorária, em face do disposto no 2º do art. 90 do Código de Processo Civil em vigor. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento dos valores atrasados, nos termos do acordado. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021851-35.2016.403.6105 - JOSE ETELVINO CAMPOS DO LAGO(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JOSE ETELVINO CAMPOS DO LAGO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e respectiva conversão de tempo especial em comum e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de juros e atualização monetária, desde a data do requerimento administrativo, em 17/08/2015. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/47. À f. 49, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada

aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 55/80^v, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado (f. 53) o INSS apresentou contestação às fls. 81/86^v, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Juntou documentos (fls. 87/88). O Autor apresentou réplica às fls. 95/103. À f. 105 e verso, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, pleiteia-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06/03/1997, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso, da leitura do perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos às fls. 19/20, também constante no procedimento administrativo à f. 71, se faz possível aferir que o Autor, no período de 11/03/1998 a 18/06/2015, data da emissão do PPP, laborado junto às Centrais de Abastecimento de Campinas S/A, em virtude de suas atividades de encanador, executando instalação e manutenção da rede hidráulica interna, subterrânea, e de instalações hidráulicas e de esgoto das áreas administrativas, de comercialização e de uso público da empresa, esteve exposto a fatores de risco biológicos (microorganismos) nocivos à saúde, além de ruído. Assim, havendo enquadramento dos referidos agentes biológicos no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e considerando que o trabalho em redes de esgoto encontra enquadramento sob o código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da associação de agentes químicos, há de ser reconhecida a atividade descrita como tempo de serviço especial. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, anoto que os períodos em que o Autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença, enquanto vigente contrato de trabalho em atividade especial, deve ser computado como tempo especial. Precedentes: AC 0001607-46.2007.4.01.3813 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.317 de 14/06/2013; AMS 0077982-25.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.368 de 23/08/2013; AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor no período de 11/03/1998 a 18/06/2015, passível de conversão até 15/12/1998 (EC nº 20/1998). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não

era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. Nesse sentido, anoto, ainda, quanto aos vínculos do Autor constantes da CTPS, como ajudante de mecânico e pedreiro (de 01/07/1970 a 15/07/1974 e 15/01/1975 a 15/03/1975 - CTPS fls. 25 e 29, respectivamente) e não constantes do CNIS, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, que a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo. Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não têm maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura. Desse modo, ante os vínculos declarados na CTPS, mas não confirmados nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre os vínculos em questão) não são de responsabilidade do segurado. Ademais, ante o disposto no art. 62, 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço. Esse também é o entendimento exarado pelos Tribunais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos julgados, a seguir: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA SUSPENSO - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS PELO INSS 1 - Considerando que os vínculos empregatícios impugnados pela autarquia são anteriores ao CNIS e bem antigos e que o impetrante juntou cópia da CTPS sem evidências de rasuras (fl. 20), não há como suspender o benefício do mesmo, uma vez que as anotações realizadas na CTPS têm presunção relativa de veracidade, que somente podem ceder caso não haja sustento pelos elementos registrados com base em fatos. 2 - Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AMS 71625, 200751020000629, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJU 19/06/2009, p. 179) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado

individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(APELREE 200661120071141, JUIZ OMAR CHAMON, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/11/2008)Assim, entendo que os períodos constantes da CTPS do Autor, bem como do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, devem ser computados no cálculo do tempo de contribuição.Feitas tais considerações, verifica-se das tabelas abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 17/08/2015 - f. 57 (31 anos, 8 meses e 26 dias) ou da citação, em 18/01/2017 - f. 53 (33 anos, 1 mês e 27 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confirmam-se: Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo e citação, o requisito tempo de contribuição adicional (no caso, 35 anos, 11 meses e 20 dias), a que alude o 1º, inciso I, alínea b, do art. 9º da EC nº 20/98, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial no período de 11/03/1998 a 18/06/2015, condenar o INSS a reconhecê-lo, computando-o para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (fator de conversão 1.4) somente até 15/12/1998, conforme motivação, assim como a computar os períodos com anotação em CTPS e constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS no cálculo do tempo de contribuição.Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001018-81.2016.403.6303 - NEUSA POLICARPO DA SILVA(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes às fls. 119/127 e 134, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do novo Código de Processo Civil.Deixo de condenar as partes no pagamento das custas, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e o Réu, isento; bem como no pagamento da verba honorária, em face do disposto no 2º do art. 90 do Código de Processo Civil em vigor.Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito, nos termos da Resolução vigente.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento dos valores atrasados, nos termos do acordado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

0003294-85.2016.403.6303 - ALFREDO COSTA MOURA FILHO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido e, visto não haver nos autos qualquer informação acerca da realização da perícia, intime o Sr. Perito, assistente do Juízo, para que informe nos autos se a perícia fora feita, bem como, caso a tenha sido realizada, para que junte aos autos o laudo pericial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002767-48.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003680-79.2006.403.6105 (2006.61.05.003680-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X JOSE MARTINHO NUNES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA)

CERTIDÃO DE FLS. 152: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o Embargado intimado a apresentar contrarrazões no prazo legal, face à apelação interposta pelo INSS. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002053-54.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-97.2011.403.6105) JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA X ROSA MARIA DA COSTA OLIVEIRA(SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA e ROSA MARIA DA COSTA OLIVEIRA, devidamente qualificados na inicial, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando a exclusão de bem imóvel de posse dos Embargantes de constrição judicial, averbada na matrícula do imóvel descrito na inicial, em cumprimento ao decreto de indisponibilidade determinado por decisão nos autos da Ação Cautelar de Sequestro, processo nº 0004049-97.2011.403.6105, distribuída por dependência à Ação de Improbidade Administrativa (autos nº 0004048-15.2011.403.6105) proposta em face de Companhia Regional de Habitação de Interesse Social - CRHIS e outros.A ordem de constrição judicial atingiu o bem imóvel registrado em nome da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, que compõe o polo passivo dos autos da Ação Cautelar de Sequestro e de Improbidade

Administrativa, acima descritas. Todavia, pretendem os Embargantes seja tomado sem efeito o decreto de indisponibilidade, ao fundamento de que são legítimos possuidores do bem imóvel, não podendo ser atingidos por quaisquer das penalidades cominadas em face da Requerida CRHIS, porquanto adquiriram o bem imóvel por contrato de transferência de direitos, obrigações e assunção de dívida, com refinanciamento, novas avenças e com interveniência-anuência da credora Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS (fls. 23/32) de Vânia Aparecida Oliveira, em 04.02.2006, com anuência da CRHIS, tendo os Embargantes quitado totalmente o contrato firmado, conforme termo de quitação juntado à f. 35, em 18.12.2014, para fins de cancelamento de hipoteca em favor da credora Caixa Econômica Federal - CEF, conforme termo de cancelamento de hipoteca de f. 36, em 19.12.2014. Relatam, ainda, que, em janeiro de 2017, ao submeterem a escritura pública de compra e venda ao registro imobiliário, foram surpreendidos com a impossibilidade de fazê-lo em vista do decreto de indisponibilidade do bem constante da matrícula do imóvel. Pelo que pugnam pelo levantamento da constrição judicial realizada, a fim de viabilizar o registro da titularidade em seu nome na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/122. À f. 124, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 126/130, deixou de contestar o presente feito, por considerar haver plausibilidade no pedido dos Embargantes, ressaltando, todavia, a necessidade dos mesmos apresentarem, em complemento à prova produzida, cópia de documentos hábeis a comprovar que houve efetiva transação bancária, certidões negativas de débitos tributários junto ao Município de Araçatuba-SP, bem como os carnês e comprovantes de quitação de IPTU referentes aos anos progressos. Os Embargantes manifestaram-se às fls. 135/136, juntando, às fls. 137/180, os documentos requeridos pelo MPF. Com a manifestação de concordância do MPF de f. 183, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido pelos Embargantes. Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. No mérito, entendo que procedem os Embargos opostos. Da análise dos documentos acostados aos presentes embargos, restou evidenciado que a parte embargante, terceiro em relação à ação cautelar de sequestro e improbidade administrativa descritas na inicial, detém a posse do imóvel tomado indisponível, o que se comprova mediante o contrato de cessão do imóvel juntado aos autos. Assim, resta claro a adequação dos presentes Embargos de Terceiro, consoante o disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, para fins de desconstituição do decreto de indisponibilidade que recai sobre o bem imóvel de posse da embargante, para que se verifique se a constrição judicial realizada se afigura em consonância ou não com as regras de responsabilidade patrimonial, bem como ao devido processo legal substancial, considerando que a ordem judicial pode acarretar perda de bem sem laço de pertinência entre a dívida e quem dela acaba sofrendo as consequências. No caso concreto, pela documentação acostada aos autos, bem como considerando a manifestação do Ministério Público Federal pelo acolhimento dos presentes Embargos, entendo que os fundamentos da inicial são suficientes para afastar a decisão que determinou a averbação de indisponibilidade na matrícula do bem imóvel referido nos autos. Isso porque o bem imóvel sobre o qual recaiu a medida constritiva, objeto do contrato de cessão firmado em 04.02.2006, com Vânia Aparecida de Oliveira, foi firmado muito antes do ajuizamento da Ação Civil de Improbidade Administrativa e da Ação Cautelar de Sequestro de Bens que se deram em 31.03.2011. Destarte, a aquisição do bem imóvel pelos Embargantes decorrente do contrato anexado aos autos, denota a boa-fé dos adquirentes, visto que a averbação no registro imobiliário do decreto de indisponibilidade somente foi realizado em 13.08.2012, tornando-se, somente a partir dessa data, oponível erga omnes, não sendo possível, assim, se exigir do Embargante a devida cautela para fins de celebração do negócio jurídico quando a constrição judicial realizada ainda não era de conhecimento público. De modo que a responsabilidade pela reparação dos danos causados ao erário pela eventual prática de atos de improbidade administrativa imputados à Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS não pode ser estendida aos Embargantes, mormente considerando que a corré CRHIS, empresa pública de economia mista, desenvolve atividade econômica precípua de alienação de imóveis destinados à moradia popular, o que corrobora as alegações contidas na inicial de presunção de boa-fé dos Embargantes, sem qualquer traço de consilium fraudis na relação negocial. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PUBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula 84/STJ dispõe que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. 2. A documentação adunada aos autos demonstra que o embargante, ora agravado, adquiriu o imóvel, e é terceiro de boa-fé, sendo cabível a retirada da constrição sobre imóvel tomado indisponível em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. 3. Destaque-se a juntada da cópia autenticada do contrato de promessa de compra e venda, registrado em cartório em data bem anterior (julho de 2013) à indisponibilidade judicial (outubro de 2014), e até mesmo do ajuizamento da ação civil pública (29/05/2014). 4. Presentes, ainda, comprovante do pagamento da entrada avençada no indigitado contrato, bem como da dívida remanescente; requerimento de licença para construção, datado de 03/09/2013; comprovação da contratação de projetos arquitetônicos para a área; autorização ambiental para derrubada de 3 (três) árvores no lote, emitida em nome da embargante, sendo esta, também, de data anterior à indisponibilidade. 5. Não há dúvida de que a transmissão da propriedade, no direito brasileiro, relativamente a bens imóveis, opera-se mediante o registro imobiliário. Entretanto, a embargante é terceira prejudicada, que agiu de boa-fé, devendo ser protegida pelo ordenamento jurídico, eis que o imóvel já integrava o seu patrimônio (TRF1. Numeração Única: 0012427-25.2009.4.01.3500; REO 2009.35.00. 012495-7/GO; Quarta Turma, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, e-DJF1 de 05/09/2013, p. 43). 6. Agravo de instrumento do MPF não provido. (AG 00122610720154010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:29/05/2015, PAGINA: 2284) Assim, considerando que os Embargantes são terceiros prejudicados de boa-fé e acolhendo os termos da manifestação do Ministério Público Federal, entendo que a pretensão inicial deve ser acolhida para fins de levantamento da indisponibilidade que grava o bem imóvel descrito nos autos, possibilitando a regularização do registro na matrícula do imóvel de titularidade dos Embargantes. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, conforme motivação, para determinar o levantamento da averbação de indisponibilidade que recai sobre o imóvel descrito na inicial, localizado na Rua Vicente Carvalho, nº 1411, do Bairro Hilda Mandarin, na cidade de Araçatuba-SP, matriculado sob nº 65.131 no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP. Sem condenação nas custas e honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.289/1996 e art. 18 da Lei nº 7.347/85 respectivamente, e precedente do E. STJ (Resp nº 785.489-DF). Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos Ação Cautelar de Sequestro, processo nº 0004049-97.2011.403.6105. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001688-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001688-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAMPIBOMBAS MOTORES BOMBAS MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X ELCI BOTELHO SANCHES X DANILHO BOTELHO SANCHES

Vistos etc.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 283, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, c/c os artigos 775 e 925, todos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002977-70.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANTANA & GRANDEZI GRAFICA LTDA. - ME X RODRIGO SANTANA

Vistos.Tendo em vista que a Exequite, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0024292-86.2016.403.6105 - COLEPAV AMBIENTAL LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COLEPAV AMBIENTAL LTDA (filial), devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando a declaração de não incidência de verbas tidas como indenizatórias (auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias, terço constitucional de férias, férias, aviso prévio indenizado, horas-extras e salário-maternidade) na base de cálculo da contribuição previdenciária e sobre as verbas devidas às terceiras entidades (FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), bem como o reconhecimento do direito da Impetrante de promover à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial a Impetrante juntou os documentos de fls. 35/49. Intimada (f. 52), a Impetrante regularizou a representação processual e pagamento de custas (fls. 55/60). A liminar foi deferida parcialmente (f. 61). A Impetrante comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 71/97). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou as informações, às fls. 101/111, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa da filial, porquanto as pendências fiscais das filiais são exigidas apenas do respectivo estabelecimento matriz, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. A União informa às fls. 112/115 a interposição de Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal se manifestou à f. 119. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que o feito deve ser julgado extinto por falta de legitimidade ativa da Impetrante filial. Com efeito, conforme bem informou a Autoridade Impetrada, considerando que o presente mandamus foi impetrado pela filial, e tendo em vista que o recolhimento centralizado das contribuições previdenciárias é realizado pelo estabelecimento matriz (0001), bem como eventual lançamento também seria realizado em face desta última, resta claro que a Impetrante não detém legitimidade ativa para figurar na presente ação. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRIZ. LEGITIMIDADE. FILIAIS. COMPETÊNCIA. ATUAÇÃO. ILEGITIMIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. 1. Somente a matriz com sede na esfera de atribuição da autoridade coatora tem legitimidade para o mandado de segurança. As filiais sediadas em locais submetidos a outras autoridades são ilegítimas para a ação. (...) 6. Apelação da impetrante improvida. (AMS 200538000053337, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:29/01/2010 PAGINA:567.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM ATUAÇÃO SOBRE A SEDE DO ESTABELECIMENTO MATRIZ CENTRALIZADOR. ARTIGO 489, I, DA IN/RFB 971/2009. 1. Em se tratando de contribuições previdenciárias destinadas ao INSS, o estabelecimento centralizador, onde a empresa mantém a documentação necessária e suficiente à fiscalização integral, passou a ser a matriz, por determinação do art. 489, I, da IN/RFB 971, de 13.11.2009, a qual tem amparo legal, entre outros, no art. 16 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999, prevendo que Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. 2. No âmbito da Receita Federal do Brasil existe o Sistema de Arrecadação CONCEN-CONSULTA CENTRALIZADORES, pelo qual a fiscalização dos estabelecimentos filiais, independentemente de onde se localizam, é centralizada na matriz, identificando-se com isso a Delegacia que sobre ela atua, informação importante para indicação da autoridade coatora e definição da competência em caso de mandado de segurança. 3. Portanto, se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio da ação do mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele. 4. Outrossim, o CNPJ da matriz tem caráter centralizador, e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade da filial representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no art. 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar da sua sede. (TRF4, APELREEX 5012190-20.2013.404.7205, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Federal Carla Evelise Justino Hendges, D.E. 06/08/2014) É forçoso, destarte, reconhecer, em vista das informações prestadas, que carece a Impetrante de legitimidade ativa para estar em Juízo. Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada, reconhecendo a ilegitimidade ativa ad causam da Impetrante e, em decorrência, a carência da ação, pelo que DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço a teor do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, restando, outrossim, cessado os efeitos da liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Primeira e Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição dos Agravos de Instrumento nº 5001832-65.2017.4.03.0000 e 5003341-31.2017.4.03.0000, respectivamente. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0024315-32.2016.403.6105 - EDUARDO LUIZ CARMELLO (SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO LUIZ CARMELLO, qualificado na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando, em suma, seja reconhecido o direito do Impetrante em ter deduzido o montante pago no âmbito do programa de parcelamentos da Lei nº 12.996/2014 do valor do débito atrelado ao processo administrativo nº 10830.726928/2013-21 e, ato contínuo, obter a informação quanto ao saldo devedor remanescentes, apurado após o abatimento.Liminarmente, pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de que os débitos atrelados ao referido processo administrativo não obstem a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal do Impetrante. Com a inicial foram juntados documentos.Notificada previamente, a Autoridade Coatora apresentou suas informações às fls. 128/134, esclarecendo que já satisfeita a pretensão de dedução do montante pago no âmbito do programa de parcelamentos, administrativamente.Intimado acerca das informações e documentos de fls. 128/134, o Impetrante reiterou seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 137/143).Pela decisão de f. 144, o Juízo entendeu prejudicada a apreciação do pedido de liminar, tendo em vista a liberação da Certidão de Regularidade Fiscal do Impetrante.O Impetrante reiterou o pedido formulado na inicial quanto à disponibilização das informações sobre o saldo remanescente (fls. 151/153).Intimada, a Autoridade Impetrada apresentou informações complementares à f. 158/158vº, acerca das quais o Impetrante se manifestou às fls. 162/166, reiterando suas alegações anteriores.O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (fls. 168/169). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, entendo que não mais subsiste interesse processual no prosseguimento da demanda, considerando que a pretensão inicial foi integralmente satisfeita na via administrativa.Com efeito, conforme se verifica das informações e documentos apresentados pela Autoridade Impetrada, após o ajuizamento da demanda, em 19/12/2016, e independentemente, de frisar-se, de qualquer ordem do Juízo, foi proferido despacho decisório e comunicado ao Impetrante em 11/01/2017, deferindo a inclusão do PAF nº 10830.726928/2013-21 no parcelamento da Lei nº 12.996/14 e o aproveitamento dos pagamentos efetuados no âmbito do referido parcelamento.Pela referida decisão foi dada ciência, outrossim, ao Impetrante acerca da necessidade de regularizar as parcelas inadimplentes, relativas aos meses de abril a dezembro/2016, para continuidade do parcelamento.Observa-se, assim, que a Autoridade Administrativa em nenhum momento olvidou de informar o Impetrante quanto à existência de parcelas inadimplentes, não havendo, contudo, como prevalecer o pedido de disponibilização das informações sobre o saldo remanescente, eis que, nos termos da legislação vigente (Lei nº 12.996/14 e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.064/15), o contribuinte fica obrigado a manter o recolhimento da prestação calculada por ele, até efetiva atualização nos sistemas da RFB, quando então será o mesmo intimado, caso haja divergência nas prestações mínimas, ou a complementar as parcelas inadimplentes, se maior, ou, se menor, a adequar as parcelas vincendas e os excedentes amortizarão a consolidação do parcelamento. Desta feita, considerando que o interesse processual se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial, entendo que o feito merece ser extinto por falta superveniente de interesse de agir, porquanto ausente a pretensão resistida.Em face do exposto, ante a falta de interesse superveniente de agir do Impetrante, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009307-25.2010.403.6105 - VALDEMIR PAULO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA E SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão de f. 246 e verso, que julgou parcialmente procedente a impugnação à execução por ele interposta.Nesse sentido, aduz o Embargante que a r. decisão foi omissa quanto à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.De fato, dispõe o 7º do artigo 85 do novo Código de processo Civil que a Fazenda Pública fica dispensada do pagamento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, sujeita a precatório, quando não opuser impugnação, desde que não tenha sido impugnada. Como corolário, havendo impugnação, como no caso, fica a parte vencida sujeita ao pagamento de honorários.Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PROCEDENTES, para sanar a omissão apontada, condenando o Autor, ora Embargado, ao pagamento de verba honorária ao INSS, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, 2º e 3º, c/c o art. 86, parágrafo único, do novo CPC, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal.Int.

0014661-94.2011.403.6105 - CLAUDIO ANDRE PASSERI MONTERO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANDRE PASSERI MONTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 281/284. Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pelo Autor, CLAUDIO ANDRÉ PASSERI MONTERO, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução. Aduz o Impugnante que foi condenado a conceder aposentadoria ao Autor e ao pagamento de verba honorária e que, embora concorde com o valor apresentado pelo Autor, no que se refere ao principal, não concorda com o valor por este apresentando a título de honorários advocatícios, visto que pretende um crédito de R\$ 16.593,70, em outubro/2015, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 13.501,78, em mesma data. Junta novos cálculos. O Impugnado manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (fls. 288/290), bem como requereu o destaque dos honorários contratuais e a expedição da requisição de pagamento dos honorários contratuais e sucumbenciais em nome da sociedade de advogados às fls. 291/300. Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos. A Contadoria do Juízo apresentou informação à f. 304, considerando corretas as alegações apresentadas pelo INSS na Impugnação. Acerca da informação da Contadoria de f. 304, apenas o Impugnado se manifestou, às fls. 307/311, reiterando sua manifestação anterior. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido manifestado pelo INSS é procedente. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. No caso, verifica-se que restou consignado no v. acórdão a fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença. Dessa forma, a informação do Sr. Contador do Juízo apresentada à f. 304, no sentido de que os cálculos do autor (fls. 275/277) estão incorretos porque apuraram honorários advocatícios até a data do acórdão, demonstram que há excesso de execução no cálculo do Impugnado. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o valor incontroverso do principal apresentado pelo Impugnado, no montante de R\$ 170.674,63 (cento e setenta mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos), em outubro/2015, e, no que se refere à verba honorária, o valor apresentado pelo INSS, no montante de R\$ 13.501,78 (treze mil, quinhentos e um reais e setenta e oito centavos), em outubro/2015, prosseguindo-se a Execução. Deixo de condenar o Autor, ora Impugnado, na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total. Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC. Outrossim, intime-se o Autor a juntar o original do contrato de prestação de serviços jurídicos de fls. 292/293, no prazo legal. Com a juntada, remetam-se aos autos ao Contador para destaque dos honorários contratuais. Oportunamente ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS no polo ativo da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012097-84.2007.403.6105 (2007.61.05.012097-5) - ADILSON MAZZARO(SP229862 - RENILDO MIRANDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILSON MAZZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON MAZZARO

Vistos. Considerando-se o pagamento da verba honorária devida (fls. 308/309), bem como ter sido efetuado o levantamento da restrição imposta ao veículo (fls. 301), declaro EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005815-11.1999.403.6105 (1999.61.05.005815-8) - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DE CAPITALVILLE(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DE CAPITALVILLE X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Considerando a concordância da União Federal (fl. 259), expeça-se ofício Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se. (OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO E ENVIADO/FLS. 261)

0001692-13.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS VERONEZE(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS VERONEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Impugnação à Execução oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução promovida por ANTONIO CARLOS VERONEZE, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende o embargado um crédito no valor total de R\$80.039,10, quando teria direito apenas ao montante total de R\$21.324,66, em dezembro de 2016. Junta novos cálculos.Regularmente intimado, o Embargado não se manifestou.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que, embora não aplicáveis à execução as regras gerais decorrentes da revelia, conforme jurisprudência predominante, a falta de contrariedade à impugnação oposta e o silêncio do(a)s credor(a)s, ante a documentação acostada, confere credibilidade aos cálculos apresentados pelo Impugnante (nesse sentido, confira-se Código de Processo Civil Anotado, Alexandre de Paula, Vol. III, 5ª ed., Editora RT, nota nº 26 ao art. 740).Este é o caso dos autos, tendo em vista dos cálculos de liquidação e planilhas de fls. 267/269.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a Impugnação, para considerar como corretos os cálculos apresentados pelo Impugnante, no montante total de R\$21.324,66 (vinte e um mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), em dezembro de 2016, prosseguindo-se a execução na forma da lei.Para tanto, remetam-se os autos ao Contador do Juízo, para fins de cumprimento do disposto na Resolução nº 405 de 09 de junho de 2016, destacando, dos cálculos ora homologados, o valor do principal e dos juros proporcionais, sem atualização, para cada beneficiário, conforme disposto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução.Decorrido o prazo, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7144

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014770-21.2005.403.6105 (2005.61.05.014770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FMG IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X HELTON KLEBER THOMAZINI X ALEXANDRE LUIS FERNANDES(SP219603 - MARIA LUISA LEITE)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 470, prossiga-se com o feito. Assim sendo, considerando-se o determinado no Manual de Hastas Públicas Unificadas, onde indica que para as hastas públicas que ocorrerão em 2017, os expedientes devem ser instruídos com laudo de avaliação/reavaliação lavrado a partir de janeiro de 2016, preliminarmente, proceda-se à reavaliação do bem indicado nos autos, com a expedição de Carta Precatória à Comarca de Itatiba, considerando-se que o Laudo apresentado foi realizado na data de 22/10/2015. Outrossim, com a juntada do novo Laudo, proceda-se de imediato à designação de Hasta Pública, observadas as formalidades. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 7145

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015712-04.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X GILSON RODRIGUES DA SILVA(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X GUILHERME RODRIGUES DA SILVA(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X ISABELA RODRIGUES DA SILVA(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X JULIA GABRIELA DA SILVA FALANGO

Vistos, etc.Fls. 738/740 - Conforme já deliberado por este Juízo, às fls. 756, deverão os réus proceder à intimação das testemunhas ora arroladas, por sua conta e risco, na forma do artigo 455, caput, e parágrafos 1º ao 3º do Novo Código de Processo Civil.No que toca à manifestação do D. Ministério Público Federal, às fls. 742/743, entende este Juízo que a presente demanda, em face de sua natureza, apresenta matéria de fato e de direito complexa a ensejar a designação de audiência na forma do artigo 357, 3º do NCPC, motivo pelo qual houve a sua designação, às fls. 725, momento em que oportunamente serão apreciados por este Juízo os pontos controvertidos e designada audiência em continuação para instrução e julgamento, se for o caso, e não houver tempo hábil para a realização de todos os atos pertinentes.Ademais, é oportuno esclarecer que a presente demanda foi ajuizada sem se encontrar encerrado o inquérito civil que a fundamenta, tendo o mesmo sido prorrogado por cerca de 01 (um) ano, em face da ausência de documentos e informações solicitadas pelo Ministério Público Federal aos requeridos, os quais somente recentemente foram juntados (fls. 896/679 e 680/720), sendo que algumas questões sequer foram esclarecidas, conforme inclusive alegado pelo autor ministerial, às fls. 723/725.Cumpra-se e Intimem-se.

Expediente Nº 7146

MONITORIA

0012756-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERIO DE JESUS ROSARIO(BA036711 - LUCIANO MAYNART SANTOS)

J. Intime-se a CEF, com urgência, para recolhimento das custas junto do D. Juízo Deprecado.

Expediente Nº 7151

PROCEDIMENTO COMUM

0006470-21.2015.403.6105 - IVALDO SILVA COSTA(SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 159: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, face à apelação interposta pelo INSS. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0014028-44.2015.403.6105 - ANA DORILDES DA SILVA ARAUJO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 222: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, face à apelação interposta pelo INSS. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0008408-17.2016.403.6105 - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 359: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, face à apelação interposta pelo INSS. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

Expediente Nº 7152

PROCEDIMENTO COMUM

0002459-34.2015.403.6303 - GERMANO EUGENIO DE TOLEDO(SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0002796-98.2016.403.6105 - CLEUZA APARECIDA BARBOSA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0008750-28.2016.403.6105 - LUIS TADEU FURLAN(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-96.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA AUREA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes do Laudo Pericial juntado, para manifestação no prazo legal.”

CAMPINAS, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-23.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a transferência do seguro-garantia apresentado nestes autos para os autos da execução fiscal nº 5000543-18.2017.403.6105.

Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, encaminhando-lhe o referido seguro-garantia e respectivos documentos (IDs 640732, 666162, 665968 e 666500), para juntada aos autos da ação de Execução Fiscal nº 5000543-18.2017.403.6105.

Após, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002031-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: D.STOCK SUPERMERCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Esclareça a impetrante, sob as penas da lei, a divergência de valores constantes nos documentos ID 1943609 e 1943614, uma vez que o primeiro indica R\$1.046,67 - GRU e o segundo R\$1.867,05 - Comprovante de Pagamento de FGTS. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-53.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SELMA VALERIA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por SELMA VALÉRIA BARBOSA DOS SANTOS, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício.

Foi dado à causa o valor de **R\$34.543,29 (trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos)**.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000371-13.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: SERGIO BENEDITO CAROTTI

Advogado do(a) RÉU: JULIANA ARAUJO BERTO - SP306839

DESPACHO

Considerando o ID 1465755 e 1465766, intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, junte documentos que comprovem a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do artigo 99, do CPC).

Diante da interposição de embargos monitórios, intime-se a autora a responder no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AILTON RAMOS NERIS

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da juntada do extrato de salários de contribuição do autor (ID1465879), dê-se vista ao autor.

Nos termos do artigo 319, inciso V do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC/2015, comprove a parte autora, no mesmo prazo supra, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-44.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ GRACINDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 319, inciso V do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCELA DE BRITO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE GIDARO PRADO - SP366288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo.

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados na aba de processo associados do PJE, haja vista tratar-se da mesma ação judicial.

Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

Promova a autora o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo de 15 dias.

Sem prejuízo a determinação supra, dê-se ciência a autora da contestação e dos cálculos da Contadoria Judicial do JEF.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2017.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6199

PROCEDIMENTO COMUM

0011453-39.2010.403.6105 - ELSA GRATAO DE ALMEIDA X ELSON DE ALMEIDA X VERA REGINA DE ALMEIDA(SP136719 - CARLOS DE JESUS RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da vinda do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) precatório(s) / requisitórios. intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado com o satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0011930-28.2011.403.6105 - AGUINALDO ANTONIO FAVARO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 321. Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal. Com o pagamento, intinem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 323: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedidos e conferido(s) à(s) fl(s) 324

0000205-97.2011.403.6119 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X COSMOS EXPRESS LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 346: Fls. 339/345 Dê-se ciência às partes acerca da data da realização de audiência para a oitiva da testemunha Simone S.S. Araújo designada para o dia 09/08/2017, às 14h00min, na 12ª Vara Federal Cível de São Paulo.

0002114-17.2014.403.6105 - JOSE PAULINO MADUREIRA(SP321105 - LEONIDAS DA SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao Trânsito em Julgado certificado à fl. 180, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0005475-93.2015.403.6303 - LUIZ HENRIQUE DA CRUZ(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 116. Esclareça o autor o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que afirma que todas as provas já estão acostadas aos autos, não havendo nenhuma prova a produzir e requer a designação de prova pericial. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005008-92.2016.403.6105 - CLEBER GEOVANINI DA SILVA X LIGIA MARCIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da vinda do(s) depósito do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s). Intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado com o satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0011740-89.2016.403.6105 - NELSON TONIZA X CLARICE DOMINGUES TONIZA(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VIVIANE APARECIDA CLEMENTE EUZEBIO(SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE)

Intimem-se os autores a se manifestarem acerca da impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita. Após, retornem os autos conclusos para determinação da avaliação do imóvel para fins de verificação do valor da causa. Intimem-se.

0022804-96.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X PLINIO MARCHI(SP256736 - LUCIA HELENA DE CASTRO XAVIER)

Fls. 12/34. Junte a parte ré procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Em igual prazo, esclareça a alegação de juntada de documentos, uma vez que a contestação veio desacompanhada de qualquer documentação. Int.

0000672-33.2016.403.6303 - TEREZA RAMOS DE CARVALHO(SP279221 - CAMILA GOBBO VASSALLO E SP262439 - PATRICIA DO CARMO TOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 117. Defiro a juntada de novos documentos, nos termos do artigo 435, 436 e 437 do CPC, bem como o pedido de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 03 verso para fins de comprovação da união estável vivida pela autora e o de cujus e a dependência econômica. Expeça a Secretaria carta precatória com as seguintes cópias: 02/04, 88/89, 110, 116, 117 e deste despacho. Intimem-se e após expeça-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002425-42.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GV PARTICIPACOES LTDA X FERNANDA MAGNO VALLE GAGLIARDI X ANDRE GAGLIARDI

Fl.303. Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC. Proceda-se o sobrestamento em arquivo. Int.

0005081-35.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VIDA AGROCIENCIA PRODUTOS AGRICOLA LTDA X LAZARO FERNANDES PEREIRA X GABRIELA LAZARIN FERNANDES

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de VIDA AGROCIÊNCIA PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, LAZARO FERNANDES PEREIRA E GABRIELA LAZARIN FERNANDES, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 251203737000000162, pactuado em 30/11/2012. A despeito de devidamente citada (fls. 60), a parte executada quedou-se por inerte, não apresentando embargos no prazo legal (cf. certidão de fl. 62). À fl. 440 lavrou-se o Auto de Penhora e Avaliação. Por derradeiro, pela petição de fl. 471, a parte autora requereu a extinção do processo, tendo em vista a regularização do débito na esfera administrativa. Pelo exposto, acolho o pedido formulado, em razão do qual, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Igualmente, determino o levantamento da penhora sobre o bem constante de fl. 440, bem como a intimação do depositário da desoneração do encargo. Expeça a Secretaria o necessário. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009119-90.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FILIPE BENEVIDES NETTO

Fl. 62. Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC. Proceda-se o sobrestamento em arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005850-92.2004.403.6105 (2004.61.05.005850-8) - SCHOBELL INDI/ LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. AMAURI OGUSUCU)

Fls. 361/362 e 364/367. Dê-se vista ao impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de transformação em pagamento definitivo e o levantamento a seu favor dos valores constantes das guias de depósitos judiciais. Sem prejuízo, informe a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para conversão em renda dos valores vinculados a estes autos, bem como deverá a impetrante informar os dados do beneficiário para fins de expedição de alvará, tais como nome; número do RG, CPF e OAB. Não havendo discordância da impetrante, oficie-se à CEF para que providencie a conversão em renda dos valores constantes às fls. 365/366, na forma requerida à fl. 364, em favor da União Federal, comprovando-se nos autos. Informado os dados solicitados na segunda parte do segundo parágrafo deste despacho, expeça a Secretaria alvará de levantamento, na forma requerida à fl. 364. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância da impetrante, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

0002339-32.2017.403.6105 - MARCELO LUIS ALTHMANN SILVA X ALESSANDRA REGINA TOGNOLO ALTHMANN(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 106/112. Mantenho a decisão de fls. 92/93 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015922-80.2000.403.6105 (2000.61.05.015922-8) - CAFE NEGRAO-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X CAFE NEGRAO-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente dos depósitos dos ofícios requisitórios relativos ao pagamento da sucumbência e dos honorários contratuais. Cumpra o exequente o último parágrafo do despacho de fl. 507 no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0006135-51.2005.403.6105 (2005.61.05.006135-4) - MARCO ANTONIO RUBIO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO RUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

Dê-se vista às partes da vinda do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) precatório(s) / requisitórios.intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado com o satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0002052-55.2006.403.6105 (2006.61.05.002052-6) - ANTONIO APARECIDO BAPTISTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da vinda do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) precatório(s) / requisitórios.intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado com o satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0001113-41.2007.403.6105 (2007.61.05.001113-0) - JOSE PEDRONI PERES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRONI PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da vinda do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) precatório(s) / requisitórios.intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado com o satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0000993-61.2008.403.6105 (2008.61.05.000993-0) - CLOVIS ALVES DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da vinda do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) precatório(s) / requisitórios.intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado com o satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0007050-95.2008.403.6105 (2008.61.05.007050-2) - CELSO RODRIGUES PINTO DE OLIVEIRA(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RODRIGUES PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da vinda do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) precatório(s) / requisitórios.intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado com o satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0007059-57.2008.403.6105 (2008.61.05.007059-9) - ISALTINO DELGADO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISALTINO DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes da vinda do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) precatório(s) / requisitórios.intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado com o satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0008861-90.2008.403.6105 (2008.61.05.008861-0) - CELSO JOSE RODRIGUES(SP197619 - CARLA BERNARDINETTI AMBIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da vinda do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) precatório(s) / requisitórios.intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado com o satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0007616-10.2009.403.6105 (2009.61.05.007616-8) - ANSELMO JOSE SORRIGOTE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO JOSE SORRIGOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA)

Dê-se vista às partes da vinda do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) precatório(s) / requisitórios.intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado com o satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0015994-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015994-3) - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LUIZ ROBERTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente do depósito dos ofícios precatórios relativos ao valor principal e verba honorária disponíveis junto ao Banco do Brasil.intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado com o satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0001664-16.2010.403.6105 (2010.61.05.001664-2) - JOSE MARIO FERRARI(SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO E SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA BARILLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da vinda do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) precatório(s) / requisitórios.intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado com o satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0002631-61.2010.403.6105 (2010.61.05.002631-3) - SUELI MIRANDOLA DE LIMA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MIRANDOLA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA)

Dê-se vista às partes da vinda do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) precatório(s) / requisitórios.intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado com o satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0016191-70.2010.403.6105 - JONAS CAVASSAM(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS CAVASSAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da vinda do(s) depósito do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s).Intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado com o satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0001312-24.2011.403.6105 - EDMUR SOARES(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da vinda do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) precatório(s) / requisitórios.intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado com o satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0008134-29.2011.403.6105 - GERALDO BASTOS BREDOFF(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BASTOS BREDOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da vinda do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) precatório(s) / requisitórios.intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado com o satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0009675-97.2011.403.6105 - JOSE DOS SANTOS PEDROSA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Dê-se vista às partes da vinda do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) precatório(s) / requisitórios.intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado com o satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0011561-34.2011.403.6105 - GUIOMAR BIOTTO ZILETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR BIOTTO ZILETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido contido na petição de fl. 310 perdeu o objeto, visto que os ofícios precatórios/ requisitórios expedidos às fls. 307/308 e transmitidos às fls. 314/316 contemplaram o destaque de honorários.Mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando o pagamento.Com a vinda do pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado com o satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0003727-65.2011.403.6303 - IVO SANTO VIEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO SANTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA)

Dê-se vista às partes da vinda do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) precatório(s) / requisitórios.intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado com o satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0008994-93.2012.403.6105 - CLEBER BRITO URRUTIA(SP259880 - MAXIMILIANO PERATELLO E SP254917 - JOSE ROBERTO SALVADORI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER BRITO URRUTIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da vinda do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) precatório(s) / requisitórios.intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado com o satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0012893-65.2013.403.6105 - JOAO ESTEVES SOBRINHO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ESTEVES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da vinda do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) precatório(s) / requisitórios.intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado com o satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0015382-75.2013.403.6105 - JOAO PARANHOS(SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X JOAO PARANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da vinda do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) precatório(s) / requisitórios.intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado com o satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0015709-20.2013.403.6105 - ARLINDO LEVANTEZA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO LEVANTEZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Dê-se vista às partes da vinda do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) precatório(s) / requisitórios.intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado com o satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0004147-77.2014.403.6105 - MARIA DE LOURDES CIRINO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da vinda do(s) depósito do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s).Intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado com o satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0009452-42.2014.403.6105 - RIVALDO DE SOUSA(SP212342 - ROSA ALICE MONTEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X RIVALDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da vinda do(s) depósito do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s).Intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado com o satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0012554-38.2015.403.6105 - MARCO ANTONIO FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da vinda do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) precatório(s) / requisitórios.intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado com o satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005075-77.2004.403.6105 (2004.61.05.005075-3) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X UNIAO FEDERAL X RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da vinda do(s) depósito do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s).Intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado com o satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0012519-64.2004.403.6105 (2004.61.05.012519-4) - BELARMINO MESSIAS DE SOUZA(SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X BELARMINO MESSIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da vinda do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) precatório(s) / requisitórios.intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado com o satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0003321-27.2009.403.6105 (2009.61.05.003321-2) - ELIAS PINHEIRO ALVES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS PINHEIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da vinda do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) precatório(s) / requisitórios.intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado com o satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0011412-09.2009.403.6105 (2009.61.05.011412-1) - GILSON PEREIRA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 21/2016 - NUAJ.Fl. 259. Diante da concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios para a satisfação integral do crédito apurado às fls. 249/257 em nome da advogada indicada à fl. 259.Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida à transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.Com o pagamento, intime-se a exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Expeça-se e intinem-se com urgência.CERTIDÃO DE FL. 261:Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedidos e conferido(s) à(s) fl.(s) 262 e 262 verso

0008575-73.2012.403.6105 - ALDUINO KUNZ(SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA E SP082025 - NILSON SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDUINO KUNZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da vinda do(s) depósito do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s).Intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado com o satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0012529-30.2012.403.6105 - MARINICE CANAES FIGUEIREDO(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINICE CANAES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

Dê-se vista às partes da vinda do(s) depósito do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s).Intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado com o satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

Expediente Nº 6201

CARTA ROGATORIA

0019076-47.2016.403.6105 - JUZGADO NACIONAL 1 INSTANCIA COML 19 BUENOS AIRES-ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X ROBERT BOSCH LIMITADA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X R B INDUSTRIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista a juntada do laudo pericial definitivo (fls. 247/369), dê-se vista ao Ministério Público Federal e à parte interessada Robert Bosch Limitada. Após, nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado à fl. 210 em favor da Senhora Perita, subscritora do referido laudo, remetendo-se, em seguida, os autos ao Superior Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.Sem prejuízo, em resposta ao ofício de fl. 227, expeça-se ofício ao E. Superior Tribunal de Justiça noticiando a juntada do laudo conclusivo e que os autos se encontram com vistas ao Ministério Público Federal e à parte interessada, fazendo-se acompanhar cópia deste despacho.Cumpra-se e intinem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela antecedente (urgência) proposta por **VANDERLEI DA COSTA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para restabelecimento do auxílio doença (NB 613.273.678-0) cessado em 24/05/2016. Ao final, requer a confirmação da medida e a conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento dos atrasados.

Relata que o benefício foi cessado, mas permanece incapacitado para exercer suas atividades laborais, por ser portador de *“anterolistese grau I de L5 sobre S1, com liso bilateral das pars interarticulares, protrusão discal posterior, tocando raízes emergentes de L5 bilateralmente, Redução do espaço discal L5-S1. Discretos abaulamentos discais difusos nos níveis L3-L4 e L4-L5, com impressão sobre o saco tecal e obliteração dos recessos foraminais sem compressão radicular”*.

Notícia já ter recebido auxílio-doença em 3 (três) oportunidades, quais sejam: de 23/11/2011 à 09/12/2011 (NB: 549.003.402-1); em data de 15/05/2015 à 20/12/2015 (NB: 612.100.429-4) e em data de 01/02/2016 à 24/05/2016 (NB: 613.273.678-0).

Menciona que em 09/12/2016 requereu outro benefício administrativo, sob o nº 616.821.128-8 que restou indeferido.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPD, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Em relação à qualidade de segurado, verifico do documento de fl. 20 (ID 2056729) que o benefício nº 613.273.678-0 foi concedido até 24/05/2016, de modo que, em princípio, faz-se necessária a realização da perícia médica até para apuração de tal condição.

Quanto à incapacidade, não há provas nos autos de que o autor se encontra incapacitado desde a cessação do benefício que pretende que seja restabelecido (DCB: 24/05/2016 – NB 613.273.678-0), nem sequer atualmente.

Não há qualquer documento (atestado ou relatório médico) que comprove a incapacidade atual do autor e nem tampouco algum com data posterior à cessação do benefício.

Assim, **indefiro** a tutela de urgência .

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Patrícia Hernández.

A perícia será realizada no dia 26/10/2017 às 07:00 horas, na Rua Álvaro Muller 402, Campinas.

Deverá a parte autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora (fls. 50/51 - ID 1804698) e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Concedo ao autor prazo de 10 dias para apresentação de quesitos.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Deverá o autor indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC e não de seu advogado.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Quanto ao procedimento administrativo do benefício em questão, deverá a parte autora juntá-lo, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Int.

CAMPINAS, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003843-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PROMINENT BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Indefiro, por ora a medida pleiteada.

Observo que a liminar pleiteada para determinar a imediata liberação da carga sob conferência, tem seu fundamento apenas no excesso de prazo da autoridade conferente e a possibilidade de sofrer danos com tal demora.

Depois, pede a suspensão da tramitação e na sequência reitera a urgência, reclamando da não apreciação da liminar.

Primeiramente, diante da pouca fundamentação fática do pedido, viu-se a necessidade de se ouvir a autoridade impetrada, para que com sua manifestação, se pudesse compor com maiores detalhes, a situação fática da causa.

Quando manifestou-se na petição datada de 28/07/2017, ID2061853 reiterando sua urgência, também aditou a inicial para esclarecer que havia divergências entre a DI e a carga, mas que já teria cumprido as exigências e pago a multa. Assim, se há atividade fiscal em curso, não iniciou-se gratuitamente, tendo as eventuais correções ocorrido entre 26 e 28 p.p., sem que ainda tivesse sido oportunizada à impetrada a resposta a este mandado de segurança.

Há questão fática a ser esclarecida e os documentos juntados até o momento não são suficientes ao convencimento deste juízo, quanto a ilegalidade ou abusividade praticada contra a impetrante, que merecesse ser imediatamente afastada.

É compreensível a urgência da impetrante, mas necessário o concurso dessa urgência com prova robusta do ato coator para a concessão liminar do pedido, até porque, no caso de liberação de mercadorias importadas, há de regra geral, norma legal impedindo a sua concessão sem a oitiva da parte contrária que somente pode ser relevada em situações especiais devidamente comprovadas, diante da sua satisfatividade.

Assim sendo, indefiro por ora a liminar pleiteada até a vinda das informações.

Intime-se e oficie-se com urgência.

CAMPINAS, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003928-71.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL S.A.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para “*o fim determinar a manutenção do recolhimento conforme a lei 12.546/2011 até o próximo exercício fiscal*”. Ao final, pretende a confirmação da liminar.

Relata que com a publicação da Medida Provisória n. 774/2017, com vigência a partir de 07/2017, a contribuição previdenciária devida pela impetrante sobre a receita bruta passará a incidir sobre a folha de pagamentos, ferindo os princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Afirma que se trata de opção irretratável, devendo ser mantida até o fim do ano de 2017.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos essenciais à concessão do pedido, liminarmente.

A interpretação da legislação tributária, no presente caso, deve ser restritiva, consoante art. 111 do CTN.

O benefício fiscal que a impetrante usufruía foi alterado pela MP n. 774/2017, em consonância com a legislação e no interesse da Administração, não se verificando, em princípio, ofensa a ato jurídico perfeito e direito adquirido. A irretratabilidade arguida pelo impetrante, prevista no art. 9º, § 13 da lei n. 12.546/2011 é em favor do Fisco e não do contribuinte e não viola a segurança jurídica.

Assim, a alegação de eventual surpresa ao contribuinte que pudesse causar-lhe prejuízo, não se mostra subsistente, vez que a Constituição exigiu, no caso das contribuições, apenas a anterioridade nonagesimal, em consonância até com jurisprudência pacífica do E. STF, que autorizou o aumento desses tributos, mesmo por medida provisória, se respeitados os limites constitucionais ao poder de tributar e especialmente esse prazo mínimo para eficácia. Portanto, neste aspecto, a edição da MP n. 774/2017, em 30/3/2017 com vigência a partir de 01/07/2017, não oferece ameaça concreta ao patrimônio jurídico do impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Concedo à impetrante prazo de 5 dias para juntada de procuração e para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Após, dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001601-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PEDRO DANTAS DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1. Comunique-se, por e-mail, o óbito do exequente ao Setor de Precatórios, para que sejam tomadas as providências pertinentes.
2. Tendo em vista que consta da certidão de óbito que o exequente deixou bens, informem seus herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, se foi aberto inventário, devendo, em caso positivo, informar o nome e o endereço do inventariante.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002696-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PRO-SERVICE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PRO-SERVICE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que *“não se sustenta a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, ilegítima e inconstitucionalmente instituída, para (num fenômeno de transmutação) transformar em “receita” do contribuinte um valor que lhe é imposto sem que sobre ele o contribuinte possa ter qualquer tipo de discricionariedade, um verdadeiro imposto, o ICMS, que, indubitável e unicamente é “receita” do Fisco Estadual.”*.

Cita o julgamento do RE 574.706/PR.

A urgência decorre da cobrança caso deixe de efetuar o recolhimento, bem como dos valores expressivos que estão sendo recolhidos indevidamente, ocasionando prejuízos significativos para a manutenção de suas atividades.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.^[1]

De forma brilhante, o voto do relator :

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF.[\[2\]](#)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Intime-se a impetrante a, no prazo de quinze dias, identificar o subscritor da procuração (ID 1493324 – fl. 15), informar seu endereço eletrônico e esclarecer o pedido final, tendo em vista que a suspensão é medida até o julgamento definitivo e não *ad aeternum*.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

[1] Informativo STF :: STF - Supremo Tribunal Federal

CAMPINAS, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002696-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PRO-SERVICE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PRO-SERVICE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que “não se sustenta a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, ilegítima e inconstitucionalmente instituída, para (num fenômeno de transmutação) transformar em “receita” do contribuinte um valor que lhe é imposto sem que sobre ele o contribuinte possa ter qualquer tipo de discricionariedade, um verdadeiro imposto, o ICMS, que, indubitável e unicamente é “receita” do Fisco Estadual.”.

Cita o julgamento do RE 574.706/PR.

A urgência decorre da cobrança caso deixe de efetuar o recolhimento, bem como dos valores expressivos que estão sendo recolhidos indevidamente, ocasionando prejuízos significativos para a manutenção de suas atividades.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.^[1]

De forma brilhante, o voto do relator :

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF.[\[2\]](#)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Intime-se a impetrante a, no prazo de quinze dias, identificar o subscritor da procuração (ID 1493324 – fl. 15), informar seu endereço eletrônico e esclarecer o pedido final, tendo em vista que a suspensão é medida até o julgamento definitivo e não *ad aeternum*.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

[1] Informativo STF :: STF - Supremo Tribunal Federal

CAMPINAS, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003710-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por **BELENUS DO BRASIL S.A.**, e suas respectivas filiais, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**. Visa à prolação de tutela liminar que lhe autorize “...a deixar de recolher, a partir da data da presente impetração, os valores relativos a Contribuição Social ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o chamado Salário Educação”. Ao final requer seja reconhecido “seu direito de não submeter à tributação da Contribuição Social ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o chamado Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento constitucional para a exigência da contribuição nos moldes estabelecidos pelo artigo 15 da Lei Ordinária nº 9.424/1996, regulamentada pelo Decreto nº 6003/2006, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que ocasionou a sua revogação”, bem como a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente atualizados.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, que o chamado Salário Educação “não é mais compatível com o ordenamento jurídico, a partir da edição da EC nº 33/2001”.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Anoto que, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

Sobre a matéria em questão, colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que “A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico” [...]. Como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem”. 2. Aduziu o acórdão que “O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem”. 3. Concluiu-se que “o advento da EC 33/2001, no que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, com a inserção do § 2º, III, “a”, não tornou, como se alegou, supervenientemente inconstitucional a contribuição ao salário-educação, a qual permanece válida e exigível, desde a sua origem, conforme assentado na jurisprudência consolidada. Configurada, pois, a exigibilidade plena da contribuição do salário-educação, resta prejudicada, por evidente, a possibilidade de sua compensação”. 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o Decreto 6.003/06 e os artigos 15, §§ 1º, 2º, 3º da Lei 9.424/96; 1º, caput, §§ 1º e 2º, 2º, 4º, 5º da Lei 9.766/98; 2º, caput, §6º da Lei 11.457/07; 110 do CTN; 5º, XXXVI, 149, caput, §2º, II e III 'a', 154, I, 195, 212, §5º da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00121747820164036105; APELAÇÃO CÍVEL – 365506; Relator Desembargador Federal Carlos Muta; TRF3; Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2017).

Registre-se, por oportuno, que o RE 603.624 explicitado ainda encontra-se conclusos ao Relator (desde 18/04/2017), não havendo, portanto, julgamento definitivo a ser adotado em decorrência da repercussão geral.

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva.

Por fim, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o periculum *in mora* a pautar o deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar formulado pela parte impetrante.

Em prosseguimento, determino:

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

O impetrante deverá, no prazo legal, indicar as filiais que menciona na inicial.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003898-36.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando as alegações do impetrante de que seu pedido administrativo de benefício (NB nº 46/164.079.430-9) encontra-se paralisado aguardando a implantação do benefício reconhecido pela 4ª Câmara de Julgamento em 17/03/2016, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi finalizado o processo administrativo do impetrante.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003711-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por **BELENUS DO BRASIL S.A.**, e suas respectivas filiais, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**. Visa à prolação de tutela liminar que lhe autorize “...deixar de recolher, a partir da impetração, os valores relativos a Contribuição Social ao INCRA”.

Ao final requer seja “*declarada a inexigibilidade da Contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento constitucional para a exigência da contribuição em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 ou ainda, subsidiariamente, pela ausência de referibilidade entre as atividades da Impetrante e a atuação do INCRA ou ainda, a extinção da contribuição ao INCRA*”; “*ter reconhecido o seu direito de se efetuar a compensação do que foi indevidamente recolhido pelas Impetrantes nos últimos 5 (cinco) anos, com atualização pela SELIC...*”.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, que a exigência da contribuição ao INCRA não é mais compatível com o ordenamento jurídico vigente, a partir da EC nº 33/2001.

Defende a impetrante que a “*Contribuição ao INCRA só poderia ter como base de cálculo, as hipóteses elencadas no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, sendo inconstitucional a incidência sobre a folha de salários das empresas*”.

Sustenta que “diante da patente ausência de referibilidade entre as atividades da Impetrante e a atuação do INCRA, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade de sua exigência em relação à Impetrante”.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Ressalte-se, de início, que a suspensão do presente feito pretendida pela impetrante, até que seja proferida decisão no RE630.898, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral, não se apresenta como medida imperativa na medida em que o próprio E. STF não proferiu decisão colegiada sedimentando posicionamento acerca da imprescindibilidade de tal suspensão.

O próprio Ministro Relator do RE supra mencionado, Ministro Dias Tóffoli posiciona-se no sentido de que “o reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações a versarem sobre a mesma temática do processo piloto”. (decisão monocrática publicada em 10/05/2017 no RE 630.898).

Anoto que, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

Sobre a matéria em questão, a contribuição ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sendo legítima a sua exigência, não tendo sido extinta pela Lei nº 7.787/89, ou pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91. A propósito, os reiterados julgados proferidos pelo STJ culminaram com a edição da seguinte súmula: “516 - A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015).

Outrossim, na espécie, precedentes jurisprudenciais dão conta de que a contribuição ao INCRA, em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padece de inconstitucionalidade mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001 e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita.

Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte autora, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capaz de esgotar a matéria em sua integralidade.

Ademais, quanto à matéria em questão,

colho o quanto decidido pelos julgados que transcrevo:

TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a sua jurisprudência, consolidou entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, como anteriormente decidido, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas.

2. O Supremo Tribunal Federal também firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA é devida por empresa urbana, porque destinada a cobrir riscos sociais aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

3. A repercussão geral reconhecida no RE nº 630.898 não obsta o exame do presente feito, seja porque se trata de recurso pendente de julgamento, seja porque o colendo Supremo Tribunal Federal não lhe atribuiu efeito suspensivo. 4. Reconhecida a exigibilidade da contribuição ao INCRA, resta prejudicada a análise do pedido de compensação de indébitos, uma vez que inexistem na espécie. 5. Agravo regimental desprovido. (AMS 00020274420044036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 2008.34.00.002255-4, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/02/2015 PAGINA:3802.)

Registre-se, por oportuno, que o RE 630.898 explicitado ainda encontra-se conclusos ao Relator (desde 10/05/2017), não havendo, portanto, julgamento definitivo a ser adotado em decorrência da repercussão geral.

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva.

Por fim, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o periculum *in mora* a pautar o deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar formulado pela parte impetrante.

Em prosseguimento, determino:

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

O impetrante deverá, no prazo legal, indicar as filiais que menciona na inicial.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002735-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DATTILIO - SP149910

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Esclareça o exequente se tentou efetuar o levantamento do valor que consta dos Alvarás no PAB da Caixa Econômica Federal na Justiça Federal, devendo observar que, no texto do Alvará, consta que é devido o imposto de renda apenas no referente aos honorários advocatícios.
2. No Alvará referente ao valor da indenização, já consta que não é devido o referido tributo.
3. Certifique a Secretaria que a procuração outorgada ao Dr. Ronaldo Dattilio lhe confere poderes para dar e receber quitação e se encontra válida.
4. Decorridos 30 (trinta) dias e não comprovado o levantamento do valor dos Alvarás, providencie a Secretaria o seu cancelamento e o arquivamento do processo.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALEXANDRE HERBAS CAMACHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 102/103 (ID 1102591) e 109/110 (ID 1964658) como emendas à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da esposa do autor, Sra. Andreia da Silva Antunes Camacho, no pólo passivo (ID 1102591), por ter juntamente com o demandante firmado o contrato de financiamento do imóvel (ID 935446).

Verifico que a petição e documentos de fls. 133/150 (ID 1965276, 1965289, 1965387) foram equivocadamente juntados pelos autores, uma vez que referem-se à ação diversa. Neste sentido, alerto os autores para se atentarem para tal ocorrência, a fim de se evitar prejuízo, bem como trabalho desnecessário e determino à secretaria que proceda a exclusão dos referidos IDs, certificando-se a exclusão.

Considerando que os autores impugnam as cláusulas do contrato, reconheço que valor a ser atribuído à causa deve ser o valor integral do financiamento. Nesta esteira de entendimento, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar o importe de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), nos termos do pedido alternativo de fls. 102 (ID 1102591).

Com relação ao pedido liminar, para que seja determinada a expedição de novos boletos no importe de R\$1.137,88, por entende ser o valor devido, afastando-se as cobranças que entende abusivas, INDEFIRO a tutela de urgência, por não se apresentar razoável a pretensão, na medida em que o 1º (primeiro) encargo já foi no valor de R\$2.864,29, conforme consta do contrato (fls. 32 – ID 935446), ou seja, em valor bem superior ao ora oferecido e, por se referir à 1ª prestação, a incidência de juros já resta afastada.

Neste sentido, considerando que na primeira parcela não há incidência de juros nem a combatida capitalização juros que os autores mencionam, não há como se adotar como plausível o valor oferecido.

Procedidas as adequações supra determinadas, cite-se e intimem-se.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 10 de outubro de 2017, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001597-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: THERMO KING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALYSSON AMORIM - PR59434, FABIO ARTIGAS GRILLO - PR24615

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a juntada do comprovante de depósito do valor bloqueado, ID 1759026.
2. Nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade do valor bloqueado em nome da executada em penhora.
3. Intime-se a executada, através de seus advogados, acerca da penhora.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que o valor penhorado seja convertido em renda da União, sob o código de receita 2864, devendo comprovar o cumprimento desta determinação em até 10 (dez) dias
5. Em seguida, dê-se ciência às partes e archive-se o processo.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

RÉU: C. GOUVEIA GUINDASTES - ME, CRISTIANE GOUVEIA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Requisitem-se, por e-mail, da Central de Mandados, informações sobre o cumprimento do mandado expedido em 19/05/2017.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001447-38.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: MARIANA GIARDINI DEON

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Requisitem-se, por e-mail, da Central de Mandados, informações sobre o cumprimento do mandado expedido em 31/05/2017.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003294-75.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EMME2 INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, FABIANO MEDINA, MARKUS MADER

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil. O executado domiciliado em Valinhos deverá ser citado por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **23 de outubro de 2017**, às **15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo.
12. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

DESPACHO

1. Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Com a concordância do INSS ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do exequente, no valor de R\$ 6.944,15 (seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos) e outro em nome do Dr. Gabriel Augusto Portela de Santana, no valor de R\$ 2.976,06 (dois mil, novecentos e setenta e seis reais e seis centavos), referente aos honorários contratuais.
3. Todavia, antes da expedição dos Ofícios Requisitórios, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência deste processo.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2017.

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **18 de setembro de 2017**, às **16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.

8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.

10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo.

11. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003482-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA GOTTARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO OLIVEIRA - SP328060

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SUMARE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1. Intimem-se a Caixa Econômica Federal, através de seus advogados, e o Município de Sumaré, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, para que paguem ou depositem o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. No silêncio, archive-se o processo.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002503-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSELITO FARIAS DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SALOMAO - SP111127
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Mantenho a sessão de conciliação designada para o dia 18/08/2017.
2. Cumpra-se a determinação contida no item 3 do despacho ID 1802769.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6342

MONITORIA

0008888-92.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X S R AUTO PECAS LTDA - ME(SP350574 - THIAGO ELIAS DE SOUZA) X PAULO SERGIO SOUZA(SP350574 - THIAGO ELIAS DE SOUZA) X ELIANA DE FATIMA RODRIGUES SOUZA(SP350574 - THIAGO ELIAS DE SOUZA)

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convocado em penhora e seja o executado intimado pessoalmente (ou através de seu advogado) a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando a pesquisa negativa ou encontrados apenas veículos com restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e remetam-se os autos ao arquivo. Int. ATO ORDINATORIO DE FLS. 116: Certidão pelo art. 203, 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará parte exequente intimada acerca dos resultados negativos das pesquisas pelo sistema BACENJUD e RENAJUD de fls. 98/115, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 97. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009394-83.2007.403.6105 (2007.61.05.009394-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006586-08.2007.403.6105 (2007.61.05.006586-1)) RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.3. Intimem-se.

0006168-65.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X TRANSCIANT DE CAPIVARI - TRANSPORTES LTDA(MG072269 - ANTONIO MARIOSA MARTINS)

CERTIDÃO DE FLS. 918: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte ré intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 913/917, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0011138-35.2015.403.6105 - JAIME FERREIRA BISPO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial de fls. 162/222, para que, querendo, sobre ele se manifestem.2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada laudo, com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0013885-55.2015.403.6105 - FRANCISCO JOAQUIM BARBOSA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 142: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 128/141, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0011595-55.2015.403.6303 - ANTONIO LUIZ OLIVIERI(SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 138: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da informação da APSDJ de fls. 136. Nada mais.

0004471-96.2016.403.6105 - ADAIR CESARIO DOS REIS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor acerca das alegações de fls. 159/173.2. Decorridos 10 (dez) dias, com ou sem manifestação, tornem conclusos.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014472-14.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PANZARIN & ROSON COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME X LUCAS ROSON PANZARIN X STELA REGINA ROSON

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Havendo bloqueio, intimem-se os executados acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome dos executados pelo sistema Renajud.5. Na hipótese de também não existir bem livre e desembaraçado em nome dos executados no referido sistema, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.6. Intimem-se.ORDINATORIO DE FLS. 125:Certidão pelo art. 203, 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará parte exequente intimada acerca dos resultados negativos das pesquisas pelo sistema BACENJUD e RENAJUD de fls. 116/124 para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 115. Nada mais.ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 125:Certidão pelo art. 203, 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará parte exequente intimada acerca dos resultados negativos das pesquisas pelo sistema BACENJUD e RENAJUD de fls. 116/124 para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 115. Nada mais.

0001208-56.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X HELIO DA SILVA ALMEIDA

Certidão pelo art. 203, 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente (CEF), ante a negativa de conciliação, intimada para se manifestar em prosseguimento, conforme despacho de fls. 59. Nada mais.

0001357-52.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIO FERNANDES JULIANI

fls.idão de fls.: 74. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória 126/17 para distribuição nos Juízos Deprecados, comprovando referidas distribuições. Nada mais

0002462-64.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IMPERIAL COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME(SP321397 - EDSON RODRIGO MACIEL E SP313169 - ZOZIMAR VITOR RAMONDA CABRAL) X JOAO CARLOS ROMANO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora e seja o executado intimado através de seu advogado a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias.Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias.Depois, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.Sem prejuízo de tudo o que foi acima determinado, intime-se o executado João Carlos Romano a, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual nestes autos, tendo em vista que a procuração de fls. 79 foi outorgada apenas pela executada Imperial Comércio de Peças Automotivas Ltda.Int.ATO ORDINATORIO DE FLS. 103:Certidão pelo art. 203, 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará parte exequente intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD de fls. 101/102, para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 110. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609673-35.1998.403.6105 (98.0609673-8) - TMD FRICTION DO BRASIL S.A.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TMD FRICTION DO BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL(SP164599 - VIVIANE ANDREOTTI SARTORATO)

1. Ciência à interessada de que os autos encontram-se desarquivados.2. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido, devendo a requerente ser intimada a retirá-la em Secretaria, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como do valor eventualmente necessário à complementação das custas. 3. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 442: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a requerente intimada a retirar a Certidão de Inteiro Teor, mediante apresentação de GRU no valor de R\$ 14,00 (quatorze reais) diretamente no balcão desta Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010188-51.2000.403.6105 (2000.61.05.010188-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005941-61.1999.403.6105 (1999.61.05.005941-2)) ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS X ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

CERTIDÃO DE FLS. 650: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada a, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525, do CPC, conforme despacho de fls. 641. Nada Mais.

0005771-11.2007.403.6105 (2007.61.05.005771-2) - CAMP SANEAMENTO DE TUBULACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAMP SANEAMENTO DE TUBULACOES LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FLS.: 224. Defiro a devolução do prazo à exequente Ana Maria Francisco dos Santos Tannus.Apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 214, intimando-se a executada para que pague o débito, no prazo de 15 dias.Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo ativo da ação a Massa Falida de Camp Saneamento de Tubulações Ltda.Int. DESPACHO DE FLS.: 226. J. Certifique-se a desistência quanto aos valores eventualmente superiores ao apontado nas fls. 194 quanto aos honorários.Expeça-se o alvará conforme requerido. Defiro ainda o prazo para a regularização da representação processual. Int.

0013614-85.2011.403.6105 - MANOEL BATISTA DOS SANTOS(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X MANOEL BATISTA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 143: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0006619-51.2014.403.6105 - FRANCINEIDE NOGUEIRA DE SOUSA(SP284172 - ILTON ANTONIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCINEIDE NOGUEIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão pelo art. 203, 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da divergência dos cálculos apresentada pela parte exequente às fls. 121 para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Fica a CEF advertida que a ausência de manifestação será interpretada como concordância ao valor apresentado pela exequente, conforme despacho de fls. 119. Nada mais.

0009027-15.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIO MANUEL OLIVEIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MANUEL OLIVEIRA CARDOSO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. 2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. 3. Havendo bloqueio, intime-se o executado acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. 4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do executado pelo sistema Renajud. 5. Na hipótese de também não existir bem livre e desembaraçado em nome do executado no referido sistema, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. 6. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 108: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da juntada das pesquisas de bens de fls. 102/107, nos termos do despacho de fls. 101. Nada mais.

0011563-62.2015.403.6105 - D. LEANDRO SABINO & CIA. LTDA. - ME X IONICE TORQUATO DA SILVA SABINO X DURVALINO LEANDRO SABINO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D. LEANDRO SABINO & CIA. LTDA. - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONICE TORQUATO DA SILVA SABINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVALINO LEANDRO SABINO

CERTIDÃO DE FLS. 225: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da juntada da petição da CEF de fls. 224, manifestando concordância com o pedido de parcelamento e indicando a forma de pagamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007150-89.2004.403.6105 (2004.61.05.007150-1) - RUBENS DE OLIVEIRA MORAES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3337 - INGRID KUHN) X RUBENS DE OLIVEIRA MORAES X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se Ofício Requisitório, no valor de R\$ 16.355,84 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) em nome do exequente. 2. Antes da transmissão, dê-se vista às partes. 3. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 305: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 303, que ainda não foi transmitida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0009186-94.2010.403.6105 - GRO-TEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL X GRO-TEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X GRO-TEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Muito embora a Eletrobrás seja sucumbente na ação, o início da execução com a apresentação dos cálculos do valor devido, ainda que no caso da liquidação por arbitramento, é de responsabilidade da exequente. Assim, o adiantamento do pagamento dos honorários periciais deve ser realizado pela exequente, sem prejuízo da possibilidade de cobrar seu ressarcimento ao término do montante apurado à título de execução, no caso de eventual concordância das executadas com os cálculos do perito ou procedência de eventual impugnação por elas interposta. Defiro o pedido de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Contador Breno Acimar Pacheco Correa, CRC/SP 130.814. Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se via e-mail o Sr. Perito deão nestes autos, bem como a apresentar proposta de honorários periciais no prazo de 15 dias. Juntada a proposta, intimem-se as partes a manifestarem-se no prazo de 15 dias e, na concordância, a proceder ao depósito do montante proposto no mesmo prazo. Comprovado o depósito pela exequente, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos periciais, devendo apresentar o laudo conclusivo no prazo de 30 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias e, depois, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0007675-85.2015.403.6105 - AUTO POSTO NOVO JARDIM DE PAULINIA LTDA(SP357844 - BRUNO VERGILIO DE LIMA SANTOS FERREIRA E SP358512 - SAMIR REZVANI E SP358531 - STEPHANIE CAROLINE ABADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3165 - RICARDO SILVEIRA PENTEADO) X AUTO POSTO NOVO JARDIM DE PAULINIA LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 81: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

Expediente Nº 6343

PROCEDIMENTO COMUM

0005372-64.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TEREZINHA NOGUEIRA DE MORAES(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em face de TEREZINHA NOGUEIRA DE MORAES, com o objetivo de reaver valores pagos indevidamente a título de aposentadoria por invalidez NB 32/001.306.934-9, no período de 02/2007 a 02/2012. Não formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito pugna pela procedência da ação ... com a condenação, em definitivo, do Requerido a restituir os valores pagos, conforme demonstrativo juntado à inicial, relativos às competências recebidas dos últimos cinco anos, de 31/08/04 a 31/01/10, devidamente atualizados, na forma da lei.... Com a exordial foram juntados os documentos em mídia, fls. 12/13. Em petição de fls. 18/20 o INSS esclarece seu pedido, emendando a inicial, conforme determinado às fls. 16. A ré foi citada (fls. 28) e apresentou contestação (fls. 32/95). O INSS se manifestou em réplica, fls. 99/110. É o relatório do essencial. DECIDO. Primeiramente, concedo à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 50). Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído, diante da inexistência de irregularidades, tem cabimento pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto aos fatos controvertidos, narra o INSS na exordial que a demandada teria sido beneficiada com o recebimento indevido de aposentadoria por invalidez NB 32/001.306.934-9, tendo em vista que foi apurado que a beneficiária tinha outros vínculos empregatícios. Por sua vez, a demandada alega preliminarmente a ocorrência de prescrição e decadência, pretendendo a extinção do feito com julgamento do mérito. Argumenta ter recebido os valores de boa fé e pleiteia a irrepetibilidade destes, em face de seu caráter alimentar. No mérito não assiste razão à parte autora. No caso em concreto, pretende a autarquia reaver valores pagos indevidamente a título de aposentadoria por invalidez NB 32/001.306.934-9, no período de 02/2007 a 02/2012. Informa que os valores levantados indevidamente, atualizados pelos índices previdenciários até março de 2016, somavam a importância de R\$ 38.928,73 (trinta e oito mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos). Inicialmente, deve ser anotado que nos termos do disposto artigo 37, parágrafo 5º, da CF, somente são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão de ressarcimento do Estado decorrente de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. Os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido de que o dispositivo acima referenciado diz respeito aos agentes públicos e pessoas equiparadas e que estejam no exercício da função pública, não sendo, portanto, passível sua aplicação na presente espécie, porquanto a pretensão envolve beneficiário que teria percebido quantia indevida à conta dos cofres públicos. Na esteira do entendimento jurisprudencial, o prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, revela natureza administrativa, razão pela qual deve incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, prevista no artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. Precedentes do STJ (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). Para fins de cômputo do prazo prescricional quinquenal, seu termo inicial deve se reportar à data da conclusão do processo administrativo no qual foi constatado o suposto recebimento indevido, respeitado o princípio do contraditório bem como o princípio da ampla defesa. Desta feita, no caso em concreto não há que se falar em prescrição, considerando que tenha havido notificação da demandada em 26/11/12, conforme consta do documento de fls. 15, juntado nos autos do PA em mídia (fls. 13) e esta ação foi distribuída em 17/03/16. Superada a temática envolvendo a questão prejudicial, quanto ao mérito, relata o INSS que, como resultado de apuração administrativa, foi constatada a irregularidade de recebimento de valor de aposentadoria por invalidez, vez que existiram vínculos trabalhistas posteriores. A ré em sua defesa alega ter recebido os valores de boa-fé, pleiteando a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, afirmando que a doutrina e a jurisprudência pátrias entendem que os valores percebidos indevidamente a título de benefício previdenciário não devem ser restituídos à Previdência Social, em virtude de sua natureza alimentar. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível constatar ter a demandada recebido indevidamente valores de benefício previdenciário. Por certo a jurisprudência pátria encontra-se sedimentada no sentido de ser incabível a devolução de valores de benefícios previdenciários recebidos indevidamente, desde que sustentados na indiscutível boa-fé, na condição de hipossuficiência e na natureza alimentar dos valores. Tal entendimento não se aplica quando o recebimento de benefício previdenciário resultar de comportamento doloso, fraudulento ou de má fé por parte de segurado da previdência social, como é o caso. Vale lembrar que a jurisprudência assente nos tribunais é no sentido de que, presumida a boa-fé, aquele que venha a receber alguma vantagem financeira, por parte da Administração, sem ter influenciado ou interferido na sua concessão, independente de havê-la pleiteado ou não, não poderá vir a ser compelido, depois, a devolver aquelas importâncias. No caso em concreto, a autarquia autora não logrou demonstrar seja a existência de fraude na concessão de benefícios previdenciários seja a má fé no que tange ao recebimento dos benefícios referenciados nos autos, não tendo

produzido provas suficientes para afastar os indícios da atuação de boa-fé por parte do demandado. Não sendo inequívoca a fraude, não há como acolher o pedido de devolução dos valores indevidamente pagos ao demandado diante do evidente caráter alimentar dos mesmos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, com se observa do julgado referenciado a seguir a título ilustrativo: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. HERDEIROS DE PENSIONISTA FALECIDA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ, DOLO OU FRAUDE. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A jurisprudência dos C. Tribunais Superiores é firme no sentido de que, considerando a natureza alimentar destes benefícios e, ainda, ante a existência de boa-fé do beneficiário no recebimento, não há dever de restituir os valores recebidos, ainda que indevidos. 2. Cabia a União comprovar a existência de má-fé na conduta dos herdeiros, ônus do qual não se desincumbiu. 3. No caso em apreço, depreende-se do alvará de fl. 84 (expedido nos autos do processo 723/98 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da comarca de Bragança Paulista) que a justiça determinou o levantamento da importância existente na conta nº 20.070-0, agência nº 0167-8, do Banco do Brasil S/A, sem qualquer restrição dos valores. Portanto, não há como inferir má-fé na conduta de levantar a totalidade do valor que existia na conta, em consonância com a determinação judicial. 4. Ademais, cabe ressaltar que, diferentemente dos casos em que os herdeiros passam anos recebendo pensões de titulares falecidos, na hipótese dos autos, os valores foram indevidamente recebidos por período inferior a um mês, mais especificamente 13/30 (treze trinta avos) de um mês. Tal período mostra-se insuficiente para evidenciar má-fé dos herdeiros, ao contrário verifica-se que foi dada publicidade ao fato, por meio da emissão da Certidão de Óbito pelo Cartório de Registros de Pessoas Naturais, tanto que o benefício cessou no mesmo mês (março). Igualmente, a alegada demora em informar às autoridades acerca do falecimento da pensionista não basta para comprovar a existência de má-fé dos herdeiros, consubstanciando no máximo uma negligência, justificável pela situação e sanada pela cessação do benefício 13 (treze) dias depois. 5. Ausente prova de má-fé, dolo ou fraude dos herdeiros, não merece prosperar a irrisignação da parte apelante. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00001469720114036123, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pelo INSS razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários no patamar de 10% do valor dado à causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0006274-17.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X RONIER BARRETO TEIXEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE TEIXEIRA DE SOUZA

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em face de RONIER BARRETO TEIXEIRA DE SOUZA (incapaz), representado por seu genitor, JOSÉ TEIXEIRA DE SOUZA, com o objetivo de reaver valores que teriam sido percebidos pelo demandado, de forma indevida, a título de auxílio-doença NB 31/505.162.213-1, no período de 07/12/03 a 31/03/08 e de aposentadoria por invalidez NB 32/529.570.596-6 no período de 03/03/08 a 31/05/11. Não formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito pugna pela procedência da ação ... com a condenação, em definitivo, do Requerido a restituir os valores pagos relativos às competências recebidas indevidamente, atualizados, na forma da lei... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 10/54. O INSS se manifestou pretendendo a não realização da audiência e informando acerca de eventual parcelamento do débito, caso haja interesse da parte contrária (fls. 62/64). O Ministério Público se manifestou às fls. 66/68. O réu foi citado com hora certa (fls. 70/71), motivo pelo qual foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial. Novas manifestações do MPF, fls. 81 e 88/91, esta última, pugnando pela condenação do réu no ressarcimento dos valores recebidos indevidamente. A contestação encontra-se juntada às fls. 83/86. O INSS ofertou réplica, trazendo documentos (fls. 94/125). Derradeiras manifestações da DPU e do MPF respectivamente às fls. 126/126v. É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído, diante da inexistência de irregularidades, tem cabimento julgamento do mérito. Quanto aos fatos controvertidos, narra o INSS na exordial que a parte demandada teria sido beneficiada com o recebimento indevido de auxílio-doença NB 31/505.162.213-1 e de aposentadoria por invalidez NB 32/529.570.596-6, cujo pagamento teria se dado regularmente até que o INSS, como resultado de diligências administrativas, teria constatado a existência de fraudes, tais como simulação de patologia psiquiátrica e que os demais membros da família tem o mesmo modus operandi, processos de interdição, endereços diversos para não serem localizados. O demandado foi citado por hora certa e teve sua defesa promovida pela DPU, nomeada como curadora especial. Os valores levantados indevidamente, atualizados pelos índices previdenciários até 11/2011 são da importância de R\$ 135.161,64 (cento e trinta e cinco mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos). Considerando tudo o que dos autos consta, a pretensão formulada pela parte autora merece integral acolhimento. Trata-se de demanda que versa sobre a possibilidade de restituição de benefícios previdenciários pagos indevidamente ao réu (auxílio-doença NB 31/505.162.213-1 e aposentadoria por invalidez NB 32/529.570.596-6), mediante fraude. Relata o INSS que o recebimento indevido dos benefícios previdenciários referenciados nos autos restou demonstrado após a conclusão de processo administrativo, ocasião em que se constatou que a concessão decorreu de simulação de patologia psiquiátrica. Deve ser anotado que na hipótese não há que se argumentar que a pretensão de ressarcimento seria imprescritível; em suma porquanto, nos termos do disposto artigo 37, parágrafo 5º, da CF, somente são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão de ressarcimento do Estado decorrente de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. Na esteira do entendimento jurisprudencial, o dispositivo acima referenciado diz respeito aos agentes públicos e pessoas equiparadas que estejam no exercício da função pública, na presente espécie, a pretensão envolve beneficiário que teria percebido quantia indevida à conta dos cofres públicos. Considerando que a imprescritibilidade constitui exceção, não podendo ser interpretada de forma ampliativa para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma, não é de se reconhecer, no caso presente, a aplicação do art. 37, 5º, da Constituição Federal, afastando-se, assim, a regra da imprescritibilidade. Outrossim, como têm entendido os Tribunais Pátrios, o prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, revela natureza administrativa, razão pela qual deve incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, prevista no artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). Desta forma, para fins de cômputo do prazo prescricional, na espécie, seu termo inicial deve reportar à data do trânsito em julgado do processo executivo no bojo do qual foi reconhecida a impropriedade da via para a cobrança do montante ora controvertido. Nesse contexto, deve ser anotado que a

autarquia diligenciou no sentido de reaver as quantias percebidas indevidamente na seara administrativa, tendo notificado o então beneficiário para pagamento dos valores devidos por editais em 09/06/11, recurso em 11/07/11 e cobrança em 05/09/11 (fls. 47), concluindo o processo administrativo em 23/08/2013 (fls. 53). Desta forma, considerando a data de conclusão do processo administrativo em 23/08/13 e tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 01/04/16, não há que se falar em superação do prazo quinquenal. Quanto ao mérito, no caso em concreto, considerando tudo o que dos autos consta, resta incontroverso que o INSS, como resultado da conclusão de regular processo administrativo, não teria encontrado, ao longo da apuração realizada, elementos técnicos aptos a comprovar requisito indispensável para a concessão de benefício previdenciário ao demandado, in casu, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Por certo, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar desde que recebidas de boa-fé (Recurso Especial nº 413.977 - RS 2002/0016453-2 - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). Assim sendo, somente vem a ser incabível a devolução pelos segurados da Previdência Social de valores recebidos indevidamente quando sustentados na indiscutível boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiência e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários, ressalvada a situação de comprovado recebimento de benefício previdenciário como resultado de comportamento doloso, fraudulento ou de má fé por parte de segurado da previdência social. Na espécie, a existência de fraude na concessão de benefício previdenciário constatada pelo INSS como resultado de regular processo administrativo, tem o condão tanto de afastar indícios da atuação de boa-fé por parte do demandante como de legitimar a pretendida restituição por parte da autarquia previdenciária dos montantes recebidos indevidamente. Não é outro o entendimento do E. TRF 3ª. Região, diante de situação fática assemelhada a enfrentada nestes autos: **PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE**. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma taxa para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei nº 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei nº 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00153740620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, acolho integralmente os pedidos formulados nos autos, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC. Custas na forma da lei. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10 % do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011742-59.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X RONALDO REBOLLA

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em face de RONALDO REBOLLA, com o objetivo de reaver valores que teriam sido percebidos pelo demandado, de forma indevida, a título de auxílio-acidente NB 94/154.708.283-3 e de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.708.083-0. Não formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito pugna pela procedência da ação ... com a condenação da parte requerida a restituir os valores pagos, conforme demonstrativo juntado à inicial, relativos às competências recebidas indevidamente, atualizados, na forma da lei... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 11 (mídia digital). A parte demandada foi citada por edital (fls. 23) e, tendo-lhe sido decretada a revelia, sua defesa foi apresentada pela Defensoria Pública da União, por negativa geral (fls. 30v). O INSS apresentou réplica, trazendo documentos (fls. 33/55). É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído, diante da inexistência de irregularidades, tem cabimento julgamento do mérito. Quanto aos fatos controvertidos, narra o INSS na exordial que a parte demandada teria sido beneficiada com o recebimento indevido de auxílio-acidente NB 94/154.708.283-3 e de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.708.083-0, cujo pagamento teria se dado regularmente até que o INSS, como resultado de diligências criminais e administrativas, impulsionadas por investigação conduzida pela Polícia Federal (Operação Prisma e Dama de Ferro), teria constatado a existência de fraudes perpetradas por servidores do próprio órgão, tais como a inserção de informações falsas no sistema de concessão de benefícios. O demandado é revel e sua defesa foi apresentada por negativa geral pela Defensoria Pública da União (fls. 30 verso). Considerando tudo o que dos autos consta, a pretensão formulada pela parte autora merece integral acolhimento. Trata-se de demanda que versa sobre a possibilidade de restituição de benefícios previdenciários pagos indevidamente ao réu (NB 94/154.708.283-3 e de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.708.083-0), mediante fraude. Relata o INSS que o recebimento indevido dos benefícios previdenciários referenciados nos autos restou demonstrado após a conclusão de processo administrativo como fruto de operação conduzida pela Polícia Federal (Operação Prisma e Dama de Ferro), ocasião em que se constatou que a concessão decorreu da inserção de informações falsas no sistema de concessão de benefícios. Deve ser anotado que na hipótese não há que se argumentar que a pretensão de ressarcimento seria imprescritível; em suma porquanto, nos termos do disposto artigo 37, parágrafo 5º, da CF, somente são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão de ressarcimento do Estado decorrente de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. Na esteira do entendimento jurisprudencial, o dispositivo acima referenciado diz respeito aos agentes públicos e pessoas

equiparadas que estejam no exercício da função pública, na presente espécie, a pretensão envolve beneficiário que teria percebido quantia indevida à conta dos cofres públicos. Considerando que a imprescritibilidade constitui exceção, não podendo ser interpretada de forma ampliada para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma, não é de se reconhecer, no caso presente, a aplicação do art. 37, 5º, da Constituição Federal, afastando-se, assim, a regra da imprescritibilidade. Outrossim, como têm entendido os Tribunais Pátrios, o prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, revela natureza administrativa, razão pela qual deve incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, prevista no artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). Desta forma, para fins de cômputo do prazo prescricional, na espécie, seu termo inicial deve reportar à data do trânsito em julgado do processo executivo no bojo do qual foi reconhecida a impropriedade da via para a cobrança do montante ora controvertido. Nesse contexto, deve ser anotado que a autarquia diligenciou no sentido de reaver as quantias percebidas indevidamente na seara administrativa, tendo notificado o então beneficiário para pagamento dos valores devidos em 16/03/12 (documento em mídia), concluindo o processo administrativo em 18/04/13. Desta forma, considerando a data de conclusão do processo administrativo em 18/04/13 e tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 21/06/2016, não há que se falar em superação do prazo quinquenal. Quanto ao mérito, no caso em concreto, considerando tudo o que dos autos consta, resta incontroverso que o INSS, como resultado da conclusão de regular processo administrativo, não teria encontrado, ao longo da apuração realizada, elementos técnicos aptos a comprovar requisito indispensável para a concessão de benefício previdenciário ao demandado, in casu, aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio-acidente. Por certo, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar desde que recebidas de boa-fé (Recurso Especial nº 413.977 - RS 2002/0016453-2 - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). Assim sendo, somente vem a ser incabível a devolução pelos segurados da Previdência Social de valores recebidos indevidamente quando sustentados na indiscutível boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiência e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários, ressalvada a situação de comprovado recebimento de benefício previdenciário como resultado de comportamento doloso, fraudulento ou de má fé por parte de segurado da previdência social. Na espécie, a existência de fraude na concessão de benefício previdenciário constatada pelo INSS como resultado de regular processo criminal e administrativo, que identificou inclusive servidores do próprio órgão como responsáveis pela prática de atos ilícitos, tem o condão tanto de afastar indícios da atuação de boa-fé por parte do demandante como de legitimar a pretendida restituição por parte da autarquia previdenciária dos montantes recebidos indevidamente. Não é outro o entendimento do E. TRF 3ª. Região, diante de situação fática assemelhada a enfrentada nestes autos: **PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma taxa para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00153740620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, acolho integralmente os pedidos formulados nos autos, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCP. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10 % do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0019174-32.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ELENICE FRANCISCA DOS SANTOS(SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO E SP344948 - DAPHINE DOS SANTOS DA SILVA GORDO)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em face de ELENICE FRANCISCA DOS SANTOS, com o objetivo de reaver valores pagos indevidamente a título de auxílio-doença NB 31/505.686.222-0, no período de 09/2005 a 06/2008. Não formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito pugna pela procedência da ação ... com a condenação, em definitivo, do Requerido, a restituir os valores pagos, conforme demonstrativo juntado à inicial, relativos às competências recebidas dos últimos cinco anos, de 31/08/04 a 31/01/10, devidamente atualizados, na forma da lei.... Com a exordial foram juntados os documentos em mídia, fls. 12/13. A demandada foi citada (fls. 21), tendo apresentado sua defesa com documentos, que foram juntados às fls. 22/35. O INSS se manifestou em réplica, fls. 38/64. É o relatório do essencial. DECIDO. Primeiramente, concedo à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30). Verifica-se pelo sistema processual eletrônico, que a ação declaratória de inexistência de débito, processo nº 0004029-21.2016.4.03.6303, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Campinas, encontra-se em fase de julgamento, conclusos desde 09 de dezembro de 2016. À toda evidência o pedido e a causa de pedir desta ação são divergentes, na medida em que a causa ajuizada no JEF busca declaração de inexistência de débito e cancelamento de cobrança. Por outro lado, não há como remeter os autos ao Juizado Especial Federal, posto que incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ademais, desnecessária a

suspensão do feito por um ano, como requer o autor (fls. 39), posto que o adiamento do julgamento poderá tão somente adiar a solução da demanda, prejudicando as partes, devendo o julgamento prosseguir. Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído, diante da inexistência de irregularidades, tem cabimento pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto aos fatos controvertidos, narra o INSS na exordial que a demandada teria sido beneficiada com o recebimento indevido de auxílio-doença NB 31/505.686.222-0, tendo em vista que foi apurado que a beneficiária possuía a enfermidade antes da qualidade de segurada. Por sua vez, a demandada alega que não pode ser responsabilizada por erro exclusivo da autarquia previdenciária. Alega ainda que inexistente a possibilidade de o INSS requerer a restituição de tais valores, tendo em vista que doutrina e jurisprudência são assentes em pronunciar que os benefícios previdenciários recebidos de boa-fé, em vista de seu caráter alimentar, não são sujeitos à repetição. No mérito não assiste razão à parte autora. No caso em concreto, pretende a autarquia reaver valores pagos indevidamente a título de auxílio-doença NB 31/505.686.222-0, no período de 09/2005 a 06/2008. Informa que os valores levantados indevidamente, atualizados pelos índices previdenciários até setembro de 2016, somavam a importância de R\$ 30.100,05 (trinta mil e cem reais e cinco centavos). Inicialmente, deve ser anotado que nos termos do disposto artigo 37, parágrafo 5º, da CF, somente são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão de ressarcimento do Estado decorrente de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. Os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido de que o dispositivo acima referenciado diz respeito aos agentes públicos e pessoas equiparadas e que estejam no exercício da função pública, não sendo, portanto, passível sua aplicação na presente espécie, porquanto a pretensão envolve beneficiário que teria percebido quantia indevida à conta dos cofres públicos. Na esteira do entendimento jurisprudencial, o prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, revela natureza administrativa, razão pela qual deve incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, prevista no artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. Precedentes do STJ (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). Para fins de cômputo do prazo prescricional quinquenal, seu termo inicial deve se reportar à data da conclusão do processo administrativo no qual foi constatado o suposto recebimento indevido, respeitado o princípio do contraditório bem como o princípio da ampla defesa. Desta feita, no caso em concreto não há que se falar em prescrição, considerando que tenha havido notificação da demandada em 17/06/15 e a esta ação foi distribuída em 27/09/16. Superada a temática envolvendo a questão prejudicial, quanto ao mérito, relata o INSS que, como resultado de apuração administrativa, foi constatada a irregularidade de recebimento de valor de auxílio-doença, vez que a demandada era enferma mesmo antes da qualidade de segurada. A ré em sua defesa alega ter recebido os valores de boa-fé, pleiteando a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, afirmando que a doutrina e a jurisprudência pátrias entendem que os valores percebidos indevidamente a título de benefício previdenciário não devem ser restituídos à Previdência Social, em virtude de sua natureza alimentar. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível constatar ter a demandada recebido indevidamente valores de benefício previdenciário. Por certo a jurisprudência pátria encontra-se sedimentada no sentido de ser incabível a devolução de valores de benefícios previdenciários recebidos indevidamente, desde que sustentados na indiscutível boa-fé, na condição de hipossuficiência e na natureza alimentar dos valores. Tal entendimento não se aplica quando o recebimento de benefício previdenciário resultar de comportamento doloso, fraudulento ou de má fé por parte de segurador da previdência social ou por terceiro, como é o caso. Vale lembrar que a jurisprudência assente nos tribunais é no sentido de que, presumida a boa-fé, aquele que venha a receber alguma vantagem financeira, por parte da Administração, sem ter influenciado ou interferido na sua concessão, independente de havê-la pleiteado ou não, não poderá vir a ser compelido, depois, a devolver aquelas importâncias. No caso em concreto, a autarquia autora não logrou demonstrar seja a existência de fraude na concessão de benefícios previdenciários seja a má fé no que tange ao recebimento dos benefícios referenciados nos autos, não tendo produzido provas suficientes para afastar os indícios da atuação de boa-fé por parte do demandado. Não sendo inequívoca a fraude, não há como acolher o pedido de devolução dos valores indevidamente pagos ao demandado diante do evidente caráter alimentar dos mesmos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, com se observa do julgado referenciado a seguir a título ilustrativo: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. HERDEIROS DE PENSIONISTA FALECIDA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ, DOLO OU FRAUDE. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A jurisprudência dos C. Tribunais Superiores é firme no sentido de que, considerando a natureza alimentar destes benefícios e, ainda, ante a existência de boa-fé do beneficiário no recebimento, não há dever de restituir os valores recebidos, ainda que indevidos. 2. Cabia a União comprovar a existência de má-fé na conduta dos herdeiros, ônus do qual não se desincumbiu. 3. No caso em apreço, depreende-se do alvará de fl. 84 (expedido nos autos do processo 723/98 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da comarca de Bragança Paulista) que a justiça determinou o levantamento da importância existente na conta nº 20.070-0, agência nº 0167-8, do Banco do Brasil S/A, sem qualquer restrição dos valores. Portanto, não há como inferir má-fé na conduta de levantar a totalidade do valor que existia na conta, em consonância com a determinação judicial. 4. Ademais, cabe ressaltar que, diferentemente dos casos em que os herdeiros passam anos recebendo pensões de titulares falecidos, na hipótese dos autos, os valores foram indevidamente recebidos por período inferior a um mês, mais especificamente 13/30 (treze trinta avos) de um mês. Tal período mostra-se insuficiente para evidenciar má-fé dos herdeiros, ao contrário verifica-se que foi dada publicidade ao fato, por meio da emissão da Certidão de Óbito pelo Cartório de Registros de Pessoas Naturais, tanto que o benefício cessou no mesmo mês (março). Igualmente, a alegada demora em informar às autoridades acerca do falecimento da pensionista não basta para comprovar a existência de má-fé dos herdeiros, consubstanciando no máximo uma negligência, justificável pela situação e sanada pela cessação do benefício 13 (treze) dias depois. 5. Ausente prova de má-fé, dolo ou fraude dos herdeiros, não merece prosperar a irresignação da parte apelante. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00001469720114036123, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pelo INSS razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas na forma da lei. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários no patamar de 10% do valor dado à causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007348-43.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-69.2015.403.6105) FERZO COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME X ARLINDO NASCIMENTO DE LEMOS JUNIOR X NELSON DOS SANTOS BASTOS JUNIOR(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES E SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERZO COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME, ARLINDO NASCIMENTO DE LEMOS JUNIOR e NELSON DOS SANTOS BASTOS JUNIOR, com objetivo de receber o montante de R\$ 161.877,63 (Cento e sessenta e um mil oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos), atualizado em 03/12/2014, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 25.2883.606.0000032-71, na modalidade Empréstimo à Pessoa Jurídica, pactuada em 16/10/2013 e Cédula de Crédito Bancário nº 734-2883.003.00000610-8, na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734, operacionalizada através da liberação nº 25.2883.734.0000227-15, pactuada em 22/01/2014. Às fls. 154, a CEF requereu a extinção do processo em face da regularização dos contratos na esfera administrativa pelos executados. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTOS os processos n. 0003809-69.2015.403.6105 e 0007348-43.2015.403.6105, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da composição entre as partes na esfera administrativa. Custas pela exequente. Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença e comprovado o recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0016901-80.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-22.2016.403.6105) MARIA SALETE MORAES TOLENTINO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Cuida-se de ação de embargos à execução promovidos por MARIA SALETE MORAES TOLENTINO, devidamente qualificada nos autos, em face da execução do Contrato de Crédito Consignado nº 25.0860.110.0101933-54, pactuado em 20/05/2014, promovida pela Caixa Econômica Federal. A embargante, preliminarmente, pugna pela extinção da execução por ausência de título executivo. No mérito, aduz que os contratos bancários estão sujeitos do Código de Defesa do Consumidor, e ante a natureza do contrato de adesão, o consumidor tem o direito de rever as cláusulas leoninas a fim de recompor o equilíbrio econômico financeiro. Sustenta a ilegalidade da capitalização mensal da comissão de permanência e de sua cumulação com a taxa de rentabilidade, e ainda sobre os juros excessivos, concluindo que os encargos abusivos e ilegais cobrados pelo credor descaracterizam a mora do devedor. Os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da execução, nos termos do art. 920 do CPC (fl. 60). Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 67/77), arguindo, preliminarmente, natureza de embargos protelatórios e não indicação do valor que a parte embargante entende devido. No mérito, pugnou pela legalidade do contrato e improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Diversamente da argumentação da embargante, o contrato de crédito consignado - no. 25.0860.110.0101933-54 (fls. 08/17 dos autos principais nº 0001359-22.2016.403.6105), constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial. Nos referidos autos, a embargada juntou o Contrato objeto da execução bem como o demonstrativo da evolução do débito (fls. 18/19). Afasto a preliminar levantada pela CEF de embargos protelatórios porque os réus questionam cláusulas contratuais. Tratando-se, portanto, de matéria de direito, sua procedência ou improcedência depende da análise do mérito. Pela mesma razão, afasto a preliminar de não conhecimento dos embargos à execução pela não indicação do valor que as embargantes entendem devidos. Quanto à matéria fática, da leitura dos termos da exordial dos autos principais, corroborada pelos demais documentos acostados àqueles autos, se faz possível inferir ter a CEF propôs a presente ação executiva para o fim de se ressarcir do inadimplemento da embargante, devedora da quantia de R\$ 34.949,75 (trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos). Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e os embargantes não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Vale lembrar que não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios. Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64. Feitas tais considerações, no caso concreto, não se verifica nenhuma vantagem exagerada ou abusividade na cobrança levada a cabo pela exequente a justificar o excesso da forma como apontada pelos executados. Quanto ao alegado anatocismo, não há que se falar em ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada (cláusula sétima, parágrafo segundo, do contrato - fl. 10 dos autos principais), que não importa, por si só, anatocismo sendo de se destacar, neste mister, que vige o entendimento pacífico dos Tribunais sobre a legalidade de sua aplicação aos contratos bancários. Ilustrativo acerca do tema, o julgado reproduzido a seguir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSTRUCARD. JUROS. LIMITAÇÃO ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. 1. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que 2. O art. 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003, não possuía auto aplicabilidade. 3. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF). No caso concreto, o contrato foi assinado depois da edição da medida provisória 1973/2000, o que possibilita a capitalização mensal dos juros. 4. Considerando a legalidade da cobrança, restou afastada a litigância de má-fé pleiteada. 5. Apelação não provida. (AC 200638080013527, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 05/10/2007, p. 103) No que se refere à comissão de permanência, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários após a configuração da situação

de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294).A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros da mora, a multa e os juros decorrente da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto.A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade. Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA.1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro.2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dúplici finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios.4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária.5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita, já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil).6. Apelação parcialmente provida.(AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192)AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE.1. Demonstrada a evolução do débito pela autora.2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência.6. O comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida.(AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225)A prova dos autos, em especial a análise das planilhas trazidas pela exequente nos autos da Execução nº 0001359-22.2016.403.6105 em apenso, fls. 18/19, constata-se que a embargada não está cobrando comissão de permanência.Dessa forma, legal a cobrança dos demais encargos previstos nos contratos, conforme as planilhas juntadas pela exequente nos autos principais, de onde se depreendem a cobrança dos juros remuneratórios, juros decorrentes da mora e multa contratual, dando conta de que não há incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela embargada.Outrossim, não se encontram os ajustes pactuados entre a CEF e os embargantes, nos demais aspectos, maculados por vícios de consentimento pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a improcedência dos presente embargos. Em face do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos da Execução nº 0001359-22.2016.403.6105 em apenso. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, restando a cobrança suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, 3º do NCPC.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, trasladem-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023067-31.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011171-59.2014.403.6105) LOURENCO PEREIRA GALDAZ - ME X LOURENCO PEREIRA GALDAZ(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Cuida-se de ação de embargos à execução promovidos por LOURENÇO PEREIRA GALDAZ - ME e LOURENÇO PEREIRA GALDAZ, devidamente qualificada nos autos, em face da execução das Cédulas de Crédito Bancário nº 00404227, na modalidade Cheque Empresa Caixa, operacionalizada através da conta nº 4227.003.00000301-8, pactuada em 17/01/2014, e Cédula de Crédito Bancário nº 734-4227.003.00000301-8, na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734, operacionalizada através da liberação nº 25.4277.734.0000083-20,

pactuada em 11/03/2014, promovida pela Caixa Econômica Federal. Os embargantes alegam a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, taxa de rentabilidade, juros e multa, bem como a aplicabilidade do Código de Direito do Consumidor. Os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da execução, nos termos do art. 920 do CPC (fl. 68). Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 71/75), arguindo, preliminarmente, a não indicação do valor que a parte embargante entende devido. No mérito, pugnou pela legalidade do contrato e improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de não conhecimento dos embargos à execução pela não indicação do valor que os embargantes entendem devidos, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, sua procedência ou improcedência depende da análise do mérito. Quanto à matéria fática, da leitura dos termos da exordial dos autos principais, corroborada pelos demais documentos acostados àqueles autos, se faz possível inferir ter a CEF propôs a presente ação executiva para o fim de se ressarcir do inadimplemento dos embargantes, devedores da quantia de R\$ 81.798,79 (oitenta e um mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos). Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e os embargantes não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Vale lembrar que não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios. Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64. Feitas tais considerações, no caso concreto, não se verifica nenhuma vantagem exagerada ou abusividade na cobrança levada a cabo pela exequente a justificar o excesso da forma como apontada pelos executados. No que se refere à comissão de permanência, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294). A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros da mora, a multa e os juros decorrente da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto. A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade. Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA. 1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro. 2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. 3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios. 4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária. 5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita, já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil). 6. Apelação parcialmente provida. (AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1. Demonstrada a evolução do débito pela autora. 2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência. 6. O comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). 7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida. (AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225) A prova dos autos, em especial a análise dos dispositivos insertos nos contratos pactuados entre as partes, acostados às fls. 09/18 e 26/36 dos autos principais, dão conta da incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela exequente. Tal

conclusão advém dos termos literais da cláusula contratual retro mencionada que prevê a incidência de comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. Quanto ao alegado anatocismo, não há que se falar em ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada (cláusula sexta do contrato - fl. 29 dos autos principais), que não importa, por si só, anatocismo sendo de se destacar, neste mister, que vige o entendimento pacífico dos Tribunais sobre a legalidade de sua aplicação aos contratos bancários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei) O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pelos embargados nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Outrossim, não se encontram os ajustes pactuados entre a CEF e a ré, nos demais aspectos, maculados seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a procedência parcial dos presentes embargos. Ilustrativo acerca do tema, o julgado reproduzido a seguir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSTRUCARD. JUROS. LIMITAÇÃO ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. 1. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4o, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que 2. O art. 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003, não possuía auto aplicabilidade. 3. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF). No caso concreto, o contrato foi assinado depois da edição da medida provisória 1973/2000, o que possibilita a capitalização mensal dos juros. 4. Considerando a legalidade da cobrança, restou afastada a litigância de má-fé pleiteada. 5. Apelação não provida. (AC 200638080013527, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 05/10/2007, p. 103) Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela exequente, com cobrança da taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade. Para prosseguir na cobrança da dívida nos valores apurados às fls. 24 e 41 (R\$ 81.798,79), de forma executiva, a autora/embargada precisará liquidar seu crédito, excluindo da dívida, na fase do inadimplemento, os valores referentes à taxa de rentabilidade, devendo a cobrança prosseguir com a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, até a citação, a partir de então incidirão juros à taxa Selic, a teor dos artigos 405 e 406, do Código Civil. Considerando que a autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno as rés em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, valor este a ser rateado proporcionalmente entre as litisconsortes passivas da obrigação. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, trasladem-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023616-41.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005198-55.2016.403.6105) DJALMA LUIZ DA SILVA (SP287228 - RICARDO GRIPPO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de DJALMA LUIZ DA SILVA, com objetivo de receber o montante de R\$ 62.946,48 (Sessenta e dois mil novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), atualizado em 15/01/2016, decorrente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.4083.191.0000717-72, pactuados em 30/06/2015, valor este apurado nos termos dos contratos n. 00.4083.001.0002142-40, 25.4083.400.0002366-70, 00.4083.160.0000864-13. Às fls. 75, a CEF requereu a extinção do processo em face da regularização dos contratos na esfera administrativa pelo executado. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTOS os processos, 0005198-55.2016.403.6105 e 0023616-41.2016.403.6105 (Embargos à Execução), sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da composição entre as partes na esfera administrativa. Levante-se a penhora que recaiu sobre o veículo descrito no Auto de Penhora de fls. 61 dos autos principais. Custas pela exequente. Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença e comprovado o recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003809-69.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERZO COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME (SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X ARLINDO NASCIMENTO DE LEMOS JUNIOR X NELSON DOS SANTOS BASTOS JUNIOR (SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERZO COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME, ARLINDO NASCIMENTO DE LEMOS JUNIOR e NELSON DOS SANTOS BASTOS JUNIOR, com objetivo de receber o montante de R\$ 161.877,63 (Cento e sessenta e um mil oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos), atualizado em 03/12/2014, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 25.2883.606.0000032-71, na modalidade Empréstimo à Pessoa Jurídica, pactuada em 16/10/2013 e Cédula de Crédito Bancário nº 734-2883.003.00000610-8, na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734, operacionalizada através da liberação nº 25.2883.734.0000227-15, pactuada em 22/01/2014. Às fls. 154, a CEF requereu a extinção do processo em face da regularização dos contratos na esfera administrativa pelos executados. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTOS os processos n. 0003809-69.2015.403.6105 e 0007348-43.2015.403.6105, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da composição entre as partes na esfera administrativa. Custas pela exequente. Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença e comprovado o recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0005198-55.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI67555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DJALMA LUIZ DA SILVA(SP287228 - RICARDO GRIPPO DE CAMPOS)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de DJALMA LUIZ DA SILVA, com objetivo de receber o montante de R\$ 62.946,48 (Sessenta e dois mil novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), atualizado em 15/01/2016, decorrente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.4083.191.0000717-72, pactuados em 30/06/2015, valor este apurado nos termos dos contratos n. 00.4083.001.0002142-40, 25.4083.400.0002366-70, 00.4083.160.0000864-13. Às fls. 75, a CEF requereu a extinção do processo em face da regularização dos contratos na esfera administrativa pelo executado. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTOS os processos, 0005198-55.2016.403.6105 e 0023616-41.2016.403.6105 (Embargos à Execução), sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da composição entre as partes na esfera administrativa. Levante-se a penhora que recaiu sobre o veículo descrito no Auto de Penhora de fls. 61 dos autos principais. Custas pela exequente. Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença e comprovado o recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0024286-79.2016.403.6105 - PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar em que seu impetrante, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, objetiva ver determinado ao SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, a suspensão da exigibilidade de contribuição sobre a folha de salários e a terceiros com relação as verbas indicadas na inicial, a saber: aviso prévio indenizado, férias normais, terço constitucional de férias afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias, adicional de horas extras e seus reflexos, salário maternidade e seus reflexos, bem como para que não haja restrições e óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Ao final, requer a segurança definitiva reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, desobrigando a impetrante do recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas arroladas nesta ação, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Quanto à matéria controvertida, em síntese, pretende afastar a exigibilidade do tributo incidente sobre as verbas acima individualizadas argumentando, em apertada síntese, que estas não ostentariam natureza salarial. Liminarmente pretende ... assegurar o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário Educação, Sesi, Senai, Incri e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS NORMAIS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AFASTAMENTOS POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE nos quinze primeiros dias, do ADICIONAL DE HORAS EXTRAS e seus reflexos e a contribuição social sobre o benefício previdenciário SALÁRIO MATERNIDADE, bem como seus reflexos e que a Autoridade Coatora abstenha-se de exigir as referidas contribuições e suas inscrições em Dívida Ativa da União, bem como, expeça regularmente Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos;. No mérito pretende ver tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de reconhecer em definitivo a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pela autoridade coatora desobrigando a Impetrante do recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas especificamente arroladas neste mandamus, face a inexistência de relação jurídico-tributária; ... reconhecendo/declarando o incontestado direito da Impetrante à compensação de todos os valores recolhidos a título de contribuições sociais sobre as verbas especificamente arroladas neste mandamus, compreendendo-se o período de 05 (cinco) anos anteriores ao pedido (sessenta meses) e outros por ventura recolhidos a partir deste requerimento, acrescidos dos juros determinados em Selic acumulada no aludido período, contra qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/1996). Com a inicial foram juntados documentos (fls. 37/51). O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 56). A impetrante emendou à inicial (fls. 58/69). A União requereu a intimação de todas as decisões (fl. 76). A autoridade coatora apresentou as informações no prazo legal (fls. 77/90). Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares. No mérito destacou a autoridade coatora tese segundo a qual não teria praticado qualquer ato ilegal ou abusivo, salientando a legalidade dos atos e que impetrante não possui direito à suspensão da exigibilidade das verbas que indica. O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, protestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 93/94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 1. Fls. 58/69: Afasto as prevenções apontadas por se tratar de pedido diverso e também de pessoas jurídicas distintas. 2. Na presente hipótese, mostra-se a impetrante irredimida com a exigência perpetrada pela demanda, em específico no que se refere ao recolhimento de contribuição previdenciárias e a entidades terceiras incidentes sobre verbas que reputa evidenciarem natureza eminentemente salarial, a saber: aviso prévio indenizado, férias normais, terço constitucional de férias afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias, adicional de horas extras e seus reflexos, salário maternidade e seus reflexos. Com efeito, no que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição

previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial, não havendo que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.3. Da contribuição previdenciária incidente sobre: terço constitucional de férias; a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença previdenciário ou acidentário; aviso prévio indenizado. Ressalto que tais incidências já foram objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), devendo assim ser acatado o entendimento ali pacificado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência : deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, R el. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp

1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art.543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (RESP 201100096836, MAUROCAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/03/2014) (grifou-se)4. No que concerne ao salário maternidade, tem natureza salarial, portanto incide contribuição previdenciária, consoante jurisprudência supra. 5. O E. STJ também já consolidou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as férias gozadas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. 1. A jurisprudência iterativa do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, dada sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, de modo a integrar o salário de contribuição. 2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo com o decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014). 3. Tendo em vista os inúmeros e recentes precedentes que corroboram a tese firmada na decisão embargada, não há falar, pois, em inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto ao tema. Agravo regimental improvido (ADRESP 201402357962, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/02/2015) (grifou-se).6. Da mesma forma, já se pronunciou o referido Tribunal sobre a contribuição incidente sobre as horas extras:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004,PG:00420). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 170, caput, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V- Recursos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos (MAS 00059013120124036103, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:).7. Quanto à incidência das contribuições destinadas às entidades terceiras, (Sesi, Senai e Sebrae) ao salário educação e ao INCRA comungo do entendimento de aplicação das mesmas regras da contribuição previdenciária patronal por possuírem a mesma base de cálculo.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de

natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ENTIDADES TERCEIRAS (FNDE, SESI, SENAI, INCRA E SEBRAE). AVISO PRÉVIO INDENIZADO FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA E/OU ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E FATURAS DE PAGAMENTO PRESTADOS POR COOPERATIVAS. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...) II - As férias indenizadas e o adicional constitucional de férias (um terço) representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. III - Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em razão do acidente ou doença, o STJ firmou-se no sentido de que não incidem as contribuições sobre essas verbas. IV - No tocante ao aviso prévio indenizado e seus reflexos como o décimo terceiro proporcional a ele e nas férias proporcionais indenizadas, entendo que não incide a contribuição sobre essas verbas. V - O salário-maternidade, férias gozadas e as horas extras em razão do caráter remuneratório de tais verbas incidem as contribuições previdenciárias. VI - No tocante às contribuições devidas ao FNDE (salário educação), SESC, SENAC, INCRA E SEBRAE, como a base de cálculo coincide com as contribuições previdenciárias o valor das remunerações pagas sobre todas as verbas consideradas indenizatórias, nesses autos mantenho a r. sentença. (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 355702, Proc. 0002523812014406108, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 16/07/2015) Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) reconhecer a inexigibilidade de exigir das autoras a contribuição previdenciária (cota patronal) e a terceiros (Salário Educação, Sesi, Senai, Inkra e Sebrae) sobre os pagamentos que estas fizerem aos seus empregados sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como sobre o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, e, como consequência, b) reconhecer o direito da autora à compensação dos valores pagos indevidamente, tão somente a título das incidências acima explicitadas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN); Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Feito sujeito a reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.O.

0024306-70.2016.403.6105 - MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. X MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. X MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. X MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. X MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA (SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar em que seu impetrante, MEDLEY FARMACEUTICA LTDA, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, objetiva ver determinado ao SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciária, ao SAT/RAT e às entidades terceiras, sobre as verbas indicadas na inicial, a saber: auxílio-creche, ajuda aluguel/auxílio moradia, descanso semanal remunerado, salário maternidade e sua prorrogação, bônus eventuais, 13º salário proporcional devido na rescisão do contrato de trabalho, horas extras e adicional, adicional noturno e adicional pagos em turnos feitos aos domingos e feriados, indenização devida na rescisão de contrato estável de trabalho, horas de sobreaviso, férias gozadas (usufruídas) e pagamentos especiais desvinculados da contraprestação de trabalho, além de não obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Quanto à matéria controvertida, em síntese, pretende afastar a exigibilidade do tributo incidente sobre as verbas acima individualizadas argumentando, em apertada síntese, que estas não ostentariam natureza salarial. Liminarmente pretende (i) a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustado pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades incidentes sobre as seguintes verbas indenizatórias: auxílio-creche, ajuda aluguel/auxílio moradia, descanso semanal remunerado (DSR); salário maternidade e sua prorrogação; bônus eventuais; 13º salário proporcional devido na rescisão do contrato de trabalho; horas extras e seu adicional; adicional noturno e adicional pago em turnos feitos aos domingos e feriados (nona hora); indenização devida na rescisão de contrato estável de trabalho; horas de sobreaviso; férias gozadas (usufruídas); e pagamentos especiais desvinculados da contraprestação de trabalho (adicional do responsável técnico por estabelecimento e ajuda escolar para os filhos de expatriados). (ii) a suspensão, por consequência, da exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias exigidas pela legislação previdenciária em relação à contribuição previdenciária patronal, à contribuição ao SAT/RAT ajustado pelo FAP e às contribuições destinadas às Terceiras Entidades incidentes sobre as seguintes verbas: auxílio-creche, ajuda aluguel/auxílio moradia, descanso semanal remunerado (DSR); salário maternidade e sua prorrogação; bônus eventuais; 13º salário proporcional devido na rescisão do contrato de trabalho; horas extras e seu adicional; adicional noturno e adicional pago em turnos feitos aos domingos e feriados (nona hora); indenização devida na rescisão de contrato estável de trabalho; horas de sobreaviso; férias gozadas (usufruídas); e pagamentos especiais desvinculados da

contraprestação de trabalho (adicional do responsável técnico por estabelecimento e ajuda escolar pra os filhos de expatriados), além do reconhecimento do direito à restituição e/ou compensação a partir de 12/2011 com débitos da mesma natureza. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 39/62). A medida liminar foi deferida para após a vinda das informações (fls. 65). A União requereu a intimação de todas as decisões do processo (fls. 74). A autoridade coatora apresentou as informações, no prazo legal (fls. 75/89), sustentando ilegitimidade em relação às contribuições destinadas a terceiros. No mérito destacou a autoridade coatora tese segundo a qual não teria praticado qualquer ato ilegal ou abusivo, salientando a legalidade dos atos com relação aos quais se impetrante nos autos e defendendo a natureza salarial das verbas indicadas nos autos pelo impetrante. O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, protestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 109/110). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 1. Na presente hipótese, mostra-se a impetrante irrisignada com a exigência perpetrada pela demanda, em específico no que se refere ao recolhimento de contribuições previdenciária patronal, ao SAT/RAT e às entidades terceiras incidentes sobre verbas que reputa evidenciam natureza eminentemente salarial, a saber: auxílio-creche, ajuda aluguel/auxílio moradia, descanso semanal remunerado (DSR); salário maternidade e sua prorrogação; bônus eventuais; 13º salário proporcional devido na rescisão do contrato de trabalho; horas extras e seu adicional; adicional noturno e adicional pago em turnos feitos aos domingos e feriados (nona hora); indenização devida na rescisão de contrato estável de trabalho; horas de sobreaviso; férias gozadas (usufruídas); e pagamentos especiais desvinculados da contraprestação de trabalho (adicional do responsável técnico por estabelecimento e ajuda escolar pra os filhos de expatriados). No que se refere à ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada em relação às contribuições destinadas a terceiros, entendo que compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, a fiscalização e o recolhimento das contribuições devidas a terceiros, repassando os recursos para estes, razão pela qual, é de rigor seu não acolhimento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causas para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016) EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL, RAT E TERCEIROS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SELIC. COMPENSAÇÃO. 1. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com a União quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, etc), pois é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes. (...) (TRF4, APELREEX 5003639-23.2014.404.7203, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 05/03/2015) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. ENTIDADES TERCEIRAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Ilegitimidade passiva das entidades terceiras, SEBRAE, SESI/SENAI, INCRA e FNDE, pois a matéria versada nos autos diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91, cabendo à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora a Delegacia da Receita Federal. II - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - Inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Recente precedente do STJ. V - É devida a contribuição sobre as horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. VII - Ilegitimidade passiva das entidades terceiras. Recurso SESI/SENAI não conhecido. Recurso da União desprovido. Remessa oficial tida por interposta e recurso da impetrante parcialmente providos. (AMS 00057619520114036114, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com efeito, no que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial, não havendo que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. 2. Da contribuição previdenciária incidente sobre: salário maternidade. Ressalto que tal incidência já foi objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), devendo assim

ser acatado o entendimento ali pacificado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência : deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Anauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros

quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art.543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (RESP 201100096836, MAUROCAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/03/2014) (grifou-se).3. Incabível a contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, pois ele não integra o salário-de-contribuição consoante entendimento sedimentado pela Corte Federal (SÚMULA 310/STJ).4. O E. STJ também já consolidou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as férias gozadas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. 1. A jurisprudência iterativa do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, dada sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, de modo a integrar o salário de contribuição. 2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo com o decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDel no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014). 3. Tendo em vista os inúmeros e recentes precedentes que corroboram a tese firmada na decisão embargada, não há falar, pois, em inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto ao tema. Agravo regimental improvido (ADRESP 201402357962, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/02/2015) (grifou-se).5. No que se refere aos pagamentos especiais (ajuda escolar para filhos de expatriados), têm natureza remuneratória, incidindo, portanto a contribuição previdenciária.6. Em relação ao auxílio moradia, considerando o art. 28, 9º, alínea m da lei n. 8.212/1993, não integra o salário de contribuição, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre referida verba.7. Por sua vez, impende destacar o teor da Súmula do Supremo Tribunal Federal ratificando 13º salário a cobrança da contribuição previdenciária: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º (Súmula 688 do STF).7. Da mesma forma, já se pronunciou o referido Tribunal sobre a contribuição incidente sobre as horas extras, bem como em relação ao adicional noturno. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004,PG:00420). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 170, caput, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V- Recursos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos (MAS 00059013120124036103, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:).8. O mesmo fundamento se aplica ao adicional pago em turnos feitos aos domingos e feriados (nona hora) e ao adicional pago ao farmacêutico que responsável técnico por um determinado estabelecimento, posto que possuem natureza remuneratória e não indenizatória, vez que remuneram o trabalhador, autorizando a incidência da contribuição previdenciária.9. No que concerne às contribuições incidentes sobre o descanso semanal remunerado segue recente julgado de nosso Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que segue:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU 13º SALÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS, CONVERTIDAS EM PECÚNIA E PAGAS EM DOBRO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. BOLSA ESTÁGIO. AUXÍLIOS MÉDICO E FARMACÊUTICO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. INEXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORAS-EXTRAS. 13ºSALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória: auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu 13º salário, férias indenizadas, convertidas

em pecúnia e pagas em dobro, abono pecuniário de férias, bolsa estágio, auxílios médico e farmacêutico, vale transporte pago em pecúnia. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: adicionais noturno, periculosidade, insalubridade e de horas-extras. 13º salário, férias gozadas, salário-maternidade, descanso semanal remunerado. 3. Considerando que a ação foi movida em 21/06/2013, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 21/06/2008. 4. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 6. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 7. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou. 8. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 9. Remessa oficial e apelações da União e do Contribuinte parcialmente providas. (AMS 00069125520134036105, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)9. Quanto ao sobreaviso, há entendimento jurisprudencial pacífico pela incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE SOBREAviso, REPOUSO SEMANAL E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. ACÓRDÃO PARADIGMAS: RESP 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014 E RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, SUBMETIDOS AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.1. A 1a. Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a Contribuição Previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas extras.2. Também consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa ao adicional de periculosidade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso. A propósito: AgRg no REsp. 1.530.494/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.3.2016; EDcl no REsp. 1.441.226/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 11.12.2015; REsp.1.531.122/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29.2.2016; AgRg no AREsp. 504.753/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2014; AgRg no REsp. 1.498.366/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 1.7.2015; AgRg no AREsp. 786.269/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.11.2015.3. Agravo Interno do contribuinte desprovido.(AgInt no REsp 1347007/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 07/04/2017)10. Sobre os bônus eventuais, não integram o salário de contribuição, consoante disposto no art. 28, 9, alínea e-7 da lei n. 8.212/1993. Contudo, não bastam apenas alegações genéricas, sendo necessária a comprovação documental de referida situação e, se for o caso, instrução probatória, além de observância ao contraditório e ampla defesa. Dessa forma, não verifico o caráter indenizatório sobre referida verba.Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS REMUNERATÓRIAS. AUXÍLIO-MORADIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. BÔNUS EVENTUAIS. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. HORAS DE SOBREAviso. FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante. 2. Auxílio-moradia: os valores pagos para custeio de habitação de empregado contratado para trabalhar em localidade distante de sua residência não integram o conceito de salário de contribuição, por expressa previsão contida no artigo 28, 9º, m da Lei nº 8.212/91, não havendo que se falar na incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Precedentes. 3. Descanso semanal remunerado: o descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. Precedentes. 4. Salário-maternidade: no que se refere ao salário-maternidade, sua natureza é salarial, havendo previsão expressa no artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91 da incidência da contribuição previdenciária. Ademais, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 5. Bônus eventuais: no que se refere aos bônus eventuais, a incidência da contribuição é afastada, conforme a dicção do artigo 28, 9º, e, 7 da Lei nº 8.212/91. 6. No entanto, a apreciação do pedido relativo à não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos sobre tal rubrica demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos sob tal título, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios. Precedentes. 7. Não se desincumbindo as agravantes de provar a natureza dita indenizatória, descabida a exclusão da referida verba da base de cálculo da contribuição previdenciária. 8. 13º salário proporcional: legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de 13º salário, ante sua evidente natureza remuneratória. Precedentes. 9. Horas extras e adicional: o pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Precedentes. 10. Adicional noturno: com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tal verba integra a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. Precedentes. 11. Horas de sobreaviso: também em relação ao adicional de sobreaviso o C. STJ reconhece o caráter remuneratório, vez que representa contraprestação pela restrição do direito de descanso do empregado que permanece à disposição de eventual chamada do empregador. Precedentes. 12. Férias gozadas: as férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas

condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante. Precedentes. 13. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicados os embargos de declaração e o agravo interno.(AI 00005585420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)11. As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de indenização devida na rescisão de contrato estável de trabalho ostentam natureza indenizatória, de acordo com a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO JURÍDICA. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISPENSA DE EMPREGADO COM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou e decidiu, motivadamente, a questão da incidência da contribuição previdenciária sobre gratificação por aposentadoria e indenização por demissão em período de estabilidade acidentária.2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.3. Os valores pagos pela dispensa imotivada de empregado em estabilidade provisória possuem caráter eminentemente indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária (RGPS) (REsp 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016.).4. A revisão do caráter indenizatório da gratificação por aposentadoria, porquanto constatada a ausência de habitualidade, uma vez que concedida ao empregado uma única vez no ato de sua aposentadoria, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.Recurso especial conhecido em parte e improvido.(REsp 1607578/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA NO PERÍODO DE ESTABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I e III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973);2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder questionários, analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos.3 - O acórdão recorrido não afastou a aplicação da Lei 8.212/1991, CLT ou violou a Constituição, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela inexistência de natureza salarial, em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação.4 - Não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, a infringir os dispositivos constitucionais (art. 97 e 103-A, CF/88), mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie.5 - Correta a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 dias que antecedem o auxílio doença/acidente e indenização pela dispensa no período de estabilidade. Precedentes do STJ.6 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.7 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359625 - 0004264-59.2014.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017)Quanto à incidência das contribuições previdenciárias destinadas ao GIIL - RAT - artigo Seguro Acidente de Trabalho - SAT e aos terceiros (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E FNDE) comungo do entendimento de possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, razão pela qual lhes devem ser aplicadas as mesmas regras.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.(APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.) Em face do exposto, ACOLHO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) reconhecer a inexigibilidade de exigir das autoras a contribuição previdenciária (cota patronal), ao GIIL - RAT, a terceiros (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E FNDE) sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados sobre o auxílio-creche, auxílio-moradia e indenização devida na rescisão de contrato estável de trabalho e, como consequência, b) reconhecer o direito da autora à compensação dos valores pagos indevidamente, tão somente a título das incidências acima explicitadas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Feito sujeito a reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região.P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000779-75.2005.403.6105 (2005.61.05.000779-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIS ANTONIO LOUREIRO NISTA X PAULA ANDREA PEOLTIME ANSELONI NISTA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X CRISTIANE DE LORENA PEIXOTO(SP248411 - QUEZIA VIVIANE AVELAR PAIXÃO LESKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO LOUREIRO NISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA ANDREA PEOLTIME ANSELONI NISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE LORENA PEIXOTO

Em face das petições de fls. 288/289 e 299, julgo EXTINTA a Execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

Expediente Nº 6344

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007029-41.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DEBORA TOLEDO DE OLIVEIRA

Em face da certidão de fls. 52, decreto a revelia da ré. Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

0017270-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017270-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X VITORINA SAGBONI TEIXEIRA - ESPOLIO X ULISSES MONTANHA TEIXEIRA - ESPOLIO(PR026222 - ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG) X VITORINA SAGBONI TEIXEIRA - ESPOLIO(PR017891 - SAMIR EL HAJJAR)

1. À fl. 438, foi determinado que no pólo passivo da presente ação permanecessem somente os espólios de Ulisses Montanha Teixeira e Vitorina Sagboni Teixeira. 2. Anteriormente, fls. 409/432, Lúcia Helena Sagboni Teixeira, representando o referido espólio, juntou procuração e se manifestou discordando do preço oferecido como indenização pela desapropriação objeto destes autos. 3. Primeiramente, anoto que o nome do advogado por ela constituído não foi incluído no sistema processual, motivo pelo qual determino a republicação de todos os despachos exarados a partir daquele de fl. 438, devendo Samir El Hajjar, OAB/PR 17891 ser anotado para recebimento das futuras publicações. 4. Verifico, também, que até o presente momento não foi juntado o formal da partilha original dos bens de Ulisses Montanha Teixeira, nem as certides de óbito dos demais herdeiros, Haroldo e Maurício, o que deverá ser feito no prazo de 15 (quinze) dias. 5. O Edital de Citação de eventuais herdeiros e legatários expedido à fl. 445 já foi publicado pela Infraero em jornal de grande circulação (fls. 458/460), restando pendente sua publicação no Diário Oficial Eletrônico. 6. Por fim, determino a retirada do nome de Adriana de Alcântara Luchtenberg, OAB/PR 26222, do sistema processual, posto que a parte que representa foi excluída do polo passivo, conforme já informado no item 1 deste despacho. 7. Intimem-se. DESPACHO FL. 438: 1. Remetam-se os autos ao SEDI para que no polo ativo da relação processual permaneçam apenas o espólio de Ulisses Montanha Teixeira e o espólio de Vitorina Sagboni Teixeira. 2. Citem-se por edital eventuais herdeiros e legatários de Ulisses Montanha Teixeira e Vitorina Sagboni Teixeira, que não constam do inventário nº 0002123-79.2002.8.16.0001. 3. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 07 de março de 2016, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 4. Intimem-se. DESPACHO FL. 467: 1. Tendo em vista que as partes divergem em relação ao valor da indenização, designo avaliação do imóvel em desapropriação nestes autos, a ser realizada pelo Engenheiro Paulo Perioli. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, se quiserem. 3. Tendo em vista que os expropriados requereram nova avaliação do imóvel, cabe a eles o pagamento dos honorários periciais. 4. Intime-se o Sr. Perito a apresentar sua proposta de honorários. 5. Intimem-se. DESPACHO FL. 492: 1. Tendo em vista que o polo passivo da relação processual é composto pelo espólio de Ulisses Montanha Teixeira e pelo espólio de Vitorina Sagboni Montanha Teixeira, prejudicado o pedido formulado às fls. 476/477. 2. Cumpra-se o item 4 do r. despacho de fl. 467. 3. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 503: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da proposta de honorários periciais de fls. 496/496v. Nada mais. DESPACHO FL. 514: Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 01/2010, que o trabalho do Sr. Perito já se encontra subsidiado pelo Laudo de Avaliação de áreas a serem desapropriadas para a ampliação do aeroporto internacional de Viracopos, elaborado pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas, considero suficiente para realização dos trabalhos o tempo de 7 horas indicado pelo expert e arbitro os honorários periciais em R\$ 2.620,00. Intime-se o Sr. Perito do presente despacho, bem como os expropriados a, no prazo de 10 dias procederem ao depósito do valor da perícia ou a dizerem se pretendem seja referido valor descontado do montante depositado à título de indenização às fls. 48. Com o depósito ou a resposta, intime-se o Sr. Perito a designar dia e hora para realização da perícia. Com a informação, intimem-se as partes. Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias, contados da data da perícia, para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento em nome do Sr. Perito e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias e, depois, expeça-se o alvará acima referido. Depois, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016024-77.2015.403.6105 - JUSCELINO RODRIGUES COUTINHO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 115/126.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.4. Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 4.861,91 (quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos), e outra RPV no valor de R\$ 486,19 (quatrocentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.5. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.6. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 7. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 8. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).9. Intimem-se

0016579-94.2015.403.6105 - ELIAS ZANZOTI MENDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o intuito de comprovar o exercício de atividade rural no período de 02/01/1984 a 01/01/1987, designo audiência para oitiva da testemunha do autor, Sr. Raul Vaz, RG N. 16.370.974, a se realizar no dia 01/02/2018, às 14 horas e 30 minutos na Sala de Audiências deste Juízo, ficando o advogado das partes responsável por dar ciência à testemunha. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000589-10.2008.403.6105 (2008.61.05.000589-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MARISA BATISTA DA SILVA X MARIA ROSA LACERDA FERNANDES X MARLI DAMASCENO DE ABREU X RAMIRO PARENTE DE OLIVEIRA X RODRIGO COUTINHO MOREIRA XAVIER X STELLA BELINI LANDI X VITORIO SALVIO DAL FABBRO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 766). Nada mais.

0015828-10.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009918-12.2009.403.6105 (2009.61.05.009918-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X JALDES DE OLIVEIRA SOARES(SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO)

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte Embargada ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 61/64), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002726-81.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO ARISTIDES DO NASCIMENTO

Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação já designada às fls. 118. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 126. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006884-05.2004.403.6105 (2004.61.05.006884-8) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Tendo em vista os documentos de fls. 1195/1207, e a responsabilidade pelo pagamento da requisição de valores é da União Federal, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação das partes, devendo constar TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA, CNPJ nº 00.907.845/0015-60, no pólo ativo, e a UNIÃO FEDERAL, no pólo passivo do presente feito. No retorno, considerando a concordância da Impetrante com os valores apresentados pela União (fls. 1.220), expeça-se o ofício requisitório conforme determinado. Após a expedição e a transmissão do ofício, dê-se vista às partes. Aguarde-se o pagamento em local próprio na secretaria. Comprovado o pagamento, dê-se vista à parte exequente, e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 1225: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1224). Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012958-94.2012.403.6105 - ANTONIO AMARAL FARIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X ANTONIO AMARAL FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifico erro material existente no r. despacho de fl. 402, para determinar que o Alvará em nome do exequente seja no valor de R\$ 124.158,69 (cento e vinte e quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos), e o Alvará em nome da Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 53.210,85 (cinquenta e três mil, duzentos e dez reais e oitenta e cinco centavos), conforme extrato de fl. 390.2. Após a retirada dos Alvarás, venham conclusos para decisão.3. Intimem-se.

0002272-09.2013.403.6105 - KL PET SHOWER SPA & COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA - ME(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KL PET SHOWER SPA & COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

1. Expeçam-se dois Alvarás de Levantamento, sendo um em nome da exequente, no valor de R\$ 631,78 (seiscentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos) e outro em nome do Dr. Marcelo de Castro Silva, no valor de R\$ 367,57 (trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), referente aos honorários advocatícios.2. Com o pagamento dos Alvarás, dou por cumprida a obrigação e determino o arquivamento dos autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004864-48.2012.403.6303 - PAULA RENATA RIGGIO TAMBASCHIA EPP(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA E SP296504 - MARIA LUIZA PALLANDI TAMBASCHIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X PAULA RENATA RIGGIO TAMBASCHIA EPP X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls. 135). Nada mais.

0008301-41.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO DINIZ(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X JOSE ROBERTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls. 403/404). Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605000-04.1995.403.6105 (95.0605000-7) - ROBERTO ADELINO CHIAVOLONI X REGINA DE FATIMA DA SILVA CHIAVOLONI(SP103045 - ANGELA MARIA CAMARGO E SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X HOSPITAL DE CLINICAS UNICAMP(SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X CENTRO INTEGRADO DE PESQUISAS ONCOHEMATOLOGICAS NA INFANCIA - CIPOE(SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO E SP010825 - SALVADOR SCARPELLI) X HEMOCENTRO DA UNICAMP(SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR. DOMINGOS A. BOLDRINI(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR E Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X ROBERTO ADELINO CHIAVOLONI X UNIAO FEDERAL X REGINA DE FATIMA DA SILVA CHIAVOLONI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado no ofício de cancelamento de requisição de pagamento de fls. 2189, providencie a Secretaria a expedição de novo(s) ofício(s) requisitórios e/ou precatórios atendendo-se para as alterações necessárias (CPF/MF sob nº 359.703.268-01 de Regina de Fátima da Silva Chiavoloni).Após, expeça o novo Precatório nos moldes do ofício de fls. 2183 e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo.Cumpra-se.CERTIDÃO DE FLS. 2193:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls. 2192). Nada mais.

0012130-40.2008.403.6105 (2008.61.05.012130-3) - GERALDO RIGOLIN X ARLINDO RIGOLIN(SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO E SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X GERALDO RIGOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 260. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

0009918-12.2009.403.6105 (2009.61.05.009918-1) - JALDES DE OLIVEIRA SOARES(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JALDES DE OLIVEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls. 219/219vº). Nada mais.

0017497-74.2010.403.6105 - PEDRO ALVES BARBOSA(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X PEDRO ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do CPF do exequente, conforme indicado à fl. 14 (823.144.708-34).2. Após, expeçam-se novos Ofícios Requisitórios, nos mesmos moldes dos de fl. 282.3. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 321:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls. 320/320vº). Nada mais.

0005853-25.2010.403.6303 - GEORGEANO DE ALMEIDA GUALBERTO(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X GEORGEANO DE ALMEIDA GUALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 423. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

0008055-50.2011.403.6105 - MARIA WILMA DE TOLEDO SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP013434SA - ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES) X MARIA WILMA DE TOLEDO SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.2. Com a concordância da União ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome da exequente, no valor de R\$ 651,96 (seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos) e outro em nome de Elísio Quadros Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 6.142,00 (seis mil, cento e quarenta e dois reais).3. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 165: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls. 164/164vº). Nada mais.

0011033-97.2011.403.6105 - KLEBER PEREIRA DA SILVA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X KLEBER PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls. 324/324vº). Nada mais.

0010702-81.2012.403.6105 - RAUL GOMES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da impugnação de fls. 317/331.2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 05/09/2017, às 14 horas, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazer representar por pessoa com poderes para transigir.3. Intimem-se.

Expediente Nº 6345

ACAO CIVIL PUBLICA

0015259-09.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP322818 - LUCAS CIARROCCHI MALAVASI)

Defiro a suspensão da tramitação do processo por 45(quarenta e cinco) dias, conforme requerido pelo MPF às fls. 170/171.Após, dê-se-lhe vista dos autos.Int.

MONITORIA

0008296-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MONICA DE SOUZA

CERTIDÃO DE FLS. 80: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça inserta na carta precatória juntada às fls. 72/79. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003216-31.2001.403.6105 (2001.61.05.003216-6) - DIVINA DE FATIMA DE OLIVEIRA VALENTIM X DIVINA MAFALDA DE JESUS SALUSTIANO X DOLORES GONCALVES DA SILVA X DORACI ROSA X DURCELI TEIXEIRA FERREIRA(SP139676 - ALCENIR APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Dê-se ciência às partes de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013192-47.2010.403.6105 - VANDERLEI SCARPA INACIO(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 270: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a cumprir o despacho de fls. 265, distribuindo a competente ação de cumprimento de sentença no PJE, no prazo de 15(quinze) dias. Nada Mais.

0011399-39.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009660-31.2011.403.6105) COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ERICA MARCONI CERAGIOLI MOISES GOMES E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS GENNARI) X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado de fls. 801, e da determinação contida na sentença de fls. 568/570^v, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 829, utilizando-se, para tanto, o código 0107 e o CNPJ nº 52.770.542/0001-47, conforme requerido às fls. 825. Deverá a CEF comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias. Com a comprovação, dê-se vista às partes. Eventual discussão sobre a alocação dos pagamentos deve se dar na seara administrativa. Sem prejuízo do acima determinado, requeira a União Federal o que de direito em relação aos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido e, comprovada a conversão em renda, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0003187-24.2014.403.6105 - SILVIO DOS SANTOS CARVALHAL - ESPOLIO X MARIA ALICE COUTINHO CARVALHAL(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

1. Tendo em vista que, aparentemente, já foi encerrado o inventário dos bens deixados por Sílvio dos Santos Carvalhal, providencie a parte exequente a habilitação de seus herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. 3. Intimem-se.

0007140-81.2014.403.6303 - SILVIA REGINA TURCINELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos novos esclarecimentos da(o) perita(o) de fls. 240/283, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 235. Nada mais.

0006458-07.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO)

Fls. 673/676: dê-se vista à ré acerca dos embargos de declaração interpostos pelo INSS pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0011770-61.2015.403.6105 - DANIEL DE PAULA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 110: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição de recurso de apelação pelo INSS de fls. 107/109, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal, bem como ficam as partes intimadas da juntada da informação da APSDJ de fls. 105. Nada mais.

0013013-40.2015.403.6105 - VALERIA DE FATIMA ALVES(MG103736 - REGIANI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Nos termos do artigo 26 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o imposto de renda incidente sobre os valores de requisição de pagamento devidos aos beneficiários será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário, nos termos da lei. Assim, eventual ajuste deve ser feito pelo beneficiário quando da entrega de sua Declaração de IRPF. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002170-04.2015.403.6303 - LUIZ BUENO DO PRADO(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil) Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a(o) AUTOR intimada(o) da interposição de recurso de apelação de fls. 161/173, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0009059-49.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ITALICA SERVICOS LTDA

Proceda a secretaria à pesquisa de endereço da ré e de seus representantes legais pelo sistema Webservice. Encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos às fls. 147º, expeça-se mandado e/ou carta precatória de citação. Restando estas diligências negativas, defiro a expedição de ofício à Faculdade Católica de Uberlândia, requisitando seja informado a este Juízo o atual endereço de Keillah Esper Aragão. Com a informação, sendo diverso o endereço de qualquer outro já diligenciado nos autos, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória de citação. Voltando esta negativa, intime-se a autora a requerer o que de direito para continuidade da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. No silêncio, intime-se pessoalmente o representante legal da autora a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Restando algum mandado ou precatória com a citação positiva da ré, aguarde-se o prazo para resposta. Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0010633-10.2016.403.6105 - COMERCIAL CERAVOLO LTDA - EPP(SP096269 - JOSE LUIS BUENO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente a autora a cumprir o determinado no despacho de fls. 162, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005309-73.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013097-75.2014.403.6105) VANDERLEI BISPO DE MORAES(SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Fls. 109: dê-se vista ao embargante acerca dos embargos de declaração interpostos pela CEF, pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002990-84.2005.403.6105 (2005.61.05.002990-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JUMBO EXPRESS CARGO LTDA X RENATO JOSE MAIORANO X JOSE CARLOS MAIORANO

1. Ciência à INFRAERO da reativação da movimentação dos autos. 2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0010672-22.2007.403.6105 (2007.61.05.010672-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ASUSTEK COMPUTADORES COML/ LTDA X LUCI ALVES FERREIRA(SP207794 - ANDRE RODRIGUES DUARTE) X SELASSIE ALVES FERREIRA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome de todos os executados pelo sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada Luci, pessoalmente e os demais executados na pessoa do Procurador da DPU, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convocado em penhora e sejam os executados novamente intimados na forma acima estabelecida a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome de todos os executados no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Int. CERTIDÃO FL. 296: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da pesquisa do RENAJUD às fls. 289/295. Nada mais. CERTIDÃO FL. 310: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da impugnação à penhora de fls. 298/309, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais.

0002452-20.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALFA TUDO PARA A CONSTRUCAO EIRELI - ME(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X RODRIGO ANDRADE RABELO(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR)

Levante-se a penhora de fls. 102. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora e seja o executado intimado pessoalmente (ou através de seu advogado) a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Restando a pesquisa negativa, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int. CERTIDÃO DE FLS. 133: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada a se manifestar acerca do bloqueio de valores de fls. 116, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC, conforme despacho de fls. 113. Nada mais.

0003907-20.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VANDERLEI DONIZETE BALBINO TRANSPORTES - ME X VANDERLEI DONIZETE BALBINO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora e seja o executado intimado pessoalmente (ou através de seu advogado) a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando a pesquisa negativa ou encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 dias e remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int. CERTIDÃO DE FLS. 79: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, em razão das pesquisas de fls. 65/78 no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 63. Nada mais.

0005968-48.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X L2 RESTAURANTE E CAFE BAR LTDA - ME X LUIS PEDRO DE LIMA JUNIOR X LEANDRO DE LA TORRE VICENTIN

Certidão pelo art. 203, 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 71. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0611526-79.1998.403.6105 (98.0611526-0) - PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL X PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA

1. Ciência à executada de que os autos encontram-se desarquivados. 2. Verifico que a conta informada à fl. 568 é a mesma onde houve o depósito da condenação em honorários sucumbenciais, fl. 550, já transferido à União (fl. 557/558), e cujo valor é muito próximo do ora apontado como pendente de levantamento. 3. Ainda assim, para que não paire dúvidas, intime-se o PAB/CEF, via e-mail, a fornecer o saldo atualizado da referida conta. 4. Havendo valores depositados, volvam conclusos. 5. Do contrário, tornem os autos ao arquivo. 6. Intimem-se.

0007212-22.2010.403.6105 - CLAUDIO DE PAIVA REGIS X LUZINETT APARECIDA FRANCISCONE REGIS X MAURO ANTONIO ZAMBON(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X BANCO BRADESCO S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DE PAIVA REGIS X BANCO BRADESCO S.A. X CLAUDIO DE PAIVA REGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINETT APARECIDA FRANCISCONE REGIS X BANCO BRADESCO S.A. X LUZINETT APARECIDA FRANCISCONE REGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP330775 - LIDIA OLIVEIRA DORNA)

1. Fls. 285/290: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a apresentação da documentação, conforme já determinado. 3. Reitere-se a determinação ao PAB/CEF (fl. 280), via e-mail, tendo em vista o lapso temporal decorrido sem o devido cumprimento. 4. Intimem-se.

0006521-66.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO VALENTE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO VALENTE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO VALENTE DE JESUS

Certidão pelo art. 203, 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca dos resultados negativos das pesquisas pelo sistema BACENJUD e RENAJUD de fls. 113/116, para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 112. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4019

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005762-39.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MILTON CARLOS DOS SANTOS(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Diante das informações juntadas às fls.799/801 e 807/811, e considerando a manifestação ministerial de fls.812, determino a suspensão do feito e do prazo prescricional.Mantenham-se os autos acautelados em secretaria procedendo-se ao respectivo sobrestamento no sistema processual.À época da inspeção ordinária do juízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas solicitando informações atualizadas acerca dos créditos tributários consubstanciados nos DEBCADs 37.303.118-1, 37.303.119-0, 37.303.120-3, 37.303.121-1, 37.303.122-0 e 37.268.765-0. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de nova determinação.Int.

Expediente Nº 4020

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014909-21.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006434-81.2012.403.6105) JUSTICA PUBLICA X MARCELO DINIS RUAS(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X PAULO JOSE DINIS RUAS(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X ANA LUCIA DINIS RUAS VAZ(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO)

Abra-se vista às partes para manifestarem-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha SERGIO DE MELLO LEITE, conforme certidão de fls.1377, ou indicar a sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

Expediente Nº 4021

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0005916-18.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020158-16.2016.403.6105) BERNARDO BARICHELO STADLER X RUBIA MARA BARICHELO(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO E SC025052 - NICOLI MORE BERTOTTI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Incompetência oposta por BERNARDO BARRICHELLO STADLER e RÚBIA MARA BARRICHELLO, denunciados nos autos principais em epígrafe, por associação criminosa (artigo 288 do CP) e comercialização de moeda falsa (artigo 289, 1º, do CP). Pela presente exceção de incompetência, os excipientes sustentam que o Juízo de Florianópolis é prevento na análise dos fatos; que está presente a figura da continuidade delitiva, pois os delitos processados neste Juízo foram cometidos com mesmo modus operandi dos praticados em Florianópolis. Além disso, aduzem conexão concursal intersubjetiva e probatória com os fatos investigados em Santa Catarina. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal asseverou que os fatos tratados na presente ação penal não se tratam daqueles investigados nos autos 0013193-85.2016.403.6181 ou nos autos 5019015-87.2016.404.7200, pois nestes, em trâmite perante esta 9ª Vara Federal de Campinas, decretou-se a prisão preventiva do comprador contumaz de cédulas falsas residente em Indaiatuba/SP, chamado Westerley Aderto Castro Gomes. Ao que consta, referida pessoa adquiria cédulas contrafeitas de Bernardo Barrichello, recebendo-as via postal, e realizava os pagamentos a Priscila Cubo Subtil (fls. 73/75). Vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. A presente ação penal originou-se do inquérito policial 5019015-87.2016.404.7200, em trâmite na Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, onde BERNARDO BARRICHELLO STADLER e sua mãe RÚBIA MARA BARRICHELLO foram presos em flagrante delito no dia 17/08/2016, ao postarem cédulas falsas em uma agência dos Correios. Com a prisão, foram apreendidas na residência de BERNARDO e RÚBIA grande quantidade de moeda falsa. Também foram extraídas informações do telefone celular de BERNARDO BARRICHELLO STADLER, onde foi possível identificar uma rede de comercialização de cédulas contrafeitas, cujas remessas e pagamentos eram efetuados via Correios. Desses dados, apurou-se a participação de PRISCILA CUBO SUBTIL, MITSUO NAGATSU FILHO e WESTERLEY ADERTO CASTRO GOMES. Importante destacar que as investigações de Florianópolis tiveram início após funcionários dos Correios terem identificado, em diversos objetos postais, cédulas falsas, cujos despachos tinham ocorrido nas datas de 05/08/2016 e 11/08/2016. Com as imagens das câmeras de segurança, identificou-se a mulher responsável pelas postagens. Assim, em 17/08/2016, quando tal pessoa retornou aos Correios para efetuar mais remessas, foi reconhecida pelo gerente da agência, que prontamente acionou a polícia. Os policiais abordaram então RÚBIA MARA BARRICHELLO e efetuaram sua prisão em flagrante delito. BERNARDO BARRICHELLO STADLER, que a aguardava no carro, também foi preso. Tendo em vista a complexidade dos fatos, uma vez que foram identificadas remessas de cédulas falsas para diversas localidades do país, as investigações foram desmembradas para as respectivas localidades. Um desses desmembramentos originou o inquérito policial 2211/2016-1, que tramitou perante a Polícia Federal de São Paulo/SP. Tal investigação logrou êxito em apurar a participação de PRISCILA CUBO SUBTIL e MITSUO NAGATSU FILHO na empreitada criminosa, servindo-se de diversas interceptações telefônicas, apreensão de objetos postais com moeda falsa, além da apreensão de enorme quantidade de cédulas contrafeitas e petrechos para falsificação no endereço residencial de PRISCILA e MITSUO. Tal inquérito subsidiou a ação penal 0013193-85.2016.403.6181, onde PRISCILA CUBO SUBTIL e MITSUO NAGATSU FILHO foram condenados em primeira instância. Nestes autos, o trabalho desenvolvido pela Polícia Federal e pelo MPF de Campinas também rendeu frutos, tendo sido identificados elementos de uma empreitada estável, permanente e organizada, visando lucro fácil para todos os integrantes da associação criminosa. As análises dos registros de remessas postais, das imagens das câmeras de segurança das agências dos Correios, das mensagens trocadas através das mídias sociais, da publicação de páginas em redes sociais específicas à venda de cédulas falsas, e da confissão de WESTERLEY ADERTO CASTRO GOMES e de PRISCILA CUBO SUBTIL, trouxeram provas da materialidade da organização criminosa entabulada entre os réus. Ocorre que, diferentemente do que ocorreu nas investigações desenvolvidas em Florianópolis e em São Paulo, onde houve apreensão de grande quantidade de cédulas falsas, não há nestes autos apreensão do objeto material do delito insculpido no artigo 289, 1º, do CP. Sem isso, os elementos colhidos na investigação anexa, mormente os fatos mencionados nos itens 4, 5, 6, 7 e 8 da representação de busca e apreensão (fls. 35/99), espelhados nos itens 4, 5 e 6 da denúncia (fls. 385/391), passam a ter a função precípua de corroborar os elementos colhidos na ação policial originária, qual seja, o inquérito policial 5019015-87.2016.404.7200, inclusive no que diz respeito à associação criminosa e seu modus operandi. Neste tocante, não há dúvidas de que o Juízo da 1ª Vara Federal de Florianópolis é prevento no conhecimento dos fatos, pois deliberou sobre a prisão em flagrante delito de BERNARDO BARRICHELLO STADLER e RÚBIA MARA BARRICHELLO. Firmada a prevenção, a presente ação penal deverá ser remetida àquele Juízo, por ser ele o competente para apreciação e julgamento dos fatos. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção interposta, DECLINO da competência e DETERMINO a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC. Apense-se estes aos autos 0020158-16.2016.403.6105 e proceda-se o traslado de cópia da presente decisão àqueles autos. Proceda-se às baixas e providências necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se a presente decisão, nestes e nos autos principais, para ciência de todas as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004538-76.2007.403.6105 (2007.61.05.004538-2) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR CANDIDO DA SILVA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E RS073647 - CHRISTIAN FREITAS TERRA) X YARA HELENA FERREIRA

Diante das informações prestadas de que o débito apurado encontra-se parcelado e o contribuinte está regular com o recolhimento das parcelas, determino o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo. Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima. Acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado. Ciência ao MPF.

0016738-13.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X LUIZ CARLOS LETTIERE(SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO)

Diante das informações prestadas de que o débito apurado encontra-se parcelado e o contribuinte está regular com o recolhimento das parcelas, determino o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo. Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima. Acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado. Ciência ao MPF.

0002868-90.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCELO ROCHA X SIDNEY OLMOS HERNANDES JUNIOR(SP267642 - EDUARDO QUEIROZ DE ARAUJO NETO)

Diante das informações prestadas de que o débito apurado encontra-se parcelado e o contribuinte está regular com o recolhimento das parcelas, determino o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo. Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima. Acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado. Ciência ao MPF.

Expediente N° 4022

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000391-02.2010.403.6105 (2010.61.05.000391-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X EDSON MOURA JUNIOR(SP154656 - SILVIO EDUARDO ECKMANN HELENE)

Anteriormente à análise do prosseguimento do feito, informe a defesa no prazo de 05(cinco) dias o endereço das testemunhas arroladas às fls.1001, sob pena de preclusão das oitivas pleiteadas.Com a resposta, venham os autos conclusos.

Expediente N° 4023

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001051-69.2005.403.6105 (2005.61.05.001051-6) - MARCELO CARLOS FERREIRA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP118009 - ANDREA BIAGGIONI) X MARCO ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES(SP215436 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA E SP357824 - BARBARA SIQUEIRA FURTADO)

Fls.965/967: Anote-se.Após, retornem ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2919

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003437-33.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLESCIO BOLELA REPRESENTACOES LTDA X CLESCIO BOLELA X CLESCIO ROBERTO DE MELO BOLELA(SP229042 - DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO E SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Em face da proximidade do leilão designado, manifeste-se a exequente acerca das alegações de fls. 82/85, no prazo de cinco dias.

Expediente N° 2920

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003442-50.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO DE JESUS PEREIRA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA E SP373409 - RENATA RODRIGUES MAIA)

Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública contra Romildo de Jesus Pereira para apuração de possível crime previsto no artigo 171, 3.º, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A decisão de fls. 109-110 recebeu a denúncia e determinou a apreensão do aparelho celular do denunciado para realização de perícia, concedendo às partes o prazo de dez dias para apresentação de quesitos. O Ministério Público Federal apresentou quesitos à fl. 114. O réu apresentou resposta à acusação, afirmando que o uso de documento falso é absorvido pelo estelionato e que não houve prejuízo para a CEF, o que torna o fato atípico. Afirmou ainda que é necessário o exame de corpo de delito. Requereu, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e arrolou testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação (fls. 118-121). É o relatório. DECIDO. A denúncia preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, como restou constatado na decisão que a recebeu (fls. 109-110). O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o denunciado, caso verifique, de forma manifesta, quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, garantindo ao denunciado que não seja processado criminalmente por um fato que, desde o início, percebe-se não ser criminoso, ou cuja punibilidade esteja extinta. Transcrevo o artigo a seguir: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). No presente caso, não estão presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo acima e que autorizariam a absolvição sumária: não há causa de excludente da ilicitude do fato nem da culpabilidade do agente. O fato narrado constitui crime e a punibilidade não está extinta. Há indícios suficientes de materialidade e de autoria, tendo em vista que o réu foi preso em flagrante, após tentar realizar um saque na Caixa Econômica Federal mediante uso de documento inautêntico, conforme consta dos autos de prisão em flagrante e apreensão e exibição (fl. 2 e 9-10). A análise da absorção do crime de uso de documento falso pelo crime estelionato é despicienda, uma vez que a denúncia imputa ao autor apenas a prática do crime de estelionato, na forma tentada, não havendo imputação de uso de documento falso. Quanto à tese de que não houve início de execução, consta dos autos que o réu só não realizou o saque dos valores porque o empregado da CEF suspeitou da fraude. Ou seja, o suposto estelionato só não se consumou, com o recebimento da vantagem indevida, por motivo alheio à vontade do agente, que foi interrompido pelo bancário. Há adequada subsunção dos fatos descritos nos autos à norma de extensão do artigo 14, inciso II, do Código Penal. Por fim, no tocante à necessidade de exame de corpo de delito, anoto que o crime de estelionato não exige, necessariamente, exame de corpo de delito, uma vez que pode ser consumado por qualquer meio fraudulento, sem que este deixe vestígios. De qualquer forma, observo que foi realizado e juntado Exame Documentoscópico, que atesta que o documento de identidade utilizado pelo réu é falso (fl. 59-63), sendo prescindível qualquer outro exame pericial. Feitas essas considerações, a absolvição sumária seria medida prematura, já que não se está diante de manifesta atipicidade ou de causa excludente da culpabilidade aferível de plano, como exige a lei processual penal. Assim, não se evidenciando nenhum dos pressupostos que ensejam a absolvição sumária, devem os autos prosseguir, em seus regulares termos. Para tanto designo audiência de instrução para o dia 7 de agosto de 2017, às 15h45. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, observando-se que as testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3350

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002075-93.2014.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOSE MAURO BARCELLOS(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA E SP247695 - GLAUCIA DE OLIVEIRA) X VANDERLEIA JANE DE OLIVEIRA FONSECA(SP132715 - KATIA MARIA RANZANI) X FERNANDO CESAR PADUVEZE(SP159992 - WELTON JOSE GERON) X MARCELINO DOS REIS LEITE(SP229306 - TAIS MARIA HELLU FALEIROS E SP307749 - MARCELA CRISTINA NASCIMENTO LEITE TORRES)

Em relação ao requerimento apresentado pelo corréu Fernando Cesar Paduveze (fls. 935-936), consigno o seguinte: a) No tocante ao item I, este juízo pronunciará sobre a necessidade das informações e documentos solicitados, após a produção da prova testemunhal determinada;b) Em relação ao item II, as questões trazidas já constaram como pontos controvertidos, conforme terceiro parágrafo da decisão de fl. 929, e serão objeto da prova testemunhal.Tendo em vista a informação do corréu José Mauro Barcellos de que as testemunhas por ele arroladas são servidores públicos (fl. 937), concedo-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para informar ao juízo os respectivos endereços das repartições públicas/chefias a que estão vinculadas, para fins de requisição, na forma do art. 455, 4º, inciso III, do CPC.Sem prejuízo, promova a secretaria o desentranhamento do ofício e decisão de fls. 931-933, proferida no Agravo de Instrumento nº 5003812-47.2017.403.000, para juntada aos autos Nº 0003151-60.2011.403.6113, tendo em vista que foi endereçada por equívoco aos presentes autos.Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003722-07.2006.403.6113 (2006.61.13.003722-1) - PEDRO PAULINO DE SOUZA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: AVERBAÇÃO JÁ FEITA PELO INSS. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ofic-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando cópias da sentença de fls. 157-170, da r. decisão de fls. 210-216, da r. ementa que decidiu sobre o agravo interposto pelo autor (fl. 227) e do trânsito em julgado (fl. 229), para as providências necessárias à averbação dos períodos de atividade reconhecidos como especiais e do tempo comum averbado em favor do autor, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCP) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Cumpra-se. Intimem-se.

0004138-34.2009.403.6318 - ADAO ALVES(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADÃO ALVES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Narra o autor, em síntese, que em 28.03.2001 a autarquia previdenciária lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, NB 119.471.372-3, contudo, não foram reconhecidos os períodos em que trabalhou em condições especiais, que seriam suficientes para a concessão da aposentadoria especial, ou ainda, convertidos em tempo de serviço comum, possibilitaria a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em caráter integral, porque esteve exposto a agentes nocivos durante o tempo de desempenho das atividades laborativas.Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com o deferimento da revisão pretendida e o pagamento dos valores em atraso.A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 06-21.O presente feito foi distribuído inicialmente ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Instado (fl. 23), o autor manifestou-se às fls. 27-28.À fl. 29 foi deferida a produção de prova pericial.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 41-58, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressores que prejudique a saúde. Alegou preliminar de falta de interesse de agir, bem ainda a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, protestando pela improcedência da pretensão do autor. Laudo pericial carreado às fls. 59-67.Os honorários periciais foram fixados, sendo expedida a solicitação de pagamento (fls. 70 e 72).Às fls. 75-87 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido da parte autora, bem assim, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIP em 01.09.2012.Após interposição de recurso pelo INSS (fls. 119-135), a Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo proferiu decisão, anulando a sentença prolatada em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença e determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção (fls. 154-155).Distribuído o feito a este Juízo (fl. 160), foi proferida decisão que manteve a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 161).Em atendimento à determinação de fl. 161, foram colacionados aos autos os documentos de fls. 163-173, 174-219, 222-223, 226-280 e 283-630 relativos às empresas que foram utilizadas pelo perito como paradigmas.Devidamente intimadas, não houve manifestação das partes acerca dos documentos (fls. 633 e 634-v.).O INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo do autor, NB 42/119.471.372-3 (fls. 636-673), em cumprimento à decisão de fl. 535, não havendo manifestação das partes acerca dos mesmos (fl. 679).O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (fl. 681).II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista a anexação do documento de fl. 21 por parte do autor, o qual atesta o requerimento de revisão do benefício em questão.Ademais, acrescento que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do art. 543-B do CPC de 1973, placitou a diretriz segundo a qual na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão (RE nº 631.240/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 07/11/2014).Não verifico a ocorrência da alegada decadência da pretensão do autor em revisar o ato de concessão do benefício em questão, porque, conforme se observa dos autos, ao autor foi concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais a partir de 28.03.2001, quando iniciou o prazo decadencial para a pretensão de eventual revisão do ato.Contudo, em

06.07.2009 o autor entrou com o pedido de revisão, exercendo dentro do prazo decadencial, portanto, o seu direito. A partir da decisão final, na seara administrativa, que deferir ou indeferir o pedido de revisão da parte autora, começa a fluir novo prazo, porém prazo prescricional para a pretensão do autor de revisão do ato da concessão. Desta maneira, tendo a decisão final do recurso administrativo se dado em 06.08.2009 (fl. 667) e o autor ajuizado a presente ação em 15.07.2009 (fl. 02), não há que se falar, também em prescrição. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou subsidiariamente, em aposentadoria com proventos integrais. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 19.08.1971 a 20.07.1989, 24.07.1989 a 06.03.1990, 17.07.1990 a 03.08.1990, 06.08.1990 a 29.08.1991, 02.09.1991 a 24.08.1993, 01.10.1993 a 19.05.2000 e 01.06.2000 a 28.03.2001, nos quais trabalhou como sapateiro, técnico em solado, chefe de seção, gerente geral, encarregado de pré-frezado e supervisor de desenvolvimento de estrutura, para Calçados Terra Ltda., Sorbonne Calçados Ltda., H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda., Calçados Hípicos Ltda., Camazze Manufatura de Calçados Ltda., Calçados Samello S/A e Calçados Pingo Ltda. - ME. No tocante ao período de 06.08.1990 a 28.08.1991, verifico que foi realizada a perícia diretamente na empresa em que o autor trabalhou, Calçados Hípicos Ltda., tendo o perito judicial concluído pelo exercício de atividade com exposição a ruído de 83,1dB, de modo que cabível o reconhecimento da especialidade em virtude de seu enquadramento no código 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Quanto ao período de 01.06.2000 a 28.03.2001, cuja perícia também foi realizada diretamente na empresa Calçados Pingo Ltda., verifico que o perito informa a exposição do autor a ruído em nível de 83,8dB em sua jornada de trabalho. Todavia, considerando que o nível de pressão sonora está aquém do limite acima estabelecido para o lapso em questão (acima 85dB), o período mencionado não pode ser enquadrado como exercido em condições especiais. Em relação aos demais períodos, o perito informa que as empresas encontram-se com as atividades paralisadas, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade em outras empresas. A respeito da prova pericial por similaridade, entendo que não se revela uma forma fidedigna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca encontrará identidade das condições de trabalho desse local e da empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo laudo técnico pericial comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente no qual se afirma, com precisão, que As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma. (APELREEX 2148001, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). No caso vertente, realizada a prova pericial por similaridade (fls. 59-67), novamente restou verificado por este juízo a completa fragilidade desse meio de prova. Após constatar que diversas das empresas a serem periciadas encontravam-se inativas, aferiu o Sr. Perito, em empresas adotadas como paradigmas a presença de agentes nocivos. Buscando atestar a correção de suas conclusões, afirmou o Sr. Perito, por diversas vezes, como à fl. 61, que as empresas inativa e paradigma possuem atividades econômicas, ambientes de trabalho e agentes nocivos semelhantes. No entanto, em relação à mesma empresa inativa, constatou o Sr. Perito que ela não mais existe, sendo impossível atestar, por exemplo, que a empresa inativa e a empresa paradigma possuíam os mesmos ambientes. Assim, acolher a conclusão da perícia por similaridade, no sentido de que as empresas inativas submetiam seus trabalhadores ao agente nocivo ruído a índices um pouco acima do limite legal, constitui-se nada mais em julgamento por presunção, pois a prova técnica pouco ou nada diz de concreto a esse respeito. Desta feita, incabível o reconhecimento da especialidade em relação à perícia indireta, uma vez que a prova por paradigma ou por similaridade produzida nos autos não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, competindo ressaltar que os Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho das empresas utilizadas como paradigma (fls. 163-176, 174-219, 222-223, 226-280 e 283-630) não têm o condão

de demonstrar a insalubridade nas empresas em que o autor efetivamente trabalhou. Outrossim, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum outro documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil Destarte, forte nas razões expandidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 06.08.1990 a 29.08.1991. Quanto ao pedido de conversão do atual benefício do autor em aposentadoria especial, cumpre verificar se preenche os requisitos necessários. Nesse sentido, até a data da entrada do requerimento da aposentadoria na seara administrativa, ocorrido em 28.03.2001, o autor totalizou apenas 01 ano e 24 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais, que é insuficiente para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Por outro lado, o autor alega que recebe a aposentadoria por tempo de contribuição em caráter proporcional, pleiteando subsidiariamente a conversão dos períodos de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum, para fins de concessão da aposentadoria integral. Assim, verifico que o autor contava com 32 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de serviço, conforme extrato do sistema PLENUS (fls. 93-94) e planilha de contagem de tempo de serviço que faz parte do processo administrativo (fls. 653-654), que acrescidos do período de atividade especial ora reconhecido, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), totalizam 32 anos, 10 meses e 18 dias, consoante planilha em anexo (elaborada em conformidade com a contagem de tempo de serviço do INSS), de modo que também se mostra inviável a concessão da aposentadoria integral pretendida. Por conseguinte, cabível apenas a revisão do benefício para fins de averbação do período em que o autor exerceu atividade em condições especiais e consequente majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Quanto ao pagamento das diferenças, porém, não há como deferir o quanto requerido na inicial, tendo em vista que o período de insalubridade reconhecido nesta sentença somente restou comprovado por meio da perícia judicial. Assim, fixo o termo inicial do pagamento dos atrasados em 02.12.2009, data do laudo pericial (fl. 59). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 06.08.1991 a 29.08.1991, convertendo-o para tempo de serviço comum, revisando-se consequentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor ADÃO ALVES, NB 119.471.372-3. Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a data da revisão ora concedida, 02.12.2009, acrescidas de correção monetária e juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios serem calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF-RES-2013/267, DE 02.12.2013, descontando-se eventuais valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Dada a sucumbência mínima do INSS, pois a parte autora sucumbiu com relação à quase todos os pedidos de reconhecimento de atividade especial, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I c/c o art. 86, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade da Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Verifico que, embora o autor não tenha postulado a antecipação dos efeitos da tutela, na sentença proferida às fls. 75-87 no Juizado Especial Federal desta Subseção foi determinada a imediata revisão e consequente implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sentença esta que foi anulada (fls. 154-155), contudo, restou mantida a tutela deferida. Desse modo, a fim de evitar eventuais prejuízos ao autor, mormente considerando o tempo decorrido desde a data da prolação da sentença no Juizado Especial Federal, determino ao INSS que promova a cessação imediata dos efeitos da tutela concedida, restabelecendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais concedida administrativamente (NB 119.471.372-3). Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Segue a síntese do julgado: Nome do segurado: ADÃO ALVES Data de nascimento: 25.09.1946 CPF/MF: 742.456.788-87 Nome da mãe: Mariana Candida de Jesus PIS 1.038.213.410-6 Benefício concedido: Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/119.471.372-3 Data do início do benefício (DIB): 02.12.2009 Data do início do pagamento (DIP): Prejudicado Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS Endereço Av. Doutor Higinio Jacinto Caleiro, nº 1055, Pq. Vicente Leporace III, CEP 14.407-354 - Franca/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002351-66.2010.403.6113 - IRANI DIAS FERNANDES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por IRANI DIAS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposta a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 30-125. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 132-150), contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que os períodos requeridos não podem ser considerados como trabalhados em condições especiais por não ter sido comprovado a exposição efetiva a agentes agressores que prejudiquem a saúde. Protestou pela improcedência do pedido e juntou documentos às fls. 151-154. À fl. 157 a parte autora manifestou ciência da contestação e pugnou pela produção de prova pericial. O feito foi saneado à fl. 158, ocasião em que foi deferida a prova pericial. Decisão de fl. 171 reconsiderou o deferimento da perícia nos locais de trabalho da autora. Às fls. 174-178 a autora interpôs agravo retido, manifestando-se o réu à fl. 180, sendo a decisão agravada mantida (fl. 181). Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido da autora às fls. 184-189. Após interposição de recurso pelas partes (fls. 194-205 e 270-283), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 312-314). Em atendimento à determinação de fl. 325, a autora manifestou-se à fl. 328 pelo prosseguimento do feito. À fl. 329 determinou-se a realização de perícia nos locais de trabalho da autora indicados na inicial. Laudo da perícia judicial juntado às fls. 335-345, acompanhado dos documentos de fls. 346-357. À fl. 358 foi determinada a

expedição de ofício ao INSS para envio de cópia do processo administrativo do autor, o que foi atendido às fls. 361-399. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 402-403 (autora) e 405-408 (INSS). II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifico que a autora passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 14.03.2013, o que ensejaria a falta de interesse de agir. Contudo, considerando sua manifestação no sentido de que tem interesse na concessão do benefício em momento anterior, caso em que poderá optar pelo benefício mais vantajoso, se procedente seu pedido, passo a análise do seu pleito. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: Tempo a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 De 15 anos - 1,33 1,67 De 20 anos 0,75 - 1,25 De 25 anos 0,60 0,80 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do

Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 01.11.1977 a 26.06.1980, 01.02.1981 a 19.06.1981, 06.10.1981 a 03.03.1982, 01.11.1985 a 28.07.1987 e 26.10.1987 a 06.11.2009, em que trabalhou como sapateira, serviços diversos, pespontadeira e auxiliar de plancheamento, para M. B. Malta & Cia, Pesponto União Francano Ltda., Pespontocenter S.C. Ltda., Ravelli Calçados Ltda. e Indústria de Calçados Karlitos Ltda. No tocante ao período de 26.10.1987 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 06.11.2009, verifico que foi realizada a perícia diretamente na empresa em que a autora trabalhou, Indústria de Calçados Karlitos Ltda., tendo o perito judicial concluído pela exposição da segurada a ruído de 85,2dB, além de névoas, neblina e vapores de tintas, resina a base de solvente e contato com hidrocarbonetos, de modo que cabível o reconhecimento da especialidade em virtude de seu enquadramento nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Em relação ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, também trabalhou na Indústria de Calçados Karlitos e com realização de perícia direta, na qual o perito apontou a exposição a ruído de 85,2dB, incabível o reconhecimento da especialidade pretendida, considerando que o nível de pressão sonora está aquém do limite acima estabelecido para o lapso em questão (acima de 90dB). Também apontou o perito judicial a exposição da parte autora, nessa mesma empresa, aos agentes químicos Nevoas, Neblina e Vapores de Tintas e Resinas a base de solventes. E contato dermal com derivados de hidrocarbonetos. Quanto ao agente químico tolueno, como acima já afirmado, trata-se de substância comumente utilizada como solvente para a fabricação da denominada cola de sapateiro. O tolueno é hidrocarboneto aromático enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Quanto ao Decreto nº 3.048/99, aplicável ao período em questão, não mais prevê os hidrocarbonetos (compostos químicos constituídos por átomos de carbono e hidrogênio, unidos tetraedricamente) como agentes nocivos, com exceção do benzeno, outro hidrocarboneto aromático. O Decreto nº 3.048/99, no código 1.0.3, alínea d, afirma se tratar de atividade especial a utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. No entanto, benzeno não se confunde com tolueno, pois se tratam de compostos químicos distintos. Além disso, o benzeno é uma substância comprovadamente cancerígena, conforme, aliás, expressamente consta do Anexo nº 13-A da Norma Regulamentadora (NR) nº 15, do Ministério do Trabalho. Quanto ao tolueno, classificado de acordo com a NR-15 como substância de grau de insalubridade médio (Quadro nº 1, do Anexo nº 11), não é classificável quanto a sua oncogenicidade, de acordo com a Agência Internacional de Pesquisa em Câncer. Assim, não havendo como equiparar o tolueno com o benzeno, e não constando o tolueno como agente nocivo no Quadro Anexo ao Decreto nº 3.048/99, indevido o reconhecimento como especial também em relação a tais agentes. Quanto aos períodos de 01.11.1977 a 26.06.1980, 01.02.1981 a 19.06.1981, 06.10.1981 a 03.03.1982, 01.11.1985 a 28.07.1987, o perito informa que as empresas encontram-se desativadas, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade em outras empresas. A respeito da prova pericial por similaridade, entendo que não se revela uma forma fidedigna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca encontrará identidade das condições de trabalho desse local e da empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade ou serem do mesmo porte se mostra insuficiente para tal desiderato. Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo laudo técnico pericial e seus anexos apresentado pela autora a guisa de prova às fls. 60-110, elaborado a pedido do Sindicato das Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente no qual se afirma, com precisão, que As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão

desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma. (APELREEX 2148001, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016).No caso vertente, realizada a prova pericial por similaridade (fls. 335-345), novamente restou verificado por este juízo a completa fragilidade desse meio de prova. Após constatar que as empresas a serem periciadas encontravam-se inativas, aferiu o Sr. Perito, em empresa adotada como paradigmas a presença de agentes nocivos. Buscando atestar a correção de suas conclusões, afirmou o Sr. Perito à fl. 337, que a empresa inativa e paradigma possuem a mesma atividade industrial, mesmo ambiente e função a que a autora laborava nas empresas acima descrita, e expõe os funcionários aos mesmos agentes nocivos e em intensidades similares.. No entanto, em relação à mesma empresa inativa, constatou o Sr. Perito que ela não mais existe, sendo impossível atestar, por exemplo, que a empresa inativa e a empresa paradigma possuíam os mesmos ambientes. Assim, acolher a conclusão da perícia por similaridade, no sentido de que as empresas inativas submetiam seus trabalhadores ao agente nocivo ruído a índices um pouco acima do limite legal, constitui-se nada mais em julgamento por presunção, pois a prova técnica pouco ou nada diz de concreto a esse respeito. Desta feita, incabível o reconhecimento da especialidade em relação à perícia indireta, uma vez que a prova por paradigma ou por similaridade produzida nos autos não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos documentos constantes nos autos. Nesse sentido, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 01.11.1985 a 28.07.1987, considerando que o PPP colacionado às fls. 56-57 não é hábil a demonstrar a natureza especial da atividade, uma vez que se encontram ausentes informações básicas e fundamentais a sua validade, consistentes na discriminação do fator de risco e indicação da intensidade e concentração, além de não conter informações do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais. Em relação aos demais períodos, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento emitido pelas empresas em que trabalhou que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pela autora nos períodos de 26.10.1987 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 06.11.2009. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem 15 anos, 03 meses e 28 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,2), bem como os demais tempos constantes em CTPS, a autora computou 30 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo) até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 06.11.2009, suficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. Todavia, conforme extrato de fl. 326, a autora obteve, na esfera administrativa, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.906.178-6), com data de início (DIB) em 14.03.2013, razão pela qual fica facultada à autora optar entre a continuidade do pagamento desse benefício ou a implantação da aposentadoria reconhecida nesta sentença, ressaltando-se, no entanto, ser vedada a composição dos benefícios, ou seja, a opção pelo benefício administrativo importará a renúncia ao benefício judicial e seus consectários (os valores retroativos) e vice-versa. Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, a autora socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. Por fim, necessário se mostra aclarar a aplicação dos encargos moratórios quanto às parcelas vencidas devidas à parte autora, em face da decisão do STF proferida ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425. Naquelas ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, constantes do 12, do artigo 100, da CF/88, declarando, por consequência, a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC,

Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. No entanto, recentemente o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, objeto do RE 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em decisão da qual extraiu o seguinte trecho, para melhor elucidação da questão: As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. A despeito de, no termos da decisão que reconheceu a repercussão geral da matéria, ainda não ter sido objeto de pronunciamento expresso do STF a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na parte que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no período que antecede a expedição do requisito, considero que as razões de decidir são as mesmas. Com efeito, não há razão jurídica para se distinguir a forma de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública entre a fase de conhecimento, até a data da expedição do precatório, do momento posterior a sua expedição. Não há diferença ontológica entre esses dois momentos, para fins de atualização monetária. A única diferença plausível que pode haver, conforme jurisprudência consagrada, diz respeito à não incidência de juros de mora após a expedição do precatório, consequência, contudo, da interpretação de que, a partir desse momento, o devedor não se encontra mais na situação de mora. Por conseguinte, sigo o entendimento já consolidado pelo STJ, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, e a correção monetária aos índices que melhor reflitam a inflação acumulada no período, ambos os encargos moratórios devendo ser calculados nos exatos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELA AUTORA OS PERÍODOS DE 26.10.1987 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 06.11.2009; 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,2), bem como acresce-los aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS, de modo que a autora conte com 30 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de contribuição até 06.11.2009; 2.2) conceder em favor de IRANI DIAS FERNANDES o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e data de início do benefício (DIB) em 06.11.2009, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar: caso a autora opte pela aposentadoria acima reconhecida e renuncie ao benefício concedido administrativamente, as prestações vencidas entre a DIB (06.11.2009) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de: 2.3.1) correção monetária calculada de acordo com o item 4.3.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.; 2.3.2) juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Na apuração do crédito da autora determinado neste item, deverão ser descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ. Em caso de opção da autora pelo benefício concedido administrativamente e a consequente ausência de valor condenatório para servir de base cálculo, a verba honorária será devida no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação; B) a autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. O percentual foi fixado no mínimo legalmente previsto em face da mínima complexidade atinente à solução do pedido em questão. Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Revendo posicionamento anterior, e na senda do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017), vedo a compensação dos honorários que são devidos ao INSS com o que deverá ser pago à parte autora nestes autos. Consoante determinado à fl. 329-verso providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Considerando que a parte autora encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (06.11.2009), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.531,31. Segue a síntese do julgado: Nome da seguradora: Irani Dias Fernandes Data de nascimento: 02.01.1964 CPF/MF: 131.204.108-02 Nome da mãe: Maria Gonçalves da Silva PIS 1.079.412.754-9 Benefício concedido: Aposentadoria

por tempo de contribuição.Data do início do benefício (DIB): 06.11.2009Data do início do pagamento (DIP): PrejudicadoRenda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSRenda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSEndereço Av. Professora Nicolau Del Monte, nº 4.063, B. Exposição, CEP. 14.405-422 - Franca/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002884-25.2010.403.6113 - LUIS ANTONIO GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando cópias da sentença, do relatório, do r. Acórdão, da decisão sobre o recurso especial interposto pelo autor e da certidão de trânsito em julgado (fls. 209-214, 253-258 e 286-287 e 289), para as providências necessárias à averbação do período de atividade reconhecido como especial, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCP) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para requererem o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.Cuide a Secretaria de expedir o ofício requisitório necessário para o ressarcimento, pelo INSS ao erário, dos valores pagos a título de honorários periciais, conforme determinado à fl. 214 da sentença.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Cumpra-se. Intimem-se.

0003604-89.2010.403.6113 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOÃO BATISTA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do benefício previdenciário mencionado, o qual restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das atividades exercidas.Sustentou que no exercício de suas atividades laborais sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso.A inicial veio Instruída com os documentos acostados às fls. 32-151.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 157-174, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividades com exposição a agentes agressores que prejudiquem a saúde. Alegou preliminar de incompetência absoluta e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos às fls. 175-181.À fl. 183 a parte autora manifestou ciência da contestação e pugnou pela produção de prova pericial.Instado (fl. 184), o autor apresentou esclarecimentos e documentos às fls. 185-199.O feito foi saneado à fl. 200, ocasião em que foi rejeitada a preliminar suscitada e indeferida a produção de prova pericial.Às fls. 203-207 o autor interpôs agravo retido, manifestando-se o réu à fl. 209, sendo a decisão agravada mantida (fl. 210). Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor (fls. 213-218).Após interposição de recurso pelas partes (fls. 223-235 e 299-310), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 336-339).Com o retorno dos autos, determinou-se a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 344).Laudo da perícia judicial juntado às fls. 352-367, acompanhado dos documentos de fls. 368-383.Manifestação do autor às fls. 386-388.À fl. 389 foi determinada a expedição de ofício ao INSS para envio de cópia do processo administrativo do autor, o que foi atendido às fls. 392-449.Intimadas as partes, somente o INSS manifestou-se às fls. 453-454.II - FUNDAMENTAÇÃO O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum.Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino.Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER
MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,401º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos

agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 22.04.1980 a 11.04.1985, 08.05.1985 a 17.09.1985, 14.01.1986 a 21.02.1986, 01.06.1986 a 30.04.1987, 07.10.1987 a 08.03.1988, 12.05.1988 a 24.11.1988, 05.05.1989 a 16.06.1992, 01.07.1992 a 17.08.1992, 02.01.1993 a 10.02.1995, 01.08.1995 a 04.06.2001 e 02.01.2002 a 25.01.2010, nos quais exerceu atividades de auxiliar de sapateiro, sapateiro, cortador de forro, moldador, servente, revisor e enfumaçador, para Calçados Terra S/A, Frei Toscano Indústria de Calçados Ltda., H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados, Rodapé -

Indústria de Calçados Ltda., Pelucci Indústria de Calçados Ltda., Confil - Construtora Figueiredo Ltda., Abdalla Hajel & Cia. Ltda. e Calçados Canyon Ltda. Nesse sentido, no tocante aos períodos de 05.05.1989 a 16.06.1992 e 01.07.1992 a 17.08.1992, verifico que foi realizada a perícia diretamente na empresa em que o autor trabalhou, Abdalla Hajel & Cia Ltda., tendo o perito judicial concluído pela exposição do segurado a ruído de 85,2dB, de modo que cabível o reconhecimento da especialidade em virtude de seu enquadramento no código 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/94. Também reconheço como especial o período de 02.01.1993 a 10.02.1995, no qual o autor trabalhou na empresa Calçados Canyon Ltda., pois apesar da informação do perito de que na data da realização da perícia a empresa estava com suas atividades paralisadas, o expert esclareceu que nos autos nº 00003598-82.2010.403.6113 realizou perícia na referida empresa, no setor que o autor trabalhou, área de montagem, tendo aferido no ato da perícia o nível de pressão sonora de 85,9dB, enquadrando-se no código 1.1.6 do Quadro anexo Decreto nº 53.831/64. No tocante aos demais períodos, o perito informa que as empresas encontram-se baixadas, inativas ou com suas atividades paralisadas, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade em outras empresas. A respeito da prova pericial por similaridade, entendo que não se revela uma forma fidedigna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca encontrará identidade das condições de trabalho desse local e da empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo laudo técnico pericial e seus anexos apresentado pelo autor a guisa de prova às 85-132, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente no qual se afirma, com precisão, que As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma. (APELREEX 2148001, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). No caso vertente, realizada a prova pericial por similaridade (fls. 352-367), novamente restou verificado por este juízo a completa fragilidade desse meio de prova. Após constatar que algumas empresas a serem periciadas encontravam-se inativas, aferiu o Sr. Perito, nas empresas adotadas como paradigmas a presença de agentes nocivos. Buscando atestar a correção de suas conclusões, afirmou o Sr. Perito à fl. 355, que as empresas inativas e paradigma possuem a mesma atividade de montagem de calçados, equipamentos e estrutura funcional, que considero similar as empresas acima descritas, em função de ter suas características similares e expõe seus funcionários aos mesmos Agentes Nocivos com Intensidades similares. No entanto, em relação à mesma empresa inativa, constatou o Sr. Perito que ela não mais existe, sendo impossível atestar, por exemplo, que a empresa inativa e a empresa paradigma possuíam o mesmo ambiente e os mesmos equipamentos. Assim, acolher a conclusão da perícia por similaridade, no sentido de que as empresas inativas submetiam seus trabalhadores ao agente nocivo ruído a índices um pouco acima do limite legal, constitui-se nada mais em julgamento por presunção, pois a prova técnica pouco ou nada diz de concreto a esse respeito. Desta feita, incabível o reconhecimento da especialidade em relação à perícia indireta, uma vez que a prova por paradigma ou por similaridade não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Assim, no tocante aos períodos de 01.08.1995 a 04.06.2001 e 02.01.2002 a 25.01.2010, laborados na empresa Calçados Canyon Ltda., o perito esclareceu que a empresa estava com suas atividades paralisadas e seu representante legal informou que atualmente ela está terceirizando sua produção em função da carga de trabalho, mantendo poucos funcionários. O perito juntou aos autos os PPRAs de 2005/2006/2007 e 2010, que apontam ruído em níveis que variam de 85 a 95dB e de 76,6 a 90,8dB. Nesse sentido, em relação aos referidos lapsos, é necessária a exposição habitual e permanente a ruído em níveis acima de 90dB e acima de 85dB, nos termos da legislação vigente, consoante já mencionado. Desse modo não se tem configurado o requisito da exposição a ruído superior a 90 e 85dB, mas somente uma submissão acima de tais níveis de pressão sonora de forma esporádica, não fazendo jus o autor ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas em tais períodos. Acrescento ainda, que apesar da informação do perito no sentido de que no PPRa de 2016, para a função exercida no período de 02.01.2002 a 25.01.2010, há indicação de exposição a ruído de 89,5dB, o perito não juntou aos autos o referido documento; além disso, o PPP de fls. 83-89 indica exposição a ruído de 85dB, inferior ao exigido (acima de 90dB e acima de 85dB) e aponta o risco postural, que não encontra previsão de enquadramento, de modo que incabível o reconhecimento da especialidade da atividade. Nessa senda, reconheço como laborado em condições especiais o período de 01.06.2005 a 03.10.2013, no qual o autor trabalhou par J. G. Rodrigues Franca - EPP, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 88-91) faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído na intensidade de 90dB, o qual se enquadra no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto nº 3.048/99. No tocante aos demais períodos postulados na inicial, incabível o reconhecimento como especial, considerando que a parte autora não trouxe aos autos nenhum outro documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos períodos de 05.05.1989 a 16.06.1992, 01.07.1992 a 17.08.1992 e 02.01.1993 a 10.02.1995. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem somente 05 anos, 08 meses e 20 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Desse modo, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS, o requerente computou 28 anos, 08 meses e 20 dias de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 25.01.2010 (conforme planilha em anexo), insuficientes para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre, porém, que o autor continuou a exercer atividades remuneradas na empresa Calçados Canyon Ltda. posteriormente ao requerimento administrativo, motivo pelo qual, em obediência ao princípio da economia processual, além do disposto no artigo 493 do Novo Código de Processo Civil e, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do

benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que após a decisão proferida no processo administrativo, aproximadamente em 05.05.2016, perfaz o requerente 35 anos de tempo de contribuição (extrato do CNIS e planilha em anexo). Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do segurado a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão da parte, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53, da Lei nº 8.213/91. Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais. Por primeiro, porque, na presente sentença, considera-se como lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora. Observe-se que requisitos para a concessão da aposentadoria aqui deféria foram implementados após o requerimento administrativo. Em segundo lugar, na petição inicial a parte autora não descreve qualquer conduta ilícita por parte do INSS. Limita-se a afirmar que o INSS não cumpriu suas obrigações, desrespeitando norma regulamentadora da Lei nº 8.213/91 por ele editada (petição inicial, fl. 26). A parte autora não especifica qual norma regulamentadora teria sido descumprida pela autarquia previdenciária. Assim, não há causa de pedir remota (fatos) a amparar as alegações do autor. Além disso, destaco que a tarefa de deferir ou indeferir os benefícios previdenciários consubstancia-se em juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento do INSS acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento, descabendo se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral ao mesmo segurado. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. Por fim, necessário se mostra aclarar a aplicação dos encargos moratórios quanto às parcelas vencidas devidas à parte autora, em face da do STF proferida ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425. Naquelas ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, constantes do 12, do artigo 100, da CF/88, declarando, por consequência, a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobre o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. No entanto, recentemente o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, objeto do RE 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em decisão da qual extraio o seguinte trecho, para melhor elucidação da questão: As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. A despeito de, no termos da decisão que reconheceu a repercussão geral da matéria, ainda não ter sido objeto de pronunciamento expresso do STF a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na parte que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no período que antecede a expedição do requisito, considero que as razões de decidir são as mesmas. Com efeito, não há razão jurídica para se distinguir a forma de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública entre a fase de conhecimento, até a data da expedição do precatório, do momento posterior a sua expedição. Não há diferença ontológica entre esses dois momentos, para fins de atualização monetária. A única diferença plausível que pode haver, conforme jurisprudência consagrada, diz respeito à não incidência de juros de mora após a expedição do precatório, consequência, contudo, da interpretação de que, a partir desse momento, o devedor não se encontra mais na situação de mora. Por conseguinte, siga o entendimento já consolidado pelo STJ, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, e a correção monetária aos índices que melhor reflitam a inflação acumulada no período, ambos os encargos moratórios devendo ser calculados nos exatos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 05.05.1989 a 16.06.1992, 01.07.1992 a 17.08.1992 e 02.01.1993 a 10.02.1995; 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,4), bem como acrescê-los aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS e no CNIS, de modo que o autor conte com 35 anos de tempo de contribuição até 05.05.2016; 2.2) conceder em favor de JOÃO BATISTA RIBEIRO o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e data de início do benefício (DIB) em 05.05.2016, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar: as prestações vencidas entre a DIB (05.05.2016) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda,

de:2.3.1) correção monetária calculada de acordo com o item 4.3.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.;2.3.2) juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno:A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ. B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. O percentual foi fixado no mínimo legalmente previsto em face da mínima complexidade atinente à solução do pedido em questão. Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Revendo posicionamento anterior, e na senda do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017), vedo a compensação dos honorários que são devidos ao INSS com o que deverá ser pago à parte autora nestes autos.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).Por fim, considerando que o último contrato de trabalho do autor encontra-se sem data de encerramento, consoante cópia da CTPS e extrato do CNIS em anexo, não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalto a natureza precária desta decisão que pode se sujeitar a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (05.05.2016), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.531,31.Segue a síntese do julgado:Nome da segurado: João Batista RibeiroData de nascimento: 05.05.1964CPF/MF: 071.622.188-81Nome da mãe: Maria Aparecida RibeiroPIS 1.089.884.585-5Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.Data do início do benefício (DIB): 05.05.2016Data do início do pagamento (DIP): PrejudicadoRenda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSRenda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSEndereço Rua Antônio Ferreira Lima, nº 2.781, Vila Europa, CEP. 14.403-213 - Franca/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003762-47.2010.403.6113 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando cópias da sentença, do v. Acórdão, das decisões de fls. 305/311, 387/388, 410/411 e certidão de trânsito em julgado, para as providências necessárias para a averbação dos períodos reconhecidos como atividades especiais, no prazo de 30 (vinte) dias.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0001602-44.2013.403.6113 - DONIZETI CARDOSO DA SILVA(SPI62434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por DONIZETI CARDOSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e honorários contratuais a título de perdas e danos.Narra a parte autora que requereu o benefício na seara administrativa, que foi indeferido em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que exerceu atividade como rural no período de 01.07.1978 a 01.03.1991 sem anotação em CTPS e que no exercício de suas atividades urbanas e rurais sempre esteve exposto a vários agentes nocivos. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 15-58.Citada, apresentou a parte ré contestação (fls. 64-87), contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que os períodos requeridos não podem ser considerados como trabalhados em condições especiais por não ter sido comprovado a exposição efetiva a agentes agressores que prejudiquem a saúde, bem ainda a ausência de início de prova material acerca do trabalho rural alegado. Protestou pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 88-99).O feito foi saneado às fls. 100-101, ocasião em que foi indeferida a produção da prova pericial e designada data para realização de audiência. O autor juntou documentos às fls. 102-112.Em face da decisão de fls. 100-101 o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 119-128), ao qual foi negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 149-150 e 174-182).Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a declaração de duas testemunhas por ele arroladas (fls. 133-137).Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor (fls. 139-147).Após interposição de recursos pelas partes (fls. 154-163 e 185-190), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 198-200).Com o retorno dos autos, determinou-se a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 204).O INSS informou que o autor ajuizou ação perante a E. Justiça Estadual objetivando a concessão de benefício acidentário e juntou documentos às fls. 216-226.Documentos relativos à ação acidentária, enviados pela E. Justiça Estadual, colacionados às fls. 230-265.Instado, o autor manifestou-se à fl. 266 pelo prosseguimento do feito e o INSS requereu a suspensão da presente ação até decisão do processo acidentário, considerando a prejudicialidade entre as

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/08/2017 264/1512

demandas (fls. 268-280).Decisão de fl. 285 determinou o prosseguimento do feito, uma vez que, em caso de procedência das ações, o autor deverá optar pelo benefício mais vantajoso.Laudo da perícia judicial juntado às fls. 294-311, acompanhado dos documentos de fls. 312-330.Alegações finais do autor às fls. 333-339 e do INSS à fl. 340.O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (fl. 324).Em atendimento à determinação de fl. 343, o laudo pericial foi complementado às fls. 350-355, acompanhado dos documentos de fls. 356-380.Intimadas as partes, somente o INSS manifestou-se à fl. 383, ocasião em que mencionou novamente acerca da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor na ação movida na 5ª Vara Cível da Comarca de Franca, juntando documentos às fls. 384-391.Instado, o autor reiterou sua manifestação de fl. 266.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifico que o autor passou receber o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho concedida no Juízo Estadual a partir de 07.07.2016, o que ensejaria a falta de interesse de agir, uma vez que tal benefício é inacumulável com a aposentadoria pretendida no presente feito. Contudo, considerando sua manifestação no sentido de que tem interesse na concessão do benefício em momento anterior, caso em que poderá optar pelo benefício mais vantajoso, se procedente seu pedido, passo a análise do seu pleito.O cerne da questão passa pela discussão acerca da averbação do tempo em que o autor alega ter laborado como rurícola e no reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum.Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino.Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.Essa espécie de aposentadoria pressupõe, como o próprio nome deixa claro, o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo período mínimo estabelecido pela Constituição Federal. No entanto, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 autoriza o cômputo, como tempo de serviço, o período laborado pelo segurado na área rural, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes. O cômputo desse período, contudo, está condicionado ao fato de ser anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 (22/09/1991), e não poderá ser considerado para efeito de carência.É certo que, para o trabalhador rural, qualificado como segurado especial pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, é dispensada a prova do recolhimento das contribuições sociais devidas, nos termos do art. 39, I, do mesmo diploma legal. Essa dispensa foi estendida para toda a espécie de trabalhadores rurais até o prazo fixado pela regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, também de forma transitória, diminuiu os prazos de carência para a obtenção do benefício. No entanto, a dispensa do recolhimento de contribuições do tempo de atividade rural prestado posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91 somente permite que ao segurado haja a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou auxílio-acidente. Para que esse período de atividade rural seja computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição é necessário que se faça o devido recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.Nesse sentido, precedente esclarecedor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual[...] o labor sem registro exercido a partir da competência de novembro de 1991 (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 c/c o art. 60, X, do Decreto 3.048/99), tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da referida lei, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural sem registro em CTPS, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural sem registro em CTPS, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias.(APELREEX 1420707, Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015).Estabelecidas as premissas legais, passo a apreciar o pedido de homologação do período trabalhado como lavrador sem anotação em CTPS. A legislação previdenciária estabelece (art. 55, 3.º, da Lei nº 8.213/91) que a comprovação do tempo de atividade rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário).Assim, observo que a prova produzida não é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01.07.1978 a 01.03.1991, de modo a permitir o cumprimento da carência exigida pela lei.Trouxe o autor início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado nos documentos de fls. 52-56 e 103-112. Contudo, tais documentos não se prestam a comprovar a atividade rurícola no período alegado.Com efeito, as declarações de fls. 52-53 equivalem à prova testemunhal, não se bastando para comprovação da atividade rurícola do autor, competindo ressaltar que as fazendas referidas nas declarações sequer foram mencionadas pelas testemunhas ouvidas em audiência.O termo de rescisão de contrato de trabalho de fl. 54 refere-se a vínculo empregatício devidamente anotado em sua CTPS. Na cópia do atestado médico de fl. 55, consta inaptidão para o exercício da função de lavrador no período de 28.04.2008 a 05.05.2008, época em que o autor exerceu atividades rurais conforme anotação em CTPS, não se prestando para comprovação da atividade em época pretérita.A certidão de casamento dos genitores em 21.07.1978 e a escritura de compra e venda um terreno pelo genitor em 02.01.1990 indicam a profissão de lavrador de seu pai, época em que o autor já havia exercido atividades urbanas, tinha por volta de 24 anos (em 1978) e não era dependente do genitor, portanto, a condição de lavrador não pode ser extensível ao autor.A prova testemunhal, apesar de afirmar ter conhecimento que o autor laborou na zona rural, não foi precisa quanto à época em que tal trabalho ocorreu, não sendo tal afirmação suficiente, por si só, para o deferimento do pedido inicial.A testemunha Sebastião Benedetti, afirmou que conhece o autor há muitos anos, ainda criança quando ele foi morar na cidade de Restinga/SP. Sabe que o autor trabalhou em atividades rurais como diarista em fazendas da região, mencionando a Fazenda Auxiliadora e Fazenda São Luís, na lavoura de café, milho e arroz. Afirmou que desde 1980 trabalharam em fazendas próximas, cada mês em uma fazenda diferente. Não soube dizer se o autor trabalhou em atividades urbanas e não informou até quando perdurou o trabalho rural.Por seu turno, a testemunha Pedro Soares de Almeida, afirmou conhecer o autor desde 1968, época em que o autor tinha por volta de 15/16, quando trabalhava na Fazenda Monte Belo e o autor em uma fazenda vizinha, acrescentando que em alguns períodos o autor também trabalhou na Fazenda Monte Belo. Informou que o autor laborou em várias fazendas em lavouras de café, milho e também com gado, trabalhava quase

todos os dias, acreditando que o autor deve ter exercido atividade rural por uns 6/7 meses no ano. Afirmou que o autor trabalhou na Fazenda Santo Antônio, Fazenda Auxiliadora, Fazenda São Luís e Fazenda Santa Rita. Pelo que se recorda, o autor foi trabalhar em Franca em 1974, sabendo dizer que ele voltou a trabalhar na roça em 1978, mas não trabalharam juntos. Assim sendo, forçoso reconhecer a inexistência de início de prova material robusta (artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91) a alicerçar o pedido inicial, que aliada à prova testemunhal colhida durante a fase instrutória deste feito, não formam conjunto probatório harmônico e coeso o bastante para firmar convicção de que o autor tenha realmente desempenhado a atividade campesina no período pretendido (de 01.07.1978 a 01.03.1991). No tocante ao trabalho especial, o cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em

seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 02.07.1974 a 16.09.1976, 04.05.1977 a 04.06.1977, 14.07.1977 a 16.01.1978, 23.04.1991 a 31.05.1991, 01.07.1994 a 11.01.1995, 05.05.1997 a 14.01.2007, 05.03.2008 a 12.09.2008, 21.10.2008 a 08.03.2009, 01.06.2009 a 29.08.2009, 01.06.2010 a 27.08.2010, 13.10.2010 a 24.06.2011 e 01.11.2011 a 23.11.2011 (data do requerimento administrativo), nos quais trabalhou como modelador, auxiliar de carga e descarga, preneiro, serviços gerais, safrista e auxiliar de rebaixadeira para Amazonas Produtos para Calçados Ltda., MSM Produtos para Calçados S/A, Agnesini Agropecuária Ltda., Orestes Eduardo Zanette, Antônio Roberto de Santi e Outro, Paulo Eduardo Ribeiro Maciel, Cristovão Batista Borges - ME, Oliner Micali e Outra, Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. e Edifício Sofistic. No tocante aos períodos de 02.07.1974 a 16.09.1976, 04.05.1977 a 04.06.1977, 14.07.1977 a 16.01.1978 e 13.10.2010 a 24.06.2011, verifico que foi realizada a perícia diretamente nas empresas em que o autor trabalhou - Amazonas Produtos para Calçados Ltda., MSM Produtos para Calçados Ltda. e Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. - tendo o perito judicial concluído pela exposição do segurado a ruído de 87,8dB, 80,1dB, 87,1dB e 85,3dB, além do calor e dos agentes químicos vapores e fumos de solados e borracha, de modo que cabível o reconhecimento da especialidade em virtude de seu enquadramento nos códigos 1.1.6, 1.2.9 e 1.2.11 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 2.0.1 do Quadro anexo ao Decreto nº 3.048/99. No tocante ao período de 05.05.1997 a 14.01.2007, no qual o autor trabalhou na Fazenda Santo Antônio e a perícia também foi realizada no local de trabalho do autor, o perito informa o exercício de atividade com exposição aos produtos químicos Nevoas de Herbicidas, inseticidas e fungicidas, por contato direto via dermal e oral. Na complementação da perícia (fls. 350-355) o expert esclareceu que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto a defensivos agrícolas, de forma habitual e permanente, durante o emprego e aplicação de herbicidas (Glifosato, Diurom, Hezazina), fungicidas e inseticidas (Imidacloprido, Carbofurano, 2,4 D, etc.), de adubação (adubo de Amônia líquida), os quais se enquadram como insalubres nos itens 1.0.1, 1.0.11, 1.0.12 e 1.0.15 dos Anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Insta ressaltar que o perito esclareceu não haver evidência de fornecimento dos EPIs básicos para a execução das atividades, bem ainda que a empresa não apresentou nenhum documento de controle de EPI (fls. 354-355), de modo que não se pode afirmar a existência de EPI eficaz apto a afastar a insalubridade da atividade. Por outro lado, deixo de reconhecer como especiais os períodos de 01.07.1994 a 11.01.1995, 05.03.2008 a 12.09.2008, 01.06.2009 a 29.08.2009 e 01.06.2010 a 27.08.2010, considerando a conclusão do laudo pericial no sentido de que as atividades foram exercidas com exposição a ruído e agentes químicos abaixo do nível de tolerância e de forma intermitente (fl. 309). Em relação aos demais períodos, o perito informa que as empresas encontram-se desativadas, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade em outras empresas. A respeito da prova pericial por similaridade, entendo que não se revela uma forma fidedigna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca encontrará identidade das condições de trabalho desse local e da empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo laudo técnico pericial comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente no qual se afirma, com precisão, que As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma. (APELREEX 2148001, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). No caso vertente, realizada a prova pericial por similaridade, novamente restou verificado por este juízo a completa fragilidade desse meio de prova. Após constatar que algumas empresas a serem periciadas encontravam-se inativas, aferiu o Sr. Perito, em empresas adotadas como paradigmas a presença de agentes nocivos. Buscando atestar a correção de suas conclusões, afirmou o Sr. Perito à fl. 305, que as empresas inativa e paradigma possuem ambiente de trabalho e atividade similares, função e equipamentos, e expõe seus funcionários aos mesmos Agentes Nocivos, em Intensidades Similares. No entanto, em relação à mesma empresa inativa, constatou o Sr. Perito que ela não mais existe, sendo impossível atestar, por exemplo, que a empresa inativa e a empresa paradigma possuíam os mesmos ambientes. Assim, acolher a conclusão da perícia por similaridade, no sentido de que as empresas inativas submetiam seus trabalhadores ao agente nocivo ruído a índices um pouco acima do limite legal, constitui-se nada mais em julgamento por presunção, pois a prova técnica pouco ou nada diz de concreto a esse respeito. Desse modo, incabível o reconhecimento da especialidade em relação à perícia indireta, uma vez que a prova por paradigma ou por similaridade produzida nos autos não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas

pela parte autora, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Desta feita, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 21.10.2008 a 08.03.2009, considerando que o PPP colacionado à fl. 44, não é hábil a demonstrar a natureza especial das atividades, uma vez que se encontram ausentes informações básicas e fundamentais a sua validade, consistentes na discriminação do fator de risco e indicação da intensidade e concentração, além de não conter informações do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais. Com relação aos demais períodos postulados na inicial, a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 02.07.1974 a 16.09.1976, 04.05.1977 a 04.06.1977, 14.07.1977 a 16.01.1978, 05.05.1997 a 14.01.2007 e 13.10.2010 a 24.06.2011. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem somente 13 anos, 02 meses e 11 dias de tempo de serviço exercidos em condições especiais. Em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com a utilização do fator de conversão 0,71%, anoto que tal possibilidade perdurou no ordenamento jurídico até a edição da Lei 9.032/95, que passou a prever, somente, a conversão de tempo especial em comum, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. No campo do direito previdenciário, o direito ao benefício se consolida no momento em que o segurado preenche todos os requisitos necessários para a obtenção de tal benefício, tendo, portanto, sua situação jurídica resguardada pelo direito adquirido frente a qualquer outra norma jurídica que venha a se apresentar como limitadora de direitos, seja pela exigência de novos requisitos para concessão do benefício, seja pela redução de seu valor em razão da forma de cálculo que passa a ser adotada pelo sistema. Logo, caso o autor tivesse comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial antes das alterações introduzidas na Lei 8.213/91 pela Lei 9.032/95, estaria resguardado seu direito adquirido, não sendo, por isso, atingido pelas novas regras. Nesse sentido, insta consignar que o C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1310034/PR (1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe DE 19.12.2012), sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973, firmou entendimento no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Tendo o autor requerido a concessão de aposentadoria com contagem de tempo até 23/11/2011, a legislação a ser aplicada deve ser a vigente em tal momento e não a lei em vigor na data de sua inscrição no Regime Geral da Previdência Social. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 20 anos, 06 meses e 26 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 23.11.2011 (conforme planilha em anexo), insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, sequer com proventos proporcionais, já que, embora contasse com 53 anos de idade na data do requerimento, não contava com o tempo de contribuição mínimo estabelecido no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa sentida, importa ressaltar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados na esfera administrativa. Em outras palavras, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Assim, caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. Do mesmo modo, não merece prosperar o pleito do autor no tocante ao pedido de indenização por perdas e danos, em razão do pagamento de honorários advocatícios contratuais ajustados entre ele e seu patrono, considerando que o valor avençado entre o cliente e o seu advogado não pode ser qualificado como dano imputável à autarquia, na medida em que tal despesa decorre de relação particular entre partes, as quais firmam contrato de prestação de serviços advocatícios por mera liberalidade, não possuindo, assim, qualquer relação de causalidade direta com a conduta do INSS. Desse modo, o pedido merece prosperar parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbados junto à parte ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 02.07.1974 a 16.09.1976, 04.05.1977 a 04.06.1977, 14.07.1977 a 16.01.1978, 05.05.1997 a 14.01.2007 e 13.10.2010 a 24.06.2011; 2) CONDENAR o INSS a averbar tais tempos como períodos de atividade especial, com a respectiva conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, e considerando que a parte autora sucumbiu na maior parte de seus pedidos (concessão de benefício previdenciário e reconhecimento de períodos de atividade rural e especial, além da indenização por danos morais), condeno: A) o INSS ao pagamento de

honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º inciso III, do CPC.B) a parte autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º inciso III, do CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). Os percentuais dos honorários foram fixados considerando-se a razoável complexidade do processo, que demandou a realização de audiência e apreciação de prova pericial. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC, haja vista a ausência de condenação de valores em atraso. Segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Donizeti Cardoso da Silva Data de nascimento: 27.06.1954 CPF/MF: 264.565.308-14 Nome da mãe: Maria Alves França PIS 1.064.722.469-8 (NIT) Período(s) especial(is) reconhecido(s): 02.07.1974 a 16.09.1976, 04.05.1977 a 04.06.1977, 14.07.1977 a 16.01.1978, 05.05.1997 a 14.01.2007 e 13.10.2010 a 24.06.2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001740-11.2013.403.6113 - JOSE CARLOS ALVES PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o processo administrativo e sobre laudo técnico ambiental e, se for o caso, apresentem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 477, do CPC. Em nada sendo requerido, cuide a Secretaria de solicitar o pagamento dos honorários do perito e após façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003231-53.2013.403.6113 - LUIS ANTONIO DEGRANDE MEDEIROS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por LUÍS ANTÔNIO DEGRANDE MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que no exercício de suas atividades sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 35-171. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 178-192, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressores que prejudiquem a saúde. Alegou preliminar de incompetência absoluta e protestou pela improcedência da pretensão do autor. À fl. 194 a parte autora manifestou ciência da contestação e pugnou pela produção de prova pericial. O feito foi saneado à fl. 195, ocasião em que foi afastada a preliminar suscitada pelo INSS e indeferida a prova pericial requerida. Às fls. 197-201 o autor interpôs agravo retido, manifestando-se o réu à fl. 203, sendo a decisão agravada mantida (fl. 204). Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor (fls. 206-213). Após interposição de recurso pela parte autora (fls. 219-234), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de embargos de declaração, proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 292-294). Com o retorno dos autos, determinou-se a remessa dos autos à contadoria para a correta apuração do valor da causa (fl. 300), resultando na informação e cálculo de fls. 301-305. À fl. 307 foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor. Laudo da perícia judicial juntado às fls. 319-333, acompanhado dos documentos de fls. 334-344. À fl. 345 foi determinada a expedição de ofício ao INSS para envio de cópia do processo administrativo do autor, o que foi atendido às fls. 348-438. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 441-442 (autora) e 444-445 (INSS). II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20

1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a

insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 14.02.1978 a 17.03.1981, 24.06.1981 a 30.09.1984, 01.11.1984 a 14.04.1987, 02.06.1987 a 30.06.1987, 02.07.1987 a 11.08.1987, 12.08.1987 a 10.02.1988, 29.02.1988 a 30.12.1988, 09.03.1989 a 15.03.1990, 01.04.1990 a 19.09.1990, 15.10.1990 a 19.06.1991, 01.07.1991 a 14.08.1991, 15.08.1991 a 06.12.1994 a 01.08.1995 a 22.12.1995, 01.04.1996 a 06.03.1997, 01.04.1998 a 23.02.1999, 01.05.2000 a 09.09.2000, 14.09.2000 a 19.12.2000, 19.09.2005 a 30.12.2005, 03.01.2006 a 30.05.2007, 18.03.2008 a 15.06.2008, 01.08.2008 a 19.12.2008 e 01.04.2009 a 05.04.2013 (data do requerimento administrativo), nos quais trabalhou como auxiliar de aparação, auxiliar de sapateiro, acabador, arranhador, auxiliar de montagem, lixador de planta, serviços diversos e lixador, para Amazonas Produtos para Calçados Ltda., Airton Martori, Calçados Hípicos Ltda., Indústria e Comércio de Calçados Kissol Ltda., Calçados Hípicos Ltda., Indústria e Comércio de Calçados Pal-Flex, Calçados River Ltda. - ME, Indústria de Calçados Passos Play Ltda., Austral Indústria e Comércio de Calçados, Aggena Indústria de Calçados Ltda. - ME, Indústria de Calçados Santiago Ltda., Squash Indústria de Calçados Ltda., Luis Fernando Lopes Franca - ME, A. C. de Freitas Engler Grace - ME, Gofér Indústria de Calçados Ltda., Nelson Aparecido Cintra Franca - EPP, H. M. Martori Artefatos de Couro Ltda. - EPP e Nilson Eustáquio Cintra Franca - ME. Desse modo, no tocante aos períodos de 14.02.1978 a 17.03.1981 e de 02.07.1987 a 11.08.1987, verifico que a perícia foi realizada diretamente nas empresas em que o autor trabalhou, Amazonas Produtos para Calçados Ltda. e Indústria e Comércio de Calçados Kissol Ltda., tendo o perito judicial concluído pela exposição do segurado a ruído em níveis de 85,3dB e 86,6dB, além de vapores, poeiras e fumos de borracha e contato com hidrocarbonetos, de modo que devido o reconhecimento da especialidade em virtude de seu enquadramento nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Quanto aos períodos de 01.05.2000 a 09.09.2000 e 14.09.2000 a 19.12.2000, laborados para A. C. de Freitas Engler Grace - ME e Gofér Indústria de Calçados Ltda., o perito apontou a exposição a ruído de 85,8dB, sendo incabível o reconhecimento da especialidade pretendida, considerando que o nível de pressão sonora está aquém do limite acima estabelecido para os lapsos em questão (acima de 90dB). Também apontou o perito judicial a exposição da parte autora a poeira de solas e couro, contudo, tais fatores de risco não encontram previsão de enquadramento na legislação vigente. Ressalto que, no tocante ao período de 14.09.2000 a 19.12.2000, ainda que se considere o nível de ruído constante do LTCAT de fls. 341-344 (89dB), o nível informado também é inferior ao exigido no referido lapso. Em relação aos demais períodos trabalhados, o perito informa que as empresas encontram-se desativadas ou não foram localizadas, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade em outras empresas. A respeito da prova pericial por similaridade, entendo que não se revela uma forma fidedigna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca encontrará identidade das condições de trabalho desse local e da empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo laudo técnico pericial e seus anexos apresentado pelo autor a guisa de prova às fls. 112-163, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente no qual se afirma, com precisão, que As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma. (APELREEX 2148001, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). No caso vertente, realizada a prova pericial por similaridade (fls. 320-333), novamente restou verificado por este juízo a completa fragilidade desse meio de prova. Após constatar que diversas empresas a serem periciadas encontravam-se inativas, aferiu o Sr. Perito, em empresas adotadas como paradigmas a presença de agentes nocivos. Buscando atestar a correção de suas conclusões, afirmou o Sr. Perito, por diversas vezes, como à fl. 323, que as empresas [inativa e paradigma] possuem o mesmo ambiente de trabalho (Área de Montagem e Costura na Forma próxima) e função similar às empresas acima descritas, e, que expõe seus funcionários aos agentes nocivos e em intensidades similares. No entanto, em relação à mesma empresa inativa, constatou o Sr. Perito que ela não mais existe, sendo impossível atestar, por exemplo, que a empresa inativa e a empresa paradigma possuíam os mesmos ambientes. Assim, acolher a conclusão da perícia por similaridade, no sentido de que as empresas inativas submetiam seus trabalhadores ao agente nocivo ruído a índices um pouco acima dos limites legais, constitui-se nada mais em julgamento por presunção, pois a prova técnica pouco ou nada diz de concreto a esse respeito. Desta feita, incabível o reconhecimento da especialidade em relação à perícia indireta, uma vez que a prova por paradigma ou por similaridade produzida nos autos não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial da atividade exercida ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Analisando os documentos apresentados, deixo de reconhecer como exercidos em condições especiais os períodos de 03.01.2006 a 30.05.2007, 18.03.2008 a 15.06.2008 e 01.08.2008 a 19.12.2008, laborados para Nilson Eustáquio Cintra Franca - EPP e H. M. MARTORI Artefatos de Couro Ltda. - ME, haja vista que os PPPs de fls. 106-107, 108-109 e 110-111 são demasiadamente precários para comprovação da natureza especial das atividades, pois não contêm a indicação da intensidade do fator de risco (nível de ruído), além de não conterem informações do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais. Insta consignar que os PPPs mencionados (fls. 106-107, 108-109 e 110-111) também indicam fatores de risco que não encontram previsão de enquadramento pela legislação vigente (postural, pensar membros, acidentes e postura/LER). Em relação aos demais períodos postulados na inicial, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 14.02.1978 a 17.03.1981 e de 02.07.1987 a 11.08.1987. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem somente 03 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 26 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado (05.04.2013) e 27 anos, 01 mês e 18 dias até a data do ajuizamento da presente ação em 27.11.2013 (planilhas em anexo), que são insuficientes para a obtenção do benefício previdenciário pretendido. Registro, outrossim, que ainda que se computasse todos os contratos de trabalho do autor até a data da última remuneração constante do CNIS, maio de 2017, contaria com 29 anos, 10 meses e 03 dias (consoante extrato do CNIS e planilha com a referida simulação em anexo), também seriam insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, o pedido merece prosperar parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que deve ser averbado junto à parte ré. Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 14.02.1978 a 17.03.1981 e de 02.07.1987 a 11.08.1987; 2) CONDENAR o INSS a averbar tais tempos como períodos de atividade especial, com a respectiva conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, e levando em conta que a parte autora sucumbiu na maior parte de seus pedidos (concessão de benefício previdenciário e reconhecimento de períodos de atividade especial, além da indenização por danos morais), condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º inciso III, do CPC. B) a parte autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º inciso III, do CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Os percentuais dos honorários foram fixados considerando-se a razoável complexidade do processo, que demandou a realização e apreciação de prova pericial. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Luís Antônio Degrande Medeiros Data de nascimento: 28.04.1962 CPF/MF: 081.490.108-58 Nome da mãe: Angelina Degrande Medeiros PIS 1.082.613.356-5 Período especial reconhecido: 14.02.1978 a 17.03.1981 e de 02.07.1987 a 11.08.1987. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002050-46.2015.403.6113 - CARLOS EDUARDO APRIGIO - INCAPAZ X ROMEU APRIGIO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, proposta por Carlos Eduardo Aprígio, representado por seu curador Romeu Aprígio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de sua genitora Vanilda da Silva Aprígio, ocorrido em 11.07.1988, com o pagamento dos valores em atraso. Alega o autor, em síntese, ser solteiro, inválido e que sempre viveu sobre a dependência econômica de sua genitora, tendo recebido o referido benefício de pensão por morte até 17.02.1996, quando foi indevidamente cessado. Contrapõe-se ao entendimento adotado pela autarquia previdenciária, afirmando que preenche todos os requisitos necessários para a continuidade do benefício, por ser portador de deficiência auditiva, interdito e sem condições de prover a própria manutenção, bem ainda que a invalidez antecede ao óbito de sua genitora, fazendo jus, por isso, ao restabelecimento do benefício. Defende a inoccorrência do prazo prescricional ao caso em tela, por se tratar de incapaz. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem às fls. 10-37. Instada, a parte autora promoveu o aditamento da inicial às fls. 40-53 e 55-57. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60-63, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, sob a alegação de falta de preenchimento dos requisitos necessários. Alega que o autor não comprovou a condição de invalidez antes de sua emancipação, uma vez exerceu atividade laborativa a partir do ano seguinte ao óbito, por um período de aproximadamente quatro anos. Argumenta que, caso seja concedido o benefício que o termo inicial seja fixado na data do requerimento administrativo. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos e juntou extratos do CNIS fls. 64-65. Réplica às fls. 68-73. Instada, a parte autora colacionou aos autos cópia dos quesitos respondidos no laudo médico acostado às fls. 23-24, da avaliação psicossocial e sentença proferida nos autos de interdição às fls. 80-88. Manifestação do Ministério Público Federal pelo

prosseguimento do feito às fls. 91-92. Decisão saneando o feito à fl. 93, ocasião em que foi determinada a realização de prova pericial e a juntada dos processos administrativos relativos aos requerimentos de pensão por morte (NB 084.376.127-0 e 171-970.229-0). Cópia dos processos administrativos colacionados às fls. 101-104 e 114-115 através de mídia digital. Laudo pericial acostado às fls. 110-113. Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 120-122 e do INSS à fl. 124. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este apenas se deu por ciente da perícia médica e reiterou a manifestação de fls. 91-92 (fl. 127). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente registro que, embora o autor tenha informado que a pensão por morte que vinha recebendo na seara administrativa tenha cessado em 17.03.1993, aos 18 anos de idade, em consulta ao Sistema Plenus verifico que a pensão foi concedida aos dependentes da falecida (3 filhos menores), cessando para cada um ao completarem 21 anos de idade, sendo que a cota-parte do autor cessou, na verdade, em 17.02.1996, consoante extrato em anexo. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de sua genitora, Vanilda da Silva Aprígio ocorrido em 11.07.1988 e que foi cessado em 17.02.1996. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do(a) de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. Há prova inequívoca da condição de segurada da genitora do autor, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 64 e documentos de fls. 25-26 que comprovam o deferimento do benefício de pensão por morte aos filhos, já que a falecida exerceu atividade laborativa até a data do óbito. A condição de dependente da parte autora, contudo, é contestada pela parte ré, sendo que, no que se refere a tal requisito, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. O primeiro ponto nodal para o deslinde da controvérsia refere-se à comprovação de ser o autor inválido e desde que data, para fins de restabelecimento da pensão por morte, competindo ressaltar que o autor era menor quando o benefício foi concedido. Para a comprovação da invalidez da parte autora, foi nomeado profissional para elaboração de laudo médico, o qual restou realizado às fls. 110-113 dos autos. Após examinar seu estado geral e a documentação médica constante dos autos, concluiu a médica perita que O autor é portador de deficiência auditiva, transtorno cognitivo e depressivo. Consignou que a perda auditiva do requerente é desde o nascimento e que a incapacidade total e definitiva para o trabalho e para os atos da vida civil pode ser comprovada a partir de 29.10.2014. Nesse sentido, verifico que a data mencionada pela perita, 29.10.2014, refere-se à data do laudo médico realizado nos autos de interdição que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca (fls. 23-24). O referido laudo concluiu que o autor apresenta transtorno cognitivo consequente a limitações provocadas pela surdez e estímulos psicopedagógicos insuficientes, esclarecendo que não se trata de um caso de comprometimento do nível intelectual por retardo no desenvolvimento (retardo mental), mas sim por falta de estímulos adequados, tanto familiar quanto psicopedagógicos específicos para sua patologia auditiva. As limitações que apresentam, entretanto, tendem a torna-lo mais susceptível de ser enganado e também o limitam para ações mais complexas como manter conta bancária, efetuar empréstimos, alienar e adquirir bens ou promover ações judiciais, razão que opinamos pela interdição para atos que envolvam estes atos. (fl. 24). Assim, foi reconhecida a incapacidade parcial do requerente, sendo decretada a sua interdição parcial para recebimento e uso de seus proventos e administração de bens e direitos (fl. 84). Ocorre, porém, que para recebimento do benefício de pensão por morte é necessário que o autor, além de preencher o requisito da deficiência, preencha também o requisito atinente à qualidade de dependente, conforme determinado pelo art. 74 da Lei nº 8.213/91, sendo, portanto, necessária a comprovação de sua incapacidade total e permanente à época do óbito da genitora (11.07.1988). No entanto, pelas provas trazidas aos autos, só restou demonstrada a invalidez do autor, com sua incapacidade total e definitiva para o trabalho e para os atos da vida civil, a partir de 29.10.2014. Note-se que a interdição do autor ocorreu somente em 25.11.2014, e que o laudo médico realizado nos autos da ação de interdição apontou uma limitação parcial de sua parte, devido à falta de estímulos adequados para a patologia auditiva, tendo o perito opinado pela interdição para os atos que envolvam administração de bens e ingresso de ações judiciais. Acrescente-se ainda, que o autor exerceu atividades laborativas nos períodos de 05.06.1989 a 09.12.1989, 19.03.1990 a 17.12.1991 e 15.06.1992 a 20.01.1993, todos em época posterior ao óbito de sua genitora, o que denota que a limitação decorrente da deficiência auditiva não o impedia, então, de exercer atividades laborais. Registro ser desnecessário novos esclarecimentos da perita judicial, consoante requerido pelo autor à fl. 121, na medida em que esta fixou o início de sua incapacidade em 29.10.2014, baseada exatamente na prova documental acostada aos autos, registrando-se, por importante ao julgamento do feito, que nenhum outro documento que demonstrasse que essa incapacidade era anterior à data fixada na perícia veio aos autos. Por fim, incabível a pretensão do autor em pretender comprovar a data do início de sua incapacidade por meio de prova testemunhal. Trata-se de meio de prova inadequado para esse desiderato, sendo as provas pericial e documental os únicos meios de prova válidos, no caso vertente, para tanto, dado o alto grau de subjetividade do depoimento de testemunhas sobre assunto eminentemente técnico. Assim, é de se indeferir o pedido de pensão por morte, em face da ausência de comprovação da qualidade de filho inválido ao tempo do óbito da genitora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS EDUARDO APRÍGIO, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Sem custas (art. 98, 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Consoante determinado à fl. 93-verso providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002812-62.2015.403.6113 - FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por FABRÍCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, na qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade para o exercício de sua atividade profissional. Pretende também a condenação do réu em danos morais. Narra o autor ser portador de problemas de saúde que o incapacita para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma que ter ingressado com ação no Juizado Especial desta Subseção objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou

a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sendo julgado parcialmente procedente o pedido para manutenção do auxílio-doença até 08.09.2014. Alega que a incapacidade persiste, razão pela qual requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso desde a cessação do auxílio-doença em 08.09.2014. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 16-34. Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0004735-61.2013.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção (fl. 35). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para apuração do valor da causa, resultando no parecer e cálculos acostados às fls. 37-41. Decisão de fls. 51-52 indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS manifestou-se às fls. 53-59, embora intempestivamente, defendendo a ausência de comprovação da alegada incapacidade e pugnando pela improcedência da pretensão do autor. Acostou os documentos de fls. 60-76. Intimadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, o INSS informou não possuir outras provas a produzir e informou que, caso seja designada perícia, seus quesitos já se encontram nos autos (fl. 78). O autor não se manifestou (certidão de fl. 78-v.). O feito foi saneado à fl. 79, ocasião em que foi determinada a realização de perícia médica judicial. Laudo pericial acostado às fls. 87-94. O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial (fl. 96), tendo decorrido o prazo sem manifestação do autor (fl. 95-v.). O autor apresentou documento às fls. 98-99, do qual o INSS teve ciência, manifestando-se à fl. 102. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, observo que a parte ré não apresentou resposta no prazo legalmente previsto, motivo pelo qual fica decretada a sua revelia, contudo, ficam afastados os efeitos dela decorrentes, relativos à presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, tendo em vista a indisponibilidade do direito controvertido nos autos. Por outro lado, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir de 08.09.2014, data da cessação do benefício estabelecida na sentença proferida nos autos nº 0004735-61.2013.403.6318, bem ainda levando em conta a natureza do benefício previdenciário, considero superada a prevenção apontada no termo de fl. 35. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando ter preenchido os requisitos legais para o recebimento de tais benefícios. Não havendo preliminares para serem apreciadas, passo ao mérito do pedido inicial. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Os requisitos, pois, para a sua concessão são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Aprecio a existência ou não de incapacidade do autor. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 87-94, consignou que o autor relatou ter começado a apresentar problema na coluna cervical em fevereiro de 2012 e que há aproximadamente um ano, começou a dor na coluna torácica e lombar, tendo realizado tratamentos fisioterápicos sem obter melhora, trabalha como entregador de gás, ativo, orientado no tempo e no espaço e sem alterações neurológicas. Concluiu, assim, que o autor apresenta alterações degenerativas leves em coluna vertebral não incapacitante. O autor se encontra capaz para a realização de sua atividade laboral de entregador de gás. (fl. 92). Insta ressaltar que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos 10.08.2012 a 10.01.2013 e de 06.02.2013 a 08.09.2014, este último em decorrência da ação judicial movida anteriormente (fls. 68-69). Também teve um benefício requerido em 10.11.2014, que foi indeferido em razão de parecer contrários da perícia médica (fl. 66). Por fim, anoto que, não obstante o autor ter apresentado o documento de fl. 99, assinado por psicóloga, no qual encaminha o autor para atendimento psicológico em razão de quadro de transtorno misto ansioso depressivo, tal documento não é suficiente para demonstrar a existência de incapacidade total do autor, mormente considerando que o referido documento nada menciona sobre a existência de incapacidade ou necessidade de afastamento de suas atividades habituais. Ademais, o autor sequer fez referência a problemas psicológicos no momento da realização da perícia, nada sendo relatado no laudo pericial. Desta maneira, considerando o contexto do laudo médico elaborado nos presentes autos, tenho como improcedente o pleito de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista não ter a parte autora preenchido um dos requisitos previstos na lei previdenciária para as suas obtenções, já que não restou constatada sua incapacidade laboral. Da mesma forma, não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Em primeiro lugar, a decisão judicial ora tomada a respeito do pedido de concessão de benefício por incapacidade coincide com a decisão administrativa. Dessa forma, não há qualquer ilicitude na conduta administrativa adotada pela parte ré. De mais a mais, a lide posta nos autos, quanto ao pedido de condenação da parte ré por supostos danos morais sofridos, cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I c/c o art. 86, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Consoante determinado à fl. 79-verso providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000960-66.2016.403.6113 - MARIA JOSE MACHADO PEIXOTO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ MACHADO PEIXOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposta a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 28-104. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 108-121, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Alegou preliminar de incompetência absoluta e protestou pela improcedência do pedido. Acostou documentos às fls. 122-152. Réplica às fls. 157-187, oportunidade em que requereu a produção de prova pericial. À fl. 190 informou que não pretende produzir provas. O feito foi saneado às fls. 191-192, ocasião em que foi afastada a preliminar suscitada pelo INSS, indeferida a prova pericial por similaridade e também nas empresas em atividade, determinando-se a expedição de ofício às empresas Amazonas Indústria e Comércio Ltda. e Neobor Indústria e Comércio de Borracha Franca Ltda. - EPP para apresentar esclarecimentos, concedendo-se prazo à autora para juntada de documentos para comprovação da especialidade pretendida. Esclarecimentos e documentos das empregadoras Neobor Indústria e Comércio de Borracha Franca Ltda. e Amazonas Indústria e Comércio Ltda. às fls. 196-212 e 216-217. Manifestação da autora com a juntada de documento às fls. 218-221 e 226-227. Intimado, o INSS manifestou-se sobre os documentos às fls. 229-230. Em atendimento à determinação de fl. 231 foi anexado aos autos cópia do LTCAT da empresa Amazonas Indústria e Comércio Ltda. por meio de mídia digital à fl. 232, sendo as partes científicas (fls. 233 e 234). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, insta consignar que a preliminar suscitada pelo INSS já foi analisada e rejeitada, bem assim que o pedido de produção de prova pericial foi indeferido por ocasião do saneamento do feito (fls. 191-192), competindo ressaltar que a simples discordância da parte autora com as informações constantes nos PPPs fornecidos pelas empresas não é suficiente para o deferimento da perícia. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00
DE 20 ANOS	1,50
DE 25 ANOS	1,20

1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº

1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 14.09.1983 a 01.02.1988, 16.02.1988 a 21.02.1991, 21.03.1991 a 23.09.2001, 10.05.2002 a 14.05.2002, 02.05.2003 a 05.12.2003, 01.02.2005 a 23.02.2005, 11.07.2005 a 22.12.2005, 04.01.2006 a 25.03.2009, 01.08.2009 a 30.04.2010, 01.03.2010 a 14.12.2012 e 03.06.2013 a 13.01.2015 (data do requerimento administrativo), nos quais trabalhou como sapateira, auxiliar de produção, auxiliar de copa, serviços diversos, revisora e aparadeira, para Cia de Calçados Palermo, Amazonas Indústria e Comércio Ltda., Hospital São Joaquim de Franca Ltda., T. M. de Melo Monteiro - ME, Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda., Vega Artefatos de Borracha Ltda., como contribuinte individual, para Neobor Indústria e Comércio de Borracha Franca Ltda. - EPP e VMW Indústria e Comércio de Solados de Borracha Ltda. - ME. Desse modo, analisando os documentos colacionados aos autos, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 16.02.1988 a 21.02.1991 e 21.03.1991 a 05.03.1997, haja vista que os PPPs de fls. 41-42 e 43-44, emitidos pela empresa

Amazonas Indústria e Comércio Ltda., fazem prova de que a autora, em sua jornada de trabalho, ficou exposta ao agente ruído na intensidade de 86,29dB, o que é corroborado pelo LTCAT da referida empresa, constante da mídia digital de fl. 232, o qual se enquadra como especial no item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Insta consignar, que a empresa Amazonas Indústria e Comércio Ltda. foi intimada a esclarecer se as condições de trabalho da época em que a autora prestou os serviços permanecem as mesmas, uma vez que os PPPs de fls. 41-42 e 43-44 mencionam que foram elaborados com base em laudo atual, sobreveio manifestação no sentido de que No período laboral a autora, as condições de trabalho na empresa podem ser semelhantes às das condições de trabalho consignadas no PPP de fls 41/44, tendo em vista não ter havido grandes alterações no processo produtivo. Todavia, o LTCAT apresentado pode não refletir com exatidão as condições de trabalho nos quais poderia estar inserido o Autor na época, dada a diversidade de classificação do grau de risco das atividades industriais, o número de funcionários, o layout dos maquinários, das condições climáticas verificadas dentre outras (fl. 21). Assim, não verifico óbice ao reconhecimento da especialidade da atividade em face dos esclarecimentos mencionados, considerando a informação no sentido de que não houve grandes alterações no processo produtivo. Também reconheço como exercido em condições especiais o período de 01.03.2010 a 14.12.2012, no qual a autora trabalhou na empresa Neobor Indústria e Comércio de Borracha Franca Ltda., considerando que referida empresa apresentou o Laudo Técnico de Condições Ambientais - LTCAT (fls. 206-212) relativo à função da autora, indicando a exposição a ruído de 86,1dB no exercício de sua atividade de aparadora, sendo, pois, enquadrada no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto nº 3.048/99. Anoto que é desnecessária a intimação da empresa para esclarecimento sobre eventual manutenção das condições ambientais do local de trabalho, uma vez que o laudo refere-se a outubro de 2012, quando a autora ainda trabalhava na empresa. Outrossim, é importante mencionar que a ausência do código da GFIP nos PPPs não descaracteriza o risco nos períodos analisados, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa. Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária. Registro que as questões apontadas pelo INSS à fl. 149-v. foram dirimidas em razão dos esclarecimentos apresentados à fl. 217 e dos LTCATs das empresas Amazonas Indústria e Comércio Ltda. e Neobor Indústria e Comércio de Borracha Franca Ltda., juntados às fls. 206-212 e 232. Por outro lado, deixo de reconhecer como especial o período de 06.03.1997 a 23.09.2001, também laborado na Amazonas Indústria e Comércio Ltda., considerando que o PPP de fls. 43-44 indica exposição a ruído em nível de 86,29dB, nível inferior ao exigido no referido lapso (acima de 90dB), consoante esclarecido acima. Note-se que, ainda quanto ao período de 06.03.1997 a 23.09.2001, consta do PPP de fls. 43-44 exposição da autora ao agente químico estireno butadieno. No entanto, tanto o Decreto nº 2.172/97 como o Decreto nº 3.048/99, vigentes para o período, relacionam o estireno butadieno como agente nocivo (código 1.0.19), para fins de tornar a atividade especial, apenas para ofícios específicos, como a vulcanização de artefatos de borracha ou a fabricação de fibras sintéticas, neles não se incluindo atividades constantes do referido documento, desenvolvidas pela autora. Ademais, o LTCAT da empresa não indica referido agente químico como agente nocivo. Também não reconheço como exercido em condições especiais o período de 14.09.1983 a 01.02.1988, laborado para Cia de Calçados Palermo, uma vez que o PPP de fls. 39-40 é demasiadamente precário para comprovação da natureza especial da atividade. Com efeito, verifico que no referido documento encontram-se ausentes informações básicas e fundamentais a sua validade, consistentes na discriminação do fator de risco e a indicação da intensidade e concentração, além de não conter informações do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais. Por fim, em relação ao período de 03.06.2013 a 13.01.2015, noto que o PPP emitido pela empresa VWM Indústria e Comércio de Solados de Borracha Ltda. - me (fls. 220-221), informa que a autora, no exercício de suas atividades laborais, esteve exposta a ruído de 83,7dB. Todavia, considerando que o nível de pressão sonora apontado está aquém do limite acima estabelecido para o lapso em questão (acima de 85dB), o período mencionado não pode ser enquadrado como exercido em condições especiais. No tocante aos demais períodos postulados na inicial, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum outro documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pela autora nos períodos de 16.02.1988 a 21.02.1991, 21.03.1991 a 05.03.1997 e 01.03.2010 a 14.12.2012. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem somente 11 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,2), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que a autora conta com 29 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 13.01.2015 (conforme planilha em anexo), insuficientes também para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre, porém, que a autora continuou a trabalhar após a DER, conforme contrato consignado em CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 38 e 122). Em face disso, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pela autora posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que após a decisão proferida no processo administrativo, mais precisamente em 08 de abril de 2015, perfez a requerente 30 anos de tempo de contribuição (planilha anexa). Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão da requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, uma vez que o tempo de serviço da autora foi computado até a data de 08/04/2015, que se deu após o término da análise de seu pedido na esfera administrativa, devendo ser fixada na data da citação do INSS - 21/03/2016 (fl.

107). Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Por primeiro, porque, na presente sentença, considera-se como lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora. Observe-se que requisitos para a concessão da aposentadoria aqui deferida foram implementados após o requerimento administrativo. Além disso, destaco que a tarefa de deferir ou indeferir os benefícios previdenciários consubstancia-se em juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento do INSS acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento, descabendo se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral ao mesmo segurado. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. Desse modo, o pedido merece prosperar parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbados junto à parte ré. Por fim, necessário se mostra aclarar a aplicação dos encargos moratórios quanto às parcelas vencidas devidas à parte autora, em face da do STF proferida ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425. Naquelas ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, constantes do 12, do artigo 100, da CF/88, declarando, por consequência, a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. No entanto, recentemente o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, objeto do RE 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em decisão da qual extraio o seguinte trecho, para melhor elucidação da questão: As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. A despeito de, no termos da decisão que reconheceu a repercussão geral da matéria, ainda não ter sido objeto de pronunciamento expresso do STF a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na parte que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no período que antecede a expedição do requisitório, considero que as razões de decidir são as mesmas. Com efeito, não há razão jurídica para se distinguir a forma de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública entre a fase de conhecimento, até a data da expedição do precatório, do momento posterior a sua expedição. Não há diferença ontológica entre esses dois momentos, para fins de atualização monetária. A única diferença plausível que pode haver, conforme jurisprudência consagrada, diz respeito à não incidência de juros de mora após a expedição do precatório, consequência, contudo, da interpretação de que, a partir desse momento, o devedor não se encontra mais na situação de mora. Por conseguinte, sigo o entendimento já consolidado pelo STJ, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, e a correção monetária aos índices que melhor reflitam a inflação acumulada no período, ambos os encargos moratórios devendo ser calculados nos exatos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 16.02.1988 a 21.02.1991, 21.03.1991 a 05.03.1997 e 01.03.2010 a 14.12.2012; 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,2), bem como acrescê-los aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS e no CNIS; 2.2) conceder em favor de MARIA JOSÉ MACHADO PEIXOTO o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e data de início do benefício (DIB) em 21.03.2016, data da citação, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar: as prestações vencidas entre a DIB (21.03.2016) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de: 2.3.1) correção monetária calculada de acordo com o item 4.3.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.; 2.3.2) juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ. B) a autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (trinta mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. O percentual foi fixado no mínimo legalmente previsto em face da mínima complexidade atinente à solução do pedido em questão. Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Revendo

posicionamento anterior, e na senda do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017), vedo a compensação dos honorários que são devidos ao INSS com o que deverá ser pago à parte autora nestes autos. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (21.03.2016), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.531,31. Segue a síntese do julgado: Nome da segurado: Maria José Machado Peixoto Data de nascimento: 28.02.1969 CPF/MF: 122.363.848-07 Nome da mãe: Jeny Junqueira Machado PIS 1.686.574.283-5 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 21.03.2016 Data do início do pagamento (DIP): Prejudicado Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS Endereço Rua Atilio Chieregato, nº 2.735, Jd. Pulicano, CEP. 14.406-755 - Franca/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001357-28.2016.403.6113 - JOSE LUIS DE SOUSA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ LUÍS DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 26-69. Citado, o INSS não se manifestou (fl. 72-v.). O feito foi saneado às fls. 73-74, ocasião em que foi declarada a revelia do INSS e afastados os efeitos decorrentes, sendo indeferida a prova pericial por similaridade e a perícia direta, determinando-se a intimação dos empregadores A. C. Cantarino Moreira - ME e Thales Henrique Moreira - ME para esclarecimentos e concedendo-se prazo ao autor para juntada de cópia do seu processo administrativo. Em face da decisão de fls. 73/74 o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 83-98), que não foi conhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 103 e 112-113). Os mandados de intimação dos empregadores retornaram sem cumprimento em razão da não localização das empresas e representantes legais (fls. 99-101 e 106-107). Juntada do processo administrativo por meio de mídia digital às fls. 104-105. À fl. 108 foi indeferida a perícia indireta na empresa Danilo R. P. de Almeida Calçados - Eireli e as partes foram intimadas (fls. 109 e 110). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que o pedido de produção de prova pericial já foi analisado e indeferido às fls. 73-74 e 108. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita

mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 07.02.1983 a 30.10.1987, 01.03.1988 a 30.11.1990, 02.05.1991 a 23.12.1992, 01.07.1993 a 30.09.1995, 02.05.1996 a 27.11.1997, 01.07.1998 a 30.06.2000, 02.05.2001 a 30.06.2004, 01.04.2005 a 07.08.2006, 01.04.2008 a 08.09.2008, 16.09.2008 a 10.12.2008, 02.02.2009 a 30.10.2012 e 06.05.2013 a 15.06.2015 (data do requerimento administrativo), nos quais trabalhou como serviços diversos, frizador, acabador, serviços gerais e revisor, para DMilton Calçados Ltda., Via Franca Calçados Ltda. - EPP (atual Danilo R. P. de Almeida Calçados Eireli, A. C. Cantarino Moreira - ME e Thales Henrique Moreira - ME. Desse modo, analisando os documentos apresentados, deixo de reconhecer como especial os períodos de 07.02.1983 a 30.10.1987, 01.03.1988 a 30.11.1990, 02.05.1991 a 23.12.1992, 01.07.1993 a 30.09.1995, 02.05.1996 a 27.11.1997, 01.07.1998 a 30.06.2000, 02.05.2001 a 30.06.2004 e 01.04.2005 a 07.08.2006, laborados para DMilton Calçados Ltda., haja vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 41-42, 44-45, 46-47, 48-49, 50-51, 52-53, 54-55 e 56-57 são demasiadamente precários para comprovação da natureza especial das atividades. Com efeito, verifico que no referido documento encontram-se ausentes informações básicas

e fundamentais a sua validade, consistentes na discriminação do fator de risco e a indicação da intensidade e concentração, além de não conterem informações do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais. Também deixo de reconhecer como especiais os períodos de 16.09.2008 a 10.12.2008, 02.02.2009 a 30.12.2012 e 06.05.2013 a 15.06.2015, nos quais o autor trabalhou para A. C. Cantarino Moreira - ME e Thales Henrique Moreira - ME, pois embora os PPPs de fls. 58-59, 60-61 e 62-63 indiquem a exposição do autor a ruído de 80,5dB, referido nível de pressão sonora é inferior ao exigido pela legislação vigente no referido lapso (acima de 85dB), consoante esclarecido acima. Referidos documentos também não apresentam indicação do responsável pelos registros ambientais, além de indicarem fatores de risco que não encontram previsão de enquadramento (postura inadequada e exposição a equipamentos de trabalho). Com relação ao período remanescente, qual seja, de 01.04.2008 a 08.09.2008, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo reconhecimento de atividade especial, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta os períodos de trabalho anotados na CTPS, tem-se que o autor conta com 26 anos de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 15.06.2015 (conforme planilha em anexo), insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Da mesma forma, não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ LUÍS DE SOUSA, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Sem custas (art. 98, 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001516-68.2016.403.6113 - ROSEMEIRE DA SILVA ALMEIDA X CELSO RIBEIRO ALVES X APARECIDA LUIZA LOPES DE ALMEIDA X JOSE PEREIRA DE GODOI X ANTONIO EUGENIO DA SILVA X GASPAR MARCHETE (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Encaminhem-se os autos ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ituverava/SP, conforme solicitado no ofício de fl. 1159, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TJSP, já transitada em julgado, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, mantida a competência da Justiça Estadual. Resta prejudicado o requerimento de fls. 1180-1181. Int.

0001527-97.2016.403.6113 - VIVIANE ALEXANDRE X ODETE APARECIDA DA SILVA X APARECIDO DONIZETI DE PAULA LIMA X JOAO BATISTA MOREIRA X MARCELA APARECIDA CAMILO DE ANDRADE X MARIA RITA RIBEIRO X ANIVALDO PATROCINIO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Fls. 1185-1188: Indefiro o pedido formulado pela corré Companhia Excelsior de Seguros, para aguardar a decisão final do agravo de instrumento, tendo em vista que o pedido de efeito suspensivo foi indeferido, não havendo razão para permanência dos autos nesta Vara Federal. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 1128. Int.

0001830-14.2016.403.6113 - VERA LUCIA ROCHA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por VERA LÚCIA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que, no desempenho de suas atividades laborativas, efetivamente esteve exposta a vários agentes nocivos, de modo que devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido

inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 22-60. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 64-75, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressores que prejudiquem a saúde, pois os documentos apresentados não se prestam para tal finalidade. Protestou pela improcedência da pretensão da autora e juntou documentos às fls. 76-132. Réplica às fls. 135-153. O feito foi saneado às fls. 154-155, ocasião em que foi indeferida a prova pericial, direta e indireta, concedendo-se prazo para juntada de documentos pela autora. Manifestação da autora e juntada de documentos às fls. 156-161. Intimado (fl. 162), o INSS não se manifestou (fl. 162-v.).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registro que o pedido de produção de prova pericial já foi analisado e indeferido às fls. 154-155. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40

1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A

atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 17.05.1984 a 12.04.1985, 02.05.1985 a 22.07.1985, 01.08.1987 a 02.10.1991, 03.08.1992 a 02.05.1995, 02.10.1995 a 13.03.2001 e 03.09.2001 a 22.08.2014 (data do requerimento administrativo) nos quais alega que trabalhou como sapateira, secretária e atendente de consultório médico, para Dleve Calçados Ltda., Calçados Eber Ltda., Dr. Luís Fernando Peixe e Dr. José de Alencar Figueiredo. Desse modo, pela documentação trazida aos autos, não há como reconhecer como exercidos em condições especiais os períodos de 01.08.1987 a 02.10.1991, 03.08.1992 a 02.05.1995, 02.10.1995 a 13.03.2001 e 03.09.2001 a 22.08.2014, nos quais a autora trabalhou para o Dr. Luís Fernando Peixe e para o Dr. José de Alencar Figueiredo. Insta consignar que as atividades de secretária e atendente de consultório médico não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, considerando que o Decreto 53.831/64 e o Decreto 83.030/79 não contemplavam tais atividades. Com efeito, os Perfis Profissiográficos Previdenciários carreados às fls. 47-48 e 49-50 indicam exposição ao risco biológico (fungos, vírus e bactérias), descrevendo as atividades da autora que consistem em EXERCIA A FUNÇÃO DE SECRETÁRIA/ATENDENTE DE CONSULTÓRIO, REALIZANDO ATENDIMENTO AOS CLIENTES, AUXILIANDO O MÉDICO COM OS EXAMES REALIZADOS NOS PACIENTES, ALÉM DE FAZER A LIMPEZA GERAL DO ESCRITÓRIO, RECOLHENDO LIXO.. Outrossim, não obstante os PPPs apontarem que a exposição ao agente biológico ocorre de modo habitual e permanente, referidos documentos não indicam o responsável pelos registros ambientais. Ademais, entendo que o simples fato de realizar atendimento a pacientes não implica em reconhecimento da especialidade da atividade decorrente de tal agente, devendo, em homenagem ao princípio do livre convencimento, ser sopesada tal conclusão. Pois bem, se alguma exposição existia, ocorria de forma ocasional, até porque, como dedução lógica da situação apresentada e de suas atribuições funcionais, com supedâneo na prova documental, consistente na descrição das atividades constantes dos PPPs (fls. 47-48 e 49-50). Com efeito, a atividade principal da autora era realizar atendimento aos clientes/pacientes, sendo indubitoso que a autora não manteve contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseou materiais contaminados, em caráter permanente, razão pela qual incabível o reconhecimento pretendido. No tocante aos demais períodos postulados na inicial, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo reconhecimento de atividade especial, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta os períodos de trabalho anotados na CTPS, tem-se que a autora conta com 26 anos, 09 meses e 20 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 22.08.2014 (conforme planilha em anexo), insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Da mesma forma, não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no

art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pela autora na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por VERA LÚCIA ROCHA, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Sem custas (art. 98, 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001841-43.2016.403.6113 - PAULO CESAR VIEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por PAULO CÉSAR VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento com especial das funções exercidas. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 36-132. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 136-147, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Protestou pela improcedência do pedido e juntou documentos às fls. 148-150. Réplica às fls. 154-182, ocasião em que requereu a produção de prova pericial e testemunhal. O feito foi saneado às fls. 183-484, ocasião em que foi indeferida a prova pericial por similaridade e também nas empresas em atividade, concedendo-se prazo ao autor para juntada de documentos para comprovação da especialidade pretendida e de cópia do seu processo administrativo. Manifestação do autor com a juntada de documentos às fls. 185-203. O autor anexou aos autos cópia do processo administrativo por meio de mídia digital às fls. 205-206. Intimado, o INSS não se manifestou (fl. 209). II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que o pedido de produção de prova pericial já foi analisado e indeferido às fls. 183-184. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei

nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 01.06.1974 a 14.10.1974, 01.02.1976 a 05.04.1976, 03.05.1976 a 29.05.1978, 22.09.1978 a 08.01.1979, 03.05.1979 a 05.10.1979, 08.08.1980 a 07.10.1980, 10.05.1982 a 04.04.1983, 02.04.1984 a 12.02.1985, 03.06.1985 a 28.04.1986, 03.06.1986 a 23.06.1987, 14.07.1987 a 10.02.1988, 18.03.1988 a 13.02.1990, 01.03.1990 a 05.12.1990, 21.05.1991 a 02.03.1993, 09.12.1993 a 08.02.1995, 01.07.1999 a 24.02.2001, 07.05.2001 a 20.12.2001, 02.05.2002 a 15.06.2002, 12.05.2003 a 19.12.2003, 01.03.2004 a 21.12.2004, 01.03.2005 a 16.12.2005, 03.04.2006 a 21.12.2007, 03.03.2008 a 24.12.2008, 04.05.2009 a 28.02.2011, 01.08.2011 a 29.12.2011, 05.03.2012 a 29.12.2012 e 22.04.2013 a 03.08.2015 (data do requerimento administrativo), nos quais trabalhou como auxiliar de sapateiro, sapateiro, espianador, acabador, montador e montador manual, para Washington Ferreira Coelho, Símbolo Indústria de Calçados Ltda., Indústria de Calçados Washington Ltda., Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, Rical Calçados Ltda., Cortidora Campineira e Calçados S/A, Sparks Calçados Ltda., Calçados

Donadelli Ltda., Itaipu Indústria de Calçados Ltda., Indústria de Calçados Tropicalia Ltda., Indústria e Comércio de Calçados Status Ltda., Torello Artefatos de Couro Ltda. - ME, Calven Shoes Indústria de Calçados Ltda., Pierutti Montagem e Acabamento de Calçados Ltda., Pignatt Cabedais Ltda. - EPP, Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda. e Calçados Fio Terra Ltda. Observo que se tem por incontroverso o reconhecimento do período de 05.03.2012 a 29.12.2012, laborado na Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda., uma vez que já reconhecido como laborado em condições especiais pela autarquia ré, conforme decisão proferida pelo médico perito do INSS às fls. 33-35 do processo administrativo constante da mídia digital de fl. 206, não havendo necessidade de manifestação do Juízo a este respeito. No tocante aos períodos controvertidos, reconheço como laborado em condições especiais o período de 22.04.2013 a 03.08.2015, no qual o autor trabalhou para Calçados Fio Terra Ltda., haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 75-76) faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído na intensidade de 92dB, os qual se enquadra como especial no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, não reconheço como especial o período de 03.05.1979 a 05.10.1979, no qual o autor trabalhou na empresa Rical Calçados Ltda., considerando que o PPP de fls. 187-188, embora indique a exposição a ruído de +80 e agentes químicos PVC, cola, tinta, hidrocarboneto, etc, referido documento não contém informações do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, informação fundamental a sua validade, não cumprindo as exigências legais. Em relação aos períodos de 07.05.2001 a 20.12.2001, 04.05.2009 a 28.02.2011 e 01.08.2011 a 29.12.2011, nos quais o autor trabalhou para Calven Shoes Indústria de Calçados Ltda., verifico que os PPPs de fls. 68-69, 70-71 e 72-73 indicam a exposição a ruído nas intensidades de 85dB, 82,5dB e 83,6dB, respectivamente. Todavia, considerando que os níveis de pressão sonora apontados estão aquém dos limites acima estabelecidos para os lapsos em questão (acima de 90dB e acima de 85dB), os períodos mencionados não podem ser enquadrados como exercidos em condições especiais. Referidos documentos também apontam o risco ergonômico (trabalho em pé, postura errônea e movimentos repetitivos) e mecânico (acidentes), agentes que não encontram previsão de enquadramento, além de indicar exposição a calor no período de 07.05.2001 a 20.12.2001, contudo, de maneira genérica, sendo incabível o reconhecimento pretendido. Com relação aos demais períodos postulados na inicial, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum outro documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe compete, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 22.04.2013 a 03.08.2015. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o período de insalubridade ora reconhecido, acrescido do período reconhecido pelo INSS, perfazem tão-somente 03 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadramento nesta sentença e o tempo já enquadramento pelo INSS na seara administrativa, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 27 anos e 05 meses de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 03.08.2015 (conforme planilha em anexo), insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. Desse modo, o pedido merece prosperar parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbados junto à parte ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR O PERÍODO DE 22.04.2013 a 03.08.2015; 2) CONDENAR o INSS a averbar tal tempo como período de atividade especial, com a respectiva conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, e considerando que a parte autora sucumbiu na maior parte de seus pedidos (concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais), condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º inciso III, do CPC. B) a parte autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º inciso III, do CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Os percentuais dos honorários foram fixados considerando-se a desnecessidade de dilação probatória nos presentes autos, tendo por consequência uma menor complexidade no trabalho dos patronos das partes. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Segue a síntese do julgado: Nome do

segurado: Paulo César VieiraData de nascimento: 21.06.1961CPF/MF: 051.537.628-07Nome da mãe: Odete Mantovani VieiraPIS 1.068.948.040-4 (NIT)Período especial reconhecido: 22.04.2013 a 03.08.2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002369-77.2016.403.6113 - JULIO SERGIO DE SOUZA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JÚLIO SERGIO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para fins de conversão em aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com proventos integrais. Narra o autor, em síntese, que em 14.06.2008 a autarquia previdenciária lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, NB 148.136.274-4, contudo, não foram reconhecidos os períodos em que trabalhou em condições especiais, que seriam suficientes para a concessão da aposentadoria especial, ou ainda, convertidos em tempo de serviço comum, possibilitaria a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em caráter integral, porque esteve exposto a agentes nocivos durante o tempo de desempenho de suas atividades laborativas. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com o deferimento da revisão pretendida e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 17-111. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 115-127, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Protestou pela improcedência da pretensão do autor e acostou documentos às fls. 128-248. O autor colacionou cópia do processo administrativo de sua aposentadoria através de mídia digital (fls. 252-253) e apresentou réplica às fls. 255-270, oportunidade em que o autor requereu a produção de prova pericial. O feito foi saneado às fls. 271-272, sendo indeferida a prova pericial por similaridade e a perícia direta, concedendo-se prazo ao autor para juntada de documentos, caso queira. Manifestação do autor às fls. 274-275, tendo decorrido o prazo sem manifestação do INSS (fl. 276-v.). O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (fl. 279). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que o pedido de produção de prova pericial já foi analisado e indeferido às fls. 271-272, competindo ressaltar que a simples discordância da parte autora com as informações constantes nos documentos fornecidos pelas empresas não é suficiente para o deferimento da perícia, restando mantida a referida decisão. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que faria jus à conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria especial, ou subsidiariamente, em aposentadoria com proventos integrais, mediante a conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j.

28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 01.03.1969 a 04.01.1974, 01.02.1974 a 01.08.1974, 12.11.1974 a 31.01.1977, 01.03.1977 a 31.08.1978, 01.10.1978 a 13.04.1980, 13.05.1980 a 01.09.1981, 13.10.1981 a 23.11.1983, 01.02.1984 a 13.09.1984, 01.10.1984 a 01.04.1986, 01.06.1986 a 28.02.1989, 01.03.1989 a 30.08.1990, 31.08.1990 a 23.03.1991, 02.09.1991 a 26.11.1991, 03.02.1992 a 16.03.1994, 03.01.1995 a 14.03.1996, 03.06.1997 a 29.06.1999, 04.05.2000 a 22.12.2000, 02.07.2001 a 19.12.2001, 01.02.2002 a 07.08.2002, 01.04.2003 a 19.12.2003 e 01.09.2004 a 13.06.2008 (feitas as adequações necessárias, consoante planilha elaborada pelo INSS às fls. 155-157), nos quais trabalhou como auxiliar de sapateiro, acabador, sapateiro, chefe de acabamento, gerente de produção, técnico em calçados, chefe de seção e gerente para Calçados Duzzi Ltda., Octavio de Oliveira, Indústria de Calçados Jordan Ltda., Limonti Teodoro Ltda., Rucolli Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Calçados Maperfran Ltda., Atlantis Artefatos de Couro Ltda. - ME, Condor Agenciamentos para Exportação Ltda. - ME, Leonildo Donega & Cia Ltda., Indústria de Calçados Modelle Ltda., e Radames Artefatos de Couro Ltda., que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais pelo INSS. Desse modo, analisando os documentos carreados aos autos, não reconheço como especial as atividades exercidas nos períodos de 002.07.2001 a 19.12.2001, 01.02.2002 a 07.08.2002 e 01.04.2003 a 19.12.2002, nos quais o autor trabalhou na Indústria de Calçados Modelle Ltda. Radames Artefatos de Couro Ltda., considerando que os PPPs de fls. 57-58 e 59-60 são demasiadamente precários para a comprovação da especialidade das atividades, pois não indica exposição a nenhum agente nocivo e não há informações do responsável pelos registros ambientais no tocante ao dois primeiros períodos. Também não reconheço como especial o período de 01.09.2004 a 13.06.2008, laborados na empresa Radames Artefatos de Couro Ltda. - ME, pois embora o PPP de fls. 57-58 informe o exercício de atividade com exposição a ruído de 82dB, referido nível de pressão sonora é inferior ao exigido pela legislação vigente no referido lapso (acima de 85dB), além de indicar fatores de risco que não encontram previsão de enquadramento (postura e ATT). Insta consignar que o PPP carreado às fls. 55-86 refere-se a períodos posteriores à concessão da aposentadoria do autor (02.01.2009 a 14.02.2009 e a partir de 01.04.2009) e não houve pedido de

reconhecimento de tais lapsos, de modo que não serão analisados.No tocante aos demais períodos postulados na inicial, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil Por conseguinte, não havendo reconhecimento de atividade especial, não há como deferir o pedido inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por JÚLIO SERGIO DE SOUZA, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I, do CPC).Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC).Sem custas (art. 98, 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002457-18.2016.403.6113 - JAR PAVANELLO RESTINGA - ME(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

JAR PAVANELLO RESTINGA - ME ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o cancelamento de contratos e do termo de garantia. Alega a parte autora ter sofrido coação por parte do gerente da instituição financeira requerida, haja vista que os responsáveis legais da pessoa jurídica, pessoas humildes e sem experiência em administração de negócios, foram compelidos a realizar negócio jurídico.Assevera que a dívida inicial, em janeiro de 2014, era de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), sendo realizado aditamento posteriormente, em abril de 2016, no montante de R\$ 214.000,00 (duzentos e catorze mil reais) e o imóvel dado em garantia avaliado em R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). Afirma que seus representantes legais foram coagidos a assinarem contratos e oferecerem em alienação fiduciária o imóvel transposto na matrícula nº 44.126 do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Franca-SP, o qual é utilizado como sede da empresa.Defende que o objetivo do contrato era apenas a abertura de crédito para obtenção de capital de giro, sendo totalmente desvinculado da finalidade da Lei nº 9.514/97 que tem por objetivo o financiamento imobiliário para habitação, afastando da função social do contrato, da propriedade e da própria empresa.Assim, pretende obter a declaração de nulidade do Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ - Alienação Fiduciária de Bens Imóveis e do Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, em face do vício existente no ato da assinatura do contrato. Inicial acompanhada de documentos de fls. 10-24.Instada, a parte autora promoveu o recolhimento das custas iniciais à fl. 28.Audiência de tentativa de conciliação designada à fl. 29, resultando infrutífera (fls. 34-35). A ré contestou a ação às fls. 37-44, alegando que os fatos não aconteceram como narrados na petição inicial. Mencionou a CAIXA que a parte autora já havia dado o referido imóvel em garantia de outra operação firmada em 03/01/2014 (contrato nº 24.3042.556.0000062/95) e se encontrava inadimplente em relação a 05 (cinco) outros contratos (nº 24.3042.734.0000345/25, 24.3042.605.0000098/49, 24.3042.702.0000166/42, 3042.003.0000001159-4 e 24.3042.691.0000068-93), sendo o último contrato de renegociação de dívida. Sustentou que, consoante manifestação de vontade da parte autora, houve formalização de uma Renegociação com a Caixa Econômica Federal em 27/04/2016 pelo valor de R\$ 214.000,00 (duzentos e catorze mil reais), sendo concedido naquela oportunidade desconto de aproximadamente R\$ 40.240,92 (quarenta mil, duzentos e quarenta reais e noventa e dois centavos) às referidas dívidas, haja vista que na ocasião o saldo devedor apurado perfazia o montante de R\$ 254.240,92 (duzentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta reais e noventa e dois centavos). Na renegociação fora pago à vista o valor de R\$ 6.810,00 (seis mil, oitocentos e dez reais), além de IOF de R\$ 3.660,83 (três mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e três centavos) e demais despesas decorrentes do registro em cartório do contrato. O saldo remanescente foi dividido em 48 parcelas, sendo liquidados todos os demais contratos que se encontravam inadimplentes. Afirmou que a renegociação também incluiu o contrato de R\$ 125.000,00, não se tratando, portanto, de dívida inicial alterada para R\$ 214.000,00 como indicado na exordial, bem como que não houve pagamento sequer da parcela de juros no primeiro mês de carência, tampouco dos meses subsequentes, encontrando-se a parte autora inadimplente desde 26/07/2016. Mencionou a empresa pública prezar pela observância dos princípios constitucionais da administração e que apenas esclareceu à contratante que a concessão do crédito estaria vinculada ao oferecimento de garantia real, como a alienação fiduciária de imóvel, o que lhe proporcionaria taxas de juros mais baixas, mormente em razão de valer-se de recursos públicos e/ou de terceiros para esse fim.Teceu considerações sobre o pleno conhecimento do contratante sobre as regras e condições da contratação, acerca da concordância com as cláusulas contratuais e obrigações pactuadas pelas partes, defendendo a inexistência de óbice à alienação fiduciária de imóvel dada em garantia a contrato distinto de financiamento imobiliário e a ausência de nulidade. Asseverou que o autor não fez prova alguma de que estes fatos teriam acontecido. Requereu ao final a improcedência da ação e o pagamento pela parte autora das custas, despesas processuais e honorárias advocatícios. Juntou procuração. Réplica às fls. 48-53.O feito foi saneado à fl. 54, sendo designada audiência de instrução e julgamento.Em audiência, foram colhidos o depoimento pessoal do representante legal da empresa, ouvindo-se em seguida as testemunhas arroladas pela parte autora (Fabrício Pavão Guarati e Aurélia Helena de Oliveira Santos) e a testemunha arrolada pela CEF (Patrocínio Tomaz de Freiria Júnior) às fls. 61-67, concedendo-se prazo às partes para apresentação das alegações finais.Alegações finais das partes apresentadas às fls. 69-75 (parte autora) e às fls. 77-78 (Caixa Econômica Federal), sendo intempestivos os memoriais apresentados pela ré nos termos da certidão acostada à fl. 79. É o relatório. Decido.II -

FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do mérito.Pretende a parte autora a anulação do Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis e do Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, firmados com a ré, ao argumento da ocorrência de vício de vontade quando da assinatura do contrato, bem como da violação dos princípios da função social do contrato, da propriedade e da empresa.Quanto à primeira alegação, o cerne da controvérsia verifica-se no reconhecimento ou não de que o representante legal da parte autora e sua esposa foram submetidos a coação a fim de firmar com a ré contrato de renegociação de dívida e termo de garantia através de alienação fiduciária de bem imóvel.Alega a parte autora que firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal, e que a coação sofrida refere-se à assinatura de um Termo de Constituição de Garantia com alienação fiduciária do imóvel de matrícula nº 44.162, pugnano pela anulação do negócio jurídico por desvio de finalidade porque o objeto era crédito para capital de juros e não o financiamento imobiliário. A instituição financeira ré afirmou que houve renegociação de dívida de contratos firmados anteriormente, já com garantia do imóvel numa dessas operações anteriores, bem ainda que houve quitação de cinco contratos que se encontravam em situação de inadimplência, tendo sido concedido, inclusive, desconto para redução do saldo devedor apurado de R\$ 254.240,92 para R\$ 214.000,00. Posteriormente à renegociação, afirmou que os autores não realizaram a

quitação de nenhuma prestação. Em primeiro lugar, é necessário firmar nestes autos, ainda que seja de óbvio conhecimento para quem realiza operações de crédito com instituições financeiras, que o desconto proporcionado por essas instituições em operações referentes à renegociação da dívida, ou para a obtenção de taxas de juros e demais despesas mais atrativas e vantajosas, que essas operações estão diretamente relacionados e condicionados a uma eventual garantia, comumente de natureza real, oferecida pelos devedores. Assim, não há nada de ilícito no fato de a instituição financeira ré ter condicionado a realização da renegociação de dívidas em aberto à constituição de uma garantia real, no caso, por meio de alienação fiduciária de bem imóvel. Desde já também refuto o argumento da parte autora, no sentido de que a alienação fiduciária em questão está desvinculada da finalidade da Lei nº 9.514/97, cujo objetivo seria restrito ao financiamento imobiliário para habitação. O alcance da alienação fiduciária de bens imóveis foi ampliado pela Lei nº 11.481/2007, que modificou as disposições contidas no art. 22 da Lei nº 9.514/97, ampliando o emprego da alienação fiduciária de imóveis a qualquer pessoa física ou jurídica. Nesse sentido, colaciono a seguir precedente que adoto como forma de decidir: AGRADO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. CONTRATAÇÃO POR QUALQUER PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA. 1- Embora a alienação fiduciária de bens imóveis tenha sido introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, seu alcance foi ampliado por legislação posterior, especialmente a Lei nº 11.481/2007, a qual alterou as disposições contidas no art. 22 da Lei nº 9.514/97, estendendo a utilização da alienação fiduciária de imóveis a qualquer pessoa física ou jurídica. Portanto, o legislador expressamente possibilitou a qualquer pessoa física ou jurídica contratar a alienação fiduciária de imóveis, transformando-a em uma nova modalidade de garantia real, não sendo ela, portanto, privativa das entidades que operam o Sistema Financeiro Imobiliário. 2- A fim de assegurar a efetividade do processo, a parte agravante deve ser mantida na posse do imóvel e a CEF impedida de aliená-lo, até a prolação de sentença. 3- Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF da 4ª Região, AG 50250896320154040000, Quarta Turma, Relator Candido Alfredo Silva Leal Junior, D.E. 27/08/2015). Do mesmo modo, a parte autora não logrou êxito em provar suas alegações quanto à ocorrência de vício de vontade na constituição da referida garantia real. Alega a parte autora, nesse sentido, que a constituição dessa garantia deu-se mediante coação exercida pelo gerente da instituição financeira ré em face de Jar Pavanello e sua esposa. Afirma que a coação se deu porque eles são pessoas humildes, sem experiência em administração de negócios, que facilmente se assustam e no momento das assinaturas não viram outra alternativa, senão suportarem o vício da coação (petição inicial, fl. 04). A coação se consubstancia no exercício de violência moral em face de um dos contratantes, mediante ameaça de dano iminente e considerável a si, a sua família ou aos seus bens, de forma a lhe viciar a vontade. A ameaça deve ser séria, capaz de incutir temor, e também deve ser injusta: com efeito, o Código Civil exclui a ameaça do exercício normal de um direito das hipóteses em que se configura a coação (art. 153). No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos para o reconhecimento da ocorrência de coação em face dos autores. A petição inicial mal descreve como a coação teria se dado, conforme se observa do trecho dela acima transcrito. A prova oral colhida em audiência, ademais, torna patente que não houve qualquer coação junto aos representantes legais da parte autora para que a alienação fiduciária do imóvel fosse efetivada. Com efeito, ao ser indagado em Juízo (fl. 62) sobre o que entendia por coação, o representante legal da parte autora, Jar Pavanello, afirmou que subscreveu o contrato mediante pressão, em face da iminente execução do contrato de empréstimo que contraíra com a CEF. Esclareceu entender que coação seria, exatamente, uma pressão, no sentido de que a CEF o pressionou para renegociar a dívida, sob pena de perder seu imóvel, sendo que na época devia haver uns vinte a vinte e cinco mil reais de prestações em atraso, porque não tinha como pagar. Disse conhecer o gerente da ré, Sr. Patrocínio Tomaz de Freiria Júnior, sendo uma pessoa boa e inclusive amiga do depoente. Esclareceu que o gerente não o ameaçou, mas de acordo com as palavras dele o depoente se sentiu num beco sem saída, não tendo alternativas. Afirmou que o risco que decorreria da assinatura do contrato seria a penhora do bem, sendo que em 15 dias teria que desocupar o imóvel, o contrato seria executado. Reafirmou Jar Pavanello não ter nada contra o gerente. Convergente com o depoimento pessoal do representante legal da parte autora, a testemunha Patrocínio Tomaz de Freiria Júnior (fl. 65) afirmou que a renegociação da dívida efetivada com essa empresa prestou-se a consolidar a dívida então ostentada para com a CEF, mediante, inclusive, concessões de natureza financeira. Esclareceu que o imóvel alienado em garantia já se encontrava nessa situação anteriormente à renegociação da dívida, em face de outro contrato de empréstimo. De sua narrativa, ademais, não consta a concretização de qualquer ameaça em face de Jar Pavanello, com exceção da possível e futura execução de contrato, para que este realizasse a renegociação da dívida. O que extrai da situação fática narrada é a inexistência de qualquer coação em face do representante legal da parte autora, no sentido jurídico do termo, para que assinasse essa renegociação. A ameaça de execução dos contratos de financiamento em que a empresa autora se encontrava inadimplente, conforme já assinalado, não configura coação, pois se enquadra no conceito de exercício normal de um direito, conforme disposto no art. 153 do Código Civil. No máximo, poder-se-ia cogitar, quanto ao representante legal da parte autora, de uma coação interna, ou seja, de realizar a renegociação da dívida, em termos não desejados, a fim de se livrar de um mal maior, qual seja, a imediata execução dos contratos já vencidos e não pagos, inclusive com a consolidação da propriedade do imóvel, em favor da CEF, que já se encontrava alienado fiduciariamente. Quanto às alegações da parte autora, de que Jar Pavanello e sua esposa se tratam de pessoas humildes e sem experiência na administração de negócios, não são suficientes para caracterizar qualquer vício de vontade. Incabível a aplicação, no caso, do instituto da lesão, pois não se verifica a desproporcionalidade entre as prestações avençadas entre as partes: ao revés, a parte autora, conforme demonstra a prova oral, foi favorecida financeiramente com a renegociação. Ademais, essa alegação é desmentida pelo depoimento pessoal do representante legal da parte autora. Note-se que este, além de atuar no ramo empresarial há aproximadamente 15 (quinze) anos, em seu depoimento pessoal reconheceu expressamente que as taxas de juros contratadas eram muito boas e abaixo do mercado, fatos que demonstram que detinha razoável conhecimento do mercado financeiro, ainda que de forma limitada. Acrescenta-se, outrossim, que o representante legal da parte autora afirmou em seu depoimento pessoal que possuía vários contratos de empréstimos (quatro ou cinco) desde 2013 ou 2014, sendo dois de valores superiores a cem mil reais e outros menores, sendo dado em garantia o imóvel no contrato superior a cem mil reais. Acrescentou ter ciência de que em razão da sua empresa estar passando por dificuldades financeiras, e que tal situação implicaria em alto risco econômico, compreendendo, inclusive, a razão de a CEF exigir a garantia para realizar tanto o primeiro contrato, quanto a posterior renegociação da dívida que se encontrava em situação de inadimplência. Assim, não há qualquer indicação de qualquer conduta ilícita por parte da ré tampouco na renegociação da dívida. Consigno que o negócio jurídico celebrado é existente - as partes manifestaram a vontade, com objetivo negocial referente a objeto idôneo. O ato é, ainda, válido, porque os contratantes são capazes, o objeto é lícito e a forma é a prevista em lei. Desta forma, tendo o contrato firmado entre as partes obedecidos os ditames legais, improcede a alegação de nulidade apontada pela parte autora. Por fim, não há que se cogitar de eventual violação ao princípio da função social do contrato, da propriedade ou da empresa. Tratam-se estes de conceitos jurídicos indeterminados, em face dos quais é necessário que a parte autora aponte a exata conduta da parte ré que lhes tenha atingido em sua essência. Isso não foi feito na petição inicial. Com efeito, apenas invocar essas

expressões, sem especificar qual sua pertinência perante o caso concreto, nada significa. Ademais, tais expressões não autorizam o descumprimento das obrigações contratuais. Dessumem-se dos autos que a Caixa Econômica Federal valeu-se de conduta legítima, de procurar a parte autora inadimplente na tentativa de extrajudicialmente solucionar a pendência, com pagamento ou renegociação da dívida. Sendo assim, o pleito inicial, de anulação do termo de constituição de garantia - empréstimos pessoa jurídica - alienação fiduciária de bens imóveis nº 24.3042.690.0000011-33 e do termo de aditamento à cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica (renegociação de dívida) nº 001.24.3042.690.0000011-33, deve ser indeferido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º e 6º, do CPC. Custas pela parte autora. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002868-61.2016.403.6113 - M A K M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARCOS ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA (SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em que pretendem os autores, em síntese, a imediata desvinculação do autor Marcos Antônio Soares de Oliveira, CRECI nº 22.824, do cadastro da empresa requerente MAK M Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Postulam também que seja o réu impedido de efetuar toda e qualquer cobrança decorrente de atividade imobiliária e de aplicar eventual sanção administrativa e/ou promover a negativação do nome da empresa até o deslinde da demanda. Sustenta a empresa requerente que devido à alteração contratual promovida em 05/05/2015, na qual houve modificação do seu objeto social, passou a atuar exclusivamente na exploração de imóveis próprios, tendo deixado de exercer atividade imobiliária que envolva terceiros. Alegam que a MAK M Empreendimentos Imobiliários postulou na seara administrativa o afastamento da cobrança relativa ao ano de 2015, sendo o pedido indeferido pelo réu ao argumento de ser obrigatória a manutenção do seu registro no Conselho Profissional. Acrescentando, ainda, que o réu se nega injustificadamente a desvincular o corretor Marcos Antonio Soares de Oliveira (CRECI nº 22.824) da empresa requerente. Com a inicial, acostaram documentos (fls. 12-28). Às fls. 32-42, 44-45 e 47-48 a parte autora promoveu o aditamento da inicial, corrigindo o polo ativo da ação e regularizando sua representação processual. Decisão de fls. 51-53 deferiu o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar a suspensão da inscrição da empresa MAK M Empreendimento Imobiliários Ltda. perante o CRECI e qualquer cobrança de valores decorrentes do registro suspenso; deferiu também a suspensão da vinculação do autor Marcos Antonio Soares com a empresa autora MAK M Empreendimentos Imobiliários Ltda., perante o CRECI. Citado, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP ofereceu contestação às fls. 61-72, defendendo, preliminarmente, a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, pugna pela remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. No mérito, pugna pela análise do pleito com observância do princípio constitucional da separação dos poderes, se restringindo à análise da legalidade da situação apresentada e pela improcedência da pretensão da parte autora. Juntou documentos às fls. 73-144. Réplica às fls. 147-151. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a controvérsia cinge-se a questões de direito. Afasto a preliminar arguida pelo CRECI acerca da incompetência deste Juízo para julgamento do presente feito, haja vista que não há regra especial de competência para as causas ajuizadas em face das autarquias federais, razão pela qual se deve seguir a regra comum prevista no Código de Processo Civil. Ora, a regra geral é a de que as ações devem ser ajuizadas no foro de domicílio do réu (artigo 46 do Código de Processo Civil). Segundo o artigo 9º, da Lei nº 6.530/78, a sede do CRECI será em capital de Estado, ou de um dos Estados ou Territórios da jurisdição, a critério do Conselho Federal, porém, nota-se que referido Conselho possui seccional na cidade de Franca/SP, devendo, portanto, ser observado o disposto no artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil. Assim, entende-se que é facultada ao autor a propositura da ação em São Paulo ou na cidade onde o réu possui agência ou sucursal. Nesse sentido, trago à colação precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga a dos autos: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONHECIMENTO EM FACE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA - ART. 100, IV, B, CPC - ÔNUS AO DEMANDANTE - RECURSO PROVIDO. 1. O que se discute no presente agravo de instrumento é a competência do Juízo a quo para processar e julgar a aludida ação, ante o fato de a agravada ter sede na cidade de São Paulo. 2. Aplica-se ao caso vertente a regra do artigo 100, IV, b Código de Processo Civil em prevalência ao contido no artigo 109, 2º, da Constituição Federal, posto que esta última regra se aplica somente aos feitos ajuizados em face da União. 3. As ações intentadas contra as autarquias federais poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que (a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; (b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; (c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica; (d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se exigir o cumprimento. 4. O entendimento contrário impede que se conduzam as aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal. 5. Não se aplicando ao caso da alínea b do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil vem a ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à Jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais à agravante decorrentes do deslocamento do processo para a Seção Judiciária de São Paulo, ao passo que não vislumbro maiores prejuízos ao Conselho-agravado em tramitar o feito perante Juízo da Vara Federal em São José do Rio Preto. 6. A existência de núcleo regional de atendimento não é óbice à fixação da competência territorial, visto que é equiparado à agência ou sucursal e a criação de tais órgãos visa à melhor consecução do interesse público de forma descentralizada. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 513300 - Terceira Turma - Relator Nery Junior - e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/11/2014). AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FORO COMPETENTE: DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. - Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 100, inciso IV, do Código de Processo Civil e segundo a jurisprudência pacificada, as ações propostas contra autarquia federal, como no caso concreto, podem ser propostas no foro federal da sua sede ou da sua agência ou sucursal, nas quais ocorreram os fatos objeto da causa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1076786/PR e EDcl no AgRg no REsp 1168429/RS) e deste tribunal (AI 0019535-07.2011.4.03.0000 e AI 0001555-18.2009.4.03.0000). - In casu, a ação foi proposta pelo agravante para anular multa imposta pelo agravado, conforme petição

inicial. Assim, a despeito de o recorrido ter sede no Município de São Paulo, como o auto de infração foi lavrado em Santos pela Unidade Santos do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, conforme afirma a agravante e foi confirmado pela agravada. Não há dúvida, portanto, de que a ação pode tramitar no foro desta última cidade, com o que a decisão agravada deve ser reformada. Por fim, saliente-se que a redação do artigo 94 do CPC apenas confirma esse entendimento. - É faculdade do autor escolher o foro do ajuizamento da ação, na espécie, de modo que, se optou pelo foro da seccional, inexistente ilegalidade ou ofensa ao artigo 100, inciso IV, a, do CPC. - Agravo de instrumento provido, a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal em SANTOS/SP para processar e julgar a ação ordinária, com o que deve ser rejeitada a exceção de incompetência.(AI 531926 - Quarta Turma - Relatora Simone Schroder Ribeiro - e-DJF3 Judicial 1 Data: 03/03/2015). Passo à análise do mérito.Por ocasião do deferimento do pedido da tutela de urgência, assim me manifestei:A obrigatoriedade do registro de pessoas físicas ou jurídicas perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI) tem fundamento na Lei nº 6.530/80. Essa lei define, em seu art. 3º, o que caracteriza o exercício da profissão de corretor de imóveis, nestes termos:Art 3º. Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei.Como essência da definição da profissão de corretor de imóveis, portanto, consta o exercício da atividade de intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis. Intermediação, por seu turno, significa atuar como elo entre o comprador e o vendedor, entre os contratantes da permuta ou entre o inquilino e o locatário.No caso concreto, a autora MAKM comprova, por meio do instrumento de alteração contratual datado de 23/02/2015, e registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em 05/05/2015, que seu objetivo social é apenas a exploração do ramo da atividade de gestão de bens próprios (cláusula II, fl. 38). Assim, a teor de seu contrato social, essa autora não atua na intermediação de imóveis, atividade essa que determinaria sua inscrição no CRECI, de acordo com a norma legal acima transcrita.Dessa forma, apresenta solidez, ainda nesta fase perfunctória, a alegação da autora MAKM de que não está obrigada à inscrição perante o CRECI. Nesse exato sentido, ademais, há diversos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais cito os seguintes:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. EMPRESA QUE REALIZA COMERCIALIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NA LEI 6.530/78. CONTRATO SOCIAL. MEIO IDÔNEO E SUFICIENTE DE PROVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A controvérsia não comporta maiores digressões tendo em vista o entendimento consolidado, no âmbito desta E. Corte Federal e de outros tribunais pátrios, de que a comercialização e a locação de bens imóveis próprios são atividades que não se inserem no conceito de intermediação imobiliária para fins do disposto no artigo 3º da Lei nº 6.530/80, que disciplina a atividade do corretor de imóveis e o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, razão pela qual a agravada não está sujeita à inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis. 2. O contrato social da empresa é meio suficiente e idôneo para, na singularidade, demonstrar as atividades desenvolvidas pela agravada, cabendo à agravante, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, comprovar a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 355587, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015).DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. EMPRESA QUE VENDE IMÓVEIS PRÓPRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSCRIÇÃO NO CRECI. INEXIBILIDADE. LEI 6530/78. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a alegação de ilegitimidade passiva, tendo como objeto a prática de infração à legislação profissional, cuja fiscalização cabe à apelante, tendo sido imposta multa equivalente a 6 anuidades, em favor da mesma, assim demonstrando a respectiva legitimidade e interesse processual no feito, independentemente da atuação eventual do COFECI, na revisão do auto de infração. 2. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.530/80, a atividade de corretor de imóveis compreende a intermediação das operações de compra, venda, permuta e locação de imóveis, não estando inserido nela a figura do proprietário que comercializa ou loca os seus próprios imóveis, como ocorre no caso da apelada. 3. Caso em que, ao contrário do que alega o apelante, o cancelamento independe de qualquer outra comprovação que não a alteração do respectivo contrato social. No caso, não se trata de alteração de objeto social no contrato, porém a intermediação nunca fez parte do objeto social disposto no estatuto social da autora. Saliente-se que a própria assessoria jurídica da apelante concluiu pela não obrigatoriedade de registro da apelada. 4. Agravo inominado desprovido.(AC 2000803, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015).PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, CPC). PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ATIVIDADE BÁSICA. ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. Em virtude do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, o provimento jurisdicional não está condicionado ao exaurimento da instância administrativa. A atividade do corretor de imóveis consiste em intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis e emissão de opinião sobre a comercialização imobiliária (art. 3º da Lei nº 6.530/78; art. 2º do Decreto nº 81.871/78). Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, a obrigatoriedade de inscrição no Conselho profissional vincula-se à atividade básica da empresa ou à natureza dos serviços prestados. A impetrante tem por objetivo social a administração de imóveis próprios, a prestação de serviços de cobrança administrativa e a participação no capital de outras sociedades, como quotista ou acionista (contrato social, fls. 17/22), atividades não relacionadas à profissão de corretor de imóveis. Por conseguinte, a impetrante não se submete à fiscalização do CRECI nem é obrigada a se registrar nele. Precedentes do STJ. Agravo legal desprovido.(AMS 323527, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014).Destaco, ainda sobre esse ponto, que eventual resolução administrativa que busque ampliar as hipóteses em que o registro de pessoa física ou jurídica seja obrigatório perante o CRECI não tem o condão de alargar as hipóteses legalmente já previstas, sob pena de violação a direito fundamental abrigado na Constituição Federal (art. 5º, II).Constato, portanto, a plausibilidade do direito invocado, baseado em prova já trazida aos autos, a autorizar o entendimento prefacial de que a manutenção da autora MAKM Empreendimentos Imobiliários Ltda. inscrita perante o CRECI, e a manutenção de eventuais cobranças de anuidade e multas contra si, estão em desacordo com a legislação de regência.Presente, ainda, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a concreta possibilidade de a parte ré promover a execução do valor já inscrito em dívida ativa em desfavor da autora MAKM, relativo à anuidade do CRECI de 2015, conforme documento de fl. 26.Assim, deve ser deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Ainda que não tenham os autores demonstrando a existência de requerimento de desvinculação do autor Marcos Antonio Soares de Oliveira

em face da autora MAKM perante o CRECI, a tutela será deferida para também determinar, de imediato, essa suspensão, pois se trata de consequência lógica da provisória conclusão de que a pessoa jurídica MAKM não está obrigada a se inscrever perante a parte ré. Isso posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar a suspensão da inscrição da autora MAKM Empreendimentos Imobiliários Ltda. perante o CRECI, com a suspensão de toda e qualquer cobrança de valores pela parte ré em razão do registro ora suspenso. Defiro a tutela, ainda, para determinar a suspensão da vinculação, perante o CRECI, do autor Marcos Antonio Soares de Oliveira em face da autora MAKM Empreendimentos Imobiliários Ltda. Constatado que, mesmo após o oferecimento da contestação, permanecem hígidas as razões que levaram à antecipação da tutela e que autorizam por si próprias, à procedência dos pedidos formulados na inicial. Com efeito, não há se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes consoante alegado pelo réu, considerando que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o exame da legalidade e/ou da abusividade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o citado princípio, por se tratar de garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Precedentes: ARE 738.109-RG/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno. Dje: 07/11/2013 - ARE-ED 723019, Rel. Min. Rosa Weber, Decisão Unânime, Data: 10/03/2015 - RE-AgR 580642, Rel. Min. Roberto Barroso, Decisão Unânime, Data: 09/09/2014. Consigno que os documentos colacionados aos autos são suficientes para constatação do direito alegado pela parte autora. Desse modo, caso haja discordância da parte ré das conclusões e fundamentações expendidas nos autos, deveria apresentar elementos probatórios aptos a corroborar suas irresignações, nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil. De fato, o instrumento de alteração contratual acostado aos autos, devidamente registro na Junta Comercial de São Paulo (JUCESP) atesta que a autora MAKM modificou seu objeto social, o qual se restringiu à exploração do ramo da atividade de gestão de bens próprios (cláusula II, fl. 38). Ora, não se mostra cabível exigir da empresa requerente a apresentação de documentos relativos a eventuais imóveis de sua propriedade a fim de se comprovar a atividade preponderante, haja vista que a alteração pode estar vinculada à eventual aquisição futura de imóveis, o que não se coaduna com a exigência mencionada pela parte ré. Ademais, o fato de a pessoa jurídica requerente não ter realizado transações com imóveis próprios desde a sua constituição não impede a modificação de sua atividade preponderante, tampouco comprova que há desvirtuamento do objeto social, mormente considerando que o contrato social consiste em meio idôneo e suficiente de prova para o cancelamento do registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis, independentemente da exigência de qualquer outro meio de prova, consoante entendimento jurisprudencial consolidado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante mencionado na decisão da antecipação de tutela. Do mesmo modo, diante da fundamentação mencionada também não há elementos aptos a corroborar a obrigatoriedade de manutenção do registro profissional do responsável técnico, Sr. Marcos Antonio Soares de Oliveira, perante a pessoa jurídica requerente. Assim, devem ser mantidos os efeitos da tutela de urgência concedida e acolhido pleito da parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para, confirmando a tutela de urgência concedida nestes autos (fls. 51-53), determinar: 1) O cancelamento da inscrição da autora MAKM Empreendimentos Imobiliários Ltda. perante o CRECI/SP; 2) A inexigibilidade de toda e qualquer cobrança de valores decorrentes do registro cancelado e com fato gerador posterior a 05/05/2015, data da alteração contratual registrada na JUCESP, em razão do registro cancelado (fls. 35-41); 3) A desvinculação, perante o CRECI/SP, do autor Marcos Antonio Soares de Oliveira em face da autora MAKM Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Condeno o CRECI ao pagamento em favor dos autores das custas em reembolso e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, do CPC, considerada a baixa complexidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003927-84.2016.403.6113 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais ou proporcionais, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso, bem ainda o cômputo dos períodos de 01.03.1979 a 05.04.1979 e de 07.06.1984 a 23.10.1985 na contagem de seu tempo de serviço, uma vez que teve sua CTPS extraviada e referidos vínculos constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 27-69. Instado, o autor juntou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao seu requerimento de aposentadoria por meio de mídia digital às fls. 75-76. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 78-86, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde e protestou pela improcedência do pedido. O feito foi saneado à fl. 87, ocasião em que foi indeferida a produção de prova pericial, concedendo-se prazo ao autor para juntada de documentos que entender necessários, tendo decorrido o prazo sem manifestação (fl. 88). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, no tocante ao pedido do autor para cômputo dos períodos de 01.03.1979 a 05.04.1979 e 07.06.1984 a 23.10.1985 em seu tempo de serviço, ressalto que não há controvérsia quanto à contagem dos referidos lapsos, uma vez que já foram incluídos pelos INSS, consoante planilhas constantes do processo administrativo, competindo acrescentar que, além destes períodos, o INSS também computou o período de 22.09.1983 a 31.12.1983, trabalhado para Paulo Reche e que também consta do CNIS e, embora não contenha informação acerca da data do término do vínculo, indica que a última remuneração ocorreu em dezembro de 1983. Registro que o pedido de produção de prova pericial já foi analisado e indeferido à fl. 87. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que faria jus à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda

Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o

qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 01.03.1979 a 05.04.1979, 07.06.1984 a 23.10.1985, 28.11.1985 a 26.02.1994 e 13.07.1994 a 02.02.2016 (data do requerimento administrativo), nos quais trabalhou como serviços gerais, braçal e preneiro no Frigorífico Oranges Ltda., Sopresto - Sociedade de Prestação de Serviços Quito Ltda. e MSM Produtos para Calçados Ltda. Para o período de 13.07.1994 a 02.02.2016, o autor colacionou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 45-46 e 47-48 emitidos em 13.01.2015 e 28.10.2013, respectivamente. Verifico que os referidos documentos apresentam divergências em relação à intensidade dos agentes nocivos (ruído e calor), bem ainda que no PPP de fls. 45-46 não há indicação do nível de pressão sonora no período de 13.07.1994 a 31.12.1994 e no PPP de fls. 47-48 indica o nível de ruído e calor, contudo, não aponta o responsável pelos registros ambientais. Nesse sentido, o período será analisado em conformidade com o PPP de fls. 45-46, haja vista que consta observação de que no período de 1994 a 1996 não havia medições e aponta os níveis dos agentes agressivos anualmente, bem ainda considerando que foi o formulário apresentado pelo autor na seara administrativa, consoante processo administrativo constante da mídia digital de fl. 76. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45-46, apesar de indicar a exposição do autor a ruído, não aponta o nível de pressão sonora no período de 13.07.1994 a 31.12.1996, informação indispensável para se verificar o enquadramento, além de não indicar o responsável pelos registros ambientais, de modo que não cumpre as exigências legais. No tocante ao período de 01.01.1997 a 02.02.2016, verifico que o referido PPP indica exposição a ruído em níveis de pressão sonora entre 77,2dB e 85dB. Todavia, considerando que os níveis de pressão sonora apontados estão aquém dos limites acima estabelecidos para os lapsos em questão (acima de 80dB, acima de 90dB e acima de 85dB), os períodos mencionados não podem ser enquadrados como exercidos em condições especiais. Por outro lado, o PPP de fls. 45-46 também indica exposição ao agente nocivo calor a partir de 01.01.2006 e, apesar de informar que o requerente esteve exposto aos Índices de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG entre 24,6º e 26,6º, seria necessário que o Juízo tivesse informações sobre o tipo de atividade desempenhada pelo autor, se leve, moderada ou pesada, bem como o tempo que a ela ficou exposto, a teor do estabelecido no Quadro 1 do Anexo 3 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. A simples menção da intensidade do calor não é suficiente para a caracterização da insalubridade pretendida pelo autor. Com relação aos demais períodos postulados, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, levando-se em conta os períodos de trabalho anotados na CTPS, tem-se que o autor conta com 31 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 02.02.2016 (conforme planilha em anexo), insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, sequer com proventos proporcionais, já que, embora contasse com 53 anos de idade na data do requerimento, não contava com o tempo de contribuição mínimo estabelecido no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Da mesma forma, não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco do requerimento do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Sem custas (art. 98, 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOACIR VITORIANO FILHO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que em 01.08.2013 a autarquia previdenciária lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 154.272.220-6, considerando o tempo de serviço de 35 anos, 04 meses e 14 dias. Contudo, sustenta possuir tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, porque esteve exposto a ruído e eletricidade durante o tempo de desempenho das atividades laborativas na empresa Furnas Centrais Elétricas S/A. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 18-78. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 82-89, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividades com exposição a agentes agressores, alegando que não há mais enquadramento por eletricidade após 05.03.1997 e, no tocante ao ruído, que o EPI atenuava ou eliminava os danos causados por tal agente. Protestou pela improcedência da pretensão do autor. O feito foi saneado à fl. 90, sendo determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa

exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como laborado em condições especiais o período de 06.03.1997 a 14.01.2013, no qual trabalhou para Furnas Centrais Elétricas S/A, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Desse modo, reconheço como atividade especial o período de 06.03.1997 a 14.01.2013, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos e apresentado na seara administrativa (fls. 39-41 e 46-48) aponta como fatores de risco o ruído em níveis de 91dB e 90,2dB e eletricidade com tensão superior a 250 volts, no exercício de suas atribuições como operador de hidrelétrica e subestação, encarregado de produção, profissional de nível médio técnico e profissional de nível médio operacional. No tocante à eletricidade, necessário alguns esclarecimentos. Vejamos. Com efeito, o Decreto nº 53.831/64, no item 1.1.8, previa o enquadramento da atividade sujeita ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts, contudo, a partir da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/99 tal agente foi suprimido, uma vez que não contemplou a eletricidade no rol dos agentes nocivos. Todavia, mesmo com a ausência de previsão expressa, não deixou de existir a possibilidade de reconhecimento de atividade especial pela atividade em que o trabalhador estiver sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, tendo em vista que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem previsão constitucional (artigo 201, 1º) e na legislação ordinária (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), competindo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação de suas hipóteses. Nesse sentido, a matéria relativa ao enquadramento como especial das atividades sujeitas ao agente eletricidade foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça através da sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que decidiu em situação semelhante, que o rol das atividades e agentes nocivos é exemplificativo, podendo ser reconhecida como especial as atividades com exposição à eletricidade desde que comprovada a exposição habitual através de elementos técnicos. Confira-se o julgado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 1.306.113/SC, Min. Herman Benjamin, DJE 07.03.2013). Logo, a atividade exercida pelo autor deve ser considerada insalubre com enquadramento no item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e item 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Assim sendo, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 06.03.1997 a 14.01.2013, pelas razões já explicitadas. Quanto ao pedido de conversão do atual benefício do autor em aposentadoria especial, cumpre verificar se preenche os requisitos necessários. Considerando-se o período em discussão como trabalho em condições especiais e somando-o ao período enquadrado como especial administrativamente pelo INSS (10.11.1986 a 05.03.1997 - fls. 50-v. e 53), concluo que o autor logrou comprovar de plano o tempo de 26 anos, 02 meses e 05 dias em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. Desta forma, o que se observa, é que o autor, na data de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, contava com tempo de serviço suficiente para obtenção de aposentadoria especial. Assim, é de se deferir o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Por fim, necessário se mostra aclarar a aplicação dos encargos moratórios quanto às parcelas vencidas devidas à parte autora, em face da decisão do STF proferida ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425. Naquelas ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, constantes do 12, do artigo 100, da CF/88, declarando, por consequência, a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. No entanto, recentemente o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, objeto do RE 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em decisão da qual extraio o seguinte trecho, para melhor elucidação da questão: As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o

qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento exposto do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Apesar de, no termos da decisão que reconheceu a repercussão geral da matéria, ainda não ter sido objeto de pronunciamento exposto do STF a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na parte que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no período que antecede a expedição do requisito, considero que as razões de decidir são as mesmas. Com efeito, não há razão jurídica para se distinguir a forma de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública entre a fase de conhecimento, até a data da expedição do precatório, do momento posterior a sua expedição. Não há diferença ontológica entre esses dois momentos, para fins de atualização monetária. A única diferença plausível que pode haver, conforme jurisprudência consagrada, diz respeito à não incidência de juros de mora após a expedição do precatório, consequência, contudo, da interpretação de que, a partir desse momento, o devedor não se encontra mais na situação de mora. Por conseguinte, sigo o entendimento já consolidado pelo STJ, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, e a correção monetária aos índices que melhor reflitam a inflação acumulada no período, ambos os encargos moratórios devendo ser calculados nos exatos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado pelo autor em condições especiais, do período de 06.03.1997 a 14.01.2013 no qual trabalhou para Furnas Centrais Elétricas S/A. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o INSS, ainda, a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida ao autor, NB 42/154.272.220-6, em aposentadoria especial, nos seguintes termos: Nome do segurado: MOACIR VITORIANO FILHO Data de nascimento: 06/09/1961 CPF/MF: 026.532.038-04 Nome da mãe: Jamira Alves Vitoriano PIS 1.201.812.514-3 Benefício concedido: Conversão Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial. NB: 42/154.272.220-6 Data do início do benefício (DIB): 01/08/2013 Data do início do pagamento (DIP): Prejudicado Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS Endereço Rua Martiniano Francisco Andrade, nº 1.895, apto. 01, Pq. Santa Adélia, CEP. 14409-015 - Franca/SP. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescida correção monetária calculada de acordo com o item 4.3.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013 e de juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ. O percentual foi fixado no mínimo legalmente previsto em face da mínima complexidade atinente à solução do pedido em questão. Tendo em vista a isenção legal conferida ao INSS, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, assim como, o lapso temporal transcorrido entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação revisional, não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalte-se, ainda, que a eventual revogação da tutela implicaria a devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97), haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005526-58.2016.403.6113 - APARECIDA HELENA MARQUES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade híbrida, com o cômputo do período de dezembro de 1998 a janeiro de 2011 em que alega ter laborado como rurícola, em regime de economia familiar, na propriedade de seu irmão Mauro Marques e com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 09/01/2015, acrescidos de danos morais. Aponta ter laborado em diversas empresas até o ano 1982, passando a residir, após dezembro de 1998, no Assentamento Boa Sorte, de propriedade de seu irmão, lá permanecendo até janeiro de 2011. Entende que tal período deve ser computado em seu favor para efeitos de carência, com a conseqüente concessão de aposentadoria por idade híbrida. Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 48, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 56-62, acompanhada dos documentos de fls. 63-69. Aduziu a impossibilidade de utilização dos documentos do irmão da autora para a comprovante pretendida, tendo em vista que a autora não faz parte de tal grupo familiar, o que descaracterizaria a condições de segurada especial. Aduz, ainda, que o irmão da autora não exerceu atividade campesina em todo o período por ela alegado, uma vez que trabalhou em diversos serviços urbanos, tendo, inclusive, se desfêto do lote através de cessão. Citou que a jurisprudência não admite prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de atividade rurícola para fins previdenciário. Requereu o depoimento pessoal da parte autora e, ao final, a improcedência do pedido inicial. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito, já que necessário a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora, na tentativa de se comprovar o período por ela laborado como rurícola, motivo pelo qual designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/setembro/2017, às 14h30min. Nos termos dos artigos 357 e 450 do Código de Processo Civil, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas, para conhecimento da parte contrária. As testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação, conforme estabelecido no art. 455 do CPC. Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Cientifique-se o Ministério Público Federal, em cumprimento ao estabelecido na Lei 10.741/03, tendo em vista ser a parte autora maior de 60 (sessenta) anos de idade. Int.

0000210-30.2017.403.6113 - JOAO ALVES NOGUEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 121-132: Recebo a emenda da inicial apresentada pela parte autora. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. Verifico que o valor da causa foi retificado para R\$ 37.664,50 (trinta e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Não há que se falar em aplicação do disposto no art. 286, inciso II, do CPC, em razão da extinção sem resolução do mérito do processo ajuizado anteriormente (fls. 108-110), tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01). Diante do exposto, defiro o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe. Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000671-56.2004.403.6113 (2004.61.13.000671-9) - SEBASTIAO NARCISO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo em vista o ofício da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais comunicando a averbação do tempo de contribuição (fl. 237), dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme decisão de fls. 225. Cumpra-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000296-35.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401191-46.1995.403.6113 (95.1401191-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X LAERCIO LAPORTI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 150-155, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1405117-30.1998.403.6113 (98.1405117-9) - IONYR MARIA BUENO LEITE X JOAO LEITE DA SILVA JUNIOR(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM) X IONYR MARIA BUENO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEITE DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156-159: Conforme Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, o E. TRF da 3ª Região informou a existência de depósito em favor do coautor João Leite da Silva Junior (R\$ 4.520,66), sem movimentação há mais de dois anos, para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 45, da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, a fim de que a credora seja intimada para proceder ao saque do valor devido. Tendo em vista o óbito do beneficiário do crédito (fl. 128), intime-se o patrono da parte autora para adotar as providências necessárias à regularização do polo ativo, mediante habilitação de eventuais sucessores do falecido, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar o saque da quantia depositada, em cumprimento à determinação do Tribunal. Consigno que o descumprimento da determinação supra, acarretará a extinção do processo, ante a ausência de um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (ausência de parte com capacidade no polo ativo), nos termos do art. 76, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001951-28.2005.403.6113 (2005.61.13.001951-2) - SEBASTIANA XAVIER VICENTE(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X SEBASTIANA XAVIER VICENTE(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Fls. 196-199: Conforme Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, o E. TRF da 3ª Região informou a existência de depósito em favor da autora Sebastiana Xavier Vicente (R\$ 4.760,14), sem movimentação há mais de dois anos, para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 45, da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, a fim de que a credora seja intimada para proceder ao saque do valor devido. Tendo em vista o óbito da beneficiária do crédito (fl. 163), intime-se o patrono da parte autora para adotar as providências necessárias à regularização do polo ativo, mediante habilitação de eventuais sucessores do falecido, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar o saque da quantia depositada, em cumprimento à determinação do Tribunal. Consigno que o descumprimento da determinação supra, acarretará a extinção do processo, ante a ausência de um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (ausência de parte com capacidade no polo ativo), nos termos do art. 76, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000525-73.2008.403.6113 (2008.61.13.000525-3) - RENI MAURICIO DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA ROSA DE SOUZA X TIAGO ROSA DE SOUZA X BRUNA ROSA DE SOUZA ALVES(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X SOLANGE APARECIDA ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA ROSA DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a certidão de fl. 312 e nos termos do art. 8º, u, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, envie o seguinte texto para intimação da parte autora: Fica o advogado do(s) exequente(s) intimado para regularizar o nome da exequente Bruna Rosa de Souza Alves junto à Receita Federal do Brasil, visando à expedição de requisição de pequeno valor, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias..

Expediente Nº 3354

PROCEDIMENTO COMUM

0001783-06.2017.403.6113 - ELSON FRANCISCO DA SILVA X DEBORA APARECIDA ATHAYDE(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

DECISAO DE FL. 60: Recebo a petição de fls. 58-59 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos pela parte autora na inicial. Trata-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada por ELSON FRANCISCO DA SILVA e DEBORA APARECIDA ATHAYDE SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e INFRATÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., em que pedem a condenação dos réus, de forma solidária, ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais, em razão dos danos decorrentes de vícios de construção no imóvel arrendado pela CEF, mediante Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, com recursos do PAR-Programa de Arrendamento Residencial. Intimados para indicar a sua opção pela realização de audiência de conciliação ou mediação, os autores manifestaram desinteresse na autocomposição (fls. 58-59). Anoto que, apesar de o d. Advogado dos autores mencionar que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, entendo que em questões da natureza discutida nesta demanda impõe sim a realização do ato processual, porque, eventualmente, uma solução negociada com o auxílio do Poder Judiciário pode resolver rapidamente o problema na moradia dos autores. Assim, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação para designar audiência de conciliação. Após, cite-se os réus para a audiência. Todas as partes deverão comparecer à audiência de conciliação, sob as penas da lei e os autores deverão ser intimados pessoalmente. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. DESPACHO DE FL. 62: Recebo estes autos na condição de Juiz Adjunto da Central da Conciliação. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/09/2017, às 15h00, a ser realizada nas dependências do CECON. Devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as intimações necessárias, nos termos da decisão proferida.

0001787-43.2017.403.6113 - SIDNEY BATISTA DE ALMEIDA X ROSELI ALVES DE SOUZA ALMEIDA(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

DECISAO DE FL. 58: Recebo a petição de fls. 56-57 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos pela parte autora na inicial. Trata-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada por SIDNEY BATISTA DE ALMEIDA e ROSELI ALVES DE SOUZA ALMEIDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e INFRATÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., em que pedem a condenação dos réus, de forma solidária, ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais, em razão dos danos decorrentes de vícios de construção no imóvel arrendado pela CEF, mediante Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, com recursos do PAR-Programa de Arrendamento Residencial. Intimados para indicar a sua opção pela realização de audiência de conciliação ou mediação, os autores manifestaram desinteresse na autocomposição (fls. 56-57). Anoto que, apesar de o d. Advogado dos autores mencionar que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, entendo que em questões da natureza discutida nesta demanda impõe sim a realização do ato processual, porque, eventualmente, uma solução negociada com o auxílio do Poder Judiciário pode resolver rapidamente o problema na moradia dos autores. Assim, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação para designar audiência de conciliação. Após, citem-se os réus para a audiência. Todas as partes deverão comparecer à audiência de conciliação, sob as penas da lei e os autores deverão ser intimados pessoalmente. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Int. DECISAO DE FL. 60: Recebo estes autos na condição de Juiz Adjunto da Central de Conciliação. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/09/2017, às 14h40, a ser realizada nas dependências da CECON. Devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as anotações necessárias, nos termos da decisão proferida.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000272-82.2017.4.03.6113

IMPETRANTE: EURIPEDES DOS REIS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, LETICIA DA SILVA PEREIRA - SP395755

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM FRANCA-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Eurípedes dos Reis Santos** contra **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Sustenta o impetrante que em 09/02/2017 requereu o benefício de auxílio doença, o qual foi indeferido pelo impetrado sob o fundamento de que a data de início da incapacidade era anterior ao seu ingresso no RGPS.

Pleiteia seja-lhe concedida a medida liminar, *inaudita altera pars*, a fim de que seja determinada a concessão do benefício indeferido erroneamente (NB 31/6174794966).

É o relatório. **Decido.**

Vejo que o impetrante pretende a concessão de benefício que-lhe foi negado em 07/03/2017.

O auxílio doença é devido ao segurado que ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

- 1) **a condição de segurado previdenciário;**
- 2) **carência de 12 contribuições mensais** (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91, como é o caso dos autos; e
- 3) **incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos**. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio doença.

Analisou a existência ou não de incapacidade da parte autora.

A perícia médica realizada no procedimento administrativo n. 31/6174794966 concluiu que havia incapacidade, no momento do exame, para o exercício do trabalho e atividades habituais.

Citou, ainda que o impetrante é portador de neoplasia maligna de próstata.

Constatou ainda que a doença se iniciou em 05/09/2016, incapacitando o autor, somente a partir de 23/02/2017.

Assim, do contexto do laudo médico, tenho, portanto, como preenchido o requisito em questão.

Quanto aos demais requisitos, a parte autora demonstrou nos autos que possui anotações no CNIS como empregado nos períodos de 01/09/1980 a 06/06/1981, 22/06/1987 a 04/12/1987, 01/02/1988 a 25/03/1990, 01/08/1991 a 10/06/1996, 01/11/2000 a 19/12/2003 e 16/09/2016 (em manutenção).

Vê-se, claramente, que a doença acometeu o autor dias antes do início do vínculo trabalhista em vigor, no entanto, a incapacidade para o labor surgiu quando da realização da cirurgia em 23/02/2017.

Assim, não deve ser considerada como preexistente sua incapacidade laboral em relação ao seu reingresso no RGPS, de forma a desautorizar, por imposição da Lei nº 8.213/91, a concessão em favor da parte autora o benefício de auxílio doença.

Impende asseverar que as conclusões acerca da data de início da doença e da incapacidade foram prestadas pelo perito do próprio INSS.

Assim, firme na fundamentação acima expendida, concluo pela possibilidade de concessão ao impetrante do benefício pretendido, dada o preenchimento de todos os requisitos legais,

Todavia, o recebimento de prestações pretéritas não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para “que **se suspenda o ato** que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, **por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais**”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal **somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial**”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**, concedendo ordem para que a autoridade impetrada implante o benefício de auxílio doença ao autor, a partir do ajuizamento desta demanda.

Fica ressalvado o direito de pleitear eventuais parcelas em atraso em ação própria.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

FRANCA, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-10.2017.4.03.6113

IMPETRANTE: MATHEUS ROSA CUSTODIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAINE GOUVEIA PEREIRA FRANCA - SP389934, FABIO NONATO SARRETA - SP375058

IMPETRADO: PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA- UNIFRAN

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias úteis se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

FRANCA, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000328-18.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA DELEFRATI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CANDIDO FABIO DA ROCHA - SP145750, GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA - SP358076

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Transportadora Delefrati Ltda** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende medida liminar *inaudita altera parte* para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, a partir das alterações promovidas pela Lei n. 12.973/2014.

Com efeito, o ato impugnado é praticado pelo menos desde janeiro de 2015, quando se deu início à vigência da Lei n. 12.973/2014, de maneira que não existe fundado receio de dano de difícil reparação se a impetrante tiver que aguardar a sentença. O depósito judicial, por conta e risco da contribuinte, fica facultado.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis. Após, conclusos para sentença.

FRANCA, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000319-56.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SERATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Seratto Indústria e Comércio de Calçados Ltda. ME** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende medida liminar *inaudita altera parte* para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, a partir das alterações promovidas pela Lei n. 12.973/2014.

Com efeito, o ato impugnado é praticado pelo menos desde janeiro de 2015, quando se deu início à vigência da Lei n. 12.973/2014, de maneira que não existe fundado receio de dano de difícil reparação se a impetrante tiver que aguardar a sentença. O depósito judicial, por conta e risco da contribuinte, fica facultado.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis. Após, conclusos para sentença.

FRANCA, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004799-19.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CBI AGROPECUARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CBI Agropecuária Ltda.** contra ato do **Procurador da Fazenda Nacional**, com o qual pretende a obtenção de ordem a fim de que seja apreciado e concluído procedimento administrativo de quitação de débito tributário. Juntou documentos.

Em audiência de conciliação, realizada nos autos da execução fiscal n. 0001148-42.1999.403.6182, a impetrante requereu a desistência do presente *mandamus*.

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Ante a manifestação inequívoca da impetrante, **homologo**, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, **extingo o processo sem julgamento do mérito**, a teor do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

FRANCA, 28 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5357

EMBARGOS A EXECUCAO

0001533-60.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-60.2004.403.6118 (2004.61.18.000133-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X CELIO GOMES PEDOTT(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face de CELIO GOMES PEDOTT, e fixo o valor da execução em R\$ 9.581,17 (nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e dezessete centavos), atualizados para julho de 2014 (fls. 63).Embora tenha sucumbido na maior parte do pedido, deixo de condenar o Embargado no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiário da gratuidade judiciária.Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 62/65. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000210-45.1999.403.6118 (1999.61.18.000210-4) - WALDIVINA JESUS DE FARIA X MARIA JOSE MADELA DA GUIA X JOSE ALVES X LUIZ RIZZATO X JOSE FELIPE DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA SIQUEIRA REIS X THEREZINHA DE JESUS PADULA GAY X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X REGINA DE FATIMA BERNARDES BASTOS X LEONIDAS SILVA X LEONEA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X LEONIDAS SILVA JUNIOR X REGINA GRAGLI DOS SANTOS X JOSE BENEDITO

DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO X JOSE HONORIO DA SILVA X JOSE ROBERTO BERNARDES X YVONNE FRANK X BENEDITO ALCIDES BARBOSA X JOAO VIEIRA PINTO X EMILIA GODOY PETEAN X POMPEU PETEAN X JOSE BARROSO PEREIRA X BENEDITO AYRES PEREIRA X CLEIA MARIA DA CONCEICAO AYRES PEREIRA X AURIA ALABARCE PINTO X LUISA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARIA JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA MEDINA X JOAO ANTONIO MEDINA X VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X ROSANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE BROSLETER CHANES JUNIOR X VERA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X OSEAS FRANCA DE OLIVEIRA X FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ROSELI MARCELINO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X MIRIAM RAQUEL DA SILVA SANTOS X DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA X BENEDICTO MARTINIANO GONCALVES FILHO X ROSA DA SILVA GONCALVES X ANGELA MARIA SILVA GONCALVES X HERCULANO SILVA GONCALVES X DEMETRIO SILVA GONCALVES X MARIA DO CARMO SILVA GONCALVES X JULIO CESAR SILVA GONCALVES X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS GONCALVES X MARIA DE LOURDES SILVA GONCALVES X MARIA INES GONCALVES EMYGDIO DOS SANTOS X JORGE RENATO EMYGDIO DOS SANTOS X MOISES SILVA GONCALVES X PATRICIA HELENA PEREIRA GONCALVES X BENEDITO NASCIMENTO GONCALVES NETO X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE GONCALVES X MARCO ANTONIO SILVA GONCALVES X LUCIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X JOSE DAVID SILVA GONCALVES X ROSIMEIRE ARAUJO GONCALVES X VERA LUCIA PINTO X LUIZ CARLOS PINTO X GUARACY RODRIGUES TEIXEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WALDIVINA JESUS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MADELA DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RIZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA SIQUEIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE JESUS PADULA GAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA DE FATIMA BERNARDES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA GRAGLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONNE FRANK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALCIDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA GODOY PETEAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPEU PETEAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARROSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AYRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURIA ALABARCE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMETRIO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES GONCALVES EMYGDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RENATO EMYGDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA HELENA PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NASCIMENTO GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE ARAUJO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUARACY RODRIGUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BROSLETER CHANES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSEAS FRANCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM RAQUEL DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP062870 -

ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CLEIA MARIA DA CONCEICAO AYRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em relação aos Autores AUREA ALBARCE PINTO, EMILIA GODOY PETEAN, MARIA AUGUSTA SIQUEIRA REIS, MARIA JOSE MADELA DA GUIA, POMPEU PETANI, REGINA GRAGLI DOS SANTOS E WALDIVINA JESUS FARIA.E, tendo em vista os mandados de levantamento de fls. 214/221, 331/365 e 440/443, bem como a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 829/830), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ROSA DA SILVA GONÇALVES, ANGELA MARIA SILVA GONÇALVES, HERCULANO SILVA GONÇALVES, DEMETRIO SILVA GONÇALVES, MARIA DO CARMO SILVA GONÇALVES, JULIO CESAR SILVA GONÇALVES, MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS GONÇALVES, MARIA DE LOURDES SILVA GONÇALVES, MARIA INES GONÇALVES EMYDIO DOS SANTOS, JORGE RENATO EMYDIO DOS SANTOS, MOISES SILVA GONÇALVES, PATRICIA HELENA PEREIRA GONÇALVES, BENEDITO MARTINIANO GONÇALVES NETO, MARIA FRANCISCA DE ANDRADE GONÇALVES, MARCO ANTONIO SILVA GONÇALVES, LUCIA APARECIDA BARBOSA GONÇALVES, JOSÉ DAVID SILVA GONÇALVES, ROSIMEIRE ARAUJO GONÇALVES, VERA LUCIA PINTO, LUIZ CARLOS PINTO, BENEDITO ALCIDES BARBOSA, GUARACY RODRIGUES TEIXEIRA, JOÃO FRANCISCO, JOÃO VIEIRA PINTO, JOSÉ ALVES, JOSÉ BARROSO PEREIRA, JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS, JOSÉ FELIPE DOS SANTOS, JOSÉ HONORIO DA SILVA, JOSÉ ROBERTO BERNARDES, JOSÉ TEODORO PIRES BARBOSA, LEONEA MARIA DA SILVA, LUIZ RIZZATO, JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, MARIA JOSÉ DOS PASSOS OLIVEIRA, CELIA GONÇALVES DE OLIVEIRA MEDINA, JOÃO ANTONIO MEDINA, VALDIR GONÇALVES DE OLIVEIRA, MARIA CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA, ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO, ROSANGELA GONÇALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ BROSLETER CHANES JUNIOR, VERA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, OSEAS FRANÇA DE OLIVEIRA, FLAVIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, ROSELI MARCELINO DE OLIVEIRA, JULIO CESAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, MIRIAN RANGEL DA SILVA SANTOS DE OLIVEIRA, DENILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA, REGINA DE FATIMA BERNARDES BASTOS, THEREZINHA JESUS PADULA GAY, YVONE FRANK E CLEIA MARIA DA CONCEIÇÃO AYRES PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000672-89.2005.403.6118 (2005.61.18.000672-0) - THAIS LUCENTE(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X THAIS LUCENTE X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do cumprimento do determinado na Sentença (fls. 215 e ss e 248/251), JULGO EXTINTA a execução movida por THAIS LUCENTE em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001702-62.2005.403.6118 (2005.61.18.001702-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-71.2005.403.6118 (2005.61.18.001100-4)) MARLENE SUBIRES MORAES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARLENE SUBIRES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 198/199), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARLENE SUBIRES MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000626-66.2006.403.6118 (2006.61.18.000626-8) - LUCIANA CONCEICAO DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LUCIANA CONCEICAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 336), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUCIANA CONCEIÇÃO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001487-52.2006.403.6118 (2006.61.18.001487-3) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO E SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 272/274), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO CARLOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000562-22.2007.403.6118 (2007.61.18.000562-1) - EMERSON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X EMERSON PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 290/291), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EMERSON PEREIRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000354-04.2008.403.6118 (2008.61.18.000354-9) - LUIS FERNANDO MOREIRA BARBOZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X LUIS FERNANDO MOREIRA BARBOZA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 211), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIS FERNANDO MOREIRA BARBOZA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001448-84.2008.403.6118 (2008.61.18.001448-1) - JOAO BOSCO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 226), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO BOSCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001302-38.2011.403.6118 - CHRISTOPHER DUNDER - INCAPAZ X GEORGE DUNDER(SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CHRISTOPHER DUNDER - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 246/248), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CHRISTOPHER DUNDER - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000718-34.2012.403.6118 - MARIZA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIZA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 129), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIZA APARECIDA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001089-95.2012.403.6118 - JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 158/160), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000131-75.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA BARLETTA DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA BARLETTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 151/152), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA BARLETTA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001130-28.2013.403.6118 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 180/181), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032833-53.1999.403.0399 (1999.03.99.032833-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-23.2004.403.6118 (2004.61.18.001390-2)) CLUBE LITERARIO E RECREATIVO GUARATINGUETAENSE(SP229800 - FABIANA MARIA CORDEIRO DA SILVA E SP214890 - TALITA NOGUEIRA LUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X INSS/FAZENDA X CLUBE LITERARIO E RECREATIVO GUARATINGUETAENSE

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante do pagamento realizado pelo Executado (fls. 205) e da concordância da Exequente (fl. 206 verso), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de CLUBE LITERARIO E RECREATIVO GUARATINGUETAENSE, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.Levante-se a penhora de fls. 194/196.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001247-58.2009.403.6118 (2009.61.18.001247-6) - CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X FAZENDA NACIONAL X CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante do pagamento realizado pelo Executado (fls.196) e da concordância da Exequente (fl. 197 verso), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.Levante-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001211-06.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-94.2007.403.6118 (2007.61.18.000014-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X LOPES TELECOM LTDA - EPP(SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA E SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LOPES TELECOM LTDA - EPP

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante do pagamento realizado pelo Executado (fls. 67) e da concordância da Exequente (fl. 68 verso), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de LOPES TELECOM LTDA - EPP, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000666-96.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X GLAUCO ANTONIO FILIPO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCO ANTONIO FILIPO FERNANDES

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante da notícia de composição na via administrativa (fl. 31), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GLAUCO ANTONIO FILIPO FERNANDES, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001655-54.2006.403.6118 (2006.61.18.001655-9) - LAURO AVELLAR MACHADO X MARIA SALETE DIAS MACHADO DA SILVEIRA GUIMARAES X MARIA DA APARECIDA DIAS MACHADO X ALMIR INACIO X MARIA JULIA MACHADO DIAS X JOSE VALERIO DE RESENDE DIAS X MARIA ELIZABETH DIAS MACHADO DE MOURA X LAURO AVELLAR MACHADO FILHO X SANDRA MARA MAIA BRAGA MACHADO(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X LAURO AVELLAR MACHADO X FAZENDA NACIONAL X MARIA SALETE DIAS MACHADO DA SILVEIRA GUIMARAES X FAZENDA NACIONAL X MARIA DA APARECIDA DIAS MACHADO X FAZENDA NACIONAL X ALMIR INACIO X FAZENDA NACIONAL X MARIA JULIA MACHADO DIAS X FAZENDA NACIONAL X JOSE VALERIO DE RESENDE DIAS X FAZENDA NACIONAL X MARIA ELIZABETH DIAS MACHADO DE MOURA X FAZENDA NACIONAL X LAURO AVELLAR MACHADO FILHO X FAZENDA NACIONAL X SANDRA MARA MAIA BRAGA MACHADO X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 325 e 335), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA SALETE DIAS MACHADO DA SILVEIRA GUIMARÃES, MARIA DA APARECIDA DIAS MACHADO INÁCIO, ALMIR INÁCIO, MARIA JULIA MACHADO DIAS, JOSÉ VALERIO DE RESENDE DIAS, MARIA ELIZABETH DIAS MACHADO DE MOURA, LAURO AVELLAR MACHADO FILHO E SANDRA MARA MAIA BRAGA MACHADO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001471-64.2007.403.6118 (2007.61.18.001471-3) - ROSA AMELIA DA SILVA MONTEIRO X BEATRIZ MONTEIRO X ROSANA APARECIDA MONTEIRO X JANETE APARECIDA MONTEIRO X ALEXANDRE JOSE MONTEIRO X ANGELA CRISTINA MONTEIRO X BENEDITO CARLOS MONTEIRO X IDELZA MONTEIRO RODRIGUES X JOSE BENEDITO MONTEIRO X LUIS ANTONIO MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO X RONALDO DA SILVA MONTEIRO X WALCELINO DA SILVA MONTEIRO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA) X BEATRIZ MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE JOSE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA CRISTINA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELZA MONTEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALCELINO DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 349/361), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BEATRIZ MONTEIRO, ROSANA APARECIDA MONTEIRO, JANETE APARECIDA MONTEIRO, ALEXANDRE JOSE MONTEIRO, ANGELA CRISTINA MONTEIRO, BENEDITO CARLOS MONTEIRO, IDELZA MONTEIRO RODRIGUES, JOSE BENEDITO MONTEIRO, LUIS ANTONIO MONTEIRO, MARIA APARECIDA MONTEIRO, RONALDO DA SILVA MONTEIRO, WALCELINO DA SILVA MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000136-34.2012.403.6118 - EVELINE MARIA DA SILVA BARROS X VALDACIR DE BARROS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EVELINE MARIA DA SILVA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDACIR DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 196/197), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por VALDACIR DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001436-94.2013.403.6118 - ADRIANO SANTIAGO SILVEIRA DE SOUZA COSTA(SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ADRIANO SANTIAGO SILVEIRA DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 138), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ADRIANO SANTIAGO SILVEIRA DE SOUZA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000154-84.2014.403.6118 - JURACY DOMINGOS DE FREITAS(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JURACY DOMINGOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 118/119), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JURACY DOMINGOS DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERCI DE PAULA, ALLISON PINTO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468, FELIPE DE OLIVEIRA SILVA - SP389585

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468, FELIPE DE OLIVEIRA SILVA - SP389585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a cobrança dos atrasados da pensão por morte referentes ao período de 23/08/2006 a 03/03/2013.

Narram que são esposo e filho da segurada Maria Sueli, desaparecida em 23/08/2006. Afirmam que requereram pensão por morte em 29/10/2008 (NB nº 21/148.130.508-2, que foi indeferida por falta de certidão de óbito ou declaração judicial de ausente. Afirmam que paralelamente também propuseram ação judicial de ausência, que teve tramitação lenta na Justiça Estadual, sendo proferida a sentença apenas em 04/03/2013. Esclarecem que formularam novo requerimento de benefício em 17/11/2015 (NB nº 21/175.691.913-2), que foi concedido com início em 04/03/2013. Sustentam que não deram causa à demora na tramitação processual perante a Justiça Estadual, que o coautor Allison era menor à época do desaparecimento e que formularam requerimento de benefício em 29/10/2008, razão pela qual entendem ser devidos os pagamentos desde o desaparecimento em 23/08/2006 ou, subsidiariamente, desde o primeiro requerimento em 29/10/2008.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários-mínimos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente, a impugnação à justiça gratuita, decadência e prescrição. No mérito alega que nos termos do artigo 74, III da Lei 8.213/91 o termo inicial da pensão por morte presumida é a data da sentença que declara a ausência, estando, portanto, correto o procedimento administrativo.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, CPC, por não ser necessária a produção de outras provas.

Preliminar. Indefiro a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa “*com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Cumprе lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, “*a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento*”.

No caso em apreço foi concedida a gratuidade à parte em relação a todos os atos processuais, mediante declaração de pobreza firmada na inicial.

O INSS não apresenta provas concretas de suficiência de recursos da parte autora, não cabendo desta forma, o acolhimento do pedido.

Prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de decadência. Nos termos do artigo 103, *caput*, da Lei 8.213/91 “*É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo*”.

Na hipótese, os benefícios foram requeridos em 29/10/2008 e 17/11/2015. Portanto, na propositura da ação em 12/04/2017 não havia decorrido o prazo decadencial previsto na legislação.

Acolho em parte a preliminar de prescrição. No que concerne à **prescrição**, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

O Código Civil estabelece que não corre a prescrição contra os menores de 16 anos:

Art. 198. **Também não corre a prescrição:**

I - **contra os incapazes de que trata o art. 3º;**

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.
(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

(...)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
(Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

Portanto, a partir do momento em que o filho Allison completou 16 anos (ou seja, a partir de 25/08/2011), passou a ter curso o prazo prescricional previsto na legislação.

Também não se verifica presente a causa interruptiva da prescrição mencionada na réplica. Nos termos do artigo 202, I, CC, a interrupção da prescrição ocorre por despacho do juiz que “ordenar a citação”, ato que não ocorreu no Processo nº 0003235-10.2016.403.6332 mencionado na réplica, conforme se verifica do andamento processual anexado aos autos (DOC 2078688 - Pág. 1/2).

Assim, **encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 12/04/2012**, sendo devido o pagamento apenas a partir dessa data em caso de procedência da ação.

Mérito. Acerca do termo inicial do pagamento da pensão por morte em caso de declaração de ausência, assim dispõem os artigos 74 e 78 da Lei 8.213/91:

Art. 74. **A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - **da decisão judicial, no caso de morte presumida.** (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art. 78. **Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.**

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Comentando esse artigo, ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar que é preciso distinguir a situação de *declaração de ausência da morte presumida decorrente de acidente, desastre ou catástrofe*, na primeira hipótese aplica-se o artigo 74, III, na segunda, aplica-se o artigo 74, I e II, todos da Lei 8.213/91:

Na verdade, se a morte presumida decorreu de acidente, desastre ou catástrofe, a data de início será a data do óbito ou da entrada do requerimento, nos termos dos incisos I e II, pois neste caso não se exige a decisão judicial para o reconhecimento da morte presumida, o que somente é necessário no caso de ausência, como explanado nos comentários ao art. 78.

(...)

1.

1. Morte presumida

Como visto a data de início do benefício é fixada na data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida (art. 74, III). A lei fala em morte presumida porque não há certeza da morte em virtude de não ter sido encontrado ou identificado o cadáver.

Há duas hipóteses de morte presumida.

A primeira vem disciplinada no caput do art. 78 e refere-se à situação de quem desaparece de seu domicílio, sem deixar notícia, representante ou procurador, situação que a lei civil chama de ausência (CC, art. 22), em conceito que deve ser aqui aplicado. Todavia, a ausência, para efeito previdenciário, tem prazo próprio, não se confundindo com aquela regulada pela lei civil, que demanda dez anos (CC, art. 37) ou cinco se a pessoa contar mais de 80 anos (CC, art. 38), para poder ser declarada. Para efeito previdenciário, com o fim de obtenção de pensão provisória, a ausência pode ser declarada judicialmente após seis meses (art. 78, *caput*). Quer dizer, utiliza-se o conceito de ausência da lei civil, mas não o seu prazo para o reconhecimento da morte presumida.

A segunda hipótese não é de ausência, mas de desaparecimento em virtude de acidente, desastre ou catástrofe. Neste caso, não se exige declaração judicial ou o decurso do prazo semestral (art. 78, § 1º). Exige-se, no entanto, a comprovação do fato que gerou o desaparecimento. Neste caso, aliás, como não é exigida a declaração judicial, a data de início do benefício será a data do óbito ou do requerimento, nos termos dos incisos I e II do art. 74.

No caso dos autos depreende-se do Boletim de Ocorrência lavrado em 28/08/2006 (DOC 1072306, p. 11) e da petição inicial da ação declaratória de ausência (DOC 1072308 - Pág. 9/11), que a hipótese é mesmo de *declaração de ausência*, com termo inicial do benefício expressamente disciplinado pelo art. 74, III, da Lei 8.213/91 (vigente à época do desaparecimento e à época em que proferida a sentença de ausência). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MORTE PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DECISÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1.(...). 3. **Desaparecido o segurado e declarada a sua morte presumida por decisão judicial, é devida a pensão desde a data da sentença declaratória da morte presumida (art. 74, III da Lei 8.213 /91).** 8.Improvemento do agravo. (TRF3 - OITAVA TURMA, APELREEX 00048298820124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 31/03/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO DESAPARECIDO. MORTE PRESUMIDA. AUSÊNCIA DECLARADA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1(...). 5. Uma vez que a parte autora implementou os requisitos necessários à fruição do benefício, impõe-se a concessão da pensão por morte, **cujo termo inicial é a data da decisão judicial de declaração da ausência, conforme o disposto no art. 74, III, da Lei nº 8.213/91.** 6. (...). 9. Improvemento da remessa oficial e da apelação do INSS, provimento da apelação da parte autora (valor dos honorários advocatícios) e parcial provimento da apelação da litisconsorte passiva (concessão da justiça gratuita). (TRF5 - Primeira Turma, AC 200183000216736, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data: 18/02/2011 - Página::255.)

Ressalto que o RESP nº 414.600/SC mencionado pela parte autora na inicial se trata de situação distinta da verificada na presente ação. Com efeito, da leitura do *teor do acórdão* (DOC 1072310 - Pág. 6/9) depreende-se que o precedente foi fixado para situação em que **o óbito ocorreu antes da vigência do artigo 74, III, da Lei 8.213/91**, daí decorrendo a afirmação constante da “*ementa*” de ser inaplicável o art. 74, III no caso de morte presumida daquela ação.

A redação do artigo 74, III é clara, não deixando margem a interpretação em sentido diverso. Também não há notícia da declaração de inconstitucionalidade desse artigo, não se podendo, portanto, negar a vigência e aplicação do texto normativo, cuja redação, friso, soa bastante clara.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002404-94.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, visando a manutenção da opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da Lei 12.546/2011, sem aplicação dos efeitos da MP 774/2017, durante o exercício de 2017.

Narra que a Lei 12.546/2011 tornou opcional a substituição do recolhimento da contribuição previdenciária patronal prevista nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei 8.212/91, pelo recolhimento sobre a receita bruta, com as alíquotas especificadas na Lei 12.546/2017. Esclarece, ainda, que a opção pela receita bruta é feita no início do ano, estabelecendo o § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011 que a opção uma vez realizada pelo contribuinte, é irrevogável para todo o ano calendário. Afirma que a MP 774/2017 alterou a Lei 12.546/2001, reduzindo a possibilidade de opção a apenas alguns setores. Sustenta a existência de inconstitucionalidade e ilegalidade na MP 774/2017 uma vez que ela passará a ter vigência em 07/2017, o que entende ferir aos princípios da anterioridade e isonomia e o direito adquirido dos contribuintes que optaram pela substituição no início de 2017 (já que a opção por eles feita era irrevogável), devendo-se respeitar a opção feita até o final do ano calendário de 2017.

Passo a decidir.

Afasto a prevenção apontada diante da divergência de objeto, conforme se depreende do termo de prevenção global constante dos autos.

Em atenção aos argumentos de urgência apresentados pela impetrante, passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O impetrante insurge-se contra a aplicação da MP 774/2017, que excluiu a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre o valor da receita bruta de alguns setores, a partir de 01/07/2017. Argumenta que o § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011 estabelece que a opção, uma vez realizada pelo contribuinte, é irrevogável para todo o ano calendário. Segundo defende, implica manutenção do regime escolhido até 31/12/2017.

Vejamos o que dispõe o § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

Ocorre que o texto da lei refere-se à impossibilidade de alteração da opção *pelo contribuinte*, devendo ser respeitada essa opção, mas apenas enquanto vigente o regime de tributação escolhido. Deixando de existir o regime de tributação substitutivo, por óbvio, não há mais de que falar em “opção”, valendo a partir de então o novo regime disposto na legislação.

Com efeito, já decidiu o STJ que não há direito adquirido a manutenção de regime jurídico, sendo possível, portanto, a revogação da tributação substitutiva anteriormente prevista, observadas as garantias constitucionais:

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. INSTITUIÇÃO PORTADORA DE CERTIFICADO PROVISÓRIO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 1.572/77. DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOVEL LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. A declaração de intributabilidade pertinente a relações jurídicas que se sucedem no tempo não ostenta o caráter de imutabilidade e de normatividade de forma a abranger eventos futuros (RTJ 106/1189). 2. A assertiva opera-se pro et contra o contribuinte, por isso que, se por um lado não há direito adquirido a regime jurídico tributário, por outro a declaração de que indevida a exação fiscal em determinado exercício, não se reveste do manto da coisa julgada em relação aos posteriores (*ratio essendi* da Súmula 239, do CPC). 3. A obtenção do certificado de entidade beneficente, posto ostentarem os estatutos finalidades filantrópicas na forma do Decreto-Lei 1.572/77, não exonera a pessoa jurídica, findo o prazo da isenção, da satisfação dos requisitos da *lege superveniens*, in casu, a Lei 8.212/91, no seu artigo 55, no afã de persistir no gozo do benefício fiscal, exatamente por força da não imutabilidade do regime fiscal. 4. Deveras, apreciando a questão do cognominado CEBAS, decidiu o Eg. STF que "sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91" (RE-AgR 428815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, publicado no DJ de 24.06.2005). 5. (...). 10. Mandado de segurança denegado. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, MS 200600127190, LUIZ FUX, DJ DATA:02/04/2007 PG:00208 RSSTJ VOL.:00030 PG:00463 - destaques nossos)

E no que se refere à limitação ao poder de tributar referente às contribuições em comento, a Constituição previu a observância da anterioridade nonagesimal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

No caso, essa garantia foi respeitada. E tal garantia posta ao contribuinte existe exatamente para fazer valer a segurança jurídica, tão cara no Direito Tributário.

Noutras palavras, tanto é importante a segurança jurídica nas relações tributárias que o constituinte adotou o princípio da anterioridade (no caso, nonagesimal), a incidir nas relações tributárias. Ou seja, o simples fato de haver modificação de lei, mas, em contrapartida, respeitando-se a anterioridade qualificada do caso, não implica necessário desrespeito à segurança jurídica. E o motivo é singelo: **a medida constitucional da segurança jurídica, no campo tributário, é o próprio princípio da anterioridade.**

Cabe um registro sobre a importância da anterioridade nonagesimal, traduzindo-se, por isso, na própria segurança jurídica nas relações tributárias. Sua aplicação era restrita às contribuições sociais (na esteira do art. 195 já transcrito). Todavia, desde alteração, promovida pela Emenda Constitucional nº 42/2003, passou a ser de observância obrigatória relativamente a todas as espécies tributárias, como se lê do artigo 150, Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Importa tal lembrança por um motivo singelo: a inclusão da alínea “c” do inciso III demonstra que a segurança aos contribuintes de ver respeitado um prazo mínimo de ciência para efetivação de qualquer inovação tributária (criando ou majorando tributos) é maior em relação à previsão constante da alínea “b”. Afinal, era costumeiro haver alteração tributária no apagar das luzes do final de dezembro, para já valer no início do ano seguinte.

Fácil de concluir, assim, que, **respeitada a anterioridade nonagesimal, está-se, em verdade, promovendo indiscutivelmente a segurança jurídica nas relações tributárias.** Claro que nos estritos limites permitidos pela Constituição Federal.

Concluindo esse ponto, chamo a atenção, ainda, ao parágrafo 1º do art. 150, trazendo as exceções à aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal: sua lista de tributos excluídos da proteção é maior à lista de excluídos da alínea “b”, reforçando que se trata de **proteção mais intensa ao contribuinte.** E, por isso mesmo, de incidência mais limitada no interesse do Fisco.

Seguindo a análise pertinente, registro que não observo qualquer fato consolidado, que justificasse suposto direito adquirido, pelo contribuinte. Nem pendência de fato já iniciado. Afóra ausência de direito adquirido relativamente a regime jurídico (já exposto acima), não vejo qualquer fato jurídico, cujas premissas estivessem sido cumpridas, de forma a concluir por sua consolidação (e direito adquirido). Seria, por exemplo, a hipótese de a norma tributária referir-se a ano-calendário, receita (ou lucro ou outra medida) anual. Então, iniciado o lapso temporal relevante, seria consequência lógica a manutenção das regras, de início, incidentes.

Entretanto, na hipótese dos autos, vê-se a periodicidade tão somente mensal como relevante para incidência do fato jurídico tributário. E, por conseguinte, a simples observância da anterioridade nonagesimal basta a afastar consolidação de fatos que poderia importar num eventual direito adquirido.

De se notar, ainda, que a hipótese é de “opção” por regime substitutivo e não de “isenção concedida por prazo certo e em função de determinadas condições”, não havendo que se falar, portanto, em irrevogabilidade decorrente do artigo 178, CTN.

A violação à isonomia ocorreria se fosse estabelecido tratamento diferenciado a contribuintes em mesma situação (do mesmo setor), o que também não ocorre no caso concreto.

A tese defendida pelo impetrante, em verdade, equivale ao reconhecimento de nova garantia não prevista na Constituição, o que não deve prevalecer.

Assim, tendo sido observado o princípio da anterioridade e demais garantias constitucionais, não há que se falar em surpresa ao contribuinte, já que garantido tempo hábil à reorganização de seus negócios, pelo que não vislumbro a existência do direito líquido e certo invocado na inicial.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO LIMINAR** pleiteada.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 31 de julho de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002341-69.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BOMVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CYRILLO - SP165804
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”. Nos termos do art. 99, §3º, CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural. Por outro lado, o benefício aplica-se à pessoa jurídica, nos termos do disposto no art. 98, CPC e Súmula 481 do STJ: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*”

Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio. No que tange à pessoa jurídica, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser corroborada por outros elementos que sirvam para indicar a incapacidade financeira.

Porém, a parte requerente não juntou aos autos documentos que demonstrassem eventual situação deficitária atual, a caracterizar a hipossuficiência econômica. Desta forma, antes de indeferir o pedido convém facultar à interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo.

Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o estado de incapacidade financeira alegado na inicial ou recolher as custas respectivas, sob pena de extinção.

Após, se em termos, cite-se o réu a apresentar contestação no **prazo de 10 dias**, conforme disposto nos artigos 306 e 183, CPC.

Int.

GUARULHOS, 28 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002398-87.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: TIAGO REGHINI

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

D E C I S Ã O

Do constante dos autos, verifica-se que a causa de pedir referente ao processo nº 5002011-72.2017.403.6119 (tutela cautelar antecedente) que tramita perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos é a mesma da presente ação (tratam-se dos mesmos fatos).

Portanto, recomendável a reunião dos processos para julgamento conjunto, conforme preceituam os artigos 54 e 55, caput e §§ 1º e 3º, CPC:

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Ressalto que existe conveniência de que os feitos sejam reunidos, pois os pedidos deduzidos nas ações estão intrinsecamente relacionados, bem como as provas colhidas interessam a ambas as ações.

O processo nº 5002011-72.2017.403.6119 foi distribuído em data anterior e até o momento não houve prolação da sentença, não existindo óbice, portanto, à reunião dos processos para julgamento conjunto.

De todo o exposto, entendo prevalecer a competência da 4ª Vara desta Subseção para processar e julgar o presente feito, pelo que determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição dos autos àquele juízo, com as cautelas de estilo.

Int.

GUARULHOS, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARUJA PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CE16744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela sumária, objetivando o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título.

Deferida a tutela de evidência.

Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento.

Citada, a União Federal contestou, sustentando a legitimidade da cobrança.

Intimadas a especificar provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide. A autora apresentou réplica e requereu a concessão de prazo de 90 (noventa) dias para juntada da documentação relativa ao recolhimento indevido.

Por despacho, foi determinado esclarecimento quanto ao pedido de compensação/restituição, bem como indeferido o pedido de concessão de prazo de 90 dias, deferindo-se 30 dias para a juntada. Foi indeferido, ainda, o pedido de suspensão do processo formulado pela União em contestação.

A autora informou que pretende a declaração do direito à restituição, facultando-se a compensação pela via administrativa. Seguiu-se manifestação da União, requerendo a improcedência do pedido de restituição.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a decisão que concedeu a tutela de evidência analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na ação, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. ***Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.*** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - ***Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS***. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS e ISS são na verdade receita de competência dos Estados, Distrito Federal e Município.

Por fim, acrescento que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706 na data de ontem, sendo ratificada a conclusão já estampada. Consta do site do STF o seguinte resultado:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2585258>. Acesso em 16 de mar. 2017)"

Não ignoro que os precedentes acima citados foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Portanto, configurada a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, passo ao exame do pedido de restituição.

Vejo que a autora, intimada a comprovar o recolhimento indevido cuja restituição pleiteia, não trouxe aos autos qualquer documento, sequer demonstrando sua condição de credora tributária, ou seja, que efetivamente detém um crédito (no caso concreto, um recolhimento indevido) a restituir ou a ser levado à compensação perante a autoridade fiscal.

Sem a demonstração da existência do crédito, não é possível reconhecer o direito à restituição/compensação.

Quanto ao ponto, assim decidiu o STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. **Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária"** (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar.** Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009 - destaques nossos)

Ou seja, nestes autos, a autora não comprova ser credora tributária, nem mesmo o recolhimento indevido, pois ausentes quaisquer documentos a instruir a inicial. Portanto, improcede o pedido de restituição/compensação formulado nestes autos. Ressalto que a improcedência do pedido no ponto não prejudica a possibilidade de eventual pedido de compensação diretamente na via administrativa.

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação apenas para reconhecer indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base do PIS e da COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição. Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora e a União ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da causa (§§2º e § 3º do art. 85, CPC, respectivamente).

Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do agravo de instrumento.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-15.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ITAQUA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPRIMENTOS GRAFICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CE16744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela sumária, objetivando o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título.

Deferida a tutela de evidência.

Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento.

Citada, a União Federal contestou, sustentando a legitimidade da cobrança.

Intimadas a especificar provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide. A autora apresentou réplica e requereu a concessão de prazo de 90 (noventa) dias para juntada da documentação relativa ao recolhimento indevido.

Por despacho, foi determinado esclarecimento quanto ao pedido de compensação/restituição, bem como indeferido o pedido de concessão de prazo de 90 dias, deferindo-se 30 dias para a juntada. Foi indeferido, ainda, o pedido de suspensão do processo formulado pela União em contestação.

A autora informou que pretende a declaração do direito à restituição, facultando-se a compensação pela via administrativa. Seguiu-se manifestação da União, requerendo a improcedência do pedido de restituição.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a decisão que concedeu a tutela de evidência analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na ação, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. ***Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.*** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - ***Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS***. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS e ISS são na verdade receita de competência dos Estados, Distrito Federal e Município.

Por fim, acrescento que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706 na data de ontem, sendo ratificada a conclusão já estampada. Consta do site do STF o seguinte resultado:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2585258>. Acesso em 16 de mar. 2017)"

Não ignoro que os precedentes acima citados foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Portanto, configurada a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, passo ao exame do pedido de restituição.

Vejo que a autora, intimada a comprovar o recolhimento indevido cuja restituição pleiteia, não trouxe aos autos qualquer documento, sequer demonstrando sua condição de credora tributária, ou seja, que efetivamente detém um crédito (no caso concreto, um recolhimento indevido) a restituir ou a ser levado à compensação perante a autoridade fiscal.

Sem a demonstração da existência do crédito, não é possível reconhecer o direito à restituição/compensação.

Quanto ao ponto, assim decidiu o STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. **Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária"** (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar.** Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009 - destaques nossos)

Ou seja, nestes autos, a autora não comprova ser credora tributária, nem mesmo o recolhimento indevido, pois ausentes quaisquer documentos a instruir a inicial. Portanto, improcede o pedido de restituição/compensação formulado nestes autos. Ressalto que a improcedência do pedido no ponto não prejudica a possibilidade de eventual pedido de compensação diretamente na via administrativa.

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação apenas para reconhecer indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base do PIS e da COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição. Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora e a União ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da causa (§§2º e § 3º do art. 85, CPC, respectivamente).

Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do agravo de instrumento.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-02.2017.4.03.6119

AUTOR: CIA INDUSTRIAL DE ALIMENTACAO TRADING COMPANY

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial.

Sustenta a embargante a existência de contradição no que tange aos honorários advocatícios, por terem sido fixados sobre o valor da condenação, e não sobre o proveito econômico a ser obtido ao final do processo, além de limitá-los a 200 salários mínimos, nos termos do art. 85, §3º, I, CPC.

Resumo do necessário, decido.

Constato erro material no texto da sentença embargada. Com efeito, o parágrafo relativo aos honorários advocatícios deve ser reformulado, passando a ter a seguinte redação:

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para fixar os honorários advocatícios na forma acima exposta, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada.

P.R.I.

GUARULHOS, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-23.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO ABC LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, requerendo seja afastada a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Tutela de evidência deferida.

A autora emendou a inicial para alterar o valor dado à causa, juntando documentos comprobatórios do recolhimento indevido (1435503).

Citada, a União Federal contestou, sustentando a legitimidade da cobrança.

Houve réplica.

Intimadas a especificar provas, as partes nada requereram.

Relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial no que tange ao valor da causa e quanto aos documentos juntados, tendo em vista que, intimada, a União não manifestou insurgência.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a tutela deferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na inicial, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados pela parte autora. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS**. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Portanto, configurada a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, passo ao exame do pedido de **restituição**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EResp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a autora poderá reaver os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 - "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada", na hipótese de restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das aludidas contribuições. Autorizo a restituição dos valores indevidamente recolhidos pela autora, após o trânsito em julgado desta sentença, com atualização pela Taxa Selic, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO VILSON BATISTA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WILTON BATISTA VIANA - SP339006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação da atividade especial alegada na inicial.

Em relação à documentação do **Frigorífico Kaiowa** verifico que o autor trabalhou como Ajudante Geral (*setor de produção*), aux. APV (*setor de extrato*) e auxiliar de almoxarifado (*setor de almoxarifado*).

Embora o PPP mencione exposição a “ruído” e “frio” em todo período de trabalho na empresa, depreende-se do Laudo Técnico que foi avaliado “ruído” superior a 80dB no *setor de produção* e “frio” apenas nos *setores de Tendal, Túneis AB, desossa, Porções Controladas e Camara 5, ou seja, há divergência entre a informação do PPP e aquela constante do Laudo Técnico.*

No que tange ao trabalho na empresa **Karina Ind. e Com. de Plásticos Ltda.**, o INSS questiona em contestação que não foi comprovado que o signatário do PPP tinha poderes para assiná-lo e alega que o PPP relata exposição “*intermitente*” ao ruído.

Constato, ainda, que a parte autora não juntou aos autos a cópia da avaliação da perícia administrativa quanto a esses documentos de tempo especial, nem a contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS.

Portanto, subsiste a divergência fática quanto ao direito à conversão de tempo especial alegado na inicial.

O meio de prova admitido é eminentemente documental (juntada, pela parte autora de documentos e esclarecimentos fornecidos pelas empresas), admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas (devendo-se, para tanto, comprovar a recusa e/ou impossibilidade de fornecimento da documentação diretamente pela empresa ou pela autarquia).

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos de eventuais outros documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001125-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SAMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

DILIGÊNCIA

Considerando o entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que no mandado de segurança em que se pretende a compensação exige-se a **prova da "condição de credora tributária"** (ERESP 116.183/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998 e REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/05/2009), bem como que não foi concedida oportunidade à impetrante para regularizar a inicial, juntando aos autos documentos que demonstrem ostentar essa condição, fazendo valer princípio da economia processual e procurando atribuir resultado prático ao feito, INTIME-A a demonstrar documentalmente o alegado direito à compensação, no prazo de 15 (quinze) dias.). Esclareço não ser necessária a juntada de todos os comprovantes do recolhimento indevido relativos ao ICMS/PIS/COFINS, bastando que a impetrante demonstre que é contribuinte das exações, bem como ostenta a condição de credora tributária.

Após, dê-se vista à autoridade impetrada e à União. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000037-97.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ENOQUE GONCALVES BRAGA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do processo administrativo de aposentadoria nº 42/174.720.358-8.

Narra que protocolou requerimento de benefício em 26/09/2016, que se encontra pendente de conclusão da análise até o momento.

Decorreu "in albis" o prazo para a autoridade coatora prestar informações.

Indeferido o pedido liminar.

O impetrante apresentou petição requerendo a reconsideração da decisão.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

O INSS requereu o ingresso no feito.

Deferida a gratuidade da justiça para o autor e a inclusão do INSS no polo passivo, determinando-se, ainda, que o INSS juntasse aos autos cópia do processo administrativo.

O impetrante peticionou informando a concessão do benefício na via administrativa.

É o relatório do necessário. Decido

Verifica-se dos autos que o benefício foi implantado na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001348-26.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE AUGUSTO PAULO - SP77333

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP, objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União.

Afirma que possui débitos relativos a parcelamento da empresa incorporada Imola Transportes Ltda., cujos pagamentos encontram-se em dia. Porém, ao solicitar a certidão de regularidade fiscal, diz que constou pendência fiscal, a qual seria decorrente de um erro do sistema da própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, que não teria registrado o pagamento das parcelas referentes aos meses de abril e agosto de 2016. Aduz que o pagamento da parcela, referente ao mês de agosto de 2016, não foi lançado no Sistema de Parcelamento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, o que acabou por puxar o pagamento do mês de setembro de 2016 em paralelo à linha de competência de agosto de 2016, gerando um erro em efeito cascata das demais parcelas.

A liminar foi parcialmente deferida.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo sua ilegitimidade passiva, bem como a falta de interesse de agir.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

Intimada a dizer sobre seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante não se manifestou.

É o relatório do necessário. Decido

Inicialmente, não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva arguida nas informações, por ser irrelevante o fato de o débito ter sido inscrito por outro órgão da PGFN. O domicílio fiscal da impetrante é em Guarulhos/SP, sendo legítima a autoridade impetrada indicada na inicial para responder à presente ação.

Por outro lado, cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, por força da notícia trazida nas informações, o débito mencionado na inicial não constitui mais óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, procedendo-se às devidas anotações.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Diante do princípio da causalidade, as custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), tendo em vista que a impetrante foi compelida a ajuizar o presente mandado de segurança, diante da negativa da emissão da certidão almejada, posteriormente regularizada pela PGFN.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002369-37.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRUNNA FRATAZZI SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando liminar que determine a emissão do passaporte relacionado no protocolo nº 1.2017.0001584372.

Advogados do(a) AUTOR: ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, FABIO CUNHA DOWER - SP151440, BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, DOUGLAS YAMASHITA - SP135397, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942, ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SCHUINDT DO CARMO - SP328152

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando afastar a exigibilidade do crédito tributário referente ao terço constitucional de férias e dos primeiros 15 dias antecedentes aos auxílios-doença da base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), mediante do depósito judicial dos valores em questão. Quer compensar ou restituir, à livre escolha, o que recolheu indevidamente.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o processo constante da certidão de pesquisa (2027362), tendo em vista a diversidade de objeto (ação de protesto interruptivo de prescrição – 5001925-04.2017.403.6119).

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “ser comprovadas apenas documentalment” e b) existência de “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”. A hipótese do inciso III (pedido reimpugnatório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

O pedido das autoras encontra previsão no artigo 151, II, do CTN, que dispõe, como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito do seu montante integral.

Destaco que o depósito é faculdade da parte, para se livrar dos efeitos da mora, podendo ser efetuado independentemente de autorização judicial. Todavia, diante da alegação formulada na inicial de que a Receita Federal não tem considerado os depósitos sem a correspondente decisão judicial reconhecendo a suspensão da exigibilidade (afirmação que somente poderá ser verificada com o implemento do contraditório), não vejo óbice ao acolhimento do pedido nesta cognição sumária.

O perigo da demora é evidente, pois o não recolhimento das exações sujeitará as autoras à autuação fiscal ou à submissão ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de **tutela sumária** para autorizar o depósito judicial do crédito tributário dos valores relativos à incidência das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre o pagamento do terço constitucional de férias e dos primeiros 15 dias antecedentes ao auxílio-doença, suspendendo a sua exigibilidade, desde que efetuado nos termos do art. 151, II, do CTN.

Proceda a autora à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, formulando pedido certo e determinado, nos termos dos arts. 322 e 324, CPC. Deverá esclarecer se pretende a restituição ou compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos. Destaco não ser possível prolatar sentença conferindo livre escolha à parte, tal como pleiteado na inicial, até porque a restituição via precatório possui cunho condenatório (submetendo-se ao cumprimento de sentença nos próprios autos), enquanto a compensação tem caráter apenas declaratório do direito que se concretizará na via administrativa.

Com a regularização, desde logo, **CITE-SE** a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002408-34.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-38.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIA CICERA MONTEIRO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001907-80.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MAK DE JACAREI SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diligência

Considerando o entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que no mandado de segurança em que se pretende a compensação exige-se a **prova da "condição de credora tributária"** (ERESP 116.183/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998 e REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/05/2009), bem como que não foi concedida oportunidade à impetrante para regularizar a inicial, juntando aos autos documentos que demonstrem ostentar essa condição, fazendo valer princípio da economia processual e procurando atribuir resultado prático ao feito, INTIME-A a demonstrar sua condição de contribuinte do ICMS, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço não ser necessária a juntada de todos os comprovantes do recolhimento indevido, bastando que a impetrante demonstre que é contribuinte das exações, bem como ostenta a condição de credora tributária.

Após, dê-se vista à autoridade impetrada e à União pelo prazo de 5 dias. Na sequência, tomem os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos a este título.

A União requereu seu ingresso no feito.

A liminar foi concedida.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não há falar em necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. – (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 19970055380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. ***Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.*** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - ***Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.*** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESF 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concludo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. MIn. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002182-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811

RÉU: RAFAEL RODRIGUES RULLI

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Inicialmente, afasto a prevenção apontada com o processo nº 5000730-41.2017.403.6100. Embora o referido processo tenha sido extinto sem análise do mérito por irregularidade formal da representação processual, o domicílio do réu é informado na cidade de Arujá que, nos termos do Provimento 398-CJF3R, pertence à jurisdição da 19ª Subseção de Guarulhos.

CITE-SE o réu, através de carta precatória, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para audiência de conciliação no **dia 30/08/2017, às 14h00**, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso II).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: R M S COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinado à ré “*que se abstenha de ajuizar ação de execução/cobrança*” em decorrência dos contratos firmados.

Sustenta que verificando os contratos de empréstimo assinados em 28/03/2013, 10/09/2014 e 04/11/2014 (Cédulas de Crédito Bancário) verificou a cobrança a maior de valores. Alega, ainda, excesso de cobrança de “deb juros” nos extratos bancários da conta corrente nº 4158-3, operação 003, mantido na agência 1192. Pleiteia a revisão dos contratos bancários, a condenação da ré à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00.

Determinada a emenda da inicial para esclarecimento de pedido e causa de pedir, apresentou petição informando que a pretensão é de repetição de indébito, decorrente de excesso de valores cobrados pela requerida (equivocos na execução do contrato). Asseverou que na presente ação questiona os seguintes pontos:

- a) **Contrato Cédulas de Crédito Bancário nº 21.1192.555.0000077-10** (assinado em 28/03/2013) – afirma que as prestações mensais estão sendo cobradas a maior, vez que, se observado os juros contratados (1,06% am), as prestações seriam menores.
- b) **Contrato Cédulas de Crédito Bancário nº 21.1192.605.0000135-90** (assinado em 19/09/2014) – afirma que as prestações mensais estão sendo cobradas a maior, vez que, se observado os juros contratados (0,99% am), as prestações seriam menores.
- c) **Contrato Girocaixa 009, de 04/11/2014** – afirma que as prestações mensais estão sendo cobradas a maior, vez que, se observado os juros contratados (1,47% am), as prestações seriam menores.
- d) **Lançamento de Juros referentes à conta corrente nº 4158-3, operação 003, mantido na agência 1192**, por utilização de valores à descoberto (saldo devedor) – afirma existir excesso de cobrança de “deb juros” (de 12,8084% am), caracterizado por Cheque Empresa Caixa (contrato não fornecido à requerente), que seriam muito superiores àqueles praticados nas cédulas de crédito bancário, sustentando a limitação desses juros aos mesmos percentuais praticados nas cédulas de crédito bancário (1,47% am).

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Pois bem, prevalece no STJ o entendimento de que “A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional”:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - **A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.** II – (...). Agravo improvido. (STJ - TERCEIRA TURMA, AGA 200502019568, SIDNEI BENETI, DJE: 08/10/2008)

O STJ firmou, ainda, **em recurso repetitivo**, o entendimento de ser possível a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a MP nº 1.963-17/00 e de que para o mútuo decorrente de cheque especial, na ausência de especificação de taxa no instrumento, devem ser limitados os juros remuneratórios à *taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central (Bacen)*, salvo se menor a taxa cobrada pelo próprio banco (mais vantajosa para o cliente):

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. **INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO.** I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, **o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.** 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - **JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.** - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), **admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) – destaques nossos

Portanto, não verifico verossimilhança na pretensão de limitar os juros do cheque especial aos mesmos índices previstos para o contrato de cédula de crédito bancário ou girocaixa, já que estes contratos não guardam pertinência com a *taxa média de mercado* referente ao cheque especial.

A alegação de inobservância dos juros contratados na execução dos contratos de cédula bancária e girocaixa, por sua vez, é matéria que depende de dilação probatória, que somente poderá ser melhor analisada após instauração do contraditório, inexistindo comprovação suficiente da verossimilhança da alegação nesse momento do processo. Para tanto, não bastará eventual documento produzido unilateralmente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.**

CITE-SE o réu, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para **audiência de conciliação no dia 25/09/2017, às 14h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.** Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso II).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002120-86.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ECOLOGIC SHOES - ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos a este título.

A liminar foi concedida.

A União requereu a suspensão do feito.

A impetrante juntou documentação comprobatória da sua condição de contribuinte do ICMS.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

A autoridade impetrada apresentou informações.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, incabível a suspensão do processo requerida pela União (até julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido. Assim, de rigor a observância do julgamento já proferido pela Corte Suprema, pois, eventual acolhimento dos embargos de declaração mencionados (modulação de efeitos), poderá ser aplicado posteriormente ao caso concreto, caso venha a ser modificado o posicionamento adotado pela Corte.

De outra parte, não há falar em necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. – (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 199700555380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS**. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. MIn. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Defiro o ingresso da União no feito, procedendo-se às devidas anotações.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002401-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ISABELA HOSTALACIO DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE - MG103583

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002411-86.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DROGARIAS NOVA FARMA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001736-26.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SONIA REGINA DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 16/03/2017.

Informado pela APSDJ que o Mandado de Segurança foi encaminhado à APS Pimentas para cumprimento.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Deferido o pedido liminar, o ingresso do INSS no feito e a gratuidade da justiça.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 16/03/2017 e encontra-se pendente de análise até o momento, ou seja, decorreu mais de 4 meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar à parte impetrante o direito à análise e conclusão do benefício (nº 21/178.773.595-5), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, a contar da ciência da decisão liminar.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002419-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: H LOUIS BAXMANN PRODUTOS METALURGICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2017.

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 12745

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006686-08.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IRENE TORRES CAMACHO(SP250856 - RICARDO ENNIO BECCARI JUNIOR E SP281176 - THAYS VIEIRA GEENEN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, decreto o perdimento em favor da União do numerário estrangeiro apreendido, US\$1.000,00 (mil dólares americanos), com fulcro no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 18/19 e termo de acolhimento de valores de fls. 118/119. Oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando a entrega do numerário estrangeiro a servidor da SENAD/FUNAD, devidamente identificado e à SENAD para que tome conhecimento desta decisão. Autorizo a destruição total da droga, do aparelho celular e chip apreendidos no IPL nº 242/2013. Oficie-se à Polícia Federal para tanto, cópia do presente servirá por ofício para os devidos fins. Após, arquivo.

Expediente N° 12746

PROCEDIMENTO COMUM

0027736-72.1999.403.0399 (1999.03.99.027736-1) - PEDRO PAROLIN X ANTONIO AUGUSTO DE JESUS X AMARO BENEDITO DA SILVA X JOSE ALFREDO DE MACEDO FILHO X JOSEFINA BRAGA NEGRAO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP091019 - DIVA KONNO E SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

0053733-57.1999.403.0399 (1999.03.99.053733-4) - ALGEMIRO FERNANDES DE MORAES X AMELIA TEIXEIRA DA SILVEIRA X ANTONIO AUGUSTO DE JESUS X BOHDAN JASHCHENKO X CECILIA MAREK X DELI ALVES DE NOVAES X JOAO BAPTISTA RUZA X JOAO FERREIRA VALERO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

0006688-17.2009.403.6119 (2009.61.19.006688-3) - EDUARDO DANIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP034017 - ROMULO DE SOUZA PIRES) X CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP200319 - CARLOS GILBERTO PESSOTTI JUNIOR E SP198310 - SERGIO ALBERTO DE SOUZA FILHO E SP188888 - ANDREA CONEGUNDES DE FREITAS GOMES)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente, iniciando-se pelo autor.

0005207-43.2014.403.6119 - BENEDITO DE JESUS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de recurso especial. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002514-52.2015.403.6119 - ANTONIO ALVES CONDE DE CARVALHO CAVALCANTE(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais..

0012165-74.2016.403.6119 - FRANCISCO BESERRA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto aos documentos de fls. 224/441, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013595-61.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006043-45.2016.403.6119) RENATO VALCI DE CARVALHO(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria no prazo comum de 15 (quinze) dias..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008712-52.2008.403.6119 (2008.61.19.008712-2) - BENEDITO PEDRO DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP217179 - FLAVIO MANOEL GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

0005850-40.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO KUHN DE MORAIS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO KUHN DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

0002404-58.2012.403.6119 - AGUSTINHO ALVES DA SILVA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUSTINHO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001697-61.2010.403.6119 - CONDOMINIO EDIFIO SOLAR BOM CLIMA(SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFIO SOLAR BOM CLIMA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria no prazo comum de 15 (quinze) dias..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012790-84.2011.403.6119 - VALMIRA DE MATOS FERREIRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIRA DE MATOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

0009293-28.2012.403.6119 - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

Expediente N° 12747

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008223-68.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGNALDO MARCELINO(SC020889 - LUIDJ PIOVESAN DAMIANI E SC019172 - CLEBER LUIZ CESCO NETTO)

Vistos em inspeção. Considerando que o MPF já ratificou as alegações finais oferecidas pelo MPE (fls. 269/273), bem como não houve manifestação do réu nos termos do art. 402, CPP, intime-se a defesa a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 12748

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003422-51.2011.403.6119 - MARIA AUXILIADORA DE SOUZA FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

0034645-24.2012.403.6301 - SIDNEY DE AZEVEDO FERREIRA(SP241558 - VANESSA CALDEIRA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY DE AZEVEDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY DE AZEVEDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

0000814-75.2014.403.6119 - CARLOS AUGUSTO DE FREITAS MAIER(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO DE FREITAS MAIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

0001143-87.2014.403.6119 - GILBERTO DE DEUS DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DE DEUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

0005530-14.2015.403.6119 - ANTONIO JERONIMO DE LIMA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NOBUYOSHI WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

Expediente N° 12749

PROCEDIMENTO COMUM

0009276-50.2016.403.6119 - MARIA MAIA PEREIRA DE SOUZA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Ante a notícia de falecimento da parte autora, dou por prejudicada a audiência designada à fl. 136. Tendo em vista a proximidade da data, intuem-se as partes por telefone do presente cancelamento. Após, aguarde-se manifestação nos termos do despacho de fl. 147. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002254-16.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: IDENIR DOS SANTOS DORTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO - SP156188

IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA, BRIGADEIRO DE INTENDÊNCIA MAURO FERNANDO COSTA MARRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por IDENIR DOS SANTOS DORTA contra ato praticado pelo BRIGADEIRO DE INTENDÊNCIA MAURO FERNANDO COSTA MARRA, pretendendo a impetrante a anulação de ato administrativo que causará redução do valor da pensão militar que percebe. Juntou documentos (fls. 27/38).

É o relatório necessário. Decido.

A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se define pela sede da autoridade coatora. E, como cediço, autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que praticou o ato ou que efetivamente tem poderes para desfazê-lo.

No caso em exame, depreende-se dos autos que a autoridade constante do pólo passivo tem sede no Rio de Janeiro, conforme documentos juntados às fls. 30/32 e consoante indicado pela própria requerente na sua inicial.

Nesse passo, é de rigor o reconhecimento da incompetência deste juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando, com fundamento no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos à Justiça Federal do Município do Rio de Janeiro/RJ.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

Int.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2017.

Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, uma vez que o deslinde da questão controvertida demanda unicamente a produção de prova técnica.

E, no ponto, diante da petição de fls. 226/245 em conjunto com as alegações constantes da inicial, vê-se que o autor aduz a existência de agentes nocivos não indicados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários colacionados aos autos.

Dessa forma, determino a realização de prova pericial para apuração das condições do trabalho exercido no período de 13/03/1978 a 30/04/1979, no exercício da função e conferente de pátio em indústria de extração de britagem de pedras e fabricação de blocos, no que diz com a exposição a calor e poeira; e no período de 22/05/1995 a 23/03/2008, no exercício das funções de motorista de ônibus, no que diz com a exposição a “vibração do corpo inteiro”.

Nomeio perito o Doutor FELIPE ALLYSON STECKER (tel – 2447-2555), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063892827, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.

Int.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000579-18.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SAO FRANCISCO IND., IMP., EXP. DE ALIMENTOS, ARTIGOS E ACESSORIOS PARA ANIMAIS DOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMULO BADET SOUZA - MG115979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 1 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002391-95.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3001 EIRELI - EPP, JOSE ANTONIO BRUNASSI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL TA VARES FILHO - SP179421
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL TA VARES FILHO - SP179421
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo os embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuírem valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), bem como trazerem aos autos comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da exordial.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-30.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENIVALDO LOPES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS DE QUEIROS - SP211845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Afirma o autor, ora embargante, que a decisão possui equívocos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão.

Assim, eventual irrisignação do embargante há de ser veiculada, se o caso, pela via própria processual cabível, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Por essa razão, rejeito os embargos de declaração, permanecendo inalterado o despacho de fl. 35.

Concedo ao autor prazo de 10 (dez) para integral cumprimento das diligências ali apontadas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001218-36.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: SIDNEI DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) RÉU: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951

DECISÃO

Diante da natureza da controvérsia, determino a realização de prova pericial para verificação das medidas e confrontações do bem imóvel.

Nomeio perito o Doutor ISRAEL MARQUES CAJAI (tel - 11-34980920), engenheiro agrimensor, CREA/SP nº 0600759210, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos, indicação de assistente técnico e requerimento de eventuais outras provas que pretendam produzir.

Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos e, se o caso, eventuais pedido de provas ofertados para, em seguida, intimar-se o perito para ciência de sua nomeação, apresentação de cronograma dos trabalhos e estimativa de honorários.

Int.

GUARULHOS, 28 de julho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001218-36.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SIDNEI DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) RÉU: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951

DECISÃO

Diante da natureza da controvérsia, determino a realização de prova pericial para verificação das medidas e confrontações do bem imóvel.

Nomeio perito o Doutor ISRAEL MARQUES CAJAI (tel - 11-34980920), engenheiro agrimensor, CREA/SP nº 0600759210, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos, indicação de assistente técnico e requerimento de eventuais outras provas que pretendam produzir.

Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos e, se o caso, eventuais pedido de provas ofertados para, em seguida, intimar-se o perito para ciência de sua nomeação, apresentação de cronograma dos trabalhos e estimativa de honorários.

Int.

GUARULHOS, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-44.2017.4.03.6119
AUTOR: MAURIVAN OLIVEIRA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIVANIA MARIA NOGUEIRA SOUZA - SP269896
RÉU: UNIAO FEDERAL, ROSSI MONZA IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA., PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a suspensão do débito cobrado no processo administrativo nº 10880-610.517/2011-68, tendo em vista alegada cobrança indevida, ao argumento de que os valores referentes ao imposto sobre a renda do ano-base 2004 foram informados equivocadamente pelo empregador, na DIRF, ocasionando a alegada omissão na renda invocada pela autoridade fiscal.

Alega a parte autora que, na qualidade de empregado da segunda ré (vínculo e 01/12/1997 a 01/08/2007), auferiu rendimentos durante o ano de 2004, os quais foram declarados na sua integralidade através da declaração de ajuste anual.

Diz que, no entanto, em meados de julho/2015 foi surpreendido com recebimento de notificação de compensação de ofício, comunicando que a restituição apurada pela DIRPF relativa ao ano-base de 2014 seria compensada com débito inscrito em dívida ativa da União, no importe de R\$ 7.574,03, oriundo do citado processo administrativo, decorrente de alegada omissão de renda.

Sustenta que a omissão de rendimentos inexistente, sendo consequência, na realidade, de equivocada declaração de imposto de renda retido na fonte (DIRF) emitida pela empresa empregadora. Sustenta, ainda, não ter notícia de retificação da sobredita declaração pela empresa ré.

Juntou documentos (fls. 10/35).

Citada, a União apresentou contestação, sustentando a ausência de interesse processual, diante da extinção do crédito tributário combatido, e a improcedência do pleito (fls. 54/74).

Às fls. 89/91 foi apresentada minuta de acordo formalizado entre autor e a corré Rossi, acordo este homologado pela sentença de fls. 96/97.

Instado sobre a alegação de falta de interesse trazida pela União, o autor manifestou-se às fls. 98/99.

É o relatório. Decido.

Para que exista o direito de ação, necessária a confluência de legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, condições que devem estar presentes não só na propositura da demanda, mas, sobretudo, no momento do julgamento de mérito da causa.

Nesse particular, trago à colação a lição de Cândido Rangel Dinamarco:

“As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. (...) se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 2004, p. 318).

No mesmo sentido as ponderações de Humberto Theodoro Júnior:

“As condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito” (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 29ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 314).

No caso vertente, com oferecimento da defesa da União, vê-se que o crédito tributário combatido já havia sido extinto antes mesmo do ajuizamento da demanda.

Neste cenário, revela-se a ausência de interesse processual do autor, uma vez que absolutamente desnecessário o provimento jurisdicional pleiteado.

Justamente por isso, emerge com nitidez que a ré não deu causa ao ajuizamento da presente demanda, uma vez que não subsistia a contingência de provocar o Poder Judiciário para buscar a defesa de seu direito.

Por essa razão, ante o princípio da causalidade – que subjaz à regra da sucumbência – é de rigor a condenação do autor em honorários advocatícios, mesmo ante a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir.

Condene o autor ao reembolso de custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução destas verbas, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002402-27.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12/52).

É o relatório. Decido.

1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Ao que se acrescenta o dado – relevante – de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Neste cenário, indefiro a tutela de urgência.

2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3- Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001793-44.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ARQ-3000 ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - ME, SERGIO ATTILI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA MANEZ RODRIGUES - SP331167
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA MANEZ RODRIGUES - SP331167
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial materializada nos autos de nº 5001009-67.2017.403.6119.

Instado a regularizar a inicial, o embargante pediu desistência da ação, por terem as partes realizado composição na esfera administrativa (fls. 80/83).

É o relatório. Decido.

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte embargante e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a embargada não foi citada.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 31 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000585-25.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: LACK PLUS COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à autora o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Em sede liminar, pugna lhe seja concedida autorização para adoção da referida sistemática, relativamente aos valores vincendos. Juntou documentos (fls. 29/253).

À fl. 52 foi a autora instada a regularizar a inicial, com resposta às fls. 53/54 e 62/67.

A decisão de fls. 68/69 deferiu o pedido liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Citada, a União apresentou contestação às fls. 70/93.

Réplica às fls. 100/151.

Sem requerimento de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de rito ordinário no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação, na medida em que a questão controvertida é unicamente de direito e a autora, na qualidade de sociedade empresária, está inequivocamente sujeita ao recolhimento dos tributos debatidos na ação, de modo que dispensada a apresentação das guias de recolhimento, postergando-se tal prova para o momento da liquidação do julgado.

Passo ao mérito.

As contribuições do PIS e da COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, “a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa.

O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, *verbis*:

Súmula 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

Súmula 94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional.

Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na praxis empresarial implicaria oblíqua mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a óptica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal.

O tema foi debatido no Recurso Extraordinário 240785/MG, sagrando-se vencedora, por ampla maioria – sete votos favoráveis – a tese de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmando-se a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Consigne-se, por fim, que a Lei 12.973/2014, que redefiniu o conceito de receita bruta das contribuições do PIS e da COFINS, incorre no mesmo equívoco da legislação anterior, ao prever que o ICMS compõe a base de cálculo sobre a qual incidem essas contribuições. Nesse sentido, há de prevalecer a mesma lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional a respeito da legislação revogada. De fato, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(AMS 00258998620154036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 20/04/2017)

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Por fim, afastado a tese defensiva no sentido de que deve a impetrante comprovar a ausência de repasse do encargo financeiro do tributo questionado nesta ação, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional ("Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.").

Isso porque, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, "tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência" (1ª Turma, Ag.REsp 436.894/PR, rel. Min. José Delgado, DJE 17/02/2003), o que não é o caso das contribuições do PIS e da COFINS, que possuem natureza jurídica de tributos diretos.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166 DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. 1. A respeito da repercussão, a 1ª Seção desta Corte (EResp nº 168469/SP), pacificou posição de que ela não pode ser exigida nos casos de repetição ou compensação de contribuições, tributo considerado direto, especialmente, quando a lei que impunha a sua cobrança foi julgada inconstitucional. Da mesma forma, a referida Seção desta Corte, em sede de embargos de divergência, pacificou o entendimento para acolher a tese de que o art. 66 da Lei nº 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, via autolancamento, compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional. Tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. 2. Apenas em tais casos se aplica a regra do art. 166 do CTN, pois a natureza, a que se reporta tal dispositivo legal, só pode ser a jurídica, que é determinada pela lei correspondente e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, a aludida transferência. 3. O art. 166 do CTN é claro ao afirmar o fato de que deve sempre haver pelo intérprete, em casos de repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI. A prova a ser exigida na primeira situação deve ser aquela possível e que se apresente bem clara, a fim de não se colaborar para o enriquecimento ilícito do poder tributante. Nos casos em que a lei expressamente determina que o terceiro assumiu o encargo, necessidade há, de modo absoluto, que o terceiro autorize a repetição de indébito. 4. O tributo examinado (ICMS) é de natureza indireta. Apresenta-se com essa característica porque o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mercadoria, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assume, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência. 5. Em consequência, o fenômeno da substituição legal no cumprimento da obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, ocorre na exigência do pagamento do imposto do ICMS. A repetição do indébito e a compensação do tributo questionado não podem ser deferidas sem a exigência da repercussão. 6. Ilegitimidade ativa ad causam da empresa configurada. Precedentes desta Corte. 7. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(ERESP 200600781713, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:02/10/2006 PG:00215 RDDT VOL.:00135 PG:00136 ..DTPB:.)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FINSOCIAL/COFINS. 1. Incide o FINSOCIAL sobre o faturamento da empresa. Conseqüentemente, não há de se falar em substituição tributária, visto que inexistente, na espécie, as figuras do contribuinte de fato e de direito. 2. Com expressa previsão legal, pode haver a não-integração a fim de evitar o efeito cascata, como acontece com o ICMS. 3. Recurso especial improvido."

(RESP 200101807363, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00176 RSTJ VOL.:00168 PG:00212 ..DTPB:.)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a medida liminar, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a ré abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a autora autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos, atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios.

Condeno a União a pagar, a título de honorários advocatícios, o corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da causa.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001748-40.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GOLD FREIGHT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA SODRE PAES - SP279107
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, como pedido de liminar, impetrado por GOLD FREIGHT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA- EPP em face de ato AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL que excluiu a impetrante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuição ("SIMPLES NACIONAL"), em virtude da existência de débito com o fisco federal.

Alega a impetrante que referido débito foi quitado antes da decisão de indeferimento de reingresso da empresa no referido regime de tributação, bem como que, mesmo com a regularização da situação perante o órgão competente, não houve alteração da decisão administrativa, ao argumento de que já havia decorrido o prazo de impugnação da decisão de indeferimento.

Pugna, assim, em sede liminar, que a autoridade impetrada reavalie seu pedido de reingresso no Simples Nacional, uma vez que não mais subsiste a causa que teria dado ensejo à sua exclusão, nem mesmo outras pendências que inviabilizassem sua pretensão.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

A decisão de fls. 54/55 deferiu o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada procedesse à reanálise do pleito da impetrante de ingresso no Simples, para tanto considerando o recolhimento comprovado pelo documento ID 1582371.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 69/83, oportunidade em que noticiou a reanálise do pedido, com deferimento do pleito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 84/85, declinando de intervir no feito.

É o relatório. Decido.

Conforme se depreende das informações prestadas às fls. 69/83, o objeto deste *writ* foi alcançado, com a reapreciação do pleito administrativo e consequente reinclusão da impetrante no SIMPLES.

Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste *mandamus*.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-81.2017.4.03.6119

AUTOR: CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522, ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

A autora opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

“(...)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a ré abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a autora autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos, atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios.

(...)”

Afirma a embargante haver omissão no *decisum*, que não apreciou o pedido constante do item “d3” da inicial.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, porém não os acolho no mérito, por não reconhecer a existência da omissão apontada.

Na realidade, a sentença acolheu expressamente o pedido formulado no item d3 da inicial, ao dispor expressamente que a ré deve abster-se de qualquer ato tendente à cobrança da exação reputada indevida, o que alcança todo e qualquer procedimento administrativo que tenha por objeto tal exação.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-53.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

A Impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

“(…)

Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos, atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios.

(…)”

Afirma a embargante haver omissão no *decisum*, a fim de que seja declarado o seu direito de compensar os valores indevidamente compensados a título de PIS e COFINS, cuja base de cálculo incluiu o ICMS, bem como considerar a exclusão do ICMS para fins de apuração do valor devido das referidas contribuições em virtude do sistema da não-cumulatividade, desde o quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, acolhendo-os no mérito para suprir as omissões apontadas.

Com efeito, o acolhimento dos pleitos a respeito dos quais omissa a sentença constitui corolário lógico da declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante, ora embargante, ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS.

Por essa razão, acolho os embargos de declaração, para atribuir ao dispositivo da sentença a seguinte redação:

“(…)”

Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Com relação aos valores já recolhidos, compensados ou considerados na apuração dessas contribuições em razão do sistema da não cumulatividade, e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos, atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios.

(...)"

P.R.I.

GUARULHOS, 31 de julho de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11390

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000017-65.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS ELIAS(SP142562 - EMERSON DE SOUZA)

AÇÃO PENAL PÚBLICA PROCESSO nº 0000017-65.2015.403.6119 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ANTONIO CARLOS ELIAS SENTENÇA TIPO DRELATÓRIO Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO CARLOS ELIAS, pela suposta prática de crimes ambientais, capitulados nos artigos 38-A, 40-A, 1º, 41 e 48, todos da L. 9605/98, em concurso material, mais agravantes do art. 15, I e II, e e i, e causa de aumento de pena do art. 53, I, todos da L. 9605/98. Narra a acusação que, de acordo com o B.O. 1468/2012, DP de Santa Isabel, apurou-se através de vistoria efetuada pela PM, na data de 29-05-2012, que, em datas anteriores, o réu, com vontade livre e consciente, com auxílio de terceiras pessoas, dentro de sua propriedade e morada, suprimiu vegetação nativa em estágio médio em APP. Também realizou queimadas e incêndios na área, realizou terraplanagem e construção de alvenaria, além de construir barramentos de curso d'água em área de preservação de mananciais, sem autorização legal. Sustenta a acusação que o réu assim agiu mesmo já havendo anteriores embargos ambientais expedidos em seu desfavor no ano de 2007, tendo sido inclusive denunciado por crime ambiental na Justiça Estadual, cujo processo teve seu curso suspenso. A área supostamente atingida pela conduta do acusado está inserida na Área de Proteção Ambiental do Rio Paraíba do Sul, Unidade de Conservação Federal de Uso Sustentável (fl. 32). Recebida a denúncia em 06/03/2015 (fls. 77/78v), o réu apresentou resposta escrita à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fl. 134). Afastada a possibilidade de absolvição sumária (fl. 135), iniciou-se a audiência de instrução, tendo o réu comparecido acompanhado de advogado constituído. Foi então determinada a oitiva apenas das testemunhas de acusação com suspensão da audiência, e oportunizada à defesa constituída a apresentação de nova resposta escrita à acusação e arrolamento de testemunhas (fls. 135/143). Às fls. 320/395, foi juntada documentação pelo Núcleo de Fiscalização de Mogi das Cruzes, da Secretaria do Estado do Meio Ambiente. Às fls. 401/410, a defesa constituída do réu apresentou nova resposta escrita à acusação e às fls. 517ss. juntou documentos. Folha de antecedentes do réu às fls. 91/96, 97, 98, 108. Designado o dia 03 de agosto de 2016 para continuidade da audiência de instrução inicialmente realizada aos 10/09/2015 (fl. 568). Instado a se manifestar (fl. 573), o Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo não acolhimento das preliminares alegadas pela Defesa às fls. 401/410 e 517/518 (incompetência do Juízo e coisa julgada), pugnando pelo regular prosseguimento do feito, com a realização da audiência de instrução em continuação designada nos autos (fls. 576/578). Em 08/07/2016 foram afastadas as preliminares arguidas, determinando-se o regular prosseguimento do feito (fls. 580/581). Em audiência de instrução realizada aos 03/08/2016 (fls. 591/594), gravada e filmada em mídia eletrônica (fl. 595), nos moldes do art. 405 do Código de Processo Penal, o acusado foi interrogado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada de cópia da denúncia oferecida no

processo referido à fl. 523 dos autos, com a finalidade de esclarecer possível bis in idem alegado em sede de defesa escrita e novamente aduzido no interrogatório do acusado. A Defesa constituída, a seu turno, pleiteou a realização de perícia no local para verificação do estado atual da propriedade (fl. 591). A decisão de fl. 596/597 deferiu em parte o pedido formulado pelo Ministério Público Federal em audiência, concedendo prazo de 30 (trinta) para juntada da cópia da denúncia pertinente à ação penal 0000667-31.2008.826.0543, que teve trâmite perante a 1ª Vara Estadual de Santa Isabel, bem como, determinou a realização de inspeção judicial no imóvel, nos termos do arts. 3º e 156, II do CPP e 481ss. do CPC, designando-se o dia 05/09/2016 para a realização da diligência. Às fls. 612, o Auto de Inspeção Judicial, complementado às fls. 632/640, pelo relatório ilustrado da Inspeção. O Parquet Federal apresentou alegações finais escritas às fls. 641/650, pugnano pela condenação nos termos da denúncia, requerendo na mesma ocasião a juntada da cópia da denúncia oferecida pelo MPE no IPL n.72/2008. A Defesa do acusado apresentou suas alegações finais escritas às fls. 654/663, onde requereu a improcedência da demanda por negativa do fato e insuficiência probatória, e, subsidiariamente, aplicação da pena no mínimo legal, com penas alternativas. Disse que após os embargos ambientais em 2007 tentou resolver a questão juntos aos órgãos competentes, mas não obteve instrução ou resposta favorável, e que teria prosseguido nas intervenções a fim de adequá-las aos ditames legais. Disse que o local da queimada não é local de sua propriedade. Disse que pagou todas as multas aplicadas e que os autos de infração e os relatórios da polícia ambiental apresentam irregularidades.

FUNDAMENTAÇÃO Não existem nulidades alegadas pelas partes, nem verificáveis de ofício. As irregularidades apontadas pelo réu na atuação da PM na confecção dos autos de infração e relatórios são meras conjecturas incapazes de infirmar a pretensão punitiva, não sendo sequer nulidades, lembrando que irregularidades nas peças de informação não viciam o processo penal realizado sob o crivo do contraditório. As instâncias administrativa e penal não se comunicam, salvo exceções legais, as quais não abarcam a extinção da punibilidade pelo pagamento de multas ou solução dada em procedimentos administrativos. Enfim, não pode o réu ignorar o império da lei ambiental, podendo responder penalmente por sua conduta na propriedade. Os policiais ambientais responsáveis pelos autos de infração foram ouvidos em Juízo, às fls. 137/138. Conforme mídia de fl. 143, cujo teor principal foi descrito pelo MPF às fls. 644-verso, os agentes confirmaram ali se tratar de área de preservação permanente, com construção em andamento às margens da represa, havendo plantação no local que teria dificultado a regeneração natural da área, tendo inclusive sido utilizada a prática de queimada para plantação de milho, considerando os sinais claros, resíduos no interior da propriedade e sobra de material lenhoso. Importante prova oral foi a oitiva do especialista ambiental do Estado de SP, ouvido às fls. 139, gravado na mídia de fl. 143, também com os trechos mais relevantes transcritos nos memoriais da acusação de fls. 644-verso e 645. Disse que a área já havia sido embargada em 2007, e que foi desrespeitado agora uma área maior de mata nativa e barramento de curso d'água para transformar em um lago de recreio, havendo também uma nascente no local com espécies de vegetação natural estranhas. Confirmou a existência de plantação no local e a queima de resíduos, dentro da propriedade do acusado, que é uma área de proteção de mananciais. Tal testemunha foi quem acompanhou a inspeção judicial realizada, na qualidade de perito ambiental responsável pelo Relatório Técnico de Vistoria (fl. 612, 618-625), onde consta a degradação da área, sem indícios de regeneração de mata nativa, mas sim a introdução irregular de gramíneas, bananeiras e bambuzais em área de preservação permanente. Constam fotos esclarecedoras às fls. 638/639, com edificações concluídas, barramentos de curso d'água, lago, locais desmatados, vegetação bosqueada e plantação de espécies exóticas junto à nascente. Constam ainda cercas, bananeiras próximas às nascentes, tratando-se de área desmatada de vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração. O acusado confirmou algumas das intervenções, mas negou a autoria do crime, ou seja, de que não tinha a vontade livre e consciente de realizar dano ambiental. Nesse sentido, sua palavra não pode ser utilizada como confissão, até porque não existe tese de defesa nesse sentido. Confirmados e comprovados os fatos narrados na denúncia, se faz necessária, no entanto, proceder à correta capitulação legal, havendo aqui excesso de acusação, pois quando duas ou mais normas, em tese, incidem sobre o mesmo acontecimento, configura-se o denominado conflito aparente de normas, demandando solução. Não há dúvida de que o acusado dolosamente: danificou vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica (art. 38-A); provocou incêndio em mata ou floresta (art. 41); fez impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação (art. 48). Acontece que todas essas condutas penais foram realizadas tendo como único objeto do delito ambiental uma unidade de conservação (UC), no caso, a Área de Proteção Ambiental Federal Mananciais do Rio Paraíba do Sul (Lei 9.985/2000 e Decreto 87.561/1982), de modo que o tipo insculpido no artigo 40 da Lei n.º 9.605/98, por tutelar Unidade de Conservação, apresenta uma tênue especialidade. Quando há dano em área de especial preservação ambiental, torna-se necessária a aplicação de reprimenda com maior eficácia, tanto que a pena em abstrato é mais gravosa (pena de reclusão máxima de 5 anos). No entanto, sendo diversas as condutas criminosas dentro da UC, que em tese se configuram crimes autônomos, apesar de absorvidas, por certo deve ser levadas em consideração para fins de fixação da pena base (circunstâncias e consequências do crime, art. 59, CP e art. 6º, L. 9605/98).

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o réu ANTONIO CARLOS ELIAS, como incurso nas sanções do art. 40 da Lei 9.605/98. A pena-base deve atender ao diálogo entre art. 59, CP e art. 6º, L. 9605/98. O réu é primário e não registra antecedentes criminais no sentido técnico, mas possui diversas passagens criminais, por crime contra o patrimônio e inclusive por crime ambiental anterior aos fatos, de modo que sua situação pessoal no quesito conduta social e personalidade devem ser valoradas negativamente quando em comparação com uma pessoa de ficha absolutamente limpa, até mesmo em respeito ao princípio da igualdade. As circunstâncias e consequências do crime também são desfavoráveis, pois as condutas que danificaram a unidade de conservação foram das mais variadas espécies, inclusive muitas delas constituem tipos autônomos, de modo que vários foram os bens jurídicos atingidos. Veja que o acusado se utilizou de queimada para atingir um dos seus objetivos, sendo o fogo instrumento de perigo comum e causador de poluição. A construção verificada não é singela e o acusado desrespeitou embargo administrativo anterior. Fazer lago de grande porte, barrar curso d'água, prejudicam outras espécies de animais e o próprio curso d'água, sendo a água bem de uso comum do povo, podendo causar diminuição. Em suma, numa área de 2,44 ha (fl. 637): (i) realizou obras de movimentação de terras sem licenciamento ambiental, (ii) descumpriu embargo ambiental de obra e de atividade, (iii) construiu obras de alvenaria em área de proteção permanente e de proteção a mananciais, (iv) destruiu floresta e dificultou sua regeneração natural (Mata Atlântica), (v) efetuou queimadas e incêndios na propriedade (inclusive cultivando milho no local), (vi) desviou curso d'água em área de preservação permanente e de proteção a mananciais. Nestas condições, fixa-se a pena-base em 3 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão. Não acolho as agravantes arguidas pelo MPF, pois o réu não é tecnicamente reincidente, não havendo condenação anterior por crime ambiental transitada em julgado. Já a questão das agravantes por atingir áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso, e de ter sido no interior do espaço territorial especialmente protegido, são todas circunstâncias elementares próprias dos tipos imputados na denúncia, ora absorvidos na sentença para o único tipo do art. 40. Além do mais, sob pena de bis in idem, nada há de agravante que já não tenha sido valorada na primeira fase da dosimetria. Também deve ser rejeitada a causa de aumento

do art. 53. I, pois não há prova técnica contundente de que o fato resultou a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático. Com relação ao barramento do curso d'água, a simples possibilidade de que isso poderia prejudicar animais e o próprio volume causado pelo curso d'água natural, é situação já valorada na primeira fase da dosimetria da pena. Assim sendo, fixa-se, em definitivo, a pena em 3 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão. Na forma do art. 7º da Lei 9.605/98, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos. Além disso, se exige que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indiquem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime. Em que pese já ter sido valorada negativamente a conduta social e personalidade do réu por passagens criminais, inclusive por crime ambiental e desrespeito a embargo administrativo anterior, tem-se que, por razões de política criminal, em especial o sistema penitenciário em estado de coisas inconstitucional, a pena corporal não deve ser aplicada, ainda mais considerando a ineficácia da execução penal em regime aberto aplicável à espécie. Na forma do art. 44, 2o, CP, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por duas penas restritivas de direitos. Assim, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, substitui-se por: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de preferência de caráter ambiental e ecológico, cujas condições deverão ser fixadas pelo Juízo da execução; (ii) prestação pecuniária, no valor de 30 salários mínimos também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução, de preferência de caráter ambiental e ecológico. Diante do porte da propriedade e da condição de comerciante do réu, verifica-se que este possui capacidade econômica para suportar a pena pecuniária. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). Inviável fixar-se o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, pois faltam elementos técnicos para apuração do montante do prejuízo causado. A execução poderá efetuar-se por liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido, em procedimento cível, inclusive para fins de restauração do local, com desfazimento das intervenções. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição da residência dos condenados, dando-lhe ciência da condenação, para cumprimento do art. 15, III, da Constituição Federal; b) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. P.R.I. Providencie-se o necessário. P.R.I. Guarulhos, 6 de julho de 2017. ALEXEY SÜÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 11391

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005315-38.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X ALESSANDRO FERREIRA RODRIGUES(SP291303 - ADEMILSON GOMES DA SILVA E SP371043 - WAGNER ARCANJO DA CRUZ)

- NOTA DE SECRETARIA - Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016: - Artigo 4º - Nos processos cíveis e criminais de qualquer espécie, em que, analisados os autos pelo magistrado, seja proferido despacho em vários itens, com determinações sucessivas a serem observadas após o cumprimento dos itens anteriores, ficam os servidores de cada Setor autorizados a, independentemente de novo despacho, dar cumprimento de ofício aos itens subsequentes do despacho já proferido, conforme o reclame o estágio processual - e considerando o despacho de fl. 222, através da presente nota, via imprensa, FICA INTIMADA A DEFESA do acusado Alessandro Ferreira Rodrigues para ciência e eventual manifestação sobre a resposta da ANATEL à fl. 223. Prazo: 10 dias.

Expediente Nº 11393

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006475-84.2004.403.6119 (2004.61.19.006475-0) - SIND DOS AEROVIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CONSORCIO ENGERSERVICE TRANSPIRATININGA X CONSORCIO BAURUENSE TRISTAR(SP100092 - ADILSON BORGES DE CARVALHO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SIND DOS AEROVIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X SIND DOS AEROVIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO

Petição de fl. 1176: Razão assiste ao executado. Conforme se verifica à fl. 1166, o Sindicato dos Aeroviários do Estado de São Paulo já havia depositado o débito remanescente a título de honorários advocatícios, sendo, portanto, desnecessário o bloqueio judicial realizado à fl. 1173 no valor de R\$ 2.521,83. Tendo em vista que o valor bloqueado já foi transferido para conta judicial, expeça-se alvará de levantamento da aludida quantia, conforme requerido. Após, intime-se o interessado para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Intimem-se os exequentes acerca do depósito realizado à fl. 1166, para postularem o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.

0001476-50.2006.403.6109 (2006.61.09.001476-8) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARBUS IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de impugnação à penhora apresentada pela executada (fls. 607/610) ao argumento de que está em regime de recuperação judicial (deferido em setembro de 2012, conforme se depreende da cópia da sentença de fls. 612/613), e que, portanto, o bem penhorado apenas poderia ser constrito pelo juízo universal da recuperação judicial, além dele ser essencial à manutenção, não apenas de suas atividades, mas também para o regular adimplemento das condições estabelecidas no termo de recuperação judicial. É a síntese do necessário. Decido. O art. 29, da Lei nº 6.830/80, dispõe que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Nos termos do artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005, o deferimento da recuperação judicial não obsta o ajuizamento ou prosseguimento do executivo fiscal, qualquer que seja, de natureza tributária ou não. Além disso, o artigo 6º, 4º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece o prazo máximo de 180 dias para suspensão de ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, sendo cediço que após o transcurso do lapso em questão a execução prossegue independentemente de pronunciamento judicial. No caso dos autos, o processamento da recuperação judicial foi deferido em setembro de 2012, findando-se de longa data o prazo de 180 dias. Nesse sentido, não há que se falar em levantamento da penhora que recaiu sobre o patrimônio da executada, em recuperação judicial, uma vez que a execução nestes autos tem por desiderato crédito que reverterá aos cofres públicos, portanto sujeita a disciplina legal diferenciada, não submetida às limitações trazidas pela Lei nº 11.101/05. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA. ART 475-J DO CPC. PENHORA ON LINE. CABIMENTO. 1. Não vislumbro como relevante o argumento da agravante, no sentido de que a verba honorária executada, ao possuir natureza civil, se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Embora o art. 187 do Código Tributário Nacional disponha que a cobrança judicial de crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, o art. 29-A da Lei nº 6.830/80 expressamente determina que toda cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. 2. De modo semelhante não reconheço a relevância da alegação de que o crédito não tem natureza tributária, razão pela qual não se aplicaria o disposto no art. 187 do CTN, pois em ambas as execuções, o crédito é revertido aos cofres públicos, não havendo que ser feita qualquer distinção entre execuções fiscais e execuções judiciais de créditos não tributários. 3. No tocante ao bloqueio dos ativos financeiros da ora agravante, considerando o tempo transcorrido, bem como que houve reconhecimento de excesso de execução e que esta se encontra garantida, tenho que o agravo encontra-se prejudicado, nesta parte. Em consulta ao sistema processual desta Corte Regional, verifico que a União Federal aceitou os bens indicados à penhora, estando a execução garantida. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AI 00051376020084030000, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013) Ainda que assim não fosse, a devedora não logrou demonstrar que a penhora realizada impedirá a consecução do Plano de Recuperação Judicial. Ante o exposto, indefiro o requerimento em questão, mantendo-se as datas dos leilões designados para os dias 31/07/2017 e 14/08/2017 na Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Intimem-se.

Expediente Nº 11394

INQUERITO POLICIAL

0003820-85.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ED WILSON ALVES DE MELO OLIVEIRA(SP045170 - JAIR VISINHANI)

AUDIÊNCIA: DIA 17/08/2017, às 14h30VISTOS. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada e todos os demais dados necessários:- ED WILSON ALVES DE MELO OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 19/12/1979, filho de José Ramos de Oliveira e Maria de Fátima Alves de Melo Oliveira, portador do RG nº 33.492.152-1 e CNH nº 02396484810/DETRAN/SP, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros III. 2. Fls. 62/63: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Ed Wilson Alves de Melo Oliveira, dando-o como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0236/2017 - DPF/AIN/SP. Conforme laudos preliminar e definitivo (fls. 10/11 e 104/107), o teste da substância encontrada com o denunciado resultou POSITIVO para cocaína. O denunciado foi notificado (fl. 110) e apresentou defesa preliminar, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, por meio de advogado constituído (fls. 141/142). É o breve relato do processado até aqui. DECIDO. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito imputado. A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: oitiva das testemunhas - fls. 02/06 interrogatório do denunciado - fls. 07/08; auto de apreensão - fls. 15/16; laudos preliminar e definitivo - fls. 10/11 e 104/107), e indícios suficientes de autoria delitiva. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face ED WILSON ALVES DE MELO OLIVEIRA. Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária. Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17 DE AGOSTO DE 2017, às 14h30, na forma do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório do réu após a oitiva das testemunhas indicadas. Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - CARTA PRECATÓRIA Nº 156/2017 DEPRECO a Vossa Excelência a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado ED WILSON ALVES DE MELO OLIVEIRA, acima qualificado, para que tome ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareça pessoalmente neste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. 4. Expeça-se Mandado de Intimação para testemunha civil comum arrolada - Leila Stephane Cardoso Gomes - fl. 05. 5. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal Guilherme Pereira Sacchetta (fl. 02), impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha comum. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao servidor, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. 6. Solicite-se AO SEDI, por correio eletrônico, que proceda ao cadastramento do feito na classe das ações penais e a alteração da situação da parte para acusado. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ. 8. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-74.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GENERAL BRANDS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157, ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 2088296, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 01 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-89.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SANDRA PEREIRA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito comum, proposta por Sandra Pereira de Moura em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da execução extrajudicial para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou, ainda, promover atos para sua desocupação, bem como a autorização para purgação da mora nos termos do art. 34 do Decreto Lei 70/66 para que a autora retome os pagamentos das prestações, amortizando o valor em atraso com a realização de depósito judicial e ao ficar requer seja declarada válida a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária com o cancelamento da consolidação da propriedade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Afirma a autora que as partes celebraram contrato de financiamento para a obtenção de moradia. O valor do financiamento foi de R\$ 197.900,12, a ser restituído em 420 parcelas. A ré recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento. A autora assevera que depois de pagar 11 parcelas do financiamento, ficou em mora a partir da parcela de outubro de 2015, tendo em vista a ocorrência de desequilíbrio econômico, mas que mesmo assim tentou continuar com o compromisso assumido, pagando em dia as parcelas até que se viu impossibilitada de realizar os pagamentos. Afirma que buscou o banco réu para regularizar a situação financeira, oferecendo uma readequação do valor das prestações às condições econômicas de então, já que não podia continuar arcando com as parcelas. Entretanto, a proposta foi negada pelo réu, se furtando de qualquer argumento justo e fiel para o não aceite e por consequência do atraso foi notificada para purgar a mora, sem a satisfação da obrigação o credo fiduciário consolidou a propriedade do imóvel em seu nome. Alega que foi severamente prejudicada, uma vez que entende possuir o direito de purgar a mora.

Pois bem

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso dos autos, a autora, em 28/10/2014, firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Aquisição de Unidade Concluída e Mútuo com Obrigações, Vinculada a Empreendimento - Alienação Fiduciária – Sistema Financeiro de Habitação – SFH – Recursos SBPE – Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Comprador(es) e Devedor(es)/Fiduciante(s) (Id 1931294).

Com efeito, o referido contrato é regido pela Lei nº 9.514/97 que prevê:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

...

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

...

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

...

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

...

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

...

Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos [arts. 647 e 648 do Código Civil](#).

....

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da [Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964](#), e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos [arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966](#).

Por sua vez, os artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66 preceituam:

Art 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38).

Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida.

...

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

...

§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

...

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Art 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração.

§ 1º A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva.

§ 2º Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata.

Art 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.

...

In casu, a autora foi intimada, nos termos do §1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 e não purgou a mora, o que garante o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora CEF, nos termos do artigo 26, §7º, da Lei n. 9.514/97. Neste momento, **sequer é possível à parte autora purgar a mora, mas apenas e tão-somente purgar o débito** (saldo devedor + despesas), o que, todavia, não foi feito, mas pode ser realizado **até a assinatura do auto de arrematação**, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Assim sendo, tendo a ré agido em conformidade com a Lei nº 9.514/97 e não tendo a parte autora depositado em Juízo o valor que entende devido para purgação do débito, não vislumbro a probabilidade do direito da parte autora, de modo que **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação de Guarulhos (CECON). Desde já, designo audiência de conciliação para o dia **28/08/2017, às 13h**, a ser realizada na Central de Conciliação de Guarulhos (CECON), com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos/SP.

Depreco a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo a citação da CEF, na pessoa do seu representante legal, localizada na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração Id 1931283.

Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento de identificação.

Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-15.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SISFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANIBAL CASTRO DE SOUSA - SP162132
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por SIFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA. – EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, sob o procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de evidência, que o réu abstenha-se de inscrever a autora em dívida ativa, protesto, órgãos de proteção ao crédito, evitando-se a execução ilícita do auto de infração ora questionado, suspendendo, ainda, toda e qualquer cobrança, notificação, intimação, requerimento de apresentação de documentos e exigência de inscrição no réu, até deslinde final desta demanda. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido, confirmando-se a tutela de evidência, anulando-se o auto de infração, objeto desta demanda, junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo – CRA/SP, bem como seja desconstituída sua exigibilidade.

Instruindo a inicial, vieram procuração e documentos. As custas foram recolhidas (Id 2034063).

Os autos vieram conclusos para decisão.

Tendo em vista a especificidade do caso, determino que a ré se manifeste sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 5 dias. Com a resposta, venham conclusos para análise do pedido.

Cite-se o réu para responder os termos da ação proposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 335 do CPC.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2017.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Expediente Nº 5540

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009241-42.2006.403.6119 (2006.61.19.009241-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS TUMELERO(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X MICHEL JEANDRO TUMELERO X SERGIO ANTONIO TUMELERO(MG044492 - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E MG048423 - HELVIO ALVES PEREIRA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 E-MAIL: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br .AUTOS: 0009241-42.2006.403.6119 ACUSADO(A): JOÃO CARLOS TUMELERO e outros IPL nº 5026/2006-1-DELEFAZ/SR/DPF/SP.1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. DADOS DOS ACUSADOS: - JOÃO CARLOS TUMELERO, brasileiro, casado, filho de Bruno Tumulero e de Angelina Maria Faquim Tumulero, nascido aos 16/06/1963, portador do RG n. 822823 SSP/SC, inscrito no CPF sob o n. 430.368.219-53;- MICHEL JEANDRO TUMELERO, brasileiro, solteiro, filho de Bruno Tumulero e de Angelina Maria Faquim Tumulero, nascido aos 04/07/1977, portador do RG n. 2991878 SSP/SC, inscrito no CPF sob o n. 861.630.359-68;- SÉRGIO ANTONIO TUMELERO, brasileiro, divorciado, filho de Bruno Tumulero e de Angelina Maria Faquim Tumulero, nascido aos 31/10/1965, portador do RG n. 1237767 SSP/SC, inscrito no CPF sob o n. 469.400.149-4.2. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a vinda das certidões atualizadas de distribuição criminal em nome dos acusados das Justiças Federal e Estadual de São Paulo, bem como vinda de informações atualizadas acerca dos créditos tributários. Não houve até o momento qualquer requerimento por parte das defesas. Pois bem. Verifico que as certidões acostadas aos autos e as informações fiscais datam de 2014, razão pela qual DEFIRO o pleito formulado pelo Ministério Público Federal, conforme segue. 4. ÀS JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: REQUISITO a remessa a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, das certidões de distribuição criminal em nome dos três acusados acima qualificados, bem como as certidões do que nelas eventualmente constar. 5. Havendo apontamentos, proceda a secretaria à pesquisa dos andamentos dos feitos relacionados através de consulta pelo sistema processual/ internet, juntando os extratos aos autos. Não sendo possível a obtenção das informações necessárias através da referida consulta, requisitem-se as certidões consequentes, servindo cópia desta decisão como ofício. 6. À PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS: REQUISITO a remessa a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, de informações atualizadas acerca dos créditos apurados nos processos n. 19515.003328/2003-67, 19515.003683/2003-36, 19515.003684/2003-81 e 19515.003685/2003-25. Cópia deste despacho poderá servir de ofício, mediante cópia. 7. Defiro a vista dos autos for de cartório por 5 (cinco) dias ao Dr. Hélio Alves Pereira, OAB/MG 48.423, conforme requerido às fls. 797 e 844. Havendo requerimentos, deverá formular por ocasião da devolução do feito. Publique-se para ciência e para que retire os autos dentro de 48 horas a partir da intimação. 8. Com a vinda das certidões e informações tributárias, e na ausência de outros pedidos a serem apreciados, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo legal e na ordem devida, e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0008409-96.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOELSON SANTOS DA SILVA X ELADIO SPOTTE X EDDA ENY BONFA SPOTTE X HELENA LINHARES EBERHARDT X MONICA DE MATTOS DUARTE(SP305106 - ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA E SP310903 - RODRIGO LEÃO BRAULIO ABUD E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP187158 - RENE GUILHERME KOERNER NETO E SP260645 - DOUGLAS FELIX FRAGOSO E SP110878 - ULISSES BUENO)

Relatório Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal denunciou Joelson Santos da Silva, Eládio Sprotte, Edda Eny Bonfã Sprotte, Helena Linhares Eberhardt e Mônica de Mattos Duarte pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12/09/2012, fls. 23/25. Apresentadas respostas escritas à acusação às fls. 63/71, 87/103, 130/136 e 164/179 pelos acusados ELÁDIO SPROTTE, HELENA LINHARES EBERHARDT, JOELSON SANTOS DA SILVA e MÔNICA DE MATTOS DUARTE, respectivamente, foi rejeitada a absolvição sumária (fls. 223/224v), ocasião em que foi declarada extinta a punibilidade da acusada Edda Eny Bonfã Sprotte, com base no artigo 107, I do CP. Em 23/04/2015 foi realizada audiência, na qual os acusados aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo nos seguintes termos: 1) ELÁDIO SPROTTE: (i) comparecimento pessoal em Juízo, trimestralmente, na primeira quinzena de cada mês, para informar e justificar as suas atividades e endereço atualizado; (ii) não se ausentar da Subseção Judiciária de seu domicílio por mais de 15 dias, sem prévia autorização judicial; (iii) pagamento de prestação pecuniária, sendo o valor total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) dividido em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais), a vencer todo dia 10 de cada mês, devendo o pagamento se iniciar em maio de 2015, e serem comprovados neste Juízo de Guarulhos, por petição. 2) JOELSON SANTOS DA SILVA: (i) comparecimento pessoal em Juízo, bimestralmente, na primeira quinzena de cada mês, para informar e justificar as suas atividades e endereço atualizado; (ii) não se ausentar da Subseção Judiciária de seu domicílio por mais de 15 dias, sem prévia autorização judicial; (iii) pagamento de prestação pecuniária, sendo o valor total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) dividido em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais), a vencer todo dia 10 de cada mês, devendo o pagamento se iniciar em maio de 2015, e serem comprovados neste Juízo de Guarulhos, por petição. 3) MONICA DE MATTOS DUARTE: (i) comparecimento pessoal em Juízo, trimestralmente, na segunda quinzena de cada mês, para informar e justificar as suas atividades e endereço atualizado; (ii) não se ausentar da Subseção Judiciária de seu domicílio por mais de 15 dias, sem prévia autorização judicial; (iii) prestação de serviços à comunidade, à razão de 5 horas semanais, pelo período de 6 (seis) meses, totalizando 120 horas (facultando-se o efetivo cumprimento das respectivas 120 horas em um período não inferior a 3 meses), a entidade a ser designada pelo Juízo deprecado. 4) HELENA LINHARES EBERHARDT: (i) comparecimento pessoal em Juízo, bimestralmente, na segunda quinzena de cada mês, para informar e justificar as suas atividades e endereço atualizado; (ii) não se ausentar das Subseções Judiciárias de seu domicílio (SP) ou trabalho (MS) por mais de 15 dias, sem prévia autorização judicial; (iii) prestação de serviços à comunidade, à razão de 5 horas semanais, pelo período de 6 (seis) meses, totalizando 120 horas (facultando-se o efetivo cumprimento das respectivas 120 horas em um período não inferior a 3 meses), a entidade a ser designada pelo Juízo deprecado. Em 26/06/2017, o MPF requereu a extinção da punibilidade dos acusados, com fundamento no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95 (fls. 491/493). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conforme manifestação ministerial de fls. 491/493, os acusados cumpriram as condições impostas, de modo que declaro extinta a punibilidade de ELÁDIO SPROTTE, HELENA LINHARES EBERHARDT, JOELSON SANTOS DA SILVA e MÔNICA DE MATTOS DUARTE, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, em relação aos fatos tratados nesta ação penal. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo consignar a observação contida no artigo 76, 4º da Lei 9.099/95, servindo esta como ofício, podendo ser encaminhado por e-mail. Para tanto, seguem os dados dos acusados:- JOELSON SANTOS DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Anete Saturnino dos Santos, nascido aos 08/03/1968, RG n. 20.190.146-8, CPF n. 075.893.018-68, com endereço residencial na Rua Pindaúva, 157, Jardim Aeroporto, São Paulo, SP, CEP 04630-040;- ELÁDIO SPROTTE, brasileiro, filho de Berta Sprotte, nascido aos 05/05/1938, RG n. 4135744, CPF n. 075.893.018-68, com endereço na Alameda Franca, 617, piso inferior, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01422-000 ou na Avenida Nove de Julho, 2976, apto. 113, CEP 01406-000;- HELENA LINHARES EBERHARDT, brasileira, filha de Mônica Linhares Eberhardt, nascida aos 23/10/1977, CPF n. 266.981.778-57, Rua Iraquitã, 55, Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP 01432-040 ou Alameda Lorena, 1257, CS 02, São Paulo, SP, CEP 01424-001;- MÔNICA DE MATTOS DUARTE, brasileira, filha de Mônica de Mattos Duarte, nascida aos 12/08/1955, CPF n. 338.994.527-04, residente na Rua Iraquitã, 55, Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP 01432-040 ou na Rua Dr. João Dalmácio Azevedo, 81, CS, Cidade Jardim, São Paulo, SP, CEP 05676-010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004633-20.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA ANDREIA TARIFA (SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO)

Com esta publicação, fica a defesa de MARIA ANDREIA TARIFA, na pessoa do advogado Dr. RODRIGO LEMOS ARTEIRO, OAB/SP n. 224.332, intimada para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

5ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5001063-33.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JOSE CARLOS COMENALE JUNIOR

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de JOSÉ CARLOS COMENALE JÚNIOR, com a qual postula a cobrança de dívida decorrente de contrato denominado Construcard, no valor de R\$ 35.404,59.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Instada, a autora trouxe cópia do contrato firmado entre as partes.

Sobreveio manifestação da parte autora, noticiando ter havido composição entre as partes e requerendo a extinção do processo, com fundamento no art. 487, III, "a", do atual CPC (ID 1796248).

É o necessário relatório.

DECIDO.

Diante do pagamento da dívida na esfera extrajudicial, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Por oportuno, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a notícia de acordo.

Custas pela autora.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002209-12.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL FLORESTAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALEXANDRE DA SILVA ELESBAO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.

Int.

Guarulhos, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-36.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISRAEL SILVA DE SOUZA, MARISTELA FRIZZO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SOARES BRANDAO - SP151545

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SOARES BRANDAO - SP151545

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.

Int.

Guarulhos, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-58.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PERSICO PIZZAMIGLIO S/A

Advogados do(a) AUTOR: JURANDI AMARAL BARRETO - SP147156, CHARLES HANNA NASRALLAH - SP331278

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por PERSICO PIZZAMIGLIO S/A em face da UNIÃO, na qual objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma, em suma, que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Intimada a retificar o valor da causa, a autora afirmou ser impossível no momento processual quantificar o proveito econômico e, a fim de “evitar embate processual”, recolheu as custas no valor máximo e pugnou pela apreciação da tutela (ID 1005192).

Concedido prazo derradeiro para retificação do valor da causa, ainda que por estimativa, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 347.027,63 (ID 1692108).

É o necessário relatório.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a manifestação objeto do ID 1692108 como emenda à inicial.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

No caso, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido de tutela implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à autora.

Posto isso, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para assegurar à autora a exclusão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade a esse título.

Cite-se.

P.R.I.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-72.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RONALDO YAZBEK

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, considerando as peças processuais apresentadas (ID 1459049 e 1459035), **afasto a possibilidade de prevenção apontada**, por se tratarem de objetos distintos.

Outrossim, **recebo a manifestação objeto do ID 1802467 como emenda à inicial. Anote-se.**

No mais, **indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor**, eis que os comprovantes de pagamento e as declarações de imposto de renda (ID 1802511) demonstram que ele recebe rendimento superior à parcela de isenção mensal do Imposto de Renda, parâmetro este usado para o deferimento do benefício.

Portanto, possui o autor condições de arcar com as custas do processo sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito**, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-62.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE PAULO DE AZEVEDO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

JOSÉ PAULO DE AZEVEDO FILHO requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria integral na forma mais vantajosa ao autor (pontos 96, MP 676/2015).

Relata, em suma, que ingressou com pedido de benefício aposentadoria por tempo de contribuição em 28/10/2015, sob nº 42/175.067.374-3, indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o INSS não incluiu de forma regular os períodos laborados perante as empresa Bom Bril S. A. Indústria e Comércio (considerou data de demissão em 01/12/77 quando o correto seria 10/12/77) e Cindumel Industrial de Metais e Laminados Ltda (considerou a demissão em 31/12/84 quando o correto seria 02/05/1988) e não computou o período de 18/07/78 à 06/06/79, laborado na empresa Técnico Industrial do Brasil.

Afirma o autor ainda ter direito ao enquadramento como especial dos períodos de 08/01/80 a 03/05/82 e de 26/11/84 a 02/05/88 (Cindumel Industrial de Metais e Laminados Ltda) e 02/07/82 a 30/08/83 (Flexform Indústria Metalúrgica Ltda), em que laborou exposto a ruído e agentes químicos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, o autor efetuou o recolhimento das custas do processo (ID 1992393).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o periculum in mora, uma vez que o autor se encontra trabalhando.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a cópia integral e legível do(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou(ram) a confecção do(s) PPP(s) trazido(s) aos autos e relativo ao tempo de serviço especial que se pretende ver reconhecido nesta ação; (2) declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP (ou dos PPPs) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor, (3) a cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; (4) CNIS atualizado, (5) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001140-42.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: MARINALDO DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção,

MARINALDO DE MELO impetrou este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrante que impulsione o processo administrativo até última decisão, sem interrupções nos andamentos em prazos superiores aos previstos em seus próprios regimentos internos.

Em síntese, afirmou o impetrante ter interposto, em 25.05.2015, recurso administrativo contra indeferimento de pedido de pensão por morte. Contudo, até o momento da propositura desta ação, o recurso ainda pende de andamento.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

A autoridade coatora foi notificada, mas não prestou informações, conforme certificado pela Serventia (ID 1415214).

O pedido liminar foi deferido (ID 1415262).

O INSS ingressou no feito (ID 1494557).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no tocante ao mérito (ID 1552022).

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Conforme documentos apresentados pelo impetrante, o recurso foi interposto em 25.05.2015.

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, “*Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente*”. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

“Art.633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:

(...)

Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.

§ 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.

§ 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.

§ 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da [Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007](#), devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)”

No caso, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo. Consoante consulta processual “dados básicos do processo” (ID 1335603), o recurso protocolizado pelo demandante encontra-se pendente de encaminhamento ao órgão julgador há mais de 90 (noventa) dias.

Tal demora transborda os prazos fixados na legislação e, ainda, o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pelo que entendo que restou evidenciada a ilegalidade apontada na inicial.

Finalmente, não é demais ressaltar, o impetrante objetiva obter a concessão de pensão por morte desde 13/01/2015 e, evidentemente, precisa obter uma posição a respeito de seu requerimento. O transcurso de mais de dois anos sem uma resposta ofende a razoabilidade e pode acarretar graves prejuízos àquele que efetivamente necessita do benefício para a subsistência.

De rigor, assim, a procedência total do pedido formulado.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A ORDEM**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), para determinar o regular processamento do recurso até a prolação da decisão final **com a observância dos prazos estabelecidos na Lei nº 9.784/99 e na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010**.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, a qual servirá de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001140-42.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: MARINALDO DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção,

MARINALDO DE MELO impetrou este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrante que impulse o processo administrativo até última decisão, sem interrupções nos andamentos em prazos superiores aos previstos em seus próprios regimentos internos.

Em síntese, afirmou o impetrante ter interposto, em 25.05.2015, recurso administrativo contra indeferimento de pedido de pensão por morte. Contudo, até o momento da propositura desta ação, o recurso ainda pende de andamento.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

A autoridade coatora foi notificada, mas não prestou informações, conforme certificado pela Serventia (ID 1415214).

O pedido liminar foi deferido (ID 1415262).

O INSS ingressou no feito (ID 1494557).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no tocante ao mérito (ID 1552022).

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Conforme documentos apresentados pelo impetrante, o recurso foi interposto em 25.05.2015.

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, “*Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente*”. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

“Art.633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:

(...)

Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.

§ 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.

§ 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.

§ 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da [Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007](#), devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)”

No caso, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo. Consoante consulta processual “dados básicos do processo” (ID 1335603), o recurso protocolizado pelo demandante encontra-se pendente de encaminhamento ao órgão julgador há mais de 90 (noventa) dias.

Tal demora transborda os prazos fixados na legislação e, ainda, o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pelo que entendo que restou evidenciada a ilegalidade apontada na inicial.

Finalmente, não é demais ressaltar, o impetrante objetiva obter a concessão de pensão por morte desde 13/01/2015 e, evidentemente, precisa obter uma posição a respeito de seu requerimento. O transcurso de mais de dois anos sem uma resposta ofende a razoabilidade e pode acarretar graves prejuízos àquele que efetivamente necessita do benefício para a subsistência.

De rigor, assim, a procedência total do pedido formulado.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A ORDEM**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), para determinar o regular processamento do recurso até a prolação da decisão final **com a observância dos prazos estabelecidos na Lei nº 9.784/99 e na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010**.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, a qual servirá de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001140-42.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: MARINALDO DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção,

MARINALDO DE MELO impetrou este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrante que impulse o processo administrativo até última decisão, sem interrupções nos andamentos em prazos superiores aos previstos em seus próprios regimentos internos.

Em síntese, afirmou o impetrante ter interposto, em 25.05.2015, recurso administrativo contra indeferimento de pedido de pensão por morte. Contudo, até o momento da propositura desta ação, o recurso ainda pende de andamento.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

A autoridade coatora foi notificada, mas não prestou informações, conforme certificado pela Serventia (ID 1415214).

O pedido liminar foi deferido (ID 1415262).

O INSS ingressou no feito (ID 1494557).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no tocante ao mérito (ID 1552022).

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Conforme documentos apresentados pelo impetrante, o recurso foi interposto em 25.05.2015.

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, “*Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente*”. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

“Art.633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:

(...)

Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.

§ 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.

§ 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.

§ 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da [Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007](#), devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)”

No caso, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo. Consoante consulta processual “dados básicos do processo” (ID 1335603), o recurso protocolizado pelo demandante encontra-se pendente de encaminhamento ao órgão julgador há mais de 90 (noventa) dias.

Tal demora transborda os prazos fixados na legislação e, ainda, o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pelo que entendo que restou evidenciada a ilegalidade apontada na inicial.

Finalmente, não é demais ressaltar, o impetrante objetiva obter a concessão de pensão por morte desde 13/01/2015 e, evidentemente, precisa obter uma posição a respeito de seu requerimento. O transcurso de mais de dois anos sem uma resposta ofende a razoabilidade e pode acarretar graves prejuízos àquele que efetivamente necessita do benefício para a subsistência.

De rigor, assim, a procedência total do pedido formulado.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A ORDEM**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), para determinar o regular processamento do recurso até a prolação da decisão final **com a observância dos prazos estabelecidos na Lei nº 9.784/99 e na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010**.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, a qual servirá de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001140-42.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: MARINALDO DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção,

MARINALDO DE MELO impetrou este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrante que impulse o processo administrativo até última decisão, sem interrupções nos andamentos em prazos superiores aos previstos em seus próprios regimentos internos.

Em síntese, afirmou o impetrante ter interposto, em 25.05.2015, recurso administrativo contra indeferimento de pedido de pensão por morte. Contudo, até o momento da propositura desta ação, o recurso ainda pende de andamento.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

A autoridade coatora foi notificada, mas não prestou informações, conforme certificado pela Serventia (ID 1415214).

O pedido liminar foi deferido (ID 1415262).

O INSS ingressou no feito (ID 1494557).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no tocante ao mérito (ID 1552022).

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Conforme documentos apresentados pelo impetrante, o recurso foi interposto em 25.05.2015.

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, “*Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente*”. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

“Art.633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:

(...)

Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.

§ 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.

§ 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.

§ 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da [Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007](#), devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)”

No caso, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo. Consoante consulta processual “dados básicos do processo” (ID 1335603), o recurso protocolizado pelo demandante encontra-se pendente de encaminhamento ao órgão julgador há mais de 90 (noventa) dias.

Tal demora transborda os prazos fixados na legislação e, ainda, o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pelo que entendo que restou evidenciada a ilegalidade apontada na inicial.

Finalmente, não é demais ressaltar, o impetrante objetiva obter a concessão de pensão por morte desde 13/01/2015 e, evidentemente, precisa obter uma posição a respeito de seu requerimento. O transcurso de mais de dois anos sem uma resposta ofende a razoabilidade e pode acarretar graves prejuízos àquele que efetivamente necessita do benefício para a subsistência.

De rigor, assim, a procedência total do pedido formulado.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A ORDEM**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), para determinar o regular processamento do recurso até a prolação da decisão final **com a observância dos prazos estabelecidos na Lei nº 9.784/99 e na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010**.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, a qual servirá de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001140-42.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: MARINALDO DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção,

MARINALDO DE MELO impetrou este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrante que impulse o processo administrativo até última decisão, sem interrupções nos andamentos em prazos superiores aos previstos em seus próprios regimentos internos.

Em síntese, afirmou o impetrante ter interposto, em 25.05.2015, recurso administrativo contra indeferimento de pedido de pensão por morte. Contudo, até o momento da propositura desta ação, o recurso ainda pende de andamento.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

A autoridade coatora foi notificada, mas não prestou informações, conforme certificado pela Serventia (ID 1415214).

O pedido liminar foi deferido (ID 1415262).

O INSS ingressou no feito (ID 1494557).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no tocante ao mérito (ID 1552022).

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Conforme documentos apresentados pelo impetrante, o recurso foi interposto em 25.05.2015.

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, “*Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente*”. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

“Art.633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:

(...)

Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.

§ 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.

§ 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.

§ 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da [Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007](#), devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)”

No caso, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo. Consoante consulta processual “dados básicos do processo” (ID 1335603), o recurso protocolizado pelo demandante encontra-se pendente de encaminhamento ao órgão julgador há mais de 90 (noventa) dias.

Tal demora transborda os prazos fixados na legislação e, ainda, o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pelo que entendo que restou evidenciada a ilegalidade apontada na inicial.

Finalmente, não é demais ressaltar, o impetrante objetiva obter a concessão de pensão por morte desde 13/01/2015 e, evidentemente, precisa obter uma posição a respeito de seu requerimento. O transcurso de mais de dois anos sem uma resposta ofende a razoabilidade e pode acarretar graves prejuízos àquele que efetivamente necessita do benefício para a subsistência.

De rigor, assim, a procedência total do pedido formulado.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A ORDEM**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), para determinar o regular processamento do recurso até a prolação da decisão final **com a observância dos prazos estabelecidos na Lei nº 9.784/99 e na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, a qual servirá de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001140-42.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: MARINALDO DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção,

MARINALDO DE MELO impetrou este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrante que impulse o processo administrativo até última decisão, sem interrupções nos andamentos em prazos superiores aos previstos em seus próprios regimentos internos.

Em síntese, afirmou o impetrante ter interposto, em 25.05.2015, recurso administrativo contra indeferimento de pedido de pensão por morte. Contudo, até o momento da propositura desta ação, o recurso ainda pende de andamento.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

A autoridade coatora foi notificada, mas não prestou informações, conforme certificado pela Serventia (ID 1415214).

O pedido liminar foi deferido (ID 1415262).

O INSS ingressou no feito (ID 1494557).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no tocante ao mérito (ID 1552022).

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Conforme documentos apresentados pelo impetrante, o recurso foi interposto em 25.05.2015.

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, “*Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente*”. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

“Art.633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:

(...)

Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.

§ 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.

§ 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.

§ 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da [Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007](#), devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)”

No caso, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo. Consoante consulta processual “dados básicos do processo” (ID 1335603), o recurso protocolizado pelo demandante encontra-se pendente de encaminhamento ao órgão julgador há mais de 90 (noventa) dias.

Tal demora transborda os prazos fixados na legislação e, ainda, o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pelo que entendo que restou evidenciada a ilegalidade apontada na inicial.

Finalmente, não é demais ressaltar, o impetrante objetiva obter a concessão de pensão por morte desde 13/01/2015 e, evidentemente, precisa obter uma posição a respeito de seu requerimento. O transcurso de mais de dois anos sem uma resposta ofende a razoabilidade e pode acarretar graves prejuízos àquele que efetivamente necessita do benefício para a subsistência.

De rigor, assim, a procedência total do pedido formulado.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A ORDEM**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), para determinar o regular processamento do recurso até a prolação da decisão final **com a observância dos prazos estabelecidos na Lei nº 9.784/99 e na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010**.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, a qual servirá de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001140-42.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: MARINALDO DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção,

MARINALDO DE MELO impetrou este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrante que impulse o processo administrativo até última decisão, sem interrupções nos andamentos em prazos superiores aos previstos em seus próprios regimentos internos.

Em síntese, afirmou o impetrante ter interposto, em 25.05.2015, recurso administrativo contra indeferimento de pedido de pensão por morte. Contudo, até o momento da propositura desta ação, o recurso ainda pende de andamento.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

A autoridade coatora foi notificada, mas não prestou informações, conforme certificado pela Serventia (ID 1415214).

O pedido liminar foi deferido (ID 1415262).

O INSS ingressou no feito (ID 1494557).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no tocante ao mérito (ID 1552022).

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Conforme documentos apresentados pelo impetrante, o recurso foi interposto em 25.05.2015.

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, “*Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente*”. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

“Art.633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:

(...)

Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.

§ 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.

§ 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.

§ 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da [Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007](#), devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)”

No caso, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo. Consoante consulta processual “dados básicos do processo” (ID 1335603), o recurso protocolizado pelo demandante encontra-se pendente de encaminhamento ao órgão julgador há mais de 90 (noventa) dias.

Tal demora transborda os prazos fixados na legislação e, ainda, o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pelo que entendo que restou evidenciada a ilegalidade apontada na inicial.

Finalmente, não é demais ressaltar, o impetrante objetiva obter a concessão de pensão por morte desde 13/01/2015 e, evidentemente, precisa obter uma posição a respeito de seu requerimento. O transcurso de mais de dois anos sem uma resposta ofende a razoabilidade e pode acarretar graves prejuízos àquele que efetivamente necessita do benefício para a subsistência.

De rigor, assim, a procedência total do pedido formulado.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A ORDEM**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), para determinar o regular processamento do recurso até a prolação da decisão final **com a observância dos prazos estabelecidos na Lei nº 9.784/99 e na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010**.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, a qual servirá de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001140-42.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: MARINALDO DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção,

MARINALDO DE MELO impetrou este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrante que impulse o processo administrativo até última decisão, sem interrupções nos andamentos em prazos superiores aos previstos em seus próprios regimentos internos.

Em síntese, afirmou o impetrante ter interposto, em 25.05.2015, recurso administrativo contra indeferimento de pedido de pensão por morte. Contudo, até o momento da propositura desta ação, o recurso ainda pende de andamento.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

A autoridade coatora foi notificada, mas não prestou informações, conforme certificado pela Serventia (ID 1415214).

O pedido liminar foi deferido (ID 1415262).

O INSS ingressou no feito (ID 1494557).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no tocante ao mérito (ID 1552022).

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Conforme documentos apresentados pelo impetrante, o recurso foi interposto em 25.05.2015.

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, “*Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente*”. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

“Art.633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:

(...)

Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.

§ 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.

§ 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.

§ 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da [Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007](#), devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)”

No caso, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo. Consoante consulta processual “dados básicos do processo” (ID 1335603), o recurso protocolizado pelo demandante encontra-se pendente de encaminhamento ao órgão julgador há mais de 90 (noventa) dias.

Tal demora transborda os prazos fixados na legislação e, ainda, o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pelo que entendo que restou evidenciada a ilegalidade apontada na inicial.

Finalmente, não é demais ressaltar, o impetrante objetiva obter a concessão de pensão por morte desde 13/01/2015 e, evidentemente, precisa obter uma posição a respeito de seu requerimento. O transcurso de mais de dois anos sem uma resposta ofende a razoabilidade e pode acarretar graves prejuízos àquele que efetivamente necessita do benefício para a subsistência.

De rigor, assim, a procedência total do pedido formulado.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A ORDEM**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), para determinar o regular processamento do recurso até a prolação da decisão final **com a observância dos prazos estabelecidos na Lei nº 9.784/99 e na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010**.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, a qual servirá de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001140-42.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: MARINALDO DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção,

MARINALDO DE MELO impetrou este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrante que impulse o processo administrativo até última decisão, sem interrupções nos andamentos em prazos superiores aos previstos em seus próprios regimentos internos.

Em síntese, afirmou o impetrante ter interposto, em 25.05.2015, recurso administrativo contra indeferimento de pedido de pensão por morte. Contudo, até o momento da propositura desta ação, o recurso ainda pende de andamento.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

A autoridade coatora foi notificada, mas não prestou informações, conforme certificado pela Serventia (ID 1415214).

O pedido liminar foi deferido (ID 1415262).

O INSS ingressou no feito (ID 1494557).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no tocante ao mérito (ID 1552022).

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Conforme documentos apresentados pelo impetrante, o recurso foi interposto em 25.05.2015.

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, “*Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente*”. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

“Art.633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:

(...)

Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.

§ 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.

§ 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.

§ 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da [Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007](#), devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)”

No caso, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo. Consoante consulta processual “dados básicos do processo” (ID 1335603), o recurso protocolizado pelo demandante encontra-se pendente de encaminhamento ao órgão julgador há mais de 90 (noventa) dias.

Tal demora transborda os prazos fixados na legislação e, ainda, o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pelo que entendo que restou evidenciada a ilegalidade apontada na inicial.

Finalmente, não é demais ressaltar, o impetrante objetiva obter a concessão de pensão por morte desde 13/01/2015 e, evidentemente, precisa obter uma posição a respeito de seu requerimento. O transcurso de mais de dois anos sem uma resposta ofende a razoabilidade e pode acarretar graves prejuízos àquele que efetivamente necessita do benefício para a subsistência.

De rigor, assim, a procedência total do pedido formulado.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A ORDEM**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), para determinar o regular processamento do recurso até a prolação da decisão final **com a observância dos prazos estabelecidos na Lei nº 9.784/99 e na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010**.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, a qual servirá de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000423-30.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KAWAGRAF EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KAWAGRAF EMBALAGENS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para que lhe seja autorizado excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pretende, ainda, a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a esse título.

Afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Intimada, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu as custas em complementação.

Determinou-se a correção do assunto e a realização de nova pesquisa de prevenção pelo SEDI, que restou negativa.

O pedido de liminar foi deferido (Id 1201736).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 1459512).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações para preliminarmente alegar que o reconhecimento de tese jurídica em mandado de segurança não pode afastar a posterior comprovação dos requisitos do débito tributário como a comprovação da ausência de repasse da parcela do PIS e da COFINS sobre a qual incidiu o ICMS. No mérito, postulou pela denegação da ordem ao argumento de que no preço de venda constam as mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores, e que excepcionalmente o ICMS é excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS quando derivado de substituição tributária, mas o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa que inclui o ICMS incidente sobre vendas, e ingressa no preço da mercadoria vendida fazendo parte de sua própria base de cálculo (imposto por dentro). Assevera que o RE 574.706 no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS ainda não foi concluído, podendo ser estabelecida a modulação de efeitos dando eficácia pro futuro (Id 1617528).

Notificado para apresentar parecer, o Ministério Público Federal declinou de se manifestar no tocante ao mérito e requereu o regular processamento do feito (Id 1765800).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro o ingresso da União no feito. **Anote-se.**

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

No ponto, faz-se necessário anotar, conforme preliminar levantada pela autoridade impetrada, que a impetrante observará o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-59.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: UNIVERSO EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORA YA LIA ESPERIDIAO - SP237914

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIVERSO EMBALAGENS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, no qual objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio acompanhada com procuração e documentos.

A impetrante emendou a inicial e recolheu custas complementares (Id 1264467).

O pedido liminar foi deferido (Id 1415362).

A União ingressou no feito (Id 1459456).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 1710480) para preliminarmente alegar que o reconhecimento de tese jurídica em mandado de segurança não pode afastar a posterior comprovação dos requisitos do débito tributário como a comprovação da ausência de repasse da parcela do PIS e da COFINS sobre a qual incidiu o ICMS. No mérito, postulou pela denegação da ordem ao argumento de que no preço de venda constam as mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores, e que excepcionalmente o ICMS é excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS quando derivado de substituição tributária, mas o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa que inclui o ICMS incidente sobre vendas, e ingressa no preço da mercadoria vendida fazendo parte de sua própria base de cálculo (imposto por dentro). Assevera que o RE 574.706 no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS ainda não foi concluído, podendo ser estabelecida a modulação de efeitos dando eficácia pro futuro.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre a questão de fundo (Id 1723298).

É o relatório. DECIDO.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Min. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

No ponto, faz-se necessário anotar, conforme preliminar levantada pela autoridade impetrada, que a impetrante observará o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Por todo o exposto, **confirmou a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-09.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA JULIA PAULINO DE SOUSA JADERI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos,

Em complemento à decisão datada de 07 de julho de 2017 (Num. 1832066), visando a realização da perícia ortopédica, nomeio o Perito Judicial, **Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925, (Perito médico judicial da Justiça Federal; médico ortopedista e traumatologista, médico especialista em medicina e trauma desportivo)**, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia **12/09/2017, 13h30**, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Rua Ângelo Vito, 64/211, Centro, Guarulhos/SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, sequela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de sequela, de qual tipo de sequela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de sequelas, qual a data provável da consolidação das sequelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou sequela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de sequela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?

4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?

4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?

6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?

7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?

8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?

9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?

10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?

11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, c/c resolução n.º [232, de 13 de julho de 2016 - CNJ](#). Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Observo os quesitos apresentados pela ré, constantes dos autos. Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001783-97.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA EDNA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação de rito ordinário ajuizada por MARIA EDNA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual busca a concessão do benefício previdenciário pensão por morte.

Afirma a autora, em suma, que é genitora de Vanessa da Silva Magalhães, falecida em 09/01/14, a qual era divorciada, exercia atividade remunerada e vivia na mesma casa que a mãe.

Aduz a autora que, embora casada, dependia economicamente de sua filha, que arcava com as despesas do lar, como aluguel, alimentação, água, luz e remédios.

Informa que ingressou com pedido administrativo para concessão do benefício pensão por morte, indeferido sob o fundamento de não estar comprovada a dependência econômica em relação à segurada instituidora.

Sustenta preencher todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi determinada a emenda da inicial para justificar o valor da causa e apresentar planilha do cálculo do valor que entende devido, sendo concedidos, na oportunidade, os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora retificou o valor da causa (ID 1959074) e apresentou planilha (ID 1959079).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, recebo a manifestação objeto do ID 1959074 como emenda à inicial. Anote-se.

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei n° 8.213/91, que consagra a chamada “família previdenciária”; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida “primeira classe” (art. 16, I, da Lei n° 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado como artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#)) ([Vigência](#))

II - os pais;

Assim, a concessão do benefício pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, quais sejam: a necessária comprovação do óbito, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva a percepção do benefício (Lei n. 8.213/91).

De outro lado, a antecipação de tutela exige, por um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca; e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o disposto no art. 300 do NCPC.

A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos, nos quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisitos os quais não reputo presentes no caso.

No caso dos autos, a autora comprova o falecimento de Vanessa da Silva Magalhães, conforme certidão de óbito apresentada.

Contudo, o INSS indeferiu o benefício de pensão por morte alegando que não foi reconhecida a qualidade de dependente da autora com a segurada, conclusão esta inviável de ser afastada em sede de cognição sumária e sem observância do princípio do contraditório.

Assim, neste momento, não há prova inequívoca do direito afirmado pela parte autora e nem elementos que possam ilidir o quanto alegado pelo órgão previdenciário no âmbito administrativo.

Necessário, portanto, que se aguarde a instrução probatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-91.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NA YRA GONCALVES RIGONI, LUIZ HENRIQUE RIGONI

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-91.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NA YRA GONCALVES RIGONI, LUIZ HENRIQUE RIGONI

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-91.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NA YRA GONCALVES RIGONI, LUIZ HENRIQUE RIGONI
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.
Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-91.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NA YRA GONCALVES RIGONI, LUIZ HENRIQUE RIGONI
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.
Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-91.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NA YRA GONCALVES RIGONI, LUIZ HENRIQUE RIGONI
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-91.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NA YRA GONCALVES RIGONI, LUIZ HENRIQUE RIGONI
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-91.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NA YRA GONCALVES RIGONI, LUIZ HENRIQUE RIGONI
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-91.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NA YRA GONCALVES RIGONI, LUIZ HENRIQUE RIGONI

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.
Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-91.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NA YRA GONCALVES RIGONI, LUIZ HENRIQUE RIGONI
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.
Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-91.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NA YRA GONCALVES RIGONI, LUIZ HENRIQUE RIGONI
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-91.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NA YRA GONCALVES RIGONI, LUIZ HENRIQUE RIGONI
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-91.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NA YRA GONCALVES RIGONI, LUIZ HENRIQUE RIGONI
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-91.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NA YRA GONCALVES RIGONI, LUIZ HENRIQUE RIGONI

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 26 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002265-45.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LEDA TEREZINHA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELA CASSIMIRO SOARES.

Verifico que a parte apontada como ré pelo autor está domiciliada na Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP, tornando-se manifesta a incompetência absoluta (como vem afirmando majoritariamente nossas Cortes de Justiça) desta Subseção Judiciária para processar e julgar o presente feito, fato que permite a aplicação do disposto no art. 64, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, declino da competência para julgar e processar a presente ação, determinado a remessa dos autos para a Seção Judiciária de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

GUARULHOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-51.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO EVARISTO MOURA

S E N T E N Ç A

FRANCISCO EVARISTO MOURA ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, buscando o reconhecimento de períodos especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a gratuidade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Indeferiu-se a gratuidade e concedeu-se o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais (Id 1277016).

A parte autora não recolheu as custas iniciais.

É o relatório. DECIDO.

Embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, na forma do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do feito.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1352634 – Processo n.º 0006427-51.2005.4.03.6100 – Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).

Oportunamente, cumpre ressaltar, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Tal particularidade permite que se analisem os requerimentos com um maior nível de especificidade, especialmente quando se tem em mente que o § 6º também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora poderia recolher as custas iniciais deste processo. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e, longe de impedir o acesso daqueles comprovadamente hipossuficientes, apenas cria obstáculos ao ajuizamento de lides temerárias.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais.

Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2017.

SENTENÇA

ROBERTO FIRMINO DA SILVA ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, buscando o reconhecimento de período especial (de 25/01/1988 a 16/04/2015) e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Indeferiu-se a gratuidade e concedeu-se o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais.

A parte autora não recolheu as custas iniciais.

É o relatório. DECIDO.

Embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, na forma do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do feito.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j.19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1352634 – Processo n.º 0006427-51.2005.4.03.6100 – Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).

Oportunamente, cumpre ressaltar, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Tal particularidade permite que se analisem os requerimentos com um maior nível de especificidade, especialmente quando se tem em mente que o § 6º também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora poderia recolher as custas iniciais deste processo. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e, longe de impedir o acesso daqueles comprovadamente hipossuficientes, apenas cria obstáculos ao ajuizamento de lides temerárias.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais.

Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2017.

S E N T E N Ç A

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LINHAS RESISTENTE LTDA. ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, objetivando impedir a cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS nas suas respectivas bases de cálculos. Requer, outrossim, a compensação dos valores recolhidos a esse título, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Em síntese, afirmou que se sujeita ao pagamento das contribuições PIS e COFINS, e que o valor do ICMS, por não ser receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, não pode ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (Id 1431955).

Citada, a União ofereceu contestação para sustentar a necessidade de suspensão do processo até a publicação do acórdão do RE nº 574.706/PR ou até o julgamento de embargos de declaração a serem opostos pela União (com pedido de modulação dos efeitos da decisão). No mais, sustentou a improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

A parte autora apresentou réplica (Id 1806734).

É o relatório. DECIDO.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Embora a ré alegue que a decisão de referido Recurso Extraordinário pode ser passível de modulação de efeitos com eficácia a partir da publicação do acórdão, ou, *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Ademais, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e determino a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Em consequência, reconheço o direito da autora em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal; mas a condeno ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000444-06.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROBERTO MEDEIROS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ROBERTO MEDEIROS JUNIOR, buscando receber o valor de R\$ 46.805,13(Quarenta e seis mil e oitocentos e cinco reais e treze centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A parte executada não foi citada e a CEF veio noticiar que as partes entraram em acordo (Id 1827503).

É o necessário relatório.

DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001430-57.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANA MARIA BESSA CONTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LEONARDO MAGANHA - SP209595
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA MARIA BESSA CONTI contra ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSS em GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a analisar o seu requerimento de concessão do benefício aposentadoria por idade (NB 178.703.398-5), protocolizado em 21/09/2016.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A gratuidade foi deferida (ID 1362574).

A autoridade impetrada noticiou o andamento do processo administrativo (ID 1708309).

Instada a tanto, a impetrante veio dizer que não mais persiste o interesse processual (ID 1916429).

É o relatório.

DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)” - Sem grifo no original -.

Ou seja, tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que **não** haveria nenhuma utilidade na determinação à autoridade impetrada a dar andamento ao processo administrativo quando isto já foi realizado.

Observa-se, ainda, que a própria impetrante reconheceu a perda do objeto desta ação.

Anoto, finalmente, que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001594-22.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FLATEL - LOGÍSTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FLATEL - LOGÍSTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA – EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, com o qual busca excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS a exclusão da base do cálculo do PIS e da COFINS do montante pago a título de ISSQN, bem como seja reconhecido o seu direito de compensar o valor indevidamente recolhido a esse título nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Determinado a impetrante a emenda da inicial para justificar ou retificar o valor da causa e recolher as custas em complementação (ID 1461076), requereu a desistência do feito, sem resolução do mérito (ID 1832059).

É o relatório. DECIDO.

A patrona da impetrante possui poderes para desistir do processo, conforme procuração apresentada (Id 1459784).

De outra banda, inexistente óbice à desistência, a qualquer tempo, em mandado de segurança, senão vejamos:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido.” (RE 550258 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe: 27-08-2013).

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrante.

Oportunamente, archive-se o processo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000504-76.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: F.S. GUARU INDUSTRIA DE TINTAS SERIGRAFICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito e revogação da liminar, concedo à impetrante o **derradeiro prazo de 72 horas para que recolha as custas iniciais e apresente cópia do contrato social.**

Oportunamente, tomem conclusos.

GUARULHOS, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000898-83.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDPUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (matriz e filiais) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, buscando provimento jurisdicional para que seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição social ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Salário Educação. Requer, ao final, seja reconhecida a inexistência da obrigação tributária de referida contribuição e, conseqüentemente, o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

Em síntese, sustentou que não mais seria possível a utilização da folha de salário como parâmetro para a base de cálculo das contribuições, haja vista que a Emenda Constitucional nº 33/2001 alterou o dispositivo atinente à matéria, não mais elencando a folha de salário dentre as hipóteses permitidas para tanto. Asseverou que o rol seria taxativo.

O pedido liminar foi indeferido (Id 1458594). Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento pela impetrante (Id 1736675).

A autoridade impetrada apresentou informações para sustentar a improcedência do pedido (Id 1868384).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre a questão de fundo (Id 1785404).

É o relatório do necessário. Decido.

Mérito:

A impetrante sustenta, em síntese, a não recepção da lei instituidora da contribuição social ao FNDE (salário- educação) e posteriores modificações com a Constituição Federal, após a Emenda Constitucional nº 33/01, uma vez que o artigo 149 não prevê a folha de salários como uma das bases de cálculos das aludidas contribuições.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003, emanadas do Poder Constituinte Derivado, alteraram a redação primeva do art. 149, Constituição Federal de 1988:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por **base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro:**

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez."

Lado outro, a Lei nº 9.424/96 estabelece:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

§ 2º (Vetado)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

Com efeito, diante da dicção constitucional e legal, resta analisar se a mencionada reforma constitucional teria revogado ou não recepcionado a contribuição prevista no artigo 15 da Lei nº 9.424/96, uma vez que incidente sobre a folha de salários.

Neste ponto, comungo do entendimento do Exmo. Desembargador Federal Dr. Carlos Muta em voto proferido na AC nº 0012174-78.2016.4.03.6105/SP, no sentido de que:

“Como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador; como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

(...)

Logo, o advento da EC 33/2001, no que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, com a inserção do § 2º, III, "a", não tornou, como se alegou, supervenientemente inconstitucional a contribuição ao salário-educação, a qual permanece válida e exigível, desde a sua origem, conforme assentado na jurisprudência consolidada.

Configurada, pois, a exigibilidade plena da contribuição do salário-educação, resta prejudicada, por evidente, a possibilidade de sua compensação.”

A contribuição relativa ao Salário-Educação constitui uma contribuição para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e é prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal de 1988.

O Pretório Excelso reconheceu a sua constitucionalidade, tendo sumulado o entendimento com a seguinte dicação:

STF - SÚMULA Nº 732 - É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.

Vale observar que o Supremo Tribunal Federal tem mantido o entendimento sumulado em decisões posteriores à EC nº 33/2001. Vejamos:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS PORTUÁRIOS. CONTROVÉRSIA QUE NÃO ENCONTRA RESSONÂNCIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. A constitucionalidade da contribuição vertida ao salário-educação foi reconhecida por ambas as Turmas desta Corte. Verifica-se, entretanto, que a possibilidade de a exação incidir sobre os valores pagos aos trabalhadores portuários avulsos demanda o reexame da legislação infraconstitucional correlata (Leis nºs 8.212/1991 e 9.424/1996). Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 817564 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)

Na esteira do Pretório Excelso, tem decidido o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA.

1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, pois o julgado enfrentou todos os aspectos da causa, inclusive o de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, julgando improcedente a pretensão, tratando-se de veiculação de mero inconformismo com a interpretação e solução adotadas, o que não enseja, por evidente, a nulidade do julgamento.

2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017)

Isto posto, este Juízo não vislumbra qualquer incompatibilidade entre a contribuição social destinada ao salário-educação, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Carta Magna de 1988, tendo em vista que as bases de cálculos previstas constitucionalmente não exaurem as possibilidades a serem eleitas pelo legislador infraconstitucional, uma vez que é exemplificativo, já que utiliza o vocábulo "poderão".

Por fim, não se pode olvidar que o tema ora discutido foi admitido em sede de repercussão geral no RE nº 603.624/SC, encontrando-se desde 18/04/2017 concluso ao eminente Ministro Relator, conforme consulta processual realizada na presente data no sítio eletrônico do STF.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oficie-se ao Douto Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento para noticiar a prolação desta sentença.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-89.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALOIZIO DIAS MACIEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS NAVEVARRO SOUZA - SP365058, WELLINGTON DA SILVA SANTOS - SP188824

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALOÍSIO DIAS MACIEL em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE POÁ/SP, na qual postula provimento judicial no sentido de se autorizar a imediata movimentação da conta de seu FGTS.

Afirma o impetrante, em suma, que a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário equivale à rescisão imotivada do contrato de trabalho, autorizando o levantamento dos valores do FGTS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi postergada a análise do pedido de liminar para depois das informações.

Em suas informações, a impetrada veiculou, preliminarmente, falta de interesse processual, afirmando que o impetrante realizou o saque de sua conta vinculada em 12/06/2017, pelo código 87 (conta inativa – MP 763/2016). No mérito, aduziu a ausência de direito líquido e certo e requereu a denegação da ordem (ID 1735347).

O impetrante manifestou-se nos autos e disse ter tomado ciência da liberação de seu FGTS por meio das informações da impetrada e, por fim, aduziu que teve sua pretensão satisfeita, com a perda do objeto da demanda (ID 1787757).

É o relatório. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)” - Sem grifo no original -.

In casu, não remanesce o interesse processual na presente impetração, considerando que o impetrante logrou ter acesso ao seu FGTS, conforme informado nos autos.

Destarte, em face da perda superveniente do objeto, de rigor a extinção por falta de interesse processual.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002406-64.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ESTAPOTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Antes de apreciar o pedido de liminar, **determino ao impetrante que proceda à emenda da inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para que atribua o valor correto à causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, entendida como o valor total dos bens apreendidos, devendo ainda recolher custas complementares do processo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000522-97.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, ao Ministério Público Federal para ciência.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 §3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005864-49.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EUROCON BRASIL CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA, EUROPARTS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, ROBERTO COSTILAS JUNIOR, NIVEA DOS SANTOS COSTILAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Verifico nessa oportunidade que na fase inicial a impetrante efetuou o recolhimento da metade das custas iniciais devidas (0,5% = R\$ 957,69), conforme ID 1222578.

Entretanto, não efetuou de forma correta a complementação das custas iniciais devidas (0,5% = R\$ 957,69), razão pela qual, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante regularize o recolhimento efetuado sob ID 1958707.

Em caso positivo, se em termos, arquivem-se os autos.

Intime-se.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-07.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal para ciência.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 §3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000610-38.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROGERIO CRESPO MARTINS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROGERIO CRESPO MARTINS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, no qual objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Intimada, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu as custas em complementação.

O pedido liminar foi deferido (Id 1446524).

A União ingressou no feito (Id 1520904).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 1440475) para preliminarmente alegar que o reconhecimento de tese jurídica em mandado de segurança não pode afastar a posterior comprovação dos requisitos do débito tributário como a comprovação da ausência de repasse da parcela do PIS e da COFINS sobre a qual incidiu o ICMS. No mérito, postulou pela denegação da ordem ao argumento de que no preço de venda constam as mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores, e que excepcionalmente o ICMS é excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS quando derivado de substituição tributária, mas o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa que inclui o ICMS incidente sobre vendas, e ingressa no preço da mercadoria vendida fazendo parte de sua própria base de cálculo (imposto por dentro). Assevera que o RE 574.706 no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS ainda não foi concluído, podendo ser estabelecida a modulação de efeitos dando eficácia pro futuro.

Notificado para apresentar parecer, o Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre a questão controversa (Id 1856780).

É o relatório.

DECIDO.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Min. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

No ponto, faz-se necessário anotar, conforme preliminar levantada pela autoridade impetrada, que a impetrante observará o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002400-57.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BORDALO GROTA - SP314310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Sob pena de indeferimento, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para emendar a inicial, (a) esclarecendo as razões que justificariam o pedido contido no item III.b.iv da inicial e (b) apresentando as cópias do processo nº 0007218-21.2009.4.03.6119 (se entender necessário).

GUARULHOS, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-89.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE BATISTA NETO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-62.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANISIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Da análise dos autos verifico que o processo apontado no termo de prevenção apresenta mesmo pedido e causa de pedir que este feito.

Civil. Anoto que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, o que caracteriza a hipótese prevista no artigo 286, inciso II, do Código de Processo

Diante deste fato, determino a redistribuição deste feito à 5ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

GUARULHOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-62.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANISIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Da análise dos autos verifico que o processo apontado no termo de prevenção apresenta mesmo pedido e causa de pedir que este feito.

Civil. Anoto que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, o que caracteriza a hipótese prevista no artigo 286, inciso II, do Código de Processo

Diante deste fato, determino a redistribuição deste feito à 5ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

GUARULHOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-62.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANISIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Da análise dos autos verifico que o processo apontado no termo de prevenção apresenta mesmo pedido e causa de pedir que este feito.

Anoto que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, o que caracteriza a hipótese prevista no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante deste fato, determino a redistribuição deste feito à 5ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

GUARULHOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-62.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANISIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Da análise dos autos verifico que o processo apontado no termo de prevenção apresenta mesmo pedido e causa de pedir que este feito.

Civil. Anoto que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, o que caracteriza a hipótese prevista no artigo 286, inciso II, do Código de Processo

Diante deste fato, determino a redistribuição deste feito à 5ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

GUARULHOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-62.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANISIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Da análise dos autos verifico que o processo apontado no termo de prevenção apresenta mesmo pedido e causa de pedir que este feito.

Civil. Anoto que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, o que caracteriza a hipótese prevista no artigo 286, inciso II, do Código de Processo

Diante deste fato, determino a redistribuição deste feito à 5ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

GUARULHOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-62.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANISIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Da análise dos autos verifico que o processo apontado no termo de prevenção apresenta mesmo pedido e causa de pedir que este feito.

Anoto que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, o que caracteriza a hipótese prevista no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante deste fato, determino a redistribuição deste feito à 5ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

GUARULHOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-62.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANISIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Da análise dos autos verifico que o processo apontado no termo de prevenção apresenta mesmo pedido e causa de pedir que este feito.

Civil. Anoto que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, o que caracteriza a hipótese prevista no artigo 286, inciso II, do Código de Processo

Diante deste fato, determino a redistribuição deste feito à 5ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

GUARULHOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-62.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANISIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Da análise dos autos verifico que o processo apontado no termo de prevenção apresenta mesmo pedido e causa de pedir que este feito.

Civil. Anoto que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, o que caracteriza a hipótese prevista no artigo 286, inciso II, do Código de Processo

Diante deste fato, determino a redistribuição deste feito à 5ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4359

DESAPROPRIACAO

0010075-69.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARIA DA CONCEICAO BATISTA X EDSON CRISTOVAO BATISTA X RAIMUNDO JORGE VALERIO X NILSON XAVIER BATISTA X MARIA LENIRA CABRAL DE ALMEIDA X CARLOS MARTINS BATISTA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

MONITORIA

0001195-59.2009.403.6119 (2009.61.19.001195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE APARECIDA LOUREIRO X JOAO LUIZ LOUREIRO X DALVA ALVES LOUREIRO

Vistos em inspeção.Fl. 198: Defiro. Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.1,10 Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação.Caso o resultado da diligência seja negativo, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.Int.

0003376-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI DE JESUS SANTOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 128/138, no prazo de 05 dias. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0011275-77.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER RIBEIRO DA CRUZ CARDOSO

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL. 84: Defiro. Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação.Não havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de segredo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se.Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.Int.

0000446-66.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE EDMILSON DE LIMA CUNHA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0003663-37.2005.403.6183 (2005.61.83.003663-4) - ROBERTA APARECIDA REGINALDO X ANA CAROLINA REGINALDO VENSEGUERRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP167687 - MARIANGELA DIAZ BROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

0010582-64.2010.403.6119 - CARLOS MASAYUKI NAKAHARA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

0010390-97.2011.403.6119 - JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LOJAS DO BAU(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF)

Fls. 242/243: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001974-09.2012.403.6119 - NEUSA GOMES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca dos esclarecimentos periciais prestados nos presentes autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005135-90.2013.403.6119 - LAERTE DE LIMA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

0010515-94.2013.403.6119 - VALDEIR RIBEIRO DE CARVALHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do ofício de fls. 134/167, pelo prazo de 05 dias.

0010597-28.2013.403.6119 - ELENI VENTURA DA COSTA LIMA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009757-81.2014.403.6119 - MARLENE PEREIRA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

0000972-96.2015.403.6119 - ADAO SENA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca das informações prestadas pela empresa CENTAURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA de fls. 442/455. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002802-97.2015.403.6119 - RICARDO PUGA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009071-55.2015.403.6119 - EDSON JOSE BOTELHO DE MELO(SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0006792-62.2016.403.6119 - RICARDO VINICIUS PEREIRA CANDIDO(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Primeiramente, intime-se a CEF para ciência acerca do informado pela parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0013698-68.2016.403.6119 - ROBERTO DE JESUS RODRIGUES(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0008529-57.2003.403.6119 (2003.61.19.008529-2) - JAIR AZEVEDO(SP192212 - ROBERTO SBARAGLIO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 4399

INQUERITO POLICIAL

0008352-73.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO CESAR GAROFALO MEISTER(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE)

Vistos. Defiro o pleito formulado pela defesa à fl.152 para liberação do passaporte apreendido nesses autos (fl.92) em nome de Rodolfo César Garofalo. Intime-se a defesa constituída para retirada do documento de fl.92 pelo próprio denunciado, ou por seu advogado constituído, com a ressalva de que, nesta hipótese, deverá o defensor apresentar documento contendo expressa autorização do acusado no sentido de permitir a retirada de seu documento por meio de seu advogado. Ato seguinte, cumpra-se a determinação de fl.151.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003226-71.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DORIVAL JACINTO RIBEIRO(SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 fica a defesa do acusado DORIVAL JACINTO intimada a apresentar Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação proferida em audiência de instrução e julgamento.

0004467-80.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM HERNEY ESCOBAR MORALES(SP217908 - RICARDO MARTINS)

Proceda a Secretaria a NOTIFICAÇÃO do denunciado, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Caso a Defesa solicite deste Juízo a intimação das testemunhas, deverá qualificá-las corretamente, ficando consignado, desde logo, que, caso não sejam encontradas no endereço indicado, ficará preclusa a prova, salvo casos excepcionais. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Na ocasião, deverá o denunciado ser CIENTIFICADO de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não dispor de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato de sua citação, este Juízo nomeará defensor dativo para atuar em sua defesa. O denunciado deverá ser cientificado, ainda, de que deverá acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Também seja o acusado cientificado, por fim, de que as próximas intimações relacionadas ao processo serão feitas nas pessoas de seus advogados constituídos, por meio de publicação na imprensa oficial.

2. DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS:

2.1. Requisite-se a apresentação das certidões de antecedentes criminais em nome do acusado da Justiça Federal e estadual de São Paulo bem como da Interpol.

2.2. Requisite-se o passaporte do acusado, devidamente periciado, bem como certidão de movimentos migratórios em seu nome.

2.3. Requisite-se à Polícia Federal: (I) a remessa do laudo toxicológico definitivo; (II) a remessa do laudo pericial do passaporte apreendido; (III) Certidão de movimentos migratórios em nome do acusado. (IV) Laudo pericial do aparelho de telefonia apreendido.

2.4. Requisite-se ao representante da Empresa Aérea Ethiopian no Aeroporto Internacional de São Paulo, Guarulhos, para que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados disponíveis referentes à compra das passagens aéreas em nome do acusado, em particular o nome do comprador, de quem efetuou a reserva, o local e data da compra, além da forma de pagamento e do responsável (dinheiro, cheque, cartão de crédito etc).

2.5. Da perícia no aparelho celular Verifico do Auto de Apreensão de fl. 08 que houve apreensão de 01 (um) aparelho de telefonia celular em posse do acusado. A Constituição da República alberga em seu artigo 5º as chamadas liberdades públicas concebidas como direitos de primeira geração, vale dizer, garantias dos cidadãos contra eventuais abusos do Estado. Dentre essas garantias espontam, v.g., a proteção da intimidade, da vida privada e a inviolabilidade das comunicações telefônicas. Ocorre que os direitos e garantias fundamentais, como é de conhecimento difundido, não são absolutos, admitindo, em determinadas situações, a relativização de tais garantias para proteção da harmonia do corpo social. É o caso, por exemplo, de fundadas suspeitas de práticas delitivas. Não é crível conceber os direitos e garantias fundamentais como manto protetor de possíveis ilícitos. No caso vertente, a própria Constituição Federal prevê exceção à inviolabilidade das comunicações telefônicas, na forma da lei, desde que haja ordem judicial e seja para fins de investigação criminal e processual penal (art. 5º, XII). Por sua vez, a Lei 9.296/96 veio regulamentar o inciso XII do art. 5º da Constituição da República. Ora, se a Lei 9.296/96 autoriza a interceptação telefônica, permitindo o conhecimento da própria conversa mantida entre duas ou mais pessoas, não há empecilhos para que se autorize a realização de perícia na memória dos telefones celulares apreendidos. Com efeito, se a restrição maior (interceptação) é permitida pela Constituição e pela lei, por maior razão a restrição menor (perícia no aparelho e chips para identificação de eventuais registros de conversas) deve ser autorizada. Há de se destacar que existem fundados indícios, in casu, da prática de infração penal punida com pena de reclusão. Com efeito, houve autuação em flagrante, havendo prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, suficientes para fundamentar a manutenção da custódia cautelar. Assim, a realização de perícia para acesso à memória do celular e chips apreendidos é viável, servindo para elucidação do fato e eventual identificação de terceiros, quicá envolvidos na infração penal investigada. Por todo o exposto, autorizo a realização de perícia para acesso à memória do aparelho de telefonia celular descrito no auto de fl. 08 a fim de que a autoridade policial remeta a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a perícia realizada nos referidos aparelhos, constando o registro das ligações realizadas e recebidas nos últimos 30 dias anteriores à prisão.

3. Caso decorra in albis o prazo para a apresentação de defesa, após a regular notificação, e uma vez que o denunciado não tenha constituído advogado, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

4. Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

5. Comunique-se ao SEDI a presente decisão para alteração da classe processual.

6. Designo o dia 01 de AGOSTO de 2017 às 14h00 para NOTIFICAÇÃO do acusado por sistema de teleaudiência com a Penitenciária de ITAI/SP, ocasião em que será cientificado dos termos da presente ação penal e que dispõe do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta escrita à acusação, devendo ser cientificada de que, em caso de inércia, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

7. Nomeio como intérprete a Sra. RENATA MACHADO. Providencie a Secretaria a sua notificação. Considerando a complexidade da matéria a ser traduzida/interpretada arbitro, desde já, os honorários da intérprete no triplo do valor constante da tabela 3, referente aos honorários de tradutores e intérpretes previstos na Resolução 305/2014 do CJF.

8. Apresentada a defesa prévia escrita pelo denunciado, tornem os autos conclusos.

9. Ciência ao Ministério Público Federal.

6ª VARA DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos indicados na petição inicial, com seu cômputo, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), desde a DER (13/01/2016), acrescido de todos os consectários legais, bem como compensação pelos danos morais suportados.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência.

Reconsiderado o despacho anterior que determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial e fixado prazo para a parte autora apresentar planilha de cálculos e atribuir corretamente o valor da causa.

A parte autora emendou a petição inicial.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Mérito

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

1 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime de repercussão geral, por maioria, assentou a **tese maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a **tese menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

3. Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes **ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*".

4. Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “*o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	03/12/1990 a 05/08/1996
Empresa:	Ambev S/A
Função/Atividades:	Auxiliar Industrial
Agentes nocivos:	Ruído de 98 dB(A)

Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto 53.831/64
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário e Declaração da empresa empregadora (Id 447095)
Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Consta do PPP a observações, a seguinte informação: <i>“Não encontrado nenhum registro ambiental do período inicial (), as informações contidas nesse documento refere-se a partir de 1994. Porém não houve alteração no layout do ambiente de trabalho do funcionário.”</i></p> <p>Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>Reputo que o laudo extemporâneo deve ser aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, nos termos supramencionados, uma vez que é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.</p> <p>Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo RUÍDO no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos.</p>

Período 2:	25/04/1997 a atual (06/11/2015 – data de emissão do PPP)
Empresa:	Guarulhos Transportes S/A
Função/Atividades:	Motorista
Agentes nocivos	Ruído de 84,2, 83,4, 79, 82,4 e 83,9dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto 53.831/64
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 447095)

<p>Conclusão:</p>	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>Consta do PPP que o trabalhador não utilizava EPC/EPI.</p> <p>Consta do PPP a observações, a seguinte informação a respeito do período de 25/04/1997 a 30/11/1999: “A Empresa não possui em seus arquivos laudo da época do trabalhador em referência.”.</p> <p>Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>Reputo que o laudo extemporâneo deve ser aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, nos termos supramencionados, uma vez que é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.</p> <p>Não restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído no período vindicado uma vez que não foram superados os limites regulamentares previstos nos Decretos nº. 2.172/97 e 4.882/03.</p>
--------------------------	---

Cabe asseverar no período trabalhado junto à empresa Guarulhos Transportes S/A, de 06/03/1997 a 17/11/2003, o demandante esteve comprovadamente sujeito a ruído de 84,2, e 83,4 dB(A), época em que se encontrava em vigência o Decreto nº. 2.172/97, quando então, para a atividade ser tida por especial, deveria o trabalhador ser submetido a ruído superior a 90 dB(A).

Com relação à aplicação do limite de 85 dB(A) de ruído durante a vigência do Decreto nº. 2.172/97 para caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial, mantenho meu entendimento de que deve ser respeitada a legislação vigente à época, que previa o limite regulamentar de 90 dB(A).

Entendo que fazer incidir retroativamente o limite de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/03, ao período de 06/03/1997 a 17/11/2003 afronta o princípio da legalidade (*lato sensu*) por ausência de previsão para isto.

Aliás, em matéria de Direito Previdenciário vigora a regra *tempus regit actum*, a qual só pode ser superada pela criação de uma norma permissiva específica, porque, do contrário, haverá afronta ao princípio da pré-existência, conforme o art. 195, § 5º, da Magna Carta de 1988.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TESE DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NÃO EVIDENCIADA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não subsiste o óbice ao conhecimento do recurso especial, destacado pelo ora agravante, consubstanciado na ausência de interesse recursal do INSS, tendo em vista que, como afirmado pelo próprio segurado neste regimental, a Corte Regional, de fato, aplicou expressamente o teor do Decreto n. 4.882/2003 de forma retroativa, motivo pelo qual o acórdão recorrido deve ser reformado. 2. A decisão agravada nada mais fez que adotar a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que não se revela possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AGRESP201300591239, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1371711, RELATOR SÉRGIO KUKINA, STJ, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 05/09/2013.. DTPB:)

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido.”

(AGRESP201300363420, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1367806, RELATOR HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA: 03/06/2013.. DTPB:)

Dessarte, considero como especial a atividade do autor no período compreendido entre **03/12/1990 a 05/08/1996, na empresa Ambev S/A**, no qual esteve exposto a agentes agressivos à saúde e integridade física.

Dessa forma, considerando o período especial acima reconhecido, tem-se que, na DER do E/NB 42/175.553.235-8 (13/01/2016), o autor contava com **31 anos, 00 meses e 22 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição integral**, para a qual são exigidos 35 anos de contribuição.

Vejamos:

Processo:	5000003-59.2016.403.6119									
Autor:	PEDRO FRANCISCO SOARES MATIAS				Sexo (m/f):	M				
Réu:	INSS									
			Tempo de Atividade							
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Usina Estivas		14/09/1983	16/02/1984		5	3			
2	Alfãnor S/A		12/09/1984	15/03/1985		6	4			
3	Agrovale		23/08/1985	14/11/1986	1	2	22			
4	Calvo Atacadista		22/01/1987	06/05/1988	1	3	15			

5	Colchões natom		01/06/1988	09/11/1990	2	5	9	-	-
6	Ambev		Esp 03/12/1990	05/08/1996	-	-	-	5	8
7	Guarulhos Transportes		25/04/1997	13/01/2016	18	8	19	-	-
8					-	-	-	-	-
9					-	-	-	-	-
10					-	-	-	-	-
11					-	-	-	-	-
12					-	-	-	-	-
					22	29	72	5	8
	Soma:				8.862			2.043	
	Correspondente ao número de dias:				24	7	12	5	8
	Tempo total :	1,40			7	11	10	2.860,200000	
	Conversão:				32	6	22		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):								
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360									

No tocante à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o autor não comprovou o cumprimento do requisito etário para a sua concessão, pois contava com menos de 53 anos de idade na data de entrada do requerimento administrativo.

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa*”).

Do Pedido de Reparação do Dano Moral

Por fim, entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de compensação por danos morais supostamente causados em decorrência do indeferimento do pedido de benefício formulado na via administrativa.

Em que pese ter esse Juízo concluído pelo direito de a parte autora obter o reconhecimento da especialidade de parte dos períodos vindicados, não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto.

Compulsando os documentos carreados aos autos constata-se que, na data da DER do E/NB 42/175.553.235-8, a parte autora não havia implementado o tempo de contribuição para a concessão de sua aposentadoria.

Quanto o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. É o que se verifica no caso em comento.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** do autor, apenas para **reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período de 03/12/1990 a 05/08/1996, na empresa Ambev S/A.**

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo 5% (cinco por cento) do § 3º, inciso I, c.c. § 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da causa de R\$ 85.400,00. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo 5% (cinco por cento) do § 3º, inciso I, e § 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da causa de R\$ 85.400,00.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.C.

Guarulhos, 1º de agosto de 2017.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-95.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALFREDO DOURADO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER em 17/05/2013, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nas empresas Refilam Industria e Comércio de Metais Ltda., de 01/08/1986 a 14/06/1991 e de 18/09/1991 a 10/02/1998 e Metalgráfica Itaquá Ltda., de 01/03/1999 a 30/09/2003 e de 01/12/2004 a 17/05/2013, acrescido de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Inicialmente, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Passo ao exame do mérito.

Mérito

1.1 Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

1.1.1 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

1.1.2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

1.1.3. Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*".

1.1.4. Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

1.1.5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que *“o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”*.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	01/08/1986 a 14/06/1991
Empresa:	Refilam Industria e Comércio de Metais Ltda.
Função/Atividades:	Ajudante: ajudante em máquina de corte de bobinas e embalagem de materiais acabados.

Agentes nocivos	Ruído de 86 dB(A); Calor de 21,4°C; Óleo Mineral Solúvel																																				
Enquadramento legal:	<p>*Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído)</p> <p>**Códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e item XVI I do Anexo II do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos).</p> <p>***Código 1.1.1 do Decreto nº. 53.831/64 (calor)</p> <p>A intensidade do agente físico calor vem medida através de monitor de IBUTG- Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe:</p> <table border="1" data-bbox="432 577 1064 842"> <tr> <td data-bbox="432 577 651 775">Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)</td> <td colspan="3" data-bbox="651 577 1064 647">TIPO DE ATIVIDADE</td> </tr> <tr> <td data-bbox="432 647 651 775"></td> <td data-bbox="651 647 783 775">LEVE</td> <td data-bbox="783 647 943 775">MODERADA</td> <td data-bbox="943 647 1064 775">PESADA</td> </tr> <tr> <td data-bbox="432 775 651 842">Trabalho contínuo</td> <td data-bbox="651 775 783 842">até 30,0</td> <td data-bbox="783 775 943 842">até 26,7</td> <td data-bbox="943 775 1064 842">até 25,0</td> </tr> </table> <p>Tanto o Decreto nº2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.</p> <p>TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)</p> <table border="1" data-bbox="432 1070 1064 1957"> <thead> <tr> <th data-bbox="432 1070 978 1151">TIPO DE ATIVIDADE</th> <th data-bbox="978 1070 1064 1151">Kcal/h</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td data-bbox="432 1151 978 1232">SENTADO EM REPOUSO</td> <td data-bbox="978 1151 1064 1232">100</td> </tr> <tr> <td data-bbox="432 1232 978 1592">TRABALHO LEVE</td> <td data-bbox="978 1232 1064 1592">125</td> </tr> <tr> <td data-bbox="432 1317 978 1375">Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).</td> <td data-bbox="978 1317 1064 1375">150</td> </tr> <tr> <td data-bbox="432 1375 978 1433">Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).</td> <td data-bbox="978 1375 1064 1433">150</td> </tr> <tr> <td data-bbox="432 1433 978 1592">De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.</td> <td data-bbox="978 1433 1064 1592"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="432 1592 978 1957">TRABALHO MODERADO</td> <td data-bbox="978 1592 1064 1957">180</td> </tr> <tr> <td data-bbox="432 1673 978 1709">Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.</td> <td data-bbox="978 1673 1064 1709">175</td> </tr> <tr> <td data-bbox="432 1709 978 1789">De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.</td> <td data-bbox="978 1709 1064 1789">220</td> </tr> <tr> <td data-bbox="432 1789 978 1870">De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.</td> <td data-bbox="978 1789 1064 1870">300</td> </tr> <tr> <td data-bbox="432 1870 978 1957">Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.</td> <td data-bbox="978 1870 1064 1957"></td> </tr> </tbody> </table>			Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE				LEVE	MODERADA	PESADA	Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0	TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h	SENTADO EM REPOUSO	100	TRABALHO LEVE	125	Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	150	Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150	De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.		TRABALHO MODERADO	180	Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	175	De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220	De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	300	Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	
Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE																																				
	LEVE	MODERADA	PESADA																																		
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0																																		
TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h																																				
SENTADO EM REPOUSO	100																																				
TRABALHO LEVE	125																																				
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	150																																				
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150																																				
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.																																					
TRABALHO MODERADO	180																																				
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	175																																				
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220																																				
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	300																																				
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.																																					

	<table border="1"> <tr> <td>TRABALHO PESADO</td> <td>440</td> </tr> <tr> <td>Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).</td> <td>550</td> </tr> <tr> <td>Trabalho fatigante</td> <td></td> </tr> </table>	TRABALHO PESADO	440	Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	550	Trabalho fatigante	
TRABALHO PESADO	440						
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	550						
Trabalho fatigante							
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 907586)						
Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. No caso em comento, consta a informação do PPP de que as atividades foram exercidas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p>O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 80,0 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>Apesar de constar do PPP a informação de que os dados foram extraídos de Laudo elaborado em 1995, reputo que o laudo extemporâneo dever ser aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, nos termos supramencionados, uma vez que é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.</p> <p>Além disso, consta do PPP a informação de que as condições de trabalho permaneceram inalteradas entre o período trabalhado até a data de elaboração do laudo, conforme ora é transcrito: “<i>Os equipamentos, Layout e atividades avaliadas não sofreram alterações significativas que interferissem nas medições (...)</i>”.</p> <p>No caso dos autos, a intensidade do calor do ambiente de trabalho é inferior aos limites regulamentares previstos na NR-15, motivo pelo qual não pode tal período de trabalho ser reconhecido como especial.</p> <p>Com relação aos agentes químicos (óleo mineral solúvel – derivado de hidrocarboneto), vê-se que também restou comprovada a exposição do autor.</p>						

Período 2:	18/09/1991 a 10/02/1998
Empresa:	Refilam Indústria e Comércio de Metais Ltda.
Função/Atividades:	Operador: operador de máquina de corte longitudinal de bobinas.
Agentes nocivos	Ruído de 86 dB(A); Calor de 21,4°C; Óleo Mineral Solúvel

Enquadramento legal:

*Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído)

**Códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e item XVI I do Anexo II do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos)

***Código 1.1.1 do Decreto nº. 53.831/64 (calor)

A intensidade do agente físico calor vem medida através de monitor de IBUTG- Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	125
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	150
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	
TRABALHO MODERADO	180
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	175
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	300
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	
TRABALHO PESADO	440
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	550
Trabalho fatigante	

Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 907586)
Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. No caso em comento, consta a informação do PPP de que as atividades foram exercidas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p>O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 80,0 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária (Decreto nº. 53.831/64) até 04/03/1997, devendo a atividade ser reconhecida como especial. O período compreendido entre 05/03/1997 e 10/02/1998 não pode ser enquadrado como especial, porque o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade inferior a 90,0 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária (Decreto nº. 2.172/97).</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>Apesar de constar do PPP a informação de que os dados foram extraídos de Laudo elaborado em 1995, reputo que o laudo extemporâneo deve ser aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, nos termos supramencionados, uma vez que é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.</p> <p>Além disso, consta do PPP a informação de que as condições de trabalho permaneceram inalteradas entre o período trabalhado até a data de elaboração do laudo, conforme ora é transcrito: "<i>Os equipamentos, Layout e atividades avaliadas não sofreram alterações significativas que interferissem nas medições (...)</i>".</p> <p>No caso dos autos, a intensidade do calor do ambiente de trabalho é inferior aos limites regulamentares previstos na NR-15, motivo pelo qual não pode tal período de trabalho ser reconhecido como especial.</p> <p>Com relação aos agentes químicos (óleo mineral solúvel – derivado de hidrocarboneto), vê-se que também restou comprovada a exposição do autor.</p>

Período 3:	01/03/1999 a 30/09/2003
Empresa:	Metalgrafica Itaquá Ltda.

Função/Atividades:	<p>Ajudante Geral: abastecer a linha com folhas, realizar trabalhos auxiliares e efetuar a limpeza da máquina.</p> <p>½ Oficial Margeador: regular as margens nas impressoras e auxiliar na remoção de rolos utilizados na impressão, para que sejam lavados e preparados para novos trabalhos.</p>
Agentes nocivos	Ruído de 93 dB(A).
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 907586)
Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90,0 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária (Decreto nº. 2.172/97) até 17/11/03, devendo a atividade ser reconhecida como especial.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p>

Período 4:	01/12/2004 a 17/05/2013
Empresa:	Metalgrafica Itaquá Ltda.
Função/Atividades:	<p>Ajudante Geral: abastecer a linha com folhas, realizar trabalhos auxiliares e efetuar limpeza da máquina.</p> <p>½ Oficial Margeador: acompanhar e ajustar as margens das laterais da máquina e acompanhar o desempenho e produção da máquina.</p> <p>½ Oficial Envernizadeira: auxiliar no acompanhamento do processo e abastecimento da envernizadora.</p> <p>Operador de Envernizadeira: manusear de folhas de flandres (aço) na estufa de secagem utilizadas na fabricação de embalagens metálicas (latas), remoção troca e lavagem de rolos utilizados em impressão gráfica para novos trabalhos.</p>
Agentes nocivos	Ruído de 93 e 84,9 dB(A).
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64

Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 907586)
Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>De 01/12/2004 a 17/05/2013 o autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 93 dB(A), superior, portanto, ao limite previsto à época na legislação previdenciária.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p>

Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Assim, o direito à aposentadoria especial – repise-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Revedo posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, atentando-se aos documentos produzidos neste feito, entende que o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considerando-se tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do *in dubio pro operario*, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade.

Dessarte, considero como especiais as atividades do autor nos períodos de 01/08/1986 a 14/06/1991 (Refilam Industria e Comércio de Metais Ltda.), 18/09/1991 a 04/03/1997 (Refilam Industria e Comércio de Metais Ltda.) e 01/12/2004 a 17/05/2013 (Metalgrafica Itaquá Ltda.), nos quais esteve exposto a agentes agressivos à saúde e integridade física.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais e comuns constantes da CTPS e CNIS da parte autora, tem-se que, na DER do E/NB 42/162.229.331-0, o autor contava com 38 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, que exige 35 anos de tempo de contribuição, Vejamos:

Processo:		5000839-95.2017.403.6119									
Autor:		ALFREDO DOURADO ALVES				Sexo (m/f):		m			
Réu:		INSS									
				Tempo de Atividade							
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Anodizalum		01/08/1978	07/12/1978	-	4	7	-	-	-	
2	Supermafrio		02/05/1980	29/06/1986	6	1	28	-	-	-	
3	Refilam	Esp	01/08/1986	14/06/1991	-	-	-	4	10	14	
4	Refilam	Esp	18/09/1991	04/03/1997	-	-	-	5	5	17	
5	Refilam		05/03/1997	08/02/1998	-	11	4	-	-	-	
6	Itaquá		01/03/1999	30/09/2003	4	6	30	-	-	-	
7	Itaquá	Esp	01/12/2004	17/05/2013	-	-	-	8	5	17	
8					-	-	-	-	-	-	
9					-	-	-	-	-	-	
10					-	-	-	-	-	-	
11					-	-	-	-	-	-	

12					-	-	-	-	-	-	-
13					-	-	-	-	-	-	-
14					-	-	-	-	-	-	-
15					-	-	-	-	-	-	-
16					-	-	-	-	-	-	-
17					-	-	-	-	-	-	-
18					-	-	-	-	-	-	-
					10	22	69	17	20	48	
	Soma:				4.329			6.768			
	Correspondente ao número de dias:				12	0	9	18	9	18	
	Tempo total :	1,40			26	3	25	9.475,200000			
	Conversão:				38	4	4				
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):										
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360											

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na petição inicial para:

a) **reconhecer o caráter especial** das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/08/1986 a 14/06/1991 (Refilam Industria e Comércio de Metais Ltda.), 18/09/1991 a 04/03/1997 (Refilam Industria e Comércio de Metais Ltda.) e 01/12/2004 a 17/05/2013 (Metalgrafica Itaquá Ltda.), que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo E/NB 42/162.229.331-0; e

b) **determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo supra, **desde a DER em 17/05/2013**.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada (17/05/2013). Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, **recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações**, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pende de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE.

Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. **20.887/DF** (Carmen Lúcia, 25.05.2015), **17.673/DF** (Rosa Weber, 19.05.2016), **17.783/DF** (Edson Fachin, 05.05.2016), **19.050/RS** (Roberto Barroso, 29.06.2015) e **18.910** (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, **a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, na redação da Lei nº. 11.960/09**. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requisitório de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima sofrida pelo autor. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

Segurado: Alfredo Dourado Alves – Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (com proventos integrais) – Tempo especial reconhecido: 01/08/1986 a 14/06/1991, 18/09/1991 a 04/03/1997 e 01/12/2004 a 17/05/2013 – DIB: 17/05/2013 (DER do E/NB 42/162.229-331) – CPF: 013.006.938-86 – Nome da mãe: Dalvina Dourado de Jesus - PIS/PASEP 1.085.322.779-6 – Endereço: Alameda Garret, nº. 64, Bairro Parque Piratininga, Itaquaquecetuba/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 31 de julho de 2017.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

**Juíza Federal Substituta,
na Titularidade desta 6.^a Vara Federal**

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3^a Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001396-82.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: REALFER ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - ME, LEONARDO LIMA CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, para a juntada das peças indispensáveis ao início do cumprimento de sentença quando da virtualização de processos físicos.

A parte autora deverá juntar aos autos as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas dos autos do processo físico n.º 0006417-37.2011.403.6119, quais sejam: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região n.º 142, de 20 de julho de 2017.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos/SP, 27 de julho de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta,

no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001396-82.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: REALFER ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - ME, LEONARDO LIMA CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, para a juntada das peças indispensáveis ao início do cumprimento de sentença quando da virtualização de processos físicos.

A parte autora deverá juntar aos autos as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas dos autos do processo físico n.º 0006417-37.2011.403.6119, quais sejam: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região n.º 142, de 20 de julho de 2017.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos/SP, 27 de julho de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta,

no exercício da Titularidade desta 6.^a Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-91.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO MIGUEL FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de concessão de tutela provisória de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 16/10/1989 a 30/04/1991, 01/05/1991 a 30/06/1995 e 01/07/1995 a 15/08/2012, todos trabalhados na empresa Fame S.A. – Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico, bem como de 10/06/2013 a 11/08/2015, trabalhado na empresa Jomarca Industrial de Parafusos Ltda., com seu cômputo, para fins de concessão de aposentadoria especial (espécie 46), desde a DER em 11/08/2015 (NB 175.148.710-2), ou na data em que implementar os requisitos para a concessão deste benefício previdenciário, acrescido de todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Inicialmente, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Passo ao exame do mérito.

Mérito

1.1 Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

1.1.1 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

1.1.2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

1.1.3. Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*".

1.1.4. Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

1.1.5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "*o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, cis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	16/10/1989 a 30/04/1991
Empresa:	Fame S.A. – Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico
Função/Atividades:	Praticante Operador de Máquinas e Operador de Máquinas: auxiliar na fabricação de subprodutos para atendimento das necessidade de produção da empresa.
Agentes nocivos	Ruído de 93 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído)
Provas:	DSS-8030 (Id 716836); Laudo Individual de Avaliação Ambiental (Id 716836); e Declaração (Id 716857).

<p>Conclusão:</p>	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. No caso em comento, consta a informação do formulário de que as atividades foram exercidas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p>O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 80,0 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Apesar de o Laudo elaborado em 2015, reputo que o laudo extemporâneo dever ser aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, nos termos supramencionados, uma vez que é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.</p> <p>Além disso, consta de Declaração firmada pela empresa empregadora as informações ora transcritas: “(...) Sr. Moacir Donaire Malta (...) é responsável do fornecimento do Laudo Individual de Avaliação Ambiental desde 12.05.2003 e coletou as informações de Laudo elaborado pela empresa AMBICON, (...) na época que o ex-funcionário João Miguel Filho exerceu suas tarefas no período de 16.10.1989 a 16.10.1995.”.</p>
--------------------------	--

<p>Período 2:</p>	<p>01/05/1991 a 30/06/1995</p>
<p>Empresa:</p>	<p>Fame S.A. – Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico</p>
<p>Função/Atividades:</p>	<p>Operador de Fenda de Parafusos: montar, desmontar e regular máquinas, efetuar troca de punção de fenda em parafuso e utilizar chaves para a confecção de fenda em parafusos.</p>
<p>Agentes nocivos</p>	<p>Ruído de 93 dB(A).</p>
<p>Enquadramento legal:</p>	<p>Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído)</p>
<p>Provas:</p>	<p>DSS-8030 (Id 716836); Laudo Individual de Avaliação Ambiental (Id 716836); e Declaração (Id 716857).</p>

<p>Conclusão:</p>	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. No caso em comento, consta a informação do formulário de que as atividades foram exercidas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p>O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 80,0 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Apesar de o Laudo elaborado em 2015, reputo que o laudo extemporâneo dever ser aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, nos termos supramencionados, uma vez que é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.</p> <p>Além disso, consta de Declaração firmada pela empresa empregadora as informações ora transcritas: “(...) Sr. Moacir Donaire Malta (...) é responsável do fornecimento do Laudo Individual de Avaliação Ambiental desde 12.05.2003 e coletou as informações de Laudo elaborado pela empresa AMBICON, (...) na época que o ex-funcionário João Miguel Filho exerceu suas tarefas no período de 16.10.1989 a 16.10.1995.”.</p>
--------------------------	--

<p>Período 3:</p>	<p>01/07/1995 a 15/08/2012</p>
<p>Empresa:</p>	<p>Fame S.A. – Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico</p>
<p>Função/Atividades:</p>	<p>Operador Rosca de Parafusos: montar, desmontar, trocar e regular pentes de rosca em máquinas do tipo prensa de parafuso, utilizando-se de chaves para a confecção de rosca em parafusos.</p>
<p>Agentes nocivos</p>	<p>Ruído de 91,8 dB(A); Calor de 26,4°C; Iluminação de 263 lux</p>
<p>Enquadramento legal:</p>	<p>*Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído)</p> <p>**Código 1.1.1 do Decreto nº. 53.831/64 (calor)</p> <p>A intensidade do agente físico calor vem medida através de monitor de IBUTG- Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe:</p>

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	125
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	150
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	
TRABALHO MODERADO	180
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	175
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	300
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	
TRABALHO PESADO	440
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção de pá).	550
Trabalho fatigante	

Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 716836)
----------------	--

Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85 dB(A), superior, portanto, ao limite previsto à época na legislação previdenciária.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>Não há comprovação de que a intensidade do calor do ambiente de trabalho seja superior aos limites regulamentares previstos na NR-15, uma vez que não consta do formulário a caracterização da atividade executada como leve, moderada ou pesada, motivo pelo qual não pode tal período de trabalho ser reconhecido como especial em razão de tal agente agressivo.</p>
-------------------	---

Período 4:	10/06/2013 a 11/08/2015
Empresa:	Jomarca Industrial de Parafusos Ltda.
Função/Atividades:	Ajudante de Produção: carregar e descarregar máquinas automáticas e manuais, passivação e secagem de peças; trabalhar com máquinas de polir e tamborear; lavar as peças acabadas para embalagem.
Agentes nocivos	Ruído de 86,2 e 94,1 dB(A); Óleo Solúvel (mineral); Óleo Lubrificante
Enquadramento legal:	<p>*Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64 (ruído)</p> <p>**Códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e item XVI I do Anexo II do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos)</p>
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP Atualizado - Id 716821)

Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85 dB(A), superior, portanto, ao limite previsto à época na legislação previdenciária.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>Com relação aos agentes químicos (óleo lubrificante e óleo mineral – derivados de hidrocarbonetos), vê-se que também restou comprovada a exposição do autor.</p>
-------------------	--

Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Assim, o direito à aposentadoria especial – repise-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Revedo posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, atentando-se aos documentos produzidos neste feito, entende que o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considerando-se tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do *in dubio pro operario*, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade.

Dessarte, considero como especiais as atividades do autor nos períodos de 16/10/1989 a 30/04/1991, 01/05/1991 a 30/06/1995 e 01/07/1995 a 15/08/2012, todos trabalhados na empresa Fame S.A. – Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico, bem como de 10/06/2013 a 11/08/2015, trabalhado na empresa Jomarca Industrial de Parafusos Ltda., nos quais esteve exposto a agentes agressivos à saúde e integridade física.

Dessa forma, somando-se os períodos ora reconhecidos, tem-se que, na DER do NB 175.148.710-2, o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos e 02 (dois) dias de tempo de serviço sob condições especiais, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos:

Processo:	5000406-91.2017.403.6119										
Autor:	JOÃO MIGUEL FILHO				Sexo (m/f): m						
Réu:	INSS										
			Tempo de Atividade								
	Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Fame			16/10/1989	30/04/1991	1	6	15	-	-	-
2	Fame			01/05/1991	30/06/1995	4	1	30	-	-	-
3	Fame			01/07/1995	15/08/2012	17	1	15	-	-	-
4	Jomarca			10/06/2013	11/08/2015	2	2	2	-	-	-
5						-	-	-	-	-	-
6						-	-	-	-	-	-
7						-	-	-	-	-	-
						24	10	62	0	0	0
	Soma:					9.002			0		
	Correspondente ao número de dias:					25	0	2	0	0	0
	Tempo total :	1,40				0	0	0	0,000000		
	Conversão:					25	0	2			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):										
	Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado procedente, para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos, e, ainda, conceder a aposentadoria especial pleiteada.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa*”).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** do autor, para:

a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida nos períodos de 16/10/1989 a 30/04/1991, 01/05/1991 a 30/06/1995 e 01/07/1995 a 15/08/2012, todos trabalhados na empresa Fame S.A. – Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico, bem como de 10/06/2013 a 11/08/2015, trabalhado na empresa Jomarca Industrial de Parafusos Ltda., que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 175.148.710-2; e

b) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial requerido através do processo administrativo supra, desde a DER (11/08/2015).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada (11/08/2015). Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, **recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações**, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pende de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE.

Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. **20.887/DF** (Carmen Lúcia, 25.05.2015), **17.673/DF** (Rosa Weber, 19.05.2016), **17.783/DF** (Edson Fachin, 05.05.2016), **19.050/RS** (Roberto Barroso, 29.06.2015) e **18.910** (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, **a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, na redação da Lei nº. 11.960/09.** A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requisitório de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

Segurado: João Miguel Filho – Benefício concedido: Aposentadoria Especial – Tempo especial reconhecido: 16/10/1989 a 30/04/1991, 01/05/1991 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 15/08/2012 e 10/06/2013 a 11/08/2015 – DIB: 11/08/2015 (DER do NB 175.148.710-2) – CPF: 723.349.244-15 – Nome da mãe: Aurea Cardoso de Melo – PIS/PASEP 1.240.935.749-2 – Endereço: Rua Cararu, nº 158, Bairro Jardim Araçongas, Guarulhos/SP, CEP 07210-160. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 1º de agosto de 2017.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-44.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS HUMBERTO POSSIDONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: DANY SHIN PARK

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER em 03/02/2015, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nas empresas Induscabos Condutores Elétricos Ltda., de 23/01/1986 a 14/04/1986, Nestlé Brasil Ltda., de 25/08/1986 a 21/06/1990 e IPCE – Indústria Paulista de Condutores Elétricos Ltda., de 15/05/2001 a 14/08/2014, acrescido de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Inicialmente, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Passo ao exame do mérito.

Mérito

1.1 Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

1.1.1 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

1.1.2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

1.1.3. Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*".

1.1.4. Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

1.1.5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	23/01/1986 a 14/04/1986
Empresa:	Induscabos Condutores Elétricos Ltda.
Função/Atividades:	Torcedor: operar torcedeira; repassar cargas de fios para alimentação de torcedeiras; carregar sucata para o setor do moinho; fazer a limpeza do setor das tocedeiras.
Agentes nocivos	Ruído de 86 dB(A).
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 739410)

Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 80,0 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p>
-------------------	--

Período 2:	25/08/1986 a 21/06/1990
Empresa:	Nestlé Brasil Ltda.
Função/Atividades:	Auxiliar Geral: embalar produtos em caixas de papelão; armar, fechar, selar e codificar caixas de papelão; ajudar no transporte de refundido e retirar envoltórios de picolés não embalados; colocar e retirar caixas do teleférico.
Agentes nocivos	Ruído de 83 a 88 dB(A).
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 739400)

Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 80,0 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>Apesar de constar do PPP a informação de que os dados foram extraídos do Levantamento Ambiental realizado em 11/1996, reputo que o laudo extemporâneo dever ser aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, nos termos supramencionados, uma vez que é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.</p>
-------------------	---

Período 3:	15/05/2001 a 31/07/2004											
Empresa:	IPCE – Indústria Paulista de Condutores Elétricos Ltda.,											
Função/Atividades:	Operador de torcedeira: alimentar com matéria-prima (fios de arame), preparar a máquina e retirar o carretel com cabos das torcedeiras.											
Agentes nocivos	Ruído de 86,9 e 90 dB(A). Calor de 21, 20,5 e 21,5 graus. Ergonomia/Postura.											
Enquadramento legal:	<p>Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64</p> <p>Código 1.1.1 do Decreto nº. 53.831/64 (calor)*</p> <p>*A intensidade do agente físico CALOR vem medida através de monitor de IBUTG- Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe:</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)</th> <th colspan="3">TIPO DE ATIVIDADE</th> </tr> <tr> <th>LEVE</th> <th>MODERADA</th> <th>PESADA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Trabalho contínuo</td> <td>até 30,0</td> <td>até 26,7</td> <td>até 25,0</td> </tr> </tbody> </table> <p>Tanto o Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.</p> <p>TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)</p>	Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE			LEVE	MODERADA	PESADA	Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE											
	LEVE	MODERADA	PESADA									
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0									

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	125
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	150
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	
TRABALHO MODERADO	180
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	175
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	300
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	
TRABALHO PESADO	440
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	550
Trabalho fatigante	
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 739388)

<p>Conclusão:</p>	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>De 15/05/2001 a 17/11/2003 o autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 86,9 e 90 dB(A), abaixo, portanto, do limite previsto à época na legislação previdenciária. Cabe salientar que na vigência do Decreto nº. 2.172/97, exigia-se exposição do trabalhador a ruído superior a 90 dB(A).</p> <p>De 18/11/2003 a 31/07/2004 o autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 90 dB(A), superior, portanto, ao limite previsto à época na legislação previdenciária.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>No caso dos autos, a intensidade do calor do ambiente de trabalho é inferior aos limites regulamentares previstos na NR-15, motivo pelo qual não pode tal período de trabalho ser reconhecido como especial.</p> <p>Não existe previsão legal do agente nocivo “ergonomia/postura”.</p>
--------------------------	---

<p>Período 4:</p>	<p>01/08/2004 a 31/07/2006</p>
<p>Empresa:</p>	<p>IPCE – Indústria Paulista de Condutores Elétricos Ltda.,</p>
<p>Função/Atividades:</p>	<p>Operador de torcedeira: alimentar com matéria-prima (fios de arame), preparar a máquina e retirar o carretel com cabos das torcedeiras.</p>
<p>Agentes nocivos</p>	<p>Ruído de 90 e 89 dB(A). Calor de 21,5 graus. Ergonomia/Postura.</p>
<p>Enquadramento legal:</p>	<p>Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64</p> <p>Código 1.1.1 do Decreto nº. 53.831/64 (calor)*</p> <p>*A intensidade do agente físico CALOR vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe:</p>

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	125
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	150
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	
TRABALHO MODERADO	180
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	175
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	300
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	
TRABALHO PESADO	440
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	550
Trabalho fatigante	

Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 739392)

<p>Conclusão:</p>	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>De 01/08/2004 a 31/04/2006 o autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 90 e 89 dB(A), superior, portanto, ao limite previsto à época na legislação previdenciária.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>No caso dos autos, a intensidade do calor do ambiente de trabalho é inferior aos limites regulamentares previstos na NR-15, motivo pelo qual não pode tal período de trabalho ser reconhecido como especial.</p> <p>Não existe previsão legal do agente nocivo “ergonomia/postura”.</p>
--------------------------	--

<p>Período 5:</p>	<p>01/08/2006 a 30/09/2011</p>
<p>Empresa:</p>	<p>IPCE – Indústria Paulista de Condutores Elétricos Ltda.,</p>
<p>Função/Atividades:</p>	<p>Operador de torcedeira: alimentar com matéria-prima (fios de arame), preparar a máquina e retirar o carretel com cabos das torcedeiras.</p>
<p>Agentes nocivos</p>	<p>Ruído de 88, 89 e 87 dB(A). Calor de 20,5 graus. Ergonomia/Postura.</p>

Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64																														
	Código 1.1.1 do Decreto nº. 53.831/64 (calor)*																														
	*A intensidade do agente físico CALOR vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe:																														
	<table border="1"> <tr> <td rowspan="2">Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)</td> <td colspan="3">TIPO DE ATIVIDADE</td> </tr> <tr> <td>LEVE</td> <td>MODERADA</td> <td>PESADA</td> </tr> <tr> <td>Trabalho contínuo</td> <td>até 30,0</td> <td>até 26,7</td> <td>até 25,0</td> </tr> </table>			Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE			LEVE	MODERADA	PESADA	Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0																	
Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE																														
	LEVE	MODERADA	PESADA																												
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0																												
	Tanto o Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.																														
	TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)																														
	<table border="1"> <thead> <tr> <th>TIPO DE ATIVIDADE</th> <th>Kcal/h</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>SENTADO EM REPOUSO</td> <td>100</td> </tr> <tr> <td>TRABALHO LEVE</td> <td>125</td> </tr> <tr> <td>Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).</td> <td>150</td> </tr> <tr> <td>Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).</td> <td>150</td> </tr> <tr> <td>De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.</td> <td></td> </tr> <tr> <td>TRABALHO MODERADO</td> <td>180</td> </tr> <tr> <td>Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.</td> <td>175</td> </tr> <tr> <td>De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.</td> <td>220</td> </tr> <tr> <td>De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.</td> <td>300</td> </tr> <tr> <td>Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.</td> <td></td> </tr> <tr> <td>TRABALHO PESADO</td> <td>440</td> </tr> <tr> <td>Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).</td> <td>550</td> </tr> <tr> <td>Trabalho fatigante</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>			TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h	SENTADO EM REPOUSO	100	TRABALHO LEVE	125	Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	150	Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150	De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.		TRABALHO MODERADO	180	Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	175	De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220	De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	300	Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.		TRABALHO PESADO	440	Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	550	Trabalho fatigante	
TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h																														
SENTADO EM REPOUSO	100																														
TRABALHO LEVE	125																														
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	150																														
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150																														
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.																															
TRABALHO MODERADO	180																														
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	175																														
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220																														
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	300																														
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.																															
TRABALHO PESADO	440																														
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	550																														
Trabalho fatigante																															

Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 739392)
Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>De 01/08/2006 a 30/09/2011 o autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 88, 89 e 87 dB(A), superior, portanto, ao limite previsto à época na legislação previdenciária.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>No caso dos autos, a intensidade do calor do ambiente de trabalho é inferior aos limites regulamentares previstos na NR-15, motivo pelo qual não pode tal período de trabalho ser reconhecido como especial.</p> <p>Não existe previsão legal do agente nocivo “ergonomia/postura”.</p>

Período 6:	01/10/2011 a 14/08/2014													
Empresa:	IPCE – Indústria Paulista de Condutores Elétricos Ltda.,													
Função/Atividades:	Operador de torcedeira: alimentar com matéria-prima (fios de arame), preparar a máquina e retirar o carretel com cabos das torcedeiras.													
Agentes nocivos	Ruído de 87 e 87,5 dB(A). Calor de 21 graus. Ergonomia/Postura.													
Enquadramento legal:	<p>Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64</p> <p>Código 1.1.1 do Decreto nº. 53.831/64 (calor)*</p> <p>*A intensidade do agente físico CALOR vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe:</p> <table border="1" data-bbox="438 1736 1066 2004"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)</th> <th colspan="3">TIPO DE ATIVIDADE</th> </tr> <tr> <th>LEVE</th> <th>MODERADA</th> <th>PESADA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Trabalho contínuo</td> <td>até 30,0</td> <td>até 26,7</td> <td>até 25,0</td> </tr> </tbody> </table>			Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE			LEVE	MODERADA	PESADA	Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE													
	LEVE	MODERADA	PESADA											
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0											

Tanto o Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	125
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	150
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	
TRABALHO MODERADO	180
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	175
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	300
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	
TRABALHO PESADO	440
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	550
Trabalho fatigante	

Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 739392e 739400)
----------------	--

<p>Conclusão:</p>	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>De 01/10/2011 a 14/08/2014 o autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 87 e 87,5 dB(A), superior, portanto, ao limite previsto à época na legislação previdenciária.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>No caso dos autos, a intensidade do calor do ambiente de trabalho é inferior aos limites regulamentares previstos na NR-15, motivo pelo qual não pode tal período de trabalho ser reconhecido como especial.</p> <p>Não existe previsão legal do agente nocivo “ergonomia/postura”.</p>
--------------------------	--

Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Assim, o direito à aposentadoria especial – repise-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Revedo posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, atentando-se aos documentos produzidos neste feito, entende que o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considerando-se tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do *in dubio pro operario*, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade.

Dessarte, considero como especiais as atividades do autor nos períodos compreendidos entre 23/01/1986 e 14/04/1986 (Induscabos Condutores Elétricos Ltda.) 25/08/1986 e 21/06/1990 (Nestlé Brasil Ltda.) e 18/11/2003 a 14/08/2014 (IPCE – Indústria Paulista de Condutores Elétricos Ltda.), nos quais esteve exposto a agentes agressivos à saúde e integridade física.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais e comuns constantes da CTPS e CNIS da parte autora, tem-se que, na DER do E/NB 42/170.792.221-4 (03/02/2015), o autor contava com 36 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, que exige 35 anos de tempo de contribuição, Vejamos:

Processo:	5000435-44.2017.4.03.6119									
Autor:	CARLOS HUMBERTO POSSIDONIO DA SILVA				Sexo (m/f):	m				
Réu:	INSS									
			Tempo de Atividade							
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Mendes Jr.		20/05/1980	21/07/1980	-	2	2	-	-	-
2	Irmãos Torres		13/08/1980	25/03/1981	-	7	13	-	-	-
3	Sakai		17/03/1982	01/06/1982	-	2	15	-	-	-
4	Renize		21/06/1982	30/06/1983	1		10	-	-	-
5	Nambei		01/02/1984	07/01/1986	1	11	7	-	-	-
6	Induscabos	Esp	23/01/1986	14/04/1986	-	-	-	-	2	22
7	Cofimet		15/04/1986	24/08/1986	-	4	10	-	-	-
8	Nestle	Esp	25/08/1986	21/06/1990	-	-	-	3	9	27
9	Nestle		22/06/1990	30/09/1990	-	3	9	-	-	-
10	San Martin		01/05/1992	05/12/1994	2	7	5	-	-	-
11	Walandar		03/04/1995	19/01/1998	2	9	17	-	-	-

12	Alpha		24/02/1998	22/08/1998		5	29		-	-	
13	Inducabos		24/08/1998	06/03/2000	1	6	13		-	-	
14	IPCE		17/04/2000	17/11/2003	3	7	1		-	-	
15	IPCE	Esp	18/11/2003	14/08/2014				10	8	27	
16											
17											
18											
19											
20											
						10	63	131	13	19	76
	Soma:					5.621			5.326		
	Correspondente ao número de dias:					15	7	11	14	9	16
	Tempo total :	1,40				20	8	16	7.456,400000		
	Conversão:					36	3	27			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):										
	Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa*”).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na petição inicial para:

a) **reconhecer o caráter especial** das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre **23/01/1986 e 14/04/1986** (Inducabos Condutores Elétricos Ltda.) **25/08/1986 e 21/06/1990** (Nestlé Brasil Ltda.) e **18/11/2003 a 14/08/2014** (IPCE – Indústria Paulista de Condutores Elétricos Ltda.), que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo E/NB 42/170.792.221-4; e

b) **determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo supra, **desde a DER em 03/02/2015**.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada (03/02/2015). Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, **recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações**, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pende de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE.

Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. **20.887/DF** (Carmen Lúcia, 25.05.2015), **17.673/DF** (Rosa Weber, 19.05.2016), **17.783/DF** (Edson Fachin, 05.05.2016), **19.050/RS** (Roberto Barroso, 29.06.2015) e **18.910** (Teori Zavaski, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, **a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, na redação da Lei nº. 11.960/09**. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requisitório de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima sofrida pelo autor. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

Segurado: Carlos Humberto Possidonio da Silva – Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (com proventos integrais) – Tempo especial reconhecido: 23/01/1986 e 14/04/1986, 25/08/1986 e 21/06/1990 e 18/11/2003 a 14/08/2014 – DIB: 03/02/2015 (DER do E/NB 42/170.792.221-4) – CPF: 179.815.575-34 – Nome da mãe: Maria do Carmo Possidonio da Silva - PIS/PASEP 1.089.749.275-4 – Endereço: Rua Cafelândia, nº. 30, Bairro Vila Perreli, Poá/SP, CEP 08552-210. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 1º de agosto de 2017.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001205-36.2014.403.6117 - ROBERTO BRZEZINSKI NETO & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(PR050740 - RICARDO MATHIAS LAMERS E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por ROBERTO BRZEZINSKI NETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Com fundamento no artigo 130, inciso II, do Código de Processo Penal, postula o levantamento do sequestro de bem imóvel, decretado no bojo da cautelar distribuída neste Juízo Federal sob nº 0000426-81.2014.403.6117. Os presentes autos vieram remetidos da 10ª Vara Criminal de São Paulo, após decisão declinatoria de competência daquele Juízo (fls. 692-693). Os autos foram recebidos por este Juízo Federal. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 713-717 pela suscitação de conflito negativo de competência. Aduz competir ao Juízo daquela Vara Federal de São Paulo eventual decisão acerca da destinação dos bens apreendidos, haja vista a relação que esses bens mantêm com o réu Gilmar Flores, investigado nos autos do inquérito policial nº 0014293-46.2014.403.6181, em que se apura crime de lavagem de dinheiro. Decido. Em análise do objeto destes embargos de terceiro, verifico que ele se refere a bem imóvel adquirido por ROBERTO BRZEZINSKI NETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS de WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS, sócio majoritário e administrador da empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS PAIXÃO LTDA EPP, pessoa jurídica com domicílio no município de Camboriú/SC. Fundada na titularidade de fato da propriedade do imóvel, o embargante requer o cancelamento da constrição judicial do bem. Alega tê-lo adquirido em 21 de março de 2007, por instrumento particular de compromisso de venda e compra não levado na época ao registro pelo Cartório competente. Com efeito, diversas ações cautelares foram propostas pelas Autoridades Policial e Ministerial perante este Juízo Federal relativamente a fatos relacionados com a apuração do homicídio de Agente da Polícia Federal. Alguns réus foram denunciados pela prática de crimes relativos a tráfico de entorpecentes, a porte ilegal de armas e munições e a organização criminosa (ação penal nº 0002582-76.2013.403.6117). Alguns deles foram ainda denunciados por prática de homicídio - consumado e tentado - em razão de ação criminosa que redundou inclusive na morte do Agente da Polícia Federal (ação penal nº 000954-18.2014.403.6117). As investigações e diligências realizadas neste Juízo Federal de Jauá/SP resultaram na instauração de processo cautelar de nº 0000426-81.2014.403.6117. Nos autos desse referido feito este Juízo Federal determinou a expedição de diversos mandados de prisão preventiva ou temporária, mandados de busca e apreensão e de outras medidas em desfavor dos requeridos. Na mesma decisão acima referida, lançada na data de 24 de março de 2014, às fls. 58-80 daqueles autos, determinou diversas medidas assecuratórias, dentre elas a constrição da posse e bloqueio de bens móveis (veículos, motocicletas etc) e imóveis (apartamentos, casas etc) relacionados às pessoas físicas ou jurídicas discriminada no bojo daquele processo, verbis: (...) a Autoridade Policial, ao tratar da movimentação financeira de GILMAR FLORES nos autos nº 0000373-03.2014.403.6117, com base nos elementos colhidos nas interceptações levadas a efeito nos autos nº 0000202-46.2014.403.6117, destacou os seguintes registros constantes do Relatório de Inteligência nº 02/2013 (fls. 06/07 dos autos nº 0000373-03.2014.403.6117): a) WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS - Recebidas as Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física relativas aos anos calendários de 2008 a 2012, verificou-se que declara perceber renda anual de R\$ 6.220,00 referentes à empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAIXÃO LTDA, contudo também declara recebimentos de pessoas físicas no exterior no montante de R\$ 18.240,00. Além disso declara a propriedade de um terreno no Condomínio Vila Rica, Lote 8, Quadra D, em Balneário Camboriú/SC, sob a matrícula 47.450 e uma casa de alvenaria, situada no lugar Zimbros, em Bombinhas/SC, a qual teria sido vendida para a HOLDING PAIXÃO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, além de reserva em dinheiro de R\$ 135.000,00; (...) Em outro momento da mesma referida decisão proferida nos autos do processo cautelar de nº 0000426-81.2014.403.6117, este Juízo decidiu: (...) A existência de movimentações de dinheiro entre contas bancárias e a aquisição de imóveis e veículos de alto padrão em desconformidade com a renda informada ao Fisco revelam fortes suspeitas de que os bens dos investigados possam constituir proveito auferido com a prática criminosa. (...) Defiro, portanto, o sequestro de todos os bens móveis (valores, veículo, aeronave e embarcação) e bens imóveis a seguir especificados, bem como o bloqueio de valores, nos moldes especificados na representação policial (...) E ainda: (...) h.1) Bloqueio de Valores: Determino às instituições financeiras Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Santander, Banco Itaú e Banco Bradesco que procedam ao imediato bloqueio de valores porventura encontrados nas contas bancárias que existirem em nome das pessoas a seguir especificadas e nas contas bancárias abaixo identificadas: Pessoas Jurídicas: (...) 12) CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS PAIXÃO LTDA-EPP, CNPJ 03.066.168/0001-98. (...) (...) Pessoas Físicas: (...) 18) WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS, CPF 615.956.089-15; (...) h.2) Bens Imóveis: Determino a expedição de ofícios aos Oficiais dos Cartórios de Registros de Imóveis das Comarcas de Campinas/SP, Guarujá/SP, Teixeira de Freitas/BA, Florianópolis/SC, Itapema/SC, Balneário Camboriú/SC, Bombinhas/SC, Curitiba/PR, Ponta Porã/MS e Campo Grande/MS, para que procedam à identificação dos imóveis acaso existentes em nome das pessoas físicas e jurídicas relacionadas no item h.1 acima e à respectiva inscrição do sequestro na matrícula de cada um deles, devendo remeter as informações diretamente a Polícia Federal de Bauru/SP ou ao e-mail dpf.na.bru.srsp@dpf.gov.br. Determino, ainda, a expedição de ofícios aos Oficiais dos Cartórios de Registros de Imóveis das Comarcas Itapema/SC, Balneário Camboriú/SC, Camboriú/SC, Bombinhas/SC, Ponta Porã/MS e Campo Grande/MS, para que procedam à inscrição do sequestro na matrícula de cada um dos imóveis, a seguir descritos, devendo remeter as informações diretamente à Polícia Federal de Bauru/SP. (...) Conforme se vê das transcrições, a despeito de todas as constrições de móveis ou imóveis decorrerem de decisões lançadas por este Juízo Federal (no bojo da ação cautelar nº 000426-81.2014.403.6117), não é possível atribuir a este Juízo a decisão de determinar seus levantamentos. Fundamento: Em sua manifestação de fls. 713-717, o Ministério Público Federal ressaltou o inextricável liame entre a constrição dos bens e sua destinação nos presentes embargos: (...) a questão fática atinente à ligação de GILMAR FLORES com WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS e outras pessoas físicas e jurídicas, a exemplo da CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS PAIXÃO LTDA., nos lides dos elementos ali indicados (a saber: RIP nº 002/2013, fl. 164, autos nº 0000202-46.2014.403.6117; Informação Policial nº 059/2013-CII/SADIP/CGPRE/DICOR, fls. 11/19, autos nº 0000373-03.2014.403.6117; Representação da DPF/BRU/SP, fls. 16/20, autos nº 0000426-81.2014.403.6117), é que se acha, de forma exclusiva, na esfera de competência que cabe à Vara Criminal Especializada conhecer, notadamente por interessar, unicamente, à apuração dos fatos que vem sendo conduzida no bojo do Inquérito Policial nº 0014293-46.2014.403.6181. Dentro dessa lógica, não cabe mais a essa 1ª Vara

Federal com JEF Adjunto de Jaú/SP determinar se os bens em discussão nestes autos interessam, ou não, à investigação ou podem contribuir para a elucidação de eventual crime de lavagem de dinheiro e/ou ocultação de patrimônio. Tal competência, em relação a essa parcela fática específica, como visto, pertence, agora, à 10ª Vara Federal Criminal da Capital. De tal modo que, entendendo eventualmente não subsistirem razões para manutenção da medida assecuratória, será do mencionado Juízo Federal, exclusivamente, a competência para levantamento das constrações em comento. (...) Os mandados de buscas, constrações e bloqueios colheram indícios de conduta criminosa para as investigações de outros supostos crimes cometidos pelos requeridos no bojo do inquérito policial distribuído perante a 10ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo sob nº 0014293-46.2014.403.6181, originada da investigação e diligências praticadas no bojo da cautelar nº 0000426.81.2014.403.6117. As constrações havidas nos autos do processo cautelar nº 0000426.81.2014.403.6117 somente serviram de fundamento para a abertura e instauração do inquérito policial que apura a lavagem de dinheiro, com competência de Vara Especializada para o processamento e julgamento dessa imputação. Dessa percepção, a propósito, resultou a determinação judicial do desmembramento do feito, ainda no bojo da ação cautelar, verbis: (...) Protesta a Autoridade Policial por autorização judicial para desmembramento, por traslado dos autos, para a instauração de Inquérito Policial específico para apuração dos indícios de crimes de lavagem de dinheiro, remessa de divisas e ocultação de bens, a tramitar perante uma das Varas Criminais Especializadas da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. O requerimento encontra respaldo no Provimento n 238/2004 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, na Resolução n 273/2013 do Conselho de Justiça Federal, bem como contou com a concordância do Ministério Público Federal. O requerimento formulado pela Autoridade Policial deve ser acolhido, portanto. Contudo, nos termos da Súmula n 34 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, O inquérito não deve ser redistribuído para Vara Federal Criminal Especializada enquanto não se destinar a apuração de crime contra o sistema financeiro (Lei 7.492/86 ou delito de lavagem de ativos (Lei 9.613/98). Assim, este juízo tem competência para a apreciação das medidas assecuratórias requeridas pela Autoridade Policial enquanto não houver a redistribuição dos autos, tendo em vista a sua natureza cautelar, já que é patente o risco de ineficácia dessas medidas se determinadas após a deflagração da Operação Policial. (...) Os cumprimentos dos mandados de busca e apreensão de todos os bens de propriedade do réu Gilmar Flores ou, ainda, em nome da Construtora e Incorporadora Paixão Martins estão, pois, intrinsecamente relacionados aos indícios da ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro. A apuração desses crimes, contudo, integra o objeto do inquérito policial nº 0014293-46.2014.403.6181, razão pela qual não podem ser submetidos à apreciação deste Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú. Portanto, desmembrado o feito após a apuração de indícios de lavagem de dinheiro com remessa desse objeto para o Juízo com competência absoluta, já não cabe mais, nesta atual quadra processual, a este Juízo Federal de Jaú/SP decidir acerca da destinação de bens, sejam móveis ou imóveis, de propriedade de requeridos em processos que apuram crime de lavagem de dinheiro e/ou evasão de divisas. Entende este Juízo que a competência está conferida exclusivamente à Vara especializada, nesse caso a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo. DISPOSITIVO Isso fixado, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jaú/SP para processar e julgar o presente pedido de restituição de coisa apreendida, cujo objeto relaciona-se diretamente com a apuração de crimes de lavagem de valores. Em consequência, considerando que os autos foram recebidos do Juízo da 10ª Vara Criminal de São Paulo após o declínio de sua competência, suscito conflito negativo de competência. Digitalizem-se as peças instrutórias necessárias e as encaminhem à Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intimem-se.

0000587-57.2015.403.6117 - BRAVA BEACH EMPREENDIMENTOS LTDA.(SC031248 - MARCELO HAMILTON DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por BRAVA BEACH EMPREENDIMENTOS LTDA. Com fundamento no artigo 130, inciso II, do Código de Processo Penal, postula o levantamento do sequestro de bem imóvel, decretado no bojo da cautelar distribuída neste Juízo Federal sob nº 0000426-81.2014.403.6117. Os presentes autos vieram remetidos da 10ª Vara Criminal de São Paulo, após decisão declinatoria de competência daquele Juízo (fls. 471-472). Os autos foram recebidos por este Juízo Federal. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou (fls. 513-517) pela suscitação de conflito negativo de competência. Aduz competir ao Juízo daquela Vara Federal de São Paulo eventual decisão acerca de bens apreendidos, haja vista a relação que esses bens mantêm com o réu Gilmar Flores, investigado nos autos do inquérito policial nº 0014293-46.2014.403.6181, em que se apura crime de lavagem de dinheiro. Decido. Em análise do objeto destes embargos de terceiro, verifico que se trata de bem imóvel adquirido por BRAVA BEACH EMPREENDIMENTOS LTDA de WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS, sócio majoritário e administrador da empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS PAIXÃO LTDA EPP, pessoa jurídica com domicílio no município de Camboriú/SC. Fundada na titularidade de fato da propriedade do imóvel, a embargante requer o cancelamento da constração judicial que recai sobre o bem, haja vista tê-lo adquirido em 30 de novembro de 2010, por instrumento particular de compromisso de venda e compra não levado na época ao registro do Cartório competente. Com efeito, diversas ações cautelares foram propostas pelas Autoridades Policial e Ministerial perante este Juízo Federal relativamente a fatos relacionados com a apuração do homicídio de Agente da Polícia Federal. Alguns réus foram denunciados pela prática de crimes relativos a tráfico de entorpecentes, a porte ilegal de armas e munições e a organização criminosa (ação penal nº 0002582-76.2013.403.6117). Alguns deles foram ainda denunciados por prática de homicídio - consumado e tentado - em razão de ação criminosa que redundou inclusive na morte do Agente da Polícia Federal (ação penal nº 000954-18.2014.403.6117). As investigações e diligências realizadas neste Juízo Federal de Jaú/SP resultaram na instauração de processo cautelar de nº 0000426-81.2014.403.6117. Nos autos desse referido feito este Juízo Federal determinou a expedição de diversos mandados de prisão preventiva ou temporária, mandados de busca e apreensão e de outras medidas em desfavor dos requeridos. Na mesma decisão acima referida, lançada na data de 24 de março de 2014, às fls. 58-80 daqueles autos, determinou diversas medidas assecuratórias, dentre elas a constração da posse e bloqueio de bens móveis (veículos, motocicletas etc) e imóveis (apartamentos, casas etc) relacionados às pessoas físicas ou jurídicas discriminada no bojo daquele processo, verbis: (...) a Autoridade Policial, ao tratar da movimentação financeira de GILMAR FLORES nos autos nº 0000373-03.2014.403.6117, com base nos elementos colhidos nas interceptações levadas a efeito nos autos nº 0000202-46.2014.403.6117, destacou os seguintes registros constantes do Relatório de Inteligência nº 02/2013 (fls. 06/07 dos autos nº 0000373-03.2014.403.6117): a) WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS - Recebidas as Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física relativas aos anos calendários de 2008 a 2012, verificou-se que declara perceber renda anual de R\$ 6.220,00 referentes à empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAIXÃO LTDA, contudo também declara recebimentos de pessoas físicas no exterior no montante de R\$ 18.240,00. Além disso declara a propriedade de um terreno no Condomínio

Vila Rica, Lote 8, Quadra D, em Balneário Camboriú/SC, sob a matrícula 47.450 e uma casa de alvenaria, situada no lugar Zimbros, em Bombinhas/SC, a qual teria sido vendida para a HOLDING PAIXÃO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, além de reserva em dinheiro de R\$ 135.000,00; (...) Em outro momento da mesma referida decisão proferida nos autos do processo cautelar de nº 0000426-81.2014.403.6117, este Juízo decidiu(...) A existência de movimentações de dinheiro entre contas bancárias e a aquisição de imóveis e veículos de alto padrão em descompasso com a renda informada ao Fisco revelam fortes suspeitas de que os bens dos investigados possam constituir proveito auferido com a prática criminosa.(...) Defiro, portanto, o sequestro de todos os bens móveis (valores, veículo, aeronave e embarcação) e bens imóveis a seguir especificados, bem como o bloqueio de valores, nos moldes especificados na representação policial (...).E ainda: (...) h.1) Bloqueio de Valores:Determino às instituições financeiras Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Santander, Banco Itaú e Banco Bradesco que procedam ao imediato bloqueio de valores porventura encontrados nas contas bancárias que existirem em nome das pessoas a seguir especificadas e nas contas bancárias abaixo identificadas:Pessoas Jurídicas:(...) 12) CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS PAIXÃO LTDA-EPP, CNPJ 03.066.168/0001-98.(...)(...) Pessoas Físicas:(...) 18) WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS, CPF 615.956.089-15;(...).h.2) Bens Imóveis:Determino a expedição de ofícios aos Oficiais dos Cartórios de Registros de Imóveis das Comarcas de Campinas/SP, Guarujá/SP, Teixeira de Freitas/BA, Florianópolis/SC, Itapema/SC, Balneário Camboriú/SC, Bombinhas/SC, Curitiba/PR, Ponta Porã/MS e Campo Grande/MS, para que procedam à identificação dos imóveis acaso existentes em nome das pessoas físicas e jurídicas relacionadas no item h.1 acima e à respectiva inscrição do sequestro na matrícula de cada um deles, devendo remeter as informações diretamente a Polícia Federal de Bauru/SP ou ao e-mail dpf.na.bru.srsp@dpf.gov.br. Determino, ainda, a expedição de ofícios aos Oficiais dos Cartórios de Registros de Imóveis das Comarcas Itapema/SC, Balneário Camboriú/SC, Camboriú/SC, Bombinhas/SC, Ponta Porã/MS e Campo Grande/MS, para que procedam à inscrição do sequestro na matrícula de cada um dos imóveis, a seguir descritos, devendo remeter as informações diretamente à Polícia Federal de Bauru/SP. (...)Conforme se vê das transcrições, a despeito de todas as constringências de móveis ou imóveis decorrerem de decisões lançadas por este Juízo Federal (no bojo da ação cautelar nº 000426-81.2014.403.6117), não é possível atribuir a este Juízo a decisão de determinar seus levantamentos. Fundamento: Em sua manifestação de fls. 513-517, o Ministério Público Federal ressaltou o inexorável liame entre a constringência dos bens e sua destinação nos presentes embargos:(...) a questão fática atinente à ligação de GILMAR FLORES com WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS e outras pessoas físicas e jurídicas, a exemplo da CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS PAIXÃO LTDA., nos lindes dos elementos ali indicados (a saber: RIP nº 002/2013, fl. 164, autos nº 0000202-46.2014.403.6117; Informação Policial nº 059/2013-CII/SADIP/CGPRE/DICOR, fls. 11/19, autos nº 0000373-03.2014.403.6117; Representação da DPF/BRU/SP, fls. 16/20, autos nº 0000426-81.2014.403.6117), é que se acha, de forma exclusiva, na esfera de competência que cabe à Vara Criminal Especializada conhecer, notadamente por interessar, unicamente, à apuração dos fatos que vem sendo conduzida no bojo do Inquérito Policial nº 0014293-46.2014.403.6181. Dentro dessa lógica, não cabe mais a essa 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jaú/SP determinar se os bens em discussão nestes autos interessam, ou não, à investigação ou podem contribuir para a elucidação de eventual crime de lavagem de dinheiro e/ou ocultação de patrimônio. Tal competência, em relação a essa parcela fática específica, como visto, pertence, agora, à 10ª Vara Federal Criminal da Capital. De tal modo que, entendendo eventualmente não subsistirem razões para manutenção da medida assecuratória, será do mencionado Juízo Federal, exclusivamente, a competência para levantamento das constringências em comento. (...)Os mandados de buscas, constringências e bloqueios colheram indícios de conduta criminosa para as investigações de outros supostos crimes cometidos pelos requeridos no bojo do inquérito policial distribuído perante a 10ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo sob nº 0014293-46.2014.403.6181, originada da investigação e diligências praticadas no bojo da cautelar nº 0000426.81.2014.403.6117. As constringências havidas nos autos do processo cautelar nº 0000426.81.2014.403.6117 somente serviram de fundamento para a abertura e instauração do inquérito policial que apura a lavagem de dinheiro, com competência de Vara Especializada para o processamento e julgamento dessa imputação.Dessa percepção, a propósito, resultou a determinação judicial do desmembramento do feito, ainda no bojo da ação cautelar, verbis: (...) Protesta a Autoridade Policial por autorização judicial para desmembramento, por traslado dos autos, para a instauração de Inquérito Policial específico para apuração dos indícios de crimes de lavagem de dinheiro, remessa de divisas e ocultação de bens, a tramitar perante uma das Varas Criminais Especializadas da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. O requerimento encontra respaldo no Provimento n 238/2004 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, na Resolução n 273/2013 do Conselho de Justiça Federal, bem como contou com a concordância do Ministério Público Federal. O requerimento formulado pela Autoridade Policial deve ser acolhido, portanto. Contudo, nos termos da Súmula n 34 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, O inquérito não deve ser redistribuído para Vara Federal Criminal Especializada enquanto não se destinar a apuração de crime contra o sistema financeiro (Lei 7.492/86 ou delito de lavagem de ativos (Lei 9.613/98). Assim, este juízo tem competência para a apreciação das medidas assecuratórias requeridas pela Autoridade Policial enquanto não houver a redistribuição dos autos, tendo em vista a sua natureza cautelar, já que é patente o risco de ineficácia dessas medidas se determinadas após a deflagração da Operação Policial. (...)Os cumprimentos dos mandados de busca e apreensão de todos os bens de propriedade do réu Gilmar Flores ou, ainda, em nome da Construtora e Incorporadora Paixão Martins estão, pois, intrinsecamente relacionados aos indícios da ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro. A apuração desses crimes, contudo, integra o objeto do inquérito policial nº 0014293-46.2014.403.6181, razão pela qual não podem ser submetidos à apreciação deste Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú. Portanto, desmembrado o feito após a apuração de indícios de lavagem de dinheiro com remessa desse objeto para o Juízo com competência absoluta, já não cabe mais, nesta atual quadra processual, a este Juízo Federal de Jaú/SP decidir acerca da destinação de bens, sejam móveis ou imóveis, de propriedade de requeridos em processos que apuram crime de lavagem de dinheiro e/ou evasão de divisas. Entende este Juízo que a competência está conferida exclusivamente à Vara especializada, nesse caso a 10.ª Vara Federal Criminal de São Paulo. DISPOSITIVOIsso fixado, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jaú/SP para processar e julgar o presente pedido de restituição de coisa apreendida, cujo objeto relaciona-se diretamente com a apuração de crimes de lavagem de valores. Em consequência, considerando que os autos foram recebidos do Juízo da 10ª Vara Criminal de São Paulo após o declínio de sua competência, suscito conflito negativo de competência. Digitalizem-se as peças instrutórias necessárias e as encaminhem à Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intimem-se.

0016044-16.2016.403.0000 - ARILDA MARIA DE SIMAS ZACHOW X MARINA DE SIMAS ZACHOW X MARCELO DE SIMAS ZACHOW(PR015781 - JOAO EDSON PIRES DE LEMOS) X WANDERLEY DA PAIXAO MARTINS X CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS PAIXAO LTDA - EPP

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por ARILDA MARIA DE SIMAS ZACHOW. Propugna o levantamento do sequestro de bem imóvel, decretado no bojo da ação cautelar distribuída a este Juízo Federal sob nº 0000426-81.2014.403.6117, com fundamento no artigo 130, inciso II, do Código de Processo Penal. Os autos foram distribuídos à Col. Quinta Turma do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão de os autos do processo principal (ação penal nº 0002582-76.2013.403.6117) se encontrarem lá em trâmite para julgamento do recurso de apelação da defesa em face de sentença penal condenatória. Por meio da r. decisão de fl. 110, aquela Corte remeteu os autos a este Juízo Federal, sob o fundamento de ter relação com os autos principais de nº 0002582-76.2013.403.6117, originário deste Juízo. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 117-119, requerendo a remessa destes autos à 10ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Aduz competir ao Juízo daquela Vara eventual decisão acerca dos bens apreendidos, haja vista a relação do bem com o réu Gilmar Flores, investigado nos autos do inquérito policial nº 0014293-46.2014.403.6181 (crime de lavagem de dinheiro). Decido. Em análise do imóvel o objeto destes embargos de terceiro, verifico que se trata de bem adquirido por ARILDA MARIA DE SIMAS ZACHOW em face de WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS, sócio majoritário e administrador da empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS PAIXÃO LTDA EPP, pessoa jurídica com domicílio no município de Camboriú/SC. Fundada na propriedade fática do imóvel, a autora requer o levantamento da constrição judicial que sobre ele recaí, afirmando tê-lo adquirido em setembro de 2001 por meio de compromisso de venda e compra não levado à época ao registro em Cartório competente. Com efeito, diversas ações cautelares foram propostas pelas Autoridades Policial e Ministerial perante este Juízo Federal relativamente a fatos relacionados com a apuração do homicídio de Agente da Polícia Federal. Alguns réus foram denunciados pela prática de crimes relativos a tráfico de entorpecentes, a porte ilegal de armas e munições e a organização criminosa (ação penal nº 0002582-76.2013.403.6117). Alguns deles foram ainda denunciados por prática de homicídio - consumado e tentado - em razão de ação criminosa que redundou inclusive na morte do Agente da Polícia Federal (ação penal nº 000954-18.2014.403.6117). As investigações e diligências realizadas neste Juízo Federal de Jaú/SP resultaram na instauração de processo cautelar de nº 0000426-81.2014.403.6117. Nos autos desse referido feito este Juízo Federal determinou a expedição de diversos mandados de prisão preventiva ou temporária, mandados de busca e apreensão e de outras medidas em desfavor dos requeridos. Na mesma decisão acima referida, lançada na data de 24 de março de 2014, às fls. 58-80 daqueles autos, determinou diversas medidas assecuratórias, dentre elas a constrição da posse e bloqueio de bens móveis (veículos, motocicletas etc) e imóveis (apartamentos, casas etc) relacionados às pessoas físicas ou jurídicas discriminada no bojo daquele processo, verbis: (...) a Autoridade Policial, ao tratar da movimentação financeira de GILMAR FLORES nos autos nº000373-03.2014.403.6117, com base nos elementos colhidos nas interceptações levadas a efeito nos autos nº 0000202-46.2014.403.6117, destacou os seguintes registros constantes do Relatório de Inteligência nº 02/2013 (fls. 06/07 dos autos nº 0000373-03.2014.403.6117):a) WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS - Recebidas as Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física relativas aos anos calendarários de 2008 a 2012, verificou-se que declara perceber renda anual de R\$ 6.220,00 referentes à empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAIXÃO LTDA, contudo também declara recebimentos de pessoas físicas no exterior no montante de R\$ 18.240,00. Além disso declara a propriedade de um terreno no Condomínio Vila Rica, Lote 8, Quadra D, em Balneário Camboriú/SC, sob a matrícula 47.450 e uma casa de alvenaria, situada no lugar Zimbros, em Bombinhas/SC, a qual teria sido vendida para a HOLDING PAIXÃO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, além de reserva em dinheiro de R\$ 135.000,00; (...) Em outro momento da mesma referida decisão proferida nos autos do processo cautelar de nº 0000426-81.2014.403.6117, este Juízo decidiu:(...) A existência de movimentações de dinheiro entre contas bancárias e a aquisição de imóveis e veículos de alto padrão em descompasso com a renda informada ao Fisco revelam fortes suspeitas de que os bens dos investigados possam constituir proveito auferido com a prática criminosa.(...) Defiro, portanto, o sequestro de todos os bens móveis (valores, veículo, aeronave e embarcação) e bens imóveis a seguir especificados, bem como o bloqueio de valores, nos moldes especificados na representação policial (...).E ainda: (...) h.1) Bloqueio de Valores:Determino às instituições financeiras Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Santander, Banco Itaú e Banco Bradesco que procedam ao imediato bloqueio de valores porventura encontrados nas contas bancárias que existirem em nome das pessoas a seguir especificadas e nas contas bancárias abaixo identificadas:Pessoas Jurídicas:(...) 12) CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS PAIXÃO LTDA-EPP, CNPJ 03.066.168/0001-98.(...)(...) Pessoas Físicas:(...) 18) WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS, CPF 615.956.089-15;(...).h.2) Bens Imóveis:Determino a expedição de ofícios aos Oficiais dos Cartórios de Registros de Imóveis das Comarcas de Campinas/SP, Guarujá/SP, Teixeira de Freitas/BA, Florianópolis/SC, Itapema/SC, Balneário Camboriú/SC, Bombinhas/SC, Curitiba/PR, Ponta Porã/MS e Campo Grande/MS, para que procedam à identificação dos imóveis acaso existentes em nome das pessoas físicas e jurídicas relacionadas no item h.1 acima e à respectiva inscrição do sequestro na matrícula de cada um deles, devendo remeter as informações diretamente a Polícia Federal de Bauru/SP ou ao e-mail dpf.na.bru.srsp@dpf.gov.br. Determino, ainda, a expedição de ofícios aos Oficiais dos Cartórios de Registros de Imóveis das Comarcas Itapema/SC, Balneário Camboriú/SC, Camboriú/SC, Bombinhas/SC, Ponta Porã/MS e Campo Grande/MS, para que procedam à inscrição do sequestro na matrícula de cada um dos imóveis, a seguir descritos, devendo remeter as informações diretamente à Polícia Federal de Bauru/SP. (...)Conforme se vê das transcrições, a despeito de todas as constrições de móveis ou imóveis decorrerem de decisões lançadas por este Juízo Federal (no bojo da ação cautelar nº 000426-81.2014.403.6117), não é possível atribuir a este Juízo a decisão de determinar seus levantamentos. Fundamento: Em sua manifestação de fls. 117-119, o Ministério Público Federal ressaltou o inexorável liame entre a constrição dos bens e sua destinação nos presentes embargos:(...) a questão fática atinente à ligação de GILMAR FLORES com WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS e outras pessoas físicas e jurídicas, a exemplo da CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS PAIXÃO LTDA., nos lindes dos elementos ali indicados (a saber: RIP nº 002/2013, fl. 164, autos nº 0000202-46.2014.403.6117; Informação Policial nº 059/2013-CII/SADIP/CGPRE/DICOR, fls. 11/19, autos nº 0000373-03.2014.403.6117; Representação da DPF/BRU/SP, fls. 16/20, autos nº 0000426-81.2014.403.6117), é que se acha, de forma exclusiva, na esfera de competência que cabe à Vara Criminal Especializada conhecer, notadamente por interessar, unicamente, à apuração dos fatos que vem sendo conduzida no bojo do Inquérito Policial nº 0014293-46.2014.403.6181. Dentro dessa lógica, não cabe mais a essa 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jaú/SP determinar se os bens em discussão nestes autos interessam, ou não, à investigação ou podem contribuir para a elucidação de eventual crime de lavagem de dinheiro e/ou ocultação de patrimônio. Tal competência, em relação a essa parcela fática específica, como visto, pertence, agora, à 10ª Vara Federal Criminal da Capital. De tal modo que, entendendo eventualmente não subsistirem razões para manutenção da medida assecuratória, será do mencionado Juízo Federal, exclusivamente, a competência para levantamento das constrições em comento. (...)Os mandados de buscas, constrições e bloqueios colheram indícios de conduta criminosa para as investigações de outros supostos crimes cometidos pelos indiciados no bojo do inquérito policial distribuído perante a 10ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo sob nº 0014293-46.2014.403.6181,

originada da investigação e diligências praticadas no bojo do feito cautelar n.º 0000426.81.2014.403.6117. As constringções havidas nos autos do processo cautelar n.º 0000426.81.2014.403.6117 somente serviram de fundamento para a abertura e instauração do inquérito policial que apura a lavagem de dinheiro, com competência de Vara Federal especializada para o processamento e o julgamento dessa imputação. Dessa percepção, a propósito, resultou a determinação judicial do desmembramento do feito, ainda no bojo da ação cautelar, verbis: (...) Protesta a Autoridade Policial por autorização judicial para desmembramento, por traslado dos autos, para a instauração de Inquérito Policial específico para apuração dos indícios de crimes de lavagem de dinheiro, remessa de divisas e ocultação de bens, a tramitar perante uma das Varas Criminais Especializadas da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. O requerimento encontra respaldo no Provimento n 238/2004 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, na Resolução n 273/2013 do Conselho de Justiça Federal, bem como contou com a concordância do Ministério Público Federal. O requerimento formulado pela Autoridade Policial deve ser acolhido, portanto. Contudo, nos termos da Súmula n 34 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, O inquérito não deve ser redistribuído para Vara Federal Criminal Especializada enquanto não se destinar a apuração de crime contra o sistema financeiro (Lei 7.492/86 ou delito de lavagem de ativos (Lei 9.613/98). Assim, este juízo tem competência para a apreciação das medidas assecuratórias requeridas pela Autoridade Policial enquanto não houver a redistribuição dos autos, tendo em vista a sua natureza cautelar, já que é patente o risco de ineficácia dessas medidas se determinadas após a deflagração da Operação Policial. (...) Os cumprimentos dos mandados de busca e apreensão de todos os bens de propriedade do réu Gilmar Flores ou, ainda, em nome da Construtora e Incorporadora Paixão Martins estão, pois, intrinsecamente relacionados aos indícios da ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro. A apuração desses crimes, contudo, integra o objeto do inquérito policial n.º 0014293-46.2014.403.6181, razão pela qual não podem ser submetidos à apreciação deste Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú. Portanto, desmembrado o feito após a apuração de indícios de lavagem de dinheiro com remessa desse objeto para o Juízo com competência absoluta, já não cabe mais, nesta atual quadra processual, a este Juízo Federal de Jaú/SP decidir acerca da destinação de bens, sejam móveis ou imóveis, de propriedade de requeridos em processos que apuram crime de lavagem de dinheiro e/ou evasão de divisas, cuja competência é conferida exclusivamente à Vara especializada, nesse caso a 10.ª Vara Federal Criminal de São Paulo. DISPOSITIVO De modo a evidenciar que não há por este Juízo nenhuma intenção de irreverência à r. decisão superior de f. 110, com fundamento no quanto já processado nos autos da ação cautelar n.º 000426-81.2014.403.6117 declaro que o bem imóvel cujo desembaraço é pretendido nos presentes embargos de terceiro guarda relação objetiva com a apuração de delitos de lavagem de dinheiro. Isso fixado, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jaú/SP para processar e julgar os presentes embargos de terceiro, cujo objeto relaciona-se diretamente com a apuração de crimes de lavagem de valores. Em consequência, determino a remessa destes autos ao Juízo da 10ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, com competência especializada em razão da matéria. Cumpra-se.

0014073-77.2016.403.6181 - CLAUDIO JULIANO BORK(SC009399 - CLAITON LUIS BORK E SP344696A - LEONARDO STUEPP JUNIOR E SC018978 - RODRIGO OTAVIO COSTA E SC015884 - GLAUCO HUMBERTO BORK) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por CLAUDIO JULIANO BORK. Com fundamento no artigo 130, inciso II, do Código de Processo Penal, postula o levantamento do sequestro de bem imóvel, decretado no bojo da cautelar distribuída neste Juízo Federal sob n.º 0000426-81.2014.403.6117. Os presentes autos vieram remetidos da 10ª Vara Criminal de São Paulo, após decisão declinatoria de competência daquele Juízo (fls. 42-43). Os autos foram recebidos por este Juízo Federal. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou (fls. 50-53) pela suscitação de conflito negativo de competência. Aduz competir ao Juízo daquela Vara Federal de São Paulo eventual decisão acerca de bens apreendidos, haja vista a relação que esses bens mantêm com o réu Gilmar Flores, investigado nos autos do inquérito policial n.º 0014293-46.2014.403.6181, em que se apura crime de lavagem de dinheiro. Decido. Em análise do objeto destes embargos de terceiro, verifico que ele se refere a bem imóvel, adquirido por CLAUDIO JULIANO BORK em face de WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS, sócio majoritário e administrador da empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS PAIXÃO LTDA EPP, pessoa jurídica com domicílio no município de Camboriú/SC. Fundada na titularidade de fato da propriedade do imóvel, a embargante requer o cancelamento da constringção judicial que recai sobre o bem, haja vista tê-lo adquirido em 15 de junho de 2009, por instrumento particular de compromisso de venda e compra não levado na época ao registro do Cartório competente. Com efeito, diversas ações cautelares foram propostas pelas Autoridades Policial e Ministerial perante este Juízo Federal relativamente a fatos relacionados com a apuração do homicídio de Agente da Polícia Federal. Alguns réus foram denunciados pela prática de crimes relativos a tráfico de entorpecentes, a porte ilegal de armas e munições e a organização criminosa (ação penal n.º 0002582-76.2013.403.6117). Alguns deles foram ainda denunciados por prática de homicídio - consumado e tentado - em razão de ação criminosa que redundou inclusive na morte do Agente da Polícia Federal (ação penal n.º 000954-18.2014.403.6117). As investigações e diligências realizadas neste Juízo Federal de Jaú/SP resultaram na instauração de processo cautelar de n.º 0000426-81.2014.403.6117. Nos autos desse referido feito este Juízo Federal determinou a expedição de diversos mandados de prisão preventiva ou temporária, mandados de busca e apreensão e de outras medidas em desfavor dos requeridos. Na mesma decisão acima referida, lançada na data de 24 de março de 2014, às fls. 58-80 daqueles autos, determinou diversas medidas assecuratórias, dentre elas a constringção da posse e bloqueio de bens móveis (veículos, motocicletas etc) e imóveis (apartamentos, casas etc) relacionados às pessoas físicas ou jurídicas discriminada no bojo daquele processo, verbis: (...) a Autoridade Policial, ao tratar da movimentação financeira de GILMAR FLORES nos autos n.º 0000373-03.2014.403.6117, com base nos elementos colhidos nas interceptações levadas a efeito nos autos n.º 0000202-46.2014.403.6117, destacou os seguintes registros constantes do Relatório de Inteligência n.º 02/2013 (fls. 06/07 dos autos n.º 0000373-03.2014.403.6117): a) WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS - Recebidas as Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física relativas aos anos calendários de 2008 a 2012, verificou-se que declara perceber renda anual de R\$ 6.220,00 referentes à empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAIXÃO LTDA, contudo também declara recebimentos de pessoas físicas no exterior no montante de R\$ 18.240,00. Além disso declara a propriedade de um terreno no Condomínio Vila Rica, Lote 8, Quadra D, em Baalheário Camboriú/SC, sob a matrícula 47.450 e uma casa de alvenaria, situada no lugar Zimbros, em Bombinhas/SC, a qual teria sido vendida para a HOLDING PAIXÃO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, além de reserva em dinheiro de R\$ 135.000,00; (...) Em outro momento da mesma referida decisão proferida nos autos do processo cautelar de n.º 0000426-81.2014.403.6117, este Juízo decidiu: (...) A existência de movimentações de dinheiro entre contas bancárias e a aquisição de imóveis e veículos de alto padrão em descompasso com a renda informada ao Fisco revelam fortes suspeitas de que os bens dos investigados possam constituir proveito auferido com a prática criminosa. (...) Defiro,

portanto, o sequestro de todos os bens móveis (valores, veículo, aeronave e embarcação) e bens imóveis a seguir especificados, bem como o bloqueio de valores, nos moldes especificados na representação policial (...)E ainda: (...) h.1) Bloqueio de Valores:Determino às instituições financeiras Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Santander, Banco Itaú e Banco Bradesco que procedam ao imediato bloqueio de valores porventura encontrados nas contas bancárias que existirem em nome das pessoas a seguir especificadas e nas contas bancárias abaixo identificadas:Pessoas Jurídicas:(...) 12) CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS PAIXÃO LTDA-EPP, CNPJ 03.066.168/0001-98.(...)(...) Pessoas Físicas:(...) 18) WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS, CPF 615.956.089-15;(...h.2) Bens Imóveis:Determino a expedição de ofícios aos Oficiais dos Cartórios de Registros de Imóveis das Comarcas de Campinas/SP, Guarujá/SP, Teixeira de Freitas/BA, Florianópolis/SC, Itapema/SC, Balneário Camboriú/SC, Bombinhas/SC, Curitiba/PR, Ponta Porã/MS e Campo Grande/MS, para que procedam à identificação dos imóveis acaso existentes em nome das pessoas físicas e jurídicas relacionadas no item h.1 acima e à respectiva inscrição do sequestro na matrícula de cada um deles, devendo remeter as informações diretamente a Polícia Federal de Bauru/SP ou ao e-mail dpf.na.bru.srsp@dpf.gov.br. Determino, ainda, a expedição de ofícios aos Oficiais dos Cartórios de Registros de Imóveis das Comarcas Itapema/SC, Balneário Camboriú/SC, Camboriú/SC, Bombinhas/SC, Ponta Porã/MS e Campo Grande/MS, para que procedam à inscrição do sequestro na matrícula de cada um dos imóveis, a seguir descritos, devendo remeter as informações diretamente à Polícia Federal de Bauru/SP. (...)Conforme se vê das transcrições, a despeito de todas as constrações de móveis ou imóveis decorrerem de decisões lançadas por este Juízo Federal (no bojo da ação cautelar nº 000426-81.2014.403.6117), não é possível atribuir a este Juízo a decisão de determinar seus levantamentos. Fundamento: Em sua manifestação de fls. 50-53, o Ministério Público Federal ressaltou o inexorável liame entre a constração dos bens e sua destinação nos presentes embargos:(...) a questão fática atinente à ligação de GILMAR FLORES com WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS e outras pessoas físicas e jurídicas, a exemplo da CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS PAIXÃO LTDA., nos lindes dos elementos ali indicados (a saber: RIP nº 002/2013, fl. 164, autos nº 0000202-46.2014.403.6117; Informação Policial nº 059/2013-CII/SADIP/CGPRE/DICOR, fls. 11/19, autos nº 0000373-03.2014.403.6117; Representação da DPF/BRU/SP, fls. 16/20, autos nº 0000426-81.2014.403.6117), é que se acha, de forma exclusiva, na esfera de competência que cabe à Vara Criminal Especializada conhecer, notadamente por interessar, unicamente, à apuração dos fatos que vem sendo conduzida no bojo do Inquérito Policial nº 0014293-46.2014.403.6181. Dentro dessa lógica, não cabe mais a essa 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jaú/SP determinar se os bens em discussão nestes autos interessam, ou não, à investigação ou podem contribuir para a elucidação de eventual crime de lavagem de dinheiro e/ou ocultação de patrimônio. Tal competência, em relação a essa parcela fática específica, como visto, pertence, agora, à 10ª Vara Federal Criminal da Capital. De tal modo que, entendendo eventualmente não subsistirem razões para manutenção da medida assecuratória, será do mencionado Juízo Federal, exclusivamente, a competência para levantamento das constrações em comento. (...)Os cumprimentos dos mandados de buscas, constrações e bloqueios colheram indícios de conduta criminosa para as investigações de outros supostos crimes cometidos pelos requeridos no bojo do inquérito policial distribuído perante a 10ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo sob nº 0014293-46.2014.403.6181, originada da investigação e diligências praticadas no bojo da cautelar nº 0000426.81.2014.403.6117. As constrações havidas nos autos do processo cautelar nº 0000426.81.2014.403.6117 somente serviram de fundamento para a abertura e instauração do inquérito policial que apura a lavagem de dinheiro, com competência de Vara Especializada para o processamento e julgamento dessa imputação.Dessa percepção, a propósito, resultou a determinação judicial do desmembramento do feito, ainda no bojo da ação cautelar, verbis: (...) Protesta a Autoridade Policial por autorização judicial para desmembramento, por traslado dos autos, para a instauração de Inquérito Policial específico para apuração dos indícios de crimes de lavagem de dinheiro, remessa de divisas e ocultação de bens, a tramitar perante uma das Varas Criminais Especializadas da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. O requerimento encontra respaldo no Provimento n 238/2004 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, na Resolução n 273/2013 do Conselho de Justiça Federal, bem como contou com a concordância do Ministério Público Federal. O requerimento formulado pela Autoridade Policial deve ser acolhido, portanto. Contudo, nos termos da Súmula n 34 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, O inquérito não deve ser redistribuído para Vara Federal Criminal Especializada enquanto não se destinar a apuração de crime contra o sistema financeiro (Lei 7.492/86 ou delito de lavagem de ativos (Lei 9.613/98). Assim, este juízo tem competência para a apreciação das medidas assecuratórias requeridas pela Autoridade Policial enquanto não houver a redistribuição dos autos, tendo em vista a sua natureza cautelar, já que é patente o risco de ineficácia dessas medidas se determinadas após a deflagração da Operação Policial. (...)Os cumprimentos dos mandados de busca e apreensão de todos os bens de propriedade do réu Gilmar Flores ou, ainda, em nome da Construtora e Incorporadora Paixão Martins estão, pois, intrinsecamente relacionados aos indícios da ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro. A apuração desses crimes, contudo, integra o objeto do inquérito policial nº 0014293-46.2014.403.6181, razão pela qual não podem ser submetidos à apreciação deste Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú. Portanto, desmembrado o feito após a apuração de indícios de lavagem de dinheiro com remessa desse objeto para o Juízo com competência absoluta, já não cabe mais, nesta atual quadra processual, a este Juízo Federal de Jaú/SP decidir acerca da destinação de bens, sejam móveis ou imóveis, de propriedade de requeridos em processos que apuram crime de lavagem de dinheiro e/ou evasão de divisas. Entende este Juízo que a competência está conferida exclusivamente à Vara especializada, nesse caso a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo. DISPOSITIVOIsso fixado, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jaú/SP para processar e julgar o presente pedido de restituição de coisa apreendida, cujo objeto relaciona-se diretamente com a apuração de crimes de lavagem de valores. Em consequência, considerando que os autos foram recebidos do Juízo da 10ª Vara Criminal de São Paulo após o declínio de sua competência, suscito conflito negativo de competência. Digitalizem-se as peças instrutórias necessárias e as encaminhem à Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intimem-se.

0002041-06.2017.403.6181 - MIRIAM POSTAL GARBELLOTO(SC046549 - MARIELE TESTOLIN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por MIRIAM POSTAL GARBELLOTO. Com fundamento no artigo 130, inciso II, do Código de Processo Penal, postula o levantamento do sequestro de bem imóvel, decretado no bojo da cautelar distribuída neste Juízo Federal sob nº 0000426-81.2014.403.6117. Os presentes autos vieram remetidos da 10ª Vara Criminal de São Paulo, após decisão declinatoria de competência daquele Juízo (fls. 42-43).Os autos foram recebidos por este Juízo Federal.Instado, o Ministério Público Federal se manifestou (fls. 54-57) pela suscitação de conflito negativo de competência. Aduz competir ao Juízo daquela Vara Federal de São Paulo eventual decisão acerca de bens apreendidos, haja vista a relação que esses bens mantêm com o réu Gilmar Flores, investigado nos autos do inquérito policial

nº 0014293-46.2014.403.6181, em que se apura crime de lavagem de dinheiro. Decido. Em análise do objeto destes embargos de terceiro, verifico que ele se refere a bem imóvel adquirido por MIRIAM POSTAL GARBELLOTTI em face de WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS, sócio majoritário e administrador da empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS PAIXÃO LTDA EPP, pessoa jurídica com domicílio no município de Camboriú/SC. Fundada na titularidade de fato da propriedade do imóvel, a embargante requer o cancelamento da constrição judicial que recai sobre o bem, haja vista tê-lo adquirido em 31 de junho de 2004, por instrumento particular de compromisso de venda e compra não levado na época ao registro do Cartório competente. Com efeito, diversas ações cautelares foram propostas pelas Autoridades Policial e Ministerial perante este Juízo Federal relativamente a fatos relacionados com a apuração do homicídio de Agente da Polícia Federal. Alguns réus foram denunciados pela prática de crimes relativos a tráfico de entorpecentes, a porte ilegal de armas e munições e a organização criminosa (ação penal nº 0002582-76.2013.403.6117). Alguns deles foram ainda denunciados por prática de homicídio - consumado e tentado - em razão de ação criminosa que redundou inclusive na morte do Agente da Polícia Federal (ação penal nº 000954-18.2014.403.6117). As investigações e diligências realizadas neste Juízo Federal de Jau/SP resultaram na instauração de processo cautelar de nº 0000426-81.2014.403.6117. Nos autos desse referido feito este Juízo Federal determinou a expedição de diversos mandados de prisão preventiva ou temporária, mandados de busca e apreensão e de outras medidas em desfavor dos requeridos. Na mesma decisão acima referida, lançada na data de 24 de março de 2014, às fls. 58-80 daqueles autos, determinou diversas medidas assecuratórias, dentre elas a constrição da posse e bloqueio de bens móveis (veículos, motocicletas etc) e imóveis (apartamentos, casas etc) relacionados às pessoas físicas ou jurídicas discriminada no bojo daquele processo, verbis: (...) a Autoridade Policial, ao tratar da movimentação financeira de GILMAR FLORES nos autos nº000373-03.2014.403.6117, com base nos elementos colhidos nas interceptações levadas a efeito nos autos nº 0000202-46.2014.403.6117, destacou os seguintes registros constantes do Relatório de Inteligência nº 02/2013 (fls. 06/07 dos autos nº 0000373-03.2014.403.6117):a) WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS - Recebidas as Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física relativas aos anos calendários de 2008 a 2012, verificou-se que declara perceber renda anual de R\$ 6.220,00 referentes à empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAIXÃO LTDA, contudo também declara recebimentos de pessoas físicas no exterior no montante de R\$ 18.240,00. Além disso declara a propriedade de um terreno no Condomínio Vila Rica, Lote 8, Quadra D, em Balneário Camboriú/SC, sob a matrícula 47.450 e uma casa de alvenaria, situada no lugar Zimbros, em Bombinhas/SC, a qual teria sido vendida para a HOLDING PAIXÃO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, além de reserva em dinheiro de R\$ 135.000,00; (...) Em outro momento da mesma referida decisão proferida nos autos do processo cautelar de nº 0000426-81.2014.403.6117, este Juízo decidiu:(...) A existência de movimentações de dinheiro entre contas bancárias e a aquisição de imóveis e veículos de alto padrão em desconformidade com a renda informada ao Fisco revelam fortes suspeitas de que os bens dos investigados possam constituir proveito auferido com a prática criminosa.(...) Defiro, portanto, o sequestro de todos os bens móveis (valores, veículo, aeronave e embarcação) e bens imóveis a seguir especificados, bem como o bloqueio de valores, nos moldes especificados na representação policial (...)E ainda: (...) h.1) Bloqueio de Valores:Determino às instituições financeiras Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Santander, Banco Itaú e Banco Bradesco que procedam ao imediato bloqueio de valores porventura encontrados nas contas bancárias que existirem em nome das pessoas a seguir especificadas e nas contas bancárias abaixo identificadas:Pessoas Jurídicas:(...) 12) CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS PAIXÃO LTDA-EPP, CNPJ 03.066.168/0001-98.(...)(...) Pessoas Físicas:(...) 18) WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS, CPF 615.956.089-15;(...h.2) Bens Imóveis:Determino a expedição de ofícios aos Oficiais dos Cartórios de Registros de Imóveis das Comarcas de Campinas/SP, Guarujá/SP, Teixeira de Freitas/BA, Florianópolis/SC, Itapema/SC, Balneário Camboriú/SC, Bombinhas/SC, Curitiba/PR, Ponta Porã/MS e Campo Grande/MS, para que procedam à identificação dos imóveis acaso existentes em nome das pessoas físicas e jurídicas relacionadas no item h.1 acima e à respectiva inscrição do sequestro na matrícula de cada um deles, devendo remeter as informações diretamente a Polícia Federal de Bauru/SP ou ao e-mail dpf.na.bru.srsp@dpf.gov.br. Determino, ainda, a expedição de ofícios aos Oficiais dos Cartórios de Registros de Imóveis das Comarcas Itapema/SC, Balneário Camboriú/SC, Camboriú/SC, Bombinhas/SC, Ponta Porã/MS e Campo Grande/MS, para que procedam à inscrição do sequestro na matrícula de cada um dos imóveis, a seguir descritos, devendo remeter as informações diretamente à Polícia Federal de Bauru/SP. (...)Conforme se vê das transcrições, a despeito de todas as constrições de móveis ou imóveis decorrerem de decisões lançadas por este Juízo Federal (no bojo da ação cautelar nº 000426-81.2014.403.6117), não é possível atribuir a este Juízo a decisão de determinar seus levantamentos. Fundamento: Em sua manifestação de fls. 54-57, o Ministério Público Federal ressaltou o inextricável liame entre a constrição dos bens e sua destinação nos presentes embargos:(...) a questão fática atinente à ligação de GILMAR FLORES com WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS e outras pessoas físicas e jurídicas, a exemplo da CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS PAIXÃO LTDA., nos lides dos elementos ali indicados (a saber: RIP nº 002/2013, fl. 164, autos nº 0000202-46.2014.403.6117; Informação Policial nº 059/2013-CII/SADIP/CGPRE/DICOR, fls. 11/19, autos nº 0000373-03.2014.403.6117; Representação da DPF/BRU/SP, fls. 16/20, autos nº 0000426-81.2014.403.6117), é que se acha, de forma exclusiva, na esfera de competência que cabe à Vara Criminal Especializada conhecer, notadamente por interessar, unicamente, à apuração dos fatos que vem sendo conduzida no bojo do Inquérito Policial nº 0014293-46.2014.403.6181. Dentro dessa lógica, não cabe mais a essa 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jau/SP determinar se os bens em discussão nestes autos interessam, ou não, à investigação ou podem contribuir para a elucidação de eventual crime de lavagem de dinheiro e/ou ocultação de patrimônio. Tal competência, em relação a essa parcela fática específica, como visto, pertence, agora, à 10ª Vara Federal Criminal da Capital. De tal modo que, entendendo eventualmente não subsistirem razões para manutenção da medida assecuratória, será do mencionado Juízo Federal, exclusivamente, a competência para levantamento das constrições em comento. (...)Os cumprimentos dos mandados de buscas, constrições e bloqueios colheram indícios de conduta criminosa para as investigações de outros supostos crimes cometidos pelos requeridos no bojo do inquérito policial distribuído perante a 10ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo sob nº 0014293-46.2014.403.6181, originada da investigação e diligências praticadas no bojo da cautelar nº 0000426.81.2014.403.6117. As constrições havidas nos autos do processo cautelar nº 0000426.81.2014.403.6117 somente serviram de fundamento para a abertura e instauração do inquérito policial que apura a lavagem de dinheiro, com competência de Vara Especializada para o processamento e julgamento do inquérito. Dessa percepção, a propósito, resultou a determinação judicial do desmembramento do feito, ainda no bojo da ação cautelar, verbis: (...) Protesta a Autoridade Policial por autorização judicial para desmembramento, por traslado dos autos, para a instauração de Inquérito Policial específico para apuração dos indícios de crimes de lavagem de dinheiro, remessa de divisas e ocultação de bens, a tramitar perante uma das Varas Criminais Especializadas da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. O requerimento encontra respaldo no Provimento nº 238/2004 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, na Resolução nº 273/2013 do Conselho de Justiça Federal, bem como contou com a concordância do Ministério Público Federal. O requerimento formulado pela Autoridade Policial deve ser

acolhido, portanto. Contudo, nos termos da Súmula n 34 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, O inquérito não deve ser redistribuído para Vara Federal Criminal Especializada enquanto não se destinar a apuração de crime contra o sistema financeiro (Lei 7.492/86 ou delito de lavagem de ativos (Lei 9.613/98). Assim, este juízo tem competência para a apreciação das medidas assecuratórias requeridas pela Autoridade Policial enquanto não houver a redistribuição dos autos, tendo em vista a sua natureza cautelar, já que é patente o risco de ineficácia dessas medidas se determinadas após a deflagração da Operação Policial. (...)Os cumprimentos dos mandados de busca e apreensão de todos os bens de propriedade do réu Gilmar Flores ou, ainda, em nome da Construtora e Incorporadora Paixão Martins estão, pois, intrinsicamente relacionados aos indícios da ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro. A apuração desses crimes, contudo, integra o objeto do inquérito policial nº 0014293-46.2014.403.6181, razão pela qual não podem ser submetidos à apreciação deste Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú. Portanto, desmembrado o feito após a apuração de indícios de lavagem de dinheiro com remessa desse objeto para o Juízo com competência absoluta, já não cabe mais, nesta atual quadra processual, a este Juízo Federal de Jaú/SP decidir acerca da destinação de bens, sejam móveis ou imóveis, de propriedade de requeridos em processos que apuram crime de lavagem de dinheiro e/ou evasão de divisas. Entende este Juízo que a competência está conferida exclusivamente à Vara especializada, nesse caso a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo. **DISPOSITIVO** Isso fixado, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jaú/SP para processar e julgar o presente pedido de restituição de coisa apreendida, cujo objeto relaciona-se diretamente com a apuração de crimes de lavagem de valores. Em consequência, considerando que os autos foram recebidos do Juízo da 10ª Vara Criminal de São Paulo após o declínio de sua competência, suscito conflito negativo de competência. Digitalizem-se as peças instrutórias necessárias e as encaminhem à Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000118-40.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DANIEL ALVES DA CRUZ(SP106288 - HELVECIO BARBOSA DE CARVALHO)

Trata-se de execução da pena imposta a Daniel Alves da Cruz, condenado pela prática do delito tipificado no art. 289, 1º, c/c art. 29 e art. 71, todos do Código Penal, a 3 (três) anos de reclusão e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e 11 (onze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Em cumprimento à decisão de fls. 155/156 dos autos, que decretou a regressão do regime penal, houve discrepância quanto ao montante da pena aplicada na sentença dos autos originais, encartada às fls. 173/185. A ação penal principal de nº 0000255-76.2004.403.6117 foi desarquivada e, após integral instrução desta Execução Penal, analiso os autos com o aplicável acerto. É o relatório. Com efeito, a pena **EFETIVAMENTE** aplicada ao apenado DANIEL ALVES DA CRUZ soma o montante de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, conforme se vê da sentença, mantida, posteriormente, pelo acórdão, cujas cópias vêm encartadas às fls. 199/201. Assim, do período da pena já cumprida pelo condenado DANIEL ALVES DA CRUZ no montante de 09 (nove) meses (de 19/03/2013 a 18/01/2014), determino que o restante da pena, no total de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, sejam cumpridos no regime SEMIABERTO, conforme já estabelecido e decidido na decisão de fls. 155/156 destes autos. Expeça-se o competente mandado de prisão fixando o novo período de pena no regime semiaberto, encaminhando-o ao Departamento de Polícia Federal de Arapiraca/AL e à Polícia Civil do Estado de Alagoas. Comunique-se o Juízo deprecado da 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Arapiraca/AL de que foi distribuída a presente Execução Penal em decorrência do cumprimento da pena, extraída dos autos principais da ação penal nº 0000255-76.2004.403.6117, pelo meio mais hábil e ágil possível. Encaminhe-se, juntamente, cópia digitalizada do mandado de prisão expedido. Cumprido o mandado de prisão, remetam-se os autos ao juízo da execução competente.

0000884-93.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARIVALDA DE JESUS(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS)

Vistos. Verifico que a condenada ARIVALDA DE JESUS tem domicílio na cidade de Barra Bonita/SP. Diante disso, dê-se baixa nesta execução penal e a remeta para o Juízo Estadual da Comarca de Barra Bonita para que, distribuída ao Juízo da Execução competente, possa dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença penal condenatória no bojo da ação penal nº 0001071-43.2013.403.6117, que tramitou nesta Vara Federal. Intimem-se.

0000898-77.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Vistos. Verifico que o condenado HERMINIO MASSARO JUNIOR tem domicílio na cidade de Rio Claro/SP. Diante disso, dê-se baixa nesta execução penal e a remeta para o Juízo Estadual da Comarca de Rio Claro para que, distribuída ao Juízo da Execução competente, possa dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença penal condenatória no bojo da ação penal nº 0000843-05.2012.403.6117, que tramitou nesta Vara Federal. Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0014941-89.2015.403.6181 - WANDERLEY DA PAIXAO MARTINS(RS077567 - LEONARDO FLECK DO CANTO E SC044143A - LEONARDO FLECK DO CANTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Cuida-se de pedido de restituição de coisas, ajuizado por WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS. Com fundamento no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, postula o levantamento do sequestro de diversos bens imóveis, decretado no bojo da cautelar distribuída neste Juízo Federal sob nº 0000426-81.2014.403.6117. Os presentes autos vieram remetidos da 10ª Vara Criminal de São Paulo, após decisão declinatoria de competência daquele Juízo (fls. 728-729). Os autos foram recebidos por este Juízo Federal. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou (fls. 749-752) pela suscitação de conflito negativo de competência. Aduz competir ao Juízo daquela Vara

Federal de São Paulo eventual decisão acerca dos bens apreendidos, haja vista a relação que esses bens mantêm com o réu Gilmar Flores, investigado nos autos do inquérito policial nº 0014293-46.2014.403.6181, em que se apura crime de lavagem de dinheiro. Decido. Em análise do objeto deste pedido de restituição de coisas, verifico que ele se refere a diversos bens imóveis, de propriedade formal da empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS PAIXÃO LTDA EPP, pessoa jurídica com domicílio no município de Camboriú/SC, do qual o requerente é sócio majoritário. Com efeito, diversas ações cautelares foram propostas pelas Autoridades Policial e Ministerial perante este Juízo Federal relativamente a fatos relacionados com a apuração do homicídio de Agente da Polícia Federal. Alguns réus foram denunciados pela prática de crimes relativos a tráfico de entorpecentes, a porte ilegal de armas e munições e a organização criminosa (ação penal nº 0002582-76.2013.403.6117). Alguns deles foram ainda denunciados por prática de homicídio - consumado e tentado - em razão de ação criminosa que redundou inclusive na morte do Agente da Polícia Federal (ação penal nº 000954-18.2014.403.6117). As investigações e diligências realizadas neste Juízo Federal de Jaú/SP resultaram na instauração de processo cautelar de nº 0000426-81.2014.403.6117. Nos autos desse referido feito este Juízo Federal determinou a expedição de diversos mandados de prisão preventiva ou temporária, mandados de busca e apreensão e de outras medidas em desfavor dos requeridos. Na mesma decisão acima referida, lançada na data de 24 de março de 2014, às fls. 58-80 daqueles autos, determinou diversas medidas assecuratórias, dentre elas a constrição da posse e bloqueio de bens móveis (veículos, motocicletas etc) e imóveis (apartamentos, casas etc) relacionados às pessoas físicas ou jurídicas discriminada no bojo daquele processo, verbis: (...) a Autoridade Policial, ao tratar da movimentação financeira de GILMAR FLORES nos autos nº 0000373-03.2014.403.6117, com base nos elementos colhidos nas intercepções levadas a efeito nos autos nº 0000202-46.2014.403.6117, destacou os seguintes registros constantes do Relatório de Inteligência nº 02/2013 (fls. 06/07 dos autos nº 0000373-03.2014.403.6117):a) WANDERLEI DA PAIXÃO MARTINS - Recebidas as Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física relativas aos anos calendários de 2008 a 2012, verificou-se que declara perceber renda anual de R\$ 6.220,00 referentes à empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAIXÃO LTDA, contudo também declara recebimentos de pessoas físicas no exterior no montante de R\$ 18.240,00. Além disso declara a propriedade de um terreno no Condomínio Vila Rica, Lote 8, Quadra D, em Balneário Camboriú/SC, sob a matrícula 47.450 e uma casa de alvenaria, situada no lugar Zimbros, em Bombinhas/SC, a qual teria sido vendida para a HOLDING PAIXÃO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, além de reserva em dinheiro de R\$ 135.000,00; (...) Em outro momento da mesma referida decisão proferida nos autos do processo cautelar de nº 0000426-81.2014.403.6117, este Juízo decidiu:(...) A existência de movimentações de dinheiro entre contas bancárias e a aquisição de imóveis e veículos de alto padrão em desconformidade com a renda informada ao Fisco revelam fortes suspeitas de que os bens dos investigados possam constituir proveito auferido com a prática criminosa.(...) Defiro, portanto, o sequestro de todos os bens móveis (valores, veículo, aeronave e embarcação) e bens imóveis a seguir especificados, bem como o bloqueio de valores, nos moldes especificados na representação policial (...)E ainda: (...) h.1) Bloqueio de Valores:Determino às instituições financeiras Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Santander, Banco Itaú e Banco Bradesco que procedam ao imediato bloqueio de valores porventura encontrados nas contas bancárias que existem em nome das pessoas a seguir especificadas e nas contas bancárias abaixo identificadas:Pessoas Jurídicas:(...) 12) CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS PAIXÃO LTDA-EPP, CNPJ 03.066.168/0001-98.(...)(...) Pessoas Físicas:(...) 18) WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS, CPF 615.956.089-15;(...h.2) Bens Imóveis:Determino a expedição de ofícios aos Oficiais dos Cartórios de Registros de Imóveis das Comarcas de Campinas/SP, Guarujá/SP, Teixeira de Freitas/BA, Florianópolis/SC, Itapema/SC, Balneário Camboriú/SC, Bombinhas/SC, Curitiba/PR, Ponta Porã/MS e Campo Grande/MS, para que procedam à identificação dos imóveis acaso existentes em nome das pessoas físicas e jurídicas relacionadas no item h.1 acima e à respectiva inscrição do sequestro na matrícula de cada um deles, devendo remeter as informações diretamente a Polícia Federal de Bauru/SP ou ao e-mail dpf.na.bru.srsp@dpf.gov.br. Determino, ainda, a expedição de ofícios aos Oficiais dos Cartórios de Registros de Imóveis das Comarcas Itapema/SC, Balneário Camboriú/SC, Camboriú/SC, Bombinhas/SC, Ponta Porã/MS e Campo Grande/MS, para que procedam à inscrição do sequestro na matrícula de cada um dos imóveis, a seguir descritos, devendo remeter as informações diretamente à Polícia Federal de Bauru/SP. (...)Conforme se vê das transcrições, a despeito de todas as constrições de móveis ou imóveis decorrerem de decisões lançadas por este Juízo Federal (no bojo da ação cautelar nº 000426-81.2014.403.6117), não é possível atribuir a este Juízo a decisão de determinar seus levantamentos. Fundamento: Em sua manifestação de fls. 749-752, o Ministério Público Federal ressaltou o inextrincável liame entre a constrição dos bens e sua destinação no presente pedido de restituição de coisa:(...) a questão fática atinente à ligação de GILMAR FLORES com WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS e outras pessoas físicas e jurídicas, a exemplo da CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS PAIXÃO LTDA., nos lides dos elementos ali indicados (a saber: RIP nº 002/2013, fl. 164, autos nº 0000202-46.2014.403.6117; Informação Policial nº 059/2013-CII/SADIP/CGPRE/DICOR, fls. 11/19, autos nº 0000373-03.2014.403.6117; Representação da DPF/BRU/SP, fls. 16/20, autos nº 0000426-81.2014.403.6117), é que se acha, de forma exclusiva, na esfera de competência que cabe à Vara Criminal Especializada conhecer, notadamente por interessar, unicamente, à apuração dos fatos que vem sendo conduzida no bojo do Inquérito Policial nº 0014293-46.2014.403.6181. Dentro dessa lógica, não cabe mais a essa 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jaú/SP determinar se os bens em discussão nestes autos interessam, ou não, à investigação ou podem contribuir para a elucidação de eventual crime de lavagem de dinheiro e/ou ocultação de patrimônio. Tal competência, em relação a essa parcela fática específica, como visto, pertence, agora, à 10ª Vara Federal Criminal da Capital. De tal modo que, entendendo eventualmente não subsistirem razões para manutenção da medida assecuratória, será do mencionado Juízo Federal, exclusivamente, a competência para levantamento das constrições em comento. Os cumprimentos dos mandados de buscas, constrições e bloqueios colheram indícios de conduta criminosa para as investigações de outros supostos crimes cometidos pelos requeridos no bojo do inquérito policial distribuído perante a 10ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo sob nº 0014293-46.2014.403.6181, originada da investigação e diligências praticadas no bojo da cautelar nº 0000426.81.2014.403.6117. As constrições havidas nos autos do processo cautelar nº 0000426.81.2014.403.6117 somente serviram de fundamento para a abertura e instauração do inquérito policial que apura a lavagem de dinheiro, com competência de Vara Especializada para o processamento e julgamento dessa imputação.Dessa percepção, a propósito, resultou a determinação judicial do desmembramento do feito, ainda no bojo da ação cautelar, verbis: (...) Protesta a Autoridade Policial por autorização judicial para desmembramento, por traslado dos autos, para a instauração de Inquérito Policial específico para apuração dos indícios de crimes de lavagem de dinheiro, remessa de divisas e ocultação de bens, a tramitar perante uma das Varas Criminais Especializadas da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. O requerimento encontra respaldo no Provimento nº 238/2004 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, na Resolução nº 273/2013 do Conselho de Justiça Federal, bem como contou com a concordância do Ministério Público Federal. O requerimento formulado pela Autoridade Policial deve ser acolhido, portanto. Contudo, nos termos da Súmula nº 34 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, O inquérito não deve ser

redistribuído para Vara Federal Criminal Especializada enquanto não se destinar a apuração de crime contra o sistema financeiro (Lei 7.492/86 ou delito de lavagem de ativos (Lei 9.613/98). Assim, este juízo tem competência para a apreciação das medidas assecuratórias requeridas pela Autoridade Policial enquanto não houver a redistribuição dos autos, tendo em vista a sua natureza cautelar, já que é patente o risco de ineficácia dessas medidas se determinadas após a deflagração da Operação Policial. (...)Os cumprimentos dos mandados de busca e apreensão de todos os bens de propriedade do réu Gilmar Flores ou, ainda, em nome da Construtora e Incorporadora Paixão Martins estão, pois, intrinsicamente relacionados aos indícios da ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro. A apuração desses crimes, contudo, integra o objeto do inquérito policial nº 0014293-46.2014.403.6181, razão pela qual não podem ser submetidos à apreciação deste Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú. Portanto, desmembrado o feito após a apuração de indícios de lavagem de dinheiro com remessa desse objeto para o Juízo com competência absoluta, já não cabe mais, nesta atual quadra processual, a este Juízo Federal de Jaú/SP decidir acerca da destinação de bens, sejam móveis ou imóveis, de propriedade de requeridos em processos que apuram crime de lavagem de dinheiro e/ou evasão de divisas. Entende este Juízo que a competência está conferida exclusivamente à Vara especializada, nesse caso a 10.ª Vara Federal Criminal de São Paulo. **DISPOSITIVO** Isso fixado, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jaú/SP para processar e julgar o presente pedido de restituição de coisa apreendida, cujo objeto relaciona-se diretamente com a apuração de crimes de lavagem de valores. Em consequência, considerando que os autos foram recebidos do Juízo da 10ª Vara Criminal de São Paulo após o declínio de sua competência, suscito conflito negativo de competência. Digitalizem-se as peças instrutórias necessárias e as encaminhem à Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intimem-se.

0000722-98.2017.403.6117 - PERLA ELIANE LINARES(SP202183 - SILVANA NUNES FELICIO DA CUNHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos. A requerente PERLA ELIANE LINARES ingressou com o presente pedido de restituição de coisa apreendida, haja vista o bem de sua propriedade, qual seja, um veículo V/W GOL 1.0, ano 2005/2005, renavam 00860504450, placa DMH-9212, haver sido apreendido em virtude da prisão em flagrante delito do réu SEBASTIÃO APARECIDO BUENO. Alega, sem síntese, que é proprietária do veículo e vem pagando seu financiamento a parcelas. Apresenta cópia do contrato de financiamento, boletos e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 17-18 dos autos pelo indeferimento do pedido, haja vista o inquérito policial estar em sua fase embrionária, ainda passível de prova de que o veículo não tivesse claro envolvimento com o fato criminoso. É o relatório. Primeiramente, ressalto que os autos do inquérito policial distribuído neste Juízo Federal sob nº 0000704-77.2017.403.6117 (processo principal) foram remetidos à autoridade policial para a complementação das diligências requeridas pelo Ministério Público Federal. Com efeito, a apreensão do veículo GOL 1.0, placa DMH-9212 foi realizada mediante a prisão em flagrante de Sebastião Aparecido Bueno, que transportava cigarros oriundos do Paraguai, incorrendo nas penas do art. 334-A do Código Penal. No entanto, bem observou o Ministério Público Federal e sua manifestação. A restituição de bem apreendido em processo criminal se baseia na comprovação dos seguintes elementos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP); 2) não há interesse do bem no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão; e, 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do CPP). Neste momento processual, inviável o deferimento do pedido, a despeito de não haver dúvidas quanto à propriedade do veículo. A propriedade, a despeito de certa, não autoriza, por si só, a restituição do bem. Eventual restituição do bem ora reivindicado se mostra por demais prematura, haja vista que nem sequer foi periciado. Ademais, se há indícios de que o veículo era usado para comercialização de produtos ilícitos, dando ensejo ao crime do art. 334-A do Código Penal, as diligências doravante efetuadas elucidarão tais dúvidas. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição do bem apreendido, consistente no veículo VW/GOL 1.0, placa DMH-9212, de propriedade de Perla Eliane Linhares. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0102723-07.1993.403.6117 (93.0102723-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. ADRIANA RUFINO DA SILVA) X RIVALDO DEVIDES(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE) X EVERTON LEITE RIBEIRO DE ANDRADE(SP343806 - LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO) X ANTONIO WANDERLEY DE OLIVEIRA

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000190-95.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE RONALDO HYGINO X ROSIVALDO HYGINO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a defesa do réu ROSIVALDO HYGINO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, bem como sobre as certidões de antecedentes criminais em apenso.

0001795-76.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CICERO DO NASCIMENTO SILVA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X PAULO ALEXANDRE CANOSSA X ANDERSON CESAR CASALE(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)

Vistos. Diante da intimação do réu CÍCERO DO NASCIMENTO SILVA acerca de sua sentença condenatória (fl. 554) e, tendo em vista a renúncia de seu defensor dativo (fl. 535), verifico que o réu necessita de novo defensor. Assim, proceda a Secretaria à nomeação de defensor dativo para suas defesas nos autos, pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Com a nomeação, intime-se o defensor dativo pessoalmente, para que tome conhecimento dos termos da sentença penal condenatória e avalie a conveniência de dela recorrer. Comparecendo à Secretaria, o(a) defensor(a) deverá declinar se pretende ser intimado por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (artigo 370, 1º, do CPP) ou de forma pessoal em Secretaria (artigo 370, 4º, do CPP), mediante assinatura de termo. Com a manifestação de seu defensor, tornem conclusos. Int.

0000910-28.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CAMILA CRISTINA LHAMAS(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré às fls.120/122 dos autos, com as respectivas razões inclusas. Após, à parte contrária, ao Ministério Público Federal para suas contrarrazões de apelação. Cumpridos, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5417

PROCEDIMENTO COMUM

0007100-84.2000.403.6111 (2000.61.11.007100-2) - ROBERTO VIANNA X HELOISA HELENA PELOZZO X RITA DE CASSIA MARTINI MANFIO X SEBASTIAO ARANTES X ANA PAULA MOLICA SAMPAIO(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Aguarde-se a solução definitiva do Agravo de Instrumento interposto pela CEF às fls. 570/571.Int.

0002527-27.2005.403.6111 (2005.61.11.002527-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO PARATI(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Recurso Especial.Int.

0000366-39.2008.403.6111 (2008.61.11.000366-4) - IVANILDO SILVA DO NASCIMENTO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarmamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 208. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002752-03.2012.403.6111 - DONISETE JOAQUIM MEDEIROS(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002580-27.2013.403.6111 - BENEDITA ANGELA DE MELO X THAIS CARVALHO PARRA X THAIS DE MELO PARRA(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA ANGELA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 425/433: indefiro. Segundo o acordo homologado em audiência (fls. 362/363), a data para a cessação do benefício (DCB) de pensão por morte à Thais Carvalho Parra é no momento em que completou 21 (vinte e um) anos. Assim, não há que se falar em estender o benefício até a formatura da faculdade, em afronta à coisa julgada. Intime-se e após, retornem os autos ao arquivo.

0002900-77.2013.403.6111 - ADEMIR MARIANO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Int.

0003715-74.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO FELISBERTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 394/400: ao apelado (INSS) para, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do NCPC. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 392. Int.

0000316-03.2014.403.6111 - HENRIQUE BRENE DENIPOTI X OSVALDO RUFINO X ALFREDO RUFIN X HUMBERTO MENEGUCCI VICENCONI X EDNA CRIADO SORIANI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a CEF acerca de seu pedido de fls. 185, vez que para a cobrança dos honorários de sucumbência há a necessidade de comprovar a mudança na situação econômica do autor (beneficiário da justiça gratuita). Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001145-47.2015.403.6111 - ARIALDA MARIA DOS SANTOS SCALCO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não havendo valores atrasados a executar, remetam-se os autos ao arquivo mediante a baixa-findo. Int.

0002806-27.2016.403.6111 - GERALDO ALVES PEREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 90/128: ciência às partes. Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003479-20.2016.403.6111 - MAURO GOMES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. 4. Com a juntada dos cálculos pelo INSS ou pela parte autora, façam os autos conclusos para a fixação dos honorários advocatícios. 5. Cadastre-se na rotina MV-XS. Int.

0003806-62.2016.403.6111 - RITA FRANCISCA DE MELO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 54/56, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 59/62, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004549-72.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA DA COSTA RODRIGUES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 118/154: ciência às partes. Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005057-18.2016.403.6111 - KAUE GUSTAVO MARQUES DE OLIVEIRA X KAUA EMANUEL MARQUES DE OLIVEIRA X CARLA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a certidão de recolhimento prisional foi expedida em 09 de setembro de 2016, intime-se a parte autora para juntar a referida certidão devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado, dê-se vista ao INSS para manifestação e após, dê-se vista dos autos ao MPF, nos termos do art. 178, II, do NCPC. Int.

0005127-35.2016.403.6111 - MARIA NILCE FLAZAO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de não ter comparecido à perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0005528-34.2016.403.6111 - FRANCISCO DE NADAI(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/155: ciência às partes. Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005555-17.2016.403.6111 - IRMA MARTINS DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 39/70: ciência às partes. Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000145-41.2017.403.6111 - JOAO APARECIDO LUAN GUMIERO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 51/80: ciência às partes. Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000274-46.2017.403.6111 - CLAUDENICE APARECIDA SVERZUT PAZINI(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 81/116: ciência às partes. Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000352-40.2017.403.6111 - ARUINO TAVARES DE LIRA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/65: ciência às partes. Cite-se o INSS.Int.

0000353-25.2017.403.6111 - ELIDIONETI BENAVIDES AMORIM(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/95: ciência às partes. Cite-se o INSS.Int.

0000354-10.2017.403.6111 - GILBERTO MEDEIRO DA SILVA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38/83: ciência às partes. Cite-se o INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003921-93.2010.403.6111 - MARGARETE DO CARMO TERCARIOLI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE DO CARMO TERCARIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria especial da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.534, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534, do NCPC, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004056-66.2014.403.6111 - JOAO PEDRO LEAL DA SILVA DIAS X LUCIA PEREIRA LEAL DA SILVA(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PEDRO LEAL DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício assistencial do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.534, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534, do NCPC, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000121-81.2015.403.6111 - LUCIA CAFACIO DUTRA(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIA CAFACIO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

Expediente Nº 5418

MONITORIA

0005298-60.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO BERNARDO(SP288649 - AICHE MELISSA BARBOSA DAHROUGE E SP292012 - ANTONIO COELHO NETO E SP351290 - RAFAEL JOSE FRABETTI)

Apresente a CEF a memória atualizada do débito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1008528-89.1997.403.6111 (97.1008528-0) - ANTONIO ALVES PASSOS X ANTONIO CARLOS PUTINATTI X CLOVIS GUIMARAES TEIXEIRA COELHO X ITALO AURELIO FERRARI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos a certidão de óbito de Antônio Carlos Putinatti, no prazo de 10 (dez) dias.

0004427-79.2004.403.6111 (2004.61.11.004427-2) - IZALTINO IGNACIO(Proc. IZALTINO IGNACIO E Proc. JULIANA SAVOGIN AIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 181/186, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0002819-36.2010.403.6111 - FRANCISCO DE PAULA VALE(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora acerca da informação trazida pela CEF às fls. 82/83, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003104-92.2011.403.6111 - SEBASTIANA DIAS DAS NEVES(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora acerca do teor da petição da União Federal de fls. 209/211, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004749-55.2011.403.6111 - ANA MARIA MACHADO DO AMARAL(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0001355-69.2013.403.6111 - FLORIVALDO JUSTINO DE MORAIS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de fls. 154/155, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004885-81.2013.403.6111 - MARIO JOSE FIORENTINO X JURANDIRA MARIA DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 144/178 e laudo pericial complementar de fls. 183/187.

0002673-53.2014.403.6111 - NILSON DA SILVA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 134/136, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004232-11.2015.403.6111 - MARILIA FANCELLI PAVARINI(SP110100 - MARILIA FANCELLI PAVARINI E SP120374 - MARCELA FANCELLI SANTOVITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca das cópias juntadas às fls. 398/426.

0002710-12.2016.403.6111 - RODNEI GREGORIO DE OLIVEIRA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 76/85).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002721-41.2016.403.6111 - ROSA MARIA FELICIANO MARTINS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 74/84).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003128-47.2016.403.6111 - CLEUSA GOMES GRECO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 144/145.Não concordando, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 134/142 no mesmo prazo supra.Oportunamente requisitem-se os honorários do perito, conforme já arbitrados.Int.

0003238-46.2016.403.6111 - PRISCILA GONCALVES SASAKI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 102/112).Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra.Oportunamente requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado às fls. 21v.Int.

0004688-24.2016.403.6111 - MARCIA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 60/60v.Não concordando com a proposta, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 55/58), no mesmo prazo supra.Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

0004870-10.2016.403.6111 - JOSE ROBERTO VIEIRA LIMA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 59/59v., no prazo de 15 (quinze) dias.Não concordando com a proposta, manifeste-se sobre a contestação e laudo pericial (fls. 53/57), no mesmo prazo supra.Oportunamente requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados às fls. 36.Int.

0005345-63.2016.403.6111 - MARCELO VERONEZ(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos e laudo pericial produzido na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, referente ao período que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se.

0005429-64.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS MANTOANI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 41/48).Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

0005439-11.2016.403.6111 - ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS SERAFIM(SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 60/64).Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

0005496-29.2016.403.6111 - CAMILA MARTINS DE SOUZA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 38/43).Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

0000148-93.2017.403.6111 - BENEDITO PEDRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e cópias do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000180-98.2017.403.6111 - MARINHO GEREMIAS DO NASCIMENTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do auto de constatação (fls. 84/96) e do laudo pericial (fls. 97/105).Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

0000234-64.2017.403.6111 - SILVANA SILVA MENDES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e dos laudos periciais (fls. 55/65 e 66/71).Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

0000279-68.2017.403.6111 - ANA PAULA MACHADO TAN(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 47/52).Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

0000377-53.2017.403.6111 - JOAQUIM VIEIRA CELIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 91/95).Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial.Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

0000788-96.2017.403.6111 - ROSIMEIRE MORAES ROMERO(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 51/65), no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, esclareça o motivo de não ter comparecido à perícia médica (fls. 66), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000849-93.2013.403.6111 - MANOEL APARECIDO MARTINS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos auto a certidão de óbito do autor.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000149-06.2002.403.6111 (2002.61.11.000149-5) - DIRCEU DE CASTRO NETO X MARIA BADIA CAPARROZ MALACRIDA X SUELI DA SILVA X SUELI BONATTO DE LARA X ELZA MARIA SANTOS JANDOTE(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCEU DE CASTRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a CEF acerca de suas alegações de fls. 420/422, vez que seus cálculos de fl. 222 (R\$ 18.753,32) para a cautela 94.663-4 estão com valores superiores ao da contadoria de fl. 394 (R\$ 17.958,41).Com relação aos cálculos de fl. 421, não assiste razão à CEF, vez que considerou o valor da coluna 7, mas não efetuou o desconto do valor pago (coluna 8 do laudo pericial), como fez a contadoria.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001823-04.2011.403.6111 - THIAGO LUIS TORRES(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X THIAGO LUIS TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para efetuar o depósito da quantia complementar apresentada pela parte exequente às fls. 102/105, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Publique-se.

0000967-06.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIVIANE NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE NAVARRO

Dê-se vista à CEF acerca da informação de fls. 68/70, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003034-17.2007.403.6111 (2007.61.11.003034-1) - ELIANE CARDOSO DE MOURA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE CARDOSO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos esclarecimentos do INSS às fls. 289/291, no prazo de 10 (dez) dias.

0000025-37.2013.403.6111 - VAGNER ANTONIO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VAGNER ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 147/148, optando pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. Optando pelo benefício concedido nestes autos, a parte autora deverá trazer a anuência expressa do autor ou juntar aos autos o instrumento de mandato com poderes para renunciar ao benefício concedido administrativamente. Int.

0001448-32.2013.403.6111 - ELVIRA URBANO PIN(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELVIRA URBANO PIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004871-97.2013.403.6111 - EMILENE DOS SANTOS TASTELLI(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMILENE DOS SANTOS TASTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora acerca de seu pedido de fls. 114/115, vez que segundo consta dos cálculos apurados pelo INSS às fls. 109/111, o período de 27/07/2007 a 01/02/2009 está incluso nos referidos cálculos. Prazo de 15 (quinze) dias. Não concordando com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente a parte autora a memória discriminada e atualizada de cálculos que entende devidos, também no prazo supra. Int.

0000018-11.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS FERNANDES DUQUE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS FERNANDES DUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, requisite-se o pagamento, inclusive os honorários ora arbitrados, ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do C. Conselho da Justiça Federal. ANTES, porém, intime-se pessoalmente o INSS do presente arbitramento de honorários. Publique-se.

0001811-48.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA VERNASCHI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA VERNASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, requisite-se o pagamento, inclusive os honorários ora arbitrados, ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do C. Conselho da Justiça Federal. ANTES, porém, intime-se pessoalmente o INSS do presente arbitramento de honorários. Publique-se.

0004449-54.2015.403.6111 - NELSON MARINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não há valores atrasados a executar, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001951-48.2016.403.6111 - CARMEM FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMEM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 5419

MONITORIA

0005545-41.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSSANA MARIA SEABRA SADE(SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela parte autora às fls. 198.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1001044-23.1997.403.6111 (97.1001044-1) - JOAO SOARES GALVAO(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E Proc. WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP095859 - OLAVO SALVADOR)

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de fls. 254/258 e da exceção de pré-executividade de fls. 259/263, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009085-25.1999.403.6111 (1999.61.11.009085-5) - LUCI DE CARVALHO LEME X JANICE APARECIDA LEME TAVARES X VALMIR PEREIRA TAVARES X JAIR SEBASTIAO LEME(SP174239 - JOSE LUIS RUIZ MARTINS E SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CELIA CRISTINA TONETO CRUZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do teor da decisão do Agravo em Recurso Especial (fls. 267/300).Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001099-49.2001.403.6111 (2001.61.11.001099-6) - SP SP SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS S/C LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF033806 - BRUNO NOVAES DE BORBOREMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO)

Manifestem-se os exequentes (APEX e União Federal), acerca dos depósitos efetuados pelo executado às fls. 791/797.Int.

0001663-13.2010.403.6111 - RITA DE CASSIA DE SOUZA LEMES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0000720-88.2013.403.6111 - NELSON VARGAS JUNIOR(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância da parte autora com os cálculos, requisite-se o pagamento, inclusive os honorários ora arbitrados, ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do C. Conselho da Justiça Federal. ANTES, porém, intime-se pessoalmente o INSS do presente arbitramento de honorários.Publique-se.

0003751-19.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0004644-10.2013.403.6111 - MILENA COSTA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 221/226). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0002680-45.2014.403.6111 - GILBERTO CALAZANS BISPO X CICERA FARIAS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Segundo o art. 112, da Lei 8.213/91, O valor devido não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, não havendo dependentes habilitados à pensão por morte, a habilitação deve ser feita na forma da lei civil. Concedo, pois o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora traga aos autos os demais herdeiros na forma da lei civil. Int.

0001385-36.2015.403.6111 - LEANDRO LUIS RODRIGUES DA SILVA X AMELIE TRINCA DA SILVA(SP287088 - JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fl. 131, suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do NCPC. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora promova a devida habilitação do(s) herdeiro(s), na forma da lei civil. Int.

0000189-94.2016.403.6111 - JURACI GONCALVES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 93/94, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000893-10.2016.403.6111 - ANGELITA JOSE DA SILVA OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 95/97). Outrossim, manifeste-se também a parte autora acerca da contestação (fls. 50/58), em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0002564-68.2016.403.6111 - APARECIDO VALDAIR DE LIMA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 183/185). Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação (fls. 71/81), em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0002992-50.2016.403.6111 - EURICO RODRIGUES NOGUEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 88/90). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0004055-13.2016.403.6111 - MARCELO JOSE DE MORAIS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 63/67). Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0004156-50.2016.403.6111 - CICERO OSORIO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 71, verso/72. Não concordando com a proposta, manifeste-se a parte autora, no prazo supra, acerca da contestação e do auto de constatação (fls. 61/69). Int.

0004243-06.2016.403.6111 - LARISSA GABRYELLA SANTOS DA SILVA X ANDREIA DOS SANTOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a certidão de recolhimento prisional foi expedida em 12 de julho de 2016, intime-se a parte autora para juntar a referida certidão devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado, dê-se vista ao INSS para manifestação e após, dê-se vista dos autos ao MPF, nos termos do art. 178, II, do NCPC. Int.

0004738-50.2016.403.6111 - APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 91/91, verso. Não concordando com a proposta, manifeste-se a parte autora, no prazo supra, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 77/81 e 82/89). Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0005252-03.2016.403.6111 - CICERA VENTURA SOUZA FARIA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do auto de constatação (fls. 63/80). Int.

0005657-39.2016.403.6111 - CICERO CARDOSO(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 54/55: indefiro. Não cabe ao juízo o ônus de diligenciar em busca de informações no interesse exclusivo das partes. Indefiro, pois o pedido de expedição de ofício. Não obstante, tente-se a localização do endereço do autor através dos sistemas eletrônicos disponíveis para tanto. Após, dê-se à parte autora para manifestação. Int.

0005659-09.2016.403.6111 - ERNESTO VIEIRA CRUZ JUNIOR(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 56/57). Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0005660-91.2016.403.6111 - LOIR ALVES DA COSTA LEONARDO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 55/56). Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

000144-56.2017.403.6111 - JOSE APARECIDO DARE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos e laudo pericial produzido nas empresas Colorado Telecomunicações Ltda e IECSA*GTA Telecomunicações, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalho em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000249-33.2017.403.6111 - DIRCE BATISTA RIBEIRO(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 65/67). Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0000349-85.2017.403.6111 - MARIA NUNES DE MELO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Segundo consta das cópias do processo administrativo, o único período não reconhecido como trabalho em condições especiais foi o de 14/10/96 a 14/02/00, na empresa Congregação das Irmãs Franciscanas. Assim, tendo em vista que o formulário PPP de fls. 54/55 não está corretamente preenchido, esclareça a parte autora se a empresa Congregação das Irmãs Franciscanas ainda se encontra ativa, a fim de possibilitar a requisição de eventual laudo pericial. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004219-27.2006.403.6111 (2006.61.11.004219-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004880-04.1997.403.6111 (97.1004880-5)) UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X ADRIANA CHIARAMONTE X ANGELICA ANELLI AFONSO VIEIRA E SILVA X CASSIA REGINA SILVA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO FELIPE X REGINALDO APARECIDO FERNANDES X SABURO TAKAHASHI X SEBASTIAO DOS REIS PEREIRA X SUELI SAYURI TAKAKI X TOKIYE YMAI NUMAZAWA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP130981 - MOACYR GONCALVES E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo advogado da parte embargada, Dr. Moacyr Gonçalves, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1.250. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004159-39.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X RICARDO PAULINO DE LIRA(SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON ISHIKI BENICASA

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (RICARDO PAULINO DE LIRA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento (depósito à ordem deste Juízo), devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 184, nos termos do art. 523, caput, do NCPC. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001063-79.2016.403.6111 - MARLENE INACIO GONCALVES CAZANE(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE INACIO GONCALVES CAZANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 90/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 5420

ACAO CIVIL PUBLICA

0000596-47.2009.403.6111 (2009.61.11.000596-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARIA HELENA DE GELAS DUCI(SP303710 - CLAUDIO PADUA GODOI) X HIDE MINEI X LUIZ ALBERTO MINEI X DIRCE MARIKPO ISHIBASHI MINEI X LUCIA HELENA MINEI SAVIO X ROBERTO SAVIO(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X MILTON MINEI X VIVIANE DOS SANTOS THABET MINEI X JOAQUIM JOSE DE LA TORRE ARANDA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X MARCIO ANTONIO ROSSINI X SILVIA APARECIDA CICCOTTI X PEDRO LUIZ CICCOTTI X DENISE SORBARA BEZERRA DE SOUZA CICCOTTI X PETER CICCOTTI X MARIA GRAZIELA GAION CICCOTTI X CASSIO ALCEU MARUCCI X NEUCY SCHUTZE(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI) X EUCLIDES GAVA JUNIOR X MARIA REGINA GUTTIER GAVA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN) X ADEMIR BUFFON X VERA LUCIA BORTOLETTO BUFFON(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN) X PAULO CESAR VENTURINI X MARIA HELENA FERREIRA VENTURINI(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA)

Fls. 926/936: aos apelados (réus) para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001976-61.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003628-50.2015.403.6111) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X EDSON GOMES LUIZ(SP128153 - JOAO BATISTA MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Fixo os honorários da advogada nomeada à fl. 291 no valor mínimo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Após, nada sendo requerido pelas partes, cumpra-se a Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORSP/SADM-SP/NUOM, trasladando-se os documentos originais pertinentes para os autos principais e baixando-se os presentes autos na forma daquele normativo. Int.

Expediente Nº 5421

MONITORIA

0004070-50.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JENIVALDO LOPES MARILIA - ME X JENIVALDO LOPES(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS)

Recebo os embargos monitorios de fls. 106/117 para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do NCPC. Vista à embargada (autora) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1000899-35.1995.403.6111 (95.1000899-0) - SILVIA APARECIDA DAUDT VIANA (TRANSACAO) X SOELI DE LUCAS TANACA (TRANSACAO) X SUELI YOSHIMI IKEMOTO SAITO X TANIA MARA ZILIO VERZOTO X TIEKO YOSHIHARA(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO E SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Fls. 448/450: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

1008206-69.1997.403.6111 (97.1008206-0) - ALEXANDRE GARCIA MULLER X ANTONIO FREITAS DA COSTA X CLAUDINEI MORAES DOS SANTOS X DAISY DORO PEREZ X ESPERANCA LOPES DOS SANTOS X LUCIANA GEBRA MATTOS X MARISTELA RODRIGUES FARIA X ROBERTO SERAGIOLI X SHIROMITSU FUJII(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Manifestem-se as partes acerca da informação da contadoria de fls. 927, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002229-54.2013.403.6111 - LOURENCO DE ALMEIDA PINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 229/260).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0005057-86.2014.403.6111 - MARCIA REGINA DE MATOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LETICIA DE MATOS MOREIRA(SP321114 - LUCIANO MELI ASSAF)

Tendo em vista que não há atrasados a receber, arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.Intimem-se.

0001670-92.2016.403.6111 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Vistos.A Companhia Excelsior de Seguros, alegando não ter tido acesso aos autos após a publicação da decisão de fls. 870/873v., tendo em vista a remessa dos autos ao Juízo Estadual antes do decurso do prazo recursal, requer a devolução do prazo para a interposição de agravo de instrumento contra a mencionada decisão. Ocorre que não cabe ao juízo de primeira instância restituir prazo de recurso que deva ser interposto diretamente junto ao Tribunal ad quem, como é o caso do agravo de instrumento.Assim, indefiro o pedido de fls. 901/902.Inobstante isso, tendo em vista o alegado, informe a Secretaria minuciosamente sobre o ocorrido, a fim de que a Companhia Excelsior de Seguros tome as providências recursais cabíveis.Publique-se.

0003818-76.2016.403.6111 - WALLACE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA X ANNE KALYNE CARDOSO PEREIRA(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o atestado de permanência carcerária foi expedida em 09 de novembro de 2016, intime-se a parte autora para juntar novo atestado devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.Juntado, dê-se vista ao INSS para manifestação e após, dê-se vista dos autos ao MPF, nos termos do art. 178, II, do NCPC.Int.

0003819-61.2016.403.6111 - NYCKOLE DA SILVA X MATHEUS DA SILVA X GABRIELLE MUNIZ DA SILVA X PRISCILA CRISTINA MUNIZ DA SILVA(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a certidão de recolhimento prisional foi expedida em 08 de novembro de 2016, intime-se a parte autora para juntar a referida certidão devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.Juntado, dê-se vista ao INSS para manifestação e após, dê-se vista dos autos ao MPF, nos termos do art. 178, II, do NCPC.Int.

0004668-33.2016.403.6111 - SANDRA MARA GUILHERMINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos e laudo pericial produzido na empresa Ailiram S/A, referente ao período que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0000283-08.2017.403.6111 - INES APARECIDA DE MORAES RUI(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos e laudos periciais produzido nas empresas, referentes aos períodos de 06/06/83 a 15/02/84, 19/04/10 a 14/09/10 e 03/11/10 a 11/03/13, ainda não juntados, em que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000367-09.2017.403.6111 - ANTONIA DE FATIMA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 59/68, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo supra, esclareça a parte autora o motivo de não ter comparecido à perícia médica, conforme informado pelo perito às fls. 57. Int.

0000424-27.2017.403.6111 - CLAUDISBEL DOS SANTOS(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 73/74. Não concordando com a proposta, manifeste-se acerca do laudo pericial (fls. 68/74) em seu prazo supra. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0000567-16.2017.403.6111 - CARLA ROBERTA MARTINS DO CARMO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, esclareça também o motivo de não ter comparecido à perícia médica agendada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0000580-15.2017.403.6111 - APARECIDA DA SILVA CAMARGO(SP334508 - DANIELA ALEIXO BERBEL DOS SANTOS E SP350589 - WILLIAM DE OLIVEIRA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 42/45). Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0000840-92.2017.403.6111 - LUCAS GABRIEL DE OLIVEIRA MARIANO X ANA PAULA DE OLIVEIRA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, auto de constatação (fls. 41/48) e do laudo pericial (fls. 53/58). Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0000909-27.2017.403.6111 - APARECIDA CRISTINA OLIVEIRA DE FREITAS(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 37/37v, no prazo de 15 (quinze) dias. Não concordando com a proposta, manifeste-se acerca da contestação no mesmo prazo supra. Int.

0001214-11.2017.403.6111 - GUINAURA DOS SANTOS EMIDIO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da certidão de fls. 54, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002077-35.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-96.2009.403.6111 (2009.61.11.001899-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais a cópia da certidão de trânsito em julgado de fls. 109, lá prosseguindo. Requeira a parte embargada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005199-81.2000.403.6111 (2000.61.11.005199-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000263-35.1996.403.6111 (96.1000263-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA DE LOURDES SPERA HONSE X MARIA VALDERLI DE LIMA ALMEIDA X MARINA TEDESCH SERODIO X MARLI APARECIDA MILLANI DOI X MARTA TREVISAN PICOLO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela parte embargada às fls. 463. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003031-52.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ORLANDO DE PAULA ARRUDA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE PAULA ARRUDA NETO

Fls. 56: indefiro, vez que a própria exequente pode se cadastrar e fazer a consulta de bens imóveis através do sistema ARISP. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente indique bens passíveis de penhora. Int.

0002828-56.2014.403.6111 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X ROBERVAL OLINTO DE SOUSA X RUBIA BARROS DE SOUSA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROBERVAL OLINTO DE SOUSA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RUBIA BARROS DE SOUSA

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (ROBERVAL OLINTO DE SOUSA e RUBIA BARROS DE SOUSA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 143/144, nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005143-57.2014.403.6111 - DEUSA MARIA DE MORAES(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSA MARIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. 5. Com a juntada dos cálculos pelo INSS ou pela parte autora, façam os autos conclusos para a fixação dos honorários advocatícios. 6. Cadastre-se na rotina MV-XS. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-77.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOAO BASTA GALHEGO

Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO BASTA GALHEGO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis “*in casu*”, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-62.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA JUSTINO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA - SP323503
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de agosto de 2017.

Expediente Nº 7288

PROCEDIMENTO COMUM

1002892-11.1998.403.6111 (98.1002892-0) - LEANDRO PRESUMIDO X ITIRO IKEDA X PEDRO MAGALHAES(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fls. 291: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002911-17.1998.403.6111 (98.1002911-0) - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA X IZO DAVID X RENATO MANOEL RAPOSO X ANTONIO ORIDES RIZZO(SP016988 - PEDRO BENJAMIN VIEIRA E SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Fls. 678: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002208-20.2009.403.6111 (2009.61.11.002208-0) - EDSON YUKIO OKUMA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X MINISTERIO DA FAZENDA

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006610-47.2009.403.6111 (2009.61.11.006610-1) - BENEDITO DE CARVALHO(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo em recurso especial (fls. 163/175).Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003592-81.2010.403.6111 - SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006083-61.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA MENONSI PILLA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003735-36.2011.403.6111 - NEIDE CARDOSO DE LIMA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002876-83.2012.403.6111 - JOSE APARECIDO ROCHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002968-61.2012.403.6111 - EUSEBIO APARECIDO LOPES CAMPACHE(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004175-95.2012.403.6111 - ROBERTO VICENTE ALVES(SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003617-89.2013.403.6111 - RICARDO APARECIDO CONESSA(SP282182 - MARIA THEREZA RICCI SARTORI E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO E SP292847 - RICARDO ALEXANDRE VALSECHI CONESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004505-58.2013.403.6111 - ANDRE LUIS DA SILVA PEREIRA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000729-16.2014.403.6111 - DANIEL CAETANO DA SILVA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003294-50.2014.403.6111 - MARCELO BERTONCINI(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003742-23.2014.403.6111 - ANDRE FERNANDO GALLEGO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003743-08.2014.403.6111 - ROBERSON DA SILVA RODRIGUES(SP350298A - LUZIA DA CONCEIÇÃO MONTELLO E SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000001-38.2015.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001169-75.2015.403.6111 - ELIS DE FATIMA ZANARDI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001204-35.2015.403.6111 - INES APARECIDA TOMASELA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001209-57.2015.403.6111 - JOSE LUIZ PEREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003034-36.2015.403.6111 - NATALICIO JOSE DA SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004208-80.2015.403.6111 - SEBASTIANA RODRIGUES CANDIDO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000231-46.2016.403.6111 - BELMIRA DOS SANTOS ALVES DIAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000274-80.2016.403.6111 - ROSINILDA DOS SANTOS GIROTTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000689-63.2016.403.6111 - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001576-47.2016.403.6111 - SEBASTIAO DE LIMA MARTINS(SP068128 - CUSTODIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001815-51.2016.403.6111 - RICARDO CANDIDO DE SOUZA(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003645-52.2016.403.6111 - ELIS MARY DAL EVEDOVE(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000252-85.2017.403.6111 - BENEDITA APARECIDA SOARES GUIMARAES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para informar o novo endereço da autora ou comprometer-se a trazê-la na audiência designada para o dia 14/08/2017 às 15:30h (fls. 122), tendo em vista a certidão de fls. 128. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006098-30.2010.403.6111 - JOSE BRABO FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002911-38.2015.403.6111 - SANDRA FERREIRA MARTINS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7295

EMBARGOS A EXECUCAO

0002609-09.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-92.2011.403.6111) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X DEISE MARA CASSARO SILVEIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução de sentença cível ajuizados pela UNIÃO FEDERAL em face de DEISE MARA CASSARO SILVEIRA, referentes à ação ordinária nº 0002609-09.2015.403.6111. A UNIÃO FEDERAL alegou que os cálculos apresentados pela embargada não obedeceram aos limites estabelecidos no julgado e aduziu que são necessárias informações outras não trazidas aos autos pela embargada, tais como declarações de imposto sobre a renda referentes aos anos de 1996 a 2001, uma vez que a autora não esteve isenta do pagamento do referido imposto, bem como informações contidas sobre os rendimentos recebidos acumuladamente nos autos da ação reclamatória trabalhista, os quais afirma não constarem dos autos, concluindo trata-se de dever legal da exequente promover a liquidação do título executivo e não do devedor, motivo pela qual requereu a extinção da execução, com fundamento nos artigos 330, 1º, inciso III, e 485, inciso IV, do atual Código de Processo Civil. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação afirmando que os cálculos estão corretos como admite o agente do fisco (fls. 5 item 1) e caso discordasse do cálculo, deveria a Fazenda apresentar o que entendesse necessário: não o fez, mesmo porque, o que fora realizado pela exequente encontra-se nos exatos termos do título executivo judicial. Sustentou que na elaboração dos cálculos foram utilizados a Declaração de Ajuste Anual com a aplicação da sistemática dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA e laudo pericial contábil. A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos (fls. 148, 224, 500 e 618/619). É o relatório. D E C I D O. DEISE MARA CASSARO SILVEIRA ajuizou em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL a ação ordinária de repetição de indébito, feito nº 0002522-92.2011.403.6111, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre o montante recebido de forma acumulada, resultante de reclamatione trabalhista e sobre os juros de mora com a incidência das cominações legais, bem como a restituição de valores já recolhidos indevidamente, a título de imposto de renda. Sentença proferida por este juízo em 23/02/2011 julgou procedente o pedido. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região alterou a sentença a quo, apenas para afastar a incidência dos juros fixados à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, devendo incidir somente a taxa SELIC. O acórdão transitou em julgado em 02/03/2015. A autora apresentou a conta de liquidação no montante total de R\$ 21.541,23 (fls. 97/103). Regularmente citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL apresentou tempestivamente os embargos à execução, alegando que o cálculo apresentado pela embargada não obedeceu aos limites objetivos da coisa julgada, pois a embargada não trouxe aos autos as informações (documentos) necessários para a liquidação do título executivo judicial (acórdão), apresentando cálculos cuja sistemática (e não somente o valor obtido) estão em desconformidade com o título executivo. A Contadoria Judicial apurou haver necessidade da juntada da memória discriminativa dos cálculos, na qual originaram os seguintes valores \$ 50.784,66 referente ao montante devido ao autor e \$ 15.937,69 referente ao valor do imposto de renda, a fim de apurar o valor a ser restituído do imposto de renda cobrado na ação trabalhista (fls. 148). Após a juntada da documentação solicitada, a Contadoria apresentou nova informação (vide fls. 500): (...) verifica-se que o julgado de fls. 83/95 determinou que o cálculo do valor do imposto de renda seja apurado sobre os rendimentos mensais, observando a faixa e a alíquota da tabela progressiva vigente à época de cada recebimento. Assim, visto que nos autos apenas constam os valores recebidos a título de indenização trabalhista no período de 09/1996 a 06/2001, conforme demonstrativo de fl. 453 e, considerando que a apuração do imposto de renda tem como base a soma dos salários recebidos com os valores da ação trabalhista, é necessária a apresentação dos holerites do período de 09/1996 a 06/2001, a fim de apurar o valor efetivamente devido do imposto de renda mês a mês (...). Após a juntada da documentação solicitada (fls. 543/616), a Contadoria elaborou novos cálculos e apurou como correto o valor da execução de R\$ 12.028,09 (doze mil, vinte e oito reais e nove centavos), para 05/2008, valor que deverá ser atualizado quando do efetivo depósito (fls. 618/619). A embargada concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 654/655). A Embargante, por sua vez, aduziu que o mérito dos presentes embargos, ou seja, a única causa de pedir, é saber se há ou não necessidade de serem comprovadas, pela parte exequente do título obtido com a procedência da Ação Ordinária 0002522-92.2011.403.6111, dos valores por ela percebidos a outros títulos ao paralelo montante recebido de forma acumulada nos autos da Reclamatione Trabalhista 1149/01-0 (01149-2001-033.15-00-40) da 1ª Vara do Trabalho de Marília, no período de 09/1996 a 06/2001, e afirmou que a embargada, ao juntar a documentação requisitada nos autos necessária para a elaboração do cálculo, reconheceu o pedido dos presentes embargos. Por fim, consignou que, apesar de ter ciência dos cálculos elaborados nestes autos, entende que deva ser intimada nos autos da execução para que se manifeste sobre sua concordância ou não e ou se pretenderia emendar a inicial apresentando novo cálculo com base na documentação por si apresentada, para somente então a Fazenda Nacional ser intimada, nos termos do art. 535 do CPC para impugnação ou não da nova pretensão (fls. 647/648). DA INÉPCIA DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA A UNIÃO FEDERAL que na inicial, a embargada reporta-se ao título executivo judicial (acórdão), mas o cálculo apresentado, que é parte integrante da inicial, não guarda pertinência com o referido título, restando configurada a inépcia da inicial (fls. 03 verso). Conforme cópias de fls. 97/, constata-se que a autora, ora embargada, apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 21.541,23 (vinte e um mil quinhentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos), valor atualizado até 05/2015, instruindo seu pedido com Laudo Técnico (fls. 104/119), declaração de imposto de renda (fls. 121/123) e documentos oriundos da reclamatione trabalhista (fls. 124/132), ou seja, demonstrou como elaborou seus cálculos de acordo com o quanto determinado na sentença exequenda, trouxe com a inicial o cálculo do valor que entendia devido, desincumbindo-se, assim, do ônus de comprovação mínima do fato constitutivo do seu direito, viabilizando o processamento de sua pretensão. Portanto, a alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não configuram motivos suficientes para prosperar o petitório manejado pela executada UNIÃO FEDERAL, pois o feito foi instruído com a documentação necessária para seu prosseguimento, razão pela qual não os acolho. Além disso, dispõem os artigos 320 e 321 do atual Código

de Processo Civil, in verbis: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Dos dispositivos legais citados depreende-se que a inépcia da inicial, por ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, somente será reconhecida se a parte for intimada para regularizar os defeitos e irregularidades e descumprir a determinação judicial. Na hipótese dos autos, conforme a Contadoria Judicial se manifestava sobre a necessidade de novos documentos para elaboração das contas, a exequente era intimada e imediatamente cumpria a ordem judicial, inexistindo motivos, portanto, para acolher a alegação da embargante. Com efeito, todas as vezes em que foi intimada para complementar a documentação e, desta forma, conduzir a um juízo seguro sobre a matéria posta em discussão, a exequente, ora embargada, cumpriu a determinação judicial, possibilitando o prosseguimento regular do feito, não se podendo falar em extinção do feito sem a resolução do mérito. DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EMBARGADA Restou comprovado nos autos que as contas apresentadas pela autora DEISE MARA CASSARO SILVEIRA estavam corretas, pois em consonância com o valor apurado pela Contadoria Judicial. ISSO POSTO, julgo improcedentes os presentes embargos à execução ajuizados pela UNIÃO FEDERAL e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 12.028,09 (doze mil e vinte e oito reais e nove centavos), atualizado até 05/2008 (fls. 618/619). Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos em apenso cópia da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001851-93.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-54.2005.403.6111 (2005.61.11.002079-0)) DANIEL DE ARAUJO ANDRADE X MARCIA PASSERANI ANDRADE X D & M EMPREITEIRA LTDA - ME (SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por DANIEL ARAÚJO DE ANDRADE, MARCIA PASSERANI ANDRADE e D & M EMPREITEIRA S/C LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes às execuções fiscais nº 0002079-54.2005.403.6111 e 0003999-24.2009.403.6111. Os embargantes alegam: 1º) ser impenhorável o imóvel de 11,40 hectares; e 2º) que a execução fiscal não pode prosperar, haja vista que se trata de certidões de Dívida Ativa originadas em situações de suposições de lucros (lucros presumidos), sem os devidos recolhimentos, porquanto, no período em que gerou citadas certidões, a empresa passava por sérias dificuldades financeiras, e não havia como obter lucros, pois eram os lucros presumidos. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 123/125 sustentando que não restaram comprovados os requisitos objetivos e subjetivos da impenhorabilidade alegada. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou contra a empresa D & M EMPREITEIRA S/C LTDA. as execuções fiscais nº 0003999-24.2009.403.6111 e 0002079-54.2005.403.6111. Em face da dissolução irregular da sociedade, os sócios, ora embargantes, DANIEL DE ARAÚJO ANDRADE e MÁRCIA PASSERANI ANDRADE foram incluídos no polo passivo das demandas. No dia 18/12/2013, nos autos da execução fiscal nº 0002079.54.2005.403.6111, foi proferida a seguinte decisão por este juízo: Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de D & M EMPREITEIRA S/C LTDA, DANIEL DE ARAUJO ANDRADE e MARCIA PASSERANI ANDRADE. A executada foi citada, por edital, em 14/10/2008 (fls. 73/74) deixando transcorrer in albis o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora. Às fls. 91 sobreveio pedido da exequente requerendo a inclusão dos sócios DANIEL DE ARAUJO ANDRADE e MÁRCIA PASSERANI ANDRADE no polo passivo da presente execução, sendo tal pedido deferido por este Juízo e os responsáveis tributários citados em 17/05/2010, deixando transcorrer in albis o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora, razão pela qual efetuou-se o bloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, sem contudo, lograr êxito. Em 14/09/2012 a exequente apresentou petição informando que o executado firmou contrato de promessa de compra e venda, em outubro de 2002, de uma fazenda/sítio denominado Sítio Nova Esperança em Fernão/SP e requereu a expedição de ofício ao CRI de Garça/SP solicitando cópia do contrato (fls. 163/165). Após a juntada do contrato de compra e venda aos autos, expediu-se carta precatória à Comarca de Garça/SP para reforço de penhora do dito imóvel, porém a deprecata retornou negativa com a informação que o imóvel foi vendido e registrado no CRI de Garça/SP por ISAÍAS BATISTA DE OLIVEIRA e ZULEIDE VIEIRA DA SILVA DE OLIVEIRA aos compradores DANIEL ARAUJO ANDRADE JUNIOR e PAULO SÉRGIO PASSERANI ANDRADE. É a síntese do necessário. D E C I D O . Consoante dispõe o Código Tributário Nacional, artigo 185, a partir da inscrição de um débito como dívida ativa, qualquer alienação ou oneração de bens pelo devedor será ineficaz em relação à Fazenda Pública. No âmbito do Direito privado o reconhecimento da fraude à execução exige que a alienação tenha se dado após a distribuição de ação capaz de levar o réu à insolvência, seja em processo de conhecimento ou de execução, nos termos do artigo 593, do Código de Processo Civil. Pela análise dos autos, verifico, que a alienação e registro do imóvel a DANIEL ARAÚJO ANDRADE JUNIOR e PAULO SÉRGIO PASSERANI ANDRADE datada de 08/12/2012 deixa clara a intenção dos coexecutados DANIEL ARAÚJO ANDRADE e MÁRCIA PESSARINI ANDRADE em fraudar a execução, visto que ambos haviam firmado com ISAÍAS BATISTA DE OLIVEIRA contrato de compra e venda do mesmo imóvel transferido a DANIEL ARAÚJO ANDRADE JUNIOR e PAULO SÉRGIO PASSERANI ANDRADE, que diga-se de passagem, são filhos dos coexecutados. Em razão disso, declaro ineficaz a alienação do imóvel objeto do contrato de compra e venda de uma propriedade rural descrita às fls. 163/165, em face da Fazenda Nacional, visto que os coexecutados não reservaram bens suficientes para garantia da execução. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Gália/SP requisitando ao Sr. Oficial averbar esta decisão na matrícula do referido imóvel, conforme descrito na certidão de fl. 188, encaminhando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão imobiliária devidamente averbada para instruir o presente feito. Intimem-se os coexecutados, bem como, Daniel Araújo Andrade Junior e Paulo Sérgio Passerani Andrade acerca desta decisão. Com a juntada da certidão imobiliária devidamente averbada, depreque-se à Comarca de Gália a penhora e avaliação do imóvel, bem como seu registro no CRI de Gália/SP. Em 25/09/2014 foi lavrada penhora sobre o

imóvel matriculado sob o nº 856 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Gália (SP). Intimados da penhora, os embargantes ajuizaram os presentes embargos à execução fiscal alegando a impenhorabilidade do imóvel, pois se trata de propriedade rural inferior a um módulo rural. Inicialmente, cumpre ressaltar que inexistente legislação que especifique o que seria a pequena propriedade rural para fins de proteção pela impenhorabilidade. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário nº 136.753, assentou que o conceito pode ser encontrado, por analogia, a partir da definição dada pelo Estatuto da Terra à propriedade familiar, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 4.504/64: Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se: (...) II - Propriedade Familiar, o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros; Também sobre a matéria, importante considerar os artigos 5º da Constituição Federal de 1988 e 649, inciso VIII do Código de Processo Civil de 1973 e 833, inciso VIII, do atual Código de Processo Civil, que assim dispõem, respectivamente: Art. 5º. (...) XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento; Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; Art. 833. São impenhoráveis: VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; Pela definição de propriedade familiar transcrita e pelo teor dos artigos citados é possível perceber que é essencial à definição de pequena propriedade, e à sua impenhorabilidade, o fato de ser o imóvel rural trabalhado pela família, ou seja, explorado direta e pessoalmente pelo agricultor e sua entidade familiar, a fim de garantir-lhes subsistência e progresso social e econômico. Mas não somente isso. Para que o imóvel rural seja considerado impenhorável, também é necessário que seus limites físicos se restrinjam às dimensões impostas à pequena propriedade rural. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. HONORÁRIOS. PEDIDO ALTERNATIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. Nos termos do art. 649 do CPC, a propriedade rural, para ser alcançada pelo instituto da impenhorabilidade, deve possuir dois requisitos: área enquadrada em pequena propriedade rural e exploração da propriedade pela família. 3. É impenhorável o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família. 4. Como acolhido apenas um pedido, ainda que alternativo, resta configurada a sucumbência recíproca. Considerando a cobrança do encargo legal de 20% na execução fiscal (DL nº 1.025/69), cabível a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. (TRF da 4ª Região - AC nº 5002910-65.2012.404.7106 - Segunda Turma - Relatora Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch - D.E. de 18/12/2013). Assim, de acordo com as normas citadas, deve-se perquirir se o imóvel rural, para ser alcançado pelo instituto da impenhorabilidade, atende os requisitos: 1º) dimensão igual ou inferior ao que se entende por pequena propriedade; e 2º) exploração da terra em caráter familiar. Consoante consulta à tabela com módulo fiscal dos municípios, através de pesquisa no site do INCRA, percebe-se que, no município de Fernão/RS, onde está localizado o imóvel do executado, um módulo rural equivale a 14 hectares, ao passo que o imóvel do embargante corresponde a uma área de 11,4732, conforme Redução de Penhora a Termo de fls. 105. Entretanto, os embargantes defendem tratar-se de seu único imóvel, o qual lhe serviria de moradia e com utilização destinada à agricultura para sustento da família. Dessa maneira, dispõe a Lei nº 8.009/90, nos seus artigos 4º e 5º o seguinte: Art. 4º. Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga. (...) 2º - Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural. Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Dessa forma, os embargantes não lograram êxito em comprovar que o imóvel referido é o único bem de sua propriedade e que seus frutos são utilizados para a sobrevivência da unidade familiar. Pelo contrário, verifica-se que a embargante MÁRCIA PASSERANI reside na Rua Delmiro Paes de Oliveira, nº 331, Marília (SP), e se separou do Sr. DANIEL ARAÚJO ANDRADE há mais de (07) sete anos (fls. 32). As notas fiscais de fls. 09/10 e fotos de fls. 11/16 e 18/28 não comprovam que o imóvel rural é explorado em regime de economia familiar. Com efeito, não há nenhum elemento que permita atestar ser o imóvel rural explorado direta e pessoalmente pelos embargantes e sua entidade familiar. Ademais, também inexistente comprovação de que o imóvel referido é o único bem de propriedade dos embargantes e que seus frutos são utilizados para a sobrevivência da unidade familiar. Portanto, à míngua de demonstração de que o imóvel penhorado seja a única propriedade dos embargantes, servindo-lhe de moradia ou de sustento familiar, é de ser mantida a penhora. Por derradeiro, saliento que os embargantes não requereram a produção de provas, apesar de terem sido intimados (fls. 131 e 132 verso). Nesse sentido, trago à colação recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL RURAL.- Segundo a jurisprudência, é impenhorável o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família (artigo 4º, 2º, Lei nº 8.009/90).- Não comprovado que o imóvel dado em garantia serve de moradia do executado e de sua família, que esta é a principal fonte de renda da família, bem como que é o único patrimônio familiar, inaplicável a Lei (TRF da 4ª Região - AG nº 5023018-88.2015.404.0000 - Relatora Desembargadora Federal - Vivian Josete Pantaleão Caminha - Decisão de 14/12/2016). Os embargantes também alegam que as Certidões de Dívida Ativa - CDAs são nulas, pois a empresa passava por sérias dificuldades financeiras, e não havia como obter lucros, pois eram os lucros presumidos. Referida matéria refoge ao objeto em discussão nos embargos, pelo que dela não se conhece. Além disso, em sua impugnação, a embargada afirmou que a dívida cobrada é referente a contribuições previdenciárias, imposto de renda pessoa jurídica e contribuições sociais, o que já afasta a alegação dos embargantes. E nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de liquidez e certeza, cabendo ao executado demonstrar eventual inexigibilidade do título. Na hipótese dos autos, vê-se que as alegações são meramente genéricas, o que não se mostra capaz de afastar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, de forma que não se acolhe o pleito. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizados e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. No entanto, a embargante é responsável pelo pagamento das custas. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos

honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002634-85.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001196-37.1998.403.6111 (98.1001196-2)) GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes às execuções fiscais nº 1001196-37.1998.403.6111, 0006552-10.2010.403.6111, 0004933-45.2010.403.6111 e 0002189-72.2013.403.6111. A embargante alega o seguinte: 1º) da ocorrência da decadência e prescrição; e 2º) que a Embargante requereu à ANTT que lhe fossem transferidos os serviços então operados pela SILVA TUR. Enquanto o processo se iniciava e diante da possibilidade de paralisação dos serviços, por orientação da própria Agência, a Embargante cedeu em comodato, vários de seus ônibus a fim de que os serviços fossem mantidos pela SILVA TUR até que o processo de transferência fosse aprovado, nos termos do artigo 45 do Decreto nº 2.521/1998, acrescentando que se trata de um ato administrativo totalmente vinculado ao qual a Embargante teria que aderir obrigatoriamente, assim como a empresa que sofreu a cassação - SILVA TUR, concluindo que a Embargante não adquiriu nenhum bem, direito ou manteve qualquer relação com a empresa Silva Tur Transporte e Turismo S/A que indicasse, mesmo que remotamente, que houvesse algum nível de sucessão. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação às fls. 657/667 sustentando o seguinte: 1º) da inexistência da prescrição; 2º) que foi constatado nos autos da execução fiscal nº 1001196-37.1998.403.6111 (processo principal) que as linhas de ônibus da qual a executada (SILVA TUR TRANSPORTE E TURISMO S.A.) detinha a autorização para operar eram, na verdade, operadas por outras empresas: TRANSFERGO LTDA. e VIAÇÃO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA., incluídas no polo passivo do processo de execução, em face da existência de grupo econômico e confusão patrimonial, em relação à executada original SILVA TUR. (...) Os contratos anexados às fls. 257/273 relatam que à partir de fevereiro de 2010 a embargante disponibilizou ônibus seus para a executada SILVA TUR, através de instrumento particular de contrato de comodato de veículos de transportes rodoviários. (...) O comodato é empréstimo gratuito de bem infungível (artigo 579, do Código Civil). Inexiste nos autos qualquer prova no sentido de que o comodato firmado entre a embargante e a executada SILVA TUR tenha ocorrido em face de determinação da ANTT. Com as provas carreadas aos autos concluiu que é fato incontroverso que a embargante assumiu a prestação de serviço de transporte interestadual de passageiros, anteriormente desempenhada pela empresa executada Silva Tur Transportes e Turismo S.A. A embargante apresentou réplica (fls. 748/756). Na fase de produção de provas, as partes juntaram documentos e foi realizada audiência para colher depoimento pessoal do representante legal da embargante (fls. 856/858). É o relatório. D E C I D O . DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Compulsando os autos das execuções fiscais em apenso, observo que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio da empresa (Walsh Gomes Fernandes) e contra as empresas Viação Esmeralda Transportes Ltda., Fergo Ltda. e a embargante se deu por não terem sido encontrados bens passíveis de penhora em nome da executada, apesar de várias diligências empregadas pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. O entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que para o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, não basta o mero transcurso do lapso temporal superior a cinco anos, sendo necessária a comprovação da inércia da exequente. Confira-se os recentes precedentes: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. AFASTAMENTO. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS. HIPÓTESE DISTINTA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 128 DO CTN. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A insurgência recursal diz respeito à parte do acórdão regional que afastou a prescrição intercorrente e admitiu a atribuição da responsabilidade solidária às empresas consideradas formadoras do grupo econômico. 2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. O entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com o desta Corte Superior, no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, entendimento este firmado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.222.444/RS). 4. Consignado pelo Tribunal a quo que não se cuida a hipótese de atribuição de responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, conforme disposto no art. 128 do CTN, não se verifica a aplicação ou violação do referido dispositivo legal na espécie. 5. Desconsiderar as premissas consideradas pela instância de origem, soberana na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.450.731/PE - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - DJe de 25/03/2015 - grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ. 3. Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. 4. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGREsp nº 201500185349 - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJE de 22/05/2015 - grifei). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos,

o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGREsp nº 201500618724 - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Quarta Turma - DJE de 19/05/2015 - grifei).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não ficou caracterizada a inércia do credor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGAREsp nº 201300012197 - Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira - Quarta Turma - DJE de 03/02/2014 - grifei).Dessa forma, entendo que não restou demonstrada a ocorrência da prescrição intercorrente, eis que a exequente não deixou de realizar diligências na busca de bens passíveis de penhora da executada e dos sócios.DO MÉRITO Em 25/08/2010 a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - declarou inidônea a executada Silva Tur Transporte e Turismo S.A. e cancelou as operações no serviço de transporte da executada, conforme Resolução nº 3.573/2010 (fls. 60).Em 17/08/2011 a embargante requereu que a ANTT lhe transferisse os serviços outorgados à Silva Tur, com fundamento na Resolução nº 3.076/2009, observando que referida Resolução prevê que a embargante e a Silva Tur deveriam firmar documento denominado contrato de transferência do serviço, conforme prevê a Resolução nº 3.076/2009.Em 12/09/2012, por meio da Resolução nº 3900, de 12/09/2012, a ANTT autorizou a transferência dos serviços operados no regime de autorização especial da empresa Silva Tur Transporte e Turismo S.A. para a empresa Guerino Seiscento Transportes Ltda. (fls. 61).Como vimos acima, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL requereu a inclusão da GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA. no polo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de sucessora empresarial da executada Silva Tur Transporte e Turismo S.A.Nestes embargos à execução fiscal, alega a embargante, em síntese, que não há razão para a sua inclusão no polo passivo, uma vez que não houve sucessão de empresas.Tem razão a empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA.Pode-se afirmar desde já que haverá fortes indícios de ocorrência de sucessão de empresas quando houver uma relação entre aspectos fáticos referentes às empresas sucessora e sucedida, a partir dos quais é possível presumir a aquisição do fundo de comércio de uma pela outra, tais como identidade de ponto comercial, de nome fantasia, de endereço da sede, de quadro social, de objeto social ou ramo de atividades, ou mesmo quando houver relação de parentesco entre os sócios de ambas.Portanto, necessário a existência de um liame fático entre as empresas (sucessora e sucedida).Assim, cada caso deve ser analisado cuidadosamente pelo conjunto probatório dos autos a fim de verificar se houve realmente um liame fático na sucessão empresarial.Inicialmente, na hipótese dos autos, verifico que não há qualquer notícia de existência de negócio jurídico entre a executada Silva Tur e a embargante, com o intuito de alienar os bens de propriedade da executada.Com efeito, da análise dos documentos que instruíram os presentes embargos, verifico que a embargante assumiu a operação das linhas de turismo que antes eram da executada em razão de uma decisão proferida pela ANTT, conforme Resolução nº 3900, de 12/09/2012 (fls. 61).Antes de outras ponderações, é mister salientar que o transporte coletivo de passageiros é prestado sob o regime de concessão ou permissão, residindo a distinção na forma pela qual a Administração Pública comete a transferência da titularidade a terceiros, sendo a concessão uma delegação contratual e a permissão um ato unilateral em princípio discricionário e precário. Sob outra ordem incondicional, Hely Lopes Meirelles doutrinava que: (...)Serviços permitidos são todos aqueles em que a Administração estabelece os requisitos para sua prestação ao público e, por ato unilateral (termo de permissão), comete a execução aos particulares que demonstrarem capacidade para seu desempenho.(...)O serviço permitido é executado em nome do permissionário, por sua conta e risco, mas sempre nas condições e com os requisitos preestabelecidos pela Administração pertinente, que o controla em toda sua execução, podendo nele intervir quando prestado inadequadamente aos usuários. O início e o fim da intervenção devem ser precedidos dos respectivos termos circunstanciados.A permissão, por sua natureza precária, presta-se à execução de serviços ou atividades transitórias, ou mesmo permanentes, mas que exijam frequentes modificações para acompanhar a evolução da técnica ou as variações do interesse público, tais como o transporte coletivo, o abastecimento da população e demais atividades cometidas a particulares, mas dependentes do controle estatal.(...)A permissão vem sendo a modalidade preferida pelas Administrações federal, estaduais e municipais para delegação de serviços de transporte coletivo e empresas de ônibus, nas respectivas áreas de sua competência, muito embora o Código Nacional de Trânsito (Lei 5.108, de 21.9.1966) admita também a concessão e a autorização (art. 44).(in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Malheiros Editores, 1992, 17ª edição, página 350/353). Essa digressão serve a fim de pacificar que não procede a asserção da UNIÃO FEDERAL de que a executada Silva Tur transferiu à embargante, terceira pessoa jurídica, as linhas de transporte que operava e o seu fundo de comércio, pois, na realidade, foi a Administração Pública que as delegou através de autorização especial. Entendo que esse evento não é fundamento à ampliação do polo passivo nos autos da ação de execução fiscal para a inclusão de GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA. O fundamento poderia ser a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica ou o reconhecimento do grupo econômico, mas à míngua de provas e das circunstâncias que caracterizam a delegação dos serviços de transporte coletivo de passageiros, não coexistem os pressupostos do artigo 50 do Código Civil sob o prisma do desvio de finalidade ou confusão patrimonial.A hipótese de grupo econômico tampouco está configurada.Com efeito, observe-se que as empresas não se identificam, tanto em relação aos endereços de suas sedes, como em torno da composição do quadro societário.Essa conclusão pode ser perfeitamente obtida a partir do confronto dos documentos de fls. 34/39, 40/51, 647/651 e 675/678.Outro ponto abordado pela UNIÃO FEDERAL, voltado à utilização da estrutura de uma empresa pela outra, incluindo ônibus, guichês e linhas de transporte, entendo que é decorrente da transferência dos serviços operados, regularmente autorizada, ainda que de modo provisório, pela ANTT.Assim, restou demonstrado nos autos que a embargante passou a operar nas linhas da Silva Tur por autorização especial da ANTT, conforme resoluções acima citadas, o que provavelmente culminou com a utilização do mesmo guichê para venda de passagens.Portanto, o que ocorreu foi a simples transferência provisória de utilização de linhas, à GUERINO SEISCENTO, dos serviços que eram operados pela Silva Tur.Daí a justificativa para uma utilizar a estrutura da outra. O uso dos ônibus, guichês e linhas de transportes, por si só, não indicam a sucessão, como quer fazer crer a embargada.Observo ainda que as mencionadas resoluções não contém caráter expropriatório de bens particulares, e se eventualmente ocorreu venda, empréstimo, comodato ou outro tipo de operação, por certo só diz respeito às empresas, na medida em que envolve relação entre particulares, que isoladamente não caracteriza a sucessão.Quanto à decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Londrina (PR), entendo que, por si só é inconclusivo falar em sucessão ou grupo econômico e fique claro que outros provimentos judiciais, mormente da Justiça do Trabalho onde os critérios são distintos, não têm força vinculante.Diante do que foi exposto, entendo que não há evidências nos autos suficientes para indicar confusão patrimonial e

operacional entre as empresas, não indicando a existência de grupo econômico ou, ao menos, que houve sucessão empresarial. Seria preciso que a UNIÃO FEDERAL demonstrasse a confusão patrimonial e que os elementos corpóreos e incorpóreos da empresa Silva Tur tivessem sido transferidos para a embargante, tudo isso com prova robusta, não bastando os meros indícios. Em suma, a sucessão empresarial não se presume, fazendo-se necessária prova inequívoca de sua ocorrência. Assim sendo, no que diz respeito à sucessão, o entendimento é no sentido de que o exercício do mesmo ramo de comércio no mesmo endereço não é suficiente para configurar a sucessão irregular da empresa, devendo ser demonstrada a efetiva transferência do fundo de comércio, o que não se verificou na espécie, já que a GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. somente passou a atuar nas mesmas linhas de ônibus da executada Silva Tur por autorização da ANTT. Insta ressaltar que a sucessão irregular de empresas, com o intuito de fraudar credores, somente se verifica diante de elementos visíveis da efetiva ocorrência da dissimulação, o que não verifico no caso em tela. Nesse mesmo sentido, por oportuno, transcrevo trecho da decisão que proferi no julgamento dos embargos à execução fiscal ajuizados pela ANTT em face da embargante, feito nº 0003591-91.2013.403.6111 (cópia da sentença às fls. 323/352): Na verdade, depreende-se dos autos que a ANTT, fundada no princípio da continuidade do serviço público ANTT e em razão da não realização dos procedimentos licitatórios no momento oportuno, conforme prazos estabelecidos na Lei nº 8.987/95 e Decreto nº 2.521/98, utilizou-se de autorização especial prevista no artigo 49 da Lei 10.233/2001 e editou a Resolução nº 2.868/2008, que estabeleceu o regime de autorização especial para a prestação dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por meio do qual concedeu autorização especial à empresa GUERINO SEISCENTOS TRANSPORTES LTDA., ora embargante, para operar as linhas Franca (SP) - Londrina (PR), São José do Rio Preto (SP) - Londrina (PR) e Bauru (SP) - Londrina (PR), pois, do contrário, a população ficaria desprovida de transporte rodoviário interestadual até que se ultimassem todos os procedimentos licitatórios. Do exposto, verifico que a autorização especial é um ato administrativo discricionário, unilateral e precário, pelo qual o Poder Público torna possível ao pretendente a realização de certa atividade, serviço ou utilização de determinados bens particulares ou públicos, de seu exclusivo ou predominante interesse, que a lei condiciona à aquiescência prévia da Administração (MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pág 190). É ato precário, pois não há direito subjetivo do particular à obtenção ou continuidade da autorização. Dessa forma, tratando-se de autorização precária e excepcional, bem como ter a embargante assumido somente as obrigações da empresa cedente relativas aos serviços, objeto da transferência, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 3076/2009 e declarações de fls. 49 e 44 das execuções fiscais nº 0000943-56.2011.403.611 e 0002861-17.2012.403.6111, respectivamente, entendo que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das multas administrativas aplicadas à Silva Tur Transporte e Turismo S.A. Portanto, é descabida a alegação da UNIÃO FEDERAL no sentido da embargante ter assumido todo o ativo e passivo da Silva Tur Transporte e Turismo S.A. Além disso, o fato de que se cuida de exigência de natureza não-tributária, decorrente de multa administrativa, entendo que a responsabilidade é pessoal do agente que praticou a infração, não podendo, na hipótese dos autos, ser transferida para a embargante, visto que, no plano processual, o redirecionamento da execução para fins da responsabilização de terceiros somente se justificará quando houver, no mínimo, indícios da prática ilícita que deu origem ao crédito em cobrança. Enfim, observada a questão sob qualquer ângulo, não se extrai a certeza necessária sobre uma real sucessão empresarial. ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTE LTDA. e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil e assim, desconstituo as CDAs 80.6.97.158307-05, 41.623.091-1, 41.623.092-0, FGSP201001430, CSSP201001431, FGSP201001432, CSSP201001433, 36.418.304-7, 36.418.305-5, 36.986.327-5 e 36.986.328-3, constantes das execuções fiscais em apenso, feitos nº 1001196-37.1998.403.6111, 0002189-72.2013.403.6111, 0004933-45.2010.403.6111 e 0006552-10.2010.403.6111, respectivamente. Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 47.441,96 (quarenta e sete mil quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), considerando o valor da causa e as regras do artigo 85, 3º, incisos I e II, do atual Código de Processo Civil: 1º) em 10% (dez por cento) sobre R\$ 187.400,00 (cento e oitenta e sete mil e quatrocentos reais), correspondente a 200 vezes o valor do salário mínimo atual (R\$ 937,00); 2º) em 10% (dez por cento) sobre R\$ 287.019,61 (duzentos e oitenta e sete mil dezenove reais e sessenta e um centavos), valor acima de 200 salários mínimos. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, autorizo o levantamento de penhora de bens em nome da embargante. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004239-66.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-45.2016.403.6111) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA - FUMES - em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0001311-45.2016.403.6111. A embargante alega o seguinte: 1º) a falta de interesse de agir, pois a embargada confessou administrativamente, através do Conselho de Recursos da Previdência Social, seu órgão máximo, que a cobrança improcede; 2º) trata-se de entidade de fins filantrópicos, encontrando-se isenta dos recolhimentos pretendidos, razão pela qual, jamais poderia o embargado ter promovido as notificações de lançamento de débito; 3º) ocorrência da decadência; 4º) quanto aos autos de infração DEBCAD nº 37.217.941-0 e DEBCAD nº 37.217.943-6, esclareceu que, no tocante aos médicos residentes, antes do procedimento fiscalizatório, houve pedido de parcelamento, o que impede o lançamento fiscal. Quanto aos prestadores de serviços autônomos, a fiscalização equivocou-se no levantamento. Da relação de pagamentos realizados a contribuintes individuais, excluídos os médicos residentes, conforme já exposto, restaram prestadores de serviços em duas situações: A) aqueles que estavam dispensados do recolhimento porque já haviam procedido ao recolhimento na instituição de origem, fazendo-o sob o teto de contribuição, não havendo de se cogitar em recolhimentos acima deste; esses contribuintes exibem à instituição a documentação necessária comprovando esse recolhimento; B) aqueles que, em situação diversa, os recolhimentos eram devidos, a questão é atinente à FUMES e não à FAMEMA, portanto, aplica-se aqui a situação de isenção anteriormente relatada. 5º) quanto à multa, esta tem como fato gerador a falta de recolhimento de contribuições para as quais a Fundação se encontra isenta. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação às fls. 139/204 alegando o seguinte: 1º) que o histórico da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA - FUMES - e da Faculdade de Medicina de Marília - Famema -, inclusive em relação ao relacionamento jurídico

delas, bem como a questão do CEBAS (Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social) que ora a embargante possui, ora não, consta dos documentos trazidos em anexo à impugnação, extraídos do Processo Administrativo correspondente à CDA 37.217.940-1; 2º) o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) é apenas uma das condições para o gozo da isenção e a embargante não cumpriu os requisitos legais previstos no art. 55 da Lei n. 8.212/91, norma vigente no período do débito das CDAs em discussão (hoje revogada pela Lei n. 12.101/2009 que ainda declina as condições para obtenção da isenção em seu artigo 29), qual seja, 2005/2008, isto porque, além de não ter o CEBAS neste período [...], não preencheu também outros requisitos [...]. Assim, no período da dívida em discussão, a embargante não era portadora do CEBAS, nem cumpria outros requisitos para isenção, conforme anexo. Logo, não há que se falar na incidência da imunidade/isenção aventada. 3º) os créditos foram lançados dentro do prazo decadencial. A embargante apresentou réplica e requereu a produção de prova oral, documental e pericial (fls. 225). Às fls. 228 foi deferida a produção de prova documental, mas a embargante não juntou novos documentos. Às fls. 231 este Juízo determinou que a embargante esclarecesse a alegação de decadência, mas esta se quedou inerte. É o relatório. D E C I D O. Compulsando os autos, constatei o seguinte: DATA OCORRÊNCIA 21/03/2016 (fls. 87) A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal contra Faculdade de Medicina de Marília - Famema - e outro, no valor de R\$ 128.126.144,16, instruída com as Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 37.217.938-0, 37.217.939-8, 37.217.940-1, 37.217.941-0 e 37.217.943-6. 07/04/2016 (fls. 103) A Famema foi citada. 21/06/2016 (fls. 106) A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL esclareceu que a coexecutada era a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA - FUMES. 26/08/2016 (fls. 132) A FUMES foi citada. 12/09/2016 A FUMES ajuizou embargos à execução fiscal. Cumpre mencionar, no entanto, que a FAMEMA havia ajuizado previamente os embargos à execução fiscal nº 0001755-78.2016.403.6111 (fls. 138), sendo que, em 13/01/2017, este Juízo proferiu sentença nos referidos autos, na qual constou que: Inicialmente, quanto à CDA nº 37.217.943-6, verifico que foi quitada no dia 08/04/2016 (fls. 42 dos autos da execução fiscal), ou seja, após o ajuizamento da execução fiscal (21/03/2016) e antes do ajuizamento dos embargos à execução fiscal (19/04/2016). Dessa forma, entendo que em relação à CDA citada, os embargos à execução fiscal devem ser extintos, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do atual Código de Processo Civil, dada a carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual, decorrente do pagamento da CDA pela própria devedora. (...) No tocante à CDA nº 37.217.941-0, no valor principal de R\$ 33.790,42, referente aos créditos do período de 02/2005 a 04/2005 relativos a contribuições a cargo de segurados contribuintes individuais (não retidas), a embargante alegou que a fiscalização não distinguiu os contribuintes individuais. O argumento da embargante não procede, pois às fls. 475/484 está a RELAÇÃO DE PAGAMENTOS REALIZADOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, indicando claramente os segurados que sofreram ou não retenções (descontos) por ocasião dos recebimentos das suas remunerações. (...) ISSO POSTO, decido: I) quanto à CDA nº 37.217.943-6, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil, dada a carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual, decorrente do pagamento da CDA pela própria devedora; II) quanto ao pedido de reconhecimento de isenção do pagamento de contribuição previdenciária, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil, dada a ilegitimidade da embargante de pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico; e III) julgo improcedente o pedido da embargante e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Assim, conforme restou assentado, tendo a CDA nº 37.217.943-6 sido quitada no dia 08/04/2016 (fls. 106), não há mais interesse processual no prosseguimento da execução, devendo-se adotar, in casu, a mesma solução dada nos embargos à execução fiscal nº 0001755-78.2016.403.6111, a saber, a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil, ante a carência superveniente da ação. Da mesma forma, no tocante à CDA nº 37.217.941-0, a embargante repisa argumentos utilizados nos embargos à execução fiscal ajuizados pela coexecutada Famema, alegando que, quanto aos créditos do período de 02/2005 a 04/2005 relativos a contribuições a cargo de segurados contribuintes individuais (não retidas) (...) a fiscalização não distinguiu os contribuintes individuais. Todavia, referida alegação restou afastada quando do julgamento dos embargos à execução fiscal nº 0001755-78.2016.403.6111, conforme decisão acima transcrita. Assim, superadas essas questões, passo a analisar os demais pontos sobre os quais paira controvérsia. DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO Sustenta a embargante a falta de interesse de agir da exequente, pois confessou administrativamente, através do Conselho de Recursos da Previdência Social, seu órgão máximo, que a cobrança improcede. Para comprovar o alegado, juntou aos autos cópia da decisão proferida pelo CARF (fls. 50) relativamente a contribuições previdenciárias devidas no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, bem como decisão exarada pelo INSS (fls. 56/57) acerca de contribuições previdenciárias devidas no período de 11/85 a 10/87. Porém, verifico que, no caso dos autos, o débito objeto de cobrança judicial refere-se ao período 01/2005 a 11/2009, época em que estava em vigor a Lei nº 9.732/98, a qual, alterando o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, estabeleceu requisitos mais rigorosos para que as entidades beneficentes de assistência social pudessem gozar de imunidade tributária. Dessa forma, o entendimento exarado pelo Fisco em momento anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.732/98 - e mesmo posteriormente à sua revogação - não serve de parâmetro para casos em que o fato gerador se deu sob a vigência da mencionada lei. Assim, afasto a alegação de que a embargada teria reconhecido administrativamente a ilegalidade da cobrança. DA DECADÊNCIA A embargante alegou de forma genérica a ocorrência da decadência. Intimada a prestar esclarecimentos, ficou-se inerte. A contribuição previdenciária é tributo cujo lançamento se dá por homologação. Via de regra, em tais hipóteses, o crédito tributário reputa-se constituído com a mera declaração do contribuinte, restando dispensada a instauração de processo administrativo e a consequente notificação do contribuinte. Neste diapasão decidi: I) Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. FISCAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. 2. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 3. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN). 4. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 5. É cabível a condenação em honorários advocatícios no acolhimento da exceção de pré-executividade. Precedentes. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP nº 795.763/PR - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 06/03/2006 - pg. 367). Na mesma linha o entendimento do E. Tribunal

Regional Federal da 4ª Região, verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS. 1 - No caso de tributos declarados pelo contribuinte, o recibo de entrega da declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, subscrito pelo sujeito passivo da obrigação tributária, é representativo do lançamento, e importa notificação para pagamento. Consequentemente, ainda que o tributo seja sujeito a regime de lançamento por homologação, se declarado em DCTF e não pago no prazo legal, a sua cobrança decorre do auto-lançamento, sendo exigível independentemente de notificação prévia ou de instauração de procedimento administrativo. Já havendo lançamento, via declaração por parte do contribuinte, não há falar em decadência. 2 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174 do CTN). 3 - Hipótese em que parte dos tributos constituídos por declaração do sujeito passivo encontra-se coberto pela prescrição, eis que citada a empresa devedora após o decurso do prazo prescricional. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.70.99.000843-9/PR - Relator Desembargador Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira - DJU 19/06/2006). In casu, ante a constatação de que houve pagamento a menor dos valores devidos pela embargante, o Fisco passou a dispor do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do fato gerador, para apurar as diferenças e realizar, de ofício, o lançamento suplementar na forma prevista no artigo 150, 4º do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Aliás, esse é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRPJ. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, 4º, e 173 DO CTN.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção, conforme entendimento exarado por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, considera, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação, a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. 2. Havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN. 3. In casu, o Tribunal de origem consignou que inexistiu pagamento de tributos pela empresa, mas apenas apresentação de DCTF contendo informações sobre supostos créditos tributários a serem compensados. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 1277854 / PR - Relator Ministro Humberto Martins - DJe de 18/06/2012). Desse modo, visto que o fato gerador mais remoto se deu em 01/2005, o Fisco teria até 01/2010 para a constituição do crédito tributário. Com efeito, a Receita Federal procedeu à instauração de auto de infração a fim de apurar os valores devidos, tendo a embargante sido notificada em 24/11/2009, conforme decisão proferida pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (fls. 171). A esse respeito, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Desse modo, uma vez que o crédito tributário foi constituído dentro do prazo legal, não há que se falar em decadência. De outro lado, verifico que, uma vez notificada, a embargante interpôs impugnação em 28/12/2009, a qual foi julgada em 04/03/2010 (fls. 165/176). Consta dos autos informação de que a embargante apresentou recurso administrativo em 06/08/2010, julgado em 13/08/2013 pela Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (fls. 180/204). Não há informação acerca da interposição de novo recurso administrativo. Assim, com base na decisão proferida pelo CARF em 13/08/2013 e tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 21/03/2016, ordenando-se a citação da embargante em 01/08/2016 (fls. 128), verifico que não decorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. A IMUNIDADE/ISENÇÃO TRIBUTÁRIA A embargante argumenta possuir imunidade/isenção fiscal em razão de seu caráter de entidade beneficente de assistência social. Sustenta que está registrada no Conselho Nacional de Serviço Social desde 08.12.69 e que possui Certificado de Fins Filantrópicos com validade desde 1977. A esse respeito, o artigo 195, 7º, da Constituição Federal, traz regra de imunidade, delimitadora da competência tributária estatal. Confira-se o teor do mencionado dispositivo: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições: 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Não obstante o texto legal empregue o termo isenção, é pacífico na doutrina que se trata de imunidade, conforme ensinamento de Sacha Calmon Navarro Coelho: O art. 195, 7º, da Superlei, numa péssima redação dispõe que são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social. Trata-se, em verdade, de uma imunidade, pois toda restrição ou constrição ou vedação ao poder de tributar das pessoas políticas com habitat constitucional traduz imunidade, nunca isenção, sempre veiculável por lei infraconstitucional. (in CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO, 3ª edição, Ed. Forense, 1999, p. 147/148). Outrossim, o próprio Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que se trata de imunidade: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUOTA PATRONAL. ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS. IMUNIDADE (CF, ART. 195, 7º). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a Seguridade Social - contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965 (...). (STF - 1ª Turma - RMS nº 22.192-9/DF - Relator Ministro Celso de Mello - DJ de 19/12/1996 - unânime - grifei). O Código Tributário Nacional assim dispõe sobre a imunidade de que se trata nestes autos: Art. 9º - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - cobrar imposto sobre: (...) c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (...) 1º - O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do

cumprimento de obrigações tributárias por terceiros. Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º - Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Embora se refira a impostos, a norma do Código Tributário Nacional, recepcionada como lei complementar nos termos do artigo 146, inciso II, da Constituição Federal de 1988, aplica-se também às contribuições sociais previdenciárias objeto de previsão no artigo 195, 7º, que também têm natureza tributária, tratando-se de limitação do poder tributário com a mesma natureza da prevista no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal. É certo, também, que o artigo 55 da Lei nº 8.212/91 previu requisitos a serem observados para gozo da imunidade em relação às contribuições previdenciárias pelas entidades beneficentes de assistência social, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; III - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; IV - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; V - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; VI - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. VII - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. 1º - Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º - A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 3º - Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. 4º - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. 5º - Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. 6º - A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. Cabe notar que as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, ao dar nova redação ao inciso III do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 e acrescentar-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como os seus artigos 4º, 5º e 7º, que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, foram suspensos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIMC 2028, DJU de 16/06/2000, pág. 30. Na sessão de julgamento de 23/02/2017, o Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto Ministro Teori Zavascki, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.732/98, na parte em que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/1998. Veja-se a ementa do julgado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e 1º e 3º, e 7º, 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. [...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional. 2. Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas. 3. Procedência da ação nos limites postos no voto do Ministro Relator. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente. (STF - ADI nº 2028/DF - Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA - Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER - DJe de 08/05/2017). Quanto aos demais requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, não foram objeto de impugnação na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade e, na verdade, os seus incisos IV e V apenas reproduzem as exigências já constantes do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, não se desconhece que a exigência do inciso II (possuir o Registro e/ou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos) refere-se apenas à verificação pelo poder público dos requisitos legais para fruição da imunidade, já tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido que nada há de irregular em sua exigência, conforme o seguinte precedente: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento,

que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. (STF - RE nº 428.815 - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - DJ de 24/06/2005). Não obstante, verifico que o STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566.622, sob a sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar (STF - Plenário - RE nº 566.622 - Relator Ministro Marco Aurélio - julgado em 23/02/2017), superando o entendimento já expresso na mencionada ADI nº 2028, bem como apontando para o Código Tributário Nacional - CTN - como sendo a lei de regência da matéria, uma vez que se exige lei complementar a regular a imunidade objeto de discussão nos presentes autos. Dessa maneira, não se trata apenas de afastar a aplicação do artigo 55, inciso III, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.732/98, mas também a dos incisos I e II do referido dispositivo legal, pois veiculados por lei ordinária. De fato, à lei ordinária cabe apenas estabelecer requisitos que não extrapolem aqueles definidos no CTN, sendo vedado criar novos obstáculos à concessão da imunidade tributária além dos previstos na Constituição Federal e em lei complementar. Dessa maneira, nos termos do voto do Relator do RE 566.622, sob o pretexto de disciplinar aspectos das entidades pretendentes à imunidade, o legislador ordinário teria restringido o alcance subjetivo da regra constitucional, a impor condições formais reveladoras de autênticos limites à imunidade (STF - Informativo nº 749). Portanto, para fazer jus à imunidade estabelecida no artigo 195, 7º da Constituição Federal, a entidade beneficente de assistência social deve preencher apenas os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Anote-se que, diante da legislação acima mencionada, para a definição como entidade beneficente de assistência social é irrelevante a natureza das receitas auferidas para manutenção de suas atividades, mas sim apenas a destinação de todas as suas receitas e eventuais resultados positivos exclusivamente na manutenção de suas atividades próprias. Assim sendo, pela documentação acostada à inicial, podemos notar preencher a embargante os requisitos acima descritos, exigidos para enquadrar-se na norma imunizadora. Com efeito, comprovado restou nos autos que: 1º) A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA - FUMES, nos termos do seu estatuto, é uma entidade sem fins lucrativos, de Utilidade Pública Federal, Estadual e Municipal, tendo caráter beneficente de assistência social na área da saúde, nos termos da legislação em vigor, e presta serviços gratuitos, de forma contínua e sem qualquer discriminação da clientela, tendo por finalidade, especialmente (fls. 38, artigo 2º): I - contribuir para a formação integral dos profissionais da área da saúde; II - criar e desenvolver atividades de ensino na área de saúde e prestação de serviços médico-hospitalares, em caráter assistencial ou não, através de estabelecimentos que mantenha, administre, utilize e que venha a criar, necessários à realização de seus objetivos; III - participar na definição da política institucional de colaboração técnico-científica com os demais integrantes do sistema de saúde local-regional; IV - incentivar as atividades de pesquisa institucional nas unidades de ensino, local-regional; V - prestar gerenciamento, consultoria e assessoria na área da saúde à Secretaria Municipal de Higiene e Saúde de Marília, aos órgãos regionais da Saúde, à Autarquia Estadual Faculdade de Medicina de Marília e a outros órgãos públicos e particulares. 2º) Consta do estatuto, ainda, que a FUNDAÇÃO aplicará integralmente sua renda, recursos públicos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, no município de Marília (fls. 39, art. 3º, 1º); que É expressamente vedada a distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto (fls. 39, art. 3º, 2º); que Os membros do Conselho Curador exercerão suas funções gratuitamente, vedada a percepção de vantagem de qualquer título [...] (fls. 41, art. 6º, 5º); e que É expressamente vedada a remuneração e a concessão de quaisquer vantagens e benefícios, por qualquer forma ou a título, aos Diretores da Fundação, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes (fls. 43, art. 11, 6º). Deve-se consignar também que, mesmo que exigido o requisito previsto no inciso I do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, ainda assim a embargante faria jus à imunidade pretendida. Com efeito, consoante relatório às fls. 158, a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA - FUMES foi instituída pela Lei Municipal nº 1.371, de 22 de dezembro de 1966. Foi declarada de Utilidade Pública Municipal, Estadual e Federal, através dos seguintes dispositivos legais, respectivamente: a) Lei Municipal nº 1.576, de 09 de outubro de 1968; b) Lei Estadual nº 4.321, de 23 de outubro de 1984; e c) Pelo Decreto do Poder Executivo Federal nº 86.238, de 30 de julho de 1981, em decorrência do Processo MJ nº 71.503/77, cujo pedido foi protocolado em 06 de outubro de 1977. A seu turno, ainda que possa remanescer alguma polêmica quanto à constitucionalidade do inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 - e em que pese ter o Conselho Nacional de Serviço Social reconhecido a embargante como Entidade de Fins Filantrópicos em 21/06/1983 (fls. 32), atestando o seu registro junto ao CNSS desde 08/12/1969 (fls. 34) -, entendo que, in casu, não haveria que se exigir da embargante o Registro e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos. Isso porque, no âmbito administrativo, a expedição de tal registro e respectivo certificado está adstrita ao preenchimento, pela entidade interessada, de todos os requisitos do art. 55 da lei. Ora, sendo inaplicáveis os incisos I e III do mencionado artigo, a negativa da Administração em expedir Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social feita com base neles perde qualquer fundamento. Portanto, satisfeitos os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, a embargante faz jus à imunidade quanto às contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social de que tratam os presentes autos. Em relação à FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIFICADO DE FILANTROPIA. PROVA DA ISENÇÃO CONSTITUCIONAL (IMUNIDADE). EFICÁCIA EX TUNC DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL. HONORÁRIOS. PRECEDENTES.** 1. Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília foi declarada: a) de utilidade pública federal, mediante Decreto presidencial nº 86.239/81, publicado no DOU de 31.07.1981; b) de utilidade pública estadual, por intermédio da Lei nº 4.321/84, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 24.10.1984; e c) de utilidade pública municipal, pela Lei nº 1.576/68, publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Marília em 09.10.1968. 2. O Ministério Público do Estado de São Paulo atestou, em 06.02.1990, o cumprimento das finalidades estatutárias pela entidade, reconhecendo não haver remuneração dos membros da diretoria. 3. Também se comprova o registro no Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, desde 08.12.1969, e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, com validade desde 07.06.1977. 4. Os estatutos e o relatório de atividades não deixam dúvidas a respeito dos propósitos filantrópicos e assistenciais da entidade. 5. Os precedentes do C. STJ garantem eficácia ex tunc aos certificados de filantropia, de modo a produzir efeitos pretéritos ao reconhecimento do benefício, à luz da situação vigente à época do pedido administrativo. 6. A imunidade também abrange débitos de SAT e de salário-educação, nos termos do art. 195, 7º, da CF. 7. Tratando-se de contribuições previdenciárias relativas ao período 08/85 a 07/91 e considerando não haver qualquer outro elemento em sentido contrário à isenção (imunidade), não merece reparos a sentença recorrida. 8. Não se vislumbra abuso do direito de ação nem a existência de dolo processual para a caracterização da litigância de má-fé. 9. Os honorários advocatícios foram fixados em patamar adequado, atendendo aos preceitos do art. 20, 4º, do CPC. 10. Apelo do INSS e remessa oficial improvidos. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.028.541/SP - Processo nº 1000141-22.1996.4.03.6111 - Relator Juiz Federal

Convocado Cesar Sabbag - e-DJF3 Judicial 1 de 07/06/2011 - pg. 158). Sobre o tema, confirmam-se também os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO PIS. ENTIDADES DITAS FILANTRÓPICAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DA LEI 9.732/98. EFICÁCIA SUSPensa PELO STF. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECEU O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 8.212/91. SÚMULA 07/STJ). 1. Controvérsia gravitante em torno dos requisitos legais caracterizadores das entidades beneficentes de assistência social, que gozam de imunidade de recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social, consoante o artigo 195, 7º, da Constituição Federal de 1988. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em sede da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028/DF, referendou a concessão da medida liminar para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do artigo 1º, da Lei nº 9.732/98, na parte em que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como de seus artigos 4º, 5º e 7º, que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes. 3. Assim, considerando o caráter vinculante da decisão liminar proferida pelo E. STF, e, ainda, que a referida ação direta de inconstitucionalidade encontra-se pendente de julgamento final, restam afastados, no caso concreto, os dispositivos da Lei 9.732/98, cuja negativa de vigência sustenta a ora recorrente. 4. Acerca do atendimento dos requisitos previstos no artigo 55, da Lei 8.212/91, na redação anterior à Lei 9.732/98, assentou o Tribunal de origem que: Conforme os documentos constantes nos autos, a autora está devidamente registrada junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, tendo em vista a previsão de matrícula gratuita a alunos carentes, bem como fora declarada de utilidade pública federal e estadual, possuindo, ainda, Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos desde 1966 (fls. 20 e ss.), documentos esses que vem sendo regularmente renovados à autora, tendo os últimos certificados sido deferidos pelo Ministério da Assistência e Promoção Social (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) e pelo Ministério da Justiça (Certidão de Entidade de Utilidade Pública Federal), em março de 2003 e abril de 2004, respectivamente, ambos renovados após o ajuizamento da ação (fls. 230/231). Quanto aos demais requisitos, previstos nos incisos IV e V retrocitados, também restam demonstrados, já que o estatuto da entidade contém vedação de os diretores receberem qualquer remuneração e previsão de aplicação integral dos resultados financeiros na finalidade institucional (arts. 33 e ss. do estatuto social). A obtenção da referida documentação junto aos órgãos competentes, aliada às alegações da autora, faz presumir o atendimento dos requisitos relativos à imunidade pretendida. Assim sendo, é de ser mantido o reconhecimento de que a autora está abrangida pela imunidade relativa às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º do art. 195 da CF/88. 5. Desta sorte, verifica-se que o acórdão recorrido, com base no contexto fático-probatório dos autos, considerou preenchidos, pela entidade autora, os requisitos da Lei 8.212/91, caracterizadores da beneficência social, cujo reexame revela-se insindivisível pelo STJ, em sede de recurso especial, ante o teor do verbete sumular nº 7/STJ, segundo o qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 729.223 - Processo nº 2005.00.34063-0/RS - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 04/06/2007 - p. 303). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. COFINS e PIS, ART. 195, 7º, DA CF. ENTIDADE BENEFICENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Precedentes do E. STF reconhecem no art. 195, 7º, da Constituição Federal, a existência de uma garantia de imunidade estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. 2. Tratando-se de imunidade decorrente do próprio texto constitucional, não pode a autoridade executiva restringir a eficácia do beneplácito assegurado à entidade beneficente de assistência social. 3. Atendimento aos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91. 4. Aplicável a prescrição quinquenal para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária, contados do recolhimento. (...). (TRF da 3ª Região - AC nº 1.141.284 - Processo nº 2004.61.17.003718-1/SP - Relator Desembargador Federal Roberto Haddad - DJF3 de 19/08/2008). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE - ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 14 DO CTN E ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91 - COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS - DIREITO À RESTITUIÇÃO. I - Remessa oficial tida por interposta nos termos do CPC, art. 475, II - atual inciso I. II - As preliminares suscitadas no recurso da autora referem-se, propriamente, à matéria de fundo relativa à alteração dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, e como tal devem ser analisadas ao final. III - Para fazer jus à imunidade estabelecida no artigo 195, 7º da Constituição Federal, na qual se insere a contribuição ao PIS em face de sua destinação constitucional, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da Lei nº 8.212/91, excluídas as alterações da Lei nº 9.732/98 cuja eficácia foi suspensa pelo C. STF na ADIMC 2028 (que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes), restando mantidos os requisitos dos seus incisos I, IV e V (que apenas reproduzem as exigências já constantes do artigo 14 do Código Tributário Nacional), enquanto que a exigência do inciso II (possuir o Registro e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos) refere-se apenas à verificação pelo poder público dos requisitos legais para fruição da imunidade, nada havendo de irregular em sua exigência. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. IV - A autora comprovou que, conforme seus estatutos, é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, reconhecida de utilidade pública federal, estadual e municipal, respectivamente pelos Decretos números 57.925, de 4/3/1966, 40.103, de 17/5/1962 e 8.911, de 30/7/1970, com atuação na área da saúde (no caso, na condição de gestora do Hospital Geral de Pirajussara mediante contrato com o Estado de São Paulo), bem como não distribuirá qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro, bonificações ou vantagens aos integrantes dos órgãos diretivos, mantenedores ou associados, bem como aplicará integralmente, no país, os seus recursos na manutenção de seu objetivo institucional; sendo a autora, à época do ajuizamento desta ação, entidade declarada de utilidade pública federal, estadual e municipal; e ainda, era portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS com validade para o período de 01/01/1998 a 31/12/2000, concedido pela Resolução CNAS nº 203/1998, tendo protocolizado tempestivamente os pedidos de renovação, aguardando documentos complementares para análise conclusiva dos referidos processos administrativos, sendo que até então o CEAS da autora mantém a sua validade, pois a demora na expedição não pode vir em prejuízo da parte interessada. (...). (TRF da 3ª Região - AC nº 1.355.430 - Processo nº 2006.61.00.001474-9/SP - Relator Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro - DJF3 de 12/05/2009 - p. 163). ISSO POSTO, decido: I) quanto à CDA nº 37.217.943-6, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a carência superveniente da ação, decorrente do pagamento da CDA; II) julgo procedente o pedido, reconhecendo a imunidade tributária da embargante e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.590.029,44 (três milhões quinhentos e noventa mil vinte e nove reais e

quarenta e quatro centavos), observando o disposto no artigo 85, 3º, incisos I a V, c/c 5º, do Novo Código de Processo Civil e tendo em vista o valor da causa de R\$ 128.126.144,16 (cento e vinte e oito milhões, cento e vinte e seis mil, cento e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos)a) 10% (dez por cento) sobre o valor da causa até 200 salários mínimos - R\$ 18.740,00;b) 8% (oito por cento) sobre o valor da causa acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos - R\$ 134.928,00c) 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos - R\$ 843.300,00d) 3% (três por cento) sobre o valor da causa acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos - R\$ 2.248.800,00e) 1% (um por cento) sobre o valor da causa acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos - R\$ 344.261,44, perfazendo um total de R\$ 3.590.029,44. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal. Resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Sentença sujeita ao REEXAME NECESSÁRIO.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005102-22.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-73.2009.403.6111 (2009.61.11.000064-3)) GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, referentes à execução fiscal nº 0000064-73.2009.403.6111.A embargante alega que foi incluída no polo passivo da execução fiscal com fundamento no artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, pois a embargada concluiu equivocadamente que a Embargante estaria desenvolvendo, em seu nome, as linhas que ainda eram de responsabilidade da principal devedora, qual seja, a empresa SILVA TUR TRANSPORTE E TURISMO S.A., sustentando que a embargante nunca é e nunca foi responsável pelas dívidas tributárias e não tributárias da empresa SILVA TUR uma vez que não houve e não há nenhuma sucessão empresarial que possibilitasse o redirecionamento da execução. A embargante alega ainda:1º) que a embargante não foi intimada para se manifestar nos autos do agravo de instrumento nº 0021747-93.2014.403.0000;2º) que em relação ao crédito objeto da execução ora embargada não se aplica as regras do Código Tributário Nacional;3º) que a Embargante requereu à ANTT que lhe fossem transferidos os serviços então operados pela SILVA TUR. Enquanto o processo se iniciava e diante da possibilidade de paralisação dos serviços, por orientação da própria Agência, a Embargante cedeu em comodato, vários de seus ônibus a fim de que os serviços fossem mantidos pela SILVA TUR até que o processo de transferência fosse aprovado, nos termos do artigo 45 do Decreto nº 2.521/1998, acrescentando que se trata de um ato administrativo totalmente vinculado ao qual a Embargante teria que aderir obrigatoriamente, assim como a empresa que sofreu a cassação - SILVA TUR, concluindo que a Embargante não adquiriu nenhum bem, direito ou manteve qualquer relação com a empresa Silva Tur Transporte e Turismo S/A que indicasse, mesmo que remotamente, que houvera algum nível de sucessão.Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação às fls. 406/417 alegando o seguinte:1º) em relação ao agravo de instrumento, não pode o juízo de primeiro grau modificar decisão proferida por Colegiado ou Instância Superior;2º) inoocorrência da prescrição;3º) que foi constatado nos autos da execução fiscal nº 1001196-37.1998.403.6111, que tramita na 2ª Vara Federal, que as linhas de ônibus da qual a executa (SILVA TUR TRANSPORTE E TURISMO S.A.) detinha a autorização para operar eram, na verdade, operadas por outras empresas: TRANSFERGO LTDA. e VIAÇÃO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA., incluídas no polo passivo do processo de execução, em face da existência de grupo econômico e confusão patrimonial, em relação à executada original SILVA TUR. (...) Os contratos anexados às fls. 279/296 relatam que à partir de fevereiro de 2010 a embargante disponibilizou ônibus seus para a executada SILVA TUR, através de instrumento particular de contrato de comodato de veículos de transportes rodoviários. (...). O comodato é empréstimo gratuito de bem infungível (artigo 579, do Código Civil). Inexiste nos autos qualquer prova no sentido de que o comodato firmado entre a embargante e a executada SILVA TUR tenha ocorrido em face de determinação da ANTT. Com as provas carreadas aos autos concluiu que é fato incontroverso que a embargante assumiu a prestação de serviço de transporte interestadual de passageiros, anteriormente desempenhada pela empresa executada Silva Tur Transportes e Turismo S.A.A embargante apresentou réplica (fls. 527/548).Na fase de produção de provas, as partes juntaram documentos.É o relatório.D E C I D O .DA EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000064-73.2009.403.6111No dia 07/01/2009 a UNIÃO FEDERAL ajuizou contra Silva Tur Transporte e Turismo S.A. a execução fiscal nº 0000064-73.2009.403.6111, no valor total de R\$ 143.454,32 (cento e quarenta e três mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos).A execução fiscal veio instruída com as seguintes Certidões de Dívida Ativa - CDAs (vide fls. 123/181):CDA Nº NATUREZA DA DÍVIDA COMPETÊNCIAFGSP200801030 FGTS De 04/2001 a 12/2002CSSP200801031 Contribuição Social De 03/2002 a 12/2002FGSP200801032 FGTS De 03/2001 a 03/2003De 03/2001 a 03/2003De 04/2003 a 11/2005CSSP200801033 Contribuição Social De 01/2002 a 03/2003De 01/2002 a 03/2003De 04/2003 a 11/2005Conforme informação extraída da execução fiscal nº 98.1001200-4, foi lavrada a Certidão de fls. 185, de 22/01/2009, dando conta que a executada Silva Tur Transporte e Turismo S.A. encerrou suas atividades há mais de 3 (três) anos, razão pela qual a UNIÃO FEDERAL requereu a inclusão do sócio da empresa no polo passivo da execução, mas o pedido foi indeferido por este juízo (fls. 200/202).Em 13/06/2014 a exequente requereu a inclusão da empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTE LTDA., ora embargante, no polo passivo da execução fiscal na condição de sucessora empresarial da executada (fls. 264/265), pedido que foi indeferido por este juízo (fls. 322).A UNIÃO FEDERAL apresentou agravo de instrumento nº 0021747-93.2014.4.03.0000 (fls. 353/364) e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, nos termos do acórdão de fls. 370/371.DA NULIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTOA embargante sustenta que nos autos do agravo de instrumento que determinou a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal não foi intimada a se manifestar, motivo pelo qual afirmou que referida decisão é totalmente nula.Se a embargante entende que a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0021747-93.2014.4.03.0000 é nula, deverá se manifestar naqueles autos, pois este juízo não tem competência para declarar suposta nulidade.DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS (FGTS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL)Como vimos acima, no dia 13/06/2014 a UNIÃO FEDERAL requereu a inclusão da embargante no polo passivo da execução fiscal nº 0000064-73.2009.403.6111, nos seguintes termos:À vista do exposto, infere-se que a transferência do serviço das linhas outorgadas à executada para a empresária GUERINO SEISCENTO TRANSPORTE LTDA. caracteriza aquisição de fundo de comércio, além da continuidade na operação de mesma atividade econômica sendo desnecessária sua exploração no mesmo local da empresa sucedida.Portanto, a pessoa jurídica GUERINO SEISCENTO TRANSPORTE LTDA. é sucessora empresarial da executada, devendo ser

responsabilizada pelo débito exequendo, nos termos do inciso I do dispositivo legal acima transcrito. Ante o exposto, requer que a empresária GUERINO SEISCENTO TRANSPORTE LTDA. seja admitida a figurar no polo passivo desta execução fiscal, com fulcro no art. 133, caput e inciso I, do CTN, (...).(grifei). Em que pese este juízo entender que não há que se falar em sucessão empresarial com base nos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional, conforme Súmula nº 353 do E. Superior Tribunal de Justiça (as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS), na hipótese dos autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu dar provimento ao agravo e incluir a embargante no polo passivo da execução com fundamento nas normas do CTN, não podendo este juízo alterar a decisão. Portanto, não é por meio destes embargos à execução fiscal que a embargante alterará a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DO MÉRITO Em 25/08/2010 a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - declarou inidônea a executada Silva Tur Transporte e Turismo S.A. e cancelou as operações no serviço de transporte da executada, conforme Resolução nº 3.573/2010 (fls. 72). Em 17/08/2011 a embargante requereu que a ANTT lhe transferisse os serviços outorgados à Silva Tur (fls. 266/269), com fundamento na Resolução nº 3.076/2009, observando que referida Resolução prevê que a embargante e a Silva Tur deveriam firmar documento denominado contrato de transferência do serviço, conforme prevê a Resolução nº 3.076/2009 (vide fls. 102/109). Em 12/09/2012, por meio da Resolução nº 3900, de 12/09/2012, a ANTT autorizou a transferência dos serviços operados no regime de autorização especial da empresa Silva Tur Transporte e Turismo S.A. para a empresa Guerino Seiscento Transportes Ltda. (fls. 74). Em 16/08/2014 a embargante e a Silva Tur firmaram o INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO DAS LINHAS LINHAPREFIXO 08-0524-00 FRANCA (SP)-LONDRINA (PR), LINHA PREFIXO 08-0713-00 SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)-LONDRINA (PR) E LINHA PREFIXO 08-0714-00 BAURU (SP)-LONDRINA (PR) DA CEDENTE SILVATUR TRANSPORTE E TURISMO S.A. PARA A PRETENDENTE GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA. (vide fls. 273/275). Como vimos acima, em 13/06/2014 a UNIÃO FEDERAL requereu a inclusão da GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA. no polo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de sucessora empresarial da executada Silva Tur Transporte e Turismo S.A. Nestes embargos à execução fiscal, alega a embargante, em síntese, que não há razão para a sua inclusão no polo passivo, uma vez que não houve sucessão de empresas. Tem razão a empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA. Pode-se afirmar desde já que haverá fortes indícios de ocorrência de sucessão de empresas quando houver uma relação entre aspectos fáticos referentes às empresas sucessora e sucedida, a partir dos quais é possível presumir a aquisição do fundo de comércio de uma pela outra, tais como identidade de ponto comercial, de nome fantasia, de endereço da sede, de quadro social, de objeto social ou ramo de atividades, ou mesmo quando houver relação de parentesco entre os sócios de ambas. Portanto, necessário a existência de um liame fático entre as empresas (sucessora e sucedida). Assim, cada caso deve ser analisado cuidadosamente pelo conjunto probatório dos autos a fim de verificar se houve realmente um liame fático na sucessão empresarial. Inicialmente, na hipótese dos autos, verifico que não há qualquer notícia de existência de negócio jurídico entre a executada Silva Tur e a embargante, com o intuito de alienar os bens de propriedade da executada. Com efeito, da análise dos documentos que instruíram os presentes embargos, verifico que a embargante assumiu a operação das linhas de turismo que antes eram da executada em razão de uma decisão proferida pela ANTT, conforme Resolução nº 3900, de 12/09/2012 (fls. 74). Antes de outras ponderações, é mister salientar que o transporte coletivo de passageiros é prestado sob o regime de concessão ou permissão, residindo a distinção na forma pela qual a Administração Pública comete a transferência da titularidade a terceiros, sendo a concessão uma delegação contratual e a permissão um ato unilateral em princípio discricionário e precário. Sob outra ordem incondicional, Hely Lopes Meirelles doutrinava que: (...) Serviços permitidos são todos aqueles em que a Administração estabelece os requisitos para sua prestação ao público e, por ato unilateral (termo de permissão), comete a execução aos particulares que demonstrarem capacidade para seu desempenho. (...) O serviço permitido é executado em nome do permissionário, por sua conta e risco, mas sempre nas condições e com os requisitos preestabelecidos pela Administração pertinente, que o controla em toda sua execução, podendo nele intervir quando prestado inadequadamente aos usuários. O início e o fim da intervenção devem ser precedidos dos respectivos termos circunstanciados. A permissão, por sua natureza precária, presta-se à execução de serviços ou atividades transitórias, ou mesmo permanentes, mas que exijam frequentes modificações para acompanhar a evolução da técnica ou as variações do interesse público, tais como o transporte coletivo, o abastecimento da população e demais atividades cometidas a particulares, mas dependentes do controle estatal. (...) A permissão vem sendo a modalidade preferida pelas Administrações federal, estaduais e municipais para delegação de serviços de transporte coletivo e empresas de ônibus, nas respectivas áreas de sua competência, muito embora o Código Nacional de Trânsito (Lei 5.108, de 21.9.1966) admita também a concessão e a autorização (art. 44). (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Malheiros Editores, 1992, 17ª edição, página 350/353). Essa digressão serve a fim de pacificar que não procede a asserção da UNIÃO FEDERAL de que a executada Silva Tur transferiu à embargante, terceira pessoa jurídica, as linhas de transporte que operava e o seu fundo de comércio, pois, na realidade, foi a Administração Pública que as delegou através de autorização especial. Entendo que esse evento não é fundamento à ampliação do polo passivo nos autos da ação de execução fiscal para a inclusão de GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA. O fundamento poderia ser a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica ou o reconhecimento do grupo econômico, mas à míngua de provas e das circunstâncias que caracterizam a delegação dos serviços de transporte coletivo de passageiros, não coexistem os pressupostos do artigo 50 do Código Civil sob o prisma do desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A hipótese de grupo econômico tampouco está configurada. Com efeito, observe-se que as empresas não se identificam, tanto em relação aos endereços de suas sedes, como em torno da composição do quadro societário. Essa conclusão pode ser perfeitamente obtida a partir do confronto dos documentos de fls. 34/47, 48/59 e 310/321. Outro ponto abordado pela UNIÃO FEDERAL, voltado à utilização da estrutura de uma empresa pela outra, incluindo ônibus, guichês e linhas de transporte, entendo que é decorrente da transferência dos serviços operados, regularmente autorizada, ainda que de modo provisório, pela ANTT. Assim, restou demonstrado nos autos que a embargante passou a operar nas linhas da Silva Tur por autorização especial da ANTT, conforme resoluções acima citadas, o que provavelmente culminou com a utilização do mesmo guichê para venda de passagens. Portanto, o que ocorreu foi a simples transferência provisória de utilização de linhas, à GUERINO SEISCENTO, dos serviços que eram operados pela Silva Tur. Daí a justificativa para uma utilizar a estrutura da outra. O uso dos ônibus, guichês e linhas de transportes, por si só, não indicam a sucessão, como quer fazer crer a embargada. Observo ainda que as mencionadas resoluções não contêm caráter expropriatório de bens particulares, e se eventualmente ocorreu venda, empréstimo, comodato ou outro tipo de operação, por certo só diz respeito às empresas, na medida em que envolve relação entre particulares, que isoladamente não caracteriza a sucessão. Quanto à decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Londrina (PR), entendo que, por si só é inconclusivo falar em sucessão ou grupo econômico e fique claro que outros provimentos judiciais, mormente da Justiça do Trabalho onde os critérios são distintos, não têm força vinculante. Diante do que foi exposto, entendo que não há evidências nos autos suficientes para indicar confusão patrimonial e operacional entre

as empresas, não indicando a existência de grupo econômico ou, ao menos, que houve sucessão empresarial. Seria preciso que a UNIÃO FEDERAL demonstrasse a confusão patrimonial e que os elementos corpóreos e incorpóreos da empresa Silva Tur tivessem sido transferidos para a embargante, tudo isso com prova robusta, não bastando os meros indícios. Em suma, a sucessão empresarial não se presume, fazendo-se necessária prova inequívoca de sua ocorrência. Assim sendo, no que diz respeito à sucessão, o entendimento é no sentido de que o exercício do mesmo ramo de comércio no mesmo endereço não é suficiente para configurar a sucessão irregular da empresa, devendo ser demonstrada a efetiva transferência do fundo de comércio, o que não se verificou na espécie, já que a GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. somente passou a atuar nas mesmas linhas de ônibus da executada Silva Tur por autorização da ANTT. Insta ressaltar que a sucessão irregular de empresas, com o intuito de fraudar credores, somente se verifica diante de elementos visíveis da efetiva ocorrência da dissimulação, o que não verifico no caso em tela. Nesse mesmo sentido, por oportuno, transcrevo trecho da decisão que proféri no julgamento dos embargos à execução fiscal ajuizados pela ANTT em face da embargante, feito nº 0003591-91.2013.403.6111 (cópia da sentença às fls. 323/352): Na verdade, depreende-se dos autos que a ANTT, fundada no princípio da continuidade do serviço público ANTT e em razão da não realização dos procedimentos licitatórios no momento oportuno, conforme prazos estabelecidos na Lei nº 8.987/95 e Decreto nº 2.521/98, utilizou-se de autorização especial prevista no artigo 49 da Lei 10.233/2001 e editou a Resolução nº 2.868/2008, que estabeleceu o regime de autorização especial para a prestação dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por meio do qual concedeu autorização especial à empresa GUERINO SEISCENTOS TRANSPORTES LTDA., ora embargante, para operar as linhas Franca (SP) - Londrina (PR), São José do Rio Preto (SP) - Londrina (PR) e Bauru (SP) - Londrina (PR), pois, do contrário, a população ficaria desprovida de transporte rodoviário interestadual até que se ultimasse todos os procedimentos licitatórios. Do exposto, verifico que a autorização especial é um ato administrativo discricionário, unilateral e precário, pelo qual o Poder Público torna possível ao pretendente a realização de certa atividade, serviço ou utilização de determinados bens particulares ou públicos, de seu exclusivo ou predominante interesse, que a lei condiciona à aquiescência prévia da Administração (MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pág 190). É ato precário, pois não há direito subjetivo do particular à obtenção ou continuidade da autorização. Dessa forma, tratando-se de autorização precária e excepcional, bem como ter a embargante assumido somente as obrigações da empresa cedente relativas aos serviços, objeto da transferência, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 3076/2009 e declarações de fls. 49 e 44 das execuções fiscais nº 0000943-56.2011.403.611 e 0002861-17.2012.403.6111, respectivamente, entendo que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das multas administrativas aplicadas à Silva Tur Transporte e Turismo S.A. Portanto, é descabida a alegação da UNIÃO FEDERAL no sentido da embargante ter assumido todo o ativo e passivo da Silva Tur Transporte e Turismo S.A. Além disso, o fato de que se cuida de exigência de natureza não-tributária, decorrente de multa administrativa, entendo que a responsabilidade é pessoal do agente que praticou a infração, não podendo, na hipótese dos autos, ser transferida para a embargante, visto que, no plano processual, o redirecionamento da execução para fins da responsabilização de terceiros somente se justificará quando houver, no mínimo, indícios da prática ilícita que deu origem ao crédito em cobrança. Enfim, observada a questão sob qualquer ângulo, não se extrai a certeza necessária sobre uma real sucessão empresarial. ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTE LTDA. e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil e assim, desconstituo as CDAs n FGSP200801030, CSSP200801031, FGSP200801032 e CSSP200801033, constante da execução fiscal em apenso, processo nº 0000064-73.2009.403.6111. Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 71.896,75 (setenta e um mil oitocentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), considerando o valor da causa e as regras previstas no artigo 85, 3º, incisos I e II, do atual Código de Processo Civil: 1º) em 10% (dez por cento) sobre R\$ 187.400,00 (cento e oitenta e sete mil e quatrocentos reais), correspondente a 200 vezes o valor do salário mínimo atual (R\$ 937,00); 2º) em 10% (dez por cento) sobre R\$ 531.567,50 (quinhentos e trinta e um mil quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), valor acima de 200 salários mínimos. O valor da condenação em honorários advocatícios deverá ser corrigido a partir desta data por meio da aplicação da tabela de índices de correção monetária aplicáveis aos débitos da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, autorizo o levantamento de penhora de bens em nome da embargante. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0001825-61.2017.403.6111 - NILSON MANOEL FRANCELINO (SP381700 - OZIEL BATISTA DE SOUZA) X CHEFE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por NILSON MANOEL FRANCELINO, apontando como autoridade coatora o CHEFE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA/SP, objetivando a liberação das parcelas do seguro-desemprego. O impetrante alega que obteve êxito em reclamação trabalhista, na qual foi reconhecido o direito ao seguro-desemprego por meio de alvará judicial. Ocorre que tal benefício foi indeferido junto ao Ministério do Trabalho sob o argumento de que o impetrante possui contribuições previdenciárias na qualidade de microempreendedor individual. Sustenta que a referida empresa existiu, porém nunca gerou renda para o impetrante, fato pelo qual está extinta (...). O pedido de liminar foi indeferido. A UNIÃO requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido às fls. 25. O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 36/44). Regularmente intimada, a GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM MARÍLIA/SP apresentou informação sustentando que o impetrante recolheu contribuição previdenciária como contribuinte individual até 20/12/2016, perdendo o direito ao benefício. A UNIÃO apresentou manifestação às fls. 53/54 aduzindo que o indeferimento do pagamento do benefício seguro-desemprego pleiteado pelo autor decorreu da detecção de recolhimento previdenciário na qualidade de contribuinte individual de 03/2016 até 20/2/2016, o que lhe retira o direito à percepção do seguro desemprego, tendo em vista que a dispensa ocorreu em 15/07/2016. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. D E C I D O. NILSON MANOEL FRANCELINO obteve o reconhecimento judicial do vínculo empregatício mantido junto à empresa SCS Retífica de Motores LTDA - ME no período de 02/01/2014 a 15/07/2016, data em que ocorreu a demissão sem justa causa, conforme cópia da CTPS (fls. 12),

da Ata de Audiência realizada perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Assis/SP (fls. 13) e do documento de fls. 47. Também comprovou sua condição de microempreendedor individual no período de 31/03/2016 a 21/12/2016, conforme se depreende do Certificado juntado às fls. 16, tendo o impetrante efetuado contribuições à Previdência Social, como contribuinte individual, no período de 01/03/2016 a 30/11/2016, conforme extrato de CNIS de fls. 27. Alega que a empresa não faturava e sequer tinha lucros, tendo, inclusive, ocorrido a sua baixa junto à receita federal. No entanto, ao requerer o benefício de seguro-desemprego, teve seu pedido indeferido, sustentando a impetrada que após a saída da empresa, em 15/07/2016, houve contribuição previdenciária como contribuinte individual até 20/12/2016, aduzindo a UNIÃO que se o trabalhador possui recolhimentos previdenciários na categoria contribuinte individual, como segurado obrigatório que é, tal situação comprova a percepção de renda própria, circunstância impeditiva à concessão do seguro-desemprego. Sobre o seguro-desemprego, dispõe a Lei nº 7.998/90: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; II - (Revogado); III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. Na hipótese dos autos, o impetrante teve indeferido o pedido porque era microempreendedor individual e, nessa condição, efetuou recolhimentos à Previdência Social como segurado contribuinte individual, vertendo contribuições mesmo após a rescisão do contrato de trabalho, circunstância que demonstra a percepção de renda própria pelo requerente, impedindo a concessão do benefício. Ocorre que a mera manutenção do registro de empresa em nome do postulante ao benefício não está elencada nas hipóteses de cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego. O mesmo vale para o recolhimento de contribuição previdenciária, situação que tampouco está prevista como causa de não pagamento, não constituindo fatores que, por si só, impeçam a concessão do seguro-desemprego. Ademais, o recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual tampouco faz presumir a percepção, pelo segurado, de renda própria suficiente à sua manutenção e à de sua família, como requer a lei. Não se justifica, portanto, o indeferimento do benefício. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM EMPRESA ATIVA. AUSÊNCIA DE RENDA. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO. - Compulsando-se os autos, verifica-se que a Apelante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho com a empresa Carvajal Informações Ltda., no período de 14/07/2014 a 01/06/2016 (fls. 14, 17/21). - O indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de a impetrante possuir renda própria, por figurar no quadro societário da empresa Marangoni & Marangoni Informática Ltda. - ME, com data da abertura no CNPJ em 12/12/2007, sem data de baixa. - A situação dos autos é análoga ao parágrafo 4º, do art. 3º, da Lei 7.998/1990, incluído pela LC 155/2016, no sentido de que o simples registro como Microempreendedor Individual - MEI (art. 18-A da Lei Complementar no 123/2006), não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado a existência de renda na declaração anual simplificada da microempresa individual. No caso dos autos, a impetrante juntou aos autos declaração anual (01/01/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/12/2015 - fls. 22/49), comprovando a ausência de atividade operacional, financeira e patrimonial da empresa. - Assim, a manutenção do registro de empresa, não justifica, por si só, o indeferimento do pedido de benefício de seguro-desemprego, pois tal fato não faz presumir a percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador. - Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AMS 0018893-76.2016.403.6105 - Décima Turma - Relatora Desembargadora Federal Lucia Ursaiá - e-DJF3 26/04/2017). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERCEPÇÃO DE RENDA. NÃO COMPROVAÇÃO. I - O recolhimento de contribuição previdenciária, mormente na qualidade de contribuinte individual, por si só, não é suficiente para presumir que o impetrante possuía renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família. II - É plausível o argumento do impetrante no sentido de que o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que se habilitou para o seguro desemprego tenha sido efetuado com único intuito de manter sua qualidade de segurado, para o caso de ser surpreendido por algum acidente ou doença, não significando, necessariamente, que estivesse auferindo renda. III - A Lei nº 7.998/90 prevê, em seus artigos 7º e 8º, os casos em que o seguro-desemprego pode ser suspenso ou cancelado, não abrangendo o caso de recolhimento voluntário de contribuição ao INSS. IV - Inexistindo nos autos qualquer documento ou prova de que o impetrante auferiu renda, situação que caracterizaria fato impeditivo à concessão do seguro-desemprego, faz-se necessário o pagamento do benefício, ante a presença dos demais requisitos legais para o seu recebimento. V - Apelação da impetrante provida. Segurança concedida. (TRF da 3ª Região - AMS 0003749-62.2016.403.6105 - Oitava Turma - Relator Desembargador Federal David Dantas - e-DJF3 10/07/2017). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SEGURO-DESEMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE SEGURADO FACULTATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. O cadastramento como segurado facultativo, ou a mera manutenção do registro de empresa, não justificam cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, pois não demonstram percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador. (TRF da 4ª Região - AC nº 5011931-54.2015.404.7108 - Terceira Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - juntado aos autos em 23/11/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. SEGURO-DESEMPREGO. 1. Demonstrado que o fato de o agravado haver desempenhado o seu trabalho junto à empresa Indusreiler a partir de 27.10.2014 indica que já não exercia atividades na empresa Nova Imagem. A dissolução formal dessa sociedade, embora ocorrida apenas em 17.11.2015, não indica, por si só, que o agravado possuía renda própria diversa daquela que lhe era paga pela empresa Indusreiler. Essa realidade indica unicamente que as atividades da empresa foram formalmente encerradas após a conclusão fática de suas operações comerciais. 2. A mera manutenção do registro de empresa, não justifica cancelamento ou suspensão do

seguro-desemprego, pois não demonstrada percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador. 3. Mantida decisão agravada. (TRF da 4ª Região - AI nº 5015343-40.2016.404.0000 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 09/06/2016). ISSO POSTO, concedo a segurança pleiteada, para determinar à impetrada que proceda à liberação do benefício do seguro-desemprego ao impetrante, desde que inexistir outro fator impeditivo que não o que está em discussão nestes autos, motivo pelo qual declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora e ao representante da pessoa jurídica interessada (Lei nº 12.016/2009, artigo 13). Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Partes isentas do pagamento de custas. No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, 1º). Por fim, oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pelo impetrante, processo judicial eletrônico nº 5008889-37.2017.403.0000, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002399-84.2017.403.6111 - TRANSPORTADORA SABIA DE MARILIA LTDA (SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa TRANSPORTADORA SABIA DE MARILIA LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA, objetivando a concessão de segurança assegurando o direito da impetrante de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições e o direito efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos. A impetrante alega que a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS - e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - é o seu faturamento ou receita, mas a Autoridade Impetrada lhe exige o recolhimento do PIS e da COFINS mediante a indevida inclusão na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS, imposto este que não pode, obviamente, ser tomado como faturamento ou receita, representando tal inclusão um inegável desrespeito aos ditames da Constituição Federal e da própria legislação de regência. O pedido de liminar foi deferido (fls. 388/390). Regularmente notificada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA/SP prestou as informações de fls. 396/397, alegando que exerce suas atividades adstritas ao princípio da legalidade, ou seja, atividades administrativas plenamente vinculadas, a teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 401/402. É o relatório. D E C I D O. Pretende o impetrante, em síntese, ao reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados). Em 08/10/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG a respeito do tema, Relator Ministro Marco Aurélio, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e o RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte - artigo 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o PIS Não-Cumulativo e a COFINS Não-Cumulativa, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. A Lei nº 9.718/1998 exclui expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2o, e 3o, 2o, I). As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta. Portanto, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. No entanto, há ressalva legal (artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, inciso II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior. É de ver-se que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2o, e 3o, 2o, I), restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que há violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS. Tem-se, assim, por inaplicável o entendimento das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, diante da nova orientação expendida pela Suprema Corte. O direito à compensação tributária, cuja declaração do direito é possível em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, e de acordo com a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 07/06/2004, na esfera administrativa, após o trânsito em julgado, em conformidade com o que dispõe os artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível

a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp nº 1.469.537/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 14/10/2014 - DJe de 24/10/2014). Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). 1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005). 2. É que: A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. único) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, 3º; 301, X; 30, 4º); incompetência absoluta (CPC 113, 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, 1º (...)) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669). 3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos REsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008). 5. Deveras, os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995). 6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.) (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009). 7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - Resp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - julgado em 01/09/2010 - Dje de 30/09/2010). Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ1. Não há violação do art. 535 do CPC

quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no AgRg no AREsp nº 536.348/MA - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 20/11/2014 - DJe de 04/12/2014).ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a liminar (fls. 388/390) e julgo procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para declarar que a base de cálculo do PIS e COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, dela excluído o valor retido a título de ICMS, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença.Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença, conforme artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001441-69.2015.403.6111 - NANJI APARECIDA DIAS BORTOLATO X DAVYD CESAR DIAS BORTOLATO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NANJI APARECIDA DIAS BORTOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, e ainda, regularizar o nome da parte autora junto ao Cadastro da Receita Federal do Brasil, pois divergem dos documentos acostados aos autos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.Após, Ao SEDI para as regularizações necessárias.

0001509-82.2016.403.6111 - MOACIR RAMOS DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MOACIR RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0002681-59.2016.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0002826-18.2016.403.6111 - CICERO GUEDES DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO GUEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-63.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOAO VIEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50, com a observância do disposto no artigo 98 e seguintes do CPC ; anote-se.

III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo.

VII. Nessa conformidade, designo a **perícia médica** para o dia **20 de setembro de 2017, às 10 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e **audiência na mesma data, às 10h30min.**, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC.

VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito do juízo o **Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

X. Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, intimando acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Assinalo, ainda, que a citação e intimação considerar-se-ão realizadas no dia seguinte à consulta ao teor da decisão ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.

XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tomou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-95.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LENI LEAO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDERSON LEAO DE AZEVEDO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Não evidenciados neste início do *iter* processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência postulada, conforme previsto no artigo 300 do CPC, remeto sua apreciação para o momento da prolação da sentença.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

No mais, à vista do disposto nos artigos 1.692 do CC e 72, I, do CPC, colidindo os interesses do corréu ANDERSON LEÃO DE AZEVEDO, relativamente incapaz, com os de sua representante legal – autora da presente demanda –, faz-se necessário nomear-lhe curador especial.

Assim, para exercer no presente feito a função de curador do incapaz, nomeio o advogado Henrique Soares Pessoa, CPF nº 232.173.243-1, com endereço na Rua Antonio Coércio, nº 173, Jardim Portal do Sol, nesta cidade, que atuará pelo sistema AJG.

Intime-se referido profissional da presente nomeação para, se for o caso, aceitá-la.

Em havendo aceitação, providencie-se sua nomeação no sistema AJG.

Após, cite-se os réus, com a observância de que ANDERSON LEÃO DE AZEVEDO será citado na pessoa do curador especial nomeado.

Finalmente, assinalo que o termo inicial do prazo para apresentação de contestação pelo INSS recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Marília, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-62.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: THIAGO FERNANDO PEREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50; anote-se.

III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.

IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Contudo, designo a perícia médica para o dia 23 de agosto de 2017, às 09h40min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VII. Nomeio perito do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JÚNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

VIII. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, a serem respondidos pelo Experto:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tomou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XI. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos do Juízo de forma fundamentada e dissertativa.

XII. Concluída a prova pericial médica, coma juntada do respectivo laudo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-60.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADELRMO FERREIRA DO NASCIMENTO REPRESENTANTE: JULIA PEDROSO FERREIRA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo a autora comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Cumpra-se.

Marília, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-49.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSEFINA LORENCAO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA TORRES MOURAO - SP254505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Todavia, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova.

Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar.

Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo a autora comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-86.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA TEREZINHA MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Não evidenciados neste início do *iter processual* a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência requerida na petição inicial, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, remeto sua apreciação para o momento posterior à realização da prova pericial médica que se produzirá no decorrer da instrução probatória.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-91.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALTECIR GRECO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, emerge uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50; anote-se.

IV. O deferimento da tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos apresentados, sobretudo o relatório médico de Id 1859780, emitido no dia 27/06 p.p., consigna que o autor, portador de “*hérnia de disco na coluna lombo-sabrá, desde 29/09/09*” e de outras moléstias de ordem ortopédica, está em “*tratamento em ambulatório sem data de alta e previsão para retorno de atividades habituais*”. Deveras, neste caso deve prevalecer a conclusão do documento médico apresentado pelo autor, em linha com o fato do benefício anterior, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório que neste feito se oportunizará. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, **CONCEDO A TUTELA PERSEGUIDA**, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impende coarctar.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo.

VIII. Nessa conformidade, designo a **perícia médica** para o dia **20 de setembro de 2017, às 14h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e **audiência na mesma data, às 15 horas**, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC.

IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito do juízo o **Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

XI. Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, intimando acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Assinalo, ainda, que a citação e intimação considerar-se-ão realizadas no dia seguinte à consulta ao teor da decisão ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.

XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tomou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.

XV. Finalmente, ante a tutela de urgência acima concedida, **determino ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pelo autor, em 10 (dez) dias**, o qual deverá ser calculado na forma da lei.

XVI. **Comunique-se a APS-ADJ** para que providencie o cumprimento desta decisão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-25.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MANOEL ARAUJO FROTA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, como se alega, emerge uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

Não evidenciados neste início do *iter processual* a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência requerida na petição inicial, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, remeto sua apreciação para o momento posterior à realização da prova pericial médica que se produzirá no decorrer da instrução probatória, quando será analisado à luz do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo o autor comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Publique-se e cumpra-se.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BELA. SANDRA AP. THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4068

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004448-74.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ISABEL FAVORETTO DE OLIVEIRA X HENRIQUE FAVORETTO DE OLIVEIRA(Proc. 20774 - WALTER BARBOSA BITTAR E PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES E SP303160 - DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS E SP306855 - LIGIA FERNANDES PIRINETE E SP354198 - MATEUS CEREN LIMA E PR036897 - RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES E PR061448 - LUIZ ANTONIO BORRI)

Vistos.À vista do novo agendamento eletrônico levado a efeito, designo audiência de instrução para o dia 05 de outubro de 2017, às 14 horas, a ser realizada pelo sistema de videoconferência. Depreque-se ao nobre Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR a intimação da testemunha de defesa EDSON ELEUTÉRIO SILVÉRIO, na Rua Quintino de Bocaiuva, 41, apto. 402, Centro, Londrina/PR, ou onde for localizada mediante diligências do(a) digno(a) auxiliar do juízo deprecado, para comparecimento na sede daquele Juízo, na data e hora acima designadas, com as advertências legais, a fim de ser ouvida por este Juízo por videoconferência. Na mesma deprecata, rogue-se ao douto Juízo Deprecado a disponibilidade de assessoria necessária à realização do ato. Solicitem-se ao setor administrativo local as medidas pertinentes. Cópia desta servirá de carta precatória, a qual deverá ser instruída com cópia de fls. 1512/1514. Da expedição da carta precatória supracitada, ficarão as partes intimadas a partir da intimação da presente decisão. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

0004842-47.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIO GUILLEN CARNEIRO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES)

DECISÃO DE FL. 1660: Vistos. Fls. 1656/1657. Diante da justificativa apresentada pelo órgão ministerial, cancelo a audiência designada para o dia 10 de agosto de 2017, às 9 horas. Solicite-se ao setor administrativo local novo agendamento de videoconferência para estes autos. Comunique-se o teor desta aos Juízos da 3ª da Federal do Fórum Criminal de São Paulo (carta precatória n. 0007703-48.2017.403.6181) e da 3ª da Federal de São Bernardo do Campo/SP (carta precatória n. 0003146-25.2017.403.6114), para as providências cabíveis, solicitando-lhes a manutenção das respectivas deprecatas até a conclusão da providência acima determinada. Anote-se o necessário. Notifique-se oportunamente o MPF. Publique-se e cumpra-se.-----

DECISÃO DE FL. 1670: Vistos. À vista do novo agendamento eletrônico, designo audiência de instrução para o dia 19 de outubro de 2017, às 9 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa, mediante o sistema de videoconferência, bem assim interrogado o réu na sede deste Juízo. Solicite-se ao nobre Juízo da 3ª da Federal de São Bernardo do Campo/SP, nos autos carta precatória n. 0003146-25.2017.403.6114, a intimação da testemunha deprecada, para comparecimento na sede daquele Juízo, na data e hora acima designadas, com as advertências legais, a fim de ser ouvida por este Juízo por meio de videoconferência. Solicite-se ao nobre Juízo da 3ª da Federal do Fórum Criminal de São Paulo, nos autos carta precatória n. 0007703-48.2017.403.6181, a intimação das testemunhas deprecadas, para comparecimento na sede daquele Juízo, na data e hora acima designadas, com as advertências legais, a fim de serem ouvidas por este Juízo por meio de videoconferência. Intime-se pessoalmente o réu CLÁUDIO GUILLEN CARNEIRO (RG: 7.597.849 SSP/SP e CPF: 001.891.488-08), com endereço na Avenida Santo Antonio, 60, Apto. 80, Marília/SP, para comparecimento na audiência ora designada, cientificando-o de que deverá fazer-se acompanhar por seu advogado constituído, à alternativa de o juízo lhe nomear um, cujos honorários no final suportará (art. 263, único, do CPP). Rogue-se aos juízos deprecados a assessoria necessária. Solicitem-se ao setor administrativo local as medidas pertinentes. Cópia desta servirá de ofício e mandado. Publique-se esta juntamente com a decisão de fl. 1660. Cumpra-se, notificando-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-92.2016.4.03.6109
AUTOR: EDE WILSON ERNANDES REPRESENTANTE: NAIR RIBEIRO ERNANDES

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA - OAB/SP 195226
ADVOGADO: MARIA AUGUSTA PERES MIRANDA - OAB/SP 164570

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para as **PARTES**, sucessivamente, para fins do **art. 364, §2º do NCPC (MEMORIAIS FINAIS)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-44.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: REIPEL - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-56.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SILVA, ALSIONE MELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LENITA DAVANZO - SP183886
Advogado do(a) AUTOR: LENITA DAVANZO - SP183886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Maria do Socorro da Silva, neste ato representada por Alsione Melo da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de pensão por morte.

Sustenta que viveu em união estável com Manoel Monteiro da Silva até a data de seu óbito em 26/07/2004, sendo que desta união sobreveio o nascimento da única filha do casal, Mirian Monteiro do Rego.

Menciona que o pedido foi indeferido administrativamente sob o fundamento de que não restou comprovada sua condição de dependente para fins previdenciários.

Destaca que houve o reconhecimento da união estável perante a Justiça Estadual, conforme cópias acostadas junto à exordial.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, verifico que os documentos apresentados não são suficientes para a comprovação do direito, já que faz-se necessária a demonstração da qualidade de segurado de seu companheiro no momento do óbito, em que pese demonstração da união estável perante a Justiça Estadual.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência, invocada nesta oportunidade processual, vez que o falecimento de seu companheiro ocorreu em 2004, tendo somente agora a autora ingressado com a presente ação.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicenda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

PIRACICABA, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-56.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SILVA, ALSIONE MELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LENITA DAVANZO - SP183886
Advogado do(a) AUTOR: LENITA DAVANZO - SP183886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Maria do Socorro da Silva, neste ato representada por Alsione Melo da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de pensão por morte.

Sustenta que viveu em união estável com Manoel Monteiro da Silva até a data de seu óbito em 26/07/2004, sendo que desta união sobreveio o nascimento da única filha do casal, Mirian Monteiro do Rego.

Menciona que o pedido foi indeferido administrativamente sob o fundamento de que não restou comprovada sua condição de dependente para fins previdenciários.

Destaca que houve o reconhecimento da união estável perante a Justiça Estadual, conforme cópias acostadas junto à exordial.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, verifico que os documentos apresentados não são suficientes para a comprovação do direito, já que faz-se necessária a demonstração da qualidade de segurado de seu companheiro no momento do óbito, em que pese demonstração da união estável perante a Justiça Estadual.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência, invocada nesta oportunidade processual, vez que o falecimento de seu companheiro ocorreu em 2004, tendo somente agora a autora ingressado com a presente ação.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

PIRACICABA, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-52.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A empresa **INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA**, com fundamento no artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, opõe embargos de declaração (**ID: 2051212**) em face do despacho de **ID 1645928** dos presentes autos eletrônicos, alegando que houve contradição a ser sanada.

Sustenta a embargante, em síntese, que inexistente proveito econômico objetivado com a presente ação, razão pela qual entende por correto o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) dado à causa.

É o breve relatório.

O recurso oposto em 27/07/2017 é tempestivo, considerando-se a data que foi publicado o despacho embargado, motivo pelo qual conheço do recurso.

No mérito, rejeito-os.

De fato, não há falar em contrariedade no despacho embargado, vez que o real objetivo da embargante é discordar do raciocínio adotado pelo juízo, situação que como é cediço, não se coaduna com as pertinentes ao recurso eleito.

No entanto, em homenagem ao esclarecimento dos motivos que ensejaram a ordem recorrida, registro: **in casu**, objetiva a pessoa jurídica impetrante sua permanência em regime diferenciado de desoneração de folha até o final do ano calendário, assim, resta óbvio a evidente vantagem econômica pretendida, vez que seu **objetivo prático** é não se sujeitar, a partir de 01/07/2017, ao recolhimento da contribuição patronal na alíquota de 20% sobre a folha de pagamento (inciso I, do artigo 22, da Lei 8.212/1991), tal como determina a MP nº.774/2017.

Nesse contexto, não é crível que uma empresa de médio porte, como o é a impetrante, tenha por **resultado prático** da segurança pretendida uma redução de custo tributário no montante de R\$10.000,00 ao longo de quase um semestre de desoneração de folha.

Ademais, não há como refutar a existência de vantagem econômica quando o provimento liminar pretendido está intrinsecamente ligado à suspensão da exigibilidade daquelas contribuições(art.151, IV, do CTN).

Mantenho, pois, *in totum*, a determinação proferida.

Posto isso, preliminarmente, **conheço** dos embargos de declaração de **ID: 2051212** e, no mérito, **rejeito-os**, porquanto ausente contradição a ser sanada.

Sem prejuízo, na hipótese de não cumprimento da diligência determinada na **ID 1645928**, tornem os autos conclusos para extinção da ação, nos termos do art.485, IV, §3º, do CPC.

Int.

Piracicaba, 28 de março de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000499-21.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ALUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: SELMA MOURA - SP316937

Advogado do(a) IMPETRADO: SELMA MOURA - SP316937

Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ALUTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como das contribuições destinadas à terceiras entidades (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE) incidente sobre as verbas: - aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo salário indenizado; - férias normais; - terço constitucional sobre as férias; - afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; - adicional de horas extras; - salário maternidade. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

O pedido de liminar foi apreciado às fls. 324/329, tendo sido deferido em parte para afastar a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas: - aviso prévio indenizado; - 1/3 férias e 15 dias que antecedem o auxílio-doença/acidente.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 371/427. Preliminarmente, alegou a inadequação da via eleita e no mérito, sustentou a legalidade das contribuições previdenciárias.

O FNDE e o INCRA apresentaram contestação às fls. 428/447. Alegaram sua ilegitimidade, vez que o débito referente à contribuição do salário educação e do Incra, seus acréscimos e outras multas constituem dívida ativa da União. Aduzem a inadequação da via eleita. Asseveram a ocorrência de prescrição e decadência, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido.

O litisconsorte Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE apresentou contestação às fls. 453/459, alegando a ausência de condições da ação; sua ilegitimidade para figurar no feito e no mérito, alegou ausência de competência legal para restituição/compensação de valores.

Os litisconsortes Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e o Serviço Social da Indústria - SESI apresentaram informação e contestação às fls. 494/606 no sentido de que a impetrante não possui direito líquido e certo a qualquer compensação ou restituição, postulando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 614/616.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminares

Inadequação da via processual eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeita à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Impossibilidade do Mandado de Segurança em razão da ausência de ato concreto

O mandado de segurança foi impetrado preventivamente com intuito de afastar da base de cálculo as contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório, sendo possível o ajuizamento preventivo. Ressalte-se que a caracterização do direito líquido e certo somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior ao exame do mérito.

Ausência de condições da ação, por ilegitimidade passiva

O FNDE, o INCRA e o SEBRAE sustentam a ilegitimidade passiva, vez que compete a União Federal as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições vinculadas ao INSS.

Reconsidero anterior posicionamento, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos litisconsortes INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Neste sentido acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO GILL/RAT E DEVIDAS A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das terceiras entidades para figurarem no polo passivo de demanda ajuizada com o escopo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre verbas pagas a empregado. Filio-me a tal posicionamento, pois, com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, não jurídico.

II. Restam excluídos do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, o Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE -, e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

III.O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

IV.As contribuições destinadas ao GILL/RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

V.Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VI.No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

VII.Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VIII.Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios às entidades excluídas do polo passivo, fixados moderadamente em valor a ser por elas rateado.

IX.União condenada ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados moderadamente.

X. Remessa oficial parcialmente provida para excluir do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Apelação do Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - prejudicada. Apelação do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE - provida para excluir-lo da demanda. Apelação da União desprovida.”(Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2164621/SP

0004930-54.2014.4.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 13/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016)

Prejudicial de Mérito

Prescrição e Decadência

Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressaltou que o Pleno do Supremo Tribunal Federal(RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118 /2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço.

Depreende-se dos autos que a impetrante pretende compensar os valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos anteriores ao pleito, razão pela qual não se verificou a prescrição nem a decadência tributárias.

Analiso o mérito.

Pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado, com reflexos em férias proporcionais e indenizadas e 13º salário; - férias normais; - um terço constitucional de férias; - afastamento de 15 dias em razão de auxílio doença ou auxílio acidente; - adicional de horas extras.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

“A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...”

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

“Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

“I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Cumprir destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Ostentam também caráter indenizatório o aviso prévio indenizado, o adicional de um terço constitucional de férias.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo nº 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.”

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acréscimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91).”

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL – 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.”

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexigibilidade pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o

qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91. 7. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 8. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 9. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 10. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que falem à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 11. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o "crédito" disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompido o pacto laboral, esse "crédito", antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em consequência, lógica a incidência da contribuição. 12. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". 14. No que pertine ao "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes" e "salário estabilidade acidente de trabalho", correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e b ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente)". Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, § 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, "Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária". Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APOS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25.

Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

(TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA)"

Lado outro, as demais verbas são remuneratórias (salário maternidade, férias normais, adicional de horas extras).

Por fim, o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 14 do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 e da linha XV do inciso 15.1 da Instrução Normativa RFB 880/08, resta prejudicado, uma vez as verbas neles tratadas são consideradas salário de contribuição, como anteriormente exposto.

Já no que concerne ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 44 e artigo 75 da Lei nº 3.048/1999 e dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 925/2009, deixo de acolhê-lo, posto não entender serem os dispositivos infringentes à Magna Carta, mas sim não haver, para as verbas indenizatórias, subsunção aos preceitos que determinam a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão.
3. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e sobre o abono de férias, bem como sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sobre o auxílio creche e sobre o aviso prévio indenizado.
4. Não houve a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 22, I, e 28, I, § 9º, da Lei n. 8212/91 e arts. 59, 60, § 3º e 63, da Lei n. 8.213/91, mas a verificação da falta de subsunção das verbas recebidas à hipótese legal de incidência da contribuição previdenciária.
5. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 6. Embargos de declaração não providos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação/ Reexame Necessário 1780726, Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 06/08/2013)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação às terceiras entidades FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE e com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado, com os respectivos reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e 13 salário indenizado; - um terço constitucional de férias; - afastamento nos 15 primeiros dias do auxílio doença e auxílio acidente, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, observando-se o disposto no artigo 26 da Lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000499-21.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ALUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: SELMA MOURA - SP316937

Advogado do(a) IMPETRADO: SELMA MOURA - SP316937

Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ALUTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como das contribuições destinadas à terceiras entidades (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE) incidente sobre as verbas: - aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo salário indenizado; - férias normais; - terço constitucional sobre as férias; - afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; - adicional de horas extras; - salário maternidade. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

O pedido de liminar foi apreciado às fls. 324/329, tendo sido deferido em parte para afastar a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas: - aviso prévio indenizado; - 1/3 férias e 15 dias que antecedem o auxílio-doença/acidente.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 371/427. Preliminarmente, alegou a inadequação da via eleita e no mérito, sustentou a legalidade das contribuições previdenciárias.

O FNDE e o INCRA apresentaram contestação às fls. 428/447. Alegaram sua ilegitimidade, vez que o débito referente à contribuição do salário educação e do Incra, seus acréscimos e outras multas constituem dívida ativa da União. Aduzem a inadequação da via eleita. Asseveram a ocorrência de prescrição e decadência, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido.

O litisconsorte Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE apresentou contestação às fls. 453/459, alegando a ausência de condições da ação; sua ilegitimidade para figurar no feito e no mérito, alegou ausência de competência legal para restituição/compensação de valores.

Os litisconsortes Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e o Serviço Social da Indústria - SESI apresentaram informação e contestação às fls. 494/606 no sentido de que a impetrante não possui direito líquido e certo a qualquer compensação ou restituição, postulando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 614/616.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminares

Inadequação da via processual eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeita à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Impossibilidade do Mandado de Segurança em razão da ausência de ato concreto

O mandado de segurança foi impetrado preventivamente com intuito de afastar da base de cálculo as contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório, sendo possível o ajuizamento preventivo. Ressalte-se que a caracterização do direito líquido e certo somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior ao exame do mérito.

Ausência de condições da ação, por ilegitimidade passiva

O FNDE, o INCRA e o SEBRAE sustentam a ilegitimidade passiva, vez que compete a União Federal as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições vinculadas ao INSS.

Reconsidero anterior posicionamento, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos litisconsortes INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Neste sentido acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO GILL/RAT E DEVIDAS A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das terceiras entidades para figurarem no polo passivo de demanda ajuizada com o escopo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre verbas pagas a empregado. Filio-me a tal posicionamento, pois, com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, não jurídico.

II. Restam excluídos do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, o Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE -, e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

III. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

IV. As contribuições destinadas ao GILL/RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

V. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VI. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

VII.Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VIII.Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios às entidades excluídas do polo passivo, fixados moderadamente em valor a ser por elas rateado.

IX.União condenada ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados moderadamente.

X. Remessa oficial parcialmente provida para excluir do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Apelação do Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - prejudicada. Apelação do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE - provida para excluí-lo da demanda. Apelação da União desprovida.” (Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2164621/SP

0004930-54.2014.4.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 13/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016)

Prejudicial de Mérito

Prescrição e Decadência

Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal(RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118 /2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço.

Depreende-se dos autos que a impetrante pretende compensar os valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos anteriores ao pleito, razão pela qual não se verificou a prescrição nem a decadência tributárias.

Analiso o mérito.

Pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado, com reflexos em férias proporcionais e indenizadas e 13º salário; - férias normais; - um terço constitucional de férias; - afastamento de 15 dias em razão de auxílio doença ou auxílio acidente; - adicional de horas extras.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

“A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...”

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

“Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

“I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Ostentam também caráter indenizatório o aviso prévio indenizado, o adicional de um terço constitucional de férias.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo nº 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.”

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91).”

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL – 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.”

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos,

peças jurídicas (fúndos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexigibilidade pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 8. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91. 9. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 10. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 11. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 12. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que falem à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 13. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o "crédito" disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompido o pacto laboral, esse "crédito", antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em consequência, lógica a incidência da contribuição. 14. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 15. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". 16. No que pertine ao "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes" e "salário estabilidade acidente de trabalho", correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alínea a ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e b ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), e no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente)". Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 17. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, § 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. 18. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164). 19. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, "Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária". Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 20. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 21. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 22. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 23. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 24. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF).

proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

(TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA)''

Lado outro, as demais verbas são remuneratórias (salário maternidade, férias normais, adicional de horas extras).

Por fim, o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 14 do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 e da linha XV do inciso 15.1 da Instrução Normativa RFB 880/08, resta prejudicado, uma vez as verbas neles tratadas são consideradas salário de contribuição, como anteriormente exposto.

Já no que concerne ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 44 e artigo 75 da Lei nº 3.048/1999 e dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 925/2009, deixo de acolhê-lo, posto não entender serem os dispositivos infringentes à Magna Carta, mas sim não haver, para as verbas indenizatórias, subsunção aos preceitos que determinam a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão.
3. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e sobre o abono de férias, bem como sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sobre o auxílio creche e sobre o aviso prévio indenizado.
4. Não houve a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 22, I, e 28, I, § 9º, da Lei n. 8212/91 e arts. 59, 60, § 3º e 63, da Lei n. 8.213/91, mas a verificação da falta de subsunção das verbas recebidas à hipótese legal de incidência da contribuição previdenciária.
5. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 6. Embargos de declaração não providos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação/ Reexame Necessário 1780726, Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 06/08/2013)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação às terceiras entidades FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE e com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado, com os respectivos reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e 13 salário indenizado; - um terço constitucional de férias; - afastamento nos 15 primeiros dias do auxílio doença e auxílio acidente, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, observando-se o disposto no artigo 26 da Lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000499-21.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ALUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: SELMA MOURA - SP316937

Advogado do(a) IMPETRADO: SELMA MOURA - SP316937

Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ALUTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como das contribuições destinadas à terceiras entidades (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE) incidente sobre as verbas: - aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo salário indenizado; - férias normais; - terço constitucional sobre as férias; - afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; - adicional de horas extras; - salário maternidade. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

O pedido de liminar foi apreciado às fls. 324/329, tendo sido deferido em parte para afastar a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas: - aviso prévio indenizado; - 1/3 férias e 15 dias que antecedem o auxílio-doença/acidente.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 371/427. Preliminarmente, alegou a inadequação da via eleita e no mérito, sustentou a legalidade das contribuições previdenciárias.

O FNDE e o INCRA apresentaram contestação às fls. 428/447. Alegaram sua ilegitimidade, vez que o débito referente à contribuição do salário educação e do Incra, seus acréscimos e outras multas constituem dívida ativa da União. Aduzem a inadequação da via eleita. Asseveram a ocorrência de prescrição e decadência, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido.

O litisconsorte Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE apresentou contestação às fls. 453/459, alegando a ausência de condições da ação; sua ilegitimidade para figurar no feito e no mérito, alegou ausência de competência legal para restituição/compensação de valores.

Os litisconsortes Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e o Serviço Social da Indústria - SESI apresentaram informação e contestação às fls. 494/606 no sentido de que a impetrante não possui direito líquido e certo a qualquer compensação ou restituição, postulando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 614/616.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminares

Inadequação da via processual eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeita à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Impossibilidade do Mandado de Segurança em razão da ausência de ato concreto

O mandado de segurança foi impetrado preventivamente com intuito de afastar da base de cálculo as contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório, sendo possível o ajuizamento preventivo. Ressalte-se que a caracterização do direito líquido e certo somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior ao exame do mérito.

Ausência de condições da ação, por ilegitimidade passiva

O FNDE, o INCRA e o SEBRAE sustentam a ilegitimidade passiva, vez que compete a União Federal as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições vinculadas ao INSS.

Reconsidero anterior posicionamento, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos litisconsortes INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Neste sentido acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO GILL/RAT E DEVIDAS A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das terceiras entidades para figurarem no polo passivo de demanda ajuizada com o escopo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre verbas pagas a empregado. Filio-me a tal posicionamento, pois, com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, não jurídico.

II. Restam excluídos do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, o Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE -, e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

III. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

IV. As contribuições destinadas ao GILL/RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

V.Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VI.No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

VII.Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VIII.Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios às entidades excluídas do polo passivo, fixados moderadamente em valor a ser por elas rateado.

IX.União condenada ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados moderadamente.

X. Remessa oficial parcialmente provida para excluir do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Apelação do Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - prejudicada. Apelação do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE - provida para excluí-lo da demanda. Apelação da União desprovida.” (Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2164621/SP

0004930-54.2014.4.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 13/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016)

Prejudicial de Mérito

Prescrição e Decadência

Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal(RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º , segunda parte, da LC nº 118 /2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço.

Depreende-se dos autos que a impetrante pretende compensar os valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos anteriores ao pleito, razão pela qual não se verificou a prescrição nem a decadência tributárias.

Analiso o mérito.

Pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado, com reflexos em férias proporcionais e indenizadas e 13º salário; - férias normais; - um terço constitucional de férias; - afastamento de 15 dias em razão de auxílio doença ou auxílio acidente; - adicional de horas extras.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

“A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...”

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

“Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

“I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Cumpra-se destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Ostentam também caráter indenizatório o aviso prévio indenizado, o adicional de um terço constitucional de férias.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo nº 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.”

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acréscimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91).”

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL – 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.”

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexigibilidade pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o

qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91. 7. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 8. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 9. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 10. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que falem à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 11. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o "crédito" disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompido o pacto laboral, esse "crédito", antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em consequência, lógica a incidência da contribuição. 12. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". 14. No que pertine ao "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes" e "salário estabilidade acidente de trabalho", correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e b ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente)". Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, § 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, "Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária". Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APOS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25.

Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

(TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA)"

Lado outro, as demais verbas são remuneratórias (salário maternidade, férias normais, adicional de horas extras).

Por fim, o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 14 do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 e da linha XV do inciso 15.1 da Instrução Normativa RFB 880/08, resta prejudicado, uma vez as verbas neles tratadas são consideradas salário de contribuição, como anteriormente exposto.

Já no que concerne ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 44 e artigo 75 da Lei nº 3.048/1999 e dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 925/2009, deixo de acolhê-lo, posto não entender serem os dispositivos infringentes à Magna Carta, mas sim não haver, para as verbas indenizatórias, subsunção aos preceitos que determinam a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão.
3. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e sobre o abono de férias, bem como sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sobre o auxílio creche e sobre o aviso prévio indenizado.
4. Não houve a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 22, I, e 28, I, § 9º, da Lei n. 8212/91 e arts. 59, 60, § 3º e 63, da Lei n. 8.213/91, mas a verificação da falta de subsunção das verbas recebidas à hipótese legal de incidência da contribuição previdenciária.
5. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 6. Embargos de declaração não providos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação/ Reexame Necessário 1780726, Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 06/08/2013)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação às terceiras entidades FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE e com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado, com os respectivos reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e 13 salário indenizado; - um terço constitucional de férias; - afastamento nos 15 primeiros dias do auxílio doença e auxílio acidente, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, observando-se o disposto no artigo 26 da Lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000499-21.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ALUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: SELMA MOURA - SP316937

Advogado do(a) IMPETRADO: SELMA MOURA - SP316937

Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ALUTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como das contribuições destinadas à terceiras entidades (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE) incidente sobre as verbas: - aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo salário indenizado; - férias normais; - terço constitucional sobre as férias; - afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; - adicional de horas extras; - salário maternidade. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

O pedido de liminar foi apreciado às fls. 324/329, tendo sido deferido em parte para afastar a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas: - aviso prévio indenizado; - 1/3 férias e 15 dias que antecedem o auxílio-doença/acidente.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 371/427. Preliminarmente, alegou a inadequação da via eleita e no mérito, sustentou a legalidade das contribuições previdenciárias.

O FNDE e o INCRA apresentaram contestação às fls. 428/447. Alegaram sua ilegitimidade, vez que o débito referente à contribuição do salário educação e do Incra, seus acréscimos e outras multas constituem dívida ativa da União. Aduzem a inadequação da via eleita. Asseveram a ocorrência de prescrição e decadência, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido.

O litisconsorte Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE apresentou contestação às fls. 453/459, alegando a ausência de condições da ação; sua ilegitimidade para figurar no feito e no mérito, alegou ausência de competência legal para restituição/compensação de valores.

Os litisconsortes Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e o Serviço Social da Indústria - SESI apresentaram informação e contestação às fls. 494/606 no sentido de que a impetrante não possui direito líquido e certo a qualquer compensação ou restituição, postulando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 614/616.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminares

Inadequação da via processual eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeita à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Impossibilidade do Mandado de Segurança em razão da ausência de ato concreto

O mandado de segurança foi impetrado preventivamente com intuito de afastar da base de cálculo as contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório, sendo possível o ajuizamento preventivo. Ressalte-se que a caracterização do direito líquido e certo somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior ao exame do mérito.

Ausência de condições da ação, por ilegitimidade passiva

O FNDE, o INCRA e o SEBRAE sustentam a ilegitimidade passiva, vez que compete a União Federal as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições vinculadas ao INSS.

Reconsidero anterior posicionamento, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos litisconsortes INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Neste sentido acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO GILL/RAT E DEVIDAS A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das terceiras entidades para figurarem no polo passivo de demanda ajuizada com o escopo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre verbas pagas a empregado. Filio-me a tal posicionamento, pois, com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, não jurídico.

II. Restam excluídos do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, o Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE -, e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

III. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

IV. As contribuições destinadas ao GILL/RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

V. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VI. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

VII.Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VIII.Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios às entidades excluídas do polo passivo, fixados moderadamente em valor a ser por elas rateado.

IX.União condenada ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados moderadamente.

X. Remessa oficial parcialmente provida para excluir do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Apelação do Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - prejudicada. Apelação do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE - provida para excluí-lo da demanda. Apelação da União desprovida.” (Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2164621/SP

0004930-54.2014.4.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 13/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016)

Prejudicial de Mérito

Prescrição e Decadência

Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal(RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118 /2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço.

Depreende-se dos autos que a impetrante pretende compensar os valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos anteriores ao pleito, razão pela qual não se verificou a prescrição nem a decadência tributárias.

Analiso o mérito.

Pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado, com reflexos em férias proporcionais e indenizadas e 13º salário; - férias normais; - um terço constitucional de férias; - afastamento de 15 dias em razão de auxílio doença ou auxílio acidente; - adicional de horas extras.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

“A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...”

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

“Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

“I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Ostentam também caráter indenizatório o aviso prévio indenizado, o adicional de um terço constitucional de férias.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo nº 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.”

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91).”

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL – 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.”

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos,

peças jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexigibilidade pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 8. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91. 9. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 10. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 11. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 12. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que falem à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 13. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o "crédito" disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompido o pacto laboral, esse "crédito", antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em consequência, lógica a incidência da contribuição. 14. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 15. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". 16. No que pertine ao "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes" e "salário estabilidade acidente de trabalho", correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alínea a ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e b ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), e no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente)". Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 17. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, § 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. 18. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164). 19. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, "Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária". Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 20. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 21. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 22. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 23. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 24. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF).

proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

(TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA)''

Lado outro, as demais verbas são remuneratórias (salário maternidade, férias normais, adicional de horas extras).

Por fim, o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 14 do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 e da linha XV do inciso 15.1 da Instrução Normativa RFB 880/08, resta prejudicado, uma vez as verbas neles tratadas são consideradas salário de contribuição, como anteriormente exposto.

Já no que concerne ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 44 e artigo 75 da Lei nº 3.048/1999 e dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 925/2009, deixo de acolhê-lo, posto não entender serem os dispositivos infringentes à Magna Carta, mas sim não haver, para as verbas indenizatórias, subsunção aos preceitos que determinam a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão.
3. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e sobre o abono de férias, bem como sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sobre o auxílio creche e sobre o aviso prévio indenizado.
4. Não houve a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 22, I, e 28, I, § 9º, da Lei n. 8.212/91 e arts. 59, 60, § 3º e 63, da Lei n. 8.213/91, mas a verificação da falta de subsunção das verbas recebidas à hipótese legal de incidência da contribuição previdenciária.
5. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 6. Embargos de declaração não providos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação/ Reexame Necessário 1780726, Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 06/08/2013)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação às terceiras entidades FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE e com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado, com os respectivos reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e 13 salário indenizado; - um terço constitucional de férias; - afastamento nos 15 primeiros dias do auxílio doença e auxílio acidente, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, observando-se o disposto no artigo 26 da Lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 17 de julho de 2017.

DRª. DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4760

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002425-74.2006.403.6109 (2006.61.09.002425-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDVALDO SAJIORO(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP328139 - DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA) X HENRIQUE JOSE DALFRE DE ALMEIDA X NORBERTO CARLOS BASSO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X ECIO APARECIDO DA CRUZ MADURO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X DONIZETE BALIEIRO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Certifico que em 27/07/2017 foi expedida a Precatória 57/2017 para a subseção judiciária de Limeira, visando a intimação da testemunha (ILSON MARTINS), para oitiva na audiência por videoconferência de 08/08/2017, às 17h. Ficam as defesas intimadas nos termos da súmula 273 do STJ. Nada mais.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000535-29.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CAMINHO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

CAMINHO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. (CNPJ 14.533.564/0001-02) impetrou o presente 'writ' em face do **SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em sede de pedido liminar, a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças das contribuições a título de Salário Educação (SALEDUC), bem como às destinadas ao INCRA e ao SEBRAE para as competências futuras, aduzindo, em breve relato, que tal exigência encontra-se em discordância com a Emenda Constitucional n.º 33 de 2001.

Requer, outrossim, que a autoridade impetrada expeça regularmente as certidões de situação fiscal da demandante, assim como não a inscreva nos órgãos de restrição ao crédito em decorrência do não recolhimento das verbas acima citadas.

Com a inicial vieram documentos.

Em atendimento ao despacho de ID **959117**, a parte impetrante peticionou sob os IDs **1020013**, **1267818** e **1267979**, trazendo documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição de IDs **1020013**, **1267818** e **1267979** como emenda à inicial.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per si* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária, a par do pleito de restituição / compensação do indébito relativo aos últimos 05 (cinco) anos. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Oficie-se.**

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Por fim, nada o que se prover quanto aos requerimentos finais das petições de IDs **1020013**, **1267818** e **1267979**, vez que a *Dra. Beatriz Rodrigues Bezerra* já consta como patrona da parte impetrante nos presentes autos eletrônicos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000374-19.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: SANA VITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS FUNCIONAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando a ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000304-02.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: NHEEL QUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FONSECA PAES DE SOUZA - MG129963, GLAYDSON FERREIRA CARDOSO - MG81931, TIAGO FONTES GUI SOLI DOS REIS - MG139981, FABIANA MARTINS DA COSTA ALVARES - MG104693, PAULO MARAJA MARES GUIMARAES - MG96335

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA -SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Inicialmente, **DECLARO** afastada prevenção apontada em certidão de ID **740449**, em razão o teor do certificado em evento sob ID **1215220**.

Sob outro giro, **INDEFIRO** a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do “periculum in mora”, o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos.

Ademais, considerando a emenda da exordial pela parte autora, por intermédio de petição e documentos de ID **1042281 a 1042363**, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000296-25.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: METAL ONE SHIBAURA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Inicialmente, **RECEBO** a petição e documentos sob ID **1093497 a 1093561**, como emenda da exordial.

Não obstante isso, **INDEFIRO** a liminar postulada pela impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam "per si" a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in mora", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos.

Dessarte, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000538-81.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: AUTO POSTO MAXI VITORIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE

D E C I S Ã O

Preliminarmente, **INDEFIRO** a liminar postulada pela empresa autora, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam "per si" a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in mora", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos.

Ademais, considerando a emenda da exordial, por intermédio de petição e documentos sob ID **1197729 a 1197767**, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Outrossim, citem-se os litisconsortes passivos necessários elencados na exordial, para que ingressem no feito, quais sejam:

- a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - **FNDE**;
- b) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - **INCRA**;
- c) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – **SEBRAE**;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - **SENAC**;
- e) Serviço Social do Comércio - **SESC**;

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7297

MONITORIA

0002642-30.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LORIVAL APARECIDO ALVES

Folha 58:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010931-93.2007.403.6112 (2007.61.12.010931-8) - HELENA DE JESUS MACIEL(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005672-78.2011.403.6112 - OZIAS VIEIRA LOPES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Tendo em vista que os valores solicitados são incontroversos, reconsidero o despacho de fl. 452 no tocante a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Assim, no tocante à verba controversa, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do alegado pelas partes (fólias 392/400 e 405/409), conforme já determinado à fl. 410. Oportunamente, retornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0009893-70.2012.403.6112 - EMILIO MAZETTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002773-39.2013.403.6112 - EDVALDO ANDRADE DOS SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Folhas 230/235:- Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 17.Expeçam-se os ofícios requisitórios, cumprindo-se integralmente a r. decisão de folha 220.Intimem-se.

0003310-35.2013.403.6112 - MARCOS ANTONIO REAL GONCALVES X SILVIA MARQUES BRANDAO REAL GONCALVES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que está incapacitada desde meados de 2012 em decorrência de várias doenças (hipertensão arterial, insuficiência renal aguda e insuficiência cardíaca, aliadas ainda a sequelas de acidente vascular cerebral).Em sua peça defensiva, a autarquia previdenciária aduz que a demandante não ostentava qualidade de segurado ao tempo do início da incapacidade, sustentado que o quadro incapacitante está instalado desde o acidente vascular cerebral ocorrido em 2008, ao tempo em que a autora estava ausente do regime da previdência social.Realizada perícia médica judicial, afirmou o expert que a demandante apresenta sequelas de acidente vascular cerebral sofrido em 2008 e insuficiência renal crônica, fixando o início da incapacidade apenas em junho de 2012 (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 55). Solicitados novos documentos médicos, o perito retificou a data de início da incapacidade para agosto de 2013, quando do início do tratamento de hemodiálise, conforme laudo complementar de fl. 698.Por fim, verifico pelos documentos de fls. 15/16 e em consulta ao PLENUS/HISMED que, ao tempo dos requerimentos administrativos de benefício (em junho e outubro de 2012), a autarquia previdenciária fixou o início da doença e da incapacidade da autora em 24.08.2008, data do acidente vascular cerebral que acometeu a demandante (CID10 I64: Acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico). Nesse contexto, determino a expedição de ofício à Equipe de Atendimento de Demanda Judiciais - EADJ para que apresente cópia integral dos processos de concessão de benefício nºs 551.847.394-6 e 553.734.145-6 (inclusive laudos médicos periciais do SABI e eventuais informações do SIMA).Com a apresentação dos documentos, intime-se o senhor perito para complementar o laudo técnico, ratificando ou retificando sua conclusão acerca do início da incapacidade, bem como apresentando resposta aos seguintes quesitos complementares:a) o quadro clínico constatado na perícia administrativa do INSS é similar ao verificado quando da realização da perícia judicial?b) é possível afirmar se houve progressão ou mesmo regressão do quadro incapacitante entre a data da perícia médica administrativa (25.06.2012) e a data da perícia judicial (28.08.2013)?c) abstraindo-se o quadro clínico renal, a demandante já apresentava algum tipo de incapacidade em decorrência do acidente vascular cerebral que a acometeu em 2008? Em caso positivo, qual o grau de incapacidade e sua duração?d) quais são as sequelas de acidente vascular cerebral indicadas na resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 54)?Com a apresentação do trabalho técnico complementar, vista às partes para manifestação.Em seguida, voltem conclusos. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante.Intimem-se.

0003332-93.2013.403.6112 - MARLEIDE MATOS DE SOUZA FARAH(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Folha 144:- Defiro. Determino a conversão em renda em favor da parte exequente do valor atualizado e depositado conforme documento de folha 140. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência PAB da Justiça Federal, nos termos do requerido pela União, instruindo-se o ofício com cópia da petição de folha 144. Oportunamente, efetivada a providência, abra-se vista à Exequente para manifestação. Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção da execução em face do pagamento.Intimem-se.

0005331-81.2013.403.6112 - JILVAN DOS SANTOS MELO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte apelada (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012361-65.2016.403.6112 - PALMIRA ROMILDA DAVOLI GABRIEL(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 37:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se a parte autora, conforme o determinado à fl. 36, emendando a inicial com a indicação de novo valor da causa, bem como comprovando documentalmente não haver a listispêndência indicada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único, CPC). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004962-92.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-33.2010.403.6112) MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Petição e cálculos de folhas 325/327:- Intime-se a União, nos termos do do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da executada ao valor apresentado, informe o exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002592-33.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-02.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X KEILA CRISTINA PEIXOTO(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS)

Por ora, providencie a procuradora da parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da petição das contrarrazões apresentadas às folhas 237/239, tendo em vista que apócrifa, sob pena de desentranhamento. Com a regularização, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009383-23.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X D V SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA X CREUSA MIRANDA DE NOVAES SAMORANO X ANDRE VIEIRA LIMA VICTORELLI

Vistos, etc.O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária. Inteligência do artigo 775, caput, do Código de Processo Civil.Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, observando-se o disposto nos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1205841-26.1995.403.6112 (95.1205841-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DANSEGUER COM DE COUROS LTDA X ENIVALDO DANSIGUER X ARILENE APARECIDA BERTAZZO(PO35409 - SHIGUEMASSA IAMASAKI)

Folha 229:- Defiro. Ante o trânsito em julgado da sentença, expeça a secretaria o termo de levantamento de penhora do bem imóvel construído conforme auto de penhora e depósito de folha 74, devendo constar no respectivo termo a numeração antiga dos presentes autos (95.1205841-3) e seus apensos (96.1201769-7; 96.1205604-8; 96.1205799-0 e 96.1205779-6), conforme requerido. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, comunicando acerca da liberação, instruindo o ofício com cópia do termo de levantamento.Oportunamente, com a efetivação do ato, arquivem-se os autos, com baixa findo.Intinem-se.

0004371-43.2004.403.6112 (2004.61.12.004371-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X EDSON PISSULIN

Vistos, etc.Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente (fls. 48), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Diante da manifestação expressa do exequente, defiro a renúncia ao prazo recursal.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela exequente.Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005321-52.2004.403.6112 (2004.61.12.005321-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA X LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA X MARIA REGINA VIEIRA DA SILVA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Folha 385:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intinem-se.

0006361-93.2009.403.6112 (2009.61.12.006361-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE APARECIDO DE SOUZA

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0010410-80.2009.403.6112 (2009.61.12.010410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OESTE NOTICIAS GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI VENNA)

Vistos, etc.Trata-se de ação de Execução Fiscal, objetivando a cobrança da dívida descrita nas CDAs nº 80.2.06.055600-20, 80.6.06.124904-13, 80.6.07.036048-02 e 80.7.06.028919-60.Tendo ocorrido a satisfação da obrigação da dívida descrita nas CDAs 80.2.06.055600-20, 80.6.06.124904-13, 80.6.07.036048-02 e 80.7.06.028919-60, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas pelo executado.Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela União Federal o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003571-34.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO EST DE MATO GROSSO DO SUL COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X ANA PAULA BORGES TARGA

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, III c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.Custas pelo exequente. Sem condenação em honorários.Diante da manifestação expressa do exequente, defiro a renúncia ao prazo recursal.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0008062-79.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSANGELA RAMOS MOREIRA FERREIRA(SP339033 - DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA BUSTAMONTE)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP em face de ROZANGELA RAMOS MOREIRA FERREIRA.Às fls. 63/64, o exequente informou o cancelamento administrativo das anuidades até o exercício 2011, tendo em vista o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292. Quanto às posteriores, pediu a extinção, por não atenderem ao conjunto mínimo de 4 anuidades, conforme determina o art. 8º da Lei nº 12.514/2011.Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001441-32.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARDOSO & FILHO TOPOGRAFIA E PROJETOS AMBIENTAIS S/C LTDA - ME

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Diante da manifestação expressa do exequente, defiro a renúncia ao prazo recursal.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001501-05.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS CARLOS MARTINS

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Diante da manifestação expressa do exequente, defiro a renúncia ao prazo recursal.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008121-09.2011.403.6112 - CARLOS KENHITI SAWAMURA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CARLOS KENHITI SAWAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010, com redação dada pela Resolução 267/2013.

0003471-79.2012.403.6112 - IZAURA ESQUICACTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA ESQUICACTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Observo que a decisão de folha 149, não obstante sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça, não foi devidamente assinada pelo Juíz Titular desta Vara. Todavia, tratando-se de ato ordinatório para cumprimento da secretaria, e atendidos os requisitos do parágrafo único do artigo 283 do Código de Processo Civil, ratifico os termos da decisão suso mencionada. Assim, cumpra a secretaria em todos os seus termos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006271-07.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA(SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARCO ANTONIO DE SOUZA SILVA

Vistos etc.. O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art.300).À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela. A situação fática descrita na inicial encontra-se instalada há mais de ano e, em princípio, nenhum prejuízo advirá ao INCRA caso alguma medida judicial, se devida, seja tomada após o exercício do contraditório.Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004893-89.2012.403.6112 - TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 7299

DESAPROPRIACAO

0005150-61.2005.403.6112 (2005.61.12.005150-2) - MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP122369 - MARCO ANTONIO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Fl. 1128:- Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato colhido pelo Juízo junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Após, dê-se vista à União.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, conforme despacho de fl. 1090.Int.

MONITORIA

0002224-63.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELIO PINHEIRO X NEUZA PEREIRA DA COSTA PINHEIRO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da devolução da carta precatória de folhas 109/127, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

1203015-90.1996.403.6112 (96.1203015-4) - JOAO GOMES DA SILVA X JULIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X ANA CORTARELLI CLAPIS X EUCLIDES LATINE X PAULO KIMIO CHIDA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS E SP290538 - DANIEL ROMARIZ ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP290538 - DANIEL ROMARIZ ROSSI E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA)

Petição e cálculos de folhas 151/185:- Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da executada ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006665-73.2001.403.6112 (2001.61.12.006665-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ERMELINDO CATUCCI(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X VALDELINA SANTANA CATUCCI(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X ANTONIO JOAQUIM ALEXANDRE X MARIA ISABEL TAKATA ALEXANDRE X EVANDRO LUIZ CATUCCI(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intemem-se.

0017775-25.2008.403.6112 (2008.61.12.017775-4) - ADALGISA FERREIRA LEAL(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intemem-se.

0012500-61.2009.403.6112 (2009.61.12.012500-0) - ALEXANDRE ESCHER(SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intemem-se.

0001914-91.2011.403.6112 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intemem-se.

0000965-33.2012.403.6112 - NORIVALDO DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intemem-se.

0002950-37.2012.403.6112 - ROSALINA PEREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intemem-se.

0004976-08.2012.403.6112 - KATIA CILENE DOS SANTOS REIS X LUZIA SILVA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intemem-se.

0009885-93.2012.403.6112 - APARECIDA LURDES CAETANO OLIVEIRA X APARECIDO RIBEIRO X EUZEBIO FERREIRA X MARLENE SOARES DA SILVA X JOAO ELIAS CAMARGO(PRO30998 - SALMA ELIAS EID SERIGATO E PRO16588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 335: Requer o Sr. Perito a apresentação de alguns documentos para possibilitar a realização da prova técnica, como o memorial descritivo e o projeto original de cada imóvel. Assim, providencie os autores requerentes a juntada a este feito dos documentos solicitados. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a efetivação das providências, intime-se o perito para realização da perícia. Int.

0005425-29.2013.403.6112 - NEUSA BARROZO TROMBETA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010805-28.2016.403.6112 - JOSE ARNALDO FERREIRA DE AMORIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 112/123, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Concedo, ainda, o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0012504-54.2016.403.6112 - ANTONIO LUIS DA SILVA SA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS E SP379245 - PRISCILA TURBUK SILVA E SP379792 - ADRIANA COSTA SIQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 19: recebo como emenda à inicial. Não obstante, verifico ser possível retificar o valor atribuído à causa nos termos do 3º do CPC. Conforme delineado na decisão de fl. 18/verso, nas Subseções Judiciárias onde há Juizado Especial, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. A atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais estabelecidos no art. 292 do Código de Processo Civil. Caso contrário, cabe ao Juiz, de ofício e motivadamente, determinar sua retificação, conforme expressamente previsto no 3º do art. 292 do CPC. No caso dos autos, o autor pretende o restabelecimento de benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Informa que o benefício auxílio-doença foi cessado em 30.06.2016. Atribuiu à causa o valor R\$ 68.000,00, sem indicar corretamente a origem do valor indicado. Instado, apresentou a manifestação de fl. 19, informando não ter subsídios para fixação escoreta do valor à causa e indicando o valor R\$ 20.800,00 (de forma aleatória). Contudo, vejamos. No pedido mais abrangente, o autor pretende a concessão de benefício aposentadoria por invalidez desde a efetiva constatação da incapacidade total e permanente. Não há pedido expresso de retroação da aposentadoria a período anterior à cessação do benefício auxílio-doença. Conforme consulta ao PLENUS e ao HISCREWEB, verifico que o benefício concedido ao demandante (auxílio-doença) tinha salário de benefício de R\$ 1.773,91 (91% do salário de contribuição), de modo que o valor da aposentadoria por invalidez, hipoteticamente concedida desde a cessação do benefício anterior, teria a renda mensal inicial fixada em R\$ 1.948,70. Logo, na hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez desde 01.07.2016, considerando a existência de seis parcelas em atraso (julho a dezembro de 2016) a serem somadas a 12 parcelas vincendas (nos termos do 2º do art. 292), o proveito econômico buscado nesta demanda é, grosso modo, de R\$ 35.076,46. Nesse contexto, deve ser retificado do valor atribuído à causa, dado que excessivo, devendo corresponder a R\$ 35.076,46 (trinta e cinco mil, setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), muito inferior a 60 salários mínimos (R\$ 52.800,00 ao tempo da propositura da demanda - 19.12.2016). Por fim, verifico que a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 1º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída após a instalação do Juizado Especial Federal em Presidente Prudente (30.08.2013, conforme Provimento nº 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la. Ante o exposto: a) retifico de ofício o valor atribuído à causa, uma vez que excessivo, atribuindo o valor de R\$ 35.076,46 (trinta e cinco mil, setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), nos termos do art. 292, 3º, do CPC. Anote-se. b) declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do PLENUS e do HISCREWEB referentes ao benefício do demandante. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, observadas as formalidades de praxe. Publique-se.

0012506-24.2016.403.6112 - LUIS DA SILVA(SP339410 - GABRIEL LEITE FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Documentos de folhas 33 e 35/62:- Vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, cumprir a determinação de folha 34, promovendo emenda à inicial, nos termos do artigo 330, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015775-52.2008.403.6112 (2008.61.12.015775-5) - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se os feitos. Requeira a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008359-52.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-08.2002.403.6112 (2002.61.12.005225-6)) JOSE RANGEL DA SILVA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por DONIZETI RANGEL DA SILVA em face da UNIÃO. Diz que a execução fiscal foi ajuizada inicialmente em face de José Rangel da Silva, falecido em 18.04.2010. Na busca da satisfação de seu crédito, a exequente, ora embargada, requereu a penhora nos restos dos autos sobre os valores vinculados ao feito nº 1203046-42.1998.403.6112. Salienta, no entanto, que o herdeiro só deve responder com os bens herdados do falecido, sendo que o embargante renunciou à herança do de cujus, em razão do grande volume de dívidas. Devido a este fato, entende indevida sua responsabilização tributária frente às obrigações do falecido. Citada, a União reconheceu o pedido (fl. 43). Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado pela União e EXTINGO O PROCESSO, MEDIANTE RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Por força do art. 90 do CPC e Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Comunique-se aos Juízos da 3ª e 5ª Vara o teor da presente decisão. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0005225-08.2002.403.6112 em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI, substituindo-se o polo ativo por Donizeti Rangel da Silva. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da Execução Fiscal e arquivem-se mediante baixa-findo, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009076-84.2004.403.6112 (2004.61.12.009076-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X BR BAGS COMERCIAL LTDA - ME X IZABEL SOUZA SILVA X MANOEL GONCALO ESPIRITO SANTO(SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Ante o informado à fl. 240, por ora, aguarde-se por decisão final nos autos do agravo de instrumento interposto, conforme já determinado à fl. 237. Int.

0001156-73.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA SOARES DE OLIVEIRA GONCALVES

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Enfermagem - Coren/SP intimado para, no prazo de 15 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da certidão da senhora Oficial de Justiça de folha 49, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

0001725-74.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA

Folha 46:- Por ora, promova o Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação da parte executada. Decorrido o prazo sem manifestação, determine a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme determinação de folha 38. Intime-se.

0002174-95.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL AGROPECUARIA MACHADENSE LTDA - ME

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da certidão do senhor oficial de justiça de folha 23, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004076-93.2010.403.6112 - DAVI PANTALEAO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DAVI PANTALEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005294-59.2010.403.6112 - ROSELEI FERREIRA DOS SANTOS X HERMELINDO COSTA X MAYUMI COSTA X HERMELINDO COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSELEI FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001895-15.2011.403.6103 - FLORIANO ISAIAS DE LIMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X FLORIANO ISAIAS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008706-61.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO MENDES SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA DO CARMO MENDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 7301

ACAO CIVIL PUBLICA

0008433-19.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JAIR FERREIRA GALINDO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE E SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)

Fl. 482: Defiro. Intime-se o requerido, pessoalmente, a fim de comprovar o cumprimento do acordo homologado por sentença à fl. 464. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Após, se comprovado documentalmente o cumprimento do acordo, dê-se vista ao MPF, cientificando-se a União e o IBAMA. Na seqüência, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0007743-82.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X LUIZ CARLOS ZAPPATERRA X ADEMIR PRETTI X FRANCISCO RAMIREZ MARTINS X FELICIO MILAN MUNIZ X JOSE ROBERTO ALVES DE CAMPOS X LUIZ FERNANDO MARTINS X LUIZ CESAR TIVERON CORSATO X JULIO CESAR DOS SANTOS X WAGNER EUGENIO DALLA PRIA X JANIO MUZATI BUIM X SERGIO KAZUYUKY FUZIWARA X UBALDO OLEA JUNIOR(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Fls. 344/368: À parte apelada (requeridos) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cientifique-se a União e o ICMBIO. Int.

MONITORIA

0001073-86.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO NOTARIO DE OLIVEIRA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0007223-45.2001.403.6112 (2001.61.12.007223-8) - JOSEFA ALCILINA DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 224/226, elaborados pela Contadoria Judicial.

0008562-87.2011.403.6112 - DOROTIDES MARTINS DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o decurso do prazo sem manifestação, e, à vista dos documentos de folhas 150/153, que informam existir conta vinculada a estes autos sem movimentação há mais de quatro anos, fica o Autor intimado, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, dirigir-se à respectiva instituição bancária e realizar o saque do numerário e informar a realização do ato nestes autos. Caso o advogado da parte não comunique a realização do saque, intime-se pessoalmente a parte autora beneficiária para, do mesmo modo, no prazo de 15 (quinze) dias, dirigir-se à respectiva instituição bancária e realizar o saque do numerário e informar a realização do ato nestes autos. Informado o saque, arquivem-se dos autos com baixa na distribuição. Caso não sobrevenha informação de saque, voltem-me os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0009961-54.2011.403.6112 - ALISON CAVALLI DA SILVA X ALAN PEDRO CAVALI DA SILVA X ALYFER CAVALLI DA SILVA X ALANA GABRIELI CAVALLI DA SILVA X ANDREIA CRISTINA CAVALLI DOS SANTOS SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004181-02.2012.403.6112 - ELIO FERNANDES LEITE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 508/509:- Ante a concordância da parte autora aos termos da proposta de acordo apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social em preliminar do recurso de apelação (folha 504), HOMOLOGO o acordo formulado. Restando sem objeto a apelação, revogo a parte final do despacho de folha 506. Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social em termos de prosseguimento., com a apresentação dos cálculos de liquidação relativamente ao acordo.

0001523-68.2013.403.6112 - VALTER BRAZ DE OLIVEIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007272-66.2013.403.6112 - ANGELA CARAVANTE X APARECIDA DIONISIA CALIXTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBURGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003132-18.2015.403.6112 - WALDEMAR MARQUES DE MENDONCA FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002371-50.2016.403.6112 - SHI TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Petição e cálculos de folhas 283/285:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000920-53.2017.403.6112 - MAXIMILIANO PEREIRA DE SOUZA(SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000051-95.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005433-06.2013.403.6112) ADENIR MARCOS DE MELO X MARCOS MELO & SOUZA MELO CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante a ausência de manifestação da parte executada, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação requerendo o que de direito em termos de prosseguimento a execução.

0005679-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-17.2007.403.6112 (2007.61.12.000861-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X WELLINGTON DE ALMEIDA FERREIRA X ANA PAULA RAMOS DE ALMEIDA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)

Desapense-se este feito dos autos principais de nº 00008611720074036112. Após, remetam-se ao Eg. TRF da Terceira Região, conforme já determinado (fl. 55). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003523-07.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008906-78.2005.403.6112 (2005.61.12.008906-2)) MAURA ALVES FARIA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se os feitos. Requeira a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002583-37.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAIRLEI CILLA DA SILVA - ME X DAIRLEI CILLA DA SILVA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0010023-12.2002.403.6112 (2002.61.12.010023-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Folhas 308/311:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0008463-20.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MACCRO EMBALLAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

Folhas 71/72:- Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se que se aplicam aos parcelamentos na forma da Lei nº 12.996/14 as regras previstas no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

0007701-67.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X MARCIO BRITO ESTEVAM

Folha 153:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0002202-63.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE XAVIER COTRIM - ME

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Medicina veterinária do Estado de São Paulo intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da devolução, sem cumprimento, da carta precatória de folhas 13/42.

0001911-29.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLA ROBERTA DA SILVA FREIRE

Aguarde-se o cumprimento do acordo firmado entre as partes. Arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado, observando-se que, a qualquer tempo, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012211-65.2008.403.6112 (2008.61.12.012211-0) - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CARLOS ALBERTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o transcurso de lapso razoável, informe o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve ou não o encaminhamento do segurado ao processo de reabilitação profissional, conforme determinação emanada da decisão de fls. 213/216, comprovando-se documentalente. Cumpra-se, sob pena de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0007712-33.2011.403.6112 - ALZIRA FERNANDES SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALZIRA FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca das alegações da autarquia ré de fls. 144/148.

0010042-66.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE MELO GAMEIRO(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA JOSE DE MELO GAMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 157/167, elaborados pela Contadoria Judicial.

0003512-12.2013.403.6112 - VIVIANE APARECIDA SENA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VIVIANE APARECIDA SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 111/113.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009883-84.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEBORA CRISTIANE DE CARVALHO VENTURA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da certidão de folha 216 do senhor Oficial de Justiça, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002862-67.2010.403.6112 - JOAO MATEUS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008911-56.2012.403.6112 - DAICE NICOLAU(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X DAICE NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005393-24.2013.403.6112 - ANTONIO JONAS DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO JONAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006072-24.2013.403.6112 - FABIO LOPES DE OLIVEIRA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 178:- Ante a concordância da parte autora, acolho a impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 170/175, e determino a expedição, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, do competente Ofício Requisitário para pagamento do crédito (R\$31.233,26 - verba principal, e R\$ 3.123,32 - verba honorária sucumbencial). Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Intimem-se.

Expediente Nº 7313

PROCEDIMENTO COMUM

1205430-46.1996.403.6112 (96.1205430-4) - ANTONIO MANZONI SOBRINHO ME(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO E PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO E Proc. DR. CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista a certidão de fl. 189 e informação de fls. 190/191, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da situação cadastral da demandante.

1200678-94.1997.403.6112 (97.1200678-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201700-61.1995.403.6112 (95.1201700-8)) ROSA DAVID COSTA X ROSA GELAMO X ROSA GENERALI DA SILVA X MARLI PEREIRA DA SILVA X NIVALDIR PEREIRA DA SILVA X PEDRO PEREIRA DA SILVA NETO X DARCI PEREIRA DA SILVA X MOISES PEREIRA DA SILVA JUNIOR X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X ROSA HINZ ALVES X ROSALINA BELCHIOR DA ROCHA X ROSALINA DOS SANTOS ARCANFOR X ROSA MARIA DA SILVA AZEVEDO X ROSA MARIA MAGALHAES X ROSA MARIA TRINDADE LOURENCO X ROSANI DE SOUZA SILVA X ROSA PELLOSI X JOSE PELLOSI FILHO X MARIA PELLOSI X JACOMINA PELLOSO GIOVANI X MATILDE APARECIDA DA CRUZ PELOZA X ROSA RUBINE ANTUNES X ROSA TOME DA CRUZ X ROSALIA MENDEZ MARTINS X ROSALINA LOPES DA SILVA X ROSARIA DE SOUZA PASSOS X ROSITA ROCHA DOS SANTOS X ROZA DA SILVA X ROZA DIAS X RUBENS RODRIGUES MACHADO X RUTH ALMEIDA DE OLIVEIRA X MARTA REGINA DE OLIVEIRA X CLAUDIA VALERIA DE OLIVEIRA GOMES X ELVIRA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA TEREZA OLIVEIRA CRUZ X JOSE MARCOS ALMEIDA DE OLIVEIRA X CLAUDIO ALMEIDA DE OLIVEIRA X SALVADOR SANA X SANSÃO DIAS X SANTA COELHO BARBOSA X SANTINA VITÓRIA DA CONCEIÇÃO CHINAGLIA X SANTO BARCARO X SATORU NAKAMURA X SEBASTIANA BATISTA X NELSON JOSE X SEBASTIANA DE OLIVEIRA BATISTA X SEBASTIANA DE OLIVEIRA LOPES X SEBASTIANA MARIA DA SILVA X SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CASTELO X SEBASTIAO DOMINGOS DOS SANTOS X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SEBASTIAO NICOLAU BARBOSA X SEBASTIAO OLEGARIO DE SOUZA X SEBASTIAO MARCILIO X SEISO SATO X SEIKISHI ONOMATSU X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X SEVERINA PIOLA VALERA X SILVIO ALVARO DAGUANO X SILVIO ZACHI X SONIA APARECIDA FABRIS DUARTE X SONIA MARIA GONCALVES NOGUEIRA X SONIA MARIA TONDATI FERREIRA X TADAMITSU SAKOTANI X TAEKO TARUMOTO X ROSEMARY DOS SANTOS BARBOSA JARDIM(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP19456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E PR029625 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitário/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

1206832-31.1997.403.6112 (97.1206832-3) - MAQUINA SAO JOAO(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO E SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO E SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista a certidão de fl. 255-verso e informação de fl. 256, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da situação cadastral da demandante.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000839-75.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007235-54.2004.403.6112 (2004.61.12.007235-5)) JOSE BENEDITO ROBERTO(SP264207 - JOSE JULIO LEITE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005681-50.2005.403.6112 (2005.61.12.005681-0) - ANTONIO BORTOLONI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO BORTOLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007036-22.2010.403.6112 - EDIVALDO DE LIMA X WILLIAM DE LIMA X WIERLY DE LIMA BARBOZA X WLADYS DE LIMA FERRARI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X EDIVALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004669-88.2011.403.6112 - ADEMIR RAIMUNDO ANCELMO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADEMIR RAIMUNDO ANCELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005107-17.2011.403.6112 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP009472SA - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002264-45.2012.403.6112 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SEVERINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006077-46.2013.403.6112 - GRAZIELE PEREIRA CONCEICAO X ELICELIA PEREIRA CONCEICAO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELE PEREIRA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELE PEREIRA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante a informação de fl. 116, fica a parte autora novamente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua situação na Receita Federal, informando nos autos o C.P.F. da Autora GRAZIELE PEREIRA CONCEIÇÃO e não o de sua genitora/representante.

Expediente Nº 7317

PROCEDIMENTO COMUM

0010562-26.2012.403.6112 - VIVIANE GOMES BRABO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folha 267:- Ficam as partes intimadas acerca da data designada para a realização da perícia na empresa designada na decisão de folha 148:- (dia 31 de agosto de 2017 (quinta-feira) no horário das 14:00 às 16:00 horas, na empresa ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC. Providencie a secretaria, com premência, a intimação pessoal do representante legal da referida empresa cientificando-o acerca da data designada para a realização dos trabalhos periciais.Intimem-se.

0000302-16.2014.403.6112 - JOAO LUIS TOMAZIN(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 204:- Ficam as partes intimadas acerca das datas designadas para a realização da perícia nas empresas designadas na decisão de folha 186:- (dia 29 de agosto de 2017 (terça-feira) no horário das 14:00 às 15:00 horas, na empresa TRANSPORTADORA POLO SUL LTDA.; no horário das 15:00 às 16:00 horas, na empresa ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA.; no horário das 16:00 às 17:00 horas, na empresa ANDE TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.)(dia 30 de agosto de 2017 (quarta-feira) no horário das 14:00 às 15:00 horas, na empresa VIAÇÃO MOTTA LTDA.; e, no horário das 15:00 às 16:00, na empresa INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LIANE LTDA.Providencie a secretaria, com premência, a intimação pessoal dos representantes legais das referidas empresas cientificando-os acerca da data designada para a realização dos trabalhos periciais.Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-55.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DIOGENES JOSE CRISTOVAM CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se demanda pela qual a parte autora pretende a prorrogação da carência para pagamento do Financiamento Estudantil – FIES, até o mês de março de 2020.

Deu à causa do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o relatório. Delibero.

Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) e o salário mínimo na data da propositura da ação (31/07/2017 - R\$ 937,00), reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal.

Pondera-se que mesmo que se considere a soma dos valores das prestações em atraso (4X R\$ 1.893,89 = R\$ 7.575,56), ainda assim não alcançaria o valor mínimo para justificar a competência desse Juízo.

Dessa forma, determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000015-60.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte impetrante propôs embargos de declaração à decisão judicial que deferiu o pedido liminar, ao argumento de que seria obscura ao não afastar expressamente a compensação de ofício em relação a todas as causas suspensivas previstas no art. 151 do CTN.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A decisão embargada é expressa ao vedar que o montante obtido seja objeto de compensação de ofício com débitos parcelados e com pagamento em dia (portanto, possível a compensação de ofício com débitos parcelados em atraso). Logo, em momento algum deixa margem à interpretação de se possa proceder à compensação de ofício de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

A despeito disso, para que não se tenha qualquer dúvida em relação ao que restou decidido, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, **acolhendo-os** para deixar expressa a vedação de que se proceda à compensação de ofício de créditos reconhecidos em favor da impetrante com débitos de sua titularidade cuja exigibilidade esteja suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN.

Intime-se.

Prudente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-85.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ALIMENTA AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AFONSO DELLA MONICA - SP120481, MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO - MANDADO

Alimenta Agroindústria e Comércio de Alimentos Ltda. impetrou este mandado de segurança, visando a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos para ressarcimento de PIS e COFINS indicados na inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Falou que é empresa do setor de avicultura e, nos termos das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, estaria sujeita à apuração “NÃO CUMULATIVA” do PIS e COFINS.

Dessa forma, possui saldo credor de PIS e COFINS, passíveis de ressarcimento.

Alegou que, em 31/05/2016, transmitiu pedido de ressarcimento (PER/DCOMP) à Receita Federal do Brasil. Entretanto, até o presente momento (passados mais de 360 dias), não houve, ainda, conclusão dos pedidos por parte da autoridade impetrada, configurando descumprimento da regra expressa no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Asseverou que os processos encontram-se na situação “em análise”.

Sustentou estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento liminar, uma vez que o *fumus boni iuris* decorreria da legislação mencionada acima. Já o periculum in mora se consubstanciaria na impossibilidade de dispor dos créditos a serem ressarcidos.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (folhas 349/359).

Primeiramente, discorreu acerca do mencionado prazo de 360 dias fixados para a análise dos pedidos formulados à Receita Federal do Brasil em petições, defesas ou recursos administrativos.

Disse que tal prazo, previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, não pode ser aplicado isoladamente, sem considerar os Princípios da Legalidade, Eficiência Administrativa e Razoabilidade, bem como a realidade fática e as repercussões ao erário que acarretam.

Argumentou que, nos pedidos de restituição/compensação/ressarcimento de créditos tributários, faz-se necessário o exame de toda documentação. Dessa forma, um pedido de restituição não pode ser comparado a uma simples petição dirigida ao órgão fazendário.

Falou acerca do sistema de controle de créditos – SCC.

Relatou o aumento expressivo no número de pedidos de compensação/restituição ou compensação, em decorrência do advento do PER/DCOMP – Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação.

Disse que não há ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, e que qualquer tratamento diferenciado dispensado à impetrante atentaria contra o princípio da isonomia.

Pedi, ao final, a denegação da ordem liminar.

Subsidiariamente, em caso de deferimento do pedido liminar, pleiteou a fixação do prazo de 120 dias para a instrução processual e 30 dias para a conclusão dos trabalhos de análise/decisão dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Delibero.

São requisitos para a concessão da liminar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, vejamos se estão presentes.

Pois bem, verifico, neste momento, a plausibilidade do direito invocado pela parte impetrante. Explico.

Estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(..)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Por sua vez, o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Assim, a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Já a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por fim, a Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a **Administração Tributária Federal**, fixou no artigo 24 o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Resumindo, consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é **obrigatório** que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo AMS 00237935420154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 364168 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. TERMO A QUO. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. 2. Precedentes: MS 13.584/DF, Relator Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, j. 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, j. 29/10/2008, Dje 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, j. 22/02/2005, DJ 19/12/2005; APEL/REEX 2009.61.04.002918-2/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/08/2010, D.E. 17/08/2010; TRF - 3ª Região, Processo 0013550-91.2010.4.03.0000, Relatora Juíza Convocada LOUISE FILGUEIRAS, Quinta Turma, j. 17/01/2011, D.E 28/01/2011; e AC/REO 2012.61.00.007670-6/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 19/12/2013, D.E. 15/01/2014. 3. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.138.206/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 4. A correção monetária tendo como termo a quo a data do protocolo de cada pedido, é matéria que se encontra largamente pacificada junto ao E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. 5. Precedentes: EAg 1.220.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/04/2013, DJe 18/04/2013; REsp. nº 1.035.847/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 24/06/2009, DJe 03/08/2009; DJe 09/05/2011; REsp 1.268.980/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 19/06/2012, DJe 22/06/2012; e EDcl na AC 2009.61.00.022617-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 08/05/2014, D.E. 26/05/2014. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/11/2016 Data da Publicação 02/12/2016

Processo REOMS 00083896020154036100 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365098 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. PERDCOMP. ART. 24, DA LEI-11.457/2007. I - A Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, observem aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). II - a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, criou a Receita Federal do Brasil. No artigo 24 da citada norma legal, há a previsão de que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. III - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 30/04/2015, demonstrando que já havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. VI - Remessa oficial desprovida. Data da Decisão 06/12/2016 Data da Publicação 15/12/2016

No caso destes autos, os pedidos de restituição foram formulados posteriormente à edição da Lei nº 11.457/2007 e há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da data de seus protocolos, ocorridos em 31/05/2016, pelo que se conclui que a Administração extrapolou o prazo legal para sua finalização.

Por outro lado, nos termos da legislação mencionada acima, a justificativa apresentada pela autoridade impetrada, no que diz respeito ao grande número de pedidos ou da existência de uma ordem cronológica de contribuintes com pedidos idênticos, não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento, na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado. Ou seja, não se trata de determinar que se atenda um particular em detrimento de outro, tampouco de violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, mas da aplicação do dispositivo legal.

Da mesma forma, não cabe à autoridade impetrada eximir-se do cumprimento de determinação legal ao fundamento da extrema complexidade dos procedimentos administrativos fiscais, cuja apreciação dá ensejo à realização de uma série de atividades estritamente técnicas, tornando inexecutível a observância do prazo legal para a apreciação de requerimentos, conforme mencionado pela impetrada. Ora, repise-se, trata-se, tão somente, de aplicação ao caso em exame do comando legal previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, em observância ao princípio constitucional da "razoável duração do processo".

Por outro lado, observo, também, presente o alegado *periculum in mora* a justificar a concessão liminar, na medida em que a demora em apreciar os pedidos, pela autoridade impetrada, acarreta prejuízos à impetrante, tendo em vista que a mesma fica impossibilitada de utilizar eventuais créditos decorrentes dos ressarcimentos, o que implica em dispender valores próprios, aumentando os custos da empresa.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para que a autoridade impetrada ultime os processos administrativos de ressarcimento PER/DCOMP apresentados na inicial, no prazo máximo de 30 dias contados da intimação, informando nos autos.

Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação ao ilustre Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente para ciência e cumprimento quanto ao aqui decidido

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de agosto de 2017.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3848

PROCEDIMENTO COMUM

0012946-35.2007.403.6112 (2007.61.12.012946-9) - CARLOS EDUARDO BOSCOLLI(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fl. 178: defiro, arbitrando honorários no valor máximo da respectiva tabela. Encaminhem-se os dados referentes ao advogada para efeito de solicitação de pagamento. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0001885-12.2009.403.6112 (2009.61.12.001885-1) - JOSE ALCEU DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como sobre a proposta de acordo apresentadas.

0003812-76.2010.403.6112 - CONSTANTINO AMARAL(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTANTINO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Comunicada a implantação/revisão do benefício, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1500/2014, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

0006623-09.2010.403.6112 - LUCIANA APARECIDA DE ANDRADE SOUZA(SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a APSDJ para cumprir o que restou decidido em segunda instância. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002092-40.2011.403.6112 - MERCEDES JULIA MARQUES BENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência do desarquivamento. Quanto ao pedido de certidão de objeto e pé deverá o requerente recolher as custas devidas; quanto ao pedido de desentranhamento, deverá indicar precisamente as folhas, com a advertência de que cópias deverão ser oferecidas para permanecer no lugar. Prazo de 5 (cinco) dias sob pena de retorno ao arquivo. Int.

0003090-08.2011.403.6112 - AGENOR GOMES DE OLIVEIRA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003688-59.2011.403.6112 - PEDRO OSKO(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003690-29.2011.403.6112 - SADAMI KOMAZAKI(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0005308-09.2011.403.6112 - MARIA BEZERRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0006040-87.2011.403.6112 - LUIZ OLIMPIO DA CRUZ(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0007941-90.2011.403.6112 - JORGE HONORIO ROCHA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0010270-41.2012.403.6112 - ELSA RAMOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELSA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Comunicada a implantação/revisão do benefício, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1500/2014, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003577-02.2016.403.6112 - ANIMALANDIA PET SHOP LTDA - ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0007827-78.2016.403.6112 - ALAN GIORGIO CORDON DOS SANTOS(SP357506 - VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Sobre a proposta de acordo vertida pela parte autora manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009497-54.2016.403.6112 - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interpostas apelações nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC, intimem-se as partes opostas para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011634-09.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE ROSANA(SP349340 - LUIS GUSTAVO DIAS FLAUZINO E SP230190 - FABIO ALEXANDRE DA SILVA E SP327423 - CESAR AUGUSTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. A preliminar suscitada - falta de interesse de agir - confunde-se com o mérito e será deslindada com ele. Assim, julgo saneado o feito e reputo desnecessária a produção de provas, suficiente ao deslinde da causa o que já consta dos autos. Registre-se para julgamento antecipado. Intime-se.

0002334-54.2016.403.6328 - GUILHERME FERREIRA BISPO FEITOSA X CAROLINE FERREIRA BISPO HODLICH(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP322751 - DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002668-88.2016.403.6328 - VERA NICE DA SILVA BARROS(SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo adicional e final de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 91. Int.

0001388-17.2017.403.6112 - CREUZA BATISTA MENEZES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes quanto aos documentos juntados às fls. 113/115, conforme anteriormente determinado.

0002311-43.2017.403.6112 - PRUDEMPAST QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP329484 - BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004213-31.2017.403.6112 - ALBINO SOARES DOS SANTOS X MARINEA RAPACI DOS SANTOS(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0005066-40.2017.403.6112 - BYRON FURLAN DE LEMOS(SP290211 - DANILA MANFREDINI DAMASCENO) X UNIAO FEDERAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0005535-86.2017.403.6112 - ANTONIO CARLOS DAMIRCO(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo adicional e final de 10 (dez) dias para cumprir o despacho de fl. 157.Int.

0006046-84.2017.403.6112 - C. N. MANEA AGROPECUARIA - ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0007333-82.2017.403.6112 - ODIRLEI ANTONIO DE LIMA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ODIRLEI ANTONIO DE LIMA

Aceito a competência nas linhas do que dispõe o artigo 516 do CPC. Ciência às partes da redistribuição dos autos.Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a União Federal como exequente.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, 1º, CPC).Intime-se por mandado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003436-17.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013580-31.2007.403.6112 (2007.61.12.013580-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERA SIQUEIRA SILVA(SP141500 - ALINE BERNARDI E SP178658 - SULIVAN CRISTINA GIOLO MAKINO)

Ciência do retorno dos autos. Traslade-se para o feito principal cópia das folhas 66/72.Após, desapensem-se e arquivem-se estes embargos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003512-41.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GRAFICA AMAGER EIRELI - EPP X GEOVANA PELUSO BUCCHI X,

Ante o certificado à fl. 164 manifeste-se a exequente em prosseguimento.Int.

0008563-33.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ECOENG, COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIP. E PECAS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X EDUARDO DIAS

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme anterior determinação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005975-05.2005.403.6112 (2005.61.12.005975-6) - ADEMAR FELIX DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADEMAR FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009727-38.2012.403.6112 - NELSON DA SILVA X MARIO LUIZ MANFRIM X FRANCISCO ALVES DE MACEDO X SUELY APARECIDA FEITOSA DE OLIVEIRA X POLIBO DE OLIVEIRA X QUITERIA SEBASTIANA DA SILVA X OSVALDO SOARES COIMBRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0010685-24.2012.403.6112 - ANGELA MARIA FLUMINHAN(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANGELA MARIA FLUMINHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000665-08.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALEX SANDRO MINGONI MAGRO - ESPOLIO X VALDIRENE ROCHA DE ALMEIDA(SP203449 - MAURICIO RAMIRES ESPER) X EXPEDITO FERREIRA DE OLIVEIRA

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009237-79.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE ARAUJO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X ATALIBIO ANTONIO DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X BRUNO DE SOUZA NONATO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Antes de deliberar a respeito da revogação do benefício concedido ao réu Bruno de Souza, intime-se seu patrono por meio do diário eletrônico a fim de que informe ao juízo se tem notícia do paradeiro do aludido denunciado.Int.

0006460-53.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NICOLA CARONE DIAS(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE)

Ciência às partes de que foi redesignado para o dia 05/10/2017, às 15:15 horas, perante a 2ª Vara de Rancharia, SP, a inquirição da testemunha Roberto Amorim de Jesus.Intimem-se.

0012185-86.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO ALVES DIAS GARZESI(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do CPP.Após será apreciado o pedido formulado à fl. 161.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0005652-77.2017.403.6112 - JOAQUIM DE SOUZA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À parte requerente para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013138-02.2006.403.6112 (2006.61.12.013138-1) - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0004467-48.2010.403.6112 - JOAO NORTON SOARES DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X JOAO NORTON SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0005797-41.2014.403.6112 - SERGIO ROBERTO D ANGELO(SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS E SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES E SP169392 - AIRES PAES BARBOSA E SP305593 - JULIANA CAMARGO DE ARAUJO LIMA ROGERIO E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO D ANGELO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0002351-27.2015.403.6328 - NEUZA GOMES DE LIMA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA GOMES DE LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1234

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000221-06.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-20.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Dê-se vista às partes, a começar pela embargante, para manifestação quanto ao laudo complementar contábil. Prazo: 15 dias. Após manifestação das partes, venham os autos para deliberação quanto ao pagamento dos honorários periciais. Int.

0001019-57.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201797-56.1998.403.6112 (98.1201797-6)) SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X EDSON TADEU SANT ANA(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Desapensem-se os presentes autos para remessa ao e. TRF da 3ª Região. Int.

0009975-62.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008219-23.2013.403.6112) JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

JABUR AUTOMOTOR VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA. - MASSA FALIDA opõe embargos à execução fiscal nº 0008219-23.2013.4.03.6112, proposta pela UNIÃO FEDERAL, aos principais argumentos de nulidade da certidão de dívida ativa em razão da ausência de discriminação do débito exequendo; de ilegalidade da cobrança da multa aplicada em razão do suposto descumprimento do art. 32, inciso IV, da Lei 8.212/91; de ilegalidade da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, diante do poder atribuído à autoridade administrativa para enquadrar as atividades desenvolvidas pelas empresas em cada grau de risco elencado na lei; de inexigibilidade das contribuições ao Salário-Educação, ao INCRA, ao SENAR, ao SESI, ao SENAI e ao SEBRAE. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 767.715,66 (setecentos e sessenta e sete mil, setecentos e quinze reais e sessenta e seis centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 35/71). Requer gratuidade de justiça. Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fl. 73). A mesma decisão indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 77/139). Preliminarmente, defende a intempestividade dos embargos. Sustentou a regularidade e a validade formal da CDA que embasa a execução fiscal. Defendeu, ainda, a constitucionalidade do SAT, atual RAT, das contribuições ao INCRA, ao Salário-Educação, ao SESC, ao SENAC e ao SEBRAE. Afirma, ainda, que os créditos impugnados na inicial não contemplam a cobrança da contribuição ao SENAR. Juntou cópias dos procedimentos administrativos que deram origem aos créditos exequendos (fls. 140/184). Réplica às fls. 220/226. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da LEF, eis que a questão de mérito é unicamente de direito. II. Afasto, inicialmente, a alegação de intempestividade levantada pela Fazenda Nacional, uma vez que a embargante foi intimada da penhora realizada e do prazo para apresentar embargos à execução em 8/9/2016 e estes embargos foram ajuizados em 06/10/2016. 2.1. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVOS DE DÉBITOSA alegação de que a execução fiscal não foi instruída com demonstrativo analítico do cálculo, que permitiria a verificação e a conferência do montante cobrado, não prospera. Da análise da CDA que instruiu a execução fiscal embargada verifica-se que ela preenche os requisitos necessários a torná-la exequível, já que informa a legislação pertinente aos acréscimos legais aplicados, bem como veicula o valor originário do débito. Neste ponto, a defesa apresentada pelo embargante foi genérica, pois não sustentou e nem comprovou objetivamente a violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito, sendo inidônea, portanto, à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo. A propósito, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS CÁLCULOS EXEQUENDOS. REJEIÇÃO DA TESE RECURSAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. Alegação de excesso de execução requer impugnação específica, de modo a apontar o excesso constatado, sendo insuficientes meras alegações genéricas. Petição inicial com a simples discordância dos cálculos apresentados pelo credor sem indicar os pontos controvertidos em excesso e o cálculo do valor que entenda ser devido não justifica a oposição de embargos à execução. (TJPB; Rec. 999.2013.002815-5/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 25/02/2014; Pág. 12) Destaco, ainda, que além de o débito exequendo decorrer de GFIP, ou seja, de declaração apresentada pela própria embargante, o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia, pacificou a desnecessidade de a petição inicial da execução fiscal vir acompanhada de demonstrativo do débito (REsp 1138202, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010). Por fim, aos autos foram juntadas cópias dos processos administrativos que deram origem ao débito exequendo (fls. 140/184), não tenho o embargante apontado qualquer irregularidade na sua formação. 2.2. MULTA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 32-A, IV, DA LEI 8.212/91 Sustenta o embargante a ilegalidade da cobrança da multa aplicada em razão do suposto descumprimento do art. 32-A, inciso IV, da Lei 8.212/91. Ocorre, porém, que os fundamentos da embargante estão dissociados da forma de cálculo prevista no artigo 32-A, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, vigente na época das competências que constam no discriminativo do crédito inscrito em dívida ativa (fls. 53/54). Não há, portanto, qualquer ilegalidade na cobrança. 2.3. DA ILEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 22, II, DA LEI 8.212/91 Defende a embargante a ilegalidade da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, diante do poder atribuído à autoridade administrativa para enquadrar as atividades desenvolvidas pelas empresas em cada grau de risco elencado na lei. Os fundamentos lançados pelo embargante quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, foram enfrentados pelo E. TRF da 3ª Região da seguinte forma: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDOS. I - O INSS é parte ilegítima para figurar no polo passiva de demanda que discute a inconstitucionalidade/ilegalidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 e do artigo 33 da

Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009.II - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.III - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas.IV - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária.V - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.VI - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, 9º, todos da Constituição Federal de 1988.VII - Inexistência de violação ao princípio da publicidade ou ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto no rol de eventos utilizados para o cálculo do FAP.VIII - Remessa necessária e apelação da União Federal providas. Apelação do contribuinte improvida. (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1650005 / SP, 0000659-62.2010.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017)Vê-se, portanto, que não qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios de alteração das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, valendo destacar que o Plenário do STF já decidiu (RE 343446) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária.2.4. DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, AO SENAR, AO INCRA, AO SESI, AO SENAI E AO SEBRAEAnoto, inicialmente, que dentre os créditos exequendos não há a cobrança da contribuição ao SENAR, inexistindo interesse de agir da embargante no ponto.No mais, as questões lançadas pela embargante quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade do salário-educação, bem como das contribuições ao INCRA, ao SESI, ao SENAI e ao SEBRAE já foram enfrentadas e afastadas pela jurisprudência pátria.A questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada no STF (RE nº 660.933), julgado sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, e no STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.162.307/RJ).Sustenta o embargante que, a partir da Constituição de 1988, não mais existe fundamento normativo para a cobrança da contribuição ao INCRA e que ela não possui natureza jurídica de contribuição especial de intervenção no domínio econômico.Analisando as certidões que embasam a execução fiscal embargada, em especial na parte onde descrevem os fundamentos legais à cobrança do INCRA, verifico que os valores executados decorrem do não pagamento da contribuição prevista no parágrafo 4º do artigo 6º da Lei 2.613/55, posteriormente regulado pelo Decreto-Lei nº 1.146, de 13/12/0970, artigo 1º, I, item 2 e artigo 3º (fl. 66).Destaco, sobre a contribuição ao INCRA, que após a criação do Serviço Social Rural, pela Lei 2.613/55, verificou-se a necessidade de um adicional de 0,3% sobre os salários de contribuição para o custeio do atendimento à população do campo, adicional este que era devido pelos empregadores que contribuía, à época, aos Institutos de Aposentadoria e Pensões.O adicional foi majorado para 0,4% pela Lei 4.863/65.Posteriormente, o Decreto-Lei nº 1.146/70 regulou este adicional de 0,4% e dividiu a receita dele advinda em duas, uma para o INCRA (50%), que fora criado pelo Decreto-Lei nº 1.110/70, e outra para o FUNRURAL (50%). A Lei Complementar nº 11/1971 novamente regulou a matéria em seu artigo 15, inciso II, permanecendo ao INCRA a destinação dos 50% de 0,4%, acima descrito, ou seja 0,2%.Sobre o INCRA, em especial sua natureza jurídica e fundamento normativo, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão no REsp nº 977.058, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, da seguinte forma:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, que tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida, inclusive, por empresas urbanas (STJ, REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/11/2008). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 504.123/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 499.508/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2014. II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 524736, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 03/09/2014)TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE. 1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71. 2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico. 3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. 4. Nos termos do art. 66, 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento. 5. Embargos de divergência improvidos. (REsp 770451, Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 11/06/2007)Portanto, a contribuição ao INCRA é devida pela embargante.Por fim, destaco que não desconheço o reconhecimento da repercussão geral da questão (contribuição social de 0,2% ao INCRA) no Recurso Extraordinário nº 630.898, que ainda pende de julgamento, todavia é inegável a presunção de legitimidade da exação tributária em comento.As contribuições ao SESI/SENAI

qualificam-se como parafiscais, possuindo natureza jurídica de contribuições especiais de interesse de categorias profissionais ou econômicas, instituídas em favor de categorias próprias com o objetivo de propiciar a sua organização, com fundamento no artigo 149 da Constituição. Não obstante tenham sido expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição, que ressalvou do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, impõe-se a análise da legislação de regência à luz dos princípios gerais e das limitações ao poder de tributar insertos na Constituição, assim como das normas gerais em matéria de legislação tributária fixadas no Código Tributário Nacional. O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI foi criado pelo Decreto-Lei nº 4.048/42, que determina em seu art. 4º: Art. 4º. Serão os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem. O DL nº 4.936/42, complementando o âmbito de ação do SENAI, estendeu as obrigações contida nos arts. 4º e 6º às empresas de transportes, comunicações e pesca, consoante o art. 3º: Art. 3º. A obrigação decorrente do disposto nos arts. 4º e 6º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, se estende às empresas de transportes, de comunicações e de pesca, e é exigível a partir de 1º de janeiro de 1943. Por sua vez, o art. 2º do Decreto-Lei nº 6.246/44 ratifica os contribuintes do SENAI: Art. 2º. São estabelecimentos contribuintes do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (a) as empresas industriais, as de transportes, as de comunicações e as de pesca; O Decreto-Lei nº 9.403/46, que criou o Serviço Social da Indústria - SESI, estipula no art. 3º: Art. 3º. Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal do Serviço Social da Indústria para realização de seus fins. Destarte, os dispositivos supracitados definem de modo expresso os sujeitos passivos da obrigação tributária, acentuando as empresas que, embora não se enquadrem no conceito de indústria, devem ser consideradas contribuintes do tributo. No caso da embargante, que tem por atividade econômica principal (fl. 35), o comércio por atacado de caminhões novos e usados, não há dúvida de que está sujeita ao SENAI. A embargante também é contribuinte do SEBRAE, tributo criado para incentivar as micro e pequenas empresas, nos termos da Lei nº 8.029/90, em virtude do princípio da solidariedade social. Note-se que o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes. Possui personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas (art. 9º da Lei nº 8.154/90). Objetiva, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos: Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo. 3 As contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1 do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até três décimos por cento, com vistas a financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas. 4 O adicional da contribuição a que se refere o parágrafo anterior será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão competente da Previdência e Assistência Social ao Cebrae. Conquanto o tributo devido ao SEBRAE pertença à espécie diversa das contribuições aos serviços sociais (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST, SENAT), cuidando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição na forma de adicional não viola o princípio da legalidade, porque ambas as espécies enquadram-se na previsão do art. 149 da CF/88. Ainda no tocante aos aspectos formais que devem ser obedecidos para instituir a contribuição, cumpre salientar que não há necessidade de edição de lei complementar. A remissão feita pelo art. 149 da Constituição ao art. 146, III, deve ser entendida sistematicamente. O que pretende o art. 149 é subsumir as contribuições ditas parafiscais às normas gerais relativas aos tributos (CTN), dirimindo qualquer discussão a respeito da natureza jurídica destas contribuições. Não cabe a invocação do 4º do art. 195 da CF/88, pois não se trata de contribuição destinada à seguridade social. Com efeito, a contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de Lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal (TRF 3ª R.; EDcl-AC 0001016-41.2007.4.03.6105; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; Julg. 03/12/2013; DEJF 16/12/2013; Pág. 155). Sobre a desnecessidade de Lei Complementar, confirmam-se os seguintes precedentes do STF: SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. Não ofende a Constituição a contribuição devida ao SEBRAE, sendo inexigível Lei complementar. (STF; AI-AgR 599.595; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio; Julg. 21/05/2013; DJE 16/08/2013; Pág. 35) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: Contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por Lei Complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante Lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (STF; RE 635.682; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Gilmar Mendes; DJE 24/05/2013; Pág. 26) Em arremate, colhem-se os seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - LEI Nº 8.029/90 - EMPRESA DE TRANSPORTES - EXIGIBILIDADE. 1. A Constituição Federal assegura tratamento favorecido às empresas de pequeno porte. Inteligência dos arts. 170 e 179 da CF. 2. Tratando-se de contribuições sociais gerais, desnecessária a sua instituição por meio de lei complementar. A instituição de tributos por este veículo normativo só é exigida quando expressamente constar do Texto Constitucional, o que não ocorre com as contribuições discriminadas no art. 149 da Constituição Federal. 3. Após o advento da Lei nº 8.706/93, as empresas de transporte rodoviário passaram a contribuir para o custeio do SEST e do SENAT, cessando a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições para o custeio do SESI/SENAI. 4. A despeito da alteração dos destinatários da contribuição, a alíquota e a base de cálculo permaneceram inalteradas, tal como asseverado no art. 7º, I, da Lei nº 8.706/93, tendo os Decretos nº 1007/93 e 1093/94, aperfeiçoado a condição de exigibilidade da exação. 5. Não há falar-se em inexigibilidade do recolhimento do adicional instituído em favor do SEBRAE por empresa prestadora de transporte. 6. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. (TRF 3ª Região, AMS - Apelação Cível 279741, processo nº 0000884-61.2005.4.03.6102, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial I DATA de 09/02/2011, PÁGINA 170) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SEST E SENAT - EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. A

jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a Lei n. 8.706/93, em seu art. 7º, I, ao transferir as contribuições do SESI/SENAI para o SEST/SENAT, não criou novos encargos nem alterou o sistema de recolhimento da contribuição para o SEBRAE. 2. Assim, é legal o recolhimento de contribuição para o SEBRAE pelas empresas de transporte rodoviário vinculadas ao SEST/SENAT. 3. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte e não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1124758, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 18/03/2010) III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nestes embargos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Deixo de fixar honorários advocatícios, pois o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007126-83.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-48.2016.403.6112) ASTHURIAS AGRICOLA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo à colação cópias dos autos principais, a saber, da inicial, da(s) CDA(s) e das constrições existentes e respectivas intimações, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, faculto-lhe que traga documentos que comprovem sua hipossuficiência, de cuja comprovação não se exige a empresa, ainda que em recuperação judicial, para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Considerando que a penhora no feito principal ainda não foi concretizada, ante a falta de constatação e avaliação dos bens penhorados por termo feito em Secretaria, indique a embargante, no mesmo prazo acima referido, em qual endereço de Santo Anastácio (cidade indicada à fl. 23) os bens podem ser encontrados para a finalização da penhora, sem a qual esta ação não pode ser processada, nos termos do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Int.

0007235-97.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002152-37.2016.403.6112) JULIANA ANDREA OSORIO BALAN (SP339381 - EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

JULIANA ANDREA OSORIO BALAN opõe embargos à execução fiscal de n. 0002152-37.2016.403.6112 por meio de seu curador, após ter sido citada por edital e intimada da penhora sobre direitos que detém sobre veículo também por edital. O curador sustenta que foram penhorados numerários de conta bancária de titularidade da embargante e o veículo; que tais valores não são suficientes sequer para o pagamento das despesas do processo; que, por isso, as penhoras não deveriam ter sido realizadas; que não são admitidos embargos sem garantia da execução; e que a execução fiscal deve ser suspensa com fundamento no art. 40 da LEF. Há equívoco na afirmação de que houve, no feito principal, penhora sobre numerários de conta bancária da embargante. Tais valores, ínfimos para a execução, foram desbloqueados. Há penhora apenas dos direitos que a embargante detém sobre o veículo de placa FDP9121. A intimação da embargante da penhora realizada se deu por edital. Por ter sido citada e intimada da penhora por edital, a embargante pôde ser defendida por curador, nomeado à fl. 35 do feito principal. O Conselho profissional exequente, porém, informou nos autos principais à fl. 38 a realização de acordo entre as partes, para o pagamento da dívida mediante parcelamento. O parcelamento da dívida implica em sua reconhecimento. Assim e considerando que cabe ao magistrado intimar as partes a se manifestarem sobre questão de direito antes de sua apreciação (art. 9º, CPC), intime-se a embargante para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se remanesce seu interesse no processamento desta ação. Manifeste-se ainda sobre a pertinência desta ação apenas para pleitear o levantamento das penhoras e que o art. 40 da LEF seja aplicado no feito principal, sem que haja questionamento da própria dívida. Com a resposta, voltem os autos conclusos para decisão.

0007311-24.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205690-89.1997.403.6112 (97.1205690-2)) DONIZETE RANGEL DA SILVA (SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo à causa seu valor, nos termos do art. 319, V, do Código de Processo Civil, e trazendo à colação cópias dos autos principais, a saber, da inicial, da(s) CDA(s) e das constrições existentes e respectivas intimações, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, necessários, inclusive, para aferição da tempestividade desta ação. Faculto à parte que traga à colação no mesmo prazo documentos que comprovem a tese alegada de ilegitimidade do embargante para ser responsabilizado pelo débito exequendo no feito principal. Considerando que não conheço de exceção de pré-executividade promovida pelo sócio que figura como responsável na CDA ou daquele que é incluído no feito executivo, em acolhimento ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (tema 108 dos temas repetitivos), conheço destes embargos independentemente de a execução fiscal estar integralmente garantida, pois, do contrário, não haveria meio de o sócio se defender. Int. Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos para análise do recebimento desta ação.

0007318-16.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010898-88.2016.403.6112) UILSON APARECIDO ULIAN & CIA LTDA (SP299554 - ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Recebo os embargos porque tempestivos e porque o feito principal está integralmente garantido. Faculto à embargante que traga, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem sua hipossuficiência - para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita -, de cuja comprovação não se exige a empresa, ainda que em recuperação judicial. A embargada para, no prazo prescrito no art. 17 da LEF, impugná-los. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apensa. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007766-23.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005315-45.2004.403.6112 (2004.61.12.005315-4)) ADRIANA DE GOES(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X FAZENDA NACIONAL X INJETA PECAS E SERVICOS LTDA - ME X OSMILDO GOMES BUENO X MAXIMO RICCI

Fls. 147: Conforme consta da certidão de fls. 145, os documentos já foram desentranhados e se encontram à disposição do procurador ou da parte para retirada. Intimem-se. Após, tomem ao arquivo.

0001641-05.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005439-08.2016.403.6112) SIRLENE DA SILVA REGO(SP306433 - DIEGO GARCIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SERGIO MASSAO WATANABE

Dê-se vista à parte recorrida, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (Art. 1.010, 1º, do NCPC). Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001642-87.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005439-08.2016.403.6112) MARIA JOSE CORREA VICENTIN(SP306433 - DIEGO GARCIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO MASSAO WATANABE

Dê-se vista à parte recorrida, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (Art. 1.010, 1º, do NCPC). Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007074-87.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203347-86.1998.403.6112 (98.1203347-5)) APARECIDO ROSENO DA SILVA(SP108304 - NELSON SENNES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Promova o embargante, no mesmo prazo, a integração à lide dos executados no processo principal ao pólo passivo desta ação, nos termos do artigos 114 e 115 do novo CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, trazendo as contrafez necessárias às citações. Indefero o pedido de suspensão do feito principal, porque ele já está suspenso com base no art. 40 da LEF. Int. Após, retomem os autos conclusos para análise da admissibilidade da ação.

EXECUCAO FISCAL

1203146-36.1994.403.6112 (94.1203146-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X HABEAS CORPUS CONFECcoes LTDA X MANOEL FRANCISCO LEMOS X ARGENE MARIA VIRGILI LEMOS

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1203147-21.1994.403.6112 (94.1203147-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X HABEAS CORPUS CONFECcoes LTDA X MANOEL FRANCISCO LEMOS X ARGENE MARIA VIRGILI LEMOS

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1203545-65.1994.403.6112 (94.1203545-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 739 - SERGIO DE OLIVEIRA NETTO) X HABEAS CORPUS CONFEC LTDA X MANOEL FRANCISCO LEMOS X ARGENE MARIA VIRGILI LEMOS

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1203570-78.1994.403.6112 (94.1203570-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 739 - SERGIO DE OLIVEIRA NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

1202542-41.1995.403.6112 (95.1202542-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTE LTDA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP065799 - SONIA NEME NOGUEIRA RAMOS E SP127395 - GIOVANA BROLEZI LEOPOLDO E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, para que recolha as custas finais do processo no valor de R\$ 121,27, conforme certidão de fl. 199, perante a CEF, utilizando GRU JUDICIAL com código 18710-0, no prazo de 5 (cinco) dias.

1204459-61.1996.403.6112 (96.1204459-7) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. F. LOPES) X FAMA PAINES, OUTDOOR E PROPAGANDA S/C LTDA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES)

Fls. 271/294: Ciência às partes. Após, tornem ao arquivo. Int.

1204693-09.1997.403.6112 (97.1204693-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X OLIVIO HUNGARO X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Às fls. 498/547, solicita o arrematante (Helder Eric de Sá Stabile) o levantamento dos registros/averbações que recaem sobre os imóveis (R-3 e AV. 12, M-21.937; R-8 e AV. 24, M-2.692; AV. 22, M-3.434), sob o argumento de que não consegue transferir os imóveis para seu nome, tendo em vista que o Cartório de Registro de Imóveis exigiu o levantamento/cancelamento das restrições existentes. Ademais, requer que seja expedida a segunda via da Carta de Arrematação, alegando que a primeira foi extraviada. Verifico que os imóveis penhorados à fl. 65 (matrículas 2692 e 21937 do 1º CRI de Presidente Prudente/SP) foram arrematados nestes autos pelo requerente (fls. 279/285), que também arrematou o imóvel de matrícula 3.434 do 1º CRI de Presidente Prudente/SP, conforme cópia de Carta de Arrematação extraída dos autos 1201633-33.1994.403.6112, em trâmite pela 3ª Vara desta Subseção (fls. 518/519). Ademais, constato que foi proferida nestes autos decisão que decretou a indisponibilidade dos bens dos executados (fl. 352), sendo que os imóveis supra mencionados tiveram referida medida averbada em suas matrículas (fl. 363). Nesse contexto, defiro o requerimento de levantamento dos registros/averbações que recaem sobre os imóveis (R-3 e AV. 12, M-21.937; R-8 e AV. 24, M-2.692; AV. 22, M-3.434). Oficie-se o 1º CRI de Presidente Prudente/SP para cumprimento da presente decisão, bem como expeça-se a segunda via da Carta de Arrematação.

1205782-67.1997.403.6112 (97.1205782-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TRANSLOMAK COML/ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X MARCOS ROBERTO HUNGARO(SP164658 - CRISTIANE EMI AOKI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Petição de fl. 364: o arrematante do bem outrora penhorado neste feito à fl. 77 requer que a indisponibilidade decretada sobre esse bem imóvel seja cancelada. Conforme se observa da matrícula do imóvel juntada às fls. 368 e seguintes, o registro da penhora (R4), ampliada na averbação de n. 7, foi cancelado na averbação de n. 9, por determinação expedida por este Juízo. Posteriormente, no entanto, decretada a indisponibilidade dos bens dos executados, novamente o bem foi constrito, conforme aparece na averbação de n. 11, desta vez pelo decreto da indisponibilidade. Não havendo razoabilidade para a manutenção dessa situação, haja vista o cancelamento anterior da penhora, defiro o pedido de fl. 364, para que a averbação de n. 11 seja cancelada. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis. Cumpra-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

1201402-64.1998.403.6112 (98.1201402-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X EDISON JOSE DOS SANTOS(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Às fls. 742/771, solicita o arrematante (Helder Eric de Sá Stabile) o levantamento dos registros/averbações que recaem sobre os imóveis (AV. 16, M-21.937; AV. 27, M-2.692; e AV. 25, M-3.434), sob o argumento de que não consegue transferir os imóveis para seu nome, tendo em vista que o Cartório de Registro de Imóveis exigiu o levantamento/cancelamento das restrições existentes. Neste processo, não houve penhora dos bens mencionados; apenas decreto de sua indisponibilidade. Nesse contexto, defiro o requerimento de levantamento dos registros/averbações que recaem sobre os imóveis. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP para cumprimento da presente decisão. Após, retornem os autos ao arquivo.

0002061-40.1999.403.6112 (1999.61.12.002061-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X JOSE CARLOS SALMAZZO X OCTAVIO PELLIN JUNIOR

Levantem-se as penhoras de fls. 155 e 185. Após, comunique-se o CRI competente. Fl. 404: defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0003926-98.1999.403.6112 (1999.61.12.003926-3) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X EDISON JOSE DOS SANTOS(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Às fls. 382/411, solicita o arrematante (Helder Eric de Sá Stabile) o levantamento dos registros/averbações que recaem sobre os imóveis (AV. 15, M-21.937; AV. 26, M-2.692; e AV. 24, M-3.434), sob o argumento de que não consegue transferir os imóveis para seu nome, tendo em vista que o Cartório de Registro de Imóveis exigiu o levantamento/cancelamento das restrições existentes. Neste processo, não houve penhora dos bens mencionados; apenas decreto de sua indisponibilidade. Nesse contexto, defiro o requerimento de levantamento dos registros/averbações que recaem sobre os imóveis. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP para cumprimento da presente decisão. Após, retornem os autos ao arquivo.

0004090-63.1999.403.6112 (1999.61.12.004090-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS(SP137626 - PRISCILA YURI GUIBU E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Considerando a identidade de partes, determino a reunião deste feito principal e dos apensos ao de n. 1201487-21.1996.403.6112, com fundamento no art. 28 da LEF. E, levando em conta que aquele feito está em fase mais adiantada, com penhora do imóvel de matrícula 21.676 do 2º CRIPP, intinem-se os executados quanto à reunião dos feitos e quanto à extensão dos efeitos da penhora realizada naquele feito a estes, abrindo-lhes prazo para embargar este feito (0004090-63.1999.403.6112) e os apensos (0004241-29.1999.403.6112 e 0002580-68.2006.403.6112). Int.

0002903-78.2003.403.6112 (2003.61.12.002903-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X EDISON JOSE DOS SANTOS(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0000134-58.2007.403.6112 (2007.61.12.000134-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA GIROTTO S/C LTDA X FERDINANDO GIROTTO - ESPOLIO X REGINA APARECIDA LIMA GIROTTO(SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo de um ano a partir do arquivamento, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0000972-30.2009.403.6112 (2009.61.12.000972-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MARIO ESCOLASTICO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0009083-03.2009.403.6112 (2009.61.12.009083-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ENEDIR ANTONIO ARBONELLI & CIA LTDA ME X ENEDIR ANTONIO ARBONELLI X LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 400: informe a Caixa Econômica Federal acerca de eventual designação de leilão, uma vez que não há referida informação nos autos. Na sequência, dê-se vista à exequente para manifestação.

0002844-12.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AUTO POSTO GARCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Intime-se a executada por meio de seu advogado constituído no feito para que informe no prazo de 5 (cinco) dias o endereço onde o representante legal da empresa pode ser encontrado para intimação a respeito do encargo de depositário fiel do bem penhorado à fl. 153.

0002356-23.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X MARIA LUCIA FERNANDES TONHAO

Considerando que o bem objeto da matrícula de n. 4.874 do 2º CRIPP foi arrematado em processo diverso, conforme certificou o oficial de justiça às fls. 194/196 e 209/211, e que os demais bens penhorados neste feito, conforme termo de retificação de fl. 214, têm valor muito superior ao da dívida exequenda, retifique-se a penhora para que não recaia sobre o imóvel de matrícula 4.874 do 2º CRIPP. Defiro o pedido de leilão de fl. 218. Considerando-se a realização da 195ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/02/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/03/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC. Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003555-46.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AUVENI MARIA CORDEIRO JANDER(SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO)

Fls. 82: Intime-se a executada, por meio de seu procurador constituído à fls. 81, para que indique a localização do veículo descrito à fls. 31. Fixo o prazo de quinze dias para cumprimento da ordem. Indicada a localização do veículo, expeça-se o que for necessário para a constatação, avaliação e nomeação de depositário. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0004333-79.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA - EPP

Considerando a identidade de partes, determino a reunião deste feito ao de n. 00083303620154036112, com fundamento no art. 28 da LEF. Os atos prosseguirão no feito de distribuição mais remota (00043337920144036112). Indefiro o requerimento de reunião com os autos 0012387-63.2016.403.6112, em trâmite pela 1ª Vara Federal desta Subseção, pois não há unidade de garantia da execução. Tendo em vista comunicado eletrônico noticiando a admissão de Recurso Especial nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, qualificado como representativo de controvérsia, discutindo-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, e figurando no pólo passivo da presente execução pessoa jurídica na mesma situação, aguarde-se o julgamento do mencionado recurso. Ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Intimem-se as partes quanto à presente decisão. Antes, ao SEDI para inclusão do termo em recuperação judicial à frente do nome da executada no presente processo e no que foi determinado o apensamento (00083303620154036112).

0006403-69.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AMAURILIO IZIDIO DE LIMA(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X ROSANA DOS SANTOS ALMEIDA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0001136-82.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MICHAEL WILLIAM LEAL MAIA

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 47, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001243-29.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDINALVA APARECIDA LARANJEIRA

Considerando que os endereços constantes das buscas já foram diligenciados às fls. 53, 58 e 66, manifeste-se a exequente em termos e prosseguimento. Prazo: 15 dias. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se. Concedo a parte exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

0002677-53.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP352297 - RAFAEL TEOBALDO REMONDINI)

Fls. 328: Traga a exequente, no prazo de cinco dias, extrato atualizado do débito. Quando em termos, solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica (BACENJUD), o bloqueio de valores em contas e aplicações financeiras em nome da executada. Elabore-se minuta. Encerrada a busca por ativos e em caso de resultado negativo ou insuficiente, abra-se vista à credora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de quinze dias. Int.

0004208-77.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CLAUDIO BRAZ PUCI - ME X CLAUDIO BRAZ PUCI(SP327575 - MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Ante a manifestação expressa da exequente de desistência da penhora sobre o imóvel de matrícula 3.269 da comarca de Presidente Bernardes, determinouse levantamento. Intimem-se os executados por meio de seu advogado constituído para atuar neste feito. Defiro, outrossim, a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0004827-07.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARIA CRISTINA DIAS ROSA PAULA(SP367800 - RAFAEL DIAS ROSA PAULA)

Fls. 130: Por ora, comprove a executada a propriedade do veículo ofertado em substituição. Prazo: 10 dias. Quando em termos, abra-se vista à credora para manifestação no prazo de quinze dias. Caso haja concordância com a oferta, lavre-se termo de penhora quanto ao bem substituído e promova a Secretaria os atos necessários ao desbloqueio do veículo a ser substituído. Após, ao arquivo, tendo em vista o parcelamento do débito. Int.

0005827-42.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CLAUDIC TRANSPORTES LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANCÃO LOPES) X BANCO SAFRA S A(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Fls. 454: Tendo em vista a expressa concordância da credora, promova a Secretaria os atos necessários para o desbloqueio dos veículos descritos à fls. 381. No que tange ao pedido de diligência para penhora dos veículos não encontrados na Comarca de Teodoro Sampaio/SP, por ora, manifeste-se a credora sobre o requerimento de fls. 418/419, no prazo de cinco dias. Int.

0008330-36.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA - EPP

Considerando a identidade de partes, determino a reunião deste feito ao de n. 00043337920144036112, com fundamento no art. 28 da LEF. Os atos prosseguirão no feito de distribuição mais remota (00043337920144036112). Int.

0008789-04.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GUSTAVO CAMARGO KALOGLIAN(SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA FIDELIS)

Fls. 77: Defiro o pedido da exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0010898-88.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X UILSON APARECIDO ULIAN & CIA LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Tendo em vista comunicado eletrônico noticiando a admissão de Recurso Especial nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, qualificado como representativo de controvérsia, discutindo-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, e figurando no pólo passivo da presente execução pessoa jurídica na mesma situação, aguarde-se o julgamento do mencionado recurso. Ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Intimem-se as partes quanto à presente decisão. Antes, ao SEDI para inclusão do termo em recuperação judicial à frente do nome da executada.

0000704-92.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Inclua-se nos registros processuais o nome do advogado MARCUS ERNESTO SCORZA, OAB/SP 15.269, em prestígio ao pedido de fl. 14. Após, renove-se o prazo concedido à fl. 36, devendo a parte executada trazer à colação, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da matrícula do imóvel ofertado em garantia.

0001838-57.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LENILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 49, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001838-72.2008.403.6112 (2008.61.12.001838-0) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP270524 - RENATA RAMOS BACCARO LUIZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME

Dê-se vista à parte interessada do resultado do agravo de instrumento interposto. Após, cumpra-se a determinação de fls. 447/448.

Expediente Nº 1235

ACAO CIVIL PUBLICA

0001160-76.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X RONALDO DE JESUS X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X VALDIVINO ALVARENGA LOPES X JOSE LOPES PEREIRA X ADAIL MANOEL DOS SANTOS X AUREA ALVES DE SOUZA SILVA X JAIR MARTINS DO AMARAL X MARIA LUSIA GONCALVES X DANIEL STORINI X OTACILIO NOGUEIRA COBRA X AUGUSTO MALDONADO GOMES X JULINDO JAZON CECILIO X OSWALDO PEREIRA JACUNDINO X JOSE CORDEIRO DOS SANTOS FILHO X TEODORA MANOELA MAIDANO X TEREZINHA DA PAIXAO CARA SANTOS X CLAUDIO JOSE DA SILVA X ROZIANE SANTANA GOMES X ELZA SETSUKO SHIOYA GOMES X DELCIMAR BRANDAO JACUNDINO X HELENA TORRES DOS SANTOS(SP137797 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA E SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA)

As preliminares arguidas pelo(s) réu(s) se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0005295-34.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE PIQUEROBI(SP191848 - AUREO FERNANDO DE ALMEIDA)

Sem prejuízo de eventual provocação futura pelo Ministério Público Federal, inclusive mediante ajuizamento de nova ação de cumprimento de sentença, dou por cumpridas as obrigações assumidas pela parte ré no acordo celebrado às fls. 140/144 e, nesse passo, extingo o processo, por sentença, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC. Intimem-se, arquivando-se em seguida os autos, com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006000-13.2008.403.6112 (2008.61.12.006000-0) - MARINA ROSA DE SOUZA MARQUES(SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001061-82.2011.403.6112 - CELSO MOREIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0007631-50.2012.403.6112 - LUIZ DE MATOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0011569-53.2012.403.6112 - TEREZINHA MARIA LEMES DE ALMEIDA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0005080-63.2013.403.6112 - ADEMAR RODRIGUES DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002141-42.2015.403.6112 - EDSON PEREIRA GOMES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X TURELLA VEICULOS LTDA(SP078123 - HELIO MARTINEZ) X PRUDEN VIDROS LTDA X RODRIGO SILVEIRA TURELLA(SP331359 - GABRIEL DE CASTRO GUEDES) X ANDRE SILVEIRA TURELLA(SP331359 - GABRIEL DE CASTRO GUEDES) X MASUTANI E CIA LTDA

Analisarei a preliminar de ausência de interesse de agir no momento da prolação da sentença.Intimem-se, após, retornem os autos conclusos para análise das provas a serem produzidas.

0003883-05.2015.403.6112 - VALDECIR COSTA DA CRUZ X VERA LUCIA DE MELO PEREIRA X MARIA LUCIA JOCA DOS SANTOS X VALMIR FERREIRA X NAIR RUFINO DA SILVA(SP341687A - JULIETHE PEREIRA NITZ) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos da determinação de fl. 652-verso, fica a ré Lyberty intimada a promover o depósito do valor total da perícia à ordem do Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

0004110-92.2015.403.6112 - ALAN JOSE DE PAULA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001244-45.2015.403.6328 - ROBERTO SEVERINO X MARIA APARECIDA SEVERINO MIRANDOLA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROBERTO SEVERINO, neste ato representado por sua curadora, MARIA APARECIDA SEVERINO MIRANDOLA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva seja a Autarquia Previdenciária condenada a lhe conceder benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista não reunir condições de prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal c/c art. 20 da Lei n 8.742/93. Há pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada.Narra que teve seu benefício negado, em 07/07/2004, sob a alegação de não enquadramento no artigo 20, 3 da Lei nº 8.742/93. Relata o requerente que é portador de retardo mental, dependente de ajuda de terceiros para realizar suas atividades básicas. Requer-se a antecipação da prova pericial médica e social, além da concessão de gratuidade de Justiça. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 08/11-verso).Inicialmente, o processo foi ajuizado junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Determinou-se a emenda a inicial (fl. 15), com documentos juntados às fls. 18/19-verso.Decisão de fl. 20 indeferiu a antecipação da tutela e determinou a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições socioeconômicas da parte autora.Laudo pericial socioeconômico às fls. 25/50-verso e laudo médico pericial às fls. 51/53.Intimado (fl. 56), o Ministério Público Federal apresentou sua manifestação às fls. 58/59. Opina pela improcedência da ação, tendo em vista que o requerente não reúne os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, em especial a hipossuficiência econômica conforme exige a lei n 8742/93. Ressalta que o referido parâmetro sofreu alteração com o advento de novas leis, passando a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior à meio salário mínimo e que o laudo socioeconômico constatou que o núcleo familiar apresenta condições de suprimir as necessidades básicas.Citado (fl. 61), o INSS apresentou sua defesa (fls. 63/70-verso). Requer a improcedência da ação. Conforme demonstrado no laudo socioeconômico, o requerente não preenche o requisito de hipossuficiência, ressaltando-se que os demais integrantes do núcleo familiar que não auferem renda estão aptos ao exercício de atividades laborativas. E, em caso de condenação, requer a aplicação da correção monetária e dos juros, conforme art. 1-F da Lei 9.494/97.Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juizado, que apresentou a conta de fl. 76. Diante do valor discutido, a decisão de fls. 86/86-verso reconheceu a incompetência absoluta do JEF para julgar o feito e determinou a redistribuição da ação.A decisão de fl. 95 ratificou os atos praticados e deu ciência da redistribuição às partes.Determinou-se a juntada de cópia do pedido administrativo formulado pelo Autor, cuja cópia foi juntada à fl. 101 em mídia digital.Manifestação da parte autora às fls. 105/106.Ciência do INSS à fl. 107.O Ministério Público Federal reiterou o teor do parecer de fls. 58/59 (fl. 110).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Trata-se de ação na qual ROBERTO SEVERINO pleiteia

frente ao INSS benefício assistencial de prestação continuada, a partir do indeferimento do pedido administrativo, formulado em 11.06.2004. O benefício assistencial de prestação continuada vem regulado no artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Do teor da legislação aplicável se extrai que para ter direito ao benefício assistencial de prestação continuada o segurado deve comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) pessoa deficiente ou idosa, 2) incapacidade laborativa, e 3) não possuir renda familiar o bastante para prover o próprio sustento. Ao definir o núcleo familiar, o 1º do art. 20 da lei nº 8742/1993 prescreve que para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O estudo socioeconômico vem bem detalhado no laudo pericial de fls. 25/50-v e esclarece que o autor reside com sua curadora, Sra. Maria Aparecida Severino Mirandola, com os filhos de sua curadora, Odoricil Mirandola Junior e Thais Severino Mirandola, e com seu sobrinho-neto Vinicius Mirandola Pereira. Vê-se, portanto, que o núcleo familiar do autor, de acordo com a prescrição contida na Lei 8.742/1993, é composto apenas por ele. Diz-se isso porque, apesar de a Sra. Maria Aparecida Severino Mirandola, seus filhos e seu neto também residirem com o autor, eles não são considerados como parte do seu núcleo familiar para os fins da Lei 8.742/1993, visto que a Sra. Maria Aparecida Severino, apesar de irmã do autor, é viúva e não irmã solteira, possuindo seu próprio núcleo familiar. Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIÊNCIA COMPROVADA. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE UM SALÁRIO MÍNIMO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL FAMILIAR. IRMÃ CASADA, CUNHADO E SOBRINHA QUE COMPÕEM NÚCLEO FAMILIAR DIVERSO. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A DE SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. 2. No caso dos autos, o autor afirma ser deficiente. 3. O primeiro estudo social relata que compunha a família do autor ele (sem renda), seu pai (que recebe aposentadoria de um salário mínimo e por volta de R\$100,00 mensais por coletar recicláveis), a irmã do requerente (sem renda), o marido da irmã do requerente (com salário de R\$720,00) e a sobrinha do requerente (menor, sem renda). 4. Excluído o benefício recebido pelo pai do autor, a renda per capita familiar é de R\$ 164,00, superior, portanto, a do salário mínimo então vigente (equivalente a R\$135,00, já que o salário mínimo era de R\$540,00). 5. Ocorre que o cunhado, a irmã casada e a sobrinha do autor não podem ser considerados como parte da família do autor para fins de concessão do benefício assistencial. Além de não constarem da definição de família do art. 20, 1º da LOAS, é certo que a irmã casada, seu marido e sua filha compõem núcleo familiar diverso. Precedentes. 6. Dessa forma, considerado apenas o núcleo familiar de que faz parte o autor e seu pai e excluído o benefício recebido por este, a renda per capita familiar é de R\$ 50,00, muito inferior, portanto, a do salário mínimo então vigente (equivalente a R\$135,00, já que o salário mínimo era de R\$540,00). 7. O segundo estudo social não traz, dessa forma, novidade relevante para o deslinde do caso, uma vez que somente difere do anterior ao relatar que a irmã, o cunhado e a sobrinha do autor se mudaram para imóvel próximo, residindo atualmente com o autor apenas seu pai. 8. Constatando-se, em ambos os casos, renda per capita mensal inferior a de salário mínimo deve ser concedido o benefício, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 9. Quanto ao termo inicial do benefício, deve corresponder, na ausência de requerimento administrativo, à data da citação (11.12.2009, conforme fl. 30), pois é a partir de então que se configurou a mora do INSS, nos termos do art. 240 do Novo Código de Processo Civil (art. 219 do CPC/73). 10. Recurso de apelação a que se dá provimento. (AC 00216183020154039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2071454, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016) AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SÚMULA Nº 343 DO STF. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93 e Lei nº 10.741/03, art. 34). II - Composição do núcleo familiar. Matéria controvertida. Aplicação da Súmula nº 343 do STF. III - No caso em tela, verifica-se, a ocorrência de núcleos familiares diversos, sendo o primeiro constituído pelo autor e o outro, por sua irmã, seu cunhado e seu sobrinho. Não obstante a possibilidade de admissão de arranjos familiares que não se limitem ao rol estipulado pelo art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, é certo que aqueles que incluem a irmã ou irmão casados, com os respectivos cônjuges e filhos, não podem constituir um único núcleo familiar. IV - A aferição do critério de miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial, na esteira de precedentes jurisprudenciais, não está limitado ao disposto no artigo 20, 3º da Lei n.º 8.742/1993. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1.232, embora tenha concluído pela constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.472/1993, não determinou que esse fosse o único critério para a aferição da condição de miserabilidade. V - Ante a comprovação de que o autor era portador de deficiência e que não possui meios para prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, é de rigor a concessão do benefício de prestação continuada, na forma prevista no art. 20 da Lei n. 8.742/93. VI - O r. decisum rescindendo, ao julgar improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial à parte autora violou a literalidade do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, devendo ser desconstituído por este fundamento. VII - Pedido formulado na ação rescisória julgado procedente, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil e pedido formulado na ação subjacente julgado procedente, nos termos da fundamentação. (AR 00151842020134030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2015) Concluo, portanto, que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Quanto à data de início do benefício, fixo-a na data da citação do INSS, realizada em 16/07/2015 (fl. 24), uma vez que não há nos autos comprovação do núcleo familiar do autor quando do pedido administrativo, nem da renda mensal familiar considerada pelo

INSS na época do indeferimento (fl. 11 verso). Diante do exposto, na forma da fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor, ROBERTO SEVERINO, o benefício assistencial de prestação continuada, com DIB em 16/07/2015. Concedo a tutela de urgência, para determinar que o INSS conceda em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício da parte autora. Intime-se a APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis para a concessão do benefício, com a observação de que o pagamento de atrasados se dará em futura execução, após o trânsito em julgado. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013 do CJF, observada a Repercussão Geral no RE n. 870.947. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003324-79.2015.403.6328 - MARIA HELENA ROSA X LAIR RAMOS BARBOSA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Diante do pedido formulado pelo INSS em sua contestação (fl. 43) e do fato de a perita judicial ter afirmado em seu laudo que a incapacidade da parte autora decorreu do agravamento e da progressão da doença (fl. 34, quesito 10), oficie-se o Ambulatório de Saúde Mental em Presidente Prudente para que forneça cópia integral do prontuário da parte autora, informando se há registro de atendimento anterior a 30/06/1991. Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes. Autora: Maria Helena Rosa, de RG 19.329.982 e de CPF 069.880.108-31. Endereço do Ambulatório de Saúde Mental em Presidente Prudente: Avenida Manoel Goulart, nº 2139, Jardim das Rosas, Presidente Prudente-SP. Oportunamente, façam-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005181-95.2016.403.6112 - RICARDO DANIEL BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 12/09/2017, às 14:00 horas a ser realizada na sede da Empresa Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC. Oficie-se à empresa. Int.

0002096-67.2017.403.6112 - EDUARDO THOMAZINI SILVA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X PAMELA JESSICA DOS SANTOS THOMAZINI(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Designo a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/08/2017, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009842-35.2007.403.6112 (2007.61.12.009842-4) - MARIA ALICE SANCHES DA SILVA(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FACCIOLI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia da certidão de óbito da autora.

0004284-72.2013.403.6112 - SILVANA MARIA DE BARROS(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARIA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003517-63.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008501-95.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA DE FATIMA GARCIA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004497-10.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZAGO PUBLICIDADE E EVENTOS S/S LTDA X ANTONIO CARLOS ZAGO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Tendo em vista que houve a citação (fls. 133), indefiro o pleito de fls. 145. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0004618-38.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DUVEZA - TRANSPORTE, TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X ANTONIO DUVEZA FILHO X IZAURA LOPES DUVEZA

A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade dos réus, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO PELA RECEITA FEDERAL DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA DA EXECUTADA. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente ao fornecimento, pela Receita Federal, das últimas declarações de renda da executada, ora agravada, mediante a aplicação do Sistema INFOJUD. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe ao exequente essa incumbência para obter, diretamente, informações sobre a existência de bens do executado junto aos órgãos competentes. Melhor explicando, no processo de execução, compete à parte interessada adotar as providências no sentido de indicar bens do devedor a serem penhorados, quando este não o fizer livremente, admitindo-se, em caráter excepcional e quando evidenciado que restaram frustradas todas as suas tentativas, o auxílio do Judiciário na localização desses bens. Nesse contexto, não se vislumbra nenhum privilégio processual assegurado ao exequente. 3. Entretanto, no caso em exame, não restaram esgotados todos os meios em direito admitidos pela ora agravante. Foram apenas realizadas diligências, apesar de infrutíferas, para localização de bens do devedor junto ao DETRAN (fls. 56) e mediante o sistema BACENJUD (fl. 41), afastando, assim, a concessão da medida excepcional, sob pena de quebra de sigilo bancário. 4. O sigilo fiscal está situado no direito à privacidade, encontra guarida no artigo 5º, X, da Constituição Federal e não é absoluto. Pelo contrário, em se tratando de concorrência entre o interesse de indivíduo e o coletivo, deve ser dada importância maior a esse último, declinando-se do primeiro, tão somente, nas situações específicas, em que haja previsão da ocorrência dos possíveis efeitos danosos à coletividade. Tal situação não ocorreu no caso concreto, em que se trata de contrato civil pactuado entre uma pessoa física e uma Empresa Pública. 5. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 00080273920134050000, grifei) Isto posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD, competindo à parte autora promover diligências julgadas cabíveis em busca de bens penhoráveis. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0007008-78.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA X MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES X AMANDA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO)

A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade dos réus, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO PELA RECEITA FEDERAL DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA DA EXECUTADA. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente ao fornecimento, pela Receita Federal, das últimas declarações de renda da executada, ora agravada, mediante a aplicação do Sistema INFOJUD. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe ao exequente essa incumbência para obter, diretamente, informações sobre a existência de bens do executado junto aos órgãos competentes. Melhor explicando, no processo de execução, compete à parte interessada adotar as providências no sentido de indicar bens do devedor a serem penhorados, quando este não o fizer livremente, admitindo-se, em caráter excepcional e quando evidenciado que restaram frustradas todas as suas tentativas, o auxílio do Judiciário na localização desses bens. Nesse contexto, não se vislumbra nenhum privilégio processual assegurado ao exequente. 3. Entretanto, no caso em exame, não restaram esgotados todos os meios em direito admitidos pela ora agravante. Foram apenas realizadas diligências, apesar de infrutíferas, para localização de bens do devedor junto ao DETRAN (fls. 56) e mediante o sistema BACENJUD (fl. 41), afastando, assim, a concessão da medida excepcional, sob pena de quebra de sigilo bancário. 4. O sigilo fiscal está situado no direito à privacidade, encontra guarida no artigo 5º, X, da Constituição Federal e não é absoluto. Pelo contrário, em se tratando de concorrência entre o interesse de indivíduo e o coletivo, deve ser dada importância maior a esse último, declinando-se do primeiro, tão somente, nas situações específicas, em que haja previsão da ocorrência dos possíveis efeitos danosos à coletividade. Tal situação não ocorreu no caso concreto, em que se trata de contrato civil pactuado entre uma pessoa física e uma Empresa Pública. 5. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 00080273920134050000, grifei) Isto posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD, competindo à parte autora promover diligências julgadas cabíveis em busca de bens penhoráveis. Cumpra-se a última parte da determinação de fls. 71.

MANDADO DE SEGURANCA

0002089-75.2017.403.6112 - RC PISOS E TAPETES LTDA - ME(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em sentença. 1. Relatório RC PISOS E TAPETES LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS, incidentes nas vendas de mercadorias, em suas bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação/restituição dos valores que entende ter recolhido a maior, nos últimos cinco anos. Alegou, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS afrontaria o disposto no art. 195, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, é favorável à sua tese. Devidamente notificada (fl. 100), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 101/133), arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita por dirigir-se contra lei em tese e a impossibilidade do uso do mandado de segurança como ação de cobrança ou para produção de efeitos patrimoniais pretéritos e, no mérito, pugnando pela denegação da ordem. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 135/162. O Ministério Público Federal manifestou às fls. 164/171, no sentido de que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito, deixando assim de opinar sobre o mérito da causa. Vieram os autos conclusos. É o essencial. 2. Fundamentação. Rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Não se trata aqui de mandado de segurança contra Lei em tese. A incidência da norma legal que a inicial sustenta inconstitucional é plena e imediata. Seus efeitos são palpáveis pois há expressa previsão legal (hipótese de incidência) para inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao mesmo tempo, não se trata aqui de ação de cobrança ou destinada a meramente produzir efeitos patrimoniais pretéritos, cumprindo recordar que há entendimento pacífico no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de deferimento da compensação tributária pela via do mandado de segurança, conforme enunciado no. 213 da súmula daquele sodalício: Súmula 213 - O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998) Afastadas as preliminares, e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos. As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento. A controvérsia diz respeito à análise se o ICMS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias. Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do quantum a ser arrecadado a título de PIS e COFINS. ROQUE CARRAZZA define serviço de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial). Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições. De acordo com o artigo 1, 2, da Lei n 10.637/02: Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Neste sentido, também, a Lei n 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até

mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula n.º 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, consequentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na sequência, um trecho de seu entendimento: Não constitui demasia reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilícitudes cometidas pelo poder tributante, afirmou o decano (informações extraídas do site do STF - www.stf.jus.br). Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF. A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2, parágrafo único, a. Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado. 5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Processo AMS 00098292320084036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340980 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015) É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema. Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas. Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, pretextos criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins. Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Veja: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO) É,

pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Da compensação O artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas. De acordo com o artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 15/03/2017, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 15/03/2012. Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.3. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, e declarar o direito da impetrante de compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, caput, da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ao Sedi para inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002259-47.2017.403.6112 - INDUSTRIA DE MAQUINAS YAMASA LTDA (SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em sentença. 1. Relatório INDÚSTRIA DE MÁQUINAS YAMASA LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS, incidentes nas vendas de mercadorias, em suas bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação/restituição dos valores que entende ter recolhido a maior, nos últimos cinco anos. Alegou, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS afrontaria o disposto no art. 195, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, é favorável à sua tese. Devidamente notificada (fl. 37), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 39/71), arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita por dirigir-se contra lei em tese e a impossibilidade do uso do mandado de segurança como ação de cobrança ou para produção de efeitos patrimoniais pretéritos e, no mérito, pugnano pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou às fl. 75/82, no sentido de que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito, deixando assim de opinar sobre o mérito da causa. Vieram os autos conclusos. É o essencial. 2. Fundamentação Rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Não se trata aqui de mandado de segurança contra Lei em tese. A incidência da norma legal que a inicial sustenta inconstitucional é plena e imediata. Seus efeitos são palpáveis pois há expressa previsão legal (hipótese de incidência) para inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao mesmo tempo, não se trata aqui de ação de cobrança ou destinada a meramente produzir efeitos patrimoniais pretéritos, cumprindo recordar que há entendimento pacífico no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de deferimento da compensação tributária pela via do mandado de segurança, conforme enunciado no. 213 da súmula daquele sodalicio: Súmula 213 - O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998) Afastadas as preliminares, e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos. As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento. A controvérsia diz respeito à análise se o ICMS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias. Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do quantum a ser arrecadado a título de PIS e COFINS. ROQUE CARRAZZA define serviço de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial). Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições. De acordo com o artigo 1, 2, da Lei n 10.637/02: Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Neste sentido, também, a Lei n 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se

na base de cálculo do PIS. Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na seqüência, um trecho de seu entendimento: Não constitui demasia reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante, afirmou o decano (informações extraídas do site do STF - www.stf.jus.br). Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF. A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2, parágrafo único, a. Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado. 5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Processo AMS 00098292320084036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340980 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015) É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema. Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas. Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, pretextos criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins. Além disso, em recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Veja: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO) É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Da compensação O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer

tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas. De acordo com o artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 15/03/2017, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 15/03/2012. Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, e declarar o direito da impetrante de compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, caput, da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002269-91.2017.403.6112 - INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA X LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA X LIANE AUTOMÓVEIS LTDA X LIANE VEÍCULOS LTDA X LIANE MULTIMARCAS DE VEÍCULOS LTDA. X TRANSPORTADORA LIANE LIMITADA(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em sentença. 1. Relatório INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA., LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., LIANE AUTOMÓVEIS LTDA., LIANE VEÍCULOS LTDA., LIANE MULTIMARCAS DE VEÍCULOS LTDA. e TRANSPORTADORA LIANE LIMITADA impetraram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS, incidentes nas vendas de mercadorias, em suas bases de cálculo. Ao final, pleiteiam obter autorização para a compensação/restituição dos valores que entendem ter recolhido a maior, nos últimos cinco anos. Alegaram, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS afrontaria o disposto no art. 195, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, é favorável à sua tese. Devidamente notificada (fl. 147), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 148/180), arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita por dirigir-se contra lei em tese e a impossibilidade do uso do mandado de segurança como ação de cobrança ou para produção de efeitos patrimoniais pretéritos e, no mérito, pugnano pela denegação da ordem. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 182/195. O Ministério Público Federal manifestou às fls. 197/204, no sentido de que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito, deixando assim de opinar sobre o mérito da causa. Vieram os autos conclusos. É o essencial. 2. Fundamentação Rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Não se trata aqui de mandado de segurança contra Lei em tese. A incidência da norma legal que a inicial sustenta inconstitucional é plena e imediata. Seus efeitos são palpáveis pois há expressa previsão legal (hipótese de incidência) para inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao mesmo tempo, não se trata aqui de ação de cobrança ou destinada a meramente produzir efeitos patrimoniais pretéritos, cumprindo recordar que há entendimento pacífico no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de deferimento da compensação tributária pela via do mandado de segurança, conforme enunciado no. 213 da súmula daquele sodalício: Súmula 213 - O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998) Afastadas as preliminares, e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos. As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao prevenir a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento. A controvérsia diz respeito à análise se o ICMS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias. Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do quantum a ser arrecadado a título de PIS e COFINS. ROQUE CARRAZZA define serviço de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial). Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições. De acordo com o artigo 1, 2, da Lei n 10.637/02: Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Neste sentido, também, a Lei n 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º

258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na seqüência, um trecho de seu entendimento: Não constitui demasia reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilícitudes cometidas pelo poder tributante, afirmou o decano (informações extraídas do site do STF - www.stf.jus.br). Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF. A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2, parágrafo único, a. Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado. 5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Processo AMS 00098292320084036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340980 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015) É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema. Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas. Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, pretextos criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins. Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Veja: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO) É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Da compensação O

artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas. De acordo com o artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 15/03/2017, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 15/03/2012. Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.3. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes que incorporem na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, e declarar o direito das impetrantes de compensar/restituir os valores que recolheram indevidamente, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, caput, da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ao Sedi para inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003239-91.2017.403.6112 - PAJE MOTOS LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório PAJÉ MOTOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS, incidentes nas vendas de mercadorias, em suas bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação/restituição dos valores que entende ter recolhido a maior, nos últimos cinco anos. Alegou, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS afrontaria o disposto no art. 195, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, é favorável à sua tese. A decisão de fls. 52/53 indeferiu a liminar pleiteada. Devidamente notificada (fl. 61), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 63/95), arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita por dirigir-se contra lei em tese e a impossibilidade do uso do mandado de segurança como ação de cobrança ou para produção de efeitos patrimoniais pretéritos e, no mérito, pugnano pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou à fl. 112, no sentido de que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito, deixando assim de opinar sobre o mérito da causa. Vieram os autos conclusos. É o essencial. 2. Fundamentação Rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Não se trata aqui de mandado de segurança contra Lei em tese. A incidência da norma legal que a inicial sustenta inconstitucional é plena e imediata. Seus efeitos são palpáveis pois há expressa previsão legal (hipótese de incidência) para inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao mesmo tempo, não se trata aqui de ação de cobrança ou destinada a meramente produzir efeitos patrimoniais pretéritos, cumprindo recordar que há entendimento pacífico no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de deferimento da compensação tributária pela via do mandado de segurança, conforme enunciado no. 213 da súmula daquele sodalício: Súmula 213 - O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998) Afastadas as preliminares, e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos. As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao prevenir a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento. A controvérsia diz respeito à análise se o ICMS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias. Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do quantum a ser arrecadado a título de PIS e COFINS. ROQUE CARRAZZA define serviço de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial). Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições. De acordo com o artigo 1, 2, da Lei n 10.637/02: Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Neste sentido, também, a Lei n 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da

COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, consequentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na sequência, um trecho de seu entendimento: Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilícitudes cometidas pelo poder tributante, afirmou o decano (informações extraídas do site do STF - www.stf.jus.br). Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF. A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2, parágrafo único, a. Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado. 5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Processo AMS 00098292320084036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340980 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015) É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema. Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas. Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, pretextos criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins. Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Veja: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO) É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Da compensação O artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos,

visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas. De acordo com o artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 15/03/2017, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 15/03/2012. Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.3. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, e declarar o direito da impetrante de compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, caput, da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante da interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar pleiteada (fls. 99/109), informe o Eminent Relator acerca da prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005007-52.2017.403.6112 - ADILEUZA MARIA DOS SANTOS CAMPOS(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI E SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ADILEUZA MARIA DOS SANTOS CAMPOS, qualificada nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PRESIDENTE EPITÁCIO, objetivando ordem para que a autoridade coatora mantenha seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de forma que os pagamentos continuem de forma integral, afastando a decisão administrativa que reconheceu sua capacidade laborativa e determinou a redução proporcional de seu benefício até final cessação integral, nos termos do art. 47 da Lei 8.213/91. A impetrante aduz, em síntese, que fora diagnosticada com transtorno depressivo grave psicótico recorrente em 2004, quando lhe foi concedido o benefício aposentadoria por invalidez. Porém, apesar de sua incapacidade permanente e do agravamento de seu estado clínico, o INSS, em 20/12/2016, convocou a impetrante para a realização de perícia e, diante da alta médica, revogou o benefício. Sustenta que a decisão é ilegal, pois viola o artigo 42 da Lei n. 8.213/91. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 15/63). A decisão de fl. 66 deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou que a impetrante demonstrasse a data de sua intimação da decisão administrativa atacada neste writ. A impetrante juntou cópia de sua intimação, conforme documentos de fls. 69/77. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança não é via processual adequada à obtenção do bem jurídico perseguido pela impetrante. Passados mais de doze anos da implantação do benefício, o INSS convocou a impetrante para perícia médica e concluiu pela sua capacidade laborativa, cessando o benefício nº 133.537.530-6, conforme se verifica da comunicação de decisão de fl. 21. A mesma decisão informa a possibilidade de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação. A impetrante aduz que o INSS não poderia ter-lhe revogado o benefício previdenciário, visto a natureza alimentar do benefício, bem como o agravamento de seu estado clínico de incapacidade permanente para o trabalho. Assim, tem-se, de um lado, o INSS asseverando a capacidade da impetrante para o trabalho, num cenário onde a reabilitação profissional revela-se dispensável; de outro lado, a impetrante, afirmando a incapacidade para a prática das atividades habituais, pois não há previsão de melhoras, apesar do tratamento para minimizar os efeitos de sua doença. Evidentemente, e tendo-se em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, qualquer decisão judicial em sentido contrário ao ato da administração passaria necessariamente pela abertura de instrução probatória, designando-se perícia voltada a investigar a alegada incapacidade laborativa da impetrante para o exercício de suas funções. Sem a perícia, não há como se afirmar a efetiva incapacidade laboral da impetrante, e tal providência é absolutamente imprópria nos estreitos limites do rito especial do mandado de segurança. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBMISSÃO À PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O impetrante percebeu o benefício de auxílio-doença na via judicial, mediante acordo homologado, onde ficou estabelecido que o apelante seria cadastrado em programa de reabilitação profissional. O apelante busca, na via mandamental, ordem judicial para que o INSS aguarde a realização de cirurgia médica para que se submeta a nova reabilitação profissional. 2. Segundo o eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, em frase já clássica, direito líquido e certo é aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Dessa forma, o writ não é o remédio adequado quando o direito que se busca tutelar demanda dilação probatória. 3. Segundo a dicção do art. 62 da Lei nº 8.213/91, a submissão do segurado a procedimento de reabilitação profissional somente é recomendável quando ficar constatada a sua incapacidade para as atividades profissionais habituais, mas a incapacidade do apelante para submeter-se a programa de reabilitação somente é possível mediante a produção de prova pericial, incabível no rito célere do mandado de segurança. 4. Caberá ao impetrante recorrer às vias ordinárias, nas quais poderá produzir as provas necessárias para o julgamento da sua pretensão, mas não se pode utilizar a estreita via do mandamus, que não comporta dilação probatória. 5. Apelação desprovida. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 00227998720104013600, JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, TRF1, e-DJF1 DATA:28/10/2015) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O impetrante percebeu o benefício de auxílio-doença na via administrativa, o qual foi cessado em razão da constatação, em perícia médica, da inexistência de incapacidade para o trabalho, de modo que o restabelecimento do benefício não pode prescindir da comprovação da persistência do estado de incapacidade laboral, o que somente poderá ser aferido por meio de nova perícia médica. 2. Segundo o eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, em frase já clássica, direito líquido e certo é aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Dessa forma, o writ não é o remédio adequado quando o direito que se busca tutelar demanda dilação probatória. 3. Segundo a dicção do art. 62 da Lei nº 8.213/91, a submissão do segurado a procedimento de reabilitação profissional somente é recomendável quando ficar constatada a sua incapacidade para as atividades profissionais habituais, o que não ocorreu na hipótese, que constatou pela inexistência de incapacidade. 4. Para a concessão do auxílio-acidente também é necessária a comprovação da redução da capacidade laboral, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente, o que também demanda prova pericial que confronte a conclusão administrativa. 5. Caberá ao impetrante recorrer às vias ordinárias, nas quais poderá produzir as provas necessárias para o julgamento da sua pretensão, mas não se pode utilizar a estreita via do mandamus, que não comporta dilação probatória. 6. Apelação desprovida. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, 00043437620124013905, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1, e-DJF1 DATA:28/08/2015) Conclusão diversa certamente violaria o direito do Estado ao contraditório e à ampla defesa de seus atos. Anoto, por fim, que a situação dos autos se amolda ao quanto prescrito no artigo 5º, I, da Lei 12.016/2009, que expressamente dispõe que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução. No caso, a impetrante, ao que tudo indica, deixou de apresentar recurso administrativo visando suspender a decisão de cassação do seu benefício, apesar de a comunicação de fl. 21 ser expressa quanto à possibilidade de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação. Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos dos artigos 5º, inciso I e 6º, 5º, da Lei no. 12.016/09, e, com base no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002684-16.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X OSWALDO DE ALMEIDA VILELLA X JOELMA GIMENDES DE OLIVEIRA VILELLA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSWALDO DE ALMEIDA VILELLA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOELMA GIMENDES DE OLIVEIRA VILELLA

DECISÃO DE FLS. 353/354:Vistos em decisão. À fl. 321 o Ministério Público Federal requereu a intimação da parte ré para início do cumprimento das obrigações impostas na r. sentença de fls. 172/186 nos seguintes termos:Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 304/317, que negou provimento à apelação da parte ré, o Ministério Público Federal requer a intimação da parte ré, na pessoa de sua advogada constituída nos autos, conforme determina o art. 513, 1º e 2º, inc. I, do CPC/2015, para início do cumprimento das obrigações impostas na r. sentença de fls. 172/186.A decisão de fl. 324 deferiu o pedido e determinou a intimação dos executados, na pessoa de seu procurador, para cumprimento das obrigações impostas na sentença de fls. 172/186. Foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias.Apesar de devidamente intimados, os executados não se manifestaram, conforme certidão de fl. 324 verso.Diante da inércia dos executados, o MPF requereu a execução parcial da multa cominatória, conforme petição de fl. 326.A decisão de fl. 327 determinou a intimação dos executados, concedendo-lhes prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.Após o prazo estipulado, os executados apresentaram a manifestação de fls. 328/336 (original às fls. 337/345). Requerem a redução ou exclusão da multa. Sustentam, ainda, que há justa causa para o descumprimento da obrigação, uma vez que não foram intimados pessoalmente para dar início a execução, não termos da Súmula 410 do STJ.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.A insurgência dos executados não merece prosperar.Inicialmente, destaco que tanto o prazo para impugnar o cumprimento das obrigações impostas pela r. sentença de fls. 172/186, quanto o prazo para impugnar o cálculo da multa imposta venceram muito antes de os executados se manifestarem nos autos, conforme certidões de fl. 324 verso e fl. 327 verso. Vale ressaltar, ainda, que as intimações para cumprimento das obrigações impostas pela r. sentença de fls. 172/186 ocorreram na vigência do Código de Processo Civil de 2015, restando superado, portanto, o enunciado de Súmula 410 do STJ, pois a regra processual em vigência é expressa em prescrever que a intimação do devedor para cumprir a sentença será pelo Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, conforme art. 513, 2º, I, do CPC.Quanto ao valor da multa aplicada, verifica-se que a disposição legal invocada pelos executados dispõe que o valor ou a periodicidade da multa vincenda poderá ser modificado caso o juiz verifique que se tornou insuficiente ou excessiva ou que o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento, conforme artigo 537, 1º, I e II, do CPC.No caso, nenhuma das hipóteses restou demonstrada ou configurada, razão pela qual indefiro o pedido formulado às fls. 337/345 e determino o cumprimento da decisão de fl. 327 nos pontos faltantes.Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.359:Intime-se o(a)(s) executad(a)(s), na pessoa de seu advogado, quanto ao bloqueio de valores por meio do Bacenjud, conforme detalhamento de fls. 355/356, a fim de que, querendo, proceda(m) na forma do art. 854, parágrafo 3º, incisos I e II, do CPC, no prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018103-52.2008.403.6112 (2008.61.12.018103-4) - ANTONIO GONCALVES CARLOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANTONIO GONCALVES CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

0004426-81.2010.403.6112 - CARLOS UMBERTO AMBROZINO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CARLOS UMBERTO AMBROZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

0009870-61.2011.403.6112 - VANDERLEI EVARISTO PIVOTO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI EVARISTO PIVOTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 122: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

0000339-77.2013.403.6112 - VITORINO ALONSO(SP169197 - FABIANA CANO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X VITORINO ALONSO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001277-72.2013.403.6112 - ISAURA RIBEIRO DA ROCHA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido.Diante da concordância da exequente e manifestação da contadoria, homologo os cálculos da executada.Requisite-se o pagamento dos valores, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, oficie-se para pagamento.Int.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-14.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILSON ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora residem na cidade de Itirapina-SP, depreque-se junto ao Foro Distrital daquela cidade.

Em consequência, cancelo a audiência designada para o dia 08/08/2017, às 16:00 horas, dando-se a devida baixa na pauta de audiências.

Cientifiquem-se as partes eventualmente já intimadas.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos juntados.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4812

PROCEDIMENTO COMUM

0305578-25.1990.403.6102 (90.0305578-5) - ROBERTO MINGOCI(SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA E SP015331 - ARMANDO NOGARA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Uma vez que nada mais foi requerido , remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0002109-58.2001.403.6102 (2001.61.02.002109-9) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

...Dê-se nova vista à parte autora.

Vistos, O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou embargos à execução, os quais foram recebidos como impugnação aos cálculos ofertados pelo autor Ari Caetano para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito, discordando dos cálculos da autarquia. Por força da decisão de fl. 289, o valor incontroverso foi requisitado e, posteriormente, pago. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram os cálculos de fls. 302/309, dos quais as partes foram intimadas e manifestaram-se a respeito. Vieram conclusos. A presente impugnação não há que prosperar. Os critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão. Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada. Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada. Assim, tem decidido os nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo credor, às fls. 242/250, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado. Expeça-se a competente requisição de pagamento, observando-se que já houve o pagamento do valor incontroverso. Intimem-se.

0006836-55.2004.403.6102 (2004.61.02.006836-6) - CESAR MORELLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI)

...Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região... Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0011693-42.2007.403.6102 (2007.61.02.011693-3) - NILSON APARECIDO MENDES GARCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prazo formulado pelo exequente como requerido.

0011344-05.2008.403.6102 (2008.61.02.011344-4) - CINIRA MAGALY MAGRI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cálculos apresentados pelo INSS: manifeste-se á parte exequente.

0002429-30.2009.403.6102 (2009.61.02.002429-4) - BENEDITO ANTONIO MOREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Vistos, Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor Benedito Antonio Moreira para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito. Vieram conclusos. A presente impugnação não há que prosperar. Os critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão. Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada. Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada. Assim, tem decidido os nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo credor, às fls. 220/223, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado. Expeça-se a competente requisição de pagamento.

0006028-74.2009.403.6102 (2009.61.02.006028-6) - MANOEL ROSSI JAYME(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se nova vista à parte autora.

0010637-03.2009.403.6102 (2009.61.02.010637-7) - MARCOS DONIZETI MESQUITA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prazo formulado pelo exequente como requerido.

0001678-09.2010.403.6102 (2010.61.02.001678-0) - ROSA MARIA DA SILVEIRA LARA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial de fls.246/261, no prazo sucessivo de 10(dez) dias..

0007357-87.2010.403.6102 - MANUEL RAMOS DA CRUZ(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se ao exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do NCPC. Com a juntada, intime-se à Fazenda pública, para querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo impugnação, dê-se nova vista à parte autora.

0004655-37.2011.403.6102 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor José Ferreira dos Santos para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito. Vieram conclusos. A presente impugnação não há que prosperar. Os critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão. Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada. Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada. Assim, tem decidido os nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo credor, às fls. 337/340, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado. Expeça-se a competente requisição de pagamento.

0001670-61.2012.403.6102 - LAERCIO RUBENS ZANARDO(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo INSS, intime-se à parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002681-28.2012.403.6102 - RINALDO VENDITI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnação aos cálculos de fls. 194/206: manifeste-se o exequente.

0004001-16.2012.403.6102 - JOSE SILVERIO NETO(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora e do tempo decorrido sem manifestação , concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra a ação. Diante da manifestação de fl. 363 da parte autora, reconsidero o despacho de fl. 362, ficando deferido o novo de prazo formulado pelo autor como requerido.

0004884-60.2012.403.6102 - ANTONIO BARATO NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do Laudo Pericial juntado às fls. 573/609, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

0008529-93.2012.403.6102 - CARLOS HENRIQUE BASSANI(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao INSS. Diante da decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região com trânsito em julgado, não há cálculos a serem efetuados nestes autos. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 232, arquivando-se.

0000204-95.2013.403.6102 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENCO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnação aos cálculos de fls. 379/386: manifeste-se o exequente

0005796-86.2014.403.6102 - JOSE CARLOS MULATI(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial de fls. 132/134, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

0006100-85.2014.403.6102 - IORLEI RODRIGUES DA SILVA(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do Laudo Pericial juntado às fls. 432/459, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0008363-90.2014.403.6102 - ALVARO LANDGRAF JUNIOR(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do Laudo Pericial juntado às fls. 261/271, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

0004277-42.2015.403.6102 - AIRTON JOSE BACALINE(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do Laudo Pericial juntado às fls. 133/147, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

0005884-90.2015.403.6102 - ELENA PRADO BERNARDES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial de fls.277/290, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

0007711-39.2015.403.6102 - MARIA ALTAIR VIEIRA(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 185 da parte autora, defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, anotando-se. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 171, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009694-73.2015.403.6102 - ANTONIO MARCOS TAVARES(SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial. Nomeio para realização da perícia a Dra. ALINE SOARES MARQUES RODRIGUES MATINIANO, Engenheira de Segurança do Trabalho, CREA nº 126787-MG, com endereço na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado 3405-casa 038, Vila do Golf-nesta, telefone 16 - 8200-6679, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

0010434-31.2015.403.6102 - JOSE APARECIDO COSTA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora à fl. 467 por mais 30(trinta) dias.

0009207-69.2016.403.6102 - VALDECIR GRACIOLI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido em face do óbito do autor. Com a juntada da documentação visando a habilitação de herdeiros, dê-se vistas ao INSS. Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007247-30.2006.403.6102 (2006.61.02.007247-0) - HENRIQUE GAMBA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE GAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se nova vista ao exequente.

0002726-71.2008.403.6102 (2008.61.02.002726-6) - ISRAEL CLARETE DOS SANTOS X DELIA CRISTINA ALVES VITOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL CLARETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se nova vista ao autor, pelo prazo de 15(quinze) dias.

0013734-45.2008.403.6102 (2008.61.02.013734-5) - SILVIO ROBERTO NASCIMENTO(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ROBERTO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnação aos cálculos de fls. 338/362: manifeste-se o exequente.

0013815-57.2009.403.6102 (2009.61.02.013815-9) - LAZARO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor Lázaro da Silva para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito. Vieram conclusos. A presente impugnação não há que prosperar. Os critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão. Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada. Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada. Assim, tem decidido os nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo credor, às fls. 213/219, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado. Expeça-se a competente requisição de pagamento.

0013962-83.2009.403.6102 (2009.61.02.013962-0) - SANDRA DE OLIVEIRA FARIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA DE OLIVEIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se nova vista à parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010612-53.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA RESTINI VECCHI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RESTINI VECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.250/278: dê-se vistas ao exequente.

Indefiro o pedido da remessa dos autos ao INSS, uma vez que o art. 534 do CPC determina a apresentação de memória discriminada e atualizada dos cálculos pela parte exequente. Intime-se à parte autora para que traga aos autos no prazo de 15(quinze) dias os cálculos em questão. Com a juntada, dê-se vista à Fazenda Pública, para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001835-47.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROZELI DAS GRACAS MARQUES DE CASTRO, SILVIO EUGENIO MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SILVEIRA TAUIL - MG156841
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SILVEIRA TAUIL - MG156841
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Rozeli das Graças Marques de Castro e Silvio Eugênio Marques** em face do **Delegado da Polícia Federal de Ribeirão**, objetivando sejam emitidos seus respectivos passaportes em tempo hábil à realização de suas viagens em 6 de agosto próximo futuro.

Informam ter viagem marcada para o dia 6 de agosto próximo e ter apresentado a documentação necessária à emissão documento de viagem em 5 de julho de 2017. Informam, ainda, que a entrega do seu passaporte não foi marcada e este está em processo de confecção. Sustentam ter direito líquido e certo à emissão do passaporte, em face da previsão do prazo de 6 (seis) dias úteis a contar da entrega da documentação.

É o relatório do necessário.

O pedido liminar deve ser **deferido**, visto que presentes os requisitos autorizadores.

Conforme documento juntado aos autos (Id 2088919), os impetrantes apresentaram documentação no posto de atendimento em 5 de julho de 2017, não lhes tendo sido designada data para retirada do documento de viagem.

É de conhecimento público e se confirma facilmente pelo sítio da Polícia Federal na internet a notícia (<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/06/nota-a-imprensa-servico-de-passaporte>) de que a confecção dos passaportes foi suspensa e que apenas usuários atendidos nos postos de emissão até 27 de junho do corrente ano é que receberiam normalmente seus documentos de viagem. Também é de conhecimento público que os passaportes voltaram a ser emitidos, mas que a normalização da emissão levará algum tempo.

Contudo, essa normalização não pode prejudicar pessoas que tenham viagens e compromissos comprovadamente agendados. A viagem dos impetrantes está marcada para 6 de agosto próximo (Id 2089067 e Id 2089150) e, em situação de normalidade, o prazo de entrega do documento é de 6 (seis) dias úteis em todo o Brasil, conforme fluxograma do serviço de passaporte (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte/fluxo-de-funcionamento-do-servico-de-passaporte>) e determinação do artigo 19 da Instrução Normativa DG/DPF nº 3, de 18/02/2008.

Conclui-se, portanto, ter havido diligência dos impetrantes no sentido de se prepararem para a viagem, de sorte que não se lhes pode imputar o ônus da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório, tal como noticiado pela Polícia Federal. Presentes, pois, o *fumus boni iuris*, caracterizado pelos argumentos acima expostos, e o *periculum in mora*, dada a proximidade da viagem, marcada para o dia 6 de agosto próximo.

Ante o exposto, **defiro a liminar para determinar a emissão do passaporte dos impetrantes até o dia 4 de agosto próximo futuro, sexta-feira, salvo** se houver alguma irregularidade na documentação apresentada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Em face da urgência da apreciação do pedido liminar e considerando os termos da certidão acostada sob Id 2098551, determino que a Secretaria, oportunamente, faça pesquisa de eventual prevenção do processo através do sistema MUMPS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-74.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIMEIA MALAGUTI BRAGHINI
Advogado do(a) AUTOR: STEFANIA MALAGUTI BRAGHIN - SP388991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Dimeia Malaguti Braghini** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e da União**, objetivando a isenção do imposto de renda retido na fonte incidente sobre a pensão que recebe do INSS, bem como a restituição dos valores indevidamente retidos a esse título nos últimos cinco anos. Pretende, ainda, indenização por danos morais.

Alega ser portadora de neoplasia maligna e grave cardiopatia, razão por que sustenta ter direito à isenção prevista no art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/88. Informa ter havido requerimento administrativo e ter se submetido a perícia, sendo que não compareceu à última.

Requer os benefícios da assistência judiciária e junta documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A norma invocada pela impetrante é expressa no sentido de reconhecer a isenção tributária para aposentados portadores de neoplasia maligna, bem como aos portadores de cardiopatia grave (Lei nº 7.713, art. 6º, inciso XIV). O fato da autora ser pensionista não é óbice ao deferimento do benefício, pois o inciso XXI do citado artigo 6º da Lei nº 7.713/88 estende a isenção aos valores recebidos a título de pensão.

Em que pese o indeferimento do benefício por não comparecimento à perícia e parecer médico contrário (Id nº 2045930), o fato é que nos autos há documentos que atestam que a autora é portadora de cardiopatia grave e neoplasia maligna (Id nº 2045856, nº 2045942, nº 2045975 e nº 2045985).

A dúvida que poderia surgir seria quanto à contemporaneidade dos sintomas, particularmente em relação à neoplasia maligna, já que os documentos indicam que a doença data de muitos anos.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado, **com o qual concordo**, no sentido de que a ausência de sintomas da neoplasia não justificaria a revogação do benefício. Leia-se:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo regimental interposto em 25/05/2015, contra decisão publicada em 15/05/2015, na vigência do CPC/73.

II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-s dos encargos financeiros” (STJ, MS 21.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/09/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2010, REsp 1.125.064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2010; REsp 967.693/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 18/09/2007.

III. Consoante a jurisprudência do STJ, “tratando-se de dissídio notório com a jurisprudência firmada no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, mitigam-se os requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial pela divergência” (STJ, EDcl no AgRg no Ag 876.196/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 06/11/2015).

IV. Agravo Regimental improvido”.

(STJ. AgRg no REsp nº 1.500.970/MG. Relatora Ministra Assusete Magalhães. Julgado em 14.06.2016. DJe de 24.06.2016)

Numa primeira análise da questão e com base nos documentos apresentados, entendo presente a probabilidade do direito.

A urgência da medida, por outro lado, se impõe pela avançada idade da autora, que tem mais de 75 anos, o que pressupõe maior demanda financeira e menos tempo para se esperar pelo resultado do processo.

Ante o exposto, **defiro a tutela provisória para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre a pensão da autora paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Citem-se os réus.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-71.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OLGA PIMENTA SILVEIRA MINIMERCADO - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELISE DARINI DE OLIVEIRA - SP383719
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Olga Pimenta Silveira Minimercado-ME** em face da União, objetivando a desconstituição de crédito tributário. Em sede de tutela antecipada, pretende sustar os efeitos do protesto da certidão de dívida ativa, ocorrido em maio deste ano.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sem prejuízo de posterior análise da questão, neste momento, o caso é de indeferimento da tutela provisória. Consigno, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal, em novembro passado, decidiu a ADI nº 5.135, na qual se discutia a constitucionalidade da inclusão da certidão de dívida ativa no rol dos títulos sujeitos a protesto, e fixou a tese no sentido de que o protesto de certidões de dívida ativa constitui mecanismo legítimo e constitucional por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir forma de sanção política. Não há trânsito em julgado, mas meu entendimento vai ao encontro do decidido pela Corte Superior e é medida de prudência que se respeite o decidido pelo STF.

A autora não demonstrou de forma satisfatória a probabilidade do seu direito. Ainda que se possa pensar na possibilidade de ter havido a prescrição de alguma competência inscrita na CDA que foi protestada, não houve a prescrição de todo o título. Assim, por esse prisma, o protesto permanece hígido.

Sem a probabilidade do direito, eventual perigo de dano não sustentará o pedido de tutela provisória, pois há que proteger também o interesse público defendido pela União.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória e determino a citação da União.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-70.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANTA EMILIA MOTORS-COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por SANTA EMÍLIA MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS, com a inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo; e que determine a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

A autora alega, em síntese, que: a) em decorrência de suas atividades empresariais, é sujeita ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS; b) por exigência legal, inclui valores do ICMS nas bases de cálculo das contribuições mencionadas; c) os valores referentes ao ICMS não se coadunam com os conceitos de receita e de faturamento; e d) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 574.706, posicionou-se no sentido de que o ICMS não integra as bases de cálculo das contribuições mencionadas.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que afaste a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou documentos.

Em atendimento ao despacho de regularização (doc. Id 1412148), a autora emendou a inicial (doc. Id 1658757).

É o **relato** do necessário.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "*A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social*" e "*Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...*", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "*a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento*". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.”

Lei n. 10.833/2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.”

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

“Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4.º.

A Lei n. 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei 9.718/1998, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos”.

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso da parte autora, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Verifico, portanto, a probabilidade do direito da parte autora.

Observo, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a medida almejada seja deferida apenas ao final do processo, porquanto os valores indevidamente retidos ou recolhidos só poderão ser revertidos em favor do impetrante por meio de longa via processual ou administrativa. Ademais, a medida mostra-se reversível, posto que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá pleitear seu crédito judicialmente.

Posto isso, **defiro** a tutela provisória pleiteada para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001627-63.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CAFE RAPII0 LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAFÉ RAPI10 LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO e do SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a reinserção da impetrante no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123/2006.

A impetrante aduz, em síntese que: a) seu objeto social é a comercialização varejista de produtos alimentícios; b) optou pela modalidade de recolhimento único e simplificado de tributos denominado “Simples Nacional”; c) procedeu a todos os procedimentos mencionados na Lei Complementar 126/2003; d) requereu a sua inscrição junto aos órgãos fazendários estadual e municipal; e) em 18.7.2017, recebeu a intimação que lhe foi encaminhada pelo Município de Ribeirão Preto, informando que, desde 1.º.5.2017, havia sido excluída do regime de tributação simplificado; f) a sua exclusão do mencionado regime tributário decorreu da ausência de inscrição municipal; e g) a referida inscrição não foi feita por desídia da administração municipal, porquanto foi requerida há mais de 1 (um) ano.

Pede medida liminar que determine a sua inclusão no regime de recolhimento tributário simplificado.

Foram juntados documentos.

É o **relato** do necessário.

Decido.

A Lei Complementar n. 123/2006, que instituiu o regime único de arrecadação às microempresas e empresas de pequeno porte, estabelece:

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o [art. 1º desta Lei Complementar](#) será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

(...)

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

(...)

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

(...)

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irreatável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 6º O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor.

(...)

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no [art. 33](#), e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no *caput*, a notificação:

I - será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão; e

(...)

§ 8º A notificação de que trata o § 6º aplica-se ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

(...)

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

(...)

Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.

(...)

§ 5º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo:

I - os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;

A lei estabelece que a notificação ao contribuinte será feita pelo ente federativo que promoveu a sua exclusão do regime tributário unificado; e que os mandados de segurança, nos quais sejam impugnados atos de autoridade pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município, não serão impetrados em face de agentes da União.

No caso dos autos, observo que em 18.7.2017, o município de Ribeirão Preto notificou a impetrante de sua exclusão do regime tributário “Simples Nacional”; e que o motivo da referida exclusão foi a ausência de inscrição municipal (doc. Id 1954450).

Impõe-se concluir que a impetrante foi excluída do regime tributário simplificado por ato de autoridade municipal, razão pela qual o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto não deve figurar no polo passivo do presente feito. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SIMPLES NACIONAL. LC Nº 123/2006. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INCLUSÃO. PENDÊNCIAS JUNTO ÀS FAZENDAS ESTADUAL E MUNICIPAL. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, em seu art. 8º, estabeleceu que o Termo de Indeferimento da opção pelo Simples Nacional será expedido pela Administração Tributária do ente federado que indeferiu o ingresso, inclusive na hipótese da existência de débitos tributários.

2. No caso dos autos, o indeferimento para o ingresso no Simples Nacional ocorreu diante da existência de pendências fiscais e/ou cadastrais junto ao Estado do Amazonas e ao Município de Manaus, o que revela a ilegitimidade passiva da autoridade federal apontada na exordial do *mandamus*, qual seja, Delegacia da Receita Federal.

3. Incidência do art. 41, § 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 123/06, segundo o qual "os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município" estão excluídos da regra contida no caput, onde os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União.

4. Apelação desprovida.

(TRF/3.ª Região, AMS 00011344620154036134, Terceira Turma, Relatora Juíza Convocada ELIANA MARCELO, e-DJF3 24.2.2017)

Ainda cabe destacar que a Lei n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, estabelece:

“Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

(*omissis*)

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.”

Nesse contexto, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, eventual provimento jurisdicional proferido nestes autos não alcançará a finalidade almejada pela impetrante, porquanto a referida autoridade não tem competência para cumprir a ordem. A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE DA PARTE APONTADA COMO COATORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Em ação mandamental, a legitimidade para figurar no polo passivo é da autoridade que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar ou corrigir o ato combatido.

2. Erroneamente apontada a autoridade coatora no polo passivo da lide, deve o processo ser extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI, CPC. Precedentes: STF e STJ.

3. Sentença terminativa sem resolução de mérito, cuja manutenção se impõe.”

(TRF/3.ª Região, AMS 345156, Sexta Turma, Relator HEBERT DE BRUYN, DJF3 18.10.2013)

Sendo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto parte ilegítima para figurar no polo passivo, verifica-se a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da causa.

Posto isso, **excluo** o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto do polo passivo do presente e **reconheço a incompetência da Justiça Federal** para processamento da demanda.

Retifique-se a autuação.

Encaminhe-se, via *e-mail* institucional desta Vara, cópias deste processo para o *e-mail* institucional da Seção de Distribuição do destinatário, no presente caso, para a egrégia Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto, SP, observando-se as formalidades de praxe.

Após, dê-se baixa do processo no Sistema PJe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-64.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AGROCAC COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, FABIO HIDEO MORITA - SP217168, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGROCAC COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Juntou documentos.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) em decorrência de suas atividades empresariais, no comércio de produtos agrícolas, está sujeita ao recolhimento do ICMS, das contribuições do PIS e da COFINS; b) o valor do ICMS compõe a base de cálculo das contribuições mencionadas; c) o valor referente ao ICMS não se coaduna com os conceitos de receita ou de faturamento; d) o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, firmando o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo daquelas contribuições.

Em atendimento ao despacho de regularização (id 885032), a impetrante adequou o valor da causa, recolhendo as respectivas custas (id 1243904).

É o **relato** do necessário.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante não demonstrou a eventual iminência de fato que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que possa surgir entre a apreciação da liminar requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere.

Posto isso, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001642-32.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUCIANO RIZZI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ALEXANDRE STEFANO - SP109510, LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA - SP257690

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANO RIZZI contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a obtenção de passaporte.

O impetrante aduz, em síntese, que: a) é engenheiro especializado no ramo de máquinas e equipamentos relativos à indústria relacionada ao plantio e à colheita da cana-de-açúcar; b) presta serviços para inúmeras empresas; c) uma de suas atividades é a medição de terrenos para implantação dos equipamentos e estruturação de projetos; d) foi convidado, por uma empresa mexicana, a ir ao México para representar os interesses profissionais de empresa nacional, para qual presta serviços; e) solicitou a emissão de passaporte, procedendo ao agendamento para entrega de documentos, bem como recolheu a respectiva taxa; f) no posto da Polícia Federal, foi informado que, apesar da previsão de emissão de passaportes de emergência, este tipo de documento só pode ser expedido mediante ordem judicial.

Foram juntados documentos.

Pede medida liminar a fim de que se determine à autoridade impetrada a emissão e a entrega de seu passaporte.

É o breve **relato**.

DECIDO.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

O anexo do Decreto n. 5.978/2006 dispõe:

“Art. 13. Será concedido passaporte de emergência àquele que, tendo satisfeito às exigências para concessão de passaporte, necessite de documento de viagem com urgência e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega, nas hipóteses de catástrofes naturais, conflitos armados ou outras situações emergenciais, individuais ou coletivas, definidas em ato dos Ministérios da Justiça ou das Relações Exteriores, conforme o caso.

Parágrafo único. As exigências de que trata o *caput* poderão ser dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente.”

No sítio eletrônico da Polícia Federal, constam as seguintes informações:

“Casos especiais, em que COMPROVADAMENTE NÃO SEJA POSSÍVEL esperar o prazo normal de confecção e entrega do passaporte, deverão ser analisados pela autoridade competente do Departamento de Polícia Federal.

Estando satisfeitas as condições normais para emissão de Passaporte Comum para o requerente, este poderá solicitar o Passaporte de Emergência nas seguintes hipóteses:

- Catástrofes naturais.
- Conflitos armados.
- Necessidade de viagem imediata por motivo de saúde do requerente, do seu cônjuge ou parente até segundo grau.
- Para a proteção do seu patrimônio.
- Por necessidade do trabalho.
- Por motivo de ajuda humanitária.
- Interesse da Administração Pública.
- OU por outra SITUAÇÃO EMERGENCIAL, cujo adiamento da viagem possa acarretar grave transtorno ao requerente.”

No presente caso, o impetrante comprovou que uma empresa localizada no México solicitou sua presença, com a maior brevidade, para realizar os estudos necessários à reposição de duas caldeiras (doc. Id 1967141); que solicitou passaporte em 29.6.2017 (doc. Id 1967157); que agendou o dia 26.7.2017 para comparecer no posto de atendimento da Polícia Federal (doc. Id 1967150); e que, no entanto, tem passagem de viagem internacional reservada para o dia 23.7.2017 (doc. Id 1981750).

Verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pelo impetrante, uma vez que a impossibilidade de se aguardar confecção e entrega do passaporte decorre da necessidade do trabalho, hipótese que autoriza a emissão de passaporte de emergência.

O risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do processo, decorre da comprovada proximidade da viagem internacional (23.7.2017). Ademais, o não comparecimento do impetrante na empresa mexicana que solicitou a sua presença pode lhe causar prejuízo profissional e, também, à empresa que representa, razão pela qual a viagem não pode ser adiada.

Posto isso, **defiro** a liminar, para determinar à autoridade impetrada que providencie a imediata emissão e a entrega do passaporte ao impetrante ou, na impossibilidade, que lhe forneça o passaporte de emergência.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2017.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4656

PROCEDIMENTO COMUM

0315210-41.1991.403.6102 (91.0315210-3) - MARIA NEIVA GRECCO CORTARELLI(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0319054-96.1991.403.6102 (91.0319054-4) - DOMINGOS VANDERLEI GALEAZZI(SP070619 - LINA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Intime-se a parte exequente para que promova, no prazo de 5 dias, o saque dos valores depositados nos autos, decorrentes do pagamento do ofício precatório ou requisitório. Cumprida a determinação acima, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0301027-31.1992.403.6102 (92.0301027-0) - EXPEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA X APARECIDA BERENICE DE OLIVEIRA FREITAS X LAURA BERGAMO DE LIMA X ANTONIO BRAZ DE FREITAS X DIOGENES DE FREITAS(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

A requerente Eliana Alves de Lima Oliveira deverá juntar sua certidão de nascimento a fim de comprovar filiação com a falecida Laura Bérghamo de Lima, no prazo de 10 dias. Cumprido o item supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. Int.

0301718-45.1992.403.6102 (92.0301718-6) - ETTORRE MILANI X JOAO CARLOS PEDRAZZANI X JOAO SERGIO CORDEIRO X MARIA BENEDITA LIMA PARDO(SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Intime-se a parte exequente para que promova, no prazo de 5 dias, o saque dos valores depositados nos autos, decorrentes do pagamento do ofício precatório ou requisitório. Cumprida a determinação acima, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0306422-04.1992.403.6102 (92.0306422-2) - ALEXANDRE CARRIJO TASSO X ANTONIO AUGUSTO NUNES DE SOUZA X ANTONIO CARLOS ATALLAH MAGNO X CARLOS ANTONIO MELLIM DA SILVEIRA X CARLOS ANTONIO SIMOES(SP058575 - ABILIO VALENTIM GONCALVES E SP159992 - WELTON JOSE GERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Autor: ALEXANDRE CARRIJO TASSO E OUTROS Réu: UNIÃO Depreque-se ao Juízo Federal de Franca, SP, a INTIMAÇÃO do autor Antonio Carlos Atallah Magno, residente na Rua Marechal Deodoro, n. 1584 ou 1640, no município de Franca, SP, para que promova o saque dos valores depositados nos autos, decorrentes do pagamento do ofício precatório ou requisitório. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória, que deverá ser instruída com cópias das f. 161 e 190-191. Cumprido o acima determinado, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0301498-13.1993.403.6102 (93.0301498-7) - EDEVALDO DE FREITAS(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0316185-24.1995.403.6102 (95.0316185-1) - ALDO LUIZ RIBEIRO X IRIA CANDIDA PAIVA X SILVIO ANTONIO MOIZEIS DA SILVA X VITORIO PISTORE(SP131397 - MARIA CRISTINA GALLO E SP164772 - MARCIO JENDIROBA FARAONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Intime-se a parte exequente para que promova, no prazo de 5 dias, o saque dos valores depositados nos autos, decorrentes do pagamento do ofício precatório ou requisitório. Cumprida a determinação acima, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014573-41.2006.403.6102 (2006.61.02.014573-4) - DAVID DE LIMA ISAAC(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 maio de 2017. Tendo em vista a concordância da parte exequente com relação aos valores apresentados pela União, às f. 314-318, dou provimento a impugnação apresentada e condeno a parte exequente ao pagamento de 10% sobre a diferença apurada entre os cálculos, a título de honorários de sucumbência em favor da União, nos termos do artigo 85 do CPC. Int.

0004953-92.2012.403.6102 - EUFEMIO RODOFREDO VENEGAS CORONADO(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS E SP222199 - SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 maio de 2017. Esclareço ao advogado Affonso Pinheiro, OAB/SP 222.199, que Wanda Guimarães Bernardo e Luis Bernardo não são partes no presente feito. Defiro o prazo de 5 dias para extração de cópias ao peticionário, nos termos do artigo 7º, inciso XVI, da Lei n. 8.906/1994. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002423-47.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL VIDA & PAZ

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 maio de 2017. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido pela parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005484-76.2015.403.6102 - REINALDO LUIZ DE OLIVEIRA RESENDE(SP155847 - SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP230905B - DANIEL SALOMÃO ANNUNCIATO E SP184611 - CHRISTIANA MARIA ROSELINO COIMBRA PAIXÃO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Intime-se mais uma vez a parte autora, para que, em até 5 (cinco) dias e sob pena de extinção, promova a retificação da inicial, para identificar corretamente o endereço da entidade que colocou no polo passivo ou para modificar o polo passivo, para substituir a referida entidade por aquela que ocupa o endereço indicado. Observo, por oportuno, que, conforme a autora admite, os Conselhos são autônomos, dotados cada qual de personalidade jurídica própria, não cabendo citar um no lugar do outro com base em critério de simples comodidade.

0001172-23.2016.403.6102 - JOAO PAULO FERNANDES BUOSI(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 maio de 2017. Defiro a realização de audiência de oitiva de testemunha, conforme requerido pela parte autora. A parte autora deverá arrolar as testemunhas, no prazo legal. Oportunamente, tomem os autos conclusos para designação de data da audiência. Int.

0013547-56.2016.403.6102 - GIOVANNA TUDINE X GIULIANA TUDINE X LUIS ANDRE TUDINE(SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI) X UNIAO FEDERAL

I-Converto o julgamento em diligência. II-Intimem-se as autoras, para que apresentem a declaração de hipossuficiência, podendo-se observar o disposto no art. 105, caput, do Código de Processo Civil. III-Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006609-16.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301498-13.1993.403.6102 (93.0301498-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X EDEVALDO DE FREITAS(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, traslade-se cópia da referida certidão bem como das f. 24 e 35 para os autos principais. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do ar23 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 523, §1.º, do CPC.

0002233-16.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-38.2012.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA) X NORIVAL TACIO(SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS CAPATTI)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CAUTELAR INOMINADA

0314835-98.1995.403.6102 (95.0314835-9) - CORPAL - COML/ RIBEIRAO PRETO ACESSORIOS LTDA(SP273170 - MARINA LEITE RIGO E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 maio de 2017. Não há como prosperar os argumentos da CEF, às f. 194, 206 e 209, tendo em vista que se pretende valer da caução oferecida nestes autos, ora julgados improcedentes, para garantia da execução extrajudicial n. 0300566-20.1996.403.6102. Não bastasse a falta de fundamento jurídico do requerimento da CEF, o argumento de insuficiência de garantia também não pode prosperar, pois ambas foram prestadas com o mesmo imóvel de matrícula n. 26.480. Anoto que a garantia ofertada pelo autor Corpal Comercial de Ribeirão Preto nestes autos, qual seja: o imóvel de matrícula n. 26.480, é o mesmo bem penhora nos autos da execução extrajudicial n. 0300566-20.1996.403.6102. No entanto, a CEF tem realizado pedidos protelatórios, ora requerendo prazo, ora realizando requerimentos sem fundamento jurídico, desde 25.2.2015. Expeça-se mandado de intimação para que o 1º Cartório de Registro de Imóveis forneça certidão atualizada da matrícula n. 26.480. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0320681-38.1991.403.6102 (91.0320681-5) - ORLANDO DELMONICO ME X J ADEMAR PEREIRA & CIA LTDA ME X AUTO POSTO OURO NEGRO LTDA X SEGATO-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LOPES E CHIQUETTO LTDA ME(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO E SP110876 - MARCIO ROSSINI DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ORLANDO DELMONICO ME X LADYR BIANCO DELMONICO X GIZELLA DELMONICO X GESIEL DELMONICO X GILBERTO DELMONICO X FERNANDO DELMONICO X JULIANA BIANCO DELMONICO RODRIGUES X J ADEMAR PEREIRA & CIA LTDA ME X AUTO POSTO OURO NEGRO LTDA X SEGATO-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LOPES E CHIQUETTO LTDA ME(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Intime-se a parte exequente para que promova, no prazo de 5 dias, o saque dos valores depositados nos autos, decorrentes do pagamento do ofício precatório ou requisitório. Cumprida a determinação acima, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0300939-90.1992.403.6102 (92.0300939-6) - MARIA ESTELA BALDONI X MARIA ESTELA BALDONI(SP044415 - ANTONIO DOMINGOS ANDRIANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Intime-se a parte exequente para que promova, no prazo de 5 dias, o saque dos valores depositados nos autos, decorrentes do pagamento do ofício precatório ou requisitório. Cumprida a determinação acima, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015617-08.2000.403.6102 (2000.61.02.015617-1) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JARDINOPOLIS(SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JARDINOPOLIS

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 maio de 2017. A secretaria deverá solicitar ao Exmo. Juízo da Quarta Vara Federal de Ribeirão Preto, SP, informações sobre a transferência dos valores penhorados nos autos n. 0309870-43.1996.403.6102. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0008429-56.2003.403.6102 (2003.61.02.008429-0) - BENEDITO RIBEIRO(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X BENEDITO RIBEIRO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 maio de 2017. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0003999-80.2011.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL X HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 maio de 2017. Defiro o requerimento da União, à f. 258, devendo ser realizada a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes, nos termos do artigo 782, §3º, do CPC. Esclareça a União se pretende penhorar os valores bloqueados, às f. 253-254 (R\$ 89,49), tendo em vista que se tratam de valores irrisórios, nos termos do artigo 836 do CPC. Intimem-se as partes e após, nada sendo requerido, expeça-se o necessário.

0000353-91.2013.403.6102 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A

Exequente: ANS Executado: Assistência Médico Hospitalar São Lucas S.A. Determino que a CEF promova a conversão em renda dos valores depositados na conta judicial n. 2014.005.86400923-5, conforme requerido pela ANS na f.424, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício. Cumprida a conversão, dê-se vista à ANS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008846-86.2015.403.6102 - PROJARDI - SERVICOS DE CALDEIRARIA E REFORMAS LTDA - EPP(SP095154 - CLAUDIO RENE D'AFFLITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X UNIAO FEDERAL X PROJARDI - SERVICOS DE CALDEIRARIA E REFORMAS LTDA - EPP

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 maio de 2017. Dê-se ciência à parte autora, ora executada, com relação à recusa da União com relação à proposta de parcelamento, às f. 117-118. Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sisteparte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, se as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC. Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de construção judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004445-78.2014.403.6102 - COOPERATIVA DE CREDITO CREDITROS(PR008103 - ADEMAR SILVA DOS SANTOS E PR006293 - TARCISIO VIEIRA MEYER) X MEYER, SILVA, PAITACH & ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X COOPERATIVA DE CREDITO CREDITROS X UNIAO FEDERAL

F. 385-386, item a: acolho o pedido de desistência da execução judicial do crédito principal, reconhecido com a procedência da repetição de indébito, conforme requerido no item a da f. 385. Expeça-se minuta de requisitório nos moldes do despacho da f. 387, relativo ao valor de custas e despesas processuais, devendo as partes apresentarem eventual oposição no prazo de 3 dias. Considerando que ainda não houve sua ciência formal, a cooperativa requerente deverá, no mesmo prazo, se manifestar também sobre a minuta da f. 393. Não havendo discordância das partes, transmita-se o ofício requisitório do valor de honorários advocatícios a que se refere o despacho da f. 387 bem como o referente à requisição do ressarcimento de custas e despesas processuais. No que concerne ao item c da petição das f. 385-386, preliminarmente comprove a autora, ora exequente, a realização dos alegados depósitos judiciais que pleiteia o levantamento. Caso juntados os documentos necessários, dê-se vista à União para ciência e manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000121-86.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO GERMANO

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

ID 2063655: indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, pois já foi deferido (ID 1556359). A pesquisa encontra-se acostada nos autos (ID 168384).

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 1598853 e ID 1910798), de veículo sem alienação fiduciária (ID 1608364) e de imóveis em nome dos devedores (ID 168384), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-53.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADA: DAISY APARECIDA CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

ID 2079985: indefiro. O pedido não guarda pertinência com o momento processual dos autos.

Tendo em vista a notícia do óbito da devedora (ID 422673), renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-93.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADOS: DESPACHANTE MADUREIRA - EIRELI - ME, EMILENA MADUREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

ID 2064098: indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, pois já foi deferido (ID 1557853). A pesquisa encontra-se acostada nos autos (ID 1608364).

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 1598884 e ID 1910605) e de veículo sem alienação fiduciária (ID 1608364), bem como pesquisa de imóveis em nome dos devedores (ID 1608364), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-95.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGROSYSTEM COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c.c repetição de indébito, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta, em síntese, direito *evidente* em razão de decisão proferida pelo STF (Recurso Extraordinário).

É o breve relatório. DECIDO.

No julgamento do RE574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados quatro meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, ~~de~~ **de** *de* **firo** a antecipação dos efeitos da tutela somente para redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir do ajuizamento da demanda.

Cite-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2017.

FERNANDA CARONE SBORGIA

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000320-11.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ELOISA ELENA SANDIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELOISA ELENA SANDIN - SP357182
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial (processo nº 0006198-02.2016.403.6102), decorrente do inadimplemento de contrato de crédito consignado[1]. A dívida perfaz R\$ 79.943,39, em junho/2016.

A embargante alega, em síntese, que a obrigação tornou-se demasiadamente onerosa em decorrência da cobrança de valores e juros excessivos, que "não correspondem à realidade".

Também afirma que não foi acostada aos autos toda a documentação necessária e que o título executado não é líquido.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e os embargos recebidos sem efeito suspensivo (ID 431789).

Em impugnação, a CEF sustenta inépcia da petição inicial. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (ID 651563).

Constam réplica e pedido de perícia contábil pela embargante (ID 914575). O requerimento foi indeferido (fl. 1009296).

É o relatório. Decido.

A execução encontra-se bem instruída, permitindo ampla defesa da devedora: acompanham a inicial o contrato de crédito consignado e os *demonstrativos de débito* e de *evolução da dívida* (fls. 06/15, autos executivos).

Não há dúvidas sobre as condições financeiras pactuadas, tais como valor emprestado, taxa de juros mensal e anual, número de parcelas, valor da primeira prestação etc.

No mérito, **não assiste razão** à embargante.

Sob todos os pontos em discussão, não se demonstrou qualquer irregularidade de índole formal ou material nos títulos executivos - que não apresentam vício de consentimento ou nulidade.

Os embargos se limitam a invocar a onerosidade excessiva da cobrança, sem especificar sobre quais encargos financeiros repousa a controvérsia.

A resistência da embargante ao pagamento da dívida **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, para concluir que as exigências dos contratos são indevidas.

Neste quadro, nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* do estabelecimento bancário encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os contratos de empréstimo ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a embargante, para concluir que as exigências dos contratos são indevidas.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Não há prova de que houve *excesso de cobrança*, tampouco *capitalização indevida* ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos nos contratos.

De outro lado, a *impontualidade* implica incidência de *Comissão de Permanência*, de conformidade com a *cláusula décima* do contrato bancário (fl. 08-v, autos executivos).

Os *demonstrativos de débito e de evolução da dívida* (fls. 11/15, autos executivos) comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus *devido* pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), **sem cumulações indevidas** [2].

A "*Comissão de Permanência*" [3] - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Também nada há de ilegal na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005).

Por fim, dificuldades financeiras não permitem a aplicação da *teoria da imprevisão*, tendo em vista que o devedor deve se planejar e antever situações que possam lhe prejudicar a capacidade de pagamento das parcelas.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelo embargante pessoa jurídica, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC. . Suspendo a imposição, em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita (ID 431789).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 1 de agosto de 2017.

Peter de Paula Pires

Juiz Federal Substituto

[1] *Contrato de Crédito Consignado nº 240890110001223817*, pactuado em 29/08/2013.

[2] À exceção das despesas de cobrança - que devem ser suportadas pelo devedor, mas não foram exigidas - não foram cobrados juros moratórios, multa, custas ou honorários cumulativamente com a *comissão de permanência*, sobre o valor originário (fls. 11/13 - autos executivos).

[3] Embora prevista no contrato, o banco **não** está cobrando *comissão de permanência* (fl. 14/15, autos executivos)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial (processo nº 0006198-02.2016.403.6102), decorrente do inadimplemento de contrato de crédito consignado^[1]. A dívida perfaz R\$ 79.943,39, em junho/2016.

A embargante alega, em síntese, que a obrigação tornou-se demasiadamente onerosa em decorrência da cobrança de valores e juros excessivos, que "não correspondem à realidade".

Também afirma que não foi acostada aos autos toda a documentação necessária e que o título executado não é líquido.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e os embargos recebidos sem efeito suspensivo (ID 431789).

Em impugnação, a CEF sustenta inépcia da petição inicial. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (ID 651563).

Constam réplica e pedido de perícia contábil pela embargante (ID 914575). O requerimento foi indeferido (fl. 1009296).

É o relatório. Decido.

A execução encontra-se bem instruída, permitindo ampla defesa da devedora: acompanham a inicial o contrato de crédito consignado e os *demonstrativos de débito* e de *evolução da dívida* (fls. 06/15, autos executivos).

Não há dúvidas sobre as condições financeiras pactuadas, tais como valor emprestado, taxa de juros mensal e anual, número de parcelas, valor da primeira prestação etc.

No mérito, **não assiste razão** à embargante.

Sob todos os pontos em discussão, não se demonstrou qualquer irregularidade de índole formal ou material nos títulos executivos - que não apresentam vício de consentimento ou nulidade.

Os embargos se limitam a invocar a onerosidade excessiva da cobrança, sem especificar sobre quais encargos financeiros repousa a controvérsia.

A resistência da embargante ao pagamento da dívida **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, para concluir que as exigências dos contratos são indevidas.

Neste quadro, nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* do estabelecimento bancário encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os contratos de empréstimo ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a embargante, para concluir que as exigências dos contratos são indevidas.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observe, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Não há prova de que houve *excesso de cobrança*, tampouco *capitalização indevida* ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos nos contratos.

De outro lado, a *impontualidade* implica incidência de *Comissão de Permanência*, de conformidade com a *cláusula décima* do contrato bancário (fl. 08-v, autos executivos).

Os *demonstrativos de débito e de evolução da dívida* (fls. 11/15, autos executivos) comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus *devido* pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), **sem cumulações indevidas** [2].

A "*Comissão de Permanência*" [3] - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Também nada há de ilegal na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005).

Por fim, dificuldades financeiras não permitem a aplicação da *teoria da imprevisão*, tendo em vista que o devedor deve se planejar e antever situações que possam lhe prejudicar a capacidade de pagamento das parcelas.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelo embargante pessoa jurídica, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC. . Suspendo a imposição, em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita (ID 431789).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 1 de agosto de 2017.

Peter de Paula Pires

Juiz Federal Substituto

[1] *Contrato de Crédito Consignado nº 240890110001223817*, pactuado em 29/08/2013.

[2] À exceção das despesas de cobrança - que devem ser suportadas pelo devedor, mas não foram exigidas - não foram cobrados juros moratórios, multa, custas ou honorários cumulativamente com a *comissão de permanência*, sobre o valor originário (fls. 11/13 - autos executivos).

[3] Embora prevista no contrato, o banco **não** está cobrando *comissão de permanência* (fl. 14/15, autos executivos)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-67.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANA IRENE SANTAN RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Visto isso, observo que **não há** competência deste Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de **RS 13.000,00 (treze mil reais)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000635-39.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NELSON FRANCISCO TEIXEIRA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente (ID 1959602), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 485, *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2017.

Peter de Paula Pires

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000076-48.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RAFAEL FARIA DE CASTRO - ME, RAFAEL FARIA DE CASTRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO - SP220815
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO - SP220815
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial (PJE 5000162-53.2016.403.6102), decorrente do inadimplemento de contrato de renegociação de dívida [\[1\]](#). A dívida perfaz **R\$ 204.984,79**, em agosto/2016.

Alega-se, em síntese, que a instituição bancária comete inúmeras ilegalidades e abusos, quais sejam: a) capitalização de juros; b) cobrança de IOC e tarifa de contratação; c) possibilidade de escolha unilateral por parte da ré do indexador que melhor atenda aos seus interesses, d) flutuação de taxas; e) cumulação de comissão de permanência com outros encargos que são excludentes (juros contratuais, multas, honorários, correção, etc).

Também sustenta-se que a embargada não disponibilizou cópia do contrato e não informou da cláusula de vencimento antecipado.

Requer-se a revisão judicial do contrato, declarando-se nulas todas as cláusulas contratuais eivadas de abusividade, aplicando-se o CDC, bem como a exibição do contrato.

No despacho ID 576849, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Em impugnação, a CEF requer a rejeição liminar dos embargos. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (ID 648995).

Cópia do contrato juntado pela CEF (ID 649001).

Constam réplica e pedido de perícia contábil pelo embargante (ID 849644). O requerimento foi indeferido (fl. 1006599).

É o relatório. Decido.

Os embargos não devem ser rejeitados liminarmente, pois a demanda apresenta-se compatível com o sistema normativo, em tese.

Ademais, as questões de direito expostas na inicial encontram-se bem deduzidas e estão a merecer exame judicial.

No mérito, **não assiste razão** ao embargante.

O devedor não logrou demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

Não há evidências de que o devedor tenha sido ludibriado pela instituição financeira ou coagido a contratar, nem há indícios de que desconhecia as implicações de sua conduta.

A execução encontra-se bem instruída, permitindo o exercício da ampla defesa: acompanham a inicial, o *contrato de renegociação*, *demonstrativo de débito* e *planilha de evolução da dívida* (ID 249898 e 249897, dos autos executivos), que permitem aferir a legalidade da cobrança.

O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelo devedor: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Os embargos se limitam a invocar, de forma genérica, *onerosidade excessiva*, questionando a incidência de juros e abusividade da cobrança.

A resistência do embargante ao pagamento da dívida **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, para afirmar que as exigências do contrato são indevidas.

Neste quadro, nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o embargante, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observo que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indicio de *capitalização* indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De outro lado, a *impontualidade* implica incidência de *Comissão de Permanência*, de conformidade com a *cláusula décima* do contrato bancário.

O *demonstrativo de débito* e de *evolução da dívida* (ID 249897, dos autos executivos) comprova que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus *devido* pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), **sem cumulações indevidas** [2].

A “*Comissão de Permanência*” [3] - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp n° 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp n° 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp n° 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Não há ilegalidade na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp n° 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). [4]

Do mesmo modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento do executado, que **não honrou** seu compromisso financeiro.

Nada se demonstrou de irregular na cominação da *multa* e *honorários*, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Consigne-se que, diferentemente do alegado pelo embargante, não houve cobrança de *tarifa de contratação* [5].

Dificuldades financeiras também não permitem a aplicação da *teoria da imprevisão*, tendo em vista que o devedor deve se planejar e antever situações que possam lhe prejudicar a capacidade de pagamento das parcelas.

Afastam-se, pois, todas as alegações do embargante a respeito de abusividade de cláusulas contratuais e onerosidade excessiva.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelo embargante, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 1 de agosto de 2017.

Peter de Paula Pires

Juiz Federal Substituto

[1] *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n° 24208369000001347*, pactuado em 13/08/2015

[2] À exceção das despesas de cobrança - que devem ser suportadas pelo devedor, mas não foram exigidas - não foram cobrados juros moratórios, multa, custas ou honorários cumulativamente com a *comissão de permanência*, sobre o valor originário (ID 249897 - autos executivos).

[3] Embora prevista no contrato, o banco **não** está cobrando *comissão de permanência* (ID 249897 - autos executivos).

[4] Não há indícios, contudo, da incidência deste sistema de amortização, por força da renegociação da dívida.

[5] *Cláusula quarta, parágrafo terceiro* do contrato bancário (ID 649001).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000076-48.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RAFAEL FARIA DE CASTRO - ME, RAFAEL FARIA DE CASTRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO - SP220815
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO - SP220815
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial (PJE 5000162-53.2016.403.6102), decorrente do inadimplemento de contrato de renegociação de dívida^[1]. A dívida perfaz **RS 204.984,79**, em agosto/2016.

Alega-se, em síntese, que a instituição bancária comete inúmeras ilegalidades e abusos, quais sejam: a) capitalização de juros; b) cobrança de IOC e tarifa de contratação; c) possibilidade de escolha unilateral por parte da ré do indexador que melhor atenda aos seus interesses, d) flutuação de taxas; e) cumulação de comissão de permanência com outros encargos que são excludentes (juros contratuais, multas, honorários, correção, etc).

Também sustenta-se que a embargada não disponibilizou cópia do contrato e não informou da cláusula de vencimento antecipado.

Requer-se a revisão judicial do contrato, declarando-se nulas todas as cláusulas contratuais eivadas de abusividade, aplicando-se o CDC, bem como a exibição do contrato.

No despacho ID 576849, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Em impugnação, a CEF requer a rejeição liminar dos embargos. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (ID 648995).

Cópia do contrato juntado pela CEF (ID 649001).

Constam réplica e pedido de perícia contábil pelo embargante (ID 849644). O requerimento foi indeferido (fl. 1006599).

É o relatório. Decido.

Os embargos não devem ser rejeitados liminarmente, pois a demanda apresenta-se compatível com o sistema normativo, em tese.

Ademais, as questões de direito expostas na inicial encontram-se bem deduzidas e estão a merecer exame judicial.

No mérito, **não assiste razão** ao embargante.

O devedor não logrou demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

Não há evidências de que o devedor tenha sido ludibriado pela instituição financeira ou coagido a contratar, nem há indícios de que desconhecia as implicações de sua conduta.

A execução encontra-se bem instruída, permitindo o exercício da ampla defesa: acompanham a inicial, o *contrato de renegociação*, *demonstrativo de débito* e *planilha de evolução da dívida* (ID 249898 e 249897, dos autos executivos), que permitem aferir a legalidade da cobrança.

O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelo devedor: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Os embargos se limitam a invocar, de forma genérica, *onerosidade excessiva*, questionando a incidência de juros e abusividade da cobrança.

A resistência do embargante ao pagamento da dívida **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, para afirmar que as exigências do contrato são indevidas.

Neste quadro, nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o embargante, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observo que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indício de *capitalização* indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De outro lado, a *impontualidade* implica incidência de *Comissão de Permanência*, de conformidade com a *cláusula décima* do contrato bancário.

O *demonstrativo de débito* e de *evolução da dívida* (ID 249897, dos autos executivos) comprova que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus *devido* pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), **sem cumulações indevidas** [\[2\]](#).

A "*Comissão de Permanência*" [\[3\]](#) - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Não há ilegalidade na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). [\[4\]](#)

Do mesmo modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento do executado, que **não honrou** seu compromisso financeiro.

Nada se demonstrou de irregular na cominação da *multa* e *honorários*, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Consigne-se que, diferentemente do alegado pelo embargante, não houve cobrança de *tarifa de contratação* [5].

Dificuldades financeiras também não permitem a aplicação da *teoria da imprevisão*, tendo em vista que o devedor deve se planejar e antever situações que possam lhe prejudicar a capacidade de pagamento das parcelas.

Afastam-se, pois, todas as alegações do embargante a respeito de abusividade de cláusulas contratuais e onerosidade excessiva.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelo embargante, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 1 de agosto de 2017.

Peter de Paula Pires

Juiz Federal Substituto

[1] *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24208369000001347*, pactuado em 13/08/2015

[2] À exceção das despesas de cobrança - que devem ser suportadas pelo devedor, mas não foram exigidas - não foram cobrados juros moratórios, multa, custas ou honorários cumulativamente com a *comissão de permanência*, sobre o valor originário (ID 249897 - autos executivos).

[3] Embora prevista no contrato, o banco **não** está cobrando *comissão de permanência* (ID 249897 - autos executivos).

[4] Não há indícios, contudo, da incidência deste sistema de amortização, por força da renegociação da dívida.

[5] *Cláusula quarta, parágrafo terceiro* do contrato bancário (ID 649001).

MONITÓRIA (40) Nº 5000021-97.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383

RÉU: NC EDITORA LTDA

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívida decorrente de inadimplemento de contrato de prestação de serviços de correios (Sedex, encomendas PAC, telegramas, coleta de produtos etc.). O débito perfaz **R\$ 41.519,79** (quarenta e um mil quinhentos e dezenove reais e setenta e nove centavos), em *janeiro/2017*.

Nos embargos (Id 1304944), a ré alega inépcia da petição inicial. No mérito, aduz ausência de comprovação do crédito e da mora.

Réplica da ECT (Id. 1344317).

A ré requereu a produção de prova testemunhal (Id 1384806), que foi indeferida pelo juízo (Id. 1388930).

É o relatório. Decido.

O *procedimento monitorio* mostra-se adequado para a constituição do título judicial quando se fundamenta em elementos materiais que indicam os fatos e a existência da dívida.

Não se exigindo grande formalidade nesta via, considero que os documentos apresentados são hábeis para o ajuizamento da ação monitoria^[1].

No mérito, a pretensão **merece prosperar**.

Observo que os serviços de correios foram prestados à empresa devedora no período compreendido entre **21.08.2015** a **15.10.2015**, conforme contrato (Id. 503829 e 503719), faturas e **demonstrativo de débito**, no montante de **R\$ 41.519,79** (Id. 503721; 503723; 503724; 503725; 503726; 503744; 503745).

Os termos de prestação de serviços, os quais foram autorizados mediante a apresentação do cartão de postagem nº 0071121242, cuja posse é de inteira responsabilidade da embargante^[2], reforçam a tese inicial e merecem ser reconhecidos nestes autos.

Restou demonstrado pelos documentos Id. 503722, 503728 e 50374, que a ECT constituiu a empresa devedora em mora.

A embargante não afirma ter quitado as faturas nem questiona a prestação dos serviços, limitando-se a questões formais.

A este respeito, as alegações são genéricas e não desconstituem o que está sendo exigido pela ECT a título de principal e consectários.

Ademais, tendo ocorrido inadimplência, não se verifica qualquer irregularidade na aplicação da correção monetária, juros e multa, nos termos da *cláusula sétima* do contrato (Id. 503719).

Todos os elementos sugerem que os Correios cobram por serviços efetivamente realizados, sem abuso na apuração da dívida.

Além disto, observo que o contrato encontrava-se vigente no momento da emissão das faturas e não há prova de que a empresa teria sido coagida a contratar.

Também não houve surpresa quanto à emissão dos boletos para pagamento ou quanto às providências para a satisfação do crédito, pois os serviços nunca teriam sido realizados a título gratuito.

Neste quadro, entendo que a embargante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia e não demonstrou qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida ou equívoco na cobrança (valores duplicados, inexistentes ou excessivos).

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão monitoria. **Declaro constituído** o título executivo (art. 702, § 8º, do NCPC). **Extingo o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, *I*, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 1 de agosto de 2017.

Peter de Paula Pires

Juiz Federal Substituto

[1] Contrato de prestação de serviços nº 9912376863 (Id. 503829 e 503719), faturas representativas do crédito, comprovantes de recebimento dos serviços e *demonstrativo de débito* (Id. 503721; 503723; 503724; 503725; 503726; 503744; 503745).

[2] Conforme item 3.6 e seguintes do Termo de condições gerais de prestação de serviços (Id. 503719).

MONITÓRIA (40) Nº 5000021-97.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383

RÉU: NC EDITORA LTDA

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívida decorrente de inadimplemento de contrato de prestação de serviços de correios (Sedex, encomendas PAC, telegramas, coleta de produtos etc.). O débito perfaz **R\$ 41.519,79** (quarenta e um mil quinhentos e dezenove reais e setenta e nove centavos), em *janeiro/2017*.

Nos embargos (Id 1304944), a ré alega inépcia da petição inicial. No mérito, aduz ausência de comprovação do crédito e da mora.

Réplica da ECT (Id. 1344317).

A ré requereu a produção de prova testemunhal (Id 1384806), que foi indeferida pelo juízo (Id. 1388930).

É o relatório. Decido.

O *procedimento monitório* mostra-se adequado para a constituição do título judicial quando se fundamenta em elementos materiais que indicam os fatos e a existência da dívida.

Não se exigindo grande formalidade nesta via, considero que os documentos apresentados são hábeis para o ajuizamento da ação monitória[1].

No mérito, a pretensão **merece prosperar**.

Observo que os serviços de correios foram prestados à empresa devedora no período compreendido entre **21.08.2015** a **15.10.2015**, conforme contrato (Id. 503829 e 503719), faturas e *demonstrativo de débito*, no montante de **R\$ 41.519,79** (Id. 503721; 503723; 503724; 503725; 503726; 503744; 503745).

Os termos de prestação de serviços, os quais foram autorizados mediante a apresentação do cartão de postagem nº 0071121242, cuja posse é de inteira responsabilidade da embargante [2], reforçam a tese inicial e merecem ser reconhecidos nestes autos.

Restou demonstrado pelos documentos Id. 503722, 503728 e 50374, que a ECT constituiu a empresa devedora em mora.

A embargante não afirma ter quitado as faturas nem questiona a prestação dos serviços, limitando-se a questões formais.

A este respeito, as alegações são genéricas e não desconstituem o que está sendo exigido pela ECT a título de principal e consectários.

Ademais, tendo ocorrido inadimplência, não se verifica qualquer irregularidade na aplicação da correção monetária, juros e multa, nos termos da *cláusula sétima* do contrato (Id. 503719).

Todos os elementos sugerem que os Correios cobram por serviços efetivamente realizados, sem abuso na apuração da dívida.

Além disto, observo que o contrato encontrava-se vigente no momento da emissão das faturas e não há prova de que a empresa teria sido coagida a contratar.

Também não houve surpresa quanto à emissão dos boletos para pagamento ou quanto às providências para a satisfação do crédito, pois os serviços nunca teriam sido realizados a título gratuito.

Neste quadro, entendo que a embargante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia e não demonstrou qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida ou equívoco na cobrança (valores duplicados, inexistentes ou excessivos).

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão monitória. **Declaro constituído** o título executivo (art. 702, § 8º, do NCPC). **Extingo o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 1 de agosto de 2017.

Peter de Paula Pires

Juiz Federal Substituto

[\[1\]](#) Contrato de prestação de serviços nº 9912376863 (Id. 503829 e 503719), faturas representativas do crédito, comprovantes de recebimento dos serviços e *demonstrativo de débito* (Id. 503721; 503723; 503724; 503725; 503726; 503744; 503745).

[\[2\]](#) Conforme item 3.6 e seguintes do Termo de condições gerais de prestação de serviços (Id. 503719).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-46.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSIANE DE LIMA LEONEL

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Petição ID 2014782: defiro o requerimento para desconsideração da petição ID 2012712, protocolada por equívoco.

Aguarde-se o prazo para a autora se manifestar (10/08/2017) nos termos do r. despacho ID 1893954.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3368

MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2017 702/1512

0005349-45.2007.403.6102 (2007.61.02.005349-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GUSTAVO ISAMU OHAMA X JOSE CARLOS BRAGA X IRENE BRANCO BRAGA(SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA)

Fl. 273: manifestem-se os devedores, em 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado pela CEF, sob pena de aquiescência tácita. Int.

0005587-30.2008.403.6102 (2008.61.02.005587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE JOSE SOARES E CIA/ LTDA EPP X ALEXANDRE JOSE SOARES(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Atentas ao comando dos artigos 9º (eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico) e seguintes da Resolução PRES/TRF nº 142/2017, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) réu(a/es/as). 3. Iniciado o cumprimento de sentença no formato (definido nos artigos 10 e 11) recém estabelecido, prossiga-se conforme artigos 12 e 13 da referida norma. 4. Int.

0009139-66.2009.403.6102 (2009.61.02.009139-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRESSA CAMILA CASSARO DOS SANTOS X AIRTON CASSARO X ROSALDA DOLORES NEPOMUCENO CASSARO(SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP181792 - JAQUELINE SADALLA ALEM)

Fl. 286: indefiro, pois o pedido já foi deferido à fl. 272, inclusive com ofício requisitório expedido (fl. 277).Int.

0008824-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIETE COSTA GOMES LUCERA

Fls. 132/139: defiro. Determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço da ré Eliete Costa Gomes Lucera. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1ª, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0000992-12.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HAYDEN OLIVERIO(SP099562 - EMERSON OLIVERIO E SP276058 - INAYA RODRIGUES OLIVERIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo réu. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0007912-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRO LUIS RUIVO(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMÃO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Atentas ao comando dos artigos 9º (eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico) e seguintes da Resolução PRES/TRF nº 142/2017, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) réu(a/es/as). 3. Iniciado o cumprimento de sentença no formato (definido nos artigos 10 e 11) recém estabelecido, prossiga-se conforme artigos 12 e 13 da referida norma. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006492-25.2014.403.6102 - SANDRO LUIS RUIVO(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Após, se em termos, desapensem-se estes autos da monitoria nº 00079120220134036102, remetendo-os ao arquivo (findo). 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007627-14.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014975-20.2009.403.6102 (2009.61.02.014975-3)) SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FIATIKOSKI - TRANSPORTE - ME X SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FIATIKOSKI(SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA E SP253514 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Atentas ao comando dos artigos 9º (eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico) e seguintes da Resolução PRES/TRF nº 142/2017, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) réu(a/es/as). 3. Iniciado o cumprimento de sentença no formato (definido nos artigos 10 e 11) recém estabelecido, prossiga-se conforme artigos 12 e 13 da referida norma. 4. Int.

0008060-76.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004233-91.2013.403.6102) PG DOS SANTOS BEBIDAS - ME X PATRICIA GOMES DOS SANTOS(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 98: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

0010066-22.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001758-94.2015.403.6102) LUIZ CARLOS ROCHA CARNEIRO(SP313356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0011414-75.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005065-56.2015.403.6102) CLINICA DE ASSESSORIA MEDICA CAMPOS E MORETTI S/S X FATIMA VALERIA MORETTI CAMPOS X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0003680-39.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005944-63.2015.403.6102) GILBERTO SIDNEI MAGGIONI(SP178014 - FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Fls. 119/126: indefiro. As questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova oral requerida pelo embargante, por desnecessária. Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003867-47.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-79.2012.403.6102) MARCEL DE JESUS MURARI(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do devedor (embargante), para integral cumprimento do despacho de fl. 32, item 3, tendo em vista a tentativa infrutífera de localização do devedor no endereço fornecido (fl. 45, verso). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008238-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SAMARA CARLA HOINACKI - ME X SAMARA CARLA HOINACKI X MICHELE FERNANDA GARCIA CATANIO(SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO)

Fls. 126/141: 1 - com fulcro no artigo 833, inciso X, do CPC, defiro o desbloqueio dos valores R\$ 5.274,20 (cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte centavos) por se tratar de conta poupança (fl. 140)0 Materializado(s) novo(s) bloqueio(s) na conta em questão (Banco Santander, 0516/605023527), fica desde já determinada a imediata liberação. Providencie com urgência. 2 - Tendo em vista que os valores acima já se encontram à disposição deste juízo, concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para que informe em qual instituição bancária pretende seja feita a transferência dos valores, indicando o número da conta e agência. Tal medida se torna necessária, para se evitar a expedição de alvará de levantamento. 3 - Cumprida a determinação do item 2, oficie-se à CEF para a transferência dos valores depositados à fl. 120, para a conta indicada pela executada, comunicando este juízo tão logo seja feita a transferência. 4 - Cumpra-se com urgência. 5 - Tendo em vista a citação das devedoras, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. 6 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 7 - Int.

0008775-21.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS JOAQUIM(SP374683B - VITOR TURCI DE SOUZA)

1. Fl. 83: indefiro o pedido, pois já foi deferida consulta ao sistema INFOJUD à fl. 39, item 3. A pesquisa encontra-se acostada às fls. 44/55.2. Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 52, 75 e 79) e de veículo com interesse pela CEF (fls. 76 e 80), bem como pesquisa de imóveis em nome do devedor (fls. 44/45), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0000501-34.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SJP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO PAULO BOM JESUS SPINDOLA X RUTE BRITO GRAZINA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 109: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line) dos devedores que foram citados, nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do executado João Paulo Bom Jesus Spindola. Com os resultados, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 5) Int.

0001360-50.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIPROCAL DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE CALCADOS LTDA X SAULO EMANUEL FARIA DOS SANTOS X SAULO LOPES DOS SANTOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Com o retorno da carta precatória, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

0004717-38.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista a suspensão do processo deferida a pedido da CEF (fls. 67/68), concedo a ela o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove a distribuição da carta precatória expedida (fls. 64 e 66) ou promova sua devolução em secretaria para cancelamento, providência desde já ordenada à secretaria do juízo, certificando-se. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0005944-63.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X GILBERTO SIDNEI MAGGIONI(SP178014 - FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO)

Fl. 164: expeça(m)-se mandado(s) para intimação do(s) donatário(s) do bem, nos termos do art. 792, 4º, do CPC, no endereço indicado pela UF. Com o retorno do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), vista à UF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

0007623-98.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS NABOR DE TOLEDO

Fl. 74: indefiro, pois o pedido já foi deduzido à fl. 49 e deferido à fl. 50. Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 52 e 71) e de veículo com interesse pela CEF (fls. 53/54 e 72), bem como pesquisa de imóveis em nome dos devedores (fls. 55/68), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0011812-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZA RUTH UVA - ME X LUIZA RUTH UVA

Fl. 64: defiro a penhora dos valores bloqueados na conta de fl. 56 (R\$ 2.918,66 - dois mil, novecentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos e R\$ 613,33 - seiscentos e treze reais e trinta e três centavos), conforme requerido. Providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos referidos valores para conta à disposição do Juízo. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intime-se a devedora, por carta AR, da penhora efetivada. Não sendo oferecida qualquer impugnação, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela autora independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo. Int.

0003312-30.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X MELCHIOR APARECIDO DE SOUZA - ME X MELCHIOR APARECIDO DE SOUZA

1. Fls. 83/84: indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, pois já foi deferido à fl. 54, item 3. A pesquisa encontra-se acostada às fls. 61/71.2. Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 56/57 e 76/77) e de veículo com interesse pela CEF (fls. 58/59 e 78), bem como pesquisa de imóveis em nome dos devedores (fls. 61/71), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0006198-02.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELOISA ELENA SANDIN(SP357182 - ELOISA ELENA SANDIN)

1. Fls. 60/61: indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, pois já foi deferido à fl. 50, item 3. A pesquisa encontra-se acostada à fl. 55.2. Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 52 e 58) e de veículo sem alienação fiduciária (fl. 54), bem como pesquisa de imóveis em nome da devedora (fl. 55), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005785-23.2015.403.6102 - EUNICE MARIA DA SILVA(SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA E SP251801 - EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 122/123, 141/143 e da certidão de fl. 146.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0001043-18.2016.403.6102 - JOSE MARIO FERREIRA(PR076235 - ROSELAINÉ BARROSO FERREIRA) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM JABOTICABAL - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 114/115, 116 e da certidão de fl. 121.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0012116-84.2016.403.6102 - HIDRA-SERT CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP356729 - JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1 - Fls. 80/88: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões. 2 - Após, remetam-se os autos ao MPF. 3 - Com olhos voltados ao disposto nos artigos 4º e 6º do CPC, tenho por bem aplicar, desde logo, o comando da Resolução PRES/TRF nº 142/2017, exortando o apelante a, nos moldes do art. 3º e parágrafos, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, já habilitado para tanto. 4 - Materializada a providência, prossiga-se conforme art. 4º e seguintes da referida norma. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003161-84.2004.403.6102 (2004.61.02.003161-6) - CICERO JOSE DA SILVA X JOSINA SANTINA DA SILVA(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 185/187: vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aquiescência tácita ao pedido de desistência deduzido pelos requerentes. Havendo aquiescência expressa, ou no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004973-64.2004.403.6102 (2004.61.02.004973-6) - CICERO JOSE DA SILVA X JOSINA SANTINA DA SILVA(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X CICERO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 226/228: vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aquiescência tácita ao pedido de desistência deduzido pelo exequente. Havendo aquiescência expressa, ou no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0008795-56.2007.403.6102 (2007.61.02.008795-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008794-71.2007.403.6102 (2007.61.02.008794-5)) JOSE CARLOS MIGLIARES(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI E SP329610 - MARCELY MIANI E SP238058 - FABIO HENRIQUE ROVATTI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X JOSE CARLOS MIGLIARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL. 397: Fls. 394/395: tendo em vista o silêncio do patrono do credor, intime-se o exequente, por carta AR, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição da CEF de fl. 393, sob pena de aquiescência tácita. Havendo aquiescência expressa, ou no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FL. 400: Fls. 398/399: defiro a suspensão, pelo prazo requerido. Publiquem-se este e o despacho de fl. 397.

0005038-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIS REGINA DE MOURA FERREIRA X MARIA FERREIRA MENDES X PRISCILA CRISTINA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIS REGINA DE MOURA FERREIRA

Fl. 149: indefiro, pois o juízo deprecado solicitou a complementação da diligência de oficial de justiça (fl. 146) e a CEF ficou-se inerte. A guia de fl. 139 é suficiente para apenas um devedor e no processo são três (fl. 145, verso). Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha as custas faltantes. Após, providencie-se o reenvio da carta precatória ao juízo deprecado para que possa ser cumprida. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0001705-55.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO GIOVANNETTI X MARIA MIQUELINA DE SOUSA GIOVANETTI(SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GIOVANNETTI

DESPACHO DE FL. 200:Fl. 199: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) O pedido de desistência em relação ao corrêu Paulo Sérgio Constâncio será apreciado oportunamente. 5) Int. DESPACHO DE FL. 218: Fls. 209/217: 1 - com fulcro no artigo 833, inciso X, do CPC, defiro o desbloqueio dos valores R\$ 2.233,57 (dois mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 76,45 (setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), por se tratarem de contas poupança (fls. 215/216) e R\$ 134,97 (cento e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), por se tratar de valor irrisório, que em nada contribuirá para o deslinde da demanda. Materializado(s) novo(s) bloqueio(s) nas contas em questão (Banco Bradesco, ag. 2763, conta 17709-1 e ag. 2763, conta 164-3), fica desde já determinada a imediata liberação. Providencie com urgência. 2 - Tendo em vista a inexistência de dinheiro penhorável (fls. 201/203218), de veículo em nome dos devedores (fl. 204), e de pesquisa de imóveis em nome dos devedores (fls. 205/208), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Publiquem-se este e o despacho de fl. 200.

0009646-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRO PRONI LACERDA X ANA LUCIA APARECIDA DE CAMPOS(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI E SP118216 - JOSE ABRAO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO PRONI LACERDA

1) Fls. 127/139: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intimem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 38.322,14 (trinta e oito mil, trezentos e vinte e dois reais e catorze centavos), posicionado para julho de 2017, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os devedores, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 3) Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à autora, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 5) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 6) Int.

0001409-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO VALDECIR ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO VALDECIR ROCHA

Fl. 135: antes de ser apreciado o pedido, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos certidão de matrícula atualizada do bem. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0005622-14.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JULIANO JANDREY(SP252280 - ROBSON MACHADO MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO JANDREY

DESPACHO DE FLS. 129:Fls. 109/110: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) O pedido de desistência em relação ao corréu Paulo Sérgio Constâncio será apreciado oportunamente. 5) Int. DESPACHO DE FLS. 151:Fls. 135/150: 1 - com fulcro no artigo 833, inciso IV, do CPC, defiro o desbloqueio do valor R\$ 3.189,32 (três mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos) por se tratar de conta salário (fls. 142/148). Materializado(s) novo(s) bloqueio(s) na conta em questão (Banco Bradesco, ag. 6638, conta 1315-3), fica desde já determinada a imediata liberação. Providencie com urgência. 2 - Tendo em vista a inexistência de dinheiro penhorável (fls. 131 e 151), de veículo (fl. 133), e de imóveis em nome do devedor (fl. 134), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Publiquem-se este e o despacho de fl. 129.

0006011-62.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP251470 - DANIEL CORREA) X ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI

1) Fls. 150/154: vista à CEF do retorno da carta precatória com parcial cumprimento, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para a certidão de fl. 153, verso.Int.

0006458-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X VERA LUCIA DE FREITAS DA CRUZ(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DE FREITAS DA CRUZ

Fl. 86: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

0007864-09.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL DONIZETE FARIA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA E SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DONIZETE FARIA

1) Fls. 116/148: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 59.287,26 (cinquenta e nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos), posicionado para julho de 2017, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 4) Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 5) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 6) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 7) Int.

0005418-96.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000502-19.2015.403.6102) SB FITNESS EIRELI - ME X SEVERO BENASSI(SP355920A - DEBORA CAMILO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SB FITNESS EIRELI - ME

Fl. 145: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

0005683-98.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008775-21.2014.403.6102) ANDRE LUIS JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS JOAQUIM

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do devedor, para integral cumprimento do despacho de fl. 63, tendo em vista a certidão de fl. 72. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0007625-68.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARCIO FERNANDO ZOVICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO FERNANDO ZOVICO

...Não sendo oferecida qualquer impugnação, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela autora independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.

Expediente Nº 3372

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014303-80.2007.403.6102 (2007.61.02.014303-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALTER LINO JUNIOR X ADRIANA MACHADO LINO

Designação de Leilões nos moldes do Edital que segue: A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LESLEY GASPARINI, JUÍZA FEDERAL CONSULTORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, NA FORMA DA LEI,ETC. FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento e interessar possa, que nas Varas Federais abaixo indicadas (integrantes do sistema de leilão conjunto a que se refere a Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, com a alteração prevista na Resolução nº 340, de 30 de julho de 2008, todas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), processam-se os feitos ao final relacionados, bem como que foram designados os dias 28 de AGOSTO de 2017, às 11h, para a realização de 1º leilão, ocasião em que os lotes de bens oferecidos em cada qual dos mencionados processos somente poderão ser arrematados por valor superior ao de sua avaliação, e 11 de SETEMBRO de 2017, também às 11h, para a realização de eventual 2º Leilão, ocasião em que se fará a venda pelo maior lance oferecido, observados os valores mínimos determinados para cada lote de bens. Todas as hastas ocorrerão nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, nesta cidade de São Paulo, em sessão que será apregoada pelo(a) Leiloeiro(a) Oficial, Sr(a). MARCOS ROBERTO TORRES, credenciado(a) nos termos da referida Resolução, junto ao auditório do edifício, nos horários supra indicados, em conformidade ao que segue: 1) Os interessados na arrematação dos bens deverão cadastrar-se, antecipadamente, via e-mail, junto à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo (cehas_sp@jfsp.jus.br) ou, pessoalmente, com uma hora de antecedência, no local do certame. Em ambas as hipóteses, os lançadores deverão apresentar no dia designado para hasta, documento original de identificação pessoal e, nos casos de parcelamento do pagamento da arrematação, comprovante de residência. 1.1) Tratando-se de pessoa jurídica, deverão ser encaminhados os seguintes dados: nome e endereço completo da sede da empresa interessada, número de inscrição no CNPJ/MF, além de telefone e endereço eletrônico (e-mail) para contato. No dia designado para a realização da hasta, deverá ser apresentada cópia autenticada de seus atos constitutivos (contrato social, ata de assembleia, etc.). Se a empresa estiver representada por sócio, este deverá apresentar documento de identidade e comprovar capacidade para contrair obrigações em nome da sociedade. 1.1.1) Tratando-se de representação por meio de preposto, além do documento de identidade deste, deverá ser apresentada, em via original, procuração com poderes específicos para arrematação de bens em nome da sociedade, inclusive, para obrigar a sociedade em caso de parcelamento de lance, na forma prevista neste Edital. 1.1.2) Em caso de arrematação, a cópia dos atos constitutivos e procuração, se houver, ficarão retidas para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. Assim, havendo interesse em mais de um lote, deverão ser providenciadas cópias suficientes. 1.2) Não poderão ser arrematantes: a) as pessoas definidas no artigo 890 do Código de Processo Civil, inciso I, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; inciso II, quanto aos bens confiados à sua administração e para alienação; inciso III, quando lotados ou atuarem perante a Justiça Federal da Terceira Região; além dos previstos nos incisos IV e V, do mesmo artigo. b) o executado, em relação aos bens que foram objeto de constrição judicial em seu próprio processo; c) os sócios das pessoas jurídicas executadas, incluídos ou não no pólo passivo do respectivo processo; d) os advogados, que patrocinem ou já tenham patrocinado interesse do executado ou do exequente (previsto no art. 890, inciso VI) no processo em que penhorados os bens oferecidos em hasta pública, ainda que compareça como mandatário de terceiro estranho àquela relação jurídica; e) as pessoas físicas ou jurídicas que sofrerem as penalidades previstas no item 10 do presente Edital. 2) Os bens alcançados pelo presente Edital, estando em mãos dos depositários respectivos, poderão ser com eles vistos. 2.1) Ficará a cargo da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, na pessoa da Consultora Presidente, fornecer autorização para exibição dos bens penhorados aos leiloeiros judiciais e interessados, visando a maior divulgação possível daqueles. 2.2) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem e transporte daqueles arrematados. 2.3) Não obstante os ônus especificados quando da descrição dos lotes correspondentes aos bens objeto do presente Edital, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública, assim como os recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como aquele incidente em caso

de transmissão de propriedade (ITBI). Eventuais débitos condominiais incidentes sobre bens imóveis leiloados deverão ser arcados pelos arrematantes, considerada a natureza propter rem de tais obrigações (artigo 1.345 do Código Civil), ficando os arrematantes desde já advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo, para apuração da existência de eventuais débitos. 3) Os bens serão anunciados, informando-se as condições em que se encontram, os valores da avaliação, do lance mínimo e forma de pagamento. 3.1) Serão admitidos os lances apresentados na própria hasta, de viva voz ou por meio de proposta escrita, logo após a anúncio do lote. 3.2) Na primeira praça, o lance dar-se-á por preço superior ao valor da avaliação. A partir do segundo leilão, em havendo, o lance não poderá ser inferior ao valor mínimo estabelecido neste Edital. 3.3) Após o pregão do lote e em não ocorrendo a sua arrematação integral, e havendo interesse de eventual licitante, o lote poderá ser desmembrado e os itens alienados separadamente em hasta pública, nas mesmas condições previstas neste Edital. 3.3.1) Em sendo possível, admitir-se-á ainda a divisão de um único item, observado como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do todo. Neste caso, após a declaração do lance vencedor, havendo interesse de outros licitantes e suficiência de bens remanescentes, permitir-se-á o início de nova disputa, observando-se, desta feita, como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do saldo apurado pela subtração da(s) arrematação(ões) anterior(es) do total originariamente ofertado. 3.3.2) Verificado o interesse de dois ou mais licitantes para um mesmo item do lote, este terá preferência na abertura da disputa, ainda que um dos licitantes demonstre interesse na aquisição de um maior número de itens daquele mesmo lote. 3.3.3) Tratando-se da subdivisão de um item, terá preferência o arrematante que declarar interesse na aquisição da maior quantidade, prosseguindo-se na forma do item 3.3.1 acima. 3.4) O lance de arrematação de lote integral prefere ao lance para arrematação de item individual, o de arrematação integral do item individual prefere ao de arrematação parcial daquele mesmo item. 3.5) Na arrematação de coisa comum, será observada a preferência prevista no art. 892, 2º e também do art. 843, 1º, ambos do Código de Processo Civil. 3.6) Tratando-se de produtos controlados, o licitante deverá apresentar, no ato do acerto de contas do leilão, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados. 3.6.1) Os documentos necessários deverão ser apresentados em cópia autenticada, que ficará retida para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. 3.7) Na eventualidade de ser frustrada, na própria sessão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação por aquele valor. 3.8) Nos termos do art. 892, 1º, do Código de Processo Civil, o exequente, se vier a arrematar os bens e for o único credor não estará obrigado a exibir o preço da arrematação, sendo o lance oferecido por conta e benefício de parte de seu crédito, observado quanto às execuções que tramitarem sob o rito da Lei 5.741, de 1º de dezembro de 1971, o disposto no art. 6º, caput. Nesse caso, o arrematante deverá apresentar o valor atualizado do débito ao Juízo competente no prazo de 3 (três) dias (892, 1º, do Código de Processo Civil), bem como que deverá depositar em conta judicial, neste mesmo prazo, eventual diferença, caso o valor da arrematação exceda ao seu crédito, sob pena de ser desfeita a arrematação, ficando também ciente de que poderá vir a ser obrigado a exibir o preço da arrematação, nos casos previstos no artigo 908 caput e 2º, do Código de Processo Civil. 4) Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogar-se-ão sobre o preço da arrematação. 5) A arrematação será concretizada com a assinatura do Auto de Arrematação e pelo pagamento imediato do preço pelo arrematante, à vista ou da primeira parcela, nos casos de parcelamento. 5.1) O Auto de Arrematação será expedido em 3 (três) vias originais e será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante e pelo Juiz Federal que presidir o certame. A primeira via será entregue ao arrematante, para os procedimentos do item 11. A segunda via será enviada à Vara em que está tramitando o processo, para ciência e as providências necessárias, no que se refere à transmissão do bem. A terceira e última via será arquivada na Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. 6) Parcelamento administrativo previsto pelo artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, com nova redação dada pela Lei 9.528/97: faculta-se ao arrematante, nos processos de execução fiscal onde figuram como credores a Fazenda Nacional ou o INSS, requerer o parcelamento do valor da arrematação, observadas as seguintes condições: 6.1) Será admitido o pagamento parcelado para arrematações de no mínimo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitado ao valor do débito atualizado, mediante o depósito de 20% (vinte por cento) do preço no ato da arrematação, e seu saldo em até 59 (cinquenta e nove) vezes (parcela mínima R\$ 1.000,00 (um mil reais)). 6.2) Se o valor da arrematação superar o valor do débito atualizado, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, o saldo excedente, bem como o valor da primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da dívida. 6.3) O(s) depósito(s) inicial(is) acima mencionado(s) será(ão) efetuado(s) pelo arrematante na agência 2527 - CEF - Justiça Federal, em uma única parcela e à vista. 6.4) O pedido de parcelamento será recebido pela Central de Hastas Públicas Unificadas, - CEHAS, que o encaminhará para a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região para a instrução do processo administrativo e remessa dos respectivos autos à unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente. 6.5) A expedição da Carta de Arrematação ou ordem/mandado de entrega do bem independe da homologação do parcelamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente, pois o requerimento de parcelamento é devidamente formalizado logo após a arrematação. 6.6) Após devidamente intimado pela Procuradoria, o arrematante deverá dirigir-se à unidade competente para a assinatura do Termo de Parcelamento, promovendo os atos necessários ao aperfeiçoamento do parcelamento administrativo, a fim de que os pagamentos relativos às demais parcelas sejam realizados junto ao exequente. 6.7) O exequente será credor do arrematante, o que deverá constar do auto de arrematação. No caso dos bens imóveis, constituir-se-á, em garantia do débito, a hipoteca do bem arrematado. 6.8) As prestações de pagamento às quais se obrigará o arrematante serão mensais e sucessivas, com o vencimento todos os últimos dias úteis de cada mês, sendo a primeira no mês de assinatura do Termo de Parcelamento, a ser firmado pelo arrematante junto à unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente (Ordem de Serviço PRFN 3ª Região nº 004, de 16 de dezembro de 2009). 6.9) As prestações mensais serão reajustadas por meio da aplicação da taxa SELIC acumulada entre a data da arrematação e o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento (Ordem de Serviço PRFN 3ª Região nº 004, de 16 de dezembro de 2009). 7) Constará do auto de arrematação que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), nos termos do parágrafo 6º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, inscrevendo-se, o arrematante, na Dívida Ativa da União. 8) Parcelamento previsto pelo artigo 895 do CPC: eventuais interessados na aquisição parcelada deverão apresentar suas propostas, via setor de protocolo, diretamente à Vara em que tramita o processo, cuja apreciação ficará a cargo do Juiz do processo, bem como a definição prévia do prazo, modalidade e condições de pagamento do saldo a ser parcelado. 8.1) Para o aperfeiçoamento da arrematação, deverão ser observados o art. 895, incisos I, II, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o lance não poderá ser inferior ao valor da avaliação e que a primeira parcela será depositada por ocasião do certame e corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do preço. 8.2) Havendo, na data do certame, lance superior ao apresentado na

proposta, esta fica automaticamente revogada, sendo vedada a apresentação de outra proposta pelo art. 895 do CPC, por qualquer dos arrematantes. Será permitida, entretanto, a participação do proponente em igualdade de condições, nos demais termos previstos neste Edital.

9) O arrematante pagará, no ato do acerto de contas da hasta pública, o valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2), as custas devidas nos termos da Lei de Custas Judiciais, além da comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação. 9.1) O pagamento do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2) deverá ser realizado, obrigatoriamente, em dinheiro ou TED Judicial. Para os processos promovidos pela Caixa Econômica Federal, Conselhos Regionais Profissionais, ações de natureza criminal e outros lotes identificados neste edital, o arrematante poderá efetuar este pagamento também por meio de cheque de sua titularidade. 9.2) As custas da arrematação serão depositadas em Juízo e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites previstos pela Tabela de Custas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em dinheiro, cheque do arrematante ou TED Judicial. 9.3) A comissão será paga diretamente ao leiloeiro, em dinheiro ou cheque do arrematante, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. 9.4) Para a hipótese de pagamento por meio de TED Judicial, seja do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento ou ainda de eventual valor excedente, o arrematante terá o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para realizar a referida transação bancária, sendo que nesse caso a Central de Hastas Públicas Unificadas reterá as 3 (três) vias do auto de arrematação até a comprovação do pagamento. 9.5) Caso o pagamento não seja realizado no prazo estipulado no item 9.4 a arrematação será cancelada e o arrematante sujeitar-se-á à penalidade estabelecida no item 10 do presente Edital. 10) Ressalvados os casos previstos em lei, aquele que desistir ou não efetivar o pagamento da arrematação na forma prevista neste Edital, estará automaticamente impedido de participar de outras hastas públicas da Justiça Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie. 10.1) A mesma penalidade será aplicada para: a) as pessoas físicas ou jurídicas que, elencadas no item 1.2, alíneas a, b, c, d, e e deste Edital, arrematarem em leilão promovido pela Central de Hastas Públicas Unificadas; b) aqueles que deixaram de cumprir suas obrigações em hastas anteriores; c) as pessoas físicas ou jurídicas que, incluídas no pólo ativo, passivo ou na qualidade de arrematantes, criaram embaraços em processo de quaisquer das Varas Federais da Terceira Região; d) aqueles que, por qualquer meio ou forma, provocarem tumulto ou embaraço ao regular desenvolvimento da sessão de leilão; e) aqueles que fraudarem, ou mesmo tentarem fraudar, a arrematação, seja por conluio com o próprio executado ou por acerto de lance antes ou durante o leilão, independente da responsabilidade criminal que venha a ser apurada. 11) O arrematante deverá comparecer pessoalmente à Vara em que tramita o processo, após 15 (quinze) dias da data do leilão, apresentando sua via do Auto de Arrematação, para verificar o procedimento para a expedição da ordem/mandado de entrega do bem/carta de arrematação. 11.1) Deverá apresentar também o comprovante de requerimento do parcelamento administrativo devidamente protocolado, se o caso. 12) A oposição de embargos do executado, ou ação autônoma de que trata o 4º do art. 903, CPC, ou o pagamento da dívida após a arrematação, por parte do executado (devedor), não implicará na nulidade da arrematação, nos termos do Código Processual Civil. 13) Aos participantes da hasta pública, é defeso alegar desconhecimento das cláusulas deste Edital, para se eximirem das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma do artigo 358, do Código Penal Brasileiro. 14) Na forma do artigo 889, inciso V, do Código de Processo Civil, ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. 15) Ficam intimadas as partes por intermédio deste Edital, caso não o sejam por meio de qualquer outra forma legalmente estabelecida (Artigo 889, caput, do CPC). 16) Não serão levados à hasta os bens cuja suspensão da alienação seja comunicada pelo juiz do processo, por escrito, até às 16 horas do dia anterior ao evento. 17) Fica ressalvado o direito a correção de eventuais erros de digitação dos lotes levados a hasta pública, salvo se desta resultar modificação significativa na descrição dos bens cabendo, neste último caso, a publicação do competente Edital de Retificação. 18) Não será permitido entrar no auditório durante a realização do leilão com trajes em desconformidade com o decoro forense, tais como, shorts, bermudas e bonés. 19) A sessão do leilão não poderá ser filmada, gravada ou fotografada por particulares sem prévia autorização da Presidente da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas. 20) Os casos omissos deste Edital serão apreciados e decididos pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, não se constituindo em impedimento para a realização do certame, causa para desfazimento da arrematação ou implicando, de plano, na anulação do presente Edital. Em virtude disto, é expedido o presente Edital, observados os prazos legalmente estabelecidos, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro. O presente deverá ser afixado no átrio dos Fóruns integrantes da hasta pública unificada e publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LESLEY GASPARINI - JUÍZA FEDERAL - PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS

UNIFICADAS. LOTE 152 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0014303-80.2007.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X VALTER LINO JUNIOR e ADRIANA MACHADO LINO Localização do lote: Rua Fioravante Ângelo nº 852 - Independência - Ribeirão Preto/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: Fração ideal correspondente a 1/32 correspondente a unidade 33B (apartamento) do seguinte imóvel: Um terreno urbano, situado nesta cidade, com as seguintes medidas e confrontações: principia em um ponto denominado em mapa (planta) de nº B, ponto este localizado junto ao alinhamento predial da Rua Antônio Ribeiro Resende, lado ímpar da numeração municipal, e na confrontação com terras do desmembramento Gleba 2, daí, segue pelo referido alinhamento predial da Rua Antonio Ribeiro Resende (lado ímpar) no rumo de NW 86 15 51 SE, numa distância de 26,98 metros até o ponto de nº 08, ponto este localizado ainda no referido alinhamento predial da Rua Antonio Ribeiro Resende (lado ímpar) e na confrontação de terras de propriedade de Thomaz Cicillini, daí deflete à direita, segue na confrontação de terras de propriedade de Thomaz Cicillini no rumo de NW 28 28 22 SE, numa distância de 49,77 metros, até o ponto de nº 09, ponto este localizado ainda na confrontação de terras de propriedade de Thomaz Cicillini e com terras da Gleba D, daí segue na confrontação de terras da referida Gleba D, no rumo de NE 58 39 38 SW, numa distância de 30,23 metros até o ponto D, ponto este localizado ainda na confrontação de terras da Gleba D, e com terras do já referido desmembramento Gleba 2, daí, deflete ainda à direita, segue ainda na confrontação de terras, Gleba 2, no rumo de SE 31 30 22 NW, numa distância de 50,845 metros até o ponto C, ponto este localizado ainda na confrontação de terras da referida Gleba 2, daí, deflete à direita, segue ainda a mesma confrontação no rumo de SW 03 44 09 NE, numa distância de 17,542 metros até o ponto B, ponto este onde teve início e finda a presente descrição perimétrica, com uma área total de 1.843,340m. Cadastro na Prefeitura Municipal Local sob nº 190.098. Inscrito na Matrícula 93.781 do 1º CRI de Ribeirão Preto/SP, onde se encontra melhor descrito caracterizado. Obs.: Consta hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal - CEF que cedeu à União que cedeu à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Valor de avaliação: R\$ 180.000,00 (Cento e oitenta mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 108.000,00 (Cento e oito mil reais). LOTE 171 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0000782-

24.2014.403.6102Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão PretoPartes: EMGEA - EMPRESA GESTODA DE ATIVOS X NELSON ORFANO CAETANO e MARIA LUCIA GONÇALVES CAETANOLocalização do lote: Rua Arnaldo Victaliano nº 881, bloco 10, apto 22-A - Ribeirão Preto/SPDescrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus:O imóvel matriculado no 2º CRI sob nº 38.637, assim descrito: O apartamento nº 22-A, situado no 2º andar ou 1º pavimento, do Bloco 10, Ala A, do Residencial Boa Vista, nesta cidade à Rua Arnaldo Victaliano nº 881, com a área útil de construção de 76,1225m, área comum no edifício bloco de 16,9473m, área comum nos módulos de box de comércio varejista e sanitário coletivo de 0,5508m, totalizando assim 93,6206m de construção, correspondendo a uma fração ideal de terreno de 84,4792m, equivalentes a 0,4167% do terreno e com a taxa de participação condominial de 0,4167%, cabendo-lhe ainda uma vaga para estacionamento de veículo e moto, as vagas nº 25 e 26 (para motos), permanecerão comuns aos condôminos do edifício bloco, confrontando pela frente com área de estacionamento e área livre que separa do corpo da frente, hall social e caixa de escadas, pelo lado direito de quem do conjunto olha para a Rua Arnaldo Victaliano, com unidade nº 21-A, pelo lado esquerdo, com a unidade nº 21-B, Alta B, e pelos fundos com área verde e recuo da divisa com Cozac Engenharia e Construções Ltda., cadastrado sob nº 154.719/85, na Prefeitura Municipal local.Obs. 1: Existe servidão de passagem de rede de água e esgoto, a favor de Cozau Engenharia e Construções Ltda. (Av.1).Obs. 2: Consta hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.Valor de avaliação: R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais)Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais).LOTE 188Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0011965-02.2008.403.6102Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão PretoPartes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAIVA COM/ DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA EPP, MARIA APARECIDA SANCHESPAIVA e ODMIR PAIVALocalização do lote: Rua Barretos, lado ímpar, lote 06, quadra 167 - Ribeirão Preto/SPDescrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus:01 terreno situado nesta cidade, à Rua Barretos, do lado ímpar, constituído pelo lote nº 06 da quadra 167, da Vila Elisa, medindo 10,00 metros na frente e nos fundos, por 34,00 metros de ambos os lados, totalizando a área de 340m, entre a Avenida América do Sul, Rua Colômbia e nos fundos Rua Tambauí, confrontando do lado direito com o lote nº 05, de propriedade de Dirceu Allegro e outros, do lado esquerdo com o lote nº 07, de propriedade de Dirceu Allegro e outros, do lado esquerdo com o lote nº 07, de propriedade de Quintino Facci e nos fundos com Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, distando 50,00 metros da Avenida do Sul, cadastrado sob número 75.752 na Prefeitura Municipal local, objeto da matrícula 35.602 do 2º CRI local, de propriedade de Maria Aparecida Sanches Paiva e Odmir Paiva.Obs.: Conforme descrição da matrícula, constatação no endereço do imóvel penhorado e consulta ao setor de Topografia da Prefeitura Municipal local, o terreno penhorado está localizado no lado ímpar da numeração da Rua Barretos (frente do imóvel), entre as ruas América do sul e Colômbia, em quarteirão sem saída. O último lote construído na numeração ímpar do quarteirão onde se situa o imóvel é o prédio número 959 (correspondente ao lote 03, da quadra onde se situa o terreno penhorado). Assim sendo, o lote 06 está situado a 50 metros da Rua América do Sul, em direção à Rua Colômbia, em quarteirão sem saída pela Rua Colômbia e com fundos para a linha do trem.Obs. 1: Embargos à Execução nº 0010009-77.2010.403.6102 no TRF da 3ª Região.Obs. 2: Consta arrolamento do imóvel (Delegacia da Receita Federal).Valor de avaliação: R\$ 100.000,00 (Cem mil reais)Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais).

0011965-02.2008.403.6102 (2008.61.02.011965-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAIVA COM/ DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA EPP X MARIA APARECIDA SANCHES PAIVA X ODMIR PAIVA(SP166005 - ANTONIO PARRA ALARCON JUNIOR E SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA)

Designação de Leilões nos moldes do Edital que segue: A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LESLEY GASPARINI, JUÍZA FEDERAL CONSULTORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, NA FORMA DA LEI,ETC. FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento e interessar possa, que nas Varas Federais abaixo indicadas (integrantes do sistema de leilão conjunto a que se refere a Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, com a alteração prevista na Resolução nº 340, de 30 de julho de 2008, todas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), processam-se os feitos ao final relacionados, bem como que foram designados os dias 28 de AGOSTO de 2017, às 11h, para a realização de 1º leilão, ocasião em que os lotes de bens oferecidos em cada qual dos mencionados processos somente poderão ser arrematados por valor superior ao de sua avaliação, e 11 de SETEMBRO de 2017, também às 11h, para a realização de eventual 2º Leilão, ocasião em que se fará a venda pelo maior lance oferecido, observados os valores mínimos determinados para cada lote de bens. Todas as hastas ocorrerão nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, nesta cidade de São Paulo, em sessão que será apregoada pelo(a) Leiloeiro(a) Oficial, Sr(a). MARCOS ROBERTO TORRES, credenciado(a) nos termos da referida Resolução, junto ao auditório do edifício, nos horários supra indicados, em conformidade ao que segue: 1) Os interessados na arrematação dos bens deverão cadastrar-se, antecipadamente, via e-mail, junto à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo (cehas_sp@jfsp.jus.br) ou, pessoalmente, com uma hora de antecedência, no local do certame. Em ambas as hipóteses, os lançadores deverão apresentar no dia designado para hasta, documento original de identificação pessoal e, nos casos de parcelamento do pagamento da arrematação, comprovante de residência. 1.1) Tratando-se de pessoa jurídica, deverão ser encaminhados os seguintes dados: nome e endereço completo da sede da empresa interessada, número de inscrição no CNPJ/MF, além de telefone e endereço eletrônico (e-mail) para contato. No dia designado para a realização da hasta, deverá ser apresentada cópia autenticada de seus atos constitutivos (contrato social, ata de assembleia, etc.). Se a empresa estiver representada por sócio, este deverá apresentar documento de identidade e comprovar capacidade para contrair obrigações em nome da sociedade. 1.1.1) Tratando-se de representação por meio de preposto, além do documento de identidade deste, deverá ser apresentada, em via original, procuração com poderes específicos para arrematação de bens em nome da sociedade, inclusive, para obrigar a sociedade em caso de parcelamento de lance, na forma prevista neste Edital. 1.1.2) Em caso de arrematação, a cópia dos atos constitutivos e procuração, se houver, ficarão retidas para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. Assim, havendo interesse em mais de um lote, deverão ser providenciadas cópias suficientes. 1.2) Não poderão ser arrematantes: a) as pessoas definidas no artigo 890 do Código de Processo Civil, inciso I, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; inciso II, quanto aos bens confiados à sua administração e para alienação; inciso III, quando lotados ou atuarem perante a Justiça Federal da Terceira Região; além dos previstos nos incisos IV e V, do mesmo artigo. b) o executado, em relação aos bens que foram objeto de constrição judicial em seu próprio processo; c) os sócios das pessoas jurídicas executadas, incluídos ou não no pólo passivo do respectivo processo; d) os

advogados, que patrocinem ou já tenham patrocinado interesse do executado ou do exequente (previsto no art. 890, inciso VI) no processo em que penhorados os bens oferecidos em hasta pública, ainda que compareça como mandatário de terceiro estranho àquela relação jurídica; e) as pessoas físicas ou jurídicas que sofrerem as penalidades previstas no item 10 do presente Edital. 2) Os bens alcançados pelo presente Edital, estando em mãos dos depositários respectivos, poderão ser com eles vistos. 2.1) Ficará a cargo da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, na pessoa da Consultora Presidente, fornecer autorização para exibição dos bens penhorados aos leiloeiros judiciais e interessados, visando a maior divulgação possível daqueles. 2.2) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem e transporte daqueles arrematados. 2.3) Não obstante os ônus especificados quando da descrição dos lotes correspondentes aos bens objeto do presente Edital, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública, assim como os recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como aquele incidente em caso de transmissão de propriedade (ITBI). Eventuais débitos condominiais incidentes sobre bens imóveis leiloados deverão ser arcados pelos arrematantes, considerada a natureza propter rem de tais obrigações (artigo 1.345 do Código Civil), ficando os arrematantes desde já advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo, para apuração da existência de eventuais débitos. 3) Os bens serão anunciados, informando-se as condições em que se encontram, os valores da avaliação, do lance mínimo e forma de pagamento. 3.1) Serão admitidos os lances apresentados na própria hasta, de viva voz ou por meio de proposta escrita, logo após a anúncio do lote. 3.2) Na primeira praça, o lance dar-se-á por preço superior ao valor da avaliação. A partir do segundo leilão, em havendo, o lance não poderá ser inferior ao valor mínimo estabelecido neste Edital. 3.3) Após o pregão do lote e em não ocorrendo a sua arrematação integral, e havendo interesse de eventual licitante, o lote poderá ser desmembrado e os itens alienados separadamente em hasta pública, nas mesmas condições previstas neste Edital. 3.3.1) Em sendo possível, admitir-se-á ainda a divisão de um único item, observado como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do todo. Neste caso, após a declaração do lance vencedor, havendo interesse de outros licitantes e suficiência de bens remanescentes, permitir-se-á o início de nova disputa, observando-se, desta feita, como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do saldo apurado pela subtração da(s) arrematação(ões) anterior(es) do total originariamente ofertado. 3.3.2) Verificado o interesse de dois ou mais licitantes para um mesmo item do lote, este terá preferência na abertura da disputa, ainda que um dos licitantes demonstre interesse na aquisição de um maior número de itens daquele mesmo lote. 3.3.3) Tratando-se da subdivisão de um item, terá preferência o arrematante que declarar interesse na aquisição da maior quantidade, prosseguindo-se na forma do item 3.3.1 acima. 3.4) O lance de arrematação de lote integral prefere ao lance para arrematação de item individual, o de arrematação integral do item individual prefere ao de arrematação parcial daquele mesmo item. 3.5) Na arrematação de coisa comum, será observada a preferência prevista no art. 892, 2º e também do art. 843, 1º, ambos do Código de Processo Civil. 3.6) Tratando-se de produtos controlados, o licitante deverá apresentar, no ato do acerto de contas do leilão, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados. 3.6.1) Os documentos necessários deverão ser apresentados em cópia autenticada, que ficará retida para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. 3.7) Na eventualidade de ser frustrada, na própria sessão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação por aquele valor. 3.8) Nos termos do art. 892, 1º, do Código de Processo Civil, o exequente, se vier a arrematar os bens e for o único credor não estará obrigado a exibir o preço da arrematação, sendo o lance oferecido por conta e benefício de parte de seu crédito, observado quanto às execuções que tramitarem sob o rito da Lei 5.741, de 1º de dezembro de 1971, o disposto no art. 6º, caput. Nesse caso, o arrematante deverá apresentar o valor atualizado do débito ao Juízo competente no prazo de 3 (três) dias (892, 1º, do Código de Processo Civil), bem como que deverá depositar em conta judicial, neste mesmo prazo, eventual diferença, caso o valor da arrematação exceda ao seu crédito, sob pena de ser desfeita a arrematação, ficando também ciente de que poderá vir a ser obrigado a exibir o preço da arrematação, nos casos previstos no artigo 908 caput e 2º, do Código de Processo Civil. 4) Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogar-se-ão sobre o preço da arrematação. 5) A arrematação será concretizada com a assinatura do Auto de Arrematação e pelo pagamento imediato do preço pelo arrematante, à vista ou da primeira parcela, nos casos de parcelamento. 5.1) O Auto de Arrematação será expedido em 3 (três) vias originais e será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante e pelo Juiz Federal que presidir o certame. A primeira via será entregue ao arrematante, para os procedimentos do item 11. A segunda via será enviada à Vara em que está tramitando o processo, para ciência e as providências necessárias, no que se refere à transmissão do bem. A terceira e última via será arquivada na Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. 6) Parcelamento administrativo previsto pelo artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, com nova redação dada pela Lei 9.528/97: faculta-se ao arrematante, nos processos de execução fiscal onde figuram como credores a Fazenda Nacional ou o INSS, requerer o parcelamento do valor da arrematação, observadas as seguintes condições: 6.1) Será admitido o pagamento parcelado para arrematações de no mínimo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitado ao valor do débito atualizado, mediante o depósito de 20% (vinte por cento) do preço no ato da arrematação, e seu saldo em até 59 (cinquenta e nove) vezes (parcela mínima R\$ 1.000,00 (um mil reais)). 6.2) Se o valor da arrematação superar o valor do débito atualizado, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, o saldo excedente, bem como o valor da primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da dívida. 6.3) O(s) depósito(s) inicial(is) acima mencionado(s) será(ão) efetuado(s) pelo arrematante na agência 2527 - CEF - Justiça Federal, em uma única parcela e à vista. 6.4) O pedido de parcelamento será recebido pela Central de Hastas Públicas Unificadas, - CEHAS, que o encaminhará para a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região para a instrução do processo administrativo e remessa dos respectivos autos à unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente. 6.5) A expedição da Carta de Arrematação ou ordem/mandado de entrega do bem independe da homologação do parcelamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente, pois o requerimento de parcelamento é devidamente formalizado logo após a arrematação. 6.6) Após devidamente intimado pela Procuradoria, o arrematante deverá dirigir-se à unidade competente para a assinatura do Termo de Parcelamento, promovendo os atos necessários ao aperfeiçoamento do parcelamento administrativo, a fim de que os pagamentos relativos às demais parcelas sejam realizados junto ao exequente. 6.7) O exequente será credor do arrematante, o que deverá constar do auto de arrematação. No caso dos bens imóveis, constituir-se-á, em garantia do débito, a hipoteca do bem arrematado. 6.8) As prestações de pagamento às quais se obrigará o arrematante serão mensais e sucessivas, com o vencimento todos os últimos dias úteis de cada mês, sendo a primeira no mês de assinatura do Termo de Parcelamento, a ser firmado pelo arrematante junto à

unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente (Ordem de Serviço PRFN 3ª Região nº 004, de 16 de dezembro de 2009). 6.9) As prestações mensais serão reajustadas por meio da aplicação da taxa SELIC acumulada entre a data da arrematação e o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento (Ordem de Serviço PRFN 3ª Região nº 004, de 16 de dezembro de 2009). 7) Constará do auto de arrematação que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), nos termos do parágrafo 6º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, inscrevendo-se, o arrematante, na Dívida Ativa da União. 8) Parcelamento previsto pelo artigo 895 do CPC: eventuais interessados na aquisição parcelada deverão apresentar suas propostas, via setor de protocolo, diretamente à Vara em que tramita o processo, cuja apreciação ficará a cargo do Juiz do processo, bem como a definição prévia do prazo, modalidade e condições de pagamento do saldo a ser parcelado. 8.1) Para o aperfeiçoamento da arrematação, deverão ser observados o art. 895, incisos I, II, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o lance não poderá ser inferior ao valor da avaliação e que a primeira parcela será depositada por ocasião do certame e corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do preço. 8.2) Havendo, na data do certame, lance superior ao apresentado na proposta, esta fica automaticamente revogada, sendo vedada a apresentação de outra proposta pelo art. 895 do CPC, por qualquer dos arrematantes. Será permitida, entretanto, a participação do proponente em igualdade de condições, nos demais termos previstos neste Edital. 9) O arrematante pagará, no ato do acerto de contas da hasta pública, o valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2), as custas devidas nos termos da Lei de Custas Judiciais, além da comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação. 9.1) O pagamento do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2) deverá ser realizado, obrigatoriamente, em dinheiro ou TED Judicial. Para os processos promovidos pela Caixa Econômica Federal, Conselhos Regionais Profissionais, ações de natureza criminal e outros lotes identificados neste edital, o arrematante poderá efetuar este pagamento também por meio de cheque de sua titularidade. 9.2) As custas da arrematação serão depositadas em Juízo e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites previstos pela Tabela de Custas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em dinheiro, cheque do arrematante ou TED Judicial. 9.3) A comissão será paga diretamente ao leiloeiro, em dinheiro ou cheque do arrematante, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. 9.4) Para a hipótese de pagamento por meio de TED Judicial, seja do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento ou ainda de eventual valor excedente, o arrematante terá o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para realizar a referida transação bancária, sendo que nesse caso a Central de Hastas Públicas Unificadas reterá as 3 (três) vias do auto de arrematação até a comprovação do pagamento. 9.5) Caso o pagamento não seja realizado no prazo estipulado no item 9.4 a arrematação será cancelada e o arrematante sujeitar-se-á à penalidade estabelecida no item 10 do presente Edital. 10) Ressalvados os casos previstos em lei, aquele que desistir ou não efetivar o pagamento da arrematação na forma prevista neste Edital, estará automaticamente impedido de participar de outras hastas públicas da Justiça Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie. 10.1) A mesma penalidade será aplicada para: a) as pessoas físicas ou jurídicas que, elencadas no item 1.2, alíneas a, b, c, d, e e deste Edital, arrematarem em leilão promovido pela Central de Hastas Públicas Unificadas; b) aqueles que deixaram de cumprir suas obrigações em hastas anteriores; c) as pessoas físicas ou jurídicas que, incluídas no pólo ativo, passivo ou na qualidade de arrematantes, criaram embaraços em processo de quaisquer das Varas Federais da Terceira Região; d) aqueles que, por qualquer meio ou forma, provocarem tumulto ou embaraço ao regular desenvolvimento da sessão de leilão; e) aqueles que fraudarem, ou mesmo tentarem fraudar, a arrematação, seja por conluio com o próprio executado ou por acerto de lance antes ou durante o leilão, independente da responsabilidade criminal que venha a ser apurada. 11) O arrematante deverá comparecer pessoalmente à Vara em que tramita o processo, após 15 (quinze) dias da data do leilão, apresentando sua via do Auto de Arrematação, para verificar o procedimento para a expedição da ordem/mandado de entrega do bem/carta de arrematação. 11.1) Deverá apresentar também o comprovante de requerimento do parcelamento administrativo devidamente protocolado, se o caso. 12) A oposição de embargos do executado, ou ação autônoma de que trata o 4º do art. 903, CPC, ou o pagamento da dívida após a arrematação, por parte do executado (devedor), não implicará na nulidade da arrematação, nos termos do Código Processual Civil. 13) Aos participantes da hasta pública, é defeso alegar desconhecimento das cláusulas deste Edital, para se eximirem das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma do artigo 358, do Código Penal Brasileiro. 14) Na forma do artigo 889, inciso V, do Código de Processo Civil, ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. 15) Ficam intimadas as partes por intermédio deste Edital, caso não o sejam por meio de qualquer outra forma legalmente estabelecida (Artigo 889, caput, do CPC). 16) Não serão levados à hasta os bens cuja suspensão da alienação seja comunicada pelo juiz do processo, por escrito, até às 16 horas do dia anterior ao evento. 17) Fica ressalvado o direito a correção de eventuais erros de digitação dos lotes levados a hasta pública, salvo se desta resultar modificação significativa na descrição dos bens cabendo, neste último caso, a publicação do competente Edital de Retificação. 18) Não será permitido entrar no auditório durante a realização do leilão com trajas em desconformidade com o decoro forense, tais como, shorts, bermudas e bonés. 19) A sessão do leilão não poderá ser filmada, gravada ou fotografada por particulares sem prévia autorização da Presidente da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas. 20) Os casos omissos deste Edital serão apreciados e decididos pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, não se constituindo em impedimento para a realização do certame, causa para desfazimento da arrematação ou implicando, de plano, na anulação do presente Edital. Em virtude disto, é expedido o presente Edital, observados os prazos legalmente estabelecidos, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro. O presente deverá ser afixado no átrio dos Fóruns integrantes da hasta pública unificada e publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

confrontação de terras de propriedade de Thomaz Cicilini no rumo de NW 28 28 22 SE, numa distância de 49,77 metros, até o ponto de nº 09, ponto este localizado ainda na confrontação de terras de propriedade de Thomaz Cicilini e com terras da Gleba D, daí segue na confrontação de terras da referida Gleba D, no rumo de NE 58 39 38 SW, numa distância de 30,23 metros até o ponto D, ponto este localizado ainda na confrontação de terras da Gleba D, e com terras do já referido desmembramento Gleba 2, daí, deflete ainda à direita, segue ainda na confrontação de terras, Gleba 2, no rumo de SE 31 30 22 NW, numa distância de 50,845 metros até o ponto C, ponto este localizado ainda na confrontação de terras da referida Gleba 2, daí, deflete à direita, segue ainda a mesma confrontação no rumo de SW 03 44 09 NE, numa distância de 17,542 metros até o ponto B, ponto este onde teve início e finda a presente descrição perimétrica, com uma área total de 1.843,340m. Cadastro na Prefeitura Municipal Local sob nº 190.098. Inscrito na Matrícula 93.781 do 1º CRI de Ribeirão Preto/SP, onde se encontra melhor descrito caracterizado. Obs.: Consta hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal - CEF que cedeu à União que cedeu à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Valor de avaliação: R\$ 180.000,00 (Cento e oitenta mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 108.000,00 (Cento e oito mil reais). LOTE 171 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0000782-24.2014.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X NELSON ORFANO CAETANO e MARIA LUCIA GONÇALVES CAETANO Localização do lote: Rua Arnaldo Victaliano nº 881, bloco 10, apto 22-A - Ribeirão Preto/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: O imóvel matriculado no 2º CRI sob nº 38.637, assim descrito: O apartamento nº 22-A, situado no 2º andar ou 1º pavimento, do Bloco 10, Ala A, do Residencial Boa Vista, nesta cidade à Rua Arnaldo Victaliano nº 881, com a área útil de construção de 76,1225m, área comum no edifício bloco de 16,9473m, área comum nos módulos de box de comércio varejista e sanitário coletivo de 0,5508m, totalizando assim 93,6206m de construção, correspondendo a uma fração ideal de terreno de 84,4792m, equivalentes a 0,4167% do terreno e com a taxa de participação condominial de 0,4167%, cabendo-lhe ainda uma vaga para estacionamento de veículo e moto, as vagas nº 25 e 26 (para motos), permanecerão comuns aos condôminos do edifício bloco, confrontando pela frente com área de estacionamento e área livre que separa do corpo da frente, hall social e caixa de escadas, pelo lado direito de quem do conjunto olha para a Rua Arnaldo Victaliano, com unidade nº 21-A, pelo lado esquerdo, com a unidade nº 21-B, Alta B, e pelos fundos com área verde e recuo da divisa com Cozac Engenharia e Construções Ltda., cadastrado sob nº 154.719/85, na Prefeitura Municipal local. Obs. 1: Existe servidão de passagem de rede de água e esgoto, a favor de Cozac Engenharia e Construções Ltda. (Av.1). Obs. 2: Consta hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Valor de avaliação: R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais). LOTE 188 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0011965-02.2008.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAIVA COM/ DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA EPP, MARIA APARECIDA SANCHES PAIVA e ODMIR PAIVALocalização do lote: Rua Barretos, lado ímpar, lote 06, quadra 167 - Ribeirão Preto/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 terreno situado nesta cidade, à Rua Barretos, do lado ímpar, constituído pelo lote nº 06 da quadra 167, da Vila Elisa, medindo 10,00 metros na frente e nos fundos, por 34,00 metros de ambos os lados, totalizando a área de 340m, entre a Avenida América do Sul, Rua Colômbia e nos fundos Rua Tambaiú, confrontando do lado direito com o lote nº 05, de propriedade de Dirceu Allegro e outros, do lado esquerdo com o lote nº 07, de propriedade de Dirceu Allegro e outros, do lado esquerdo com o lote nº 07, de propriedade de Quintino Facci e nos fundos com Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, distando 50,00 metros da Avenida do Sul, cadastrado sob número 75.752 na Prefeitura Municipal local, objeto da matrícula 35.602 do 2º CRI local, de propriedade de Maria Aparecida Sanches Paiva e Odmir Paiva. Obs.: Conforme descrição da matrícula, constatação no endereço do imóvel penhorado e consulta ao setor de Topografia da Prefeitura Municipal local, o terreno penhorado está localizado no lado ímpar da numeração da Rua Barretos (frente do imóvel), entre as ruas América do sul e Colômbia, em quarteirão sem saída. O último lote construído na numeração ímpar do quarteirão onde se situa o imóvel é o prédio número 959 (correspondente ao lote 03, da quadra onde se situa o terreno penhorado). Assim sendo, o lote 06 está situado a 50 metros da Rua América do Sul, em direção à Rua Colômbia, em quarteirão sem saída pela Rua Colômbia e com fundos para a linha do trem. Obs. 1: Embargos à Execução nº 0010009-77.2010.403.6102 no TRF da 3ª Região. Obs. 2: Consta arrolamento do imóvel (Delegacia da Receita Federal). Valor de avaliação: R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais).

0000782-24.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON ORFANO CAETANO X MARIA LUCIA GONCALVES CAETANO

Designação de Leilões nos moldes do Edital que segue: A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LESLEY GASPARINI, JUÍZA FEDERAL CONSULTORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento e interessar possa, que nas Varas Federais abaixo indicadas (integrantes do sistema de leilão conjunto a que se refere a Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, com a alteração prevista na Resolução nº 340, de 30 de julho de 2008, todas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), processam-se os feitos ao final relacionados, bem como que foram designados os dias 28 de AGOSTO de 2017, às 11h, para a realização de 1º leilão, ocasião em que os lotes de bens oferecidos em cada qual dos mencionados processos somente poderão ser arrematados por valor superior ao de sua avaliação, e 11 de SETEMBRO de 2017, também às 11h, para a realização de eventual 2º Leilão, ocasião em que se fará a venda pelo maior lance oferecido, observados os valores mínimos determinados para cada lote de bens. Todas as hastas ocorrerão nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, nesta cidade de São Paulo, em sessão que será apregoada pelo(a) Leiloeiro(a) Oficial, Sr(a). MARCOS ROBERTO TORRES, credenciado(a) nos termos da referida Resolução, junto ao auditório do edifício, nos horários supra indicados, em conformidade ao que segue: 1) Os interessados na arrematação dos bens deverão cadastrar-se, antecipadamente, via e-mail, junto à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo (cehas_sp@jfsp.jus.br) ou, pessoalmente, com uma hora de antecedência, no local do certame. Em ambas as hipóteses, os lançadores deverão apresentar no dia designado para hasta, documento original de identificação pessoal e, nos casos de parcelamento do pagamento da arrematação, comprovante de residência. 1.1) Tratando-se de pessoa jurídica, deverão ser encaminhados os seguintes dados: nome e endereço completo da sede da empresa interessada, número de inscrição no CNPJ/MF, além de telefone e endereço eletrônico (e-mail) para contato. No dia designado para a realização da hasta, deverá ser apresentada cópia autenticada de seus atos constitutivos (contrato social, ata

de assembleia, etc.). Se a empresa estiver representada por sócio, este deverá apresentar documento de identidade e comprovar capacidade para contrair obrigações em nome da sociedade. 1.1.1) Tratando-se de representação por meio de preposto, além do documento de identidade deste, deverá ser apresentada, em via original, procuração com poderes específicos para arrematação de bens em nome da sociedade, inclusive, para obrigar a sociedade em caso de parcelamento de lance, na forma prevista neste Edital. 1.1.2) Em caso de arrematação, a cópia dos atos constitutivos e procuração, se houver, ficarão retidas para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. Assim, havendo interesse em mais de um lote, deverão ser providenciadas cópias suficientes. 1.2) Não poderão ser arrematantes: a) as pessoas definidas no artigo 890 do Código de Processo Civil, inciso I, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; inciso II, quanto aos bens confiados à sua administração e para alienação; inciso III, quando lotados ou atuarem perante a Justiça Federal da Terceira Região; além dos previstos nos incisos IV e V, do mesmo artigo. b) o executado, em relação aos bens que foram objeto de constrição judicial em seu próprio processo; c) os sócios das pessoas jurídicas executadas, incluídos ou não no pólo passivo do respectivo processo; d) os advogados, que patrocinem ou já tenham patrocinado interesse do executado ou do exequente (previsto no art. 890, inciso VI) no processo em que penhorados os bens oferecidos em hasta pública, ainda que compareça como mandatário de terceiro estranho àquela relação jurídica; e) as pessoas físicas ou jurídicas que sofrerem as penalidades previstas no item 10 do presente Edital. 2) Os bens alcançados pelo presente Edital, estando em mãos dos depositários respectivos, poderão ser com eles vistos. 2.1) Ficará a cargo da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, na pessoa da Consultora Presidente, fornecer autorização para exibição dos bens penhorados aos leiloeiros judiciais e interessados, visando a maior divulgação possível daqueles. 2.2) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem e transporte daqueles arrematados. 2.3) Não obstante os ônus especificados quando da descrição dos lotes correspondentes aos bens objeto do presente Edital, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública, assim como os recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como aquele incidente em caso de transmissão de propriedade (ITBI). Eventuais débitos condominiais incidentes sobre bens imóveis leiloados deverão ser arcados pelos arrematantes, considerada a natureza propter rem de tais obrigações (artigo 1.345 do Código Civil), ficando os arrematantes desde já advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo, para apuração da existência de eventuais débitos. 3) Os bens serão anunciados, informando-se as condições em que se encontram, os valores da avaliação, do lance mínimo e forma de pagamento. 3.1) Serão admitidos os lances apresentados na própria hasta, de viva voz ou por meio de proposta escrita, logo após a anúncio do lote. 3.2) Na primeira praça, o lance dar-se-á por preço superior ao valor da avaliação. A partir do segundo leilão, em havendo, o lance não poderá ser inferior ao valor mínimo estabelecido neste Edital. 3.3) Após o pregão do lote e em não ocorrendo a sua arrematação integral, e havendo interesse de eventual licitante, o lote poderá ser desmembrado e os itens alienados separadamente em hasta pública, nas mesmas condições previstas neste Edital. 3.3.1) Em sendo possível, admitir-se-á ainda a divisão de um único item, observado como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do todo. Neste caso, após a declaração do lance vencedor, havendo interesse de outros licitantes e suficiência de bens remanescentes, permitir-se-á o início de nova disputa, observando-se, desta feita, como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do saldo apurado pela subtração da(s) arrematação(ões) anterior(es) do total originariamente ofertado. 3.3.2) Verificado o interesse de dois ou mais licitantes para um mesmo item do lote, este terá preferência na abertura da disputa, ainda que um dos licitantes demonstre interesse na aquisição de um maior número de itens daquele mesmo lote. 3.3.3) Tratando-se da subdivisão de um item, terá preferência o arrematante que declarar interesse na aquisição da maior quantidade, prosseguindo-se na forma do item 3.3.1 acima. 3.4) O lance de arrematação de lote integral prefere ao lance para arrematação de item individual, o de arrematação integral do item individual prefere ao de arrematação parcial daquele mesmo item. 3.5) Na arrematação de coisa comum, será observada a preferência prevista no art. 892, 2º e também do art. 843, 1º, ambos do Código de Processo Civil. 3.6) Tratando-se de produtos controlados, o licitante deverá apresentar, no ato do acerto de contas do leilão, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados. 3.6.1) Os documentos necessários deverão ser apresentados em cópia autenticada, que ficará retida para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. 3.7) Na eventualidade de ser frustrada, na própria sessão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação por aquele valor. 3.8) Nos termos do art. 892, 1º, do Código de Processo Civil, o exequente, se vier a arrematar os bens e for o único credor não estará obrigado a exibir o preço da arrematação, sendo o lance oferecido por conta e benefício de parte de seu crédito, observado quanto às execuções que tramitarem sob o rito da Lei 5.741, de 1º de dezembro de 1971, o disposto no art. 6º, caput. Nesse caso, o arrematante deverá apresentar o valor atualizado do débito ao Juízo competente no prazo de 3 (três) dias (892, 1º, do Código de Processo Civil), bem como que deverá depositar em conta judicial, neste mesmo prazo, eventual diferença, caso o valor da arrematação exceda ao seu crédito, sob pena de ser desfeita a arrematação, ficando também ciente de que poderá vir a ser obrigado a exibir o preço da arrematação, nos casos previstos no artigo 908 caput e 2º, do Código de Processo Civil. 4) Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogar-se-ão sobre o preço da arrematação. 5) A arrematação será concretizada com a assinatura do Auto de Arrematação e pelo pagamento imediato do preço pelo arrematante, à vista ou da primeira parcela, nos casos de parcelamento. 5.1) O Auto de Arrematação será expedido em 3 (três) vias originais e será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante e pelo Juiz Federal que presidir o certame. A primeira via será entregue ao arrematante, para os procedimentos do item 11. A segunda via será enviada à Vara em que está tramitando o processo, para ciência e as providências necessárias, no que se refere à transmissão do bem. A terceira e última via será arquivada na Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. 6) Parcelamento administrativo previsto pelo artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, com nova redação dada pela Lei 9.528/97: facultar-se ao arrematante, nos processos de execução fiscal onde figuram como credores a Fazenda Nacional ou o INSS, requerer o parcelamento do valor da arrematação, observadas as seguintes condições: 6.1) Será admitido o pagamento parcelado para arrematações de no mínimo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitado ao valor do débito atualizado, mediante o depósito de 20% (vinte por cento) do preço no ato da arrematação, e seu saldo em até 59 (cinquenta e nove) vezes (parcela mínima R\$ 1.000,00 (um mil reais)). 6.2) Se o valor da arrematação superar o valor do débito atualizado, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, o saldo excedente, bem como o valor da primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da dívida. 6.3) O(s) depósito(s) inicial(ais) acima mencionado(s) será(ão) efetuado(s) pelo arrematante na agência 2527 - CEF - Justiça Federal, em uma única parcela e à

vista. 6.4) O pedido de parcelamento será recebido pela Central de Hastas Públicas Unificadas, - CEHAS, que o encaminhará para a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região para a instrução do processo administrativo e remessa dos respectivos autos à unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente. 6.5) A expedição da Carta de Arrematação ou ordem/mandado de entrega do bem independe da homologação do parcelamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente, pois o requerimento de parcelamento é devidamente formalizado logo após a arrematação. 6.6) Após devidamente intimado pela Procuradoria, o arrematante deverá dirigir-se à unidade competente para a assinatura do Termo de Parcelamento, promovendo os atos necessários ao aperfeiçoamento do parcelamento administrativo, a fim de que os pagamentos relativos às demais parcelas sejam realizados junto ao exequente. 6.7) O exequente será credor do arrematante, o que deverá constar do auto de arrematação. No caso dos bens imóveis, constituir-se-á, em garantia do débito, a hipoteca do bem arrematado. 6.8) As prestações de pagamento às quais se obrigará o arrematante serão mensais e sucessivas, com o vencimento todos os últimos dias úteis de cada mês, sendo a primeira no mês de assinatura do Termo de Parcelamento, a ser firmado pelo arrematante junto à unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente (Ordem de Serviço PRFN 3ª Região nº 004, de 16 de dezembro de 2009). 6.9) As prestações mensais serão reajustadas por meio da aplicação da taxa SELIC acumulada entre a data da arrematação e o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento (Ordem de Serviço PRFN 3ª Região nº 004, de 16 de dezembro de 2009). 7) Constará do auto de arrematação que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), nos termos do parágrafo 6º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91, inscrevendo-se, o arrematante, na Dívida Ativa da União. 8) Parcelamento previsto pelo artigo 895 do CPC: eventuais interessados na aquisição parcelada deverão apresentar suas propostas, via setor de protocolo, diretamente à Vara em que tramita o processo, cuja apreciação ficará a cargo do Juiz do processo, bem como a definição prévia do prazo, modalidade e condições de pagamento do saldo a ser parcelado. 8.1) Para o aperfeiçoamento da arrematação, deverão ser observados o art. 895, incisos I, II, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o lance não poderá ser inferior ao valor da avaliação e que a primeira parcela será depositada por ocasião do certame e corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do preço. 8.2) Havendo, na data do certame, lance superior ao apresentado na proposta, esta fica automaticamente revogada, sendo vedada a apresentação de outra proposta pelo art. 895 do CPC, por qualquer dos arrematantes. Será permitida, entretanto, a participação do proponente em igualdade de condições, nos demais termos previstos neste Edital. 9) O arrematante pagará, no ato do acerto de contas da hasta pública, o valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2), as custas devidas nos termos da Lei de Custas Judiciais, além da comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação. 9.1) O pagamento do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2) deverá ser realizado, obrigatoriamente, em dinheiro ou TED Judicial. Para os processos promovidos pela Caixa Econômica Federal, Conselhos Regionais Profissionais, ações de natureza criminal e outros lotes identificados neste edital, o arrematante poderá efetuar este pagamento também por meio de cheque de sua titularidade. 9.2) As custas da arrematação serão depositadas em Juízo e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites previstos na Tabela de Custas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em dinheiro, cheque do arrematante ou TED Judicial. 9.3) A comissão será paga diretamente ao leiloeiro, em dinheiro ou cheque do arrematante, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. 9.4) Para a hipótese de pagamento por meio de TED Judicial, seja do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento ou ainda de eventual valor excedente, o arrematante terá o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para realizar a referida transação bancária, sendo que nesse caso a Central de Hastas Públicas Unificadas reterá as 3 (três) vias do auto de arrematação até a comprovação do pagamento. 9.5) Caso o pagamento não seja realizado no prazo estipulado no item 9.4 a arrematação será cancelada e o arrematante sujeitar-se-á à penalidade estabelecida no item 10 do presente Edital. 10) Ressalvados os casos previstos em lei, aquele que desistir ou não efetivar o pagamento da arrematação na forma prevista neste Edital, estará automaticamente impedido de participar de outras hastas públicas da Justiça Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie. 10.1) A mesma penalidade será aplicada para: a) as pessoas físicas ou jurídicas que, elencadas no item 1.2, alíneas a, b, c, d, e e deste Edital, arrematarem em leilão promovido pela Central de Hastas Públicas Unificadas; b) aqueles que deixaram de cumprir suas obrigações em hastas anteriores; c) as pessoas físicas ou jurídicas que, incluídas no pólo ativo, passivo ou na qualidade de arrematantes, criaram embaraços em processo de quaisquer das Varas Federais da Terceira Região; d) aqueles que, por qualquer meio ou forma, provocarem tumulto ou embaraço ao regular desenvolvimento da sessão de leilão; e) aqueles que fraudarem, ou mesmo tentarem fraudar, a arrematação, seja por conluio com o próprio executado ou por acerto de lance antes ou durante o leilão, independente da responsabilidade criminal que venha a ser apurada. 11) O arrematante deverá comparecer pessoalmente à Vara em que tramita o processo, após 15 (quinze) dias da data do leilão, apresentando sua via do Auto de Arrematação, para verificar o procedimento para a expedição da ordem/mandado de entrega do bem/carta de arrematação. 11.1) Deverá apresentar também o comprovante de requerimento do parcelamento administrativo devidamente protocolado, se o caso. 12) A oposição de embargos do executado, ou ação autônoma de que trata o 4º do art. 903, CPC, ou o pagamento da dívida após a arrematação, por parte do executado (devedor), não implicará na nulidade da arrematação, nos termos do Código Processual Civil. 13) Aos participantes da hasta pública, é defeso alegar desconhecimento das cláusulas deste Edital, para se eximir das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma do artigo 358, do Código Penal Brasileiro. 14) Na forma do artigo 889, inciso V, do Código de Processo Civil, ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. 15) Ficam intimadas as partes por intermédio deste Edital, caso não o sejam por meio de qualquer outra forma legalmente estabelecida (Artigo 889, caput, do CPC). 16) Não serão levados à hasta os bens cuja suspensão da alienação seja comunicada pelo juiz do processo, por escrito, até às 16 horas do dia anterior ao evento. 17) Fica ressalvado o direito a correção de eventuais erros de digitação dos lotes levados a hasta pública, salvo se desta resultar modificação significativa na descrição dos bens cabendo, neste último caso, a publicação do competente Edital de Retificação. 18) Não será permitido entrar no auditório durante a realização do leilão com trajes em desconformidade com o decore forense, tais como, shorts, bermudas e bonés. 19) A sessão do leilão não poderá ser filmada, gravada ou fotografada por particulares sem prévia autorização da Presidente da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas. 20) Os casos omissos deste Edital serão apreciados e decididos pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, não se constituindo em impedimento para a realização do certame, causa para desfazimento da arrematação ou implicando, de plano, na anulação do presente Edital. Em virtude disto, é expedido o presente Edital, observados os prazos legalmente estabelecidos, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro. O presente deverá ser afixado no átrio dos Fóruns integrantes da hasta pública unificada e publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LESLEY GASPARINI - JUÍZA FEDERAL - PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS. LOTE 152 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0014303-80.2007.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X VALTER LINO JUNIOR e ADRIANA MACHADO LINO Localização do lote: Rua Fioravante Ângelo nº 852 - Independência - Ribeirão Preto/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: Fração ideal correspondente a 1/32 correspondente a unidade 33B (apartamento) do seguinte imóvel: Um terreno urbano, situado nesta cidade, com as seguintes medidas e confrontações: principia em um ponto denominado em mapa (planta) de nº B, ponto este localizado junto ao alinhamento predial da Rua Antônio Ribeiro Resende, lado ímpar da numeração municipal, e na confrontação com terras do desmembramento Gleba 2, daí, segue pelo referido alinhamento predial da Rua Antonio Ribeiro Resende (lado ímpar) no rumo de NW 86 15 51 SE, numa distância de 26,98 metros até o ponto de nº 08, ponto este localizado ainda no referido alinhamento predial da Rua Antonio Ribeiro Resende (lado ímpar) e na confrontação de terras de propriedade de Thomaz Cicillini, daí deflete à direita, segue na confrontação de terras de propriedade de Thomaz Cicillini no rumo de NW 28 28 22 SE, numa distância de 49,77 metros, até o ponto de nº 09, ponto este localizado ainda na confrontação de terras de propriedade de Thomaz Cicillini e com terras da Gleba D, daí segue na confrontação de terras da referida Gleba D, no rumo de NE 58 39 38 SW, numa distância de 30,23 metros até o ponto D, ponto este localizado ainda na confrontação de terras da Gleba D, e com terras do já referido desmembramento Gleba 2, daí, deflete ainda à direita, segue ainda na confrontação de terras, Gleba 2, no rumo de SE 31 30 22 NW, numa distância de 50,845 metros até o ponto C, ponto este localizado ainda na confrontação de terras da referida Gleba 2, daí, deflete à direita, segue ainda a mesma confrontação no rumo de SW 03 44 09 NE, numa distância de 17,542 metros até o ponto B, ponto este onde teve início e finda a presente descrição perimétrica, com uma área total de 1.843,340m. Cadastro na Prefeitura Municipal Local sob nº 190.098. Inscrito na Matrícula 93.781 do 1º CRI de Ribeirão Preto/SP, onde se encontra melhor descrito caracterizado. Obs.: Consta hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal - CEF que cedeu à União que cedeu à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Valor de avaliação: R\$ 180.000,00 (Cento e oitenta mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 108.000,00 (Cento e oito mil reais). LOTE 171 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0000782-24.2014.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X NELSON ORFANO CAETANO e MARIA LUCIA GONÇALVES CAETANO Localização do lote: Rua Arnaldo Victaliano nº 881, bloco 10, apto 22-A - Ribeirão Preto/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: O imóvel matriculado no 2º CRI sob nº 38.637, assim descrito: O apartamento nº 22-A, situado no 2º andar ou 1º pavimento, do Bloco 10, Ala A, do Residencial Boa Vista, nesta cidade à Rua Arnaldo Victaliano nº 881, com a área útil de construção de 76,1225m, área comum no edifício bloco de 16,9473m, área comum nos módulos de box de comércio varejista e sanitário coletivo de 0,5508m, totalizando assim 93,6206m de construção, correspondendo a uma fração ideal de terreno de 84,4792m, equivalentes a 0,4167% do terreno e com a taxa de participação condominial de 0,4167%, cabendo-lhe ainda uma vaga para estacionamento de veículo e moto, as vagas nº 25 e 26 (para motos), permanecerão comuns aos condôminos do edifício bloco, confrontando pela frente com área de estacionamento e área livre que separa do corpo da frente, hall social e caixa de escadas, pelo lado direito de quem do conjunto olha para a Rua Arnaldo Victaliano, com unidade nº 21-A, pelo lado esquerdo, com a unidade nº 21-B, Alta B, e pelos fundos com área verde e recuo da divisa com Cozac Engenharia e Construções Ltda., cadastrado sob nº 154.719/85, na Prefeitura Municipal local. Obs. 1: Existe servidão de passagem de rede de água e esgoto, a favor de Cozac Engenharia e Construções Ltda. (Av.1). Obs. 2: Consta hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Valor de avaliação: R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais). LOTE 188 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0011965-02.2008.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAIVA COM/ DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA EPP, MARIA APARECIDA SANCHES PAIVA e ODMIR PAIVA Localização do lote: Rua Barretos, lado ímpar, lote 06, quadra 167 - Ribeirão Preto/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 terreno situado nesta cidade, à Rua Barretos, do lado ímpar, constituído pelo lote nº 06 da quadra 167, da Vila Elisa, medindo 10,00 metros na frente e nos fundos, por 34,00 metros de ambos os lados, totalizando a área de 340m, entre a Avenida América do Sul, Rua Colômbia e nos fundos Rua Tambau, confrontando do lado direito com o lote nº 05, de propriedade de Dirceu Allegro e outros, do lado esquerdo com o lote nº 07, de propriedade de Dirceu Allegro e outros, do lado esquerdo com o lote nº 07, de propriedade de Quintino Facci e nos fundos com Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, distando 50,00 metros da Avenida do Sul, cadastrado sob número 75.752 na Prefeitura Municipal local, objeto da matrícula 35.602 do 2º CRI local, de propriedade de Maria Aparecida Sanches Paiva e Odmir Paiva. Obs.: Conforme descrição da matrícula, constatação no endereço do imóvel penhorado e consulta ao setor de Topografia da Prefeitura Municipal local, o terreno penhorado está localizado no lado ímpar da numeração da Rua Barretos (frente do imóvel), entre as ruas América do Sul e Colômbia, em quarteirão sem saída. O último lote construído na numeração ímpar do quarteirão onde se situa o imóvel é o prédio número 959 (correspondente ao lote 03, da quadra onde se situa o terreno penhorado). Assim sendo, o lote 06 está situado a 50 metros da Rua América do Sul, em direção à Rua Colômbia, em quarteirão sem saída pela Rua Colômbia e com fundos para a linha do trem. Obs. 1: Embargos à Execução nº 0010009-77.2010.403.6102 no TRF da 3ª Região. Obs. 2: Consta arrolamento do imóvel (Delegacia da Receita Federal). Valor de avaliação: R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais).

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-18.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO BELCHIOR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação e documentos que a acompanham, notadamente acerca da preliminar suscitada.

Prazo: 15 dias (art. 351 c/c art 337, inciso XIII do CPC).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001040-41.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: ANGELO CESAR SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: VLADIMIR DONIZETI BUOSI - SP390388, SILVIO APARECIDO FRANCA - SP371151

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista os artigos 9º e 10º do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, haja vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2017.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1292

MONITORIA

0004934-18.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2017 719/1512

Fls. 151/152: Defiro a expedição de nova carta precatória à Comarca de Batatais - SP, visando à citação do réu, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ R\$ 4.464,36 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), acrescidos ainda de 5% (cinco) por cento a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil. Instruir com o necessário, inclusive com as guias juntadas às fls. 153/156. Consigne-se que a autora (EBCT - Correios), embora uma Empresa Pública Federal com prerrogativa de Fazenda Pública no tocante à isenção de custas judiciais, não está dispensada do recolhimento das custas do oficial de justiça, a qual deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, anotando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito. Fica a parte autora intimada para retirar a referida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Ré: FLÁVIO FELICIO FREZZA - ME - inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.128.660/0001-03, na pessoa de seu representante legal FLAVIO FELICIO FREEZZA FILHO, brasileiro, CPF: 260.935.398-73, RG/RNE: 320.925407 -SP (SSP) com endereço na Rua João Gato, nº 385, Jardim São Luís, Batatais - SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, NCPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Batatais/SP.

0009851-46.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X JESSIKA FERNANDA EGYDIO DOS SANTOS - ME

Fls. 40/41: Vista aos Correios para requerer o que for do seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011244-65.1999.403.6102 (1999.61.02.011244-8) - USINA SANTA ELISA S/A X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO X CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CASTELL CIA/ AGRICOLA STELLA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCILENE SANCHES)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0001395-30.2003.403.6102 (2003.61.02.001395-6) - GERALDO GONCALVES BRAGA(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES E SP204707 - LUCIANE DE LIMA BORSATO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Fls. 389/399: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0011267-98.2005.403.6102 (2005.61.02.011267-0) - CYNTHIA GOMES FOGACA PIVATO(SP198413 - ELANE CRISTINA ZUQUETTO JACOB CARRASCOZA E SP141457E - ARTHUR ANDREOSI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0009539-85.2006.403.6102 (2006.61.02.009539-1) - JOAO MAIA DA SILVA(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP213609 - ANDREA CARABOLANTE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/230: Expeça-se, com urgência, mandado de intimação ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, providencie o encaminhamento a este juízo cópia da documentação mencionada pelo autor em sua petição de fls. 229/230, ou seja, Procedimento administrativo - benefício 70.873.801-0/32, bem como o HISCRE nos termos requeridos. Instruir com cópia de fl. 29, 220/224, 229/230 e deste despacho. Com a resposta, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0001143-85.2007.403.6102 (2007.61.02.001143-6) - IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP204724 - RONALDO FENELON SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 325: Determino a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica federal (PAB nesta Justiça Federal), para que seja promovida a conversão em renda, em prol da União, dos valores depositados às fls. 321, nos moldes indicados à fls. 325. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com o necessário. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal). Noticiada a transferência, manifeste-se a União nos termos do despacho de fl. 327. Cumpra-se e intime-se.

0012017-32.2007.403.6102 (2007.61.02.012017-1) - MIGUEL CARVALHO(SP257666 - IGOR ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONSTRUTORA STOCCO LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS)

DESPACHO DE FLS. 411/412: Compulsando os autos, verifico que o perito Dr. Pedro Ailton Ghideli, apesar de devidamente intimado desde longa data, em 01/09/2016 (fl. 388), para elaboração do laudo, quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 402. Intimado novamente, em 24/04/2017 (fl. 408), para apresentação do laudo conclusivo no prazo de 05 (cinco) dias, ou informar as razões da impossibilidade, o ilustre perito peticionou nos autos à fl. 410, dando conta de que presta serviços de avaliador para a Caixa Econômica Federal, declinando, portanto, de seu mister. É bem verdade que não pode o aludido profissional atuar nos presentes autos, face o manifesto conflito de interesses envolvendo parte com a qual mantém contrato de prestação de serviços. Não obstante, entendo que o perito agiu, no mínimo, com falta de comportamento ético e lealdade processual, na medida em que, intimado, levou mais de 08 (oito) meses para comunicar a este juízo que não poderia mais confeccionar o laudo, não dando sequer, nesse período, qualquer satisfação. O fato de estar prestando serviços atualmente para a CEF não é fator que o impedia de comunicar de imediato a este juízo sobre sua condição, evitando-se assim maiores prejuízos ao jurisdicionado com a demora na tramitação do feito. Não é crível, portanto, que, intimado desde longa data (oito meses), não tenha tido referido profissional a mínima boa-vontade de cientificar ao juízo a impossibilidade de cumprir a missão para a qual foi designado. O dever de lealdade processual é inerente a todos aqueles que de alguma forma participam do processo, inclusive aos profissionais que atuam como peritos do juízo, que se credenciaram na Justiça Federal, cumprindo-lhes o dever de se conduzirem com respeito aos Princípios da Boa-fé e Ética Profissional. Uma indiferença reprovável, pois. É bem verdade que o CPC permite que o perito judicial se escuse do encargo, desde que alegue motivo legítimo (artigo 157, caput e parágrafo 1º). Para tanto, deve apresentar a escusa em 15 (quinze) dias contados da intimação, ou do impedimento superveniente ao compromisso, sob pena de ser reputado renunciado o direito de alegá-lo (artigos 157, parágrafo 1º, e 467). Nada disso foi feito, porém. Como se vê, a conduta é grave. Daí por que não tenho outra solução a não ser aplicar-lhe as sanções previstas no art. 468 do CPC, quais sejam: i) destituição do cargo (CPC, art. 468, II); ii) comunicação da ocorrência ao CREA/SP para apuração de infração ético-profissional (CPC, art. 468, parágrafo 1º); iii) imposição de multa, a ser paga à parte autora, com base no valor da causa e no prejuízo decorrente do atraso no processo (CPC, art. 468, parágrafo 1º). Quanto a (i), entendo que não cabe simplesmente a destituição do perito nomeado. O silêncio impassível por ele apresentado durante todo esse tempo, embora intimado, denota um comportamento incompatível com a atenção que se deve dar às coisas da Justiça. Por esse motivo, mostra-se imperativa a sua exclusão do quadro de peritos desta Vara. Quanto a (ii), determino a expedição de ofício ao Conselho Regional de Engenharia para ciência desta decisão e para as providências que entender necessárias, instruindo-se com o necessário. Quanto a (iii), registre-se que o valor da causa é de R\$ 25.000,00, posicionado para setembro/2007. O prejuízo imposto ao autor é considerável, uma vez que o silêncio do perito ensejou um atraso intolerável de mais de 08 (meses) meses no desfêcho do processo. Assim sendo, aplicando analogicamente ao caso o art. 81 do Código de Processo Civil, entendo razoável uma multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, que ensejaria ao perito Sr. Pedro Ailton Ghideli a imposição de uma sanção pecuniária no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). De qualquer modo, deve-se levar em conta o caráter nitidamente compensatório da multa. Por tal razão, deve ser paga a quem é prejudicado com o retardamento na realização da perícia, ou seja, aos autores: a demora da perícia implica a demora no recebimento das verbas condenatórias pleiteadas em juízo. Ante o exposto: a) destituo o perito nomeado à fl. 229; b) imponho ao Sr. Pedro Ailton Ghideli a multa de R\$ 500,00, a qual poderá ser cobrada pelo demandante mediante o ajuizamento de ação executiva autônoma; c) remeta-se cópia das principais peças destes autos ao Conselho Regional de Engenharia do Estado de São Paulo para apuração das infrações éticas; d) exclua-se o nome da Sr. Pedro Ailton Ghideli do rol de peritos desta Vara. Nomeio em substituição o perito Reginaldo Marques, com endereço conhecido nesta serventia, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para conclusão do laudo pericial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se pessoalmente o perito Pedro Ailton Ghideli desta decisão. DESPACHO DE FL. 423: fls. 416/418: Vista ao autor. Após, conclusos. Fl. 422: Ciente. Nomeio o perito Marcos Aurélio Garcia Blisa, que deverá ser intimado para a conclusão do laudo em 45 (quarenta e cinco) dias. Int.-se.

0011332-88.2008.403.6102 (2008.61.02.011332-8) - EDMUNDO ANTONIO RODRIGUES (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0011812-66.2008.403.6102 (2008.61.02.011812-0) - SILVIO DONIZETE FERNANDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 556/563: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001600-49.2009.403.6102 (2009.61.02.001600-5) - ARISTIDES ANTONIO SPINOSI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0006529-28.2009.403.6102 (2009.61.02.006529-6) - MESSIAS COSTA (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0009306-83.2009.403.6102 (2009.61.02.009306-1) - ANTONIO DONIZETE BARBOSA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 455/485: Vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderão apresentar suas alegações finais.

0011368-96.2009.403.6102 (2009.61.02.011368-0) - JOSE RAMOS DA CRUZ(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para os termos do artigo 730 do CPC-1973, o INSS interpôs embargos à execução, cuja decisão definitiva, como homologatória em sede recursal (fls. 220) acolheu os valores indicados pela parte autora, na quantia de R\$ 21.496,00 posicionada para fevereiro de 20158, estabelecendo ainda a incidência de correção monetária e juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar: i) se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como manifestar-se acerca dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: a) atualização dos cálculos nos moldes acima delineados; b) detalhamento do o número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, devendo atentar-se para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como para o destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos acolhidos nos embargos à execução e atualizados pela Contadoria na forma acima determinada, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se pelo seu efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

0008775-60.2010.403.6102 - CARLOS ALBERTO PAGLIUSO(SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 357). Logo, é mister profêrir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, constam da peça contestatória apresentada pela CEF às fls. 152/160 as seguintes questões preliminares: I) ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal; II) falta de interesse de agir em razão da liquidação dos contratos; III) prescrição; IV) inépcia da petição inicial; V) litisconsórcio passivo necessário com a construtora; Todavia, nenhuma delas há de ser acolhida. Quanto a (I), a questão já restou decidida às fls. 144/149, quando, em sede de recurso apelação, o E. TRF-3 entendeu que a CEF é parte legítima para permanecer no polo passivo da presente demanda, uma vez que figura como mandatária dos mutuários frente à companhia construtora do imóvel e ao seguro, e da análise da cópia do contrato de financiamento firmado, não se verificando de plano a sua irresponsabilidade pelos danos ocorridos. Decidiu, por conseguinte, que a alegação de ilegitimidade da CEF não deve prosperar porque ela é parte integrante do contrato de mútuo habitacional na qualidade de credora. Quanto a (II), é inegável que o contrato de seguro visa a garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que possa sofrer durante a vigência do contrato de mútuo; logo, se a quitação do saldo devedor rompe o vínculo existente entre mutuário e agente financeiro, que corresponde ao contrato principal, não mais existe o contrato acessório de seguro. Todavia, essa constatação é absolutamente irrelevante para o deslinde da presente causa. Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pelo autor não tem como condição de eficácia a vigência dos contratos de mútuo e seguro. A alegação da CEF faria sentido se o autor tivesse pedido, por exemplo, a inclusão do valor do seguro no cálculo das prestações vincendas. Porém, o autor simplesmente pretende que as rés sejam condenadas ao cumprimento de obrigações pecuniárias previstas nos contratos celebrados. Quanto a (III) e (IV), lembre-se que, nos termos da Súmula 194 do STJ, prescreve em 20 (vinte) anos a pretensão de direito material indenizatória contra o construtor, por defeitos que atingem a solidez e a segurança da construção. Ademais, a aludida pretensão nasce somente a partir do momento da constatação dos defeitos do imóvel (teoria da actio nata). Na verdade, o prazo prescricional de um ano previsto para a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele (CC/1916, art. 178, 6º; CC/2002, art. 206, 1º, II, b), não se aplica aos mutuários do SFH, já que o contrato de seguro é acessório ao contrato principal de financiamento habitacional. Por isso, o caso concreto é regido pelo prazo prescricional de 20 anos do Código Civil de 1916 e pelo prazo de 10 anos do Código Civil atual, respeitadas a regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil de 2002 (serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). De todo modo, não se pode olvidar que os vícios de construção geralmente se apresentam de maneira sucessiva, evolutiva e gradual (o que dificulta a definição de um marco temporal específico e definitivo de sua ocorrência e, por conseguinte, afasta a alegação de inépcia da petição inicial); portanto, as pretensões ao seguro habitacional e à indenização estão sempre se renovando. Aliás, não raro, os danos dessa natureza só são efetivamente percebidos muitos anos após a conclusão da construção do imóvel ou do respectivo financiamento. Ainda que assim não fosse, sem que se realize uma perícia de engenharia no local, não há como saber se os danos alegados surgiram ou não dentro do período de vigência da cobertura securitária. Logo, é prematuro qualquer reconhecimento de prescrição. Quanto a (V), não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário entre a construtora, a seguradora e o agente financeiro: embora as suas obrigações derivem do mesmo fundamento de fato (CPC, art. 113, II), o juiz não está compelido in casu - por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica - a decidir de maneira uniforme para todos eles (CPC, art. 114). Na verdade, trata-se de litisconsórcio facultativo: uma vez demonstrada a existência de vício de construção, nasce para a seguradora e para o agente financeiro o direito de regresso contra a construtora. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler a petição inicial, a contestação e os documentos que as instruem, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber - dentre outras coisas - se o imóvel apresenta vícios de construção, se o fato gerador desses vícios é contemporâneo à entrega do imóvel e qual o valor da eventual indenização pelos danos materiais. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que as questões fáticas acima discriminadas somente poderão ser resolvidas mediante a realização de perícia de engenharia civil. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro Civil FÁBIO BETINASSI PARRO, com endereço conhecido em secretaria, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Os honorários periciais serão fixados em momento oportuno, conforme tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07.10.2014. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos (CPC, art. 465, 1º, I, II). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do CPC. Em seguida, intime-se pessoalmente o perito a dar início aos trabalhos, devendo o Oficial de Justiça indagar-lhe o dia, a hora e o local da diligência no imóvel. Ficam concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0010923-44.2010.403.6102 - LUIZ AUGUSTO DE TOLEDO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP246478 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0001137-39.2011.403.6102 - VERA LUCIA DE TOLEDO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 104/105: vista à autoria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002698-98.2011.403.6102 - SONIA MARIA FERREIRA VIANNA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0004208-49.2011.403.6102 - MANOEL DAS NEVES(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005808-08.2011.403.6102 - ANESIO PIZARDO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 231/233, e em atenção ao art. 58 do CPC, remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Jaboticabal, para julgamento em conjunto com o feito de nº 291.01.2009.003487-7. Intimem-se e cumpra-se.

0006995-51.2011.403.6102 - MARINA CELIA LEMELLE PLASTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 393/418: Vista à autora, inclusive do informativo de fls. 385/387, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que for do seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0009787-41.2012.403.6102 - EUGENIO BALSÍ(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 409/420, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0003609-42.2013.403.6102 - NEUSA TEREZA STAVAR(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 693/711, dê-se vista às partes contrárias para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0008704-53.2013.403.6102 - ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281/282: Nomeio para o mister o perito Dr. Jarson Garcia Arena, que deverá ser intimado para conclusão do laudo pericial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, 1º, do CPC. Int.-se.

0000275-63.2014.403.6102 - SANDRA REGINA FURIAMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 338/356, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o despacho de fl. 335 em seus posteriores termos. Intime-se e cumpra-se.

0004063-85.2014.403.6102 - MARCO ANTONIO CARDOSO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0006019-39.2014.403.6102 - MARCOS APARECIDO DONIZETI PRESUNTI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 425/450: Vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0006020-24.2014.403.6102 - ODAIR VALOTA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 573/587, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0006690-62.2014.403.6102 - MAURI PATRICIO DA SILVA(SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 263/267, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0006921-89.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PLINIO DOS SANTOS LEGNARI JUNIOR X RENATA APARECIDA JUNTA LEGNARI(SP189316 - NATALIA EID DA SILVA SUDANO) X ALAN OGRIZIO JUNTA(SP189316 - NATALIA EID DA SILVA SUDANO) X LEANDRO LIMA DE CARVALHO(SP314585 - DANILO ANDRE DAVOGLIO) X ELIZABETH MERIS OGRIZIO(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO)

Tendo em vista o informativo juntado às fls. 332/333, observe-se a deliberação de fls. 307/309. Int.-se.

0007192-98.2014.403.6102 - SERGIO LUIZ COSTA(SP286288 - OSCAR DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 474/514, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0000432-02.2015.403.6102 - RAFAEL MUNHOZ MANSBERGER X ROSISLEINE ADRIANA ANTONIO X SILVIA HELENA DE SOUZA X SONIELI ANNIBALI MORELLI X GILSOMAR RODRIGUES DE SOUSA X GILVAN DE MELO GOMES X ROBERTO JUNIO MARTINS(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 203/213, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Sem prejuízo, encaminhe-se, com urgência, cópia da sentença de fls. 200 à Egrégia Primeira Turma do TRF-3ª Região, tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0004132-83.2015.403.6102 - AMARILDO ANACLETO COSTOLA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que frustrada por duas vezes a tentativa de intimação da empresa Esquadrias Alpi Ltda. que, embora notificada por este Juízo a encaminhar cópia de laudos técnicos pertinentes ao labor exercido pelo autor (LTCAT, PCMO, PPRA) dentre outros, não atendeu ao quanto determinado à fl. 221, determino seja expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas - SP, visando à intimação do representante legal da aludida empresa, com endereço na Rua Piracaia nº 122, Jardim do trevo, Campinas - SP, para o integral cumprimento do citado decisório de fl. 221 no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir no CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, ao pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da medida (CPC-2015: art. 403, parágrafo único). Instruir com cópia de fls. 221, 256, 880, 909 e 957. Consigne-se tratar o autor de beneficiário da justiça gratuita. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Campinas - SP. Cumpra-se e intime-se.

0007544-22.2015.403.6102 - NILSON DOS REIS PEREIRA DO CARMO(SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 771/778, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0007783-26.2015.403.6102 - JUAREZ RODRIGUES DE SOUZA(SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 213/217, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0009242-63.2015.403.6102 - ALCEU SAMPAIO ENGRACIA(SP354207 - NAIARA MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso adesivo de apelação interposto pela parte autora às fls. 175/178, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o despacho de fls. 148 em seus ultimos termos. Intime-se e cumpra-se.

0009879-14.2015.403.6102 - GESLAINE ALVES DE BRITO(SP330492 - LUIS FELIPE RAMOS CIRINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista as razões expostas às fls. 109/114, redesigno a audiência anteriormente marcada para 23/08/2017 para o dia 25/08/2017, às 14h30. Int.-se

0011269-19.2015.403.6102 - FRANCISCO GRACIANO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 131/144, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0011747-27.2015.403.6102 - RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP333565 - TIAGO LEVORATO CORDEIRO E SP310649 - ALINE CRISTINA BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL

Lendo-se as manifestações de fls. 576, 579/581 e 585, concluo que:a) é razoável que o perito, tendo em vista a alta complexidade da causa, cobre R\$ 360,00 por hora de trabalho e tenha de dedicar 104 horas à conclusão do laudo e aos esclarecimentos e elucidações posteriores (o que levaria a uma remuneração de R\$ 34.440,00);b) é razoável que o perito - cujo ofício de ordinário se realiza em escritório com divisão interna de tarefas entre os seus profissionais - tenha de se socorrer ao menos de um auxiliar supervisionado, que cobre \$ 180,00 por hora de trabalho e dedique 68 horas (o que agregaria R\$ R\$ 12.240,00 à remuneração);c) o perito não incorrerá em despesas de viagem, pois todos os documentos lhe podem ser encaminhados diretamente pelas partes;d) não se pode incluir no cálculo dos honorários periciais o imposto de renda sobre eles incidente, sob pena de se repassar indiretamente o encargo tributário ao autor (cf., aliás, TRF4, 4ª T., AG 200104010277710, rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, DJ 16/01/2002, p. 925: O imposto de renda, cuja provisão foi incluída no cálculo da honorária pericial, é tributo direto e não comporta transferência à parte, por via de repercussão).e) data venia, os honorários de R\$ 2.000,00 sugeridos pela União são aviltantes. Logo, arbitro os honorários periciais no valor total de R\$ 49.680,00 (quarenta e nove mil e seiscentos e oitenta reais). Intime-se o perito para dizer em 5 (cinco) dias se aceita o encargo. Se não aceitar, os autos deverão ser remetidos à conclusão para a designação de outro profissional pelo juízo, nada impedindo que as partes escolham um perito de comum acordo (CPC, art. 471) ou apresentem pareceres técnicos suficientemente elucidativos (CPC, art. 472). Se aceitar, a autora deverá ser intimada a depositar 50% (cinquenta) por cento dos honorários ora arbitrados, devendo o remanescente ser pago ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários (CPC, art. 465, 4º). Em seguida, ao perito para dar início aos trabalhos nos termos e no prazo estabelecidos na decisão de fls. 460/461v. Intime-se.

0000541-79.2016.403.6102 - ADAIR FERREIRA DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo técnico juntado às fls. 258/267 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.-se.

0000837-04.2016.403.6102 - CARLOS CESAR PARIZI(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO E SP301887 - NATALIA PIRAI DE OLIVEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos as peças processuais da reclamação trabalhista n. 0012226-61.2015.5.15.0004, notadamente dos atos processuais que sucederam à juntada do laudo técnico naquele feito, inclusive, eventual sentença. Após, dê-se vista ao INSS, vindo, a seguir, conclusos. Int.-se.

0001509-12.2016.403.6102 - JOSE HUMBERTO DA SILVEIRA(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 397/402, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0001535-10.2016.403.6102 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 300, destituo o Doutor Anderson Gomes Marin, nomeando em substituição o Dr. Marcelo Teixeira Castiglia, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias. À luz do art. 465, parágrafo 1º, incisos I e II, do CPC, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos. Como quesitos do Juiz, indaga-se a possível data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int.-se.

0003904-74.2016.403.6102 - JOAO DE ARAUJO ALVES(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/236: Vista às partes, ficando facultada a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0004077-98.2016.403.6102 - JOSE RICARDO DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelo autor às fls. 193/199 e pelo INSS às fls. 201/212, dê-se vista às partes contrárias para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, abra-se o 2º volume dos autos. Intime-se e cumpra-se.

0005186-50.2016.403.6102 - IVAIR FRANCISCO DE SOUSA(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 64/74: Vista à parte autora, vindo os autos, a seguir, conclusos.

0005797-03.2016.403.6102 - JOAO ADAO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 181/1487, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0007920-71.2016.403.6102 - CONCEICAO APARECIDA DO AMARAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda da citada documentação, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int.-se.

0008929-68.2016.403.6102 - ADEMIR APARECIDO FILADELFO DE ANDRADE(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da Contestação e documentos juntados às fls. 81/113 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0010632-34.2016.403.6102 - VALDIR DE CARVALHO FELIX(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da reanálise do INSS de fls. 180/182 e do P.A. de fls. 186/303, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, ocasião em poderão apresentar suas alegações finais.

0013073-85.2016.403.6102 - MARCELA RABONI(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Manifeste-se a autora em 15 (quinze) dias sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 62/127, bem como informe sobre eventual composição da lide com a requerida, tendo em vista o propósito firmado no termo de conciliação de fl. 57. Int.-se.

0001910-74.2017.403.6102 - VALNEY ROBERTO DIZ(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da Contestação e documentos juntados às fls. 216/229 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CARTA PRECATORIA

0011674-21.2016.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ALINE MELO DA SILVA X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 15: O pedido deverá ser dirigido perante o juízo deprecante, que é quem deverá analisar a viabilidade do pleito. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 13 em seus ulteriores termos. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000772-09.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310999-59.1991.403.6102 (91.0310999-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CARLOS CESAR CEZILLO(SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO E SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte embargante às fls. 26/32, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0002005-41.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-22.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X LUIZ SEBASTIAO FLAUZINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 66/72, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos, juntamente com o feito em apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0006311-53.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003999-41.2015.403.6102) FERNANDO RIBEIRO BATISTA - ME(SP266985 - RICARDO BESCHIZZA IANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias do informativo de fl. 34. Após, conclusos. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004574-20.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DOMINGOS ALVES & BORTOLOSSI ALVES LTDA X RONALDO DOMINGOS ALVES SOBRINHO X PATRICIA BORTOLOSSI ALVES(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE E SP228956 - ADRIANO MARCAL DANEZE)

Manifeste-se a CEF em 15 (quinze) dias sobre o pedido formulado pelos executados às fls. 109/111. Após, venham conclusos. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011370-47.2001.403.6102 (2001.61.02.011370-0) - FERNANDO SALOMAO MENEZES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X FERNANDO SALOMAO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 544/546: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170040012, 20170040013 e 20170040014.

0006509-81.2002.403.6102 (2002.61.02.006509-5) - AUGUSTO VECHI X MARIA APARECIDA VECHI DA SILVA X INES VECHI(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO VECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/227: fica a exequente intimada a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção feito.

0011868-02.2008.403.6102 (2008.61.02.011868-5) - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 276/277: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170040127 e 20170040128.

0000732-03.2011.403.6102 - NORIVAL SEVERINO DE VASCONCELOS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL SEVERINO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC-1973, o INSS interpôs embargos à execução, cujo julgado (fls. 512/514), acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 509, na ordem de R\$ 93.492,57. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar: i) se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como sobre o destaque da verba honorária contratual (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF). Considerando que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino o retorno dos autos à Contadoria para atualização e inclusão dos juros de mora. Consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então é que não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, consolidada pelo Pretório Excelso (RE 579.431) quando o Plenário, no último dia 19 de abril, aprovou a tese de repercussão geral de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/08/2017 728/1512

porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6.O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito allures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7.Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1.O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Piero, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Deverá ainda Contadoria, promover o detalhamento do o número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, devendo atentar-se para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acolhidos nos embargos à execução (fls. 509), e atualizados pela Contadoria na forma acima determinada, intimando-se em seguida as partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.Intimem-se e cumpra-se.

0001890-93.2011.403.6102 - SONIA IRACI SIQUEIRA(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA IRACI SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC-1973, para pagamento da quantia de R\$ 97.002,10, apresentada pela autora às fls. 157/159, o INSS impugnou os cálculos, entendendo como correta a quantia de R\$ 89.631,79 (fls. 183/186). Tendo em vista tratar-se de dinheiro

público, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência, apurando-se, de acordo com a planilha de fls. 214/217 o montante de R\$ 111.073,21. Portanto, o montante executado pela autoria encontra-se aquém da coisa julgada. Assim, a teor do disposto nos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado ao fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pela autoria às fls. 157/159, ou seja, R\$ 97.002,10, posto que em consonância com a Resolução CJF-267-2013, que adotou o novo manual de cálculos no âmbito da Justiça Federal. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar: i) se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como sobre o destaque da verba honoraria contratual (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF). Considerando que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino o retorno dos autos à Contadoria para atualização e inclusão dos juros de mora. Consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então é que não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, consolidada pelo Pretório Excelso (RE 579.431) quando o Plenário, no último dia 19 de abril, aprovou a tese de repercussão geral de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).I. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por

maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Deverá ainda Contadoria, promover o detalhamento do o número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, devendo atentar-se para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apresentados pela exequente às fls. 157/159 e atualizados pela Contadoria na forma acima determinada, intimando-se em seguida as partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se a exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Intimem-se e cumpra-se.

0008690-06.2012.403.6102 - GILBERTO ALVES DE AZEVEDO QUEIROZ(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALVES DE AZEVEDO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 554/556: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170039420, 20170039421 e 20170039422.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004762-76.2014.403.6102 - JOSE ROBERTO VALENTE(SP248069 - CLEONICE DE ARAUJO E SP158382 - SANDRA HADAD LIMA CURY) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VALENTE

Certifico e dou fê que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça (Exp. 1292), visando à intimação do executado para os termos do art. 854, 2º, do CPC, acerca do detalhamento da pesquisa Bacenjud de fls. 16/167.

0000680-31.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ARACI MARTINS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACI MARTINS MACHADO

Fls. 97/105: Expeça-se carta com registro postal visando à intimação da requerida, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 16.403,84 (dezesseis mil, quatrocentos e três reais e oitenta e quatro centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente o INSS e como executada a requerida.Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004498-79.2002.403.6102 (2002.61.02.004498-5) - JOAO PAULO THOMAZINHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES) X JOAO PAULO THOMAZINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 370/378: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000192-62.2005.403.6102 (2005.61.02.000192-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-09.2004.403.6102 (2004.61.02.002487-9)) DICLEU BOLDRIN(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DICLEU BOLDRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 468/473: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0010596-70.2008.403.6102 (2008.61.02.010596-4) - JOSE DA SILVA CUSTODIO(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/195: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0006645-34.2009.403.6102 (2009.61.02.006645-8) - MARIA LUCIA ZAMARIOLI BRONHA(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA ZAMARIOLI BRONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 394/396: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170039987, 20170039988 e 20170039989.

0002707-60.2011.403.6102 - JORGE BATISTA(SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 328/330: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170040134, 20170040135 e 20170040136.

0008140-40.2014.403.6102 - ROBERTO JOAQUIM DA SILVA(SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250/257: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1316

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001028-54.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCIELLI BORGES DE ASSIS(SP177935 - ALESSANDRO ALAMAR FERREIRA DE MATTOS)

Baixo os autos em diligência. 1. Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra.2. Fl. 94: Prejudicado o pedido de extinção do processo tendo em vista a sentença proferida às fls. 87.3. Fl. 95: Defiro o desbloqueio do veículo objeto dos autos através do sistema RENAJUD.4. Cumprido o item 03 e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011747-81.2002.403.6102 (2002.61.02.011747-2) - MARIA APARECIDA DE LUCA RUMAN(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS E SP327531 - GEREMIAS FRANCO CARNIEL RIGOBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Cuida-se de requerimento para cumprimento de sentença que concedeu à autora o benefício de prestação continuada (LOAS), a partir da citação. Instruiu com planilha de cálculos, entendendo que faz jus a R\$ 8.597,52.Citado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 180/188, aduzindo, em sede preliminar, a ocorrência da prescrição da execução e, no mérito, defende que há excesso na cobrança.Os autos foram encaminhados à Contadoria, que apresentou informações e cálculos às fls. 191/193, dando-se, a seguir, vista às partes. É o relatório. Decido.A preliminar de prescrição deve ser acolhida.Mesmo anteriormente ao advento do novo CPC, a doutrina e a jurisprudência já reconheciam a ocorrência da prescrição da pretensão na execução, sendo relevante destacar o teor da Súmula nº 150 do C. STF, segundo a qual: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.O novo estatuto processual reconheceu expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, trazendo o marco inicial para a contagem do prazo, destacando-se expressamente que O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição [] e extinguir o processo, conforme art. 921, 5º, e art. 924, V, o que se aplica, inclusive, para as execuções em curso, já a partir da vigência do novo Código (art. 1.056). Ademais, tornou possível utilizar as regras da prescrição intercorrente também ao cumprimento de sentença, e não só a casos de execução, conforme fixado pelo art. 513 do referido diploma.Reforçando ainda esse entendimento, cabe ter presente o que dispõe o art. 525, 1º, VII, do CPC - no mesmo sentido do que estabeleceu o art. 475-L, caput e inc. VI do CPC/1973:Na sua impugnação, o executado poderá alegar o que se segue: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;...omissis...VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.Pois bem Verifica-se que:(a) embora intimada a requerer a citação do INSS (fl. 158), dando-se prosseguimento à fase de execução, a parte autora ficou inerte (fl. 170), ensejando o arquivamento dos autos;(b) a autora protocolizou petição em 04/02/2016 requerendo o desarquivamento dos autos (fls. 171) e, somente em 29/03/2016, apresentou cálculos de liquidação e requereu o cumprimento da sentença;(c) no caso em tela, considerando o prazo prescricional previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, mesmo prazo fixado pelo Decreto nº 20.910/32, tem-se por ultrapassado o tempo para que a autora manifestasse seu interesse na execução do julgado. Logo, operou-se a chamada prescrição da pretensão executiva.JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Marina Holanda, nos termos do artigos 924, V, e 925, do Código de Processo Civil/2015.Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Registre-se

0005541-94.2015.403.6102 - DOMINGOS MERRICHELLI(SP150300 - DOMINGOS MERRICHELLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

A embargante opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 184/186, apontando obscuridade no que concerne à ausência de notificação acerca da suspensão do exercício profissional, contradição no que tange à certificação exarada pela Tesouraria da Seção da OAB de São Paulo, demonstrando não possuir nenhum débito junto àquele órgão, e omissão pertinente às comunicações encaminhadas pela Seção da OAB/SP acerca da sua suspensão, que contrariam certidões emitidas pelo próprio órgão de que estaria quite com suas anuidades. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é improcedente. Todas as questões aduzidas pelo embargante foram analisadas pontualmente e refutadas fundamentadamente, levando este magistrado a concluir pela total improcedência dos argumentos levantados pela parte. Na sentença atacada, restou individualizada a competência punitiva de cada Seção da OAB, autorizando-se concluir que, mesmo estando quite com as anuidades da Subseção de São Paulo, isso não impedia a Subseção do MS de suspender seu registro e, em razão disso, comunicar às demais Seções. Nessa esteira, em não se reconhecendo qualquer dano imputável à subseção de São Paulo, a quem não competia as intimações sobre a inadimplência, observadas no âmbito do Mato Grosso do Sul, concluiu-se pela improcedência dos pedidos articulados na peça inicial. Cabe ainda registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 1.022 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. Ausente, portanto, qualquer vício a possibilitar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição a autorizar o manejo de embargos de declaração. Diante do exposto, admito os embargos de declaração, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0009378-60.2015.403.6102 - JOSE DOS SANTOS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e o benefício da aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 147. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do PPP e dos autos do procedimento administrativo. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Alegou, ainda, que os equipamentos de proteção individual atenuariam ou neutralizariam o efeito nocivo dos agentes, aduzindo a inviabilidade da conversão do tempo especial e a ausência de fonte de custeio. Houve réplica (fls. 445/446). Notificadas as empresas empregadoras, foram apresentados os documentos carreados às fls. 448/489, 485/537, 539/566, 570/623, 626/634, 636, 638/679, 692/698 e 733/759, os quais foram encaminhados ao INSS para a reanálise do benefício, juntada às fls. 777/781. Posteriormente, vieram aos autos os documentos apresentados às fls. 782/1014, sobrevivendo nova análise do INSS às fls. 1019/1023. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos seguintes períodos: de 11/09/1986 a 24/09/1986 como oficial carpinteiro para Condomínio Edifício Solimões, de 25/09/1986 a 06/09/1988 como ajudante para Cervejaria Antártica Níger S/A, de 01/10/1988 a 24/11/1988 como auxiliar de produção para IRBO - indústria de Artefatos de Recuperação de Borracha Ltda., de 01/12/1988 a 17/03/1989 como guarda para A Olímpica Balas Chita Ltda., de 03/04/1989 a 16/05/1989 como auxiliar de produção para Indústria de Bebidas Don Ltda., de 18/05/1989 a 17/10/1989 como auxiliar de serviços para Indústria de Papel Irapuru Ltda., de 19/10/1989 a 14/11/1995 como ajudante de estiva para a Transportadora Ribeirão S/A - Transrube, de 16/11/1995 a 15/03/1999 como operador de empilhadeira, de 13/12/1999 a 05/02/2001 operador de empilhadeira para Union Mantem Sulamericana Ltda., de 06/02/2001 a 01/02/2002 como operador de empilhadeira para Deiclog S/A, de 13/03/2002 a 18/03/2002 operador de empilhadeira para Passalacqua & Cia Ltda., de 13/03/2002 a 14/08/2002 e de 21/10/2002 a 01/10/2003 como operador de empilhadeira JM Lubrificantes, de 01/03/2004 a 20/12/2006 como operador de empilhadeira como Indústria de Alimentos Nilza S/A, de 16/05/2007 a 10/12/2007 como operador de empilhadeira para Dinâmica Logística Ltda., de 22/02/2008 a 01/10/2008 como operador de empilhadeira para GDC Alimentos S/A, de 07/11/2008 a 31/01/2009 como operador de empilhadeira para L Neves Serviços Temporários Ltda., de 02/02/2009 a 01/08/2011 como operador de empilhadeira para Cia de Bebidas Ipiranga, de 05/10/2011 a 03/01/2012 como operador de empilhadeira para Indústria de papel Irapuru Ltda., de 07/05/2012 a 27/06/2012 como operador de empilhadeira para Cicopal S/A e de 05/11/2012 a 25/04/2013 operador de empilhadeira para Santal Equipamentos S/A. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; b) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; c) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a

concessão da competente aposentadoria.No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, os períodos requeridos como especiais laborados como vigilante, até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, estão enquadrados nos Decretos 53.831/64, código 2.5.7 (guarda), uma vez que o labor era considerado perigoso.No entanto, a partir de então, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva exposição do obreiro à agentes nocivos ou insalubres, sendo mister a apresentação de laudo técnico nesse sentido.Após analisar toda a documentação e no cotejo com a legislação de regência pode-se concluir que as atividades desempenhadas como guarda de 01/12/1988 a 17/03/1989 para A Olímpica Balas Chita Ltda., enquadrado no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, bem como de 25/09/1986 a 06/09/1988 como ajudante para Cervejaria Antarctica Niger S/A (PPP - Fls. 83/84 - 88,2 dB(A)), de 03/04/1989 a 16/05/1989 como auxiliar de produção para Indústria de Bebidas Don Ltda. (PPP - fls.109/110 - não informou qualquer agente nocivo - laudo técnico - fls. 300/307 - 93 dB(A)), de 18/05/1989 a 17/10/1989 como auxiliar de serviços para Indústria de Papel Irapuru Ltda. (PPP - fls. 85 - 89,9 dB(A)), de 19/10/1989 a 14/11/1995 como ajudante de estiva para a Transportadora Ribeirão S/A - Transrbe (PPP - fls. 86/87 - 80 a 90,3 dB(A)), de 13/12/1999 a 05/02/2001 operador de empilhadeira para Union Mantem Sulamericana Ltda. (PPP - fls. 103/104 - 92 dB(A), de 16/05/2007 a 10/12/2007 como operador de empilhadeira para Dinâmica Logística Ltda. (laudo fls. 485/537 e PPP - fls. 105/106 - 89 dB(A)), de 07/11/2008 a 31/01/2009 como operador de empilhadeira para L Neves Serviços Temporários Ltda. (laudo - fls. 615 - média 90 dB(A)), de 02/02/2009 a 01/08/2011 como operador de empilhadeira para Cia de Bebidas Ipiranga (laudos - fls. 88/102 e 449/468PPP - fls. 123/124 - média 85 dB(A)), de 07/05/2012 a 27/06/2012 como operador de empilhadeira para Cicopal S/A (laudo técnico - fls. 308/325 - 89 dB(A) - fls. 313) e de 05/11/2012 a 25/04/2013 operador de empilhadeira para Santal Equipamentos S/A. (PPP e laudos - fls. 733/759 - média 90 dB(A)), devem ter a especialidade reconhecida, uma vez que revelaram exposição do autor a ruído superior àquele permitido pela legislação.Quanto aos interregnos de 11/09/1986 a 24/09/1986 como oficial carpinteiro para Condomínio Edifício Solimões, de 01/10/1988 a 24/11/1988 como auxiliar de produção para IRBO - Indústria de Artefatos de Recuperação de Borracha Ltda. (PPP - fls. 107/108 e laudo - fls. 692/ - 75,34 db(A)), de 16/11/1995 a 15/03/1999 como operador de empilhadeira para Suporte Organização e Serviços Ltda. (PPP - fls. 11/112 - 78 dB(A)), de 06/02/2001 a 01/02/2002 como operador de empilhadeira para Deiclog S/A (PPP - fls. 113 - 65,2 dB(A) e laudo - fls. 652 - 75 a 78 dB(A)), de 13/03/2002 a 18/03/2002 operador de empilhadeira para Passalacqua & Cia Ltda. (PPP - fls. 114/115 e laudo fls. 636- 78,8 db(A)), de 13/03/2002 a 14/08/2002 e de 21/10/2002 a 01/10/2003 como operador de empilhadeira JM Lubrificantes (PPP - fls. 116/117 - não informa qualquer agente nocivo, LTCAT - fls. 555/566 - exposição abaixo de 90 dB(A)), de 01/03/2004 a 20/12/2006 como operador de empilhadeira como Indústria de Alimentos Nilza S/A (PPP - fls. 118 - 80,22 dB(A)), de 22/02/2008 a 01/10/2008 como operador de empilhadeira para GDC Alimentos S/A (PPP - fls. 119/120 - 70,5 dB(A) e laudo - fls. 627 - 81 dB(A)), de 05/10/2011 a 03/01/2012 como operador de empilhadeira para Indústria de papel Irapuru Ltda. (PPP - fls. 125 e laudo - fls. 850 - 84,9 dB(A)), a pretensão não merece acolhida, tendo em conta que não apresentaram situação que evidenciasse exposição insalubre à luz da legislação previdenciária.Cumprido consignar, por fim, em relação ao período especial ora reconhecido, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo.Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899.Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs, os laudos técnico-periciais e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) -, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 14 anos, 02 meses e 23 dias contados até a data da DER, em 06/05/2013, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum At esp admissão saída a m d a m d l Impenar Ltda 09/05/1984 13/07/1984 - 2 5 - - - 2 Cond. Ed. Gávea 10/08/1984 06/10/1984 - 1 27 - - - 3 Cond. Ed. Isaura 15/10/1984 15/06/1985 - 8 1 - - - 4 Cond Ed. Riviera 18/07/1985 03/03/1986 - 7 16 - - - 5 Cond. Ed. Verona 04/03/1986 09/09/1986 - 6 6 - - - 6 Cond. Ed. Solimões 11/09/1986 24/09/1986 - - 14 - - - 7 Cervejaria Antarctica Niger S/A Esp 25/09/1986 06/09/1988 - - - 1 11 12 8 IRBO Ltda 01/10/1988 24/11/1988 - 1 24 - - - 9 A Olímpica Balas Chita Ltda Esp 01/12/1988 17/03/1989 - - - - 3 17 10 Ind Bebidas Don Esp 03/04/1989 16/05/1989 - - - - 1 14 11 Ind Papel Irapuru Esp 18/05/1989 17/10/1989 - - - - 4 30 12 Transrbe Esp 19/10/1989 14/11/1995 - - - 6 - 26 13 Suporte Organização e Serviços 16/11/1995 15/03/1999 3 3 30 - - - 14 Handicraft 14/04/1999 01/09/1999 - 4 18 - - - 15 Cesa Transporte S/A 01/09/1999 20/09/1999 - - 20 - - - 16 Rheta Ltda 14/10/1999 14/11/1999 - 1 1 - - - 17 Union Ltda. Esp 13/12/1999 05/02/2001 - - - 1 1 23 18 Deiclog S/A 01/02/2001 01/02/2002 1 - 1 - - - 19 Passalacqua & Cia Ltda 13/03/2002 18/03/2002 - - 6 - - - 20 JM Lubrificantes 01/07/2002 14/08/2002 - 1 14 - - - 21 JM Lubrificantes 21/10/2002 01/10/2003 - 11 11 - - - 22 New Foco 13/01/2004 28/02/2004 - 1 16 - - - 23 Ind Alim Nilza 01/03/2004 20/12/2006 2 9 20 - - - 24 Dinâmica Trab Temp 30/03/2007 05/04/2007 - - 6 - - - 25 Dinâmica Logística Esp 16/05/2007 10/12/2007 - - - 6 25 26 GDC Alimentos 22/02/2008 01/10/2008 - 7 10 - - - 27 Ind Alim Nilza 01/07/2008 23/01/2009 - 6 23 - - - 28 L Neves Esp 07/11/2008 31/01/2009 - - - - 2 25 29 Cia Bebidas Ipiranga Esp 02/02/2009 01/08/2011 - - - 2 5 30 30 Ind. Papel Irapuru Esp 05/11/2011 03/01/2012 - - - - 2 29 31 Cicopal Esp 07/05/2012 27/06/2012 - - - - 1 21 32 Santal Eq S/A Esp 05/11/2012 25/04/2013 - - - - 5 21 Soma: 6 68 269 10 41 273 Correspondente ao número de dias: 4.469 5.103 Tempo total : 12 4 29 14 2 3 Conversão: 1,40 19 10 4 7.144,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 3 3 Quanto ao pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, outra sorte não acolhe a pretensão autoral, visto que, mesmo convertidos os períodos especiais e somados ao tempo comum, não conta o autor com tempo suficiente para a inativação.De igual modo, a conversão do tempo comum em especial dos vínculos anteriores a 28/04/1995, data do advento da Lei nº 9.032/95, não lhe garante o benefício especial, uma vez que não alcança o tempo necessário à inativação.Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação. Cervejaria Antarctica Niger S/A

25/09/1986 06/09/1988A Olímpica Balas Chita Ltda 01/12/1988 17/03/1989Ind Bebidas Don 03/04/1989 16/05/1989Ind Papel Irapuru 18/05/1989 17/10/1989Transcribe 19/10/1989 14/11/1995Union Ltda. 13/12/1999 05/02/2001Dinâmica Logística 16/05/2007 10/12/2007L Neves 07/11/2008 31/01/2009Cia Bebidas Ipiranga 02/02/2009 01/08/2011Ind. Papel Irapuru 05/10/2011 03/01/2012Cicopal 07/05/2012 27/06/2012Santal Eq S/A 05/11/2012 25/04/2013Custas na forma da lei. Condeneo o INSS no pagamento de honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC-15, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. De mesmo modo condeneo o autor no pagamento de honorários advocatícios em prol da Procuradoria Federal, fixados nos mesmos moldes.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC; e RESP 600596/RS).P.R.I.

0009558-76.2015.403.6102 - LUCIANA DE FARIA BELEM(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o procedimento comum na qual a autora alega a presença de condições legais para a concessão de aposentadoria especial. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente em 01/07/2015, contudo, o agente autárquico reconheceu parcialmente a insalubridade que resultou no indeferimento do pedido. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e a condenação do INSS na concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, bem como a condenação da Autarquia em danos morais. Juntou documentos. A justiça gratuita foi indeferida às fls. 110/116 e 123. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos e a impossibilidade de enquadramento de agentes biológicos nos períodos posteriores a 06.03.1997, tendo em vista não restar comprovada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos e insalubres, bem como que a utilização de EPIs neutralizava os efeitos da exposição em causa. Subsidiariamente requer que em caso de procedência da ação o termo inicial deverá ser fixado na data da citação; que os juros legais e correção monetária sejam fixados de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97; fixação dos honorários observando-se o teor da Súmula nº 111 do STJ. Foram carreadas cópias do Procedimento Administrativo (fls. 181/245). Sobreveio réplica. O pedido de produção da prova pericial foi indeferido à fl. 267. A documentação carreada aos autos foram encaminhadas ao INSS para reanálise do benefício, que foi apresentado às fls. 273/275, da qual se manifestaram autor (fls. 279/299) e o INSS (fl. 300, verso). Vieram os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. A autora pretende o reconhecimento das atividades exercidas nos períodos de 01/05/1987 a 19/06/89, de 01/03/1990 a 10/03/1990, de 11/03/1990 a 31/12/2008 e de 01/01/2009 a 01/07/2015 como atendente de enfermagem para Irmandade Misericórdia Hospital Maternidade São José de Sertãozinho. Consigne-se que os períodos de 01/05/1987 a 19/06/1989 e de 01/03/1990 a 13/10/1996 tiveram a especialidade reconhecida em sede administrativa, razão pela qual os tenho por incontroversos (fls. 274/275). Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC nº 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se a autora efetivamente esteve exposta a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ela exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que a demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Fixadas essas premissas, verifico que o período de 14/10/1996 a 01/07/2015 como atendente de enfermagem para Irmandade Misericórdia Hospital Maternidade São José de Sertãozinho possui natureza especial, tendo em vista que do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 65, 76/77) e laudos técnicos (fls. 68/73 e 79/85) constou que a autora esteve submetida ao agente nocivo Agentes Biológicos - vírus, fungos e bactérias. Dentre as funções descritas no referido documento destaca-se a preparação de pacientes, a ministração de medicamentos por via oral e parenteral, a realização de curativos, a coleta de material para exames, a desinfecção e cuidados com higiene do paciente, dentre outras. Assim, pela descrição das atividades, evidencia-se um contato próximo e direto com materiais contaminados, ou mesmo com secreções ou sangue dos pacientes, ensejando a aplicação da norma mais benéfica. Portanto, resta evidenciado que a autora esteve submetida ao agente nocivo Agentes Biológicos, previsto nas legislações Decreto nº 53.831/64, Código 1.3.2 e Decreto nº 83.080/79, Código 1.3.4, e, principalmente no item 3.0.1, dos Decretos n. 2.172/97 e nº 3.048/99, vigentes ao tempo do desempenho das atividades descritas no período citado acima, de onde se extrai que se consideram insalubres os

trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, visto que demonstrados sua exposição e contato com vírus, microorganismos e bactérias. Ressalto que em recente decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho: Vejamos a ementa da referida decisão: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUIDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINADessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que a autora possui um total de tempo de serviço especial de 27 anos, 5 meses e 21 dias, contados até o requerimento administrativo, ou seja, 01/07/2015, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme pleiteado, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d l Irmandade de Misericórdia Hospital Mater 01/05/1987 19/06/1989 2 1 19 2 Irmandade de Misericórdia Hospital Mater 01/03/1990 10/03/1990 - - 10 3 Irmandade de Misericórdia Hospital Mater 11/03/1990 31/12/2008 18 9 21 4 Irmandade de Misericórdia Hospital Mater 01/01/2009 01/07/2015 6 6 1 Soma: 26 16 51 Correspondente ao número de dias: 9.891 Tempo total : 27 5 21 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 5 21 Tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 41), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do 8º do artigo 57 e artigo 46 da referida Lei nº 8.213/91. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida; como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessária para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: Irmandade de Misericórdia Hospital Mater 01/05/1987 16/06/1989 Irmandade de Misericórdia Hospital Mater 01/03/1990 10/03/1990 Irmandade de Misericórdia Hospital Mater 11/03/1990 31/12/2008 Irmandade de Misericórdia Hospital Mater 01/01/2009 01/07/2015 b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. De mesmo modo, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em prol da Procuradoria Federal, fixados nos mesmos moldes. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I.

0008132-92.2016.403.6102 - LUIZ ALVES DA SILVA (SP156263 - ANDREA ROSA DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Grosso modo, trata-se de ação em que o autor pede a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/12). Alega que o seu requerimento administrativo foi indeferido em 08.09.2009. Entretanto, já fazia jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece, ainda, que ajuizou ação em 16.08.2012, sob o nº 0006275-90.2012.403.6102, na qual foi prolatada sentença em 29.10.2013 e proferido acórdão em 17.01.2016 com o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos pleiteados e as respectivas averbações. Requereu a concessão de tutela liminar, que foi deferida às fls. 81/82. Citado, o INSS contestou aduzindo, preliminarmente coisa julgada face a existência de ação de cunho previdenciário com a mesma parte, pedido e causa de pedir. Quanto ao mérito, pugnou pela revogação da antecipação de tutela deferida e a aplicação da Lei 11.960/2009. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral e em caso de eventual acolhimento do pleito vestibular que se fixe o benefício/revisão a partir da data da sentença (fls. 91/98). É o breve relatório. Decido. No presente caso deve-se observar o prazo prescricional previsto no parágrafo único art. 103 da Lei nº 8.213/91, pois a DER é igual a 08/09/2009 e a presente demanda foi ajuizada em 12/08/2016. Nas demandas anteriormente ajuizadas não se reconheceu o direito aqui afirmado, razão pela qual não podem ser consideradas como marcos interruptivos do lapso prescricional. In casu, não há que se falar em coisa julgada material, tendo em vista que a sentença e o acórdão de fls. 43/50 e 51/58, embora reconheçam a especialidade dos períodos aludidos pelo autor/segurado, não determinaram a concessão de qualquer benefício previdenciário. Pelo que se vê a contagem realizada na ocasião não observou todos os períodos contidos em CTPS. Para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a superação do período de contribuição exigido, conforme artigo 53 da Lei 8.213/91. Conforme se extrai dos autos, o autor já obteve judicialmente o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (de 29.08.1978 a 03.11.1978, de 13.02.1979 a 07.12.1979, de 04.07.1980 a 06.11.1980, de 23.04.1983 a 05.12.1983, de 24.04.1985 a 13.02.1987, de 01.04.1987 a 01.09.1989, de 27.09.1989 a 31.05.1993, de 14.06.1993 a 31.10.1993, de 02.05.1994 a 12.11.1994, de 01.02.1995 a 25.04.1995 e de 01.01.2004 a 13.08.2008), os quais, somados aos períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa, perfazem tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Atividade	Período	Atividade comum
Atividade especial	01/08/1972 a 28/02/1975	26 28 - - - 2
Atividade especial	10/03/1975 a 22/06/1978	33 13 - - - 3
Judicialmente esp	29/08/1978 a 03/11/1978	25 4 20/11/1978
Judicialmente esp	10/01/1979	1 21 - - - 5
Judicialmente esp	13/02/1979 a 07/12/1979	9 25 6
Judicialmente esp	04/07/1980 a 06/11/1980	4 3 7 24/01/1981
Judicialmente esp	25/04/1981	3 2 - - - 8
Judicialmente esp	02/05/1981 a 10/07/1981	2 9 - - - 9
Judicialmente esp	05/08/1981 a 05/12/1981	4 1 - - - 10
Judicialmente esp	23/04/1983 a 05/12/1983	7 13 11 20/06/1984
Judicialmente esp	28/07/1984	1 9 - - - 12
Judicialmente esp	01/08/1984 a 25/09/1984	1 25 - - - 13
Judicialmente esp	24/04/1985 a 13/02/1987	1 9 20 14
Judicialmente esp	01/04/1987 a 01/09/1989	2 5 1 15
Judicialmente esp	27/09/1989 a 31/05/1993	3 8 5 16
Judicialmente esp	14/06/1993 a 31/10/1993	4 18 17
Judicialmente esp	02/05/1994 a 12/11/1994	6 11 18
Judicialmente esp	01/02/1995 a 25/04/1995	2 25 19
Administrativamente esp	02/05/1995 a 01/11/1995	5 30 20
Administrativamente esp	06/05/1996 a 04/12/1996	6 29 21
Administrativamente esp	02/05/1997 a 10/12/1997	7 9 - - - 22
Administrativamente esp	04/05/1998 a 11/12/1998	7 8 - - - 23
Administrativamente esp	03/05/1999 a 20/11/1999	6 18 - - - 24
Administrativamente esp	15/05/2000 a 28/10/2000	5 14 - - - 25
Administrativamente esp	09/05/2001 a 04/12/2001	6 26 - - - 26
Administrativamente esp	01/03/2002 a 08/04/2002	1 8 - - - 27
Administrativamente esp	06/05/2002 a 31/12/2003	1 7 26 - - - 28
Judicialmente esp	01/01/2004 a 13/08/2008	4 7 13 29 14/08/2008
Judicialmente esp	08/09/2009	1 - 25 - - -
Soma: 7 60 242 10 74 198		

Correspondente ao número de dias: 4.562.6.018
Tempo total : 12 8 2 16 8 18
Conversão: 1,40 23 4 25 8.425,200000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 0 27
Neste diapasão, tem-se que o autor totaliza 36 anos e 27 dias de tempo de serviço de contribuição, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da DER, ocorrida em 08/09/2009, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, observado o prazo quinquenal anterior à data do ajuizamento da ação; b) c) condenar a autarquia a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data do ajuizamento da ação e a data da efetiva revisão do benefício, descontados os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando os efeitos da antecipação de tutela de fls. 81/82. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

0010243-49.2016.403.6102 - MARIA IRENE TOSETTI (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum em que se objetiva, em sede liminar, a suspensão da cobrança de valores que teriam sido pagos indevidamente pelo INSS à segurada e, ao fim, seja declarada indevida a restituição exigida pela autarquia, cuja cobrança, em 08/2016, remontava a R\$ 16.478,52, pertinentes ao benefício NB 133.547.255-7, que decorreriam de erro na concessão de benefício de pensão por morte de Alvinos Benistes Goulart, seu marido. Relata que, por desconhecimento, o benefício foi requerido somente em 2004, enquanto que o falecimento ocorrera em 25/02/1995. Em 06/2006 teve o benefício suspenso indevidamente, sob a justificativa de falta de qualidade do segurado, e recebeu notificação para devolver os valores recebidos indevidamente. Sustenta que seu marido, por ocasião do óbito, preenchia os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por idade, dando ensejo à pensão por ela percebida. Requer também que o INSS se compeli a pagar os valores suprimidos desde a cessação do benefício. Juntou documentos. A justiça gratuita foi deferida à fl. 54. Citado, o INSS apresentou contestação em que sustenta, em sede preliminar, a ocorrência de litispendência, uma vez que ajuizou ação similar junto à 4ª Vara Federal local, bem como a inépcia da inicial, considerando que percebe benefício assistencial, o que denotaria o reconhecimento de que não faz jus a benefício previdenciário vindicado. No mérito, sustenta a ausência da qualidade do cônjuge falecido e a higidez da cobrança hostilizada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cumpre destacar que, ainda que haja litispendência entre o presente feito e aquele distribuído sob o nº 0012316-91.2016.403.6102, na 4ª Vara Federal, verifico que este foi distribuído em data anterior em relação àquele, aplicando-se,

portanto, a disposição contida no art. 58 do CPC, que torna prevento o juízo ao qual a petição inicial foi distribuída. Também não há que se falar em inépcia da inicial pelos motivos levantados pelo INSS, haja vista que o fato da autora receber o benefício assistencial (LOAS) não pode ser interpretado como óbice à obtenção de outro benefício de natureza previdenciária, cujo requerimento se dera em razão da cessação da pensão que vinha recebendo. No tocante ao mérito, a ação é procedente. Busca-se a declaração de inexistência de débito proveniente do pagamento indevido do benefício de pensão por morte (NB 133.547.255-7), após a constatação de irregularidades, apuradas pela Autarquia e cobradas por força do disposto nos artigos 114 e 115, II, da Lei 8.213/91. Segundo se extrai dos autos, o benefício em questão foi concedido em 09/2004 e cessado em 01/01/2007, pois o INSS teria constatado que o segurado falecido não contava com a qualidade de segurado, o que resultaria também na indevida percepção da pensão por sua cônjuge. Todavia, a autora se insurge contra a suspensão do benefício, sustentando que nada deve ao INSS e ainda é credora das parcelas suprimidas desde a cessação da pensão que recebia. Conforme art. 74 da Lei 8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer. In casu, a morte é inquestionável. A certidão de óbito de fl. 22 demonstra que ALVINO BENITES GOULART faleceu em 25/02/1995. Em relação à qualidade de segurado do instituidor do benefício, a questão deve ser mais bem aprofundada. Segundo a autora, seu cônjuge teria preenchido os requisitos para ter concedida a aposentadoria por idade. O referido benefício é devido a todos os segurados que preencherem dois requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 8.213/91, quais sejam: (a) o período de carência; (b) e a idade mínima de 65 anos para o homem, ou de 60 anos para a mulher (com exceção do trabalhador rural, o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, beneficiados pela redução em 5 anos na idade pelo art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, e pelo art. 201, 7º, II, da Constituição). A qualidade de segurado na data do pedido ou da concessão da aposentadoria não é mais exigida, diante do art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91 (acrescentado pela Lei nº 9.528/97), que assim dispõe (uma vez preenchido o requisito nele exigido): A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Importa também registrar que a carência, de acordo com o conceito estabelecido no art. 24 da Lei nº 8.213/91 é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Ou seja, trata-se do recolhimento de um número mínimo de contribuições durante um determinado período, necessário para a obtenção do benefício. No caso da aposentadoria por idade, a carência exigida para a concessão, em regra, é atualmente de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). No entanto, vigorou até 2011 a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que variou de 60 (em 1991) até 180 meses, de acordo com o ano que o segurado cumprir os requisitos idade e carência, para os segurados que já eram inscritos no RGPS antes de 24 de julho de 1991. Destarte, como visto, não há necessidade de satisfação simultânea da carência e da idade mínima; observados os dois, ainda que em datas diferentes, o segurado tem direito à aposentadoria por idade. A 3ª Seção do STJ já pacificou a questão (...). 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes. 4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente. 5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau (EREsp 776110/SP, 3ª Seção, rel. Min. Og Fernandes, j. 10/03/2010, DJe 22/03/2010). Na esteira do que estabelecido pela legislação previdenciária, foi editada a Súmula nº 416 pelo C. STJ, segundo a qual: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. Pelo que se nota, quando completou 65 anos de idade, em 13/09/1994, o Sr. Avelino contava com 14 anos, 03 meses e 16 dias de contribuições (fls. 96/98), tempo maior do que o exigido para o implemento da carência, que naquele ano era de 72 (setenta e duas), preenchendo, assim, ambos os requisitos legais para a obtenção do benefício etário. Destarte, adquirido o direito ao referido benefício, conquanto este não tenha sido requerido, emerge também o direito de seus dependentes exigirem o amparo previsto na legislação previdenciária, que no caso do cônjuge tem sua dependência econômica presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nota-se, portanto, que a razão está com a autora, que teve seu benefício cessado indevidamente, fazendo jus às parcelas devidas desde então, observada a regra de prescrição trazida pelo parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Acrescente-se, ademais, que nossos Tribunais vêm considerando irrepetíveis as verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé, conforme se colhe dos excertos abaixo colacionados: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO JULGAMENTO DO AI N.º 841.473. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA DE ORDEM INFRACONSTITUCIONAL. 1. O dever do beneficiário de boa-fé em restituir aos cofres públicos os valores que lhe foram concedidos mediante decisão judicial ou pagos indevidamente pela Administração Pública, posto controversia de natureza infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do AI n. 841.473-RG, Relator Min. Cezar Peluso, DJe de 31/8/2011. 2. O princípio da reserva de plenário resta indene nas hipóteses em que não há declaração de inconstitucionalidade por órgão fracionário do Tribunal de origem, mas apenas a interpretação da norma em sentido contrário aos interesses da parte. Precedentes: ARE 683001-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 18/2/2013, ARE 701.883-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 12/11/2012, e ARE 701.883-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 12/11/2012. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou, in verbis: AÇÃO ACIDENTÁRIA.

IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COBRANÇA PELA AUTARQUIA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Não se mostrava viável a cobrança dos valores pela Autarquia Federal, diante da ausência de má-fé por parte do segurado e do caráter alimentar do benefício previdenciário. O benefício não pode ser sancionado pelo erro cometido pela própria autarquia previdenciária que não constatou a impossibilidade de cumulação no momento em que deferira a aposentadoria por invalidez. APELAÇÃO DESPROVIDA. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 653095, LUIZ FUX, STF.) (grifamos e destacamos) Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para(a) restabelecer a pensão por morte da autora (NB 133.547.255-7, devida desde a cessação do benefício);(b) condenar o INSS a pagar as parcelas em atraso, respeitado o prazo prescricional estabelecido pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, descontando-se os valores pagos a título de benefício assistencial. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerada a sucumbência mínima do autor, o trabalho desenvolvido pelo seu patrono e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à 4ª Vara Federal local encaminhando cópia da presente sentença para eventual deliberação no feito nº 0012316-91.25016.403.6102. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010777-90.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002323-69.2012.403.6100) SIMONE COSTA ALVES (SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Simone Costa opõe os presentes embargos à execução em face da UNIÃO, visando, em síntese, a desconstituição do título executivo, asseverando tratar-se de parte ilegítima. Aduz que é pessoa humilde e trabalhava para a tia, Maria do Carmo Lombardi, que, por sua vez, trabalhava na Receita Federal e se envolveu em um esquema fraudulento juntamente com a coexecutada Verônica Otília Vieira de Souza, do qual se apurou desvio de verbas do INSS. Relata que Maria do Carmo lhe pediu que abrisse uma conta bancária em seu nome, justificando que tinha problemas com o imposto de renda, procedendo conforme solicitado pela tia, de quem gostava e confiava. Afirma que desconhecia o real intento da tia e, após passar o cartão e a senha da referida conta, descobriu que a conta se prestava a encobrir o esquema fraudulento perpetrado no âmbito do INSS. Em razão desses fatos, quase foi presa e responde a inúmeros processos, sendo que jamais se utilizou ou se beneficiou do numerário depositado em sua conta. Por fim, informa que é pessoa extremamente pobre e não é devedora da dívida exequenda, possuindo apenas um veículo, a cuja penhora não se opõe, dispondo-se ainda a pagar a importância de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em doze vezes, reafirmando ter sido vítima da fraude perpetrada pela tia e sua comparsa. A União apresentou impugnação aos embargos (fls. 67/70), defendendo a higidez da cobrança. DECIDO. No caso em apreço, em que pese à triste narrativa da embargante, no sentido de que teria sido utilizada, sem o seu consentimento, em esquema fraudulento, não há como desconstituir a decisão proferida no âmbito do Tribunal de Contas da União. Como é cediço, julgadas as contas pelo TCU e aplicadas as sanções estabelecidas em lei, sua decisão faz coisa julgada administrativa, que, embora não se confunda com a coisa julgada judicial, somente é passível de desconstituição a partir da demonstração de vício que inquine a conclusão da Corte de Contas. Não havendo qualquer questionamento sobre eventuais irregularidades na condução do processo de tomada de contas, deve prevalecer a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a competência constitucional, de caráter jurisdicional, conferida ao TCU para julgamento das contas públicas. Nesse sentido, é o que dispõe a Constituição da República: Artigo 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público (...) 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. O título executivo extrajudicial especifica claramente quem deve, quanto deve e o que deve, não padece de vício formal, até porque a embargante não identifica ou demonstra quais vícios fulminariam a eficácia do título, valendo-se apenas de alegações sem qualquer embasamento probatório, que não se mostram capazes de inibir os efeitos legalmente conferidos à decisão do TCU, que observou os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Desse modo, constata-se que os argumentos ventilados nos presentes embargos não são hábeis a desconstituir o título executivo extrajudicial, nem demonstrar a ilegitimidade da embargante, apontada expressamente no título como solidária. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos (art. 487 do CPC). Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, parágrafos 2º, 3º, II, e 4º, III, do CPC-15, que deverão ser corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. No entanto, sua execução deverá ficar suspensa, a teor do que dispõe o art. 98, 3º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desampensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014912-05.2003.403.6102 (2003.61.02.014912-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO SPEGIORIN) X AURICELIA APARECIDA MARTINS NARDI X FLAVIO NARDI (SP358989 - THAIS OLIVEIRA VITAL E SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela CEF em face de AURICÉLIA APARECIDA MARTINS NARDI e outro nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Defiro o desbloqueio dos veículos relacionados às fls. 476/477 através do sistema RENAJUD. Certificado o trânsito em julgado e silente as partes, archive-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0007174-92.2005.403.6102 (2005.61.02.007174-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X CELSO DONIZETI BATISTA

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. À fl. 26 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, ante renegociação extrajudicial da dívida. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 26, na presente ação movida em face de Celso Donizete Batista, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, archive-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

MANDADO DE SEGURANCA

0002107-29.2017.403.6102 - FABIO DOS SANTOS CUNHA(SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Grosso modo, trata-se de ação mandamental em que o impetrante requer a imediata regularização do seu CPF sob o nº 181.166.138-63. Informa que foi contratado para trabalhar e necessita abrir conta salário na rede bancária, contudo não obteve êxito, uma vez que seu CPF foi suspenso em razão de condenação criminal anterior. Assevera que o trabalho é uma das condições para a manutenção do regime aberto decorrente de progressão criminal (fls. 02/04). A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após o contraditório. Notificada, a autoridade coatora reconheceu o direito líquido e certo afirmado pelo impetrante, oportunidade em que apresentou comprovante de situação cadastral no CPF como regular (fls. 44/45). O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 52/54. É o sucinto relatório. Decido. In casu, o objeto da pretensão autoral foi realizado espontaneamente pela autoridade coatora, que reconheceu o direito a regularização de CPF afirmado pelo impetrante, não remanescendo qualquer interesse na presente demanda, sendo de rigor a extinção do processo. Com efeito, o interesse de agir haverá de ser aferido pela sua necessidade e utilidade, devendo estar presente no momento da decisão, consoante o escólio de Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1997, verbis: 10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer o autor de interesse processual (CPC 295 II e III). Quando a ilegitimidade de parte não for manifesta, mas depender de prova, o juiz não poderá indeferir a inicial (Nery, RP 64/37). A impossibilidade jurídica do pedido é causa de inépcia da petição inicial (CPC 295 par. ún. III), acarretando também o indeferimento da exordial (CPC 295 I). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). Como não há preclusão pro judicato para as questões de ordem pública, como o são as condições da ação, o juiz pode decidir de novo a respeito desta matéria, até proferir sentença, quando não mais poderá inovar no processo. V. coment. 5 a 7 CPC 295. (pág. 535) Indeferimento da petição inicial. Preclusão. VI ENTA 23: A circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não o impede de extinguir posteriormente o processo. Aplicação do CPC 267 3º. (pág. 536) Preclusão pro judicato. Condições da ação. Ilegitimidade de parte. É nula a sentença que reaprecia matéria já decida no despacho saneador (sic), de que não houve recurso, precluindo a matéria para o juiz (RT 600/158). No mesmo sentido: JTJ 164/140. Essa jurisprudência é equivocada, pois a matéria relativa a condições da ação (CPC 267 VI) não se encontra sujeita à preclusão, podendo ser redecidida pelo juiz (CPC 267 3º e 301 4º) (pág. 537). Desse modo, verifica-se que a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente. ISSO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente. DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002448-60.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON CARUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON CARUZO

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela CEF em face de ANDERSON CARUZO nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, archive-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

Expediente Nº 1317

MONITORIA

0004908-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP251470 - DANIEL CORREA) X HELVIO MASETI CONCEICAO X RITA CRISTINA XAVIER CONCEICAO(SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE E SP218373 - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS)

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o firme propósito composição da lide manifestado pelos executados à fl. 275, designo o dia 29/08/2017, às 16h00, para audiência de tentativa de conciliação, a qual deverá ser realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006267-34.2016.403.6102 - ERICA CRESPI AMENDOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a autora pretende comprovar tempo de serviço laborado sem anotação em carteira de trabalho, designo o dia 24/08/2017 às 15:00 horas, para a audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 08. Ficam desde já os patronos das partes cientes da incumbência prevista no art. 455 do CPC. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006883-87.2008.403.6102 (2008.61.02.006883-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CMFF ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X ANA PAULA FRANCISCO(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FERNANDO ALEXANDRE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA FRANCISCO

Tendo em vista que adimplidas as diligências requeridas pela União, conforme deliberado no verso de fl. 695, designo o dia 19/10/2017, às 14h30, para a audiência de instrução, a qual será realizada na sede deste Juízo. Na oportunidade, também será colhido o depoimento pessoal de todos os réus, conforme requerido pelas partes. Em atenção às novas regras que regem o processo civil, intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, devendo ser observados os ditames do art. 450 e seguintes do CPC. Ficam desde já os patronos das partes cientes da incumbência prevista no art. 455 do CPC. Sem prejuízo, dê-se vista às partes da carta precatória juntada às fls. 921/946, pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a União (Fazenda Nacional) manifestar-se sobre o pedido formulado pelos réus às fls. 885/887.Fls. 948: Aguarde-se pelo trânsito em julgado do agravo de instrumento em comento, visto que passível de agravo interno.Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3922

EXECUCAO DA PENA

Fls. 152/158 - Acolho a manifestação do Ministério Público federal, cujas razões adoto como fundamento de decidir. Tendo em vista que não houve lapso temporal de oito anos necessário à prescrição da pretensão punitiva, designo para o dia 26 de setembro de 2017, às 14 horas, audiência admonitória. Intime-se o apenado, através de edital, com prazo de 15 dias, devendo constar que, em caso de não comparecimento à audiência, será expedido mandado de prisão. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001324-74.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GUIBOR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para manter a impetrante como contribuinte do regime de CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017, afastando-se assim os efeitos da Medida Provisória 774/2017. Com a inicial vieram documentos.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.061/2009, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida não venha a ser deferida. Desta forma, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional, e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

No caso concreto, verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

A Lei nº 12.546/11 alterou as bases de cálculo e as alíquotas das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a finalidade de renúncia parcial de tributos a setores determinados da economia, denominada “desoneração da folha de pagamento”.

Com efeito, o recolhimento da contribuição previdenciária foi exigido sobre nova base de cálculo menos onerosa ao contribuinte, qual seja, a receita bruta de serviços e/ou produto, substituindo provisoriamente a base de cálculo original da remuneração dos empregados e contribuintes individuais, o que se denominou “Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta” - CPRB.

A partir do ano de 2015 ocorreu a alteração do artigo 7º e 7-A da Lei nº 12.546/11 para incluir critérios e exigências para o ingresso ao regime alternativo, estabelecendo-se a possibilidade de opção pelo sistema menos oneroso, nos termos do §13º do artigo 9º, a saber:

§ 13. - A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

Tal opção é irrevogável nos termos da lei, com validade anual no calendário tributário, constituindo-se em condição para concessão da renúncia fiscal e por prazo determinado.

Contudo, após ter aderido ao sistema de tributação alternativo do recolhimento da CPRB em janeiro de 2017, por ser a competência para exercer a opção anual, em 30 de março de 2017 houve alteração destas regras com a publicação da Medida Provisória nº 774/2017, a qual revogou a tributação alternativa.

Por isso, firme nos princípios constitucionais do sistema tributário nacional, tenho comigo que, não havendo indeferimento da opção pela tributação substitutiva perante Receita Federal do Brasil, em função do correto preenchimento das condições legais e para determinada finalidade e pelo prazo certo de um ano-calendário, tem-se caracterizada a “desoneração da folha de pagamento” como verdadeira na renúncia fiscal parcial a título oneroso como direito adquirido, assemelhando, a priori, aos requisitos da isenção tributária de caráter não geral do artigo 178 do Código tributário Nacional, diante da diminuição da base de cálculo e alíquota da contribuição social incidente sobre a folha de salário (art. 195, I, a, CF/88 e art. 22, I e II da Lei nº 8.212/91) mediante condições legais e prazos certos.

Segundo o CTN (artigo 175, I), isenção fiscal nada mais é do que uma das modalidades de renúncia parcial ou integral do crédito tributário prevista no artigo 14, § 1º, da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado), com base em lei (artigo 150, § 6º, da CF/88), emanada pelo ente político competente para instituir o tributo (art. 151 da CF/88), fundada no interesse público.

Aliás, o Código Tributário Nacional é norma estrutural do sistema tributário nacional, destinado precipuamente ao legislador infraconstitucional, limitando o Poder Executivo no mister de tributar, segundo os limites constitucionais.

Assim, há impedimento legal previsto no artigo 178 do CTN que autorize a revogação da renúncia fiscal parcial concedida a título oneroso, eis tal direito incorporou-se ao patrimônio do contribuinte diante de sua opção perante o Fisco sob condições específicas, configurando verdadeiro ato jurídico perfeito decorrente da lei e do preenchimento das condições legais impostas para obtenção da tributação alternativa.

Neste sentido: Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

Contrario sensu, renúncia fiscal concedida por prazo certo e sob certas condições legais não pode ser revogada por lei posterior, principalmente por medida provisória. Ressalte-se que o dever de obediência à boa-fé objetiva e à confiança recíproca entre o Fisco e o contribuinte é incompatível com a surpresa legal apresentada pelo Poder Executivo por intermédio da MP nº 774/2017, mormente quando o Executivo não pode revogar benefício oneroso com fundamento em norma superveniente, não havendo falar em retroação de norma tributária em prejuízo do contribuinte, diante da limitação ao poder de tributar prevista no artigo 178 do Código Tributário Nacional.

Portanto, a revogação da tributação substitutiva de recolhimento previdenciário prevista no artigo 2º da MP nº 774/2017 violou a segurança jurídica tributária ao criar nova sistemática tributária antes do término do prazo certo determinado pela lei anterior, vigente até final de dezembro de 2017, além de não ter sido referendada pelo Congresso Nacional até o presente momento.

O perigo da demora revela-se pelos prejuízos concretos elencados na petição inicial, principalmente pelo aumento do valor do recolhimento da contribuição previdenciária, fato que determinará o decréscimo do patrimônio da empresa, contrariamente ao planejamento do orçamento anual tributário já fixado conforme as disposições previstas na Lei nº 12.546/2011, com impacto na estabilidade econômica da empresa e sua regularidade fiscal e trabalhista.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada a manutenção da Impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o ano-calendário de 2017 nos termos da Lei nº 12.546/2011 (alterada pela Lei nº 13.161/2015), sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, suspendendo a exigibilidade do excesso causado pelas alterações do valor das contribuições apuradas na forma da MP nº 774/2017.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001411-30.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARINA TORTORELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE EMISSÃO DE PASSAPORTES DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, em pedido liminar, objetiva que a autoridade disponibilize, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o passaporte para assegurar a viagem agendada para o dia 04.08.2017.

Decido.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.061/2009, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser deferida. Desta forma, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

Verifico presentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada. Na espécie, a impetrante busca a imediata expedição de passaporte, tendo em vista a viagem internacional, com embarque agendado para o dia 04.08.2017, consoante comprovantes de passagens anexados aos ID 2053591 e 2053595 e de hospedagem anexados ao ID 2053601. Nos termos do detalhamento de agendamento (ID 2053582), a data designada para o atendimento foi o dia 25.07.2017, sob número de protocolo 1.2017.0001982109.

A notícia veiculada no sítio oficial da Polícia Federal no endereço eletrônico: <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/06/nota-a-imprensa-servico-de-passaporte>, dando conta acerca da suspensão da confecção de novos passaportes, induz ao entendimento de que o documento pleiteado pela impetrante poderá não ser entregue na data limite prevista na legislação de regência.

O prazo regulamentar para a entrega do passaporte deve ocorrer em até seis dias úteis do atendimento, o que deve ser cumprido pela autoridade impetrada - até mesmo porque deve a Administração Pública seguir diversos preceitos, entre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido à obtenção de documento dentro do prazo legal por alegada "insuficiência de orçamento" e, dessa forma, penalizado pela ineficiência do Poder Público.

Não pode o administrado ter cerceado o direito fundamental de locomoção seja na esfera territorial nacional, seja em viagens internacionais, pela ineficiência do Poder Público em gerir os recursos públicos.

Destaca-se que a expedição do passaporte não é gratuita. Os administrados, para verem expedido o passaporte, pagam a respectiva taxa de expedição do documento.

Apesar do serviço de confecção de passaporte ter sido retomado, inclusive, segundo reportagem veiculada na *internet* no endereço eletrônico: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/07/1904818-policia-federal-volta-a-entregar-passaportes-apos-retomada-de-servico.shtml>, com expedição do primeiro lote em 24.07.2017, devido ao período de paralisação, há fortes indícios que o passaporte da demandante não seja entregue até a data da viagem.

Assim, considerando os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público, aliados à natureza contraprestacional da taxa paga pela impetrante e os danos materiais que poderão ser experimentados, se o documento não for expedido a tempo para viagem, em função de toda quantia despendida no custo das passagens e da hospedagem, constituem fundamentos relevantes para o acolhimento do pleito liminar. Nesse sentido, segue julgado recente do E. TRF-3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012024-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: PEDRO HENRIQUE MENDES LOPES

Advogados do(a) AGRAVANTE: PEDRO HENRIQUE MENDES LOPES - SP390750, ADOLPHO AUGUSTO LIMA AZEVEDO - SP374937

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para garantir ao agravante a regular emissão e entrega de passaporte pelo DPF/Santo André-SP, dentro do prazo de 48(quarenta e oito) horas.

Alegou que: (1) possui viagem internacional marcada para o período de 29/07/2017 a 12/08/2017, sendo que seu passaporte possui prazo de validade até 09/08/2017, inviabilizando a saída do impetrante do território nacional; (2) agendou a renovação do documento para o dia 28/06/2017, com previsão do próprio DPF de emissão em seis dias úteis; (3) um dia antes do agendamento, conforme notícias veiculadas na imprensa, o DPF suspendeu a emissão de passaportes por tempo indeterminado, sob justificativa de falta de recursos orçamentários; (4) impetrado mandado de segurança, a medida liminar foi indeferida sob fundamento da necessidade de esclarecimentos quanto os motivos da não emissão do passaporte no prazo regular, havendo ainda a possibilidade de emissão de passaporte de emergência; (5) é público o motivo da suspensão da emissão dos passaportes pelo DPF, sendo veiculada pela imprensa como decorrente de restrição orçamentária, inclusive no sítio eletrônico do DPF; (6) a suspensão da emissão de passaportes não se aplica apenas aos passaportes de emergência, o que não é o caso, por tratar-se de urgência apenas para turismo; e (7) a impossibilidade de emissão do passaporte configura ofensa à legalidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, e constitui restrição ao direito constitucional de ir e vir, havendo direito subjetivo à obtenção do documento, mesmo porque houve regular recolhimento da taxa pelo exercício do poder de polícia que, no caso, é vinculada a uma atuação estatal.

DECIDO.

De fato, os documentos dos autos demonstram que o passaporte do agravante possui vencimento em 09/08/2017 (Id 842158, p. 05), inviabilizando sua utilização para viagem de turismo ao exterior no período de 29/07/2017 a 12/08/2017 (Id 842156, p. 42).

O recorrente solicitou a emissão do passaporte ao DPF em 18/06/2017 (Id 842160, p. 12), efetuou o recolhimento da taxa em 19/06/2017 (Id 842160, p. 05), agendando, em 20/06/2017, o comparecimento no posto de atendimento do DPF para 28/06/2017 (Id 842084, p. 02).

Em que pese a decisão agravada tenha considerada a necessidade de maiores esclarecimentos do motivo da não emissão do passaporte, consta do próprio sítio eletrônico do DPF que, a partir de 27/06/2017, ou seja, um dia antes da data agendada para atendimento no posto de atendimento, foram suspensas pelo DPF a emissão de novos documentos (in: "<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>”):

“A Polícia Federal informa que está SUSPENSA a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas.

A medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. O agendamento online do serviço e o atendimento nos postos da PF continuarão funcionando normalmente. No entanto, não há previsão para entrega dos passaportes solicitados, enquanto não for normalizada a situação orçamentária. Usuários atendidos nos postos de emissão até o dia 27/06 receberão seus passaportes normalmente.

A Polícia Federal acompanha atentamente a situação junto ao Governo Federal para o restabelecimento completo do serviço.”

Portanto, evidencia-se que a suspensão da emissão de passaportes atinge a situação do agravante, mesmo porque trata-se de emissão de passaporte comum, não de passaporte de emergência, pois ausentes as hipóteses do artigo 43, §1º, IN DG/DPF 003/2008.

No caso, embora justificada a negativa de emissão em restrição orçamentária, é certo que, além do regular recolhimento da taxa pelo agravante, a emissão do documento refere-se a serviço público essencial, sendo que sua restrição impede o exercício de direito fundamental de locomoção (artigo 5º, XV, CF/1988), além de configurar grave ofensa ao princípio da continuidade do serviço público, a exemplo da necessidade da manutenção dos serviços públicos em razão do exercício do direito de greve:

RESP 1.220.776, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 22/08/2013: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GREVE. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL: MÉDICOS.

LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. ESTADO DE EMERGÊNCIA DECLARADO POR EPIDEMIA DE DENGUE E GRIPE SUÍÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PARALISAÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM MULTA DO ART. 538 DO CPC. DESCABIMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1. Inviável recurso especial quando necessária análise

do contexto fático-probatório (7/STJ). 2. Os serviços públicos essenciais devem ser mantidos no curso de uma greve, reconhecendo-se tal direito como constitucionalmente garantido, desde que a paralisação não afete a continuidade do serviço, quando essencial. 3. Cabe aos sindicatos, aos empregadores e aos empregados, necessariamente, manter “a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”, sob pena de declaração de ilegalidade do movimento grevista. 4. Em Estado com declaração de emergência, por epidemia de dengue e gripe suína, nem mesmo a prestação normal dos serviços de saúde do Município seria apta a atender a população local. 5. Os embargos de declaração opostos com intuito de prequestionamento não podem ser classificados como protelatórios. Afastamento da multa do art. 538 do CPC. 6. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.”

Ademais, a jurisprudência desta Corte reconhece a necessidade de que a Administração Pública zele pela prestação de serviço público eficiente, com o cumprimento das normas, regras e prazos por ela mesma estabelecidos.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

REOMS 0009389-61.2016.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe de 10/02/2017: “DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO DENTRO DO PRAZO FIXADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 003/2008-DG/DPE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Instrução Normativa 003/2008- DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o seu artigo 21 dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência. 2. É dever da Administração Pública zelar pela prestação de um serviço eficiente, como cumprimento de normas, regras e prazos por ela mesma estabelecidos. 3. Demonstrada a violação de direito

líquido e certo, além do periculum in mora, cabível a concessão da segurança. 4. Remessa oficial desprovida.”

REOMS 0012216-45.2016.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJe de 08/03/2017: "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PBI3432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Refêrido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido enseu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida."

À evidência que se o Estado não providencia o repasse orçamentário de recursos para custeio do serviço, a despeito de ter sido paga a respectiva taxa pelo contribuinte, o que se evidencia é a prática grave de inadimplemento na contraprestação legalmente devida ao recolhimento de tributo, específico, divisível e vinculado, com violação a direito individual não apenas do cidadão, enquanto contribuinte, mas ainda como titular de direitos fundamentais, como o de locomoção para o exterior.

Assim, necessária a concessão da antecipação de tutela, a fim de impedir o perecimento do objeto da ação, mediante atendimento presencial e entrega do passaporte, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas contados da notificação da ré, se o único óbice para tanto decorrer da suspensão da emissão do documento em virtude da restrição orçamentária informada pelo DPF.

Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

Portanto, **DEFIRO A LIMINAR**, determinando-se a emissão e entrega à impetrante do passaporte, mediante atendimento presencial, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da notificação desta decisão**, caso o impedimento decorra apenas da suspensão da confecção de passaporte, conforme relatado neste feito.

Sem prejuízo do cumprimento da medida liminar, considerando que a autoridade coatora tem sede na cidade São Paulo, sendo apenas um posto de atendimento o local constante no agendamento, esta Subseção Judiciária de Santo André não possui competência funcional para processar e julgar o presente feito, nos termos do Provimento n. 226/2001 do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Ante o exposto, reconheço a incompetência funcional absoluta deste juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos ao Foro da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição.

Oficie-se comunicando desta decisão. Após, remeta-se o processo para Subseção Judiciário de São Paulo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-88.2017.4.03.6126

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MARCHI

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-48.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BERENICE RIBEIRO DRUMOND

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BERENICE RIBEIRO DRUMOND, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando ter direito à revisão da RMI do seu benefício.

Com a inicial, vieram documentos.

É o breve relato. Fundamento e decido

Considerando que o benefício foi concedido em 16.07.2007, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, a respeito do prazo decadencial previsto no *caput* do art. 103, da Lei 8.213/91, atendendo-se ao parágrafo único, do art. 487, do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: YERUCO SETOGUTI

DESPACHO

Retifique-se o termo de autuação para constar cumprimento de sentença, como requerido na petição inicial.

Apresentado pela parte Exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, abra-se vista para a Fazenda Pública, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-15.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de pedido de execução provisória de sentença formulado por Antonio José da Silva, por dependência ao processo nº 0000806-63.2003.61.26, encaminhado em grau de recurso no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, onde pende julgamento de recurso especial.

Indefiro o pedido de reconhecimento de erro material formulado pelo Autor, vez que a retificação de acórdão proferido pela superior instância devesse ser atacado através de recurso próprio.

Apresentado pela parte Exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, abra-se vista para ao INSS, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Diante do valor a ser recebido não haverá manutenção dos benefícios da justiça gratuita, revogando referida concessão.

A presente execução provisória será processada até a fixação/apuração dos valores devidos, devendo aguardar a data do trânsito em julgado da ação principal nº 0000806-63.2003.61.26, para expedição de requisição de pagamento contra a Fazenda Pública, data necessária para preenchimento do referido procedimento requisitório, nos termos do artigo 100 parágrafo 5º da Constituição Federal.

Retifique-se o termo de autuação para constar cumprimento provisória de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-57.2017.4.03.6126
AUTOR: MAURA ALVES DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

DESPACHO

Decreto a revelia do réu, não induzindo, todavia, seus efeitos, por tratar-se de direito indisponível, a teor do art. 345 do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese a regra do art. 346 do citado diploma legal.

Especifiquemas partes as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6412

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001817-87.2002.403.6183 (2002.61.83.001817-5) - JOSE DAMIAO DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X JOSE DAMIAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

Expediente Nº 6413

MANDADO DE SEGURANCA

0000264-93.2013.403.6126 - JOSE JANOCA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0000573-80.2014.403.6126 - VITOR AUGUSTO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0001907-18.2015.403.6126 - JOSE FLAVIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0004535-43.2016.403.6126 - JOSE ANTONIO VEIGA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004982-31.2016.403.6126 - MARCELO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006830-53.2016.403.6126 - ADILSON DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006983-86.2016.403.6126 - CARLOS ALBERTO DE ALVARENGA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007061-80.2016.403.6126 - ANTONIO ALVES DE BARROS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008200-67.2016.403.6126 - VANDERLEI GARCIA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-60.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADEMAR NASCIMENTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES DO NASCIMENTO - SP262590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o quanto requerido na petição de n. 1338524, tendo em vista que o ônus de apresentar os documentos que entende pertinentes à comprovação de seu direito é da parte.

A requisição pelo juízo somente se justifica em casos excepcionais como aquele em que se trate de informação sigilosa ou quando há comprovada recusa a fornecer o documento.

Concedo ao autor o prazo de trinta dias para a apresentação dos documentos que entende pertinentes.

int.

SANTOS, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-54.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MACHADO DOS SANTOS REPRESENTANTE: CARLA MACHADO DOS SANTOS

null

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A certidão acostada pela requerente (doc. n. 1983686) aponta que CARLA MACHADO DOS SANTOS foi nomeada curadora provisória por prazo indeterminado. Assim, não se trata de curatela definitiva, a qual, embora por prazo indeterminado pode ser, a qualquer tempo, revogada.

Ora, tal certidão é datada de 09/08/2016, razão pela qual faz-se necessária a apresentação de certidão atualizada que comprove estar a requerente no exercício da curatela.

Para tanto, concedo-lhe o prazo de trinta dias.

Int.

SANTOS, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-66.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GLORIA MARQUES IKOMA

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-51.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADEILDE BARBOSA DA SILVA, ANDERSON LUIZ PONTES DA COSTA, LAERCIO DONATO PIMENTEL, LUIZ ROBERTO RIBEIRO, MAX ALEX DOS SANTOS, RONALDO PINTO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos,

- 1) Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita.
 - 2) Verifico não ocorrer hipótese de prevenção deste feito em relação àqueles apontados no termo de prevenção.
 - 3) Proceda-se à juntada da contestação da CEF cujo original encontra-se arquivado na secretaria.
- 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.

Int. Cumpra-se.

27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-95.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JAMIL AHMAD ABOU HASSAN - SP132461, ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO - SP206998

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

1) Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.

3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.

Int. Cumpra-se.

SANTOS, 27 de julho de 2017.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6830

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008838-11.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP212745 - EVA RAMOS NOVAIS) X CESAR DE ARAUJO MATA PIRES FILHO(SP046560A - ARNOLDO WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO) X MARCOS ANTONIO BORGHI(RS046855 - EDUARDO CHEMALE SELISTRE PENA E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP184958 - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE) X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X JOSE DI BELLA FILHO(SP306003 - ESTHER KAGAN SLUD E SP141275 - JOSE ROBERTO PENNA CHAVES F CAVALCANTI)

1. Inicialmente, assinalo que, à vista da natureza da controvérsia dos fatos e do direito no âmago dos autos presentes, e daqueles da ação popular nº 0004281-15.2011.403.6104, a estes principais, a prova pericial será produzida em conjunto com o outro feito, nos termos da decisão ali proferida também na data de hoje.2. Note-se que, a despeito da conveniência e utilidade de medida tal na fase de dilação probatória, a suspensão do trâmite processual de uma das ações não se mostrou adequada, no entender deste Juízo, por conta da distinção de partes que integram estes autos e aqueles.3. Com efeito, a fim de que se observe ampla e efetivamente o contraditório, é preciso dar chance para a manifestação de todas as partes no elastério probatório - id est, o oferecimento de quesitos periciais, opinião quanto ao laudo etc. 4. A circunstância de variedade de partes, logo, exige que assim se proceda, não havendo que se cogitar de prova emprestada, com base no artigo 372 do CPC, até porque se faz possível de pleno a produção simultânea da prova pericial.5. Portanto, o perito deverá atentar-se para a necessidade de se pronunciar nos dois feitos, quando couber. Por sua vez, urge destacar que, a fim de evitar a prática de atos processuais inúteis, as partes que integram ambos - a saber, a CODESP, José Roberto Correia Serra, a Construtora OAS LTDA. e o MPF, que lá atua na condição de fiscal da Lei - só precisarão peticionar naqueles autos, em prol da celeridade no andamento. Em momento ulterior, resolverei pelo traslado das cópias reprográficas das peças quicá pertinentes.6. A propósito, a preferência pela ação presente sucede porque mais partes aqui requereram a prova pericial - acolá, só a Construtora OAS LTDA., corrê que cá também o fez - e ofertaram quesitos.7. Pois bem. Instada a manifestar-se acerca da proposta de honorários periciais (fl. 719/720 e 724 da ação popular), a corrê Construtora OAS LTDA. impugnou-os (fl. 4085/4087). Aduz que não se indicou o número de horas por ser dedicadas ao mister de especialidade, nem se precisou o valor daquelas, o que pode ocasionar incerteza quanto à monta a ser estabelecida a título de honorários definitivos.8. Por sua vez, o corrê José Di Bella não se opôs à proposta aludida (fl. 4088/4089). No ínterim, interpôs embargos de declaração contra o despacho de fl. 4079 (fl. 4090/4095).9. Também intimados, os corrêus CODESP, José Carlos, César, Marcos Antônio e José Roberto quedaram-se inertes (fl. 4096).10. O MPF, outrossim, foi intimado regularmente, mas deixou de dizer, já que a prova fora requerida pelos réus (fl. 4101).11. Finalmente, manifestou-se a União, consignando não ter interesse em intervir nesta demanda (fl. 4104).12. É a síntese do necessário. Decido.13. Destaco que a fixação definitiva dos honorários periciais ocorre somente com a prolação da sentença, pois se atine à avaliação do serviço desempenhado pelo profissional - o que só poderá ser feito com maior propriedade, verdadeiramente, com o estudo do laudo, e o exame do mérito da causa.14. Entendo que a proposta de honorários apresentada pelo expert corresponde à sua remuneração aproximada pelo total de tempo que será dispendido no trabalho, mitigando-se a importância da determinação, por ora, do valor exato de cada hora, ou do número preciso de horas consumidas na empresa, até a entrega do laudo no processo.15. E é tomando a circunstância em moldes tais, principalmente, que o Juízo apreciará a estimativa de honorários provisórios, a fim de fixá-los. Destarte, inobstante o argumento da corrê Construtora OAS LTDA., o fato não ganha maior relevo, por enquanto, para a análise da questão.16. De todo modo, os dados em referência - isto é, o número de horas relativas ao trabalho pericial, e seu valor respectivo -, claro está, serão oportunamente colacionados nos autos pelo profissional, a fim de que o Juízo estabeleça com segurança o montante devido a título de honorários definitivos.17. Por conseguinte, para determinação dos honorários provisórios, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pondero: a) a complexidade e relevância do trabalho a ser desenvolvido; b) a proximidade do local da perícia e a necessidade tão só eventual de diligências em campo; c) a condição financeira das partes que requereram a prova, e o valor da causa; d) e a extensão da prova pericial, do ponto de vista processual, posto que se presta a dois feitos diferentes; e porquanto, ratifico a proposta do expert (artigo 465, 3º, do CPC), fixando-os provisoriamente em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para as duas ações.18. Vale registrar, ainda, que o profissional é de gabarito, especializado na área correspondente ao tema em estudo. Ao fim e ao cabo, reputo suas justificativas idôneas.19. Defiro prazo de cinco dias para que os interessados na realização da perícia nestes autos - ou seja, os corrêus CODESP, César de Araújo Mata Pires Filho e Construtora OAS LTDA. (fl. 3918/3922) - promovam o depósito judicial de um terço da quantia posta, cada um, e de forma integral. 20. No caso da falta de depósito integral e/ou parcial de qualquer uma das três corrês, a prova pericial não será produzida, suportando as requeridas os eventuais desdobramentos pela postura processual.21. Defiro a apresentação de quesitos suplementares, na forma da lei (artigo 469 do CPC).22. Por fim, registro que não houve arguição de impedimento ou suspeição do expert (artigo 465, 1º, I, do CPC).23. Assim, intime-se o profissional, na hipótese da comprovação efetiva e integral dos três depósitos, por correio eletrônico e/ou contato telefônico, noticiando-o acerca desta decisão, mormente da disponibilidade do processo em Secretaria, para elaboração e entrega do laudo, no prazo de 60 dias, a contar da carga dos autos. Na ocasião, reforce-se o que dispus nos item nº 5 e 16.24. Incumbirá ao perito responder aos quesitos do Juízo (fl. 3934/3935), do MPF (fl. 4000/4006 e 4036/4039) e dos corrêus (fl. 3950/3951, 4016/4018, 4021/4024 e 4026/4028), bem como comunicar as partes a respeito da data e do local nos quais se efetuará a prova pericial (artigo 466, 2º, do CPC), procedendo-se no tocante ao acesso e ao acompanhamento das diligências na forma do artigo 474 do CPC.25. Quanto aos embargos de declaração opostos pelo corrê José Di Bella Filho, recebo-os, eis que tempestivos; no mérito, nego-lhes provimento, uma vez que não há qualquer obscuridade no despacho embargado.26. Ora, o embargante insurge-se contra entendimento fundado em disposição legal expressa (artigo 465, parágrafo 1º, III, do CPC), conforme lhe interpretou Juízo.27. No entanto, invocando a jurisprudência colacionada, reconsidero o despacho, no particular, com a finalidade de promover o contraditório e a paridade de armas entre as partes. Com isso, admito os quesitos de fl. 4.075/4.078.28. De resto, registro a falta de interesse da União em intervir na lide, exposta na petição de fl. 4104. Não se faz necessária a remessa do feito ao SEDI para retificação de polo do processo, dado que o ente federativo já dele não participa.29. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias, para manifestação, nesta ordem (artigo 477, 1º, do CPC): 1º) MPF, com intimação pessoal, por remessa dos autos (artigos 180 e 183, 1º, do CPC) 2º) réus, por republicação deste parágrafo da decisão (prazo comum).30. Em igual prazo, o(s) assistente(s) técnico(s) das partes poderão juntar seu(s) parecer(es) respectivo(s) (artigo 477, 1º, do CPC).31. Após, ou em caso diverso, tomem conclusos.32. Publique-se. Intimem-se o MPF e a União pessoalmente, por remessa dos autos.33. Cumpra-se.

MONITORIA

0009033-93.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS FERRARINI

Fl. 64: Defiro. Proceda-se à pesquisa de ENDEREÇO pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, para: LUIZ CARLOS FERRARINI CPF n. 040.388-777-10 Com o resultado, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, caput, III, e 1º, do CPC/2015).

0001572-36.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANILTON ALVES DOS SANTOS

Proceda-se à pesquisa de ENDEREÇO pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, para: ANILTON ALVES DOS SANTOS CPF n. 246.221.528-00 Com o resultado, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, caput, III, e 1º, do CPC/2015).

0001574-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ALLINE VIDAL FERREIRA

Fl. 58: Defiro. Proceda-se à pesquisa de ENDEREÇO pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, para: ALLINE VIDAL FERREIRA CPF n. 366.986.308-70 Com o resultado, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, caput, III, e 1º, do CPC/2015).

0005451-80.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S.C.S. INFORMATICA LTDA X SELENE DE OLIVEIRA SILVA X CARLOS ALBERTO FRANCISCO

Requeira a CEF, no prazo de 15 dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito, atentando-se ao item 1 do despacho de fl. 333. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, caput, III, e 1º, do CPC/2015).

ACAO POPULAR

0004281-15.2011.403.6104 - FAUSTO LOPES FILHO(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS E SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X ALENCAR SEVERINO COSTA(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CARLOS HELMUT KOPITTIKE(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X PAULINO MOREIRA DA SILVA VICENTE(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X RENATO FERREIRA BARCO(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP281842 - JULIANA FOSALUZA E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X UNIAO FEDERAL(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

1. Inicialmente, assinalo que, à vista da natureza da controvérsia dos fatos e do direito no âmago dos autos presentes, e daqueles da ação civil de improbidade administrativa nº 0008838-11.2012.403.6104, destes dependentes, a prova pericial será produzida em conjunto com o outro feito, nos termos da decisão ali proferida também na data de hoje. 2. Note-se que, a despeito da conveniência e utilidade de medida tal na fase de dilação probatória, a suspensão do trâmite processual de uma das ações não se mostrou adequada, no entender deste Juízo, por conta da distinção de partes que integram estes autos e aqueles. 3. Com efeito, a fim de que se observe ampla e efetivamente o contraditório, é preciso dar chance para a manifestação de todas as partes no elastério probatório - id est, o oferecimento de quesitos periciais, opinião quanto ao laudo etc. 4. A circunstância de variedade de partes, logo, exige que assim se proceda, não havendo que se cogitar de prova emprestada, com base no artigo 372 do CPC, até porque se faz possível de pleno a produção simultânea da prova pericial. 5. Portanto, o perito deverá atentar-se para a necessidade de se pronunciar nos dois feitos, quando couber. Por sua vez, urge destacar que, a fim de evitar a prática de atos processuais inúteis, as partes que integram ambos - a saber, a CODESP, José Roberto Correia Serra, a Construtora OAS LTDA. e o MPF, que aqui atua na condição de fiscal da Lei - só precisarão peticionar naqueles autos, em prol da celeridade no andamento. Em momento ulterior, resolverei pelo traslado das cópias reprográficas das peças quicá pertinentes. 6. A propósito, a preferência pela ação civil de improbidade administrativa sucede porque mais partes lá requereram a prova pericial - cá, só a Construtora OAS LTDA., corré que acolá também o fez - e ofertaram quesitos. 7. Pois bem. Instada a manifestar-se acerca da proposta de honorários periciais (fl. 719/720 e 724), a corré Construtora OAS LTDA. impugnou-os (fl. 726/728). Aduz que não se indicou o número de horas por ser dedicadas ao mister de especialidade, nem se precisou o valor daquelas, o que pode ocasionar incerteza quanto à monta a ser estabelecida a título de honorários definitivos. 8. Também intimados, o autor e os corréus CODESP, José Roberto, Alencar, Carlos, Paulino e Renato quedaram-se inertes (fl. 729). 9. O MPF, outrossim, foi intimado regularmente (fl. 734), na qualidade de custos legis. 10. Na petição de fl. 736, a União, assistente da corré CODESP, requer sua exclusão da demanda. 11. É a síntese do necessário. Decido. 12. Destaco que a fixação definitiva dos honorários periciais ocorre somente com a prolação da sentença, pois se atine à avaliação do serviço desempenhado pelo profissional - o que só poderá ser feito com maior propriedade, verdadeiramente, com o estudo do laudo, e o exame do mérito da causa. 13. Entendo que a proposta de honorários apresentada pelo expert corresponde à sua remuneração aproximada pelo total de tempo que será dispendido no trabalho, mitigando-se a importância da determinação, por ora, do valor exato de cada hora, ou do número preciso de horas consumidas na empresa, até a entrega do laudo no processo. 14. E é tomando a circunstância em moldes tais, principalmente, que o Juízo apreciará a estimativa de honorários provisórios, a fim de fixá-los. Destarte, inobstante o argumento da corré Construtora OAS LTDA., o fato não ganha maior relevo, por enquanto, para a análise da questão. 15. De todo modo, os dados em referência - isto é, o número de horas relativas ao trabalho pericial, e seu valor respectivo -, claro está, serão oportunamente colacionados nos autos pelo profissional, a fim de que o Juízo estabeleça com segurança o montante a título de honorários definitivos. 16. Por conseguinte, para determinação dos honorários provisórios, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pondero: a) a complexidade e relevância do trabalho a ser desenvolvido; b) a proximidade do local da perícia e a necessidade tão só eventual de diligências em campo; c) a condição financeira das partes que requereram a prova, e o valor da causa; d) e a extensão da prova pericial, do ponto de vista processual, posto que se presta a dois feitos diferentes; e porquanto, ratifico a proposta do expert (artigo 465, 3º, do CPC), fixando-os provisoriamente em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para as duas ações. 17. Vale registrar, ainda, que o profissional é de gabarito, especializado na área correspondente ao tema em estudo. Ao fim e ao cabo, reputo suas justificativas idôneas. 18. Defiro a apresentação de quesitos suplementares ao autor e aos corréus Alencar Severino Costa, Carlos Helmut Kopittike, Paulino Moreira Vicente da Silva e Renato Ferreira Barco, na forma da lei (artigo 469 do CPC). 19. Por fim, registro que não houve arguição de impedimento ou suspeição do expert (artigo 465, 1º, I, do CPC). 20. Assim, intime-se o profissional, na hipótese da comprovação do depósito judicial da quantia posta - saliente-se, no feito apenso, mediante certidão -, por correio eletrônico e/ou contato telefônico, noticiando-o acerca desta decisão, mormente da disponibilidade do processo em Secretaria, para elaboração e entrega do laudo, no prazo de 60 dias, a contar da carga dos autos. Na ocasião, reforce-se o que dispus nos itens nº 5 e 15. 21. Incumbirá ao perito responder aos quesitos do Juízo (fl. 695/697) e do autor (fl. 697/698), bem como comunicar o demandante e os corréus Alencar Severino Costa, Carlos Helmut Kopittike, Paulino Moreira Vicente da Silva e Renato Ferreira Barco a respeito da data e do local nos quais se efetuará a prova pericial (artigo 466, 2º, do CPC), procedendo-se no tocante ao acesso e ao acompanhamento das diligências na forma do artigo 474 do CPC. 22. De resto, no que concerne à petição de fl. 736, pela União, apesar da falta de interesse exposta pela parte em seguir na lide - como assistente da corré CODESP -, indefiro sua exclusão do feito. Deveras, o processo já foi saneado, com a consequente firmação do litígio, não mais se concebendo a alteração no polo passivo, por força do princípio da perpetuatio legitimationis. 23. Com a juntada do laudo, dê-se vista ao autor e aos corréus Alencar Severino Costa, Carlos Helmut Kopittike, Paulino Moreira Vicente da Silva e Renato Ferreira Barco, por republicação deste parágrafo da decisão, pelo prazo comum de 15 dias, para manifestação (artigo 477, 1º, do CPC). 24. Não há se falar em prazo para os assistentes técnicos das partes mencionadas nos itens 18, 21 e 23 juntarem seus pareceres respectivos (artigo 477, 1º, do CPC), eis que se furtaram a apontá-los. 25. Após, ou em caso diverso, tomem conclusos. 26. Trasladem-se cópias de fl. 719/720 e 724 para os autos dependentes. 27. Publique-se. Intimem-se o MPF e a União pessoalmente, por remessa do feito. 28. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003295-85.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001423-35.2016.403.6104) RUIZ E RUIZ PROCESSADORA DE DADOS LTDA - ME X MARCOS AURELIO RUIZ(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Petição de fl. 122/123, pelos embargantes: vista à CEF para que diga, no prazo de quinze dias. Se aquiescer com a extinção da processo, sugerida pelos documentos juntados, fica revogado o despacho anterior - cujo cumprimento suspendo, por ora -, devendo o feito tomar conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005991-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELIA FERNANDES AUGUSTO - ME X ADELIA FERNANDES AUGUSTO(SP075059 - MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

0005992-55.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SEA SOUTH LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA-EPP X OCTAVIO CUNHA DA SILVA NETO X LILIANE HUNGRIA PINTO(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

0008779-57.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PORTAL DAS NOVIDADES COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA E SP292810 - LUIZ RODRIGO FIORDOMO DA COSTA) X JULIO CEZAR FERREIRA DA SILVA(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA E SP292810 - LUIZ RODRIGO FIORDOMO DA COSTA) X EMILIANO CIOLA MAZZETTO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

0009195-25.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X SISCOM SISTEMAS ELETROACUSTICOS LTDA X DIOGO MAIA DE ASSIS X MARIA TEREZA FERREIRA MAIA DE ASSIS

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

0000220-77.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO DE CASTRO SOUZA X MARCOS ANTONIO DE CASTRO SOUZA(DF015095 - OTNIEL SILVA FONSECA)

1) Ciência ao procurador da parte interessada Israel da Silva Fonseca, Sr. Otniel Silva Fonseca, OAB DF 15.095, do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.2) Providencie a Secretaria o cadastramento do citado advogado no sistema processual. Int.

0001461-86.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G NOGUEIRA DE GAS LIQUEFEITO LTDA EPP X MARCELO GONCALVES NOGUEIRA X MARIZETE APARECIDA SUCCI NOGUEIRA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

0001645-42.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X M DA S GONZALEZ TELEFONIA - ME X MARILDA DA SILVA GONZALEZ

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

0001674-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ANTONIO DE LIMA FILHO - ME X ANTONIO DE LIMA FILHO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

0011133-21.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X YOGURTMANIA COM/ DE ALIMENTO X FABIO MOBILICCI X GUSTAVO FERNANDES FONSECA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR)

1) Fls. 165: Defiro. Devolvo o prazo para que a CEF se manifeste acerca do despacho de fl. 154.2) Verifico que não constou do ofício nº 118/2017 (fl. 159), a autorização para apropriação dos valores depositados às fls. 131/135, conforme determinado no despacho de fl. 154. Providencie a Secretaria a expedição de novo ofício para apropriação dos referidos valores.

0007619-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PANIFICADORA KALU LTDA - ME X BENJAMIN DAS NEVES ABREU NETO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

0000650-58.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAGUAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP X OMAR ABEL ESPER

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

0002208-65.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CASA BRANDAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X RICARDO DE ALMEIDA BRANDAO X RODRIGO DE ALMEIDA BRANDAO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

0004017-90.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X LUIZ FERNANDO TORRES DE ALFAIA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo sobrestado.

0004326-14.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X TRADICAO DO GUARUJA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X RENATA GOMEZ SILVA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo sobrestado.

0004327-96.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X CORTEZ AGUIAR CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - ME X LIGIA DE AGUIAR CORTEZ X ORISTEU CORTEZ

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo sobrestado.

0007955-93.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO LEOPOLDINO DOS SANTOS

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo sobrestado.

0002333-96.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JURISPRUDENCIA - MODA MASCULINA, FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME X THAYNA MESQUITA DA SILVA X MARIA QUITERIA DA SILVA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo sobrestado.

0003644-25.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X EXCLUSIVA EXPRESS TRANSPORTES LTDA X ANA MARIA DO CARMO FERREIRA X MARIO FERREIRA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo sobrestado.

0007158-83.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DEGASPERI

Proceda-se à pesquisa de ENDEREÇO pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, para: JOSE CARLOS DEGASPERI CPF n. 558.869.498-87. Com o resultado, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0001423-35.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUIZ E RUIZ PROCESSADORA DE DADOS LTDA - ME X MARCOS AURELIO RUIZ

Petição de fl. 66/67, pelos executados: vista à CEF para que diga, no prazo de quinze dias. Se aquiescer com a extinção da execução, sugerida pelos documentos juntados, fica revogado o despacho anterior - cujo cumprimento suspendo, por ora -, devendo o feito tornar conclusivo para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008105-50.2009.403.6104 (2009.61.04.008105-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANA PAULA SILVA(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA PAULA SILVA

1. Na petição de fl. 266/270, instruída com os documentos seguintes, a executada pugna pelo levantamento da constrição, efetuada à fl. 154, pelo sistema BACENJUD, na monta de R\$ 2.070,17, que se abateu sobre valores depositados em conta bancária de sua titularidade junto à Caixa Econômica Federal (CEF). 2. Aduz, em suma, que se trata de verba impenhorável, na forma da lei, pois as quantias estão depositadas em conta poupança. 3. De acordo com o artigo 833, caput, IV e X, do CPC: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (...) 4. Nesse mister, ampliando o sentido dos dispositivos legais referidos, para atribuir cunho salarial a outras verbas, assenta ainda a jurisprudência (g. n): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014) 5. No caso concreto, o documento de fl. 278 comprova que a conta nº 013.00026961-6 - agência nº 4140 da CEF se presta à poupança de capital, ali estando depositado montante inferior a 40 salários mínimos. 6. Assim, a importância é impenhorável, e é de rigor o seu desbloqueio, na forma do artigo 854, 4º, do CPC. Note-se que a própria exequente não se opõe à medida, conforme disse à fl. 283. 7. Considerando que a quantia que remanescerá constrita é inferior a R\$ 300,00 - a saber, R\$ 5,52, depositados em conta no Banco do Brasil (fl. 258) -, desbloqueie-se o também aquele valor, na forma do item nº 5 do despacho de fl. 254/255. 8. Por fim, uma vez que as partes manifestaram interesse em compor a lide (fl. 270 e 283), designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 25 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 13:30 HORAS. 9. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. 10. Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

0007811-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA LIRA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

0001371-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE APARECIDO DALLA LIBERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO DALLA LIBERA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

0001988-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAELA NOGUEIRA PUPO MERCIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA NOGUEIRA PUPO MERCIEL

Texto parcial do despacho de fls. 53/54: Inexistência de valores. Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, por publicação deste parágrafo do despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0008646-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JOVANIO RODRIGUES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVANIO RODRIGUES FRANCA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

0001932-63.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCO ANTONIO LIMA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO LIMA GARCIA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo findo.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4556

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008153-24.2000.403.6104 (2000.61.04.008153-0) - IOLANDA DUARTE DE LIMA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA BATISTA DA SILVA X IOLANDA DUARTE DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fls. 318 e 330, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta ficou-se inerte (fls. 331/332 e 334).É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0005293-45.2003.403.6104 (2003.61.04.005293-1) - ANTONIO DOS SANTOS ANTUNES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fls. 345/346, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta apenas apresentou substabelecimento, com reserva de poderes, e nada mencionou a respeito do crédito em questão (fls. 347/348 e 352).É o relatório. Fundamento e decido. Nestes termos, há se reconhecer que houve o integral pagamento do débito, razão pela qual declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0014482-13.2004.403.6104 (2004.61.04.014482-9) - SANTINA FERNANDES RODRIGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA FERNANDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fls. 334 e 340, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta ficou-se inerte (fls. 341/344).É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0010510-30.2007.403.6104 (2007.61.04.010510-2) - CARISVALDO CABRAL DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARISVALDO CABRAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fls. 215 e 223, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta apenas apresentou um substabelecimento, silenciando sobre o cumprimento do julgado (fls. 226/229).É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0012570-05.2009.403.6104 (2009.61.04.012570-5) - GERSON MODESTO DIAS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON MODESTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fls. 232 e 235, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta ficou-se inerte (fls. 236, 238 e 240).É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0013513-22.2009.403.6104 (2009.61.04.013513-9) - LUIZ DO COUTO DIAS(SP033164 - DEISI RUBINO BAETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DO COUTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fls. 253 e 256, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta ficou-se inerte (fls. 257/258 e 260).É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002487-85.2009.403.6311 - DOMINGOS DIMAS XAVIER(SP229876 - SAMID DIMAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS DIMAS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fls. 220 e 223, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta apenas apresentou instrumento procuratório, com cláusula de remuneração de honorários, outorgado a procurador já anteriormente constituído (fl. 227 e 08, mas deixou de se manifestar a respeito dos valores liberados (fl. 229).É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0006646-76.2010.403.6104 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA LIMA(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fls. 214 e 217, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta ficou-se inerte (fls. 218/220).É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004166-86.2010.403.6311 - MARLENE ANDRADE VIEIRA(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ANDRADE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fls. 231 e 234, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta ficou-se inerte (fls. 235/237).É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004598-13.2011.403.6104 - WALTER TEIXEIRA NETO(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER TEIXEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fls. 310 e 313, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta ficou-se inerte (fls. 311/312 e 318).É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0005694-63.2011.403.6104 - EDUARDO SERGIO GANDOLPHO(SP244030 - SHIRLEY PASQUALINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SERGIO GANDOLPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fls. 219 e 223, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta ficou-se inerte (fls. 224/226).É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0009518-30.2011.403.6104 - MARIA DA PENHA HERDY MOURA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA HERDY MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fls. 195 e 198, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta ficou-se inerte (fls. 199/203).É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0011498-12.2011.403.6104 - NIVALDO FARIAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NIVALDO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fl. 230, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta ficou-se inerte (fls. 231/232 e 234).É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0011027-59.2012.403.6104 - CARLOS RUBENS LEITE CESAR(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RUBENS LEITE CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fls. 201 e 213, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta ficou-se inerte (fls. 214/215 e 217).É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0007434-85.2013.403.6104 - JOAO CARLOS ORSI - INCAPAZ X SUELI ORSI(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS ORSI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fls. 151 e 154, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta ficou-se inerte (fls. 155/157)É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0009619-96.2013.403.6104 - RENATO GARCIA CAMARGO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO GARCIA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fls. 168 E 174, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta apenas apresentou um substabelecimento, com reserva de poderes, silenciando sobre o cumprimento do julgado (fls. 175/180).É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007976-40.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS SOARES(SP133646 - JORGE MORAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fls. 324/325, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, manifestou-se no sentido de que este foi devidamente pago (fl. 328).É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5000412-80.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MARINA FERNANDA CERONI CONSULTORIA - ME, MARINA FERNANDA CERONI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Petição Id 1922732: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 28 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000278-19.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ANOC OPERATIONS SERVICOS LTDA - ME, WINSLEY DE OLIVEIRA, EMILIANA DE SOUZA CASSAMASSIMO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Petição Id 1938647: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s) ANOC OPERATIONS SERVIÇOS LTDA - ME, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 28 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000199-40.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PAULO GOMES SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA NUNES MENDES - SP131011

DESPACHO

Informe a CEF se houve o cumprimento do pactuado, nos termos do deliberado em audiência de conciliação (Id 178410).

Em caso positivo e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 28 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000242-11.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ZEN MAGAZINE IMPORTS LTDA - EPP, MARIBEL FERREIRA DE ALMEIDA, AMILTON FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 28 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000129-57.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: HUGO LORIERI COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Id nº 1782618: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 10 de julho de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001626-72.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que lhe assegure o direito de se manter sob o regime substitutivo da CPRB até o fim do ano-calendário de 2017, ao argumento de que a opção efetuada nos termos do art. 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011 é irrevogável.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido seu direito de compensar ou repetir os valores indevidamente recolhidos a tal título de diferença entre a contribuição sobre a folha de salários (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) e a CPRB, devidamente atualizados.

Afirma a impetrante que por força da Lei nº 12.546/2011, em razão de suas atividades empresariais, passou a integrar o regime tributário substitutivo de cobrança da contribuição previdenciária patronal, passando a base de cálculo a ser substituída pela receita bruta (CPRB).

Informa que, com a edição da Lei nº 13.161/2015, além da majoração da alíquota da CPRB, permitiu-se a adoção da modalidade substitutiva de modo facultativo, desde que apresentada manifestação do contribuinte, através de pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro do ano seguinte, ou primeira competência subsequente para qual haja receita bruta apurada, sendo irrevogável sua manifestação para todo o ano-calendário.

Sustenta, no entanto, que a Medida Provisória nº 774/2017 alterou a Lei nº 12.546/2011, restringindo a possibilidade de adoção da CPRB tão-somente às empresas jornalísticas e de radiodifusão. Com isso, aqueles que já haviam se manifestado pela adoção do regime da CPRB deverão, a partir de 01/07/2017, considerado o intervalo de 90 dias entre a publicação da MP e sua aplicação, retornar obrigatoriamente ao regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Alega que a pretensão da União de impedir a tributação via CPRB até o fim deste exercício é ilegal e inconstitucional, uma vez que não houve revogação expressa do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, o qual prevê que a opção pela CPRB é irrevogável durante todo o ano-calendário de 2017, bem como por atingir ato jurídico perfeito, uma vez que o contribuinte regularmente manifestou sua opção e projetou suas despesas com base no regime fiscal ao qual está adstrito.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, entende a impetrante que possui o direito de se manter sob o regime substitutivo da CPRB até o fim do ano-calendário de 2017, ao argumento de que a opção efetuada nos termos do art. 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011 é irrevogável.

Pleiteia, assim, medida judicial para suspensão dos efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, em relação a ela, para que possa continuar efetuando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre receita bruta até dezembro de 2017.

Aduz, em síntese, que por ter a Lei n. 13.161/2015 estabelecido a condição de irrevogabilidade da opção do contribuinte pela forma de recolhimento da contribuição previdenciária, receita bruta ou folha de salários, não poderia a referida MP alterar a base de cálculo da contribuição, majorando o tributo, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, o que, segundo alega, ocorreu.

Em análise de cognição sumária da questão, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do pretendido efeito suspensivo.

Com efeito, sobre a questão da opção pelo regime de recolhimento da contribuição previdenciária, ora em comento, a Lei nº 13.161/2015, que alterou a redação do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, assim dispôs:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161/2015)

Destarte, o dispositivo supracitado, ao estabelecer que a opção feita pelo contribuinte pela forma de recolhimento da contribuição previdenciária, seria irrevogável para todo o ano calendário, o fez exatamente para que evitar que o contribuinte pudesse alterar a forma de recolhimento de acordo com o que lhe fosse mais conveniente no mês de apuração.

No entanto, por se tratar de um benefício fiscal concedido como medida política de incentivo à economia, este benefício pode perfeitamente ser revogado, como ocorreu por meio da edição da MP 774/2017, tendo sido, para tanto, observada a anterioridade nonagesimal.

Importa ressaltar que o fato de a opção do contribuinte ser para o ano calendário não significa que o benefício tenha sido estabelecido por prazo certo, a atrair, por exemplo, a inteligência do quanto disposto no art. 178 do CTN.

Por fim, é de se registrar que a aludida MP não promoveu alteração na base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme alegado, mas, tão somente, fez cessar o benefício antes concedido, restabelecendo o regime legal já existente. Ora, se assim não fosse, padeceria do mesmo vício a previsão antes estabelecida. Nesse cenário, não vejo razão para, nesse momento, deferir a tutela de urgência.

Considerados os argumentos acima, não há, neste momento processual, plausibilidade na tese deduzida em juízo.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se o impetrado a apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, com a juntada das informações ou decorrido o prazo, vista ao Ministério Público.

Intimem-se.

Santos, 28 de julho de 2017.

Autos nº 5000414-50.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ALVES & BUENO - COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, CLAUDINEI CESAR BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: IZO SILVIO STROH - SP340430

Advogado do(a) EXECUTADO: IZO SILVIO STROH - SP340430

DESPACHO

Informemas partes de houve a formalização do acordo, conforme deliberado em audiência de conciliação (Id 1748516).

Em caso negativo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 28 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001091-46.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, FERNANDA LELIS RIBEIRO - SP310442

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou o presente processo, *objetivando obter tutela antecipada em caráter antecedente* para que o débito objeto do PAF 13804.004090/2005-17 não seja óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, em virtude da garantia integral do seu valor atualizado, acrescido de 20% de honorários advocatícios, através de seguro-garantia.

Segundo a inicial, com emenda posterior (id 1515439), a autora importou produto para a sua linha de ração para cães e gatos, os quais foram desclassificados pela fiscalização tributária para o NCM 2309.10.00, havendo a majoração de 0 para 10% da alíquota de IPI e de 8% para 14% da alíquota de II.

Em razão da desclassificação, sofreu autuações, uma delas através do PAF 11128.722288/2016-22, gerando um débito em aberto no valor de R\$7.900.977,90 (sete milhões, novecentos mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa centavos), o qual passou a contar como apontamento no Relatório de Situação Fiscal, o que impedirá a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, sendo que a atual vencerá em 14/06/2017. Entende, porém, ter classificado corretamente as mercadorias importadas, o que pretende discutir quando do ajuizamento da execução fiscal.

Com o intuito de obter a tutela antecipada em caráter antecedente, apresenta apólice de seguro, a fim de garantir integralmente o valor do crédito tributário referente ao PA 11128.722288/201, acrescidos de 20% dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 305 e 835, § 2º do NCPD, art. 9, inciso II da LEF e art. 151, inciso II do CTN.

Inicialmente distribuído o feito à 7ª Vara Federal, especializada em execuções fiscais, entendeu o juízo ser absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda, forte em que o “pedido de expedição de CPEN foge ao escopo dos embargos à execução fiscal” (id nº 1504641).

Ciente, a parte noticiou que não iria recorrer da decisão proferida.

Em consequência, vieram os autos a esta Vara, por redistribuição.

Este juízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o débito objeto do PAF nº 11828-722.288/2016-22 não seja objeto de inscrição em cadastro de inadimplentes (SERASA/SPC/CADIN) e não constitua óbice à expedição e renovação de certidão de regularidade fiscal (Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa), ressalvado à União o direito de verificar a integralidade e higidez do seguro garantia ofertado.

Citada, a União apresentou contestação (id 2038051). No mérito, apresentou preliminar de ausência de interesse de agir em virtude do ajuizamento da execução fiscal nº 0004716-82.2017.4.03.6102 junto à 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, de modo que a autora poderá garantir o débito diretamente naquela ação. No mérito, sustentou a insuficiência dos valores caucionados.

Ato contínuo, informa a autora que foi devidamente citada nos autos da execução fiscal acima mencionada, em 25/07/2017, e, em virtude do prazo exíguo de 5 dias para pagar ou apresentar embargos, requer a imediata transferência da apólice seguro garantia nº 066532017000107750003232 para os autos nº 0004716-82.2017.4.03.6102, a fim de garantir aquele juízo (id 2044707).

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que a causa não reúne condições de prosseguimento.

Realmente, observo da inicial que a autora mesclou os institutos da tutela cautelar satisfativa (arts. 303 e 304 do CPC), com aqueles previstos para a cautelar preparatória (arts. 305 a 310 do CPC), sendo certo que requereu o presente procedimento nos termos do artigo 305, mas “valendo-se do benefício previsto no caput do art. 303 do CPC”, e ainda, com o pedido de citação da União nos termos do artigo 303 § 1º.

Entendo, porém, que o pedido de prestação de caução para fins de obter certidão de regularidade fiscal tem natureza satisfativa, de sorte que a tutela requerida em caráter antecedente, no caso, rege-se pelo disposto no artigo 303 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Assim, deferida a tutela, a autora teria o prazo de 15 dias para aditar a petição inicial, nos termos do inciso I do § 1º, pena de, não o fazendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito.

No entanto, ao invés de aditar a petição inicial, no prazo legal, a autora vem informar ao juízo que, em virtude do posterior ajuizamento da execução fiscal, necessita dos valores aqui caucionados, os quais serviram de base à concessão da referida tutela, para garantia daquela ação em trâmite perante o juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Destarte, o pedido da requerente só vem confirmar a natureza satisfativa da pretensão aqui ajuizada, qual seja, a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

Assiste razão à União, portanto, quanto à perda do interesse superveniente ao prosseguimento da presente demanda, pois, uma vez requerida a transferência da fiança bancária aos autos da execução fiscal, a tutela antecipada, concedida à autora em caráter antecedente e mediante a contracautela apresentada, perde sua razão de ser.

Por fim, anoto que não houve a estabilização da demanda, nos termos do artigo 304 do CPC, tendo em vista que a decisão antecipatória ressalvou à União o *direito de verificar a integralidade e higidez do seguro garantia ofertado*, o que foi contestado na presente ação.

Dessa forma, a tutela concedida sequer estava apta a produzir efeitos, não sendo o caso, nesse momento, de se determinar a complementação da fiança, ante o requerimento da autora para transferência do valor caucionado.

Não é possível que o valor depositado nesta ação sirva de garantia à execução fiscal, pois não se trata de ação preparatória e ação principal. Ademais, compete ao juiz da execução fiscal decidir sobre tal matéria, sendo possível à autora apresentar naqueles autos o seguro garantia oferecido nestes, explicando que o presente feito foi extinto.

Por todo o exposto, revogo a tutela e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 303, § 2º, do CPC, c/c artigo 485, VI, do mesmo diploma legal.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 § 4º, III e § 10 do NCPC.

Custas pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 28 de julho de 2017.

Autos nº 5000251-70.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: JBL PROJETOS, ASSESSORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - EPP, FELIPE ULLMANN FURTADO DE LIMA, JOAO BATISTA FURTADO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 27 de setembro de 2017 às 15:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 28 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000100-70.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: W-500 COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA., JOSE MIRANDA, ADALBERTO ALEIXO, JOSE AUGUSTO DIAS DE PINHO

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo.

Int.

Santos, 28 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001452-63.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: Y. S. TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante a se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela autoridade impetrada, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santos, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000937-28.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OLAM AGRICOLA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

OLAM AGRÍCOLA LTDA (denominação atual de OUTSPAN BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA) ajuizou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** com o intuito de obter provimento judicial para suspender os trâmites dos processos administrativos discriminados na petição inicial, determinando-se a retomada da fiscalização relativa a pedidos de ressarcimento, a fim de que seja aferido o processamento do produto exportado (café), utilizando-se de meios que não exclusivamente a análise do Código Fiscal de Operações e Prestações - "CFOP".

Pretende, ainda, sejam creditados em sua conta corrente os respectivos valores, em caso de deferimento, no prazo de sessenta dias, tal como previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Em apertada síntese, relata a impetrante que promove importação e exportação de café, soja, algodão, entre outras commodities, e que, por ser predominantemente exportadora, acumula créditos de PIS e de COFINS. Nesta perspectiva, aduz que os créditos acumulados entre 2012 e 2013 foram objeto de dezesseis pedidos de ressarcimento, correspondentes aos oito trimestres e em relação a cada um dos tributos (PIS e COFINS).

Notícia que, como a administração tributária não analisou seus pleitos no prazo legal, ajuizou o Mandado de Segurança nº 0002563-07.2016.4.03.6104, distribuído à 3ª Vara Federal, no qual obteve, liminarmente, ordem para que a administração efetuasse a análise dos pedidos de ressarcimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que essa decisão foi posteriormente confirmada em sentença.

Alega que, no cumprimento da determinação judicial, a administração tributária não analisou com adequação seus pedidos de ressarcimento, indeferindo-os por entender que não estava comprovado que se tratava de exportação de café processado, sem realizar nenhuma diligência para aferir esse fato.

Em face dessa decisão, relata que peticionou nos autos do mandado de segurança, sustentando que houve descumprimento da ordem judicial, por se tratar de análise insuficiente, porém, ante o exaurimento da jurisdição em relação àquela ação, foi ressaltado à impetrante servir-se de "ação própria" visando ao combate do ato editado, o qual não poderia ser considerado como descumprimento da ordem judicial prolatada naquele processo.

Assim, ajuizou a presente ação, livremente distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. No entanto, aquele juízo se deu por incompetente, por entender que haveria prevenção desta 3ª Vara Federal para processar e julgar o pedido, em razão da existência de conexão desta demanda com a processada nos autos de nº 0002563-07.2016.4.03.6104 (id 1461650).

Suscitado conflito de competência, o e. Relator designou este juízo para resolver as questões urgentes.

É o breve relatório.

DECIDO.

Considerando o relatado, chamo o feito à ordem para analisar o pleito liminar formulado pela impetrante.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso, não vislumbro o requisito da relevância da fundamentação, visto que não se constata a plausibilidade do direito, nesse momento processual, no pedido formulado pela impetrante, a saber, a concessão de provimento jurisdicional que determine à Receita Federal suspender os trâmites dos processos administrativos discriminados na petição inicial, determinando-se a retomada da fiscalização relativa a pedidos de ressarcimento, a fim de que seja aferido o processamento do produto exportado (café), utilizando-se de meios que não exclusivamente a análise do Código Fiscal de Operações e Prestações - "CFOP".

No caso em comento, a impetrante não alega ter ocorrido violação ao devido processo legal administrativo, ou ainda, às normas legais aplicáveis à espécie, tanto no curso quanto na decisão final de processo administrativo, mas insurge-se contra a decisão administrativa, ao argumento de que foi "*apressada, prematura e exclusivamente proferida com base em um aspecto cadastral que, aliás, nem mesmo sugere que a impetrante não haja processado o café.*"

Observo, assim, que a impetrante ataca a conclusão da administração, transcrita na inicial ("**Do exposto conclui-se que os Códigos Fiscais de Operações e Prestações CFOP indicados não comprovam que o café cru tenha sofrido processamento por parte do requerente, e ainda, que as mercadorias fossem exportadas (...)**"), pois entende que o critério utilizado pela administração (CFOP) não é útil ao tratar do processamento de café.

Com efeito, em juízo de cognição sumária, deferir a liminar nos moldes requeridos pela impetrante acarretaria uma indevida intromissão do Poder Judiciário nas atribuições da Administração Pública, a quem compete, na condução do procedimento administrativo fiscal, produzir as provas reputadas necessárias e adotar o fundamento adequado para proferir a decisão.

Sob pena de violação ao princípio da separação de poderes (art. 2.º da Constituição), não pode o Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo, a forma como devem ser apreciadas as provas no procedimento administrativo, nem qual a motivação adequada para embasar uma decisão acerca de repetição de indébito tributário

Isso não significa que à impetrante está vedado o ingresso em juízo para questionar a decisão administrativa, mas apenas a impossibilidade, em princípio, de o Poder Judiciário acolher a pretensão no modo em que postulada, isto é, mediante a usurpação de atribuições da Administração Pública (alterando a forma de produção e exame de provas e indicando quais os fundamentos corretos para tomada de decisão), sobretudo porque, repita-se, a tese não inclui violação ao devido processo legal, especialmente no direito à prova. Parece, por ora, que o meio mais adequado seria a propositura de medida judicial com pedido de anulação da decisão administrativa.

Diante dessas circunstâncias, reputo ausente o requisito ensejador à concessão da liminar, a saber, a relevância da fundamentação.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Já decidida a questão urgente, na forma da determinação do E. TRF da 3.ª Região, aguarde-se a decisão por ser proferida no conflito de competência.

Intimem-se.

SANTOS, 28 de julho de 2017.

Autos nº 5000414-50.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ALVES & BUENO - COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, CLAUDINEI CESAR BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: IZO SILVIO STROH - SP340430

Advogado do(a) EXECUTADO: IZO SILVIO STROH - SP340430

D E S P A C H O

Informem as partes de houve a formalização do acordo, conforme deliberado em audiência de conciliação (Id 1748516).

Em caso negativo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 28 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000414-50.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ALVES & BUENO - COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, CLAUDINEI CESAR BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: IZO SILVIO STROH - SP340430

Advogado do(a) EXECUTADO: IZO SILVIO STROH - SP340430

D E S P A C H O

Informem as partes de houve a formalização do acordo, conforme deliberado em audiência de conciliação (Id 1748516).

Em caso negativo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 28 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000232-30.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: REGINA LUCIA CAPP BUTTERBY LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Certidão Id 2069032: Ciência à CEF.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 27 de setembro de 2017 às 15:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 28 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4848

PROCEDIMENTO COMUM

0207575-58.1992.403.6104 (92.0207575-1) - AGOSTINHO DE ALMEIDA CAMPOS NETO X DOMINGOS RAIMUNDO DE PAIVA X EDGARD FARIS X GONCALO CORREIA DO NASCIMENTO X JOAO TAVARES CARDOSO X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE JOAQUIM FIGUEIRA X JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA X MANOEL ALVES DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0207575-58.1992.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA AGOSTINHO DE ALMEIDA CAMPOS NETO e OUTROS propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. Iniciada a execução, a CEF informou não possuir dados suficientes sobre os exequentes Jose Carlos Vieira e Jose Joaquim Figueira (fl. 305). Em seguida, esta apresentou planilhas de cálculo e extratos comprovando os créditos nas contas vinculadas dos coexequentes Agostinho de Almeida Campos Neto, Domingos Raimundo de Paiva, Edgard Farias, João Tavares Cardoso, Manoel Alves da Silva e Gonçalo Correia do Nascimento, bem como juntou aos autos comprovante de adesão firmado pelo coexequente Juvenal Vitorino de Almeida, nos termos da LC 110/01, além de guia de depósito judicial relativo aos honorários advocatícios (fls. 307/387). Após manifestação da parte exequente (fls. 392/410), a CEF apresentou planilhas de cálculo e extratos comprovando os créditos nas contas vinculadas dos coexequentes Jose Carlos Vieira e Jose Joaquim Figueira, bem como guia de depósito judicial relativo aos honorários advocatícios (fls. 412/421). Às fls. 438/440 foram juntados alvará liquidado e comprovante de levantamento dos valores depositados nos autos a título de honorários advocatícios. Os exequentes manifestaram a satisfação da execução, requerendo o arquivamento dos autos (fls. 450/455). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 21 de junho de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005916-51.1999.403.6104 (1999.61.04.005916-6) - WALTER CRUZ DE FRANÇA (Proc. SANDRA R. SANTOS M. NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0005916-51.1999.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA WALTER CRUZ DE FRANÇA propôs a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. Instada ao cumprimento do julgado, a CEF juntou o termo de adesão firmado pelo autor (fls. 150/151). Ciente, requereu o arquivamento do feito (fl. 154). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de julho de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008067-62.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO T. F. DIAS PUBLICIDADE - ME X MARCIO TROITINHO FLEMING DIAS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008067-62.2014.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: MARCIO T. F. DIAS PUBLICIDADE e MARCIO TROITINHO FLEMING DIAS Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARCIO T. F. DIAS PUBLICIDADE e MARCIO TROITINHO FLEMING DIAS. Após as tentativas frustradas de citação (fls. 86 e 89), a CEF requereu a realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD, visando localizar o atual endereço do executado (fls. 92/93), o que foi deferido (fl. 99). Foram realizadas diversas diligências de tentativa de citação, restando todas infrutíferas (fls. 134 e 144). A CEF requereu à fl. 159 a extinção do feito, com fulcro no art. 924, II do CPC, tendo em vista a realização de acordo extrajudicial com os executados. É o relatório. DECIDO. Em face da notícia de pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 21 de julho de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200561-57.1991.403.6104 (91.0200561-1) - AGENCIA MARITIMA SINARIUS LTDA. - ME(RJ032636 - DALVA APARECIDA PASCHOA MENDONCA E SP179036A - MARISE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA SINARIUS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0200561-57.1991.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA A AGENCIA MARITIMA SINARIUS LTDA - ME propôs a presente execução em face da UNIÃO, objetivando o recebimento de valores relativos às custas processuais e honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado. Pleiteia ainda a autora o levantamento de quantia depositada judicialmente em garantia, na data de 28/05/1985, perante a conta n 005.19962-8 da Caixa Econômica Federal. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 427/428), devidamente liquidados (fls. 439/440). Ante a penhora realizada no rosto dos presentes autos (fl. 396), restou determinada a transferência de parte da quantia depositada judicialmente nos presentes autos ao Juízo da 7ª Vara Federal de Santos, vinculada ao processo n 0009313-11.2005.403.6104, expedindo-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da autora, ora exequente (fl. 461), o que foi cumprido (464/467 e 469). A exequente requereu a devolução de parte do valor transferido ao Juízo da 7ª Vara Federal de Santos, sob a alegação de excesso de execução nos autos do processo n 0009313-11.2005.403.6104 (fls. 475/477), o que foi indeferido (fl. 513). Nada mais foi requerido pela exequente (fl. 513-verso). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 12 de junho de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0202842-78.1994.403.6104 (94.0202842-0) - LUZIA MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS X MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO X PIO ALVES RIBEIRO X YOLANDA PESTANA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X LUZIA MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0202842-78.1994.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA A LUZIA MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS E OUTROS propuseram a presente execução em face de UNIÃO, nos autos da ação ordinária objetivando pagamento do anuênio. Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, e fixado o valor da execução no montante apurado pela Contadoria Judicial (fls. 135/153). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 237/240 e 245) e alvarás (fls. 419, 443, 560/562 e 631), foram acostados aos autos os comprovantes de levantamento (fls. 275, 435, 447 e 635). Intimadas a se manifestarem (fl. 628), as partes nada mais requereram. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 22 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003852-48.2011.403.6104 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação foram apresentados pela executada (fls. 159/177), com os quais o autor manifestou concordância (fls. 184/185). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 188/189), foram estes devidamente liquidados (fls. 196 e 198/202). Instado o exequente a requerer o que entender de direito, este pugnou pela execução de valor complementar, inerente a juros moratórios intercorrentes entre a data de apuração dos cálculos de liquidação por parte da executada e a inscrição do débito para pagamento (fls. 207/208), o que, após a manifestação da executada (fl. 211), foi indeferido (fl. 212). Em face da referida decisão foi interposto agravo de instrumento pelo exequente (fls. 214/229), acerca do qual não consta nos autos notícia de eventual decisão proferida. Em cumprimento à determinação de fl. 212, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento interposto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206824-76.1989.403.6104 (89.0206824-2) - NELSON MOREIRA DE LIMA X ELOISA MARIA COAN DE LIMA (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP250686 - JULIANO MARIANO PEREIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X UNIAO FEDERAL X NELSON MOREIRA DE LIMA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ELOISA MARIA COAN DE LIMA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0206824-76.1989.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA NELSON MOREIRA DE LIMA e OUTRO propuseram a presente execução em face da COMPANHIA ENERGETICA DE SÃO PAULO - CESP e OUTROS, nos autos da ação indenizatória. Sobreveio decisão que acolheu os cálculos da contadoria judicial, fixando devida a quantia de R\$ 1.253,87 (fl. 426). Expedidos alvarás (fls. 430 e 448), foram acostados aos autos comprovantes de levantamento (fls. 435 e 452). Nada mais foi requerido pelos exequentes (fl. 453). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de julho de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA Juiz Federal Substituto

0208007-43.1993.403.6104 (93.0208007-2) - ANTONIO DE PADUA MARQUES X JOSE CANDIDO DE ABREU X NIVIO COUTINHO X PAULO GILBERTO DA SILVA X SENOIRO PEREIRA DA SILVA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PADUA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CANDIDO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVIO COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GILBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SENOIRO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0208007-43.1993.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA ANTONIO DE PADUA MARQUES e OUTROS propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores de conta vinculada ao FGTS. A executada informou o cumprimento da obrigação, juntando aos autos os extratos comprobatórios de adequação das contas fundiárias dos exequentes (fls. 908/946). Instados acerca da satisfação da execução (fl. 947), os exequentes discordaram dos valores depositados pela executada e apresentaram novos cálculos (fls. 949/1030). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial (fl. 1033), que apresentou informações e cálculos (fls. 1035/1056), com os quais as partes manifestaram concordância (fl. 1060 e 1061). Os cálculos foram homologados (fl. 1069) e a CEF comprovou a recomposição das contas fundiárias dos exequentes (fls. 1062/1068). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 26 de julho de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA Juiz Federal Substituto

0208632-38.1997.403.6104 (97.0208632-9) - EDVALDO DA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EDVALDO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0208632-38.1997.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA EDVALDO DA COSTA propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. Ante a divergência das partes em relação aos cálculos de liquidação, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informações e cálculos (fls. 278/285), com os quais as partes discordaram (fls. 288/289 e 291/295). Constatado erro material nos cálculos formulados pela contadoria judicial (fl. 303), esta apresentou novos cálculos (fls. 304/308), os quais foram homologados por este Juízo (fl. 309). A executada noticiou o creditamento dos valores apurados pela contadoria judicial na conta vinculada do exequente (fls. 311/314), bem como juntou aos autos guia de depósito judicial da parcela relativa aos honorários advocatícios (fls. 316/317). Expedido alvará de levantamento da quantia relativa aos honorários advocatícios em favor do patrono do exequente (fl. 323), este foi devidamente liquidado (fls. 327/329). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 12 de junho de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0205231-94.1998.403.6104 (98.0205231-0) - JURACY LIMA GONCALVES X NILSON DOS SANTOS(Proc. ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JURACY LIMA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0205231-94.1998.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAJURACY LIMA GONÇALVES e NILSON DOS SANTOS propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção de valores existentes em conta vinculada ao FGTS.O E.TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso interposto pelos exequentes, para reformar a decisão de extinção da execução e determinar o seu prosseguimento, apenas com relação aos honorários advocatícios (fls. 414/415). A CEF acostou aos autos guia de depósito judicial referente a honorários advocatícios (fls. 428/434).Foi expedido alvará (fl. 443) e acostados aos autos comprovantes de levantamento (fl. 446).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Requeira o patrono do exequente o que entender de direito em relação aos honorários advocatícios (fls. 507).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.Santos, 26 de julho de 2017.MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVAJuiz Federal Substituto

0003085-20.2005.403.6104 (2005.61.04.003085-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOAO ANTONIO ALVES X JOSE CIRO DOS SANTOS X JOSE LOURENCO DA SILVA X PLINIO SERGIO ALVES DA SILVA X SALOMAO VALDIVINO DA SILVA X VICENTE FERNANDES DE ATAIDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003085-20.2005.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAJOÃO ANTONIO ALVES e OUTROS propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de valores a título de ressarcimento de custas processuais e honorários advocatícios, decorrente de sentença transitada em julgado proferida nos presentes embargos à execução (fl. 45/48).A executada informou ter efetuado o depósito judicial dos valores correspondentes à condenação, bem como colacionou aos autos a respectiva guia (fls. 57/58). Foi expedido alvará de levantamento (fl. 60) e devidamente liquidado (fl. 65). É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 26 de julho de 2017.MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVAJuiz Federal Substituto

0008868-56.2006.403.6104 (2006.61.04.008868-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR(SP132679 - JULIO CESAR GARCIA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008868-56.2006.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASENTENÇA TIPO BSENTENÇAA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação monitória de número supra, foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR, bem como ao ressarcimento dos honorários periciais (fls. 243/246).A CEF colacionou aos autos cópia do comprovante de depósito referente à condenação, no montante de R\$ 2.000,00, em 12/2011 (fls. 253/254).Instado a requerer o que fosse de seu interesse (fl. 265), o exequente requereu a expedição de alvará (fl. 278), o que foi deferido (fl. 280).Expedido o alvará de levantamento (fl. 289), foi este devidamente liquidado (fl. 292). É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Santos, 21 de julho de 2017.MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVAJuiz Federal Substituto

0002377-96.2007.403.6104 (2007.61.04.002377-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CLAUDOMIR FONTES BARBOSA(SP282625 - JULIO AMARAL GOBBI SIQUEIRA) X CLAUDOMIR FONTES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0002377-96.2007.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEXQUENTE: CLAUDOMIR FONTES BARBOSAEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFsentença tipo BSENTENÇACLAUDOMIR FONTES BARBOSA, por meio do curador especial, propôs a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de valores dos honorários advocatícios, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado (fls. 234/235).Intimada, a executada quedou-se inerte (fl. 236). Em consequência, foi decretado o bloqueio judicial de valores (fls. 239/243).A CEF apresentou comprovante de depósito dos honorários advocatícios devidos (fls. 247/248). Houve o desbloqueio dos valores (fls. 251/259).Expedido o alvará (fl. 260), foi acostado aos autos extrato de levantamento (fls. 263). Cientes, as partes nada mais requereram.É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 26 de julho de 2017.MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVAJuiz Federal Substituto

0001930-93.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS FERNANDES DE MORAES(SP117734 - MARCELO MENDES) X LUIS FERNANDES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001930-93.2016.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA LUIS FERNANDES DE MORAES propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de valores a título de ressarcimento de custas processuais e honorários advocatícios, decorrentes de sentença transitada em julgado (fls. 59/60). A executada informou ter efetuado o depósito judicial dos valores correspondentes à condenação, bem como colacionou aos autos a respectiva guia (fls. 67/68). Foi expedido alvará de levantamento (fl. 74) e devidamente liquidado (fl. 77). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de julho de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4887

ACAO CIVIL PUBLICA

0005750-23.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA X CAMARGOIL COMERCIO E SERVICOS LTDA. (SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X ATLANSHIP SA ROTTERDAM

Aguarde-se o recebimento da tradução dos documentos de fls. 160/165, conforme providências noticiadas pelo Ministério Público às fls. 199/200. Com a juntada dê-se vista à corrê CAMARGOIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, conforme requerido às fls. 201/202, consignando que o prazo para resposta só terá início com a juntada da carta rogatória traduzida. Int. Santos, 28 de julho de 2017.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-50.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BENEDITO PEDRO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

S E N T E N Ç A

Benedito Pedro de Santana, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão de diversos saques efetuados indevidamente da sua conta poupança nº 00011357-0.

Segundo a exordial, o autor teve depositado na referida conta o saldo da sua conta vinculada ao FGTS, em razão da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Engebasa – Mecânica e Usinagem Ltda.

Assevera que ao comparecer à agência bancária a fim de levantar a quantia depositada, surpreendeu-se com a inexistência de saldo, pois diversos saques não autorizados foram efetuados mediante fraude.

Afirma haver tentado solucionar a questão no âmbito administrativo, sem sucesso, porquanto recebeu a informação de que não foram apurados indícios de ilicitude na operação reclamada.

Esclarece, ainda, que o fato lhe causou grave dano moral, decorrente do sofrimento experimentado e da falta de disponibilidade econômica de seu patrimônio, fruto de uma vida inteira de trabalho.

Com a inicial, vieram documentos.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 155/161), na qual pugnou pela improcedência do pedido por ausência dos requisitos caracterizadores do dano indenizável. Juntou documentos.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido de depoimento pessoal do autor e oitiva do representante da requerida (fls. 177), requereu a ré a juntada de cópia do processo administrativo de contestação de saque. Cientificado, o autor permaneceu silente. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A teor do inciso I, do artigo 355, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

A questão que se coloca pertine com a possibilidade de se responsabilizar a Caixa Econômica Federal por alegados danos materiais e morais sofridos pela parte autora, em razão de débitos não autorizados em sua conta poupança.

Pois bem. O processamento eletrônico foi implantado pelas instituições financeiras objetivando reduzir seus custos e proporcionar celeridade no atendimento aos clientes. Celebrado o contrato de conta corrente ou conta poupança, tem o cliente o direito de optar por realizar saques unicamente no caixa de sua agência, mediante a conferência da assinatura constante em sua ficha cadastral, ou utilizar-se do cartão magnético que, como é sabido, permite retiradas em caixas eletrônicos instalados em outras agências e até mesmo em outras cidades.

Ao receber o cartão do banco, entretanto, o cliente, conhecendo as condições de utilização, assina um termo de responsabilidade comprometendo-se com a sua guarda e sigilo sobre a senha.

Deste modo, embora a relação jurídica material caracterize-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, compete ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta imputável ao banco, e que entre ambos existe um nexo de causalidade.

Ao analisar o caso concreto, estou convencida de que a instituição financeira não pode ser responsabilizada pelas operações apontadas como fraudulentas, porquanto inexistente comprovação do nexo de causalidade entre o comportamento do Banco e as operações questionadas, as quais foram efetuadas com a utilização do cartão magnético e senha do titular da conta.

Trata-se, ademais, de fato não impugnado pelo autor, que os saques foram efetuados com cartão dotado de senha pessoal e intransferível.

Diante do contexto probatório, de antemão se percebe certo descuido na reserva da senha e utilização do cartão por parte do requerente, pois admitiu confiá-la a terceiros, conforme se extrai da “Contestação de Movimentação em Conta de Depósito” (fl. 183).

Sendo assim, é factível considerar a hipótese de pessoa próxima ao autor ser responsável pelas transações contestadas, utilizando-se de seu cartão magnético, o qual confessou o correntista não encontrar em seu poder.

Nesse passo, não se afere, de modo peremptório, eventual clonagem do cartão magnético ou outro artifício fraudulento capaz de burlar a segurança da instituição bancária; tampouco falha na prestação do serviço bancário.

Não há, portanto, como condenar a CEF na obrigação de ressarcir os danos ora pleiteados, pois, não se desincumbiu o autor de demonstrar que houve falha na prestação do serviço, fazendo crer este Juízo que o saque, se não efetuado por ele mesmo, ocorreu em virtude de sua negligência no sigilo da senha e guarda do cartão.

Na esteira desse raciocínio, confirmam-se os seguintes julgados:

“CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA SENHA SECRETA. QUEBRA DE SIGILO DA SENHA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A RESPONSABILIDADE PELO SAQUE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não havendo indício de falha do serviço prestado pela instituição financeira, o que possibilitaria a inversão do ônus da prova, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais, uma vez que o saque foi feito com cartão magnético e o uso da senha, que, conforme elementos dos autos, era de conhecimento de terceiro. 2. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 1275956, Rel. Des. FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 2ª T., e-DJF3 Judicial 2 04/06/2009, PÁGINA: 173)

“RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES INDEVIDOS. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROVA NEGATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CONFIGURADA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SENHA ANOTADA. ACESSO DE TERCEIROS À SENHA E AO CARTÃO. APELO DESPROVIDO. 1- Inicialmente, de rigor o não conhecimento do agravo retido interposto pela CEF, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. In casu, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, que prescreve a responsabilidade objetiva dos bancos, como prestadores de serviços (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. 3- Por outro lado, diante da hipossuficiência do requerente, aliada à complexidade inerente à prova negativa, cabe à instituição financeira demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. 4- Não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova, mas da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que “há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada.” (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 27.08.2007). 5- Diante do conjunto probatório coligido aos autos, que revela a anotação da senha e o acesso de terceiro à senha e ao cartão, de rigor o acolhimento da tese de defesa, no sentido de que os prejuízos eventualmente experimentados pelo autor decorreram de sua própria conduta, nos termos do inciso II, §3º, do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, eis que deixou de atuar com o devido zelo no que se refere às operações bancárias. 6- Apelo desprovido.”

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1720809, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, Data: 05/12/2012)

O pedido de indenização por dano moral, pelos motivos acima expostos, igualmente, não merece guarida, prejudicando qualquer alegação de constrangimento ou humilhação sofridos pelo titular da conta, capazes de interferir intensamente em sua conduta.

Ante tais considerações, o deferimento da pretensão à indenização ora requerida poderia proporcionar um enriquecimento a custo alheio, no caso, da CEF, empresa pública mantida pelo governo federal, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 287, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II,).

P. R. I.

SANTOS, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-50.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BENEDITO PEDRO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

S E N T E N Ç A

Benedito Pedro de Santana, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão de diversos saques efetuados indevidamente da sua conta poupança nº 00011357-0.

Segundo a exordial, o autor teve depositado na referida conta o saldo da sua conta vinculada ao FGTS, em razão da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Engebasa – Mecânica e Usinagem Ltda.

Assevera que ao comparecer à agência bancária a fim de levantar a quantia depositada, surpreendeu-se com a inexistência de saldo, pois diversos saques não autorizados foram efetuados mediante fraude.

Afirma haver tentado solucionar a questão no âmbito administrativo, sem sucesso, porquanto recebeu a informação de que não foram apurados indícios de ilicitude na operação reclamada.

Esclarece, ainda, que o fato lhe causou grave dano moral, decorrente do sofrimento experimentado e da falta de disponibilidade econômica de seu patrimônio, fruto de uma vida inteira de trabalho.

Com a inicial, vieram documentos.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 155/161), na qual pugnou pela improcedência do pedido por ausência dos requisitos caracterizadores do dano indenizável. Juntou documentos.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido de depoimento pessoal do autor e oitiva do representante da requerida (fls. 177), requereu a ré a juntada de cópia do processo administrativo de contestação de saque. Cientificado, o autor permaneceu silente. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A teor do inciso I, do artigo 355, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

A questão que se coloca pertine com a possibilidade de se responsabilizar a Caixa Econômica Federal por alegados danos materiais e morais sofridos pela parte autora, em razão de débitos não autorizados em sua conta poupança.

Pois bem. O processamento eletrônico foi implantado pelas instituições financeiras objetivando reduzir seus custos e proporcionar celeridade no atendimento aos clientes. Celebrado o contrato de conta corrente ou conta poupança, tem o cliente o direito de optar por realizar saques unicamente no caixa de sua agência, mediante a conferência da assinatura constante em sua ficha cadastral, ou utilizar-se do cartão magnético que, como é sabido, permite retiradas em caixas eletrônicos instalados em outras agências e até mesmo em outras cidades.

Ao receber o cartão do banco, entretanto, o cliente, conhecendo as condições de utilização, assina um termo de responsabilidade comprometendo-se com a sua guarda e sigilo sobre a senha.

Deste modo, embora a relação jurídica material caracterize-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, compete ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta imputável ao banco, e que entre ambos existe um nexo de causalidade.

Ao analisar o caso concreto, estou convencida de que a instituição financeira não pode ser responsabilizada pelas operações apontadas como fraudulentas, porquanto inexistente comprovação do nexo de causalidade entre o comportamento do Banco e as operações questionadas, as quais foram efetuadas com a utilização do cartão magnético e senha do titular da conta.

Trata-se, ademais, de fato não impugnado pelo autor, que os saques foram efetuados com cartão dotado de senha pessoal e intransferível.

Diante do contexto probatório, de antemão se percebe certo descuido na reserva da senha e utilização do cartão por parte do requerente, pois admitiu confiá-la a terceiros, conforme se extrai da “Contestação de Movimentação em Conta de Depósito” (fl. 183).

Sendo assim, é factível considerar a hipótese de pessoa próxima ao autor ser responsável pelas transações contestadas, utilizando-se de seu cartão magnético, o qual confessou o correntista não encontrar em seu poder.

Nesse passo, não se afere, de modo peremptório, eventual clonagem do cartão magnético ou outro artifício fraudulento capaz de burlar a segurança da instituição bancária; tampouco falha na prestação do serviço bancário.

Não há, portanto, como condenar a CEF na obrigação de ressarcir os danos ora pleiteados, pois, não se desincumbiu o autor de demonstrar que houve falha na prestação do serviço, fazendo crer este Juízo que o saque, se não efetuado por ele mesmo, ocorreu em virtude de sua negligência no sigilo da senha e guarda do cartão.

Na esteira desse raciocínio, confirmam-se os seguintes julgados:

“CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA SENHA SECRETA. QUEBRA DE SIGILO DA SENHA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A RESPONSABILIDADE PELO SAQUE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não havendo indício de falha do serviço prestado pela instituição financeira, o que possibilitaria a inversão do ônus da prova, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais, uma vez que o saque foi feito com cartão magnético e o uso da senha, que, conforme elementos dos autos, era de conhecimento de terceiro. 2. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 1275956, Rel. Des. FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 2ª T., e-DJF3 Judicial 2 04/06/2009, PÁGINA: 173)

“RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES INDEVIDOS. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROVA NEGATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CONFIGURADA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SENHA ANOTADA. ACESSO DE TERCEIROS À SENHA E AO CARTÃO. APELO DESPROVIDO. 1- Inicialmente, de rigor o não conhecimento do agravo retido interposto pela CEF, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. In casu, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, que prescreve a responsabilidade objetiva dos bancos, como prestadores de serviços (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. 3- Por outro lado, diante da hipossuficiência do requerente, aliada à complexidade inerente à prova negativa, cabe à instituição financeira demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. 4- Não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova, mas da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que “há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada.” (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 27.08.2007). 5- Diante do conjunto probatório coligido aos autos, que revela a anotação da senha e o acesso de terceiro à senha e ao cartão, de rigor o acolhimento da tese de defesa, no sentido de que os prejuízos eventualmente experimentados pelo autor decorreram de sua própria conduta, nos termos do inciso II, §3º, do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, eis que deixou de atuar com o devido zelo no que se refere às operações bancárias. 6- Apelo desprovido.”

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1720809, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, Data: 05/12/2012)

O pedido de indenização por dano moral, pelos motivos acima expostos, igualmente, não merece guarida, prejudicando qualquer alegação de constrangimento ou humilhação sofridos pelo titular da conta, capazes de interferir intensamente em sua conduta.

Ante tais considerações, o deferimento da pretensão à indenização ora requerida poderia proporcionar um enriquecimento a custo alheio, no caso, da CEF, empresa pública mantida pelo governo federal, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 287, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

P. R. I.

SANTOS, 31 de julho de 2017.

S E N T E N Ç A

Benedito Pedro de Santana, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão de diversos saques efetuados indevidamente da sua conta poupança nº 00011357-0.

Segundo a exordial, o autor teve depositado na referida conta o saldo da sua conta vinculada ao FGTS, em razão da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Engebasa – Mecânica e Usinagem Ltda.

Assevera que ao comparecer à agência bancária a fim de levantar a quantia depositada, surpreendeu-se com a inexistência de saldo, pois diversos saques não autorizados foram efetuados mediante fraude.

Afirma haver tentado solucionar a questão no âmbito administrativo, sem sucesso, porquanto recebeu a informação de que não foram apurados indícios de ilicitude na operação reclamada.

Esclarece, ainda, que o fato lhe causou grave dano moral, decorrente do sofrimento experimentado e da falta de disponibilidade econômica de seu patrimônio, fruto de uma vida inteira de trabalho.

Com a inicial, vieram documentos.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 155/161), na qual pugnou pela improcedência do pedido por ausência dos requisitos caracterizadores do dano indenizável. Juntou documentos.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido de depoimento pessoal do autor e oitiva do representante da requerida (fls. 177), requereu a ré a juntada de cópia do processo administrativo de contestação de saque. Cientificado, o autor permaneceu silente. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A teor do inciso I, do artigo 355, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

A questão que se coloca pertine com a possibilidade de se responsabilizar a Caixa Econômica Federal por alegados danos materiais e morais sofridos pela parte autora, em razão de débitos não autorizados em sua conta poupança.

Pois bem. O processamento eletrônico foi implantado pelas instituições financeiras objetivando reduzir seus custos e proporcionar celeridade no atendimento aos clientes. Celebrado o contrato de conta corrente ou conta poupança, tem o cliente o direito de optar por realizar saques unicamente no caixa de sua agência, mediante a conferência da assinatura constante em sua ficha cadastral, ou utilizar-se do cartão magnético que, como é sabido, permite retiradas em caixas eletrônicos instalados em outras agências e até mesmo em outras cidades.

Ao receber o cartão do banco, entretanto, o cliente, conhecendo as condições de utilização, assina um termo de responsabilidade comprometendo-se com a sua guarda e sigilo sobre a senha.

Deste modo, embora a relação jurídica material caracterize-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, compete ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta imputável ao banco, e que entre ambos existe um nexo de causalidade.

Ao analisar o caso concreto, estou convencida de que a instituição financeira não pode ser responsabilizada pelas operações apontadas como fraudulentas, porquanto inexistente comprovação do nexo de causalidade entre o comportamento do Banco e as operações questionadas, as quais foram efetuadas com a utilização do cartão magnético e senha do titular da conta.

Trata-se, ademais, de fato não impugnado pelo autor, que os saques foram efetuados com cartão dotado de senha pessoal e intransferível.

Diante do contexto probatório, de antemão se percebe certo descuido na reserva da senha e utilização do cartão por parte do requerente, pois admitiu confiá-la a terceiros, conforme se extrai da "Contestação de Movimentação em Conta de Depósito" (fl. 183).

Sendo assim, é factível considerar a hipótese de pessoa próxima ao autor ser responsável pelas transações contestadas, utilizando-se de seu cartão magnético, o qual confessou o correntista não encontrar em seu poder.

Nesse passo, não se afere, de modo peremptório, eventual clonagem do cartão magnético ou outro artifício fraudulento capaz de burlar a segurança da instituição bancária; tampouco falha na prestação do serviço bancário.

Não há, portanto, como condenar a CEF na obrigação de ressarcir os danos ora pleiteados, pois, não se desincumbiu o autor de demonstrar que houve falha na prestação do serviço, fazendo crer este Juízo que o saque, se não efetuado por ele mesmo, ocorreu em virtude de sua negligência no sigilo da senha e guarda do cartão.

Na esteira desse raciocínio, confirmam-se os seguintes julgados:

"CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA SENHA SECRETA. QUEBRA DE SIGILO DA SENHA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A RESPONSABILIDADE PELO SAQUE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não havendo indício de falha do serviço prestado pela instituição financeira, o que possibilitaria a inversão do ônus da prova, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais, uma vez que o saque foi feito com cartão magnético e o uso da senha, que, conforme elementos dos autos, era de conhecimento de terceiro. 2. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 1275956, Rel. Des. FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 2ª T., e-DJF3 Judicial 2 04/06/2009, PÁGINA: 173)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES INDEVIDOS. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROVA NEGATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CONFIGURADA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SENHA ANOTADA. ACESSO DE TERCEIROS À SENHA E AO CARTÃO. APELO DESPROVIDO. 1- Inicialmente, de rigor o não conhecimento do agravo retido interposto pela CEF, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. In casu, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, que prescreve a responsabilidade objetiva dos bancos, como prestadores de serviços (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. 3- Por outro lado, diante da hipossuficiência do requerente, aliada à complexidade inerente à prova negativa, cabe à instituição financeira demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. 4- Não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova, mas da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que "há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada." (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 27.08.2007). 5- Diante do conjunto probatório coligido aos autos, que revela a anotação da senha e o acesso de terceiro à senha e ao cartão, de rigor o acolhimento da tese de defesa, no sentido de que os prejuízos eventualmente experimentados pelo autor decorreram de sua própria conduta, nos termos do inciso II, §3º, do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, eis que deixou de atuar com o devido zelo no que se refere às operações bancárias. 6- Apelo desprovido."

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1720809, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, Data: 05/12/2012)

O pedido de indenização por dano moral, pelos motivos acima expostos, igualmente, não merece guarida, prejudicando qualquer alegação de constrangimento ou humilhação sofridos pelo titular da conta, capazes de interferir intensamente em sua conduta.

Ante tais considerações, o deferimento da pretensão à indenização ora requerida poderia proporcionar um enriquecimento a custo alheio, no caso, da CEF, empresa pública mantida pelo governo federal, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 287, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II,).

P. R. I.

SANTOS, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-50.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BENEDITO PEDRO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

S E N T E N Ç A

Benedito Pedro de Santana, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão de diversos saques efetuados indevidamente da sua conta poupança nº 00011357-0.

Segundo a exordial, o autor teve depositado na referida conta o saldo da sua conta vinculada ao FGTS, em razão da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Engebasa – Mecânica e Usinagem Ltda.

Assevera que ao comparecer à agência bancária a fim de levantar a quantia depositada, surpreendeu-se com a inexistência de saldo, pois diversos saques não autorizados foram efetuados mediante fraude.

Afirma haver tentado solucionar a questão no âmbito administrativo, sem sucesso, porquanto recebeu a informação de que não foram apurados indícios de ilicitude na operação reclamada.

Esclarece, ainda, que o fato lhe causou grave dano moral, decorrente do sofrimento experimentado e da falta de disponibilidade econômica de seu patrimônio, fruto de uma vida inteira de trabalho.

Com a inicial, vieram documentos.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 155/161), na qual pugnou pela improcedência do pedido por ausência dos requisitos caracterizadores do dano indenizável. Juntou documentos.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido de depoimento pessoal do autor e oitiva do representante da requerida (fls. 177), requereu a ré a juntada de cópia do processo administrativo de contestação de saque. Cientificado, o autor permaneceu silente. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A teor do inciso I, do artigo 355, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

A questão que se coloca pertine com a possibilidade de se responsabilizar a Caixa Econômica Federal por alegados danos materiais e morais sofridos pela parte autora, em razão de débitos não autorizados em sua conta poupança.

Pois bem. O processamento eletrônico foi implantado pelas instituições financeiras objetivando reduzir seus custos e proporcionar celeridade no atendimento aos clientes. Celebrado o contrato de conta corrente ou conta poupança, tem o cliente o direito de optar por realizar saques unicamente no caixa de sua agência, mediante a conferência da assinatura constante em sua ficha cadastral, ou utilizar-se do cartão magnético que, como é sabido, permite retiradas em caixas eletrônicos instalados em outras agências e até mesmo em outras cidades.

Ao receber o cartão do banco, entretanto, o cliente, conhecendo as condições de utilização, assina um termo de responsabilidade comprometendo-se com a sua guarda e sigilo sobre a senha.

Deste modo, embora a relação jurídica material caracterize-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, compete ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta imputável ao banco, e que entre ambos existe um nexo de causalidade.

Ao analisar o caso concreto, estou convencida de que a instituição financeira não pode ser responsabilizada pelas operações apontadas como fraudulentas, porquanto inexistente comprovação do nexo de causalidade entre o comportamento do Banco e as operações questionadas, as quais foram efetuadas com a utilização do cartão magnético e senha do titular da conta.

Trata-se, ademais, de fato não impugnado pelo autor, que os saques foram efetuados com cartão dotado de senha pessoal e intransferível.

Diante do contexto probatório, de antemão se percebe certo descuido na reserva da senha e utilização do cartão por parte do requerente, pois admitiu confiá-la a terceiros, conforme se extrai da "Contestação de Movimentação em Conta de Depósito" (fl. 183).

Sendo assim, é factível considerar a hipótese de pessoa próxima ao autor ser responsável pelas transações contestadas, utilizando-se de seu cartão magnético, o qual confessou o correntista não encontrar em seu poder.

Nesse passo, não se afere, de modo peremptório, eventual clonagem do cartão magnético ou outro artifício fraudulento capaz de burlar a segurança da instituição bancária; tampouco falha na prestação do serviço bancário.

Não há, portanto, como condenar a CEF na obrigação de ressarcir os danos ora pleiteados, pois, não se desincumbiu o autor de demonstrar que houve falha na prestação do serviço, fazendo crer este Juízo que o saque, se não efetuado por ele mesmo, ocorreu em virtude de sua negligência no sigilo da senha e guarda do cartão.

Na esteira desse raciocínio, confirmam-se os seguintes julgados:

"CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA SENHA SECRETA. QUEBRA DE SIGILO DA SENHA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A RESPONSABILIDADE PELO SAQUE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não havendo indício de falha do serviço prestado pela instituição financeira, o que possibilitaria a inversão do ônus da prova, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais, uma vez que o saque foi feito com cartão magnético e o uso da senha, que, conforme elementos dos autos, era de conhecimento de terceiro. 2. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 1275956, Rel. Des. FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 2ª T., e-DJF3 Judicial 2 04/06/2009, PÁGINA: 173)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES INDEVIDOS. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROVA NEGATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CONFIGURADA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SENHA ANOTADA. ACESSO DE TERCEIROS À SENHA E AO CARTÃO. APELO DESPROVIDO. 1- Inicialmente, de rigor o não conhecimento do agravo retido interposto pela CEF, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. In casu, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, que prescreve a responsabilidade objetiva dos bancos, como prestadores de serviços (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. 3- Por outro lado, diante da hipossuficiência do requerente, aliada à complexidade inerente à prova negativa, cabe à instituição financeira demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. 4- Não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova, mas da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que "há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada." (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 27.08.2007). 5- Diante do conjunto probatório coligido aos autos, que revela a anotação da senha e o acesso de terceiro à senha e ao cartão, de rigor o acolhimento da tese de defesa, no sentido de que os prejuízos eventualmente experimentados pelo autor decorreram de sua própria conduta, nos termos do inciso II, §3º, do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, eis que deixou de atuar com o devido zelo no que se refere às operações bancárias. 6- Apelo desprovido."

O pedido de indenização por dano moral, pelos motivos acima expostos, igualmente, não merece guarida, prejudicando qualquer alegação de constrangimento ou humilhação sofridos pelo titular da conta, capazes de interferir intensamente em sua conduta.

Ante tais considerações, o deferimento da pretensão à indenização ora requerida poderia proporcionar um enriquecimento a custo alheio, no caso, da CEF, empresa pública mantida pelo governo federal, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 287, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

P. R. I.

SANTOS, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-50.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BENEDITO PEDRO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

S E N T E N Ç A

Benedito Pedro de Santana, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão de diversos saques efetuados indevidamente da sua conta poupança nº 00011357-0.

Segundo a exordial, o autor teve depositado na referida conta o saldo da sua conta vinculada ao FGTS, em razão da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Engebasa – Mecânica e Usinagem Ltda.

Assevera que ao comparecer à agência bancária a fim de levantar a quantia depositada, surpreendeu-se com a inexistência de saldo, pois diversos saques não autorizados foram efetuados mediante fraude.

Afirma haver tentado solucionar a questão no âmbito administrativo, sem sucesso, porquanto recebeu a informação de que não foram apurados indícios de ilicitude na operação reclamada.

Esclarece, ainda, que o fato lhe causou grave dano moral, decorrente do sofrimento experimentado e da falta de disponibilidade econômica de seu patrimônio, fruto de uma vida inteira de trabalho.

Com a inicial, vieram documentos.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 155/161), na qual pugnou pela improcedência do pedido por ausência dos requisitos caracterizadores do dano indenizável. Juntou documentos.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido de depoimento pessoal do autor e oitiva do representante da requerida (fls. 177), requereu a ré a juntada de cópia do processo administrativo de contestação de saque. Cientificado, o autor permaneceu silente. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A teor do inciso I, do artigo 355, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

A questão que se coloca pertine com a possibilidade de se responsabilizar a Caixa Econômica Federal por alegados danos materiais e morais sofridos pela parte autora, em razão de débitos não autorizados em sua conta poupança.

Pois bem. O processamento eletrônico foi implantado pelas instituições financeiras objetivando reduzir seus custos e proporcionar celeridade no atendimento aos clientes. Celebrado o contrato de conta corrente ou conta poupança, tem o cliente o direito de optar por realizar saques unicamente no caixa de sua agência, mediante a conferência da assinatura constante em sua ficha cadastral, ou utilizar-se do cartão magnético que, como é sabido, permite retiradas em caixas eletrônicos instalados em outras agências e até mesmo em outras cidades.

Ao receber o cartão do banco, entretanto, o cliente, conhecendo as condições de utilização, assina um termo de responsabilidade comprometendo-se com a sua guarda e sigilo sobre a senha.

Deste modo, embora a relação jurídica material caracterize-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, compete ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta imputável ao banco, e que entre ambos existe um nexo de causalidade.

Ao analisar o caso concreto, estou convencida de que a instituição financeira não pode ser responsabilizada pelas operações apontadas como fraudulentas, porquanto inexistente comprovação do nexo de causalidade entre o comportamento do Banco e as operações questionadas, as quais foram efetuadas com a utilização do cartão magnético e senha do titular da conta.

Trata-se, ademais, de fato não impugnado pelo autor, que os saques foram efetuados com cartão dotado de senha pessoal e intransferível.

Diante do contexto probatório, de antemão se percebe certo descuido na reserva da senha e utilização do cartão por parte do requerente, pois admitiu confiá-la a terceiros, conforme se extrai da "Contestação de Movimentação em Conta de Depósito" (fl. 183).

Sendo assim, é factível considerar a hipótese de pessoa próxima ao autor ser responsável pelas transações contestadas, utilizando-se de seu cartão magnético, o qual confessou o correntista não encontrar em seu poder.

Nesse passo, não se afere, de modo peremptório, eventual clonagem do cartão magnético ou outro artifício fraudulento capaz de burlar a segurança da instituição bancária; tampouco falha na prestação do serviço bancário.

Não há, portanto, como condenar a CEF na obrigação de ressarcir os danos ora pleiteados, pois, não se desincumbiu o autor de demonstrar que houve falha na prestação do serviço, fazendo crer este Juízo que o saque, se não efetuado por ele mesmo, ocorreu em virtude de sua negligência no sigilo da senha e guarda do cartão.

Na esteira desse raciocínio, confirmam-se os seguintes julgados:

"CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA SENHA SECRETA. QUEBRA DE SIGILO DA SENHA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A RESPONSABILIDADE PELO SAQUE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não havendo indício de falha do serviço prestado pela instituição financeira, o que possibilitaria a inversão do ônus da prova, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais, uma vez que o saque foi feito com cartão magnético e o uso da senha, que, conforme elementos dos autos, era de conhecimento de terceiro. 2. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 1275956, Rel. Des. FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 2ª T., e-DJF3 Judicial 2 04/06/2009, PÁGINA 173)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES INDEVIDOS. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROVA NEGATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CONFIGURADA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SENHA ANOTADA. ACESSO DE TERCEIROS À SENHA E AO CARTÃO. APELO DESPROVIDO. 1- Inicialmente, de rigor o não conhecimento do agravo retido interposto pela CEF, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. In casu, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, que prescreve a responsabilidade objetiva dos bancos, como prestadores de serviços (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. 3- Por outro lado, diante da hipossuficiência do requerente, aliada à complexidade inerente à prova negativa, cabe à instituição financeira demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. 4- Não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova, mas da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que "há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada." (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 27.08.2007). 5- Diante do conjunto probatório coligido aos autos, que revela a anotação da senha e o acesso de terceiro à senha e ao cartão, de rigor o acolhimento da tese de defesa, no sentido de que os prejuízos eventualmente experimentados pelo autor decorreram de sua própria conduta, nos termos do inciso II, §3º, do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, eis que deixou de atuar com o devido zelo no que se refere às operações bancárias. 6- Apelo desprovido."

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1720809, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, Data: 05/12/2012)

O pedido de indenização por dano moral, pelos motivos acima expostos, igualmente, não merece guarida, prejudicando qualquer alegação de constrangimento ou humilhação sofridos pelo titular da conta, capazes de interferir intensamente em sua conduta.

Ante tais considerações, o deferimento da pretensão à indenização ora requerida poderia proporcionar um enriquecimento a custo alheio, no caso, da CEF, empresa pública mantida pelo governo federal, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 287, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II,).

P. R. I.

SANTOS, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-50.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BENEDITO PEDRO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

S E N T E N Ç A

Benedito Pedro de Santana, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão de diversos saques efetuados indevidamente da sua conta poupança nº 00011357-0.

Segundo a exordial, o autor teve depositado na referida conta o saldo da sua conta vinculada ao FGTS, em razão da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Engebasa – Mecânica e Usinagem Ltda.

Assevera que ao comparecer à agência bancária a fim de levantar a quantia depositada, surpreendeu-se com a inexistência de saldo, pois diversos saques não autorizados foram efetuados mediante fraude.

Afirma haver tentado solucionar a questão no âmbito administrativo, sem sucesso, porquanto recebeu a informação de que não foram apurados indícios de ilicitude na operação reclamada.

Esclarece, ainda, que o fato lhe causou grave dano moral, decorrente do sofrimento experimentado e da falta de disponibilidade econômica de seu patrimônio, fruto de uma vida inteira de trabalho.

Com a inicial, vieram documentos.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 155/161), na qual pugnou pela improcedência do pedido por ausência dos requisitos caracterizadores do dano indenizável. Juntou documentos.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido de depoimento pessoal do autor e oitiva do representante da requerida (fls. 177), requereu a ré a juntada de cópia do processo administrativo de contestação de saque. Cientificado, o autor permaneceu silente. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A teor do inciso I, do artigo 355, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

A questão que se coloca pertine com a possibilidade de se responsabilizar a Caixa Econômica Federal por alegados danos materiais e morais sofridos pela parte autora, em razão de débitos não autorizados em sua conta poupança.

Pois bem. O processamento eletrônico foi implantado pelas instituições financeiras objetivando reduzir seus custos e proporcionar celeridade no atendimento aos clientes. Celebrado o contrato de conta corrente ou conta poupança, tem o cliente o direito de optar por realizar saques unicamente no caixa de sua agência, mediante a conferência da assinatura constante em sua ficha cadastral, ou utilizar-se do cartão magnético que, como é sabido, permite retiradas em caixas eletrônicos instalados em outras agências e até mesmo em outras cidades.

Ao receber o cartão do banco, entretanto, o cliente, conhecendo as condições de utilização, assina um termo de responsabilidade comprometendo-se com a sua guarda e sigilo sobre a senha.

Deste modo, embora a relação jurídica material caracterize-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, compete ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta imputável ao banco, e que entre ambos existe um nexo de causalidade.

Ao analisar o caso concreto, estou convencida de que a instituição financeira não pode ser responsabilizada pelas operações apontadas como fraudulentas, porquanto inexistente comprovação do nexo de causalidade entre o comportamento do Banco e as operações questionadas, as quais foram efetuadas com a utilização do cartão magnético e senha do titular da conta.

Trata-se, ademais, de fato não impugnado pelo autor, que os saques foram efetuados com cartão dotado de senha pessoal e intransferível.

Diante do contexto probatório, de antemão se percebe certo descuido na reserva da senha e utilização do cartão por parte do requerente, pois admitiu confiá-la a terceiros, conforme se extrai da “Contestação de Movimentação em Conta de Depósito” (fl. 183).

Sendo assim, é factível considerar a hipótese de pessoa próxima ao autor ser responsável pelas transações contestadas, utilizando-se de seu cartão magnético, o qual confessou o correntista não encontrar em seu poder.

Nesse passo, não se afere, de modo peremptório, eventual clonagem do cartão magnético ou outro artifício fraudulento capaz de burlar a segurança da instituição bancária; tampouco falha na prestação do serviço bancário.

Não há, portanto, como condenar a CEF na obrigação de ressarcir os danos ora pleiteados, pois, não se desincumbiu o autor de demonstrar que houve falha na prestação do serviço, fazendo crer este Juízo que o saque, se não efetuado por ele mesmo, ocorreu em virtude de sua negligência no sigilo da senha e guarda do cartão.

Na esteira desse raciocínio, confirmam-se os seguintes julgados:

“CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA SENHA SECRETA. QUEBRA DE SIGILO DA SENHA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A RESPONSABILIDADE PELO SAQUE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não havendo indício de falha do serviço prestado pela instituição financeira, o que possibilitaria a inversão do ônus da prova, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais, uma vez que o saque foi feito com cartão magnético e o uso da senha, que, conforme elementos dos autos, era de conhecimento de terceiro. 2. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 1275956, Rel. Des. FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 2ª T., e-DJF3 Judicial 2 04/06/2009, PÁGINA: 173)

“RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES INDEVIDOS. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROVA NEGATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CONFIGURADA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SENHA ANOTADA. ACESSO DE TERCEIROS À SENHA E AO CARTÃO. APELO DESPROVIDO. 1- Inicialmente, de rigor o não conhecimento do agravo retido interposto pela CEF, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. In casu, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, que prescreve a responsabilidade objetiva dos bancos, como prestadores de serviços (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. 3- Por outro lado, diante da hipossuficiência do requerente, aliada à complexidade inerente à prova negativa, cabe à instituição financeira demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. 4- Não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova, mas da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que “há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada.” (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 27.08.2007). 5- Diante do conjunto probatório coligido aos autos, que revela a anotação da senha e o acesso de terceiro à senha e ao cartão, de rigor o acolhimento da tese de defesa, no sentido de que os prejuízos eventualmente experimentados pelo autor decorreram de sua própria conduta, nos termos do inciso II, §3º, do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, eis que deixou de atuar com o devido zelo no que se refere às operações bancárias. 6- Apelo desprovido.”

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1720809, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, Data: 05/12/2012)

O pedido de indenização por dano moral, pelos motivos acima expostos, igualmente, não merece guarida, prejudicando qualquer alegação de constrangimento ou humilhação sofridos pelo titular da conta, capazes de interferir intensamente em sua conduta.

Ante tais considerações, o deferimento da pretensão à indenização ora requerida poderia proporcionar um enriquecimento a custo alheio, no caso, da CEF, empresa pública mantida pelo governo federal, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 287, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

P. R. I.

SANTOS, 31 de julho de 2017.

S E N T E N Ç A

Benedito Pedro de Santana, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão de diversos saques efetuados indevidamente da sua conta poupança nº 00011357-0.

Segundo a exordial, o autor teve depositado na referida conta o saldo da sua conta vinculada ao FGTS, em razão da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Engebasa – Mecânica e Usinagem Ltda.

Assevera que ao comparecer à agência bancária a fim de levantar a quantia depositada, surpreendeu-se com a inexistência de saldo, pois diversos saques não autorizados foram efetuados mediante fraude.

Afirma haver tentado solucionar a questão no âmbito administrativo, sem sucesso, porquanto recebeu a informação de que não foram apurados indícios de ilicitude na operação reclamada.

Esclarece, ainda, que o fato lhe causou grave dano moral, decorrente do sofrimento experimentado e da falta de disponibilidade econômica de seu patrimônio, fruto de uma vida inteira de trabalho.

Com a inicial, vieram documentos.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 155/161), na qual pugnou pela improcedência do pedido por ausência dos requisitos caracterizadores do dano indenizável. Juntou documentos.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido de depoimento pessoal do autor e oitiva do representante da requerida (fls. 177), requereu a ré a juntada de cópia do processo administrativo de contestação de saque. Cientificado, o autor permaneceu silente. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A teor do inciso I, do artigo 355, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

A questão que se coloca pertine com a possibilidade de se responsabilizar a Caixa Econômica Federal por alegados danos materiais e morais sofridos pela parte autora, em razão de débitos não autorizados em sua conta poupança.

Pois bem. O processamento eletrônico foi implantado pelas instituições financeiras objetivando reduzir seus custos e proporcionar celeridade no atendimento aos clientes. Celebrado o contrato de conta corrente ou conta poupança, tem o cliente o direito de optar por realizar saques unicamente no caixa de sua agência, mediante a conferência da assinatura constante em sua ficha cadastral, ou utilizar-se do cartão magnético que, como é sabido, permite retiradas em caixas eletrônicos instalados em outras agências e até mesmo em outras cidades.

Ao receber o cartão do banco, entretanto, o cliente, conhecendo as condições de utilização, assina um termo de responsabilidade comprometendo-se com a sua guarda e sigilo sobre a senha.

Deste modo, embora a relação jurídica material caracterize-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, compete ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta imputável ao banco, e que entre ambos existe um nexo de causalidade.

Ao analisar o caso concreto, estou convencida de que a instituição financeira não pode ser responsabilizada pelas operações apontadas como fraudulentas, porquanto inexistente comprovação do nexo de causalidade entre o comportamento do Banco e as operações questionadas, as quais foram efetuadas com a utilização do cartão magnético e senha do titular da conta.

Trata-se, ademais, de fato não impugnado pelo autor, que os saques foram efetuados com cartão dotado de senha pessoal e intransferível.

Diante do contexto probatório, de antemão se percebe certo descuido na reserva da senha e utilização do cartão por parte do requerente, pois admitiu confiá-la a terceiros, conforme se extrai da "Contestação de Movimentação em Conta de Depósito" (fl. 183).

Sendo assim, é factível considerar a hipótese de pessoa próxima ao autor ser responsável pelas transações contestadas, utilizando-se de seu cartão magnético, o qual confessou o correntista não encontrar em seu poder.

Nesse passo, não se afere, de modo peremptório, eventual clonagem do cartão magnético ou outro artifício fraudulento capaz de burlar a segurança da instituição bancária; tampouco falha na prestação do serviço bancário.

Não há, portanto, como condenar a CEF na obrigação de ressarcir os danos ora pleiteados, pois, não se desincumbiu o autor de demonstrar que houve falha na prestação do serviço, fazendo crer este Juízo que o saque, se não efetuado por ele mesmo, ocorreu em virtude de sua negligência no sigilo da senha e guarda do cartão.

Na esteira desse raciocínio, confirmam-se os seguintes julgados:

"CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA SENHA SECRETA. QUEBRA DE SIGILO DA SENHA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A RESPONSABILIDADE PELO SAQUE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não havendo indício de falha do serviço prestado pela instituição financeira, o que possibilitaria a inversão do ônus da prova, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais, uma vez que o saque foi feito com cartão magnético e o uso da senha, que, conforme elementos dos autos, era de conhecimento de terceiro. 2. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 1275956, Rel. Des. FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 2ª T., e-DJF3 Judicial 2 04/06/2009, PÁGINA: 173)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES INDEVIDOS. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROVA NEGATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CONFIGURADA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SENHA ANOTADA. ACESSO DE TERCEIROS À SENHA E AO CARTÃO. APELO DESPROVIDO. 1- Inicialmente, de rigor o não conhecimento do agravo retido interposto pela CEF, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. In casu, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, que prescreve a responsabilidade objetiva dos bancos, como prestadores de serviços (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. 3- Por outro lado, diante da hipossuficiência do requerente, aliada à complexidade inerente à prova negativa, cabe à instituição financeira demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. 4- Não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova, mas da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que "há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada." (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 27.08.2007). 5- Diante do conjunto probatório coligido aos autos, que revela a anotação da senha e o acesso de terceiro à senha e ao cartão, de rigor o acolhimento da tese de defesa, no sentido de que os prejuízos eventualmente experimentados pelo autor decorreram de sua própria conduta, nos termos do inciso II, §3º, do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, eis que deixou de atuar com o devido zelo no que se refere às operações bancárias. 6- Apelo desprovido."

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1720809, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, Data: 05/12/2012)

O pedido de indenização por dano moral, pelos motivos acima expostos, igualmente, não merece guarida, prejudicando qualquer alegação de constrangimento ou humilhação sofridos pelo titular da conta, capazes de interferir intensamente em sua conduta.

Ante tais considerações, o deferimento da pretensão à indenização ora requerida poderia proporcionar um enriquecimento a custo alheio, no caso, da CEF, empresa pública mantida pelo governo federal, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 287, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II,).

P. R. I.

SANTOS, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-50.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BENEDITO PEDRO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

S E N T E N Ç A

Benedito Pedro de Santana, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão de diversos saques efetuados indevidamente da sua conta poupança nº 00011357-0.

Segundo a exordial, o autor teve depositado na referida conta o saldo da sua conta vinculada ao FGTS, em razão da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Engebasa – Mecânica e Usinagem Ltda.

Assevera que ao comparecer à agência bancária a fim de levantar a quantia depositada, surpreendeu-se com a inexistência de saldo, pois diversos saques não autorizados foram efetuados mediante fraude.

Afirma haver tentado solucionar a questão no âmbito administrativo, sem sucesso, porquanto recebeu a informação de que não foram apurados indícios de ilicitude na operação reclamada.

Esclarece, ainda, que o fato lhe causou grave dano moral, decorrente do sofrimento experimentado e da falta de disponibilidade econômica de seu patrimônio, fruto de uma vida inteira de trabalho.

Com a inicial, vieram documentos.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 155/161), na qual pugnou pela improcedência do pedido por ausência dos requisitos caracterizadores do dano indenizável. Juntou documentos.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido de depoimento pessoal do autor e oitiva do representante da requerida (fls. 177), requereu a ré a juntada de cópia do processo administrativo de contestação de saque. Cientificado, o autor permaneceu silente. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A teor do inciso I, do artigo 355, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

A questão que se coloca pertine com a possibilidade de se responsabilizar a Caixa Econômica Federal por alegados danos materiais e morais sofridos pela parte autora, em razão de débitos não autorizados em sua conta poupança.

Pois bem. O processamento eletrônico foi implantado pelas instituições financeiras objetivando reduzir seus custos e proporcionar celeridade no atendimento aos clientes. Celebrado o contrato de conta corrente ou conta poupança, tem o cliente o direito de optar por realizar saques unicamente no caixa de sua agência, mediante a conferência da assinatura constante em sua ficha cadastral, ou utilizar-se do cartão magnético que, como é sabido, permite retiradas em caixas eletrônicos instalados em outras agências e até mesmo em outras cidades.

Ao receber o cartão do banco, entretanto, o cliente, conhecendo as condições de utilização, assina um termo de responsabilidade comprometendo-se com a sua guarda e sigilo sobre a senha.

Deste modo, embora a relação jurídica material caracterize-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, compete ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta imputável ao banco, e que entre ambos existe um nexo de causalidade.

Ao analisar o caso concreto, estou convencida de que a instituição financeira não pode ser responsabilizada pelas operações apontadas como fraudulentas, porquanto inexistente comprovação do nexo de causalidade entre o comportamento do Banco e as operações questionadas, as quais foram efetuadas com a utilização do cartão magnético e senha do titular da conta.

Trata-se, ademais, de fato não impugnado pelo autor, que os saques foram efetuados com cartão dotado de senha pessoal e intransferível.

Diante do contexto probatório, de antemão se percebe certo descuido na reserva da senha e utilização do cartão por parte do requerente, pois admitiu confiá-la a terceiros, conforme se extrai da "Contestação de Movimentação em Conta de Depósito" (fl. 183).

Sendo assim, é factível considerar a hipótese de pessoa próxima ao autor ser responsável pelas transações contestadas, utilizando-se de seu cartão magnético, o qual confessou o correntista não encontrar em seu poder.

Nesse passo, não se afere, de modo peremptório, eventual clonagem do cartão magnético ou outro artifício fraudulento capaz de burlar a segurança da instituição bancária; tampouco falha na prestação do serviço bancário.

Não há, portanto, como condenar a CEF na obrigação de ressarcir os danos ora pleiteados, pois, não se desincumbiu o autor de demonstrar que houve falha na prestação do serviço, fazendo crer este Juízo que o saque, se não efetuado por ele mesmo, ocorreu em virtude de sua negligência no sigilo da senha e guarda do cartão.

Na esteira desse raciocínio, confirmam-se os seguintes julgados:

"CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA SENHA SECRETA. QUEBRA DE SIGILO DA SENHA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A RESPONSABILIDADE PELO SAQUE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não havendo indício de falha do serviço prestado pela instituição financeira, o que possibilitaria a inversão do ônus da prova, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais, uma vez que o saque foi feito com cartão magnético e o uso da senha, que, conforme elementos dos autos, era de conhecimento de terceiro. 2. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 1275956, Rel. Des. FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 2ª T., e-DJF3 Judicial 2 04/06/2009, PÁGINA: 173)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES INDEVIDOS. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROVA NEGATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CONFIGURADA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SENHA ANOTADA. ACESSO DE TERCEIROS À SENHA E AO CARTÃO. APELO DESPROVIDO. 1- Inicialmente, de rigor o não conhecimento do agravo retido interposto pela CEF, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. In casu, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, que prescreve a responsabilidade objetiva dos bancos, como prestadores de serviços (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. 3- Por outro lado, diante da hipossuficiência do requerente, aliada à complexidade inerente à prova negativa, cabe à instituição financeira demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. 4- Não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova, mas da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que "há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada." (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 27.08.2007). 5- Diante do conjunto probatório coligido aos autos, que revela a anotação da senha e o acesso de terceiro à senha e ao cartão, de rigor o acolhimento da tese de defesa, no sentido de que os prejuízos eventualmente experimentados pelo autor decorreram de sua própria conduta, nos termos do inciso II, §3º, do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, eis que deixou de atuar com o devido zelo no que se refere às operações bancárias. 6- Apelo desprovido."

O pedido de indenização por dano moral, pelos motivos acima expostos, igualmente, não merece guarida, prejudicando qualquer alegação de constrangimento ou humilhação sofridos pelo titular da conta, capazes de interferir intensamente em sua conduta.

Ante tais considerações, o deferimento da pretensão à indenização ora requerida poderia proporcionar um enriquecimento a custo alheio, no caso, da CEF, empresa pública mantida pelo governo federal, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 287, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

P. R. I.

SANTOS, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001564-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Intime-se.

SANTOS, 26 de julho de 2017.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

Expediente Nº 9029

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000059-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO ADRIANO DA SILVA

Fls. 68: Defiro a expedição do competente mandado, atentando a Secretaria para o endereço mencionado na petição em referência. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009196-73.2012.403.6104 - GEOSONDA S/A X PRESERVA ENGENHARIA LTDA X EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA) X CONSORCIO ANDRADE GUTIERRES/OAS/BRASFOND/NOVATECNICA(SP319404 - VANESSA SANTOS MOREIRA E SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO) X CONSORCIO CONTEMAT/CONCREJATO(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 9030

MANDADO DE SEGURANCA

0203896-50.1992.403.6104 (92.0203896-1) - JACOB LEIBOVICIUS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 256/360: Tendo em vista a manifestação da União Federal, expeça-se ofício a Primeira Vara Federal de Santo André, para que disponibilize a este Juízo 15% (quinze por cento) do depósito transferido, referente aos autos do processo nº 0003992-60.2004.403.6126, relativamente aos honorários contratuais devidos ao patrono da Impetrante.Efetivada a operação que deverá ser noticiada nos presentes autos, dê-se ciência ao Impetrante. Intime-se.

0010617-06.2009.403.6104 (2009.61.04.010617-6) - MARGARIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009064-45.2014.403.6104 - PEDRO RIBEIRO CHAVES FERNANDES(SP221625 - FELIPE MASTROCOLA E SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Ante o teor da petição de fls. 229/231, dê-se vista dos autos a União Federal.Em termos, tornem conclusos.Intime-se.

0008778-96.2016.403.6104 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO MENDES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

O Impetrado interpôs recurso de apelação às fls.284/287.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o Impetrante para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Intime-se.

Expediente Nº 9040

PROCEDIMENTO COMUM

0006394-34.2014.403.6104 - FABRIZIO SARTI ROCHA(SP214575 - MARCELO FONTES RIBEIRO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011234-34.2007.403.6104 (2007.61.04.011234-9) - MARCOS REBELO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS REBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0010473-27.2012.403.6104 - CARLOS LOURENCO MADUREIRA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOURENCO MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002387-87.2000.403.6104 (2000.61.04.002387-5) - ANDRE FILIPE MOREIRA DE PAIVA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANDRE FILIPE MOREIRA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204597-74.1993.403.6104 (93.0204597-8) - NIVIO GALLEGU ORTIZ(SP128242 - PAULO ROBERTO PIERRI GIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X NIVIO GALLEGU ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007098-67.2002.403.6104 (2002.61.04.007098-9) - FRANCISCA MARQUES DE ARRUDA DA SILVA X CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - EIRELI - ME(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X FRANCISCA MARQUES DE ARRUDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0015475-90.2003.403.6104 (2003.61.04.015475-2) - VALDILENE DE SOUZA TUBIAS SANTOS X GUILHERME TOBIAS SANTOS X THAYS TOBIAS SANTOS(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS E SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X VALDILENE DE SOUZA TUBIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005102-92.2006.403.6104 (2006.61.04.005102-2) - ROSANGELA CELIA RAPHAEL(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA E SP061915 - MARIA ISABEL DUARTE GOMES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA FERREIRA PINTO(SP061915 - MARIA ISABEL DUARTE GOMES NUNES E SP071380 - CREUSA MARTINEZ DA SILVA FINCO) X ANGELA MARIA FERREIRA PINTO X ROSANGELA CELIA RAPHAEL X ROSANGELA CELIA RAPHAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0010823-54.2008.403.6104 (2008.61.04.010823-5) - JOSE PINHEIRO(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002380-46.2010.403.6104 - SELMA DIAS ANTONIO DA SILVA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL E SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA DIAS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006398-13.2010.403.6104 - ALVARO ALVES FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007084-05.2010.403.6104 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001426-92.2013.403.6104 - MILTON DE ANDRADE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MILTON DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005586-63.2013.403.6104 - LAURO SODRE(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO SODRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0011711-47.2013.403.6104 - HILDA MARIA DOS SANTOS SANTANNA(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA DOS SANTOS SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001203-03.2013.403.6311 - ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001790-25.2013.403.6311 - GILVAN COSME DA SILVA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILVAN COSME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003393-36.2013.403.6311 - SEVERINA SANTOS DA COSTA(SP120367 - LILIAN MARIA MACHADO PEREIRA DOS SANTOS E SP268097 - LUCIA HELENA PIROLO CREN E SP301759 - VALTER CREN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA SANTOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007288-10.2014.403.6104 - LEDA MARIA MORAES(SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA MARIA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 9041

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208834-15.1997.403.6104 (97.0208834-8) - ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X MARIA ALCINDA GOMES NETINHO X RENATA SOUZA DA SILVA X SAMUEL DAVID NAHON X SHIRLEY MARIA DE ARRUDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALCINDA GOMES NETINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009966-18.2002.403.6104 (2002.61.04.009966-9) - TERESA CRISTINA LELLIS FERNANDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X TERESA CRISTINA LELLIS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002473-77.2008.403.6104 (2008.61.04.002473-8) - PAULO ROBERTO BARBOSA MARASCA(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO BARBOSA MARASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007005-55.2012.403.6104 - JOSE BONFIM DOS SANTOS FILHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONFIM DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000256-51.2014.403.6104 - TEREZA BORBA RODRIGUES PINTO(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA BORBA RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000279-31.2013.403.6104 - JORGE BARBOSA DE GOES X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE BARBOSA DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000900-91.2014.403.6104 - MANUEL GABRIEL DE CASTRO(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL GABRIEL DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208851-51.1997.403.6104 (97.0208851-8) - DOMINGOS PONTES FILHO X JANDIRA DE FREITAS LIMA X LUCINEA TAVARES ROBERTO SALES CORREIA X MARIA DA BETANIA ALVES DE CARVALHO X MAURICIO SOUSA NASCIMENTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS PONTES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DE FREITAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEA TAVARES ROBERTO SALES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA BETANIA ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO SOUSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0013552-29.2003.403.6104 (2003.61.04.013552-6) - LUIZ CARLOS DA CRUZ(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X LUIZ CARLOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009844-34.2004.403.6104 (2004.61.04.009844-3) - ELOY VALLES PRIETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ELOY VALLES PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005412-98.2006.403.6104 (2006.61.04.005412-6) - RIVAROL DE SOUZA MERCEDES(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVAROL DE SOUZA MERCEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

000960-74.2008.403.6104 (2008.61.04.000960-9) - JOAO BATISTA BESERRA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA BESERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005286-77.2008.403.6104 (2008.61.04.005286-2) - JOSE ALVES PINHEIRO FILHO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE ALVES PINHEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008529-87.2012.403.6104 - LUIS ENEIAS ALVES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIS ENEIAS ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004443-34.2012.403.6311 - MARIA APARECIDA SILVESTRE(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004672-91.2012.403.6311 - MARIA DA GRACA RODRIGUES FAGNONI(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA RODRIGUES FAGNONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007170-68.2013.403.6104 - OSVALDO HORTAS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO HORTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

000506-84.2014.403.6104 - JOSE PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003393-41.2014.403.6104 - ALEXANDRE CASSIANO DO NASCIMENTO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE CASSIANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE CASSIANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005142-35.2010.403.6104 - DAVI ALVES DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001076-07.2013.403.6104 - ARIVALDO FRANCISCO DE JESUS(SP311128 - LISSA CARON SARRAF E SILVA E SP295858 - GERSON LUIS LIMA RAMOS E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006519-02.2014.403.6104 - CESAR AUGUSTO CONFORTI(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008975-22.2014.403.6104 - JOSELICE CAMPOS DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007104-74.2002.403.6104 (2002.61.04.007104-0) - FRANCISCA LUCIANO BEZERRA X AUGUSTO COSTA(SP290603 - JULIANA FONSECA DE ALMEIDA E SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X AUGUSTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002510-46.2004.403.6104 (2004.61.04.002510-5) - LUIS GERALDO MOREIRA DA SILVA X REGINA MARIA ASSUNCAO PESSOA X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO) X LUIS GERALDO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000663-04.2007.403.6104 (2007.61.04.000663-0) - DIONIZIO SOARES ARAUJO(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONIZIO SOARES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004728-03.2011.403.6104 - WILSON LASSI(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILSON LASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008671-91.2012.403.6104 - LAURICE MARQUES LOPES SALLES(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LAURICE MARQUES LOPES SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010597-73.2013.403.6104 - ANGELA MARIA DE ORNELLAS ROCHA(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DE ORNELLAS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001721-42.2007.403.6104 (2007.61.04.001721-3) - RAIMUNDO NONATO MEDEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO MEDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000832-20.2009.403.6104 (2009.61.04.000832-4) - MARIA LUIZA TEODORO BUENO(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA TEODORO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006147-29.2009.403.6104 (2009.61.04.006147-8) - NELSON GAMA SOUZA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GAMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000617-10.2010.403.6104 (2010.61.04.000617-2) - LUIZ MARIA DA SILVA(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000974-87.2010.403.6104 (2010.61.04.000974-4) - MARIA DA FE GOMES DA SILVA(SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DA FE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007871-34.2010.403.6104 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007992-62.2010.403.6104 - SILVIO JOSE FLORINDO X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO JOSE FLORINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007617-22.2010.403.6311 - EDINALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006010-42.2012.403.6104 - ADELARDO JOSE DE BARROS NETO X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADELARDO JOSE DE BARROS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002747-65.2013.403.6104 - JOSE CARLOS PORTELA QUARESMA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PORTELA QUARESMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003072-40.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO LOUREIRO VILARINHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ROBERTO LOUREIRO VILARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 9043

PROCEDIMENTO COMUM

0001457-30.2004.403.6104 (2004.61.04.001457-0) - MARIA CONCEICAO SCHENA SOARES X FORTUNATA SCHENA X VITO SCHENA NETO(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014516-85.2004.403.6104 (2004.61.04.014516-0) - ROBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0010466-45.2006.403.6104 (2006.61.04.010466-0) - JOSE SOARES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003674-70.2009.403.6104 (2009.61.04.003674-5) - CARLOS ROBERTO DA CRUZ(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003495-97.2009.403.6311 - JOSE APRIGIO DE LIMA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE APRIGIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002888-21.2012.403.6104 - MARIA ERCILIA LETIZIA PANELLI(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ERCILIA LETIZIA PANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015628-26.2003.403.6104 (2003.61.04.015628-1) - LUIZ DA SILVA BRAGA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X LUIZ DA SILVA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016332-39.2003.403.6104 (2003.61.04.016332-7) - ANA MICHALICHEN X JULIA SIMOES RODRIGUES X LIDIA DA GLORIA PENAS X MARIA APARECIDA VOLANTE RODRIGUES X WALDEMAR DA COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANA MICHALICHEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008065-10.2005.403.6104 (2005.61.04.008065-0) - ALEX RENOVATO DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - EIRELI - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X ALEX RENOVATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0900094-46.2005.403.6104 (2005.61.04.900094-8) - BRAZ EGIDIO DA COSTA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X BRAZ EGIDIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0010789-16.2007.403.6104 (2007.61.04.010789-5) - JOSE RAUL DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAUL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004965-37.2007.403.6311 - EMILIO VISACO DE QUEIROZ(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO VISACO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002723-76.2009.403.6104 (2009.61.04.002723-9) - JOSE DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000879-57.2010.403.6104 (2010.61.04.000879-0) - FERNANDO FERREIRA CAMPOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FERREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001107-32.2010.403.6104 (2010.61.04.001107-6) - THAIS DEL CORSO PEREIRA X CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - EIRELI - ME(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS DEL CORSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001994-79.2011.403.6104 - FRANCISCO VERAZANE DE AGUIAR X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VERAZANE DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003298-16.2011.403.6104 - LYDIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006905-37.2011.403.6104 - RICARDO KRALIK SELINGARDI(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO KRALIK SELINGARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0011703-41.2011.403.6104 - NORMA DOS SANTOS ROSA X MAURO OSTRONOFF(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NORMA DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004603-98.2012.403.6104 - LAURINDO DE JESUS GRAVI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LAURINDO DE JESUS GRAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004875-92.2012.403.6104 - DOMINGOS SAVIO DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SAVIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008943-85.2012.403.6104 - JOSE DE PADUA OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DE PADUA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009876-58.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS DA COSTA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009315-97.2013.403.6104 - WAGNER DIAS(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0012071-79.2013.403.6104 - WALDIR SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALDIR SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008561-24.2014.403.6104 - RUBENS DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 9044

PROCEDIMENTO COMUM

0004410-54.2010.403.6104 - ANTONIO FERREIRA COELHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010410-36.2011.403.6104 - NICASSIO DE AGUIAR LIMA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011001-61.2012.403.6104 - PAULO ARAUJO LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012141-96.2013.403.6104 - ORLANDO MONTEIRO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001174-16.2014.403.6311 - WILTON ANTONIO BERALDO DE OLIVEIRA(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005621-52.2015.403.6104 - BENEDITA ZELINA NASSUATO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra

0006221-73.2015.403.6104 - MARA CRISTINA BARBOSA DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008148-74.2015.403.6104 - DANIEL RIBEIRO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008455-28.2015.403.6104 - ARILDO CRUZ LIMA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009378-98.2008.403.6104 (2008.61.04.009378-5) - WELLINGTON FERREIRA GOMES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008061-60.2011.403.6104 - MARIA VALERIA GONCALVES TEIXEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALERIA GONCALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004383-37.2011.403.6104 - JOAO GUIMARAES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO GUIMARAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001291-80.2013.403.6104 - ALFREDO ALVES GRACA NETO(SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ALVES GRACA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000121-78.2010.403.6104 (2010.61.04.000121-6) - SILVIO LEITE DE PAULA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LEITE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009316-87.2010.403.6104 - AURINDO DANTAS DE NOVAIS X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURINDO DANTAS DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009263-67.2010.403.6311 - MARCIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000767-54.2011.403.6104 - DANIEL DA SILVA CONVENTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DA SILVA CONVENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003065-19.2011.403.6104 - BENEDICTO FELIPPE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO FELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009871-36.2012.403.6104 - LUIZ MARCELO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARCELO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001485-75.2012.403.6311 - WANDA APPARECIDA BOLPETTI PAGANO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA APPARECIDA BOLPETTI PAGANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007162-91.2013.403.6104 - ALBERTO GUILHERME LANGE(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO GUILHERME LANGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0011314-85.2013.403.6104 - DIVINO PAINA MAXIMO(SP299764 - WILSON CAPATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO PAINA MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008285-90.2014.403.6104 - JUSSARA DE LOURDES DOS SANTOS COIMBRA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA DE LOURDES DOS SANTOS COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8052

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010589-72.2008.403.6104 (2008.61.04.010589-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR X JOSE FRANCISCO MELLO X LORIZ ANTONIO BAIROS VARELLA(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X CARLOS HENRIQUE CABRAL(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR)

Vistos.Acolhendo o manifestado pelo MPF à fl. 746, homologo a desistência da oitiva da testemunha Marcelo dos Santos Colombelli.Intime-se a defesa do acusado Daniel Etores da Silva Santana para que, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão esclareçam se insistem na oitiva da testemunha Marcelo dos Santos Colombelli, Sergio Dauscher e Douglas.Caso positivo, deverão, no mesmo prazo, informar qualificação completa com endereço atual no qual possam eles serem localizados.Dando prosseguimento ao feito, designo o dia 14 de setembro de 2017, às 14 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência junto à Subseção Judiciária de Itajaí-SC, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas em comum Altair Osni Teixeira e Michel Rodrigo Duarte e as testemunhas João Luiz Pereira e André Luiz Leite Villa na sede, arroladas por Loriz Antonio Bairros Varella.Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Itajaí-SC, atendendo-se para o deliberado quanto à observância do previsto no artVistos.Acolhendo o manifestado pelo MPF à fl. 746, homologo a desistência da oitiva da testemunha Marcelo dos Santos Colombelli.Intime-se a defesa do acusado Daniel Etores da Silva Santana para que, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão esclareçam se insistem na oitiva da testemunha Marcelo dos Santos Colombelli, Sergio Dauscher e Douglas.Caso positivo, deverão, no mesmo prazo, informar qualificação completa com endereço atual no qual possam eles serem localizados.Dando prosseguimento ao feito, designo o dia 14 de setembro de 2017, às 14 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência junto à Subseção Judiciária de Itajaí-SC, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas em comum Altair Osni Teixeira e Michel Rodrigo Duarte e as testemunhas João Luiz Pereira e André Luiz Leite Villa na sede, arroladas por Loriz Antonio Bairros Varella.Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Itajaí-SC, atendendo-se para o deliberado quanto à observância do previsto no artigo 218 do CPP em relação às testemunhas Altair e Michel.Depreque-se a uma das Varas Federais de Santa Maria-RS e de São Paulo-SP a inquirição, respectivamente, das testemunhas Darcio Peixoto de Andrade e Rafael Garofago, arroladas por Daniel Etores da Silva Santana, solicitando seu cumprimento no prazo de sessenta dias.Dê-se ciência à defesa da efetiva expedição das cartas precatórias.Oportunamente, serão designados os interrogatórios dos acusados.Oportunamente, serão designados os interrogatórios dos acusados.Nos termos do artigo 366 do CPP, defiro a produção antecipada de provas em relação aos acusados José Francisco Mello e Munir Constantino Haddad Junior, uma vez que o lapso temporal pode levar ao desaparecimento dos meios de prova, em detrimento da instrução do feito. Nomeio defensor dativo destes acusados, tão-somente para acompanhar a colheita de prova da acusação (testemunhas Altair Osni Teixeira e Michel Rodrigo Duarte) na audiência supramencionada, o Dr. Marcos Ribeiro Marques (OAB/SP 187854) e o Dr. Sérgio Elpídio Astolpho (OAB/SP 157049), cadastrados no sistema AJG, que deverão ser intimados de suas nomeações, bem como para comparecer à audiência acima designada.Sem prejuízo, diante do lapso temporal decorrido, abra-se vista ao MPF para que promova diligências em relação aos acusados não localizados.Sendo apresentado(s) novo(s) endereço(s), voltem conclusos. Nada sendo requerido, aguarde-se o decurso do prazo determinado à fl. 590, nos termos do artigo 366 do CPP.Dê-se ciência.

XXCiência às defesas da expedição das cartas precatórias 264/17 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP e 265/17 à Subseção Judiciária de Santa Maria/RJ para inquirição de testemunhas.

0004766-73.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CLEONILDO DE BRITO(ES004319 - JAMES DE OLIVEIRA)

Intimação da defesa para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 472.

0006154-11.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRUNO DOMINGUES ADDE DE OLIVEIRA(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA)

Vistos.BRUNO DOMINGUES ADDE DE OLIVEIRA foi denunciado como incurso no art. 289, 1º c.c. o art. 14, inciso II, e no art. 289, 1º, ambos c.c. o art. 69, todos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na denúncia:(...)Consta dos autos em epígrafe que, na madrugada do dia 29 de agosto de 2015, por volta das 00:10h, BRUNO DOMINGUES ADDE DE OLIVEIRA foi preso em flagrante delito, logo após ter inserido em circulação duas cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) no quiosque Paulus Lanches, localizado na orla da praia próximo à Avenida Siqueira Campos (Canal 4), em Santos, SP.A Polícia Militar, que estava nas imediações do fato, foi acionada por Carlos Eduardo Andrade Salles, proprietário do quiosque Ponto dos Shakes, porque o indiciado tentara, instantes antes, introduzir, nesse comércio, uma cédula falsificada de R\$ 50,00 (cinquenta reais) como paga por uma cerveja. Entretanto, a esposa de Andrade, ao manusear a nota, percebeu a falsidade da mesma e solicitou que BRUNO DE OLIVEIRA pagasse a mercadoria com outra cédula, ao que este respondeu não ter mais dinheiro consigo e, então, devolveu a cerveja e se retirou do local.Ao ouvir o relato de sua esposa, o comerciante reconheceu o indiciado como a pessoa que lhe entregara uma nota falsificada de R\$ 50,00 (cinquenta reais), no dia 26 de agosto de 2015, razão pela qual chamou a polícia militar, que saiu a procura do suspeito.O denunciado BRUNO DE OLIVEIRA foi encontrado em outro quiosque, denominado Paulus Lanches, e, enquanto os policiais faziam-lhe algumas perguntas para esclarecer os fatos, Paulo Roberto Almeida de Sá, proprietário do estabelecimento, aproximou-se dos policiais e acusou o indiciado de ter entregado, momentos antes, 2 (duas) cédulas falsificadas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma, como forma de pagamento para as despesas realizadas em seu estabelecimento comercial.Ato contínuo, os policiais militares deram voz de prisão em flagrante ao denunciado e conduziram-no à Delegacia de Polícia Federal em Santos.(...)As duas cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) introduzidas pelo indiciado no quiosque Paulus Lanches foram apreendidas e examinadas pelo Núcleo Técnico-Científico da Delegacia de Polícia Federal em Santos, que atestou a inautenticidade das referidas cédulas, bem como a capacidade que para iludir o homem médio, conforme laudo de fls. 36-53.A materialidade delitiva restou comprovada pelos seguintes documentos: (i) as duas notas de R\$ 50,00 utilizadas pelo indiciado, as quais foram apreendidas e submetidas a perícia (vide fl. 19); e (ii) Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia), onde se apurou a inautenticidade das cédulas apreendidas (vide fls. 36-53).Os evidentes indícios de autoria vêm demonstradas pelas seguintes provas: (i) depoimento dos policiais militares que deram voz de prisão em flagrante delito ao indiciado (vide fls. 2-3 e 5-6); (ii)depoimento do funcionário do quiosque Paulus Lanches que recebeu as duas cédulas falsificadas do réu como pagamento para as despesas nesse estabelecimento comercial (vide fls. 9-10); (iii) depoimento de Carlos Eduardo Andrade Salles (fls. 7-8), e (iv) interrogatório policial de BRUNO DE OLIVEIRA, onde ele declarou que realmente comprou cervejas, em dois momentos distintos, com cédulas de R\$ 50,00 (vide fls. 11-12);O dolo do indiciado decorre das circunstâncias da conduta, pois BRUNO DOMINGUES ADDE DE OLIVEIRA introduziu as cédulas falsificadas em circulação, mediante paga para produtos de valores menores, visando assim obter, em forma de troca, dinheiro verdadeiro. Além disso, segundo se apurou, ele tentou passar a nota falsa primeiro no

quiosque Ponto dos Shakes, onde a inautenticidade foi verificada e a nota recusada. Em seguida, já tendo ciência da falsidade, efetuou, em outro local, mais duas compras, usando em cada qual uma nota de R\$ 50,00 inautêntica, embora tivesse recebido troco suficiente para pagar a segunda compra com as notas verdadeiras. Corroborando o dolo, ainda, a justificativa pouco verossímil apresentada pelo indiciado, em sede de interrogatório policial, onde afirma que recebeu, de um estranho, primeiro uma cédula falsificada e, depois, outra, ambas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para comprar produtos em um quiosque na orla da praia. Destarte, essa suposta terceira pessoa não estava com o indiciado quando ele foi abordado pelos policiais militares. Ademais, consoante narrado pelo policial militar, quando da abordagem policial, BRUNO DE OLIVEIRA afirmara que as cédulas falsas de R\$ 50,00 haviam sido recebidas como troco de compras realizadas em Santos/SP (cf. depoimento do policial militar Ivan Ribeiro presente à fl. 5). Ora, a dissonância das justificativas apresentadas pelo indiciado evidencia que elas não passam de meras tentativas para atenuar sua responsabilidade, sendo que o desconhecimento da falsidade não se sustenta diante do farto conjunto probatório carreado aos autos. (...) (sic. fls. 74/77) - grifos originais. Recebida a denúncia em 05.11.2015 (fls. 79/80), regularmente citado (fl. 94vº), o réu apresentou resposta escrita à acusação (fls. 96/99). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 110/vº), foram inquiridas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório (fls. 139 e 176/177 - mídias eletrônicas anexadas às fls. 140 e 178). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais às fls. 237/242vº e 247/252. Ministério Público Federal sustentou, em síntese, a procedência da denúncia ao fundamento básico de estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito. A seu turno, a Defesa aduziu, em síntese, a ausência de dolo na conduta. Alternativamente, arrazou a subsunção ao caso do ilícito previsto no art. 289, 2º, do Código Penal, e pleiteou o reconhecimento das circunstâncias judiciais favoráveis ao réu. É o relatório. A materialidade do ilícito encontra-se comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 18, com as notas de R\$ 50,00 de numeração AA035863834 e AA05946422, que o acompanham, e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal anexado às fls. 38/53, que foi assertivo quanto à falsidade das cédulas apreendidas e a sua boa qualidade para se confundir no meio circulante enganando terceiros de boa-fé. Por outro prisma, embora evidenciados sinais de o acusado ter sido o autor das ações descritas na inicial, da análise das provas produzidas, compreendo que se apresenta forçosa a conclusão no sentido da impossibilidade do acolhimento do pleito deduzido na inicial, dada a ausência de prova suficiente dele ter agido com dolo. Destaco que as testemunhas ouvidas confirmaram o teor das declarações prestadas à Autoridade Policial às fls. 02/03 e 05/08. Porém, o depoimento de Carlos Eduardo Andrade Salles, proprietário do quiosque Ponto dos Shakes, colhido sob o manto do contraditório, apresenta dissonância com as declarações dele registradas na fase inquisitiva e fornecem elementos permissíveis ao lançamento de dúvida razoável acerca da autoria. Consta do registro das declarações prestadas à Autoridade Policial anexada às fls. 07/08 dos autos: DEPOIMENTO DA TERCEIRA TESTEMUNHA seguir passou a autoridade a qualificar a TERCEIRA TESTEMUNHA: CARLOS EDUARDO ANDRADE SALLES, (...) Compromissado e advertido na forma da Lei e inquirido RESPONDEU: QUE possui um quiosque na Praia do Embaré, Santos/SP, nas proximidades do canal 04, denominado Ponto dos Shakes; QUE trabalha no local há 08 (oito) anos; QUE trabalha com sua esposa e 04 funcionários; QUE hoje, por volta das 00:15h, sua esposa o alertou acerca da presença no local de BRUNO DOMINGUES ADDE DE OLIVEIRA; QUE BRUNO DOMINGUES ADDE DE OLIVEIRA havia acabado de apresentar uma cédula de R\$ 50,00 falsa para pagamento de uma cerveja; QUE ao manusear a cédula apresentada por BRUNO DOMINGUES ADDE DE OLIVEIRA, a esposa do depoente percebeu a falsidade e a devolveu, informando ao cliente a suspeita em torno da cédula; QUE a esposa do depoente ainda questionou BRUNO DOMINGUES ADDE DE OLIVEIRA a respeito da possibilidade do pagamento ocorrer por meio de outras cédulas, ocasião em que ele respondeu que não tinha em seu poder mais dinheiro, devolveu a cerveja e se retirou do local; QUE imediatamente a esposa do depoente o acionou e relatou o ocorrido; QUE como já havia sido vítima de outra cédula falsa de R\$ 50,00, o depoente procurou a viatura da Polícia Militar estacionada nas imediações do quiosque e narrou o episódio; QUE tomou a iniciativa de acionar a Polícia Militar, pois, após ser avisado dos fatos por sua esposa, reconheceu BRUNO DOMINGUES ADDE DE OLIVEIRA como o responsável por lhe entregar uma cédula de R\$ 50,00 falsa no dia 26/08/2015 (...) Ouvido sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, Carlos Eduardo Andrade Salles afirmou sem sombra de dúvidas que na data dos fatos o acusado tentou efetuar o pagamento para um consumo de baixo valor utilizando-se de uma nota de R\$ 100,00, sendo que ao perceber tratar-se de cédula falsa a esposa, que estava trabalhando no caixa, recusou a nota devolvendo-a a BRUNO. Acrescentou que naquele momento, avisada por um funcionário que reconheceu o acusado como sendo a pessoa que na véspera havia passado uma cédula falsa de R\$ 100,00 no quiosque, a esposa o comunicou, e então ele acompanhou visualmente BRUNO, que se dirigiu a outro comércio, onde parou em meio a uma roda de pessoas. Informou que foi o responsável por acionar uma viatura da polícia militar que realizava o patrulhamento nas proximidades, e que ao abordarem o réu, o qual demonstrou surpresa com o acontecido, os policiais militares procederam à revista de BRUNO a procura de cédulas falsas. Carlos Eduardo Andrade Salles asseverou que a nota utilizada por BRUNO na tentativa de introdução do dinheiro espúrio em seu comércio, que foi recusada e devolvida ao réu por sua esposa, era de R\$ 100,00, e não de R\$ 50,00 como consta no depoimento de fls. 07/08 (fl. 176 - mídia anexada à fl. 178). Observo que os policiais militares que procederam à abordagem do acusado no local do quiosque Paulus Lanches, Luiz Antônio dos Santos e Ivan Serrão Ribeiro, relataram ter sido acionados pelo dono do quiosque Ponto dos Shakes, que foram localizadas duas cédulas falsas de R\$ 50,00, que apuraram que as notas pertenciam ao acusado, que afirmou que não tinha conhecimento acerca da falsidade do dinheiro (fl. 139 - mídia anexada à fl. 140). Interrogado, BRUNO negou que tinha conhecimento acerca da falsidade das notas de R\$ 50,00 de numeração AA035863834 e AA05946422, bem como a introdução de dinheiro falso no quiosque Ponto dos Shakes em data anterior. Afirmo que se encontrava no local do quiosque Paulus Lanches junto com uma turma grande de amigos consumindo bebidas alcoólicas, quando um rapaz chegou e começou a interagir e conversar com eles. Disse que esse rapaz pediu para que ele comprasse cerveja entregando-lhe uma nota de R\$ 50,00, e que depois de um tempo novamente pediu a ele que comprasse mais lhe entregando outra nota de R\$ 50,00. BRUNO consignou que, nesse momento, foi surpreendido pelos policiais militares. Declarou que não notou que as cédulas de R\$ 50,00 tratava-se de dinheiro falso, e que ele não introduziu as notas espúrias em circulação consciente da falsidade (fl. 177 - mídia anexada à fl. 178). Tenho que os elementos de prova amealhados não autorizam a conclusão, com a certeza necessária ao embasamento de um decreto condenatório, no sentido de que o denunciado efetivamente tinha conhecimento da inidoneidade das cédulas de R\$ 50,00 apreendidas. A testemunha Carlos Eduardo Andrade Salles registrou em audiência, sob o manto do contraditório, que o réu encontrava-se em uma roda de pessoas no local do quiosque Paulus Lanches, o que se coaduna com a versão dos fatos apresentada por BRUNO. Não foi produzida nos autos prova concludente no sentido de que o denunciado efetivamente tinha conhecimento da inidoneidade das cédulas de cinquenta reais, inclusive havendo divergência na prova oral colhida acerca do valor das cédulas (confira-se depoimento prestado por Carlos Eduardo Andrade Salles). Ocorre que para a configuração do tipo do art. 289, 1º, do Código Penal, é necessário esteja comprovada a inequívoca ciência do autor acerca da falsidade. Nesse sentido é a lição da eminente Juíza Federal Vera Lúcia Feil Ponciano

:Para a configuração do elemento subjetivo deve haver a vontade consciente dirigida à prática da conduta, sendo imprescindível que o sujeito tenha conhecimento da falsidade da moeda. Pode ocorrer a hipótese de dolo eventual se houver dúvida a respeito dessa ciência. Todavia, não há modalidade culposa. No mesmo sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. DOLO NÃO COMPROVADO. IN DÚBIO PRO REO- ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA. 1. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão e Laudo Pericial que confirmou a falsidade da cédula apreendida, além de aptidão para enganar o homem de conhecimento mediano. 2. Autoria demonstrada. Ausência de prova quanto ao dolo. 3. O elemento subjetivo do tipo penal consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas no art. 289, 1º, do CP, com efetivo conhecimento de que a moeda é falsa. É indispensável à configuração do crime que o agente tenha ciência da falsidade da moeda. 4. Não há demonstração inequívoca da ciência prévia do réu acerca da falsidade das cédulas. Os elementos de prova afiguram-se insuficientes para justificar um decreto condenatório. Princípio in dubio pro reo. Absolvição por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 5. Apelação da defesa provida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, ACR - Apelação Criminal - 51348 - 0001637-40.2005.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal Mauricio Kato, julgado em 24.04.2017, e-DJF3 Judicial 1 data: 03.05.2017) PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO NÃO COMPROVADOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. 1. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (fl. 19) e pelo laudo de exame documentoscópico (fls. 55/58). Restou asseverado pelo perito que as cédulas apreendidas possuem atributos capazes de iludir pessoas desconhecedoras dos elementos de segurança das cédulas autênticas. 2. Autoria e dolo não comprovados. 3. Cumpre à acusação o ônus da prova acusatória; porém, não se desincumbiu adequadamente desta tarefa processual. 4. A comprovação, contudo, do crime de moeda falsa não restou cristalina dos elementos colhidos na instrução. Os depoimentos colhidos são conflitantes e induzem à existência de dúvida razoável. Na ausência de provas suficientemente capazes de comprovar a conduta delitiva do agente em portar, guardar ou repassar moeda falsa, não há como se sustentar um decreto condenatório. 5. A análise das provas colhidas em juízo - interrogatório do réu e declarações das testemunhas - desaconselha a prolação de um édito condenatório, considerando o princípio constitucional da presunção de inocência e do consagrado in dubio pro reo. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, ACR - Apelação Criminal - 67395 - 0000824-10.2014.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 04.10.2016, e-DJF3 Judicial 1 data: 13.10.2016) PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. CIÊNCIA DA FALSIDADE PELO AGENTE. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. Dolo não comprovado. 2. Não se provou que as apeladas tinha ciência da falsidade das cédulas que foram apreendidas em seu poder. 3. Apelação da acusação não provida. (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, ACR - Apelação Criminal - 41946 - 0000956-51.2005.4.03.6004, Rel. Desembargador Federal Nino Toldo, julgado em 06.09.2016, e-DJF3 Judicial 1 data: 12.09.2016) PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO NÃO COMPROVADO. 1. Materialidade e autoria demonstradas. 2. Dolo não comprovado. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, ACR - Apelação Criminal - 69645 - 0001870-58.2014.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 13.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 data: 20.03.2017) Constata a fragilidade da prova acerca da efetiva ciência por parte do denunciado acerca da inidoneidade das cédulas apreendidas, não configurado o dolo com a exatidão necessária, emerge impositivo a aplicação ao caso do princípio do in dubio pro reo. Nesse passo, vale lembrar a seguinte lição Fernando da Costa Tourinho Filho: "Para que um Juiz possa proferir um decreto condenatório é preciso haja prova da materialidade delitiva e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe. (...) Uma condenação é coisa séria; deixa vestígios indelévels na pessoa do condenado, que o carregará pelo resto da vida como um anátema. Conscientizados os Juizes desse fato, não podem eles, ainda que, intimamente, considerem o réu culpado, condená-lo, sem a presença de uma prova séria, seja a respeito da autoria, seja sobre a materialidade delitiva. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia, e absolvo BRUNO DOMINGUES ADDE DE OLIVEIRA (RG nº 45189529 SSP/SP; CPF nº 429.143.128-73) da imputada prática de ofensa ao art. 289, 1º c.c. o art. 14, inciso II, e ao art. 289, 1º, ambos c.c. o art. 69, todos do Código Penal. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao SUDP para cadastro da nova situação processual do réu - absolvido. Nos termos do art. 270, V, do Prov. CORE nº 64/2005, as duas cédulas de R\$ 50,00 carimbadas com os dizeres moeda falsa permanecerão nos autos. P.R.I.C.O. Santos-SP, 14 de julho de 2.017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0009015-67.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILBERTO PERDIZA JUNIOR(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X SERGIO LUI DA SILVA X JOSENEIDE MELO CARDOSO(SP263232 - RONALDO RUSSO)

Intimação da defesa do acusado Gilberto Perdiza Junior para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 310.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6492

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004024-48.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUBENS JOSE DE ALCANTARA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 19/07/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº. 0004024-48.2015.403.6104 Considerando o ofício PR/SP n.9744/2017, cuja cópia determino juntada nesta data, que informa a realização de Reunião do Colegiado de Procuradores da República do Estado de São Paulo entre as datas de 08 e 10 de agosto de 2017, REDESIGNO a audiência para o dia 06/09/2017, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa RICARDO DE ALMEIDA GASPAR, INOCÊNCIA MARIA MARTINS DE CAMARGO, OSMAR S. G. OLIVEIRA, CECÍLIA ANTONIA BARBOSA E WELLINGTON DO NASCIMENTO RODRIGUES (todos às fls.172-173), e para o interrogatório do acusado RUBENS JOSÉ DE ALCANTARA (fls.262-263), que deverá ser realizado perante este Juízo, conforme solicitado (fls.353). Intimem-se o réu, a Defesa, o MPF e as testemunhas de defesa, requisitando-as, se necessário. Santos, 19 de julho de 2017. LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL Fls. 395: Expedida a Carta Precatória Criminal nº 245/2017 à Comarca de UBATUBA/SP, para intimação do réu RUBENS JOSÉ DE ALCANTARA, da audiência redesignada para o dia 06 de setembro de 2017, às 14 horas, a ser realizada neste Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP.

Expediente Nº 6493

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004362-51.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP338125 - CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 91 - PROCURADOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005070-38.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS ANICIO(SP187877 - MARLUCE MARIA DE PAULA E SP202991 - SIMONE MANDINGA E SP200821 - FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA E SP282582 - FLORA TOSIN SARAIVA)

AÇÃO PENAL Nº0005070-38.2016.403.6104 6ª VARA AUTOR: Ministério Público Federal RÉU (PRESO): JOSE CARLOS ANICIO Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSE CARLOS ANICIO, qualificado, pela prática do delito tipificado no Art.33, caput, c/c Art.40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico transnacional de drogas). Consta da inicial que aos 13/JAN/2016, durante procedimento de fiscalização realizado no Porto de Santos, equipe composta por Agentes da Polícia Federal e servidores da Receita Federal, surpreenderam o denunciado trazendo consigo e transportando 208,5Kg (duzentos e oito quilos e quinhentos gramas) de COCAÍNA acondicionadas em oito malas, no interior do container nº TCNU 6075091, que na mesma data seria embarcado no navio MSC KRYSTAL, atracado no cais da empresa BTP - Brasil Terminal Portuário em Santos/SP, com destino ao Porto Le Havre/FRANÇA, de onde seria transbordado para o Porto de Bilbao/ESPANHA. Autos de Apreensão às fls.04/05. Laudo de Perícia Criminal Federal (Preliminar de Constatação/COCAÍNA) às fls.10/13. Laudo de Perícia Criminal Federal (Local do Crime) às fls.15/21. Termo de Apreensão de substâncias Entorpecentes e drogas Afins às fls.25/26. Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense/COCAÍNA) às fls.29/32. Determinação para incineração do entorpecente apreendido às fls.45/46, o que foi cumprido conforme Auto de fls.147/148. Cumprimento do Mandado de Prisão Temporária do Réu JOSE CARLOS ANICIO aos 03/NOV/2016, conforme fls.62/secs. do Pedido de Prisão Temporária (autos nº0007889-45.2016.403.6104). Audiência de Custódia às fls.65/68 do Pedido de Prisão Temporária. Decisão de fls.124/126 decretou a Prisão Preventiva do Réu. Antecedentes do Réu juntados por linha. Notificação do Réu para os fins do Art.55, da Lei nº 11.343/06, às fls.142/142 verso. Defesa preliminar às fls.200/205, ocasião em que foram arroladas testemunhas. Denúncia recebida aos 30/01/2017 (fls.206/209 verso). Citação às fls.278. Em audiência, às fls.244/secs. (mídia fls.246) realizou-se: o interrogatório do Réu JOSE ANICIO; a oitiva das testemunhas da acusação MARCILIO BRISOLLA DE BARROS e LUIZ HENRIQUE ALVES DO PATEO, e também a oitiva das testemunhas de defesa e/ou informantes VITORIA REGIA COUTO ROCHA, DIVONEY RODRIGUES DA SILVA, BRUNO DE OLIVEIRA SOUZA e HAMILTON BITTENCOURT GOMES DOS SANTOS. Sem outras diligências pelas partes. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls.258/260, onde requer a condenação de JOSE CARLOS ANICIO nos termos da denúncia, por entender que a materialidade resta demonstrada, e que a autoria está identificada na pessoa do Réu, conforme provas documentais e orais colhidas em sedes policial e em instrução processual penal. Alegações finais de JOSE CARLOS ANICIO às fls.280/294 onde requer sua absolvição com espeque no Art.386, V, CPP. Na hipótese de condenação, pleiteia: a aplicação da minorante prevista no Art.33, 4º da Lei de Drogas à base de 2/3 (dois terços), a consideração da atenuante da confissão espontânea (Art.65, III, letra d, CP), a fixação do regime inicial aberto para início do cumprimento da reprimenda, a conversão da pena corporal em restritivas de direitos e o direito a apelar em liberdade. É o relatório. Fundamento e decido. MATERIALIDADE 2. A materialidade do delito previsto no Art.33, caput, da Lei nº 11.343/06, está cabalmente consubstanciada pelos: Auto de Apreensão de fls.04; Laudo de Perícia Criminal Federal

(Preliminar de Constatação/COCAÍNA) de fls.10/13; Laudo de Perícia Criminal Federal (Local do Crime) de fls.15/21; Termo de Apreensão de substâncias Entorpecentes e Drogas Afins de fls.25/26, e; Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense/COCAÍNA) de fls.29/32. Nesta última peça, restou comprovado que a substância apreendida (COCAÍNA) se apresentava sob a forma de cloridrato de cocaína, e que está proscriba em todo o território nacional, nos termos da Portaria nº344, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12/05/1998, e respectivas atualizações. AUTORIA3. Quanto à autoria do crime de tráfico transnacional de drogas, existem provas seguras para a condenação do Réu, conforme passo a explicitar.4. Em sede inquisitiva (fls.96/97), o Réu JOSÉ ANÍCIO declarou, in verbis: QUE relativamente aos fatos sob investigação, o interrogado reconhece que participou do crime de tráfico internacional de droga, estando extremamente arrependido de tê-lo feito (...) (fls.97) (grifos nossos).5. Em Juízo, a testemunha de acusação e Agente da Polícia Federal MARCILIO BRISOLLA DE BARROS (fls.247/mídia fls.246) afirmou recordar-se que, aos 13/JAN/2016, participou de uma operação em conjunto com a Receita Federal no Porto de Santos, escaneando containers o qual, no caso, iria ser embarcado no navio MSC KRYSTAL. É do seu testigo que:No dia mesmo da fiscalização que rotineiramente fazem nos containers, principalmente naqueles que vão para a EUROPA, destinos mais visados pelo tráfico internacional, e durante esta diligência, avaliaram imagens captadas pelo Terminal, ocasião em que verificaram uma divergência num dos containers. Então, o container foi aberto e a droga apreendida. A droga estava acondicionada em oito bolsas colocadas sobre as caixas das mercadorias (molas). Não acompanhou a abertura do lacre, mas sabe dizer que foi encontrado um lacre sobressalente, íntegro e sem uso, em uma das bolsas com as drogas. O container aberto estava aparentemente íntegro. O lacre do container foi aberto na hora pela equipe da polícia e Receita Federal. Chegou a vê-lo efetuando a abertura, mas não participou, ficou olhando, acompanhando. A transportadora deste container se chamava TRANSVECTRA. O exportador era a MUBEA DO BRASIL. Não se recorda do caminhão. Durante a fiscalização, estava acompanhado pelo LUIZ HENRIQUE, da Receita Federal. Não participou da prisão do Réu JOSE CARLOS. Recorda-se dos 208,5Kg de COCAÍNA apreendidos, os quais eram destinados ao continente europeu. (grifos nossos)5.2. Ouvido em Juízo, o Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e testemunha de acusação LUIZ HENRIQUE ALVES DO PATEO (fls.248/mídia fls.246) afirmou recordar-se dos fatos narrados na denúncia. É de seu testigo que: Face o que vinha ocorrendo nos últimos meses antes dos fatos da denúncia, ou seja, sucessivas apreensões de drogas nas quais se identificaram portos europeus como o principal destino da droga que sai aqui de Santos, então a Receita Federal pediu para o Terminal escanear containers destinados à Europa. Assim, quando havia alguma coisa suspeita ou diferenciada na imagem, iam pra lá olhar e decidir se abriam ou não o container. Nesse caso foi isso, constatou-se divergência na imagem. O container então é aberto numa área filmada, já que todos os containers que são abertos nos operadores portuários o são em áreas sob monitoramento de câmera. No caso, as bolsas estavam em cima das caixas de mola para exportação, jogadas sobre elas, espalhadas sobre as caixas. Eram oito bolsas contendo tabletes de COCAÍNA, sendo que no interior de uma delas tinha um lacre reserva. Segundo a experiência da testemunha, tais lacres são utilizados na retirada da droga na Europa para novamente fechar o container, método denominado rip on/rip off, no qual o exportador não está envolvido. Desta forma, se utilizam de empresas conceituadas que não levantam suspeitas, já que até cerca de um ano antes destes fatos, o método de a autoridade fiscal tentar localizar a droga era a análise da solidez da empresa exportadora. Daí, uma empresa estranha, com pouco capital, pouca movimentação, fazendo uma exportação pra Europa chamava a atenção e então a fiscalização verificava. As grandes empresas não sofrem suspeita, então em algum momento abrem o container, colocam a droga dentro e conseguem passar despercebidos. O lacre do container era o original e estava intacto no momento da sua abertura. Quando esse container descesse no Porto de Le Havre/FRANÇA, alguém operando lá ia abrir, retirar a droga e novamente fechar o container, por isso eles sempre colocam um lacre de reserva, procuram um container com carga adequada com espaço interior - basicamente esse é o sistema rip on/rip off. Atualmente, as últimas apreensões mostram que eles já estão movimentando a carga até para ajustar o peso, então retiram parte da carga lícita, procuram colocar uma quantidade parecida de droga pra quando o container é pesado na entrada do Terminal não chamar a atenção. Mas até então, não tinham esse cuidado, simplesmente abriam, jogavam a droga pra dentro e fechavam novamente o container. O lacre a ser colocado no Porto de Le Havre/EUROPA não guarda semelhança com o original. É simplesmente para que o container não fique aberto, de modo a não chamar a atenção. A transportadora TRANSVECTRA tinha um ajuste logístico com a GELOG para que o container passasse a noite lá, uma vez que a janela de entrega na BTP era no outro dia. A BTP não aceita o container com lacre divergente, então essa mercadoria chegou na BTP - Brasil Terminal Portuário com lacre correto. É feita a checagem. A testemunha compareceu à transportadora TRANSVECTRA onde apurou que o caminhão tinha um GPS, através do qual verificou que houve um grande desvio de rota, ou seja, que o container deveria ter vindo para Santos/SP, mas foi para o Guarujá/SP - um comportamento bem anômalo. Ele foi para perto da Santos Brasil, desengatou um container (o caminhão transportava dois); ele desengatou o container de trás, lá perto da Santos Brasil, atravessou novamente o viaduto, foi pra perto da estrada na Av. Piaçaguera, ficou um tempo lá, voltou lá pra onde estava o outro container, engatou novamente e aí foi pra GELOG. Esse container não estava para Santos Brasil. A testemunha, na época, perguntou pro supervisor, já que havia a hipótese de ele ter sido indicado pela supervisão da TRANSVECTRA, e ido por engano - mas eles negaram. Não, em nenhum momento mandaram o caminhão ir para Santos Brasil, e mesmo que tivesse ido não teria porque ele parar lá naquela praça, desengatar o container de trás, ir em outro local e voltar pro primeiro local onde estava o container. Ninguém paga taxa para entrar com containers nos Terminais, porque as taxas de exportação, de embarque, já são arcadas pelo exportador e não por caminhoneiro e transportadora. Dentro da própria BTP - Brasil Terminal Portuário tem limite de tamanho para entrar, entra no pré-gate, aí desengata lá na área do pré-gate, desengata o bitrem, entrega o primeiro, volta pega o segundo e entrega, isso aí. É comum acontecer assim. A Rua do Adubo liga a Piaçaguera a uma outra grande avenida que fica em frente aos Terminais lá, da Santos Brasil. O desengate ocorreu numa praça lá, próxima do Terminal Santos Brasil. Depois de desengatar, ele foi pra esse local da Av. Piaçaguera, a Praça Yara Santini. (grifos nossos)5.3. As testemunhas de defesa VITORIA REGIA COUTO ROCHA e BRUNO DE OLIVEIRA SOUZA, e os informantes HAMILTON BITTENCOURT GOMES DOS SANTOS e DIVONEY RODRIGUES DA SILVA, ouvidos em Juízo às fls.249/252 com mídia às fls.246, não presenciaram os fatos, nada tendo esclarecido/acrescentado no tocante à narrativa objeto da inicial, cuidando-se de depoimentos apenas referenciais.5.4. Interrogado em Juízo, o Réu JOSE CARLOS ANICIO (fls.278/mídia fls.246) afirmou ter entendido as acusações. Nega os fatos narrados na denúncia. É de seu interrogatório que:É motorista de caminhão, motorista carreteiro. Está sendo acusado pelo tráfico em razão de uma situação que teve com o programador à noite. Ele designou o interrogado para o Guarujá, Santos Brasil e lá ocorreu o desengate, porque naquele ou em qualquer outro Terminal não podem entrar com dois tipos de carreta, então lá tem que desatrelar uma carreta. Quando chegou lá e já estava desatrelado, eles lhe disseram que não era mais lá que ia ser, tinha mudado o destino, tinha ido para Santos. Ele disse para atrelar tudo e retornar para Santos. Aí retornou para Santos, destino BTP - Santos. Quando estava prestes a chegar, ele mudou, falou que era destino GELOG, e então lá se foi para a GELOG, deixou lá os containers e retornou à empresa. É empregado da

Transportadora VECTRA e estava levando peças de carro no interior do container. Veio de Taubaté/SP e se dirigia até o Guarujá/SP, depois eles mudaram. Quando estava no Guarujá, eles pediram para voltar a Santos, pois era no Terminal de Santos, e quando estava chegando lá, eles mandaram ir para a GELOG, transportadora. Carregou a carga no container com o destino inicial ao Terminal Santos Brasil, no Guarujá. Acha que saiu com o caminhão carregado de peças de automóveis da MUBEA DO BRASIL por volta das 18h00. Ao chegar no Guarujá, EVERTON, o rapaz que trabalha à noite na programação da transportadora TRANSVECTRA disse ao interrogando que não era mais lá, que era para voltar, pois tinha mudado o Terminal. Então retornou pro terminal, Brasil Terminais em Santos. Daí, quando já estava chegando perto, estava na Anchieta, ele novamente mudou e falou que os containers iam ficar na GELOG. O interrogando então entrou na GELOG e os containers ficaram lá, mandou e-mail pra lá, foi dispensado e retornou à empresa. Entregou os containers à expedição na GELOG. O descarregamento foi feito no pátio, com o encarregado da empresa. Não recebeu qualquer recibo de entrega. Geralmente na GELOG tudo era por e-mail. Entrou por volta de 1h30/1h40 com a carga na GELOG. Não foi bem um desvio de rota. Estava descendo a serra, já tinha descido a serra já, antes de descer a serra, foi direto ao Guarujá porque ele tinha falado que era pro Guarujá, e quando chegou lá, foi na hora que ele falou que mudou o destino do porto, era para o lado de Santos, no Brasil Terminais. Esse EVERTON, que é o programador, fica à noite no pátio lá, no escritório, ele atende os motoristas, é uma pessoa só que fica à noite, carrega os caminhões, descarrega, abastece, então é uma pessoa só. E o escritório é num lugar e o pátio em outro, então ele ficava do pátio para o escritório, do pátio pro escritório, e o rádio NEXTEL ele também não atendia muito, porque devido isso aí, ele não tinha muito tempo, era sozinho. A empresa tem que pagar uma quantia certa para poder entrar com as duas carretas dentro do terminal Santos Brasil no Guarujá. A empresa não paga se o cliente não pagar. Então se o cliente não pagava, e a empresa também não, então todos os que trabalhavam com esses equipamentos tinham que soltar uma carreta para entrar com uma, e fazer o carregamento ou descarregamento. Depois disso, sair, retornar lá pra fora, soltar uma e pegar a outra, fazer todo esse procedimento. Como já tinha conhecimento desse procedimento, então chegou e já o realizou antes, e quando chamou EVERTON para que este lhe mandasse via rádio NEXTEL o número dos agendamentos dos containers, ele falou que tinha mudado já o Porto, tinha ido pro lado de Santos, lá pro BTP. Então o interrogando falou a EVERTON: tá bom então, beleza, vou ter que voltar tudo isso né. Isso era pra ter falado tudo isso pra mim antes. Disse a EVERTON que era pra ter sido avisado antes. EVERTON é da transportadora VECTRA. E nessa o interrogando de fato saiu com o caminhão sim, saiu na rua que chama Rua do Adubo na entrada do acesso do Porto de Guarujá. Ali é uma rua esburacada, tem várias barracas com café e lanche. Avisou para EVERTON que ia fazer um lanche e depois iria voltar, porque também não tinha jantado. Nisso, deu um intervalo de uma hora/uma hora e dez, não lembra quanto tempo. Depois retornou. Aí, foi na hora que ele falou que tinha feito o agendamento do outro terminal, ou seja, que não era mais pra descarregar no Brasil Terminais, Santos e deixar os containers na GELOG. Ficou na Rua do Adubo cerca de uma hora e pouco, com a concordância de EVERTON, intervalo durante o qual fez sua refeição. Demorou cerca de 1h15 para comer porque a Rua do Adubo era muito cheia de buracos e não era boa para andar com o caminhão. Além disso, conhece vários motoristas de caminhão com os quais ficou conversando sobre sua intenção de deixar a empresa, uma vez que a VECTRA não pagava em dia e estava com as contas atrasadas à época. Depois disso falou com EVERTON, voltou ao retorno lá da Praça, atrelou a carreta de volta novamente e retornou a Santos. Nesta hora foi que EVERTON lhe disse que não mais precisava ir pro terminal de Santos, e sim pra GELOG. Desengatou um dos containers, pois queria fazer uma locomoção mais rápida e tinha autoridade para fazer isso. Não desengatou tudo porque estava esperando o retorno de EVERTON. Já tinha desatrelado uma carreta, avisou EVERTON que ia fazer um lanche, ao que EVERTON lhe respondeu: então vai rápido, porque tem que entregar os containers hoje. Então foi imediatamente, com o caminhão e uma carreta somente, pois já tinha soltado uma. Não podia soltar as duas carretas porque os equipamentos eram muito grandes e o lugar não comportava os equipamentos daquele tamanho. Tinha que se virar e pegar uma das carretas e colocar na Piaçaguera-Guarujá depois que fizesse o descarregamento nesse terminal. Tinha que deixar uma ali, entrar no terminal com uma, descarregar, pra depois colocar a outra lá na Piaçaguera, pra depois pegar a outra de novo, pra depois emendar tudo de novo. Estava com dois lacres que passou lá pra MUBEA. Quem lacra os containers são eles, o interrogando entregou os lacres nas mãos deles. Eles lacram e conferem com o seu conhecimento que é feito na VECTRA à mão, à caneta. Confere ali, tira uma foto e libera o motorista. Não se recorda do nome completo de EVERTON. Acha que ele trabalha até hoje na transportadora VECTRA. Foi EVERTON quem mandou o interrogando mudar de rota. Outro caminhão levou os containers até o Terminal BTP/Santos. O interrogando deixou os containers na GELOG de manhã cedo. O interrogando tem acesso à nota fiscal e, por isso, sabe a carga que está no interior do container. O container é entregue fechado, lacrado, ao motorista. No caso, cada um dos containers tinha um lacre só. Na MUBEA, eles lacram os containers. (grifos nossos)6. Como se vê, JOSÉ CARLOS tenta se isentar da responsabilidade acerca dos fatos, ao se retratar da versão apresentada em sede inquisitiva. Contudo, a versão apresentada pelo Réu em Juízo não se sustenta, uma vez que sua responsabilidade quanto ao transporte de 208,5Kg de COCAÍNA no veículo conduzido exclusivamente por si próprio, placa ESU-6749 (caminhão carreta tipo bitrem, com dois containers atrelados), exsurge com clareza das provas coligidas nos autos (fls.13/19 do Pedido de Prisão Temporária; Relatório das Posições do Veículo e imagens de monitoramento fornecidas pelas câmeras de controle de tráfego; Ordem de Coleta da tal carga em seu nome às fls.14 dos autos nº0007889-45.2016.403.6104; além da sua confissão dos fatos em sede inquisitiva às fls.97).O desvio de rota é, a propósito, admitido pelo próprio Réu JOSÉ CARLOS em seu interrogatório em Juízo, malgrado sob a alegação de tê-lo feito sob a determinação de um tal EVERTON da transportadora TRANSVECTRA, cujo nome completo não soube dizer. JOSÉ CARLOS tampouco forneceu quaisquer elementos aptos a identificar e/ou localizar tal pessoa, de onde sequer é possível saber se realmente existe. Por sua vez, a testemunha de acusação LUIS HENRIQUE ALVES DO PATEO infirmou a versão dada pelo Réu, ao estabelecer em Juízo (fls.248/mídia fls.246) que o container não estava para a Santos Brasil no Guarujá. Na época, a testemunha perguntou pro supervisor, já que havia a hipótese de ele ter sido indicado pela supervisão da TRANSVECTRA, e ido por engano, mas eles negaram. Não, em nenhum momento mandaram o caminhão ir para Santos Brasil, e mesmo que tivesse ido não teria porque ele parar lá naquela praça, desengatar o container de trás, ir em outro local e voltar pro primeiro local onde estava o container (grifos nossos).Ainda, ao contrário do que relatou JOSÉ CARLOS, a testemunha LUIS HENRIQUE ALVES DO PATEO (fls.248/mídia fls.246) declarou que ninguém paga taxa para entrar com containers nos Terminais, porque as taxas de exportação, de embarque, já são arcadas pelo exportador e não por caminhoneiro e transportadora. Dentro da própria BTP - Brasil Terminal Portuário tem limite de tamanho para entrar, entra no pré-gate, aí desengata lá na área do pré-gate, desengata o bitrem, entrega o primeiro, volta pega o segundo e entrega, isso aí. É comum acontecer assim (grifos nossos).Por outro lado, o interrogatório do Réu JOSÉ CARLOS é contraditório em seus próprios termos em diversos pontos.De qualquer modo, restou incomprovada sua justificativa no tocante ao desvio da rota do veículo, ainda mais considerando-se que no dia seguinte o caminhão conduzido por outro motorista levou a termo a empreitada sem quaisquer incidentes.6.1. Daí se tem, portanto, a teor das provas orais e documentais produzidas nesta ação penal, que o Réu JOSÉ CARLOS

ANÍCIO, conduzindo o cavalo/carreta desviou a rota regular da composição de modo a ensejar o carregamento do container (TCNU 607509-1) acoplado com 208,5Kg de COCAÍNA. Assim, embora JOSÉ CARLOS ANÍCIO tente infirmar a sua responsabilidade acerca do tráfico transnacional de drogas, sustentando um desvio de rota sob determinação do tal EVERTON da transportadora VECTRA, tal versão não merece credibilidade face encontrar-se isolada, além de divorciada das demais provas produzidas nos autos (cfr. provas orais e documentais produzidas em sede judicial e inquisitiva, bem como seu próprio depoimento em sede policial, fls.96/97) - motivo pelo qual não merece acolhida. Já o depoimento do Réu em sede policial aparece em sintonia com as demais provas coligidas nos autos. 6.2. E o exclusivo responsável por tomar conta, guardar, dirigir, conduzir o conjunto (caminhão/carreta-containers) desde o estufamento/carregamento na MUBEA DO BRASIL LTDA. aos 12/JAN/2016 às 19h45 até sua correlata entrega às 2h44 do dia 13/JAN/2016 no Terminal da GELOG, era o Réu e motorista, JOSÉ CARLOS ANÍCIO, ausente dos autos quaisquer evidências em contrário/diversas. Exsurge, portanto, das provas colacionadas aos autos que JOSÉ CARLOS ANÍCIO recebeu, guardou e transportou 208,5Kg de COCAÍNA no interior do container nº TCNU 6075091 acoplado ao seu caminhão/carreta, a ser embarcado no navio MSC KRYSTAL com destino ao exterior (Porto de Le Havre, na FRANÇA). A defesa, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de demonstrar suas alegações, nos termos do Art. 156, Código de Processo Penal. 7. E para infirmar a prova material/documental/testemunhal constante dos autos, incumbiria ao Réu trazer elementos suficientes a demonstrar suas alegações em sentido contrário - do que deixou de se desincumbir nos termos do Art. 156, caput, CPP. 8. Resta demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico transnacional de drogas perpetrado pelo Réu JOSÉ CARLOS ANÍCIO em provas colhidas em sede inquisitiva e judicial. Nessa linha: CRIMINAL. RESP. ROUBOS QUALIFICADOS. NULDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. OUTROS ELEMENTOS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. COAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que o Juízo sentenciante realizou um confronto entre as confissões dos acusados e os depoimentos das vítimas, bem como pela apreensão de um objeto furtado em poder dos acusados, concluindo pela responsabilidade criminal dos acusados pelos delitos de roubo imputados na exordial acusatória. II. Sentença condenatória que não apresenta qualquer vício de fundamentação, na medida em que foi utilizado todo o conteúdo probatório dos autos para concluir pela condenação do recorrente, devendo ser salientado que a valoração da confissão extrajudicial foi corroborada por outros elementos dos autos, tais como, os depoimentos das vítimas e a apreensão da res furtiva em poder dos acusados. III. Afastada a tese de que a confissão fora realizada mediante coação se os autos referem estreita observância dos preceitos ditados pelo art. 6º, inciso V, do Código de Processo Penal. IV. Recurso desprovido. (STJ - REsp 818418 - Proc. 2006.00151927/PR - 5ª Turma - d. 16.05.2006, pág. 204 - Rel. Min. Gilson Dipp, v.u.) (grifos nossos) 8.1. Assim, os fatos praticados pelo Réu JOSÉ CARLOS ANÍCIO enquadram-se perfeitamente nas modalidades transportar, guardar e manter em depósito substância entorpecente, COCAÍNA, destinada ao consumo de terceiros, sem autorização legal, razão pela qual, adequam-se ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO. O tráfico, no caso, é transnacional, uma vez que a droga (COCAÍNA) se destinava ao exterior, consoante o Laudo de Perícia Criminal Federal (Local de Crime) de fls. 15/21, o Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins de fls. 25/26, bem como em razão das circunstâncias fáticas em que ocorreu o crime. Neste ponto, vale ressaltar que não há registros da existência de plantações de MACONHA ou de COCA em território brasileiro nesta região da baixada santista, e que o entorpecente que passa e/ou é apreendido nas dependências deste Porto de Santos se destina ao estrangeiro. 9.1. Anote-se, ainda, o posicionamento do C. STJ, (...) não exige que a substância ultrapasse a fronteira. Imprescindível, para a caracterização da majorante, é que a operação realizada introduza substâncias entorpecentes no território nacional ou a busca de sua difusão para o exterior (...) (STJ, REsp nº 1102736/SP, Proc. 2008/0264316-6 - 5ª Turma - j. 04.03.2010 - DJe de 29.03.2010, v.u. - Rel. Min. LAURITA VAZ) (grifei) 9.2. Conclui-se, portanto, que o Réu envidou esforços eficazes para a exportação do entorpecente, daí se agregando à conduta descrita a causa de aumento de pena prevista no Art. 40, I (transnacionalidade do delito), da Lei 11.343/06. 10. Sublinho, outrossim, que nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos policiais, invocados na sentença, confirmada no acórdão. Além da comprovação da materialidade do delito, a prova testemunhal decorrente das declarações dos policiais foi colhida, em Juízo, assegurado o contraditório, inexistindo qualquer elemento a indicar pretendessem os policiais incriminar inocentes - (STF - HC 77565 - 2ª Turma - j. 29/09/1998 - DJ de 02.02.2001, pág. 74 - Rel. Min. Néri da Silveira). CONCLUSÃO 11. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência condeno JOSÉ CARLOS ANÍCIO, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06. DOSÍMETRIA DAS PENAS Passo à individualização das penas: 12. JOSÉ CARLOS ANÍCIO: 12.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art. 33, caput, c/c o Art. 40, I da Lei 11.343/06): Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto as quantidade/natureza da droga apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág. 84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06). Ademais, o Réu transportou, guardou e manteve em depósito 208,5Kg (DUZENTOS E OITO QUILOS E QUINHENTOS GRAMAS) de COCAÍNA, o suficiente para atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada. De outro vértice, trata-se de Réu primário. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente. Diante disso, fixo a pena-base em 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO e 900 (NOVECENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. 12.2. Sem agravantes. Aplico a atenuante da confissão espontânea (Art. 65, III, d, do CP), posto que o Réu admitiu os fatos da denúncia em sede policial, o que faço à base de 06 (SEIS) MESES e 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA - chegando-se em 08 (OITO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 850 (OITOCENTOS e CINQUENTA) DIAS-MULTA. 12.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art. 40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), face à transnacionalidade do tráfico, totalizando 09 (NOVE) ANOS e 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO e 991 (NOVECENTOS e NOVENTA e UM) DIAS-MULTA. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº 11.343/06, uma vez que o modus operandi do delito em exame envolveu outros agentes não conhecidos, veículos diversos (v. g. para transporte, acesso e carregamento dos mais de 200Kg de entorpecente COCAÍNA no bitrem operado pelo Réu), logística extra àquela ensejada por JOSÉ CARLOS, além de capital financeiro para custeio da operação (aquisição, negociação, venda de COCAÍNA destinada ao exterior) não

suportado pelo cidadão comum que se diz mal empregado - o que, em conjunto, indica o envolvimento do Réu em organização criminosa, a impedir a aplicação da minorante. Assim, torno definitiva a pena em 09 (NOVE) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO E 991 (NOVECIENTOS E NOVENTA E UM) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS 13. O cumprimento da pena do crime de tráfico transnacional de drogas dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art.2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07) e também Art.33, 2º, letra a, Código Penal). A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº8.072/90, alterado pela Lei nº11.464/07. Sem alteração de regime inicial de cumprimento de pena, face não implementado o requisito legal previsto no Art.2º, 2º Lei nº8.072/90 com a redação dada pela Lei nº11.464/2007 c/c Art.387, 2º, CPP.13.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, I, do CP, e 44, da Lei nº11.343/06).13.2. O Réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Agregue-se que ora se cuida de Réu ainda no ramo de motorista carreteiro e que possui inúmeros contatos nesta região portuária (cfr. seu interrogatório em Juízo, fls.278/mídia fls.246), integrante de organização criminosa para a prática de delitos (relevando destacar que obteve a expressiva quantidade de 208,5Kg de COCAÍNA) havendo, pois, concreta possibilidade de que volte a delinquir e/ou possa se evadir, de modo a se furtar à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se: HÁBEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF - HC 86605/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - Partes: PACTE.(S): GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S): KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº48, de 10.03.2006) (grifei)(...). TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO TRIBUNAL A QUO. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (250KG DE COCAÍNA). ENTORPECENTE ESCONDIDO EM VASOS DE PLANTAS ORNAMENTAIS. EMBARQUE EM CONTÊINERS DE NAVIO COMERCIAL PARA ITÁLIA. PREMEDITAÇÃO. ASTÚCIA. BURLA À FISCALIZAÇÃO. MODUS OPERANDI. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA OU DA NÃO CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I - A decisão liminar que deferiu o pleito do ora paciente no Supremo Tribunal Federal consignou expressamente o não prejuízo ao processamento deste habeas corpus. II - Havendo elementos hábeis a justificar a prisão do paciente, não há ilegalidade na decretação de sua custódia na sentença condenatória, tampouco na sua manutenção, consoante acórdão confirmatório da segregação, pois a fundamentação encontra amparo nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e na jurisprudência dominante. III - Não há ilegalidade na decisão que denegou ao réu o direito de apelar em liberdade, com base na garantia da ordem pública, por se tratar de tráfico de grande quantidade de drogas (250 kg de cocaína), praticado de modo premeditado, com circunstâncias indicativas de ousadia (droga escondida em vasos de plantas ornamentais sob pedras falsas para embarque em containers em navio comercial com destino à Itália), e burla aos sistemas de fiscalização nacionais e internacionais. IV - A astúcia do paciente ao camuflar a droga revela o modus operandi utilizado na conduta criminosa e denota ser a personalidade do paciente voltada para a prática delitiva, obstando a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. V - Há indícios de que este fato não tenha sido o único praticado pelo paciente, já que diversas operações de exportação semelhantes foram realizadas antes desta. VI - O princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade não é incompatível com as custódias cautelares, não obstando a decretação de prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que presentes as hipóteses previstas em lei, que é a situação dos autos. VII - Ordem denegada. (STJ - HC 222520 - Proc. 201102523578 - 5ª Turma - d. 19/04/2012 - DJE de 17/09/2012 - Rel. Min. Gilson Dipp) (grifos nossos)13.3. Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.13.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 13.5. Recomende-se o Réu na prisão em que se encontra recolhido.13.6. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com a Resolução 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010.P.R.I.C.Santos, 13 de Julho de 2017.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 6494

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001284-20.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-43.2015.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDI MOREIRA DA SILVA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JAIRO LUIZ CORREIA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JACQUELINE CAMILA ALVAREZ LIMA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JOAO MARCELO PASCHOALIN X VILMAR RODRIGUES FERREIRA

Autos nº 0001284- 20.2015.403.6104Fls. 615: Encaminhe correio eletrônico a Sra. Enely Martins, para que esclareça o motivo da solicitação de cópias do presente feito, alertando-a que o número do IPL fornecido não se trata deste processo. Fls. 620: Defiro a juntada das procurações e a vista dos autos ao defensor constituído Dr. Carlos Eduardo Delmondi, OAB/SP 165.200, para apresentação da resposta à acusação para os corréus EDI, JAIRO e JAQUELINE, nos termos dos art. 396, caput, e 396-A, caput, ambos do CPP. Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 142/2017 (fls. 599) da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, expedida para citação e intimação dos demais corréus. Com a juntada das respostas de todos os corréus, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 613, abrindo-se vista às defesas para a apresentação de quesitos complementares, na forma do art. 159, 5º, inciso I, do CPP, em relação ao Laudo Pericial nº 573/2016-NUTEC/DPF/STS/SP. Ciência ao MPF. Santos, 28 de julho de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-41.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IRANI CRISTINA TEIXEIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ROMEIRO DA SILVA - SP221880

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

IRANI CRISTINA TEIXEIRA DOS REIS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de pensão por morte.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-22.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JARLENE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ROMEIRO DA SILVA - SP221880

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

JARLENE SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-07.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LILIAN SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

LILIAN SANTOS VIEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 01 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-36.2017.4.03.6114

AUTOR: GERALDO CAVALCANTE FILHO

Advogados do(a) AUTOR: DENISE MAIA DE SOUZA MACEDO SEQUETIN - SP354499, MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA - SP197138

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001813-50.2017.4.03.6114

AUTOR: JAYME GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a prevenção apontada com os autos nº 00041102520174036338, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia da petição inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado (se houver) do referido processo, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001268-77.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: ESPOLIO DE ANTONIO HOCHGREB DE FREITAS REPRESENTANTE: LUTHGARDES PEREIRA LEITE DE FREITAS

null

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-92.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RITA DE CASSIA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS - SP149872

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

RITA DE CASSIA SOARES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-34.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ORESTE CLEMENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES - SP185775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

ORESTE CLEMENTINO DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário por invalidez.

Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho com ID 1476318, deixou de cumprir o determinado, embora devidamente intimada.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-26.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SABINO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX - SP346909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

SABINO SOARES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-51.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VAGNER JOAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HAILTON SOARES DA SILVA - SP223408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

VAGNER JOÃO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no § 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-62.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUCIA MARIA CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

LUCIA MARIA CORREIA DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário por invalidez.

Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho com ID 2073886, deixou de cumprir o determinado, embora devidamente intimada.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 01 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-20.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JESUITO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391, MARCIO SCARIOT - SP163161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão do processo anterior (Id's 2064067, 2064081 e 2064089), tendo em vista a coisa julgada, bem como altere o valor da causa, devendo apresentar nova planilha de cálculos que justifique tal valor.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-27.2017.4.03.6114
AUTOR: GIVALDO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho com ID 1607177, emendando a inicial para atribuir correto valor a causa, atendendo o contido no art. 292, parágrafo primeiro e segundo, do CPC, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-39.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HAMILTON BRESSAN DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **HAMILTON BRESSAN DE LIMA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial (B.46), reconhecendo os períodos laborados na empresa: LABORATÓRIO ANAKOL LTDA (01/06/1989 a 17/01/1994); GLOBAL (10/10/1995 a 18/05/1996); AKZO NOBEL (20/05/1996 a 31/12/1996) e de (06/03/1997 a 14/04/2016), efetuando-se a devida somatória do tempo em atividades especiais reconhecido administrativamente, condenando, por fim, a autarquia ao pagamento dos valores retroativos desde a data do requerimento administrativo (DER).

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 2050071.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 2050071 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 01 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-37.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO IRANESIO SIQUEIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DENIZE DEOTTI - SP111288, ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

ANTONIO IRANESIO SIQUEIRA ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Designada a realização de perícia médica no autor, este deixou de comparecer, conforme informação do perito com ID 1638786.

Intimado a justificar a sua ausência na perícia designada, ficou-se em silêncio.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício pleiteado pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames.

Na espécie dos autos, foi designada perícia para os dias 25/04/2017 e o autor devidamente intimado no endereço fornecido na petição inicial e procuração, não compareceu e não se manifestou acerca do prosseguimento do feito quando intimado para tanto.

Com efeito, dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC: **“Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”**

Assim, entendo que o autor não comprovou o requisito da incapacidade essencial à concessão do benefício pretendido, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 373, I do CPC, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-60.2017.4.03.6114
AUTOR: VALDENI SILVA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001789-22.2017.4.03.6114

AUTOR: NATALICIO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE - SP324072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos, torno nulo o processo “*ab initio*”.

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-58.2017.4.03.6114

AUTOR: TADEU GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **22/08/2017**, às **15:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-13.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JAEI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAEI PEREIRA DA SILVA - SP313078

IMPETRADO: PROCURADOR DA REPÚBLICA DR. STVEN SHUNITI ZWICKEN NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

RODRIGO RAMOS E JAEI PEREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do **PROCURADOR DA REPÚBLICA DR. STVEN SHUNITI ZWICKEN NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando ordem para obter vista e cópia integral do Inquérito Civil nº 1.34.011.000423/2015-51.

Aduzem que, foram devidamente constituídos pelo SINDICATO DAS PEQUENAS E MICROEMPRESAS E TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS DOS MUNICÍPIOS DE CARIACICA, SERRA, VILA VELHA, VIANA E VITÓRIA – SINTRAVEIC para patrocinar seus interesses perante o Inquérito Civil n. 1.34.011.000423/2015-51, em trâmite perante a Procuradoria da República em São Bernardo do Campo – SP, entretanto, o *Parquet* não tem permitido aos defensores acesso integral ao Inquérito, possibilitando o pleno exercício do mister.

Juntaram documentos.

Emenda da inicial com ID 1097218.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora informou que o impetrante Dr. Rodrigo Ramos teve vista total dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.011.000423/2015-51. Foi limitado apenas o direito de extração de cópias, para reduzir o risco de vazamento da informação. Todavia, em 09/06/2017, a autoridade coatora removeu inclusive a limitação de cópia, dando acesso pleno aos autos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme informações e certidões acostadas pela Autoridade Impetrada (ID 1603937), o impetrante teve total acesso aos autos do Inquérito Civil nº 1.34.011.000423/2015-51.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000754-27.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: DANIEL SOMEI GANAHA

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-24.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GLOBOPACK EMBALAGENS LTDA, ELIZABETE APARECIDA GARCIA, RUY CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001685-30.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: JOSUE CIPRIANO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Considerando que a autora já ajuizou a ação 5001684-45.2017.403.6114 onde há identidade com a presente ação, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000555-39.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARTINELLI CURSOS DE INFORMATICA LTDA - ME, KATIA SILENE JURADO MARTINELLI, NEIMAR MARTINELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO MARCOS BORGES - SP125217

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO MARCOS BORGES - SP125217

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO MARCOS BORGES - SP125217

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000981-17.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ESCOLA PAULISTA DE ENFERMAGEM S/S LTDA, MARIA DO ROCIO CAMPANHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 1 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000488-74.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001673-16.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INTERFOOD IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, IGOR ALMEIDA DE ANDRADE - SP212968
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

INTERFOOD IMPORTACAO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, previstas no artigo 1º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.973/2014, bem como a compensação dos valores recolhidos a partir de janeiro de 2015.

Aduz que o objeto da presente impetração não se confunde com aquele sub judice no Mandado de Segurança nº. 5000611-72.2016.4.03.6114, ajuizado pela Impetrante e que ainda pende de julgamento. Isso porque busca-se nessa ação o reconhecimento do direito da Impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir do fato gerador de janeiro de 2015 (após a alteração ao conceito de renda trazido pela Lei n. 12.973/2014), e, por conseguinte a compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir da referida data. Por sua vez, o Mandado de Segurança n.º 5000611-72.2016.4.03.6114, tem por objeto o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, conseqüentemente a compensação dos valores recolhidos indevidamente relativos aos períodos de agosto de 2011 a dezembro de 2014.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O presente mandado de segurança apresenta identidade de partes, causa de pedir e pedido constantes do Mandado de Segurança nº 5000611-72.2016.4.03.6114, que tramitou por esta mesma Vara e, atualmente, se encontra no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando julgamento de Recurso, evidenciando a litispendência prevista no art. 337, §§1º a 3º, do Código de Processo Civil.

Diferentemente do alegado pela Impetrante, a inovação trazida pela Lei nº 12.973/2014 não lhe abre a possibilidade de ajuizar nova ação, repetindo a mesma pretensão de retirar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por se assentar o pedido na mesma tese antes formulada, qual seja, a inconstitucionalidade da adoção do total das receitas auferidas pelo contribuinte para tal fim, pouco importando se o conceito deriva da Lei nº 12.973/14 ou das redações originárias das espécies normativas que regem as exações.

Nesse sentido, já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que *“II - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFIN. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.”* (AMS nº 357.059, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no e-DJF3 de 15 de julho de 2016).

Posto isso, **EXTINGO O FEITO**, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, V e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

São Bernardo do Campo, 01 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-36.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BRAS FITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001347-56.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: JEAN APOLIDORIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001348-41.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: RAUL GARCIA GONCALVES, ROSELI DOS SANTOS CUNHA, MURISTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA DA COSTA - SP117074
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA DA COSTA - SP117074
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000755-12.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ODUVALDO HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (de) dias.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho retro.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001924-34.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GENERAL FIX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARD BATISTA - SP260186

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a Impetrante sua representação processual, indicando quem está assinando a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001847-25.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMELETE DE SA - SP130631

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a garantia de permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB até dezembro de 2017, opção que lhe foi afastada pela Medida Provisória 774/17 a partir de 01/07/2017.

Em apertada síntese, alega que em 30 de março de 2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774 que, dispondo sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/2011. Contudo, o § 13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma legal seria irretratável para todo o ano calendário. Assim, manifestando o contribuinte a opção pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, tal escolha deve ser mantida para todo o ano.

Aduz que a irretratabilidade prevista em lei não é comando de mão única, dirigido apenas ao contribuinte, mas também, por lógica interpretativa e em respeito à boa-fé objetiva, imposta também ao Poder tributante (Administração Pública). Portanto, eventual impedimento à opção pela referida sistemática somente poderia ser imposta a contribuinte excluído do favor legal no exercício seguinte ao advento da inovação legal.

A inicial veio instruída com os documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Dispõe o parágrafo 13, do art. 9º, da Lei 12.546/2011:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.

É fato que as contribuições sociais podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme dispõe o parágrafo 6º, do artigo 195 da Constituição Federal, observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Entretanto, há de se considerar o princípio da segurança jurídica quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas.

No mais, em 28/06/2017, a Comissão Mista do Congresso Nacional aprovou parecer proposto pelo adiamento da medida para o começo de janeiro de 2018, o que pode alterar a situação atual e causar mais prejuízos às empresas.

Assim, considero que feita a opção pela tributação no ano de 2017 a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderá atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para reconhecer o direito da Impetrante à manutenção do regime de apuração da contribuição previdenciária patronal nos moldes do art. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, até o final do ano-calendário 2017, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001625-57.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VITON - EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DI GIAIMO - SP155416

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

VITON - EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP aduzindo constituir empresa com objeto social voltado à fabricação de máquinas e equipamentos industriais, enquadrando-se no recolhimento de contribuições previdenciárias patronais pelo regime temporário estabelecido na Lei nº 12.546/2011, que adota por base de cálculo o faturamento mensal (receita bruta).

Ocorre que, consoante entendimento vigente da Secretaria da Receita Federal, o ICMS destacado em suas notas fiscais emitidas quando da venda de mercadorias também devem compor a receita bruta, com o que não concorda, nisso vislumbrando hipótese de tributação sobre receita inexistente, já que quantia correspondente não ingressa no seu caixa com ânimo definitivo, aderindo ao seu patrimônio, vislumbrando o mesmo fenômeno no que diz respeito ao PIS/COFINS.

Requer liminar suspensiva da exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição em tela com inclusão do ICMS no conceito de receita bruta.

Emenda da inicial com ID 1779506.

DECIDO.

Recebo a petição com ID 1779506 como emenda à inicial.

O art. 8º, da Lei nº 12.546/2011, determina que as empresas identificadas podem contribuir sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Considerando que a Contribuição Previdenciária Substitutiva possui a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, qual seja, a receita bruta, o entendimento perfilhado quando do julgamento do RE nº 574.706 deve ser aplicado analogamente em se tratando da Contribuição Previdenciária Substitutiva, recolhida de acordo com a Lei 12.546/2011.

Nesse diapasão, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva da Lei 12.546/2011, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 01 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001914-87.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ADEMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001915-72.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EDUARDO FELICIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VICENTE DE SOUZA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.

- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido.” – excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.

- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.” (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2017.

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VENTURA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-95.2017.4.03.6114
AUTOR: JOELMA DA ROCHA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES - SP310044, ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP340218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as parte sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se. |

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001824-79.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: BB TRENDS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, WERNER ARAUJO NOTINI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000546-43.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: ACR SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-84.2017.4.03.6114

AUTOR: NETSPIRO SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

AUTOS Nº 50015658420174036114

Vistos em sentença.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando o recolhimento minorado de IRPJ e de CSLL, nos moldes do artigo 15 da Lei nº 9.249/95, por exercer atividade equiparada a de prestação de serviços hospitalares.

Aduz a requerente que presta serviços hospitalares e possui autorização da ANVISA, de forma que deveria recolher o IRPJ à alíquota de 8% e a CSLL no percentual de 12%, consoante benefício fiscal previsto na Lei nº 9.249/95, e não a alíquota de 32% sobre a receita bruta, como vem procedendo atualmente.

Esclarece, contudo, que as autoridades administrativas fiscais editaram instrumentos normativos no sentido de restringir o texto da lei, ao enumerar diversos requisitos para que os contribuintes pudessem fazer jus a tal benefício fiscal, o que viola claramente a lei em comento.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Indeferida a liminar, com interposição de agravo de instrumento.

Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, pela rejeição do pedido, aduzindo que serviços hospitalares são aqueles prestados em hospital e, após a Lei n. 11.727/2008 exige-se ainda que o beneficiário seja constituído sob a forma de sociedade empresária e apenas depois de 30/05/2017 a autora passou a ser constituída desse modo, de sorte que o pedido de repetição do indébito deve ser rejeitado.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Com efeito, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob a sistemática do art. 543C, do Código de Processo Civil de 1973, o STJ consolidou o entendimento de que, para fins de pagamento do IRPJ sob o regime do lucro presumido com a base de cálculo limitada a 8% do faturamento mensal, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, §1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, uma vez que a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde).

Nesse sentido, o STJ adotou a orientação de que estão excluídas do alcance da expressão "serviços hospitalares" apenas as simples consultas médicas.

Os serviços prestados pela autora enquadram-se nessa situação, porquanto desenvolve serviços médicos de diagnóstico, na forma da Lei n. 11.727/2008.

Entretanto, essa mesma lei exige que o beneficiário, na forma do art. 15 da Lei n. 9.249/95, deve ser constituído sob a forma de sociedade empresária, requisito este que não se trata de mera forma, mas decorrente dos deveres impostos a este tipo de sociedade, aos quais não se submetem as sociedades simples.

Não se trata, portanto, de apreço à forma, como faz crer a autora.

Ademais, incidente a regra do art. 111 do Código Tributário Nacional, que exige interpretação literal na espécie, de modo que onde está escrito sociedade empresária não se pode ler sociedade simples. Nesse particular, a forma é bem relevante.

Considerando a alteração da natureza societária da autora, de sociedade simples para sociedade empresária a parti de 30/05/2017, somente a partir desta data deve ser aplicado o benefício do artigo 15 da Lei n. 9.249/95, com a ressalva de que a minoração dos percentuais não abrange as receitas decorrentes de receitas médicas.

Não se trata, outrossim, de aplicação do art. 106, II, “b”, do Código Tributário Nacional, claro no sentido de que a lei posterior somente retroage em caso de cominação de penalidade mais leve e, é bem certo, o recolhimento de tributo não é pena, de tal forma que a disposição citada não tem a menor incidência em relação à matéria arguida.

Há, dessarte, direito à repetição do indébito somente do que foi recolhido após 30/05/2017, o qual será corrigido pela taxa SELIC, exclusivamente, a partir do pagamento indevido.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas, inclusive o disposto no art. 26 da Lei n. 11.457/2007.

Determino à autora que risque da petição de réplica a expressão “de uma pobreza franciscana”, posto ofensiva à parte contrária. Nesse ponto, ressalto que as partes devem atuar exclusivamente de forma técnica, sem o uso de expressões ou termos que ofendam o outro litigante. Prazo: 10 dias.

Ante o exposto, , ACOLHO em parte O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para autorizar a autora a calcular e recolher imposto de renda da pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido, em relação aos serviços hospitalares que presta, excluídas consultas médicas, nos percentuais de 8% e 12% sobre a receita bruta, respectivamente, a partir de 30/05/2017, bem como autorizar a compensação do indébito tributário a partir dessa mesma data, corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido, observadas as disposições legais e infralegais correlatas ao encontro de contas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

Deixo de condenar a União ao reembolso de parte das custas, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% da vantagem econômica alcançada, observados os percentuais mínimos do art. 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil. A vantagem econômica alcançada pela parte demandante consiste na repetição do indébito e declaração de inexistência de relação jurídica a partir de 30/05/2017, limitada essa mesma vantagem à data da propositura da demanda em 20/06/2017, para fins de cálculo da verba honorária.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de evidência para que o pedido declaratório tenha incidência imediata, a autorizar, assim, o recolhido do IRPJ e CSLL na forma determinada nesta sentença, desde a competência 07/2017.

Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento interposto, comunicando a prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000639-06.2017.4.03.6114
REQUERENTE: TECIDOS E CONFECÇÕES POLITEX LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JA YME FELICE JUNIOR - SP248172
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito comum.

Em apertada síntese, alega que: “No dia 14 de março de 2017, a autora foi surpreendida com o recebimento de seis avisos de protestos, todos eles com prazo limite de pagamento para 16/03/2017, a saber:

a) 1º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE S.B. DO CAMPO:

Rua Tomé de Sousa, 18 – 11º andar – sala 113 – São Bernardo do Campo - SP

- a. CDA: 8021601793753 – Valor: R\$ 1.672,45 (Doc. 01);
- b. CDA: 8061604216594 – Valor: R\$ 559.649,41 (Doc. 02);
- c. CDA: 8071601746840 – Valor: R\$ 101.631,01 (Doc. 03);
- d. CDA: 8021601793834 – Valor: R\$ 84.519,78 (Doc. 04).

b) 2º TABELIÃO DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS DE S.B. DO CAMPO:

Av. Brigadeiro Faria Lima, 225 – 2º andar – São Bernardo do Campo - SP

- a. CDA: 8071601746760 – Valor: R\$ 15.660,85 (Doc. 05);
- b. CDA: 8061604216675 – Valor: R\$ 50.711,83 (Doc. 06).

Tais débitos, se referem a fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 a 2003, conforme discriminação abaixo:

- a. CDA: 8021601793753 – Valor: R\$ 1.672,45;

- a. IRPJ – 31/10/1997 (Doc. 07).
- b. CDA: 8061604216594 – Valor: R\$ 559.649,41;
- a. COFINS – 31/07/1998 à 31/01/2000 (Doc. 08).
- c. CDA: 8071601746840 – Valor: R\$ 101.631,01;
- a. PIS – 30/09/2001 à 31/01/2003 (Doc. 09).
- d. CDA: 8021601793834 – Valor: R\$ 84.519,78.
- a. IRPJ – 31/10/2001 à 31/01/2003 (Doc. 10).
- c. CDA: 8071601746760 – Valor: R\$ 15.660,85;
- i. PIS – 30/06/1997 (Doc. 11).
- d. CDA: 8061604216675 – Valor: R\$ 50.711,83.
- i. CS – 31/10/2001 à 31/01/2003 (Doc. 12).

Ocorre que o crédito tributário representado pelas CDAs acima discriminadas foi alcançado pela PRESCRIÇÃO quinquenal, conforme disposto no Art. 174 do CTN, ocasionando sua extinção definitiva conforme Art. 156, V do mesmo diploma legal, posto que não houve propositura da Execução Fiscal dentro do prazo de 5 (cinco) anos da constituição do crédito tributário, preferindo a Ré o instrumento de protesto de título, porém, muito após o decurso do prazo prescricional.

A Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos para cobrar os seus créditos tributários, contados da data de sua constituição definitiva, conforme se denota do art. 174 do Código Tributário Nacional

Outrossim, *in casu*, pela simples análise das “Informações Gerais da Inscrição”, anexadas (Doc. 07 a 11), verifica-se ter sido o crédito tributário declarado pelo contribuinte referente aos seguintes tributos: IRPJ, COFINS, PIS, e CS, acrescidos das respectivas multas de mora pelo não adimplemento, bem como juros e correção monetária, referentes aos meses (competências) sendo a mais antiga de 06/1997 (junho do ano 1997) com vencimento no dia 15/07/1997 e a mais recente de 01/2003 (janeiro do ano de 2003), com vencimento no dia 14/02/2003.

Embora o crédito tributário tenha se constituído entre 30/06/1997 (primeira competência) até 31/01/2003 (última competência) com o lançamento por declaração, operando-se a PRESCRIÇÃO da última competência em 14/02/2008, o aqui peticionário só veio a ser cobrado, via Cartório de Protesto, em 16/03/2017, passem, mais de 14 (quatorze) anos depois de constituído o crédito tributário!”

Requer a tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, para sustar o protestos das certidões de dívida ativa, levadas a termo pelos 1º e 2º tabeliães de Protestos de Letras e Título da Comarca de São Bernardo do Campo :

a) 1º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE S.B. DO CAMPO:

Rua Tomé de Sousa, 18 – 11º andar – sala 113 – São Bernardo do Campo - SP

- a. CDA: 8021601793753 – Valor: R\$ 1.672,45);
- b. CDA: 8061604216594 – Valor: R\$ 559.649,41;
- c. CDA: 8071601746840 – Valor: R\$ 101.631,01;
- d. CDA: 8021601793834 – Valor: R\$ 84.519,78.

b) 2º TABELIÃO DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS DE S.B. DO CAMPO:

Av. Brigadeiro Faria Lima, 225 – 2º andar – São Bernardo do Campo - SP

- a. CDA: 8071601746760 – Valor: R\$ 15.660,85;
- b. CDA: 8061604216675 – Valor: R\$ 50.711,83.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, alegando que, conforme processo administrativo n. 18208.006945/2007-59 (CDA 8021601793834, 80716017468-40 e 8061604216675) e 18208.006944/2007-12 (CDA 80216017937-53, 80616042165-94 e 80716017467-60), houve adesão ao parcelamento PAES, ao PAEX, com posterior rescisão para adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, sempre com a inclusão sucessiva dos mesmos créditos tributários, de modo que houve, em todos os momentos, interrupção do prazo prescricional, com reabertura em 14/11/2015 com o inadimplemento.

Manifestou-se a autora sobre a contestação, aduzindo que o último pagamento do parcelamento deu-se em dezembro de 2011, sem que fossem tomadas as providências para cobrança.

A União também falou nos autos a respeito, com informação de que houve interrupção do prazo prescricional pelo parcelamento, havendo prática reiterada do devedor para adesão sucessiva a parcelamentos, com vistas a procrastinar o pagamento de tributos.

Ambos pugnam pela condenação da parte contrária em litigância de má fé.

Relatei o essencial.

De fato, houve adesão a vários parcelamentos desde o PAES até o previsto na Lei n. 11.941/09, com a inclusão das CDA mencionadas acima, o que conduziu à interrupção do prazo prescricional durante a vigência dos referidos parcelamentos.

A documentação acostada aos autos pela própria autora e pela União dá conta de que a última parcela paga pelo contribuinte em relação ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 (ID 1995539, página 60), sem que qualquer providência fosse adotada para exclusão do referido programa de parcelamento até 14/11/2015, quando rescindido por inadimplemento.

Somente em 2017 foram intentados os atos de cobrança, com o protesto das certidões de dívida ativa, sem notícia de ajuizamento da execução fiscal.

Sendo o último pagamento realizado em 20/12/2011, a rescisão do parcelamento dar-se-ia após o inadimplemento de três parcelas, ou seja, a partir de abril de 2012, ou em prazo mais curto, a partir de 20/03/2012. Contudo, considerando o prazo para recolhimento e o acesso do Fisco ao respectivo pagamento, de rigor considerar-se o primeiro prazo citado neste parágrafo, ou seja, abril de 2012.

Assim dispõe o art. 1º, § 9º, da Lei n. 11.941/09, verbis: “§ 9º. A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, **após comunicação** ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme do caso, o prosseguimento da cobrança”.

A par disso, a partir de abril de 2012 a Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria da Fazenda Nacional teriam o prazo de cinco para cobrança, com a rescisão do parcelamento e posterior ajuizamento da execução fiscal.

A exclusão do parcelamento deu-se somente em 14/11/2015, ainda dentro do prazo prescricional para cobrança.

Nesse ponto, ressalto que o termo inicial do prazo prescricional não é este, mas abril de 2012, quando ocorrida a causa de exclusão do parcelamento. Assim, eventual demora da Administração só pode lhe prejudicar, sem estender, à minguada de previsão legal, o início do prazo para cobrança executiva.

Posteriormente, em 13/03/2017 e 16/03/2017, iniciou-se a cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional, primeiro por via indireta, com o protesto dos títulos executivos.

Percebe-se que tal ato deu-se durante o prazo quinquenal para o exercício da pretensão da União de executar seus créditos tributários.

Com tal proceder, interrompeu-se novamente o prazo prescricional, por força da aplicação da regra contida no art. 174, II, do Código Tributário Nacional (Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) II - pelo protesto judicial); a possibilitar, então, o ajuizamento da execução fiscal, no prazo quinquenal subsequente.

Além disso, com o ajuizamento da demanda e a prolação de decisão judicial em 16/03/2017, deferindo a tutela provisória requerida, houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto vigente tal decisão, de sorte que, proferida antes do termo final do prazo prescricional, não há falar-se na incidência, na espécie, da prescrição como causa de extinção do crédito tributário.

A despeito do quanto contido na decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, concludo, depois da produção da prova documental sob o crivo do contraditório, que não houve prescrição e, tendo a parte autora deixado de narrar, propositalmente, na petição inicial a adesão sucessiva a vários parcelamentos, pela ocorrência de litigância de má fé por alterar a verdade dos fatos, nos termos do art. 80, II, do Código de Processo Civil, levando o julgador a erro por conduta abusiva sua.

Tal atitude leva à sua condenação por litigância de má fé, na forma dos artigos 79 e 81 do mesmo Código.

Sendo a conduta da parte autora mais séria, a ponto de induzir esse julgador a erro, e de retardar, ainda mais, a cobrança de crédito tributário, cuja receita deve ser aplicada na prestação de serviços públicos, de rigor a condenação no percentual máximo de dez por cento do valor da causa, revertido à União, para inibir comportamento dessa natureza, calcado em absurda má fé e descompromisso com a lealdade e boa fé no processo e nas relações jurídicas de direito material.

Por fim, ressalto que não se trata de decidir com fundamento não debatido pelas partes, pois a minha conclusão adveio da prova produzida nos autos e do Direito aplicável à espécie, que poderiam, e deveriam, ter sido discutidos pelos atores envolvidos no processo, em decorrência da regra do artigo 508 do Código de Processo Civil (deduzido e dedutível);

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aprecio o mérito ao rejeitar os pedidos formulados.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, consoante disposto no art. 85, § 2º, do CPC.

Condeno a autora às penas por litigância de má fé, nos termos do art. 81, do mesmo Código, e arbitro a penalidade em 10% do valor atualizado da causa, revertida à União, na forma da fundamentação.

Revogo a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência. Oficie-se aos 1º e 2º tabeliões de Protestos de Letras e Título da Comarca de São Bernardo do Campo, para conhecimento e providências cabíveis.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001949-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARIA LUIZA DE LIMA FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a imediata concessão de passaporte em nome da impetrante.

A inicial veio acompanhada de documentos.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante, salvo as exceções constitucionais, a natureza da controvérsia (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA:27/08/2010).

No caso concreto, a autoridade impetrada competente para desfazer eventual ato coator relatado na inicial é o Delegado da Polícia Federal em São Paulo responsável pela emissão de passaportes e/ou o Chefe da Divisão de Passaporte da Polícia Federal, que poderá ser encontrado na Rua Hugo d'Antola, nº 95, Lapa de Baixo, São Paulo - SP.

Assim, **declaro a incompetência absoluta** deste Juízo e determino a imediata remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Cumpra-se e intemem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-65.2015.4.03.6114

AUTOR: JOAO BATISTA DE HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as parte sobre a carta precatória cumprida, em memoriais finais.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000895-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: FIDERCINO ALVES FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Defiro a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPA VICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790.

Designo o dia 15 de Agosto de 2017, às 17:10 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Intime-se o INSS para indicar assistente técnico, bem como apresentar quesitos.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MA VILDE ROSA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, FRANCINE BROIO FERNANDES - SP213197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPA VICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790.

Designo o dia 15 de Agosto de 2017, às 16:10 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Intime-se o INSS para indicar assistente técnico, bem como apresentar quesitos.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VITORIA DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se o advogado, informando se a Autora compareceu à agência do INSS - Tatuapé para as providências cabíveis, conforme noticiado pelo INSS em sua contestação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2017.

Vistos.

Nomeio a Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790 como perita judicial, independentemente de termo de compromisso, a fim de que proceda à perícia indireta da Sra. ILMA DE FATIMA FERREIRA DE GODOI. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando foi portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais foram elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permitiu o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impediu de praticar os atos da vida independente? O mesmo careceu da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando fez tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência teve relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando estivesse incapacitado, essa incapacidade foi insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontravam à disposição do demandante?
8. Caso o periciando estivesse incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando estivesse incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001909-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO ROCHA GALETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Tratamos presentes de execução provisória referente aos autos nº 00044678620034036114 da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Assim, remetam-se os presentes autos à referida Vara.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDINEI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE LESSA BANDEIRA - SP266041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tendo em vista o aditamento de fls. 55 ID 1581366 reconsidero a determinação ID 1583470.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para demonstrar interesse processual, deverá a parte apresentar requerimento administrativo do benefício indeferido nos últimos seis meses antes da propositura da ação. Suspendo o feito por 40 dias, a fim de que a autora requeira o benefício junto ao INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11024

PROCEDIMENTO COMUM

0113018-78.1999.403.0399 (1999.03.99.113018-7) - BERNARDO CONCEICAO DE ALMEIDA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE JERONIMO DA SILVA X JOEL DIAS CAMARGO X LUZIA FEITOSA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos. Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, consoante petição de fls. 509 dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

0012557-64.2000.403.0399 (2000.03.99.012557-7) - PAPAIZ IND/ E COM/ LTDA X PAPAIZ IND/ E COM/ LTDA X PAPAIZ IND/ E COM/ LTDA X PAPAIZ METAIS LTDA X UDINESE IND/ E COM/ LTDA X METALURGICA MERCURIO S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP314191 - ANA RITA DE CASSIA HILARIÃO PICCOLI E SP226364 - PAULA COLOMBI SASDELLI)

Vistos. Fls. 1376: Primeiramente, apensem-se os autos de n. 00069326320064036114 (medida cautelar de caução) aos presentes autos. Após, abra-se vista à União Federal, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0004936-88.2010.403.6114 - LUCAS PEREIRA(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LUCAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 245: Providencie a parte autora os documentos requeridos pela União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006403-73.2008.403.6114 (2008.61.14.006403-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM AMERICA(SP048230 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM AMERICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP350658 - ALEX VIEGAS DE GODOI)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006404-58.2008.403.6114 (2008.61.14.006404-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006403-73.2008.403.6114 (2008.61.14.006403-5)) CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM AMERICA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP350658 - ALEX VIEGAS DE GODOI)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003839-97.2003.403.6114 (2003.61.14.003839-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X AFONSO GUERREIRO DE OLIVEIRA X ANA SIMOES FERREIRA DE PAULA X LUZIA MUNIZ PEREIRA X NILCEA FRAGA BATISTA X PEDRO SENRA CORDEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP380589 - THAYANE IVERSEN MURARO)

Vistos. Compareça a advogada THAYANE IVERSEN MURARO para retirada de alvará de levantamento, em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007501-64.2006.403.6114 (2006.61.14.007501-2) - IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS LTDA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR E SP239570 - MARCELO RIBEIRO HOMEM) X UNIAO FEDERAL X IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 242/243: Diga a União Federal, acerca da petição da Exequite, com relação à compensação requerida, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVEIRA LTDA, consoante documentos de fls. 235 e 244. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037770-36.2003.403.6100 (2003.61.00.037770-5) - PLASTICOS NOVACOR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI) X UNIAO FEDERAL X PLASTICOS NOVACOR LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X PLASTICOS NOVACOR LTDA

Vistos. Considerando os valores bloqueados às fls. 456 e verso, totalizando o montante de R\$ 559,51, ratei-se entre os Exequentes (AGU E ANEEL); para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda, nos termos requeridos às fls. 467 e 470/471. Sem prejuízo, Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pelos Exequentes. Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo. Cumpra-se e intimem-se.

0004551-53.2004.403.6114 (2004.61.14.004551-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X SANDRO APARECIDO SOARES(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP216667 - RENE LAURIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO APARECIDO SOARES(SP333482 - MARIA DERLANIA ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 204: Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, da petição do executado, acerca do acordo efetuado entre as partes. Intimem-se.

0005475-25.2008.403.6114 (2008.61.14.005475-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO

Vistos. Pela segunda vez, cumpra a CEF a determinação de fls. 198, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000693-04.2010.403.6114 (2010.61.14.000693-5) - JOSE JOSIAS DA SILVA(SP238155 - MAICON PITER GOMES E SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE JOSIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. A parte será intimada por publicação a retirar o alvará após a sua confecção. Intimem-se.

0007170-43.2010.403.6114 - LUIS DELMIRO DE OLIVEIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X LUIS DELMIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 218/219: Razão assiste à parte Exequite. Reconsidero a determinação de fls. 217, tendo em vista que não há honorários a ser executado, nos termos da sentença transitada em julgado às fls. 195 e 201. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

0000084-84.2011.403.6114 - BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LPS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME(SP110261 - GISELLE ZAMBONI)

Vistos. Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, posto que não consta relação de bens em declaração de imposto de renda de Pessoa Jurídica. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0003657-96.2012.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0007760-15.2013.403.6114 - ATAIDES DE PAIVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ATAIDES DE PAIVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie o impugnado, ora Exequente, a juntada do original da DARF do pagamento de R\$ 13.193,82 (fls. 197), sob pena de não comprovar o direito ao abatimento do suposto pagamento indevido.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0000030-79.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELDER GIMENEZ THOMASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDER GIMENEZ THOMASI

Vistos. Fls. 131 e fls. 146: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 2º do CPC; para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

0000108-73.2015.403.6114 - ANIZIO DELBUE(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANIZIO DELBUE X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O autor apresentou cálculos sem definir a metodologia adotada, limitando-se a juntar planilha, fls. 143/149.A Contadoria elaborou cálculo com parâmetros diversos aos seguidos pela Fazenda Nacional. Determinei a elaboração, pela União, de novos cálculos, consoante parâmetros da decisão de fls. 364/364V.Apresentados cálculos, fls. 267/271.Manifestou-se a União pela reiteração dos termos da petição de fls. 199 e 226/227.Relatei o essencial.Na sentença que proferi, relatei o seguinte: Cuida-se de demanda ajuizada por ANIZIO DELBUE contra a União, para que os valores recebidos acumuladamente, a título de atrasados na concessão de benefício previdenciário, sejam tributados pelo regime de competência em substituição ao regime de caixa e restituição do quanto recolhido indevidamente. Em apertada síntese, alega que requereu benefício previdenciário em 26 de maio de 1997, mas somente em 06 de agosto de 2008 foi deferido o pedido, com pagamento das parcelas em atraso que somaram R\$ 197.922,68 à época. Contudo, informa que após declaração de ajustes, foi notificado pela Receita Federal para pagamento da importância de R\$ 67.622,23, a título de imposto de renda incidente sobre os valores recebidos acumuladamente, razão pela qual aderiu ao parcelamento da dívida em 60 meses, com prestações mensais de R\$ 1.127,03.Requer a aplicação do regime de competência e a restituição do que foi pago indevidamente.O dispositivo foi assim redigido: Diante do exposto julgo PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: (a) recalcular o IRPF incidente sobre as prestações em atraso pagas no bojo do benefício previdenciário n. 42/106.218.922-9 (renumerado para NB 42/147.554.934-0), observando a tabela de alíquota ou de isenção de acordo com os rendimentos apurados, mês a mês, suspendendo o parcelamento efetuado pelo autor junto à Ré para pagamento da dívida; (b) após o trânsito em julgado, restituir a diferença entre o IRPF pago pela parte autora, inclusive o retido na fonte e o que foi objeto de parcelamento, e o IRPF devido nos termos da presente sentença, corrigidos pela taxa Selic, exclusivamente, a partir de 01/05/2009, como ocorre de costume em relação IR declarado por meio de DIRPF (2008/2009).O autor apresentou cálculos sem definir a metodologia adotada, limitando-se a juntar planilha.Segundo a sentença, os cálculos devem ser elaborados da seguinte forma, não observada nem pelo autor, nem pela ré, nem pela Contadoria do Juízo. Obter todos os rendimentos recebidos pelo autor entre 1997 e 2008, somando anualmente, para apurar, sem correção dos rendimentos, o montante a ser tributado, segundo alíquotas e bases de cálculo da época. Apurado o imposto de renda em cada exercício, o valor a restituir será a diferença entre o retido na fonte e o calculado, sem qualquer correção. A correção, pela SELIC, dar-se-á somente do imposto a restituir, a partir de 01/05/2009, conforme definido na sentença, ou seja, não se corrigirá o imposto devido, de 1997 a 2008, como fez a União (embora possa se alegar enriquecimento sem causa, não há previsão legal para essa correção e o ônus de se aplicar indistintamente o regime de caixa leva a essas incongruências, que, infelizmente, tem que ser toleradas pelo sistema). Há de se considerar ainda os montantes pagos no autor no parcelamento, restituíveis, pois indevidos, corrigidos a partir de cada pagamento.Os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional divergem da decisão de fls. 364/364V, ao incluírem, fl. 270, o valor correspondente à multa de ofício.Explico. Como os rendimentos foram recebidos acumuladamente, não seria possível ao autor declará-los ao Fisco em época própria, pois ainda não tinham sido disponibilizados. Logo não há falar-se em omissão de receita, porquanto inexistente receita no período de 1997/1998 a 2007/2008. Desse modo, mostra-se indevida a inclusão de multa de ofício, valor deduzido do montante a restituir. Assim, determinei o retorno dos cálculos à Contadoria do Juízo, para atualização do valor devido, até o mês de elaboração do cálculo, pela taxa SELIC. O montante a restituir será apurado a partir da seguinte operação: R\$ 34.397,30 - 8.022,96 (imposto devido entre 1997/1998 e 2007/2008) - 17.230,65 = R\$ 9.134,69. Tal valor deverá ser corrigido pela taxa SELIC até a elaboração dos cálculos. A Contadoria do Juízo realizou os cálculos segundo os parâmetros definidos na sentença, fl. 276, atualizados até 05/2017, que ora homologo. Saliento que deve ser respeitada a coisa julgada e que os parâmetros que defini para o cálculo dos valores a repetir obedecem rigorosamente aos comandos da sentença definitiva. Ante o exposto, homologo os cálculos de fl. 276. Sem recurso, adote a Serventia as providências para expedição de precatório.Deixo de condenar as partes ao pagamento recíproco de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.. Sem custas.

0000184-97.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DAIANE PANZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE PANZELLI

Vistos. Fls. 75/76: Defiro o quanto requerido. Expeça-se mandado para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC, no endereço indicado pela CEF às fls. 76, se necessário, por hora certa, conforme requerido. Intime-se e cumpra-se.

0004981-19.2015.403.6114 - LUIZ KLEBER BRESAN DE CARVALHO(SP122256 - ENZO PASSAFARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUIZ KLEBER BRESAN DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005214-55.2011.403.6114 - JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC. Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório. Prazo: 30 (trinta) dias.

0002985-88.2012.403.6114 - PEROLA COM/ E SERVICOS LTDA(SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA E SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIAO FEDERAL X PEROLA COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de cumprimento de sentença iniciado por PEROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. para a execução de sentença condenatória proferida nos mesmos autos, que determinou a não incidência de contribuições sociais (previdenciária e de terceiros) sobre o aviso prévio indenizado. Às fls. 1.415/1.446, apresenta o exequente cálculo do valor que reputa devido, esclarecendo a metodologia adotada. Às fls. 1.455/1.468, a União apresenta seus cálculos, com discordância dos valores apresentados pelo exequente. A Contadoria do juízo conferiu os cálculos, fl. 1.495, apresentados pelo impugnado, com posterior concordância da União. Relatei o essencial. Decido. Diante da concordância das partes do processo, homologo os cálculos de fls. 1.471/1.491, com a fixação do valor devido de R\$ 468.477,30 (quatrocentos e sessenta e oito mil e quatrocentos e setenta e sete reais e trinta centavos), devidos à impugnada, R\$ 1.367,13 (mil e trezentos e sessenta e sete reais e treze centavos), a título de reembolso das custas processuais adiantadas e R\$ 13.747,50 (treze mil e setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais. Ante o exposto, homologo os cálculos de fls. 1.471/1.491, com a fixação do valor devido de R\$ 468.477,30 (quatrocentos e sessenta e oito mil e quatrocentos e setenta e sete reais e trinta centavos), devidos à impugnada, R\$ 1.367,13 (mil e trezentos e sessenta e sete reais e treze centavos), a título de reembolso das custas processuais adiantadas e R\$ 13.747,50 (treze mil e setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até dezembro de 2016. Deixo de condenar as partes ao pagamento recíproco de honorários advocatícios, tendo em vista o pequeno do excesso da execução, tanto o apontado pela União como o reconhecido pela impugnada, para evitar condenação em valor irrisório. Sem custas. Sem recurso, adote a Serventia as providências para expedição de precatório, em relação ao principal, e requisição de pequeno valor no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais.

0004294-08.2016.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X TERMOMECANICA SAO PAULO S A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Compareça a parte Exequente para retirada de alvará de levantamento, em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Int.

Expediente Nº 11027

PROCEDIMENTO COMUM

0004659-62.2016.403.6114 - LABOREDOMUS CONSULTORIA E SERVICOS EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA.(SP263725 - VICTOR ALEXANDRE PERINA E SP224611 - TÂNIA REGINA TRITAPEPE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, pois a documentação acostada aos autos, fls. 109/118, não se refere a pedidos de restituição, mas constituem apenas arquivos do sistema SEFIF/GEFIP, com informação de retenção sofrida na forma do art. 31 da Lei 8.213/91. Só a título de esclarecimento, pedido de restituição, ainda que formulado em meio físico, é documento distinto. Sem prejuízo, junte o autor, se houver, cópia dos pedidos de restituição relativos às competências 05/2007, 01 a 12/2008, 09/2009, 12/2009, 01/2010, 03/2010, 09/2010, 03/2013, 08/2014 a 04/2015. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição de fls. 120/122, inclusive sobre o reconhecimento parcial do crédito e a compensação de ofício. No retorno, tomem os autos conclusos para verificar a manifestação da autora. No silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007352-24.2013.403.6114 - KUKA SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Fls. 162. O impetrante informa que optou pelo recebimento pela via administrativa dos valores deferidos nestes autos, e que não executará judicialmente seus créditos. Esclareça-se, contudo, que o v. acórdão proferido pelo E. TRF, (fls. 149/153), permitiu-lhe somente esta via de recebimento dos seus créditos, (compensação), o que torna dispicienda sua manifestação. Expeça-se a certidão requerida, após sua confecção publique-se esta decisão para retirada em 10 (dias), findo o prazo, retornem os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-63.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE CLAUDIO LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela.

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JOSÉ CLÁUDIO LEANDRO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 31/547.334.445-0 e, ao fim, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portador de patologias traumáticas oftalmológicas e que recebeu o benefício de auxílio-doença até a alta médica administrativa em 10.01.2012. Alega que seu benefício, concedido após o quinto pedido administrativo, foi indevidamente cessado, uma vez que ainda está incapaz de desenvolver suas funções braçais, na atividade de pedreiro, sem possibilidade atual de recuperação, considerando, ainda, a análise da “incapacidade biopsicossocial”.

Requer a concessão da justiça gratuita e opta pela realização de audiência de conciliação ou de mediação.

Com a inicial juntou quesitos, procuração e documentos (ID 2054919)

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni**, **Sergio Cruz Arenhart** e **Daniel Mitidiero**: “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312)

Do cotejo dos elementos de prova colacionados à inicial não vislumbro, em contraposição à perícia administrativa, que goza de presunção de veracidade, grau de refutação da prova administrativa apto a ensejar, neste exame preliminar, o deferimento da pretensão antecipatória, uma vez que necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado pela parte autora.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que exista prova inequívoca do alegado pela parte e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (artigos 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). 4. No caso dos autos, observo que os documentos carreados neste instrumento não constituem prova inequívoca e mostram-se inábeis à demonstração da verossimilhança do direito invocado. 5. Referidos documentos, por si só, não são aptos para comprovar o atual estado de saúde do agravante, ou seja, deles não se extrai a conclusão de que o quadro apresentado pela parte autora indique incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, sendo necessária, à eventual antecipação dos efeitos da tutela, a avaliação de perito judicial. 6. **A constatação da incapacidade do agravante ao trabalho demanda ampla dilação probatória, análise inviável nesta seara recursal em sede de cognição sumária.** 7. **Forçoso reconhecer que, por ora, inexistem verossimilhança nas alegações feitas pela parte autora, isto é, não foi produzida prova inequívoca que legitime a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, há de se aguardar a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando então poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive em sede de sentença.** 8. Agravo legal desprovido. (TRF3. AI 00227152620144030000, Juiz Convocado Valdeci dos Santos, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/10/2014) – grifo não original.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS AUSENTES. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. O indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada incapacidade laborativa ou para a atividade habitual da agravante. 3. Os documentos apresentados pela agravante, produzidos recentemente, embora atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, pois apontam apenas irritabilidade, instabilidade de humor e crises "pseudoconvulsivas". 4. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando-se a necessária dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0027648-08.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 29/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão. II - No caso vertente, não há como verificar, em sede de cognição sumária, a alegada incapacidade laborativa da autora na presente data, sendo imprescindível a realização de perícia médica judicial. III - A qualidade de segurado, por si só, não é suficiente para a concessão do provimento antecipado, sendo que a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do benefício é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0014206-72.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015)

Assim sendo, **indeferido** o pleito de tutela requerido, sem prejuízo da reapreciação da medida por ocasião da sentença.

Considerando o teor do Ofício nº 48/2016/ARARAQUARA/PFE-INSS/PSF/PGF/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova pericial.

Sem prejuízo, determino a realização da prova pericial. Nomeio para o encargo o perito oftalmologista **Dr. Gustavo Archiza** – CRM 144.375, que deverá realizar a prova no dia **29/08/2017, às 17:00 horas, na Rua Quinze de Novembro, 1.080, Centro, São Carlos, SP.** Fixo seus honorários em R\$ 370,00, nos termos da Resolução CJF nº 232/2016, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.

Quesitos da parte autora já foram apresentados na inicial.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
2. De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador?
3. Qual a data inicial dessa incapacidade?
4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
 - 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa o segurado pode desempenhar?
 - 4.2 Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo para recuperação da incapacidade?
5. Essa incapacidade permite ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
6. É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?
7. Outras observações e informações que o perito reputar conveniente e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe foi submetida.

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

A Advogada da parte deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Cite-se o INSS e intime-se para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC); no mesmo prazo, o INSS trará cópia do processo administrativo.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I.

São Carlos, 01 de agosto de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-77.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GUY HERMINIO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI - PR21668

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Interposta apelação pela UNIÃO - AGU, vista a parte autora para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

São Carlos, 17 de julho de 2017.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz federal

MM^a. JUÍZA FEDERAL DR^a. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4202

EXECUCAO FISCAL

0001155-79.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA J.J.F. LTDA. - ME(SP269439 - THIAGO CARDOSO FRAGOSO)

O executado, Transportadora J.J.F. Ltda. ME, opôs exceção de pré-executividade (fls. 67/72), a fim de indicar o veículo SR RANDON SR CA, placas NCM0561, à penhora, com o conseqüente levantamento do bloqueio sobre os demais veículos. Por não impugnar a exequibilidade do título ou outro pressuposto da execução, não se trata de exceção de pré-executividade. O exequente se manifestou às fls. 78-verso e indicou o valor atualizado do débito (R\$ 36.025,53). Nenhuma restrição será levantada até a formalização da penhora sobre bens suficientes à garantia da execução. 1. Intime-se o executado para regularizar sua representação processual, trazendo procuração e contrato social aos autos, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deve o executado indicar o exato endereço onde o veículo pode ser localizado para penhora. 2. Cumprido o item acima, expeça-se carta precatória para penhora, depósito e avaliação, com intimação para oposição de embargos em trinta dias. O oficial de justiça penhorará, segundo sua avaliação, apenas os bens suficientes à garantia, observado o valor atualizado do débito (R\$ 36.025,53). 3. Com o retorno da precatória, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), registre-se a penhora pelo Renajud e modifique-se a restrição para transferência. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se qualquer restrição. 4. Publique-se para ciência da parte. 5. Cumpra-se com urgência.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-32.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ELIZABETE APARECIDA GODOY ROSIM

Advogado do(a) AUTOR: CARMEM KARINE DE GODOY FRANCO DE TOLEDO - SP191962

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-26.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: J. G. PRESTADORA DE SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Da Assistência Judiciária

A autora é pessoa jurídica. Logo, para a concessão do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deve restar comprovada a inexistência de recursos financeiros para custear a demanda judicial (Súmula n. 481 - STJ).

No caso, a autora afirma, categoricamente, que está inativa. Traz, ainda, declaração de faturamento, assinada por profissional contador, indicando essa condição no período de março/2014 a fevereiro/2015 (id 2043966).

Assim, ao menos nessa análise inicial, tenho que está configurada a condição de insuficiência de recursos para a autora arcar com as custas processuais.

Desse modo, **defiro** o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela autora. **Anote-se**.

2. Do pedido de tutela de urgência.

Em breve síntese, busca a autora a declaração de que os débitos constantes da CDA indicada na exordial se encontram prescritos, de modo que não haveria possibilidade de protesto da CDA. Por conta disso busca, em tutela de urgência, decisão para suspensão dos efeitos do protesto efetuado.

Pois bem

Considerando as alegações da autora, entendo necessário, antes da apreciação da tutela de urgência, possibilitar-se o devido contraditório.

Note-se que a parte ajuizou ação declaratória visando desconstituir créditos tributários supostamente fulminados pela prescrição. Logicamente, a aferição do lustro deve ser cuidadosamente analisada, inclusive com contraponto da parte ré (Fazenda), que poderá trazer informações fundamentais para o deslinde da controvérsia, tais como hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e interrupção do prazo prescricional.

Outrossim, não há se falar em prejuízos à autora com essa oportunidade, notadamente porque a própria autora informa ao Juízo que está inativa.

Em sendo assim, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para momento posterior à resposta da parte ré, ocasião que, se o caso, ensejará o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Cite-se a União (Fazenda Nacional).

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000419-05.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANGELICA KODIMA CONDI 37911994803

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830, RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221

EXECUTADO: DOM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S.A., NFA INTERMEDIACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de pedido de cumprimento provisório de decisão proposta por **ANGÉLICA KODIMA CONDI-ME** em face de **DOM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S/A (“DOM”)** e **NFA INTERMEDIACÕES LTDA, (NOME FANTASIA: F1 SUPRIMENTOS – “F1”)** em que objetiva a execução do valor da multa por conta de descumprimento da liminar concedida por este Juízo nos autos da ação n. 5000036-27.2017.4.03.6115.

Aduziu a exequente que as devedoras, rés na ação originária, não cumpriram a decisão liminar e, por isso, estão em mora há 116 dias, o que enseja a dívida no importe de R\$580.000,00, observando-se que a cada dia de atraso foi imposta multa de R\$5.000,00, conforme decisão judicial proferida por este Juízo.

A inicial foi instruída com cópias dos autos principais.

É o que basta.

Relatados brevemente. Decido.

Para toda execução é necessário ter título executivo para embasar a pretensão.

Também é certo que a decisão que **fixa** a multa (astreinte) é passível de cumprimento provisório, nos termos do artigo 537, §3º do NCPD.

Contudo, no caso concreto, a parte exequente ainda não dispõe de título regular com eficácia executiva.

Este Juízo ao prolatar a decisão liminar, expressamente, consignou: "...sejam intimadas para procederem a entrega da máquina PLOTTER GAMMA PRINT ECO SOLVENTE E1601, número de série E16011502016, conforme nota fiscal n. NFe 000.000.078, nos exatos termos da venda, no prazo improrrogável de **(05) cinco dias úteis, sob pena de multa diária** de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no cumprimento da liminar, a contar do 6º dia útil após a intimação ...". (grifo não está no original).

Da decisão proferida nota-se que o Juízo não **fixou** (aplicou) a pena de multa, mas apenas **cominou** (ameaçou), ou seja, indicou às requeridas a possibilidade, em caso de falta do cumprimento da ordem judicial, da efetiva aplicação da pena de multa no valor indicado.

Em sendo assim, antes da possibilidade do início da execução provisória, a parte interessada deve provocar o juízo para, como pressuposto do exercício desse direito, haver a efetiva aplicação da multa com **fixação** de parâmetros, oportunidade em que o juízo deverá proceder ao acerto do valor da multa diária, onde será observado o retardamento injustificado, de parte ou de toda a obrigação, o estabelecimento do termo inicial e final da multa e seu valor certo (razoabilidade entre valor da multa e objeto do processo), tudo para dar ensejo à possibilidade de início do cumprimento da obrigação, mesmo que provisório.

No caso concreto, este Juízo não foi provocado e não **fixou** (aplicou) o valor da multa com observação dos critérios acima.

Desse modo, a parte exequente ainda não tem título hábil e eficaz para possibilitar a instauração do procedimento de cobrança.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial por ausência de título judicial hábil a ensejar a execução e, por consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I e IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-25.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FERNANDO LOPES DA SILVA, NATHALIA ALMEIDA MARTINS PANDINI
Advogado do(a) AUTOR: TASSIANE TAMARA LOCALI - SP316324
Advogado do(a) AUTOR: TASSIANE TAMARA LOCALI - SP316324
RÉU: PAULO PEREIRA PIRES NETO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 1 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000186-08.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: GERALDO GIRO YAMADA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIR RUBENS CUQUI - SP83133

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-81.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FERNANDO ZANON

Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 1 de agosto de 2017.

AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 1 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000054-48.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933, SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO - SP145112
RÉU: GANA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: CELSO RICARDO FREDERICO BALDAN - CE15642-B

D E C I S Ã O

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º do NCPC.
2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.
3. Após, tomem os autos conclusos.
4. Intimem-se.

São CARLOS, 28 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000054-48.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933, SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO - SP145112
RÉU: GANA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP

D E C I S Ã O

1. Recebo os presentes embargos monitórios. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º do NCPC.
2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.
3. Após, tornem os autos conclusos.
4. Intimem-se.

São CARLOS, 28 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000291-12.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: GENESIS JOIAS LTDA - EPP, JOAO CARLOS BRUNCA, JOSE FERNANDO BRUNCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de setembro de 2017, às 14h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Expediente Nº 3425

ACAO CIVIL PUBLICA

0011309-67.2007.403.6106 (2007.61.06.011309-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANDREA FERNANDA PADILHA GOMES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X CARLOS ROBERTO GOMES X PATRICIA SOARES DO BONFIM GOMES X PAULO SERGIO GOMES X APARECIDO JOAO GOMES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES

VISTOS, I - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra ANDRÉA FERNANDA PADILHA GOMES, CARLOS ROBERTO GOMES, PATRÍCIA SOARES DO BONFIM GOMES E PAULO SÉRGIO GOMES - sucessores de Aparecido João Gomes -, MUNICÍPIO DE CARDOSO, AES TIETÊ S/A e INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, instruindo-a com documentos (fls. 20/118) por meio da qual, além da pretensão de antecipação de tutela inibitória inaudita altera parte, pediu o seguinte: 3 - a condenação de APARECIDO JOÃO GOMES, nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública): a) à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada (florestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente, mediante a supervisão do órgão ambiental, que deverá aprovar a forma da recuperação; b) à obrigação de coibir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto da ação civil pública ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; 4 - a condenação do Município de Cardoso e da empresa AES TIETÊ S/A, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente. 5 - a condenação do IBAMA na obrigação de fazer consistente na fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até completa recuperação da área de preservação permanente. 6 - a condenação de APARECIDO JOÃO GOMES e da empresa AES TIETÊ S/A ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreparáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelo réu, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo que se refere ao artigo 13 da Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública); 7 - seja reconhecida e declarada a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e a infratora por quebra de cláusula contratual - (preservação do meio ambiente). Para tanto, alegou o autor/MPF, como causa de pedir, o seguinte: Consta dos autos em epígrafe que APARECIDO JOÃO GOMES foi atuado por causar dano direto em lote - loteamento tomazinho, coordenadas geográficas S20º03'54,6 e W49º55'02,4 no município de Cardoso - situado em área de preservação permanente, impedindo a regeneração natural da vegetação local, qual seja, a menos de 100 metros do nível máximo do reservatório de acumulação de água para geração de energia elétrica da UHE de Água Vermelha, área esta que deveria permanecer preservada pelo homem, de modo a proteger os recursos hídricos, evitar o assoreamento, possibilitar a geração de energia e preservar a fauna e a flora locais. O órgão ambiental confirmou o dano causado mediante intervenção indevida em área protegida - Área de Preservação Permanente (APP) - realizando mensuração desde a cota máxima das enchentes ordinárias do reservatório até o local da intervenção, constatando que houve utilização da área de preservação permanente - APP. Por fim, autuou o infrator e deflagrou esse e outros procedimentos autônomos em searas distintas. O auto de infração ambiental e o termo de embargo/interdição (fls. 02/03), lavrados pelo IBAMA, comprovam a infração narrada e o desrespeito às normas ambientais por parte do réu. A existência do rancho na área foi confirmada pelo proprietário APARECIDO JOÃO GOMES durante seu depoimento prestado em sede de inquérito policial (autos nº 2005.61.06.007786-3), que tramita na 3ª Vara Federal dessa Subseção, presente neste expediente a fls. 81. Instado a reparar o dano causado ao meio ambiente, o requerido APARECIDO JOÃO GOMES apresentou Projeto de Recuperação Ambiental (fls. 24/26), que, no entanto, foi rejeitado pelos peritos do MPF - engenheiros florestais concursados - por não contemplar a retirada das intervenções humanas levadas à cabo na APP (construções, benfeitorias, impermeabilizações, introdução de plantas exógenas etc). Intervenções essas que danificaram a área e impedem a regeneração natural da vegetação, o que, dúvida não há, significa manter não somente a impermeabilização do solo em prejuízo da regeneração da vegetação natural, mas também o fluxo contínuo de pessoas na área, em prejuízo direto da fauna e flora locais. Vale dizer, manter a intervenção antrópica. A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que coordena as ações de defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural brasileiro no âmbito do Ministério Público Federal, não homologa Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que tenha por objeto regularizar construções (mantendo as edificações em área de preservação permanente sem que tenha sido demonstrada a impossibilidade técnica da recuperação in natura do dano ambiental. Tem-se por impossibilidade técnica o fato de que seja constatado que a área não pode ser recuperada sem que a medida nesse sentido causará danos maiores ao meio ambiente do que aqueles já existentes, decorrentes da ação ou atividade que deu origem ao dano considerado. À vista destas informações, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, através de seu corpo técnico, assegura que, não se pode firmar TAC com o infrator na forma como se propôs. Cumpre repisar, por mero preciosismo, uma vez que é do conhecimento de Vossa Excelência, que o simples plantio de árvores, ainda que nativas, sem a remoção das intervenções, principalmente as edificações, vegetação exógena e impermeabilizações, não é suficiente para restabelecer o equilíbrio ecológico local. A regeneração na APP fica comprometida no momento em que é impermeabilizada a área, ao cobrir-se o solo e impedir o desenvolvimento da vegetação. É importante frisar que o dano ambiental constatado pelos técnicos ambientais não ocorre apenas na área edificada. Ocorre também, praticamente da mesma forma e intensidade nos demais locais da gleba de terra. Isso

porque as áreas de jardins quase sempre possuem espécies vegetais exóticas, o gramado abafa o banco de sementes natural e, principalmente, essas áreas são mantidas sob constante intervenção humana, de modo que a vegetação nativa não encontra meios para nelas regenerar naturalmente. Destarte, o Parecer Técnico PRSP/MPF nº 098/2007, elaborado pela Procuradoria da República em São Paulo, concluiu que o Projeto de Recuperação Ambiental Coletivo apresentado pelo réu APARECIDO JOÃO GOMES não atende as exigências técnicas e legais estabelecidas para que possa ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC (fls. 36/42), não restando outra alternativa para que o infrator indenize o meio ambiente e a sociedade por sua conduta danosa, devolvendo a área ao seu status quo ante, que a determinação judicial. Ciente da não aprovação do Projeto de Recuperação Ambiental Coletivo pela Procuradoria da República em São Paulo (fls. 75/76), o réu discordou do Parecer Técnico supracitado, o que demonstra o desinteresse do mesmo na recomposição do dano ambiental. Assim, conforme o laudo técnico ambiental de fls. 82/83, APARECIDO JOÃO GOMES danificou o meio ambiente ao intervir em área de preservação permanente, e o continua lesando de forma contínua e ininterrupta ao se fixar na área dando-lhe manutenção para habitabilidade. Consequentemente, o dano à APP é reiterado diuturnamente, impedindo-se a regeneração natural da vegetação naquele local. Muito embora não se exija a demonstração de culpa, conforme se demonstrará no tópico adiante, que versa sobre a responsabilidade objetiva em matéria ambiental, restam hialinos a conduta, o dano ao meio ambiente e o nexos de causalidade. E, como fundamento jurídico das pretensões, em síntese que faço, alego que: 1º) as margens dos rios ou lagos são áreas de preservação permanente por força de lei; 2º) estabelece a Resolução CONAMA nº 4, desde 1985, ser de 100 (cem) metros a área de preservação permanente (APP) ao redor das represas artificiais, portanto, os reservatórios de usinas hidrelétricas; 3º) aludida limitação deve ser compreendida à luz do princípio constitucional da função social da propriedade; 4º) quem ocupa, edifica, promove e/ou permite, de qualquer modo, atividades de preservação permanente, está impedindo ou dificultando a regeneração da vegetação natural dessas áreas. Tal conduta caracteriza-se como o exercício antissocial da propriedade, pois seus recursos naturais são utilizados inadequadamente, em prejuízo da preservação ambiental em detrimento de toda a sociedade, em particular, da geração de energia elétrica; 5º) a Lei nº 6.938/81 (LPNMA) previu em seu artigo 4º, inciso VII, c/c artigo 14, 1º, a imposição, a todo e qualquer degradador do meio ambiente, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, independentemente da existência da culpa, e, em especial, às pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem as florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente; 6º) para que haja a obrigação de reparar, basta a comprovação do nexos de causalidade entre a conduta - no caso, a intervenção antrópica na área ambientalmente protegida - e o resultado - dano causado ao meio ambiente -, descartando-se a desnecessidade de se divagar sobre a existência ou inexistência de culpa do agente infrator; 7º) as áreas de preservação permanente não permitem a presença humana, seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou a manutenção de edificações, impermeabilizações do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, capim, etc.; 8º) Sustenta, assim, que outra não pode ser a conclusão senão a de que APARECIDO JOÃO GOMES - de cujus - desobedeceu a todos os preceitos legislativos citados, construindo e alterando área considerada de preservação permanente, não edificável, devendo ser compelido a retirar todas as intervenções humanas realizadas de forma ilegal. E a se abster de ingressar em área de preservação permanente. Por fim, essa recuperação deve ocorrer mediante a supervisão do órgão ambiental. 9º) a responsabilidade do Município de Cardoso por descumprimento do dever de impedir o dano ambiental, praticado pelo particular em seu território, não se rege pela regra geral do art. 37, 6º, da Constituição Federal, uma vez que encontra fundamento próprio e específico nos artigos 23, inciso VI, e 225, VII, 3º, da mesma Carta Política. 10º) No caso em tela, o dano ambiental foi causado pelo conjunto de duas condutas: atuação de particular construindo em área da preservação ambiental e inércia do Município em impedir e, depois, em demolir tal construção. 11º) o Município faltou com seu dever de fiscalizar e tolerar a edificação de benfeitorias, a impermeabilização e o parcelamento do solo em APP, passou a ser solidário com o particular, sujeitando-se às mesmas sanções. 12º) os danos ambientais são também decorrentes da omissão das AES TIETÊ em fiscalizar e zelar pelo efetivo cumprimento da lei ambiental e das cláusulas protetivas previstas nos aludidos contratos de concessão de uso das áreas utilizadas como faixa de segurança dos reservatórios de Água Vermelha e remanescentes; e também de sua omissão em cumprir o dever geral de prevenir e curar as alterações ambientais nas áreas de abrangência da bacia hidrográfica de Água Vermelha. 13º) a legitimidade passiva do IBAMA deriva das atribuições estatuídas na Lei nº 6.938/81, com a nova redação dada pela Lei nº 7.804/89, na qual se infere que incumbe ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar alguma espécie de degradação ambiental. Indeferi a antecipação da tutela inibitória (fls. 121/123/v), que, inconformado, o autor/MPF interpôs Agravo de Instrumento (fls. 130/144), que foi convertido em Agravo Retido (fls. 1275/1277). O réu APARECIDO JOÃO GOMES ofereceu contestação (fls. 153/158), acompanhada de procuração, declaração e documentos (fls. 159/166), alegando, como preliminar, a incompetência absoluta deste juízo e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, repisou o argumento preliminar e ressaltou que a obra existente no imóvel já existia antes do enchimento do reservatório da Usina Hidroelétrica de Água Vermelha, além do que a área em questão é considerada como área urbana consolidada, pois que atende os critérios definidos pelo poder público municipal. O réu APARECIDO JOÃO GOMES, posteriormente, denunciou à lide o Sr. Maurício Roosevelt Marcondes e juntou documentos (fls. 168/177). O IBAMA ofereceu contestação, alegando, como preliminar, ausência de interesse processual, na modalidade interesse-necessidade e, por conseguinte, requereu seu ingresso no polo ativo com fulcro no artigo 5º, 2º, LACP (fls. 179/183). A corrê AES TIETÊ S/A ofereceu contestação (fls. 195/226), acompanhada de documentos (fls. 229/843), na qual alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o alegado dano ocorreu em área não pertencente àquela que lhe foi outorgada e, assim, deve o dano ser atribuído a quem utiliza o imóvel por força de contrato de concessão de uso cuja relação negocial se dá tacitamente. Ainda, preliminarmente, requereu que seja reconhecida a inépcia da petição inicial, pois contém pedidos incompatíveis entre si. No mérito, aduz que apenas a Administração Pública detém o poder de polícia para confrontar e exigir a paralisação das intervenções realizadas por particulares em áreas de preservação permanente. Asseverou que não pode ser responsabilizada por danos que não causou ou que tenham ocorrido em áreas que não lhe pertencam. Impugnou o pedido da inicial de rescisão contratual que mantém como o usuário. Enfim, requereu a improcedência e, em caso de condenação, que seja proporcional à área sobre a qual detém titularidade. O corrê Município de Cardoso ofereceu contestação (fls. 845/871), acompanhada de procuração e documentos (fls. 872/1219), alegando, preliminarmente, incompetência do juízo. No mérito, argumenta pela necessidade de se respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, além do princípio da segurança jurídica. Defende que a área é urbana e, portanto, não está sujeita ao Código Florestal. Afirma que a imposição de obrigação de fazer implica em intervenção do Poder Judiciário no Executivo. Alfim, pugnou pela improcedência da ação. O autor/MPF apresentou resposta às contestações (fls. 1222/1231). A União manifestou desinteresse em ingressar no feito (fls. 1235/1236). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 1242), o autor/MPF especificou prova pericial (fls. 1243/1244), a corrê AES Tietê especificou provas pericial, testemunhal e documental (fls. 1246),

enquanto os demais corréus, Aparecido João Gomes, Município de Cardoso e IBAMA, não se manifestaram no prazo marcado. Designou-se audiência de tentativa de conciliação (fls. 1247), que restou infrutífera (fls. 1253/1254). O autor/MPF manifestou que não se opõe ao pedido do IBAMA para figurar no polo ativo da presente ação (fls. 1256). A corré AES TIETÊ S/A, posteriormente, juntou levantamento planimétrico, cumprindo a determinação judicial da audiência (fls. 1258/1259). Diante da informação do falecimento do corréu Aparecido João Gomes (fls. 1391/1392, 1415), deferi a substituição processual pelos seus herdeiros: Andrea Fernanda Padilha Gomes, Carlos Roberto Gomes, Patrícia Soares do Bonfim Gomes e Paulo Sérgio Gomes (fls. 1455). Acolheu-se a denúncia à lide de Maurício Roosevelt Marcondes, requerida pelo corréu Aparecido João Gomes, com a consequentemente determinação de sua citação (fls. 1437). O denunciado MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES apresentou contestação (fls. 1470/1477), acompanhada de procuração e documentos (fls. 1478/1489), na qual alegou que, tão somente, utilizou o imóvel em questão na qualidade de possessor, por pequeno lapso de tempo, não sendo responsável pelo dano ambiental causado. Além do mais, aduziu que a denúncia à lide não deve ser admitida quando objetiva alterar a legitimidade do polo passivo da demanda. Diante disso, requereu a sua exclusão do polo passivo, ou, alternativamente, que não seja responsabilizado pelo dano ambiental ora discutido. O autor/MPF, instado, requereu a improcedência da denúncia da lide (fls. 1491/1493). O denunciado MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 1496/1509), cujo recurso foi julgado prejudicado (fls. 1706/v). Concedi os benefícios da gratuidade da justiça aos corréus Andréia Fernanda Padilha Gomes, Patrícia Soares do Bonfim Gomes, Carlos Roberto Gomes e Paulo Sérgio Gomes (fls. 1661). O Doutor Roberto Polini, Juiz Federal Substituto, prolatou sentença (fls. 1532/1540), na qual foi determinada a exclusão do IBAMA do polo passivo e o respectivo ingresso no polo ativo; indeferida a denúncia da lide formulada pelo réu Aparecido João Gomes; afastadas as preliminares de incompetência da Justiça Federal, de ilegitimidade passiva de Aparecido João Gomes, AES Tietê S/A, inépcia da inicial; e, no mérito, foram julgados procedentes, em parte, os pedidos formulados pelo autor, em relação aos corréus Andréia Fernanda Padilha Gomes, Carlos Roberto Gomes, Patrícia Soares do Bonfim Gomes e Paulo Sérgio Gomes (sucessores de Aparecido João Gomes), bem como o Município de Cardoso/SP e a AES Tietê S/A. A corré AES TIETÊ S/A opôs embargos de declaração, em face da sentença prolatada (fls. 1544/1547), que foram rejeitados (fls. 1557/v). Interpuseram o autor e os corréus recursos de apelação (fls. 1551/1555, 1560/1575, 1615/1622v), exceto o corréu Município de Cardoso/SP, que os recebi (fls. 1644), sendo que foi dado provimento à apelação do Ministério Público Federal e da AES TIETÊ S/A, para dar parcial provimento ao Agravo Retido interposto pelo MPF, concedendo tutela inibitória, e anular a sentença, com a consequente determinação de retorno a esta Vara Federal para realização de prova pericial, bem como foram julgados prejudicados os demais recursos de apelação (fls. 1788/1795). Nomeei perita (fls. 1807) e aprovei os quesitos pertinentes formulados pelas partes (fls. 1833, 1998). Juntado o laudo pericial (fls. 2001/2026), apresentaram manifestação a corré AES TIETÊ S/A (fls. 2030/2046) e o corréu IBAMA (fls. 2052/2053). É o necessário para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO - DAS PRELIMINARES. 1 - DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL totalmente desprovida de amparo jurídico a preliminar arguida pelos corréus Andréia Fernanda Padilha Gomes, Carlos Roberto Gomes, Patrícia Soares do Bonfim Gomes e Paulo Sérgio Gomes (sucessores de Aparecido João Gomes) e pelo Município de Cardoso de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente Ação Civil Pública, pois olvidam figurar o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no polo ativo da presente relação jurídico-processual, ou seja, olvidam que o parquet Federal, como órgão integrante da estrutura organizacional da União (art. 128, inciso I, alínea a, da CF/88), tem o condão, por si só, de atrair a competência *ratione personae* da Justiça Federal, em matéria cível, nos termos do art. 109, inciso I, da CRFB. Sem mais delongas, não acolho aludida preliminar.

A.2 - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL a corré AES TIETÊ S/A arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, por incompatibilidade de pedidos entre si, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 7.347/85. Analisando o autor/MPF pleiteou o seguinte: 4 - a condenação do MUNICÍPIO DE CARDOSO e da empresa AES TIETÊ S/A, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente. 6 - a condenação de APARECIDO JOÃO GOMES e da empresa AES TIETÊ S/A ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreversíveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelo réu, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo que se refere ao artigo 13 da Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública); (grifei) Estabelece, por sua vez, o artigo 3º da Lei nº 7.347/85 o seguinte: Art. 3º. A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Inexiste, assim, incompatibilidade de pedidos, conforme exegese que faço da disposição transcrita e os pleitos do autor/MPF, pois, numa simples análise dos mesmos, verifica-se que ele postulou no item 4 a condenação da corré AES TIETÊ S/A, solidariamente com o corréu Município de Cardoso, na obrigação de fazer, e no item 6, caso não seja possível a recuperação das APPs utilizadas por ela e pelo corréu Aparecido João Gomes, na obrigação de pagar/indenizar, o que, então, encontra amparo no artigo 3º da LACP. Afasto, portanto, a propedêutica de inépcia da petição inicial arguida pela corré AES TIETÊ S/A.

A.3 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 3.1 - AES TIETÊ S/A é a corré AES TIETÊ S/A parte legítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, posto afirmar o autor/MPF, em síntese, que a responsabilidade pelos danos ambientais são também decorrentes da omissão da AES TIETÊ em fiscalizar e zelar pelo efetivo cumprimento da lei ambiental e das cláusulas protetivas previstas nos aludidos contratos de concessão de uso das águas utilizadas como faixa de segurança dos reservatórios de Água Vermelha e remanescentes e também de sua omissão em cumprir o dever geral de prevenir e curar as alterações ambientais nas áreas de abrangência da bacia hidrográfica de Água Vermelha. Afirmado, portanto, pelo autor/MPF que a corré AES TIETÊ S/A quem deve sofrer os efeitos do provimento jurisdicional pleiteado, satisfeita restou a alegada condição da ação. Isso, então, leva-me a não acolher a preliminar arguida de ilegitimidade passiva ad causam da AES TIETÊ S/A.

3.2 - APARECIDO JOÃO GOMES (SUCEDIDO POR ANDRÉIA FERNANDA PADILHA GOMES, CARLOS ROBERTO GOMES, PATRÍCIA SOARES DO BONFIM GOMES e PAULO SÉRGIO GOMES) Também não merece prosperar a arguição de ilegitimidade passiva ad causam de APARECIDO JOÃO GOMES, substituído pelos sucessores, sob o argumento de que não construiu edificação no imóvel em questão, já que a construção do rancho foi realizada por Maurício Roosevelt Marcondes. Explico. No caso dos autos, embora não se saiba a época exata da construção do rancho, é possível constatar que o Loteamento Tomazinho já existia no início da década de 90, sendo que a posse do imóvel foi transferida a Aparecido João Gomes em 1996, conforme contrato particular às fls. 162/163. Todavia, não obstante a argumentação deste corréu, é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos casos de reparação de danos ambientais causados em área de preservação permanente, a obrigação é *propter rem*, aderindo ao título de domínio ou posse, independentemente da efetiva autoria da degradação ambiental (Cf REsp 1644195/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 08/05/2017). Assim, considerando que é irrelevante a

indagação de quem foi o responsável pela degradação ambiental no imóvel em questão, afásto a preliminar do citado corréu. A.4 - DA DENUNCIACÃO DA LIDE O corréu APARECIDO JOÃO GOMES (sucedido por seus herdeiros), requereu a denunciação da lide de Maurício Roosevelt Marcondes, o qual, segundo ele, deve ser responsabilizado pela ocupação irregular do imóvel em discussão (fls. 168/169). Em que pese a argumentação do corréu/APARECIDO, tal como fundamentado no tópico anterior, as obrigações em matéria ambiental são de natureza propter rem, ou seja, diante da infração às normas protetivas do meio ambiente está configurada a responsabilidade do novo adquirente/posseiro, porquanto a obrigação adere ao título de domínio ou posse. Como se isso não bastasse, além de ser incabível a denunciação da lide quando se pretende apenas transferir a responsabilidade pelo evento danoso a outrem, a ação civil pública por dano ambiental não comporta a intervenção de terceiro ora intentada, posto que na ação originária não se discute a culpa do poluidor, que tem responsabilidade objetiva, restando resguardado eventual direito de regresso a ser exercido em ação própria. Diante disso, considerando que a denunciação da lide é descabida no presente feito, revejo a decisão de fls. 1437, sendo de rigor a exclusão do denunciado Maurício Roosevelt Marcondes do polo passivo do presente feito. A.5 - DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do autor em face do IBAMA não deve prosperar. Justifico. Na petição inicial, o Ministério Público Federal requereu a responsabilização do IBAMA pela falta de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar alguma espécie de degradação ambiental, especialmente nas áreas de preservação permanente às margens do Rio Grande. Não é o caso de falta de pretensão resistida, uma vez que eventual condenação seria para o futuro, como alega o IBAMA, pois é clara a petição inicial de objetivar a atribuição ao órgão ambiental da responsabilização pelo alegado dano ambiental em área de APP já existente. Portanto, deve o IBAMA figurar no polo passivo da presente Ação Civil Pública, não sendo o caso de figurar no polo ativo, pois em total confronto com a intenção do Ministério Público Federal exposta na petição inicial de responsabilizar o Instituto pela degradação em face de sua omissão. Assim, rejeito a preliminar arguida pelo IBAMA de exclusão do polo passivo e inclusão no polo ativo, devendo o assunto ser objeto de análise no mérito. A.6 - DO INTERESSE PROCESSUAL Analiso a arguição da corré AES TIETÊ S/A de falta de interesse superveniente (fls. 2030/2034), sob argumento de ter perdido o objeto esta Ação Civil Pública com o advento do novo Código Florestal, mais precisamente no artigo 62 da Lei nº 12.651, de 25/05/2012, isso porque a cota máxima normal de operação e a cota máxima maximorum da UHE de Água Vermelha coincidem no valor de 383,3 metros. Ou seja, inexistente Área de Preservação Permanente no referido reservatório e, conseqüentemente, na área objeto da presente demanda. Invoco, por terem os mesmos fundamentos determinantes e se ajustar ao caso em tela, precedente do Superior Tribunal de Justiça de que o novo Código Florestal tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos quando implica redução do patamar de proteção do meio ambiente sem a necessária compensação, conforme ementas que transcrevo: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FORMAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. SÚMULA 83/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.651/12. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. PROTEÇÃO AOS ECOSISTEMAS FRÁGEIS. INCUMBÊNCIA DO ESTADO. INDEFERIMENTO.(...)3. Indefiro o pedido de aplicação imediata da Lei 12.651/12, notadamente o disposto no art. 15 do citado regramento. Recentemente, esta Turma, por relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou o entendimento de que o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013) AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM E EX LEGE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 68 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AOS PERCENTUAIS EXIGIDOS PARA A ÁREA DE RESERVA LEGAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. IMPOSIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.(...)4. A Segunda Turma desta Corte firmou a orientação de inaplicabilidade de norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais.(...)Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1367968/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 12/03/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. 1. Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de ação de anulação de ato c/c indenizatória, com intuito de ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do Ibama, em razão da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771) e a Lei 7.754/1989. Argumenta que a nova legislação o isentou da punição que o afligia, e que seu ato não representa mais ilícito algum, estando, pois, livre das punições impostas. Numa palavra, afirma que a Lei 12.651/2012 procedera à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí sem valor o auto de infração ambiental lavrado contra si e a imposição de multa de R\$ 1.500, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio. 2. O requerimento caracteriza, em verdade, pleito de reconsideração da decisão colegiada proferida pela Segunda Turma, o que não é admitido pelo STJ. Nesse sentido: RCDESP no Ag 1.285.896/MS, Rel. Ministro Cesar Asfôr Rocha, Segunda Turma, DJe 29.11.2010; AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Corte Especial, DJe 11.11.2010; PET nos EDcl no AgRg no Ag 658.661/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17.3.2011; RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 17.9.2010; RCDESP no Ag 1.242.195/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2010. Por outro lado, impossível receber pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, sob o manto do princípio da fungibilidade recursal, pois não se levanta nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC. 3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em

sua redação original, a faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado do arroio (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008).4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (2) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (3). Apenas a partir daí serão suspensas as sanções aplicadas ou aplicáveis (5, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, as multas (e só elas) serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a suspensão e conversão daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico. Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI).6. Pedido de reconsideração não conhecido.(PET no REsp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012)Há, portanto, ainda interesse processual do autor/MPF.B - DO MÉRITO.B.1 - DA LEI AMBIENTAL O direito ao meio ambiente saudável, assim como o dever de preservá-lo, estão previstos na CRFB, artigo 225, como se observa abaixo:Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento)III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento) 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.Em matéria ambiental, predomina o princípio tempus regit actum. Portanto, deve ser observada a lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito. Assim, o Código Florestal - Lei nº 4.771/65 - em vigência à época do fato descrito na petição inicial, estabelecia como área de preservação permanente (APP) aquela situada ao longo dos rios em faixa marginal, de lagoas, reservatórios naturais ou artificiais e nascentes. Confira-se a previsão do artigo 2º:Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;c) nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, seja qual for a sua situação topográfica;d) omissis e) omissis f) omissis g) omissis h) omissis i) omissisParágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)O tema foi objeto de regulamentação pelo CONAMA na Resolução nº 4/85 e, posteriormente, nº 302/2002, que fixou parâmetros, definições e limites para as áreas de preservação permanente de reservatórios artificiais, esta última em vigor na data do fato, como se observa: Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno. Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos; II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis; IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório;OmissisArt 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas

consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver. 2º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso II, somente poderão ser ampliados, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, e, quando houver, de acordo com o plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere. 3º A redução do limite da Área de Preservação Permanente, prevista no 1º deste artigo não se aplica às áreas de ocorrência original da floresta ombrófila densa - porção amazônica, inclusive os cerradões e aos reservatórios artificiais utilizados para fins de abastecimento público. 4º A ampliação ou redução do limite das Áreas de Preservação Permanente, a que se refere o I o, deverá ser estabelecida considerando, no mínimo, os seguintes critérios: I - características ambientais da bacia hidrográfica; II - geologia, geomorfologia, hidrogeologia e fisiografia da bacia hidrográfica; III - tipologia vegetal; IV - representatividade ecológica da área no bioma presente dentro da bacia hidrográfica em que está inserido, notadamente a existência de espécie ameaçada de extinção e a importância da área como corredor de biodiversidade; V - finalidade do uso da água; VI - uso e ocupação do solo no entorno; VII - o impacto ambiental causado pela implantação do reservatório e no entorno da Área de Preservação Permanente até a faixa de cem metros. 5º Na hipótese de redução, a ocupação urbana, mesmo com parcelamento do solo através de loteamento ou subdivisão em partes ideais, dentre outros mecanismos, não poderá exceder a dez por cento dessa área, ressalvadas as benfeitorias existentes na área urbana consolidada, à época da solicitação da licença prévia ambiental. 6º Não se aplicam as disposições deste artigo às acumulações artificiais de água, inferiores a cinco hectares de superfície, desde que não resultantes do barramento ou represamento de cursos d'água e não localizadas em Área de Preservação Permanente, à exceção daquelas destinadas ao abastecimento público.

Atualmente, o Código Florestal publicado em 2012 (Lei nº 12.651), trouxe no artigo 4º, III, c/c artigo 5º, medida da APP em reservatórios artificiais. O novo Código Florestal manteve a proteção das áreas de preservação permanente e, embora tenha fixado parâmetros diversos dos anteriormente em vigência, o C. Superior Tribunal de Justiça, volto a repetir, já afirmou que o novo Código tem efeito ex nunc quando implicar em redução do patamar de proteção ao meio ambiente, mesmo no presente caso em que a cota máxima normal de operação e a conta máxima maximorum na UHE de Água Vermelha coincidem no valor de 383,30m e a faixa de Área de Preservação Ambiental Permanente é igual a zero, conforme previsão do artigo 62, assim as alterações não se aplicam a fato ocorrido sob a regência do código revogado (STJ, AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Assim, não há que se alegar falta de interesse superveniente que acarretaria a extinção do feito e tampouco o caso de suspensão do andamento processual destes autos. A existência de ação direta de inconstitucionalidade em trâmite no Supremo Tribunal Federal não impede a apreciação da matéria em sede de ação civil pública, na via do controle difuso de constitucionalidade (Precedente do STF: Rcl 8605 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 06-11-2013 PUBLIC 07-11-2013).

Mesmo porque, o artigo questionado é o 62 do Código Florestal que entrou em vigência em 2012 e, em matéria ambiental, deve ser observada a lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito, como já afirmado anteriormente. À época da realização da fiscalização, as Áreas de Preservação Permanente (APP) estavam sob a proteção dos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771/65, antigo Código Florestal, constituídas pelas florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal fixadas de acordo com as larguras dos rios ou dos cursos d'água. A Resolução CONAMA nº 04/85, vigente à época do fato, estabelecia como Reserva Ecológica as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas (art. 3º, b, II). A Resolução CONAMA nº 302/2002 estabeleceu parâmetros, definições e limites às APPs de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. Assim, ficaram estabelecidos como reservatório artificial a acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos. Já a área de preservação permanente, como sendo a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. No caso, verifica-se que o Auto de Infração nº 263480 - série D, lavrado em 25.04.2005, descreveu como infração o ato de utilizar sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente do reservatório da UHE de Água Vermelha (fls. 22). A autuação teve como fundamento legal a Lei nº 9.605/98, Decreto Federal nº 3.179/99, Lei nº 4.771/65 e Resolução CONAMA nº 302/02. Consta, ainda, na descrição do local de autuação, 252,00m de área que está em contado direto com a cota máxima normal de operação do reservatório (fls. 23). O corréu APARECIDO JOÃO GOMES (sucedido por Andréa Fernanda Padilha Gomes, Carlos Roberto Gomes, Patrícia Soares do Bonfim Gomes e Paulo Sérgio Gomes) na documentação que instrui sua contestação demonstra que adquiriu a posse da área em discussão no ano de 1996 (fls. 162/163). Como se observa do Auto de Infração, quando da autuação pelo IBAMA, em 25.04.2005, em vigência estavam as Resoluções CONAMA ns. 302 e 303/2002, há mais de 3 (três) anos. Assim, deve ser considerada a legislação em vigência à época da autuação. A fim de se aferir a delimitação da área de APP, necessário identificar a localização da área objeto de análise, se pertencente à área rural ou urbana.

B.2 - DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR EM MATÉRIA AMBIENTAL Estabelece o artigo 24, I, VI, VII e VIII, da CRFB a competência legislativa concorrente da União, Estados e Municípios para os assuntos de direito ambiental e urbanístico. O artigo 24, 1º, prevê que a competência da União, no âmbito da legislação concorrente, limita-se a estabelecer normas gerais e o artigo 30, I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Conforme previsão Constitucional, cabe à União exercer sua competência legislativa estabelecendo normas gerais. Para o tema em tela, aplica-se o Código Florestal - Lei nº 4.771/65, art. 1º, 2º, II e art. 2º, b. Também aplicável a Lei nº 6.938/81 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e, posteriormente, as Resoluções CONAMA ns. 04/85, 302 e 303/2002, regulamentando, finalmente a matéria. Definiu-se como sendo área de preservação permanente (APP) aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais com metragem mínima de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas e 100 (cem) metros para áreas rurais. O Município, por sua vez, ao exercer sua competência legislativa concorrente sobre assuntos locais, deve obediência às normas gerais estabelecidas pela União. Em outras palavras, ao Município cabe parcela mais restritiva de competência legislativa em matéria ambiental e urbanística. Portanto, não pode o Município estabelecer área de preservação menor para a APP que aquela preconizada pela União, sob pena de mitigação aos princípios constitucionais da função sócio ambiental da propriedade (art. 5º, XXIV c.c. art. 186, II, ambos da CF) e do direito das presentes e futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como já mencionado no artigo 225 da CRFB. Também não há que se reconhecer a ilegalidade da Resolução CONAMA nº 302/2002, pois o próprio Código Florestal, em seu artigo 3º, concede ao

Poder Público (por Decreto ou Resolução do CONAMA ou dos colegiados estaduais ou municipais) a competência para proteção ambiental. Desta forma, o CONAMA possui autorização legal para editar resoluções que visem à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, sendo que a Resolução nº 302/2002 manteve coerência com a previsão da Resolução anterior (4/85) e ambas emitidas em conformidade com os limites definidos na Lei nº 4.771/65. Não padece, assim, tal ordenamento de nenhuma ilegalidade como já foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.462.208/SC, 2ª T., Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 06/04/2015; RE nos EDcl do REsp 1.462.208, Rel. Ministra LAURITA VAZ, publicado em 13/10/2015).

B.3 - DA DELIMITAÇÃO DE ÁREA RURAL E URBANA Como se observa da prescrição legal, necessário a identificação da localização da gleba em análise a fim de determinar a abrangência da área de preservação. Inicialmente deve ser registrado que o corréu Aparecido João Gomes (sucedido por Andréa Fernanda Padilha Gomes, Carlos Roberto Gomes, Patrícia Soares do Bonfim Gomes e Paulo Sérgio Gomes) afirmou ter adquirido o rancho no ano de 1996 (fls. 162/163), quando em vigência o Código Florestal anterior (Lei nº 4.771/65) e, portanto, a preservação da APP já era conhecida desde a respectiva publicação, isto é, em 1965. Na perícia realizada (fls. 2001/2026), a engenheira ambiental nomeada por este Juízo esclareceu que o imóvel em questão, nº 3007, localizado na Avenida Jerônimo Ribeiro de Mendonça, faz parte do Loteamento Tomazinho, no Município de Cardoso/SP. Ademais, o loteamento possui infraestrutura urbana, visto que tem postes de energia, água encanada, fossa séptica, antena parabólica, recolhimento do lixo pela prefeitura (às terças-feiras de madrugada), bem como possui cadastro na Prefeitura Municipal de Cardoso/SP, inclusive para pagamento de Imposto Territorial Urbano. Concluiu, assim, a perita que o imóvel está inserido em área urbana. Mais: o corréu/Aparecido juntou aos autos cópia de recibo de IPTU, além de contas de energia e telefone, vinculadas ao imóvel em discussão (fls. 164/166). Por conseguinte, considerando que o imóvel está localizado em área urbana, aplica-se a previsão do artigo 3º, I, da mencionada Resolução, isto é, constitui área de preservação permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de 30 (trinta) metros para os reservatórios artificiais situados em área urbana consolidada.

B.4 - DA POSSE DA ÁREA EM ANÁLISE E DA LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE O imóvel nº 3007, localizado no denominado Loteamento Tomazinho, às margens do Reservatório da UHE de Água Vermelha, na cidade de Cardoso/SP, esta na posse de Andréa Fernanda Padilha Gomes, Carlos Roberto Gomes, Patrícia Soares do Bonfim Gomes e Paulo Sérgio Gomes, herdeiros e sucessores do corréu Aparecido João Gomes. O Termo de Embargo/Interdição, lavrado pela fiscalização do IBAMA (fls. 23), informa que a construção está em contato direto com a Cota Máxima Normal de Operação do Reservatório, o que foi confirmado pelo Laudo Pericial, que informa que a construção passa pelo nível máximo do reservatório, ou seja, pela cota de 383,30 metros, conforme Levantamento Planialtimétrico. Restou provado que o terreno está em área urbana em que a área de delimitação de APP corresponde a 30m da Cota do Nível Máximo Operativo Normal, que, no caso, corresponde à 383,3m de altitude. Diante disso, considerando que a construção do rancho em questão está em contato direto com a cota máxima normal de operação do reservatório, está inserida em área de APP, o que não impede o respectivo reflorestamento, conforme conclusões periciais. A esse respeito, cumpre reafirmar que, não obstante a perita nomeada por este Juízo tenha constatado no laudo que não há APP no local visitado, essa conclusão se baseou na Lei nº 12.651/12, o que não é o caso dos autos, pois que se aplica ao presente feito a Lei nº 4.771/65. O laudo pericial apontou, ainda, que na área há danos ambientais pelo despejo direto de efluente derivado de pia de cozinha no solo, solo exposto com risco de erosões, bem como o local é muito próximo ao rio, tanto que na época de cheia do rio parte da área fica submersa. Mais: o levantamento topográfico realizado pela engenheira ambiental deixa evidente o desflorestamento da área correspondente ao imóvel, nº 3007, localizado no Loteamento Tomazinho, como se vê nas imagens fotográficas e produzidas por satélite às fls. 2016/2022.

B.5 - DA RESPONSABILIDADE PELO DANO AMBIENTAL A Lei brasileira ao fixar o dano ambiental limitou-se à descrição da degradação dos recursos ambientais que interfiram no equilíbrio ecológico e na qualidade de vida. O parágrafo 3º do já citado artigo 225 da Constituição Federal consagrou a responsabilidade civil objetiva por dano ambiental. Assim, na existência de dano ambiental deve ser imposta a responsabilidade pela total reparação do bem ou a indenização, independentemente da existência de culpa. O laudo pericial deixou claro o dano ambiental e o impedimento à regeneração florestal. Não há dúvida que a imposição da preservação de área delimitada como reserva ambiental constitui restrição ao direito de propriedade e, assim sendo, o adquirente de área com ônus restritivo deve ser responsabilizado pelo reflorestamento da reserva legal eventualmente afetada, independentemente de ter sido ele ou não o causador da degradação. A obrigação de preservação deve ser transferida ao adquirente. A própria lei define como responsável pelo dano ambiental também aquele adquirente do bem que não reverte a degradação, pois é da característica do dano ambiental, por proteger direito das gerações atuais e futuras, que a responsabilidade subjetiva seja mais abrangente que a responsabilidade administrativa e penal. Pelos mesmos fundamentos, não há que se falar em direito adquirido em face ao ilícito ambiental. Também se reveste o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado de características de direito indisponível e, assim, não há que se falar em prescrição da administração para sua reparação. Também não se cogita em direito adquirido ao desflorestamento ou outro tipo de devastação. Precedentes do STJ (REsp 1.394.025, 2ª T, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 18/10/2013). O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos (RESP 1.251.697, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17/04/2012). Ainda para melhor elucidar, transcrevo abaixo ementa do REsp 948.921, publicado no DJE de 11/11/2009: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282 DO STF. FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE E DA POSSE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIR. 1. A falta de prequestionamento da matéria submetida a exame do STJ, por meio de Recurso Especial, impede seu conhecimento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome. 3. Décadas de uso ilícito da propriedade rural não dão salvo-conduto ao proprietário ou possessor para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente. 4. As APPs e a Reserva Legal justificam-se onde há vegetação nativa remanescente, mas com maior razão onde, em consequência de desmatamento ilegal, a flora local já não existe, embora devesse existir. 5. Os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse. Precedentes do STJ. 6. Descabe falar em culpa ou nexa causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado

quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação propter rem, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental in casu, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer. Precedentes do STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200500084769, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/11/2009)B.7 - DA RESPONSABILIDADE DA AES TIETÊ S/DA análise dos documentos juntados aos autos, depreende-se que a AES TIETÊ S/A detém a concessão do serviço público de geração de energia, assim como opera a Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, isso desde dezembro de 1999. Apresentou, também, o documento denominado Licença de Operação (fls. 164/286) concedida pelo IBAMA, referente à operação da Usina Hidrelétrica Água Vermelha. Observa-se no item Condições Específicas do citado documento que a licença é condicionada a determinadas responsabilidades por parte da concessionária (AES TIETÊ), dentre elas, ressalvo a responsabilidade por apresentar 2.3 - Programa de Controle de Assoreamento; 2.5 - Programa de Recuperação de Áreas de Preservação Permanente no entorno do reservatório, neste item ainda, consta que o programa deverá trazer um subprograma para a conservação e interligação dos remanescentes florestais, que deverão ser, fundamentalmente, convertidos em corredores ecológicos, interligando os fragmentos entre si em uma só unidade florestal e 2.6 - Plano Ambiental de Conservação de uso do Entorno de Reservatório Artificial em conformidade com a Resolução CONAMA nº 302 de 2002, de acordo com Termo e Referência elaborado pelo IBAMA. A própria corrê AES TIETÊ S/A afirma em sua contestação que a área que integra os bens da concessão por ela detida se restringe a uma faixa de segurança no entorno do reservatório de, aproximadamente, 20m de largura. Juntou a corrê AES TIETÊ S/A um contrato particular de concessão de uso firmado com particular (fls. 272/281) a fim de que este Juízo pudesse avaliar as cláusulas e as responsabilidades atribuídas aos particulares, principalmente quanto à preservação ambiental das áreas sob o domínio dos concessionários. Da análise do citado contrato depreende-se que ao particular cabe a responsabilidade de promover a recuperação ambiental e a observância às normas, especialmente a Resolução CONAMA nº 302/2002 (Cláusula Quarta - Das Obrigações - I - e). Mas também salta aos olhos a previsão contida na mesma Cláusula, item I - j, que determina ao particular garantir à AES livre acesso às áreas concedidas para fiscalização da utilização racional da área. Ainda na Cláusula Quarta, item II, das responsabilidades atribuídas à AES, importa a previsão da letra b em que cabe à AES exigir do usuário observância às normas, especificações e planos compatíveis à execução do contrato. Portanto, como bem afirmado pela própria corrê AES TIETÊ S/A, em sua contestação, embora não exista contrato de concessão do direito de uso da área em questão firmado com o corrê/Aparecido (sucedido por seus herdeiros), esta relação contratual se dá de forma tácita, aplicando-se as mesmas regras dos contratos por ela firmados com terceiros. Assim, claro está que cabe à corrê AES TIETÊ S/A a responsabilidade solidária pelo desmatamento existente no imóvel em análise, pois, independentemente da área degradada estar em faixa a ela cedida no entorno do reservatório, mas pertencente à APP, detém ela o principal interesse, o econômico, pela manutenção do bom funcionamento da Usina. E, embora promova ela vários programas mencionados no termo condicionado de licença, a área específica em análise não foi objeto de reflorestamento e, ao que ficou demonstrado, tampouco de fiscalização (Precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 1.842.199, 3 T, Rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, DJF3 Judicial 1 03/03/2015 e AI 0023362-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 09/10/2014, e-DJF3 17/10/2014) Ainda sobre a concessão de uso, desnecessária a rescisão do contrato de concessão entre a corrê AES TIETÊ S/A e o corrê/Aparecido (sucedido por seus herdeiros), como requer o autor/MPF, pois, afirma aludida corrê que sua titularidade se encerra em apenas uma faixa de segurança no entorno do reservatório de aproximadamente 20 (vinte) metros. É esta faixa que, por força da Portaria nº 170, de 14/2/1987, editada pelo Ministério das Minas e Energia, é objeto de contrato de concessão de uso com particulares. Como se observa desta decisão, a faixa pertencente à titularidade da corrê AES TIETÊ S/A está inserida na APP e, portanto, será objeto de reparação. No caso, ambas as partes contratantes, mesmo que contrato tácito, demonstraram responsabilidade pela degradação ambiental verificada no local. B.8 - DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE CARDOSO In casu, mesmo estando o bem localizado em área urbana, não afasta a aplicação da legislação ambiental, até porque desta consta expressamente a necessidade de autorização do órgão ambiental competente, fundamentada em parecer técnico, para supressão da vegetação na área de preservação permanente e, não tendo nos autos comprovação de tal autorização técnica, pode-se pensar em ocupação e construção clandestinas, sem qualquer autorização do Poder Público. Porém, também não reúne características de área rural onde se poderia verificar atividade agrossilvipastoril, ecoturismo ou de turismo rural. Entretanto, restou claro que a área está localizada em loteamento inserido por Lei Municipal ao perímetro urbano, na margem no Reservatório de Água Vermelha, contendo parte pertencente à preservação ambiental e, assim sendo, impossível a ocupação humana. Fato é que se o município, ao autorizar e regulamentar o loteamento e reconhecê-lo em local de área urbana, incorreu em inconstitucionalidade ou em ilegalidade ao executá-lo. A situação do imóvel que, comprovadamente, teve desflorestada mata ciliar anteriormente existente, em prejuízo do meio ambiente, não pode ser convalidada, não havendo que se falar em direito adquirido à permanência do local pelo transcurso do tempo ou da inércia de fiscalização pelos órgãos competentes, diante da existência de ato ilícito, representado pela ausência de espécies nativas e cobertura de quase toda a extensão do terreno com gramínea demonstrando a supressão e impedimento da regeneração da vegetação em área de preservação permanente. Assim, evidenciado o dano ambiental causado pelo desflorestamento e conseqüente permanência em área de preservação permanente, consubstanciado na supressão da vegetação, impedimento à formação florestal e degradação efetivada pela utilização antrópica, deve ser o Município de Cardoso condenado solidariamente a reparar o meio ambiente, em cumprimento ao mandamento constitucional O IBAMA, como órgão responsável pela execução da Política Nacional do Meio Ambiente, prevista na Lei 6.938/81, com nova redação dada pela Lei 7.804/89, deve agir imediatamente quando de uma infração ambiental e, portanto, também deve responder pelos danos ambientais causados ante a responsabilidade objetiva e, portanto, permanecer no polo passivo desta ação. Também a jurisprudência pátria é no sentido de que o IBAMA concorre para o dano ao meio-ambiente em razão de sua conduta omissiva, como foi o caso dos autos (Cf. AgRg no Resp 1417023/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 25/08/2015). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, decido o seguinte: a) não acolho a preliminar arguida pelos corrêus APARECIDO JOÃO GOMES (sucedido por seus herdeiros) e MUNICÍPIO DE CARDOSO de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar esta Ação Civil Pública; b) não acolho as preliminares arguidas pela corrê AES TIETÊ S/A de inépcia da petição inicial, de ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse processual; c) não acolho a preliminar arguida pelo IBAMA de falta de interesse processual; d) não acolho a preliminar arguida pelo corrê APARECIDO JOÃO GOMES (sucedido por seus herdeiros), de ilegitimidade passiva ad causam; e) acolher em parte (ou julgar parcialmente) procedentes os pedidos formulados pelo autor/MPF, condenando apenas os corrêus (e.1) ANDRÉA FERNANDA PADILHA GOMES, CARLOS ROBERTO GOMES, PATRÍCIA SOARES DO BONFIM GOMES e PAULO SÉRGIO GOMES na obrigação de fazer, consistente em: 1) abster-se de utilizar ou explorar a área pertencente à APP (30 metros da Cota do Nível Máximo Operativo Normal - CNMON) do imóvel, nº 3007, localizado na Avenida Jerônimo Ribeiro de Mendonça, do Loteamento

Tomazinho, Município de Cardoso/SP, incluindo passagem, bosquejamento, capina, facultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada, conforme orientação do IBAMA; 2) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente, IBAMA, observada a faixa de até 30 (trinta) metros a partir da CNMON da UHE Água Vermelha; 3) removerem toda edificação, impermeabilização e cobertura vegetal rasteira, localizada na área de APP do imóvel mencionado no item 1, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, bem como apenas (e.2) condenar, solidariamente, ANDRÉA FERNANDA PADILHA GOMES, CARLOS ROBERTO GOMES, PATRÍCIA SOARES DO BONFIM GOMES, PAULO SÉRGIO GOMES, AES TIETÊ S/A e o MUNICÍPIO DE CARDOSO na obrigação de fazer, consistente na remoção de edificação e recomposição da cobertura florestal, promovendo o plantio de mudas de espécies nativas da região, mediante elaboração de projeto de reflorestamento de toda a APP, com espécies nativas das matas ciliares da região, acompanhamento e tratamentos culturais, e, por fim, (e.3) condenar o IBAMA na obrigação de fazer, consistente na fiscalização da remoção e acompanhamento do projeto apresentado e aprovado, visando inclusive o não assoreamento, que deverá ser apresentado ao órgão ambiental competente em 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta sentença, assim como a implantação do projeto em 180 (cento e oitenta) dias após a intimação da respectiva aprovação. A condenação imposta à AES TIETÊ S/A está circunscrita à área sobre a qual detém titularidade. Considerando que o laudo pericial afirmou ser possível a recuperação da área degradada, afasto a condenação ao pagamento de indenização em valor fixo. Fixo multa-diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento de qualquer das condenações impostas nesta sentença. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, em face da previsão do artigo art. 18 da Lei 7.347/1985. Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão do denunciado/Maurício Roosevelt Marcondes da lide. Além do mais, condeno ANDRÉA FERNANDA PADILHA GOMES, CARLOS ROBERTO GOMES, PATRÍCIA SOARES DO BONFIM GOMES e PAULO SÉRGIO GOMES a ressarcirem Maurício Roosevelt Marcondes de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico deles no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, tendo em vista que são beneficiários de gratuidade da justiça (fls. 1661). Sentença prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas para sentença.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007307-83.2009.403.6106 (2009.61.06.007307-3) - FERNANDO HENRIQUE GROTO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, I - RELATÓRIO FERNANDO HENRIQUE GROTO propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n.º 0007307-83.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 7/25), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada para deficiente (NB 532.367.966-9) a partir da DER, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portador de patologias ortopédicas que o enquadra no conceito de deficiente, além de viver em condição de miserabilidade. Foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e, na mesma decisão, sobrestado o processo para que ele diligenciasse quanto ao requerimento administrativo (fls. 28). Julguei o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir (fls. 37/39), que, inconformado, interpôs recurso de apelação (fls. 42/56), o qual foi provido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulando a sentença, com o consequente prosseguimento do feito (fls. 132/133). Com retorno dos autos, determinei a citação do INSS (fls. 138), que, no prazo legal, ofereceu contestação (fls. 141/148), acompanhada de documentos (fls. 149/217), por meio da qual alegou que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporada ao direito interno com status de Emenda Constitucional. Assim, na análise do caso, deve-se levar em conta que a OMS promoveu a revisão da Classificação Internacional de Deficiência (ICIDH), criando uma nova linguagem unificada e padronizada e uma estrutura que descreve a saúde e os estados relacionados à saúde: a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, a qual complementa a CID - Classificação Internacional de Doenças e exige a análise simultânea das funções e estruturas do corpo, inclusive atividade e participação e fatores ambientais. Acrescenta que a União Federal, por meio do Decreto nº 6.214/2007, disciplinou a incapacidade como critério autônomo, de modo que o INSS passou a avaliar a incapacidade do indivíduo no contexto biopsicossocial. Enfatizou que a Assistência não é incompatível com o trabalho, daí porque se pode observar a necessidade de que os impedimentos da pessoa com deficiência sejam de logo prazo, sendo imprescindível, portanto, que o requerente seja submetido a perícias médica e socioeconômica. Sustentou que a concessão do benefício pleiteado depende do preenchimento de três requisitos: deficiência, renda familiar per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo e não percepção de outro benefício da seguridade social, exceto assistência médica. Garantiu que a perícia médica realizada pela autarquia previdenciária concluiu que o autor não é deficiente. Aliás, a essa mesma conclusão teria chegado o perito judicial em ação com o mesmo propósito. Além disso, o autor possui vínculos empregatícios posteriores à propositura da ação, o que afastaria qualquer dúvida sobre sua capacidade. Asseverou que a renda per capita do núcleo familiar do autor seria superior a (um quarto) do salário mínimo, tornando indevida a concessão do benefício assistencial, pois ele possuiria vínculo trabalhista ativo, sendo que, em outubro de 2015, teria recebido R\$ 1.206,44 a título de salário, que seria complementado por uma renda extra de R\$ 300,00 que sua mãe receberia como cuidadora de idosos. Prequestionou o artigo 5º, 3º, e o artigo 203, V, da Constituição Federal, bem como o artigo 20, caput e 3º da Lei nº 8.742/93. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos do autor e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e a isenção de custas, bem como fossem os honorários advocatícios fixados conforme a súmula 111 do STJ. As partes foram instadas a especificarem provas (fls. 219), tendo o autor requerido prova pericial (fls. 221). Saneei o processo, quando, então, determinei a produção de prova pericial e estudo socioeconômico (fls. 224/225). Juntados o estudo socioeconômico (fls. 240/245v) e o laudo pericial (fls. 248/256), as partes se manifestaram (fls. 263 e 266/268), tendo o INSS arguido coisa julgada e requerido esclarecimentos do perito médico. Foi determinado que o perito elucidasse seu laudo (fls. 277). Após a complementação (fls. 281/282), o INSS ratificou sua impugnação (fls. 286/v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTOS Pretende o autor a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, desde a DER do NB 532.367.966-9, em 29/09/2008, o qual teria sido indevidamente indeferido por não ter sido constatada a deficiência (fls. 32). Argui o INSS a existência de coisa julgada, tendo em vista que o autor teria ajuizado ação judicial anterior a esta com o mesmo pedido e causa de pedir, em face do INSS. Com razão o INSS, pois, consoante documentação acostada aos

autos (fls. 192/195), o autor propôs, em 11/03/2004, a Ação Ordinária nº 0002495-71.2004.4.03.6106 perante esta mesma vara federal, pleiteando Benefício Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência, conforme cópia do Sistema de Acompanhamento Processual anexa a esta sentença. Naqueles autos houve produção de prova pericial, estudo socioeconômico, audiência de instrução, sendo proferida sentença com resolução do mérito, julgando improcedentes os pedidos do autor, que interpôs recurso de apelação para que a sentença fosse reformada. Contudo, o TRF, por unanimidade, negou provimento ao recurso, verbis (fls. 193/195): Com relação ao requisito da incapacidade total e permanente para os atos da vida diária e para o trabalho, deve-se atentar para o laudo pericial (fls. 97 e 154), atestando que a parte autora é portadora de pé torto cavo-varo, em ambos os pés, apresentando sequelas da moléstia no pé direito e retração cápsula ligamentar no braço esquerdo, possuindo capacidade para a vida independente, inclusive o autor é estudante, frequenta a escola no período da manhã e cursa computação no período da tarde (fls. 63 e 146), apresentando, portanto, capacidade laborativa residual. Ademais, foi relatado que a epilepsia que o acometia está controlada há mais de dois anos pelo uso de medicamentos anticonvulsivantes. Assim, embora a parte autora apresente, em razão de deficiência ortopédica, limitação da capacidade de trabalho, não é incapaz, não fazendo jus ao benefício de prestação continuada. Mas isso não implica ao autor a segregação assistencial, uma vez que para sua limitação existem ações afirmativas do Estado visando a integração dos portadores de deficiência no mercado de trabalho. O v. acórdão transitou em julgado em 04/07/2006 (fls. 192v). Pois bem. Nos presentes autos, o autor não logrou êxito em demonstrar que sua deficiência progrediu no interregno entre o trânsito em julgado daquela ação e a propositura desta demanda, ou seja, não demonstrou a existência de fato superveniente apto a ensejar o ajuizamento de um novo pedido, nos termos do artigo 505, I, do CPC. Aliás, sequer mencionou a existência de uma ação judicial anterior. Noutra giro, a assistente social, ao elaborar o Estudo Socioeconômico, destacou que o autor já desenvolveu atividade laboral com Contrato de Trabalho nas empresas: (1) São Cristóvão Uchoa Transportes Ltda., no período de 10/07/2007 a 20/12/2007, na função de trabalhador rural colhedor de laranja frutas colhidas; (2) Sucocítrico Cutrale Ltda., no período de 26/06/2014 a 24/11/2014, na função de ajudante geral; (3) Sucocítrico Cutrale Ltda., no período de 06/08/2012 a 05/03/2013, na função de ajudante geral (fls. 242/243). Isso, então, demonstra que a sua deficiência não progrediu a ponto de incapacitá-lo para o trabalho, mantendo-se, desta forma, as mesmas condições encontradas quando do julgamento da referida Ação Ordinária nº 0002495-71.2004.4.03.6106. Embora seja o benefício assistencial devido rebus sic stantibus, na forma do artigo 21 da Lei nº 8.742/93, o litigante não pode mover quantas ações quiser até conseguir o benefício pretendido, se não houver alteração em sua situação fática. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. COISA JULGADA. 1. Ajuizada demanda em que figuram as mesmas partes, fundada no mesmo pedido e causa de pedir de ação anterior transitada em julgado, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada (artigo 467 do Código de Processo Civil de 1973 e art. 502 do novo CPC). 2. Apelação da parte autora não provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2155550/SP Processo nº 0016022-31.2016.4.03.9999, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, Décima Turma, Julgado em 19/07/2016, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2016) Sem mais delongas, acolho a arguição de coisa julgada e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço a coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 316 e 485, V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu somente poderá executar (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, ele demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fls. 28, nos termos dos arts. 85, 6º e 98, 3º do novo CPC. Fixo os honorários do perito judicial e da assistente social nomeados no valor máximo da tabela da Justiça Federal. P.R.I. e Requisite-se. São José do Rio Preto, 28 de julho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000202-79.2014.403.6106 - SERGIO APARECIDO PAVANI(MG099394 - SERGIO APARECIDO PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0000202-79.2014.4.03.6106 Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SÉRGIO APARECIDO PAVANI, em face da sentença de fls. 185/187, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo autor/embarcante, alegando, em síntese, erro material e contradição na aplicação das regras do Código de Processo Civil, isso no que tange à fundamentação legal para a extinção do processo com resolução/solução do mérito e a condenação em honorários de sucumbência. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicando a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Analiso os alegados vícios na sentença. Alega o embargante/autor, diante do novo Código de Processo Civil, a existência de erro material na fundamentação legal da extinção do processo com resolução do mérito, o que não ocorre, pois consta como fundamento legal os artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, o embargante/autor que o Código de Processo Civil prevê a obrigatoriedade de condenação em honorários de sucumbência, no patamar mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento), conforme incisos I a IV do 2º do artigo 85 do CPC/2015. Para tanto, argumenta que não há lacuna na lei, de forma que houve contradição na sentença, visto que constou o seguinte no dispositivo: Tendo sido vencedor o autor apenas numa pretensão das três formuladas, deixo de condenar a ré no pagamento da verba honorária. Pois bem, após análise do alegado, constato, realmente, que há vício merecedor de reparação. Vejamos. O Novo Código de Processo Civil estabeleceu que no caso de sucumbência recíproca, ou seja, se cada litigante for em parte, vencedor e vencido, as despesas processuais serão proporcionalmente distribuídas entre eles, conforme teor do artigo 86 do CPC, sendo vedada a compensação dos honorários (art. 85, 14, do CPC). Por sua vez, caso uma das partes sucumba em parte mínima, a outra responderá por inteiro pelas despesas e honorários (art. 86, parágrafo único, CPC). Dessa forma, considerando que a parcela da lide na qual o autor foi derrotado é relevante no âmbito deste processo, é de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca. Todavia, ante a vedação à compensação da verba honorária em caso de sucumbência parcial (art. art. 85, 14º, do CPC), incumbe a este juízo a fixação de honorários sucumbenciais, sendo que, em regra, deve ser utilizado como parâmetro o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, independentemente de qualquer impugnação pela parte contrária acerca do valor dado à causa (art. 85, 2º, do CPC). POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, e os acolho, passando, então, a parte dispositiva da sentença a ter a seguinte redação: Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, condeno a ré/CEF a pagar honorários em favor do advogado do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como condeno o autor em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, posto ter sido ajuizada esta demanda antes da entrada em vigor do NCPC, ficando, por conseguinte, a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, a ré/CEF somente poderá executar se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor que justificou a concessão de gratuidade de justiça às fls. 140/v, nos termos do art. 98, 3º, do novo CPC. Publique-se e retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime-se. São José do Rio Preto, 28 de julho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Vistos, I - RELATÓRIO TANIA MARTA DE PAULA MARQUES propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos nº 0001033-30.2014.4.03.6106) contra a UNIÃO, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 26/94), na qual pleiteia a declaração de que os juros de mora e os honorários advocatícios sejam excluídos da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte, oriundo de Reclamação Trabalhista julgada procedente, bem como a declaração da inexistência da relação jurídica tributária relativa ao Imposto de Renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da Reclamação trabalhista. E, por fim, que seja condenada a ré a restituir-lhe o valor indevidamente recolhido, desde a data da indevida retenção. Para tanto, alegou a autora, em síntese, que o Imposto de Renda retido do montante recebido por ela em Reclamatória Trabalhista foi calculado indevidamente. Aduziu que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser feitos como se tivesse recebido as verbas trabalhistas mês a mês. Além disso, argumentou que não deveria ter incidido o referido imposto sobre os juros de mora, em razão de sua natureza indenizatória. Por fim, sustentou que os honorários advocatícios pagos em virtude da referida Reclamatória Trabalhista também não foram descontados da base de cálculo do IRRF. Determinei que a autora apresentasse memória discriminada e atualizada do valor pretendido na demanda (fls. 98/v). Apresentada e, além do mais, recolhida a diferença das custas processuais (102/105), ordenei que o SUDP alterasse o valor da causa e, por fim, a citação da ré (fls. 106). A ré/União ofereceu contestação (fls. 113/133v), na qual, em sede de preliminar, alegou ausência de prova e ofensa à coisa julgada. No mérito, aduziu, em síntese, que a aplicação do regime legal de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente não gera prejuízo ao contribuinte e nem constitui qualquer equívoco na mensuração da renda tributável. Mais: a não incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora restringe-se às verbas trabalhistas rescisórias, o que não é o caso dos autos, já que a ação trabalhista movida pela autora teve por objeto discutir diversas verbas decorrentes da relação de emprego mantida com a instituição financeira. Alfim, argumentou pela impossibilidade de revisão do lançamento administrativo por parte da autoridade fiscal. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 136/145). Ordenei à ré/União apresentar planilha de cálculo referente à soma dos rendimentos lançados nas DIRPF da autora de 23/08/2000 a 15/08/2005 com as verbas trabalhistas do referido período, mediante aplicação em seguida das alíquotas vigentes na época (fls. 158v), que apresentou (fls. 162/178). Instada, a autora discordou dos cálculos apresentados pela ré, tão somente, em relação à data inicial da aplicação da taxa SELIC (fls. 181). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora de condenação da União Federal, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A - DAS PRELIMINARES Argui a União Federal a existência de coisa julgada em relação ao pleito do autor, pois a retenção do imposto na fonte se deu da forma determinada em sentença trabalhista transitada em julgado. Sustentou que a questão da incidência do imposto mês a mês foi objeto de apreciação do Juízo Trabalhista que determinou expressamente o recolhimento único do imposto de renda, havendo, portanto, coisa julgada. Contudo, analisando a sentença trabalhista de fls. 56/62, em especial o seu dispositivo, não vislumbrei qualquer decisão específica acerca da forma de incidência do imposto, igualmente no acórdão fls. 64/66. Aliás, não consta nos autos sentença de liquidação conforme sustenta a ré/União. Embora a contestação tenha sido protocolada em 01/07/2014, a ré/União transcreveu a súmula 368 do TST com redação antiga, tendo em vista que a redação do item II foi alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16/04/2012, adequando-se ao que dispõe o artigo 12-A da Lei nº 7.713/98, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, a saber: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998) II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010. III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001) - (destaque). Afásto, portanto, a preliminar de coisa julgada. B - DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA A autora alega ainda que o Imposto de Renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de Reclamação Trabalhista julgada deveria ter sido calculado de acordo com tabela progressiva, levando-se em conta as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, com a consequente repetição do indébito. Quanto ao assunto, embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a existência de Repercussão Geral na questão de ordem no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário 614.232, ainda não há decisão definitiva. De qualquer forma, a questão quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.118.429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010, representativo de controvérsia, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, que pacificou o entendimento que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Tal entendimento também se aplica a verbas trabalhistas pagas em atraso e cumulativamente. Nesse sentido, confira-se ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador. Não é possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1060143/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/08/2012) (destaque) In casu, a autora demonstrou que o IRRF levou em conta o valor global da verba reconhecida pela Justiça do Trabalho (fls. 29/34, 88 e 93). Assim, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, considero que a forma como o imposto foi calculado trouxe à autora

severos prejuízos, já que a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor de verbas trabalhistas percebidas de forma acumulada por descumprimento da legislação trabalhista pelo empregador da autora. Nesses termos, reconheço que o Imposto de Renda deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos pelo empregador da autora, e não de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época do depósito/pagamento judicial à autora e, por conseguinte, condeno a ré a restituir à autora os valores indevidamente calculados e retidos na fonte.

C - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Alega a autora que ao declarar o valor recebido na Reclamação Trabalhista, incorretamente (artigo 718, 1º, inc. II, do Decreto 3.000/99), não foi excluído o valor pago de honorários advocatícios do valor tributável da Reclamação Trabalhista ao lançar na declaração de ajuste anual do exercício 2010. A ré não impugnou o pedido. De fato, entendo que fazer incidir a alíquota do Imposto de Renda sobre o crédito bruto da autora (reclamante em ação trabalhista), seria incorrer em bitributação, haja vista que o advogado, por ocasião de sua declaração anual de renda, já recolherá o imposto devido a esse título. Assim, os honorários advocatícios contratuais percebidos em decorrência da decisão judicial devem ser excluídos da base de cálculo da retenção do imposto de renda, conforme exegese dos Artigos 56 e 718, 1º, inc. II, do Decreto nº 3.000/99. Desse modo, reconheço o direito da autora à restituição do IRPF apurado sobre a verba honorária constante do recibo de fls. 35, referente ao ano-base de 2009, visto não estar prescrita a pretensão, considerando o prazo de 5 (cinco) anos anteriores a data da propositura desta ação e o primeiro dia seguinte à data do exercício (2010) da DIRPF.

C - DO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR RESTITUÍVEL Utilizo, como critério de apuração do valor a ser restituído à autora, da motivação exposta pela Juíza Federal Convocada, Dra. Leila Paiva Morisson, no voto proferido no v. acórdão da Apelação Cível nº 0006516-07.2015.4.03.6106/SP, em que os embargos à execução tramitaram também por esta Vara Federal, por curvar-me a ela depois de melhor análise sobre o assunto, que passo a transcrever: Deveras, considerando-se que a incidência do IRPF deve ser realizada pelo regime de competência, é de rigor que o montante relativo ao valor recebido acumuladamente seja desmembrado, de modo a possibilitar o cálculo do imposto sobre a nova base de cálculo mensal. Assim, para fins de apuração, há que se proceder à inserção das parcelas do rendimento recebidas em atraso - acrescidas de juros e correção monetária - a cada mês correspondente, somando-as ao valor da renda mensal originária da parte autora, que constou da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário, e que fora majorada, posteriormente, por força da decisão judicial transitada em julgado na ação trabalhista. Ademais, depois de subtraídas as deduções legais cabíveis, apura-se a nova base de cálculo mensal. E, se ficar evidenciada a capacidade contributiva da parte autora, decorrente da constatação de que o valor da renda superou o teto da faixa considerada isenta, haverá sobre esse valor a aplicação da alíquota do IRPF correspondente, segundo a tabela de alíquotas progressivas mensais da incidência tributária. Nessa senda, proceder-se-á ao cálculo do IRPF devido, incidente sobre a nova base de cálculo, apurando-se o novo quantum debeatur, de cujo valor deverá ser descontado o IRPF já recolhido originariamente pela parte autora à época do respectivo mês de competência. Assim, apurado o valor devido a título do IRPF mês a mês, sob o regime de competência, a importância deverá ser devidamente corrigida até a data da retenção realizada por ocasião do levantamento das verbas na reclamatória trabalhista. Nesse momento, far-se-á o cotejo do valor do imposto sobre as parcelas acumuladas, que fora calculado sob o regime de caixa e retido na fonte, com os valores efetivamente devidos, aquilantados no regime de competência, conforme exposto, considerando, evidentemente, as hipóteses de isenção, tudo no sentido de evidenciar se há crédito a ser restituído à parte autora. Importante destacar, ainda, a imprescindível observância do que foi sedimentado quanto à aplicação da correção monetária pela Colenda Corte de Justiça, nos termos do voto proferido no Recurso Especial nº 1.470.720/RS, sob os auspícios dos repetitivos, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FACDT. SELIC. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. O valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (em ação trabalhista, como no caso, o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas). A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida. 3. Sistemática que não implica violação ao art. 13, da Lei n.9.065/95, ao art. 61, 3º, da Lei n. 9.430/96, ao art. 8º, I, da Lei n. 9.250/95, ou ao art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, posto que se refere à equalização das bases de cálculo do imposto de renda apurados pelo regime de competência e pelo regime de caixa e não à mora, seja do contribuinte, seja do Fisco. 4. Tema julgado para efeito do art. 543-C, do CPC: Até a data da retenção na fonte, a correção do IR apurado e em valores originais deve ser feita sobre a totalidade da verba acumulada e pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente, sendo que, em ação trabalhista, o critério utilizado para tanto é o FACDT. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1470720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 18/12/2014) Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, aplica-se a partir do recolhimento indevido a taxa SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária, consoante decidido pela E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73. Desta forma, na esteira do entendimento sufragado no C. Superior Tribunal de Justiça, há que se reconhecer que a aplicação da taxa SELIC somente é devida após a retenção do imposto de renda, sendo que, até esta data, a correção deve ser feita pelo FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas, vez que se trata de valores recebidos em decorrência de reclamação trabalhista.

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela autora TANIA MARTA DE PAULA MARQUES, condenando a União Federal a restituir a ela o imposto de renda indevidamente retido, em conformidade com o critério estabelecido na fundamentação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, condeno-os em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), devendo a base de cálculo da verba honorária para a autora e a ré, respectivamente, ser a

quantia da restituição e a diferença entre os cálculos de fls. 104 e o de liquidação, consolidados em 25/03/2009. A ré deverá reembolsar a autora das custas processuais dispendidas, com base na proporcionalidade da verba honorária a ser apurada. Submeto esta sentença ao duplo grau de jurisdição, por ser ilíquida. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de julho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002379-79.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MUNICIPIO DE MIRASSOLANDIA(SP138263 - MAYRTON PEREIRA MARINHO)

VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs AÇÃO REGRESSIVA (Processo n 0002379-79.2015.4.03.6106) contra o MUNICÍPIO DE MIRASSOLÂNDIA, instruindo-a com documentos (fls. 17/474), em que pleiteia a condenação do réu ao ressarcimento das despesas com o custeio do benefício previdenciário de pensão por morte, concedido em favor de Lourdes Marcelino Ferreira de Melo (NB 150.528.289-3), decorrente de acidente de trabalho ocorrido em 30/05/2012, que levou a óbito o segurado Aparecido Martins de Melo, alegando, em síntese, que a vítima era servidor público municipal, no regime celetista, contratado pelo réu para a função de trabalhador braçal em 08/04/2012. Mais: o acidente de trabalho ocorreu no dia 30/05/2012, em obra emergencial de canalização de esgoto situada à margem da Rodovia vicinal Manoel Mendes Pequito, KM 01,0m, no perímetro urbano de Mirassolândia/SP. Sustentou, para tanto, que a vítima trabalhava em uma vala, sem nenhum tipo de escoramento, a qual desabou e o soterrou. Diante disso, argumentou que o acidente foi causado pela conduta culposa em razão de descumprimento de normas de segurança do trabalho. Ordenei a citação do réu (fls. 477). O réu ofereceu contestação (fls. 492/500), acompanhada de documentos (fls. 501/538) aduzindo, em sede de preliminar, incompetência da Justiça Federal para julgar o presente feito. Sustentou, ainda, necessidade de suspensão do feito por prejudicialidade externa. No mérito, alegou a inconstitucionalidade dos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, bem como ausência de culpa pelo acidente de trabalho em questão. Requeiru, por fim, o acolhimento da denúncia à lide, nos termos do artigo 70 do CPC e, subsidiariamente, em caso de procedência da ação regressiva, que sejam compensados os valores devidos com todas as quantias pagas a título de SAT/RAT. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 543/550). Instei as partes a especificarem as provas (fls. 551), sendo que o autor requereu produção de prova testemunhal (fls. 554/v), enquanto o réu não se manifestou no prazo marcado (fls. 551v). Afastei a preliminar de incompetência arguida pelo réu na contestação, bem como a necessidade de suspensão do feito por prejudicialidade externa e, na mesma decisão, deferi a produção de prova oral e designei audiência (fls. 555/v), que, posteriormente, cancelei, diante da desistência do autor da produção de prova testemunhal (fls. 564/565). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO artigo 120 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o INSS possui direito de ingressar com ação regressiva contra o empregador em casos de acidente de trabalho decorrentes em caso de dolo ou culpa deste, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, visto que aludida norma não é incompatível com a regra prevista no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, a qual não veda a existência de outras normas que visem à proteção do trabalhador ou do prejudicado contra acidentes ocorridos no âmbito e no contexto do trabalho. Por certo, o fato de a empresa/municipalidade contribuir para a Previdência Social, mediante o pagamento de contribuições sociais, as quais custeiam as verbas previdenciárias decorrentes de acidente do trabalho, não a isenta de responsabilidade civil pela prática de ato ilícito. Vou além. Em que pese a alegação do Município/réu, o pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT também não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente do trabalho, uma vez que a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, sendo incabível, portanto, qualquer pretensão compensatória dos valores pagos a título de Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de ação regressiva pelo INSS contra empresa na qual ocorreu acidente do trabalho quando comprovada a negligência do empregador, de modo que resta superada qualquer discussão acerca da constitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: AgRg no REsp 1549332/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/11/2015; REsp 1519386/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/08/2015. Quanto à responsabilidade do réu pelo ressarcimento do INSS, convém destacar que o artigo 120 da Lei nº 8.213/91 preconiza que a responsabilidade civil pressupõe a existência de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para proteção individual ou coletiva dos trabalhadores. Assim, comprovado o nexo causal entre a conduta negligente do empregador e o dano causado pelo acidente de trabalho ao segurado, é cabível a ação regressiva. De forma que, passo à análise da responsabilidade do réu, que pressupõe a verificação de culpa (responsabilidade subjetiva), cabendo ao autor/INSS fazer prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, CPC). Observo da documentação carreada aos autos que o autor/INSS implantou o benefício de pensão por morte (NB 150.528.289-3), com DIP em 30/05/2012 (fls. 45), em favor de Lourdes Marcelino Ferreira de Melo, dependente do segurado Aparecido Martins de Melo, vítima de acidente do trabalho. Nos termos do Processo MTE nº 46268.001627/2012-90 (fls. 59/75), no dia do acidente, a vítima laborava em obra de canalização de esgotos localizada na rodovia vicinal Manoel Mendes Pequito, Km 01-0 metros, perímetro urbano de Mirassolândia/SP. Mais: o Ministério do Trabalho e Emprego constatou que foi aberta uma vala de longa extensão, com corte reto, formando taludes de 90º, partindo do início da rodovia e prolongando-se por aproximadamente 250 metros margeando a rodovia. Todavia, não havia nas escavações da obra nenhum tipo de escoramento ou estrutura dimensionada para conter os riscos de desabamento dos taludes instáveis da vala (fls. 64). Verificou-se também que não havia rigor na observância das normas regulamentadoras de saúde e segurança do trabalho, tendo em vista que vários itens da NR-18 foram desconsiderados durante a escavação da obra, principalmente no que se refere à estabilidade dos taludes de escavação, existência de escadas para entrada e saída da escavação e o depósito de materiais retirados da escavação nas bordas. Como se não bastasse, não havia por parte da prefeitura um controle formal de fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, vestimentas de trabalho, elaboração de ordens de serviço e supervisão ostensiva dos trabalhos realizados pelos empregados, irregularidades que foram objeto de atuação por parte da fiscalização. O MTE constatou, ainda, que Aparecido Martins de Melo (vítima fatal) não havia participado de cursos ou treinamento para laborar nas funções que exercia na ocasião do acidente. Ademais, após minuciosa análise do local do acidente, o perito subscritor do laudo criminal constatou que o evento foi causado em razão de uma condição insegura de trabalho resultante da inobservância do preconizado nas Normas Regulamentadoras do serviço, associado a uma possível manobra extemporânea do operador da retroescavadeira (fls. 150/151). Mais: o perito criminal salientou que no local do acidente não foram encontrados quaisquer escoramentos, escadas ou rampas, nem equipamentos de proteção individual. Consta dos autos, ainda, o auto de infração nº 01984607-0 aplicado pelo Ministério do Trabalho em face da Prefeitura de Mirassolândia em razão de deixar de garantir a estabilidade dos taludes instáveis, por meio de estruturas dimensionadas para este fim, em escavação com profundidade superior a 1,25 m (fls. 82/84), bem como o auto de infração nº 01984608-8, por realizar serviço de escavação sem responsável técnico

legalmente habilitado (fls. 85/86), auto de infração nº 01984609-6, por deixar de disponibilizar escadas ou rampas colocadas próximas aos postos de trabalho (fls. 87/89), auto de infração nº 01984610-0, por deixar de fornecer, gratuitamente, vestimenta de trabalho (fls. 90/91), auto de infração nº 01984611-8, por deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento (fls. 92/93), auto de infração nº 01984612-6, por deixar de submeter os trabalhadores a treinamento admissional, visando a garantir a execução de suas atividades com segurança (fls. 94/95), auto de infração nº 01984613-4, por deixar de depositar os materiais retirados da escavação a uma distância superior à metade da profundidade, medida a partir da borda do talude (fls. 96/97), auto de infração nº 01984582-1, por deixar de submeter o trabalhador a exame médico periódico (fls. 98/99) e, por fim, o auto de infração nº 01984583-9, por deixar de constituir e manter em regular funcionamento a Comissão interna de Prevenção de Acidentes (fls. 101). Aliás, a falta de engenheiro responsável técnico pela obra foi confirmada pelo depoimento das testemunhas Moacir Rodrigues Bgaran, Eduardo Bressan e Marcelo de Souza Botamedi, quando ouvidas em sede de inquérito policial, o que foi ratificado pelo próprio réu em sua contestação (fls. 121/123, 145 e 492/500). Dessa forma, não obstante a alegação do Município/réu, os fatores que contribuíram para o sinistro, conforme estudo realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 61/71), foram os seguintes: - AUSÊNCIA DE MEIOS DE ACESSO - AUSÊNCIA DE ESCORAMENTO - USO IMPRÓPRIO/INCORRETO DE EQUIPAMENTO - IMPROVISAÇÃO - FALTA DE ANÁLISE DE RISCO DA TAREFA - PROCEDIMENTOS PARA TRABALHO INEXISTENTES - AUSÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SUPERVISÃO - DESIGNAÇÃO DE TRABALHADOR NÃO QUALIFICADO/TREINADO/HABILITADO Diante disso, é absolutamente inverossímil apontar que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva da vítima. De qualquer forma, mesmo que o empregado acidentado tivesse cometido alguma imprudência, não teria ocorrido o acidente se o ambiente fosse seguro, ou seja, se tivessem sido adotados os procedimentos corretos a fim de evitar o desmoronamento de terra na vala. De forma que, após análise dos documentos carreados aos autos, constatei que a responsabilidade do Município/réu é direta, pois era o empregador da vítima e, por conseguinte, responsável pelo cumprimento e fiscalização das normas de segurança e pelo treinamento de seus empregados, pois que a obrigação de observância de normas quanto à segurança do trabalho decorre de lei (arts. 154 e 157, inc. I, da CTL). Dessa forma, o réu foi negligente no que se refere ao atendimento das normas de segurança do trabalho, em especial no que tange aos procedimentos adotados no canteiro de obras, tais como falta de escoramento nas paredes da escavação e depósito de terra às margens da vala. Por certo, além da necessidade de realização de treinamento para trabalho de construção em valas, também cabia ao réu a fiscalização da execução da obra, de maneira a verificar eventuais falhas de segurança, nos termos do artigo 157, incisos I e II, da CLT. De forma que, é evidente que o réu cometeu infração às normas básicas de segurança do trabalho, visto que não tomou as providências necessárias a fim de reduzir ou mesmo eliminar os riscos do ambiente do trabalho, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei nº 8.213/91 e da Norma Regulamentadora NR 18 - condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção (cf. <http://www.mtps.gov.br/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras>). Portanto, o conjunto probatório constante dos autos demonstra a negligência do Município/réu, em razão de descumprir as normas de segurança e deixar de adotar as medidas necessárias e suficientes para a eliminação, minimização e controle dos riscos ambientais. Logo, comprovada a negligência do réu, o resultado lesivo para o autor/INSS e o nexo causal entre a ação/omissão e o dano, deve ser reconhecida a responsabilidade dele no evento, impondo-se o dever de indenizar os gastos suportados pela autarquia previdenciária em decorrência do acidente em questão, até a data em que cessar o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 150.528.289-3). Sobre o assunto, convém transcrever ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo. Omissis (AC - Apelação Cível 837941 - 0039330-57.1996.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012)(destaque) Em se tratando de ressarcimento dos valores despendidos pelo autor/INSS em virtude de concessão de benefício previdenciário, não é cabível impor ao réu o oferecimento de caução real ou fidejussória para garantir as parcelas vincendas. Diante disso, o autor/INSS deverá comprovar mensalmente o pagamento da pensão por morte (NB 150.528.289-3) e, como requerido na petição inicial, o réu deverá repassar à Previdência Social até o dia 20 (vinte) de cada mês o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior. Por fim, a restituição dos valores já desembolsados pelo INSS observará a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, a contar do evento danoso, que, no caso, corresponde à data de pagamento de cada parcela do benefício concedido ao segurado. Por certo, tratando-se de ato ilícito, os juros não são devidos desde a citação, mas, sim, desde o evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de condenar o MUNICÍPIO DE MIRASSOLÂNDIA a restituir à autarquia previdenciária as despesas de custeio do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 150.528.289-3), desde a implantação do benefício em 30/05/2012 até a data da liquidação da sentença, observando-se os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do IPCA, ambos a partir da data dos respectivos desembolsos. Deverá, igualmente, o réu ressarcir o autor/INSS dos gastos futuros decorrentes do pagamento do respectivo benefício previdenciário até a data de sua cessação, os quais deverão ser pagos até o dia 20 (vinte) de cada mês, a partir da comprovação pelo autor/INSS da despesa do mês imediatamente anterior, mediante pagamento de Guia da Previdência Social (GPS). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Município/réu ao pagamento das custas processuais e verba honorária, sendo esta em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, referente às prestações devidas até a data desta sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (cf. art. 496, inc. I, do CPC), por ser ilíquida e contra Município. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de julho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Vistos, I - RELATÓRIO SAMARA ALVES MORAIS LIMA ME propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n 0003674-54.2015.4.03.6106) contra a F & F PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA ME, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 17/37), na qual pleiteia a rescisão do contrato de publicidade nº 0299 firmado com a ré, bem como condenada esta ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 97.859,00 (noventa e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais), inclusive em danos materiais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além da devolução em dobro da cobrança indevida (R\$ 978,59), bem como da parcela contratual vencida em 20/05/2014, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). Para tanto, a autora alegou, em síntese, ter firmado o contrato de publicidade nº 0299 com a ré, pelo valor total de R\$ 10.140,00 (dez mil, cento e quarenta reais), parcelado em 12 (doze) vezes, sendo que em 05/05/2014 foi surpreendida com a intimação do Cartório de Protesto para pagamento da duplicata de venda mercantil nº 299-03/001, com vencimento em 20/04/2014, no valor de R\$ 978,59 (novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), cujo título já havia sido quitado. Mais: em 28/05/2014 realizou pedido de cabelos naturais, no importe de R\$ 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais), o qual não pôde ser parcelado em razão da mencionada anotação de protesto, inclusive teve seu limite de cheque especial cancelado. Entende, assim, ter direito à rescisão do referido contrato firmado com ré, sem necessidade de pagar multas ou perdas e danos. O Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São José do Rio Preto indeferiu os benefícios de gratuidade da justiça à autora e, por conseguinte, determinou que efetuassem o pagamento das custas iniciais (fls. 38), que, após pagamento (fls. 40/43), deferiu a parcialmente a tutela antecipada requerida, determinando, tão somente, que a ré promovesse o cancelamento do protesto em nome da autora, uma vez que o pedido de rescisão imediato do contrato, bem como a suspensão dos pagamentos dependem de instrução. E, por fim, ordenou-se a citação da ré (fls. 44). A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 44 (fls. 46/61), o qual teve parcial provimento (fls. 166/189). A ré, F & F PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA. - ME, ofereceu contestação (fls. 75/99) acompanhada de procuração e documentos (fls. 100/143), na qual, em sede preliminar, denunciou à lide a Caixa Econômica Federal, bem como a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, aduziu que já cumpriu 50% (cinquenta por cento) do contrato de publicidade firmado com a autora, tendo direito, portanto, ao recebimento de metade do valor total contratado, além do pagamento da multa em caso de rescisão contratual. Aliás, alegou falta de prova e de nexos de causalidade em relação ao pleito de indenização por danos materiais/lucros cessantes. Mais: não tem fundamento a pretensão da autora em receber a quantia referente à parcela contratual paga em 20/05/2014, visto que houve a devida contraprestação. Aduziu, ainda, que meros aborrecimentos e incômodos não são suficientes para gerar indenização por danos morais. Sustentou, por fim, que não é cabível o pleito de devolução em dobro do valor cobrado, diante da ausência de má-fé ou dolo. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 148/158). O Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São José do Rio Preto instou as partes para que especificassem provas (fls. 159), sendo que a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 161), enquanto a ré/F & F PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA. ME especificou prova testemunhal (fls. 162). O Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São José do Rio Preto deferiu a denúncia da lide e ordenou a citação da denunciada (fls. 163). O Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São José do Rio Preto reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, em razão da inclusão na lide da Caixa Econômica Federal como denunciada, que, citada, não apresentou contestação, determinando, então, a remessa do feito para a Justiça Federal (fls. 202). Após a redistribuição do feito, solicitei ao SUDP a retificação da autuação, a fim de constar a Caixa Econômica Federal como litisdenunciada, bem como determinei que a autora recolhesse as custas processuais (fls. 208). Indeferi o pedido da autora de determinar que a denunciante efetuassem o recolhimento das custas e determinei que providenciasse o recolhimento das custas processuais (fls. 229). Recolhidas as custas iniciais pela autora (fls. 230/231), tornei sem efeito a citação da ré/CEF, pelo correio, por ter ocorrido em Juízo incompetente e, por conseguinte, determinei a citação da denunciada/CEF (fls. 232/v). Citada (fls. 234), a denunciada/CEF não apresentou contestação (fls. 235). Designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 236), a qual restou infrutífera (fls. 237/v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A - DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE No que se refere à litisdenúnciação promovida pela ré, F & F PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA. ME, fundada no direito de regresso, entendo que a instituição financeira, Caixa Econômica Federal, tem, realmente, legitimidade para figurar no polo passivo desta ação. Por certo, considerando que a denunciada/CEF deixou de impugnar a sua denúncia à lide, reconhece ela tacitamente o pedido regressivo da denunciante/F & F PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA. ME, mesmo porque a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o banco, em endosso-mandato, responde pelo protesto indevido de título em razão de falha na prestação do serviço, tal como no caso dos autos (Cf. STJ, AgRg no REsp 1229324/SP, Rel. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/09/2015). Aliás, convém ressaltar que, apesar de haver legitimidade da denunciada/CEF para figurar no polo passivo, isso, por si só, não é suficiente para excluir a denunciante/F & F PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA. ME do polo passivo da presente ação, mas, sim, ressaltar o direito de regresso (art. 125, inc. II, do CPC). Vou além. A ação secundária criada pela denúncia da lide trata-se de ação eventual, que depende da derrota da denunciante na ação principal para que venha a ser decidida. Assim, caso a denunciante seja vencida na ação principal, terá se concretizado, ao menos abstratamente, seu prejuízo em razão da ação judicial, sendo nesse caso julgada a denúncia da lide, que poderá ser acolhida ou rejeitada. Sendo a denunciante vencedora, não haverá prejuízo a ser ressarcido regressivamente, de forma que a denúncia da lide restará prejudicada e por essa razão será extinta sem que seu mérito seja decidido (Cf. lição de Daniel de Assumpção, in Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, Editora JusPdivm, 2016, pág. 440/441). B - DO MÉRITO A autora pleiteia a rescisão do contrato de publicidade nº 0299, bem como a condenação da ré, F & F PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA. ME, ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. In casu, pelos documentos carreados aos autos, verifico que a autora firmou contrato de publicidade com a ré, F & F PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA. ME, por meio do contrato nº 0299 (fls. 23), para veiculação de 6 (seis) matérias na revista ALA VIP MAGAZINE, a partir de 02/2014, pelo valor total de R\$ 10.140,00 (dez mil, cento e quarenta reais), a serem pagos em duas parcelas de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais), além de dez parcelas de R\$ 900,00 (novecentos reais). Inobstante a autora tenha quitado o boleto no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), com vencimento em 20/04/2014 (fls. 24), a instituição financeira/CEF (denunciada), endossatária do título, encaminhou-o a protesto, conforme documento de fls. 33, o que foi confirmado pela empresa de publicidade, ora ré, em sua contestação (fls. 109/129). Aliás, a denunciada/CEF, apesar de devidamente citada, não apresentou contestação, de forma que se presumem verdadeiros os fatos alegados pela autora, na ação principal, conforme artigo 128, inc. II, do CPC. Diante disso, impõe-se reconhecer a conduta negligente da ré, F & F PUBLICIDADE RIO

PRETO LTDA. ME, ao protestar título já pago, sendo que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato (STJ, AgInt no AREsp 1067536/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 16/06/2017; AgInt no AREsp 858040/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 09/05/2017). Portanto, reconhecida a conduta ilícita da ré, F & F PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA. ME, o dano causado à autora e a ligação entre eles, ou seja, o nexo causal, resta apurar o quantum a ser indenizado. Na petição inicial a autora pediu a condenação na quantia de R\$ 97.859,00 (noventa e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais). Verifico não assistir total razão à autora. Mais que isso, ela demonstra ter pretensão muito além de uma estimativa razoável. Explico. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso da autora, é possível que os sejam razoavelmente intensos, não, porém, comparável ao dano ocorrido, por exemplo, em consequência da perda de um ente familiar. Por sinal, nesse caso também há que ser considerado que citado mal perdurará por tempo muito maior. Assim, pautando-me pelos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, considerando as circunstâncias da lide, a posição social e econômico-financeira da autora e na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, concluo que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) parece-me ser adequada ao caso. No que tange ao pedido de indenização por danos materiais, no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é sabido que o dano material deve ser aferido mediante a devida comprovação de valores despendidos, mediante documentação nos autos, o que a autora não logrou êxito em comprovar, mesmo porque a supressão do limite de cheque especial e as suas consequências constituem objeto de indenização por danos morais, de forma que são indevidos os danos materiais ora pleiteados. Aliás, não é caso de aplicar ao presente feito o Código de Defesa do Consumidor, visto que a autora, na condição de pessoa jurídica, não é destinatária final do bem adquirido, pois que utiliza o serviço de publicidade para fomentar a sua atividade empresarial, não incidindo na hipótese a proteção emanada pelo CDC, razão pela qual não há como acolher o pedido de devolução em dobro do valor cobrado, conforme previsão do parágrafo único do artigo 42 do CDC. Ainda que se argumente pela aplicação do artigo 940 do Código Civil, que também prevê a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, essa penalidade só é cabível quando caracterizada a má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor ao demandar o devedor por dívida já paga, o que não é o caso dos autos, já que a ré, F & F PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA. ME, demonstrou preocupação diante dos problemas técnicos enfrentados quando da emissão de seus boletos de cobrança, conforme cópias dos e-mails às fls. 109/128. Por fim, passo à análise do pedido de rescisão do contrato de publicidade nº 0299 (fls. 23). A autora aduziu que tem direito à rescisão do contrato firmado com a ré em virtude do mencionado protesto indevido, sem necessidade de pagamento de multa ou eventuais perdas e danos. A ré, F & F PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA. ME, por sua vez, alegou que a autora pagou somente as quatro primeiras parcelas do referido contrato nº 0299, ou seja, duas parcelas de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais) e duas de R\$ 900,00 (novecentos reais), totalizando a quantia de R\$ 2.940,00 (dois mil, novecentos e quarenta reais). Sustentou, ainda, que já foram cumpridas 50% (cinquenta por cento) das obrigações contratuais, uma vez que foram realizadas 3 (três) publicações/páginas em periódicos distintos, de forma que a autora deveria pagar metade do valor contratado, além da multa prevista no caso de rescisão unilateral do contrato, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor total contratado (fls. 108). In casu, considerando que o protesto indevido de título já adimplido constitui ato ilícito, contrário à boa-fé objetiva e à finalidade social e econômica do contrato, é de rigor a rescisão unilateral do contrato nº 0299 (fls. 23), sem necessidade do pagamento da cláusula penal e demais ônus previstos em sua cláusula nova. Em outras palavras, o cometimento de ato ilícito traduz quebra da boa-fé objetiva, visto que implica o cometimento de ato atentatório ao dever de respeito e lealdade, que deve ser observado pelos contratantes. Demais disso, a função social do contrato repercute necessariamente no trato ético e legal, o que não foi cumprido no presente caso, razão pela qual a autora faz jus à rescisão do contrato. Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que tem firme jurisprudência no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos (Cf. STJ, AgInt no REsp 1208844/MT, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 07/02/2017). Aliás, considerando que a ré, F & F PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA. ME, não comprovou documentalmente a veiculação de 3 (três) propagandas em seus periódicos, ônus que incumbia a ela, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC, não há como impor à autora o cumprimento de metade do valor contratado. Por conseguinte, não havendo comprovação do cumprimento do avençado pela referida empresa de publicidade, além da rescisão do contrato nº 0299, a partir do protesto indevido, em maio/2014 (fls. 33), a autora também faz jus à devolução da parcela vencida em 20/05/2014, na quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais) (fls. 25), visto que é posterior ao cometimento do ato ilícito, consubstanciado pelo protesto indevido de título já adimplido. C - DA LIDE SECUNDÁRIA (DENUNCIAÇÃO À LIDE) Reconhecido o direito da autora à rescisão do contrato de publicidade nº 0299, à indenização por danos morais, além da devolução da parcela vencida em 20/05/2014, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), cumpre promover o julgamento da lide secundária, de natureza condenatória, ajuizada pela F & F PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA. ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de denúncia. A questão referente à rescisão do contrato de publicidade diz respeito somente à denunciante/ré - F & F PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA. ME - e, por conseguinte, não é discutida na lide secundária. No que concerne à indenização a que a denunciante/ré, F & F PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA. ME, foi condenada, entendo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denunciada, deve ressarcir a dos efeitos da condenação, por ser revel. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pela autora SAMARA ALVES MORAIS LIMA - ME, para: a) declarar rescindido o contrato de publicidade nº 0299 (fls. 23), sem necessidade do pagamento da cláusula penal e demais ônus previstos em sua cláusula nova; b) condenar a ré, F & F PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA. - ME, ao pagamento de danos materiais na quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais), correspondente à devolução da parcela vencida em 20/05/2014, atualizados monetariamente a partir de 20/05/2014 - data do pagamento indevido (fls. 25), isso com base nos indexadores monetários previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, bem como acrescidas de juros de mora, na base 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação (14/08/2014 - fls. 74). c) condenar a ré, F & F PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA. - ME, ao pagamento de danos morais na quantia apenas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente a partir da data da citação (14/08/2014 - fls. 74), isso com base nos indexadores monetários previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, acrescidos de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da mesma data. E, por fim, na lide secundária, condeno a denunciada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a ressarcir a denunciante/ré, F & F PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA. - ME, dos valores da condenação, inclusive das custas e honorários advocatícios. Tendo em vista que a autora decaiu em parte do pedido, condeno a ré, F & F PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA. - ME, ao

pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, bem como em verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.São José do Rio Preto, 28 de julho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003936-04.2015.4.03.6106 - MATHEUS FERRARI RODRIGUES(SP160749 - EDISON JOSE LOURENCO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CENTRO UNIVERSITARIO RIO PRETO - SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA.(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO)

Vistos, I - RELATÓRIO MATHEUS FERRARI RODRIGUES propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n 0003936-04.2015.4.03.6106) contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 21/55), na qual pleiteia a validação definitiva de seu financiamento estudantil, a condenação da ré a restituição dos valores gastos com a matrícula e mensalidades pendentes perante a instituição de ensino superior, a não aplicação das regras do MEC acerca da exigência de desempenho no ENEM e, por fim, que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais estipulados em R\$ 48.060,33 (quarenta e oito mil, sessenta reais e trinta e três centavos). Para tanto, alegou o autor, em síntese que faço, que efetuou sua matrícula no curso de Medicina Veterinária da UNIRP - Centro Universitário de Rio Preto e, em seguida, em 26/02/2015, fez inscrição no Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, com o fim de obter financiamento junto ao Governo Federal para custear seus estudos, o que restou indeferido. Mais: efetuou sua inscrição no SisFies dentro do prazo previsto na Portaria Normativa nº 02/2015 (de 23/05/2015 até 30/04/2015), sendo que ao concluir a inscrição recebeu confirmação e orientação para que entrasse em contato com a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da instituição de ensino para que sua inscrição fosse validada, mas ao seguir o procedimento indicado foi informado pela instituição de ensino que o SisFies não estava permitindo a validação da inscrição, mesmo após a UNIRP entrar em contato com o MEC e relatar o problema enfrentado. Assegurou, por fim, que tentou por diversas vezes resolver o problema junto ao MEC, mas, após tentativas infrutíferas, recebeu informação de que o prazo para a inscrição havia se encerrado em 30/04/2015. Concedi ao autor a gratuidade da justiça, antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e, por fim, ordenei a citação do FNDE (fls. 58/59). O réu/FNDE ofereceu contestação (fls. 66/71), na qual, preliminarmente, denunciou a lide à instituição de ensino superior - Centro Universitário de Rio Preto. No mérito, aduziu que a CPSA não validou a inscrição do autor/estudante dentro do prazo estipulado, ainda mais porque o SisFies não apresentou qualquer tipo de falha. Diante disso, argumentou que não tem responsabilidade pela desídia da CPSA, especialmente porque o prazo para a inscrição no financiamento estudantil já está esgotado e não há mais disponibilidade orçamentária e financeira para novas contratações. O réu/FNDE, posteriormente, pediu reconsideração da decisão de fls. 58/59 (fls. 72/76). Deferi a denunciação da lide, ordenei a citação da denunciada e posterguei o exame do pedido de reconsideração da decisão de fls. 58/59 para depois da contestação da denunciada (fls. 77). O réu/FNDE informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 79/87v), que mantive no juízo de retratação (fls. 145). A denunciada/UNIRP apresentou contestação (fls. 94/101), acompanhada de procuração e documentos (fls. 102/140), argumentando pela ausência de culpa em relação aos problemas ocorridos com o autor, uma vez que a responsabilidade pela operação do FIES sempre coube ao FNDE, razão pela qual requereu a sua exclusão do processo como denunciada à lide. Destacou, ainda, que o réu/FNDE, após ser demandado, efetuou a liberação da validação do financiamento, o que possibilitou que a instituição de ensino emitisse o documento de regularidade de inscrição, regularizando, portanto, a situação acadêmica do autor. Requereu, por fim, a condenação do réu/FNDE ao pagamento de multa por litigância de má-fé. O réu/FNDE apresentou manifestação (fls. 141/142). Determinei que o autor e o réu/FNDE apresentassem manifestação quanto à contestação e documentos juntados pela denunciada/UNIRP (fls. 145), que apresentaram e juntaram documentos (fls. 147/151 e 154/164). Instei as partes para que especificassem provas (fls. 165), sendo que o autor e o réu/FNDE manifestaram desinteresse na sua produção (fls. 166 e 169). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A - DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE O réu/FNDE requereu a denunciação da lide ao Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP, aduzindo, em síntese, que a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da referida instituição de ensino superior deixou de validar a inscrição do autor dentro do prazo estipulado, sendo, portanto, a responsável pela problemática em questão. Todavia, em que pese as alegações do réu/FNDE, verifico que é (era) notória a recorrente falha nos sistemas eletrônicos do FIES, o que vem causando transtornos aos estudantes que dependem do financiamento ofertado pela União Federal, falha esta que abrangeu o período de aditamento discutido nos presentes autos, como se depreende de inúmeras ações judiciais tratando do tema e das notícias veiculadas nos meios de comunicação (Cf. acórdãos proferidos pelo TRF 3: REOMS 360913, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016; AMS 359980, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2016; REOMS 361271, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2016; AMS 359981, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2016). Diante disso, é evidente que o réu/FNDE, na condição de agente operador do FIES, tem responsabilidade pelas falhas em seu sistema de informática, as quais ocasionaram dificuldades tanto na celebração como nos aditamentos dos contratos de financiamento de vários alunos, tal como no caso dos autos (Cf. AMS - Apelação Cível 363593/SP, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2016). Dessa forma, considerando que referida denunciada não tem responsabilidade pela falha no sistema eletrônico do FIES, bem como representou prontamente ao FNDE/MEC acerca do problema enfrentado pelo autor (fls. 50 e 105/113), não é admissível a denunciação da lide no presente caso, razão pela qual a excluo da lide, ressaltando que eventual direito de regresso deverá ser veiculado em ação própria. B - DO MÉRITO É indiscutível a prova documental carreada pelas partes ao processo, mormente pela denunciada (v., fls. 104/119), que a validação da inscrição do autor não ocorreu no SisFies pela CPSA da Instituição de Ensino Superior (denunciada) por estar vencido o prazo para tanto, mas, sim, por óbice operacional na página do SisFies, dando causa assim ao ajuizamento da presente causa, como, aliás, de outras inúmeras ações, conforme antes citado. Análise, por conseguinte, o pedido de restituição. Como assevera o autor, foi compelido a pagar, além da matrícula de seu curso, no valor de R\$ 1.420,00 (um mil, quatrocentos e vinte reais), as prestações dos meses subsequentes, cujos pagamentos, segundo ele, devem ser ressarcidos pelo réu/FNDE. Por certo, no caso de alunos inscritos do programa do FIES, é vedada a cobrança de matrícula ou de parcelas da semestralidade, ainda mais quando a própria instituição de ensino confirma as dificuldades de acesso no SisFIES, conforme artigo 2º-A da Portaria Normativa MEC nº 10/2010, cujo teor transcrevo a seguir: Art. 2º-A É vedado às IES

participantes do FIES exigir o pagamento de matrícula e de parcelas da semestralidade do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014)(cf.http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=17231-port-normativa-n10-30042010&category_slug=marco-2015-pdf&Itemid=30192)De forma que, pelos documentos carreados aos autos, verifiquei que o autor quitou apenas o valor da matrícula, referente a janeiro/2015 (fls. 140), visto que as mensalidades subsequentes constavam em aberto no sistema da instituição de ensino superior (fls. 25 e 151), motivo pelo qual o autor faz jus, tão somente, à restituição da matrícula no importe de R\$ 1.420,00 (um mil quatrocentos e vinte reais). No que tange à indenização por danos morais, convém tecer algumas considerações. A fim de ser considerado o dano moral, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, previstos no artigo 927 do Código Civil, quais sejam a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência comprovada de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. Como se sabe, a indenização por danos morais visa à reparação pecuniária de um dano de ordem não patrimonial, sendo que nesse caso não há que se falar no estabelecimento de um preço pela dor, angústia ou sofrimento decorrente de uma lesão a um bem juridicamente tutelado, mas tem o condão de propiciar ao lesado um abrandamento no sentido de auxiliá-lo a superar o imenso desgosto experimentado. Efetivamente, o dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome. In casu, o autor, quanto da tentativa de validação do contrato de financiamento, relativo ao 1º semestre de 2015, o SisFIES não permitiu a efetivação do pedido (fls. 32/35), o que, por si só, não tem potencial para configurar o dano moral, visto que se caracterizou como mero dissabor que pode ocorrer na vida de qualquer cidadão. Por certo, ainda que o autor tenha tentado insistentemente uma solução para o problema da validação de seu contrato de financiamento estudantil (fls. 36/52), não ficou impedido de cursar nenhum semestre, nem demonstrou outro elemento concreto capaz de gerar algum abalo moral, motivo pelo qual não há como acolher a pretendida indenização por danos morais. Inclusive, nos casos em que o SisFies impossibilitou o regular cadastramento do FIES, a jurisprudência não tem reconhecido a existência de dano moral apenas por este fato (Cf. TRF 4, Apelação Cível/Processo nº 5000278-95.2015.4.04.7127, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, data da decisão: 13/09/2016; TRF 5, Apelação Cível/Processo nº 0806782-18.2015.4.05.8300, Rel. Des. Federal Manuel Maia, Quarta Turma, Data do julgamento: 10/03/2017). A esse respeito, confira-se acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. FALHA SISTEMÁTICA. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. MERO DISSABOR. 1. A hodierna jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies - não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor, dado que se está frente à programa governamental, em benefício do discente, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, daquele Codex. Precedentes. 2. Ainda que incontroversa a existência de falha por parte da ré, não houve prova mínima de dano moral indenizável. A simples demora em obter o aditamento do contrato não acarreta dano moral indenizável. Precedente. (Apelação Cível/Processo nº 5002149-47.2015.4.04.7003, Rel. Des. Fernando Quadros da Silva, Terceira Turma, data da decisão: 27/09/2016). E, por fim, descabida é a alegação de litigância de má-fé do réu/FNDE, tal como requerido pela denunciada/UNIRP (fls. 94/101), tendo em vista que não há comprovação nos autos de conduta maliciosa praticada pelo réu/FNDE, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para, tão somente, condenar o réu/FNDE a restituir ao autor MATHEUS FERRARI RODRIGUES a quantia de R\$ 1.420,00 (um mil, quatrocentos e vinte reais), que deverá ser atualizada monetariamente a partir do pagamento indevido (01/03/2015 - fls. 140), isso com base nos indexadores monetários previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, bem como acrescidas de juros de mora, com base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação (04/08/2015 - fls. 65). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a aplicação do princípio da causalidade e sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, condeno o réu/FNDE a pagar honorários em favor dos advogados do autor e da denunciada, que fixo, respectivamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), bem como condeno o autor em verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu/FNDE somente poderá executar se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, ele demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor que justificou a concessão de gratuidade de justiça às fls. 58/59, nos termos do art. 98, 3º, do novo CPC. Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão da denunciada/UNIRP da lide. Oficie-se à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia desta sentença para instrução do Agravo de Instrumento nº 0019270-63.2015.403.0000. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (art. 496, 3º, inc. I, do CPC). P. R. I. São José do Rio Preto, 28 de julho de 2017
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004161-24.2015.403.6106 - MAXIMINO ESTEVES HERNANDEZ(SP325268 - GEYSON ADAUTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, I - RELATÓRIO MAXIMINO ESTEVES HERNANDEZ propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n 0004161-24.2015.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 39/76), na qual pleiteia a declaração de inexistência do débito relativo às compras realizadas por falsários no exterior, bem como a condenação da ré/CEF ao pagamento de indenização por danos morais estipulados em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), além de indenização por perdas e danos relativa às despesas de advogado contratado. Para tanto, o autor alegou, em síntese, que seu nome foi indevidamente incluído pela ré junto aos órgãos de proteção/restrrição ao crédito, em razão de fatura não paga do cartão de crédito nº 5536.4500.0817.2800. Mais: possuía anteriormente o cartão de crédito nº 5536.4500.2624.6842, que foi cancelado após ser comunicado pela CEF que o cartão estava com suspeita de fraude. Aduziu, ainda, que referido cartão foi utilizado por falsários para pagamento de compras no exterior. Porém, mesmo após várias tentativas de solução amigável e promessas de estorno, tem sofrido aborrecimentos com as frequentes cobranças por parte da ré. Diante disso, aduziu que tem direito à indenização por danos morais no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Deferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e ordenei a citação da ré (fls. 82/v). A ré/CEF ofereceu contestação (fls. 89/93), acompanhada de procuração e documentos (fls. 94/100), na qual alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, aduziu que os dados do autor foram remetidos

para os cadastros restritivos em 21/05/2015 e, logo em seguida, em 26/05/2015 foram retirados/baixados. Diante disso, argumentou que estas informações restritivas nem sequer foram exibidas ao público. Mais: alegou ausência de conduta antijurídica, inexistência de dano, bem como a excludente do nexo causal em razão de fato de terceiro. Por fim, impugnou o valor pretendido a título de indenização por danos morais. O autor apresentou resposta à contestação e juntou documentos (fls. 102/142). Instei as partes a especificarem provas e designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 143), sendo que elas não especificaram e infrutífera resultou a conciliação (fls. 150/v e 151), ratificada pelo autor (fls. 153/154). É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A - DA PRELIMINAR Há interesse processual do autor, pois busca obter a declaração de inexigibilidade de valores cobrados indevidamente, bem como indenização por danos morais e materiais, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional. Aliás, não obstante a argumentação da ré/CEF, pela análise dos documentos de fls. 96/100, não é possível concluir que a pendência financeira do autor foi solucionada em 04/08/2015.

B - DO MÉRITO Pretende o autor nesta ação (A) a declaração de inexistência do débito cobrado pela CEF relativo às compras realizadas por falsários no exterior, (B) a condenação da ré em indenização por danos morais sofridos no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e (C) indenização por perdas e danos relativa às despesas de advogado contratado. Passo, inicialmente, à análise dos documentos existente nos autos. À fls. 46, consta extrato bancário de movimentações internacionais em dólares em nome do autor na data de 26/02/2015, o qual registra o débito total, convertido em reais, de R\$ 22.360,53 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos). Constam dos autos, ainda, cópias das faturas de cartão de crédito do autor com vencimentos nos dias 23/03 e 23/05/2015, nas quais existem lançamentos de compras realizadas no exterior em 26/02/2015 (fls. 50/51 e 57). O autor também colacionou cópias de boletos com cobranças realizadas pela instituição financeira, além de cópia de telegrama informando o bloqueio preventivo de seu cartão CAIXA MC BLACK PLAT e envio de novo cartão de crédito (fls. 44, 59/64, 66, 73 e 75). In casu, pelos documentos carreados aos autos, verifiquei que a ré/CEF, de fato, inscreveu o nome do autor nos cadastros de inadimplentes (fls. 70/71 e 95), em razão de suposto débito de cartão de crédito, contrato nº 55364500081728000000, no importe de R\$ 31.292,84 (trinta e um mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos), com vencimento em 23/03/2015, não sendo possível determinar ao autor que demonstre fato negativo, ou seja, de que não deve à CEF mencionado débito. Assim, diante da hipossuficiência do autor e da complexidade inerente à prova negativa, caberia à ré/CEF demonstrar a origem da dívida em nome do autor, o que não fez. Cabe registrar que não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova, que deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo, mas, sim, de aplicação da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, pois que há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada (Cf. STJ, AgRg no REsp 1186171/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/05/2015). Como se não bastasse, é evidente que as compras realizadas no exterior por meio do cartão de crédito nº 5536.4500.2624.6842, em nome do autor e mantido junto à ré/CEF (fls. 46), foram realizadas por terceiros falsários, ainda mais porque ele realizou compra nacional em posto de combustível em 26/02/2015 (mesma data das transações internacionais), além do que a própria ré/CEF, em sua contestação, confirmou a utilização fraudulenta do mencionado cartão de crédito. Assim, considerando que a ré/CEF não cumpriu o ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC) e, diante da anotação restritiva em razão de pendência bancária perante a ré/CEF (fls. 70/71), é de rigor a declaração de inexistência e de inexigibilidade do débito referente às transações internacionais fraudulentas realizadas em 26/02/2015 (fls. 46). No que tange ao pedido de indenização por danos morais, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do REsp nº 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 12/09/2011, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. No mesmo sentido é o teor da Súmula 479 do STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. In casu, o serviço bancário foi evidentemente defeituoso, pois que foram realizadas transações bancárias internacionais por terceiros falsários, cujos valores foram cobrados indevidamente pela ré/CEF, que, após ciente da fraude, inscreveu o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito no dia 21/05/2015 e, tão somente, deu baixa no dia 26/05/2015, ou seja, permaneceu o nome do autor negativado no referido período, conforme, aliás, prova da negativação obtida no dia 22 de maio de 2015 (fls. 70). De forma que, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, é certa a responsabilidade da instituição financeira, ora ré/CEF, pelo dano ocorrido, devendo repará-lo. Além do mais, em que pesem as alegações da ré/CEF, o dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato, independentemente do período na qual houve a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes (Cf. STJ, AgInt no AREsp 858040/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 09/05/2017). Por fim, reconhecida a conduta ilícita da ré/CEF, o dano causado ao autor e a ligação entre eles, ou seja, o nexo causal, resta apurar o quantum a ser indenizado. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso do autor, não me parece ser demasiadamente intenso, tal qual se daria, por exemplo, numa eventual e indesejável perda de ente familiar. Assim, pautando-me pelos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, considerando as circunstâncias da lide, a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira do autor e na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, concluo que o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) seja adequado ao caso. E, por outro lado, apesar do dano moral causado ao autor não perdurar por longo período, concluo que os R\$ 10.000,00 (dez mil reais) irão repará-la satisfatoriamente, pois não ocorrerá enriquecimento indevido, nem onerará os cofres da ré/CEF, mas, sim, poderá torná-la mais cautelosa e cuidadosa nos atos de prestação dos serviços bancários, sempre com o propósito de administrar com o devido zelo o interesse de seus clientes. A esse respeito, confira-se recente ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. CARTÃO DE CRÉDITO - USO POR TERCEIRO NO EXTERIOR. FALHA NO SERVIÇO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE DA CEF. DANO MORAL. 1. Na hipótese, o correntista teve seu cartão de crédito utilizado por terceiro em compras no exterior. A CEF estava ciente e nada fez para evitar os transtornos sofridos pelo cliente. O dano moral decorre da falha no serviço da CEF em cobrar indevidamente o valor fraudado e por inscrever o nome do cliente em cadastro de inadimplentes. 2. O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. 3. Demonstrado o nexo

causal entre o fato lesivo imputável à ré, exsurge o dever de indenizar, mediante compensação pecuniária compatível com a dor moral, a qual, no caso dos autos, revelou-se na inscrição indevida em cadastros de inadimplentes.4. Indenização por danos morais reduzida para R\$ 10.000,00, segundo a situação econômica e o grau de negligência da demandada e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa, bem como em razão da dupla função de compensar o dano sofrido e punir o ofensor.5. Mantida a fixação de honorários advocatícios da sentença, ainda que reduzida a indenização, pois o ganho de indenização em valor menor que o requerido não implica sucumbência recíproca.(AC- Apelação Cível/Processo nº 5040292-17.2015.4.04.7000, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, Terceira Turma, Data da Decisão: 06/06/2017). (grifei)Por fim, entendo incabível a pretendida indenização por danos materiais, correspondente à repetição dos valores despendidos com honorários de advogado, pois que não se configuram em perdas e danos, mas, sim, em ônus que deve ser suportado pelo contratante/autor. Vou além. Inexiste sequer prova dos danos materiais, por meio, sem nenhuma sombra de dúvida, de contrato de prestação de serviços advocatícios.III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor MAXIMINO ESTEVES HERNANDEZ, para o fim de confirmar a tutela antecipada, mantendo seus efeitos, bem como para declarar a inexigibilidade do débito no importe de R\$ 31.292,84 (trinta e um mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos), referente às transações internacionais fraudulentas realizadas em 26/02/2015 (fls. 46) e, além do mais, condenar a ré/CEF a indenizar o autor, mediante ao pagamento de danos morais na quantia apenas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente a partir da data da citação (18/08/2015 - fls. 88), isso com base nos indexadores monetários previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, acrescidos de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação ocorrida em 18/08/2015 (fls. 88). Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno a ré/CEF ao pagamento de custas processuais e da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.São José do Rio Preto, 28 de julho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004436-70.2015.403.6106 - LUIZ FERNANDO MARTIN LOMBA X GIANNY YARA DA COSTA LOMBA(SP324899 - FREDERICO CARLOS RAPHAEL GARCIA E SP126309 - OSCAR ALBERGARIA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,I - RELATÓRIOLUIZ FERNANDO MARTIN LOMBA e GIANNY YARA DA COSTA LOMBA propôs AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO (Autos n.º 0004436-70.2015.4.03.6106) contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, instruindo-a com procuração, declarações e documentos (fls. 19/ em que pleiteiam o seguinte:d) dar PROCEDÊNCIA a readequação do valor das prestações à atual renda familiar dos autores, qual seja, R\$ 1.101,68, nos termos expostos na exordial.e) dar PROCEDÊNCIA a repetição do indébito, restituindo em dobro o valor de (R\$ 17.124,14 x 2 = R\$ 34.248,28), que foi cobrado indevidamente pela requerida, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC, conforme já amplamente demonstrado na exordial.f) dar PROCEDÊNCIA a revisão contratual declarando nulas as cláusulas, seguro (venda casada) e taxas ilegais cobradas, considerando como devido pelo financiamento os valores apresentados no cálculo elaborado pelo perito contratado pelos autores.(...h) dar PROCEDÊNCIA, caso haja a rescisão contratual, conforme mencionado por hipótese, que seja determinado para a requerida que faça a devolução do valor das parcelas pagas e do que foi pago a maior, bem como a indenização pelo imóvel construído e sua valorização.i) JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando-se a requerida ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, estes a base de 20%, e demais consectários legais.(...) Para tanto, os autores alegaram, em apertada síntese que faço, a celebração (a) com a ré/CEF de CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE, NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH N.º 155550347301, em 04/08/2010, no valor de R\$ 139.903,16 (cento e trinta e nove mil, novecentos e três reais e dezesseis centavos), cujo pagamento seria amortizado no prazo de 360 (trezentos e sessenta) meses, com encargo inicial no valor de R\$ 1.523,20 (mil e quinhentos e vinte e três reais e vinte centavos), composto pela prestação do financiamento, o prêmio do seguro e a taxa de administração; (b) a teoria da onerosidade excessiva, que dispensa a aferição do elemento subjetivo da imprevisibilidade para autorizar a revisão de cláusulas contratuais, índice no caso em tela, em que a prestação mensal tornou-se excessivamente onerosa para eles, em razão do desemprego do autor desde novembro de 2014, que auferia rendimentos de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, de sorte que restou impossibilitado o adimplemento das parcelas do financiamento sem prejuízo da satisfação das necessidades básicas de sua família. Antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pelos autores, suspendendo a execução extrajudicial, condicionado ao depósito das prestações vencidas e vincendas na base de 30% (trinta por cento) do salário líquido da autora, bem como designei audiência de tentativa de conciliação e concedi aos autores os benefícios da gratuidade da justiça, determinando, por fim, a citação da ré/CEF (v. fls. 129/134).Comprovaram os autores o depósito das prestações vencidas no período de maio a setembro de 2015, juntando inclusive cópias dos holerites (v. fls. 136/142).A ré/CEF ofereceu contestação (v. fls. 148/152), acompanhada de documentos (v. fls. 154/158v), alegando, em apertada síntese que também faço, que o encargo mensal não é objeto de revisão em decorrência da extrapolação do limite máximo de comprometimento de renda, o qual é observado apenas no momento da contratação do financiamento. E, por outro lado, para a resolução do contrato ou para a modificação das condições contratadas, no caso de onerosidade excessiva, a lei exige extrema vantagem para a outra parte e acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, não sendo este o caso dos autos. Enfim, requereu a improcedência das pretensões pleiteadas pelos autores. Infrutífera resultou a conciliação entre as partes (v. fls. 163).Os autores apresentaram resposta à contestação (fls. 164/166).É o essencial para o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEntendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelo autor na petição inicial (v. fls. 17, penúltimo parágrafo), mas sim, ao revés, sê-la dispensável ou desnecessária, pois não incumbe ao perito apontar abusividade, limitação e vedação da capitalização da taxa de juros remuneratórios, visto que, mero exame da documentação e o mínimo de conhecimento de matemática financeira, é o suficiente para deslinde da questão em testilha.Analisando, então, a matéria de fundo, posto não existirem preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício.A - DA APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO HABITACIONAL Indiscutível é a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos habitacionais vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário (ou da Habitação), mas tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta em que o(s) mutuário(s) efetivamente comprove(m) a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.Nesse sentido já

decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. (...) V. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª T., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA: 16/11/2009) B - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Incorrem em ledor engano os autores de ter sido adotado no negócio o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, pois, num exame do campo D5 do contrato (v. fls. 41), houve adoção do Sistema de Amortização Constante (SAC), no qual, conforme irei explicar, não há capitalização de juros. Explico. Inexiste capitalização dos juros no Sistema de Amortização Constante (SAC), nem tampouco nos demais sistemas (Sistema Francês de Amortização, Sistema de Amortização Price ou Tabela Price, Sistema de Amortização Misto ou SAM etc.), não passando de uma mera falácia jurídica. Há, na realidade, taxas capitalizadas (juros compostos), situação diversa de juros capitalizados, embora o resultado final seja idêntico, pois existe distinção na área do Direito ou em qualquer tipo de análise conceitual e científica do problema. Explico a inexistência da alegada capitalização e a confusão que faz alguns operadores do direito, talvez isso por desconhecimento de Matemática Financeira. Início a explicação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^6/1 - 1$ - $i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto, nos juros capitalizados, incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,00 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Após definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real. Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral uma taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de

juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,1680% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Pois bem, com base nas definições, esclarecimentos e exemplos, verifico que, no caso em tela, as partes pactuaram taxa nominal de 10,0262% a.a. e taxa real, e não efetiva, de 10,50% a.a. $\{i = [(1 + i)^y/z - 1] - [(1 + 0,00835516)12/1 - 1] - [(1,0083551612 - 1) - [1,1050 - 1] - 0,1050 \text{ ou } 10,50\% \}$, o que pode ser constatado do campo D7 (v. fls. 41) e da Cláusula Sétima (v. fls. 46). E, além do mais, observo das prestações a aplicação de 0,00835516 (10,0262% 100 = 0,100262 12 meses = 0,00835516 a.m.) como amortização mensal dos juros remuneratórios. Se isso não bastasse, constato, igualmente, a aplicação de taxas equivalentes (juros compostos) na apuração do valor da prestação inicial do mútuo financiado pelos autores. Demonstro: $\text{Coef} = i + 1$ i = taxa de juros nominal (ao mês) 1200 - n n = período do financiamento $\text{Coef} = 10,0262 + 1 - 0,00835516 + 0,00277777 = 0,01113293$ 1200 360 Prestação Mensal = Valor do Financiamento x coeficiente Prestação Mensal = R\$ 139.903,16 x 0,01113293 Prestação Mensal = R\$ 1.557,53 (v. campo D8 - fls. 41) Depois de toda a explanação, verifica-se que apenas ocorre a capitalização quando se adiciona o valor calculado dos juros ao capital. Daí, não deve ser confundido juros capitalizados com taxas capitalizadas, sendo o que efetivamente ocorre nos contratos habitacionais do SFH, entre eles o dos autores, posto ser plenamente permitida a sua utilização, uma vez que o Decreto nº 22.626, de 07/04/1933, em seu artigo 4º, por seu turno, proíbe expressamente a capitalização dos juros, a saber: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Logo, no caso dos financiamentos habitacionais, independentemente do sistema de amortização adotado em condições normais, por serem os juros pagos a cada prestação, não ocorre a figura denominada de anatocismo (ela ocorre no caso de amortização negativa), sendo que nesse sentido manifestou Teotônio Costa Rezende (Ob. cit., p. 103), verbis: ... não existe nenhuma diferença entre a forma de apuração dos juros na Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais em relação ao SFA, que utiliza taxas equivalentes, nem tampouco em relação a qualquer outro sistema de amortização que utilize o critério de quitação e não incorporação dos juros, sendo que a única diferença é que, na primeira, a taxa de juros cobrada é superior àquela praticada no Sistema Francês de Amortização, porém, isso nada tem a ver com anatocismo, mas apenas e tão somente com capitalização de taxas. [SIC] Digo mais: como nos demais sistemas, uma vez obedecida as duas regras básicas (vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor), não haverá saldo residual com o pagamento da última parcela. Exemplifico, com planilha abaixo, num cenário com inflação mensal, o Sistema de Amortização Constante (SAC), em que ocorre vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, como ocorre com o caso em tela, na qual utilizarei o valor do financiamento, prazo e taxa de juros anual, respectivamente, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), 60 meses e 10%. Par-cela %- Atua-lização - Monetá-ria (TR) Valor Atualiza-ção Monet. Sd. Devedor Atualizado antes da Amortização Amortização Juros Prest. Saldo Devedor após Amortiza-ção 0 100.000,00 1.8298% 829,80 100.829,80 1.302,09 840,25 2.142,34 99.527,712 1,1614% 1.155,91 100.683,62 1.328,19 839,03 2.167,22 99.355,433 0,6092% 605,27 99.960,70 1.347,41 833,01 2.180,42 98.613,294 0,5761% 568,11 99.181,40 1.366,47 826,51 2.192,98 97.814,935 0,3108% 304,01 98.118,94 1.382,14 817,66 2.199,80 96.736,806 0,2933% 283,73 97.020,53 1.397,75 808,50 2.206,25 95.622,787 0,2945% 281,61 95.904,39 1.413,55 799,20 2.212,75 94.490,848 0,2715% 256,54 94.747,38 1.429,19 789,56 2.218,75 93.318,199 0,2265% 211,37 93.529,56 1.444,37 779,41 2.223,78 92.085,1910 0,1998% 183,99 92.269,18 1.459,31 768,91 2.228,22 90.809,8711 0,2998% 272,25 91.082,12 1.475,88 759,02 2.234,90 89.606,2412 0,2149% 192,56 89.798,80 1.491,38 748,32 2.239,70 88.307,4213 0,2328% 205,58 88.513,00 1.507,31 737,61 2.244,92 87.005,6914 0,2242% 195,07 87.200,76 1.523,28 726,67 2.249,95 85.677,4815 0,1301% 111,47 85.788,95 1.537,97 714,91 2.252,88 84.250,9816 0,2492% 209,95 84.460,93 1.554,65 703,84 2.258,49 82.906,2817 0,2140% 177,42 83.083,70 1.570,97 692,36 2.263,33 81.512,7318 0,1547% 126,10 81.638,83 1.586,51 680,32 2.266,83 80.052,3219 0,2025% 162,11 80.214,43 1.602,97 668,45 2.271,42 78.611,4620 0,1038% 81,60 78.693,06 1.618,00 655,78 2.273,78 77.075,0621 0,1316% 101,43 77.176,49 1.633,63 643,14 2.276,77 75.542,8622 0,1197% 90,42 75.633,28 1.649,21 630,28 2.279,49 73.984,0723 0,0991% 73,32 74.057,39 1.664,61 617,14 2.281,75 72.392,7824 0,1369% 99,11 72.491,89 1.680,78 604,10 2.284,88 70.811,1125 0,0368% 26,06 70.837,17 1.695,41 590,31 2.285,72 69.141,7626 0,1724% 119,20 69.260,96 1.712,49 577,17 2.289,66 67.548,4727 0,1546% 104,43 67.652,90 1.729,43 563,77 2.293,20 65.923,4728 0,1827% 120,44 66.043,91 1.747,02 550,37 2.297,39 64.296,8929 0,1458% 93,74 64.390,63 1.764,14 536,59 2.300,73 62.626,4930 0,2441% 152,87 62.779,36 1.783,19 523,16 2.306,35 60.996,1731 0,3436% 209,58 61.205,75 1.804,23 510,05 2.314,28 59.401,5232 0,1627% 96,65 59.498,17 1.822,22 495,82 2.318,04 57.675,9533 0,2913% 168,01 57.843,96 1.842,76 482,03 2.324,79 56.001,2034 0,1928% 107,97 56.109,17 1.861,70 467,58 2.329,28 54.247,4735 0,1983% 107,57 54.355,04 1.880,93 452,96 2.333,89 52.474,1136 0,2591% 135,96 52.610,07 1.901,52 438,42 2.339,94 50.708,5537 0,1171% 59,38 50.767,93 1.919,61 423,07 2.342,68 48.848,3238 0,1758% 85,88 48.934,20 1.939,01 407,79 2.346,80 46.995,1939 0,2357% 110,77 47.105,96 1.959,78 392,55 2.352,33 45.146,1840 0,2102% 94,90 45.241,08 1.980,27 377,01 2.357,28 43.260,8141 0,1582% 68,44 43.329,25 1.999,93 361,08 2.361,01 41.329,3242 0,2656% 109,77 41.439,09 2.021,95 345,33 2.367,28 39.417,1443 0,2481% 97,79 39.514,93 2.043,86 329,29 2.373,15 37.471,0744 0,1955% 73,26 37.544,33 2.064,92 312,87 2.377,79 35.479,4145 0,2768% 98,21 35.577,62 2.087,89 296,48 2.384,37 33.489,7346 0,2644% 88,55 33.578,28 2.110,86 279,82 2.390,68 31.467,4247 0,3609% 113,57 31.580,99 2.136,14 263,17 2.399,31 29.444,8548 0,4878% 143,63 29.588,48 2.164,44 246,57 2.411,01 27.424,0449 0,4116% 112,88 27.536,92 2.191,46 229,47 2.420,93 25.345,4650 0,3782% 95,86 25.441,32 2.218,08 212,01 2.430,09 23.223,2451 0,4184% 97,17 23.320,41 2.245,92 194,34 2.440,26 21.074,4952 0,4650% 98,00 21.172,49 2.275,16 176,44 2.451,60 18.897,3353 0,4166% 78,73 18.976,06 2.303,69 158,13 2.461,82 16.672,3754 0,5465% 91,11 16.763,48 2.335,57 139,70 2.475,27 14.427,9155 0,4038% 58,26 14.486,17 2.364,55 120,72 2.485,27 12.121,6256 0,3364% 40,78 12.162,40 2.392,28 101,35 2.493,63 9.770,1257 0,2824% 27,59 9.797,71 2.419,02 81,65 2.500,67 7.378,6958 0,3213% 23,71 7.402,40 2.447,01 61,69 2.508,70 4.955,3959 0,1899% 9,41 4.964,80 2.472,10 41,37 2.513,47 2.492,7060 0,1280% 3,19 2.495,89 2.495,89 20,80 2.516,69 0,00 De modo que, não acolho a alegação dos autores da existência de capitalização dos juros (ou anatocismo ou juros sobre juros) no Sistema de Amortização Constante (SAC), por ser sabido que neste o financiamento é pago em prestações uniformemente decrescentes, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes (v. Planilha de Evolução do Financiamento de fls. 154/158v). C - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI nº 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser autoaplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura),

limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado financeiro. Vou além. A Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30/05/03), alterou o caput do art. 192 da Magna Carta e, além do mais, revogou expressamente os incisos, alíneas e parágrafos. Inexiste, assim, ilegalidade ou limitação constitucional dos juros remuneratórios. D - DO PRÊMIO DE SEGURO É insustentável a alegação de ser abusiva a cobrança de prêmios de seguro. Fundamento a negativa sem delongas. A uma, não se preocuparam os autores, que pode ser observado num simples exame do exposto na petição inicial, de demonstrar a abusividade no valor cobrado do prêmio de seguro (DFI e MPI), o qual está em consonância com estabelecido na Circular SUSEP n.º 08/95 e a cláusula pactuada, por ser calculada sobre o valor do financiamento (MIP) e de garantia (DFI), e não do valor da prestação. A duas, parece-me, assim, olvidarem os autores que, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP. A três, a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º, Decreto-Lei n.º 73/66), não havendo que se falar em violação do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a contratação de tal serviço é imposta pela ordem jurídica, ou seja, não há que se falar em venda casada. Inexistindo, portanto, prova de ser abusiva a cobrança de prêmios de seguro, não há como acolher a alegação dos autores, o que, então, rejeito. A E - DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO É, igualmente, insustentável a alegação dos autores de ser ilegal a Taxa de Administração (TAC), pois, num simples exame do pacto, observa-se a sua contratação (v. cláusula oitava) e, além do mais, o fato de que ela, no período de cobrança das parcelas, não teve qualquer variação ou reajuste, conquanto a avença autorize. E, se tudo isso não bastasse, não apontam os autores qual norma legal violou a TAC contratada, não passando, assim, de mera alegação, o que, então, não a acolho. Para corroborar a ausência de demonstração de ser excessiva, abusiva ou ilegal a TAC, transcrevo a ementa do STJ: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO (TAC) - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - PREVISÃO CONTRATUAL - DESPROVIMENTO. 1 - Não há que se falar em decisão extra petita, porquanto o mérito do recurso especial interposto pela instituição financeira sequer foi analisado, face à sua manifesta intempestividade. 2 - Ademais, com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim, inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal (fls. 55)... 3 - Agravo regimental desprovido. (AGRESP 747.555/RS, 4ª T., V.U., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20/11/06, p. 321) F - DA TEORIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA Conforme artigo 478 do Código Civil, poderá ocorrer a resolução do negócio jurídico em decorrência de um evento extraordinário e imprevisível que dificulte extremamente o adimplemento do contrato, gerando a extinção do negócio de execução diferida ou continuada. A esse respeito, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho prelecionam o seguinte: Interessante notar também que o novo diploma exige, além da imprevisibilidade, a extraordinariedade do evento, ou seja, deverá ser excepcional, escapando, assim, do curso normal e ordinário dos acontecimentos da vida. Aliás, por se tratar de cláusula geral, deverá o juiz efetivar a sua concreção atento às características do caso concreto (in Manual de Direito Civil, Volume Único, Editora Saraiva, 2017, pág. 490). Além disso, embora os contratos bancários de mútuo habitacional submetam-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão da comprovação de abuso praticado pela agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante e nulidade de cláusulas contratuais. Por certo, a revisão do contrato é medida extrema, somente possível em casos de situação insustentável para uma das partes, não cabendo ao judiciário, portanto, determinar a alteração unilateral do contrato em obediência aos ditames legais, sob pena de afronta ao princípio do pacta sunt servanda. Diante disso, no presente caso, entendo que a diminuição da renda familiar do autor, Luiz Fernando Martin Lomba, decorrente da demissão do cargo de Oficial de Justiça (v. decisão do Presidente do TJSP de 12/11/2014 - fls. 26), não caracteriza motivo imprevisível e extraordinário apto a ensejar a alteração unilateral do contrato de financiamento habitacional. Por certo, diferentemente de situações que advêm de um fato anormal, tal como a oscilação brusca do câmbio em contratos nas quais há previsão de indexação das parcelas devidas em dólar, a perda de cargo público não constitui desvantagem exagerada de uma das partes em detrimento da outra, mas, sim, em evento previsível diante das hipóteses legais de demissão dos servidores públicos, por conduta inapropriada. Aliás, não obstante as alegações dos autores, não se aplica ao caso a previsão do artigo 4º, 4º, da Lei nº 8.692/93, pois que o contrato firmado entre as partes não prevê a possibilidade de alteração da parcela em razão da diminuição da renda familiar, diante da inexistência de cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda. Observo, ainda, que o contrato firmado pelos autores foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC, cujas prestações iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato diminuem. Contudo, não há vinculação direta entre a renda dos mutuários e o valor das prestações, conforme resta evidente na cláusula décima primeira do contrato. Por certo, no contrato em questão (fls. 40/68), vinculado ao sistema financeiro imobiliário, sem qualquer relação com o Plano de Equivalência Salarial (PES) ou com o Plano de Comprometimento de Renda (PCR), a renda dos devedores fiduciários foi considerada, tão somente, no momento da contratação do financiamento para fins de evitar a extrapolação do limite máximo do comprometimento da renda. A esse respeito, confira-se recente ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REDUÇÃO DA RENDA. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. A redução de renda não é circunstância hábil ao deferimento de revisão contratual com base na Teoria da Imprevisão, pois não se constitui em fenômeno que implique desvantagem exagerada de uma das partes em detrimento da outra. Não existindo previsão legal ou contratual para que as prestações fiquem atreladas ao comprometimento de renda ou à variação salarial da parte autora, deve prevalecer a forma de cálculo do encargo mensal contratualmente prevista, não se traduzindo a redução de renda em argumento suficiente para arredar o pacto na forma como estipulado. Inexiste obrigação legal da CEF renegociar a dívida, sendo certo que qualquer provimento jurisdicional neste sentido configuraria ingerência indevida do Poder Judiciário a limitar a autonomia da vontade e a liberdade contratual das partes envolvidas. (AC - Apelação Cível 5042005-81.2016.404.7100, Rel. Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha, Quarta Turma, DJ 10/05/2017) (destaquei) No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no Julgamento da Apelação Cível/Processo nº 08077597320164058300, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJ

16/05/2017, ao asseverar que o demandante, ao assinar o contrato de financiamento, submetendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação, assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão. Mormente quando ausente abuso ou ilegalidade, de forma que não se admite a intervenção judicial para impor a redução do valor da prestação devido à redução da renda, sobretudo nos casos em que o valor das prestações não está submetido a um limite máximo de comprometimento de renda. Mais: não se ajustam ao presente feito as jurisprudências do STJ e do TRF da 5ª Região citadas pelos autores na petição inicial, pois que se referem à aplicação do artigo 4º da Lei nº 8.692/93, que define o plano de comprometimento de renda, como modalidade do contrato de financiamento habitacional. Portanto, diante de uma análise mais acurada dos autos, revejo minha decisão em sede de antecipação de tutela (fls. 129/134) e, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda, entendo que é incabível se falar em revisão contratual, ante a ausência de previsão contratual que vincule as prestações ao comprometimento da renda e/ou variações salariais, não havendo que se falar, ainda, em rescisão contratual, visto que o presente caso não admite pedido genérico (art. 322 e 324 do CPC). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos autores, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Condene os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico deles no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Transitado em julgado, proceda-se à liberação em favor dos autores dos valores depositados nos autos (fls. 137, 147, 160, 169, 172). P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de julho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004881-88.2015.4.03.6106 - ELTER CARVALHO CAMPOS(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, I - RELATÓRIO ELTER CARVALHO CAMPOS propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Processo nº 0004881-88.2015.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 18/128), na qual pleiteia a nulidade de sua exoneração de cargo público e, por conseguinte, reintegrado ao cargo anteriormente ocupado, bem como ré seja condenada ao pagamento dos salários devidos desde a dispensa imotivada até a efetiva reintegração, acrescidos dos valores referentes ao adicional de insalubridade desde a imotivada supressão. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que exerceu a função de médico no Sistema Único de Saúde desde 16/02/1979, sendo que no ano de 2011 requereu o afastamento de suas atividades profissionais, sem remuneração, a fim de preservar a sua imagem, diante da ação de Improbidade Administrativa promovida pelo Ministério Público Federal (Processo nº 0002816-62.2011.4.03.6106), que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Todavia, ante a falta de orientação do Departamento de Recursos Humanos, afastou-se de suas atividades antes do deferimento do pedido de licença, o que culminou na instauração de processo administrativo disciplinar por abandono de cargo. Aduziu, ainda, afronta ao princípio da publicidade, pois que não foi intimado imediatamente acerca do indeferimento da licença requerida por ele. Mais: após o retorno às suas atividades profissionais em 01/11/2012, a ré suprimiu o pagamento do adicional de insalubridade. Posteriormente, alegou que foi exonerado por abandono de cargo, apurado em processo administrativo disciplinar, o qual, segundo ele, é nulo em razão de ofensa aos princípios da imediatidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa. Por fim, sustentou que não teve a intenção de abandonar seu cargo público, de forma que não há materialidade para aplicação da infração disciplinar. Determinei que o autor esclarecesse se pretendia os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 133), que, depois de concedido prazo para recolhimento das custas, efetuou no prazo marcado (fls. 136/137). Indeferi a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e, por fim, ordenei a citação da ré (fls. 138/139). A ré/UNIÃO ofereceu contestação (fls. 143/149), acompanhada de documentos (fls. 150/1112), aduzindo, preliminarmente, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, arguiu que o processo administrativo disciplinar em questão foi instaurado para apurar o registro de mais de 30 (trinta) faltas consecutivas, sem justificação, a contar de 01/09/2011, do qual o autor teve oportunidade de se defender. Mais: alegou que eventual atraso nos trabalhos realizados no PAD foi justificado quando a autoridade ou comissão solicitou a sua prorrogação, não havendo que se falar em qualquer nulidade. Alfim, a título de argumentação, sustentou ser incabível a condenação da Fazenda Pública em multa diária. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 1115/1122). Saneei o processo, quando, então, afastei a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela ré/União, delimito a atividade probatória, admiti apenas a produção de prova oral e designei audiência de instrução e julgamento (fls. 1123/v), na qual prestou depoimento o autor, três testemunhas arroladas por ele e uma testemunha arrolada pela ré/União (fls. 1153/1159). Também, posteriormente, inquiri uma testemunha arrolada pela ré/União, por meio de videoconferência (fls. 1174/1176v). As partes apresentaram alegações finais, por meio de memoriais (fls. 1190/1201 e 1207/1214). Deferi a prioridade de tramitação do feito (fls. 1216), requerida pelo autor em 22/06/2017 (fls. 1217). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que saneei o processo, quando, então, afastei a preliminar arguida pela ré, conforme decisão de fls. 1123/v, passo à análise do mérito, por não existirem outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício. O autor pleiteia a reintegração dele ao cargo público - Médico - anteriormente ocupado e, por conseguinte, requer a condenação da ré/União ao pagamento das remunerações/vencimentos devidos desde a dispensa imotivada, além dos valores referentes ao adicional de insalubridade desde a mesma data. Sobre o assunto, é sabido e, mesmo, consabido, que a reintegração é o reingresso do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens a que teria feito jus durante o período de seu desligamento ilegal (art. 28 da Lei nº 8.112/90) (Cf. Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, in Direito Administrativo Descomplicado, Editora Método, 18ª edição, fls. 347). Aliás, a pena de demissão do serviço público é aplicada nas hipóteses de violação das proibições funcionais especificadas em lei, dentre as quais está o abandono de cargo, que é configurado como a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos (arts. 132, inc. II, e 138, ambos da Lei nº 8.112/90). In casu, pelos documentos carreados aos autos, verifiquei que o Processo Administrativo Disciplinar/PAD nº 25004.000547/2012-48 foi instaurado em face do servidor, ora autor, para apurar o registro de mais de 30 (trinta) faltas consecutivas, sem justificação, a contar de 01/09/2011, sendo que, alfim, concluiu-se que o servidor ele, Elter Carvalho Campos, Médico, matrícula nº 605654, havia infringido o disposto no artigo 132, inciso II, e artigo 138 da Lei nº 8.112/90, estando sujeito à pena de demissão prevista no artigo 127, inciso III, do referido diploma legal (fls. 240/252 e 271/286). Às fls. 223/224, consta o Termo de Instrução e Indicação do mencionado PAD nº 25004.000547/2012-48, cuja citação foi entregue ao autor no dia 06/06/2013 para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar defesa escrita (fls. 223/225), que foi apresentada tempestivamente (fls. 226/227). Às fls. 152/162, consta pedido de reconsideração à decisão conclusiva do Processo Administrativo Disciplinar. Às fls. 512/515, verifiquei prévia de tempo de serviço para aposentadoria, no sentido de que em 31/05/2011 o autor já possuía 40

(quarenta) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço, tendo, inclusive, completado os requisitos para se aposentar em 06/08/2009, conforme documento emitido em 8 de julho de 2011 pelo Núcleo Estadual em São Paulo do Ministério da Saúde, sem, aliás, anotação de um dia sequer de falta no serviço. Por conseguinte, diante do cálculo do tempo de serviço, em 26/07/2011 o autor requereu aposentadoria por tempo de serviço (fls. 566/v e 600/601), antes, portanto, da instauração do referido Processo Administrativo Disciplinar (fls. 536). Posteriormente, todavia, nos termos do levantamento de tempo de serviço para aposentadoria, emitido em 27 de agosto de 2011, apurou-se que o autor, na data de em 10/05/2011, possuía 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço, sendo que completaria todos os requisitos para a aposentadoria, tão somente, em 14/05/2013 (fls. 537/538). Constatei, ainda, que o autor requereu licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração, a partir de 01/02/2011, cujo requerimento foi instruído com a solicitação de contagem prévia de aposentadoria (fls. 514 e 665/670). Apesar do requerimento de licença para tratar de interesses particulares, verifiquei que foi concedido ao autor o benefício de licença-prêmio por assiduidade pelo prazo de 6 (seis) meses ou 180 (cento e oitenta) dias, a qual, segundo comunicado do Núcleo Estadual em São Paulo do Ministério da Saúde, foi usufruída no período de 01/02/2011 a 30/07/2011 (fls. 673). Após o período de ausência do trabalho, o servidor reassumiu suas funções no dia 01/11/2012 na unidade de saúde respectiva (fls. 542). Mais: Conforme consulta que fiz no sistema de acompanhamento processual, o autor figurou como réu em Ação Civil de Improbidade Administrativa (Processo nº 0002816-62.2011.4.03.6106), que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e, alfin, foi julgada improcedente e, atualmente, está no TRF3 para análise de recurso, ou seja, ainda não transitou em julgado o decisum. Pois bem. Diante da leitura da cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 25004.000547/2012-48, passo à análise dos argumentos deduzidos pelo autor a fim de anular o ato/processo administrativo que culminou na sua exoneração de cargo público.

A- DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA autor aduz que não foi representado por profissional com conhecimento jurídico no âmbito do processo administrativo disciplinar, o que lhe causou prejuízo na elaboração de sua defesa, bem como não foi intimado em tempo hábil para acompanhar os depoimentos das testemunhas e/ou contraditá-las, em evidente infração aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Examinando-a. Conforme já destaquei na oportunidade da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição (Súmula Vinculante nº 5/STF). Aliás, embora não seja necessária a apresentação de defesa técnica (subscrita por advogado), a apresentação de defesa é obrigatória no processo administrativo disciplinar, mesmo porque, quando o indiciado não apresenta defesa no prazo legal, a autoridade instauradora do processo deve designar um servidor como defensor dativo (Art. 164, 2º, da Lei nº 8.112/90). No que tange à oitiva de testemunhas, é assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, bem como produzir provas e contraprovas, conforme teor do artigo 156 da Lei nº 8.112/90. De forma que, in casu, ainda que o autor não tenha apresentado defesa técnica, ofereceu defesa no prazo legal (fls. 226/227), pedido de reconsideração (fls. 152/162), bem como foi devidamente intimado a fim de acompanhar os depoimentos das testemunhas arroladas no respectivo PAD (fls. 453, 502, 633), o que, evidentemente, atendeu à ampla defesa e ao contraditório (art. 153 da Lei nº 8.112/90), não havendo que se falar, portanto, em nulidade por ofensa ao devido processo legal.

B- DO EXCESSO DE PRAZO autor sustenta ofensa aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da imediatidade, pois que houve mora excessiva na conclusão do processo administrativo disciplinar nº 25004.000547/2012-48. De início, observo que é incabível se falar em afronta ao princípio da imediatidade, aplicado na esfera das relações de trabalho privadas, segundo o qual se opera o perdão tácito quando o empregador retarda a aplicação da sanção ao empregado, sem incidência, portanto, no âmbito do processo administrativo disciplinar, ante a indisponibilidade do direito público envolvido (Cf. STJ. MS 8928/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Turma, DJe 07/10/2008). De qualquer forma, é sabido que o prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem (art. 152 da Lei nº 8.112/90). Do mesmo modo, em se tratando de processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário, a legislação previu que o prazo de conclusão não excederia 30 (trinta) dias, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem (art. 133, 7º, da Lei nº 8.112/90). Todavia, diante da complexidade dos fatos, entendo que, caso seja esgotado o prazo legal sem que o processo administrativo tenha sido concluído, a comissão deve comunicar a situação à autoridade instauradora e solicitar designação de nova comissão, tal como no caso dos autos (fls. 229, 232, 420, 424, 448, 450, 476, 493, 495, 545, 613, 620, 624, 693 e 699), o que afasta qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mesmo porque não ocorreu qualquer prejuízo à defesa do servidor (Cf. TRF 3. AMS - Apelação Cível 171952/MS, Rel. Juiz Convocado Rubens Calixto, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2012). Diante disso, não há como acolher a alegação de nulidade do processo administrativo em questão por excesso de prazo.

C- DO ANIMUS ABANDONANDI No que tange ao abandono de cargo, previsto nos artigos 132, inc. II, e 138, ambos da Lei nº 8.112/90, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que, para se concluir pelo abandono de cargo e aplicar a pena de demissão, a administração pública deve verificar o animus abandonandi do servidor, elemento indispensável para a caracterização do mencionado ilícito administrativo (Cf. MS 18936/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 23/09/2016). De forma que, em se tratando de ato demissionário fundamentado no abandono de cargo, impõe-se averiguar o animus específico do servidor, a fim de avaliar a sua intenção de abandonar o cargo público. Examinando-o. Ao prestar declarações em juízo (fls. 1154/1155), o autor relatou que entrou no serviço público em 1979, na qualidade de médico. Relatou, ainda, que contactou funcionária da Secretaria de Saúde do Município de São José do Rio Preto a fim de requerer licença sem remuneração, visto que já possuía tempo de serviço suficiente para se aposentar. afirmou que foi orientado a providenciar um requerimento, o qual foi entregue para a gerente da UBS, o que pode ser verificado às fls. 665. O autor também afirmou que não foi orientado acerca da necessidade de aguardar o deferimento da licença sem remuneração, o que, segundo ele, era desnecessário, pois que não estava onerando a administração pública. Asseverou, alfin, que foi orientado pela Srª Gildete, funcionária do RH em São Paulo, a devolver valores recebidos indevidamente, bem como a requerer licença-prêmio, o que foi devidamente confirmado pela testemunha Gildete Aparecida de Azevedo, quando ouvida em juízo. mencionada testemunha (fls. 1175/1176) declarou, ainda, que trabalha no Núcleo de pessoas do Ministério da Saúde há aproximadamente 15 (quinze) anos, lidando com folha de pagamento e cadastro dos servidores. Disse que recebe a folha de frequência dos servidores, encaminhada pela chefia imediata. No que diz respeito à licença sem remuneração, por motivos particulares, esclareceu que o servidor faz o pedido e encaminha para o setor competente, sendo que é necessário aguardar a resposta. Confirmou que o autor requereu licença sem vencimento. Asseverou ter orientado o autor a requerer licença-prêmio pelo período de 6 (seis) meses e aguardar o deferimento da licença sem remuneração. Destacou, por fim, que recebeu a frequência do autor com o código de licença sem vencimento e, em seguida procurou o processo, o qual ainda não havido sido concluído. Aliás, a testemunha arrolada pela ré/União, Liliãne Evanir Faria Rodrigues (fls. 1154 e 1156/v), declarou que trabalha no RH da

Secretaria de Saúde de São José do Rio Preto desde 25/07/2011, quando a funcionária Ana Maria lhe passou o serviço relacionado com o autor. Confirmou que o autor requereu licença-prêmio e aposentadoria, no entanto, não soube precisar quando ele passou a se ausentar do serviço público. Também afirmou que não orientava os funcionários federais acerca da necessidade de aguardar o deferimento de qualquer requerimento, tal como licença ou aposentadoria. Ao serem indagadas em juízo, as testemunhas Graziela M. de Oliveira Pestana e Priscila Dutra Martins (fls. 1154 e 1157/1158v) afirmaram que antes de usufruir férias ou licença-prêmio, realizam o requerimento e aguardam a administração deferir o pedido. Por fim, a testemunha Mocaiber Garayeb Neto (fls. 1154 e 1159v), arrolada pelo autor, relatou que é médico e trabalhou com o autor na UBS Central. Disse que trabalhou por 35 (trinta e cinco) anos como servidor público e que, durante esse período, gozou licença-prêmio antes de se aposentar. Contudo, não soube afirmar se aguardou a administração pública deferir o mencionado pedido de licença-prêmio. No caso dos autos, é incontroverso que o autor requereu à administração pública licença sem remuneração (fls. 514 e 665/670), além de licença-prêmio (fls. 671) e aposentadoria (fls. 566v), na época da sua ausência ao serviço público, o que foi corroborado pelos depoimentos testemunhais. Dessa forma, embora o autor não tenha sido prudente quando se ausentou do serviço antes de aguardar o deferimento de sua licença pela administração pública, isso, por si só, não é suficiente para justificar a sua intencionalidade de abandonar seu cargo público, ainda mais porque a funcionária do Departamento de Recursos Humanos, Liliane Evanir Faria Rodrigues, quando ouvida em juízo, declarou que não orientava os funcionários federais acerca da necessidade de aguardar o deferimento de qualquer requerimento. Em outras palavras, a existência de prévio pedido de licença sem remuneração e de licença-prêmio pelo então servidor, ora autor, afasta a presença do animus abandonandi, requisito necessário à aplicação da pena de demissão por abandono de cargo (Cf. STJ, AgRg no RMS 24.623/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 13/09/2013). Como se não bastasse, o autor requereu aposentadoria por tempo de serviço (fls. 566v e 600/601) antes mesmo da instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 25004.000547/2012-48 (fls. 536), não sendo razoável, portanto, pressupor que tal servidor (às vésperas da aposentadoria), tenha se ausentado intencionalmente do serviço público com a finalidade de abandonar seu cargo, ainda mais porque instruiu a licença sem remuneração com a contagem prévia para aposentadoria, a qual, inclusive, apontava que ele/ servidor já havia cumprido os requisitos para se aposentar (fls. 512, 514/515 e 665/670). Mais: o fato de o autor ter reassumido suas funções no dia 01/11/2012 (fls. 542), corrobora a ausência de animus de abandonar o cargo público. Vou além. O autor figurou como réu em Ação Civil de Improbidade Administrativa (Processo nº 0002816-62.2011.4.03.6106), que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o que confirma o abalo emocional sofrido por ele naquela época e justifica a sua intenção de se afastar do serviço por meio de licença, ainda que sem remuneração. Por certo, nos termos do voto do Ministro do STJ, Mauro Campbell Marques, Relator do MS 21042/DF, Primeira Seção, DJe 17/12/2015, a materialidade da infração disciplinar prevista no art. 127, III, da Lei nº 8.112/90 pressupõe a ausência intencional por período superior a 30 dias e o animus abandonandi por parte do servidor, além de pressupor a consciência da ilicitude da conduta e a probabilidade de dano à Administração, sendo que, a existência de prévio pedido de licença ainda pendente de exame pela Administração afasta a presença do animus abandonandi, requisito necessário à aplicação da pena de demissão por abandono de cargo. A esse respeito, confira-se, ainda, ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO. ANIMUS ABANDONANDI. INEXISTÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que em se tratando de ato demissionário consistente no abandono de emprego ou inassiduidade ao trabalho, impõe-se averiguar o animus específico do servidor, a fim de avaliar o seu grau de desídia (MS 6952/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 02/10/2000) 2. Com efeito, o fato de ter havido licença deferida, em seguida interrompida e, depois, novamente requerida, associado a um quadro clínico de saúde debilitada, revela a ausência dessa intenção de abandono do cargo nas faltas do impetrante. É razoável entender que ele acreditava que suas faltas não tinham nada de ilícito, sendo justificadas por licença não remunerada. 3. Embora se possa argumentar que essa crença não retira dessas faltas seu caráter injustificado, não se pode deixar de reconhecer que o animus de abandonar o trabalho é fatalmente afastado. Vale dizer, alguém que crê, mesmo imprudentemente, que suas faltas ao serviço estão justificadas por uma licença que não existe não está praticando tais faltas com a intencionalidade (animus) de abandonar seu cargo. 4. Assim, o eventual descumprimento de deveres funcionais de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo (art. 116, I), observar as normas legais e regulamentares (art. 116, III) e ser assíduo e pontual ao serviço (art. 116, X) afirmado pela sentença recorrida simplesmente não é capaz de alterar em nada a conclusão sobre haver ou não animus abandonandi. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328664 - 0015657-44.2010.4.03.6100, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015)(destaquei) De forma que, diante da ausência de animus de abandonar seu cargo, é caso de declarar inválido o ato administrativo que culminou na demissão do autor (fls. 286), sendo de rigor a reintegração dele ao cargo público anteriormente ocupado, com o ressarcimento de todas as vantagens que deixou de usufruir no período de afastamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.112/90 (Cf. STJ, AgRg no REsp nº 976306/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 25/10/2010; AgRg no REsp nº 1284020/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/03/2014). Por fim, ressalto que a Jurisprudência citada pela ré/União em seus memoriais às fls. 1207/1214 (STJ/MS 15.903, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2012) não se aplica ao presente feito, visto que naquele julgamento foi configurada a intenção de abandono de cargo, já que o servidor, após o requerimento de licença não remunerada, também requereu sua exoneração do serviço público, o que não é o caso dos autos. D - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE O autor também argumenta que a administração pública deixou de efetuar o pagamento do adicional de insalubridade após 01/11/2012, o que, segundo ele, é ilegal, visto que sempre exerceu suas atividades exposto de forma habitual e permanente a agentes prejudiciais à saúde. Por certo, conforme Ofício SEGEP/SP nº 297/2016, o autor recebeu seu último valor referente ao adicional de insalubridade em dezembro de 2011, no valor de R\$ 676,60 (seiscentos e setenta e seis reais e sessenta centavos) (fls. 151). Confirmam-se, ainda, os comprovantes de rendimento às fls. 24/29. Aliás, nos termos das informações sobre atividades exercidas em condições especiais, o autor exerceu atividade especial no período de maio de 1998 até a data do laudo, ou seja, 22/02/2012 (fls. 473), sendo crível e razoável que o autor continuou a exercer suas atividades nas mesmas condições após seu retorno ao cargo em 01/11/2012 (fls. 542). Dessa forma, pelos documentos carreados aos autos e, tendo em vista que a ré/União não cumpriu o ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC), entendo que o autor faz jus ao adicional de insalubridade desde a sua imotivada supressão em 01/11/2012. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pelo autor, a fim de declarar inválido o ato administrativo que culminou na sua demissão e, por conseguinte, condeno a ré/União a reintegrá-lo ao cargo público anteriormente ocupado, com o ressarcimento de todas as remunerações e vantagens que deixou de usufruir desde o ato demissional, ora declarado inválido (fls. 286), além do pagamento do adicional de insalubridade desde 01/11/2012, sendo que as parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente desde a data que se tornaram devidas, isso com base nos indexadores monetários previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª

Região para as Ações Condenatórias em Geral, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação (19/02/2016 - fls. 141). Condeno, por fim, a União ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Submeto esta sentença ao duplo grau de jurisdição, por ser ilíquida. P.R.I.São José do Rio Preto, 28 de julho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004934-69.2015.403.6106 - TARRAF DANDA COMERCIAL DE MOTOS LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, I - RELATÓRIO TARRAF DANDA COMERCIAL DE MOTOS LTDA. propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n 0004934-69.2015.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 13/83), na qual pleiteia que a ré seja condenada à restituição de quantia indevidamente recolhida, no importe de R\$ 46.017,32 (quarenta e seis mil, dezessete reais e trinta e dois centavos), devidamente atualizada. Para tanto, a autora alegou que recolheu ao Fisco, por meio de pagamentos por estimativa, no período compreendido entre 01.01.2009 a 31.12.2009, o total de R\$ 114.400,01 (cento e quatorze mil, quatrocentos reais e um centavo), sendo que, depois de verificada a correta formação do crédito, restou um saldo negativo, que, após o abatimento de quantia já aproveitada pelo Fisco, resultou num saldo remanescente no valor de R\$ 46.017,32 (quarenta e seis mil, dezessete reais e trinta e dois centavos), que deve ser restituído a ela, sob pena de enriquecimento ilícito da ré. Ordenei a citação da ré (fls. 88). A ré/UNIÃO ofereceu contestação (fls. 92/101), acompanhada de documentação (fls. 102/104v), na qual alegou, preliminarmente, carência de ação, por falta de interesse de agir. No mérito, arguiu pela prescrição de parcelas recolhidas há mais de cinco anos, bem como aduziu que a autora não comprovou o recolhimento das contribuições que visa repetir. Dessa forma, sustentou que a existência de um recolhimento de tributo não significa que ele seja saldo excedente. Mais: admitir o pedido da autora, sem observar a necessidade de apresentar declaração retificadora, fere o 2º do art. 113 do CTN. Argumentou, por fim, em respeito ao princípio da causalidade, que não seja condenada em honorários de sucumbência. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 107/111). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. Análise a preliminar arguida pela ré/UNIÃO de ser carecedora de ação a autora, por falta de interesse processual ou de agir. É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Para o exercício do direito de ação ser efetivado, necessário se faz o preenchimento das condições da ação, resultando assim, na concessão do provimento jurisdicional pleiteado. Quanto ao interesse processual, este nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). A falta de qualquer das condições da ação importa na carência desta. In casu, não vislumbro o interesse processual da autora. Explico. Pelo que observo da documentação carreada aos autos, a autora, em 22/03/2012, apresentou retificadora da declaração DIPJ, exercício 2010 (fls. 40/69), a qual, segundo ela, ainda continha equívoco, pois que recolheu a título de IRPJ e CSLL o valor de R\$ 114.400,01 (fls. 30/38), em vez do valor declarado de R\$ 82.618,17. Apesar disso, é evidente que a autora não apresentou retificadora dessa retificadora de DIPJ, exercício 2010, o que cabia a ela, em sede administrativa, nos termos do 1º do artigo 147 do CTN. Posteriormente, em vez de apresentar a respectiva declaração retificadora, a autora apresentou Declaração de Compensação - DCOMP (fls. 71/74), visando o aproveitamento de créditos gerados na declaração original, evitada de vícios, ou seja, a Declaração de Compensação também foi preenchida com erros e não foi objeto de retificação. Diante disso, tratando-se de lançamento por homologação, o Fisco não foi informado acerca dos erros de preenchimento das declarações, não havendo, ainda, comprovação nos autos acerca de qualquer negativa do Fisco em admitir as necessárias retificadoras das declarações da autora. Aliás, em que pese a alegação da autora, em sua réplica, o Fisco não tinha condições de aferir administrativamente os erros de lançamento nas suas declarações, não sendo caso, portanto, de revisão de ofício de lançamento (art. 149, inc. IV, do CTN), que é cabível somente quando a autoridade administrativa efetua a correção de erros grosseiros e visualmente insustentáveis. Mais: no que diz respeito ao pleito de restituição no âmbito judicial, o jurista RICARDO ALEXANDRE preleciona que nos casos em que a administração não se opõe ao pleito do sujeito passivo, não é lícito a este buscar socorro diretamente do Poder Judiciário, uma vez que estará ausente o interesse de agir, uma das condições da ação. Ora, o Judiciário resolve litígios, assim entendidas as pretensões resistidas. Se não há resistência ao pleito formulado pelo sujeito passivo, não há litígio a ser resolvido (in Direito Tributário Esquemático, Editora Método, 10ª Edição, 2016, pág. 407) (grifei). De forma que, ante a ausência de resistência do Fisco, falta-lhe interesse processual. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a autora CARECEDORA DE AÇÃO, por falta de interesse processual, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, inciso VI, do CPC). Considerando que a autora deu causa ao processo - princípio da causalidade -, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.São José do Rio Preto, 28 de julho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005858-80.2015.403.6106 - JANETE DE OLIVEIRA PAULAUSKAS(SP294037 - ELIZEU TRABUCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, I - RELATÓRIO JANETE DE OLIVEIRA PAULASKAS propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos nº 0005858-80.2015.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 13/27), na qual pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 20.300,00 (vinte mil e trezentos reais) ou a devolução do veículo da marca Fiat, modelo Uno Mille Way Econ, Placa DQS 6151, objeto da pena de perdimento. Para tanto, alegou a autora, em síntese que faço, que transferiu a Valdevino Pereira da Silva, por meio de contrato particular, o veículo da marca Fiat, modelo Uno Mille Way Econ, Placa DQS 6151, financiado junto ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG - Brasil Multicarteira. No entanto, aduziu que o comprador do bem não quitou as parcelas do financiamento, conforme acordado, bem como não foi localizado por ela. Posteriormente, relatou que mencionado veículo foi apreendido pela Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu-PR, conforme Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 0910600-07087/2012, em razão de o condutor, Rosiel Dias Pereira, transportar mercadorias desacompanhadas de documentação legal e sem prova de introdução regular no país. Diante disso, foi imposta a pena de perdimento do veículo, que, posteriormente, foi doado à Prefeitura Municipal de Coronel Macedo/SP. Mais: quitou a dívida do financiamento que recaía sobre mencionado veículo. Por fim, argumentou que, além de ser terceira de boa-fé, somente é cabível a pena de perdimento quando for demonstrada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito, o que não é o caso dos autos. Concedi à autora os benefícios da gratuidade da justiça e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré (fls. 30). A ré/UNIÃO ofereceu contestação (fls. 33/45), acompanhada de documentos (fls. 46/77), na qual alegou, preliminarmente, pela limitação do pleito à indenização por danos materiais. No mérito, aduziu que o veículo transportador de mercadorias estrangeiras sujeitas à pena de perdimento também está sujeito a essa pena se o proprietário do veículo tiver responsabilidade na infração. Ressaltou, no entanto, que se aplica ao presente caso a responsabilidade objetiva. Mais: pelas circunstâncias da apreensão, o veículo encontrava-se a serviço de profissionais do contrabando/descaminho de mercadorias. Aliás, a título de argumentação, se for considerado válido o contrato particular de venda do veículo, aduziu que a autora não é parte habilitada para requerer o bem apreendido. Argumentou, alfin, que há proporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e o valor das mercadorias transportadas. A autora não apresentou resposta à contestação (fls. 78/v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Para o exercício do direito de ação ser efetivado, necessário se faz o preenchimento das condições da ação, resultando, assim, na concessão do provimento jurisdicional pleiteado. Quanto à legitimidade para agir (*legitimatio ad causam*), pode-se dizer que é a pertinência subjetiva da demanda ou, em outras palavras, é a situação prevista em lei que permite a um determinado sujeito propor a demanda judicial e a um determinado sujeito formar o polo passivo dessa demanda. A esse respeito, nas precisas lições do jurista ALEXANDRE FREITAS CÂMARA: Legitimidade é a aptidão para ocupar, em um certo caso concreto, uma posição processual ativa. Exige-se tal requisito não só para demandar (aquilo a que se costuma referir como legitimidade para agir), mas para praticar qualquer ato de exercício do direito de ação. Assim, exige-se legitimidade para demandar, para contestar, para requerer a produção de uma prova, para recorrer etc. Um ato processual só pode ser praticado validamente por quem esteja legitimado a fazê-lo. Faltando legitimidade, o ato deve ser considerado inadmissível (e, no caso de a demanda ter sido ajuizada por quem não esteja legitimado a fazê-lo, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI) (in o Novo Processo Civil Brasileiro, Editora Atlas, 2015, fls. 51). (destaquei) In casu, pela documentação carreada aos autos, verifico que a autora consta como proprietária do automotor da marca FIAT, UNO MILLE WAY ECON, PLACA DQS 6151, ANO 2009, apreendido em fiscalização na AV JK com AV Carlos Gomes, na Vila Portes, em Foz do Iguaçu/PR, em 16/05/2012, ocasião na qual foram encontrados 6 (seis) volumes de mercadorias oriundas do Paraguai, sem documentação legal, conforme Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 0910600-07087/2012 (fls. 18/20 e 48/v) Todavia, como alegado pela própria autora em sua petição inicial, o veículo apreendido foi financiado em seu nome, ficando na sua posse até dezembro de 2010, quando então efetuou a alienação do bem para uma terceira pessoa de nome Valdevino Pereira da Silva, que ficaria responsável pelo pagamento do financiamento, porém, além de não cumprir o contrato particular ora firmado (fls. 27), não foi mais localizado por ela, que até mesmo compareceu à unidade policial da Polícia Civil do Estado de São Paulo a fim de comunicar o ocorrido (fls. 16/17). Diante disso, considerando que a transferência de propriedade de bem móvel dá-se pela simples tradição, visto que o registro no DETRAN possui finalidade meramente administrativa, a autora pretende, na realidade, defender direito de propriedade e receber indenização por danos materiais em razão de veículo que não estava mais em sua posse, o que não é admissível, pois que não é caso de legitimação extraordinária (art. 18 do CPC), sendo de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade ativa. Mais: a autora transferiu a posse do veículo apreendido, objeto da pena de perdimento, por meio de contrato particular de compromisso de venda e compra (fls. 27), não havendo informação nos autos acerca da rescisão desse pacto e, portanto, se for o caso, a autora deve pleitear o cumprimento do avençado em ação cível a ser proposta perante a Justiça Estadual. Por fim, acerca de caso análogo aos presentes autos, confira-se ementa de jurisprudência proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA - PERDIMENTO DE VEÍCULO - AUTOMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - DEVEDOR FIDUCIÁRIO QUE SEQUER ESTAVA NA POSSE DA COISA (VENDEU PARA TERCEIRO) - ILEGITIMIDADE ATIVA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, 4º, e inciso X, do artigo 301, CPC de então, constata-se que a parte apelante busca a restituição de veículo alienado fiduciariamente e que sequer estava em sua posse ao tempo em que apreendido transportando mercadoria irregular. 2. O próprio polo autor, com todas as letras, aduz vendeu o veículo a terceira pessoa, cuja propriedade sequer detinha, mas a ser do credor fiduciário. Note-se, então, que o polo recorrente não é o proprietário do bem. 3. Quadro peculiar do feito se extrai, onde a se flagrar brigando na presente ação o devedor fiduciário, na defesa de direito de propriedade de veículo que não mais em sua posse estava: assim, claramente a intentar o polo autoral/apelante por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC/73, o que não se dá na espécie. 4. Flagrante a ilegitimidade daquele que busca por proteger acervo alheio, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito. Precedente. 5. Improvimento à apelação. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2094767 - 0000880-09.2014.4.03.6005, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017)(destaquei). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo de ofício a autora CARECEDORA DE AÇÃO, por ilegitimidade ativa, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que esse valor só poderá ser cobrado pela ré se houver comprovação da modificação no estado econômico da autora no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, 3º, do novo CPC. P.R.I. São José do Rio Preto, 31 de julho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Vistos, I - RELATÓRIO EUCLIDES RENATO GARBUIO TRANSPORTES LTDA. propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos n 0000261-96.2016.4.03.6106) contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, instruindo-a com procuração, documentos e guias de custas (fls. 13/74), na qual pleiteia a declaração de nulidade de decisão de perdimento de seus bens aplicada pelo IBAMA no Processo Administrativo nº 02027.002737/2013-17. Para tanto, alegou a autora, em síntese, que em 05/06/2013, o veículo Bitrem, formado por um caminhão trator (cavalo) e dois reboques tanque de sua propriedade, que carregava combustível (álcool etílico) com destino à Petrobrás Distribuidora S/A, localizada no Município de Duque de Caxias/RJ, foi abordado por fiscalização do IBAMA, na qual se constatou que o motorista do veículo não possuía licença para transporte de produtos perigosos. Diante disso, o agente fiscalizador lavrou o Auto de Infração nº 740804, bem como o Termo de Apreensão e Depósito do referido veículo. Posteriormente, em 27/01/2015, foi compelida a entregar os bens apreendidos, o que é ilegal, pois que o veículo estava devidamente licenciado junto ao IBAMA. Argumentou, alfin, que o motorista, por evidente lapso, não portava a licença no momento da fiscalização, o que não é suficiente para a imposição da pena de perdimento dos bens. Antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e, na mesma decisão, ordenei a citação do réu (fls. 77/v). O réu/IBAMA ofereceu contestação (fls. 84/85), acompanhada de documentos (fls. 86/87), na qual arguiu, em sede de preliminar, falta de interesse de agir, visto que a pena de perdimento de bens imposta ao autor já foi revista administrativamente. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 89/92). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Para o exercício do direito de ação ser efetivado, necessário se faz o preenchimento das condições da ação, resultando assim, na concessão do provimento jurisdicional pleiteado. Quanto ao interesse processual, este nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). A falta de qualquer das condições da ação importa na carência desta. Do exposto, não vislumbro o interesse de agir superveniente da autora, visto que a providência ora requerida, a nulidade da decisão de perdimento de seus bens, tomou-se inócua, diante da revisão administrativa da pena aplicada pelo IBAMA nos autos do Processo Administrativo nº 02027.002737/2013-17 (fls. 86/87). E, por fim, considerando que a perda do interesse processual deu-se em razão de decisão administrativa proferida em 28/01/2016 (fls. 86/87), ou seja, após o ajuizamento desta ação e apreciação do pedido de tutela antecipada em 25/01/2016 (fls. 77/v), inclusive citação do réu/IBAMA no dia 26/07/2017, o princípio da causalidade deve nortear a fixação do ônus da sucumbência. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a autora CARECEDORA DE AÇÃO, por falta de interesse de agir superveniente, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, inciso VI, do CPC). Considerando que o réu/IBAMA deu causa ao processo - princípio da causalidade -, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de julho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008370-02.2016.403.6106 - MARLENE ESTEVES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO MARLENE ESTEVES propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos nº 0008370-02.2016.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas (fls. 6/30), na qual pediu a declaração ou reconhecimento de ter exercido em condição especial a atividade profissional de enfermeira no período de 29/04/1995 até 07/12/2006 (DER) e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a revisar o benefício atualmente recebido, convertendo-o em Aposentadoria Especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposta a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário. Ordenei que a autora esclarecesse se desejava os benefícios da gratuidade de justiça, pois, apesar de constar o pedido na petição inicial, recolheu custas processuais e, além do mais, apresentasse seu endereço eletrônico (fls. 34). A autora juntou PPPs e declaração (fls. 36/40) e, em seguida, informou que recolheu custas quando do ajuizamento da ação e que não possui endereço eletrônico, juntando mais um PPP (fls. 41/43). Determinei a citação do INSS (fls. 44). O INSS ofereceu contestação (fls. 47/55), acompanhada de documentos (fls. 56/81), na qual alegou que parte dos períodos trabalhados pela autora já foram reconhecidos administrativamente como especiais e que os demais não foram, pois a autora não trabalhou com portadores de doenças infectocontagiosas. Garantiu que a autora juntou aos autos documentos não apresentados no processo administrativo, e daí, em caso de procedência de seus pedidos, os efeitos financeiros deverão incidir a partir da citação. Alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que, a partir da Lei nº 9.032/95, exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tornou-se imprescindível o LTCAT. Aduziu que não basta a autora pertencer à área da saúde e trabalhar em unidade hospitalar, devendo comprovar o contato, habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados, ou seja, não basta a existência de risco, mas deve existir situação de risco diferenciada pela alta transmissibilidade. Garantiu que os PPPs apresentados não servem à comprovação da atividade especial, pois não demonstram que a autora trabalhava exclusiva e permanentemente com pacientes portadores de

doenças infectocontagiosas. Ademais, a partir de 01/09/2002, ela passou a exercer a função de docente, o que demonstra que eventual exposição a agentes biológicos era apenas intermitente. Aduziu que a utilização de EPI eficaz afasta a insalubridade e, por consequência o caráter de especial da atividade. Sustentou que o código GFIP 01 constante no PPP demonstra que não houve exercício de atividade especial, faltando, portanto, prévia fonte de custeio para o benefício pleiteado. Alegou ser impossível a conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Prequestionou os artigos 57, 8º c/c art. 46; 57, 4º; 58, 1º, todos da Lei nº 8.213/91; e art. 64, 1º do Decreto nº 3.048/99 c/c artigo 195, 5º e 6º da Constituição Federal. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que a DIB fosse fixada na data em que a autora deixou de exercer as atividades consideradas especiais, que fosse observada a prescrição quinquenal, que os honorários de sucumbência fossem fixados nos moldes da Súmula nº 111 do STJ e determine a compensação dos valores recebidos a título de benefício previdenciário incompatível. A autora apresentou réplica, requerendo a expedição de ofício à FAMERP para juntar o LTCAT (fls. 84/87). É o essencial para o relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia dos autos cinge-se em saber se os períodos de trabalho indicados pela autora na petição inicial foram exercidos em condição especial e nocivos a sua saúde, o que, em regra é comprovado por meio de prova documental, cabendo à autora, na petição inicial, e ao réu, em sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações, consoante disciplina o artigo 434 do CPC, o que verifico que apresentaram. De tal sorte, concluo que o feito não demanda dilação probatória, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício à FAMERP para juntar LTCAT (fls. 87) e, então, passo a analisar as pretensões da autora, quais sejam a (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condição especial a atividade profissional de enfermeira e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a revisar seu benefício, convertendo-o em Aposentadoria Especial. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL A autora alegou ter trabalhado em condição especial na função de enfermeira no período de 29/04/1995 a 07/12/2006, quando manteve vínculo empregatício com a Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - FAMERP. Ressalto que, embora ela pleiteie a concessão de Aposentadoria Especial, seu pedido se trata, na verdade, de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a partir de 07/12/2006 (fls. 12). Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que o período ora em discussão ocorreu depois de 28/4/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pela autora. Ênfato que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tomou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicenda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado. Transcrevo a ementa do referido incidente de uniformização de jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escorrito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos

autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído.3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente.(STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017) Ademais, o art. 264, 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária. Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento. Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo este dispensável a juntada. Nos período ora examinado, os agentes biológicos aos quais, em tese, esteve exposta a autora, estariam enquadrados nos itens 25 do Anexo II do Decreto nº 611/92; 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; e 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Pois bem. Verifico que os PPPs apresentados pela autora junto com a petição inicial (fls. 16/v) e antes da citação (fls. 39/v) pouco diferem um do outro. De qualquer forma, analisarei os dados constantes naquele que foi também apresentado ao INSS no processo administrativo para evitar qualquer alegação de nulidade (fls. 16/v). De acordo com o documento, a autora trabalhou exposta a agentes biológicos (vírus e bactérias), no entanto, o uso do EPI teria sido eficaz para afastar a insalubridade do ambiente laboral, ocorre que a interpretação quanto à eficácia do EPI somente pode ser feita a partir da Lei nº 9.732, de 14/12/1998, sendo possível, portanto, o reconhecimento da atividade especial até esta data. Quanto ao período posterior, impossível o reconhecimento da atividade especial, pois, além de existir informação de eficácia do EPI, havendo, inclusive, dados sobre o número do certificado de aprovação do equipamento, verifico que a autora passou a exercer a partir de 01/09/2002 a função de professora, executando tarefas primordialmente pedagógicas (ministrar atividades didáticas; preparar aulas; orientar e avaliar alunos de enfermagem; supervisionar estágios no hospital em emergência, UTI e clínica cirúrgica). Nesse sentido, ainda que a autora tenha sido exposta a agentes nocivos biológicos, esse contato foi meramente eventual, o que afasta a característica especial da atividade. Sendo assim, reconheço como especial apenas o período de 29/04/1995 a 13/12/1998. B - DA APOSENTADORIA ESPECIAL O período reconhecido como especial pelo INSS (5.450 dias) somado ao período ora reconhecido como especial (1.325 dias) totalizam 6.775 dias, ou 18 (dezoito) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, tendo exercido a autora em condição especial atividade profissional de enfermeira por período inferior a 25 (vinte e cinco) anos, não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial postulado. C - REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Embora não tenha a autora feito pedido subsidiário expresso de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a análise do pedido deve levar em conta a petição inicial como um todo, por meio de uma interpretação lógico-sistemática, de forma que está subentendido que ela objetiva o recálculo do seu valor, em razão do reconhecimento da atividade especial e consequente conversão de tempo especial em comum, sendo este um pedido implícito, sob pena de perder a utilidade o provimento jurisdicional concedido. Aliás, o próprio INSS entendeu que o pedido da autora é de revisão do benefício que atualmente recebe, após o reconhecimento da atividade especial (fls. 47v). Conforme documentação acostada aos autos, em especial a Resumo de Benefício em Concessão (fls. 20v), na data de entrada do requerimento (DER em 07/12/2006), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.188.230-2), o INSS apurou tempo de contribuição no total de 30 (trinta) anos e 2 (dois) dias, o que equivale a 10.952 dias. O período de trabalho realizado pela autora e ora reconhecido como especial totaliza 1.325 dias e, com a aplicação do multiplicador 1,2, chega a 1.590 dias, o que significa um aumento de 265 dias. Somando-se o tempo de contribuição considerado pelo INSS (10952 dias) com o acréscimo do período de trabalho especial ora reconhecido (265 dias), chega a um cômputo total de 11.217 dias, que equivale a 30 (trinta) anos, 8 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias. Desse modo, o benefício deve ser revisto pelo INSS. D - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Sustenta o INSS a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum após o advento da Lei nº 9.711, de 28/11/1998. Sem razão o INSS, uma vez que a revogação expressa do art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91, prevista na MP nº 1.663/98 não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei nº 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há que se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado), não impede a conversão para períodos posteriores. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUIÍDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quanto à possibilidade de conversão de atividade especial em comum, após 28/05/98, tem-se que, na conversão da MP 1.663-15 na Lei 9.711/98 o legislador não revogou o Art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, porquanto suprimida sua parte final que fazia alusão à revogação. A exclusão foi intencional, deixando-se claro na EC 20/98, em seu Art. 15, que devem permanecer inalterados os Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 até que lei complementar defina a matéria. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período delimitado pela sentença, exposto a ruído de 90 dB(A), agente agressivo previsto nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do anexo II do Decreto 83.080/79, 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme Informações e Laudo técnico. 5. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 00168636520124039999, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, Fonte: DJU, Data: 21/05/2014)(destaquei)É, assim, possível a conversão de tempo de serviço especial em comum após 28/05/1998. E - DO PREQUESTIONAMENTO (artigos 57, 8º c/c art. 46; 57, 4º; 58, 1º, todos da Lei nº 8.213/91; e art. 64, 1º do Decreto nº 3.048/99 c/c artigo 195, 5º e 6º da Constituição Federal) Prequestionou o INSS os seguintes dispositivos constitucionais, legais e regulamentares: artigos 57, 8º c/c art. 46; 57, 4º; 58, 1º, todos da Lei nº 8.213/91; e art. 64, 1º do Decreto nº 3.048/99 c/c artigo 195, 5º e 6º da Constituição Federal. O artigo 57, 8º, combinado com o artigo 46 da Lei nº 8.213/91, estabelece, em suma, que o segurado não poderá voltar a exercer atividade insalubre após obter aposentadoria especial. Olvida o INSS não ser esse o caso da autora, a qual pleiteia a conversão de tempo especial em comum já analisado pela autarquia previdenciária e computado no tempo de contribuição que culminou em sua aposentadoria. Em

outros termos, o período pleiteado não é recente, nem posterior à 07/12/2006, data em que teve implantada sua aposentadoria por tempo de contribuição, portanto a discussão sobre esses dispositivos é inócua para o caso concreto. Quanto aos artigos 57, 4º e 58, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91 e artigo 64, 1º do Decreto nº 3.048/99, observo que os requisitos legais foram devidamente cumpridos pela autora apenas no tocante ao período de 29/04/1995 a 13/12/1998, em relação ao qual ela demonstrou, por meio de PPP, a efetiva exposição a agentes biológicos, de forma habitual e permanente. O documento se encontra formalmente em ordem e é válido para comprovar a exposição a agentes nocivos. No entanto, conforme exposto acima, embora a autora tenha laborado sob condições especiais durante determinados períodos, alguns, inclusive reconhecidos pelo INSS, ela não completou 25 anos de atividades especiais, sendo-lhe, portanto, indevido o benefício de Aposentadoria Especial, mas, tão somente a conversão de tempo especial em comum. No tocante aos artigos 195, 5º e 6º e 201, 1º, da Constituição Federal, o INSS se insurge contra a concessão de aposentadoria especial sem que se tenha, supostamente, uma prévia fonte de custeio, o que causaria desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema, afrontando ainda os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios. Sem razão o INSS, pois ao reconhecer judicialmente uma atividade como especial e o direito à aposentadoria especial ou à conversão de tempo especial em comum, o julgador apenas faz uma correlação entre uma situação fática e uma previsão legal. Assim, o legislador escolhe as necessidades que o sistema poderá atender, conforme as disponibilidades econômico-financeiras, ou seja, as prestações que melhor atendam aos objetivos da Seguridade Social e aponta os requisitos para a concessão dos benefícios, levando em conta a distribuição de renda e bem-estar e o alcance da justiça social. A partir daí, verificando o juiz que os requisitos para a concessão foram devidamente cumpridos, cabe a ele adequar a situação fática ao contexto normativo, adaptando as situações aos preceitos legais. Não é o caso de o juiz atuar como legislador positivo, e sim de atuação típica e legítima do Poder Judiciário. Ademais, não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, 6º e 7º da Lei 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais. Assim, o benefício de Aposentadoria Especial ou de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (em que houve conversão de alguns períodos especiais em comum) possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Caso o empregador não efetue corretamente o recolhimento das contribuições que são devidas, sendo essa sua obrigação, não pode o empregado sujeito a ambiente laboral insalubre/perigoso ser prejudicado pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei. Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora MARLENE ESTEVES, a saber: a) declaro ou reconheço ter exercido em condição especial a atividade profissional de enfermeira no período de 29/04/1995 a 13/12/1998 (Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - FAMERP), que deverá ser averbado pelo réu/INSS;b) rejeito o pedido de revisão para converter a Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial;c) condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 143.188.230-2, a partir da DER (07/12/2006), mediante a inclusão do acréscimo de tempo oriundo da conversão de período especial em comum, com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, descontados os valores já recebidos;d) condeno o INSS a efetuar o pagamento das diferenças em atraso que deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora estabelecidos para as cadernetas de poupança a contar da citação (06/03/2017 - fls. 45/46), observada a prescrição quinquenal;e) sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, condeno-as em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença em atraso até a data da sentença, além de metade das custas processuais. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de julho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008476-61.2016.403.6106 - BERENICE MOREIRA DE ARRUDA FREITAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO BERENICE MOREIRA DE ARRUDA FREITAS propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos nº 0008476-61.2016.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fls. 6/73), na qual pediu a declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de atendente e auxiliar de enfermagem nos períodos 01/05/1991 a 31/01/1995, de 02/02/1995 a 22/11/1995 e de 12/05/1995 até os dias de hoje e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposta a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário. Ordenei que a autora comprovasse hipossuficiência econômica ou recolhesse custas processuais (fls. 76). Após o recolhimento das custas (fls. 78/79), determinei a citação do INSS (fls. 80). O INSS ofereceu contestação (fls. 83/90v), acompanhada de documentos (fls. 91/126), na qual arguiu parcial falta de interesse processual, pois alguns períodos já teriam sido reconhecidos administrativamente. Alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que, a partir da Lei nº 9.032/95, exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tornou-se imprescindível o LTCAT. Aduziu que não basta a autora pertencer à área da saúde e trabalhar em unidade hospitalar, devendo comprovar o contato, habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados, ou seja, não basta a existência de risco, mas deve existir situação de risco diferenciada pela alta transmissibilidade. Garantiu que os PPPs apresentados não servem à comprovação da atividade especial, pois não demonstram o contato permanente com doenças ou materiais infectocontagiosos e apresenta código GFIP 01. Além disso, o documento não estaria assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Asseverou que a autora formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e não aposentadoria especial, razão pela qual não merece esse benefício. Mais: sustentou a impossibilidade de se excluir o fator previdenciário do cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição em que tenha havido conversão de tempo especial em comum. Prequestionou os artigos 2º; 5º; 195, 5º; 201 1º, todos da Constituição Federal, além dos artigos 29, I e II e 57, 5º da

Lei nº 8.213/91. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que a DIB fosse fixada na data da juntada do LTCAT, observada a prescrição quinquenal e a isenção de custas e honorários advocatícios, bem como a atualização monetária e os juros obedecessem aos índices aplicados às cadernetas de poupança. A autora apresentou réplica (fls. 129/131v). É o essencial para o relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO controversa dos autos cinge-se em saber se os períodos de trabalho indicados pela autora na petição inicial foram exercidos em condições nocivas a sua saúde, o que, em regra, é comprovado por meio de prova documental, cabendo à autora, na petição inicial, e ao réu, em sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações, consoante disciplina o artigo 434 do CPC, o que verifico que apresentaram. De tal sorte, concluo que o feito não demanda dilação probatória e, então, passo a analisar as pretensões da autora, quais sejam a (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de atendente e auxiliar de enfermagem e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL A autora alegou ter trabalhado em condições especiais nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem, nos períodos: - de 01/05/1991 a 31/01/1995, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Jales; - de 02/02/1995 a 22/11/1995, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto; e - de 12/05/1995 até os dias de hoje, na Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto. No entanto, requereu que fossem excluídos da análise os períodos eventualmente já reconhecidos administrativamente (fls. 5). Pois bem. Analisando os documentos de fls. 108v/111, verifico que o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 01/05/1991 a 31/01/1995 e de 12/05/1995 a 05/03/1997, que, aliás, a própria autora requereu a não apreciação destes períodos, o que, então, não há que se falar em carência de ação. Daí, a análise cingir-se-á unicamente aos períodos de 02/02/1995 a 11/05/1995 (na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto) e de 06/03/1997 a 09/05/2016 (DER - na Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto). Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/4/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pela autora. Ênfase que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despendida a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado. Transcrevo a ementa do referido incidente de uniformização de jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escorrito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído. 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ,

Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017) Ademais, o art. 264, 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária. Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento. Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo este dispensável a juntada. O primeiro período pleiteado pela autora, 02/02/1995 a 11/05/1995 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto), pode ser considerado especial pelo mero enquadramento da atividade de auxiliar de enfermagem (constante em sua CTPS - fls. 12) nos itens 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; nos itens 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; e no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, muito embora a autora tenha apresentado PPP (fls. 16/17) com a informação de que o EPI foi eficaz para afastar a insalubridade do ambiente laboral, no caso, agentes biológicos (bactérias e vírus), tal interpretação somente pode ser feita a partir da Lei nº 9.732, de 14/12/1998. Ademais, o PPP informa código GFIP 04, o qual significa exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho). Cabe esclarecer que, apesar do Decreto nº 53.831/1964 e do Decreto nº 83.080/79 não terem contemplado os riscos quanto à atividade de auxiliar de enfermagem, mas tão-somente de enfermeira, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, os quadros e anexos são meramente exemplificativos, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita individualmente. Sobre isso, cito algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).[...]2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. [...] (REsp 1306113/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Fonte: DJE, Data: 07/03/2013, M.V.) (destaquei) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO 2.172/97. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O C. STJ, ao julgar o REsp nº 1.306.113-SC, submetido à sistemática do Recurso Repetitivo, reafirmou o entendimento de que o rol de atividades previstas nos decretos previdenciários é meramente exemplificativo, tendo o referido julgado ressaltado que, comprovada mediante prova técnica, a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao alegado agente nocivo eletricidade, é possível a caracterização de atividade especial ainda que laborado após 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Mantidos os termos do v. acórdão embargado que reconheceu o exercício de atividade especial de 06.03.1997 a 28.11.2008, por exposição à eletricidade de 250 a 440 volts, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, comprovado mediante prova técnica - Perfil Profissiográfico Previdenciário. III - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. (AC - Processo nº 0006358-15.2012.4.03.6119, Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 15/07/2015) (destaquei) Sendo assim, reconheço como especial o período de 02/02/1995 a 11/05/1995. No tocante ao segundo período, vínculo com a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, verifico que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem e enfermeira, respectivamente, nos períodos de 06/03/1997 a 20/09/2014 e de 21/09/2014 a 09/05/2016 (DER), bem como apresentou o PPP de fls. 18/21 (também juntado no PA - v. fls. 104v/106), sem apresentar, contudo, o LTCAT que o embasou. Nos períodos ora examinados, os agentes biológicos aos quais, em tese, esteve exposta a autora, estariam enquadrados nos itens 25 do Anexo II do Decreto nº 611/92; 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; e 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Quanto à função de auxiliar de enfermagem, embora o PPP informe que a autora trabalhou exposta a agentes biológicos (vírus e bactérias) e que o EPI teria sido eficaz para afastar a insalubridade do ambiente laboral, havendo, inclusive, menção ao certificado de aprovação, verifico que ela mantinha contato direto com os pacientes (higienizar pacientes; fornecer roupa; trocar curativos; puncionar acesso venoso; aspirar cânula orotraqueal e traqueostomia etc.). Ademais, a autora acostou aos autos holerites de janeiro de 1997 a janeiro de 2014, nos quais consta o pagamento de adicional de insalubridade. Sabe-se que a neutralização de agentes insalubres no ambiente laboral afasta a percepção do adicional de insalubridade pelo empregado (Súmula 80 do TST: A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional). Dessa forma, se o empregador informa que o EPI foi eficaz para afastar a exposição a agentes nocivos, não há motivo para pagar o adicional de insalubridade ao empregado. Ou seja, se pagou o adicional, é porque sabe que a insalubridade não foi completamente afastada. No caso dos autos, verifico o pagamento do referido adicional, o que me leva a crer que o uso do EPI não foi eficaz para afastar a insalubridade. Portanto, reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 20/09/2014. Ressalto que não prospera a alegação do INSS de que o PPP apresentado não é válido, pois não está assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, tendo em vista que esses profissionais estão devidamente identificados no documento, o qual precisa, tão somente, ser assinado por um representante legal da empresa. Tampouco tornaria o documento inválido a anotação de código GFIP 01, pois essa informação se refere a uma obrigação do empregador no tocante a um adicional a ser pago nos casos em que o empregado labora exposto a agente insalubre, de forma que o empregado não pode ser prejudicado na hipótese de não cumprimento ou cumprimento irregular de seu empregador. De todo modo, no tocante ao período de 21/09/2014 a 09/05/2016 (DER), em relação ao qual não existem holerites nos autos, verifico que ao mudar de função (de auxiliar de enfermagem para enfermeira), a autora passou a prestar serviços administrativos e de supervisão, ficando o contato com pacientes em um segundo plano, o que me leva a crer que a exposição a agentes nocivos não se dava de forma habitual e permanente, mas de maneira meramente eventual. Diante do exposto não reconheço o período de 21/09/2014 a 09/05/2016

como especial. B - DA APOSENTADORIA ESPECIAL período reconhecido como especial pelo INSS (2.036 dias) somado ao período ora reconhecido como especial (6.507 dias) totalizam 8.543 dias, ou 23 (vinte e três) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias. Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, tendo exercido a autora em condições especiais atividade profissional de auxiliar de enfermagem por período inferior a 25 (vinte e cinco) anos, não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial postulado. C - DO PREQUESTIONAMENTO (artigos 2º; 5º; 195, 5º; 201 1º, todos da Constituição Federal; e artigos 29, I e II e 57, 5º da Lei nº 8.213/91) Prequestiona o INSS sete dispositivos legais. São eles: artigos 2º, 5º, 195, 5º e 201, 1º da Constituição Federal e os artigos 29, I e II e 57, 5º da Lei 8.213/91. Verifico que o INSS simplesmente relacionou variados artigos que pretende prequestionar. Chamo a atenção para o fato de ter prequestionado o artigo 5º da Constituição Federal, que é composto por 78 incisos e quatro parágrafos, ou seja, não especifica o INSS a abrangência daquilo que pretende ver abordado. Embora o INSS não tenha esclarecido, exatamente, sobre qual assunto deseja uma manifestação a respeito, farei uma pequena digressão sobre o princípio da separação de poderes, a possibilidade de o magistrado afastar judicialmente a incidência do fator previdenciário e a prévia fonte de custeio para o benefício de aposentadoria especial de maneira a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Em relação à suposta não-incidência de fator previdenciário no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição em que foi convertido tempo especial em comum, faço duas observações: primeiro, razão assiste ao INSS quando afirma que a exclusão do fator previdenciário não pode ser aplicada ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (em que períodos especiais foram convertidos em comum), mas tão somente à aposentadoria especial, pois a forma de cálculo de cada um desses benefícios possui regramento próprio nos artigos 29, I e II (com redação dada pela Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário) e 57, 5º da Lei nº 8.213/91. Segundo, a autora não fez pedido nesse sentido, e sim que fossem reconhecidos períodos especiais e concedida a Aposentadoria Especial. Portanto, não há qualquer violação ao princípio da separação dos poderes ou atuação do magistrado como legislador positivo (artigo 2º da Constituição Federal). No entanto, ressalto que cabe ao julgador aplicar a lei ao caso concreto, interpretando seus dispositivos de modo a tornar claro e justo um dispositivo legal que, muitas vezes, não traz em seu bojo a solução para todo e qualquer caso indistintamente. No tocante aos artigos 195, 5º e 201, 1º, da Constituição Federal, o INSS se insurge contra a concessão de aposentadoria especial sem que se tenha, supostamente, uma prévia fonte de custeio, o que causaria desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema, afrontando ainda os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios. Sem razão o INSS, pois ao reconhecer judicialmente uma atividade como especial e o direito à aposentadoria especial ou à conversão de tempo especial em comum, o julgador apenas faz uma correlação entre uma situação fática e uma previsão legal. Assim, o legislador escolhe as necessidades que o sistema poderá atender, conforme as disponibilidades econômico-financeiras, ou seja, as prestações que melhor atendam aos objetivos da Seguridade Social e aponta os requisitos para a concessão dos benefícios, levando em conta a distribuição de renda e bem-estar e o alcance da justiça social. A partir daí, verificando o juiz que os requisitos para a concessão foram devidamente cumpridos, cabe a ele adequar a situação fática ao contexto normativo, adaptando as situações aos preceitos legais. Não se trata do juiz atuar como legislador positivo, e sim de atuação típica e legítima do Poder Judiciário. Ademais, não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, 6º e 7º da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais. Assim, o benefício de Aposentadoria Especial ou de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (em que houve conversão de alguns períodos especiais em comum) possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Caso o empregador não efetue corretamente o recolhimento das contribuições que são devidas, sendo essa sua obrigação, não pode o empregado sujeito a ambiente laboral insalubre/perigoso ser prejudicado pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei. Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora BERENICE MOREIRA DE ARRUDA FREITAS, a saber: a) declaro ou reconheço ter exercido em condições especiais a atividade profissional de auxiliar de enfermagem nos períodos de 02/02/1995 a 11/05/1995 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto) e de 06/03/1997 a 20/09/2017 (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto), que deverão ser averbados pelo réu/INSS; b) rejeito o pedido de Aposentadoria Especial; c) sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, condeno a autora em verba honorária, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), além de metade das custas processuais. E, por fim, condeno o INSS a pagar verba honorária em favor da autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de julho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008492-15.2016.403.6106 - RICARDO ALEXANDRE FERREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO RICARDO ALEXANDRE FERREIRA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos nº 0008492-15.2016.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fls. 6/137), na qual pediu a declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de torneiro e técnico de raio x e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário. Ordenei que o autor comprovasse hipossuficiência econômica ou recolhesse custas processuais (fls. 140), que optou pelo recolhimento (fls. 78/79). O autor requereu expedição de ofício FUNFARME para que apresente PPP e cópia do LTCAT (fls. 142/143) e, posteriormente, juntou cópia do processo administrativo (fls. 144/163). Ordenei a citação do INSS (fls. 168). O INSS ofereceu contestação (fls. 171/179), acompanhada de documentos (fls. 180/250), na qual alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que, a partir da Lei nº 9.032/95,

exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tornou-se imprescindível o LTCAT. Asseverou que a atividade profissional de torneiro não pode ser considerada como especial pelo mero enquadramento no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e sem a prova técnica seria impossível o enquadramento por equiparação. Ademais, o PPP apresentado não especifica os níveis de ruído, prevendo apenas a média de decibéis. Quanto à atividade profissional de técnico de raio x, aduziu a partir da Lei nº 9.032/95 não pode ser considerada especial por mero enquadramento no decreto e que, a partir de então, tornou-se necessário o LTCAT, que não foi apresentado pelo autor. Garantiu que os PPPs apresentados não servem à comprovação da atividade especial, pois não demonstram o contato permanente com doenças ou materiais infectocontagiosos e apresentam código GFIP 01. Além disso, o documento não estaria assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Mais: sustentou a impossibilidade de se excluir o fator previdenciário do cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição em que tenha havido conversão de tempo especial em comum. Prequestionou os artigos 2º; 5º; 195, 5º; 201 1º, todos da Constituição Federal, além dos artigos 29, I e II e 57, 5º da Lei nº 8.213/91. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que a DIB fosse fixada na data da juntada do LTCAT, observada a prescrição quinquenal e a isenção de custas e honorários advocatícios, bem como a atualização monetária e os juros obedecessem aos índices aplicados às cadernetas de poupança. O autor apresentou réplica (fls. 255/259v). É o essencial para o relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO

controvérsia dos autos cinge-se em saber se os períodos de trabalho indicados pelo autor na petição inicial foram exercidos em condições nocivas a sua saúde, o que, em regra é comprovado por meio de prova documental, cabendo ao autor, na petição inicial, e ao réu, em sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações, consoante disciplina o artigo 434 do CPC, o que verifico que apresentaram. De tal sorte, concluo que o feito não demanda dilação probatória, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício à FUNFARME (fls. 259v) e, então, passo a analisar as pretensões do autor, quais sejam a (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de torneiro e técnico de raio x e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL O autor alegou ter trabalhado em condições especiais nos períodos: 1)- de 01/02/1990 a 07/08/1991, 01/02/1992 a 11/12/1992, 01/02/1993 a 17/12/1993 e de 01/02/1994 a 13/07/1995 para Kelly Hidrometalúrgica, na função de torneiro; 2) de 13/10/1995 a 30/05/2016 nos Hospitais de Base e Austa. Comparando o quadro de fls. 2v com a CTPS do autor (fls. 30) e a documentação técnica acostada aos autos, verifico que na verdade ele trabalhou na Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto no período de 13/10/1995 a 30/05/2016 (DER - fls. 181) e no Instituto de Radiologia de Rio Preto no período de 01/10/2002 a 30/05/2016 (DER - fls. 181), e não no HB/AUSTA. Observo, ainda, que o autor pleiteia que toda a atividade desenvolvida pela autora de 01/04/1975 até a data do requerimento administrativo fora desempenhada em condições especiais, fazendo jus à Aposentadoria Especial nos moldes do artigo 57, da Lei 8.213/91 [SIC], no entanto, apresenta um quadro com vínculos empregatícios que tiveram início em 1990, data que coincide com a primeira anotação em sua CTPS, o que me leva a crer que houve mero erro material quanto aos empregadores e datas. Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/4/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pela autora. Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despcienda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do

próprio laudo que o tenha embasado. Transcrevo a ementa do referido incidente de uniformização de jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP.2. No caso concreto, conforme destacado no escorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído.3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017) Ademais, o art. 264, 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária. Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento. Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo este dispensável a juntada. No tocante aos vínculos com a empresa Kelly Hidrometalúrgica Ltda., verifico que o autor laborou como Aprendiz de Torneiro Revólver e Torneiro Revólver. As profissões de aprendiz de torneiro e a de torneiro não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. No entanto, eventual enquadramento da atividade do autor poderia se dar com base no item 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e, ainda, item 2.0.1 do Anexo do Decreto nº 2.172/97, que contemplavam a atividade realizada em condições expostas a ruídos excessivos ou, caso houvesse demonstração, por meio de documentação técnica da efetiva exposição a outros agentes insalubres. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, reformou a sentença e julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos períodos de 05/11/1966 a 09/08/1967 e 27/12/1988 a 05/03/1997. Fixou a sucumbência recíproca. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. - Embora os formulários de fls. 169 e 174 apontem a presença do agente agressivo ruído, necessário se faz o respectivo laudo técnico, documento imprescindível para a comprovação da pressão sonora acima do limite previsto na legislação previdenciária. - Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que a profissão de torneiro mecânico/ferramenteiro, não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. - O autor não fez tempo suficiente para a aposentação, eis que respeitando as regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço. - Tem-se que o autor não fez tempo suficiente para a aposentação, eis que respeitando as regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (APELREEX-Processo nº 0008702-78.2006.4.03.6183, Desemb. Fed. TÂNIA MARANGONI, Oitava Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 25/09/2015) (destaquei) O autor acostou aos autos os PPPs de fls. 18v/22, os quais informam que ele esteve sujeito a agentes físicos: ruído (90 dB) + calor (31º C) e químicos: fagulhas metálicas de intensidade média. Consta, ainda, a informação de eficácia do EPI, havendo, inclusive, dados sobre o certificado de aprovação do equipamento. O LTCAT da referida empresa (fls. 38/80) informa que os funcionários que trabalhavam na tornearia (torneiros de todas as categorias - fls. 58/59) estavam expostos a ruído de 90 dB e a fonte de calor era não artificial. De acordo com o documento a empresa adota o que se pode denominar tecnologia de proteção individual para redução do agente nocivo, com fornecimento de protetores auriculares em áreas onde necessário, máscara para solda e controle de audiometrias do pessoal exposto. Embora haja informação sobre a eficácia do EPI, tal interpretação somente pode ser feita a partir da Lei nº 9.732, de 14/12/1998. Ademais, em relação ao agente ruído, o STF entende que o uso de EPI é ineficaz, mesmo que o PPP aponte de modo diferente e, com isso, não exclui o tempo especial do segurado se a intensidade do ruído ultrapassar o limite previsto no ordenamento jurídico, verbis: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA

ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...]13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF. ARE 664335/SC, Ministro Relator LUIZ FUX, Fonte: DJ nº 29, Data: 12/02/2015, V.U) (destaquei) Ainda quanto ao ruído, a análise dos limites legais deve ser feita de acordo com a vigência da Lei aplicável à época da prestação de serviços, ou seja, antes da vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, para ser considerado agente nocivo, o ruído deveria ser superior a 80 dB; a partir do mencionado Decreto e até a publicação do Decreto nº 4.882 de 18 de novembro de 2003, deveria ser superior a 90 dB e após o início da vigência desse diploma normativo até os dias de hoje, deveria ser superior a 85 dB, conforme tabela abaixo: RÚIDO INTENSIDADE PERÍODO > 80 dB Até 04/03/1997 > 90 dB De 05/03/1997 até 17/11/2003 > 85 dB A partir de 18/11/2003 Assim, verifico que se o autor laborou exposto a um ruído de intensidade média de 90 dB, superior portanto ao limite legal da época, de modo que o EPI não teve o condão de afastar a nocividade do agente. Portanto, reconheço como especiais os períodos de 01/02/1990 a 07/08/1991, 01/02/1992 a 11/12/1992, 01/02/1993 a 17/12/1993 e de 01/02/1994 a 13/07/1995. No tocante ao vínculo com a FUNFARME, os agentes biológicos aos quais, em tese, esteve exposto o autor, estariam enquadrados nos itens 25 do Anexo II do Decreto nº 611/92; 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; e 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, enquanto o agente físico (radiação ionizante) estaria enquadrado nos itens 2.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Quanto a este vínculo empregatício, observo que autor trabalhou como aux. oper. gerais, no setor operacionais, no período de 13/10/1995 a 16/11/2003, mudando de função em 17/11/2003, quando passou a trabalhar como técnico em radiologia nos setores de radiologia e hemodinâmica (fls. 12/15). De acordo com o PPP, o EPI fornecido ao autor foi eficaz para afastar a insalubridade do ambiente laboral (agentes biológicos: vírus e bactérias e físicos: radiação ionizante). No entanto, a empresa informou o código GFIP 4 para os períodos em que ele trabalhou como técnico em radiologia. Este código significa exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho), o que pode ser corroborado pelo extrato do CNIS de fls. 84/87. Em relação à função de aux. oper. gerais, no setor operacionais, observo que, além de ter contato com os pacientes, o autor também lidava com cadáveres, conforme se observa no campo descrição das atividades (...levar óbitos até o necrotério da instituição). Ademais, o autor acostou aos autos holerites de janeiro de 1996 a dezembro de 2015, nos quais consta o pagamento de adicional de insalubridade (fls. 91/129). Sabe-se que a neutralização de agentes insalubres no ambiente laboral afasta a percepção do adicional de insalubridade pelo empregado (Súmula 80 do TST: A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.). Dessa forma, se o empregador informa que o EPI foi eficaz para afastar a exposição a agentes nocivos, não há motivo para pagar o adicional de insalubridade ao empregado. Ou seja, se pagou o adicional, é porque sabe que a insalubridade não foi completamente afastada. No caso dos autos, verifico o pagamento do referido adicional, o que me leva a crer que o uso do EPI não foi eficaz para afastar a insalubridade. Portanto, reconheço como especial o período de 13/10/1995 a 30/05/2016. No que se refere ao vínculo com o Instituto de Radiodiagnóstico de Rio Preto Ltda., embora conste no extrato do CNIS de fls. 88/90 a indicação de exposição a agente nocivo (que daria o direito à aposentadoria especial após 25 anos de trabalho), verifico que o autor não apresentou o LTCAT que embasou os PPPs de fls. 16/17 e 27v/28, o que seria imprescindível nesses casos, já que esses documentos apresentam divergências entre si, em especial quanto ao campo eficácia do EPC. De modo que, não reconheço como especial o período de 01/10/2002 a 30/05/2016. Ressalto que não prospera a alegação do INSS de que o PPP apresentado não é válido, pois não está assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, tendo em vista que esses profissionais estão devidamente identificados no documento, o qual precisa, tão somente, ser assinado por um representante legal da empresa. Tampouco tomaria o documento inválido a anotação de código GFIP 01, pois essa informação se refere a uma obrigação do empregador no tocante a um adicional a ser pago nos casos em que o empregado labora exposto a agente insalubre, de forma que o empregado não pode ser prejudicado na hipótese de não cumprimento ou cumprimento irregular de seu empregador. B - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Os períodos ora reconhecidos como especiais totalizam 9.241 dias, ou 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias. Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, tendo exercido o autor em condições especiais atividades profissionais de aprendiz de torneiro, torneiro, aux. oper. serviços gerais e técnico em radiologia por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial postulado. C - DO PREQUESTIONAMENTO (artigos 2º; 5º; 195, 5º; 201 1º, todos da Constituição Federal; e artigos 29, I e II e 57, 5º da Lei nº 8.213/91) Prequestiona o INSS sete dispositivos legais. São eles: artigos 2º, 5º, 195, 5º e 201, 1º da Constituição Federal e os artigos 29, I e II e 57, 5º da Lei 8.213/91. Verifico que o INSS

simplesmente relacionou variados artigos que pretende prequestionar. Chamo a atenção para o fato de ter prequestionado o artigo 5º da Constituição Federal, que é composto por 78 incisos e quatro parágrafos, ou seja, não especifica o INSS a abrangência daquilo que pretende ver abordado. Embora o INSS não tenha esclarecido, exatamente, sobre qual assunto deseja uma manifestação a respeito, farei uma pequena digressão sobre o princípio da separação de poderes, a possibilidade de o magistrado afastar judicialmente a incidência do fator previdenciário e a prévia fonte de custeio para o benefício de aposentadoria especial de maneira a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Em relação à suposta não-incidência de fator previdenciário no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição em que foi convertido tempo especial em comum, faço duas observações: primeiro, razão assiste ao INSS quando afirma que a exclusão do fator previdenciário não pode ser aplicada ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (em que períodos especiais foram convertidos em comum), mas tão somente à aposentadoria especial, pois a forma de cálculo de cada um desses benefícios possui regramento próprio nos artigos 29, I e II (com redação dada pela Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário) e 57, 5º da Lei nº 8.213/91. Segundo, o autor não fez pedido nesse sentido, e sim que fossem reconhecidos períodos especiais e concedida a Aposentadoria Especial. Portanto, não há qualquer violação ao princípio da separação dos poderes ou atuação do magistrado como legislador positivo (artigo 2º da Constituição Federal). No entanto, ressalto que cabe ao julgador aplicar a lei ao caso concreto, interpretando seus dispositivos de modo a tornar claro e justo um dispositivo legal que, muitas vezes, não traz em seu bojo a solução para todo e qualquer caso indistintamente. No tocante aos artigos 195, 5º e 201, 1º, da Constituição Federal, o INSS se insurge contra a concessão de aposentadoria especial sem que se tenha, supostamente, uma prévia fonte de custeio, o que causaria desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema, afrontando ainda os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios. Sem razão o INSS, pois ao reconhecer judicialmente uma atividade como especial e o direito à aposentadoria especial ou à conversão de tempo especial em comum, o julgador apenas faz uma correlação entre uma situação fática e uma previsão legal. Assim, o legislador escolhe as necessidades que o sistema poderá atender, conforme as disponibilidades econômico-financeiras, ou seja, as prestações que melhor atendam aos objetivos da Seguridade Social e aponta os requisitos para a concessão dos benefícios, levando em conta a distribuição de renda e bem-estar e o alcance da justiça social. A partir daí, verificando o juiz que os requisitos para a concessão foram devidamente cumpridos, cabe a ele adequar a situação fática ao contexto normativo, adaptando as situações aos preceitos legais. Não se trata do juiz atuar como legislador positivo, e sim de atuação típica e legítima do Poder Judiciário. Ademais, não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, 6º e 7º da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais. Aliás, conforme se observa nos extratos do CNIS do autor, os empregadores recolheram a contribuição adicional citada acima relativa à atividade insalubre exercida pelo empregado (fls. 84/90). Assim, o benefício de Aposentadoria Especial ou de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (em que houve conversão de alguns períodos especiais em comum) possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Caso o empregador não efetue corretamente o recolhimento das contribuições que são devidas, sendo essa sua obrigação, não pode o empregado sujeito a ambiente laboral insalubre/perigoso ser prejudicado pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei. Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor RICARDO ALEXANDRE FERREIRA, a saber:a) declaro ou reconheço ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de aprendiz de torneiro e torneiro nos períodos de 01/02/1990 a 07/08/1991, 01/02/1992 a 11/12/1992, 01/02/1993 a 17/12/1993 e de 01/02/1994 a 13/07/1995 (Kelly Hidrometalúrgica Ltda.) e de aux. oper. Serviços gerais e técnico em radiologia no período de 13/10/1995 a 30/05/2016 (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto), que deverão ser averbados pelo réu/INSS;b) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 177.890.467-7) a partir da DER (30/05/2016), com DIB a ser apurada em fase de liquidação de sentença;c) condeno o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação (06/03/2017 - fls. 169/170).d) condeno, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de julho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008678-38.2016.403.6106 - ROSELI MIGUEL(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO ROSELI MIGUEL propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos nº 0008678-38.2016.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fls. 6/54), por meio da qual pediu, além da antecipação da tutela, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de tempo especial já reconhecido pelo INSS e a respectiva conversão em tempo comum para que deixe de incidir o fator previdenciário. Requereu, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, a autora sustenta que, em 09/08/2010, requereu administrativamente Aposentadoria Especial (NB 153.768.791-0), que foi indeferida, embora tenha sido reconhecido como especial o período de 01/09/1984 a 05/03/1997. Também alega que ajuizou ação judicial perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (Processo nº 0007696-34.2010.4.03.6106) em que restou reconhecida a atividade especial no período de 06/03/1997 a 16/06/2008, período averbado pela autarquia previdenciária. No entanto, em 30/05/2016, ao requerer novamente o benefício previdenciário (NB 177.890.410-3), o INSS reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, deixando de considerar especial o período já enquadrado pela autarquia previdenciária em 2010, no NB 153.768.791-0 (01/09/1984 a 05/03/1997). Ordenei que a autora comprovasse hipossuficiência econômica ou recolhesse custas processuais (fls. 59), que, no prazo marcado, recolheu as custas (fls. 61/v) e, então, determinei a citação do INSS (fls. 63). O INSS ofereceu contestação (fls. 66/71v), acompanhada de documentos (fls. 72/83), na qual alegou

que o Princípio da Autotutela permite que a Administração Pública anule seus próprios atos quando eivados de vício e o prazo para fazê-lo seria de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 103-A da Lei nº 8.213/91. De todo modo, garante que o PPP apresentado no último requerimento administrativo estava eivado de vícios, razão pela qual o período não foi reconhecido. Quanto ao dano moral, asseverou que a autarquia previdenciária agiu sob os ditames da legalidade e em estrito cumprimento de um dever legal. Mais: não há prova inequívoca do dano sofrido pela autora, mas que em caso de condenação, o valor da indenização leve em conta os prejuízos sofridos e as condições financeiras da autarquia previdenciária. Enfim, requereu que os pedidos fossem julgados totalmente improcedentes, com a condenação da autora nos honorários de sucumbência e, para hipótese diversa, requereu a isenção de custas e honorários. É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo, então, a analisar as pretensões formuladas pela autora de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de tempo especial já reconhecido pelo INSS e a respectiva conversão em tempo comum para que não incida o fator previdenciário, bem como, sucessivamente, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. A - REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO Sustenta a autora que, uma vez reconhecida a atividade especial, no período de 01/09/1984 a 05/03/1997, no bojo do processo administrativo (NB 153.768.791-0), não poderia o INSS desconsiderar esse reconhecimento em momento posterior, em um novo processo administrativo, sem motivar tal ato. Sem razão a autora, pois existe entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que diante de suspeitas de ilegalidade, a Administração Pública há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança. Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Esse poder-dever deve respeitar um limite temporal, que, no caso dos benefícios previdenciários, é de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 103-A da Lei nº 8.213/91: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Quanto ao prazo decadencial previsto no dispositivo acima, o STJ já decidiu, pela sistemática dos recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (REsp 1114938 / AL, Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, Julgado em 14/04/2010, Fonte: DJe 02/08/2010) Portanto, desde que revisto o ato administrativo dentro do prazo decadencial, não há que se falar em irregularidade na revisão, devendo, neste caso, ser afastada a existência da assim chamada coisa julgada administrativa, pois o INSS pode, sim, rever suas decisões, ainda que em face de nova avaliação do conjunto probatório, pois nesses casos há um reconhecimento, por parte da Administração, de que houve erro administrativo por parte de seus servidores na apreciação da prova, decidindo em desconformidade com os critérios valorativos da autarquia previdenciária. O INSS ainda deve respeitar, também, o limite do devido processo legal administrativo, ou seja, ao rever um ato anteriormente praticado, precisa motivar a revisão. No caso dos autos, observo nos documentos de fls. 28v e 36 que a autarquia previdenciária entendeu que o PPP apresentado continha vícios que maculavam a sua validade, razão pela qual exigiu a apresentação de um novo PPP, o qual, segundo o INSS, ainda estava irregular para fins de comprovação da atividade especial. Tendo em vista que o objeto da presente demanda é a condenação do INSS a averbar no NB 177.890.410-3 o período de tempo especial já reconhecido no NB 153.768.791-0, por entender indevida a desconsideração de um período anteriormente enquadrado, e que conforme exposto acima, entendo ser o pedido improcedente, pois a atuação do INSS se encontra amparada no princípio da autotutela e considerando, ainda, que não há pedido subsidiário de reconhecimento de atividade especial no período de 01/09/84 a 05/03/1997, concluo que minha análise deve cingir-se à possibilidade ou não de o INSS rever um ato do qual decorreu efeitos favoráveis à autora. Em outros termos, analisar se a autora faz jus ou não ao reconhecimento da atividade especial no período supra citado, em que trabalhou como atendente de laboratório, seria julgamento extra petita, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Ressalto que isso não impede que a autora ajuíze outra demanda judicial com o fim de reconhecer como especial esse período de 01/09/84 a 05/03/1997, tendo em vista que ele não fora analisado pelo juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (Processo nº 0007696-34.2010.4.03.6106), o qual reconheceu a atividade especial apenas no período posterior, de 06/03/1997 a 16/06/2008. B - DANO MORAL Tendo em vista o entendimento exposto acima de que não houve erro ou arbitrariedade do INSS ao revisar o enquadramento de atividade como especial anteriormente reconhecido, mas mero exercício do poder-dever de autotutela administrativa, resta prejudicado o pedido de condenação da autarquia federal em danos morais. Além de o INSS ter agido de acordo as regras e princípios do direito, a autora poderá propor futura demanda judicial para ver reconhecido o período de 01/09/84 a 05/03/1997 como especial, à medida que ele não está acobertado pelo manto da coisa julgada do processo nº 0007696-34.2010.4.03.6106, nem foi objeto de apreciação na presente demanda, o que demonstra ausência de prejuízo moral. Julgo, portanto, improcedente o pedido de indenização por danos morais. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os pedidos formulados pela autora ROSELI MIGUEL de condenação do INSS à averbação no NB 177.890.410-3, do período de 01/09/1984 a 05/03/1997, reconhecido

administrativamente no NB 153.768.791-0, com a respectiva conversão em tempo comum, bem como o de indenização por danos morais. Condeno a autora ao pagamento integral das custas processuais e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 31 de julho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008795-29.2016.403.6106 - SIRLENE LUIZA AMÉRICO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO SIRLENE LUIZA AMÉRICO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos nº 0008795-29.2016.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fls. 7/51), na qual pediu a declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de auxiliar de serviços gerais, atendente/auxiliar de enfermagem e enfermeira nos períodos 01/03/1991 a 12/07/1991, de 01/11/1991 a 08/11/2011 e de 15/03/2010 até os dias de hoje e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposta a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário. Ordenei que a autora comprovasse hipossuficiência econômica ou recolhesse custas processuais (fls. 54). Após o recolhimento das custas (fls. 56/57v), determinei a citação do INSS (fls. 58). O INSS ofereceu contestação (fls. 61/71), acompanhada de documentos (fls. 72/116), na qual arguiu parcial falta de interesse processual, pois a autora não instruiu seu pedido administrativo com qualquer documento que demonstrasse que pretendia e fazia jus ao benefício de Aposentadoria Especial. Alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que, a partir da Lei nº 9.032/95, exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tornou-se imprescindível o LTCAT. Aduziu que não basta a autora pertencer à área da saúde e trabalhar em unidade hospitalar, devendo comprovar o contato, habitual e permanente, com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados, ou seja, não basta a existência de risco, mas deve existir situação de risco diferenciada pela alta transmissibilidade. Asseverou que a autora formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial, razão pela qual não merece esse benefício. Mais: sustentou a impossibilidade de se excluir o fator previdenciário do cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição em que tenha havido conversão de tempo especial em comum. Prequestionou os artigos 2º; 5º; 195, 5º; 201 1º, todos da Constituição Federal, além dos artigos 29, I e II e 57, 5º da Lei nº 8.213/91. Enfim, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito. Subsidiariamente, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que a DIB fosse fixada na data da juntada do LTCAT, observada a prescrição quinquenal e a isenção de custas e honorários advocatícios, bem como a atualização monetária e os juros obedecessem aos índices aplicados às cadernetas de poupança. A autora requereu expedição de ofício à FUNFARME para apresentação do LTCAT (fls. 119/120) e, em seguida, apresentou réplica, reiterando pedido de expedição de ofícios aos empregadores (fls. 121/123v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia dos autos cinge-se em saber se os períodos de trabalho indicados pela autora na petição inicial foram exercidos em condições nocivas a sua saúde, o que, em regra é comprovado por meio de prova documental, cabendo à autora, na petição inicial, e ao réu, em sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações, consoante disciplina o artigo 434 do CPC, o que verifico que apresentaram. De tal sorte, concluo que o feito não demanda dilação probatória, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofícios aos empregadores da autora (fls. 119/120 e 123v). Noutro giro, observo que o INSS arguiu falta de interesse processual, tendo em vista que a autora requereu administrativamente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem instruir seu pedido com qualquer documentação técnica que possibilitasse o reconhecimento de períodos especiais ou a concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cumpre salientar que, se o segurado formula, perante o INSS, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição e instrui seu pedido com documentação para que a autarquia previdenciária analise todo o período de contribuição e eventual existência de atividades especiais, deverá a mesma proceder de forma a conceder a ele o benefício mais vantajoso, seja aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Por outro lado, se o segurado pleiteia administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição e fornece ao INSS, tão somente, cópias de sua CTPS e alguns holerites, sem, ao menos, apontar que existem atividades especiais e sem justificar a falta de documentos técnicos que comprovem isso, não há como obrigar a autarquia previdenciária a adivinhar a real pretensão do segurado. Nesse sentido, constato que, se o INSS não foi devidamente acionado acerca da pretensão da autora, nem lhe foi apresentado qualquer documento técnico que, ainda que hipoteticamente, induzisse à conclusão de que a autora pretendia o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar em pretensão resistida e, por consequência, em interesse processual. Conforme apontado pelo INSS: Se a sua pretensão era (é) requerer aposentadoria por tempo especial, deveria previamente juntar todos os documentos necessários para a instrução do requerimento administrativo perante a Agência da Previdência Social (APS), mormente porque existem períodos reclamados que demandam análise pelo enquadramento profissional e períodos em que se faz necessária a análise de documentos robustos que comprovem a atividade especial exercida pela parte autora, os quais deveriam ser analisados pela área administrativa e competente da Previdência Social. (fls. 61v/62). Portanto, se a autarquia previdenciária sequer tomou conhecimento da pretensão da segurada quanto à aposentadoria especial, não poderia, como sustentou a autora em sua réplica, exigir a complementação da documentação. Ressalto, por fim, que foi oportunizado à autora, por meio da réplica, o combate à preliminar arguida e ora acolhida, restando, assim, preenchidos os requisitos do artigo 10 do Código de Processo Civil. Carece, portanto, a autora da presente ação, por falta de interesse de agir/processual. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida pelo réu/INSS, reconhecendo ser a autora SIRLENE LUIZA AMÉRICO carecedora de ação, por falta de interesse processual quanto à pretensão de reconhecimento de atividade especial e concessão de aposentadoria especial e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de julho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Vistos, I - RELATÓRIO MARISTELA MARICATO DE SOUZA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos nº 0001019-41.2017.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas (fls. 6/37), na qual pediu a declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de enfermeira nos períodos 01/05/1988 a 31/12/1989 e de 04/06/1992 até os dias de hoje e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposta a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário. Ordenei a citação do INSS (fls. 41). A autora apresentou, posteriormente, cópia do processo administrativo (fls. 44/61) O INSS ofereceu contestação (fls. 62/70v), acompanhada de documentos (fls. 71/96), na qual arguiu parcial falta de interesse processual, pois alguns períodos já teriam sido reconhecidos administrativamente. Alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que, a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tornou-se imprescindível o LTCAT. Aduziu que não basta a autora pertencer à área da saúde e trabalhar em unidade hospitalar, devendo comprovar o contato, habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados, ou seja, não basta a existência de risco, mas deve existir situação de risco diferenciada pela alta transmissibilidade. Garantiu que os PPPs apresentados não servem à comprovação da atividade especial, pois não demonstram o contato permanente com doenças ou materiais infectocontagiosos e apresenta código GFIP 01. Além disso, o documento não estaria assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Asseverou que a autora formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e não aposentadoria especial, razão pela qual não merece esse benefício. Mais: sustentou a impossibilidade de se excluir o fator previdenciário do cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição em que tenha havido conversão de tempo especial em comum. Prequestionou os artigos 2º; 5º; 195, 5º; 201 1º, todos da Constituição Federal, além dos artigos 29, I e II e 57, 5º da Lei nº 8.213/91. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que a DIB fosse fixada na data da juntada do LTCAT, observada a prescrição quinquenal e a isenção de custas e honorários advocatícios, bem como a atualização monetária e os juros obedecessem aos índices aplicados às cadernetas de poupança. A autora apresentou réplica (fls. 99/102). É o essencial para o relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia dos autos cinge-se em saber se os períodos de trabalho indicados pela autora na petição inicial foram exercidos em condições nocivas a sua saúde, o que, em regra é comprovado por meio de prova documental, cabendo a ela, na petição inicial, e ao réu, em sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações, consoante disciplina o artigo 434 do CPC, o que verifico que apresentaram. De tal sorte, concluo que o feito não demanda dilação probatória e, então, passo a analisar as pretensões da autora, quais sejam a (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de enfermeira e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL A autora alegou ter trabalhado em condições especiais na função de enfermeira, nos períodos de 01/05/1988 a 31/12/1989, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, e, de 04/06/1992 até os dias de hoje, no Centro Médico Rio Preto - Austa. Observo que o INSS reconheceu como especiais os períodos de 04/06/1992 a 05/03/1997 (Centro Médico Rio Preto - Austa), ou seja, carece a autora da pretensão de declaração ou reconhecimento dos referidos períodos, e daí a análise cingir-se-á unicamente aos períodos de 01/05/1988 a 31/12/1989 e de 06/03/1997 a 12/11/2015 (data da emissão do PPP). Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/4/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pela autora. Ênfase que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em

laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despropositada a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado. Transcrevo a ementa do referido incidente de uniformização de jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído. 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017) Ademais, o art. 264, 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária. Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento. Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo este dispensável a juntada. O primeiro período pleiteado pela autora, de 01/05/1988 a 31/12/1989, pode ser considerado especial pelo mero enquadramento da atividade de enfermeira (constante em sua CTPS - fls. 12) nos itens 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; nos itens 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; e no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Além disso, a autora apresentou o PPP de fls. 18/19 (também juntado no PA - v. fls. 50v/51), o qual demonstra que ela esteve, de fato, exposta a agentes biológicos. Sendo assim, reconheço como especial o período de 01/05/1988 a 31/12/1989. No tocante ao vínculo com o Centro Médico de Rio Preto - Austa, de 06/03/1997 a 12/11/2015 (data da emissão do PPP), verifico que a autora foi registrada como enfermeira e apresentou o PPP de fls. 20, sem apresentar, contudo, o LTCAT que o embasou. Assim, conforme explanado acima, estando o documento formalmente correto (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), passo a analisá-lo, ressaltando que não prospera a alegação do INSS de que o PPP apresentado não é válido, pois não está assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, tendo em vista que esses profissionais estão devidamente identificados no documento, o qual precisa, tão somente, ser assinado por um representante legal da empresa. Tampouco torna o documento inválido a anotação de código GFIP 01, pois essa informação se refere a uma obrigação do empregador no tocante a um adicional a ser pago nos casos em que o empregado labora exposto a agente insalubre, de modo que o empregado não pode ser prejudicado na hipótese de não cumprimento ou cumprimento irregular de seu empregador. De todo modo, embora o PPP mencione que a autora trabalhou exposta a agentes biológicos (sangue, secreções, líquidos cavitários, bactérias, fungos e vírus), ele indica que o EPI fornecido pela empresa foi eficaz para afastar a insalubridade do ambiente laboral, havendo informação, inclusive, acerca do certificado de aprovação do EPI fornecido a ela. Ademais, o documento descreve as atividades exercidas pela autora e todas elas denotam um trabalho administrativo, de supervisão e organização de outros profissionais da enfermagem, havendo pouco contato direto com os pacientes, em especial porque durante todo o período laboral, ela exerceu os cargos de Coordenadora U.I.P e U.T.G, Coordenadora Auditoria C.C.I.H e Gerente de Enfermagem, o que me leva a crer que a exposição a agentes nocivos não se dava de forma habitual e permanente, mas de maneira meramente eventual. Diante do exposto não reconheço o período de 06/03/1997 a 12/11/2015 como especial. B - DA APOSENTADORIA ESPECIAL O período reconhecido como especial pelo INSS (1.736 dias) somado ao período ora reconhecido como especial (610 dias) totalizam 2.346 dias, ou 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias. Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, tendo exercido a autora em condições especiais atividade profissional de enfermeira por período inferior a 25 (vinte e cinco) anos, não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial postulado. Ressalto, nesse ponto, ser despropositada a alegação do INSS acerca da não formulação de requerimento administrativo de aposentadoria especial, pois, mesmo que a autora tenha requerido administrativamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de posse de todos os documentos da requerente, cabia à autarquia previdenciária conceder-lhe o benefício mais vantajoso, caso observasse que os requisitos legais estavam preenchidos, não havendo necessidade de formular pedido específico nesse sentido. C - DO PREQUESTIONAMENTO (artigos 2º, 5º, 195, 5º, 201 1º, todos da Constituição Federal; e artigos 29, I e II e 57, 5º da Lei nº 8.213/91) Prequestiona o INSS sete dispositivos legais. São eles: artigos 2º, 5º, 195, 5º e 201, 1º da Constituição Federal e os artigos 29, I e II e 57, 5º da Lei 8.213/91. Verifico que o INSS simplesmente relacionou variados artigos que pretende prequestionar. Chamo a atenção para o fato de ter prequestionado o artigo 5º da Constituição Federal, que é composto por 78 incisos e quatro parágrafos, ou seja, não especifica o INSS a abrangência daquilo que pretende ver abordado. Embora o INSS não tenha esclarecido, exatamente, sobre qual assunto deseja uma manifestação a respeito, farei uma pequena digressão sobre o princípio da separação de poderes, a possibilidade de o magistrado afastar judicialmente a incidência do fator previdenciário e a prévia fonte de custeio para o benefício de aposentadoria especial de maneira a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Em relação à suposta não-incidência

de fator previdenciário no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição em que foi convertido tempo especial em comum, faço duas observações: primeiro, razão assiste ao INSS quando afirma que a exclusão do fator previdenciário não pode ser aplicada ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (em que períodos especiais foram convertidos em comum), mas tão somente à aposentadoria especial, pois a forma de cálculo de cada um desses benefícios possui regramento próprio nos artigos 29, I e II (com redação dada pela Lei 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário) e 57, 5º da Lei 8.213/91. Segundo, a autora não fez pedido nesse sentido, e sim que fossem reconhecidos períodos especiais e concedida a Aposentadoria Especial. Portanto, não há qualquer violação ao princípio da separação dos poderes ou atuação do magistrado como legislador positivo (artigo 2º da Constituição Federal). No entanto, ressalto que cabe ao julgador aplicar a lei ao caso concreto, interpretando seus dispositivos de modo a tornar claro e justo um dispositivo legal que, muitas vezes, não traz em seu bojo a solução para todo e qualquer caso indistintamente. No tocante aos artigos 195, 5º e 201, 1º, da Constituição Federal, o INSS se insurge contra a concessão de aposentadoria especial sem que se tenha, supostamente, uma prévia fonte de custeio, o que causaria desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema, afrontando ainda os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios. Sem razão o INSS, pois ao reconhecer judicialmente uma atividade como especial e o direito à aposentadoria especial ou à conversão de tempo especial em comum, o julgador apenas faz uma correlação entre uma situação fática e uma previsão legal. Assim, o legislador escolhe as necessidades que o sistema poderá atender, conforme as disponibilidades econômico-financeiras, ou seja, as prestações que melhor atendam aos objetivos da Seguridade Social e aponta os requisitos para a concessão dos benefícios, levando em conta a distribuição de renda e bem-estar e o alcance da justiça social. A partir daí, verificando o juiz que os requisitos para a concessão foram devidamente cumpridos, cabe a ele adequar a situação fática ao contexto normativo, adaptando as situações aos preceitos legais. Não se trata do juiz atuar como legislador positivo, e sim de atuação típica e legítima do Poder Judiciário. Ademais, não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, 6º e 7º da Lei 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais. Assim, o benefício de Aposentadoria Especial ou de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (em que houve conversão de alguns períodos especiais em comum) possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Caso o empregador não efetue corretamente o recolhimento das contribuições que são devidas, sendo essa sua obrigação, não pode o empregado sujeito a ambiente laboral insalubre/perigoso ser prejudicado pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei. Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julho (o seguinte:a) Reconheço a autora carecedora de ação, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de declaração ou reconhecimento de ter exercido em condição especial a atividade de enfermeira no período de 04/06/1992 a 05/03/1997 (Centro Médico Rio Preto - Austa), b) parcialmente procedente o pedido de declaração ou reconhecimento dos períodos, ou seja, declaro ou reconheço ter exercido ela em condições especiais a atividade profissional de enfermeira no período apenas de 01/05/1988 a 31/12/1989 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto), que deverá ser averbado pelo réu/INSS; c) Rejeito o pedido de Aposentadoria Especial;d) Condeno, por fim, a autora ao pagamento integral das custas processuais e da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado até a data desta sentença, posto ter sido o INSS sucumbente em parte mínima dos pedidos formulados pela autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de julho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001740-90.2017.403.6106 - BATIKI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,I - RELATÓRIO BATIKI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA. propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos n 0001740-90.2017.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 17/29), na qual pleiteia a declaração da não incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, que seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Para tanto, alegou a autora, em síntese que faço, que é incabível incluir no conceito de renda/faturamento os valores de ICMS destacados na venda de mercadorias, visto que o tributo não é contraprestação econômica que remunera atividades típicas empresariais. Mais: o ICMS não integra o conceito de renda/faturamento porque não corresponde a um acréscimo que se incorpora de forma definitiva no patrimônio do contribuinte. Trata-se, portanto, de mero ingresso, de uma receita transitória que não possui o condão de modificar o patrimônio do contribuinte. Deferiu-se a tutela de evidência e, na mesma decisão, ordenou-se a citação da ré (fls. 36/v). A ré/UNIÃO ofereceu contestação (fls. 40/49), na qual alegou, preliminarmente, prescrição em relação às parcelas recolhimentos há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito, aduziu que, por disposição expressa de lei, o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou o preço do serviço prestado. Argumentou que a decisão proferida pelo STF no julgamento do RE nº 574.706/PR ainda não foi objeto de trânsito em julgado, sendo certa a interposição de Embargos de Declaração pela Fazenda Nacional visando a modulação dos efeitos da decisão, razão pela qual requereu a suspensão do processo a fim de aguardar o trânsito em julgado do referido julgado. Por fim, a título de argumentação, alegou que, em caso de procedência do pedido, seja reconhecida legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como a exclusão do ICMS se restrinja aos valores efetivamente pagos pela empresa. A ré/União informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 50/64), o qual teve provimento negado. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 67/72).É o essencial para o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOConheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.A autora pleiteia a declaração da não incidência de ICMS base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, que seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos, restando, portando, prejudicada a alegação de prescrição deduzida pela ré/União na contestação. Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso.A Lei nº 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas

auféridas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Por sua vez, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea b, delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento. Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringirei-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os preceitos norteadores do Código de Processo Civil/2015 firmaram a importância da aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927, III, do CPC. A esse respeito, embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, Primeira Seção, DJe 02/12/2016, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, tenha consolidado entendimento no sentido de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações, esse entendimento restou superado pelo Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. Por certo, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do RE nº 574.706/PR, realizado em 15/03/2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese a inexistência de trânsito em julgado, é de rigor o reconhecimento da não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, após manifestação da Suprema Corte no RE nº 574.706/PR, já alterou seu posicionamento, adequando-se ao referido julgado, conforme ementa que transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA) EM SENTIDO CONTRÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.** 1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1ª. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC). 2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. 3. Embargos de Declaração do Particular acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. (EDcl no AgRg no AREsp 310.507/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017). (destaquei) Mais: encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, não havendo que falar, portanto, em inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições após o advento da Lei nº 12.973/2014, como pretende a ré/União em sua contestação (Cf. TRF 3. AMS - Apelação Cível 362870/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2017). Vou além. Considerando o reconhecimento de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, é irrelevante a discussão quanto à limitação dessa exclusão aos valores efetivamente pagos a título de ICMS, pois essa questão não influi na tributação pelo Fisco Federal (Cf. TRF 4. Agravo de Instrumento/Processo 5036973-21.2017.404.0000, Rel. Des. Rômulo Pizzolatti, Segunda Turma, data da decisão: 14/07/2017). Analo, então, o pedido de compensação formulado pela autora. No que tange ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos, que foram distribuídos na data de 15/03/2017. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado desta demanda. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação. Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adoto como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Logo, como estes autos foram distribuídos posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF. Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal. Confira-se, também, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO INCISO IV, DO ARTIGO 22, DA LEI 8212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9876/99. INEXIGIBILIDADE. NOVA FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO.** 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não incide a contribuição prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei 8212/91, acrescentado pela Lei nº 9876/99, por consistir em nova fonte de custeio sem a edição da correspondente lei complementar, violando o disposto pelo artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. 3. Entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 595838/SP, afetado à sistemática do artigo 543-B, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgado em 23 de abril de 2014. 4. Considerando que a ação foi movida em 29/10/2014, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 29/10/2009. 4. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária,

prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 6. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 7. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou. 8. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 9. Agravo legal improvido. (AMS 00203364820144036100, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015.) Assim, a procedência dos pedidos é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) os pedidos formulados pela autora BATIKI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA., a fim de declarar que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como para autorizá-la a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição desta ação, atualizados apenas pela SELIC, isso após o trânsito em julgado desta decisão. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais dispendidas pela autora e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Providencie a Secretaria a juntada da comunicação de decisão do Agravo de Instrumento PJE nº 5007571-19.2017.4.03.0000. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. (artigo 496, 4º, II, do CPC) P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de julho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001390-05.2017.4.03.6106 - MARIO CESAR DE ARANTES(SP283153 - VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos, I - RELATÓRIO MARIO CESAR ARANTES (MEI) impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0001390-05.2017.4.03.6106) contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, instruindo-o procuração, declaração e documentos (fls. 13/36), em que pleiteia a concessão da segurança para que seja declarada a inexigibilidade de seu registro perante o CRMV/SP e da contratação de médico veterinário como responsável técnico e, por conseguinte, declarada a nulidade do Auto de Infração nº 2446/2015. Para tanto, o Impetrante alegou e sustentou, em síntese que faço, como fundamento jurídico da impetração, ser proprietário de uma loja de alojamento, higienização e embelezamento de animais, denominada de Pet Shop Chiquetosa, sendo que em 03/11/2015 foi surpreendido com o Auto de Infração nº 2446/2015 e multa no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão de não possuir registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP. Sustentou que não pratica nenhuma das atividades elencadas na Lei nº 5.517/68 e, por conseguinte, não está obrigado a se inscrever perante o CRMV/SP, nem tampouco contratar médico veterinário como responsável técnico. Determinei que o impetrante emendasse a petição inicial, adequando o valor da causa à multa exigida pelo CRMV/SP (fls. 39). Emendada (fls. 40 e 44/45), indeferi a liminar pleiteada e, na mesma decisão, determinei a notificação da Autoridade Coatora, dando-se, em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação (fls. 48/v). O impetrado prestou informação (fls. 54/66), acompanhada de procuração e documentos (fls. 67/77), na qual sustentou que as empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária devem se registrar no CRMV/SP e contratar médico veterinário como responsável técnico, em razão da obrigatoria assistência técnica e clínica, que é um direito do animal e do consumidor. E, por fim, que a necessidade do estabelecimento veterinário, tal como o salão de banho e tosa, ser fiscalizado e contratar um médico veterinário responsável está intimamente ligada à saúde pública, à manutenção de boas condições de higiene e saúde dos animais, a fim de evitar a disseminação de zoonoses. O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 80/81v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, conquanto não haja pedido expresso em relação ao provimento final, mas, tão somente, pedido liminar, a análise do pedido deve levar em conta a petição inicial como um todo, por meio de uma interpretação lógico sistemática, de forma que está subentendido que o impetrante objetiva, por meio deste writ, a concessão da segurança para a declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a anulação do Auto de Infração nº 2446/2015. Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. É sabido que a Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, dispõe que o critério para a exigência de inscrição em órgão de classe é a atividade básica preponderante desenvolvida pela empresa. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é a atividade básica preponderante da empresa que condiciona seu registro e a anotação de profissionais habilitados em um dado conselho de fiscalização profissional (AgRg no AREsp 669543/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/05/2015). Aliás, no que diz respeito ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV o artigo 27 da Lei nº 5.517/68 preconiza o seguinte: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) Pela exegese desse dispositivo, a obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da referida lei, mas apenas daquelas peculiares à medicina veterinária, mesmo porque a atividade básica desenvolvida na empresa é o fator determinante para vincular seu registro ao respectivo conselho profissional. In casu, pela documentação carreada aos autos, verifiquei que no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica consta que a principal atividade econômica do impetrante é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, sendo que a atividade econômica secundária é a higiene e embelezamento de animais domésticos (fls. 15). Consta dos autos, ainda, cópia do Auto de Infração nº 2446/2015 e respectivo Auto de Multa nº 1886/2016, aplicados ao impetrante pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP (fls. 16/18). Diante disso, em que pese as alegações do impetrado, é evidente que o impetrante realiza

atividades de mera comercialização de animais e produtos veterinários, além de prestar o serviço de higiene e embelezamento de animais domésticos, conhecido como serviço de banho e tosa, não havendo que se falar, portanto, em exercício de atividade básica preponderante para fins de registro junto ao CRMV/SP, porquanto a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Esse, inclusive, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Julgamento da Apelação Cível nº 2153455/MS, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2017, ao ressaltar que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. No mesmo sentido, confira-se a seguinte ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DA ÁREA DE PET SHOP. REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A obrigatoriedade de registro no Conselho de Medicina Veterinária não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, mas apenas daquelas peculiares à medicina veterinária. Assim, se o objeto social da empresa é o comércio de animais, de produtos veterinários e de rações, não há como exigir a obrigatoriedade de registro no Conselho, porque a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Apelação desprovida. (AC - Apelação Cível - 2226872 - 0000569-58.2013.4.03.6003, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017) (sublinhei e destaquei) Mais: as jurisprudências do TRF 3 citadas pelo impetrante em suas informações (Processos nº 0042644-94.2012.4.03.6182, 0000099-57.2010.4.03.6124, Rel. Des. Federal Marli Ferreira), foram superadas pelo entendimento atual e consolidado do STJ e da Quarta Turma do TRF 3, tanto que a própria Des. Federal Marli Ferreira, no julgamento do AMS 367165, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2017, destacou que o estabelecimento que tem por atividade a venda de animais vivos e de rações para animais, não necessita registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária local. Dessa forma, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em exigibilidade de inscrição do impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, nem em contratação de médico veterinária como responsável técnico e, por conseguinte, é inexigível a multa imposta a ele por essa entidade. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, concedo a segurança para declarar a inexigibilidade de inscrição do impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a inexigibilidade da indicação de profissional médico veterinário como responsável técnico e, por conseguinte, declaro nulo o Auto de Infração nº 2446/2015 e a respectiva multa aplicada pelo CRMV/SP. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P. R. I. São José do Rio Preto, 28 de julho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001391-87.2017.4.03.6106 - COZIMAX MOVEIS MIRASSOL LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Autos n.º 0001391-87.2017.4.03.6106 Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COZIMAX MÓVEIS MIRASSOL LTDA., em face da sentença de fls. 70/71v que denegou a segurança pleiteada, alegando, em síntese, a existência de omissão em razão do não prequestionamento da matéria e, também, no que tange à aplicação da jurisprudência consolidada. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juizes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a

afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Empós esta pequena digressão doutrinária, exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 78/86) com o fundamento e o dispositivo da sentença de fls. 70/71v, verifico não existir omissão na mesma. Explico. Sustenta a embargante a existência de vício de omissão quanto aos dispositivos legais e normas constitucionais relacionados com a matéria em análise, bem como em relação à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da não incidência do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Sem razão a embargante, visto que a sentença de fls. 70/71v foi fundamentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de recurso repetitivo, decidiu acerca da possibilidade de inclusão na receita bruta de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, cuja mesma lógica deve ser aplicada para a contribuição previdenciária substitutiva, pois que se trata de precedente de aplicação obrigatória, não sendo necessário, portanto, rebater todos os argumentos arguidos pelas partes, de modo a garantir racionalidade no uso dos precedentes, sendo irrelevante a argumentação da embargante/impetrante acerca de rediscussão do tema no Supremo Tribunal Federal. Como se isso não bastasse, não é cabível se falar em pedido genérico no caso de prequestionamento, mesmo porque as regras excepcionais devem ser interpretadas restritivamente. Não há, portanto, qualquer vício merecedor de correção, pois bem fundamentei os termos da sentença. Assim, verifico que a embargante/impetrante mostra-se irredutível com o resultado da segurança pleiteada, pois não demonstra a existência de omissão passível de convalidação por meio do recurso escolhido. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante/impetrante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. No mesmo sentido, tratando de caso análogo em sede de embargos declaratórios, confira-se ementa de recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016). 2. Restou consignado no decisum, com base em jurisprudência consolidada do STJ, que valor destinado ao recolhimento do ICMS (destacado na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. 3. Nada obstante o recente julgado do STF em favor dos contribuintes (RE nº 574.406), o manejo dos embargos de declaração somente são passíveis de apreciação se existente quaisquer das nódoas previstas no art. 1.022 do CPC/15, conferindo jurisdição para a retificação do julgado. Em não havendo vício, os embargos não podem ser acolhidos, cumprindo à impetrante interpor recurso próprio para promover a reforma ora pleiteada. 4. É certo que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão (STJ, AgRg, nos EDcl. No AREsp. 565449/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 18/12/2014, DJ 03/02/2015). 5. Ausente qualquer omissão, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016). 6. Omissis 7. Omissis (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364038 - 0007013-03.2015.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017)(destaque) POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Intime-se. São José do Rio Preto, 28 de julho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001414-33.2017.4.03.6106 - BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, I - RELATÓRIO BRAILE BIOMÉDICA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Processo n 0001414-33.2017.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 32/42), em que pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento PIS e COFINS com a inclusão do ICMS e, por conseguinte, requer que autoridade coatora abstenha-se de exigir dela a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor pago a título de ICMS e, ainda, seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese que faço, como fundamento jurídico da impetração, que a incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS é ilegal e inconstitucional, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal, isso porque o valor relativo ao ICMS não tem natureza de receita, nem de faturamento, visto que é imposto indireto que transita provisoriamente pelo patrimônio do contribuinte. Determinei que a impetrante regularizasse o recolhimento das custas (fls. 45), que, regularizada (fls. 46/61), postergou-se o exame do pedido liminar para após a apresentação das informações (fls. 63). O impetrado prestou informação (fls. 69/80), na qual alegou, preliminarmente, que o mandado de segurança não é a via adequada para o presente caso, ante a ausência de direito líquido e certo, bem como argumentou pelo enriquecimento sem causa do impetrante. No mérito, sustentou que a decisão proferida no RE 574.706, sob a sistemática da repercussão geral, ainda não transitou em julgado, sendo aguardada a modulação de efeitos. No que tange ao pedido de compensação, sustentou que a efetividade do ingresso dos valores eventualmente recolhidos aos cofres públicos deve ser objeto de perícia e, por conseguinte, não é possível conceder tal pedido, pois que não se admite dilação probatória em sede de mandado de segurança. Indeferi a liminar pleiteada e, na mesma decisão,

determinei que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (fls. 81/v). O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 86/88v). A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ, bem como requereu o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 (fls. 90/v). O Impetrante informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido liminar (fls. 93/119), que manteve no juízo de retratação (fls. 121). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro a suspensão do feito requerida pela União, tendo em vista a inexistência de decisão do Supremo Tribunal Federal determinando o sobrestamento de feitos que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. A preliminar arguida de enriquecimento sem causa da impetrante confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisada. Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos. Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, que seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido. Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso. A Lei nº 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Por sua vez, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea b, delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento. Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringi-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os preceitos norteadores do Código de Processo Civil/2015 firmaram a importância da aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927, III, do CPC. A esse respeito, embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 02/12/2016, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, tenha consolidado entendimento no sentido de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações, esse entendimento restou superado pelo Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. Por certo, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do RE nº 574.706/PR, realizado em 15/03/2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese a inexistência de trânsito em julgado, é de rigor o reconhecimento da não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Mais: é descabido impor a impetrante a comprovação de que não transferiu o encargo financeiro da exação ora discutida aos consumidores, pois que as alegações da contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte. Vou além. O Superior Tribunal de Justiça, após manifestação da Suprema Corte no RE nº 574.706/PR, já alterou seu posicionamento, adequando-se ao referido julgado, conforme ementa que transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA) EM SENTIDO CONTRÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.** 1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1ª. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC). 2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. 3. Embargos de Declaração do Particular acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. (EDcl no AgRg no AREsp 310.507/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017). (destaque) Análise, então, o pedido de compensação formulado pela impetrante, não havendo que se falar em necessidade de realização de perícia. No que tange ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos, que foram distribuídos na data de 09/03/2017. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado deste writ. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação. Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adoto como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Logo, como este mandamus foi distribuído posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF. Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal. Assim, de rigor a concessão da segurança pleiteada, pelos argumentos acima expendidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo a segurança, para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir a inclusão na base de cálculo da COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e do PIS (Programa de Integração Social) os

valores do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços), assim como para autorizar a Impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste mandamus atualizados pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia desta decisão para instrução do Agravo de Instrumento nº 5009540-69.2017.4.03.0000. Providencie a Secretaria a juntada da Comunicação de decisão do Agravo de Instrumento nº 5009540-69.2017.4.03.0000, inclusive a intimação da autoridade coatora para seu cumprimento. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de julho 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000047-83.2017.4.03.6106

EMBARGANTE: ALESSANDRO YUZO NISHI

Advogados do(a) EMBARGANTE: JESSICA CRISTINA GONCALVES - SP376086, GILSELI LOMBA BERNARDES - SP223399

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro que **ALESSANDRO YUZO NISHI** ajuizou em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com pedido liminar, visando à suspensão da indisponibilidade incidente sobre a fração ideal de 0,4464285% ou 1/224, do imóvel objeto da matrícula nº 101.388, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de São José do Rio Preto/SP, pertencente a José Soler Pantano, bem como a suspensão da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0006158-08.2016.4036106, requerendo, ao final, o levantamento da indisponibilidade e de quaisquer restrições decretadas em relação à mencionada fração ideal do imóvel.

Alega o embargante, em síntese, que a fração ideal do imóvel em questão, que adquiriu de José Soler Pantano e sua esposa Mirian Gisele Bonaldo Pantano, foi declarada indisponível por determinação judicial nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa 0006158-08.2016.4036106, movida contra José Soler Pantano e outros, em trâmite neste Juízo. Assevera ter adquirido o imóvel antes da propositura da referida ação civil de improbidade administrativa e que, quando da aquisição, não recaía nenhuma restrição sobre o bem. Sustenta ser terceiro de boa-fé.

Proferido despacho, no qual houve o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça ao embargante, bem como determinação de aditamento da exordial, para a correta indicação da parte embargada.

Intimado, o embargante peticionou, requerendo o aditamento da inicial, a fim de constar como embargado o Ministério Público Federal.

Na sequência, foi proferida decisão, determinando a suspensão da referida ação civil de improbidade administrativa em relação ao bem objeto destes embargos e indeferindo o pedido liminar no tocante à indisponibilidade do bem imóvel.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido do embargante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

No mérito, conforme se observa nos autos, o Ministério Público Federal reconheceu o pedido do embargante, concordando com o cancelamento da indisponibilidade que recai sobre o bem objeto deste feito, decretada na Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0006158-08.2016.4036106.

Com o reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado, autor nos autos principais, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **extinto o processo, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do CPC, homologando o reconhecimento jurídico do pedido, para determinar o cancelamento da indisponibilidade decretada na Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0006158-08.2016.4036106, incidente sobre a fração ideal de 0,4464285% ou 1/224, do imóvel objeto da matrícula nº 101.388, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de São José do Rio Preto/SP, pertencente a José Soler Pantano e adquirida pelo embargante, nos termos da fundamentação acima.

Custas *ex lege*. Considerando a ausência de averbação da escritura pública de compra e venda na respectiva matrícula do imóvel, deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado da presente sentença, providencie a secretaria o necessário para o cancelamento da indisponibilidade sobre o bem imóvel, nos autos principais.

Ainda, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0006158-08.2016.4036106.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE 64/2005.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.

P.I.C.

São José do Rio Preto, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-14.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: HELENA BARBOSA DE MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: SEM ADVOGADO

DESPACHO

Defiro a gratuidade, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10741/2003.

Nos termos do artigo 319, inciso VII e artigo 334 do CPC, cite-se a requerida, intimando-a a comparecer na audiência de conciliação, designada para o dia 13 de setembro de 2017, às 16:00 horas a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

O pedido de antecipação da tutela será apreciado oportunamente, após a realização da audiência, visto que não há elementos necessários ao seu deferimento nessa fase processual, mormente quanto ao cancelamento do contrato de financiamento.

Intimem-se, observando, inclusive, o § 3º do artigo 334 do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-14.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: HELENA BARBOSA DE MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: SEM ADVOGADO

DESPACHO

Defiro a gratuidade, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10741/2003.

Nos termos do artigo 319, inciso VII e artigo 334 do CPC, cite-se a requerida, intimando-a a comparecer na audiência de conciliação, designada para o dia 13 de setembro de 2017, às 16:00 horas a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

O pedido de antecipação da tutela será apreciado oportunamente, após a realização da audiência, visto que não há elementos necessários ao seu deferimento nessa fase processual, mormente quanto ao cancelamento do contrato de financiamento.

Intimem-se, observando, inclusive, o § 3º do artigo 334 do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000249-60.2017.4.03.6106

REQUERENTE: PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA, ROSANE MARIA INACIO DE OLIVEIRA, PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 57, c.c. 485, inciso V, ambos do CPC.

Alega que haveria obscuridade no julgado, por não ter considerado o fato de que o Juízo da 5ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo/SP declarou-se incompetente para julgar a ação nº 0001616-28.2017.4.03.6100, sendo que a decisão de indeferimento da liminar, proferida por aquele Juízo, poderia ser objeto de retratação pelo novo juiz da causa. Assim, requer seja sanado o vício apontado, com efeitos infringentes.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Decido.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas.

O inconformismo dos embargantes não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso, entendo que os embargos declaratórios não trazem qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de obscuridade na decisão atacada.

Quanto à questão apontada pelos embargantes como obscura, verifica-se que os fundamentos da sentença embargada levaram em consideração a declaração de incompetência pelo Juízo da 5ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, expressando claramente que este Juízo não tem competência para apreciar a liminar requerida, em respeito ao princípio do juiz natural, visto que não é competente para apreciar a ação 0001616-28.2017.4.03.6100, ainda não redistribuída a esta Subseção Judiciária.

Além disso, conforme já expresso na sentença, tendo sido ajuizado o processo principal com pedido de liminar, mostra-se inadequada a propositura de ação independente para requerimento da mesma liminar, não podendo este Juízo alterar decisão referente a processo em relação ao qual não tem competência.

Observa-se, assim, que os presentes embargos limitam-se à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Inexistente, portanto, o vício alegado.

O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação.

Dispositivo.

Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver contradição, obscuridade, omissão e/ou erro material na referida sentença.

P.I.C.

São José do Rio Preto, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-03.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUIZ VETERINARIA RIO PRETO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Trata-se de Procedimento Comum, movido por **RUIZ VETERINÁRIA RIO PRETO LTDA**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, no qual objetiva o deferimento de tutela provisória de evidência que lhe assegure o direito de recolher as contribuições sociais para o PIS e COFINS excluindo-se das suas bases de cálculo as parcelas relativas ao ICMS, com fundamento no conceito de faturamento para efeitos o art. 195, I, “b”, CF/88, e também ao argumento de que os valores de tais tributos não integram o faturamento/receita, nos termos da Lei Complementar n. 70/91, bem como nas alterações perpetradas pela Lei n. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03; assim como o direito de proceder à compensação daquilo que foi pago a maior em virtude da indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS nos últimos 05 (cinco) anos, corrigido monetariamente, compensando-se tais valores com as próprias contribuições para o PIS/COFINS e com os outros tributos administrados pela Receita Federal.

A apreciação do pedido concessão da tutela provisória de evidência foi postergada para momento oportuno.

Citada, a UNIÃO, apresentou contestação, vindo os autos conclusos.

A autora apresentou embargos de declaração.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Com a vinda da contestação, passo a apreciar o pedido de concessão de tutela provisória de evidência, instituto previsto no novo Código de Processo Civil, em seu artigo 311, que prescinde da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, entre outras hipóteses, se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos (inciso II).

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão parcial da tutela pleiteada.

Quanto à questão da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a matéria encontra-se consolidada pela jurisprudência do STF, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão deste tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785, a seguir transcrita, cujos fundamentos acolho:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014)

Cumpra-se destacar que o entendimento foi mantido pela Suprema Corte no recente julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, ainda sem trânsito em julgado, tendo sido firmado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.

Ressalte-se que a orientação no plano constitucional também vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, inclusive, afastou a incidência das Súmulas 68 e 94 (STJ, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 593627, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJE Data: 07/04/2015).

No tocante à compensação dos valores pagos a maior, anoto que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10.01.2001, que introduziu o artigo 170-A no Código Tributário Nacional, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária, qual seja, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

O artigo referido dispõe: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, resta vedada a compensação antes do trânsito em julgado da decisão final, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional (nesse sentido: STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1581341, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE Data: 01/06/2016).

Observo, por fim, ser desnecessária autorização prévia deste Juízo para eventual depósito dos valores relativos à exclusão pretendida. Há que se observar, na hipótese, o disposto no Provimento COGE nº 64, que prevê no artigo 205 que "*os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei n.º 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo*".

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA** a fim de autorizar a autora a proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos pela autora.

Dê-se ciência à União Federal para cumprimento.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de julho de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000395-04.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP - 1ª VARA FEDERAL
Advogado do EXEQUENTE: DR.ANDERSON RODRIGUES DA SILVA OAB/SP 243.787
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
Advogado dos EXECUTADOS: SEM ADVOGADO

DESPACHO

Cumpra-se nos termos do ato deprecado, providenciando a serventia o expediente necessário.

Após, cumprida ou constatada a impossibilidade de prosseguir no cumprimento, devolva-se independentemente de novo despacho, dando-se baixa na distribuição.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-27.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Cite-se o INSS.

Coma resposta, abra-se vista ao (à) autor(a) para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de julho de 2017.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000410-70.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: SERGIO LUIZ LOIS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729

DECISÃO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Embora a ação tenha sido apresentada como jurisdição voluntária, o que a princípio afastaria a competência federal, observo que a CAIXA já negou para o autor o pleito de transferência do FGTS, e portanto resta caracterizada a resistência suficiente para a formação do interesse processual. Não bastasse, a medida pretendida, além de resistida pela CAIXA afeta direito creditado na conta FGTS de terceiro, que não obstante os esclarecimentos lançados na inicial, tem a partir do depósito direitos sobre os quais deve se manifestar, impondo-se, pois a sua participação na lide também.

Posto isto, determino ao autor a emenda da inicial para que se adeque a ação de conhecimento condenatória contra a CAIXA, bem como os pedidos respectivos, e incluindo o titular da conta FGTS na lide.

Feita a emenda, tornem conclusos para verificação dos requisitos processuais.

Sem a emenda, venham conclusos para declínio de competência, vez que feitos de jurisdição voluntária não são de competência da Justiça Federal (Art. 109 da Constituição Federal).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 01 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000087-72.2017.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JONAS JORGE, MARILENA APARECIDA LOURENCO JORGE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado para obtenção de passaporte em regime de urgência, vez que os impetrantes têm passagem comprada para o dia 03/08 (quinta feira p.f.).

Alegam que deram início ao pedido de seu passaporte em 05/06 sem data prevista para entrega, em razão de contingenciamento de verbas a Polícia Federal que cessou tal serviço, só tendo retomado em 23/07, e considerando que a demanda ficou acumulada, não serão atendidos a tempo de realizarem a viagem.

Pede a liminar *inaudita altera pars*.

A inicial não veio acompanhada do pagamento das custas processuais.

É o relatório do essencial.

O presente mandado de segurança não decorre de ato abusivo da autoridade impetrada.

De fato, a inicial expõe que autoridade está cumprindo rigorosamente a ordem de espera da emissão dos passaportes, o que a princípio não merece reparo por prestigiar o princípio da isonomia de tratamento.

Todavia, tal princípio permite mitigações, e é salutar que a questão seja judicializada porque ao mesmo tempo é feita uma verificação pausada do caso e permite que a autoridade excetue sem se responsabilizar por eventual descontentamento de quem for preferido na ordem de atendimento pela antiguidade, que representa a regra de atendimento justa e republicana.

No caso concreto, observo que a impetrante não se colocou em situação de risco, tendo providenciado com antecedência suficiente a renovação de seu passaporte, tanto que as datas de previsão informadas pela autoridade emissora eram compatíveis com a obtenção tempestiva dos documentos.

Portanto, concluo que fato externo, alheio à vontade da impetrante tolhe atualmente o seu direito de ir e vir, no caso viajar para o exterior, sendo que a sua colocação em lugar de prioridade de atendimento não causará grande transtorno por se tratar de exceção.

Com tais fundamentos e sem mais delongas, porque o tempo urge, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a expedição prioritária do passaporte dos impetrantes, se todos os demais requisitos para a sua emissão estiverem preenchidos, ressaltando que a viagem dos impetrantes se dará no dia 03 p.f., facultada a emissão de passaporte de urgência.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Indefiro o pedido da gratuidade da justiça, considerando a profissão indicada pelos requerentes, que em princípio, é incompatível com o benefício.

Havendo a juntada de comprovantes de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolhamos impetrantes, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal. **Considerando que o não recolhimento das custas é causa de cancelamento da distribuição, condiciono o cumprimento da liminar ao seu recolhimento.**

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Comprovada a implementação da condição suspensiva do pagamento das custas, cumpra-se com urgência.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000393-34.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BERNARDO LUIS PESSUTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA - SP277675

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Verifico que a autoridade apontada como impetrada é sediada em São Paulo, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Tratando-se de competência funcional (STJ – CC nº 18894 – ano: 96 – Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro – DJ 23/06/97 – p. 29033; TRF – 1ª Região – AG nº 0125068 – ano: 92 – 3ª T. – Relator Juiz Vicente Leal – DJ 29/04/93 – p. 15210; TRF – 1ª Região – CC nº 0113139 – ano: 92 – Pleno – Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro – DJ 24/03/94 – p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil/2015, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-40.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BIGFER-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUCIANO PEROTTONI - RS59234

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 27 de julho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000138-76.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: TRANSPORTE COLETIVO CELICO - EIRELI

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 27 de julho de 2017.

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2485

ACAO CIVIL PUBLICA

0004052-78.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X A.L.B. DA FONSECA - EPP(SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL) X C.R. POLETTI CORREA SILVA ME(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY) X CIRURGICA MAFRA LTDA(SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP252087A - TIAGO DE LIMA ALMEIDA) X HOSP LOG COM. PROD. HOSPITALARES LTDA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP240697A - ALEXANDRE EINSFELD) X MERCK S/A(SP325293 - NAIARA CROFFI SIANA E SP390434A - MARIO AMORIM CONFORTI E SP294166A - RENATA FARIAS ARAUJO E RJ109190 - LEONARDO AZEVEDO CORREA) X RAP APARECIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO E SP322915 - THIAGO RICCI DE OLIVEIRA) X RP4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP252087A - TIAGO DE LIMA ALMEIDA) X PEDROLO & PEDROLO LTDA EPP(SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES E SP095370 - MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, com pedido de antecipação da tutela, mediante a qual pretende o autor a condenação dos réus em obrigação de fazer, consistente em efetuarem prontamente a venda de medicamentos com a incidência do desconto/redução de preço denominado Coeficiente de Adequação de Preços - CAP em todas as hipóteses previstas nos atos normativos e orientativos da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, sempre que solicitados por entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Pede, também, que nas hipóteses em que não for cabível a aplicação do CAP, o valor de venda dos medicamentos referidos tenha por limite máximo o Preço de Fábrica. Requer, ainda, que as empresas rés sejam condenadas a indicar à Secretaria Estadual de Saúde e aos seus Departamentos Regionais de Saúde os seus endereços, telefones e e-mail institucional, bem como mantenham tal informação atualizada, de modo a possibilitar que os órgãos estaduais de saúde possam enviar correspondências e manter contatos com mais rapidez, notadamente para atender à aquisição urgente de medicamentos, com incidência do Coeficiente de Adequação de Preços - CAP, em razão de determinações judiciais. Busca, para o caso de descumprimento, a fixação de astreinte no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Pretende, outrossim, a condenação das rés no ressarcimento ao erário dos valores que receberam indevidamente em razão da não observância do Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG, com juros, correção monetária. Por fim, requer a condenação das rés no pagamento de danos morais coletivos, em montante a ser fixado pelo juízo. Em resumo, relata a inicial que as rés deixaram de aplicar ou se recusaram a aplicar o desconto obrigatório do Coeficiente de Adequação de Preço (CAP), previsto no art. 2º, inciso V, da Resolução CMED nº 04, de 18/12/2006, nas vendas de medicamentos efetuadas ao Sistema Único de Saúde, Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto (DRS-XV), no exercício de 2011. Segundo o Diretor Técnico da Regional de Saúde tal situação está relacionada à aquisição de medicamentos para o cumprimento de decisões judiciais, devido à exiguidade dos prazos fixados. Portanto, as normas de regência têm sido descumpridas pelos fornecedores indicados, o que causou e está causando prejuízos ao erário, mais especificamente aos recursos públicos destinados à saúde para a compra de medicamentos. O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda das contestações (fls. 36). A União Federal manifestou o interesse em ingressar no feito (fls. 72). Citada, a ré RAP APARECIDA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 113/127). Juntou documentos (fls. 128/334). A ré ALB FONSECA contestou ação resistindo à pretensão inicial às fls. 338/348. Juntou documentos (fls. 349/353). CIRÚRGICA MAFRA LTDA apresentou contestação às fls. 363/384, com preliminares de ilegitimidade ativa, incompetência da Justiça Federal e falta de interesse processual na demanda. Juntou documentos (fls. 385/405). RP4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA apresentou contestação com preliminares de ilegitimidade ativa, incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade passiva (fls. 406/431). Juntou documentos (fls. 432/565). PEDROLO & PEDROLO LTDA EPP apresentou contestação com preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. No mérito resistiu à pretensão inicial (fls. 568/576). Juntou documentos (fls. 577/604). HOSP LOG COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA apresentou contestação às fls. 613/615 resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 616/631, original com documentos às fls. 706/729). CRPOLETTI CORREA SILVA ME apresentou contestação às fls. 733/736. Juntou documentos (fls. 737/741). O pedido de ingresso no feito da União Federal foi deferido às fls. 765. CIRURGICA MAFRA LTDA e RP4 DISTRIBUIDORA apresentaram manifestação e requereram a juntada de documentos às fls. 769/771 e 772/775. MERK S/A apresentou contestação às fls. 780/805 com preliminares de ilegitimidade ativa, incompetência da Justiça Federal e inépcia. No mérito, resistiu à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 806/858). JANSSEN-CILAG apresentou contestação às fls. 861/904 com preliminares de ilegitimidade ativa, incompetência da Justiça Federal, inépcia e ilegitimidade passiva. No mérito, resistiu à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 905/998). O MPF apresentou réplicas às fls. 633/ 643, 777/778 e 1001/1011, A União apresentou manifestação com documentos às fls. 645/700. JANSSEN-CILAG manifestou-se às fls. 1017/1024 e 1038/1039, requerendo sua exclusão do feito. RP4 DISTRIBUIDORA juntou documentos às fls. 1026/1037. O MPF requereu fosse indeferido o pedido de fls. 1038/1039 às fls. 1049. Determinou-se a intimação da ANVISA para que se manifestasse sobre o interesse de integrar feito (fls. 1054), o que ocorreu às fls. 1060/1065. A ANVISA juntou documentos (fls. 1066/1188). O pedido de ingresso no processo como assistente litisconsorcial feito pela ANVISA foi deferido e foram afastadas as preliminares de ilegitimidade ativa e incompetência da Justiça Federal. Na mesma decisão o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 1195. Dessa decisão a MERK S/A interpôs agravo retido às fls. 1259/1267). O MPF apresentou contra minuta às fls. 1270/1277, a União Federal às fls. 1283/1288 e a ANVISA às fls. 1298/1299. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Nas contestações apresentadas, algumas das rés arguíram as preliminares de ilegitimidade ativa e incompetência da Justiça Federal. Tais preliminares já foram apreciadas e afastadas através da decisão proferida às fls. 1195. Quando à falta de interesse processual arguida pelas rés Cirúrgica Mafra, RP4 e Jansen Cilag, observo que as fls. 220 do anexo 1 volume 1 consta nota fiscal emitida pela ré Cirúrgica Mafra, às fls. 136 e 154 há notas fiscais emitidas pela ré Jansen, assim como há diversas notas fiscais emitidas pela ré RP4 para o fornecimento de medicamento em dispensa de licitação por determinação judicial. Assim não há que se falar em falta de interesse processual. Por outro lado, a inexistência de procedimento administrativo disciplinar instaurado pela CMED para apurar eventual infração à legislação não é causa de extinção do presente feito, vez que as instâncias civil, penal e administrativa são independentes entre si. A ré Merk arguiu a preliminar de inépcia do pedido de danos materiais e morais, por não ter o MPF indicado qual foi o valor do dano material causado. Todavia,

esta alegação também deve ser afastada, vez que o pedido de dano moral coletivo está fundado na ofensa a valores relevantes para a coletividade, pois a postura das réis de não se sujeitarem aos preços de venda de medicamentos normativamente fixados acaba dificultando o próprio acesso à saúde, direito de todos e dever do Estado, configurando, assim, lesão a interesse juridicamente protegido. Não há, portanto, sob esse enfoque, inépcia da petição inicial.

Passo à análise do mérito. Prolegomenos A presente ação evidencia uma das facetas soturnas da judicialização da saúde. Conquanto não seja o objeto estrito da ação, é nos casos de compra para atendimento de ordens judiciais que os órgãos de saúde se vêm as voltas com o problema de não terem tempo para licitar, comparar preços ou mesmo exigir condições de comércio garantidas legalmente. Não se trata de intervenção pontual, incomum, as compras de medicamentos por ordem judicial somou mais de 7 bilhões de reais só no ano de 2016. Em 2015 foram 5 bilhões. De acordo com dados do Ministério da Saúde, desde 2010 houve um aumento de 727% nos gastos da União com ações judiciais para aquisição de medicamentos, equipamentos, insumos, realização de cirurgias e depósitos judiciais. Até loção hidratante, álcool em gel, protetor solar, fita crepe e xampu anticaxa entram na lista do Ministério. De 2010 até julho de 2016, os custos da União totalizaram R\$ 3,9 bilhões com o cumprimento das sentenças. Só neste ano já foram desembolsados R\$ 730,6 milhões. Somados os gastos da União, estados e municípios, a previsão é de que o montante chegue a R\$ 7 bilhões em judicialização este ano. Em 2015 foram gastos R\$ 5 bilhões. (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83208-cnj-e-ministerio-da-saude-firmam-acordo-para-criacao-de-banco-de-dados>)

Lógico que o dinheiro destinado ao atendimento de pleitos individuais sai da conta da saúde, cuja destinação seria coletiva. O montante de recursos direcionados para o atendimento dessas ações é assombroso, e merece reflexão. Destaco também que o fornecimento de remédios determinado por ordem judicial pode inclusive ensejar a fixação de antreintes ao ente público que a descumpra, matéria que foi pacificada recentemente (22/06/2017) no Resp 1.474.655/RS, com repercussão geral. Por outro lado, a presente ação, embora viável inspira certa inquietação a este juízo, na medida em que as providências buscadas são direcionadas a determinadas empresas, as réis, e não produzem qualquer efeito sobre a efetiva adoção do sistema de descontos dos ditos remédios fornecidos por decisão judicial de forma ampla, a todas as empresas que participem ou possam vir a participar. Embora para as empresas em que for comprovado a sua desobediência, haja pedido de imposição de penalidade e multa para os fatos futuros, certo é que não há providência voltada aos compradores, o Poder Público na área da saúde e seus integrantes, cuja exigência de cumprimento deveria ser regra. Além disso, no tempo as empresas mudarão, e as multas só ficarão pendentes em relação àquelas - deste processo - cujo descompromisso com a incidência do desconto/redutor de preço denominado Coeficiente de Adequação de Preços - CAP em todas as hipóteses previstas nos atos normativos e orientativos da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, foi novamente notado e denunciado, o que, como já visto, raramente ocorrerá. Assim, após tanto tempo e análise de um grande volume de documentos, a impressão que se tem é de um resultado pífio, ainda que a ação seja parcialmente procedente, como adiante se verá.

Passo à análise do processo. Caso concreto A Constituição Federal prevê a Saúde como direito fundamental de todos, atribuindo aos entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) o dever de prestar os serviços relacionados à proteção à saúde, de maneira universal. A promoção dos ditames constitucionais pelos entes públicos ocorre através de um Sistema Único e descentralizado nas esferas federadas, denominado Sistema Único de Saúde (SUS), que é regulamentado pela Lei 8.080/90. Com vistas à proteção do direito à saúde, a atividade econômica de produção, fornecimento ou comercialização de drogas medicinais, medicamentos e seus insumos recebeu atenção especial do legislador que através da Lei nº 10.742/2003 definiu normas para o setor, bem como criou a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, que tem por objetivo gerir a regulação econômica do mercado de medicamentos. Compete à CMED, dentre outros atos, definir diretrizes e procedimentos relativos à regulação econômica do mercado de medicamentos, estabelecer critérios para fixação e ajuste de preços e margens de comercialização a serem observados pelos distribuidores e farmácias, inclusive daquelas voltadas especificamente ao atendimento privativo de unidade hospitalar. Nesse sentido, dispõe o artigo 6º da Lei nº 10.742/2003: Art. 6º Compete à CMED, dentre outros atos necessários à consecução dos objetivos a que se destina esta Lei: I - definir diretrizes e procedimentos relativos à regulação econômica do mercado de medicamentos; II - estabelecer critérios para fixação e ajuste de preços de medicamentos; III - definir, com clareza, os critérios para a fixação dos preços dos produtos novos e novas apresentações de medicamentos, nos termos do art. 7º; IV - decidir pela exclusão de grupos, classes, subclasses de medicamentos e produtos farmacêuticos da incidência de critérios de estabelecimento ou ajuste de preços, bem como decidir pela eventual reinclusão de grupos, classes, subclasses de medicamentos e produtos farmacêuticos à incidência de critérios de determinação ou ajuste de preços, nos termos desta Lei; V - estabelecer critérios para fixação de margens de comercialização de medicamentos a serem observados pelos representantes, distribuidores, farmácias e drogarias, inclusive das margens de farmácias voltadas especificamente ao atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; VI - coordenar ações dos órgãos componentes da CMED voltadas à implementação dos objetivos previstos no art. 5º; VII - sugerir a adoção, pelos órgãos competentes, de diretrizes e procedimentos voltados à implementação da política de acesso a medicamentos; VIII - propor a adoção de legislações e regulamentações referentes à regulação econômica do mercado de medicamentos; IX - opinar sobre regulamentações que envolvam tributação de medicamentos; X - assegurar o efetivo repasse aos preços dos medicamentos de qualquer alteração da carga tributária; XI - sugerir a celebração de acordos e convênios internacionais relativos ao setor de medicamentos; XII - monitorar, para os fins desta Lei, o mercado de medicamentos, podendo, para tanto, requisitar informações sobre produção, insumos, matérias-primas, vendas e quaisquer outros dados que julgar necessários ao exercício desta competência, em poder de pessoas de direito público ou privado; XIII - zelar pela proteção dos interesses do consumidor de medicamentos; XIV - decidir sobre a aplicação de penalidades previstas nesta Lei e, relativamente ao mercado de medicamentos, aquelas previstas na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das competências dos demais órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor; XV - elaborar seu regimento interno. No gozo das atribuições que lhe foram conferidas, a CMED editou a Resolução nº 4 de 18 de dezembro de 2006 que estabeleceu regramento acerca do preço máximo a ser praticado pelos produtores e distribuidores na venda dos medicamentos que se destinarem ao Poder Público. O parágrafo primeiro do artigo 1º da Resolução acima citada, define o CAP que nada mais é do que um desconto mínimo obrigatório a ser aplicado sempre que forem realizadas vendas de alguns medicamentos ao Poder Público. A aplicação do CAP sobre o preço de fabricação (PF) do medicamento resultará no preço máximo de venda ao Governo - PMVG e o artigo 2º da Resolução 4 acima citada, fixa em quais produtos será aplicado obrigatoriamente: Art. 2º O CAP será aplicado ao preço dos produtos nos seguintes casos: I - Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no componente de medicamentos de dispensação excepcional, conforme definido na Portaria nº 698, de 30 de março de 2006. II - Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa Nacional de DST/AIDS. III - Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa de Sangue e Hemoderivados. IV - Medicamentos antineoplásicos ou medicamentos utilizados como adjuvantes no tratamento do câncer. V - Produtos comprados por força de ação judicial, independente de constarem da relação de que trata o 1º deste artigo. VI - Produtos classificados nas categorias I, II e V, de acordo com o

disposto na Resolução nº 2, de 5 de março de 2004, desde que constem da relação de que trata o 1º deste artigo. Além disso, em sua Orientação Interpretativa CMED bº 2 de 13 de novembro de 2006, o órgão estabelece que sempre que não estiver sujeita ao PMVG, a venda de medicamentos à administração pública deve ter como limite o preço de fábrica - PF. A relação de produtos cujos preços devem ser submetidos ao CAP é definida pelo Comitê Técnico-Executivo e editada pela Secretaria-Executiva da CMED (art. 2º, 1º). Já nas aquisições realizadas por força de decisão judicial, o CAP é aplicado para qualquer medicamento (art. 2º, V). Portanto, a partir da Resolução CMED nº 4, de 2006, há um preço teto para compras governamentais de medicamentos, que deve ser observado em qualquer procedimento de licitação ou nas compras realizadas por força de decisão judicial, sendo o limite máximo de valor a partir do qual se deve iniciar o processo de negociação. Oportuno também citar a Resolução CMED nº 4, de 07/08/2007, publicada em 15/08/2007 e republicada em 18/09/2008, que alterou o caput do artigo 1º da Resolução nº 4, de 18/12/2006, passando a vigorar com a seguinte redação: As distribuidoras, as empresas produtoras de medicamentos, os representantes, os postos de medicamentos, as unidades volantes, as farmácias e drogarias deverão aplicar o Coeficiente de Adequação de Preço - CAP ao preço dos produtos definidos no art. 2º desta Resolução, sempre que realizarem vendas destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, além das distribuidoras e das empresas produtoras de medicamentos, também os representantes, os postos de medicamentos, as unidades volantes, as farmácias e drogarias são alcançadas pela Resolução CMED nº 4, de 2006, de modo que, ao realizar vendas a entes da Administração Pública, deverão respeitar o limite do Preço Fabricante - PF, conforme Orientação Interpretativa nº 2, de 2006, ou o Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG, nos casos de obrigatoriedade de aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço - CAP. Pois bem, consta na inicial que as empresas réis deixaram de aplicar o CAP nas vendas de medicamentos efetuadas ao Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2011. Sustenta o MPF que o referido departamento tem encontrado dificuldades para a aquisição de medicamentos com aplicação do CAP nas hipóteses em que tem sido compelido a adquiri-los através de decisões judiciais, e que as empresas fabricantes e distribuidoras não estariam participando das licitações instauradas forçando a aquisição dos medicamentos com dispensa de licitação e sem aplicação do CAP. Constitucionalidade do CAP Não prospera a alegação de inconstitucionalidade sustentada pelas corrés RP4 e ALB quanto ao poder regulamentar atribuído à CMED e a disciplina do CAP. O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de apreciar a questão, reconhecendo que não há ofensa a princípios constitucionais na delegação de competência à CMED para o estabelecimento de critérios na fixação do preço de medicamentos, nem na imposição de limitação de preço para venda a ente público. Nesse sentido, trago julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS. CMED. COEFICIENTE DE ADEQUAÇÃO DE PREÇO (CAP). LEI 10.742/2003. RESOLUÇÃO 4/2006. LEGALIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do MS 12.730/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, decidiu que a Resolução CMED 4/2006, que determinou a aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço (CAP) a diversos produtos adquiridos por entes estatais, encontra respaldo na Constituição da República e na Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/1990), atendendo às diretrizes estabelecidas pela Lei 10.742/2003 relativamente à implementação da política de acesso a medicamentos pela população em geral. 2. Mandado de Segurança denegado. (STJ, MS 12915/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 28/08/2009) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - QUESTÕES PROCESSUAIS - INTERVENÇÃO ESTATAL NA ATIVIDADE ECONÔMICA - CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS - CEMED - COEFICIENTE DE ADEQUAÇÃO DE PREÇO (CAP) - LEI 10.742/2003. 1. Legitimidade da associação autora, constituída há mais de ano e devidamente autorizada a agir por decisão da assembleia geral. 2. Inexistência de ofensa ao art. 20 do Código de Ética da OAB a justificar o envio, pelo STJ, de cópia dos autos àquela Autarquia, a quem compete a apuração da infração. 3. A Lei 10.472/2003 definiu as normas de regulação do setor farmacêutico, criando o CEMED - CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS, órgão a quem compete estabelecer critérios de aferição dos preços dos produtos novos, antes de entrarem no mercado, havendo precedente desta Corte dando pela constitucionalidade da delegação de competência normativa (MS 11.706/DF). 4. A Resolução CEMED 04/2006 determinou a aplicação do CAP ao preço de diversos produtos (inclusive de alto custo), impondo limitações nos preços quando adquiridos por entes estatais. 5. Ato impugnado que encontra respaldo na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Saúde - LOS (Lei 8.080/90), atendendo às diretrizes estabelecidas pela Lei 10.742/2003 relativamente à implementação da política de acesso a medicamentos pela população em geral. 6. Segurança denegada. (STJ, MS 12730/DF, Relator Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 03/09/2007, p. 112) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS 28487/DF), justamente apresentado contra a decisão do Superior Tribunal de Justiça que denegou a segurança no MS 12915/DF, cuja ementa está acima transcrita, igualmente reconheceu não haver ilegalidade nem ofensa a outros princípios constitucionais na utilização do Coeficiente de Adequação de Preço - CAP como desconto obrigatório nas vendas ao Poder Público. Veja-se a ementa do julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. COMPETÊNCIA NORMATIVA CONFERIDA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED). COEFICIENTE DE ADEQUAÇÃO DE PREÇO (CAP). LEI Nº 10.742/2003. RESOLUÇÃO Nº 4/2006. TUTELA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À SAÚDE (ART. 196 CF). RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO. 1. A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) está prevista na Lei nº 10.742/03 como órgão técnico necessário à regulação do setor farmacêutico, justificando-se, especialmente, pelas complexidades do mercado de medicamentos. 2. A amplitude da delegação normativa consiste no fundamento fático-jurídico do exercício do poder regulamentar pela Administração Pública, que deve atuar em consonância com a lei, atendendo à necessidade de regulação do setor farmacêutico e em respeito à dinâmica e às peculiaridades técnicas do mercado de medicamentos. 3. O percentual de desconto obrigatório e linear nas vendas de determinados medicamentos ao Poder Público, chamado Coeficiente de Adequação de Preço (CAP), opera como fator de ajuste de preços, permitindo, assim, que se chegue ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), o que vai ao encontro da reprovação constitucional do aumento arbitrário de lucros (art. 173, 4º, CF/88). 4. A Constituição Federal de 1988 agrega preocupação social aos princípios gerais da atividade econômica, resultando em legítima atuação do Estado na promoção do acesso universal e igualitário à saúde, direito social garantido pelo art. 196 da Constituição Federal, cuja responsabilidade é partilhada pelo Estado e por toda a sociedade. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STF, RMS 28487/DF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, j. 26/02/2013, Primeira Turma, DJe 15-03-2013) No caso dos autos, não configura atuação injusta do órgão regulador do setor farmacêutico a incidência de desconto obrigatório sobre o preço fábrica, cujo objetivo é ajustar o teto do valor a ser cobrado da Administração Pública por determinados produtos à circunstância fática de o Estado ser o promotor, em regra, do acesso da população a tratamentos de alta

complexidade, com medicamentos de custo elevado e uso continuado, afastando-se, assim, o exercício abusivo do poder econômico por parte de produtores e distribuidores de medicamentos desonerados de custos operacionais ordinários da atividade comercial corrente. Ademais, a formalização de contrato de compra e venda com o Poder Público não é a única atividade econômica possível de ser desenvolvida por empresa distribuidora de medicamentos, não havendo que se falar em comprometimento da atividade de empresa. Ressalto, mais uma vez, que o preço fábrica/fabricante corresponde ao valor máximo pelo qual um medicamento pode ser comercializado com as demais empresas, o que não impede a fixação de um preço mais acessível do medicamento, seja mediante a aplicação voluntária de desconto, seja em razão da incidência obrigatória do CAP. Não há, portanto, ato ilegal ou abusivo por parte da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - ao estabelecer o Coeficiente de Adequação de Preço - CAP. Desse modo, afigura-se legítima a intervenção da CMED na regulação de preços no mercado de medicamentos, bem como a fixação de um preço teto para venda ao Poder Público. Obrigatoriedade de contratação com o poder público Ninguém é obrigado a contratar com a administração pública, nem quanto ao fornecimento de medicamentos. Se o preço teto previamente estabelecido se revela insatisfatório ou suscetível de causar prejuízos, os fornecedores são livres para aceitar ou não as condições impostas. Mas, se participarem de procedimentos licitatórios ou aceitarem o convite da administração nos casos de venda direta, há necessidade da aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço (CAP), a fim de que seja observado o Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG, sob pena de se sujeitarem às sanções previstas na Lei nº 10.742/2003. Além disso, quem contrata com o Estado sabe de antemão das condicionantes constitucionais, legais e regulamentares em prol da conformação do interesse público primário aos interesses econômicos dos particulares. Portanto, nesse aspecto, a pretensão do Ministério Público Federal é procedente em parte, pois em conformidade com a Resolução CMED 4/2006 e Orientação Interpretativa nº 2/2006, as empresas réis, sempre que pretenderem contratar com o Poder Público, devem observar o PMVG, nas hipóteses em que prevista a aplicação do CAP, ou o Preço Fábrica (PF), quando não cabível a utilização do CAP. Mas é procedente em parte, pois não obstante, obviamente não se pode obrigar empresas privadas a participarem de licitações, pois a atividade empresarial não pode ser direcionada a esse ponto, de modo que não se acolhe o pedido quanto ao requerimento de condenação das réis em efetuar prontamente a venda de medicamentos sempre que solicitados pelos entes da administração pública, salvo caso fortuito ou força maior, por implicar em embaraço à autonomia ínsita à livre iniciativa, insculpida como princípio em nossa Carta Magna (art. 170). É cediço que o Poder Público pode, em casos de iminente perigo público, usar de bens particulares através do procedimento de requisição administrativa, tal como previsto no artigo 5º, inciso XXV, da CF e, quanto aos serviços de saúde, o artigo 18, inciso XIII, da Lei 8.080/90, no seguinte teor: para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização; Por óbvio, essa providência, embora de caráter urgente, não pode ser realizada sem a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 37 da CF) e, ausente elemento dos autos que comprove causa justificadora da requisição administrativa, não cabe estabelecer como regra o fornecimento direto de medicamentos pelas réis. Da condenação ressarcimento ao erário dos valores que receberam indevidamente em razão da não observância do Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG também requer o autor a condenação das réis ao ressarcimento ao erário dos valores que receberam indevidamente em razão da não observância do Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG, com juros e correção monetária De acordo com a inicial, as réis deixaram de aplicar ou se recusaram a aplicar o desconto obrigatório correspondente ao Coeficiente de Adequação de Preços (CAP) nas vendas de medicamentos efetuadas ao Sistema Único de Saúde, por meio do Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto (DRS-XV), no exercício de 2011. Os prejuízos decorrentes poderão ser apurados quando da execução de sentença com base na documentação acostada aos autos nos anexos 1 e 2. Portanto, demonstrada a venda de medicamentos à Delegacia Regional de Saúde - DRS XV, cujas compras foram realizadas pelo ente público por força de ação judicial, sem observância do Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG, resultando em prejuízo ao erário, certamente os valores pagos a maior devem ser ressarcidos, seja com fundamento no art. 927 do Código Civil, seja com base no artigo 41 da CDC, que prevê a restituição da quantia recebida em excesso, quando não respeitado o preço limite previamente estabelecido para determinado produto ou serviço. Na espécie, considerando a situação especial em que se encontra o Estado na compra direta de medicamentos, é possível considerar que assume o ente público, nessa circunstância, a condição de consumidor. O e. TRF da 3ª Região também considera a existência de uma relação de consumo entre os fornecedores de medicamentos e o ente estatal adquirente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO DE COMPRA DE MEDICAMENTOS POR FORÇA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL RECUSADOS PELAS EMPRESAS FORNECEDORAS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO NÃO DEMONSTRADO. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS FORNECEDORAS DE FÁRMACOS E O ENTE ESTATAL CONFIGURADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA EM LEI. INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 39 DO CDC. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO(...) Consta-se a existência de relação de consumo entre as empresas agravadas e o ente público. - A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado democrático de direito, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (artigo 1º da CF) e como meta, dentre outras, o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais (artigo 5º da CF). Nesse contexto, a fim de implementar tais garantias o constituinte de 1988 também inseriu na Lei Maior princípios como o da função social da propriedade - artigos 5º, XXIII, e 170, III, cuja implantação na ordem jurídica nacional trouxe uma nova concepção de institutos como propriedade, contrato e empresa. Inspirado nesses ditames surgiu o Código Civil de 2002 que em uma série de dispositivos implantou uma nova visão do conceito de empresa e de como deve ser a sua atuação, a qual não deve se restringir a propiciar lucro ao empresário ou à sociedade empresária. - Antes mesmo da promulgação do novo estatuto civil, já vigia o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), o qual reflete nitidamente a preocupação do legislador em promover a função social do contrato por meio da intervenção estatal em prol do equilíbrio entre as partes no contrato de consumo, que de um lado tem o fornecedor/empresário e do outro, a parte considerada mais fraca, o consumidor. Referida norma tem como cláusula geral a boa-fé objetiva, que consiste na atuação leal e sem abusos das partes, na busca do cumprimento do objetivo contratual e da realização de seus interesses. - Na relação de consumo estabelecida no caso em questão, as empresas são as fornecedoras dos medicamentos e o Estado de São Paulo é o consumidor. (...) (TRF- 3ª Região, AI - 460982, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 22/07/2013) Obviamente, os valores a serem ressarcidos devem ser monetariamente atualizados, com fluência dos juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do e. STJ. Deixa-se de aplicar às réis a multa postulada pelo parquet no item d do pedido, eis que

não houve o deferimento da antecipação da tutela e tampouco há comprovação de descumprimento de ordem judicial pelas rés. Da responsabilidade do gestor público De outro giro, embora reconhecido o descumprimento de normas regulamentares pelas corrés em detrimento do Poder Público e o consequente dever de ressarcimento, cabe, nesse ponto, tecer algumas considerações. A observância às normas regulamentares citadas, que preveem a aplicação do CAP na venda de medicamentos ao Poder Público, não é restrita às empresas privadas que contratam com o Estado. O gestor público igualmente deve estar atento à observância dos preços teto pelos fornecedores de medicamentos e, no caso de descumprimento, cumpre-lhe comunicar o fato à CMED, sob pena de responsabilização por aquisição antieconômica e pela devolução dos recursos pagos acima do teto estabelecido pelos normativos da Câmara de Regulação de Medicamentos. Essa a orientação que consta no Acórdão TCU 1437/2007. Confira-se a ementa da decisão: REPRESENTAÇÃO. ESTUDOS INTER-INSTITUCIONAIS PARA FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS PARA COMPRA DE MEDICAMENTOS PELO SETOR PÚBLICO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Cumpre ao Estado, por meio de órgão próprio, atuar como agente normativo e regulador da atividade econômica, notadamente em situação de mercado imperfeito em que a demanda inelástica cria condições favoráveis à prática de abuso econômico, como é o caso do mercado de fármacos. 2. Fixados os critérios de aceitabilidade de preços pelo órgão competente, incumbe ao Administrador Público, em suas políticas de compra de medicamentos, observar e impor aos fornecedores as vantagens que devem ser obrigatoriamente praticadas nas compras do setor público, sob pena de, por aquisição antieconômica, devolução dos recursos pagos acima do teto estabelecido pelos normativos aplicáveis, mediante instauração de tomada de contas especial. 3. No campo de atuação pedagógica e preventiva, incumbe ao Tribunal orientar gestores, conselhos de saúde e demais segmentos do controle social e da população, sobre os mecanismos regulamentares disponíveis para a aquisição mais vantajosa de medicamentos por parte do setor público nos níveis federal, estadual e municipal. É certo que o comprador público, diante da premência, pode não dispor de tempo suficiente para a compra de um medicamento, pois a demora pode acarretar custos muito superiores que aqueles decorrentes de uma aquisição antieconômica, inclusive, com risco de perda de vidas, fazendo com que o gestor esteja, muitas vezes, numa situação de fragilidade ao negociar um medicamento. O mesmo ocorre nas compras de medicamentos realizadas por ordem judicial, o que praticamente retira do comprador a possibilidade de planejamento ou de uma negociação de preço. Tais circunstâncias, contudo, não retiram dos responsáveis pela gestão pública o dever de adotarem as providências necessárias ao fiel cumprimento do que se encontra estabelecido nos atos normativos do órgão regulador do setor de medicamentos. Assim, da mesma forma como ocorrem nas licitações, onde os editais devem mencionar expressamente a obrigatoriedade de aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços-CAP, nas aquisições de medicamentos para atender mandados judiciais é necessário que se mencione que a contratação será realizada para atender a essa finalidade. De outro lado, é também necessário que a fornecedora sempre apresente ambos os preços, com e sem o desconto do CAP, informando-se sobre a sua aplicação caso não apresente a tabela de preços naquela forma. De qualquer forma, sendo norma pública, seu cumprimento não depende de provocação da outra parte. Na espécie, não há comprovação nos autos de que a Delegacia Regional de Saúde de São José do Rio Preto tenha seguido o procedimento de sempre informar a razão pela qual deve ser adquirido o medicamento cujo orçamento se pleiteia. E não há dúvida que vem adquirindo medicamentos para atendimento a determinações judiciais sem aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços - CAP, alegando recusa dos fornecedores em aplicar o referido desconto, mas sem tomar qualquer providência, a fim de solucionar tal irregularidade. Ademais, não se comprova que as empresas fornecedoras foram alertadas de que os medicamentos orçados estavam sujeitos à incidência do CAP e, de forma efetiva, recusaram-se à sua aplicação, havendo apenas indício de que estavam cientes do fato de se tratar de compra por ordem judicial, como se extrai dos pedidos de orçamento já citados, o que, contudo, não basta para isentar de responsabilidade o gestor público, até porque, como dito, a aplicação do desconto não está sujeita à condição de sua exigência. Desse modo, entendo também necessária a apuração de conduta do agente responsável pela aquisição de medicamentos no Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto, a fim de averiguar se as compras realizadas sem aplicação do CAP não foram decorrentes de incuria com a coisa pública, ou mesmo dolo, a caracterizar ato de improbidade administrativa. Do Dano Moral Coletivo Por fim, requer o Ministério Público Federal a condenação das rés no pagamento de danos morais coletivos, pois, segundo sustenta, a conduta das empresas rés, de recusa em fornecer medicamentos ao Poder Público com a aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços (CAP), dificulta e onera indevidamente a execução das políticas públicas, sociais e econômicas, impedindo o próprio acesso à saúde, o que ofende o patrimônio imaterial de toda a coletividade e inegavelmente demanda reparação moral. Pois bem. Na esfera individual, a principal finalidade da indenização por danos morais é atenuar as consequências do prejuízo verificado, já que o sofrimento, o constrangimento e outros dissabores experimentados não podem ser plenamente reparados. Por outro lado, a existência do dano moral coletivo depende da ofensa a interesses legítimos, valores e patrimônio ideal de uma coletividade que devam ser protegidos. Porém, não é qualquer ofensa a interesses de uma coletividade que merece a indenização por dano moral. A violação ocorrida deve ser significativa, intolerável e grave a ponto de produzir intranquilidade social. No presente caso, contudo, não se vislumbra a ocorrência de dano moral coletivo em razão da conduta imputada às corrés. Sobre dano moral coletivo, confira-se a jurisprudência abaixo, do e. STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Trata-se de ação civil pública apresentada ao fundamento de que a empresa de telefonia estaria efetuando venda casada, consistente em impor a aquisição de aparelho telefônico aos consumidores que demonstrassem interesse em adquirir o serviço de telefonia.(...)7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. 8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. 9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDEI no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012. 10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode

acarretar dano moral difuso, que dê ensanchas à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012). (...) (STJ, RESP - 1397870, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE: 10/12/2014 - g.n.) Portanto, não delineada a presença de ato grave o suficiente a causar intranquilidade social, o pedido de indenização por danos morais coletivos é de ser julgado improcedente. Quanto ao pedido formulado no item c da inicial (fls. 25 verso), ausente previsão legal, não se pode constranger empresas privadas a manterem cadastro nos órgãos estaduais de saúde, como pretendido, mesmo porque, como já ressaltado, não se pode obrigá-las a participar de procedimento licitatório nem a realizar venda que lhe seja lesiva. Certamente se forem participar de alguma licitação ou compra, terão que fornecer tais dados para a concretização do negócio, e cumpre ao Estado manter seus cadastros de fornecedores atualizado. Passo a analisar as imputações articuladamente.

#RAP Aparecida Comércio de Medicamentos Ltda. Segundo narra a ré RAP em sua contestação, as vendas que realizou ao Poder Público sempre obedeceram ao preço mínimo de venda, e estas seguiram rigidamente os pedidos formulados pelos funcionários do DRS XV. Argumenta que as solicitações de compra efetuadas pelos funcionários da DRS não destacavam que a venda deveria obedecer ao preço com o CAP e que nunca foi questionada a esse respeito. Diz que em nenhum momento se recusou a fornecer os produtos com aplicação do CAP e que constam nas notas fiscais além de medicamentos, alimentos e cosméticos (fls. 119/120) que não estão sujeitos à aplicação do CAP. Contudo, a documentação juntada aos autos às fls. 25, 52, 63, 67, 75, 82, 118, 121, 130, 133, 169, 185, 195, 201, 206, 213, 225, 229, 232/234, 239, 242, 245, 248, 253, 263, 268 do anexo 1, volume 1 e fls. 276, 283, 286, 293, 296, 300, 325, 328, 331, 348, 355, 358, 371, 377, 380, 383 e 392 do anexo 1 volume 2, consubstanciadas em decisões judiciais para fornecimento de medicamentos e as respectivas notas fiscais de aquisição, afastam as alegações desta ré, pois em análise conjunta com as planilhas elaboradas pela Secretaria Estadual de Saúde comprovam a venda dos medicamentos sem a aplicação do CAP. #ALB da Fonseca - EPPA ré ALB afirma que não é empresa produtora nem distribuidora de produtos farmacêuticos, mas apenas drogaria. Sustenta também em sua defesa que a Resolução CMED nº 04/2006 ultrapassa os limites do poder regulamentar conferido ao Poder Executivo na regulação do mercado de medicamentos, tratando-se de norma abusiva, padecendo de inconstitucionalidade a Lei 10.472/2003 no ponto em que delegou competência para regulação deste mercado à CMED. Alegou que por tratar-se de empresa do comércio varejista não se enquadra no cumprimento do desconto CAP. Por fim, rechaçou a ocorrência de dano moral coletivo pela não comprovação da ocorrência do dano em razão de conduta por ela praticada. Conforme já dito acima, a Resolução CMED nº 4, de 07/08/2007, publicada em 15/08/2007 e republicada em 18/09/2008, que alterou o caput do artigo 1º da Resolução nº 4, de 18/12/2006 incluiu as unidades volantes, as farmácias e drogarias. Assim, além das distribuidoras e das empresas produtoras de medicamentos, também os representantes, os postos de medicamentos, as unidades volantes, as farmácias e drogarias são alcançadas pela Resolução CMED nº 4, de 2006, de modo que, ao realizar vendas a antes da Administração Pública, deverão respeitar o limite do Preço Fabricante - PF, conforme Orientação Interpretativa nº 2, de 2006, ou o Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG, nos casos de obrigatoriedade de aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço - CAP. Quanto à constitucionalidade da Lei 10.472/2003 no ponto em que delegou competência para regulação deste mercado à CMED, tal matéria já restou apreciada em tópico próprio. A venda dos medicamentos sem a aplicação do CAP restou comprovada pelos documentos constantes do anexo, volumes 1 e 2, dentre eles diversas notas fiscais e decisão judicial determinando a compra de medicamentos (anexo 1 volume 1 fls. 29, 32, 60, 114, 180, 187, 210 e anexo 1, volume 2, fls. 289, 305, 309, 334, 337, 342, 345, 352, 361, 368, 374, 386, 389, 395, 397, 401, 407, 410, 414, 417, 424, 427, 430, 433, 436, 439, 442, 446, 449, 452, 455, 462, 466, 467, 470, 475, 478, 482, 485, 491, 495, 498, 502, 505, 508, 511, 515. Assim, também em relação a esta empresa conclui-se que houve venda para o poder público sem a aplicação do coeficiente de redução de preços.

#CIRÚRGICA MAFRA LTDA Diz a ré que participou do processo licitatório regularmente e se sagrou vencedora por apresentar o menor preço para o medicamento solicitado (fls. 402/405). Aduziu que no ofício constante de fls. 1126 consta que, após investigação preliminar, a denúncia foi arquivada em relação a ela. Contudo, a nota fiscal acostada às fls. 220 do anexo 1 volume 1, acompanhada da decisão judicial que determinou a compra do medicamento (idem, fls. 214/217), comprovam a aquisição sem a ocorrência de licitação e embora conste do orçamento (idem, fls. 219) que já havia sido aplicado o CAP, isso não ocorreu conforme se extrai da planilha de fls. 172 (também do anexo 1, volume 1) onde consta que o preço com o CAP seria de R\$ 239,47 e o preço cobrado pela ré foi de R\$ 275,70. Não há dúvida, portanto, que houve venda para o poder público sem a aplicação do coeficiente de redução de preços.

#RP4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Diz a ré que participou do processo licitatório regularmente e se sagrou vencedora por apresentar o menor preço para o(s) medicamento(s) solicitados. Diz também que não é razoável, tampouco constitucional exigir que uma distribuidora efetue vendas em preço inferior ao custo do medicamento. Afastou a ocorrência de dano moral e material vez que não há comprovação de danos morais e materiais em sede administrativa. Informou que na Nota Técnica CMED constante de fls. 1071/1084 consta que, após investigação preliminar, a denúncia foi arquivada em relação a ela (fls. 1372). Contudo, os documentos juntados no anexo 1 volume 1 fls. 16, 21, 38, 45, 48, 56, 68, 73, 79, 99, 103, 107, 110, 127, 143, 146, 149, 155, 157 comprovam a aquisição de medicamentos sem licitação e por preço acima do PMVG, conforme se observa das planilhas fornecidas pela DRS XV (fls. 12/13, 33/35, 92/95). Reitero, no que se refere à obrigatoriedade de fornecimento de medicamento inferior ao custo, que ninguém é obrigado a contratar com a administração pública, nem quanto ao fornecimento de medicamentos. Se o preço teto previamente estabelecido se revela insatisfatório ou suscetível de causar prejuízos, os fornecedores são livres para aceitar ou não as condições impostas. Mas, se participarem de procedimentos licitatórios ou aceitarem o convite da administração nos casos de venda direta, há necessidade da aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço (CAP), a fim de que seja observado o Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG, sob pena de se sujeitarem às sanções previstas na Lei nº 10.742/2003. Além disso, quem contrata com o Estado sabe de antemão das condicionantes constitucionais, legais e regulamentares em prol da conformação do interesse público primário aos interesses econômicos dos particulares. Da análise da documentação juntada, conclui-se que houve venda para o poder público sem a aplicação do coeficiente de redução de preços.

#PEDROLO & PEDROLO LTDA EPP Diz a ré que participou do processo licitatório regularmente e se sagrou vencedora por apresentar o menor preço para o(s) medicamento(s) solicitados. Alega que é o agente público quem define as regras do processo licitatório e assim sendo, ele é quem responde pelos prejuízos e fraudes causados aos cofres públicos e ao erário. Não obstante este argumento seja verdadeiro, como já destacado com o reconhecimento de responsabilidade pela omissão dos servidores públicos envolvidos, não afasta a responsabilidade do fornecedor, vez que a obrigação de aplicação do CAP dispensa a notificação vez que é norma pública e abstrata, independentemente de notificação prévia como requisito de validade ou cogência. Os documentos juntados no anexo 1 volume 1 fls. 150, 161, 165 comprovam a aquisição de medicamentos sem licitação e por

preço acima do PMVG, conforme se observa das planilhas fornecidas pela DRS XV (fls. 92/95). Assim, restou demonstrado que a empresa Pedrolo & Pedrolo procedeu à venda para o poder público sem a aplicação do coeficiente de redução de preços. HOSP LOG COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA Negou a ocorrência de irregularidade pois efetuou apenas uma venda para a DRS XV de SJRPretó e os medicamentos foram fornecidos exatamente como determina a CMED, ou seja, com aplicação do CAP (fls. 627). Disse que a nota fiscal acostada às fls. 399 não gerou venda e se referia a medicamento diverso. E também que houve um equívoco ao ser considerada a proposta de preço constante às fls. 399. De fato, observando a documentação juntada, não se observa nos autos comprovantes de venda desta empresa e ela não consta nas planilhas da DRS. Da análise da documentação juntada, portanto, conclui-se que não houve venda para o poder público sem a aplicação do CAP, o que implica em improdência do pedido em relação a essa empresa. CRPOLETI CORREA SILVA ME A ré informou que desde sua constituição ocorrida em dezembro de 2004 participou e venceu diversas licitações junto à DRS XV, tendo procedido à entrega dos medicamentos sem qualquer irregularidade. Informou também que em 2007, após sofrer grave acidente automobilístico, deixou de participar das licitações junto ao poder público, sendo que, em razão dos problemas físicos advindos do mencionado acidente, a empresa interrompeu seu funcionamento até o encerramento oficial ocorrido em 2013. Decisão administrativa às fls. 1312/1315 informando que foi constatada a irregularidade, houve fixação de multa e a ré realizou o pagamento. Todavia, tal fato não é o mesmo imputado neste processo, que se refere ao medicamento Metformina (naquele, Alphagan, fls. 1314v). A nota fiscal constante da folha 91 do anexo 1, volume 1 fls. comprova que a ré vendeu, no ano de 2011, medicamento (Metformina) para o DRS XV em virtude de decisão judicial, aparentemente em valor superior ao determinado pela legislação (fls. 35). Digo aparentemente porque a anotação unitária fornecida pela DRS (R\$6,06 e R\$8,10 com e sem o CAP, respectivamente) não permitem conclusão segura sobre o preço aplicado na nota de R\$48,79 (180 comprimidos - preço unitário R\$0,27). Deste modo, entendo não provados os fatos em relação a tal ré. #MERK S/A A ré negou a ocorrência de irregularidade, pois efetuou apenas a venda do medicamento Fermathron 20 mg para a DRS XV de SJRPretó, no dia 01/06/2011 e o preço foi exatamente como determina a CMED, ou seja, com aplicação do CAP (fls. 794). Salienta que as afirmações do MPF se baseiam exclusivamente nas planilhas elaboradas pela Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo e não estão lastreadas em notas fiscais comprobatórias de vendas irregulares. Na verdade, conforme notas fiscais constantes do anexo 1 (fls. 259) e anexo 2 (fls. 320 e 324) a ré vendeu o medicamento por três vezes em preço acima do determinado pela legislação, conforme consta das planilhas fornecidas pela DRS XV (fls. 174 e 311, respectivamente). JANSEN-CILAG A ré negou a ocorrência de irregularidade na venda de para a DRS XV de SJRPretó e ressalta que as duas vezes em que forneceu medicamento para a DRS, as compras decorreram de solicitações administrativas e não de determinações judiciais (fls. 877 e 878). Sendo assim, nas duas vezes em que forneceu os medicamentos, não estava obrigada à aplicação do CAP vez que os medicamentos não constavam da lista da CMED (inciso VI e 1º do artigo 2º da Resolução CMED nº 3/2011), tampouco a determinação de fornecimento decorreu de decisão judicial. Salienta que as afirmações do MPF se baseiam exclusivamente nas planilhas elaboradas pela Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo e não estão lastreadas em notas fiscais comprobatórias de vendas irregulares. De fato, a versão trazida por esta ré está confirmada pelos documentos de fls. 877/878 (volume IV), fls. 134 (anexo I) considerando que o medicamento Concerta não figura na lista de medicamentos com desconto e não foram adquiridos por força de processo judicial, mas sim administrativo. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar as rés RAP APARECIDA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CIRÚRGICA MAFRA LTDA, RP4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, PEDROLO & PEDROLO LTDA EPP e MERK S/A, para que, sempre que pretenderem contratar com o Poder Público, objetivando o fornecimento de medicamentos, observem o PMVG, nas hipóteses em que prevista a aplicação do CAP, ou o Preço Fábrica (PF), quando não cabível a utilização do CAP. Ficam igualmente condenadas as referidas rés no ressarcimento ao erário (Governo do Estado de São Paulo - Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto) dos valores que receberam indevidamente pela não observância do PMVG, a serem apurados na fase de liquidação, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir de cada evento danoso (Súmula 54 do e. STJ). O descumprimento do comando supra acarretará doravante às referidas rés o pagamento de multa no valor de R\$50.000,00 por evento confirmado, que a partir do trânsito em julgado deverão ser executados em autos próprios. Improcedem os pedidos em relação às rés HOSP LOG COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CRPOLETI CORREA SILVA ME e JANSEN-CILAG, conforme fundamentação. A atualização monetária e os juros aplicáveis aos valores a serem ressarcidos devem observar o que dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Honorários de sucumbência fixados individualmente em 10% sobre o valor da causa, que serão divididos proporcionalmente entre as partes vencedoras. Consigno que, com a devida vênia dos entendimentos em contrário, a previsão do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 apenas alcança as associações particulares, consoante seu próprio teor, fato não observado neste feito. Sem custas, nos termos do artigo 4º, incisos I e III, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita à remessa necessária, na forma do art. 496, I, do novo CPC. Por fim, cumpre insistir no que já foi abordado na fundamentação, referente à apuração, em tese, de responsabilidade quanto à aquisição de medicamentos no Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto sem as condições estabelecidas na Resolução CMED 04/2006 (ou outra de igual jaez que a substitua). Ao MPF para tanto, com fulcro no artigo 7º da Lei 7.347/85, concedendo-se vistas para o traslado ou indicação de peças necessárias a tal apuração, independentemente do trânsito em julgado. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005797-16.2001.403.6106 (2001.61.06.005797-4) - SANTO ANTUNES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Fl. 374: Defiro novo pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 371. Intimem-se.

0004662-90.2006.403.6106 (2006.61.06.004662-7) - MUNICIPIO DE MENDONCA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Ciência ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido. Intimem-se.

0006586-05.2007.403.6106 (2007.61.06.006586-9) - GENILDE JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDRE LUCIANO SIMAO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Fls. 223/224: Defiro o pedido de vista fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final nos autos da ação rescisória nº 0027117-24.2012.403.0000. Agende a Secretaria para verificação no prazo de 90 (noventa) dias. Intime-se.

0003276-54.2008.403.6106 (2008.61.06.003276-5) - MARCOS CESAR VIVAN(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCOS CESAR VIVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/203: Dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0006164-25.2010.403.6106 - MARIA COUTINHO SA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando-se a decisão proferida nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 788979 (fls. 211/214) pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, retornem-se os autos à Eg. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004317-51.2011.403.6106 - SONIA REGINA CARDOSO MARTINS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Intime-se a Sra. Perita para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o laudo. Intime-se.

0001925-70.2013.403.6106 - ANTONIO PIRES(SP239692 - JOÃO PAULO MELLO DOS SANTOS) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor e a Caixa Economica Federal acerca da petição e documentos juntados pela COHAB às fls. 310/345. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004080-46.2013.403.6106 - JOSE MARCELO JORGE RENAUD(SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifestem-se as partes, considerando a existência de depósitos vinculados aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001555-57.2014.403.6106 - DIRCE ZANETONI(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003338-84.2014.403.6106 - EDMAR PERUSSO X ANA MARIA PRUDENTE DA COSTA PERUSSO X JAMAL MUSTAFA YUSUF(SP105315 - ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AIDAR PEREIRA X MARTA MARIA FERNANDES AIDAR PEREIRA X GUIDO STORTO FILHO X APARECIDA KATIA AIDAR PEREIRA STORTO X LINDA MIGUEL AIDAR PEREIRA - ESPOLIO X RUBENS PEREIRA NETO X MARIA PAULA AIDAR PEREIRA X RICARDO AIDAR PEREIRA STORTO X MARCO AURELIO PEREIRA STORTO X CAMILA AIDAR STORTO BONILHA

Manifestem-se os autores acerca da parte final da certidão de fls. 240 (réus não encontrados). Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001660-97.2015.403.6106 - LEMON HORSE MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência ao exequente do documento de fl. 225. Após, à contadoria nos termos da decisão de fl. 221. Intimem-se. Cumpra-se.

0002380-64.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INCESA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP279213 - ARMANDO LOPES LOUZADA JUNIOR E SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO)

Considerando a apelação adesiva interposta pelo(a) autor(a) às fls. 802/803, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004538-92.2015.403.6106 - ELETROLUZ URUPES COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES E SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013. Intimem-se. Cumpra-se.

0000423-91.2016.403.6106 - ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora acerca da petição e documentos de fls. 339/354. Intimem-se.

0001495-16.2016.403.6106 - URBANO CABELO X SO-FREIOS COMERCIO DE LONAS LTDA - ME(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS INACIO SUPERTI(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Verificando o decurso de prazo para o réu CARLOS INÁCIO SUPERTI contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 205, impõe-se a decretação da revelia. Anote-se. No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderão os réus, tendo sido declarados revelis, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Indefiro a prova pericial contábil, vez que o resultado do presente feito não prescinde dos cálculos a serem apurados em eventual perícia na fase de conhecimento. O valor decorrente das premissas fixadas em sentença será apurado ao azo da liquidação de sentença, se for o caso. Presentes portanto as hipóteses do art. 355 do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002120-50.2016.403.6106 - MARIA ONDINA DA LUZ CARNAVAROLI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que junte aos autos mídia (CD, DVD, PENDRIVE) contendo cópia integral digitalizada do processo trabalhista 0204700-25.1989.502.0039. Intimem-se.

0003857-88.2016.403.6106 - DELJAC - COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 143/156, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008365-77.2016.403.6106 - MARISA CANDIDO DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) autor(es) dos documentos juntados com a contestação e às fls. 79/105. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, indicando as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000626-19.2017.403.6106 - MIRTES RUIZ RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) autor(es) dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, indicando as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se, inclusive o INSS para apresentar a cópia integral do procedimento administrativo (podendo ser em mídia), conforme já determinado às fls. 48/49.

0000729-26.2017.403.6106 - MARIA LUCILIA GONCALVES DA SILVA(SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) autor(es) dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, indicando as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000885-14.2017.403.6106 - MARINA BEATRIZ CARVALHO DA SILVA - INCAPAZ X FRANCISCO ROTERDAN DA SILVA(SP307525 - ANDRE ALBUQUERQUE DE SOUZA E SP348904 - MARCOS ROBSON BARBOSA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. De fato, a não reserva de vagas implica na sujeição de disponibilidade, não em indeferimento automático. Portanto, a análise jurídica do caso impõe saber se havia ou não vagas disponíveis quando o pedido foi indeferido e - especialmente por não ter sido usado como fato que justificou a negativa - deve ser comprovado pela ré. Assim, oficie-se à ré, com prazo de 30 (trinta) dias, para comprovar o número de vagas no curso pretendido para o período solicitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000886-96.2017.403.6106 - CARLOS EDUARDO ROZETTO - INCAPAZ X CLAUDENILDA PEREIRA GOMES ROZETTO(SP307525 - ANDRE ALBUQUERQUE DE SOUZA E SP348904 - MARCOS ROBSON BARBOSA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. De fato, a não reserva de vagas implica na sujeição de disponibilidade, não em indeferimento automático. Portanto, a análise jurídica do caso impõe saber se havia ou não vagas disponíveis quando o pedido foi indeferido e - especialmente por não ter sido usado como fato que justificou a negativa - deve ser comprovado pela ré. Assim, oficie-se à ré, com prazo de 30 (trinta) dias, para comprovar o número de vagas no curso pretendido para o período solicitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001996-33.2017.403.6106 - NELSIVALDO GOMES(SP031441 - WILSON ZANIN) X A.C. PINTO E SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

0001997-18.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001996-33.2017.403.6106) NELSIVALDO GOMES(SP031441 - WILSON ZANIN) X A.C. PINTO E SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

0002731-66.2017.403.6106 - AILTON MANOEL JUSTINO(SP389762 - SAMUEL RAMOS VENÂNCIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Abra-se vista à União acerca dos documentos juntados. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003649-12.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-43.2013.403.6106) ANGELA APARECIDA FERREIRA(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão final, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 96/99) para os autos principais. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004787-14.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-29.2013.403.6106) CASTSEG DISTRIBUIDORA LTDA - ME X JOAO ROBERTO PIZARRO DE CASTILHO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão final, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 202/210) para os autos principais. Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000524-02.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-29.2013.403.6106) LEONARDO DAGOSTINO SILVA(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão final, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 143/151) para os autos principais. Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005557-36.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005916-88.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)

Acolho os embargos de declaração opostos pela União à fl. 92 com efeito infringente e reconsidero a segunda parte da decisão 62 face ao erro material. Assim, retornem os autos à contadoria para refazimento dos cálculos, observando-se o julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0005777-97.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-94.2016.403.6106) DELJAC - COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME X AILTON DELBONI X LUCIANO GREGGIO DELBONI(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a apelação interposta pelo(a) embargante às fls. 181/200, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005867-57.2006.403.6106 (2006.61.06.005867-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO GROSSO ME X ROBERTO GROSSO(SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA)

Certifico e dou fê que foi expedida a Certidão de Inteiro Teor e aguarda sua retirada pela autora/exequente para as providências necessárias.

0005164-82.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NOROESTE PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X CALIXTO FRANCA SILVA

Chamo o feito a ordem.Torno sem efeito o despacho lançado a fls. 135.Verifico que não foi realizada a averbação da penhora de fls. 75 sobre o imóvel junto ao CRI competente, assim, considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a AVERBAÇÃO da Penhora do imóvel descrito no Auto de fls. 75 no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros.Fica nomeado como depositário do imóvel, o executado e proprietário, o Sr. CALIXTO FRANÇA SILVA.Após, intime-se a exequente CAIXA para pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004232-60.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REINALDO RODRIGUES

Fls. 170: Providencie a CAIXA o pagamento de custas e/ou diligências, determinado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Novo Horizonte/SP, referente à carta precatória distribuída digitalmente naquela comarca, devendo a regularização ser dirigida diretamente àquele Juízo.Intime(m)-se.

0005620-95.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDER ADRIANO DOS SANTOS ME X EDER ADRIANO DOS SANTOS(SP308780 - MILTON LUIZ GUIMARAES)

Fls. 150/153: Dê-se ciência ao impetrante.Intime(m)-se.

0000775-49.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X IVANILDO JUNIOR DOS PASSOS SILVA(SP245265 - TIAGO TREVILATO BRANZAN)

Converto em Penhora as importâncias de R\$ 2.208,57 (dois mil, duzentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), depositada na conta nº 3970-005-86400648-2 (fl. 87), de R\$ 183,79 (cento e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), depositada na conta nº 3970-005-86400649-0 (fl. 88), de R\$ 79,49 (setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), depositada na conta nº 3970-005-86400650-4 (fl. 89), e de R\$ 24,15 (vinte e quatro reais e quinze centavos), depositada na conta nº 3970-005-86400651-2 (fl. 90), na Caixa Econômica Federal.Intime-se o coexecutado Ivanildo Júnior dos Passos Silva, por intermédio de seu advogado, da Penhora acima.Intimem-se.

0002206-21.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J A HISCHIAVAM AREIA E PEDRA - ME X JOSE ALBERTO HISCHIAVAM

Indefiro o pedido de pesquisas de bens pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, requerido pela exequente à fl. 94, vez que já foram realizadas uma vez, conforme fls. 50/52 e 54/62.Ademais, a exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica dos devedores que ensejasse nova pesquisa.Dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo sem manifestação, voltem conclusos.Intime(m)-se.

0002212-28.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOTORJAC RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME X REGINA CELIA RODRIGUES DE SOUZA X RODRIGO DE SOUZA BARBOSA

Fls. 157/159: Dê-se ciência ao impetrante.Intime(m)-se.

0008770-16.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERRARI & CASTRO CONSTRUCOES LTDA X ALCEU FERRARI X FERNANDO MEDEIROS FERRARI(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS)

Manifeste-se a exequente acerca das Certidão, Auto de Penhora e documentos juntados às fls. 70/104, no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002873-07.2016.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO ALBERTO GODOY GOULART X GRAZIELA JAFET NASSER GOULART(SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO)

Considerando que o advogado do executado efetuou carga destes autos em 04/08/2016 (fls. 70); 06/03/2017 (fls. 127); 07/06/2017 (fls. 147) e 27/06/2017 (fls. 154), indefiro o pedido formulado às fls. 163/168, nos termos do art. 272, parágrafo 6º do CPC/2015. Ademais o executado solicitou a expedição de Certidão de Objeto de Pé destes autos nos dias 06/05/2017 (fls. 146) e 14/06/2017 (fls. 148/verso). Intime-se a exequente para retirada do Edital de Leilão (designado para os dias 12/09 e 26/09/2017, às 13:15hs) para as providências quanto a publicação por 03 (três) vezes, por extrato, em jornal local de maior circulação, nos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei nº 5.741/71, devendo juntar comprovação nos autos. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000959-68.2017.403.6106 - ILANDER BRUNO BRASILINO DA SILVA(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o interesse da Caixa Econômica Federal em participar do feito (fls. 76), defiro sua inclusão no polo passivo na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002883-17.2017.403.6106 - SERGIO ROBERTO ZOCCAL(SP373327 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SERGIO ROBERTO ZOCCAL impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM S.J. RIO PRETO - SP, com o fito de, em sede de liminar, determinar à autoridade coatora a apresentação dos cálculos para apuração das contribuições devidas no período de 11/1980 a 08/1986 nas 02 (duas) modalidades expostas: a) artigo 45-A da Lei nº 8.212/91 com isenção dos juros e multas e, b) nos termos do inciso IV do artigo 96, da Lei nº 8.213/91, tendo como salário de contribuição o valor da época, ou seja, o salário mínimo para o trabalhador rural, com isenção de multas e juros, para recolhimento da indenização exigida pelo impetrado, sustentando que o tempo laborado é anterior a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, cabendo ao impetrante optar pelo mais vantajoso, nos termos do artigo 188 do Decreto nº 3.048/99. Notificada, a autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado. O INSS manifestou-se em preliminar pela intimação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e no mérito a ausência de direito líquido e certo. É o relatório do essencial. Decido. Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva de parte. Afasto a alegação de que a ação deveria ser proposta perante a PFN, vez que em sede de mandado de segurança a legitimação passiva se dá pela prática ou omissão de atos de autoridade, que neste caso está ligado à aceitação de determinada forma de calcular valores para expedição de certidão de tempo de serviço, portanto, a autoridade que nega ou condiciona tal ato é a legitimada para responder o mandamus. Também vale salientar que a natureza das verbas a serem pagas para a emissão da certidão - que no caso é para contagem recíproca, e isso faz diferença segundo o entendimento deste juízo - tem natureza indenizatória, e não tributária. Aliás, a autoridade impetrada traz julgado esclarecedor: Como se vê, a INDENIZAÇÃO EXIGIDA NÃO POSSUI NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA, MAS SIM CARÁTER DE INDENIZAÇÃO, como diz o próprio dispositivo legal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÚLTIPLO. AUTÔNOMO. CONTAGEM RECÍPROCA PARA APOSENTAMENTO NO SERVIÇO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ARTIGOS 202, 9º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E 96, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária referentes ao período de janeiro a dezembro de 1970. Julgado improcedente o pedido autoral, sob o argumento de que o autor laborava na condição de autônomo no período em questão, o que importa em reconhecer cabível a indenização imposta pelo INSS para a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço, para efeito de contagem recíproca no serviço público. A Corte de origem, em sede de embargos infringentes, manteve o posicionamento lançado no primeiro grau. 2. Inaplicável, na espécie, o instituto da prescrição por se tratar de indenização para efeito de expedição de certidão de tempo de serviço para aposentamento, sem caráter de compulsoriedade, e não de recolhimento de tributo a destempo. 3. A orientação jurisprudencial deste Tribunal, baseada na interpretação dos artigos 202, 9º, da Constituição de 1988 e 96, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, é no sentido de que o aproveitamento do tempo de serviço exercido na condição de autônomo, para efeito de contagem recíproca no serviço público tem como requisito o pagamento da respectiva exação. (REsp 383799/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 11/03/2003, AGRG/REsp 543614/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 02/08/2004). 4. Recurso improvido. (Resp nº 638.324/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO) (fls. 269). Anoto que o julgado supra se dá também contra o INSS, demonstrando que a sujeição passiva está correta. Não bastasse, a autoridade impetrada sustenta longa e fundamentadamente o seu ato, o que por si em mandado de segurança já é suficiente para reconhecer o encampamento da competência. Por todos estes motivos, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva de parte. Passo a apreciar o pedido liminar. Pleiteia o impetrante a aplicação no cálculo da legislação vigente à época dos fatos geradores, conseqüentemente a desconsideração do artigo 45, 2º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, atualmente regulamentado pelo artigo 45-A e parágrafos que foi acrescentado pela Lei Complementar nº 128/2008, in verbis: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2º Sobre os valores apurados na forma do 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3º O disposto no 1º deste

artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) No caso dos autos, o período que o impetrante pretende ver recalculado (11/1980 a 08/1986) é anterior à edição da Lei 9.032/95, bem como da Lei Complementar nº 128/2008, razão pela qual se afasta a sua incidência para o cálculo do valor a ser recolhido pelo impetrante, que deve observar a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa. E nesse ponto é iterativa a jurisprudência no sentido de que não devem incidir nem juros nem multa sobre os valores devidos a título de indenização quando o reconhecimento se der com base no inciso II do 1º do artigo 45A, vez que descabida sua aplicação por ser a base de cálculo tomada a partir da remuneração atual. Já quanto à base de cálculo, embora este Juízo já tenha decidido de maneira diversa, o inciso II do artigo 45-A da Lei 8212/91 é claro ao determinar que o valor da indenização será calculado levando em conta a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio a que o segurado estiver vinculado. Sendo assim, não há que se falar em cálculo sobre o salário mínimo. Neste sentido, trago julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 889.095 - SP (2006/0208239-9) RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S) RECORRIDO : OLIMPIA MENDONÇA DE OLIVEIRA ADVOGADO : VALDEMAR EROSTIDES DE MELLOEMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n.1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinqüenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. Com tais fundamentos suficientes para o momento processual em que são aplicados, reconheço a ostensividade jurídica do pedido e DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar ao impetrado que expeça a competente certidão por tempo de contribuição ao impetrante mediante o pagamento das contribuições referentes aos períodos de 11/1980 a 08/1986, com base na legislação vigente à época da realização da atividade laborativa, tomando como base o valor sua remuneração atual, sem a incidência de juros de mora e multa, nos termos do artigo 45º 1º II. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REABILITACAO

0008646-33.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-87.2001.403.6106 (2001.61.06.004389-6)) JOSSEILDO ALMEIDA ALVES DE SOUSA (SP352977 - ANSELMO CEZARE FILHO E SP365296 - SILMAR ANTONIO DUTRA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o condenado Josseildo Almeida Alves de Souza não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar direito à reabilitação, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001021-26.2008.403.6106 (2008.61.06.001021-6) - MARIA DE OLIVEIRA FERRO X LAUDELINO SOARES FERRO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DE OLIVEIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO SOARES FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005476-44.2002.403.6106 (2002.61.06.005476-0) - ALCIDES ZANIRATO (SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ALCIDES ZANIRATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a executada (Caixa Econômica Federal) acerca da petição e cálculos de fls. 1739/1906. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0007334-42.2004.403.6106 (2004.61.06.007334-8) - LUIZ CARLOS TRABUCO (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS TRABUCO

Manifeste-se a exequente (Caixa Economica Federal) acerca da petição e guias de depósito de fls. 176/179. Intime-se.

0006954-14.2007.403.6106 (2007.61.06.006954-1) - CLAUDIA KFOURI ACCORSI (SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDIA KFOURI ACCORSI X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF

Manifeste-se a exequente acerca da petição e guias de depósito de fls. 200/201. Intime-se.

0005469-08.2009.403.6106 (2009.61.06.005469-8) - PAULINO FARIA MACHADO X ANIVALDO FARIA MACHADO DE SALLES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PAULINO FARIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0009653-07.2009.403.6106 (2009.61.06.009653-0) - DIRCE FLORINDA CATOSSI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DIRCE FLORINDA CATOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004562-96.2010.403.6106 - ALLIM BASSITT JUNIOR(SP209069 - FABIO SAICALI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALLIM BASSITT JUNIOR

Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-86400172-3, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Sem prejuízo, intime-se o executado dos termos da segunda parte da manifestação da União de fl. 430/verso. Aguarde-se por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003090-55.2013.403.6106 - ALCIDES ANTONIO BARISON(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALCIDES ANTONIO BARISON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da petição e guias de depósito de fls. 211/213. Intime-se.

0005982-34.2013.403.6106 - CLAYTON COMELLI LUCENA(SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAYTON COMELLI LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor da petição de fl. 202. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003900-59.2015.403.6106 - MALTA AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA X JOAO FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MALTA AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA E SP338176 - GUSTAVO DEMIAN MOTTA)

Chamo os autos à conclusão. Antes de dar cumprimento à decisão de fl. 414, aprecio a juntada das procurações de fls. 400/402. Nos termos do artigo 687 do Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Intimem-se.

0004883-58.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALERIA VERA VARGAS - ME X VALERIA VERA VARGAS(SP238246A - CELSO DONIZETTI DOS REIS E SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA VERA VARGAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA VERA VARGAS

Indefiro o pedido de pesquisas de bens pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, requerido pela exequente à fl. 129, vez que já foram realizadas uma vez, conforme fls. 92/94 e 96/97. Ademais, a exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica das devedoras que ensejasse nova pesquisa. Dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0006036-29.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004594-28.2015.403.6106) DIACONIA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA X BIANCA CRISTINA SINIBALDI(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIACONIA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA CRISTINA SINIBALDI

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0007193-37.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SOLANGE BRUNARI PORTO(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE BRUNARI PORTO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009487-09.2008.403.6106 (2008.61.06.009487-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO JOB(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO) X SUSANA BARROS FERES GADELHA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 336/338, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa transitou em julgado (fls. 376), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação do acusado Marco Antonio Job. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Arbitro os honorários para a defensora dativa, Drª Ana Paula Shigaki Machado Servo, no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intimem-se.

0005994-19.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADEMILSON CLAUDINO DOS SANTOS(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X RUBERLI ANTONIO JULIANI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X JOAO TEOTONIO DE ANDRADE DOS SANTOS(PR045758 - ERICK EMILIO MENDES)

Considerando que o Ademilson Claudino dos Santos não foi encontrado (fls. 821), intime-o por edital para pagamento das custas processuais. Prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem o pagamento, oficie-se para inscrição em dívida ativa da União. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

000538-83.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LELISMAR FRANCISCO DE FREITAS X MARCOS CEZAR DE OLIVEIRA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X SERGIO MARSAL TUZIMOTO(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIO) X ADRIANO BUENO BARBOSA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X WILLIAM DIEGO ZERWES SPINDLER(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X RONALDO MOREIRA(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA)

PROCESSO nº 0000538-83.2014.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP. CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____. A expedição de carta precatória não suspende o curso da ação penal (artigo 222, parágrafo 1º do CPP), e após o obrigatório prazo fixado para o seu cumprimento (RT 550/299), o processo segue normalmente, inclusive para julgamento (artigo 222, parágrafo 2º do CPP - RT 451/378, 534/436). Também como consectário da não suspensão, não é obrigatória a oitiva das testemunhas deprecadas na mesma sequência das testemunhas ouvidas em juízo, conforme precedentes do STJ (HC 160.794/RS). De fato, embora interesse à defesa a demora do processo (prescrição), cumpre ao juiz impulsionar o feito, e em decorrência não aceitar que o processo tenha andamento condicionado pela velocidade da mais lenta das precatórias expedidas, o que implicaria em desobediência não só do retro mencionado artigo 222, parágrafo 1º e 2º do CPP, como também do princípio da razoável duração do processo. Assim sendo, transcorrido o prazo concedido para o cumprimento da carta precatória nº 0106/2017, e para evitar prejuízo na instrução do processo, designo o dia 09 de novembro de 2017, às 14:00 horas, para interrogatório dos réus Adriano Bueno Barbosa, Marcos César de Oliveira e Willian Diego Zerwes Spindler, que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência. Depreque-se o interrogatório do réu Ronaldo Moreira pelo modo convencional. Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO P RETO-SP. Juízo deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE FÓZ DO IGUAÇU-PR. Finalidade: intimação dos réus: ADRIANO BUENO BARBOSA, R.G. nº 8695837-7/RP, CPF nº 007.581.389-03, residente na Rua José Carlos Pace, nº 631, Parque Residencial Morumbi (fone: 9850-4770); MARCOS CÉSAR DE OLIVEIRA, R.G. nº 8729449/PR, CPF nº 051.337.299-79, residente na Rua Bangu, nº 1.471, Bairro Morumbi III (fone: 9841-3287) e WILLIAN DIEGO ZERWES SPINDLER, R.G nº 11.123.573-2/PR, CPF nº 079.778.999-57, residente na Rua Miguel de Carvalho, nº 16, Bairro Mutirão (fone: 9118-8216), todos nessa cidade de Foz do Iguaçu, para que compareçam nesse Juízo Federal, no dia 09 de novembro de 2017, às 14:00, a fim de serem interrogados nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO P RETO-SP. Juízo deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CARDOSO-SP. Finalidade: interrogatório do réu RONALDO MOREIRA, R.G. nº 19873247/SSP/SP, CPF nº 080.851.278-14, residente na Rua Dr. Cenobelino de Barros Serra, nº 1495, Centro, nessa cidade de Cardoso. Prazo de 60 dias para cumprimento. Face à devolução da carta precatória de fls. 515/535, manifeste-se o Ministério Público Federal. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 513. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, sito na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que seja dada destinação, no âmbito do processo administrativo fiscal instaurado, dos cigarros apreendidos nestes autos. Oficie-se à Polícia Civil da cidade de Cardoso para que encaminhe para a Receita Federal desta cidade o veículo GM/ZAFIRA, placas DDO 2271. Após, oficie-se à autoridade fazendária, comunicando que o veículo está desvinculado deste processo penal, vez que não há mais interesse da sua manutenção. Em havendo interesse na restituição do veículo, o pleito deverá ser dirigido àquela. Considerando que o veículo FIAT/PALIO WEEKEND, placas NLB 9682 está em nome de BFB LEASING S/A, ARR MERCANTIL (fls. 10), intime-se a referida Empresa para que comprove a propriedade do veículo, para possibilitar a sua restituição. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0001828-36.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS) X FABIO APARECIDO BARRIENTO MIGUEL(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X PASQUAL APARECIDO MADELA(SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP141265 - MOACIR TUTUI E SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JULIO II E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à defesa dos réus Fábio Aparecido Barriento Miguel e Pasqual Aparecido Madela para apresentação das contrarrazões à apelação da acusação.

0005480-27.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X NATAL TENORIO DA SILVA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP373954 - FELIPE LONGOBARDI CAMPANA)

Recebo a apelação do réu Natal Tenório da Silva (fls. 433), vez que tempestiva. Considerando que o réu deseja arrazoar em instância superior, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000598-85.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEANDRO MARCELO BAPTISTA DA SILVA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática da conduta descrita nos artigos 297 c.c. o 304, ambos do Código Penal em face de Aleandro Marcelo Baptista da Silva, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n. 263.228.078-89, portador do RG n. 23.440.986-SSP/SP, nascido em Nova Granada/SP aos 28/05/1973, filho de Placidino Antônio da Silva e Denir Aparecida Baptista da Silva. Alega, em síntese, que, no dia 11/02/2016, na rodovia federal BR-153, próximo à praça de pedágio localizada na cidade de Onda Verde/SP, na altura do Km 36, o réu fez uso de documento público falso, qual seja, a Carteira Nacional de Habilitação, ao apresentá-lo em fiscalização ao policial rodoviário federal. O réu foi preso em flagrante delito, sendo posto em liberdade em 12/02/2016, após recolhimento de fiança (fls. 55/56). A denúncia foi recebida em 27/06/2016 (fls. 51/52). O réu foi citado (fls. 85) e apresentou resposta à acusação (fls. 67/71). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 89). Na fase de instrução processual, o réu foi interrogado (fls. 121/122). Na fase de diligências complementares, nada foi requerido pelas partes (fls. 125 e 128). Em alegações finais, a defesa, antecipadamente ao Parquet, aduziu que a

reprodução com a inclusão de dados somente ocorreu no campo observações, de modo que não se verifica potencialidade de gerar danos ou de provocar qualquer alteração jurídica da realidade. Ainda, afirmou que a conduta é atípica, eis que o meio empregado pelo acusado não possuía idoneidade capaz de atentar contra a fé pública. Por fim, alegou que o réu não fez uso do documento falso, mas apenas o portava, o que não configura o tipo penal em questão, asseverando que o documento foi encontrado mediante abordagem policial (fls. 129/134). O Ministério Público Federal, por sua vez, requereu a condenação do réu por entender comprovadas a materialidade e a autoria do delito (fls. 136/138). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo ao mérito. 1. Mérito Em homenagem ao princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF), trago o tipo penal em questão: Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...) 1.1. Materialidade e Autoria A materialidade reside na utilização do documento falso, fato comprovado nos autos pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/08), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 09) e pelo laudo pericial (fls. 28/33), o qual atestou a falsidade do documento. Nesse ponto, rechaço a alegação defensiva de que a materialidade não restou comprovada por ser grosseira a falsidade. Ora, o fato de policial rodoviário federal ter percebido a adulteração não elide esse potencial, já que policiais analisam esse tipo de documento rotineiramente, ou seja, têm muito mais facilidade para perceber uma adulteração do que o homem médio. Além disso, os policiais verificaram as informações constantes da CNH em seus sistemas antes de concluir pela falsidade, ou seja, a falsidade não era tão grosseira como alega a defesa. Basta observar o documento às fls. 34 para - independentemente da perícia - se constatar isso. Ainda, ao contrário do defendido pelo réu, não foram informações insignificantes as inseridas no documento falso. Vejamos. No campo próprio, constaram da CNH falsa as seguintes informações: Exerce atividade remunerada; Transporte produtos perigosos; e, Transporte carga indivisível. À primeira vista, pode parecer que tais informações não são relevantes, já que inseridas no campo observações, sendo que os demais dados pessoais do réu correspondiam à realidade. Ocorre que tais observações têm como escopo explicitar que o motorista tem especial habilidade para conduzir veículos usados no transporte de produtos perigosos e carga indivisível, só reconhecida após realização de curso próprio, eis que tal tipo de transporte exige cuidados especiais. O réu, então, ao invés de atender às Resoluções CONTRAN ns. 168/2004, 285/2010 e 484/2014, pelas quais ele deveria frequentar cursos especiais para qualificá-lo como condutor apto à condução de veículos de transporte de produtos perigosos e de carga indivisível, optou pelo caminho da ilegalidade, adquirindo a CNH com informações falsas acerca de sua habilidade como motorista. Portanto, ao contrário do que sustenta a defesa, as informações falsas tiveram sim potencialidade de gerar danos, alterando a realidade fática quanto à habilidade do réu como motorista. E, considerando que a CNH é documento de identificação de alcance nacional, patente a potencialidade de gerar danos a outras pessoas, principalmente no trânsito, já que, com a CNH falsa, o réu poderia transportar produtos perigosos e indivisíveis e, sem a habilidade necessária, causar acidentes gravíssimos, expondo outros aos riscos da má condução. E, mais, saliente-se que o crime é formal e, portanto, dispensa resultado naturalístico. A autoria também é certa. O réu fez efetivo uso do documento, na medida em que o apresentou aos policiais que realizavam sua abordagem. E, nesse sentido, a jurisprudência é tranquila quanto à configuração do delito: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL PENAL E PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. CONDUTA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) FALSA PARA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. DOCUMENTO FALSO APRESENTADO EM ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO. CONDUTA TÍPICA. ALEGAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA, INIDÔNEA PARA ENGANAR. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. NÃO OBSTANTE A SANÇÃO TENHA SIDO FIXADA ABAIXO DE QUATRO ANOS, A REINCIDÊNCIA E A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL JUSTIFICAM A FIXAÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS SEVERO. A RECIDIVA CRIMINAL, AINDA QUE NÃO ESPECÍFICA, É OBSTÁCULO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As razões declinadas na petição do regimental ressentem-se de argumentos robustos o bastante para infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de se mostrar inafastável o óbice da Súmula n.º 07 nas hipóteses em que a apreciação de fatos e provas se fazem imprescindível, como ocorre no caso. 2. Ademais, ao contrário do alegado pelo Agravante, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a existência de circunstância judicial desfavorável e de reincidência obsta a concessão de regime de cumprimento de pena menos grave e de substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos. 3. Agrado regimental desprovido. (AgRg no AREsp 491.039/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/08/2014) Ademais, quanto à alegação de que o meio empregado pelo acusado não possuía idoneidade capaz de atentar contra a fé pública, melhor sorte não lhe socorre. Isso, porque o fato de os policiais terem constatado a falsidade do documento com relativa facilidade não leva à conclusão de que inexistia idoneidade na falsidade. Ora, eles, como policiais rodoviários federais, estão acostumados a analisar carteiras de habilitação e, por essa experiência, conseguem detectar com maior facilidade algum problema de contrafação, como já mencionado acima. E, mesmo no caso dos agentes públicos, a constatação acerca da falsidade não foi tão imediata quanto a defesa quer fazer crer. Segundo depôs o policial Paulo Estevão Cunha Barretto (fls. 02/03): (...) desconfiou da textura do espelho e pelo rádio solicitou uma consulta; QUE inicialmente os dados repassados pela central não levantaram dúvidas sobre o documento, mas valendo-se da experiência solicitaram que fossem checados item a item da CNH apresentada; QUE todos os dados batiam com o cadastro, contudo quando o policial que estava na base chegou no campo observações da carteira informou lá estava escrito EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA; QUE a central informou que não constava dos registros (sic) que ALEANDRO autorização (sic) de transporte de produtos perigosos e indivisíveis (...) Só essa constatação já permite concluir que a idoneidade da falsificação não era absoluta, e sim relativa, situação que não permite que seja aplicado o artigo 17 do Código Penal ao caso. Tampouco há dúvidas quanto ao dolo por parte do réu. Ele, quando ouvido em sede policial, confirmou a falsidade da CNH por ele apresentada aos policiais rodoviários federais. Disse, também, tê-la adquirido pelo valor de R\$600,00 de uma pessoa, sem precisar seus dados qualificativos (fls. 06/08). Em Juízo, ratificou seu depoimento anterior, aduzindo que (fls. 122): Eu entreguei sim uma carteira, mas nem era para eu estar com ela. Eu estava com a verdadeira na carteira. Teve um momento em que eu estava em Rio Preto, numa oficina mecânica, e o sujeito ficou me iludindo (...) que tinha um aditivo na carta (...). E eu, por besteira, inventei de pegar esse documento e eu, chegando em casa, meu pai e minha mãe não admitiram que eu usasse (...). Deixei ela na carteira, a fim de eu voltar na oficina, ver se eu encontrava o cara para devolver aquilo. De bobeira (não entreguei a verdadeira). Assim que eu entreguei a carteira, ele disse que a carta era falsa. (...) Aí já retirei da carteira e entreguei pra ele. Paguei por ela. R\$600,00. Já tinha (tirado a carta). A minha carta é da mesma letra, tudo

certinho. Eu trabalho, tenho empresa de prestação de serviço agrícola. (...) R\$5.000,00, cada sócio. De maneira nenhuma (pensei em entregar a falsa). Sim (a original tem as mesmas especificações, exceto as observações). Não precisa de CNH com essa letra (para dirigir caminhonete). Na hora ele já falou pra mim que a carteira é falsa. .E, ao contrário do que alega o réu e a defesa, é certo que agiu com vontade livre e consciente de praticar o ilícito, pois sabia quais os trâmites necessários para adquirir a habilitação para dirigir veículos transportando cargas perigosas e indivisíveis, mas optou por comprar uma CNH com informação falsa quanto à sua habilidade. Por tais razões, concluo estar caracterizada a materialidade e a autoria do delito praticado pelo réu. Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena. 2. Dosimetria Inicialmente, importa registrar que alterando meu posicionamento anterior, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 304 c.c. 297 do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 6 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu não ostenta maus antecedentes, pelo que tal circunstância lhe é favorável.? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social do réu, motivo pelo qual deve ser considerada neutra.? Personalidade: também não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável.? Motivos: não vislumbro motivos estranhos ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra.? Consequências: não há nenhum indicativo de consequências extrapenais, pelo que tomo tal circunstância como neutra.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que todas as 7 circunstâncias analisadas foram neutras ou favoráveis, pelo que a pena base deve ser fixada no mínimo legal, em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à provisória. d) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade Considerando a condição econômica do réu, que é empresário e auferir R\$5.000,00 por mês, à multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/3 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade aplicada em uma pena restritiva de direitos e uma multa, da seguinte forma: a) em prestação pecuniária, no valor de R\$2.000,00, a ser revertida a entidade filantrópica deste Município; e, b) multa, no valor de 10 dias-multa, à razão de 1/3 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada um. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o réu ALEANDRO MARCELO BAPTISTA DA SILVA como incurso nos artigos 304, c.c. o 297, ambos do Código Penal, à pena unificada de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, acrescida de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/3 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa. Conforme fundamentação supra, fica a pena privativa de liberdade convertida em uma restritiva de direitos e uma multa, da seguinte forma: a) prestação pecuniária, no valor de R\$2.000,00, a ser convertido a entidade filantrópica deste Município; e, também, b) multa, no valor de 10 dias-multa, à razão de 1/3 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada um. No caso de não pagamento das penas de multa, estas serão inscritas na dívida ativa da União (CP, art. 51). Considerando as peculiaridades do caso concreto, e com finalidade socioeducativa, faculto ao réu a opção de cumprir a pena substitutiva pela obtenção lícita e regular de CNH com as mesmas capacitações constantes do documento falsificado, de forma a incentivá-lo a seguir no caminho da legalidade e da capacitação profissional. Tal cumprimento se dará pela apresentação da CNH mencionada para extração de cópia autêntica e verificação junto ao DETRAN. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Saliento que, no caso de o réu não frustrar a execução das penas aplicadas, a fiança deverá ser utilizada para abatimento das custas, multa e prestação pecuniária, recolhendo o acusado eventual quantia que ainda falte ou recebendo, em restituição, o valor excedente (artigos 336, 344/347 do Código de Processo Penal). Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. e lance-se o nome do réu no rol de culpados. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Fls. 265: O Ministério Público Federal aditou a denúncia para constar como qualificação alternativa do réu Cleiton a seguinte: Kleber de Jesus Carvalho, brasileiro, convivente, operador de telemarketing, nascido em 24/10/1978, portador do RG n. 29.255.140-X SSP/SP, filho de Celso Luiz de Jesus Carvalho e de Maria dos Santos de Araújo Carvalho. Embora até o momento o laudo com objetivo de averiguar a identidade do acusado não tenha sido encaminhado a este Juízo, considerando os fortes indícios de que Cleiton seja Kleber, como ele mesmo afirmou em seu interrogatório judicial, aliado aos documentos acostados aos autos (fls. 207/212), recebo o aditamento à denúncia e, considerando seu conteúdo meramente aclaratório quanto à qualificação do réu, deixo de proceder à nova citação do acusado. Segue, assim, sentença em 15 (quinze) folhas, impressas em ambos os lados por medida de economia. SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo penal descrito no artigo 157, 2º, I e II, por duas vezes, uma em sua forma tentada e outra na forma consumada, c.c. o artigo 29, todos do Código Penal, por duas vezes, em face dos réus Cleiton de Araujo, brasileiro, solteiro, operador de telemarketing, filho de Neuza de Araújo, nascido em 16/08/1978, natural de Guaxupé/MG, portador do RG n. 22.172.972 SSP/MG ou Kleber de Jesus Carvalho, brasileiro, convivente, operador de telemarketing, nascido em 24/10/1978, portador do RG n. 29.255.140-X SSP/SP, filho de Celso Luiz de Jesus Carvalho e de Maria dos Santos de Araújo Carvalho; Marcos Antônio de Aquino Cambuhy, brasileiro, solteiro, pintor, filho de Antônia Teixeira de Aquino e Pedro José Cambuhy, nascido em 02/01/1989, natural de Mirassol/SP, portador do RG n. 44.627.790 SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 385.259.618-17; Abdias Dias Lopes, brasileiro, casado, padeiro, filho de Ana Lúcia Soares Gonçalves Lopes e José Dias Lopes, nascido em 22/09/1985, natural de Estrela D'Oeste/SP, portador do RG n. 41.766.454 SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 352.301.418-24; e, Stannislau Weder de Paula Lima, brasileiro, mecânico, filho de Divina Aparecida dos Reis e Luiz Carlos de Lima, nascido em 09/03/1979, natural de Mirassol/SP, portador do RG n. 33.955.834 SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 269.735.408-56. Alega, em apertada síntese, que os réus, no dia 20/07/2016, na agência dos Correios de Ruilândia/SP, mediante a utilização de arma, tentaram subtrair valores, só não conseguindo consumir o roubo por não haver dinheiro no local. Posteriormente, então, dirigiram-se à agência dos Correios de Mirassolândia/SP, onde lograram subtrair R\$1.438,25 em espécie, mediante a utilização de arma e rendição de funcionários. Os réus foram presos em flagrante delito. A denúncia foi recebida em 31/08/2016 (fls. 183/184). O réu Cleiton de Araújo informou que seu nome correto é Kleber de Jesus Carvalho e que se apresentou com o nome de Cleiton porque havia se evadido de presídio (fls. 190). Os réus foram citados (fls. 218, 220, 222 e 224) e apresentaram resposta à acusação, com exceção de Cleiton/Kleber (fls. 226/231, 232/244, 245/249). O Ministério Público Federal aditou a denúncia para constar como qualificação alternativa do réu Cleiton a seguinte: Kleber de Jesus Carvalho, brasileiro, convivente, operador de telemarketing, nascido em 24/10/1978, portador do RG n. 29.255.140-X SSP/SP, filho de Celso Luiz de Jesus Carvalho e de Maria dos Santos de Araújo Carvalho (fls. 265), cujo recebimento foi postergado até a vinda do laudo para apurar a identidade do acusado. Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, bem como a instauração de inquérito policial para apurar os possíveis crimes descritos nos artigos 304, 297 e 308, todos do Código Penal. Outrossim, ante a ausência de resposta por parte de Cleiton/Kleber, foi-lhe nomeada defensora dativa (fls. 277/278). Apresentada a resposta à acusação faltante (fls. 311/314), não suficiente para sua absolvição sumária (fls. 316). Durante a instrução, neste Juízo foi ouvida uma testemunha arrolada em comum (fls. 318/319), bem como foram os réus interrogados (fls. 353/357). Não foram requeridas diligências complementares (fls. 351). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação dos réus, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria do delito (fls. 358/362). A defesa de Cleiton/Kleber, na mesma oportunidade, alegou que as imagens das câmeras não apresentam visibilidade suficiente a comprovar que Cleiton e Kleber são a mesma pessoa, tampouco há provas de que ele tenha utilizado de violência ou grave ameaça em relação às vítimas. Ao final, pugnou pela absolvição e, subsidiariamente, pelo afastamento do pedido ministerial de reconhecimento do concurso material de crimes (fls. 376/377). A defesa de Marco Antônio, por sua vez, alegou que o réu confessou o delito e que o cometeu mediante coação, pelo que sua pena deve ser atenuada. Além disso, requereu o afastamento do pedido ministerial de reconhecimento do concurso material de crimes (fls. 381/385). A defesa de Abdias, na mesma ocasião, requereu o afastamento do pedido ministerial de reconhecimento do concurso material de crimes, o reconhecimento da confissão e, por fim, a desclassificação do crime de roubo para furto, por não haver provas de que o réu tenha utilizado arma de fogo ou de violência ou grave ameaça (fls. 391/405). Por fim, a defesa de Stannislau pugnou pela improcedência da ação, ao argumento de que emprestou seu carro ao colega, negando conhecer os demais acusados (fls. 406/410). O julgamento foi convertido em diligência para juntada do termo de audiência em que ouvida uma testemunha de acusação (fls. 420/424). A defesa de Marcos Antônio, outrossim, requereu a juntada de cópia dos autos n. 0001456-27.2016.8.26.0615, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Tanabi/SP e a suspensão do processo (fls. 425/557). Juntadas, ainda, as oitivas de outras testemunhas (fls. 602/603 e 617, 636/643), foram as partes cientificadas. O aditamento à denúncia foi recebido (fls. retro). É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago a imputação descrita na denúncia: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...). Sem preliminares, passo à análise do mérito. 1. Materialidade A materialidade delitiva ficou comprovada nos autos pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/15), pelos Boletins de Ocorrência ns. 862/2016 e 869/2016, da Delegacia de Polícia de Tanabi/SP (fls. 21/25 e 154/156), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 26/27), pelas imagens do circuito interno da agência dos Correios de Mirassolândia (fls. 272 e 288), devidamente periciadas (fls. 268/271), bem como pela perícia na arma e nas munições encontradas com Cleiton/Kleber, atestando sua plena capacidade de efetuar disparos (fls. 274/275). Não há dúvidas, pois, quanto à materialidade delitiva, que restou cabalmente demonstrada nos autos. Este fato é incontroverso. Passemos então à autoria. 2. Autoria Antes de proceder à análise da autoria, anoto que o fato de não se ter certeza quanto ao nome do réu ser Cleiton/Kleber, por não terem retornado os resultados periciais, não implica dúvida quanto ao réu ter sido a pessoa presa na data dos fatos e, como será demonstrado a seguir, um dos autores dos delitos objetos desta ação. O fato de não se ter certeza quanto a seu nome não corresponde à incerteza quanto à sua pessoa, pelo que afasto a alegação defensiva nesse sentido. Pois bem. Em Juízo, com exceção de Stannislau, todos os réus confessaram envolvimento em ambos os delitos narrados. Stannislau, por sua vez, confessou ter ciência do segundo roubo - o consumado - negando saber do primeiro delito. Não obstante essa

negativa de Stannislau, é certo que as provas colacionadas aos autos dão conta de que todos réus, agindo em concurso de pessoas, cometeram ambos os delitos de roubo narrados na denúncia, em concurso de pessoas e mediante a utilização de arma de fogo. Vejamos. Os réus foram presos em flagrante delito, logo após o segundo roubo - consumado - cometido em Mirassolândia, ainda com os malotes dos Correios em mãos, fato que já indica a autoria. Além disso, os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão dos réus (fls. 03, 05, 424 e 617), além de harmônicos entre si, confirmam a narração do auto de prisão em flagrante delito. Nesse sentido, transcrevo seus depoimentos judiciais: Claudinei Bimbatto Giacomeli: (...) em patrulhamento, nós nos deparamos com os autores (...). Eles estavam num ômega. Estavam quatro pessoas. (...) São eles. Foram apreendidos os malotes da agência dos correios e uma arma. A arma estava embaixo do banco traseiro. Meu parceiro que achou a arma. Eles disseram que haviam praticado o roubo mesmo. Todos (disseram isso). Não, eles não são daqui. (...). Liga Tanabi a Mirassolândia (a estrada). (...). Edson Candido Mantai: (...) saindo em patrulhamento, nós achamos que poderíamos nos deparar com eles na estrada de terra. Nos deparamos com o veículo ômega, abordamos o veículo, tinham 4 indivíduos, (...), eles confessaram que eram eles. Eu perguntei do dinheiro, da arma, e um deles falou que estava no banco de trás. (...) Eu reconheço eles, e tinha mais um, eram quatro. (...) Não me recordo, mas um deles tinha falado que a arma era dele. (...) Ademais, os depoimentos prestados pelas vítimas (fls. 06/08 e 643), também são coerentes entre si. Com efeito, a vítima Wander Elson Cordeiro de Souza, quando ouvida neste Juízo também confirmou a ocorrência do crime - no mesmo sentido de seu primeiro depoimento (fls. 06) - afirmando que foram dois indivíduos que adentraram à agência, um usando uma camiseta com o dizer Lacoste e ambos estavam com boné. Transcrevo, por oportuno, seu depoimento: (...) Foi uma coisa muito rápida. Estávamos eu e uma colega de trabalho, o filho da minha colega de trabalho que estava presente no local e mais uma cliente. Eu tinha terminado o atendimento e estava conversando com ela. Eu não vi eles entrando. Eu só vi a arma apontada pra mim. Quando vi, foi um vulto e anunciou o assalto. Quando vi a arma já estava em mim. Eu não olhei pra ele, porque eu já tive uma experiência anterior, tive trauma. (...) A única coisa que consegui foi tirar o dinheiro da gaveta, dei tudo pra ele, o malotinho (...). Depois já foram embora, caiu algum dinheiro no chão, algumas moedas caíram. Eu fiquei meio paralisado, não sabia o que fazia. A Viviane e o filho dela que estava do outro lado do balcão. Inclusive, a pessoa que abordou ela não estava armado. (...) Foram dois que entraram na unidade. Inclusive, o que abordou minha colega, o filho dela estava no guichê, o celular estava lá. Não pediram nada. Só o dinheiro mesmo. (...) Vi eu até vi (...) fiquei meio em transe. (...) Inclusive, na delegacia, eu disse que com certeza eu não podia afirmar, mas parecia (reconhecimento feito na polícia). Vimos três ou quatro (...). Eu identifiquei esse símbolo na camiseta (Lacoste), mas o rosto eu não me lembro. (...) Um estava de boné. Parecia que a pessoa era alta. Esse calvo eu não vi. (...) Não li (o auto de reconhecimento de pessoa). (...) As pessoas eram todas diferentes, nenhuma era parecida. Tinha duas pessoas (na agência na hora do assalto). Foi no mesmo dia (que fiz o reconhecimento), umas duas horas depois. (...) Embora a vítima não se recorde dos rostos dos réus que entraram na agência, lembrou-se da camiseta com o dizer Lacoste, a qual era utilizada por Cleiton/Kleber, como se vê da foto de fls. 67 e, aliás, se coaduna com as imagens da agência (fls. 270). Tal como Wander, a vítima Viviane confirmou a ocorrência do delito e, também, reconheceu Cleiton (ou Kleber) e Marcos como os que anunciaram o assalto (fls. 07 e 30). Em Juízo, ainda, Viviane reconheceu Marcos como sendo quem portava a arma. Chegaram duas pessoas, por volta das 14h30, chegaram a pé. Um deles foi até à senha, o outro estava armado, anunciou o assalto, quis o dinheiro caixa, pegou (...) Não lembro certinho, mas acho que era R\$1.400,00 e alguma coisa. Estávamos eu e o atendente. (...) Estavam com o rosto limpo. Um deles só que estava armado. (...) Não sei falar (como eles fugiram). Ouvi falar, (posteriormente, que havia mais dois e os veículos). O do meio é um deles, era o que estava com a arma (Marcos). Quase certeza que sim. Se eu visse a foto do dia, eu teria certeza. No dia eu tive certeza. Provavelmente é o outro então (o que não veio - Cleiton). O dinheiro foi recuperado. Eu fiquei sabendo na delegacia (que tentaram roubar em outro lugar). Era um posto de distribuição, não era agência própria (o outro local). Acredito que uma meia hora, uns quarenta minutos (a polícia ligou). Eu já tinha entrado em contato com a polícia antes, passado as características deles. (...) ela é bem frequentada. Por fim, Antonio Tunucci Neto, ouvido em Juízo, também confirmou o primeiro delito cometido pelos réus, bem como ter sido Marcos a pessoa que portava a arma: (...) Eu estava com mais uma pessoa e uma pessoa tinha acabado de sair quando os rapazes chegaram. Eram dois. Só tava com o boné puxado, o outro estava sem boné. O que estava de boné chegou com o revólver em mim (...). Assim que eles chegaram eles disseram a casa caiu, já apontou a arma e o outro começou a vasculhar o local. Eu disse que não tem dinheiro (..) que era só distribuição. Essa carteira minha estava lá em cima da geladeira e eu tinha R\$145,00 e, depois que eles saíram, não estava mais dentro da minha carteira. (...) Antes de sair, um deles me agrediu. O que estava com revólver saiu na frente e o outro falou que isso era pra não esquecer de mim (deu um soco). Eu saí correndo e no postinho do lado eu gritei para ligar. Eles pegaram meu celular, levaram (...), jogaram o celular e logo em seguida eu achei (...) Eles desceram correndo e, em frente à escola, tinha uma senhora que viu que o veículo era bordô, vinho. Ela disse que achava que era um Monza. A pessoa falou que tinha mais duas pessoas. Fiquei sabendo porque os policiais vieram me buscar para eu ir lá reconhece-los. O nome eu não lembro. O do meio era um, é o que estava com a arma (Marcos Antônio). O outro eu acho que não é nenhum desses. O que vasculhou estava com camisa azul. Esse menino do meio, eu era inspetor de alunos e ele era aluno lá. Por isso eu reconheci ele e ele me reconheceu também. (...) Lá reconheci os dois sem dúvidas. (...) 10,15 minutos, foi o tempo de vasculhar. Lá não postamos cartas, só distribuímos. A carteira estava na outra sala. Quem ficou vasculhando não foi esse moço (Marcos), foi o outro. Veja-se, pois, que os depoimentos são todos harmônicos e ricos em detalhes. Aliás, não há motivos para elidir essa credibilidade, já que foram eles que presenciaram o crime. Ao lado dessas provas, têm-se os interrogatórios de Cleiton/Kleber e Marcos, que confessaram os delitos cometidos, inclusive o fato de Marcos estar portando a arma que foi utilizada na empreitada. Transcrevo, aqui, trechos de seus interrogatórios judiciais: Kleber de Jesus Carvalho: Sim, estava usando documento de Cleiton de Araújo. Eu estava preso 10 anos no fechado, fui pra colônia, fiquei mais de dois anos na colônia, saía pra trabalhar na rua. Fiquei nove meses trabalhando na rua na colônia de São José do Rio Preto, saía todos os dias de segunda à quinta-feira. Fui transferido pra colônia de Valparaíso. (...) Minha mulher estava grávida e com um problema no sangue. Me evadi da colônia. Fui pra São Paulo (...) fiz esse documento de Cleiton de Araújo na praça da Sé. (...) Após essa situação, cometi esse delito, estava com esse documento. (...) Achei por melhor procurar a diretoria da unidade, e falei que não era o Cleiton. (...) É verdade. Eu fui nesse assalto sim. Fui em Rulândia, não tinha dinheiro, fomos em Mirassolândia e efetuamos o assalto sim, eu e o Marcos. Os outros estavam dentro do carro. No assalto, nenhuma (participação deles). Nós fomos com o carro fazer o assalto. Eu não conhecia muito a cidade, nós precisávamos de um carro. Eu entrei dentro da agência do Correio pra fazer. Os outros que estavam no carro tinham ciência do assalto sim. Combinamos no dia mesmo. Eu não conhecia o Stannislau, conheci lá no dia, eu conhecia o Abdias também. Eu conhecia o Marcos mesmo, no Jardim Paraíso, a gente tomou cerveja num barzinho. (...) A ideia foi de nós todos. A gente tomou cerveja à noite, eu e o Marcos. Aí eu fui na casa dele, de lá fomos no Abdias. Começou comigo e com o Marcos, conversando. Eu fui preso num assalto de 2004, 06 de fevereiro. Cumpri o assalto integralmente. (...) E fui condenado a mais 14 anos num homicídio de 2001. Marcos Antônio: são verdadeiros. Fui preso no decorrer desse assalto. (...) Eu parei em Rulândia, dei a voz de

assalto, o Correio lá só tinha correspondência, eles só faziam entrega de correspondência. Então fui pra Mirassolândia. O carro era do Stannislau. Eu tinha saído fazia uns quatro meses da cadeia. Quando eu fui preso em 2011, eu guardava droga. Essa droga foi apreendida, quando saí da cadeia, eu vim a ser cobrado por essa mercadoria que eu perdi. E o total dela era R\$5.000,00. Fazia uns dois meses que eu estava na rua, ficaram sabendo e foram me cobrar. (...) Falaram que era pra eu roubar, me virar, que eu tinha que pagar. Quando saí, estava em Rio Preto passeando onde é conhecido como zona. Eu conheci o Kleber. (...) Nós nos unimos, marcamos de nos encontrar em Mirassol. Fui embora de Rio Preto. De manhã cedo, ele apareceu no endereço que eu passei. Eu liguei pro Abdias e falei que tinha que sair. Ele foi em casa e eu dei as ideias pra ele lá. Eu consegui o revólver em troca de uma moto que eu tinha. (...) Eu fiquei com essa arma uns dois meses. (...) O Abdias falou que o carro dele estava quebrado, mas que ele conhecia o Talau. Ele nos levou à casa de Stannislau e ele emprestou o carro pra gente pro Abdias levar a gente. Como Stannislau não sabia o que a gente estava fazendo, o Abdias parava, ficava a uns dois quarteirões, eu descia com o Kleber, fazia o assalto e voltava. Como da primeira vez não aconteceu nada, nós pegamos uma estrada de terra e baixamos em Mirassolândia, demos duas voltas no quarteirão., paramos a um quarteirão de distância, eu falei pra eles esperarem ali que eu ia comprar refrigerante, desci do carro, parei no correio, fiz o assalto junto com o Kleber, pedi pra mulher colocar o dinheiro do caixa, (...) já falei pro Kleber sair da agência. (...) Do carro nós fomos na estrada de terra (...) sentido Tanabi. O Stannislau sem saber o que estava acontecendo, a polícia fez o cerco em Tanabi. (...) Ia ser feita a divisão de partes, dos quatro que estavam envolvidos. Eu era usuário de droga, na época eu consumia craque. (...) Em 2006, eu fui preso com uma porção, fiquei 45 dias na Febem. Fiquei uns seis meses fazendo tratamento. Em agosto de 2007, fui pego de novo portando cinco pinos de craque. Fui condenado e respondi. Fiquei até 2011 na rua, quando começou a investigação na cidade onde moro, e como eu guardava entorpecente eles me prenderam na associação pro tráfico. Eu ganhava a droga para guardar ela. (...) Eu só tinha acesso à mochila, eu não podia mexer na embalagem, eu fazia uso da droga que eles me davam à parte. Eu não posso falar que droga tinha dentro, eu não sabia. Não teve combinação antes do assalto, ia acontecer naturalmente (a divisão). Abdias e Stannislau não tinham ciência do assalto. O envolvimento do Stannislau foi disponibilizar o carro. Eu mesmo não conhecia, mas como ele era mecânico do Abdias, ele propôs a ele emprestar o carro, como ele não emprestou ele foi com a gente. Nós estávamos todos juntos quando ele foi pedir o carro. Ele pediu o carro emprestado pra gente sair. O Stannislau não emprestou, nós falamos que ia pra Nova Aliança, ele falou que ia junto. Não chegamos a ir pra Nova Aliança. O Stannislau só viu o dinheiro quando a polícia abordou a gente. Eu estava no banco de trás, ele estava no banco da frente, não viu. Quando chegamos ao carro, não falei nada, o Abdias saiu com o carro e eu pedi pra ele acelerar. Nós saímos de Mirassolândia e estávamos próximos de Tanabi. Foi rápido esse percurso. A gente não conversou sobre o assalto pelo desespero de sair do local onde fizemos o assalto. O Stannislau estava desesperado pedindo pra ir devagar. Mas era muita adrenalina. (...). Não há dúvidas, portanto, de que Cleiton/Kleber e Marcos Antônio foram os indivíduos que entraram nas duas agências dos Correios para efetuar os roubos mediante emprego de arma. Tal fato é claro tanto pelos depoimentos das vítimas, quanto pelos interrogatórios dos acusados e, ainda, pelas imagens gravadas no local. Apenas não procede a alegação de Marcos Antônio de que Abdias e Stannislau não sabiam do crime, como será demonstrado a seguir. Como já mencionado acima, Abdias e Stannislau também foram presos em flagrante delicto com os demais réus. E, em sede policial, Abdias afirmou que ele e os demais se dirigiram à casa de Stannislau, onde tiveram a ideia de praticar o roubo (fls. 12), ou seja, desde os atos preparatórios, Abdias sabia do intento criminoso e aceitou fazer parte disso. Ademais, o próprio acusado Abdias, em seu interrogatório judicial, confirmou os fatos narrados na inicial: São verdadeiros. O Marcos me ligou pela manhã pedindo pra eu ir à casa dele. Cheguei lá, estavam ele e o Cleiton. Pediram meu carro, mas ele estava quebrado (...), foi quando levei ele no Stannislau, pra eu deixar meu carro com ele e pegar o carro dele emprestado. Ele falou que ia junto comigo porque ele estava necessitando. Aí fomos pra Ruilândia, ficamos duas quadras pra baixo e os dois efetivaram a tentativa de assalto. Fomos pra Mirassolândia, foi a mesma situação. E na fuga, os policiais pegaram a gente. O Stannislau estava precisando de dinheiro. A gente ficou sabendo do assalto quando eu fui pegar o carro. Foi lá que ele disse pra que que era o carro. O Stannislau não ia deixar eu ir sozinho com o carro. (...) Aí fomos eu e ele no carro dele mesmo. Eu fui dirigindo. O Stannislau não sabia, ele nem viu a arma. (...) Dentro do carro que a gente falou o que estava fazendo. A gente falou quando estava dentro do carro, aí ele não falou nem que não nem que sim. Acho que ele nem acreditou. (...) Dentro do carro ele ficou sabendo, quando a gente saiu da oficina dele. Já fui preso antes, em 2010, por tráfico e associação. Eu conheci o Stannislau da oficina mesmo. (...) O Stannislau ficou sabendo do assalto quando a gente já estava dentro do carro, pegando a pista. A casa dele fica pertinho da pista. Quando paramos em Ruilândia, ele já sabia do assalto. Acho que a gente iria pegar R\$200,00 eu e R\$200,00 ele. Eles falaram que seria na faixa de R\$200,00 a R\$250,00 pra mim e pro Talau. Em Ruilândia, a gente parou no final da rua, eles vieram a pé, vieram naturalmente. Não falaram como tinha sido, nós nem ficamos perguntando. (...) Em Mirassolândia foi do mesmo jeito (...), nós paramos dois quarteirões longe e eles foram. Eu conheço o Stannislau já tem uns oito, nove meses. (...) Não era propriamente uma oficina, ele tinha o maquinário e arrumava os carros na casa dele mesmo. Stannislau, quando de sua prisão, afirmou que recebeu os demais réus em sua casa sugerindo que participasse de um roubo e que Marcos estava em poder de um revólver. Naquela ocasião, alegou que passava por dificuldades financeiras (fls. 14/15). Em Juízo, muito embora os réus Marcos Antônio e Abdias tentem isentá-lo da responsabilidade, afirmando que ele não sabia do roubo, tampouco da arma, não tenho dúvidas de que ele participou do delito com plena consciência do que ocorria. Em primeiro lugar, porque em seu primeiro depoimento, ele confirmou saber do roubo desde o início, bem como do revólver que Marcos Antônio portava. Em segundo lugar, porque não é verossímil que ele aceitasse acompanhar os demais réus sem ao menos saber para quê. E, em terceiro lugar, porque tanto ele, em fase policial, quanto Abdias, em seu interrogatório judicial, afirmaram que ele estava em dificuldades financeiras, o que seria um motivo para concorrer com os demais. Aliás, isso está muito claro. Embora Abdias tenha tentado desdizer o que afirmou no início de seu interrogatório judicial (O Stannislau estava precisando de dinheiro), Stannislau, ao final de seu interrogatório, afirmou que (es)tava devendo muito também, tentando justificar sua conduta. Nesse sentido, para ilustrar, transcrevo trechos de seu interrogatório judicial: O Abdias chegou de manhã na minha casa com o carro dele, que estava quebrado, sem freio. Ele pediu meu carro emprestado. Eu falei que não estava muito bom. Ele perguntou se tinha como eu ir com ele. Aí eu falei sim. Ele falou que iam pra Ruilândia, que eu ia parar longe, pra eles arrumarem um dinheiro. Era um assalto. (...) Quando a gente chegou lá em Ruilândia, depois que eles fizeram o assalto e falaram que não deu certo e se dava pra ir pra outra cidade. Aí nós fomos pra Mirassolândia. Eu não ia ganhar nada, só fui fazer um favor pro Abdias. Eu não emprestei o carro e ensinei ele a trocar o fusível porque ele não é mecânico, não sabe. E o carro nem é meu, é da minha esposa. O fusível da bomba queimou uma vez, chegando em Neves. Coloquei de novo e fomos. (...) Eu só conhecia o Abdias. Os dois eu não conhecia. Fiquei sabendo que ia ter um assalto chegando em Ruilândia. Antes, eles falaram que iam buscar um dinheiro em Ruilândia, até pra abastecer o carro, porque eu não tinha um centavo na minha carteira. Eu fiquei sabendo do assalto depois, quando eles vieram correndo pro carro. Aí eu fiquei sabendo que era um assalto. Eles falaram que não deu nada. Já estava dentro do carro, eles estavam armados, eu ia fazer o que. (...) Aí nós fomos pra

Mirassolândia. Lá eu já sabia que ia ser um assalto. Tava devendo muito também. Nenhum valor, não foi falado nenhum valor. A arma envolvida eu vi em Mirassolândia. Sou mecânico desde 97. (...) O Abdias eu o conheci porque ele ia levar o carro pra arrumar de vez em quando. Aí esse dia ele apareceu de manhã perguntando se podia emprestar o carro. (...) Mas no primeiro eu não sabia do roubo, só fui saber no segundo, quando vi a arma de fogo. Eu tenho oito filhos. (...) Tais afirmações vão ao encontro dos depoimentos colhidos em sede policial (fls. 14/15 e 12/13). Não bastasse, sua afirmação de que ele deveria parar o carro longe para os demais arrumarem dinheiro denota, sem qualquer dúvida, que ele sabia dos dois roubos e, portanto, aderiu à vontade dos demais. Nem sequer Abdias afirmou que Stannislau só tinha ciência quanto ao segundo roubo (O Stannislau ficou sabendo do assalto quando a gente já estava dentro do carro, pegando a pista), não passando de uma fraca alegação sem respaldo em provas. E, como afirmei acima, não convence sua narrativa de que aceitou emprestar o carro, sem saber para qual finalidade, a dois estranhos (pois só conhecia Abdias). Ora, está claro, ainda mais por ele mesmo ter afirmado que estava com dificuldades financeiras, que ele foi convidado a participar da empreitada criminosa emprestando seu carro e, aceitando e se unindo aos demais, acompanhou-os até os locais dos delitos. E, por isso, também deve ser condenado. Certo, portanto, o cometimento de ambos os delitos por todos os réus. O primeiro, ocorrido em Ruilândia, na forma tentada, eis que eles não lograram êxito em subtrair valores, por ausência destes naquela agência, fato também corroborado pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 03). E o segundo, ocorrido em Mirassolândia, na forma consumada, quando os réus lograram subtrair R\$1.438,25. A defesa, por seu turno, nenhuma prova - sequer início de prova - trouxe que pudesse afastar as provas colacionadas nos autos e, assim, enfraquecer a acusação. Não há, vale destacar, qualquer álibi trazido por qualquer dos réus. E as testemunhas de defesa nada acrescentaram para a elucidação dos fatos, sendo unicamente abonatórias. Por fim, não vislumbro possibilidade de se reconhecer a coação, como alega a defesa de Marcos, porquanto ausente qualquer prova nesse sentido, sequer indícios quanto quem seria o coator.

3. Causas de aumento Não se questiona a prática dos roubos pelos quatro réus em concurso de pessoas, como demonstrado acima, já que todos, em conjunto, cometeram o delito em questão. Nesse passo, ressalto que todos os réus convergiram suas vontades para a prática dos roubos narrados na denúncia e o fato de Abdias e Stannislau terem permanecido no veículo enquanto os demais iam às agências não os exime da responsabilidade, à luz do que dispõe o artigo 29 do Código Penal. Com efeito, o Código Penal adotou a teoria monista no artigo 29, segundo a qual, havendo pluralidade de agentes e união de vontades para a prática de um crime, todos respondem por este mesmo delito, ainda que apenas alguns tenham praticado o verbo núcleo do tipo. No caso, como fundamentado acima, não há dúvida quanto a essa união de vontades por parte de todos os réus, razão pela qual rechaço a afirmação de Stannislau de que não conhecia os demais, pois tal fato é irrelevante. Não é necessário que o agente tenha algum vínculo pretérito com os demais, bastando que concorra para a prática do delito em conjunto com os outros, como foi o caso. Ademais, tampouco há espaço para a desclassificação do delito, ao argumento de que Abdias não utilizou a arma. A arma é circunstância objetiva do delito e, por isso, comunica-se a todos os autores. Por fim, descabida a tese de participação de menor importância no caso de Abdias e Stannislau, eis que o empréstimo do veículo (por Stannislau) e sua condução (por Abdias) eram essenciais para o cometimento dos delitos, até porque sem isso, dificilmente os demais réus conseguiriam se dirigir aos locais onde praticaram os crimes e empreender fuga. Quanto à segunda causa de aumento, como já demonstrado, não há dúvidas quanto ao emprego de arma no cometimento dos crimes, que foi apreendida quando da prisão em flagrante dos réus. Além disso, as vítimas ouvidas foram unânimes em afirmar que Marcos Antônio estava armado, fato também constatado pelas imagens gravadas na agência de Mirassolândia. A corroborar todo o exposto, trago julgados:

EMENTA PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA. TENTATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. AUTORIA. MATERIALIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL NA HIPÓTESE. DESCLASSIFICAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SEM CABIMENTO. CAUSA DE AUMENTO DA PENA PELO EMPREGO DE ARMA. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA. COMUNICA-SE AO CORRÉU. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Após a prolação da sentença condenatória torna-se preclusa a alegação de inépcia da denúncia. (Precedentes do STJ). 2. Autoria e materialidade comprovadas em relação ao crime do art. 157, 2º, I e II, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal (tentativa de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma), consubstanciada no fato de os apelantes, acompanhados de outro agente, falecido no local do crime, mediante o emprego de arma de fogo, terem tentado realizar roubo contra agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no município de Monsenhor Gil/PI. 3. A confissão, mesmo que retratada em Juízo, pode ser considerada como prova para a condenação quando, examinada em conjunto com as demais provas constantes nos autos, confirma a autoria do delito. (Precedente da Turma). 4. Não merece acolhida a alegação de participação de menor importância (art. 29, 1º, do CP) quando o exame do contexto probatório verifica-se que a contribuição do agente para o cometimento do crime não foi secundária. 5. O princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade, pressupõe as seguintes hipóteses, simultaneamente: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Não há, portanto, que se cogitar na sua aplicação nas hipóteses de roubo tentando, pois, ainda que não tenha ocorrido prejuízo material, houve grave ameaça à integridade física das vítimas. 6. Sem cabimento a desclassificação da conduta do acusado do crime capitulado no art. 157, 2º, I e II, c/c o art. 14, II, todos do CP (tentativa de roubo) para o delito do art. 146 do CP (constrangimento ilegal), quando do exame dos autos verifica-se que a grave ameaça, mediante o uso de arma, foi apenas o meio usado pelos réus para diminuir ou eliminar a resistência das vítimas, de modo atingir o fim pretendido, qual seja, a subtração dos valores. 7. A causa de aumento da pena prevista no inciso I do 2º do art. 157 do CP (emprego de arma) é circunstância objetiva, comunicando-se aos corréus que não estejam de posse da arma. (Precedentes do STJ). 8. Negado provimento à apelação de um dos réus e parcialmente provido o apelo do réu menor de 21 anos à data do fato. (Processo: 00000348120134014000 - APELAÇÃO CRIMINAL: Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) - Sigla do órgão: TRF1 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA:17/02/2017 Data da Decisão: 31/01/2017). Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CONTRA OS CORREIOS. ART. 157, 2º, I, II e V, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. CAUSAS DE AUMENTO. LIMITE LEGAL. CONSUMAÇÃO. DETRAÇÃO PARA FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL. ART. 387, 2º, CPP. PRISÃO PREVENTIVA. 1. O reconhecimento de circunstâncias agravantes ou atenuantes não deve levar a fixação da pena além do máximo ou aquém do mínimo legal coninado, uma vez que a segunda fase de dosimetria não dispõe de quantum prefixado para o aumento ou diminuição da pena e conferir-se excessiva discricionariedade ao juiz não se coaduna com o princípio da reserva legal. Súmula 231 do c. STJ. 2. A majoração da pena fundada no reconhecimento das circunstâncias previstas no art. 157, 2º, do Código Penal não deve extrapolar o limite legal de (metade) da pena. 3. A majoração da pena pelas causas de aumento previstas no art. 157, 2º, do Código Penal exige fundamento em fatos concretos, não bastando a quantidade de circunstâncias reconhecidas.

Súmula 443 do c. STJ. 4. O uso de duas armas de fogo, o prévio ajuste entre agentes e a manutenção de duas vítimas como reféns revelam-se circunstâncias graves que autorizam a majoração à razão de (metade) da pena, nos termos do art. 157, 2º, I, II e V, do Código Penal. 5. As circunstâncias previstas no 2º do art. 157 são de natureza objetiva e se comunicam a todos os agentes (art. 30, CP). 6. O crime de roubo se consuma com a inversão da posse do bem subtraído, ainda que não consiga mantê-la mansa e pacificamente e mesmo que o objeto não saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes. 7. A mera presença do agente no local do roubo, hábil a exercer força intimidativa sobre as vítimas, o auxílio oferecido em vigilância e para a fuga, assim como a subtração de valores (ação nuclear do crime) são condutas substanciais que não autorizam a incidência da causa de diminuição por participação de menor importância (art. 29, 1º, CP). 8. O cômputo do tempo de período de prisão provisória para fins de determinação do regime inicial da pena privativa de liberdade (art. 387, 2º, CPP), deve compreender apenas o período entre a prisão cautelar e a prolação da sentença. 9. A execução do roubo com emprego de violência maior que aquela ínsita ao tipo penal demonstra a periculosidade do agente e o risco para a ordem pública, o que autoriza a prisão preventiva (art. 312, CPP). 10. Recursos de defesa parcialmente providos. (Processo: 00138136820144036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 63846 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: e-DJF3 15/12/2016 - Data da Decisão: 05/12/2016). Reconhecidas, portanto, as duas causas de aumento imputadas aos réus, não de ser sopesadas na dosimetria da pena. Anoto, desde logo, que o aumento será feito na fração mínima, isto é, de 1/3, pois, muito embora tenham sido duas as causas de aumento reconhecidas, considero essa fração suficiente como resposta estatal aos crimes cometidos, bem como aos fins da pena. Passo, por fim, à dosimetria da pena dos réus. 4. Dosimetria Inicialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. 4.1. Cleiton de Araujo/Kleber de Jesus Carvalho a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 157 do Código Penal prevê pena de reclusão de 4 a 10 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu já respondeu por outros crimes - homicídio e roubo, como afirmou em seu interrogatório - inclusive tendo condenação definitiva por ambos, como se verifica da consulta junto ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, aliado à pesquisa de fls. 206 (que anota a existência de processo de execução criminal). Quanto ao roubo, sua condenação transitou em julgado em 02/10/2007 e, portanto, considero tal fato como mau antecedentes. Assim, tal circunstância é desfavorável. A condenação pelo homicídio, transitada em julgado em 19/06/2012, por configurar reincidência, deixa de ser analisada nessa fase. ? Conduta social: considerando não haver outros processos em curso contra o réu, considero neutra sua conduta social. ? Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável. ? Motivos: os motivos dos crimes são ínsitos aos tipos. Entendo que tal circunstância é neutra. ? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. ? Consequências: as consequências foram normais para o delito. O valor subtraído não foi de grande monta e, também, foi restituído à vítima. Assim, tomo tal circunstância como neutra. ? Comportamento da vítima: a vítima primária foi a EBCT, não sendo possível avaliar essa circunstância quanto a ela. E, quanto às vítimas secundárias (funcionários da EBCT), não há nenhum comportamento prejudicial a ser considerado, pelo que a circunstância é neutra. ? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que das 7 circunstâncias analisadas, uma foi negativa e as demais, neutras, pelo que a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal, em 5 anos, 2 meses e 13 dias de reclusão e 80 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Reconheço a agravante da reincidência, eis que o réu foi definitivamente condenado pelo crime de homicídio qualificado em 19/05/2012 (consoante consulta junto ao sítio do TJ/SP), bem como a atenuante da confissão. À luz do já decidido pelo c. STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo (tema 585), compenso tais circunstâncias, mantendo a pena-base anteriormente fixada. c) Causas de aumento ou diminuição Existem duas causas de aumento (incisos I e II do 2º do artigo 157 do CP), como fundamentado acima, em obediência à súmula 443/STJ. Assim, aumento a pena provisória em 1/3, totalizando a pena final para o roubo consumado de 6 anos, 11 meses e 7 dias de reclusão, acrescida de 106 dias-multa. Ainda, quanto ao crime tentado, diminuo a pena final em 1/3, nos termos do artigo 14, II, do CP, em sua fração mínima, já que os réus procederam a todos os atos executórios do roubo circunstanciado, apenas não logrando êxito na subtração porque nada havia na primeira agência dos Correios, totalizando, assim, a pena de 4 anos, 7 meses e 14 dias de reclusão, acrescida de 70 dias-multa. d) Concurso de crimes Reconheço em favor do réu o crime continuado, eis que, nos termos do artigo 71 do CP, os crimes foram cometidos no mesmo dia, em Municípios próximos, pelas mesmas pessoas, com o mesmo modus operandi e, por fim, com unidade de desígnios, tanto entre os autores do crime quanto entre os crimes cometidos. Assim, aumento a pena, inclusive a de multa (STJ, HC 221782 / RJ) do crime mais grave - roubo consumado - em 1/6, totalizando a pena definitiva de 8 anos, 1 mês e 3 dias de reclusão, acrescida de 123 dias-multa. e) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade À multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário

mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal.O regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, 2º, a e 3º, do Código Penal, é o REGIME FECHADO.Ausente, ainda, os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, I, II e III, do Código Penal. Tampouco presentes os requisitos do sursis (art. 77 do CP).4.2. Marcos Antônio de Aquino Cambuhy) Pena-base (circunstâncias judiciais)O tipo-base do art. 157 do Código Penal prevê pena de reclusão de 4 a 10 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu já foi condenado definitivamente por outros crimes, como se verifica de sua folha de antecedentes (fls. 121/125) e certidões de objeto e pé (fls. 164 e 166/167). Nessa fase, considero como maus antecedentes a condenação pelo crime previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 (autos 9913/2007), cuja pena foi cumprida em 16/06/2011, deixando os demais delitos para análise na segunda fase da dosimetria. ? Conduta social: sua conduta social é reprovável, eis que já foi condenado por crime de ameaça, no âmbito de violência contra a mulher (fls. 164), fato que denota seu desrespeito pelo gênero feminino. Além disso, como noticiou seu defensor, há outra ação penal em curso por crime de roubo contra o réu. ? Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável. ? Motivos: os motivos dos crimes são ínsitos ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra. ? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. ? Consequências: as consequências foram normais para o delito. O valor subtraído não foi de grande monta e, também, foi restituído à vítima. Assim, tomo tal circunstância como neutra. ? Comportamento da vítima: a vítima primária foi a EBCT, não sendo possível avaliar essa circunstância quanto a ela. E, quanto às vítimas secundárias (funcionários da EBCT), não há nenhum comportamento prejudicial a ser considerado, pelo que a circunstância é neutra. ? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que das 7 circunstâncias analisadas, duas foram negativas e as demais, neutras, pelo que a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal, em 5 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão e 115 dias-multa.b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória)Reconheço a agravante da reincidência, eis que o réu foi definitivamente condenado pelo crime de associação para o tráfico em 13/10/2015 (consoante fls. 166/167), bem como a atenuante da confissão. À luz do já decidido pelo c. STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo (tema 585), compenso tais circunstâncias, mantendo a pena-base anteriormente fixada. c) Causas de aumento ou diminuiçãoExistem duas causas de aumento (incisos I e II do 2º do artigo 157 do CP), como fundamentado acima, em obediência à súmula 443/STJ. Assim, aumento a pena provisória em 1/3, totalizando a pena final para o roubo consumado de 7 anos, 8 meses e 29 dias de reclusão, acrescida de 153 dias-multa. Ainda, quanto ao crime tentado, diminuo a pena final em 1/3, nos termos do artigo 14, II, do CP, em sua fração mínima, já que os réus procederam a todos os atos executórios do roubo circunstanciado, apenas não logrando subtrair valores porque nada havia na primeira agência dos Correios, totalizando a pena de 5 anos, 1 mês e 29 dias de reclusão, acrescida de 102 dias-multa.d) Concurso de crimesReconheço em favor do réu o crime continuado, eis que, nos termos do artigo 71 do CP, os crimes foram cometidos no mesmo dia, em Municípios próximos, pelas mesmas pessoas, com o mesmo modus operandi e, por fim, com unidade de desígnios, tanto entre os autores do crime quanto entre os crimes cometidos. Assim, aumento a pena, inclusive a de multa (STJ, HC 221782 / RJ) do crime mais grave - roubo consumado - em 1/6, totalizando a pena definitiva de 9 anos e 13 dias de reclusão, acrescida de 178 dias-multa.e) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdadeÀ multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal.O regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, 2º, a e 3º, do Código Penal, é o REGIME FECHADO.Ausente, ainda, os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, I, II e III, do Código Penal. Tampouco presentes os requisitos do sursis (art. 77 do CP).4.3. Abdias Dias Lopes) Pena-base (circunstâncias judiciais)O tipo-base do art. 157 do Código Penal prevê pena de reclusão de 4 a 10 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu já foi condenado definitivamente pelo crime previsto nos artigos 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, consoante fls. 116/117 e 150/151. Porém, por configurar reincidência, tomo tal circunstância como neutra. ? Conduta social: considerando não haver outros processos em curso contra o réu, considero neutra sua conduta social. ? Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável. ? Motivos: os motivos dos crimes são ínsitos ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra. ? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. ? Consequências: as consequências foram normais para o delito. O valor subtraído não foi de grande monta e, também, foi restituído à vítima. Assim, tomo tal circunstância como neutra. ? Comportamento da vítima: a vítima primária foi a EBCT, não sendo possível avaliar essa circunstância quanto a ela. E, quanto às vítimas secundárias (funcionários da EBCT), não há nenhum comportamento prejudicial a ser considerado, pelo que a circunstância é neutra. ? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que as 7 circunstâncias analisadas foram neutras, pelo que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa.b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória)Reconheço a agravante da reincidência, eis que o réu foi definitivamente condenado pelos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, bem como a atenuante da confissão. À luz do já decidido pelo c. STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo (tema 585), compenso tais circunstâncias, mantendo a pena-base anteriormente fixada. c) Causas de aumento ou diminuiçãoExistem duas causas de aumento (incisos I e II do 2º do artigo 157 do CP), como fundamentado acima, em obediência à súmula 443/STJ. Assim, aumento a pena provisória em 1/3, totalizando a pena final para o roubo consumado de 5 anos e 4 meses de reclusão, acrescida de 13 dias-multa. Ainda, quanto ao crime tentado, diminuo a pena final em 1/3, nos termos do artigo 14, II, do CP, em sua fração mínima, já que os réus procederam a todos os atos executórios do roubo circunstanciado, apenas não logrando subtrair valores porque nada havia na primeira agência dos Correios, totalizando a pena de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, acrescida de 8 dias-multa.d) Concurso de crimesReconheço em favor do réu o crime continuado, eis que, nos termos do artigo 71 do CP, os crimes foram cometidos no mesmo dia, em Municípios próximos, pelas mesmas pessoas, com o mesmo modus operandi e, por fim, com unidade de desígnios, tanto entre os autores do crime quanto entre os crimes cometidos. Assim, aumento a pena, inclusive a de multa (STJ, HC 221782 / RJ) do crime mais grave - roubo consumado - em 1/6, totalizando a pena definitiva de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, acrescida de 15 dias-multa.e) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdadeÀ multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal.O regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, tendo em vista que o réu é reincidente, é o REGIME FECHADO.Ausente, ainda, os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44,

I, II e III, do Código Penal. Tampouco presentes os requisitos do sursis (art. 77 do CP).4.4. Stannislau Weder de Paula Lima) Pena-base (circunstâncias judiciais)O tipo-base do art. 157 do Código Penal prevê pena de reclusão de 4 a 10 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu não tem maus antecedentes (fls. 119/120), pelo que essa circunstância lhe é favorável. ? Conduta social: considerando não haver outros processos em curso contra o réu, considero neutra sua conduta social. ? Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável. ? Motivos: os motivos dos crimes são ínsitos ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra. ? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. ? Consequências: as consequências foram normais para o delito. O valor subtraído não foi de grande monta e, também, foi restituído à vítima. Assim, tomo tal circunstância como neutra. ? Comportamento da vítima: a vítima primária foi a EBCT, não sendo possível avaliar essa circunstância quanto a ela. E, quanto às vítimas secundárias (funcionários da EBCT), não há nenhum comportamento prejudicial a ser considerado, pelo que a circunstância é neutra. ? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que das 7 circunstâncias analisadas, uma foi favorável e as demais, neutras, pelo que a pena-base deve ser fixada o mínimo legal, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Ainda que o réu, em Juízo, tenha alterado sua versão dos fatos, em sede policial confessou o delito, razão por que reconheço a atenuante da confissão. Contudo, deixo de atenuar pena, eis que já fixada no mínimo legal, à luz da súmula 231 do c. STJ. c) Causas de aumento ou diminuição Existem duas causas de aumento (incisos I e II do 2º do artigo 157 do CP), como fundamentado acima, em obediência à súmula 443/STJ. Assim, aumento a pena provisória em 1/3, totalizando a pena final para o roubo consumado de 5 anos e 4 meses de reclusão, acrescida de 13 dias-multa. Ainda, quanto ao crime tentado, diminuo a pena final em 1/3, nos termos do artigo 14, II, do CP, em sua fração mínima, já que os réus procederam a todos os atos executórios do roubo circunstanciado, apenas não logrando subtrair valores porque nada havia na primeira agência dos Correios, totalizando a pena de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, acrescida de 8 dias-multa. d) Concurso de crimes Reconheço em favor do réu o crime continuado, eis que, nos termos do artigo 71 do CP, os crimes foram cometidos no mesmo dia, em Municípios próximos, pelas mesmas pessoas, com o mesmo modus operandi e, por fim, com unidade de desígnios, tanto entre os autores do crime quanto entre os próprios crimes cometidos. Assim, aumento a pena, inclusive a de multa (STJ, HC 221782 / RJ) do crime mais grave - roubo consumado - em 1/6, totalizando a pena definitiva de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, acrescida de 15 dias-multa. e) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade A multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, 2º, b e 3º, do Código Penal, é o REGIME SEMIABERTO. Ausente, ainda, os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal. Tampouco presentes os requisitos do sursis (art. 77 do CP). 4.5. Detração penal Nos termos do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, mister que seja considerado o tempo de prisão provisória cumprido pelos acusados. No caso, os réus permaneceram presos provisoriamente de 20/07/2016 (quando houve sua prisão em flagrante) até a presente data, 24/07/2017. Isso soma um período de 365 dias de segregação cautelar. As penas aplicadas a cada réu foram as seguintes: a) 8 anos, 1 mês e 3 dias de reclusão (ou 2.953 dias de reclusão) a Cleiton/Kleber; b) 9 anos e 13 dias de reclusão a Marcos; c) 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão a Abdias e Stannislau. Subtraídos os dias de prisão provisória, restam as seguintes penas: a) 7 anos e 28 dias de reclusão para Cleiton/Kleber; b) 8 anos e 8 dias de reclusão para Marcos Antônio; e, c) 5 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão para Abdias e Stannislau. O cálculo efetuado não permite a alteração do regime fixado para os acusados. Aliás, apenas Cleiton/Kleber, com a detração penal, teve o parâmetro previsto no artigo 33, 2º, do Código Penal alterado, da alínea a para a b, mas, ainda assim, apenas no que toca ao quantum da pena. Ou seja, muito embora o quantum da pena pudesse permitir a fixação de regime semiaberto, no caso concreto isso não será possível, uma vez que é reincidente, fato que, inclusive, é ressaltado pelo disposto no mencionado artigo, in verbis: Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (...) 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. Dessa feita, mesmo que reste uma pena inferior a 8 anos a ser cumprida pelo acusado Cleiton/Kleber, mantenho o regime fechado para seu cumprimento inicial. Ademais, vale anotar que as penas e os regimes iniciais foram fixados levando-se em consideração não apenas o quantum da pena, mas também as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, como se extrai da dosimetria da pena de cada acusado. Ressalto, nesse particular, aliás, que haveria usurpação de competência este Juízo tratar sobre progressão de regime, a qual deverá ser oportunamente apreciada na fase própria da execução da pena, momento em que se viabilizará a aferição quanto à presença de todos os requisitos, subjetivos e objetivos, necessários ao deferimento do pretendido benefício. Corroborando o exposto, trago julgado: Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES - DENÚNCIA - MATERIALIDADE - AUTORIA - REGIME DE CUMPRIMENTO. (...) IX - A pena definitiva da réu importa em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 485 dias-multa, fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos. X - NO CASO CONCRETO, o regime inicial semiaberto deve ser mantido, como fixado na sentença, vez que não estão presentes os requisitos para regime menos grave tendo o magistrado, no momento da prolação da sentença condenatória, observado o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal. XI - Realizada a detração prevista no artigo 387, 2º, do CPP, o Magistrado a quo manteve o regime semiaberto, cabendo ao Juiz das Execuções a análise de eventual progressão. XII - De ofício, reconhecida a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, d, do Código Penal), mantendo-se a pena-base no mínimo legal, no entanto, em vista do entendimento da Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça; Parcialmente provido o recurso da ré para reconhecer a causa de diminuição do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de drogas, no patamar de 1/6, reduzindo a pena para 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 485 dias-multa, fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos. Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais e ao Ministério da Justiça. Cumpra-se o disposto na Resolução 162/2012, do Conselho Nacional de Justiça, e na Resolução Normativa 110/2014, do Conselho Nacional de Imigração. (Processo: ACR 00048965220144036119 - APELAÇÃO CRIMINAL - 61900 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2015 Data da Decisão:

25/08/2015).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, conforme fundamentação supra e dosimetria já explicitada, para CONDENAR:a) CLEITON DE ARAUJO ou KLEBER DE JESUS CARVALHO, como incurso nos artigos 157, 2º, I e II e 157, 2º, I e II, c.c. 14, II, tudo na forma do artigo 71, todos do Código Penal, à pena unificada de 8 anos, 1 mês e 3 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e 123 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada uma;b) MARCOS ANTÔNIO DE AQUINO CAMBUHY como incurso nos artigos 157, 2º, I e II e 157, 2º, I e II, c.c. 14, II, tudo na forma do artigo 71, todos do Código Penal, à pena unificada de 9 anos e 13 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e 178 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada uma;c) ABDIAS DIAS LOPES como incurso nos artigos 157, 2º, I e II e 157, 2º, I e II, c.c. 14, II, tudo na forma do artigo 71, todos do Código Penal, à pena unificada de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e 15 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada uma; e,d) STANNISLAU WEDER DE PAULA LIMA como incurso nos artigos 157, 2º, I e II e 157, 2º, I e II, c.c. 14, II, tudo na forma do artigo 71, todos do Código Penal, à pena unificada de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, e 15 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada uma.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito e, ainda, de conceder sursis, conforme fundamentação supra.O valor da pena de multa deverá ser corrigido monetariamente ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal e, se não paga no prazo legal, será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51).Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o(s) réu(s) arcará(ão) ainda com as custas processuais, mas defiro o pedido de gratuidade da justiça, com a ressalva do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Com o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C., I.I.R.G.D. e T.R.E., lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol de culpados e venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários da defensoria dativa.Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que o valor subtraído da EBCT foi recuperado.Nego aos réus o direito de recorrerem em liberdade, pois se viram processados presos preventivamente, não tendo havido alteração dos fundamentos fáticos que deram ensejo à sua prisão cautelar, como fundamentado nas decisões de fls. 315/317 e 351/352.Com efeito, a manutenção da custódia cautelar é necessária para garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos delitos e a periculosidade dos agentes, constatadas pelo modus operandi (os crimes foram cometidos em concurso de pessoas e com emprego de arma e efetiva ameaça aos funcionários do EBCT, além de violência contra um dos funcionários). Recomende-os no presídio em que se encontram.Expeçam-se as guias de recolhimento provisório em favor dos acusados, nos termos da Resolução n.º 113/2010 do CNJ.E, no que tange a Stannislau, expeça-se a guia de recolhimento provisória, notadamente para que, não havendo óbice pelo Juízo da execução, possa ele manter-se preso preventivamente em estabelecimento adequado para o regime fixado (STJ, HC 346546, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/06/2016, publicado no DJe em 21/06/2016).Considerando que o celular apreendido às fls. 26/27, não mais interessa ao processo nem foi reclamada sua devolução, determino sua destruição, certificando-se.Seguem planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva e consulta formulada junto ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo.Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004867-70.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROBERTO MAURO CAIRES DA SILVA(SP386304 - GUILHERME PURINI NARDI) X JOSE VENANCIO CARDOSO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO)

Face à informação de fls. 279, intime-se o defensor do réu Roberto Mauro Caires da Silva para confirmar como testemunha a autoridade policial que colheu, na fase investigativa, o depoimento de Luiz Carlos Simonato (fls. 184).Após, conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

0001001-20.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-18.2013.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FERREIRA GOMES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido da desnecessidade de novo interrogatório do acusado (fls. 551).A defesa requereu a realização de novo interrogatório (fls. 553/554).Conquanto os fatos apurados sejam os mesmos em ambos os processos, em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro o pedido da defesa para designar o dia 05 de outubro de 2017, às 14:30 horas, para interrogatório do réu José Ferreira Gomes.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005869-56.2008.403.6106 (2008.61.06.005869-9) - LAERCIO APARECIDO PUPO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LAERCIO APARECIDO PUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Considerando a intenção de expedir o precatório a tempo de ser processado ainda neste exercício, e mais considerando que o cálculo da contadoria (conforme observação de fls. 286) levou em conta não o parâmetro fixado no acórdão (35 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de serviço) mas sim o valor fixado na sentença, em evidente equívoco, determino a expedição do precatório no valor incontroverso de 73.812,08 (setenta e três mil, oitocentos e doze reais e oito centavos), conforme o cálculo apresentado pelo INSS à fl. 236.Postergo a análise quanto aos valores de sucumbência relativos ao cumprimento de sentença para após a manifestação do INSS.Assim, expeça-se e remeta-se o competente ofício precatório referente(s) a os valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (fl. 236), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se manifestação do INSS sobre a conta, restando sem efeito a decisão de fls. 311, no que contrariar com esta.Intimem-se. Cumpra-se.

0008234-83.2008.403.6106 (2008.61.06.008234-3) - ENOVA FOODS S.A.(SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ENOVA FOODS S.A. X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Considerando o teor da petição de fls. 180/181 e documentos juntados, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, devendo constar ENOVA FOODS SA, CNPJ 46.948.287/0001-87, conforme requerido. Após, expeça-se novo RPV. Intimem-se. Cumpra-se.

0006707-62.2009.403.6106 (2009.61.06.006707-3) - FRANCISCO CARLOS GASPARINI(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FRANCISCO CARLOS GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

0009720-69.2009.403.6106 (2009.61.06.009720-0) - DIRCEU FERRARESI DE CARVALHO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO) X UNIAO FEDERAL X DIRCEU FERRARESI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Tomo sem efeito a decisão de fl. 326/327, eis que lançada equivocadamente. O acórdão reconheceu o direito do autor de repetir os valores recolhidos indevidamente, referente ao imposto de Renda sobre as parcelas de complementação de aposentadoria. Não prospera, contudo, a ideia de redução da tributação nas parcelas a serem recebidas (menos 7,02%), tese que não foi acolhida em qualquer das instâncias, o que resta afastado de plano. Por outro lado, embora a União tenha se utilizado da metodologia correta, não apresentou o demonstrativo de dedução (ou aproveitamento das contribuições do autor) corrigidos pela SELIC (tendo utilizado UFIR - fls 314), como fixado pelo acórdão (fls. 164v), motivo pelo qual determino que refaça a conta no prazo de 30 dias. Com a apresentação do novo cálculo, abra-se vista às partes e venham conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0006034-35.2010.403.6106 - TEREZINHA DE OLIVEIRA MORAES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X TEREZINHA DE OLIVEIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003720-82.2011.403.6106 - TEREZINHA PIRES DE SOUZA RUIZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X TEREZINHA PIRES DE SOUZA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000014-57.2012.403.6106 - JOSE EUCLIDES DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOSE EUCLIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil S/A. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido. Intimem-se.

0002470-77.2012.403.6106 - FERNANDO DINIZ ANDALO(SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DINIZ ANDALO X UNIAO FEDERAL

Com o transitu em julgado da sentença, as partes foram intimadas, através da decisão de fl. 231, para os requerimentos quanto a execução do julgado. O exequente apresentou os seus cálculos de liquidação conforme petição juntada às fls. 235/247. Intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015 a União Federal apresentou impugnação às fls. 260/265, bem como comprovou o cumprimento da decisão no tocante à progressão funcional do exequente conforme documento de fls. 251/254. Aberta a vista ao exequente acerca dos cálculos apresentados, conforme decisão de fl. 271, o mesmo ficou inerte, não se manifestando conforme certidão de fl. 271/verso. Destarte, face a ausência de manifestação do exequente, homologo os cálculos elaborados pela executada às fls. 264/265, fixando o valor da condenação em R\$ 25.563,08 (vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e oito centavos) devidos ao exequente e R\$ 137,45 (cento e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos) devidos a título de honorários de sucumbência. A Resolução nº 405/2016, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 10 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do CPC/2015, condeno o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da diferença entre o valor executado e valor ora homologado. Intimem-se.

0001451-94.2016.403.6106 - BRUNO FRANCA SILVA LOIS(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X UNIAO FEDERAL X BRUNO FRANCA SILVA LOIS X UNIAO FEDERAL

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente às fls. 80/83, intime-se a UNIÃO (PFN) na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-88.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ARISTEU MARCONDES PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. Designo a perícia como médico neurologista Dr. José Henrique Figueiredo Rached, para o dia **24/08/2017, às 10h20min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.
4. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica;
5. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo

- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).

- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? À partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

6. Defiro a indicação dos assistentes técnicos da parte autora (fl. 09). Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 11), pois repetitivos aos quesitos desse Juízo.

7. A parte ré poderá indicar assistente técnico no prazo 15 (quinze) dias (artigo 465, parágrafo 1º, incisos II e III, do CPC), bem como ofertar seus quesitos.

8. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

9. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

10. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

11. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

12. Após, abra-se conclusão.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

3. Designo a perícia com o médico neurologista Dr. José Henrique Figueiredo Rached, para o dia **24/08/2017, às 10h20min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárium, nesta cidade.

4. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica;

5. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? À partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

6. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 07), pois repetitivos aos quesitos desse Juízo.

7. As partes poderão indicar assistente técnico no prazo 15 (quinze) dias (artigo 465, parágrafo 1º, incisos II e III, do CPC) bem como, o INSS ofertar seus quesitos.

8. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

9. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

10. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

11. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

12. Após, abra-se conclusão.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3436

ACAO CIVIL COLETIVA

0002793-86.2015.403.6103 - SINDICATO DOS METALURGICOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 149/152, ao argumento de haver omissão no julgado. Alega, em apertada síntese, que a despeito de não ter sido analisado o mérito, a sentença abordou questão tocante ao mesmo. Afirma, ainda, que opôs embargos de declaração, mas a sentença proferida nos embargos continua omissa, pois a verba discutida tem natureza jurídica de bolsa de estudos, sobre a qual não pode incidir o tributo em questão. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. A alteração solicitada pela parte autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. A pretensão do autor esbarra em questão anterior, qual seja, a adequação da via eleita. Com efeito, a ação foi extinta sem apreciação do mérito, pois como consignado na sentença, é vedado o manejo de ação civil pública para discussão de matéria tributária, nos termos do art. 1º, parágrafo único da Lei 7.347/85, na redação dada pela MP 2.180-35/01. Portanto, face à ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, IV do CPC), não foram enfrentadas as questões de mérito, como postas na inicial. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição, omissão ou obscuridade na sentença, não se prestam a obter o rejuízo e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Os inconformismos apresentados não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Diante do exposto, por não vislumbrar contradição ou omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006011-25.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-86.2015.403.6103) SINDICATO DOS METALURGICOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 335/338, ao argumento de haver omissão no julgado. Alega, em apertada síntese, que a despeito de não ter sido analisado o mérito, a sentença abordou questão tocante ao mesmo. Afirma, ainda, que opôs embargos de declaração, mas a sentença proferida nos embargos continua omissa, pois a verba discutida tem natureza jurídica de bolsa de estudos, sobre a qual não pode incidir o tributo em questão. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. A alteração solicitada pela parte autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. A pretensão do autor esbarra em questão anterior, qual seja, a adequação da via eleita. Com efeito, o feito foi extinto sem apreciação do mérito, pois como consignado na sentença, é vedado o manejo de ação civil pública para discussão de matéria tributária, nos termos do art. 1º, parágrafo único da Lei 7.347/85, na redação dada pela MP 2.180-35/01. Portanto, face à ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, IV do CPC), não foram enfrentadas as questões de mérito, como postas na inicial. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição, omissão ou obscuridade na sentença, não se prestam a obter o rejuízo e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Os inconformismos apresentados não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Diante do exposto, por não vislumbrar contradição ou omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005777-77.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EUNICE REBOUCAS DE RODRIGUES - ME X WASHINGTON OLIVEIRA BASTOS X EUNICE REBOUCAS DE RODRIGUES

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a exequente requer o pagamento do valor R\$ 78.926,13 (setenta e oito mil, novecentos e vinte e seis reais e treze centavos), que deverão ser atualizados até a data do pagamento, relativo ao contrato nº 25031455600008761. Determinada a citação dos executados para pagamento (fls. 24/25), a diligência restou infrutífera, haja vista que os executados não foram localizados, conforme certificado à fl. 29. Determinada a correta instrução da postulação, sob pena de extinção do feito (fl. 30), a exequente manifestou-se à fl. 32. Requer a efetivação de consultas para localização do atual endereço dos devedores através do sistema Bacenjud, Infjud e Renajud, o que foi indeferido pelo Juízo à fl. 33. Petição da exequente às fls. 35/36, na qual reitera o pedido de fl. 32, tendo sido novamente indeferido por este Juízo (fl. 37). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. No presente feito, os executados não foram citados, tendo em vista que não foram localizados. A ausência de citação é uma das causas de extinção da execução, sem a satisfação do crédito, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. O endereço correto e atual do executado constitui pressuposto processual que deve estar contido na petição inicial ou ser provido pelo exequente quando instado para esse fim. Na hipótese, a exequente não tomou as providências que lhe cabiam a fim de realizar a citação, uma vez que não diligenciou no sentido de informar o correto endereço dos executados. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas recolhidas à fl. 20. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0005825-36.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS RENATO ROMEIRO VARGAS X ELAINE BRANDAO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a exequente requer o pagamento do valor R\$ 48.373,11 (quarenta e oito mil, trezentos e setenta e três reais e onze centavos), que deverão ser atualizados até a data do pagamento, relativo ao contrato de financiamento nº 8029558205005, para aquisição de imóvel. Determinada a citação dos executados para pagamento (fls. 107/108), a diligência restou infrutífera, haja vista que os executados não foram localizados, conforme certificado à fl. 116. Determinada a correta instrução da postulação, sob pena de extinção do feito (fl. 117), a exequente manifestou-se à fl. 119. Expedida carta precatória à Comarca de Valença/RJ (fls. 120/122), determinou-se à exequente a regularização das custas junto àquele Juízo, na conformidade da certidão de fl. 121 (fl. 123). Determinada novamente a intimação da CEF para acompanhar os atos praticados na Carta Precatória nº 0001575-21.2015.8.19.0064, distribuída na Comarca de Valença/RJ, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 127), esta permaneceu inerte. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de indeferimento da petição inicial, a providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, quedou-se inerte. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Juízo deprecado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005965-70.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SANTOS & PEDRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA X JONATHAN IAGO CARDOSO X PATRICIA MARA SANTOS DE JESUS

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a exequente requer o pagamento do valor R\$ 121.581,69 (cento e vinte e um mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos), que deverão ser atualizados até a data do pagamento, relativo aos contratos nº 252935605000004140 e 252935606000007937. Determinada a citação dos executados para pagamento (fls. 41/43), a diligência restou infrutífera, haja vista que os executados não foram localizados, conforme certificado à fl. 50 e 56. Determinada a correta instrução da postulação, sob pena de extinção do feito (fl. 57), a exequente manifestou-se à fl. 59. Requer a efetivação de consultas para localização do atual endereço dos devedores através do sistema Bacenjud, Infojud e Renajud, o que foi indeferido pelo Juízo à fl. 60. Petição da exequente às fls. 62/63, na qual reitera o pedido de fl. 59, tendo sido novamente indeferido por este Juízo (fl. 64). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. No presente feito, os executados não foram citados, tendo em vista que não foram localizados. A ausência de citação é uma das causas de extinção da execução, sem a satisfação do crédito, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. O endereço correto e atual do executado constitui pressuposto processual que deve estar contido na petição inicial ou ser provido pelo exequente quando instado para esse fim. Na hipótese, a exequente não tomou as providências que lhe cabiam a fim de realizar a citação, uma vez que não diligenciou no sentido de informar o correto endereço dos executados. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas recolhidas à fl. 40. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000012-91.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIO JOSE SALOMON X SANDRA REGINA SALOMON(SP345462 - GUSTAVO THEODORO EDUARDO FUHRKEN)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a exequente requer o pagamento do valor R\$ 315.660,51 (trezentos e quinze mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos), que deverão ser atualizados até a data do pagamento, relativo ao contrato de financiamento de imóvel nº 2035109211379. Determinada a citação dos executados para pagamento (fls. 80/81), a diligência restou infrutífera, haja vista que os executados não foram localizados, conforme certificado à fl. 90. Certificou, ainda, o oficial de justiça, que recebeu a ligação do advogado do Sr. Paulo Vieira, atual proprietário do imóvel objeto do contrato de financiamento, o qual informou que o imóvel estava desocupado e que aquele desconhece o paradeiro dos executados. Auto de arresto e avaliação do imóvel às fls. 91/92. Remetidos os autos à Central de Conciliação (fl. 93), realizou-se a Audiência de Conciliação no dia 14/04/2015, na qual compareceram a exequente e o Sr. Paulo Silvério Vieira, atual proprietário do imóvel. Na ocasião, este requereu a juntada de cópia do Contrato de Compra e Venda do Imóvel e da Procuração outorgada pelo Senhor Márcio José Salomon ao Senhor Heitor Vieira Junior, falecido em 08/06/1992. A exequente propôs receber a quantia de R\$260.407,99 de uma só vez, no dia 14/04/2015, bem como a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Recepcionada a tentativa de acordo, o MM. Juiz proferiu decisão, na qual deferiu a juntada da Procuração e do Contrato de Compra e Venda e a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias (fls. 95/105). Manifestação do Sr. Paulo Silvério Vieira e de sua esposa, Lucia Maria Pinto da Cunha Vieira, na qual requerem a sua inclusão no feito, na qualidade de terceiros interessados, bem como a juntada de procuração (fls. 108/114). Determinada a correta instrução da postulação, sob pena de extinção do feito por falta de elementos de constituição válida e regular do processo (fls. 115/116), a exequente manifestou-se à fl. 119. Requer a efetivação de consultas para localização do atual endereço dos devedores através do sistema Bacenjud, Infojud, Renajud, SIEL, Plenus e Cnis, o que foi indeferido pelo Juízo à fl. 120. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de fls. 108/114, haja vista que não aperfeiçoada a relação processual. No presente feito, os executados não foram citados, tendo em vista que não foram localizados. A ausência de citação é uma das causas de extinção da execução, sem a satisfação do crédito, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. O endereço correto e atual do executado constitui pressuposto processual que deve estar contido na petição inicial ou ser provido pelo exequente quando instado para esse fim. Na hipótese, a exequente não tomou as providências que lhe cabiam a fim de realizar a citação, uma vez que não diligenciou no sentido de informar o correto endereço dos executados. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas recolhidas à fl. 76. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001629-30.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: FLAVIA MOURA SEABRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ZVEIBEL GONCALVES - SP347600

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso seja de seu interesse, emende a inicial, adequando-a ao processo comum, com pedido de tutela provisória de urgência, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança.

Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-25.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDIVALDO MENEZES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES - SP169346, VALERIA MACHADO SILVA SANTOS - SP367849

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê ciência às partes da designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na Comarca de Areia Branca para o dia 22 de agosto de 2017, às 10h, conforme comunicação em anexo.

São José dos Campos, 1 de agosto de 2017.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de benefício por incapacidade.

Relata que requereu o auxílio doença em 01.10.2014, indeferido por não ter sido constatada incapacidade para sua atividade habitual.

Afirma que é portador de patologia de manguito rotador nos ombros, com artropatia bilateral e limitação funcional definitiva do lado esquerdo e direito, estando incapacitado para realizar suas funções habituais.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor emendou a inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) psiquiatra, **DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ – CRM 55.637 (ortopedista)**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **18 de setembro de 2017, às 11h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora, bem como faculto a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-30.2017.4.03.6103
AUTOR: MOLDE PLASTICOS REFORCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-38.2016.4.03.6103

AUTOR: HERNANI SILVIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-88.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALTERNATIVA JARDINAGEM LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 1222439: Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-26.2017.4.03.6103

AUTOR: VALDIR APARECIDO MILANI

Advogado do(a) AUTOR: TALITA DI LISI MORANDI - SP366383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de agosto de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de agosto de 2017.

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito, alegando prejudicial de prescrição. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, requerendo a produção de prova pericial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 05.5.2017, e a cessação do benefício ocorreu em 08.4.2015, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova pericial.

Nomeio perito médico o **DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ – CRM 55.637** (ortopedista, medicina do trabalho, traumatologista), com endereço conhecido desta Secretaria.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.

2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **11 de setembro de 2017, às 11h30min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes.

Acolho os quesitos formulados pela parte autora, bem como faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-48.2017.4.03.6103
AUTOR: ROGERIO WILLIANS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001324-46.2017.4.03.6103
AUTOR: JORGE OTUBO
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-74.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO BATISTA OLIVEIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA - SP340363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos laudo técnico emitido por profissional da área de segurança do trabalho (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho) que ateste o agente nocivo ruído superior ao limite permitido em lei nos períodos pleiteados, e que serviram de base à confecção dos Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados aos autos.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-04.2017.4.03.6103

AUTOR: ANDRE LUIS DIAS FERNANDES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do **auxílio-doença** ou à concessão de **aposentadoria por invalidez**.

Alega que é portador de transtornos psiquiátricos, incapacitado para o trabalho de forma total e permanente, inclusive para as tarefas mais simples da vida cotidiana.

Diz que esteve em gozo de auxílio-doença de 10.5.2015 a 09.6.2016, quando foi cessado seu pagamento. Afirma ter formulado pedido de reconsideração, que foi indeferido.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

O autor indicou assistente técnico o Dr. Pedro Henrique de Lara Leite, que foi admitido.

Laudo médico pericial juntado.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal, bem como oferecendo proposta de acordo, e, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requer seja fixado o início do benefício na data do laudo pericial, bem como seja fixada a data de cessação do benefício no prazo estipulado pelo perito para reavaliação (17.03.2017).

Em réplica, a parte autora recusa a proposta de acordo e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Considerando que a cessação do benefício ocorreu em 09.06.2016, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 03.02.2017.

Quanto às questões de fundo, o auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado atesta que o autor é portador de **quadro característico de adaptação (stress) e como comorbidade síndrome do pânico**. Informou que o quadro é grave desde o início de sua manifestação e ainda sem melhora significativa.

Disse a perito que a doença foi diagnosticada em março de 2015, ainda considerada grave.

Ficou constatado que o requerente é incapaz para o trabalho de forma **temporária e absoluta**, mas não necessita da ajuda de terceiros para atos rotineiros da vida independente, nem é incapaz de forma civil. A perita estimou um prazo de 09 (nove) meses para recuperação de sua capacidade de trabalho.

O autor mantém sua qualidade de segurado, uma vez que foi beneficiário de auxílio-doença até 09.6.2016, e também preenche o requisito de carência.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, **depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa**, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado.

Verifico que o art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 13.457/2017, estabelece a possibilidade de reavaliação do segurado, no prazo de 120 dias, caso a sentença não fixe expressamente a data em que tal reavaliação pode ser realizada.

Entendo que exigir tal prognóstico, por parte do Juízo, incorreria nos mesmos vícios e inconsistências que o malfadado sistema de "alta programada" vem causando aos segurados da Previdência Social. Apesar disso, ante a determinação legal expressa e para que o segurado não permaneça em completo desamparo, a reavaliação deve ser feita, **no mínimo**, a partir de **17.12.2017**, considerando o prazo de nove meses estipulado no laudo pericial, que se conta a partir da própria perícia (e não da cessação do benefício).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a **restabelecer**, em favor do autor, o **auxílio-doença**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	André Luis Dias Fernandes Gonçalves
Número do benefício:	614.309.883-6
Benefício restabelecido:	Auxílio-doença.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	10.6.2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
Nome da mãe:	Roseli Auxiliadora Dias de Freitas

CPF:	351.189.018-71.
PIS/PASEP/NIT	2.068.092.110-3.
Endereço:	Rua Rogério Coutinho, nº 97, casa B, Residencial São Francisco, São José dos Campos, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-17.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADALBERTO BOHLEN

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ALVES DE ALMEIDA - SP284263, ANA CAROLINA REGLY ANDRADE - SP243833, ZAIRA MESQUITA PEDROSA

PADILHA - SP115710

RÉU: CEF

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado o autor para que esclarecesse a propositura desta ação, bem como o valor dado à causa, não houve manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de “dificultar o julgamento de mérito”.

Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “a determinação de que se emende a inicial far-se-á **ao autor, por seu advogado**, não incidindo o disposto no art. 267, § 1º, do CPC” (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São JOSé DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-27.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GISELE PEREIRA MARIA

Advogado do(a) AUTOR: KEILA GARCIA GASPAR - SP279589

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à **concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência**.

Relata ser portadora de transtornos afetivos bipolares e retardo mental moderado, bem como faz tratamento com psiquiatra e psicólogo desde sua infância.

Afirma que mora com seu marido na casa dos fundos da residência de sua mãe e que sua filha mora com a avó desde que nasceu.

Afirma ter requerido administrativamente o benefício em 28.12.2007, mas este lhe foi indeferido por parecer contrário da perícia médica.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda dos laudos periciais.

Laudos judiciais juntados (num. 547938 e 655788).

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido, bem como foi nomeada curadora especial para a autora.

O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido.

O INSS apresentou proposta de transação (num. 912416), bem como sustenta, no caso de negativa da parte autora, a ocorrência da prescrição quinquenal. Requer, ainda, a fixação da data do início do benefício na data da citação, alegando que o companheiro da autora auferiu renda em valor superior ao salário mínimo até outubro de 2013.

Intimada, a autora não aceitou a proposta de transação.

Nova proposta apresentada, mas a autora não aceitou novamente e juntou o termo de curatela provisória.

É o relatório. **DECIDO**.

Tendo em vista a incapacidade para os atos da vida civil, reconhecida na perícia, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente).

É devido ao **idoso** com mais de 65 anos ou à **pessoa com deficiência**, assim considerada “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”.

Este conceito de “deficiência”, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma **modificação substancial** nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera “**incapacidade para o trabalho ou para a vida independente**”. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, **dois anos** (art. 20, § 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.).

Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a **inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993** (“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”).

Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o *quorum* legal de 2/3).

Em resumo e em termos práticos, o STF **superou** o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93).

Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de **outros critérios** além do da renda *per capita* inferior a 1/4 do salário-mínimo.

A “família”, para fins do benefício em questão, é a “composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93).

O laudo médico judicial atestou que a autora é portadora de deficiência mental moderada com distúrbio de personalidade e de comportamento.

Consignou a perita, ainda, que a autora necessita do auxílio de terceiros e que o prognóstico para sua doença é fechado, sendo o tratamento prescrito para que haja melhora de comportamento e qualidade de vida.

Atestou que a incapacidade da autora é **absoluta e permanente**, desde o parto.

Assentado que se trata de incapacidade de natureza permanente, além da necessidade auxílio permanente para as atividades rotineiras constatada na perícia, é evidente que se trata de impedimento de longo prazo.

Está preenchido, portanto, o requisito relativo à **deficiência**.

O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora e vive com seu marido em uma edícula cedida por sua mãe, contando com o fornecimento de energia elétrica, rede de esgoto, iluminação pública e pavimentação asfáltica.

A casa possui dois cômodos e um banheiro, sendo simples, bem danificada pelo tempo e chuva, sem acabamentos externo, com algumas infiltrações, piso frio e móveis simples.

A renda familiar é proveniente do trabalho informal do marido da autora, que aufera em média R\$ 400,00 mensalmente.

As despesas essenciais do grupo totalizam um valor de R\$ 652,00, incluindo-se água, energia elétrica, gás, alimentação e remédios.

A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as **despesas essenciais e inadiáveis**, o que está longe de garantir uma subsistência com um mínimo de dignidade.

Quanto ao termo inicial do benefício, os extratos do CNIS mostram que o marido da autora registrou vínculos de emprego de 04.02 a 03.5.2008, 21.7.2008 a 31.5.2009, 08.02 a 07.9.2011 e 28.10 a 31.10.2013, com remuneração superior ao salário mínimo. Em tais períodos, portanto, os rendimentos familiares foram bem superiores aos observados durante o estudo sócio-econômico. Não por acaso, frise-se, a autora não mais requereu administrativamente o benefício por quase cinco anos, voltando a fazê-lo somente em **2013**.

Portanto, o termo inicial do benefício será mesmo 28.12.2007(data do primeiro requerimento administrativo), deduzindo-se, na fase de execução, os valores pertinentes aos períodos em que houve vínculo de emprego, na forma acima estipulada.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o **benefício assistencial à pessoa com deficiência**, cujo termo inicial fixo em 28.12.2007.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Serão excluídos dos atrasados os valores relativos aos períodos de 04.02 a 03.5.2008, 21.7.2008 a 31.5.2009, 08.02 a 07.9.2011 e 28.10 a 31.10.2013

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da beneficiária:	Gisele Pereira Maria.
Número do benefício:	174.400.454-9.
Benefício restabelecido:	Assistencial à pessoa com deficiência.
Renda mensal atual:	Um salário mínimo.
Data de início do benefício:	28.12.2007.
Renda mensal inicial:	Um salário mínimo.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	292.101.858-18.
Nome da mãe	Jeanete Pereira Maria
PIS/PASEP	16811865882.
Endereço:	Rua Alfredo Ribeiro de Mendonça, nº 84, fundos, Jacareí/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 1º de agosto de 2017.

DECISÃO

JAILSON DA CONCEIÇÃO DE SOUSA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão do ato de licenciamento do serviço ativo da Aeronáutica, como agregado e mantenha-o na condição de adido, assegurando-lhe tratamento ambulatorial e hospitalar de que necessita, até seu restabelecimento pleno ou reforma, com soldo equivalente ao que teria direito se estivesse na ativa.

Requer, ao final, a anulação do ato administrativo que ensejou o licenciamento *ex-officio* do autor, concedendo sua reforma, a contar do licenciamento em 01.07.2012, com base remuneração correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior, ou, com base na remuneração correspondente ao posto que ocupava, caso constatada a incapacidade somente para o serviço ativo da Aeronáutica. Além disso, requer a realização antecipada de perícia médica.

Pretende, ainda, a condenação da União ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Alega o autor, em síntese, que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira a contar do dia 01.08.2011, como S2 (QSD) não mobilizável, para servir pelo prazo de onze meses por satisfazer as exigências regulamentares, tendo sido matriculado no Curso de Soldados. Em inspeção de saúde e avaliação de condicionamento físico foi considerado apto pela Junta de Saúde.

Diz que foi submetido a diversos treinamentos com esforços físicos extremos, corridas de longa distância e jogos de futebol, que a causava grande aumento da frequência cardíaca e gerava dores no peito, com quadro de extremo cansaço, levando a desmaios, o que culminou em uma sequência de dispensas médicas.

Diz que é portador de patologia cardiocirculatória, potencialmente grave, de caráter progressivo, incapacitante, incurável, adquiridas no exercício da atividade laborativa, sendo que por ocasião de sua incorporação não era portador dos males citados, o que culminou na diminuição de sua capacidade para o trabalho.

Narra que foi licenciado *ex officio*, mesmo apresentando Síndrome de Pré-Excitação (WOLF – PARKINSON – WHITE), tendo sido considerado apto para ser licenciado, mas incapaz para exercer a atividade militar.

Sustenta que as lesões se manifestaram durante a prestação do serviço militar, portanto, deveria permanecer na condição de adido, assegurando o tratamento médico ambulatorial e hospitalar até seu pleno restabelecimento, garantindo-lhe a percepção do soldo equivalente ao que teria direito se estivesse na ativa.

Requer, ao final, seja anulado o ato administrativo de licenciamento *ex officio*, para reformá-lo no posto acima com data retroativa, a contar do licenciamento em 01.07.2012 ou no posto que ocupava, caso seja constatada incapacidade somente para o serviço ativo das Forças Armadas, além da condenação da União à uma indenização, a ser arbitrada pelo Juízo.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Observo, desde logo, que a pretendida caracterização dos fatos narrados na inicial depende de uma regular instrução processual, inclusive para que se possa constatar se houve alguma ilegalidade na conduta da autoridade militar.

Além disso, o licenciamento do autor ocorreu em **há mais cinco anos**, o que afasta o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Pelo mesmo fundamento, o caso não comporta a antecipação da prova pericial.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 31 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) 5000275-04.2016.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARCELO ALEX DA SILVA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Levantem-se as restrições informadas no RENAJUD.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001636-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SANDRA FATIMA MAGALHAES PIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE FERNANDES GUEDES - SP307239

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança preventivo para o fim de obter a emissão passaporte de viagem.

Alega a impetrante que solicitou emissão de passaporte em 31.05.2017, mediante o pagamento da taxa de R\$ 257,25, para a realização de uma viagem em 18.08.2017, tendo sido agendada a entrevista para o dia 10.07.2017, no Posto de Atendimento da Polícia Federal de Guarulhos/SP, com prazo de entrega em seis dias úteis após a entrevista.

Narra que, diante da paralisação de emissão de passaportes no país, fato de notório conhecimento público, dirigiu-se novamente ao posto da polícia federal, tendo sido a entrevista antecipada para o dia 03.07.2017, no posto da polícia federal do "Vale Sul", em São José dos Campos/SP.

Afirma que a emissão de passaportes está suspensa desde 27.06.2017 devido à insuficiência orçamentária.

Diz que compareceu à entrevista agendada, tendo sido informada que, em caso de não ocorrer a emissão do passaporte no prazo de seis dias úteis, poderia solicitar uma medida de urgência, mediante o pagamento de uma taxa de R\$ 77,00.

Sustenta que compareceu ao local da entrevista no dia 24.07.2017, ocasião em que recebeu a informação que a solicitação de urgência estaria suspensa e que a emissão do passaporte não seria realizada dentro do prazo legal e que não há previsão para entrega do documento.

Acrescenta que já adquiriu as passagens para viagem agendada para acompanhar seu marido em compromisso profissional, bem como para comemorar seus 25 anos de casamento, cujo ato da autoridade impetrada afronta os princípios da eficiência, configurando abuso de poder, uma vez que efetuou o pagamento da respectiva taxa e tem direito à obtenção do serviço.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em um exame inicial dos fatos descritos nos autos, estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

De fato, a impetrante comprovou ter requerido passaporte com a antecedência prevista para a emissão antes de sua viagem, mediante pagamento de taxa específica.

A suspensão da emissão de novos passaportes por tempo indeterminado pela Polícia Federal, anunciada em 27.06.2017, é manifestamente ilegal, uma vez que a emissão de documentos é um serviço público essencial assegurado pela Constituição Federal e pelo Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a suspensão do serviço é injustificada, pois a emissão de passaporte é feita mediante pagamento de taxa antecipada. A impetrante recolheu uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço. Cumpre à União promover os remanejamentos orçamentários cabíveis para que o produto da arrecadação da taxa reverta efetivamente para o custeio de tal serviço.

Observe, é certo, que os veículos de imprensa têm informado que a emissão de passaportes estaria em vias de restabelecimento, em razão da aprovação de crédito orçamentário suplementar específico. Sem embargo, cumpre adotar uma medida que sirva para viabilizar a emissão de tais documentos, ante a iminência da viagem da parte impetrante.

Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante, está também comprovado o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, tendo em vista a comprovação da emissão das passagens para o dia 18.08.2017.

Isto posto, **defiro a liminar** para o fim de determinar a autoridade impetrada que emita o passaporte da impetrante no prazo 24 (vinte e quatro) horas.

Retifique-se o polo passivo, para que dele conste, apenas, o DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à União Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 31 de julho de 2017.

*

Expediente Nº 9444

PROCEDIMENTO COMUM

0406645-83.1997.403.6103 (97.0406645-7) - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS FILHO(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X CHIGUENARI SIMEZO X JOSE EVERALDO DOMINGUES LADEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ PAULO DA CUNHA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Remetam-se os autos à SUDP para retificação do cadastro do CPF do coautor ALUIZIO PINTO DE CAMPOS FILHO, devendo constar o número 128.729.384-00. Publique-se a decisão de fls. 455. Fls. 455: Para não causar prejuízos aos exequentes LUIZIO PINTO e CHIGUENARI SIMEZO, expeçam-se as requisições de pequeno valor - RPV, conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial às fls. 410. Com relação a execução dos honorários advocatícios (sucumbenciais) a execução ficará suspensa até eventual composição entre as partes. Não cabe a este Juízo, nesta ação, aquilatar o percentual de serviço prestado por cada um dos advogados de um mesmo escritório, tampouco verificar a quem pertence o valor dos honorários sucumbenciais. Int.

0004952-61.1999.403.6103 (1999.61.03.004952-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004467-61.1999.403.6103 (1999.61.03.004467-1)) MUNICIPIO DE PIQUETE/SP(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA (AGU))

Devidamente intimada nos termos do artigo 535 do CPC, o Município de Piquete-SP deixou transcorrer o prazo in albis. Assim, expeça-se ofício requisitório do valor apurado pelo exequente às fls. 314-315, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao executado para pagamento. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento. Int.

0005125-51.2000.403.6103 (2000.61.03.005125-4) - RUBENS NOGUEIRA(SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003683-16.2001.403.6103 (2001.61.03.003683-0) - FERDIMAT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSS/FAZENDA

Vistos etc. Tendo em vista a discordância da União e, de fato, não havendo autorização legal para o parcelamento requerido, não há como acolher o pleito da executada. Em face do exposto, indefiro o pedido de parcelamento e determino o prosseguimento da execução, nos termos já consignados às fls. 258-259. Intimem-se.

0008804-78.2008.403.6103 (2008.61.03.008804-5) - JOEL SOARES CASTRO(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a reconhecer o tempo de atividade especial laborado pelo autor. No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a averbação do período reconhecido nos autos, nos termos do julgado. Assim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003142-94.2012.403.6103 - SIDNEY MASSAO ARAMAKI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SIDNEY MASSAO ARAMAKI X ITAU UNIBANCO S/A X SIDNEY MASSAO ARAMAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 234: Defiro o desentranhamento requerido dos documentos de fls. 203-214, devendo a Secretaria providenciar a substituição por cópia. Cumprido, intime-se o autor para retirada em Secretaria dos documentos desentranhados mediante recibo nos autos. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Int. DOCUMENTOS JÁ DESENTRANHADOS.

0008050-63.2013.403.6103 - LAERCIO ANTONIO DE SOUZA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a reconhecer como especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., de 10.10.1985 a 05.03.1997. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0000217-98.2013.403.6327 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146: Defiro o desentranhamento requerido do documento de fls, 54, devendo a Secretaria providenciar a substituição por cópia.Cumprido, intime-se o autor para retirada em Secretaria do documento desentranhado mediante recibo nos autos.Após, retornem-se os autos ao arquivo.Int.DOCUMENTO JÁ DESENTRANHADO.

0002074-70.2016.403.6103 - TERESA DE JESUS OLIVEIRA PIMENTEL(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 195:Vista à parte autora da manifestação da União às fls. 196.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005565-56.2014.403.6103 - ROGERIO AUGUSTO MACHADO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO AUGUSTO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS às fls. 225v.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008907-27.2004.403.6103 (2004.61.03.008907-0) - SERGIO ARANTES VILLELA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X SERGIO ARANTES VILLELA X UNIAO FEDERAL

Fls. 367-368: Defiro os pedidos de comprovação documental do cumprimento do julgado.Intime-se a UNIÃO para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie o requerido pelo autor às fls. 368, alíneas a e c.Entendo desproporcional o pedido de aplicação de multa diária ante a falta de resistência da UNIÃO ao cumprimento do julgado.Com a resposta, dê-se vista à parte autora para ciência e manifestação.Após, em nada mais sendo requerido, arguarde-se o pagamento da RPV expedida às fls. 364.Int.DOCUMENTOS JÁ JUNTADOS PELA UNIÃO.

0010273-96.2007.403.6103 (2007.61.03.010273-6) - JOSE ROBERTO PEREIRA RAMOS(SP097313 - JOSE LAURO PORTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PEREIRA RAMOS X UNIAO FEDERAL

I - Tendo em que a UNIÃO apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação da UNIÃO, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0004037-06.2009.403.6121 (2009.61.21.004037-7) - TACIARA DA SILVA NOGUEIRA - INCAPAZ X ALAN CESAR DA SILVA NOGUEIRA - INCAPAZ X IARA DA SILVA NOGUEIRA - INCAPAZ X MARCIA DA SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP266924 - CRISTIANA DE CASTRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACIARA DA SILVA NOGUEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN CESAR DA SILVA NOGUEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA DA SILVA NOGUEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0001354-11.2013.403.6103 - ALEXANDRE VIEIRA(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALEXANDRE VIEIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Devidamente intimado nos termos do artigo 535, o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP deixou decorrer o prazo para impugnar a execução.Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor apurado pelo autor às fls. 133-135, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Regional de Enfermagem.Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento.

0004394-64.2014.403.6103 - ADALBERTO ALVES MARCONDES(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADALBERTO ALVES MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 243: Intime-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS às fls. 245/246. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 236.

0006983-29.2014.403.6103 - ROSANE APARECIDA RIBEIRO(SP072757 - RONALDO OLIVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANE APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0007401-64.2014.403.6103 - DURVALINA SANTANA DE ALMEIDA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA SANTANA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007847-67.2014.403.6103 - JOAO BENEDITO LOPES(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENEDITO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007352-86.2015.403.6103 - ROSENILCE ROZA DA SILVA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENILCE ROZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0004789-29.2015.403.6327 - FRANCISCO RIBEIRO FILHO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0000103-50.2016.403.6103 - DANIEL DE ARAUJO(SP326769 - CARLA LARISSA DO PRADO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Expediente Nº 9445

PROCEDIMENTO COMUM

0000285-27.2002.403.6103 (2002.61.03.000285-9) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICO FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECN. DO VALE DO PARAIBA - SIND&T(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015. II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015). III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015). VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0005344-25.2004.403.6103 (2004.61.03.005344-0) - EDUARDO DA SILVA X EDUARDO JOSE DE AZEREDO X EMERSON LASSO CIFUENTE X EUGENIO JOSE DE SOUZA JUHAZ X EURICO MONTEIRO ILKIN X EURIPEDES MENDES X EVARISTO FERREIRA X EVERALDO BARROS LEAL X FABIANO SERAGGI X EDSON MORGADO DE PAULA - ESPOLIO (FERNANDA MARQUES DE ANDRADE)(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 378: Defiro, pelo prazo de 30 dias úteis. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0007880-38.2006.403.6103 (2006.61.03.007880-8) - VERA LUCIA FERNANDES(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000171-39.2012.403.6103 - HUBNER SANFONAS INDUSTRIAS LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para pagamento dos honorários periciais informados às fls. 739.

0001773-65.2012.403.6103 - JOSE ALCIMAR DE MELO PAPANDREA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001275-61.2015.403.6103 - JORGE ANTONIO ALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre os termos da petição do INSS de fls. 172-177, inclusive sobre a proposta de transação oferecida. Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

0003511-90.2015.403.6327 - PAULO DONIZETI VERONEZE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 233: Vista à parte autora dos documentos de fls. 237-251.

0002863-69.2016.403.6103 - DANIEL THEODORO DE CARVALHO JUNIOR(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a aceitação do autor à proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 113-120, bem como ter o INSS requerido a desistência do recurso em caso da aceitação da oferta, homologo o pedido de desistência do recurso de apelação da autarquia. Homologo, para que produza os efeitos legais, o acordo firmado entre as partes. Dê-se o trânsito em julgado. Após, retornem-se os autos ao INSS para que apresente os cálculos de execução nos termos do acordo. Com a vinda dos cálculos, intime-se o autor. Int.

0004389-71.2016.403.6103 - HUGO CESAR OLIVEIRA COUTO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso da data informada para realização da perícia, manifeste-se a parte autora acerca da prova que pretende produzir. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004402-70.2016.403.6103 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a aceitação do autor à proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 42, bem como ter o INSS requerido a desistência do recurso em caso da aceitação da oferta, homologo o pedido de desistência do recurso de apelação da autarquia. Homologo, para que produza os efeitos legais, o acordo firmado entre as partes. Dê-se o trânsito em julgado. Após, retornem-se os autos ao INSS para que apresente os cálculos de execução nos termos do acordo. Com a vinda dos cálculos, intime-se o autor. Int.

0005138-88.2016.403.6103 - FABIO LUIZ BAILON SILVA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 91: Vista à parte autora dos documentos de fls. 93-96.

0005483-54.2016.403.6103 - FLIGHT LOGISTICA LTDA(SP348895 - LUIS ALBERTO DE PAULA E SP263079 - KARINE GABRIELA PASI CANINEO) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006245-70.2016.403.6103 - ADILSON GONCALVES DOS REIS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003498-57.2016.403.6327 - NEWTON SANTANA LEMES(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 112, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0000473-92.2017.403.6103 - JOSE ALVARO DOS SANTOS(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000422-77.2000.403.6103 (2000.61.03.000422-7) - ADEMAR SOUTO DE OLIVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002129-55.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-21.2014.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X REINALDO DE LIMA RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Considerando que estes autos de Embargos à Execução se encontram em fase remessa e posterior julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, expeça a Secretaria, nos autos da ação principal, os ofícios requisitório/precatório do valor apurado na sentença de fls. 85-86 destes autos, eis que incontroversos, Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido pelo advogado. Cumpre salientar que eventual valor complementar a ser contemplado ao autor nesta ação, será requisitado por meio de precatório, mesmo que esses valores estejam abaixo dos 60 salários mínimos e que ensejariam o pagamento através de Requisição de Pequeno Valor. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000097-19.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES MACIEL DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença. O acórdão deu parcial provimento ao recurso da exequente, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença a partir da cessação administrativa e a converter em aposentadoria por invalidez. Alega o INSS excesso de execução, apresentando cálculo no importe de R\$ 61.744,59 e R\$ 881,44 de honorários advocatícios. A exequente informou que concorda parcialmente com referidos cálculos, discordando apenas quanto ao valor dos honorários advocatícios, já que o julgado determinou que sua base de cálculo seria 10% sobre o valor da condenação, sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão (10.04.2015) e não até junho de 2011, como constou na conta realizada pelo INSS. Intimado, o executado reiterou a impugnação, salvo com quanto aos honorários, concordando com a manifestação da exequente, que requereu a expedição de precatório nos valores mencionados pelas partes. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 61.744,77 e R\$ 5.649,87 de honorários advocatícios, atualizado em setembro de 2016. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, quanto ao principal, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. De igual forma, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado em favor do patrono do impugnado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor considerado correto e aquele pretendido pela autarquia, quanto aos honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se precatório e requisição de pequeno valor (quanto aos honorários) e aguarde-se em Secretaria o seu pagamento. Intimem-se.

0004344-09.2012.403.6103 - JULIA CRISTINA BETTI BRAGA GODOI(SP106653 - NATANAEL RODRIGUES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA BATISTA(SP106653 - NATANAEL RODRIGUES CARDOSO) X JULIA CRISTINA BETTI BRAGA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008271-46.2013.403.6103 - DELACI MANOEL DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELACI MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em Secretaria o julgamento dos Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

0007423-25.2014.403.6103 - SEBASTIAO RAIMUNDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 156: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406637-09.1997.403.6103 (97.0406637-6) - AIRTON AGUILAR SANCHEZ X DOUGLAS CARLYLE BELCULFINE X LUIZ CARLOS CORAGEM ALVES X PAULO ARANTES DE MOURA X VITOR DA CUNHA MENDES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X AIRTON AGUILAR SANCHEZ X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS CARLYLE BELCULFINE X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CORAGEM ALVES X UNIAO FEDERAL X PAULO ARANTES DE MOURA X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 364: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0001794-95.1999.403.6103 (1999.61.03.001794-1) - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA X ALBERTO FRAGA X NEWTON FRAGA X ANA MUSETTI RAMOS DE SOUZA X ANDRE MUSETTI(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X ARNALDO LEMBO X BENEDITO JOAO DE AZEVEDO PIOCH(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ) X CARLOS ALBERTO SOARES X CLARICE ANDRAUS SEARBY X IAN PETER BRANDT SEARBY X CLAUDIA MARIA TEIXEIRA X CLAUDETE MARIA TEIXEIRA FERREIRA FELICIANO DA SILVA X CLOVIS ALBERTO TEIXEIRA X MARCIA APARECIDA PANSSARINI X CLAUDIO ROBERTO GUARALDO X CRISTINA MARGARETE WAGNER MASTROBUONO X PETRA MARIA WAGNER X CLAUDIA SONIA WAGNER X HANS HERMANN WAGNER X EDUARDO DE ALMEIDA FILHO X HERIBALDO SICILIANO VILLARES - ESPOLIO (CRISTINE FRETIN VILLARES) X FERNANDO ROBERTO CUNHA MACHADO X IB VALDEMAR ANDERSEN X JOAO EMILIO GERODETTI X MARIA LUIZA PETRELLA GERODETTI X LUCIANO CAMACHO X LUIZ BENEDICTO MAXIMO X MANOEL FERRAZ DO VALLE X MARCELO FERNANDES DIAS X MARTA VILLARES MUSETTI DE CAMPOS X JOSE CARLOS FIRMINO DE CAMPOS X MASSAU TOMITA X NILO HOLZCHUH X ODAIR ANGELO LAVEZZO X PAULO ALBERTO FRAGA X PAULO VILLARES MUSETTI X PAULO YUTAKA OHARA X PLINIO VILLARES MUSETTI X RONALDO REIMER X RUBEM RINO X VERA LUCIA PALMA PAGLIUCHI X SHIRLEY VIEIRA COSTA FRANCO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X RUY RAMOS E SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pela União.Após, venham os autos conclusos.Int.

0010275-66.2007.403.6103 (2007.61.03.010275-0) - ALUIZIO GONCALVES DE ARAUJO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALUIZIO GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 265-265/vº.Considerando a proximidade da data limite para a expedição dos ofícios precatórios, determino que sejam expedidos o precatório e a requisição de pequeno valor conforme determinado da decisão de fls. 265-265/vº, com a anotação de bloqueio até posterior deliberação deste juízo, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento pelo INSS.Int.

0001253-47.2008.403.6103 (2008.61.03.001253-3) - ROSANGELA CABRAL DOS SANTOS X JULIANA SAMANTA GONCALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP238969 - CELIO ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA SAMANTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002279-12.2010.403.6103 - LUIZ PAULO FERREIRA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ PAULO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão atacada.Cumpra a Secretaria o determinado, expedindo-se os ofícios requisitórios.Int.

0007759-56.2010.403.6301 - DIVANIL DE MELO LESSA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVANIL DE MELO LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0002357-69.2011.403.6103 - ANTONIO JOSE PINTO RIBEIRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE PINTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0002695-43.2011.403.6103 - ALCIDES APARECIDO LOBO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES APARECIDO LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004879-69.2011.403.6103 - DERVANIL MENEUCUCCI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DERVANIL MENEUCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERVANIL MENEUCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a reconhecer tempo de atividade especial e à concessão da aposentadoria especial, tendo o acórdão negado seguimento ao recurso do INSS e dado parcial provimento à remessa oficial apenas para estabelecer os critérios de correção monetária e juros de mora. A parte autora apresentou cálculos em que pretende aplicar o INPC-IBGE como critério de correção monetária. Diverge o INSS, em síntese, por ter a parte exequente deixado de aplicar a Lei nº 11.960/2009 ao caso dos autos. Intimada, a parte embargada não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, sendo os autos remetidos ao contador judicial. Juntadas as informações e cálculos do contador judicial, as partes foram intimadas e o autor manteve sua impugnação aos cálculos apresentados. É a síntese do necessário. DECIDO. A controvérsia firmada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir de 30.6.2009, por força da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicar a Taxa Referencial, enquanto que a parte autora entende cabível o INPC. Deve-se recordar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por arrastamento, na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança. Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior. Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013. Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIns só alcançou a aplicação da TR como critério de atualização monetária dos precatórios judiciais, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral. Não havendo, portanto, qualquer decisão com efeito vinculante em sentido diverso, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 produz efeitos ex tunc. Tal declaração de inconstitucionalidade só não pode subsistir, todavia, nos casos em que o julgado proferido nestes autos determinou explicitamente a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Trata-se, portanto, de critério fixado expressamente no julgamento da remessa oficial, estando assim alcançado pela imutabilidade dos efeitos da coisa julgada material, o que impede seja revisto na fase de cumprimento da sentença. Reconheço, é certo, que o CPC, no artigo 535, 5º, considera inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Mas, considerando que não houve o trânsito em julgado nas aludidas ADIns, a revisão do julgado nestes autos, no ponto, dependerá de uma futura ação rescisória, consoante estabelecem os 6º e 7º do mesmo artigo, que entendo também abarcarem a situação aqui descrita. Portanto, tem razão o INSS, no ponto, ao sustentar a aplicação da Taxa Referencial ao caso. Concluo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 253-257 cumpriram fielmente o que se fixou no julgado, tendo em vista que restou decidido a aplicação do INPC-IBGE até 30.06.2009 e a partir de então, os índices de remuneração básica da poupança (TR), nos termos da Lei nº 11.960/09, consignando que a pequena divergência com o cálculo do INSS ocorreu em razão da quantificação dos índices de correção monetária. Impõe-se, em consequência, acolher parcialmente a impugnação. Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 162.622,06 e R\$ 15.940,52 de honorários advocatícios, atualizado em junho de 2016. Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Considerando a proximidade do prazo fatal para a expedição dos precatórios no presente exercício, expeça-se imediatamente a requisição pelo valor aqui fixado, por incontroverso, bem como requisição de pequeno valor dos honorários advocatícios. Intimem-se.

0007986-87.2012.403.6103 - MARIA JANETE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JANETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à averbação de períodos de atividades especiais e à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando em 10% as verbas de sucumbência sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, bem como ao pagamento dos atrasados. Diverge o INSS, em síntese, alegando excesso de execução, por ter a parte exequente deixado de aplicar a Lei nº 11.960/2009 ao caso dos autos. Alega ainda, que a exequente aplicou correção monetária para 06/2016 e juros moratórios para 07/2016 e que no período de 06/2012 a 08/2013, aplicou critérios de juros maiores que os devidos. A exequente apresentou cálculos em que pretende aplicar o IPCA-E como critério de correção monetária. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a suspensão prevista no art. 1.035, 5º, do Código de Processo Civil, depende de determinação expressa do Supremo Tribunal Federal, que não ocorreu neste caso. Assim, não há nenhum óbice ao julgamento imediato da impugnação. A controvérsia firmada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir de 30.6.2009, por força da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicar a Taxa Referencial, enquanto que a parte autora entende cabível o IPCA-E. Deve-se recordar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por arrastamento, na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança. Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior. Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013. Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIns só alcançou a aplicação da TR como critério de atualização monetária dos precatórios judiciais, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral. Não havendo, portanto, qualquer decisão com efeito vinculante em sentido diverso, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 produz efeitos ex tunc. Tal declaração de inconstitucionalidade só não pode subsistir, todavia, nos casos em que o julgado proferido nestes autos determinou explicitamente a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Veja-se que se trata de critério fixado expressamente na sentença, que não foi modificado no julgamento da apelação, estando assim alcançado pela imutabilidade dos efeitos da coisa julgada material, o que impede seja revisto na fase de cumprimento da sentença. Reconheço, é certo, que o CPC, no artigo 535, 5º, considera inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Mas, considerando que não houve o trânsito em julgado nas aludidas ADIns, a revisão do julgado nestes autos, no ponto, dependerá de uma futura ação rescisória, consoante estabelecem os 6º e 7º do mesmo artigo, que entendo também abarcarem a situação aqui descrita. Quanto à diferença de juros, o exequente não apresentou nenhuma objeção, razão pela qual os cálculos do INSS devem ser integralmente acolhidos. Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 12.910,74 e de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.417,73, atualizados em novembro de 2016. Considerando o disposto no artigo 85, 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se ofício requisitório e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento. Havendo recurso, defiro, desde logo, na forma do art. 535, 4º, do CPC, a requisição do valor incontroverso. Intimem-se.

0009498-08.2012.403.6103 - IVONE MOREIRA DE BARROS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVONE MOREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), aguarde-se em Secretaria o julgamento dos Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

0001725-72.2013.403.6103 - ALEXANDRE SHIRAISHI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALEXANDRE SHIRAISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando que a discussão nestes autos de cumprimento de sentença, cinge-se ao excedente, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, expeça a Secretaria os ofícios requisitório/precatório do valor não impugnado pelo INSS às fls. 357-358. Cumpre salientar que eventual valor complementar a ser contemplado ao autor nesta ação, será requisitado por meio de precatório, mesmo que esses valores estejam abaixo dos 60 salários mínimos que ensejariam o pagamento através de Requisição de Pequeno Valor. II - Quanto ao valor controverso apresentado pelo autor às fls. 363-368, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. Cumprido, dê-se vista às partes vindo os autos a seguir conclusos. Int.

0002996-19.2013.403.6103 - MARIA DAS DORES RIBEIRO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEILA SIQUEIRA BERTIOTTI SOUZA X MARIA DAS DORES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005578-55.2014.403.6103 - MAURILIO APARECIDO MACHADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO APARECIDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado pelo INSS às fls. 194v. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001166-47.2015.403.6103 - LUIZ ANTONIO ANTUNES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001962-38.2015.403.6103 - ELISABETH APARECIDA ANTICO BERNARDONI(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH APARECIDA ANTICO BERNARDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002857-96.2015.403.6103 - ANTONIO PAULO JOSE DOS ANJOS X JULIO JOSE DOS ANJOS(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO JOSE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0003093-48.2015.403.6103 - MARIA APPARECIDA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APPARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0004077-32.2015.403.6103 - ROGERIO WAGNER BOCATE(SP172919 - JULIO WERNER E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROGERIO WAGNER BOCATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão atacada.Cumpra a Secretaria o determinado, expedindo-se os ofícios requisitórios.Int.

0004381-31.2015.403.6103 - IVAIR MONTEIRO DE SOUSA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAIR MONTEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0005028-26.2015.403.6103 - INGRID LORRANA SILVA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP342602 - ORLANDO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID LORRANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006077-05.2015.403.6103 - PLINIO CESAR DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PLINIO CESAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando que a discussão nestes autos de cumprimento de sentença, cinge-se ao excedente, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, expeça a Secretaria os ofícios requisitório/precatório do valor não impugnado pelo INSS às fls. 190-193. Cumpre salientar que eventual valor complementar a ser contemplado ao autor nesta ação, será requisitado por meio de precatório, mesmo que esses valores estejam abaixo dos 60 salários mínimos que ensejariam o pagamento através de Requisição de Pequeno Valor. II - Quanto ao valor controverso apresentado pelo autor às fls. 196-198, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias úteis. Int.

000111-27.2016.403.6103 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA NETO(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BISPO DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 9447

INQUERITO POLICIAL

0007716-29.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA(SP367751 - MARCELA LUCIA PEREIRA LIMA E SP245443 - ANA PAULA GARCIA RODRIGUES E SP242990 - FABIO CEZAR ZONZINI BORIN E SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA E SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA)

Cumpra-se o v. acórdão, remetendo-se os autos a uma das Varas do Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos, com as minhas homenagens. Int.

Expediente N° 9448

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005776-15.2002.403.6103 (2002.61.03.005776-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X IRAN CARLOS BENICIO DE SA(SP090698 - JOSE AMANCIO DATTI E PB009021 - JOSE WELITON DE MELO) X ERIVALDO MACENA SOARES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)

Vistos, etc. I - Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou extinta a punibilidade do réu IRAN CARLOS BENÍCIO DE SÁ, em razão de seu falecimento, bem como do réu ERIVALDO MACENA SOARES, em decorrência da prescrição, efetuem-se as comunicações e retificações necessárias. II - Oficie-se ao Banco Central do Brasil requisitando-se a destruição das cédulas contrafeitas apreendidas nestes autos e encaminhadas àquela instituição por meio do ofício nº 845/2003 (fls. 189), assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento, devendo de tudo ser informado este Juízo. III - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. IV - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 9449

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008835-20.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007000-94.2016.403.6103) MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.(SP241665 - THIAGO DE CAROLI PETTENONI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A., empresa do ramo de locação de veículos, consistente em veículo automóvel marca HYUNDAI/HB20, ano fabricação 2016/modelo 2016, Certificado de Registro de Veículo Código RENAVAM nº 01081589911, conforme cópia de documento de fl. 41. Alega a requerente que o veículo é de sua propriedade e foi locado a MÁRIO DOS SANTOS BATISTA pelo período de 04/08 a 03/09/2016 e vencido esse prazo o automóvel não foi devolvido pelo locatário, conforme documentos acostados às fls. 24-32. O veículo foi apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0007000-94.2016.403.6103, por ocasião da prisão em flagrante delito de DANIEL LACERDA SILVA, aos 08/10/2016, autuado como incurso nos delitos dos artigos 155, 4º, II e 333, ambos do Código Penal, bem como no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. Dada vista ao Ministério Público Federal, requereu a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos solicitando informações sobre a perícia realizada no veículo e a juntada do laudo pericial, e também a apresentação por parte da requerente de cópia autenticada do documento de propriedade do veículo. A requerente trouxe para os autos cópia autenticada do documento de propriedade do veículo às fls. 40/41 e a Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos encaminhou cópia de laudo pericial do veículo às fls. 43-45-verso. Renovada vista ao Ministério Público Federal, opinou pelo indeferimento, por ora, da restituição por ser o exame pericial realizado com o automóvel trancado, restando prejudicado, e dessa forma, o veículo interessa ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que foi juntado o documento de propriedade do veículo (fls. 24 e 41), não havendo dúvidas quanto à propriedade da requerente, MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.. Comprovada também está o caráter lícito da locação do veículo pelo instrumento de alteração de contrato social de fls. 17-22, o qual comprova que a requerente é empresa que atua no ramo de locação de veículos, bem como pelo contrato de locação acostado às fls. 26-27. Entretanto, o Ministério Público Federal entende que a perícia realizada no bem requerido não foi suficientemente conclusiva, o que enseja novo exame, razão porque há interesse do processo na manutenção dessa apreensão, não sendo possível sua restituição, no momento. Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal de fl. 46, e INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição do veículo, por interessar ao processo. Expeça-se ofício à Polícia Federal, encaminhando cópia da cota ministerial de fl. 46 e requisitando providências no sentido de que seja efetivado, no prazo de 20 (vinte) dias, exame pericial do veículo destrancado, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, devendo ser encaminhada cópia do respectivo laudo a este Juízo, com urgência. Juntem-se a cópia a cópia do Termo de Audiência de Custódia e do Alvará de Soltura referentes aos autos do Inquérito Policial nº 0007000-94.2016.403.6103, bem como do extrato de consulta processual para constar destes autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 9450

PROCEDIMENTO COMUM

0005638-28.2014.403.6103 - SIMONE LUCIA DE SOUZA E SILVA(SP224963 - LUIZ EMERENCIANO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I - Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 217, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. II - Intime-se a CEF para cumprimento do julgado nos termos do despacho de fls. 192, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Int.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0000286-21.2016.403.6103 - ENERINALDO FRANCELINO DA SILVA(SP334766 - EDUARDO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 96 e 97, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.(ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA)

0004617-46.2016.403.6103 - JULIANO CESAR DE MORAIS FERRAS(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do ofício juntada às fls. 143-144. Publique-se a decisão de fls. 141-verso. Fls. 141-verso: OSWALDO FERREIRA DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em obscuridade e omissão, alegando que não houve clareza acerca da possibilidade de recuperação e uma estimativa de tempo para tanto e nem fixação de prazo mínimo para a realização de perícia administrativa. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. No caso dos autos, a obscuridade e omissão alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da sentença. O embargante não concordou com o acordo proposto pelo INSS, no qual aceitava o prazo de 18 meses para a realização de nova perícia administrativa. A r. sentença dispôs expressamente que o benefício somente poderá ser cessado após ser reavaliado em perícia médica, sendo que o laudo pericial não vincula a decisão do juiz. De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira obscuridade ou contradição sanáveis por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1489

EXECUCAO FISCAL

0404638-55.1996.403.6103 (96.0404638-1) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA X ALCIR JOSE COSTA X MICHELLE COSTA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE)

Considerando que o imóvel de matrícula 80.826 já está penhorado às fls. 156/157, defiro a penhora e avaliação da integralidade do imóvel de matrícula 106.224, (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC), ante sua natureza indivisível, reservando-se a quota-parte do cônjuge sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 843 do CPC. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, dê-se vista à exequente.

0004792-02.2000.403.6103 (2000.61.03.004792-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA DOS EXTINTORES EQUIP. DE PROT. E COMB. A INCENDIO LTDA X ELOY DE FREITAS RIBEIRO X LUIZ SYLVIO RIBEIRO X IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO(SP296199 - RONALDO CAPELO)

Fl. 253. Primeiramente, informe a exequente o valor atualizado do débito. Após, aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0006240-10.2000.403.6103 (2000.61.03.006240-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MAURICIO PENELUPPI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Fl. 421. Prejudicado o pedido, uma vez que o imóvel de matrícula 47.412 já está penhorado nos autos e o imóvel de matrícula 38.013 deixou de ser penhorado, conforme certidão de fl. 261, por ser bem de família. Requeira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 414.

0001820-88.2002.403.6103 (2002.61.03.001820-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Deixo de apreciar o requerimento de penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, tendo em vista que por força da v. decisão prolatada em 12 de maio de 2017, junto aos autos de Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.3.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, no âmbito da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito deste E. Tribunal, que visem à cobrança de dívida ativa de devedores em recuperação judicial. Nesse sentido, em observância à v. decisão acima referida, suspendo o trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia. Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

0005437-56.2002.403.6103 (2002.61.03.005437-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPRENDIM(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X PROMAC COM DE MAT PARA CONSTRUCAO E REPRESENT X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP274387 - RAFAEL CABREIRA)

Fl. 462. Proceda-se à transformação do depósito de fl. 303 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001625-69.2003.403.6103 (2003.61.03.001625-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X SERV SEG SERVICOS DE ZELADORIA S/C LTDA X SERGIO ROBERTO CARNEIRO PONTES(SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES) X ROSANGELA LOCATELLI MADONA

Fl. 219. Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados pela União não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal. Defiro a penhora e avaliação da integralidade do imóvel de matrícula 16.271, (nos termos do art. 212 e par. 2º do NCPC), ante sua natureza indivisível, reservando-se a quota-parte do cônjuge sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 843 do CPC, devendo o Executante de Mandados atestar eventual ocorrência de bem de família. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intimem-se os executados, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, dê-se vista à exequente.

0001185-63.2009.403.6103 (2009.61.03.001185-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SERGIO AUGUSTO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP140593 - MARIA ISABEL CAPASCIUTTI DE OLIVEIRA E SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA)

Fl. 108. Inicialmente, informe o exequente o valor do débito posicionado em 18/09/2015 (data do bloqueio judicial de fl. 88), com dedução do valor pago posteriormente pelo parcelamento.

0006044-88.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Considerando o que restou decidido nos embargos (fls. 58/67), requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001185-92.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X SILVERIO JANUARIO DE ANDRADE(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO)

Considerando que as petições de fls. 89/102 dizem respeito à execução fiscal 0003942-20.2015.4.03.6103, conforme documentos de fls. 90 e 96, proceda-se ao seu desentranhamento para juntada e apreciação no processo pertinente. Fls. 78/88. Intime-se a exequente, em cumprimento à determinação de fl. 76.

0006539-98.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSTUBOS TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fl. 201. Os bens indicados à fl. 194 já são objeto de penhora às fls. 121/122. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências arquivem-se, nos termos da determinação de fl. 191.

0001138-84.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0004130-18.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S.A.(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP303380 - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA)

CERTIDÃO/INFORMAÇÃO: certifico que, em consulta ao site do TRF3, verifiquei que o recurso de agravo de instrumento n. 0019197-57.2016.4.03.0000 ainda não transitou em julgado, encontrando-se na fase CONCLUSOS AO RELATOR GUIA NR.: 2017049168 DESTINO: GAB.DES.FED. NERY JUNIOR desde 20/03/2017. SJC, 29/05/2017. Aguarde-se, por ora, o julgamento do recurso de agravo de instrumento n. 0019197-57.2016.4.03.0000.

0006002-68.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ATLANTICO SUL AUTO POSTO LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Fl. 75. Indefiro por ora o pedido de designação de leilões, ante a ausência de depositário dos bens penhorados. Expeça-se mandado de nomeação de depositário dos bens penhorados às fls. 26/27, na pessoa da representante legal da executada. Considerando que à fl. 50 a executada restou intimada acerca da penhora de fls. 26/27, bem como da penhora on line de fls. 36/37, certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos, devendo a exequente requerer o que de direito.

0008184-27.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WINDOW CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP394437 - LUIZ ANTONIO SESTITO CORREA DA SILVA)

CERTIFICO e dou fê que a petição de fls. 65/82 refere-se ao processo 0006368-68.2016.4.03.6103 da 3ª Vara Federal. Ante a certidão supra, desentranhe-se a petição de fls. 65/82 e encaminhe-se ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Fl. 55. Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

000090-22.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERR(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 49/55. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

000119-72.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MEL METAIS E ACOS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS)

Fls. 74/93. Inicialmente, proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça. Constatada a atividade empresarial, dê-se vista ao exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Constatada a inatividade empresarial, tornem conclusos para apreciação do pedido de redirecionamento (fls. 85/86).

0001698-55.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0006201-22.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RITA DE CASSYA ALMEIDA SOUSA(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Fl. 76 Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados pela União não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal. Junte a exequente cópia da matrícula do imóvel indicado em sua petição. No silêncio ou se requerido prazo para diligência, arquivem-se, nos termos da determinação de fl. 66.

0007688-27.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X JORGE DE OLIVEIRA(SP330134 - JULIANA DE MORAES VIEIRA)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005084-59.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALAIDE FATIMA DE BARROS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição da Executada, para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.6, desta Vara.

0005648-38.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X YAMAUCHI COMUNICACAO LTDA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)

CERTIFICO E DOU FÊ que o Aviso de Recebimento de fl. 79 é estranho ao feito e que conforme consulta no Sistema Processual verifiquei que se refere à execução fiscal nº 0001269-40.2004.4.03.6103. Ante a certidão supra, desentranhe-se o Aviso de Recebimento de fl. 79 para juntada na execução fiscal nº 0001269-40.2004.4.03.6103.

0001894-54.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIMOLDES PLASTICOS INDUSTRIA LIMITADA(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003051-62.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSULTORIO DE DERMATOLOGIA DRA INAURA EVORA LTDA - EPP(SP272015 - ALAOR JOSE DIAS)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004475-42.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PARAIBUNA VEICULOS LTDA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Fls. 72/1736. Manifeste-se a exequente. Após, tornem conclusos.

0004995-02.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOVELEV VALE SERVICOS E EQUIPAMENTOS PARA LOGISTICA LTD(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração subscrito por ambas as sócias, nos termos do instrumento de contrato social de fls. 48/50. Na inércia, desentranhem-se as fls. 45/52 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 51/52 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 54/60, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0005182-10.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECMONSP MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE)

Certifico que fica o advogado da executada intimado a regularizar sua petição de fls. 27/28 (protocolo nº 2017.61030018746), subscrevendo-a, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005666-25.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X M PEREIRA MAGALHAES & CIA LTDA - ME(SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO)

conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º, do CPC. Comprove a executada documentalmente sua hipossuficiência para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Considerando que o pagamento efetuado pela executada não guarda relação com o objeto da presente execução fiscal, conforme manifestação da exequente às fls. 29/30, expeça-se mandado de intimação da executada para pagamento ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal. Intimada e decorrido o prazo de cinco dias sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007616-31.2000.403.6103 (2000.61.03.007616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X AUTO POSTO VILA BETANIA LTDA X JOAO BATISTA PRADO PEREIRA(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO) X ANTONIO GENUINO FILHO X FAZENDA NACIONAL(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO E SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

A minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

0007326-30.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SUPERMERCADO MAX VALE LTDA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X JANAINA APARECIDA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

CERTIDÃO: A minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

0006252-04.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-24.2003.403.6103 (2003.61.03.003277-7)) MIRIAN RAMOS RICCI(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X PINHEIRO BITTENCOURT ADVOGADOS ASSOCIADOS X PINHEIRO BITTENCOURT ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA

A minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-56.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ OTSUBO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON HASHIOKA SOLER OTSUBO - SP307930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

1. Cuide a parte demandante de, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), corrigir o valor atribuído à causa, de modo que conste na planilhas ID 1444444, p. 20, o total das vincendas, conforme determina o art. 292 do CPC. Após, proceda ao recolhimento das custas ainda devidas.

2. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 14 de julho de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

2ª VARA DE SOROCABA

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000236-49.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: MICAELA SOLEDAD CALABRO

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA FRAGA SILVEIRA - SP218928

NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) NÃO CONSTA:

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento de Opção de Nacionalidade, em que a requerente **MICAELA SOLEDAD CALABRO**, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, formula sua opção pela nacionalidade brasileira e requer a homologação judicial.

Com a petição inicial vieram os documentos Id's 634709 A 6347714.

Decisão Id 617706 determinou à requerente que emendasse a inicial visando à juntada de cópias legíveis dos documentos que instruíram a exordial.

A requerente juntou documentos em Id 706232.

Decisão Id 752267 concedeu os benefícios da Justiça gratuita à requerente.

O Ministério Público Federal se manifestou em Id 855466 pela juntada de documentos que comprovem a nacionalidade brasileira de algum dos genitores da requerente.

Decisão Id 861248 determinou que a requerente juntasse documentos comprobatórios da nacionalidade brasileira dos seus pais. A requerente juntou documentos em Id's 1112791, 1112799, 1112804 e 1112822.

Em Id 1269344, manifestação do Ministério Público Federal opinando pelo deferimento do pedido inicial.

A União não se manifestou (evento n. 984953).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A requerente comprovou ser maior de idade, filha de mãe brasileira (Id's 634712, 634714, 706232, 1112791 e 1112799) e que reside no Brasil (Id 634713), de sorte que preenche os requisitos constitucionais para a opção pela nacionalidade brasileira, podendo exercer tal direito a qualquer tempo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, demonstrado nos autos que o requerente satisfaz todos os requisitos do art. 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e HOMOLOGO** por sentença a opção de **MICAELA SOLEDAD CALABRO, filha de José Carmelo Calabro e de Marivone Ribeiro da Silva, natural de Olavarría, Província de Buenos Aires, Argentina, nascida aos 28.06.1998, portadora do RG n. 38.676.792-0 SSP/SP e do CPF n. 013.309.209-70**, pela nacionalidade brasileira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Transitada em julgado, expeça-se ofício ao Cartório do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca de Sorocaba/SP, nos termos do disposto no artigo 29, inciso VII, § 2º, da Lei n. 6.015/1973.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 1 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001506-11.2017.4.03.6110

Classe: DEMARCAÇÃO/ DIVISÃO (34)

AUTOR: VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO THEODORO NETO - MG71709, HUMBERTO THEODORO JUNIOR - MG7133

RÉU: JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA - ESPOLIO, MARINHA MARIA DE JESUS, ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SANTOS, SALVADOR ANTUNES DA SILVA - ESPOLIO, THEODORA MARIA DE OLIVEIRA, BENEDITO HENRIQUE DE OLIVEIRA, ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARISA APARECIDA DA SILVA, MARIA RANSINE OLIVEIRA ANDRADE, LUIZ CARLOS PIRES DE ANDRADE, GEREMIAS HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA, NEIVA MENDES MARQUES, BENEDICTA CLARO, CARLOS TADEU CLARO, LEONILDES APARECIDA DE OLIVEIRA CLARO, ADILSON JOSE CLARO, MARIA CRISTINA DE CAMPOS CLARO, MARLI APARECIDA CLARO PORCINO, ANNA BENEDICTA DE OLIVEIRA, ISRAEL DE OLIVEIRA, PATRICIA CRISTINA CERQUEIRA CESAR, PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA, TANIA MATOS ROBEIRO DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, ELZA MARIA DE OLIVEIRA, ALMINDO DE OLIVEIRA, FRANCISCO HENRIQUE DE OLIVIERA, DIRCE SOARES DE OLIVEIRA, MARIA RITA DE OLIVEIRA SILVA, ANTONIO MANOEL DA SILVA, COMINGE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS - SP123584

Advogado do(a) RÉU: DAIANY APARECIDA BOVOLIM - SP313047

Advogado do(a) RÉU: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

Advogados terceiros interessados: ROMULO FERREIRA AMARANTE - SP378327, MARIA TIBURCIA DE ARAUJO ROCCO - SP135051

DES PACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Constata-se que a presente ação foi redistribuída a este Juízo por decisão proferida na Justiça Estadual na qual houve entendimento de possível interesse do INCRA (Id 1761243 - fls. 2160/2166).

O objeto dos autos consiste na demarcação de área entre condôminos, constituindo um litígio entre particulares. Dessa forma, é imprescindível a caracterização de interesse de ente federal para justificar o trâmite destes autos perante a Justiça Federal.

Sendo assim, intime-se o INCRA para que se manifeste justificadamente sobre o interesse nestes autos.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para parecer.

Sorocaba, 1 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001507-93.2017.4.03.6110

Classe: OPOSIÇÃO (236)

OPOENTE: ASSOC. REMANESCENTE QUILOMBOS JOSE JOAQUIM DE CAMARGO DO MUNIC. DE SALTO DE PIRAPORA DOS BAIROS PIRAPORINHA, JUCURUPAVA EITINGA

Advogado do(a) OPOENTE: ROMULO FERREIRA AMARANTE - SP378324

OPOSTO: VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A., JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA - ESPOLIO, ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SANTOS, SALVADOR ANTONIO NUNES - ESPOLIO, THEODORA MARIA DE OLIVEIRA, BENEDITO HENRIQUE DE OLIVEIRA, ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARISA APARECIDA DA SILVA, MARIA RANSINE OLIVEIRA ANDRADE, LUIZ CARLOS PIRES DE ANDRADE, GEREMIAS HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA, NEIVA MENDES MARQUES, BENEDICTA CLARO, CARLOS TADEU CLARO, LEONILDES APARECIDA DE OLIVEIRA CLARO, ADILSON JOSE CLARO, MARIA CRISTINA DE CAMPOS CLARO, MARLI APARECIDA CLARO PORCINO, ANNA BENEDICTA DE OLIVEIRA, ISRAEL DE OLIVEIRA, PATRICIA CRISTINA CERQUEIRA CESAR, PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA, TANIA MATOS ROBEIRO DE OLIVEIRA, ELZA MARIA DE OLIVEIRA, ALMINDO DE OLIVEIRA, FRANCISCO HENRIQUE DE OLIVIERA, DIRCE SOARES DE OLIVEIRA, MARIA RITA DE OLIVEIRA SILVA, ANTONIO MANOEL DA SILVA, COMINGE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME, MATEUS LEMES DE CAMARGO, BIUDE LEME DE ANDRADE, RUTH DE CAMARGO COELHO, MARINHA MARIA DE JESUS, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) OPOSTO: HUMBERTO THEODORO NETO - MG71709, HUMBERTO THEODORO JUNIOR - MG7133

Advogado do(a) OPOSTO: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) OPOSTO: MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS - SP123584

Advogado do(a) OPOSTO: DAIANY APARECIDA BOVOLIM - SP313047

Advogado do(a) OPOSTO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DES P A C H O

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Outrossim, aguarde-se a manifestação do INCRA e do MPF nos autos principais, ação Demarcatória nº 5001506-11.2017.403.6110.

Int.

Sorocaba, 1 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001641-23.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOEL MALIGESKY

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR WILLIAN GONCALVES - SP277853

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por JOEL MALIGESKY em face da execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos n. 2007.61.10.014490-8.

Nos termos da informação de Id-1928781, tramita neste Juízo o PJE n. 5001632-61.2017.403.6110, cujas partes, pedido e causa de pedir são idênticas às deste feito.

É o que basta relatar.

Decido.

Com efeito, os presentes embargos possuem as mesmas partes, pedido e causa de pedir que integram o PJE n. 5001632-61.2017.403.6110, distribuído para este Juízo em 12.07.2017 às 11h41min (Id-1873583 e 1873673). Portanto, idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir, o caso é de litispendência.

Dessa forma, considerando que a finalidade da litispendência é obstar a promoção de nova ação visando o mesmo resultado anteriormente almejado, de rigor a extinção deste feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida litispendência, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento, independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 19 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001685-42.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IRENE DA CRUZ TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MOREIRA BRANCO - SP75278

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por IRENE PAULINO DA CRUA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF , objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças apuradas sobre sua conta do FGTS, bem como condená-la a corrigir os valores depositados no FGTS por índice que melhor reflita a inflação apurada, de forma a recuperar o seu poder aquisitivo.

O valor atribuído à causa é de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 1 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001665-51.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NERLI RIBEIRO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: EDNEI JOSE DE FRANCA - SP385692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter o benefício LOAS.

A ação foi ajuizada em 15/07/2017 e o valor atribuído à causa é de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais).

É o que basta relatar. Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Consoante se verifica da petição inicial, o valor atribuído à causa diz respeito à condenação do réu ao pagamento do benefício desde a sua concessão pelo juízo competente.

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se.

Cumpra-se, encaminhando-se o processo ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Sorocaba, 25 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000778-04.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: OTA VIO MORAIS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de Id 2008789, manifeste-se a parte autora. Int.

Sorocaba, 25 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001645-60.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RUBENS MATHEUS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o INSS. Int.

Sorocaba, 25 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000525-16.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO RAMOS DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY ALCIR GUERRA - SP97073, JOACAZ ALMEIDA GUERRA - SP276790

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Designo o dia 25 de outubro de 2017, às 14h00 para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

As testemunhas serão intimadas pelo advogado, conforme artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo ainda o referido advogado comprovar nos autos a intimação.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de julho de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000613-54.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: CARLOS HENRIQUE CORREA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

DESPACHO

Cuida-se de pedido formulado pelo réu CARLOS HENRIQUE CORREA a fim de que a autora Caixa Econômica Federal - CEF seja compelida a devolver o veículo automotor TOYOTA/COROLLA SEDAN 1.8, PRATA, PLACA DUR8225, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada em Juízo.

Com efeito, deflui dos autos virtuais que houve a tentativa do Oficial de Justiça de cumprimento da sentença proferida, a qual determinou a devolução do respectivo veículo automotor objeto da presente demanda, entretanto a diligência restou infrutífera (ID 1588747).

Após a manifestação do réu, foi determinado que a CEF se manifestasse quanto ao descumprimento da ordem judicial, contudo, apesar de intimada em 28/06/2017, não houve manifestação da parte autora.

Nesse diapasão, considerando o transcurso de mais de um mês da intimação inicial da CEF para cumprir os termos da sentença proferida, **concedo o prazo impreterível de 48 (quarenta e oito) horas para devolução do veículo automotor ao réu CARLOS HENRIQUE CORREA, sob pena de multa diária no valor de 1% (um por cento) do valor do contrato originador da relação jurídica entre as partes.**

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Sorocaba, 13 de julho de 2017.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000613-54.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: CARLOS HENRIQUE CORREA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

DESPACHO

Cuida-se de pedido formulado pelo réu CARLOS HENRIQUE CORREA a fim de que a autora Caixa Econômica Federal - CEF seja compelida a devolver o veículo automotor TOYOTA/COROLLA SEDAN 1.8, PRATA, PLACA DUR8225, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada em Juízo.

Com efeito, deflui dos autos virtuais que houve a tentativa do Oficial de Justiça de cumprimento da sentença proferida, a qual determinou a devolução do respectivo veículo automotor objeto da presente demanda, entretanto a diligência restou infrutífera (ID 1588747).

Após a manifestação do réu, foi determinado que a CEF se manifestasse quanto ao descumprimento da ordem judicial, contudo, apesar de intimada em 28/06/2017, não houve manifestação da parte autora.

Nesse diapasão, considerando o transcurso de mais de um mês da intimação inicial da CEF para cumprir os termos da sentença proferida, **concedo o prazo impreterível de 48 (quarenta e oito) horas para devolução do veículo automotor ao réu CARLOS HENRIQUE CORREA, sob pena de multa diária no valor de 1% (um por cento) do valor do contrato originador da relação jurídica entre as partes.**

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Sorocaba, 13 de julho de 2017.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 933

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000137-04.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X RUBENS MOYSES ILDEFONSO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

Nos termos da decisão proferida às fls. 96/97, vista às partes acerca do parecer assistencial de fls. 107/117.

Expediente N° 934

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003682-63.2008.403.6110 (2008.61.10.003682-0) - GISLENE SOARES ALBORNOZ(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X GISLENE SOARES ALBORNOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 240, vista às partes acerca do parecer contábil de fls. 242/245.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000201-93.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NATALICIO MASTROCESARE, DEMILSON RAMOS, ANDREIA MARTINS BIBIANO RAMOS, YNARA CRISTINA ALVES PEREIRA, NILTON CESAR PEREIRA, ISRAEL SOARES DOS REIS, JOSE CARLOS PELEGRINO MARIA, NIUZA GONCALVES LOPES FERREIRA, PEDRO AUGUSTO MORINI, ALAERCIO INACIO FILHO, ANTONIO DONIZETI RODRIGUES DOS SANTOS, PAULO BENEDITO COSTA, CATARINA APARECIDA CATHARIN, JOSE BENEDITO FERREIRA DE CASTILHO, VALENTINA BATISTA CEZARIO TORRES, SONIA MARILDA DE SOUZA, ERNESTO ALVES DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-10.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELIANA CAIRO TOLOI
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a requerente a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-03.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-43.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLAUDEMIR GOMES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-28.2017.4.03.6120

AUTOR: ARIIVALDO ACACIO MATRONI

Advogado do(a) AUTOR: KATIA RUMI KASAHARA - SP268087

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ratifico todos os termos e atos praticados pelo Juízo de origem.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao requerente, nos termos do art. 98 do CPC.

Tendo em vista o declínio de competência, bem como o fato da parte não estar patrocinada por advogado, nomeio, nos termos da Resolução n. 305/2014, como procuradora da parte autora a advogada Dra. Katia Rumi Kasahara, OAB/SP n. 268.087.

Por ora, não obstante o já processado no Juizado Especial Federal e considerando a singeleza e informalidade daquele procedimento, concedo o prazo adicional de 15 dias à patrona nomeada a fim de que tome ciência da redistribuição dos presentes autos, assim como, adite a inicial apresentada, ratificando os pedidos realizados.

Após, concedo igualmente o prazo de 15 dias à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o aditamento realizado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-91.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SAARA - ANESTESIA E ANALGESIA S/S.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-07.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AMELIA ANTONIO DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-37.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDILENE SEBASTIANA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 1 de agosto de 2017.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7005

PROCEDIMENTO COMUM

0009340-67.2010.403.6120 - LUCAS RAPHAEL DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCINEIA DOS SANTOS BALBINO(SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

0011826-88.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA CORREA GONZAGA X LUCIANA APARECIDA GONZAGA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0005962-98.2013.403.6120 - BORSARI IMOVEIS LTDA(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X IMOBILIARIA JEREMIAS BORSARI LTDA.(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0006311-67.2014.403.6120 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

0006320-29.2014.403.6120 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

0006954-25.2014.403.6120 - ADALGISO RAMOS DA CRUZ(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0009723-06.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS MARCONDES(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0011192-87.2014.403.6120 - JERCELINA RAMOS DE MIRANDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 151/155.

0006204-96.2014.403.6322 - FLAVIO FERREIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0007769-95.2014.403.6322 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

0007827-98.2014.403.6322 - EDMILSON DA SILVA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

0002507-57.2015.403.6120 - WILSON SERAFIM CHAVES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0003171-88.2015.403.6120 - ANTONIO CARLOS FANTINI(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

0003385-79.2015.403.6120 - JOAO BATISTA KFOURI(SP108527 - JOAO BATISTA KFOURI E SP113650 - CLAUDIO MALZONI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

0004760-18.2015.403.6120 - ARLINDO FELICIANO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Processe-se o recurso adesivo e suas razões de fls. 202/207, na forma do art. 997, 1º do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005176-83.2015.403.6120 - SERVANT LIMPEZA E SERVICOS LTDA. - ME(SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES E SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

0005596-88.2015.403.6120 - SALANDRA SANTO DO AMARAL(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

0005622-86.2015.403.6120 - MARIA MADALENA CASTELAR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Processem-se as apelações e suas razões de fls. 115/120 e 121/122. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006025-55.2015.403.6120 - VANDERLEI AUGUSTO CEQUETTO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0007322-97.2015.403.6120 - SILVIO APARECIDO CORREA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0007369-71.2015.403.6120 - JOSE ERALDO CELLA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0007574-03.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X DIMAINA ROBERTA FONSECA SOARES(SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE)

Fica intimada a ré DIMAINA ROBERTA FONSECA SOARES, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

0008306-81.2015.403.6120 - CECILIA ALVES DE LIMA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

0008401-14.2015.403.6120 - JOSE NASCIMENTO JUNIOR(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fls. 91: Homologo o pedido de desistência de recurso interposto pela parte autora.Sem prejuízo, tendo em vista o reexame necessário (item 5 da sentença proferida às fls. 76/78), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009866-58.2015.403.6120 - ANDREA SILVA BACCHIEGA BANOV(SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(SP223480 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES)

Fica intimada o réu, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

0010415-68.2015.403.6120 - LUIZ EUSTAQUIO VICENTE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0010635-66.2015.403.6120 - JOSENI MEDEIROS DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0000292-74.2016.403.6120 - AGOSTINHO DE JESUS MATTOS(SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

0000921-48.2016.403.6120 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0001936-52.2016.403.6120 - PAULO SERGIO CHEDIEK(SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

0002272-56.2016.403.6120 - FRANCISCO GOMES VIEGA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

0002709-97.2016.403.6120 - SERGIO AUGUSTO GOULART(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0003116-06.2016.403.6120 - CLOVIS RINO DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0004552-97.2016.403.6120 - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA ABI RACHED(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0004847-37.2016.403.6120 - IZALDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000876-44.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-62.2006.403.6120 (2006.61.20.000988-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X HELENA MARIA FRANCOMANO DOMINGUES FELIPE X GABRIELA DOMINGUES FELIPE X JORGE HENRIQUE DOMINGUES FELIPE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO)

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

Expediente N° 7085

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004486-06.2005.403.6120 (2005.61.20.004486-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANESIO NIETO LOPEZ(SP155667 - MARLI TOSATI E SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA) X GLAUCIA MELLONI FRANCHI NIETO LOPEZ(SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD)

Fls. 573: Intime-se o defensor do acusado acerca da informação prestada pela Procuradora da Fazenda Nacional de não inclusão em dívida ativa ante o pagamento do débito realizado e informado pelo acusado. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000200-74.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: SAO CARLOS S/A INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059

DESPACHO

Vista ao **Impetrante** para apresentar contrarrazões.

Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se nos termos do art. 1009, §2º do CPC.

Vista ao MPF.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-55.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: S. M. S. BASSO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, SANDRA MARIA SILVA BASSO, CLAUDEMIR SEBASTIAO BASSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela *Caixa Econômica Federal* em face de *M.S. Basso Materiais para Construção – ME, Sandra Maria Silvia Basso e Claudemir Sebastião Basso*.

Custas recolhidas (id 383407).

Foi determinado à CEF recolher tarifa postal registrada, sob pena de indeferimento da inicial e, regularizado o feito, foi determinada a citação dos réus para comparecerem à audiência de conciliação designada pela CECON de Araraquara para 20/07/2017 (id 1403486).

Na sequência, a autora pediu a desistência da ação (id 1475568).

Vieram os autos conclusos.

Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada.

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido, nos termos do art. 775 caput c/c art. 485, VIII e § 5º, ambos do CPC, e **julgo o processo sem resolução do mérito**. Custas *ex-lege*. Sem honorários.

Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

Comunique-se à CECON para exclusão do processo da pauta de audiências.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se eventual penhora ou restrição.

P.R.I. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000044-86.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JOSE APARECIDO RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual nos seguintes termos: **“abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios”**, em cumprimento ao item 3, XXVII, da Portaria n. 12/2016, desta Vara.

ARARAQUARA, 22 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000174-76.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS CADAMURO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS LAROCCA - SP186977
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual nos seguintes termos: **“abrir vista ao Embargante de impugnação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, § 1º do CPC)”**, em cumprimento ao item 3, XI, da Portaria n. 12/2016, desta Vara.

ARARAQUARA, 22 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-58.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: A. C CONSTRUTORA LTDA - EPP, COSMA MARIA DOS SANTOS ALVES, ADRIANO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual, visando à intimação da parte autora, nos seguintes termos: **“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.”** - conforme despacho retro.

ARARAQUARA, 27 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-65.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: RAMOS & THOME COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRAS LTDA - ME, SIDNEI APARECIDO RAMOS, MARIA JOSE DA SILVA THOME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual, visando à intimação da parte autora, nos seguintes termos: **“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.”** - conforme despacho retro.

ARARAQUARA, 27 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-14.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: FERTCH DIE CASTING LTDA - EPP, MICHEL VANDERLEI FERNANDO, JOSE VANDERLEI FERNANDO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual, visando à intimação da parte autora, nos seguintes termos: **“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.”** - conforme despacho retro.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2017.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Fischer S.A. Agroindústria* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal* objetivando o reconhecimento da ilegalidade da exigência de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, tanto antes, quanto após, a nova redação do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, do art. 3º da Lei nº 9.718/98, e dos artigos 1º, §1º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Pretende, ainda, ver reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos bem como durante a sua tramitação, com parcelas vencidas e vincendas daquelas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Custas de ingresso (id 780872, p. 17/18).

A impetrante emendou a inicial regularizando sua representação processual, atribuindo correto valor à causa e recolhendo custas complementares (id 929668 e 929959).

O pedido de limiar foi indeferido e foi determinada a suspensão do processo até manifestação do STF a respeito da modulação dos efeitos na decisão proferida no RE 574.706 ou o trânsito em julgado do acórdão (id 952926).

A impetrante agravou (id 1289535), sendo mantida a decisão pelo juízo (id 1318141).

O TRF3 deferiu a antecipação da tutela recursal (id 1454826).

Notificada, a autoridade coatora pediu a suspensão do feito até publicação do acórdão pelo STF no RE 574.706 e no mérito, prestou informações defendendo a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS (id 1596043).

A União, sem prejuízo das informações da autoridade coatora, defendeu que o julgamento do RE n. 574.706 ainda não foi encerrado pelo STF e pediu a suspensão do processo até final julgamento daquele feito. No mérito, manifestou-se sobre a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e pediu a denegação da ordem. Quanto ao ISS, alegou que o STJ, no julgamento do REsp n. 1.330.737 – SP, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou que referido tributo compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS e em reforço a sua tese veio a lume a Lei n. 12.973/2014 que esclareceu que o total de receitas de que tratam as Leis n. 10.833/03 e 10.637/02 compreende a receita bruta (id 1780798).

Com vista, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção (id 1929799).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao pedido da União e da autoridade coatora para suspensão do feito até publicação do acórdão proferido no RE n. 574.706/PR, ou até a modulação dos efeitos da decisão pelo STF, sua análise resta prejudicada considerando a decisão do TRF em sede de tutela recursal no agravo de instrumento (id 1454826).

No mérito, a impetrante aduz, em síntese, ser indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tomou como ponto de partida trecho da decisão liminar:

“A impetrante aduz, em síntese, ser indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Como se sabe, a discussão a respeito do que deve ser levado em consideração para identificar a base de cálculo do PIS e da Cofins (receita bruta) vem de longa data. Até poucos dias eu vinha assentando que os encargos tributários que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado — caso do ICMS — integram o conceito de receita bruta. Numa ligeira síntese, as decisões concluíam que apesar de ser suportado pelo adquirente, o ICMS constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo.

O mesmo raciocínio vinha aplicando ao ISS.

Não obstante invocar os entendimentos cristalizados nas súmulas 68 e 94 do STJ, bem como variados precedentes do TRF da 3ª Região, nessas decisões eu alertava que a jurisprudência acerca dessa matéria poderia sofrer um revés, uma vez que o tema estava para ser julgado pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral.

Sucedeu que na sessão realizada em 15/03/2017 o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 574.706 e por maioria (6x4) firmou a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação. (...).”

Assim, ressalvado meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade, altamente provável, de que a Corte Constitucional atenuasse as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro — podendo, até, não alcançar a impetrante, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações adoto o entendimento do STF para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

A mesma tese que fundamenta a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se ao ISS, uma vez que a sistemática de cobrança dos tributos é a mesma.

Assim, reconhecido o direito a restituir/compensar aquilo que pagou a título de ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS passo, então, a tratar da repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de:

- 1) Declarar o direito de impetrante não incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS;
- 2) Declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Cada parte arcará com metade das custas, observado que a União é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não desobriga a União de ressarcir o autor de metade das custas, pois recolhidas integralmente quando do ajuizamento da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-37.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MATAO PECAS E COMPONENTES AGRICOLAS LTDA, HIDRAMAT MATAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA, NUTRI-SUCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MATÃO PEÇAS E COMPONENTES AGRÍCOLAS LTDA, HIDRAMAT MATÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA, NUTRI-SUCO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA e SUPLEY LABORATÓRIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA** e **UNIÃO FEDERAL** visando à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito a compensar os valores que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos.

A impetrante emendou a inicial atribuindo valor correto à causa, regularizando sua representação processual e juntando documentos a fim de afastar prevenção (id 826082 e 1137571 e seguintes).

Custas de ingresso (id 1137776 e 1227734).

Foi deferido o pedido de liminar (id 1278381).

Notificada, a autoridade coatora pediu a suspensão do feito até publicação do acórdão pelo STF no RE 574.706 e no mérito, prestou informações defendendo a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS (id 1518579).

A União, sem prejuízo das informações da autoridade coatora, alegou ocorrência de litispendência parcial, ou seja, em relação à impetrante Nutri-Suco Indústria e Comércio Ltda., considerando que no MS n. 0006049-83.2015.4.03.6120 a discussão é a mesma a do presente feito, embora neste feito faça menção ao período posterior à Lei n. 12.973/14. Defendeu que o julgamento do RE n. 574.706 ainda não foi encerrado pelo STF e pediu a suspensão do processo até final julgamento daquele feito. No mérito, manifestou-se sobre a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e pediu a denegação da ordem (id 1824187).

Com vista, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção (id 1929746).

É o relatório.

DECIDO.

De início, entendo não ser o caso de suspender o processo até final decisão do STF sobre a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 574.709 já que a compensação obrigatoriamente deverá aguardar o trânsito em julgado, de modo que não vislumbro, por ora, risco de ser cumprida a sentença antes de o STF decidir definitivamente a questão da modulação ou eventuais embargos de declaração.

Quanto à preliminar de LITISPENDÊNCIA em relação à empresa impetrante **Nutri-Suco Indústria e Comércio Ltda.**, de fato, o mandado de segurança n. 0006049-83.2015.4.03.6120 tinha as mesmas partes, o mesmo fundamento [constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS sob o argumento de que tal tributo não deve integrar o faturamento da empresa] e mesmo pedido, qual seja, a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em questão.

O feito foi sentenciado em **12/08/2015**, denegando-se a ordem, e em 21/10/2015 transitou em julgado sem que a impetrante recorresse da sentença:

“Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NUTRI-SUCO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA** visando a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS. Custas recolhidas (fl. 26).

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 189). A autoridade coatora apresentou informações alegando decadência e defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 85/96). Decorreu o prazo para a União manifestar-se (fl. 196). O MPF absteve-se de se manifestar ante a ausência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 197/199).

É o relatório.

DECIDO.

De início, afasto a preliminar de DECADÊNCIA alegada pela autoridade coatora eis que não se trata de mandado de segurança contra as Leis n. 9.718/99, 10.632/02 e 10.833/03, mas contra os efeitos concretos que delas decorrem e exigem do impetrante o recolhimento atual das contribuições PIS e COFINS incluindo o ICMS na sua base de cálculo.

Ultrapassada a preliminar, no mérito, conforme me manifestei na liminar, a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 240.785, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, não teve repercussão geral reconhecida essencialmente em decorrência do grande lapso temporal entre o início do julgamento, sua retomada e sua conclusão (1999/2006/2014). Além disso, a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e o RE 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida, ainda não foram julgados sendo incerto o posicionamento que a Corte irá adotar considerando sua composição atual, muito diferente daquela que iniciou o julgamento do referido RE n. 240.785. Assim, no que diz respeito à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 501.626/RS (2003/0021917-0), se manifestou reiterando decisões anteriores, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, adotando como parâmetro a Súmula 94/STJ, segundo a qual "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1) É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Inteligência da Súmula 94/STJ.3) Recurso improvido." (REsp 156.708/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 27/04/1998, p. 103) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS.3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial."4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 623149 / RS; 2004/0113757-5, Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA DJ 02.05.2005 p. 176). De outra parte, cabe anotar que o Supremo Tribunal Federal também já se posicionou no sentido de que a controvérsia acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional (AgRRE 410.512, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 15.04.05; e o AgRRE 411.258, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 08.04.05). No que diz respeito ao PIS, a questão também foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" que vem aplicando tal entendimento, conforme se depreende do julgado de 2012 cuja ementa segue: "EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA 68 E 94/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo regimental não provido." (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/10/2012 ..DTPB:.) No Supremo Tribunal Federal, por sua vez, a matéria não foi examinada no mérito tendo em vista que não tendo o PIS sido conceituado no texto constitucional, "perquirir se o quantum relativo ao ICMS integra ou não o faturamento é uma questão que se resolve em nível infraconstitucional" (RE-AgR 391371 / BA - BAHIA, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 08/03/2005, Órgão Julgador: Segunda Turma).

Nesse quadro, não há direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições COFINS e PIS.

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios em face da Súmula 105 do E. STJ. Custas "ex lege". Intime-se o MPF. P.R.I.”

Observe-se, ademais, que a Lei n. 12.973/14 não foi utilizada como parâmetro temporal no pedido desta ou daquela ação, embora ajuizada sob sua vigência. De toda forma, repito, a discussão é a mesma: a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS sob o argumento de que tal tributo não deve integrar o faturamento da empresam, pouco importando o suporte legal em que fundamentado o pedido.

Assim, o caso não é de litispendência, mas de **COISA JULGADA** em relação à impetrante **Nutri-Suco Indústria e Comércio Ltda**, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito em relação a ela.

Ultrapassada essa questão, quanto às demais impetrantes, no mérito, vinha entendendo, com base na jurisprudência dominante do STJ, que a parcela relativa ao ICMS e ISS incluía-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 501.626/RS - 2003/0021917-0; REsp 156.708/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 27/04/1998, p. 103; AgRg no Ag 623149 / RS; 2004/0113757-5, Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA DJ 02/05/2005, p. 176).

No que diz respeito ao PIS, a questão também havia sido sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012).

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Porém, consoante já me manifestei por ocasião da liminar, a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Conforme Notícias do STF, “prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, “o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal”.

No caso, embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Estabelecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS passo à análise do prazo de prescrição e do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sobre o prazo de repetição, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Na Lei Complementar 118/2005, por sua vez, consta:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Todavia, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 quanto à classificação do artigo 3º como norma interpretativa aplicável a fatos pretéritos, definindo a validade da aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

No caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora de compensar o que pagou indevidamente a título de PIS, da COFINS calculados com base no ICMS recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento deste feito.

Por outro lado, a parte autora tem direito à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN), observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (art. 26, Lei n. 11.457/07).

No mais, restando reconhecido o direito caberá à fiscalização fazendária verificar a existência e o montante dos valores indevidamente recolhidos no momento da restituição ou do pedido de compensação.

Dessa forma:

a) nos termos do art. 485, V do CPC, reconheço a ocorrência de **coisa julgada** em relação a **Nutri-Suco Indústria e Comércio LTDA** tendo em vista processo anteriormente ajuizado, sentenciado e com trânsito em julgado (n. 0006049-83.2015.4.03.6120), extinguindo o feito sem resolução do mérito. Em razão disso, **REVOGO a liminar em relação a esta impetrante.**

b) nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, CONCEDO A ORDEM às impetrantes **Matão Peças e Componentes Agrícolas LTDA, Hidramat Matão Indústria e Comércio de Peças Agrícolas LTDA e Supley Laboratório de Alimentos e Suplementos Nutricionais LTDA** para reconhecer o direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensar o que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, corrigido pela SELIC, após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN), observado art. 26, da Lei n. 11.457/07.

Sem condenação em honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Custas ex lege, lembrando que a União é isenta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4787

USUCAPIAO

0001382-20.2016.403.6120 - JOSE CARLOS CARREIRA X PASCOALINA CARMELO CARREIRA X MOISES ANTONIO CARREIRA X ISILDA APARECIDA CARMELO CARREIRA X IVONE APARECIDA BARADELI CARREIRA X EWERTON CARREIRA(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI E SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X LUIZ FLAVIO BRAGHINI X ANTONIO CARLOS BRAGHINI X JOAO PAULO BRAGHINI X JOSE MARIO BRAGHINI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para cumprir integralmente os despachos de fls. 384 e 398, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção (art. 485 do CPC).

MONITORIA

0006818-91.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAGNA FERMINO DA COSTA - ESPOLIO X AILTON JOSE DOS SANTOS MARTINS(SP235882 - MARIO SERGIO OTA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intime-se a CEF para esclarecer o motivo da divergência entre o prazo contratado (15 meses - cláusula sexta, fl. 07) e o prazo utilizado para cálculo do saldo devedor (60 meses - fls. 14), retificando o saldo devedor, se for o caso. Após, dê-se vista à parte embargante, tomando, em seguida, os autos conclusos. Fl. 78 - anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0005050-96.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ATAIDE VICENTE DE OLIVEIRA - ME X ATAIDE VICENTE DE OLIVEIRA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal (R\$23,60), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC), observando que o recolhimento das custas recursais deverá ser feito de acordo com o Anexo II da Resolução Pres nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, quanto ao correto preenchimento do campo: Código de Recolhimento, que deverá ser 18710-0. A título de orientação, informo ao autor que no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link Custas / GRU para acessar o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia. Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223, caput, do Provimento CORE nº 64/2005. Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 513 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC). Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Cópia do presente despacho possui força e tem função de carta ou mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001591-86.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009951-44.2015.403.6120) MADRI MANUTENCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X BRUNA DANIELI RIBEIRO DA SILVA X MAURICIO FERNANDO PETRONI(SP104469 - GRACIETE PETRONI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

...vista aos embargantes.

0007190-06.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-89.2016.403.6120) MARINA MENIS BONINI TORIBIO(SP173899 - LEANDRO PROSPERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

...vista ao Embargante para réplica.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004921-62.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C.R.GANACIN PANIFICADORA E CONFEITARIA - ME X CAMILA RAFAELE GANACIN(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP333256B - MARINA CARVALHO MENARIM DENICOLO)

Fl.87: Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 dias.

0003812-76.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ITAPOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS RECICLADOS LTDA ME X ADRIANA QUEIROZ DIAS X MISAEL MARCOS DE FREITAS

Fl. 67: Defiro, expeça-se nova carta precatória para citação dos demais executados. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, retirar a carta em Secretaria e realizar o peticionamento eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Intime-se. Cumpra-se.

0003815-31.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA X VANDERLEI DIAS LINO X ALGEMIRA AZEVEDO DIAS LINO(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA)

Fl. 145: Inclua-se restrição de transferência nos veículos de placas EGD2189 e EVC5111 no Sistema Renajud. Após, expeça-se carta precatória para constatação e avaliação. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, retirar a carta em Secretaria e realizar o peticionamento eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Indefiro o pedido da CEF de expedição de ofício à instituição financeira proprietária fiduciária dos veículos para verificar a situação do financiamento, tendo em vista que a parte pode diligenciar independente de determinação judicial. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007304-76.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSNETO ARARAQUARA TRANSPORTES LTDA X DEIVES HENRIQUE BONIFACIO VITORIA

Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Intime-se.

0007429-44.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANS MENDES TRANSPORTES LTDA - EPP X PAULO CESAR MENDES X TAINA CRISTINA MENDES LUCHETTI

abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios,

0009788-64.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X POLI & LEPERA CONFECÇÕES LTDA - ME X JOSE CARLOS LEPERA X JESSICA CAROLINE LEPERA(SP154057 - PRISCILA RAQUEL KATHER OLIVEIRA)

Fl. 109: Tendo em vista o motivo da devolução da carta de citação: ausente, expeça-se carta precatória para citação do executado. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, retirar a carta em Secretaria e realizar o peticionamento eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Intime-se. Cumpra-se.

0000013-88.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MADRIC ENXOVAIS LTDA ME X NARCISO FABIO MARAFANTI(SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI E SP333521 - RAQUEL IGNES RIBEIRO LORUSSO)

Observo que a penhora da nua propriedade apresenta baixa liquidez, não despertando interesse comercial. Desatende, assim, a finalidade precípua da penhora, que é destacar bens do devedor para conversão em pagamento, já que de difícil alienação, tornando a execução improdutiva. Aliás, há que se ter em mente o resultado da demanda, evitando-se atos inúteis, que possam comprometer a efetividade do processo e a necessária adequação dos provimentos vindicados. Ante o exposto, indefiro a penhora da nua propriedade do imóvel de matrícula 4.355. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0001976-34.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DISTRIBUIDORA IBITINGUENSE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CLEBER MIRANDA BALSEIRO X CLENER MIRANDA BALSEIRO

abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios,

0002446-65.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GARCIA & LEITE COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X LUCIANO LEITE DA SILVA X DURVAL MARCELO GARCIA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do art. 835 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor construído para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. REMOÇÃO DE BENS EXECUTANTE DE MANDADOS, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada requisição de reforço policial. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. Neste mesmo ato, deverá nomear depositário dos bens penhorados, preferencialmente, o proprietário e supletivamente, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Eventuais despesas de registro, na hipótese de requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de beneficiários da gratuidade processual, serão pagas ao final, pelo vencido, nos termos do artigo 91 do CPC. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E REMOÇÃO Nomear depositário dos bens penhorados neste juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Autorizar o analista judiciário - executante de mandados que, no ato da penhora, promova a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo depositário, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial. CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos arts. 212, 252, 253, 275, 782º, 846º do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso a parte exequente requeira que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias de declarações de imposto de renda, INDEFIRO desde já o pedido de pesquisa no INFOJUD, pois diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções como no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012) e no TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2ª TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014). Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003712-73.2005.403.6120 (2005.61.20.003712-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-67.2005.403.6120 (2005.61.20.003014-0)) D. M. PIOVAN CARATTI - EIRELI - EPP(SP172718 - CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X D. M. PIOVAN CARATTI - EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 863: Junte a executada a referida escritura de compra e venda lavrada no 1º CRI de Araraquara. Fl. 864: Defiro o prazo requerido pela exequente. Int. Cumpra-se.

0006180-34.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X LELIO MACHADO PINTO(SP311307 - LELIO MACHADO PINTO E SP374799 - MARLENE APARECIDA VOLTANI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LELIO MACHADO PINTO

Vistos etc., Trata-se de ação de ação civil pública em fase de cumprimento de sentença proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LÉLIO MACHADO PINTO para a cobrança da civil. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória (fls. 1176vs.), o MPF pediu a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego solicitando informações que foram prestadas a seguir (fls. 1182/1190). Na sequência, requereu o prosseguimento da ação apontando o valor devido (fls. 1192/1195). O nome do réu foi inscrito no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (fls. 1197/1198). Intimado, o réu requereu o parcelamento do débito em 60 parcelas (fls. 1200/1203). O MPF concordou com o parcelamento em seis parcelas, nos termos do art. 916 do CPC (fls. 1206/1207). Foi deferido o parcelamento em seis parcelas (fl. 1208). Intimado a efetuar o pagamento, o réu não cumpriu a determinação do juízo (fl. 1208vs). O MPF apresentou novos cálculos com o acréscimo de 10 % de multa e requereu o prosseguimento da execução (fls. 1212/1214). O executado reiterou o pedido de parcelamento na via administrativa mediante inscrição do débito em dívida ativa e juntou documentos comprovando o cumprimento de pena em regime semiaberto (fls. 1217/1219). Foi realizada pesquisa de bens em nome do executado (fls. 1220/1227). O MPF não se opôs ao pedido de inscrição do débito em dívida ativa, requerendo a suspensão do feito e averbação da penhora no imóvel (fls. 1229/1230). Foi determinada a extração de certidão de débito para envio à Procuradoria da Fazenda Nacional e solicitados esclarecimentos sobre a residência do executado (fl. 1231). A seguir, o executado juntou comprovante de pagamento e requereu o levantamento de eventual penhora (fls. 1232/1236). O MPF pediu a reversão dos valores à União e a remessa dos autos à contadoria do juízo (fls. 1238/1239), o que foi indeferido (fl. 1240). O MPF então juntou cálculos concordando com os valores depositados e pediu que fossem destinados à União (fls. 1242/1244). É O RELATÓRIO.DECIDO: Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF - PAB para que proceda à conversão em renda do valor depositado à fl. 1233 em favor da União Federal, conforme requerido. Após o trânsito em julgado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas ex legis. Indevidos honorários ao Ministério Público Federal.

0008298-07.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008174-58.2014.403.6120) MARTINHA VIEIRA DA ROCHA - ME X MARTINHA VIEIRA DA ROCHA X ADELSON LEANDRO POZAR(SP342200 - HORGEL FAMELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTINHA VIEIRA DA ROCHA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON LEANDRO POZAR

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do art. 835 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor construído para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. REMOÇÃO DE BENS EXECUTANTE DE MANDADOS, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada requisição de reforço policial. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. Neste mesmo ato, deverá nomear depositário dos bens penhorados, preferencialmente, o proprietário e supletivamente, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Eventuais despesas de registro, na hipótese de requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de beneficiários da gratuidade processual, serão pagas ao final, pelo vencido, nos termos do artigo 91 do CPC. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do art. 525 do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Nomear depositário dos bens penhorados neste juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Autorizar o analista judiciário - executante de mandados que, no ato da penhora, promova a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo depositário, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial. 4. Avaliar os bens construídos. CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos arts. 212, 252, 253, 275, 782º, 846º do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso a parte exequente requeira que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias de declarações de imposto de renda, INDEFIRO desde já o pedido de pesquisa no INFOJUD, pois diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções como no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012) e no TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2ª TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014). Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4848

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005943-87.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X KANDICE PAULA DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X EMERSON NASCIMENTO JUNIOR(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X ANDRE BORGES DA SILVA(SP350693 - BRUNO RODRIGUES ALVES E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X EMERSON NASCIMENTO(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X JOAO MARIA DA SILVA(SP347925 - UMBERTO MORAES E SP232036 - VANUZIA WALDECK RIBEIRO E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X JACKSON MACHADO DOS SANTOS(SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X EDEMILSON BENEDITO DA SILVA X MARCIO HELENO BONAQUISTA X EDER MILANI X PAULO PASLAUSKI(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM E GO030741 - BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR E GO044655 - ADEMIR LUIZ DA SILVA) X MARIO MARCIO PELETEIRO(SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA) X PAULO CESAR CABREIRA DAUZACKER

Certidão acima: intime-se pessoalmente o réu JACKSON MACHADO DOS SANTOS, para que apresente, no prazo de oito dias, razões de apelação, devendo, se o caso constituir novo advogado. Araraquara, 1º de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000056-91.2017.4.03.6123

AUTOR: JOSE MENDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, SUELEN LEONARDI - SP293192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo **audiência de instrução e julgamento** para o dia **06 de setembro de 2017**, às **13h45min**, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor, bem como ouvidas testemunhas arroladas pelas partes.

Com fundamento na regra prevista no artigo 455 do Código de Processo Civil, os advogados das partes deverão informar ou intimar a testemunha por eles arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal.

I n t i m e m - s e .

Bragança Paulista, 1 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-16.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

EXECUTADO: PINGO INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - EPP, ANTONIO LOPES PINHEIRO NETTO, ERICA ROBLES NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Pede a exequente, em sua manifestação de ID nº 1659340, o cancelamento das averbações nºs 03 e 04, da matrícula nº 94.307, do Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, por ela efetivada, utilizando-se da faculdade prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil.

Caberá ao juiz providenciar o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo, nos termos do § 3º, do artigo em referência.

Não comprova a exequente a adoção de medidas administrativas visando o cancelamento das mencionadas averbações, ônus que cabe à credora.

Deste modo, indefiro o pedido de diligência.

No mais, expeça-se o mandado de citação, observando-se a manifestação de ID nº1659340, quanto à efetivação da penhora.

Intime-se.

Bragança Paulista, 31 de julho de 2017.

Gilberto Mendes sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000312-34.2017.4.03.6123
AUTOR: ADIB BUAINAIN
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIA DORIGON - SP66298
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por força do Tema 731 de recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTES PROCESSOS até o julgamento final dos recursos afetados em referido tema.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000426-70.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ODETE APPARECIDA GALLO BACCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A exequente requer o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em razão de decisão transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, atualmente em trâmite na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

Diante disso, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000063-83.2017.4.03.6123
AUTOR: ANNA FRANCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000229-18.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: CLAUDIO AUGUSTO DE PENHA STELLA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000372-07.2017.4.03.6123
AUTOR: GLASSEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARTINS MIGUEL - SP109676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a requerente a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) adequá-la à Lei nº 13.105/2015, novo Código de Processo Civil; b) atribuir valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido; c) completar a petição inicial, uma vez que parte dos pedidos estão incompletos.

Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.

Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos para a apreciação do requerimento de tutela provisória.

Intime-se.

Bragança Paulista, 31 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000236-10.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FERRAGUTTI CONFECÇÕES EIRELI - ME, LUCIMARA APARECIDA MARTINELLI, RICARDO LEANDRO FERRAGUTTI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Defiro o pedido de certidão prevista no artigo 828 do mesmo código, devendo ser atendido o regramento específico.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000201-50.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: UNICHEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LUCIANA MORGADO SILVA, FRANCISCO TELMO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Defiro o pedido de certidão prevista no artigo 828 do mesmo código, devendo ser atendido o regramento específico.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-15.2017.4.03.6121
AUTOR: CARLOS ROBERTO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

CARLOS ROBERTO CUSTÓDIO ajuizou a presente Ação Ordinária em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o enquadramento de atividade especial no período de 19/12/1996 a 21/09/2016, laborados junto a Empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda, com a consequente concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data do requerimento administrativo – 13/10/2016 (NB 179.597.007-0).

Alega que teve o seu pedido de aposentadoria indevidamente indeferido pela autarquia previdenciária que não reconheceu como especial o tempo de serviço junto à empregadora acima, na qual trabalhou na função de vigilante durante todo o período discutido.

Foi deferida a gratuidade de justiça em prol do autor.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (ID 1237249).

O réu apresentou contestação, alegando que o enquadramento por categoria profissional para fins de reconhecimento de atividade especial perdeu até 28/04/1995, sendo que após tal data, o trabalhador deve comprovar que efetivamente estava exposto a fatores de risco que caracterize como especial a sua atividade. Informa que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) não indicou fator de risco afeto à atividade do autor, razão pela qual não foi enquadrado o respectivo período como especial, não dispondo, conseqüentemente, o segurado de tempo suficiente para aposentar-se nos moldes de seu requerimento. Assim, o tempo de contribuição apurado até a DER 13/10/2016 era insuficiente para a concessão do benefício, razão pela qual indeferiu o benefício.

Procedimento Administrativo juntado (Ids 1003379, 1003387, 1003397, 1003404, 1003416 e 1003739).

O autor reiterou os termos da inicial, indicando que não havia mais provas a produzir.

O INSS requereu a improcedência da ação.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

No tocante ao pedido de concessão da tutela de urgência, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015, in verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo.

Com efeito, analisando a prova pré-constituída carreada aos autos, há documentos que comprovam as alegações invocadas, razão pela qual entendo desnecessária a produção de outras provas.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Senão vejamos.

Como é cediço, a comprovação de atividade especial se dá por meio da apresentação dos formulários expedidos pelo INSS ou preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Verifico que em matéria de comprovação de tempo especial e conversão de tempo de serviço comum, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Da Atividade de vigilante

De início, cabe esclarecer que mesmo que por equiparação, a atividade de vigilante se beneficiava também da presunção de periculosidade prevista no Decreto n.º 53.0831/64, até 28/4/1995, data em que foi editada a Lei n.º 9.032. Assim, havia o enquadramento por equiparação, pois a legislação então vigente pressupunha que a atividade, até 28/04/1995, era presumidamente perigosa e exercida de modo habitual e permanente.

Assim, o Vigilante pode ter o tempo de trabalho convertido para especial até 05.03.1997, apenas com a simples apresentação de formulário próprio DSS 8030, SB-40, com base no Código 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, que informe que o seu exercício ocorria de forma habitual e permanente.

Com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, os Decretos 53.931/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto validado pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram expurgados do sistema normativo previdenciário, não havendo mais menção à atividade penosa ou perigosa, o que fez com que a atividade de Vigilante não mais fosse apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade perigosa.

No entanto, o extinto Tribunal Federal de Recursos, à época da sua existência, já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula n.º 198: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento."

Outrossim, o egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, nos autos do Recurso Especial n.º 1.306.113 - SC, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, em 14/11/2012, fez prestigiar a orientação da mencionada Súmula ao incluir a atividade de eletricitista como especial, diante da sua periculosidade, mesmo não mais constando do Decreto 2.172/97 o agente físico eletricidade, que caracterizava o trabalho perigoso.

Embora o acórdão tenha discutido a questão da especialidade da atividade de eletricitista, entendo que o fundamento da decisão vale também para atividade de vigilante.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

"Ao me deparar com pedidos desta natureza, vinha seguindo o entendimento da TNU acima destacado no sentido de somente ser possível enquadramento da atividade de vigilante armado como atividade especial até a edição do Decreto n.º 2.172/97. O entendimento dessa Turma Recursal, contudo, trilha no sentido mais abrangente possibilitando o reconhecimento da atividade como especial, ainda que o período seja posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Nesse sentido são os seguintes precedentes: processos n.º 0501902-40.2012.4.05.8501, processo n.º 0500701-10.2012.4.05.8502, ambos da relatoria do Juiz Federal Edmilson da Silva Pimenta, julgados, respectivamente, em 21/08/2012 e 31/08/2012, processo n.º 0501517-89.2012.4.05.8502, relator Juiz Federal Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 19/12/2012." (PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SERGIPE – Recurso Cível nº 0501377-27.2013.4.05.8500 – Data de Julgamento: 26/07/2013 – Relator: FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU). (grifo nosso).

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. VIGILANTE ARMADO. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/1997. A TRU reafirmou posicionamento anterior no sentido de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço como especial em razão da exposição a condições de periculosidade, mesmo após o Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997." (IUJEF-RS – Processo 5006828-98.2012.404.7002 – Relator para o acórdão: Juiz Federal José Antônio Savaris). (grifo nosso).

Ademais, o artigo 201, §1.º, da Constituição Federal e o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 conferem tratamento diferenciado aos trabalhadores expostos a condições especiais que coloquem em risco a integridade física, conforme redação seguinte:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Conveniente ressaltar que a Súmula 26 da TNU equiparou a atividade de vigilante à de guarda elencada no item 2.5.7 do anexo III do Decreto n. 53.831/64, enquadrando-a como especial. Já a Súmula 10 do TRU da 4ª Região afirmou ser indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda.

É possível o reconhecimento de tempo especial prestado por vigilante, após o Decreto n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, desde que laudo técnico ou elemento material equivalente comprove exposição permanente à atividade nociva, com o uso de arma de fogo, entendimento esse perfilhado pela TNU, no julgamento do processo nº 0502013-34.2015.4.05.8302.[\[1\]](#)

Nesse sentido, também é a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. CATEGORIA ESPECIAL. ARMA DE FOGO APÓS 1997. RECONHECIMENTO. POLICIAL MILITAR. TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO 1. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (Lei 8.213/91, art. 57, § 3º). 2. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 3. Até a Lei 9.032/95, bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no AREsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014. 4. As atividades de vigilante e vigia enquadram-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/1997, quando revogado pelo Decreto 2.172/97, somente quando há o uso de arma de fogo, o que configura a atividade perigosa. Precedentes do TRF 1ª Região e da TNU; Súmula 26 TNU; Instrução Normativa PRES/INSS 11/2006, art. 170, II, "a". 5. O vigilante que comprovar o uso de arma de fogo em serviço tem direito à contagem de tempo especial, mesmo após o Decreto 2.172/97, tendo em vista que a própria atividade implica risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (STJ, reSP. 441.469/RS, REL. MIN. Hamilton Carvalhido, julgado em 11/2/2003. TNU, PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Juiz Federal Frederico Koehler, TNU, julg. 20/06/2016, CLT art. 193, com redação da Lei 12.740/2012). 6. Não é possível o enquadramento da atividade de policial militar (f. 56) para fins de aposentadoria especial no regime geral, não sendo aplicada nesse caso a súmula vinculante 33 (STF), pois para os servidores públicos militares há disciplina constitucional própria. O art. 42 da Constituição dispõe que não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. (STF, ARE 775070 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014). 7. O segurado trabalhou enquadrado em categoria especial (vigilante armado) nos períodos de 08/11/1993 a 21/10/2008 (CTPS f. 58 e PPP f. 64/66). 8. A sentença deve ser reformada apenas para incluir na contagem de tempo especial o período de 29/04/1995 a 21/10/2008. 9. Parcial provimento da apelação do autor apenas para incluir na contagem de tempo especial o período de 29/04/1995 a 21/10/2008. Não provimento da apelação do INSS e da remessa.

(APELAÇÃO , JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA: 06/03/2017 PAGINA:.)

Pode-se concluir, portanto, pela existência de robusto entendimento jurisprudencial no sentido de que a atividade de vigilante assegura, a qualquer tempo, o reconhecimento da exposição a agentes perigosos. Nota-se, no entanto, que não se trata de mero enquadramento pela categoria, mas sim da verificação da atividade especial em decorrência das tarefas efetivamente executadas pelo trabalhador, circunstâncias inferidas a partir da leitura do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou Laudo Técnico, sendo desinfluyente a ausência de previsão regulamentar expressa como condição perigosa.

Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do período em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais.

Do período de 19/12/1996 a 21/09/2016: consta dos autos, o PPP de ID 1003404 emitido pela *Albatroz Segurança e Vigilância Ltda*, indicando que o autor laborou no cargo de Vigilante, desempenhando as seguintes atividades:

"Vigiam dependências e áreas públicas e privada com a finalidade de prevenir e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos e controlam movimentação das pessoas em área de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias, comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e órgãos competentes. Manusear e empregar armamento (Marca Rossi - Calibre 38)."

Por conseguinte, a partir do teor das atividades descritas acima, verifico que o autor laborou efetivamente em condições adversas e com risco potencial à sua integridade física, notadamente por portar, manusear e manter em condições de uso arma de fogo, atividade reconhecidamente de alto risco.

Portanto, reconheço como especial o período de 19/12/1996 a 21/09/2016.

Segue em anexo, o quadro demonstrativo do Tempo de Serviço do autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como especial o período laborado pelo autor de **19.12.1996 a 21.09.2016**, determinando ao INSS que proceda a respectiva averbação em seus registros bem como a concessão do benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data do requerimento administrativo – 13/10/2016.

Defiro o pedido de concessão de tutela de urgência. Comunique-se a agência executiva do INSS para que dê cumprimento à presente decisão, com a implantação de benefício ao segurado.

Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo - 13/10/2016, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados a partir da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária, em favor do advogado do autor, em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a presente data (artigo 85, § 3.º, I, e 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, e Súmula 111 do STJ)

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3.º, do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 26 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

[1] TNU, PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Juiz Federal Frederico Koehler, TNU, julg. 20/06/2016.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **VALDILEI AMADO BATISTA** em face do **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, visando à declaração de nulidade de processo administrativo disciplinar, com pedido de tutela de urgência.

Aduz o autor que o referido Processo Disciplinar está eivado de vícios que o torna nulo, já que foi notificado por meio da imprensa oficial, quando deveria o ser por notificação postal com aviso de recebimento. Destaca, ainda, que deveria ser julgado por Conselheiros eleitos, mas a Comissão Disciplinar era composta também por membros não eleitos, o que violaria o inciso LIII do artigo 5º da CF.

Além dos motivos acima, ressalta a existência de erro material na sentença, ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, suspeição do presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, em razão de amizade íntima com o denunciante do autor junto ao Conselho de Ética e cerceamento de defesa.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 1135584).

Citado, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados alegou incompetência deste Juízo, já que dispõe de personalidade própria, que não se confunde com o Conselho Seccional da OAB/SP e que, portanto, a presente ação deveria tramitar no foro do endereço de sua sede, qual seja, Brasília-DF.

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar merece acolhida. Com efeito, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados tem sede em Brasília/DF, consoante se depreende da dicção do artigo 45 da Lei 8.906/94:

“Art. 45. São órgãos da OAB:

(...)

§ 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta Lei e de seu ato constitutivo.

Noutra via, o artigo 94 do Código de Processo Civil preceitua que:

Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu”.

Logo, tendo o Conselho Federal personalidade jurídica própria, se lhe aplica a regra diretiva de competência estipulada no artigo 46 e 53, III, “a”, do Código de Processo Civil e, portanto, este Juízo não detém competência para apreciar a questão em testilha.

Registre-se, ainda, que o caso não se subsume à regra de competência prevista no artigo 109 da Constituição Federal, cuja redação prescreve:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Note-se que a facultatividade de foro referida no texto constitucional ocorre quando a União está no polo passivo da demanda. Logo, não há como elastecer a normativa para criar hipótese de competência não contemplada na Constituição Federal, sob pena de malferir o **princípio da concordância funcional**, por força do qual o Poder Judiciário, na sua atividade típica, não pode chegar a um resultado que subverta o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido, a ponto de criar regra de competência não prevista na própria Constituição Federal.

Via de consequência, a delimitação da competência fica sob o influxo da regra do Código de Processo Civil (artigos 46 e 53, II, “a”).

Assim, este Juízo é absolutamente incompetente para apreciar a causa, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos eletrônicos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Brasília –DF.

Remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI para redistribuição.

Int.

Taubaté, 31 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-10.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VALDILEI AMADO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: VALDILEI AMADO BATISTA - SP53592, SILVIO RAGASINE - SP66401

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **VALDILEI AMADO BATISTA** em face do **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, visando à declaração de nulidade de processo administrativo disciplinar, com pedido de tutela de urgência.

Aduz o autor que o referido Processo Disciplinar está eivado de vícios que o torna nulo, já que foi notificado por meio da imprensa oficial, quando deveria o ser por notificação postal com aviso de recebimento. Destaca, ainda, que deveria ser julgado por Conselheiros eleitos, mas a Comissão Disciplinar era composta também por membros não eleitos, o que violaria o inciso LIII do artigo 5º da CF.

Além dos motivos acima, ressalta a existência de erro material na sentença, ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, suspeição do presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, em razão de amizade íntima com o denunciante do autor junto ao Conselho de Ética e cerceamento de defesa.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 1135584).

Citado, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados alegou incompetência deste Juízo, já que dispõe de personalidade própria, que não se confunde com o Conselho Seccional da OAB/SP e que, portanto, a presente ação deveria tramitar no foro do endereço de sua sede, qual seja, Brasília-DF.

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar merece acolhida. Com efeito, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados tem sede em Brasília/DF, consoante se depreende da dicção do artigo 45 da Lei 8.906/94:

“Art. 45. São órgãos da OAB:

(...)

§ 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta Lei e de seu ato constitutivo.

Noutra via, o artigo 94 do Código de Processo Civil preceitua que:

*Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, **no foro do domicílio do réu**”.*

Logo, tendo o Conselho Federal personalidade jurídica própria, se lhe aplica a regra diretiva de competência estipulada no artigo 46 e 53, III, “a”, do Código de Processo Civil e, portanto, este Juízo não detém competência para apreciar a questão em testilha.

Registre-se, ainda, que o caso não se subsume à regra de competência prevista no artigo 109 da Constituição Federal, cuja redação prescreve:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Note-se que a facultatividade de foro referida no texto constitucional ocorre quando a União está no polo passivo da demanda. Logo, não há como elastecer a normativa para criar hipótese de competência não contemplada na Constituição Federal, sob pena de malferir o **princípio da concordância funcional**, por força do qual o Poder Judiciário, na sua atividade típica, não pode chegar a um resultado que subverta o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido, a ponto de criar regra de competência não prevista na própria Constituição Federal.

Via de consequência, a delimitação da competência fica sob o influxo da regra do Código de Processo Civil (artigos 46 e 53, II, “a”).

Assim, este Juízo é absolutamente incompetente para apreciar a causa, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos eletrônicos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Brasília –DF.

Remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI para redistribuição.

Int.

Taubaté, 31 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-27.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO CARLOS DO NASCIMENTO ALBERNAZ

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CONCEICAO DE LIMA SOUZA DA SILVA - SP358009, PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA - SP140563, SHARLENE MONTE MOR BASTOS - SP356844, ALEXANDRE LIMA BORGES - SP338350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

No caso em apreço, consoante análise aos documentos apresentados pelo autor, verifico que existem despesas de condomínio de **dois imóveis** custeadas por ele, sendo que não foi comprovada a existência de dependentes para fins de imposto de renda. Além disso, analisando o extrato carregado aos autos, nota-se que além do salário, o autor dispõe de rendimento de aplicações financeiras, de modo que sua renda não se limita àquela demonstrada em juízo, o que afasta, de forma incontestável, a alegada “pobreza” declarada pelo autor.

No mesmo sentido, o recente julgado da Relatoria do Desembargador Souza Ribeiro, confirma a decisão deste juízo nos autos nº 00018-87.2014.403.6121:

“Logo, em princípio, o benefício da assistência judiciária é devido àquele que, mediante simples afirmação, declara não possuir meios de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No entanto a interpretação teleológica da referida Lei nos conduz ao entendimento de que, se há nos autos indícios de que o declarante não se encontra no limiar da vulnerabilidade econômica, a mera declaração de que trata a Lei, na espécie, acostada a fls. 28, não pode se sobrepor à realidade. E, ante os rendimentos da parte autora, conforme observou a decisão agravada, a mesma se afasta da categoria daqueles que não podem custear as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento. Outra não pode ser a interpretação razoável da Lei 1.060/50. Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.” (TRF 3ª Região, AI nº 0013232-35.2015.403.0000/SP)

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 10 dias.

Recolhidas as custas processuais, tornem os autos conclusos para designação de perícia.

No silêncio, tornem-me os autos conclusos para extinção.

Int.

Taubaté, 31 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-20.2017.4.03.6121
AUTOR: HELIO MARCIO FONSECA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, com aplicação das Emendas Constitucional n.º 20/1998 e 41/2003, atribuindo à causa o valor de R\$175,331.18 .

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, conforme noticiado na inicial, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) ultrapassava o limite proposto por este Juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Desse modo, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Recolha o autor as custas iniciais **ou** junte aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Recolhidas as custas, cite-se.

No silêncio, tornem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 22 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000371-28.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: VITOR PAULO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Analisando os documentos que instruíram a presente ação, verifico que a notificação de ID 1906265 foi recebida por pessoa estranha ao Contrato de Arrendamento Residencial.

Sendo assim, esclareça a autora o ocorrido e retifique o polo passivo para incluir eventuais moradores do imóvel arrendado, se for o caso.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, tornem-me conclusos.

Int.

Taubaté, 31 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TAUBATÉ, 28 de julho de 2017.

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-96.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA ANGELA FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Recebo a petição id 1264649 e documentação correlata como aditamento à petição inicial.

Considerando a alegação da autora de que seu benefício de pensão por morte foi limitado ao teto, bem como o que consta dos documentos de id 893692 e 893695, requirite-se informações sobre a revisão de que cuida o artigo 144 da Lei nº 8.123/1991, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 085.076.311-8), que deu origem à pensão por morte da autora (NB 21/154.040.296-4), com o respectivo demonstrativo de cálculo. Cite-se e intimem-se.

Taubaté, 13 de julho de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-37.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em despacho.

Trata-se de ação comum ajuizada por MÁRCIO ANTÔNIO PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, pedido de tutela específica na sentença, objetivando o reconhecimento como especial do período de 01/06/1988 a 06/10/2016, laborado na empresa ESTRADA DE FERRO CAMPOS DO JORDÃO, com a consequente concessão de seu benefício de aposentadoria especial.

Afirma que em 31/10/2016 ingressou administrativamente com o requerimento do benefício (NB 46/180.593.526-4), o qual foi indeferido sob a alegação da falta de tempo de contribuição.

Alega que averbando como tempo especial o período supramencionado, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 31/10/2016.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado, às fls. 1/2 (id 1869155).

Relatei.

Fundamento e decido.

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência, a ser realizada na Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro a gratuidade. Cite-se. Requisite-se o processo administrativo.

Taubaté, 18 de julho de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-57.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em despacho.

Trata-se de ação comum ajuizada por JOÃO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL –INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento como especial do período de 03/12/1998 a 16/04/2014, laborado na empresa GERDAU S/A, com a consequente concessão de aposentadoria especial.

Afirma que em 06/05/2014 ingressou administrativamente com o requerimento do benefício, o qual foi indeferido sob alegação de que o requerente não possui tempo necessário para concessão de aposentadoria especial.

Integra os autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários do autor referente aos períodos pleiteados, às fls. 8/12 (id 926094).

Relatei.

Fundamento e decido.

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência, a ser realizada na Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro a gratuidade. Intimem-se.

Taubaté, 13 de julho de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

REQUERENTE: FLAVIO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos, etc.

FLÁVIO LUIZ DOS SANTOS ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 23/08/1987 a 13/12/2000, laborado na Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, e de 01/04/2004 a 02/05/2008, laborados na empresa Alcalis Cáusticos Danone S/A, como tempo de serviço especial com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, em 11/08/2015.

Aduz o autor que em 26/08/2016, apresentou requerimento de aposentadoria, sendo-lhe indeferida por não ter sido reconhecida a especialidade de alguns períodos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da análise do quadro de prevenção, bem como dos documentos de id 178422, págs. 8/10, 1784022 e 1784270, observo que o autor repete nesta ação pedidos já feitos no processo nº 0000019-67.2017.403.6118.

Naquele processo o autor objetivava o reconhecimento como especial do período de 15/03/1994 a 08/09/1999, de 01/01/2000 a 13/12/2000 e de 01/04/2004 a 02/05/2008, com a consequente concessão de aposentadoria especial. Foi indeferida a tutela de urgência e posteriormente foi homologado o pedido de desistência da ação, tendo o processo sido extinto sem julgamento do mérito, com trânsito em julgado em 06/06/2017.

Nestes autos, o autor objetiva o reconhecimento dos períodos de 23/08/1987 a 13/12/2000 e de 01/04/2004 a 02/05/2008, como tempo de serviço especial com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, em 11/08/2015.

A análise da prevenção deve considerar a existência de ação idêntica, e aí compreendida a ação em seu sentido estrito, técnico, ou seja, como aquela que se instaura em cada pedido autônomo constante da inicial.

De fato, o processo admite a cumulação de pedidos e, para fins de verificação de litispendência ou coisa julgada, cada qual deve ser compreendido como uma ação em si. Relativamente ao conceito de ação, ensina Moacyr Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Volume 1, 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 1980. p. 193:

Duas ou mais ações podem cumular-se no mesmo processo. É o fenômeno da cumulação objetiva, também e mais comumente chamada cumulação de ações ou cumulação de pedidos.

É o que se dá quando o autor propõe, em relação ao réu, duas ou mais ações, por via de um mesmo processo. Ou melhor, quando o autor formula duas ou mais pretensões contra o mesmo réu, suscitando, assim, a formação de um único processo, para o fim do juiz decidir quanto a elas na mesma sentença. (...)

Observa-se que, na cumulação de ações, são várias ações que se cumulam no mesmo processo, quando cada uma delas bem poderia constituir objeto de um processo distinto ou, melhor dizendo, de uma distinta relação processual.

Assim, há que se reconhecer a prevenção da 1ª Vara Federal da Subseção de Guaratinguetá/SP, nos termos da norma constante do artigo 286, inciso II do CPC/2015.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, por prevenção ao processo nº 0000019-67.2017.403.6118. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.

Intimem-se.

Taubaté, 17 de julho de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-77.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MAURY AMADO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em despacho.

Trata-se de ação comum ajuizada por MAURY AMADO DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL –INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento como especial do período de 18/11/2003 a 14/07/2015, laborado na empresa GERDAU S/A, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial.

Afirma que em 03/08/2015 ingressou administrativamente com o requerimento do benefício, o qual foi indeferido sob alegação de que o requerente não possui tempo necessário para concessão de aposentadoria especial.

Integra os autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários do autor referente aos períodos pleiteados, às fls. 7/11 (id 966463).

Relatei.

Fundamento e decido.

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência, a ser realizada na Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro a gratuidade. Intimem-se.

Taubaté, 13 de julho de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000189-42.2017.4.03.6121

REQUERENTE: VALDINEI MENDES DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de exibição de documento ajuizada por Valdinei Mendes de Paula contra a Caixa Econômica Federal, objetivando que este Juízo determine à requerida a exibição do contrato financeiro que fundamenta os juros crescentes e, caso haja recusa, a expedição de mandado de busca e apreensão.

Sustenta que a ré tem descontado juros exorbitantes de sua conta corrente, acrescentando que na data de 03/10/2016 restava um débito de R\$ 84.239,57 (oitenta e quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Afirma que “esteve diversas vezes na agência da ré, solicitando informações sobre a operação financeira que teria dado origem aos juros crescentes, todavia, todas as tentativas restaram infrutíferas, e por anos recebe como resposta que os documentos estão vindo de Brasília, mas nunca recebe qualquer informação”.

O autor foi intimado a esclarecer qual contrato pretende ver exibido pela parte contrária, juntando aos autos comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Embora tenha sido regularmente intimado, o autor não atendeu ao determinado, se limitando a reiterar os argumentos deduzidos na petição inicial quanto à impossibilidade de comprovar que fez pedido na via administrativa.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Custas pelo autor, observado a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, §3.º, do CPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Taubaté/SP, 05 de junho de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2240

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004435-60.2003.403.6121 (2003.61.21.004435-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO E SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES)

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de decisão proferida às fls. 78/79, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, para reconhecer a legalidade no que toca à cobrança da taxa de fiscalização de localização e funcionamento e condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. A executada apresentou planilha de cálculos e requereu a juntada de guias de depósito judicial (fls. 93/95).A exequente requereu a expedição de mandado de levantamento da quantia depositada (fls.102 e 105).Expedido alvará de levantamento (fls. 108).É o relatório.Fundamento e decido.Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a expedição e retirada do alvará de levantamento de fls. 108, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista do que a executada satisfêz a obrigação.Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003188-58.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004059-74.2003.403.6121 (2003.61.21.004059-4)) TRANSPARAIBA TRANSPORTES LTDA(SP142320 - GLAICE TOMMASIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

MASSA FALIDA TRANSPARAIBA TRANSPORTADORA LTDA opõe embargos à execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL nos autos do processo nº 0004059-74.2003.403.6121.A embargante requer o desbloqueio imediato das quantias penhoradas no rosto dos autos principais, a observância do disposto no artigo 26 do Decreto- lei n.º 7.661/45, a exclusão de multa fiscal administrativa, o reconhecimento da extinção do crédito tributário, a remessa dos autos ao Juízo Falimentar e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Convertido o julgamento em diligência para que a embargante providenciasse a regularização de sua representação processual, bem como a apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 29).Embora devidamente intimada, a embargante manteve-se inerte (fls. 30).É o relatório.Fundamento e decido.A parte embargante foi intimada a providenciar a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos indispensáveis à propositura da ação e a regularizar sua representação processual, e, embora devidamente intimada, quedou-se inerte.Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, inciso IV, c.c. o art. 320 e art. 485, incisos I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004059-74.2003.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004580-62.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002942-28.2015.403.6121) ELMO VITOR GOMES(SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Não obstante o recurso de apelação de fls. 128/133 seja intempestivo, nos termos do art. 1010, 3º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade. Int.

0004669-85.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-21.2010.403.6121) CRISTIANE BORGES SERRA(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

CRISTIANE BORGES SERRA opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC nos autos do processo n. 0002527-21.2010.403.6121. A embargante reconhece o débito do valor apontado na certidão de dívida ativa e afirma que não tem condições de pagá-lo, oferecendo à penhora o crédito em precatório no processo de execução nº 1834/06 (autos principais n. 0502075-55.1984.8.26.0053), em trâmite na Vara da Fazenda Pública de São Paulo, ou o pagamento mensal, sem acréscimo, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/1980. Em atenção ao princípio da especialidade, a norma constante do artigo 736 do CPC - Código de Processo Civil/1973, na redação dada pela Lei 11.382/2006, e reproduzida no artigo 914 do CPC/2015, que dispensa a garantia do Juízo para oposição dos embargos à execução, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/1980, que expressamente dispõe serem inadmissíveis os embargos antes de garantida a execução. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, secundado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL...6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal... (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. RECURSO IMPROVIDO.- A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.- A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral.- Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.- A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.- No caso dos autos, observa-se do teor da r. sentença de fl. 24 que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 496/2010, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida.. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024717-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015)No caso dos autos, não estando garantido o Juízo, não são admissíveis os embargos. Pelo exposto, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei 6.830/1980, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002527-21.2010.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se com os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000674-30.2017.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003827-08.2016.403.6121)
SUPERMERCADO ALCINDAS PINDA LTDA (SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. SUPERMERCADO ALCINDAS PINDA LTDA opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL nos autos do processo n. 0003827-08.2016.403.6121. Requer a embargante a nulidade ou exclusão da cobrança da multa e dos juros apresentados nas certidões de dívida ativa; a desconsideração da taxa SELIC pela substituição por juros legais de 1%; bem como alega o anatocismo. É o relatório. Fundamento e decido. A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/1980. Em atenção ao princípio da especialidade, a norma constante do artigo 736 do CPC - Código de Processo Civil/1973, na redação dada pela Lei 11.382/2006, e reproduzida no artigo 914 do CPC/2015, que dispensa a garantia do Juízo para oposição dos embargos à execução, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/1980, que expressamente dispõe serem inadmissíveis os embargos antes de garantida a execução. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, secundado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL...6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal...(STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. RECURSO IMPROVIDO.- A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.- A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral.- Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.- A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.- No caso dos autos, observa-se do teor da r. sentença de fl. 24 que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 496/2010, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida.. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024717-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015) No caso dos autos, não estando garantido o Juízo, não são admissíveis os embargos. Pelo exposto, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei 6.830/1980, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003827-08.2016.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se com os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000314-66.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002412-15.2001.403.6121 (2001.61.21.002412-9)) TANIA MARA CAMPOS FERNANDES LOBO (SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante TANIA MARA CAMPOS FERNANDES LOBO contra sentença de fls.32/33 que julgou procedentes os embargos de terceiros em face da FAZENDA NACIONAL, para o efeito de desconstituir a penhora recaída sobre o imóvel de matrícula nº 75.989 realizada nos autos da execução fiscal em apenso nº 0002412-15.2001.403.6121, e que condenou a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sustenta a embargante a ocorrência de omissão na sentença, tendo em vista que o Juízo, ao condenar ao pagamento dos honorários advocatícios, nada mencionou acerca da suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade processual de que trata o artigo 98, 3º do CPC. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou cálculos de liquidação para a execução dos honorários advocatícios (fls. 37/39). Certificado o trânsito em julgado da sentença (fls. 40), foi determinada a intimação da embargante para efetuar o pagamento (fls. 41). Diante do certificado às fls. 42, este juízo chamou o feito à ordem, para determinar a juntada dos embargos de declaração interpostos, e tomar sem efeito a certidão de trânsito em julgado (fls. 42). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos os embargos, deles conheço. E, conhecidos, merecem acolhimento. Com efeito, quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que na sentença de fls.32/33 constou: ...Condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Contudo, foi deferida a gratuidade de justiça no presente feito (fls. 19), a qual não foi considerada na sentença proferida às fls. 32/33 na parte dispositiva. Assim sendo, reconheço a omissão na r. sentença quanto aos efeitos da concessão da justiça gratuita no presente feito. Assim, onde se lê: ...Condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Leia-se: Condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, no valor de R\$ 1.500,00, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3.º, do CPC. No mais, mantenho a sentença de fls.32/33 nos exatos termos em que proferida. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 43/45 e, no mérito DOU-LHES PROVIMENTO. Torno sem efeito a petição de fls. 37/39 da Fazenda Nacional. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003035-45.2002.403.6121 (2002.61.21.003035-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL X IRINEU YUJI KOYAMA(SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS)

Considerando o requerido pela exequente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13.043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

0001760-56.2005.403.6121 (2005.61.21.001760-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO - SP(SP057872 - ELY TEIXEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Face ao trânsito em julgado da sentença de procedência dos embargos à execução fiscal nº 0001761-41.2005.403.6121 (fls.23/25), arquivem-se os autos. Cumpra-se e Intimem-se.

0002718-08.2006.403.6121 (2006.61.21.002718-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO TIEZZI) X MARLY CARDOSO DA SILVA

I - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO. II - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003154-30.2007.403.6121 (2007.61.21.003154-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X EDNA LUCIA SEIXAS NUNES

Acolho o requerimento do exequente de fls.54/55 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002095-70.2008.403.6121 (2008.61.21.002095-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE HIGINO DE OLIVEIRA

Acolho o requerimento do exequente de fls.21 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002260-49.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X HOTEIS DE TURISMO SA HOTEISTUR X JOSE VELLOSO BORGES DA SILVA X CLAUDINO VELLOSO BORGES NETO

Acolho o requerimento do exequente de fls. 65 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002238-49.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X H.M.HABITACOES MODERNAS LTDA

Acolho o requerimento do exequente de fls. 46 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003030-03.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARIO CELSO TUNIN(SP066401 - SILVIO RAGASINE)

Fl. 23: Defiro o pedido de vista, conforme requerido, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003033-55.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ANDELMO ZARZUR

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 25, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000832-56.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELISA MARA TEIXEIRA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ELISA MARA TEIXEIRA. Citada (fls. 13), a executada não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora. Foi determinada a penhora pelo do sistema BACENJUD. A executada requereu o desbloqueio dos valores constantes em sua conta bancária, sustentando se tratar de conta salário. Juntou documentos. (fls. 28/45). Alega a executada, em síntese, que é empregada da Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital Regional do vale Paraíba, e que o bloqueio recaiu sobre sua conta salário, que no mês de janeiro de 2017 a petionária recebeu suas férias e no mês de fevereiro não obteve renda, após sua volta ao trabalho. Sustenta que realizou diversos empréstimos em prol de sua amiga, fato que gerou vários descontos diretos de seus rendimentos salariais, e posteriormente, foi restituída pela pessoa de sua confiança a Sra. MARIA NEIDE DE TOLEDO, por isso, justifica a transferência do dia 06/02/2017 e 08/02/2017, que salvo melhor juízo, continua caracterizada como verba salarial. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 833 do CPC - Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: ... IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de determinação de penhora on line, esta de observar a impenhorabilidade prevista no citado artigo 833, inciso IV do CPC: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010)....17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal..(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010) No caso dos autos, a alegação de impenhorabilidade é de ser acolhida. Quanto ao bloqueio do valor de R\$ 2.791,89 na conta 9594-X, agência 6518-8 do Banco do Brasil, observo que logrou a executada demonstrar que recaiu sobre valores de salários recebidos da Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital Regional do Vale do Paraíba, na agência/conta nº 6518-9594-X, do Banco do Brasil, de titularidade da executada, mediante documento hábil (fls. 34/35). Com relação aos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 336,84 creditados em favor da executada, esclarece que realizou diversos empréstimos em prol de sua amiga, fato que gerou vários descontos diretos de seus rendimentos salariais, e posteriormente, foi restituída pela pessoa de sua confiança a Sra. MARIA NEIDE DE TOLEDO, por isso, justifica a transferência do dia 06/02/2017 e 08/02/2017, que salvo melhor juízo, continua caracterizada como verba salarial. Verifica-se que tais valores creditados somados não chegam a representar nem mesmo a metade do valor da dívida, e, quanto a estes, a executada logrou justificar sua origem, trazendo documentação pertinente às fls. 39/45. Assim, é certo que a executada comprovou se tratar de conta salário e, portanto, impenhorável. Pelo exposto, defiro o requerimento da executada para determinar o imediato desbloqueio do valor de R\$ 2.791,89 (dois mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos). Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio do mencionado valor. Junte-se o respectivo comprovante. Intimem-se. Publique-se o despacho de fls. 27.

0001384-21.2015.403.6121 - CONSELHO REGINAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS FERNANDO VIEIRA DE ARRUDA

Acolho o requerimento do exequente de fls. 26/27 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 24/25 independentemente de cumprimento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002149-89.2015.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc. Preliminarmente, apresente a CEF cópia atualizada da matrícula do imóvel. Int.

0000120-32.2016.403.6121 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X GRANVALE - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO)

Acolho o requerimento do exequente de fls. 26 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000309-10.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIZANGELA APARECIDA BARBOSA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 34, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000317-84.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SHIRLEY COFFACCI

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 34, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000366-28.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCELIA BORGES BARBOSA

Acolho o requerimento do exequente de fls.35 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000537-82.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CONDOMINIO EDIFICIO CEL ALEXANDRE MONTEIRO PA

Acolho o requerimento do exequente de fls. 67 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001268-78.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVIO LUIZ CUGINI CAMPOS

Acolho o requerimento do exequente de fls.17/18 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001285-17.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUILHERME FELIX DOS SANTOS(SP367489 - PAULO DE SOUZA SILVA JUNIOR)

Acolho o requerimento do exequente de fls.15 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001300-83.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO JOSE DE CARVALHO SILVA(SP367489 - PAULO DE SOUZA SILVA JUNIOR)

Acolho o requerimento do exequente de fls.16 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001305-08.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO SERGIO HERING KVACEK(SP367489 - PAULO DE SOUZA SILVA JUNIOR)

Acolho o requerimento do exequente de fls.18 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001387-39.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE ALBERTO VIANA

Acolho o requerimento do exequente de fls.20 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001758-03.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X HELCIO CARLOS FRACASSO

A Fazenda Nacional ajuizou Execução Fiscal, contra Helcio Carlos Fracasso, CPF 383.539.898-91, objetivando a cobrança dos créditos representados nas certidões de dívida ativa 80.8.15.000303-67 e 80.8.15.000304-48. Instada a se manifestar, a exequente informou o óbito do executado, ocorrido no ano de 2015 e requereu o sobrestamento do feito para efetuar diligências (fls. 20/35). É o relatório. Fundamento e decido. Quando do ajuizamento da presente execução fiscal em 02.05.2016 o executado já era falecido, uma vez que o óbito ocorreu no ano de 2015, conforme informação da própria exequente. E, conforme extrato obtido do sistema CNIS da Previdência Social, cuja juntada ora determino, o óbito do executado ocorreu em 11/09/2015. Uma vez que a existência da pessoa natural termina com a morte, nos termos do artigo 6º do Código Civil, não se afigura possível o ajuizamento de qualquer ação contra pessoa já falecida. Tampouco se afigura possível a substituição da parte falecida pelo espólio, posto que essa substituição é prevista apenas no caso em que o óbito ocorre no curso do processo, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil - CPC/1973, norma repetida no artigo 110 do CPC/2015. E também não é possível a substituição da CDA - Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se admite, nessa hipótese, a alteração do sujeito passivo, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso repetitivo: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. STJ, Súmula 392 PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)... 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Dessa forma, constatado o ajuizamento da execução fiscal anteriormente ao falecimento do executado, impõe-se a extinção do processo, por ilegitimidade passiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À DATA DO ÓBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Ajuizada a execução fiscal contra executado já falecido, mostra-se imperiosa a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porquanto ausente uma das condições da ação. 2. Atento ao enunciado da Súmula 392/STJ, a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença de embargos, vedada, entretanto, a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Falecido o executado, antes do ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em substituição da CDA, uma vez que a ação já deveria ter sido proposta em face do espólio. O redirecionamento só é possível quando a morte ocorre no curso da execução. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 772.042/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E SUJEITO PASSIVO. INVIABILIDADE. SÚMULA 392/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.045.472/BA. 1. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). Referido entendimento já foi firmado inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do e. Min. Luiz Fux. 2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 729.600/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 17. Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a liberação do valor bloqueado. Junte-se o recibo. P.R.I.

0002421-49.2016.403.6121 - DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PASQUALE DOMINE

Acolho o requerimento do exequente de fls.28/29 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002872-74.2016.403.6121 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Acolho o requerimento do exequente de fls. 15 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002974-96.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JUAREZ MARTINS BARBOSA

Acolho o requerimento do exequente de fls.22/23 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003518-84.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos, etc. Preliminarmente, apresente a CEF cópia atualizada da matrícula do imóvel. Int.

0003520-54.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. Preliminarmente, apresente a CEF cópia atualizada da matrícula do imóvel. Int.

0003522-24.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. Preliminarmente, apresente a CEF cópia atualizada da matrícula do imóvel. Int.

0003542-15.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. Preliminarmente, apresente a CEF cópia atualizada da matrícula do imóvel. Int.

0003544-82.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. Preliminarmente, apresente a CEF cópia atualizada da matrícula do imóvel. Int.

0003551-74.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. Preliminarmente, esclareça a CEF a arguição de incompetência da Justiça Estadual, bem como apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel. Int.

0003554-29.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. Preliminarmente, apresente a CEF cópia atualizada da matrícula do imóvel. Int.

0003834-97.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X D.H.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Na presente execução fiscal a Fazenda Nacional noticia que o débito objeto de cobrança nestes autos também está sendo cobrado nos autos do processo n. 0003592-41.2016.403.6121, em trâmite nesta Vara e requer a extinção do feito, ante a ocorrência de litispendência. Considerando os documentos juntados, acolho o requerimento do exequente de fls. 47 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003893-85.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 11, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004133-74.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO LUIS VIALTA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 18, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004156-20.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO BORGES MAGLIANO

Acolho o requerimento do exequente de fls.17 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004511-30.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ARIANA APARECIDA STORTI

Acolho o requerimento do exequente de fls.32 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004520-89.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Acolho o requerimento do exequente de fls.30 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000262-02.2017.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVIA HONETES BARROS(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA)

Diante da informação retro acerca da inviabilidade de realização de audiência de conciliação, o parcelamento deve ser buscado pela executada extrajudicialmente.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5066

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002153-94.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEVANIR APARECIDA D FERREIRA

Defiro a citação da ré por edital, com prazo de 30 dias, considerando que todas as diligências realizadas para sua localização restaram infrutíferas. Em cumprimento ao disposto no art. 257, II, do CPC, publique-se o edital no diário eletrônico da 3ª Região e no espaço criado para disponibilização dos Editais de Citação no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo. A princípio, considerando as peculiaridades da cidade, não vejo necessidade da publicação do edital em jornal local de ampla circulação. Decorrido o prazo previsto no edital sem qualquer manifestação, nos termos do inciso IV, do art. 257 do CPC, será nomeado curador especial, devendo a exequente se manifestar quanto ao prosseguimento, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000037-47.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEBER HOMERO LOPES FRAGOSO - ME X CLEBER HOMERO LOPES FRAGOSO

Defiro a citação da ré por edital, com prazo de 30 dias, considerando que todas as diligências realizadas para sua localização restaram infrutíferas. Em cumprimento ao disposto no art. 257, II, do CPC, publique-se o edital no diário eletrônico da 3ª Região e no espaço criado para disponibilização dos Editais de Citação no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo. A princípio, considerando as peculiaridades da cidade, não vejo necessidade da publicação do edital em jornal local de ampla circulação. Decorrido o prazo previsto no edital sem qualquer manifestação, nos termos do inciso IV, do art. 257 do CPC, será nomeado curador especial, devendo a exequente se manifestar quanto ao prosseguimento, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Doutora LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Bela. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4272

PROCEDIMENTO COMUM

0001762-41.2010.403.6124 - APARECIDO CAMPOS - INCAPAZ X APARECIDO CAMPOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA TIPO AAUTOS N° 0001762-41.2010.403.6124AUTOR: APARECIDO CAMPOS, incapaz, representado por MANOEL LOURENÇORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 394/2017.1. RELATÓRIO. Aparecido Campos, incapaz, representado por seu curador, Manoel Lourenço, ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de amparo social à pessoa portadora de deficiência e parcelas atrasadas. Em suma síntese, alega às fls. 02/10: não possui condições de prover seu próprio sustento, em razão de problemas de saúde que o acometem; não tem condições de ter seu sustento provido por alguém de sua família; faz jus ao benefício. Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda dos laudos. Em contestação às fls. 49/55 o INSS sustenta, em resumo: necessidade de comprovação dos requisitos legais; pedido deve ser julgado improcedente. Apresenta quesitos para realização das perícias (fls. 56/57). Junta documentos às fls. 58/92. Laudo médico pericial realizado. Laudo assistencial realizado. As partes se manifestaram acerca dos laudos produzidos. O Ministério Público Federal pleiteou a realização de nova perícia judicial, tendo em vista tratar-se de pessoa interditada judicialmente, por ser portadora de esquizofrenia paranóide, sendo que o laudo produzido sequer fez menção à referida moléstia. Foi acolhido o parecer do MPF e determinada a realização de nova perícia. Laudo médico pericial realizado. As partes se manifestaram acerca do laudo produzido. A perita, intimada, apresentou respostas aos quesitos do INSS, que não haviam sido apresentadas no laudo. As partes se manifestaram novamente. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da presente ação, com o consequente deferimento do benefício assistencial requerido. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, concedo a gratuidade para litigar requerida pela parte autora. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Restará claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da deficiência. Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita. Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Ainda com relação ao limite de renda familiar, também já era entendimento deste Juízo atribuir interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal. Justifica-se o socorro à interpretação ampliada na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda. Feitas todas essas considerações a título de introito, voltando ao caso concreto venho-me declarar que o caso é de procedência. O autor nasceu em 18/08/1954 (fl. 13), contando, atualmente, 62 anos de idade. Desta feita, deve comprovar, para fazer jus ao benefício assistencial requerido, que é portador de deficiência e que não possui meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Da análise do laudo social, acostado às fls. 110/116, cuja visita domiciliar foi realizada em 17/08/2012, infere-se que o autor reside com seu sobrinho, Manoel Lourenço que possui 66 anos, e a esposa de Manoel, Maria Camira de Sá Lourenço. O imóvel em que residem pertence ao sobrinho do autor; é composto por 05 cômodos. O autor não trabalha, assim como Maria, que é do lar. A única renda familiar provém do da aposentadoria do sobrinho, no valor de R\$ 1.400,00 mensais. Constatou, a assistente social, que o autor depende totalmente do sobrinho e não recebe ajuda de nenhum outro familiar. Para o cálculo da renda per capita, o sobrinho do autor e a esposa dele não devem ser considerados, nos termos do artigo 20, 1º, da Lei 8.742/93, assim como o rendimento recebido por ele. Deste modo, considerando que o autor não trabalha, a renda per capita é igual a zero. Assim, presente a vulnerabilidade. Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora logrou êxito na sua comprovação. O laudo médico acostado às fls. 163/168 e 205/206 comprovou ser a parte autora portadora de enfisema pulmonar e esquizofrenia; incapaz para a vida independente e para o trabalho. Concluiu a perita pela incapacidade total e permanente do requerente, desde 22/10/2013. Portanto, presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, o deferimento dos pedidos é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor APARECIDO CAMPOS e condeno o INSS a lhe conceder benefício assistencial desde a data de entrada do requerimento administrativo NB 5440096490 (15/12/2010 - fl. 44, que é a DIB), e a lhe pagar o devido desde então até esta sentença (que coincide com a DIP), via RPV, nos termos do Manual de Cálculos da JF. RMI= 1SM. Tendo em vista o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela. Intime-se o INSS a implantar o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno o INSS a pagar à autora honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa e o fato de que, em causas de mesmo valor econômico, sequer há condenação desta natureza, no JEF. Sem custas, vez que o INSS é isento. Arbitro os honorários da assistente social, Sra. Luciana Cristina André, e da perita médica, Dra. Charlise Villacorta de Barros, que funcionaram durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria as solicitações de pagamentos. Em relação ao primeiro perito que atuou no feito, Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, verifico que até o presente momento não houve sua destituição formal nos autos, pelo que o faço nesta sentença e passo a arbitrar os seus honorários. Assim, arbitro os honorários do referido perito no valor mínimo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a teor do art. 25, inciso III, da retromencionada Resolução. Providencie a Secretaria as solicitações de pagamento. Sentença não sujeita a reexame necessário porque, embora a sentença seja ilíquida, certamente não ultrapassará o montante de 1.000 salários mínimos previsto no art. 496 do CPC. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo ativo, fazendo constar como autor APARECIDO CAMPOS, incapaz, representado por seu curador MANOEL LOURENÇO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 18 de julho de 2017. Érico Antonini Juiz Federal Substituto no Exercício da

CAUTELAR INOMINADA

0000007-69.2016.403.6124 - CLARICE ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CASSIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X KARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVEIRA X CARLA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JHONATAN FELLIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte pessoalmente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, para dar cumprimento ao despacho de fl. 50, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO aos autores: CLARICE ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, na Rua Euclides da Cunha, 2443, COHAB João Perego, Dirce Reis/SP; CASSIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, na Rua Aporé, nº. 235, Resid. Aimoré, Várzea Paulista/SP, CEP 13.225-352; KARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVEIRA, na Av. Rui Barbosa, 988, Centro, Iacanga/SP, CEP 17180-000; CARLA RODRIGUES DE OLIVEIRA, Rua Arata, 602, Várzea Paulista/SP, CEP 13225-352; e, JHONATAN FELLIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA, Rua Jose Rabello Portella, 3225, casa 01, VI Popular, Várzea Paulista/SP, CEP 13225-100. Decorrido in albis o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000730-59.2014.403.6124 - MARIA ROSA DE JESUS LACERDA X SIVALDO PEREIRA LACERDA(SP343157A - LEANDRO MONTANARI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO) X MARIA ROSA DE JESUS LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIVALDO PEREIRA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução Contra a Fazenda Pública nº. 0000730-59.2014.403.6124 Exequirente: SIVALDO PEREIRA LACERDA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO N.º 451/2017. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de julho de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000516-20.2004.403.6124 (2004.61.24.000516-3) - JOSE ANTONIO DE PAULA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE ANTONIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0000516-20.2004.403.6124 Exequirente: JOSE ANTONIO DE PAULA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO N.º 449/2017. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de julho de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000367-87.2005.403.6124 (2005.61.24.000367-5) - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0000367-87.2005.403.6124 Exequirente: MARIA DOS SANTOS SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO N.º 456/2017. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de julho de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000167-75.2008.403.6124 (2008.61.24.000167-9) - LINDALCI BATISTA DE SOUZA TONHOLO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X LINDALCI BATISTA DE SOUZA TONHOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0000167-75.2008.403.6124 Exequirente: LINDALCI BATISTA DE SOUZA TONHOLO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO N.º 460/2017. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de julho de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000470-55.2009.403.6124 (2009.61.24.000470-3) - VANDENIRA NUNES DE OLIVEIRA CASTRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X VANDENIRA NUNES DE OLIVEIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0000470-55.2009.403.6124Exequite: VANDENIRA NUNES DE OLIVEIRA CASTROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 445/2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 26 de julho de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000458-36.2012.403.6124 - ABILIO JOSE DA SILVA(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABILIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0000458-36.2012.403.6124Exequite: ABILIO JOSE DA SILVExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 463/2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 27 de julho de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001186-77.2012.403.6124 - ANA DE FATIMA AMANCIO DA SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA DE FATIMA AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0001186-77.2012.403.6124Exequite: ANA DE FATIMA AMANCIO DA SILVExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 452/2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 26 de julho de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001454-34.2012.403.6124 - ANTONIO ZENARO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ZENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0001454-34.2012.403.6124Exequite: ANTONIO ZENARExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 465/2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 27 de julho de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001513-22.2012.403.6124 - CLOVIS RODRIGUES RIBEIRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOVIS RODRIGUES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0001513-22.2012.403.6124Exequite: CLOVIS RODRIGUES RIBEIROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 446/2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 26 de julho de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000129-87.2013.403.6124 - EDGAR ALVES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDGAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0000129-87.2013.403.6124Exequite: EDGAR ALVExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 448/2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 26 de julho de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000307-36.2013.403.6124 - IRAIDES BAPTISTA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRAIDES BAPTISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0000307-36.2013.403.6124Exequirente: IRAIDES BAPTISTA DE SOUZAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 464/2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 27 de julho de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000415-65.2013.403.6124 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0000415-65.2013.403.6124Exequirente: LUIZ CARLOS DE SOUZAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 458/2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 27 de julho de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000643-40.2013.403.6124 - VALDOMIRO MATEUS VEIGA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP211001 - DANYELLA ANDRESSA BOTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDOMIRO MATEUS VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0000643-40.2013.403.6124Exequirente: VALDOMIRO MATEUS VEIGAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 450/2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 26 de julho de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000698-88.2013.403.6124 - RAIMUNDA NONATA DO CARMO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAIMUNDA NONATA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0000698-88.2013.403.6124Exequirente: RAIMUNDA NONATA DO CARMOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 461/2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 27 de julho de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001348-38.2013.403.6124 - MARIA FERNANDES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0001348-38.2013.403.6124Exequirente: MARIA FERNANDES DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 457/2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 27 de julho de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001473-06.2013.403.6124 - MARIA DIAS PROCESSO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA DIAS PROCESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0001473-06.2013.403.6124Exequirente: MARIA DIAS PROCESSOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 459/2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 27 de julho de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000156-36.2014.403.6124 - ALVARO SHUZO YAMADA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVARO SHUZO YAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0000156-36.2014.403.6124 Exequente: ALVARO SHUZO YAMADA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO N.º 447/2017. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de julho de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4274

EMBARGOS A EXECUCAO

0000555-02.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-61.2012.403.6124) ARMANDO CARDOSO PEREIRA-EPP X ARMANDO CARDOSO PEREIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: ARMANDO CARDOSO PEREIRA EPP e OUTRO Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF DESPACHO - OFÍCIO Nº 951/2017 Fls. 85/86: OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal - CEF, determinando que proceda à liberação TOTAL do(s) valor(es) atualizado(s), transferidos para agência nº 0597, operação 005, conta nº 86400106-0, no valor inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de honorários advocatícios, para LEVANTAMENTO pelo(a) advogado(a) do(a) embargante, Dr. BENEDITO TONHOLO OAB/SP 84.036 (CPF. 018.802.918-43). CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO Nº 951/2017-EF-jev, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Jales/SP. Instrui Ofício cópia de fls. 86. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000357-67.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-82.2010.403.6124) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Fls. 2236/2240: Apelação da embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Fls. 2244/2254: Apelação do embargado MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO SUL. Fls. 2257/2261: Contrarrazões de Apelação do embargado MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO SUL. Interposto recurso de apelação pela parte embargada (fls. 2244/2254), dê-se vista à embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, ou seja suscitada questão preliminar nas contrarrazões, determino a intimação da parte apelante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000869-79.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-42.2012.403.6124) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP233200 - MELINA FERRACINI DE MORAES E SP319999 - FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL E SP188225E - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 87/96: Interposto recurso de apelação pela embargante, dê-se vista à embargada, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a apelada interpuser apelação adesiva, ou seja suscitada questão preliminar nas contrarrazões, determino a intimação da parte apelante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001475-10.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001202-07.2007.403.6124 (2007.61.24.001202-8)) WANTUILDE PRANDI DE MATOS ME X WANTUILDE PRANDI DE MATOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à embargada, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a apelada interpuser apelação adesiva, ou seja suscitada questão preliminar nas contrarrazões, determino a intimação da parte apelante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001002-53.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-10.2012.403.6124) ROSIMEIRE SANTANA FASSA X JEFERSON FERNANDES FASSA(SP269221 - JOSIANE ELISA DYONISIO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA)

Fls. 301/303: defiro ao embargado CARLOS EDUARDO RODRIGUES a devolução do prazo requerido. Fls. 304/305: DEFIRO aos embargantes os benefícios da GRATUIDADE DA JUSTIÇA, tendo em vista a declaração de fls. 317 e documentos de fls. 318/329. Fls. 314/316: Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista aos embargados, para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, ou seja suscitada questão preliminar nas contrarrazões, determino a intimação da parte apelante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000579-25.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ELIANI PEREIRA RAMOS SILVA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530; MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR OAB/SP 109.735. Executado(s): ELIANI PEREIRA RAMOS SILVA, brasileira, CPF. 257.795.278-30, residente na Rua São José, nº 340, centro, Nova Castilho/SP. Valor da Causa: R\$ 22.050,27, para abril/2016. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GENERAL SALGADO/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 380/2017I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, pagar(em) a dívida a exequente, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC; Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se: IV - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no órgão competente; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO. As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Aliás, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC). Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000576-61.2002.403.6124 (2002.61.24.000576-2) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TRES FRONTEIRAS(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. Não obstante o despacho de fls. 72, determinando a expedição de RPV em face da executada CORREIOS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, mas considerando o disposto no artigo 10º do novo CPC, antes, dê-se vista dos autos à executada, para querendo, manifeste-se nos autos acerca da conta de fls. 70/71, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 72. Intime-se. Cumpra-se.

0001269-11.2003.403.6124 (2003.61.24.001269-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IRMAOS PEREIRA CIA LTDA(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Fls. 293: entendo que as informações pleiteadas podem ser obtidas pela própria parte. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 290/v, ARQUIVANDO-SE os autos (baixa-findo), com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000145-85.2006.403.6124 (2006.61.24.000145-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002846-92.2001.403.6124 (2001.61.24.002846-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IRMAOS PEREIRA CIA/ LTDA(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS PEREIRA CIA/ LTDA

Fls. 81/83: defiro o início da fase de cumprimento de sentença. Inicialmente, proceda à secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS. INTIME-SE o(a) executado(a) IRMÃOS PEREIRA CIA LTDA, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO constituído nos autos, nos termos do artigo 523 e parágrafos, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento voluntário da dívida ora executada, devidamente atualizada, acrescida de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa e, também, de honorários de advogado de 10% (artigo 523, 1º, do CPC). CIENTIFIQUE-SE ainda o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo para pagamento voluntário acima, para, querendo, apresente, nos próprios autos, impugnação ao presente Cumprimento de Sentença, conforme artigo 525 e parágrafos do CPC. Com o depósito, intime-se a parte exequente para indicar a forma de operacionalizar o respectivo levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida e arquivamento dos autos. Decorrido o prazo acima, sem pagamento, dê-se vista dos autos à(o) Exequente, para que se manifeste nos autos a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, apresentando nova planilha de débito atualizada, se for o caso. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

0000728-26.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA GIMENES DE OLIVEIRA X CARMEM GIMENES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA GIMENES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM GIMENES LOPES

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Advogados da exequente: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551, MARCELO BURIOLA SCANFERRLA OAB/SP 299.215, ANTONIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552. Executado(a): 1) ROSANGELA GIMENES DE OLIVEIRA NISHIYAMA, RG 17.520.435-4 SSP/SP, CPF 060.129.508-02, na Rua Adenauer Roberto Lima Silva, 112, Q 3-1, Parque Universitário, em Fernandópolis/SP; e 2) CARMEM GIMENES LOPES, CPF 786.145.708-72, Rua Minas Gerais, 2.060, Coester, em Fernandópolis/SP. Valor da Dívida: R\$ 23.805,06, para maio/2013 JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 375/2017I - INTIME-SE o(a) executado(a), acima qualificado(a), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento voluntário da dívida ora executada, devidamente atualizada, acrescida de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa e, também, de honorários de advogado de 10% (artigo 523, 1º, do CPC). II - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo para pagamento voluntário acima, para, querendo, apresente, nos próprios autos, impugnação ao presente Cumprimento de Sentença, conforme artigo 525 e parágrafos do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se: III - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; IV - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; V - REGISTRO da penhora no órgão competente; VI - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 375/2017, para INTIMAÇÃO, PENHORA, REGISTRO e AVALIAÇÃO. Instrui Carta Precatória cópias de fls. 79, 80, 82/86. AS PARTES ACOMPANHARÃO O CUMPRIMENTO DA(S) DILIGÊNCIA(S) PERANTE O JUÍZO DESTINATÁRIO, AO QUAL COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC). Havendo intimação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente, para que se manifeste nos autos a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

0001464-44.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X EBER BINATI CORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EBER BINATI CORTE

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Advogados da exequente: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551, MARCELO BURIOLA SCANFERRLA OAB/SP 299.215, ANTONIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552. Executado(a): EBER BINATI CORTE, RG 30.682.092-4-SSP/SP, CPF 213.148.678-22, na Rua Nova Iorque, nº 160, Jd. Barbosa, ou, Av. Bento M. Mendonça, 743, Jd. Coester, FERNANDÓPOLIS/SP - (Cel. 17-99783-4570). Valor da Dívida: R\$ 64.527,54, para outubro/2013 JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 384/2017I - INTIME-SE o(a) executado(a), acima qualificado(a), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento voluntário da dívida ora executada, devidamente atualizada, acrescida de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa e, também, de honorários de advogado de 10% (artigo 523, 1º, do CPC). II - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo para pagamento voluntário acima, para, querendo, apresente, nos próprios autos, impugnação ao presente Cumprimento de Sentença, conforme artigo 525 e parágrafos do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se: III - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; IV - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; V - REGISTRO da penhora no órgão competente; VI - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 384/2017, para INTIMAÇÃO, PENHORA, REGISTRO e AVALIAÇÃO. Instrui Carta Precatória cópias de fls. 80, 81 e 82/86. As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Aliás, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC). Havendo intimação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente, para que se manifeste nos autos a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

0001691-34.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Advogados da exequente: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551, MARCELO BURIOLA SCANFERRLA OAB/SP 299.215, ANTONIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552. Executado(a): MARCOS ANTONIO DE ARAUJO, RG 23.896.570-SSP/SP, CPF. 291.657.868-40, nos seguintes endereços na cidade de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP: 1) Rua Projetada, nº 1000, bairro Ary Attab; 2) Avenida Nova Granada, 4588, bairro Eldorado; 3) Rua 9 de Junho, 208 casa, Vila Anchieta, todos em São José do Rio Preto/SP - (Celular 17-99129-0882). Valor da Dívida: R\$ 53.303,34, para NOVEMBRO/2013. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 385/2017I - INTIME-SE o(a) executado(a), acima qualificado(a), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento voluntário da dívida ora executada, devidamente atualizada, acrescida de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa e, também, de honorários de advogado de 10% (artigo 523, 1º, do CPC). II - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo para pagamento voluntário acima, para, querendo, apresentar, nos próprios autos, impugnação ao presente Cumprimento de Sentença, conforme artigo 525 e parágrafos do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se: III - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; IV - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; V - REGISTRO da penhora no órgão competente; VI - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 385/2017, para INTIMAÇÃO, PENHORA, REGISTRO e AVALIAÇÃO. Instrui Carta Precatória cópias de fls. 92 e 93. As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Aliás, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC). Havendo intimação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente, para que se manifeste nos autos a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

0001288-94.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEIDAMAR CHIARELLO SOLDERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDAMAR CHIARELLO SOLDERA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Advogados da exequente: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551, MARCELO BURIOLA SCANFERRLA OAB/SP 299.215, ANTONIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552. Executado(a): NEIDAMAR CHIARELLO SOLDERA, RG 8.722.494-X-SSP/SP, CPF 057.489.158-71, na Rua Rio de Janeiro, nº 229, ou, Rua Alagoas, 354, Jardim São Paulo, ESTRELA DOESTE/SP. Valor da Dívida: R\$ 38.621,16, para dezembro/2015 JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ESTRELA DOESTE/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 379/2017I - INTIME-SE o(a) executado(a), acima qualificado(a), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento voluntário da dívida ora executada, devidamente atualizada, acrescida de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa e, também, de honorários de advogado de 10% (artigo 523, 1º, do CPC). II - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo para pagamento voluntário acima, para, querendo, apresente, nos próprios autos, impugnação ao presente Cumprimento de Sentença, conforme artigo 525 e parágrafos do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se: III - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; IV - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; V - REGISTRO da penhora no órgão competente; VI - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 379/2017, para INTIMAÇÃO, PENHORA, REGISTRO e AVALIAÇÃO. Instrui Carta Precatória cópias de fls. 49, 50 e 51/56. AS PARTES ACOMPANHARÃO O CUMPRIMENTO DA(S) DILIGÊNCIA(S) PERANTE O JUÍZO DESTINATÁRIO, AO QUAL COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC). Havendo intimação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente, para que se manifeste nos autos a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

0001289-79.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILDETE TRIGUEIRO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDETE TRIGUEIRO DO NASCIMENTO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Advogados da exequirente: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551, MARCELO BURIOLA SCANFERRLA OAB/SP 299.215, ANTONIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552. Executado(a): NILDETE TRIGUEIRO DO NASCIMENTO, RG 27.343.154-7-SSP/SP, CPF 067.501.958-30, na Avenida Orlando Prestes, 1000, Centro, CEP 15300-000, GENERAL SALGADO/SP. Valor da Dívida: R\$ 38.125,12, para novembro/2015 JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GENERAL SALGADO/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 381/2017I - INTIME-SE o(a) executado(a), acima qualificado(a), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento voluntário da dívida ora executada, devidamente atualizada, acrescida de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa e, também, de honorários de advogado de 10% (artigo 523, 1º, do CPC). II - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo para pagamento voluntário acima, para, querendo, apresentar, nos próprios autos, impugnação ao presente Cumprimento de Sentença, conforme artigo 525 e parágrafos do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se: III - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; IV - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; V - REGISTRO da penhora no órgão competente; VI - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 381/2017, para INTIMAÇÃO, PENHORA, REGISTRO e AVALIAÇÃO. Instrui Carta Precatória cópias de fls. 35, 36 e 38/43. As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Aliás, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC). Havendo intimação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequirente, para que se manifeste nos autos a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequirente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

0001290-64.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Advogados da exequente: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551, MARCELO BURIOLA SCANFERRLA OAB/SP 299.215, ANTONIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552. Executado(a): JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR, RG 32.471.651-5-SSP/SP, CPF 281.143.508-57, na Rua Antônio José de Carvalho, 809, CEP 15300-000, GENERAL SALGADO/SP. Valor da Dívida: R\$ 40.418,41, para dezembro/2015 JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GENERAL SALGADO/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 382/2017I - INTIME-SE o(a) executado(a), acima qualificado(a), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento voluntário da dívida ora executada, devidamente atualizada, acrescida de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa e, também, de honorários de advogado de 10% (artigo 523, 1º, do CPC). II - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo para pagamento voluntário acima, para, querendo, apresente, nos próprios autos, impugnação ao presente Cumprimento de Sentença, conforme artigo 525 e parágrafos do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se: III - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; IV - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; V - REGISTRO da penhora no órgão competente; VI - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 382/2017, para INTIMAÇÃO, PENHORA, REGISTRO e AVALIAÇÃO. Instrui Carta Precatória cópias de fls. 55, 56 e 58/62. As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Aliás, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC). Havendo intimação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente, para que se manifeste nos autos a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

000095-10.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WESLEI CASALE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEI CASALE FERNANDES

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequite: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Advogados da exequite: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551, MARCELO BURIOLA SCANFERRLA OAB/SP 299.215, ANTONIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552. Executado(a): WESLEI CASALE FERNANDES, RG 34.278.336-1-SSP/SP, CPF 311.489.678-26, na Rua Milton Terra Verdi, nº 941, centro, 15600-000, FERNANDÓPOLIS/SP. Valor da Dívida: R\$ 39.700,60, para janeiro/2016 JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 383/2017 I - INTIME-SE o(a) executado(a), acima qualificado(a), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento voluntário da dívida ora executada, devidamente atualizada, acrescida de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa e, também, de honorários de advogado de 10% (artigo 523, 1º, do CPC). II - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo para pagamento voluntário acima, para, querendo, apresente, nos próprios autos, impugnação ao presente Cumprimento de Sentença, conforme artigo 525 e parágrafos do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se: III - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; IV - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; V - REGISTRO da penhora no órgão competente; VI - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 383/2017, para INTIMAÇÃO, PENHORA, REGISTRO e AVALIAÇÃO. Instrui Carta Precatória cópias de fls. 48, 49 e 51/56. As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Aliás, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC). Havendo intimação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequite, para que se manifeste nos autos a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequite para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

0000161-87.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE AUGUSTO BRIGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO BRIGO DE OLIVEIRA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Advogados da exequente: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551, MARCELO BURIOLA SCANFERRLA OAB/SP 299.215, ANTONIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552. Executado(a): JOSE AUGUSTO BRIGO DE OLIVEIRA, RG 45.814.044-2-SSP/SP, CPF 359.992.948-35, na Rua Norival Fernandes, 22, CEP 15300-000, GENERAL SALGADO/SP. Valor da Dívida: R\$ 36.460,31, para fevereiro/2016 JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GENERAL SALGADO/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 376/2017I - INTIME-SE o(a) executado(a), acima qualificado(a), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento voluntário da dívida ora executada, devidamente atualizada, acrescida de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa e, também, de honorários de advogado de 10% (artigo 523, 1º, do CPC). II - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo para pagamento voluntário acima, para, querendo, apresente, nos próprios autos, impugnação ao presente Cumprimento de Sentença, conforme artigo 525 e parágrafos do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se: III - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; IV - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; V - REGISTRO da penhora no órgão competente; VI - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 376/2017, para INTIMAÇÃO, PENHORA, REGISTRO e AVALIAÇÃO. Instrui Carta Precatória cópias de fls. 33, 34 e 36/41. AS PARTES ACOMPANHARÃO O CUMPRIMENTO DA(S) DILIGÊNCIA(S) PERANTE O JUÍZO DESTINATÁRIO, AO QUAL COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC). Havendo intimação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente, para que se manifeste nos autos a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

0000170-49.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Advogados da exequente: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551, MARCELO BURIOLA SCANFERRLA OAB/SP 299.215, ANTONIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552. Executado(a): JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR, RG 32.471.651-5 SSP/SP, CPF 281.143.508-57, na Av. Salustiano Luiz Marques, 1130, CEP 15300-000, GENERAL SALGADO/SP; ou na Av. Antônio José de Carvalho, 809, Centro, CEP 15300-000, GENERAL SALGADO/SP. Valor da Dívida: R\$ 49.842,95, para fevereiro/2016 JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GENERAL SALGADO/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 377/2017I - INTIME-SE o(a) executado(a), acima qualificado(a), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento voluntário da dívida ora executada, devidamente atualizada, acrescida de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa e, também, de honorários de advogado de 10% (artigo 523, 1º, do CPC). II - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo para pagamento voluntário acima, para, querendo, apresente, nos próprios autos, impugnação ao presente Cumprimento de Sentença, conforme artigo 525 e parágrafos do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se: III - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; IV - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; V - REGISTRO da penhora no órgão competente; VI - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 377/2017, para INTIMAÇÃO, PENHORA, REGISTRO e AVALIAÇÃO. Instrui Carta Precatória cópias de fls. 43/v, 44 e 46/51. AS PARTES ACOMPANHARÃO O CUMPRIMENTO DA(S) DILIGÊNCIA(S) PERANTE O JUÍZO DESTINATÁRIO, AO QUAL COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC). Havendo intimação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente, para que se manifeste nos autos a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 4275

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003167-35.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ETIVALDO VADAO GOMES(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP328275 - PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN) X PEDRO CANDIDO MIRANDA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP328275 - PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN) X ANTONIO CARLOS PELISSARI(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP250794 - NARA CARINA MENDONCA E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP328275 - PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN)

Processo n. 0003167-35.2011.403.6106 Vistos. Na medida em que as NFLDs nº 35.534.110-7, 35.534.111-5, 35.534.112-3 e 35.534.113-1, constantes da denúncia de fls. 03/05, foram anuladas e substituídas pelas de nº 35.127.891-5, 35.127.892-3, 35.534.023-2 e 35.534.027-5, respectivamente (fl. 1.819), todas em nome da empresa FRIGOESTRELA - FRIGORÍFICO ESTRELA DOESTE LTDA (CNPJ: 52.645.009/0012-06), determino que se oficie à PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP a fim de que informem se houve parcelamento ou pagamento dos créditos tributários originados delas (NFLDs nº 35.127.891-5, 35.127.892-3, 35.534.023-2 e 35.534.027-5). Sem prejuízo, também deverá ser informada a atual situação do Auto de Infração nº 35.534.117-4, que foi substituído pelo de nº 35.534.026-7. Por fim, deverá ser esclarecido, em relação à NFLD 35.534.023-2, qual o período dos débitos a ela referentes. O ofício deverá ser instruído com cópia de fl. 2.409. Com a resposta, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 14 de junho de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000849-54.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JABIS EDIBERTO BUSQUETI(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA E SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP275779 - RENATO DE SANTI SIMON E SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON E SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA)

Ação Penal Pública Autos nº 0000849-54.2013.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: JABIS EDIBERTO BUSQUETI e OSVALDO FERREIRA FILHO REGISTRO N.º 354/2017. SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL ofereceu denúncia contra JABIS EDIBERTO BUSQUETI e OSVALDO FERREIRA FILHO, vulgo Osvaldim, dando-os como incurso nas sanções previstas no artigo 325, 1º, inciso II, e 2º (por duas vezes), c.c. artigos 69 e 29, todos do Código Penal. Narra a inicial acusatória que o denunciado JABIS EDIBERTO BUSQUETI, agindo por provocação do denunciado OSVALDO FERREIRA FILHO, ao menos no período de 19 a 24 de fevereiro de 2013, de forma consciente, livre e voluntária, acessou o sistema informatizado PRODESP e, em razão disso, revelou informação de que teve ciência em razão do cargo e que devia permanecer em segredo, utilizando-se, indevidamente, de acesso restrito a sistema informatizado de banco de dados, resultando, de sua ação, dano à administração pública. Também consta que o denunciado JABIS EDIBERTO BUSQUETI, agindo por provocação do denunciado OSVALDO FERREIRA FILHO, em data incerta, porém compreendida entre os dias 19 a 24 de fevereiro de 2013, de forma consciente, livre e voluntária, dirigiu-se a estacionamento onde estavam viaturas policiais, coletando e revelando informação de que teve ciência em razão do cargo e que devia permanecer em segredo, utilizando-se indevidamente do acesso restrito que detinha para ingresso ao local, resultando, de sua ação, dano à administração pública. É ainda da denúncia que, segundo restou apurado, JABIS EDIBERTO BUSQUETI, agindo por provocação do denunciado OSVALDO FERREIRA FILHO, teve acesso ao sistema PRODESP, banco de dados utilizados por policiais do Estado de São Paulo, mediante senha pessoal, com a finalidade de prestar informações exclusivas de interesse particular do denunciado OSVALDO. O acesso ao sistema teria ocorrido de modo a viabilizar pesquisa acerca de veículo que teria fotografado a casa de Osvaldo. O aludido veículo, em verdade, era uma viatura pertencente à Polícia Federal em Jales/SP, que realizava diligências investigativas naquela localidade. Não satisfeito com a prática do primeiro delito, o denunciado JABIS EDIBERTO BUSQUETI, agindo, ainda, em virtude da provocação do denunciado OSVALDO FERREIRA FILHO, dirigiu-se a local onde ficam estacionadas viaturas policiais de modo a conferir a eventual presença do veículo investigado dentre aquelas viaturas de modo a revelar tal informação ao codenunciado Osvaldo, praticando, com isso, nova infração penal. Há que ser frisado que um pátio onde ficam estacionadas viaturas policiais não é local de acesso livre, valendo-se, para tanto, o denunciado JABIS EDIBERTO BUSQUETI da sua condição funcional que lhe garantia acesso restrito ao local. É ainda da inicial acusatória que também se verificou que as condutas perpetradas pelos denunciados foram determinantes para prejuízo das investigações, obrigando a Polícia Federal de Jales a utilizar outros métodos para prosseguimento do apuratório. Além disso, ficou a Delegacia de Polícia Federal em Jales impedida de utilizar a viatura em outras diligências relacionadas aos denunciados, fato que veio por prejudicar sobremaneira a apuração dos fatos, notadamente em razão dos restritos recursos (poucas viaturas) que a delegacia possui. A denúncia foi recebida em 18/07/2013 pela r. decisão de fls. 52/53v, na qual, com fulcro no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, também foi determinada ao acusado JABIS EDIBERTO BUSQUETI a suspensão do exercício de suas funções públicas junto à Polícia Civil do Estado de São Paulo até o desfecho da presente ação penal, além de ter sido decretada a publicidade restrita no tocante aos documentos. Fls. 68/72v: Notícia de cumprimento de decisão judicial e despacho do Delegado Geral de Polícia. O acusado Jabis Ediberto Busqueti apresentou resposta à acusação às fls. 74/83. Em preliminar, alegou: que já havia encaminhado ao Juízo exceção de incompetência, requerendo a suspensão da ação penal até apreciação do conflito suscitado; a prova obtida (o fato isolado, a que a doutrina denomina de encontro fortuito, que consiste justamente em encontrar um fato distinto da situação objeto da investigação) não pode ser valorada; violada a origem da prova, requer o desentranhamento dos autos das cópias dos relatórios da interceptação; ademais, a capitulação parcial apresentada (artigo 325, 1º, II, CP) não permite a interceptação telefônica, nos termos do artigo 2º, III, da Lei nº 9.296/96; a defesa reputa-se impedida de discutir o fato de ter se dirigido a local onde ficam estacionadas viaturas policiais, pois não há a indicação sobre qual o local, devendo ser indicado com clareza para que possa se defender; inépcia da denúncia, pois não exteriorizada a presença do tipo subjetivo necessário para a caracterização do ilícito; a denúncia afirma o cometimento de conduta prevista no artigo 325, 1º, II (figura simples do tipo penal) e também no 2º, que representa o tipo qualificado, não podendo de uma única ação ou omissão fazer brotar consequências diversas e alternadas; não havendo justa causa, a denúncia deve ser indeferida; no mérito, demonstrará a improcedência da ação durante seu curso. Requereu, a título de provas, fosse oficiado ao Departamento da Polícia Federal de Jales para informar qual o número da placa do veículo que executava diligências para confirmar o endereço residencial do investigado Osvaldo; o acesso de cópia integral dos áudios de nº 29577874 e 29583894; e a oitiva de testemunhas. À fl. 91, foi juntado ofício da 5ª Corregedoria Auxiliar da Polícia Civil de São José do Rio Preto/SP, que solicitava cópia integral dos autos, bem como cópia da mídia contendo o teor das interceptações telefônicas exclusivamente relacionadas ao acusado Jabis. Pelo r. despacho proferido à fl. 1.474 do feito nº 0001529-73.2012.403.6124, cuja cópia fora trasladada para esta ação penal (fl. 97), foi determinado o encaminhamento à Quinta Corregedoria Auxiliar da Polícia Civil de São José do Rio Preto/SP de cópia do relatório de fls. 1.396/1.402 daqueles autos (relatório de interceptações telefônicas encaminhadas pelo Delegado de Polícia Federal em atendimento a ofício deste Juízo) para instrução do processo administrativo do policial civil Jabis. O r. despacho de fl. 98/98v, além de determinar que fosse deprecada novamente a citação do acusado Osvaldo (na carta precatória juntada não havia diligências no sentido de citá-lo), deferiu o pedido de fl. 91, determinando a extração de cópia integral dos autos, remetendo-a à Quinta Corregedoria Auxiliar da Polícia Civil de São José do Rio Preto/SP. À fl. 100, ofício da 5ª Corregedoria Auxiliar da Polícia Civil de São José do Rio Preto/SP, além de reiterar solicitação anterior (ofício de fl. 91), solicita autorização formal para uso das interceptações telefônicas exclusivamente relacionadas ao acusado Jabis no processo administrativo. O r. despacho de fl. 102, deferindo o pedido, solicitou que o Delegado Chefe da Polícia Federal de Jales/SP encaminhasse à Quinta Corregedoria Auxiliar da Polícia Civil de São José do Rio Preto/SP cópia da mídia que contém o teor das interceptações telefônicas exclusivamente relacionadas ao réu Jabis, devendo informar o Juízo acerca da remessa. Além disso, autorizou à Quinta Corregedoria Auxiliar acima identificada o uso das interceptações telefônicas exclusivamente relacionadas ao réu Jabis para fins de instrução do processo administrativo disciplinar nº PA5ªCA-010/13. Fls. 107/133: O outro acusado Osvaldo Ferreira Filho, antes mesmo de apresentar resposta, requereu a remessa dos autos ao E. TRF3 em virtude do V. Acórdão proferido nos Habeas Corpus nº 0011878-43.2013.4.03.0000/SP (que havia determinado a distribuição ao Órgão Especial da Corte de quaisquer ações penais ou incidentes derivados da investigação). Pela r. decisão de fl. 134, tendo em vista que os autos derivaram da interceptação telefônica, foi determinado o cumprimento do V. Acórdão, com a remessa dos autos ao E. TRF3, suspendendo-se o prazo para apresentação da defesa por Osvaldo Ferreira Filho até que os autos fossem distribuídos perante o TRF3. Conforme V. Acórdão proferido no Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico nº 0001529-73.2012.4.03.6124/SP (fls. 157/165v), restou acolhida questão de ordem para determinar que o Inquérito nº 2013.03.00.028725-1 fosse desmembrado daquela cautelar e de todos os demais feitos mencionados - dentre os quais o presente de nº 0000849-54.2013.403.6124 -, que deveriam ser devolvidos às respectivas origens. Foram prestadas as informações relativas ao Habeas Corpus nº 0007213-47.2014.4.03.0000/SP, que tinha como paciente Jabis Ediberto Busqueti (fls. 170/182 e 185/187), sobrevindo notícia de que não foi conhecida da impetração (fls. 189 e 223/226). Jabis Ediberto Busqueti pediu a reconsideração do despacho que o impede de exercer suas funções policiais, narrando que, após

instauração e regular instrução do Processo Administrativo, o despacho opinativo foi no sentido de absolver o funcionário (fls. 191/210). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 219/220). Houve o traslado para os autos desta ação penal de cópia da r. decisão proferida na Exceção de Incompetência nº 0001093-80.2013.403.6124, oferecida por Jabis Ediberto Busqueti, que buscava o deslocamento da competência para a Justiça Estadual de São José do Rio Preto, rejeitando-a (fl. 217). Pela r. decisão de fl. 235, restou indeferido o pedido formulado pela defesa de Jabis de reconsideração da decisão que o impedia de exercer suas funções públicas ao argumento de que, no processo administrativo, havia despacho opinativo no sentido de absolvê-lo. Na ocasião, restou consignado que as instâncias administrativa e penal eram independentes, não vinculando o Juízo a manifestação no sentido de absolvição do então postulante contida no relatório do processo administrativo; além disso, aparentemente não havia decisão final na esfera administrativa, razão por que foi mantida a decisão na parte cuja reconsideração foi requerida. Osvaldo Ferreira Filho apresentou resposta à acusação às fls. 239/260. Requereu a absolvição sumária e, caso não seja este o entendimento, a total improcedência da ação. Requereu, ainda, a expedição de ofícios à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP e a todas as delegacias de Polícia Civil da cidade de Jales/SP ou qualquer outro lugar utilizado pela Polícia Federal de Jales/SP para guardar a viatura em questão, para fins de trazer aos autos filmagem dos dias mencionados na peça acusatória, bem como qualquer outro tipo de controle usado pelos pátios, com relação à entrada e saída de pessoas autorizadas ou não, para fins de obter notícias do ingresso do primeiro réu a algum desses locais. Por fim, requereu oitiva de testemunhas. Às fls. 269/271, o acusado Jabis alegou que não foi observada a liturgia prevista no artigo 514 do CPP em face da condição funcional do requerente, requerendo a devolução do prazo para que apresente defesa prévia de acordo com aquele dispositivo legal. A r. decisão de fls. 276/277 promoveu o juízo de absolvição sumária dos réus. Foi deferido o pedido da defesa do acusado Jabis no sentido de que a Delegacia de Polícia Federal em Jales informasse o número da placa do veículo utilizado na execução de diligências para confirmar o endereço do investigado Osvaldo; por outro lado, restou indeferido o pedido da mesma defesa de cópia integral dos áudios nº 29577874 e 29583894, pois estavam acostados à fl. 48 e poderiam ser acessados pela defesa. O pedido da defesa do acusado Osvaldo foi deferido para que fosse expedido ofício tão somente à Delegacia da Polícia Federal em Jales/SP para que fossem encaminhados ao Juízo filmagem ou qualquer outro tipo de controle de pessoas que ingressam no pátio onde são guardadas viaturas policiais, notadamente no período de 19 a 24 de fevereiro de 2013. Foi indeferido o pedido da defesa do acusado Jabis no sentido de devolução do prazo para apresentação de defesa prévia, nos termos do artigo 514 do CPP, pela desnecessidade de resposta preliminar de acordo com o artigo 514 do CPP quando a ação penal for embasada por inquérito policial (súmula 330 do STJ). Entendendo não ser caso de aplicação do artigo 397 do CPP, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 31/03/2016. Decisão proferida em sede de Habeas Corpus nº 0005992-58.2016.4.03.0000 deferiu o pedido de liminar para suspender a audiência designada para o dia 31/03/2016 até final julgamento do writ pelo colegiado, sendo suspensa a audiência designada e prestadas as informações pertinentes (fls. 288/305v). Ofício da Delegacia de Polícia Federal em Jales informa a placa da viatura utilizada e, quanto a filmagem ou qualquer outro tipo de controle de pessoas que ingressam no pátio onde são guardadas as viaturas policiais, notadamente no período de 19 a 24 de fevereiro de 2013, informa que, devido ao tempo decorrido, não possuem registro do CFTV da Delegacia referente a este período, não havendo, portanto, nenhuma filmagem. Acerca de outros controles de acesso, esclarece que apenas policiais da Delegacia têm acesso ao pátio onde as viaturas ficam estacionadas e, havendo necessidade do ingresso de terceiros no pátio, as pessoas são acompanhadas por policiais ou vigilantes, situação em que, em regra, há anotação no livro de ocorrências da Delegacia do nome do terceiro; verificado tal livro no período citado, não consta registro de pessoas estranhas aos policiais e funcionários da Delegacia que tenham tido acesso ao pátio da Delegacia (fls. 307/309). Comunicado o Juízo de que, em Habeas Corpus nº 0005992-58.2016.4.03.0000, havia sido concedida parcialmente a ordem, devendo o magistrado impetrado, no prazo de 10 (dez) dias, à luz dos elementos constantes dos autos, no momento da defesa escrita, e antes do exame do mérito da causa, analisar analiticamente as questões postas, especialmente a falta de justa causa para a ação penal, formuladas na resposta escrita do paciente (Jabis) e ainda não decididas, procedendo ao juízo de admissibilidade da ação penal (fl. 320), foi dado cumprimento ao determinado pela r. decisão de fls. 322/323v. Na ocasião, restou pendente de decisão apenas parte de uma preliminar em razão de ter sido determinada a prévia manifestação do órgão ministerial a respeito. Com a manifestação do MPF (fl. 326/326v), a r. decisão de fl. 328 afastou em definitivo todas as preliminares arguidas pela defesa e designou o dia 17/08/2016 para oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus. Em audiência realizada em 17/08/2016 (fls. 346/348), foi ouvida a testemunha comum à acusação e à defesa do acusado Jabis, Cristiano Pádua da Silva; foram ouvidas, ainda, a testemunha arrolada pela defesa de Jabis, Aparecido Capelo, e as testemunhas arroladas pela defesa de Osvaldo, Paulo Aguirre Junior e José Carlos Fernandes, cuja mídia digital está acostada à fl. 348 dos autos. Insistiu a defesa do acusado Jabis na oitiva da testemunha Antonio Joaquim de Siqueira. Por outro lado, a defesa do acusado Osvaldo desistiu da oitiva das testemunhas Sergio de Quero e Adair Luiz Bertí, o que foi homologado pelo Juízo. Ao final, restou determinada a solicitação de certidões de distribuição criminal de âmbito estadual ao Juízo Distribuidor da Comarca de Jales/SP e a designação de data para oitiva da testemunha Antonio Joaquim de Siqueira e interrogatório dos acusados. Eis uma síntese dos depoimentos. Testemunha Cristiano Pádua da Silva: estava na fase final da investigação e havia interceptação telefônica durante essa investigação; durante a interceptação, teve um áudio que um vizinho de Osvaldo teria avistado a viatura policial e passado essa informação a Osvaldo, que entrou em contato com Jabis para que ele fizesse levantamento nos bancos de dados a respeito de quem seria essa placa, qual seria a situação envolvendo isso; Jabis fez levantamento no PRODESP, o que a testemunha entende que se deu de forma não justificada; ele fez o levantamento no banco de dados e repassou a informação a Osvaldo, o que, inclusive, fez com que, além do receio de vazar o fato de haver investigação/operação, deixassem de usar a viatura específica; como era placa reservada, ele não identificou, mas até passa a informação no áudio de quem poderia ser, placas semelhantes e tal; na oitiva na delegacia, ele mesmo fala que imaginava que carros/viaturas policiais, mesmo com placas reservadas, constariam do PRODESP; indagado sobre o que significaria o fato de ter ido lá e tudo e não ter o carro lá, a testemunha acredita, pelo contexto, embora Jabis tenha negado, que ele só pode ter verificado isso dentro de uma delegacia; ele acredita que seria a Polícia Civil, que é a que ele teria acesso por ser policial; acredita que ele não tenha descoberto sobre a investigação da polícia federal e nem mesmo tenha aventado a possibilidade de ser Polícia Federal, poderia ser alguma coisa da Polícia Civil; complicações para a investigação foram deixar de usar a viatura; nessa operação o GAECO também estava fazendo investigação, risco de queimar toda a operação; questionada a testemunha se a placa que estava na viatura não poderia ser identificada de forma alguma, respondeu que de forma alguma, não, de forma como o policial civil tentou fazer, não; placa reservada junto ao Detran ela é possível, ela é vinculada a um veículo específico, mas não pode ser identificada como viatura policial em pesquisas imediatas no PRODESP ou em aplicativos; confirma sua afirmação no sentido de não haver nos autos informações de que Jabis tinha conhecimento inequívoco de que Osvaldo era alvo de investigação sigilosa; também confirma a afirmação de que não há informação comprovada de que Jabis tenha ido até pátio onde ficam estacionadas viaturas da Polícia Federal para checar veículo, pois acredita

que tenha ido na delegacia da Polícia Civil; não houve dano patrimonial; não sabe dizer se vazou efetivamente alguma informação sobre a operação que estava sendo perpetrada por ele e sua equipe; questionado se o prejuízo alegado adviria do vizinho ter visto a placa ou da busca que chegou a um carro não qualificado, respondeu que da pesquisa realizada pelo policial. Testemunha Paulo Aguirre Junior: é vizinho de frente do senhor Osvaldo; no dia 19/02/2013, viu um veículo tirando foto da casa de Osvaldo, o que chamou sua atenção, porque a sua rua tinha sido alvo de um monte de assaltos; avisou Vanira, esposa do réu Osvaldo; não reconheceu o veículo como possível viatura policial ou uma viatura da Polícia Federal; tem conhecimento de que a residência de Osvaldo havia sido furtada pouco tempo atrás e sabe das viagens a trabalho de Osvaldo, ficando boa parte da semana fora. Testemunha José Carlos Fernandes: é vizinho de frente de Osvaldo; sabe que a residência de Osvaldo foi furtada algum tempo atrás; sabe que Osvaldo trabalha fora e viaja; não tem nada contra Osvaldo. Juntado aos autos inteiro teor do V. Acórdão proferido no Habeas Corpus nº 0005992-58.2016.4.03.0000 (fls. 351/355). Determinada a intimação da defesa do réu Jabis para se manifestar acerca da não localização da testemunha Antonio Joaquim Siqueira, indicando novo endereço para intimação da referida testemunha, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo seria interpretado como desistência da oitiva da testemunha (fl. 358), sobreveio silêncio da referida defesa (fl. 360v), restando homologada a desistência da inquirição da referida testemunha e sendo designado o dia 30/11/2016 para interrogatório dos réus (fl. 361/361v). Em audiência realizada em 30/11/2016 (fls. 424/426), o réu Jabis foi interrogado, estando ausente o réu Osvaldo, sendo designado o dia 13/02/2017 para o interrogatório do réu ausente. Na ocasião, foi requerido pelo Procurador da República que fosse solicitado à Delegacia Seccional da Polícia Civil de São José do Rio Preto cópia do prontuário do réu Jabis, com informações sobre todos os procedimentos a que respondera, bem como eventuais penalidades aplicadas, pedido que foi deferido pelo Juízo. Síntese do interrogatório de Jabis: já respondeu a processo administrativo e não foi condenado; sofreu pena de suspensão sobre os fatos tratados neste processo; confirma que realmente puxou a placa pela preocupação por Osvaldo já ter sido vítima de furto e de roubo; a segunda acusação (ter ido a pátio da polícia), afirma que não foi em nenhum pátio da Polícia Civil ou da Polícia Federal; foi a primeira vez que Osvaldo pediu para fazer esse tipo de pesquisa; quando foi puxar a placa, o computador da delegacia estava sendo usado e ligou na seccional e pediu para o operador puxar a placa; a princípio, ficou mais preocupado ainda, deu uma motocicleta do Paraná; ligou e comentou isso com Osvaldo; passou um tempo Osvaldo ligou e passou a placa, mas não conseguiu levantar que carro era para Osvaldo; dias depois, se encontraram pessoalmente e falou para Osvaldo ir na delegacia de sua cidade e fazer boletim de ocorrência desses fatos; questionado sobre se é comum fazer esse tipo de pesquisa a pedido de terceiros, respondeu que, na Polícia Civil, tudo que chega de informação é checado (antes de instaurar inquérito); esse pedido de Osvaldo ele passou para um colega operador que fez a pesquisa para ele, não foi o próprio Jabis quem fez, fez duas pesquisas, primeiro deu que era uma moto do Paraná; na segunda vez, também via colega operador de telecomunicações da Polícia, não conseguiu checar que carro que era; a placa dava não cadastrada; questionado sobre o que isso significaria, respondeu que poderia ser uma placa fria, poderiam ter sido alteradas as letras ou números; questionado se, em nenhum momento, concluiu que poderia ser um carro da polícia, uma viatura policial, respondeu que não, se tivesse qualquer suspeita, jamais teria conversado com ele sobre esse assunto; realmente pensou que poderia ser alguém ou da área política ou poderia realmente ter algo relacionado a possível roubo à causa de Osvaldo; não sabia que tinha uma investigação contra Osvaldo; sua função na Polícia Civil é carcereiro, mas sempre trabalhou na rua; não sabia se Osvaldo já tinha sido investigado por alguma outra coisa ou algum outro crime, não sabia se ele estava com algum problema com a polícia naquela época; a amizade entre ambos era política; não sabe se Osvaldo fez o boletim de ocorrência; não fez nenhuma diligência além da pesquisa; cada unidade da Polícia Civil guarda suas viaturas nas suas unidades e não foi em nenhuma unidade; no período dos fatos estava exercendo função na Polícia Civil, na delegacia da mulher e do idoso; quanto à transcrição do áudio de que não é aquele lugar que Osvaldo acha, esclarece que pediu a uma pessoa de Mirassol para passar na Prefeitura de Mirassol e verificar se tinha veículo com essas características e, para deixar Osvaldo mais tranquilo, disse que foi ele próprio (Jabis) quem foi, mas, na verdade, não foi ele; soube pela imprensa que Osvaldo estava sendo investigado pela Polícia Federal; não foi logo depois dessas conversas com ele; saiu na imprensa no começo de maio se não se engana; na Polícia Civil foi absolvido pela Corregedoria, mas diz que foi criada agora uma procuradoria do Estado e o conselho dessa procuradoria, que não é ligado à Polícia Civil, aplicou pena de suspensão de 90 (noventa) dias, que já foi cumprida; essa suspensão está em grau de recurso. Em audiência realizada em 13/02/2017 (fls. 432/433), o réu Osvaldo foi interrogado. Em prosseguimento, dada a palavra às partes, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. Por fim, restou determinada a reiteração do ofício de fl. 430 (ao Delegado Chefe da Delegacia Seccional da Polícia Civil de São José do Rio Preto). Síntese do interrogatório de Osvaldo: estava em São Paulo e um vizinho avisou sua esposa de que tinha um carro suspeito, com uma placa que não sabe se é carro ou moto, tirando foto, passou duas, três vezes, parando de frente, tirando foto e indo embora; liga a um policial, amigo, pediu ajuda e por isso está aqui hoje; em nenhum momento passou por sua cabeça se era polícia, na cabeça dele era ladrão, já tinha sofrido assalto anterior; nunca tinha visto esse carro antes; quem anotou a placa foi o vizinho de frente a sua casa; não prestou ocorrência sobre esse fato na polícia de Uchôa ou de São Paulo, era confuso o número da placa; procurou Jabis porque já tinha sido assaltado e na hora veio ele, como era de noite, ligou achando que ele podia ver mais rápido; mas depois acabou se informando que isso também não é sigiloso, pois tem um site, se tivesse entrado, teria visto a mesma coisa; Jabis é um conhecido e sabia que ele era da polícia; Jabis nunca tinha prestado serviço nem feito alguma investigação a ele; nunca tinha procurado ele para esse fim; não sabia que estava sendo investigado pela Polícia Federal nessa época; Jabis retornou dizendo que talvez fosse uma moto, não conseguiu identificar, foi a única coisa sobre esse assunto; não conversaram sobre a possibilidade de ser da polícia; foi preso pela Operação da Máfia do Asfalto, mas não lembra quanto tempo depois desse fato da viatura; não sabe se Jabis compareceu em alguma unidade policial para se certificar se tinha viatura policial ou se foi em alguma outra cidade fazer investigação; pensou na possibilidade de ser alguma pessoa ligada a política, mas nunca desconfiou que estava sendo investigado; em Mirassol, em 1998, trabalhou na Prefeitura; quando passou a placa para Jabis não sabia que sistema teria que acessar para pesquisar isso; questionado sobre se temia represália, ameaça, após o período de trabalho em Mirassol, respondeu afirmativamente, mas não ameaça; sofre processo cível que ainda não saiu do Fórum de Mirassol e era esse o medo, de filmar para colocar no jornal e denegrir a imagem; além do temor de provável assalto, também havia o temor de uma provável exposição derivada da vida política. A resposta ao ofício reiterado foi juntada às fls. 440/442 dos autos. Às fls. 466/471v, foram juntadas as alegações finais do Ministério Público Federal. Pugnou o órgão acusatório pelo julgamento de improcedência da acusação contida na denúncia, mediante absolvição das imputações de prática de crimes definidos do artigo 325, 1º, inciso II, e 2º (por duas vezes), c/c os artigos 69 e 29 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos III (fato 1) e II (fato 2), do CPP. O acusado Osvaldo Ferreira Filho apresentou alegações finais às fls. 480/511, juntando os documentos de fls. 512/513. Quanto ao primeiro fato (uso do sistema Prodesp para investigação de placa de carro), alega a atipicidade por ausência de sigilo das informações reveladas e por ausência de indevida utilização de acesso restrito. No que toca à segunda imputação (suposta ida ao pátio de viaturas da Polícia Federal), o

fato narrado inexistente e não há provas desse fato; caso se entenda que existem provas da segunda imputação, a conduta é atípica. Subsidiariamente, requer a desclassificação para a figura do caput, declarando a incompetência do juízo e remetendo os autos à Justiça Estadual. O acusado Jabis Ediberto Busqueti apresentou alegações finais às fls. 514/524, requerendo a improcedência da ação por atipicidade da conduta imputada, pois teria restado claro que não houve comportamento a impor condenação contra o acusado. É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de JABIS EDIBERTO BUSQUETI e OSVALDO FERREIRA FILHO pela suposta prática do crime previsto no artigo 325, 1º, inciso II, e 2º (por duas vezes) c.c. artigos 69 e 29 do Código Penal. Assim dispõe o artigo 325 do CP: Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave. 1o Nas mesmas penas deste artigo incorre quem: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2o Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal. Estão presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal. As alegações preliminares já foram devidamente analisadas no curso da ação penal. Assim sendo, passo ao exame do mérito. Dois são os fatos narrados na peça acusatória. O fato 1 diz respeito a Jabis, agindo por provocação do denunciado Osvaldo, ao menos no período de 19 a 24/02/2013, ter acessado o sistema informatizado PRODESP e, em razão disso, ter revelado informação de que teve ciência em razão do cargo e que devia permanecer em segredo, utilizando-se, indevidamente, de acesso restrito a sistema informatizado de banco de dados, resultando, de sua ação, dano à administração pública. É incontroverso o levantamento de dados realizado por Jabis, ainda que não tenha sido ele próprio quem fez a pesquisa (afirma que pediu para outra pessoa fazer). Não obstante, dados sobre a situação de veículos podem ser facilmente acessados pelo aplicativo on line SINESP CIDADÃO, instituído pelo Sistema Nacional de Segurança Pública, o qual permite a qualquer cidadão consulta sobre informações relativas a qualquer veículo nacional cadastrado na base nacional do DENATRAN através da inserção da placa. Ora, se assim é, os dados em tela não estão sob sigilo, o que enseja a forçosa inferência de que se trata de fato atípico. Deveras, como muito bem anotado pelo MPF, os dados não são obtidos em razão do cargo (qualquer um pode ter acesso), tampouco necessariamente devem ficar em segredo (dados são públicos). Não ficou comprovado que Jabis sabia que Osvaldo era alvo de investigação sigilosa, tampouco que o veículo que fotografara a residência deste era viatura policial descaracterizada. Além disso, não posso deixar de mencionar que a pesquisa acerca da placa da viatura não originou resultados indicando se tratar de viatura policial. Não restou comprovado que a informação de que o veículo em questão se tratava, em verdade, de viatura policial, tenha sido repassada por Jabis a Osvaldo, até mesmo porque não ficou comprovado que Jabis soubesse que se tratava de viatura, tendo mencionado, no áudio interceptado, que se fosse viatura da polícia essa informação apareceria na pesquisa, pelo menos acreditava nisso. Não houve dano patrimonial à Administração e o dano ou empecilho advindo desses fatos se referia à impossibilidade de utilização da viatura (já que havia sido avistada por algumas pessoas) e ao temor, por parte da Polícia Federal, de revelação da investigação sigilosa. Devem os réus ser absolvidos pelo fato 1 por atipicidade da conduta (artigo 386, inciso III, CPP). O fato 2 diz respeito ao fato de que Jabis, agindo por provocação do acusado Osvaldo, em data incerta, porém compreendida entre 19 a 24/02/2013, teria se dirigido a estacionamento onde estavam viaturas policiais, coletando e revelando informação de que teve ciência em razão do cargo e que devia permanecer em segredo, utilizando-se indevidamente do acesso restrito que detinha para ingresso ao local, resultando, de sua ação, dano à administração pública. Também quanto ao fato 2 os réus devem ser absolvidos. A acusação não se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar que, de fato, Jabis tenha comparecido a algum local onde ficam estacionadas viaturas policiais. No caso da Polícia Federal, a informação prestada nos autos pelo Delegado de Polícia Federal diz não haver filmagem do período solicitado (19 a 24/02/2013); acerca de outros controles de acesso, foi esclarecido que apenas policiais da Delegacia têm acesso ao pátio onde as viaturas ficam estacionadas e, havendo necessidade do ingresso de terceiros no pátio, as pessoas são acompanhadas por policiais ou vigilantes, situação em que, em regra, há anotação no livro de ocorrências da Delegacia do nome do terceiro, nada tendo sido encontrado a esse respeito. O réu Jabis, inclusive, negou que tenha comparecido a algum local onde ficam estacionadas viaturas ou carros policiais, esclarecendo que, quando disse ter ido lá e não encontrado, se referia, na verdade, à Prefeitura de Mirassol, mas não foi nem ele mesmo quem teria comparecido a essa cidade, segundo alegou, mas outra pessoa a seu pedido. Assim, não comprovada sequer a existência do fato, também por esse motivo devem ser os réus absolvidos (artigo 386, inciso II, CPP). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a acusação formulada na inicial para ABSOLVER os réus JABIS EDIBERTO BUSQUETI e OSVALDO FERREIRA FILHO da prática do crime previsto no artigo 325, 1º, inciso II, e 2º, c/c artigos 69 e 29, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos III e II, do CPP. Como consequência deste decreto absolutório, revogo a suspensão do exercício das funções públicas do acusado Jabis Ediberto Busqueti junto à Polícia Civil do Estado de São Paulo, anteriormente deferida pela r. decisão de fls. 52/53v, comunicando-se o Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de São Paulo e o Diretor da Corregedoria Geral da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações de praxe. Independentemente do trânsito em julgado, comunique-se a Corregedoria da Polícia Civil desta sentença, encaminhando-se cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 10 de julho de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4926

ACAO CIVIL PUBLICA

0000797-21.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG079569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL E MG090633 - ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA) X PRIME - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS S/S LTDA - ME(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca da redesignação para o dia 12/09/2017, às 14h30min, da audiência a ser realizada no bojo da carta precatória n. 0002664-86.2017.403.6111, em trâmite perante a 02ª Vara Federal de Marília/SP, na qual será realizada a oitiva da testemunha THIAGO ZUARDI DALLA PRIA. Sem prejuízo, considerando que em 14/09/2017 não haverá expediente na Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, pois aniversário do município, redesigno a audiência de videoconferência com a 05ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, na qual será realizada a oitiva das testemunhas Thamy Carrijo Cunha Zanete, Luciana Rodrigues Martins e Edvaldo Andrade Oliveira, para o dia 08/11/2017, às 16h00. Solicite-se ao Juízo Deprecado a realização das necessárias intimações, inclusive das testemunhas. Promova-se a abertura de Call Center para agendamento da audiência por videoconferência. Encaminhe-se cópia da presente à 05ª Vara Federal de Presidente Prudente (Juízo Deprecado), servindo como aditamento à carta precatória n. 239/2017-SD (fl. 630), distribuída sob o n. 0006162-90.2017.403.6112. Sem prejuízo, ao SEDI para correção do nome da corrê Imobiliária PRIME conforme fls. 532. Por fim, considerando os termos do ofício circular nº 002/2017 (fls. 684/689), apresentado pelo MPPF, comunicando a afetação da matéria em debate aos recursos repetitivos do REsp 1.601.149/RS, suspenda-se o julgamento, ao término da instrução processual, até final decisão daquele, conforme previamente determinado à fl. 694. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, inclusive para que tenha ciência dos documentos encartados às fls. 699/704.

PROCEDIMENTO COMUM

0005413-93.2001.403.6125 (2001.61.25.005413-3) - APARECIDA LOPES TINOCO GUERREIRO X MARIA CRISTINA GUERREIRO PROENCA X MARIA LEONOR GUERREIRO MESSIAS X EUCAZIO GUERREIRO X GISELI FERNANDA GUERREIRO GARCIA X MIGUEL ANTONIO GUERREIRO X LUIZ CARLOS GUERREIRO X PAULO SERGIO GUERREIRO X SILVANA MARIA GUERREIRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 321, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intimem-se os habilitados para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentarem seus próprios cálculos.

0002422-76.2003.403.6125 (2003.61.25.002422-8) - JOSE ADILSON DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 179 verso, tendo sido apresentado o laudo pericial, faculta às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.

0001515-62.2007.403.6125 (2007.61.25.001515-4) - JOAO JOAQUIM DA FONSECA(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de cumprimento de sentença movida por João Joaquim da Fonseca em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício denominado Auxílio-Doença e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 131/142, com os quais concordou o exequente (fl. 145/148). Assim, às fls. 180/181, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 183 e 201. Intimada acerca do pagamento às fls. 202, verso, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001667-08.2010.403.6125 - ANACIR DE FATIMA DERUZA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 254, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora.

0000447-67.2013.403.6125 - RENATO MIGLIORINI(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da sentença de fls. 465/470, tendo sido interposta apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015).

0000678-60.2014.403.6125 - YURI CARDOSO CAMPOS X JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR(SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de ação previdenciária de procedimento comum ajuizada por José de Oliveira Campos Junior, que foi sucedido por Yuri Cardoso Campos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fim de obter o restabelecimento do auxílio-doença cessado ou, alternativamente, o benefício de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o desempenho das suas atividades laborativas. Informa que já requereu, em mais de uma oportunidade, os benefícios pretendidos, tanto na via administrativa quanto na judicial (processo nº 0000526-85.2009.403.6125), e que seu estado de saúde se agravou. Assim, requereu novo benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que foi negado sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa (benefício nº 31/551.781.529-0). Afirma que em razão do agravamento de seus problemas de saúde, que o torna incapaz para o trabalho, segue necessitando da proteção previdenciária. Afirma que é portador de cirrose hepática, hepatite C crônica e outras doenças do fígado, e que se encontra incapacitado para exercer suas atividades habituais. Em sede de antecipação de tutela, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Ao final, pugna pela concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, condicionando a sua suspensão à sua submissão ao processo de reabilitação profissional, bem como a obrigação de recuperação laborativa, bem como que sejam fixados no valor de 91% ou 100% dos últimos salários-de-contribuição, com pagamento do 13º salário, a partir da data da entrada do requerimento administrativo em 08/06/2012. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como seja solicitada cópia do procedimento administrativo ao INSS de Santa Cruz do Rio Pardo/SP. Com a inicial vieram a procuração e os documentos (fls. 12/25). A presente ação foi inicialmente proposta perante a Vara Estadual da Comarca de Ipaçu/SP, onde foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Deliberação de fl. 39 afastou eventual litispendência e coisa julgada. Noticiado o óbito do autor e requerida a habilitação de herdeiro (fls. 41/59 e 61/63). O Juízo Estadual reconheceu sua incompetência e determinou a remessa do feito a esta Federal (fls. 67/68). Tendo sido distribuída ao JEF de Ourinhos, este determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 77/78). Decisão exarada pela Comarca de Ipaçu/SP determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos (fls. 85/87). Decisão de fl. 95 indeferiu a concessão de antecipação da tutela, determinou a citação do INSS e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. De início, o INSS manifestou ciência ao pedido de habilitação de herdeiros, consignando que a habilitação deve estar de pleno acordo com o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e, no mais, obedecer aos ditames da legislação civil, cabendo às partes habilitantes a comprovação da inexistência de dependentes com preferência (fl. 102). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103/107, com quesitos e documentos às fls. 108/129, arguindo a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, em síntese, sustenta que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício ora vindicado, pois o autor não teve sua incapacidade comprovada pela perícia médica administrativa. Réplica às fls. 132/137, onde o autor, em suma, requer a procedência da ação, o deferimento da tutela antecipada, e a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 2008. Deliberação da fl. 138 deferiu a habilitação requerida por Yuri Cardoso Campos, filho menor de José de Oliveira Campos Junior, como sucessor deste. Ainda, intimou as partes para a especificação de provas, com posterior vista ao Ministério Público Federal. Ambas as partes informaram não haver provas a produzir (fls. 140 e 141). Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal que, em sua manifestação de fl. 143, verificando haver conflito de datas nas telas do sistema Plenus em fls. 110 e 111, pugna pelo esclarecimento acerca dos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio doença. Intimado para tanto (fl. 144), o INSS informou que o autor gozou dos benefícios de auxílio-doença NB 530.545.656-4, no período de 30/05/2008 a 30/11/2008, e NB 533.744.477-4, no período de 05/01/2009 a 31/05/2009. Acostou aos autos diversos documentos (fls. 147/228). Acerca da petição e documentos juntados pelo INSS, manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 231 pela improcedência do pedido, caso não colacionado ao feito informação capaz de alterar o panorama fático/probatório considerado, e o autor às fls. 234/236, pela procedência da ação, reiterando os termos da inicial. Após ciência do INSS (fl. 238), vieram os autos conclusos para sentença. Juntadas aos autos cópia da sentença exarada nos autos do processo nº 0000526-85.2009.403.6125 (fls. 240/244) e CNIS atualizado do autor (fls. 246/251). É relatório. DECIDO. Da coisa julgada. Pelo que consta dos autos, o autor propôs uma ação judicial perante esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, em 2009, que tramitou sob nº 0000526-85.2009.403.6125. Seu pedido naquele feito julgado improcedente, em 31/01/2012, ante a ausência da qualidade de segurado quando do início da incapacidade (em setembro/2007), conforme cópia da sentença trasladada para estes autos às fls. 240/244 - já transitada em julgado. O autor então propôs a presente ação. É possível constatar, da cópia da sentença acostada às fls. 240/243, que as duas demandas são idênticas (iguais os fatos e fundamentos jurídicos do pedido - causa petendi, bem como o pedido e as partes). Considerando que já julgada a ação anterior, seria o caso de pronunciar-se a coisa julgada neste feito. Acontece que não me parece a melhor solução, principalmente porque o autor ressaltou na inicial que seu estado de saúde se agravou consideravelmente. Além disso, tal pronunciamento levaria à extinção do feito sem resolução do mérito o que, além de possibilitar a repositura da ação, implicaria o desperdício de toda a instrução probatória realizada nestes autos, o que atenta contra o princípio da tutela adequada tipificada constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF/88). Por isso, deixo de pronunciar a coisa julgada e passo a julgar o meritum causae. Do mérito. Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do

pretensão beneficiária na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91); e, (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. Quanto à incapacidade do autor, ela foi constatada pelo INSS em seu processo administrativo (fls. 159-verso, 160 e 224), conforme segue: (...)- Submetido a perícia média, foi constatada a incapacidade alegada, porém seu benefício foi indeferido por Falta de Qualidade de Segurado, tendo em vista que foram fixadas:- Data do Início da Doença - DID: 02/01/2007;- Data do Início da Incapacidade - DII: 28/03/2008;(...) Também na perícia judicial, realizada nos autos do processo nº 0000526-85.2009.403.6125, concluiu pela incapacidade do autor, conforme se verifica da transcrição abaixo (fls. 240/243, em especial à fl. 242, terceiro parágrafo):(...) Em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, o médico perito judicial afirmou categoricamente que de acordo com documentos médicos o início da doença ocorreu em setembro de 2007 (quesito 6.1 - fl. 142) e que a incapacidade iniciou com a ocorrência da doença, em setembro de 2007 (quesito 6.2 - fl. 142). Em suma, a DID é concomitante com a DII, fixadas pelo laudo pericial em setembro de 2007.(...). Portanto, não restam dúvidas acerca da incapacidade do autor. Sobre a data de início da incapacidade, portanto, é de se ressaltar que o perito judicial a fixou como sendo em 09/2007, e o do INSS em 28/03/2008. É importante frisar que, em regra, fazem jus aos benefícios e serviços da Previdência Social os segurados que estão vinculados ao sistema previdenciário, em razão do exercício da atividade abrangido pelo Regime Geral e recolhimento das respectivas contribuições sociais. Nada obstante tal regra, a própria Lei nº 8213/91, em seu artigo 15, estabelece um lapso temporal, denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Portanto, sobrevivendo o evento social no curso do período de graça, o segurado nada obstante não verta as contribuições previdenciárias, estará protegido fazendo jus aos benefícios e serviços previdenciários. No caso em tela, de acordo com o CNIS atualizado do autor, juntado à fl. 246, observo que ele manteve seu último vínculo empregatício no período de 18/07/1988 a 23/04/1990, junto ao Banco BCN S/A. Assim, seu período de graça se estenderia, utilizando o prazo máximo de prorrogação, até 07/1991, conforme prescreve o artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Após a perda de sua qualidade de segurado, o autor reingressou ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na qualidade de contribuinte individual (fl. 246) em 17/04/2008 - data do pagamento da primeira contribuição em dia, referente à competência 04/2008. Isso porque as competências 02 e 03/2008 foram quitadas em atraso, em 30/05/2008, tudo conforme se verifica às fls. 151/152 e 159 dos autos e, assim, não podem ser consideradas como data de início do reingresso junto ao RGPS (artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91). Por conseguinte, tanto quando do início da incapacidade fixada pelo perito judicial (09/2007), quando do início da incapacidade fixada pelo perito do INSS (28/03/2008), o autor não detinha mais a condição de segurado, eis que ocorridas antes do seu reingresso ao RGPS, quando voltou a contribuir já portador de incapacidade laboral. De outro vértice, observo que o autor percebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença nos períodos de 30/05/2008 a 30/11/2008 (NB 31/530.545.656-4) e 05/01/2009 a 31/05/2009 (NB 31/533.744.477-4), contudo concedidos indevidamente ante a ausência da qualidade de segurado, como bem ressaltado na r. sentença exarada nos autos do processo nº 2009.61.25.000526-1, e conforme cópia do processo administrativo acostada às fls. 148/228. Nesse passo, outra conclusão não é possível adotar. O autor perdeu sua qualidade de segurado em 07/1991 e quando voltou a contribuir ao RGPS já se encontrava incapacitado, por doença pré-existente. Assim, apesar de receber indevidamente o benefício nos períodos de 30/05/2008 a 30/11/2008 e de 05/01/2009 a 31/05/2009, o erro administrativo não se convalida e não vincula o INSS para o pagamento de benefícios posteriores, menos ainda em 08/06/2012, não sendo possível a concessão do benefício vindicado nesta oportunidade. O Órgão Ministerial também se posicionou desfavoravelmente à concessão do benefício, ante a ausência da qualidade de segurado, como se vê da manifestação de fls. 231 e verso. Assim, a presente demanda é improcedente. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, e artigo 98, 3º, CPC/15. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se, com baixa na distribuição e demais anotações. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000934-32.2016.403.6125 - BRUNO CESAR VIERCINSKI DA SILVA CARGA E DESCARGA - ME (SP337880 - ROSIANE MARIA DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

.PA 2,15 SENTENÇA Trata-se de ação anulatória de decisão administrativa cumulada com repetição de indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por BRUNO CESAR VIERCINSKI DA SILVA CARGA E DESCARGA - ME em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, mediante a qual pretende a parte autora o reconhecimento de que efetuou erroneamente o recolhimento de tributos a título de contribuição previdenciária relativamente às competências de 11/2009 a 04/2010, 06/2010 e 08/2010 e que tem direito a vê-las restituídas. Afirma que efetuou o pedido de restituição de tais valores, na esfera administrativa, mas a Fazenda Nacional ficou em silêncio, conduta essa que configura verdadeiro indeferimento da restituição que lhe é devida. Pleiteou a condenação da requerida a restituir os valores devidos, acrescidos de Selic e juros, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deu à causa o valor de R\$ 53.053,39 e pugnou pela realização da audiência preliminar de conciliação (art. 334, CPC). Com a inicial trouxe os documentos de fls. 11/123. A decisão de fl. 127 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, designou audiência preliminar de conciliação e determinou a citação da parte requerida. A requerida apresentou contestação e documentos às fls. 129/141. Inicialmente, informou que não tinha interesse na realização da audiência de conciliação por se tratar de demanda envolvendo interesse público indisponível e pleiteou o seu cancelamento. No mérito, sustentou a ocorrência do prazo prescricional de dois anos para a parte autora postular em juízo a restituição de valores eventualmente indeferida por decisão administrativa. Também afirma que transcorreu o prazo comum de prescrição de cinco anos em

relação à restituição que envolve competências de tributo que não foram objeto de prévio pedido administrativo de restituição/compensação anteriormente à propositura desta demanda. Pugna, ao final, pela improcedência da demanda e condenação da autora nos ônus da sucumbência e pagamento de multa pela ocorrência da litigância de má-fé. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 133/141. A decisão de fl. 142 cancelou a realização da audiência preliminar de conciliação por entender ser caso de processo envolvendo interesse público não passível de autocomposição. Determinou, ainda, que as partes, querendo, informassem as provas que pretendiam realizar e, ao final, determinou a intimação da requerida pelo meio mais célere, inclusive por correio eletrônico. Intimada a União Federal da decisão de fl. 142 via correio eletrônico, ela se limitou, à fl. 144, a informar que a intimação eletrônica não tem valor legal para efeito de atuação da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 11.033/04, e informa que possui o mesmo direito ao tratamento protocolar reservado aos magistrados e aos demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça. A parte autora, na fase de réplica e de apresentação de provas, limitou-se a apresentar a petição de fl. 147, reconhecendo como corretas as alegações de mérito da União Federal e concordando com a extinção do feito. Pleiteia, apenas, a sua não condenação em litigância de má-fé. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato do necessário.

Decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, até porque as partes, intimadas, deixaram de requerer a sua realização. Observo que em relação à decisão de fl. 142, a União Federal, apesar de intimada via correio eletrônico, deixou de cumpri-la ou dela recorrer. Por não ser demais, é importante esclarecer que a jurisprudência já pacificou que o fato de ter direito à vista dos autos em feitos tributários não impede que a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão da administração pública direta, se dê por correspondência com carta registrada ou até mesmo por e-mail quando sua sede se encontre fora da sede do Juízo, inclusive com aplicação do artigo 6º, 2º, da Lei nº 9.028/95 c.c. artigo 237 do CPC/73 (esse é o entendimento pacificado antes mesmo da vigência do artigo 183 do NCPC e que também é objeto de conclusão do parecer PGFN/CRJ/nº 1133/2016). Com isso, evidente que a Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão com capacidade postulatória, quando intimada eletronicamente, por mandado ou por carta, tem sua prerrogativa resguardada, pois poderá, a qualquer momento (dentro do horário de funcionamento da Justiça Federal), retirar os autos do respectivo processo para análise e manifestação (sendo que em muitas vezes chega a retê-los por prazos bem alargados). Podendo, inclusive, requerer a digitalização de peças e encaminhamento por e-mail, em situações urgentes. Não há lógica em entender que uma parte do processo, ainda que seja a Fazenda Nacional, possa dizer quando e como quer ser intimada para a prática de um ato judicial, criando claro embaraço para as atividades do Poder Judiciário, até porque deveria comparecer todos os dias em balcão, para então ser intimada/notificada/citada, quando sua sede está fora da sede do Juízo. Outra interpretação aos termos da Lei nº 11.033/04, artigo 20, e da Lei nº 13.327/16, artigo 38, ofende princípios constitucionais e processuais, entre eles o da igualdade das partes, do devido processo legal, da boa-fé e da cooperação. E fere, também, o próprio Estado Democrático de Direito. Feitas estas observações acerca da falta de manifestação da requerida sobre a necessidade de realização de provas, da qual foi intimada por correio eletrônico devidamente recebido e respondido (fl. 144) na sua sede na cidade de Marília, distante cerca de 90 kms deste Juízo de Ourinhos, sem qualquer apresentação de recurso contra a decisão judicial que autorizou o uso do correio eletrônico para sua intimação (fl. 142), passo ao exame do mérito desta demanda.

3 - Do reconhecimento da prescrição Após a apresentação de contestação alegando a ocorrência da prescrição, a parte autora comparece aos autos através da petição de fl. 147, onde reconhece o efetivo transcurso do prazo prescricional e concorda com a extinção do feito. Na referida petição, lê-se que: De fato, observa-se que instalada a prescrição quanto á presente ação, devendo ser destacado que tal fato se deveu a existirem 2 (duas) intimações no processo administrativo de origem da presente ação, sendo que a parte trouxe o comprovante AR apenas da 2ª intimação, à qual não se refere ao teor que deferiu parcialmente a restituição dos valores de contribuição retidos quando da emissão das notas fiscais, devendo ser salientado, apenas, que de forma alguma houve má-fé da parte, mas sim, equívoco, na conferência dos termos do AR de intimação. Acerca da restituição objeto do pedido inicial, convém destacar que havendo pagamento indevido pode o contribuinte buscar sua devolução em dinheiro ou compensar o crédito a que tem direito com quaisquer outros tributos e contribuições, vencidos ou vincendos, sob administração da Secretaria da Receita Federal, a teor do disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com a alteração introduzida pelo artigo 49 da Lei 10.637/2002. A compensação, porém, somente poderá ser realizada após prévio e específico pedido administrativo por parte do contribuinte, que deve ser submetido à análise prévia da Administração Fazendária. A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de débitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no bojo do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: (...) 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...) 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (...) 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008. (STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009) Assim, os fundamentos do precedente parcialmente transcrito acima e que vincula este juízo, porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão. Com isso, importante ressaltar que em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005). No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 03/06/2016, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição/compensação de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 03/06/2011, aplicando-se o prazo prescricional simples de cinco anos. Como se vê dos autos, pretende a parte autora receber valores que

teriam sido pagos indevidamente, a título de contribuição previdenciária, no período de 11/2009 a 04/2010, 06/2010 e 08/2010. Veja-se que toda a fundamentação da petição inicial se refere apenas à não restituição de valores relativos a estas competências, apesar de mencionar que a análise administrativa feita no processo administrativo de nº 13896.720.383/2013-73 autorizou o pagamento de restituição nos períodos de 10/2009, 05/2010, 07/2010 e de 09/2010 a 01/2011, silenciando em relação às primeiras competências. Entretanto, diferentemente do alegado na petição inicial, não há nos autos demonstração de que as competências de 11/2009 a 04/2010, 06/2010 e 08/2010 foram objeto específico de pedido administrativo de restituição. Ao contrário, os documentos trazidos pela autora, juntados às fls. 19/114, se referem à GFIPs dos meses reivindicados, mas não demonstram terem feito o pedido administrativo de restituição. Aliás, tal fato vem confirmado pela Receita Federal na informação juntada à fl. 135. Ainda nesse ponto, o termo de intimação fiscal de fl. 11 poderia levar a erro o menos avisado, pois no pedido de comprovação das notas fiscais estariam os pedidos reivindicados nesta ação. Porém, referida intimação faz menção apenas a oito pedidos eletrônicos de Restituição (PER) e são exatamente aqueles oito pedidos que foram efetivamente reconhecidos como devidos pela Receita Federal no Despacho Decisório DRF/BRE/SEORT nº 155/2014, de 29/04/2014 (veja-se as páginas de fls. 11 em cotejo com as de fls. 13, primeiro quadro e fls. 14, último quadro). Com isso, é de se reconhecer que os pagamentos referentes às competências de 11/2009 a 04/2010, 06/2010 e 08/2010 foram fulminadas pela prescrição, posto que os pagamentos se deram antes de 03/06/2011 e a presente ação proposta apenas em 03/06/2016, após o transcurso do prazo de 5 anos. Além disso, além do fato da parte autora não ter alegado erro ou omissão da decisão sob nº 155/2014, de 29/04/2014, mesmo que tivesse interesse em discutir seus termos, seu direito também já estaria fulminado pela prescrição, na forma do artigo 169 do CTN, que fixa em dois anos o prazo para a propositura de ação anulatória de decisão administrativa que negar a restituição. Como a parte autora foi dela intimada em 07/05/2014 (fl. 133), prescrito estava seu direito de reivindicar a sua revisão/anulação. Acrescente-se que, analisando o levantamento de fl. 140, nas competências reivindicadas pela parte autora, há divergências entre o valor de contribuição previdenciária descontado das notas fiscais emitidas por ela e aqueles valores efetivamente recolhidos em favor da Fazenda Pública, o que levou à suspensão do pagamento, como se vê da decisão de fl. 134, da qual a autora foi intimada em 17/12/2014 (fl. 15). Há, nos autos, evidente confusão entre os pedidos eletrônicos de restituição, GFIPs, levantamento e lançamento tributário por problemas com o SIMPLES e retenção da restituição de valores já reconhecidos em favor da parte autora, o que não leva ao reconhecimento de má-fé da parte autora. Ao contrário, tão logo é alertada pela fazenda Nacional, que trouxe outros documentos informando a situação da parte autora, ela imediatamente concordou com a extinção do feito. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer que os valores pleiteados na petição inicial foram fulminados pela prescrição. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º, NCPC. Porém, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º do NCPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001987-48.2016.403.6125 - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA X SIRLEI GOMES DE ALMEIDA(SP279659 - REGINALDO DA SILVA SOUZA) X RAFAEL FERREIRA AVERSANI(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004336-39.2007.403.6125 (2007.61.25.004336-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E. R. TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-ME X EDSON ROBERTO DA COSTA X RITA DE CASSIA FRANCO DA COSTA(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO)

Em que pese a manifestação da exequente, denota-se que a conta bloqueada de titularidade da coexecutada Rita de Cássia Franco refere-se à conta poupança, impenhorável até a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos. Não há qualquer inconstitucionalidade na escolha do legislador em considerar impenhorável contas de poupança até 40 (quarenta) salários mínimos, como forma de garantir um mínimo essencial ao devedor. Ao contrário, tal regra visa a implementar o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, defiro o desbloqueio de valores de ativos financeiros de Rita de Cássia Franco, correspondente ao montante de R\$ 4.685,65, junto à Caixa Econômica Federal, agência 2988, conta poupança 013-00012122-3. Cumpra a secretaria. Em prosseguimento aos atos executórios, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se e intimem-se.

0002226-91.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DULCE RAMOS ROCHA

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 116), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias.

0000546-03.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIZ MACHADO SCHNEIDER X JUDITH APARECIDA SOARES SCHNEIDER(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

0001056-16.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BASILE & TAROSSEI LTDA. X ELISANGELA APARECIDA TAROSSEI BASILE X CARLOS FERNANDO BASILE(SP153582 - LOURENCO MUNHOZ FILHO E SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de BASILE & TAROSSİ LTDA, ELISÂNGELA APARECIDA TAROSSİ BASILE e CARLOS FERNANDO BASILE, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 259, a exequente noticiu a renegociação da dívida, desistindo do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, com o levantamento de eventual penhora.É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria exequente (fl. 259), a executada renegociou a dívida, ocorrendo, assim, a perda superveniente de interesse.Ante o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência, e tendo em vista que já pagos/reembolsados à exequente na via administrativa.Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001057-98.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BASILE & TAROSSİ LTDA. X ELISANGELA APARECIDA TAROSSİ BASILE X LUIZ ANTONIO BASILE SOBRINHO X CARLOS FERNANDO BASILE

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de BASILE & TAROSSİ LTDA, ELISÂNGELA APARECIDA TAROSSİ BASILE, LUIZ ANTÔNIO BASILE SOBRINHO e CARLOS FERNANDO BASILE, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 186, a exequente noticiu a renegociação da dívida, desistindo do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, com o levantamento de eventual penhora.É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria exequente (fl. 186), a executada renegociou a dívida, ocorrendo, assim, a perda superveniente de interesse.Ante o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência, e tendo em vista que já pagos/reembolsados à exequente na via administrativa.Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001346-31.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAYR CONTI JUNIOR

RICARDO CÉSAR XAVIER, portador do CPF/MF n. 266.001.628-30, RG. 60314820-7, residente na Rua Utucura, n. 71-A, Cidade Ipava, São Paulo/SP, telefone (11) 5895-7340, celular (11) 9 9694-8824, e-mail ricardo.articom@hotmail.com, arrematou, na data de 17 de julho de 2017, 01 (um) veículo Honda/CBX 250 Twister, ano de fabricação/modelo 2006/2007, placa DPW 6659, conforme consta no auto de arrematação de fls. 112/113. É o relatório. Decido. Na espécie, a Caixa Econômica Federal promoveu a presente execução de título extrajudicial contra JAYR CONTI JÚNIOR. Os créditos tributários relativos a impostos, que tenham como fato gerador a propriedade arrematada, sub-rogam-se, em regra, na pessoa do adquirente. Todavia, em se tratando de arrematação em hasta pública, como está a ocorrer, a sub-rogação opera-se sobre o preço, à luz do parágrafo único, do artigo 130 do Código Tributário Nacional, o que significa que o arrematante recebe o bem livre de quaisquer ônus, cabendo tão-somente aos órgãos interessados, na condição de credores dos tributos, multas ou taxas, a sub-rogação no valor depositado, na busca da satisfação de seu crédito. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. ADJUDICAÇÃO. CREDOR. ÔNUS RECAÍDOS SOBRE O BEM. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. (CTN - ART. 130, parágrafo único). I - O credor que arremata veículo em relação ao qual pendia débito de IPVA não responde pelo tributo em atraso. O crédito proveniente do IPVA subroga-se no preço pago pelo arrematante. Alcance do Art. 130, parágrafo único, do CTN). II - Se, entretanto, o bem foi adjudicado ao credor, é encargo deste, depositar o valor correspondente ao débito por IPVA. (STJ, Terceira Turma, RESP 905208, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 31.10.2007). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. PENDÊNCIAS RELATIVAS AO BEM ARREMATADO. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO PAGO, APÓS SATISFEITA A FAZENDA FEDERAL. EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ARREMATANTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências. 2. Consoante preleciona o art. 130, parágrafo único, do CTN, a sub-rogação dos créditos relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, na hipótese de arrematação em hasta pública, dar-se-á sobre o respectivo preço, exonerando-se o adquirente da responsabilidade tributária pelos impostos impagos. 3. Contudo, somente para o caso em que o preço tenha sido suficiente para pagamento da dívida cobrada pela União é que se faz possível a sub-rogação dos tributos estaduais no preço pago pelo arrematante. Sucede que, em se estabelecendo concurso de créditos entre as Fazendas Federal e Estadual, invoca-se o parágrafo único do artigo 187 do CTN. 4. Adotando-se uma interpretação harmoniosa entre os dois dispositivos, viável a conclusão de que, mesmo havendo dívidas concernentes ao IPVA e outras relativas ao veículo, não se afigura possível a reserva de valores à Fazenda Estadual, caso o preço alcançado na arrematação não seja suficiente para cobrir o débito tributário federal, pena de ferir-se o preceito insculpido no parágrafo único do dispositivo acima reproduzido. A admitir-se seja destinado o numerário ao pagamento do crédito tributário do Estado, por via transversa, condicionar-se-ia a satisfação do crédito da União ao anterior pagamento do IPVA atrasado (receita estadual), multa, licenciamento e seguro obrigatório, o que é de todo impensável. 5. Assim, todas as pendências incidentes sobre o veículo (taxa de licenciamento, multas por infração de trânsito, IPVA e seguro obrigatório) relativas ao período anterior à arrematação, poderão sub-rogar-se no preço pago, após a satisfação do crédito da Fazenda Federal, sendo descabida a exigência de tais valores diretamente ao adquirente, que, como já explicitado, recebe o veículo livre de quaisquer ônus ou pendências. 6. Agravo de instrumento improvido. (STJ, Primeira Turma, Agravo de Instrumento, Processo n. 200404010180582, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, D.E. 15.05.2007). Assim, indevida qualquer cobrança, por parte do DETRAN, DER e da Fazenda Estadual, de tributos, multas ou taxas incidentes sobre o veículo arrematado quanto ao arrematante RICARDO CÉSAR XAVIER. Ante o exposto, determino: I- Expedição de Carta de Arrematação em favor de RICARDO CÉSAR XAVIER, portador do CPF/MF n. 266.001.628-30; II- Expedição de mandado para a entrega do bem; III- Expedição de ofício ao DETRAN/SP, para que exonere o veículo supracitado, da cobrança de quaisquer tributos, multas ou taxas, relativamente aos fatos geradores anteriores à arrematação, a qual ocorreu em 17 de julho de 2017, em relação ao arrematante RICARDO CÉSAR XAVIER e IV- Expedição de ofício à CIRETRAN solicitando o cancelamento de eventuais restrições judiciais que recaiam sobre o veículo, em relação a esta 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP. Proceda a Secretaria à baixa de eventuais restrições pelo Sistema RENAJUD em relação a esta 1.ª Vara Federal de Ourinhos (fl. 80). Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE ENTREGA DE BEM/OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça/DETRAN-SP/CIRETRAN DE OURINHOS/ para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0000148-22.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENITES REFEICOES COLETIVAS LTDA - ME X ANA HELENA BENITES X RENATO BENITES CORAZZA

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência à autora/exequente da juntada de carta precatória e para que se manifeste sobre a não localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias.

0000446-14.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VM PRINT SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP280168 - MARCIO EDUARDO PERES MUNHOS) X DAVILSON MANTOVANNI

DESPACHO/OFICIO N. _____/2017-SD 01 Estando sentenciados os autos dos embargos à execução nº 0000745-88.2015.403.6125, inclusive com trânsito em julgado, é de se deferir o pedido da exequente para levantamento dos valores depositados nos autos. Assim, considerando-se as guias de depósito das fls. 165 e 167, bem como a certidão de decurso do prazo de citação sem o pagamento do débito e o decurso do prazo de intimação acerca do bloqueio de numerário sem eventual manifestação por parte dos executados (fls. 155 e 183), defiro o requerimento da exequente (fls. 187 e 191) e determino a expedição de ofício ao PAB da CEF, localizado nas dependências desta Justiça Federal de Ourinhos, a fim de que os valores constantes das contas nº 2874.005.00002286-0 e 2874.005.00002287-9 seja convertido em renda no contrato em execução. Consigno o prazo de 10 dias para que a instituição bancária informe a este juízo a conversão determinada. Após, comprovando a instituição bancária a conversão efetivada, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, com o abatimento do valor convertido em renda e consignando na planilha os critérios aplicados, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Cópia do presente despacho servirá como ofício a ser encaminhado ao PAB/CEF/JF-OURINHOS. Cumpra-se e intime-se.

0000131-49.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WAGNER CORREA (SP391876 - BIBIANA PASCHOALINO BARBOSA)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de WAGNER CORRÊA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 103, a exequente noticiou a renegociação da dívida, desistindo do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, com o levantamento de eventual penhora. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria exequente (fl. 103), a executada renegociou a dívida, ocorrendo, assim, a perda superveniente de interesse. Ante o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência, e tendo em vista que já pagos/reembolsados à exequente na via administrativa. Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002132-07.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO ESCOLA IGUAÇU LTDA - ME X CELINA NHAN X ARIIVALDO DE ALMEIDA SILVA

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de AUTO ESCOLA IGUAÇU LTDA - ME, CELINA NHAN e ARIIVALDO DE ALMEIDA SILVA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 41, a exequente noticiou a renegociação da dívida, desistindo do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, com o levantamento de eventual penhora. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria exequente (fl. 41), a executada renegociou a dívida, ocorrendo, assim, a perda superveniente de interesse. Ante o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência, e tendo em vista que já pagos/reembolsados à exequente na via administrativa. Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000404-91.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IRMAOS LANCAS CALCADOS E CONFECÇÕES X MARIO LUIZ LANCAS X ANA LUCIA LANCAS GOMES X FERNANDO JOSE SILVESTRE LANCAS X FLAVIO AUGUSTO LANCAS

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl.33), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias.

PROTESTO

0000152-64.2012.403.6125 - JULIANA MARIZA MORALES MIURA - EPP(SP284370 - MARIA INES BERTOLINI ALVES) X FAXTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, na qual o pedido liminar foi deferido (fls. 20/21), mediante o recolhimento de caução no valor de R\$ 1.873,33 (fl. 28). Às fls. 78/80, foi julgada procedente a presente ação cautelar, por meio de sentença que transitou em julgado em 06/10/2014 (fl. 81-verso). Demais disso, no feito principal (0000153-49.2012.403.6125), conforme demonstra o extrato processual a seguir encartado, foi declarada, por sentença judicial transitada em julgado, a inexistência do débito contido no título de crédito levado a protesto. Sendo assim, a devolução dos valores depositados nestes autos (fl. 28), é a medida que se impõe. Portanto, expeça-se alvará de levantamento, referente à quantia indicada à fl. 105, em nome da requerente e/ou de sua advogada (fl. 10), que deverão ser intimadas, para retirá-lo, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Noticiado o pagamento do alvará, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001939-80.2002.403.6125 (2002.61.25.001939-3) - JURACY DE BRITO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JURACY DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a fazenda pública movida por Juracy de Brito e Fábio Roberto Piozzi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requerem o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício denominado Amparo Social ao Deficiente e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 293/297. À fl. 298, despacho do Juízo determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos. A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos às fls. 302/306, com os quais concordou somente a exequente (fls. 310/313), e não o executado (fl. 343). À fl. 359, despacho do Juízo acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Opostos Embargos à Execução nº 0001786-32.2011.403.6125, a cópia da sentença foi juntada às fls. 369 e verso. Assim, às fls. 394/396, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 398 e 401. Intimada acerca do pagamento à fl. 402, verso, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002326-95.2002.403.6125 (2002.61.25.002326-8) - RAFAEL ANTONIO MARTINS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAFAEL ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Rafael Antônio Martins e Waldir Francisco Baccili, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício denominado Aposentadoria por Tempo de Contribuição e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 305/318, com os quais concordou a parte exequente (fl. 320). Assim, às fls. 364/365, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 367 e 371. Intimada acerca do pagamento à fl. 372, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003934-31.2002.403.6125 (2002.61.25.003934-3) - NATAL DA SILVA(SP121669 - MARIA LUISA FERNANDES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X NATAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUÍSA FERNANDES SIMÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a fazenda pública movida por Natal da Silva e Maria Luísa Fernandes Simão, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requerem o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício denominado Aposentadoria por Tempo de Contribuição e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 144/150. À fl. 153, despacho do Juízo determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos. A Contadoria Judicial apresentou informações à fl. 162, concordando com os cálculos apresentados pelo executado. O exequente anuiu com os cálculos de liquidação apresentados (fl. 169). Assim, às fls. 176/177, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 179 e 182. Intimada acerca do pagamento à fl. 183, verso, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004541-44.2002.403.6125 (2002.61.25.004541-0) - JESUS JOSE COSTA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JESUS JOSE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a fazenda pública movida por Jesus José Costa e José Brun Junior, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício denominado Aposentadoria por Tempo de Serviço e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 282/286, para fins de o exequente optar pelo benefício judicial ou administrativo. O exequente optou pelo benefício concedido nos autos (fls. 291/292), entretanto discordou dos cálculos apresentados pelo executado, tendo apresentado os cálculos que considera correto às fls. 293/302. Instado, à fl. 303, a comprovar a implantação do benefício previdenciário concedido nestes autos, o INSS apresentou a devida comprovação à fl. 307. Assim, às fls. 310/311, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 315 e 319. Intimada acerca do pagamento à fl. 320, verso, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005328-39.2003.403.6125 (2003.61.25.005328-9) - PEDRO BORGES BATISTA NETO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRO BORGES BATISTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a fazenda pública movida por Pedro Borges Batista Neto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício denominado Aposentadoria por Tempo de Serviço e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 191/201, com a ressalva de que o exequente deveria fazer a opção pelo benefício judicial ou administrativo. O exequente concordou com os cálculos apresentados, visto que optou pelo benefício concedido nos autos (fls. 206/207). Assim, às fls. 212/213, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extrato de fls. 221 e 224. Instado, à fl. 215, a comprovar a implantação do benefício previdenciário concedido nestes autos, o INSS apresentou a devida comprovação à fl. 220. Intimada acerca do pagamento à fl. 225, verso, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005392-49.2003.403.6125 (2003.61.25.005392-7) - MERCEDES RIBEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MERCEDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Mercedes Ribeiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício denominado de Pensão por Morte e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 185/188. À fl. 189, despacho do Juízo determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos. A Contadoria Judicial apresentou suas informações e cálculos às fls. 196/198, com os quais concordou exequente (fl. 202) e executado (fl. 206). À fl. 209, despacho do Juízo acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Opostos Embargos à Execução nº 0000704-63.2011.403.6125, cópia do despacho do Juízo que determinou o seu recebimento parcial, bem como a expedição de Ofícios Requisitórios referentes aos valores não controvertidos e dos cálculos de liquidação foram juntadas às fls. 224/227. Assim, às fls. 234/235, foram expedidos os Ofícios Requisitórios referentes à parte incontroversa dos valores devidos, pagos conforme extratos de fls. 243 e 252. Cópia da sentença dos Embargos à Execução nº 0000704-63.2011.403.6125 foi juntada às fls. 245/247. Por seu turno, cópia da decisão que negou provimento à apelação interposta pelo executado às fls. 269/270, e cópia do acórdão que negou provimento ao agravo legal interposto foram acostadas às fls. 271/274. Assim, às fls. 282/283, foram expedidos os Ofícios Requisitórios complementares, pagos conforme extratos de fls. 287, 292. Intimada acerca do pagamento à fl. 293, verso, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001372-68.2010.403.6125 - DOMINGOS REINALDO JOVELLI(SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS REINALDO JOVELLI

Trata-se de cumprimento de sentença movida pela União em face de Domingos Reinaldo Jovelli, em que requer o pagamento dos honorários sucumbenciais que lhe foi concedido nestes autos. A exequente apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 412/413. Intimado a pagar (fl. 415, verso), o executado apresentou comprovante de recolhimento às fls. 416/417. Às fls. 420/421, a exequente requereu o levantamento do valor e sua conversão em renda, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 422) e por ela levantado (fls. 424/427). Assim, à fl. 429, a exequente requereu a extinção do feito, uma vez que houve a satisfação do crédito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002981-52.2011.403.6125 - ARMINDA DE MELO SILVESTRE (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDA DE MELO SILVESTRE

Trata-se de cumprimento de sentença movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Arminda de Melo Silvestre, em que requer o pagamento dos honorários sucumbenciais que lhe foi concedido nestes autos, bem como o pagamento da multa por litigância de má-fé. O exequente apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 237/238. Intimada a pagar (fl. 240, verso), a executada apresentou comprovante de recolhimento referente a 30% do valor da dívida, bem como requereu o parcelamento do saldo remanescente (fl. 242/243). Às fls. 248/249, o Juízo deferiu o pedido da exequente, entretanto, a fim de satisfazer integralmente a dívida, a executada apresentou comprovante de pagamento do restante do débito exequendo (fls. 251/253). Devidamente intimado (fls. 259, verso), o exequente não se manifestou (fl. 261). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002994-90.2007.403.6125 (2007.61.25.002994-3) - CARLOS VIEIRA (SP093592 - MARA SYLVIA ALFIERI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 195, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCO AURELIO ROMERO SARGACO

DESPACHO

ID 2002742: defiro.

Providencie a Secretaria o necessário para a realização da pesquisa de endereços junto aos Sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.

Com a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (Dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: A VIEIRA ELEVADORES EIRELI - ME, ADEMIR VIEIRA

DESPACHO

ID 2002144: defiro.

Providencie a Secretaria o necessário para a realização da pesquisa de endereços junto aos Sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.
Com a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (Dez) dias.
Cumpra-se e intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000280-17.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANTONIO SERGIO SALGADO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a realização da pesquisa de endereços da parte executada, a ser efetivada junto ao Sistema WEBSERVICE, o qual dispõe da mesma base de dados do Sistema INFOJUD (Secretaria da Receita Federal do Brasil).

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Com a juntada aos autos do resultado obtido, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (Dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000290-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LEONARDO JANINI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a realização da pesquisa de endereços da parte executada, a ser efetivada junto ao Sistema WEBSERVICE, o qual dispõe da mesma base de dados do Sistema INFOJUD (Secretaria da Receita Federal do Brasil).

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Com a juntada aos autos do resultado obtido, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (Dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000288-91.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GIOVANA GOUVEA BRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Defiro a realização da pesquisa de endereços da parte executada, a ser efetivada junto ao Sistema WEBSERVICE, o qual dispõe da mesma base de dados do Sistema INFOJUD (Secretaria da Receita Federal do Brasil).

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Com a juntada aos autos do resultado obtido, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (Dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-27.2017.4.03.6127
1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA PEDROSO
Advogados do(a) AUTOR: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320, ELIANA CASTILHO - SP389891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro os pedidos de produção de provas testemunhal e pericial técnica, feitos pela parte autora, eis que inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos.

Outrossim, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para a eventual juntada de novos documentos.

Decorrido in albis o prazo supra, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de julho de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000450-86.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: JOAO BATISTA HONORIO, MARIA BERNADETE PERPETUO MACHADO HONORIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **João Batista Honorio e Maria Bernadete Perpetuo Machado Honorio** em face da **União**, por meio dos quais pretendem o levantamento da indisponibilidade de bem imóvel (matrícula 21.571 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga).

Informam que, como faz prova a Escritura de Venda e Compra, o imóvel foi por eles adquirido em 03.01.2012. Ao requererem matrícula atualizada para proceder à transferência definitiva, depararam-se com o decreto de indisponibilidade nos autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127, movida pela União em face da vendedora Construtora Simoso Ltda.

Pleiteiam liminarmente o levantamento das restrições sobre referido imóvel.

Decido.

A ação cautelar n. 0001676-85.2015.403.6127 foi ajuizada pela União em face de Construtora Simoso Ltda em 25.05.2015. Naquele feito, por decisão fundamentada proferida em 29.05.2015, foi decretada a indisponibilidade de bens da requerida Construtora Simoso, conforme dados constantes naquele processo.

Em 08.06.2015 ocorreu, no imóvel de matrícula n. 21.571, a averbação da indisponibilidade e em 01.07.2015 do arrolamento.

A parte embargante alega que é a legítima proprietária do referido imóvel e há nos autos documentos segundo os quais em 03.01.2012 a parte embargante teria adquirido da Construtora Simoso Ltda, por meio da Escritura de Venda e Compra, o referido lote de terreno.

A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”.

Assim, provada sumariamente a posse, bem como a qualidade de terceiro da parte embargante, defiro a manutenção da posse do imóvel.

Isso posto, **defiro em parte a liminar** somente para determinar que seja a parte embargante mantida na posse do imóvel de matrícula n. 21.581 do CRI de Pirassununga-SP.

Intimem-se. Cite-se.

Anote-se a distribuição por dependência aos autos da medida cautelar e a prolação desta decisão.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CLEONICE SIMIONATO PESOTI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para restabelecer o valor de sua aposentadoria, reduzido por conta de pedido administrativo de revisão.

Decido.

Não cabe antecipação dos efeitos da tutela, pela ausência de risco de dano irreparável, na ação de revisão em que se busca acréscimo à renda mensal de benefício.

No caso, é fato, a parte autora recebe mensalmente seu benefício e ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente. Diferente dos casos em que o segurado nada recebe, onde haveria hipotética urgência.

Além disso, neste exame sumário, prevalece o atributo de legalidade do ato administrativo, não havendo, ademais, risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 1 de agosto de 2017.

DESPACHO

ID 1836086 e seguintes: manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de agosto de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9324

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001805-56.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE ROBERTO DE PAULA

Fl.29: Defiro. Providencie a CEF a juntada aos autos de comprovante de recolhimento das custas e taxas para cumprimento da carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da autora. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003706-40.2008.403.6127 (2008.61.27.003706-8) - VANESSA FABIANA FERREIRA COUTINHO(SP223940 - CRISTIANE KEMP PHILOMENO E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando o tempo decorrido, reitere-se, servindo essa decisão como officio. Cumpra-se.

MONITORIA

0004480-02.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIRLENE APARECIDA DUTRA X SILVIO DA COSTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA

Indefiro o requerido pela CEF. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000553-91.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA LUZIA FLAUZINO

Fl. 203: Remetam-se os autos ao arquivo, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

0002807-37.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THAYANE COSTA DE GODOY MOREIRA

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF. Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da autora. Int. Cumpra-se.

0000707-75.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELVIO CESAR BEZERRA X HELENA PINHEIRO OLIVEIRA X RUBENS LOURIVAL FERREIRA GNANN(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA)

Fl. 229: Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

0004200-26.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON)

Considerando que o patrono, Dr. Luiz Gustavo Dotta Simon não estava cadastrado no sistema processual, devo ao réu o prazo para especificação de provas, nos termos da decisão de fl. 618. Int.

0000053-49.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GABRIEL DE GODOI

Considerando o tempo decorrido, proceda a secretaria à consulta acerca do andamento processual da carta precatória expedida. Int. Cumpra-se.

0000323-73.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SAO JUDAS TADEU EMBALAGENS LTDA - EPP X RAFAEL SANTOS DE SOUZA X SEBASTIAO DE SOUZA NETO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001146-47.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NATHANAEL DUTRA RIBEIRO X SONIA MARIA RIBEIRO

Fl. 64: Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

0002357-21.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X KATIA CRISTIANE DE ABREU CAROCI

Defiro a pesquisa de endereço, conforme requerida pela CEF. Int. Cumpra-se.

0002438-67.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FELICIO SANDEVILLE ROSSI

Defiro a pesquisa de endereço, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000262-57.2012.403.6127 - ANGELA MARIA PAROLIM PAVANI(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 139/140: Manifeste-se o exequente, em especial sobre a alegação da CEF acerca da aplicação do índice de 84,32%, relativo a março de 1990 nas contas vinculadas à autora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002193-90.2015.403.6127 - LUCIANO COSTA E SILVA - ME(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO E SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Interposto recurso adesivo pela parte autora, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0002715-20.2015.403.6127 - AMELIA MARTINS TEIXEIRA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o tempo decorrido desde a expedição do ofício, reitere-se sua expedição. Int. Cumpra-se.

0003291-13.2015.403.6127 - ANTONIO TOMAS MORGON(SP248927 - ROBERTA SOUZA CARVALHO DE MOURA E SP251046 - JOELMA FRANCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao autor acerca da manifestação da CEF de fls.91/93 na qual há a informação acerca da exclusão do nome do autor dos órgãos de cadastro de inadimplência. Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0000533-27.2016.403.6127 - BOAV ALIMENTOS LTDA - ME(SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal (PFN) para que se manifeste, nos termos da decisão de fls.423. Int. Cumpra-se.

0001865-29.2016.403.6127 - MUNICIPIO DE MOGI-MIRIM(SP293639 - TANIA MARA ROSSI DE OLIVEIRA SAKZENIAN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal, nos termos da decisão de fl. 379. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000845-03.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-60.2014.403.6127) TAUIL E RIBEIRO INFORMATICA LTDA - ME X LIA CARMEM TAUIL X JOAO DA SILVA VIEIRA DIAS JUNIOR(SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a produção de prova pericial contábil pleiteada pela embargante, ficando consignado que o custo da referida prova (honorários periciais) é ônus da parte requerente, restando indeferido, portanto, o pedido de sua repartição entre as partes. Nomeio a Sra. Doraci Sergent Maia, CORECON 13.937, como perita do juízo, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação da proposta de honorários. No mais, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000184-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000184-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI) X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENCO)

Aguarde-se, em escaninho próprio, a integralização do acordo administrativo. Int.

0000407-79.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OLEUTON MARCOS DE SOUZA

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003806-19.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOCOAGRO AGRICOLA E VETERINARIA LTDA X ALTAIR EDUARDO CEZINE X MARIA DO CARMO RAMOS CEZINE

Fl.257: Defiro. Providencie a CEF a juntada aos autos de comprovante de recolhimento das custas para cumprimento da Carta Precatória. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0000049-80.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CIRCE ROCHA CERRUTI GUANCINO - ESPOLIO X ROSANGELA CERRUTI GUANCINO NIERI(SP316504 - LUIS GUSTAVO SOARES E SP251670 - RENE DA COSTA ABBIATI)

Arquivem-se os autos. Int.

0003316-60.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TAUIL E RIBEIRO INFORMATICA LTDA - ME X LIA CARMEM TAUIL X JOAO DA SILVA VIEIRA DIAS JUNIOR

Cumpra a secretaria a decisão de fl.136, devendo, para tanto, efetivar a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000362-70.2016.403.6127 - FORUSI METAIS SANITARIOS LTDA - EPP(SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Interposto recurso de apelação pela requerida, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002284-88.2012.403.6127 - CYANEA PASSERINO SCHIPPERS X CYANEA PASSERINO SCHIPPERS(SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, conclusos. Int.

Expediente N° 9325

PROCEDIMENTO COMUM

0001883-36.2005.403.6127 (2005.61.27.001883-8) - BENEDITO DUTRA X JOSE GREGORIO PINTO X GERALDO FRANCISCHETT X JOSE BATISTA DE CARVALHO X ANTONIO FERMOSELLI NETO X CORNELIO RODRIGUES NETO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0005330-61.2007.403.6127 (2007.61.27.005330-6) - MARCOS ANTONIO DE PAIVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0001575-92.2008.403.6127 (2008.61.27.001575-9) - ANA CANDIDA DE SOUZA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002441-03.2008.403.6127 (2008.61.27.002441-4) - ANTONIO GOULART(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0004470-26.2008.403.6127 (2008.61.27.004470-0) - TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO - ANAPA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002878-10.2009.403.6127 (2009.61.27.002878-3) - JOAO BATISTA MARCELINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0000627-82.2010.403.6127 (2010.61.27.000627-3) - ALVARO PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002934-72.2011.403.6127 - JOSIAS DA COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002942-15.2012.403.6127 - HAMILTON TORRES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0003347-51.2012.403.6127 - IRACI SUMIRE DOI NAGAI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repete necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002484-61.2013.403.6127 - FRANCISCO JOAO ROMA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repete necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0001172-16.2014.403.6127 - FLAVIA MARIA DE ARAUJO BARBA X RINALDO DONIZETI VALENTIM BARBA X FRANCIELLI DE ARAUJO BARBA X FERNANDA DE ARAUJO BARBA X REGINALDO DE ARAUJO BARBA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repete necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0003242-06.2014.403.6127 - ARMINDA PIRES FERRAZ(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0000094-50.2015.403.6127 - ANA LYDIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0000123-03.2015.403.6127 - SILVIA APARECIDA DOS SANTOS MASSONI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0000645-30.2015.403.6127 - CATARINA CAROLINA DE SOUZA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0000946-74.2015.403.6127 - LEONICE MORAIS DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0001594-54.2015.403.6127 - ANA MATILDE GUEDES ZAGAROLI(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002838-18.2015.403.6127 - MARIANGELA SARMENTO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002863-31.2015.403.6127 - ELAINE CRISTINA PAINA GONCALVES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0002958-76.2006.403.6127 (2006.61.27.002958-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002036-35.2006.403.6127 (2006.61.27.002036-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI) X MANOEL ANTONIO SOARES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005329-76.2007.403.6127 (2007.61.27.005329-0) - HELIO DOMINGUES DIAS X HELIO DOMINGUES DIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0000209-18.2008.403.6127 (2008.61.27.000209-1) - JESUS DOMINGOS DELLA COLETA X JESUS DOMINGOS DELLA COLETA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0004640-27.2010.403.6127 - LOPES & LOURENCO PIZZARIA LTDA - EPP X LOPES & LOURENCO PIZZARIA LTDA - EPP(SP238654 - GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL E SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002325-89.2011.403.6127 - ROSILENI MASSUIA DA SILVA X ROSILENI MASSUIA DA SILVA(SP178706 - JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0003247-33.2011.403.6127 - SELMA CRISTINA RAYMUNDO PESSANHA X SELMA CRISTINA RAYMUNDO PESSANHA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0000448-46.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0001902-27.2014.403.6127 - RANULPHO QUINTINO DOS REIS X RANULPHO QUINTINO DOS REIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002234-91.2014.403.6127 - LAURO VITOR ALEXANDRE X LAURO VITOR ALEXANDRE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0003500-16.2014.403.6127 - MARIO LUZZI X MARIO LUZZI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002214-66.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0003603-86.2015.403.6127 - ELIZABETH FERMINO BORETTI X ELIZABETH FERMINO BORETTI(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2387

USUCAPIAO

0000251-19.2017.403.6138 - VANDA REGINA DA SILVA COSTA(SP268859 - ANA FLAVIA OLIVEIRA RODRIGUES) X DANIEL RODRIGUES FEITOZA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião movida por VANDA REGINA DA SILVA COSTA, qualificada nos autos, objetivando a declaração por sentença, com o consequente registro imobiliário, do domínio do imóvel situado na Rua João Jacinto da Silva, nº 1440, Jardim Feitoza, município de Barretos/SP. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 05/10). Deferida a gratuidade de justiça (fls. 11-verso e 140). A parte autora aditou a petição inicial e trouxe documentos (fls. 21/26). Intimada, a União Federal informou não ter interesse na demanda (fls. 71). Na sequência, requereu o declínio de competência em virtude de o imóvel usucapiendo ter sido declarado indisponível nos autos da execução fiscal nº 0003819-53.2011.403.6138, em trâmite nesta Vara Federal (fls. 113-verso a 114). Em face da manifestação da União, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos determinou a remessa dos autos a esta 38ª Subseção Judiciária da Justiça Federal (fls. 135-verso). Com a vinda dos autos a esta Vara, a União informou não ter interesse jurídico na presente demanda (fls. 142/143). É a síntese do necessário. DECIDO. A União informou que os documentos carreados aos autos são suficientes para afastar a existência de fraude processual. Com efeito, a escritura pública lavrada perante o 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras Títulos de Barretos (fls. 07-verso) prova que o imóvel usucapiendo foi adquirido pela parte autora em 19.09.2001, data muito anterior à distribuição da execução fiscal nº 0003819-53.2011.403.6138 na Justiça Federal, no bojo da qual houve a decretação de indisponibilidade (fls. 93 - AV 2). Demais disso, como asseverado pela União, os talões para pagamento de imposto predial urbano em nome da parte autora, ao menos desde 2007, somados ao seu regular pagamento (fls. 08-verso, 25-verso e 26), evidenciam a boa-fé da parte autora. Assim, a ausência de interesse da União em intervir no feito impõe o reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda. Determino, por via de consequência, o retorno dos autos ao Juízo Estadual de origem, competente para processar e julgar a demanda. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se e encaminhem-se os autos à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Barretos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000268-55.2017.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TALLITA CRISTINA BOTELHO NOGUEIRA - ME X TALLITA CRISTINA BOTELHO NOGUEIRA(SP216615 - MONICA APARECIDA DA SILVA MIRANDA)

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a PARTE RÉ intimada para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.(motivo: procuração não é original)

PROCEDIMENTO COMUM

0004325-29.2011.403.6138 - VALTER MATTOS X GILDA LIVIA STEFANI MATTOS(SP049032 - JOSE RENATO THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA LIVIA STEFANI MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0002156-98.2013.403.6138 - MAURO TUICI(SP359008 - ADRIANA PIRES GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Não há como apreciar o pedido de fls. 192/194, por falta de base legal. Ao baixar a sentença em cartório, o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional. Caberia à parte, no prazo legal, apresentar o recurso correspondente, o que não ocorreu, operando-se, na espécie, a preclusão temporal, porquanto o termo final do prazo adveio em 02/05/2017. Isto posto, fica a parte autora intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).Int.

0000072-90.2014.403.6138 - VALDECIR DOS SANTOS PINTO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da decisão de fls. 373/373-vº e tendo em vista a indicação das empresas paradigmas às fls. 377/379, passo a decidir acerca dos honorários periciais. Nesse sentido, tendo em vista o nível de especialização do perito e levando-se em conta que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada fora da cidade de Barretos, sede do Juízo e em três empresas distintas, entendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução 305/2014.Sendo assim, fixo o valor dos honorários periciais no DOBRO do valor máximo constante da tabela da Resolução nº 305/CJF, de 7/10/2014, para perícias na área de engenharia, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Considerando que já intimadas as partes nos termos do parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, intime-se o expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia de eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do juízo: 1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as.2. Em que condições o trabalho era prestado?3. A quais agentes nocivos o autor estava exposto e em qual(is) concentração(ões)? Especifique se o autor estava exposto ao agente RÚÍDO e a que intensidade para cada uma das três empresas avaliadas. Esclareça se o autor estava exposto a hidrocarbonetos aromáticos, defensivos agrícolas, CALOR e outros, bem como em qual grau/intensidade?4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possui(ia) laudo técnico?5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?Disporá o Expert do Juízo do prazo de 05 (cinco) dias para indicar data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.Disporá, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.Nesse sentido, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, não será promovida pelo Juízo, mas pelo Perito nomeado. Outrossim, com a notícia da data do início da perícia pelo Perito, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, intimando-se as partes por ato ordinatório.Após, com a juntada do laudo pericial, prossiga-se nos termos da Portaria 15 deste Juízo Federal, com a intimação das partes para manifestação sobre os documentos e laudo, bem como para apresentação de razões finais. Ato contínuo, tomem conclusos.Cumpra-se, intimando-se as partes ato contínuo.

0000531-92.2014.403.6138 - ARISTEU SOARES DE DIVINDADE(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.FLS. 120/120-vº: mantenho a decisão que deferiu a prova por equiparação em relação à empresa COMOVE.Fls. 98/115: manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima assinalado deverá a parte autora esclarecer se persiste interesse na realização da prova pericial em relação ao vínculo com a empresa BRAZCOT e, em sendo o caso, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, descrever detalhadamente o maquinário e as funções em que trabalhava, indicando, ainda, a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/agente nocivo estava exposto, e a respectiva fonte da(s) insalubridade(s).Deverá, ainda, na mesma oportunidade, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça. Após, tomem imediatamente conclusos.Int.

0000065-64.2015.403.6138 - MARISA APARECIDA GIORJUTTI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentarem razões finais.

0000137-17.2016.403.6138 - PANABILE EXPIM EIRELI X ALESSANDRO LERES DA SILVA(SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO E SP373849 - FERNANDO FAGNER PUPO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Verifico que o substabelecimento apresentado com a petição nº 2017.61380003244-1 foi outorgado por advogado sem procuração e não substabelecido pelos patronos da parte ré indicados às fls. 360.De outra parte, considerando o teor de aludida petição, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 03/08/2017, às 16:30 horas.Intime-se a parte ré para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o termos da desistência apresentado pela parte autora. No mesmo prazo e oportunidade, deverá, caso queira, regularizar a representação em relação aos subscritores da petição nº 2017.61380003244-1 e respectivo substabelecimento em anexo.Com o retorno do sistema processual, regularize-se com a juntada da petição nº 2017.61380003244-1 e a imediata abertura de conclusão para inclusão desta decisão.Sem prejuízo, informe a 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto do cancelamento da audiência pelo meio mais expedito.Intimem-se. Cumpra-se.

0000564-14.2016.403.6138 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 362/364: vistos.No que diz respeito à comprovação, com laudo médico, acerca da eficácia do medicamento TRANSLARNA (ATALUREN) para o tratamento no autor, mantenho o quanto decidido pelo Juízo na decisão de fls. 361, da qual a União ainda não foi intimada.Entretanto, quanto à necessidade de receituário médico atualizado para se dar início ao procedimento de importação do medicamento, defiro o quanto requerido pela União e, sem prejuízo do quanto já determinado às fls. 361, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o documento nos autos.Com o decurso do prazo e a juntada do receituário requerido, intime-se com urgência a União, pelo meio mais expedito, inclusive da decisão de fls. 361.Publique-se e cumpra-se com urgência, observando-se a prioridade na tramitação.

0000180-17.2017.403.6138 - MARTA APARECIDA PEREIRA DE SA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES CRUZ SILVA DE JESUS

Vistos.Chamo o feito à conclusão para determinar o cumprimento da decisão de fls. 102 nos endereços pesquisados pela zelosa Serventia junto aos sistemas Plenus e CNIS, carreados aos autos respectivamente como fls. 111 e 112.Após, prossiga-se nos termos já determinados às fls. 102.Int.

0000496-30.2017.403.6138 - FATIMA ABES PINHEIRO(SP384513 - RICARDO VICTOR UCHIDA E SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, impugnando a decisão de fls. 39/39-vº, sob a alegação de que a mesma foi omissa nos termos do art. 1022 do CPC já que determinou prévio requerimento administrativo junto à autarquia ré e a consequente juntada da cópia de referido procedimento administrativo, sob pena de se caracterizar ausência de interesse de agir. Consequentemente requer que os embargos sejam recebidos e providos. Não conheço dos Embargos em razão da ausência de qualquer vício a ser sanado, porquanto ausentes os requisitos autorizadores (art. 1022 do CPC/2015). Objetiva o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o recálculo do benefício previdenciário em razão de sentença proferida em ação trabalhista que tramitou junto à Comarca de Ituverava/SP, que reconheceu horas extras com todos seus reflexos, dentre eles os previdenciários. Conforme restou alegado em sua exordial, a autora está aposentada desde julho de 2003. A ação trabalhista que reconheceu o direito da autora à percepção de horas extras do período de 1999 a 2004, ajuizada em julho de 2004, teve o trânsito em julgado certificado apenas em 2010, não restando demonstrado se houve qualquer pedido junto ao INSS para que a decisão da justiça trabalhista seja reconhecida pela previdência e reflita no cálculo da RMI de seu benefício. De acordo com o que restou decidido pelo Juízo, necessário se faz o prévio requerimento administrativo, diante da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré em promover a revisão de seu benefício. A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora, quanto aos períodos de trabalho reconhecidos pela autarquia, deverá a mesma comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com a ação trabalhista, carreado cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. O mesmo pode-se dizer acerca do pedido objeto da demanda. Deverá, igualmente, promover a juntada de cópia legível de referido pedido e demonstrar o valor atribuído à causa, emendando, se for o caso, sua inicial, nos termos e prazo já determinados na decisão de fls. 39/40, que fica mantida na íntegra. Pena: extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001193-22.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-09.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX LUIZ SILVA PALHEIRO - INCAPAZ(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

Fica a parte autora/embargada intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001608-73.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCAS DOS SANTOS GOUVEIA(SP368868 - LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES)

Vistos.Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 71, e tendo em vista que, de acordo com o que prevê o artigo 139 e incisos, do Código de Processo Civil/2015, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, DESIGNO O DIA 24 DE AGOSTO DE 2017, às 16:00 HORAS, para a realização da audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, que realizar-se-á na sede deste Juízo, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio.Aguarde-se, pois, a realização da audiência, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal deverá apresentar planilha com evolução da dívida e proposta de acordo.Intimem-se as partes através de seus procuradores, por publicação. Cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Chamo o feito à conclusão. Verifica-se dos cálculos elaborados pela contadoria às fls. 259-260/v, que o contrato de honorários de fl. 242/243 não está de acordo com o limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado em nome da parte autora a título de atrasados, conforme parâmetros objetivos impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, do Conselho Federal da OAB, e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: Acórdão No: 15/2012 - EMENTA: Ação previdenciária - Honorários - Contrato estabelecendo 50% do valor recebido pelo cliente - Imoderação - Percentual que viola o disposto nos artigos 36 e 38 do Código de Ética. Configuração da infração descrita no artigo 34, inciso IX, do Estatuto da OAB. Acórdão No: 114/2011 - EMENTA: COBRANÇA EXORBITANTE DE HONORÁRIOS. INFRAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. AGRAVANTE. É exorbitante a cobrança de honorários advocatícios no patamar de 50% em ações previdenciárias, incidente sobre as parcelas recebidas pelo cliente em função da tutela antecipada deferida. Inteligência do art. 36 do Código de Ética e Disciplina. A punição é a prevista no Art. 36, inciso II, do EAOAB, cumulada com a multa do Artigo 39, do mesmo Estatuto, cominada acima do mínimo legal, em face da presença de agravantes. Representação procedente. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LIMITES ÉTICOS PARA FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS E SOBRE AS VINCENDAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. A vigente tabela de honorários da seccional, ao tratar da advocacia previdenciária, permite o percentual dos honorários ad exitum de 30%, em razão de não haver o benefício da sucumbência e o cliente não estar assistido pelo seu órgão classista. Em se tratando de prestação continuada, os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência dos honorários deva limitar-se a 30% (trinta por cento) sobre as 12 parcelas vincendas, contadas a partir do momento em que o benefício pecuniário passa a integrar o patrimônio do cliente. Precedentes: Proc. E- 3.769 /2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008; E-4.290/2013; E-3.813/2009; E-3.694/2008. Proc. E-4.429/2014 - v.u., em 18/09/2014, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. FÁBIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA. RECURSO Nº 2007.08.03071-05/SCA - 3ª Turma. EMENTA Nº 032/2010/SCA - 3ª T. Comete infração disciplinar o advogado que cobra de cliente, em ação previdenciária, honorários equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do valor da condenação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros Integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, em sessão realizada no dia 12/04/2010, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e ao mesmo negar provimento, na forma do relatório e do voto que integram a presente decisão. Brasília, 12 de abril de 2010. Renato da Costa Figueira, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Ulisses César Martins de Sousa, Relator. (DJ, 24.05.2010, p. 30). No mesmo sentido, são os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, de seguintes ementas: AI 0003120-75.2013.403.0000 - TRF 3ª REG. - 10ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO e-DJF3 Judicial 1 de 15/05/2013 - EMENTA [] II - A fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula quota litis, deve se dar nos limites do razoável, com moderação, em especial nas causas como a presente, em que se pleiteia benefício de natureza alimentar, de valor mínimo. III - Levando em conta a hipossuficiência do autor, deve ser observado o limite de 30% a título de honorários advocatícios contratuais, percentual máximo estabelecido pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para a advocacia previdenciária. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). AG 0007226-87.2012.404.0000 - TRF 4ª REG. - 6ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER D.E. de 18/09/2013 EMENTA [] 6. Resumindo, tem-se a respeito do tema o seguinte panorama: a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no contrato de honorários advocatícios. Deve-se, contudo, admitir a redução, pelo juiz, até mesmo de ofício, do percentual da verba honorária contratual naquelas situações em que se mostrar imoderado o montante contratado, tendo como parâmetro máximo para tal verificação a impossibilidade de que a demanda resulte mais benéfica ao advogado do que ao próprio cliente. Ainda no mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. (...) 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. Diante disso, tendo por parâmetros objetivos os limites impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, do Conselho Federal da OAB, dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e do Superior Tribunal de Justiça, é imperioso concluir que a cláusula contratual que supera o limite de 30% (trinta por cento) do proveito econômico auferido pela parte autora a título de atrasados no processo não pode ser executada, porquanto não chancelada pela lei, tampouco abonada pelo órgão de fiscalização de classe. Assim, o destaque de honorários advocatícios contratuais na requisição de pagamento deve obedecer ao limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado a título de atrasados, com dedução de eventual valor que deveria ser recebido pelo advogado antecipadamente conforme cláusula prevista no contrato. Depreende-se no caso em tela, que a cláusula 7ª do contrato de fls. 242/243 prevê o pagamento ao advogado, a título de honorários, de 3 (três) benefícios recebido pelo autor (R\$ 4.846,25), no caso de antecipação dos efeitos da tutela, além de 30% (trinta por cento) dos atrasados. Esses valores somados (R\$ 11.323,56), segundo os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo às fls. 259-260/v, supera a importância correspondente ao limite de 30% (R\$ 9.715,96) do valor a ser recebido pela parte autora a título de atrasados. Posto isso, defiro, nos termos dos cálculos apresentados pela contadoria, o destacamento dos honorários contratuais no valor de R\$ 4.869,71 (quatro mil oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos). Decorrido o prazo para eventual manifestação autoral, requisitem-se os pagamentos em conformidade com os cálculos elaborados pela contadoria e com a Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, prosseguindo-se nos termos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-15.2017.4.03.6140
AUTOR: SILVIO APARECIDO RIBEIRO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Silvio Aparecido Ribeiro Bispo ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento de atrasados desde a data do indeferimento do benefício de auxílio-doença NB 31/610.742.561-0, ocorrido em 19.08.2016. Subsidiariamente, pretendeu a concessão do benefício de auxílio-doença. Requereu a concessão de tutela provisória (id. 1640470 e 1640482). Juntou documentos (id. 1640486, 1640491, 1640496, 1640501, 1640506, 1640511, 1640517, 1640527, 1640535, 1640543, 1640548 e 1640554).

Indeferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinado o recolhimento das custas processuais e comprovação de realização de requerimento administrativo (id. 1738035).

A parte autora pugnou pela desistência da ação (id. 1997486).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando a inexistência de óbice para tanto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO** apresentado pelo demandante e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, 31 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000499-88.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: AMELIA ROSA DA SILVA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALQUIRIA ANDRADE NEGREIRO DIAS - SP372531
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS AGÊNCIA EM RIBEIRÃO PIRES SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Amélia Rosa da Silva Pinto impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Gerente Regional de Benefícios da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com sede em Ribeirão Pires, SP, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/614.089.429-1), desde a data do requerimento administrativo formulado aos 20.04.2016, bem como converta o referido benefício em aposentadoria por invalidez, a contar de 20.06.2016, data da perícia médica que reconheceu a incapacidade. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2071192, 2071204, 2071207, 2071209, 2071210, 2071216, 2071265, 2071266, 2071267, 2071268, 2071269, 2071270, 2071271, 2071272, 2071273, 2071274 e 2071275).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo é aquele baseado em fatos incontroversos, sem qualquer necessidade de produção e cotejo probatório. Não sendo esse o caso, não há a liquidez e a certeza exigidas para o manejo da ação mandamental.

Para a concessão da medida liminar ora pleiteada, devem estar atendidos os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: (i) a relevância do fundamento (*fumus boni juris*) e (ii) a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente no final (*periculum in mora*).

Nesse passo, deve ser dito que não cabe mandado de segurança quando necessária dilação probatória.

No caso concreto, o requerimento de auxílio-doença formulado pela impetrante foi indeferido por falta de qualidade de segurado (NB 31/614.089.429-1), não obstante tenha sido reconhecida a existência de incapacidade.

A questão acerca da qualidade de segurado seria passível de discussão em sede de mandado de segurança.

A impetrante é contribuinte facultativa e efetuou o recolhimento de contribuições entre 01.04.2009 a 31.05.2011, de 01.10.2014 a 30.11.2016 e de 01.01.2017 a 31.01.2017.

O INSS fixou a data de início da incapacidade em 18.07.2014, o que ensejou o indeferimento do benefício, na medida que **na data de início da incapacidade** a impetrante não detinha qualidade de segurada, tendo reingressado no RGPS já portadora de incapacidade.

Destaco que a autora nasceu aos 15.12.1947, e ingressou no RGPS com 61 (sessenta e um) anos de idade.

Portanto, o indeferimento do benefício está em consonância com a legislação previdenciária, motivo pelo qual **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Intime-se o representante judicial da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indique se verifica algum interesse no prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da vestibular, eis que eventual discussão acerca da data de início de incapacidade não poderá ser feita nesta ação, haja vista que seria necessária perícia médica, o que é incompatível com o rito da ação mandamental.

Mauá, 2 de agosto de 2017.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000274-68.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: ARTNOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, SOLANGE APARECIDA MINGARELLI BORGUETTI JERONIMO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Diante das diligências negativas, retire-se a audiência da pauta.

Sem prejuízo, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, em termos de prosseguimento.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Cumpra-se.

Mauá, 1º de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-15.2017.4.03.6140

IMPETRANTE: LILLIAN VANESSA DEL DONO

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR DE ARAUJO BICUDO - SP103298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PIRES

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Lillian Vanessa Del Dono ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade impetrado o **Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com sede em Ribeirão Pires, SP, no qual objetiva, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido por força de decisão judicial proferida nos autos de nº. 0000776-22.2012.4.03.6317, do Juizado Especial Federal. Argumenta que, com a cessação do benefício realizada aos 01.03.2017, após a realização de perícia médica administrativa, a autoridade coatora descumpra o julgado, pelo qual restou declarado seu direito líquido e certo à prestação previdenciária até **sua reabilitação para o exercício de outra profissão**, procedimento este que não foi realizado até o momento. Requeveu a antecipação da tutela de urgência e a gratuidade de justiça. À inicial, juntou documentos (ID 1302508, 1302521, 1298332, 1298288, 1298253, 1298210, 1298158 e 1297926).

Concedida a gratuidade de justiça e determinada a apresentação de esclarecimentos sobre a causa apresentada (ID 1330931).

A impetrante manifestou-se, esclarecendo que não houve realização de perícia médica precedente à cessação do benefício e que não é cabível a apresentação de requerimento no bojo dos autos em que houve prolação da sentença, que ora acusa a Impetrante ser descumprida, pois ocorreria encerramento da prestação jurisdicional com o trânsito em julgado. Juntou documentos (ID 1410793, 1410749 e 1410674).

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

O membro do MPF indicou não existir interesse que justifique a intervenção da instituição.

A impetrante manifestou-se sobre os documentos apresentados pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Manifesta a inadequação da via eleita.

Com efeito, tendo a r. decisão proferida nos autos n. 0000776-22.2012.4.03.6317 consignado que o benefício seria mantido até a reabilitação da segurada para o exercício de outra profissão eventual descumprimento da decisão deve ser feito perante o Juízo prolator.

Saliento, por ser oportuno, que os documentos apresentados pela autoridade impetrada indicam que, na verdade, a impetrante é que não compareceu na APS, quando convocada para tanto. A própria impetrante apresentou cópia da carta que recebeu para comparecer na APS.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, por manifesta inadequação da via eleita, nos moldes do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Nas ações mandamentais não é devido o pagamento de honorários de advogado.

Não é devido o pagamento das custas processuais.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desnecessária a intimação do MPF, eis que não verificado por seu membro interesse que justificasse a intervenção da instituição.

Mauá, 1º de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-22.2017.4.03.6140
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA STOPPA - SP108248
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO.

Maria José da Silva Rodrigues ajuizou ação em face de *Caixa Econômica Federal - CEF*, postulando a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição do índice de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999. Juntou documentos (id. 1318450, 1318441, 1318417, 1318414, 1318410, 1318396, 1318395 e 1318352).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Prossiga-se.

Considerando que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuem objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.614.874, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, **deixo de apreciar eventual pedido de tutela e de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil.**

Assim, **determino a citação da CEF** para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (artigo 335, “*caput*”, inciso III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio.

Juntada a defesa, **suspenda-se o curso do processo**, em consonância com a decisão exarada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça acima citada.

Intime-se.

Mauá, 30 de junho de 2017.

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2584

DEPOSITO

0000911-46.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID WILLIAN DE SOUZA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, esclareça se a dívida realmente está quitada, tendo em vista que, embora afirme na petição de fl. 160 que ainda há saldo remanescente, a planilha acostada nas fls. 162/164 indica que não há. Após, voltem conclusos.

MONITORIA

0002731-95.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE CARDOSO MENDES

VISTOS. Diante da diligência negativa, intime-se a parte autora a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do feito. Int.

0002768-25.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOTOS.COM IMPORTACAO EIRELI - EPP X FABIO QUERRIQUELLI X FERNANDA CAROLINA QUERRIQUELLI X FERNANDO SOARES FERREIRA

VISTOS. Diante das diligências parcialmente cumpridas, intime-se a parte autora a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001623-65.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-59.2015.403.6140) GRISANTI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Grisanti Máquinas Industriais Ltda. ajuizou embargos à execução que lhe é movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de cláusulas contratuais. Em síntese, a embargante alega que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, que há inconsistência do cálculo apresentado, em relação à comissão de permanência, e que as taxas devem ser limitadas a 12% ao ano, requer, ainda, seja declaradas nulas as cláusulas contratuais em disparidade com o CDC (pp. 3-181). Os embargos à execução foram recebidos (p. 2). A CEF ofertou impugnação aos embargos (pp. 186-205). Determinada a realização de perícia contábil (p. 210). O Sr. Perito indicou o valor de seus honorários (pp. 219-221). A embargante não efetuou o adiantamento do valor dos honorários periciais (p. 227). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o não pagamento dos honorários periciais pela embargante, resta preclusa a oportunidade para a produção dessa prova. A inicial está instruída com documentos suficientes para a compreensão da controvérsia, razão pela qual afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis. A não apresentação de memória de cálculo pela embargante impede o conhecimento da alegação de excesso de execução, mas não obsta o conhecimento dos embargos em relação a outras matérias (art. 917, 3º, 4º, I e II, CPC). A embargante aponta que a cobrança da comissão de permanência seria ilegal, eis que atentaria contra os princípios da proteção e defesa do consumidor. A cobrança da comissão de permanência está expressamente prevista no contrato em caso de inadimplência, sendo composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade, de 5 a 10%, conforme cada contrato, e juros de mora, conforme estipulado na cláusula oitava e parágrafo primeiro (pp. 27, 30v.-31, 34-verso, 38-verso) e cláusula décima (p. 42-verso). A questão já foi apreciada, em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, como pode ser aferido abaixo: Segunda Seção RECURSO REPETITIVO. COMISSÃO. PERMANÊNCIA. A Seção, ao julgar recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), conheceu parcialmente dos recursos especiais nos termos do voto da Min. Relatora e, por maioria, com relação à cobrança da comissão de permanência, deu-lhes provimento em maior extensão, adotando o voto do Min. João Otávio de Noronha. Reafirmou a Seção o entendimento jurisprudencial de ser válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com os juros moratórios, a multa moratória ou a correção monetária (Súms. ns. 30 e 296 do STJ). A comissão de permanência só é legal se calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central (Súm. n. 294/STJ). Ressaltou-se, ainda, que, em casos de abuso na cobrança da comissão de permanência, a aferição da sua legalidade há de ser feita diante do caso concreto pelo juiz, que irá analisar e verificar se a cláusula ajustada discrepa da taxa média de mercado, causando um injusto e pesado ônus ao consumidor. Note-se que o valor da comissão de permanência varia conforme a instituição bancária. Por isso, a Min. Relatora, vencida nesse ponto, votou pela nulidade da cláusula que estabelece a comissão de permanência, considerou a insegurança até quanto à sua definição; para ela, as taxas eram discrepantes e haveria falta de regulamentação relativa à sua composição, fato que, na sua opinião, ofenderia os princípios do CDC. Precedente citado: REsp 271.214-RS, DJ 4/8/2003. REsp 1.058.114-RS e REsp 1.063.343-RS, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgados em 12/8/2009. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 402, de 10 a 14 de agosto de 2009) Assim, assiste razão, neste ponto, à embargante, devendo ser afastada a cobrança da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento), eis que a comissão de permanência, já inclui em sua forma de apuração correção monetária, juros moratórios e encargos oriundos da mora (art. 927, III, CPC). Por sua vez, o pedido para que sejam declaradas nulas as taxas de juros praticadas acima da média de mercado e da comissão de permanência, passando-se a aplicar a taxa básica de juros no importe de 12% (doze por cento) ao ano, está em desconformidade com o contrato celebrado pelas partes, e não encontra guarida na legislação, não podendo ser acolhida. Por ser oportuno, destaco que a Súmula n. 596 do STF explicita que: as disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. O pedido de condenação ao pagamento em dobro dos valores cobrados a maior resta prejudicado, eis que a parte autora não efetuou o pagamento dos honorários periciais, motivo pelo qual a perícia não foi realizada, restando preclusa a oportunidade da prova. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para determinar que a CEF efetue a cobrança tão somente da comissão de permanência, composta apenas pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sendo afastado o acréscimo cumulativo decorrente da taxa de rentabilidade, bem como a cobrança cumulativa de juros de mora. Tendo em vista que não foi realizada perícia, em decorrência da inércia da embargante, e que não há como estimar o proveito econômico obtido, condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, independentemente do trânsito em julgado. A execução apenas e tão somente terá prosseguimento com a juntada de novo discriminativo de cálculo pela CEF, observando-se a exclusão determinada no dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001646-16.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIAMANTINA TROCADO DA SILVA CAMPOS EPP X DIAMANTINA TROCADO DA SILVA CAMPOS

VISTOS. Fl. 155: o bloqueio de veículo via RenaJud já foi realizado à fl. 119. No que concerne ao InfJud, tal questão encontra-se devidamente apreciada à fl. 150. Promova a exequente a citação da empresa-executada, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Nada sendo requerido, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0002987-77.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVELYN SILVA ALVES

VISTOS. Tendo em vista a restrição do veículo no sistema RenaJud, bem como o BacenJud negativo, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0000226-39.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDISON AUGUSTO SIMOES

VISTOS.Fl. 97: indefiro, por ora, vez que tal providência foi tomada recentemente, restando negativa (fl. 88).Intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0001955-03.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELSON GONZAGA(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)

VISTOS.Fls. 105/107: manifeste-se a parte exequente sobre o alegado pagamento da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Int.

0000800-28.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS TASCA JUNIOR

VISTOS.Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0002295-10.2014.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS.Diante da diligência negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0000205-92.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATHOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI X DOLICIR JOSE DE SOUZA(SP166256 - RONALDO NILANDER)

De início, verifico que a resposta do Detran-SP ao ofício n. 18/2017-MS-AKJ (p. 117), expedido nestes autos em cumprimento à decisão de folha 115, foi juntada nas folhas 89-100 dos autos dos embargos de terceiro n. 0001586-38.2015.4.03.6140, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal. Assim sendo, em razão do equívoco, providencie a Secretaria o traslado do ofício n. 0465/2017, expedido pelo Detran, para os presentes autos, certificando-se o ocorrido.Determino a juntada das anexas pesquisas de débitos e restrições referentes aos veículos da executada, obtidas junto ao sítio eletrônico do Detran-SP.Folhas 154-163 - Indefiro o quanto requerido pela executada. Conforme se depreende da resposta oficial do Detran-SP (ofício n. 0465/2017, mencionado acima), por questões de ordem técnica ligadas ao sistema do referido órgão de trânsito, não há como efetuar o licenciamento dos veículos de placas EJS-5588, DAY-7353 e DPM-1902 haja vista a existência de restrição de ordem administrativa (comunicação de venda) que, por sua vez, somente pode ser retirada do sistema mediante o levantamento da restrição judicial (restrição de transferência) determinada nesta execução.Ocorre que os extratos do sistema do Detran, anexados ao referido ofício, informam de que a executada vendeu os veículos de placas EJS-5588, DAY-7353 e DPM-1902 à empresa Ampliathos e Serviços Eireli Epp, de titularidade de Silvana Ciardi de Souza, que, conforme se verifica na anexa consulta ao sistema da JUCESP, cuja juntada ora determino, reside no mesmo endereço do titular da empresa individual executada (Rua Adolfo Bastos, n. 320, ap. 61, Vila Bastos, em Santo André, SP - p. 105), o que sugere se tratar de marido e mulher, ou membros do mesmo núcleo familiar, em comunhão de esforços para evitar a perda do patrimônio.Ante o exposto, a fim de se apurar eventual existência de fraude à presente execução, oficie-se ao 2º Tabelião de Notas e Protestos de Mauá (situado na Rua do Comércio, n. 21, Centro, Mauá, CEP 09390-015), para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, todas as informações que possuir a respeito da compra e venda dos veículos de placas EJS-5588, DAY-7353 e DPM-1902, efetuada entre a executada (Athos Indústria e Comércio Eireli, CNPJ n. 10.795.785/0001-90, atual denominação de Athos Indústria e Comércio Ltda.) e a sociedade Ampliathos e Serviços Eireli Epp, (CNPJ n. 15.529.078/0001-75), instruindo o ofício com cópia da presente decisão, bem como dos documentos de folhas 91-100 dos autos n. 0001586-38.2015.4.03.6140. Intimem-se.

0002981-65.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X Q PLASTIC COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME X KETHILYN LOPES DOS SANTOS X ELISANGELA SANTOS DO NASCIMENTO

VISTOS.Diante da diligência negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0001040-46.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEY V. MACHADO CONSTRUCAO - ME X CLAUDINEY VIEIRA MACHADO

VISTOS.Diante das diligências negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0001289-94.2016.403.6140 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X YASUAKI YOKOTA

Trata-se de execução fiscal movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de YASUAKI YOKOTA, no bojo da qual sobreveio notícia do óbito da parte executada (p. 19 e p. 26). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pelo fato do óbito da parte executada ter ocorrido em 17.03.2015 (p. 26), ou seja, antes do ajuizamento da execução, realizado aos 21.12.2015, (p. 4-vº.) forçoso reconhecer que a ausência de personalidade jurídica impede o prosseguimento do feito, diante da falta de pressuposto processual (capacidade de ser parte). Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. 1. Para que se constitua validamente a relação jurídica processual, faz-se necessária a citação válida do réu, a fim de que este venha se defender em juízo. 2. No caso restou caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, por restar comprovado o falecimento do executado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, sendo de rigor sua extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 3. Não é admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, com substituição da CDA, haja vista que a ação foi ajuizada em face de pessoa inexistente, com indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando de erro material ou formal. Restou caracterizada, portanto, a nulidade absoluta da execução fiscal. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AC 00002766420144036129, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. REMESSA DESPROVIDA. -Cinge-se a controvérsia à manutenção da sentença extintiva, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC, haja vista o falecimento do executado, em 15.01.1996 (fl. 127), antes do ajuizamento da ação de execução fiscal (11/12/2008, fl. 03) e da própria notificação para cobrança do débito, que se deu em 27.03.2008 (fl. 05). -Insta consignar que, o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º do Código Civil/2002) subtraindo-lhe a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial. O Código de Processo Civil prevê, expressamente, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo, em seu art. 265, 1º e estabelece a necessidade de suspensão do processo, para o fim de haver a substituição do de cujus pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do devedor. -Entretanto, no caso em apreço, o processo não estava em curso quando do óbito do executado. Ao revés, tal fato se deu antes do ajuizamento da presente demanda. Assim, diante dessa situação, não há possibilidade de qualquer redirecionamento da ação executiva. Na verdade, em tal hipótese, não houve, sequer, regularização da inicial, de vez que a relação processual não chegou a ser validamente constituída. Como se sabe, a regularização do polo passivo é necessária para a constituição válida da triangularização processual e, por isso, não se pode pensar em ação ajuizada contra indivíduo já falecido, posto que a personalidade da parte é condição sine qua non para a formação válida da relação processual. -Precedentes do STJ e desta Corte. -No caso, o executado falecido é parte ilegítima para constar no polo passivo da demanda, pois a execução fiscal fora ajuizada muito tempo depois do óbito, bem como sua notificação para cobrança. -Dessa forma, ante a existência de vício na sua origem, que macula de nulidade o título e a execução nele baseada ante a ausência de pressuposto processual, impõe-se a manutenção da sentença. -Remessa desprovida. (REO 201250010103993, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/10/2013.) Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 924, inc. I, combinado com o artigo 330, inc. II, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). O pagamento das custas não é devido, tendo em vista a isenção legal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001599-03.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FLAVIO FLORO DA SILVA

VISTOS. Diante da diligência parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0001954-13.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DULES MONTAGEM DE ESTRUTURAS LTDA - EPP X EVERALDO SANTOS DE JESUS X SIRLEI CORREIA DA SILVA JESUS

VISTOS. Diante das diligências parcialmente cumpridas, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0002116-08.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIVANEIDE MARIA DA SILVA

VISTOS. Diante da diligência parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0002283-25.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRADO E CAVALCANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X AKENATON DE BRITO CAVALCANTE X IVAN FERNANDES DO PRADO

VISTOS. Diante das diligências parcialmente cumpridas, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0003054-03.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONIDAS MENDES DA SILVA DECORACOES - ME X LEONIDAS MENDES DA SILVA

VISTOS. Diante da certidão da senhora oficial de justiça, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

NOTIFICACAO

0000675-55.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X DHEBORA CRISTINA DOS SANTOS LIMA

RETIRAR OS AUTOS.

CAUTELAR INOMINADA

0002704-22.2015.403.6343 - LEANDRO DE SOUZA FERREIRA(SP311903 - NATALIA TORRES SOUZA E SP300561 - THAIS DE ALMEIDA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS.Vista à parte requerida para contrarrazões da apelação de fls. 139/145.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009315-57.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA CHIAROTI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA CHIAROTI PEREIRA

Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Rosana Chiaroti Pereira, visando a cobrança do valor de R\$ 21.668,04 (folhas 2-23).A requerida foi citada, conforme aviso de recebimento de folha 70, sem que tenha apresentado embargos ou efetuado o pagamento da quantia (folha 71- verso).Designadas audiências de conciliação, a nenhuma compareceu a requerida.Determinado bloqueio online de contas e aplicações, foram atingidas contas de caráter alimentar e, assim, desbloqueadas (folha 126).A requerida, em comparecimento à Secretaria, solicitou advogado dativo para atuação em sua defesa (folha 116), requerimento ainda não analisado.A exequente, pela petição de folhas 134-135, requer: a) pesquisa no sistema RenaJud, com efetivação da penhora se resultar positiva, e b) a obtenção das declarações de ajuste anual dos executados perante a Receita Federal.Deferido o Renajud, a diligência restou infrutífera (pp. 139-140).A exequente requereu a desistência da ação (p. 143), mediante representante judicial com poderes para tanto (p. 138 e p. 6). É o breve relatório. Decido.A manifestação da exequente evidencia a falta de interesse no prosseguimento da execução.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo artigos 924, inc. I, combinado com o artigo inc. 330, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), tendo em vista a ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não constituída a relação jurídico-processual.As custas processuais foram recolhidas (p. 23).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001015-72.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDA TEIXEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA TEIXEIRA DE SOUZA

VISTOS.A requerida encontra-se devidamente citada, conforme termo de audiência de fl. 57.Intime-se a exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 10 (dez) dias úteis.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0001487-39.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO CLAUDIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO CLAUDIO DE LIMA

VISTOS.Diante das diligências negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

Expediente Nº 2696

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002837-57.2016.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ALAN ALVES PEREIRA X CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA(SP264924 - PAULO TADEU SOROMENHO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 01.12.2016 (p. 110), em face de Alan Alves Pereira e de Cláudio Gomes de Oliveira, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 183, caput, da Lei 9.472/1997.De acordo com a exordial (pp. 113-115), entre data inicial não identificada e 02.09.2010, na empresa Lions Lan House Ltda. (CNPJ n. 09.404.503/0001-05), então localizada na Avenida Brasil, 1.779, Parque das Américas, em Mauá, SP, os denunciados desenvolveram clandestinamente serviço de telecomunicações, sem a devida outorga do Ministério das Comunicações e sem competente autorização expedida pela ANATEL, consistente em um sistema irradiante de aproximadamente 7 metros, composto por 1 antena diretiva do tipo painel setorial, acoplada à 1 transceptor de radiação e 2 receptores de radiação restrita com antenas integradas, todas em funcionamento, voltados à irradiação de sinal de comunicação através dos aparelhos receptores que operavam na faixa de frequência de 2.4 GHz, e que possuíam capacidade de operação que pode chegar a 0,0778 Watts a 0,1107 Watts de potência, respectivamente, com fornecimento ilícito de serviços de internet. Na abordagem para apuração dos fatos, os agentes da ANATEL foram recepcionados por Cláudio Gomes de Oliveira, que se apresentou como responsável pelo estabelecimento, que indagado sobre a autorização para prestação do serviço, confirmou não a possuir, alegando que estaria preparando toda documentação a fim de pleitear tal autorização. A então proprietária da empresa, Nanci Lopes de Almeida, é esposa do acusado Alan Alves Pereira, que era o

verdadeiro proprietário e gerente da Lions Lan House, sendo que em alteração contratual posterior passou a ser denominada de Siglatel Telecom Ltda., com redistribuição do capital em nome de Nanci para Alan Alves Pereira, corroborando a evidência de que sempre foi o legítimo dono e responsável pela empresa, como ademais confirmado por Nanci em seu depoimento perante a autoridade policial. Embora Cláudio Gomes de Oliveira tenha em seu depoimento perante a Polícia Federal afirmado ter apenas trabalhado esporadicamente para a empresa Lions Lan House Ltda., no momento da abordagem dos fiscais da ANATEL, teria dito aos agentes que tinha em torno de 30 (trinta) clientes ativos, mediante cobrança mensal pelo serviço ilícito, inclusive recolhendo pessoalmente os valores nas residências dos assinantes. Ademais, o próprio acusado tinha uma estação receptora desse mesmo sinal em sua residência, localizada na Rua Quebec, 110, para uso próprio, além de distribuir sem ônus para terceiros no mesmo imóvel, isto, em realidade, sem prejuízo da cobrança de outros usuários, conforme narra a fiscalização no momento da apreensão. O laudo de perícia criminal informa, ainda, que os equipamentos apreendidos têm certificados de homologação expedidos pela ANATEL, sendo somente o aparelho GTS TELECOM modelo 78-0454RB não possuir selo de homologação da ANATEL, informando que possuem características compatíveis para o uso em telecomunicações no Brasil, bem como ressalta que a instalação da estação clandestina, como foi encontrada, é apta a causar interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados. Arrolou a acusação a testemunha Júlio César de Assis Santos. A denúncia foi recebida aos 19.12.2016, oportunidade em que designada data para a realização de audiência de instrução e julgamento (pp. 116-117). O corréu Alan Alves Pereira foi citado pessoalmente (p. 164). O codenunciado Cláudio Gomes foi citado pessoalmente (p. 166). Os réus constituíram advogado (pp. 173-174) e apresentaram resposta à acusação (pp. 167-172). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (pp. 175-176). Redesignada a audiência (p. 184). Instalada a audiência, procedeu-se à oitiva da testemunha e interrogaram-se os réus, tendo sido declarado o encerramento da instrução processual, sem requerimentos de diligências complementares, nos moldes do artigo 402 do CPP (pp. 190-194). Em alegações finais (pp. 196-201), o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição dos réus, porquanto não comprovada a materialidade delitiva na fase instrutória. A defesa técnica de Alan Alves Pereira e de Cláudio Gomes de Oliveira, nos memoriais escritos (pp. 205-216), argumenta que, após a instrução probatória, não restou demonstrada a materialidade e autoria dos delitos a eles imputados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a magistrada que presidiu a audiência de instrução encontra-se em gozo de período de férias (pp. 192-194), motivo pelo qual não se deve cogitar da aplicação do princípio da identidade física do juiz. A alegação de que, na fase instrutória, estabelecida sob o crivo do contraditório e ampla defesa, não restaram demonstrados os elementos da materialidade do delito descrito na inicial, previsto no artigo 183, caput, da Lei 9.472/1997, merece ser acolhida. Com efeito, estabelece o artigo 183, caput, da Lei n. 9.472/1997: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Por sua vez, a definição do que se considera atividades de telecomunicações, diferenciando-se de outras atividades possíveis, está prevista nos artigos 60 e 61 do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. 1 Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. 2 Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis. Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações. 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição. 2 É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações. No caso dos autos, não obstante nas diligências da ANATEL tenha sido constatada a existência de um sistema irradiante, composto por 1 (um) antena diretiva do tipo painel setorial, acoplada à 1 (um) transceptor de radiação e 2 (dois) transceptores de radiação restrita com antenas integradas, em funcionamento, cujos aparelhos transceptores operavam na faixa de frequência de 2.4 GHz, mas com capacidade de operação de até 0,0778 Watts a 0,1107 Watts de potência, respectivamente, conforme nota técnica, termo de apreensão e laudo pericial (pp. 7-8, 11 e 96-100), não restou demonstrado que referida estação de telecomunicação destinava-se ao fornecimento de serviço de telecomunicação sem autorização da agência regulamentadora, ou seja, à irregular emissão de sinal para terceiros, com fins lucrativos. Deveras, no relatório de fiscalização, apresentado nas folhas 17-18, consta que: Conforme dados constantes na denúncia, dirigiram-se à Rua Quebec, 100 - Pq. das Américas. Neste, um imóvel residencial, visualizaram sistema irradiante compatível com os comumente utilizados na prestação do serviço em questão, entretanto o mesmo encontra-se sem representantes. Em diligências na localidade identificaram usuário/assinantes à Rua Guatemala, número 165 - Pq. das Américas, conectados ao sistema irradiante. Tal assinante indicou a entidade LIONS LAN HOUSE como a prestadora de serviço e que a mesma estaria localizada à Av. Brasil, 1779 - Pq. das Américas. Os agentes então dirigiram-se a este e identificaram um imóvel comercial pertencente à LIONS LAN HOUSE, e neste equipamentos utilizados para distribuição do SCM. Na abordagem foram recebidos pelo Sr. Cláudio Gomes de Oliveira, CPF 140.520.208-19, responsável pelo estabelecimento. Os agentes, após identificarem-se, informaram-lhe a motivação da fiscalização e o indagaram sobre a autorização para prestação do serviço. O Sr. Cláudio afirmou não possuí-la, mas que estaria preparando toda a documentação a fim de pleitear tal autorização. Este ainda deixou consignado que possuía em torno de 30 clientes ativos e que realizava a cobrança pelo serviço informalmente, recolhendo os valores nas residências dos assinantes. (...) Obs: constatou-se que a estação pertencente à rua Quebec, 100 - Pq. das Américas era estação repetidora da localizada à av. Brasil, 1779 - Pq. das Américas, não sendo necessária a apreensão dos equipamentos daquelas, uma vez que, com interrupção da principal, as demais tomam-se inoperantes. Contudo, ouvido em Juízo (pp. 190-194), a testemunha de acusação, agente da ANATEL que acompanhou a diligência, confirmou, apenas em parte, o teor das informações acima, mas afirmou, com pouca convicção, que a informação de que a constatação da existência de 30 (trinta) clientes que faziam uso do serviço de telecomunicações teria sido repassada pela pessoa que o atendeu na ocasião, sem se recordar de quem teria sido. Desse modo, o relato da testemunha não dá suporte a existência de comercialização de sinal de internet via rádio. De outra parte, interrogados em Juízo (pp. 190-194), ambos os acusados, corroborando as informações dadas às autoridades policiais (pp. 50 e 75) foram uníssonos em informar que, no local diligenciado, os equipamentos apreendidos destinavam-se ao desenvolvimento de atividades de prestação de serviços do tipo lan house, sendo que no imóvel havia computadores disponíveis para utilização de serviços de acesso a internet, com capacidade, portanto, para atendimento de até trinta clientes. Ressalto que o

sistema de irradiação localizado na Rua Quebec, 100 - Pq. das Américas possivelmente tinha destinação pessoal, na linha do que sustentaram os acusados, pois, de fato, referido endereço é o declinado como de residência de Cláudio Gomes de Oliveira (p. 193). Assim, e à míngua de outros elementos para embasar conclusão contrária e de provas da comercialização do serviço de telecomunicações, reputo que a tese defensiva é verossímil, pois os equipamentos apreendidos destinavam-se à operacionalização de ponto de comércio do tipo lan house, mediante utilização do sinal regularmente contratado por operadora habilitada e autorizada pela ANATEL, conforme demonstrado na fase instrutória. Desse modo, resta afastada a comercialização de sinal de internet, de modo que a conduta não se amolda ao tipo previsto no artigo 183, caput, da Lei 9.472/1997. Nesse sentido: PENAL. ARTIGO 183, DA LEI Nº 9.472/97. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (INTERNET VIA RÁDIO). EXPLORAÇÃO COMERCIAL NÃO DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DA JUSTIÇA PÚBLICA IMPROVIDA. I - O serviço de comunicação multimídia (internet via rádio) caracteriza atividade de telecomunicação e, quando operado clandestinamente, configura, em tese, o crime descrito no artigo 183, da Lei nº 9.472/97. II - O Ministério Público Federal demonstrou de forma clara que o denunciado mantinha em seu estabelecimento o serviço de comunicação multimídia (SCM). Entretanto, as provas colhidas nos autos não demonstram categoricamente que o denunciado disponibilizava esse serviço clandestinamente para clientes da região. III - O que se discute nestes autos não é a insignificância da conduta pela capacidade de propagação do sinal de internet via rádio, mas sim o eventual compartilhamento da rede com exploração comercial por parte do denunciado, que em nenhum momento restou provado pelo órgão acusador. IV - De fato, no caso destes autos, não restou constatado que o denunciado disponibilizava clandestinamente serviço de comunicação multimídia (SCM) e cobrava dos clientes pela prestação do serviço, lucrando indevidamente com tal conduta, contrariando a legislação e usurpando a atividade que é prestada por operadoras que obedecem às determinações específicas estabelecidas pela Agência Nacional de telecomunicações - ANATEL. V - Apelação da Justiça Pública improvida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 66744 - 0000379-66.2011.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016) Portanto, não resta caracterizada a materialidade delitiva. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER ALAN ALVES PEREIRA e CLÁUDIO GOMES DE OLIVEIRA, nos moldes do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, em relação aos fatos indicados na exordial. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações de estilo, inclusive junto ao SEDI, e, ulteriormente, arquivem-se os autos. Não é devido o pagamento das custas, tendo em conta a sucumbência da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2697

PROCEDIMENTO COMUM

0008893-82.2011.403.6140 - FLORISVALDO PIRES DA SILVA (SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 185: Providencie o autor o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência. Int.

000366-39.2014.403.6140 - LUIZ APRIGIO DE MORAES (SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 99: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, voltem conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002681-06.2015.403.6140 - INACIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 176-179: Ciência ao representante judicial da parte exequente. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001447-28.2011.403.6140 - PAULO CARDOSO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de que a verba honorária sucumbencial possa ser expedida futuramente em favor da Sociedade de Advogados, imprescindível que o representante judicial da parte exequente traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato social e do respectivo registro societário da Sociedade de Advogados perante a Ordem dos Advogados do Brasil. Intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

0005502-22.2011.403.6140 - FERNANDO FERRARI DUTRA PINTO X FRANCISCO JOSE FERRARI (SP348667 - RENATA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FERRARI DUTRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a representante judicial da parte autora, Dra. Renata Martins, OAB/SP 348.667, para que se manifeste acerca da decisão de folha 158. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000936-59.2013.403.6140 - MARIA ZELIA CAMBAROTO ARAUJO(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZELIA CAMBAROTO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 179: Defiro nova vista dos autos ao representante judicial da parte autora, para manifestação acerca do despacho de folha 177.Int.

0002957-08.2013.403.6140 - CELIA APARECIDA DO BONFIM ESTEVAM OLIVEIRA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA DO BONFIM ESTEVAM OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o representante judicial da parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca do cancelamento do ofício requisitório então transmitido, em virtude de já constar, conforme informações de folha 390-393, requisição expedida pelo Juizado Especial Federal de Santo André. Int.

0000510-76.2015.403.6140 - NELSON BARBOSA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de que futuramente os ofícios requisitórios possam ser expedidos em favor da Sociedade de Advogados, imprescindível que sejam trazidos aos autos cópia do contrato social e do registro da Sociedade perante a Ordem dos Advogados do Brasil. Intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.Intimem-se.

Expediente Nº 2701

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002833-20.2016.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO FARINELLI(SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 21.11.2016 (p. 91), em face de Paulo Sérgio Farinelli, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal. De acordo com a exordial (pp. 93-96), no dia 02.04.2011, na Agência da Previdência Social do município de Ribeirão Pires, SP, Paulo Sérgio Farinelli teria obtido vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.989.287-2, em favor de José Maria de Oliveira, mediante a apresentação da CTPS do Menor n. 50479, série 015, contendo vínculo empregatício falso, supostamente mantido com a empresa Adamo, Castan & Cia Ltda. entre 04.08.1971 a 20.04.1975. Após o envio de mensagem eletrônica pelo Monitoramento Operacional de Benefícios da APS de Ribeirão Pires em 1.8.2011 informando a existência de indícios de irregularidades em alguns benefícios requeridos pelo procurador Paulo Sérgio Farinelli, por meio da apresentação de documentos falsos para comprovação de tempo de contribuição, o INSS procedeu à revisão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a José Maria de Oliveira. Na Carteira de Trabalho do Menor n. 059479, série 15ª, expedida em 16.06.1967, constata-se que na página 10 consta o registro com a empresa Adamo, Castan & Cia Ltda., no período de 04.08.1971 a 20.04.1975, na função de ajudante geral. No entanto, o segurado teria afirmado perante a Autoridade Policial, em duas oportunidades distintas, que nunca manteve vínculo empregatício com a referida sociedade empresária. Esclareceu, ainda, que por meio de uma pessoa chamada Ivanda, que depois descobriu agir como secretária do denunciado (e, portanto, a seu rogo), contratou a prestação de serviços de Paulo Sérgio Farinelli para intermediar requerimento de benefício previdenciário, mediante o pagamento do valor correspondente aos quatro primeiros salários de benefício mais custas. À pessoa de Ivanda, o segurado afirma haver entregue CTPS originais e documentos solicitados. O benefício previdenciário foi concedido e indevidamente pago no período de 02.04.2011 a 31.10.2012, acarretando à Autarquia Federal um prejuízo de R\$ 25.103,65 (vinte e cinco mil, cento e três reais e sessenta e cinco centavos) atualizado até dezembro de 2012. Foi arrolada pela acusação a testemunha José Maria de Oliveira. A denúncia foi recebida aos 16.12.2016, oportunidade em que houve designação de audiência de instrução e julgamento (pp. 97-98). O acusado foi citado pessoalmente (p. 128) e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor dativo, na qual afirmou tese de negativa de autoria (pp. 134-141). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (pp. 142-142v.). Instalada a audiência, procedeu-se à oitiva da testemunha e ao interrogatório do réu, tendo sido encerrada a instrução processual, sem requerimentos de diligências complementares, nos moldes do artigo 402 do CPP (pp. 149-152). Em alegações finais (pp. 158-163), o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu. A defesa técnica de Paulo Sérgio Farinelli, nos memoriais escritos (pp. 165-169), argumenta que, após a instrução probatória, não restou demonstrado sua responsabilidade pela inserção do vínculo falso anotado na CTPS de José Maria, tampouco que ele tinha ciência da fraude, motivo pelo qual não estaria demonstrada a autoria delitiva e o dolo específico. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a magistrada que presidiu a audiência de instrução encontra-se em gozo de período de férias (p. 149), motivo pelo qual não se deve cogitar da aplicação do princípio da identidade física do juiz. A materialidade delitiva do delito de estelionato previdenciário restou caracterizada. Com efeito, pode ser verificado no processo administrativo revisional instaurado pelo INSS (pp. 1-248 do apenso I), em especial pelo relatório elaborado pela Seção de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva do INSS em Santo André (pp. 235- 247 do apenso I), que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de José Maria de Oliveira somente foi possível mediante o cômputo do tempo de serviço supostamente exercido pelo segurado junto à empregadora Adamo, Castan & Cia Ltda. entre 04.08.1971 a 20.04.1975. No entanto, referido vínculo empregatício não existiu, conforme apurado pela Autarquia na via administrativa, diante das irregularidades das anotações, notadamente quanto às datas de início e de encerramento do contrato (p. 13 do apenso I), incompatíveis com as constantes nos extratos da Caixa Econômica Federal (p. 263 do apenso I), utilizados para instrução de requerimento administrativo anterior, apresentado perante a agência do INSS, com sede em São Caetano do Sul, em cujo procedimento administrativo também atuou como procurador de José Maria o acusado, Paulo Sérgio Farinelli. Não obstante, a inexistência do contrato foi confirmada, inclusive, pelo

relato do próprio Sr. José Maria de Oliveira, prestado em sede policial (pp. 50-51 e p. 86), quanto em Juízo (pp. 149-152), oportunidade em que o beneficiário relatou ter trabalhado em diversas empresas, confirmando os vínculos com a na Fitin S/A Indústria e Comércio, na Jorly. Ins. e Mon. Inds. Ltda., e na Biselli Viaturas e Equipamentos Industriais Ltda., mas negou ter exercido atividades naquela denominada Adamo, Castan & Cia Ltda. Negou, ainda, ter solicitado a qualquer pessoa a inserção do referido registro em seu documento. Ocorre que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.989.287-2) deu-se mediante a homologação de 34 anos, 7 meses e 23 dias contribuídos, o que superaria o pedágio de 32 anos, 5 meses e 8 dias exigido do segurado, consoante fls. 41-46 do apenso I. Com a exclusão do referido contrato de trabalho da contagem do tempo de contribuição, o que implica na diminuição de 3 anos, 8 meses e 17 dias deste total, verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não poderia ter sido concedido ao Sr. José Maria, pois ele contava com 31 anos, 11 meses 6 dias e, portanto, ainda não havia cumprido o pedágio necessário à concessão da benesse, na linha do que apurado, em parte, administrativamente pela Autarquia (pp. 235- 247 do apenso I). Desse modo, verifica-se que a anotação fraudulenta na CTPS do Sr. José Maria ensejou a manutenção do benefício (NB 42/153.989.287-2) indevido no período de 02.04.2011 a 30.11.2012. No que diz respeito à autoria delitiva, verifica-se que o réu, em sua autodefesa, negou a prática do delito. Em sede policial (p. 21-22) e em Juízo (pp. 149-152), Paulo Sérgio Farinelli relatou que exercia atividades em um escritório que trabalhava com requerimento de benefícios previdenciários, mas que se limitava ao cálculo do tempo de trabalho indicados nos documentos apresentados por pessoas interessadas, os quais lhe seriam repassados por uma pessoa de nome Ivanda, de quem, inclusive, teria recebido o montante pago em contraprestação aos serviços desenvolvidos. A testemunha José Maria de Oliveira ouvido em juízo como testemunha (pp. 149-152), ratificou o relato prestado em sede policial (p. 50 e p. 56), e disse que entrou em contato com o pessoal de um escritório localizado próximo a uma estação de trem, em São Miguel Paulista, ocasião em que entregou, inicialmente para que fosse efetuado o cálculo de tempo, suas 4 (quatro) Carteiras de Trabalho a uma pessoa de nome Ivanda, que disse que tinha um procurador que ajudava com aposentadorias. Relatou jamais ter solicitado ou autorizado a inclusão de tempo fictícios nas CTPS, que não continham, quando as entregou, a anotação do contrato de trabalho com a Adamo, Castan & Cia Ltda.. A testemunha informou que, na sequência, em contato telefônico, recebeu a informação de que possuía o tempo necessário à jubilação, em decorrência do que contratou o escritório, tendo entregue as demais documentações necessárias (cópias de certidão de casamento, RG, CPF, todos autenticados) e assinado procurações em branco e que, passados cerca de quatro meses, recebeu a carta de concessão do benefício. Referiu sempre ter contactado a pessoa chamada Ivanda, a quem, inclusive, efetuou o pagamento da quantia de R\$ 6.000,00, do qual lhe teria sido entregue recibo. Após a concessão o benefício, teria recebido em devolução, também de Ivanda, suas carteiras de trabalho, ocasião em que notou a existência de um contrato de trabalho diferente, mas que Ivanda teria mencionado que não daria nada. Quando soube da revisão de seu benefício, procurou, então, por indicação de seus colegas de trabalho, um escritório localizado na Rua Max Planck, da Dra. Sueli. Neste escritório, a testemunha teria encontrado Paulo Farinelli, referido como o Paulo que o teria ao auxiliado anteriormente. Portanto, a testemunha só teve contato pessoal com o réu após o indeferimento do benefício. A indicação de que Ivanda teria dito que a anotação do vínculo empregatício na CTPS não daria nada é indicativo de que ela sabia da falsidade. O fato do réu ter atuado como procurador, no presente caso, por si só, não é suficiente para atrelá-lo à falsificação da CTPS, na medida em que teria recebido contraprestação pelos seus serviços de Ivanda, e não do segurado. Assim, no caso concreto, não há elementos de prova suficientes para a condenação de Paulo Sérgio Farinelli. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER PAULO SERGIO FARINELLI, nos moldes do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, em relação aos fatos indicados na exordial. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações de estilo, inclusive junto ao SEDI, requisitando-se o pagamento do valor dos honorários do advogado dativo no valor máximo da Tabela CJF, e, ulteriormente, arquivem-se os autos. Não é devido o pagamento das custas, tendo em conta a sucumbência da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2528

ACAO CIVIL PUBLICA

0000658-90.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.(SC012049 - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E SC016131 - ANDRE DA SILVA ANDRINO DE OLIVEIRA E SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA)

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal em

desfavor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em que se pretende provimento jurisdicional, para o fim de: 1) condenar o réu a publicar edital, noticiando o recebimento do EIA/RIMA do empreendimento MSG e os locais em que podem ser obtidos tais documentos (inclusive o site da Autarquia Ré), em imprensa escrita local e nas estações de rádio locais dos municípios de Capão Bonito, Ribeirão Grande, Guapiara, Ribeirão Branco, Apiaí e Ribeira; 2) condenar o réu a publicar, na mesma oportunidade da publicação retratada anteriormente, as datas e locais das audiências públicas a serem realizadas nos municípios de Apiaí/SP e Capão Bonito/SP, informando ainda que haverá transporte gratuito aos moradores de Ribeirão Grande, Guapiara, Ribeirão Branco e Ribeira, interessados em participar das audiências; 3) condenar o réu a realizar audiências públicas nos municípios de Apiaí e Capão Bonito, garantindo-se o prazo mínimo de 45 dias entre a publicação do último edital e as datas das audiências; 4) obrigar o réu a fornecer transporte gratuito aos moradores de Ribeirão Grande, Guapiara, Ribeirão Branco e Ribeira, interessados em participar das audiências a serem realizadas em Apiaí e Capão Bonito; 5) obrigar o réu a garantir a presença de no mínimo dois dos seguintes servidores, que conduzem o licenciamento ambiental do empreendimento: Rita de Cássia Pereira, Vinícius Arthico Demori, Giselle Bianca Silva Fraga e Bruno Felipe de Mello; 6) obrigar o réu a considerar, na tomada de decisões, as informações emergentes das audiências públicas, e; 7) cominar multa diária, para o caso de descumprimento da sentença, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos. Requereu o autor a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que sejam concedidas, liminarmente: 1) a suspensão do processo de licenciamento ambiental nº. 02001.000480/2014-38 e de qualquer outro que se refira ao empreendimento Sistema de Transmissão Mata de Santa Genebra, até que sejam realizadas audiências públicas nos municípios de Apiaí/SP e Capão Bonito/SP, e; 2) a cominação de multa diária, para o caso de descumprimento da decisão. Aduz o demandante, em apertada síntese, que foi instaurado inquérito civil, para a apuração do cumprimento de normas legais e infralegais no licenciamento do empreendimento Sistema de Transmissão Mata de Santa Genebra, que obteve concessão da ANEEL para implantar linhas transmissão de energia elétrica nos trechos Itatiba-Bateias, Araraquara 2-Itatiba e Araraquara 2-Fernão Dias, além de subestações de energia associadas. Relata que a linha de transmissão Itatiba-Bateias, que deverá ser construída até 07/2017, percorrerá os municípios de Capão Bonito, Ribeirão Grande, Guapiara, Ribeirão Branco, Apiaí e Ribeira; que Apiaí é elegível para ser canteiro principal de obras e Ribeirão Grande, canteiro secundário; e que estão previstas subestações de energia na região. Alega que, de acordo com o EIA/RIMA, o empreendimento impactará o meio ambiente, e elencou as principais interferências que serão causadas nos meios físico, biótico e socioeconômico - a saber, interferências em áreas de processos minerários, indução de processos erosivos, contaminação de solos e corpos hídricos, risco de interferência em sítios paleontológicos, perda de cobertura vegetal, afugentamento de fauna, fragmentação de habitats de fauna, interferência em unidades de conservação, geração de conhecimento sobre a região, criação de empregos, dinamização da economia local e regional, desmobilização da mão-de-obra, aumento da oferta de energia, geração de expectativas/insegurança na população, interferência em áreas produtivas e perda de benfeitorias, aumento da ocorrência de acidentes de trabalho, pressão sobre a infraestrutura e serviços públicos, interferência em outros empreendimentos (LT, rodovias, ferrovias, dutos, etc.), interferência em sítios históricos/arqueológicos e alteração da paisagem. Argumenta o autor que, em razão dos impactos previstos para a região, é de extrema necessidade a participação da população local no processo de licenciamento. Desse modo, esclarece que oficiou o réu para que providenciasse a devida publicação do EIA/RIMA nos municípios afetados, bem como a realização de audiências públicas. Sustenta o Parquet que o IBAMA publicou o recebimento do EIA/RIMA da LT Itatiba-Bateias, do Sistema de Transmissão Mata de Santa Genebra, tão somente no Diário Oficial da União. E que foram realizadas apenas cinco audiências públicas - não tendo sido realizadas audiências nos municípios da região da apontada linha de transmissão, nem mesmo nos municípios de Apiaí e Capão Bonito, em tese os mais afetados pelo empreendimento, em virtude da implantação dos canteiros de obra principal e secundário. O autor assevera, ademais, que o réu teria omitido impactos ambientais, sociais e econômicos extraordinários previstos para a região, pois, sob sua análise, o EIA/RIMA não apontaria as especificidades desses impactos sobre municípios a ela pertencentes. Aponta que os municípios afetados informaram, em resposta a ofícios expedidos pelo Parquet, ter pouca ou nenhuma informação sobre o empreendimento, bem como desconhecer a publicação em veículos locais de notícias sobre o recebimento do EIA/RIMA. E que a população local foi excluída da participação no processo de licenciamento. Aduz o Ministério Público Federal que a Constituição Federal exige a realização de estudo prévio de impacto ambiental à instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, conferindo-lhe publicidade (art. 225, 1º, inciso IV). Que a Resolução CONAMA nº. 01/1986 determina a disponibilização do RIMA ao público e prevê a realização de audiências. Destaca o autor que a Resolução CONAMA nº. 09/87: a) impõe a realização de audiência pública, quando solicitada pelo Ministério Público; b) estabelece que as licenças expedidas em desacordo com as normas sobre a realização de audiências públicas não tem validade; c) assegura a realização de audiências públicas tantas quantas necessárias à elucidação do tema e em local acessível aos interessados, e; d) impõe a publicação do EIA/RIMA pelo IBAMA, inclusive na imprensa local. Observa o MPF, ainda, que a Portaria MMA 421/2011, que dispõe sobre o licenciamento ambiental de linhas de transmissão de energia elétrica, prioriza a realização de audiências públicas nos municípios diretamente afetados pela faixa de servidão administrativa. Por fim, aduz que requisitou ao réu a realização de audiências dentro do prazo legal, visto que este só se inicia após a publicação do EIA/RIMA na imprensa local - o que não ocorreu. Aos autos processuais foram apensados os autos do inquérito civil em que se apurou os fatos em epígrafe. Às fls. 47/72, a sociedade anônima Mata de Santa Genebra Transmissão S. A. (MSG) requereu seu ingresso na demanda, com fulcro no art. 47 do antigo CPC, sustentado ter a qualidade de litisconsorte passiva necessária, na medida em que é a responsável pela implantação do empreendimento. Requereu a interveniente o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, aduzindo que foi dada ampla divulgação ao EIA/RIMA e para as cinco audiências públicas realizadas, inclusive por mecanismos extras àqueles exigidos legalmente (como, por exemplo, folders explicativos e convites); que as audiências atenderam todas as exigências legais para a sua realização; e que não foi demonstrado prejuízo que justifique a suspensão do licenciamento. Ressaltou a importância do empreendimento para o transporte da energia proveniente de novas fronteiras hidráulicas do país, e que a liminar pleiteada implica graves prejuízos ao interesse público, especialmente em relação à necessidade de suprimento energético. Asseverou que a Licença Prévia nº. 504/2015 considerou o empreendimento ambientalmente viável. Argumentou que não houve demonstração tempestiva de interesse pela realização de audiências nos municípios de Apiaí e Capão Bonito, e que não há obrigatoriedade de realização de audiências nas referidas localidades. Sustentou que foram eleitos, para sediarem as audiências públicas, os municípios de São Carlos/SP, Itu/SP e Campo Largo/SP, por serem polos regionais e posicionados geograficamente de forma estratégica, no contexto do empreendimento; e que as audiências foram realizadas em locais de fácil acesso, com exceção do Município de Jundiá/SP, onde a audiência foi realizada na sede da Associação Amigos do Traviú (instituição que solicitou a realização da audiência). Alegou que o EIA/RIMA fez considerações sobre as especificidades dos municípios de Apiaí/SP, Capão Bonito/SP, Ribeirão Grande/SP, Guapiara/SP, Ribeirão Branco/SP e Ribeira/SP; e que a linha de transmissão não impactará a área urbana do

Município de Ribeirão Grande. Intimado a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela (fls. 28, 32 e 42), o réu não se opôs à realização das audiências públicas requeridas pelo MPF, mas requereu o indeferimento da medida liminar. Juntou documentos às fls. 78/170. E, à fl. 171, o IBAMA requereu a juntada dos documentos de fls. 172/757, relacionados ao processo de licenciamento ambiental. À fl. 758/787, houve a juntada dos originais da manifestação da Mata de Santa Genebra Transmissão S/A (fls. 47/72), acompanhada dos documentos de fls. 788/1973. À fl. 1974, determinou-se a intimação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 54 do CPC. Às fls. 1978/1986, o autor impugnou o pedido de ingresso da interveniente no processo. Por fim, às fls. 1988/1990, a interveniente, Mata de Santa Genebra Transmissão S.A., protocolou, via fax-símile, manifestação de interesse em realização de transação. Às fls. 1992/2002 foi proferida decisão deferindo ingresso da Mata de Santa Genebra Transmissão S/A como assistente litisconsorcial do réu, indeferindo a petição inicial quanto ao pedido de suspensão de qualquer outro processo de licenciamento que se refira ao empreendimento Sistema de Transmissão Mata de Santa Genebra e deferindo parcialmente os pedidos liminares apresentados, determinando que o réu não conceda licença de instalação no processo de licenciamento ambiental mencionado na inicial sem que sejam realizadas audiências públicas nos municípios de Capão Bonito e Apiaí. Na mesma ocasião foi determinada a citação do réu e de seu assistente litisconsorcial, bem como a intimação da União e do MPF. Foi apresentada a petição original juntada pela Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. às fls. 1988/1990, acompanhada de documentos, na qual a assistente do réu propõe transação, se comprometendo a realizar Reuniões Públicas para apresentação do EIA/RIMA, nos mesmos moldes das Audiências Públicas já efetivadas, com a ressalva de que a realização se daria apenas após a emissão da Licença de Instalação do empreendimento (fls. 2011/2021). O MPF se pronunciou às fls. 2023/2024, discordando da proposta de transação oferecida pela Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. Intimado (fl. 2026), o IBAMA se pronunciou e juntou documentos às fls. 2027/2037, discordando da proposta de transação oferecida pela Mata de Santa Genebra Transmissão S.A, e interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente os pedidos liminares (fls. 2040/2063). O despacho de fl. 2064 manteve a decisão agravada e determinou que a União fosse intimada a dizer se possui interesse no processo. Citado (fl. 2073), o IBAMA apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 2065/2069). Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. apresentou contestação às fls. 2078/2108, arguindo, preliminarmente, a perda do objeto da ação em virtude da realização de Audiências Públicas nos municípios de Apiaí/SP e Capão Bonito/SP. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 2109/2219). A União se pronunciou à fl. 2220, afirmando não ter interesse em participar da demanda. À fl. 2221 foi determinada a intimação do MPF para que se manifestasse sobre a preliminar arguida pela litisconsorte passiva. O MPF manifestou-se às fls. 2223/2225 e juntou documentos às fls. 2226/2231, afirmando que, tendo sido as Audiências Públicas, realizadas nos municípios de Apiaí e Capão Bonito, levadas a efeito de forma satisfatória e com a presença de analistas ambientais do IBAMA, e que foi comprovado que as informações que delas emergiram foram analisadas e ponderadas pelo réu, houve o implícito reconhecimento do pedido pelo demandado, sendo o caso de extinção do processo com resolução do mérito, e não de perda do interesse processual. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento jurisdicional e faz pedido adequado à sua necessidade. Há necessidade de provimento jurisdicional quando o réu resiste a uma pretensão do autor, configurando-se o conflito de interesses. Ou seja, sem lide, não há direito à ação. O preenchimento do requisito interesse de agir não serve somente para que o juiz se pronuncie sobre causa em que a intervenção judicial é indispensável, mas também, para que se fixe, com precisão, qual é o fato litigioso. No caso dos autos, após o indeferimento da inicial quanto ao pedido de suspensão de qualquer outro processo de licenciamento que se refira ao empreendimento Sistema de Transmissão Mata de Santa Genebra (fls. 1992/2002), tem-se que o pedido do Ministério Público Federal resumiu-se à realização de Audiências Públicas, nos municípios de Capão Bonito e Apiaí, a respeito do licenciamento do empreendimento Sistema de Transmissão Mata de Santa Genebra, que obteve concessão da ANEEL para implantar linhas transmissão de energia elétrica nos trechos Itatiba-Bateias, que inclui as mencionadas cidades, com fornecimento de transporte gratuito aos municípios que delas desejassem participar. Consoante se observa da documentação apresentada pela litisconsorte passiva Mata de Santa Genebra S/A (fls. 2109/2219), as Audiências Públicas realizadas nos municípios de Apiaí e Capão Bonito, em 29/03/2016 e 30/03/2016, respectivamente, foram devidamente divulgadas por diversos meios de comunicação das mencionadas cidades, e foi providenciado transporte aos municípios que dela desejavam participar. Estiveram presentes às Audiências Públicas dois analistas ambientais do IBAMA e as informações nelas colhidas foram analisadas pelo réu, conforme se denota do Parecer 02001.001182/2016-27 COEND/IBAMA (fls. 2126/2129). Entretanto, apesar de ter a litisconsorte passiva, Mata de Santa Genebra S/A, direcionado sua conduta a possibilitar a condução do processo de licenciamento pelo IBAMA, não se observa reconhecimento do direito postulado. Isso porque, a simples atuação fática na direção do pedido do autor, quando desacompanhada da submissão jurídica àquela pretensão, não configura reconhecimento do pedido. O que se verifica no caso em tela é que o réu, em sua contestação, discordou dos pleitos do MPF, requerendo a improcedência dos pedidos. Já a litisconsorte passiva, agiu unicamente movida por seu interesse na obtenção do licenciamento a ser concedido pelo réu, não tendo em nenhum momento reconhecido a procedência do pedido autoral. Tem-se, portanto, que a perda superveniente do interesse de agir não decorreu de anuência do réu e da litisconsorte passiva ao pedido do MPF, restando afastado o reconhecimento do pedido. Assim conclui-se que não subsiste pretensão resistida e, por conseguinte, não há interesse de agir para o demandante. Diante do exposto, caracterizada a falta de interesse de agir JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000343-33.2013.403.6139 - MUNICIPIO DE BURI/SP(SP179497 - ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAUJO E SP295806 - CAMILA VANELI GALVÃO MARTINS E SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X JORGE LOUREIRO(SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo Município de Buri, pelo Ministério Público Federal e pela União em desfavor de Jorge Loureiro, requerendo provimento jurisdicional que condene o réu às sanções da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92). Sustentam os autores que o réu praticou irregularidades na execução do Convênio nº 3.518/2005 firmado entre o primeiro autor e o Ministério da Saúde, objetivando a aquisição de equipamentos médicos e laboratoriais. Originalmente distribuída a presente demanda perante a Justiça Estadual no Foro Distrital de Buri/SP, a competência para processar e julgar a ação foi declinada para esta Justiça Federal, conforme decisão de fl. 74. Às fls. 92/93, a União manifestou interesse no feito, requerendo o ingresso no polo ativo da demanda, deferido no despacho de fl. 94. Notificação do réu à fl. 102/102-vº. Defesa preliminar apresentada às fls. 106/112. Decisão que recebeu a inicial às fls. 114/115, na qual determinou-se a citação do réu, a expedição de ofício ao Ministério da Saúde, requisitou-se o encaminhamento de cópia do Termo de Convênio nº 3.518/2005, bem como que os autores informassem se ainda persistia o interesse nas medidas cautelares pleiteadas na petição inicial. O réu contestou a ação às fls. 120/125. Às fls. 126/146, resposta ao ofício encaminhado ao Ministério da Saúde. Aberta vistas aos autores para se manifestarem sobre a contestação apresentada, o Município não se manifestou, enquanto o Ministério Público Federal requereu a indisponibilidade de bens do requerido até o valor de R\$ 237.849,69, aquiescendo com o pedido do Parquet a União à fl. 157. Pela decisão de f. 158/160vº foi deferido o pedido de indisponibilidade dos bens do réu. Pesquisas de Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud às f. 163/188 dos autos. Decretação de sigilo do processo à f. 195. Concedida vista dos autos ao MPF, foi requerido o julgamento antecipado da lide, com a procedência dos pedidos, bem como a juntada de documentos (f. 198/208). A União manifestou-se no mesmo sentido do MPF (f. 212). Silêncio do Município de Buri e do réu certificado à f. 213. Ausente requerimento de produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença (f. 214/215). É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o Município de Buri pretende a condenação do réu para que indenize o DANO CAUSADO AO ERÁRIO... a SUSPENSÃO DE SEUS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de oito anos, o PAGAMENTO DE MULTA CIVIL equivalente ao dobro do valor do dano... a proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos e os pagamentos de custas processuais (sic) e de honorários advocatícios. O MP do Estado de São Paulo pediu a condenação do réu nas sanções previstas no artigo 12, inciso II da Lei nº 8.429/92, nos seguintes termos: a) perda da função pública que estiver exercendo quando do trânsito em julgado; b) suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos; c) pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano, corrigida; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda eu por intermédios de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. A União contentou-se com o quanto requerido pelo Ministério Público. O fato que estriba os pedidos, segundo a petição inicial e seu aditamento é a alegada aplicação irregular da verba do Convênio nº 3.518/2005 celebrado entre o Município de Buri/SP e o Ministério da Saúde. Segundo consta da inicial, o então Prefeito do Município de Buri, Jorge Loureiro, num primeiro momento, transferiu o valor repassado ao Município em razão do citado Convênio, para contas municipais diversas da conta de origem, utilizando-o em finalidades diversas das estipuladas no instrumento. Alega-se que até a aquisição dos equipamentos de saúde, objeto do Convênio, o montante deveria ter ficado em aplicação financeira. Em um segundo momento, o valor teria sido devolvido para a conta de origem e utilizando para pagamento do empenho nº 003553. Por fim, o bem adquirido não possuiria, segundo os autores, as especificações técnicas exigidas pelo Convênio. Em contestação, o réu negou genericamente os fatos, afirmando apenas que o dinheiro teria sido investido em aplicação financeira, sem dizer, contudo, em que banco e período. Alegou ainda o demandado que o dinheiro foi utilizado para aquisição de equipamentos hospitalares, de modo que não se pode falar em prejuízo ao erário. Argui, outrossim, que não teve dolo. Compulsando os autos, verifica-se à f. 20/21 o Parecer Gescon nº 983 de 19.02.10, da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde, que confirma as alegações tecidas na peça de ingresso. Ocorre, entretanto, que de acordo com o Parecer nº 1015, de 16.06.2014, juntado à f. 131/132 em vista da não aprovação das contas, o Município autor requereu parcelamento da dívida, em 05.05.2010, e cumpriu a obrigação integralmente. Conforme se colhe deste documento, não houve dano ao erário federal, conforme alegação da inicial. Tendo em vista a ausência de prejuízo à União, o caso é de improcedência da ação. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial e condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor corrigido da causa, a serem suportados em proporções iguais pela União e pelo Município de Buri, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Oficie-se imediatamente aos órgãos competentes para liberar os bens do réu da constrição judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001464-96.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROGERIO CUSTODIO DA COSTA

Defiro a utilização do sistema Bacenjud, para a pesquisa do endereço do executado. Advindo informações quanto a endereço diverso dos já diligenciados nos autos, expeça-se o necessário para o cumprimento da ordem de citação, intimação e busca e apreensão. Intime-se. Cumpra-se.

0000595-31.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CELIA PROENCA GERALDO

Fl. 73: defiro a utilização do sistema Bacenjud, para a pesquisa do endereço do executado. Com o resultado da pesquisa, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001347-08.2013.403.6139 - JESIEL SOARES DE LIMA(SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA)

Certidão de fl.132: Intime-se a ré, para que, no prazo de 10 (dez) dias, individualize as verbas devidas ao autor dos honorários sucumbenciais, considerando os valores À ÉPOCA DO DEPÓSITO (depósito de fl. 126), sem atualização, para o fim de viabilizar a expedição dos alvarás de levantamento. Cumprida a determinação, expeçam-se os alvarás e intinem-se os interessados para que procedam à sua retirada. Cumpra-se.

0001905-77.2013.403.6139 - SANDRO VAZ DE SOUZA X ZIZI VAZ DE SOUZA(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

1. Ante o decurso do prazo concedido ao autor para arrolar outras testemunhas (certidão de fl. 129), INTIME-SE a testemunha BENEDITO CASTRO DA SILVA, para que compareça à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 17/08/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. A testemunha deverá ser advertida de que, caso não compareça sem motivo justificado, poderá ser conduzida e responder pelas despesas do adiamento. 2. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para a intimação da testemunha, a ser cumprido no endereço situado na Avenida Paulo Leite de Oliveira, nº. 411, Conjunto Habitacional Tancredo Neves, Itapeva/SP - CEP 18410-360. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0002004-13.2014.403.6139 - MARIA CILEA DE LIMA(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000175-60.2015.403.6139 - SUZANA VALERIANA DE MORAES(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Não havendo necessidade de produção de outras provas, voltem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000881-09.2016.403.6139 - CAMPINUS DO MONTE ALEGRE INDUSTRIAL LTDA(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 904/2017 Trata-se de ação de conhecimento, manejada por Campinus do Monte Alegre Industrial Ltda. em face da União, com pedido de tutela de urgência com efeitos ex nunc, em que pretende provimento jurisdicional que determine à ré que proceda à reinclusão da autora em programa de parcelamento de débitos, na forma da Lei nº. 11.941/2009. Às fls. 91/95, foi proferida decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, inaudita altera pars, para determinar à ré que reincluisse a autora no parcelamento em discussão nos autos. Às fls. 98/113, a ré comprovou a interposição de agravo de instrumento da decisão que deferiu a tutela de urgência. Às fls. 114/129, a ré apresentou contestação e juntou documentos. Às fls. 131/137 e 138/149, a autora se manifestou sobre a contestação e juntou documentos. Às fls. 151/152, a tutela de urgência foi revogada, bem como se determinou à ré que emendasse a petição inicial. Às fls. 158/169, a autora apresentou nova manifestação nos autos e juntou documentos. Às fls. 170/171, foi juntada aos autos decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, versando sobre a homologação da desistência do agravo de instrumento interposto pela União. Às fls. 174/195, a autora comprovou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que revogou a tutela de urgência. Às fls. 196/257, a autora requereu a reconsideração da decisão que revogou a tutela de urgência e juntou documentos. À fl. 260, foi proferida decisão, que manteve a revogação da tutela de urgência e concedeu novo prazo para emenda da petição inicial. Às fls. 261/267, a autora apresentou manifestação, em atenção à decisão de fl. 260. Às fls. 272/398, a ré apresentou nova manifestação, alegando, que pretende aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº. 783/2017 (editada após o ajuizamento da presente ação), para o fim de adimplir as obrigações tributárias em discussão nesta demanda. Aduz a autora que, para o fim de cumprir exigência legal para a adesão ao novo programa de regularização tributária, desiste da presente ação, e requer que a homologação do pedido, para o fim de determinar a extinção do processo, seja acolhida, em caráter urgente. Sustenta a demandante, outrossim, que, em virtude da decisão que deferiu a tutela de urgência, inclusive já revogada, os débitos tributários em discussão na presente demanda não constam como ativos no sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - o que inviabilizaria sua inclusão no parcelamento ora pretendido. Subsidiariamente, requer a autora que o juízo determine a notificação da PGFN e/ou da Receita Federal do Brasil acerca da revogação da liminar. É o relatório. Fundamento e decido. Requer o autor a homologação, em caráter urgente, do pedido de extinção do processo por desistência. Ocorre que a desistência, após a apresentação de contestação, a desistência da ação depende do consentimento da parte ré - art. 485, 4º, do CPC. Verifica-se, por outro lado, que os presentes autos não foram remetidos à ré ou por ela retirados em carga, após a decisão que revogou a tutela de urgência. Assim, para que surtam seus efeitos, deve a ré ser intimada da decisão de fls. 151/152 - muito embora se depreenda dos autos que a demandada desistiu do agravo de instrumento nº. 0019182-88.2016.4.03.0000/SP (fls. 170/171 e 270/271), após a comunicação ao e. TRF3 por este juízo da revogação da decisão agravada (fls. 154/156). Ante o exposto, DETERMINO seja expedida carta precatória, para o fim de intimação da ré, com urgência, para: 1) dar-lhe inequívoca ciência acerca da revogação da tutela de urgência determinada nestes autos (decisão de fls. 151/152, que revogou a decisão de fls. 90/95), e; 2) para que se manifeste sobre o pedido de desistência do autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba/SP, para a intimação da ré, com URGÊNCIA, devendo ser acompanhada de cópias integrais dos autos, ante a prerrogativa de intimação pessoal mediante remessa dos autos estabelecida no art. 183 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos.

0001077-76.2016.403.6139 - BRYAN RODRIGO DA SILVA X CHRIS HELEN DA SILVA TEIXEIRA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Certifico que faço vista destes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, às partes, conforme determinado no despacho de fl. 246.

0000232-10.2017.403.6139 - COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA X COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA X COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA X COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA(SP319510A - LUIS CARLOS CREMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2620 - MONICA OLIVEIRA DA COSTA)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes se manifestem em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000281-51.2017.403.6139 - MARQUESA S/A(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP154275 - HENRIQUE FELIPE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo requerido à fl. 355. Com a manifestação da parte autora, ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000329-10.2017.403.6139 - ALIKI ARGYRIS - ESPOLIO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X ARGYRI ARGYRIS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X HELENA ARGYRIOS ARGYRIS CARDIM(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X THEODORE ARGYRIOS ARGYRIS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CONSTANTINO THEODORO ARGYRIS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 40 (quarenta) dias, para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fl. 94. Intime-se.

0000479-88.2017.403.6139 - HOSPITAL E MATERNIDADE N S DAS GRACAS DE ITAPORANGA(SP202100 - GILBERTO MÜLLER VALENTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão. Intimem-se.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000647-27.2016.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO

0000450-09.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-18.2014.403.6139) STEFANO NAVARRO DE BARROS IBRAHIM(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Chamo o processo à ordem. Afasto a preliminar de ausência de liquidez do título, tendo em vista que a atualização do débito não se confunde com a liquidez. Com efeito, configura-se a liquidez se o quantum debeatur puder ser verificado por simples cálculo aritmético. Neste caminho: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. CONTRATO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES. ILIQUIDEZ NÃO VERIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 5. O título executivo não se desnatura quando a sua liquidez pode ser encontrada mediante a realização de cálculo aritmético, mesmo quando haja complexidade neste, como verificado na hipótese dos autos. 6. Agravo interno desprovido. (STJ - REsp 1482075/SP - DJe 30/06/2017) Revejo, o despacho de fl. 17, para determinar ao embargante que, no prazo de 15 (quinze) dias, declare o valor correto da obrigação exequenda e apresente demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, nos termos do 3º do art. 917 do CPC/2015 (correspondente ao art. 739-A, 5º, do CPC/1973), sob pena de não conhecimento dos embargos opostos, quanto à alegação de excesso de execução, com fulcro no art. 917, 4º, II, c/c art. 321, ambos do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000344-76.2017.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-52.2016.403.6139) CARLO RODRIGO FANCKIN DORNELLES X LUIS FERNANDO BORTOLETTO X STELLA FLEURY DE CAMARGO MADEIRA BORTOLETTO X FERNANDO HENRIQUE HOEPERS(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a emenda à petição inicial de fls. 191/206, e, assim, os presentes embargos à execução, nos termos do art. 915 do CPC/2015, visto que tempestivos. Vista à parte embargada, para impugnação, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte embargante, para que apresente os originais as vias originais da procuração e substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ineficácia dos atos praticados, nos termos do art. 104, 2º, do CPC. Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

0000523-10.2017.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-07.2016.403.6139) WILHEM MARQUES DIB(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X FLAVIANE KOBIL(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a emenda à petição inicial de fls. 123/142, e, assim, os presentes embargos à execução, nos termos do art. 915 do CPC/2015, visto que tempestivos. Vista à parte embargada, para impugnação, no prazo de 15 dias. Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002955-07.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X RFD COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME X FERNANDO JOSE DOS SANTOS X DJANETE TEIXEIRA GOMES

Fl. 30: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se.

0003112-77.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CINTHIA BARROS MARTINELLI

Defiro a utilização do sistema Bacenjud, para a pesquisa do endereço do executado. Com o resultado da pesquisa, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0003374-27.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAIAS CELESTINO DE MATOS

Fl. 30: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000665-82.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MARCIO SOARES DE ALMEIDA MADEIRAS - ME X MARCIO SOARES DE ALMEIDA

Fl. 30: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se.

0001175-95.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X CARDOSO MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X ORLANDO CARDOSO DE ALMEIDA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos termos determinados à fl. 99. Intime-se.

0001465-76.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDO HENRIQUE HOEPERS X NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA

Fl. 30: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se.

0001483-97.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARDOZO & MACHADO LOTERIAS LTDA - ME X CAIQUE CUNHA KUPPER MACHADO X BRUNA STUART CARDOZO

Fl. 30: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000220-93.2017.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO SERGIO BARREIRA

Fl. 30: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010414-89.2010.403.6110 - SEGREDO DE JUSTICA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP268269 - JOSE CARLOS DE SANTANA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002247-88.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ELEI RODRIGUES DE SOUZA(SP071898 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELEI RODRIGUES DE SOUZA

Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001129-77.2013.403.6139 - ANTONIA BENEDITA DE PONTES(SP166991 - GLAUCIA CAMARGO DE TOLEDO E SP340007 - CAMILA LUIZA TRANNIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA BENEDITA DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos às fls. 187/210, intime-se a executada, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretária a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executada, a ré. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2543

PROCEDIMENTO COMUM

0003014-97.2011.403.6139 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 259/261

0006674-02.2011.403.6139 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA X ALEXANDRINO DE OLIVEIRA(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 198/199

0006731-20.2011.403.6139 - WALTER BUENO DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 145/150

0007285-52.2011.403.6139 - JAQUELINE DE LIMA OLIVEIRA - INCAPAZ X NAZARE MARIA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 123/124

0011946-74.2011.403.6139 - PEDRO DE SOUZA OLIVEIRA X JURACY JESUINO DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 226/229

0012362-42.2011.403.6139 - EDMIR CONCEICAO DA SILVA X TEREZINHA GONCALVES DA SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 136/138

0012795-46.2011.403.6139 - JOAO BATISTA NUNES(SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0000330-68.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 71/72

0001214-97.2012.403.6139 - PEDRO FOGACA DE ALMEIDA FILHO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 106/108

0002923-70.2012.403.6139 - SONIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0000313-95.2013.403.6139 - REGIANE RODRIGUES DA SILVA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0000878-59.2013.403.6139 - BENEDITO CARLOS DE SOUZA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0000992-95.2013.403.6139 - ROSELI FATIMA GUETHE RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0001014-56.2013.403.6139 - MARIA DE CAMPOS BUENO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 98/100

0001435-46.2013.403.6139 - JOSE TAVARES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 121: Indefiro o novo rol de testemunhas apresentado às fls. 42, eis que já apresentado à fl. 37, ante a caracterização de preclusão consumativa. Ainda, eventual pedido de substituição deverá ser enquadrado em uma das hipóteses do artigo 451 do NCPC, cabendo à parte comprova-las. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. Intime-se.

0001468-36.2013.403.6139 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 53/54

0001594-86.2013.403.6139 - CLEUZA MARIA AMARAL(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0001672-80.2013.403.6139 - APARECIDA DE ALMEIDA RIBEIRO X EDUARDO DE ALMEIDA RIBEIRO X JACIRA DE ALMEIDA RIBEIRO X JEREMIAS DE ALMEIDA RIBEIRO X DEBORA DE ALMEIDA RIBEIRO X EDIVANILSE DE ALMEIDA RIBEIRO X ANGELA DE ALMEIDA RIBEIRO X GUMERCINDO DE ALMEIDA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 180/181

0001753-29.2013.403.6139 - TEREZA DE OLIVEIRA FURONI(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 111/112

0001766-28.2013.403.6139 - ALICE CARVALHO CARDOSO DE ALEMIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0002120-53.2013.403.6139 - LUIZ PROENCA MACHADO SOBRINHO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 63/64

0000993-46.2014.403.6139 - APARECIDA FREITAS VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 85/86

0001045-42.2014.403.6139 - HUMBERTO TOSHIKI DA SILVA OGATA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0001108-67.2014.403.6139 - GILBERTO GOMES PRAXEDES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 176/178

0001126-88.2014.403.6139 - RITA MARIA RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0001151-04.2014.403.6139 - ROSA SANTOS CARVALHO FERREIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 104/105

0001173-62.2014.403.6139 - MARIA DE FATIMA PEREIRA GREGORIO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 126/128

0001410-96.2014.403.6139 - ODETE LIMA DE ANDRADE(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 123/124

0001809-28.2014.403.6139 - MARIA LUCIA MIYADA JONHSON(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 100/101

0002124-56.2014.403.6139 - JULIANA LEITE DOS SANTOS LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 130/131

0002125-41.2014.403.6139 - LETICIA APARECIDA FERREIRA RAYMUNDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 104/105

0002538-54.2014.403.6139 - JAIR SEBASTIAO ALMEIDA X MARIA HOLANDA MENDES DE ALMEIDA X JOSE GUILHERME MENDES ALMEIDA X DANIELE MENDES ALMEIDA X MONICA CRISTINA ALMEIDA X EDILSON MENDES ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0002540-24.2014.403.6139 - LINO CATARINO CURSI(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001801-85.2013.403.6139 - NAIR DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0002072-94.2013.403.6139 - ROSELAIN APARECIDA ULIAN MOREIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 98/99

0002312-83.2013.403.6139 - ELISANGELA GALDINO MELLO MENDES(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0000116-09.2014.403.6139 - ROSENEIDE DE CARVALHO(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0001099-08.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 138/139

0001223-88.2014.403.6139 - JOSE OLIVEIRA SILVA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 92/93

0001530-42.2014.403.6139 - LUCIANA ARAUJO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 70/71

0001754-77.2014.403.6139 - MOIZES PINTO DE CAMARGO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0001848-25.2014.403.6139 - CLAUDIA CARRIEL ROSA DE JESUS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002846-90.2014.403.6139 - LISEHOR GONCALVES MARIANO(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LISEHOR GONCALVES MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 154/157

Expediente Nº 2546

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000352-63.2011.403.6139 - MARIA INES RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o pagamento noticiado às fls.148/149, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006500-90.2011.403.6139 - MARIA DE FATIMA ALEIXO DE LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA DE FATIMA ALEIXO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.163/164, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012467-19.2011.403.6139 - RUBENS DIAS DE PONTES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X RUBENS DIAS DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 114/115, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000606-94.2015.403.6139 - MARIA OLIVEIRA DA CUNHA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA OLIVEIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.109 e 114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000749-83.2015.403.6139 - MARIA JOSE DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.146/147, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000104-34.2010.403.6139 - DELAIR DA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X DELAIR DA APARECIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 136, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000540-90.2010.403.6139 - PAULINO ANTONIO FERNANDES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X PAULINO ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 115/116, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000544-30.2010.403.6139 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 146/147, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005553-36.2011.403.6139 - ITAMAR NUNES DOS SANTOS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ITAMAR NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.117/118, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006442-87.2011.403.6139 - JAMIL PROENCA DA COSTA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JAMIL PROENCA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.154, 155 e 157, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011353-45.2011.403.6139 - MARIA DOS ANJOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA DOS ANJOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.139/140, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012303-54.2011.403.6139 - JOAO BENTO DA SILVA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP231325 - VINICIUS CORREA FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JOAO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 215, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012414-38.2011.403.6139 - JOANA DE PONTES SANTOS X JOANA DE PONTES SANTOS X ALESSANDRA APARECIDA PONTES RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o pagamento noticiado às fls.136/137, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001340-50.2012.403.6139 - VANDA BLUM BONETE DE MORAIS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 105/106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000415-83.2014.403.6139 - ADRIANA LARA CAMILO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ADRIANA LARA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 92/93, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002505-64.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS RAMOS SANTOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA APARECIDA DOS RAMOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 187, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000215-13.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA HELENA BECCA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GESSI MARTINEZ - SP136269, BRUNO CATTI BENEDITO - SP258645, CARLOS ROBERTO GUARINO - SP44687

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, *com pedido provisório de fixação de aluguel*, ajuizada por MARIA HELENA DE OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a concessão de liminar, nos termos da alínea *a*, do inciso II do art. 68 da Lei nº 8.245/91 de aluguel provisório consistente em 80% do valor médio das avaliações, ou seja, R\$ 13.765,04 (treze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos).

Em breve síntese, sustenta a parte autora que as partes firmaram contrato de locação de imóvel, no valor de R\$ 9.822,03, em razão da correção monetária fixada e, nada obstante, por estar o contrato vigorando por prazo indeterminado e com valor do aluguel defasado, tentou por inúmeras vezes a renovação do referido contrato de locação, bem como a atualização do valor locatício, sem que, contudo, obtivesse êxito.

Aduz haver requerido a avaliação do imóvel para fins de locação, chegando-se ao valor de R\$ 17.206,30 (dezessete mil, duzentos e seis reais e trinta centavos).

É o relatório. Decido.

A fixação do aluguel provisório, na ação revisional, deve observar os parâmetros apontados na Lei nº 8.245/91 e as circunstâncias que tangenciam o caso concreto, segundo os elementos trazidos pelas partes.

Não havendo correlação entre o aluguel vigente e o pretendido, não há elemento suficiente para a fixação dos provisórios no patamar pretendido pela parte autora, segundo laudo elaborado de modo privado e parcial, segundo seu interesse.

Por sua ordem, de qualquer modo, tratando-se de pedido de provimento jurisdicional urgente, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.

Assim sendo, entendo, em análise de cognição sumária, que há controvérsias a respeito do alegado direito da parte requerente, sem prejuízo de reexame da questão liminar logo após a contestação e diante dos elementos trazidos pelo réu locatário, também de forma privada e parcial, segundo seu interesse.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Sendo assim, **INDEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente.**

Cite-se a ré, por meio da expedição de Carta Precatória.

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

Em obediência ao art. 68, inciso II, da Lei nº 8.245/91, designo audiência de conciliação para o dia 30/08/2017 às 17h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Osasco, localizada na Rua Avelino Lopes, 281/291 - 4º and. - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 03 de julho de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-09.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DEBORA MARTINEZ GRYNGRAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR - SP318658

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, *com pedido de tutela antecipada*, ajuizada por PET SPA SERVIÇOS PARA PET, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, em que se pretende a concessão de tutela de urgência antecipada, no sentido de determinar-se à parte ré que se abstenha de realizar qualquer impedimento no exercício das atividades que desempenha, bem como se abstenha de imposição de qualquer multa relativa ao auto de infração em tela, até um julgamento definitivo do presente feito.

Em breve síntese, sustenta a parte autora que é prestadora de serviços de banho e tosa para animais domésticos e que recentemente recebeu autuação da requerida pelos seguintes motivos: - não possuir inscrição no CRMV/SP; - não possuir certificado de regularidade; - não possuir responsável técnico perante o CRMV/SP.

Aduz que, assim, lhe foi imposta multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 5º da Lei nº 5.517/68 e da Resolução CFMV nº 672/2000.

Sustenta que sua única atividade é de banho e tosa de animais de estimação, não privativa de médico veterinário, sendo, portanto, desnecessário o registro junto ao CRMV/SP, nos termos do art. 27 da Lei nº 5.517/68.

É o relatório. Decido.

No que atine à tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC/2015, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda, não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º).

De qualquer modo, tratando-se de pedido de provimento jurisdicional urgente, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pela parte autora concerne ao serviço de higienização e embelezamento de animais domésticos (174169).

O cadastro e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica da parte autora ou aquela pela qual presta serviços a terceiros decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.

Deste modo, a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade as atividades exercidas pela parte autora.

Sendo assim, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que a parte ré se abstenha de impedir o exercício das atividades desenvolvidas pela parte autora com base no auto de infração objeto do feito (2719/2016), bem como para suspender a exigibilidade da multa por ele imposta, até o provimento final.

Cite-se o réu, por meio da expedição de Carta Precatória.

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu, na pessoa do seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, o requerido advertido de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 04 de julho de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-04.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: AYAKO TAKARA COSMETICOS - ME

Advogados do(a) AUTOR: LENISVALDO GUEDES DA SILVA - SP122365, JOSE OMAR DA ROCHA - SP110324

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

-

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado no bojo de ação de procedimento comum, promovida por AYAKO TAKARA COSMÉTICOS – ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende seja determinado ao réu que se abstenha de realizar quaisquer atos relativos à cobrança das transações realizadas com os cartões de crédito/débito nºs 121962xxxxxx3098 e 421962xxxxxx9814, bem como a suspensão da incidência dos encargos dos cartões e que, ainda, se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, com o seu cancelamento, se necessário.

Em breve síntese, sustenta a parte autora que é correntista da Caixa Econômica Federal, agência 4053, conta empresa nº 003.00000166-4 e possui o contrato nº 42605501165562840000 de cartão de crédito bandeira Visa nº 4260.5501.1980.5027, com limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a função que opera débito e crédito.

Aduz assim que, no início de junho/16, recebeu uma fatura no valor de R\$ 16.031,59, muito superior aos gastos que efetuou, i.e., R\$ 163,00, visualizando no extrato da conta a existência de compras que desconhece.

Alude que as compras foram efetuadas através de dois cartões que, de igual modo, desconhece, com numeração distinta do cartão que utiliza, o de nº 4260.5501.1980.5027, mas ligados à mesma conta CEF/Visa, de nºs 121962 xxxxxx3098 e 421962xxxxxx9814.

Assevera que referidos cartões nunca foram recebidos e utilizados por ela, sendo que, percebendo tratar-se de uma fraude, tratou imediatamente de entrar em contato com a ré, que a orientou a fazer o cancelamento do seu cartão (4260550119805027) e emitir um novo cartão, sem adotar quaisquer outras providências, enviando seu nome aos órgãos de proteção ao crédito.

Com a inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda, não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º).

Deste modo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.

A autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja determinado à Caixa Econômica Federal que proceda à exclusão de seu nome do SPC/SERASA, além da inexigibilidade do débito oriundo de transações efetuadas em cartões de crédito atribuídos à sua titularidade, pois, segundo afirma, não é por eles responsável.

Pelos documentos acostados, verifico que a parte autora não comprovou, de plano, por meio de documentação idônea, a alegação de que as compras efetuadas nos cartões que aduz nunca ter sido por ela utilizado destoam de seu padrão de consumo.

Ademais, em que pese afirmar somente haver utilizado o cartão de nº 4260.5501.1980.5027, nenhum extrato trouxe, a fim de comprovar a aludida discrepância, para que, em sede de cognição sumária, denotasse a necessária verossimilhança de suas alegações.

Destarte, os fatos alegados na inicial, na forma em que foram apresentados, demandam dilação probatória.

Sendo assim, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

Cite-se a ré.

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 26 de julho de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-16.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARGARETH ALMEIDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ELIEZER SILVERA SALLES FILHO - SP367347, WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI - SP297903

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, *com pedido de tutela de urgência*, ajuizada por MARGARETH DE OLIVEIRA ALMEIDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, bem como do leilão extrajudicial, relativo ao imóvel objeto de contrato de financiamento firmado entre as partes, até o julgamento final do processo, expedindo-se ofício ao 1º cartório de registro de imóveis desta comarca, para que conste a restrição judicial na matrícula nº 72.822, a fim de que se impeça a transferência do imóvel para terceiros.

Em breve síntese, sustenta a parte autora haver firmado com a CEF CONTATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUITADO, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH, registrado sob o nº 1.4444.0400811-1, (DOC 03), cujo objeto fora o imóvel residencial situado Rua Achilles Belline, 760, Vila Pauliceia, Osasco/SP, CEP 06162-280, objeto da matrícula 72.822 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco.

Aduz que, o crédito tomado foi de R\$ 225.000,00, o qual seria amortizado em 360 prestações mediante tabela SAC, sendo que, em decorrência da inadimplência, o Banco credor, através do oficial de Registro de Imóvel, a notificou para a purgação da mora, conforme intimação que anexa, entendendo, contudo, que o ato está repleto de irregularidades, uma vez que a intimação não detalhou o débito cobrado, ou seja, não foi revestida com a clareza da qual determina o §1º, Art 26 da Lei 9515/97, bem como do Código de Defesa do Consumidor.

A inicial foi instruída com os documentos registrados no processo judicial eletrônico.

É o relatório. Decido.

No que atine à tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC/2015, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda, não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º).

De qualquer modo, tratando-se de pedido de provimento jurisdicional urgente, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a parte autora fora notificada para a purgação da mora em 1º/03/2016, no documento constando que a descrição encontrava-se em “anexo”, o que faz presumir que juntamente com a notificação encontrava-se outro documento detalhando o débito a ser purgado.

Fato é que, ainda que assim não fosse, sabendo da mora e sendo notificada para a respectiva purga, em 01/03/2016, ou seja, há mais de 1 (hum) ano, à autora caberia as diligências cabíveis para a solução do descumprimento do contrato.

A esta altura, me parece que nenhuma urgência há para que, diante das nebulosas afirmações trazidas na inicial, seja suspenso qualquer ato tendente à alienação do imóvel cuja propriedade já se encontra devidamente consolidada em favor da parte ré.

Sendo assim, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Cite-se o réu, por meio da expedição de Carta Precatória.

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu, na pessoa do seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, o requerido advertido de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 04 de julho de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-28.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RODRIGO CESAR DE CARVALHO SANTANA, DELSON DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA INACIO - SP172784
Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA INACIO - SP172784
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora ajuizou, outrora, duas outras ações idênticas no Juízo da Capital, que findaram extintas em razão de sua inércia.

Quando tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza (cf. art. 286, inciso II do CPC).

Neste sentido, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. IDÊNTICO RESULTADO PERSEGUIDO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 253, II, DO CPC.

1. O contribuinte, ora recorrente, ajuizou ação ordinária com o objetivo de ver reconhecida a nulidade de título executivo, o qual teria sido gerado em procedimento fiscal maculado pela equivocada negativa de seguimento a embargos declaratórios opostos em seu bojo, requerendo, ao final, a reabertura do processo administrativo a partir dessa decisão tida por desacertada.

2. Após a distribuição à 7ª Vara Federal de Curitiba/PR, o magistrado de primeira instância valeu-se da inteligência do art.

253, II, do CPC para determinar o envio dos autos por dependência ao Juízo da 20ª Vara Federal de Brasília/DF, no qual idêntico provimento jurisdicional já teria sido reclamado em mandado de segurança anteriormente impetrado e que findou extinto em razão de desistência do autor, ora recorrente.

3. O recorrente alega que não se verifica identidade entre os pedidos formulados na ação anulatória e no mandamus, haja vista que este se destinava a impugnar decisão que não conhecera dos segundos embargos de declaração opostos no processo administrativo fiscal, enquanto aquela se volta contra o resultado final do procedimento administrativo, mais especificamente a inscrição em dívida ativa do débito e seus consectários.

4. Ao acrescentar o inciso II no art. 253 do CPC por meio da Lei nº 10.358/01, o legislador atendeu ao clamor da comunidade jurídica que reivindicava um instrumento capaz de coibir a prática maliciosa de alguns advogados de desistir de uma demanda logo após sua distribuição – seja em virtude do indeferimento da liminar requerida, seja em razão do prévio conhecimento da orientação contrária do magistrado acerca da matéria em discussão, ou qualquer outra circunstância que pudesse indiciar o insucesso na causa – para, logo em seguida, intentá-la novamente com o objetivo de chegar a um juiz que, ainda que em tese, lhes fosse mais favorável e conveniente.

5. A novel alteração promovida pela Lei nº 11.280/06 encaminhou-se tão somente a complementar a salutar regra e conferir maior proteção ao princípio do juiz natural, englobando não apenas os casos em que se formulou expresso requerimento de desistência do feito, como também aquelas hipóteses nas quais a extinção da ação originária decorreu de abandono do processo, negligência do autor, falta de recolhimento de custas ou mesmo inércia em providenciar nova representação processual após simulada renúncia ao mandato efetivada pelo causídico.

6. Nesse passo, a reiteração do pedido realmente acarreta a distribuição por dependência da segunda demanda, haja vista que ambos os feitos objetivam idêntico resultado, isto é, pretendem a desconstituição do decisum que não conheceu dos segundos embargos de declaração apresentados e a reabertura do procedimento administrativo fiscal.

7. Essa conclusão não é abalada diante da constatação de que a ação anulatória dirige-se também contra a inscrição do débito na dívida ativa e os efeitos daí oriundos, uma vez que esses atos são apenas meros desdobramentos do processo administrativo fiscal impugnado, de sorte que a maior amplitude da segunda demanda advém naturalmente do espaço de tempo entre o ajuizamento das causas, período no qual o Fisco prosseguiu regularmente a atividade de constituição do título executivo.

8. Importa aqui que o fim último de ambas as ações é a retomada do procedimento administrativo a partir do decisum que teria indevidamente deixado de apreciar os segundos embargos de declaração, ou seja, visam ao mesmo resultado e veiculam pedidos semelhantes.

9. Ademais, a distribuição por dependência estatuída no art. 253, II, do CPC diz respeito à competência funcional – ou seja, de natureza absoluta – derivada da atuação do Juízo na primeira demanda, de forma que agiu acertadamente o Juízo da 7ª Vara Federal de Curitiba/PR ao declinar de ofício de sua competência.

10. Recurso especial não provido.

(REsp 1130973/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 22/03/2010)

Processual Civil. Recurso Especial. Ação de indenização por danos materiais. Exceção de incompetência. Distribuição por dependência.

Desistência da ação. Reiteração do pedido em comarca distinta.

Impossibilidade. Demonstração de má-fé do autor. Irrelevância.

- O ajuizamento de nova ação em comarca distinta e igualmente competente não excepciona a regra de distribuição por dependência.

- A comprovação de má-fé é irrelevante, para fins de distribuição por dependência prevista no art. 253, II, do CPC, quando há pedido de desistência da ação anteriormente proposta e o pedido for reiterado.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 944.214/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 20/10/2009)

Nesse passo, a reiteração do pedido realmente acarreta a distribuição por dependência da segunda demanda, haja vista que ambos os feitos objetivam idêntico resultado.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do **JUÍZO DA CAPITAL/SP**.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao **MM. Juízo Federal da Capital de São Paulo**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 12 de julho de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001102-94.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1839464: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 1724364) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

Osasco, 1 de agosto de 2017.

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Belª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1241

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0019558-90.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL X ANA PAULA DOS SANTOS SILVA X APARECIDA DA SILVA MALAQUIAS X JOSINEIDE MARIA DE LIMA(SP076762 - FRANCISCO GURGEL RODRIGUES) X ALINE SILVA X SABRINA LEARDINE SANTANA X NOELIA ROCHA DOS SANTOS X EVELIN JESUS SANTIAGO X RITA FERREIRA DA SILVA X IVONETE DE JESUS X MARIA ROSILENE DA SILVA X VALDIRENE DE OLIVEIRA SILVA X MARIA MARLUCE DOS SANTOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intimem-se as partes para manifestação, em sede de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte autora.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2134

MANDADO DE SEGURANCA

0020620-68.2011.403.6130 - CSU CARDSYSTEM S/A(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Não havendo oposição da União (fls. 925), defiro o levantamento do montante depositado nas contas indicadas à fl. 875 (remanescentes).Requisite-se à Caixa Econômica Federal o saldo atualizado das aludidas contas, para expedição dos alvarás de levantamento.Indique a Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o representante/advogado que deverá constar dos respectivos alvarás de levantamento, apresentando procuração com poderes específicos.Intime-se e cumpra-se.

0000125-66.2012.403.6130 - IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Diante da notícia de cumprimento das ordens de pagamento registradas nos alvarás expedidos nos presentes autos (fls. 507/512) e do trânsito em julgado certificado à fl. 438, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0005835-62.2015.403.6130 - APARECIDA DE FATIMA CABRAL CAMARGO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por ora, intime-se a parte demandante para manifestar-se acerca do quanto noticiado às fls. 301/318, no prazo de 05 (cinco) dias, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse nos embargos de declaração opostos às fls. 271/293.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006798-70.2015.403.6130 - POLIMIX CONCRETO LTDA X MARE CIMENTO LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Diante da incorporação havida, conforme petição e documentos comprobatórios acostados às fls. 197/205, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de que sejam realizados os registros necessários para que o feito prossiga exclusivamente em nome da impetrante Polimix Concreto Ltda. Deverá, ainda, ser incluída a União no polo passivo da demanda.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.Depois de cumpridas as formalidades legais, encaminhe-se o feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

0006799-55.2015.403.6130 - MARE CIMENTO LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Diante da incorporação havida, conforme petição e documentos comprobatórios acostados às fls. 264/273, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de que sejam realizados os registros necessários para alteração do CNPJ e nome empresarial da impetrante. Deverá, ainda, ser incluída a União no polo passivo da demanda.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.Depois de cumpridas as formalidades legais, encaminhe-se o feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2135

PROCEDIMENTO COMUM

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Welson Luiz da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 05/03/1999 (NB 113.038.274-2). A parte autora afirmou em sua inicial que permanecia incapacitada para o trabalho, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos. O INSS contestou o pedido (fls. 126/128). Inicialmente distribuída perante o Juízo Estadual em 04/09/2003, a ação teve o processamento regular com a realização de perícia médica no IMESC, e laudo médico pericial juntado às fls. 156/158. O pedido foi julgado parcialmente procedente para concessão de auxílio-doença a partir da data do laudo médico (fls. 166/169). Em sede de apelação, a sentença foi anulada de ofício com determinação de retorno dos autos à primeira instância para elaboração de novo exame médico pericial diante da dúvida a respeito da data de início da incapacidade do autor. Realizada nova perícia, foi apresentado o laudo médico às fls. 221/229. As partes apresentaram manifestação sobre o laudo, fls. 232/237 (autor) e 244 (INSS). Os pedidos do autor para produção de outras provas, bem como sua impugnação ao laudo médico apresentado, foram indeferidos em decisão fundamentada às fls. 245. Dessa forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Tratando-se a presente demanda sobre benefício previdenciário por incapacidade, deve-se considerar preferencial seu julgamento. Decido. A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. Da incapacidade No caso em análise, a parte autora relatou ser portador de polineuropatia periférica generalizada sensitivo motora, diabetes Mellitus, fibromialgia e tendinite de membros superiores, pior do lado direito. Realizada(s) a(s) perícia(s) médica(s), restou atestada a capacidade laboral da parte autora. Vale ressaltar a(s) conclusão(ões) da(s) perícia(s) médica(s) judicial(is): Clínico Geral, fls. 221/229 A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, sem manifestações de repercussões por descompensação de doenças. A musculatura está universalmente bem desenvolvida, sem hipotrofias, com tônus e força normais. A pesquisa dos pontos dolorosos (tender points) foi negativa. Não foram apresentados exames que fazem parte da rotina de investigação, que certamente são realizados em serviço público com cobertura pelo Sistema Único de Saúde, para adequada investigação das queixas, afastando ou diagnosticando miopatia ou polineuropatia. Há predomínio de sintomas e sem substrato de repercussão clínica, sendo assim estamos frente a situação em que não se submete a tratamento, as queixas não são acompanhadas de alterações funcionais, ou de sinais indiretos que ensejem a caracterização de comprometimento do uso; e não são apresentados exames, desta forma não é possível a caracterização da ocorrência de restrições para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa. Em resposta aos quesitos do juízo, sobre a existência de incapacidade pretérita, o Sr. Perito respondeu não caracterizado (fls. 226, quesito 9). Portanto, levando em conta o conjunto probatório produzido nos autos restou afastada a existência de incapacidade laborativa da parte autora. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2136

EXECUCAO FISCAL

0011661-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X LUSINETE APARECIDA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 37/38). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Custas recolhidas à fl. 35. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015894-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUSINETE APARECIDA DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Em petição colacionada às fls. 42/43, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação do crédito. Noto, contudo, que o substabelecimento de fl. 32 foi subscrito por advogado não constituído nos autos, acarretando, assim, a ineficácia da outorga de poderes formalizada às fls. 36 e 43. Destarte, intime-se o Exequente, por intermédio dos advogados indicados à fl. 43 (Dr. Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros - OAB/SP 97.365 e Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira - OAB/SP 116.800), para sanar a irregularidade detectada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando instrumento de mandato com a devida outorga de poderes para representá-lo. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008439-68.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JONATAN MUNOZ ROJAS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001091-24.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FABIO RICARDO MARTINS(SP315775 - TEREZINHA BOMFIM DE OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 13/88, ainda pendente de apreciação. Às fls. 101/105, a Exequente ofereceu impugnação à exceção; posteriormente, requereu a extinção da ação executiva, em razão da superveniente satisfação do crédito (fls. 106/108). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Diante da extinção da execução fiscal, em virtude de pagamento superveniente, resta prejudicado o exame da exceção de pré-executividade oposta pelo Executado, não cabendo, ademais, condenação das partes em honorários advocatícios. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento com relação a dívidas até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001847-33.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0008336-86.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SEPEN SERV. EM PROCEDIMENTOS NEFROLOGICOS S/C LTDA - EPP

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 60/65). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Custas recolhidas à fl. 30. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009563-14.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CHANINE PEDRAGA DEUSDARA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 33/34).Em certidão exarada à fl. 35-verso, a Serventia noticiou que uma das advogadas indicadas pela parte exequente à fl. 33, qual seja, Dra. Simone Mathias Pinto - OAB/SP 181.233, não possui procuração nos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Custas recolhidas à fl. 23.Ante o noticiado pela Serventia na certidão de fl. 35-verso, determino que permaneçam anotados, no sistema processual, tão somente os dados da patrona devidamente constituída no feito, para fins de publicação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000992-20.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X THAYS LOPES SALLES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 11/12).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Custas recolhidas à fl. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002067-94.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X WALDEMAR MARIA BLANCO FILHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 12).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Custas recolhidas à fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002197-84.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANA SETUBAL AGUIAR

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 33).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Custas recolhidas à fl. 25.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002962-55.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LUGUI REPRESENTACOES E ASSESSORIA EMPRESARIAL - SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - ME(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0005267-12.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO FRANCISCO 1(SP302242 - ANELIZE TEIXEIRA DA SILVA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0008508-91.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JULIANA GARDIM VIANA

Converto o julgamento em diligênciaEm petição colacionada à fl. 11, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação do crédito.Noto, contudo, que a advogada subscritora do aludido petítório (Dra. Cleide Gonçalves Dias de Lima - OAB/SP 177.658) não possui procuração nos autos.Destarte, intime-se o Exequente para sanar a irregularidade detectada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando nova petição assinada por causídico detentor de poderes para representá-lo, ou instrumento de mandato outorgado à patrona que firmou a referida peça de fl. 11, para posterior pronunciamento jurisdicional acerca do pleito de extinção.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000791-94.2017.4.03.6133

IMPETRANTE: EDITE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELEINE VIRGINIA QUINTAS - SP181004

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais;
2. comprove os atos coatores impugnados, juntando aos autos as negativas dos Gestores do FGTS e do Seguro Desemprego.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000635-09.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

RÉU: ROSENILDA ALVES VIEIRA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de republicação de prazos, uma vez que a juntada de substabelecimento não é motivo suficiente para tanto .

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de julho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000642-98.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2017 1154/1512

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: FABIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista os fatos narrados, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente indique expressamente o(s) réu(s) que pretende(m) citar.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000602-19.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: ELMIR GONCALVES LACERDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747, ALEX ESPINOSA MOSTAFA - SP380735

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000512-11.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MN EMPRESA JORNALISTICA, RADIO, TV E MIDIA DIGITAL LTDA, SALATIEL SANDRO DE MORAES, SONIA MASSAE DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido de devolução de prazos, uma vez que a juntada de substabelecimento não é motivo suficiente para tanto.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000606-56.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SELMA LIGIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal deixou de cumprir a determinação para viabilizar a citação do requerido/executado (art. 240, § 2º do CPC).

Assim, concedo o excepcional prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a exequente/requerente retire, distribua a Carta Precatória expedida, comprovando nos autos.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000608-26.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MEOS ISOLAMENTOS TERMICOS E REVESTIMENTOS EIRELI - EPP, MARCOS VANDERLEI FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal deixou de cumprir a determinação para viabilizar a citação do requerido/executado (art. 240, § 2º do CPC).

Assim, concedo o excepcional prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a exequente/requerente retire, distribua a Carta Precatória expedida, comprovando nos autos.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000654-15.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: VALDECI FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido de republicação de prazos, uma vez que a juntada de substabelecimento não é motivo suficiente para tanto.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de julho de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2587

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004082-03.2011.403.6133 - IDARIO DE BARROS(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDARIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência ao interessado Dr. Antonio Silvio Antunes Pires acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

0007909-22.2011.403.6133 - VALDEMIR ALVES NOGUEIRA(SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR ALVES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

0002759-26.2012.403.6133 - BENEDITO WASHINGTON DE SIQUEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO WASHINGTON DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

0003616-72.2012.403.6133 - GABRIEL DE ALENCAR RODRIGUES LIRA X ANGELA RODRIGUES DOS SANTOS LIRA X ANGELA RODRIGUES DOS SANTOS LIRA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL DE ALENCAR RODRIGUES LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA RODRIGUES DOS SANTOS LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência ao(à) exequente e seu patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório (fl. 296).

0003407-69.2013.403.6133 - MATHEUS CAETANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA - MENOR(SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO) X MARA RUBIA ANTUNES DA SILVA X MATHEUS CAETANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA(SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS CAETANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

0003497-77.2013.403.6133 - FERNANDO JOAQUIM DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência ao(à) exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

000158-76.2014.403.6133 - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP301850 - ELIAS TELES DE ALMEIDA E SP341625 - HUMBERTO TELES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

0002066-71.2014.403.6133 - MARCELO APARECIDO PAES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO APARECIDO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

0002999-44.2014.403.6133 - JONAS DA SILVA FARIA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS DA SILVA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência ao exequente acerca do pagamento do ofício requisitório.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

0000429-51.2015.403.6133 - ARMINDA DO NASCIMENTO BATISTA X LICIAN DO NASCIMENTO BATISTA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDA DO NASCIMENTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LICIAN DO NASCIMENTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte exequente e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

0001130-12.2015.403.6133 - IRINEU JOSE DOS ANJOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU JOSE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

0001426-34.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007941-27.2011.403.6133) COTAC COMERCIO DE TRATORES AUTOMOVEIS CAMINHOES LTDA(SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA E SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO MOGI BERTIOGA LTDA X COTAC COMERCIO DE TRATORES AUTOMOVEIS CAMINHOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência ao patrono do exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

0002310-63.2015.403.6133 - HELIO PINTO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência ao(à) exequente e seu patrono acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

0002969-72.2015.403.6133 - MARIO NOBORU USHIYAMA(SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO NOBORU USHIYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte exequente e ao(a) seu(sua) patrono(a) acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

0003020-83.2015.403.6133 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte exequente e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

0004029-80.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003654-16.2014.403.6133) LUIS ROGELIO GIOVANETTI(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS ROGELIO GIOVANETTI X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência ao patrono do exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

0004364-02.2015.403.6133 - ASTENORE DUCCIGNE PALMA JUNIOR(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASTENORE DUCCIGNE PALMA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte exequente e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

0000278-51.2016.403.6133 - NAIR PINTO MILLETI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012621SA - FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X NAIR PINTO MILLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

0002206-37.2016.403.6133 - ULISSES MILTON DE SOUZA(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULISSES MILTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

0000660-10.2017.403.6133 - JOSE LIDIO RIBEIRO(SP132202 - NILVO VIEIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIDIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte exequente e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-22.2017.4.03.6133

AUTOR: CLEIDE CELIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **CLEIDE CÉLIA DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, através da qual pleiteia a cessação dos descontos efetuados em seu benefício de aposentadoria por invalidez, além da condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora que em 26.02.2009 foi concedido o NB 32/534.474.957-7, com RMI de R\$ 1.143,88 (um mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), porém em 28.04.2015, a requerente, recebeu um comunicado informando que seu benefício foi revisado e constatado que houve um erro na apuração da RMI em razão de duplicidade de vínculos, o que gerou um débito de R\$ 44.419,72 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e dezanove reais e setenta e dois centavos) e que seu benefício passou a ser de R\$ 661,91 (seiscentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos).

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *initio litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Na espécie, revisão administrativa do benefício da autora foi realizada depois de 06 (seis) anos após a definição da espécie e montante da renda mensal da aposentadoria por invalidez da segurada.

Muito embora a coisa julgada administrativa não detenha atributo de definitividade, opera em favor da estabilização das relações entre a segurada e a Previdência Social, assim, o instituto da coisa julgada administrativa se revela na impossibilidade de rediscussão de decisão proferida no âmbito da administração pública.

Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 300 do NCPC, para determinar ao INSS que **não efetue o desconto no valor da aposentadoria recebida pela autora**, devendo mantê-lo até decisão final no presente feito, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.

Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser enviada por e-mail. **Deverá o Gerente Executivo da APS, ainda, apresentar nos autos cópia integral.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação. **Anote-se.**

Cite-se e intemem-se.

Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 28 de abril de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500067-90.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: MAYSIA MURIEL SILVEIRA CADETE

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

CITE-SE o executado. Primeiramente, considerando o interesse da exequente na realização de audiência de conciliação em casos semelhantes, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, em São Paulo, para inclusão em pauta de audiência. Caso retorne negativa a tentativa de conciliação, expeça-se Carta de Citação com Aviso de Recebimento para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, **SERVINDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).**

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, devendo a Secretaria proceder nos termos do artigo 2º, XII, da Portaria 30/2016 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016.

Sendo infrutífero ou insuficiente o resultado da busca por ativos financeiros, prossiga-se a execução nos conforme artigo 2º, XIII e XIV, da Portaria 30/2016.

Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário.

Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000059-16.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: APARECIDA GOMES FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

CITE-SE o executado. Primeiramente, considerando o interesse da exequente na realização de audiência de conciliação em casos semelhantes, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, em São Paulo, para inclusão em pauta de audiência. Caso retorne negativa a tentativa de conciliação, expeça-se Carta de Citação com Aviso de Recebimento para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, **SERVINDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).**

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, devendo a Secretaria proceder nos termos do artigo 2º, XII, da Portaria 30/2016 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016.

Sendo infrutífero ou insuficiente o resultado da busca por ativos financeiros, prossiga-se a execução nos conforme artigo 2º, XIII e XIV, da Portaria 30/2016.

Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário.

Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2017.

DECISÃO

CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como CARTA DE CITAÇÃO, que será instruída com cópia da inicial e CDA(s) na(s) qual(is) consta(m) os dados do executado.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, devendo a Secretaria proceder nos termos do artigo 2º, XII, da Portaria 30/2016 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016.

Sendo infrutífero ou insuficiente o resultado da busca por ativos financeiros, prossiga-se a execução nos conforme artigo 2º, XIII e XIV, da Portaria 30/2016.

Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário.

Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 11 de abril de 2017.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO REGO NOBRE FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como CARTA DE CITAÇÃO, que será instruída com cópia da inicial e CDA(s) na(s) qual(is) consta(m) os dados do executado.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, devendo a Secretaria proceder nos termos do artigo 2º, XII, da Portaria 30/2016 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016.

Sendo infrutífero ou insuficiente o resultado da busca por ativos financeiros, prossiga-se a execução nos conforme artigo 2º, XIII e XIV, da Portaria 30/2016.

Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário.

Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 11 de abril de 2017.

DECISÃO

CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como CARTA DE CITAÇÃO, que será instruída com cópia da inicial e CDA(s) na(s) qual(is) consta(m) os dados do executado.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, devendo a Secretaria proceder nos termos do artigo 2º, XII, da Portaria 30/2016 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016.

Sendo infrutífero ou insuficiente o resultado da busca por ativos financeiros, prossiga-se a execução nos conforme artigo 2º, XIII e XIV, da Portaria 30/2016.

Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário.

Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 11 de abril de 2017.

DECISÃO

CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como CARTA DE CITAÇÃO, que será instruída com cópia da inicial e CDA(s) na(s) qual(is) consta(m) os dados do executado.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, devendo a Secretaria proceder nos termos do artigo 2º, XII, da Portaria 30/2016 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016.

Sendo infrutífero ou insuficiente o resultado da busca por ativos financeiros, prossiga-se a execução nos conforme artigo 2º, XIII e XIV, da Portaria 30/2016.

Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário.

Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 11 de abril de 2017.

DECISÃO

CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como CARTA DE CITAÇÃO, que será instruída com cópia da inicial e CDA(s) na(s) qual(is) consta(m) os dados do executado.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, devendo a Secretaria proceder nos termos do artigo 2º, XII, da Portaria 30/2016 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016.

Sendo infrutífero ou insuficiente o resultado da busca por ativos financeiros, prossiga-se a execução nos conforme artigo 2º, XIII e XIV, da Portaria 30/2016.

Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário.

Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de abril de 2017.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

ACAO CIVIL PUBLICA

0002252-26.2016.403.6133 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE SALESOPOLIS(SP377947 - ANA PAULA SORIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, em face da sentença de fls. 168/170 a qual julgou procedente o pedido do autor. Alega a União a ocorrência de omissão na sentença, uma vez que deixou de se manifestar acerca de sua ilegitimidade passiva. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito da Embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado, pois não houve omissão quanto ao pedido pleiteado. Como pode se ver quando da fundamentação da sentença, a legitimidade da União para figurar no polo passivo foi analisada à luz das provas constantes dos autos. Assim, se o Embargante discorda do mérito o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese. Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a sentença de fls. 168/170 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000223-03.2016.403.6133 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Assiste razão ao autor em suas alegações de fls. 125/128. Há erro material na sentença de fls. 122 pelo que a retifico para fazer constar, onde se lê: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARCO ANTONIO DA SILVA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à a) reconhecer como tempo de atividade comum o período de 02.06.1986 a 30.04.2003 e de 20.11.2003 a 06.05.2015; Leia-se: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARCO ANTONIO DA SILVA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à b) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 02.06.1986 a 30.04.2003 e de 20.11.2003 a 06.05.2015; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002541-56.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004360-04.2011.403.6133) ROGERIO CAETANO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP316171 - GUILHERME KAMITSUJI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ROGÉRIO CAETANO DOS SANTOS - ESPÓLIO em face da FAZENDA NACIONAL, com vistas à declaração de nulidade do(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(is) que embasa(m) a execução fiscal nº 00043600420114036133A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/31. Devidamente intimado (fl. 39), a União apresentou impugnação às fls. 40/50. Relatados, decido. Considerando a extinção da Execução Fiscal nº 0004360-04.2011.403.6133 em razão da litispendência, os presentes embargos perderam o objeto, não havendo mais pretensão a ser amparada em Juízo (CPC, art. 485, VI). Conforme lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 5ª edição, ed. RT, em nota ao art. 267, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, combinado com o art. 493, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que foram fixados na execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001575-93.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSUELY TRANSPORTES LOGISTICA LTDA - ME X JOSUELY RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos etc. Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 69/70 de que o débito foi quitado, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001576-78.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X CBR FORNECEDORA DE REFEICOES LTDA X EDSON ARI RICCI SOBRINHO X IRACITY CRISTINA RICCI DE OLIVEIRA

Vistos etc. Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 111 de que o débito foi quitado, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004145-28.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X CARLOS ALBERTO DE FREITAS NUNES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CARLOS ALBERTO DE FREITAS NUNES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 38 foi bloqueado, na conta do executado no Banco do Brasil, o valor de R\$ 769,53 (setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos). À fl. 39, efetuado o bloqueio de veículos junto ao Sistema Renajud. À fl. 40, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.070,33 (hum mil e setenta reais e trinta e três centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo, arquivando-se os autos. Proceda a Secretaria o levantamento das restrições efetuadas em nome do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004360-04.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ROGERIO CAETANO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR E SP239154 - LUCIANA DINIZ SALGADO)

Vistos. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ROGÉRIO CAETANO DOS SANTOS nos autos da execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de crédito tributário descrito na CDA 80109002221-08. Alega que a execução fiscal deve ser extinta, uma vez que o crédito que a embasa está sendo cobrado nos autos do processo nº 0011268-90.2009.403.6119, em trâmite junto à 3ª Vara Federal de Guarulhos. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação, requerendo a extinção da execução em razão de ausência de pressuposto processual objetivo (litispendência) e a não condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 337 do Novo Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso. Mais adiante, esse mesmo dispositivo legal, em seu 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Observo que os autos nº 0011268-90.2009.403.6119 foram distribuídos perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos em 19.10.2009, verifico tratar-se de idêntica causa de pedir, partes e pedido. Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do non bis in idem. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Quanto aos valores constritos (guias de depósito às fls. 115/116), oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, para que informe se a CDA encontra-se garantida nos autos nº 0011268-90.2009.403.6119 e, após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de levantamento de valores. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 85, 4º, do NCPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006880-34.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LILIAN MITIKO TAROMARU ME X LILIAN MITIKO TAROMARU KATO(SP168879 - MARIO DE MACEDO PRADO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LILIAN MITIKO TAROMARU - ME E OUTRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 125 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 11.928,24 (onze mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008455-77.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SETA ENGENHARIA LTDA(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP131964 - DEBORA NEVES ATHIE)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SETA ENGENHARIA LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 146 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento, no valor de R\$ 9.272,52 (nove mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009615-40.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SETA ENGENHARIA LTDA(SP131964 - DEBORA NEVES ATHIE)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SETA ENGENHARIA LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 165 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 4.911,32 (quatro mil, novecentos e onze reais e trinta e dois centavos). Em havendo constringções em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009618-92.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SETA ENGENHARIA LTDA (SP131964 - DEBORA NEVES ATHIE)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LILIAN MITIKO TAROMARU - ME E OUTRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 125 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 414,01 (quatrocentos e quatorze reais e um centavo). Em havendo constringções em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000392-24.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FERNANDO MARCOS SORAGGI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de FERNANDO MARCOS SORAGGI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 25 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.681,00 (dois mil, seiscentos e oitenta e um reais). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constringções em nome do executado, proceda a Secretaria o seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

0004780-67.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FLAVIO AUGUSTO AMARAL AMORIM

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em face de FLAVIO AUGUSTO AMARAL AMORIM, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 15/16 foram bloqueados da conta do executado no Banco Bradesco o valor de R\$ 584,49 (quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos). Em manifestação de fls. 18/19, o exequente informou o saldo atualizado do débito, no valor de R\$ 378,53 (trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos), indicando conta bancária para a transferência dos valores. À fl. 23 consta o demonstrativo, extraído do Sistema Bacenjud, de transferência para a Caixa Econômica Federal do valor da dívida e o desbloqueio do saldo remanescente. À fl. 30, o comprovante de remoção de restrição sobre os veículos automotores de propriedade do executado. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 378,53 (trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Defiro a transferência dos valores depositados ao exequente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000802-48.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FERNANDA SUGANO (SP374228 - RENATA ENJYOGI CARIA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REGIÃO CREDITO 3 em face de FERNANDA SUGANO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 31/37 e 42/48, a executada juntou aos autos o comprovante de depósito do valor de R\$ 1.806,97 (um mil, oitocentos e seis reais e noventa e sete centavos), em complemento ao valor anteriormente depositado de R\$ 722,56 (setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), comprovante à fl. 07 dos autos nº 0005165-78.2016.403.6133, totalizando R\$ 2.529,53 (dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos). Requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.529,53 (dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos). Defiro a transferência dos valores depositados ao exequente. Para tanto, intime-se o exequente para que informe os dados bancários para a transferência. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000815-47.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3 (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ALBERTO FRANCISCO FIDALGO JUNIOR (SP362956 - LUIZ FELIPE CARDOSO FIDALGO E SP338924 - MAURICIO MACHADO DE MELLO FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, ora embargante, por meio do qual alega a ocorrência de omissão da r. sentença de fl. 72, uma vez que deixou de arbitrar honorários advocatícios.É o breve relato. DECIDO.Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, motivo pelo qual merecem conhecimento.Assiste razão à embargante.A sentença de fato é omissa sobre a fixação de honorários advocatícios, razão pela qual corrijo, alterando a parte final da sentença para incluir:Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do NCPC. Aplico, ainda, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) dado o caráter manifestamente infundado da ação.Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 1.022, inciso II, do NCPC, para alterar a sentença na parte sobre os honorários, mantendo o restante na íntegra.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001217-31.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CLAUDINEI PEREIRA LOPES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO em face de CLAUDINEI PEREIRA LOPES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 28, a exequente noticiou o cancelamento do débito e o arquivamento do processo administrativo, requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso III do Código de Processo Civil, em razão do cancelamento do débito. Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo constrições em nome do executado, libere-se imediatamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003667-44.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CLEUZA BARBOSA DA SILVA(SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CLEUZA BARBOSA DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente à fl. 92 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento, no valor de R\$ 13.379,69 (treze mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação.Custas ex lege. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004198-33.2016.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X R.M. MATSUBARA COMERCIO DE ROUPAS - EPP

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de R.M. MATSUBARA COMÉRCIO DE ROUPAS - EPP, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 11, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.655,90 (hum mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria o seu levantamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000505-07.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MANOEL ANTONIO DE MACEDO TRANSPORTADORA - ME

Assiste razão ao autor em suas alegações de fls. 82/83.Há erro material na sentença de fl. 79 pelo que a retifico para fazer constar, onde se lê:Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, BEM COMO SEU APENSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Leia-se:Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001125-19.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X V.C.L. DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de V.C.L. DESPACHOS ADUANEIROS LTDA., por meio da qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 08 a exequente requereu a extinção da execução, uma vez que os créditos que a embasaram estão sendo cobrados nos autos de processo 0002940-56.2014.403.6133, em trâmite junto à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Dessumese da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 337 do Novo Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso.Mais adiante, esse mesmo dispositivo legal, em seu 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.Observe que os autos nº 0002940-56.2014.403.6133 foram distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes em 02.10.2014, verifício tratar-se de idêntica causa de pedir, partes e pedido.Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do non bis in idem.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação da parte demandada.Custas ex lege.Após, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001806-86.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MOGI JET MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, ora embargante, por meio do qual requer a alteração da fundamentação da sentença, a fim de que a execução fiscal seja declarada extinta com base no artigo 924, II do NCPC. É o breve relato. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, motivo pelo qual merecem conhecimento. Assiste razão à embargante. De fato, a sentença foi proferida sem a prévia oportunidade às partes de manifestação. Desta forma, altero a parte final da sentença, para constar, onde se lê: Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Leia-se: Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.238,24 (dois mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001844-98.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GERSON ANTUM

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, ora embargante, por meio do qual requer a alteração da fundamentação da sentença, a fim de que a execução fiscal seja declarada extinta com base no artigo 924, II do NCPC. É o breve relato. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, motivo pelo qual merecem conhecimento. Assiste razão à embargante. De fato, a sentença foi proferida sem a prévia oportunidade às partes de manifestação. Desta forma, altero a parte final da sentença, para constar, onde se lê: Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Leia-se: Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 3.395,88 (três mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001854-45.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DI BELLO ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA - ME

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, ora embargante, por meio do qual requer a alteração da fundamentação da sentença, a fim de que a execução fiscal seja declarada extinta com base no artigo 924, II do NCPC. É o breve relato. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, motivo pelo qual merecem conhecimento. Assiste razão à embargante. De fato, a sentença foi proferida sem a prévia oportunidade às partes de manifestação. Desta forma, altero a parte final da sentença, para constar, onde se lê: Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Leia-se: Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.314,98 (hum mil, trezentos e quatorze reais e noventa e oito centavos). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiáí

AUTOR: FRANCISCO WASHINGTON PEIXOTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Francisco Washington Peixoto da Silva**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (25/10/2016) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial. Juntou documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita (842721).

Citado em 23/03/2017, o INSS ofertou contestação, arguindo em preliminar a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido.

Réplica e manifestação da parte autora (id 1317619).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao trabalho em empresa metalúrgica, alegado pela parte autora, é de se lembrar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não consideravam como atividades especiais todas aquelas desenvolvidas nas empresas do referido setor, mas somente aqueles que se amoldassem às descrições dos códigos respectivos, 2.5.1; ou 2.5.2 ou 2.5.3, os quais eram formados em razão da exposição habitual e permanente já anteriormente conhecida a algum agente, como ruído, calor, radiação, etc.

Acaso fossem todos os trabalhadores da indústria metalúrgica considerados como especiais não haveria qualquer necessidade de subdivisão e descrição de diversas atividades.

Desse modo, o simples fato de o autor ter trabalhado em empresa do ramo metalúrgico não é suficiente para que tal período seja considerado especial.

Assim, deve ser verificada a atividade desenvolvida pelo autor.

Verifico que o INSS reconheceu como especiais os períodos de **25/07/1989 a 11/09/2001 (Continental) e de 20/05/2010 a 12/04/2016 (Thyssenkrupp)**, conforme se verifica no Id 671025 – pág.10/11. Dessa maneira, em relação a tais períodos não há interesse de agir. Mantenho o enquadramento administrativo, sob o mesmo fundamento.

Com relação ao período de 13/04/2016 a 05/05/2016, trabalhados na Thyssenkrupp Metalurgica Campo Limpo, não há nos autos o PPP da empresa, que comprove a especialidade do período. Assim, o período de 13/04/2016 a 05/05/2016 não é especial.

Analisando-se os períodos controversos, temos:

i) 07/10/2002 a 15/05/2007: Schmidt + Clemens Brasil Ltda (PPP – id 670954 pág 14/15): de 07/10/2002 a 18/11/2003: não é especial, uma vez que o ruído de 90 dB(A) está dentro do limite de tolerância permitido pela legislação à época. **De 19/11/2003 a 15/05/2007** ruído de 90 dB(A), superior ao limite de 85 dB(A) estabelecido para o período, devendo nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/09, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz;

ii) Período de **03/12/2007 a 13/05/2010** Indústrias Romi (PPP – id 670954 – págs. 12/13), ruído de 87,7 dB(A), superior ao limite de 85 dB(A) estabelecido para o período, devendo nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/09, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz;

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, mais o período já reconhecido pelo INSS (id 671025), o autor totaliza, na data da DER (06/05/2016), 24 anos, 09 meses e 18 dias de tempo de atividade especial, insuficientes para aposentadoria especial.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial, de 19/11/2003 a 15/05/2007 e de 03/12/2007 a 13/05/2010 nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/09.

Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

- Segurado: FRANCISCO WASHINGTON PEIXOTO DA SILVA

- CPF: 137.591.458-84

- NIT: 1.204.643.056-7

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 19/11/2003 a 15/05/2007 e de 03/12/2007 a 13/05/2010 no código 2.0.1 do Decreto 3.048/09.

JUNDIAÍ, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDNA DO CARMO PEREIRA PIPOLI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, endereçada ao Juizado Especial Federal de Jundiaí e com valor da causa de R\$ 56.100,00

Houve contestação.

A partir autora informou que a competência seria do JEF uma vez que os atrasados não alcançariam 60 salários mínimos.

Decido.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, há de se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as demandas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora endereçou a petição inicial ao JEF e deu valor à causa inferior a 60 salários-mínimos, ratificando posteriormente que o valor da causa não seria superior ao limite dos JEF.

Assim sendo, e especialmente porque já houve contestação, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí – SP, com fundamento no artigo 64, e § 1º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.

P.I. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001261-43.2017.4.03.6128
REQUERENTE: LUDMILA TAVARES SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO HONORIO DA SILVA - SP373266
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por LUAN HENRIQUE ARAÚJO DOS SANTOS, LAURA ARAUJO DOS SANTOS E LUARA ARAUJO DOS SANTOS, todos menores, representado por sua genitora LUDIMILA TAVARES SANTOS – **endereçada ao JEF** - em face do INSS, em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte a partir de 04/11/2016.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000.00.

Decido.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, tratando-se de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.

Nesse sentido:

“...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.

(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)

Desse modo, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, em razão do valor inferior a 60 salários mínimos, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

Dispositivo.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

P.I.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-42.2017.4.03.6128
AUTOR: OSVALDO LEITE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR POLI - SP332874
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de indenização por dano material e moral, cancelamento de contrato de seguro, repetição de indébito c.c. tutela antecipada, formulado por **OSVALDO LEITE DE OLIVEIRA** em face da **Caixa Econômica Federal**, em decorrência de alegada abusividade contratual.

A parte autora, inicialmente, atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Anoto, ainda, que mesmo somados todos os valores dos contratos ora em discussão (R\$ 41.100,61), ainda sim a competência seria do Juizado Especial Federal.

Ressalte-se, ademais, que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Por fim, em razão da ausência de comunicação entre os sistemas eletrônicos da Justiça Federal comum e do Juizado Especial Federal, fica inviabilizada a remessa dos autos ao JEF desta Subseção.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Defiro a gratuidade de justiça e prioridade de tramitação. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001185-19.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARCAMIX COMERCIAL IMPORTADORA DE UTILIDADES DOMESTICA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCAMIX COMERCIAL IMPORTADORA DE UTILIDADES DOMESTICA EIRELI** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, em que se pleiteia medida liminar para “*para os fins de abster do recolhimento indevido do IPI na revenda do produto importado no mercado nacional, em observância do artigo 7º, inciso II, da Lei*”.

Ao final, requer a concessão da segurança para “*abster a Impetrada de realizar exação de IPI na saída de mercadoria importada do estabelecimento da Impetrante, haja vista sua afronta a legalidade, além do desrespeito ao princípio da isonomia, configurando o bis in idem e a bitributação*”.

Em síntese, a parte impetrante sustenta ser indevida a exigência de IPI na revenda de mercadorias importadas que não passaram por qualquer processo de industrialização.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão afeta à incidência do Imposto sobre produtos industrializados - IPI na revenda de produtos de procedência estrangeira foi enfrentada pelo Egrégio STJ em sede de recursos repetitivos, leia-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Assim, não vislumbro a existência de *fumus boni iuris* que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de medida liminar** pleiteado na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e officie-se.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001198-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ALPINO INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALPINO INDUSTRIA METALURGICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Jundiaí/SP, do REPRESENTANTE LEGAL DO FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), do Sr. DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO A MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), do Sr. REPRESENTANTE LEGAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI), do Sr. REPRESENTANTE LEGAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI) e CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)**, no qual pleiteia a “*concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento das contribuições ao INSS, SAT, SEBRAE, SESI, SENAI, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO, incidentes sobre verbas de caráter indenizatório ou assistencial, especificamente às seguintes verbas: Adicional de 1/3 de Férias, Férias, Descanso Semanal Remunerado, Auxílio Enfermidade, Adicional Noturno, Adicional de Periculosidade, Adicional de Periculosidade e Adicional de Horas Extras.*”

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial.

Pugnou pela juntada posterior da Procuração e custas.

Juntou documentos fiscais.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a “terceiros” competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive as contribuições ao INCRA e salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009.

Ademais, “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das “terceiras entidades” não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

“...1. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, **não detém interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa.**” (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johanson de Salvo)

Assim, **devem ser excluídos do polo passivo o REPRESENTANTE LEGAL DO FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), o DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO A MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), o REPRESENTANTE LEGAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI), o REPRESENTANTE LEGAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI) e CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)** mantendo-se apenas o Delegado da DRF de Jundiá da RFB.

Passo à análise do pedido liminar.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:**

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença/enfermidade e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR/ RS.

II – possuem natureza **remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:**

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP ;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) **Férias gozadas** – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Portanto, diante da natureza remuneratória das férias gozadas, não há que se falar em concessão de liminar em relação a tal rubrica.

DISPOSITIVO

Em razão de todo exposto, **DETERMINO A EXCLUSÃO do REPRESENTANTE LEGAL DO FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), o DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO A MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), o REPRESENTANTE LEGAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI), o REPRESENTANTE LEGAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI) e CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)** do polo passivo da presente demanda.

No mais, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante aos empregados a título de **(i) adicional de 1/3 de férias e; (ii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio enfermidade**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência. **Cumpra-se.**

Intime-se a impetrante para que junte procuração e comprovante de recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito.

Após, se em termos, **notifique-se** a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: QUASE TUDO FRANCO DA ROCHA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa – CDA 8041710324406. Sustenta que o protesto de CDA é ilegal e inconstitucional. Junta notificação do Cartório.

Pede tutela de urgência.

Decido.

Logo de início, insta registrar que a petição inicial da parte autora contém uma incorreção no polo passivo. Ao invés de colocar no polo passivo a União Federal, ajuizou demanda contra a Fazenda Nacional, indicado o CNPJ correspondente ao Ministério da Fazenda.

Pois bem.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que a doutrina costuma chamar de “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança das alegações da autora.

Primeiramente, o protesto de Certidão de Dívida Ativa é medida admitida pela ordem jurídica e expressamente prevista na Lei nº 9.492/97, artigo 1º, parágrafo único, incluído pela Lei 12.767, de 2012, nestes termos: "Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."

Por outro lado, não há falar em inconstitucionalidade do aludido dispositivo legal uma vez que o protesto de títulos é medida há muito admitida, não havendo qualquer diferença ou limitação pelo só fato de se tratar de Dívida Ativa.

Cito jurisprudência:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada "a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto". 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1450622 / SP, 2T, STJ, de 18/06/14, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. PROTESTO. CABIMENTO. A Certidão da Dívida Ativa é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso VII do Código de Processo Civil, e goza de presunção de certeza e liquidez, de acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional. Precedente do STJ. A Lei nº 9.492/97, no seu artigo 1º, parágrafo único, previu que "Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas." (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 558914, 4ª T, TRF 3, de 04/11/15, Rel. Des. Federal Marli Ferreira).

No caso, a autora não comprova o pagamento, ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e nem mesmo o erro grosseiro.

Assim, não há qualquer ilegalidade no protesto do título extrajudicial.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela.**

Cumpra-se. Intime-se.

Cite-se a União (PFN) nos termos do artigo 335 do CPC, por não se vislumbrar hipótese de conciliação.

JUNDIAÍ, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-20.2016.4.03.6128

AUTOR: ADILSON DA SILVA CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, DENIS BALOZZI - SP354498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autarquia ré em face da sentença proferida no evento (1271133).

A embargante alega, em síntese, que houve erro material no julgado, porquanto reconheceu o trabalho do autor em condições nocivas no período de 28/05/2007 a 31/07/2013 (ruído de 90,58 dB(A) e 92dB(A)), sendo que consta no PPP (id. 421822) a exposição a ruído de 85 dB(A), ou seja, não insalubre.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Com razão a embargante.

Conforme se depreende do PPP juntado (id. id. 421822), a parte autora ficou exposta a ruído em limite superior ao permitido em lei no período de **01/04/2004 a 10/10/2007**, conforme fundamentação da sentença ora guerreada.

Por seu turno, no período de 11/11/2007 a 31/07/2013, o autor ficou exposto ao limite de 85 dB(A), insuficiente para caracterizar a nocividade. Observo, ademais, que os outros agentes nocivos contidos no PPP não especificam a dose ou intensidade, de modo que não podem ser considerados para fins de aferição da insalubridade no período.

Desse modo, deve ser reconhecida a especialidade no período de **01/04/2004 a 10/10/2007 trabalhado na empresa SIFCO.**

Processo:	5000353-20.2016.4.03.6128								
Autor:	ADILSON DA SILVA CAMARGO				Sexo (m/f):	M			
Réu:	INSS								
DN: 27/07/1969		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Vulcabrás	esp	01/03/1987	01/08/1989	-	-	-	2	5	1
Sifco	esp	19/10/1989	01/02/1995	-	-	-	5	3	13
Sifco	esp	14/02/2001	10/10/2001	-	-	-	-	7	27
Sifco	esp	19/11/2003	31/12/2003	-	-	-	-	1	13
Vulcabrás	esp	01/02/1984	28/02/1987	-	-	-	3	-	28
Sifco	esp	11/10/2001	18/11/2003	-	-	-	2	1	8
Sifco	esp	01/01/2004	10/10/2007	-	-	-	3	9	10
auxílio doença		21/12/1993	09/01/1994	-	-	19	-	-	-
auxílio doença		26/03/2003	06/04/2003	-	-	11	-	-	-
auxílio doença		31/07/2003	08/09/2003	-	1	9	-	-	-
différence		11/03/1997	12/05/1997	-	2	2	-	-	-
Sifco		02/02/1995	13/02/2001	6	-	12	-	-	-
sifco		01/08/2013	29/10/2015	2	2	29	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				8	5	82	15	26	100
Correspondente ao número de dias:				3.112			6.280		
Tempo total :				8	7	22	17	5	10
Conversão:	1,40			24	5	2	8.792,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	0	24			
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360									

Conclui-se, por conseguinte, que com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos após a retificação, na data da DER (29/10/2015), o autor totalizava 17 anos, 5 meses e 10 dias de tempo especial, **insuficientes para a concessão de aposentadoria especial**. Do mesmo modo, na data da DER, o autor totalizava 33 anos e 24 dias de tempo de contribuição, **também insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição**.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **dou-lhes** provimento para acrescentar à fundamentação da sentença anteriormente prolatada os argumentos aqui expendidos e substituir o dispositivo da sentença (id. 1370340) pelo que segue:

*“Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedentes os pedidos autorais**.*

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

***Revogo** a tutela antecipada concedida na sentença, que determinou ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. **Oficie-se com urgência**.*

*Por consequência, **deve ser restabelecido o auxílio acidente**.*

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

JUNDIAÍ, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NELSON ROBERTO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: IGOR MASI

Advogado do(a) AUTOR: JESAIAS ROMANHA - SP341028

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-79.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCELO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARINO - SP325316, AMERICA SAVINI - SP210151

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1752135: Intime-se a Receita Federal, para informar se houve a restituição dos valores bloqueados e, caso ainda não tenha sido liberado, em qual lote será efetuada a restituição.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001191-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ZEULA FRANCO DOS REIS MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GIOLLO RIVELLI - SP212992
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ZEULA FRANCO DOS REIS MATOS, contra ato do “**DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CAMPINAS RESPONSÁVEL PELO POSTO DA POLÍCIA FEDERAL (P.E.P.) EM JUNDIAÍ**”, no qual se postula, em síntese, a concessão de medida liminar que garanta a emissão imediata do passaporte.

É a síntese do necessário. Decido.

No presente caso, verifica-se que a parte impetrada apontou autoridade inexistente para figurar no polo passivo da demanda. Em realidade, há na cidade de Jundiaí um Posto de Emissão de Passaporte (PEP) vinculado à Delegacia de Polícia Federal em Campinas e, por via de consequência, ao Delegado-Chefe daquela unidade, a saber, o DPF Paulo Víbrio Júnior. Transcrevo do próprio “site” da Polícia Federal o apontamento do vínculo do referido posto à DPF Campinas:

“Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP

Chefe: DPF Paulo Víbrio Júnior

Endereço: Rua Dr. Antônio Álvares Lobo, 620, Botafogo, Campinas/SP / CEP 13020-110

Fone: (19) 3345-2200

Plantão: (19) 3345-2234

Fax: (19) 3345-2204

Recepção Delegacia: (19) 3345-2260

Protocolo: (19) 3345-2257

E-mail: dpf.cm.cas.srsp@dpf.gov.br

Postos de Emissão de Passaporte em Campinas

PEP Shopping Parque das Bandeiras

Responsável: APF Paulo Henrique de Mello Fagotto

Fone:

PEP Max Shopping Jundiaí:

Responsável: APF Dario Heitor de Souza Guimarães

Fone: (11) 4523-3333

E-mail: dpas.jundiai@dpf.gov.br”

Dessa forma, tendo em vista que na ação mandamental a competência do Juízo é determinada pela sede da autoridade coatora, não compete a este Juízo processar e julgar o presente *mandamus*, porquanto a autoridade impetrada possui domicílio na Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo para apreciar a presente demanda e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP** para redistribuição a uma das Varas, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se com **urgência**.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1210

PROCEDIMENTO COMUM

000585-93.2011.403.6128 - LAERCIO KUZNIETSIN(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0005016-39.2012.403.6128 - ROGERIO MENDES PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0009723-50.2012.403.6128 - BRAZ MAGALHAES DA SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0009303-74.2014.403.6128 - JOAO SCHIMIDT NETTO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0004899-09.2016.403.6128 - DARCI HERMENEGILDO DA SILVA(SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO E SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000608-39.2011.403.6128 - ADEMAR BALDUINO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ADEMAR BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0000065-02.2012.403.6128 - ADILSON MARCOS DA SILVA(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X ADILSON MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0000320-57.2012.403.6128 - ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0002080-41.2012.403.6128 - MARCO EMERSON VIDOTTI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X MARCO EMERSON VIDOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0004634-46.2012.403.6128 - JOAO BATISTA CHAVES FIGUEIREDO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X JOAO BATISTA CHAVES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CHAVES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0007065-53.2012.403.6128 - EVERALDO DA COSTA BARBOSA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X EVERALDO DA COSTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO DA COSTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0008561-20.2012.403.6128 - ENIVALDO CANDIL(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ENIVALDO CANDIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0008631-37.2012.403.6128 - NERIO DUTRA DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X NERIO DUTRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0009880-23.2012.403.6128 - RIVALDO DE ALMEIDA SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X RIVALDO DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP013434SA - ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0010193-81.2012.403.6128 - JANDIRA NETTO(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JANDIRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0001645-33.2013.403.6128 - FRANCISCO XAVIER TEO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X FRANCISCO XAVIER TEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0002146-84.2013.403.6128 - WALTER CRUZ(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3094 - JOAO PAULO MASSAMI LAMEU ABE) X WALTER CRUZ X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0002624-92.2013.403.6128 - MARIA JOSE LONGATO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIA JOSE LONGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0009345-26.2014.403.6128 - JOSE PEDRO RAVELLI(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA E SP162314 - MARCIO FRANCISCO AGUEDA E SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOSE PEDRO RAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0009489-97.2014.403.6128 - PAULO SOARES DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X PAULO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0000500-68.2015.403.6128 - JOAO CELESTINO DA SILVA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOAO CELESTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0000626-84.2016.403.6128 - ANTONIO SEVERINO(SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ANTONIO SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009637-80.2005.403.6304 - BENEDITO APARECIDO PIRES DE CAMARGO(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X BENEDITO APARECIDO PIRES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0000596-25.2011.403.6128 - ROQUELINA BORGES NETO X CRISTIANO NETO X JOSE CARLOS NETO X EDISON NETO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ROQUELINA BORGES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0000091-97.2012.403.6128 - JAIR DOS SANTOS MARTINS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JAIR DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0000444-40.2012.403.6128 - JOAO ORLANDO MENDES(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAO ORLANDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0000537-03.2012.403.6128 - ANTONIO LAERCIO DE OLIVEIRA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X ARTENILZA BRASIL LEITE DE OLIVEIRA X JOAO VICTOR DE OLIVEIRA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ARTENILZA BRASIL LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICTOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0001208-26.2012.403.6128 - EDSON FLAVIO DOS SANTOS(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X EDSON FLAVIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0001219-55.2012.403.6128 - JAIR CONTI(SP148090 - DORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JAIR CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0001295-79.2012.403.6128 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0001944-44.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO TEIXEIRA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0002221-60.2012.403.6128 - LUCAS DA SILVA X MARIA BARBOSA DA SILVA X DEBORA CRISTINA IZZO FORNER X FABIANO RICARDO IZZO X TATIANA CRISTINA IZZO X ROBERTO JOSE CALEFFO X INES CALEFFO BONASSI X HERMINIO CALEFFO FILHO X LUZIA ALCONCHER SANTIAGO X SERAFIM NASCIMENTO GOMES X VICENTINA MARTINS GOMES X YACY PETERSON ORTIZ X GILCI PETERSON ORTIZ AMADO X YACY PETERSON ORTIZ X JOAO BUZATTO X AMELIA CICONELLI FURLANETTO X JORGE ANTONIO FURLANETTO X IVANA APARECIDA FURLANETTO X SERAFIM FARIAS DE CASTRO X MICHELINA BUONO CONTURSI X ARCANGELA CONTURSI SCAVONE X STEFANO ROCCO CONTURSI X CAROLINA CONTURSI X CAROLINA CONTURSI SCAVONE X DANIELA CONTURSI SCAVONE X MICHELINA BUONO CONTURSI X MARIA VERONICA BENTO DO NASCIMENTO CASTRO X LUIZ ALVES COSTA X AGUINELLO DE AVILA X DIRCE DE AVILA DO CARMO X NAIR DE AVILA OLIVEIRA X RUTE DE AVILA X ROSANGELA GUIMARAES DE AVILA X ROSENILDE GUIMARAES DE AVILA X EDUARDO GUIMARAES DE AVILA X ROGERIO DE AVILA X FABIANO DE AVILA X RAFAEL DE AVILA X NATAL SANTIAGO X EMILIA LIGIERI X ARIIVALDO TUANI BELOTO X JOAO MESQUITA DE OLIVEIRA X MARIA EUGENIA BONAZZI X MOZART ALBERTO BONAZZI DA COSTA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LUCAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA CRISTINA IZZO FORNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO RICARDO IZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA CRISTINA IZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JOSE CALEFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES CALEFFO BONASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO CALEFFO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ALCONCHER SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM NASCIMENTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA MARTINS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YACY PETERSON ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILCI PETERSON ORTIZ AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BUZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA CICONELLI FURLANETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ANTONIO FURLANETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANA APARECIDA FURLANETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM FARIAS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELINA BUONO CONTURSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCANGELA CONTURSI SCAVONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEFANO ROCCO CONTURSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA CONTURSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA CONTURSI SCAVONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELINA BUONO CONTURSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VERONICA BENTO DO NASCIMENTO CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINELLO DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DE AVILA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DE AVILA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA GUIMARAES DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENILDE GUIMARAES DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO GUIMARAES DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA LIGIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO TUANI BELOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MESQUITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUGENIA BONAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0002454-57.2012.403.6128 - CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3043 - PAULO ALCEU DALLE LASTE) X CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0003880-07.2012.403.6128 - MAURILIO FRANCISCO DO PRADO X MARIA APARECIDA FONTANA DO PRADO(SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X MAURILIO FRANCISCO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0004519-25.2012.403.6128 - GILBERTO PEREIRA ALVES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X GILBERTO PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X GILBERTO PEREIRA ALVES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0004642-23.2012.403.6128 - ISRAEL ROBERTO LOPES(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ISRAEL ROBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL ROBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0009244-57.2012.403.6128 - ELISMAR COLEN FRANCA XAVIER X JONES XAVIER X ROSANA FRANCA XAVIER X ADRIANA FRANCA XAVIER X MARCOS DE SOUZA FRANCA(SP189527 - EGGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JONES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA FRANCA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA FRANCA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DE SOUZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0009725-20.2012.403.6128 - PAULO MARTINS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X PAULO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0009789-30.2012.403.6128 - JOSE GABRIEL DOS SANTOS X MARIA IRIAS DOS SANTOS X LAZARO CANDIDO DOS SANTOS X ARLEI IRIA DOS SANTOS X ZILDA APARECIDA DOS SANTOS X ADEMIR BRASIL DOS SANTOS X IRANILDA IRIAS DOS SANTOS X ANA PAULA IRIAS DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X ROMILDA DOS SANTOS OLIVEIRA X CRISTIANO IRIAS DOS SANTOS X TATIANA APARECIDA DOS SANTOS X ANA CLAUDIA DOS SANTOS X MARIA HELENA ZAQUEU DOS SANTOS(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X LAZARO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLEI IRIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BRASIL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANILDA IRIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA IRIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0010078-60.2012.403.6128 - PEDRO DA ROZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X PEDRO DA ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0010794-87.2012.403.6128 - ADILSON LUIZ ZANOTELLO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ADILSON LUIZ ZANOTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0002655-78.2014.403.6128 - ORLANDO APARECIDO FACHINI(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X ORLANDO APARECIDO FACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0009305-44.2014.403.6128 - BRAULIO MARQUES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X BRAULIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0009350-48.2014.403.6128 - JOAO PAULETTI FILHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X JOAO PAULETTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0000354-27.2015.403.6128 - JOSE LAURINDO FRANCO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE LAURINDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0000443-50.2015.403.6128 - ALCIDES VENANCIO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ALCIDES VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0002343-68.2015.403.6128 - THIAGO ROBERTO DE SOUSA X MARIA IVONETE FREITAS DE SOUSA(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X THIAGO ROBERTO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONETE FREITAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0002350-60.2015.403.6128 - JOSE GONCALEZ(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE GONCALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0002427-69.2015.403.6128 - LUIZA APARECIDA BATISTIOLI(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X LUIZA APARECIDA BATISTIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0005742-08.2015.403.6128 - JOEL DE CARVALHO X ANDERSON ALVES DE CARVALHO X EDSON ALVES DE CARVALHO X JOELMA CARVALHO BARROZO X REGINALDO ALVES DE CARVALHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOEL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0005783-72.2015.403.6128 - JOAQUIM FREITAS DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAQUIM FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0006596-02.2015.403.6128 - MARLENE SALETE X NELSON GOMES TRINDADE(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARLENE SALETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GOMES TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0000480-43.2016.403.6128 - JOSE ROSA X ANDRE LUIZ ROSA X JULIO FERNANDO ROSA X ANA CAROLINA ROSA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0001269-42.2016.403.6128 - ANTONIO GRIZOTTO X ELMAS MATTOS FULLER X JOAO BRAZ CAMARGO X LAZARO APARECIDO FRANCO X LUIZ GRIZOTTO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ANTONIO GRIZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELMAS MATTOS FULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRAZ CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO APARECIDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GRIZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0004181-12.2016.403.6128 - PEDRO PEREIRA PARDIM(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X PEDRO PEREIRA PARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0005446-49.2016.403.6128 - VENICIO DE MOURA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X VENICIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0005813-73.2016.403.6128 - REGINA MATEUS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X REGINA MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0006038-93.2016.403.6128 - RUBENS ALVES DA SILVA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X RUBENS ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

2ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-66.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: REDOMA INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Embargos de declaração (id 2068339): a sentença devidamente fundamentou a limitação da compensação a partir do julgamento do RE 574.706, devendo a insurgência da embargante ser manifestada pelo recurso competente.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-03.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: NORMA DO BRASIL SISTEMAS DE CONEXAO LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2017 1198/1512

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Embargos de declaração (id 2068691): a decisão no RE 240.785 não tinha repercussão geral e não era majoritariamente seguida pelos Tribunais. Ademais, a sentença devidamente fundamentou a limitação da compensação a partir do julgamento do RE 574.706, devendo a insurgência da embargante ser manifestada pelo recurso competente.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.

Juíza Federal Titular.

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1189

MONITORIA

0000405-64.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO LUCIANO DOS SANTOS GALDINO X JOSE DUARDO GALDINO(SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001055-09.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X C. H. MARTINS DE OLIVEIRA OUTDOORS - ME X CELSO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA(SP290685 - STELLA MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000496-57.2013.403.6142 - REINALDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000850-48.2014.403.6142 - SIDALINO PANEGASSI(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001107-73.2014.403.6142 - CELIA DA SILVA MATIAS(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000846-74.2015.403.6142 - GERALDO SALVINO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS MAURICIO DA SILVA PAULO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 331/333, bem como para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000909-02.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000683-94.2015.403.6142) MARCELO ALVES ALMEIDA X DARINCA MICHELAN SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000665-39.2016.403.6142 - ADD SYSTEMS INFORMATICA LTDA - ME(SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE ASSEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de ação ajuizada por Add System Informática Ltda. e outro em face da Caixa Econômica Federal visando a revisão de contrato bancário e repetição de indébito. No curso da ação, a parte autora formulou pedido de desistência da ação, com o qual concordou a ré (fls. 106 e 108). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita por conta de não poder suportar o ônus do processo. No ponto, anoto que o próprio fato de estarem devedores já indica, em princípio, que os autores não podem desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer seu próprio sustento e a continuidade da atividade empresarial. O pedido de extinção, por sua vez, deve ser imediatamente acolhido, vez que houve concordância da ré. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Deixo de condenar os autores no pagamento de custas e honorários de sucumbência ante a concessão da gratuidade para litigar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Lins, 25 de julho de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000736-41.2016.403.6142 - JOSE RICARDO DOS SANTOS SILVA X ENI CLAUDIA DA SILVA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LUIZ CARLOS ALVES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA E SP360454 - RODRIGO PORTELA MARQUES)

Considerando que decorreu in albis o prazo concedido à CEF para manifestar-se acerca da decisão de fls. 442/443, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001214-49.2016.403.6142 - DAIANE HONORIO(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA E SP313544 - KELLY CRISTINA SALVADOR NOGUEIRA) X ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA E SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) X TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se ação proposta por Daiane Honorio em face da Caixa Econômica Federal, Estrela Acquarius Empreendimentos Ltda. e Terra Preta Empreendimentos Imobiliários Ltda. em que pleiteia: indenização por danos materiais (restituição da taxa de evolução de obra e taxa INCC, pagamento da taxa de habite-se, reparos do imóvel), lucros cessantes (pagamento de alugueis não recebidos em razão do atraso na entrega do imóvel), indenização por danos morais e fixação de prazo para obtenção do habite-se e para realização dos reparos no imóvel; entrega da unidade habitacional à autora; multa pelo descumprimento do contrato; dispensa de pagamento de taxa de evolução de obra e INCC durante o atraso, dispensa da taxa de habite-se; reconhecimento da abusividade da comissão de corretagem; devolução de quantia paga a título de reserva de unidade, em dobro. Considerando que a presente ação versa, entre outros temas, sobre a validade de cláusula contratual que determinou ao consumidor a obrigação de pagar comissão de corretagem no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, é caso de sobrestamento do presente feito em cumprimento ao que foi decidido pelo C. STJ, no bojo dos Recursos Especiais nº 1.601.149 e 1.602.042. Manifeste a parte autora se deseja desistir desse pedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Lins, 31 de julho de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000156-74.2017.403.6142 - JOAO GIAROLA SANTOS(SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 177/180, bem como para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000180-05.2017.403.6142 - AUTO LINS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X RENAN FARIA RAFAEL(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

0000516-09.2017.403.6142 - ISRAEL APARECIDO GALDINO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a implantação de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou auxílio-acidente). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/37). Conforme decisão de fl. 41, a parte foi intimada a emendar a inicial, uma vez que não juntou aos autos indeferimento do benefício pleiteado junto ao INSS, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Ainda, a parte foi intimada a juntar aos autos planilha de cálculo. Às fls. 42/46, a parte autora juntou aos autos a planilha de cálculos, porém, deixou de juntar aos autos o indeferimento administrativo. É a síntese do necessário. DECIDO. O art. 5º, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1º e 2º da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3ª edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, já se encontrando assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. Ressalte-se que os documentos de fls. 32/33 atestam tão somente o deferimento do pedido de auxílio-doença e de sua prorrogação, até 20/06/2011. Não houve comprovação de novo requerimento de prorrogação do benefício pleiteado. Anteriormente, este juízo vinha decidindo no sentido de que a cessação do benefício por incapacidade bastava para fins de existência de interesse processual. Penso ter evoluído e passo a exigir pedido de prorrogação do benefício na instância administrativa a fim de que o INSS realize sua atribuição constitucional de deferir ou negar benefícios para, só então, no caso de negativa, o Judiciário poder ser validamente instado. Entendimento diverso fomentaria lides desnecessárias e ofenderia a separação de poderes. Tal posicionamento encontra respaldo no Enunciado nº 4 do XII FONAJEF (2015), in verbis: Ausência de pedido de prorrogação de auxílio -doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo. Ainda, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito, o art. 485, 3º do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não preveem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o indeferimento administrativo o é, pois atina ao interesse de agir no feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 485, VI, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a penúria da parte. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a gratuidade concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Lins, 21_ de julho de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000527-38.2017.403.6142 - SILAS SILVESTRE SANTANA DE MORAES (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS E SP389268 - LUIZ AUGUSTO CRIVELARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a comparecer à perícia agendada para o dia 22 de agosto de 2017, às 15h00min, a realizar-se neste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000892-29.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-88.2016.403.6142) JOSE RIBEIRO FILHO(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de embargos opostos por José Ribeiro Filho à Execução de Título Extrajudicial que lhe move a Caixa Econômica Federal (processo nº 0000319-88.2016.403.6142). O embargante peticionou requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista composição extrajudicial entre as partes (fl. 58). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de desistência e extinção é de ser imediatamente acolhido. Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VI, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal (processo nº 0000319-88.2016.403.6142). Sem condenação em honorários de sucumbência ante a notícia de acordo extrajudicial (fls. 58/60). Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C. Lins, 25 de julho de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000663-35.2017.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-57.2017.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X WALDEMAR ROCHA(SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA)

Ante a decisão proferida nos autos principais nº 00006642020174036142, remetam-se os autos à SUDP a fim de que sejam encaminhados ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Cível. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000683-60.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003499-98.2008.403.6108 (2008.61.08.003499-8)) BENEDITO FAUSTINO FERREIRA(SP287139 - LUIZ FERNANDO MODESTO NICOLIELO) X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA X ADAO VERLOFA X SIRLEI DE ALMEIDA(SP337714 - TÂNIA ELOA DENIS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000958-09.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-05.2013.403.6142) LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA(SP364191 - LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELY CHRISTINA LIMA BADARO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002206-25.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X PROMIPISO COM/ DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO CESAR HERNANDES PARRA X LUCIMERI APARECIDA RIZZO PARRA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI)

Compulsando os autos, verifico que a última avaliação do bem penhorado foi feita no ano de 2015, assim, tendo em vista as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas e o calendário de hastas disponibilizado para o ano de 2017, antes de designar data para leilão, com fulcro no art. 871, inciso I do CPC, determino a intimação dos executados, através de seu advogado constituído nos autos, a apresentarem, no prazo de 15(quinze) dias, laudo contendo o valor atualizado do bem penhorado à fl. 204. Ressalto que, muito embora já tenham apresentado tal documento (fls. 206/208), faz-se necessária a atualização, em razão do tempo transcorrido. Com a juntada do laudo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o valor apresentado. Após, tornem conclusos para que a petição de fl. 254 seja apreciada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000251-46.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CESAR CIPRIANO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Cesar Cipriano. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil (fl. 74). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é facultade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C. Lins, 24 de julho de 2017. ERICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000493-05.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GARCIA E BADARO LTDA ME

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP Deprecado: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: GARCIA E BADARO LTDA ME e outros Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 299/2017. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. INICIALMENTE, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. Cumprida a determinação supra: I - Fl. 139: defiro o pedido e determino a PENHORA do veículo marca HONDA CITY LX FLEX, placa EWR5876, ano/modelo 2011/2012, RENAVAN 373056320, o qual encontra-se na posse de LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA, devendo a diligência ser realizada na Rua Maestro Oscar Mendes, nº 1-132, Novo Jardim Pagani ou Rua Doutor Antônio Prudente, nº 2-105, ambos em Bauru/SP. II - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). III - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, no Detran/Ciretran, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; IV - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 299/2017 - a ser cumprida na Subseção Judiciária de Bauru/SP. A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Instrui a presente, cópias de fls. 63, do presente despacho e do valor atualizado do débito. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Com a juntada da precatória, INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s na pessoa do representante legal. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a secretaria à remessa ao arquivo sobrestado. SEM PREJUÍZO, remetam-se os autos à SUDP a fim de que seja efetuada a inclusão de Alberto Cezar de Andrade Garcia, CPF 025.159.625-72 e Nely Christina Lima Badaro, CPF 598.314.485-53, no polo passivo da presente execução, nos termos da petição inicial. No mais, ante a decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 00009580920164036142, providencie a secretaria o desamparamento daqueles autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000738-16.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KIOSKE RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA ME X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X FABIANA CRISTINA ALVES HAUY(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Fl. 204: determino a realização de leilão do imóvel penhorado às fl. 157 (matrícula nº 767 do CRI de Getulina/SP). Considerando a realização das 195ª, 199ª e 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/03/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 195ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 199ª Hasta nas seguintes datas: Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 199ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 203ª Hasta: Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o demonstrativo atualizado do débito. Cumpra-se. Intimem-se.

0000394-64.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROSEG SERVICOS LTDA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI)

Fls. 316/317: diante da proposta dos executados para que seja penhorada sua cota parte referente ao valor do aluguel recebido em razão da locação do imóvel penhorado no presente feito, e considerando que foi designado leilão para o dia 27/09/2017 (fl. 305), determino que os executados tragam aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do contrato de locação do imóvel e documento hábil a comprovar o valor atual do aluguel correspondente. Cumprida tal providência, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. SEM PREJUÍZO, considerando que empresa Vicza Representações, Participações e Serviços Ltda, está localizada em Guapiáçu, cidade que pertence a comarca de São José do Rio Preto/SP, retifico o ato ordinatório de fl. 312vº e determino a expedição de carta precatória à Subseção de São José do Rio Preto. Intimem-se.

0000408-48.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PROSEGLINS - COMERCIO DE PRODUTO ELETRONICOS LTDA - ME X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fl. 227: anote-se. Ante a informação de fl. 223, intime-se a exequente para que efetue, com a máxima urgência, o pagamento das taxas e emolumentos necessários à averbação da penhora do imóvel matriculado sob o nº 45.755, comprovando diretamente no Cartório de Registro de Imóveis de Rondonópolis/MT. Fls. 225/226: diante da proposta dos executados para que seja penhorada sua cota parte referente ao valor do aluguel recebido em razão da locação do imóvel penhorado no presente feito, determino que os executados tragam aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do contrato de locação do imóvel e documento hábil a comprovar o valor atual do aluguel correspondente. Cumprida tal providência, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000667-43.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LMT PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME X ANA CAROLINA DOS SANTOS REAL X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS REAL(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ)

Providencie a exequente, no prazo de 10(dez) dias úteis, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl.200 seja apreciada. Intime(m)-se.

0000754-96.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DSAG SUPERMERCADO LTDA X DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO X DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000980-04.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILKI TINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SANDRO BATISTA DOS REIS X EDUARDO RAMIRO X CARLOS GERALDO DE OLIVEIRA

Defiro o requerimento de fl. 176, e determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. BACENJUD, SIEL, PLENUS, WEBSERVICE, RENAJUD), e se da aludida consulta for constatado endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário para nova tentativa de citação. Frustradas as medidas acima, intime-se a exequente a manifestar-se, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0001022-53.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X R H SILK SCREEN DE LINS EIRELI - ME X ROSANGELA SILVEIRA DO AMARAL JULIANI

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de R H SILK SCREEN DE LINS EIRELI - ME e Outro. No curso da execução, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), inclusive com pagamento dos honorários advocatícios (fl. 84). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios na medida em que foram incluídos no valor da dívida exigida e paga. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais restantes, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lins, 21__ de julho de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001074-49.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHURRASCARIA ESPETO DE OURO DE GUAICARA LTDA - ME X DARCI JOSE ZARTORI X SIRLEI RODRIGUES FRITZ ZARTORI

Considerando que decorreu in albis o prazo concedido à exequente para manifestar-se acerca do ato ordinatório de fl. 150, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000008-97.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADD SYSTEMS INFORMATICA LTDA - ME X JOAO PAULO DA SILVA PORTO(SP293812 - FERNANDA LARAYA VILLELA) X RODRIGO PINHEIRO CUPARI(SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE ASSEF E SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de ADD SYSTEMS INFORMÁTICA LTDA e Outros.No curso da execução, o(a) executado informou acerca do pagamento da dívida (fls. 94/96). Após, o Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), inclusive com pagamento dos honorários advocatícios (fl. 98).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios na medida em que foram incluídos no valor da dívida exigida e paga.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais restantes, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Lins, 21__ de julho de 2017.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000130-13.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME X EDVALDO BRITO DE SOUZA X LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR)

Fl. 161: defiro o requerimento.Promova-se a transferência dos montantes penhorados às fls. 102/103 à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Efetivada a transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder ao imediato levantamento dos valores, com todos os seus acréscimos, vinculado a estes autos, autorizando a contabilização dos valores para amortização do débito da exequente, independentemente de alvará judicial, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Cientifique-se a instituição bancária de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação.Outrossim, determino a expedição de ofício à CIRETRAN de Promissão/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo qual a instituição financeira credora da alienação fiduciária dos veículos VW/NOVA SAVEIRO CE, placa ETE7294; I/MO ZOOMLION QY30V, placa EVU 4562; TOYOTA/COROLLA XEI20FLEX, placa ETE7545 e VW/NOVO GOL 1.0 CITY, placa ETE7343 (fls. 114/117).Com a resposta do ofício supra, expeça-se o necessário para a intimação da(s) instituição(ões) financeira(s) credora(s) da alienação fiduciária para que informe(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a situação contratual dos referidos veículos. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se. Intime-se.

0000149-19.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ GUSTAVO CHIODI LINS - ME X LUIZ GUSTAVO CHIODI

À ordem Tendo em vista que, por equívoco, o expediente referente à 192ª Hasta para leilão do imóvel penhorado à fl. 38 (matrícula nº 29.115 do CRI de Lins/SP) deixou de ser encaminhado à Central de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em tempo hábil, RETIFICO parcialmente o despacho de fl. 49, para que os autos sejam incluídos na 193ª Hasta Pública Unificada, a realizar-se no dia 23/10/2017, às 11:00 horas, em primeira praça, e restando infrutífera, dia 06/11/2017, às 11:00 horas, para realização da praça praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.No mais, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 49.Cumpra-se. Intimem-se.

0000319-88.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE RIBEIRO FILHO(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de José Ribeiro Filho.No curso da execução, o(a) executado informou acerca do pagamento/renegociação da dívida (fls. 143). Embora o requerimento de autorização para levantamento do saldo existente na conta judicial vinculada à presente execução (fl. 145, 121 e 142), a exequente informou que o depósito realizado pela parte autora foi suficiente para a quitação do débito, conforme guia anexada aos autos (fls. 149/150).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios em razão da notícia de acordo firmado entre as partes na via extrajudicial.Custas já regularizadas (fl. 21).Promova a Serventia as providências necessárias para a liberação do valor bloqueado à fl. 121 em favor do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Lins, 24 de julho de 2017.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000406-44.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X CLAUDIA MARIA FRARE BERTIN PAIVA X BERF PARTICIPACOES S.A.(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)

Fl. 102: concedo o prazo de 10(dez) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 101.Intime-se.

0001323-63.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APEX PRECISION INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS X MARCELO DE MEDEIROS(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Nos termos do disposto no art. 833, inciso X, do CPC, são impenhoráveis a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos; razão pela qual determino o DESBLOQUEIO do valor bloqueado à fl. 59, referente à instituição financeira Itaú Unibanco S.A, por se tratar de conta poupança, conforme documentos de fls. 68/69. Providencie-se o necessário para a liberação dos valores.No mais, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de embargos. Após, cumpra-se o já determinado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007014-20.2003.403.6108 (2003.61.08.007014-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ADRIANO CLARO X LUIZA MARGARIDA CLARO FAUSTO(SP168946 - OSVALDO MOURA JUNIOR E SP266498 - BRUNA DA CUNHA BOTASSO MOURA E SP266616 - MAIRA FERNANDA BOTASSO DE OLIVEIRA)

Nos termos do disposto no art. 833, inciso X, do CPC, são impenhoráveis a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos; razão pela qual determino o DESBLOQUEIO do valor bloqueado à fl. 330vº, referente à instituição financeira Caixa Econômica Federal, por se tratar de conta poupança, conforme documentos de fls. 372/373. Ademais, considerando os valores irrisórios bloqueados nas demais contas, determino seu imediato desbloqueio. Providencie-se o necessário para a liberação dos valores. No mais, defiro a dilação do prazo requerida pela exequente à fl. 377. Cumpra-se. Intime-se.

0009665-15.2009.403.6108 (2009.61.08.009665-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO TERCENIANI SOARES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO TERCENIANI SOARES DO NASCIMENTO

À ordem Tendo em vista que, por equívoco, o expediente referente à 192ª Hasta para leilão do veículo penhorado às fls. 210/211 deixou de ser encaminhado à Central de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em tempo hábil, RETIFICO parcialmente o despacho de fl. 267, para que os autos sejam incluídos na 193ª Hasta Pública Unificada, a realizar-se no dia 23/10/2017, às 11:00 horas, em primeira praça, e restando infrutífera, dia 06/11/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 267. Cumpra-se. Intimem-se.

0000065-23.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDEMIR URSO(SP120963 - ANTONIO TADEU BONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR URSO

Indefiro o requerimento de fl. 172, tendo em vista que já apreciado anteriormente, sendo a providência infrutífera, conforme consulta ao Sistema RENAJUD juntada à fl. 154. Assim, intime-se a exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000594-42.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL BARROS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BARROS DOS SANTOS

Converta-se em renda a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

0000648-37.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-64.2015.403.6142) PROSEG SERVICOS LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROSEG SERVICOS LTDA

Fls. 268/269: diante da proposta do executado para que seja penhorada sua cota parte referente ao valor do aluguel recebido em razão da locação do imóvel matriculado sob o nº 45.755 do CRI de Rondonópolis/MT, determino que o executado traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do contrato de locação do imóvel e documento hábil a comprovar o valor atual do aluguel correspondente. Cumprida tal providência, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000298-49.2015.403.6142 - ROSELI AUGUSTA JORDAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS E SP201627E - NATALY NANJI EPAMINONDAS PEDRASSI) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ROSELI AUGUSTA JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI AUGUSTA JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o dito pessoalmente pela autora em juízo, determino à causídica que, em cinco dias úteis, junte aos autos o contrato de honorários advocatícios e deposite em juízo a diferença entre o que recebeu e o montante estipulado no contrato. Decorrido o prazo, venham conclusos. Intime-se.

0000649-22.2015.403.6142 - GILMAR ERNESTO - INCAPAZ X VILMA CASSIANO(SP103162 - JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X GILMAR ERNESTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ERNESTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença. Sobreveio pagamento nos autos, conforme documentos de fls. 262. O alvará de levantamento foi entregue à representante do exequente, que é pessoa incapaz (fl. 253). Intimada, a parte exequente não apresentou qualquer manifestação quanto à satisfação do débito (fl. 264 e 264v). Relatei o necessário, decidido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, 25 de julho de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000664-20.2017.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-57.2017.403.6142) WALDEMAR ROCHA(SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública por meio da qual o autor Waldemar Rocha postula a execução da sentença proferida pelo juízo da Comarca de Lins, que determinou a implantação do seu benefício e o pagamento de valores atrasados. Observe que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Em razão do valor dado à causa - R\$ 25.188,62 (vinte e cinco mil cento e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), providencie a secretaria a baixa no sistema processual informatizado (Rotina LC BA) e, em ato contínuo, remetam-se os autos à SUDP a fim de que sejam encaminhados ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Cível. Cumpra-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001135-70.2016.403.6142 - JOAO PAULO DA SILVA PORTO(SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE ASSEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

João Paulo da Silva Porto propõe a presente Ação em face de Caixa Econômica Federal com pedido de tutela de urgência com o intuito de obter provimento jurisdicional para a suspensão/cancelamento do leilão extrajudicial do imóvel residencial por ele financiado. Sustentou em sua inicial que: adquiriu por meio de instrumento particular de venda e compra de imóvel com mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH o imóvel localizado na Rua Odilon Fontanini Cardoso, 220, no Real Parque, nesta cidade de Lins/SP; em julho de 2015 perdeu o emprego, motivo pelo qual deixou de adimplir as parcelas do financiamento; notificado para o pagamento, manteve contato com a CEF para renegociação do saldo devedor, mas a instituição financeira não aceitou realizar acordo, daí a consolidação da propriedade para alienação através de leilão; embora as benfeitorias realizadas na residência tenham elevado seu valor para aproximadamente R\$ 600.000,00, a CEF colocou o imóvel para leilão pelo valor de R\$ 306.764,89 sem qualquer avaliação prévia; caso ocorra o leilão, entende que tem direito a ser ressarcido pelas despesas com as benfeitorias realizadas na residência; pretende o pagamento das parcelas em atraso (fls. 2/8). Juntou documentos (fls. 9/68). O pedido de liminar foi deferido (fl. 71). Os embargos de declaração opostos pela CEF não foram conhecidos (fls. 80/81 e 83). A CEF apresentou contestação na qual pugna pela improcedência do pedido ao argumento de que: os procedimentos da Lei nº 9.514/97 são válidos e foram cumpridos integralmente no caso concreto; o autor deu causa à consolidação da propriedade, vencimento antecipado da dívida e consequente extinção contratual em razão de seu inadimplemento, vez que foi notificado via oficial de Registro de Imóveis para purgação da mora no prazo de 15 dias e não o fez; ao assinar o contrato o devedor concordou expressamente com todas as condições ali previstas, em especial com os valores envolvidos e as consequências do inadimplemento; o imóvel foi objeto de avaliação em 24/08/2016 pelo valor de R\$ 295.000,00, e esta tem validade de 360 dias, conforme normatização interna da Caixa; o autor confessou o inadimplemento e não pode alegar sua própria torpeza para anular os atos praticados pela CEF (fls. 84/88). O autor efetuou depósito judicial do valor de R\$ 26.000,00 para quitação do saldo devedor por ele apurado à fl. 65, abrangendo as parcelas de 11/2015 a 11/2016 (fls. 93/94 e 99/100). Efetivada a medida de urgência, o autor apresentou pedido principal como Ação Anulatória de Execução Extrajudicial. Após repetir os fatos já narrados na inicial, sustenta que: o depósito do valor das parcelas em atraso neste feito demonstra a arbitrariedade da CEF em se recusar a renegociar o débito com o autor, que não deixou de quitar os valores por má-fé, mas por mudança drástica de rendimentos involuntária; caso mantidos os atos praticados na esfera extrajudicial, requer a realização de perícia para confirmar as benfeitorias realizadas no imóvel e a adequada avaliação de mercado, de que deve servir como parâmetro de indenização do autor; a execução extrajudicial é inconstitucional por violar os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa; deve ser possibilitado ao devedor a purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade; caso seja mantido o leilão, deve-se observar o valor da avaliação atual do imóvel, em R\$ 435.328,00. Por fim, pleiteia a declaração de nulidade do processo executivo extrajudicial ou, subsidiariamente, que seja reconhecido o valor atual do imóvel e, ainda, o direito de retenção pelas benfeitorias (fls. 101/114). O autor apresentou comprovante de depósito judicial das parcelas de dezembro de 2016 e janeiro, fevereiro e março de 2017 (fls. 116/117, 119/123, 78/81 e 84/87, 89/90). Apresentou, também, laudo de avaliação de seu imóvel (fls. 120/121). A tentativa de conciliação restou frustrada (fl. 82). O autor informou discordar da proposta de acordo formulada pela CEF por não terem sido considerados os depósitos realizados judicialmente nas datas correspondentes, pelo que juros e correção monetária deveriam ter considerado tais depósitos (fls. 96/98). A CEF apresentou contestação em face do pedido principal pugnando pela improcedência da ação (fls. 101/105). É o relatório do necessário. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita por conta de não poder suportar o ônus do processo. Anote-se. Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Ainda, não há questões processuais pendentes de apreciação. Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico que as questões fáticas e de direito controversas no presente feito dizem respeito: a) legalidade do procedimento adotado pela CEF para a consolidação da propriedade do imóvel objeto de garantia pela alienação fiduciária; b) possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro; c) valor das benfeitorias realizadas pela parte autora e valor atualizado do imóvel; d) possibilidade de indenização do autor pelas benfeitorias realizadas no imóvel. No que tange à questão atinente ao valor atualizado do imóvel e às benfeitorias realizadas pelo autor, verifico que o contrato firmado entre as partes prevê na cláusula 18.1, I, que o valor do imóvel deve ser o valor da avaliação constante da letra B8 do contrato, acrescido dos valores das benfeitorias existentes e que lhe integrem, atualizado monetariamente até a data do leilão. Consta, outrossim, na cláusula 18.4 que, alienado o imóvel, a Caixa entregará ao devedor a importância que sobrar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos. Havendo, pois, controvérsia no que tange ao valor atualizado do imóvel, defiro o pedido de realização de perícia técnica para avaliação do imóvel objeto da ação. Providencie a Serventia a designação de data para a realização da perícia aos cuidados de Perito em Engenharia Civil. As partes terão o prazo de quinze (15) dias úteis a partir da data da publicação do ato ordinatório pelo qual for designada a perícia para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Deverá o Perito indicar expressamente: a) as benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias realizadas no imóvel pela parte autora; b) o valor de cada uma das benfeitorias realizadas pela parte autora separadamente; c) o valor atualizado do imóvel considerando o valor agregado pelas benfeitorias realizadas pela parte autora. Dispensada a proposta de honorários pelo Perito por ser a parte autora beneficiária da gratuidade (art. 95, 3º, inciso II, do CPC), que serão pagos conforme tabela do CJF. Dispensado, outrossim, o cumprimento do art. 465, 2º, incisos II e III, do CPC, por estarem tais documentos já arquivados em Secretaria. Quanto à questão fática, outrossim, manifestem-se as partes acerca de outras provas que pretendam produzir, no prazo de cinco (5) dias úteis. Ausente circunstância específica, incidem normalmente as regras do art. 373, I e II, do CPC, acerca do ônus da prova. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão). Lins, 27 de julho de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1191

EXECUCAO FISCAL

0000550-57.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RUBENS DE SOUZA(SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES E SP349932 - DIEGO ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 258/261: intime-se o exequente para que informe sobre eventual arrematação do imóvel penhorado (matrícula 13.689), devendo se manifestar em termos de prosseguimento do feito, prazo de 05 (cinco) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002965-13.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão que deferiu o sobrestamento do feito em razão de parcelamento do débito.Alega a embargante a ocorrência de contradição vez que, embora tenha formulado pedido de arquivamento do feito em razão de parcelamento, situação em que fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, VI, do CTN, o arquivamento foi determinado nos termos do art. 40 da LEF.Relatado. Decido.Conheço dos embargos porque houve omissão quanto ao requerimento de suspensão do processo por 01 (um) ano em função do parcelamento. Houve deferimento de medida diversa, o que não caracteriza contradição intrínseca embargável. De qualquer forma, os embargos devem ser conhecidos, repito, por omissão no decisório guerreado.No mérito recursal, com razão a União.Ante o exposto, conheço os embargos de declaração e dou-lhes provimento para determinar a suspensão do processo por 01 (um) ano, em razão de parcelamento, vez que enquanto este vigora resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário com arrimo no art. 151, VI, do CTN, de maneira que não há mesmo como o feito prosseguir.Intime-se. Cumpra-se.Lins, 24 de julho de 2017.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000705-21.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOICELENE SILVEIRA MARTINEZ X JOICELENE SILVEIRA MARTINEZ - ME(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ)

...DETERMINO que se realize o rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-80.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do informado na certidão id nº 2043982, redesigno a perícia médica para o dia 18 de agosto de 2017, às 9:30 horas.

Cumpra-se as demais determinações da decisão ID 1765647.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 27 de julho de 2017.

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2092

PROCEDIMENTO COMUM

0007638-45.2007.403.6103 (2007.61.03.007638-5) - CONDOMINIO PORTO CAMBURI(SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURICIO ROBERTO YOGUI) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLAVIA CASTANHEIRA WCZASSEK)

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

0003864-45.2010.403.6121 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Considerando ausência do patrono do requerido na audiência para o depoimento pessoal da autora (fl 361)sem justificativa.Tomo à prova preclusa.Aguarde-se o cumprimento do ato deprecado (fl 363).Intime-se.

0000353-89.2013.403.6135 - MARLENE DAS DORES SILVA NASCIMENTO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/264: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Intimem-se.

0001089-10.2013.403.6135 - PAULO CESAR SALAMENE(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/152: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Intimem-se.

0000986-66.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ILHA DA SORTE LOTERIAS LTDA - ME(SP331121 - RAFAEL CARVALHO DO NASCIMENTO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Vistos, etc.Em 10 de novembro de 2014, a Caixa Econômica Federal (CEF) propôs ação contra a Ilha da Sorte Loterias Ltda. ME.Sustenta a CEF que, em 27/08/2012 teria firmado com a ré contrato de prestação de serviços de correspondente Caixa Aqui.À ré, Ilha da Sorte Loterias, caberia, dentre outras coisas: recepcionar documentos para a abertura de contas bancárias, recepção de pagamentos à autora, intermediação de empréstimos, análise de créditos e cobranças.Em contrapartida, a remuneração da ré consistiria no valor equivalente a 2% do valor do empréstimo contratado, limitado ao teto remuneratório de R\$ 800,00, por operação efetuada, ou proposta efetuada; sendo que o pagamento da ré ocorreria no primeiro dia útil do mês imediatamente subsequente ao mês em que a operação fora efetuada.Em procedimento de auditoria interna, a CEF teria identificado os seguintes fatos: - sempre que o mutuário contratava um segundo empréstimo consignado, antes de haver quitado o empréstimo anterior, liquidando-se o saldo devedor do primeiro empréstimo, que era transferido para o contrato novo (repactuação do empréstimo original); a ré, Ilha da Sorte Loterias, calculava sua remuneração em 2% sobre o valor total do segundo empréstimo, em vez de 2% sobre a diferença entre o valor do segundo contrato subtraído do valor do primeiro contrato, liquidado. Já teria sido paga a remuneração do primeiro contrato, equivalente a 2%; como o saldo devedor do primeiro contrato estava sendo transportado para o segundo, o correto, segundo a CEF, seria pagar a ré 2% sobre o valor do segundo contrato, subtraindo-se previamente o valor já pago no primeiro. Afirmou categoricamente na Inicial (fl. 2-v) que o Réu tinha ciência da norma interna da CEF MN OR058020, que estabeleceu esse procedimento.Por exemplo: se o primeiro empréstimo fora de 100 e 50 já haviam sido pagos, quando o tomador emprestou mais 50, a dívida total do tomador era de 100, porém a Ilha da Sorte Loterias já havia obtido sua remuneração

equivalente a 2% dos 100 originais. Embora restassem 100 a ser pagos pelo tomador, a nova remuneração deveria equivaler a 2% de 50, não de 100, haja vista que já fora remunerada com 2% dos 100 originais. Caso contrário, seria remunerada mais de uma vez por um mesmo valor tomado em empréstimo. Além disso, a sobredita auditoria interna teria identificado que a parte ré obteria remuneração indevida referente a estorno de contratos captados (ou seja, não efetivamente contratados). A autora CEF teria notificado a ré acerca dos fatos, propondo-lhe pagamento até o parcelamento do valor recebido a maior, a ser devolvido. Postulou a repetição do indébito. Atribuiu à causa o valor de R\$ 57.437,33; sendo R\$ 410,08 referentes às operações estornadas, e R\$ 57.027,25, referentes às empréstimos consignados repactuados. Com a inicial vieram documentos: (1) Termo aditivo ao contrato de adesão para comercialização das loterias federais, firmado com as casas lotéricas e unidades simplificadas de loterias, USL, para prestação de serviços de correspondente Caixa Aqui Negocial (fls. 08/16); (2) tabela de remuneração do permissionário (fls. 12/13); e (3) relação das contratações com liquidação simultânea (fls. 20/85); (4) carta de convocação (fls. 86); (5) documentos de identificação das permissionárias (fls. 88). A ré foi citada (fls. 107), e apresentou contestação (fls. 110/114). Alegou que o contrato entabulado não contemplava a hipótese de remuneração da permissionária em caso de repactuação de contrato de mútuo anterior. Disse desconhecer essa regra. Imputou a responsabilidade ao sistema informatizado da própria Caixa Federal, que calculava a remuneração de forma automática, pelo valor total do segundo contrato de empréstimo. Com a contestação, vieram documentos. Em réplica a CEF nada fala sobre eventual conhecimento do Réu da norma interna da CEF MN OR058020. As partes declararam não ter provas adicionais para produzir. Em 4 de agosto de 2016, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente. II - FUNDAMENTAÇÃO Os serviços, cuja prestação caberia à permissionária Ilha da Sorte Loterias Ltda. encontram-se descritos na Cláusula Segunda e parágrafos, do contrato celebrado entre ambos (fls. 08/10); o valor e forma de cálculo da remuneração da permissionária estão previstos no Anexo I, do contrato, a fls. 18. Ali se declara que, em caso de crédito consignado, o valor será de 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00. No caso concreto dos autos, como relatado, o contrato previa que a remuneração da parte ré, Ilha da Sorte Loterias Ltda. ME, equivaleria a 2% do valor do contrato de empréstimo crédito consignado. Nos contratos celebrados cumpridos até o final, a remuneração da ré, permissionária, de 2% sobre o valor do contrato, era paga uma única vez, no mês imediatamente subsequente ao da celebração do contrato. A remuneração da ré Ilha da Sorte Loterias corresponde a 2% do valor real e efetivamente disponibilizado ao mutuário e tomador, até o valor, teto, de R\$ 800,00. Se a CEF, v.g., disponibiliza ao tomador R\$ 100,00, R\$ 2,00 são a remuneração da ré. Se, após pagar R\$ 50,00, contrai novo empréstimo de R\$ 50,00, o saldo devedor passa a ser de R\$ 100,00, novamente; a remuneração da ré Ilha da Sorte Loterias deveria corresponder a R\$ 1,00, pois já teria recebido R\$ 2,00, pelos R\$ 100,00, emprestados da primeira vez. Em outras situações, excepcionais, em que, após haver quitado parte das parcelas, o tomador e mutuário repactuava a dívida e contratava um novo empréstimo, em que o valor do saldo devedor era transportado ao segundo contrato de empréstimo, a CEF poderia ter pactuado que a remuneração do permissionário incidisse apenas sobre o novo valor disponibilizado, descontando-se o valor do saldo devedor do primeiro contrato; pois sobre esse primeiro valor já teria havido pagamento do percentual devido (2%). Pondere-se, contudo, que o contrato celebrado foi omissivo e não contemplou a hipótese de repactuação do empréstimo original. Além disso, a remuneração da parte ré Ilha da Sorte Loterias não era calculada por ela própria, senão pelo sistema informatizado, concebido pela própria autora CEF. Não há, no contrato realizado entre autora e ré, previsão de que o valor da remuneração, caso o empréstimo consignado seja realizado para fins de liquidação de um contrato anterior e liberação de um novo valor ao mutuário, incidiria sobre a diferença entre os dois valores, como defendeu a Caixa. A CEF afirmou categoricamente na Inicial (fl. 2-v) que o Réu tinha ciência da norma interna da CEF MN OR058020, que estabeleceu esse procedimento, porém NÃO trouxe prova dessa ciência. Na contestação o Réu NEGOU a ciência dessa norma. Na réplica a autora não infirmou o Réu nem trouxe prova da ciência da norma interna da CEF MN OR058020, que estabeleceu a possibilidade de tal procedimento diferenciado. O propósito de a Caixa Federal querer remunerar a parte ré com base tão somente no efetivo montante disponibilizado ao mutuário exige aditamento do contrato original. As alterações materiais no contrato de correspondência bancária referentes à forma e valor das remunerações devidas ao contratante, não poderão ser realizadas sem a devida declaração de vontade das partes contratantes, mesmo que indiretamente, v.g., fazendo constar no contrato original, ou no aditivo, referência expressa à norma CEF MN OR058020, que estabeleceu o procedimento diferenciado. Se há orientação normativa diferenciada e que busca readequar o equilíbrio econômico financeiro aos contratos firmados, deveria a CEF, com base na orientação normativa, readequar seus contratos de adesão para que passe a firmar novos contratos com base nestes outros parâmetros, sendo vedada qualquer alteração unilateral dos contratos já firmados. A tese do enriquecimento sem causa por parte da ré, com fundamento no art. 884 do Código Civil, há de ser afastada, haja vista que a norma exige que alguém, sem causa justa, tenha obtido algum proveito (financeiro). Não se pode dizer, no caso concreto, que o enriquecimento da parte ré tenha sido sem causa justa pois, como dito, a hipótese EXCEPCIONAL concreta não foi objeto de pactuação contratual e a remuneração da parte ré não era calculada de forma manual por ela própria (Precedente: Apelação Cível n.º 01152692720144025005. E TRF2. Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. 03.03.2017). Por razão idêntica, o valor de R\$ 410,08, referente às operações estornadas, também não constitui enriquecimento sem causa por parte da ré, uma vez que não havia previsão contratual, expressa e inequívoca, quanto a isso. III - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto e com fundamento na prova dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e declaro encerrado o processo, nesta instância, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, c.c. art. 203, 1.º, do atual CPC de 2015. Condene a autora Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais, verbas de sucumbência e honorários de advogado, que fixo na importância equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado até o dia do efetivo pagamento, observados os critérios previstos no art. 85, 1.º e 2.º, do CPC de 2015. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000979-06.2016.403.6135 - GISELE ANDRADE DE MORAES(SP240103 - CRISTIANO BENEDICTO CALDEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré, nos termos do contraditório (Art. 7º do CPC). Sem prejuízo, no mesmo prazo, com fulcro no Art. 3º, parágrafos 2º e 3º do CPC, manifestem-se às partes o interesse na realização de audiência de conciliação, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Intime-se.

0001138-46.2016.403.6135 - IVAIR CRUZ(SP302120 - ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA E SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.CHAMO O FEITO À ORDEM.Fl. 71/72: razão assiste ao Instituto-réu.Com efeito, os documentos que instruíram a carta precatória, juntados às fls. 73/92, não guardam qualquer relação com o presente feito, razão pela qual cumpre DECLARAR NULOS OS ATOS PRATICADOS A CONTAR DA CITAÇÃO.Assim, expeça-se nova deprecata para citação e intimação da parte ré dos termos da decisão de fls. 64, frente e verso, devendo a serventia ser advertida a instruir o expediente com todas as cópias correspondentes.Int. Cumpra-se.

0000247-88.2017.403.6135 - MARIA TEIXEIRA(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a parte autora, no prazo de 15(quinze)dias, sobre a contestação apresentada pela ré, nos termos do contraditório(Art. 7º do CPC).Especifiquem às partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Diante do desinteresse da União Federal CANCELO a audiência designada.Intimem-se.

0000314-53.2017.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ADERICO MOTA NUNES(SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA E SP303714 - DIEGO MACHADO SILVA)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ADERICO MOTA NUNES (fls. 02/09-verso), com pedido de concessão de tutela de urgência, para bloqueio de transferências dos veículos VW/Parati 1.6, ano 2005, placa DRR 9508 e Toyota Hillux CD 4x4 SRV, ano 2012, placa ERL 1923.Às fls. 262/263-verso, foi proferida decisão determinado o bloqueio de transferência dos veículos VW/Parati 1.6, ano 2005, placa DRR 9508, identificação 9BWDB05W46T057517 (fl. 11) e Toyota Hillux CD 4x4 SRV, ano 2012, placa ERL 1923, identificação 8AJFY29GXD8524485 (fl. 13) no sistema RENAJUD, até ulterior decisão deste Juízo.Realizada restrição de transferência dos veículos no sistema RENAJUD (fl. 265).Expedida carta precatória para citação do réu (fl. 266).O réu constituiu defensor de sua confiança (fls. 269/270), que retirou os autos em carga (fl. 271) e apresentou contestação com documentos (fls. 272/369).Na contestação apresentada, o réu requereu a revogação da medida liminar, com o desbloqueio dos veículos, comprovando depósito judicial da quantia de R\$ 67.712,33 (fl. 276).É a síntese do necessário. DECIDO.Efetuada o bloqueio de bens móveis necessários para garantir eventual ressarcimento integral do dano ao erário, em caso de acolhimento dos pedidos iniciais e procedência da presente ação, a assegurar a efetividade da presente ação, compareceu o réu em Juízo comprovando ter efetuado o depósito judicial do valor descrito na petição inicial.Depositado pelo réu, valor necessário e suficiente para permitir a preservação dos meios suficientes à eventual restituição ao erário dos valores objeto da presente ação (R\$ 67.712,33 - fl. 276), nos termos da tutela de urgência concedida nos autos, devem ser desbloqueados os veículos VW/Parati 1.6, ano 2005, placa DRR 9508 e Toyota Hillux CD 4x4 SRV, ano 2012, placa ERL 1923, para não configurar excesso de garantia.Em relação ao pedido de revogação da medida liminar, nada a deliberar neste momento, visto que permanecem válidos os pressupostos contidos na decisão de fls. 262/263-verso para a concessão da tutela de urgência.Pelo exposto, defiro em parte o pedido da defesa em preliminar de contestação, para determinar o desbloqueio da transferência dos veículos VW/Parati 1.6, ano 2005, placa DRR 9508 e Toyota Hillux CD 4x4 SRV, ano 2012, placa ERL 1923, no sistema RENAJUD.Providencie a Secretaria minuta de desbloqueio com urgência.Em prosseguimento, tendo o réu por citado dos termos da presente ação (CPC, art. 239, 1º) e apresentado contestação, intime-se a parte autora da presente decisão e de fls. 262/263-verso, bem como para réplica, no prazo legal.No mesmo prazo, o autor deverá se manifestar sobre eventuais provas que pretende produzir, justificando a pertinência, sob pena de preclusão.Após, intime-se o réu a se manifestar, no prazo legal, sobre eventuais provas que pretende produzir, justificando a pertinência, sob pena de preclusão.Havendo requerimento, venham os autos conclusos para deliberação.Não havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para sentença.Defiro o pedido de prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.741/03. Anote-se.Cumpra-se.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000099-53.2012.403.6135 - ELIDIO CRISPIM SANTOS X MARINEIDE CASSIANO DOS SANTOS X WENDEL CASSIANO DOS SANTOS(SP113463 - MAIZA APARECIDA GASPAR RODRIGUES E SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINEIDE CASSIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte exequente do(s) pagamento(s) do RPV/Precatório(s), devendo informar o Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu levantamento.Após, com manifestação ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0000329-61.2013.403.6135 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte exequente do(s) pagamento(s) do RPV/Precatório(s), devendo informar o Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu levantamento.Após, com manifestação ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000027-66.2012.403.6135 - MARIA DA COSTA VIEIRA BERSANI(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA COSTA VIEIRA BERSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA COSTA VIEIRA BERSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte exequente do(s) pagamento(s) do RPV/Precatório(s), devendo informar o Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu levantamento.Após, com manifestação ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0000752-21.2013.403.6135 - ALFREDO CARLOS ROKITA - ESPOLIO X CLEUSA ROKITA(SP285192 - WALLACE LUIZ CABRAL MARCONDES) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ALFREDO CARLOS ROKITA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da anuência do autor acerca dos depósitos de fls. 320 e 325, expeça-se alvará de levantamento. Sem prejuízo, intime-se o corréu Itau Unibanco S/A, para integral cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo à baixa da hipoteca no registro de imobiliário, sob pena de fixação de multa diária pelo não cumprimento, no importe de R\$ 300,00 (Trezentos reais). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000022-44.2012.403.6135 - JOAO CARLOS PEREIRA DE MENEZES(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS PEREIRA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da anuência da parte exequente às fls. 243/244, homologo os cálculos de liquidação apresentados às fls. 216/225. Vista ao executado para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar sobre a existência de eventuais débitos do exequente com a Fazenda Pública, nos termos do artigo 100, parágrafo 10º da Constituição Federal. Após, nada requerido, expeça-se precatório, no valor de R\$ 259.218,87 (duzentos e cinquenta e nove mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos), atualizados para junho de 2016, referente as parcelas vencidas, bem como RPV no valor de R\$25.680,02 (vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta reais e dois centavos, atualizados para junho de 2016, referentes honorários advocatícios. Intimem-se e Cumpra-se.

0000509-14.2012.403.6135 - SILVANIA DA SILVA PONCHIO(SP000661 SA - MASCARENHAS E RODRIGUES - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP E SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANIA DA SILVA PONCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da anuência do INSS à fl. 306, homologo os cálculos liquidação apresentados às fls. 301. Considerando que não houve oposição pelo Ministério Público Federal, nomeio para o ato de levantamento dos valores atrasados como curadora especial sua genitora Aparecida Maria da Silva Ponchi, ao SUDP para inclusão. Defiro o requerido pela i. patrona da parte autora e autorizo o pagamento dos honorários advocatícios por RPV, conforme contrato apresentado, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria quando da expedição de RPV em favor da parte autora, devendo ser destacado o valor dos honorários em favor do i. advogado, no percentual de 30%, conforme contrato de honorários apresentado. Intime-se o executado para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar sobre a existência de eventuais débitos do exequente com a Fazenda Pública, nos termos do artigo 100, parágrafo 10º da Constituição Federal. Após, nada requerido, expeça-se RPVs, em favor da autora, no valor de R\$ 50.190,65 (cinquenta mil, cento e noventa reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para junho de 2016, e em favor dos advogados de R\$ 21.510,28 (vinte um mil, quinhentos e dez reais e vinte e oito centavos), atualizados para junho de 2016, referente aos destacamento dos honorários advocatícios e de R\$ 6.715,86 (seis mil, setecentos e quinze reais e oitenta e seis centavos), atualizados para junho de 2016, referente a condenação dos honorários advocatícios. Cumpra-se.

0000491-56.2013.403.6135 - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da anuência tácita da parte exequente às fls. 205/207, homologo os cálculos de liquidação apresentada. Vista ao executado para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar sobre a existência de eventuais débitos do exequente com a Fazenda Pública, nos termos do artigo 100, parágrafo 10º da Constituição Federal. Após, nada requerido, expeça-se precatório, no valor de R\$ 73.601,30 (setenta e três mil seiscentos e um reais e trinta centavos), atualizados para maio de 2017. Intimem-se e Cumpra-se.

0000550-44.2013.403.6135 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1637

PROCEDIMENTO COMUM

0006481-25.2013.403.6136 - ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO VOTORANTIM S.A.(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)

Vistos. Diante do acordo entre o autor e a corré BV Financeira noticiado às fls. 175/177, intime-se o requerente a fim de que se manifeste se possui interesse no prosseguimento do feito em relação ao INSS, conforme petição da autarquia à fl. 184. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001127-82.2014.403.6136 - MARCOS ANTONIO COLOMBO X MARIA RAQUEL RIGOLDI COLOMBO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X JHONNAT RAFAEL TORNAI X ETIENE TATIANI PEDRASSOLI TORNAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Autos n.º 0001127-82.2014.403.6136 Autores: Marcos Antônio Colombo e outro Réus: Jhonnat Rafael Tornai e outros Procedimento Comum (Classe 29) DECISÃO Vistos. Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta originariamente perante a e. 3.ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP por MARCOS ANTÔNIO COLOMBO e MARIA RAQUEL RIGOLDI COLOMBO, ambos qualificados nos autos, em face de JHONNAT RAFAEL TORNAI e ETIENE TATIANI PEDRASSOLI, igualmente qualificados nos autos, por meio da qual pleiteiam a demolição de obra que sustentam ter sido irregularmente construída sobre parte de terreno de que são proprietários, seguida da imediata reintegração de posse de referida parcela. Em síntese, sustentam os autores que os réus adquiriram um lote de terra (matrícula 35.175 do 2.º CRI local), parte B, do lote 26, da quadra F, do loteamento Residencial Júlia Caparroz. Acontece que, iniciaram a construção neste lote, maliciosamente, invadindo (os requeridos) 3,10m (80,60m²) do lote dos requerentes (lote nº 27, quadra F, do loteamento Residencial Júlia Caparroz)... Vale ressaltar que a obra (em questão) encontra-se embargada, conforme requerimento encaminhado à Prefeitura Municipal (em anexo), tamanha a irregularidade. Observe que, os requeridos, maliciosamente, estão incorrendo no mais perfeito esbulho possessório, pois, como visto, estão construindo na propriedade dos requerentes, desalojando-os, para tanto, de sua respectiva posse (sic). Às fls. 10/42 e 54/67, juntaram documentos. À fl. 68, foi determinada a citação dos réus, levada a efeito por meio do mandado juntado à fl. 69. Na sequência, às fls. 72/74, os réus apresentaram contestação, no bojo da qual simplesmente requereram a inclusão da Caixa Econômica Federal (CEF) no polo passivo da demanda, já que a construção erguida sobre parcela do imóvel dos autores fora financiada com recursos provenientes de financiamento contratado junto àquela instituição financeira, tendo, em razão disso, sido ela e seu respectivo solo, alienados fiduciariamente como garantia da dívida avençada. Às fls. 75/79, juntaram documentos. À fl. 80, foi determinada a apresentação de réplica por parte dos autores, a qual se encontra juntada às fls. 82/86. Em seu bojo, suscintamente, defendem a ilegitimidade passiva da CEF e pugnam pelo reconhecimento da ocorrência de revelia por parte dos réus, já que não cuidaram de rebater qualquer alegação de mérito. À fl. 92, consta registro de audiência de tentativa de conciliação que terminou frustrada ante a intransigência das partes. Às fls. 95/102, os autores juntaram laudo pericial produzido no bojo da ação de autos n.º 0011978-20.2010.8.26.0132, com n.º de ordem 1.270/2010, em trâmite também perante aquele ofício judicial. À fl. 105, foi proferida decisão que admitiu a inclusão da CEF no polo passivo da relação processual e, por conseguinte, declinou da competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da demanda. Assim, tendo os autos sido remetidos a esta Vara Federal, às fls. 112 foi determinado o aditamento da inicial para que se procedesse à regularização do feito, com a devida inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual. A partir disso, aditada a inicial à fl. 115, à fl. 116 foi determinada a citação da corré, citação essa perfeita em 20/05/2015, como comprova a certidão de fl. 123. Assim, às fls. 125/128, o banco réu apresentou contestação, no bojo da qual suscitou preliminares de inépcia da inicial, de litispendência e de ilegitimidade para integrar a lide, defendendo, no mérito, a improcedência da demanda. Às fls. 129/152, juntou documentos. Às fls. 155/157, os autores apresentaram réplica à contestação da CEF, na qual, quanto às preliminares, desta vez pugnaram pelo não reconhecimento da ilegitimidade do banco réu para integrar a lide, e, no mérito, defenderam a procedência do pedido que formularam. Às fls. 161/163, os autores juntaram certidão de objeto e pé do

processo de autos n.º 0011978-20.2010.8.26.0132, na qual se pode observar que referido feito foi extinto sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do antigo CPC. Às fls. 165/166, os réus juntaram cópia de uma das decisões proferidas no bojo daquele feito. Por fim, à fl. 169, tentou-se novamente, mais uma vez sem sucesso, a conciliação. É o relatório. Decido. É caso de se afastar a legitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo desta relação jurídica processual. Nesse sentido, o fato de o direito da CEF sobre o imóvel se traduzir apenas na sua propriedade resolúvel, tal como esclareceu o despacho de fl. 112, não tem o condão de, per se, lhe gerar qualquer dever de natureza reversível ou indenizatória. Com efeito, analisando-se detidamente a controvérsia, percebe-se que a CEF não detém qualquer vínculo jurídico direto seja com a construção do imóvel financiado, seja com as supostas irregularidades nele verificadas, figurando, no caso, simplesmente como entidade financeira que libera os recursos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) aos mutuários, no caso, os réus, aos quais compete, com exclusividade, a escolha do bem que almejam adquirir (ou o terreno para construir, ou a construção já pronta) mediante financiamento subsidiado por verbas federais. Nesse sentido, não se pode perder de vista que a circunstância da CEF encomendar tanto laudo de análise da construção (v. fls. 130/136), quanto relatórios de acompanhamento do empreendimento (v. fls. 144/147) é parte do procedimento de verificação do preenchimento dos requisitos legais necessários à liberação desses recursos, não podendo ser entendida como espécie de fiscalização da regularidade e da adequação da obra, isto é, da estrutura e da localização da construção. O que a instituição financeira faz é verificar em qual etapa se encontra a edificação com vistas a adequá-la à quantia de recursos do SFH já liberados aos mutuários. Assim, o banco não faz nenhum exame acerca da qualidade intrínseca da obra, o que, por certo, inclui a sua localização topográfica, ainda mais quando se considera que os referidos relatórios são elaborados após o término das etapas da construção. Deveras, não se pode pretender igualar esse tipo de controle de evolução da edificação e de liberação de recursos com a fiscalização direta da construção, a ser empreendida por engenheiro no decorrer de sua execução, após o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) perante o CREA (v. nessa linha, o documento juntado à fl. 143, assinado pelo profissional de engenharia e o mutuário réu, sem qualquer menção à instituição financeira). Desse modo, não havendo qualquer liame subjetivo entre a CEF e o engenheiro, tampouco entre ela e o construtor do edifício, por óbvio que não se pode vinculá-la à discussão acerca da qualidade e da adequação inerente à construção financiada. Nesse sentido, é vasta a jurisprudência do C. STJ, merecendo transcrição parcela da seguinte ementa, descortinando a questão: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma. [...] (destaquei) (REsp n.º 1.163.228/AM (2009/0204814-9), Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 31/10/2012). Trecho do voto condutor do acórdão cuja parcela da ementa transcrevi esclarece ainda mais: [...] fosse o caso de atribuir legitimidade à CEF nas causas em que se discute vício de construção de imóvel por ela financiado (financiamento em sentido estrito), deveria ela figurar no polo ativo da demanda, ao lado dos adquirentes dos imóveis, os mutuários, como bem lembrado pelo Ministro Aldir Passarinho Junior em seu voto no REsp n.º 950.522/PR, precedente que marcou a reformulação da jurisprudência da 4ª Turma a propósito do tema. Isto porque a CEF tem interesse direto na solidez e perfeição da obra, uma vez que os apartamentos lhe foram dados em hipoteca. O vício de construção deprecia o bem dado em garantia em prejuízo do mutuário e também do credor hipotecário. Entendimento contrário terminaria, conforme também acentuou o Ministro Aldir Passarinho Junior, por dar cobertura para a grande inadimplente, que é a construtora, além eximir o mutuário das consequências de sua conduta de contratar com construtora, que aparentemente oferecesse o melhor negócio, sem tomar todas as cautelas possíveis para assegurar-se previamente de sua idoneidade. O agente financeiro passaria à condição de segurador de todos os riscos do empreendimento, o que, sem dúvida, aumentaria o custo do financiamento. O mote inspirador dos acórdãos que entendem pela responsabilidade solidária da instituição financeira com a construtora por eventuais vícios de construção nos imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (REsp n.º 51.169/RS, rel. o Ministro Ari Pargendler, entre outros) é o de que tal responsabilização favoreceria a melhoria de qualidade dos imóveis a serem construídos. Não levam em conta, todavia, data maxima venia, tais precedentes que esta possível melhoria não seria gratuita, pois elevaria os custos embutidos na generalidade dos financiamentos, naturalmente repassados ao mutuário final, o que contraria os interesses da massa dos consumidores e do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, não responde a CEF, perante o mutuário, por vício na execução da obra cometido pela construtora por ele escolhida para erguer o seu imóvel, ou de quem ele, por livre opção, adquiriu o imóvel já pronto (sic) (destaquei). Pelo exposto, com base no que dispõe o enunciado da súmula n.º 150, do C. STJ, de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nesta relação jurídica processual, dela excluindo-a, e, por conseguinte, declino a competência para o processamento e julgamento desta demanda para a e. 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP, devendo a serventia proceder à imediata devolução destes autos tão logo transcorra o prazo legal recursal contra esta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 24 de julho de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000978-52.2015.403.6136 - LOTERICA PINDORAMA LTDA - ME/SP297337 - MARCIO WADA E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0000978-52.2015.4.03.6136 Autor: Lotérica Pindorama LTDA-MERÉU: Caixa Econômica Federal e outro Procedimento Comum (classe 29) Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF) SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação pelo rito comum proposta pela LOTÉRICA PINDORAMA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública federal também qualificada, e da UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno igualmente qualificada, objetivando, em apertadíssima síntese, a declaração de nulidade do [...] processo TC 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União [...] e o reconhecimento da [...] legalidade e validade do contrato de adesão (Termo de Responsabilidade e Compromisso) firmado pela autora e a Caixa, em 14 de maio de 1999 [...] (sic). Ocorreu que, depois do oferecimento de contestação pelas corrés, intimada a se manifestar em sede de réplica, a autora esclareceu que, como se verifica nos autos, os pedidos formulados na inicial estão todos relacionados à decisão contida no Acórdão n 925/2013 - TCU - Plenário, Ata n 13/2013, Sessão de 17/04/2013 - TC 017.293-2011-1, que, por força da Lei 13.177/2015, que entrou em vigor na data de sua publicação em 22 de outubro de 2015, perdeu seus efeitos. Dessa forma, não subsistiu [sic] mais o interesse processual por perda superveniente do objeto, ficando configurada uma das causas de carência de ação (sic). À vista disso, intimadas a se manifestarem, nenhuma das corrés se opôs à extinção do feito. É, em suma, o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinguir o processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual da autora (v. art. 17, c/c art. 354, c/c art. 485, inciso VI, e 3.º, todos do CPC). Explico. Como esclareceu a demandante, após o ajuizamento desta ação, ocorrido em 1.º de setembro de 2015, foi editada a Lei n.º 13.177, de 22 de outubro de 2015, a qual acrescentou novos dispositivos à Lei n.º 12.869, de 15 de outubro de 2013, que, por sua vez, dispõe sobre o exercício da atividade e a remuneração do permissionário lotérico e dá outras providências. Tal normativo, em seus três artigos, dispôs o seguinte: Art. 1.º A Lei n.º 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5.º-A e 5.º-B: Art. 5.º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3.º (destaquei). Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5.º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5.º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Art. 2.º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso (destaquei). Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Desse modo, como o novel diploma convalidou as permissões lotéricas outrora outorgadas e, ainda, seus respectivos aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a CEF por meio de termos de responsabilidade e compromisso, bem como cancelou as licitações decorrentes do aviso publicado em 05 de agosto de 2015, na Seção 3, do Diário Oficial da União, pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal (in verbis: A Caixa Econômica Federal comunica que, em cumprimento à determinação do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão n.º 925/2013 - TCU - Plenário, Ata Nº 13/2013, Sessão de 17/04/2013 - TC 017.293/2011 - 1, dará início às providências necessárias ao atendimento do disposto no art. 175 da Constituição Federal e no art. 42, 2º, da Lei nº 8.987/1995, em relação às unidades lotéricas abrangidas pela referida decisão. As licitações para contratação dos permissionários ocorrerão em lotes utilizando o método de sorteio. A distribuição será equilibrada em cada lote com base nos seguintes critérios: existência de somente uma Unidade Lotérica no Município; Unidade Lotérica com maior quantidade em pagamento de Benefícios Sociais; Unidade Lotérica com maior quantidade em venda de Jogos; Demais Unidades Lotéricas. A CAIXA informa aos interessados que a realização do sorteio para a definição das Unidades Lotéricas do primeiro lote será realizado em 20/08/2015, no Auditório do Edifício José Alencar - SEPN 512 Norte, conjunto C, lote 09/10, térreo, com capacidade para 130 pessoas. O resultado será publicado na página da CAIXA na internet (<http://www.caixa.gov.br>) até o dia 25/08/2015. Os avisos sobre os editais de cada uma das licitações a serem realizadas, informando as condições de participação e especificações técnicas pertinentes, serão publicados, oportunamente, no sítio eletrônico da CAIXA (sic) (destaquei)), justamente o que se pleiteava neste feito, por certo que a autora, por outro meio, já conseguiu aquilo que pretendia, tomando, assim, desnecessário o processo. Se dessa forma é, não resta alternativa ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir da parte, e, sem mais demora, decretar extinto o processo, sem resolução do mérito, determinando o seu posterior arquivamento. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 17, c/c art. 354, c/c art. 485, inciso VI, e 3.º, todos do CPC). Com base no art. 85, 2.º, 3.º, inciso I, 4.º, inciso III, 6.º e 10, do CPC, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual mínimo incidente sobre o valor atualizado da causa, a serem rateados em partes iguais entre cada uma das representações das corrés. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 27 de julho de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000569-08.2017.403.6136 - JOSE APARECIDO GALANTE (SP303509 - JULIANA DA SILVA PORTO) X NEIDE APARECIDA GALANTE (SP303509 - JULIANA DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Autos n.º 0000569-08.2017.403.6136 Autor: José Aparecido Galante e Outro Ré: Caixa Econômica Federal (CEF) Procedimento Comum (Classe 29) DECISÃO Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, requerida em caráter incidental, por meio do qual o autor, José Aparecido Galante e Outro, qualificado nos autos, no bojo da ação de revisão de cláusulas contratuais que move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), também qualificada, busca a imediata determinação judicial que impeça a instituição ré de proceder à inclusão de seu nome do rol dos negativados mantidos pelos serviços de proteção ao crédito, bem como de adotar qualquer medida tendente à alienação extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento (mútuo imobiliário) de n.º 110000150491-7, firmado com a MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA (Grupo PAN), cujo crédito foi cedido à Caixa em 30/10/2013. É o sucinto relatório do que, por ora, interessa. Decido. Quanto ao pedido de concessão de medida de urgência, anoto que, com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da tutela provisória, então subdividido entre tutela antecipada e tutela cautelar pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, caput, dispôs que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, em seu parágrafo único, que a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental, em seu art. 300, caput, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, em seu 1.º, que para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la, e, em seu 2.º, que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar). Nessa linha, embora, na minha visão, na quase totalidade dos casos, os elementos evidenciadores devam ter como parâmetro legal as provas carreadas aos autos (v., como exceção, a autorização contida no art. 375, do CPC), tanto dos fatos que fundamentam o direito relativamente ao qual a tutela jurisdicional é buscada, quanto do perigo de dano a ser experimentado por seu titular, quanto do risco ao resultado útil do processo (com relação a estes dois últimos, caso a medida não seja deferida), penso que não se pode assemelhá-los à prova inequívoca que outrora se exigia para a concessão da antecipação da tutela durante a vigência do código de rito precedente, na medida em que tal expressão, prova inequívoca, era tida como sinônimo de grau mais intenso de probabilidade da existência, fosse do direito tutelado, fosse do dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte, fosse do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório da contraparte. Com a novel legislação, ocorreu que a prova inequívoca acabou por dar lugar aos elementos evidenciadores (apenas denominados, no caso da probabilidade do direito, de *fumus boni iuris*, e, tanto no caso do perigo de dano, quanto no do risco ao resultado útil do processo, de *periculum in mora*), estes, sem dúvida, detentores de um menor grau de capacidade de convencimento do magistrado em sua linha de cognição, que vai desde a completa ignorância até a certeza acerca da demanda posta a julgamento. Tal mudança, no entanto, ao diminuir o grau de certeza exigido do julgador para o deferimento da medida, evidentemente que não autoriza a concessão menos criteriosa, para não dizer indiscriminada, de tutelas provisórias de urgência descompassadas seja com a realidade dos fatos, seja com a realidade dos autos. À vista disto, em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de elementos bastantes que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora de ter seu nome excluído das listas dos inadimplentes do comércio, tampouco de não se sujeitar a eventual procedimento de alienação extrajudicial do imóvel garantidor da dívida assumida por meio do contrato de financiamento de n.º 110000150491-7, a ser iniciado pela CEF. Isto porque, na minha visão, até agora, não restou demonstrada a adoção qualquer medida, pelo banco réu no sentido de negativar o seu nome. Além disso, malgrado tenha o autor referido em sua preambular que era ela instruída com parecer técnico contábil que, em tese, embasaria a verossimilhança de suas alegações, de modo a justificar o seu pedido e a concessão da medida pleiteada, vejo que, de fato, foi intimado de forma extrajudicial em 09/01/2017 para purgar a mora sob pena de consolidação da propriedade, mas se manteve inerte, não tendo demonstrado nos autos qualquer tentativa de negociação da dívida. Nesse sentido, devo colacionar aqui as cláusulas 7.12 e 7.13 do Contrato (fl. 64 dos autos), que estabelecem que: 7.12. Na hipótese de o(s) DEVEDOR(ES) não purgar(em) a mora no prazo assinalado, o Oficial de Registro de Imóveis certificará esse fato e, diante da comprovação do recolhimento do imposto de transmissão inter vivos - ITBI, registrará a consolidação da propriedade em nome da CREDORA, nos termos do artigo 26, 7º da Lei nº 9.514/97; e 7.13. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, a CREDORA, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro de que trata o 7º do artigo 26 da Lei 9.514/97, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, nos termos do artigo 27 da mesma Lei [...] Dessa forma, não estando, minimamente comprovado o *fumus boni iuris*, não há justificava bastante para o deferimento da providência requerida. Por fim, quanto ao pedido de autorização judicial para depósito em juízo da quantia a ser informada pela ré como suficiente para a quitação das prestações em atraso, esclareço que, na minha visão, falece o interesse de agir dos autores, na medida em que o depósito da quantia em litígio é ato voluntário do sujeito, e, por isto mesmo, não depende de autorização do juiz nem de qualquer outra autoridade. Trata-se de um direito que não pode ficar a depender de decisão de autoridade, até porque seu exercício a ninguém prejudica, além de ser a efetivação do depósito um fato que atende, indiscutivelmente, ao interesse ex adverso, visto que garante a satisfação, senão integral, pelo menos de parte da quantia que, a final, venha a ser considerada devida. Por todo o exposto, à luz do espectro cognitivo possível, como não existem nos autos elementos de evidência mínimos em favor da probabilidade da existência do direito do autor, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, requerida em caráter incidente. No mais, dê-se regular prosseguimento ao feito, esclarecendo as partes se têm interesse na produção de outras provas, sendo o caso, especificando-as justificadamente. Intimem-se. Catanduva, 27 de Julho de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000038-53.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-90.2015.403.6136) TRANSFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SERGIO EDUARDO THOME(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Autos n.º 0000038-53.2016.4.03.6136 Embargante: Transform Indústria e Comércio de Metais LTDA-EPP e outro Embargado: Caixa Econômica Federal (CEF) Embargos à Execução (classe 73) Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF) SENTENÇA Vistos. Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial opostos pela TRANSFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, e por SÉRGIO EDUARDO THOMÉ, igualmente qualificado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública federal também qualificada, por meio dos quais objetivam-se defender no curso do processo de execução por quantia certa, de autos n.º 0001066-90.2015.403.6136, promovido pela embargada. Em síntese, após todo o trâmite processual, à fl. 153, os embargantes expressamente desistiram da ação, esclarecendo que se compuseram extrajudicialmente com a embargada, em decorrência do que, aliás, a extinção deveria se dar sem ônus para as partes, com o que a CEF, à fl. 155, expressamente concordou. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por desistência da ação (v. art. 485, inciso VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC). Nesse sentido, ainda que tenha ocorrido a intimação da embargada, com a consequente apresentação de resposta de sua parte, como as partes, extrajudicialmente, entabularam acordo para o pagamento da dívida, e, ainda, por meio dele, decidiram pela extinção deste feito sem ônus para qualquer uma delas, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais demora, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 354, caput, do CPC. Não são devidas custas nos embargos, a teor do disposto no art. 7.º, da Lei n.º 9.289/96. Não são devidos honorários advocatícios, tal como acordaram as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 28 de julho de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000197-93.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-66.2015.403.6136) GUSTAVO DA COSTA NUNES (SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP319048 - NATALIA BARBERIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Autos n.º 0000197-93.2016.403.6136 Embargante: Gustavo da Costa Nunes Embargado: Caixa Econômica Federal (CEF) Embargos à Execução (classe 73) Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF) SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução de título executivo extrajudicial de autos n.º 0000408-66.2015.403.6136 opostos por GUSTAVO DA COSTA NUNES, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), igualmente qualificada, visando a sua extinção. Em síntese, após o recebimento dos presentes embargos, em 27/03/2017, à fl. 80, foi lavrada certidão noticiando que, no bojo da correlata ação executiva, a exequente, ora embargada, requereu a desistência daquele feito, com o que o coexecutado, ora embargante, expressamente concordou. Assim, em 06/07/2017 determinei a vinda destes autos à conclusão, e, nesta data, 24/07/2017, extingui referida ação de execução. É o sucinto relatório do que interessa. Fundamento e Decido. É caso de se reconhecer a carência do direito de ação do embargante fundado na falta superveniente de seu interesse processual, e, dessa forma, extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 17, c/c art. 354, caput, c/c art. 485, inciso VI, todos do CPC. Com efeito, considerando que os embargos à execução possuem como principal finalidade a impugnação do crédito cobrado pelo exequente, em última análise, a sua finalidade é, em verdade, a extinção da ação executiva. Assim, tendo ocorrido, como relatado, a extinção da execução embargada por meio de sentença que homologou o pedido de desistência formulado pela exequente, ora embargada (v. fl. 98, dos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial de n.º 0000408-66.2015.403.6136), por certo que ocorreu, nestes embargos à execução, a perda superveniente do interesse processual do embargante, vez que extinta a ação combatida. Desse modo, como por outro meio (desistência da ação de execução) se conseguiu o que se pretendia (a extinção da execução), não resta alternativa ao juiz senão, sem mais demora, extinguir este feito, sem resolução do mérito, e determinar o seu posterior arquivamento. Anoto, por oportuno, que se o embargante pretender discutir o mérito acerca da cobrança do crédito efetuada por intermédio da ação executiva extinta, de modo a comprovar não ser ele devido, independentemente do motivo, o ordenamento jurídico lhe garante a tutela de seu direito por meio do manejo de ação própria, distinta da via dos embargos à execução. Por ora, o que importa é observar que o exame do mérito destes embargos não pode trazer ao embargante a utilidade esperada, vez que já alcançada, com a extinção da ação de execução pela desistência homologada. É a fundamentação que reputo necessária. Dispositivo. Posto isto, com base no art. 17, c/c art. 354, caput, c/c art. 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extingo, sem resolução do mérito, os presentes embargos à execução em decorrência da perda superveniente do interesse processual do embargante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios já que a embargada sequer chegou a ser citada. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 24 de julho de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001185-17.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-38.2016.403.6136) PROFER - FORJARIA E USINAGEM LTDA - EPP (SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARILI ANTONIETA CALZAVARA THOME (SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARIA JOSE NAVE FUENTES (SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Autos n.º 0001185-17.2016.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto. Embargante: Profér - Forjaria e Usinagem LTDA - EPP e outros. Embargada: Caixa Econômica Federal. Embargos à Execução Fiscal (classe 74) Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF) SENTENÇA Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Profér - Forjaria e Usinagem LTDA - EPP e outros, qualificados nos autos, em face do Caixa Econômica Federal, também qualificada, por meio dos quais objetivam-se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pela embargada, de autos n.º 0000039-38.2016.403.6136. Ocorre que a Embargante expressamente desistiu dos embargos opostos, fls. 149, vez que realizou acordo com a CEF; intimada a se manifestar a embargada não se opôs à desistência. É o relatório do que reputo necessário. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação (v. art. 485, inciso VIII, do CPC). Vejo, ainda, que as partes efetuaram acordo na esfera administrativa, e a embargada concordou com o pedido de desistência do embargante às fls. 149, nos termos do 4.º do art. 485 do CPC. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Realizado acordo na esfera administrativa, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 27 de julho de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008183-06.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO FERREIRA DE SOUZA BAR ME(SP114947 - DIOMAR PALETA) X REGINALDO FERREIRA DE SOUZA(SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA) X ALEXSANDRO FELIPE

Autos n.º: 0008183-06.2013.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executada: REGINALDO FERREIRA DE SOUZA BAR ME E OUTROS Execução de Título Extrajudicial (classe 98). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). SENTENÇA Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINALDO FERREIRA DE SOUZA BAR ME E OUTROS, visando à cobrança de crédito concedido por meio de Cédula de Crédito Bancário. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 111). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança foi integralmente liquidada pelo pagamento. Logo, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino à Secretaria que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo (fl. 65), ao desbloqueio dos valores remanescentes das contas bancárias (fls. 72-74) e ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis (fl. 76), utilizando-se os sistemas eletrônicos RENAJUD, BACENJUD E ARISP, respectivamente. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 28 de Julho de 2017. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000408-66.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KASCLEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME X JOSE ROBERTO FELIPE DE LUCENA X GUSTAVO DA COSTA NUNES(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO)

Autos n.º 0000408-66.2015.403.6136 Exequente: Caixa Econômica Federal (CEF) Executado: Kasclean Indústria e Comércio de Produtos Químicos LTDA-ME e outros Execução de Título Extrajudicial (classe 98) Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF) SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de execução por quantia certa embasada em título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), qualificada nos autos, em face de KASCLEAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA-ME, JOSÉ ROBERTO FELIPE DE LUCENA e GUSTAVO DA COSTA NUNES, igualmente qualificados, por meio da qual objetiva o recebimento da quantia total de R\$ 37.365,28, atualizada até 31/03/2015, decorrente do inadimplemento de obrigação assumida por meio de cédula de crédito bancário emitida em seu favor. Aduz a exequente, em apertada síntese, que os executados, em 10/12/2012, emitiram em seu favor a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, no valor de R\$ 51.352,64, em decorrência do contrato n.º 240299734000044245 que celebraram, o qual, por inadimplemento das prestações combinadas nas datas de seus respectivos vencimentos, conforme o ajustado, venceu antecipadamente. Assim, vencidas as obrigações contratadas, valendo-se da faculdade que a legislação lhe assegura, esclareceu a instituição financeira que entendeu por bem propor a presente ação executiva do título. Às fls. 05/29, juntou documentos. Na sequência, depois de todo o trâmite processual, à fl. 94, a CEF apresentou pedido de desistência da execução fundado na inviabilidade da manutenção da ação. À fl. 96, ante a notícia da oposição de embargos à execução pelo coexecutado Gustavo da Costa Nunes, constante à fl. 74, determinou-se a sua intimação para esclarecer se concordava com o pedido formulado para se extinguir também a ação defensiva, com o que, à fl. 97, concordou. É o relatório. Fundamento e Decido. É caso de extinção da execução (v. art. 775, caput, c/c art. 925, todos do CPC). Com efeito, considerando que a execução se processa em proveito do credor, para a satisfação do seu crédito, pode o exequente, a qualquer momento, dela desistir, com relação a qualquer executado. Nesse sentido, tendo em vista o princípio da disponibilidade da execução, não existindo nenhum óbice à extinção do feito, já que concorde o único coexecutado-embargante, entendo que nada mais resta ao juiz senão homologar a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único, do art. 200, c/c art. 775, caput (neste particular, anoto que, com base no princípio da especialidade, ainda que disponha o parágrafo único, do art. 771, do CPC, que apenas se aplicam subsidiariamente à execução as disposições do Livro I, da Parte Especial, do código, entendo que a combinação retro referida perfaz regra especial, a qual, por isso mesmo, se sobrepõe à regra geral trazida por tal dispositivo), c/c art. 925, todos do CPC, homologo a desistência requerida e extingo o processo de execução. Remeta-se cópia desta sentença para a ação de embargos à execução de autos n.º 0000197-93.2016.403.6136. Proceda-se ao imediato levantamento das restrições impostas sobre os nomes dos executados (v. fl. 82) por meio do sistema ARISP. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em que pese disponha o contrário o caput do art. 90, do CPC, vez que sempre se deve observar o princípio norteador da matéria ao se apreciá-la, qual seja, o da causalidade, de sorte que, à vista dele, foram os executados, ao inadimplirem as obrigações assumidas, que deram causa à propositura da ação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 24 de julho de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000300-66.2017.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INDUSTRIA DE SALTOS DE CALÇADOS SAO FRANCISCO LTDA - ME X LEIKO SOLANGE NAKAMOTO BUSNARDO X SATIE NEUSIMERE NAKAMOTO FREIRE X CELSO YOSHIHARO NAKAMOTO X CESAR TADAO NAKAMOTO

Autos n.º: 0000300-66.2017.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executada: INDÚSTRIA DE SALTOS DE CALÇADOS SÃO FRANCISCO LTDA ME E OUTROS Execução de Título Extrajudicial (classe 98). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). SENTENÇA Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INDÚSTRIA DE SALTOS DE CALÇADOS SÃO FRANCISCO LTDA ME E OUTROS, visando à cobrança de crédito concedido por meio de Cédula de Crédito Bancário. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 22). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança foi integralmente liquidada pelo pagamento. Logo, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, desde que substituídos por cópias, nos termos do provimento n.º 64/05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas devidas pelo Executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 28 de Julho de 2017. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0000169-91.2017.403.6136 - LEANDRO DE CARVALHO (SP353636 - JULIO DE FARIS GUEDES PINTO E SP353542 - EDNALDO TADEU DORTE CARVALHO) X FUNDACAO PADRE ALBINO (SP108152 - ADRIANA BORGES RODRIGUES)

Autos n.º 0000169-91.2017.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP Impetrante: Leandro de Carvalho. Impetrado: Reitor do Instituto de Ensino Superior Faculdades Integradas Padre Albino Mandado de segurança (classe 126) Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF) Sentença Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Reitor das Faculdades Integradas Padre Albino, com pedido de liminar, em que visa que a instituição de ensino seja compelida a efetuar a matrícula do 1º semestre do ano de 2017 do Curso de Administração de Empresas. De forma resumida, afirma o impetrante que é aluno de referido curso em tal faculdade desde o ano de 2011; todavia, acometido de enfermidades ligadas à cefaleia crônica e hipertensão intracraniana idiopática, remanejou seus poucos recursos para o restabelecimento de sua saúde. Como corolário, viu-se inadimplente com a FIPA e, mesmo propondo forma alternativa de honrar o compromisso, inclusive com o oferecimento de motocicleta para garantir o adimplemento, não logrou êxito na conciliação. Entende que deveria ser observado o Direito Constitucional à Educação, sendo certo que o impedimento por parte da instituição de ensino em deferir-lhe a matrícula causará sérios transtornos, a exemplo do atraso na conclusão do curso e prejuízos financeiros. Acompanha a exordial documentos (fls. 02/27). Determinada a regularização da matrícula pela vestibular quanto a correta identificação da Autoridade Impetrada (fls. 31), seu cumprimento se deu às fls. 32/33. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 34/verso). Formalmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações. Nelas defendeu o ato praticado, na medida em que alega que o dever de oferecer educação gratuita é do Estado; bem como que na condição de instituição de ensino particular, prestadora de serviços mediante celebração de contrato como aluno, tem o direito de exigir contraprestação das mensalidades quitadas a seus termos. Esclarece ainda que na verdade o Impetrante não estaria mais acometido de qualquer enfermidade; sendo certo que o que teria gerado a inadimplência seria a expansão de seu estabelecimento empresarial de hotelaria, escola e passeio de cães. Junta documentos (fls. 40/51). O pedido de liminar foi indeferido a seguir (fls. 52/verso). Irresignado, o impetrante interpõe o recurso de agravo de instrumento (fls. 54/64); cuja decisão foi mantida tanto por este Juízo de Primeiro Grau (fls. 65); quanto pelo próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 70/71). Ouvido, o Presentante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 67/68 verso). É o breve relatório do necessário. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação mandamental. No mérito, entendo que o pedido do autor não procede. Explico. Conforme preceitua a Constituição da República de 1988, art. 5.º, inciso LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Nesse sentido, deve-se entender por direito líquido e certo aquele comprovável de plano, sem necessidade de dilação probatória, isto é - no ensinamento de José Afonso da Silva, citando Hely Lopes Meirelles -, aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa, a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 36. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 449). Assiste razão à Autoridade Coatora quando sustenta que não é a responsável pelo acesso gratuito ao Direito Constitucional à Educação. Nos termos do Art. 209, caput da Constituição Republicana de 1.988, presta serviço de natureza pública de ensino no âmbito da iniciativa privada em um mercado de livre concorrência. Daí porque seu ingresso, estabilização e progresso no meio empresarial depender da imprescindível contrapartida do adimplemento das mensalidades escolares por parte dos alunos que espontaneamente a escolheram. Em termos normativos, nada há acrescentar a pontual e arguta fundamentação esposada na R. Decisão da E. Desembargadora Federal, Dra. Consuelo Yoshida, quando da manutenção do indeferimento da concessão da tutela. Ademais, o Impetrante não pode se locupletar de sua própria torpeza (venire contra factum proprio non potest), já que em documento firmado por sua pessoa e endereçado à FIBA datado de 25/01/2017 (fls. 49), confessou que os débitos para com a faculdade decorrentes do tratamento de sua enfermidade foram todos quitados adremente, conforme negociações prévias; mas que com a constituição de sua empresa, haveria condições de honrar a nova dívida, nos termos em que propôs. Ora, impensável que o risco da atividade empresarial do Impetrante seja repassado à Impetrada para que esta, a um só tempo, arque além com sua obrigação de prestar serviços educacionais, com a mora e naturais consectários do inadimplemento das mensalidades escolares. Diante deste quadro, mantenho o indeferimento da medida liminar. É a fundamentação que reputo necessária. Dispositivo. Por todo o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. artigo 487, inciso I, do CPC/2015). DENEGO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer a validade da recusa de renovação de matrícula para o primeiro semestre do ano letivo de 2017 do Curso de Administração de Empresas por parte das FACULDADES INTEGRADAS PADRE ALBINO - FIPA. Não são devidos honorários advocatícios (v. artigo 25, da lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 31 de julho de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000575-15.2017.403.6136 - PETERSON GAION COLTURATO (SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 000575-15.2017.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP Impetrante: Peterson Gaion Colturato Impetrado: Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva/SP Mandado de segurança (classe 126) Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF) Sentença Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Peterson Gaion Colturato em face do Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva-SP em que pretende, em provimento liminar, à suspensão do ato administrativo que cessou o pagamento do benefício de pensão por morte (N.B. 21/300.454.136-1) com o conseqüente restabelecimento. Devo destacar que em 09/06/2017, após detida análise e minuciosa fundamentação, proferi decisão de concessão de tutela antecipada para que fosse suspensa a decisão administrativa que determinou a cessação do pagamento do benefício de pensão por morte (NB 21/300.454.136-1, em favor do Impetrante até que fosse manifestada deliberação definitiva naquela seara (fls. 81/83). A seguir a Autoridade Impetrada, devidamente citada, ofereceu as respectivas informações (fls. 85/94). Nelas, em preliminar, sustenta que a via eleita para discutir o tema é inadequado; porquanto não haveria direito líquido e certo na manutenção do benefício, já que imprescindível a produção de prova da existência da união estável entre o Sr. PETERSON GAION COLTURATO (Impetrante) e LUIS ADRIANO GONÇALVES (falecido) durante o iter processual; situação que não se enquadra ao regime do Mandado de Segurança. Quanto ao mérito, reafirma a legalidade do ato de cessação da pensão por morte, uma vez que haveria provas orais suficientemente colhidas no curso do Inquérito Policial n.º 0448/2012, instaurado na Delegacia de Polícia Federal de Araraquara/SP, que deu ensejo à distribuição do processo criminal n.º 0008895-39.2016.403.6120 junto a 1ª Vara da Subseção Judiciária Federal de Araraquara/SP, que apura a conduta do Impetrante quanto a obtenção do benefício previdenciário em comento, dentre outros fatos. Por fim, assevera que o procedimento administrativo instaurado para a cessação da pensão por morte objeto destes autos foi regularmente instaurado na agência Previdenciária, onde foi assegurado o contraditório e a ampla defesa. Junta documentos de fls. 95.120. Chamado a opinar, o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro oficiante, às folhas 126/128 verso, concluiu pela concessão da segurança, tendo em vista que a eventual suspensão do benefício previdenciário por iniciativa da Administração Pública só pode se dar após o término da apuração, sob pena de arbitrariedade por ofensa aos Princípios Constitucionais do contraditório e da ampla defesa. É o breve relatório do necessário. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação mandamental. A decisão de fls. 81/83 abordou todos os pontos de interesse desta demanda e, mesmo com as informações prestadas pela autoridade coatora, ao que parece sem ainda entender que o objeto desta lide é a cessação do benefício previdenciário sem o encerramento definitivo do procedimento administrativo, conforme delineado no último parágrafo das fls. 81 verso, nada de novo surgiu que fosse apto a alterar as razões daquele juízo; motivo pelo qual utilizo-me, excepcionalmente, da técnica da fundamentação per relationem. Insisto que nada impede a imediata cessação da pensão por morte de que é titular o Impetrante por iniciativa do INSS, dès que definitivamente comprovada a irregularidade/ilegalidade da concessão com os esgotamento de todos os recursos administrativos, ainda que os fatos fraudulentos tenham ocorrido no início da década (2010). Diante deste quadro, mantenho os efeitos da concessão da medida liminar, por ter esgotado o próprio objeto da causa. Dispositivo. Por todo o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. artigo 487, inciso I, do CPC/2015). **CONCEDO A SEGURANÇA.** Não são devidos honorários advocatícios (v. artigo 25, da lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (Art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 31 de julho de 2017. **CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO** Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001227-71.2013.403.6136 - LUIS DE SOUZA X LAURA DA MOTA SOUZA (SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES E SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X SONIA APARECIDA DE SOUZA MELO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X SILMARA APARECIDA DE SOUZA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X LUIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º: 0001227-71.2013.403.6136 N.º Originário: 132.01.2000.005183-4/000000-000 (N.º de Ordem 2764/00) Exequente: LAURA DA MOTA SOUZA E OUTROS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública (Classe 12078) Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2007, do CJF) SENTENÇA Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por LAURA DA MOTA SOUZA e OUTROS, todos qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal também qualificada. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 272, 303 e 326) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (v. art. 85, 7.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Catanduva, 27 de julho de 2017. **CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO** Juiz Federal Substituto

0000603-51.2015.403.6136 - JOSE CARLOS VALADARES X DOLORES MARTIN VALADARES (SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES MARTIN VALADARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0000603-51.2015.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva Exequite: Dolores Martin Valadares Executado: Instituto Nacional do Seguro Social Execução Contra a Fazenda Pública (Classe 206) Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF). SENTENÇA Vistos. Trata-se de pedido de Habilitação de Herdeiros efetuado às folhas 196/200 por José Carlos Valadares Júnior e Patrícia Martin Valadares Coelho, na qualidade de filhos, em razão do falecimento da exequente, ocorrido em 10/11/2015. Às fls. 196-200/203-205 foram juntados documentos. Regularmente intimado, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 208). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução. No caso concreto, nada mais resta senão homologar a habilitação visada. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, HOMOLOGO o pedido de habilitação de herdeiros em favor de José Carlos Valadares Júnior e Patrícia Martin Valadares Coelho, para que passem a integrar o polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, REMETAM-SE OS AUTOS À SUDP, PARA INCLUSÃO DOS HABILITADOS NO POLO ATIVO. Nada mais sendo requerido, seja retomado o curso do processo, em seus ulteriores atos. PRIC. Catanduva, 24 de julho de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000190-67.2017.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANO ISMAEL FRAGOSO

Tendo em vista o termo de comparecimento e comprovantes de pagamento apresentados às fls. 38/43 pela atual moradora do imóvel, sra. Fabrícia Cardozo de Faria, RECOLHA-SE O MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE N.º 921/2017, e intime-se a exequente CEF para se manifestar a esse respeito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N.º 1638

CARTA PRECATORIA

0000146-48.2017.403.6136 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO ALVES (SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco n.º 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal (carta precatória). ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto - SP. PROCESSO ORIGINÁRIO: 0008488-75.2016.403.6106. AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: SÉRGIO ALVES. DESPACHO Fls. 68. Intime-se o réu para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de pagamento da multa e das parcelas da pena de prestação pecuniária imposta, conforme despachos de fls. 35 e 48. Advirta-o de que o descumprimento poderá acarretar em conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade e a execução da pena de multa. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao réu SÉRGIO ALVES, residente na Rua Novo Horizonte, n. 272, em Catanduva/SP. Cumpra-se.

Expediente N.º 1639

EXECUCAO FISCAL

0000156-92.2017.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CGR CATANDUVA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA. (SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646. CLASSE: Execução Fiscal EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) - Av. Dr. Cenobelino Barros Serra, 1600, Parque Industrial, São José do Rio Preto/SP EXECUTADO(A)(S): CGR CATANDUVA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA Conforme narrado na petição de fls. 94/95 e documentos que a instruem, observo que a executada requereu administrativamente o parcelamento do débito em execução, nos moldes do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído por meio da Medida Provisória n. 783, de 31.05.2017. No entanto, a Procuradoria da Fazenda Nacional indeferiu o pedido formulado pela executada, nos seguintes termos: Tendo em vista que o pedido de suspensão foi decorrente de ordem judicial, o pedido para reestabelecimento da exigibilidade deverá ser feito nos próprios autos judiciais (sic). Pois bem. Destaco, inicialmente, que a sentença por mim proferida no procedimento comum n. 0001565-40.2016.403.6136 limitou-se a determinar a expedição, em favor da empresa ora executada, de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, unicamente em razão da apresentação de garantia idônea, visto que a presente execução ainda não havia sido ajuizada. Portanto, não houve, a rigor, suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo porque, se houvesse, estaria a União impedida de propor a execução. Assim, não pode a União invocar a decisão proferida na mencionada demanda como obstáculo à apreciação do pedido administrativo de parcelamento do débito. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 94/95, para determinar à Procuradoria da Fazenda Nacional que adote, com a urgência devida, as providências necessárias à apreciação do requerimento administrativo de parcelamento formulado pela executada ou, caso discorde da presente determinação, esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, as razões que fundamentaram o despacho administrativo acima transcrito. Determino seja anexada à presente decisão cópia da sentença proferida nos autos n. 0001565-40.2016.403.6136. INTIME-SE a exequente da presente decisão por meio de carta precatória. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. Instrua-se a carta precatória com cópia das fls. 94/102. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1797

PROCEDIMENTO COMUM

0000128-76.2016.403.6131 - DOROTH PERES EMILIO DE OLIVEIRA(SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de indenização securitária, em face de Caixa Econômica Federal e Sul América Companhia Nacional de Seguros, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pela autora mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustenta a requerente que teve de contratar seguro, com a segunda requerida, como condição para efetivarem a contratação. Descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma do imóvel, bem como, a condenação do pagamento da multa decendial de 2% dos valores apurados para os consertos do imóvel. Junta documentos às fls. 43/295. Inicialmente a presente ação foi distribuída perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu. O feito foi redistribuído a este Juízo em cumprimento ao acórdão transitado em julgado nos autos do AI n2116081-76.2015.7.26.0000, que determinou o processamento do feito perante a Justiça Federal (fls. 790/793 e 805). Em decorrência da decisão de fls. 811 foi determinada a citação da requerida Caixa Econômica Federal. Contestações às fls. 306/360 e 833/846, por parte da SUL AMÉRICA e da CEF respectivamente, em que se articulam, em preliminares, a ilegitimidade passiva da corré SUL AMÉRICA, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial, a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. Às fls. 933/939, consta decisão saneadora por meio da qual se analisam as preliminares e objeções processuais suscitadas pelas partes, encaminhando-se o feito para a instrução por meio de perícia técnica de engenharia, que redundou no laudo que está acostado aos autos às fls. 957/1000. A respeito deste laudo, manifestou-se a autora às fls. 1007/1008, a corré Sul América Companhia Nacional de Seguros às fls. 1013/1044 e a CEF às fls. 1011/1012. Vieram os autos com conclusão e o relatório. Decido. Naquilo que diz com as matérias preliminares e objeções processuais suscitadas pelas rés, insta observar que o feito se encontra devidamente saneado, havendo as matérias relativas sido devidamente abordadas por ocasião da prolação daquela decisão, a cuja leitura se remetem os interessados (fls. 933/939). Com tais considerações, cumpre, a partir de agora, passar ao julgamento do tema de fundo da demanda aqui em apreço. A ação se mostra, de fato, improcedente. Análise das conclusões do substancioso laudo pericial colacionado aos autos dá conta de que: Os danos encontrados pelo Perito são consequentes da falta de manutenção preventiva da pintura externa do imóvel (responsabilidade da proprietária), da instalação indevida de laje pré-moldada de concreto em todos os cômodos (instalada pela proprietária), e da inexistência ou subdimensionamento de elementos estruturais, tais como, vergas, contravergas, e cinta de amarração na parede da cozinha onde foram instaladas a janela e a porta (instalada pela proprietária), portanto, não são danos decorrentes da construção original. (quesito 9.6 à fls. 990/991). Embora a autora alegasse que alguns dos problemas de edificação de que se diz vítima já remontassem à data da construção do imóvel, o Sr. perito afirma expressamente que, portanto, não são danos decorrentes da construção original. (conclusão 9.6 - fls. 991) Destaca-se observação importante de fls. 991: Conforme podemos observar no local, o imóvel em questão apresenta-se bastante desconfigurado em relação às características construtivas originais, tendo sido alterado em sua área construída com a introdução de diversas ampliações; alterações na divisão interna original (demolição de paredes primitivas e construção de novas paredes); aplicação de acabamentos internos (pisos cerâmicos em todos os cômodos); substituição de esquadrias; substituição de telhas tipo Francesas por telhas do tipo Copa e Canal; execução de lajes pré-moldadas de concreto em todos os cômodos; alterações nas instalações elétricas e hidro sanitárias. A residência é composta hoje, pelos seguintes cômodos: 3 dormitórios, sala de estar, cozinha, banheiro social, circulação e garagem. Por fim, o Sr. perito destaca em suas conclusões, em especial no item 9.1 a 9.4 às fls. 989/990 que: 9.1. O imóvel em questão apresenta-se bastante desconfigurado em relação às características construtivas originais, tendo sido alterado em sua área construída com a introdução de diversas ampliações; alteração na divisão interna original (demolições de paredes primitivas e construções de novas paredes); aplicação de acabamentos internos (pisos cerâmicos em todos os cômodos); substituição de esquadrias; substituição de telhas do tipo Francesas por telhas do tipo Capa e Canal; execução de lajes pré-moldadas de concreto em todos os cômodos; alterações nas instalações elétricas e hidrosanitárias; 9.2. O imóvel encontra-se locado, ocupado para fins estritamente residenciais, com habilidade parcialmente satisfatória, pois existe Risco de Desabamento de elementos estruturais na cozinha; 9.3. Constatadas a existência de trincas horizontais e verticais nas alvenarias da sala de estar, cozinha e circulação devido à sobrecarga provocada pela laje pré-moldada instalada pela requerida e apoiada diretamente na alvenaria de vedação indevidamente. 9.4. Constatadas a existência de trincas na parede abaixo e acima da janela da cozinha (janela substituída pela proprietária), provocadas pela inexistência ou subdimensionamento de elementos estruturais, tais como, vergas, contravergas, e cinta de amarração, causando seccionamento das paredes devido às concentrações de cargas resultantes devido a estas patologias. Existe risco de Desabamento de uma porção de parede e laje. Assim, inviabilizada a demonstração da ocorrência de irregularidades contemporâneas à construção ante a relevante desconfiguração imóvel por parte da requerente, não há como atestar pela ocorrência do fato lesivo disparador da responsabilidade das rés. Está, assim, a partir das conclusões do expert judicial, seguramente excluído o nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo imóvel objeto de estudo e a edificação original (incluído o projeto) de responsabilidade das rés. Desfecho esse que, não custa enfatizar, se compatibiliza com a observação condizente com o extenso período de utilização do imóvel aqui em pauta. Simples observação da documentação encartada aos autos e dos dados colhidos durante a vistoria técnica realizada no âmbito deste processo comprovam que o imóvel pertencente à autora conta, atualmente, 32 anos de idade (item 4- fls. 961). É evidente que, se essa circunstância não foi suficiente para conflagrar a prescrição da pretensão inicial, consoante já reconhecido por ocasião da decisão saneadora aqui proferida, o largo espaço temporal aqui envolvido demonstra que o imóvel em questão não poderia mesmo ostentar defeitos estruturais de tamanha importância que remanescessem silentes por tanto tempo. Ora, é evidente que, em sendo essa a conclusão, não há o que indenizar. Improcede a pretensão inicial. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Arcará a autora, vencida, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 85, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma do 3º do art. 98 do CPC c/c art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

0000699-47.2016.403.6131 - PEDRO DE SOUZA GARCIA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Pedro de Souza Garcia, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercidas nos períodos de: 06/03/1997 a 12/11/2014, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Junto documentos às fls. 15/79. Decisão de fls. 86 determina a parte autora que forneça endereço eletrônico, autentique os documentos juntados com a inicial e, junte aos autos documentos que comprovem a necessidade de concessão dos benefícios de

assistência judiciária gratuita. Petição de fls. 94/96 a parte autora atende ao determinado pela decisão de fls. 86. Decisão de fls. 98/99vº indefere a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. O pagamento das custas processuais foi comprovado pelo documento juntado à fls. 103. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 107/109). Juntou documento às fls. 110/234. O Requerente apresentou réplica às fls. 235/250. Nenhuma das partes requereu produção de mais qualquer prova. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afóra a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, ate tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do caso concreto. Preliminarmente devo esclarecer alguns dados indicados pelo autor em sua exordial. O autor inicialmente declara que os períodos compreendidos entre: 25/09/1986 a 31/12/1986 e de 01/01/1987 a 05/03/1997 teriam sido reconhecidos pela via administrativa como laborados sob condições especiais. Ocorre, contudo, que não há no feito em apresso qualquer prova de que o período de 25/09/1986 a 31/12/1986 tenha sido computado como sido exercido sob condições especiais. Ressalto, ainda, que sobre o período em questão não foi requerido pela parte autora exame judicial sob as condições de trabalho. Desta feita, não há como considera-lo especial. Observo, ainda, o período de 01/01/1987 a 05/03/1997 não foi integralmente considerado especial na via administrativa como tendo sido exercido sob condições especiais. Segundo consta do documento de fls. 140/141, apenas o período de 01/09/1987 a 05/03/1997 foi considerado especial para os fins previdenciários na via administrativa. E, não tendo sido requerida análise das condições de

trabalho do período de 01/01/1987 a 31/08/1987, não há como considera-los especial para os fins previdenciários. Feitos tais esclarecimentos, passo a análise da conversão do período de 06/03/1997 a 12/11/2014. Como descrito no item II desta sentença a possibilidade de conversão do período sob exposição ao ruído vai depender do dispositivo legal em vigor à época. Sendo assim, enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Constatado que de 06/03/1997 a 12/11/2004 o autor esteve exposto a índices de ruído que variaram entre 88 decibéis (fls. 54/55) a 88,500 decibéis (fls. 59/60). Sendo assim, no período de 06/03/1997 a 17/11/2003 os índices de ruído a que esteve o autor exposto não autorizam a conversão do período. No entanto, de 18/11/2003 a 12/11/2014 a conversão pretendida é cabível. Desta forma, considerando a somatória dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos administrativamente, 01/09/1987 a 05/03/1997) e o reconhecido nesta sentença (18/11/2003 a 12/11/2014), o autor perfaz 20 (vinte) anos e 06 (seis) meses de atividade especial exercidas continuamente, conforme tabela que segue em anexo a esta sentença. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, para condenar o INSS a averbar o período de 18/11/2003 a 12/11/2014 como trabalhado sob condições especiais. Providencie a Secretaria o necessário. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Botucatu 14 de junho de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0001266-78.2016.403.6131 - PEDRO VICENTE VIEIRA(SP349431A - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Pedro Vicente Vieira, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercidas no período de: 18/10/2002 a 02/10/2003, que somado aos períodos já reconhecidos administrativamente comprovariam o exercício de atividade laborativa sob condições especiais por mais de 25 anos consecutivos, requer, ainda a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/279. Decisão de fls. 299/300 indefere os benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor. Custas recolhidas à fls. 303. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 308/310). Juntou documento às fls. 311/615. O Requerente apresentou réplica às fls. 617/624. Nenhuma das partes requereu a produção de mais qualquer outra prova. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do art. 355, I do CPC, passo ao julgamento. I - Dos Períodos Requeridos e já Reconhecidos Administrativamente: Preliminarmente devo destacar que não há necessidade de se pedir a ratificação judicial para os períodos já reconhecidos administrativamente como exercidos sob condições especiais. Assim, constato que os períodos a seguir destacados foram considerados como exercidos sob condições especiais e, convertidos para todos os fins previdenciários conforme documentos juntados a fls. 520/522 e, consulta ao sistema CNIS/DATAPREVE, CONBAS onde se verificou os dados básicos de concessão. Eempregador Data admissão data afastamento Du Duratex 229/03/1982 220/12/2001 fib Fibercentro 119/11/2003 111/08/2004 Cia Botucatu textil 116/08/2004 006/08/2008 Inexiste controvérsia, portanto, quanto conversão dos períodos acima indicados. Passo ao exame do mérito. II - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afóra a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). III - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de

novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.(Agravamento Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, ate tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). IV - Do caso concreto. O autor afirma que exerceu diversas funções no decorrer de sua carreira profissional, tendo estado exposto ao agente agressivo ruído por mais de 25 anos consecutivos. Declara que os períodos de 29/03/1982 a 20/12/2001, de 19/11/2003 a 11/08/2004; de 16/08/2004 a 06/08/2008 já foram devidamente reconhecidos como laborados sob condições especiais na via administrativa. Contudo, declara que no período de 18/10/2002 a 02/12/2003 também esteve exposto ao agente agressivo ruído, no entanto, referido período não foi convertido pela administração. Passo, pois a analisar o período: De 18/10/2002 a 02/12/2003 - quando exerceu a função de acabador, na empresa Majmolde Botucatu Indústria e Comércio Ltda, efetuando acabamento, preparando matéria prima, máquinas e moldes para fabricação dos produtos, informando e registrando ocorrências setoriais tais como parada de máquinas, parâmetros do processo, preenchimento de ordens de serviços e outras; controlava e documentava o processo de produção, etc; tendo estado exposto no período em análise ao agente físico ruído, mensurado em 90,2 decibéis, conforme comprova o PPP juntado à fls. 580/581. Durante o período em questão vigia o Decreto nº 2.172/97, que previa em seu anexo IV, item 2.0.1 a possibilidade de conversão dos períodos em que o segurado tenha sido exposto a índices de ruído superiores a 90 decibéis, já no período de 18/11/2003 a 02/12/2003 estava em vigor o Decreto nº 4.882/03 o qual passou a autorizar a conversão de períodos em que o segurado tenha sido exposto a índices de ruído superiores a 85 decibéis. Sendo assim, e tendo o autor sido exposto a índices de ruído mensurados em 90,2 decibéis faz jus a conversão daquele período. Desta forma, considerando a somatória dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos administrativamente, 29/03/1982 a 20/12/2001, 19/11/2003 a 11/08/2004 e, de 16/08/2004 a 06/08/2008) e o reconhecido nesta sentença - (18/10/2002 a 02/12/2003), o autor perfaz 25 (vinte e cinco) anos e 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias, de atividade especial exercidas continuamente, conforme tabela que segue em anexo a esta sentença. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. V-DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor a partir da data da DER, 07/12/2009, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da mora e correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0001309-15.2016.403.6131 - DEVANDIR RODRIGUES DE MELO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, em que a parte autora pretende a desaposentação concomitantemente e sucessivamente o reconhecimento de atividade especial nos períodos compreendidos entre: 01/12/2001 a 20/03/2008, bem como a aplicação do fator 0,71 para os períodos de 01/12/1976 a 10/01/1979; de 20/06/1979 a 05/02/1982; de 06/02/1980 a 30/05/1980; de 07/12/1980 a 31/05/1981; de 17/06/1981 a 01/08/1981 e, de 01/12/1981 a 30/01/1981, para concessão de aposentadoria especial com DER em 01/04/2008. Junta documentos fls. 25/2010. À fls. 213 e verso foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. (fls. 216/228) A parte autora apresentou réplica à fls. 230/248. Nenhuma das partes requereu produção de provas. É o relatório. Decido. Em prejudicial de mérito o INSS alega a ocorrência de prescrição do direito à revisão pretendida. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. I - DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO Pacificou-se o entendimento no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA

3ª REGIÃO, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício. Nesse sentido, precedente que arrola a seqüência, que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, assim ementado: AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO : OS MESMOS REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126 No. ORIG. : 00142074520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (grifei). ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de junho de 2012. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição: Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 (fl. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular (grifei). No caso dos autos o autor teve seu benefício concedido em 17/11/2005 (consulta anexa a essa sentença) e a presente ação foi proposta em 17/06/2016 (fls. 02). Verifico que o prazo decadencial decenal para a revisão do benefício em pauta se encerrou, em 16/11/2015. Considerando que a ação judicial foi proposta aos 17/06/2016 (conforme se colhe do Termo de Autuação), mostra-se irremediavelmente fulminada pela decadência a pretensão aqui posta, quanto aos períodos referentes a 01/12/1976 a 10/01/1979; de 20/06/1979 a 05/02/1980; de 06/02/1980 a 30/05/1980, 07/12/1980 a 31/05/1981; de 17/06/1981 a 01/08/1981 e, de 01/12/1981 a 30/01/1982, para os quais objetivava o autor a aplicação do fator 0,71. Devo esclarecer, por oportuno, que, o período laborado pelo autor para a empresa Fudoli & Cia Ltda, se deu em 20/06/1979 a 05/02/1980 e não de 20/06/1979 a 05/02/1982 como consta da inicial. Destaco, ainda que, houve equívoco, também na indicação do período trabalho pelo autor na empresa A Losi Comércio de Automóveis Ltda, que foi de 01/12/1981 a 30/01/1982 e, não de 01/12/1981 a 30/01/1982 como consta da exordial, (consulta ao CNS, segue anexa a essa sentença). II - Reconhecimento, cômputo e conversão do período de: 01/12/2001 a 20/03/2008, trabalhado em momento posterior a obtenção do benefício previdenciário O caso trata de desaposentação. O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Considerando o julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, não procede o pedido do autor para o reconhecimento, cômputo e conversão dos períodos laborados e recolhidos após a concessão da sua aposentadoria, nem mesmo a devolução dos valores recolhidos. Portanto, também improcede o pedido do autor. Consigna, apenas, o recente julgamento prolatado pelo Desembargador NELSON PORFIRIO, nos autos da apelação APELREEX 00008888520114036103, que decidiu tanto sobre a desaposentação, como a decadência da revisional, da forma como requerido nesta exordial: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 381367, RE 661256 E RE 827833). IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Em sessão de 26.10.2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento dos REs 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo de aposentadoria mediante a chamada desaposentação. 2. Sobre a decadência, podemos extrair as seguintes conclusões: i) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a

norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007; ii) os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. No caso, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 18.03.1998 (fl. 81) e que a presente ação foi ajuizada em 04.02.2011 (fl. 43), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a pretendida alteração do benefício de que é titular (art. 487, II, do novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015). 4. Apelação da parte autora e remessa necessária desprovidas. Reconhecimento, de ofício, da decadência.(APELREEX 00008888520114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por essas razões é que, tenho por improcedente a pretensão inicial. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta: reconheço a decadência do direito ao autor, na forma do art. 487, II do CPC, a pleitear a aplicação do fator 0,71 dos períodos de: 01/12/1976 a 10/01/1979; de 20/06/1979 a 05/02/1980; de 06/02/1980 a 30/05/1980, 07/12/1980 a 31/05/1981; de 17/06/1981 a 01/08/1981 e, de 01/12/1981 a 30/01/1982 e, improcedente, na forma do art. 487, I e IV do CPC, a pretensão de ver computado período trabalhado em data posterior a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. (DER-17/11/2005 NB- 134.565..608-1), conforme fundamentação acima. Arcará o autor, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa, devidamente atualizado à data da liquidação do débito. Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. P.R.I. Botucatu, 14 de junho de 2017.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

0001314-37.2016.403.6131 - MEIRE CRISTINA VENANCIO PAGANINI ATHANAZIO(SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de cobrança proposta por Meire Cristina Venâncio Paganini Athanazio, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S, objetivando o recebimento dos valores atrasados em decorrência da alteração de classe de benefício previdenciário do instituidor. Juntou documentos. (fls. 11/372). Decisão de fls. 367/368 indefere a concessão da gratuidade da Justiça. À fls. 374/375 foi juntada comprovante de recolhimento de custas. Citado o requerido ofertou sua contestação à fls. 379/380 protestando pela total improcedência do pedido. Juntou documentos. (fls. 381/544). À fls. 547/572 o requerido junta novos documentos. Decisão de fls. 573 determina que a parte autora se manifeste em réplica e, no mesmo prazo que as partes especifiquem as provas que pretendem realizar. À fls. 575/579 a parte autora oferta réplica. E, a fls. 580 requer a produção de prova contábil. O requerido deixa o prazo para especificação de provas decorrer in albis. É o relatório. Decido. Preliminarmente indefiro a produção de prova contábil requerida pela parte autora à fls. 580. Ressalto que, caso julgada procedente a demanda os valores devidos poderão ser apurados em fase de liquidação da sentença. Afasto, também a alegação invocada pelo INSS em contestação, de que a cobrança aqui pretendida deveria ter sido proposta perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, de onde se originou a sentença que revisou o benefício do instituidor. Isto porque, não se trata de mera execução de valores referentes àquela demanda. Trata-se de questões absolutamente distintas, cabendo destacar, inclusive, que o montante que envolve a presente ação ultrapassa a competência dos Juizados. Pois bem. Entendo ser a hipótese vertente é de julgamento antecipado da lide, nos termos em que prescreve o art. 355, I do CPC, já que se trata de tema que quadra comprovação exclusivamente documental, não havendo pertinência na realização de qualquer outra modalidade probatória. Trata a presente demanda de revisão do valor da pensão por morte percebida pela parte autora, no período de 05/05/2012 a 26/10/2015. Narra a autora em sua exordial que é beneficiária de benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo, Sr. Carlos Alberto Athanazio Neto, ocorrido em 04/05/2012. Informa que seu esposo era beneficiário de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB-152.243.658-5 com DER em 27/08/2010). Ocorre que, em 20/01/2011 o instituidor pleiteou, via judicial a alteração de seu benefício para aposentadoria especial, sustentando que à época da concessão do benefício de aposentadoria, faria jus ao benefício de aposentadoria especial, conforme comprovam os documentos anexos à essa sentença. (Feito instruído e julgado perante o Juizado especial Federal, autuado sob o nº 0000214-77.2011.403.6307) Em 26/01/2014 houve o reconhecimento, por sentença, do direito do instituidor perceber, desde a DER (27/08/2010) benefício de aposentadoria especial, decisão essa confirmada integralmente pela Turma Recursal em 19/02/2014, com trânsito em julgado em 29/06/2015. (consulta em anexo) A exordial destaca, ainda, que o esposo da autora faleceu no curso da instrução daquele feito. Sendo assim, após o óbito do cônjuge, a autora requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte. O benefício requerido foi devidamente concedido, no entanto, o foi, com fundamento no benefício originalmente percebido pelo instituidor, qual seja: aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, após o trânsito em julgado da sentença proferida no feito nº 0000214-77.2011.403.6307, mais precisamente em 27/10/2015, o valor da RMI do benefício percebido pela autora foi corrigido administrativamente. No entanto, o instituto requerido passou a realizar o pagamento com o valor da RMI corrigido somente a partir de 27/10/2015, sustentando para tanto que: ... infere-se que o marco inicial dos efeitos financeiros da revisão do benefício será aquela em que a Recorrente apresentou novos elementos para cumprimento da decisão judicial, o que, no caso em apreço, ocorreu no período da revisão em 26/10/2015. (fls. 570). Devo ressaltar, no entanto, que a sentença transitada em julgado, cuja cópia foi juntada aos autos à fls. 323/326 reconhece o direito do instituidor ao recebimento do benefício de aposentadoria especial desde a DER. (27/08/2010). Está claro, portanto, que o benefício que originou a pensão percebida pela autora se tratava de aposentadoria especial, sendo assim, não resta dúvida que esse montante é base para a fixação da RMI da pensão, desde sua concessão. A fundamentação invocada pelo Instituto para deixar de pagar o período ora exigido, de que o marco inicial para a correção do benefício se daria apenas a partir da apresentação do título judicial ao Instituto não se sustenta. Isto porque, o título que fixa o alegado marco inicial é a sentença transitada em julgado e, não uma decisão administrativa. Sendo assim, totalmente procedente a pretensão da parte autora em receber as diferenças devidas do período de 05/05/2012 a 26/10/2015. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIOS. DIREITO À REVISÃO DA RMI DA PENSÃO. Revisado, por via judicial, a RMI, da aposentadoria percebida pelo instituidor da pensão, a dependente pensionista tem direito à revisão da RMI da pensão por morte. (TRF-4 - APELREEX: 65530220144049999 RS 0006553-02.2014.404.9999, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 04/10/2016, QUINTA TURMA) DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, para condenar o INSS a revisar o valor da pensão por morte percebida pela parte autora, pagando-lhe a diferença referente a RMI no período de 05/05/2012 a 26/10/2015, conforme fundamentação acima. Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. P.R.I.C.

0001891-15.2016.403.6131 - SERGIO DOMINGUES X VERONICA PERGER X EDAIR CANTAGALO X NEUSA MARIA TROMBACCO X JAIRO FIM X MARIA ALAIDE SANINE JERONIMO X LOURIVAL GONCALVES SANINI X CLYDENOR PIRES DE CAMPOS X LOURDES DE FATIMA MARINO TABORDA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão saneadora de fls. 1401/1409. Alegam os embargantes que o decisum padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Razão assiste aos embargantes, na medida em que a decisão embargada efetivamente deixou de considerar os limites estabelecidos pelo C. STJ quando do julgamento do EDcl no EDcl no Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.393/SC, quanto aos limites de intervenção da Caixa Econômica Federal em ações como a presente. De fato, ficou estabelecido no citado julgamento que a CEF somente detém interesse jurídico para ingressar como assistente simples nas ações envolvendo seguro de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH) nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, isso somado a outros requisitos, sendo, inclusive, ônus da própria CEF demonstrar a existência do referido interesse. Vejamos a ementa do r. acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES ECONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do

Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. - grifei. A Caixa Econômica Federal já havia manifestado desinteresse na demanda em relação aos coautores Fernando Nogueira Laverde, Edson Pereira Martins, Eloisa Sandra Pereira e Pedro Martins dos Santos (cf. fls. 1334/1345), tanto que a decisão embargada já havia declarado a incompetência absoluta deste Juízo Federal em relação a tais coautores, ante a ausência de interesse da CEF. E, conforme se colhe da informação trazida aos autos pelos autores no presente recurso, bem como, da documentação trazida pela CEF às fls. 1057/1071, verifica-se que em relação aos demais coautores todos os contratos foram celebrados anteriormente a 02/12/1988. Assim, ausente o interesse jurídico da CEF para intervenção no feito em relação a todos os autores da presente ação, ante a falta dos requisitos objetivos estabelecidos no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.393/SC. Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. SEGURO. MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. NÃO VERIFICAÇÃO. PARÂMETROS DEFINIDOS NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.091.393/SC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA DO FESA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5, 7, 83 E 126, TODAS DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Inaplicáveis as disposições do NCPD a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado de 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA - seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para o acórdão a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 14/12/2012).3. Na hipótese, não sendo devidamente demonstrado o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça Estadual.4. Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei nº 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, 1º a 10, da Lei nº 12.409/2011. Precedentes.5. (...)7. Agravo regimental não provido. - grifei.(AgRg no AREsp 358.713/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 13/12/2016). E ainda: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. COBERTURA SECURITÁRIA NO ÂMBITO DO SFH. CONTRATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 7.682/88. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. A questão controvertida se refere ao interesse da Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais -FCVS, nas ações que versem sobre a cobertura securitária no âmbito do SFH. 5. No período de 02/12/1988 a 29/12/2009, nas hipóteses de contratação da apólice pública, ramo 66, o interesse da CEF de intervir na lide é patente, ante a possibilidade de comprometimento do FCVS. Precedentes. 6. No caso vertente, os contratos daqueles litisconsortes foram firmados em datas anteriores à vigência da Lei 7.682/88, e sem cobertura, portanto, pelo FCVS, razão pela qual não se configura o interesse da Caixa Econômica Federal na presente demanda, com a consequente incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação originária, em relação àqueles autores. 7. Agravo legal desprovido. - grifei. (AI 00019791620164030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte autora, para sanar a omissão contida na decisão de fls. 1401/1409, reconhecendo a ausência de interesse da CEF no feito em relação à integralidade dos autores, em parte porque o desinteresse já havia sido manifestado pela própria CEF, em parte, por força do julgamento proferido nos autos do Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.393/SC, já que os contratos dos demais autores foram celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 7.682/88. Ante o exposto, revogo in totum a decisão embargada de fls. 1401/1409, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e o faço para, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC, determinar sua exclusão da lide, julgando, com relação a ela, extinto o processo, sem apreciação do mérito da causa, tudo na forma do que dispõe o art. 485, VI, do CPC; e, (B) Em razão disto, prosseguindo a ação apenas em face da correção da companhia seguradora, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, que, doravante estabelecida entre pessoas exclusivamente particulares, deve ser apreciada e julgada pela Justiça Comum Estadual da E. Comarca de Botucatu/ SP. Deixo de suscitar o conflito de competência por aplicação

da Súmula 224 do STJ. Encaminhem-se os autos ao SUDP, para exclusão da CEF do polo passivo, e, na sequência, remetam-se os autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu. P.I.

0002350-17.2016.403.6131 - JAIR JOSE DE OLIVEIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de desaposentação onde a parte autora pretende seja somado ao tempo já reconhecido administrativamente, o período de 13/06/2007 a 01/12/2008, laborado em sua totalidade após a obtenção de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, (DER em 12/06/2007), para concessão de aposentadoria especial com DER em 01/12/2008. Junta documentos fls. 20/100. Decisão proferia à fls. 103 e vº indefere a tutela de urgência e concede os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. (fls. 106/112) A parte autora apresentou réplica à fls. 114/128. Intimadas, nenhuma das partes requereu a produção de quaisquer outras provas. É o relatório. Decido. Em prejudicial de mérito o INSS alega a ocorrência de prescrição/decadência do direito à revisão pretendida, contudo devo destacar que na presente ação a parte autora não está objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mas sim, o computo de período (13/06/2007 a 01/12/2008) posterior a sua aposentação. Sendo assim, in tese, o período de prescrição/decadência não teria ocorrido. Passo a análise do mérito. Sobre o tema, desaposentação devo esclarecer que: O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Considerando o julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, não procede o pedido do autor para o reconhecimento, computo e conversão dos períodos laborados e recolhidos após a concessão da sua aposentadoria, nem mesmo a devolução dos valores recolhidos. Portanto, também improcede o pedido do autor. Consigna, apenas, o recente julgamento prolatado pelo Desembargador SERGIO NASCIMENTO, nos autos da apelação APELREEX APELREEX 00366042320144039999, que decidiu sobre a desaposentação, da forma como requerido nesta exordial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. I - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. II - Deve ser sanado o erro material apontado, para fazer constar da parte dispositiva da decisão embargada o provimento da apelação do INSS e da remessa oficial, para que seja julgado totalmente improcedente o pedido. III - Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar. IV - Embargos de declaração do INSS acolhidos. (APELREEX 00366042320144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:. Devo destacar, ainda que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão de 26/10/2016, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional o artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Foram julgados sobre o tema os Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. A tese foi fixada para efeito da repercussão geral em 27/10/2016. Por essas razões é que, tenho por improcedente a pretensão inicial. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta julgo improcedente, na forma do art. 487, I e IV do CPC, a pretensão de ver computado período trabalhado em data posterior a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. (DER-12/06/2007 - NB-42/142.357.740-7), conforme fundamentação acima. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. (fls. 103 e vº). Arcará o autor, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa, devidamente atualizado à data da liquidação do débito. Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. P.R.I. Botucatu, 14 de junho de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0001363-35.2016.403.6307 - DIONES SILVA ARAUJO (SP222125 - ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, que tem por finalidade condenação em obrigação de fazer cumulada com reparação por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DIONES SILVA ARAÚJO, estudante do 7º semestre do curso de Engenharia Civil na Universidade Paulista - Unip em Bauru, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando, em apertada summa, a que os requeridos procedam ao aditamento do contrato FIES, nos moldes em que fora pactuado. O autor juntou documentos anexados em 02/08/2016 e de 15/08/2016. Ajuizada a ação perante o E. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL desta Subseção Judiciária, os autos foram à conclusão para análise do pleito liminar. Por meio da decisão que está acostada às fls. 41/42-vº, prolatada ainda no âmbito do JEF, reconheceu-se a incompetência racione materiae da jurisdição especializada para o conhecimento da causa, com a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal. Naquela ocasião, em ordem a evitar perecimento de direito a afetar o postulante, deferiu-se parcialmente a medida liminar para o fim determinar às requeridas o aditamento contratual requerido pelo promovente. Citada (fls. 68/ 69-vº), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresenta contestação aos termos do pedido inicial (fls. 59/67), arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva para figurar em lide. Quanto ao mérito, sustenta, em summa, a possibilidade de cancelamento do financiamento segundo as normas do sistema, e que não foi localizada solicitação de aditamento contratual. Bate-se pela inexistência de danos morais indenizáveis. Citado (fls. 70), o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE apresenta contestação aos termos do pedido inicial (fls. 71/72-vº), arguindo, em summa, a inexistência de erros ou de culpa atribuível à autarquia que justifiquem a revisão do ato administrativo de cancelamento do financiamento estudantil. Pugna pela total improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 78. Instadas as partes em termos de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/08/2017 1234/1512

especificação de provas (fls. 73), as partes nada requereram. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Antes de mais nada, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. E o faço para recusá-la. Sobre este ponto já se decidiu que, verbis: Sendo o mérito do processo afeto a disposições contratuais acerca de possível renovação do financiamento estudantil ante o cancelamento supostamente deliberado de financiamento realizado pelo autor e tendo o pacto sido perfectibilizado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Caixa Econômica Federal (CEF), inconteste a legitimidade passiva de ambas as instituições para figurarem no polo passivo da presente ação (APELAÇÃO 00087383820124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:05/09/2014 PAGINA:414). Nesse mesmo sentido, também já se firmou que, verbis: O aditamento do contrato de financiamento estudantil firmado e a efetivação da transferência de IES, com liberação dos valores relativos ao pagamento das mensalidades à instituição de ensino em que se encontra matriculado, além do repasse dos créditos para a IES de origem são questões que devem ser solucionadas tanto pela CEF quanto pelo FNDE (APELREEX 00001659620114058500, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/04/2016 - Página: 48.). Com tais considerações, firme na linha dos precedentes, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Desnecessária a produção de quaisquer outras provas, porque os elementos destinados à formação da convicção do juízo já se encontram todos presentes. O tema adversado em lide é exclusivamente de direito, não havendo qualquer questão ou ponto controvertido que demande esclarecimento via dilação probatória por meio de testemunhas ou perícia. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, presente o que dispõe o art. 355, I do CPC. É o que passo a fazer. DIREITO AO ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ADIMPLEMENTO, PELO ESTAUDANTE, DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PRECEDENTES. O desenrolar dos eventos colhidos durante a instrução processual deu conta de demonstrar que, no que se refere à situação jurídica que dá base ao litígio aqui conflagrado, a conclusão é, realmente, pela procedência de, ao menos, parte da pretensão manifestada pelo interessado. Está satisfatoriamente demonstrado nos autos, a partir da documentação que aparelha o petição inicial, que o ato administrativo que excluiu o demandante do financiamento estudantil aqui em causa decorreu de um equívoco da autoridade administrativa que processou - ao invés de um aditamento - o encerramento do contrato. Com efeito, não se observa dos autos nenhum motivo evidente, ou pelo menos plausível, que pudesse sugerir que o requerente não houvesse preenchido todos os requisitos necessários para obter a renovação contratual, visto que preenche as exigências acadêmicas para tanto, conforme se colhe dos históricos escolares acostados à preambular; ademais, fez a solicitação para o aditamento contratual, chegando até mesmo a notificar os setores técnicos adjuntos à autoridade administrativa de que vinha enfrentando dificuldades na consecução desse procedimento. Justamente o que vem impedindo a regular renovação de matrícula do requerente junto à entidade de ensino superior é a falta de aditamento regular do contrato de financiamento estudantil de que ora se reclama. Ora, nessa conjuntura, é justo ponderar que a inviabilidade apontada na renovação da matrícula do solicitante deve, ao que tudo está a indicar, ter decorrido de dificuldades técnicas no processamento do pedido do aluno, sem a sua interferência, o que não pode, por óbvio, militar em seu desfavor. Nesse sentido, já decidiram nossas Cortes Federais. Indico o precedente: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO DE CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO (FIES), FALHA NO SISTEMA DE INFORMÁTICA DO SIS/FIES. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando a imediata matrícula da Agravante na instituição de ensino da Agravada UNP/APEC, haja vista irregularidades com o repasse do FIES. 2. Hipótese em que Agravante alegou a impossibilidade de formalizar o aditamento ao contrato de concessão de financiamento de encargos educacionais, em virtude de um erro existente no SISFIES mantido pelo FNDE. 3. A matéria em discussão pacificada nesta Corte, no sentido de que as falhas existentes no Sistema de Informatização do FNDE, não podem ser imputadas ao aluno, devendo este obter a sua matrícula. Agravo de Instrumento provido (g.n.). [AC 08045859520144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma]. Mesmo porque, a resposta articulada pelas rés no decorrer da instrução, deu conta de confirmar que, de veras, o contrato de financiamento estudantil de que vinha fruindo o promovente teve seu status alterado para cancelado, verbis (fls. 71-vº): por decurso de prazo do banco em virtude da não formalização junto ao Agente Financeiro. O que, por sua vez, confirma a tese encampada com a inicial, no sentido de que esse cancelamento não expressa a manifestação de vontade do aderente, senão decorre de vicissitudes administrativas que não devem obstar a fluência regular dos termos da contratação. Sobrevindo, no curso da instrução, demonstração satisfatória de que o autor atende aos requisitos necessários para a obtenção do aditamento do contrato, outra conclusão não pode sobejar senão a de que o contrato não pode ter o seu curso de andamento obstado, surtindo todos os efeitos que dele ordinariamente se espera. Nesse sentido, é eloquente a posição jurisprudencial: AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO CIVIL. FIES. LEGITIMIDADE DA CEF E DO FNDE. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DO PLEITO ADESIVO. CANCELAMENTO IRREGULAR DO FIES. RETOMADA. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. I. Sendo o mérito do processo afeto a disposições contratuais acerca de possível renovação do financiamento estudantil ante o cancelamento supostamente deliberado de financiamento realizado pelo autor e tendo o pacto sido perfectibilizado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Caixa Econômica Federal (CEF), inconteste a legitimidade passiva de ambas as instituições para figurarem no polo passivo da presente ação. II. Se o ingresso posterior do autor em instituição pública de ensino superior, que dispensa o financiamento estudantil, se deu em curso diverso da IES privada, tendo as rés dado causa ao desiderato, já que atrasaram o repasse de recursos àquela IES, dando azo à inadimplência do autor, e não tendo este desistido expressamente da ação, tem-se por não configurada a preliminar de perda superveniente do objeto, preservado o interesse no prosseguimento da demanda. III. Não tendo a sentença examinada vergastada examinada e solucionado o pleito relativo à indenização do autor por perdas e danos, à mútua de embargos de declaração para corrigir a omissão, precluso o tema no particular. IV. Não tendo as rés se desincumbido da prova de fato impeditivo do direito alegado pelo autor, tem-se que o cancelamento do Fies se deu de modo irregular, uma vez que o autor reunia todos os requisitos para a continuação do financiamento, o qual, por esse motivo, deve ser retomado, afastada a cobrança das mensalidades de semestre letivo em desfavor do requerente, matéria afeta ao âmbito exclusivo da IES e das rés. V. Na condenação em honorários de advogado o julgador deve observar a regra dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, mantém-se a verba honorária fixada na sentença. VI. Apelações dos réus e remessa oficial tida por interposta não providas. Recurso adesivo do autor parcialmente conhecido e nesta parte não provido (g.n.). [APELAÇÃO 00087383820124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR

ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:05/09/2014 PAGINA:414]. Destarte, e à luz de demonstração suficiente de que o autor perfaz todos os requisitos legais necessários ao aditamento do contrato de financiamento estudantil, de se acatar esse ponto da pretensão inicial. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nada obstante, e a despeito da conclusão a que se possa haver chegado no capítulo anterior desta sentença, tenho por improcedente a pretensão indenizatória formulada pelo requerente a título de danos morais. Não vislumbro como se possa responsabilizar qualquer das rés pelo pagamento de danos morais em face do autor. Há, no fato lamentado na peça inicial, natureza que muito mais se compatibiliza com os danos materiais do que com os morais propriamente ditos, na medida em que é difícil extrair dos fatos inicialmente articulados qual teria sido o abalo à esfera moral de direitos da vítima, que justificasse a indenização por danos morais. Bem explícita a doutrina do Direito Civil que o dano moral é aquele que, não atingindo diretamente ao patrimônio do lesado, causa dor, sofrimento psíquico, passível de composição via indenização por danos morais. Na autorizada lição de GABBA, referida por AGOSTINHO DE ARRUDA ALVIM (Da Inexecução das Obrigações e de suas Conseqüências, São Paulo, 1949), o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio. É a dor, a mágoa, a tristeza inflingida injustamente a outrem. Ora, é fato notório que a vivência do autor relativa ao fato descrito como causa de pedir na peça inicial certamente não foi agradável. Todavia, nem todos os dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana alçam à condição de dano moral indenizável. Com efeito, a vida em sociedade pressupõe certo grau de tolerância em face de acontecimentos que, de alguma sorte, podem contrariar a vontade das pessoas, gerando raiva, frustração e contratempo, sem que se possa disso extrair a existência de pressuposto para indenização por danos morais. Bem nesse sentido, vem se posicionando a doutrina do Direito Civil, que é clara no pronunciar a inexistência de danos morais decorrentes de meros dissabores ou contrariedades. As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. [SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil - Responsabilidade Civil, v. 4, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 14]. Não houve, em relação ao autor dessa demanda, como decorrência lógica do acontecimento dos fatos, qualquer exposição indevida de seu nome, imagem, integridade física ou moral, abalo aos seus direitos de personalidade, enfim, que pudessem inflingir, no homo medius, um sentimento de dor, mágoa ou tristeza, passível de disparar a responsabilidade pela reparação por danos morais. O que ocorreu, isso sim, foi um aborrecimento, decorrente de um fato que causou prejuízo ao patrimônio do autor. Nada mais. Não há como reconhecer, portanto, juridicidade à pretensão de indenização a este título. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos iniciais, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, CONDENO os réus (FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) em obrigação de fazer consistente em adotar todos os procedimentos necessários ao aditamento do contrato de financiamento estudantil aqui em causa, efetuando, em definitivo, a liberação dos valores correspondentes a ambos os semestres letivos relativos ao ano de 2016, em favor da Instituição de Ensino Superior em que está matriculado o autor (DIONES SILVA ARAÚJO). Os demais pedidos são improcedentes. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária (fls. 41). Tendo em vista o decaimento substancial do requerente com relação aos pedidos inicialmente formulados, a sucumbência deverá ser proporcionalizada, devendo cada uma das partes arcar com os honorários dos respectivos advogados, que, apenas para a formação do título executivo, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito (art. 85, 2º do CPC). Sujeito a reexame necessário. P.R.I. Botucatu, 14 de junho de 2017. MAURO SALLES FERREI

EMBARGOS A EXECUCAO

0000911-05.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-17.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GERSON MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP188823 - WELLINGTON CESAR THOME)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS alegando excesso à execução. O embargado se insurge sustentando que a memória de cálculos apresentada por ele no processo principal está correta. Sentença proferida à fls. 45/46 julga improcedente os presentes embargos, fixando em 10% a verba honorária sucumbencial. O embargante interpõe apelação à fls. 50/52. Contrarrazões à fls. 60/63. Acórdão de fls. 81/82 mantém integralmente a sentença recorrida. Referida decisão transitou em julgado em 15/04/2015, conforme certidão de fls. 85. Cessada a competência delegada o feito foi remetido a esse Juízo. (fls. 86). O Embargado apresenta à fls. 97/99 a conta de liquidação referente a verba sucumbencial. Intimado o INSS oferece impugnação ao valor ofertado sustentando que não foi observado que os juros e a correção monetária devem ser fixados na forma de Lei 9.494/97 - art. 1º F, com redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência. Alega, ainda, a existência de erro na base de cálculo. Intimado o embargado afirma que os valores apontados por ele estão corretos, vez que seguiram o que determinava o título executivo, esclarecendo que os juros moratórios foram calculados pelo que determina a Súmula 254 do STF. À fls. 114/115 foi apresentado parecer contábil. O embargado manifesta sua concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, requerendo sua homologação (fls. 119). O INSS apresenta impugnação ao parecer contábil, alegando estar eivado por erro material. (fls. 121) É a síntese do necessário. DECIDO: A impugnação apresentada pelo INSS é parcialmente procedente. Observe-se, numa primeira quadra, que a Contadoria Adjunta ao Juízo, após analisar os cálculos efetuados por ambas as partes, conclui que, verbis (fls. 114): Em cumprimento ao r. despacho às fls. 106 dos embargos elaborou-se cálculo referente a honorário advocatício conforme determinado na r. sentença dos embargos à fls. 45/46. Apurou-se o montante de R\$ 3.481,08, atualizado até 02/2016, mesma data da conta das partes, com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013 - Ações Condenatórias e Geral. Em análise ao cálculo apresentado pelo autor à fls. 98/99 dos embargos no total de R\$ 6.961,00 verificou-se que considerou o valor da condenação com base de cálculo contrariando o julgado. Em relação ao cálculo apresentado pelo INSS à fls. 104/105 dos embargos no total de R\$ 1.641,75, verificou-se que aplicou índices de correção monetária divergentes dos constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente, bem como não calculou juros de mora. Esta Contadoria aplicou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Capítulo 4, Item 4.1.4.1 e fica à disposição para eventuais alterações no cálculo, caso Vossa Excelência tenha outro entendimento. Ressalto que, pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, não cabendo nessa etapa do processo, procurar alterá-la. O parecer contábil de fls. 114/115 destaca a existência de equívocos tanto nos cálculos ofertados pelo embargante quanto naqueles apresentados pelo embargado. Ocorre que o embargado, após a juntada do parecer contábil manifestou-se de acordo com os cálculos judiciais, pugnano por sua homologação. (fls. 119). No entanto o embargante insiste na ocorrência de erro na realização da atualização do valor devido, sustentando que o correto seria a aplicação dos índices determinados pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, ou seja a aplicação da Lei 11.960/09ª partir de julho/2009. Pois bem. Sobre a questão impugnada pelo embargante relativa à incidência, a título de juros de mora, do disposto na Lei n. 11.960/09, verifica-se esvaziada por completo, porquanto, no âmbito da Justiça Federal, na ausência de previsão expressa para a atualização dos valores devidos no título executivo judicial, os índices de correção monetária serão apurados seguindo-se o Manual previsto em resolução do Conselho da Justiça Federal. Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOELHO, EM PARTE, a impugnação apresentada pelo ora executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 114, com planilhas à fl. 115 e vº), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 3.481,08, devidamente atualizado para a competência 02/2016. Sem condenação em custas processuais e honorários, tendo em vista a natureza do procedimento. Com o trânsito, expeça-se o requisitório. P.R.I.

0000923-19.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-42.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE CARLOS BIGGI(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Jose Carlos Biggi. Insurge o embargante contra os cálculos da embargada, aduzindo que nada é devido nos autos em virtude de o Embargado calcular erroneamente o valor da execução, pois não descontou os valores recebidos a título de auxílio-doença concedido administrativamente durante o período da execução. Juntou documentos de fls. 04/43. Intimado a impugnar os embargos, a parte embargada se manifesta às fls. 48/51, pugnando pela improcedência dos embargos, aduzindo que mesmo não existindo valores a serem pagos ao embargado, os valores dos honorários advocatícios sucumbenciais são devido. O despacho de fls. 52 determinou a remessa dos autos à contadoria, diante da divergência apresentada pelas partes. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 54 e memória de cálculos às fls. 55/59. O laudo contábil foi impugnado pelo embargado (fls 63/65). O Instituto Embargante ofertou manifestação às fls. 68. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são parcialmente procedentes. Os pontos controvertidos referem-se: a) a existência de valores a serem executados a título de valores atrasados ao embargado; b) valores devidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Pois bem. Posta a situação litigiosa nestes termos, é de ver que, já para a finalidade de escoimar um primeiro excesso de cálculo em que incidiu o exequente, os presentes embargos deverão ser parcialmente acolhidos, porque, de fato, devem ser abatidos do montante exequendo os valores correspondentes ao montante percebido pelo embargado a título de auxílio doença (NB 5020999713 - fls. 59) recebidos administrativamente no período de 29/05/2003 a 06/07/2003. Obviamente que não há qualquer base para que o segurado perceba, concomitantemente, o valor referente aos dois benefícios concedidos no âmbito do Regime Geral, até porque expressamente vedada essa cumulação nos termos da lei (art. 124, II da Lei n. 8.213/91). Nesse sentido, por sinal, não resta dúvida absolutamente alguma, porquanto o próprio título executivo judicial foi expresso em determinar, verbis: Diante do exposto, nos termos do art. 557, 1º A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, desde a citação até a data da concessão administrativa. (fls. 09- g.n) De forma que, para escoimar o excesso, nessa parte, os embargos devem ser acolhidos, ou seja, deve ser descontado o período de 29/05/2003 a 06/07/2003. Já quanto aos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, o v. acórdão determinou: A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Considerando a base de cálculo do título executivo, verifica-se que o percentual de honorários advocatícios deverá incidir sobre o montante das parcelas que seriam devidas a título de benefício previdenciário ao segurado, desde a citação (28/04/2003) até a implantação administrativa do benefício de auxílio doença NB 5020999713 (DIB em 29/05/2003). Depois desta data, não, porque, rigorosamente, a partir dela não existem prestações vencidas devidas ao segurado, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios, sob pena de infringência da literalidade do título executivo aqui em questão. Portanto, o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, com aplicação da base de cálculo de honorários sucumbenciais acima determinado, uma vez que consta de fls. 54 verbis: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 52 dos embargos, elaborou-se cálculo da diferenças devidas de aposentadoria por invalidez referente ao período de 28/04/2003 a 06/07/2003, data anterior ao benefício, conforme determinado no v. acórdão às fls. 157/158. O autor recebeu benefício de auxílio-doença no período de 29/05/2003 a 06/07/2003, sendo os valores descontados do cálculo de liquidação. Em análise à conta apresentada pelo autor às fls. 200/203 no total de R\$ 239.506,70, verificou-se que não cessou o cálculo na data anterior à implantação do benefício. Em relação à conta zerada apresentada pelo INSS às fls. 169, verificou-se que considerou o valor da RMI bem inferior ao valor correto. Est contadoria apresenta cálculo no total de R\$ 4.219,56, atualizado para 03/2014, nos termos da Resolução n 134/2010 com base no art. 5º da Lei 11.960/09, vigente à época da prolação do v. acórdão. Ressalta-se, que o Embargante utilizou de RMI inferior ao valor apurado pela Contadoria Adjunta, razão pela qual há diferença a serem recebidas pelo embargado, além do período de 28/04/2003 (citação) a 06/07/2003. Bem por isso é que, neste particular, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar o determinado pelo v. decisum de Segundo Grau, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I, do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 54, com planilhas às fls. 55/59), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 4.219,56 (quatro mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), devidamente atualizado para a competência 03/2014 (cf. fls. 54). Deixo de condenar o embargado ao pagamento dos honorários sucumbenciais, considerando que o valor executado não irá alterar significativamente a sua capacidade econômica. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000484-42.2014.4.03.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000674-68.2015.403.6131 - GONCALA GODOI DIAS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face a decisão de fls. 276/278, alegando que padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão o embargante. É escancaradamente infringente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente. A simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a embargante não se conforma com as razões de convicção expostas na decisão embargada, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Devo destacar que tal temática foge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões já compostas - fundamentadamente - pela decisão embargada. Pois bem. O Instituto embargante sustenta a existência de contradição da decisão embargada alegando ter ocorrido desconsideração de valores pagos no processo nº 775/1987 que tramitou pela 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Botucatu. Afirmo que a parte autora teria ajuizado a presente ação, postulando o pagamento das diferenças em benefício por incapacidade, em razão de alta médica. Destaca que essa ação tem irrisignação com alta ocorrida em 1992. Ressalta que a parte autora já teria ajuizado ação nº 775/1987 objetivando o restabelecimento do benefício auçado sob o nº 077.112.328-0, a qual foi julgada procedente tendo o benefício em questão sido restabelecido. Afirmo o embargante que todo o montante devido foi efetivamente pago a autora naquele feito. Por esse motivo a decisão embargada, teria incorrido em erro material quando determinou o pagamento do todo o período novamente, incluindo-se, aquele que teria sido pago pelo embargante ação nº 775/1987. Destaca, todavia, o embargante que não lhe é possível provar o pagamento ocorrido no processo nº 775/1987, requerendo por esta razão a inversão do ônus da prova, e, caso não tenha ocorrido efetivamente o pagamento devido, seja então, declarada a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao período requerido naquele feito, devendo a parte buscar a quitação devida naquela ação. Ocorre que sobre a questão já se manifestou exaustivamente a decisão embargada, Senão vejamos: Outra questão a ser analisada é se houve recebimento em concomitância. Conforme já ressaltado, o executado não comprovou os respectivos pagamentos, não cumprindo seu ônus probante. No mais, o acórdão prolatado nos autos dos embargos desta execução complementar, consignou: Entendo que a parte segurada poderia ter noticiado a existência de ação anterior, que teve por objeto o restabelecimento de auxílio-doença que fora concedido em 13/11/1986; porém, como se verifica nos documentos anexados aos autos às fls. 131-156, não houve pagamento de valores atrasados (Proc. nº 775/87) e, os autos encontram-se arquivados. Não se verificou, pois, concomitância de pagamentos. (fls. 224/226) Assim, as discussões trazidas pelo executado em suas impugnações de fls. 241/243, documentos de fls. 244/247 e de fls. 261/275 reiteram aquilo que já foi decidido e analisado tanto na fase de conhecimento, como nos autos dos embargos à execução. (decisão embargada- fls 278). Bem de ver que não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fls. 276/278, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0002049-07.2015.403.6131 - EMILIA RAIMUNDA FOGACA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o executado/impugnante que o cálculo exequendo não seguiu aos parâmetros de condenação consignados no título condenatório, aportando em valor de execução maior do que o devido. Junta documentos às fls. 223/230. Intimada a se manifestar, a parte embargada apresenta impugnação às fls. 233/234, pugando pelo desacolhimento da impugnação realizada pelo devedor. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 236 e memória de cálculos às fls. 237/239. Manifestação da exequente às fls. 243, e do executado às fls. 244. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A impugnação apresentada pelo executado é improcedente. Observe-se, numa primeira quadra, que a Contadoria Adjunta ao Juízo, após analisar os cálculos efetuados por ambas as partes, conclui que, verbis (fls. 236): Em cumprimento ao r. despacho às fls. 231, elaborou-se cálculo de concessão de aposentadoria por idade a partir de 30-04-03 até 06-07-15, data anterior à implantação do benefício, conforme determinado no r. sentença às fls. 197/199. Em análise à conta apresentada pelo INSS às fls. 226/230 no total de R\$ 115.257,86, verificou-se que a única divergência está nos índices de correção monetária. Esta Contadoria aplicou índices de correção monetária nos termos da Resolução n 134, de 21 de dezembro de 2010, do C. Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução n 267, de 2 de dezembro de 2013. Juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, conforme determinado no r. julgado, até o trânsito em julgado (08/2015) e, após, o determinado na Resolução n 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e alterações da resolução n 267 de 2 de dezembro de 2013. Apurou-se o montante de R\$ 156.904,07. Atualizado até 04/2016, mesma data da conta das partes. O valor apresentado pela parte autora no total de R\$ 157.795,67 foi elaborado nos termos do r. julgado, sendo a pequena diferença apresentada mero critério de arredondamento. Pois bem. Tendo a diferença apurada pela M.D. Contadoria judicial sido ínfima face aos cálculos ofertados pela exequente, essa concorda expressamente com o montante apurado pela contadoria judicial, pugando por sua homologação. (fls. 243). No entanto, o Instituto executado impugna os cálculos apresentados pela contadoria judicial, afirmando existir equívoco nos índices de atualização monetária aplicados, vez que não respeitam o previsto pelo art. 1º F da lei 9494/97. (fls. 244). A pretensão do executado de aplicação, ao caso, das disposições constantes do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09, mostra-se palmara e descabida, vez que o título condenatório não estipula a incidência dessa fórmula de cômputo de juros. A Contadoria judicial corrigiu o montante devido com fundamento no que determinam as Resoluções 134/2010 do E.CJF e, a Resolução n. 267/13 do E. CJF Resolução n. 267/13 do E. CJF. Tendo o título condenatório foi exarado sob a vigência da Resolução n. 134/2010 do E. CJF, está absolutamente correta a orientação adotada pelo setor contábil de evoluir os cálculos, segundo a metodologia adotada por este regramento normativo até a data em que entra em vigor a Resolução n. 267/13 do E. CJF. A partir daí, a atualização monetária e a incidência de juros se dá de acordo com a novel incidência normativa, consoante iterativa jurisprudência (nesse sentido: AC 00270151220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012). Bem por isso é que, no todo, se mostra correto o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo de atualização determinada pelo v. decism de Segundo Grau, procedimento que deságua em valor próximo à conta de liquidação apresentada pelo exequente, indicando apenas pequena diferença quanto ao critério de arredondamento. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO, a impugnação apresentada pelo ora executado, e homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 236, com planilhas às fls. 237/239), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 156.904,07, devidamente atualizado para a competência 04/2016. Custas na forma da lei. Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do executado/impugnante [a conta apresentada pelo exequente/impugnado teve apenas diferenças de arredondamento, conforme destacado pelo parecer contábil de fls. 236, enquanto que a conta do executado/impugnante montava R\$ 115.257,86221/226 e planilhas 223/230], a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o executado/impugnante, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão, consubstanciada pela diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e o valor reconhecido pelo executado. P.I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0000105-96.2017.403.6131 - POSTO RODOSERV LTDA(SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

VISTOS, Trata-se de ação de conhecimento em que se pretende a desconstituição de ato administrativo de autuação da requerente, ajuizada por Posto Rodoserv Ltda em face da Agência Nacional do Petróleo, gás natural e biocombustível - ANP, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/13). Juntou documentos às fls. 14/51. Às fls. 55/58 vº foi indeferida a tutela de urgência. Dessa decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento conforme documento e fls. 61/77. Decisão de fls. 78 determina a parte autora que informe no prazo de 15 (quinze) dias se houve o deferimento do pedido de tutela de urgência efetuado no recurso de agravo. Em petição juntada à fls. 80 a parte autora informa que a presente ação perdeu o seu objeto, tendo em vista o cumprimento integral da penalidade administrativa de suspensão das atividades da empresa pelo prazo determinado. Desta forma, requer a extinção do feito e o arquivamento dos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Preliminarmente devo destacar que não existe nos autos qualquer prova documental de que a parte autora tenha efetivamente cumprido a penalidade administrativa discutida neste feito, desta forma, tomo o requerimento realizado à fls. 80 como desistência da presente ação. Sendo assim, acolho o pedido de desistência da ação formulado à fls. 80, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a comunicação nos autos da interposição do Recurso de Agravo de Instrumento, (fls. 61/76), comunique a Secretária ao Tribunal Regional Federal a desistência da presente ação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C. Botucatu, 12 de julho de 2017. RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1803

PROCEDIMENTO COMUM

0001201-54.2014.403.6131 - MARIA DE OLIVEIRA TEODORO X JOSE BENTO X LUZINETE APARECIDA DOS SANTOS PONDIAN X AIRTON DE OLIVEIRA SANTOS X GEILSON GONCALVES DIAS X PAULO ROBERTO APARECIDO ALVES X QUERES MARTA DE OLIVEIRA ALMEIDA X VERA LUCIA VENDRAMI X MATILDE DE FATIMA PANOZI PASSOS X CARLOS EDUARDO DO AMARAL X MARCOS ANTONIO LUIZ X JOSUE MARQUES GUIMARAES X MARIA APARECIDA CARNEIRO X JUDITE INACIO COSTA X EDSON CLEMENTE DE SOUZA X MARILDA BENTO X EUNICE MARTINS CASTANHEIRA X STELIO DOMINGUES X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X EDUARDO MOTOLO X PEDRO AGOSTINHO DE ARRUDA X RUTE LOUZADA DE ALBUQUERQUE X JOAO ROBERTO EBURNEO X JOSE GILSON LOPES DE OLIVEIRA X ELANE SAMPAIO PINTO X MARINA BENTO MARQUES(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Preliminarmente, vislumbrando a possibilidade de acordo entre as partes, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001313-57.2013.403.6131 - CARLOS PINTO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 299/300: Para viabilizar a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido, preliminarmente, cumpra a parte exequente integralmente o despacho de fl. 297, diligenciando junto à instituição financeira (Caixa Econômica Federal), a fim de obter extrato atualizado da conta judicial, procedendo a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001869-59.2013.403.6131 - NILTON PASSARONI(SP351882 - HELENA RODRIGUES LOSI E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 932/933, PROFERIDA EM 20/07/2017, NOS SEGUINTE TERMOS:Vistos.Conforme Auto de Penhora de fls. 908/909, verifica-se que foi penhorada parte ideal correspondente a 20% do imóvel lá descrito, percentual pertencente ao executado Nilton Passaroni.Às fls. 917/930, entretanto, requer o INSS, ora exequente, que a constrição sobre o imóvel descrito às fls. 908 seja ampliada para sua integralidade com base nas disposições introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil, sobretudo o art. 843, in verbis: Art. 843 Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 1o É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. 2o Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.Considerando-se o dispositivo supracitado, defiro o requerido pelo INSS e determino que a penhora efetuada através do Auto de fls. 908 recaia sobre a integralidade do imóvel, e não apenas sobre a parte ideal pertencente ao executado Nilton Passaroni.Nesse sentido vem decidindo o E. TRF da 3ª Região. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. INVIABILIDADE. LEGITIMIDADE. PENHORA. IMÓVEL EM COPROPRIEDADE. BEM INDIVISÍVEL. HASTA PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DA FRAÇÃO IDEAL DOS COPROPRIETÁRIOS NÃO DEVEDORES. (...). 2. De acordo com o Auto de Penhora acostado a estes autos, a penhora incidiu sobre a parte ideal da nua propriedade do imóvel registrado sob o número 153.027 perante o 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fl.53), pertencente a Sra. MARIA APARECIDA CORACINI MAFRA, donatária, e seu esposo Sr. JURANDIR MAFRA, não tendo afetado as partes ideais dos demais coproprietários. Portanto, estes devem ser reputados partes ilegítimas para a propositura dos embargos de terceiro, vez que, nos termos do art. 1.046 do CPC/1973, atual art. 674 do CPC/2015, não sofreram constrição ou ameaça de constrição sobre suas frações ideais. 3. Tratando-se de bem indivisível, deve subsistir a penhora sobre a integralidade dos bens, sem necessidade de anuência dos demais proprietários, que poderão exercer seu direito de preferência quando da realização da hasta pública, para a qual devem ser regularmente intimados (art. 1.118 do CPC/1973, atual art. 843, 1º do CPC/2015 e art. 1.322 do CC). 4. Quando da alienação do imóvel em sua totalidade, deve ser preservada a parte do produto da arrematação que pertence aos proprietários não devedores, segundo inteligência do art. 655-B do CPC (atual art. 843, caput do CPC/2015), aplicado subsidiariamente às execuções fiscais (art. 1º da Lei n.º 6.830/80). 5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 2010/0098746-2, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 26.08.2010, DJe 16.09.2010; TRF3, 6ª Turma, AI 00261261420134030000, Rel. Juiz Conv. Herbert de Bruyn, j. 27.02.2014, e-DJF3 Judicial 1 14.03.2014; TRF3, 2ª Turma, AI 00449618920094030000, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, j. 09.03.2010, e-DJF3 Judicial 1 18.03.2010. 6. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (AC 00298842120094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDADA. ALIENAÇÃO DE BEM INDIVISÍVEL. ART. 843 DO NCP. PRESERVAÇÃO DA PARTE DO PRODUTO DA ARREMATAÇÃO PERTENCENTE AO NÃO DEVEDOR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Não se tratando de questão de ordem pública ou de questão de fato não suscitada em primeiro grau por motivo de força maior, é vedado ao autor inovar em suas razões de apelação suscitando ponto não abordado pela sentença do Juízo singular, inclusive porque não arguido na inicial. II - Na hipótese de eventual alienação do bem indivisível, deve ser preservada a parte do produto da arrematação que pertence aos proprietários não devedores, segundo inteligência do art. 655-B do CPC (atual art. 843, caput do CPC/2015). Ou seja, subsiste a penhora para que o bem seja levado à hasta pública e alienado em sua totalidade, preservando-se a parte do produto da arrematação pertencente ao(s) não devedor(es). III - Apelação não provida.(AC 00049357520164036120, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PENHORA. IMÓVEL. BEM INDIVISÍVEL. CO-PROPRIETÁRIO ALHEIO À EXECUÇÃO. ARTIGO 843 DO CPC. QUOTA-PARTE. RECURSO IMPROVIDO. I. Preliminarmente, não há que se falar em cerceamento de defesa, no que concerne à produção de prova testemunhal para comprovar a venda de quota-parte de bem imóvel, uma vez que o Código Civil, em seu artigo 108, prevê que a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à transferência de direitos reais sobre imóveis. Assim sendo, apenas com a apresentação de documentos seria possível comprovar a venda da quota-parte do executado a terceiros, sendo, portanto, infrutífera a produção de prova oral. II. O artigo 843 do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. III. Assim sendo, não há vedação legal para a penhora de bem indivisível, devendo apenas ser resguardada a quota-parte do co-proprietário sobre o produto da alienação. IV. Em suma, a parte do bem pertencente à apelante escapa à constrição judicial, permanecendo alheia à execução, o que sustenta o entendimento proferido na sentença de primeira instância. V. A ausência de intimação dos co-proprietários da penhora do imóvel não gera nulidade processual, sendo obrigatória somente a intimação da hasta pública para que exerçam o seu direito de preferência. VI. Apelação a que se nega provimento. (AC 00001477120144036125, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, oficie-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Botucatu, a fim de que a penhora descrita no Auto de fls. 908 e na certidão de fls. 909 seja registrada sobre 100% (cem por cento) do imóvel descrito na matrícula 4.976 (matrícula anterior nº 4.457), cópia às fls. 921/923.Saliente-se que, por ocasião da realização de eventual hasta pública do imóvel em questão, deverão ser intimados todos os coproprietários, a fim de que possam exercer o direito de preferência, conforme previsto no 1º do art. 843, do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS para requerer o que de direito ao regular prosseguimento da execução, salientando-se que deverá providenciar a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito que, embora mencionado à fl. 920 da petição de fls. 917/930, deixou de acompanhá-la. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1805

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002828-30.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002820-53.2013.403.6131) BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos. Fls. 1000/1001: aguarde-se, por ora, a solução definitiva do Agravo de Instrumento interposto nos autos nº 0006261-42.2013.403.6131, cujo objeto diz respeito à penhora sobre alugueres devidos à embargante para garantir o Juízo da execução. Intime-se.

0004491-14.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-29.2013.403.6131) GANESHA SERVICOS CADASTRAIS LTDA- ME(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos.Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado das principais peças aos autos da execução fiscal nº 0004490-29.2013.403.6131, certificando-se.Int.

0000731-18.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006261-42.2013.403.6131) BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos.Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso.

0000816-04.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-05.2013.403.6131) STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão.Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que o feito principal encontra-se garantido, conforme cópia de auto de penhora e depósito de fls. 210/211.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o valor da causa, nos moldes do que foi decidido no despacho de fl. 52, proferido no Juízo Estadual.Após, proceda a Secretaria o apensamento destes autos à execução fiscal de nº 0001310-05.2013.403.6131 no sistema processual por meio da rotina AR-AP, a qual deverá ser desapensada dos autos da execução fiscal nº 0005337-31.2013.403.6131. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso.Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0000868-97.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-28.2015.403.6131) BENEDITO DIRCEU BATISTA FERREIRA(SP187288 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que o feito principal encontra-se garantido.Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à execução fiscal de nº 00004182820154036131 no sistema processual por meio da rotina AR-AP. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso.Dê-se vista à parte embargada, para impugnação, no prazo legal.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002820-53.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPREMA INFORMATICA LTDA X SADY SCHUELER MOURA X GIL MOURA NETO X CARLOS ALBERTO FANUCCHI DE OLIVEIRA(SP184109 - JACQUELINE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS

Vistos.Fl. 672/672v.: indefiro, por ora. Compulsando os autos nº 0006261-42.2013.403.6131 nota-se que a possibilidade de penhora sobre os referidos alugueres está sendo discutida em sede de Agravo de Instrumento, ainda sem solução definitiva.Sendo assim, considerando a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento do presente feito aos autos nº 0006261-42.2013.403.6131, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.Intimem-se.

0004750-09.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X DIARIO DA SERRA GRAFICA E EDITORA JORNALISTICA(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER E SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR E SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO)

Vistos.Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a petição juntada às fls. 133/141 dos autos, uma vez que a mesma encontra-se incompleta e apócrifa, sob pena de desentranhamento.

0006368-86.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X HIDROPLAS S/A(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos.Petição retro: defiro. Arquivem-se estes autos, bem como os apensos, em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.Intime(m)-se.

0003140-98.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X M D BUFFET LTDA - EPP

Vistos.Fls. 28/55: indefiro os benefícios de Assistência Judiciária gratuita, pois não restou demonstrado o estado de hipossuficiência financeira da empresa.No mais, reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para depois da manifestação da parte exequente. Desta forma, dê-se vista pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após tornem os autos conclusos para decisão.

0000702-65.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL X MARIA DA CONCEICAO BEZERRA DE SANTANA - ME(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União - Fazenda Nacional em face de MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA DE SANTANA - ME, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento do exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo, a União foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando a inoccorrência de qualquer causa interruptiva do lapso prescricional, ocorrendo a prescrição intercorrente.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Botucatu, 13/07/2017. RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2043

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013085-78.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEX JUNIOR CASTILHO DO NASCIMENTO(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Tendo em vista o pedido formulado a fl. 61, DEFIRO a conversão da presente busca e apreensão em execução por quantia certa contra devedor solvente.Ante o requerimento da exequente, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC. Remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados EM SECRETARIA, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme preconizado no referido dispositivo legal.Oportunamente ao SEDI para que promova a reclassificação e alteração da capa dos autos, com as devidas anotações.Decorrido o prazo, tomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003173-23.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO

Fls. 54: defiro. Tendo em vista que o art. 700, parágrafo 7º do CPC, esclarece que a citação nos autos monitorios pode ser feita por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum, tem-se que é perfeitamente possível a citação por edital na ação monitoria. Dito isso, estando presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II e parágrafo 3º do CPC/15, expeça-se Edital de Citação do Réu CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO, com prazo de 30 (trinta) dias, e providencie a sua publicação no Diário Eletrônico e a sua disponibilização no site Justiça Federal da 3ª região. Deverá constar no referido Edital que, findo o prazo do edital, terá o réu o prazo a que se refere o art. 701 do CPC/15, para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitorios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais, bem como a advertência de que será nomeado curador especial em caso de sua revelia. Fica a autora intimada a retirar cópia do referido Edital e a providenciar a sua publicação por 01 (uma) única vez em jornal de grande circulação desta cidade dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Oficial, sob pena de, não o fazendo, ser considerado inválido o ato citatório. Cientifique-se a autora de que este juízo entende necessária a publicação do edital em jornal de ampla circulação local, conforme faculta o parágrafo único do art. 257 do CPC/15, uma vez que a citação por edital é modalidade de citação fictícia, sendo notória a dificuldade para o cidadão comum obter acesso ao Diário Oficial da Justiça, o que dificulta o conhecimento da existência de uma ação movida contra ele e, ainda mais, a sua ampla defesa. De outra monta, mais razoável presumir o amplo acesso da parte ao jornal local. Cumpridos todos os requisitos acima elencados, aperfeiçoado o ato citatório e na ocorrência de eventual revelia, nomeie-se curador especial para a defesa dos interesses da ré. Tudo cumprido e decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000504-60.2015.403.6143 - ALFREDO JOSE DE MENDONCA X APARECIDO LIMA DA SILVA X APARECIDO LEONCIO DE SOUZA X CACILDA DA SILVA X DONIZETTI ANTONIO MORELLI X ELENICE LIMEIRA MACHADO X IVANA BERNARDONI X JOAO MARTINS DE ANDRADE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA SUELI DOS SANTOS SILVA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 633/634: A despeito da incongruência das decisões proferidas nos dois agravos de instrumentos interpostos pelas rés, certo é que a CEF recorreu aduzindo argumentos contrários à tese que ora sustenta - esta, a propósito, utilizada por este juízo como fundamento para reconhecer a competência da Justiça Estadual. E não há que se falar em fato novo, a sobrepujar a decisão proferida no agravo que determinou a manutenção dos autos neste juízo, pois a ausência de risco de comprometimento do FCVS já foi objeto de debate neste processo. Por fim, consigno que, embora a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0002242-55.2016.4.03.0000 ainda não tenha transitado em julgado, está pendente de recebimento recurso especial, que não tem o condão de impedir a produção de efeitos imediatos do decisum. Por tudo isso, indefiro a remessa dos autos à Justiça Estadual. Como a manifestação da CEF à fl. 633 ratificou implicitamente a petição de fls. 477/500 como uma contestação, intem-se os autores para se manifestarem sobre ela e a contestação da ré Federal Seguros S/A, bem como para requerer a produção das provas que porventura entenderem necessárias, justificando sua pertinência. Prazo: 10 dias. Após, intem-se as rés para dizerem se têm interesse na produção de provas, cabendo-lhes também apontar a necessidade da instrução. Prazo: comum de 5 dias. Por fim, tomem os autos conclusos. Intem-se.

0003691-76.2015.403.6143 - CRISTOVAO ANTONIO FERREIRA(SP338785 - VANESSA CAROLINA BARBINATO E SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Fl. 90: Defiro. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a manifestação e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 85/88. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001823-29.2016.403.6143 - DOHLER AMERICA LATINA LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA - EM CAMPINAS - SP

Atendidos os requisitos do art. 534 do CPC/2015, intime-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença formulado às fls. 120/122, no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se à adequação da Classe Processual a fim de se fazer constar, na capa dos autos, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se.

0003236-77.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X BWB EMBALAGENS - EIRELI - EPP(SP146460 - MARCOS EDUARDO GIRARDI)

Para oitiva das testemunhas arroladas pela ré (fls. 161/162), designo o dia 05/09/2017, às 15:30 horas. As testemunhas deverão ser intimadas para comparecimento em juízo pela próprias partes que as arrolaram, nos termos do artigo 455, 1º, do Código de Processo Civil. Intem-se.

0003245-39.2016.403.6143 - EZELINO PAGGIARO NETO X MURILO PAGGIARO(SP211900 - ADRIANO GREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001143-44.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003911-74.2015.403.6143) MALCOLM ANDREW MACDONALD(SC017397 - FERNANDO MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

I. Relatório Trata-se de embargos do devedor, com pedido de tutela antecipada, em que o embargante objetiva a extinção da execução, ou, subsidiariamente, o abatimento do débito exequendo. Busca-se, ainda, o levantamento da inscrição do nome dos embargantes junto aos serviços de proteção ao crédito. Aduz o embargante que a execução seria nula em razão de ser necessária a notificação do devedor para a sua constituição em mora, uma vez que ausente no título executivo, de forma clara, os encargos valores e taxas aplicadas para a apuração do débito. Defende a aplicação do CDC. Aduz que não haveria pactuação expressa acerca da cobrança dos juros remuneratórios, razão pela qual estes devem ser limitados a 12% ao ano, ou, subsidiariamente, deve ser observada a taxa de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. Assevera que a cobrança de juros de forma capitalizada seria ilegal, e que, mesmo que estes fossem considerados como legais, não deveriam ter lhe sido cobrados, uma vez que não houve contratação expressa desta modalidade de juros. Afirma que não foi pactuada nenhuma multa moratória, o que a torna incabível. Também se insurge quanto à utilização de comissão de permanência e da Taxa Referencial para a atualização do débito, uma vez que estes não teriam sido contratados. Subsidiariamente, sustenta a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulativamente a outros encargos moratórios. Defende que houve descaracterização de sua mora, dada a cobrança abusiva de encargos pela embargada, o que leva à impossibilidade de cobrança de todos os encargos moratórios. Pugnou pela concessão de tutela de urgência no sentido de determinar que se proceda à retirada de seu nome junto aos serviços de proteção ao crédito. Requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Pugna, por sentença final: 1) a extinção da execução; 2) o abatimento do débito pela exclusão dos encargos que entende serem ilegais, declarando-se o valor efetivamente devido. Juntou documentos de fls. 29/33 e 44/146. A embargada ofertou impugnação nos autos às fls. 147/154, defendendo a higidez do título executivo, bem como a legalidade dos encargos incidentes sobre o débito. Aduz, ainda, que houve contratação expressa destes encargos, não sendo oponível à convenção das partes nenhum limite legal de juros. Defende a inaplicabilidade do CDC. Assevera ser admitido pela legislação a cobrança de juros capitalizados. Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 156/160). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Julgo antecipadamente a lide, sendo suficiente ao deslinde da causa os documentos juntados aos autos. Após a prolação da decisão que indeferiu a tutela de urgência, não sobrevieram fatos ou alegações capazes de alterar o que lá foi decidido, de modo que me valho dos fundamentos expostos às fls. 156/160 como razões de decidir desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes. 1) Nulidade da Execução pela Ausência de Notificação do Embargante para a sua Constituição em mora: Não prosperam as alegações do embargante na espécie. Isto porque no título no qual se embasa a execução consta claramente o valor originário da obrigação, sendo que a memória de cálculo que o acompanha retrata todos os encargos incidentes sobre o débito, discriminando seus respectivos índices, conforme fls. 121/131. Foram juntados, também, os extratos de movimentação financeira da conta da devedora principal, consoante fls. 94/120. Tais demonstrativos e extratos se mostram suficientes para o atendimento do disposto no 2º do art. 28 da Lei 10.931/2004, sendo possível ao devedor o exercício da ampla defesa. Ressalto que a nulidade de tais discriminativos, alardeada pela inicial dos embargos, não encontra seu devido suporte probatório, de maneira a não se ilidir a presunção de regularidade de que goza o título executivo no qual se embasa a execução. De outra parte, observo que a execução se embasa em Cédula de Crédito Bancário, tratando-se, assim, de título executivo por excelência, nos termos do art. 28 da Lei 10.931/2004, não se aplicando ao referido título o verbete da súmula 233 do STJ, consoante reiteradamente decidido pela jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, imbuindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (AgRg no REsp 599.609/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/03/2010. Grifei) Ressalto que ainda que a liquidez do título não decorresse da própria lei, esta se mostra clara diante da própria natureza das operações de crédito que geraram-no, já que possível aos devedores acompanharem a sua evolução em tempo real, mediante uma simples consulta na movimentação financeira da conta bancária da devedora principal. Acrescento que todas as Cédulas de Crédito Bancário utilizadas como fundamento para a execução embargada contam com cláusula prevendo o seu vencimento normal e de forma antecipada, este último ocasionado, além de outras hipóteses, pelo inadimplemento de qualquer de seus devedores. Neste passo, noto que o embargante em momento algum nega a inadimplência do débito e o seu vencimento antecipado. Desse modo, ante a liquidez da obrigação, não se trata de mora ex persona, mas de mora ex re, razão pela qual se faz desnecessária notificação prévia do devedor para a sua constituição em mora. Desta forma, não padece de vício algum o título executivo, não havendo o que se falar em nulidade da execução ou em falta de interesse processual pela ausência de título executivo, mostrando-se deveras genéricas as alegações tecidas na inicial dos embargos na espécie. 2) Inaplicabilidade do CDC Reputo inaplicável à espécie as disposições constantes do CDC. Isto porque o crédito oferecido pelo embargado foi utilizado na injeção de capital de giro de empresa codevedora (DETALHE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA.), de modo a se incorporar na cadeia de produção dela. Tal circunstância impossibilita considerá-la como destinatária final dos produtos e serviços oferecidos pela instituição bancária. É certo que a jurisprudência evoluiu em seu entendimento, passando a admitir, excepcionalmente, a aplicação da legislação consumerista a pessoas jurídicas de direito privado, com base na Teoria do Finalismo Aprofundado, quando evidente a vulnerabilidade da parte, conforme julgado abaixo: EMENTA: CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO.

FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tomando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equiparar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1195642/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 13/11/2012, DJe 21/11/2012. Grifei) Não obstante, não há elementos nos autos que permitam concluir pela vulnerabilidade da referida empresa. Outrossim, o embargante figura como mero garantidor da obrigação, não possuindo relação direta com o produto/serviço prestado pela embargada, de maneira a não poder ser considerado como consumidor. Indevida, assim, a aplicação do CDC ao presente caso. 3) Juros Acima dos Valores Legais ou de Mercado e Capitalização: Quanto à taxa de juros, observo que as cédulas de crédito bancário nas quais se embasa a execução fazem referência a taxas divulgadas no momento da utilização dos créditos rotativos. Não obstante, estas preveem patamares máximos (sublimites) a serem cobrados, consoante se constata às fls. 69/70, por exemplo, de maneira a ser infundada a alegação de ausência de pactuação de juros. Ademais, conquanto não constem dos autos executivos os contratos nºs 25.0332.734.0000394-03, 25.0332.734.0000674-58 e 25.0332.734.0000737-76, utilizados para a liberação dos recursos aos quais se referem as Cédulas de Crédito Bancário nas quais se embasa a execução, certamente a contratação do juros referidos nas planilhas de fls. 121/131 se encontram neles discriminados, sendo precipitada a conclusão de que não houve contratação de taxa de juros antes de conceder ao embargado a oportunidade de juntá-los, nos termos dos arts. 396 e seguintes do CPC/2015. Outrossim, não há indícios nos autos de que os juros cobrados do embargante foram superiores o patamar de mercado, merecendo destaque que, nos termos da jurisprudência consolidada, não existe norma legal válida que estabeleça limite de juros a ser cobrado pelas instituições financeiras (Súmula Vinculante 07 do STF). Também merece destaque o disposto na Súmula 382 do STJ (a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade), razão pela qual a sua constatação fica condicionada à inobservância do princípio da razoabilidade, circunstância que não verifico nos autos. No que tange à alegada prática de capitalização de juros, destaco que, desde o início da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23/08/2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11/09/2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não havendo que se falar em anatocismo, pois presente autorização legal e constitucional para a cobrança de juros dessa forma. Neste sentido: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ. REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/

Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)Na esteira do entendimento supra, a capitalização de juros é permitida desde que haja previsão contratual expressa. Ainda, veja-se recente julgado do STF, manifestando-se pela constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2.170/01:EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015)No caso dos autos, os títulos executivos impugnados pela parte (Cédulas de Crédito Bancário) possuem autorização legal expressa para prever a cobrança de juros de forma capitalizada, ex vi art. 28, 1º, I, da Lei 10.931/04, in verbis:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; (negritei)Analisando-se o título executivo impugnado pelos embargantes, noto que este não prevê, de maneira expressa, a cobrança de juros de forma capitalizada. Contudo, não há nos autos, o que tornaria indevida eventual cobrança neste sentido e caracterizaria excesso na execução.Ocorre que, como dito na decisão que apreciou a liminar, não é possível, mediante a análise da documentação trazida aos autos, identificar se o débito em tela fora calculado considerando a incidência de juros de forma capitalizada. Com efeito, mesmo depois da exposição dos motivos que levaram ao indeferimento da tutela de urgência, o embargante deixou de trazer prova inequívoca de que tal cobrança tenha sido realizada pela embargada.Assim, reputo indevida a tese do embargante.4) Comissão de PermanênciaInicialmente, destaco que a cobrança da mencionada comissão apenas se opera no caso de inadimplência do financiado. Assim, ainda que haja cumulação desta com encargos moratórios, referida circunstância não teria o condão de descaracterizar a mora do devedor.Neste passo, noto que a cláusula décima da Cédula de Crédito Bancário 734-0332.003.00002117-02 prevê a cobrança da aludida comissão juntamente com encargos moratórios (fl. 88). Não obstante, os demonstrativos de fls. 121/132 não retratam sequer a incidência da comissão de permanência na atualização do débito. NCom efeito, o embargado apenas se valeu da incidência de juros remuneratórios, alusivos ao período de normalidade, e de juros moratórios e multa, quanto ao período de inadimplência.Não logrou o embargante em infirmar as informações lançadas nos demonstrativos de fls. 121/132, de maneira a não proceder suas alegações quanto ao tema.5) Contratação de multa moratória:Malgrado sustente o embargante o contrário, houve sim pactuação acerca da incidência de multa punitiva em decorrência de seu inadimplemento, consoante se deduz, por exemplo, às fls. 77 e 88.6) Descaracterização da MoraNos termos delineados acima, não restou evidenciada nos autos a cobrança abusiva de encargos pelo banco embargado, de maneira a não haver razões para se considerar como descaracterizada a mora do embargante.III. DispositivoPosto isso, extingo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 e JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo executado.Condeno o embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015.Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos executivos, desamparando-os do presente feito uma vez que eventual recurso será recebido somente no efeito devolutivo (art. 1.012, III, do CPC/2015).Com o trânsito em julgado, não havendo requerimento de execução das verbas de sucumbência em quinze dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000720-89.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JATOS LOCACAO E SERVICIO LTDA X RODOLFO REGO NETO X FABIANO ELOY REGO

Defiro o pedido de fl. 129, da exequente. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização do executado FABIANO ELOY REGO restaram frustradas, estando presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do CPC/15.Assim, expeça-se Edital de Citação do coexecutados FABIANO ELOY REGO, com prazo de 30 (trinta) dias, e providencie a sua publicação no Diário Eletrônico e a sua disponibilização no site Justiça Federal da 3ª região. Deverá constar no referido Edital que, findo o prazo do mesmo, terão os devedores o prazo a que se refere o art. 829 do CPC/15 para pagamento da dívida, nos moldes informados na petição inicial. Fica a Exequente intimada a retirar cópia do referido Edital e a providenciar a sua publicação por 01 (uma) única vez em jornal de grande circulação desta cidade dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Oficial, sob pena de, não o fazendo, ser considerado inválido o ato citatório. Cientifique-se a Exequente de que este juízo entende necessária a publicação do edital em jornal de ampla circulação local, conforme faculta o parágrafo único do art. 257 do CPC/15, uma vez que a citação por edital é modalidade de citação fictícia, sendo notória a dificuldade para o cidadão comum obter acesso ao Diário Oficial da Justiça, o que dificulta o conhecimento da existência de uma ação movida contra ele e, ainda mais, a sua ampla defesa. De outra monta, mais razoável presumir o amplo acesso da parte ao Jornal local.Decorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, nos termos do par. 3º do art. 830 do CPC. Ato contínuo, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos e intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000162-83.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FATECH AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X CAETANO THOMAZETTI X FLAVIANO JOSE DA COSTA

Tendo em vista que os sistemas conveniados a este juízo já foram diligenciados (BACENJUD às fls. 56/58, RENAJUD/ARISP/INFOJUD fls. 89/104), e as diligências de fls. 118/127, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, ante ainda o requerimento da exequente de fl. 129, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC. Remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados EM SECRETARIA, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme preconizado no referido dispositivo legal. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0002607-74.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ELIAS X MARIA ROSARIA MONTAGNOLI ELIAS

Fl. 209: Requer a exequente, considerada a praça negativa, a adjudicação do bem imóvel penhorado nos autos, nos termos do art. 7º da Lei 5.741/71 (Art. 7º. Não havendo licitante na praça pública, o Juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida.). Se é certo que a exequente faz jus à pretendida adjudicação do bem, não menos certo é que o comando positivado no aludido dispositivo legal, com que embasa seu pleito, só tem lugar quando o valor do débito coincide com o da avaliação do bem constrito ou quando este último é avaliado abaixo do montante devido. O mesmo já não há de se falar quando, tal como ocorre no caso vertente, o valor do bem excede - e consideravelmente - o montante devido: enquanto o imóvel foi avaliado em R\$ 233.846,00 em 27/04/2016 (fl. 158), o valor atualizado da dívida, em 11/11/2016, perfazia R\$ 22.316,14 (fl. 199), conforme cálculo realizado pela própria exequente. Logo, há de ser observado o comando geral plasmado no art. 876, caput, e 4º, do CPC, de modo que compete à exequente, junto ao pedido de adjudicação, efetuar o depósito do saldo remanescente, sob pena de se ter verdadeiro enriquecimento sem causa. Assim sendo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, deposite o montante remanescente. Uma vez depositado este, intime-se o executado por carta com aviso de recebimento (art. 876, II, segunda parte). Decorrido o prazo de 05 dias da intimação dos executados, proceda-se na forma do art. 877, 1º, I, do CPC. Não depositado o valor remanescente, ou impugnada a adjudicação pelos executados, venham conclusos. PRI.

0003781-21.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M CRUZ BIJUTERIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X NIRLENE MARQUES CAMILO X NIVALDO MARQUES DA CRUZ

Tendo em vista que os sistemas conveniados a este juízo já foram diligenciados (BACENJUD às fls. 48/49, RENAJUD/ARISP/INFOJUD fls. 49/65), e as diligências de fls. 41/43, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, ante ainda o requerimento da exequente de fl. 70, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC. Remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados EM SECRETARIA, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme preconizado no referido dispositivo legal. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0003904-19.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M CRUZ BIJUTERIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X NIRLENE MARQUES CAMILO X NIVALDO MARQUES DA CRUZ

Tendo em vista que os sistemas conveniados a este juízo já foram diligenciados (BACENJUD às fls. 53/54, RENAJUD/ARISP/INFOJUD fls. 55/70), e as diligências de fls. 33 e 35, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, ante ainda o requerimento da exequente de fl. 75, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC. Remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados EM SECRETARIA, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme preconizado no referido dispositivo legal. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0002124-10.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO FACCIOLI MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI X MARCIO FACCIOLI

Considerando o quanto comunicado pelo MM. Juízo Deprecado, à fl. 98, intime-se a exequente para que junte diretamente nos autos da Carta Precatória nº 1002604-40.2017.8.26.0318, em trâmite junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Leme, cópia da matrícula atualizada do imóvel objeto das diligências deprecadas, no prazo de 30 (trinta) dias. Encaminhe-se cópia deste àquele D. Juízo, para ciência. Int. Cumpra-se.

0003911-74.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DETALHE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA. - EPP X ADAO DA SILVA SOARES X MALCOLM ANDREW MACDONALD(SC017397 - FERNANDO MULLER)

Manifeste-se a exequente acerca dos resultados das pesquisas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de seguimento do feito. Em relação aos demais executados, aguarde-se o retorno dos mandados expedidos. Int.

0003914-29.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MH COMERCIO DE MERCADORIAS EIRELI - EPP X ANDRE BOCAIUVA DALFRE X MARIA HELENA MADURO BOCAIUVA DALFRE X TIAGO BOCAIUVA DALFRE(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Considerando que a assinatura da exequente na petição de comunicação da composição das partes foi aposta de forma impressa, dê-se vista para manifestação em termos de concordância com a homologação do noticiado acordo (fls. 91/97) no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, que será interpretado como concordância, tornem conclusos. Int.

0002207-89.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DIPEL PECAS E SERVICOS LTDA X PAULO ROBERTO PADILHA X ERICA NACARATO

Tendo em vista que os sistemas conveniados a este juízo já foram diligenciados (BACENJUD às fls. 36, RENAJUD/ARISP/INFOJUD fls. 37/67), e as diligências de fls. 33, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, ante ainda o requerimento da exequente de fl. 72, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC. Remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados EM SECRETARIA, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme preconizado no referido dispositivo legal. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006176-20.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BARANA SOLUCOES LOGISTICAS AGRO INDUSTRIAIS(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Tendo em vista à penhora de fl. 43/44, determino a expedição de mandado de intimação nos termos dos arts. 887 e 889, I do CPC/2015, da executada e proprietária do(s) referido(s) bem(ns) de fl. 43, acerca da designação de leilão nas datas abaixo mencionadas. Saliento que o Oficial de Justiça deverá cumprir o mandado e devolver à Secretaria impreterivelmente até dia 02/10/2017, tendo em vista o prazo limite para envio de expediente à Central de Hasta Pública. Considerando a realização da 196ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 21/02/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/03/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Cumpridas todas as diligências acima, providencie a Secretaria a formalização de expediente para encaminhamento à CEHAS. Após, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria enquanto se aguarda a realização das hastas designadas. Cumpra-se.

0016235-67.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PRO DIAGNOSIS - RADIOLOGIA CLINICA LTDA

DESPACHO DE FL. 97Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

0017033-28.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE E ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO)

Tendo em vista o prazo limite para envio de expediente à Central de Hasta Pública, reconsidero o despacho de fl. 98, no tocante às datas nele determinadas. Assim, intime-se o executado acerca da designação de leilão nas datas abaixo mencionadas, nos termos dos art. 889, I do CPC/2015. Considerando a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Cumpridas todas as diligências acima, providencie a Secretaria a formalização de expediente para encaminhamento à CEHAS. Após, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria enquanto se aguarda a realização das hastas designadas. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003450-05.2015.403.6143 - SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Considerando a manifestação da impetrante, noticiando eventual descumprimento da sentença, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, tornem conclusos. Int.

0003502-98.2015.403.6143 - MARLENE DE FATIMA THEODORO COLABARDINI(SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fl. 115: Defiro o desbloqueio solicitado. A sentença de fls. 65/67 (mantida em sede de remessa necessária) determinou a abstenção da autoridade coatora de efetuar a compensação de ofício até que transitada em julgado sentença a ser proferida nos autos nº 0001963-82.2014.403.6127, em trâmite na 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista. Em consulta ao sistema interno da Justiça Federal, constatei que o processo em questão ainda se encontra na conclusão, de modo que a conduta omissiva exigida da autoridade coatora ainda é exigível. Por outro lado, se não há nenhuma razão para reter o crédito a ser recebido pelo impetrante (à exceção da possibilidade de compensação, situação decidida nestes autos), o dinheiro a ser restituído deve ser liberado. Afinal, se a compensação (o mais) não pode ser feita enquanto a exigibilidade do crédito estiver suspensa, a retenção (o menos) também não pode ser efetuada. Por isso, intime-se a autoridade coatora para liberar o crédito do impetrante em dez dias, desbloqueando a compensação de ofício, ressalvada a hipótese de existir outro impedimento diverso do narrado às fls. 100/101, que deverá ser devidamente justificado no mesmo prazo. Intime-se.

0003328-55.2016.403.6143 - USINA ACUCAREIRA ESTER S A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0003599-64.2016.403.6143 - CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA X CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0005333-50.2016.403.6143 - VILMORIN DO BRASIL COMERCIO DE SEMENTES LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fls. 91/93: Tendo a sentença transitado em julgado, os novos esclarecimentos trazidos pela impetrante não podem mais ser apreciados neste processo. Defiro a restituição das custas, devendo a interessada observar os demais requisitos da Ordem de Serviço nº 285966/2013 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000508-29.2017.403.6143 - CONTERMA ENERGIA EIRELI - EPP X CONTERMA ENERGIA EIRELI - EPP X CONTERMA ENERGIA EIRELI - EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Considerando a informação prestada pela autoridade coatora às fls. 324/332, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral da inicial, da emenda à inicial e dos documentos que as instruem para fins de formação da necessária contrafe, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09. Cumprido o disposto acima, oficie-se novamente a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar suas informações. Com a juntada, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000793-22.2017.403.6143 - DIVANIR CONEGO JUNIOR(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Considerando que os autos foram distribuídos em desacordo com a RES. Nº 88 da Pres. do E. TRF-3, de 24 de janeiro 2017, a qual fixou a obrigatoriedade da utilização do sistema PJe, intime-se o(a) advogado(a) da impetrante para retirar os autos e proceder à sua integral distribuição no referido sistema, conforme já determinado à fl. 42, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada do comprovante do cumprimento da determinação supra, remetam-se ao SEDI para CANCELAMENTO desta distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000411-68.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA PERUCHI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PERUCHI X UNIAO FEDERAL

Ante informação da exequente de fls. 204/205, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Com o retorno, expeça-se novo Ofício Requisitório. Ato contínuo, vez que as partes já foram intimadas do RPV anteriormente expedido, restando, tão somente, a regularização do nome da exequente, transmita-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova intimação. Com a vinda das informações relativas ao pagamento, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0003154-46.2016.403.6143 - DEMETRIUS BERNARDO RAMOS(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Baixo os autos sem prolação de sentença. A ação de exigir contas não comporta o tipo de pretensão deduzido pelo autor, que mais se aproxima de uma cobrança de crédito. Explico. Utilizando a contrario senso o mesmo trecho de doutrina citado às fls. 5/6 da petição inicial, não possui o demandante interesse processual (modo adequação) porque: 1) o caso concreto não versa sobre administração de bens alheios, sendo que o imóvel leilado pela ré foi consolidado em sua propriedade por ter sido dado em garantia fiduciária; 2) não é o contrato em si celebrado entre as partes que exigiria prestação de contas, mas sim apenas o ato de alienação extrajudicial, como relatado pelo próprio autor; 3) o demandante já tem em mente que possui um crédito a receber, e está lançando mão da ação de prestação de contas como meio de liquidação, para o que este instrumento processual é inválido. Prova disso é que ele afirma na inicial o preço de venda do imóvel (R\$ 123.300,00) e o saldo devedor do financiamento (R\$ 56.016,49), recaindo dúvidas apenas sobre os eventuais custos com a alienação extrajudicial. Em razão disso, e considerando o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem sobre essa questão de ordem pública em cinco dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003265-30.2016.403.6143 - AMELIA LEONEL PFEIFER(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Baixo os autos sem prolação de sentença. A ação de exigir contas não comporta o tipo de pretensão deduzido pelo autor, que mais se aproxima de uma cobrança de crédito. Explico. Utilizando a contrario sensu o mesmo trecho de doutrina citado às fls. 5/6 da petição inicial, não possui o demandante interesse processual (modo adequação) porque: 1) o caso concreto não versa sobre administração de bens alheios, sendo que o imóvel leiloadado pela ré foi consolidado em sua propriedade por ter sido dado em garantia fiduciária; 2) não é o contrato em si celebrado entre as partes que exigiria prestação de contas, mas sim apenas o ato de alienação extrajudicial, como relatado pelo próprio autor; 3) o demandante já tem em mente que possui um crédito a receber, e está lançando mão da ação de prestação de contas como meio de liquidação, para o que este instrumento processual é inválido. Prova disso é que ele afirma na inicial o preço de venda do imóvel (R\$ 90.000,00) e que o financiamento, firmado pelo valor de R\$ 38.300,00, é de valor muito inferior, recaindo dúvidas apenas sobre o saldo a ser devolvido, feitas eventuais compensações com os custos da alienação extrajudicial. Em razão disso, e considerando o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem sobre essa questão de ordem pública em cinco dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003266-15.2016.403.6143 - LUCIANO RODRIGUES X ERICA RODRIGUES(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Baixo os autos sem prolação de sentença. A ação de exigir contas não comporta o tipo de pretensão deduzido pelos autores, que mais se aproxima de uma cobrança de crédito. Explico. Utilizando a contrario sensu o mesmo trecho de doutrina citado às fls. 5/6 da petição inicial, não possui o demandante interesse processual (modo adequação) porque: 1) o caso concreto não versa sobre administração de bens alheios, sendo que o imóvel leiloadado pela ré foi consolidado em sua propriedade por ter sido dado em garantia fiduciária; 2) não é o contrato em si celebrado entre as partes que exigiria prestação de contas, mas sim apenas o ato de alienação extrajudicial, como relatado pelos próprios autores; 3) os demandantes já têm em mente que possuem um crédito a receber, e estão lançando mão da ação de prestação de contas como meio de liquidação, para o que este instrumento processual é inválido. Prova disso é que eles afirmam na inicial o preço de venda do imóvel (R\$ 133.000,00), pretendendo a cobrança de saldo, descontados os custos com o leilão extrajudicial. Em razão disso, e considerando o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem sobre essa questão de ordem pública em cinco dias. Após, tornem conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001418-95.2013.403.6143 - JOSE WEBER NETO(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP288870 - RUBIA MARA DE OLIVEIRA SIMONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CONSTRUTURA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA(SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X JOSE WEBER NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que houve bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intemem-se as rés Incorporadora e Administradora Pombeva Ltda. e Stones Administração e Participações S/C Ltda. - ME, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Tendo em vista que o despacho de fls. 311 não foi publicado, intemem-se as partes do teor deste e daquele por Informação de Secretaria. Int.

0001884-21.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DELUMI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X BENEDITO AUGUSTO CAMARGO DE LUCA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X EDVALDO ANGELO MILANO(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELUMI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Indefiro, neste momento processual, o requerimento da exequente para que este juízo diligencie em busca de bens da executada porquanto não houve, até o momento, a intimação desta última nos termos do art. 513 e s.s. do CPC. Considerando que a autora, ora exequente, juntou memória de cálculo às fls. 139/140, intime-se a executada, por publicação aos advogados constituídos, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC/2015. Cientifique o executado de que o não pagamento voluntário no prazo legal, implicará no acréscimo de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento) ambos sobre o valor do débito. Proceda-se à retificação da Classe Processual para se fazer constar, na capa dos autos, Cumprimento de Sentença. Int. Cumpra-se.

0002751-14.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X E.A. CONSULTING LTDA - ME X EDMAR RICARDO MACHADO(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X E.A. CONSULTING LTDA - ME

Indefiro, neste momento processual, o requerimento da exequente para que este juízo diligencie em busca de bens da executada porquanto não houve, até o momento, a intimação desta última nos termos do art. 513 e s.s. do CPC. Considerando que a autora, ora exequente, juntou memória de cálculo às fls. 125/128, intime-se a executada, por publicação aos advogados constituídos, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC/15. Cientifique o executado de que o não pagamento voluntário no prazo legal implicará no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), ambos sobre o valor do débito. Proceda-se à retificação da Classe Processual para se fazer constar, na capa dos autos, Cumprimento de Sentença. Int. Cumpra-se.

0012660-63.2016.403.6105 - MORADA DOS RIOS LTDA(PR025767 - ADRIANA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MORADA DOS RIOS LTDA

Regularmente intimados por seus patronos nos autos para pagar o valor devido, nos termos do art. 513 e s.s. do CPC, dando o efetivo cumprimento à sentença, o executado não pagou, no prazo assinalado. Sendo assim, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do(s) devedor(es), até o limite na petição retro de fls. 612. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por intimação pessoal da parte executada, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Não havendo êxito no comando acima explicitado, defiro a expedição de mandado de livre penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar, ainda se a executada mantém atividades. Fica determinado, desde já, que a serventia expeça o necessário para a medida deferida. Tudo cumprido, dê-se nova vista à exequente para manifestação em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Após, int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004542-18.2015.403.6143 - ASSOCIACAO COMERCIAL,IND.E AGRICOLA DE IRACEMAPOLIS.(SP322066 - VALDO ZANUCCI NETO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO COMERCIAL,IND.E AGRICOLA DE IRACEMAPOLIS. X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a União concorda com o valor principal apresentado, mas contesta o montante cobrado a título de honorários advocatícios. Alega a impugnante que não houve fixação dos honorários advocatícios na sentença, tendo sido relegada a tarefa para a fase de liquidação. Diz que, por isso, é descabida a cobrança de 10% sobre o valor da condenação. Por fim, pede que sejam observadas as regras dos artigos 85, 3º, e 90, 4º, do Código de Processo Civil. A impugnada alega às fls. 544/547 que os 10% foram mera sugestão e que a redução prevista no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil é indevida porque não houve concordância total com a pretensão deduzida na petição inicial. É o relatório. Decido: Quanto ao valor do principal apresentado pela credora, nada há para solucionar, dada a expressa aquiescência da União. Em relação aos honorários advocatícios, ambas as partes têm parcial razão. Não poderia a impugnada apresentar valor de honorários sem nenhum parâmetro, a seu bel-prazer, ainda que a título de sugestão, como dito à fl. 545. E também acerta a impugnante ao dizer que a fixação dos honorários deve obedecer ao disposto no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil. Ele se aplica ao caso concreto porque a parte sucumbente é a Fazenda Pública, de modo que a base de cálculo da verba honorária ampara-se no escalonamento contido nos incisos daquele dispositivo legal. De outro lado, a redução prevista no artigo 90, 4º, do mesmo diploma legal é descabida, visto que a concordância da União não foi total, como frisado à fl. 510 v. da sentença. Dito isso, destaco que serão fixados honorários advocatícios observando-se a sucumbência oriunda da sentença proferida na fase de conhecimento e a decorrente da impugnação ora julgada. Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento da sentença, homologando o valor principal apresentado pela exequente e fixando os honorários advocatícios da sentença de fls. 510/511 nos patamares mínimos de cada inciso do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil incidente neste caso, tendo por base de cálculo o valor da condenação. Tendo ambas as partes sucumbido nesta fase de cumprimento de sentença, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor correto dos honorários advocatícios arbitrados para a sentença de fls. 510/511. Intimem-se.

Expediente Nº 2046

EXECUCAO FISCAL

0000850-40.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIMONE APARECIDA GEROTTO GIRARDELLE

Tendo em vista o recolhimento parcial e/ou inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 290 do CPC/2015, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0000863-39.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA MARIA DA SILVA

Tendo em vista o recolhimento parcial e/ou inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 290 do CPC/2015, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0000874-68.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MILENE SAULINO

Tendo em vista o recolhimento parcial e/ou inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 290 do CPC/2015, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0000880-75.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DO SOCORRO PEREIRA ALVES

Tendo em vista o recolhimento parcial e/ou inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 290 do CPC/2015, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0000896-29.2017.403.6143 - ALEXANDRA CRISTINA FELTRIN BIANCHI(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALEXANDRA CRISTINA FELTRIN BIANCHI

Tendo em vista o recolhimento parcial e/ou inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 290 do CPC/2015, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0000899-81.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA FRANCISCO

Tendo em vista o recolhimento parcial e/ou inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 290 do CPC/2015, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0000927-49.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA APARECIDA BARBOZA MOTTA

Tendo em vista o recolhimento parcial e/ou inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 290 do CPC/2015, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0000928-34.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSELI APARECIDA CESAR DOS SANTOS

Tendo em vista o recolhimento parcial e/ou inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 290 do CPC/2015, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0000929-19.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSILEINE APARECIDA DO AMARAL PINTO

Tendo em vista o recolhimento parcial e/ou inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 290 do CPC/2015, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0000934-41.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISLENE VANDERVELDE

Tendo em vista o recolhimento parcial e/ou inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 290 do CPC/2015, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0000956-02.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JAQUICELE MOREIRA DA SILVA

Tendo em vista o recolhimento parcial e/ou inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 290 do CPC/2015, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

Tendo em vista o recolhimento parcial e/ou inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 290 do CPC/2015, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-67.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANDRE LUIS DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI - SP244789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial médico.

LIMEIRA, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-05.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GERSON ANTONIO CARRERA

Advogado do(a) AUTOR: ILMA MARIA DE FIGUEIREDO - MG119819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial médico.

LIMEIRA, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-96.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE FERNANDO DELPHINO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000259-20.2017.4.03.6134

IMPETRANTE: MARCOS FRANCISCO BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise e conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de aposentadoria.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo em 25/11/2014 e que o processo não teve conclusão.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido.

Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo está tramitando em fase recursal (id 1996591).

O MPF manifestou-se, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito (id 2032883).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para a implantação de benefício previdenciário em seu favor.

Verifico que o impetrante busca o reconhecimento da especialidade de determinados períodos de labor, para a concessão da aposentadoria. Entretanto, a perícia médica administrativa não considerou especiais determinadas atividades, o que resultou no não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Tal situação motivou a interposição de recurso.

Diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora injustificada por parte da Autarquia Previdenciária, especialmente porque, no caso em apreço, a concessão do benefício depende da comprovação da especialidade dos períodos de labor, por meio da apresentação de documentos específicos e eventual realização de perícia, e porque, após o indeferimento do pedido, houve apresentação de recurso. Ademais, a autoridade esclareceu que o processo aguarda as contrarrazões para ser encaminhado para a Junta de Recursos para apreciação.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-67.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: BF PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por BF PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (*“a Autora se vale da presente ação, cujo fim é ‘obter a declaração ‘incidenter tantum’ de inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 3º e 10º da Lei Complementar nº 70/91, com a conseqüente declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora, em face da Ré, à prestação da ilegítima exação”*). Requer, ainda, provimento jurisdicional que lhe assegure a compensação tributária/devolução em relação às importâncias recolhidas indevidamente.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia a autora seja autorizado o depósito judicial dos valores que pretende debater (referentes às diferenças), bem assim afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS e ao ISS.

Juntou procuração e documentos. Recolheu custas pela metade.

Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

A respeito do tema debatido neste feito, observo que nossos tribunais há algum tempo têm discutido se os valores referentes ao ICMS devem ou não ser incluídos no cálculo do PIS e COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, sobre o tema, em 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, decidiu pela sua exclusão, em razão de o ICMS não poder ser confundido com “faturamento” ou com “receita” para fins de inclusão na base de cálculo dos tributos ora questionados, conforme pode se observar da ementa a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Com efeito, de acordo com os fundamentos do aludido julgado, entendeu-se que se deve levar em conta o sentido das expressões constantes da Constituição, citando-se, inclusive, em acréscimo, o disposto no art. 110 do CTN, de sorte que no faturamento não poderiam estar insertos valores concernentes a tributos destinados ao Estado, já que não referentes aos valores de mercadoria ou serviço, estes sim componentes da base de cálculo do tributo.

Não se olvide, por outro lado, que, no final de 2016, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso submetido ao sistema do artigo 543-C do CPC de 1973 (REsp nº 1.144.469), decidiu em sentido contrário ao entendimento da Suprema Corte, ou seja, no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, o que, não obstante a discussão, considerando a competência estabelecida na CF/88 ao C. Tribunal, tenha se dado em plano infraconstitucional, poderia, em princípio, suscitar questionamentos acerca da vinculação deste Juízo ao mencionado precedente, à luz das disposições trazidas no novo Código de Processo Civil.

Contudo, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no julgamento do RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu, por seis votos a quatro, excluir o ICMS do cálculo do PIS/COFINS. Nesse passo, mesmo que ainda não tenha sido publicado o referido julgado, sobre o qual, aliás, ainda se noticia a possibilidade de modulação de efeitos caso sejam opostos embargos de declaração (conforme extraído do site <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), dessume-se que a posição adotada pela Colenda Corte vai ao encontro com a pretensão ora veiculada, bem assim com o posicionamento adotado por este Juízo em feitos correlatos.

Outrossim, na linha da sobredita orientação do C. STF, pelas mesmas razões, não deve o ISS ser considerado na composição do faturamento. É o que decidiu recentemente o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. . CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante.- Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, **mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos erga omnes.** - Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94. - **Seguindo esta orientação, portanto, sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao I.S.S., cujo montante deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o conseqüente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação).** - Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368440 - 0024570-39.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 04/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017)

Feitas essas considerações, reputo demonstrada, neste momento, a probabilidade do direito.

Já sobre o perigo de dano, tenho que também está presente, vez que, caso se mantenha a obrigação de recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do valor do ICMS e do ISS, mais custosa será, como é cediço, a repetição, sendo consentâneo que a questão seja, antes de tudo, solucionada.

Por derradeiro, o provimento liminar vindicado se mostra reversível.

Posto isso, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** a fim de autorizar que a autora proceda ao recolhimento do PIS/COFINS referente a suas operações sem a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo.

Prosseguindo, quanto ao pedido da parte requerente para que realize "*depósito judicial do valor da diferença do PIS e COFINS, com e sem a exclusão do ICMS e do ISS*", observa-se que não se trata, em verdade, da tutela de evidência prevista no artigo 311 do CPC, mas sim de liberalidade da parte que pretende, na linha do artigo 151, II, do CTN, suspender a exigibilidade dos créditos tributários, o que prescinde, inclusive, de declaração judicial.

De todo modo, havendo pedido expresso na inicial para a realização dos depósitos, cabe apenas consignar que, tratando-se de depósitos parciais, o efeito disposto pelo artigo 151, II, do CTN dependerá da apreciação pela Receita Federal quanto à suficiência do valor depositado, considerando o cotejo com a quantia a ser recolhida administrativamente.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se à Receita Federal.

Cite-se. Na sequência, após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução. Oportunamente, à conclusão.

AMERICANA, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000418-60.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: VAGNER ANTONIO PAGANINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GUSTAVO PASCON FARIA, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação do benefício conforme decidido pela 4ª Câmara de Julgamento.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000329-37.2017.4.03.6134

IMPETRANTE: DIVINO PEREIRA CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise e conclusão de seu pedido de aposentadoria.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 04/11/2016 e que não obteve resposta.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido.

Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo aguarda a manifestação do impetrante (id 2010201).

O MPF manifestou-se, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir (id 2047133).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para a implantação de benefício previdenciário em seu favor.

Verifico que o impetrante busca o reconhecimento da especialidade de determinados períodos de labor, para a concessão da aposentadoria, o que motivou o encaminhamento dos autos para a análise da perícia médica administrativa.

A autoridade impetrada relatou que, em função de número de processos superior à capacidade de atendimento da Agência, foi firmado acordo de cooperação entre agências executivas para a análise das atividades especiais, de modo que o processo do impetrante foi redirecionado ao grupo de trabalho criado para atender à grande demanda.

Nesses termos, diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora injustificada por parte da Autarquia Previdenciária, especialmente porque, no caso em apreço, a concessão do benefício depende da comprovação da especialidade dos períodos de labor, por meio da apresentação de documentos específicos e eventualmente realização de perícia. Ainda conforme as informações da autoridade, a entidade está envidando esforços para analisar os processos pendentes e restabelecer a rotina de prazos.

Ademais, a autoridade esclareceu que o impetrante encontra-se em gozo de benefício por incapacidade e precisa se manifestar nos autos sobre alteração da data de entrada do requerimento, uma vez que, na contagem realizada nos moldes requeridos inicialmente, não houve o preenchimento dos requisitos.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: THIAGO WIBER ROSA NOGUEIRA MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Cite-se.

AMERICANA, 18 de julho de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1705

PROCEDIMENTO COMUM

0001630-46.2013.403.6134 - JOAO AMADO X JOAO HERCILIO BELOTTO X JOSE CABRAL DA SILVA X JOSE CARVALHO X JOSE DOMINGOS SILVERIO X JOSE IGNACIO DE CAMPOS X JOAQUIM MARIA DELTREGGIA X JOSE MARTINELLI X JOSE MARZOCHI X JOSE PEREIRA DIAS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X JOSE VITORINO X JOSE RUFINO X JULIA GUERREIRO X JOVAIL SALLATTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da devolução do ofício requisitório de fls. 826/830. Prazo: cinco dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos moldes do despacho de fl. 824.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001499-71.2013.403.6134 - ADILSON SALATTI X ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI X ALFREDO TREVIZAN X ALVARO MOIA X AMADEU BARBOSA X ANTONIO OSVALDO RIZATTO X IRENE BENEDITA RIZATO X ANTONIO TIENGO X ATAIR FERREIRA MARTINS X ATTILIO MORETTO X MARIA BEATRIZ RIGONATTO MORETTO X BENEDITO TOLEDO DE MORAES X EMILIO GIMENEZ DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON SALATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO MOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TIENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OSVALDO RIZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIR FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATTILIO MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO TOLEDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENO ROBER X ETTORRE PELISSON X FRANCISCO DE SOUZA X GERALDO CASATI X GERALDO PADOVANI X HEIDE DA SILVA X HORACIO FRANCISCO FILHO X MARIA CONCEICAO VITAL X OSVALDO FRANCISCO X SEBASTIAO FRANCISCO X IGNEZ SIMOES FURLAN X IRENE BOIN X IVO DOS SANTOS X JOANA BERTO X JOAO PILA X ANTONIO CREPALDI PILA X JORGE CREPALDI PILA X JOSE ALEXANDRE DE NORONHA X SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA NORONHA X JOSE GIBIM CONTE X JOSE LUIZ FILHO X JOSE MARIA ROVINA X JOSE MARTINIANO PACHECO X JOSE TORREZAN X LAERTE GRANZOTTI X EDENIR GRANZOTTI STIGERT X JOSE LAERCIO GRANZOTTI X GLAUCIA GRANZOTTI X LIONELLO RAVERA X NOEMI GIORIO RAVERA X LUIZ AMARO DE ANDRADE X LUIZ CAMPAGNOLI NETO X LUIZ LUCHESI X MADALENA DE ANDRADE X MARIA AMELIA JUDICE BENENCASSE X MARIA APARECIDA DA COSTA X ODELINO LUIZ ZARDO X ODORY FERREIRA DE OLIVEIRA X OSVALDO TENORIO CAVALCANTE X PEDRO BATISTA DO PRADO X MARIA APARECIDA LEGRAMANDI DO PRADO X PEDRO GRANZOTTI X PLINIO DA CRUZ X RINALDO ROSADA X ROBERTO GAIOLA X ROBERTO JOAQUIM DA SILVA X RODOLFO TIENGO X SANTO PIAI X SILVIA VASCONCELOS X TEREZINA ZANETTI X MARIA LUIZA ZANETTI PENTEADO X THEREZA ZANETTI SPORQUES X LOURDES ZANETTI DESTRO X ANTONIA BAIRD X VALDEMAR MACHADO X VIRGILIO RESCA X WANDERLEI BUENO QUIRINO X ZELIA VERZEGNASSI BAPTISTA X ZULMIRA GALLO X CARLOS ALEXANDRE ABOLIN X CARLOS DOS REIS X CLEYDES EBERLIN DE SOUZA X DELCIDES AVELINO DA ROCHA X DEOLINDA REAMI X DYRCE REAMI X HELENA REAMI GAZOLA X NAIR REAMI TREMILIOSO X JOSE VALDECIR REAMI X INNOCENCIA ANGELINA DOS SANTOS REAMI X DIRCEU MARANGONI X THEREZINHA DENADAI LURO X EDMUNDO LURO X ELYDIA PASCUOTTI X EMILIA BASSO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)

Vistos.Ciência aos exequentes dos documentos protocolados no dia 24/07/2017. Prazo: cinco dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos moldes do despacho de fl. 3430.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Olívia Bezerra em face da União Federal, por intermédio da qual pleiteia a anulação de ato administrativo de demissão e sua reintegração ao serviço público federal.

Sustenta, em apertada síntese, que elaborou denúncia à Corregedoria da ANVISA para apuração de irregularidades cometidas por servidores e despachantes aduaneiros e que, em represália, viu-se envolvida em investigação realizada pela Polícia Federal, tendo sido presa por determinação do Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP.

Alega, ainda, que a rejeição da denúncia oferecida em seu desfavor seria motivo bastante para invalidar a decisão do Ministro de Estado da Saúde que a demitiu do serviço público.

A parte autora requer a concessão de tutela de urgência para que sejam suspensos os efeitos do ato administrativo de demissão, com sua imediata reintegração ao serviço público federal e opção, pelo órgão de origem, de retorno à função ou afastamento cautelar até o julgamento deste feito.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Sustenta a autora que a rejeição de denúncia criminal que lhe imputava recebimento de vantagem indevida para liberação de licenças de importação deveria ter contribuído para que fossem afastados os dispositivos legais que ensejaram sua demissão do cargo público ou, pelo menos, para o sobrestamento do processo administrativo disciplinar até o julgamento final da ação penal.

De fato, é incontroversa a rejeição da denúncia oferecida contra a autora na esfera criminal por ter, em tese, praticado os crimes descritos no Art. 288, caput; Art. 317, §1º, c/c Art. 71, caput; Art. 321, parágrafo único, c/c, Art. 71, caput e Art. 313-A, na forma do Art. 69, caput, todos do Código Penal.

Ocorre que, ao contrário do que sugere, extrai-se do conjunto probatório que a rejeição da denúncia alicerçou-se nos incisos I e II do Código de Processo Penal, não sendo o caso de efetiva comprovação da inexistência do fato ou de negativa de autoria. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. DESCABIMENTO. DA EXEGESE DO ART. 1.525, DO CÓDIGO CIVIL, C/C O ART. 66, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, **A MERA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA NÃO ENSEJA REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR DO CARGO PÚBLICO DE QUE FOI DEMITIDO, POIS NÃO SE PROCLAMOU NO JUÍZO CRIMINAL, POR SENTENÇA DE MÉRITO, A NEGATIVA DE AUTORIA OU A INEXISTÊNCIA MATERIAL DO FATO.** RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (RMS 3.131/SP, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, Rel. p/ Acórdão Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/1996, DJ 05/08/1996, p. 26415 – grifo não original)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO INTERFERÊNCIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. "FALTA RESIDUAL". EXISTÊNCIA. SÚMULA 18/STF.

ATO ADMINISTRATIVO DEMISSIONAL MANTIDO.

1. Inviável a análise da suposta violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando o recorrente limita-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente repercutem na esfera administrativa as sentenças penais absolutórias que atestem a comprovação da inexistência dos fatos ou da negativa de autoria.**

3. 'In casu', a sentença penal não repercute na esfera administrativa, pois 'o decreto absolutório foi fundado na 'segunda parte' da alínea 'a' do artigo 439 do Código de Processo Penal Militar. Ou seja, por não haver prova da existência do fato', (fls. 493-e, trecho do acórdão recorrido).

4. Ademais, a demissão ocorreu também por infração administrativa residual, suficiente em si mesma para manter o ato demissional, consistente em 'transgressão disciplinar de natureza grave, prevista no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (Lei Complementar n. 893/01)' (fl. 427-e).

5. Incidência da Súmula 18/STF, que assim determina: "Pela falta residual, não compreendida pela absolvição criminal, é possível a punição administrativa do servidor público." Recurso especial conhecido em parte e improvido" (STJ, REsp 1.226.694/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/09/2011 – grifo não original).

Percebe-se claramente que as razões de decidir da magistrada criminal a respeito da atipicidade do fato estão muito mais ligadas ao reconhecimento da inépcia da denúncia do que aos fatos em si.

Ademais, convém ressaltar que, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, "as instâncias penal, civil e administrativa são independentes e autônomas, razão pela qual o reconhecimento de transgressão disciplinar e a aplicação da punição respectiva não dependem do julgamento no âmbito criminal, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos" (STJ, AgRg no RMS 43.647/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015).

Observo, ainda, que o processo nº 0006191-38.2015.403.6104 aguarda o julgamento de recurso, de modo que a decisão que rejeitou a denúncia pode ser revista.

Por outro lado, a medida de urgência pleiteada pela autora requer a demonstração clara de ilegalidade e/ou inobservância, por parte da administração, do amplo direito de defesa e do devido processo legal, tendo em vista que não compete ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo.

Depreende-se das **provas apresentadas pela parte autora** que não ocorreu cerceamento de defesa ou falta de motivação, conforme se verifica da leitura dos autos do processo administrativo.

A autora exerceu seu direito de defesa e as decisões estão devidamente fundamentadas, não havendo qualquer violação ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido a Súmula nº 20 do Supremo Tribunal Federal:

É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim, respeitadas as premissas supracitadas e ausentes os requisitos autorizadores, de rigor o indeferimento da medida de urgência.

Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.

Considerando a natureza da matéria ventilada nos autos, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Int.

São Vicente, 01 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-84.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE FRANCISCO OLIVEIRA ALVES PROCURADOR: WALTER QUEIROZ NORONHA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER QUEIROZ NORONHA - SP341389
Advogado do(a) PROCURADOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual o autor postula a inexigibilidade da cobrança de débito e o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, foi o INSS citado, e apresentou contestação.

O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor.

Foi designada perícia médica, com a apresentação do laudo pericial, sobre o qual o autor se manifestou.

Foi deferida em parte a tutela, para cessação dos descontos que vinham sendo feitos no benefício do autor.

Proferida decisão que reconheceu a incompetência do JEF para o deslinde do feito, os autos foram remetidos a esta Vara Federal.

Redistribuídos, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No caso em tela, verifico que o autor percebeu o auxílio-doença nº 502.740.454-5, no período de 12/01/2006 a 31/12/2014, conforme consulta ao *Hiscroweb*, anexada aos autos no dia 25/05/2017.

O INSS, por meio de ofício expedido em 26/05/2014, comunicou ao autor a alteração da data de início da doença, bem como da incapacidade laborativa para 01/11/2001, após nova análise documental.

Assim, apurou-se administrativamente que o autor não detinha a qualidade de segurado, na nova DII anotada pela autarquia. Em razão disso, passou o INSS a efetuar cobrança no valor de R\$ 104.720,89, conforme cópia do ofício nº 0080/APS que instrui a inicial.

O autor requer a inexigibilidade da cobrança dos valores, alegando recebimento de boa-fé. Requer, outrossim, o restabelecimento do benefício previdenciário.

Analisarei primeiramente o direito do autor ao benefício.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade **total e permanente** para o trabalho (**sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação**).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais**.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente** (**sem possibilidade de recuperação**) e **total para toda atividade laborativa** (**sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente**).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser **temporária** (com possibilidade de recuperação) e **total para a atividade exercida pelo segurado**.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, **a parte autora está incapaz, de forma total e permanente, desde julho de 2000, quando sofreu um AVC**.

Entretanto, **verifico que a parte autora não preenche o requisito da qualidade de segurado, eis que em 2000 não se encontrava no RGPS**.

De fato, a parte autora somente ingressou no Regime Geral de Previdência Social em 2005, com o recolhimento de contribuições como contribuinte individual.

Assim, quando do início de sua incapacidade, em 2005, o autor não detinha qualidade de segurado.

Importante ser ressaltado, neste ponto, que o recolhimento de contribuições, efetuado pela parte autora a partir de 2005, não pode ser considerado para fins de concessão do benefício pretendido, eis que o requisito da qualidade de segurado deve estar presente na data de início da incapacidade, sendo irrelevante seu preenchimento em momento posterior.

Irrelevante, também, o recebimento de benefício do INSS em momento posterior, eis que, como acima mencionado, a qualidade de segurado tem que estar presente na DII.

Por conseqüência, em razão da ausência de qualidade de segurado na data de início da incapacidade, não há que se falar na concessão de benefício ao autor.

Indo adiante, **também não há como se acolher o pedido de declaração da ilegalidade e nulidade da cobrança dos valores recebidos no passado, de boa-fé.**

De fato, o autor nunca foi segurado do RGPS, e, ao que consta dos autos, já se encontrava totalmente incapacitado em 2005.

Em 2005, quando do início das contribuições, o autor já era completamente dependente de sua companheira, eis que portador de sequelas irreversíveis, motoras e cognitivas, de um acidente vascular cerebral ocorrido em 2000 e sem comprovação de agravamento posterior.

Assim, **verifico que o recolhimento de contribuições foi feito com o único intuito de obtenção do benefício – eis que o autor não tinha condições de estar exercendo atividade laborativa.**

Foram recolhidas exatas 12 contribuições, para completar a carência.

Assim, não há como se reconhecer a boa-fé alegada na inicial.

Isto posto, **REVOGO A TUTELA ANTES DEFERIDA**, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Oficie-se ao INSS comunicando-o da revogação da tutela.

P.R.I.O.

São Vicente, 28 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DESPACHO

De ofício retifico o polo ativo da ação a fim de que nele conste **Maria Pedrosa de Sousa**, uma vez que o documento id nº 2054687 noticia a dissolução da empresa “Ro & Ma – Materiais para Construção para Construção Ltda. – ME”, cadastrada sob o CNPJ nº 15.422.187/0001-99 e que originou-se da empresa individual com o mesmo cadastro. **Anote-se.**

Concedo à parte autora o **prazo de 15 dias** a fim de providenciar a **integração** de Rosangela Silva Sousa Xavier ao polo ativo da ação **ou** para que **exclua dos pedidos** aquele referente à retirada da negativação de seu nome.

Faculto à parte autora a juntada, no mesmo prazo, de documentos referentes à venda frustrada de R\$ 20.000,00 noticiada na inicial, pois **competete a ela instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou privado em fornecê-lo.**

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do requerimento de tutela de urgência e de designação de audiência prévia de conciliação.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 31 de julho de 2017.

ANITA VILLANI]

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-24.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADILSON MARTINS DA SILVA, ADEMILSON MARTINS DA SILVA, ADRIANA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende “a sucessão de Maria José Balbina da Silva”, representada por seus sucessores, seja determinada a revisão de seu benefício de pensão por morte, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas EC 20 e 41.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, verifico que "sucessão de Maria José Balbina da Silva" não pode ser parte em demandas judiciais. A capacidade para ser parte poderia ser de seu espólio, ou apenas de seus sucessores.

Assim, considerando as informações constantes dos autos (a falecida não deixou bens), considero como parte autora neste feito os sucessores Demilson, Adilson e Adriana.

Feito este esclarecimento, verifico que os autores não são partes legítimas para figurar no polo ativo deste feito.

Isto porque não podem os autores, sucessores da falecida sra. Maria, pleitear a revisão de benefício em nome dela, com o pagamento dos atrasados.

Com efeito, a propositura de demanda para revisão de benefício previdenciário somente pode ser feita pelo próprio beneficiário, sendo, assim, direito pessoal dele, intransferível para seus dependentes ou herdeiros. Estes, os dependentes e herdeiros, somente podem se habilitar em demanda já proposta pelo próprio beneficiário, quando este falecer durante seu trâmite (e, assim, receber os valores atrasados).

Não podem, porém, ingressar com demanda após o óbito, pleiteando a revisão de benefício previdenciário em nome de pessoa falecida, com o pagamento dos atrasados, se o próprio, beneficiário, não o fez.

Assim, não são os autores partes legítimas para pleitear a revisão de um benefício de titularidade de pessoa falecida, nem tampouco o conseqüente pagamento dos atrasados.

Não se trata, aqui, vale mencionar, de pedido de reconhecimento do direito da falecida à revisão de seu benefício, para que tal revisão gere efeitos em pensão por morte dele decorrente.

De fato, o objeto desta demanda é relacionado exclusivamente ao benefício da falecida, o qual, ademais, extinguiu-se com seu óbito, sem originar outra pensão por morte.

De rigor, portanto, o reconhecimento da falta de condição da ação, com o indeferimento da petição inicial.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 01 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE VALMIR DA SILVA SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA MAUTONE - SP263774, TATIANA LOPES BALULA - SP198319, VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: HIPERION LOGÍSTICA LTDA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende o autor, trabalhador autônomo, a condenação da empresa ré ao pagamento dos valores retidos de sua remuneração pela prestação de serviços de motorista, a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, regularizando, assim, sua situação junto ao fisco e ao INSS.

Alega, em síntese, que prestou serviços como motorista autônomo à empresa ré, que reteve os valores relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda. Ao preencher sua declaração de ajuste anual, porém, foi a mesma retida em malha em razão de divergência de informações. Desta forma, afirma, apesar das retenções realizadas, os valores a principio não foram repassados para o fisco, conforme consta de seu CNIS bem como do processamento de sua declaração de IRPF.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que a INSS é parte ilegítima para o presente feito.

De fato, pretende o autor que a empresa ré, para quem prestou serviços como motorista autônomo, proceda ao pagamento dos valores retidos de sua remuneração pela prestação de serviços de motorista, a título de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Assim, somente a empresa ré é parte legítima para o presente feito – eis que é esta quem reteve os valores, mas supostamente não os repassou – como seria sua obrigação.

De rigor, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade do INSS, com sua exclusão deste feito.

Por conseguinte, em não estando presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento.

De fato, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, acima mencionado, compete à Justiça Federal conhecer das *“causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”*.

No caso presente, a parte autora demanda contra pessoa jurídica não mencionada no artigo 109 da CF – não sendo, portanto, competência desta Justiça Federal sua apreciação.

Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade do INSS para o presente feito, razão pela qual determino sua exclusão.

Por conseguinte, reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda.

Determino, assim, sua remessa à Justiça Estadual de São Vicente, para livre distribuição a uma de suas Varas.

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SãO VICENTE, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUANN GAGLIARDI REPRESENTANTE: SAMIRA APARECIDA JAVARA BORGES DA COSTA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Determino a intimação da mãe do falecido Allan - sra. **Solange Gagliardi** (Rua Desembargador Altenfelder Silva, 90, casa 2, CEP 05338-090, São Paulo/SP) a fim de que informe, em 10 dias, o paradeiro de seu neto Andrew, fornecendo a este Juízo dados para futura e eventual citação/intimação. Expeça-se carta precatória para tanto.

Sem prejuízo, informe o autor, em 10 dias, se teve novo contato com seu irmão Andrew, ou se ao menos sabe o nome completo dele e de sua genitora.

No mesmo prazo, apresente documentos comprobatórios do vínculo reconhecido na Justiça do Trabalho por meio de homologação de acordo, ou informe se pretende produzir prova testemunhal.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Int.

SãO VICENTE, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ABEL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUCIO - SP296368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Derradeira vez, intime-se a parte autora para dar cumprimento ao despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SãO VICENTE, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-02.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: THAMIRIS DA SILVA DE LIMA REPRESENTANTE: ALINE HORTA DA SILVA

null

RÉU: CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência.**

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SãO VICENTE, 2 de agosto de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-46.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos,

Derradeira vez, intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-12.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANA MARIA ZANON, HELDER BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos,

Processem-se.

As contrarrazões.

Após, remetam-se à E. Corte.

São VICENTE, 1 de agosto de 2017.

Expediente Nº 789

INQUERITO POLICIAL

000900-09.2016.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X RONILDO SANTOS DA SILVA(SP230918 - ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI)

Considerando o certificado às fls. 39 - retro, solicite à CEF abertura de conta judicial vinculada ao processo. Ato contínuo, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência dos valores pagos a título de fiança para a sobredita conta (fls. 28). Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do acusado, o qual poderá ser retirado por seu patrono. Uma vez expedido o alvará, publique-se o presente. CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 28/07/2017, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

0001056-60.2017.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DIRCEU JUNES MARTINS(SP359838 - DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor de Dirceu Junes Martins. Uma vez expedido, intime-o, na pessoa de seu advogado, publicando-se o presente, para proceder a retirada, com urgência, tendo em vista o prazo de validade do alvará. Cumpra-se. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 28/07/2017, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

0001489-64.2017.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PABLO DIEGO DE OLIVEIRA FONSECA(SP373062 - MAURICIO NUNES GERALDO E SP227106 - KEITH KIOME DE ALMEIDA GERALDO E SP361045 - HANNA KASUE DE ALMEIDA GERALDO)

Diante da concordância do MPF, expeça-se carta precatória para a comarca de Itanhaém para intimação do indiciado e acompanhamento do cumprimento da medida cautelar imposta (comparecimento bimestral em Juízo e recolhimento domiciliar noturno). No mais, aguarde-se a vinda do laudo pericial. Com a juntada, dê-se vista ao MPF. Publique-se. CIÊNCIA ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº. 461/2017 À COMARCA DE ITANHAÉM EM 28/07/2017.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006791-06.2008.403.6104 (2008.61.04.006791-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CRISTIANO DA CRUZ CAMPOS(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA(SP319827 - THAYS BARRETO BEXIGA E SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X ELI BELO GONCALVES(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X DOUGLAS DOS SANTOS(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X LEVI BELO GONCALVES(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES)

Designo audiência para interrogatório do réu DOUGLAS para o dia 26 de setembro de 2017, às 14:30 horas. Expeça-se mandado de intimação. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

0001028-92.2017.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALMIR CAMPOS DOS SANTOS(SP226196 - MARILIA DONATO) X EDMAR WILLIANS DOS SANTOS(SP329671 - THAIS CORREIA POZO E SP383329 - LEANDRO DE CARVALHO CAIAFFA) X MARILDA FILOMENA ARANTES CONSTANTIN GOVAS(SP243055 - RANGEL BORI)

Decisão proferida em 01/08/2017: EDMAR WILLIANS DOS SANTOS e MARILDA FILOMENA ARANTES CONSTANTIN GOVAS são acusados da prática do delito do artigo 241-B da Lei 8.069/90, enquanto VALMIR CAMPOS DOS SANTOS é acusado da prática dos seguintes delitos: art. 241-A, 241-B e art. 240, 2º, III da Lei 8.069/90; art. 217-A, art. 226, II e art. 136, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 690/693. Citados (fls. 752, 813, 758 e 756), os acusados apresentaram respostas à acusação (fls. 778/784, 767/776, 820/828). A defesa de Valmir reservou-se ao direito de apresentar manifestação somente em sede de alegações finais. Arrolou testemunhas, requereu que seja garantido que se solicite esclarecimentos aos peritos, e postulou pela oitiva das vítimas. A defesa de Edmar manifestou-se sobre o mérito, requerendo a absolvição do réu. No mais, requereu esclarecimentos aos peritos e arrolou testemunhas. Por fim, a defesa técnica de Marilda também requereu seja a ré absolvida por falta de provas. Arrolou testemunhas e requereu, ainda, esclarecimentos aos peritos, oitiva das vítimas e dos policiais, e realização de nova perícia técnica. No que tange às alegações trazidas pelas defesas dos réus Edmar e Marilda, tais dizem respeito ao mérito, e serão analisadas após a devida instrução processual. Quanto aos esclarecimentos aos peritos, será possível ser feito em audiência, eis que foram arrolados como testemunhas tanto pela acusação como pela defesa. O mesmo se diga da oitiva das vítimas, que também foram arroladas e serão ouvidas pelo Juízo. A defesa de Marilda requereu, de forma genérica, a oitiva dos policiais que participaram da operação sem, contudo, indicá-los. Assim, esclareço que serão ouvidos os policiais já arrolados pelas partes. Vale lembrar que a resposta à acusação é o momento para a defesa arrolar todas as testemunhas que pretende que sejam ouvidas. Na defesa apresentada por Marilda também foi requerida a realização de nova perícia técnica, o que não comporta deferimento. Isso porque os laudos periciais se encontram acostados aos autos e a defesa não os impugnou, porquanto não há como se admitir um requerimento genérico de nova perícia, quando não há nada que justifique a medida pretendida. Indo adiante, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, razão pela qual descabe a absolvição sumária. Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. Acusação e defesa arrolaram testemunhas, bem como postularam pela oitiva das vítimas. Cumpre destacar que as vítimas arroladas são, em sua maioria, crianças e adolescentes, de modo que essas oitivas devem seguir um rito diferenciado, respeitando-se a condição especial de pessoas em desenvolvimento, em atenção aos princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente, e ao que preconiza a Recomendação nº 33/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Frise-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que é justificado o denominado depoimento sem dano em caso de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual, na esteira do seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OITIVA DA VÍTIMA MEDIANTE DEPOIMENTO SEM DANO. CONCORDÂNCIA DA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Esta Corte tem entendido justificada, nos crimes sexuais contra criança e adolescente, a inquirição da vítima na modalidade do depoimento sem dano, em respeito à sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, procedimento admitido, inclusive, antes da deflagração da persecução penal, mediante prova antecipada (HC 226.179/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013). 2. A oitiva da vítima do crime de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), em audiência de instrução, sem a presença do réu e de seu defensor não inquina de nulidade o ato, por cerceamento ao direito de defesa, se o advogado do acusado aquiesceu àquela forma de inquirição, dela não se insurgindo, nem naquela oportunidade, nem ao oferecer alegações finais. 3. Além da inércia da defesa, que acarreta preclusão de eventual vício processual, não restou demonstrado prejuízo concreto ao réu, incidindo, na espécie, o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, que acolheu o princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes. 4.(...) 6. Recurso ordinário desprovido. (RHC 45.589/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) (grifo nosso). Por todo exposto, e considerando o número de testemunhas/vítimas a serem ouvidas, designo audiência de instrução, quando será colhido o depoimento das testemunhas, das vítimas e realizado o interrogatório dos réus para as seguintes datas: - dia 28 de agosto de 2017, às 13:00 horas: testemunhas de acusação e comuns: Andressa Ballet, Edilson Lopes, Edna Nogueira, Fernanda Gomes, Valdemi Nunes e Valdir Campos; - dia 29 de agosto de 2017, às 9:30 horas: oitiva das vítimas menores, A.B.M., B.G.S., B.N.S., L.M.O., N.O.A.S., Y.V.S.S., Y.V.S.S., N.B.M. Observe que esta audiência será realizada em sala especial, com acompanhamento de assistente social, sem a presença dos réus, advogados e Procurador da República, de modo que acusação e defesa acompanharão o ato da sala de audiência, por meio de sistema de videoconferência; - dia 30 de agosto de 2017, às 13:00 horas: testemunhas comuns: Luiz Oliveira Mattos (APF), Cassiana Saad (DPF), Fabiana Rocha (EPF), Flávia Bastos (APF), Gabriel Menezes (PCF), Luís Filipe da Cruz (PCF); - dia 31 de agosto de 2017, às 13:00 horas: testemunhas comuns: Adelicilene de Moraes, Lilian Arantes, Maurício Souza Lage (PCF), Ricardo Gaboni (EPF), Valdete Campos, Vivian dos Santos; - dia 01 de setembro de 2017, às 13:00 horas: vítima e testemunhas de defesa: Maria de Lourdes Arantes (vítima), Adriana Santos Santana, Neusa Pires, Stephan Vidal, Diego Barbosa (PCF), Jair dos Santos, Cleriston Martins. - dia 06 de setembro de 2017, às 13:00 horas: interrogatório dos réus Valmir, Edmar e Marilda. Considerando que o acusado VALMIR encontra-se preso na Penitenciária I de Guarulhos, por prisão preventiva decretada nestes autos, todas as audiências, com exceção da audiência designada para o dia 29/08/17, serão realizadas através do sistema de teleaudiência. Providencie a Secretaria o agendamento junto a Prodesp. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária para que coloque o preso à disposição nos dias designados. Providencie-se o agendamento de videoconferência para a audiência a ser realizada no dia 29/08/17. Intimem-se os acusados e as testemunhas, expedindo-se os competentes mandados/carta precatória. Oficie-se, solicitando o comparecimento das testemunhas policiais federais. Intimem-se as vítimas menores na pessoa de seus pais ou responsáveis, que deverão comparecer no dia designado acompanhando o menor. Nomeie a assistente social Dra. Sibele Lima para acompanhar a audiência designada para o dia 29/08/17. Comunique-se a profissional. Em tempo, a defesa de Valmir formulou pedido de restituição dos aparelhos eletrônicos apreendidos (fls. 818/819). Desentranhe-se e distribua-se por dependência. Intime-se o MPF. Após, tornem conclusos para apreciação. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 791

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000015-58.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO DIAS X MARILENE GUEDES CASTILHO

Designo audiência de conciliação para o dia 30/08/2017, às 15h. Intime-se.

000016-43.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA SILVA MUNIZ

Designo audiência de conciliação para o dia 29/08/2017, às 16h. Intime-se.

000019-95.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA ALVES DE JESUS

Designo audiência de conciliação para o dia 29/08/2017, às 16h30min. Intime-se.

000023-35.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDERSON DOS SANTOS VICENTE

Designo audiência de conciliação para o dia 29/08/2017, às 15h30min. Intime-se.

000024-20.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ONESIMO DOS SANTOS SILVA

Designo audiência de conciliação para o dia 30/08/2017, às 14h30min. Intime-se.

000027-72.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTACILIO ARAO DOS SANTOS

Designo audiência de conciliação para o dia 29/08/2017, às 10h30min. Intime-se.

000028-57.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS FREIRE X WILLE RELME FREIRE

Designo audiência de conciliação para o dia 29/08/2017, às 17h. Intime-se.

000029-42.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA DE PAULA MARQUES

Designo audiência de conciliação para o dia 29/08/2017, às 12h30min. Intime-se.

000033-79.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENICE SOARES DA SILVA

Designo audiência de conciliação para o dia 29/08/2017, às 12h. Intime-se.

0000745-69.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IARA ALVES COUTO

Designo audiência de conciliação para o dia 30/08/2017, às 11h. Intime-se.

0000748-24.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X ALEXSANDRA MARTINS MENDONCA GONCALVES

Designo audiência de conciliação para o dia 30/08/2017, às 17h. Intime-se.

0000749-09.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X AGUINALDO TRAJANO DA SILVA

Designo audiência de conciliação para o dia 30/08/2017, às 16h. Intime-se.

0000750-91.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMI PEREIRA DE ALMEIDA

Designo audiência de conciliação para o dia 30/08/2017, às 14h. Intime-se.

0000752-61.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON OLIVEIRA DA SILVA

Designo audiência de conciliação para o dia 30/08/2017, às 16h30min. Intime-se.

0000875-59.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X JOSILENE BISPO DOS SANTOS

Designo audiência de conciliação para o dia 30/08/2017, às 15h30. Intime-se.

0000878-14.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA BLAYA MOREIRA

Designo audiência de conciliação para o dia 29/08/2017, às 15h. Intime-se.

0000879-96.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIMARY SOUZA BRITO

Designo audiência de conciliação para o dia 29/08/2017, às 14h. Intime-se.

0000880-81.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS

Designo audiência de conciliação para o dia 30/08/2017, às 11h30min. Intime-se.

0000895-50.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE BERNARDO SILVA

Designo audiência de conciliação para o dia 30/08/2017, às 10h30min. Intime-se.

0000898-05.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INGRID LUCINDA DOS SANTOS

Designo audiência de conciliação para o dia 30/08/2017, às 10h. Intime-se.

0000899-87.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMIR DE SANTANA NEVES

Designo audiência de conciliação para o dia 29/08/2017, às 17h30min. Intime-se.

0000901-57.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON GONCALVES RUS BARBOSA

Designo audiência de conciliação para o dia 29/08/2017, às 10h. Intime-se.

0000905-94.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEMARY DE JESUS FELIPE X MARCIA DE JESUS FELIPE

Designo audiência de conciliação para o dia 30/08/2017, às 12h. Intime-se.

0000906-79.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO EDUARDO CASTRO SOUTO X MERCIA FATIMA RODRIGUES DA SILVA

Designo audiência de conciliação para o dia 30/08/2017, às 17h30min. Intime-se.

Expediente N° 792

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000881-66.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA ANDRADE LEITE

Designo audiência de conciliação para o dia 29/08/2017, às 14h30min. Intime-se.

0000900-72.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA ALVES COUTO

Designo audiência de conciliação para o dia 30/08/2017, às 12h30min. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

AUTOR: JOSE SEVERINO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELCIO TRIVINHO DA SILVA - SP193845, JOSE FRANCISCO CERUCCI - SP48332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 28 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000170-64.2017.4.03.6144 / CECON-Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: FERNANDA CANDIDA RAMOS VARANDA

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória encaminhada a esta CECON, para a realização de audiência de conciliação, em que as partes se compuseram amigavelmente.

Houve homologação do acordo por sentença proferida na própria audiência de conciliação.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência de conciliação, procedo ao registro do presente termo para que conste dos apontamentos desta CECON.

Devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Cumpra-se.

Barueri, 05/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-33.2017.4.03.6144

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-75.2017.4.03.6144
AUTOR: MAXTER MAQUINAS - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 26 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-87.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GOOD FLAVOUR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARISTELA YASSUDA BENEDETTI MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 26 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000318-12.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ELETRIARC - ELETRICA E AR CONDICIONADO LTDA - ME, EDSON HELENO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 28 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000065-24.2016.4.03.6144 / CECON-Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: PATRICIA PAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO MARQUES - SP177963

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória encaminhada a esta CECON, para a realização de audiência de conciliação, em que as partes se compuseram amigavelmente.

Houve homologação do acordo por sentença proferida na própria audiência de conciliação.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência de conciliação, procedo ao registro do presente termo para que conste dos apontamentos desta CECON.

Devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Cumpra-se.

Barueri, 05/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-83.2016.4.03.6144
AUTOR: JOSE EVERALDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-61.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 28 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-26.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: DELTA TECH TECNOLOGIA LTDA - ME, SERGIO RICARDO MUTOLESE, WELLINGTON CHRISTINO MUTOLESE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110

D E S P A C H O

Diante da homologação da transação e a conseqüente extinção do feito com resolução do mérito, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

BARUERI, 20 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-26.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: DELTA TECH TECNOLOGIA LTDA - ME, SERGIO RICARDO MUTOLESE, WELLINGTON CHRISTINO MUTOLESE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110

DESPACHO

Diante da homologação da transação e a conseqüente extinção do feito com resolução do mérito, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

BARUERI, 20 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-26.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: DELTA TECH TECNOLOGIA LTDA - ME, SERGIO RICARDO MUTOLESE, WELLINGTON CHRISTINO MUTOLESE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110

DESPACHO

Diante da homologação da transação e a conseqüente extinção do feito com resolução do mérito, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

BARUERI, 20 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-26.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: DELTA TECH TECNOLOGIA LTDA - ME, SERGIO RICARDO MUTOLESE, WELLINGTON CHRISTINO MUTOLESE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110

DESPACHO

Diante da homologação da transação e a consequente extinção do feito com resolução do mérito, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

BARUERI, 20 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-26.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: DELTA TECH TECNOLOGIA LTDA - ME, SERGIO RICARDO MUTOLESE, WELLINGTON CHRISTINO MUTOLESE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110

DESPACHO

Diante da homologação da transação e a consequente extinção do feito com resolução do mérito, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

BARUERI, 20 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-26.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: DELTA TECH TECNOLOGIA LTDA - ME, SERGIO RICARDO MUTOLESE, WELLINGTON CHRISTINO MUTOLESE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110

DESPACHO

Diante da homologação da transação e a consequente extinção do feito com resolução do mérito, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

BARUERI, 20 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-26.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: DELTA TECH TECNOLOGIA LTDA - ME, SERGIO RICARDO MUTOLESE, WELLINGTON CHRISTINO MUTOLESE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110

DESPACHO

Diante da homologação da transação e a consequente extinção do feito com resolução do mérito, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

BARUERI, 20 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-26.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: DELTA TECH TECNOLOGIA LTDA - ME, SERGIO RICARDO MUTOLESE, WELLINGTON CHRISTINO MUTOLESE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110

DESPACHO

Diante da homologação da transação e a consequente extinção do feito com resolução do mérito, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

BARUERI, 20 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-26.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: DELTA TECH TECNOLOGIA LTDA - ME, SERGIO RICARDO MUTOLESE, WELLINGTON CHRISTINO MUTOLESE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110

DESPACHO

Diante da homologação da transação e a consequente extinção do feito com resolução do mérito, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

BARUERI, 20 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-26.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: DELTA TECH TECNOLOGIA LTDA - ME, SERGIO RICARDO MUTOLESE, WELLINGTON CHRISTINO MUTOLESE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110

DESPACHO

Diante da homologação da transação e a consequente extinção do feito com resolução do mérito, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

BARUERI, 20 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-26.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: DELTA TECH TECNOLOGIA LTDA - ME, SERGIO RICARDO MUTOLESE, WELLINGTON CHRISTINO MUTOLESE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110

DESPACHO

Diante da homologação da transação e a consequente extinção do feito com resolução do mérito, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

BARUERI, 20 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-26.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: DELTA TECH TECNOLOGIA LTDA - ME, SERGIO RICARDO MUTOLESE, WELLINGTON CHRISTINO MUTOLESE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110

DESPACHO

Diante da homologação da transação e a consequente extinção do feito com resolução do mérito, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

BARUERI, 20 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-26.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: DELTA TECH TECNOLOGIA LTDA - ME, SERGIO RICARDO MUTOLESE, WELLINGTON CHRISTINO MUTOLESE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110

DESPACHO

Diante da homologação da transação e a consequente extinção do feito com resolução do mérito, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

BARUERI, 20 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-26.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: DELTA TECH TECNOLOGIA LTDA - ME, SERGIO RICARDO MUTOLESE, WELLINGTON CHRISTINO MUTOLESE

DESPACHO

Diante da homologação da transação e a consequente extinção do feito com resolução do mérito, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

BARUERI, 20 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000532-03.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDSON DE SOUZA PINTO
Advogados do(a) EXECUTADO: EZEQUIAS ALVES DA SILVA - SP357976, JAELSON FERREIRA NERIS - SP249677

DECISÃO

ID 2024558: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida sob o ID 1947810. Requer o executado o desbloqueio de valores penhorados por determinação deste Juízo alegando sua impenhorabilidade.

A teor do disposto no artigo 833, X, do CPC, os valores que se encontram depositados em poupança são impenhoráveis até ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Quanto à penhora online de ativos financeiros deve ser dada interpretação extensiva ao art. 833, X do Código de Processo Civil, não se restringindo a proteção legal aos valores depositados em cadernetas de poupança, estendendo-se àqueles aplicados em fundos de investimentos, depositados em conta corrente ou guardados em papel-moeda, ressalvados eventuais abusos, má-fé ou fraude.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. **2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.** 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014)

No caso, o executado apresentou documentos demonstrando que os valores bloqueados por ordem deste juízo correspondem a valores depositados na conta-corrente n. 450.362-7 – Agência 6720-2 do Banco do Brasil e na conta-poupança n. 001.00021736-4 – Agência 2158 da Caixa Econômica Federal - CEF. Os valores bloqueados são inferiores a 40 salários-mínimos.

Portanto, demonstrado que o bloqueio recaiu sobre valores impenhoráveis, DEFIRO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO por meio do sistema Bacenjud.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

BARUERI, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001072-17.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MULLER METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

BARUERI, 31 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000581-44.2016.4.03.6144

EMBARGANTE: MARA SUELI ROSA MARTINS, M S R MARTINS - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: WELITON FIUZA DE SOUZA - SP313711

Advogado do(a) EMBARGANTE: WELITON FIUZA DE SOUZA - SP313711

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

S E N T E N Ç A

Os presentes embargos, opostos por **MSR MARTINS – ME** e **MARA SUELI ROSA MARTINS** em face da execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, tem por objeto a dívida resultante do Contrato de Cédula de Crédito Bancário n. 21.4676.558.0000002-39 (**id 159421**). Sustentam as embargantes, em síntese, irregularidades contratuais com repercussão no valor total do débito, quais sejam: i) comissão de encargos e acréscimos de despesas que as obrigam a ressarcir custos de cobrança cumulados com multas e juros moratórios, o que é ilegal; ii) cumulação de verbas compensatórias e moratórias; iii) verbas compensatórias acima do limite legal; iv) cumulação de verbas compensatórias e comissão de permanência. Juntou documentos (**id's 396322 a 396629**).

Recebidos os embargos, foi indeferida a Gratuidade de Justiça às embargantes (**id 515189**), desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento (**id 693182**), no qual, em Juízo monocrático, foi concedido o benefício de Justiça Gratuita às embargantes (**id 1443067**).

A Caixa Econômica Federal – CEF apresentou defesa arguindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial pela ausência de planilha de cálculo do valor que as embargantes entendem devido e falta de interesse de agir no tocante à comissão de permanência não cobrada e, no mérito, pugnou pela improcedência dos embargos (**id 534006**).

Manifestação à impugnação da embargada sob **id 1094834**.

Vieram os autos em conclusão para sentença.

É o que cumpria relatar. **Decido.**

De início, tendo em vista a decisão proferida em sede recursal, **reconsidero a decisão anterior (id 515189) e DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita.**

A preliminar suscitada pela embargada, quanto à impossibilidade de cognição dos embargos na parte relativa à afirmação de excesso de execução, não merece acolhida. Compulsando os autos verifico que a embargante apresentou as memórias de cálculo do montante considerado devido (**id 396583, id 396587 e id 396589**).

De outro giro, assiste razão à embargante no que tange à falta de interesse de agir quanto à comissão de permanência, uma vez que, de fato, não consta cobrança deste encargo contratual. A embargada afirmou categoricamente que, embora o contrato preveja sua incidência, isso não ocorre na prática, já que os encargos por ela cobrados a partir da inadimplência são os juros remuneratórios previstos para a adimplência contratual, os juros moratórios e a multa contratual.

Ainda, eventual impugnação de cobrança a título de comissão de permanência deveria estar acompanhada, de forma destacada, nas planilhas de cálculos apresentadas pelas embargantes, o que não ocorreu no caso. Registre-se que as planilhas apresentadas restringem-se a valores recalculados com a adoção do sistema de amortização que entendem ser o adequado.

Desta feita, reconheço a ausência de interesse de agir das embargantes em relação à comissão de permanência, posto que não demonstrada sua cobrança.

Ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, e presentes todos os pressupostos processuais, passo ao mérito das **questões de direito** debatidas nestes embargos, uma vez que em condições de julgamento imediato. Em caso de acolhimento dos embargos, ainda que parcial, os autos serão encaminhados para elaboração de planilha de cálculo pela Contadoria Judicial.

No que tange à alegação das embargantes de ausência de liquidez e exigibilidade do título executado, não lhes assiste razão.

A petição inicial da execução apresenta valor certo para cobrança, acompanhada do título executivo extrajudicial (contrato de cédula de crédito bancário), bem como de planilha indicando o saldo devedor e as parcelas inadimplidas.

A Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos:

"Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...)

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no §2º. (...)

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integram a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...)

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)"

Nesse sentido, ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentada no julgamento do REsp n. 1.291.575/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 do Código de Processo Civil/2015):

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).

No caso específico, em 06/11/2015 foi emitido em favor da Caixa Econômica Federal Cédula de Crédito Bancário (id 159421), que, juntamente com a planilha de cálculo, deve ser reconhecida como título representativo da dívida certa e líquida.

Compulsando os autos, verifico que a cédula foi emitida nos termos da lei, preenchendo todos os requisitos necessários à liquidez e certeza do crédito exigido.

Não vislumbro ilegalidade nos encargos remuneratórios previstos no contrato. As taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras não sofrem limitação legal, admitindo-se sua redução apenas quando comprovada abusividade. No caso destes autos, analisando os documentos, verifico que os valores cobrados coincidem com a média praticada pelo mercado para o tipo de operação contratada, não se caracterizando como abusivas.

A capitalização de juros também é legal, diante da autorização expressa prevista no artigo 5º, da Medida Provisória 2170, como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização de juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1.963-17 (...)” (STJ RESP 603.643/ Segunda Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, 22.9.04, DJ 21.3.05, p.212).

De fato, não há que se falar em ilegalidade de eventual capitalização de juros, desde que legalmente contratada, o que restou comprovado nos autos, diante dos termos fixados no pacto, em especial na cláusula segunda, que dispõe acerca dos juros remuneratórios e respectivo sistema de amortização a ser adotado (**id 159421 – fls. 2**).

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é possível a capitalização mensal dos juros a partir da MP nº 1963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente convenionada, como é o caso dos autos. Transcrevo abaixo, o seguinte julgado submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recursos especiais repetitivos):

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Ademais, não podem as embargantes alegar onerosidade excessiva do contrato se celebraram livremente a avença após ter tido conhecimento da quantidade e valores das parcelas no ato da contratação. Assim, caso entendesse que os juros exigidos pela embargada eram excessivamente onerosos, deveriam ter recusado a contratação e procurado outra instituição financeira que oferecesse melhores condições.

Observo que o mercado de crédito é aberto e conta com diversas instituições financeiras que atuam em livre concorrência. Assim, não se tratando de um mercado monopolizado, em que o consumidor fica sujeito às condições impostas por um único fornecedor, não se justifica a pretensão das demandantes de modificar cláusulas contratuais após a celebração da avença.

Neste ponto cabe mencionar que as próprias embargantes afirmam que “o pagamento do empréstimo deveria ocorrer em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 8.176,23 (oito mil, cento e setenta e seis reais e vinte e três centavos), que envolve o principal e os acessórios, conforme título extrajudicial encartado nos autos”. Assim, não há como acolher alegação de desconhecimento do valor total devido, bem como das condições de pagamento.

Contraria o princípio da boa-fé objetiva a conduta das contratantes que, após celebrarem a avença e sem qualquer fato novo que modifique as obrigações previstas no contrato, pretendem unilateralmente reduzir o valor de suas obrigações e, consequentemente, alterar o resultado do contrato para a outra parte.

No mais, não há que se cogitar de invalidação das cláusulas contratuais pela circunstância de ter sido utilizado um instrumento padrão (contrato de adesão) para a formalização da avença, mesmo porque não há indícios de que a autora tenha sido coagida a contratar com a instituição financeira. Os contratos de adesão são plenamente válidos e constituem meio de viabilizar as operações negociais em massa e a circulação de riqueza. Assim, a utilização do pacto por adesão implica, de plano, no reconhecimento de abusividade de suas cláusulas, exigindo para tanto a configuração de vantagem excessiva do agente financeiro ou que viole o princípio da boa-fé que rege os contratos.

Cabe registrar que, apesar das inúmeras ilegalidades contratuais apontadas na exordial, a elaboração da planilha de cálculo da dívida, apresentada para comprovação do excesso de execução, foi baseada na substituição do sistema de amortização de juros contratado por outro escolhido pelas embargantes.

Por fim, no que tange às cobranças a título de “Taxa de Abertura de Renovação de Crédito (TARC) e Comissão de Concessão de Garantia (CCG), respectivamente no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 8.884,91 (oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos)”, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, “consolidou, nos moldes do art. 543-C do CPC, o seguinte entendimento acerca da possibilidade de cobrança de taxas/tarifas administrativas para abertura de crédito (TAC)” nos seguintes termos:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, “a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição.” 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de “realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente” (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 24/10/2013)” (AgRg no AREsp 689735 - 2015/0065937-7 - 30/06/2015).

Assim, a “Taxa de Abertura de Renovação de Crédito (TARC)” incluída no Contrato de Cédula de Crédito Bancário n. 21.4676.558.0000002-39 (id 159421 - Pág. 1) não tem respaldo legal, uma vez que tem o mesmo fato gerador da TAC, ainda que se refira à renegociação do crédito anteriormente concedido.

Quanto à “Comissão de Concessão de Garantia (CCG)”, igualmente deve ser reconhecida a ausência de respaldo legal para sua cobrança, tendo em vista que não consta na Resolução 3.919/2010.

Desta forma, assiste razão às embargantes quanto à ilegalidade na imposição destas taxas, exigindo a exclusão destes valores do total do débito em execução.

Contudo, considerando tratar-se de valor expressamente previsto no contrato com a instituição financeira, e **descontado** do montante disponibilizado às embargantes, entendo que a hipótese não se amolda ao disposto no artigo 42, parágrafo único, do CDC.

Indevida, portanto, a “Taxa de Abertura de Renovação de Crédito (TARC)”, bem como a “Comissão de Concessão de Garantia (CCG)”, o valor devido pelas embargantes à CEF depende de apuração contábil.

Pelo exposto, resolvo parcialmente o mérito da questão, com fundamento no artigo 355, I, combinado com o artigo 356, II, e no artigo 487, I, todos do CPC, para **ACOLHER PARCIALMENTE** estes embargos a fim de excluir da dívida os valores relativos à “Taxa de Abertura de Renovação de Crédito (TARC)” e à “Comissão de Concessão de Garantia (CCG)”.

Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para efetuar o cálculo do montante a ser executado com exclusão destes encargos. Com o parecer contábil, vista às partes para manifestação, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 5000186-52.2016.4.03.6144.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento n. 5000586-34.2017.403.0000 acerca da reconsideração da decisão agravada.

Honorários advocatícios fixados ao final do processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-08.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROQUEVILLE - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR - SP148199, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Reenvio o texto da decisão id. 1599336 à publicação, para intimação do advogado do autor:

DECISÃO id. 1599336

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora postula a anulação dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80 6 16 042955-24 e sob o nº 80 7 16 017914-71, ao argumento de que foram incluídos em parcelamento e, portanto, estariam com a exigibilidade suspensa.

Relata que pretendendo aderir ao parcelamento de débitos de natureza tributária nos termos da Lei nº 11.941/2009 entendeu que os “débitos incluídos no parcelamento seriam considerados isoladamente, para fins de cálculos e apuração, em razão das características próprias de cada um e, após, consolidados por sujeito passivo, em um só montante, para então ser dividido em até 180 parcelas, respeitados os valores mínimos de cada parcela, que a Lei estabeleceu para determinados casos” e assim procedeu quanto aos seguintes débitos: “a) saldos remanescentes do Parcelamento Excepcional (PAEX) (...), b) demais débitos administrados pela PGFN e c) demais débitos administrativos pela RFB”.

Aduz que “entre a adesão ao parcelamento em 2009 e a Consolidação dos débitos em 2011, a requerente em 07 de Julho de 2010 procurou a Delegacia da Receita Federal da sua jurisdição, informando que, até aquele momento, não havia fornecido à PGFN E RFB os débitos que pretendia incluir no parcelamento da Lei nº 11.941/09 e, para que pudesse tornar a decisão quanto a inclusão dos débitos a serem parcelados, necessitava confirmar o seu entendimento em relação ao disposto no Parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 11.941/09 e no Parágrafo 1º do artigo 1º da Portaria Conjunta nº 6/2009 – PGFN/RFB (doc.)”

Narra que, contudo, “a Delegacia da Receita Federal do Brasil – Sorocaba e não o contribuinte, direcionou o pedido de esclarecimento para o Serviço de Orientação e Análise Tributária (SEORT)” e que “apenas em 16/03/2012, através do Despacho Decisório, SRRF 08/ DISIT nº 176 (doc.), quando nada mais poderia ser feito pelo contribuinte, a requerente teve conhecimento que a superintendência Regional da Receita Federal do Brasil 8ª RF havia considerado o pedido de esclarecimentos como Consulta Ineficaz”.

Alega que “apenas em 3 de Fevereiro de 2011, com a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, os referidos órgãos procuraram alterar o critério anterior e, pela primeira vez, passaram a tratar o conjunto débitos de um sujeito passivo de “modalidades de parcelamento” dando a entender, a partir daí, que cada modalidade de débito seria um parcelamento independente”.

Conta que: “o processo de adesão ao parcelamento, até a consolidação dos débitos, teve o seguinte andamento: - Adesão da requerente formalizada em 04/11/2009 e deferida em 12/12/2009; - A simulação da consolidação foi disponibilizada no sistema da RFB apenas alguns dias antes do prazo final, em Julho de 2011, sem possibilidade sequer de haver contestação e/ou pedido de alteração, uma vez que o primeiro pagamento do débito, já consolidado, deveria ocorrer até o final do mesmo mês; - A requerente optou então por seguir os critérios impostos pela RFB na simulação da consolidação, que, no caso, não foi feita por sujeito passivo e o número de prestações não foi indicado pelo sujeito passivo como previsto na Portaria Conjunta nº 6/2009; - A requerente concluiu esse procedimento em 25/07/2011 e, em 26/07/2011, dia seguinte, protocolava “pedido de Revisão da Consolidação” junto a RFB. (doc.) - A requerente obteve a primeira resposta negativa, protocolou recurso, recebeu posteriormente frequentes ameaças de exclusão do parcelamento, protocolou novos procedimentos junto a RFB e a PGFN, mas chegou à conclusão que administrativamente nada conseguira, uma vez que os agentes administrativos da RFB jamais aceitarão argumentos que contestem os procedimentos ulteriores que adotaram”.

Aduz, por fim, que a narrativa dos fatos e documentos que instruem a presente exordial demonstram de maneira inequívoca e incontroversa: a) a opção da Requerente pelo parcelamento da Lei 11.941/09; b) o atendimento dos requisitos da referida lei; c) a busca de respostas, na forma prevista na lei e regulamento infra legais, para o esclarecimentos de dúvidas surgidas; d) o pagamento regular e pontual de todas as parcelas assumidas, mesmo diante das dúvidas surgidas e obstáculos apresentados pelos órgãos integrantes da Requerida; e) a excepcionalização da Requerente, pagadora das parcelas mesmo após a determinação de exclusão do parcelamento, quando confrontada com a maioria esmagadora dos contribuintes do País que aderem aos diversos parcelamentos instituídos pelo Governo Federal com simples objetivo de obter certidão negativa e quase que imediatamente voltam a situação de inadimplência aguardando novos parcelamentos, nos termos de matérias jornalísticas anexadas; f) evidente boa-fé da Requerente; g) reconhecimento do pleito pelos Tribunais Superiores em situações idênticas; h) o risco de grave prejuízo com a pendência de execução fiscal e/ou protesto de título inviabiliza o funcionamento da requerente”.

A título de antecipação de tutela, postula: “ a) a realização de depósitos judiciais mensais, conforme mencionado; b) que os referidos depósitos, desde que efetuados regularmente, sejam considerados como “depósito prévio” para efeito de suspensão dos efeitos das CDAs; c) suspensão dos efeitos do Protesto efetuado contra a requerente, consolidando os depósitos mensais; d) determinar que a RFB reconheça em seus registros os pagamentos efetuados sob o Código da Receita 1279, de Novembro de 2014 a Outubro de 2016”.

DECIDO.

Inicialmente, afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de possibilidade de prevenção (1586017) porquanto possuem objetos diversos.

Passo ao exame do pedido de tutela antecipada.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima não estão presentes.

Dos fatos narrados e da análise dos documentos juntados não é possível verificar o cumprimento dos requisitos do parcelamento pela parte autora. Veja-se que na inicial a requerente não apenas admite que efetuou o parcelamento partindo de interpretação da Lei nº 11.941/2009 diverso daquele adotado pela requerida, bem como que, mesmo após apresentar pedido de revisão da consolidação, o qual foi indeferido, passou a recolher os valores sob códigos de Receita diversos.

Acresça-se que não restou comprovado o motivo da exclusão da parte autora do referido parcelamento, bem como não há prova de se a demandante vinha efetivamente realizando o pagamento das parcelas ou mesmo se os débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80 6 16 042955-24 e sob o nº 80 7 16 017914-71, objeto destes autos, foram, de fato, incluídos no parcelamento.

Assim, não há como afirmar a existência de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários com fundamento no parcelamento.

Destaco, ainda, que de acordo com o art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o **depósito judicial correspondente ao montante integral e atualizado da exigência fiscal impugnada** ocasiona a suspensão da exigibilidade do crédito.

No mesmo sentido, a Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça:

O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

Os depósitos em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, **podem ser feitos independentemente de autorização judicial**, diretamente na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 1.º, do Provimento 58/91, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região:

Art. 1º. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

Da mesma forma dispõe o art. 205, do Provimento 64/05, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região:

Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do [Decreto-lei nº 1.737](#), de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da [Lei nº 6.830](#) (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

O simples ajuizamento de ação para discutir a inexigibilidade de débitos constantes em certidões de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Do mesmo modo, o depósito mensal dos valores não suspende a exigibilidade do crédito tributário pois não se trata de depósito do montante integral do débito.

Portanto, até o presente momento, não há elementos para ordenar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, ausentes os requisitos, **indeferido pedido de tutela antecipada**.

Saliente-se, novamente, que a parte autora pode diligenciar visando à regularização do depósito destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário **sem necessidade de autorização judicial**.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, trazer demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado e, providenciar a devida emenda à petição inicial, se for o caso, atribuindo à causa valor compatível com o valor pleiteado, nos termos do art. 291, do Código de Processo Civil, bem como recolhendo eventuais custas complementares.

Após cumpridas as determinações supra, cite-se a União.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de junho de 2017.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

BARUERI, 2 de agosto de 2017.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 452

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009157-14.2016.403.6144 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE JANDIRA X PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X DAMASIO NUNES DE CARVALHO(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP154003 - HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA) X JULIO EDUARDO DE LIMA(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X SILVIO MARQUES(SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X ANTONIO MARQUES FRANCO(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA.(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X GERALDO J. COAN & CIA. LTDA.(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA. (SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP292210 - FELIPE MATECKI)

Diante da manifestação da União às fls. 4.023/4.024, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional Federal, para manifestação acerca de todo o processado. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da decisão de fl. 4.012. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0029349-02.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA X DENISE ANDRADE DE SOUZA(SP256742 - MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA)

fica a PARTE AUTORA intimada da juntada de petição para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004277-22.2009.403.6306 - GERSON DE SOUZA SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3301 - FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA)

Cumpra o autor, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, integralmente a decisão de f. 312, apresentando cópia da mídia dos depoimentos colhidos em audiência no Juizado Especial Federal de Osasco/SP em 29/09/2010, ou, no mesmo prazo, justifique sua impossibilidade de fazê-lo. Publique-se. Intime-se.

0004726-47.2014.403.6130 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA) X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.(SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP255427 - GUSTAVO BARBOSA VINHAS) X GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, dou vista às partes para manifestação sobre os documentos juntados aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

0026307-77.2015.403.6100 - SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA.(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Apensem-se aos autos n. 0049111-04.2015.403.6144, aos quais foram distribuídos por dependência, para julgamento simultâneo. Cumpra-se. Publique-se.

0001729-57.2015.403.6130 - MATTAR SERVICOS CONTABEIS LTDA ME X MICHELLE DAVID MATTAR(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO) X SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MINISTERIO DA FAZENDA - SERPRO(SP220522 - DOUGLAS CAMARA SANTIAGO E DF022718 - NELSON LUIS CRUZ MARANGON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Ante os argumentos expostos pela ECT, determino permaneça juntado aos autos o Relatório de Auditoria (f. 329/347), mas decreto SIGILO DE DOCUMENTOS. Anote-se no sistema processual. 2. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestarem-se acerca da petição e documentos apresentados pela ECT; bem como para informarem se há interesse na designação de audiência de conciliação, nos termos da parte final da decisão saneadora de f. 326. Cumpra-se. Publique-se.

0000496-80.2015.403.6144 - RAQUEL DO CARMO DE SOUZA X JORGE MANOEL DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 224/228, ao argumento de que estaria eivada de omissão quanto à aplicação do REsp nº 1.205.946/SP e quanto a determinação de revisão bienal do benefício (f. 241/244). É o relatório. Fundamento e decido. A irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022 do CPC. Pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. De fato, não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. A parte ora embargante pretende, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. Com efeito, não é aplicável ao caso o REsp nº 1.205.946/SP, julgado nos termos do art. 543-C do Código de processo civil, uma vez que tem por objeto o pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos. Ainda, desnecessário deixar consignada a possibilidade de revisão bienal do benefício, porquanto há determinação legal nesse sentido (art. 21 da Lei nº 8.742/1993). Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011752-20.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALVARO SOLON ARRUDA GUERRA

fica a PARTE AUTORA intimada da juntada de petição para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0012506-59.2015.403.6144 - FERNANDO DUARTE (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0013069-53.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X POINT GRAPHICS E EDITORA EIRELI - ME

ficam as PARTES intimadas acerca do trânsito em julgado, para manifestação em 15 (quinze) dias.

0015820-13.2015.403.6144 - JOANA MARIA MARCELINO CARDOSO (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Trata-se de ação proposta por JOANA MARIA MARCELINO CARDOSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, bem como a reparação por danos morais. Aduz a parte autora, em síntese, que é segurada da Previdência Social e que enfermidade a teria incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença o qual foi negado sob a justificativa de não ter sido constatada incapacidade laboral. Juntou procuração e documentos (fls. 19/53). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou resposta, via contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 61/72). Juntou documentos (fls. 73/80). A parte autora apresentou réplica às fls. 90/96. Os autos, inicialmente propostos perante o Juízo Estadual - Comarca de Barueri/SP foram remetidos a este Juízo (fl. 62). Foi designada a realização de perícia médica (fl. 110) e juntado o respectivo laudo (fls. 116/120). Intimadas sobre o laudo pericial, as partes se manifestaram às fls. 122/128 e 129. O perito apresentou laudo complementar às fls. 132/133. Nova manifestação das partes às fls. 138/140 e 142. Os autos processuais vieram em conclusão para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição (arts. 25, I e 42 e seguintes da Lei nº 8.213/1991). Sobre a qualidade de segurado do INSS, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Para o caso dos autos foi produzido laudo médico fundamentado, mediante análise da documentação médica apresentada pela parte autora e exame clínico, concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa. De acordo com o perito judicial na conclusão do laudo e no quesito n 3 do Juízo o(a) expert judicial foi categórico(a) ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para seu trabalho ou para sua atividade habitual. As alegações da parte autora de fls. 122/128 e 138/140 não são capazes de infirmar as conclusões do perito judicial. O expert nomeado por este Juízo procedeu à análise de todos os documentos e exames apresentados pela autora a fim de confeccionar o laudo juntado a estes autos, conforme se verifica à 116v. Portanto, não restou caracterizada a alegada incapacidade do autor, tanto para o trabalho, como para suas atividades habituais. Sendo assim, não há como conceder à parte autora o benefício pleiteado, uma vez que ausente requisito necessário para tanto. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC IMPROVIDO. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, arguida na apelação. O laudo pericial foi elaborado por médico especialista, e traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Para a concessão de aposentadoria auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Inexistente nos autos prova da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial, restando prejudicada a análise dos demais requisitos. Matéria preliminar rejeitada. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC improvido. (AC 00037803120074036127, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADORA RURAL - NÃO COMPROVA QUALIDADE DE SEGURADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 2. Nestes autos, não comprova a autora sua qualidade de segurada, vez que não traz qualquer prova documental, a respeito da existência de sua atividade como trabalhadora rural. 3. Acresce-se a essa circunstância o laudo pericial de fls. 47 que conclui pela capacidade laborativa da autora. 4. Ausente a prova da qualidade de segurada e da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial. 5. Recurso improvido. (AC 00731458519964039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:14/07/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10 % sobre o valor da causa (art. 85, CPC), suspensa a exigibilidade em face da A.J.G. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024300-77.2015.403.6144 - LUIZ CUSTODIO DE ALELUIA(SP283815 - ROBERTO INFANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se.

0029072-83.2015.403.6144 - EUCLIDES BARBOSA DE VASCONCELOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que padece de moléstias ortopédicas que lhe afetaram a capacidade laborativa (fls. 02/122 - inicial e documentos). Na decisão inaugural, deferiu-se a gratuidade processual à parte autora, bem como foi indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da autarquia ré (fls. 125). O autor agravou da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 131/143). Devidamente citado, o INSS contestou a demanda (fls. 144/191 - petição e documentos), pugnando pela improcedência do pedido. O Agravo de Instrumento interposto pela parte autora teve seu seguimento negado (fls. 192/193). Réplica às fls. 201/212. As partes foram instadas a especificar provas, e foi proferida decisão que determinou a realização de perícia médica, nomeando-se Perito médico do trabalho, indeferindo-se as demais provas requeridas (fls. 214), cujo laudo foi juntado às fls. 222/238, dando-se vista às partes. O laudo pericial foi impugnado pelo autor (fls. 241/246), que requereu a anulação da perícia com a designação de nova perícia, e o INSS requereu o julgamento de improcedência (fls. 248). Instado a se manifestar sobre a impugnação da parte autora, o i. Perito prestou esclarecimentos às fls. 253/258, dando-se vista às partes que se manifestaram às fls. 268 e 269/271. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo a analisar o mérito da causa. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos a quem preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Neste feito, a controvérsia reside na existência de incapacidade e foi dirimida com o auxílio do perito judicial. Da análise do laudo, depreende-se que o expert diagnosticou o autor com doença degenerativa da coluna cervical e lombar - gota, além de hipertensão arterial e dislipidemia. Ademais, afirmou que Os achados do exame físico não demonstraram processo inflamatório das articulações, assim como tofos, caroços sob a pele ao redor das articulações. Todos os movimentos de membros superiores e inferiores foram realizados com amplitudes normais e força muscular em grau normal, denotando que a patologia está sob controle (fls. 227). Nesta esteira, conclui-se que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão de quaisquer dos benefícios que pleiteou na exordial, eis que não foi constatada a existência de incapacidade, total ou temporária, devendo ser indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, pois improcedente o pedido final. Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, observada a Gratuidade concedida. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033413-55.2015.403.6144 - JADIR LOURENCO DO NASCIMENTO(SP292372 - ANDRE PIACITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta, em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença, porque assevera estar incapacitada para o trabalho, tendo o INSS indeferido seus requerimentos administrativos alegando que o autor havia perdido a qualidade de segurado. Afirmou ainda que deixou de contribuir para o RGPS em outubro/2006 por falta de condições financeiras. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/50. Emenda à inicial às fls. 54. Os autos tramitaram inicialmente perante a Justiça Estadual, tendo sido determinada a remessa a este Juízo (fls. 55/56). O INSS ingressou espontaneamente nos autos e contestou (fls. 59/69), sustentando que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Apresentou os documentos de fls. 70/79. A parte autora apresentou réplica às fls. 81/84. Determinada a realização de perícia médica (f. 87), cujo laudo foi juntado às fls. 90/93, dando-se vista às partes. A parte autora manifestou-se sobre o laudo (f. 96/100). O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 153/154. É a síntese da demanda.

DECIDO. Ausentes questões preliminares e considerando a possibilidade de cognição plena e exauriente das questões de mérito, passo ao julgamento do feito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar a sua condição de segurada ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade (DII) - convém observar que apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. No presente caso, tendo em vista os elementos dos autos, conclui-se que a parte autora não possui direito ao benefício pleiteado porque na época do surgimento da incapacidade, a parte autora não prova o cumprimento do período de carência. O médico perito concluiu, em exame realizado em 24/02/2017, que a autora estava incapacitada, de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborais desde 04/10/2000 (fls. 92 verso), data que a autora iniciou seu tratamento psiquiátrico. Observe-se, entretanto, que a autora manteve vínculo com o INSS, na condição de empregado, até dezembro/1996, tendo retorno ao Regime mediante contribuições individuais, no período de 01/02/2002 a 31/07/2002. Ou seja, em outubro/2000 já havia perdido a qualidade de segurado, não tendo sido cumprida a carência de doze contribuições. Ademais, observo que, quando do reingresso no RGPS em 2002, o retorno da parte autora ocorreu após longo período sem qualquer contribuição ao Sistema, eis que a última contribuição anterior ao seu reingresso data de dezembro/1996. Desse modo, a improcedência da demanda é impositiva. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85 do CPC), observada a Gratuidade que concedo ao autor nesta oportunidade. Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001160-02.2015.403.6342 - JOSE ONESIO DE OLIVEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie B42) em aposentadoria especial (espécie B46), com a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício e pagamentos de valores pretéritos (f. 2/34 - petição e documentos). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção. Na decisão inaugural indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (f. 36 verso). O INSS contestou a demanda (fls. 42/45 - petição e documentos). Houve declinação da competência para uma das Varas Federais desta subseção (fls. 57/58), tendo o feito sido redistribuído a este Juízo. O INSS apresentou nova defesa (fls. 70/75 - petição e documentos). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 76), foi deferido prazo à parte autora para apresentação de prova documental (fls. 79). A parte autora apresentou documentos (fls. 81/166), dando-se vista à parte contrária (fls. 167), que nada requereu. É o relatório. Fundamento e decido. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Assim, a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Posteriormente, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente e, em caso de conflito, aplica-se a regra mais favorável ao trabalhador. A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional, assim, a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da

atividade especial. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. Portanto, é possível o reconhecimento de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.No que tange à comprovação do tempo especial, até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente frio, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).No caso concreto, o autor postula o benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 11/10/1978 a 30/05/1978 (equivoco na data constante na inicial e na defesa), de 01/06/1978 a 31/12/1997 e de 01/01/1998 a 27/06/2008.Primeiramente, insta consignar que o período de 01/06/1978 a 28/04/1995 foi enquadrado administrativamente como especial pela autarquia ré, restando a análise judicial prejudicada em relação a ele.Da análise de toda a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o termo inicial da atividade do autor junto à SABESP é 25/08/1977, onde ingressou como oficial de serviços de água, mantendo a mesma função até 30/05/1978 (fls. 26). Não consta pedido expresso quanto a este período, contudo, de toda sorte, neste período o autor não esteve em contato com esgoto.No período de 29/04/1995 a 31/12/1997, em que o autor exerceu a função de motorista, não é cabível a conversão, uma vez que após a edição da Lei 9.032/1995 deixou de ser possível o enquadramento pelo grupo profissional. Assim, cabe à parte autora comprovar a efetiva exposição a agente nocivo. Consta do PPP de fls. 26/27 que o autor, na função de motorista, dirigia caminhão Mercedes Benz, com capacidade de 18 toneladas efetuando a distribuição de materiais como: tubulações, mangueiras, ferramentas, escavadeiras pás, enxadas, alavancas e produtos químicos para tratamento de água em obras e reparos em vias públicas. Ou seja, não estava o obreiro exposto a quaisquer agentes nocivos que permitam o enquadramento deste período como tempo especial.Em relação ao período de 01/01/1998 a 27/06/2008, também não é possível o enquadramento. Neste interregno o demandante exerceu as funções de Fiscal de Serviços/Obras e Técnico de sistema de Saneamento, constando da descrição destas atividades que executa as funções na fiscalização de serviços e obras realizadas, a instalação e reparos e, redes de água e esgoto, terraplanagem, concretagem, escavações, compactação de solos, assentamento de tubulações (fls. 26/27). A própria descrição das atividades demonstra que o autor, no exercício de atividade de fiscalização, não esteve em contato com agentes nocivos. Ainda que seja considerado eventual contato, é possível verificar, de plano, a intermitência de eventual exposição a umidade, esgoto e agentes biológicos nocivos à saúde.Portanto, uma vez que não cabe o enquadramento dos períodos pretendidos, é improcedente o pleito de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do CPC, cuja execução resta suspensa em razão do benefício de assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

0003159-65.2016.403.6144 - IRINEU VIEIRA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 14/08/2013, com reconhecimento de atividade especial nos períodos de 24/10/1994 a 16/01/1998, 02/03/1998 a 30/06/2003 e de 07/04/2008 a 14/08/2013, trabalhado com exposição ao agente físico ruído, acima dos limites legais e agentes químicos. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 17/193).Foi indeferida a antecipação de tutela, deferida a Gratuidade e determinada a citação do instituto réu (fls. 196).Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência dos pedidos do autor (fls. 199/214 - petição e documentos).Não houve réplica.Instadas as partes a especificarem provas (fls. 216), nada foi requerido além das provas já constantes dos autos.O INSS foi intimado para se manifestar sobre a consistência dos registros de contribuições previdenciárias constantes do CNIS posteriores à DER (fls. 220), tendo este se manifestado às fls. 222, e o autor às fls. 225/231.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, bem como as condições da ação, razão pela qual passo ao exame de mérito.Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o

artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Portanto, conclui-se que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. Ainda, é possível a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para o reconhecimento da atividade especial baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente frio, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). O autor pretende o reconhecimento de trabalho especial nos períodos de 24/10/1994 a 16/01/1998, 02/03/1998 a 30/06/2003 e de 07/04/2008 a 14/08/2013. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o período de 02/05/1990 a 27/02/1994 foi objeto de recurso administrativo e teve sua especialidade reconhecida, conforme documento de fls. 153, e o período de 24/10/1994 a 28/04/1995 também foi reconhecido como especial na seara administrativa, como se vê do cálculo de fls. 135, ambos por enquadramento no código 2.4.4 anexo ao Decreto nº 53.831/64 (transporte rodoviário - motoristas e ajudantes de caminhão). Destarte, resta prejudicada a análise judicial da especialidade do período de 24/10/1994 a 28/04/1995. Em relação aos períodos de 29/04/1995 a 16/01/1998 e de 02/03/1998 a 30/06/2003, os formulários de fls. 96 e 99 não indicam a exposição a agentes nocivos, constando apenas a afirmação não aplicável, o que leva a crer que a atividade desenvolvida (motorista de carreta/caminhão) não era insalubre. Já em relação ao período de 07/04/2008 a 14/08/2013, o autor apresentou PPP (fls. 101/102) constando informação do exercício de atividade de motorista com exposição ao agente físico ruído. Referido documento não comprova a especialidade no período, pois não contém menção à exposição habitual e permanente ou não ocasional e nem intermitente ao agente agressivo à saúde. Ainda, a própria descrição das atividades desenvolvidas neste período já afasta a possibilidade de enquadramento deste período como tempo especial, uma vez que evidencia a ausência de habitualidade e permanência de eventual exposição ao agente informado. Registre-se, ainda, que Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010, em seu artigo 272, 12, dispõe que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. No presente caso estas informações não constam dos autos e há

evidente equívoco quanto ao preenchimento do documento uma vez foram mencionados responsáveis técnicos pelos registros biológicos. Portanto, o PPP apresentado não é documento idôneo para comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos informados, sendo inviável o enquadramento do período. Dada oportunidade às partes para produzir provas, o autor ficou-se inerte, deixando de se desincumbir do ônus probandi que lhe cabia, por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Não é cabível, pois, a conversão pretendida. Quanto ao pedido de reafirmação da DER, tendo o autor comprovado a formulação de novos requerimentos administrativos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição respectivamente em 20/02/2015 e 18/05/2015, o tempo total de atividade. Considerando os períodos de tempo especial enquadrados administrativamente, convertidos em tempo comum, verifico que em 20/02/2015 o autor possuía 34 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de contribuição, e em 18/08/2015 possuía 35 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de contribuição. Portanto, quando da apresentação do requerimento administrativo em 18/08/2015 (DER), junto ao INSS, o autor havia implementado a carência para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/174.551.860-3 - fls. 231). Desta feita, o pleito subsidiário do autor, de reafirmação as DER, deve ser acolhido, com a consequente implantação do benefício em favor do autor desde a DER em 18/08/2015. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido subsidiário formulado pelo autor para reconhecer o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.551.860-3), desde o requerimento administrativo em 18/08/2015 (DIB), extinguindo o feito com resolução do mérito a teor do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 497 do CPC, defiro a tutela específica da obrigação e determino a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 45 dias a partir da ciência, com DIP em 01/07/2017. Condene o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, das prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a efetiva implantação do benefício, atualizados e com juros de mora, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003163-05.2016.403.6144 - MARIANA OLIVEIRA NUNES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Comprove a parte autora a realização da purgação da mora mediante depósito judicial nos termos da decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 214/224). Intime-se.

0003383-03.2016.403.6144 - ANTONIO MILITAO DOS SANTOS(SP209167 - CLAUDIA CHRISTIANE SANTOS DIAS OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0003795-31.2016.403.6144 - MARCELO GUILHERMINO DA SILVA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X MARLI GUILHERMINA DA SILVA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

0004613-80.2016.403.6144 - MARCELO SANTOS DA SILVA(SP382032 - FLAVIO VIEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 1º, do CPC). Publique-se.

0006060-06.2016.403.6144 - MONICA FERFILA(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME(SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos do art. 128, I, do CPC: I - se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado. Assim, cadastre o SEDI a Caixa Seguradora S/A como litisconsorte passiva da denunciante Caixa Econômica Federal, bem como o seu advogado, Dr. André Tavares, OAB/SP 344.647. Após, dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 1º, do CPC). Intime-se.

0006897-61.2016.403.6144 - AKUA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que a obrigue ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/01, de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho do empregado demitido sem justa causa; bem como sejam condenadas as rés a restituírem os valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 anos. Juntou documentos (f. 30/214). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 217/220). Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento (f. 229/260). Citada, a União apresentou contestação (f. 264/271). A autora manifestou-se sobre a contestação (f. 275/288). As partes requerem o julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de provas (f. 290/292 e 294). É a síntese do necessário.

Fundamento e decido. Presentes os demais pressupostos e condições da ação, passo ao mérito do pedido formulado em face da União. Sem razão a parte autora, nos mesmos moldes em que lhe foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Dispõe o art. 1º, da Lei Complementar 110/2001: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Neste dispositivo legal não se estabelece prazo de vigência para a contribuição social instituída, tampouco há vinculação de sua destinação à liquidação dos expurgos inflacionários que deixaram de ser aplicados na época própria aos saldos das contas vinculadas do FGTS (no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, conforme art. 4º dessa LC). Esta LC teve origem no Projeto de Lei 195/2001, que foi encaminhado ao Presidente da República acompanhado de mensagem com Exposição de Motivos, indicando as finalidades da instituição dessa contribuição (geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial e induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro). Tal mensagem, assinada pelos então Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e Ministro da Fazenda, além de não integrar o texto normativo vigente, ainda não foi emanada por integrantes do Poder Legislativo, e sim do Poder Executivo. E mais. Caso o argumento de esgotamento da finalidade da contribuição fosse válido, já teria sido suficientemente reduzida a rotatividade no mercado de trabalho brasileiro ou somente a primeira finalidade é que precisaria ser esgotada? Caberia ainda questionamento sobre o pagamento de eventuais condenações nas ações ainda em curso, nas quais se postula o recebimento dos citados expurgos inflacionários. Considere-se ainda que não há o alegado desvio de finalidade da contribuição, uma vez que o FGTS sempre foi utilizado para financiamento de programas sociais, entre eles de moradia e saneamento básico. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários. (trecho destacado de AC 00427581420144013500, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 14/06/2016). Não existe, assim, a alegada vinculação da destinação do valor arrecadado com as contribuições criadas nem existe o pretendido prazo de validade, especialmente considerando que o legislador fixou vigência temporária apenas para a outra contribuição, instituída pela mesma LC (art. 2º, 2º): Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Além disso, é constitucional a contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar 110/2001. Vejamos. No julgamento da ADI 2556/DF, restou definida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal a natureza tributária das contribuições criadas pela LC 110/01, submetidas à regra do art. 149, da Constituição Federal (contribuições sociais gerais), nos seguintes termos: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar nas alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556MC/DF, Relator Ministro MOREIRA ALVES, julgamento 09/10/2002, Tribunal Pleno, DJ 08/08/2003) De acordo com o mencionado art. 149, da Constituição Federal, ao qual se submetem à regência as contribuições sociais gerais: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. Verifica-se, da simples leitura dos incisos I e II acima, que a folha de salários não consta do rol de vedações à base de cálculo das contribuições. Do texto constitucional apenas conclui-se que não podem ser base de cálculo das contribuições as receitas decorrentes de exportação e que pode ser também a importação de produtos estrangeiros ou serviços (o inciso III trata apenas de alíquotas possíveis, e não da base de cálculo da contribuição). A base de cálculo da contribuição em tela, saldo da conta de FGTS da pessoa demitida sem justa causa, não foi excluída expressamente como base de cálculo dos contribuintes sociais. Conclui-se que não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, pois não houve mudança do texto constitucional desde sua instituição. O texto alterado pela Emenda Constitucional 33/2001, foi apenas o do art. 149, 2º, inciso III, alínea a, que trata, como dito, apenas de alíquotas das contribuições sociais. Quanto aos Projetos de Lei editados objetivando a extinção da contribuição ou a adoção de prazo de validade para sua vigência, estes devem seguir o processo legislativo. Ainda que veiculem projetos de norma no mesmo sentido em que a parte autora formula seu pedido nestes autos, não pode o Poder Judiciário revogar o veto Presidencial ou sancionar Lei Complementar. Por oportuno, menciono os julgados: TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO.

FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca quer permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 8 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12 - Obiter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna poder pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AI 00190904720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 07/12/2015)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAUSTIMENTO DE FINALIDADES E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA NO ANO DE 2001 FIRMADO PELO STF. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais, as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade. 2. A obediência ao princípio da anterioridade fez com que as contribuições instituídas pela LC n. 110/2001 somente puderam ser cobradas no exercício financeiro de 2002, ano de exercício seguinte àquele em que foi publicada. 3. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários. 4. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, 1º da citada norma legal. 5. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o 2º, inc. III, letra a ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADIs 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem causa petendi aberta - é de se concluir que não houve, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADIs ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053). 5. Remessa oficial e apelação da parte autora e da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (AC 00264020720014013400, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 08/09/2015) Com base nesses fundamentos, o pedido

formulado deve ser rejeitado. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Condene a parte autora a recolher as custas, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, e a pagar honorários de sucumbência, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se a prolação de sentença ao Relator do agravo de instrumento (f. 229/260). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007593-97.2016.403.6144 - DOMINGOS VIEIRA DE CARVALHO (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES E SP357283 - JULIANA MONTEIRO NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0007673-61.2016.403.6144 - ORLANDO LIMA DE NEGREIROS (SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, intimo as partes a apresentarem razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009183-12.2016.403.6144 - PEDRO MACHADO FERREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 03/06/2016, com reconhecimento de atividade especial nos períodos de 03/06/1991 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/03/2013 e 01/05/2014 a 30/04/2015, todos trabalhados na mesma empresa com exposição ao agente físico ruído, acima dos limites legais. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 13/72). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 74. Citado (fls. 77), o INSS contestou pugnando pela improcedência dos pedidos do autor (fls. 78/89). Réplica às fls. 91/93. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 94), nada foi requerido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da Gratuidade. Ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao exame de mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91 determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço. No sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria (RESP 513426 / RJ Relatora: Min. LAURITA VAZ), firmou-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Ainda, é possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período,

antes ou depois de 28/05/1998, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se: a) até 28/04/1995 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29/04/95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06/03/1997, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) dB(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) dB (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) dB (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29/04/1995 a 05/03/1997, ruídos superiores a 80 dB(A); De 06/03/1997 a 18/11/2003, ruídos superiores a 90 dB(A); A partir de 19/11/2003, ruído superiores a 85 dB(A). Importante registrar, ainda, que com o advento da Instrução Normativa DC/INSS n.º 95, de 07 de outubro de 2003, os Formulários e Laudos Técnicos foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho. Neste sentido confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Portanto, desde que emitido conforme as exigências, o PPP é apto para comprovação das condições nas quais o trabalho foi prestado. Por fim, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu acerca do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo

reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, REPERCUSSÃO GERAL - DJe- 12-02-2015, g.n) Desta forma, a fim de seguir orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, uma vez caracteriza a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído. Traçado o panorama legal, passo ao exame do mérito. No caso em tela, postula-se o enquadramento como tempo especial dos períodos de 03/06/1991 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/03/2013 e 01/05/2014 a 30/04/2015. Para comprovação da atividade especial o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 52/53), com informação de exposição ao agente físico ruído, nas funções de auxiliar geral, premissista, cilindrista e porteiro da empresa ZANAFLEX BORRACHAS LTDA. A análise administrativa dos referidos documentos concluiu que estes não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, pois a metodologia utilizada para avaliação do agente ruído não estaria em conformidade com a legislação previdenciária (fls. 35). De início cumpre esclarecer que no período anterior ao ano de 1995 a empresa não contava com profissional técnico habilitado para avaliar as condições ambientais. Para a caracterização da atividade especial por exposição a ruído e calor sempre se exigiu a efetiva aferição dos níveis de exposição. Releva anotar que embora o autor tenha mantido o vínculo empregatício com a mesma empresa após 1995, houve alteração da função ocupada e do Setor onde exerceu as atividades. Assim, os dados de avaliação do Setor de Cilindros (cilindrista) após 1995 não podem ser considerados para o enquadramento do período anterior de atividade nos Setores de Regenerados e Pressas. No mesmo sentido a análise quanto ao período de suposta exposição ao agente nocivo calor, de 28,6 IBTUG, que, à míngua de aferição técnica, não pode ser enquadrado. No período em que o autor exerceu a função de cilindrista, de 01/03/1995 a 01/05/2015, há informação de exposição ao agente físico ruído em intensidade de 89,1 dB(A), 89,8 dB(A), 88 dB(A) e 84,9 dB(A). Conforme fundamentação anterior, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o nível de ruído informado encontra-se abaixo do limite de 90 dB(A) previsto para fins de enquadramento, assim, este período não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial. No mais, quanto aos períodos de 01/03/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 01/05/2015, não é possível o enquadramento em razão da ausência de informação quanto a habitualidade e permanência de eventual exposição, essenciais para fins de caracterização da atividade especial. Não reconhecido nesta demanda nenhum período especial, resta prejudicado o pedido de concessão de benefício de aposentadoria. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c 4º, III, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (art. 98, 3º, CPC). Decorrido o prazo sem a apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011120-57.2016.403.6144 - TICKET SERVICOS SA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA PERROTI) X UNIAO FEDERAL X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(RJ104779 - LAURA COSTA DE MEDINA COELI E RJ139332 - MIRIAM AZEVEDO HERNANDEZ PEREZ)

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 1º, do CPC). Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003397-21.2015.403.6144 - RUBENS SALVADOR VALNEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Barueri que envie a este juízo da 1ª Vara Federal de Barueri os autos que lhe foram remetidos pelo TRF3 em 31/05/2017, n. 2014.03.99.036374-8 ou 0036374-78.2014.4.03.9999 (f. 184). Após, abra-se conclusão para decisão, nos termos da decisão de f. 178, a fim de que se decida sobre o tratamento a ser dispensado a esses autos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001806-87.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007935-45.2015.403.6144) ANTONIO WADIH BATAH FILHO(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO E SP261421 - PALOMA CORREIA SILVA VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0009187-49.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013609-04.2015.403.6144) JBCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP X PEDRO ROSARIO JUNIOR X EURICO MARCOS MISSE(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição apresentada pelos embargantes.Sem prejuízo, faculto às partes o mesmo prazo para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000935-91.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHOENIX PACK DISTRIBUICAO E MANUSEIO LTDA - EPP X LUCIANE SAVEDRA DE ALMEIDA VIEIRA X DENILSON BARROS VIEIRA

Dê-se vista à CEF acerca da pesquisa, negativa, no sistema RENAJUD.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.Publique-se.

0002125-89.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X TRANSPORTADORA E LOGISTICA BARROS E BICUDO LTDA ME X ROMARIO DE OLIVEIRA BARROS(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA E SP232405 - DENIS PEREIRA LIMA) X DANIEL JOSE BICUDO

DECISÃO PROFERIDA EM 03/07/2017: Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre valores que os executados ROMARIO DE OLIVEIRA BARROS e DANIEL JOSÉ BICUDO possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC). Não sendo suficientes os valores bloqueados, determino o rastreamento e a indisponibilidade de veículos, até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre os bens que todos os executados possuam em seu nome por meio do sistema informatizado RENAJUD. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo ou negativo da diligência.Após a juntada das respostas, sendo elas insuficientes para a garantia da presente execução, intime-se a parte exequente para manifestação.Quanto aos valores já bloqueados e transferidos, fls. 110 e 123, autorizo, desde já, a sua apropriação pela Caixa Econômica Federal, sendo desnecessária a expedição de alvará para este fim.Cumpra-se. Publique-se. DECISÃO PROFERIDA EM 24/07/2017: 1. Ante o resultado do bloqueio pelo BacenJud (f. 125/126), cumpra-se integralmente a decisão de f. 124 quanto ao Renajud.2. Está comprovado pelos documentos apresentados que esse valor, bloqueado no Banco Santander, agência 0333, conta corrente 01-030730-7, diz respeito aos seus vencimentos.Nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º.Portanto, demonstrado que o bloqueio recaiu sobre valores impenhoráveis, defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 840,76 de titularidade do coexecutado ROMÁRIO DE OLIVEIRA BARROS, no Banco Santander, agência 0333, conta corrente 01-030730-7 (f. 127/137). 3. Cumram-se os itens 1 e 2 acima.4. Após, publique-se esta e a decisão de f. 124.

0003302-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BORGES & SILVERIO MINI-MERCADO LTDA - ME X MARIA VALDETE BORGES SILVA X EDSON SILVERIO DA SILVA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.Publique-se. Intime-se.

0003305-43.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ASSETEM ASSESSORIA TECNICA A EMPRESAS E COMERCIO LTDA - ME X MARIA ALICE DOMINGUES X EDUARDO GARCIA

Dê-se vista à CEF acerca das diligências efetuadas, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0008808-45.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X TEREZINHA GOMES DO CARMO SILVA

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC). Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF. Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, 1º, do CPC. Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação. Cumpra-se. Publique-se.

0012320-36.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERSEVERANCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA X FABIANA GOES DA CUNHA DIAS X ELIEZER FERREIRA DIAS

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC). Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF. Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, 1º, do CPC. Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação. Cumpra-se. Publique-se.

0013609-04.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JBCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP X EURICO MARCOS MISSE X PEDRO ROSARIO JUNIOR(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)

Fica a CEF intimada dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do CPC. Após, abra-se conclusão para julgamento dos embargos de declaração. Publique-se.

0033579-87.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA ALMEIDA ROCHA

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC). Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF. Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, 1º, do CPC. Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação. Cumpra-se. Publique-se.

0002841-82.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANO MARQUES GERMANO

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Barueri, 24 de julho de 2017.

INQUERITO POLICIAL

0009297-68.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 761/2017 Folha(s) : 1175 Trata-se de procedimento investigatório, instaurado para apurar a autoria, materialidade, e a respectiva responsabilidade pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal (MPF) requereu a declaração da extinção da punibilidade, sustentando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal (fls.366/367). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar a prática, em tese, do delito capitulado no art. 334 do Código Penal, com pena de 1(um) a 4 (quatro) anos - cuja prescrição pela pena máxima em abstrato se dá em 8(oito) anos (Art. 109, IV, CP). Anoto que os fatos investigados ocorreram em 2004 e até o momento transcorreram mais de oito anos. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em virtude da prescrição da pretensão punitiva com relação ao crime objeto destes autos. Intime-se o MPF. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C

0002280-24.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 760/2017 Folha(s) : 1174 Trata-se de procedimento investigatório, instaurado para apurar a autoria, materialidade, e a respectiva responsabilidade pela prática, em tese, do crime previsto no art. 330 do Código Penal. O Ministério Público Federal (MPF) requereu a declaração da extinção da punibilidade, sustentando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 60). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar a prática, em tese, do delito capitulado no art. 330 do Código Penal, com pena de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses - cuja prescrição pela pena máxima em abstrato se dá em 3 (três) anos (Art. 109, VI, CP). Anoto que os fatos investigados ocorreram em outubro de 2011 e até o momento transcorreram mais de três anos. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em virtude da prescrição da pretensão punitiva com relação ao crime objeto destes autos. Intime-se o MPF. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C

0002877-90.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X DIOGENES ANDRE MENESES BRANDAO E SILVA (SP381642 - LUCAS SANTANA GUIMARÃES SILVA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Fls. 55/58. Trata-se de pedido de liberação do veículo apreendido na ocasião da prisão em flagrante de DIÓGENES ANDRE MENESES BRANDÃO E SILVA. A defesa pugna pela restituição do automóvel FIAT/STILO ano 2002/2003, cor PRATA, placa MCY 1531, Chassis: 9BD19240T33009147, RENAVAM: 798713410, proprietário: LUCILIA FERREIRA LOPES DE DEUS. Apresenta documentação do veículo em nome da proprietária, bem como documento de transferência sem preenchimento. Requer ainda, a isenção de despesas da estadia do veículo. Fl. 59. O MPF manifesta-se favoravelmente à devolução do veículo. Decido. Acolho o pedido da defesa de Diógenes André Meneses Brandão e Silva, corroborado pelo Ministério Público na manifestação retro. A quantidade de mercadoria (cigarros) apreendida com o flagranteado é pequena vislumbrando-se provável aplicação do princípio da insignificância. Neste contexto, a manutenção da apreensão do veículo é medida gravosa, desproporcional aos fatos. Noutro giro, indefiro a isenção de páteo. Oficie-se à Polícia Civil em Barueri/SP, bem como ao Pátio em Carapicuíba (GP Service) onde se encontra o veículo determinando a entrega do automóvel apreendido FIAT/STILO ano 2002/2003, cor PRATA, placa MCY 1531, Chassis: 9BD19240T33009147, RENAVAM: 798713410, proprietário: LUCILIA FERREIRA LOPES DE DEUS. A entrega do veículo deverá ser feita somente para a pessoa DIÓGENES ANDRE MENESES BRANDÃO E SILVA, RG nº 39596096/SSP/SP, CPF nº 576.824.104-34, filiação: Marinalva Meneses Brandão e Silva e Lourival Elias Da Silva, mediante a apresentação de documento válido de identidade. Expeça-se o necessário. Publique-se. Após, vista ao MPF. Aguarde-se a vinda dos autos do inquérito policial.

MANDADO DE SEGURANCA

0005329-10.2016.403.6144 - RADAC HOLDING LTDA (SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tendo em vista a interposição de apelação pela parte Impetrante e contrarrazões pela União, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003108-88.2015.403.6144 - OFELINA MARIA SERRA ANDRADE DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X OFELINA MARIA SERRA ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pelo INSS, ante a preclusão, pois foi intimado da expedição do ofício precatório, sem qualquer destaque ou restrição, e não apresentou oposição (f. 293 e 295). Além disso, ao contrário do afirmado, já houve o depósito para pagamento à ordem do exequente, em 31/05/2017 (f. 301). Publique-se. Intime-se.

0001066-32.2016.403.6144 - CLAUDINEI DO NASCIMENTO X JOSE DO NASCIMENTO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X CLAUDINEI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, dou ciência à parte exequente da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004826-70.2012.403.6130 - MAX BRASIL FRANCHISING LTDA (SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAX BRASIL FRANCHISING LTDA

1. Ante o decurso de prazo para manifestação da empresa executada acerca da penhora parcial realizada nestes autos, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo da União daquele valor (f. 531), com o código da receita 2864.2. Indefiro o pedido de pesquisa acerca da existência de imóveis em nome da empresa executada. Não compete tal ônus a este juízo. Por meio do sistema ARISP a este juízo cabe registrar eletronicamente a penhora de imóvel determinado. 3. Dê-se vista dos autos à União para manifestação, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 921, parágrafo 2º, do CPC. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0008110-39.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERNANDO AZEVEDO BRETANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO AZEVEDO BRETANHA

Uma vez que a parte ré não efetuou o pagamento do débito e tampouco opôs embargos no prazo legal, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 205.121,40 (duzentos e cinco mil, cento e vinte e um reais e quarenta centavos), nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

0033166-74.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033165-89.2015.403.6144) METALBESA METALURGICA E MECANICA LTDA(SP108417 - JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ E SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FAZENDA NACIONAL X METALBESA METALURGICA E MECANICA LTDA

1. Traslade-se cópia da sentença (f. 93/95), do acórdão (f. 121/124) e da certidão de trânsito em julgado (f. 127) para os autos da execução fiscal. 2. Desapensem-se. 3. Altere-se a classe destes autos para Cumprimento de Sentença. 4. Apresente a Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias, a memória de cálculo a que alude a petição de f. 135/136, que não consta dos autos. Cumpra-se. Publique-se esta e a decisão de f. 133, cuja publicação, por engano, não foi feita em nome do advogado a ela dirigida. Intime-se (Decisão Proferida em 25 de julho de 2017). Concedo ao peticionário de f. 129/130 o prazo de 15 dias para comprovação de renúncia aos poderes que lhe foram outorgados pelo embargante, objeto que foram do substabelecimento de f. 11. Sem prejuízo, manifeste-se especificamente, também em 15 dias, a embargada quanto a eventual interesse na promoção da execução da sucumbência a que faz jus. Publique-se. Cumpra-se (Decisão proferida em 12 de julho de 2016)

0035397-74.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035396-89.2015.403.6144) SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI E SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

1. Traslade-se cópia da sentença (fls. 687/688), das decisões (fls. 711, 718/719 e 733/734) e do extrato e decisão do STJ, no qual consta o trânsito em julgado (fls. 762/765) para os autos da execução fiscal. 2. Desapensem-se. 3. Trata-se impugnação à execução, nos termos do art. 525, 1º, inciso VII, do CPC. Afirma a embargante, ora executada, que está prescrita a execução dos honorários advocatícios, nos termos do art. 206, 5º, inciso II, do Código Civil. Diz que sua condenação ocorreu há mais de 10 anos e que houve desídia da Fazenda Nacional, que não verificou o andamento processual desde então. Além disso, os honorários já foram pagos com a quitação do débito, nos termos da Medida Provisória 75/2002 (fls. 750/756 e 760). Intimada (fls. 760/761), a Fazenda Nacional não se manifestou (fl. 765-verso). Decido. Trata-se de execução do título executivo judicial formado nestes autos, que tramitaram, em razão da competência delegada, perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP e tinham o n. 070/92 ou 0000452-84.1992.8.26.0068. Nestes autos, transitou em julgado em 30/06/2006 (fl. 762), a decisão proferida no TRF3 que homologou a desistência da parte embargante e a condenou a arcar com as custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10 sobre o valor da causa (fls. 711, 718/719, 733/734 e 762/765). A Fazenda Nacional não foi intimada quando da baixa dos autos do TRF3, prerrogativa que lhe foi conferida desde a Lei Complementar 73/93 (art. 38) e corroborada pelo atual CPC, art. 183, 1º. A intimação pessoal da Fazenda Nacional aconteceu apenas em 11/12/2015, quando da ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP (decisão de fl. 740 e intimação de fl. 741). Dessa forma, não ocorreu a prescrição. Também não há que se falar na ocorrência da prescrição prevista no art. 206, 5º, inciso II, do Código Civil, como pede a ora executada, pois inaplicável à espécie, que trata de execução de título judicial. Finalmente, por esse mesmo motivo (condenação fixada em título judicial transitado em julgado), afasta a alegação de que os honorários executados já foram pagos, quando da quitação administrativa do débito. Ademais, esta afirmação já foi feita e rejeitada no julgamento dos embargos de declaração no TRF3 (fls. 718/719) e também foi objeto do recurso especial interposto e não admitido (fls. 723/728 e 733/734), por decisão mantida no STJ (fls. 762/765). Diante do exposto: i) julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença; e ii) defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à embargante, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF. Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Com o resultado dessa providência, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009963-49.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010672-21.2015.403.6144) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Fls. 441/442. Acolho a manifestação do MPF. Considerando que se trata do mesmo réu, e a semelhança dos fatos denunciados, determino a suspensão da presente ação penal (sobrestado em secretaria) até a conclusão do Incidente de Insanidade mental do Acusado (autos 0000435-54.2017.403.6144). Encaminhe-se ao juízo deprecado (São Paulo/SP), onde será realizada a perícia do acusado, cópia da manifestação de fls. 441/442, solicitando ao perito que responda ainda, aos quesitos adicionais apresentados pelo Ministério Público Federal. Publique-se. Ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001223-39.2015.403.6144 - ROBERTO CARLOS RODRIGUES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte vencedora, em atenção ao que estabelece a Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

0004755-84.2016.403.6144 - JOSE SENHOR ALVES DOS SANTOS(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SENHOR ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE AUTORA intimada da juntada de petição/documentos/manifestação por cota para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0015601-98.2016.403.6100 - TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou procedente o pedido (fls. 218/220). Afirma a requerente que há erro material na decisão quanto ao reexame necessário (fls.223/225). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. No mérito, há erro material na sentença embargada quanto ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada, para que onde está escrito: Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Passe a constar a seguinte redação: Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). No mais, permanece a decisão tal como lançada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 453

EMBARGOS A EXECUCAO

0008034-15.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004276-28.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3127 - BRUNO DOS SANTOS COSTA) X TRANSGRUPPO TRANSPORTES LTDA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução de sentença, referente a honorários advocatícios, opostos pela União em face de Transgrupo Transportes LTDA. Alega a parte embargante que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Afirma excesso de execução, tendo em vista a incorreção dos cálculos apresentados pela parte exequente, no valor de R\$ 5.088,70 em maio/2014. Argumenta que o embargado considerou como termo inicial da correção monetária uma data incorreta (agosto de 2000 em vez de julho de 2007) e fez uso de juros inaplicáveis à correção do débito. UApresentou documentos (fls.04/24). O embargado apresentou impugnação (fls. 32/34). Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 36), foi apresentado o cálculo de fls. 38/40. A seguir os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A Contadoria apurou o valor de R\$ 2.195,09 (dois mil, cento e noventa e cinco reais e nove centavos), com atualização para maio de 2014. Assim, considerando que o cálculo da Contadoria do Juízo observou as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 alterada pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando os parâmetros da decisão transitada em julgado e os documentos apresentados nos autos, acolho a conta de liquidação de fls. 38/40. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 2.195,09 (dois mil, cento e noventa e cinco reais e nove centavos), com atualização para maio de 2014. Tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, III, do Código de Processo Civil). Considerando o disposto no artigo 85, 14, do CPC, cada parte deve arcar com o pagamento de 50% desta verba. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 38/40. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029668-67.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029667-82.2015.403.6144) FRIGORIFICO JANDIRA LTDA - ME(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3.^a Região. 2. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 0029667-82.2015.403.6144, cópia da sentença de fls. 263/271, relatório, voto e acórdão de fls. 314/321, e a certidão de trânsito em julgado de fls. 326. 3. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

0038524-20.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038525-05.2015.403.6144) ZENO DO BRASIL CONSULTORIA E COMUNICACAO LTDA(SP170199 - PATRICIA BUZZO RODRIGUES PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Não havendo notícias de recurso da sentença de extinção proferida quando os autos tramitavam na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, arquivem-se (findos). Publique-se. Intime-se.

0050723-74.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050724-59.2015.403.6144) ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação de que a ação nº 2004.34.00006820-8 (fl. 26/95) tem por objeto o processo administrativo discutido nestes autos, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias junte ao processo cópias da inicial, sentença e recursos interpostos naqueles autos, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito. Cumpra-se.

0002828-83.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018427-96.2015.403.6144) ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Inclua o SEDI no polo ativo SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (CNPJ 47.193.149/0001-06), nos termos das decisões proferidas nos autos da execução fiscal a que se referem os presentes embargos. 2. Conheço dos novos embargos de declaração opostos em face da decisão de f. 676/677 (f. 678/683). De fato, há omissão quanto ao pedido de suspensão dos presentes embargos à execução fiscal, ante a relação de prejudicialidade em relação ao mandado de segurança n. 0004827-55.2012.403.6130, da 1.^a Vara Federal de Osasco/SP. Intimada (f. 684), a Fazenda Nacional manifestou-se, discordando do pedido, pois não há sentido suspender o curso da presente ação se o embargante acredita ser necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da questão e considerando que no mandado de segurança não é possível requerer a produção de provas (f. 686/689). Decido. É evidente a relação de prejudicialidade entre as alegações formuladas nestes e nos autos do mandado de segurança n. 0004827-55.2012.403.6130. O caso é de suspensão deste processo, nos exatos termos do art. 313, inciso V, a, do CPC: a sentença de mérito a ser aqui proferida depende do julgamento daquela causa ou da declaração de existência ou da inexistência da relação jurídica que constitui seu objeto. A parte embargante reiteradamente afirma a relação de prejudicialidade entre os processos e apenas formulou pedido de produção de prova pericial contábil de forma subsidiária, caso não se entenda pela suspensão do feito até o desfecho do Mandado de Segurança (f. 681/683), por ter sido expressamente intimada para especificar as provas que pretendia produzir (f. 676/677). Por outro lado, não há que se falar em extinção destes embargos ante a alegada litispendência, que somente ocorre quando se repete ação em curso. No caso, a ora embargante não repetiu o citado mandado de segurança, mas embargou a execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União. A cópia da petição inicial do citado mandado de segurança (f. 138/149) demonstra que os pedidos aqui e lá formulados são divergentes (f. 2/27). Lá pretende que não fossem praticados atos de constrição em relação aos débitos objeto das CDAs 80 7 12 012137-72 e 80 6 12 031684-67, tais como negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal, o ajuizamento de execução fiscal e a inscrição de seu nome no CADIN, por violar a coisa julgada no MS 2006.61.00.021779-0. Aqui, pede a extinção da execução fiscal n. 0018427-96.2015.403.6144, ajuizada posteriormente àquela impetração. A relação que existe é de prejudicialidade, portanto, e não de litispendência. Saliento, apenas para constar, que a suspensão em nada prejudica a Fazenda Nacional, ante a integral garantia do débito exequendo, prestada nos autos da execução fiscal. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos para suprir a omissão apontada e determinar a suspensão deste processo, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 313, inciso V, a e parágrafo 4.^o, do CPC, devendo as partes comunicarem a este juízo o resultado definitivo do julgamento do mandado de segurança n. 0004827-55.2012.403.6130, caso ocorra antes desse prazo. Publique-se. Intime-se.

0005970-95.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010848-97.2015.403.6144) CLEMENTE NERY DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Fica a Fazenda Nacional intimada da sentença proferida, bem como para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela embargante. Se interpuser apelação adesiva, intime-se a embargante para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3.^o, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0009286-19.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005102-54.2015.403.6144) INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA.(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA opôs embargos à execução fiscal (autos nº 0005102-54.2015.403.6144) nos quais alega cerceamento ao direito de defesa por ausência de procedimento administrativo, nulidade da certidão de dívida ativa, inconstitucionalidade do acréscimo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 (art. 1.^o) e impossibilidade de aplicação da taxa Selic. Juntou procuração e documentos (fls. 15/66). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 67). Intimada, a União apresentou impugnação, por meio da qual rebateu os argumentos trazidos pela embargante e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 69/79). Vieram os autos em conclusão. É, em síntese, o relatório. Decido. PRELIMINARES I - Falta de garantia do Juízo Não acolho a preliminar de ausência de garantia

integral a ensejar a extinção dos embargos, vez que entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não exige a integralidade da garantia, conforme jurisprudência que transcrevo e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento do REsp n 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora. II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EARESP 710844, 1ª Turma, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJ 03/10/2005, pg 00142, grifei). A parte exequente tem a faculdade, nos autos da execução fiscal em apenso, de requerer o reforço da penhora, se entender insuficiente a garantia prestada, nos termos do artigo 15, inciso II, da LEF. II - Nulidade do Termo de Inscrição e da CDAA Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e do art. 202 do CTN foram atendidos pela exequente/embargada. Consta das CDAs, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo ou auto de infração do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo, à luz de tais elementos, está o embargante plenamente possibilitado de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. III - Juntada do processo administrativo É notório o acesso franqueado aos autos do processo administrativo, não havendo que se falar da necessidade de sua juntada compulsória pela Fazenda Pública. Portanto, a alegação de cerceamento de defesa por ausência de sua juntada nos autos da execução fiscal em apenso não prospera. Neste sentido, transcrevendo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região neste sentido, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: FINSOCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. PRESCRIÇÃO REJEITADA. CDA FORMALMENTE EM ORDEM. TRD. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE. UFIR. INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, isso porque o juiz não está obrigado a deferir toda e qualquer prova requerida pelas partes, mas apenas aquelas que julgar necessárias à instrução do processo (artigo 130 do CPC), e se, na hipótese, achou por bem julgá-lo antecipadamente, por entender desnecessária a produção das provas requeridas pela embargante, não há razão a censurá-lo, à medida que não se pode olvidar que a CDA goza de presunção legal de certeza e liquidez (artigo 232 da Lei n. 6.830/80), de modo que não há que se falar em perícia para apuração do valor constante do referido título, nem tampouco de juntada compulsória do administrativo, uma vez que se trata de documento com acesso franqueado a ambas as partes, do qual, portanto, poderia perfeitamente a embargante dele obter as cópias autenticadas ou as certidões que julgasse necessárias (artigo 41 da Lei n. 6.830/80). 2. a 7. (...). (TRF 3ª Região, AC 429971, 6ª Turma, Rel. Juiz Lazarano Neto, DJU 05/11/07, pg. 372, grifei). MÉRITO. A inclusão do encargo legal Quanto à incidência do encargo legal, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à sua exigibilidade e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, colaciono abaixo os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, ora transcritos como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de ser descabida a condenação em honorários de sucumbência em sede de embargos à execução do contribuinte que adere ao parcelamento fiscal. Ademais, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 2. Diante disso, não configura violação da coisa julgada o fato de as instâncias ordinárias considerarem que a verba honorária dos embargos à execução está inserida no parcelamento fiscal. Pelo contrário, essa solução se mostra em harmonia com a lei e a jurisprudência desta Corte Superior. 3. Ademais, a alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, de que os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução teriam sido incluídos no parcelamento, por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1102720/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016, grifei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1o do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3o do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3o da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1a Seção, unânime,

Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207, grifei)II. A incidência da Taxa SelicDo mesmo modo, rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.A taxa SELIC foi criada pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, e compreende índice de juros e de correção monetária, na medida em que contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A aplicação de uma só taxa abarcando juros e correção monetária, entretanto, mostra-se legítima, pois não há aplicação conjunta de outro índice de correção monetária.A utilização da taxa Selic, por remissão da Lei nº 9.065/95, artigo 13, ao artigo 84, da Lei nº 8.981/95, encontra-se em consonância com o 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, em razão de seu caráter de norma supletiva, porquanto prevê a incidência de juros de mora de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. Ainda, em tendo os juros moratórios natureza jurídica civil e não tributária, não existe vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar. Em outras palavras: taxa de juros remunera o capital e não importa na criação ou majoração de tributos.A fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a taxa SELIC como índice aplicável aos tributos em atraso foi estipulada em lei. Destarte, qualquer índice que seja apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo. Exige-se que o índice aplicável encontre previsão em lei, mas o percentual variável não pode ser previamente mensurado e, portanto, impossível sua fixação por lei. O fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação.Inaplicável à espécie o disposto o revogado 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC, na medida em que referida norma constitucional, além de não ser auto-aplicável, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF:Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, anteriormente citado, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da taxa Selic. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos, devendo arcar também com os consectários legais decorrentes do inadimplemento (juros e multa). Precedentes.3. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, DJe 25.11.2009, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1334749/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro

Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, em razão do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/96 substituir a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78. Custas não incidentes, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004215-70.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL MEDEIROS ANDRADE

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0005089-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MEG CREDITO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - EPP(SP027864 - ARIEL GONCALVES CARRENHO E SP174413 - FABIO CASTILHO GONCALVES E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Nestes autos consta instrumento de mandato outorgado pela empresa executada, supostamente representada por Wagner Luiz Giannotti, aos advogados ARIEL GONÇALVES CARRENHO, FABIO CASTILHO GONÇALVES, JOSÉ ARIMATÉA DA SILVA VELOSO JUNIOR e MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI em 11/09/2015 (f. 70) e ciência da renúncia de ADVOGADOS DIVERSOS DAQUELES em 01/12/2016, aparentemente assinada também por Wagner Luiz Giannotti (f. 82/83). Ocorre que não há prova de que o signatário do instrumento de mandato de f. 70 tinha poderes para fazê-lo isoladamente, não há notícia de substabelecimento daqueles poderes a outros advogados, não há notícia de renúncia daqueles advogados e nem há prova de que tenham sido outorgados poderes aos advogados que comunicaram sua renúncia. Assim, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento das razões expostas na exceção de pré-executividade. No silêncio, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias, considerando a anotação feita no imóvel de matrícula 71.652 do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG (f. 75/79) e a notícia, datada de 13/01/2016, de EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA no CNPJ da empresa executada (f. 71), corroborada pela certidão do oficial de justiça de f. 96. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 e o arquivamento dos autos (sobrestados), onde aguardarão provocação da exequente quando tiver alguma diligência útil a requerer. Publique-se. Intime-se.

0006143-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ROBERTO SOARES SACCHI(SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI)

Intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 15 dias, manifestar-se a respeito das preliminares suscitadas em contrarrazões ao recurso de apelação por ela interposto, de acordo com o art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso de apelação, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, do CPC e da decisão de f. 312. Publique-se. Intime-se.

0009387-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NOVA SOCIEDADE INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO)

Fica a Fazenda Nacional intimada da sentença proferida, bem como para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela executada. Se interpuser apelação adesiva, intime-se a executada para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0010134-40.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CASSIA RENATA LIBERTINI MUNHOZ DE CLESCA

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0010757-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TANIA UCHOA GARCIA DE OLIVEIRA(SP163199 - ANALICE HEGG AMARAL LIMA)

Fica a executada intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional. Se interpuer apelação adesiva, intime-se a exequente para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0010848-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CLEMENTE NERY DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)

1. Considero regularizada a representação processual do executado. Sendo os embargos à execução fiscal ação autônoma, deve ser apresentado instrumento de mandato outorgado ao advogado em ambos os autos. 2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, nos termos do item 2 da decisão de f. 51. Intime-se.

0013744-16.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X VANESSA BELTRAME SALERMO

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Indefiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC etc.). Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios por ela utilizados para inserção dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante os órgãos mantenedores do apontamento. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0014196-26.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMERSON SIMEAO RAMOS

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0016917-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ARIIVALDO CARREIRO DE MELLO(SP206732 - FLAVIA TACLA DURAN E SP166339 - RODRIGO TACLA DURAN)

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente, que indicam terem sido enviadas pela Internet declarações retificadoras quanto aos tributos exequendo em 12/12/2009 (f. 26/27). Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade. Publique-se.

0017095-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ELFLO MERCANTIL LTDA

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, por 12 meses (fls. 68), e foi proferida decisão determinando o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada (fls. 74). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 75). Instada a se manifestar (f. 76), a exequente afirmou que não houve prescrição intercorrente visto que não observado o rito do artigo 40 da LEF (f. 77/78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF, formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, ou seja, houve deferimento de arquivamento provisório dos autos, nos termos requeridos. Entre

a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 17 anos (de 03/1998 a 04/2015). Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, iniciado após um ano do arquivamento provisório, a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Não alegou também nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido é a interpretação pretoriana da Súmula nº 314, do STJ, conforme se extrai dos julgados abaixo: PR TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURADA INÉRCIA DA EXEQUENTE. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - O art. 174 do CTN estabelece que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. - A constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, porquanto, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência. - O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que, apenas a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se, assim, a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal Federal. - Considerando como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 10/12/1992 (fl. 02), com citação postal da empresa em 21/01/1993 (fl. 07), não transcorreu o decurso do lapso prescricional quinquenal. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - A após a sustação do leilão designado (fl. 69-09/02/1995), a União requereu penhora em bem do sócios (fl. 72-18/05/1995), com resultado infrutífero da diligência (25/03/1996-fls. 82/85). Da decisão de insubsistência da penhora (fl. 86-16/05/1996), a União Federal foi intimada apenas em 10/04/2000 (fl. 88), na qual requereu a citação por edital (fl. 88-25/04/2000), deferida em 04/03/2002 (fl. 93), sendo publicado o edital de citação em 04/06/2003 (fl. 94). - Em 26/09/2003 e 09/08/2004, requereu a exequente suspensão do feito (fls. 96 e 101) e em 21/09/2007 requereu inclusão da sócia Sonia Magalhães Giancomo (fls. 136/137). Em 11/12/2007 (fls. 148/152), foi proferida sentença reconhecendo, de ofício, a prescrição. - O processo ficou paralisado por mais de cinco anos, sem intimação da Fazenda Nacional desde a decisão que tornou insubsistente a penhora e do pedido de citação por edital. - Constata-se que não ocorreu inércia da Fazenda Nacional em relação ao prosseguimento do feito, durante um período superior a 05 (cinco) anos. Assim, não justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o feito não ficou suspenso e/ou arquivado por período superior a cinco anos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. - Embora inexista intimação prévia da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, verifico que não houve qualquer prejuízo à parte apelante, visto que poderia ter apresentado, caso houvesse, as causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional nesta oportunidade - Apelação e remessa oficial providas. (TRF3 - Quarta Turma, APELREEX 05109383719924036182, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 de 27/03/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo

pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despicienda eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constringões a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017112-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X TECH MASTER COMERCIO E REPRESENTACAO E INF. LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA que instrui a inicial. O feito foi suspenso a pedido da exequente, em razão da executada ter aderido a programa de parcelamento (fls. 21), tendo sido determinado que se aguardasse o cumprimento do acordo no arquivo (fls. 28). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 30). Intimada a se manifestar quanto à existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 31), a exequente manifestou-se à fl. 32/33 sustentando a inoccorrência da prescrição. É, em síntese, o relatório. Decido. No caso dos autos houve a confissão da dívida com o pedido de parcelamento dos débitos fiscais, em 30/09/2004, com exclusão definitiva em 11/11/2006, circunstância que tem o condão de interromper a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e suspender o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), reiniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, o enunciado nº 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Pelo que se verifica dos autos, com a rescisão do parcelamento em 11/11/2006, novo prazo prescricional quinquenal foi iniciado, consumando-se em novembro de 2011 (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Ouvida a exequente, que não apresentou outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Ante o exposto, extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sem reexame necessário, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Não há constringões a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

0022305-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VITRAUX CONFECÇÕES LIMITADA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constringões a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do processo por 120 dias (fls. 22), e foi proferida decisão determinando que se aguardasse pelo prazo requerido, e em caso de inércia fosse realizado o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada, dando-se ciência à exequente (fls. 23). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 24). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (f. 25), a exequente resumiu-se a alegar a inocorrência de prescrição intercorrente porque não observado o rito do artigo 40 da LEF (f. 26/27). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF, formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, ou seja, houve deferimento de arquivamento provisório dos autos, nos termos requeridos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 19 anos (de 1998 a 2015). Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, iniciado após um ano do arquivamento provisório, a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Não alegou também nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido é a interpretação pretoriana da Súmula nº 314, do STJ, conforme se extrai dos julgados abaixo: PR TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (Resp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no Resp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURADA INÉRCIA DA EXEQUENTE. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - O art. 174 do CTN estabelece que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. - A constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, porquanto, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência. - O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que, apenas a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se, assim, a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal Federal. - Considerando como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 10/12/1992 (fl. 02), com citação postal da empresa em 21/01/1993 (fl. 07), não transcorreu o decurso do lapso prescricional quinquenal. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - A após a sustação do leilão designado (fl. 69-09/02/1995), a União requereu penhora em bem do sócios (fl. 72-18/05/1995), com resultado infrutífero da diligência (25/03/1996-fls. 82/85). Da decisão de insubsistência da penhora (fl. 86-16/05/1996), a União Federal foi intimada apenas em 10/04/2000 (fl. 88), na qual requereu a citação por edital (fl. 88-25/04/2000), deferida em 04/03/2002 (fl. 93), sendo publicado o edital de citação em 04/06/2003 (fl. 94). - Em 26/09/2003 e 09/08/2004, requereu a exequente suspensão do feito (fls. 96 e 101) e em 21/09/2007 requereu inclusão da sócia Sonia Magalhães Giancomo (fls. 136/137). Em 11/12/2007 (fls. 148/152), foi proferida sentença reconhecendo, de ofício, a prescrição. - O processo ficou paralisado por mais de cinco anos, sem intimação da Fazenda Nacional desde a decisão que tornou

insubsistente a penhora e do pedido de citação por edital. - Consta-se que não ocorreu inércia da Fazenda Nacional em relação ao prosseguimento do feito, durante um período superior a 05 (cinco) anos. Assim, não justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o feito não ficou suspenso e/ou arquivado por período superior a cinco anos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. - Embora inexistia intimação prévia da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, verifico que não houve qualquer prejuízo à parte apelante, visto que poderia ter apresentado, caso houvesse, as causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional nesta oportunidade - Apelação e remessa oficial providas.(TRF3 - Quarta Turma, APELREEX 05109383719924036182, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 de 27/03/2017)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despicienda eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017)Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022877-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INDUSTRIAL HIDRAULICAS LTDA

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, por 12 meses (fls. 41), e foi proferida decisão determinando o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada (fls. 42). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 43). Instada a se manifestar (f. 44), a exequente afirmou que não houve prescrição intercorrente visto que não observado o rito do artigo 40 da LEF (f. 45/46). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF, formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, ou seja, houve deferimento de arquivamento provisório dos autos, nos termos requeridos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 15 anos (de 04/2000 a 04/2015). Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, iniciado após um ano do arquivamento provisório, a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Não alegou também nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido é a interpretação pretoriana da Súmula nº 314, do STJ, conforme se extrai dos julgados

abaixo:PR TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido.(STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURADA INÉRCIA DA EXEQUENTE. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - O art. 174 do CTN estabelece que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. - A constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, porquanto, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência. - O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que, apenas a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se, assim, a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal Federal. - Considerando como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 10/12/1992 (fl. 02), com citação postal da empresa em 21/01/1993 (fl. 07), não transcorreu o decurso do lapso prescricional quinquenal. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - A após a sustação do leilão designado (fl. 69-09/02/1995), a União requereu penhora em bem do sócios (fl. 72-18/05/1995), com resultado infrutífero da diligência (25/03/1996-fls. 82/85). Da decisão de insubsistência da penhora (fl. 86-16/05/1996), a União Federal foi intimada apenas em 10/04/2000 (fl. 88), na qual requereu a citação por edital (fl. 88-25/04/2000), deferida em 04/03/2002 (fl. 93), sendo publicado o edital de citação em 04/06/2003 (fl. 94). - Em 26/09/2003 e 09/08/2004, requereu a exequente suspensão do feito (fls. 96 e 101) e em 21/09/2007 requereu inclusão da sócia Sonia Magalhães Giancomo (fls. 136/137). Em 11/12/2007 (fls. 148/152), foi proferida sentença reconhecendo, de ofício, a prescrição. - O processo ficou paralisado por mais de cinco anos, sem intimação da Fazenda Nacional desde a decisão que tornou insubsistente a penhora e do pedido de citação por edital. - Constata-se que não ocorreu inércia da Fazenda Nacional em relação ao prosseguimento do feito, durante um período superior a 05 (cinco) anos. Assim, não justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o feito não ficou suspenso e/ou arquivado por período superior a cinco anos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. - Embora inexista intimação prévia da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, verifico que não houve qualquer prejuízo à parte apelante, visto que poderia ter apresentado, caso houvesse, as causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional nesta oportunidade - Apelação e remessa oficial providas.(TRF3 - Quarta Turma, APELREEX 05109383719924036182, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 de 27/03/2017)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJE 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado

reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despicienda eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022924-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRK7 TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA que instrui a inicial. O feito foi suspenso a pedido da exequente, em razão da executada ter aderido a programa de parcelamento (fls. 28), tendo sido determinado que se aguardasse o cumprimento do acordo no arquivo (fls. 31). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 34). Intimada a se manifestar quanto à existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 35), a exequente manifestou-se à fl. 36/37 sustentando a inoccorrência da prescrição. É, em síntese, o relatório. Decido. No caso dos autos houve a confissão da dívida com o pedido de parcelamento dos débitos fiscais, em 27/04/2006, com exclusão definitiva em 25/08/2009, circunstância que tem o condão de interromper a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e suspender o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), reiniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, o enunciado nº 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Pelo que se verifica dos autos, com a rescisão do parcelamento em 08/04/2009, novo prazo prescricional quinquenal foi iniciado, consumando-se em abril de 2014 (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Ouvida a exequente, que não apresentou outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Ante o exposto, extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sem reexame necessário, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

0023143-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X COEGA TRADE DO BRASIL LTDA

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente foi intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito (fls. 13 e 15), tendo sido proferida decisão determinando que fosse providenciado o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada (fls. 16), da qual a exequente foi devidamente intimada (fls. 19). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 20). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (f. 21), a exequente resumiu-se a alegar que não há prescrição, pois não foi seguido o rito do artigo 40 da LEF (f. 22/23). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, após a inércia da exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, ou seja, houve determinação de arquivamento provisório dos autos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 12 anos (de 2003 a 2015), período este superior ao quinquênio prescricional. Por conta da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/08/2017 1325/1512

inércia da exequente, o feito foi arquivado, e durante todo este interregno a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Não alegou também nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de menção ao artigo 40, da Lei nº 6.830/80, na decisão que determina o arquivamento, nem de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. 1 - Mesmo antes da alteração do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pela Lei nº 11.051/2004, o Superior Tribunal de Justiça já entendia ser possível o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, conforme se observa dos precedentes que deram origem ao Enunciado nº 314 da Súmula de Jurisprudência do STJ. 2 - Nos termos do art. 40 da LEF, não encontrado o devedor ou bens penhoráveis, a execução deverá ser suspensa por 1 (um) ano, após o que os autos deverão ser arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem baixa na distribuição. Ainda que haja diversas diligências da Fazenda no curso da suspensão ou mesmo após o arquivamento o, se, ao final dos 6 anos (1 de suspensão + 5 de arquivamento) todas elas se mostrarem infrutíferas para a localização de bens do devedor, não há óbice ao reconhecimento da prescrição. 3 - A Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo, por força do que dispõe o art. 40, 1º, da LEF. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública quanto à suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. 4 - A simples ausência de referência ao art. 40 da LEF no despacho que determina a suspensão do processo, ou mesmo a menção de arquivamento ao invés de suspensão, configura, quando muito, erro formal, que não traz qualquer consequência para a execução a ponto de sugerir à Fazenda que os seis anos ininterruptos em que porventura permaneceu inerte (um ano de suspensão e cinco de arquivamento) não importariam no reconhecimento da prescrição. 5 - Transcorridos cinco anos desde a data do arquivamento, a Fazenda será intimada para que se pronuncie sobre a eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, após o que o juízo poderá, de ofício, reconhecer a prescrição (art. 40, 4º, Lei nº 6.830/80). No entanto, a nulidade decorrente da ausência dessa intimação dependerá da demonstração de prejuízo à Fazenda. 5 - Caso em que, após determinada a suspensão do processo em 19/09/1995, à requerimento da exequente, as diligências requeridas e realizadas pela Fazenda Nacional não obtiveram êxito em localizar bens do devedor, e, em 23/06/2016, o Juízo a quo proferiu sentença pronunciando a prescrição e extinguindo a execução fiscal. 6 - Apelação a que se nega provimento. 1 (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 00619972419914025103, Relator: MAURO LUIS ROCHA LOPES) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1 - Nos termos do art. 40, 1º, da LEF, a Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. Precedentes do STJ. 2 - O juízo não precisa proferir despacho determinando expressamente o arquivamento de que trata o art. 40, 2º, da LEF, visto que ele decorre do simples transcurso do prazo de um ano de suspensão da execução fiscal. Inteligência do Enunciado nº 314 da Súmula do STJ. 3 - A ausência de menção expressa ao art. 40, 1º, da LEF no despacho que suspende o feito executivo consubstancia, quando muito, erro formal, não tendo o condão de beneficiar o credor que ficou inerte injustificadamente por mais de 6 (seis) anos. 4 - Por outro lado, há apenas dois pressupostos relevantes para a incidência do artigo 40, 1º e 2º, LEF: (i) que o processo fique paralisado no período de 1 (um) ano; e (ii) que o Fisco tome ciência daquele ato inicial que paralisa o processo, independente da forma como este ato, na realidade concreta, possa ser emanado. 5 - Em que pese o disposto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, que determina o oitiva da Fazenda antes da extinção da execução, o STJ firmou entendimento de que a sentença deve ser mantida caso, no recurso interposto, esta não demonstre que a decisão agravada causou-lhe prejuízo. Precedentes. 6 - No caso, diante ainda da ausência de outras causas de suspensão ou de interrupção do lapso prescricional e tendo em vista que, desde a suspensão do processo, informada à Executada em 08/02/2000, não foram localizados bens aptos a servir de garantia à execução, não obstante o deferimento da penhora do faturamento da Executada, que além de requerida 6 (seis) anos após a suspensão, restou infrutífera, está caracterizada, no caso, a prescrição intercorrente, tal como decidido na sentença proferida em 17/03/2014. 7 - Apelação da União a que se nega provimento. (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 09714773319984025110, Relatora: MARIA ALICE PAIM LYARD) PR TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM

RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, inporta considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despicienda eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023582-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PANIFICADORA, CONFEITARIA E RESTAURANTE BARUERI LTDA.

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, por 12 meses (fls. 30), e foi proferida decisão determinando o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada (fls. 31). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 34). Instada a se manifestar (f. 35), a exequente afirmou que não houve prescrição intercorrente visto que não observado o rito do artigo 40 da LEF (f. 36/37). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF, formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, ou seja, houve deferimento de arquivamento provisório dos autos, nos termos requeridos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 14 anos (de 06/2000 a 04/2015). Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, iniciado após um ano do arquivamento provisório, a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Não alegou também nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido é a interpretação pretoriana da Súmula nº 314, do STJ, conforme se extrai dos julgados abaixo: PR TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso

especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido.(STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURADA INÉRCIA DA EXEQUENTE. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - O art. 174 do CTN estabelece que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. - A constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, porquanto, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência. - O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que, apenas a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se, assim, a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal Federal. - Considerando como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 10/12/1992 (fl. 02), com citação postal da empresa em 21/01/1993 (fl. 07), não transcorreu o decurso do lapso prescricional quinquenal. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - A após a sustação do leilão designado (fl. 69-09/02/1995), a União requereu penhora em bem dos sócios (fl. 72-18/05/1995), com resultado infrutífero da diligência (25/03/1996-fls. 82/85). Da decisão de insubsistência da penhora (fl. 86-16/05/1996), a União Federal foi intimada apenas em 10/04/2000 (fl. 88), na qual requereu a citação por edital (fl. 88-25/04/2000), deferida em 04/03/2002 (fl. 93), sendo publicado o edital de citação em 04/06/2003 (fl. 94). - Em 26/09/2003 e 09/08/2004, requereu a exequente suspensão do feito (fls. 96 e 101) e em 21/09/2007 requereu inclusão da sócia Sonia Magalhães Giancomo (fls. 136/137). Em 11/12/2007 (fls. 148/152), foi proferida sentença reconhecendo, de ofício, a prescrição. - O processo ficou paralisado por mais de cinco anos, sem intimação da Fazenda Nacional desde a decisão que tornou insubsistente a penhora e do pedido de citação por edital. - Constata-se que não ocorreu inércia da Fazenda Nacional em relação ao prosseguimento do feito, durante um período superior a 05 (cinco) anos. Assim, não justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o feito não ficou suspenso e/ou arquivado por período superior a cinco anos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. - Embora inexista intimação prévia da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, verifico que não houve qualquer prejuízo à parte apelante, visto que poderia ter apresentado, caso houvesse, as causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional nesta oportunidade - Apelação e remessa oficial providas.(TRF3 - Quarta Turma, APELREEX 05109383719924036182, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 de 27/03/2017)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJE 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela iterativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despicienda eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao

tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023594-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X JOAO BRITO BUCCI

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA que instrui a inicial. O feito foi suspenso a pedido da exequente, em razão da executada ter aderido a programa de parcelamento (fls. 33), tendo sido determinado que se aguardasse o cumprimento do acordo no arquivo (fls. 36). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 38). Intimada a se manifestar quanto à existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 39), a exequente manifestou-se à fl. 40/41 sustentando a inoccorrência da prescrição. É, em síntese, o relatório. Decido. No caso dos autos houve a confissão da dívida com o pedido de parcelamento dos débitos fiscais, em 18/07/2003, havendo exclusão definitiva em 06/03/2004, circunstância que tem o condão de interromper a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e suspender o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), reiniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, o enunciado nº 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Pelo que se verifica dos autos, com a rescisão do parcelamento em 06/03/2004, novo prazo prescricional quinquenal foi iniciado, consumando-se em março de 2009 (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Ouvida a exequente, que não apresentou outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Ante o exposto, extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sem reexame necessário, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

0024948-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GIOVANNI FCB S/A(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

1. Expeça-se o necessário para que os depósitos de f. 317, 318, 319, 320 e 321 sejam postos à disposição deste juízo e vinculados aos presentes autos, oriundos da redistribuição dos autos n. 068.01.2007.030892-8, quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP. 2. F. 411/412: indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento de parte dos depósitos, pois não há prova de que algum diga respeito às CDAs canceladas administrativamente. No campo nº de referência das guias de f. 317/321 constam os números das CDAs ainda em cobrança nestes autos. 3. A presente execução fiscal está suspensa pelos depósitos efetuados (f. 317/321) e ante o recebimento dos embargos à execução n. 0002250-23.2016.403.6144 em apenso, com efeito suspensivo. Aguarde-se o resultado do julgamento daqueles autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0025744-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TUCUNARE REFEICOES LTDA

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, por 12 meses (fls. 99), e foi proferida decisão determinando o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada (fls. 100). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 103). Instada a se manifestar (f. 104), a exequente afirmou que não houve prescrição intercorrente visto que não observado o rito do artigo 40 da LEF (f. 105/106). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF, formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, ou seja, houve deferimento de arquivamento provisório dos autos, nos termos requeridos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 13 anos (de

12/2001 a 04/2015).Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, iniciado após um ano do arquivamento provisório, a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Não alegou também nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido é a interpretação pretoriana da Súmula nº 314, do STJ, conforme se extrai dos julgados abaixo: PR TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURADA INÉRCIA DA EXEQUENTE. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - O art. 174 do CTN estabelece que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. - A constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, porquanto, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência. - O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que, apenas a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se, assim, a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal Federal. - Considerando como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 10/12/1992 (fl. 02), com citação postal da empresa em 21/01/1993 (fl. 07), não transcorreu o decurso do lapso prescricional quinquenal. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - A após a sustação do leilão designado (fl. 69-09/02/1995), a União requereu penhora em bem do sócios (fl. 72-18/05/1995), com resultado infrutífero da diligência (25/03/1996-fls. 82/85). Da decisão de insubsistência da penhora (fl. 86-16/05/1996), a União Federal foi intimada apenas em 10/04/2000 (fl. 88), na qual requereu a citação por edital (fl. 88-25/04/2000), deferida em 04/03/2002 (fl. 93), sendo publicado o edital de citação em 04/06/2003 (fl. 94). - Em 26/09/2003 e 09/08/2004, requereu a exequente suspensão do feito (fls. 96 e 101) e em 21/09/2007 requereu inclusão da sócia Sonia Magalhães Giancomo (fls. 136/137). Em 11/12/2007 (fls. 148/152), foi proferida sentença reconhecendo, de ofício, a prescrição. - O processo ficou paralisado por mais de cinco anos, sem intimação da Fazenda Nacional desde a decisão que tornou insubsistente a penhora e do pedido de citação por edital. - Constata-se que não ocorreu inércia da Fazenda Nacional em relação ao prosseguimento do feito, durante um período superior a 05 (cinco) anos. Assim, não justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o feito não ficou suspenso e/ou arquivado por período superior a cinco anos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. - Embora inexista intimação prévia da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, verifico que não houve qualquer prejuízo à parte apelante, visto que poderia ter apresentado, caso houvesse, as causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional nesta oportunidade - Apelação e remessa oficial providas. (TRF3 - Quarta Turma, APELREEX 05109383719924036182, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 de 27/03/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de

pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despicienda eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constringões a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027213-32.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NIVALDO GONCALVES MOTA

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constringões a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0030198-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FITTIPALDI INDUSTRIA NAUTICA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional ajuizada para haver débito substanciado na CDA que instrui a inicial. O feito foi suspenso a pedido da exequente, em razão da executada ter aderido a programa de parcelamento (fls. 27), tendo sido determinado que se aguardasse o cumprimento do acordo no arquivo (fls. 30). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 31). Intimada a se manifestar quanto à existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 32), a exequente manifestou-se à fl. 33/34 sustentando a inoccorrência da prescrição. É, em síntese, o relatório. Decido. No caso dos autos houve a confissão da dívida com o pedido de parcelamento dos débitos fiscais, em 12/08/1999, havendo exclusão definitiva em 06/05/2000, circunstância que tem o condão de interromper a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e suspender o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), reiniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, o enunciado nº 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Pelo que se verifica dos autos, com a rescisão do parcelamento em 06/05/2000, novo prazo prescricional quinquenal foi iniciado, consumando-se em maio de 2005 (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Ouvida a exequente, que não apresentou outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Ante o exposto, extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sem reexame necessário, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Não há constringões a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, por 12 meses (fls. 13), e foi proferida decisão determinando o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada (fls. 20). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 21). Instada a se manifestar (f. 22), a exequente afirmou que não houve prescrição intercorrente visto que não observado o rito do artigo 40 da LEF (f. 23/24). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF, formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, ou seja, houve deferimento de arquivamento provisório dos autos, nos termos requeridos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 19 anos (de 11/1997 a 04/2015). Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, iniciado após um ano do arquivamento provisório, a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Não alegou também nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido é a interpretação pretoriana da Súmula nº 314, do STJ, conforme se extrai dos julgados abaixo: PR TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURADA INÉRCIA DA EXEQUENTE. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - O art. 174 do CTN estabelece que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. - A constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, porquanto, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência. - O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que, apenas a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se, assim, a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal Federal. - Considerando como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 10/12/1992 (fl. 02), com citação postal da empresa em 21/01/1993 (fl. 07), não transcorreu o decurso do lapso prescricional quinquenal. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - A após a sustação do leilão designado (fl. 69-09/02/1995), a União requereu penhora em bem do sócios (fl. 72-18/05/1995), com resultado infrutífero da diligência (25/03/1996-fls. 82/85). Da decisão de insubsistência da penhora (fl. 86-16/05/1996), a União Federal foi intimada apenas em 10/04/2000 (fl. 88), na qual requereu a citação por edital (fl. 88-25/04/2000), deferida em 04/03/2002 (fl. 93), sendo publicado o edital de citação em 04/06/2003 (fl. 94). - Em 26/09/2003 e 09/08/2004, requereu a exequente suspensão do feito (fls. 96 e 101) e em 21/09/2007 requereu inclusão da sócia Sonia Magalhães Giancomo (fls. 136/137). Em 11/12/2007 (fls. 148/152), foi proferida sentença reconhecendo, de ofício, a prescrição. - O processo ficou paralisado por mais de cinco anos, sem intimação da Fazenda Nacional desde a decisão que tornou insubsistente a penhora e do pedido de citação por edital. - Constata-se que não ocorreu inércia da Fazenda Nacional em relação ao prosseguimento do feito, durante um período superior a 05 (cinco)

anos. Assim, não justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o feito não ficou suspenso e/ou arquivado por período superior a cinco anos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. - Embora inexistente intimação prévia da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, verifico que não houve qualquer prejuízo à parte apelante, visto que poderia ter apresentado, caso houvesse, as causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional nesta oportunidade - Apelação e remessa oficial providas.(TRF3 - Quarta Turma, APELREEX 05109383719924036182, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 de 27/03/2017)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despicienda eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017)Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constringões a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031461-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X FITTIPALDI INDUSTRIA NAUTICA LTDA - ME(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA que instrui a inicial. O feito foi suspenso a pedido da exequente, em razão da executada ter aderido a programa de parcelamento (fls. 92), tendo sido determinado que se aguardasse o cumprimento do acordo no arquivo (fls. 94). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 97). Intimada a se manifestar quanto à existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 98), a exequente manifestou-se à fl. 99/100 sustentando a inoccorrência da prescrição. É, em síntese, o relatório. Decido. No caso dos autos houve a confissão da dívida com o pedido de parcelamento dos débitos fiscais, em 27/04/2000 (e posterior exclusão do contribuinte em 12/09/2006), havendo nova adesão em 29/09/2006 e a exclusão definitiva em 10/11/2009, circunstância que tem o condão de interromper a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e suspender o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), reiniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, o enunciado nº 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Pelo que se verifica dos autos, com a rescisão do parcelamento em 10/11/2009, novo prazo prescricional quinquenal foi iniciado, consumando-se em novembro de 2014 (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Ouvida a exequente, que não apresentou outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Ante o exposto, extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sem reexame necessário, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Não há constringões a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

0032529-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JMA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA que instrui a inicial. O feito foi suspenso a pedido da exequente, em razão da executada ter aderido a programa de parcelamento (fls. 12), tendo sido determinado que se aguardasse o cumprimento do acordo no arquivo (fls. 14). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 16). Intimada a se manifestar quanto à existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 17), a exequente manifestou-se à fl. 18/19 sustentando a inoccorrência da prescrição. É, em síntese, o relatório. Decido. No caso dos autos houve a confissão da dívida com o pedido de parcelamento dos débitos fiscais, em 30/11/2003, com exclusão definitiva em 08/04/2006, circunstância que tem o condão de interromper a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e suspender o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), reiniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, o enunciado nº 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Pelo que se verifica dos autos, com a rescisão do parcelamento em 08/04/2006, novo prazo prescricional quinquenal foi iniciado, consumando-se em abril de 2011 (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Ouvida a exequente, que não apresentou outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Ante o exposto, extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sem reexame necessário, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Não há constringões a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

0032545-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X YS COMERCIAL E REPRESENTACAO LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constringões a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032592-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ROBERTO GUEDES DROGARIA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032641-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VEGA INFORMATICA LTDA

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente foi intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito (fls. 23/24), tendo sido proferida decisão determinando que fosse providenciado o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada (fls. 25), da qual a exequente foi devidamente intimada (fls. 25). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 26). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (f. 27), a exequente resumiu-se a alegar que não há prescrição, pois não foi seguido o rito do artigo 40 da LEF (f. 28/29). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, após a inércia da exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, ou seja, houve determinação de arquivamento provisório dos autos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 16 anos (de 1999 a 2015), período este superior ao quinquênio prescricional. Por conta da inércia da exequente, o feito foi arquivado, e durante todo este interregno a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Não alegou também nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de menção ao artigo 40, da Lei nº 6.830/80, na decisão que determina o arquivamento, nem de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA.** 1 - Mesmo antes da alteração do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pela Lei nº 11.051/2004, o Superior Tribunal de Justiça já entendia ser possível o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, conforme se observa dos precedentes que deram origem ao Enunciado nº 314 da Súmula de Jurisprudência do STJ. 2 - Nos termos do art. 40 da LEF, não encontrado o devedor ou bens penhoráveis, a execução deverá ser suspensa por 1 (um) ano, após o que os autos deverão ser arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem baixa na distribuição. Ainda que haja diversas diligências da Fazenda no curso da suspensão ou mesmo após o arquivamento o, se, ao final dos 6 anos (1 de suspensão + 5 de arquivamento) todas elas se mostrarem infrutíferas para a localização de bens do devedor, não há óbice ao reconhecimento da prescrição. 3 - A Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo, por força do que dispõe o art. 40, 1º, da LEF. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública quanto à suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. 4 - A simples ausência de referência ao art. 40 da LEF no despacho que determina a suspensão do processo, ou mesmo a menção de arquivamento ao invés de suspensão, configura, quando muito, erro formal, que não traz qualquer consequência para a execução a ponto de sugerir à Fazenda que os seis anos ininterruptos em que porventura permaneceu inerte (um ano de suspensão e cinco de arquivamento) não importariam no reconhecimento da prescrição. 5 - Transcorridos cinco anos desde a data do arquivamento, a Fazenda será intimada para que se pronuncie sobre a eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, após o que o juízo poderá, de ofício, reconhecer a prescrição (art. 40, 4º, Lei nº 6.830/80). No entanto, a nulidade decorrente da ausência dessa intimação dependerá da demonstração de prejuízo à Fazenda. 5 - Caso em que, após determinada a suspensão do processo em 19/09/1995, à requerimento da exequente, as diligências requeridas e realizadas pela Fazenda Nacional não obtiveram êxito em localizar bens do devedor, e, em 23/06/2016, o Juízo a quo proferiu sentença pronunciando a prescrição e extinguindo a execução fiscal. 6 - Apelação a que se nega provimento. 1 (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 00619972419914025103, Relator: MAURO LUIS ROCHA LOPES) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.** 1 - Nos termos do art. 40, 1º, da LEF, a Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. Precedentes do STJ. 2 - O juízo não precisa proferir despacho determinando expressamente o arquivamento de que trata o art. 40, 2º, da LEF, visto que ele decorre do simples transcurso do prazo de um ano de suspensão da execução fiscal. Inteligência do Enunciado nº 314 da Súmula do STJ. 3 - A ausência de menção expressa ao art. 40, 1º, da LEF no despacho que suspende o feito executivo consubstancia, quando muito, erro formal, não tendo o condão de beneficiar o credor que ficou inerte injustificadamente por mais de 6 (seis) anos. 4 - Por outro lado, há apenas dois pressupostos relevantes para a incidência do artigo 40, 1º e 2º, LEF: (i) que o processo fique paralisado no período de 1 (um) ano; e (ii) que o Fisco tome ciência daquele ato inicial que paralisa o processo, independente da forma como este ato, na realidade concreta, possa ser emanado. 5 - Em que pese o disposto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, que determina a oitiva da Fazenda antes da extinção da execução, o STJ firmou entendimento de que a sentença deve ser mantida caso, no recurso interposto, esta não demonstre que a decisão agravada causou-lhe prejuízo. Precedentes. 6 - No caso, diante ainda da ausência de outras causas de suspensão ou de interrupção do lapso prescricional e tendo em vista que, desde a suspensão do processo, informada à Executada em 08/02/2000, não foram localizados bens aptos a servir de garantia à execução, não obstante o deferimento da penhora do faturamento da Executada, que além de requerida 6 (seis) anos após a suspensão, restou infrutífera, está caracterizada, no caso, a prescrição intercorrente, tal como decidido na sentença proferida em 17/03/2014. 7 - Apelação da União a que se nega provimento. (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 09714773319984025110, Relatora: MARIA ALICE PAIM LYARD) **PR TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.**

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despicienda eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017)Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032652-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ARS VALVULAS INDUSTRIAIS SERVICOS E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do processo por 120 dias (fls. 113), e foi proferida decisão determinando que se aguardasse pelo prazo requerido, e em caso de inércia fosse realizado o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada (fls. 115), dando-se ciência à exequente (fls. 115). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 117). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (f. 118), a exequente resumiu-se a alegar a inócorrença de prescrição intercorrente porque não observado o rito do artigo 40 da

LEF (f. 119/120). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF, formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, ou seja, houve deferimento de arquivamento provisório dos autos, nos termos requeridos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 09 anos (de 2008 a 2015). Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, iniciado após um ano do arquivamento provisório, a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Não alegou também nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido é a interpretação pretoriana da Súmula nº 314, do STJ, conforme se extrai dos julgados abaixo: PR TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURADA INÉRCIA DA EXEQUENTE. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - O art. 174 do CTN estabelece que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. - A constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, porquanto, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência. - O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que, apenas a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se, assim, a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal Federal. - Considerando como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 10/12/1992 (fl. 02), com citação postal da empresa em 21/01/1993 (fl. 07), não transcorreu o decurso do lapso prescricional quinquenal. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - A após a sustação do leilão designado (fl. 69-09/02/1995), a União requereu penhora em bem do sócios (fl. 72-18/05/1995), com resultado infrutífero da diligência (25/03/1996-fls. 82/85). Da decisão de insubsistência da penhora (fl. 86-16/05/1996), a União Federal foi intimada apenas em 10/04/2000 (fl. 88), na qual requereu a citação por edital (fl. 88-25/04/2000), deferida em 04/03/2002 (fl. 93), sendo publicado o edital de citação em 04/06/2003 (fl. 94). - Em 26/09/2003 e 09/08/2004, requereu a exequente suspensão do feito (fls. 96 e 101) e em 21/09/2007 requereu inclusão da sócia Sonia Magalhães Giancomo (fls. 136/137). Em 11/12/2007 (fls. 148/152), foi proferida sentença reconhecendo, de ofício, a prescrição. - O processo ficou paralisado por mais de cinco anos, sem intimação da Fazenda Nacional desde a decisão que tornou insubsistente a penhora e do pedido de citação por edital. - Constata-se que não ocorreu inércia da Fazenda Nacional em relação ao prosseguimento do feito, durante um período superior a 05 (cinco) anos. Assim, não justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o feito não ficou suspenso e/ou arquivado por período superior a cinco anos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. - Embora inexistia intimação prévia da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, verifico que não houve qualquer prejuízo à parte apelante, visto que poderia ter apresentado, caso houvesse, as causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional nesta oportunidade - Apelação e remessa oficial providas. (TRF3 - Quarta Turma, APELREEX 05109383719924036182, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 de 27/03/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despicienda eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032802-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ORLI PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037457-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HGK COMUNICACAO S/C LTDA(SPI41951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO E SPI40059 - ALEXANDRE LOBOSCO)

Fls. 118/124: cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por WALTER ROBERTO SCARAMUZZI, sócio da empresa HGK COMUNICAÇÕES S/C LTDA., em que alega a prescrição do direito de cobrança do crédito tributário objeto da presente execução fiscal, ajuizada antes da LC 118/2005, à qual se aplica a regra do então vigente art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN: somente a citação pessoal interrompe a prescrição. Alega que se passaram quase catorze anos desde a constituição do débito exequendo, de agosto a outubro de 1997, até a data de sua citação, ocorrida em junho de 2011. Intimada a se manifestar, a exequente requereu o regular prosseguimento da execução, uma vez que a executada omitiu causa interruptiva da prescrição, qual seja, o parcelamento a que aderiu em 10/07/2010, nos termos da Lei nº 10.522/02. Requereu, ainda, a condenação do executado em litigância de má-fé (fls. 158/160). Juntou os documentos de fls. 161/162. É o relatório. Decido. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). I. Tratando-se de alegação de prescrição, cabível a exceção. Os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa, tratando-se de modalidade de lançamento por homologação, assim previstos no Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo, a homologação, será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, o sujeito passivo deve, ocorrido o fato gerador, apurar

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/08/2017 1338/1512

e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção, administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. Quanto ao tema, o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, em seu Voto como Relator no julgamento do Resp. 962.379/RS () (2007/0142868-9), menciona que a jurisprudência sedimentada na 1ª Seção é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, que dispensa, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. De fato, não restam dúvidas da eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário, neste sentido a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A constituição do crédito, nestes moldes, não é controversa nos autos. De outro giro, constituído e exigível o crédito tributário, inicia-se a fluência do prazo prescricional de 5 anos, conforme disposto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste caso, a constituição definitiva do crédito ocorreu em 07/05/1998 e é fato incontroverso que a presente execução fiscal foi distribuída dentro do prazo prescricional de 5 anos, em 03/03/1999 (fl. 2). A empresa executada foi citada pelo correio, conforme AR juntado em 18/06/1999 (fls. 7-verso/8), antes, portanto da ocorrência da prescrição. Ocorre que, após, foi constatada por oficial de justiça a inatividade da empresa, em 06/05/2002 (fls. 43/44), que certificou que o local onde funcionava estava desocupado. Dos autos, foi dada vista à Fazenda Nacional em 19/09/2002 (fl. 46), 15/04/2004 (fl. 56), 06/05/2005 (fl. 74) e 23/07/2007 (fl. 96), que não requereu o redirecionamento do executivo fiscal, mas outras providências (fls. 47/50, 58/61, 63/66, 68/69, 71/73, 74/75, 96/99). Então, somente após a vista dada à Fazenda Nacional em 05/05/2008 (fl. 107), esta requereu o redirecionamento do executivo fiscal para a pessoa de WALTER ROBERTO SCARAMUZZI (fls. 107/112), o que foi deferido em 14/08/2008 (fl. 114). Constato, portanto, a existência de prescrição para redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário, porquanto passados mais de 5 anos entre a citação da empresa ou mesmo da ciência da dissolução irregular e o pedido de redirecionamento do executivo fiscal. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolhida também no Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. 1. O prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 2. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça passou a ser aplicada de forma abstrata pelos órgãos jurisdicionais, sem observância das circunstâncias do caso concreto, à luz da ciência jurídica. 3. A prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição. 4. Desta forma, não havendo direito violado e pretensão a ser exercida, não tem início a prescrição (art. 189 do Código Civil). 5. Decorrência natural é que a orientação do STJ somente é aplicável quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais (in casu, dissolução irregular) é precedente à citação do devedor principal. 6. Na hipótese dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens e realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da construção judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2006), ocorrida inquestionavelmente em momento posterior à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição. 7. A genérica observação, pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal. 8. Agravo Regimental provido. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para reexame da prescrição, à luz das considerações acima. (AGA 200901949870, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 06/04/2015) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201102101332, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 15/05/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRINCÍPIO ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão vertida nos autos consiste na análise da ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio da empresa executada, por decorridos mais de cinco anos da citação desta. 2. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. 3. Sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. O redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da actio nata. 5. Na hipótese dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 14.10.2004; posteriormente, conforme a certidão do oficial de justiça, foi citada, em 22.2.2005, a empresa executada, RANGEL E CIA LTDA. EPP., na pessoa de seu representante legal, Norival Rangel. O oficial de justiça não logrou proceder à penhora de bens, eis que não os encontrou livres e desimpedidos, conforme a certidão lavrada em 11.3.2005. 6. Somente em 22.6.2009, exsurge o encerramento irregular das atividades da empresa executada, conforme certifica o oficial de justiça. 7. A UNIÃO deduziu em 5.11.2009, o pedido de redirecionamento da execução ao sócio ora apelante, de forma que não se verifica o transcurso do quinquênio prescricional, cujo termo inicial somente ocorre a partir da data que a exequente teve notícia do encerramento irregular das atividades da empresa. 8. Constatando-se que o pedido de redirecionamento deduzido em 5.11.2009 se aperfeiçoou com a citação do apelante em 21.9.2010, não se aproveita a alegação de ocorrência de prescrição do direito da União. 9. No presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente. Tampouco transcorreu mais de cinco anos entre a data da constatação da dissolução irregular da empresa executada (22.06.2009) e o pedido de redirecionamento da execução

fiscal aos sócios (5.11.2009), devendo ser afastada a prescrição intercorrente. 10. Apelação desprovida.(AC 00176347220144039999, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 11/01/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM FACE DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES. TEORIA DA ACTIO NATA. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. 2. Assim, consta da certidão do oficial de justiça que a empresa executada não foi localizada no endereço indicado em 31.07.2006 (fl. 65), o que caracteriza dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios (Súmula nº 435 do STJ), pelo que não há se falar em prescrição intercorrente posto que a exequente pleiteou a inclusão do sócio em 05.02.2007, dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular da executada. 3. Ora, se a ...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto não configurada a dissolução irregular da empresa executada. 4. Agravo de instrumento provido.(AI 00152214220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 11/01/2017)2. Além disso, da análise do pedido de redirecionamento formulado pela Fazenda Nacional (fls. 107/112) e da decisão de fl. 114, verifica-se que o coexecutado WALTER ROBERTO SCARAMUZZI foi incluído no polo passivo em razão do art. 13 da Lei 8.620/93. No entanto, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que esse art. 13 da Lei 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/RS. Tal dispositivo legal já havia sido revogado pela Medida Provisória 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009 (art. 79, inciso VII). Assim, o redirecionamento do executivo fiscal para o sócio somente poderia ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, devendo ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto, o excesso de poderes ou a dissolução irregular. A inclusão do sócio e sua citação (fl. 116) se deu exclusivamente com fundamento em dispositivo legal declarado inconstitucional, conforme acima assentado. Desta forma, mister a exclusão do polo passivo do sócio WALTER ROBERTO SCARAMUZZI, em razão da natureza pública da matéria tratada. Por tais razões, conheço da exceção oposta, ACOLHENDO-A no mérito, para declarar a prescrição para redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário. Além disso, também declaro, de ofício, a nulidade da inclusão do responsável tributário no polo passivo, fundamentada no art. 13, da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Dê-se vista à exequente para que informe as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, considerando a Portaria 396, da PGFN (RDCC). No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 e o arquivamento dos autos (SOBRESTADOS), onde aguardarão provocação da exequente quando tiver alguma diligência útil a requerer. Publique-se. Intime-se.

0038525-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ZENO DO BRASIL CONSULTORIA E COMUNICACAO LTDA(SP170199 - PATRICIA BUZZO RODRIGUES PRADO)

Não havendo notícias de recurso da sentença de extinção proferida quando os autos tramitavam na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, arquivem-se (findos). Publique-se. Intime-se.

0042621-63.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0047251-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

1. O comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos, devidamente representada por advogado, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC. 2. Fls. 28/216, 218/231, 248/264, 267/275, 280/297, 299/306 e 314/344: cuida-se de exceção de pré-executividade, em que alega a empresa executada que está prescrito o débito objeto da CDA n. 80 6 10 008435-42, referente ao laudêmio do exercício de 1994, pois foi constituído somente em 05/03/2009, de acordo com o Anexo I da CDA. Além disso, afirma que a exigibilidade do crédito de foro, objeto da CDA n. 80 6 10 052693-48, está suspensa por força de decisões judiciais proferidas nos autos da ação ordinária n. 0037334-19.1999.403.6100, atualmente no TRF3, e da ação cautelar n. 0004942-89.2000.403.6100, ambas da 24ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP. Finalmente, o débito objeto da CDA n. 80 6 10 057800-42, referente ao laudêmio, está extinto pelo pagamento. Quanto ao foro, nos autos da ação cautelar foi antecipadamente prestada garantia e, ainda no ano 2000, foi deferida medida liminar para suspender a exigibilidade das importâncias relativas ao foro cobrado sobre os imóveis cujo domínio pleno encontra-se sob titularidade da executada. Por sentença, foi confirmada esta liminar. No TRF3 foi improvido o recurso de apelação interposto pela União e negado provimento ao agravo legal. Atualmente, aguarda-se a admissibilidade do recurso especial interposto pela União. Como, mesmo ante a suspensão da exigibilidade dos supostos débitos por tais decisões judiciais e a garantia prestada, a União continuou inscrevendo-os na Dívida Ativa e ajuizando as correspondentes execuções fiscais, a executada impetrou o mandado de segurança n. 0015261-77.2004.403.6100, na 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, no qual foi deferida medida liminar para impedir o ajuizamento de novas execuções

fiscais, enquanto os efeitos da liminar concedida naquela ação cautelar perdurarem. Nesse mandado de segurança o Procurador da Fazenda Nacional expressamente reconheceu, nas informações prestadas, que os débitos relativos ao foro estão com a exigibilidade suspensa tendo em vista o recebimento do recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, e foi proferida sentença, concedendo a segurança, confirmando a liminar. Atualmente, aguarda-se o julgamento do recurso de apelação no TRF3. Caso não se entenda pela extinção da presente execução fiscal, o caso é de suspensão, ante a conexão entre todas essas demandas. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta à exceção (fls. 238/247) e manifestações (fls. 266, 298 e 308/313). Sustenta o não cabimento de exceção de pré-executividade, pois a matéria alegada demanda ampla dilação probatória para ser corretamente aferida; a não existência de conexão entre ação anulatória e execução fiscal e a impossibilidade de suspensão da execução fiscal. Quanto ao débito inscrito na CDA 80 6 10 008435-42, que trata de crédito referente a fatos anteriores à Lei 9.636/98, não ocorreu a decadência, pois na época não havia prazo decadencial para constituição do crédito decorrente de receitas patrimoniais da União, conforme entendimento pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.133.696, submetido ao regime do art. 543-c, do CPC então vigente. Também não ocorreu a prescrição, pois a constituição definitiva do crédito ocorreu em 30/03/2009, com o vencimento da obrigação, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 10/05/2010, tendo sido ajuizada a presente execução fiscal em 23/03/2011, com despacho citatório proferido em 28/03/2011, com a interrupção da prescrição, retroativa à data do ajuizamento. É o relatório. Decido. I. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegações de pagamento, prescrição e suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em decorrência de prévia decisão judicial, cabível a exceção. II. Afasto a ocorrência de conexão entre esta e as ações ordinária e cautelar ou o mandado de segurança anteriormente ajuizados pela ora executada, ns. 0037334-19.1999.403.6100 e 0004942-89.2000.403.6100, ambas da 24ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP e n. 0015261-77.2004.403.6100, da 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP. A providência jurisdicional intentada na presente execução fiscal tem natureza distinta daquelas. Poderia haver eventual prejudicialidade, nos termos do art. 313, inciso V, a, do CPC, mas não prevenção, litispendência ou coisa julgada entre tais demandas. Além disso, neste caso incide a Súmula 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Segundo os documentos apresentados e a consulta ao sistema processual da Justiça Federal, todos aqueles já foram julgados, embora não haja decisões transitadas em julgado. III. Em relação ao débito objeto da CDA n. 80 6 10 057800-42, diante da informação dada por ambas as partes, julgo EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. IV. Quanto ao débito objeto da CDA n. 80 6 10 052693-48, referente à cobrança da taxa de aforamento, está comprovado que a presente execução fiscal foi ajuizada após a intimação da União Federal acerca da decisão liminar proferida no mandado de segurança n. 0015261-77.2004.403.6100, da 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, para impedir o ajuizamento de execuções fiscais referentes à diferença do foro dos quinhões 1, 2, 5 e 6 da Fazenda ou Sítio Tamboré, enquanto perdurarem os efeitos da liminar proferida nos autos da ação cautelar nº 2000.61.00.004942-7., confirmada pela sentença proferida em seguida (fls. 192/212). Também está comprovado pelos extratos de andamento processual (corroborados pelas consultas realizadas nesta data) e pela recente manifestação da própria Procuradoria da Fazenda Nacional, datada de 21/06/2017 (fls. 340/344), que ainda não há decisão judicial transitada em julgado, quer nos autos da ação cautelar, quer nos autos do mandado de segurança, nos quais pendem de julgamento recursos sem efeito suspensivo. No caso em tela, a data de protocolo da petição inicial, 23/03/2011 (f. 2) é posterior à data da decisão judicial que determinou não fossem ajuizadas execuções fiscais quanto à taxa de aforamento dos terrenos, dentre os quais se insere o que deu origem ao débito objeto da CDA n. 80 6 10 052693-48. O extrato do processo administrativo 04977.600348/2010-03, que deu origem a esta CDA, especifica os dados do imóvel a que se refere: Alameda Japão, quadra 2, lote 2, Tamboré Residencial III, Santana de Parnaíba/SP (f. 59/60). A escritura desse imóvel, matrícula 74.223, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, comprova que tal endereço é parte do quinhão 1 da Fazenda Tamboré (f. 61/64), estando, portanto, abrangido por todas aquelas citadas decisões judiciais. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, inciso VI, 783 e 803, inciso I, todos do Código de Processo Civil, quanto a esse débito objeto da CDA n. 80 6 10 052693-48. V. Finalmente, não há que se falar em prescrição quanto ao débito inscrito na CDA 80 6 10 008435-42. Os prazos decadenciais/prescricionais, no presente caso, regem-se pelo art. 47, inciso II, da Lei 9.636/1998, que assim dispõe: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004) I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) Desse modo, dispõe a União do prazo de 10 (dez) anos para constituir o crédito, mediante lançamento, bem como do prazo de 5 (cinco) anos, contados do lançamento, para sua exigência. No caso dos autos, embora não tenham sido apresentados documentos que comprovem a data de conhecimento da exequente acerca da transferência do domínio útil do imóvel, com o requerimento de averbação na Secretaria do Patrimônio da União e registro na matrícula do imóvel, é fato incontroverso, afirmado pela empresa executada e confirmado pela exequente, que a data de constituição desse débito é 05/03/2009, sendo a execução fiscal foi ajuizada em 23/03/2011 (f. 2) e o despacho citatório proferido em 28/03/2011 (f. 13), todos em datas posteriores à vigência da nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do art. 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolhida também no Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA DE ÁREA. FALTA DE PROVAS. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pelos recorrentes serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que era de cinco anos o prazo decadencial para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha, ou de laudêmio quando da transferência, sendo que inexistia previsão legal de decadência antes da edição da Lei nº 9.821/99. Contudo, com o advento da Lei nº 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, o prazo decadencial foi estendido de 5 (cinco) para 10 (dez) anos. - No caso dos autos, trata-se de cobrança de taxa de ocupação, referente aos exercícios de 1988 a 2001. Antes da Lei nº 9.821/99, ou seja, de 1988 a

1999, não há falar-se em decadência, diante da inexistência de previsão legal. Somente após a edição da Lei nº 9.821/99, em 24/08/1999, é que se surgiu o termo inicial para sua contagem. - Em conclusão, somente a partir da data de início da vigência da citada norma, em 24/08/1999, é a que a Administração passou a dispor do prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito, mediante lançamento. Assim, seja em relação aos exercícios anteriores (1988 a 1999), seja em relação aos posteriores (2000 a 2001), o termo inicial da contagem do prazo decadencial é 24/08/1999, não tendo se consumado até 17/11/2002, data de sua constituição definitiva, anterior ao decurso do quinquênio. - No que se refere à prescrição, conforme entendimento firmado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para a cobrança do laudêmio/taxa de ocupação é de 5 (cinco) anos, independentemente do período considerado, não se aplicando o prazo estabelecido no Código Civil de 1916. - Considerando a data de constituição definitiva do crédito em 17/11/2002 e o ajuizamento da execução fiscal em 26/08/2003, resta demonstrada a inocorrência da prescrição. - Analisando o processo administrativo extrai-se que, diante do pedido de regularização do terreno, procedeu-se à vistoria, nada sendo constatado que pudesse alterar a parcela correspondente ao terreno da marinha, base da cobrança da taxa de ocupação (fl. 156/157). - A parte embargante não indicou qualquer elemento que pudesse infirmar as conclusões da Secretaria do Patrimônio da União, restando, assim, afastada qualquer alegação de cerceamento de defesa. - Apelação da embargante a que se nega provimento. - Remessa oficial e apelação da embargada providas, para afastar a decadência e possibilitar o prosseguimento do feito executivo. (APELREEX 00089629520054036182 - 1488219, Relatora JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/11/2016) Diante do exposto, afasto a alegação de ocorrência de prescrição quanto ao débito inscrito na CDA 80 6 10 008435-42.3. Diante de todo o acima decidido, defiro parcialmente o pedido formulado pela exequente, de penhora no rosto dos autos por ela indicados (fls. 21/27), apenas com relação à CDA 80 6 10 008435-42. Expeça-se carta precatória para penhora, até o limite do valor atualizado desse débito, de R\$ 7.716,60, para abril de 2017 (f. 313). Oficie-se, solicitando ao juízo em que tramitam aqueles autos que informe o valor efetivamente penhorado. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0050109-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FUSUS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI)

1. O comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos, devidamente representada por advogado, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC. Assim, restam prejudicados os pedidos formulados pela exequente, de citação por edital da empresa e de inclusão no polo passivo de seus diretores, na qualidade de responsáveis tributários (f. 56/61). 2. Comprove a executada, no prazo de 10 dias, seu atual endereço, considerando que declarou ter sede no mesmo local que foi constatado por oficial de justiça estar desocupado (f. 53/54 e 62). 3. Afasto a ocorrência de prevenção entre esta execução fiscal e as demandas cautelares e anulatórias em trâmite na 2ª Vara Federal de Osasco/SP. Apesar de tratarem dos mesmos débitos, a providência jurisdicional pretendida em cada uma tem natureza distinta. Além disso, incide, no caso, a Súmula 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Segundo informações do sistema processual, ambas já foram julgadas e foram remetidas ao TRF3 para julgamento dos recursos interpostos. Finalmente, se for o caso, a presente execução fiscal como ser suspensa, caso ocorra eventual prejudicialidade, nos termos do art. 313, inciso V, a, do CPC. 4. Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias, sobre a alegada garantia dos débitos objeto da petição inicial, por meio de seguro garantia prestado nas demandas anteriormente ajuizadas, atualizando seus sistemas informatizados, se for o caso. Publique-se. Intime-se.

0050783-47.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X PLENA SAUDE LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Cumpra-se o item 3 da decisão de f. 59, expedindo-se o necessário para transferência do valor depositado no Banco do Brasil (f. 21) quando esses autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP e tinham o n. 068.01.2010.019038-7 para a conta aberta na CEF (f. 63), à ordem deste juízo. Após, publique-se e intime-se.

0003062-65.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SP INVEST EMPR E NEGOCIOS IMOB LTDA

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0005720-62.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TAROH MORIHARA

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0006002-03.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A autarquia-exequente é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96 e do art. 39 da Lei n. 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007312-44.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICHARD RASMUSSEN

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0008706-86.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO ROHONCZY

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0008735-39.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HUGO CARVALHO PIRES BRANDAO

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0009244-67.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA S/A

Está caracterizada, neste caso, a perda superveniente do interesse de agir tendo em vista o expresso desinteresse da exequente em dar prosseguimento ao feito (f. 09). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A autarquia-exequente é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96 e do art. 39 da Lei n. 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009701-02.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X LAERCIO FRANCISCATO DA SILVA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A autarquia-exequente é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96 e do art. 39 da Lei n. 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-53.2016.4.03.6144
AUTOR: VINICIUS SABA KELSE, DANIELLE SABA KERMA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio reclusão, NB 25/135.910.268-7, desde a data da sua cessação, em 01.12.2010.

Da análise dos autos, observo que o último registro anotado na Certidão de Recolhimento Prisional, anexada sob o Id 134585, indica que o então segurado, **Juliano Cristovam Kelse**, se encontra em cumprimento de pena em unidade prisional de regime semi aberto industrial.

À vista disso, converto o julgamento do feito em diligência, determinando a **expedição de ofício ao Centro de Progressão Penitenciária Dr. Alberto Brocchieri de Bauru-SP**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da data de início do cumprimento de pena no regime semi aberto pelo segurado, bem como se desenvolve atividade remunerada, especificando eventuais períodos.

Após a juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar-se pela parte autora.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-64.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SABAD SOLUCOES EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA., METALURGICA VICFER LTDA - EPP, SABOO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01 (de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho do empregado demitido sem justa causa). Sustentam que *“estão sujeitas ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de tal modo que nenhuma outra contribuição instituída pela União, senão aquelas previstas no artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006, podem ser cobradas delas. Dessa feita, como se verá adiante, não obstante a existência de norma proibitiva da cobrança pela União de outras contribuições aos contribuintes sujeito ao Simples Nacional, as autoras têm sofrido a cobrança do tributo quando injustificadamente, isto é, sem justa causa, rescindem o contrato de trabalho firmado com seus empregados”*. No que tange ao perigo do dano, sustentam que o *“Brasil passa pela pior crise econômico-financeira, impactando na manutenção de contratos de trabalho, de tal modo que as autoras têm rescindido diversos contratos ultimamente, tendo que efetuar o recolhimento da contribuição ora hostilizada”*, assim, *“a existência de rescisão iminente justifica a concessão da tutela provisória para assegurar as autoras o não pagamento do tributo a que não estão sujeitas, haja vista a isenção prescrita no artigo 13, parágrafo 3 da Lei Complementar nº 123/2006”*.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, contudo, as autoras não demonstraram, objetivamente, o risco ao resultado útil do processo.

Alegações genéricas quanto à necessidade de *“pagamento da contribuição sob pena de não homologação”* de rescisões de contratos de trabalho *“junto ao Sindicato competente”* não revelam efetiva urgência, notadamente em vista da possibilidade de repetição/compensação destes valores em caso de procedência do pleito.

Isto posto, **indefiro a medida antecipatória** postulada.

Intimem-se. Cite-se.

Registre-se. Publique-se.

BARUERI, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-38.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CONECTCAR SOLUCOES DE MOBILIDADE ELETRONICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Juntou documentos (Id. 712098 e seguintes).

Custas recolhidas conforme guia anexada (Id. 712108).

Intimada para regularizar a representação processual, acostou procuração (Id. 906392 e seguintes).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (Id. 1163657).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 1243097).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (Id. 1749726).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, “b” da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e*
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.*

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perflha esse mesmo entendimento, pois acertua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...).”

Dá a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (“Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação”, p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

“(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de ‘receita’, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a ‘titularidade e disponibilidade’ dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em ‘receita’ diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, ‘receita’ é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...).” (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário”.

Outrossim, embora referidos julgados restrinjam-se ao ICMS e embora a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

Destaco que na decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso (RE n. 592.616/RS), publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, ficou expressamente consignado que “a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.

Ainda, nele foi proferido recente despacho (em 27/03/2017), nos seguintes termos: “Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias”.

Acresça-se que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, tenha firmado a tese de que “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”, sob o viés constitucional, deve ser adotado também à hipótese o atual posicionamento da Suprema Corte no tocante ao ICMS como razão de decidir, na medida em que tal imposto não constitui receita ou faturamento do contribuinte, mas tributo por ele devido ao ente público.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364562 - 0001241-19.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-2/MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Assim, resta evidenciado o direito alegado.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, "caput", da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, § 4º, da Lei 8.212/1991.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir os valores do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

BARUERI, 19 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-26.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FABIO PADUN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta em face de **FÁBIO PADUN DE OLIVEIRA**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Mútuo registrado sob o n. 21.1969.110.0014249.91.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia de recolhimento **Id 754600**.

A parte autora, na petição **Id 1894053**, informa a autocomposição das partes para a liquidação do indébito em cobro, requerendo, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a inexistência de óbice ao acolhimento da pretensão requerida pela parte autora na petição **Id 1494053**, HOMOLOGO a transação efetivada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista o seu pagamento comprovado no documento **Id 1894049**, pag.2.

Sem custas, haja vista a complementação comprovada nos autos (**Id 1894049**, pag.4).

Com o trânsito em julgado, nada mais requerido, remetam-se os autos o arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de julho de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos (Id 791384/803526).

Em atenção ao ato ordinatório expedido nos autos (Id 857826), a impetrante procedeu à emenda da petição inicial (Id 883449 e 883456) e adequação de sua representação processual nos autos (Id 883461).

O pedido de medida liminar foi deferido (Id 1057380).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 1243114).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (Id 1391862).

O Ministério Público Federal, a despeito de intimado, não se manifestou no feito (Evento n.1003322).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG(Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, *tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.*

Inaceitável, por isso mesmo, **que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:**

- a) **que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial;** e
- b) **que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.**

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (**"Estudos e Pareceres de Direito Tributário"**, vol. 1/88, 1978, RT), **p. ex.**, *"O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo"*.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (**"Fundamentos do Imposto de Renda"**, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) **perfila esse mesmo entendimento, pois acentua** que *"as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um plus jurídico"; sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)"*.

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)"

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEIRO, em clássica obra (“**Uma Introdução à Ciência das Finanças**”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), **assinala** que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, **que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo** de recursos geradores de “incremento” patrimonial, **o que permite concluir** que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) **não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita**, para fins e efeitos de caráter tributário”.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, “caput”, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, § 4º, da Lei 8.212/1991.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

BARUERI, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-20.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição de indébito tributário.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, incluído pela Lei n. 9.876/99, e o respectivo adicional previsto na Lei n. 10.666/03, incidentes sobre os pagamentos efetuados por ela às cooperativas de trabalho por força dos serviços prestados foi declarado inconstitucional, de modo que é indevida a sua exigência, fazendo jus à compensação dos valores recolhidos a tal título.

Intimada nos termos do despacho anexado sob o Id. 1814610, a parte autora se manifestou na petição de Id. 1937372.

Decido.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação, por sua vez, dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, especificamente em relação à questão ventilada nestes autos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei n. 8.212/91, que instituiu a contribuição de 15% sobre o valor das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas de trabalho, tendo a decisão transitado em julgado em 09 de março de 2015.

Todavia, apesar de se tratar de decisão proferida em controle difuso de constitucionalidade, com eficácia *inter partes*, verifico que houve a suspensão da execução do dispositivo em referência, pelo Senado Federal, por meio da Resolução n. 10, de 30 de março de 2016, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Inclusive, a própria Secretaria da Receita Federal tem reconhecido que não mais é devida, pela empresa contratante, a referida contribuição previdenciária, como se extrai da Solução de Consulta DISIT/SRRF04 n. 4007, de 27 de maio de 2016, em que restou assentado o seguinte entendimento do referido órgão:

“O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário representativo de controvérsia nº 595.838/SP em sede do rito da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973), declarou a inconstitucionalidade - e rejeitou a modulação de efeitos desta decisão - do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, inserido pela Lei nº 9.876, de 1999, dispositivo este que previa a incidência de Contribuição Previdenciária de 15% sobre o valor de notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, na Nota PGFN/CASTF nº 174, de 2015, e na Nota PGFN/CRJ nº 604, de 2015, a Secretaria da Receita Federal do Brasil encontra-se vinculada ao referido entendimento, de forma que não mais é devida pela contratante a Contribuição Previdenciária, sob a alíquota de 15%, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo, relativamente aos serviços que lhe são prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, pelo que os pagamentos já efetuados são considerados indevidos, passíveis, portanto, de restituição ou compensação, sujeitos à análise concreta do efetivo direito.

O direito de pleitear restituição tem o seu prazo regulado pelo art. 168 do Código Tributário Nacional, com observância dos prazos e procedimentos constantes da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Ressalte-se que, posteriormente, no exercício da competência privativa inscrita no art. 52, inciso X, da Constituição, o Senado Federal, por meio da Resolução nº 10, de 30 de março de 2016, veio a suspender a execução do malsinado dispositivo legal.” (g.n.)

Assim, não há resistência à pretensão da autora.

Oportuno referir que a alegação de que, “por ser empresa multinacional, extremamente conservadora, somente deixará de recolher o tributo mediante ordem judicial” (Id. 1937372) não altera o fato de que inexistente lide, no caso dos autos, a justificar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. EQUÍVOCO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. FALTA DE PRETENSÃO RESSITIDA. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. A Constituição Federal consagra, no art. 5º, XXXV, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, bastando, para tanto, uma pretensão resistida ou insatisfeita para o livre ingresso em Juízo. 2. No caso vertente, não restou demonstrada a pretensão resistida à restituição dos valores recolhidos indevidamente pela autora a título de PIS e Cofins no mês de agosto/12, devido ao equívoco perpetrado pela própria quando do preenchimento de suas declarações. Somente após o recolhimento dos valores inscritos em dívida ativa deu por conta do erro cometido, procedendo, ato contínuo à retificação da DICON e da DCTF (fls. 18/38). 3. Regularmente citada, a União Federal pleiteou a extinção do feito, sem exame do mérito, sem contestar o direito material da autora. 4. Falece interesse de agir à autora que conta, a sua disposição, com o procedimento administrativo de restituição de valores recolhidos indevidamente, ainda que inscritos em dívida ativa, dependendo, apenas, de prévia confirmação junto à PCFN, nos termos dos arts. 2º e 20 da IN RFB nº 1.300/12. 5. Considerando que a autora não comprovou ter apresentado o pedido de restituição na via administrativa, tampouco seu indeferimento, não há lide que justifique a intervenção do Poder Judiciário, o que impõe o reconhecimento da carência de ação, por falta de interesse de agir, com a extinção do feito, sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação, atual art. 485, VI, do CPC/15. 6. Apelação provida. (AC 00017704920144036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.)

Resta evidenciada, portanto, a falta de interesse processual.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, uma vez que a requerida não foi citada.

Decorrido o prazo sem a apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-22.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JUAREZ PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANIE DIAS PINTO - SP338963

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, com cessação de aposentadoria atualmente mantida e a concessão de novo benefício da mesma espécie, mediante cômputo do período contributivo posterior à data de início do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos (Id 327009/327015).

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id 408903).

O INSS apresentou contestação, anexada sob o Id. **482583**, instruída por documentos (Id 482588/482589).

Intimadas para especificarem provas nos termos do ato ordinatório Id. 596075, as partes nada requereram.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No caso específico dos autos, a parte autora vem percebendo, regularmente, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**. Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório. Não concordando com a renda mensal atual da aposentadoria, requer o cômputo do período laborado posteriormente, com a consequente concessão de aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.

Nada despidendo destacar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º, do art. 201, da Constituição da República/1988, e, segundo o *caput* do seu art. 195, a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

No plano infraconstitucional, o art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

“Art. 11 *Omissis*

(...)

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei n. 9.032, de 1995) “

Oportuno observar também o disposto no art. 18, §2º, da mesma norma:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)

Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade e/ou aos seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da seguridade social.

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Carta Magna, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social, independentemente da vontade do contribuinte e da fruição por este de benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “*o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.*” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de pessoa aposentada que volta a trabalhar, inclusive, há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social prevista no art. 195, I, do Texto Maior, o que não implica, necessariamente, no direito à percepção de benefício direto da Previdência.

Ademais, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade, por idade avançada, ou por já haver despendido sua força de trabalho por considerável lapso temporal. Ou seja, aqueles que estão no mercado laboral devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Por sua vez, o art. 181, *caput* e parágrafo único, do Decreto n. 3.048/1999, estabelece *in verbis*:

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: [\(Redação dada pelo Decreto n. 6.208, de 2007\)](#)

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou [\(Incluído pelo Decreto n. 6.208, de 2007\)](#)

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. [\(Incluído pelo Decreto n. 6.208, de 2007\)](#)” (grifei)

Através da leitura dos preceitos legais e regulamentares supramencionados, observo que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, somente poderá ter acesso, quando implementadas as condições, ao benefício de salário-família e ao serviço de reabilitação profissional, não podendo utilizar as contribuições posteriores para majoração do tempo de serviço e obtenção de novo benefício.

Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, provocaria a concessão, por vias transversas, de um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição da República).

A desaposentação confere tratamento mais vantajoso ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais, embora esteja em condições de manter a atividade laboral, e posteriormente, venha a obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até contar com período contributivo maior para obter a aposentadoria integral, o que representa franca violação ao princípio da isonomia.

Ainda, a desaposentação vulnera o princípio da segurança jurídica, pois a concessão de benefício consiste em ato jurídico perfeito, que não pode ser prejudicado pela lei, ato administrativo ou ato judicial, estando resguardado na forma do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Cabe destacar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição consiste em substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conta com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, violando o princípio da segurança jurídica e prejudicando o ato jurídico perfeito, tão caros na ordem constitucional brasileira.

Por fim, a questão teve reconhecimento de repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, no Recurso Extraordinário n. 661.256, julgado em 27.10.2016, fixou a tese de que “*no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91*”.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000251-47.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: IMA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495, LUIZ FELIPE NOBRE BRAGA - SP343805

IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a concessão de segurança para que seja assegurado o direito de se proceder à compensação administrativa de saldo negativo de IRPJ e CSLL, apurado no ano-calendário de 2010, com débitos de igual natureza.

Alega a impetrante, em síntese, que teve indeferido o requerimento formulado na PER/DCOMP 02991.69455.190315.1.3.02-9331, em razão de os créditos apurados na DIPJ/2011/2010, ali indicados, se encontrarem prescritos para fins de restituição/compensação.

Sustenta que a autoridade impetrada procedeu de forma ilegal ao considerar como termo *a quo*, para fins de contagem de prazo prescricional, a data da ocorrência do pagamento antecipado dos impostos apurados, quando o correto seria a data da entrega da DIPJ, momento em que se possibilita a apuração de créditos em favor do contribuinte.

Custas comprovadas na guia de pagamento **Id 227460/227462**.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (**Id 270774**).

O Ministério Público Federal não se pronunciou nos autos (**Id 350186**).

A autoridade coatora ofertou informações (**Id 350273**), pugnando pela denegação da segurança.

Vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

Pretende a parte autora seja determinada a homologação do pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, veiculado no PER/DCOMP n. 02991.69455.190315.1.3-02.9331.

A compensação tributária, modalidade de extinção do crédito (art. 156, II, do CTN) está disciplinada pelo art. 170, do CTN, que confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria, dentro dos limites das condições e garantias fixadas em lei, nos seguintes termos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único: Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Por sua vez, a Lei n. 9.430/96, no seu artigo 74, define as seguintes regras sobre o exercício do direito de compensar, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º

(...)

Ainda, dispõe a Instrução Normativa n.1.300 de 20 de novembro de 2012 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, vigente quando da formalização do pedido de compensação, em 11/04/2016:

Art.11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto sobre a renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII a esta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º

(...)

No presente caso, verifica-se da documentação anexada aos autos que a parte impetrante viu-se impedida de efetivar o pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, do exercício 2011/ano-calendário 2010, com débito de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2014 (**Id 199270**), em razão do período de apuração dos créditos indicados superar cinco anos em relação à data de transmissão da PER/DCOMP, em 11/04/2016.

Quanto ao prazo legal para o exercício do direito perseguido nos autos, define o artigo 168, do Código Tributário Nacional:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; ([Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005](#))

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

E o citado artigo 3º, da LC n.118/2008, nos orienta:

Art. 3º Para efeito de interpretação do [inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o [§ 1º do art. 150 da referida Lei](#).

Assim, da análise literal destes dispositivos tem-se que a contagem do prazo para a restituição/compensação de saldo negativo tributário, inicia-se no momento do pagamento antecipado do imposto sujeito a lançamento por homologação.

Observe, na lide sob apreciação, que a impetrante é pessoa jurídica submetida à tributação com base no lucro real, que optou pelo recolhimento mensal de Imposto de Renda nos termos do artigo 2º, da Lei n. 9.430/1996. Nesse contexto, a exação fiscal é recolhida mês a mês, e a sua extinção se dá sob condição resolutória de ulterior homologação, tendo em vista a incidência da norma prescrita no artigo 150, do CTN ao imposto em comento. Logo, verificada a exatidão no recolhimento do crédito fiscal, sua extinção retroagirá à data do seu pagamento, do contrário, admitir-se-ia a liquidação a destempo de tributos, em desrespeito aos prazos legais definidos para tanto.

Consigno que, embora a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ forneça os elementos necessários à apuração de créditos e débitos no ano-calendário declarado, o lançamento de IRPJ e de CSLL não se dá por declaração, e sim, por homologação, uma vez que o pagamento de dadas exações ocorre de forma antecipada. Friso que referido documento trata-se, tão somente, do veículo necessário para a apuração de eventuais diferenças, que, eventualmente, resultarão em créditos, passíveis de devolução, ou débitos, a serem lançados de ofício.

Ademais, inexistente legislação que garanta ao contribuinte o direito de compensar saldo negativo a partir da data da homologação da declaração prestada ao fisco. Admitir a efetivação da compensação em dadas condições configuraria verdadeira afronta ao princípio da estrita legalidade tributária, de ordem impositiva no nosso ordenamento jurídico.

Nada despciendo mencionar a informação prestada pela autoridade fazendária (Id 350273), no mesmo sentido acima exposto:

“As parcelas mensais de estimativa são adiantamentos, que apenas após acontecido o fato gerador, poderão se transformar ou não em pagamento definitivo. Assim, em 31/12/2010, ocorrido o fato gerador e constatada a extinção do crédito tributário, pelos adiantamentos já então ocorridos, inicia-se, em 01/01/2011, a contagem do prazo para requerer a restituição. Tanto é que assim já dispunha a então vigente Instrução Normativa n.900/2008:

Art.4º Os saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição, nas seguintes hipóteses:

I - de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

A impetrante alega textualmente que “somente após a entrega da declaração de rendimentos é que estará configurado o fato gerador dos tributos e poderia se cogitar da extinção do crédito tributário”. Ou seja, entende que o lançamento do IRPJ se dá por declaração. Contudo, é notório que o IRPJ enquadra-se na modalidade de lançamento por homologação, uma vez que compete ao próprio contribuinte antecipar o pagamento do imposto, sem exame prévio do Fisco.”

E, de fato, a DIPJ (Id 199266) concernente aos tributos que pretende a impetrante compensar por meio da PER/DCOMP 02991.69455.190315.1.3.02-9331, referem-se ao ano de 2010. Logo, o prazo para a restituição da diferença apurada iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte à declaração, 01/01/2011, findando-se, desta forma, em 01/01/2016.

Portanto, dos elementos dos autos não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante, uma vez que as condições definidas no artigo 170, do Código Tributário Nacional não se fazem presentes.

Dispositivo.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelas Impetrantes.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-36.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VESTES CRIACAO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, no qual a parte autora afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a parte autora que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de tutela provisória é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela procedência da ação para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e para reconhecer o direito de restituição/compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Instada a se manifestar nos termos do despacho de Id 1762266, a parte impetrante procedeu à emenda da petição inicial (Id 1868475), atribuindo novo valor à causa, e comprova a complementação das custas (Id. 1868679).

DECIDO.

Id. 1868475: recebo como emenda à petição inicial.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da parte autora, considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG(Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Está caracterizado, também, o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a antecipação da tutela pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para reconhecer o direito da parte autora de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-09.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PHISALIA PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Esclareça a PARTE AUTORA, no **prazo de 15 (quinze) dias**, havendo interesse, acerca da indicação do Juízo competente para a apreciação da causa proposta, tendo em vista que os documentos anexados aos autos apontam, como seu domicílio, endereço localizado na cidade de Osasco-SP, submetido, portanto à 30ª Subseção Judiciária Federal.

Com a resposta, tornem conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-24.2016.4.03.6144
AUTOR: NATAL SALVADOR DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES - SP213062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.;

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerida (id 1917901), em face da sentença prolatada no Id. 1602910, que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade urbana submetida à condição especial, no período assinalado na parte dispositiva, restando improcedente, porém, o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença foi omissa no tocante aos parâmetros a serem utilizados para fins de correção e atualização de débitos previdenciários em face do INSS.

É o que cabe relatar. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não vislumbro qualquer das hipóteses supradescritas.

Com efeito, não há que se falar em omissão quanto à fixação de critérios a serem utilizados para fins de correção e atualização, uma vez que não houve condenação, na sentença embargada, de valores passíveis de correção e atualização monetária, mas, apenas, o parcial reconhecimento do exercício de atividade urbana submetida à condição especial, sem acolher a pretensão da autora de concessão de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, REJEITANDO-OS quanto ao mérito e mantendo o *decisum* embargado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

BARUERI, 28 de julho de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3787

EMBARGOS A EXECUCAO

0005722-86.2010.403.6000 (2009.60.00.012950-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012950-49.2009.403.6000 (2009.60.00.012950-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Vistos, etc. Certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, cumpra-se o penúltimo parágrafo da sentença de fls. 353/354 (traslado de cópias). Por fim, anote que as partes foram devidamente intimadas da sentença e nada requereram. E, assim, não havendo requerimentos, desansem-se os autos e arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007989-31.2010.403.6000 (2009.60.00.015217-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015217-91.2009.403.6000 (2009.60.00.015217-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Autos nº 0007989-31.2010.403.6000Embargante: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMSEmbargado: SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMSDECISÃO Trato dos pedidos de fls. 319-321 e 325-326.De início, cumpre destacar que o pedido de suspensão do processo foi deferido nos autos de n. 0003786-26.2010.403.6000 (art. 313, V, alínea a, do CPC), em razão de não ter sido proferida sentença naqueles autos, inclusive, ao requer a suspensão do processo, a embargada havia sido intimada para se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pela perita. Pois bem. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em face do Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos, objetivando a extinção da execução, em face da assinatura do termo de transação extrajudicial relativo ao pagamento administrativo das diferenças do reajuste de 28,86%.Processado o Feito, o Juízo julgou procedentes os embargos para declarar inexistente o crédito executado, em razão da transação extrajudicial ocorrida (fls. 64-71). E, em sede de recurso, não foi reconhecida a pretensão recursal da embargada por não haver mais crédito a executar e, quanto à verba horária, o prosseguimento da execução, fixando-a em 5% sobre o valor do acordo. Apelação parcialmente provida (fls. 112-113). Com o provimento do recurso especial, determinou-se que o Tribunal de origem procedesse ao saneamento da omissão apontada nos embargos de declaração (fls. 220/v-222) e, assim o fez, nos seguintes termos (fls. 227-230): ... por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração do SISTA e integral provimento àqueles opostos pela FUFMS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.Com o trânsito em julgado do acórdão (fl. 317/v), os autos foram remetidos a esta Vara Federal, oportunidade em que determinou-se a intimação das partes, tendo a embargante requerido o cumprimento da sentença (fls. 319-321) e, a embargada, a suspensão do processo diante da existência de questão prejudicial a ser examinada nos autos de Recurso Especial admitido e interposto nos autos de AGI n. 0081619-83.2007.403.000 (fls. 325-326).Da análise dos autos, vejo que idêntico requerimento já foi apreciado e indeferido às fls. 302/v-304, quando do exame do agravo interno. Para tanto, destaco trecho daquela decisão proferida pelo ilustre Relator Ministro Mauro Campbel Marques:Preliminarmente, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito, na medida que a suspensão do processo com base do processo com base na alínea a do inc. VI do art. 265, do CPC/1973 (atual art. 313, V, a, do CPC/2015) dá-se apenas naqueles casos em que a decisão de mérito depender do exame de prejudicial que é a principal de outro processo, o que não é o caso dos autos, porquanto o julgamento do presente feito não depende do exame de qualquer questão existente nos autos do AGI n. 0081619-83.2007.403.000/MS.Anoto ainda que, em consulta ao andamento dos autos de AG n. 0081619-83.2007.403.0000, o E. TRF da 3ª Região não conheceu do agravo de instrumento interposto pela embargada, em razão da inadequação desta via processual para o fim de impugnar decisão com natureza de sentença, bem assim foram negados provimento ao agravo legal e os embargos de declaração, ora interpostos. E, atualmente, os autos supramencionados encontram-se na instância superior (STJ) para processar e julgar o recurso especial.Além disso, como já citado anteriormente, os presentes embargos foram extintos por não haver crédito a executar.Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo e determino o regular prosseguimento do Feito, com a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a parte ré, ora executada (pessoalmente e na pessoa de seu advogado), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Não efetuado o pagamento, conclusos para apreciação dos demais pedidos.Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.Intimem-se.

0009083-14.2010.403.6000 (2009.60.00.015218-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015218-76.2009.403.6000 (2009.60.00.015218-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0009085-81.2010.403.6000 (2009.60.00.015279-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015279-34.2009.403.6000 (2009.60.00.015279-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0009685-05.2010.403.6000 (2010.60.00.000878-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-93.2010.403.6000 (2010.60.00.000878-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Autos nº 0009685-05.2010.403.6000Embargante: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMSEmbargado: SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMSDECISÃO Trato dos pedidos de fls. 268-271 e 275-276.De início, cumpre destacar que o pedido de suspensão do processo foi deferido nos autos de n. 0003786-26.2010.403.6000 (art. 313, V, alínea a, do CPC), em razão de não ter sido proferida sentença naqueles autos, inclusive, ao requer a suspensão do processo, a embargada havia sido intimada para se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pela perita. Pois bem. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em face do Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos, objetivando a extinção da execução, em face da assinatura do termo de transação extrajudicial relativo ao pagamento administrativo das diferenças do reajuste de 28,86%.Processado o Feito, o Juízo julgou procedentes os embargos para declarar inexistente o crédito executado, em razão da transação extrajudicial ocorrida (fls. 53-60). E, em sede de recurso, não foi reconhecida a pretensão recursal da embargada por não haver mais crédito a executar e, quanto à verba horária, o prosseguimento da execução, fixando-a em 5% sobre o valor do acordo. Apelação parcialmente provida (fl. 111). Com o provimento do recurso especial, determinou-se que o Tribunal de origem procedesse ao saneamento da omissão apontada nos embargos de declaração (fls. 180/v-181) e, assim o fez, nos seguintes termos (fls. 187-191): ... por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração do SISTA e integral provimento àqueles opostos pela FUFMS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.Com o trânsito em julgado da decisão (fl. 266/v), os autos foram remetidos a esta Vara Federal, oportunidade em que determinou-se a intimação das partes, tendo a embargante requerido o cumprimento da sentença (fls. 268-271) e, a embargada, a suspensão do processo diante da existência de questão prejudicial a ser examinada nos autos de Recurso Especial admitido e interposto nos autos de AGI n. 0081619-83.2007.403.000 (fls. 275-276).Por oportuno, ressalto que requerimento idêntico já foi apreciado e indeferido pelo ilustre Relator Ministro Mauro Campbel Marques, quando do exame agravo interno nos autos de Embargos à Execução n. 0007989-31.2010.403.6000, vejamos:Preliminarmente, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito, na medida que a suspensão do processo com base do processo com base na alínea a do inc. VI do art. 265, do CPC/1973 (atual art. 313, V, a, do CPC/2015) dá-se apenas naqueles casos em que a decisão de mérito depender do exame de prejudicial que é a principal de outro processo, o que não é o caso dos autos, porquanto o julgamento do presente feito não depende do exame de qualquer questão existente nos autos do AGI n. 0081619-83.2007.403.000/MS.Anoto ainda que, em consulta ao andamento dos autos de AG n. 0081619-83.2007.403.0000, o E. TRF da 3ª Região não conheceu do agravo de instrumento interposto pela embargada, em razão da inadequação desta via processual para o fim de impugnar decisão com natureza de sentença, bem assim foram negados provimento ao agravo legal e os embargos de declaração, ora interpostos. E, atualmente, os autos supramencionados encontram-se na instância superior (STJ) para processar e julgar o recurso especial.Além disso, como já citado anteriormente, os presentes embargos foram extintos por não haver crédito a executar.Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo e determino o regular prosseguimento do Feito, com a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a parte ré, ora executada (pessoalmente e na pessoa de seu advogado), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Não efetuado o pagamento, conclusos para apreciação dos demais pedidos.Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.Intimem-se.

0010038-45.2010.403.6000 (2009.60.00.015172-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015172-87.2009.403.6000 (2009.60.00.015172-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0010505-24.2010.403.6000 (2009.60.00.015142-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015142-52.2009.403.6000 (2009.60.00.015142-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0011213-74.2010.403.6000 (2010.60.00.000909-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-16.2010.403.6000 (2010.60.00.000909-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006298-35.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-66.2016.403.6000) ANTONIO ALVES PEREIRA(MS017304 - LEONARDO GIANINI DE SOUZA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARCELO DE MORAES LOPES

Vistos, etc. Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, haja vista não ter sido anexada procuração outorgada ao subscritor da inicial, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do NCPC. Com ou sem manifestação, conclusos. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005407-14.2017.403.6000 - VALDOMIRO SANTI NETO(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Processo n. 0005407-14.2017.403.6000 Requerente: Valdomiro Santi Neto Requerido: Caixa Econômica Federal - CEF DECISÃO Vistos, etc. Muito embora o pedido liminar tenha sido indeferido (fls. 44-45), vejo que a CEF ao apresentar sua contestação, a instrui com parte dos documentos requeridos na inicial. Além disso, alega em preliminar, a falta de interesse processual, bem como requerer a concessão de mais 30 dias para juntar os comprovantes de saques. Pois bem. A Caixa Econômica Federal - CEF, espontaneamente, trouxe aos autos os extratos analíticos dos depósitos do FGTS da conta do autor. Assim, considerando que não há resistência pela parte requerida, defiro o pedido. Concedo a CEF o prazo de 30 dias, a fim de que traga aos autos os comprovantes de saque assinados. Com a juntada, dê-se vista a parte autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada (fls. 50-62) e documentos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008394-33.2011.403.6000 - CELSO DONIZETE MOLINA(MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS015087 - JULIANA DE ARRUDA CACERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o solicitante, Dr. Silzomar F. Mendonça Junior, de que os autos foram desarquivados e a disposição em cartório pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão novamente encaminhados ao setor de arquivo.

0009312-03.2012.403.6000 - PEDRINA MARIA DA SILVA X ADILSON JOSE DA SILVA(MT015410 - RINALDO FREITAS VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0011828-54.2016.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0011828-54.2016.403.6000EMBARGANTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICOEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSENTENÇATipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pelo UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a sentença de fls. 244-246. Alega que a sentença é omissa em relação à fixação do conceito de renda, disponibilidade jurídica e econômica. Apesar de intimada, a autoridade impetrada não apresentou contraminuta (fl. 255v). Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida. Ao decidir a presente demanda, assim me pronunciei: A controvérsia posta nos autos cinge-se à alegada não incidência de IRPJ e de CSLL sobre os rendimentos advindos de aplicações financeiras que a impetrante mantém junto à ANS. O IR tem como fato gerador, nos termos do artigo 43 do CTN, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, e sua base de cálculo recai exatamente sobre o montante, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. E a CSLL, consoante o artigo 1º da Lei nº. 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social, tendo como base de cálculo, o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (art. 2º). Analisados esses cânones normativos, concluo que o rendimento das provisões financeiras constituídas pela impetrante, para garantir o atendimento aos usuários dos seus planos de saúde, caracteriza sim aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, nos termos da legislação de regência, uma vez que representa inegável acréscimo patrimonial em favor da mesma, ainda que tal disponibilidade esbarre em restrições puramente financeiras, pois é inegável que, findo o período de custódia, ele poderá ser usado livremente. Ainda, anoto que, mesmo durante o período de custódia, o acréscimo patrimonial advindo desse rendimento estará proporcionando um benefício à impetrante, exatamente através da função de alicerce/garante que é afeta ao capital do qual ele é derivado/resultado. Nesse sentido, conforme afirmado pela União, o fato da conta ter de ser aberta e a provisão mantida, para garantia da atividade da impetrante, não lhe retira a titularidade dos rendimentos auferidos em tais provisões, pois ainda que a movimentação não seja livre, isso não lhe retira, nem a natureza de renda, nem a titularidade - fls. 231-232. Assim, o valor dos rendimentos de aplicações financeiras que estejam custodiadas perante a ANS pode ser objeto de tributação a título de IRPJ e CSLL, posto que caracterizam receita financeira da impetrante. Com a simples leitura, na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Vale salientar, ainda, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que enfrente a controvérsia fundamentadamente; em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja bem fundamentada, como se deu na espécie. Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017. Assim, diante da inexistência da alegada contradição, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, 26 de julho de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0014619-93.2016.403.6000 - MARIA LUIZA FAUSTINO(MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014619-93.2016.403.6000IMPETRANTE: MARIA LUIZA FAUSTINOIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARIA LUIZA FAUSTINO, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, com o fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o restabelecimento do auxílio doença da autora, desde a data em que fora cessado, pelo prazo de 120 dias ou até a nova data a ser designada para a realização da perícia. Como causa de pedir, alega que recebe o auxílio-doença desde 24/02/2014, em decorrência de acidente de trabalho, e que sua última prorrogação foi concedida até o dia 15/11/2016. Aduz que, por estar recebendo o benefício há muito tempo lembrou-se de solicitar prorrogação junto ao 135 somente no dia 14/11/2016, sendo que, na referida data, o sistema estava indisponível e no dia 15/11/2016 (último dia para requerer a prorrogação), tentou novo contato, mas não obteve êxito por se tratar de feriado nacional. Informa, ainda, que no dia 16/11/2016 entrou em contato pelo 135 e foi informada que o prazo para solicitar a prorrogação havia cessado e que, por força da Portaria nº 152/2016 do MDSA, o pedido de reconsideração não estava mais sendo realizado, restando a ela entrar com recurso administrativo ou aguardar até o dia 16/12/2016 para solicitar a concessão do benefício cessado. Todavia, ao realizar o agendamento de recurso administrativo, este fora marcado para o dia 08/05/2017, ou seja, seis meses após a data da cessação. Defende que tal ato ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e que a arbitrariedade deve ser imediatamente sanada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-36. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva da parte contrária - fl. 39. A AGU manifestou interesse na causa, requerendo intimação de todos os atos - fls. 46-47. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 48-49, defendendo, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido. Juntou documentos às fls. 50-51. O pedido liminar foi indeferido - fls. 52-53. O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (fls. 59-59v). É o relatório do necessário. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmentemente sempre, sem recurso a dilações probatórias. De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. Por ocasião da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada, assim se manifestou o Juízo: In casu, a impetrante pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado indevidamente, uma vez que não efetivou o pedido de prorrogação por razões alheias a sua vontade (sistema indisponível, data de vencimento de cessação corresponder a feriado nacional e impossibilidade de formalização do pedido de prorrogação no primeiro dia útil após o feriado). Pois bem. A própria impetrante informa em sua inicial que por receber o benefício há tanto tempo, lembrou-se de solicitar a prorrogação do benefício junto ao 135 somente no dia 14/11/2016. Nesta data, o sistema estava fora do ar, sendo-lhe solicitado que entrasse em contato mais tarde e, no dia 15/11/2016, último dia para requerer a prorrogação, entrou em contato, mas não foi atendida por se tratar de feriado nacional. Assim, no dia 16/11/2016, dia seguinte, entrou em contato novamente e foi informada que o prazo para solicitar a prorrogação havia cessado. Com efeito, consta da comunicação de decisão que seu pedido de prorrogação de auxílio-doença, apresentado no dia 16/07/2016, foi reconhecido por estar constatada a sua incapacidade para o trabalho, e que o benefício foi prorrogado até o dia 15/11/2016. No mesmo documento, existe a ressalva de que 15 dias finais até a data da cessação do benefício, caso considerasse estar incapaz para o trabalho, poderia requerer novo pedido de prorrogação, devendo ser submetida a um novo exame médico-pericial (fl. 34). Ora, tal providência faz necessária para que o segurado possa dentro desse prazo submeter-se a um novo exame médico-pericial e, constatada a incapacidade, fazer jus a prorrogação do benefício. Ademais, extrai-se das informações que esta solicitação pode ser feita, não só por telefone (135), mas também presencialmente nas agências do INSS ou ainda pelo site www.previdencia.gov.br. Informa ainda que o sistema de agendamento 135 pode sair do ar em alguns momentos e, nestes casos, gera um número de protocolo, com o qual seria possível verificar as gravações dos atendimentos e a veracidade dos fatos. No entanto, como a impetrante não informou tal número, não é possível verificar o ocorrido (fl. 50). Assim, resta ausente o requisito do *fumus boni iuris*, tornando desnecessário discorrer acerca do *periculum in mora*. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Agora, transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação então existente. Em outras palavras, as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 25 de julho de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001053-43.2017.403.6000 - KAROLINE HEREBIA DE OLIVEIRA GUARNIERI(MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA E MS016897 - MICHELE APARECIDA QUEIROZ DE BRITTO MEDINA) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0001053-43.2017.403.6000IMPETRANTE: KAROLINE HEREBIA DE OLIVEIRA GUARNIERIIMPETRADO: REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERPSENTENÇASentença Tipo CTrata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer que lhe seja assegurada a oportunidade de participar da solenidade de colação de grau do curso de Tecnologia em Estética e Cosméticos, Turma N-61, designada para o dia 15/02/2017.Como fundamento do pleito, alega que, apesar de haver assistido a todas as aulas e realizado as provas de todas as disciplinas, foi surpreendida, 01 dia antes da colação de grau, com a notícia de que não poderia participar daquela solenidade, em razão de ter sido considerada reprovada na avaliação virtual sob o fundamento de não haver enviado a Aula-Tema 05: Autodesenvolvimento. Defende que o ambiente virtual - AVA da impetrada é deficiente, pois perde as provas dos alunos, sendo que tal alegação pode ser confirmada pelo site www.reclameaqui.com.br que traz uma enxurrada de reclamações de alunos que afirmam a inconsistência do sistema e consequente, lesões, pois, não há o que se fazer, senão cursar a matéria novamente. Por fim, destaca que não poderá tentar cursar a matéria posto que, segundo informação da impetrada, uma nova solicitação somente será possível ser requerida após o dia 24/02/2017.Juntou os documentos de fls. 14-56.O pedido liminar foi indeferido (fls. 59-60). A autoridade impetrada prestou informações pugnano pela denegação da segurança, uma vez que a referida cerimônia se reveste de característica oficial, não se podendo admitir exceções simbólicas, sob pena de desvirtuar sua finalidade (fls. 80-82). Juntou documentos (fls. 83-96).O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (fls. 97-97v). É o relatório. Decido.A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC/15.In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.No presente caso, a impetrante busca ordem judicial para lhe assegurar a participação simbólica na cerimônia de colação de grau do curso de Tecnologia em Estética e Cosméticos, Turma N-61.Assim, uma vez que a colação de grau estava designada para o dia 15/02/2017 e o pedido liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura. Frise-se, tão somente, que, ao propor a presente ação ordinária, a impetrante detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do trâmite mandamental, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual.Saliente-se que a ausência de interesse processual, bem como a sua perda superveniente durante o trâmite do feito, deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 337, XI, 5º, e art. 485, 3º, ambos do CPC/15).Sobre o tema, Marcato assevera:O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual da impetrante, porquanto não há mais necessidade nem mesmo utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos, já que a pretensão mandamental não mais se revela útil.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 20 de julho de 2017.RENATO TONIASOJuiz Federal Titular

0001088-03.2017.403.6000 - RENATHA CAMARGO DE OLIVEIRA X HANNA FLAVIA FERREIRA SILVA(MS021505 - RENATHA CAMARGO DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE UNIDERP DE CAMPO GRANDE-MS(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0001088-03.2017.403.6000IMPETRANTES: RENATHA CAMARGO DE OLIVEIRA E HANNA FLAVIA FERREIRA SILVAIMPETRADO: REITOR(A) DA UNIVERSIDADE UNIDERP DE CAMPO GRANDE -
MSSENTENÇASentença Tipo CTrata-se mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que as impetrantes requerem que lhes seja assegurada a oportunidade de participar de forma simbólica da solenidade de colação de grau do curso de Direito da Universidade dirigida pelo impetrado, designada para o dia 09/03/2017.Como fundamento do pleito, alegam que conseguiram antecipar a colação de grau com o intuito de obter suas inscrições na OAB e promoção no escritório no qual estagiavam, sendo que, no momento do requerimento, lhes foi repassada a informação de que tal fato não impediria a participação das impetrantes na cerimônia de colação de grau marcada para o dia 09/03/2017.Todavia, a autoridade impetrada negou autorização para a participação das impetrantes na solenidade de colação de grau do dia 09/03/2017, sob o argumento de que o ato de colação de grau é único - fls. 15 e 16. Juntou os documentos de fls. 09-18.O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 21-22). Contra citada decisão as impetrantes interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 29-43) que não foi conhecido - fls. 31-31v. A autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança, uma vez que a referida cerimônia se reveste de característica oficial, não se podendo admitir exceções simbólicas, sob pena de se desvirtuar sua finalidade e comprometer a credibilidade da instituição de ensino (fls. 44-46). Juntou documentos (fls. 47-59).O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (fls. 60-60v). É o relatório. Decido.A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC/15.In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trazer resultados práticos para o requerente.No presente caso, as impetrantes buscam ordem judicial para lhes assegurar a participação simbólica na cerimônia de colação de grau.Assim, como a colação de grau estava designada para o dia 09/03/2017 e como o pedido liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura. Frise-se, tão somente, que, ao propor a presente ação ordinária, as impetrantes detinham o mencionado interesse. Contudo, com o decorrer do trâmite mandamental, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual.Saliente-se que a ausência de interesse processual, bem como a sua perda superveniente durante o trâmite do feito, devem ser declaradas de ofício pelo magistrado (art. 337, XI, 5º, e art. 485, 3º, ambos do CPC/15).Sobre o tema, Marcato assevera:O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse de agir, porquanto há impossibilidade material de se alcançar o bem da vida buscado pelas impetrantes através do presente mandamus. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e declaro resolvido o perito da lide, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015, c/c o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 25 de julho de 2017.RENATO TONIASOJuiz Federal Titular

0003805-85.2017.403.6000 - SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Fls. 309-326 e 330-347.Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

0006221-26.2017.403.6000 - JANECY PINHEIRO(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI E MS019576 - ALINE BENVINDA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0006221-26.2017.403.6000IMPETRANTE: JANEY PINHEIROIMPETRADO: CHEFE DE AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EM CAMPO GRANDE, MS.SENTENÇA TIPO C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, através do qual a impetrante busca o restabelecimento/prorrogação do benefício de auxílio-doença NB 6155847561, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.213/91. Com fundamento ao pedido, alega que é segurada do Regime Geral de Previdência Social, exercendo a atividade de empregada doméstica; que lhe foi concedido o referido benefício com data de cessação em 30/04/2017; que requereu a prorrogação do benefício, com a apresentação de novos exames e laudos médicos, mas o pleito foi indeferido (fl. 17), com a manutenção do pagamento até 07/06/2017 (data da perícia); que possui inúmeras restrições lançadas nos exames e laudos médicos, a comprovarem a sua incapacidade para o exercício do seu labor diário, o que faz com que o indeferimento do seu pedido de prorrogação seja ilegal. Por fim, aduz que: Vale invocar a uniformização da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais) no processo n. 0052127-08.2009.4.01.3500, que uniformiza o entendimento de que os juízes precisam se prender ao laudo pericial em detrimento dos laudos ou atestados de médicos particulares e, portanto, constata-se que a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS está inadequada, por desconsiderar todos os documentos que apresentou. Documentos às fls. 9-33. Requereu a justiça gratuita. Relatei para o ato. Decido. Em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo alegado; isto é, a prova pré-constituída quanto aos fatos é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, actio que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, mas desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito, ou que possam ser comprovadas de plano, por prova documental apresentada com a petição inicial. Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele apto a ser exercitado no momento da impetração. Se a sua existência for duvidosa, dependendo de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ele ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009. Portanto, a ausência de direito líquido e certo torna a vida do mandado de segurança processualmente inadequada. Nos presentes autos, a impetrante pretende demonstrar que faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença cessado pela Autarquia-ré. Contudo, para tanto se faz necessário dilação probatória, inclusive com a realização de perícia para o deslinde da controvérsia acerca da existência ou não de incapacidade laborativa, providência impossível na via estreita do mandamus. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE IMPROVIDA. 1. Pretende o impetrante o restabelecimento de auxílio-doença cessado em virtude de perícia médica que constatou a capacidade laborativa. 2. A incapacidade para o trabalho somente pode ser verificada por meio de perícia médica. 3. Em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, portanto, apta a permitir, desde logo, o exame da pretensão deduzida em juízo. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00044581320154036112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO. PROVIMENTO. 1. A prova em mandado de segurança, para demonstrar o direito líquido e certo, deve ser feita por meio de documentos juntados com a petição inicial, e afastar de pronto a ilegalidade ou ameaça de lesão por ato de autoridade (AMS 96.01.11781-4/MG, Rel. Juiz Aloísio Palmeira, 1ª Turma, DJ p.25701 de 22/04/1997) (AMS 0006383-04.2006.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.289 de 04/10/2012). 2. Ainda que o impetrante tenha instruído a inicial com relatórios/atestados médicos a fim de demonstrar os problemas de saúde que lhe acometem, tais documentos não constituem prova pré-constituída do alegado direito à manutenção do auxílio-doença, que pressupõe a continuidade da incapacidade laborativa, não sendo possível a dilação probatória, com a realização de perícia judicial, necessária à complementação da prova. 3. Os atos que indeferiram os pedidos de prorrogação dos benefícios de auxílio-doença NB 516.637.018-6 e NB 518.617.294-0, apresentados em 18/9/2006 e 22/6/2007, lastreados em exame médico pericial, apresentam fundamentação, ainda que sucinta, que permite compreender as razões do cancelamento. Não há ilegalidade ou abuso de poder na cessação promovida após a realização de exame pericial que constatou a recuperação da capacidade laborativa. 4. A situação trazida aos autos não se confunde com a alta programada, procedimento ilegal, consistente na prefixação de data de possível cessação de benefício por incapacidade (prognóstico), sem que haja a realização de nova perícia médica. 5. Provimento da apelação para acolher a preliminar de inadequação da via eleita e extinguir o processo, reformando a sentença de primeiro grau (Lei 12.016/2009, art. 10). (APELAÇÃO 00287842420074013800, TRF1, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Relator JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, e-DJF1 DATA:07/03/2016). CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles conceitua, em frase já clássica, direito líquido e certo como sendo aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Dessa forma, o writ não é o remédio adequado quando o direito que se busca tutelar demanda dilação probatória. 2. A pretensão veiculada na inicial consiste no restabelecimento de auxílio-doença, cuja prorrogação foi indeferida pelo INSS, em razão de a perícia médica a que se submeteu a impetrante na via administrativa haver concluído por sua capacidade laboral. 3. Verifica-se que, nos casos em que se pleiteia o restabelecimento de benefício e há divergência entre o laudo médico oficial e os laudos particulares, a realização de perícia médica judicial é procedimento indispensável para o deslinde da questão, sendo incabível na via estreita do mandado de segurança. Contudo, pode a impetrante recorrer às vias ordinárias, nas quais poderá produzir provas com o fim de afastar a controvérsia, mas não pode se valer da estreita via do mandamus. 4. Apelação desprovida. (APELAÇÃO 00002545720094013503, TRF1, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), e-DJF1 DATA:13/11/2014 PAGINA:121). Verifica-se, portanto, que a questão posta é controvertida, a demandar dilação probatória para o esclarecimento dos fatos, eis que os laudos que instruem a inicial foram produzidos de maneira unilateral, o que implica na ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir (adequação da via eleita). Diante da ausência de interesse de agir, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, 5º, c/c 10, ambos da Lei n. 12.016/2009, c/c artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita; logo, sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Impetrante: Raul Gomes da Silva Impetrada: Reitor(a) da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Raul Gomes da Silva, em face de ato praticado pelo Reitor(a) da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em que se objetiva, liminarmente, que a autoridade impetrada seja compelida a antecipar a colação de grau do impetrante no Curso de Letras Português/Espanhol, do Campus da Universidade em Coxim, MS, e, por consequência, que emita o certificado de conclusão de curso de graduação e/ou diploma do mesmo, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento da medida. O impetrante sustenta que, antes de concluir o referido Curso, participou do processo seletivo para cursar Mestrado em Estudos de Linguagens, oferecido pela própria UFMS, obtendo êxito na aprovação (fl. 35). No entanto, a previsão de término do semestre do curso de graduação é no dia 15/08/2017, o que inviabiliza a sua matrícula no curso de mestrado. Diante dessa situação, solicitou à autoridade impetrada a abreviação do seu curso de graduação, o que foi indeferido sob o argumento de que ele não atende ao art. 3º, parágrafo único, V, da Resolução n. 316/2013 (fl. 15). Instrui a inicial com declaração do Coordenador do Curso de Letras do CPCX/UFMS, no sentido de que ele (impetrante) possui notas e frequências suficientes para aprovação no semestre 2017/2, restando apenas a liberação das notas e da frequência, para poder colar grau. O perigo na demora reside no fato de que matrícula para curso de Mestrado será realizado no dia 31/07/2017. Requereu a justiça gratuita. Documentos às fls. 10-51. Relatei para o ato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da sentença, que é quando se dá a apreciação em definitivo da própria segurança. Por outro lado, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento alegado (o *fumus boni iuris*) e, bem assim, quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida assecuratória, caso seja deferida apenas posteriormente (o *periculum in mora*). Além disso, em regra, deve-se preservar a reversibilidade da medida. Com efeito, no presente caso não vislumbro estarem presentes os requisitos para o deferimento do pedido de medida liminar. O impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a antecipar a sua colação de grau, bem assim a emitir o seu certificado de conclusão de curso e/ou diploma, sendo que o seu pedido administrativo foi indeferido sob o fundamento de que não preencheria os requisitos para a abreviação do curso (antecipação do término do curso), pois teria índice de rendimento acadêmico inferior a 9,0 (fl. 15). A Lei n. 9.394/1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, assim dispõe: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente: (...) 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Pois bem. Do documento de fl. 14 extrai-se que o requerimento administrativo referiu-se à abreviação do Curso de Letras, Português/Espanhol, o qual foi indeferido. Por outro lado, o pedido liminar trata da antecipação da colação de grau, para o qual não houve requerimento administrativo, restando prejudicada a análise do presente mandamus, pela falta de interesse de agir. Assim, da análise da petição inicial e dos documentos que a instruem, deflui-se que não há prova do alegado ato coator (indeferimento do pedido de antecipação de colação de grau), mas apenas resposta ao pedido de abreviação do curso (fls. 14-15). Ao que parece, o pedido do autor foi equivocado, na esfera administrativa. Bastaria ele ter pedido a antecipação da colação de grau, mas ele postulou a abreviação/aceleração do curso, e a autoridade impetrada atendeu ao pedido. Desse modo, só com o indeferimento do pedido de antecipação da colação de grau é que o impetrante teria interesse de agir, o que, em princípio, não é o caso. Ausente o *fumus boni iuris*, despendi-me a análise dos demais requisitos para a concessão da medida *in initio litis*. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações que lhe cabem, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Ciência à FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

0003615-25.2017.403.6000 - SEMENTES AGROFORMA LTDA - EPP(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO nº 0003615-25.2017.403.6000 REQUERENTE: SEMENTES AGROFORMA LTDA - EPP REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Vistos, etc. Trata do pedido de fls. 83-84. Instado para manifestar-se sobre a proposta de honorários, a parte autora requer a indicação de outro perito, sediado em Campo Grande, para realização da perícia. Para justificar o pedido, aduz que o perito nomeado pelo Juízo tem domicílio profissional na cidade Presidente Prudente, o que demanda gastos adicionais com deslocamento, pernoite, alimentação e coleta de sementes. Diante desses argumentos e de que os honorários periciais serão suportados pela parte autora, defiro o pedido. Assim, desconstituo o perito anteriormente nomeado e designo o para o ato técnico, o engenheiro agrônomo Cirone Godoi França (cujos dados profissionais são acessíveis pela Secretaria), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do artigo 474 do CPC. Ao ser intimado, esse profissional indicar/complementar os seus dados para contato, especialmente o endereço eletrônico (artigo 465; 1º, do CPC). No mais, mantenho as demais determinações de fls. 34. Cumpra-se com URGÊNCIA. Intime-se o engenheiro agrônomo Antônio Andreo Ferreira Junior, com cópia, para conhecimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012950-49.2009.403.6000 (2009.60.00.012950-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Autos nº 0012950-49.2009.403.6000Exequente: SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMSExecutado: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença por meio do qual o SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS, executa as diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substitutos, em virtude do acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a executada (FUFMS) ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se os eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação.A executada interpôs embargos à execução, distribuídos sob o nº 0005722-86.2010.403.6000, os quais foram julgados extintos, sem resolução do mérito, ao ser acolhida a preliminar de intempestividade. Com o prosseguimento da execução, a FUFMS apresentou exceção de pré-executividade para que sejam reconhecidos inconsistentes os valores da execução em relação aos exequentes Erlinda Martins Batista, Ernesto Fernandes Bitencourt e Feliciano Martins Cardoso, os quais celebraram transação judicial e, em relação aos exequentes Elizete de Almeida Felix e Ernesto da Paz Monteiro, que seja declarada o excesso de execução.Instados, os exequentes requereram a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada pela FUFMS. Ocorre que, antes da apreciação da exceção, os exequentes requerem a suspensão do processo. Assim, deixo de apreciar por ora o pedido de fls. 305-309, em razão do requerimento da exequente às fls. 652-654, em que pleiteia a suspensão do presente Feito, com base no art. 313, V, a, do CPC, diante da existência de questão prejudicial a ser examinada nos autos de Recurso Especial admitido e interposto nos autos de AGI n. 0081619-83.2007.403.000. Instado a se manifestar, a parte executada nada requereu (certidão de fl. 656-v).Assim, defiro a suspensão na forma requerida às fls. 652-654 até posterior manifestação das partes.Intimem-se.

Expediente Nº 3788

PROCEDIMENTO COMUM

0003669-88.2017.403.6000 - VIACAO CAMPO GRANDE LTDA(MS018711 - MIKE CACERES DE OLIVEIRA E PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em sede de ação proposta sob o rito ordinária, através do qual busca a parte autora provimento jurisdicional que determine a imediata exclusão do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) para o exercício 2018, que serve de base para mensuração da alíquota do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) - contribuição paga pelas empresas à Seguridade Social, para custear benefícios com acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, que incidente sobre a folha de pagamentos da demandante -, dos benefícios previdenciários NB 91/600.464.014-3, NB 92/612.518.716-4, NB 91/608.555.501-0, NB 92/613.346.913-0, NB 91/612.679.933-3, NB 91/612.054.246-2, NB 91/607.969.741-0, NB 91/612.741.308-0, NB 91/609.830.289-1 e NB 91/609.837.760-3.Como fundamento de seu pleito, a autora alega que há mais de 02 (dois) anos interpôs recursos administrativos contra cada um desses benefícios que foram concedidos aos seus empregados, por discordar do nexos acidentário atribuído pelo INSS aos mesmos, todavia, até o presente momento, não houve análise e resposta aos respectivos procedimentos recursais, o que tem se tomado prejudicial à empresa, pois a parte ré tem utilizado anualmente no cálculo do FAP essas ocorrências que foram objeto de impugnação administrativa, sem conceder efeito suspensivo, obrigando a requerente ao pagamento (ou provisionamento) de tributo indevido desde 2010. Defende a violação ao princípio da duração razoável do processo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 43-199.O INSS ofereceu contestação (fls. 210-230), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que não estão presentes os requisitos autorizadores de sua concessão. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Por sua vez, em sua defesa (fls. 236-260), a União (Fazenda Nacional), de início, sustenta haver legitimidade passiva ad causam do INSS. Em preliminar, suscitou a falta de interesse processual, porquanto os benefícios NB 92/612.518.716-4, NB 91/600.464.014-3, NB 92/613.346.913-0, NB 91/612.679.933-3 e NB 91/612.741.308-0 não foram contabilizados no FAP 2017 e também não serão para o FAP 2018. E ainda, destaca que para os demais benefícios há recurso administrativo próprio contra o FAP, que suspende a exigibilidade do SAT/RAT, revelando-se desnecessária a intervenção judicial. No mérito, assinala que somente os recursos interpostos contra benefícios cuja natureza acidentária for definida pelo critério do nexos técnico epidemiológico (NTEP) possuem efeito suspensivo; que os benefícios NB 91/608.555.501-0, NB 91/607.969.741-0, NB 91/609.830.289-1 e NB 91/609.837.760-3, apesar de pendentes de discussão administrativa, se referem a nexos técnico profissional e acidente de trabalho típico, sendo que os respectivos recursos não possuem efeito suspensivo; que há previsão legal de compensação para o caso de os recursos resultarem na redução do FAP; e que o prazo previsto no artigo 59, 1º, da Lei nº 9.784/99, de 30 (trinta) dias, para que as contestações e/ou recursos administrativos dos benefícios previdenciários sejam decididos, não pode ser aplicado ao caso por ser muito exíguo, bem como causa afronta ao princípio da razoabilidade. Pediu a improcedência da ação. Juntou documento à fl. 261.É o relatório. Decido.Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do INSS, tenho que esta merece prosperar.Como justificativa para inclusão do INSS no polo passivo da lide, a autora alega que a legitimidade desta entidade para causa deve-se à circunstância de competir à mesma estabelecer o nexos acidentário às ocorrências que lhe são apresentadas e a incumbência de fornecer dados exatos ao Ministério da Previdência Social para o cálculo anual do FAP, bem como excluir os apontamentos incorretos. De fato, é a Autarquia Previdenciária que atua na análise, concessão e manutenção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), entretanto, não é esta entidade que realiza ou interfere no cálculo do FAP, sendo tal atribuição de competência direta do Ministério da Previdência Social, que publica anualmente, no Diário Oficial da União, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, e disponibiliza na internet o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho (artigo 202-A, 5º, do Decreto nº 3.048/99). Além disso, verifico que a arrecadação e fiscalização da contribuição questionada, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 e do artigo 33 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009.Portanto, é irrelevante que caiba ao INSS fornecer os dados utilizados no cálculo do FAP, se este ente não é o responsável pela mensuração e divulgação do referido fator, tampouco é o sujeito ativo da relação tributária em pauta. Sobre o tema, trago os seguintes arestos do TRF da 3ª Região, vejamos:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA PARA ARRECADAÇÃO E

FISCALIZAÇÃO A CARGO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. HONORÁRIOS. 1. A ação principal trata de contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT, a cujo recolhimento a autora pleiteia não ser compelida, quanto às parcelas vincendas com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 2. A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, é da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 e do artigo 33 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Assim, não tem legitimidade passiva a autoridade integrante do INSS. 3. É irrelevante que caiba ao INSS fornecer dados utilizados para o cálculo do fator questionado, se a autarquia não é o sujeito ativo da obrigação tributária em questão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Quanto aos honorários, na ação originária não houve condenação, o que autoriza seu arbitramento nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 5. Agravo legal improvido.(TRF3 - 1ª Turma - AI 492859, relator Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 06/06/2013).PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. RAT. ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 10.666/2003 E DECRETOS NºS 3.048/99 E 6.957/2009. LEGITIMIDADE ATIVA. PROVA PERICIAL. 1. Com o advento da Lei nº 11.457/2007, as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias foram atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Além disso, a Portaria Interministerial nº 329/2009 determina que o FAP será atribuído pelo Ministério da Previdência Social, também órgão da administração direta federal. 2. Em razão das questões relacionadas às receitas previdenciárias e ao FAP terem sido atribuídas à própria administração direta federal (Secretaria da Receita Federal do Brasil e Ministério da Previdência Social), conclui-se pela ilegitimidade passiva do INSS, por se tratar de autarquia previdenciária, com personalidade jurídica própria, que não se confunde com a União, única parte legítima para constar no polo passivo da demanda. 3. O pedido deduzido na inicial não se limita a discutir a inconstitucionalidade e a ilegalidade do FAP em razão da violação a princípios constitucionais, mas também questiona os critérios de cálculo para aplicação do FAP, o que demonstra que a presente demanda não se restringe exclusivamente à matéria de direito. 4. A comprovação de que os dados utilizados para a determinação do valor do FAP estão equivocados somente é possível por meio da dilação probatória, tendo em vista a discordância da apelante em relação a pontos fáticos específicos que foram utilizados como critério para o cálculo do FAP individualizado, portanto, a fase instrutória é imprescindível para o julgamento da ação e seu encerramento precoce, com o julgamento antecipado do processo, desrespeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados no artigo 5º, LV, da CF. 5. Agravos legais não providos.(TRF3 - 1ª Turma - AC 1690756, relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 11/01/2013).Dessa feita, não tem o INSS legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Acolho a preliminar.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC).Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.A autora não se desincumbiu de demonstrar a existência de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida requerida não seja concedida. Limitou-se a destacar que, diante do recolhimento do tributo objurgado, há receio de perda financeira de difícil reparação. A alegada ilegalidade na forma de cálculo da exação (com inclusão de benefícios que foram impugnados na via administrativa), por si só, não caracterizaria o periculum in mora, a justificar a concessão da medida antecipatória. Vale dizer, a parte autora não demonstrou concretamente o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas por ocasião da sentença. A respeito, mutatis mutandis, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA. MERA ALEGAÇÃO DE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PELO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS (ICMS). PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADO.I - O fato de ter o agravante de pagar tributo cuja constitucionalidade e legalidade discute não caracteriza o periculum in mora a justificar a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido. Configurado o suporte fático, a exação se impõe em tese a todas as pessoas. Por isso, o agravante haveria de demonstrar, em concreto, os prejuízos de difícil reparação que sofreria com o pagamento, a ponto de não poder esperar o regular trâmite do recurso especial e sua decisão.II - O agravante busca eximir-se de exação que entende indevida e a viabilidade de tal pleito está sendo questionada por meio dos recursos interpostos. Com a solução da demanda, acaso seja vencedor o contribuinte, os valores indevidos poderão ser compensados ou mesmo restituídos, conforme comumente é feito, não havendo o que se falar em perigo da demora que traga ao contribuinte prejuízo irreparável, sendo certo que a via da medida cautelar não deve ser regularmente usada para se questionar a validade de tributos.(STJ - 1ª Turma - AgRg na Medida Cautelar 11983 - Processo 200601940965/SP - relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, decisão de 10/10/2006).Registro, por fim, que caso a presente demanda seja julgada procedente, a autora poderá utilizar-se da compensação, conforme preconiza o artigo 2º, parágrafo único, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 329, de 10 de dezembro de 2009 (que dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP), conforme pontuado pela União, a afastar, também, a necessidade de imediata intervenção judicial. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do INSS, declarando extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação à Autarquia Previdenciária, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil - CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC.Ao SEDI, para as devidas anotações.Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC). No mais, à réplica, ocasião em que a autora também deverá especificar as provas que eventualmente pretende produzir, justificando a pertinência. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005493-82.2017.403.6000 - MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação de obrigação de fazer, através do qual a autora busca o imediato fornecimento, pela ré, de tratamento médico e de enfermagem em regime domiciliar (home care). Como fundamentos do pleito, alega ser beneficiária do plano de saúde denominado PAS-UFMS, sendo pessoa idosa (com 89 anos de idade), portadora de Alzheimer com demência avançada, que não fala, traqueostomizada e que possui disfunção entre o aparelho digestivo e o respiratório, com gastrostomia. Diz ter indicação médica para atendimento na modalidade home care, com apoio de equipe de enfermagem. No entanto, o plano de saúde lhe disponibilizou apenas assistência domiciliar de fonoaudiólogo e de fisioterapeuta, afirmando que as suas demais necessidades podem ser supridas por cuidadores de idosos, o que já estaria sendo fornecido pelos seus familiares. Não concorda com esse entendimento, por entender que a modalidade de atendimento home care é um desdobramento da assistência de responsabilidade do plano de saúde, inclusive com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Acrescenta que o tratamento de saúde em domicílio lhe proporcionará a chance de maior sobrevida, não sendo admissível a ré ceifá-lhe tal possibilidade, sob o argumento de conter cláusulas contratuais em seu plano de saúde que limitam esse direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-71. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, pois não existiam provas nos autos quanto à negativa do pleito na via administrativa (fl. 72/verso). Todavia, às fls. 88-91 sobreveio informação dando conta do agravamento da doença da autora, com necessidade de internação hospitalar, bem como, às fls. 94-97, foram colacionados aos autos novos documentos que evidenciam a negativa por parte da FUFMS em conceder atendimento médico domiciliar à requerente. É o relatório.

Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido reveste-se das características adstritas à tutela provisória de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos do artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer dessas hipóteses o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste momento processual entendo ser incabível a medida antecipatória pleiteada no presente caso. A situação de ausência de negativa de parte da ré, referida nas decisões de fls. 72/72-v, 85 e 92, modificou-se um pouco, com a vinda do documento de fl. 91, onde a Coordenadora de Assistência de Saúde da UFMS informa que, em se tratando de internação domiciliar (home care), o seu plano de saúde PAS-UFMS (...) não possui cobertura conforme legislação da medicina suplementar vigente. Além disso, consigna que não dispomos de Internação Domiciliar e sim de atendimento domiciliar para complemento de antibioticoterapia, fisioterapias, fonoaudiologia, nutricionista e curativos complementares, e, bem assim, que, Conforme as normas vigentes do PAS-UFMS a auditoria médica liberou as fisioterapias e a avaliação nutricional domiciliar. E, estribada no relatório de enfermagem de fl. 96, conclui que o caso da autora estaria a se agravar por consequência de idade avançada e senilidade, e não por estado patológico, o que faz com que a mesma necessite de cuidador e não de internação domiciliar. Pois bem. Nessa situação, considerando que a ré foi citada em 18/07/17 (fl. 93-v) e que se encontra dentro do prazo para a contestação, diante da insistência da parte autora, é de se decidir com base nas informações disponíveis nos presentes autos. E, a esse respeito, o que se tem de mais relevante é o documento de fls. 18 e 20/21, chamado de Termo de Adesão/Autorização de Desconto, onde consta, no item 4., Das Competências do PAS, que o objetivo do plano de saúde é proporcionar os serviços de assistência médica, ambulatorial e hospitalar, Conforme facilmente se percebe, a previsão contratual é de prestação de assistência médica ambulatorial e hospitalar, somente. Não se fala em internação em regime domiciliar (home care). Por isso, mesmo com a alegada incidência do CDC, em princípio, em tal documento não há cláusula abusiva, redigida de forma pouco clara ou com qualquer subterfúgio em prejuízo do segurado. Pelo contrário: o dispositivo é claro no sentido de que a assistência médica será prestada em regime ambulatorial e hospitalar. Quanto ao argumento de que a necessidade de internação domiciliar seria um desdobramento lógico do tratamento médico convencional, ainda que se admita tal premissa, é de se considerar que ela é controvertida entre as partes, pois, pelo documento de fl. 97 a ré nega a necessidade de internação na modalidade de home care. Como os documentos médicos trazidos pela autora são unilaterais, e como sequer se tem a contestação, tal dissídio, se persistir, demandará a produção de provas, quiçá de natureza pericial, o que desautoriza o reconhecimento da relevância jurídica do ponto de vista fático, a ser utilizada para o reconhecimento da verossimilhança, no estudo dos requisitos para o deferimento da medida de antecipação de tutela. Por fim reitero o que já foi lançado nos r. despachos de fl. 85 e 92, no sentido de que, do que conta dos autos, a autora, embora doente, não se encontra desamparada, tanto de parte do plano de saúde da UFMS, que já lhe presta assistência ambulatorial e hospitalar, inclusive com visitas domiciliares de fonoaudiólogo e de fisioterapeuta, como de parte dos seus familiares, o que autoriza ainda mais a observância dos parâmetros processuais e mesmo contratuais incidentes sobre a questão. Nesse sentido, vejam-se os documentos de fls. 39/58, 81/82, 83/84 e 96. Ausente o *fumus boni iuris* para a concessão da antecipação de tutela, torna-se desnecessários perquirir-se sobre os demais requisitos. Diante do exposto, indefiro o pedido (de antecipação de tutela). Aguarde-se a contestação. Intimem-se.

0006619-70.2017.403.6000 - JOCIELLY ALMEIDA DE OLIVEIRA(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação ordinária, através da qual busca a autora provimento jurisdicional antecipatório que obrigue o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de pensão por morte, ante o falecimento de sua genitora (Sra. Vilma Almeida de Oliveira). Requer os benefícios da justiça gratuita. Narra, em síntese, que é filha da instituidora do benefício, falecida em 26/04/2005, a qual era segurada do INSS; que faz jus ao benefício de pensão por morte, na condição de filha menor de 21 anos; que diligenciou perante a Autarquia Previdenciária, a fim de requerer seu direito, mas foi informada que seu pai, Sr. Juscelino Monteiro de Oliveira, já estaria percebendo integralmente o benefício previdenciário em pauta; e que necessita da pensão para sua manutenção, pois está a morar sozinha e sem o apoio financeiro de seu genitor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-18. É a síntese do necessário. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença daqueles requisitos. Sabe-se que a dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91), todavia, essa presunção admite prova em contrário. Por ora, as provas produzidas unilateralmente pela parte autora são frágeis e insuficientes para o convencimento da verossimilhança das alegações iniciais, ao menos nesta fase de cognição sumária, havendo a necessidade de se submeter tais provas ao contraditório e, eventualmente, de se permitir a dilação probatória. Ademais, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (pensão por morte) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. Assim, indefiro o pedido formulado em sede de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se e observe-se. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC). No mais, se o genitor da autora está a perceber o valor integral do benefício previdenciário de pensão por morte, instituído com o falecimento da Sra. Vilma Almeida de Oliveira, desde o óbito desta, conforme narrativa inicial, o mesmo deve integrar a lide, como litisconsorte passivo necessário, já que eventual procedência da ação repercutirá efeitos financeiros em seu desfavor. Portanto, deverá a parte autora providenciar a emenda à inicial, com a inclusão do seu genitor no polo passivo da ação. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o ato. Satisfeita a determinação, citem-se. Intimem-se.

**0006659-52.2017.403.6000 - ELIZANGELA CRISTINA DE SOUZA ANDRE(MS015269 - JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNOR)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária na qual a autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que o desconto consignado efetuado pela CEF em folha de pagamento seja reduzido para 30% de seu vencimento base, sem incidência sobre valores referentes a vantagens pecuniárias (horas extras e plantões), com proibição de inclusão de seu nome nos cadastros restritivos ao crédito. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Como fundamento do pleito, a autora afirma ser servidora do Município de Campo Grande/MS, ocupante do cargo de técnico de enfermagem e que em virtude da contratação de empréstimo consignado com a CEF, para pagamento em 69 prestações de R\$ 1.048,81 e 46 prestações de R\$ 600,00, está a receber valor líquido inferior a 30% de sua renda e, destarte, insuficiente para manter o seu sustento. Alega violação à natureza alimentar do salário, além do seu caráter essencial à preservação da dignidade da pessoa humana. Assevera que o banco requerido desrespeitou a limitação legal de 30% da margem consignável, prevista nas Leis n.º 8.112/90 e n.º 10.820/03 e Decreto n.º 8.690/16. Destaca que o pagamento do mútuo está comprometendo a sua sobrevivência e de sua família. É o relatório. Fundamento e decido. No âmbito do serviço público do Município de Campo Grande-MS, é o Decreto n.º 10.036, de 04 de julho de 2007, que regulamenta a averbação de consignações facultativas na folha de pagamento dos servidores, e ele o faz nesses termos: Art. 11. A soma mensal dos descontos referentes às consignações compulsórias, preferenciais e voluntárias de cada servidor, não poderá exceder ao valor equivalente a setenta por cento da soma dos vencimentos com as vantagens de caráter individual, inerentes ao cargo e as pessoais, excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventuais (...). 1º O total dos descontos das consignações voluntárias não poderá ultrapassar a trinta por cento da remuneração mensal referida no caput (cópia, às fls. 35-39). No caso em apreço, constato a presença da probabilidade do direito alegado, haja vista que os descontos efetivados na remuneração da parte autora, a título de empréstimo consignado, ultrapassam, à primeira vista, sua capacidade de pagamento (fls. 26/32). É de supor que, se a forma de pagamento não fosse a de desconto direto em folha, a instituição financeira credora jamais teria fornecido a ela o empréstimo contraído. Quando se analisa a modalidade contratual em questão não se deve olvidar a natureza alimentar do salário e o princípio da dignidade humana, insito no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, bem assim a garantia do mínimo existencial ao cidadão que labora dia a dia para assegurar sua subsistência. Dessa forma, o equilíbrio contratual deve ser buscado, a fim de que a autora possa manter a si e seu núcleo familiar, com o mínimo de dignidade, por meio do recebimento de uma parcela razoável de seu salário. É sabido, ainda, que, tanto para servidores públicos quanto para trabalhadores regidos pela CLT, a legislação pertinente (Leis n.º 8.112/90 e n.º 10.820/03) estipula como limite de consignação 30% da renda mensal do contratante do empréstimo. No presente caso, de acordo com a inicial e os documentos que a acompanham, tomando por base o salário percebido pela autora para o mês de janeiro/2017 (fl. 32), verifica-se que os descontos voluntários (empréstimos) ultrapassam os 30% da remuneração mensal da parte autora, de modo que se afigura aparentemente excessivo, devendo sofrer limitação, a fim de possibilitar tanto o adimplemento das dívidas como o sustento da demandante e de sua família. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO. PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO). DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ÀS RAZÕES DA DECISÃO OBJURGADA. SÚMULAS 284/STF E 182/STJ. 1. O entendimento do Tribunal de origem não está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que a retenção de salário do correntista, para fins de saldar débito relativo a contrato de mútuo bancário, ainda que conste cláusula autorizativa, não se reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais. 2. O STJ vem consolidando o entendimento de que os descontos de

mútuos em conta-corrente devem ser limitados a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do correntista, aplicando, analogicamente, o entendimento para empréstimos consignados em folha de pagamento (EDCl no AgRg no AREsp 34.403/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 17/9/2013). 3. A parte agravante colaciona jurisprudência que contraditoriamente ratifica o decisum objurgado, estabelecendo a limitação de descontos de empréstimo bancário ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do recorrido. Outrossim, a agravante também deixou de atacar especificamente os fundamentos da decisão vergastada e de realizar o devido cotejo entre os julgados paradigmas. Dessarte, incide na hipótese dos autos o óbice das Súmulas 284/STF e 182/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - 2ª Turma - AGREsp 1535736, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, decisão publicada no DJE de 18/11/2015). AGRADO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DO DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração, isto é, do rendimento bruto mensal do contratante. 3. No presente caso, o valor percebido em setembro de 2013 (fl. 62), corresponde à R\$ 17.756,98 (Dezessete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos) e aplicando-se o percentual de 30%, conclui-se que o valor que pode ser comprometido com o pagamento das parcelas para amortização de empréstimos descontados diretamente na folha de salários é de R\$ 5.327,09 (Cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e nove centavos). No presente caso, o valor das parcelas pagas pelo agravante à CEF e ao Banco do Brasil totalizam em R\$ 4.243,56, ou seja, dentro do limite legal de 30% (trinta por cento). 4. As demais modalidades de empréstimos não se sujeitam à margem consignável. O agravante tinha pleno conhecimento de que, após contratar sucessivos empréstimos, comprometeria mais que 30% de seus rendimentos. 5. Agravo improvido. (TRF3 - 1ª Turma - AI 552745, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 15/05/2015). Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pleiteada. Quanto ao segundo, vislumbro a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, visto que a continuidade dos descontos, no percentual que está sendo aplicado, pode colocar a parte autora em situação de miserabilidade ou, no mínimo, prejudicar sobremaneira o sustento dela e de seus familiares. No entanto, cumpre registrar que, à luz da legislação municipal ora reproduzida (Decreto nº 10.036/07), o total dos descontos das consignações voluntárias não poderá ultrapassar a 30% da remuneração mensal da demandante, sendo que o termo remuneração, segundo orientação legal (art. 41 da Lei nº 8.112/90) e doutrinária dominante, compreende o somatório dos vencimentos (retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público) fixada em lei, mais as vantagens pecuniárias pessoais (indenizações, gratificações e adicionais) pagas ao servidor. Logo, não assiste razão à autora ao requerer que os descontos das consignações facultativas em sua folha de pagamento sejam limitados ao percentual de 30% do seu rendimento líquido base, sem contar os adicionais de horas extras e plantões por ela realizados. Isto posto, defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de limitar em 30% da remuneração mensal da autora os descontos em folha de pagamento a título de empréstimo/financiamento efetuado por ela, referente ao contrato de mútuo firmado com a CEF, devendo a instituição financeira requerida abster-se de lançar o nome da requerente em cadastros restritivos ao crédito. Comunique-se a fonte pagadora da autora (Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, considerando a matéria em debate (passível de autocomposição) na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 26/09/2017, às 16h30, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000307-40.2001.403.6000 (2001.60.00.000307-7) - WASHINGTON ANTENOR DE SOUZA JUNIOR (MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X WALTER OTANO NUNES (MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X WALCKIR BERNARDES (MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X SONARA ALVES SILVEIRA SALDANHA (MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA (MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA (MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X AFABIO JUNIOR LOPES CANCADO (MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JAIRO DE OSTI (MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JUAREZ DE FIGUEIREDO BENEVIDES (MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ENILDA MINERVINI DE OLIVEIRA (MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X SEBASTIAO WEIBER CAVALARI (MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ROBSON DIRCEU DE DEUS FLORES (MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X GILBERTO ADAO DALPASQUAL (MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EDSON GONCALVES DIAS (MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ROSE MARA RIBEIRO BRANDAO (MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X APARECIDO DONIZETE LOURENCO (MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ROSA MARIA NOGUEIRA AMARAL (MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X VALERIO DE OLIVEIRA (MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X VALDOMIRO PEREIRA DE OLIVEIRA (MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EMILIO ORTIZ (MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X CLARI ANTONIO FORTUNA (MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ELIAS ROSA DE MORAES (MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ANTONIO LEMOS DE FREITAS (MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E

MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ELIZEU FERRATO CAVALCANTE(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X FERNANDO CAMILO DE CARVALHO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ELIENE AMORIM DA COSTA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X IVAIR FASOLO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EUZELEI DA SILVA COELHO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ANTONIO CARLOS PALUDO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X HELIO LOPES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ALEXANDRE SLEIMAN BEZERRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ESTEVAO TERRAZ ALVES CORREA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EUCLIDES BEZERRA DOS SANTOS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ERONDI MARTINS CACERES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ILDEMAR MOTA LIMA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X FLORIZO DE SOUZA MENDES NETO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ANTONIO NEVES DE MEDEIROS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ANDREZA GUILHERMINA OVANDO VENEGA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X GENTIL TEIXEIRA CAMPOS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ALTAIR DA GRACA CRUZ(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X GABRIEL SPIPE CALARGE(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X RAMES ALLY(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X LUIZ APARECIDO FERREIRA TORRES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JOAO ARNALDO DE SOUZA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X CASTELO GONCALVES BLANCO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X PAULO FIGUEIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JARY DE CARVALHO E CASTRO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JOSE DOS SANTOS COQUEIRO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EDISON FERREIRA DE ARAUJO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X LAUDENIL CAPISTRANO DA SILVA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JOAO SPIPE CALARGE(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X CARLOS AILTON DE PIERI(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X CASSIANO DE OLIVEIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JOSE APARECIDO CLEMENTINO PEREIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X CARLOS FRANCISCO CRISTALDO COLMAN(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JOAO TEIXEIRA DA CRUZ(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X PEDRO SANTOS TEIXEIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MARIA INACIA QUIRINA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X DIVINO JOSE MARTINS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ALTAMIRO GARCIA BARBOSA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X CONSUELO V. NASCIMENTO MIGUEIS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MARCOS PISTORI(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JOAO CELSO DE MELLO VIEIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MARCELLO NAGLIS BARBOSA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X NELSON BENITEZ(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MARLENE PEREIRA DE SOUZA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X LUIZ GONZAGA DA SILVA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X DIRCEU LANZARINI(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X NELSON AZAMBUJA ALMIRAO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X DARCI LOPES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MIGUEL PIO SEVERINO DOS SANTOS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ADEMAR FERREIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON ANTENOR DE SOUZA JUNIOR

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 684/693, efetuada pelo Sistema BacenJud.

Expediente Nº 3790

PROCEDIMENTO COMUM

0001575-12.2013.403.6000 - CORNELIO MOREIRA(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica o i. causídico da parte autora intimado para manifestar-se acerca do depósito de fl. 162.

Trata-se de ação ordinária proposta por Regina da Silva Souza, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, por meio da qual a autora visa obter provimento jurisdicional que determine a rescisão do contrato firmado entre as partes, com a devolução do montante já pago, além de condenação em danos materiais e morais. Como fundamento do pleito, alega que firmou contrato de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel para entrega futura e outros pactos, sendo o empreendimento denominado Residencial das Amoreiras, tendo as rés Projeto HMX 3 Participações Ltda. figurado como vendedor/incorporador, Homex Brasil Construções Ltda. como interveniente construtora e a CEF como credora fiduciária. Com o decurso do prazo contratual para conclusão do empreendimento, a empresa construtora comprometeu-se a entregar o imóvel até um ano após a assinatura do contrato, que se deu em 21/12/2011; contudo, não cumpriu tal obrigação. Aduz que ainda não há previsão de entrega para o imóvel e, em razão disso, vem arcando com as parcelas do contrato, bem como com aluguel de outro imóvel. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 141/142v., para o fim de determinar a exclusão ou a não inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, por conta de atrasos nas parcelas do financiamento, a partir da data em que o imóvel deveria ter sido entregue, bem como para suspender a exigibilidade dessas parcelas, e de qualquer outro valor referente ao contrato ora discutido, inclusive multa, correção e juros, retomando-se os pagamentos após a entrega efetiva do imóvel. Citada, a CEF apresentou contestação sustentando preliminar de denunciação da lide ao Projeto HMX 3 Participações Ltda. No mérito, alega a inaplicabilidade do CDC no caso em comento, bem como a inexistência de responsabilidade de sua parte pelo atraso na entrega do imóvel (fls. 152/180). A HOMEX Brasil Construções Ltda. e o Projeto HMX 3 Participações Ltda., apesar de pessoalmente citados (fls. 224/226), não apresentaram contestação. Limitaram-se a requer a suspensão do presente Feito, em razão da decretação de suas falências (fls. 230/236). Réplica às fls. 239/250. Em sede de especificação de provas, apenas a autora pleiteou pela produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal (fls. 254 e 255/256). Às fls. 257/259, a CEF pugna pela reunião e julgamento conjunto das demandas que apresentam a mesma causa de pedir e que estão em trâmite perante este Juízo. Na mesma ocasião, noticia que, em relação ao imóvel tratado nestes autos, já foi expedido alvará de habite-se. É o relatório. Decido. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil. Revelia. Os réus HOMEX Brasil Construções Ltda. e o Projeto HMX 3 Participações Ltda., apesar de pessoalmente citados (fls. 224/226), não apresentaram contestação. Decreto-lhes, pois, a revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. Suspensão do Feito. A presente ação diz respeito à condenação dos réus em quantia ilíquida. Portanto, está contida na exceção prevista no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.101/05, com o que indefiro o pedido de sua suspensão. Denunciação à lide. Indefiro o pedido da CEF, no sentido de incluir o Projeto HMX 3 Construções Ltda. como litisdenunciado. Isto porque, sem adentrar no mérito da possibilidade ou não de litisconsorte passivo figurar também como litisdenunciado no mesmo processo, ainda que assim o seja, tal medida causaria desnecessário tumulto processual nesta fase em que a lide já se encontra, além de que eventual ação regressiva da Caixa não se tornará prejudicada. No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da demanda (rescisão contratual, além de indenização por danos materiais e morais), tenho que a prova oral requerida pela autora não se mostra pertinente para o deslinde do caso em apreço. Isto porque, conforme já consignado na r. decisão de fls. 141/142v., o atraso na entrega da obra, no prazo originariamente pactuado, é fato público e notório, além de incontroverso. Quanto à prova documental, deve ser observado o disposto no art. 435 do Código de Processo Civil. Por fim, indefiro o pedido de reunião das demandas que tramitam por este Juízo e que teriam idêntica causa de pedir. É que, além de possuírem polos ativos diversos, cada uma dessas ações apresentam questões e fases processuais distintas, a desaconselhar a reunião, nos moldes em que requerido pela CEF. No mais, intime-se a autora para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre os documentos apresentados pela CEF, às fls. 260/270. Em seguida, e, preclusas as vias impugnativas, façam os autos conclusos para sentença, momento no qual será analisada a questão do ônus probandi. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009994-60.2009.403.6000 (2009.60.00.009994-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) JOSE MARIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO - espólio X UBALDINO JUNQUEIRA DE AZEVEDO (SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA E SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO E MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI E MS007957 - ALEXANDRE PIERIN DE BARROS E MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE E SP367739 - NORIVAL OLIDIO FERREIRA E SP102684 - MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários UBALDINO JUNQUEIRA DE AZEVEDO, JOSÉ MÁRIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO FILHO, SYLVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO, ANA LUIZA JUNQUEIRA DE AZEVEDO, LÚCIA JUNQUEIRA DE AZEVEDO, WALFRIDO RODRIGUES e ERNESTO BORGES NETO cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 2934871, 2934877, 2934887, 2934903, 2935673, 2946081 e 2946069, em 18/07/2017, com validade de 60 dias, devendo ser retirados na Secretaria nesse prazo, para saque na Caixa Econômica Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001378-19.1997.403.6000 (97.0001378-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X ADAO HARAN RODRIGUES X ADERSON ALVES DE MORAES X ANASTACIO MARTINS CORONEL X ANTONIO PATRICIO DE FRANCA X APARECIDO ANTONIO DA SILVA X ARMANDO SOARES DE OLIVEIRA X AROLDO FERREIRA GALVAO X ATAIDES ANDRADE DA SILVA X ATHOS ARAMIS PAZ X CAIO BENITEZ X CIDADINO AMERICO DE OLIVEIRA X DORA BANDEIRA DE FARIA X EDNO SILVEIRA DE VASCONCELOS X EDILSON GOMES DE ANDRADE X EDYR PEDROSO DAUBIAN X EUMIRIA BARBOSA DE LIMA X ELZA DAVOLI VARGAS X ENIO MAIA PEPINO X ENIO MORRO DINIZ X ERCIO CAMPOZANO X ETELVINO MACHADO X GILBERTO WAGNER DE ANDRADE X GUILMARA MARIA DO AMARAL GONCALVES X HENRIQUE GOMES MACHADO X IVETE DE SOUZA BUENO OSHIRO X IZABELINO ROMAO X JEOVANI VIEIRA DOS SANTOS X JOAO AVELINO DOS ANJOS X JOAO JORGE SAAB X JOAO LUIS DE MELLO SOBRINHO X JOAO XAVIER DA SILVA X JOEL RODRIGUES DA ROCHA X JOSE CELIO DE OLIVEIRA X JULIO VASQUES KLEY X LENA CRISTINA MORAIS RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X MANOEL DE MORAIS DELGADO X MARA BEATRIZ GROTTA FURLAN X MARIA AUXILIADORA TAVEIRA BASTOS LARA X MARIO TAKAO GOBARA X MAURICIO OLIVEIRA DA CONCEICAO X NILSON BRITES MARTINS X NOELY NEGRAO DE OLIVEIRA RODRIGUES X NORIVAL CARDOSO CERQUEIRA X NORMAN REGINA BRUM GOMES X RODRIGO JUNIOR DE MORAIS RODRIGUES X RUBENS LIMA DE OLIVEIRA X RUBENS REZENDE DE OLIVEIRA X SIMEAO PASCHE DE OLIVEIRA X VALDECI JOSE MARTINS X WALKIRIA PASQUALINI RODRIGUES X WANDERCI JOEL BANDEIRA FARIAS X WANDERLAN MARQUES DORNELES SILVEIRA X WANDERLEY GUEDES DA SILVA X ZILDA DE MORAIS RODRIGUES(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários CÉLIA APARECIDA FERREIRA DE ANDRADE, JONATHAS WESLEY FERREIRA DE ANDRADE, TALITA CHESLEY FERREIRA DE ANDRADE e THAYNARA HEWELLYN FERREIRA DE ANDRADE SANCHES cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 2935025, 2935574, 2935594 e 2935608, respectivamente, em 18/07/2017, com validade de 60 dias, devendo ser retirados nesta Secretaria nesse prazo, para saque na Caixa Econômica Federal.

0009160-81.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) BENJAMIN PEREIRA SANTOS X CARMELINDA A. CORREA X CHRISTINA MARIA CAMPOS X CLOVIS BARBOSA X DEJANIRA PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO CHARLES SILVA PANIAGO X IRANI DA SILVA SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E MS012232 - RENATO DE OLIVEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

1 - Dê-se ciência à União dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 136/140, correspondentes ao crédito da exequente Dejanira Pereira da Silva. Prazo: cinco dias. Em seguida, não havendo insurgências, venham-me os autos para a respectiva transmissão. 2 - Intimem-se os herdeiros de Clóvis Barbosa, Benjamin Pereira Santos, Carmelinda de Albuquerque Correa e Christina Maria Campos para que instruem os pedidos de fls. 145/160 com os termos de nomeação de inventariante correspondentes aos autos de inventário informados. Prazo: quinze dias. Caso os inventariantes não sejam os anteriormente informados, devem, também, regularizar a sua representação processual. Int. Cumpra-se. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1325

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001077-47.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X MECANICA DOMINGUES & REIS LTDA - ME X GILBERTO CARLOS BARBOSA DOMINGUES X JANETE DOS REIS SILVA(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ)

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução da sentença.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

A CEF interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às fls. 99/104-V, sustentando, em síntese, que há omissão consistente na não inclusão dos encargos legais e contratuais para a purgação da mora. Pede seja determinada a inclusão de tais verbas na autorização de depósito por parte do autor. Instado a se manifestar, o autor quedou-se inerte (fls. 122). É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a decisão, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido, notadamente por se tratar de sede precária. O importante é que a decisão esteja fundamentada. No presente caso, a embargante alega que a decisão apesar de mencionar que o pagamento do débito deve englobar todos os encargos legais e contratuais, deixou de incluir tais valores na determinação do depósito por parte do autor. E realmente verifico tal omissão, já que a decisão em questão foi expressa ao afirmar: Diante de todo o exposto, entendo que nesta fase inicial dos autos, a única alternativa à parte requerente seria o depósito integral do valor do débito com todos os encargos legais e contratuais, fato que teria o condão de purgar a mora existente e, conseqüentemente, convalidar o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, 5º, da Lei 9.514/97, o que também é objeto de pedido inicial... Assim, após o depósito do valor integral do débito, impõe-se a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade como medida adequada, apta e necessária (dentro dos critérios de aplicação do princípio da proporcionalidade) a garantir a manutenção do imóvel objeto de discussão no presente feito e em futura ação revisional de contrato e/ou declaratória de nulidade de atos administrativos. Presente, portanto, o *funus boni iuris*. Desta forma, forçoso reconhecer que a parte final da decisão combatida deve determinar a inclusão de tais encargos legais e contratuais para fins de ser considerada purgada a mora. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração propostos pela CEF para tornar esta decisão parte da fundamentação da decisão de fls. 99/104-v, ficando sua parte final com a seguinte redação: Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para autorizar o depósito do débito total até a data da decisão liminar, que deve compreender as prestações em atraso - desde agosto de 2015 até a presente data -, devidamente corrigidas monetariamente, nos termos do contrato em discussão, no prazo de cinco dias (art. 542, I, NCPC) e os demais encargos legais e contratuais (despesas com consolidação da propriedade, - ITBI, IPTU em atraso, condomínio) que a CEF efetivamente tenha pago. No mais, tratando-se de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a depositar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que o faça em até 5 (cinco) dias contados da data do respectivo vencimento (art. 541, NCPC). Com o depósito integral, ficam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial, até o final julgamento do feito ou quitação do contrato, o que primeiro sobrevier. Em não havendo o recolhimento integral da dívida com os consectários legais, a presente decisão de urgência fica sem efeito. Intime-se a CEF para apresentar o valor devido a esse título com os respectivos comprovantes de pagamentos dos encargos contratuais e legais que incluir. Apresentado o valor, o autor terá o prazo de cinco dias para efetuar o respectivo depósito, sob pena de revogação da presente medida de urgência. Ficam mantidas as demais determinações da decisão combatida. Considerando que o autor já ofereceu réplica (fls. 116/119), intime-se a CEF para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo acima, com ou sem depósito, em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para despacho saneador. Em não havendo requerimento de provas, registrem-se os autos para sentença. Fica, ainda, renovado o prazo recursal. Intimem-se.

PROCESSO: *00010846320174036000*CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Opôs os presentes embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 59/60, alegando a ocorrência de contradições e omissão que devem ser sanadas, consistentes na ausência de fundamentação na referida decisão e o critério adotado para fixação do valor de depósito com o objetivo de purgar a mora. Instada a se manifestar, a parte autora combateu os argumentos em questão e defendeu inexistir omissão, contradição ou obscuridade a ser corrigida. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC. De uma análise dos autos, verifico que a decisão objeto da presente impugnação não apresenta os vícios apontados ou quaisquer dos outros que a tornem passível de correção. A referida decisão tratou adequadamente do tema, expondo seu entendimento frente à situação fática dos autos, em especial, os argumentos trazidos pelo autor às fls. 57/58, estando, a meu ver, claro o motivo pelo qual foi autorizado o depósito do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), uma vez que o valor da prestação à época em que o autor estava inadimplente (nov/2013) era de R\$ 1.172,00 (um mil, cento e setenta e dois reais). Verifica-se, pois, que há um acréscimo de aproximadamente 28% (vinte e oito por cento) do valor da prestação. Com o depósito, tratando-se de prestações periódicas, consignada a primeira, o devedor continuará a consignar o valor autorizado, inexistindo assim a contradição alegada em sede de embargos de declaração. Vale observar que foi determinado ao autor, às fls. 54/55, a indicação do valor que pretendia consignar, sendo este no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme f. 57. Desta forma, é possível verificar que a questão fática e jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo que expos seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada. Em tempo, caso a embargante discorde do entendimento que levou esta Magistrada a decidir dessa forma, deverá valer-se do recurso necessário e dirigido ao Órgão competente e não da estreita via dos embargos de declaração. Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Campo Grande/MS, 28 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

ACAO DE USUCAPIAO

0010586-75.2007.403.6000 (2007.60.00.010586-1) - GILMAR JOSE DE ALENCAR X MARIVALVA DA SILVA TERENGUE DE ALENCAR (MS004661 - ELYSEO COLMAN) X ARIZOLY RIBEIRO - espólio X UNIAO FEDERAL X JOSE MIGUEL DE ALENCAR X AFONSO FERREIRA DOS REIS X ELVEZIO SCAMPINI X CARLOS AUGUSTO FERREIRA X LUIZ ARTHUR BARCELLOS RIBEIRO X MAURA TEREZA DE BRITO RIBEIRO X OSMAR DE ANDRADE X LIGIA RIBEIRO DE ANDRADE - ESPOLIO X CLAUDIANO BARCELLOS RIBEIRO - ESPOLIO X HAIDEE IGNACIO RIBEIRO X PAULO BARCELLOS RIBEIRO - ESPOLIO X MARLENE DE MORAES RIBEIRO X ANTONIO ROQUE BARCELLOS RIBEIRO - ESPOLIO X ZULMIRA FREIRE RIBEIRO

Fica intimada a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

ACAO MONITORIA

0001267-54.2005.403.6000 (2005.60.00.001267-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS- CRECI/MS (MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS) X LUIZA BIASOTTO

Tendo em vista a negativa de bloqueio de valores via Bacen Jud., intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000214-04.2006.403.6000 (2006.60.00.000214-9) - JOSE HENRIQUE CAVALCANTI (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009921-59.2007.403.6000 (2007.60.00.009921-6) - ALEXSANDRA VASCONCELOS DE MELO X ANDREA MARIA LANDIM CAVERDE X CARLOS KLEBER MONTEIRO DIAS X ELIANA MARA CAMACHO MARINS X JOSE ILTON OLIVEIRA PAZ X LENER AYALA COSTA X LILIANE SANTANA DE ARAUJO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS BARBOSA DE CASTRO X MARCELO NASCIMENTO FRANCA X MILDRES FERNANDES X NILZA WATANABE CUNHA X NIVALDO AZEVEDO DOS SANTOS X RITA TENUTA FERREIRA X SERGIO LUIZ ALVES EIRAS X VERA LUCIA PISOLATO X ZELIA MITSUE SHUTO KAYANO (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO FEDERAL (MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006727-17.2008.403.6000 (2008.60.00.006727-0) - JOSE CARLOS DA SILVA (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X REGINALDO BRITO ALVES X ANA CAROLINA DOMINGUES EURICO (Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA)

SENTENÇA JOSÉ CARLOS DA SILVA ingressou com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde visa: (1) a consignação do pagamento do valor total do imóvel financiado por ele, abatendo-se o valor das benfeitorias; (2) declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, da irregularidade do procedimento de execução extrajudicial e da nulidade do leilão realizado; e (3) manutenção da posse do imóvel financiado em favor dele. Afirma que é mutuário do SFH (Sistema Financeiro de Habitação) desde

28/06/1999. Além de uma entrada no valor de R\$ 9.500,00, pagou mais R\$ 5.000,00 no decorrer da vigência do contrato. Houve o atraso no pagamento de algumas parcelas mensais do contrato de financiamento firmado por ele, não obtendo êxito na tentativa de acordo com o agente financeiro, sendo informado que o imóvel foi arrematado pela própria CEF, e vendido a terceiro. Todos os atos praticados pelo agente financeiro foram nulos, porque não foi dada a ele a oportunidade de ampla defesa. O Decreto-lei n. 70/66 é manifestamente inconstitucional e o agente financeiro deixou de cumprir formalidades essenciais no procedimento de execução extrajudicial. Realizou benfeitorias no referido imóvel, fazendo jus à indenização (f. 2-17). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que resultou infrutífera (f. 46). A CEF apresentou a contestação de f. 52-72. Sustenta, em preliminar, litisconsórcio passivo necessário com os adquirentes do imóvel. No mérito, aduz que não há falar em nulidade do procedimento extrajudicial, que obedeceu estritamente às disposições legais, sendo que a constitucionalidade de tal procedimento já é pacífica na jurisprudência. O autor não comprovou as alegadas benfeitorias no imóvel. Todo o imóvel, inclusive as benfeitorias, respondem pela dívida, porque faz parte da garantia oferecida. A parte autora está ocupando o imóvel em questão há mais de seis anos, nada pagando por isso, imóvel esse que não é mais de sua propriedade. Nova audiência de conciliação à f. 157, não havendo acordo. Citados, os litisconsortes passivos necessários apresentaram a peça de defesa de f. 167.169, alegando que o autor tinha ciência de que o não pagamento das prestações e o decorrente inadimplemento contratual ocasionariam a possibilidade de execução da dívida. Vêm fazendo um grande esforço para cumprir com suas obrigações, pagando mensalmente as parcelas do imóvel em apreço, que até o momento não puderam usufruir. Despacho saneador às f. 212-213, onde foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi anexado às f. 251-253, manifestando-se as partes às f. 259 e 262. É o relatório. Decido. A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde novembro de 2001 (f. 91). A credora, no caso, a CEF, somente em junho de 2002 (f. 86) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, sendo certo, ainda, que antes dessa iniciativa, houve várias cobranças e avisos para os mutuários, conforme se infere dos documentos de f. 87 e seguintes. Notificado pessoalmente em julho de 2002 (f. 94 verso), para purgar o débito em atraso, o autor não efetuou qualquer pagamento. Foi, também, notificado, pessoalmente, das datas dos leilões designados (f. 97). Os Editais do primeiro leilão foram publicados nos dias 02/09/2002, 04/09/2002 e 17/09/2002 (f. 98-100). Já os editais do segundo leilão foram publicados nos dias 18/09/2002, 20/09/2002 e 03/10/2002 (f. 103-105), tendo sido o imóvel adjudicado pela CEF no dia 03/10/2002 (f. 114), pelo valor de R\$ 15.840,00. O autor ingressou com esta ação judicial somente em 24/06/2008. Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de o mutuário não ter procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da execução extrajudicial, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6/11/98, p. 22). Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos essenciais e conexos. Segurança denegada. Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec.-Lei 70/66). 3. Recurso não provido (1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/9/99, p. 41). A CEF comprovou, com os documentos de f. 87 e seguintes, que enviou avisos de cobrança para o mutuário, antes de encaminhar o contrato para execução. Ademais, houve a notificação do autor, pessoalmente, conforme documento de f. 94 verso. Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado, uma vez que o mutuário foi notificado no dia 18/07/2002, enquanto o primeiro leilão foi marcado para o dia 17/09/2002, ou seja, a notificação ocorreu com mais de vinte dias de antecedência. Dessa forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava. Observo, ainda, que esta ação foi ajuizada em 24/06/2008 (data do protocolo), ou seja, depois de mais de cinco anos do ato de adjudicação do imóvel pela CEF, que se deu em 03/10/2002, consoante se infere do auto de f. 114. Por conseguinte, a parte autora, em tese, já não tinha legitimidade ou interesse para discutir os reajustes das prestações de um mútuo que já foi extinto, em razão da satisfação do crédito. Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Além disso, não foram verificadas as nulidades alegadas pela parte autora, quanto às formalidades do procedimento extrajudicial em apreço. Dessa sorte, o pedido de anulação do leilão não merece acolhida, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquinar a execução extrajudicial referente ao imóvel. Por fim, quanto à suposta ausência de liquidez e certeza do contrato habitacional em apreço, também não assiste razão à parte autora. Na forma do artigo 31, inciso III, do Decreto-lei n. 70/66, apresenta-se como líquida e certa a dívida hipotecária, desde que sejam apresentados demonstrativo do saldo devedor e discriminação das parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Além disso, a dívida em foco somente deixaria de ter esses atributos, se o devedor contestasse o valor cobrado pela credora, por meio da ação judicial cabível e antes da arrematação do imóvel. Nessa linha o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO NÃO CARACTERIZADA. DECRETO-LEI N. 70/1966. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. NOMEAÇÃO UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE. 1. Não se conhece de agravo retido se não reiterado o pedido nas razões ou nas contrarrazões de apelação, consoante disposto no art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Não descaracteriza a liquidez e certeza do título executivo extrajudicial (contrato de financiamento imobiliário) a simples afirmação de forma genérica, feita pelo recorrente, em sentido contrário, mormente quando está determinado o valor executado pelo credor hipotecário e não há prova da desconformidade desse valor com as cláusulas do contrato. 3. Não contamina de nulidade a execução extrajudicial o fato de o agente fiduciário ter extrapolado os prazos de 10 e 15 dias previstos no 1º do art. 31 e art. 32, caput e 1º, do Decreto Lei n. 70/1966. 4. Não há ilegalidade na nomeação unilateral do agente fiduciário devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ex vi do disposto no art. 30, I, 2º, do DL 70/66 (AC 2000.36.00.005306-8/MT - Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Convocado) - DJ de 23.04.2007, p. 63). 5. Constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/1966, ou sua recepção pela Constituição Federal de 1988 reconhecida pelo Supremo Tribunal

Federal. 6. Embora seja possível a efetivação da notificação para purgar a mora, por meio de Aviso de Recebimento, é indispensável que o documento seja recebido pelo próprio destinatário. 7. O rigor desse entendimento, contudo, deve ceder espaço ao princípio da razoabilidade, uma vez que os documentos constantes dos autos comprovam que a autora já não residia no imóvel, objeto do contrato de financiamento habitacional, quando da notificação efetivada por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, via AR. 8. Comprovado, nos autos, que o procedimento de execução extrajudicial observou as normas previstas no Decreto-Lei n. 70/1966, não merece acolhimento a alegação de vícios apontados pelo mutuário inadimplente, tanto mais que regularmente notificado para purgar a mora e do leilão levado a efeito pela parte credora. 9. Sentença mantida. 10. Agravo retido da CEF não conhecido. 11. Apelação da autora não provida (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 21/03/2011, p. 50, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO). Quanto ao pedido de manutenção de posse e reconhecimento de benfeitorias também não assiste razão ao autor. No presente caso, o ato de adjudicação do imóvel em favor da CEF permanece incólume, não tendo sido desfeito pelo Poder Judiciário. Assim, tal ato deve prevalecer, e, conseqüentemente, a posse sobre tal imóvel não pode ser conferida a favor do exmutuário, até porque o imóvel já está na posse dos adquirentes. Isso porque, com a retomada do imóvel pela CEF, o autor passou a não ter mais qualquer título de domínio em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que o mesmo tinha sobre esse imóvel. Em casos semelhantes a deste processo assim foi decidido: SFH - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - LEGITIMIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEGALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66 - DISCUSSÃO SOBRE O CONTRATO - ARREMATACÃO REALIZADA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Merece reparo o entendimento exarado pela r. sentença, vênias todas, quanto à aplicação do Código Consumerista, vez que em caso de mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas: assim, sob o ângulo apontado pelo polo privado, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, de insucesso, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 2- Não se há de se falar em abusividade na estipulação de cláusula contratual que imponha a execução extrajudicial do contrato, no caso de inadimplemento, porquanto não está o mutuário em situação de desequilíbrio, uma vez que condição elementar para a manutenção do mútuo imobiliário a ser o pagamento das prestações, tal como em qualquer outra relação negocial, de modo que, descumprida a avença pelo mutuário, nada mais justo do que a retomada do bem, pelo meio contratualmente estabelecido, vislumbrando-se, outrossim, o equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação, que é custeado por múltiplas verbas, de cunho público e que afetam diretamente os anseios coletivos. 3- Pleno o direito do credor de reaver a coisa no caso de configuração do inadimplemento, afigurando-se abusiva, por outro lado, a manutenção do mutuário que deixou de honrar com sua obrigação, graciosamente gozando do imóvel. 4- A máxima isonômica, que repousa na célebre lição de Rui Barbosa, consistente em se dispensar tratamento igual aos que se encontrem em situação equivalente, não se amolda ao quadro do ente recorrido, justamente pelo fato de que legítima a manutenção na posse do imóvel àqueles que cumprem regularmente os termos contratuais, conseqüentemente não podendo os apelados usufruírem de igual condição, diante da falta de pagamento às prestações mensais, que se põem imprescindíveis ao equilíbrio do SFH, além de causar ilícito enriquecimento dos inadimplentes. 5- Admitir que não seja pactuado mecanismo que possibilite a retomada do imóvel, significaria desigualar Elias e Eliana de seus contemporâneos pares, em termos contratuais, o que absolutamente carece de jurídico substrato, restando descabido ao Judiciário usurpar função atinente ao Executivo/Legislativo, no que toca às normas que envolvem o financiamento de moradias à população. Precedente. 6- Relativamente ao embate envolvendo o procedimento de execução extrajudicial, cujo diploma então de regência, Decreto-Lei 70/66, este veio de ser reconhecido sufragado pelos Pretórios como compatível com a Lei Maior vigente, consoante v. jurisprudência adiante destacada. Precedente. 7- Incontroversa a arrematação do imóvel guerreado no transcorrer desta lide. 8- Ao plano da almejada discussão sobre o contrato, já praticou o agente financeiro a retomada formal do bem envolvido, em nada alterando este cenário o registro da carta de arrematação, que possui efeitos dominiais, diferentemente do reflexo arrematatório, que impõe direta consequência no contrato em si, quebrando o laço entre os pactuantes em razão justamente de seu descumprimento (inadimplência), porquanto sujeitou-se a parte recorrente ao procedimento expropriatório, o qual desfecho com a arrematação noticiada. 9- Em face da ausência de evento suspensivo aos gestos de execução praticados, descabida qualquer incursão aos termos do pacto, flagrando-se à espécie a inexistência de possibilidade jurídica de discussão do que não mais subsiste, com efeito. Precedentes. 10- Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, condicionada a execução de referida rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, no tempo e nos termos firmados pela Lei 1.060/50. Agravo improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Silva Neto, Apelação Cível 1409583, TRF3 CJ1 de 23/04/2012). DIREITO CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. VALOR DA CAUSA. - Cuida-se de ação proposta por mutuários do SFH visando a obter prestação jurisdicional que lhes mantenha na posse de imóvel financiado pelo SFH e arrematado ao agente financeiro em execução extrajudicial do contrato de mútuo até que esse agente financeiro lhe pague a diferença entre o valor da arrematação e o valor que o mesmo imóvel está sendo colocado à venda. - O valor da causa, fixado pela sentença, decorreu da soma dos dois pedidos (restituição de valores e manutenção de posse) e, dessa forma, ultrapassou a alçada do juizado especial federal, fixando a competência da Justiça Federal Comum. - Obter dictum, os apelantes são beneficiários da justiça gratuita, motivo pelo qual a redução do valor da causa não lhes trará nenhuma repercussão financeira, ao contrário, implicará nulidade do processo por incompetência absoluta e maior demora na prestação jurisdicional. - Não se conhece do pedido recursal de anulação da execução extrajudicial do contrato, porque essa pretensão não foi deduzida na exordial. Aplicação do parágrafo único do art. 264, do CPC. - O fato de o réu estar vendendo o imóvel por valor superior ao que pagara ao arrematá-lo, não implica direito do mutuário em perceber a diferença entre a compra e a venda pelo arrematante. - Também não há direito à restituição do valor que o mutuário pagou pelo imóvel à vista (além do que foi pago mediante financiamento), nem direito à restituição das benfeitorias realizadas no imóvel hipotecado em garantia do financiamento. - Os exmutuários executados só teriam direito a alguma restituição caso o imóvel hipotecado em garantia do financiamento tivesse sido vendido por valor superior à dívida relativa ao mútuo (parágrafo 3º, do art. 32, do Decreto-Lei 70/66), o que não ocorreu in casu. - Apelação não provida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Apelação Cível 438527, DJE de 21/06/2011, pág. 385). Por fim, revela-se despropositado o pedido de reconhecimento do direito à retenção por benfeitorias, uma vez que o autor não comprovou que as alegadas benfeitorias eram úteis e necessárias, para que pudessem ser indenizadas ou dar ensejo à retenção até a sua indenização. Segundo o Perito Judicial que atuou neste feito, não foi possível avaliar o estado de conservação do imóvel à época da realização do leilão extrajudicial (f. 252), sendo certo que inúmeras benfeitorias foram realizadas pelos atuais moradores do imóvel, que são os

litisconsortes passivos necessários. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em razão da falta de demonstração de vício de ilegalidade ou ilegitimidade no procedimento de execução extrajudicial referente ao imóvel descrito na petição inicial destes autos, assim como da ausência de comprovação das alegadas benfeitorias. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCP. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 26 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL 2ª VARA

0007919-82.2008.403.6000 (2008.60.00.007919-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008992-26.2007.403.6000 (2007.60.00.008992-2)) JOAO PEDRO DE SOUZA ZARDO (PR044848 - RICARDO LEAO DE SOUZA ZARDO FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0011411-14.2010.403.6000 - JOANA DANTAS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (Proc. 1343 - VIVIANI MORO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

SENTENÇA JOANA DANTAS ajuizou a presente ação pelo rito comum contra o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, pela qual objetivam o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Narrou, em síntese, que no dia 29/04/2010 foi submetida a procedimento cirúrgico no Hospital Universitário desta Capital, para a retirada de um cisto no ovário esquerdo. Depois de abrir seu corpo, tal cisto não foi encontrado, assim como seu ovário esquerdo, objeto do procedimento cirúrgico, uma vez que a autora já não possuía mais tal órgão. Por conta de um único exame emitido pelo posto de saúde do bairro Nova Bahia, os médicos do Hospital Universitário anestesiaram a autora, abriram seu corpo, deixando cicatrizes que para o resto da vida lhe causarão vexação, tudo de forma desnecessária. Tal fato, no seu entender, comprova o descaso dos requeridos, que gera um tipo escarnecedor de coisificação da pessoa humana. Destaca ter sofrido intensas dores de cabeça ocasionadas pela anestesia do procedimento, sofrendo lesões psicológicas, morais e físicas passíveis de indenização. Salientou ser o caso de responsabilidade objetiva do Estado e inversão do ônus da prova. Pleiteou a concessão de assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de fls. 11/23. Regularmente citada, a FUFMS apresentou a contestação de fls. 41/50, onde argumentou, resumidamente, que os exames pré-operatórios realizados no posto de saúde indicaram a necessidade de realização de laparotomia exploradora, face ao laudo de cisto de ovário e que após a cirurgia, constatou-se a ausência do útero, ovário direito sem alterações e ovário esquerdo ausente, mas destacou a necessidade da cirurgia em razão da quantidade de aderências vesico intestinais e omentais. Alegou não ter ficado provado o dano indicado na inicial, tampouco o ato ilícito de sua parte e salientou que os médicos do HU receberam o exame e acreditaram no mesmo, procedendo à realização da cirurgia, como indicada. Reforçou o fato de que a autora sequer sabia qual ovário seu havia sido retirado anteriormente, de modo que as informações essenciais não haviam sido por ela adequadamente prestadas. O Município de Campo Grande apresentou a contestação de fls. 51/56-v, onde esclareceu que a laparotomia exploradora foi inicialmente realizada para verificar a existência de um cisto no ovário esquerdo que não foi encontrado. Contudo, durante a cirurgia verificou-se a existência de outra doença: aderência vesico-intestinais e vesico-omentais, não se podendo falar que houve erro médico, pois tal procedimento deveria ter sido realizado independentemente do CID, já que existiam irregularidades na região abdominal da autora. Salientou não ter havido descaso com a autora, mas atendimento adequado, uma vez que o procedimento foi bem sucedido e a autora apresentava um problema na cavidade abdominal, que foi devidamente tratado. Destacou não ter havido imperícia, imprudência ou negligência, porque o resultado prático da cirurgia foi alcançado, eliminando-se as aderências. No caso de sentença procedente, pleiteou a característica unicamente compensatória do dano, sem a conotação de penalidade. Juntou os documentos de fls. 57/183. Réplica à contestação da FUFMS às fls. 189/194 e à do Município de Campo Grande às fls. 195/200. A parte autora pleiteou prova pericial (fls. 193 e 200); a FUFMS pleiteou a oitiva de testemunhas (fls. 203/204) e o Município não pleiteou provas (fls. 212). Despacho saneador às fls. 215/219, onde foi determinada a realização de perícia médica, autorizada oportunamente a oitiva de testemunhas e invertido o ônus da prova. O laudo pericial está acostado às fls. 251/258, sobre o qual a parte autora se manifestou pedindo esclarecimentos (fls. 266/268) e os requeridos se manifestaram às fls. 270/271 e 274/274-v. Às fls. 276 este Juízo designou audiência de instrução. Na oportunidade de sua realização, as partes dispensaram as testemunhas (fls. 295). Determinou-se, nessa ocasião, a intimação do perito para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, tendo o perito juntado laudo complementar às fls. 299/301. Sobre tais esclarecimentos, as partes se manifestaram às fls. 305/305-v, 307/311 e 313/314. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Haja vista a ausência de preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a analisar o mérito. Trata-se de ação indenizatória na qual a autora busca ser reparada moralmente em razão dos atos supostamente ilegais praticados pelos requeridos, ao submetê-la a procedimento cirúrgico para retirada de cisto no ovário esquerdo, sendo que a autora sequer possuía tal órgão. Destaca a existência de erro médico que lhe causou dor psicológica e dano físico, passíveis de indenização. Em contrapartida, os requeridos afirmam existir ato ilícito ou dano a ser reparado, alegando a necessidade de realização do procedimento cirúrgico - laparotomia exploradora - , que foi realizado, no entender de ambos, com sucesso. Tecidas essas iniciais considerações, verifico que, em se tratando de ação de ressarcimento de danos, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente, à exceção dos casos em que se discute dano moral; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. E no presente caso, não verifico, de plano, a presença do primeiro requisito legal para a reparação do dano de ordem moral. O ilícito civil necessário para gerar a ocorrência de dano restou assim caracterizado pelos artigos 186 e 187, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Sobre atos ilícitos, Carlos Roberto Gonçalves

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/08/2017 1384/1512

assevera: Ato ilícito é o praticado com infração ao dever legal de não lesar a outrem.. Também comete aquele que pratica abuso de direito, ou seja, o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes... Ato ilícito é, portanto, fonte de obrigação: a de indenizar ou ressarcir o prejuízo causado. É praticado com infração a um dever de conduta, por meio de ações ou omissões culposas ou dolosas do agente, das quais resulta dano para outrem. E neste ponto, verifico que os atos praticados pelos requeridos - realização de exame e de procedimento cirúrgico - não caracterizaram, no caso específico dos autos, qualquer ilícito civil. De início, é importante destacar que o procedimento descrito na inicial - laparotomia exploradora (fls. 21) - não serve unicamente para retirada de cisto, como sugerido na inicial dos autos, mas trata-se de um procedimento cirúrgico cuja finalidade também é analisar a cavidade abdominal, quando anteriormente não foi possível formalizar um diagnóstico preciso. Em linguagem leigo, é um procedimento que objetiva olhar o paciente por dentro, com o fito de verificar, de fato, qual doença está a lhe acometer. Esse entendimento é extraído do MANUAL TÉCNICO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO HOSPITALAR, elaborado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Regulação, avaliação e controle, conforme extraído de sítio oficial da internet (bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/07_0066_M.pdf) e cujo teor transcrevo: 12.2 LAPAROTOMIA EXPLORADORA Define-se como uma cirurgia em que, após incisão ampla e exploração abdominal completa, não foi possível estabelecer um diagnóstico preciso (Portaria MPAS/SSM n.º 116/79). Semelhante conceito foi trazido pelo perito judicial às fls. 253: Em uma laparotomia diagnóstica, a natureza da doença é desconhecida, e a laparotomia é necessária para identificar a causa. Na laparotomia terapêutica, uma causa foi identificada (por exemplo aderências abdominais) e o procedimento é requerido para a sua terapia. Geralmente, somente a laparotomia diagnóstica consta como uma operação cirúrgica por si; quando uma operação específica é planejada, a laparotomia é considerada meramente a primeira etapa do procedimento. Dependendo do local da incisão, pode-se ter acesso a todo um órgão ou ao espaço abdominal, e é a primeira etapa em qualquer procedimento cirúrgico diagnóstico ou terapêutico deste órgão... Ademais, em se tratando de medicina, é forçoso compreender, como bem esclarecido pelo perito nestes autos, que os exames ultrassonográficos possuem caráter complementar, de auxílio no diagnóstico e que: se o exame não bate com o quadro clínico, leva-se em conta o quadro clínico. Em medicina a clínica de uma doença é sempre soberana. O fato do ultrassom ter sugerido cisto ovariano a esquerda não é absoluto e não quer dizer que se fizer uma exploração cirúrgica vai se encontrar o cisto sugerido. Vários fatores interferem: aderências, massas pélvicas situadas na posição anatômica dos ovários, etc., podem sugerir cisto ovariano. Conclui-se, então, que os exames realizados devem ser sempre analisados com cautela, até porque não comprovam com absoluta certeza o diagnóstico e que o exame clínico e visual do médico é sempre soberano. Diante do quadro clínico que a autora apresentava e do resultado dos seus exames, os médicos entenderam pela necessidade de uma laparotomia exploradora (conforme destaca o documento de fls. 20), a fim de se analisar visualmente o quadro clínico interno da parte autora e, se fosse o caso, corrigir o problema. No caso, o cisto não foi encontrado, tampouco o ovário esquerdo apontado no exame de ultrassonografia que, como já mencionado, não é certo e não pode ser considerado isoladamente para formação do diagnóstico. De toda forma, foram encontradas diversas aderências vesíco-intestinais e vesíco-ommentais. Pelo teor do documento de fls. 21, nota-se que o procedimento cirúrgico em questão culminou com Lise de Aderências, que nada mais é do que o desfazimento das mencionadas aderências ou sua retirada, o que, segundo narrou o perito, foi concluído com êxito. Assim, nota-se que a realização do procedimento foi adequada ao caso da autora, ainda que o diagnóstico preliminar tivesse sido diferente do realmente encontrado por ocasião da cirurgia, já que, a despeito de não ter sido encontrado nenhum cisto, as referidas aderências foram encontradas e tratadas, de forma a garantir a eficácia do procedimento. Tal adequação foi objeto de menção pelo perito médico que realizou a prova pericial nestes autos, tendo o mesmo salientado (fls. 251/258): 2 -- Esclareça o (a) Perito (a) se é possível afirmar, pela análise dos documentos juntados aos autos: a) Se os exames pré-operatórios realizados no Posto de Saúde foram adequados? b) Houve erro no diagnóstico que constatou formação cística em ovário esquerdo a partir dos exames realizados ou em casos como este somente é possível um diagnóstico conclusivo após realização do procedimento cirúrgico adotado? R - Na realidade no Posto de Saúde foi realizada somente uma ultrassonografia que foi adequada, b) Não houve erro no diagnóstico e o procedimento cirúrgico adotado foi bem indicado. 3 - Esclareça o (a) Perito (a) se é possível afirmar, pela análise dos documentos juntados aos autos: a) se a cirurgia que a autora foi submetida em 29/04/2010 no Hospital Universitário foi devidamente realizada ou houve falha/erro médico/ b) o laudo médico de fl 19 foi fundamental para a realização da cirurgia ou havia outra motivação? c) deveriam ter sido adotados outros exames pré-operatórios ou, é praxe comum a simples aceitação do laudo médico da fl. 19? d) o procedimento adotado foi mais adequado/menos invasivo para os fins pretendidos ou poderia ter sido realizada outra cirurgia? e) O atendimento e o tratamento dispensados a paciente após a mencionada cirurgia foram adequados ou houve negligência por parte da equipe médica? f) ... R - a - Foi devidamente realizada e não houve falha/erro médico; b - o laudo médico teve importância para a realização do procedimento, mas, a principal indicação da laparotomia exploradora foi esclarecer, e se possível, tratar das dores abdominais que a paciente sentia; c - foram adotados os exames pré-operatórios de praxe, inclusive foi feita nova ultrassonografia; d - o procedimento adotado foi adequado; outro procedimento que poderia ser adotado era uma vídeo laparoscopia, porém, a escolha é pessoal do cirurgião; e - foi adequado e não houve negligência... E em resposta aos quesitos da parte autora, o perito esclareceu: 4 Havia, ao tempo da cirurgia, real necessidade de adoção do procedimento ao qual a periciada fora submetida? R - Sim. A paciente apresentava dor abdominal difusa, devido à presença DE GRANDE QUANTIDADE DE ADERÊNCIAS vesico-intestinais e vesico-ommentais, confirmada pela laparotomia exploradora... 5 A cirurgia foi de risco? Houve negligência ou imperícia ou imprudência por parte do médico? Resumindo: atualmente a autora possui sequelas tais como dores abdominais? R - Risco cirúrgico normal, compatível com o tipo do procedimento; não houve negligência, imperícia ou imprudência por parte da equipe médica; a paciente não tem sequelas; apresenta dor abdominal que já tinha anteriormente a cirurgia, porém, de intensidade atenuada. 4 - No caso da parte requerente há necessidade de cirurgia exploratória para se confirmar o diagnóstico inicial? R - Sim. 5 - O tipo de procedimento eleito era o único recomendável para o caso, tanto quanto ao método, como para saúde e recuperação da parte requerente? R - O procedimento eleito foi bem indicado. Poderia ser feita uma vídeo laparoscopia, porém, o procedimento é sempre escolha do cirurgião. 6 -- Houve erro de execução na cirurgia? O método e recursos são usuais? R - Não houve erro na execução. O recurso utilizado é habitual. E quanto à alegação de dano físico - cicatriz - o perito foi incisivo ao afirmar: 8 - Resultaram cicatrizes da cirurgia? O padrão corresponde ao tipo de procedimento realizado? Podem ser considerados danos de natureza estética e permanente, ou mostram-se normais para o tipo de cirurgia? A parte autora possui algum problema relacionado à formação de queloides no processo de cicatrização? R - Resultou uma cicatriz cujo padrão corresponde ao procedimento realizado. A paciente não tem tendência a queloides. 9 - A realização da cirurgia trouxe algum prejuízo para a saúde física e psicológica da parte requerente? Caso afirmativo, favor relacioná-los. R - Não. JE finalizando, o perito concluiu que não houve erro médico no laudo Ultrassonográfico do Posto de Saúde da Nova Bahia e nem no procedimento cirúrgico realizado no HU (Hospital Universitário) em 29/04/2014. Analisando tais esclarecimentos e conclusão, não vislumbro

qualquer prova nos autos a indicar que o resultado da perícia estaria equivocado ou incorreto, ou que ela tenha sido submetida desnecessariamente a procedimento cirúrgico, como pretende a parte autora (fls. 307/311). Todos os documentos e o laudo pericial contidos nos autos indicam que houve a realização de um exame de ultrassonografia que, de fato, indicou a possibilidade de existência de cisto no ovário esquerdo. Contudo, em razão de suas queixas e do possível diagnóstico (que sabidamente, por um simples exame de ultrassom, não é 100% seguro), tomou-se a iniciativa de realizar o procedimento em questão que, pelas provas dos autos, serve tanto para correção de eventuais problemas, quanto para a efetiva descoberta do problema e fechamento do diagnóstico. É forçoso reconhecer, de todo o contido nos autos e da consciência comum, que a medicina não é uma ciência exata, que os exames médicos realizados por aparelhos, por mais modernos que sejam, não se apresentam como absolutos e que nada é mais certo do que o exame clínico, olho a olho, realizado pelo profissional em conjunto com aqueles exames. De fato, há uma máxima em medicina, que também é de conhecimento geral e popular - que afirma: em medicina, o exame clínico é sempre soberano. E esse é justamente o caso dos autos. Nesse sentido, aliás, o perito designado nos autos esclareceu (fls. 299): Em relação aos exames ultrassonográficos, são exames complementares, que são solicitados para auxiliar no diagnóstico. Se o exame não bate com o quadro clínico, leva-se em conta o quadro clínico. Em medicina a clínica de uma doença é sempre soberana. O fato do ultrassom ter sugerido cisto ovariano esquerdo não é absoluto e não quer dizer que se fizer uma exploração cirúrgica vai se encontrar o cisto sugerido. Vários fatores interferem: aderências, massas pélvicas situadas na posição anatômica dos ovários etc., podem sugerir cisto ovariano. Mantenho a afirmação de que não houve erro médico. O exame de ultrassonografia indicou a possibilidade de existência de cistos no ovário esquerdo da parte autora. Fato é que para se chegar a essa conclusão e fechar o diagnóstico ou até mesmo se constatar a eventual existência de outra lesão ou doença, foi essencial a realização do procedimento em discussão nestes autos, que constatou a inexistência dos cistos e até mesmo órgão em questão mas, em contrapartida, identificou a provável origem das queixas da parte autora - as aderências - e as eliminou. No atendimento sequente, a autora não se queixou do resultado do procedimento, tendo afirmado melhora de seu quadro clínico (fls. . Nesse sentido destacou o laudo médico produzido nos autos: l. Considerando os seguintes documentos colacionados aos autos: f. 19: formação cística no ovário esquerdo; f. 21: diagnóstico pré-operatório: cisto em ovário esquerdo e diagnóstico pós-operatório: ausência de útero e ovário e. Pergunta-se: a) - O fato de a requerente ser diagnosticada no momento da cirurgia com cisto de ovário esquerdo (pré-operatório f. 21), e, por consequência, na realização da cirurgia verificar-se ausência de ovário esquerdo (pós-operatório f. 21), houve mau procedimento médico ou equívoco médico? R - Não. A Laparotomia Exploradora foi feita justamente para esclarecimento de diagnóstico.... c) - O médico descobriu da aderência apenas no momento da cirurgia, visto que no pré-operatório de f. 21 constou diagnóstico pré-operatório: cisto em ovário esquerdo? R - Como foi dito nas explicações, o exame ultrassonográfico é um exame complementar. O fato de ele informar presença de cisto, não dá a certeza absoluta da presença do cisto. Muitas vezes a cirurgia faz uma laparotomia com diagnóstico ultrassonográfico de cisto e depara com patologia totalmente diferente. Isso, entretanto não caracteriza erro. A laparotomia exploradora serve justamente para dirimir as dúvidas. Assim, não se pode falar que houve erro na realização do exame, até porque, como já dito, os exames laboratoriais não podem ser considerados totalmente confiáveis, a ponto de se dispensar o exame clínico ou visual do paciente, tratando-se de exames meramente complementares. Também não se pode falar que houve erro na realização do procedimento ou que ele tenha sido inadequado para o caso. Na verdade, o procedimento de laparotomia exploratória foi realizado de forma adequada e era essencial, seja para o fechamento do diagnóstico da autora, seja para a tentativa de eliminação do problema que a acometia, tendo este resultado sido alcançado. De todos os lados que se analisa a questão litigiosa posta, não se verifica qualquer ilicitude nas condutas realizadas pelos requeridos FUFMS e Município de Campo Grande, eis que, como acima mencionado, os exames e procedimentos guardaram correspondência com a habitualidade e com o bom senso, além de terem sido realizados de forma adequada e em consonância com os preceitos médicos pertinentes ao caso, ficando afastado o primeiro requisito essencial do dever de indenizar, relacionado ao ato ilícito. Afastado, portanto, esse primeiro requisito, é desnecessária a análise dos demais, já que a presença de todos eles é indispensável para a caracterização daquele dever indenizatório. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Campo Grande, 28 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005170-87.2011.403.6000 - CEREALISTA JULIANA LTDA (PR038022A - TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

SENTENÇACEREALISTA JULIANA LTDA. ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a condenação da requerida a ressarcir todos os valores pagos a título de contribuição previdenciária a partir de agosto de 1991, devidamente atualizada. Afirma que no ano de 2001 ingressou com mandado de segurança a fim de que fosse reconhecido o direito de compensar valores referentes à contribuição previdenciária sobre o pró-labore e remuneração para autônomos, pedindo a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 7.787/1989. Obteve sentença concessiva, que foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Como ingressou com o mandado de segurança em agosto de 2001, estão prescritas somente as parcelas recolhidas anteriormente a agosto de 1991. Contudo, encerrou suas atividades, sem dar baixa de sua situação cadastral, uma vez que possui débitos junto à Fazenda Nacional. Por estar inativa, não pode compensar os créditos administrativamente (f. 2-5 e 80). A Ré apresentou a contestação de f. 81-83, onde alega, em preliminar, prevenção com o mandado de segurança anteriormente impetrado pela autora e que tramitou na 4ª vara desta Subseção Judiciária. No mérito, aduz que a autora está ativa, conforme demonstra sua situação cadastral junto à Receita Federal. A autora não informa por quanto tempo e quais os períodos ficou com as atividades paralisadas. Não se pode descartar a eventualidade de já terem utilizados os valores que a autora pretende compensar. A autora tem débitos inscritos na Dívida Ativa da União, os quais estão consolidados, sendo quatro débitos em situação de parcelamento, o que é um indicativo de que a autora está desenvolvendo atividades, tanto que efetuou pagamentos no total de R\$ 32.340,70. É o relatório. Decido. Não há que se falar em reunião de processos, por prevenção, visto que o mandado de segurança registrado sob o nº 0004737-35.2001.403.6000 já foi julgado e se encontra arquivado, conforme consta do sistema processual informatizado desta Justiça Federal. De fato, no mandado de segurança acima referido a autora obteve sentença concessiva para o fim de ver restituídos os valores recolhidos a título de contribuição sobre remunerações pagas a autônomos e administradores. Entretanto, consoante informado pela Fazenda Nacional, corroborado por documentos acostados aos autos, a pessoa jurídica autora está com o CNPJ ativo, tendo, inclusive, aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, no valor consolidado de R\$ 1.266.570,74 (um milhão, duzentos e sessenta e seis mil, quinhentos e setenta reais e setenta e quatro centavos). Relevo afirmar que a restituição pretendida nestes autos, por ser manifestada em nova demanda, poderá sofrer a incidência de outro prazo prescricional (fixado pelo Pleno do STJ, o rumo do RE nº 566.621/RS, haurido sob o rito do art. 543-B, 3º, do CPC), independentemente da coisa julgada que fixou prazo prescricional mais benéfico para a autora para compensação dos mesmos tributos. Dessa forma, conforme ressalta a Fazenda Nacional, a autora pode requerer administrativamente a compensação ou restituição dos valores indevidos, não se mostrando necessária a propositura desta ação para a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente pela autora. Ante o exposto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, julgo extinto o processo, por falta de interesse processual. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Custas processuais pela autora. P.R.I. Campo Grande, 29 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013078-98.2011.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

SENTENÇASINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS ingressou com a presente ação pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito de seus substituídos à percepção do auxílio-alimentação em valor equivalente ao pago pelo Tribunal de Contas da União - TCU, bem como o pagamento dos valores referentes às prestações vencidas no período não prescritas. Alega, em breve síntese, que seus substituídos são servidores públicos federais lotados na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Mato Grosso do Sul, recebendo gratificação de auxílio-alimentação em valor inferior aos servidores do Tribunal de Contas da União - TCU, o que fere o Princípio da Isonomia previsto na Carta, especialmente por estarem os substituídos em situações idênticas aos servidores do TCU, e por se tratar de verba alimentar que deve ser paga de forma paritária a todos os servidores públicos federais. Juntou os documentos de fls. 10/38. Em sede de contestação, a UNIÃO alegou, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento de ação coletiva - ata de assembleia e relação nominal de seus associados. Alegou, ainda, a prejudicial de mérito da prescrição bial das parcelas remuneratórias anteriores. No mérito propriamente dito, sustentou que a Lei n. 8.460/92 regulamenta que a competência para fixar o valor mensal do referido auxílio é do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Ademais alega que o inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal veda a equiparação entre quaisquer espécies remuneratórias no serviço público, competindo a cada esfera do Poder fixar os salários e benefícios. Ressalta ainda, a competência exclusiva do Poder Executivo para instituir e modificar verba alimentar de seus servidores, sendo vedado ao magistrado atuar como legislador positivo (art. 37, X, da Constituição Federal), conforme dispõe a Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Réplica às fls. 66/68. O Sindicato autor juntou comprovante de pagamento das custas finais do processo (fls. 78/79). Em razão da interposição de impugnação ao valor da causa, este Juízo proferiu a decisão de fls. 82/83 que alterou o valor da causa para R\$ 2.941.679,04 (dois milhões, noventa e quatro e um mil, seiscentos e setenta e nove reais e quatro centavos). Contra essa decisão foi interposto Agravo de Instrumento ao qual foi negado seguimento (fls. 84/90). É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação não merece prosperar. Inicialmente, vejo que o art. 2º-A, da Lei 9.494/97 dispõe que: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. Vê-se, então, que o dispositivo legal em questão faz referência expressa às ações coletivas propostas por entidade associativa, não sendo esse o caso dos autos. A parte autora é Sindicato legalmente constituído para a defesa dos interesses dos servidores sindicalizados, não se tratando de instituição associativa. O Sindicato, por sua vez, atua em nome próprio, na defesa dos seus substituídos, sendo legitimado extraordinário nos exatos termos da jurisprudência que transcrevo: AGRAVO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DE SINDICATO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOSSUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. - É firme o entendimento desta Corte no sentido de que os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos da categoria, não apenas na fase de conhecimento, mas também em liquidação e

em execução de sentença. A hipótese é de substituição, e não de representação processual, razão pela qual é desnecessária autorização dos substituídos. Precedentes. Agravo regimental improvido. AGARESP 201100977129 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 8438 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:03/11/2011 . Afásto, ainda, a arguição da prescrição biennial, trazida em sede de contestação pela requerida. É que, por existir legislação especial - Decreto n. 20.910, de 6.1.32 - fica afástada a aplicação da regra prevista no art. 206, do atual Código Civil, especialmente porque aquela norma trata de prescrição relacionada à Administração Pública, enquanto esta última trata exclusivamente de relações particulares. Nesse sentido: PROCESSO Nr: 0002038-66.2005.4.03.6312 AUTUADO EM 21/11/2005 ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): ELTON RODRIGO MAIA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DATA DO TERMO:10/12/2012 JUIZ(A) FEDERAL: JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela União Federal em face da sentença que determinou o pagamento da diferença entre o valor recebido por servidor militar e o percentual de 28,86%, até o advento da Medida Provisória nº 2131/2000. Em suas razões recursais a ré alega; 1) a prescrição do direito do autor; 2) prescrição biennial; 3) ser indevido o referido reajuste. É o relatório. II - VOTO Não há que se falar em prescrição biennial, em razão da existência de legislação especial, que prevalece. Ao contrário do que pretende a União, não se trata de ato único a ensejar a prescrição do fundo do direito, mas sim de prestações de trato sucessivo, incidindo, outrossim, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, nos termos da Súmula 85 do STJ: Súmula 85, STJ: nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação No caso concreto, a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 alcançou em parte a pretensão deduzida na inicial, uma vez que o autor ingressou com a ação somente em 21/11/2005... Processo 00020386620054036312 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - TRSP - 1ª TURMA RECURSAL - e-DJF3 Judicial DATA: 09/01/2013 Assim, por estabelecer no Decreto n.º 20.910/32 regra especial para a questão relacionada à prescrição das dívidas passivas da União, o teor do artigo 10 desse mesmo Decreto deve ser interpretado de forma a assegurar ao Administrado que somente outra norma, também especial - relacionada exclusivamente à Administração -, traga exceções e prazos reduzidos para a ocorrência da prescrição, não se podendo pretender aplicar ao caso em questão regra exclusiva do direito privado. Desta forma, a prescrição aplicável ao caso em análise é a quinquenal, de modo que as prestações anteriores aos cinco anos, contados da propositura da presente ação estão prescritas, sendo devidos apenas os valores aqui em análise a partir de 30/11/2011. Afástadas a preliminar bem como a prejudicial de mérito levantadas, passo ao exame do mérito propriamente dito. Analisando o conteúdo da inicial, vejo que a pretensão autoral não merece julgamento procedente, porquanto o art. 37, incisos X, XIII e XV, da Constituição Federal de 1988, assim dispõem: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; ...XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; ...XV - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI e XII, 150, II, 153, III e 2.º, I.E o art. 39, 6º, prevê: 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos Como se vê, a Constituição Federal garante aos servidores públicos federais que a remuneração, e aqui se inclui a verba em discussão - auxílio-alimentação - seja fixada mediante Lei, cuja iniciativa contém previsão constitucional e que, no caso, só pode ser promulgada pelo Poder Legislativo. Demais disso, a antiga Súmula 339 e atual Súmula Vinculante 37, do STF prevê que: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Assim, haveria nítida invasão de competência, por parte do Poder Judiciário no caso de acolhimento da pretensão autoral, já que não está a ocorrer a alegada violação à isonomia, posto que as carreiras dos três diversos poderes podem eventualmente contemplar remunerações diversas, a depender da legislação que os rege. No caso, os substituídos do Sindicato autor são servidores do Poder Executivo, enquanto que o paradigma - servidores do TCU - são os servidores vinculados ao Poder Legislativo, não existindo, então, a alegada ofensa ao preceito da igualdade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL DA MARINHA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. SERVIDORES DOTCU. ISONOMIA. A remuneração e vantagens pecuniárias dos servidores públicos federais somente podem ser aumentadas mediante lei específica, cuja proposta é de iniciativa privativa do Presidente da República (artigo 61, 1º, II, a, da Constituição Federal). Assim, incabível condenar a ré a pagar, com aumento, o benefício alimentício da categoria, à conta de mera e suposta falta de isonomia para com servidores do Tribunal de Contas. Aplicação da súmula nº 339 do STF. Precedentes do STJ e das Cortes Regionais. Apelo desprovido. AC 201351010006404 AC - APELAÇÃO CIVEL - - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 01/10/2014 PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo TERMO Nr: 6301354834/2012 PROCESSO Nr: 0006230-35.2011.4.03.6311 AUTUADO EM 05/09/2011 ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): ALTAIR CAVACO FERNANDES ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO | JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI I - Relatório A parte autora, servidora pública federal, ajuizou a presente ação contra a União, com o objetivo de obter o pagamento das diferenças entre o valor que percebe a título de auxílio- alimentação e aquele que é pago a outros servidores federais, no caso, do Tribunal de Contas da União (TCU). O pedido foi julgado improcedente. Inconformada, a parte autora interpôs recurso, requerendo a reforma da sentença. É o relatório. II - Voto O auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que dispõe (em sua redação atual): Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio- alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é

inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. (grifos não originais) Por sua vez, o Poder Executivo - em cumprimento ao quanto determinado no caput do artigo 22, supra transcrito, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares, editou o Decreto 3887/2001, que dispõe: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. E, por fim, o Ministério do Planejamento editou a Portaria n. 42/2010, que fixa os valores para o benefício, para os servidores da administração direta federal - caso da parte autora. Percebe-se, assim, pelo teor dos atos normativos acima mencionados, que cada órgão ou entidade arca com as despesas de seu benefício, não podendo a realidade do Tribunal de Contas da União ser estendida para os demais. A respeito, cito decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL ORIUNDO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA COM OS FUNCIONÁRIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, XIII DA CF/88, ART. 22 DA LEI Nº 8.460/92, SÚMULA 339 DO STF. 1. Ação Ordinária na qual se pleiteia a majoração do Auxílio- Alimentação pago aos recorrentes (servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), tomando como paradigma o montante percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União - TCU. 2. Embora o Auxílio-Alimentação tenha natureza indenizatória, a competência para modificar tais parâmetros é do Poder Executivo, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.460/92, já que, além de custear a vantagem na espécie, dispõe do poder de estabelecer o regime remuneratório de seu corpo de pessoal. 3. Não pode o Poder Judiciário, que não tem função legislativa, modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública, sob o fundamento de isonomia (Súmula nº 339 do STF), principalmente quando a equiparação requerida implica em verdadeiro aumento de vencimentos, que só pode ser majorado por meio de lei específica. 4. Por outro lado, deve-se observar que a Constituição Federal de 1988 veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias, como no caso em comento. 5. Precedente do STJ: AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1025981, DJE DATA: 04/05/2009. MINISTRO JORGE MUSSI. 5. Apelação improvida. (Processo n. 0000241-26.2011.4.05.8402. Relator: Desembargador Federal FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS. DJ: 30/3/2012). Desta forma, adoto como razões de decidir as expressas na decisão acima e, assim, mantenho a sentença tal como proferida. Isto posto, nego provimento ao recurso. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. É o voto. III - Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM O SERVIDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO É ÓRGÃO AUXILIAR DO PODER LEGISLATIVO E POSSUI REGULAMENTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO PRÓPRIOS. MANTIDA A SENTENÇA. IV - Acórdão Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Leonardo Vietri Alves de Godoi e Fabiana Alves Rodrigues. São Paulo, 18 de outubro de 2012 (data do julgamento). Processo 00062303520114036311 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - TR4 - e-DJF3 Judicial DATA: 05/11/2012 No julgamento da AC 201251010478875 AC - APELAÇÃO CIVEL - 577966, o i. relator assim ponderou: Mas é correta a rejeição imediata do pleito contido na presente ação civil pública. Dentre as alegações suscitadas na inicial, o autor requer seja afastada a aplicação das Portarias nº 71/2004 e 42/2010, ambas do Ministério de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, por violarem o princípio da isonomia disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Não cabe ao Judiciário aumentar benefício, com fulcro na isonomia. É exatamente o teor da súmula nº 339 do STF. Ainda que se tenha requerido a majoração do auxílio-alimentação percebido pelos policiais rodoviários federais do Rio de Janeiro, por equiparação, ao benefício pago aos servidores do TCU, a inicial é clara ao requerer a declaração de inconstitucionalidade das Portarias nº 71/2004 e 42/2010, ambas do Ministério de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.... De qualquer sorte, repita-se: o sucesso da presente demanda exige que o Judiciário fixe o valor, com base em critério isonômico. Basta ler a inicial. Isso é inviável. O melhor, portanto, é manter o veredicto de 1º grau. Do exposto, nega-se provimento ao apelo. É o voto. Finalmente, importante frisar que o próprio nome da verba em questão (auxílio alimentação) delimita a sua finalidade, tratando-se, nos termos do art. 1º, 1º do Decreto nº 3.887/2001, de verba de caráter auxiliar, cujo objetivo é subsidiar as despesas com refeição do servidor e não custeá-las em sua totalidade, o que afasta eventual argumento de que o valor do auxílio alimentação não é suficiente para o objetivo a que se destina, ficando, então, afastado, também, o pedido sucessivo do autor, já que o seu fundamento é justamente a insuficiência, para custeio da alimentação do servidor, do valor percebido pelos substituídos. Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condeno o sindicato autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (fl. 83), a teor do art. 85, 3º, I e 4, III do NCPC. P.R.I. Campo Grande, 26 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0014170-14.2011.403.6000 - GILSON DE ASSIS (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a impugnação a execução.

0001514-88.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014179-73.2011.403.6000) ANEES SALIM SAAD - espólio X LUIZ ANTONIO SAAD(MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004398-90.2012.403.6000 - ERNESTO THAMES ARNEZ(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: ERNESTO THAMES ARNEZ ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de trabalho em condições especiais nos períodos de 01/01/1956 a 30/05/1961, 01/11/1961 a 18/03/1964, 01/04/1964 a 10/01/1967 e 24/01/1967 a 15/03/1973 e, conseqüentemente, após a conversão para tempo comum, com o devido acréscimo de tempo, a condenação do Réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que ingressou com requerimento administrativo para a sua aposentadoria, o que foi indeferido sob o argumento de que, embora tenha atingido 37 anos, 3 meses e 6 dias de contribuição, não conta com a carência exigida à concessão do benefício. Em 14/05/2003 mais uma vez requereu o mesmo benefício previdenciário, o que foi novamente negado pelo requerido, que lhe concedeu aposentadoria por idade. O INSS não reconheceu como especiais os períodos acima mencionados (f. 2-11). O INSS apresentou a contestação de f. 78-85, onde sustenta que a Lei n. 9.032/1995 liquidou com o critério de aposentadoria especial por categoria profissional, sendo requisito, atualmente, a comprovação da efetiva exposição do trabalhador à atividade que lhe seja realmente prejudicial à saúde. Não se considera como especial a atividade anterior à 04/09/1960, por ausência de previsão legal. No caso do autor, o autor esteve filiado ao RGPS até 30/10/1988, vindo a perder a qualidade de segurado. O autor reingressou no sistema em 24/07/1991, ou seja, em data anterior à vigência da Lei n. 8.213/91. Após a perda da qualidade não houve o implemento de 1/3 da carência na forma estabelecida pelo artigo 24, único, da Lei n. 8.213/91. Em vista disso, foi negado o benefício ao autor. Além disso, não há períodos a serem considerados como especiais, mesmo porque não há vínculo registrado pelo autor no CNIS. Dessa forma, a soma de todos os períodos comprovados pelo autor, sem conversão, resulta em tempo de serviço insuficiente para a aposentadoria. Réplica às 144-155. É o relatório. Decido. A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se ao reconhecimento do período de atividade exercida em condições especiais, período esse que, somado com demais atividades desenvolvidas pelo autor, seria suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. O autor pretende o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de períodos de 01/01/1956 a 30/05/1961, 01/11/1961 a 18/03/1964, 01/04/1964 a 10/01/1967 e 24/01/1967 a 15/03/1973, nos quais teria exercido a atividade de enfermeiro. A Constituição Federal de 1988, no artigo 202, em sua redação original, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de serviço após 35 anos de trabalho, ao homem, e após trinta anos de trabalho, à mulher, facultando-lhes a aposentadoria com proventos proporcionais, aos 30 ou 25 anos de tempo de serviço, ao homem e à mulher, respectivamente. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, o benefício previdenciário referido passou a ser chamado de aposentadoria por tempo de contribuição, deixando de existir a aposentadoria proporcional. Apesar das mudanças advindas da EC 20/98, os trabalhadores que já possuíam os requisitos para se aposentar, nos termos da legislação até então vigente, tiveram resguardados os seus direitos adquiridos, tal como preceituado pelo art. 3º, caput, da referida Emenda. Quanto à atividade especial, ou seja, prestada sob condições insalubres e perigosas, devem ser observadas as normas expedidas desde antes da Carta de 1988, assim como a jurisprudência construída ao longo dos anos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o trabalhador tem direito à conversão do tempo especial, conforme a lei em vigor à época em que laborava em condições especiais, de acordo com o princípio *tempus regit actum*. Além disso, o exercício de atividade especial, em razão de insalubridade e periculosidade, anterior à edição da Lei n. 6.887/1980, pode ser convertido em comum, haja vista que o artigo 162 da mencionada lei assegura aos segurados todos os direitos previstos por outras leis, ou seja, é mais benéfica para os segurados. Dessa sorte, o tempo exercido sob condições especiais, mesmo anterior à Lei 6.887/80, pode ser reconhecido como tal. A Lei n. 8.213/91, modificada pela Lei nº 9.032/95, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. Em se tratando de atividade que expunha o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado deveria ser considerado especial, com possibilidade de conversão em tempo comum, para fins previdenciários. Previa o parágrafo 3, artigo 57, da Lei n. 8.213/91: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3 - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência social, para efeito de qualquer benefício. Como se vê, era suficiente o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, ou seja, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse relacionada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Saliente-se, todavia, que a jurisprudência já orientava que tais relações não eram exaustivas (Súmula n. 198 do Tribunal Federal de Recursos). Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, dando nova redação ao citado artigo 57, passou-se a exigir do trabalhador a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, mediante formulários que demonstrassem essas condições insalubres e perigosas, sendo que, no tocante à atividade exposta ao agente agressivo ruído, já se exigia laudo técnico, que mensurasse o nível excessivo a que estava exposto o trabalhador. Apenas a partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172/1997 (DOU 06.03.1997), que regulamentou a Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, é que se passou a exigir a apresentação de laudo técnico para a configuração da condição especial da atividade exercida, acompanhada do preenchimento do formulário. Nessa linha: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do

Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde de que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Rel. Og Fernandes, DJE de 13/10/2009). Em suma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, haja vista que, em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Mesmo depois de 1998 é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum. É certo que a partir de 20/11/1998, a Lei n. 9.711 determinou que os critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais, seriam estabelecidos pelo Poder Executivo. Isso veio a ocorrer com a edição do Decreto 4.827 de 03/09/2003, que determinou que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes no referido artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, após um período em que não foi possível a conversão de tempo especial em comum, a partir de 3 de setembro de 2003, o INSS passou, novamente, a efetuar as conversões. No presente caso, o pedido de reconhecimento da atividade especial deve ser atendido. Apresentou o autor os documentos de fls. 14-23 (CTPS), que demonstram o exercício da atividade de enfermeiro, comprovando a exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes biológicos nocivos, enquadrando-se nos itens 1.3.2 e 1.1.4 do Decreto nº 53.831/1964. Deve ser, portanto, reconhecida a especialidade dos períodos de 01/01/1956 a 30/05/1961, 01/11/1961 a 18/03/1964, 01/04/1964 a 10/01/1967 e 24/01/1967 a 15/03/1973, nos quais teria exercido a atividade de enfermeiro. É certo que alguns períodos de trabalho do autor foram prestados anteriormente a 1960, ou seja, antes da vigência da Lei n. 3.870/1960. Contudo, não é óbice para o reconhecimento da especialidade, visto que a Lei mencionada, em seu artigo 162, assegurou aos beneficiários todos os direitos outorgados pelas respectivas legislações, levando, pois, à conclusão de ser possível o reconhecimento de tempo de serviço especial exercido antes de sua vigência. Nesse sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 162 DA LEI 3.807/1960 (LOPS). RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está em saber se é possível o reconhecimento do exercício de atividade insalubre e perigosa, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em período anterior à edição da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, diploma legal que instituiu a mencionada aposentação. II - A Lei nº 3.807/60, em seu art. 162, traz determinação expressa no sentido de se assegurar aos beneficiários todos os direitos outorgados pelas respectivas legislações, levando, pois, à conclusão de ser possível o reconhecimento de tempo de serviço especial exercido antes do aludido diploma. III - Tal hipótese não diz respeito à concessão retroativa do benefício de aposentadoria especial, tampouco à possibilidade de aplicação retroativa de lei nova que estabeleça restrição ao cômputo do tempo de serviço, hipóteses nas quais prevalece a aplicação do princípio do tempus regit actum. IV - In casu, discute-se a possibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial em data anterior à legislação que teria trazido tal benefício ao mundo jurídico. V - Se de fato ocorreu a especialidade do tempo de serviço, com exercício em data anterior à legislação que criou a aposentadoria especial, é possível o reconhecimento da atividade especial em período anterior a legislação instituidora. VI - Interpretação diversa levaria à conclusão de que o segurado, sujeito a condições insalubres de trabalho, só teria direito à aposentadoria especial após 15, 20 e 25 anos de trabalho exercido depois da Lei nº 3.807/60, desconsiderando, portanto, todo o período de labor, também exercido em tal situação, porém em data anterior à lei de regência. VII - Ademais, o objetivo da norma restaria prejudicado pois tomaria a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade mais célere do que a especial, vez que o segurado preencheria, com menor lapso de tempo, os requisitos para a obtenção da aposentadoria comum. VIII - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 996.196/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/12/2010, DJe de 01/02/2011). Dessa forma, faz jus o autor à conversão dos períodos especiais acima mencionados em tempo comum, pelo multiplicador 1,4, e sua consequente averbação para fins de aposentadoria. Ademais, as cópias de sua CTPS, juntadas aos autos, assim como a decisão do próprio INSS, reconhecendo o tempo de serviço, sem a conversão, comprovam o requisito exigido pela Legislação. Portanto, comprovada a condição insalubre do tempo de serviço do autor, este deve ser considerado como especial e convertido para o tempo comum. Também a aposentadoria por tempo de contribuição mostrou-se devida, uma vez que, na data da EC n. 20, o autor já contava com tempo suficiente para o benefício. Isso porque, reconhecidos todos os períodos requeridos aqui pelo autor, com o acréscimo de 40% no tempo da contribuição, o tempo total de serviço apurado, na data da vigência da EC referida, ultrapassa 35 anos. Além disso, não há que se falar em falta de cumprimento da carência (1/3 por perda da qualidade de segurado em 10/1988), visto que nessa data (data da perda da qualidade de segurado) o autor já contava com 36 anos, 5 meses e 24 dias de tempo de serviço. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de que condenar o requerido a reconhecer o tempo de serviço prestado pelo autor nos períodos de 01/01/1956 a 30/05/1961, 01/11/1961 a 18/03/1964, 01/04/1964 a 10/01/1967 e 24/01/1967 a 15/03/1973, nos quais teria exercido a atividade de enfermeiro, como atividade especial, devendo converter o tempo de serviço especial, prestado nos períodos mencionados, com a aplicação do multiplicador 1,4, para comum, averbando-se tal tempo de serviço, assim como conceder aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (14/05/2003), estando prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a esta ação. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os valores pagos a título de aposentadoria por idade (benefício nº 126.731.042-9) e eventuais valores já pagos pelo instituto réu, ainda que referente a outro benefício previdenciário, devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande-MS, 05 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0013170-42.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

S E N T E N Ç A SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

SINDSEP/MS ingressou com a presente ação ordinária contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando que seja a Ré condenada a incorporar aos vencimentos de seus substituídos a parcela de quintos a que fazem jus, a título de VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada), a partir de 03/04/1998 até 04/09/2001. Afirma que os substituídos são servidores públicos federais e exerceram funções comissionadas no período de 1998 a 2001, fazendo jus à incorporação dessas funções. Em face da edição da Medida Provisória n. 2.225-45, de 04/09/2001, em aplicação conjugada com a Lei n. 9.624/1998, a possibilidade de novas incorporações de quintos prorrogou-se até a data em que aquele diploma provisório entrou em vigor. Entretanto, não foi essa a interpretação aplicada à situação dos substituídos. O Tribunal de Contas da União, em data recente, entendeu ser devido o direito ora postulado pelos substituídos [f. 2-25]. O pedido de gratuidade judiciária foi indeferido, além de ter sido determinada a juntada de lista dos substituídos que efetivamente serão beneficiados com a ação (f. 66). Às fls. 71/72 o autor recolheu as custas processuais e juntou a ata da assembleia geral que deliberou sobre a propositura da presente ação. Contra o indeferimento da Justiça Gratuita o autor interpôs agravo retido (fls. 83/93). Interpôs, ainda, agravo de instrumento às fls. 93/101. Contrarrazões ao agravo retido às fls. 109-112. A ANATEL apresentou a contestação de f. 113-128, onde alega, em preliminar, falta de legitimidade ativa, porque não mantém servidores em seus quadros, que são filiados ao SINDSEP/MS. Ainda, que os efeitos da sentença somente devem abranger os servidores que, na data da sentença, tenham domicílio na jurisdição do órgão prolator. No mérito, afirma estar prescrita a pretensão do autor. Ainda, que após a edição e reedições de inúmeras medidas provisórias sobre o assunto, a Lei n. 9.527/97, em seu artigo 18, revogou expressamente os dispositivos da Lei n. 8.911/94 que tratavam dos quintos, restando essa parcela extinta e transformada em VPNI, e, ainda, resguardando o direito daqueles servidores que, embora não tivessem incorporado a vantagem, tivessem cumprido todos os requisitos legais para a concessão da mesma em 11/11/1997. A Lei n. 9.624/98 transformou em décimos, para o período de 01/11/1995 a 10/11/1997, as parcelas incorporadas a título de quintos, disciplinando, ainda, a situação daqueles que completaram o interstício a partir de 19/01/1997. Tratou, então, o artigo 3º da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, da transformação em VPNI da incorporação dos quintos. De igual modo, o artigo 15 da Lei n. 9.527/97 tratou do mesmo assunto: da transformação em VPNI da incorporação dos quintos, apenas acrescentando que a incorporação estaria, via de regra, extinta a partir daquela data. Réplica às f. 136-162. Em razão da interposição de agravo de instrumento, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a necessidade de apresentação da relação nominal de substituídos (fls. 212-218). É o relatório. Decido. Não merece acolhida a alegação de ilegitimidade ativa. Embora a requerida não mantenha servidores em seus quadros, que são filiados ao SINDSEP/MS, este tem legitimidade para representar a categoria, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. Como os servidores da ANATEL são considerados servidores públicos federais, o autor pode agir como substituto processual dos mesmos. Quanto aos efeitos da sentença, assiste razão à requerida, visto que eventual decisão de mérito somente deve alcançar os servidores da requerida que, na data da sentença, tenham domicílio na jurisdição deste órgão prolator, a teor do disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97. A Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1.990, em seu artigo 62, 2º, originariamente assim dispunha: Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.omissis..... 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia e assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco) quintos. Regulamentando esse dispositivo, foi editada a Lei n. 8.991/94, que, em seu artigo 3º, estabeleceu: Art. 3º O servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória n. 1.595-14, de 10/11/1997, convertida na Lei n. 9.527, de 10/12/1997, que modificou a redação do artigo 62 acima referido e ainda estabeleceu o seguinte em seu art. 14: Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício. Parágrafo único - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º. Art. 14 - Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994. 1º - A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. 2º - É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente. Parágrafo único. O servidor investido em Função Gratificada (FG) ou Representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para o qual foi designado. Observa-se, assim, que foi excluído o direito à incorporação dos quintos, ficando ressalvado apenas o valor já incorporado em 11/11/1997, como vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI. Logo em seguida, adveio a Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998, transformando em décimos as parcelas dos quintos incorporados entre 1/11/1995 a 10/11/1997, e dispondo o seguinte: Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º A remuneração dos cargos em comissão e das funções de direção, chefia e assessoramento, nos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, para fins do disposto no parágrafo único do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é a constante do Anexo desta Lei, observados os reajustes gerais e antecipações concedidos ao servidor público federal. (NR) Art. 2º Serão consideradas transformadas em décimos, a partir de 1º de novembro de 1995 e até 10 de novembro de 1997, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos. Parágrafo único. A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor. Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios: I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995; II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995. Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.....omissis..... Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à

época. Por fim, foi editada a Medida Provisória n. 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, que ratificou a transformação dos quintos em VPNI: Art. 3 Fica acrescido à Lei no 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação: Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3 e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3 da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. (NR) Esse último Texto Legal não permitiu a incorporação dos quintos relativamente ao exercício de função comissionada no período de 08/04/1998 a 05/09/2001, conforme já decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 638.115/CE, cuja ementa está assim expressa: Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido (Pleno, Relator Min. Gilmar Mendes, d.j. 19/03/2015). Nesse sentido também já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme julgado a seguir transcrito: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS REFERENTES À OCUPAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 08/4/1998 E A EDIÇÃO DA MP 2.225-45/2001. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO SUPREMO TRIBUNAL. REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE. 1. Interpretando o artigo 535 do Código de Processo Civil, esta Corte perfilha a orientação de que, em regra, a mudança na orientação jurisprudencial não autoriza o manejo dos embargos declaratórios. 2. Excepcionalmente, contudo, este Tribunal tem admitido o acolhimento dos embargos declaratórios, com atribuição de efeitos modificativos, nas hipóteses em que o acórdão embargado destoar do entendimento consolidado em julgamento de recurso especial repetitivo, ou, ainda, com o objetivo de amoldar o julgado recorrido à orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. 3. No julgamento do Recurso Extraordinário 638.115/CE, em sede de repercussão geral, o STF assentou a compreensão segundo a qual não é devida a incorporação de quintos/décimos por servidores em razão do exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/98 e a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, ante a ausência de norma expressa autorizadora. 4. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos modificativos, para negar seguimento ao recurso especial interposto por Claudinei Luiz Santana (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRIMEIRA TURMA, EAARESP655033, Relator Min. Sérgio Kukina, DJE de 28/06/2016). Dessa forma, os substituídos do autor não fazem jus à incorporação de funções que teriam exercido no período de abril de 1998 a setembro de 2001, haja vista que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 não estabeleceu novo marco temporal para a aquisição de quintos e décimos, sendo que a referida vantagem foi extinta com a edição da Lei n. 9.624/98. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em razão de ausência de previsão legal para a incorporação, aos vencimentos dos substituídos do autor, da parcela de quintos ou VPNI no período de abril de 1998 a setembro de 2001. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Campo Grande, 28 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013172-12.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre o ofício de f. 199 e documento seguinte.

0002847-54.2012.403.6201 - MARCIO PEREIRA DA SILVA(MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE BRASILIA - FUB(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

SENTENÇA: O autor ajuizou a presente ação visando anular uma das questões do Concurso para Advogado da União de 2ª Categoria, objeto do Edital n. 09, AGU, de 26 de abril de 2012, com direito à inscrição definitiva, e, desta forma, continuar nas demais fases do certame. À f. 160 informa que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, já assumiu como Procurador Militar em outro concurso público. Encontrando-se ausente o interesse processual, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo R\$ 800,00 (oitocentos reais), em favor de cada um dos requeridos, nos termos do nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 26/06/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0003293-44.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004236-61.2013.403.6000 - CARLOS ALBERTO FERREIRA OSTERNO X JOYCE KRUGER ALVES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE CARLOS LOPES X DURVANI MARIA MINATEL LOPES(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA)

SENTENÇA: Homologo o acordo realizado em audiência entre CARLOS ALBERTO FERREIRA OSTERNO, JOYCE KRUGER ALVES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, JOSÉ CARLOS LOPES e DURVANI MARIA MINATEL LOPES (f. 322-323) e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos das letras b, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordo realizado, fica indeferido o pedido de fixação de honorários sucumbenciais de f. 334, já que constou do mesmo que as partes comprometem-se a arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 23/06/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005141-66.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

SENTENÇA SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando a declaração do direito de seus substituídos ao reajuste de remuneração do índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice que efetivamente seus substituídos receberam com a concessão da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, a partir de 01/05/2003, independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre o total das parcelas remuneratórias que lhes forem devidas. Alegou que em 03/07/2003 foi publicada a Lei nº 10.697, que concedeu reajuste geral aos servidores, no percentual de 1% e a Lei nº 10.698, que instituiu a Vantagem Pecuniária Individual - VPI, no valor fixo de R\$ 59,87. Sustentou que o acréscimo dado pela Lei n. 10.698/03 tem natureza jurídica de revisão geral da remuneração e por isso, afronta o artigo 37, X, da CF, já que tal norma constitucional determina que se faça a revisão geral da remuneração sem distinção de índices para todos os servidores. Desta forma, no seu entender, o valor de R\$ 59,87 representou um aumento de 14,23% para os integrantes da Classe auxiliar I, Padrão I, da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência de Tecnologia, Nível Auxiliar. Pleiteia, portanto, o reajuste na remuneração de seus substituídos, a partir de 01/05/2003 (fls. 2-32). Juntou documentos às fls. 33/88. Em razão do indeferimento da Gratuidade Judiciária (fls. 96), o autor recolheu as custas processuais de fls. 101/102. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 107/131), onde alegou, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação coletiva e sua ilegitimidade passiva, e a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. No mérito, destacou a inexistência de revisão geral pela Lei 10.698/2003, ante à ausência de traços de linearidade, característicos da revisão geral e salientou que a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal veda a concessão de reajuste, sob o fundamento de isonomia e que a Lei n. 10.698/03 se caracteriza como vantagem pecuniária, com a concessão de abono, sem que houvesse incidência no vencimento básico, isto é, sem qualquer objetivo de recompor o valor real da remuneração. Já a Lei n. 10.697/2003, publicada na mesma data da anterior, foi a que concedeu a revisão geral e incidiu sobre o vencimento básico dos servidores, visando recompor as perdas salariais. Salientou a necessidade de compensação, no eventual caso de sentença procedente e a limitação dos efeitos da sentença aos substituídos com domicílio no âmbito da competência territorial do Juízo. Réplica às fls. 135/159. Juntou documentos. Despacho saneador às fls. 182/184. Às fls. 189 o magistrado titular nos autos se declarou suspeito para atuar no presente feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação pelo sindicato autor, em razão da ausência da lista de substituídos bem como da ata de assembleia que autorizou o ajuizamento do presente feito. Isso porque a ata de assembleia já foi devidamente juntada aos autos conforme se observa às fls. 173/179. Já no que se refere à lista de filiados, é entendimento consolidado na jurisprudência a dispensa da juntada aos autos do referido documento. Neste sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. 2. Os sindicatos e entidades associativas têm legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo em nome dos filiados, independentemente de autorização expressa ou da apresentação da relação nominal dos substituídos. Assim, considerando ser despropiciada a juntada da lista dos associados da impetrante, tal documento não se apresenta apto a influir na aferição da identidade de partes entre ações mandamentais coletivas... (grifo nosso) (STJ. 3ª Seção. EDcl nos EDcl no MS 13547 / DF. Relator Min. Og Fernandes. Julgamento: 22/05/2013. Publicação: 31/05/2013.) PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO DA EXPRESSÃO ECONÔMICA. ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. SINDICATO. DEFESA DE INTERESSES DOS FILIADOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU RELAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ... 3. O Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser necessária a autorização expressa de seus filiados para o sindicato agir judicialmente em favor deles, sendo, da mesma forma, dispensável a lista com relação nominal dos substituídos. (STJ, EDEDMs n. 200801029155, Rel. Min. Og Fernandes, j. 22.05.13; STJ, RESP n. 200302288720, Rel. Min. Jose Delgado, j. 29.06.04; STJ, RESP 200300659782, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 04.05.04). 5. O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser necessária a lista com relação nominal dos associados para o sindicato agir judicialmente em seu favor... (TRF 3ª Região. 5ª Turma. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523223. Relator Des. Federal André Nekatschalow. Data de julgamento: 09/06/2014. e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/06/2014.) Ademais, conforme já disposto no despacho saneador a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada nos autos deve ser rejeitada, tendo em vista que o requerido possui personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, arcando, dessa forma, com a remuneração de seus servidores, devendo, portanto, suportar o ônus resultante da condenação, caso seja julgada procedente a ação. Afasto, ainda, a ocorrência da prescrição prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6.1.32, visto que a mesma não atinge, neste caso, o próprio fundo do direito, abarcando apenas prestações anteriores ao quinquênio pretérito ao ajuizamento da demanda. Aliás, a Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Tal Súmula, aliás, tem sido aplicada com frequência pelos Tribunais em casos análogos (RESP-584470/SC; RESP-465508/RS; TRF 3ª REGIÃO - AC-785217/SP), como no exemplo abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 85/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que não incide a prescrição do fundo de direito nas ações em

que se discute o adimplemento da gratificação especial a que se refere a Lei 6.371/93 do Estado do Rio Grande do Norte, por versar a hipótese sobre omissão do Poder Público local em pagar aos servidores o valor integral da referida verba, sendo, portanto, a relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes: AgRg nos EDeI no AREsp 59.237/RN, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06/12/2012; AgRg no REsp 1319543/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30/10/2012; AgRg no REsp 1307721/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/08/2012; AgRg nos EREsp 1141057/RN, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Terceira Seção, DJe 16/12/2011; AgRg no AREsp 33.841/RN, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28/10/2011; REsp 1190555/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010; AgRg nos EREsp 890541/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008....AGARESP 201102170574AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 47416 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:30/04/2013AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ...2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça tem a seguinte redação....5. Agravo legal a que se nega provimento.AC 00127696320144036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2086350 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015Desta forma, não está a ocorrer o fenômeno da prescrição na questão em debate nestes autos, por se tratar de relação de trato sucessivo entre servidor público e a União, fato que renova o lapso prescricional do fundo de direito, prescrevendo apenas as parcelas anteriores aos cinco anos que precedem a propositura da presente ação.Adentrando, então, no mérito da causa, vejo que a Constituição Federal, através da EC nº 19/98, reconheceu o direito subjetivo dos servidores públicos federais à revisão anual de vencimentos, para fins de manutenção do poder aquisitivo da moeda, ficando assegurada a isonomia entre os servidores quanto aos índices de reajuste concedidos. Esse direito foi regulamentado pela Lei n. 10.331/2001.A Lei nº 10.697/2003 atendeu ao disposto na norma regulamentadora, que em seu art. 2º, condicionou a revisão das remunerações e subsídios ao cumprimento de determinados requisitos, tais como a autorização na lei de diretrizes orçamentárias, a definição do índice de reajuste em lei específica e a previsão da despesa e correspondentes formas de custeio na lei de orçamento anual. Já a Vantagem Pecuniária Individual, de R\$ 59,87, instituída pela Lei nº 10.698/2003, não se reveste do caráter de revisão geral anual, seja porque a referida Lei estabeleceu, no parágrafo único do art. 1º, que a vantagem não serviria de base de cálculo para qualquer outra vantagem, seja porque a VPI não se incorpora ao vencimento básico dos servidores sobre o qual incide o reajuste decorrente da revisão geral anual.Assim, a VPI não possui natureza jurídica de revisão remuneratória, já que seu objetivo assegurar uma correção maior para servidores que recebiam remuneração menor.Ademais, cabe aqui a aplicação da Súmula 339 do STF, segundo a qual Não cabe ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do percentual de 28,86%, decorrente da Lei nº 8.627/93, não se aplica à matéria, já que naquele caso houve reajuste diferenciado para categorias diversas do funcionalismo. No presente em análise, a Lei nº 10.697/2003 concedeu reajuste linear idêntico a todos os servidores públicos e a Lei nº 10.698/2003 instituiu a vantagem pecuniária individual, desvinculada do reajuste anual.Neste sentido, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Reclamação (RCL) 14872, ajuizada pela União contra decisão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), que deferiu aos servidores da Justiça do Trabalho diferenças salariais de 13,23% retroativas a 2003. Os Ministros, por unanimidade, confirmaram os fundamentos da liminar concedida em março pelo i. relator, ministro Gilmar Mendes, para entender que a decisão do colegiado do TRF-1 violou as Súmulas Vinculantes 10 e 37 do STF, que versam sobre a cláusula de reserva de plenário e da impossibilidade de concessão de aumentos a servidores públicos pelo Poder Judiciário com base no princípio da isonomia, respectivamente.Transcrevo o acórdão da referida RCL 14872:Reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. 5. Ações que visam à defesa do texto constitucional. O julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. Causa petendi aberta. 6. Órgão fracionário afastou a aplicação do dispositivo legal sem observância do art. 97 da CF (reserva de plenário). Interpretação conforme a Constituição configura claro juízo de controle de constitucionalidade. Violação à Súmula Vinculante n. 10. 7. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. 8. Reclamação julgada procedente.Desta forma, confirmada está a impossibilidade de acolhimento do pleito inicial, seja pela ausência de características de revisão geral pela Lei 10.698/2003, seja pela impossibilidade de o Poder Judiciário conceder o pretendido reajuste, pelo fundamento da isonomia, como pretende a inicial dos autos, nos termos do julgado da Suprema Corte acima transcrito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.Considerando a inexistência de proveito econômico ou condenação nos presentes autos, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do art. 85, 8º, do NCPC. P.R.I. Campo Grande, 26 de junho de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005233-44.2013.403.6000 - CANDIDA SUELI DE OLIVEIRA POLESZUK(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2354 - CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO)

PROCESSO: 0005233-44.2013.403.6000Esclareça o requerido, no prazo de dez dias, qual ponto controvertido dos autos entende passível de demonstração por meio do depoimento pessoal da parte autora.Decorrido o prazo com resposta e havendo insistência nessa prova, venham os autos conclusos para despacho saneador.Na ausência de resposta ou na desistência da prova, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.Campo Grande, 05 de julho de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0007648-97.2013.403.6000 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

PROCESSO nº 0007648-97.2013.403.6000BAIXA EM DILIGÊNCIA Considerando que um dos pedidos da inicial consiste na formalização do aditamento do FIES, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, promover a citação do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Intime-se. Campo Grande, 12 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0007810-92.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL

O Sindicato autor interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 115/123-v, sustentando, em síntese, que há contradição consistente na fixação de termo final para o pagamento dos valores em discussão nestes autos que, no seu entender, não estão de acordo com a tese dos Tribunais Superiores. Instada a se manifestar, a União pugnou pelo improvemento dos declaratórios, ao argumento de inexistência de contradição, já que foi acolhida sua tese defensiva. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer contradição na decisão combatida. Forçoso convir que a decisão enfrentou todas as questões pleiteadas na inicial e na contestação de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio coerente, inclusive tratando expressamente sobre o termo a quo para pagamento da gratificação em análise nos termos pretendidos na inicial, fixando-o de acordo com seu entendimento. Não há omissão como pretendido pelo autor, mas mero inconformismo com tal fundamentação. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Assim, se a parte autora entende que o prazo é outro, deve atacar a decisão pela via adequada e não pela estreita via dos embargos de declaração. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tomando, contudo, a presente decisão parte daquela combatida. Fica renovado o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 03 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002835-06.2013.403.6201 - SILVANO DA ROSA PEREIRA(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS008799 - JOSUE RAMALHO SULZER)

Autos n. 0002835-06.2013.403.6000 Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Decorrido o prazo para manifestação, com ou sem resposta, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 27 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000806-67.2014.403.6000 - ENZO VEICULOS LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003314-83.2014.403.6000 - JOSE ARAUJO TEIXEIRA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

SENTENÇA JOSÉ ARAÚJO TEIXEIRA ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, onde objetiva o reconhecimento do direito de não ser compelido ao recolhimento do IR (imposto sobre a renda) sobre o valor de R\$ 403.916,29 (quatrocentos e três mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), recebidos a título de correção monetária. Afirma que, por determinação do Juízo da 8ª Vara Cível de Campo Grande, nos autos nº 0004146-14.1999.812.0001, recebeu por meio de transferência bancária, o valor de R\$ 1.344.077,37 (um milhão, trezentos e quarenta e quatro mil, setenta e sete reais e trinta e sete centavos), oriundo da cobrança de quatro notas promissórias. Sustenta que o valor da correção monetária apurada em decorrência do índice IGP-M FGV - R\$ 403.916,29 (quatrocentos e três mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos) não pode ser objeto de tributação - IRPF - a teor da atual jurisprudência pátria, pois ela não caracteriza, no seu entender, acréscimo patrimonial (f. 2-18). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 64-66, diante do depósito do valor controverso, efetivado às f. 60 e 72. A requerida apresentou a contestação de f. 75-80, onde argumenta que a natureza acessória dos juros ou da correção monetária torna indubitosa a regra de sua tributação, salvo se forem acessórios de rendimentos isentos ou não tributáveis. Verbas sem natureza indenizatória têm seu acessório, no caso juros moratórios e correção monetária, sujeitos à tributação. Réplica às f. 83-88. É o relato. Decido. A controvérsia estabelecida neste cinge-se ao reconhecimento do direito do autor em ver excluídos da base de cálculo do imposto de renda os valores recebidos a título de correção monetária, decorrentes de crédito recebido judicialmente pelo autor, advindo da cobrança de quatro notas promissórias. A pretensão, contudo, não merece acolhida. Os valores recebidos pelo autor, decorrentes de correção monetária de crédito representado por quatro notas promissórias, enquadram-se no campo de incidência do imposto de renda. Isso porque, embora se trata de atualização monetária, visando a preservação do poder de compra da moeda, não se pode se negar a natureza remuneratória do referido encargo. Nesse sentido é a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, NO QUE SE REFERE À ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 182/STJ. CONTROVÉRSIA ACERCA DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnaram, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente no ponto relativo à inexistência de violação ao art. 535 do CPC, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte. II. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, em consonância com o art. 16 da Lei 4.506/64, regulamentado pelos arts. 43, 3º, e 72 do Decreto 3.000/99, serão considerados rendimentos tributáveis os valores pagos a título de atualização monetária, quando esta for devida pelo atraso no pagamento de verbas remuneratórias sujeitas à tributação, pois o valor da atualização monetária dos rendimentos acompanha a natureza do principal. III. No caso, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação, ante o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Cumpre ressaltar, ainda, que a referida Súmula é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: STJ, REsp 1.186.889/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2010. IV. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido (AgRg no REsp 1489171/RS, Rel.ª Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2016). Dessa forma, não há falar em afastamento do encargo em questão da incidência do imposto de renda, porquanto segue a mesma natureza da verba principal e, portanto, se enquadra como acréscimo patrimonial. Somente não sofreria a incidência do mencionado tributo, se a verba principal fosse isenta dessa tributação, não sendo esse o caso do encargo referido na inicial destes autos. No sentido de incidir o imposto de renda sobre a correção monetária, também é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado a seguir transcrito: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS NELE COMPREENDIDOS JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE INGRESSOS TRIBUTÁRIOS. VERBAS NÃO INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSSL. APELO IMPROVIDO. 1. O cerne da controvérsia centra-se em analisar se os valores recebidos pela recorrente, a título de expurgos inflacionários e referentes a levantamento de depósitos judiciais nos anos de 2009, 2010 e 2012, incluem-se na base de cálculo do IRPJ e da CSSL. 2. O artigo 43, incisos I e II do CTN, em consonância com o artigo 153 da CF/88, prevê como fato gerador do imposto de renda, a aquisição de renda e proventos de qualquer natureza, assim entendidos aquela como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e estes como os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 3. No que diz respeito à natureza jurídica do depósito judicial, nele compreendendo os juros e a atualização monetária, utilizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário, esta Eg. Turma Julgadora, alinhando-se ao posicionamento do Col. STJ, firmado em julgamento de recurso repetitivo, entende que se trata de ingressos tributários no patrimônio do contribuinte, portanto, verba não indenizatória, o que justifica a incidência do IRPJ e da CSSL (STJ, REsp 1168038 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em: 09/06/2010, Publicado no DJe em: 16/06/2010) (grifos meus). 4. Especificamente quanto aos juros incidentes na repetição de indébito tributário, o Col. STJ, também firmou tese sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de se tratarem de juros moratórios, encontrando-se dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSSL, dada a sua natureza de lucros cessantes (STJ, REsp 1138695 / SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em: 22/05/2013, Publicado no DJe em: 31/05/2013). 5. Por fim, quanto à correção monetária, também não se trata de indenização para fins de exclusão da base de cálculo do IRPJ e CSSL. 6. Apelo improvido (Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, AC1898772, e-DJF3 Judicial I de 21/06/2017). Assim, afigura-se legítima a incidência do IR sobre os valores recebidos pelo autor, referentes à correção monetária de dívida vencida e não paga por terceiro na época própria. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista não fazer jus o autor ao afastamento dos valores recebidos a título de correção monetária, da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do artigo 43, inciso II, do Código Tributário Nacional. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, diante do depósito da parcela controversa. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º e 5º, do NCP. Custas processuais pelo autor. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda a favor do réu, o valor depositado às f. 55 e 72. P.R.I. Campo Grande, 27 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006849-20.2014.403.6000 - GILSON MOURA CASTRO (MS009977 - JOEY MIYASATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Autos n. 0006849-20.2014.403.6000 Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Decorrido o prazo para manifestação, com ou sem resposta, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 27 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0010521-36.2014.403.6000 - MARIA APARECIDA ARRUDA (MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

PROCESSO: 0010521-36.2014.4.03.6000 I - DO ÔNUS DA PROVA No presente caso pretende a parte requerente a concessão de pensão por morte por entender ser dependente do respectivo instituidor da pensão, mesmo após a separação. Em contrapartida, o requerido alega não estar demonstrada a dependência econômica entre a parte autora e o instituidor da pensão. Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela está consubstanciado na existência de dependência econômica entre a autora e seu ex-esposo e instituidor da pensão por morte, Sr. Otaviano Esselin, mesmo após a separação até seu falecimento, no ano de 1987. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Instadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, tanto a parte autora quanto a parte ré não requereram a produção de provas (fls. 354 e 360). Analisando os autos, tendo em vista a impossibilidade de comparecimento da autora em juízo, dada a avançada idade e as dificuldades de saúde apresentadas, bem como o desinteresse das partes na realização da oitiva de testemunhas, preclusa a oportunidade para realização de provas. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande, 27 de julho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0014559-91.2014.403.6000 - EMERSON DA SILVA PEREIRA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Autos n. 0014559-91.2014.403.60001 - DA PREJUDICIAL ALEGADA PELO RÉUA União alegou, à fl. 49, prescrição do fundo de direito, com fundamento no art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil. A prejudicial alegada não merece guarida, porquanto já consolidado na jurisprudência pátria o prazo de cinco anos para ação contra a União, Estados e Municípios, conforme preceituado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. No presente caso, embora o fato danoso tenha ocorrido no ano de 2009, em 01/04/2012 foi realizada a quinta cirurgia reparatória e, somente após isso, concluiu o médico pela seqüela definitiva não tendo mais possibilidade de tratamento cirúrgico (fl. 15). Assim, com a ciência desse fato, iniciou-se o prazo prescricional. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal Superior: Súmula 278 do STJ - O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO POLICIAL. PERSEGUIÇÃO EM VIA PÚBLICA. VÍTIMA ATINGIDA POR PROJÉTEL DE ARMA DE FOGO. BALA PERDIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 07. PRESCRIÇÃO. DECRETO LEGISLATIVO 20.910/32. APLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS ATOS LESIVOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. CAUSA PETENDI. PRINCÍPIO NARRA MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS. OFENSA À LEI REVOGADA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. REVISÃO DO QUANTUM ARBITRADO PELA INSTÂNCIA A QUO. SÚMULA 07. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Ação de indenização em face do Estado, ajuizada por vítima de disparo de arma de fogo, efetuada por policial militar, em razão de perseguição policial, objetivando indenização por danos físicos, psicológicos e estéticos. 2. O termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização contra ato do Estado, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. É que a prescrição da ação indenizatória, in casu, teve como lastro inicial o momento da constatação das lesões sofridas e de suas consequências. Precedentes: (Resp. n.º 700/716/MS, DJ. 17.04.2006, REsp 742.500/RS, DJ 10.04.2006, Resp n.º 673/576/RJ, DJ. 21.03.2005, REsp 735.377/RJ, DJ 27.06.2005). 3. A pendência da incerteza acerca do reconhecimento do ato lesivo praticado pela Administração Pública impede aduzir-se à prescrição, posto instituto vinculado à inação. 4. [...] 5. In casu, tendo a recorrida ajuizado a ação de indenização em 13.01.2004, objetivando a indenização por lesões decorrentes do disparo de arma de fogo, em perseguição policial, revela-se inócurre a prescrição, porquanto o completo delineamento das lesões sofridas e suas consequências se deu no ano de 2002. (fls. 161). 6. [...] 18. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (RECURSO ESPECIAL - 1056605. Relator: Min. Luis Fux. STJ - PRIMEIRA TURMA. DJE DATA:25/03/2009) Uma vez que a petição inicial foi protocolada em 18/12/2014, afasto a prejudicial alegada pela ré. Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições de ação. II - DO ÔNUS DA PROVA. A responsabilidade civil, lato sensu, consiste na obrigação de alguém reparar um dano sofrido por outrem, sendo sua principal consequência prática a obrigação de indenizar os prejuízos decorrentes da conduta, para tanto, pressupõe a prática de ato ou omissão voluntária, a existência de dano e a presença de nexo causal entre o ato/fato e o prejuízo alegado. Por sua vez, em regra, a responsabilidade estatal baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação a qual basta a comprovação da conduta, dano e nexo causal. A Constituição Federal estabelece a responsabilidade objetiva da Administração Pública: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Desta forma, incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e à União o ônus de provar qualquer causa excludente de sua responsabilidade. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Os pontos controvertidos no caso em tela são: (i) responsabilidade do requerido pelo evento danoso noticiado na inicial; e (ii) ter o autor suportado danos morais, corporais, estéticos e materiais. Instadas as partes a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, nada requereram. Ainda que as partes não tenham pleiteado provas, determino, de ofício, a produção de prova pericial e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, com endereço à disposição da Secretaria desta Vara. Concedo o prazo de quinze dias para os fins do art. 465, 1º, NCPC, isto é, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico; apresentar quesitos, sob pena de preclusão. Os quesitos do Juízo são: O autor é portador de alguma lesão física? Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Especificar tamanho e características. Em caso positivo, informe se a lesão é permanente ou transitória. Informe, também, se há possibilidade de realização de cirurgia reparadora com resultado satisfatório para o autor. A lesão tem relação de causa e efeito com o acidente de trânsito descrito na petição inicial? Informe em que consiste essa doença/lesão. Ela o incapacita para o exercício de qualquer trabalho relacionado à vida civil? Ela o incapacita para as atividades cotidianas? Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. Arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo, com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC. Com a vinda do laudo, intem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Intem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intem-se. Campo Grande, 20 de junho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001860-34.2015.403.6000 - GABRIEL SILVA DE ALMEIDA - INCAPAZ X SOLENIR SOARES DA SILVA (MS003446 - JARI ALVES CORREA E MS004758 - ETEVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

SENTENÇA: Uma vez que os autos encontram-se parados há mais de 6 anos, aguardando ato da parte autora, que apesar de intimada em mais de uma oportunidade, inclusive pessoalmente (f. 120, 132) não se manifestou sobre o prosseguimento do feito, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, do artigo 485, do Código de Processo Civil, em razão do abandono. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (mil reais), nos termos do nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto art. 3º do art. 98, do mesmo Estatuto Processual. Sem custas processuais. Oportunamente arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 26/06/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0002638-04.2015.403.6000 - MARCELINO FERNANDES COLINO (MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

DECISÃO DE F. 79: Autos n. 0002638-04.2015.403.6000 Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Decorrido o prazo para manifestação, com ou sem resposta, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 01 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL SENTENÇA MARCELINO FERNANDES COLINO Ajuizou a presente ação pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a conversão em pecúnia das licenças especiais não gozadas no período em que esteve no serviço ativo militar, a contar da data de sua transferência para a reserva remunerada 30/11/2010. Narrou, em breve síntese, ser militar da reserva remunerada, tendo ingressado no serviço militar em 30/11/1983 e transferido para a reserva em 30/11/2010, quando a licença especial deveria ter sido convertida em pecúnia, o que não ocorreu. Destaca que não utilizou um período a que tinha direito para fins de contagem de tempo para a transferência para a reserva, haja vista que possuía tempo mais que suficiente para tal intento. Em razão da vedação do enriquecimento ilícito, faz jus à respectiva conversão em pecúnia. Juntou os documentos de fls. 14/41. Em cumprimento ao despacho de fl. 45, o autor juntou comprovante de recolhimento das custas processuais às fls. 47/48. Regularmente citada, a União apresentou a contestação de fls. 54/61, onde destacou seu entendimento acerca da improcedência do pedido inicial, sob o fundamento de que a licença especial em questão foi objeto de opção pelo autor que, em razão de não tê-las gozadas, acabou por receber acréscimo remuneratório, em razão da opção por ele formalizada. No seu entender, tal opção caracteriza ato jurídico perfeito e imutável até mesmo pelo Poder Judiciário. Muito embora tenha sido revogado o disposto no art. 68 do Estatuto dos Militares - que concedia o direito à licença especial -, a Administração não negou o direito de ser contado em dobro o período da licença não gozada, de modo que tendo o autor assim optado, passou a receber o acréscimo mensal em sua remuneração. Tais valores devem ser, segundo alega, de imediato cancelados em caso de sentença procedente, ou realizada a compensação dos valores que lhe foram pagos a título de Adicional por Tempo de Serviço, bem como os recebidos por Adicional de Permanência, atualizados mensalmente com juros e correção monetária. Réplica às fls. 65/76, onde o autor ratificou os argumentos iniciais e contrariou os fundamentos da contestação. Na fase de especificação de provas, as partes não requereram provas (fls. 76 e 78-v). É o relato. Decido. Trata-se de ação de rito ordinário pela qual o autor busca, resumidamente, obter a conversão, em pecúnia, das licenças especiais não gozadas em período anterior à sua transferência para a reserva remunerada, ao argumento de que deve ser indenizado financeiramente por não tê-las gozadas no momento oportuno, tampouco as utilizadas para fins de contagem de tempo de serviço para a transferência à reserva. Em contrapartida, a requerida alega inexistir fundamento jurídico a amparar a referida pretensão, bem como que seu acolhimento implicaria em violação à legalidade e causaria enriquecimento ilícito por parte do requerido, já que ele, em razão da opção formalizada de converter em tempo de serviço tal licença, acabou por receber acréscimo remuneratório mensal em relação ao adicional de tempo de serviço e adicional de permanência. No mérito, verifico que o art. 68, da Lei 6.880/80 assim dispunha sobre a licença especial: Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requeira, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez, quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 3º Os períodos de licença especial não gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 5º Uma vez concedida a licença especial, o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva Força Armada, adido à Organização Militar onde servir. Essa regra legal foi alterada pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que extinguiu o benefício, não se podendo, contudo, negar amparo ao direito adquirido dos militares que preencheram os requisitos para o gozo da licença especial em questão, tendo deixado de usufruir tal direito tanto na atividade, quanto para fins de transferência à reserva remunerada. Desta forma, com a finalidade de se evitar o enriquecimento ilícito do requerido e resguardar o direito do autor, conclui-se pela procedência da pretensão inicial, na forma de conversão de tal licença em pagamento de pecúnia. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre o assunto: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade. 4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada,

quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia. 5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressaltou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo interno improvido. AIRESP 201503049378 AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1570813 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:14/06/2016 Aliás, questão litigiosa semelhante à que se analisa, mas relacionada aos servidores civis, é objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, em decisão assim ementada: Ementa 1. Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. ARE 721001 RG / RJ - RIO DE JANEIRO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 28/02/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico Naquela decisão, o i. Ministro Gilmar Mendes fez constar que: com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratório, entre eles a licença-prêmio não gozada, em face da vedação ao enriquecimento sem causa. A mesma Suprema Corte tem corroborado sistematicamente tal entendimento em relação aos servidores públicos: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (grifei) RE-AgR 496431 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Min. Marco Aurélio - 1ª Turma, 17.9.2013. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito. 2. Agravo regimental desprovido. (grifei) ARE-AgR 664387 ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Min. Ayres Britto - 2ª Turma, 14.02.2012 Ainda que a categoria dos militares seja diferenciada e possua legislação própria, as licenças de que se tratam nos julgados acima transcritos são similares e decorrem da efetiva prestação do serviço público militar ou civil, detendo nítido caráter recompensatório aos servidores ou militares, de modo que, nesse caso, idêntico tratamento deve ser dado. Por todo o exposto, deve ser declarado o direito à conversão em pecúnia, em favor do autor que demonstrou efetivamente ter adquirido o direito ao gozo da licença especial e não as gozou antes da transferência à reserva remunerada, a fim de primar pela garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Carta) e evitar o enriquecimento ilícito da requerida. Não há, no caso, violação à Súmula 339, do STF, pois não se está a conceder aumento de vencimento sob o fundamento de isonomia, mas garantindo aos substituídos do autor o direito a uma indenização pelo não gozo de licença prêmio a que tinham direito. Outrossim, é de se ressaltar que os valores paradigmas para pagamento da indenização de que se trata são aqueles efetivamente percebidos por ocasião da transferência do autor à reserva remunerada, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento. Por fim, em tendo havido o pagamento de adicional na remuneração do autor a título de adicional de tempo de serviço e adicional de permanência, em razão da opção por ele formalizada em utilizar a licença para fins de contagem em dobro na passagem para a inatividade remunerada (fls. 27), é imperioso, a fim de evitar agora o enriquecimento ilícito do autor, que tais valores sejam descontados da licença a que tem direito, nos termos da fundamentação supra. Quanto aos juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente pela constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 559445, ELLEN GRACIE, STF) Nesse norte, sobre as parcelas atrasadas, devem incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento ao mês), totalizando-se 6% (seis por cento) ao ano. Quanto à forma de pagamento, todos os valores atrasados devidos devem ser pagos por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou Precatório Requisatório. Finalmente, sobre as verbas em questão não deverá incidir imposto de renda, nos termos do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda (REsp 1385683/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2013). Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno o requerido a converter em pecúnia a licença especial a que tem direito o autor, pagando-lhe os referidos valores com base no soldo devido à época de sua transferência à reserva remunerada, devidamente corrigidos e com inclusão de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, a partir da citação (art. 240, NCPC), com a redação da Lei 11.960/2009 e sem a incidência de imposto de renda, nos termos da fundamentação supra. Tais valores deverão ser compensados com aqueles pagos a título de adicional de tempo de serviço e adicional de permanência, mantendo-se estes na proporção adequada, sem a inclusão do período convertido em razão da licença em questão. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Sem custas face à isenção legal. P.R.I. Campo Grande, 28 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003090-14.2015.403.6000 - JOAO DO CARMO FERNANDES DA SILVA (MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

SENTENÇA JOÃO DO CARMO FERNANDES DA SILVA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a conversão em pecúnia das licenças especiais não gozadas no período em que esteve no serviço ativo militar, a contar da data de sua transferência para a reserva remunerada 31/07/2010. Narrou, em breve síntese, ser militar da reserva remunerada, tendo ingressado no serviço militar em 15/10/1975 e transferido para a reserva em 31/07/2010, quando a licença especial deveria ter sido convertida em pecúnia, o que não ocorreu. Destaca que não utilizou um período a que tinha direito para fins de contagem de tempo para a transferência para a reserva,

haja vista que possuía tempo mais que suficiente para tal intento. Em razão da vedação do enriquecimento ilícito, faz jus à respectiva conversão em pecúnia. Juntou os documentos de fls. 14/30. Em cumprimento ao despacho de fl. 33, o autor juntou comprovante de recolhimento das custas processuais às fls. 35/36. Regularmente citada, a União apresentou a contestação de fls. 41/46, onde alegou, preliminarmente, a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal e, no mérito, destacou seu entendimento acerca da improcedência do pedido inicial, sob o fundamento de que a licença especial em questão foi objeto de opção pelo autor que, em razão de não tê-las gozado, acabou por receber acréscimo remuneratório de 2% ao mês, em razão da opção por ele formalizada. Além disso, com a antecipação dos 30 anos de serviço em razão da contagem em dobro da referida licença, o autor passou a receber antecipadamente o adicional de 5% a título de adicional de permanência. No seu entender, tal opção caracteriza ato jurídico perfeito e imutável até mesmo pelo Poder Judiciário. Muito embora tenha sido revogado o disposto no art. 68 do Estatuto dos Militares - que concedia o direito à licença especial -, a Administração não negou o direito de ser contado em dobro o período da licença não gozada, de modo que tendo o autor assim optado, passou a receber o acréscimo mensal em sua remuneração. Tais valores devem ser de imediato cancelado em caso de sentença procedente, que seja realizada a compensação dos valores que lhe foram pagos a título de Adicional por Tempo de Serviço, bem como os recebidos por Adicional de Permanência, atualizados mensalmente com juros e correção monetária. Juntou os documentos de fls. 47/56. Réplica às fls. 60/75, onde o autor ratificou os argumentos iniciais e contrariou os fundamentos da contestação. Na fase de especificação de provas, as partes não requereram provas (fls. 73 e 75-v). É o relato. Decido. Trata-se de ação de rito ordinário pela qual o autor busca, resumidamente, obter a conversão, em pecúnia, das licenças especiais não gozadas em período anterior à sua transferência para a reserva remunerada, ao argumento de que deve ser indenizado financeiramente por não tê-las gozado no momento oportuno, tampouco as utilizado para fins de contagem de tempo de serviço para a transferência à reserva. Em contrapartida, a requerida alega inexistir fundamento jurídico a amparar a referida pretensão, bem como que seu acolhimento implicaria em violação à legalidade e causaria enriquecimento ilícito por parte do requerido, já que ele, em razão da opção formalizada de converter em tempo de serviço tal licença, acabou por receber acréscimo remuneratório mensal em relação ao adicional de tempo de serviço e adicional de permanência. De início, rejeito a prejudicial de mérito da prescrição do fundo de direito, arguida em sede de contestação pela requerida, haja vista que em ações como a presente, o marco inicial é a data da aposentadoria do servidor ou, no caso, a transferência do militar para a reserva remunerada e não aquela em que tais licenças poderiam ter sido gozadas. Em sede de julgamento de recurso repetitivo, REsp 1.254.456/PE, firmou-se a seguinte tese: A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Em seu voto, o i. Ministro Relator Benedito Gonçalves ponderou: Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. Em idêntico sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem decidido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do CPC, diante de jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. 2- Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 1/2/2012 (fl. 14), e a propositura da ação em 16/10/2012, não houve o decurso do lapso de cinco anos. Precedente: REsp n. 1.254.456/PE, processado na forma do artigo 543-C do CPC. [...] 8- Agravo legal a que se nega provimento. AC 00079755820124036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2029955 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016 Fixada tal premissa, vejo que a transferência do autor para a reserva remunerada se deu em 31/07/2010, enquanto que a presente ação foi proposta em 17/03/2015, não tendo transcorrido, nesse ínterim, lapso temporal superior a cinco anos, nos termos do Decreto 20.91032. Afasto, então, a prejudicial de mérito em questão e passo ao exame da lide propriamente dita. No mérito, verifico que o art. 68, da Lei 6.880/80 assim dispunha sobre a licença especial: Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requeira, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 3º Os períodos de licença especial não-gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 5º Uma vez concedida a licença especial, o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva Força Armada, adido à Organização Militar onde servir. Essa regra legal foi alterada pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que extinguiu o benefício, não se podendo, contudo, negar amparo ao direito adquirido dos militares que preencheram os requisitos para o gozo da licença especial em questão, tendo deixado de usufruir tal direito tanto na atividade, quanto para fins de transferência à reserva remunerada. Desta forma, com a finalidade de se evitar o enriquecimento ilícito do requerido e resguardar o direito do autor, conclui-se pela procedência da pretensão inicial, na forma de conversão de tal licença em pagamento de pecúnia. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre o assunto: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a

título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade. 4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia. 5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressaltou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo interno improvido. AIRESP 201503049378 AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1570813 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:14/06/2016 Aliás, questão litigiosa semelhante à que se analisa, mas relacionada aos servidores civis, é objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, em decisão assim ementada: Ementa 1. Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. ARE 721001 RG / RJ - RIO DE JANEIRO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 28/02/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico Naquela decisão, o i. Ministro Gilmar Mendes fez constar que: com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozada, em face da vedação ao enriquecimento sem causa. A mesma Suprema Corte tem corroborado sistematicamente tal entendimento em relação aos servidores públicos: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (grifei) RE-AgR 496431 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Min. Marco Aurélio - 1ª Turma, 17.9.2013. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito. 2. Agravo regimental desprovido. (grifei) ARE-AgR 664387 ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Min. Ayres Brito - 2ª Turma, 14.02.2012. Ainda que a categoria dos militares seja diferenciada e possua legislação própria, as licenças de que se tratam nos julgados acima transcritos são similares e decorrem da efetiva prestação do serviço público militar ou civil, detendo nítido caráter recompensatório aos servidores ou militares, de modo que, nesse caso, idêntico tratamento deve ser dado. Por todo o exposto, deve ser declarado o direito à conversão em pecúnia, em favor do autor que demonstrou efetivamente ter adquirido o direito ao gozo da licença especial e não as gozou antes da transferência à reserva remunerada, a fim de primar pela garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Carta) e evitar o enriquecimento ilícito da requerida. Não há, no caso, violação à Súmula 339, do STF, pois não se está a conceder aumento de vencimento sob o fundamento de isonomia, mas garantindo aos substituídos do autor o direito a uma indenização pelo não gozo de licença prêmio a que tinham direito. Outrossim, é de se ressaltar que os valores paradigmas para pagamento da indenização de que se trata são aqueles efetivamente percebidos por ocasião da transferência do autor à reserva remunerada, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento. Por fim, em tendo havido o pagamento de adicional na remuneração do autor a título de adicional de tempo de serviço e adicional de permanência, em razão da opção por ele formalizada em utilizar a licença para fins de contagem em dobro na passagem para a inatividade remunerada (fls. 21), é imperioso, a fim de evitar agora o enriquecimento ilícito do autor, que tais valores sejam descontados da licença a que tem direito, nos termos da fundamentação supra. Quanto aos juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente pela constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 559445, ELLEN GRACIE, STF) Nesse norte, sobre as parcelas atrasadas, devem incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento ao mês), totalizando-se 6% (seis por cento) ao ano. Quanto à forma de pagamento, todos os valores atrasados devidos devem ser pagos por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou Precatório Requisatório. Finalmente, sobre as verbas em questão não deverá incidir imposto de renda, nos termos do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda (REsp 1385683/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2013). Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno o requerido a converter em pecúnia a licença especial a que tem direito o autor, pagando-lhe os referidos valores com base no soldo devido à época de sua transferência à reserva remunerada, devidamente corrigidos e com inclusão de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, a partir da citação (art. 240, NCPC), com a redação da Lei 11.960/2009 e sem a incidência de imposto de renda, nos termos da fundamentação supra. Tais valores deverão ser compensados com aqueles pagos a título de adicional de tempo de serviço, e adicional de permanência, mantendo-se estes na proporção adequada, sem a inclusão do período convertido em razão da licença em questão. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Sem custas face à isenção legal. P.R.I. Campo Grande, 28 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003774-36.2015.403.6000 - AMARO SOARES BEZERRA (MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇA AMARO SOARES BEZERRA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a

conversão em pecúnia das licenças especiais não gozadas no período em que esteve no serviço ativo militar, com base nos vencimentos brutos no posto de Capitão, a contar da data de sua transferência para a reserva remunerada 30/06/2013. Narrou, em breve síntese, ser militar da reserva remunerada, tendo ingressado no serviço militar em 13/01/1978 e transferido para a reserva em 30/06/2013, quando a licença especial deveria ter sido convertida em pecúnia, o que não ocorreu. Destaca que não utilizou um período a que tinha direito para fins de contagem de tempo para a transferência para a reserva, haja vista que possuía tempo mais que suficiente para tal intento. Aduz não estar prescrito o direito ao recebimento da Licença Especial em pecúnia, tendo em vista que seu termo inicial se dá com o início da aposentadoria, conforme vem entendido o Superior Tribunal de Justiça. Não havendo, pois, que se falar em ocorrência da prescrição nos termos do Decreto n 20.910/32. Juntou os documentos de fls. 14/33. Em cumprimento ao despacho de fl. 36, o autor juntou comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 38/39). Regularmente citada, a União apresentou a contestação de fls. 44/55, onde destacou seu entendimento acerca da improcedência do pedido inicial, sob o fundamento de que a licença especial em questão foi objeto de opção pelo autor que, em razão de não tê-las gozado, optou pela contagem em dobro, na passagem para a reserva remunerada. Aduz não poder o autor pleitear o recebimento em pecúnia, pois estaria caracterizado o venire contra factum próprio, ou seja, uma atitude contraditória, o que é vedada em nosso ordenamento jurídico. Ademais ressalta que nos termos da legislação - Lei n 6.880/80 - a conversão dos períodos de Licença Especial em pecúnia somente é admissível no caso de falecimento do militar, e que por estar submetida ao Princípio da Legalidade a Administração somente poderá fazer o que a Lei permite. Às fls. 56/62 a UNIÃO juntou documentação enviada pelo Exército. Réplica às fls. 66/80, onde o autor ratificou os argumentos iniciais e contrariou os fundamentos da contestação. Na fase de especificação de provas, as partes não requereram provas (fls. 77 e 79). É o relato. Decido. Trata-se de ação de rito ordinário pela qual o autor busca, resumidamente, obter a conversão, em pecúnia, das licenças especiais não gozadas em período anterior à sua transferência para a reserva remunerada, ao argumento de que deve ser indenizado financeiramente por não tê-las gozado no momento oportuno, tampouco as utilizado para fins de contagem de tempo de serviço para a transferência à reserva. Em contrapartida, a requerida alega inexistir fundamento jurídico a amparar a referida pretensão, bem como que seu acolhimento implicaria em violação à legalidade e causaria enriquecimento ilícito por parte do requerido, já que ele, em razão da opção formalizada de converter em tempo de serviço tal licença. No mérito, verifico que o art. 68, da Lei 6.880/80 assim dispunha sobre a licença especial: Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requeira, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez, quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 3º Os períodos de licença especial não-gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 5º Uma vez concedida a licença especial, o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva Força Armada, adido à Organização Militar onde servir. Essa regra legal foi alterada pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que extinguiu o benefício, não se podendo, contudo, negar amparo ao direito adquirido dos militares que preencheram os requisitos para o gozo da licença especial em questão, tendo deixado de usufruir tal direito tanto na atividade, quanto para fins de transferência à reserva remunerada. Desta forma, com a finalidade de se evitar o enriquecimento ilícito do requerido e resguardar o direito do autor, conclui-se pela procedência da pretensão inicial, na forma de conversão de tal licença em pagamento de pecúnia. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre o assunto: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade. 4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia. 5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressaltou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo interno improvido AIRES P 201503049378 AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1570813 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:14/06/2016 Aliás, questão litigiosa semelhante à que se analisa, mas relacionada aos servidores civis, é objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, em decisão assim ementada: Ementa 1. Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. ARE 721001 RG / RJ - RIO DA JANEIRO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 28/02/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico Naquela decisão, o i. Ministro Gilmar Mendes fez constar que: com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozada, em face da vedação ao enriquecimento sem causa. A mesma Suprema Corte tem corroborado sistematicamente tal entendimento em relação aos servidores públicos: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das

férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (grifei)RE-AgR 496431 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Min. Marco Aurélio - 1ª Turma, 17.9.2013.AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito. 2. Agravo regimental desprovido. (grifei)ARE-AgR 664387 ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Min. Ayres Brito - 2ª Turma, 14.02.2012.Ainda que a categoria dos militares seja diferenciada e possua legislação própria, as licenças de que se tratam nos julgados acima transcritos são similares e decorrem da efetiva prestação do serviço público militar ou civil, detendo nítido caráter recompensatório aos servidores ou militares, de modo que, nesse caso, idêntico tratamento deve ser dado.Por todo o exposto, deve ser declarado o direito à conversão em pecúnia, em favor do autor que demonstrou efetivamente ter adquirido o direito ao gozo da licença especial e não as gozou antes da transferência à reserva remunerada, a fim de primar pela garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Carta) e evitar o enriquecimento ilícito da requerida. Não há, no caso, violação à Súmula 339, do STF, pois não se está a conceder aumento de vencimento sob o fundamento de isonomia, mas garantindo ao autor o direito a uma indenização pelo não gozo de licença prêmio a que tinham direito. Outrossim, é de se ressaltar que os valores paradigmas para pagamento da indenização de que se trata são aqueles efetivamente percebidos por ocasião da transferência do autor à reserva remunerada, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento. Por fim, ainda que a União não tenha se manifestado sobre o tema de forma específica nos presentes autos,este Juízo tem entendido em casos semelhantes que em tendo havido o pagamento de adicional na remuneração do autor a título de adicional de tempo de serviço e adicional de permanência, em razão da opção por ele formalizada em utilizar a licença para fins de contagem em dobro na passagem para a inatividade remunerada (fls. 19), é imperioso, a fim de evitar agora o enriquecimento ilícito do autor, que tais valores sejam descontados da licença a que tem direito, nos termos da fundamentação supra.Quanto aos juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente pela constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, nos seguintes termos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE.EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido.(RE-AgR 559445, ELLEN GRACIE, STF)Nesse norte, sobre as parcelas atrasadas, devem incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento ao mês), totalizando-se 6% (seis por cento) ao ano. Quanto à forma de pagamento, todos os valores atrasados devidos devem ser pagos por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou Precatório Requisitório. Finalmente, sobre as verbas em questão não deverá incidir imposto de renda, nos termos do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda(REsp 1385683/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2013).Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a requerida a converter em pecúnia a licença especial a que tem direito o autor, pagando-lhe os referidos valores com base no soldo devido à época de sua transferência à reserva remunerada, devidamente corrigidos e com inclusão de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, a partir da citação (art. 240, NCPC), com a redação da Lei 11.960/2009 e sem a incidência de imposto de renda, nos termos da fundamentação supra.Tais valores deverão ser compensados com aqueles pagos a título de adicional de tempo de serviço, e adicional de permanência, mantendo-se estes na proporção adequada, sem a inclusão do período convertido em razão da licença em questão.Tratando-se de verba indenizatória, não incidirá imposto de renda.Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.Condenno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Sem custas face à isenção legal. P.R.I.Campo Grande, 28 de junho de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004273-20.2015.403.6000 - SERGIO LIBERATO SEABRA MOREIRA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

SENTENÇASERGIO LEBERATO SEABRA MOREIRA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a conversão em pecúnia das licenças especiais não gozadas no período em que esteve no serviço ativo militar, com base nos vencimentos brutos no posto de Capitão, a contar da data de sua transferência para a reserva remunerada 30/09/2011.Narrou, em breve síntese, ser militar da reserva remunerada, tendo ingressado no serviço militar em 27/02/1978 e transferido para a reserva em 30/09/2011, quando a licença especial deveria ter sido convertida em pecúnia, o que não ocorreu. Destaca que não utilizou um período a que tinha direito pra fins de contagem de tempo para a transferência para a reserva, haja vista que possuía tempo mais que suficiente para tal intento. Aduz não estar prescrito o direito ao recebimento da Licença Especial em pecúnia, tendo em vista que seu termo inicial se dá com o início da aposentadoria, conforme vem entendido o Superior Tribunal de Justiça. Não havendo, pois, que se falar em ocorrência da prescrição nos termos do Decreto n 20.910/32.Juntou os documentos de fls. 13/32.O autor juntou comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 37/38). Regularmente citada, a União apresentou a contestação de fls. 42/52, onde alegou, a ocorrência da prescrição quinquenal ao direito pleiteado e, destacou seu entendimento acerca da improcedência do pedido inicial, sob o fundamento de que a licença especial em questão foi objeto de opção pelo autor que, em razão de não tê-las gozado, acabou por receber mensalmente adicional de tempo de serviço, em razão da opção por ele formalizada. Além disso, com a antecipação dos 30 anos de serviço em razão da contagem em dobro da referida licença, o autor passou a receber antecipadamente adicional a título de adicional de permanência. No seu entender, tal opção caracteriza ato jurídico perfeito e inatual até mesmo pelo Poder Judiciário. Caso esse Juízo entenda que o autor tem direito de ser indenizado pela licença especial não gozada, deve, então, determinar também o imediato cancelamento do adicional de tempo de serviço, com efeitos de Permanência, com a compensação das verbas pagas ao autor a este título.Juntou os documentos de fls. 53/62. Réplica às fls. 66/80, onde o autor ratificou os argumentos iniciais e contrariou os fundamentos da contestação.. Na fase de especificação de provas, as partes não requereram provas (fls. 80 e 82).É o relato. Decido.Trata-se de ação de rito ordinário pela qual o autor busca, resumidamente, obter a conversão, em pecúnia, das

licenças especiais não gozadas em período anterior à sua transferência para a reserva remunerada, ao argumento de que deve ser indenizado financeiramente por não tê-las gozado no momento oportuno, tampouco as utilizado para fins de contagem de tempo de serviço para a transferência à reserva. Em contrapartida, a requerida alega inexistir fundamento jurídico a amparar a referida pretensão, bem como que seu acolhimento implicaria em violação à legalidade e causaria enriquecimento ilícito por parte do requerido, já que ele, em razão da opção formalizada de converter em tempo de serviço tal licença, acabou por receber acréscimo remuneratório mensal em relação ao adicional de tempo de serviço e adicional de permanência. De início, rejeito a prejudicial de mérito da prescrição do fundo de direito, arguida em sede de contestação pela requerida, haja vista que em ações como a presente, o marco inicial é a data da aposentadoria do servidor ou, no caso, a transferência do militar para a reserva remunerada e não aquela em que tais licenças poderiam ter sido gozadas. Em sede de julgamento de recurso repetitivo, REsp 1.254.456/PE, firmou-se a seguinte tese: A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Em seu voto, o i. Ministro Relator Benedito Gonçalves ponderou: Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. Em idêntico sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem decidido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA.

POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do CPC, diante de jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. 2- Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 1/2/2012 (fl. 14), e a propositura da ação em 16/10/2012, não houve o decurso do lapso de cinco anos. Precedente: REsp n. 1.254.456/PE, processado na forma do artigo 543-C do CPC. [...]8- Agravo legal a que se nega provimento. AC 00079755820124036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2029955 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016 Fixada tal premissa, vejo que a transferência do autor para a reserva remunerada se deu em 30/09/2011 (fl. 59. 50), enquanto que a presente ação foi proposta em 09/04/2015, não tendo transcorrido, nesse ínterim, lapso temporal superior a cinco anos, nos termos do Decreto 20.91032. Afasto, então, a prejudicial de mérito em questão e passo ao exame da lide propriamente dita. No mérito, verifico que o art. 68, da Lei 6.880/80 assim dispunha sobre a licença especial: Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requiera, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez, quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 3 Os períodos de licença especial não-gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 5º Uma vez concedida a licença especial, o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva Força Armada, adido à Organização Militar onde servir. Essa regra legal foi alterada pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que extinguiu o benefício, não se podendo, contudo, negar amparo ao direito adquirido dos militares que preencheram os requisitos para o gozo da licença especial em questão, tendo deixado de usufruir tal direito tanto na atividade, quanto para fins de transferência à reserva remunerada. Desta forma, com a finalidade de se evitar o enriquecimento ilícito do requerido e resguardar o direito do autor, conclui-se pela procedência da pretensão inicial, na forma de conversão de tal licença em pagamento de pecúnia. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre o assunto: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade. 4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia. 5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressaltou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo interno improvido. AIRES 201503049378 AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1570813 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:14/06/2016 Aliás, questão litigiosa semelhante à que se analisa, mas relacionada aos servidores civis, é objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, em decisão assim ementada: Ementa 1. Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. ARE 721001 RG / RJ - RIO DE JANEIRO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 28/02/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico Naquela decisão, o i. Ministro Gilmar Mendes fez constar que: com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza

remuneratório, entre eles a licença-prêmio não gozada, em face da vedação ao enriquecimento sem causa. A mesma Suprema Corte tem corroborado sistematicamente tal entendimento em relação aos servidores públicos: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (grifei) RE-AgR 496431 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Min. Marco Aurélio - 1ª Turma, 17.9.2013. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito. 2. Agravo regimental desprovido. (grifei) ARE-AgR 664387 ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Min. Ayres Brito - 2ª Turma, 14.02.2012. Ainda que a categoria dos militares seja diferenciada e possua legislação própria, as licenças de que se tratam nos julgados acima transcritos são similares e decorrem da efetiva prestação do serviço público militar ou civil, detendo nítido caráter recompensatório aos servidores ou militares, de modo que, nesse caso, idêntico tratamento deve ser dado. Por todo o exposto, deve ser declarado o direito à conversão em pecúnia, em favor do autor que demonstrou efetivamente ter adquirido o direito ao gozo da licença especial e não as gozou antes da transferência à reserva remunerada, a fim de primar pela garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Carta) e evitar o enriquecimento ilícito da requerida. Não há, no caso, violação à Súmula 339, do STF, pois não se está a conceder aumento de vencimento sob o fundamento de isonomia, mas garantindo ao autor o direito a uma indenização pelo não gozo de licença prêmio a que tinham direito. Outrossim, é de se ressaltar que os valores paradigmas para pagamento da indenização de que se trata são aqueles efetivamente percebidos por ocasião da transferência do autor à reserva remunerada, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento. Por fim, em tendo havido o pagamento de adicional na remuneração do autor a título de adicional de tempo de serviço e adicional de permanência, em razão da opção por ele formalizada em utilizar a licença para fins de contagem em dobro na passagem para a inatividade remunerada (fls. 61), é imperioso, a fim de evitar agora o enriquecimento ilícito do autor, que tais valores sejam descontados da licença a que tem direito, nos termos da fundamentação supra. Quanto aos juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente pela constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 559445, ELLEN GRACIE, STF) Nesse norte, sobre as parcelas atrasadas, devem incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento ao mês), totalizando-se 6% (seis por cento) ao ano. Quanto à forma de pagamento, todos os valores atrasados devidos devem ser pagos por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou Precatório Requisitório. Finalmente, sobre as verbas em questão não deverá incidir imposto de renda, nos termos do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda (REsp 1385683/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2013). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a requerida a converter em pecúnia a licença especial a que tem direito o autor, pagando-lhe os referidos valores com base no soldo devido à época de sua transferência à reserva remunerada, devidamente corrigidos e com inclusão de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, a partir da citação (art. 240, NCPC), com a redação da Lei 11.960/2009 e sem a incidência de imposto de renda, nos termos da fundamentação supra. Tais valores deverão ser compensados com aqueles pagos a título de adicional de tempo de serviço, e adicional de permanência, mantendo-se estes na proporção adequada, sem a inclusão do período convertido em razão da licença em questão. Tratando-se de verba indenizatória, não incidirá imposto de renda. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Sem custas face à isenção legal. P.R.I. Campo Grande, 28 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0005876-31.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-53.2014.403.6000) IARA SILVA DINIZ GALANTE X DINIZ ACAA EM MARKETING (MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E MS018823 - FABIANA QUELHO WITZLER RIBEIRO E MS020297 - FRANCO MAGNUS DA ROCHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Autos n. 0005876-31.2015.403.6000 A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e juntamente com ele será analisada. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Por essa razão, indefiro o requerimento de f. 452-459, 470 e 473. Decorrido o prazo para manifestação, com ou sem resposta, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 27 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0006565-75.2015.403.6000 - RUDINEY DE SOUZA RODRIGUES (MS017432 - SULEIDE FABIANA DA SILVA BARRERA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

PROCESSO: 0006565-75.2015.4.03.6000As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a mais sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o feito. Instadas as partes a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 188).A questão fática controvertidaversa sobre a capacidade para o trabalho e a vida civil do autor, à época do licenciamento e após os tratamentos médicos realizados, bem como ter o autor suportado danos morais.Ainda, é ponto controvertido a questão de direitoquanto à possibilidade de manter o autor na qualidade de adido até a recuperação da sua condição laborativa plena, com direito às verbas remuneratórias (fls.17).Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Luiz Fernando Arruda, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. O autor já apresentou quesitos à fl. 189. Concedo, assim, o prazo de cinco dias para que o réu indique assistente técnico e formule quesitos.Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma doença/lesão ortopédica? E alguma outra doença/lesão?B) Em caso positivo, em que consiste essa doença/lesão? Ela o incapacita para o exercício de qualquer trabalho relacionado à vida civil? Ela o incapacita para as atividades cotidianas? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A doença/lesão ortopédica ou auditiva tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Tem relação com a doença que ensejou a reforma do autor? Tem relação com fatos ocorridos na caserna?E) Há, ainda, necessidade de mais algum tratamento médico? Subsistirão sequelas? Em caso positivo, acarretarão ao autor algum tipo de incapacidade?Finalmente, árbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo, com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias.Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para, no prazo de dez dias, se manifestarem sobre seu teor, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.Campo Grande, 20 de junho de 2017. Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

0007062-89.2015.403.6000 - EDNILSON MENDES FERREIRA(MS018501 - JOSE CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

PROCESSO: 0007062-89.2015.4.03.6000As partes são legítimas e estão devidamente representadas, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois saneado o processo.Fixo como ponto controvertido o fato de a parte autora desempenhar habitualmente atividades na FUFMS em desvio da função para a qual foi contratada (vigilante), com ciência/anuência da chefia imediata.Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, designando a data de 07/11/2017 às 14:00 h/min para a realização de audiência. A(s) pessoa(s) ocupante(s) do cargo de chefia imediata do autor, no período dos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, deverá(ão) ser ouvida(s) na condição de testemunha do Juízo. Intime-se a requerida para, no prazo de cinco dias, indicar quem é (são) a(s) pessoa(s) responsável(is) por tal função e endereço(s) para intimação.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolarem testemunhas, no prazo legal. Cópia deste despacho poderá servir como meio de comunicação processual.Campo Grande, 27 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0007487-19.2015.403.6000 - JOSE DE BARROS NETTO(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Decisão Temo em vista que para análise da existência do direito do Autor há necessidade de elaboração de cálculo com escopo de averiguar se a renda mensal inicial do benefício foi limitada ao teto e permanecendo por ele pressionada nas vésperas do início da vigência das Emendas 20/98 e 41/03, remetam-se os autos ao setor de cálculo da Justiça Federal.Apenas para evitar diligências desnecessárias ressalto que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, na sistemática anterior à Lei 8.213/91, não exigia a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo. A referida exigência (atualização de todos os salários de contribuição) ganhou status constitucional com Constituição da República de 1988, por força da redação original do art. 202, que, todavia, foi considerado não autoaplicável (STF, REED 153.655/PE, Rel. Min. Sydney Sanches). Por esse motivo, o dispositivo constitucional apenas ganhou concretude com a Lei 8.213/91. Como forma de adequar os benefícios concedidos entre a vigência da Constituição de 88 e a da Lei 8.213/91, o legislador ordinário determinou a revisão dos benefícios concedidos no período que restou conhecido como Buraco Negro:Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Desse modo, é possível que benefícios originalmente calculados em valor inferior ao teto, tenham passado a ter salários-de-benefício limitados pelo valor máximo após a revisão prevista no art. 144 da Lei 8.213/91. Como, nesses casos, a referida revisão (art. 144 da Lei 8.213/91) promove um novo cálculo de salário-de-benefício que passará a determinar a nova renda da prestação também deve ser aplicado de forma imediata o art. 14 da EC 20/98 e o art. 5º da EC 41/03 ao novo salário-de-benefício.Diante da idade avançada do Autor (94 anos) deve o setor de cálculo tratar o feito com prioridade máxima especial (lei 13.466/17).Juntem-se as telas em anexo.Com a vinda dos cálculos intime-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se. Campo Grande, 28 de julho de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

0008245-95.2015.403.6000 - SELCO ENGENHARIA LTDA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

SENTENÇASELCO ENGENHARIA LTDA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a não-incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas denominadas férias indenizadas, os primeiros 15 dias do auxílio doença e auxílio acidente, aviso prévio indenizado, terço de férias indenizado, décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, salário maternidade e férias gozadas, bem como a condenação da requerida a assegurar a respectiva compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.Aduz recolher mensalmente contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas aos seus empregados, de natureza eventual, que não integram o salário, nas rubricas de natureza indenizatória, auxílio-doença e auxílio-

acidente, aviso prévio indenizado, inclusive o terço de férias indenizado, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas e salário-maternidade. Ocorre que, no seu entender, conforme dispõe a Lei 8.212/9, a base impositiva das contribuições sociais para a seguridade assumem a figura típica de imposto, o qual, não requer atuação estatal com relação ao contribuinte, mas não pode incidir sobre as verbas de natureza indenizatória e eventual. Juntou os documentos de f. 23/49. O pedido de antecipação dos efeitos de tutela foi parcialmente deferido para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela parte autora aos seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, adicional de férias (1/3), férias indenizadas, valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente (fls. 53/61). A UNIÃO apresentou contestação arguindo preliminarmente que no tocante ao pagamento das férias indenizadas, bem como ao adicional de 1/3 sobre as férias indenizadas, aduzindo não ter a parte autora interesse de agir, tendo em vista que o art. 18, 9, d da Lei 8.212/91 estabelece de forma expressa que os valores em questão não integram o salário-de-contribuição. No mérito propriamente dito aduz que, não há que se falar em dispensa da obrigação estabelecida legalmente - art. 22, I da Lei 8.212/91 - quanto a incidência da contribuição previdenciária. Ademais ressalta que é vedada a compensação de eventual crédito relativo à contribuições previdenciárias com demais tributos, como impostos e contribuições sociais, administrados pela Receita Federal, por estarem aquelas sujeitas as disposições regidas por normativo próprio, contidos na Lei n. 8.212/91. Inconformada com a decisão liminar, a UNIÃO (Fazenda Nacional) interpôs Agravo de Instrumento n. 0020721-26.2015.4.03.0000/MS (f. 90/95), ao qual foi negado, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, conforme decisão de f. 106/123. É o relato. Decido. Incialmente pontuo que a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela UNIÃO confunde-se com o interesse de mérito e será analisada juntamente com este. No caso concreto, insurge-se a parte autora contra a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores referentes a férias indenizadas, férias gozadas, respectivo adicional (terço constitucional), auxílio-acidente, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio e salário maternidade, alegando que tais verbas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado entendo que tal verba possui caráter indenizatório e não remuneratório, não incidindo sobre ela, portanto, a contribuição previdenciária, como preleciona a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça.: EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 10.022 DO CPC/2015. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais (97, 194, 195, inciso I, e 201, 11º, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EDAGRESP 201600298542EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1582200 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:08/06/2016 ..DTPB) Quanto aos valores pagos nos primeiros 15 dias da concessão de auxílio doença e acidentário entendo que tais verbas não possuem caráter remuneratório, visto que nesse período o trabalhador se encontra afastado de suas atividades laborais, não prestando serviço, entendimento esse que vem sendo confirmado nos tribunais pátrios, como decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA IMPETRANTE. ARTIGO 515, 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; FÉRIAS INDENIZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE, 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E/OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO E SEU RESPECTIVO 13º PROPORCIONAL. COMPENSAÇÃO.[...] IV- Legitimidade Ativa da parte impetrante. Carência da ação afastada para julgar o mérito nos termos do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. V - O adicional constitucional de um terço de férias e as férias indenizadas representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. VI - Em relação ao salário-maternidade a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ainda reconhece o caráter remuneratório de tal verba, devendo incidir a contribuição previdenciária. VII - É de se reconhecer o caráter indenizatório nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em função do auxílio-doença e/ou acidente, além do aviso prévio indenizado e seu respectivo reflexo no 13º salário proporcional ao aviso, posto que não possuem natureza salarial. [...] (AMS 00021680320114036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334091 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACA) No que diz respeito ao adicional de férias (1/3 de férias), tenho entendido não incidir a contribuição previdenciária por se tratar, também, de verba de natureza indenizatória. Tal entendimento é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em decisões sobre o tema em questão decidiu: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. I. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. AgRg no Ag 1358108 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0185837-9 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJe 11/02/2011 Com relação ao abono de férias (férias não gozadas, ou indenizadas), que possui natureza indenizatória e, por conseguinte, não está inserido na base de cálculo da contribuição previdenciária. Tal questão evidencia-se na explicação dada pelo e. STJ de que o funcionário, na indenização de férias, recebe duas vezes: a primeira vez pelo mês efetivamente trabalhado (enquanto deveria estar gozando férias) e a segunda vez a título de indenização pelas férias que deixou de usufruir. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. (...) 10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 salário indenização pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo salário, cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa. (...) 18. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao Recurso Especial.

(STJ - EDcl no REsp 1157849/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 26/05/2011). Grifei. Do exposto, em relação aos valores pagos pela autora aos seus empregados no aviso prévio indenizado, adicional de férias, férias indenizadas e nos 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, conclui-se que, de fato, a tributação de tais verbas se revela inapropriada e ilegal, dada a natureza indenizatória das mesmas, situação que enseja procedência do pedido inicial. Reconhecida, assim, a inexistência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela empresa autora aos seus funcionários nos casos sob exame - aviso prévio indenizado, adicional de férias, férias indenizadas e nos 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente -, passa-se à análise acerca das circunstâncias da compensação e/ou restituição. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. ... Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Refª Mirª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a presente ação foi ajuizada em 24/07/2015, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 24/07/2010 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. A autora poderá, então, compensar os débitos tributários a partir de tal data (24/07/2010). Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).. Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES

APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Diante do exposto, confirmo a decisão de f. 53/61 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos pela autora aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias, férias indenizadas e nos 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, assegurando a parte autora o direito de compensar com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação (24/07/2015), observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Sem custas, dada a isenção legal. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Comuniquem-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a prolação desta sentença. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 26 de junho de 2017. Janete Lima Miguel JUIZA FEDERAL

0008273-63.2015.403.6000 - JENAUURA TEREZA DA CONCEICAO(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO)

Autos n. 0008273-63.2015.403.6000 Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Decorrido o prazo para manifestação, com ou sem resposta, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 27 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0008482-32.2015.403.6000 - JULIO MICHEL DA SILVA NEDER X MARIA HELENA DA SILVA NEDER(MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0010092-35.2015.403.6000 - DALVA PEREIRA TERRA(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

SENTENÇADALVA PEREIRA TERRA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando a conversão em pecúnia das licenças prêmio não gozadas, devidamente atualizadas através do índice - IGPM/FGV e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do dia 30/04/2015 até o efetivo pagamento. Narrou, em breve síntese, ter sido admitida pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em 01/05/1977, exercendo o cargo de professora, classe Adjunto, lotada na Faculdade de Odontologia - FAODO/RTR. Aduz que obteve sua aposentadoria em 30/04/2015, após mais de 37 anos de contribuição e serviço. Alega que na concessão desse benefício foi apresentado o período de licença prêmio por assiduidade não usufruído (01/05/1977 a 29/04/1987 - 6 meses, e 30/04/1987 a 28/07/1997 - 3 meses). Ocorre que a requerida não oportunizou a utilização dos mesmos durante o contrato de trabalho, principalmente porque não havia outro profissional que pudesse substituí-la na função. Dessa forma, no seu entender, foi prejudicada pela Fundação que tanto não possibilitou o gozo das licenças prêmios quanto não utilizou destas licenças para contagem de tempo de serviço em dobro na aposentadoria. Ademais narra que seu requerimento administrativo para realização do pagamento do período de licença a que teria direito foi indeferido por não haver previsão legal para tal, o que entende ser ilegal. Destaca o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o servidor inativo tem direito à conversão em pecúnia da licença, desde que não a tenha gozado ou computado o período em dobro para fins de aposentadoria. Juntou documentos às fls. 22/35. Às fls. 38/41 o pedido de antecipação dos efeitos de tutela foi deferido para determinar que a ré pague na próxima folha de pagamento, o valor correspondente aos períodos de licença-prêmio não gozados pela autora. A FUFMS interpôs Embargos de Declaração contra a decisão de

fls. 38/41, alegando equívoco e contraditório ao determinar o pagamento de atrasados a título de licença-prêmio, em antecipação de tutela, quando tais valores deveriam ser pagos apenas em fase de execução, mediante precatório, conforme o art. 100 da Constituição Federal. A decisão de fls. 38/41 fora revogada, tendo em vista que a manutenção da decisão esgotará o objeto da lide (fls. 58/60). A FUFMS apresentou contestação às fls. 65/78, arguindo preliminarmente quanto a impossibilidade jurídica do pedido, pois o legislador só possibilitou a conversão das licenças especiais para o pagamento em pecúnia tratando-se de servidor público falecido. No mérito aduz que à Administração Pública só é permitido fazer exatamente o que a Lei determina, ocorre que a legislação só permite o aproveitamento da licença-prêmio não gozada de duas formas: a) transformando o período em pecúnia, em caso de falecimento do servidor até então em atividade; b) a contagem em dobro deste período para fins de aposentadoria do servidor. Às fls. 82/103 a requerente apresentou impugnação à contestação e não especificou provas. A FUFMS não pleiteou a produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 106). Despacho saneador à fl. 110-v, onde foram afastadas as preliminares. É o relato. Decido. Trata-se de ação de rito ordinário pela qual a autora busca, resumidamente, obter a conversão, em pecúnia, das licenças-prêmio não gozadas em período anterior à aposentadoria, ao argumento de que deve ser indenizada financeiramente por não tê-las gozado no momento oportuno, tampouco as utilizado para fins de contagem de tempo de serviço para a aposentadoria. Em contrapartida, a requerida alega inexistir fundamento jurídico a amparar a referida pretensão, tendo em vista que a legislação prevê o pagamento em pecúnia da licença apenas quando se trata de servidor falecido. No mérito propriamente dito, verifico que o art. 87, da Lei 8.112/90 assim dispunha sobre a licença prêmio: Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. [...] 2 Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. Essa regra legal foi alterada pela Lei 9.527/97, que extinguiu o benefício, não se podendo, contudo, negar amparo ao direito adquirido da requerente que preencheu os requisitos para o gozo da licença prêmio em questão, tendo deixado de usufruir tal direito tanto na atividade, quanto para fins de aposentadoria. Desta forma, com a finalidade de se evitar o enriquecimento ilícito da requerida e resguardar seu direito, conclui-se pela procedência da pretensão inicial, na forma de conversão de tal licença em pagamento de pecúnia. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre o assunto: RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. III. Negado provimento ao Recurso Especial. RESP 201600703965 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1588856 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:27/05/2016 PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.112/1990 POR FORÇA DE NORMA DISTRITAL. CARACTERÍSTICA DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. O insurgente sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 3. Convém esclarecer que a Lei Federal 8.112/1990 é aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal por força da Lei Distrital 197/1991, o que a caracteriza como norma materialmente local. Inviável, portanto, a análise de alegação de violação embasada na Lei Federal 8.112/1990 na espécie, por força do óbice da incidência, por analogia, da Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg no AREsp 236.769/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.5.2013; AgRg no AREsp 80.172/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.3.2012; AgRg no Ag 1.344.004/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 20.5.2011. 4. Agravo Regimental não provido. AGARESP 201501055208 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 707027 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:11/11/2015 Aliás, a questão litigiosa em análise é objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, em decisão assim ementada: Ementa 1. Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. ARE 721001 RG / RJ - RIO DE JANEIRO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 28/02/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico Naquela decisão, o i. Ministro Gilmar Mendes fez constar que: com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratório, entre eles a licença-prêmio não gozada, em face da vedação ao enriquecimento sem causa. A mesma Suprema Corte tem corroborado sistematicamente tal entendimento: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (grifei) RE-AgR 496431 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Min. Marco Aurélio - 1ª Turma, 17.9.2013. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito. 2. Agravo regimental desprovido. (grifei) ARE-AgR 664387 ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Min. Ayres Brito - 2ª Turma, 14.02.2012 Por todo o exposto, deve ser declarado o direito à conversão em pecúnia, em favor da requerente por ter adquirido o direito ao gozo da licença prêmio e não a tenha gozado antes da aposentadoria, a fim de primar pela garantia do direito adquirido (art. 5º,

XXXVI, da Carta) e evitar o enriquecimento ilícito da requerida. Não há, no caso, violação à Súmula 339, do STF, pois não se está a conceder aumento de vencimento sob o fundamento de isonomia, mas garantindo a autora o direito a uma indenização pelo não gozo de licença prêmio a que tinha direito. Quanto aos juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente pela constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 559445, ELLEN GRACIE, STF) Nesse norte, sobre as parcelas atrasadas, devem incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento ao mês), totalizando-se 6% (seis por cento) ao ano. Quanto à forma de pagamento, todos os valores atrasados devidos devem ser pagos por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou Precatório Requisatório. Finalmente, sobre as verbas em questão não deverá incidir imposto de renda, nos termos do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda (REsp 1385683/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2013). Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a requerida a converter em pecúnia as licenças prêmio a que tem direito a autora, pagando-lhes os referidos valores, devidamente corrigidos, a partir do requerimento administrativo (fls 29/30) e com inclusão de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, a partir da citação, nos termos da fundamentação supra. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Sem custas face à isenção legal. P.R.I. Campo Grande, 05 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0002153-67.2016.403.6000 - VEIMAR MARQUES DE OLIVEIRA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA VEIMAR MARQUES DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação pelo rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o direito a renúncia ao benefício concedido sobre o número 157.199.429-4, para no mesmo ato conceder o benefício mais vantajoso, sem a necessidade da devolução dos valores já recebidos. Afirma que obteve aposentadoria por tempo de contribuição perante o Regime Geral da Previdência Social. No entanto, embora tenha conseguido obter a aposentação, permaneceu trabalhando normalmente, contribuindo mensalmente para a Previdência Social, obtendo um acréscimo de seu tempo de contribuição. Pretende, assim, renunciar à aposentadoria que recebe (n 157.199.429-4) para, com a contabilização das contribuições posteriores, melhorar os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No seu entender, a renúncia à aposentadoria é um direito disponível do qual o titular não pode ser licitamente privado. Aduz que com a renúncia da aposentadoria o beneficiado não precisaria devolver o valor recebido até então, conforme recentes julgados dos tribunais. Juntou documentos (fls. 19/38). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ocasião em que foi concedido, porém, o benefício da justiça gratuita (fls. 41/42). O INSS apresentou contestação arguindo não ser possível o pedido da parte autora em face da atual legislação de regência. Desenvolve argumentos quanto à constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições à aposentadoria (Lei 8.213/91, art. 18). Sustenta que o contribuinte em gozo da aposentadoria pertence a um grupo que apenas contribui para o custeio do sistema e não para cumular a obtenção de novo benefício. Ressalta que ao optar pela aposentadoria que já recebe o segurado fez a escolha por uma renda menor recebida por mais tempo e que os sujeitos da relação jurídica decorrente do ato não podem simplesmente exigir a sua alteração, principalmente quando a opção feita for onerosa para uma das partes, no caso o INSS. Destaca por fim ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para o retorno da relação entre o segurado e a Previdência, deixando-o em situação idêntica à dos demais segurados (fls. 48/68). Juntou documentos às fls. 69/79. Às fls. 83/87, a parte autora alega que conforme o artigo 18, 2 da Lei 8.213/91, não há disposição expressa que refute o direito à desaposentação. Ratifica os termos da inicial requerendo o julgamento antecipado do feito. Às fls. 90/91 a parte ré aduz não possuir outras provas a produzir, ademais apresenta impugnação à assistência judiciária deferida. O requerente apresenta desistência dos pedidos iniciais, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, com a manutenção dos benefícios da justiça gratuita já deferidos (fls. 104/105). Às fls. 108/110 o INSS informa que não pode concordar com o pedido de desistência e requer a improcedência da ação, com a condenação da parte autora nos ônus de sucumbência, reiterando a impugnação à justiça gratuita. É o relato. Decido. De início rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita por ser intempestiva, pois se tratando de matéria de defesa, deveria ter sido apresentada pela parte ré no momento da contestação. Assim disciplina o art. 336 do NCPC: Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Nesse sentido tem entendido os Tribunais Pátrios: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA EM CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO. NÃO CONHECER. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. REVELIA DECRETADA. PRECLUSÃO DE ALEGAÇÃO DAS MATÉRIAS DE DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - A impugnação à justiça gratuita deve ser feita por meio de incidente processual, não sendo possível o conhecimento de tal questão suscitada em sede de contrarrazões. - A apresentação intempestiva da defesa dá ensejo à revelia, não sendo possível a apreciação dos pedidos feitos em tal peça, considerando que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. (TJ-MG - Apelação Cível AC 10702120394763001 MG (TJ-MG) - 10/06/2014) No mérito propriamente dito, pede o autor que a sua aposentadoria, obtida em fevereiro de 2012, seja cancelada, e que todas as contribuições que vêm recolhendo ao RGPS, mesmo estando aposentado, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual. É certo que a finalidade da desaposentação ou renúncia à aposentadoria seria o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento do segurado. Tal pretensão, segundo as Cortes Regionais Federais, não encontrava óbice na Constituição Federal ou na legislação pertinente. Contudo, em data recente, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 661256, decidiu, em sessão plenária, que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social somente a lei pode criar benefícios e vantagens

previdenciárias, não havendo, na atualidade, previsão legal do direito à desaposentação. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional relativa à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição para obtenção de benefício mais vantajoso. Na mesma ocasião foi aprovada a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, o pedido da parte autora não encontra amparo no ordenamento jurídico, não fazendo jus à obtenção de aposentadoria mais benéfica, mediante renúncia do benefício anteriormente concedido a ele. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC DE 2015. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA PREVISTA NO 4º DO ART. 1.021 DO NOVO CPC. BENEFICIÁRIO DA AJG. ISENÇÃO. I - Cabível o julgamento da matéria por decisão monocrática, a teor do disposto no artigo 932, IV, b, do CPC de 2015. II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. III - Adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impõe-se a improcedência do pedido. IV - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, é isento da multa prevista no artigo 1.021, 4º, do CPC de 2015. V - Agravo interposto pela parte autora improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC 2186690, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista a falta de previsão legal para o reconhecimento do alegado direito à renúncia do benefício previdenciário concedido ao autor e implementação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sendo constitucional o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/1991. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, no NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no 3, do art. 98, do NCPC. Indévidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande/MS, 03 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004215-80.2016.403.6000 - IVAN JORGE CORDEIRO DE SOUZA (MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0004842-84.2016.403.6000 - MARILENE BITTAR (MS017727 - MARCUS VINICIUS BITTAR VAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA)

Processo: 0004842-34.2016.4.03.6000 Manifeste-se a parte autora - MARILENE BITTAR -, no prazo de 10 dias, quanto ao cumprimento da tutela de urgência concedida às fls. 34/41 pelos réus. Em sendo positiva a resposta, cumpra-se o despacho de fl. 383, mantendo-se os autos sobrestados. No caso de resposta negativa, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 11 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006056-13.2016.403.6000 - BARTOLOMEU MATIAS SOARES FILHO (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0007192-45.2016.403.6000 - AURELIANO LOURENCO DOS SANTOS (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0007346-63.2016.403.6000 - SAMIA KALIL GEORGES (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

SENTENÇASAMIA KALIL GEORGES ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento do benefício de aposentadoria nº 157.783.859-6, concedido na via administrativa em 15/02/2012, para que possa exercer seu direito de benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições efetuadas após o mencionado benefício, a fim de que lhe seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da legislação vigente, por ser mais vantajosa. Afirmou que obteve aposentadoria por tempo de contribuição proporcional perante o Regime Geral da Previdência Social. No entanto, embora tenha conseguido obter a aposentação, permaneceu trabalhando normalmente, contribuindo mensalmente para a Previdência Social, contando na data da propositura desta ação com 52 anos de idade e 34 anos de contribuição para o Regime Geral da Previdência Social. Pretende renunciar à aposentadoria que recebe para, com a contabilização das contribuições posteriores, melhorar os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No seu entender, a renúncia à aposentadoria é um direito disponível do qual o titular não pode ser licitamente privado. Aduz que com a renúncia da aposentadoria o beneficiado não precisaria devolver o valor recebido até então, conforme recentes julgados dos tribunais. Pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 19/42). Em atendimento ao despacho de fl. 45, a autora expõe que o valor da causa, foi atribuído em consonância com o artigo 292, 2 do CPC, na qual se pretende apenas parcelas vincendas, que deve corresponder a uma prestação anual (fls. 48/50). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 52/53. O INSS apresentou a contestação alegando, que a Lei 8.213/91 veda que a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria, para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. O regime previdenciário brasileiro sustenta-se no princípio da solidariedade, ou seja, as contribuições de cada segurado não integram um fundo particular, mas, sim, contribuem para o benefício da universalidade dos segurados, tanto que o STF já concluiu pela constitucionalidade de que os aposentados contribuam para o custeio do Regime. Aduz, ainda, que ao se aposentar o segurado faz uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Ademais a aposentadoria, no seu entender, é um ato jurídico perfeito e acabado, não podendo, como quer a autora, ser alterado unilateralmente (fls. 60/68). Juntou documentos às fls. 70/79. Às fls. 82/85 a autora apresentou impugnação a contestação, alegando que conforme o artigo 18, 2 da Lei 8.213/91, não há disposição expressa que refute o direito à desaposentação. Ratifica os termos da inicial requerendo o julgamento antecipado do feito. É o relato. Decido. Pede a parte autora que a sua aposentadoria, obtida em fevereiro de 2012, seja cancelada, e que todas as contribuições que vêm recolhendo ao RGPS, mesmo estando aposentada, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual. É certo que a finalidade da desaposentação ou renúncia à aposentadoria seria o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento do segurado. Tal pretensão, segundo as Cortes Regionais Federais, não encontrava óbice na Constituição Federal ou na legislação pertinente. Contudo, em data recente, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 661256, decidiu, em sessão plenária, que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, na atualidade, previsão legal do direito à desaposentação. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional relativa à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição para obtenção de benefício mais vantajoso. Na mesma ocasião foi aprovada a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, o pedido da autora não encontra amparo no ordenamento jurídico, não fazendo jus à obtenção de aposentadoria mais benéfica, mediante renúncia do benefício anteriormente concedido a ela. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC DE 2015. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA PREVISTA NO 4º DO ART. 1.021 DO NOVO CPC. BENEFICIÁRIO DA AJG. ISENÇÃO. I - Cabível o julgamento da matéria por decisão monocrática, a teor do disposto no artigo 932, IV, b, do CPC de 2015. II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. III - Adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impõe-se a improcedência do pedido. IV - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, é isento da multa prevista no artigo 1.021, 4º, do CPC de 2015. V - Agravo interposto pela parte autora improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 2186690, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista a falta de previsão legal para o reconhecimento do alegado direito à renúncia do benefício previdenciário concedido a parte autora e implementação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sendo constitucional o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/1991. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, no NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no 3, do art. 98, do NCPC. Indévidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande/MS, 05 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0010575-31.2016.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA (MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0011415-41.2016.403.6000 - RENATA PEIXOTO ABRAO (MS019303 - GUERINO TONELO COLNAGHI) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Fica intimada parte requerida para, no prazo de 10 dias, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

0011843-23.2016.403.6000 - IZAIAS RODRIGUES DA SILVA(MG089801 - FLAVIO FERNANDES TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Fica intimada parte autora para, no prazo de 10 dias, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

0012049-37.2016.403.6000 - WILSON RUBERT - ME(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0012509-24.2016.403.6000 - FATIMA REGINA ALVES CORREIA(MS013691 - KARLA MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0014297-73.2016.403.6000 - RUBENILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0014860-67.2016.403.6000 - ALEX TADEU DA FONSECA CORREA(MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0000500-93.2017.403.6000 - FUMITAKA KAMIYA(MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a manifestação de fls. 72-73, especialmente sobre a juntada de documento comprobatório da situação do mesmo.

0000537-23.2017.403.6000 - MARIA HELENA DUARTE DA SILVA FERREIRA(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0000761-58.2017.403.6000 - REGINA CORDENUNSI GANASSIN(MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0000878-49.2017.403.6000 - MARIA EUGENIA JARA(Proc. 1610 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0000956-43.2017.403.6000 - IVONETE DA SILVA RAMALHO(MS015931 - MARILENE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0001271-71.2017.403.6000 - JOAO BATISTA DE PAULA CARDOSO(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0001428-44.2017.403.6000 - JOSE ELPIDIO BEZERRA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0001565-26.2017.403.6000 - EVA FLORENTIN RODRIGUES ROCHA(Proc. 1338 - SILVIO ROGERIO GROTTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0002073-69.2017.403.6000 - ECOPNEU - RECICLAGEM DE PNEUS LTDA(MS017942 - GUSTAVO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - IZAURA LISBOA RAMOS)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0002095-30.2017.403.6000 - CONSTRUTORA ALVORADA LTDA(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA E MS018286A - GABRIEL PAES DE ALMEIDA HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0002298-89.2017.403.6000 - C-4 TRANSPORTE E LOGISTICA - EIRELI(MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0002720-64.2017.403.6000 - HIGOR GOMES DE SOUZA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0002900-80.2017.403.6000 - JEFFERSON ANTUNES DE AZEVEDO(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação. Intime-se.

0004092-48.2017.403.6000 - RAMAO PORTELA DE AQUINO JUNIOR(MS008754 - VALESKA MARIA ALVES PIRES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação. Intime-se.

0004256-13.2017.403.6000 - AUGUSTO ATILIO SCARABELO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0004256-13.2017.403.6000 Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sua reintegração às fileiras do Exército, no posto que ocupava quando do licenciamento, em face da suposta ilegalidade deste ato, uma vez que, no seu entender, ele não estava, naquele momento, apto para o serviço militar. Aduziu, em breve síntese, ter adquirido doença que o incapacita para o serviço militar durante a prestação deste, sendo submetido inicialmente a tratamento médico. Foi, no seu entender, ilegalmente licenciado em fevereiro de 2016, mesmo estando ainda em tratamento médico e inapto para o serviço militar. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Assim, não se tem condições, neste momento processual, de verificar se a doença por ele sofrida o incapacita ou não para o serviço militar, já que, aparentemente, trata-se de diabetes tipo 1, doença que acomete grande parte da população e que, em tese, não impede a realização de esforços físicos ou o exercício de qualquer labor. Veja-se que os documentos médicos do autor não se revelam aptos a desconstituir a presunção de veracidade e legalidade da inspeção de saúde a que foi submetido por ocasião de seu licenciamento e que o considerou apto para o serviço militar. Assim, não se pode afirmar, com a adequada clareza exigida por Lei para a concessão da medida de urgência, que no momento de sua exclusão do serviço militar ele estivesse inapto para tal labor. Saliente-se que o tratamento médico para tal doença é sabidamente fornecido pela rede pública de saúde - SUS, de modo que, a priori, o tratamento médico pode ser realizado na cidade onde reside sem implicar em maiores gastos para o autor. Outrossim, a existência ou não da ilegalidade só será suficientemente demonstrada após a instrução probatória, a ser realizada no momento processual oportuno. Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 1 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0005659-17.2017.403.6000 - JOSE PRIMO FAVERO FILHO X MARIA DO SOCORRO MARQUES FAVERO (MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0003071-37.2017.403.6000 Trata-se demanda na qual o requerente pretende, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento da pensão por morte, em razão do falecimento do ex-militar e seu filho Hudson Souza de Moraes. Narrou, em suma, ter recebido o referido benefício, decorrente do falecimento de seu filho, inclusive com a transferência da cota parte da genitora, sua falecida esposa. Contudo, recentemente o TCU - Tribunal de Contas da União concluiu pela ilegalidade de sua pensão, em razão da não comprovação da dependência econômica em relação ao falecido instituidor do benefício. Destacou que sempre necessitou da ajuda financeira do filho e que possui poucos recursos para subsistência, aliados a problemas de saúde. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito alegado, uma vez que não há provas documentais vindas com a inicial suficientes à demonstração da dependência econômica supostamente havida entre os autores e o militar instituidor da pensão e suficientes também a descaracterizar a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo questionado (fls. 41/43). Tal fato (dependência financeira) dependerá de dilação probatória, inexistindo nesta fase inicial prova satisfatória de tal situação, ficando afastado o argumento referente à ilegalidade do indeferimento na via administrativa. Pelo exposto, indefiro o pedido antecipatório. Por outro lado, defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 1 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005897-36.2017.403.6000 - YURIE MAKI (MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

PROCESSO: 0013498-30.2016.4.03.6000 Nos termos dos artigos 9º, 10º e 321, do NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, comprovar que efetuou o pedido administrativo de isenção do pagamento de imposto sobre a renda da pessoa física, e que seu pedido foi indeferido pelos requeridos. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos. Intime-se. Campo Grande, 11 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO POPULAR

0000963-35.2017.403.6000 - VICENTE MOTA DE SOUZA LIMA (MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARCIO FERREIRA YULE (MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002687-50.2012.403.6000 (2009.60.00.013820-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013820-94.2009.403.6000 (2009.60.00.013820-6)) FRANCISCO COCK FONTANELLA (MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a proposta de honorários apresentada pela perita a fls. 180-181.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004628-94.1996.403.6000 (96.0004628-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X OSVALDO LOURENCON (SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA E SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO E SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO E SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA) X GILDO LOURENCON X ANTENOR LOURENCON X ARMAZENS GERAIS CENTRO OESTE LTDA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X OSVALDO LOURENCON X GILDO LOURENCON X ANTENOR LOURENCON X ARMAZENS GERAIS CENTRO OESTE LTDA

Intime-se a exequente, para no prazo de quinze dias, apresentar o valor atualizado do débito, devendo no mesmo prazo, juntar aos autos os documentos solicitados no ofício de f. 897.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007327-04.2009.403.6000 (2009.60.00.007327-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X DILSON MACHADO JUNIOR

A CEF requer que seja determinado, o bloqueio da conta salário do executado até o limite de 30% do valor depositado, até a satisfação do crédito; ou que seja determinado à fonte pagadora que proceda à retenção de até 30% dos proventos. Sustenta que busca a cobrança de empréstimo consignado inadimplido pelo executado e que a jurisprudência pátria vem admitindo, nesses casos, o bloqueio salarial. É o relatório. Decido. Embora o contrato em execução seja de empréstimo consignado, a regra da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, impede a medida requerida pela CEF. Nesse sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLENTO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE CONTA-SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC/1973. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem, no julgamento do Agravo de Instrumento, manteve a decisão de primeiro grau, que consignou a impenhorabilidade do salário e que a penhora no percentual de 30% dos rendimentos do agravado não encontra respaldo legal. 2. Não merece reparo o acórdão recorrido, porquanto reflete o entendimento firmado no STJ acerca da matéria, segundo o qual o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excetuada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia. 3. Por fim, verifica-se que não houve ofensa ao art. 535 do CPC/1973 na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 4. Recurso Especial não provido (REsp 1.608.738/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 7/3/2017). AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE 30% SOBRE CONTA SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta que, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973, são impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de vencimentos, salários, ou proventos de aposentadoria do devedor. 2. Agravo interno a que se nega provimento (AgRg no AREsp 143.850/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 25/4/2016). Assim, por não se confundir a consignação em folha de pagamento, autorizada no contrato em questão, com o pedido de bloqueio de parte do salário do executado, indefiro o pedido de f. 93, número 2. Intime-se. Campo Grande, 26/06/2017. JANETE LIMA MIGUEL JÚZA FEDERAL

0002691-48.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X S M DE AZEVEDO - ME X SARA MATIAS DE AZEVEDO(MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA) X JOSE MARIA CASTRO DE AZEVEDO

PROCESSO: 0002691-48.2016.403.6000 Nos termos da jurisprudência pátria (REsp 1059781 - Ministra NANCY ANDRIGHI-01/10/2009), intime-se a executada Sara Matias de Azevedo para, no prazo de dez dias, trazer aos autos extratos referentes aos últimos 60 dias das contas bancárias que pretende desbloquear, sob pena de indeferimento do pedido de fls. 33/34. Com a apresentação dos documentos, intime-se a CEF para se manifestar novamente, em razão do princípio do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo acima, venham os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 05 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JÚZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0008711-26.2014.403.6000 - CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(MS013043 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA CAMPO GRANDE COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. impetra mandado de segurança contra ato do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, onde objetiva o reconhecimento do direito de não ser compelida ao recolhimento do IRPJ (imposto sobre a renda de pessoa jurídica) e a CSLL (contribuição sobre o lucro líquido), incidentes sobre multas e juros moratórios, assegurando o direito à compensação das respectivas quantias indevidamente recolhidas no período decenal anterior à propositura desta ação. Afirma que vem recolhendo os aludidos tributos sobre valores recebidos de seus clientes, a título de multa e juros de mora, por inadimplemento dos mesmos, o que estaria fora do âmbito de incidência da tributação, considerando o caráter indenizatório dos valores recebidos. Sua pretensão encontra amparo na jurisprudência pátria (f. 2-20 e 268-275). A autoridade impetrada apresentou as informações de f. 279-289, onde argumenta que a impetrante, não satisfeita em romper o consagrado elo indissociável entre a natureza do principal e acessório, quer fazer prevalecer uma interpretação do conceito de perdas e danos, que não coaduna com uma leitura sistêmica do Código Civil e nem do Código Tributário Nacional. Somente a indenização-reposição enseja o afastamento da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Estes e a multa de mora acarretam entrega de riqueza nova ao credor. Além disso, transcorridos cinco anos da data do suposto pagamento a maior ou indevido, constata-se a decadência e a prescrição da pretensão de requerer sua restituição ou compensação. O pedido de liminar foi indeferido às f. 291-293. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de f. 301-320, ao qual foi negado efeito suspensivo ativo, conforme informação constante no sistema informatizado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À f. 296 a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no presente feito. O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 323-325, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o relato. Decido. A controvérsia estabelecida neste mandado de segurança cinge-se ao reconhecimento do direito da impetrante em ver excluídos da base de cálculo do IRPJ e CSLL os valores recebidos a título de juros e multa de mora, decorrentes de inadimplemento de seus clientes. A pretensão, contudo, não merece acolhida. Os valores recebidos pela

autorade seus clientes, decorrentes de juros e multa de mora em virtude de inadimplemento contratual dos mesmos, enquadram-se no campo de incidência do IRPJ e da CSLL. Isso porque, embora se trata de compensação pela demora no pagamento das obrigações contratuais dos clientes da empresa, não se pode se negar a natureza remuneratória dos referidos encargos. Nesse sentido é a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, proferida também em recurso representativo de controvérsia:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELICINCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses edispositivos legais invocados pelas partes.2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp.n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp.n.395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, 2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.4. Por ocasião do julgamento do REsp.n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo existência de norma isentiva específica ou a constatação de que averba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp.nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/05/2013).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL COMO REGRA GERAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.138.695/SC. 1. Cinge-se a controvérsia à incidência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os valores percebidos a título de juros de mora. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543- C do CPC, pacificou o entendimento de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, portanto, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Em relação à alegada natureza indenizatória dos juros de mora, para fins de incidência tributária, registro que a jurisprudência do STJ foi uniformizada no REsp 1.089.720/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, cujo entendimento preconiza que, em regra, os juros de mora são considerados rendimento tributário. Nesse julgamento consignou-se ainda que os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal - accessorium sequitur suum principale. 4. Agravo Regimental não provido (AGRESP 1443654, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE de 20/06/2014). Dessa forma, não há falar em afastamento dos encargos moratórios em questão da incidência do IRPJ e da CSLL, porquanto possuem natureza de lucros cessantes e, portanto, se enquadram como acréscimo patrimonial. Somente não sofreriam a incidência dos mencionados tributos, se a verba principal fosse isenta dessa tributação, não sendo esse o caso dos encargos referidos na inicial destes autos. No sentido de incidir o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e a multa contratual, por inadimplemento dos clientes, também é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado a seguir transcrito:PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E DA MULTA CONTRATUAL - RESP 1.138.695/SC - RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE REJEITADOS. I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie. II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento. III - O v. acórdão decidiu que (a) os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais

possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL ; (b) os juros incidentes na repetição do indébito tributário, não obstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, encontram-se dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa; (c) os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543- C do CPC. IV - Os juros de mora e a multa, oriundos de pagamentos efetuados a destempo pelos clientes da empresa, decorrentes de disposições contratuais estipuladas entre as partes, não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório; sendo acessórios do principal, têm as características deste; por conseguinte, geram acréscimo patrimonial sobre o qual incide o IRPJ e a CSLL . Precedentes: AgRg no REsp 1.430.876/RS, proc. nº 2014/0011873-0, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 01/04/2014, DJe 07/04/2014; (STJ, AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; TRF-3, AMS 345856/SP, 0016178-18.2012.4.03.6100, relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, j. 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 8/11/2013; TRF-3, AMS 335215, proc. nº 0012159-37.2010.4.03.6100, relator Juiz Convocado Herberto de Bruyn, Sexta Turma, j. 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 9/1/2014. V - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. VI - Embargos de declaração rejeitados(Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, AMS330607, e-DJF3 Judicial I de 15/08/2016).Assim, afigura-se legítima a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores referentes a juros e multa moratórios recebidos em razão do pagamento em atraso dos clientes da impetrante. Ante o exposto, denego a segurança buscada pela impetrante, haja vista não fazer jus ao afastamento dos valores recebidos a título de juros e multa de mora, da base de cálculo do IRPJ e CSLL, nos termos do artigo 43, inciso II, do Código Tributário Nacional. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas processuais pela impetrante. Admito o ingresso da União (Fazenda Nacional) no presente feito. Anote-se. P.R.I. e oficie-se. Campo Grande, 27 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0013446-34.2016.403.6000 - PATRICIA TIEMY ARAKAKI NAKASHIMA DE ANDRADE(MS015485 - ROBERT ARAKAKI NAKASHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS)

SENTENÇA PATRICIA TIEMY ARAKAKI NAKASHIMA DE ANDRADE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS), objetivando a implantação do salário-maternidade desde a data do agendamento administrativo, em 05/08/2016. Pediu a concessão da Justiça Gratuita. Narrou, em breve síntese, ser aluna bolsista residente multiprofissional (assistente social) no Hospital Universitário da FUFMS, tendo contribuído com a alíquota de 11% no período compreendido entre abril de 2015 e agosto de 2016, sendo obrigatoriamente vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual. Em 01/08/2016 nasceu sua filha Sofia Yumi, tendo a impetrante requerido em 05/08/2016 o benefício do salário maternidade. Instada a apresentar documentos, a impetrante cumpriu tal ônus, tendo, posteriormente, sido indeferido seu pedido administrativo, ao argumento de que ela não era filiada ao RGPS. Buscou protocolizar recurso administrativo, contudo, o agendamento ficou marcado para fevereiro de 2017, cerca de seis meses após o nascimento de sua filha. Não concorda com a decisão que indeferiu o benefício, haja vista que ela é filiada ao RGPS, detendo a qualidade de segurada, o que corrobora a ilegalidade do ato. Ademais, o prazo marcado para interposição do recurso se revela, no seu entender, desarrazoado. Juntou documentos. A liminar foi deferida por este Juízo (fls. 70/71-v), para determinar a implantação do benefício em questão, no prazo de cinco dias. Regularmente notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações, se limitando a informar o cumprimento da medida de urgência (fls. 76/77). O MPF deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide posta, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ser analisado (fls. 82/82-v). É o relato. Decido. Trata-se de ação mandamental pela qual a parte impetrante busca a percepção do benefício denominado salário-maternidade desde a data do requerimento administrativo. Ocorre que tal pretensão não pode ser integralmente agasalhada em sede mandamental, haja vista o teor da Súmula 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever: Súmula 269 do STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como é cediço, não se admite a utilização do mandado de segurança como uma mera ação de cobrança, já que seus efeitos só produzem eficácia a partir do momento da impetração. Entendo, então, que o mandado de segurança não é o instrumento hábil a proteger direito patrimonial anterior à data da impetração, que deverá ser discutido através da via processual própria. Desta forma, o direito alegado na inicial destes autos será regularmente analisado, em razão do direito de petição e do princípio da inafastabilidade da jurisdição, contudo, eventuais efeitos patrimoniais terão incidência somente a partir da data da impetração, nos termos da fundamentação supra. E analisando, então, a questão litigiosa posta, verifico que a decisão que apreciou e concedeu a medida de urgência (fls. 70/71-v) merece confirmação nesta fase final dos autos, seja pela demonstração pela impetrante, via prova pré-constituída do direito por ela alegado, seja pela absoluta ausência de prova em sentido em contrário, trazida pela autoridade impetrada. Vejo que por ocasião da apreciação do pedido de liminar, entendi estarem demonstrados satisfatoriamente os requisitos para a concessão do benefício pretendido - salário-maternidade. Tal conclusão não restou afastada pela autoridade impetrada, que sequer prestou informações. Nestes autos ficou demonstrado que a impetrante era, no momento da impetração, servidora contratada pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS pelo regime previsto na Lei 8.745/93 - contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público -, estando, consequentemente, vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. Nesse sentido, transcrevo o teor do art. 1º, da Lei 8.647/93: Art. 1º O servidor público civil ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Como antes mencionado, referida legislação alterou o art. 11, da Lei 8.213/91 e lhe deu a seguinte redação: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: ... g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. (grifei) Assim, a conclusão a que cheguei no momento da apreciação do pleito de urgência mantém-se nesta fase final dos autos, de maneira que estando a impetrante na condição de contratada da FUFMS nos termos da Lei 8.745/93, como indica o documento de fls. 27, é de se concluir, nesta análise inicial dos autos, que ela está vinculada ao RGPS. Ademais, ficou plenamente demonstrado pela via documental, não refutada pela autoridade impetrada, que a impetrante teve descontados de sua remuneração os valores correspondentes à respectiva contribuição para a Previdência Social que, pelo teor do documento de fls. 29, foi regularmente retida pela impetrante e repassada pela FUFMS, obedecendo à alíquota de 11%, prevista em Lei. Desta forma, o ato administrativo que entendeu que a impetrante não estava filiada ao RGPS (fls. 32) carece de veracidade, pelo que deve ser reputado ilegal. Outrossim, o fato gerador do direito ao benefício pretendido ocorreu em 01/08/2016, com o nascimento da filha da impetrante, conforme demonstra o documento de fl. 21, estando presentes todos os requisitos legais para a percepção do mesmo. Nessa data, frise-se, a impetrante era servidora contratada da FUFMS (fl. 27/28) e estava vinculada ao referido Regime Geral de Previdência há mais de dez meses, conforme exige o art. 29, III, do Decreto 3.048/99: Art. 29. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no art. 30, depende dos seguintes períodos de carência: (...) III - dez contribuições mensais, no caso de salário-maternidade, para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa, respeitado o disposto no 2º do art. 93 e no inciso II do art. 101. (Redação dada pelo Decreto nº 3.452, de 9/05/2000). Desta forma, a negativa da autoridade impetrada, consubstanciada no documento de fls. 32 - não comprovou estar filiada ao Regime Geral de Previdência Social na data do nascimento - afigura-se totalmente ilegal e, portanto, passível de correção pela via mandamental. Por todo o exposto, confirmo a decisão de fls. 70/71-v e determino, agora de forma definitiva, que a autoridade impetrada implante o benefício do salário-maternidade em favor da impetrante, efetuando o respectivo pagamento a partir da data da impetração (08/11/2016), nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande, 26 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002014-81.2017.403.6000 - RIO PRATA EMBALAGENS LTDA (SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

AUTOS Nº*00020148120174036000*A União (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração às fls. 70/80 contra a decisão de fls.57/57, nos quais alegou omissão e obscuridade na fundamentação do decisum.A impetrada apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 83/87).É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos, motivo por que os recebo.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15.No presente caso, não ocorre qualquer desses vícios.Sobre o tema, Marcato assevera:No reconhecimento da procedência do pedido, o demandado curva-se à pretensão do demandante e aceita o resultado por este perseguido, encerrando-se o litígio[...]Se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu. O magistrado, nesse caso, fica dispensado de analisar as diversas questões que possam ter sido colocadas, já que, desaparecido o litígio, não há razão para fazê-lo. A decisão do STF mencionada pela decisão combatida foi utilizada apenas para demonstrar a plausibilidade jurídica existente na pretensão da impetrante, não como razão para decidir ou de forma vinculativa, apesar de ter sido ressaltado que o julgamento se deu sob o rito da repercussão geral. Deveras, a própria decisão recorrida, ao tratar da recente decisão proferida no RE 574.706, aduziu que a plausibilidade do direito invocado está bem consubstanciada na (...). Todavia, não se limitou aos fundamentos da decisão da Corte Suprema, tanto que se fundamentou também no risco de ineficácia da medida postulada.Eventual modulação dos efeitos da decisão mencionada não terá o condão de afetar a decisão recorrida, vez que não a utilizou de forma vinculativa. Quanto à omissão e obscuridade aventadas, tem-se que a determinação para que a impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS não impede o cálculo pela autoridade e eventual cobrança a posteriori, caso a sentença de mérito não venha a confirmar a liminar, vez que inclusive foi ressaltado o direito da autoridade fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Assim, não há falar em vícios na decisão proferida nos autos, sanáveis por meio da presente via recursal.Nota-se que a decisão embargada restou suficientemente fundamentada e enfrentou as questões ora trazidas pela parte embargante de modo congruente, não havendo falar em lacunas a serem supridas pelo presente recurso.Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração.Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15.Defiro o ingresso da União no polo passivo da demanda. Ao SEDI para sua inclusão. Intimem-se. Campo Grande/MS, 26/06/2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005102-30.2017.403.6000 - GABRIELA DE FARIAS VIEIRA(MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição do impetrante juntada às f. 43, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 200 do NCPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001538-49.1994.403.6000 (94.0001538-0) - SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE,TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS012940 - ROSEMERE CARRARETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE,TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intimação do autor Benedito da Costa Lopes sobre o parecer da contadoria de f. 3026, para que requeira o que de direito.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0014022-32.2013.403.6000 - LEMA - TECNICAS EM REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA - ME(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

DECISÃO LEMA - TÉCNICAS EM REPARAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA. - ME interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 53-54, sob o fundamento de existir nela omissão e contradição. Afirma que a decisão recorrida entendeu ser desnecessária esta ação de prestação de contas. Contudo, a própria embargada não se opôs à apresentação de todos os contratos. Por essa razão, a CEF deve informar toda a movimentação da cédula de crédito, da conta corrente, explicando os juros, tarifas e taxas cobradas da embargante, por meio de prestação de contas. Sustenta que desconhece a origem dos débitos em sua conta corrente e não tem mais controle do que é devido ou não e do que é abusivo ou não [f. 58-63]. Em resposta, a embargada sustentou não ter ocorrido qualquer omissão ou contradição na decisão recorrida (f. 67). É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Os presentes embargos não merecem acolhida. Na decisão recorrida foram analisadas todas as alegações das partes, concluindo este Juízo que se mostra desnecessária a presente ação de prestação de contas. Conforme nela salientado, a requerente não comprovou que houve recusa, por parte da CEF, no fornecimento de cópias dos contratos firmados pelas partes e da informação sobre a metodologia dos cálculos dos débitos da embargante. Também restou frisado que, por já existir ação de execução extrajudicial tendo por objeto a cédula de crédito bancário, a embargante poderia pedir naqueles autos os documentos e informações aqui buscados, assim como requerer prova pericial em eventuais embargos do devedor. Por fim, é possível constatar que o que pretendia o embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração apresentados pelo requerente, em vista da ausência de omissão ou contradição na sentença recorrida. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 03 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006921-03.1997.403.6000 (97.0006921-4) - VERONICA MENDES BENITEZ MORAES (MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA E MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X MIQUEIAS RIBEIRO MORAES (MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERONICA MENDES BENITEZ MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIQUEIAS RIBEIRO MORAES

INTIME-SE EXECUTADO MIQUEIAS RIBEIRO MORAES (NA PESSOA DE SEU ADVOGADO), PARA QUE COMPROVE, EM CINCO DIAS, QUE O VALOR BLOQUEADO (R\$ 1.053,39) - É IMPENHORAVEL OU HOUVE EXCESSO NA INDISPONIBILIDADE, CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRFO 3º, DO ARTIGO 854, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0007329-47.2004.403.6000 (2004.60.00.007329-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-24.1992.403.6000 (92.0002165-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ALBERTINO ANTONIO NEVES X CLEMSON AMORIM (MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X UNIAO FEDERAL X ALBERTINO ANTONIO NEVES X UNIAO FEDERAL X CLEMSON AMORIM

Defiro o pedido de f. 433. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias.

0004594-02.2008.403.6000 (2008.60.00.004594-7) - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - MANTENEDORA DO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA CASA (MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE E MS004312 - GLAUCIA REGINA PITERI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - MANTENEDORA DO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA CASA

Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 494 e documento seguinte.

0013075-51.2008.403.6000 (2008.60.00.013075-6) - JOSE MARIA MARTINES FREIXES (MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA MARTINES FREIXES

INTIME-SE EXECUTADO JOSE MARIA MARTINES FREIXES (NA PESSOA DE SEU ADVOGADO), PARA QUE COMPROVE, EM CINCO DIAS, QUE O VALOR BLOQUEADO (R\$ 340,06) - É IMPENHORAVEL OU HOUVE EXCESSO NA INDISPONIBILIDADE, CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRFO 3º, DO ARTIGO 854, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0011095-30.2012.403.6000 - JOAO PAULO RACANELLI MALDONADO (MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO RACANELLI MALDONADO

SENTENÇA:Defiro o pedido de JOÃO PAULO RACANELLI MALDONADO, de f. 179.Transfira-se o valor bloqueado no Banco Santander, à f. 178, para conta vinculada a este Juízo. Após, converta-se em renda em favor da União, conforme código informado à f. 175.Com a conversão em renda deve ser reconhecido o pagamento da dívida e, em consequência, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 26/06/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002420-98.2000.403.6000 (2000.60.00.002420-9) - GIOVANNA MARINO ROSSI(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X GIANFRANCO ROSSI(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS005193 - JOCELYN SALOMAO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001154-90.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCILIO TEODORO LEMES(MS009052 - ANA LUCIA QUIRINO ANTUNES E MS012004 - FABIO ISIDORO OLIVEIRA) X APARECIDA MAILIN CORREA(Proc. 1472 - JULIA CORREIA DE ALMEIDA) X NAYARA GASPARIM X NAIARA REGINA SANTOS

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Intime-se.

0007452-64.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X KARLA CANEPA COUTO DE AMORIM(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA)

Intime-se a ré para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004199-49.2004.403.6000 (2004.60.00.004199-7) - DINAMERICO DE OLIVEIRA BARBOSA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X DINAMERICO DE OLIVEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em favor do autor.

0010693-17.2010.403.6000 - JOAQUIM APARECIDO CENTURIAO(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X JOAQUIM APARECIDO CENTURIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o valor da condenação supera os sessenta salários-mínimos, e a determinação contida na sentença, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de f. 170.Remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Intimem-se.

0004249-21.2017.403.6000 (95.0004073-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-14.1995.403.6000 (95.0004073-5)) HUMBERTO ROSA GUTIERREZ(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls.28-30,intime-se o autor para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias.Após, conclusos.

0004250-06.2017.403.6000 (95.0004073-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-14.1995.403.6000 (95.0004073-5)) HESER FAGUNDES DE SOUZA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 19-20, intime-se o autor para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias.Após, conclusos.

0004251-88.2017.403.6000 (95.0004073-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-14.1995.403.6000 (95.0004073-5)) NELSON FACCHIN JUNIOR(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 29-31, intime-se o autor para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias.Após, conclusos.

0004252-73.2017.403.6000 (95.0004073-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-14.1995.403.6000 (95.0004073-5)) PETHERSON LAWRENCE TANCREDI(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 28-30, intime-se o autor para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0004253-58.2017.403.6000 (95.0004073-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-14.1995.403.6000 (95.0004073-5)) SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINPRF/MS(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a manifestação de fls. 72-73, especialmente sobre a juntada de documento comprobatório da situação do mesmo.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0004805-23.2017.403.6000 - EZEQUIEL VENTURA CORREIA COSTA(Proc. 1338 - SILVIO ROGERIO GROTTTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

PROCESSO: 0004805-23.2017.403.6000 Ezequiel Ventura Correia Costa propôs a presente tutela provisória antecipada em caráter antecedente em face do Instituto Nacional de Pesquisas Especiais - INEP para que fosse deferida a isenção de sua inscrição no ENEM 2017. Juntou documentos (fls. 06/29). Foi deferido o pedido de tutela cautelar antecedente (fls. 31/32). O réu apresentou contestação às fls. 37/44 e juntou documentos às fls. 45/62. O autor formulou pedido principal (fls. 63/65). Nos termos do art. 308, 3º, do NCPC, apresentado o pedido principal, deverão ser as partes intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu. Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/15, designo o dia 27/09/2017, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 26/07/2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1345

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015112-75.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X DAVID LOURENCO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

Intimação do réu de que não foi localizada a testemunha Lelio Ravagnani Filho pelo Juízo de Barueri/SP, a fim de que tome as devidas providências, tendo em vista que sua oitiva está designada para o dia 16/08/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000464-08.2004.403.6000 (2004.60.00.000464-2) - ALMIRO MESSIAS DE ALMEIDA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X JOEL ALVES OSTEMBERG(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X WALDEMAR DOS SANTOS MORAES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X SILVIO ANTONIO MARSSARO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X JOCINEI MARQUES DO PRADO SOUZA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 289/294, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0004574-64.2015.403.6000 - JAQUELINE GIL BARBOSA X ELVIS OLIVEIRA LOURENCO(MS010907 - JOAO LUIZ ROSA MARQUES E MS011749 - SAMUEL SANDRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se a ré para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006854-08.2015.403.6000 - ARNOLDO MIRANDA(MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008928-35.2015.403.6000 - HELIO DE LIMA(MS002260 - LADISLAU RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Em razão da necessidade de ajustar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2017, às 14h.Intimem-se.

0010043-91.2015.403.6000 - MARIA ELI DA SILVA(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(MS017213 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES)

Processo: *00100439120154036000*As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. As preliminares arguidas pela requerida Caixa Econômica Federal não merecem amparo, senão vejamos.I - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF e DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIALA preliminar arguida pela CEF, relacionada à sua ilegitimidade quanto aos danos não merece prosperar. Como se sabe, o programa de arrendamento residencial destina-se à população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001, sendo certo que o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) confia seus bens à CEF, que o representa judicial e extrajudicialmente, com intuito de viabilizar a operacionalização do programa, de forma que sua presença e legitimidade para compor o polo passivo é patente, uma vez que envolve o referido arrendador (arts. 2º e 4º, VI, da Lei nº 10.188/2001).II - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., INCLUSIVE QUANTO AO PEDIDO DE MUDANÇA DO IMÓVEL POR BARULHOS EXISTENTES NO CONDOMÍNIOQuanto à alegação de ilegitimidade passiva, melhor sorte não assiste a requerida Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A., uma vez que, na qualidade de empresa construtora, bem como vendedora do referido imóvel é, ao menos em tese, responsável pelos eventuais vícios que o imóvel vier a apresentar, inclusive eventual inhabilitabilidade do imóvel, desde que decorrentes da construção. Neste caso, a preliminar confunde-se com o próprio mérito da ação, já que envolve a situação fática de serem ou não os mencionados vícios decorrentes da fase construtiva do imóvel. Portanto, afasto as preliminares arguidas.II -DO ÔNUS DA PROVAA parte autora requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de que a relação entre o autor e as empresas Rés é de natureza consumerista.O artigo 3º, 2º, do CDC dispõe que: Serviço é qualquer atividade fornecida pelo mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Entendo que, no presente caso, é aplicável o referido codex, já que, destarte, se verifica a patente hipossuficiência do autor em face das rés. Dessa forma, reconheço a incidência do Código de Defesa do Consumidor e determino a inversão do ônus da prova, cabendo as demandadas o ônus de provar que não ocorreram os fatos alegados na petição inicial.IV - DO PONTO CONTROVERTIDO Fixo como ponto controvertido a existência de falhas e outros problemas de ordem estrutural, relacionadas à construção do imóvel descrito na inicial, inclusive no que se refere à qualidade dos materiais empregados na obra e a responsabilidade darequerida Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A., pelos serviços por ela realizados, na formação de tais vícios.V - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASA parte autora pleiteou inicialmente a produção de prova pericial para verificação da situação atual do imóvel em discussão a fim de demonstrar a precariedade da situação do imóvel e a impossibilidade de nele se residir. Demodo semelhante, as partes requeridas pleitearam a produção prova pericial.De uma análise dos autos, verifico a necessidade de se produzir a prova pericial pleiteada pela parte autora e rés, a fim de que se verifique o real estado de conservação do imóvel e, também, os vícios de construção alegados na inicial. Para a realização da perícia no imóvel descrito na inicial nomeio o perito engenheiro civil/arquiteto Eduardo Vargas Aleixo, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de cinco dias, indiquem assistente técnico e formulem quesitos. Faça-se constar no mandado que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controvertida, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos.São quesitos do Juízo:1) O imóvel em questão apresenta vícios ou defeitos que comprometem o seu uso? Quais?2) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, qual a origem de tais vícios ou defeitos?3) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, o comprometimento do uso é total (entendido como aquele que impede a própria moradia no local) ou parcial (entendido como aquele que torna a moradia no local penosa ou desconfortável)?4) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, é possível afirmar que tais vícios poderiam/deveriam ter sido verificados por ocasião da vistoria realizada quando da aquisição do imóvel, aproximadamente em julho de 2013?5) Em existindo tais vícios, é possível afirmar que eles são passíveis de reparo a fim de deixar o imóvel em plenas condições de habitabilidade?Após, intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Fixo o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 372,80 (valor máximo da tabela - Resolução 305/2014 - CJF).Inexistindo outras provas a serem produzidas, e nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Campo Grande, 1 de agosto de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal SubstitutoS

0003160-94.2016.403.6000 - MARIA JOSE DIAS(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET)

PROCESSO:0003160-94.2016.4.03.6000Em razão da designação desta magistrada para atuar na titularidade da Primeira Vara Federalde Ponta Porã/MS, com prejuízo das funções exercidas nesta 2ª Vara Federal,redesigno a audiência de instrução marcada nestes autos à fl. 63, para o dia 28/08/2017 às 14h00min.Intimem-se.Campo Grande-MS, 28 de julho de 2017. Janete Lima MiguelJuiza Federal

0009839-13.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X SAMUEL RODRIGUES VILLALBA - ESPOLIO X RENATO SOUZA DE ABREU(MS009408 - ANDRE BARBOSA FABIANO E MS010939 - MARCO AURELIO SILVA DO NASCIMENTO)

DECISÃO: Trata-se de pedido de reconsideração apresentado às f. 81-88 por Rento Souza de Abreu visando suspender a decisão que determinou a desocupação do imóvel descrito na inicial, independente de encontrar-se na posse de terceiro. Sustenta o requerente que não consta dos autos qualquer comprovação de que tenha havido a notificação do arrendatário ou de terceiro para a constituição em mora, já que, apesar da previsão contratual, a única situação prevista na Lei n. 10.188/01 que justificaria a retomada do imóvel, em sede de liminar, seria o inadimplemento, mediante notificação dos encargos em atraso. Salieta que sempre se dispôs em arcar com os valores das taxas condominiais em atraso, sendo que seu pedido não foi apreciado nos autos de n. 00088720164036201, que tramitaram no Juizado Especial Federal e que atualmente se encontram em grau de recurso., como também teve o pagamento administrativo negado pela Imobiliária Monte Libano. Entende que, por estes motivos, se encontram ausentes os requisitos da tutela provisória de urgência, encontrando-se, todavia, presente, o perigo inverso, já que, com a desocupação do imóvel, o imóvel estaria quitado com o falecimento do arrendatário, que deixou dois filhos menores como herdeiros, que teriam, com a desocupação, frustrada a recuperação do bem ao final. À f. 109 foi comprovada a interposição de Agravo de Instrumento. É o suficiente a ser relatado. Decido. Ao deferir o pedido de liminar este Juízo assim se posicionou quanto ao objeto desta ação: ...A despeito de o art. 9º da Lei nº. 10.188/2001 prever como esbulho possessório apenas o inadimplemento e não em casos de desvio de finalidade quanto ao uso do imóvel arrendado, verifico que nas vistorias realizadas pela CEF (fls. 19/24), houve a constatação de que o imóvel não está sendo ocupado pelos contratantes, mas, sim, por pessoas alheias a relação contratual, sendo que na última vistoria, houve a constatação de que o imóvel estava desocupado. Além do mais, conforme restou demonstrado através dos documentos de fls. 25/26, a requerente comprova que o requerido descumpriu o pactuado, possivelmente vendendo a posse do imóvel contemplado para o 2º requerido, o Sr. Renato Souza de Abreu, na data de 24 de agosto de 2007, menos de um mês após ter sido contemplado com o imóvel e antes de seu óbito. Dessa forma, ainda nesta fase processual, a não ocupação do imóvel pelo arrendatário ou por qualquer pessoa de sua família (já que ocupado por terceiros aparentemente alheios à sua família) levam-me a concluir de que não está sendo cumprida a finalidade do Programa de Arrendamento, qual seja, a de possibilitar, ao final, a aquisição de moradia própria aos que possuem baixa renda após minucioso processo de seleção. Assim, o requerido Samuel Rodrigues descumpriu obrigações contratuais, mormente, a cláusula terceira do contrato de arrendamento, onde informa que o imóvel objeto do contrato será utilizado exclusivamente pelos arrendatários para sua residência e de sua família, motivando a rescisão do pacto firmado. Dessa forma, constata-se, a princípio, elementos aptos a justificar a rescisão contratual, e o conseqüente direito da arrendadora de reaver a posse direta de seu imóvel. (sublinhei e destaquei) Desta forma, apesar do art. 9º da Lei nº. 10.188/2001 prever como esbulho possessório apenas o inadimplemento e não em casos de desvio de finalidade quanto ao uso do imóvel arrendado, o arrendatário deixou de cumprir a cláusula terceira do contrato de arrendamento, onde informa que o imóvel objeto do contrato será utilizado exclusivamente pelos arrendatários para sua residência e de sua família, permitindo que o Sr. Renato Souza de Abreu, ao tomar posse do imóvel, recebesse o imóvel sem passar pelo minucioso processo de seleção para verificação de que atender aos critérios sociais do Programa de Arrendamento Residencial. Uma vez que nem a finalidade do Programa de Arrendamento, nem o contrato assinado estão sendo cumpridos, já que o arrendatário não mais reside no imóvel com seus familiares (ou apenas seus familiares, já que o sr. Samuel faleceu), podendo até ser ele considerado inadimplente perante o sistema, é legítimo o requerimento de desocupação efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Diante do exposto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de reconsideração. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005642-78.2017.403.6000 - ILO RICARDO ARAUJO MORAES(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS

Processo: 0005642-78.2017.403.6000 Nos termos dos artigos 9º e 321, do CPC, oportunizo ao impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer sua inicial, uma vez que para concessão e/ou manutenção do benefício de auxílio-doença há necessidade de dilação probatória, não sendo, assim, possível sua análise na via estreita mandamental. Oportuno consignar que o próprio impetrante, ao tomar conhecimento da suspensão de seu benefício, constatou necessária a realização de perícia para restabelecimento de seu benefício. Destarte, poderá, querendo, converter o presente em procedimento ordinário, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do CPC. Intime-se. Campo Grande, 1 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006382-42.1994.403.6000 (94.0006382-2) - WALDECI LEITUN DE ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X WILMA APARECIDA FERREIRA DAMASCENO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MAURO RODRIGUES SIMOES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELO BARUFFI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE BARBOSA ALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANDREA LUCIA BEZERRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CLAUDIO DE MESQUITA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EDIO DE SOUZA VIEGAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ARCI BARBOSA DE LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BIANCA MARIA SIMONETTI DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELINO GONCALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X KELLY CRISTINA MONTEIRO DIAS ESTADULHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANA PAULA MAIOLINO VOLPE DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARA CLEUSA FERREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NEDIO CORREIA TOSTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUCIANA OTSUKA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MAURO FAVARO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS FALCAO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIA MARTINS PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JAIRO DE SOUZA ROSA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIA MARIA TERRA VILLELA VIEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARLENE GARCIA AFONSO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCUS DIMITRIUS MARCHESINI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GILSON DO ESPIRITO SANTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X APARECIDA PEREZ LIMA GONCALVES(MS003674 - VLADIMIR

ROSSI LOURENCO) X MARIA MARTHA COSTA SEVERO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO CARLOS CARREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA CONCEICAO APARECIDA BARRIONUEVO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VERA LUCIA KUNTZEL(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RENATA SIMONETTI DO VALLE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MIRNA ESTHER CHINEN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CELIA MARIA DINIZ(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CLAZER MESQUITA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS GARCIA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MIRIAM PORTO HEDER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE SPENCER GONZAGA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DENILSON LIMA DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO SERGIO PETRI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PATRICIA TAJRA MIRANDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANIZIO DE SOUZA ROCHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO DIONEL DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BONIFACIO TSUNETAME HIGA JUNIOR(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO DE TARSO OLIVEIRA RODOVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANIA JOCIR AVILLA DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SANDRA REGINA PAZ DE MOURA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLOVES SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS VASCONCELOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CHRISTIAN GONCALVES MENDONCA ESTADULHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SANDRA LUCIA LOPES TEIXEIRA BANGOIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS BARROS ROJAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RODRIGO JOAO MARQUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANESSA MARIA ASSIS DE REZENDE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SIDNEI PEREIRA AMORIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LENINE GARCIA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLAUDIA TORQUATO SCORSAFAVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TEREZINHA MARIA DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLAUDENIR ALVES DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SILVANA APARECIDA DE FREITAS MEDINA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CARLOS FERREIRA FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELO LUIZ FURTADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELIANE DE FATIMA VALERIANO AMORIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AFONSO RONDON FLORES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EMERSON MARIM CHAVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RONALDO CANDIDO DIAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CARLOS VALENTE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERALDO APARECIDO CAVASANA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELENA HIKARI TOMINAGA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CARLA ANDREA TEDESCHI DURO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AGNALDO DE SOUZA BRILTES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CESARIO CANTERO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EDSON GLIENKE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANA PAULA SEFRIN SALADINI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALESSANDRO MONTEIRO PINHEIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALEXANDRE BORGES RICCI DE CAMARGO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUZIA ALMEIDA GONCALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERSON MARTINS DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCO ANTONIO DE FREITAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FREDERICO GUILHERME DE ROSA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FRANCISCO DAS CHAGAS BRANDAO DA COSTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X POMPILIO DE OLIVEIRA PRADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELOI MARIO RUBERT GARDIN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ EDUARDO PINTO RICA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IZABELLA DE CASTRO RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X OLAVIO NUNES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERSON LUIZ RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE LUIZ DE AZEVEDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GALENO CAMPELO RIBEIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JERUSA GABRIELA FERREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GLEISON AMARAL DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA DA GLORIA ALVES BRANDAO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HENI PEREIRA RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GILMAR RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALDA MARTINS DE SA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA ALICE MERLI OLIVEIRA LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SERGIO ANTONIO ALBERTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CANDIDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NEURENES VIEIRA FERNANDES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA LEONOR ROCHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELIAS ANTONIO PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELTON SAVIO DE SOUSA ROSA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARISA SAYURI NISHIMURA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELENROSE APARECIDA DA SILVA PEDROSO COELHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARILU HIGA WEBER DO CANTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RENATO DA FONSECA LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TANIA MARIA GALACHI ROMAGUERA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JANE MARA BERNARDI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CICERO CREPALDI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HENRIQUE FEDER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SILAS RODRIGUES DE LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ADRIANA VALERIA OTTONI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROSIANY APARECIDA COEVAS LOUBET(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIS FERNANDO PETRACA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X WELLINGTON JOAO SANTIAGO RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANDERCI ORTIGOZA ALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IVO MICHARKI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GESLAINE PEREZ MAQUERTE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HERBERT GOMES OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AISE MARIA LONGHI CANEPPELE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ADAO

BENTO GREGORIO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X WALDECI LEITUN DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da União de f. 4132/4135.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010222-93.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X GRACIELA DAS DORES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRACIELA DAS DORES OLIVEIRA

Designo o dia 30 de agosto de 2017, às 15h30min, para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, nº 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital). Intimem-se todos os interessados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003403-72.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DOUGLAS SILVA(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE)

PROCESSO:0003403-72.2015.4.03.6000Tendo em vista a minha designaçãopara responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, com prejuízo das funções exercidas nesta 2ª Vara Federal,redesigno a audiência de instrução marcada nestes autos à fl. 128, para o dia 17/08/2017 às 14h00min.Intimem-se.Campo Grande-MS, 28 de julho de 2017. Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

0006017-50.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GERVAL DE OLIVEIRA(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA)

PROCESSO:0006017-50.2015.4.03.6000Tendo em vista a minha designaçãopara responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, com prejuízo das funções exercidas nesta 2ª Vara Federal,redesigno a audiência de instrução marcada nestes autos à fl. 158, para o dia 17/08/2017 às 15h00min.Intimem-se.Campo Grande-MS, 28 de julho de 2017. Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

0013987-67.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA VILACI DE ANDRADE(MS009020 - ESTELLA GISELE BAUERMEISTER OLIVEIRA E MS018135 - SILVIO ERNESTO RANIER GOMES)

PROCESSO: 0013987-67.2016.403.6000A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, onde pretende ser reintegrada na posse do imóvel identificado pela matrícula n 59.252, do Cartório de Registro de Imóveis do 2ºOfício desta Comarca, de sua propriedade, arrendado à requerida, Maria Vilaci de Andrade, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001.A CEF alegou que a requerida não honrou com os compromissos assumidos, deixando de pagar os seguintes encargos: taxas de Arrendamento, no valor de: R\$ 1.286,31, taxas de condomínio no valor de R\$ 4.371,98, Iptu no valor de R\$ 11.334,58 e notificação cartorária no valor de R\$ 103,45. Afirmou que, apesar de notificado extrajudicialmente, a requeridadeixou de solver os débitos, caracterizando, assim, o esbulho possessório.É o relatório. Fundamento e decido.A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias:Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.Art. 561. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.A autora demonstrou ser a proprietária do imóvel reclamado, por meio do termo de registro de imóveis de fl.10/11. Consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, fls. 14/20, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF continuou com a posse indireta do imóvel e a requerida com a posse direta. Por outro lado, como restou demonstrado mediante os documentos de fls.23/26, a autora comprova, ao menos a priori, que o requerido descumpriu o pactuado, deixando de pagar os valores descritos na inicial, o que, conforme a cláusula décima oitava, é motivo para a rescisão do contrato de arrendamento e consequente devolução do imóvel à arrendadora. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis:Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Dessa forma, constatam-se, a princípio, elementos a justificar a rescisão contratual e o consequente direito da arrendadora de reaver a posse direta de seu imóvel. Restaram, assim, demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida.Saliento, outrossim, que o valor consignado nos autos em apenso - 0001131-37.2017.403.6000 - não se revelam suficientes para custear os encargos apresentados na inicial - nem mesmo as prestações mensais do imóvel e taxas condominiais, sem os demais encargos-cujo valor apresentado pela CEF revelam plausibilidade e aparente acerto de acordo com os documentos acima mencionados (fls. 23/26). Ademais, a requerida não demonstrou satisfatoriamente que teria quitado os débitos indicados na inicial ou que teria ao menos parcelado aqueles passíveis de acordo (taxas condominiais, IPTU, etc). O depósito de valor insuficiente para quitar a dívida cobrada não se revela, em princípio, medida suficiente para afastar a possibilidade de rescisão contratual e retomada do imóvel, previstas em Lei. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse no imóvel descrito na inicial, independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado de desocupação necessário para o cumprimento desta decisão, com prazo de trinta dias para cumprimento.Intime-se a ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer com tais provas, sob pena de indeferimento.Saliento que as provas produzidas neste feito serão aproveitadas nos autos em apenso. Intimem-se.Campo Grande/MS, 01/08/2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000591-92.1994.403.6000 (94.0000591-1) - AMARILDO DE OLIVEIRA E SILVA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI74407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS) X SANDRA MARA DE LIMA RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 394, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0004455-36.1997.403.6000 (97.0004455-6) - EDISOM MOREIRA(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X EDISOM MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 356/357, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0011127-50.2003.403.6000 (2003.60.00.011127-2) - WAGNER DOS REIS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X WAGNER DOS REIS X UNIAO FEDERAL X RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 202, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0006377-63.2007.403.6000 (2007.60.00.006377-5) - CHRIS GIULIANA ABE ASATO X CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA X CLENIO LUIZ PARIZOTTO X JERUSA GABRIELA FERREIRA X APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR(MS007075 - PAULO LINO CANAZARRO) X UNIAO FEDERAL X CHRIS GIULIANA ABE ASATO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA X UNIAO FEDERAL X CLENIO LUIZ PARIZOTTO X UNIAO FEDERAL X JERUSA GABRIELA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 294/298, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0011681-43.2007.403.6000 (2007.60.00.011681-0) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1123 - LUIZA CONCINI) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X CLEIDE APARECIDA MOURA DE SOUZA X DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA X EDINA SILVA DE SOUZA X JURACY ALMEIDA ANDRADE X LENI SILVA DE SOUZA X MARIA ESTER GONCALVES X MARLENE FURTADO ALVIM

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 448, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0002063-35.2011.403.6000 - EDSON MOREIRA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA E MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR E MS000615SA - COELHO DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO) X EDSON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELLINGTON COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 237, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0000665-19.2012.403.6000 - ROBERTO RIVELINO RODRIGUES DA SILVA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO RIVELINO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 302, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0001796-58.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X DAVID TABOSA FILHO(MS003415A - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ISMAEL GONCALVES MENDES X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 286, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0001845-02.2014.403.6000 - CARLOS VALDEVINO CORREA(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X CARLOS VALDEVINO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 202, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

Expediente Nº 1346

ACAO MONITORIA

0002286-12.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X THAIS DE OLIVEIRA(MS017700 - THIAGO POSSIEDE ARAUJO E MS017701 - EDUARDO POSSIEDE ARAUJO)

SENTENÇA:Homologo o pedido de desistência formulado pelas Caixa Econômica Federal - CEF, à f. 66, com a concordância da requerida e, em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios, na forma acertada extrajudicialmente.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 26/07/2016.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000468-45.2004.403.6000 (2004.60.00.000468-0) - PAULO SERGIO GOMES DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X ALUIZO SOARES DA SILVA(MS020144 - LUIZ CARLOS FERNANDES DO NASCIMENTO) X BENEDITO DE VASCONCELOS CARDOSO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X ODAIR JOSE TOSATTI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X DARIEX ALVARES CHARAO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X PAULO SERGIO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANDRE LOPES BEDA X DARIEX ALVARES CHARAO X ALUIZO SOARES DA SILVA X DARIEX ALVARES CHARAO X BENEDITO DE VASCONCELOS CARDOSO X DARIEX ALVARES CHARAO X ODAIR JOSE TOSATTI X DARIEX ALVARES CHARAO X LUIZ CARLOS FERNANDES DO NASCIMENTO X DARIEX ALVARES CHARAO X ANDRE LOPES BEDA X DARIEX ALVARES CHARAO

Julgo extinta a presente execução promovida por PAULO SERGIO GOMES DA SILVA E OUTROS contra a UNIÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.Campo Grande, 21/07/2017.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0007088-39.2005.403.6000 (2005.60.00.007088-6) - SIDERSUL LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MG052937 - EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

SENTENÇA:A exequente requer, à f. 141, o arquivamento dos autos, uma vez que não localizou bens, aliado ao baixo valor da execução.Decido.Não tendo o exequente interesse em executar a verba honorária da condenação, extingo a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 24/07/2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juíz Federal Substituto

0013368-84.2009.403.6000 (2009.60.00.013368-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X ATUAL ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM)

Cite-se a ENERSUL, conforme determinado no acórdão de fs. 381/384.

0009791-30.2011.403.6000 - LIGIA APARECIDA ROCHETE DA SILVA(MS012555 - ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X CLAUDIO WANDERLEY LUZ SAAB(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Tendo em vista que o Dr. Júlio Pierin declinou da nomeação, desonero-o do encargo de perito.Em substituição, nomeio a Dra. Vitória Régia Igual Carvalho, CRM/MS n. 2.280, que deverá ser intimada desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial na autora, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes.Intimem-se.

0002607-86.2012.403.6000 - JOSE TADEU CABRAL - incapaz X RITA DE CASSIA MAIA BRAGA CABRAL X RITA DE CASSIA MAIA BRAGA CABRAL X LOUANA RAQUEL BRAGA CABRAL BRANDT(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Tendo em vista que a Dra. Mariza Felícia Fontão declinou da nomeação, desonero-a do encargo de perita.Em substituição, nomeio a Dr. Nelson Neves de Farias, CRM/MS n. 1.971, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes.Intimem-se.

0006252-22.2012.403.6000 - MARIA LOUZENE DA SILVA OLIVEIRA(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - SANTA CASA(MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE E MS004312 - GLAUCIA REGINA PITERI) X CARLOS MARCELO DOTTI(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Tendo em vista que o Dr. João Flávio Ribeiro Prado declinou da nomeação, desonero-o do encargo de perito.Em substituição, nomeio a Dra. Vitória Régia Igual Carvalho, CRM/MS n. 2.280, que deverá ser intimada desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial na autora, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes.Intimem-se.

0014694-40.2013.403.6000 - JAIRO ROBERTO MEDEIROS DE ALMEIDA(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS015980 - MARCOS AVILA CORREA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE BRASILIA - FUB(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

SENTENÇA:Convertam-se em renda, em favor da Advocacia-Geral da União, os valores depositados por JAIRO ROBERTO MEDEIROS DE ALMEIDA, à f. 235.Com a conversão, deve ser reconhecida a satisfação da obrigação, pelo que, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.Campo Grande, 28/07/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0001537-63.2014.403.6000 - KELFLIN DALENCE DO NASCIMENTO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Considerando que recentemente houve o cadastramento perante esta Subseção Judiciária de perito especialista na área de psiquiatria, acolho os argumentos da parte autora para desonerar o Dr. Luiz Fernando Arruda do encargo de perito.Em substituição, nomeio o Dr. Nelson Neves de Farias, CRM/MS n. 1.971, que deverá ser intimado nos termos da decisão de f. 284 e verso.Intimem-se.

0001943-84.2014.403.6000 - ALEXANDER RICARTS BRANDAO - INCAPAZ X VALDIRENE RICARTS BARROS(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Tendo em vista que o Dr. Antônio Lopes Lins declinou da nomeação, desonero-o do encargo de perito.Em substituição, nomeio o Dr. Nelson Neves de Farias, CRM/MS n. 1.971, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes.Intimem-se.

0002123-03.2014.403.6000 - EDWARD MEIRELES DE CAMARGO(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA E Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Tendo em vista que o Dr. Rodrigo Ferreira Abdo declinou da nomeação, desonero-o do encargo de perito.Em substituição, nomeio o Dr. Nelson Neves de Farias, CRM/MS n. 1.971, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes.Intimem-se.

0005915-62.2014.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista que o Dr. Heber Ferreira de Santana declinou da nomeação, desonero-o do encargo de perito.Em substituição, nomeio o Dr. João Flávio Ribeiro Prado, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0014823-11.2014.403.6000 - JUSCELINO MENDES DOS SANTOS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Tendo em vista que a Dra. Paula Carolina Campoazan Dória declinou da nomeação, desonero-a do encargo de perita.Em substituição, nomeio o Dr. Nelson Neves de Farias, CRM/MS n. 1.971, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes.Intimem-se.

0001740-88.2015.403.6000 - ANDERSON DE PAULA SILVA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS007628E - THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Tendo em vista que a Dra. Mariza Felícia Fontão declinou da nomeação, desonerou-a do encargo de perita. Em substituição, nomeio a Dr. Nelson Neves de Farias, CRM/MS n. 1.971, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

0010959-28.2015.4.03.6000 - FRANCISCO ZAMITE ZUMBA GOMES(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

PROCESSO: 0010959-28.2015.4.03.6000 Inicialmente, determino que seja expedido ofício à ESCOLA ESTADUAL DR. SÍLVIO BEZERRA DE MELO (Colégio Agrícola) para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da Certidão de Tempo de Serviço do autor, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa 77, do INSS. Ademais, inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC, de modo que ao autor incumbe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e ao INSS a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. No mais, considerando que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas devem ser interpretados como desinteresse na dilação probatória, culminando com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC) e não tendo havido pedido específico de produção de prova, determino o registro dos autos para sentença. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Oficie-se. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedirem esclarecimentos ou solicitarem ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande, 27 de julho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003226-74.2016.4.03.6000 - IMPACTO FERRAMENTAS ELETRICAS E PNEUMATICAS LTDA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Corrijo o erro material, ocorrido no despacho de f. 456, para que onde constou fls. 245, conste fls. 339-345. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de f. 456, registrando os autos para sentença.

0011477-81.2016.4.03.6000 - SOLEIDA LOPES X LOURDES MOTTA DA SILVA(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

0003474-06.2017.4.03.6000 - KAIQUE DOS SANTOS CARDENAS X JESSICA DOS SANTOS(DF017695 - MARIA INES MURGEL) X UNIAO FEDERAL

Kaique dos Santos Cardenas opôs embargos de declaração às fls. 65/68 contra a decisão de f. 63, alegando haver omissão na decisão embargada, uma vez que não foi analisado o pedido de tutela de urgência, motivado pelo iminente risco de óbito caso o embargante não tenha acesso à medicação pleiteada (ALDURAZYME). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos dentro do prazo legal (art. 1.023, c/c art. 219, ambos do CPC), motivo por que os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, referentes à decisão recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. No presente caso, não há qualquer vício a ser sanado na decisão, uma vez que o STJ decidiu pela afetação do REsp n. 1.657.156/RJ ao rito dos recursos repetitivos, conforme previsto no art. 1.036 do CPC, determinando a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre esta questão: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.577/2006 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais). Segue a ementa, além da parte final do voto do eminente Ministro Benedito Gonçalves: ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DO SUS. 1. Delimitação da controvérsia: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais). 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016). Nesse sentido, e nos termos do art. 1.037 do CPC/2015, devem ser observadas as seguintes providências: (i) suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil); (ii) Comunicação aos senhores Ministros integrantes da Primeira Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça; (iii) Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e 1º, do CPC/2015). (negritei) Versando a presente sobre o fornecimento do medicamento ALDURAZYME (LARONIDASE), por tempo indeterminado, o qual não se encontra elencado na lista de medicamentos de alto custo previsto na portaria GM n. 1.138, nem da referida Portaria 2.982/2009, cumpre a este Juízo suspender o andamento deste processo, em observância da determinação emanada do Superior Tribunal de Justiça. A rigor, o recurso ora apresentado almeja simplesmente a análise do caso dos autos, notadamente, a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Oportuno esclarecer que os embargos declaratórios não têm por objetivo cassar a decisão recorrida ou reformar-lhe o conteúdo, mas sim, à obtenção do esclarecimento, integração ou à correção material da decisão recorrida, a fim de que ela se torne completa e inteligível. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Assim, conheço os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas os rejeito no mérito. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15. Da incompetência do Juízo Conforme se percebe da decisão proferida às fls. 47-49, o Juízo da 14ª Vara declinou da competência para processar e julgar a ação, determinando a

remessa dos autos à Seção Judiciária de Campo Grande-MS. Ocorre que, aparentemente, o Juízo dito incompetente foi induzido a erro a eleger o foro de Campo Grande-MS como competente para processamento e julgamento da demanda. Confrontando a inicial com os documentos carreados aos autos, em especial o de f. 26, verifica-se que o endereço indicado se refere à concessionária de energia elétrica Energisa Mato Grosso do Sul - Distr. de Energia S.A., e não ao do autor da demanda. No mais, utilizando o entendimento do Juízo declinante, onde se manifesta que, padecendo a parte autora de moléstia grave, conforme alega, a resposta mais célere para o seu pedido, com certeza, não será a carta precatória, mas simplesmente o trâmite da demanda na Seção onde ela reside. Podendo, assim, o Juiz responsável pela causa ter acesso direto às provas lá produzidas. Desta feita, declino da competência assinalada pelo Juízo da 14ª Vara de Brasília, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS. Da tutela provisória de urgência Nada obstante o decidido acima - considerando natureza diversa a que se prestam os embargos declaratórios -, uma vez que a parte autora requer urgência na prestação jurisdicional, acrescido ao fato de eventual demora no envio dos autos ao Juízo competente, entendo por bem, neste momento, a análise da tutela antecipada com base no poder geral de cautela. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz, Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. O Autor portador de doença degenerativa conhecida como Síndrome de Hurler-Scheie MPS I, objetiva a concessão do medicamento LARODINASE (ALDURAZYME), o qual foi aprovado pela FDA (Food and Drug Administration) em 2003 e pela ANVISA em 2005, e, segundo o autor, como forma unicamente viável, face às conquistas atuais da medicina acerca da severa enfermidade, a fim de se evitar o agravamento dos sintomas, bem como a redução do risco de morte da paciente pela doença genética da qual padece. O Supremo Tribunal Federal no Ag. Reg. na Suspensão de Tutela Antecipada 175 estipulou parâmetros para o deferimento da tutela de urgência nos casos de concessão de fármaco, quais sejam: a) inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, se existente, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente; b) adequação e necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente; c) aprovação do medicamento pela ANVISA; e d) não configuração de tratamento experimental. No caso em tela, todos os requisitos estão demonstrados. O documento em anexo elaborado pela comissão nacional de incorporação de tecnologia no SUS demonstra que: i) não há tratamento ou medicamento similar oferecido gratuitamente pelo SUS; ii) o medicamento é indicado para pacientes com a doença do Autor; iii) há aprovação pela ANVISA; iv) não configura tratamento experimental. Ademais, segundo constante nas observações do documento de tratamento ofertado pelo SUS, até o momento, consiste em medidas gerais de suporte, com medicamentos que atuam nas manifestações ocasionadas da doença e não na cura para melhorar a qualidade de vida dos pacientes. Portanto, no caso em apreço, DEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte Autora para determinar à ré (União) que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneçam à parte autora o medicamento LARODINASE (ALDURAZYME), de acordo com a prescrição médica, enquanto durar o tratamento, adotando-se os procedimentos administrativos cabíveis e necessários, sob pena de multa diária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). Ante a incompetência deste Juízo, remetam-se os autos à uma das Varas da Justiça Federal de Ponta Porã/MS, onde esta decisão poderá ser revista, com as nossas homenagens. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003999-85.2017.403.6000 - VICENTE DE PAULA MACIEL DE ARRUDA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1591 - IZAURA LISBOA RAMOS)

Defiro o pedido de f. 53. Expeça-se ofício, com urgência, a Administração Militar, qual seja Comando da 9ª Região Militar, situada na Av. Duque de Caxias, 1628, Bairro Amambai, nesta Capital, conforme solicitado pelo autor. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004280-56.2008.403.6000 (2008.60.00.004280-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X PLANETA INFORMATICA LTDA X MARCOS TOBIAS DE OLIVEIRA

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela exequente à f. 90 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada administrativamente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 26/07/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0003766-59.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLINICA SAO FRANCISCO LTDA X THAIS CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA LEITE X JOAO LEITE PEREIRA JUNIOR

SENTENÇAS: À f. 42 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informa o pagamento da dívida e requer a extinção do feito. Com o pagamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a o cumprimento da obrigação. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 25/07/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0000734-75.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA

Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela exequente à f. 31 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006232-51.2000.403.6000 (2000.60.00.006232-6) - SENHORINHA GOMES DOS SANTOS(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X SENHORINHA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo extinta a presente execução promovida por SENHORINHA GOMES DOS SANTOS contra o INSS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 21/07/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0007374-12.2008.403.6000 (2008.60.00.007374-8) - VERGILIO CARLOS LOPES(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERGILIO CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIS WINTER DE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo extinta a presente execução promovida por VERGILIO CARLOS LOPES contra o INSS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 21/07/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002255-56.1997.403.6000 (97.0002255-2) - AGUIDINHA VEDOVATTI ALVES(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE JESUS ALVES(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGUIDINHA VEDOVATTI ALVES

SENTENÇA: Homologo o acordo realizado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos da letra b, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 26/07/2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0003953-77.2009.403.6000 (2009.60.00.003953-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004162-66.1997.403.6000 (97.0004162-0)) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005498 - SERGIO WILLIAN ANNIBAL) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

SENTENÇA: Com a comprovação do pagamento dos honorários advocatícios pela Associação Beneficente de Campo Grande à f. 458 e o levantamento do valor pelo Estado de Mato Grosso do Sul (f. 473), tendo o mesmo devolvido o valor recebido a maior à f. 518 e o valor correspondente já tendo sido transferido para conta de titularidade da executada (f. 528), declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 27/07/2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001273-03.2001.403.6000 (2001.60.00.001273-0) - RENATA LOBO DIAS(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X RENATA LOBO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo extinta a presente execução promovida por Renata Lobo Dias e outro contra o INSS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 24/07/2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0007248-98.2004.403.6000 (2004.60.00.007248-9) - MANOEL MISSIRIAN(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MISSIRIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações das partes às fls. 322-323 (INSS) e fls. 325-328 (autor-exequente), oficie-se à Gerência da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais em Campo Grande-MS, determinando a apresentação de dos cálculos (de maneira hipotética) de ambos os benefícios, tanto em relação ao concedido judicialmente quanto ao concedido administrativamente, inclusive discriminando os valores atuais para ambos, a fim de que o autor opte por um deles. Instrua-o com cópias da petição inicial, dos documentos pessoais, da sentença de fls. 226-237, da decisão dos embargos de fls. 247-249, do relatório/voto/ementa/acórdão de fls. 276-282v, certidão de trânsito em julgado de f. 314, da manifestação do INSS de fls. 322-323v e da manifestação do autor de fls. 325-328. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora para que requiera o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO MONITORIA

0002040-84.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X D.O.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

SENTENÇA:Homologo o pedido de desistência formulado pela ECT, à f. 109 e, em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 10/06/2016.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005802-31.2002.403.6000 (2002.60.00.005802-2) - MARILIZE DE OLIVEIRA ABRAHAO X FREDERICO SANDOVAL ABRAHAO(MS006784 - AGNA MARTINS DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito as fls. 678-679.

0011383-90.2003.403.6000 (2003.60.00.011383-9) - EDNALDO MARIANO DA SILVA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Julgo extinta a presente execução promovida por Ednaldo Mariano da Silva e outro contra o INSS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.Campo Grande, 28/07/2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

0010695-55.2008.403.6000 (2008.60.00.010695-0) - PAULO CESAR VIEIRA MARTINS X REGIANE CRISTINA TERIN MARTINS(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita as fls. 348-350.

0001334-77.2009.403.6000 (2009.60.00.001334-3) - VANDERLEI CHAVES DE AZEVEDO(MS007320 - DEVANIR LOPES DE CAMARGO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo extinta a presente execução promovida por VANDERLEI CHAVES DE AZEVEDO E OUTROS contra o INSS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.Campo Grande, 11 de julho de 2017.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0011998-70.2009.403.6000 (2009.60.00.011998-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-71.1999.403.6000 (1999.60.00.005250-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ALEXANDRE AMARAL EVANGELISTA X CRISTIANE APARECIDA JUNHO EVANGELISTA(SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES E MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X ROBERTO TOGNI MARTINS(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS)

Especifiquem as partes, no prazo de quinze dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000723-90.2010.403.6000 (2010.60.00.000723-0) - SERGIO LUIS MACEDO X MONICA BARBOSA MACEDO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita as fls. 577-578.

0004427-14.2010.403.6000 - LUIZA IKUCO OSHIRO(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP075545 - GISELE HELOISA CUNHA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Manifeste a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as manifestações dos réus de fls. 801, 809 e 810.

0005360-84.2010.403.6000 - MASEAL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA X MASEAL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Convertam-se em renda, em favor da União, os valores depositados por MASEAL INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LTDA., à f. 332.Com a conversão, deve ser reconhecida a satisfação da obrigação, pelo que, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. P.R.I.Campo Grande, 17/07/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0004458-97.2011.403.6000 - JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X ALEXSANDRO DE SOUZA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls.470-472.

0009428-43.2011.403.6000 - FAGNER DE SOUZA TROVATO(MS019196 - HUGO VINICIUS DOS SANTOS YANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

SENTENÇA:Defiro o pedido de 106.Cópia deste ato servirá como Ofício nº 285/2017-SD02 para o Gerente da Agência 3953, Da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nesta Capital, para que transfira, devidamente corrigido desde 19/04/2017, o valor TOTAL, depositado na conta judicial nº 3953.005.86401626-4, aberta em 19/04/2017, para a conta poupança n. 013.10149-1, da agência 0788, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de titularidade de JAILSON DA SILVA PFEIFER, CPF n. 514.460.731-49), sendo que NÃO deverá incidir a alíquota relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte. Esse valor corresponde ao principal de R\$ 2.508,85, acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00.Com o levantamento dos valores depositados, julgo extinta a presente execução em relação a FAGNER DE SOUZA TROVATO e JAILSON DA SILVA PFEIFER, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.Campo Grande, 13/07/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0010678-14.2011.403.6000 - ELIZABETH TERESA BRUNINI SBARDELINI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo extinta a presente execução promovida por Elizabeth Teresa Brunini Sbardelini e outro contra o INSS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.Campo Grande, 28/07/2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

0001974-75.2012.403.6000 - ESMERALDA ROCHA GRATIVOL(MS014743B - ELIETH LOPES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004139-95.2012.403.6000 - CLAUDIA ADRIANE LOPES NANTES(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Julgo extinta a presente execução promovida por Claudia Adriane Lopes Nantes e outro contra o INSS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.Campo Grande, 28/07/2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

0014900-54.2013.403.6000 - SOLIMAR ALVES DE ALMEIDA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intime-se a ré para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002118-44.2015.403.6000 (2010.60.00.002080-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002080-08.2010.403.6000 (2010.60.00.002080-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X QUALITY EMPREENDIMENTOS LTDA(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS011606 - CARLA RODRIGUES DE SANTANA E MS018574 - JESSICA TRABULSI DE CASTRO) X PETER JAMES RICHARDSON

SENTENÇA:A presente ação foi ajuizada visando a renovação de contrato de aluguel do imóvel mencionado na inicial.Às f. 183 as partes informam a realização de acordo nos autos de n. 00036944820104036000, extensível a estes e requerem a homologação. Decido.Homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos da letra b, inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios conforme pactuado.Diante da renúncia ao prazo recursal, arquivem-se.P.R.I. Campo Grande, 19/07/2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0007919-38.2015.403.6000 - SEBASTIAO RAMIRES(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 119-122. Em seguida, cumpra-se o último parágrafo do despacho de f. 117, encaminhando os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009146-63.2015.403.6000 - SINDICATO DOS AGENTES LOTERICOS DO EST DE MS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇA:Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à f. 767 em favor de ROSSI LOURENÇO ADVOGADOS, intimando-se os sócios para retirá-lo, no prazo de dez dias.Com o levantamento dos valores devidos a título de cumprimento de sentença, deve ser reconhecida a satisfação da obrigação, pelo que, extingo a presente ação, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a União para os termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução nos próprios autos. Não havendo impugnação, expeçam-se o ofício requisitório respectivo. Altere-se a classe processual para: 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA P.R.I.Campo Grande, 17/07/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0008178-97.1996.403.6000 (96.0008178-6) - CICERO LEITE DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS006047 - MARILZA ROMERO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Julgo extinta a presente execução promovida por CICERO LEITE DA SILVA E OUTRO contra o INSS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.Campo Grande, 07/07/2017.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000635-04.2000.403.6000 (2000.60.00.000635-9) - FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Julgo extinta a presente execução promovida pela UNIÃO contra FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Proceda a conversão em renda da União do valor penhorado (f. 155/158), nos termos da petição de f. 152/153. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0011019-45.2008.403.6000 (2008.60.00.011019-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-95.2008.403.6000 (2008.60.00.004646-0)) SP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Julgo extinta a presente execução promovida pela UNIÃO contra SP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Proceda a conversão em renda da União do valor penhorado (f. 77), nos termos da petição de f. 85/86. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005435-85.1994.403.6000 (94.0005435-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADALTO DOS SANTOS SILVA(MS002997 - NELSON PEREIRA)

SENTENÇA:Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela exequente à f. 76 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.Levante-se eventual restrição.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 26/07/2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0009192-91.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X HUMBELINA MORAIS DE LIMA

SENTENÇA:Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela exequente à f. 68 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.Levante-se eventual restrição.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 26/07/2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0013225-56.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MARUSKA DIAS SOARES

SENTENÇA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação executiva contra MARUSKA DIAS SOARES visando a cobrança de título extrajudicial.À f. 52 requereu a desistência da ação EXECUTIVA.. Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO. Às folhas 52 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informa a celebração de acordo extrajudicial e postula a desistência do feito.Homologo, assim, o pedido de desistência da ação executiva e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas na forma pactuada administrativamente. Levante-se eventual constrição.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 31 de julho de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000120-75.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ALI EL SEHER JUNIOR

SENTENÇA:Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela exequente à f. 58 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios, na forma acertada extrajudicialmente.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 28/07/2017.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005584-46.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ECOCELL TELECOMUNICACOES LTDA - ME X SILVANA KANOMATA X KAZUHIKO KANOMATA

sentença:Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela exequente à f. 86 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.Custas e honorários advocatícios na forma pactuada administrativamente.Levante-se eventual restrição.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 26/07/2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001527-39.2002.403.6000 (2002.60.00.001527-8) - ISIS SILVA DE OLIVEIRA(MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA X UNIAO FEDERAL X ISIS SILVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinta a presente execução promovida por Isis Silva de Oliveira e outro contra a UNIAO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.Campo Grande, 28/07/2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0009248-08.2003.403.6000 (2003.60.00.009248-4) - MILTON QUERINO DA SILVA(MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X MILTON QUERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo extinta a presente execução promovida por Milton Querino da Silva e outro contra o INSS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.Campo Grande, 28/07/2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0006173-48.2009.403.6000 (2009.60.00.006173-8) - EDGARD LUIZ GONZAGA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDGARD LUIZ GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA SOARES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo extinta a presente execução promovida por EDGARD LUIZ GONZAGA DA SILVA contra o INSS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.Campo Grande, 19 de julho de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0014968-43.2009.403.6000 (2009.60.00.014968-0) - LUZIA LUIZA GUIMARAES KEMPER(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO) X LUZIA LUIZA GUIMARAES KEMPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIS WINTER DE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo extinta a presente execução promovida por Luzia Luiza Guimarães Kemper e outro contra o INSS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.Campo Grande, 28/07/2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0005278-53.2010.403.6000 - MAURICINEIA ALVES CHAVES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO E MS017422 - CAROLINE BEZERRA LAURENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X MAURICINEIA ALVES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo extinta a presente execução promovida por Mauricineia Alves Chaves e outro contra o INSS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.Campo Grande, 28/07/2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0012674-81.2010.403.6000 - SILVIA WAINBERG(MS002871 - PERIPERIS RODRIGUES DO PRADO E SP235428 - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA WAINBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA MARQUES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo extinta a presente execução promovida por Silvia Wainberg e outro contra o INSS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 28/07/2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0007646-59.2015.403.6000 - SERGIO CARMINI CERCHIARI(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo extinta a presente execução promovida por Sergio Carmini Cerchiari contra o INSS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 28/07/2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003579-76.2000.403.6000 (2000.60.00.003579-7) - MINORU KAWAKUBO X ANA MARIA LIMA KAWAKUBO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MINORU KAWAKUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA LIMA KAWAKUBO

Tendo em vista a concordância expressa do exequente com o valor depositado (f. 663 e 667), expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à f. 663 em favor da CEF. Com o levantamento do valor, deve-se reconhecer a quitação da dívida. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Libere-se o bloqueio de f. 660/661. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 19/07/2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000240-60.2010.403.6000 (2010.60.00.000240-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X FLAVIO BALBINO DE OLIVEIRA - ME X FLAVIO BALBINO DE OLIVEIRA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO BALBINO DE OLIVEIRA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO BALBINO DE OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal - CEF à f. 179 informa a realização de acordo, requerendo a homologação e a extinção do feito. É o relatório. Decido. Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base na letra b, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 17 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0007344-64.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARLOS ASSUNCAO LOPES MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ASSUNCAO LOPES MARTINEZ

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, à f. 60 e, em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, na forma acertada extrajudicialmente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 28/07/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004203-42.2011.403.6000 - ANGELO APARECIDO DA SILVA(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X MILTON ALVES MEIRA(MS005757 - CARMEM NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA)

Manifeste o réu e o INCRA, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 260.

0001367-62.2012.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS000296SA - VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JURANDIR DA ROCHA FILGUEIRAS(MS001193 - PEDRO CARMELO MASSUDA)

Encerrada a fase instrutória, intuem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 364, 2º). Após, conclusos para sentença. Intuem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013729-14.2003.403.6000 (2003.60.00.013729-7) - JOSE DE SOUZA NEVES X EVALDO DOS SANTOS X MANOEL CAMPOS SOBRINHO X SEBASTIAO PEREIRA X CLAUDIONOR DOS SANTOS X SEBASTIAO CAICARA DA SILVA X CHARLES NUNES MACIEL(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X CHARLES NUNES MACIEL X CLAUDIONOR DOS SANTOS X EVALDO DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA NEVES X MANOEL CAMPOS SOBRINHO X SEBASTIAO CAICARA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA X JOSE RICARDO CABREIRA CAMPOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

SENTENÇA: Defiro o pedido de JOSE RICARDO CABREIRA CAMPOS, de f. 362. Cancele-se o alvará de levantamento n. 68/2ª 2017. Cópia deste ato servirá como Ofício nº 301/2017-SD02 para o Gerente da Agência 2756 do Banco do Brasil, para que, do valor depositado na conta judicial nº 80012621025-9, aberta em 24/11/2016, transfira, devidamente corrigidos:- 70% (setenta por cento), COM dedução da alíquota de 3%, relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte, para a conta corrente n. 697-1, da agência 5046, do Banco Bradesco, de titularidade de JOSÉ RICARDO CABREIRA CAMPOS, CPF n. 923.188.191-49 - 30% (trinta por cento), COM a dedução da alíquota de 3%, relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte, para a conta corrente n. 36247-6, da agência 1387, do Banco Bradesco, de titularidade de NELLO RICCI NETO, CPF, n. 609.769.691-49. Com o levantamento das Requisições de Pequeno Valor por de JOSÉ RICARDO CABREIRA CAMPOS, CHARLES NUNES MACIEL, CLAUDIONOR DOS SANTOS, EVALDO DOS SANTOS, JOSE DE SOUZA NEVES. SEBASTIAO CAICARA DA SILVA e SEBASTIAO PEREIRA, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 25/07/2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000530-70.2013.403.6000 - SUZANA GABRIEL (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SUZANA GABRIEL X UNIAO FEDERAL X NEIDE GOMES DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Julgo extinta a presente execução promovida por SUZANA GABRIEL E OUTRO contra a União, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 11 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4794

REPRESENTACAO CRIMINAL

0008398-07.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO (MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Vistos, etc. Defiro o requerido às fl. 220/221. Abra-se vista dos autos à postulante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivamento.

Expediente Nº 4795

ACAO PENAL

0006807-63.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KARINA SUAREZ ARCE (MS019371 - SYLVIA KAROLYNA OLIVEIRA DE AGUIAR E MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO)

(...) Em alegações finais (f. 388), o MPF apontou que a acusada KARINA SUAREZ ARCE não foi intimada da sinalização de possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, que acompanhou a denúncia (f. 74). Requereu, assim, o desmembramento do feito em relação a ela, para correção do equívoco. Destacou que já se encontram nos autos as certidões criminais negativas da justiça penal brasileira (estadual e federal), faltando apenas aquela proveniente da justiça boliviana. A defesa de Karina concordou com o pedido do MPF, requerendo o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a juntada da certidão faltante (f. 401/405). Destarte, determino o desmembramento dos autos em relação à acusada Karina Suarez Arce, a quem fica concedido o prazo de 30 dias para juntada de certidão proveniente da justiça boliviana. Decorrido o prazo, com ou sem a referida certidão, remetam-se os novos autos, que serão formados, ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 4796

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011181-59.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) LUCIANO ROMERO DE OLIVEIRA(MS007742 - CASSIANO GARCIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito.

0004009-32.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) NELISE LANI FERNANDES(MS015415 - CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Nelise Lani Fernandes opõe embargos de terceiro e requer o levantamento do sequestro decretado sobre o imóvel localizado na Rua Dois de Outubro, 62, Condomínio Morada dos Pássaros, bloco C, apartamento 14, Vila Lídia, em Campo Grande/MS, registrado na matrícula 66.854 do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS. Pleiteia, ainda, a aplicação subsidiária do artigo 678 do Código de Processo Civil, determinando-se a suspensão da ação penal, e a anotação da existência dos presentes embargos na matrícula do imóvel. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido, tendo em vista que os valores atinentes ao pagamento do contrato de compra e venda do imóvel não foram integralmente adimplidos. Não obstante isso, assinalou a possibilidade de levantamento do sequestro em novo pedido, caso haja comprovação da propriedade do bem pela embargante, por meio de ajuizamento de ação cível (f. 70/70-v). Passo a decidir. Inicialmente, o pedido de suspensão da ação penal deve ser indeferido. A meu ver, não é o caso de aplicação subsidiária do artigo 678 do Código de Processo Civil ao presente caso, tendo em vista que o mencionado dispositivo traz a possibilidade tão somente de suspensão das medidas constritivas de caráter cível, e não criminal como é o caso do sequestro. É verdade que a indefinição do rito de processamento dos embargos de terceiro no Código de Processo Penal atrai a aplicação subsidiária da disciplina do Código de Processo Civil. Todavia, a incidência do diploma civil fica limitada às regras de tramitação, desse que o CPP seja omissivo. Ocorre que o CPP regula expressamente as hipóteses de levantamento do sequestro nos artigos 130 e 131, não havendo campo para invocação subsidiária do art. 678 do CPC. Ademais, insta salientar que já houve a suspensão do repasse dos bens sequestrados à administradora judicial, em virtude de decisão proferida nos autos 0004259-46.2013.403.6181, já estando a embargante em posse do bem. No que concerne ao pleito de anotação da presente demanda na matrícula do imóvel, entrevejo que já existe a averbação dos autos do sequestro na referida matrícula, consoante f. 18/19, de sorte a restar desprovidos a anotação dos presentes embargos, os quais são dependentes daquele procedimento cautelar. Assim, intime-se o embargante para, caso queira, impugnar a manifestação do Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 350 do Código de Processo Civil), oportunidade em que deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando a pertinência, a necessidade e acerca de quais pontos versarão, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao MPF para especificar provas, nos mesmos moldes. Determino à Secretaria deste Juízo que proceda à juntada de cópia do despacho que suspendeu o repasse dos imóveis à administradora judicial. Intimem-se.

PETICAO

0000583-12.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008836-23.2016.403.6000) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

DECISÃO Trata-se de administração judicial do imóvel urbano situado na Rua Jintoku Minei, 179, Edifício Manoel de Barros, apartamento 1801, em Campo Grande/MS, matrícula 217.721 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, de propriedade de Edson Giroto, casado com Rachel Rosana de Jesus Portela Giroto. Às f. 02/10, foi juntado Termo de Constatação e Avaliação de Imóvel, no bojo do qual a administradora judicial requereu a alienação antecipada do bem, tendo em vista que está desocupado, necessita de reparos e as chaves estão na posse de Elza Cristina Araújo dos Santos, a qual, consoante informado à f. 02, teria adquirido o bem de Edson Giroto, sem, contudo, ter realizado a transferência na matrícula. A administradora judicial, às f. 29/31, reiterou o pedido de alienação antecipada do imóvel. Ressalta pender sobre o imóvel débito de IPTU, no valor aproximado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e, no tocante ao condomínio, informa que apenas o mês de maio de 2017 se encontra sem pagamento. Tendo em vista o estado de conservação do imóvel, reitera o pedido de alienação antecipada do bem. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de alienação antecipada do imóvel, tendo em vista haver indícios de que o bem seja produto ou proveito de crime, bem como em razão de o bem estar sujeito à deterioração, à depreciação e com dificuldades para a sua manutenção, notadamente em virtude da notícia de sua má conservação e da existência de débitos de IPTU e de condomínio (f. 35/36-v). É o relatório. Decido. Tendo em vista o resultado de investigações realizadas no IPL 0530/2014, que visa à apuração de crimes previstos nos artigos 312 e 317 do Código Penal e no artigo 90 da Lei 8.666/93, mormente após a realização de buscas e apreensões na primeira etapa das investigações, autorizadas pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, exsurgiram indícios da prática de lavagem de dinheiro por parte dos investigados, que se utilizaram, em tese, de membros de suas famílias ou de empresas, para a ocultação e dissimulação do capital oriundo das práticas supostamente delituosas acima referenciadas, o que deu origem ao IPL 109/2016. No bojo dos autos 0004008-81.2016.403.6000 (relacionado ao IPL 109/2016), foi decretado o sequestro, inicialmente, com relação aos bens e valores de vinte e quatro investigados, dentre eles, Edson Giroto. Em virtude de requerimento do Ministério Público Federal, o que deu ensejo à instauração dos autos 0008836-23.2016.403.6000, foi deferida a administração judicial dos seguintes imóveis: Estância Idalina (matrícula 9208 - Cartório de Bandeirantes); Fazenda Tu-pacy ou Fazenda Pouso da Garça (matrícula 15.136 - Cartório de Rio Verde de Mato Grosso); Fazenda São Francisco (matrícula 4.437 - Cartório de Rio Negro); Chácara Vista Alegre (matrícula 5561 - Cartório de Rio Negro); Casa no Parque Residencial Damha I (Rua Nadima Bagdade, 435, Campo Grande, matrícula 234.188); Apartamento n. 1801, Edifício Manoel de Barros (Rua Jintoku Minei, 179, Campo Grande/MS, matrícula 217.721); Fazenda Rio Negro II (matrícula 12.947 - Cartório de Rio Verde de Mato Grosso). Ressalte-se que, posteriormente, para cada imóvel, foi instaurado um novo procedimento de administração judicial, sendo que, nos presentes autos, processa-se aquele relativo ao imóvel objeto do presente pedido de alienação antecipada. O bem foi sequestrado, pois sobre ele pairam indícios de que teria sido adquirido com valores de origem ilícita, consoante amplamente fundamentado na decisão que decretou o sequestro. Até o presente momento, o proprietário não comprovou a proveniência lícita do bem. Referidos indícios são robustecidos pela informação fornecida pela administradora judicial de que o imóvel teria sido adquirido por Elza Cristina Araújo dos Santos, também investigada na denominada operação Lama Asfáltica, sócia das empresas de João Alberto Krampe Amorim dos Santos. Não obstante os indícios de branqueamento de capitais, a meu ver, por ora, não é o caso de alienação antecipada do imóvel. O Conselho Nacional de Justiça, gestor maior da administração da Justiça, expediu a Recomendação 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a alienação antecipada fosse aplicada a bens apreendidos em procedimentos criminais, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo. Igualmente, a alienação antecipada de bens é estimulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), para dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. A Lei 12.683, de 09 de julho de 2012, que alterou a Lei 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, tratou em seus artigos 4º e 4º-A acerca da alienação antecipada. In casu, conquanto este Juízo entenda relevante à repressão do crime de lavagem de capitais o ato de alienação antecipada de bens, verifico que o bem objeto do pedido se trata de bem imóvel e, considerando a forma como se dá a transmissão da propriedade imobiliária, bem como a quantidade de bens sequestrados na denominada Operação Lama Asfáltica, entendo que o sequestro efetivado sobre o imóvel é medida suficiente à garantia do juízo. Assim, por ora, indefiro o pedido de alienação antecipada do imóvel e suspenso a administração judicial do bem. Não obstante as observações levantadas pela administradora judicial acerca da existência de débitos de IPTU e de condomínio, inclusive atestando a má conservação do imóvel, é certo que o proprietário do bem, ao assinar Termo de Fiel Depositário, deverá arcar com os deveres de conservação do imóvel. Expeça-se termo nomeando como fiel depositário Edson Giroto, no qual deverá constar expressamente a obrigação de apresentar, anualmente, certidão negativa de débitos de IPTU e comprovante de pagamento de condomínio. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003803-18.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) EVALDO FURRER MATOS (MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃOChamo o feito à ordem.Evaldo Furrer Matos requer o levantamento do sequestro decretado sobre o imóvel rural denominado Fazenda Rio Negro II, matriculado sob o n. 12.947, adquirido em 18.11.2003, o qual está arrendado para seu filho Antônio Martins de Matos Neto mas, atualmente, encontra-se sob administração judicial. Caso não deferido o pedido de liberação do sequestro, requer a revogação da decisão que determinou a administração judicial do bem, dispensando-se o arrendatário do pagamento do aluguel firmado no contrato e nomeando-se o requerente como fiel depositário (f. 02/15).À f. 34, foi determinado que o requerente juntasse aos autos cópia da decisão e documentos relativos à apreensão do bem.O requerente salientou não ser o caso de restituição de bem apreendido, mas de pedido de levantamento de sequestro, com fulcro no artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei 3.240/41, segundo o qual, são cabíveis embargos de terceiro em face do sequestro, nada dispondo sobre a possibilidade de oposição de embargos do acusado. Desse modo, frisa ter-se valido do seu direito de petição para a formulação de sua pretensão. Outrossim, juntou a decisão que determinou o sequestro do imóvel e outros documentos, os quais foram apensados aos autos (f. 36/39).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito de levantamento do sequestro. Ademais, opinou pela manutenção da administração judicial do bem em tela (f. 44/47).É o relatório. Decido.Verifico que se trata de pedido de levantamento de sequestro, realizado no interesse do IPL 109/2016 (0004006-14.2016.403.6000), no bojo dos autos da medida cautelar 0004008-81.2016.403.6000.De fato, o pedido de restituição de coisas apreendidas (art. 118 do CPP) é inadequado para pleitear a devolução do bem sequestrado descrito no requerimento autoral, pois cabível tão somente quando o bem é objeto de medida de apreensão - como se extrai da própria denominação legal do incidente.A medida judicial adequada para a impugnação do sequestro são os embargos, que poderão ser opostos tanto pelo acusado, quando sustentada a proveniência lícita do bem; quanto pelo terceiro, se arguida a aquisição a título oneroso e de boa-fé, consoante disposição expressa do Código de Processo Penal, in verbis:Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.O sequestro decretado foi baseado não somente no Decreto-Lei 3.240/41, o qual prevê a oposição de embargos tão somente pelo terceiro, consoante alega o requerente, mas também na Lei 9.613/98 e no Código de Processo Penal, consoante se infere da decisão acostada.In casu, vê-se que o pedido de Evaldo Furrer Matos foi inicialmente juntado aos autos do sequestro, de n. 0004008-81.2016.403.6000, e, posteriormente, distribuído na classe Petição. Todavia, a medida cabível para a impugnação do sequestro são os embargos do acusado, consoante já acima esposado, precipuamente em razão da complexidade que envolve a questão posta em juízo, a qual tangencia o mérito.Logo, determino a intimação do embargante, a fim de que apresente emenda à inicial, devendo atribuir valor à causa. Deverá ainda o embargante, caso queira, impugnar a manifestação do Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 350 do Código de Processo Civil), oportunidade em que deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Em seguida, ao SEDI para a alteração da classe processual. Após, encaminhem-se os autos ao MPF para especificar provas, nos mesmos moldes.Intimem-se.

EMBARGOS DO ACUSADO

0001764-48.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) PAULO THEOTONIO COSTA X JUSTICA PUBLICA(RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI E RJ090303 - MARCO MOURA)

DESPACHOInicialmente, cabe registrar que houve a suspensão do repasse dos bens sequestrados, por meio de decisão proferida nos autos 0004259-46.2013.403.6181.Determino à Secretaria deste Juízo que proceda à juntada de cópia do despacho que suspendeu o repasse dos imóveis à administradora judicial.Intime-se o embargante para, caso queira, impugnar a manifestação do Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 350 do Código de Processo Civil), oportunidade em que deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando a pertinência, a necessidade e acerca de quais pontos versarão, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao MPF para especificar provas, nos mesmos moldes.Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5206

ACAO CIVIL PUBLICA

0004589-29.1998.403.6000 (98.0004589-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X JOSE ROBERTO GARLA(MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN E MS001342 - AIRES GONCALVES) X MARIO FERREIRA DA SILVA X BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO(MS012516 - VICTOR SALOMAO PAIVA) X LYSIAS CAMPANHA DE SOUZA - ESPOLIO X JOSIANE ROCHA DE MORAES(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS009389 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO)

Ficam as partes intimadas acerca da expedição da Carta Precatória n. CP.034.2017.SR04 para a Comarca de Bonito/MS para oitiva da testemunha Francisco Solano Espindola.

0004461-42.2017.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo requerido às fls. 68-74.Int.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002010-78.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação contra NELSON CARMELO OLAZAR, nos termos do art. 11, caput e I, da Lei nº 8.429/1992, alegando a prática de ato de improbidade administrativa, pelo que pede a condenação do requerido nas sanções previstas no art. 12, I, II ou III, da mesma lei. Aduz que o réu atentou contra os princípios da Administração Pública de moralidade, probidade, honestidade e lealdade ao assediar sexualmente suas funcionárias, utilizando-se de seu cargo de superior hierárquico destas a fim de obter favores escusos. Juntou documentos (fls. 10-263). A MM. Juíza Federal Substituta determinou a notificação do requerido, nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8429/92 (f. 265). Instada, a União informou seu desinteresse em integrar a lide (f. 269). Notificado (f. 270), o réu apresentou manifestação (fls. 275-89). Alega a ilegitimidade do autor e ausência de interesse, discorrendo sobre a legislação do Ministério Público para defender que não haveria interesse difuso ou coletivo ou individual homogêneo. Diz tratar-se de mero ato pessoal, sem relação de causalidade com a administração pública, não se inserindo em uma das hipóteses de improbidade administrativa. Juntou documentos (fls. 290-302). Réplica às fls. 307. Decido. A legitimidade do autor para o ajuizamento da ação civil pública de improbidade administrativa encontra respaldo nos art. 127, caput, e 129, III, da CF, no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda, no art. 17 da Lei nº 8.429/1992. Neste sentido: AI 345147: autos nº 00315761120084030000 - Juiz Convocado Valdeci dos Santos - 3ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2010. No mais, dispõe a Lei nº 8.429/1992: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; IV - negar publicidade aos atos oficiais; V - frustrar a licitude de concurso público; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (...) Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. (...) E como observado pelo autor, o art. 116 da Lei nº 8.112/1990 fixa alguns deveres aos servidores públicos, dentre eles: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; II - ser leal às instituições a que servir; III - observar as normas legais e regulamentares; (...) IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa; (...) XI - tratar com urbanidade as pessoas; No presente feito, existem indícios dos atos de improbidade administrativa descritos na inicial, consubstanciados em conduta incompatível com a moralidade administrativa e na inexistência de urbanidade que, entre outros conceitos, está o de comportamento que expressa respeito entre pessoas. Por oportuno, destaco parte do relatório do processo administrativo: Neste sentido, a moralidade a que o servidor deve se alinhar é aquela interna à Administração Pública, vinculada ao exercício de suas funções, isto é, associada ao exercício do cargo público, à função pública. E o servidor indiciado no presente PAD agiu de forma a proporcionar constrangimento desnecessários e prejudiciais ao bom andamento de uma repartição pública. E o servidor indiciado no presente PAD agiu de forma a proporcionar constrangimentos desnecessários e prejudiciais ao bom andamento de uma repartição pública, provocando em seus subordinados um desconforto emocional tamanho, a ponto de interferir negativamente tanto na qualidade do serviço prestado quanto no ambiente institucional. Por outro lado, a defesa apresentada, portanto, não comprovou a inexistência do ato. Do mesmo modo, para reconhecer-se neste momento a improcedência da ação seria necessário que o requerido afastasse de forma indiscutível a alegada improbidade dos atos praticados, o que não ocorreu. Na verdade, as alegações da defesa demandam dilação probatória para que sejam acolhidas ou rejeitadas, de modo que sua análise deve ser feita após a instrução processual. Diante do exposto, não demonstrada qualquer das hipóteses previstas no artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/92, recebo integralmente a petição inicial. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intimem-se. Campo Grande, MS, 12 de julho de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0000294-02.2005.403.6000 (2005.60.00.000294-7) - WELLINGTON DE SOUZA FREITAS(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO E MS013036 - JOSE MEDINA DE MENDONCA NETO E MS019110 - RAFAEL GOMES VIEIRA E MS005817E - GABRIEL CHELOTTI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

A fim de que a perícia seja realizada por um especialista, destituo o Dr. Diogo Domingues Severino. Em seu lugar, nomeio como perito judicial, o DR. ANTÔNIO LOPES LINS NETO, ortopedista, com endereço na Clínica São Lucas, Rua Abrão Júlio Rahe, nº 857, Sala 8, Centro, CEP 79010-010, Fones (67) 3384-2100, (67) 3384-7200 e (67) 9 8123-9796, e-mail: linsnetoal@gmail.com. Intime-o da nomeação, bem como dos termos dos despachos de fls. 687 e 689. Int. FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE O PERITO NOMEADO, DR. ANTONIO LOPES LINS NETO, DESIGNOU A PERÍCIA DO AUTOR PARA O DIA 21/08/2017, ÀS 10H15MIN, A REALIZAR-SE NAS DEPENDÊNCIAS DESTA JUSTIÇA FEDERAL (AMBULATÓRIO MÉDICO), DEVENDO O AUTOR COMPARECER NA DATA, LOCAL E HORÁRIO DESIGNADOS.

0003131-67.2009.403.6201 - WILSON RAMAO NASCIMENTO VILLASBOAS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1479 - ALYRE MARQUES PINTO)

F. 350: Dê-se ciência à parte autora. Int.

0006425-17.2010.403.6000 - MARIEM ALLE ESCANDAR(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

Nos termos do § 4º, art. 203, do novo CPC: Ficam as partes intimadas de que o perito nomeado nos autos, Dr. Antonio Lopes Lins Neto, designou a perícia médica da autora para o dia 21/08/2017, as 08:15horas, a realizar-se no ambulatório médico desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n. 128, Parque dos Poderes, nesta capital, devendo a autora comparecer no dia, local e horário designados munida dos exames que possuir. Int.

0000125-68.2012.403.6000 - EMILIA PEREIRA DE ANDRADE(MS003415A - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES E MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

Fls. 246-7: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela ré. Int.

0001215-14.2012.403.6000 - MARIA LEONIDA FIGUEIREDO DA SILVEIRA X PAULO ROBERTO DA SILVEIRA(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR E MS009154 - LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004250 - SENISE FREIRE CHACHA)

Tendo em vista informação de fl. 3.015-verso, destituo o Dr. Oreste Bentos da Cunha. Em substituição, nomeio como perito judicial, o DR. ANTÔNIO LOPES LINS NETO, psiquiatra, com endereço na Clínica São Lucas, Rua Abrão Júlio Rahe, nº 857, Sala 8, Centro, CEP 79010-010, Fones (67) 3384-2100, (67) 3384-7200 e (67) 9 8123-9796, e-mail: linsnetoal@gmail.com. Intime-o da nomeação, bem como dos termos da decisão de fls. 3.008, cientificando-o de que os honorários periciais são fixados em três vezes o valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal, para cada autor periciado, considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito, e levando em conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário. Destaco que as dependências deste Fórum poderão ser utilizadas para a realização da perícia, devendo o perito informar esta necessidade. Int.

0012041-02.2012.403.6000 - ESPOLIO DE EUGENIO JOSE ANTONIO PINESSO X VANDER CARLOS PINESSO(RS062993 - LUCAS DIETERICH ESPINDOLA BRENNER E MT006939 - ROBSON AVILA SCARINCI E MT008353 - DEIVISON ROOSEVELT DO COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Admito a habilitação do espólio no polo ativo. Retifiquem-se os registros. Anote-se a procuração de fls. 235-44. Intime-se o autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito discorrendo, se for o caso, sobre a nulidade dos atos processuais, diante do que constou do despacho de f. 231.

0011095-93.2013.403.6000 - SANDRA REGINA LIMA MACHADO(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA E MS015403 - EMERSON SEBASTIAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório.SANDRA REGINA LIMA MACHADO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE SISTEMA SOCIAL.Alega que a lhe foi concedido o auxílio-doença em 16/06/2011 por possuir enfermidade que a incapacitava para a atividade laborativa. Sustenta que a autarquia previdenciária entendeu erroneamente que a autora já se encontrava capacitada para o trabalho e cessou o benefício a partir de 25/06/2013. Relata que a autora continua enferma possuindo transtorno afetivo bipolar e lordose lombar, tomando-a incapaz para o trabalho. Explica que a autora vive de favor de familiares para seu sustento após o corte de seu benefício. Pede o reestabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua cessação em 25/06/2013 e a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 37-70).Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e deferido o pedido de antecipação da prova pericial (fls. 73-5). Intimado (f.84) o réu apresentou contestação (fls. 91-8). Alega que a autora não se encaixa nos requisitos necessários para a concessão do benefício uma vez que depressão seria um estado provisório e que a autora não estaria mais em estado depressivo. Pede que seja julgado improcedente o pedido da autora e a condenação em honorários e custas processuais.Foi informado que a autora encontrava-se internada devido a piora do seu estado clínico (fls. 140-2). O réu foi intimado para que no prazo de 24 horas encaminhasse perito de seu quadro para avaliar a autora (f. 144).Após análise do perito encaminhado pelo réu foi concedido o benefício do auxílio-doença, administrativamente, a autora, por entender que há a existência de incapacidade laborativa atual (f. 150).Laudo pericial juntado às fls 214- 20.A autora manifestou sua concordância acerca do laudo (fls. 222-25).É relatório.2. Fundamentação.Pleiteia a autora que lhe seja concedido o benefício de restabelecido o auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ela preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).Realizada perícia médica em 14/12/2015, foi apresentado laudo médico pericial (fls. 149/163) conclusivo quanto à existência de incapacidade laboral de natureza absoluta e definitiva.Constatou o perito que a autora é portadora transtorno afetivo bipolar, episódio atual grave com sintomas psicóticos. Apurou-se que a incapacidade teve início há 04 (quatro) anos da perícia (2011), tendo sido o diagnóstico feito através da História Clínica da Doença Atual (quesitos g e h de fl.219).O atendimento quanto à qualidade de segurada e carência pode ser aferido pelas informações registradas no CNIS (folha 102/107), tendo em vista que a parte autora detinha a qualidade de segurada à época do início da incapacidade (2011), vez que era beneficiária do auxílio-doença no período de 20/05/2011 a 24/06/2013, tendo recebido a última remuneração em 05/2011.Quanto termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, a interpretação jurisprudencial é no sentido de que o benefício deve ser implantado no dia imediato à cessação do auxílio-doença. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS. I - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio- doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. II - Nas ações previdenciárias - aí incluídas as acidentadas - os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença. Recurso parcialmente provido. (STJ - Recurso Especial N 400.551 - Rio Grande Do Sul (2002/0000224-5) - Ministro Felix Fischer)Portanto, comprovada a existência de incapacidade de natureza absoluta e permanente, sem possibilidade de reabilitação, o pedido de aposentadoria por invalidez deve ser julgado procedente.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 25/06/2013 (data posterior à cessação do auxílio-doença- folha 100), e a pagar as parcelas vencidas desde então.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício.A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, consideradas as condições de saúde e idade avançada, circunstâncias que limitam a obtenção do próprio sustento pelo trabalho.Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.Campo Grande, MS, 11 de julho de 2017.RODRIGO BOAVENTURA MARTINSJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001917-86.2014.403.6000 - MARIA APARECIDA PEREIRA RONDON(MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

SENTENÇA1. Relatório.MARIA APARECIDA PEREIRA RONDON propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Afirma a requerente que se encontra afastada do trabalho desde 2003, quando foi diagnosticada portadora de Lupus (CID E 13.8 e CID I 10). A partir de 23/01/2003 passou a receber o benefício que perdurou até 06/03/2003. Sustenta estar incapacitada para o trabalho e mesmo assim o réu suspendeu o pagamento do auxílio-doença em decisão contrária ao relatório de sua médica. Juntou documentos (fls. 10-25). O juízo deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a intimação da autora para justificar o valor da causa (f.26).A autora manifestou-se às fls. 31-2.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 34-5). O réu indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 39-40), réu apresentou contestação (fls. 41-5) e juntou documentos (fls. 46-9). Preliminarmente, alega a ausência de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que o benefício pleiteado judicialmente, já consta no sistema DATAPREV como concedido na via administrativa. No mérito, sustenta que a autora não foi submetida a perícias médicas, sendo assim não comprovou quaisquer sintomas que ensejassem incapacidade laboral.A autora apresentou réplica às fls. 52-6. Deferido pelo juízo o pedido de produção de prova pericial (f.64), o laudo pericial foi apresentado às fls. 70-4. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 77-9/81).É o relatório.2. Fundamentação.De acordo com a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade parcial e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente.O autor juntou documentos que atestam as doenças de que é portador e no decorrer da instrução processual foi produzida prova pericial, que concluiu que a incapacidade do autor é total e permanente.O perito fixou como início da incapacidade o ano de 2012 (f. 72), certificando que existe incapacidade laborativa, há 4 anos, quando apresentou a 1ª crise de acidente vascular cerebral, com perda de força muscular, dificuldades para deambulação..Diante desse quadro probatório, ainda que a prova pericial seja conclusiva quanto à existência de incapacidade absoluta e permanente para atividades laborais habituais, verifica-se que a parte autora não detinha a qualidade de segurada à época do início da incapacidade (2012), considerando que a última contribuição que antecedeu essa referência temporal foi recolhida em 02/2009, conforme se pode conferir pelas informações do CNIS (folha 47).Portanto, diante da falta da qualidade de segurada à época do início da incapacidade, impõe-se a improcedência do pedido deduzido pela autora.3. Dispositivo.Diante do exposto julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3, do CPC/15. Iseto de custas processuais.P.R.I.Campo Grande, MS, 11 de julho de 2017.RODRIGO BOAVENTURA MARTINSJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006543-51.2014.403.6000 - VALDEMIR LOPES PRASERES(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2017 às 17:00 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes.As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC).Manifeste o autor se ainda tem interesse no depoimento pessoal do Chefe do Setor de Recursos Humanos da SR/DPF/MS. Em sendo manifestado tempestivamente interesse, intime-se a pessoa referida (fl. 139) para a audiência supra, mediante requisição ao chefe de sua repartição, conforme o artigo 455, parágrafo 4º, III, CPC.Indefiro o requerimento do depoimento pessoal do autor, uma vez que este requerimento só pode ser feito pela parte contrária ou ordenado pelo juiz, de ofício, consoante o artigo 385, caput, CPC.Junte-se aos autos o documento que está na contracapa e dê-se ciência às partes.Intimem-se.

0008241-92.2014.403.6000 - ANTONIO BARBOSA MORENO(MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO E MS011790 - JAQUELINE SIMONE BARBOSA PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X TRANSPORTADORA JACUI LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões do oficial de justiça de fls. 179-81.Int.

0008187-92.2015.403.6000 - MARIA LETE ALVES LOVEIRA(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOBaixa em diligência.Os presentes autos encontram-se conclusos para sentença, contudo, não foi realizado o estudo social, não obstante a Assistente Social nomeada (f. 58), que reside em Campo Grande/MS, ter aceitado o encargo ciente da necessidade de deslocamento para a cidade de Miranda/MS (f. 70). Assim sendo, converto o julgamento em diligência, e ante as informações contidas na Certidão de f. 103, objetivando a celeridade processual, revogo a decisão de f. 71 e mantenho, por conseguinte, a nomeação da Assistente Social REGINA BENTO DA SILVA OLIVEIRA para a realização do estudo social.Fixo os honorários em duas vezes o valor máximo da tabela do CJF, tendo em vista a necessidade de deslocamento a outro Município. Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta ao e-mail de f. 105, intime-se a autora para informar nos autos seu atual endereço e telefone no prazo de 05 dias.Após, intime-se a Assistente Social, pelo meio mais expedito, para realização do estudo social, nos termos estabelecidos na decisão de fls. 57/59. Vindo aos autos o laudo social, intinem-se as partes para manifestação. Por fim, retornem os autos à conclusão para prolação de sentença, observando-se a ordem anterior.Intimem-se. Campo Grande/MS, 24 de julho de 2017.RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0009043-56.2015.403.6000 - ILMA RODRIGUES CHAVES X DILMA RODRIGUES CHAVES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS018765 - PAULA LEITE BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Visto.F. 162: Defiro o prazo requerido à f. 162. Intime-se.

0012390-97.2015.403.6000 - ODNEI SODRE(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA E MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR E MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Fls. 166-8: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012521-72.2015.403.6000 - AUREA RODRIGUES LEONEL(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS017013 - BRUNO AFONSO PEREIRA E MS020777 - ANA PAULA FERREIRA MIRANDA E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO: Fls. 1426-7: Mantenho a audiência designada à f. 1REPUBLICADO POR INCORREÇÃO: Fls. 1426-7: Mantenho a audiência designada à f. 1415. Intimem-se.

0000699-52.2016.403.6000 - JOAQUIM DE SOUZA ALVES(PR052350 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Visto.Fl. 777-839 e 840-52: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0005249-90.2016.403.6000 - LAZARA DA ROSA LIMA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca da expedição das cartas precatórias com a finalidade de oitiva de testemunha n. CP.054.2017.SR04 (Subseção Judiciária de Dourados/MS) e CP.055.2017.SR.04 (Subseção Judiciária de Itaituba/PA).

0009878-10.2016.403.6000 - SATURNINO ESPINOCA(MS016038 - ANDREIA CRISTINA RAMOS RIBEIRO E MS018965 - TASSIA JULIANA SILVA ISHY) X UNIAO FEDERAL

Fl. 759-verso. Dê-se ciência à ré da nova data para a realização da perícia, com urgência.Justifique o autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não comparecimento na perícia designada para o dia 31/07/2017 (fl. 756).Apresentada a justificativa ou decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao MPF.Int.

0011442-24.2016.403.6000 - OSBERTA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Nos termos do § 4º, art. 203, do novo CPC: .Ficam as partes intimadas de que o perito nomeado nos autos, Dr. João Flávio Ribeiro Prado, designou a perícia médica da autora para o dia 29/09/2017, as 08:30horas, a realizar-se na Rua 26 de agosto, n. 384, sala 18, centro, nesta capital, devendo a autora comparecer no dia, local e horário designados munida dos exames que possuir.Int.

0011806-93.2016.403.6000 - VENOZINA RIBEIRO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do § 4º, art. 203, do novo CPC: .Ficam as partes intimadas de que o perito nomeado nos autos, Dr. João Flávio Ribeiro Prado, designou a perícia médica da autora para o dia 29/09/2017, as 08:00horas, a realizar-se na Rua 26 de agosto, n. 384, sala 18, centro, nesta capital, devendo a autora comparecer no dia, local e horário designados munida dos exames que possuir.Int.

0013501-82.2016.403.6000 - JUSTINA CONCHE FARINA(MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0014661-45.2016.403.6000 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X DAMIAO DA SILVA X ELIZABETH MARTINS PEREIRA X ILZA FEITOSA NOGUEIRA X ERONDINA DE OLIVEIRA X EVA PAVAO SEGOVIA X MARIA DA GUIA GONCALVES X MARILUCE MENDES PERES X ODILON VIEIRA DE SOUZA X SEBASTIAO RIBEIRO(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG077634 - VIVIANE AGUIAR)

Visto.Fl. 739-55: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0000115-48.2017.403.6000 - JUCELINO PELIZARO(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA E MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Visto.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0001014-46.2017.403.6000 - DARCIZO DE SOUZA REZENDE(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 30/08/2017, às 17:30horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Intimem-se.

0001052-58.2017.403.6000 - GABRIEL CAMARGO DA SILVA X IONIL VIEIRA DE CAMARGO(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 115-32.Int.

0001433-66.2017.403.6000 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No mesmo prazo, esclareça a parte autora a petição fls. 330-42.Intimem-se.

0005297-15.2017.403.6000 - MONIQUE SAAD ADAMS X ANDRE CARLOS ADAMS X TATIANA BORGES SAAD ADAMS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Nos termos do § 4º, art. 203, do novo CPC: .Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas nos autos às fls. 205-18 e 232-88.Int.

0006049-84.2017.403.6000 - EVENIR BORGES DA SILVA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.1- Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, antecipo a prova pericial, consistente em realização de perícia médica e em estudo social.2- Para o estudo social nomeio a Assistente Social a Dra. Regina Bento da Silva Oliveira, com endereço à Rua Taiobá, nº 06, Casa 28, Residencial City Garden, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS. A profissional nomeada deverá, no prazo de vinte dias, levantar as condições em que vivem a autora e os componentes de sua família que residem sob o mesmo teto, informando, também, as condições de habitação, nome, grau de parentesco, capacidade laboral, local de trabalho, idade, rendimentos, RG e CPF.3- Para realizar a perícia médica, nomeio o Dr. José Roberto Amin, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720 e celular 9906-9720. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes.3.1- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de quinze dias.3.2- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de trinta dias.3.3- O perito deverá ser informado de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais médicos no dobro do valor máximo da Tabela.4- Após a apresentação dos laudos, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de quinze dias.5- Cite-se, devendo o réu:5.1) informar ao Oficial de Justiça se possui interesse na autocomposição. A parte autora não tem interesse (f. 39).5.2) apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos, incluindo perícias administrativas, nos quais o autor pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003267-85.2009.403.6000 (2009.60.00.003267-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-34.2000.403.6000 (2000.60.00.002088-5)) ELIZABETH PULEO MEDEIROS(MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

1. Junte-se cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado proferidos neste feito aos autos principais.2. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.3. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

0013144-39.2015.403.6000 (2009.60.00.013812-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA E MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA)

Manifestem-se as partes, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial de fls. 76-80.Int.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0006567-74.2017.403.6000 - HOTEL AMERICANO LTDA - ME(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO1. RelatórioTrata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400, proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.Na presente ação, a parte autora pleiteia a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.2. FundamentaçãoNos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, ré, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado. Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.Reforça este entendimento, recente jurisprudência, a seguir mencionada:Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, ré, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e archive-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015).3. Conclusão Diante do exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Porto Murtinho - MS, município de domicílio da parte autora, que poderá, se quiser, desistir desta ação e intentá-la diretamente na Justiça Estadual, devendo, para tanto, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à renúncia dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Porto Murtinho - MS, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.Campo Grande/MS, 24 de julho de 2017.RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003374-57.1994.403.6000 (94.0003374-5) - JHONATAN DOUGLAS DE OLIVEIRA MALDONADO(MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS) X AJUCLEIDE VILELA DE OLIVEIRA(MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X JHONATAN DOUGLAS DE OLIVEIRA MALDONADO (incapaz) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 477-489.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002088-34.2000.403.6000 (2000.60.00.002088-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X A CRIATIVA JORNAIS, REVISTAS E LIVROS LTDA X ELIZABETH PULEO MEDEIROS(MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA) X JOAO CARLOS DE MEDEIROS(MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES E MS000530 - JULIAO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X A CRIATIVA JORNAIS, REVISTAS E LIVROS LTDA X ELIZABETH PULEO MEDEIROS(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X JOAO CARLOS DE MEDEIROS(MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES E MS000530 - JULIAO DE FREITAS)

1. Traslade-se para estes autos as fls. 140-8 dos Embargos nº 0003267-85.2009.403.6000, deixando cópia das referidas folhas naquele processo.2. Junte-se nestes autos cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado prolatados nos Embargos supracitados.3. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos ditos Embargos, devendo a parte interessada requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004089-40.2010.403.6000 - MARIA EDUARDA VIANA SILVA X ELOA DE OLIVEIRA VIANA(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X JULIANA MORAIS ARTHUR X UNIAO FEDERAL

Visto.Intime-se a advogada da autora para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 924, II do CPC.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012087-49.2016.403.6000 - CARLOS ALBERTO ROSA CAMPOS(MS019627 - JOAO VICTOR DE SOUZA CYRINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA:1. Relatório.Carlos Alberto Rosa Campos, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, pretendendo a liberação do veículo VW Bora, Placas KAP-0722, Chassi 3VWSH49M29M617373, apreendido por importação irregular de mercadorias estrangeiras.Narrou o impetrante, em síntese, que, tão logo comprou o do veículo acima mencionado (sequer o tinha transferido), emprestou-o para amigos que fariam uma viagem ao Paraguai, acreditando tratar-se de viagem de turismo e compras pessoais. Contudo, foi surpreendido com a notícia de sua apreensão, na data de 11 de abril de 2016, junto com quinquilharias que seus amigos estavam transportando com destino à Alto Araguaia/MT, município onde vivem.Disse que, mesmo antes de ser intimado, apresentou defesa junto à RFB, em 26/04/2016, a fim de agilizar o processo, pois, por ser deficiente físico, depende do veículo, que é automático, para sua locomoção. Transcorrido quase três meses sem deliberação, solicitou administrativamente a restituição do veículo.Fundamentou seu pedido na omissão da autoridade coatora em apreciar seu pedido de liberação do veículo, na violação a princípios e direitos fundamentais, improbabilidade da perda do bem e desproporcionalidade entre o valor da mercadoria apreendida e do veículo em questão. Pediu justiça gratuita e concessão de liminar, objetivando a liberação imediata do veículo. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 17/32.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações (f. 34).A União requereu o ingresso no feito (f. 42).Notificada (f. 40), a autoridade coatora prestou informações às fls. 44/51 e juntou os documentos de fls. 52/63, defendendo a legalidade do ato administrativo.O Ministério Público Federal não exarou manifestação acerca do mérito, pugnando pelo prosseguimento regular do trâmite processual. (f. 65).Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório.2. FundamentaçãoDe início, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo impetrante.Não há preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito.Cinge-se a controvérsia dos autos a respeito de eventual ilegalidade ou desproporcionalidade na apreensão do veículo VW Bora, Placas KAP-0722, Chassi 3VWSH49M29M617373.Consoante se infere dos autos, foi lavrado, em 21/10/2016, o Auto de Infração e Termo de Apreensão nº 0140100/SAANA000101/2016, porque no dia 11/04/2016 o veículo em questão, de propriedade do impetrante, conduzido por JOSÉ PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA, juntamente com o passageiro DENIZALDO PEREIRA DO NESCIAMENTO, foi apreendido pela PRF transportando grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira sem a documentação de entrada regular no país. Diante de tais fatos, a autoridade fiscal propôs a aplicação da pena de perdimento tanto das mercadorias quanto do veículo, todos apreendidos (fls. 58/60). Ademais, verifica-se que na mesma data (21/10/2016) foi expedido Edital de Intimação oportunizando ao impetrante, ao condutor e ao passageiro a apresentação de impugnação (f. 63).Vê-se, portanto, que o processo administrativo foi devidamente instaurado, observando-se, em seu trâmite, o contraditório e a ampla defesa, pelo que não há que se falar em omissão da autoridade coatora ou ofensa ao devido processo legal. Pois bem. A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no Decreto-Lei 37/1966 (artigo 96, inciso I), bem como em seu regulamento (Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6759/2009, art. 675, inciso I).O artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo que estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento, desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração.Já o art. 95 do mencionado Decreto-lei responsabiliza pela infração à legislação aduaneira aquele que auxilia no transporte das mercadorias introduzidas irregularmente no país, conforme se verifica de seus incisos que ora se transcrevem, in verbis:Art.95 - Respondem pela infração:I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino;IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006).Demais disso, ao fim de aplicação da pena de perdimento o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) dispõe, no 2º do art. 688, ser necessária a demonstração, em procedimento regular, da responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Vejamos:Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei n o 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei n o 1.455, de 1976, art. 24; e Lei n o 10.833, de 2003, art. 75, 4º):I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado;III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares;IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; eVII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648. 1º Aplica-se, cumulativamente ao perdimento do veículo, nos casos dos incisos II, III e VI, o perdimento da mercadoria (Decreto-Lei n o 37, de 1966, art. 104, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei n o 10.833, de 2003, art. 77, e art. 105, inciso XVII; e Decreto-Lei n o 1.455, de 1976, art. 23, inciso IV e 1º, este com a redação dada pela Lei n o 10.637, de 2002, art. 59). 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.Realmente, nos termos da legislação, verifica-se a necessidade do Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF, in verbis:A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito.Portanto, possível será a aplicação da pena

de perdimento sempre que restar comprovado, pelas mais diversas formas de prova, que sua conduta (comissiva ou omissiva) concorreu para a prática delituosa ou, de alguma forma, lhe trouxe algum benefício. Enfim, a responsabilidade do proprietário perante a infração que impõe o perdimento do veículo, na forma do art. 104, V, c/c art. 95, I e II, do Decreto-Lei nº 37/66, é subjetiva. Por sinal, é este o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - DECRETO-LEI 37/66 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - APLICABILIDADE SE COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NA PRÁTICA DO DELITO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (Súmula 138 do extinto TFR). 3. A pena de perdimento de veículo utilizado para conduzir mercadoria sujeita a mesma sanção está prevista no art. 96 do Decreto-Lei nº 37/66, exigindo a norma, para a perfeita subsunção do fato à hipótese nela descrita, que o veículo esteja transportando mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção (art. 104, V). 4. Tratando-se de dispositivo legal que disciplina, especificamente, a aplicação da pena de perdimento de veículo, a expressão pertencer ao responsável pela infração tem relação com o veículo transportador, e não com as mercadorias transportadas. 5. Ainda que o proprietário do veículo transportador ou um preposto seu não esteja presente no momento da autuação, possível será a aplicação da pena de perdimento sempre que restar comprovado, pelas mais diversas formas de prova, que sua conduta (comissiva ou omissiva) concorreu para a prática delituosa ou, de alguma forma, lhe trouxe algum benefício (Decreto-Lei nº 37/66, art. 95). 6. Entendendo o Tribunal de origem que a empresa autora concorreu para a prática do ato infracional ou dele se beneficiou, não é possível rever essa conclusão em sede de recurso especial, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ. 7. A apreensão do veículo durante a tramitação do procedimento administrativo instaurado para averiguar a aplicabilidade da pena de perdimento constitui medida legítima, consoante os ditames do art. 131 do Decreto-Lei nº 37/66. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal. (STJ, RESP 201100525168, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 18.04.2013, RSTJ, vol:00230, p.00520). TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. TRANSPORTE DE MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. PERDIMENTO. 1. Somente é cabível a aplicação de pena de perdimento de veículo quando houver clara demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1313331/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013) ADMINISTRATIVO - VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO - PENA DE PERDIMENTO - BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. A pena de perdimento não se pode dissociar do elemento subjetivo, tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. Por esse motivo, ausente a má-fé no caso concreto, inaplicável tal pena. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1116394/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) Trago também o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE ÔNIBUS DE FRETAMENTO ANULADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA. 1. Para que ocorra a decretação da pena de perdimento deve haver prova de que o proprietário do veículo tenha concorrido de alguma forma para o ilícito fiscal. 2. O 2º do art. 688 do Decreto nº. 6.759/2009 dispõe que para o fim de aplicação da pena de perdimento deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 3. Cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF, in verbis: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. 4. É necessário apurar a presença do dolo no comportamento do transportador, vale dizer, não basta a mera responsabilização por culpa in elegendo ou in vigilando, eis que há que ser provada a intenção do proprietário do veículo em participar na prática do ilícito. 5. Não há prova nos autos de que o autor tivesse ciência da intenção ilícita do contratante dos seus serviços de fretamento. Também inexistente prova de sua participação nos fatos praticados, mas apenas da contratação do serviço de fretamento. 6. Sentença bem fundamentada. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, APELREEX nº 0013458-18.2007.4.03.6112, Rel. Juiz Convocado CIRO BRANDANI, Terceira Turma, j. 08/05/2014, e-DJF3 16/05/2014) O exame sobre as circunstâncias de fato em casos de infrações aduaneiras sobre veículo de terceiros exigem um cuidado especial. Neste contexto, a realidade empírica deste Estado que abarca região de fronteira torna imprescindível a apresentação de justificativas idôneas do proprietário para que se possa porventura afastar judicialmente a pena do descaminho, não bastando mera alegação infundada de que não sabia para quê o veículo seria usado. Enfim, a alegação de que o veículo estava sendo conduzido por terceiro não tem o condão, por si só, de obstar a apreensão do veículo e da posterior aplicação da pena de perdimento. Na trilha desse entendimento: O fato de o veículo estar sendo conduzido por terceiro não possui o condão, por si só, de afastar a aplicação da legislação cabível. Se assim fosse, bastaria o proprietário simular um empréstimo e/ou contrato de arrendamento para ver-se imune à responsabilização pelos atos ilícitos cometidos mediante utilização do bem de sua propriedade. (TRF4, AC 5000089-62.2015.404.7016, SEGUNDA TURMA, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 16/12/2015). No caso, objetivando se eximir da responsabilidade e obter a liberação de seu veículo, alegou o impetrante tê-lo emprestado aos seus amigos JOSÉ PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA e DENIZALDO PEREIRA DO NESCIAMENTO para irem ao Paraguai acreditando tratar-se de viagem turística e para compras pessoais. Entretanto, o impetrante não apresentou qualquer justificativa idônea sobre o fato de que seu veículo teria sido utilizado por terceiros para praticar uma infração aduaneira. Além disso, os documentos de fls. 52/57 demonstram que tanto o impetrante quanto o condutor e o passageiro são empresários individuais, relacionados ao comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho, no Município de Alto Araguaia/MT, sendo que entre as mercadorias foram apreendidos 55 tapetes residenciais, além de diversos equipamentos para celulares, o que leva a concluir a pretensa destinação comercial (fls. 61/62). E não é só. Consta no Boletim da PRF (f. 21) que JOSÉ PAULO (condutor) e DENIZALDO (passageiro), amigos aos quais o impetrante confiou seu veículo, informaram que frequentemente fazem esse tipo de transporte. Diante dessas circunstâncias, é descabida a simples alegação de boa-fé isolada de todas as circunstâncias que apresentam fortes indícios de envolvimento/ciência do impetrante da prática do ilícito pelos seus amigos. Ademais, o controle aduaneiro pauta-se muito mais por uma finalidade extrafiscal, não importando o montante dos bens descaminhados, sempre sendo possível a imposição da pena de perdimento da mercadoria. Especificamente sobre o perdimento de veículos transportadores de mercadorias (art. 96, I, do Decreto-Lei nº 37/66), o entendimento jurisprudencial preconiza que a pena deve ser proporcional - não necessariamente proporcional ao montante de mercadorias transportadas no momento da apreensão, mas proporcional ao agravo, podendo ser utilizados como elementos caracterizadores da proporcionalidade da medida não só o valor das mercadorias apreendidas, mas também eventual reiteração delitiva do

infrator. É o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO: OCORRÊNCIA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO AUTOMÓVEL E O DAS MERCADORIAS TRANSPORTADAS. QUESTÃO IRRELEVANTE, IN CASU, DIANTE DA REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA (INFRAÇÃO DE FORMIGUINHA). RECURSO PROVIDO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Em se tratando de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que: (a) o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e (b) há proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Quanto ao último ponto, restou omissa a decisão embargada, cabendo sua complementação. 2. Consta dos autos que o veículo em questão, quando apreendido, foi avaliado em R\$ 28.755,99, ao passo que as mercadorias possuíam valor estimado em R\$ 4.761,04. Há nos autos também a informação de que, além dos referidos produtos, foram encontrados no automóvel, escondidos no tanque de combustível, medicamentos, anabolizantes, armas e munições, que não foram computados no valor acima referido porquanto apreendidos diretamente pela Polícia Federal. Ainda, que o veículo teria realizado, entre maio e agosto de 2010, outras quatro viagens ao Paraguai. 3. Diante de tais fatos, o argumento simplista que versa sobre a desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o acervo de mercadorias descaminhadas não pode safar a impetrante do perdimento do seu veículo. Além da gravidade dos atos praticados e da ausência de valoração dos produtos ilícitos transportados, é evidente a prática da chamada infração de formiguinha, em que os infratores perpetram o descaminho em doses homeopáticas, evitando a cada viagem trazer mercadorias acima do valor do veículo transportador, justamente para se beneficiar do entendimento jurisprudencial - o qual já demanda revisão, porque envelheceu diante da criatividade dos infratores - que livra o perdimento do veículo transportador se ele vale mais do que a carga irregular. Precedentes. 4. Embargos de declaração providos, sem efeitos infringentes. (TRF3 - AMS 00034289720114036106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 02/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017). In casu, o veículo foi avaliado, à época, em R\$ 18.645,11 e as mercadorias irregulares no montante de R\$ 13.627,49 (fls. 61/62). Logo, considerando os valores apurados, por si só, não se vislumbra a aventada desproporcionalidade. Demais disso, como já mencionado, o condutor e o passageiro, amigos do impetrante e do mesmo ramo empresarial deste (comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho, no Município de Alto Araguaia/MT), frequentemente fazem esse tipo de transporte, ou seja, transportam mercadorias de procedência estrangeira sem a documentação de entrada regular no país, conforme por eles próprio declarado. Este o quadro, entendo como suficientemente comprovada a proporcionalidade de imposição da apreensão do veículo do impetrante. Assim, considerando que o fato de o veículo estar sendo conduzido por terceiro não possui o condão, por si só, de afastar a responsabilidade do proprietário do veículo, somada à habitualidade declarada (pelo condutor e passageiro do veículo) de transporte irregular de mercadorias de origem estrangeira, não há como escusar a responsabilidade e a má-fé do impetrante, independentemente do valor atribuído à mercadoria apreendida. Desse modo, afastada a boa-fé do impetrante e a ilegalidade ou desproporcionalidade na apreensão do veículo objeto dos autos, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 31 de julho de 2017. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0015174-13.2016.403.6000 - TENDENCIA INFORMACOES E SISTEMAS LTDA(MS011282 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União (f. 210-214). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0005538-86.2017.403.6000 - TEIXEIRA & CRUZ COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(MT004501 - VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

TEIXEIRA & CRUZ COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora. Afirma que foram apreendidos quatro volumes contendo em seu interior cabelos humanos de sua propriedade, sob a alegação de que seriam mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente no território nacional. Alega que a apreensão é ilegal, porquanto não agiu de má-fé, tanto que adquiriu a mercadoria em Bela Vista, MS, para revenda em sua cidade no interior do Estado de São Paulo. Acrescenta ter apresentado à autoridade a nota fiscal de aquisição dos produtos no momento da apreensão. Pede a concessão de liminar para determinar a devolução imediata da mercadoria. Alternativamente, pretende a restituição mediante termo de fiel depositário. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 17-50. A autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (f. 61-87), defendendo a legalidade do ato. Decido. Conforme documentação apresentada com as informações, foram apreendidos 146 kg de cabelo humano, avaliados em R\$ 186.455,14. A autoridade não nega a existência da nota fiscal mencionada pela impetrante. Todavia, afirma que referido documento não representa a realidade dos fatos, pois o produto foi subavaliado e, tratando-se de mercadoria estrangeira, não há menção à Declaração de Importação. De fato, a mercadoria não apresenta qualquer informação sobre sua origem e sequer apresenta embalagem (vide fotos de f. 74-5). Ademais, em pesquisa realizada pela autoridade, a empresa que teria comercializado o produto com a impetrante, sediada em cidade fronteiriça, já vendeu mais de cinco toneladas de cabelo humano por valor bem abaixo daquele praticado no mercado e não apresenta qualquer documentação referente à aquisição desses produtos (f. 77-80). Como se vê, a veracidade da documentação apresentada pela impetrante, bem como sua alegada boa-fé, são contestadas de forma fundamentada pela autoridade fiscal, de modo que a solução da controvérsia demanda dilação probatória, incabível em mandado de segurança. Ademais, a impetrante não demonstra que o produto cumpriu as determinações sanitárias estipuladas na Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC n. 81/2008 da ANVISA, de modo que o periculum in mora neste caso é inverso. Ou seja, deve-se proteger a saúde pública, impedindo a disseminação de doenças, bem de maior relevância frente ao direito patrimonial da impetrante. Assim, se há sérias suspeitas de que o produto desrespeitou as normas sanitárias, deve ser preservado o ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade. Note-se que eventuais prejuízos suportados pela impetrante devem ser ressarcidos pelo vendedor ou, caso seja reconhecido o equívoco na fiscalização, pela União. Diante disso, ausentes ambos os requisitos, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

0006516-63.2017.403.6000 - ANNA GIULIA DIAS AGUIAR ZAGO X ANA PAULA DIAS AGUIAR(MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO 01. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Anna Giulia Dias Aguiar Zago, qualificada na inicial, contra ato da Delegada de Polícia Federal, por meio do qual pretende compelir a autoridade a emitir seu passaporte para que possa viajar para a Roma, Itália, no dia 09/08/2017. Diz ter requerido a renovação de seu passaporte no dia 01/05/2017, mas que no mês de junho a Polícia Federal emitiu comunicado oficial, informando a suspensão da confecção de novos passaportes, o que impossibilitou a expedição de seu documento. Afirma que necessita do passaporte para realizar viagem internacional no dia 09/08/2017. Aduz que não pode ser prejudicada pela omissão da autoridade, contrariando todos os preceitos legais e acima de tudo a Constituição Federal, de modo que entende ter direito à emissão do passaporte em caráter de urgência. Juntou documentos (f. 8-21). A autoridade impetrada manifestou-se sobre o pedido de liminar (f. 32-33), informando que no dia 24/07/2017 a Casa da Moeda retomou a confecção dos passaportes e que os passaportes emitidos no primeiro dia da suspensão (28/06/2017) foram confeccionados e enviados para o Posto de Emissão de Passaporte do Shopping Campo Grande, devendo chegar em quatro ou cinco dias. Assim, a autoridade estima que o passaporte da impetrante chegar em tempo hábil, porquanto foi emitido no dia 03/07/2017, terceiro dia útil após a suspensão. Alertou para a necessidade de regularização da documentação da genitora da impetrante que pretende trabalhar no exterior. Intimada, a impetrante manifestou-se, informando que sua genitora possui cidadania portuguesa e que sua documentação está regular. Reafirmou possuir direito de que seu passaporte seja emitido em caráter de urgência. É o breve relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Compulsando os autos, verifico que o passaporte da autora foi emitido em 03/07/2017, aguardando apenas ser confeccionado pela Casa da Moeda (f. 32 e 34) e ser enviado ao Posto de Emissão de Passaporte do Shopping Campo Grande para ser retirado pela impetrante. Não há provas nos autos de que houve a alegada omissão da autoridade. Como se vê, o passaporte foi emitido e não há outras providências a serem praticadas pela autoridade impetrada. A confecção do passaporte é realizada por outro órgão, que não se confunde com o Departamento de Polícia Federal. De todo modo, a impetrante sequer apresentou os fundamentos jurídicos de seu pedido, limitando-se a alegar a urgência na emissão do passaporte. Nesse contexto, o indeferimento do pedido de liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5269

MANDADO DE SEGURANCA

0006593-72.2017.403.6000 - ANA MARIA DOS SANTOS GOMES(MS013386 - ENILSON GOMES DE LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS

DECISÃO1. RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante busca compelir a autoridade impetrada a realizar sua inscrição, como Médica Veterinária, fornecendo-lhe a carteira de identidade profissional e expedindo o boleto de pagamento das taxas respectivas e, ainda, para que devolva o diploma original. Aduz que seu requerimento de inscrição não foi recebido e que o motivo da recusa seria o fato de que sua CERTIDÃO CRIMINAL ELEITORAL possui apontamentos negativos, contrariando as exigências de quitação eleitoral, inclusive criminal, prevista no Art. 4º da Resolução 1041/2013, do Conselho Federal de Medicina Veterinária. Sustenta que a norma não afronta o art. 5º, XIII, da Constituição Federal e não observa a Lei 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão. Juntou documentos (fls. 10-64). É o relatório. 2. Fundamentação. O artigo 1º da Lei 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança dispõe: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Quanto à concessão de liminar em Mandado de Segurança, a Lei nº 12.016/09 dispõe o seguinte: Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Conjugados os dispositivos, deduz-se que a concessão de liminar requer, além da demonstração de fundamento relevante e da probabilidade de ineficácia da medida se deferida ao final do processo, a comprovação de plano quanto ao direito líquido e certo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. 1. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 condiciona a concessão de liminar em mandado de segurança à relevância da fundamentação e ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (no mesmo sentido dispunha o art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51). 2. A liminar somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, sem necessidade de dilação probatória. 3. Verifica-se que há irregularidade no preenchimento das GFIPs com relação às planilhas de cálculo e verbas trabalhistas pagas por decorrência do acordo homologado na Ação Trabalhista e é possível aferir que, de fato, não houve o recolhimento dos valores ao RAT/FAP, de maneira que não restou demonstrada a presença dos requisitos para justificar a concessão do pedido liminar requerido nos autos originários. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00094750420134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014) No caso em exame, os documentos juntados pela impetrante não demonstram de plano que seu requerimento não foi recebido, tampouco que eventual recusa teria como motivo a certidão de quitação eleitoral criminal. Ademais, diante da certidão de f. 15, verso, relativa à retenção do diploma original para avaliação jurídica dos documentos que foram deixados no órgão há indícios que há requerimento pendente de resolução. Portanto, as informações e documentos apresentados pela impetrante não traduzem elementos de prova suficientes para a concessão da medida liminar pleiteada. 3. Dispositivo Ante o exposto, indefiro o pedido liminar, por falta de prova quanto ao direito líquido e certo. Após, notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se a Procuradoria Jurídica, através de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Intimem-se.

0006710-63.2017.403.6000 - RENATA APARECIDA DA SILVA (MS012294 - VIVIANE SUELI CARNEVALI) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X THAIS FAJARDO NOGUEIRA UCHOA FERNANDES X MITCHELL DHORON CARVALHO DOS SANTOS X ARIANY SOPHIA PEREIRA BRUCHI X LILIAN FLORENTINA KRAIEVSKI FERREIRA X LIVIA CRISTINA DOS ANJOS BARROS X ALAN ALMEIDA SANTOS X ADRIANA DE JESUS GABILAO X SANDRO MEDEIROS DE CARVALHO

RENATA APARECIDA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora e THAIS FAJARDO NOGUEIRA UCHÔA FERNANDES, MITCHELL DHORON CARVALHO DOS SANTOS, ARIANY SOPHIA PEREIRA BRUCHI, LILIAN FLORENTINA KRAIEVSKI FERREIRA, LIVIA CRISTINA DOS ANJOS BARROS, ALAN ALMEIDA SANTOS, ADRIANA DE JESUS GABILÃO e SANDRO MEDEIROS DE CARVALHO como litisconsortes passivos. Afirma ter participado do Processo Seletivo de Transferência e Ingresso em Vagas Ociosas - Verão - 2017, desencadeado pelo Edital UFMS/PROGRAD n. 29, de 7 de março de 2017, disputando uma das oito vagas disponíveis para o curso de Direito. Aduz ter obtido a 13ª colocação no resultado preliminar e que após a análise dos recursos foi reposicionada na 9ª colocação. Afirma que tomou conhecimento do recálculo das médias dos alunos oriundos da UCDB determinada por ordem judicial proferida nos autos do mandado de segurança n. 0003782-42.2017.403.6000, em trâmite nesta Vara, o que afetou a classificação dos candidatos, inclusive a sua, fazendo com que ficasse dentro das vagas disponibilizadas. Diante disso, formulou requerimento administrativo para que pudesse efetuar sua matrícula. Todavia, seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que a determinação judicial gerou efeitos apenas entre as partes do processo, pelo que foi obrigada a propor a presente ação. Discorda da classificação final, vez que precedida de ilegalidades, porquanto a autoridade utilizou a média dos exames finais (média 5,0) para calcular o Coeficiente de Rendimento Relativo - CRR dos alunos oriundos da UCDB, beneficiando-os. Pediu ordem liminar para compelir a autoridade a realizar sua matrícula no curso de Direito. Ao final, pede que seja apresentada nova lista de candidatos aprovados, nos termos determinados nos autos do mandado de segurança n. 0003782-42.2017.403.6000, considerando a média regular para cálculo dos alunos oriundos de outras instituições. Com a inicial apresentou os documentos de f. 20-91. Decido. Conforme decidi nos autos n. 0003782-42.2017.403.6000, para o cálculo do CRR, o Edital informa que a média utilizada é aquela utilizada para aprovação na instituição de origem (item 3.2.b, f. 34), ao passo que naqueles autos a autoridade reconheceu que utilizou a média exigida para exames finais (5,0), desobedecendo ao edital (f. 227-8 daquele processo). Com efeito, o Regimento Geral da UCDB prevê que a média final para aprovação nas disciplinas regulares é 7,0 (sete) e somente quando o acadêmico realizar exame final, a média mínima de aprovação é 5,0 (cinco, f. 88). A média exigida pelo edital é a média regular e não a média excepcional utilizada somente quando houver exame final, de modo que para os alunos oriundos da UCDB, a autoridade deve utilizar 7,0 como média para cálculo do CRR. Na verdade, utilizar a média de exame final para cálculo do CRR distorce sua fórmula, vez que tal média não é aplicada em todas as disciplinas cursadas pelos alunos, mas somente naquelas em que o estudante ficou sujeito ao exame final. Note-se que a média para aprovação é instrumento utilizado para equalizar a nota dos estudantes. No caso, a impetrante demonstrou que sua instituição de origem não possui exames finais e a média para aprovação é 6,0 (seis), conforme documentos de f. 27 e 82-5. Como se vê, está presente o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* está demonstrado, uma vez que a impetrante já perdeu o primeiro semestre deste ano, ao passo que aulas do segundo semestre iniciam em 21/08/2017. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda a novo cálculo do CRR dos litisconsortes oriundos da UCDB, utilizando a média 7,0 (sete) e proceda à matrícula da impetrante, caso esteja classificada dentro do número de vagas. Requistem-se as informações. Intime-se a autoridade impetrada para que forneça os endereços dos litisconsortes passivos para fins de citação. Fornecidos os endereços, cite-se. Intimem-se. Junte-se nestes autos cópia dos documentos de fls. 227-8 dos autos n. 0003782-42.2017.403.6000, apensando-os.

0006740-98.2017.403.6000 - F. K. ALVES DA SILVA - ME(MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS

F. K. ALVES DA SILVA - ME impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/MS como autoridade coatora. Sustenta, em síntese, que sua atividade tem por objeto o comércio de rações, produtos para animais e pequenos animais vivos para criação doméstica, pelo que considera desnecessária sua inscrição no Conselho por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. No entanto, foi autuada por agentes do Conselho da autoridade impetrada por falta de registro e responsável técnico naquele órgão. Pede ordem liminar para declarar a nulidade do Auto de Infração n. 9903 e a declaração de que não está obrigada a registrar-se no CRMV, tampouco a contratar médico veterinário ou a expedir Anotação de Responsabilidade Técnica. Com a inicial apresentou os documentos de f. 15-55. Decido. Dispõe o artigo 27 da Lei n. 5.517/68: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Já a Lei n. 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados. A autora tem por objeto social atividades (f. 20-1 e 25) que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de médico-veterinário e criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Ademais, o Decreto n. 69.134/71, ao regulamentar a Lei n. 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; Verifica-se, portanto, que as atividades da impetrante não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-se no CRMV. Por consequência, não está obrigada a manter médico-veterinário em seus quadros, tampouco a emitir ART. Menciono os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. INEXIGIBILIDADE. 1. A empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos alimentícios industrializados para animais não está sujeita a inscrição no conselho regional de medicina veterinária. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. (TRF4, AG 2009.04.00.020021-1, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 25/08/2009) O receio de dano de difícil reparação também está presente, porquanto o prazo concedido no auto de infração já transcorreu (f. 16). Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender o auto de infração n. 9903, dispensando a impetrante do registro no CRMV, da contratação de médico-veterinário e de realizar Anotação de Responsabilidade Técnica. Notifique-se a autoridade para que preste informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do CRMV, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5270

MANDADO DE SEGURANCA

0005405-44.2017.403.6000 - ALEXANDRA DUARTE (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA E MS020257 - PIETRA PAOLA RODRIGUES FEITOSA) X SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SAMF/MS X RESPONSAVEL PELO EXPEDIENTE GESTAO DE PESSOAS SAMF/MS

F. 60-180 - autoridade impetrada junta documento - proc.administrativo 10176.000050/2017-95). Ciência à impetrante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO *PA 1,10 Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Expediente Nº 7349

INQUERITO POLICIAL

0002199-16.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X PEDRO REZENDE AMBROSINI(MS016291 - ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA E MS016529 - JOSE JORGE CURY JUNIOR E MS019051 - ANA CAROLINA GUEDES ROSA)

1. Notifique-se o denunciado Pedro Resende Ambrosini para, querendo, oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas, na forma do artigo 55 e seu 1º da Lei n. 11.343/2006. 2. Defiro o item 2 da cota ministerial de fl. 80, solicite-se à Autoridade Policial a remessa a este juízo do Laudo Pericial do veículo apreendido (solicitado pela Autoridade Policial à fl. 33), bem como o Laudo Definitivo de Constatação da droga apreendida. 3. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da notificação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que será nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor. 3.1 Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento das notificações, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seus defensores (constituído ou público). 3.2 Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente). 3.3 PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o acusado já tenha advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 1. A intimação será através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo 370, 1º, do Código de Processo Penal. 3.4 Se os denunciados não forem encontrados nos endereços indicados e restar certificado que estão em lugar incerto ou não sabido, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço dos acusados. 3.5 Realizadas as diligências e se os endereços forem elucidados e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a intimação nos endereços declinados. 3.6 Se os endereços forem elucidados e for necessário, depreque-se a intimação, com prazo de 10 (dez) dias. 3.7 Frustradas as tentativas de intimações pessoais nos endereços atualizados do acusado, constante dos autos, bem como certificado nos autos que o acusada não se encontra preso, cite-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. 3.8 Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o acusado, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo. 3.9 Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 55, 4º, da LD. 3.10 Ademais, nos termos do artigo 62, 4º, da Lei n. 11.343/2006, caso necessário, oficie-se a SENAD para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o(s) bem(s) para ser (em) colocado(s) sob uso e custódia da autoridade da polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. 3.11 Destarte, fica desde já deferida, após certidão expressa de decurso do prazo supra (aberto em favor da SENAD), vista dos autos ao MPF para promover a Alienação Cautelar do veículo. Anoto que a certidão da Secretaria deverá fazer menção tanto em relação ao prazo decorrido, quanto em relação à finalidade que os autos serão remetidos ao MPF. 3.12 Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. 4. Em caso de expedição de carta precatória deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). 5. Demais diligências e comunicações necessárias. 6. Ciência ao Ministério Público Federal. 7. Cópia do presente servirá como Ofício n.º 416/2017 - SC02 à Autoridade Policial. 8. Cópia do presente servirá como mandado de citação e notificação para PEDRO REZENDE AMBROSINI, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 01/01/1968, natural de São Mateus/ES, filho de José Ambrosini Sobrinho e Zelia Rezende Ambrosini, documento de identidade n. 860035 SSP/ES e CPF n. 929.350.017-53, residente na Rua Romi Porã, n. 3099, bairro Caixa D'Água, Espigão DOeste/RO, atualmente custodiado no Presídio Estadual de Dourados/MS.

Expediente Nº 7351

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002493-68.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-24.2017.403.6002) JACKSON LUIZ CAYE(MS018979 - EDHIL VAZ JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 15. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral do Auto de Prisão em Flagrante, bem como cópia da mídia na qual foi gravada a audiência de custódia. Após, com as respostas, retornem ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 7352

EXECUCAO FISCAL

0003213-06.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LUCY CRISPIM HORACIO - ME

Fica o exequente intimado a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o decurso in albis do prazo do EDITAL DE CITAÇÃO do(a) executado(a).

0005291-36.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BIG FRIOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME(MS019080 - GUILHERME RODRIGUES PEREIRA)

Fl. 46/56: nada a prover, já que a executada não traz prova da alegada inclusão de seu nome nos rols restritivos de crédito, de modo que é impossível aferir não só se a negatificação decorre dos créditos discutidos no feito como também se a responsabilidade da inscrição seria da exequente. No mais, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento dos débitos objeto da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, em havendo débitos em aberto, proceda-se como indicado na parte final do despacho de fls. 45. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4941

ACAO CIVIL PUBLICA

0003423-54.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP114904 - NEI CALDERON E MS012780 - CRISTIANE RODRIGUES E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X HERCULANO MARCAL DIAS X FRANCISCO PEREZ SERVELHERA X OSVALDO FRANCO BARCELLA X LEONILDO FERNANDES CASTRO X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca do teor das petições de fls. 110/195

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000884-86.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JOSE ROBERTO MORAES

Autos nº 0000884-86.2013.403.6003Classificação: BSENTENÇA:1. Relatório.Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária, em face de José Roberto Moraes, alegando que concedeu à parte requerida financiamento de veículo garantido por alienação fiduciária, o qual não foi adimplido nos termos contratados (folhas 08/10). Requeiru liminar de busca e apreensão do bem dado em garantia. A liminar foi deferida à folha 40.Regularmente citado (fl. 85), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para purgar a mora e apresentar contestação.O mandado de busca e apreensão foi cumprido (fl.86).É o relatório. 2. Fundamentação.Por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, a requerente concedeu à parte requerida financiamento de veículo, no valor de R\$ 11.429,83 (onze mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos). Em garantia, foi dado em alienação fiduciária o próprio veículo discriminado à folha 08.O contrato não foi adimplido na forma pactuada, tendo havido a devida notificação ao devedor (folhas 14/16).Citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para purgar a mora ou apresentar resposta a presente ação, tornando-se, portanto, revel. Assim, reputam-se verdadeiros os fatos alegados pela requerente (Código de Processo Civil, art. 344 c/c art. 307).A mora está, por consequente, devidamente comprovada (Decreto-Lei 911/1969, art. 2º, 2º).Nesses casos, nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei 911/1969, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, consolidando-se em seu patrimônio a propriedade e a posse plena e exclusiva.A presente medida tem caráter satisfativo, uma vez que se destina à concretização de um direito, independentemente, portanto, de qualquer procedimento judicial posterior (Decreto-Lei 911/1969, art. 3º, 8º).3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo procedente o pedido veiculado na presente demanda, tornando definitiva a liminar deferida, e declaro consolidada no patrimônio da requerente a posse e a propriedade plena e exclusiva do seguinte bem Honda/NXR 150, ano/modelo 2011/2011, cor preta, bicomustível, chassi nº 9C2KD0550BR005317. Em função do ora decidido, poderá a requerente proceder à venda de tal bem, na forma da lei, aplicando o produto para quitar seu crédito e as despesas decorrentes da cobrança, restituindo o saldo porventura remanescente aos requeridos, tudo a ser devidamente comprovado nestes autos. Para isso, determino a baixa da restrição RENAJUD, conforme requerido em fl. 96.Custas pela parte requerida.Condeno a parte requerida, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos do que dispõe o art. 85 do CPC, em 10% do valor atualizado da dívida.P. R. I.Três Lagoas-MS, 14 de junho de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

ACAO MONITORIA

000162-52.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CLOVIS YEKERT DA CUNHA

Requeira a parte vencedora o que de direito.No silêncio, arquive-se.

000005-11.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SILVIA LETICIA BORGMANN - ME X SILVIA LETICIA BORGMANN

Tendo em vista a manifestação de fls. 37/42, providencie a Secretaria consulta ao banco de dados da Receita Federal, SIEL, CNIS e, se necessário, ao sistema BacenJud, utilizando-se o CPF constante na inicial. Com a juntada das informações, intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se.

000011-18.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FUMO SERTANEJO LTDA X SUELY DE JESUS QUEIROZ RIGHETTO X ROBERTA RAQUEL DE QUEIROZ RIGHETTO ZURI

Proc. 000011-18.2015.403.6003Autor: Caixa Econômica FederalRéu: Indústria e Comércio de Fumo Sertanejo Ltda. e outrosClassificação: BSENTENÇA1. Relatório.A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria contra Indústria e Comércio de Fumo Sertanejo Ltda., Suely de Jesus Queiroz Righetto e Roberta Raquel de Queiroz Righetto Zuro, pedindo a citação dos réus para pagamento da quantia de R\$ 203.645,55, atualizada até 12/12/2014, referente ao saldo devedor originado do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto nº 041.00000207. Juntou os documentos de fls. 03/. Citados pessoalmente (fls. 197 e 214/215), os requeridos não ofereceram embargos, deixando transcorrer o prazo para apresentar resposta.É o relatório.2. Fundamentação.Comporta o feito julgamento no estado em que se encontra, pois se trata de matéria de direito, cuja solução pode ser retirada dos documentos constantes dos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.A ação monitoria é meio especial para o credor que não tem título executivo, mas que possui documentos que comprovam a existência da dívida, ver a obrigação satisfeita, sem maiores discussões. Analisando a documentação trazida com a inicial, vê-se que se fazem presentes o contrato de abertura de crédito (fls. 05/11) e os borderôs de desconto de cheques pré-datados (fls. 12/13, 32/33, 94/95 e 171/172), acompanhados do demonstrativo de evolução da dívida. Isso é suficiente para embasar a monitoria, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, confira-se:Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Sob outro aspecto, a parte demandada não opôs embargos monitorios, ainda que devidamente citada. Ressalta-se que tal peça processual se prestaria a veicular toda a matéria de defesa contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitorio, o que possibilitaria instaurar-se o contraditório, com a abertura de instrução. Conclui-se, pois, que a parte requerida deve pagar o débito existente, sujeitando-se ao que foi pactuado.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido monitorio, com a constituição do título executivo, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC/2015. Custas pela parte requerida.Condeno a parte requerida, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos do que dispõe o art. 85 do CPC, em 10% do valor atualizado da dívida. P.R.I.Três Lagoas/MS, 14 de junho de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001172-92.2017.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-08.2016.403.6003) MARIA APARECIDA DE FREITAS(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0001172-92.2017.4.03.6003DECISÃO.Maria Aparecida de Freitas, qualificada na inicial, opõe embargos à execução de título extrajudicial, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando excluir o nome da empresa Freitas Veículos Ltda. dos cadastros de devedores inadimplentes. Não juntou documentos. Alega que a empresa Freitas Veículos Ltda. EPP, atual Freitas e Freitas Serviços em Tecnologia e Informação Ltda. Firmou contrato de renegociação de dívida com a embargada no dia 25.09.2014, no valor de R\$83.886,63. Aduz que vencidas algumas prestações e com saldo devedor de R\$88.479,96, no dia 12.04.2016 as partes iniciaram uma nova renegociação, tendo a ré lhe concedido prazo até dia 20.04.2016 para pagamento total da dívida, sob pena de ser proposta ação de execução. Contudo, segundo a embargante, antes da data aprazada (20.04.2016) a ré propôs a execução (12.04.2016), a qual lhe foi informada pela embargada, via e-mail, em 25.04.2016. Afirma que não se insurgiu contra a cobrança porque em 27.04.2016 a embargada lhe ofereceu uma nova renegociação do débito. Registra que foi citada em 24.05.2017 e defende que a execução é nula por três motivos: falta de assinatura da contratante no Contrato executado; inexigibilidade do título executivo decorrente da ausência de citação de um dos fiadores; e pela concessão de moratória à devedora principal e ausência de anuência dos fiadores. Sustenta que nos termos da Cláusula Quarta do Contrato Social da empresa devedora e da Cláusula Décima Terceira da Consolidação do referido Contrato somente a embargante poderia representar a empresa perante Bancos e que ao se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Às fls. 12/19 foi juntada a petição inicial original, instruída com os documentos de fls. 20/54. É o relatório. Recebo os embargos por serem tempestivos (CPC, art. 920). A embargante não tem legitimidade para, em nome próprio, pleitear a exclusão da empresa Freitas Veículos Ltda. (atual Freitas & Freitas Serviços em Tecnologia e Informação Ltda. - ME) dos cadastros de devedores inadimplentes. Isso porque, embora seja a representante legal da pessoa jurídica, conforme contrato de fls. 21/24, com ela não se confunde. No caso, sequer é possível determinar a regularização do polo ativo para que a empresa também o ocupe, uma vez que se deu por citada em 08/06/2016 (fls. 26/31 dos autos da execução) e o prazo para oposição dos embargos já escoou. Assim sendo, não conheço do pedido liminar. Sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia, no prazo de 15 (quinze) dias:- regularize a embargante sua representação processual, eis que o instrumento de fls. 20 trata-se de simples cópia;- junte o Contrato Social da empresa, bem como a 1ª e 2ª alterações, por se tratarem de documentos imprescindíveis à propositura da ação (CPC, art. 320 c.c. art. 321 e parágrafo único). Após, intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (CPC, art. 920, I). Apensem-se os presentes embargos aos autos nº 0001154-08.2016.4.03.6003. Traslade-se cópia desta decisão para a execução de título extrajudicial. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 13 de junho de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0001393-75.2017.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-75.2016.403.6003) C. Y. KAYAHARA - ME X CRISTIANO YOSHITANO KAYAHARA X CRISTIANO YOSHITANO KAYAHARA X WALDIVINO TADASHI KAYAHARA(SP327421 - CARLA ALMEIDA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0001393-75.2017.4.03.6003DECISÃO.Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, com pedido liminar, oposto por C. Y. Kayahara - ME, Cristiano Yoshitani Kayahara e Waldivino Tadashi Kayahara, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pretendem a atribuição de efeito suspensivo em relação à execução nº 0001156-75.2016.4.03.6003.Alegam que a embargada, por meio da execução de título extrajudicial pretende a satisfação do crédito de R\$295.409,92, que corrigido resulta em R\$342.865,15. Aduzem que o crédito decorre dos Contratos de Confissão, Novação de Dívidas e Assunção de Obrigações nº 60.0000136-90 (R\$150.975,78) e nº 60.0000137-71 (R\$144.434,14), ambos pactuados em 29/12/2014. Asseveram que Waldivino Tadashi Kayahara prestou garantia apenas em relação ao Contrato nº 60.0000137-71 (R\$144.434,14). Afirmam que em razão da crise financeira não conseguiram pagar as prestações. Relatam que o Contrato nº 60.0000136-90 resultou da confissão de dívidas e renegociação dos contratos nº 668-46, nº 244-32, nº 956-06, nº 1030-40 e nº 223-45, e que sem qualquer notificação a embargada encerrou a única conta que a empresa possuía para receber pelos serviços prestados, ficando impedida de emitir boletos. Na sequência defendem a nulidade do contrato de confissão e novação de dívida, ser indevida a cumulação de juros compensatórios com os moratórios, ilegalidade da capitalização de juros e abusividade no encerramento da conta bancária. Ao final, requerem a concessão de assistência judiciária gratuita e manifestam interesse na realização de audiência de conciliação. Juntou documentos (fls. 18/64).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Liminar.Recebo os embargos à execução de título extrajudicial, eis que tempestivos (CPC, art. 920).Os embargantes requerem a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, em caráter liminar. A respeito desse efeito o Código de Processo Civil estabelece o seguinte: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.2o Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.5o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.Os requisitos exigidos para a concessão do efeito suspensivo são cumulativos (CPC, art. 919, 1º), e não foram preenchidos. Não há, em sede de cognição sumária, elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, nem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que autorizaria a concessão da liminar (art. 300, caput, CPC).Também não consta que a dívida esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.2.2. Assistência Judiciária Gratuita para a pessoa jurídica.A jurisprudência no sentido de que as pessoas jurídicas podem gozar dos benefícios da Justiça Gratuita está pacificada, no entanto, devem comprovar de forma robusta os requisitos exigidos pela Lei 1.060/50.Nesse sentido o julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça:ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPRESCINDIBILIDADE DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A pessoa jurídica, a fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, deve comprovar sua incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais. 2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos. Inteligência da Súmula n. 7 do STJ 3. Agravo regimental desprovido. (AGA nº 201000563673, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJE de 01.02.2011).O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não diverge:AGRAVO . ARTIGO 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA NÃO COMPROVADO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - É possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de insolvência da empresa - o que não ocorreu na hipótese em exame. A mera afirmação da agravante de que não possui recursos financeiros para arcar com as custas da inicial e custas de preparo do recurso não é suficiente para o deferimento do pleito. III - Agravo legal improvido. (AI nº 200903000365003, Relatora Juíza Alda Basto, 4ª Turma, DJF3 CJ1 de 06.10.2011, p. 615).Ocorre que, não consta dos autos qualquer prova da hipossuficiência, pois tratando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos não basta ser alegada ou declarada como ocorre com as pessoas físicas. A hipossuficiência das pessoas jurídicas com fins lucrativos não é presumida.O simples extrato da conta bancária da empresa, com saldo negativo, não é suficiente para demonstrar sua hipossuficiência.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido liminar para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos.Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pela empresa embargante e defiro o das pessoas naturais, por força do declarado às fls. 55 e 57 dos autos da execução fiscal.Designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2017, às 10h30min.Regularizem os embargantes as respectivas representações processuais e declarações de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcarem com os ônus processuais de eventual inércia.Intime-se a embargada para querendo, apresentar impugnação no prazo legal (CPC, art. 920, I).Apensem-se os presentes embargos aos autos nº 0001156-75.2016.4.03.6003. Traslade-se cópia desta decisão para a execução de título extrajudicial.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 10 de julho de 2017.Ney Gustavo Paes de Andrade.Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002278-26.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-89.2013.403.6003) RODRIGO BRANDAO DE SOUZA MAGNANI(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X JOSE APARECIDO DE LIMA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Proc. nº 0002278-26.2016.4.03.6003Visto.Fls. 55: Cumpra o embargante, integralmente, a decisão de fls. 51 e verso (cópia da inicial da improbidade), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.Fls. 59/60: O requerimento será analisado em momento oportuno, pois a determinação de emenda à inicial ainda não foi cumprida e a relação jurídica processual não se completou. Intime-se.Três Lagoas/MS, 10 de julho de 2017.Ney Gustavo Paes de Andrade.Juiz Federal Substituto

0000269-57.2017.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-76.2015.403.6003) POUADA E PISCICULTURA JET PARK LTDA. - ME X LUDIO GARCIA DE FREITAS(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE AILTON PAULINO DOS SANTOS

Proc. nº 0000269-57.2017.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Pousada e Piscicultura Jet Park Ltda. - ME, qualificada na inicial, por meio de seu representante legal, Ludio Garcia de Freitas, opôs Embargos de Terceiro, com pedido liminar, em face do Ministério Público Federal - MPF e de José Ailton Paulino dos Santos, objetivando o afastamento de constrição judicial decorrente de decisão liminar proferida em Ação Civil Pública por Improbidade, bem como a restrição de circulação.A embargante alega que em 16/12/2014 adquiriu o veículo Fiat Uno Vivace, ano 2011/2012, placa HFI2679, chassi 9BD195152C0159008, de José Ailton Paulino dos Santos, que figura como réu na aludida Ação Civil Pública. Aduz que o referido automóvel foi objeto de restrição, embora a alienação tenha ocorrido antes da propositura da referida ação, que ocorreu em 20/07/2015. Afirma que precisa do veículo para desempenhar seu trabalho, que o adquiriu de boa-fé e livre de quaisquer ônus. Menciona que o bem está apreendido. Por fim, argumenta que estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 10/20.Em cumprimento ao despacho de fls. 23, a embargante corrigiu o valor dado à causa, juntou instrumento de procuração original, bem como o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 24/28), cópia da inicial e da decisão que decretou a indisponibilidade de bens (fls. 29/88).É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela.Com efeito, os documentos juntados aos autos (Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV, com as assinaturas do vendedor e comprador reconhecidas em 16.12.2014, fls. 19) indicam que o veículo teria sido adquirido pela empresa requerente antes da propositura da ação civil pública por improbidade (20.07.2015, fls. 44).Por outro lado, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não está caracterizado, pois a constrição judicial ocorreu há quase dois anos, e somente agora a embargante pretende o levantamento da restrição.Registro, por oportuno, que a restrição imposta via RENAJUD não impede o licenciamento, nem a circulação do veículo, apenas sua transferência.Dessa feita, os fatos documentados às fls. 13/15 (Documento de Recolhimento de Veículo - e-DRV e Notificação de Penalidade) não foram causados pela medida judicial e devem ser resolvidos pelas vias adequadas. 3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Citem-se o Ministério Público Federal e José Ailton Paulino dos Santos (CPC, arts. 677, 3º, e 679).Desentranhem-se os documentos de fls. 30/43 por tratarem de questão estranha aos autos.Intime-se o patrono da embargante para que assine a petição de fls. 24/25, bem como receba os documentos desentranhados.Apensem-se aos autos Ação Civil Pública por Improbidade nº 0001973-76.2015.4.03.6003 e traslade-se cópia da presente decisão para o referido feito.Intimem-se.Três Lagoas-MS, 13 de junho de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001668-68.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIEL DE PAULA SOUZA(PR007209 - IRAN NEGRAO FERREIRA E MT014335B - NUBIA CARLA LUIZ MENDES E MT014398 - ROADAM JHONEI DE PAULA LEAL)

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 08/2017, a se manifestar sobre a petição de fl. 112

0010571-96.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MELLO COMERCIAL DE SAL MINERAL E RACOES LTDA - ME X ADRIANA CARVALHO DE MELLO X SANIO ANTONIO RIBEIRO

Considerando o requerimento formulado pelo exequente e ainda as diligências realizadas, como última medida apta a permitir o prosseguimento da execução, requirite-se à Receita Federal do Brasil, por meio do sistema INFOJUD, cópia das relações de bens e direitos contidas nas duas últimas declarações de imposto de renda (DIRPF) apresentadas pelo(a) executado(a).Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos.Observo que somente após a implementação dos atos é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.No silêncio da exequente, ou na ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.Cumpra-se. Intime-se.

0000061-15.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA CLAUDIA CONCEICAO

SENTENÇA TIPO B EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 000061-15.2013.403.6003EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OABEXECUTADO: ANA CLAUDIA CONCEIÇÃOVistos em sentença.Trata-se de Execução de Título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em face de Ana Cláudia Conceição objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Inscrita de fl. 07.À folha 38, a exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do crédito exequendo.É o relatório.DECIDOConsiderando que a obrigação foi satisfeita pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 38). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 15, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de junho de 2017. Gustavo Gaio Murad Juiz Federal substituto

0000069-89.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 52/66

0000992-18.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a devolução do Mandado de Citação e intimação nº 161/2016-DV, não cumprido. (fls. 52/53)

0001860-59.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ALMEIDA & MACHADO LTDA - ME X JOSE PAULO TEIXEIRA MACHADO X GLEICIELE LUZIA DE FREITAS ALMEIDA MACHADO

Tendo em vista que o(a) executado(a) não pagou o débito, e considerando os termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06, determino que seja realizada a penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome do(a) executado(a), até o limite de R\$ 123.581,85 (cento e vinte e três mil quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos).Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:(i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s);(ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;(iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora;(iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente.Caso os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD.Restando frustradas as diligências realizadas, como última medida apta a permitir o prosseguimento da execução, requirite-se à Receita Federal do Brasil, por meio do sistema INFOJUD, cópia das relações de bens e direitos contidas nas duas últimas declarações de imposto de renda (DIRPF) apresentadas pelo(a) executado(a).Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos.Observo que somente após a implementação dos atos é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.No silêncio da exequente, ou na ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.Cumpra-se. Intime-se.

0003429-95.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GRASEL & CIA LTDA - ME X GELSON GRASEL X MIRINEIA ALVES DE ARAUJO

Tendo em vista que o(a) executado(a) não pagou o débito, e considerando os termos dispostos no artigo 835, do Código de Processo Civil, determino que seja realizada a penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome do(a) executado(a), até o limite de R\$ 71.438,33 (setenta e um mil quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos).Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:(i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s);(ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;(iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora;(iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente.Caso os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD.Restando frustradas as diligências realizadas, como última medida apta a permitir o prosseguimento da execução, requirite-se à Receita Federal do Brasil, por meio do sistema INFOJUD, cópia das relações de bens e direitos contidas nas duas últimas declarações de imposto de renda (DIRPF) apresentadas pelo(a) executado(a).Oficie-se ao credor fiduciário para que informe a situação contratual (saldo devedor), quanto ao contrato mencionado no registro R-6 (fls. 46/50)Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos.Observo que somente após a implementação dos atos é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.No silêncio da exequente, ou na ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.Cumpra-se. Intime-se.

0003557-18.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PEDRO GELLE DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória de fls. 35/36

0003568-47.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA LUCIA BEATA LACORTE

Nos termos da Portaria 08/2017, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta de Intimação n. 23/2017-DV sem cumprimento. (fls. 26-27)

0003723-50.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WANDEIR MUNIZ PEREIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca do teor da petição de fls. 53/54

0003724-35.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAULO ASSIS DA SILVA

Tendo em vista que o(a) executado(a) não pagou o débito, e considerando os termos dispostos no artigo 835, do Código de Processo Civil, determino que seja realizada a penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome do(a) executado(a), até o limite de R\$ 68.683,17 (sessenta e oito mil seiscentos e oitenta e três reais e dezessete centavos). Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s); (ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos. Observo que somente após a implementação dos atos é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. No silêncio da exequente, ou na ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0004072-53.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CASTRO

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 08/2017, a se manifestar sobre a Certidão de fl. 73

0004279-52.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GUIMARAES E SILVA LTDA X JOAO ADOLFO GUIMARAES DA SILVA X RICARDO GUIMARAES DA SILVA

Defiro o pedido de penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome dos executados descritos na inicial, até o limite de R\$ 168.384,22 (cento e sessenta e oito mil trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos). Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s); (ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente. Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a exequente para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(a) executado(a), no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou na ausência de outros bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0000821-90.2015.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDA LAVEZZO DE MELO

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a certidão de fls. 34/35

0001189-02.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AUTO ELETRICA MG LTDA - ME X MARCELO ALEXANDRE BOCATO X VANILCE XAVIER FERREIRA

Proc. nº 0001189-02.2015.403.6003 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Auto Elétrica MG LTDA - ME e outros Classificação: B SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Execução de Título Extrajudicial em face de AUTO ELÉTRICA MG LTDA - ME e outros, objetivando a satisfação de débitos que, em abril/2015, somavam o valor de R\$ 81.746,14 (oitenta e um mil, setecentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos). À fl. 19, determinou-se a citação da parte executada. A parte exequente, à fl. 23, informou que obteve composição amigável com o executado, requerendo extinção e arquivamento do feito, além do levantamento das eventuais constrições judiciais. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte exequente informou nos autos a obtenção da composição amigável. Diante do exposto, tendo as partes manifestado a intenção de colocarem termo à lide por meio de acordo, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487 inciso III alínea b, e 924 inciso III ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios, visto que o executado não se manifestou nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Três Lagoas, 11 de julho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001306-90.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CONSTRUSUL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X PAULO VALDOMIRO DA COSTA LEITE X KAISER CARLOS CORREA JUNIOR

Proc. nº 0001306-90.2015.403.6003 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Construsul Materiais Para Construção LTDA - ME Classificação: B SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial, contra Construsul Materiais Para Construção LTDA - ME, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. À fôlha 41, a exequente requereu a extinção do presente feito tendo em vista o seu adimplemento. É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo Executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo Exequente (fôlha 41). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 10 de julho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0003319-62.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DANIEL RICARDO SEREN RIBEIRO - ME X DANIEL RICARDO SEREN RIBEIRO

Proc. nº 0003319-62.2015.403.6003 Exequeute: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Daniel Ricardo Seren Ribeiro - ME e outro Classificação: B SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Execução de Título Extrajudicial em face de DANIEL RICARDO SEREN RIBEIRO - ME e outro, objetivando a satisfação de débitos que, em novembro/2015, somavam o valor de R\$ 32.674,04 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quatro centavos). À fl. 44, determinou-se a citação da parte executada. A parte exequente, à fl. 48, informou que obteve composição amigável com o executado, requerendo extinção e arquivamento do feito, determinando-se ainda o cancelamento das constrições judiciais, levantamento de penhoras ou bloqueios, bem como a devolução das precatórias porventura expedidas. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte exequente informou nos autos a obtenção da composição amigável. Diante do exposto, tendo as partes manifestado a intenção de colocarem termo à lide por meio de acordo, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487 inciso III alínea b, e 924 inciso III ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios, visto que o executado não se manifestou nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Três Lagoas, 11 de julho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

000005-74.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VINICIUS CAMARGO OTTONI

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 08/2017, a se manifestar sobre a Certidão de fl. 20

000013-51.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREA BULGAKOV KLOCK

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 08/2017, a se manifestar sobre a Certidão de fl. 20

000016-06.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X,

Proc. nº 000016-06.2016.403.6003 Exequeute: Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS Executado: Armando de Jesus Gouvêa Cabral Classificação: B SENTENÇA A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial, contra Armando de Jesus Gouvêa Cabral, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. À folha 17, a exequente requereu a extinção do presente feito tendo em vista o seu adimplemento, também que fosse revogado qualquer pedido de penhora e que se expedisse o alvará em nome do executado em caso de ter havido constrição judicial. Renunciou ao prazo recursal. É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo Executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo Exequeute (folha 17). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 10 de julho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

000019-58.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO DE PINHO

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória nos termos de fls. 17

000024-80.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDUARDO SAMUEL FAUSTINI

SENTENÇA TIPO B EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 000024-80.2016.403.6003 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB EXECUTADO: EDUARDO SAMUEL FAUSTINI Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em face de Eduardo Samuel Faustini objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Inscrita de fl. 06. À folha 18, a exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do crédito exequendo. É o relatório. DECIDO Considerando que a obrigação foi satisfeita pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 18). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 15, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de junho de 2017. Gustavo Gaio Murad Juiz Federal substituto

000027-35.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EMILIO FRANCISCO CHIESA

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a devolução do Mandado de Citação e intimação nº 46/2016-DV, não cumprido. (fls. 19/20)

000029-05.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)
X EVALDO DE OLIVEIRA SOBRINHO

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 08/2017, a se manifestar sobre a Certidão de fl. 19

000032-57.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)
X FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 08/2017, a se manifestar sobre a Certidão de fl. 24

000035-12.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)
X GLAUCIO DE QUEIROZ

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a devolução do Mandado de Citação e intimação nº 36/2016-DV, não cumprido. (fls. 19/20)

000050-78.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)
X MARCOS GARCIA RODRIGUES

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória nos termos de fls. 17

000055-03.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)
X NILSON DONIZETE AMANTE

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a devolução do Mandado de Citação e intimação nº 31/2016-DV, não cumprido. (fls. 19/20)

000060-25.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)
X RICARDO CRUVINEL CARDOSO

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória nos termos de fls. 17

000115-73.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X
ADRIANO IDALO RODRIGUES DA CUNHA

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória de fls. 41/46

000367-76.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ORM
TRANSPORTE LTDA ME X RICARDO ALEXANDRE SILVERIO DE MENEZES X ORLANDO LEITON DE MENEZES JUNIOR

Nos termos da Portaria 08/2017, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de Citação n. 41/2016-DV parcialmente cumprida. (fls. 25/28)

000368-61.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X J. B.
MENDES TRANSPORTES - ME X JULIANA BARBOSA MENDES

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a devolução do Mandado de Citação e intimação nº 60/2016-DV e Carta Precatória de Citação nº 55/2016-DV, não cumpridos. (fls. 24/36)

000440-48.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X
CONSTRUTORA CONSTRUAZ LTDA X MARCOS ANTONIO VAZ X ALINE DA SILVA GOMES VAZ

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória nos termos de fls. 23

000718-49.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X
AVANI VENANCIO BENTO - ME X AVANI VENANCIO BENTO

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 08/2017, a se manifestar sobre a Certidão de fl. 55

000721-04.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X
BAYUKA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME X ROBSON SILVA RODRIGUES DO NASCIMENTO X IRENE DA SILVA
NASCIMENTO

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a devolução do Mandado de Citação e intimação nº 28/2016-DV, não cumprido. (fls. 33/34)

0000726-26.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JLA TRANSPORTE LTDA - ME X JOEL CAVALCANTE DE LIMA X LUCIANE APARECIDA GOMES LIMA

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 08/2017, a se manifestar sobre a Certidão de fl. 29

0001017-26.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA - ME X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 08/2017, a se manifestar sobre a Certidão de fl. 36

0000790-02.2017.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X MARIA FRANCISCA SIGOLI - EPP X MARIA FRANCISCA SIGOLI

Proc. nº 000790-02.2017.403.6003 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Maria Francisca Sigoli - EPP e outro Classificação: B SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial, contra Maria Francisca Sigoli - EPP e outro, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. À folha 15, a exequente requereu a extinção do presente feito tendo em vista o seu adimplemento. É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo Executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo Exequente (folha 15). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 10 de julho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0000667-38.2016.403.6003 - IZAULINA PEREIRA DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS DE TRES LAGOAS/MS

PA 0,5 Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000310-24.2017.403.6003 - THAYNA DA SILVA SANTOS(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Proc. nº 0000310-24.2017.403.6003 Impetrante: Thayna da Silva Santos Impetrada: Presidente do Colegiado do Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Matemática em Rede Nacional do Campus de Três Lagoas da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Classificação: A SENTENÇA. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Thayna da Silva Santos, qualificada na inicial, contra o Presidente do Colegiado do Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Matemática em Rede Nacional do Campus de Três Lagoas da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a efetuar sua matrícula no Mestrado Profissional em Matemática. A impetrante informou que é aluna do último semestre do curso de licenciatura em Matemática na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Aduz que sua colação de grau ocorreria em dezembro de 2016, todavia, em razão da greve dos professores, a previsão para o término da sua graduação passou para abril de 2017. Refêriu que foi aprovada no processo seletivo do Mestrado Profissional em Matemática, mas teve sua matrícula indeferida porque ainda não concluirá a graduação. Destacou que já cursou mais de 95% das aulas e que estava em dia com todas as suas disciplinas, ao tempo em que as atividades da pós-graduação se iniciariam em março de 2017. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 12/74. Deferida a liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se que a autoridade impetrada fosse notificada para prestar informações e autorizou-se que a secretária intimasse a autoridade impetrada do teor da decisão via telefone, fac-símile ou correio eletrônico (fls. 77/78). O Coordenador do Programa de Mestrado Profissional em Matemática prestou informações (fls. 84/91), nos quais arguiu preliminarmente que não houve qualquer ato de ilegalidade ou arbitrário praticado pela UFMS ou autoridade coatora, já que é exigido que o candidato seja portador de diploma de graduação no ato da matrícula. Alega que há ausência da relevância do direito, ausência do requisito relativo ao *fumus bonis iuris* para a concessão de liminar. Nesta oportunidade, colacionaram-se os documentos de fls. 92/128. À folha 132 o Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança mediante a confirmação dos termos da liminar. É o relatório. II. Fundamentação. Da análise dos autos, constata-se que as razões para o indeferimento da matrícula da impetrante não encontram suporte razoável, a despeito de sua conformação normativa. Conforme demonstrado por meio do documento de fls. 16/22, a impetrante foi aprovada no processo seletivo e convocada para o Mestrado Profissional em Matemática. Todavia, sua matrícula foi negada pelo fato de não ter sido comprovada a conclusão do curso de graduação (fl. 15). Por outro lado, o histórico escolar de fls. 23/24 registra a aprovação regular em todas as disciplinas dos sete primeiros períodos do curso de Licenciatura em Matemática, restando somente as matérias do oitavo e último período, referente ao segundo semestre letivo de 2016. De seu turno, os documentos de fls. 25/27 discriminam que a greve dos professores do Campus de Três Lagoas da UFMS perdurou de 17/06/2015 a 15/10/2015, o que motivou o atraso em quatro meses no calendário acadêmico da graduação. Destarte, tem-se que a dilação do período letivo referente ao segundo semestre de 2016 representa causa determinante para a impetrante ainda não ter concluído a graduação. Assim, não se mostra razoável que tal atraso, causado pela má prestação do serviço público, a impeça de se matricular no mestrado, para o qual, reitera-se, foi aprovada no processo seletivo. Ainda que a conclusão da graduação seja requisito para o ingresso no mestrado, faz-se imprescindível considerar as peculiaridades do caso, do que se concluiu pela presença de óbice desproporcional ao acesso à educação, contrariando norma programática de promoção e incentivo à educação prevista pelo artigo 205 da Constituição Federal, que apresenta a seguinte redação: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Portanto, demonstrado o direito líquido e certo do impetrante à matrícula no programa de Mestrado em Matemática da UFMS, Campus de Três Lagoas/MS, a concessão da segurança é medida que se impõe. III. Dispositivo. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida, para tornar definitiva matrícula do impetrante. Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ). Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). P.R.I. Três Lagoas-MS, 24 de julho de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0001486-38.2017.403.6003 - PRISCILA JESEBEL CAMARGO HAMPPEL (MS014107A - DANILO DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Processo nº. 0001486-38.2017.403.6003 Impetrante: Priscila Jesebel Camargo Hamppe Impetrado: Reitor da Fundação Universidade de Mato Grosso do Sul Classificação: C SENTENÇA: 1. Relatório. Priscila Jesebel Camargo Hamppe, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Reitor da Fundação Universidade de Mato Grosso do Sul por meio do qual a impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a realizar sua matrícula no curso de graduação em Direito, período integral, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, em virtude de ter sido aprovada no Sistema de Seleção Unificada - SISU. Juntou procuração e documentos. À folha 43, foi concedido prazo de 05 dias para que a parte autora emendasse a inicial. A impetrante informou ter conseguido o documento faltante para a efetivação de sua matrícula dentro do prazo, motivo pelo qual requereu a extinção da presente ação ante a perda do objeto (fl. 45). É o relatório. 2. Fundamentação. Verifico que os requisitos restaram superados, haja vista que a manifestação de fl. 45 informa que a requerente teve seu pedido atendido, em face da efetivação de sua matrícula. Deste modo, diante da perda do objeto, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, por julgar o autor carecedor de ação, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 485, IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, c/c art. 90, caput, ambos do novo CPC. Sem custas. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I. Três Lagoas/MS, 21 de julho de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000691-32.2017.403.6003 - RIMOLI & CIA LTDA (MS013619 - CILIO MARQUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0000691-32.2017.4.03.6003Decisão.1. Relatório.Trata-se de medida cautelar de exibição, sem pedido liminar, proposta por Rimoli & Cia Ltda., qualificada na inicial, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pretende: i) o extrato da conta corrente dos últimos 05 anos; ii) a exibição de todos os contratos/empréstimos/capital de giro/etc.; e iii) extrato completo da movimentação de cada contrato firmado nos últimos 05 anos. Ao final requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais).Intimada a demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais (fls. 36), a requerente pugnou pela juntada da última declaração de imposto de renda, de diversos protestos registrados em seu desfavor, do extrato de diversas ações de execuções propostas contra si e do extrato da ordem de Bacenjud infrutífera (fls. 38/88). É o relato do necessário.A jurisprudência no sentido de que as pessoas jurídicas podem gozar dos benefícios da Justiça Gratuita está pacificada, no entanto, devem comprovar de forma robusta os requisitos exigidos pela Lei 1.060/50.Nesse sentido o julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça:ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPRESCINDIBILIDADE DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A pessoa jurídica, a fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, deve comprovar sua incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais. 2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos. Inteligência da Súmula n. 7 do STJ 3. Agravo regimental desprovido. (AGA nº 201000563673, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJE de 01.02.2011).O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não diverge:AGRAVO . ARTIGO 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA NÃO COMPROVADO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - É possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de insolvência da empresa - o que não ocorreu na hipótese em exame. A mera afirmação da agravante de que não possui recursos financeiros para arcar com as custas da inicial e custas de preparo do recurso não é suficiente para o deferimento do pleito. III - Agravo legal improvido. (AI nº 200903000365003, Relatora Juíza Alda Basto, 4ª Turma, DJF3 CJ1 de 06.10.2011, p. 615).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA - SUCUMBÊNCIA - CUSTAS - RECURSO IMPROVIDO. 1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre. 2. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita poderá ser concedido à pessoa jurídica que comprove não ter condições de suportar os encargos do processo, sendo irrelevante se essa pessoa exerça atividade lucrativa ou beneficente. 3. Cumpre ainda registrar que mero extrato de consulta processual extraído do site do Tribunal de Justiça de São Paulo referente a ação de concordata distribuída em 19/05/2003 (fls. 114/119), considerado isoladamente, não pode ser tomada como sinônimo de falta de recursos financeiros. 4. Nenhum elemento de prova existe nos autos a evidenciar a situação atual da empresa, valendo registrar que o processo de concordata foi ajuizado há mais de 07 (sete) anos. A propósito, até mesmo no caso de massa falida não se presume a impossibilidade de recolhimento de custas, quanto mais em empresa concordatária. 5. À míngua da evidência do estado de necessidade econômica de pessoa jurídica que comparece representada por advogados constituídos, não há espaço para o benefício.Tampouco é o caso de diferimento no recolhimento das custas nos moldes do artigo 5º inciso IV da Lei Estadual nº 11.608/2003. 6. Sucede que o caso dos autos - apelação no bojo de execução fiscal - não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais, não havendo que se falar em aplicação analógica. 7. Mas ainda que assim não fosse extrai-se da lei em comento que não basta a simples alegação de dificuldade financeira; para a concessão da benesse legal exige-se que o postulante comprove tal condição. 8. Inexiste nos autos comprovação documental que possibilite aferir a impossibilidade financeira momentânea da agravante de modo a justificar o diferimento no recolhimento das custas. 9. Não há qualquer dúvida de que as custas devem ser calculadas sobre o valor dado a causa (artigo 4º da Lei Estadual n 11.608/2003), carecendo de amparo legal a tentativa de reduzir a base de cálculo segundo o benefício econômico pretendido na apelação. 10. Finalmente, deve ser registrado que o caso dos autos retrata uma situação inusitada: busca-se afastar a obrigatoriedade do recolhimento das custas processuais devidas pela empresa apelante, enquanto o recurso de apelação objetiva apenas a majoração da verba de sucumbência que reverterá ao advogado, o qual escora sua pretensão na alegada precariedade financeira da empresa. 11. Agravo de instrumento improvido. (AI nº 201003000317886, Relator Juiz Johansom Di Salvo, 1ª Turma, DJF3 CJ1 de 06.05.2011, p. 363).Embora os documentos juntados indiquem que a requerente possa estar em dificuldades financeiras, não demonstram seu estado de insolvência, nem a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.Portanto, considerando a não juntada das declarações de imposto de renda dos últimos cinco anos, bem como o baixo valor dado à causa, indefiro o requerimento.Recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas processuais iniciais, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para responder nos termos do art. 398 do CPC. Intime-se.Três Lagoas/MS, 10 de julho de 2017.Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000747-12.2010.403.6003 - JOSE RENATO DE OLIVEIRA BRITO(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE RENATO DE OLIVEIRA BRITO

Defiro o pedido penhora pelo sistema BACENJUD em nome do executado, até o limite de R\$ 1.268,16 (um mil duzentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos).Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:(i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s);(ii) havendo a interposição de impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;(iii) não sendo apresentada impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora;(iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente.Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos.Observo que somente após a implementação dos atos é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.No silêncio da exequente, ou na ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.Cumpra-se. Intime-se.

0000781-84.2010.403.6003 - NEURACY FERREIRA DUARTE(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X DANIEL MARTINS FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome do executado Neuracy Ferreira Duarte, CPF 029.651.511-68, até o limite de R\$ 2.578,84 (dois mil quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:(i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s);(ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;(iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora;(iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente.Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a exequente para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(à) executado(a), no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou na ausência de outros bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

0000322-14.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MT006182 - JEFERSON NEVES ALVES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X REJANE DEISE BORGES DE MORAIS(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X JOSE DIVINO BORGES DE SOUZA X APARECIDA ROSA DE MORAES BORGES(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X JOSE DIVINO BORGES DE SOUZA(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REJANE DEISE BORGES DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA ROSA DE MORAES BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DIVINO BORGES DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória de fls. 325/327.

0001150-10.2012.403.6003 - JESUS REMOALDO TEODORO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS REMOALDO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca do teor da petição de fls. 143/144

ALVARA JUDICIAL

0001183-24.2017.403.6003 - JOSE RICARDO RODRIGUES DA SILVA(MS020179 - THALITA ESPÍNDOLA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0001183-24.2017.403.6003Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de saldo de FGTS, formulado por José Ricardo Rodrigues da Silva.Alega que laborou em diversas empresas ao longo de sua vida profissional (Java Empresa Agrícola S/A, Fibria MS Celulose Sul-Mato-Grossense Ltda., Airton Antonio Dare - Fazenda São Guilherme, Paulo Pires de Almeida - Fazenda Sete Voltas, Edvando Viana de Lima - ME) e que os valores depositados a título de FGTS não foram sacados por ocasião de demissão, de modo que resta certa quantia em sua conta inativa vinculada do FGTS. Aduz que ao se dirigir até a uma das agências da ré, foi informado que apesar dos recolhimentos, não havia valores a serem pagos, ou que os saldos haviam sido incorporados ao patrimônio do fundo. Deste modo, requer a expedição de Alvará Judicial para levantamento dos valores.Juntou documentos (fls. 09/51).É o relatório.2. Fundamentação.O interesse de agir é configurado pelo preenchimento de dois requisitos: necessidade/utilidade e adequação.O pedido de alvará judicial consiste em procedimento de jurisdição voluntária, que não comporta discussões quanto a seu mérito.Ante a controvérsia sobre a existência ou não de valores na conta vinculada ao FGTS de titularidade do requerente, ou se estes tomaram outro destino, se faz necessário oportunizar o contraditório à requerida, com observância do devido processo legal.O caso, em verdade, exige análise de mérito, o que é incompatível com o procedimento de jurisdição voluntária do alvará judicial. Dessa feita, a pretensão autoral foi deduzida por via inadequada, o que enseja a extinção do processo ante a inexistência do interesse de agir.3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, por inadequação da via, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos requeridos às fls. 10.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 13 de junho de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002184-20.2012.403.6003 - JOAO FRANCISCO ALVES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP253883 - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (APSDJ) em Campo Grande para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em averbação do tempo de serviço deferido nesta ação, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

0001367-19.2013.403.6003 - RICARDO CRUVINEL CARDOSO(MS015607 - NATALIA NANTES FONTOURA E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO CRUVINEL CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0001367-19.2013.403.6003Exequente: Ricardo Cruvinel CardosoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social-INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 06 de junho de 2017.Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

0002464-54.2013.403.6003 - ILSON FIRMINO COSTA(MS005980 - ANTONIO COSTA CORCIOLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANTONIO COSTA CORCIOLI X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PA 0,5 Nos termos da portaria 08/2017, intime-se o exequente/impugnado para querendo apresentar manifestação acerca de fls. 235/237

Expediente Nº 5011

PROCEDIMENTO COMUM

0003270-55.2014.403.6003 - GABRIEL PICOLO FELIX X ROSEANE PICOLO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003270-55.2014.403.6003Autora: Gabriel Picolo Félix e outraRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. RelatórioGabriel Picolo Félix (menor incapaz representado por sua mãe) e Roseane Picolo dos Santos, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.Os autores alegam, em síntese, que são filho e viúva, respectivamente, de Rodrigo Jordão Félix, morto em 12/06/2014. Aduzem que o pretense instituidor da pensão trabalhou como empregado até 22/10/2012, sendo que permaneceu desempregado até o óbito. Sustentam que o período de graça deve ser estendido em razão do desemprego, de modo que se manteria a cobertura previdenciária na época da morte. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 11/25.Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a implantação imediata da pensão por morte aos autores. Ademais, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 28).Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo INSS (fls. 34/44), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 56/57). Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 45/49), argumentando que o falecido não ostentava qualidade de segurado à época do óbito, uma vez que a última contribuição vertida corresponde ao mês de setembro de 2012. Refere que não há provas do desemprego, sendo que a mera ausência de anotações na CTPS é insuficiente para demonstrar essa condição.

Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 50/53. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da coautora Roseane Pico dos Santos, que também é representante do coautor Gabriel Pico Félix, e foram inquiridas as testemunhas por eles arroladas (fls. 75/79). As partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 75). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 81/82, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. 2. Fundamentação. A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes benefícios: a) prova do óbito; b) comprovação da qualidade de segurado do falecido, c) demonstração da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. É dispensada a carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Insta salientar que as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições acima listadas. Portanto, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação do ano de 2014 (fl. 18). O art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, trata dos dependentes, agrupando-os nas seguintes classes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (art. 16, 1º, da LBPS), não havendo de se cogitar o rateio das prestações entre eles - o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe. Por outro lado, há presunção juris tantum da dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho não emancipado e menor de 21 anos ou inválido ou com deficiência mental que o torne absolutamente incapaz, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. No caso vertente, o óbito do pretense instituidor da pensão por morte, Rodrigo Jordão Felix, ocorrido em 12/06/2014, está comprovado por meio da certidão de fl. 18. Por sua vez, a certidão de nascimento de fl. 13 registra que o autor Gabriel Pico Félix é filho do falecido. Já a certidão de casamento de fl. 16 informa que o de cujus era casado com a autora Roseane Pico dos Santos. Nesse aspecto, resta presumida a dependência econômica de ambos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 8.213/91. Com efeito, o cerne na controvérsia reside na qualidade de segurado do pretense instituidor da pensão por morte. Isso porque, conforme consta na CTPS de fls. 20/22, o último vínculo empregatício dele foi rescindido em 22/10/2012. Todavia, os autores alegam que desde então, e até o momento do óbito, o de cujus permaneceu desempregado, o que dilataria o período de graça. Deveras, não consta na CTPS de fls. 20/22 nem no extrato do CNIS de fl. 52 qualquer contrato de trabalho posterior. No entanto, conforme jurisprudência do STJ, a mera ausência de anotações formais na CTPS não demonstra, por si só, o desemprego. Ainda assim, é possível comprovar tal condição mediante outros meios de prova que não sejam o registro no Ministério do Trabalho, como a inquirição de testemunhas. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. MERA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. A ausência de registros na CTPS, só por si, não é suficiente para comprovar a situação de desemprego da parte autora, admitindo-se, no entanto, que tal demonstração possa ser efetivada por outros meios de prova que não o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como a testemunhal. Precedentes: Pet 7.115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 6/4/2010; AgRg no Ag 1.182.277/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 6/12/2010. 2. No caso concreto, no que diz respeito à demonstração da qualidade de segurado do autor, a Corte de origem, ao se louvar, unicamente, na ausência de anotação na CTPS e ter como prorrogado o período de graça, destoou da mencionada jurisprudência. 3. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para afastar a possibilidade de reconhecimento da condição de segurado pela mera ausência de registros na CTPS, determinando o retorno dos autos à origem para que oportunize ao autor a produção de provas e, então, julgue a causa como entender de direito. (REsp 1338295/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 01/12/2014) No que se refere à prova oral produzida, tem-se que a coautora Roseane Pico dos Santos afirmou, em seu depoimento pessoal, que o falecido marido dela trabalhou até 2012, quando foi demitido. Disse que ele procurou outros empregos, mas não conseguiu ser novamente contratado. Declarou que o de cujus permanecia em casa, cuidando dos filhos. Por fim, a requerente asseverou que a manutenção da família era extraída do salário por ela recebido e da ajuda financeira da sogra e do cunhado. De seu turno, a testemunha Genivaldo José Soares Gonçalves esclareceu que era funcionário do irmão do falecido, motivo pelo qual sabe das atividades dele. Disse que o de cujus realmente não trabalhava e que recebia ajuda do irmão para sobreviver. Por fim, a testemunha Rosângela Sales afirmou que o marido da autora estava desempregado antes de seu óbito, sendo que ele se dedicava a cuidar dos filhos e ajudar a mãe dele em tarefas domésticas. Declarou que o falecido estava em busca de um emprego, mas apresentava dificuldades em conseguir algum trabalho. Disse ainda que não teve ciência de atividades informais do de cujus. Verifica-se, pois, que as testemunhas corroboraram a versão dos autores, de modo que restou demonstrado o desemprego do falecido. Destarte, prorrogando-se o período de graça por mais doze meses, em razão do desemprego, alcança-se o total de 24 meses (art. 15, inciso II e 2º, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, conclui-se que o pretense instituidor da pensão por morte mantinha a cobertura previdenciária quando de seu óbito, em junho de 2014. Finalmente, reitera-se que o benefício postulado independe de carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Portanto, cumpridos os requisitos legais, a procedência da ação é medida que se impõe, com a concessão da pensão por morte aos requerentes, rateada em quotas iguais, a partir da data do óbito (12/06/2014 - fl. 18). 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício de pensão por morte em razão do óbito do segurado Rodrigo Jordão Felix, com data de início (DIB) em 12/06/2014 (data do óbito - fl. 18). Condene-o ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, sobre as quais incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, conforme Manual de Cálculos vigente à época dos cálculos. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil

salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013).Ademais, tendo em vista que o conjunto probatório demonstrou os fatos constitutivos do direito dos requerentes, bem como a manutenção do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, cuja renda mensal tem natureza alimentar, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o INSS continue pagando regularmente as prestações da pensão por morte aos autores.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 169.113.522-1Antecipação de tutela: simBenefício: Pensão por MorteSegurado instituidor: Rodrigo Jordão FelixCPF do segurado instituidor: 637.930.911-04DIB: 12/06/2014RMI: a calcularAutor/beneficiário I: Gabriel Picolo FélixCPF: 036.386.761-96Nome da mãe: Roseane Picolo dos SantosEndereço: Rua Sebastião José de Souza, n. 535, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Três Lagoas/MSAutora/beneficiária II: Roseane Picolo dos SantosCPF: 820.785.561-49Nome da mãe: Benedita SouzaEndereço: Rua Sebastião José de Souza, n. 535, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Três Lagoas/MSP.R.I.Três Lagoas/MS, 24 de julho de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

0002188-52.2015.403.6003 - AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de fevereiro 2018, às 15h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0002409-35.2015.403.6003 - MARINGA PECAS AGRICOLAS LTDA(MS015289 - ANNE KARINE DE LIMA SOUZA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MAKSOLO IMPLEMENTOS E PECAS AGRICOLAS LTDA

A Carta Precatória expedida para citação da empresa Maksolo Implemntos e Peças Agrícolas LTDA foi devolvida em razão do não recolhimento das custas judiciais junto ao Juízo deprecado, necessárias ao cumprimento do ato deprecado.Assim, intime-se a parte autora para que proceda à comprovação nos autos do recolhimento das custas judiciais, nos termos do informado pelo Juízo deprecado às fls. 165/166.Comprovado o recolhimento, expeça-se nova Carta Precatória contendo o comprovante de recolhimento das custas.Publique-se.

0003166-29.2015.403.6003 - DORALICE MOREIRA JUSTINO(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0003166-29.2015.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Doralice Moreira Justino, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União, visando obter a concessão do benefício de pensão militar por morte, em razão do óbito de seu ex-companheiro, Jerson Ferreira de Medeiros.Alega que conviveu em regime de união estável com o falecido no período de fevereiro de 1962 até o ano de 1984, sendo que deste relacionamento advieram duas filhas. Afirma que, com o término da relação, passou a receber pensão alimentícia do ex-companheiro. Consigna que, em 08/10/2006, Jerson Ferreira de Medeiros veio a óbito, não tendo sido pagos à autora os valores correspondentes à pensão por morte.Sustenta estarem preenchidos os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.Às fls. 29/31 e 35/36 a parte autora juntou o requerimento administrativo feito perante União, com seu respectivo indeferimento, e a via original da procuração, conforme determinado às fls. 27.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela.Com efeito, a Certidão de fls. 14/17 refere-se à constituição de sociedade empresária e, embora o demonstrativo de pagamento de junho de 2001 (fls. 22) descreva o desconto de pensão judiciária, não é possível concluir, com a segurança que a concessão de liminar exige, tratar-se de pensão paga à parte autora.O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também não estão caracterizados, uma vez que o óbito do ex-companheiro ocorreu em 16/10/2006 e, somente após mais de 09 (nove) anos, a parte autora requer o pagamento da pensão. Destarte, ausentes os requisitos cumulativos exigíveis para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, o indeferimento do pedido liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Designo audiência de instrução para o dia 22/02/2018, às 14h30min. Cite-se a União, que deverá esclarecer a quem era paga a pensão judiciária mencionada no demonstrativo de pagamento de fls. 22, com os respectivos documentos.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 20 de julho de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

0000299-29.2016.403.6003 - MARIA MARTINS DOS ANJOS(SP188054 - ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de melhor aquilatar a questão incapacitante da parte autor defiro realização de nova perícia e para tanto nomeio o Doutor Issam Fares Junior - especialista em perícias médicas . Designo perícia para o dia 29/11/2017, às 08h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001105-64.2016.403.6003 - ALEF HUGO FAUSTINO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO X EVERTON PEREIRA MARTINS

Cite-se o réu Everton Pereira Martins no local indicado às fls. 466 e 467. No mais entendo que para o deslinde da demanda necessária a dilação probatória consistente no depoimento pessoal do autor, oitiva de testemunhas e perícia médica. Para tanto nomeio o perito médico Issam Fares Junior, com perícia marcada para o dia 22/11/2017, às 10h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (quinze) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de fevereiro 2018, às 15h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0001770-80.2016.403.6003 - MARCELO SCARABEL BARBOSA(MS013947 - DANIEL LUCAS TIAGO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X LOTERICA BOA SERTE

Intime-se a CEF acerca do ofício enviado pelo Juízo de Parnaíba dando conta que a carta precatória expedida para citação da Lotérica Boa Sorte, necessita do recolhimento das custas judiciais, bem assim daquela correspondente as despesas do oficial de justiça, que pode ser obtida no site www.tjms.jus.br, que deverá ser realizada em 20 (vinte) dias, sob pena de devolução sem cumprimento.

0001962-13.2016.403.6003 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DANTAS(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, bem assim a situação sua econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova -pericial, tanto que foram nomeados peritos às fls. 47/48, ocorre que o perito médico indicado pediu afastamento. Assim, a fim de substituí-lo nomeio como perito Dr. Adir Pires Maia, com perícia marcada para o dia 09/11/2017, às 09h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Intime-se a perita social para realização do estudo sócio-econômico. Com a apresentação dos laudos periciais, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Deixo de abrir oportunidade para réplica já que a contestação não fez referência a nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC/2015. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais de ambos os peritos que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e depois, venham os autos conclusos para sentença. Após, dê-se vista dos autos ao MPF e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002591-84.2016.403.6003 - PEDRO RODRIGUES NETO(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de fevereiro 2018, às 16h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0002592-69.2016.403.6003 - DOACIR VILELA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002592-69.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Doacir Vilela, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos às folhas 16/23.Alegou, em síntese, que é segurado da Previdência Social, e que se encontra incapacitado permanentemente para suas atividades laborativas, por ser portador de sérios problemas de saúde, tais como, fratura progressa da Tibia Osteoartrose, osteofitose marginal suprapatelar, entesopatia do quadríceps incipiente e outros males.Ademais, relata que em consulta médica e exames realizados no Sistema Único de Saúde, fora constatado que é portador de graves problemas de saúde, estando impossibilitado de trabalhar, mas não juntou documentos neste sentido. Aduz que em 10/10/2015 deu entrada ao benefício de auxílio-doença (NB n 612.239.619-6), o qual foi cessado em 10/08/2016. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi dado o prazo de 15 dias para que o autor se manifestasse acerca da realização da audiência de conciliação e mediação (fl. 25). Á folha 28 o requerente manifestou não possuir interesse na realização de audiência de mediação e conciliação.O INSS apresentou contestação (30/54).É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial.Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico ISAAM FARES JUNIOR, com data marcada para dia 22/11/2017, às 09h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos.Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora.Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Após, retornem os autos conclusos.Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.Três Lagoas/MS, 21 de julho de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal L 1

0000881-92.2017.403.6003 - MARIA ELEUZA CAVALCANTE QUERINO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000881-92.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria Eleuza Cavalcante Querino, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 19/61. Alegou, em síntese, que possui mais de 51 anos de idade e iniciou sua vida laborativa ainda na adolescência na área rural, tendo trabalhado na roça que pertencia aos pais na cidade de Jurema, Alagoas. Em 2000 teve sua carteira assinada pela primeira vez e no período de 2004 a 2009 se atuou como vendedora de cosmético sem carteira assinada. Aduz que os valores que recebia eram insuficientes, motivo pelo qual não conseguiu recolher as contribuições previdenciárias. Ocorre que passou a padecer de diversos problemas de saúde, como linfoma de hodkin, que consiste em um câncer no sistema linfático, passando pelo tratamento de quimioterapia que causava diversos sintomas, como perda de cabelo, náusea, infecções, mudança na boca e garganta, etc. Ademais, informa que passou por um transplante de medula óssea, tendo sofrido um acidente vascular cerebral hemorrágico, o que ocasionou perda de forças, queimadura, formigamento nos braços e pernas. Em 2014 tentou retornar ao trabalho, no qual era exigido intenso esforço físico, de modo que sofreu muitas quedas, chegando a quebrar o braço. Além de tudo, ainda desenvolveu mioma nos ovários e sintomas ansiosos e depressivos. Por derradeiro, assevera que recebeu o benefício de auxílio-doença, o qual cessou em 31/12/2016 e teve o pedido de prorrogação negado. Requereu um novo benefício em 09/03/2017, mas o mesmo restou indeferido sob a alegação de não constatação da incapacidade laborativa. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não possuir interesse na realização de audiência de mediação e conciliação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, consta nos autos que a requerente passou por tratamento de quimioterapia e radioterapia, além de transplante de medula óssea, sendo que atualmente apresenta neuropatia pós-tratamento de difícil controle sintomático que impede de realizar suas obrigações laborais (fl.43). Ademais, conforme atestado médico de folha 30, a parte autora encontra-se com polineuropatia sensitivo-motora, desmielinizante, de predomínio distal e simétrica, devendo ficar afastada das atividades laborais por 180 dias a contar da data do atestado (09/03/2017). Desta feita, confronta os resultados de perícias levadas a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que está apta ao trabalho, com resultados de exames e atestado médico emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Assim sendo, as divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, é sabido que os efeitos gerados pelo câncer e seu tratamento podem ser devastadores ao paciente, o que se aplica ao presente caso, conforme atestado médico acostado (fl. 30/43). Ademais, conforme documentos acostados nos autos, como o de folha 38, sua profissão é de auxiliar de produção, o que exige grande esforço físico. Deste modo, enquanto não ficar comprovado que possui condições de trabalho, entendo que deva ser resguardada pelo benefício do auxílio-doença, inclusive porque isto lhe permite continuar lutando pela sobrevivência. Por derradeiro, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio doença é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de quinze dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 23. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria, para que analise a autora tanto como psiquiatra em relação aos problemas psicológicos quanto como médico do trabalho. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 12 de maio de 2017. Roberto Polini/Juiz Federal

0001262-03.2017.403.6003 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.pa 0,5 Proc. nº 0001262-03.2017.403.6003DECISÃO. Relatório. Maria de Lourdes Ferreira, qualificada na inicial, ingressou com demanda, com pedido de tutela provisória, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reestabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que possui mais de 70 (setenta) anos de idade e que é paciente de alto grau quanto a problemas junto à coluna lombar, dorsal e no pé esquerdo, entre outros males. Ademais, informa que por vários anos se ativou com registro em CTPS, sendo que laborou como empregada doméstica na maior parte do tempo, de maneira que apenas parou de exercer suas atividades devido aos graves problemas de saúde que passaram a lhe acometer. Assevera que passou por intensos tratamentos de saúde, no entanto não houve melhora em seu quadro, na verdade, ocorreu agravamento, o qual levou a total incapacidade para o trabalho. Ainda relata que permaneceu em auxílio-doença de 2005 a 2017, de maneira que foram mais de 10 anos ininterruptos de usufruto do benefício, sendo cessado devido a MP 767/2017. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não possuir interesse na realização da audiência de conciliação e mediação. É o relatório. II. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz, Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, a parte autora recebeu auxílio doença de 04/10/2005, concedido judicialmente, a 11/04/2017 (fl. 33), mais de 10 (dez) e 07 (sete) meses, o qual foi cessado após reavaliação do INSS. No caso em apreço, tomando em consideração as enfermidades que levaram à incapacidade da Autora, muitas delas permanentes (espondilodiscoartrose incipiente na coluna dorsal e alterações degenerativas incipientes na coluna lombar), bem como a existência de processo anterior no qual a Autora foi declarada incapaz temporariamente e os atestados médicos recentes, fls. 36/40, está presente a probabilidade do direito. Ainda, diante da natureza alimentar do benefício previdenciário pleiteado exsurge o segundo requisito para concessão da tutela provisória, o perigo e dano. III. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 29. Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico ISAAM FARES JUNIOR, com data marcada para dia 08/11/2017, às 11h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Embora o termo de prevenção tenha apontado ação movida pela autora contra o mesmo réu, processo n. 0000468.2005.403.6003, afasta-se a coisa julgada e litispendência em decorrência do percurso de tempo, pois as condições de saúde podem se alterar devido ao mesmo. Após, retomem os autos conclusos. Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Três Lagoas/MS, 17 de julho de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0001295-90.2017.403.6003 - SALVADOR FERRAZ(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001295-90.2017.403.6003DECISÃO. Relatório. Salvador Ferraz, qualificado na inicial, ingressou com demanda, com pedido de tutela provisória, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portador das patologias CID-10 M-19, M.16.5, M.19.9, artrose e esclerose da coluna dorsal e lombar, deformidade no quadril, membro inferior esquerdo menor que o direito, o que o torna incapaz permanentemente para o labor. Ademais, relata que possui 57 anos de idade e realiza diversos tratamentos médicos, no entanto, não apresenta melhoras. Aduz que de acordo com os laudos médicos anexados, suas patologias são permanentes, sendo de difícil recuperação, além de demasiadamente demorado. Por derradeiro, assevera que requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença, o qual restou indeferido sob a justificativa de inexistência de incapacidade laborativa. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não possuir interesse na realização da audiência de conciliação e mediação. É o relatório. II. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Verifico que o autor pretende, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício pleiteado na via administrativa. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida e contrastam com a conclusão administrativa do INSS, ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumário. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. III. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 08. Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico ISAAM FARES JUNIOR, com data marcada para dia 08/11/2017, às 11h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0001315-81.2017.403.6003 - IRACILDA RODRIGUES CORREA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001315-81.2017.403.6003DECISÃO. Relatório. Iracilda Rodrigues Correa, qualificada na inicial, ingressou com demanda, com pedido de tutela provisória, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é segurada da Previdência Social e é portadora de problemas de coluna, varizes e dermatite, Síndrome Pós Flebítica CID I 87.0, entre outros males. Ademais, afirma que através de consultas médicas e exames realizados, foram constatados graves problemas de saúde, os quais a impossibilita de trabalhar por tempo indeterminado. Aduz que a cessação de seu benefício foi feita de forma cruel pela ré, além de não ter tido oportunidade de defesa, o que feriu seus direitos. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. II. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Com efeito, a parte autora recebeu auxílio doença de 01/01/2012 a 26/04/2017 (fl. 21), o qual foi cessado. Não houve pedido de reavaliação da decisão, nem mesmo de restabelecimento do benefício. No caso em tela, grande parte dos relatórios médicos anexados datam de 2015, portanto, não são suficientes para a comprovação do atual estado de saúde da autora, afastando a probabilidade do direito. Assim se faz necessária dilação probatória para o convencimento deste magistrado. No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. III. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 18. Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico ISAAM FARES JUNIOR, com data marcada para dia 22/11/2017, às 08h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Embora o termo de prevenção tenha apontado ação movida pela autora contra o mesmo réu, processo n. 0001492-55.2011.403.6003, afasta-se a coisa julgada e litispendência em decorrência do percurso de tempo, pois as condições de saúde podem se alterar devido ao mesmo. Após, retomem os autos conclusos. Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0001323-58.2017.403.6003 - HULDA DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001323-58.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Hulda de Oliveira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença. Juntou documentos às folhas 15/25.Alegou, em síntese, que já foi beneficiária de auxílio doença no período de 01/01/2016 a 30/11/2016, mas que após este período o mesmo vem lhe sendo negado. Aduz que é portadora de diversas patologias, quais sejam: hipertensão arterial essencial, doença isquêmica crônica do coração com stent da e cx, apresentando quadro de dispnéia ao esforço e precordialgia, além de diabetes mellitus insulino dependente. Afirma que tais enfermidades a incapacitam para seu labor habitual, de maneira que está passando por dificuldades financeiras. Relata ainda que não deixou de contribuir nos últimos anos.Por derradeiro, assevera que em 09/01/2017 requereu administrativamente o benefício, pedido que restou indeferido, sob a justificativa de não constatação da incapacidade laborativa.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não possuir interesse na realização de audiência de conciliação e mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Neste aspecto, observo que a parte autora tem reconhecida a qualidade de segurada da Previdência Social, tanto que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença (fl. 19). Ela confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se concluiu que está apta a voltar ao trabalho, com atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Observo que os documentos dão conta que a parte autora possui doença cardíaca. A divergência nas conclusões só pode ser dirimida através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, é sabido que as doenças cardíacas, embora todo o avanço da medicina, ainda são doenças com alto índice de mortalidade. No caso, somente após o final do tratamento, com a realização de exames que atestem que a parte autora está fora de perigo, bem como que as seqüelas deixadas pela doença não a impedirão de exercer atividades laborativas, é que o INSS está autorizado a interromper o benefício. Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de legalidade do trabalho do perito do INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de quinze dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 16.Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial.Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico ISAAM FARES JUNIOR, com data marcada para dia 22/11/2017, às 09h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos.Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora.Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Após, retornem os autos conclusos.Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 21 de julho de 2017.Roberto PoliniJuiz Federa

Expediente Nº 5035

MANDADO DE SEGURANCA

0001574-76.2017.403.6003 - CONTRAFO TRANSPORTES LTDA(MS006357 - RENATA TIVERON DE ASSIS BERRIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CPO. GRANDE/MS

Proc. nº 0001574-76.2017.4.03.6003Visto.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela empresa Contrafo Transportes Ltda. contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Mato Grosso do Sul, por meio do qual objetiva suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, nos termos do art. 151, IV, do CTN, a partir de 01/07/2017, em virtude da MP 774/2017 ou posterior aprovação legislativa que mantenha as mesmas condições, bem como compelir a autoridade impetrada a abster-se da prática de qualquer ato tendente a lhe negar o direito. Juntou procuração e documentos.É o relatório.Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improporabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015).A impetrante indicou como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Mato Grosso do Sul, indicando o endereço de Campo Grande/MS.É fato notório que as duas únicas Delegacias da Receita Federal no Estado de Mato Grosso do Sul estão localizadas em Campo Grande/MS e em Dourados/MS. O Município de Três Lagoas está sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, nos termos da Portaria RFB nº 2.466, de 28/12/2010, no Anexo I.Dessa feita, declaro a incompetência deste Juízo e determino, após o decurso do prazo legal sem interposição de agravo, a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as anotações e providências de praxe.Intime-se e cumpra-se. Três Lagoas/MS, 1º de agosto de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9095

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000455-77.2017.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-79.2016.403.6004) CRISTOBAL LEDEZMA SANCHEZ(RO005483 - LETICIA LORENA DE CASTRO TENCA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por CRISTOBAL LEDEZMA SANCHES (f. 02-10), por meio da qual requer seja restituído o veículo CAMINHÃO, CAÇAMBA, PLACAS RHP 2156, MARCA NISSAN, CONDOR, DIESEL, COR LILÁS, ANO 1997, CHASSI MK211A12050, apreendido, em 25/10/2016, por ter sido utilizado pelo preso em flagrante JAVIER LEDEZMA SANCHES e outro, para a prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 334-A, 1, inciso II, do Código Penal, e 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/91. O requerente sustenta, em síntese: a) ser proprietário do veículo apreendido; b) ser terceiro de boa fé em relação aos fatos que ensejaram a apreensão do bem; c) não ser o automóvel em questão produto proveniente de crime; e d) que o veículo não interessa mais aos autos principais, uma vez que o bem já foi objeto de perícia. Com a inicial (f. 02-13), juntou documentos (f. 14-180). O Ministério Público Federal se manifestou às f. 184-185, pugnando pela restituição pretendida, sustentando que o requerente comprovou ser proprietário do veículo apreendido, bem como sua condição de terceiro de boa fé. Consignou, ademais, que o referido bem não se trata de instrumento cujo fabrico, alienação, uso, porte, ou detenção constitua crime, bem como não haver indícios nos autos de que ele seja produto de atividade criminosa. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Pelo que consta do auto de prisão em flagrante (f. 20-27), o veículo em questão foi apreendido em virtude de ter sido utilizado para a prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 334-A, 1, inciso II, do Código Penal, e 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/91, supostamente perpetrados por JAVIER LEDEZMA SANCHES e outro. De modo a fundar a restituição aqui pleiteada, o requerente sustenta, em síntese, ser proprietário do referido automóvel, terceiro de boa fé em relação ao episódio acima, e que o veículo apreendido não é produto cujo fabrico seja ilícito, tampouco proveniente de atividade criminosa. Ademais, alega que o veículo já fora periciado, pelo que não subsistiria mais o interesse do processo principal sobre ele. Pois bem. A restituição de bens apreendidos antes de transitar em julgado a ação penal, a princípio, é regida pelos seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal. Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. (...) Analisando o caso concreto à luz dos dispositivos acima, o deferimento da restituição do veículo apreendido é medida que se impõe. A uma, porque os documentos de f. 125-136 e 133-136 comprovam a propriedade do requerente sobre o veículo apreendido. A duas, porquanto, em que pese ser o requerente irmão do preso em flagrante JAVIER LEDEZMA SANCHES (conforme interrogatório de f. 24), o que poderia suscitar, de certa forma, suspeita no sentido de que ele estivesse sob envolvimento no delito supostamente praticado pelo referido flagrantado, não há, todavia, nos autos principais, notadamente nos depoimentos e interrogatórios realizados em sede policial (f. 20-27), quaisquer indícios nesse sentido, donde se extrai, a partir disso, sua condição de terceiro de boa fé. Por fim, verifica-se que, de fato, o bem apreendido não é produto cujo fabrico, alienação, uso, porte, ou detenção constitua crime, tampouco é decorrente de atividade criminosa. Apenas se há de ressaltar que a presente decisão refere-se especificamente à matéria penal e processual penal, em nada interferindo em eventual decisão administrativa tomada pela Receita Federal do Brasil no campo do direito aduaneiro/tributário, razão pela qual, caso o veículo encontre-se retido por decisão da RFB, a presente não tem o condão de provocar imediata devolução. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos dos arts. 118 a 120 do CPP, deferindo a restituição imediata do veículo CAMINHÃO, CAÇAMBA, PLACAS RHP 2156, MARCA NISSAN, CONDOR, DIESEL, COR LILÁS, ANO 1997, CHASSI MK211A12050, em favor do requerente CRISTOBAL LEDEZMA SANCHEZ, caso inexistir decisão administrativa da RFB, no campo do direito aduaneiro pátrio, a determinar a retenção e o perdimento do veículo. Translade-se cópia desta decisão aos autos principais (0001162-79.2016.403.6004). A restituição do bem está autorizada ao próprio requerente ou a pessoa formalmente por ele autorizada, na forma do art. 272 do Provimento n. 64, da Corregedoria Regional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 9096

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000214-06.2017.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSALIA FAJARDO CAVA X SANDRA RAMOS(MS005634 - CIBELE FERNANDES E MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA)

Pela presente publicação fica a defesa da pessoa que diz ser ROSALIA FAJARDO CAVA devidamente intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 9097

EXECUCAO FISCAL

0000153-24.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ROGERIO ANGELO CHIMIRRI CANDIA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela Fazenda Nacional em face de Rogério Ângelo Chimirri Cândia, consubstanciada na certidão de dívida ativa de fls. 03-05. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 55-56). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 55-56), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, autorizando o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal (f. 31), proveniente do bloqueio pelo sistema BacenJud formalizado à f. 26-27. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9142

PROCEDIMENTO COMUM

0001924-29.2001.403.6002 (2001.60.02.001924-8) - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA DE FATIMA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ANTONIO NERI KERPEL(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X DOMINGAS TADEA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X DAMIANA VILALBA ROMEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X BENEDITA MONT SERRAT BARBOSA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ADRIANA DE GODOY MERLI GOULART(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X RAMAO RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X THIAGO SILVA ALVES FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X VENANCIO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X SEBASTIAO MARIO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOAO ONOFRE ROMEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 -

GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSELI MARIA RUIZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X THIAGO DE GODOY MERLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LURDE ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSENIR RAMOS DIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LEONARDO ANTONIO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X IVONETE SOUZA DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FRANCISCA ROMEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CLEURACIR SOARES PENZO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA APARECIDA QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X SOFIA SCHIFELBEIN PILECCO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PEDRA DOS SANTOS SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ALUIZIO RICARDO LOPES GOULART(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X HONORINA GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ANACLETO ACHUCARRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LEONARDO GODOY MERLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CELSO SOARES PENZO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE SEBASTIAO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X BERNARDINA JARA FERNANDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X NILDO IHAN XAVIER JUNIOR(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA LUCIA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JACY MELO ESPINDOLA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSARIO CONGRO FLORES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PASTORA FERNANDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOSE PILECCO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JAMIR FUCHS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE NERY ALVES DE AZAMBUJA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ISOLETA RODRIGUES JARA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSARIO TORRES SALINA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X TEREZA XIMENES DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PAULA SILVA ALVES FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ELEUTERIO XIMENES DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X GERALDO TORRES ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CLEOCY CHIMENES DUARTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LUIZ PUCHETA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X RAMAO JARA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ELIO DE LIMA PINTO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X RENATA GOTTARDI QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ARMANDO VAREIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X REGINA FATIMA ALVES CORREA IGLESIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JUSTINA FERNANDES PINTO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR) X AFONSO LAURENO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR) X AFONSO LAURENO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR) X JOAO CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR) X RAMAO MARIANO DE JESUS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR) X LUZINETE DE ARAUJO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR) X MARIANA ARANTES DE ALMEIDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE TEODORO

ACOSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE JAMIL SALDANHA DERZI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA APARECIDA DE GODOY MERLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ARLINDO SERAFIM ESPINDOLA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PAULO RODRIGUES DOS SANTOS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PIO QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR E MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X ROBERTO FERNANDES ROA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X EMIDIO RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ATANASIO SKIBEL RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X APOLONIO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA DAS DORES ARAUJO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X VALERIANA SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CARLINDA BARBOSA ARANTES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X DACIO QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MANOEL TENORIO CAVALCANTI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PAULO ROBERTO DIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X HOMERO GUSMAO DE ALMEIDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MAURA LUCIA CAVALCANTI DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X VALFRIDA DA COSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X NICOLAU CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X HELENA HERNANDEZ DERZI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LUCIANA FERNANDES ROA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOSE CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CRISTOVAO PUCHETA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X BERNARDA ARGUELHO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PIO SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA NANDE RU MARANGATU(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS)

Processo nº 0001924-29.2001.403.6002 Por ordem do Juiz Federal JOSÉ RENATO RODRIGUES, nos termos do artigo 2º, da Portaria nº 01/2015, de 08/01/2015 (1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS), publicada em 12/01/2015, dou vista ao MPF.LIANA ZANCANARO BUSATOTécnica JudiciáriaRF 7441

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4724

EXECUCAO FISCAL

0000067-94.2005.403.6005 (2005.60.05.000067-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PANIFICADORA E CONFEITARIA MORISCO LTDA ME(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS014897 - BRENAN DA CRUZ PEIXOTO)

3. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens a serem penhorados.4. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3078

ACAO PENAL

0001616-92.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X RICARDO BRUNO DE LUCENA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X VALDINEI SERGIO MUNIZ ALBERTONI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE)

Fls. 138/142 e 192/196. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Quanto à alegação de inépcia da denúncia por falta de provas, formulada pela defesa de Ricardo Bruno de Lucena, verifico que a exordial acusatória apresenta suficientes indícios de autoria e materialidade, os quais estão demonstrados pelo depoimento do acusado na fase policial e ainda pelos laudos periciais juntados aos autos. Para o recebimento da denúncia, basta a existência desses indícios, não havendo necessidade, para recebimento da peça acusatória inicial, necessidade de prova cabal da conduta delituosa. Pontuo ainda que as alegações das defesas de ambos os réus quanto à atipicidade do crime previsto no artigo 18 do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003) adentram no mérito da demanda, não sendo o caso de absolvição sumária, pois, para que seja possível aplicar o disposto no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, é necessária a evidência inequívoca de que a conduta delituosa não é crime, o que não é o caso da conduta atribuída aos réus. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 16 de AGOSTO de 2017, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas comuns ROBSON GONÇALVES DOS SANTOS, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF, e WILLIANS ANTONIO DO NASCIMENTO EPIFANIO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maceió/AL, bem como a testemunha de defesa FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO, por videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS a oitiva da testemunha DIOGO LUIZ QUEIROZ ARNOLDO, arrolada pela defesa de Ricardo Bruno de Lucena, e ao Juízo de Direito da Comarca de Araguaína/MT a oitiva das testemunhas JOSÉ MARRA NERY e GETULIO DUTRA VIEIRA NETO, arroladas pela defesa do réu Valdinei Sérgio Muniz Albertoni. Caso os acusados tenham mudado de domicílio, oportunizo à defesa a apresentação de endereço atualizado dos réus, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que a defesa de ambos os réus tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Por fim, considerando a juntada aos autos do laudo pericial de fls. 70/83 e ainda que foi determinado o arquivamento dos autos em relação ao crime previsto no art. 273, 1º c/c 1º-B, inciso I, determino o encaminhamento dos medicamentos apreendidos, os quais se encontram no Depósito desta Subseção Judiciária (fl. 179), à Secretaria Municipal de Saúde de Naviraí/MS para a devida destinação. Comunique-se ao Setor de Depósito para as providências cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se, deprecando-se os atos, se necessário for. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 647/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha comum ROBSON GONÇALVES DOS SANTOS, policial rodoviário federal, matrícula 1516599, atualmente lotado na Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Brasília/DF, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca da intimação positiva ou negativa da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência, bem como o IP Infóvia. IP Infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 648/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maceió/AL Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha comum WILLIANS ANTONIO DO NASCIMENTO EPIFANIO, policial rodoviário federal, matrícula 1747047, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Maceió/AL, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca da requisição/intimação positiva ou negativa da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência, bem como o IP Infóvia. IP Infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 649/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa de Ricardo Bruno de Lucena, qual seja, FRANCISCO GOMES DA SILVA, com endereço na Estrada do Realengo, nº 340, Realengo, no Rio de Janeiro/RJ, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca da requisição/intimação positiva ou negativa da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência, bem como o IP Infóvia. IP Infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta Precatória 650/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Araguaína/MT Finalidade: a) INTIMAÇÃO do réu VALDINEI SÉRGIO MUNIZ ALBERTONI, brasileiro, casado, nascido em 17/05/1981, natural de Iguatemi/MS, filho de José Albertoni e Maria do Carmo de Jesus Muniz, inscrito no CPF sob o n. 936.908.861-04, com endereço na Rua São Paulo, nº 162, Jardim Saveco, em Araguaína/MG, acerca da audiência de instrução a ser realizada nestes autos. b) INQUIRIRIA das testemunhas arroladas pela defesa de Valdinei Sérgio Muniz Albertoni, quais sejam, JOSÉ MARRA NERY, brasileiro, casado, prefeito municipal, portador do RG 844172 SSP/MT e do CPF 202.448.191-49, com endereço na Rua São Paulo, Quadra 17, Lote 08, em Araguaína/MT, e GETULIO DUTRA VIEIRA NETO, prefeito municipal para o período 2017-2020, portador do RG 949743 SSP/MT, com endereço na Chácara N. S. Aparecida, Araguaína/RO. Anexos: 124/125, 131/133, 138/142 Defesa técnica: A defesa do réu Ricardo Bruno de Lucena é promovida pelo defensor constituído Dr. Emerson Guerra Carvalho, OAB/MS 9727, e a defesa do réu Valdinei Sérgio Muniz Albertoni é promovida pelo defensor constituído Dr. Armando Albuquerque, OAB/MS 2628. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 5. Carta Precatória 651/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Nobres/MT Finalidade: INTIMAÇÃO do réu RICARDO BRUNO DE LUCENA, brasileiro, casado, nascido em 16/06/1986, natural de Douradina/PR, filho de José Donizeth de Lucena e Cleunice da Silva Lucena, portador do RG n. 81943192 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n. 009.733.329-80, com endereço na Rua João Ponce de Arruda, nº 344, Jardim Glória, Nobres/MT, acerca da audiência de instrução a ser realizada nestes autos. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 6. Carta Precatória 652/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS Finalidade: INQUIRIRIA da testemunha arrolada pela defesa do réu Ricardo Bruno de Lucena, qual seja, DIOGO LUIZ QUEIROZ ARNOLD, brasileiro, enfermeiro, com endereço na Avenida Santa Terezinha, s/nº, em Eldorado/MS. Anexos: 124/125, 131/133, 138/142 Defesa técnica: A defesa do réu Ricardo Bruno de Lucena é promovida pelo defensor constituído Dr. Emerson Guerra Carvalho, OAB/MS 9727, e a defesa do réu Valdinei Sérgio Muniz Albertoni é promovida pelo defensor constituído Dr. Armando Albuquerque, OAB/MS 2628. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 3079

CARTA PRECATORIA

0001669-68.2015.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Manifestação ministerial de fls. 118: Defiro o pedido formulado pelo Parquet Federal.Intime-se a defesa do apenado LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique o não cumprimento da prestação de serviços à comunidade.Apresentada manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes ao Juízo Deprecante.Intime-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000140-43.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-39.2014.403.6006) CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(PT078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 63: Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista que:a) A procuração da CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS constituindo Fernando Valentim Prazeres Ribeiro como seu procurador vigorou apenas até 31.12.2014;b) A ata de Reunião que reelegeu Fernando Valentim para mais um ano de mandato foi lavrada em 28.03.2014, portanto tal mandato já se encontra expirado;c) As autorizações de fls. 60e 66 são temporárias e já encontram-se expiradas; Com a vinda dos documentos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação para o parecer definitivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000539-72.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-64.2017.403.6006) FAELI TRANSPORTES EIRELI - EPP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 20: Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral do pedido de restituição nº 0000313-67.2017.403.6006 e do IPL 0013/2017-DPF/NVI/MS.Com a vinda dos documentos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação para o parecer definitivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000676-54.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-23.2017.403.6006) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PT078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestação ministerial de f. 46/v: Defiro. Intime-se a requerente para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada dos documentos de fls. 42/44, especialmente da procuração de f. 42.Com a juntada dos documentos ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista dos autos ao MPF.Publique-se. Cumpra-se.

0000848-93.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001466-09.2015.403.6006) JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que colacione nos autos documentos pertinentes a demonstração da dispensabilidade do bem para a persecução penal, tal como eventual laudo de exame pericial realizado no bem objeto da presente.Ademais, em que pese tenha afirmado em sua inicial a existência de cópia do Certificado de Registro do Veículo em anexo, esta não foi colacionada aos autos, devendo, igualmente, ser providenciada a sua juntada pelo autor, assim como de demais documentos que entender pertinentes a demonstração da propriedade do bem.Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000863-62.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-20.2017.403.6006) CLEBERSON JOSE DIAS(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que colacione nos autos documentos pertinentes a demonstração da dispensabilidade do bem para a persecução penal, tal como eventual laudo de exame pericial realizado no bem objeto da presente, assim como eventuais documentos que comprovem a propriedade do bem (CRLV, contrato de compra e venda, e etc.).Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

ACAO PENAL

0000833-76.2007.403.6006 (2007.60.06.000833-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DOMINGOS MANSUR(RJ164575 - INGRYD DE SOUSA DA SILVA E RJ123102 - CRISTIANO SOBRINHO DE ABREU) X ANTONIO MANUEL MARQUES FERREIRA(PT026349 - FERNANDO JOSE SANTILIO) X ROBMAR FERNANDO CONSALTER MERISSI(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X JOSE AUGUSTO CONSALTER MERISSI(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X SERGIO PEDRO MIOTTO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X MANOEL DA SILVA MARQUES(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA EM 20/04/2017: Aos 20 (vinte) dias do mês de abril de 2017, às 14:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini foi aberta a Audiência de Interrogatório, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram os acusados, Robmar Fernando Consalter Merissi e Sergio Pedro Miotto, acompanhados por seu advogado ad hoc Dr. Elizeu Toral Castilho Junior - OAB/MS 20.684, e o(a) ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Caio Vaez Dias. Os réus foram previamente informados da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Diante da ausência do advogado constituído e do advogado dativo contido nos autos, nomeio o Dr. Elizeu Toral Castilho Junior - OAB/MS 20.684, para atuar neste ato na defesa técnica dos acusados. Aberta a audiência, foram realizados os interrogatórios dos réus. 1) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo dos interrogatórios dos réus, Robmar Fernando Consalter Merissi e Sergio Pedro Miotto, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP. 2) Tendo em vista meu particular entendimento quanto à natureza jurídica do delito remanescente, previsto no art. 48 da Lei 9.605/1998, indefiro o requerimento para abertura de prazo para apresentação das alegações finais e passo a sentenciar o feito; 3) O Ministério Público Federal denunciou Domingos Mansur, Antonio Manuel Marques Ferreira, Robmar Fernando Consalter Merissi, José Augusto Consalter Merissi, Sergio Pedro Miotto e Manoel da Silva Marques como incurso nas sanções dos art. 48 e 64 da Lei 9.605/1998, por terem adquirido e edificado obra em área de preservação permanente nas margens do Rio Paraná, no ano de 2001. O relatório mais detalhado é dispensado, nos termos do 3º do art. 81 da Lei 9.099/1995. Passo a decidir. Entendo ter-se operado a prescrição da pretensão punitiva. Trata-se de matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Segundo a denúncia, os réus teriam adquirido e edificado a obra danosa ao meio ambiente no ano de 2001. A denúncia foi recebida em 23/02/2011 (fl. 207). Desde então, passaram-se mais de 6 anos. As penas cominadas para os delitos em questão são de 6 meses a 1 ano de detenção, e multa. Antes do trânsito em julgado da sentença, a prescrição se opera segundo os prazos máximos da pena corporal, o que, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. V, do Código Penal, ocorre em 4 anos. Forçoso, portanto, reconhecer que a prescrição da pretensão punitiva se operou. Em que pese a controvérsia existente na jurisprudência acerca da natureza jurídica do delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/1998, entendo que se trata de crime instantâneo de efeitos permanentes, e não de crime permanente. Nessa ordem de ideias, o prazo prescricional se inicia a partir do momento em que o delito é praticado, ou seja, no ano de 2001, segundo a própria peça acusatória, não se aplicando a regra de extensão temporal prevista no inc. III do art. 111 do Código Penal. Confira-se o seguinte precedente: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - AÇÃO PENAL - ARTIGO 48, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98 - CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ARTIGO 81 DA LEI Nº 9.099/95 - INOBSERVÂNCIA QUE GERA NULIDADE - INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que declarou a extinção da punibilidade do paciente por força da prescrição da pretensão punitiva estatal do delito previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 9.605/98. 2. Nos termos do artigo 81 da Lei nº 9.099/95, a apresentação de defesa preliminar é direito do acusado e condição indispensável para o recebimento da denúncia pelo magistrado, o que não ocorreu na singularidade do caso, a gerar a nulidade do ato que recebeu a denúncia. 3. Deve-se compreender que os delitos tipificados nos artigos 40 e 48 da Lei nº 9.605/98 se qualificam como crimes instantâneos de efeitos permanentes, ou melhor, crimes instantâneos de efeitos eventualmente permanentes, infrações em que o momento consumativo se completa num só instante - com a prática do verbo nuclear previsto no tipo - mas a situação danosa criada pelo agente se prolonga no tempo; nessa espécie de crimes a continuação do dano decorrente da conduta penal já completada, diante da descrição típica não significa que o delito prossegue. Precedentes da 1ª Turma (RESE n 2003.61.06.001054-1, DJU DATA:08/02/2008, P. 1879, rel. Desembargador Federal Johanson de Salvo - RESE n 2003.61.06.001059-0, DJU DATA: 07/01/2008 P. 257, rel. Desembargador Federal Johanson de Salvo - ACR n 2001.61.13.000256-7, DJU DATA: 21/08/2007 P. 565, rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini) e do STJ. 4. Diante da inexistência de causas interruptivas, o termo inicial do prazo prescricional corre a partir da consumação do crime. Desconhecida a data exata da consumação do delito, entende-se que esta ocorreu no dia da fiscalização ambiental, 25 de maio de 2004. Assim, transcorrido lapso superior a quatro anos, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade estatal pela prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. 5. Recurso em sentido estrito improvido. (TRF3 - RESE 4087 00015486020044036124 - RELATOR DESEMBARGADOR JOHANSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 11.03.2011 - Data da Publicação: 11.03.2011). Assim, verifica-se que transcorreu prazo superior ao prescricional desde a data da prática dos fatos, ano de 2001, segundo a peça acusatória, até o recebimento da denúncia, em 23/02/2011, bem como desde esta data até os dias atuais. Reconhecida uma causa suficiente de extinção da punibilidade, despendendo a realização de diligências adicionais a fim de constatar a procedência da informação contida na certidão de fl. 835, que relata o falecimento do acusado Manoel da Silva Marques, em nome da racionalização e celeridade processuais. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. V, do Código Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados na presente demanda aos acusados Domingos Mansur, Antonio Manuel Marques Ferreira, Robmar Fernando Consalter Merissi, José Augusto Consalter Merissi, Sergio Pedro Miotto e Manoel da Silva Marques. A eventual remoção das obras e recomposição do dano ambiental, bem como sancionamento de tais pessoas, deverá se dar exclusivamente na esfera administrativa. Ação isenta de custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/1995. Sentença publicada em audiência. Registre-se como Tipo E para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Saem os presentes intimados. Intimem-se os defensores e os réus ausentes, exceto o acusado Manoel da Silva Marques, tendo em vista a informação de seu falecimento. Com o trânsito em julgado, expedidas as comunicações processuais e feitas as anotações pertinentes no sistema processual, arquivem-se os autos, independentemente de novo comando judicial. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 1/3 do valor mínimo, acrescido de 50%, constante da tabela anexa à Resolução 305/2014 - CJF. Requisite-se o seu pagamento. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. DESPACHO PROFERIDO EM 01/06/2017: Considerando que cabe à parte providenciar o protocolo das petições dirigidas a este Juízo, não substituindo tal ato o encaminhamento da petição juntamente com os autos, determino a devolução da peça ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, inclusive, no que couber, a sentença. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000302-53.2008.403.6006 (2008.60.06.000302-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GENESI VALDEMAR DE MACEDO(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X ANTONIO MARCOS TORRES DA SILVA

Em vista do ofício de fl. 359, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca do interesse para a persecução penal do veículo HONDA CBX Twister placa AKJ 7935 nos presentes autos. Não havendo interesse ou decorrido o prazo sem manifestação, determino a restituição da motocicleta ao proprietário (fl. 25), o qual deverá ser cientificado de que, caso não manifeste interesse na restituição no prazo de 30 (trinta) dias, o veículo terá destinação diversa, sem possibilidade de reclamação posterior. Comunique-se à Inspeção da Receita Federal acerca da presente determinação. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Ofício 481/2017-SC à Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS.

0000558-88.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LUIZ ANTONIO BOVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SELMIR PIOVESAN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X REINALDO JOSE DE SOUZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DANIEL RAMOS ALEXANDRE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO) X ODAIR BRAZ DOS SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JONAS PONCIANO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fls. 683: Defiro o pedido. Observo, contudo, que a cópia do comprovante de depósito da fiança não se encontra acostada nestes autos, mas tão somente a decisão que concedeu a liberdade provisória mediante fiança (fls. 239). Desse modo, traslade-se cópia do comprovante de depósito da fiança de SELMIR PIOVESAN dos autos 0000571-87.2011.403.6006 para os presentes autos. Observo, ainda, que a petição de fls. 683 e a procuração de fls. 684 tratam somente dos valores depositados a título de fiança, não mencionando os valores que foram apreendidos com o réu (fls. 43). Assim, intime-se a defesa do réu SELMIR PIOVESAN para que se pronuncie quanto ao levantamento dos valores apreendidos, bem como para que comprove possuir poderes para eventual levantamento. Uma vez transladada a cópia e realizado eventual levantamento, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores para a conta corrente indicada. Às fls. 660. Após, venham os autos conclusos para correção de erro material da sentença de fls. 656/657.

0000828-78.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOAQUIM PENASSO NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Expeça-se a Guia de Execução de Pena ao sentenciado JOAQUIM PENASSO NETO, e a encaminhe para distribuição, a qual deverá ser acompanhado das cópias de praxe, conforme dispõe o art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, a saber: denúncia (fls. 109/113), auto de prisão em flagrante (fls. 02/15), recebimento da denúncia (fl. 124/125v), interrogatório na ação penal (fls. 176, 179 e CD de fl. 183), sentença (fls. 263/273v), alvará de soltura (fl. 197/199), certidão de trânsito em julgado (fl. 282) e da presente decisão, além da certidão de fl. 299. Anote que já foram expedidas as devidas comunicações. Quanto à cobrança da pena de multa, determino as providências necessárias nos autos de execução penal, nos termos do art. 338 do Provimento CORE 64/2005. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3080

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000838-49.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001369-09.2015.403.6006) CELIO CANDIDO DOS SANTOS(MS015337 - FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que junte nos autos cópia de documentos que demonstrem a dispensabilidade dos bens para a persecução penal, tais como eventuais laudos de exame pericial realizados, além de cópia integral dos autos de inquérito policial e demais documentos que entenda pertinentes. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

0000863-77.2008.403.6006 (2008.60.06.000863-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO ROBERTO DE SOUZA MESSERCHIMIDT(MS020684 - ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR) X ANDRE GONCALVES DE OLIVEIRA(MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA) X ALAIR PEREIRA DA CUNHA

SENTENÇACuida-se de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PAULO ROBERTO DE SOUZA MESSERCHIMIDT, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/65. A denúncia foi recebida na data de 07.12.2010 (f. 129). Às fs. 153/154 foi ofertada denúncia em desfavor de André Gonçalves de Oliveira, a qual foi recebida na data de 29.01.2013 (f. 178). Proferida sentença declarando a extinção da punibilidade do réu Alair Pereira da Cunha (fs. 285). Em 17.01.2017 foi decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, relativamente ao réu André Gonçalves de Oliveira. Após determinação (f. 302), vieram os autos conclusos para Sentença (f. 302v). É o relatório, no essencial. DECIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA Dispõe o art. 70 da L. 4.117/62, in verbis: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. Verifica-se, por conseguinte, que a pena máxima aplicada ao delito se encaixa no parâmetro de aferição da prescrição da pretensão punitiva para o Estado previsto no inciso V do artigo 109 do Código Penal (com redação contemporânea à época dos fatos), in verbis: Prescrição antes de transitar em julgado a sentença Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. [Destaque] Diante disso, no que tange ao réu Paulo Roberto de Souza Messerschmidt, adotando-se como termo inicial da prescrição a data do recebimento da denúncia (07.12.2010), nota-se que houve o decurso de lapso temporal superior a quatro anos até a presente data, sem que tenha havido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, consumando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, V, haja vista a pena máxima cominada em abstrato para o delito previsto no artigo 70 da L. 4.117/62, não suplanta o montante de 02 (dois) anos. Por outro lado, nada obstante a decretação da suspensão do processo e do prazo prescricional relativamente ao réu André Gonçalves de Oliveira, considerando a data do fato, qual seja 14.06.2008, verifica-se que até a data do recebimento da denúncia em 29.01.2013 (f. 178) já havia decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos, razão pela qual se consumou a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato. Assim, no caso em tela, houve a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao crime previsto no artigo 70 da L. 4.117/62 em relação aos acusados PAULO ROBERTO DE SOUZA MESSERCHIMIDT e ANDRÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA, pelo que se mostra imperativa a declaração de extinção de punibilidade. DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato imputado ao réu PAULO ROBERTO DE SOUZA MESSERCHIMIDT e ANDRÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001329-71.2008.403.6006 (2008.60.06.001329-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ERNANDES ALVES DA SILVA(PR062270 - EVANDRO DA MATTAS E MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ERNANDES ALVES DA SILVA, na data de 23.04.2010 (f. 74/75), dando-o como incurso nas penas do artigo art. 334, caput, do Código Penal. Em 04 de maio de 2010 a denúncia foi recebida (f. 77). Em sentença proferida e publicada na data de 29.03.2016 (fs. 367/372), o réu foi condenado à pena de 1 (um), 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Foi apresentado recurso de apelação e razões pelo Ministério Público Federal, assim como pela defesa, ambos recebidos a f. 390. A defesa apresentou razões recursais as fs. 391/405. O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção da punibilidade do apelante em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto (f. 436). Considerando a falta de interesse recursal, a decisão que recebeu os recursos de apelação foi reconsiderada, determinando-se a conclusão dos autos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, considerando não haver interesse na majoração da pena pela acusação e verificando se tratar de caso de incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto, reputo inexistente interesse recursal de ambas as partes, razão pela qual não recebo os recursos de apelação interpostos e determino seja certificado o trânsito em julgado da sentença proferida às fs. 367/372. Por outro lado, compulsando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do estado relativamente ao crime pelo qual foi condenado o réu ERNANDES ALVES DA SILVA, qual seja aquele previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] A denúncia foi recebida em 04.05.2010 (fl. 77) e a sentença condenatória foi publicada em 29.03.2016 (fs. 373). A pena considerada é de 1 (um), 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos, em atenção ao art. 109, inciso V, do Código Penal. Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos, depreende-se que o lapso temporal de 04 (quatro) anos transcorreu entre a data do recebimento da denúncia em 04.05.2010 e a publicação da sentença condenatória, em 29.03.2016. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime do art. 334, caput, do Código Penal, pelo qual foi condenado o réu ERNANDES ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Naviraí, 22 de junho de 2017.

0000328-17.2009.403.6006 (2009.60.06.000328-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X OLGA MARLI PRESTES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 321, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 285/288, bem como as seguintes providências: a) Expeça-se a Guia de Execução de Pena ao sentenciado CARLOS ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA, encaminhando-a ao Juízo de Execuções Penais da Comarca de Eldorado/MS, mediante ofício, o qual deverá ser acompanhado das cópias de praxe, conforme dispõe o art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, a saber: denúncia (fls. 116/120), auto de prisão em flagrante (fls. 02/28), recebimento da denúncia (fl. 122), interrogatório na ação penal (fl. 264), sentença (fls. 285/288), alvará de soltura (fl. 54), relatório, voto, ementa e acórdão (fls. 312, 317/319), certidão de trânsito em julgado (fl. 321) e da presente decisão; b) Expeçam-se em relação ao condenado os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS; c) Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu; d) Com o retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; e) Tendo em vista que foi depositada fiança nos autos do Pedido de Liberdade Provisória 0000331-69.2009.403.6006, dependentes a estes, encontrando-se juntada à fl. 53 a cópia da guia de depósito, determino que seja oficiado à CEF para que seu valor seja utilizado para o pagamento de custas processuais, conforme determina o art. 336, caput, CPP. Registro que, em se tratando de veículos apreendidos com mercadorias contrabandeadas e/ou descaminhadas ou por infração a outras regras aduaneiras, há a previsão na legislação específica de seu perdimento na esfera administrativa (Decreto-Lei 1455/75, arts. 23 e seguintes, e Decreto-Lei 37/66, arts. 96 a 105). Os veículos em tela ficaram retidos na Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS, conforme se vê no laudo pericial às fls. 106/107. Assim, entendo que a destinação dos veículos apreendidos deve ficar adstrita à esfera administrativa, não havendo necessidade de interferência por este Juízo. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0000336-57.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 233), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Tendo em vista que as razões recursais do Parquet Federal encontram-se juntadas às fls. 234/236, intime-se a defesa para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000304-18.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RODRIGO DA SILVA LORENSATO(GO035636 - FLAVIO MARIZ FREIRES) X ELOI MARTINS DA SILVA(MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 265), pelo réu ELOI MARTINS DA SILVA e sua defesa (fl. 280 e 301) e pela defesa do réu RODRIGO DA SILVA LORENSATO (FLS. 290), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Tendo em vista que as razões recursais do Parquet Federal encontram-se juntadas às fls. 266/269, intime-se a defesa para apresentar suas razões, no prazo de 08 (oito) dias. Após, as partes para as contrarrazões, exceto a defesa de ELOI MARTINS DA SILVA, a qual já a apresentou (fls. 302/307). Apresentadas as razões e as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000971-04.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VOLNEI CARLOS POLTRONIERI(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu VOLNEI CARLOS POLTRONIERI (fls. 377), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Apresentadas as razões e as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001276-85.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FAGNER GOULART DA SILVA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Sentença proferida no dia 14/06/2017: SENTENÇA1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0204/2011 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federam em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0001276-85.2011.403.6006, ofereceu denúncia em face de FAGNER GOULART DA SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 15.08.1989, em Guaranta do Norte/MT, portador da cédula de identidade RG n. 1740447-SSP/MS, filho de Odair Nogueira e Solange Maria Goulart, residente na Rua Voluntários da Pátria, n. 240, Centro, Mundo Novo/MS. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal. Narra a denúncia, ofertada na data de 04.05.2012 (fls. 89/90):[...] Consta do presente inquérito policial que aos 20 dias de março de 2011, por volta das 15h30min, no Posto Fiscal Leão da Fronteira, situado na BR-163, no município de Mundo Novo/MS, o denunciado FAGNER GOULART DA SILVA, ao ser abordado por policiais da Força Nacional, quando conduzia um veículo marca FIAT, modelo Dobló Cargo, cor branca, ano e modelo 2003, placas DFW 8434, apresentou CRLV, com espelho de numeração 8276359378, adulterado, uma vez que este havia sido furtado, em branco, na data de 11 de outubro de 2009, da Ciretran da cidade de Santos/SP (conforme boletim de ocorrência registrado sob o nº 4918/09, do 7º Distrito Policial de Santos). FAGNER, então questionado pelos policiais, afirmou que o veículo era de sua propriedade e não tinha conhecimento se o veículo apresentava restrições, assim como negou, também, acerca do CRLV adulterado. Diante da situação, foi-lhe dada voz de prisão, sendo encaminhado juntamente com o CRLV apreendido e com o veículo. De acordo com o que consta de fl. 71, não há como se isentar da autoria do referido ilícito penal. Um comunicado da Divisão de Controle do Interior, por meio do Diário Oficial, relatou o furto qualificado de 10.602 espelhos em branco de CRLV, correspondentes às numerações de 827.630.700 à 827.640.100 e 825.685.701 à 827.686.900. É relevante ainda ressaltar, que assim como consta de fl. 18, o veículo não estava licenciado no ano de 2011. Consoante o Laudo Pericial nº 3.514/NVI, os sequenciais identificadores do chassi e do motor do veículo não apresentaram vestígios visíveis de adulterações [...]. A denúncia foi recebida em 29.08.2012 (fls. 95/95-verso). Citado

pessoalmente (certidão juntada à fl. 108), o acusado apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (fls. 98/99). Analisada a resposta à acusação apresentada, verificou-se não ser caso de absolvição sumária, determinando-se o início da instrução processual (fl. 110). Ouidas, nos Juízos Deprecados da Seção Judiciária de Macapá/AP, e da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, as testemunhas comuns, respectivamente, Cleudo Sousa Rocha (fls. 134/135 e 136 - mídia de gravação) e Henrique Lemos de Figueiredo (fls. 155/156 e 160 - mídia de gravação). Interrogado, no Juízo Deprecado da Comarca de Mundo Novo/MS, o acusado Fagner Goulart Silva (fls. 173 e 174 - mídia de gravação). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Parquet Federal requereu a juntada de consulta realizada junto à Rede Infoseg e de certidões de antecedentes criminais do réu, já solicitadas (fls. 176/176-verso). A defesa, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 187). Em alegações finais (fls. 192/197-verso), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado pela prática do crime descrito no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. A defesa técnica do acusado apresentou alegações finais às fls. 199/202. Requereu a absolvição do acusado da imputação que lhe foi feita na exordial acusatória, pela aplicação do princípio in dubio pro reo. Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 203). Encontra-se encartado, aos autos processuais, o Laudo Pericial n. 3.513/NVI (Exame Documentoscópico) (fls. 65/70). É o relatório. Fundamento e decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO TÍPICIDADE: CRIME PREVISTO NO ARTIGO 304, COM AS PENAS DO ARTIGO 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297, do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. MATERIALIDADE A materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06); b) Boletim de Ocorrência n. 351/2011 - Polícia Civil (fls. 11/14); c) Extrato de consulta IPVA (fl. 18), no qual consta veículo não licenciado em 2010; d) Laudo Pericial n. 3.513/NVI (Exame Documentoscópico) (fls. 65/70), no qual consta que: [...] apresenta os elementos de segurança comuns aos documentos oficiais desta natureza, tratando-se de documento AUTÊNTICO. Sugerimos consulta ao DETRAN/SP (DETRAN de origem) para confirmação se o espelho com a numeração 8276359378 foi emitido para este veículo. Cabe ressaltar que a numeração do espelho supra está inserida entre os espelhos 827630700 a 827640100 com comunicado de furto qualificado de espelhos em branco na 16ª CIRETRAN de Santos, cuja cópia do diário oficial segue anexa [...]. e) Cópia do Diário Oficial da União (fl. 71), no qual consta comunicado acerca de furto qualificado na 16ª Ciretran de Santos/SP, em 11.10.2009, de espelhos em branco de CRLVs de numerações 827.630.700 à 827.640.100, e 827.685.701 à 827.686.900. AUTORIA Em depoimento prestado na fase inquisitorial, Henrique Lemos de Figueiredo, Policial Militar, relatou (fl. 03): [...] QUE, é Policial Militar lotado no Departamento da Força Nacional de Segurança Pública, mobilizado para a Operação Sentinela, no Estado do Mato Grosso do Sul; QUE, nesta data, juntamente com o Policial Militar da Força Nacional CLEUDO SOUZA ROCHA, e em conjunto com a Polícia Federal, realizavam operação de rotina no Posto da Receita Federal denominado Leão da Fronteira, na divisa do Brasil com o Paraguai, quando, por volta das 15:30 horas, abordaram o veículo da marca FIAT, modelo Doblo Cargo, cor branca, ano 2003, placas DFV-8434, o qual trafegava sentido Brasil ao Paraguai e era conduzido por FAGNER GOULART DA SILVA; QUE, foi realizada vistoria no veículo, sendo que nada de ilícito foi encontrado, quando então, foi solicitado ao condutor do veículo, seus documentos pessoais bem como o do veículo; QUE, o condutor apresentou o CRLV do veículo, o qual, ao ser efetuada a checagem, constatou-se que estava adulterado, uma vez que o espelho do referido CRLV, com a numeração 8276359378 havia sido furtado, em branco, na data de 11/10/2009, da Ciretran da cidade de Santos/SP, conforme Boletim de Ocorrência registrado sob o nº 4918/09, do 7º Distrito Policial de Santos; QUE ao ser questionado, FAGNER afirmou que o veículo era de sua propriedade e não tinha conhecimento se o veículo apresentava restrições, bem como asseverou ter desconhecimento acerca do CRLV adulterado; QUE, diante dos fatos, foi dada voz de prisão ao autor, o qual, foi encaminhado juntamente com o CRLV apreendido e o veículo, para as devidas providências [...]. Também em sede inquisitiva, Cleudo Sousa Rocha, Policial Militar, prestou depoimento semelhante ao transcrito supra. Ouvido perante a autoridade policial (fl. 06), o acusado Fagner Goulart da Silva asseverou não possuir antecedentes criminais e ser solteiro. Quanto aos fatos, reservou-se no direito de permanecer em silêncio e manifestar-se apenas em Juízo. A testemunha Cleudo Sousa Rocha, compromissada em Juízo (fls. 134/135 e 136 - mídia de gravação), relatou que estavam fazendo fiscalização e abordaram o veículo Doblo e constataram a adulteração, tanto no documento quanto no chassi. Questionado qual a reação do acusado, na oportunidade, disse que normal, pois era uma pessoa que inclusive tinha passagem pela polícia. É comum carro adulterado na região. Com certeza o acusado tinha conhecimento de que o carro era adulterado. O acusado não opôs resistência. Questionado se o acusado, no momento, chegou a confessar, disse que ele não falou nada. Questionado o que levou o depoente a ter certeza de que o acusado sabia que estava dirigindo um veículo adulterado, disse que pelo fato de os crimes de descaminho e narcotráfico serem comuns na região e as pessoas de Mundo Novo/MS, da fronteira, sabem o que estão fazendo, havendo compra de carros roubados tanto do lado brasileiro quanto paraguaio. Confirma que a impressão que teve do acusado foi pela experiência que tem com este hábito comum das pessoas na região. Questionado de algo específico com relação ao acusado, afirmou que foi a reação do acusado. As pessoas que possuem a índole de assim proceder, ao serem abordadas têm reação diversa das demais. O acusado sabia que depois iria ser solto ou responderia em liberdade. Não se constatou nenhum outro delito relacionado. O acusado não estava transportando nada. A testemunha Henrique Lemos de Figueiredo, compromissada em Juízo (fls. 155/156 e 160 - mídia de gravação), relatou que se recorda da ocorrência. Estavam trabalhando no Posto da Receita Federal e sabiam que na região havia muito contrabando de cigarros. Por conta disso abordou o veículo, que estava saindo do Brasil para entrar no Paraguai. Eram dois veículos, e chamou a atenção porque um deles possuía placa de São Paulo. Efetuaram a abordagem. O veículo Doblo tinha apenas um dos bancos, sendo que os demais haviam sido retirados. Possuíam uma lista dos Detrans de espelhos de CRLVs que haviam sido roubados e, na verificação da documentação do veículo, constatou-se que o CRLV estava dentre aqueles números de série que haviam sido furtados. Indagado o acusado sobre a possível falsidade do documento, ele afirmou que o carro lhe pertencia e que não sabia que o documento era furtado. O veículo estava ok. Sem a conferência à listagem não teria percebido a falsidade. Não seria possível uma pessoa comum perceber a falsidade. Fazem isso normalmente na troca de ano, para o veículo ficar com o documento do ano. O acusado Fagner Goulart Silva, interrogado em Juízo (fls. 173 e 174 - mídia de gravação), asseverou que vive em união estável, tem um filho de 1 ano e trabalha como motorista. Recebe mensalmente R\$800,00 (oitocentos reais) mais hora extra, resultando em tomo de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais). Já foi preso e processado antes. Não sabia da falsidade do documento. Adquiriu o veículo uma semana antes dos fatos. Viu o anúncio na internet e foi buscar o veículo em Presidente Epitácio. Iria colocar adesivo no veículo, para prestar serviço de socorro, de borracharia. O carro custou R\$10.000,00 (dez mil reais) e continuaria a pagar as parcelas, pois era financiado. Buscou o carro, pagou e o vendedor disse que iria mandar os documentos e o carnet para que continuasse a pagar as parcelas. Depois da quitação iria

transferir o carro para o seu nome. Trouxe o carro e depois aconteceram os fatos. Não fez qualquer recibo ou contrato com o vendedor. Comprou o carro para trabalhar. O dinheiro estava guardado em casa. Procurou o vendedor para questioná-lo, mas ele desapareceu. Ainda procurou o vendedor por mais duas vezes e, no momento, conseguiu mais uma indicação de sua localização e vai procurá-lo. Não tinha ciência de que o documento era falso, achava que era apenas um carro financiado. Questionado se, na aquisição do veículo, chegou a fazer alguma consulta no Detran para saber da sua regularidade, disse que não, que confiou na palavra do vendedor. O vendedor disse que mandaria o recibo e o carnet do carro. Conforme se extrai dos depoimentos, não há dúvidas de que o acusado, quando solicitado pelos policiais que realizaram a abordagem, voluntariamente entregou o documento contrafeito. Aliás, quanto a este ponto, a defesa não se insurgiu. A controvérsia recai, todavia, sobre o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo, consubstanciado no fato de deter o agente conhecimento da falsidade do documento apresentado e, assim, ao fazer uso deste, causar efetivo dano ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal epigrafado, que é a fé pública. Veja-se que, no tocante ao elemento subjetivo do tipo penal, sabido que a prova do dolo, que é ônus da acusação, sob pena de introdução da responsabilidade objetiva no direito penal, não raras vezes, é de difícil concretização, visto que o elemento anímico, quase sempre insondável pelo julgador, a não ser pela via indireta dos indícios, é comumente negado pela defesa. Entretanto, alguns comportamentos observáveis da experiência comum demonstram, de forma irrefutável, o dolo do agente, especialmente quando este se limita a infirmar o conhecimento do falso, sem, no entanto, trazer qualquer elemento indiciário suscetível de incutir dúvidas ao julgador, abalando o seu convencimento. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26308, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3) Nesse viés, a defesa técnica do acusado, em alegações finais, aduziu que ele não tinha conhecimento da falsidade do documento. Porém, tal assertiva não detém credibilidade, sendo que as circunstâncias que permeiam o delito convergem para conclusão diversa. De início, é de se pontuar que a forma em que supostamente se deu a comercialização do veículo conduzido pelo acusado, juntamente com o qual teria recebido o documento contrafeito, a ausência de informações acerca do vendedor do bem, e a ausência de contrato de compra e venda do veículo, que poderia comprovar a versão apresentada, conduzem à conclusão de que o acusado efetivamente sabia da falsidade do documento por ele apresentado. Veja-se que o acusado, em Juízo, asseverou que não realizou qualquer consulta junto ao Detran acerca da regularidade do veículo, justificando que assim procedeu por confiar na palavra do vendedor - aparentemente, um estranho que o acusado conheceu na internet, e acerca de quem não forneceu qualquer dado hábil à identificação. Não se olvide que a defesa teve a oportunidade de produzir provas que poderiam comprovar as declarações do acusado, principalmente a existência do aludido vendedor do bem e a realização do negócio. Ressalte-se que a ela cabia, a teor da regra do artigo 156 do CPP, produzir as provas tendentes a demonstrar a inocência do acusado e a inverossimilhança da tese acusatória. Registre-se que, mesmo que sejam consideradas verdadeiras as declarações do acusado em Juízo, fica evidente que não tomou os cuidados necessários para a realização do negócio, os quais se mostrariam indispensáveis, em especial pelo fato de tratar-se de veículo financiado, em nome de terceira pessoa. Deveras, o acusado não realizou consulta junto ao Detran e tampouco comunicou a venda do veículo a referido órgão e, ademais, adquiriu o bem informalmente, de vendedor desconhecido. Em tal caso, estaria configurado o que preleciona a Teoria da Cegueira Deliberada (Willful Blindness Doctrine) - quando o agente se coloca intencionalmente em estado de ignorância para poder alegar desconhecimento de situação fática que se afigura suspeita e de possível ilicitude - a qual, por sua vez, demonstra que o autor assumiu o risco gerado pela sua conduta, isto é, agiu com dolo eventual, a teor do que dispõe o artigo 18, inciso I, do Código Penal. Feitas essas considerações, resta afastada a alegação de desconhecimento acerca da falsidade documental. Com efeito, as provas produzidas nos autos corroboram esta premissa, demonstrando que o acusado, dolosamente, fez uso de documento público falsificado - CRLV - perante policiais militares a serviço da Força Nacional de Segurança Pública, razão pela qual devidamente demonstrada a tipicidade delitiva. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que o acusado se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado FAGNER GOULART DA SILVA, às penas do artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. APLICAÇÃO DA PENA Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não ostenta maus antecedentes, inobstante os registros criminais em seu nome (fls. 181/182 e 185), visto não haver indicação da existência de sentença condenatória com trânsito em julgado; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime são ínsitos à espécie; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão do documento contrafeito; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Fixo a pena-base no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da fixação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual torno definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a informação fornecida pelo acusado acerca de sua condição econômica, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, considerada a quantidade de pena e a primariedade técnica do acusado, deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando.

Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo

44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar igual a dois anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. No caso concreto, as penas restritivas de direito, na modalidade de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada, a serem depositadas em conta vinculada a este Juízo para posterior destinação, nos termos da Resolução CNJ nº 154/2012; b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto ao réu a interposição de apelação em liberdade. Fixado o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda infligida ao réu e substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a negativa do apelo em liberdade revela-se desproporcional. Do Veículo apreendido Quanto ao veículo apreendido em poder do acusado, descrito no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 13/14, o Laudo Pericial de fls. 72/79 apontou que os sequenciais identificadores de chassi e de motor não apresentaram vestígios visíveis de adulterações. De outra senda, verifica-se que referido bem não é coisa cuja detenção constitua fato ilícito, já que não existem informações nos autos processuais de que tenha sido preparado para ocultar mercadorias ilícitas, razão pela qual não se lhe pode decretar o perdimento na esfera penal, devendo ser restituído ao seu proprietário. Do CRLV apreendido Quanto ao CRLV nº 8276359378, apreendido nos autos (fl. 13), tendo em vista a comprovação da sua falsidade, determino sua destruição após o trânsito em julgado. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR o réu FAGNER GOULART DA SILVA, pela prática da conduta descrita no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada, a serem depositadas em conta vinculada a este Juízo para posterior destinação, nos termos da Resolução CNJ nº 154/2012; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e por fim, à pena de multa no total de 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado para o Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no artigo 110, 1º, do Código Penal, tomem os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença proferida no dia 06/07/2017: SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de sentença que julgou procedente a denúncia para condenar Fagner Goulart da Silva pela prática do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. O embargante sustenta, em síntese, ter havido contradição na verificação dos maus antecedentes do réu, aduzindo que a certidão de fl. 181 indica a existência de sentença condenatória com trânsito em julgado em seu desfavor. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. Quanto à questão tida por contraditória, esta merece acolhida, posto que, de fato, na primeira fase de aplicação da pena, este Juízo consignou que o réu não ostenta maus antecedentes, inobstante os registros criminais em seu nome. Todavia, como pontuado pelo Parquet Federal, há que ser considerada a condenação com trânsito em julgado relativa ao processo de execução n. 0001599-28.2014.8.12.0016 (certidão juntada à fl. 181), visto que, conquanto não sirva para efeitos de reincidência, por se tratar de contravenção penal, deve ser considerada como reveladora de maus antecedentes. Pois bem. Ostentando, o réu, maus antecedentes, e não havendo outras circunstâncias negativas na primeira fase da aplicação da pena, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, parâmetro que considero suficiente e necessário para a prevenção e reprovação do crime, nas circunstâncias em que se deu. Como consignado na sentença de fls. 204/207, na segunda e na terceira fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, tampouco causa especial de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Desta feita, acolho os embargos, no ponto exposto acima, para correção da contradição apontada, para que, a partir de então, se registre o dispositivo da sentença de fls. 204/207, nos seguintes termos: (a) CONDENAR o réu FAGNER GOULART DA SILVA, pela prática da conduta descrita no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada, a serem depositadas em conta vinculada a este Juízo para posterior destinação, nos termos da Resolução CNJ nº 154/2012; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e por fim, à pena de multa no total de 11 (onze) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então. Consigno que, tendo sido aplicada pena privativa de liberdade aplicada superior a dois anos, não é caso de nova conclusão dos autos processuais, após o trânsito em julgado para a acusação, para aplicação do disposto no artigo 110, 1º, do Código Penal. Mantenham-se os demais termos da sentença, porquanto adequados ao provimento jurisdicional proferido e à fundamentação expendida no restante do corpo da sentença. Posto isso, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000429-15.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AGUINALDO ALVES FERREIRA(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO)

SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0072/2013 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federam em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000429-15.2013.403.6006, ofereceu denúncia em face de: AGUINALDO ALVES FERREIRA, brasileiro, casado, motorista, nascido em 02.08.1963, em Barretos/SP, portador da cédula de

identidade RG n. 8.479.079-6-SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 071.913.548-60, filho de José Alves Ferreira e Maria Aparecida Guimarães Ferreira, residente na Rua Primavera, n. 1140, Bairro 29 de dezembro, Perobal/PR. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal. Narra a denúncia, ofertada na data de 21.05.2014 (fls. 112/113):[...] No dia 14 de abril de 2013, aproximadamente às 9h30min, durante fiscalização de rotina no Posto da Polícia Federal, na BR 163, Km 130, em Naviraí/MS, AGUINALDO ALVES FERREIRA, o qual conduzia uma SCANIA/T113 H 4X4, placas AFC-0437, acoplado à carreta de placas LZW-2547, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, fez uso de documento público materialmente falso (uma CRLV nº 8890305213), perante Policiais Rodoviários Federais. Nas condições de tempo e local mencionadas, Policiais Rodoviários Federais, ao fazerem fiscalização rotineira, deram ordem de parada ao mencionado caminhão, conduzido pelo denunciado, sendo que, ao solicitarem os documentos de porte obrigatório, o motorista apresentou os CRLVs dos veículos e a Carteira Nacional de Habilitação. Ao fazerem a análise dos Certificados apresentados, os PRF verificaram no CRLV nº 8890305213 diversos sinais de falsificação, como impressão borrada e fraca, além de a documentação não ter reagido à luz negra (f. 2). Em razão dos indícios, foi feita consulta ao SERPRO, onde constatou-se que o documento era realmente falso. Indagado, AGUINALDO negou os fatos ora imputados, contudo, não apresentou qualquer prova que corroborasse sua defesa, ao contrário, delineou que desconfiava que o documento do caminhão poderia ter algumas irregularidades [...]. A denúncia foi recebida em 07.04.2015 (fls. 116/116-verso). Citado pessoalmente (certidão juntada à fl. 128), o acusado apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (fls. 130/131). Analisada a resposta à acusação apresentada, verificou-se não ser caso de absolvição sumária, determinando-se o início da instrução processual (fls. 135/135-verso). Em audiência realizada pelo sistema de videoconferência entre este Juízo e o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, procedeu-se à oitiva da testemunha Renato Martins Pomponet e ao interrogatório do acusado (fls. 175/176 e 177/178 - mídias de gravação). Na oportunidade, o Parquet Federal manifestou a desistência da oitiva da testemunha Og Martinez Marçal. Na sequência, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu. Quanto à defesa, determinou-se a sua intimação (fl. 175). A defesa deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 180-verso). Em alegações finais (fls. 193/195), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado pela prática do crime descrito no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. A defesa técnica do acusado apresentou alegações finais às fls. 197/198. Requereu a absolvição do acusado da imputação que lhe foi feita na exordial acusatória, por insuficiência de provas. Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 198-verso). Encontra-se encartado, aos autos processuais, o Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscopia) n. 534/2013 (fls. 57/64). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO TÍPICIDADE: CRIME PREVISTO NO ARTIGO 304, COM AS PENAS DO ARTIGO 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297, do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. MATERIALIDADE A materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 11); c) Boletim de Ocorrência n. 282742 - Polícia Rodoviária Federal (fls. 12/13); d) Laudo de Perícia Criminal Federal n. 534/2013 (Documentoscopia) (fls. 57/64), no qual consta que: [...] Os exames realizados comprovaram que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) nº 8890305213, em nome de FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS, tido como questionado, não se apresentava com as mesmas características do padrão de confronto, sendo, portanto, FALSO, ou seja, o seu suporte não é autêntico, sendo que a contrafação se deu com a utilização de papel diverso do original contendo informações impressas por meio de tecnologia jato de tinta. Embora o documento acima seja falso, há de se considerar que não se trata de falsificação grosseira, pois este apresenta aspecto pictórico semelhante ao de um autêntico, podendo enganar pessoas desatentas e/ou desconhecedoras de suas características de segurança [...]. Aquele CRLV constatado como falso, pelo seu aspecto pictórico, poderia ser introduzido no meio circulante e aceito como autêntico [...]. AUTORIA Em depoimento prestado na fase inquisitorial, Og Martinez Marçal, Policial Rodoviário Federal, relatou (fls. 02/03): [...] QUE é policial rodoviário federal lotado na 10ª Delegacia da PRF em Naviraí/MS; QUE na manhã de hoje, por volta de 09h30min, realizava fiscalização de rotina no Posto de Polícia Rodoviária Federal, localizado na BR-163, Km 130, município de Naviraí/MS, juntamente com o PRF POMPONET, quando o depoente deu ordem de parada para um veículo SCANIA/T113 H 4X4, placas AFC-0437, que tracionava a carreta de placas LZW-2547; QUE o motorista dos veículos era AGUINALDO ALVES FERREIRA; QUE o depoente pediu para que o motorista apresentasse os documentos de porte obrigatório, momento em que AGUINALDO ALVES FERREIRA apresentou o CRLV dos veículos e a Carteira Nacional de Habilitação; QUE o depoente verificou que o CRLV do veículo SCANIA/T113 H 4X4, placas AFC-0437, tinha alguns sinais de falsificação como, por exemplo, tarjas das extremidades do documento sem altura mínima de relevo em relação ao papel, microtextos CONTRAN e DENATRAN na horizontal impresso de forma borrada, sem legibilidade; fibras coloridas impressas e não visualizadas quando submetidas à luz ultravioleta; QUE além disso, em consulta ao sistema SERPRO, constatou-se que a última atualização existente (18/03/2011) era diferente da data impressa no CRLV (10/02/2012); QUE diante dos indícios de falsificação, o depoente diligenciou até o núcleo de Perícias da Polícia Civil de Naviraí/MS onde, após submetido a luz ultravioleta e microscópico digital, constatou-se que o documento apresentado era realmente falso; QUE AGUINALDO ALVES FERREIRA afirmou que teria adquirido o cavalo-trator e o reboque pelo valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais) na cidade de Umuarama/PR e que não sabia da inautenticidade do CRLV; QUE diante da falsidade do CRLV, AGUINALDO ALVES FERREIRA foi conduzido a este Delegacia de Polícia Federal para as providências cabíveis [...]. Também em sede inquisitiva, Renato Martins Pomponet, Policial Rodoviário Federal, prestou depoimento semelhante ao transcrito supra (fls. 04/05). Ouvido perante a autoridade policial (fls. 07/08), o acusado Aginaldo Alves Ferreira asseverou: [...] QUE trabalha como motorista autônomo, tendo renda mensal aproximada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais); QUE anteriormente trabalhava para a empresa POLIMEX como motorista de caminhão com carteira assinada; QUE conseguiu guardar uma certa quantia em dinheiro trabalhando como motorista e resolveu sair da empresa para trabalhar por conta própria; QUE trabalha como motorista de caminhão há 20 anos; QUE há 40 dias, em Umuarama/PR, o interrogado adquiriu o veículo SACANIA/T113 H 4X4, placas AFC-0437, e a carreta placas LZW-2547, pela quantia de R\$90.000,00 (noventa mil reais), sendo que o pagamento foi realizado da seguinte forma: um veículo GM/ASTRA no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e R\$5.000,00 (cinco mil reais) em dinheiro; QUE o saldo devedor seria pago em prestações mensais diretamente para o vendedor, conhecido pelo apelido de CARLINHOS PICARETA QUE CARLINHOS PICARETA teria ficado de ver uma carte de crédito para que o interrogado pudesse financiar o caminhão; QUE não elaborou nenhum contrato com CARLINHOS PICARETA; QUE CARLINHOS PICARETA trabalha como intermediário na compra e venda de veículos na cidade de Umuarama/PR; QUE CARLINHOS PICARETA não é capaz de fornecer nenhum

dado/elemento que possa colaborar com a identificação ou localização de CARLINHOS PICARETA; QUE não sabia que o CRLV do cavalo-trator era falso; QUE o veículo não possui nenhum tipo de problema; QUE já havia sido parado outras duas vezes, sendo uma pela polícia rodoviária estadual e outra pela polícia rodoviária federal, que lhe alertaram que o documento do caminhão poderia ter problemas [...]. A testemunha Renato Martins Pomponet, compromissada em Juízo (fls. 175 e 177 - mídia de gravação), relatou que foi uma abordagem realizada em frente ao posto de Naviraí/MS. Pedidos os documentos do veículo, a princípio levantou-se suspeita, pela qualidade do papel do documento CRLV. Após análise mais minuciosa, constatou-se a falsidade do documento. Questionado se o acusado falou onde comprou o caminhão, o cavala-trator, disse que não se recorda. Questionado se uma pessoa leiga poderia constatar a falsidade, disse que o papel era ruim, o que levantou suspeita da equipe e, depois, fez-se análise mais minuciosa. A pessoa leiga poderia ser enganada. O acusado Aguinaldo Alves Ferreira, interrogado em Juízo (fls. 175/176 e 178 - mídia de gravação), asseverou que estudou até a 8ª série, trabalha como motorista. Reside com sua esposa e sua filha. Nunca havia sido preso ou processado. Não tinha conhecimento sobre o documento. Foi abordado pelos policiais no posto policial. Disseram que o documento estava estranho e disseram que iriam levar para fazer um exame, mas não constataram nada. Foi preso porque o documento aparentava falso. Rodou aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias com esse veículo, foi abordado diversas vezes, mas ninguém havia falado nada. Pegou o caminhão em um negócio. Deu um carro e um terreno e ficou de pagar as parcelas. Pagou uma parcela e aconteceu esse problema. Depois dos fatos, em seu município, achou apenas um rapaz e disse para ele que queria pegar o que era seu, pois ficou furioso. Então, lhe deram um carro, mas não queria o carro, considerando o problema que teve. Indicaram um comprador para o carro, então negociou e pegou o dinheiro. Levou um prejuízo de R\$15.000,00 ou R\$20.000,00, mas isso era insignificante, pois ficou livre daquele povo e tocou a sua vida. Voltou a trabalhar na Usina de cana de açúcar, com canavieiro. A Usina faliu e por isso não mais trabalha lá. Não sabia que o documento era falso. Não fez contrato na compra do caminhão. No negócio deu um terreno e um carro, mas não chegou a fazer a transferência para o nome do adquirente. Tanto o terreno quanto o carro eram financiados em nome de terceiro. A pessoa de quem adquiriu o caminhão disse que negociava, mas que senão pagasse pegaria de volta. O interrogando disse para tal pessoa que iria pagar, pois não pretendia mudar da cidade. Hoje não realizaria tal compra. Não se recorda em nome de quem estava o imóvel, estava em nome de um rapazinho da cidade. Só pegaria o recibo do caminhão quando terminasse de pagar. Na época não examinou as coisas, foi só na vontade de comprar. Na cidade onde mora, Perobal/PR, é comum esse tipo de negócio. Faz negócio geralmente com quem conhece. Questionado se o caminhão tinha alguma dívida, disse que ele era legal. Um conhecido seu consultou o documento e disse que não constava qualquer débito. Conforme se extrai dos depoimentos, não há dúvidas de que o acusado, quando solicitado pelos policiais que realizaram a abordagem, voluntariamente entregou o documento contrafeito. Aliás, quanto a este ponto, a defesa não se insurgiu. A controvérsia recai, todavia, sobre o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo, consubstanciado no fato de deter o agente conhecimento da falsidade do documento apresentado e, assim, ao fazer uso deste, causar efetivo dano ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal epigrafado, que é a fê pública. Veja-se que, no tocante ao elemento subjetivo do tipo penal, sabido que a prova do dolo, que é ônus da acusação, sob pena de introdução da responsabilidade objetiva no direito penal, não raras vezes, é de difícil concretização, visto que o elemento anímico, quase sempre insondável pelo julgador, a não ser pela via indireta dos indícios, é comumente negado pela defesa. Entretanto, alguns comportamentos observáveis da experiência comum demonstram, de forma irrefutável, o dolo do agente, especialmente quando este se limita a infirmar o conhecimento do falso, sem, no entanto, trazer qualquer elemento indiciário suscetível de incutir dúvidas ao julgador, abalando o seu convencimento. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26308, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3) Nesse viés, a defesa técnica do acusado, em alegações finais, aduziu que ele não tinha conhecimento da falsidade do documento. Porém, tal assertiva não detém credibilidade, sendo que as circunstâncias que permeiam o delito convergem para conclusão diversa. De início, é de se pontuar que a forma em que supostamente se deu a comercialização do veículo conduzido pelo acusado - sem qualquer formalidade -, juntamente com o qual teria recebido o documento contrafeito, a ausência de informações acerca do vendedor do bem - o acusado não forneceu qualquer dado hábil à identificação de referida pessoa -, bem como a ausência de contrato de compra e venda do veículo, que poderia comprovar a versão apresentada, conduzem à conclusão de que o acusado efetivamente sabia da falsidade do documento por ele apresentado. Saliente-se que o veículo estava em nome de pessoa diversa do vendedor, o que exigiria ainda mais cautela na negociação, mormente pelo fato de o acusado ser motorista experiente, indubitavelmente acostumado com a conferência de documentos. Nesse ponto, veja-se que o acusado, em Juízo, asseverou que pessoa de sua confiança realizou consulta junto ao Detran acerca do veículo, e que não foi verificada qualquer irregularidade ou débito. Todavia, consulta realizada no dia do flagrante (fl. 16), 14.04.2013, demonstra que o cavalo-trator possuía débitos e que a última atualização do cadastro se deu na data de 18.03.2011, ao passo que o CRLV em tela tem como data de emissão a data de 10.02.2012. Não se olvidre que a defesa teve a oportunidade de produzir provas que poderiam comprovar as declarações do acusado, principalmente a existência do aludido vendedor do bem e a realização do negócio. Ressalte-se que a ela cabia, a teor da regra do artigo 156 do CPP, produzir as provas tendentes a demonstrar a inocência do acusado e a inverossimilhança da tese acusatória. Registre-se que, mesmo que sejam consideradas verdadeiras as declarações do acusado em Juízo, estaria configurado o que preleciona a Teoria da Cegueira Deliberada (Willful Blindness Doctrine) - quando o agente se coloca intencionalmente em estado de ignorância para poder alegar desconhecimento de situação fática que se afigura suspeita e de possível ilicitude - a qual, por sua vez, demonstra que o autor assumiu o risco gerado pela sua conduta, isto é, agiu com dolo eventual, a teor do que dispõe o artigo 18, inciso I, do Código Penal. Feitas essas considerações, resta afastada a alegação de desconhecimento acerca da falsidade documental. Com efeito, as provas produzidas nos autos corroboram esta premissa, demonstrando que o acusado, dolosamente, fez uso de documento público falsificado - CRLV - perante policiais rodoviários federais, razão pela qual devidamente demonstrada a tipicidade delitiva. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a

crer que o acusado se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado AGUINALDO ALVES FERREIRA, às penas do artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. APLICACÃO DA PENA Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não ostenta maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime são ínsitos à espécie; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão do documento contrafeito; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Fixo a pena-base no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da fixação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual torno definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a informação fornecida pelo acusado acerca de sua condição econômica, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, considerada a quantidade de pena e a primariedade técnica do acusado, deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar igual a dois anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. No caso concreto, as penas restritivas de direito, na modalidade de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada, a serem depositadas em conta vinculada a este Juízo para posterior destinação, nos termos da Resolução CNJ nº 154/2012; b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do *sursis*, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto ao réu a interposição de apelação em liberdade. Fixado o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda infligida ao réu e substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a negativa do apelo em liberdade revela-se desproporcional. Do Veículo apreendido Quanto aos veículos apreendidos em poder do acusado, descritos no Auto de Exibição e Apreensão de fl. 11, o Laudo Pericial de fls. 73/78 apontou não haver vestígios de adulteração no Número de Identificação Veicular do caminhão trator e do semirreboque. De outra senda, verifica-se que referidos bens não são coisa cuja detenção constitua fato ilícito, já que não existem informações nos autos processuais de que tenham sido preparados para ocultar mercadorias ilícitas. Assim, não há razão para se decretar o perdimento dos referidos veículos na esfera penal, devendo ser restituídos ao seu proprietário. Do CRLV apreendido Quanto ao CRLV nº 8890305213, apreendido nos autos (fl. 11), tendo em vista a comprovação da sua falsidade, determino sua destruição após o trânsito em julgado. De outra senda, no que tange ao CRLV nº 010094507004, descrito no item 4 do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 11), o Laudo Pericial de fls. 57/64 apontou que ele é materialmente autêntico. Não havendo qualquer indicação, nos autos processuais, da não veracidade dos dados que nele se encontram, deve ser restituído ao seu proprietário. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR o réu AGUINALDO ALVES FERREIRA, pela prática da conduta descrita no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada, a serem depositadas em conta vinculada a este Juízo para posterior destinação, nos termos da Resolução CNJ nº 154/2012; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e por fim, à pena de multa no total de 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) se for o caso, remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000873-48.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X RODRIGO APARECIDO DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0150/2013 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federam em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000873-48.2013.403.6006, ofereceu denúncia em face de: RODRIGO APARECIDO DA SILVA, brasileiro, casado, nascido em 09.05.1987, em Santa Isabel do Ivaí/PR, portador da cédula de identidade RG n. 8.565.093-9-SSP/PR e inscrito no CPF n. 064.525.249-25, filho de Ovídio José da Silva e Marlene de Oliveira da Silva, residente na Rua Andrômeda, n. 279, Cia Portal, Naviraí/MS. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo 312, 1º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, ofertada na data de 29.01.2014 (fls. 81/82-verso):[...] Em 13.07.2013, no Pátio da Polícia

Federal, em Naviraí/MS, RODRIGO APARECIDO DA SILVA, valendo-se das facilidades proporcionadas pela qualidade de funcionário público, subtraiu, em proveito próprio, do caminhão bitrem, placas ILF-2913, diversos maços de cigarros estrangeiros, marca San Marino, os quais estavam sob custódia do Estado. Além disto, as investigações revelaram que, em outra ocasião, data incerta, contudo, posterior ao dia 13.07.2013 e anterior o dia 27.07.2013, o denunciado, mais uma vez valendo-se da qualidade de vigilante (equiparado a funcionário público para fins penais), subtraiu, do interior do baú do caminhão VW/24.250 CLC, placas ECT-1207, uma caixa de cigarros estrangeiros, a qual era de posse do poder público. E não é só, na data de 28 de julho de 2013, nas adjacências da DPF/NVI, RODRIGO APARECIDO DA SILVA foi preso em flagrante delito porque, utilizando o mesmo modus operandi, ou seja, aproveitando-se das facilidades que sua função lhe proporcionava, subtraiu na madrugada do dia 27.07.2013, diversos maços de cigarros estrangeiros, marca Eight, de dentro do GM/Montana, placas ARV-0121, que estavam sob guarda e vigilância da Polícia. Consta dos inclusos autos que, na data de 28 de julho de 2013, por volta das 06h20min, Policiais Militares realizavam patrulhamento de rotina na cidade de Naviraí-MS, quando abordaram o CHEVROLET/Corsa, placas CZX-2720, conduzido pelo denunciado. Por terem levantado suspeitas contra RODRIGO APARECIDO DA SILVA, aliado ao fato de que as placas do automóvel eram do Estado do Paraná, os policiais resolveram diligenciar vistoria no interior do veículo. Ato contínuo, foram localizados no porta-malas, acondicionados em quatro sacos de ráfia, 140 (cento e quarenta) pacotes de cigarros contrabandeados do Paraguai, distribuídos entre as marcas EIGHT e SAN MARINO. Em face disso, a equipe acompanhou o denunciado à Delegacia, onde o mesmo acabou por confessar que os produtos encontrados no CHEVROLET/Corsa haviam sido subtraídos do pátio da DPF/NVI. Aliás, ao ser interrogado pela autoridade policial, RODRIGO reafirmou a conduta delituosa, esclarecendo detalhes do iter criminis, como por exemplo que, quando exercia a vigilância terceirizada pela empresa Stilo Segurança, por aproximadamente três vezes, subtraiu cigarros de origem estrangeira do interior de automóveis que estavam apreendidos no pátio da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí-MS (f. 08-09 e f. 33-34, do IPL). Apurou-se que o denunciado subtraía os cigarros, mediante lançamento de sacos de ráfia contendo os pacotes para fora das dependências da DPF/NVI/MS, valendo-se de áreas que perfaziam o ponto cego do sistema de vigilância CFTV daquela unidade policial. Encerrado o turno de trabalho, o denunciado dirigia-se ao local externo onde foram arremessados os pacotes e concluída a ação criminosa. Logo, ao agir da forma acima narrada, ausentes as causas de exclusão de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, RODRIGO APARECIDO DA SILVA incorreu no tipo do artigo 312, 1º, c/c artigo 71, todos do Código Penal [...]. A denúncia foi recebida em 12.06.2014 (fls. 89/90). Citado pessoalmente (fls. 92/94), o acusado apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (fls. 98). Analisada a resposta à acusação apresentada, verificou-se não ser caso de absolvição sumária, determinando-se o início da instrução processual (fl. 99). Ouvidas, neste Juízo, as testemunhas de acusação, Erik Marcelino de Araújo, Elton Souza Reis e Dionísio Miguel Alves Pereira (fls. 119/122 e 123 - mídia de gravação). Interrogado, também neste Juízo, o acusado Rodrigo Aparecido da Silva (fls. 136/137 e 138- mídia de gravação). Na oportunidade, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 136). Em alegações finais (fls. 139/141-verso), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado pela prática do crime descrito no artigo 312, 1º, do Código Penal, por três vezes, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal). A defesa técnica do acusado apresentou alegações finais às fls. 144/146. Requereu a aplicação da pena no mínimo legal e o regime aberto para cumprimento da pena. Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 147). É o relatório. Fundamento e decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO TIPICIDADE: CRIME PREVISTO NO ARTIGO 312, 1º, DO CÓDIGO PENAL Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 312, 1º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Crime continuado Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. MATERIALIDADE A materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 12); b) Mídia de fl. 35, com a reconstituição dos fatos; c) Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia) n. 1089/2013 (fls. 44/48); d) Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) n. 618/2013 (fls. 60/66); e) Ofício n. 350/2013, informando a dispensa do acusado de suas atividades (fl. 72). **AUTORIA** Em depoimento prestado na fase inquisitiva, Dionísio Miguel Alves Pereira, 3º Sargento da Polícia Militar, relatou (fls. 02/03): [...] QUE por volta de 6:20 horas de hoje, a equipe composta pelo depoente, CB DANIEL GARCIA e SD MARCELINO estavam realizando patrulhamento de rotina nesta cidade; QUE a equipe estava na Avenida Amélia Fukuda, esquina com a Avenida Caiuás, quando avistou um veículo CHEVROLET/Corsa, que também se deslocava pelo outro lado da Avenida Amélia Fukuda; QUE o veículo CHEVROLET/Corsa virou na Avenida Caiuás, sentido rodoviária; QUE o depoente suspeitou do veículo, pois a placa era do estado do Paraná; QUE próximo à Rodoviária de Naviraí/MS foi realizada abordagem do veículo CHEVROLET/Corsa, placas CZX-2720, que era conduzido por RODRIGO APARECIDO DA SILVA; QUE no ato da abordagem, RODRIGO APARECIDO DA SILVA já se identificou, dizendo que trabalhava como vigilante na Polícia Federal e havia acabado de sair do plantão; QUE o depoente resolveu abrir o porta-malas do veículo e visualizou quatro sacos de ráfia, cor branca, nos quais estavam acondicionados diversos pacotes de cigarros de origem paraguaia; QUE num primeiro momento, ao ser indagado sobre os cigarros que transportava, RODRIGO APARECIDO DA SILVA disse que os havia adquirido de uma pessoa desconhecida para revenda; QUE como os cigarros estavam acondicionados em sacos, o depoente não acreditou na versão apresentada por RODRIGO APARECIDO DA SILVA, uma vez que este havia acabado de sair do plantão realizado na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS; QUE diante disso, resolveu conduzir RODRIGO APARECIDO DA SILVA até esta delegacia para melhor averiguar a versão apresentada; QUE quando já se encontrava nesta Delegacia, RODRIGO APARECIDO DA SILVA acabou confessando que subtraiu os cigarros da carroceria do veículo GM/MONTANA, cor prata, placa ARV-0121, que se encontra apreendido no pátio desta Delegacia; QUE no interior dos sacos de ráfia havia 140 pacotes de cigarros de origem estrangeira [...]. Perante a autoridade policial, às fls. 04/05, Erik Marcelino de Araújo, Soldado da Polícia Militar, prestou depoimento semelhante ao transcrito supra. Também em sede inquisitiva, Elton Souza Reis, Agente de Polícia Federal, relatou (fls. 06/07): [...] QUE na manhã de hoje o depoente estava de plantão nesta delegacia, tendo iniciado seu turno de trabalho às 08:00 horas do dia 27/07/2013; QUE às 18:00 horas do dia 27/07/2013 o vigilante RODRIGO APARECIDO DA SILVA chegou nesta delegacia e iniciou seu turno de trabalho; QUE RODRIGO APARECIDO DA SILVA é funcionário da empresa STILO SEGURANÇA, a qual é contratada para prestar serviço de vigilância nesta Delegacia; QUE a função do vigilante RODRIGO APARECIDO DA SILVA é

realizar rondas no pátio externo e guarnecer as instalações físicas da delegacia, enquanto que o depoente permanece na área interna da delegacia; QUE o turno de trabalho transcorreu sem anormalidades, tendo RODRIGO APARECIDO DA SILVA deixado esta delegacia às 06:00 horas; QUE por volta de 6:30 horas uma equipe de policiais militares compareceu nesta Delegacia de Polícia Federal conduzindo RODRIGO APARECIDO DA SILVA, pois este havia sido surpreendido com alguns pacotes de cigarros de origem estrangeira no interior do porta malas do veículo GM/Corsa, placas CZX-2720; QUE RODRIGO APARECIDO DA SILVA disse ao depoente que havia adquirido os cigarros de um cigareiro com o intuito de tentar obter informações e repassá-las à Polícia Federal; QUE o depoente acionou a autoridade policial de plantão para comparecer nesta delegacia; QUE além disso, como o depoente não acreditou na versão apresentada por RODRIGO APARECIDO DA SILVA, resolveu realizar vistoria nos veículos que se encontravam apreendidos no pátio desta delegacia com a finalidade de verificar se os cigarros haviam sido subtraídos de algum veículo; QUE enquanto realizava a verificação do pátio, o vigilante RODRIGO APARECIDO DA SILVA chamou o depoente e confessou ao depoente que os cigarros haviam sido subtraídos do interior da carroceria do veículo GM/Montana, placas ARV-0121; QUE o depoente verificou no interior da carroceria do veículo GM/Montana, placas ARV-0121, e notou que não havia nenhum pacote de cigarro em seu interior; QUE RODRIGO APARECIDO DA SILVA disse ao depoente que, entre 23:00 horas e 23:30 horas, foi até a garagem da delegacia, subtraiu alguns sacos de rafia que são comumente utilizados para acondicionar droga apreendida, se dirigiu até o veículo GM/Montana, placas ARV-0121, retirou a capota da carroceria e subtraiu os cigarros que estavam na carroceria do veículo, que foram acondicionados no interior dos sacos de rafia; QUE posteriormente, por volta de 03:00 horas, RODRIGO APARECIDO DA SILVA disse ao depoente que pegou os sacos de rafia e arremessou do outro lado do muro para serem buscados ao término do turno de trabalho; QUE do outro lado do muro há uma rua sem asfalto e de pouca movimentação de veículos e pessoas; QUE às 06:00 horas, após o término do turno de trabalho, RODRIGO APARECIDO DA SILVA saiu com o veículo e efetuou o carregamento dos sacos contendo os cigarros; QUE provavelmente as câmeras de vigilância não registraram a subtração dos cigarros do interior do veículo, tendo em vista que a GM/Montana, placas ARV-0121, encontrava-se estacionada em um ponto-cego; QUE o depoente não notou nenhuma anormalidade durante o plantão, já que a função de RODRIGO APARECIDO DA SILVA é justamente realizar rondas externas no pátio da delegacia [...]. Interrogado perante a autoridade policial (fls08/09), o acusado asseverou que: [...] QUE é vigilante contratado da empresa STILO SEGURANÇA faz um ano e sete meses; QUE a empresa STILO SEGURANÇA presta serviço para a Polícia Federal de Naviraí/MS; QUE o interrogado presta serviço de vigilante noturno nesta delegacia desde março/2012; QUE seu turno de trabalho é de 12 horas, o qual é realizado durante o período noturno, com início às 18:00 horas; QUE sua escala de trabalho é de 12 horas X 36 horas; Que sua função é realizar rondas externas no pátio da delegacia, auxiliando o plantonista na segurança física das instalações; QUE o interrogado iniciou seu turno de trabalho às 18:00 horas de ontem (27/07/2013); QUE como estava passando por dificuldades financeiras e tinha conhecimento da existência de cigarros acondicionados no interior de veículos apreendidos que estão no pátio desta delegacia, o interrogado resolveu subtraí-los para revenda; QUE na noite de ontem, por volta de 23:30 horas, foi até a garagem da delegacia, subtraiu quatro sacos de rafia e se dirigiu até o veículo GM/Montana, placas ARV-0121, que estava estacionado no interior do pátio desta delegacia; QUE o interrogado abriu a capota do veículo GM/Montana, placas ARV-0121, e acondicionou diversos pacotes de cigarros no interior dos sacos de rafia; QUE o interrogado pegou todos os pacotes que estavam na carroceria do GM/Montana, placas ARV-0121; QUE após acondicionar os pacotes de cigarros no interior dos sacos de rafia, o interrogado pegou estes e os deixou ao lado dos caminhões que estão estacionados próximos ao muro para posteriormente arremessá-los do outro lado da rua, o que foi feito por volta de 05:10 horas; QUE após o término do seu turno de trabalho nesta delegacia, o depoente pegou o seu veículo GM/Corsa, placas CZX-2720, foi até a rua lateral e carregou os sacos com cigarros no porta-malas; QUE quando estava retornando para sua residência foi abordado por policiais militares, que revistaram o veículo do interrogado e encontraram os cigarros; QUE esta é a primeira vez que subtrai cigarros do interior de veículos que se encontram apreendidos nesta delegacia; QUE os cigarros que foram encontrados em seu poder estavam todos acondicionados na carroceria do veículo GM/Corsa, placas CZX-2720, não tendo o interrogado subtraído cigarros de outros veículos; QUE iria vender os cigarros que subtraiu, mas afirma não saber informar quem seria o comprador ou por qual valor seria comercializado; QUE o veículo GM/Corsa, placas CZX-272, pertence ao interrogado e foi adquirido recentemente, motivo pelo qual não está registrado em seu nome; QUE está arrependido de sua conduta [...]. Em Termo de Reincidência, o acusado disse que (fls. 33/34): [...] QUE está bastante arrependido de sua conduta e quer melhor esclarecer os fatos em apuração; QUE concorda gravar um vídeo para explicar sua forma de atuação e reconstituir os fatos; QUE conforme já foi dito em seu interrogatório, parte do cigarro que foi apreendido em seu poder foi subtraído da carroceria do veículo GM/Montana, placas ARV-0121, mas a grande maioria foi retirada do interior do bi-trem de placas ILF-2913, este último apreendido no dia 11/07/2013 (IPL nº 134/2013 - DPF/NVI/MS); QUE do primeiro veículo foram retirados cigarros da marca EIGHT e do segundo veículo cigarros da marca SAN MARINO; Que conforme já dito em seu interrogatório, após acondicionar os pacotes de cigarros em sacos de rafia, arremessava estes pelo muro da delegacia e posteriormente os colocava em seu veículo; QUE sempre agia desta forma; QUE não é a primeira vez que realiza este tipo de conduta; QUE dois dias após a apreensão do bi-trem de placas ILF-2913, ocorrida em 11/07/2013, realizou a primeira subtração do cigarros; QUE em outra ocasião subtraiu uma caixa de cigarro que estava no interior do baú do caminhão VW/24.250 CLC 6X2, placas ECT1207, também apreendido nos autos do IPL nº 134/2013 - DPF/NVI/MS; QUE subtraiu, em dias alternados, aproximadamente 12 caixas de cigarros que estavam acondicionadas em veículos apreendidos nesta delegacia; QUE, o interrogado, ao agir, se aproveitava dos chamados pontos cegos das câmeras de vigilância instaladas nesta delegacia, pois em determinados locais não há filmagem das imagens; QUE os veículos GM/Montana placas ARV-0121, bi-trem placas ILF -2913 e caminhão VW/24.250 placas ECT-1207 estão estacionados em pontos-cegos; QUE já trabalhou com monitoramento de vídeo e tem conhecimento técnico para identificar pontos cegos; QUE cada caixa de cigarro era vendida por aproximadamente R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) dependendo da marca. Que o produto era vendido em bares desta cidade [...]. A testemunha Erik Marcelino de Araújo, compromissada em Juízo (fls. 119/120 e 123- mídia de gravação), relatou que, em patrulhamento, por volta de 6h da manhã, em 2013, nas proximidades da Avenida Amélia Fukuda, passou o Corsa, que chamou a atenção por ter placas de fora, então resolveram abordar. Abordaram o veículo já nas proximidades do Bairro Sol Nascente, na Rua Margarida. O condutor foi identificado como sendo o vigilante da empresa Stilo, sendo que, inclusive, estava com a roupa de trabalho. Com relação à placa, o condutor disse que havia comprado o carro há pouco tempo e que havia acabado de sair da Polícia Federal, onde trabalhava como vigia. Verificaram o veículo e, no porta-malas, encontraram seis sacos brancos com cigarros de origem estrangeira. O acusado disse que havia adquirido de uma pessoa e que iria fazer a revenda. Questionaram se os cigarros não eram da Polícia Federal, e o acusado negou. Em seguida, chamaram o acusado para acompanhá-lo até a Polícia Federal para checarem. Na Polícia Federal, ao serem mostrados os sacos, o Agente de Polícia Federal disse que são utilizados na Polícia Federal para acondicionar as mercadorias. Ato

contínuo, o acusado decidiu, voluntariamente, confessar o crime para o Agente. No momento que o acusado confessou, o depoente não estava próximo. Não tem conhecimento das outras oportunidades que o réu teria agido da mesma forma, que foram narradas na denúncia. O acusado disse que havia tirado o cigarro da Montana, que ficava estacionada debaixo de uma árvore. Confrontado com seu depoimento, no ponto em que disse que havia presenciado a confissão do acusado, disse não se recordar. A testemunha Elton Souza Reis, compromissada em Juízo (fls. 119, 121 e 123 - mídia de gravação), relatou que estava em serviço, no plantão, no dia do flagrante. O acusado trabalhou com o depoente durante todo o expediente dele, por 12 horas. O acusado saiu às 6h da manhã e posteriormente foi abordado na rua pela PM, que o trouxe preso para a delegacia. Não viu o acusado pegando cigarros na delegacia. Não chegou a conversar com o acusado. Tratava-se de cigarros apreendidos. No momento em que chegou, o acusado confirmou para o depoente que havia subtraído os cigarros. Somente pela leitura da denúncia tomou ciência das outras oportunidades que o acusado subtraiu cigarros na delegacia. Havia indícios, pois os caminhões estavam mexidos e viram que estava faltando cigarro, mas não pode afirmar que foi o acusado, mas tudo indica que sim. O Rodrigo tinha a função de fazer a segurança da área externa da Delegacia. De noite, o depoente trancava a delegacia e cuidava da parte interna, e o acusado tinha acesso ao pátio onde ficavam os carros apreendidos e à área externa. O acusado tinha acesso direto à mercadoria, que ficava enlonada. Às vezes não tinham a chave do veículo e poderia abrir a porta para ter acesso. Confiavam no vigia. O acusado, após ser preso, chamou o agente num canto e confessou o crime. Naquele momento, o acusado não falou como fazia as subtrações, apenas disse que furtou da delegacia. A câmera de vigilância tem vários pontos cegos e são poucas câmeras. Acredita que o acusado sabia destes pontos e pegava cigarro exatamente em tais pontos. A testemunha Dionísio Miguel Alves Pereira, compromissada em Juízo (fls. 199, 122 e 123 - mídia de gravação), relatou que perceberam que o carro tinha placa de fora e resolveram abordar. O condutor estava uniformizado de vigilante. Verificado o veículo, encontraram cigarros no interior do porta-malas. O acusado disse que pegava de alguém para revender. Mas desconfiaram, considerando que o acusado trabalhava na Polícia Federal e lá havia muito cigarro apreendido, e resolveram conduzir o acusado até a Polícia Federal para averiguação. Quando o agente da polícia federal chegou, o acusado confessou que ele realmente havia furtado o cigarro do pátio da polícia. Fez a ocorrência. Depois o acusado relatou como procedia, mas já para a Polícia Federal, para o escrivão e o delegado. Só ouviu o acusado dizer que havia pego cigarros da Montana. No dia não soube das outras oportunidades em que o acusado havia procedido da mesma forma, soube depois, mas nada oficial. Não se lembra o nome do agente para quem o acusado confessou, mas ouviu o acusado confessar. O acusado Rodrigo Aparecido da Silva, interrogado em Juízo (fls. 136/137 e 138 - mídia de gravação), asseverou que terminou o ensino médio. Trabalha como montador de móveis. Não atua mais como segurança. É caso e tem uma filha menor, que sustenta. Os fatos narrados são verdadeiros. Era vigilante terceirizado. Colocava os cigarros dentro dos sacos de rafia e jogava para o outro lado do muro e de manhã, quando saía, recolhia e lavava embora. Assim procedeu por três vezes. Vendeu os cigarros no comércio, não havia uma pessoa específica. O carro onde levava os cigarros era seu, mas não entregava os cigarros com seu carro. Está muito arrependido pelo que fez. A análise dos depoimentos prestados tanto em sede inquisitiva quanto judicial não deixa dúvidas sobre a autoria delitiva. Vê-se que as declarações das testemunhas Erik Marcelino de Araújo, Elton Souza Reis e Dionísio Miguel Alves Pereira são uníssonas quanto à responsabilidade criminal do acusado pela prática do crime de peculato. Ademais, trata-se de réu confesso, que relatou todas as circunstâncias em que os fatos se deram. Com efeito, o réu confessou, tanto em sede policial quanto judicial, que efetivamente, por três vezes, subtraiu cigarros estrangeiros do pátio da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, onde exercia a função de vigia noturno, valendo-se das facilidades proporcionadas por essa condição. Não se olvide que, em reconstituição dos fatos (fl. 35 - mídia), o acusado apontou os veículos de onde subtraiu os cigarros e relatou o modus operandi. Urge registrar que se trata de crime continuado, estando presentes os requisitos de referido instituto, quais sejam, pluralidade de ações (o acusado admitiu que subtraiu cigarros em três ocasiões), mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução e crimes de mesma espécie. Quanto à qualidade de funcionário público do acusado, o Ministério Público assim se manifestou[...] Registre-se que o réu RODRIGO APARECIDO DA SILVA deve ser equiparado a funcionário público para fins penais, porquanto estava trabalhando em empresa prestadora de serviço, contratada para a execução de atividade típica da Administração Pública, a saber, a guarda e vigilância, no Departamento da Polícia Federal em Naviraí-MS, conforme estabelece o art. 327, 1º, do Código Penal [...].Deveras, o acusado, na senda da manifestação ministerial, deve ser equiparado a funcionário público, sendo nítido que exercia atividade típica da Administração Pública e que subtraiu os bens que estavam sob sua vigilância, durante seu expediente. Por conseguinte, está demonstrado o dolo, consiste na vontade livre e consciente do denunciado em subtrair cigarros estrangeiros do Pátio da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, aos quais tinha facilidade de acesso, em razão da função de vigia que lá ocupava. Desse modo, a conduta se amolda ao tipo penal capitulado no artigo 312, 1º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Sendo assim, comprovadas materialidade e autoria delitiva, resta tipificada a conduta delitiva. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que o acusado se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução em senão a condenação do acusado RODRIGO APARECIDO DA SILVA, às penas do artigo 312, 1º, do Código Penal, por três vezes, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal). APLICACÃO DA PENA Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não ostenta Maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime são ínsitos à espécie; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão de parte dos cigarros; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Fixo a pena-base no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes. De outra senda, há uma circunstância atenuante, prevista no artigo 65,

inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva, conforme narrado na denúncia. Deixo, todavia, de reduzir a pena, mantendo-a no mínimo legal, tendo em vista o enunciado constante da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, apontando a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal por conta da incidência de atenuante. Sendo assim, mantenho a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase da fixação da sanção, há uma causa especial de aumento de pena, considerando que o crime foi praticado em continuidade delitiva. Nos termos do artigo 71 do Código Penal e considerando que o acusado subtraiu cigarros de veículos apreendidos no pátio da Delegacia de Polícia Federal em 3 (três) ocasiões, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), resultando na pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a qual torno definitiva. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a informação fornecida pelo acusado acerca de sua condição econômica, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, considerada a quantidade de pena e a primariedade técnica do acusado, deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar igual a dois anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. No caso concreto, as penas restritivas de direito, na modalidade de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada, a serem depositadas em conta vinculada a este Juízo para posterior destinação, nos termos da Resolução CNJ nº 154/2012; b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto ao réu a interposição de apelação em liberdade. Fixado o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda infligida ao réu e substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a negativa do apelo em liberdade revela-se desproporcional. Do Veículo apreendido Quanto ao veículo apreendido em poder do acusado, descrito no Auto de Exibição e Apreensão de fl. 12, o Laudo Pericial de fls. 60/66 apontou que não há vestígio de adulteração nos sinais identificadores do veículo e que ele não foi adrede preparado para o transporte de mercadorias ilícitas. Outrossim, não há informações nos autos processuais de que tal bem seja coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado que se trata de produto do crime ou obtido com proventos deste, não sendo, assim, caso de decretação do seu perdimento na esfera penal, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, não forem reclamados ou for indeferida eventual restituição, deverão estes ser encaminhados à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005). III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR o réu RODRIGO APARECIDO DA SILVA, pela prática da conduta descrita no artigo 312, 1º, do Código Penal, por três vezes, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada, a serem depositadas em conta vinculada a este Juízo para posterior destinação, nos termos da Resolução CNJ nº 154/2012; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e por fim, à pena de multa no total de 13 (treze) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) se for o caso, remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000214-97.2017.403.6006 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ROBSON FABIANO LOPES DE ARAUJO (PR065533 - FABRICIO MARCELO BOZIO)

Sentença proferida em 14/06/2017: SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 034/2017 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federada em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n.0000214-97.2017.403.6006, ofereceu denúncia em face de: ROBSON FABIANO LOPES DE ARAÚJO, brasileiro, agricultor, nascido em 14.06.1973, em Jucurutu/RN, portador da cédula de identidade RG n. 003.499.332-SSP/RN, inscrito no CPF sob o n. 914.383.224-53, filho de Elias Lopes de Araújo e Maria Zila Lopes, residente na Rua das Bromélias, n. 55, Flawboyant, Chapadão do Sul/MS. Ao réu foi imputada a prática dos crimes previstos nos artigos 180, caput, 311 e 304 c/c 297, todos do Código Penal. Narra a denúncia, ofertada na data de 27.03.2017 (fls. 84/85-verso): [...] EM data incerta, mas próxima a 25 de fevereiro de 2017, ROBSON FABIANO LOPES DE ARAÚJO, de forma consciente e voluntária, adulterou e/ou remarcou o número do chassi, como também os demais itens identificadores do veículo TOYOTA/Hillux, ao fixar as placas aparentes QGH-9053 em substituição as placas originais QGK-0468. Além disso, no dia 25 de fevereiro de 2017, por volta das 10h30min, na BR 163, Km 06, município de Mundo Novo/MS, ROBSON FABIANO LOPES DE ARAÚJO, de forma consciente e voluntária, adquiriu, recebeu e transportou em proveito próprio, o veículo TOYOTA/Hillux, placas aparentes

QGH-9053, que sabia ser produto de crime (com registro de roubo em 22.01.2017 em São Paulo do Potengi/RN) e, com o intuito de assegurar a execução e impunidade do ilícito, fez uso de documento público falsificado (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV nº 011882399964), apresentando-o a policiais rodoviários federais, na forma do artigo 29 do Código Penal. Nas circunstâncias acima mencionadas, equipe policial realizava fiscalização de rotina quando abordou o veículo TOYOTA/Hilux, placas aparentes QGH-9053, conduzido por FRANCIELE ROSA MARQUES, tendo ROBSON FABIANO LOPES DE ARAÚJO e o menos R.G.M.L. como passageiros. Solicitados os documentos de porte obrigatório, ROBSON determinou que sua esposa, FRANCIELLE, apresentasse o CRLV do veículo e informou ser o seu proprietário, afirmando que sua companheira conduzia o veículo, pois não possuiria habilitação. Em continuidade, a equipe policial identificou que o número do formulário do CRLV apresentado constava de um lote de documentos roubados do Detran/RN. Entrevistado preliminarmente, ROBSON FABIANO afirmou que se dirigia até Salto del Guaira/PY para efetuar compras com sua família. Também disse que teria adquirido o veículo de Fernando redeiro, pela quantia de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Todavia, não soube informar qualquer dado qualificativo do vendedor. Dado seguimento a vistoria, a equipe policial constatou que o veículo possuía, na realidade, as placas QGK-0468 e era produto de roubo ocorrido no dia 22.01.2017, no município de São Paulo do Potengi/RN, conforme boletim de Ocorrência 1000069/2017 [...]. A denúncia foi recebida em 28 de março de 2017 (fls. 91/92). Citado pessoalmente (fls. 97/99), o acusado apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (fls. 142/143 e 153/155). Analisada a resposta à acusação apresentada, verificou-se não ser caso de absolvição sumária, determinando-se o início da instrução processual (fls. 145/145-verso). Em audiência realizada neste Juízo, procedeu-se à oitiva das testemunhas de acusação, Marcos Antônio Varela e Marlon Ramalho dos Santos, bem como se procedeu ao interrogatório do acusado (fls. 156/159 e 160 - mídia de gravação), a pedido da defesa. Na oportunidade, determinou-se a requisição de cópia do Boletim de Ocorrência 1000069-2017 à Delegacia de Polícia respectiva (fl. 156). Juntado, aos autos processuais, o boletim de ocorrência requisitado (fls. 165/166). Determinada a desvinculação do veículo dos presentes autos e determinada a sua vinculação à investigação decorrente do noticiado crime de roubo (fls. 167/167-verso). Ouvida, no Juízo Deprecado da Comarca de Chapadão do Sul, a testemunha de defesa Leonardo Carneiro de Lima (fls. 183-verso/184 e 185 - mídia de gravação). As partes, intimadas para manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada requereram, optando por apresentar alegações finais. Em alegações finais (fls. 187/193-verso), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado pela prática dos crimes descritos no artigo 180, caput, e no artigo 304 c/c artigo 297, todos do Código Penal. De outra senda, pugnou pela absolvição do acusado pela prática do delito previsto no artigo 311 do Código Penal. A defesa técnica do acusado apresentou alegações finais às fls. 195/199. Requereu a absolvição do acusado das imputações que lhe foram feitas na exordial acusatória, aduzindo ausência de dolo e atipicidade da conduta. Em caso de condenação, requereu a desclassificação da do delito do artigo 180, caput, do Código Penal para aquele previsto no 3º do referido tipo. Por fim, requereu a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 200). Encontram-se encartados, aos autos processuais, os Laudos de Perícia Criminal Federal (informática) n. 480/2017 (fls. 102/107) e n. 482/2017 (fls. 108/113), o Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) n. 532/2017 (fls. 116/122) e o Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscopia) n. 477/2017 (fls. 125/129). É o relatório. Fundamento e decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO TIPICIDADE: CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 180, CAPUT, 304, COM AS PENAS DO ARTIGO 297, E NO ARTIGO 311, TODOS DO CÓDIGO PENAL Ao réu é imputada a prática dos delitos previstos no artigo 180, caput, no artigo 304 c/c artigo 297, e no artigo 311, todos do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Receptação Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DOS CRIMES EM TELA RESTOU DEVIDAMENTE CARACTERIZADA PELOS SEGUINTE DOCUMENTOS: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 01/09); b) Boletim de Ocorrência nº C1539672170225122800 (fls. 15/16); c) Auto de Apresentação e Apreensão nº 35/2017 (fl. 21); d) Memorando nº 36/2015 - expedido pelo DETRAN/RN (fl. 36), no qual o DETRAN de Rio Grande do norte solicita o cancelamento do lote 1290 de CRLV, numeração de 01188239701 a 01188240900, pelo fato de haver sido roubado; e) Boletim de Ocorrência - Protocolo J2017071000069 (fls. 165-verso/166); f) Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) n. 532/2017 (fls. 116/122), no qual constou que: [...] Trata-se de uma camioneta da marca Toyota, modelo CDSRVA4FD, pintura na cor branca, ano de fabricação/modelo 2016/2017, ostentando indevidamente as placas de licença QGH9053 do município de Jardim das Piranhas/RN, conforme Seções II e IV deste Laudo. [...] Sim. Os peritos identificaram sinais de adulteração dos caracteres alfanuméricos gravados em baixo relevo na superfície reservada ao NIV e na numeração do motor. As plaquetas e etiquetas de identificação também possuem indícios de adulteração. Após a aplicação de reagentes químicos apropriados (exame metalográfico) na superfície onde se encontrava gravada o NIV, foi possível revelar parte das marcações latentes originais, indiciando tratar-se do veículo de NIV 8AJHA8CD1H2584811 e placas de licença QGK0468 do município de Santa Maria/RN e de propriedade de JOSE DE SOUZA FILHO, inscrito sob o CPF de nº 778.420.904-59. Consta no cadastro do veículo identificado ocorrência de ROUBO, conforme B.O. nº 1000069, no município de São Paulo do Potengi/RN, do ano de 2017, com data de ocorrência no dia 22/01/2017. [...] valor comercial estimado em R\$145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) [...]. g) Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscopia) n. 477/2017 (fls. 125/130), no qual constou que: [...] O CRLV examinado possui suporte autêntico, mas a inserção dos dados variáveis foi realizada de modo não usual, por meio de impressora jato de tinta, o que sugere que referido documento tenha sido falsificado. Para verificar a autenticidade das informações contidas, sugere-se a consulta ao órgão expedidor responsável (Detran-RN). [...] Embora o documento apresente elementos característicos de documentos com suportes autênticos, o preenchimento dos dados variáveis foi realizado de modo não usual para esse tipo de documento, ou seja, por impressão jato de tinta. Dessa forma, somente a consulta ao órgão expedidor responsável (Detran-RN) poderá confirmar se este emitiu o documento examinado [...]. AUTORIA Passo à análise dos depoimentos prestados em sede inquisitiva e judicial. Em depoimento prestado na fase inquisitorial, Marcos Antonio varela, Policial Rodoviário Federal, condutor do flagrante, relatou (fls. 01/03): [...] QUE nesta data (25/02/2017) compunha equipe policial juntamente com o PRF MARLON; QUE por volta das 10h30min, avistaram o veículo TOYOTA/HILUX, COR BRANCO, PLACAS APARENTES QGH9053, passando no KM 06 da BR 163, município de Mundo Novo, com destino ao país vizinho; QUE deram ordem de parada ao motorista do referido veículo; QUE viajavam no veículo FRANCIELE ROSA MARQUES (MOTORISTA), ROBSON FABIANO LOPES DE

ARAUJO (passageiro) e RUAN GABRIELL MARQUES LOPES (passageiro, criança com pouco mais de um ano de idade); QUE solicitou à motorista FRANCIELLE ROSA MARQUES os documentos de porte obrigatório (documentação do veículo e a habilitação do condutor); QUE FRANCIELLE ROSA MARQUES entregou os documentos solicitados; QUE então percebeu características de adulteração no documento CRLV nº 011882399964 entregue por FRANCIELLE ROSA MARQUES; QUE no momento em que era entregue os documentos, ROBSON FABIANO LOPES DE ARAUJO se apresentou como sendo o proprietário do veículo, tendo informado que teria pedido para sua convivente conduzi-lo em razão de não possuir CNH; QUE verificou que o documento CRLV com formulário nº 011882399964 pertencia a um lote de documentos que foram roubados no DETRAN/RN; QUE ao ser entrevistado preliminarmente, ROBSON FABIANO LOPES DE ARAUJO informou estar se dirigindo ao município de SALTO DEL GUAYRÁ/PY para fazer pequenas compras; QUE ROBSON FABIANO aduziu ter adquirido o veículo de FERNANDO redeiro no município de RONDONÓPOLIS/MT, mediante o pagamento de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); QUE ROBSON FABIANO disse não saber outros dados qualificativos de FERNANDO; QUE decidiu efetuar uma vistoria no veículo e constatou algumas irregularidades nos itens de identificação veicular; QUE em consulta ao banco de dados, verificou que o veículo TOYOTA/HILUX, COR BRANCO, PLACAS APARENTES QGH9053, teria de fato as placas QGK0468, veículo que seria objeto de crime de roubo perpetrado no município de SÃO PAULO DO POTENGI/RN, na data de 22/01/2017, consoante BO nº 1000069/2017 [...]. Marlon Ramalho dos Santos, Policial Rodoviário Federal, ouvido perante a autoridade policial, apresentou declarações com o mesmo teor daquelas apresentadas pelo condutor do flagrante (fls. 04/05). Ouvido perante a autoridade policial, o acusado Robson Fabiano Lopes de Araújo relatou (fls. 07/09);[...] QUE desde a data de 20/01/2017 reside no município de Chapadão do Sul, neste estado; QUE anteriormente residia no município de Jucurutu/RN e auferia renda mensal de R\$3.000,00 a R\$5.000,00 reais; QUE também compra e vende veículos como forma de auferir renda; QUE em 05/02/2017, em Rondonópolis/MT, teria efetuado contato telefônico com a pessoa de FERNANDO; QUE FERNANDO é conhecido pelo vulgo de FERNANDO REDEIRO, em razão de percorrer o país vendendo redes; QUE não sabe informar os demais dados qualificativos de FERNANDO; QUE consente que os Policiais tenham acesso aos seus aparelhos celulares; QUE não sabe informar se consta o número telefônico de FERNANDO, nos aparelhos celulares que porta nesta data; QUE FERNANDO teria lhe dito que o Jeep Renegade que lhe vendeu estava com problemas para regularizar a documentação; QUE na ocasião do telefone FERNANDO teria dito ao interrogado que teria uma Toyota Hilux e que poderia lhe vender tal veículo mediante a entrega de R\$50.000,00 reais e a entrega do Jeep Renegade; QUE no município de Rondonópolis/MT, FERNANDO encontrou com o interrogado em um Auto Posto Trevão; QUE teria realizado o negócio com FERNANDO, entregue o Jeep Renegade e prometido o pagamento de R\$50.000,00 reais quando o veículo Toyota Hilux fosse quitado; QUE não sabe explicar o porquê de ter negociado com FERNANDO, pessoa diversa do que consta no CRLV; QUE não conhece a formal proprietária do veículo Hilux ANA SANTANA SOARES DE BRITO; QUE embora tenha comprado o veículo financiado não teria pego com FERNANDO qualquer boleto para realizar o pagamento das parcelas; QUE não sabe informar nem o valor exato do saldo devedor do veículo financiado; QUE após entrar na posse do veículo, na data de 05/02/2017, retornou para o município de Chapadão do Sul/MS; QUE na data de 24/02/2017, por volta das 20 horas, partiu de Chapadão com destino a Mundo novo/MS, atendendo a pedido de seu amigo Leo, cujo nome completo não sabe informar; QUE LEO possui família em Mundo Novo/MS e teria convidado o interrogado para passear em tal município; QUE na data de 25/02/2017, por volta das 11 horas, estava se dirigindo até o município de Salto del Guayrá/PY para realizar compras; QUE enquanto passava pelo Posto Fiscal Leão da Fronteira, PRFs teriam solicitado a sua esposa que parasse o veículo; QUE os PRFs solicitaram os documentos de porte obrigatório e que sua esposa estacionasse melhor o veículo, pois estava bloqueando a via pública; QUE enquanto sua esposa manobrava o veículo mandou que esta pegasse os documentos de veículo que se encontravam no quebra-sol e apresentassem aos PRFs; QUE a sua esposa não tem nenhum conhecimento sobre a negociação do veículo que lhe pertence; QUE após a sua esposa entregar o documento CRLV do veículo e a CNH aos PRFs, este informaram que a documentação do veículo continha vestígios de adulteração; QUE o interrogado se confirma ter se apresentado aos PRFs como o responsável/proprietário do veículo; QUE já foi preso e processado pelos crimes de homicídio, furto qualificado e porte de arma de fogo [...]. Francielle Rosa Marques, em Termo de Declarações, perante a autoridade policial, afirmou que (fls. 12/13);[...] QUE reside no município de Chapadão do Sul/MS há aproximadamente 30 dias; QUE, anteriormente residia no município de Jucurutu/RN, com sua sogra MARIA ZILA LOPES; QUE mantém união estável com ROBSON FABIANO DE ARAÚJO, há quase cinco anos; QUE não presenciou os atos de negociação do veículo TOYOTA HILUX, placas aparentes QGH9053; QUE ROBSON FABIANO não lhe conta nada de sua vida privada; QUE ROBSON era proprietário de um Jeep/Renegade, cuja placa não sabe informar; QUE teria viajado com ROBSON até o município de Rondonópolis, para visitar sua irmã, no início do mês de fevereiro do corrente ano; QUE enquanto permaneceu na casa de sua irmã, ROBSON teria negociado por telefone a troca do veículo Jeep Renegade pelo veículo Toyota Hilux, que conduzia na ocasião; QUE não sabe informar com quem ROBSON teria negociado a aquisição do veículo Toyota Hilux; QUE não conhece a pessoa de FERNANDO, conhecido pelo vulgo de FERNANDO RENDEIRO; QUE, não sabe informar maiores detalhes da negociação; QUE após a negociação do veículo retornou para o município de Chapadão do Sul, neste estado; QUE ROBSON sempre pede para a declarante conduzir o veículo durante as viagens, em razão de não possuir CNH; QUE permaneceram no município de Chapadão do Sul até 24/02/2017; Que, na data de 24/02/2017, por volta das 21 horas, partiu do município de Chapadão do Sul com destino a Mundo Novo/MS, dado que foram convidados por amigos para participar de uma festa que ocorreria no município de Mundo Novo/MS; QUE nesta data, por volta das 11 horas, teriam se dirigido até o município de Salto del Guayrá/PY, para realizar compras; QUE enquanto passava pelo Posto Fiscal Leão da Fronteira, Km 06, da BR 163, município de Mundo Novo/MS, Policiais Rodoviários Federais solicitaram que parassem o veículo para averiguação; QUE teria estacionado mal o veículo; QUE os policiais solicitaram os documentos de porte obrigatório e em ato contínuo, pediram que manobrasse o veículo, pois este estava bloqueando a via pública; QUE enquanto manobrava o veículo, o seu convivente ROBSON teria lhe dito que o documento CRLV do veículo estava no quebra-sol do veículo; QUE ROBSON lhe teria pedido que pegasse os documentos e apresentasse para os policiais Rodoviários, juntamente com a sua habilitação; QUE após apresentar os documentos os PRFs teriam lhe informado que o documento continha vestígios de adulteração; QUE os PRFs vistoriaram o veículo e perceberam que o veículo era produto de roubo; QUE não tinha ciência de que o veículo teria irregularidades e de que o documento pudesse ser falsificado; QUE apenas apresentou o documento, pois confia em seu convivente e este havia lhe mandado que apresentasse; QUE nunca foi presa ou processada criminalmente [...]. A testemunha Marcos Antônio Varela, compromissada em Juízo (fls. 156, 158 e 160 - mídia de gravação), relatou que abordaram o veículo, que ostentava placas clone de outro veículo. A motorista do veículo foi identificada como esposa do acusado. Orientou-se a motorista para que saísse da pista de rolamento e estacionasse o veículo. Solicitaram a documentação obrigatória e a motorista apresentou CRLV com indícios de adulteração, o que foi comprovado em consulta aos sistemas,

posteriormente. Constataram que o papel apresentado havia sido furtado ou roubado no Detran do Rio Grande do Norte. Os dados eram falsos. Após, em averiguação ao veículo, chegaram até o CHASSI original do veículo, que remetia a um veículo com ocorrência de roubo no Rio Grande do Norte, ocorrido um mês ante, aproximadamente. Havia adulteração de placa, gravação de número de motor, chassi e outras etiquetas. Robson se apresentou como proprietário do veículo. O papel do CRLV era original, que pertencia a um lote furtado. Pelo que entendeu, Robson disse para a sua esposa onde estava o documento para ser apresentado. Ela disse que não sabia que documento era, qual documento havia. Quem apresentou a documentação foi a motorista. Quanto à reação apresentada pelos ocupantes do veículo no momento da abordagem, aparentemente não havia nenhuma anormalidade. Pelo que entendeu, o acusado disse que adquiriu o veículo de uma pessoa com a qual conviveu enquanto cumpriu uma pena em algum estabelecimento prisional. Acha que o nome do vendedor era Fenando Redeiro. A testemunha Marlon Ramalho dos Santos, compromissada em Juízo (fls. 156, 159 e 160 - mídia de gravação), relatou que, no dia dos fatos, seu colega abordou e o depoente ficou na segurança. A esposa entregou a documentação ao colega, não se recorda e foi a pedido do acusado, que estava no banco de trás com o menino. De pronto o colega, pela experiência que tem, viu que o documento era irregular. Feitas as consultas nos sistemas, verificaram que o documento havia sido roubado no rio Grande do Norte, pelo que se lembra. Verificaram que os sinais de identificação do carro eram todos remarcados. Foi possível verificar a verdadeira placa da Hilux, que tinha sido roubada, acha que em São Paulo. Não se recorda do que o acusado disse na oportunidade. O depoente foi do local dos fatos, Mundo Novo, até Navirai levando a com a esposa do acusado, que estava com o filho, na camionete roubada. O acusado foi com seu colega na viatura. Havia momentos em que a esposa do acusado dizia que não sabia de nada e em outros, quando ficava mais nervosa com o acusado, falava que a camionete era roubada, que desconfiava. Como a criança estava chorando, decidiu mudar de assunto e não perguntar mais nada. Pelo que entendeu, a esposa do acusado sabia que a camionete era roubada. A testemunha Leonardo Carneiro de Lima, compromissada em Juízo (fls. 183/184 e 185 - mídia de gravação), disse que conhece a esposa do acusado há dez anos. Robson chegou em Chapadão em Janeiro e ficou uns 15 dias. Robson estava fazendo negócio de carro pelo celular. Robson estava com o Jeep Renegade. Robson foi para Rondonópolis e voltou com uma Hilux novinha. Vendeu uma casa que Robson possuía em Chapadão. Ficaram uns 15 dias na casa situada em frente à loja, da mulher de Robson. Estava tendo uma festa em Mundo Novo/MS na casa da mãe do depoente. Questionado se sabia que a camionete era roubada, disse que não. Acha que Robson não sabia que a camionete era roubada. Acha que o Robson não sabia pois era carnaval e em Mundo Novo estava a Polícia Federal e a Receita Federal. Robson disse que, no negócio, deu o Jeep mais R\$50.000,00 para uns conterrâneos do Nordeste. Não sabe se o Jeep era Diesel ou Gasolina. Acha que a camionete era a Diesel. Era modelo novo da camionete. Não viu os documentos do Jeep. A mulher legítima do Robson mora no Nordeste. O Jeep Renegade era bege e a camionete era branca. Fazia tempo que Robson estava andando com o Jeep. A casa foi vendida por R\$130.000,00 e parece que Robson mandou o dinheiro para sua filha. Robson trabalhava com compra e venda de carro velho. O acusado Robson Fabiano Lopes do Araujo, interrogado em Juízo (fls. 156/157 e 160 - mídia de gravação), asseverou que é agricultor em Jucurutu/RN e compra e vende veículos e gado. Estudou até a sétima série. Vive com Francielle e tem um filho de 1 ano e 10 meses com ela. Comprou o veículo mas não sabia que o documento era falso. Comprou o carro de Fernando Redeiro de Natal, que negocia carros e vende redes, na loja de Valderi. No lojão da BR em Natal. Conhece Fernando como uma pessoa direita, sendo que o Jeep Renegade havia adquirido dele. Deu o Jeep e daria R\$50.000,00 no meio do ano, quando vendesse a sua casa em Chapadão/MS. Já vendeu a casa. O valor do negócio foi de R\$150.000,00, deu o Jeep no valor de R\$100.000,00 e daria os R\$50.000,00 em junho. Questionado acerca do fato de não saber nem mesmo o sobrenome de Fernando e confiar em fazer um negócio no valor de R\$150.000,00, disse que conheceu Fernando na loja de Valderi, no Lojão da BR em Natal, vizinho da Toyota, saída para Mossoró. Já foi na casa do Fernando e sabe onde fica. O Jeep era ano 2016, a diesel. Estava vindo a Chapadão vender uma casa. Morou em Chapadão em 2010. Veio a Mundo Novo/MS a convite de um amigo chamado Leo, para ir na casa dos pais dele. Estava indo para o Rio Grande do norte, mas como era feriado, foram convidados a esse passeio. Decidiram, então passar o carnaval com Leo. Foram presos quando estavam indo fazer umas compras no Paraguai. Confrontado com o fato de que as características do caso darem a impressão de o acusado estava trazendo um carro roubado para entregar no Paraguai, o que é comum na região, disse que se soubesse que era roubado o carro, jamais colocaria sua esposa e seu filho nele e rodaria o Brasil. Veio de Jucurutu/RN para Chapadão e estava indo para o Paraguai. Já foi preso. Recorreu de uma sentença com condenação de 4 anos e 2 meses. Tem processo por porte de arma, que já pagou, obteve indulto natalino. Foi absolvido o no processo pelo crime de homicídio. Comprou o veículo em Rondonópolis/MT. Não comprou o veículo em Rio Grande do Norte. Comprou o veículo, mais ou menos, em 10 de fevereiro. Veio do Rio Grande do Norte com o Jeep Renegade, passaram por Chapadão/MS e foram para Rondonópolis/MT, onde Fernando disse que levaria a camionete para o interrogando. Fernando estava em Rondônia e levaria a camionete para o interrogando em Rondonópolis. Fernando veio com a camionete e foi embora com o caminhão de rede, ele e os vendedores. Fernando levou o Jeep para Rondônia. Sua esposa não participou da compra do veículo em Rondonópolis/MT. Não sabe o nome completo de Fernando. O número de telefone do Fernando está nos celulares. Pediu para ligar para Fernando e Valderi, mas disseram que não podia, pois estava preso. Nos celulares também tem o registro do telefone de Valderi. No Rio Grande do Norte trabalhava com compra e venda de carro e gado. Conhece Léo desde 2010. Ele tem uma loja de importados em Chapadão/MS. Chegaram em Mundo Novo/MS e decidiram fazer uma compra no Paraguai. Sempre que viajam é sua esposa que dirige, pois o interrogando não tem habilitação. Na negociação do veículo, pegou o documento e veio embora. Fernando deu prazo até junho para quitar os R\$50.000,00, depois que o interrogando vendesse a casa de Chapadão/MS ou recebesse de outros negócios que tinha. Depois da quitação é que o vendedor daria o recibo assinado para fazer a transferência do veículo. Acerca da procedência do veículo, Fernando disse somente que a mulher iria quitar o carro. Não sabia da origem do veículo. No que tange ao delito de receptação, não restam dúvidas de que o veículo de fato se trata de produto de furto/roubo, conforme atestaram as testemunhas e documentos acostados aos autos processuais. Nesse sentido, aliás, o Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) n. 532/2017 (fls. 116/122) é assente em afirmar que o veículo examinado se trata na verdade do veículo de placas QGK0468, para o qual há registro de ocorrência de roubo em 22.01.2017 na cidade de São Paulo do Potengi/RN. A controvérsia recai sobre o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo, consubstanciado no fato de deter o agente conhecimento de que o veículo se tratava de produto de crime. Pois bem. Em atenta análise aos elementos de prova trazidos aos autos processuais, vê-se que a versão de desconhecimento da origem ilícita do bem não tem credibilidade. Com efeito, as circunstâncias que permeiam o delito convergem para conclusão diversa, indicando que o acusado agiu com dolo. Registre-se, de início, que o acusado deixou claro, pelas suas declarações em Juízo, que não tomou os cuidados necessários para a realização do negócio. Não analisou os documentos do veículo, não procurou saber acerca da sua procedência, tampouco verificou se havia restrição de roubo/furto. Nesse ponto, limitou-se a afirmar que confiou na palavra do suposto vendedor, Fernando, acerca de quem sou indicar apenas o prenome. Ora, em negócio de elevado valor - R\$150.000,00 (cento e cinquenta

mil reais) - como aquele que teria sido realizado, é de se esperar que o comprador tome as precauções devidas, mormente se tratando de carro financiado em nome de terceira pessoa, desconhecida e com quem o adquirente não teve contato ou realizou qualquer contrato. O acusado nem mesmo soube informar o saldo devedor do veículo e disse que Fernando asseverou que o veículo seria quitado até o mês de junho, quando o acusado deveria dar o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para que fosse preenchido o recibo e realizada a transferência do bem para o seu nome. Não se olvide que o acusado declarou que parte de sua renda advém da negociação de veículos e de gado, não sendo crível que, com a experiência que possui em tal ramo, realizaria negócio tão temerário. Aliás, pelo fato de já haver sido processado em outras oportunidades e condenado pelo crime de estelionato, havendo recurso de apelação pendente de julgamento, esperava-se do acusado que fosse mais cauteloso em suas negociações. Outrossim, não é crível que o acusado tenha realizado negócio com o seu confratão - ambos residentes no Rio Grande do Norte - em cidade tão distante do local de suas residências, em outro Estado - Rondonópolis/MT -, de madrugada e em um Posto de Gasolina. Beira ao absurdo tal suposição, considerando o valor do negócio e que o acusado deu seu próprio veículo, também de elevado valor, como boa parte do pagamento. Ademais, a defesa não demonstrou nos autos processuais a estreita ligação que o acusado possuiria com Fernando, nem mesmo tendo arrolado referida pessoa como testemunha. Recorde-se que a ela cabia, a teor da regra do art. 156 do CPP, produzir as provas tendentes a demonstrar a inocência do acusado e a inverossimilhança da tese acusatória. Saliente-se, por derradeiro, que o depoimento prestado pela testemunha Marlon Ramalho dos Santos, em Juízo, corrobora a conclusão de que o acusado sabia da origem ilícita do veículo. A testemunha relatou que, no caminho até a delegacia, em alguns momentos, Francielle demonstrou estar nervosa com o acusado e disse que desconfiava que a camionete fosse roubada. Quanto ao delito de uso de documento falso, igualmente resta fartamente demonstrada a autoria, pelos mesmos fundamentos retro expostos, considerando que juntamente com o veículo roubado o acusado teria recebido o documento contrafeito. Veja-se que não há dúvidas de que, após solicitação dos Policiais Rodoviários Federais, o CRLV do veículo foi apresentado pela esposa do acusado, Francielle, mas por solicitação e indicação do acusado, que se apresentou como proprietário do veículo. Neste ponto, a defesa do acusado, em alegações finais, aduz que a conduta seria atípica, ante a solicitação policial do documento. Pois bem. Como se pode constatar dos depoimentos testemunhais, perante a autoridade policial e em Juízo, os policiais, no momento da abordagem, solicitaram a apresentação dos documentos de porte obrigatório à motorista do veículo, Francielle, e ela, por instrução e indicação do acusado, apresentou o CRLV contrafeito. Veja-se que a apresentação do documento falsificado após a solicitação policial não descaracteriza o delito em tela, sendo nesse sentido a jurisprudência: HÁBEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DUAS CONDENAÇÕES. ROUBO QUALIFICADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA DO DELITO DE ROUBO, EM RAZÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231/STJ. REQUERIMENTO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL PELA INCIDÊNCIA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AUTODEFESA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HÁBEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. O entendimento que se firmou na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é de que não fica afastada a tipicidade do delito previsto no art. 304 do Código Penal em razão de a atribuição de falsa identidade originar-se da apresentação de documento à autoridade policial, quando por ela exigida, não se confundindo o ato com o mero exercício do direito de defesa. 4. Habeas Corpus não conhecido. (STJ, Habeas Corpus nº 228631, Relator Leonardo de Arruda Raposo, Desembargador Convocado do TJ/PE, 5ª Turma, j. 24/02/2015, DJe 11/03/2015) PENAL. ARTIGO 304, DO CP. USO DE DOCUMENTO FALSO. CNH. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. DOCUMENTO EXIGIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL. TIPICIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA CORPORAL E A PENA DE MULTA. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. REDUÇÃO DA PENA CORPORAL E DE MULTA E CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA FIXADA EM SUBSTITUIÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM FAVOR DA UNIÃO, DE OFÍCIO. I a IV [omissis]. V - A tipicidade do delito perfaz-se independentemente de solicitação ou da apresentação espontânea à autoridade perante a qual se apresenta o documento objeto do falso. Mesmo frente à solicitação do documento pela autoridade policial a voluntariedade da conduta é inquestionável. Precedentes. VI - A fixação da pena-base acima do mínimo legal é indicada para a situação tratada nestes autos. O acusado circulava com documento falso que tinha por objetivo lhe garantir a condução de veículo para o transporte de produtos perigosos. Aliás, o acusado foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal logo após, segundo dito pelo próprio denunciado, ter transportado e descarregado soda cáustica. VII - O transporte de produtos perigosos exige perícia por parte do condutor do veículo, que deve passar por um curso de movimentação operacional de produtos perigosos que tem justamente o escopo de aperfeiçoar, instruir, qualificar e atualizar condutores, habilitando-os à condução de veículos para essa finalidade. VIII - Pelo fato de não estar apto para a condução de veículos de transporte de produtos perigosos, o denunciado, a cada viagem com seu caminhão, colocava em risco a incolumidade pública e o meio ambiente, justamente pelo fato de não ter habilitação específica. Correta a fixação da pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. IX - Ainda que o acusado tenha dito que acreditava ser verdadeira a Credencial do Curso de Movimentação Operacional de Produtos Perigosos - MOPP, ou seja, afastando o dolo de sua conduta, há que se reconhecer a atenuante da confissão. Precedentes. X - O cálculo da pena de multa deve acompanhar os mesmos critérios e frações utilizados para a fixação da pena corporal. Reduzida a pena de multa ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, em obediência à proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade. XI - Substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos. XII - Apelação da Defesa improvida. Pena privativa de liberdade e de multa reduzida, de ofício. Também de ofício a conversão da prestação pecuniária fixada em substituição à pena corporal em favor da União. (ACR 00017347620104036123, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ART. 304 C.C. ART. 297, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CÉDULA DE IDENTIDADE POR AUTORIDADE POLICIAL QUE NÃO DESCARACTERIZA A TIPICIDADE DA CONDUTA. CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. 1. O elemento subjetivo do tipo penal do art. 304 do CP se consubstancia na vontade livre e consciente de utilizar o documento inidôneo, ainda que após solicitação ou exigência de autoridade policial, conforme preconiza a jurisprudência das Cortes Superiores. 2. No momento em que são ouvidos na qualidade de testemunhas, os policiais estão sujeitos às implicações da violação ao compromisso de dizer a verdade, nos termos do art. 203 do CPP, inclusive a possibilidade de instauração de inquérito policial por falso testemunho, razão pela qual não devem ser aprioristicamente considerados suspeitos, tampouco merecendo valor absoluto o teor dos seus depoimentos pela mera condição de agentes públicos. 3. Embora os milicianos não tenham se recordado de alguns detalhes relativos ao instante da apresentação dos documentos de identidade falso, foram

firmes ao asseverar que os réus os apresentaram voluntariamente após a exigência de identificação por parte dos policiais, indo buscá-los em suas carteiras que se encontravam no interior da edícula onde foram encontrados e no carro em que um deles dormia no momento da abordagem policial. 4. Por outro lado, as inconsistências dos depoimentos da testemunha de defesa e dos acusados fragilizam as versões apresentadas em juízo. 5. Apelação ministerial provida. Condenação. (TRF 3ª Região, Apelação Criminal nº 0000600-52.2011.4.03.6002, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, j. 06/05/2014, e-DJF3 15/05/2014) Assim, não merece guarida a alegação da defesa de atipicidade da conduta praticada pelo acusado. Insta assinalar que o acusado procedeu ao uso do documento contrafeito para afastar qualquer suspeita quanto ao fato de que o veículo se tratava de produto de crime, inclusive porque todas as características do veículo apontado pelo documento se identificavam com aquele que era produto de roubo e é objeto do crime de receptação nesse feito - considerando as adulterações que foram realizadas nos sinais identificadores do veículo. Por fim, urge pontuar que, ainda que a versão apresentada pelo acusado fosse considerada verdadeira - negociação do veículo com a pessoa de Fernando Rendeiro -, estaria configurado o que preleciona a Teoria da Cegueira Deliberada (Willful Blindness Doctrine) - quando o agente se coloca intencionalmente em estado de ignorância para poder alegar desconhecimento de situação fática que se afigura suspeita e de possível ilicitude - a qual, por sua vez, demonstra que o autor assumiu o risco gerado pela sua conduta, isto é, agiu com dolo eventual, a teor do que dispõe o artigo 18, inciso I, do Código Penal. Feitas essas considerações, resta afastada a alegação de desconhecimento acerca da origem ilícita do veículo e da falsidade documental. Com efeito, as provas produzidas nos autos corroboram esta premissa, demonstrando que o acusado, dolosamente adquiriu veículo que sabia ser produto de crime e concorreu para o uso de documento público falsificado - CRLV - perante Policiais Rodoviários Federais, razão pela qual devidamente demonstrada a tipicidade delitiva. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que o acusado se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado ROBSON FABIANO LOPES DE ARAÚJO, às penas do artigo 180, caput, e do artigo 304 c/c artigo 297, todos do Código Penal. De outra senda, com relação ao crime de Adulteração de sinal identificador de veículo automotor, não restou demonstrada a autoria delitiva, considerando que a acusação não logrou comprovar que o acusado tenha sido o responsável pela adulteração de qualquer sinal identificador da camionete Hilux apreendida em seu poder. Deveras, como se pode constatar das transcrições acima feitas, o réu negou a referida adulteração e as testemunhas de acusação, nas oportunidades em que foram ouvidas, perante a autoridade policial e em Juízo, nada disseram em seus depoimentos que pudessem apontar para a responsabilidade criminal do acusado. Desse modo, não havendo prova de que o réu concorreu para o delito tipificado no artigo 311 do Código Penal, que lhe é imputado na exordial acusatória, urge que seja absolvido, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

APLICAÇÃO DA PENA

a) CRIME DE RECEPÇÃO (ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 180 do Código Penal, parto do mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão. Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há registros de que o réu ostente maus antecedentes, inobstante os registros criminais em seu nome, visto não haver indicação da existência de sentença condenatória com trânsito em julgado; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime são ínsitos à espécie; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão do veículo com origem ilícita; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Fixo a pena-base no mínimo legal: 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da fixação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual torno definitiva a pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a informação fornecida pelo acusado acerca de sua condição econômica, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

b) CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO 304 C/C ARTIGO 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, parto do mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão. Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há registros de que o réu ostente maus antecedentes, inobstante os registros criminais em seu nome, visto não haver indicação da existência de sentença condenatória com trânsito em julgado; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime são ínsitos à espécie; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão do documento contrafeito; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Fixo a pena-base no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, há uma circunstância agravante, prevista no artigo 61, II, b, do Código Penal, posto que o crime de uso de documento falso foi perpetrado com a finalidade de ocultação do crime de receptação ora configurado conforme fundamentação supra. Com efeito, a utilização do documento contrafeito se prestava exclusivamente ao intento de afastar qualquer suspeita quanto ao fato de que o veículo se tratava de produto de crime, inclusive porque todas as características do veículo apontado pelo documento se identificavam com aquele que era produto de furto/roubo e é objeto do crime de receptação nesse feito. Sendo assim a pena deve ser aumentada em 1/6 (um sexto), razão pela qual fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Não há atenuantes. Na terceira fase da fixação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual torno definitiva a pena de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente

ao tempo do crime, considerando a informação fornecida pelo acusado acerca de sua condição econômica, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. DO CONCURSO MATERIAL Considerando que o réu, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes, receptação e uso de documento falso, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade, somando-as em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias multa, no menor valor legal, de acordo com o artigo 69, caput e 72 ambos do Código Penal. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, considerada a quantidade de pena e a primariedade técnica do acusado, deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando.

Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada é inferior a 4 anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. No caso concreto, as penas restritivas de direito, na modalidade de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, a serem depositadas em conta vinculada a este Juízo para posterior destinação, nos termos da Resolução CNJ nº 154/2012; b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto ao réu a interposição de apelação em liberdade. Fixado o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda infligida ao réu e substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a negativa do apelo em liberdade revela-se desproporcional. Sendo assim, revogo a prisão cautelar do réu. Do veículo apreendido Verifico que, à fl. 167/167-verso, determinou-se a desvinculação do veículo descrito no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 21 (item 1) e determinou-se a sua vinculação à investigação decorrente do crime de roubo (B.O. de fls. 165-verso/166). Dos celulares e acessórios apreendidos Quanto aos aparelhos celulares e acessórios apreendidos (item 3 do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 21), considerando que não mais interessam a esta persecução penal, não sendo bens cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco produto do crime ou obtido com proventos deste, não é caso de decretação do perdimento, razão pela qual devem ser liberados ao seu proprietário. Do CRLV apreendido Quanto ao CRLV nº 011882399964, apreendido nos autos (fl. 21), tendo em vista a comprovação da sua falsidade, determino sua destruição após o trânsito em julgado. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR o réu ROBSON FABIANO LOPES DE ARAÚJO, pela prática das condutas descritas no artigo 180, caput, e no artigo 304 c/c artigo 297, todos do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, a serem depositadas em conta vinculada a este Juízo para posterior destinação, nos termos da Resolução CNJ nº 154/2012; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e por fim, à pena de multa no total de 21 (vinte e um) dias, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então; (b) ABSOLVER o réu ROBSON FABIANO LOPES DE ARAÚJO pela prática do crime previsto no artigo 311 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Condene o Réu ao pagamento parcial das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Expeça-se incontinenti Alvará de Soltura Clausulado em favor de: ROBSON FABIANO LOPES DE ARAÚJO, brasileiro, agricultor, nascido em 14.06.1973, em Jucurutu/RN, portador da cédula de identidade RG n. 003.499.332-SSP/RN, inscrito no CPF sob o n. 914.383.224-53, filho de Elias Lopes de Araújo e Maria Zila Lopes, residente na Rua das Bromélias, n. 55, Flawboyant, Chapadão do Sul/MS. Ressalto que o réu somente deverá ser posto em liberdade se por outro motivo não deva permanecer preso, sendo que, no momento da soltura, deverá informar telefone e endereço para contato. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) se for o caso, remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença proferida em 26/06/2017: SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar Robson Fabiano Lopes de Araújo pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, caput, e 304 c/c 297, todos do Código Penal. Sustenta, o embargante, em síntese, que teria havido omissão e contradição na sentença que, na fundamentação, deixou de considerar negativas a conduta social e a culpabilidade do réu. Outrossim, alega que houve omissão em se considerar o valor do bem conduzido pelo denunciado quando da fixação do valor do dia-multa e da prestação pecuniária. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pelo órgão acusador é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, ainda, para corrigir eventuais erros materiais. Assim, os embargos não têm como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequados à reforma do julgado. No presente caso, não se encontram presentes nenhum dos permissivos acima elencados para a interposição do referido recurso. Não há falar em omissão, contradição e tampouco obscuridade do julgado, tendo em vista que este Juízo apreciou detidamente todas as circunstâncias necessárias à individualização da pena do condenado, sendo que a culpabilidade do agente foi normal à espécie dos delitos de recepção e de uso de documento falso. Quanto à conduta social, não há elementos suficientes nos autos processuais para que ela possa ser considerada negativa. De outra senda, quanto ao valor do dia-multa e da prestação pecuniária, não houve a omissão apontada, tendo sido avaliada a aparente situação econômica do acusado na sua

fixação. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém os vícios de obscuridade, de contrariedade ou omissão, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. O tema é recorrente na jurisprudência pátria da qual se extraem as seguintes lições processuais: A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98). Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). A esse respeito, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. 2. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico. 3. Embargos declaratórios desprovidos. (ACR 00025705920164036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO PENAL. PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA QUE NÃO APRESENTA QUALQUER VÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme preceitua o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são o recurso cabível quando houver na sentença, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. 2. Inexistem as omissões, obscuridades ou contradições alardeadas pelos embargantes, eis que o acórdão expôs com suficiente clareza as razões para a manutenção do decreto condenatório, seja no que tange às preliminares seja quanto ao mérito, assim como não há discrepância entre os argumentos dispostos no voto da Relatoria e a conclusão alcançada a partir deles. 3. Em boa medida, as alegações dos embargantes (à exceção daqueles provenientes do Parquet) demonstram somente o desagrado com a manutenção da condenação proferida, de modo que seus apontamentos acerca de omissões, contradições e obscuridades não passam de subterfúgios para devolver ao Tribunal o conhecimento da matéria, na esperança de que, a partir de nova análise, altere-se o resultado do acórdão. Contudo, tal intento não pode dar frutos. Os embargos de declaração não servem à rediscussão da matéria, eis que estão limitados às hipóteses expressamente previstas em lei. E, como visto, no tocante a estas, não assiste razão ao embargante. 4. Embargos de Declaração não providos. (ACR 00109904420034036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.